

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7257

Curitiba, Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2006

Ano LII | 388 páginas

## Sumário

### Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência .....	03
Secretaria .....	04
Departamento da Magistratura .....	04
Departamento Administrativo .....	05
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Departamento do Patrimônio .....	06
Departamento de Informática .....	
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	
Departamento de Serviços Gerais .....	
Departamento Judiciário	
Divisão de Distribuição .....	
Seção de Preparo .....	06
Seção de Mandados e Cartas .....	
Processo Cível .....	06
Processo Crime .....	100
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	106
Processos do Órgão Especial .....	108
Divisão de Baixa e Expedição .....	
Corregedoria da Justiça .....	108
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	
Conselho da Magistratura .....	109
Escola da Magistratura .....	
Comissão Int. Conc. Promoções .....	
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	110

### Comarca da Capital

Cível .....	121
Crime .....	178
Fazenda Pública .....	181
Família .....	196
Delitos de Trânsito .....	203
Execuções Penais .....	
Tribunal do Júri .....	
Infância e Juventude .....	
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	203
Precatórias Criminais .....	206
Auditoria da Justiça Militar .....	
Central de Inquiridos .....	
Central de Penas Alternativas .....	
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	206
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná .....	
Concursos .....	

### Comarcas do Interior

Cível .....	220
Crime .....	316
Juizados Especiais .....	320
Concursos .....	

## Poder Judiciário Estadual

### Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público .....	
Corregedoria Geral do Ministério Público .....	

### Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil .....	
Justiça Eleitoral .....	332
Ministério Público Eleitoral .....	
Justiça do Trabalho .....	332
Ministério Público do Trabalho .....	
Justiça Militar .....	
Justiça Federal .....	370

### Editais Judiciais

Capital .....	371
Interior .....	373
Diversos .....	



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | Relação dos aparelhos de Fac-Símile instalados no centro de protocolo judiciário estadual e arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado: FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)

### DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Presidente

### DES. MOACIR GUIMARÃES

1º Vice-Presidente

### DES. WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

### DES. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Corregedor-Geral da Justiça

### DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA

Corregedor Adjunto

### DR. MAURO RIBEIRO BORGES

Secretário

### RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES:

#### 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Ulisses Silveira Lopes - Presidente  
Des. Sérgio Rodrigues  
Des. Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi  
Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende  
- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Luiz César de Oliveira - Presidente  
Des. Lauro Laertes de Oliveira  
Des. Valter Ressel  
Des. Antônio Renato Strapasson  
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias  
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Munir Karam – Presidente  
Des. João Luís Manassés de Albuquerque  
Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Des. Paulo Habith  
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Antônio Vidal Coelho - Presidente  
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes  
Des. Ruy Fernando de Oliveira  
Des.ª Anny Mary Kuss  
Des. Marcos de Luca Fanchin  
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antonio Lopes de Noronha – Presidente  
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira  
Des. Leonel Cunha  
Des. Luiz Mateus de Lima  
Des. José Marcos de Moura  
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 6ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Idevan Batista Lopes – Presidente  
Des. Sérgio Arenhart  
Des. Waldemir Luiz da Rocha  
Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar  
- Sala "Des. Luiz Viel" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 7ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antenor Demeterco Júnior - Presidente

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Des. José Maurício Pinto de Almeida  
Des. Ruy Francisco Thomaz  
Des. Guilherme Luiz Gomes  
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 8ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carvílio da Silveira Filho – Presidente  
Des. Arno Gustavo Knoerr  
Des. José Simões Teixeira  
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco  
Des. Guimarães da Costa  
- Sala "Des. Luiz Viel" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 9ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Tufi Maron Filho - Presidente  
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin  
Des. Edvino Bochnia  
Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Des. Eugênio Achille Grandinetti  
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 10ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ronald Leite Schulman – Presidente  
Des. Arquelaú Araújo Ribas  
Des. Luiz Lopes  
Des. Nilson Mizuta  
Des. Wilde de Lima Pugliese  
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 11ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Onésimo Mendonça de Anunciação – Presidente  
Des. Mário Rau  
Des. Eraclés Messias  
Des. Antônio da Cunha Ribas  
Des. Fernando Wolff Bodziak  
- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 12ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ivan Campos Bortoleto - Presidente  
Des. Clayton Coutinho de Camargo  
Des. Rafael Augusto Cassetari  
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros  
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 13ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar – Presidente  
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura  
Des. Antônio Domingos Ramina  
Des. Airvaldo Natal Stela Alves  
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros  
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 14ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Edson Luiz Vidal Pinto – Presidente  
Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi  
Des. Toshiharu Yokomizo  
Des. Guido José Döbeli  
Des. Celso Seikiti Saito  
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 15ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hamilton Mussi Corrêa – Presidente  
Des. Hayton Lee Swain Filho  
Des. Jurandyr Souza Junior

Des. Luiz Carlos Gabardo  
Des. Lucimar Novochadlo  
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 16ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Presidente  
Des. Paulo Cezar Bellio  
Des. Antônio de Sá Ravagnani  
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto  
Des. Shiroshi Yendo  
- Sala "Des. Luiz Viel" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 17ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira – Presidente  
Des. Paulo Roberto Hagner  
Des. Lauri Caetano da Silva  
Des. Renato Neves Barcellos  
Des. Vicente Misurelli  
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 18ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carlos Mansur Arida – Presidente  
Des. Cláudio de Andrade  
Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Des. Rabello Filho  
Des.  
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 1ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Espedito Reis do Amaral – Presidente  
Dr.ª Lenice Bodstein  
Dr. Luiz Antonio Barry  
Dr. Sérgio Luiz Patitucci  
Dr. Luiz Carlos Xavier  
- Sala "Des. Costa Barros"  
- Sessões realizadas mediante convocação

#### 2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Maria Aparecida Branco de Lima – Presidente  
Dr. Gamaliel Seme Scaff  
Dr. Francisco Luiz Macedo Júnior  
Dr. José Laurindo de Souza Netto  
- Sala "Des. Lauro Lopes"  
- Sessões realizadas mediante convocação

#### 3ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Roberto de Vicente – Presidente  
Dr.ª Lélia S. M. Negrão Giacomo  
Dr. Joatan Marcos de Carvalho  
Dr. Dilmar Helena Kessler  
Dr. D'Artagnan Serpa Sá  
- Sala "Des. Plínio Cachuba"  
- Sessões realizadas mediante convocação

#### SEÇÃO CÍVEL

Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - Presidente  
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura  
Des. Mário Rau  
Des. Sérgio Rodrigues  
Des. Clayton Camargo  
Des. Sérgio Arenhart  
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira  
Des. Arno Gustavo Knoerr  
Des. João Luís Manassés de Albuquerque  
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin  
Des. Paulo Roberto Hagner  
Des. Lauro Laertes de Oliveira  
Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi  
Des. Arquelaú Araújo Ribas  
Des. Hayton Lee Swain Filho

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Des. Paulo Cezar Bellio  
Des. Cláudio de Andrade  
- Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"  
- Sessões realizadas mediante convocação

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Oto Luiz Sponholz - Presidente  
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto  
Des. Telmo Cherem  
Des. Jesus Sarrão  
Des. Jonny de Jesus Campos Marques  
- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Waldomiro Namur  
Des. Lídio José Rotoli de Macedo  
Des. Noeval de Quadros  
Des. João Kopytowski  
Des. Miguel Kfourí Neto  
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

#### 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ernani Mendes Silva - Presidente  
Des. Rogério Coelho  
Des. Robson Marques Cury  
Des.ª Sônia Regina de Castro  
Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama  
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 4ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Celso Rotoli de Macedo – Presidente  
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho  
Des. Ronald Juarez Moro  
Des. Antonio Martellozzo  
Des. Luiz Zarpelon  
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### 5ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo – Presidente  
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes  
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa  
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
Des. Jorge Wagih Massad  
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### CÂMARA CRIMINAL SUPLEMENTAR ÚNICA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Antonio Loyola Vieira – Presidente  
Dr. Laertes Ferreira Gomes  
Dr. Mário Helton Jorge  
Dr. Jorge de Oliveira Vargas  
Dr.ª Rosana Andriquetto de Carvalho  
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

#### SEÇÃO CRIMINAL

Des. Clotário de Macedo Portugal Neto - Presidente  
Des. Telmo Cherem  
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho  
Des. Lídio José Rotoli de Macedo  
Des. Rogério Coelho  
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes  
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa  
Des. Robson Marques Cury  
Des. Ronald Juarez Moro  
Des. Noeval de Quadros  
- Sala "Des. Isaiás Bevilacqua" - Sessões realizadas mediante convocação

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente

Des. Moacir Guimarães – 1º Vice-Presidente  
Des. Carlos Augusto Hoffmann - Corregedor-Geral  
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes  
Des. Jonny de Jesus Campos Marques  
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura  
Des. Sérgio Rodrigues  
- Sala "Des. Isaiás Bevilacqua"  
3ªs-feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial – 08:30 horas.

#### ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente  
Des. Oto Luiz Sponholz  
Des. Moacir Guimarães  
Des. José Ulisses Silveira Lopes  
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto  
Des. José Antonio Vidal Coelho  
Des. Carlos Augusto Hoffmann  
Des. Telmo Cherem  
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar  
Des. Jesus Sarrão  
Des. José Wanderlei Resende  
Des. Antonio Lopes de Noronha  
Des. Ruy Fernando de Oliveira  
Des. Leonardo Pacheco Lustosa  
Des. Luiz César de Oliveira  
Des. Ivan Campos Bortoleto  
Des. Celso Rotoli de Macedo  
Des. Onésimo Mendonça de Anunciação  
Des. Sérgio Arenhart  
Des. Airvaldo Stela Alves  
Des. Waldemir Luiz da Rocha  
Des. Rogério Kanayama  
Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo  
Des. João Luís Manassés de Albuquerque  
Des. Tufi Maron Filho  
- Sala "Des. Clotário Portugal"  
- Primeira e Terceira 6ªs-feiras do mês - Sessão Contenciosa - 08:30 horas  
- Segunda e Quarta 6ªs-feiras do mês - Sessão Administrativa - 08:30 horas

#### TRIBUNAL PLENO

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente  
Des. Oto Luiz Sponholz  
Des. Moacir Guimarães  
Des. José Ulisses Silveira Lopes  
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto  
Des. José Antonio Vidal Coelho  
Des. Carlos Augusto Hoffmann  
Des. Telmo Cherem  
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar  
Des. Jesus Sarrão  
Des. José Wanderlei Resende  
Des. Antonio Lopes de Noronha  
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes  
Des. Ruy Fernando de Oliveira  
Des. Leonardo Pacheco Lustosa  
Des. Luiz César de Oliveira  
Des. Ivan Campos Bortoleto  
Des. Celso Rotoli de Macedo  
Des. Onésimo Mendonça de Anunciação  
Des. Jonny de Jesus Campos Marques  
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura  
Des. Mário Rau  
Des. Antônio Domingos Ramina  
Des. Eraclés Messias  
Des. Munir Karam  
Des. Waldomiro Namur  
Des. Sérgio Rodrigues  
Des. Airvaldo Natal Stela Alves  
Des. Clayton Coutinho de Camargo  
Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira  
Des. Idevan Batista Lopes  
Des. Sérgio Arenhart  
Des. Rafael Augusto Cassetari  
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros  
Des. Waldemir Luiz da Rocha  
Des. Antônio da Cunha Ribas  
Des.ª Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi  
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho

Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira  
Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo  
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar  
Des. Lídio José Rotoli de Macedo  
Des. Ronald Leite Schulman  
Des. Ernani Mendes Silva  
Des. Carvílio da Silveira Filho  
Des. Rogério Coelho  
Des.ª Anny Mary kuss  
Des. Arno Gustavo Knoerr  
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes  
Des. Edson Luiz Vidal Pinto  
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros  
Des. João Luís Manassés de Albuquerque  
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa  
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin  
Des. Robson Marques Cury  
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira  
Des. Jorge Wagih Massad  
Des. Ronald Juarez Moro  
Des. Antonio Martellozzo  
Des. Luiz Zarpelon  
Des. Antenor Demeterco Júnior  
Des. Paulo Roberto Hagner  
Des.ª Sônia Regina de Castro  
Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama  
Des. Noeval de Quadros  
Des. Lauro Laertes de Oliveira  
Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Des. José Simões Teixeira  
Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi  
Des. João Kopytowski  
Des. Toshiharu Yokomizo  
Des. Edvino Bochnia  
Des. Valter Ressel  
Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Des. Arquelaú Araújo Ribas  
Des. Antonio Renato Strapasson  
Des. Hamilton Mussi Correa  
Des. Luiz Lopes  
Des. Nilson Mizuta  
Des. Paulo Habith  
Des. Wilde de Lima Pugliese  
Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Des. Eugênio Achille Grandinetti  
Des. Miguel Kfourí Neto  
Des. Marcos de Luca Fanchin  
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco  
Des. Lauri Caetano da Silva  
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
Des. Guido José Döbeli  
Des. Hayton Lee Swain Filho  
Des. Jurandyr Souza Júnior  
Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira  
Des. José Maurício Pinto de Almeida  
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias  
Des. Luiz Carlos Gabardo  
Des. Leonel Cunha  
Des. Paulo Cezar Bellio  
Des. Luiz Mateus de Lima  
Des. Cláudio de Andrade  
Des. Antonio de Sá Ravagnani  
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto  
Des. Ruy Francisco Thomaz  
Des. Shiroshi Yendo  
Des. Guilherme Luiz Gomes  
Des. Renato Neves Barcellos  
Des. Fernando Wolff Bodziak  
Des. Lucimar Novochadlo  
Des. Celso Seikiti Saito  
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende  
Des. José Marcos de Moura  
Des. Rubens Oliveira Fontoura  
Des. Vicente Misurelli  
Des. Guimarães da Costa  
Des. Rabello Filho  
- Sala "Des. Clotário Portugal"  
- Sessões realizadas mediante convocação.

## Diário da **JUSTIÇA** Paraná

### Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

#### Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

#### Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

#### Telefones

Setor	Telefones	Fax
Assinaturas	3313-3207 3313-3234	3313-3236
Biblioteca	3313-3252	3313-3285
Faturamento e Cobrança	3313-3242 3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206 3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265	
Publicações-Diário Oficial		
Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3214 3313-3217	3313-3286 3313-3215
Setor de Informações dos Diários	3313-3263 3313-3278	3313-3276

#### Tabela de Preços

#### Publicações

Centímetro (1) da Coluna ..... 18,00

#### Números Avulsos

Diário da Justiça

Sem Remessa Postal ..... 2,50  
Com Remessa Postal ..... 5,00

#### Assinaturas Diário da Justiça

##### Sem remessa postal

Semestral ..... Balcão/Malote ..... 225,00  
Anual ..... Balcão/Malote ..... 375,00

##### Com remessa postal

Semestral ..... 400,00  
Anual ..... 732,00

Envio de matérias: [www.dioe.pr.gov.br](http://www.dioe.pr.gov.br)



# Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão nº 10.367 do colendo Conselho da Magistratura e ainda o contido no protocolo nº 57283/2005, resolve

#### NOMEAR

MARIÁ APARECIDA SANTINI, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão do Cível da Comarca de entrância inicial de São João do Triunfo.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 815

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o Acórdão nº 10.221 do colendo Conselho da Magistratura, e ainda o contido no protocolo sob nº 121889/2002, resolve

#### NOMEAR

TÂNIA MARA ADAMS DE CASTRO AMORIM, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão do Crime, Classe II, nível E1, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de entrância intermediária de Chopinzinho.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 816

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 192847/2006, resolve

#### APOSENTAR

a pedido, ALTEVIR PIL PORTELA, no cargo de Escrivão do Crime D11, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Rebouças, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 170, parágrafo único, da Lei nº 6174/1970, e de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, de acordo com o parágrafo único do artigo 12, da Lei Estadual nº 7547/1981, c.c. o artigo 10 da Lei Estadual nº 7784/1983.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 817

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 209705/2006, resolve

#### APOSENTAR

compulsoriamente, a partir de 16 de novembro de 2006, JORGE SUEHIRO HIRASSAKI, no cargo de Escrivão do Crime E3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Rolândia, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, calculados com base no artigo 3º, § 2º, e observado o contido no artigo 7º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescidos do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, de acordo com o artigo 170 parágrafo único e 171, § 1º, da Lei nº 6.174/1970, e 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, c.c. o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 818

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso

das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 236772/2006, resolve

#### EXONERAR

a pedido e a partir de 14 de novembro de 2006, CRISTIAN LUIZ MORAES, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Clotário Portugal Neto.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 819

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial, datado de 14/09/90 e o contido no protocolo sob nº 120086/2006, resolve

#### NOMEAR

GERALDO MARTINS, para exercer a função de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Grandes Rios.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 820

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 1º do Assento nº 01/90 - Órgão Especial, datado de 14/09/90 e o contido no protocolo sob nº 92410/2006, resolve

#### EXONERAR

JUVENAL FERREIRA DAS NEVES e OSMÁRIO TAVERNA, respectivamente, das funções de 1º e 3º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Guaraituba, do Foro Regional de Colombo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

#### II - NOMEAR

LUCIMARA DE CARVALHO DOS SANTOS e EVERTOM PENICHE CASTRO, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Guaraituba, do Foro Regional de Colombo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 821

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 237850/2006, resolve

#### NOMEAR

MARIA CECÍLIA SANCHES SOARES para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 822

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 239270/2006, resolve

#### EXONERAR

a pedido, PRISCILA KOBACHUK MOREIRA, do cargo em comissão de Secretário do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-4, com eficácia a partir da respectiva publicação.

#### II - NOMEAR

ODENIR RENÉ SILVEIRA XAVIER, para exercer o cargo em comissão de Secretário do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-4, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1115

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 228828/2006, resolve

#### DESIGNAR

a Bacharel KARINE SANTOS LEVEK, servidora do Tribunal de Justiça, para compor a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, em substituição ao Bacharel Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1116

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 226499/2005, resolve

#### AUTORIZAR

até 31 de dezembro de 2007, a prorrogação da disposição funcional de ARI DE MELO LEMOS, Titular do Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Antonina, junto à Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1118

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 33992/2004, resolve

#### PRORROGAR

o prazo de validade do concurso público para provimento do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Guaraniaçu, por 2 (dois) anos, encerrando-se em 7 de dezembro de 2008, de acordo com o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1119

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 31888/2006, resolve

#### PRORROGAR

até 24 de novembro de 2006, o prazo para o servidor ARI ANTONIO FAITA, assumir o cargo de Oficial de Justiça do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual foi promovido nos termos do Decreto Judiciário nº 789/2006.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1128

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **AUTORIZAR** os seguintes dias restantes de férias aos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº de dias	alíquotas	a partir de	protocolo
PRISCILA ZENI DE SA	29	2006	2/11/2007	230129/2006
GLACI TEREZINHA GOMES	12	2001	20/11/2006	228899/2006
ROSELIZ PATITUCCI	13	2004	20/12/2006	229461/2006

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1129

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **SUSPENDER** as férias dos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/1970, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	alíquotas	a partir de	dias restantes	protocolo
ANA PAULA TABORDA	2006	14/11/2006	29	225514/2006
LEONILDA KUEHNE	2006	21/11/2006	29	230267/2006
RAFAEL GURI GODOY	2006	21/11/2006	29	233008/2006

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1132

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 120488/2006, resolve

#### LOTAR

JOÃO GUSTAVO DE FRANÇA SCOVINO, servidor do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Doutor Laertes Ferreira Gomes, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1133

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 219247/2006, resolve

#### IREVOGAR

a partir de 6 de novembro de 2006, a Portaria nº 826/2003-T.A., ratificada pela de nº 678/2005, que designou a servidora LUSIMAR CAPRARO MARES, para secretariar a 4ª Câmara Criminal deste Tribunal.

#### II - DESIGNAR

CASSIANE FERRARI LUCASKI, servidora deste Tribunal, para secretariar a 4ª Câmara Criminal deste Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições, com eficácia a partir da respectiva publicação, assim como convalidando os atos por ela praticados nessa função a partir do dia 6 de novembro de 2006.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1134

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 216115/2006, resolve

#### DESIGNAR

DAFNIN FRATES ROHRICH, suplente da Comissão de Julgamento de Licitações nas Modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, para atuar como membro, a partir de 24 de outubro de 2006, durante o afastamento do titular Carlos Roberto Durigan.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1135

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 236445/2006, resolve

#### DESIGNAR

a servidora LEILA ESPER FAGUNDES para atuar no projeto "Juizados Especiais – Operação Litoral 2006/2007", no período de 27/12/2006 à 25/1/2007, em Ipanema, em substituição a servidora Maricele Spagnollo.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

### PORTARIA Nº 1131

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Ativistas	A Partir de	Protocolo
MARIA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA PAESE	2007	3/1/2007	234861/2006
ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI	2007	3/1/2007	234862/2006
CAROLINE MARTINS SCHNEIDER	2006	2/1/2007	235983/2006
CRISTINA DALCUMUNE	2006	20/12/2006	234638/2006
MARCELO QUENTIN	2007	2/1/2007	234085/2006
ANA BARBARA GROSS	2006	2/1/2007	234184/2006

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 1137

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Ativistas	A Partir de	Protocolo
SANDRO DE OLIVEIRA MARTINS	2007	2/1/2007	237147/2006
ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA	2007	2/1/2007	237389/2006
KETTY EL HALJAR	2007	2/1/2007	237884/2006
CAMILA MARIA SILVA DE CRISTO PEREIRA	2005	2/1/2007	237649/2006
FERNANDA BERNERT MICHIELIN	2007	8/1/2007	238079/2006
MARIA HELENA FERRONATO	2007	15/1/2007	238084/2006

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 1138

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Ativistas	A Partir de	Protocolo
ANA PAULA TABORDA	2007	17/1/2007	238078/2006
JULIANO JUNIOR SILVÉRIO	2006	2/1/2007	235980/2006
LUIZ PAULO DUBIEL GERMANO	2007	2/1/2007	236059/2006
RUBENS KUERMER BITTENCOURT	2007	2/1/2007	236740/2006
MAURO FELIPPI	2007	2/1/2007	236742/2006
ILTON NORBERTO ROBL FILHO	2007	8/1/2007	237041/2006
JULIANA URBAN PALHARES	2006	29/11/2006	236911/2006
TATIANA OLIVEIRA ANTUNES DE MELO	2006	11/12/2006	238187/2006

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente em exercício

## Secretaria

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 896

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226153/2006, resolve

#### DESIGNAR

EVELIZE MAZANEK, servidora do Tribunal de Justiça, para exercer, em substituição, a partir de 1º de dezembro de 2006, a função de chefe da Divisão de Registro e Triagem, do Departamento Administrativo, durante o afastamento da titular Antonieta Bogdanovicz Leites, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 897

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 215515/2006, resolve

#### DESIGNAR

ZELIA APARECIDA MIRANDA, servidora do Tribunal de Justiça, para exercer a função de chefe do Serviço de Lavanderia, da Seção Administrativa, do Centro de Educação Infantil Maria José Coutinho Camargo, do Gabinete do Secretário, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gra-

tificações correspondentes.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 899

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 227160/2006, resolve

#### DESIGNAR

TALITA PERES DORIGÃO BELISÁRIO DE SOUZA, servidora do Tribunal de Justiça, para exercer a função de chefe da Seção Processual e Disciplinar de Magistrados, da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 900

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212146/2006, resolve

#### I - L O T A R

ASALIA DE SOUZA MATOS MEDEIROS, servidora do Tribunal de Justiça, no Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

#### II - D E S I G N A R

a servidora supramencionada, para exercer a função de chefe do Serviço de Elaboração de Expedientes, da Seção da 4ª Câmara Cível, da Primeira Divisão de Processo Cível, do Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 901

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213082/2006, resolve

#### M A N D A R C O N T A R

em favor de VALMIR DA ROCHA, servidor do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 4 (quatro) anos e 163 (cento e sessenta e três) dias, correspondente ao período compreendido entre 3/8/1977 e 11/1/1982, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral de previdência social, de acordo com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 902

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219965/2006, resolve

#### M A N D A R C O N T A R

em favor de MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA, servidora do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 2 (dois) anos e 192 (cento e noventa e dois) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 2/1/1979 e 29/1/1981 e de 1º/4/1981 a 10/9/1981, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral de previdência social, de acordo com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 903

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 218877/2006, resolve

#### M A N D A R C O N T A R

em favor de MAYKON MARTINEZ VIEIRA FRAIZ, servidor do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 8 (oito) anos e 171 (cento e setenta e um) dias, correspondente ao período compreendido entre 3/8/1987 e 18/1/1996, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral de previdência social, de acordo com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 904

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219379/2006, resolve

#### M A N D A R C O N T A R

em favor de APARECIDA RODRIGUES MOREIRA, servidora do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 12 (doze) anos e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 11/2/1972 e 1º/8/1972, 1º/4/1973 e 31/5/1975, 9/2/1987 e 31/12/1988 e de 2/1/1989 e 29/5/1997, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral de previdência social, de acordo com o artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de novembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES  
Secretário

## Departamento da Magistratura

#### PORTARIA Nº 2263-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219.253/2006, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

#### R E T I F I C A R

o item "I", alíneas "a" e "b" da Portaria nº 2029-D.M., de 26/10/2006, referente aos 58 (cinquenta e oito) dias restantes de férias, do Desembargador JOSUÉ DEININGER DUARTE MEDEIROS, membro deste Tribunal de Justiça, alusivos ao 2º período de 2002 (29 dias) e 1º período de 2003 (29 dias), a serem usufruídos a partir de 06 de novembro e 05 de dezembro do ano em curso, respectivamente, a fim de que passe a constar como autorização de 03 (três) meses de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto compreendido entre 11/05/1991 e 13/11/1995, de acordo com o artigo 89, inciso VI, do Código de Organização e Divisão Judiciária, combinado com o artigo 247 da Lei nº 6174/70, assegurado pela Portaria nº 147-T.A., de 16/05/1996, e não como ali figurou.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2264-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 191.873/2006, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

#### I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço e a partir de 03 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2006, da Desembargadora ANNY MARY KUSS, integrante deste Tribunal de Justiça, concedida pelo item "I" da Portaria nº 2062-D.M., de 25/10/06, assegurando-lhe o direito de usufruir os dias 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2265-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 221.773/2006, resolve

#### I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador TOSHIHARU YOKOMIZO, membro integrante deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 13 de novembro do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao

2º período de 1997, assegurados pela Portaria nº 1442-D.M., de 18/07/1997.

#### II - D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituí-lo, a partir da mesma data, durante o período de seu afastamento.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2266-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193.616/2006, resolve

#### A U T O R I Z A R

os magistrados adiante nominados a usufruírem os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

Matrícula	Nº de dias	Período	Asssegurado pela lei	apartir de
8) Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Francisco Beltrão	27	2º de 2004	Item "3" da Portaria nº 961-D.M., de 07/07/04	23/10/06
9) Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul	19	1º de 2002	Portaria nº 550-D.M., de 23/03/06	07/11/06
10) Doutora MARILIA MITIE YOSHIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte	16	1º de 1997	Portaria nº 635-D.M., de 05/06/2003	04/12/06
11) Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava	12	2º de 2005	Portaria nº 601-D.M., de 30/03/06	11/12/06
12) Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibaiti	15	2º de 2006	Portaria nº 2159-D.M., de 01/11/06	04/12/06

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2267-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219.298/2006, resolve

#### A U T O R I Z A R

a Doutora LÍDIA MATIKO MAEJIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a celebrar o casamento civil de KAROL SATAKE PEREIRA e AFFONSO WEIGERT SALDANHA, a realizar-se no dia 02 de dezembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2268-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219.282/2006, resolve

#### A U T O R I Z A R

a Doutora LÍDIA MATIKO MAEJIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, a celebrar o casamento civil de CRISTIANE EMIKO MIMA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, a realizar-se no dia 09 de dezembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 2269-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 170.823/2006, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

#### D E S I G N A R

o Doutor ALEXANDRE KOZECHEM, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá, para exercer, no período de 1º a 31 de agosto do ano em curso, as funções de Diretor do Fórum daquela comarca, durante as férias do Doutor René Pereira da Costa.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício



## PORTARIA Nº 2270-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 25 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 136.625/2006, resolve

## DESIGNAR

o Doutor PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito Substituto da 13ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, para proferir sentença nos autos infra citados, em trâmite pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí:

Autos nº	Discriminação
01 015/2001	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes MARIA GONÇALVES CARVALHO e outros e embargado BANCO DO BRASIL S/A
02 343/2004	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes MARIA GONÇALVES CARVALHO e outros e embargado BANCO DO BRASIL S/A
03 14/2001	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes MARIA GONÇALVES CARVALHO e outros e embargado BANCO DO BRASIL S/A
04 344/2004	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes MARIA GONÇALVES DE CARVALHO e outros e embargado BANCO DO BRASIL S/A
05 119/2005	AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, em que figura como requerente NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e requerido MARCOS ANTONIO BASTOS
06 204/2003	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargante JOSE CARLOS DA CRUZ e embargada FAZENDA NACIONAL
07 26/2006	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargante MUNICÍPIO DE ASSAÍ e embargados TAKATSUGU KONNO e outro
08 25/2006	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargante MUNICÍPIO DE ASSAÍ e embargada ASSAILANDIA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
09 27/2006	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargante MUNICÍPIO DE ASSAÍ e embargado PKY CONSULTORIA S/C LTDA.
10 40/2001	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes OSMAR KAZUYOSHI AMBO e outros e embargado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.
11 130/2001	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes ANTONIO KEIJI AMBO e outros e embargado BANCO BANESTADO S/A.
12 107/2002	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes NILO SERGIO e outros e embargado BANCO DO BRASIL S/A
13 266/2003	AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e requeridos ADEVLSON LOURENÇO DE GOUVEIA e outros
14 293/2003	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, em que figura como requerente MARIUZA DE SOUZA QUEIROZ e requeridos SOL, MAR E AR VIAGENS E TURISMO e outro
15 60/2001	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargante SEVERINO FELIX PESSOA e embargado BANCO DO BRASIL S/A.
16 210/2003	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como autor PEDRO VALINI e requerida IDE SALIM FELICIO
17 13/2000	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEICULO, em que figura como requerentes SONIA MARIA CONDELLO e outro, requerido LUIZ YAMANAKA e litisdenunciado BRASIL VEICULOS SEGUROS S/A.
18 289/2004	AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e outros
19 222/2002	AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como requerente LUIZ MASSARU OSHIMA & CIA. LTDA. e requerido MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.
20 162/2002	AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, em que figura como requerente ESPOLIO DE LUIZ TERUO AKAGI e requerido HELIO RIBEIRO
21 262/2002	AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, em que figura como embargantes INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S/A. e outros e embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
22 187/2001	AÇÃO INDENIZATORIA TRABALHISTA, em que figura como requerente KHOJI NAGATANI e requerido MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
23 176/2004	AÇÃO ANULATÓRIA, em que figura como requerentes MARIA CORTEZ WILCKEN e outros e requeridos BANCO BRADESCO S/A. e outros
24 218/2002	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, em que figura como requerentes GREGORIO MARTINS DOS SANTOS e outro e requerido ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
25 127/2004	AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como requerente MARIA IZABEL PESSOA e requerida FININVEST S/A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
26 14/2003	AÇÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerentes ILSON PAULO DE OLIVEIRA e outros e requerido MUNICÍPIO DE ASSAÍ
27 390/1997	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE EMPREGO, em que figura como requerente ROBERTO PAES e requerido MUNICÍPIO DE ASSAÍ
28 177/1998	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente WILDER SHINDI KIMURA, rep. p/sua mãe, requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ e litisdenunciado ROBERTO KOITI KAKUBO
29 256/1998	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente FRANCISCA JOSELANDIA PEREIRA e outra e requerida BALAU S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL
30 53/1999	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como requerentes BRUNO DE ARRUDA GONÇALVES BARBOSA e outros e requerido JOSE MANELLA NETO
31 142/2005	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, em que figura como requerente NELSON SHIGUENBU IZU e requeridos BRASIL TELECOM S/A. e outros
32 94/2003	AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, em que figura como embargante MARIA CRISTINE WILCKEN e embargado JORGE SATO

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 2271-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58.376/2006, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## DESIGNAR

a Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, à época Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer a função de Diretora do Fórum da Vara de Execuções Penais na mesma Comarca, no período de 03 de julho a 1º de agosto do corrente

ano, durante o período de férias do titular, Doutor Roberto Antonio Massaro.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 2272-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71.893/2006, resolve

## MANDAR CONTAR

em favor da Doutora FABIANE PIERUCCINI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para todos os efeitos legais, o tempo de 250 (duzentos e cinqüenta) dias, correspondente ao período de 27/02/98 a 03/11/98, em que prestou serviços em cargo comissionado junto a este Poder Judiciário, com fulcro no § 2º, do artigo 35, da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original e § 3º, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

## PORTARIA Nº 2273-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209.798/2006, resolve

## MANDAR CONTAR

em favor do Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, para todos os efeitos legais, o tempo de 07 (sete) anos e 08 (oito) dias, correspondente ao período de 09.11.1998 a 15.11.2005, em que prestou serviços sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, com fulcro no § 9º, do artigo 35, da Constituição do Estado do Paraná, em sua redação original e § 3º, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Curitiba, 30 de novembro de 2006

MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

## Relação nº 48/06

PROCESSO A SER JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 11/12/2006, ÀS 13:30 HORAS, SALA DES. CLOTÁRIO PORTUGAL

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2004.217172-1/1  
Recorrente: J.C.D.M.  
Advogados: Drs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França  
Relator: Desembargador Jesus Sarrão

Curitiba, 1º de dezembro de 2006.

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

## Relação nº 49/06

Processo Administrativo nº 2004.5-9/0  
Requerido: A.L.T.M.  
Acórdão nº 102-DACM  
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e julgou procedente a acusação e, por maioria de votos, aplicou sanção de remoção compulsória para Comarca de igual entrância".

Processo Administrativo nº 2003.272-6/2

Requerido: J.L.T.P.  
Acórdão nº 103-DACM  
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, declarou absolvição do requerido, com posterior arquivamento dos autos".

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 1998.81416-7/0  
Recorrente: L.M.A.F.  
Acórdão nº 104-DACM  
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso".

Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 1999.83669-3/0  
Recorrente: L.M.A.F.  
Acórdão nº 105-DACM  
Decisão: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao Recurso".

Curitiba, 1º de dezembro de 2006.

Departamento  
Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 898

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Alusivas	A Partir de	Protocolo
PAULO CELSO NEVES DA ROCHA	2004	26/12/2006	228433/2006
ANTONIO CARLOS MACHADO	2004	21/11/2006	229475/2006
ADRIANA ZANELATO D'AMICO	2005	15/1/2007	230128/2006
LUIZ RODRIGO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	2006	30/11/2006	230898/2006
NANCY BASGAL PESSOA	2006	2/1/2007	230025/2006
ALOIR GUIMARÃES BELLO	2006	2/1/2007	232474/2006
ROSANE STEPNIOWSKI DA SILVA GUSMÃO	2005	26/12/2006	234791/2006
RITA DE CASSIA CALDAS DA SILVEIRA	2004	4/12/2006	235958/2006
CLODOMIR GEMBA	2006	2/1/2007	237303/2006

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 905

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233083/2006, resolve

## CONCEDER

a ALZIRA EUGENIA MELO VIANA CORNEL, servidorado Instituto de Ação do Estado do Paraná, ora à disposição do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2006, a partir de 8 de janeiro de 2007, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 906

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234257/2006, resolve

## CONCEDER

a ROGÉRIO RIBAS, servidor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, ora à disposição do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2006, a partir de 2 de janeiro de 2007, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 907

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230844/2006, resolve

## CONCEDER

a SERGIO LUIZ LORUSSO, servidor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, ora à disposição do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2007, a partir de 2 de janeiro de 2007, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 909

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 236507/2006, resolve

## CONCEDER

a PAULO CÉSAR ANDRIGUETTO, servidor do Tribunal de

Justiça do Paraná, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2004, a partir de 29 de novembro de 2006, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 910

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 234763/2006, resolve

## CONCEDER

a JOÃO CARLOS VESOLOVSKI, servidor do Tribunal de Justiça do Paraná, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2004, a partir de 2 de dezembro de 2006, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 911/2006

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Alusivas	A Partir de	Protocolo
SILVESTRE FERNANDES DA SILVA	2004 2005	20/11/2006 5/2/2007	130116/2006

Curitiba, 30 de novembro de 2006

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 908

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 238747/2006, resolve

## CONCEDER

a TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAMARGO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, servidorado Poder Legislativo do Estado do Paraná, ora à disposição do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas a 2007, a partir de 2 de janeiro de 2007, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 1 de dezembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 919

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve **CONCEDER** trinta (30) dias de férias regulamentares aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual:

Servidor	Alusivas	A Partir de	Protocolo
CRISTINA FERREIRA DE AGUIAR	2006	2/1/2007	238418/2006
OCLAIR CORREA DA SILVA	2006	2/1/2007	238432/2006
MARGARIDA TAEKO MISAWA ESUMI	2004	19/12/2006	239315/2006
CASSIANA FERREIRA LAMBACH	2005	2/1/2007	239021/2006
DIRCEU JOSÉ WOZNIAC	2006	2/1/2007	239094/2006

Curitiba, 1 de dezembro de 2006.

ADILENE HAVRO FERRARI  
Diretora do Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
Protocolo nº 231.062/2006  
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede e foro na cidade de Curitiba e a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE SARANDI.

Objeto: Cooperação mútua, visando atender, de forma mais célere, estruturada e progressiva, as demandas judiciais vinculadas ao Juizado Especial Cível na Comarca de Sarandi-PR, em que se incluem as microempresas, conforme faculdade conferida pelo art. 38 da Lei nº 9.841/99.

Prazo: Tempo indeterminado, a partir da assinatura deste termo.

Curitiba, 31 de outubro de 2006.

**ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI**

Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sarandi

**WALTER VOLPATO**

Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Sarandi

## Departamento do Patrimônio

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**Credenciamento nº 01/2006**

Objeto: Credenciamento de tradutores públicos para contratação de prestação de serviços de tradução juramentada. Data de início da apresentação do requerimento: 06/12/2006.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513. Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" ([licit@tj.pr.gov.br](mailto:licit@tj.pr.gov.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tj.pr.gov.br/licitacao](http://www.tj.pr.gov.br/licitacao).

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

**JAIRO JOSÉ BARBOSA**

Diretor do Departamento do Patrimônio

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**TIPO: Menor preço.**

**Convite nº 61/2006**

Objeto: Aquisição de materiais para a confecção de estantes e prateleiras.

Destino: Divisão de Manutenção do Departamento de Administração e Serviços Gerais.

Data da abertura: 15 de dezembro de 2006, às 14:00 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513. Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" ([licit@tj.pr.gov.br](mailto:licit@tj.pr.gov.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tj.pr.gov.br/licitacao](http://www.tj.pr.gov.br/licitacao).

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

**JAIRO JOSÉ BARBOSA**

Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
SECRETARIA  
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 89/2006**

**CONTRATO:** compra e venda e garantia de 29 (vinte e nove) servidores departamentais.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 520/2006.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** SAFESYSTEM INFORMÁTICA LTDA.

**OBJETO:** a aquisição de 29 (vinte e nove) servidores departamentais para comporem o ambiente corporativo do Tribunal de Justiça, de conformidade com as exigências previamente estabelecidas no procedimento licitacional na modalidade de Concorrência nº 03/2006, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 520/2006.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá à conta da dotação orçamentária do exercício de 2006, através do elemento nº 4.4.90.52.14 – Aparelhos e Equipamentos de Informática, conforme nota de empenho nº 0560000600389-0, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – TJ, em 30/10/2006.

**FORO:** Comarca de Curitiba-Pr.

Em, 29 de novembro de 2006.

Jairo José Barbosa

Diretor do Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
SECRETARIA  
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 90/2006**

**TERMO:** de supressão de equipamentos, do contrato de assistência técnica e serviços de suporte.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 184.429/2002.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.

**OBJETO:** prestação dos serviços de suporte de sistemas descritos em seus "ANEXOS I – PREÇOS E PAGAMENTOS; ANEXO II – SUPORTE DE HARDWARE; ANEXO III – SUPORTE DE SOFTWARE E ATUALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE SOFTWARE; ANEXO IV – RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE", com a supressão dos seguintes equipamentos: HP Open View NNM – a partir de 01/09/2005; HP D230, HP L100 e UPS (produto A2998A) – a partir de 01/03/2006.

**FORO:** Comarca de Curitiba-Pr.

Em, 29 de novembro de 2006.

Jairo José Barbosa

Diretor do Departamento do Patrimônio

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 366/2006**

**PROTOCOLO: 47.087/2004**

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **DESPACHO:** I - Tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 47.087/2004, ACOLHO a negociação de suas folhas 365 a 376, e AUTORIZO o reajuste do valor vigente de R\$8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$8.716,49(oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), de acordo com o índice de 3,189 (três virgula cento e oitenta e nove por cento), conforme variação do IPC/ FIPE, do contrato celebrado com a empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL, cujo objeto é a contratação de links de comunicação de dados para pontos de acesso remoto pelo prazo de 12(doze) meses, contados a partir de 08.04.2006, permanecendo o referido valor fixo e inalterado até 07.04.2007; II – Ao Departamento Econômico e Financeiro para empenho; III – Comunique-se; IV – Publique-se; V – Ao Departamento do Patrimônio para anotações cabíveis. Em, 29 de novembro de 2006. (Presidente, em exercício)

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**PROTOCOLO: 156.918/2006**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2006**

**I – HOMOLOGO** o julgamento de fls. 65 a 78, por mim rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 07/2006;

**II – CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RESMAS DE PAPEL MODELO A4 E BOBINAS DE PAPEL TÉRMICO PARA FAC-SÍMILE, observadas as disposições legais, à empresa:

a) **CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 77.765.840/0001-70;** Item 1, papel A4, pelo valor unitário de R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos), totalizando R\$ 1.822.500,00 (um milhão oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) e item 2, bobina de papel térmico para fac-símile, pelo valor unitário de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), totalizando R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

III – Publique-se;

**IV – Ao Departamento do Patrimônio para as providências cabíveis.**

Em, 30 de novembro de 2006.

Des. MOACIR GUIMARÃES  
Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça

**DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**PROTOCOLO: 123.317/2006**

**DESPACHO:** (CONVITE Nº 40/2006) Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer da Comissão de Julgamento para **CONHECER** do recurso administrativo interposto por Vilena Simone Rodrigues Moraes, neste processo de licitação com Protocolo nº 123.317, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ao Departamento do Patrimônio para a continuidade do processo. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. **TADEU MARINO LOYOLA COSTA**, Presidente.

## Departamento Judiciário

### Seção de Preparo

**Div. Preparo e Inform. Emitido em 01/12/2006**  
**Seção de Preparo**

**Relação No. 2006.10431**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Medeiros Regnier	001	0157377-1
Carla Margot Machado Seleme	001	0157377-1
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0157377-1
Cleonice Jacqueline Schinemann	002	0369561-8
Jefferson Isaac João Scheer	001	0157377-1
João Roberto Santos Regnier	001	0157377-1
Leonardo Medeiros Regnier	001	0157377-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0157377-1
Sérgio Botto de Lacerda	001	0157377-1
Sandro Balduino Moraes	001	0157377-1

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0157377-1 Carta de Ordem

. Protocolo: 2004/64493. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2003.00000592 Decreto. Requerente da Carta: Carmem Huf. Advogado: João Roberto Santos Regnier. Impetrante: Carmem Huf. Advogado: João Roberto Santos Regnier, Sandro Balduino Moraes, Alexandre Medeiros Regnier, Leonardo Medeiros Regnier. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Jefferson Isaac João Scheer, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$47.90

0002 . Processo/Prot: 0369561-8 Carta de Ordem

. Protocolo: 2006/157927. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 166564-3 Apelação Cível. Requerente da Carta: Jeison Primak (A.Rescisoria 369561-8 - C.Ordem 365/2006). Advogado: Cleonice Jacqueline Schinemann. Autor: Jeison Primak, Francielly Zanona Primak, Clarice Cebulski Utri, Hermann Utri. Advogado: Cleonice Jacqueline Schinemann. Réu: Silvana Aparecida Tanello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Deme-tercio Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$53.30

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ODAIR DE SOUZA PINHEIRO  
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS  
Nº 13/2006**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACIR GUIMARÃES, 1º VICE – PRESIDENTE NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 290545-5/03, DA 9ª VARA CRIMINAL, EM QUE FIGURA COMO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E RECORRIDO ODAIR DE SOUZA PINHEIRO,**

**FAZ SABER,** a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 290545-5/03, de Recurso Especial Crime, de Curitiba. É o presente edital extraído para **INTIMAÇÃO DE ODAIR DE SOUZA PINHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, *para querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, constituir novo advogado, sendo que, em não fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.* Pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOACIR GUIMARÃES**, foi determinada a intimação por edital, conforme despacho de fl. 263, a seguir transcrito: *“Diante do contido na certidão de fl. 260 verso, proceda-se à intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Curitiba, 10 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães. 1º Vice – Presidente”*. Fica, pelo presente edital, intimado Odair de Souza Pinheiro, para que constitua novo defensor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil seis (21.11.2006).

Eu, \_\_\_\_\_ (Gladis Liane Xavier),  
Chefe da Seção de Mandados e Cartas, extraí e o fiz datilografar.

**DES. MOACIR GUIMARÃES**  
1º Vice – Presidente

## Divisão de Processo Cível

**Departamento Judiciário Emitido em 01/12/2006**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**Pauta de Julgamento do dia 11/12/2006 13:30**  
**Sessão Extraordinária - 2ª Câmara Cível Suplementar**

**Relação No. 2006.10483 de Publicação**

**2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR**

**CONVOCAÇÃO - ATO Nº 07/2006**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora MARIA APA-

RECIDA BLANCO DE LIMA, Presidente da 2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR, deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, às 13:30 horas do dia 11 (onze) de dezembro do ano em curso, na Sala Lauro Lopes - 1º andar do Edifício Anexo, para julgamento dos processos inclusos na pauta a seguir publicada.

Curitiba, 01 de dezembro de 2006.

CLÉIA MARIA CONRADO  
Secretária da 2ª Câmara Cível Suplementar

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 2ª Câmara Cível Suplementar a realizar-se em 11/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Carlos Henrique Natal Gomes	002	0325428-0
Jefferson Isaac João Scheer	001	0325432-4
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0325432-4
Marcelo Fernandes Polak	002	0325428-0
Marco Antonio Monteiro da Silva	001	0325432-4
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	002	0325428-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0325432-4
Rafael Munhoz de Mello	001	0325432-4

Agravo de Instrumento

0001 . Processo: 0325432-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000040529 Ação Civil Pública. Agravante: Espólio de Anibal Khury . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Intimado: Alcy Joaquim Ramalho Filho , A Folha da Imprensa Ltda. Advogado: Marco Antonio Monteiro da Silva . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento

0002 . Processo: 0325428-0

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000241 Ordinária. Agravante: Associação Protetora da Infância - Província do Paraná . Advogado: Marcelo Fernandes Polak , Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Agravado: Município de Guaratuba . Advogado: Carlos Henrique Natal Gomes . Relator: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior

**Departamento Judiciário Emitido em 01/12/2006**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**I Divisão de Processo Cível**

**Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10453 e 2006.10454 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Adriano Zagorski	014	0340038-2
Alexandre Biliéri	010	0368142-9
André Benedetti de Oliveira	004	0339344-8
Antonio Carlos de Andrade Vianna	002	0352194-6
Antonio Walmik Araújo Marcal	009	0366158-9
Benedito de Paula	007	0363017-1
Bruno Noronha Bergonse	002	0352194-6
Daniele Neves Popika	023	0362164-1
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	001	0356939-1
Edson Elias de Andrade	001	0356939-1
Fábio César Teixeira	002	0352194-6
Fábio Ferreira Bueno	043	0367335-0
Flávia Ramos Manoel	008	0363974-1
Gissiane Cristine Chromiec	020	0351679-0
	028	0363544-3

Guilherme Moreira Rodrigues  
Guilherme de Salles Gonçalves  
Inger Kalben Silva  
Jaceguay F. d. L. Ribas  
Jacinto Nelson de M. Coutinho  
Jefferson Augusto de Paula  
Jefferson Isaac João Scheer  
João Felipe Barros de Albuquerque  
João Henrique Portela  
José Pento Neto  
Julio Cesar Rodrigues  
Katia Naomi Yamada  
Laercio Fondazzi  
Letícia de Souza Badday  
Lia Correia Bessa  
Liana Sarmento de Mello Quaresma  
Louise Rainer Pereira Gionedis  
Luiz Alberto Lima  
Luiz Fernando Dietrich

010 0368142-9  
003 0332005-8  
011 0334683-0  
009 0366158-9  
008 0363974-1  
007 0363017-1  
008 0363974-1  
004 0339344-8  
009 0366158-9  
043 0367335-0  
002 0352194-6  
022 0358636-3  
006 0362440-6  
005 0339799-3  
022 0358636-3  
004 0339344-8  
010 0368142-9  
043 0367335-0  
012 0335276-9  
013 0336623-2  
015 0348994-7  
016 0350188-0  
017 0350361-9  
018 0350373-9  
019 0350424-1  
020 0351679-0  
021 0353903-9  
023 0362164-1  
024 0362237-9  
025 0362432-4



	026 0363004-4	cordatas. Ação Originária: 20060000160 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Sidney Martins . Agravado: Colégio Nossa Senhora Medianeira . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha			Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rose- ne Arão de Cristo Pereira
	027 0363083-5				
	028 0363544-3				
	029 0363883-5				
	030 0364297-3				
	031 0364856-2				
	032 0365050-4				
	033 0365198-9				
	034 0365482-6				
	036 0365646-0				
	037 0365851-1				
	038 0365964-3				
	039 0366005-3				
	040 0366271-7				
	041 0366680-6				
	042 0366875-5				
	044 0367669-1				
	045 0367815-3				
	046 0368467-1				
	047 0369319-4				
	048 0371692-9				
	049 0374002-7				
Márcio Ricardo Martins	009 0366158-9				
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007 0363017-1				
Marcos Vendramini	020 0351679-0				
	045 0367815-3				
Maria Fernanda Simões Bellei	012 0335276-9				
	047 0369319-4				
Mauro Cury Filho	013 0336623-2				
	023 0362164-1				
	025 0362432-4				
	026 0363004-4				
	029 0363883-5				
	045 0367815-3				
	047 0369319-4				
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012 0335276-9				
	013 0336623-2				
	015 0348994-7				
	016 0350188-0				
	017 0350361-9				
	018 0350373-9				
	019 0350424-1				
	020 0351679-0				
	021 0353903-9				
	023 0362164-1				
	024 0362237-9				
	025 0362432-4				
	026 0363004-4				
	027 0363083-5				
	028 0363544-3				
	029 0363883-5				
	030 0364297-3				
	031 0364856-2				
	032 0365050-4				
	033 0365198-9				
	034 0365482-6				
	036 0365646-0				
	037 0365851-1				
	038 0365964-3				
	039 0366005-3				
	040 0366271-7				
	041 0366680-6				
	042 0366875-5				
	044 0367669-1				
	045 0367815-3				
	046 0368467-1				
	048 0371692-9				
	049 0374002-7				
Nelson Castanho Mafalda	011 0334683-0				
Nicio Antonio da Silveira	035 0365562-9				
Osmar Luiz de Assis Vidoti	011 0334683-0				
Raul Alberto Dantas Junior	035 0365562-9				
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001 0356939-1				
Rogégio Marcio Beraldi Biguette	008 0363974-1				
Rogério Iraze Marcondes Carneiro	009 0366158-9				
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	004 0339344-8				
Sacha Breckenfeld Reck	003 0332005-8				
Sergio Roberto Losso	014 0340038-2				
Sidney Martins	003 0332005-8				
Silvio Henrique Marques Júnior	006 0362440-6				
Vanessa Volpi Bellegard	010 0368142-9				
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)					
0001 . Processo: 0356939-1					
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000899 Mandado de Segurança. Impetrante: Amábilie Mantovani , Creusa Maria da Silva. Advogado: Edson Elias de Andrade , Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade. Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Relator: Des. Leonel Cunha					
Apelação Cível					
0002 . Processo: 0352194-6					
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000380 Declaratória. Apelante: Associação Paranaense de Cultura . Advogado: Julio Cesar Rodrigues . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Paulo Fernando de Moraes Nicolau . Advogado: Bruno Noronha Bergonse , Antonio Carlos de Andrade Vianna. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura					
Agravamento de Instrumento					
0003 . Processo: 0332005-8					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Con-					
cordatas. Ação Originária: 20060000160 Mandado de Segurança. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Sidney Martins . Agravado: Colégio Nossa Senhora Medianeira . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha					
Apelação Cível					
0011 . Processo: 0334683-0					
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001783 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Nelson Castanho Mafalda , Inger Kalben Silva. Apelado: O Formulário Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti . Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha					
Apelação Cível					
0012 . Processo: 0335276-9					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001605 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: José Gonçalves de Almeida . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Maria Fernanda Simões Bellei. Rec.Adesivo: José Gonçalves de Almeida . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Maria Fer-					
nanda Simões Bellei. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0013 . Processo: 0336623-2					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001772 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Ademir Antônio de Freitas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão IpdC . Advogado: Mauro Cury Filho . Rec.Adesivo: Ademir Antônio de Freitas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível e Reexame Necessario					
0014 . Processo: 0340038-2					
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000727 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Campina do Simão . Advogado: Sergio Roberto Losso . Apelado: Irmãos Brunfeld e Cia Ltda . Advogado: Adriano Zagorski . Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha					
Apelação Cível					
0015 . Processo: 0348994-7					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001592 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Rec.Adesivo: Almir José Calonaci . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Almir José Calonaci . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0016 . Processo: 0350188-0					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000831 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Cezinanda das Graças Ribas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0017 . Processo: 0350361-9					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000222 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: João Batista da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima					
Apelação Cível					
0018 . Processo: 0350373-9					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001600 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Ari de Souza Ribeiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0019 . Processo: 0350424-1					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000835 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Carla Ferreira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0020 . Processo: 0351679-0					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000881 Habilitação. Apelante: A. Z. Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Carmem da Costa Monteiro . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IpdC . Advogado: Marcos Vendramini , Gissiane Cristine Chromiec. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0021 . Processo: 0353903-9					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001644 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: João Carlos Marques de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari .					
Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rose- ne Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0022 . Processo: 0358636-3					
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000275 Indenização. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Lia Correia Bessa . Apelado: Comaves Industria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Katia Naomi Yamada . Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Revisor: Des. Leonel Cunha					
Apelação Cível					
0023 . Processo: 0362164-1					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001624 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: José Marcos Pontes , Marlí Gonçalves de Pontes, Edson Antunes, Ilza Pontes Antunes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Mauro Cury Filho, Daniele Neves Popika. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0024 . Processo: 0362237-9					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001684 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Joel Afonso Rodrigues . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0025 . Processo: 0362432-4					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001447 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Catarina Kuhn . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Mauro Cury Filho. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rose- ne Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0026 . Processo: 0363004-4					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001676 Habilitação. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Claudair Pereira Santiago . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Defesa dos Consumidores e Cidadão IpdC . Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0027 . Processo: 0363083-5					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000966 Habilitação. Apelante: Az Imoveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Marizete Aparecida Melo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IpdC . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0028 . Processo: 0363544-3					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000914 Consignação em Pagamento. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Helena Rodrigues Chagas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão IpdC . Advogado: Gissiane Cristine Chromiec . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0029 . Processo: 0363883-5					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001591 Habilitação. Apelante: az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Lenice Lemos da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão IpdC . Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira					
Apelação Cível					
0030 . Processo: 0364297-3					
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000144 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Valter dos Santos .					

Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0031 . Processo: 0364856-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000365 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Antonio Jonas . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0032 . Processo: 0365050-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001201 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Roque Santiago Goes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0033 . Processo: 0365198-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001679 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Juarez Caetano da Silva , Claudenira Moreira da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0034 . Processo: 0365482-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001820 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Aparecido Almeida Jonas , Cleuza Regina de Lima Franco. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0035 . Processo: 0365562-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400042618 Indenização. Apelante: Edimar Alves Gomes , Augusto Cesar Carraro. Advogado: Nício Antonio da Silveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0036 . Processo: 0365646-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001261 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Valdecir da Rosa , Lucia Cristina Diniz. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0037 . Processo: 0365851-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001092 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Maria da Luz dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0038 . Processo: 0365964-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000343 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Ivone do Rocio dos Santos , Sebastião Gregório dos Santos Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0039 . Processo: 0366005-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000926 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Emilio Sossela Marques . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0040 . Processo: 0366271-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001049 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Itamar da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0041 . Processo: 0366680-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001796 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Paulo Joceli Ferreira , Inez Dicença Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0042 . Processo: 0366875-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001629 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Maria Lucia Chambo , Adriano Chambo Martínez, Maria Raimunda Chambo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0043 . Processo: 0367335-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000357 Cobrança. Apelante: Vera Lúcia da Silva Furlan . Advogado: José Pento Neto , Fábio Ferreira Bueno. Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Luiz Alberto Lima . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0044 . Processo: 0367669-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000260 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Dilson Vargas de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0045 . Processo: 0367815-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001631 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Balduina Maria de Lima Oliveira , Francisco de Assis Oliveira, Candida Pacheco de Lima, Gilmar Bento da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - Ipd. Advogado: Mauro Cury Filho , Marcos Vendramini. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0046 . Processo: 0368467-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001665 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Sebastião Gomes , Dioneia Ramos Gomes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0047 . Processo: 0369319-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000261 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Neuza Therezinha da Silva Oliveira , José Carlos Alves. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei , Mauro Cury Filho. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0048 . Processo: 0371692-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001608 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Luiz Carlos Pereira , Neves Criginski Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

Apelação Cível

0049 . Processo: 0374002-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001107 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Rogério Fernandes , Cleide Manjura dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira

**Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**I Divisão de Processo Cível**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10461 e 2006.09890 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0343936-5
	025	0350567-1
	040	0356759-3
Adriana Zilio Maximiano	008	0181905-0
Ahmad Abdallah	027	0350818-3
Alair César Pinto Filho	034	0371922-2
Alessandra A. Lavorente	003	0183979-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0355331-1
Alexander Roberto Alves Valadão	038	0375545-1
Alexandre Barbosa da Silva	035	0374564-2
Alexandre Laska Domingues	041	0367782-9
Ana Claudia Neves Rennó	020	0346330-5
Ana Lúcia Bohmann	020	0346330-5
Anamaria Batista	042	0347651-3/01
André Renato Miranda Andrade	011	0326635-9
	040	0356759-3
	041	0367782-9
André Roberto Mischiatti	001	0236980-0/01
Arni Deonildo Hall	026	0350729-1
	030	0355062-1
	031	0369846-6
	021	0347875-3
Bernadete Gomes de Souza	024	0350252-5
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0375435-0
Cézar Augusto Ferreira	022	0347939-2
Carlos Alberto Siliprandi	019	0343936-5
Carlos Augusto Antunes	025	0350567-1
	034	0371922-2
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	0353660-9
Carlos Frederico Viana Reis	007	0365393-4
Christianne Regina L. Posfaldo	019	0343936-5
	025	0350567-1
	040	0356759-3
Claudir José Schwarz	006	0356075-2
Cleber da Silva Barbosa	041	0367782-9
Cleide Rosecler Kazmierski	012	0334264-5
Cleverson Marcel Colombo	029	0353605-8
Cristiane Maria Haggi Favero	004	0353660-9
Cristina Hatschbach Maciel	023	0349908-5
Dânia Vanessa de Mello	003	0183979-8
Dirceu Galdino Cardin	002	0310096-5/01
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	007	0365393-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	038	0375545-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	026	0350729-1
Fábio Ricardo Moreli	029	0353605-8
Fabiane Cristina Seminski Fagundes	013	0337972-4
Fabiola Paula Bee Alenski	036	0374664-7
Fernando Cesar Rocco	015	0341957-6
Fernando Rumiato	023	0349908-5
Gláucia Maria Ascoli	038	0375545-1
Gustavo do Amaral Martins	042	0347651-3/01
Idione Teresinha Pizzato	022	0347939-2
Irineu Chiqueto Junior	037	0375435-0
Ivens dos Reis Fernandes	033	0371714-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0341843-7
	016	0343471-9
	019	0343936-5
	025	0350567-1
	028	0353435-6
	040	0356759-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho	038	0375545-1
João Augusto Martins Filho	038	0375545-1
João Augusto Martins Neto	002	0310096-5/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	032	0371439-2
José Vicente Ferreira	033	0371714-0
	030	0355062-1
	031	0369846-6
Julio Jacob Junior	005	0355331-1
Juraci Antonio Bortolotto	022	0347939-2
Karina Puppi Rachinski	016	0343471-9
Katia Regina Coelho	019	0343936-5
Keli Cristina dos Reis	021	0347875-3
LANereuton Theodoro Moreira	033	0371714-0
Laura Rosa da Fonseca	028	0353435-6
	039	0382273-1
Leandro Isaías Campi de Almeida	033	0371714-0
Leandro José Cabulon	006	0356075-2
Leticia Ferreira da Silva	041	0367782-9
Ligia Socreppa	039	0382273-1
Loriane Leislí Azevedo	017	0343703-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	009	0316174-8
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	016	0343471-9
Luiz Carlos de Carvalho	038	0375545-1
Márcia Regina Rodacoski	001	0236980-0/01
Manuel Pereira dos Reis	020	0346330-5
Marcia Adriana Mansano	011	0326635-9
	014	0341843-7
	024	0350252-5
Marcio Rogerio Depolli	017	0343703-6
Marco Aurélio Moreira Junior	017	0343703-6
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	018	0343889-1

Marcos Cesar Caetano Pimenta	001	0236980-0/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	007	0365393-4
Maria Christina de Freitas Ramos	020	0346330-5
Maria Misue Murata	015	0341957-6
Mariza Marli Gonzaga Bernardo	003	0183979-8
Mauricio Monteiro de B. Vieira	012	0334264-5
Melissa de Cássia Kanda	005	0355331-1
Michel Koialainski Barbosa	041	0367782-9
Michelle Tatiane Souto Costa	016	0343471-9
Milton Coutinho de Macedo Galvão	042	0347651-3/01
Moacir Borges Junior	010	0324311-6
Nelson Rodrigues de A. Junior	024	0350252-5
Paulo Aurélio Perez Minikowski	004	0353660-9
Paulo José Oliveira de Nadai	023	0349908-5
Paulo dos Santos Silva	032	0371439-2
	033	0371714-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0365393-4
	025	0350567-1
Raul José Prolo	030	0355062-1
	031	0369846-6
Reinaldo Chaves Rivera	028	0353435-6
Reinaldo Rodrigues de Godoy	010	0324311-6
Renato Borges de Macedo Junior	013	0337972-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	021	0347875-3
Roberto Machado Filho	014	0341843-7
Ronaldo da Fonseca	022	0347939-2
Roseli Cachoeira Sestrem	025	0350567-1
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0356075-2
	008	0181905-0
Rubens Sanches Hernandes	037	0375435-0
Sérgio Botto de Lacerda	007	0365393-4
	025	0350567-1
Sidinei Cândido de Almeida	033	0371714-0
Simone Pacheco de Oliveira	035	0374564-2
Tércio Amaral de Camargo	005	0355331-1
Tatiana Alves Abib Eid	009	0316174-8
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0181905-0
Thelma Hayashi Akamine	018	0343889-1
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0310096-5/01
Vanessa Rosiane Forster	034	0371922-2
Victor André Cotrin da Silva	036	0374664-7
Vinicius Feracin Laureano	008	0181905-0
Vinicius da Silva Borba	004	0353660-9
Walter Francisco Laureano	008	0181905-0
Washington Fragoos Veras	037	0375435-0
Weslei Vendruscolo	027	0350818-3

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0236980-0/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2369800 Cobrança. Apelante: Homero Bernadelli Júnior. Advogado: André Roberto Mischiatti. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura O Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Cambará. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta, Márcia Regina Rodacoski. Embargante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura O Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Cambará. Advogado: Marcos Cesar Caetano Pimenta , Márcia Regina Rodacoski. Embargado: Homero Bernadelli Júnior . Advogado: André Roberto Mischiatti . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0310096-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3100965 Embargos a Execução. Apelante: Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Embargado: Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor Convo-cado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Des. Sérgio Rodrigues)

Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0183979-8

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000464 Ação Civil Pública. Agravante: Amarildo Schlogel , Demosilde Rodrigues de Moura. Advogado: Dânia Vanessa de Mello , Mariza Marli Gonzaga Bernardo, Alessandra A. Lavorente. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Sérgio Rodrigues

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0353660-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000909 Executivo Fiscal. Agravante: Lorival Honório Porfírio . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinicius da Silva Borba, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero . Relator: Des. Sérgio Rodrigues

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0355331-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600046329 Declaratória. Agravante: Darci Custódio de Oliveira . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Agravado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Julio Jacob Junior , Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda. Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Sérgio Rodrigues



Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0356075-2

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000036 Execução Fiscal. Agravante: Jorge Altíssimo . Advogado: Claudir José Schwarz . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Relator: Des. Sérgio Rodrigues

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0365393-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600001588 Mandado de Segurança. Agravante: Hussmann do Brasil Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano , Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Agravado: Diretor da Coodenadoria Regional da Receita do Estado do Paraná , Delegado da 8ª Delegacia Regional do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0008 . Processo: 0181905-0

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000015 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Luzo Uraíense de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Walter Francisco Laureano , Vinicius Feracin Laureano. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0009 . Processo: 0316174-8

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000243 Embargos a Execução. Apelante: Rede Ferroviária Federal S/a - Em Liquidação . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelado: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Tatiana Alves Abib Eid. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0010 . Processo: 0324311-6

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000662 Anulatória. Apelante: Banco Abn Amro Sa . Advogado: Moacir Borges Junior . Apelado: Município de Maringá. Advogado: Reinaldo Rodrigues de Godoy . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0011 . Processo: 0326635-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043455 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Renato Miranda Andrade . Apelado: Massa Fallida de Gronau Sa Industrias Texteis Ltda . Advogado: Marcia Adriana Mansano . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0334264-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001056 Declaratória. Apelante: Transportadora Ferlin Ltda . Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0337972-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000607 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes . Apelado: Schmidt Industria, Comercio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: Renato Borges de Macedo Junior . Apelante: Schmidt Industria, Comercio, Importação e Exportação Ltda . Advogado: Renato Borges de Macedo Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes . Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues

Apelação Cível e Reexame Necessario

0014 . Processo: 0341843-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Roberto Machado Filho. Apelado: Massa Fallida de Companhia Estearina Paranaense . Advogado: Marcia Adriana Mansano . Interessado: Clemenceau Calixto Sândico da Massa

Falida. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0015 . Processo: 0341957-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000224 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Apelado: Rogério Chagas Muradas . Advogado: Fernando Cesar Rocco . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível e Reexame Necessario

0016 . Processo: 0343471-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300003437 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Karina Puppi Rachinski. Apelado: Massa Fallida Nienkoter Indústria de Fibras Ltda . Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues Sândico da Massa Falida, Michelle Tatiane Souto Costa. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0343703-6

Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000625 Embargos a Execução. Apelante: Laticínios Iva Ltda . Advogado: Marco Aurélio Moreira Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azevedo . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azevedo . Apelado: Laticínios Iva Ltda . Advogado: Marco Aurélio Moreira Junior . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0018 . Processo: 0343889-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000367 Embargos a Execução. Apelante: Tuca Bairros Industria de Bebidas Ltda. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0019 . Processo: 0343936-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044485 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamentos de Imóveis e dos Edifícios Em Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná - Secovi/pr . Advogado: Katia Regina Coelho . Apelado: Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná , Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0346330-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000561 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos , Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Antonio de Melo . Advogado: Manuel Pereira dos Reis . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0021 . Processo: 0347875-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000145 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Apelante: Viação Ouro Branco Sa. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Keli Cristina dos Reis. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Apelado: Viação Ouro Branco Sa. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira , Keli Cristina dos Reis. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível e Reexame Necessario

0022 . Processo: 0347939-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000199 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Idione Teresinha Pizzato , Ronaldo da Fonseca, Idione Teresinha Pizzato. Apelado: Edi Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Juraci Antonio Bortolotto. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0349908-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400041994 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Freitas Oliveira S/c Ltda . Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai , Fernando Rumiato. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0024 . Processo: 0350252-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000285 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Marcio Rogerio Depolli. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Nelson Rodrigues de Almeida Junior . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0350567-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024903 Mandado de Segurança. Apelante: Cliniunivet Hospital Centro Diagnóstico Veterinário Ltda. . Advogado: Roseli Cacheira Sestrem . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Carlos Augusto Antunes, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0026 . Processo: 0350729-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000047 Embargos a Execução. Apelante: Joao Tereziano Barros Representado(a). Cur.Especial: Raul Jose Prolo . Advogado: Arni Deonildo Hall . Apelado: Município de Francisco Beltrao . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0027 . Processo: 0350818-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000047 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Apelado: Marlova Moretti Marques . Advogado: Ahmad Abdallah . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0353435-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024410 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Laura Rosa da Fonseca. Apelado: Clinica de Diagnostico Por Imagem do Paraná Ltda Cedip . Advogado: Reinaldo Chaves Rivera . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0029 . Processo: 0353605-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000215 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fábio Ricardo Moreli . Apelado: Germani e Liebel Ltda. , Ayrthon Dornelles Liebel Júnior, Deonísia Zimoski Germani. Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0355062-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000911 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Juliano Lago . Apelado: Nelson Bizotto . Advogado: Raul José Prolo , Arni Deonildo Hall. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0369846-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000572 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Juliano Lago . Apelado: Rosangela Lopes Marques . Advogado: Arni Deonildo Hall , Raul José Prolo. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0371439-2

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000031 Declaratória. Apelante: Município de Porecatu . Advogado: Paulo dos Santos Silva . Apelado: Eli Mari-

nho da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Apelação Cível

0033 . Processo: 0371714-0

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000055 Declaratória. Apelante: Município de Porecatu . Advogado: Paulo dos Santos Silva , Lanereuton Theodoro Moreira. Apelado: Horaides Mendes Sampaio . Advogado: José Vicente Ferreira , Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes, Sidinei Cândido de Almeida. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0034 . Processo: 0371922-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044784 Embargos a Execução. Apelante: Administradora e Incorporadora de Imóveis Letnar Ltda . Advogado: Vanessa Rosiane Forster , Alair César Pinto Filho. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Des. Ulysses Lopes). Revisor: Des. Sérgio Rodrigues

Apelação Cível

0035 . Processo: 0374564-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000749 Embargos a Execução. Apelante: M Boichini Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Simone Pacheco de Oliveira . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues

Apelação Cível

0036 . Processo: 0374664-7

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000786 Embargos a Execução. Apelante: Milton Vianna Neto . Advogado: Fabiola Paula Bee Alenski . Apelado: Município de Piraquara . Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Des. Sérgio Rodrigues)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0375435-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000473 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Rubens Sanches Hernandes , César Augusto Ferreira. Apelado: Antonia Maria da Silva (maior de 60 anos), Antonio Monteiro da Silva (maior de 60 anos), Ana Roberta da Silva, Amilton Prado, Cemilda de Fatima de Moura, Izaias Pronçate (maior de 60 anos), José Alves Martins (maior de 60 anos), Luzia Caprera Facco (maior de 60 anos), Mauri Pereira dos Santos, Nilson Aparecido Cordeiro da Silva. Advogado: Washington Fragoso Veras , Irineu Chiqueto Junior. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues

Apelação Cível

0038 . Processo: 0375545-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000217 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Gláucia Maria Ascoli, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Milton Ferreira dos Santos . Advogado: João Augusto Martins Neto , João Augusto Martins Filho. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues

Apelação Cível

0039 . Processo: 0382273-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024489 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca . Apelado: Sonae Distribuição Brasil Sa . Advogado: Ligia Socreppa . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Reexame Necessário

0040 . Processo: 0356759-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200045063 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Réu: Delegado Regional da Receita Estadual . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, André Renato Miranda Andrade. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Reexame Necessário

0041 . Processo: 0367782-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044753 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Massa Falida de Fedato Sports Ltda . Advogado: Michel Koialainiski Barbosa , Alexandre Laska Domingues. Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Renato Miranda Andrade , Leticia Ferreira da Silva. Interessado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida. Advogado: Cleber da Silva Barbosa . Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Pedido de Assistência

0042 . Processo: 0347651-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 3476513 Apelação Cível. Requerente: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - Sindicom . Advogado: Gustavo do Amaral Martins . Requerido: Camacua Transporte de Petróleo Ltda . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Anamaria Batista . Relator: Juiz Conv. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

#### Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

##### I Divisão de Processo Cível

##### Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30

##### Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível

##### Relação No. 2006.10446 e 2006.10407 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

##### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriano Kazuo Goto	012	0349412-4
Alexandre Postiglione Bühner	040	0383614-6
Ana Claudia Neves Rennó	022	0378210-5
	023	0378778-2
Anderson Borcath Barberi	048	0386844-6
Berenice Muller da Silva	001	0310627-0/02
César Augusto Brotto	048	0386844-6
Carlise Zasso Possebon	008	0371075-8
Carlos Augusto Antunes	008	0371075-8
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	018	0361904-1
Celso da Motta Fernandes	015	0357014-3
Christianne Regina L. Posfaldo	008	0371075-8
Clecius Alexandre Duran	048	0386844-6
Daniel Lourenço Barddal Fava	008	0371075-8
Delfim Suemi Nakamura	048	0386844-6
Diogo Matté Amaro	016	0357654-7
Douglas Galvão Vilardo	015	0357014-3
	018	0361904-1
	020	0367895-1
Edwil Caliani	019	0363410-2
Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	016	0357654-7
Eloi Tambosi	010	0376729-1
Eugenio Sobradriel Ferreira	049	0386973-2
Fábio Martins Ribas	045	0384755-6
Fábio Roberto Kampmann	043	0384014-0
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	011	0158905-9
Felipe Claudino Cannarella	007	0326247-9
Francisco Carlos Duarte	002	0384372-7
	003	0384455-1
	004	0384702-5
	005	0384981-6
Gabriele Fornari Diez	048	0386844-6
Gazzi Youssef Charrouf	013	0354148-2
Gerson Luiz Dechandt	013	0354148-2
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0310627-0/02
	010	0376729-1
Guillermo Antonio Araujo Grau	013	0354148-2
Hamilton José Oliveira	012	0349412-4
Heuler de Oliveira R. Giovannetti	016	0357654-7
Itel Eduardo Turbay Polonio	011	0158905-9
José Roberto Gazola	049	0386973-2
Karina Locks	013	0354148-2
	040	0383614-6
Laercio Fondazzi	015	0357014-3
	018	0361904-1
	020	0367895-1
Ligia Mary Bischof	021	0368997-4
Luciano Alves Batista	041	0383788-1
	042	0383800-2
	045	0384755-6
Luiz Alberto Barboza	049	0386973-2
Luiz Ernani da Silva Filho	024	0382015-9
	025	0382065-9
	026	0382189-4
	027	0382276-2
	028	0382303-4
	029	0382381-8
	030	0382513-0
	031	0382601-5
	032	0382679-3
	033	0382775-0
	034	0382799-0
	035	0382825-5
	036	0382924-3
	037	0383012-2
	038	0383414-6
	039	0383437-9
	043	0384014-0
Luiz Renato Arruda Brasil	019	0363410-2
Márcia Soares de Melo	006	0313107-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	006	0313107-5

Marcelo Gutervil	044	0384639-7
	046	0384895-5
Marcia Regina Rodacoski	019	0363410-2
Marcio Diniz Fancelli	017	0359501-9
Marcos Antônio Lucas de Lima	012	0349412-4
Marcus Vinícius Sposito	010	0376729-1
Maria Elizabeth Jacob	022	0378210-5
	023	0378778-2
Marisa da Silva Sigulo	007	0326247-9
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	006	0313107-5
Martim Francisco Ribas	043	0384014-0
Mauricio Melo Luize	049	0386973-2
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	044	0384639-7
	046	0384895-5
Mauro André Krupp	021	0368997-4
Melquisedec de Carvalho	017	0359501-9
Mercia Miranda Vasconcelos Soares	009	0373570-6
Paulo Maurício da Rocha Turra	016	0357654-7
Paulo Sérgio Guedes	016	0357654-7
Paulo Sérgio Rosso	009	0373570-6
	047	0385497-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	0371075-8
Rafael Zanotelli	013	0354148-2
Realina Pereira Chaves Batistel	014	0355121-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	049	0386973-2
Sara Nunes Ferreira Wahl	008	0371075-8
Silmar Ferreira Ditrich	044	0384639-7
	046	0384895-5
Simone Kohler	014	0355121-5
Susane Lea Konell	024	0382015-9
	025	0382065-9
	026	0382189-4
	027	0382276-2
	028	0382303-4
	029	0382381-8
	030	0382513-0
	031	0382601-5
	032	0382679-3
	033	0382775-0
	034	0382799-0
	035	0382825-5
	036	0382924-3
	037	0383012-2
	038	0383414-6
	039	0383437-9
	043	0384014-0
Thiago Conte Martins	009	0373570-6
Vinícios Moro Conque	048	0386844-6
Walter Poppi	020	0367895-1
Wolmar Francisco Amélio Esteves	013	0354148-2

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0310627-0/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3106270 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Berenice Muller da Silva. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Embargante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Berenice Muller da Silva . Relator: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0384372-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001085 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Embargado: Juliano Menoncim . Relator: Des. Silvio Dias

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0384455-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001256 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Embargado: Paulo Cesar Elias , Rosane Dias Elias. Relator: Des. Silvio Dias

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0004 . Processo: 0384702-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001207 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Embargado: Antônio Carlos Campello Vicente . Relator: Des. Silvio Dias

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0005 . Processo: 0384981-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000075 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Francisco Carlos Duarte . Embargado: Cassiano dos Santos . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0006 . Processo: 0313107-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000035950 Declaratória. Apelante: Plamarc Ltda . Advogado: Márcia Soares de Melo . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Rec.Adesivo: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Relator: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha)). Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0007 . Processo: 0326247-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000420 Mandado de Segurança. Apelante: Rondopar Chumbo e Derivados Ltda . Advogado: Felipe Claudino Cannarella . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo . Relator: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha)). Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0371075-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600029717 Mandado de Segurança. Agravante: Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - Faciap . Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava , Carlise Zasso Possebon, Sara Nunes Ferreira Wahl. Agravado: Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Paraná , Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes , Pedro de Noronha da Costa Bispo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Relator: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0373570-6

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000341 Execução Fiscal. Agravante: Levy Rezende & Cia Ltda , Levy Rezende. Advogado: Thiago Conte Martins . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mercia Miranda Vasconcelos Soares , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0376729-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000492 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Agravado: Colônizadora Nacional . Advogado: Eloi Tambosi . Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Cível e Reexame Necessario

0011 . Processo: 0158905-9

Comarca: Piraquara.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200100000133 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski Fagundes . Apelado: Massa Falida Epotec Paraná Indústria e Comércio de Casas Pré Fabricadas Ltda . Advogado: Itel Eduardo Turbay Polonio . Relator: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar) . Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0012 . Processo: 0349412-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 20050000064 Exibição de Documentos. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hamilton José Oliveira, Adriano Kazuo Goto. Apelado: Roberto Francisco da Silva , Ademilde Corredato da Mota, Maria Jose Balestra de Lima (maior de 60 anos), Joivel Pereira Braga, Evandro Carlos Beluco, Adelson Alves de Souza (maior de 60 anos), Maria Krik de Abreu, Edisio Rodrigues dos Santos, Osvaldo Monteiro (maior de 60 anos), Jose Belo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelante: Roberto Francisco da Silva , Ademilde Corredato da Mota, Maria Jose Balestra de Lima (maior de 60 anos), Joivel Pereira Braga, Evandro Carlos Beluco, Adelson Alves de Souza (maior de 60 anos), Maria Krik de Abreu, Edisio Rodrigues dos Santos, Osvaldo Monteiro (maior de 60 anos), Jose Belo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hamilton José Oliveira , Adriano Kazuo Goto. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0013 . Processo: 0354148-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300002432 Embargos a Execução. Apelante: Expresso Princesa dos Campos S/a . Advogado: Guillermo Antonio Araujo Grau , Wolmar Francisco Amélio Esteves, Rafael Zanotelli. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Gazi Youssef Charrouf , Gerson Luiz Dechandt, Karina Locks. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Antônio Renato

Strapasson

Apelação Cível

0014 . Processo: 0355121-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400056525 Executivo Fiscal. Apelante: Alubauen Engenharia Alumínio Ltda . Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0015 . Processo: 0357014-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000183 Prestação de Contas. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Laercio Fondazzi. Apelado: Ary Balan . Advogado: Celso da Motta Fernandes. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0357654-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000593 Mandado de Segurança. Apelante: Excelência Recursos Humanos Ltda. , Mr Recursos Humanos Ltda., Perphil Administração de Estágios S/c Ltda.. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra , Diogo Matté Amaro. Apelado: Chefe da Fiscalização do Iss do Município de Pinhais , Município de Pinhais. Advogado: Heuler de Oliveira Reis Giovannetti , Paulo Sérgio Guedes, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Cível

0017 . Processo: 0359501-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000868 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte . Advogado: Marcio Diniz Fancelli . Apelado: Américo Rikio Tanaka . Advogado: Melquisedec de Carvalho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0018 . Processo: 0361904-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000448 Ação de Devolução. Apelante: Natalino Acácio dos Santos , Paulo Roberto Silva Bassi, José Antonio Sarres, Ricardo Pascoal Alencar, Adair Satil Modesto, Angela Maria Ramos Modesto, Clemente Mizga, Rosa Rodrigues da Silva, Maria de Lourdes de Jesus, Adriana Neves Furtado, Altair Maonel dos Santos. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Laercio Fondazzi. Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Cível

0019 . Processo: 0363410-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000674 Cobrança. Apelante: Antenor Fregoneis . Advogado: Edwil Caliani . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural Patronal de Astorga - Pr. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil , Marcia Regina Rodacoski. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível e Reexame Necessario

0020 . Processo: 0367895-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000937 Ordinária. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Laercio Fondazzi. Apelado: Maria Aparecida Carraro Me (don Pastel) , Doraci Maria Carvalho, Edis Univaldo Alves Rodrigues, Edson dos Santos, Eduardo Schumovski, Eliud José de Paiva Junior, Francisco Gomes (maior de 60 anos), Gilberto Edson da Costa, Gilson Altoé (maior de 60 anos), Guedes Gambarini, Itamar Vanine, Irmãos Silva Ltda, Ivaldo Bernardes de Souza (maior de 60 anos), Ivany Giovannini (maior de 60 anos), Jacyana Hildebrand Galetti, Adevanir Paganini. Advogado: Walter Poppi . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível e Reexame Necessario

0021 . Processo: 0368997-4

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000259 Restituição. Apelante: Município de Pinhão . Advogado: Ligia Mary Bischof . Apelado: Ademar Orzino Rosa Gonçalves . Advogado: Mauro André Krupp . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0022 . Processo: 0378210-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária:



200400001229 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Raimundo Aurora . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0378778-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000344 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Olavo Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível

0024 . Processo: 0382015-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000862 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Henrique Solarevicz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Henrique Solarevicz (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0025 . Processo: 0382065-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001070 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Osmar Otto . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Osmar Otto . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0026 . Processo: 0382189-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000863 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Hermes Alvaro Lisboa . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Hermes Alvaro Lisboa . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0027 . Processo: 0382276-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000864 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Basilio Smicaluk . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Basilio Smicaluk . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0028 . Processo: 0382303-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000864 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Horst Klein . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Horst Klein . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0029 . Processo: 0382381-8

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000838 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Antonio Jukoski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Antonio Jukoski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0030 . Processo: 0382513-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000975 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Ivo Luczkiewicz . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Ivo Luczkiewicz . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0031 . Processo: 0382601-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001026 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Ludovico Sydlowski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Ludovico Sydlowski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0032 . Processo: 0382679-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:

200500001074 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Ronaldo Dias Junior . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Ronaldo Dias Junior . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0033 . Processo: 0382775-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000834 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Antonio Czervinski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Antonio Czervinski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0034 . Processo: 0382799-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001025 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Lucio Zavadzki . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Lucio Zavadzki . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0035 . Processo: 0382825-5

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001020 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Leonido Nedochetko (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Leonido Nedochetko (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0036 . Processo: 0382924-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000872 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Ireno Miguel Benzak . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Ireno Miguel Benzak . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0037 . Processo: 0383012-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000981 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: João Celso Lipinski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: João Celso Lipinski . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0038 . Processo: 0383414-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500001004 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: João Wasilkiu Sobrinho . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: João Wasilkiu Sobrinho . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0039 . Processo: 0383437-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000958 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell . Apelado: Moacir Krul . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Moacir Krul . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0040 . Processo: 0383614-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000463 Embargos a Execução. Apelante: Kellner Calibrador de Pneu Ltda. . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks . Relator: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0041 . Processo: 0383788-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000726 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista . Apelado: Onorio Alves Ferreira . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0042 . Processo: 0383800-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001017 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista . Apelado: Ozorio Cabral . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0043 . Processo: 0384014-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000853 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Lea Konell , Martim Francisco Ribas, Fábio Roberto Kampmann. Apelado: Edviges da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Rec.Adesivo: Edviges da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira

Apelação Cível

0044 . Processo: 0384639-7

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001916 Declaratória. Apelante: Município de Irati . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado: Josemi Terezinha Zen . Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba , Marcelo Gutervil. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0045 . Processo: 0384755-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000942 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luciano Alves Batista , Fábio Martins Ribas. Apelado: João Maria Lopes . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0046 . Processo: 0384895-5

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001267 Declaratória. Apelante: Município de Irati . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelado: Nair da Cruz Mendes . Advogado: Marcelo Gutervil , Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0047 . Processo: 0385497-3

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000076 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Formosa - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0048 . Processo: 0386844-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000404 Embargos a Execução. Apelante: Ibitrans Transporte Rodoviário de Cargas Ltda . Advogado: Delfim Suemi Nakamura , César Augusto Brotto, Vinícios Moro Conque, Gabriele Fornari Diez, Anderson Borcath Barberi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0049 . Processo: 0386973-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001020 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mauricio Melo Luize , Luiz Alberto Barboza, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Marli Heller . Advogado: Eugenio Sobradriel Ferreira , José Roberto Gazola. Relator: Des. Silvio Dias

**Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**I Divisão de Processo Cível**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30**  
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10433 e 2006.10434 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	041	0355718-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	018	0340328-1
Alessandro Severino Valler Zenni	022	0344440-8
Alexander Roberto Alves Valadão	013	0367408-8
Alexandre Barbosa da Silva	005	0331854-7
Altivo Augusto Alves Meyer	029	0349646-0
Amauri Garcia Miranda	031	0350392-4
	032	0350477-2
	034	0350602-5
Ana Lúcia Bohmann	010	0361083-7
André Cicarelli de Melo	038	0351245-4
André Gustavo Vallim Sartorelli	033	0350536-6
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	014	0073684-9
Bernardo Strobel Guimarães	009	0358643-8
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0346898-2
Carla Angélica Heroso Gomes	020	0342514-5
Carlos Alberto Siliprandi	021	0343943-0
Carlos Antônio Lesskiu	020	0342514-5
Carlos Augusto Antunes	029	0349646-0
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0342514-5
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0073684-9
Christianne Regina L. Posfaldo	041	0355718-8
Christine Castanho Jorge	036	0350680-9

Cláudio Soccoloski	007	0348527-6
Clèmerson Merlin Clève	014	0073684-9
Claro Américo Guimarães Sobrinho	004	0126796-3
Claudio Merten	044	0358411-6
Cleci Maria Dartora	047	0375351-9
Cristiane Pagnoncelli	033	0350536-6
Cybele de Fatima Oliveira	028	0347335-4
Cynthia Garcez Rabello	039	0352744-6
Davi Marcos Moura	037	0350796-2
Delvani Alves Leme	038	0351245-4
Denise Rosas Nunes	003	0364813-7
Djalma Sigwalt	025	0345746-9
	047	0375351-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	046	0373526-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	013	0367408-8
Ésio Luis Rasch	013	0367408-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	030	0350335-9
Fábio Ricardo Moreli	024	0345170-5
	040	0353080-1
Fabrcio Massardo	036	0350680-9
Felipe Claudino Cannarella	006	0339055-6
Fernando Almeida de Oliveira	018	0340328-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	027	0346898-2
Fernando Saggin	009	0358643-8
Fioravante Buch Neto	005	0331854-7
Geroldo Augusto Hauer	019	0340352-7
Gilson Orth	001	0183657-7
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	007	0348527-6
Gustavo Masina	044	0358411-6
Heloisia H. d. O. d. S. Corvello	048	0351994-2
Henrique Afonso Pipolo	043	0356929-5
Idione Teresinha Pizzato	021	0343943-0
Inger Kalben Silva	007	0348527-6
Iraci Souza de Sarges	035	0350653-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0361897-1
	017	0339421-0
	037	0350796-2
	039	0352744-6
	041	0355718-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	012	0362973-0
Jamil Josepetti Junior	012	0362973-0
Jefferson Isaac João Scheer	001	0183657-7
João Boaventura de Cristo	015	0180117-6
João Carlos de Almeida	003	0364813-7
João Francisco Torres	035	0350653-2
João Luiz Martins Esteves	045	0359874-7
João Morais do Bonfim	025	0345746-9
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	022	0344440-8
José Carlos Busatto	008	0351860-1
Juliana de Almeida Veliças	020	0342514-5
Juliano Meneguzzi de Bernert	002	0361897-1
Juraci Antonio Bortolotto	021	0343943-0
Kátia Schlenker Rovaris	007	0348527-6
Karem Oliveira	037	0350796-2
Klauss Dias Kuhnén	047	0375351-9
Leandro Marins de Souza	009	0358643-8
Leila Cuellar	014	0073684-9
Leonardo Mizuno	026	0346049-9
Leticia Ferreira da Silva	017	0339421-0
	041	0355718-8
Lisienne do Rocio de Mello Maron	044	0358411-6
Luciano Tinoco Marchesini	023	0344553-0
Luis Fernando Nadolny Loyola	037	0350796-2
Luis Guilherme Pegoraro	024	0345170-5
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	042	0356796-6
Luiz Antonio de Souza	025	0345746-9
Luiz Carlos Biaggi	016	0334682-3
Luiz Carlos Caldas	014	0073684-9
Luiz Carlos Mazzaroppi	027	0346898-2
Luiz Carlos de Carvalho	013	0367408-8
Luiz Celso Branco	046	0373526-8
Luiz Fernando Baldi	009	0358643-8
Luiz Fernando Matias	008	0351860-1
Maçazumi Furtado Niwa	039	0352744-6
Manoel Henrique Maingue	002	0361897-1
Manoel Luiz Garcia Junior	024	0345170-5
Marcia Regina Rodacoski	025	0345746-9
	047	0375351-9
Marcio Diniz Fancelli	016	0334682-3
Marcio Hofmeister	015	0180117-6
Marcio Rogerio Depolli	027	0346898-2
Marcos Alves Veras Nogueira	040	0353080-1
Marcos Antonio Ribeiro	012	0362973-0
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	004	0126796-3
Maria Christina de Freitas Ramos	011	0361791-4
Maria Elizabeth Jacob	045	0359874-7
Maurício Gonçalves Pereira	016	0334682-3
Mauro Edvar Lima	001	0183657-7
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	010	0361083-7
Maximiliano Carrara Neto	035	0350653-2
Michelle Pinterich	017	0339421-0
Natasha Brasileiro de Souza	043	0356929-5
Neri Luiz Cenzi	047	0375351-9
Omiros Pedrosa do Nascimento	020	0342514-5
Orlando Gomes	010	0361083-7
Oscar Fleischfresser	048	0351994-2
Ozimo Costa Pereira	015	0180117-6
Patricia Luciana Carvalho	048	0351994-2
Paulo Henrique Berehulka	003	0364813-7
	005	0331854-7
Paulo Maingue Neto	019	0340352-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0361083-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0183657-7
Paulo Sérgio S. Cachoeira	004	0126796-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	020	0342514-5
Paulo Vinicius de B. M. Junior	041	0355

Rita de Cassia Maistro	026	0346049-9
Roberto de Mello Severo	026	0346049-9
Robson Franco	020	0342514-5
Rodrigo Agustini	023	0344553-0
Rodrigo Mendes dos Santos	029	0349646-0
Ronaldo da Fonseca	021	0343943-0
	028	0347335-4
Rosa Daum Machado	042	0356796-6
	046	0373526-8
Rosalva Rossane Meneghini	014	0073684-9
Rosicler Regina Bom dos Santos	019	0340352-7
Rui da Fonseca	021	0343943-0
	028	0347335-4
Sérgio Botto de Lacerda	001	0183657-7
	005	0331854-7
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0348527-6
Tirsiley Débora Formigani Correia	040	0353080-1
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	008	0351860-1
Vanessa Tavares	009	0358643-8
Vinicius da Silva Borba	011	0361791-4
Zuleika Loureiro Giotto	004	0126796-3

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0183657-7

Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 200400004106 Resolução. Impetrante: Giselle Ines Padoan Filgueiras . Advogado: Gilson Orth , Mauro Edvar Lima. Impetrado: Secretário de Estado da Educação , Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Paulo Roberto Ferreira Motta, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Regina Afonso Portes

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0361897-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda . Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert . Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda . Advogado: Manoel Henrique Maingue , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0364813-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Grão Fértil Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: João Carlos de Almeida , Denise Rosas Nunes, Paulo Henrique Berehulka. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0004 . Processo: 0126796-3

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9700000730 Ordinária. Autor: Fisa Construções e Agropecuária Ltda , Daniel Valente Isfer. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Rafaello Fontana, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Réu: Maria Luzia Loução . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Munir Karam

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0331854-7

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000007 Execução Fiscal. Agravante: Grão Fértil - Comércio Importação e Exportação Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0339055-6

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006000000060 Anulatória. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Felipe Claudino Cannarella . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Habith

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0348527-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001880 Execução Fiscal. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Kátia Schlenker Rovaris. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Relator: Des. Paulo Habith

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0351860-1

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000178 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Transportes Cpt Ltda . Advogado: José Carlos Busatto . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias , Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Relator: Juiz Conv. Espedito

to Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0358643-8

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000242 Mandado de Segurança. Agravante: John Deere Brasil Ltda . Advogado: Fernando Saggin , Leandro Marins de Souza, Bernardo Strobel Guimarães, Vanessa Tavares. Agravado: Inspectora Regional de Tributação da 14ª Delegacia Regional da Receita, Agência de Rendas de Pato Branco . Advogado: Luiz Fernando Baldi . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0361083-7

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001145 Anulatória. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Silvino José dos Santos . Advogado: Orlando Gomes . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0361791-4

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000468 Execução Fiscal. Agravante: Domingos Diorio Neto . Advogado: Vinicius da Silva Borba . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

## Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0362973-0

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000057 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Vicky Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Município de Sarandi . Advogado: Marcos Antonio Ribeiro . Relator: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto (Des. Munir Karam)

## Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0367408-8

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001136 Execução Fiscal. Agravante: Maria Teresa Casco Baéz . Advogado: Êsio Luis Rasch . Agravado: Fazenda do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Manassés de Albuquerque

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0073684-9

Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700015857 Declaratória. Apelante: Amarildo Mendonça , Renê Marcos Pedroso, Rita da Silva Fernandes, Roberto Carlos dos Santos, Roberto Carlos Ribas Coelho, Roberto Carlos Santana, Roberto Corrêa dos Santos, Roberto Ferreira de Ramos, Roberto Katzemvaldel, Roberto Levy, Roberto Marcondes, Roberto Marrique, Roberto Silva e Souza, Roberval Rodrigues de Souza, Rodrigues Rui Matias, Rogério Gonçalves Vieira, Romeu Fernando Berwanger, Rosalvo Orestino Izidorio, Roseli Dias Freitas, Roseli Te Rezinha Dal'osto. Advogado: Rosalva Rossane Meneghini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuellar , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Carlos Frederico Mares de Souza Filho, Clèmerson Merlin Clève, Luiz Carlos Caldas. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Ruy Fernando de Oliveira)

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0180117-6

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000346 Anulatória. Apelante: Bento Iceu Chimmelli . Advogado: João Boaventura de Cristo , Marcio Hofmeister. Apelado: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Apelado: Câmara Municipal de Rio Branco do Sul . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0334682-3

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000843 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte . Advogado: Marcio Diniz Fancelli . Apelado: Maria Ines Boffa . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Luiz Carlos Biaggi. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0339421-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043829 Declaratória. Apelante: Standard Logística e Distribuição Ltda . Advogado: Michelle Pinterich , Ricardo Rondinelli Mendes Cabral. Apelado:

Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Letícia Ferreira da Silva. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0340328-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300003356 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Apelado: Otília Viana dos Santos . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0340352-7

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000547 Mandado de Segurança. Apelante: Sindafep - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Paulo Maingue Neto. Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0342514-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024533 Repetição de Indébito. Apelante: Creuza Cunha , João Jair Ribeiro, Oseias Alves Ferreira, José Mendes, David Ferreira Bueno, Edmundo Falkowski, Nelson da Rosa, Luiz Carlos Cordeiro, João Bitner, Mario Silva do Nascimento. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Carla Angélica Heroso Gomes, Juliana de Almeida Velinças, Robson Franco. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antônio Lesskiu , Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0343943-0

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001228 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Ronaldo da Fonseca , Rui da Fonseca, Idione Teresinha Pizzato. Apelado: Edi Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Juraci Antonio Bortolotto. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0344440-8

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000098 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Apelado: Worldnet Informática Ltda . Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível e Reexame Necessario

0023 . Processo: 0344553-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400000866 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini . Apelado: João Luiz Augustini . Advogado: Rodrigo Agustini . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0024 . Processo: 0345170-5

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000145 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Luis Guilherme Pegoraro . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior , Fábio Ricardo Moreli. Relator: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0025 . Processo: 0345746-9

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000066 Cobrança. Apelante: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep , Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Sindicato Rural de Laranjeiras do Sul. Advogado: Marcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Luiz Antonio de Souza. Apelado: Tadeu Mileski . Advogado: João Morais do Bonfim . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0026 . Processo: 0346049-9

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000138 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro . Apelado: Marucia Vieira Lima Canesin . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0027 . Processo: 0346898-2

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000042 Declaratória. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú . Advogado: Marcio Rogerio Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Município de Palotina . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Carlos Mazzaroppi. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0028 . Processo: 0347335-4

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000383 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Ronaldo da Fonseca , Rui da Fonseca. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Cybele de Fatima Oliveira , Rafael Francisco Gervasio. Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

## Apelação Cível

0029 . Processo: 0349646-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044761 Mandado de Segurança. Apelante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Apelado: Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0030 . Processo: 0350335-9

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000044 Embargos a Execução. Apelante: Gilmar da Silva França . Advogado: Raul José Prolo . Apelado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0031 . Processo: 0350392-4

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000204 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Apelado: Luiz Carlos Buchelt . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0032 . Processo: 0350477-2

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000059 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Apelado: Juceli Ribeiro dos Santos . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0033 . Processo: 0350536-6

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000163 Embargos a Execução. Apelante: Ivo Felix Martins . Advogado: Cristiane Pagnoncelli . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Os Mesmos . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0034 . Processo: 0350602-5

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000157 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Amauri Garcia Miranda . Apelado: Cleusa T. da Silva & Cia. Ltda. . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível

0035 . Processo: 0350653-2

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200000000164 Consignação em Pagamento. Apelante: Dorval Sella . Advogado: João Francisco Torres , Iraci Souza de Sarges. Apelado: Município de Cianorte . Advogado: Maximiliano Carrara Neto . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

## Apelação Cível e Reexame Necessario



0036 . Processo: 0350680-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000028 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Christine Castanho Jorge . Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina . Advogado: Fabrício Massardo . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0037 . Processo: 0350796-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200000424 Declaratória. Apelante: Belmet Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Davi Marcos Moura. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0038 . Processo: 0351245-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300023955 Ordinária. Apelante: Município de Palotina . Advogado: André Cicarelli de Melo . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Delvani Alves Leme . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0039 . Processo: 0352744-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024788 Ordinária. Apelante: Associação Beneficente Bom Samaritano . Advogado: Mazuzmi Furtado Niwa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0040 . Processo: 0353080-1

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000834 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fábio Ricardo Moreli , Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Valdecir Aparecido da Silva . Advogado: Tirsiley Débora Formigani Correia . Relator: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello

Apelação Cível e Reexame Necessario

0041 . Processo: 0355718-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500043978 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Supermercado Flatel S/a . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Apelante: Fazenda Pública Estadual . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Leticia Ferreira da Silva, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Massa Falida de Supermercado Flatel S/a . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Apelado: Fazenda Pública Estadual . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Leticia Ferreira da Silva, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0042 . Processo: 0356796-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000041432 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez . Apelado: L.c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rosa Daum Machado . Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0043 . Processo: 0356929-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001016 Anulatória. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira . Apelado: Daglie Margarete Toginho . Advogado: Natasha Brasileiro de Souza , Henrique Afonso Pipolo. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0044 . Processo: 0358411-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000590 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron , Raul da Gama e Silva Lück. Apelado: Banco Santander Meridional Sa . Advogado: Gustavo Masina , Claudio Merten. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0045 . Processo: 0359874-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000619 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: Edemio Nunes Sant'ana . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0046 . Processo: 0373526-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199800030206 Executório Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0047 . Processo: 0375351-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000352 Declaratória. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura , Federação da Agricultura do Estado do Paraná. Advogado: Klaus Dias Kuhnen , Djalmá Sigwalt, Marcia Regina Rodacoski. Apelado: Valdir Viola , Otávio Comochena, Elio Reu Marcante, Durival Pimentel, Ary André Nicola, Diogene Angelo Nicola, Augusto Facin (maior de 60 anos), Almiro Atz (maior de 60 anos), Aldino Alz, Albino Bertoldo, Silvano Martinello, Mauricia Fiorentin (maior de 60 anos), Laurindo Slavero (maior de 60 anos), Idolino Antonio Smiderle (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora , Neri Luiz Cenzi. Rec.Adesivo: Valdir Viola , Otávio Comochena, Elio Reu Marcante, Durival Pimentel, Ary André Nicola, Diogene Angelo Nicola, Augusto Facin (maior de 60 anos), Almiro Atz (maior de 60 anos), Aldino Alz, Albino Bertoldo, Silvano Martinello, Mauricia Fiorentin (maior de 60 anos), Laurindo Slavero (maior de 60 anos), Idolino Antonio Smiderle (maior de 60 anos). Advogado: Cleci Maria Dartora , Neri Luiz Cenzi. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith

Reexame Necessário

0048 . Processo: 0351994-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043848 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba . Autor: Laguna Administração e Participações Ltda . Advogado: Oscar Fleischfresser , Patricia Luciana Carvalho. Réu: Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: He-loisa Helena de Oliveira de Soares Corvello . Relator: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto (Des. Dimas Ortencio de Mello)

**Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ****I Divisão de Processo Cível****Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30****Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível****Relação No. 2006.10462 e 2006.09691 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Evelina Pisa Grudzien	013	0315804-7/01
Adriana de Paula Baratto	051	0352873-2
Adriano Barbosa	014	0319085-8
Adriano Kazuo Goto	074	0361544-5
Adriano Marcos Marcon	047	0351615-6
Alberto Abraão Vagner da Rocha	046	0351489-6
Aldair Trova de Oliveira	067	0359185-5
Alessandra Deslandes Fogiato	051	0352873-2
Alexandre Minor Uema	017	0357709-7
Alexandre Pydd	037	0342627-7
Altivo José Seniski	005	0351067-0
Amanda Louise Ramajo C. Giusti	027	0372281-0
Ana Cláudia Bento Graf	003	0055866-3/02
Ana Lúcia Bohmann	035	0339840-5
	050	0352655-4
André Botti Montanha	071	0360361-2
André Luiz Bettega D'ávila	024	0366833-7
Antonio Carlos Cabral de Queiroz	015	0351525-7
Antonio Carlos do Amaral	068	0359457-6
Antonio Marcos Solera	074	0361544-5
Aquile Anderle	026	0369639-1
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	055	0354921-1
Arion de Campos	053	0354328-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	072	0360941-0
Bárbara Meingast Piva	002	0367714-1
Braulio Belinati Garcia Perez	036	0340830-6
Bruno Montenegro Sacani	059	0356564-4
Bruno Sacani Sobrinho	059	0356564-4
Carlos Alberto Maricato	059	0356564-4
Carlos Renato Cunha	035	0339840-5
Carlos Roberto de Oliveira	023	0363118-3
Carlos Victor Brune	044	0350802-5
Carmem Maria Monteiro Fulgêncio	088	0375065-8

Cassia Maria Silva	054	0354704-0
Celso Zamoner	062	0358292-1
Cicero Alessandro Guerios	027	0372281-0
Cláudia Mara Gruber	006	0353413-0
Cláudio Melo Colaço	043	0350658-7
Cláudio Socoloski	013	0315804-7/01
Clarice Amelia M. C. Teixeira	055	0354921-1
	076	0362426-6
Claudson Marcus Liz Leal	087	0350853-2
Cristiani Andrea Oliveira	036	0340830-6
Cristiano José Baratto	040	0348241-1
Débora Franco de Godoy	003	0055866-3/02
Daniel Messias Mendes	021	0359984-8
Daniele Cristina U. Bittencourt	071	0360361-2
Darci Heerdt	029	0320834-8
Darlane Pamplona	015	0351525-7
Davi Deutscher	003	0055866-3/02
Denise Rosas Nunes	016	0354769-1
Desirée Zolet Kurike Ferrer	028	0317808-3
Doroteu Trentini Zimiani	054	0354704-0
Douglas Galvão Vilardo	031	0324117-8
Edgard Jarreta Thomaz	019	0358939-9
Edison José Iucksch	015	0351525-7
Edson Luiz Amaral	015	0351525-7
Edson Oyola	037	0342627-7
Elaine de Fátima Costa	027	0372281-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	051	0352873-2
Eliseu Alves Fortes	031	0324117-8
Elson Sugigan	031	0324117-8
Enimar Pizzatto	069	0359569-1
Enrico Miguel Nichetti	024	0366833-7
Fábio César Teixeira	035	0339840-5
Fabiana Eliza Mattos	039	0345870-0
Fabiana Kelly A. D. Armellina	005	0351067-0
Fabiano da Rosa	013	0315804-7/01
Fatima Maria Bozz Barbosa	022	0361196-9
Fernanda Schaefer	049	0352324-4
Fernando Borges Mânica	041	0349734-5
Fernando Luiz De Nadai Wrobel	026	0369639-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	043	0350658-7
Flavio Bueno	072	0360941-0
Francisco Carlos de C. Sanches	019	0358939-9
Frederico R de Ribeiro e Lourenço	024	0366833-7
Fuad Salim Naji	061	0358202-5
Germano Laertes Neves	076	0362426-6
Gian Marco Del Pintor	031	0324117-8
Giovana Giocondo	019	0358939-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	013	0315804-7/01
Guilherme Manna Rocha	061	0358202-5
Gustavo Alexandre Garcia	012	0350739-7
Haroldo Alves Ribeiro Junior	061	0358202-5
Helio Buehi Kushioyada	033	0336262-9
Ida Regina Pereira	063	0358368-0
Inger Kalben Silva	013	0315804-7/01
Iuri Ferrari Coccio	047	0351615-6
Júlia Ribeiro da Anuniação	027	0372281-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	003	0055866-3/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	017	0357709-7
Jacira Terezinha Torres	052	0353092-1
Jefferson Isaac João Scheer	001	0334877-2
	016	0354769-1
	020	0359450-7
	025	0368707-0
	041	0349734-5
	061	0358202-5
	065	0358959-1
	055	0354921-1
	034	0339118-8
	027	0372281-0
	003	0055866-3/02
	088	0375065-8
	003	0055866-3/02
	039	0345870-0
	054	0354704-0
	042	0350077-2
	052	0353092-1
	076	0362426-6
	030	0321645-5
	005	0351067-0
	038	0342657-4
	032	0336100-4
	014	0319085-8
	028	0317808-3
	030	0321645-5
	071	0360361-2
	019	0358939-9
	053	0354328-0
	018	0358392-6
	068	0359457-6
	004	0334124-6
	087	0350853-2
	015	0351525-7
	058	0356138-4
	057	0355475-8
	078	0364998-5
	057	0355475-8
	003	0055866-3/02
	042	0350077-2
	046	0351489-6
	070	0360330-7
	007	0362884-8
	008	0363690-0
	009	0363895-5
	010	0365627-5
	011	0365901-6
	064	0358763-5
	073	0361407-7
	075	0362229-7
	077	0363889-7
	080	0365528-7
	081	0365543-4
	082	0365710-5
	083	0365737-6
	084	0366200-0
	085	0366244-0
	086	0366281-3
	022	0361196-9
	079	0365102-3
	014	0319085-8
	049	0352324-4
	019	0358939-9
	063	0358368-0
	045	0351183-9
	066	0359031-2
	043	0350658-7
	041	0349734-5
	016	0354769-1
	048	0352316-2
	003	0055866-3/02
	014	0319085-8
	041	0349734-5
	001	0334877-2
	012	0350739-7
	018	0358392-6
	020	0359450-7
	025	0368707-0
	041	0349734-5
	028	0317808-3
	030	0321645-5
	014	0319085-8
	035	0339840-5
	056	0355036-1
	067	0359185-5
	018	0358392-6
	016	0354769-1
	032	0336100-4
	002	0367714-1
	014	0319085-8
	060	0356731-5
	066	0359031-2
	001	0334877-2
	018	0358392-6
	020	0359450-7
	025	0368707-0
	034	0339118-8
	054	0354704-0
	002	0367714-1
	061	0358202-5
	065	0358959-1
	074	0361544-5
	034	0339118-8
	070	0360330-7
	023	0363118-3
	062	0358292-1
	018	0358392-6
	055	0354921-1
	005	0351067-0

Luiz Guilherme B. Marinoni  
Luiz Guilherme de Souza Lima  
Luiz Manrique  
Márcia Carla Pereira Ribeiro  
Márcia Luzia Jokowski  
Márcio Gobbo Costa  
Márcio Tadeu Brunetta  
Magaly Simone Menz Guzzo  
Manoel Caetano Ferreira Filho  
Manoella Manfroni Filipin

Marcelene Carvalho da Silva Ramos  
Marcelo Pereira Costa  
Marcelo Cesar Maciel  
Marcelo Leal de Lima Oliveira  
Marcia Regina dos Santos  
Marcio Rogério Depolli  
Marco Aurelio Krefeta  
Marcos André da Cunha  
Marcos Antonio Ribeiro  
Marcos Cesar Novais de Castro  
Marcus Vinícius Bossa Grassano  
Marcus Vinícius Sposito  
Maria Francisca de A. D. Mohr  
Maria Lúcia Araújo Nogueira  
Marise Lao  
Mariza Helena Teixeira  
Marli Gonzalez de Souza Forti  
Marta Botti Capellari  
Martins Gimenez Balero  
Mauri José Roika  
Mauricio Melo Luize  
Mauro Cury Filho  
Mauro Sérgio Guedes Nastari

Miguel Ramos Campos  
Natalino Bariviera  
Noeme Francisco Siqueira  
Odair Lourenço  
Oduvaldo de Souza Calixto  
Osni da Silva  
Patricia Schimidt  
Paulo Nobuo Tsuchiya  
Rafael Knorr Lippmann  
Rafael Luis Brasileiro Kanayama  
Rafaela Almeida do Amaral  
Raul Solheid  
Raully Anísio Mendes  
Reinaldo Rodrigues de Godoy  
Renato Alberto Nielsen Kanayama  
Ricardo dos Santos Lobo  
Rivaldivio Lemos do Prado  
Roberto Alexandre Hayami Miranda  
Rodolpho Eric Moreno Dalan

Rodrigo Luís Kanayama  
Rodrigo Valente Giublin Teixeira  
Rodrigo Xavier Leonardo  
Roger Striker Trigueiros  
Ronaldo Guedes Pereira  
Rony Marcos de Lima  
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas  
Sérgio Botto de Lacerda  
Sayonara Tossulino de Almeida  
Sergio de Aragon Ferreira  
Silvio Henrique Marques Júnior

Simone Saraiva  
Sonia Aparecida Yadomi  
Tereza Cristina B. Marinoni  
Valdeci Eleuterio  
Valdecir Pagani  
Valeria Hatschbach  
Valquiria Bassetti Prochmann  
Vanessa Maria Falavinha Frohlich  
Vani das Neves Pereira  
Vanilton de Freitas Scoponi  
Vicente Paula Santos  
Victor André Cotrin da Silva  
Walderi Santos da Silva  
Waldur Trentini  
Washington Yamane  
Zamir Alberto Lacerda Martini

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))  
0001 . Processo: 0334877-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005087996280 Protocolo. Impetrante: Olinda Amália Lobo de Assis . Advogado: Ricardo dos Santos Lobo . Impetrado: Secretário de Estado da Adminis-

tração e da Previdência , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0367714-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Andrea Lúcia Solak . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Valeria Hatschbach, Bárbara Meingast Piva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0055866-3/02

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 558663 Apelação Cível. Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Júlio Cesar Ribas Boeng, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Lenira Zadra Pacheco . Daniel Loss e Sua Mulher, Walde-mar Vriesman e Sua Mulher, Adolpho Loss e Sua Mulher, Afonso Loss e Sua Mulher, Klass Enting e Sua Mulher, Daniel Vriesman Sobrinho e Sua Mulher, Manoel de Oliveira e Silva e Sua Mulher, Luiz Carlos Kremer e Sua Mulher, Angelo Bachmann e Sua Mulher, Claudio Bachmann e Sua Mulher, Caetano Ribeiro de Moraes Filho e Sua Mulher, José Hilton Prata Ribeiro e Sua Mulher, Carlito Jacob Los e Sua Mulher, Johannes Jacobus Kastelinjs e Sua Mulher, Mineração Irapuru LTDA. Advogado: Davi Deutscher , Mauri José Roika, Jonathas Valerio da Silva, Raully Anísio Mendes, Joci Mary Benatto. Embargado: Nazen Fadel e Sua Mulher, Espólio de Izaltina Correa de Oliveira, Benedito Alves da Silva e Sua Mulher, Ronie Cardoso e Sua Mulher, Rudcar Veículos LTDA, Fábrica de Artefatos de Cimento Rumafer LTDA, Cerâmica Goltz LTDA, Avicola H. Drees LTDA, Consfama Construção Civil LTDA, Raul Galeto Danes e Sua Mulher, Mozart Nunes de Aragão e Sua Mulher, Boleslau Sensava e Sua Mulher, Pedro Hey Filho, Kugler Veículos LTDA, Alexandre Guedes, Fabiana Guedes, Luiz King e Sua Mulher, Julio Hermann Filho e Sua Mulher, Beatriz Cavalcanti de Azambuja, Wayne Alvin Harvey e Sua Mulher, Carlos Alberto Baldino Souto de Oliveira e Sua Mulher, Espólio de Gustavo Ribas e Sua Mulher, Sérgio Luiz Bartolomeu dos Santos e Sua Mulher, Carlos Cavalcanti de Carvalho e Sua Mulher, Reinaldo Cardoso e Sua Mulher, Edison José Avila e Sua Mulher, Toshio Komori e Sua Mulher, Agro Pecuaría Vale do Iapó LTDA, Nogal S/A Reflorestamento, Agricultura, Indústria e Comércio, Eurides Carneiro de Mattos e Sua Mulher. Advogado: Davi Deutscher . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível e Reexame Necessario

0004 . Processo: 0334124-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400002968 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Marise Lao . Apelado: Talent Assessoria, Consultoria, Serviços, Planejamento Empresarial S/s Ltda . Advogado: Lourenco Pereira Borges . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0005 . Processo: 0351067-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000742 Cobrança. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini . Apelado: Ibm Brasil - Indústria, Máquinas e Serviço Ltda. . Advogado: Altivo José Seniski , Juliane Zancanaro, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0006 . Processo: 0353413-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500000318 Mandado de Segurança. Apelante: Everson Araújo Nauroski . Advogado: Cláudia Mara Gruber . Apelado: Diretor do Depto. de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Adm. e da Previdência . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0007 . Processo: 0362884-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001003 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: João Batista do Nascimento Sobrinho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0008 . Processo: 0363690-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001628 Habilitação. Apelante: az Imóveis Ltda . Advoga-

gado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Vanilde da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão Ipdc . Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0009 . Processo: 0363895-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001141 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Marcos Paulo da Cruz . Elezir Aparecida de Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0010 . Processo: 0365627-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000983 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: João de Deus da Luz Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0011 . Processo: 0365901-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000246 Habilitação. Litis Passivo: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Augustinho Aparecido de Souza , Luiz Antonio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Reexame Necessário

0012 . Processo: 0350739-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000741 Exibição de Documentos. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava . Autor: Celito Giacomet . Advogado: Rivaldilvio Lemos do Prado . Réu: Município de Candóí . Advogado: Gustavo Alexandre Garcia . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0315804-7/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 315804700 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Cláudio Soccoloski, Marcus Vinícius Sposito. Agravado: Ricardo Lex Poli. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Embargante: Ricardo Lex Poli . Advogado: Fabiano da Rosa . Relator: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0319085-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000815 Mandado de Segurança. Agravante: Tim Sul S.a . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Adriano Barbosa. Agravado: Prefeito Municipal de Maringá , Secretário do Desenvolvimento Urbano Planejamento e Habitação. Advogado: Laercio Fondazzi , Silvio Henrique Marques Júnior, Noeme Francisco Siqueira, Reinaldo Rodrigues de Godoy. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0351525-7

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000448 Declaratória. Agravante: José Antônio Diniz Vieira . Advogado: Edison José Iucksch . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/ Pr . Advogado: Márcia Luzia Jokowski , Márcio Gobbo Costa, Mariza Helena Teixeira. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/ Pr . Advogado: Luciane Aparecida Caxambu Volpi , Edson Luiz Amaral, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Dariane Pamplona. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0354769-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600001343 Mandado de Segurança. Agravante: José Alessandro Eurides . Advogado: Denise Rosas Nunes , Marcia Regina dos Santos. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda , Rafaela Almeida do Amaral, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0357709-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600046551 Mandado de Segurança. Agravante: Fernanda dos Santos Dagagnay . Advogado: Alexandre Minor Uema . Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0358392-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000221 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Loriane Leisli Azevedo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Arnaldo Luiz Victor . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0358939-9

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000556 Ação Civil Pública. Agravante: Osvaldo de Oliveira Nantes . Advogado: Leandro Souza Rosa , Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Município de Araçongas . Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto , Giovana Giocondo, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0359450-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600000692 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Ricardo Peres da Costa . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0359984-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000424 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Cesar Auvray Guedes . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Daniel Messias Mendes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravante: Antonio Casemiro Belinati . Interessado: Gino Azzolini Neto , Mauro Maggi, Nelson Takeo Kohatsu, Edson Alves da Cruz, Júlio Aparecido Bittencourt, Eduardo Duarte Ferreira, José Carlos Bahia, Alexandre Sanches de Oliveira, Cícero Jayme Bley Júnior, Cláudio José Menna Barreto Gomes, Arion Cruz Santos, Carlos Calério Avais da Rocha, Dante Bellinati Guazzi, Sistemas Desing Arquitetura e Urbanismo, Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação Se Ltda, Esteio Engenharia e Aerolevntamento Sa. Relator: Desª Anny Mary Kuss

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0361196-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500045348 Mandado de Segurança. Agravante: Amarildo Mendes . Advogado: Fatima Maria Bozz Barbosa . Agravado: Diretora do Departamento de Rh da Seap . Advogado: Miguel Ramos Campos . Relator: Desª Anny Mary Kuss

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0363118-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000911 Mandado de Segurança. Agravante: Secretária Municipal da Educação do Município de Piraquara . Advogado: Victor André Cotrin da Silva . Agravado: Eliane do Rocio Alberti , Cleci Korbes Pauli. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira . Relator: Desª Anny Mary Kuss

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0366833-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000462 Execução. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Cromagem Dias Ltda . Advogado: Enrico Miguel Nichetti , Frederico R de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'avila. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0368707-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600000692 Mandado de Segurança. Agravante: Ricardo Peres Costa . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0369639-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000352 Ordinária. Agravante: Cristiano Correia . Advogado: Fernando Luiz De Nadai Wrobel , Aquile Anderle. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0372281-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001321 Habilitação. Agravante: Nair da Rocha Serrato , Tadeu Luiz da Rocha Serrato, Maria do Rocio Serrato Cabral. Advogado: Elaine de Fátima Costa , Cicero Alessandro Guerios. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Giusti , Júlia Ribeiro da Anunciação, João de Barros Torres. Relator: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0028 . Processo: 0317808-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000558 Anulatória. Apelante: Brasil Online Ltda . Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer . Apelado: Município de Maringá - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/ Maringá . Advogado: Laercio Fondazzi , Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0029 . Processo: 0320834-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000537 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Jose Rosival Amaral Grünvald . Advogado: Darci Heerd . Apelado: Município de Tupãssi . Advogado: Martins Gimenez Balero . Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Desª Anny Mary Kuss). Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível e Reexame Necessario

0030 . Processo: 0321645-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000161 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Maringá . Advogado: Laercio Fondazzi , Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Apelado: Rosângela Avani de Souza Troncon , Roseli Bertoncin Porcel, Sandra Regina Cercunvis de Azevedo, Sirley Hermoza Boscarato, Sônia Aparecida Tozo de Souza, Sueli Gomes Gonçalves, Wagner de Oliveira Correa, Valdir Ramari, Vicente Pimentel Dias, Wanderlei Omar da Silva, Wélcia Sônia Conde Bertelli. Advogado: José Luis Jacobucci Farah . Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0031 . Processo: 0324117-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000405 Indenização. Apelante: Luiz José de Faria . Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan, Gian Marco Del Pintor. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Silvio Henrique Marques Júnior. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Luiz José de Faria . Advogado: Eliseu Alves Fortes , Elson Sugigan, Gian Marco Del Pintor. Relator: Juiz Conv. Luis Espíndola (Desª Anny Mary Kuss). Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0032 . Processo: 0336100-4

Comarca: Manguierinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000087 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria Bol-sunello . Advogado: Laercio Antonio Vicari . Apelado: Município de Manguierinha . Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0033 . Processo: 0336262-9

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000295 Indenização. Apelante: Município de Sarandi Pr . Advogado: Marcos Antonio Ribeiro , Marli Gonzalez de Souza Forti. Apelado: Ana Maria dos Santos . Advogado: Helio Buhei Kushioyada . Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0034 . Processo: 0339118-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000520 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: João Lucidoro Ribeiro . Apelado: Jose de Castro Cardoso Representando Seu(s) Filho(s), Pablo Henrique dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vinicius dos Santos Cardoso Representado(a). Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi , Val-deci Eleuterio. Rec.Adesivo: Jose de Castro Cardoso Repre-



sentando Seu(s) Filho(s), Pablo Henrique dos Santos Cardoso Representado(a), Peterson Vanicius dos Santos Cardoso Representado(a). Advogado: Vanilton de Freitas Scoponi , Valdeci Eleuterio. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0339840-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000518 Cobrança. Apelante: Amaro Martins Vilela . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira , Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0036 . Processo: 0340830-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000766 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a . Advogado: Marcio Rogerio Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Espólio de Faustino Galende . Interessado: Luzia Granzotto Galende (viúva Meeira) . Advogado: Cristiani Andreia Oliveira . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0342627-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800001050 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Pydd . Apelado: Jefferson Acácio Tavares . Advogado: Edson Oyola . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0038 . Processo: 0342657-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300002356 Declaratória. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Karin Gomes Margraf . Apelado: Joraci Pereira . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0345870-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000336 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Apelado: Neiva Ceni Bertuol , Osvaldo Bertuol. Advogado: Fabiana Eliza Mattos . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0348241-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000610 Indenização. Apelante: Maria de Fátima Silva . Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira . Apelado: Município de Colombo . Advogado: Cristiano José Baratto . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0349734-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199600033561 Inquérito Policial. Apelante: José Perazolo . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Rafael Luis Brasileiro Kanayama. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica, Jefferson Isaac João Scheer. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0350077-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025545 Mandado de Segurança. Apelante: Airam Oliveira da Rocha Guazzelli de Jesus , Dulce Helena de Oliveira, Maria Helena Pistelli Machado, Sandra Terezinha Laibida Tolentino, Viviane Cristina Mielke Moerschli. Advogado: Luiz Carlos da Rocha . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0043 . Processo: 0350658-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400030747 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Rafael Knorr Lippmann. Apelado: Aldo Varisco (maior de 60 anos).

Advogado: Cláudio Melo Colaço . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível e Reexame Necessario

0044 . Processo: 0350802-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000150 Cobrança. Apelante: Município de Palotina . Advogado: Carlos Victor Brune . Apelado: Construtora Itaporã Ltda. . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0045 . Processo: 0351183-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000005 Indenização. Apelante: Darley Antônio Parolin , Lino Ercole, Elzi Perolin Ercole. Advogado: Patricia Schimidt . Apelado: Município de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0351489-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000796 Ação Civil Pública. Apelante: Ricardo José Magalhães Barros . Advogado: Luiz Constantino Filipin , Manoella Manfroni Filipin. Apelante: Ministério Público Estadual . Apelado: Ministério Público Estadual , Ricardo José Magalhães Barros. Advogado: Luiz Constantino Filipin , Manoella Manfroni Filipin. Apelado: Said Felício Ferreira . Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0351615-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000649 Ordinária. Apelante: Eliane Voi Xavier Forti . Advogado: Adriano Marcos Marcon . Apelado: Paranaprevi-dência . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Mauricio Melo Luize . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0352316-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199800039454 Anulatória. Apelante: Ari Efígêneo da Silva . Advogado: Raul Solheid . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Ruy Fernando de Oliveira)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0352324-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001213 Obrigação de Fazer. Advogado: Restaurante Veneza Ltda . Advogado: Odair Lourenço , Fernanda Schaefer. Apelante: Ministério Público . Apelado: Restaurante Veneza Ltda . Advogado: Odair Lourenço , Fernanda Schaefer. Apelado: Ministério Público . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0050 . Processo: 0352655-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000203 Cobrança. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelante: Estúdio Raf Propaganda Sc Ltda . Advogado: Alessandro Deslandes Fogatto . Advogado: Alessandra Deslandes Fogatto . Advogado: Adriana de Paula Baratto. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0051 . Processo: 0352873-2

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000293 Indenização. Apelante: Claudimar Ferreira da Rosa . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Alessandra Deslandes Fogatto . Advogado: Paula Baratto. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível e Reexame Necessario

0052 . Processo: 0353092-1

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000183 Cobrança. Apelante: Município de São João . Advogado: Magaly Simone Menz Guzzo , José Günther Menz. Apelado: Bonamed Comércio e Representações Ltda . Advogado: Simone Saraiva. Apelado: Instituto de Saúde do Paraná .

dora de Medicamentos Ltda. Advogado: Jacira Terezinha Torres . Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho). Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível

0053 . Processo: 0354328-0

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000312 Mandado de Segurança. Apelante: Sérgio Marcos de Lima - Tibagi , Romair Bueno, Alcindo Mendes Machado, Ari Carlos Carneiro - Me, Albari Jorge Tramontim, E. O. Bittencourt Transportes Ltda., Nagibe Soares da Silva. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros . Apelado: Prefeito Municipal de Tibagi . Advogado: Arion de Campos . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0054 . Processo: 0354704-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000252 Ação Civil Pública. Apelante: Adema - Associação de Defesa Ao Meio Ambiente de Umuarama - Estado do Paraná . Advogado: José Abel do Amaral França . Apelado: Carlos Baise , Izabel Cristina de Freitas Baise. Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva. Rec.Adesivo: Carlos Baise , Izabel Cristina de Freitas Baise. Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Ruy Fernando de Oliveira)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0354921-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400031799 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira , Washington Yamane. Apelado: Balthazar Ambrosio . Advogado: Jefferson Lima Aguiar , Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0056 . Processo: 0355036-1

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000242 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro . Apelado: Albertino Pina . Advogado: Ronaldo Guedes Pereira . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Ruy Fernando de Oliveira)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0355475-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500025518 Ordinária. Apelante: Nelci de Lurdes de Oliveira , Olga Hafez Jose, Roseli Garcia Correia, Raquel Salles Barbosa, Solange Nogueira Litvinski, Sonia Maria Camargo, Vicente Felipe Alves, Adalea Luma Mesquita, Clarice Bedin França, Erileuza Nogueira Ono, Eunice Perusso Soares, Helena Maria de Paula, Hyeda Saporiti de Siqueira, Luiza Nelma Fillus, Maria Aparecida Garbelini, Maria Cândida Pereira de Azevedo, Maria Peres Henrique, Mariluz das Neves Feiva Vianna, Moacyr de Toledo Piza, Neuza Adair Clivatti Zanardi, Sonia Carolina Almeida de Domenico, Tereza Ortega Rosada, Marlene Savade de Carvalho, Sonia Onélia Gorni Liuti. Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0356138-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300002596 Declaratória. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado: Fundação Cultural de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0356564-4

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000384 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reinaldo Gomes Ribeiro . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Ibioporã . Advogado: Carlos Alberto Maricato . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0060 . Processo: 0356731-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000323 Indenização. Apelante: Ricardo Goes . Advogado: Simone Saraiva. Apelado: Instituto de Saúde do Paraná .

Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho). Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0061 . Processo: 0358020-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025110 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valquiria Basseti Prochmann , Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior , Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0062 . Processo: 0358292-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000270 Embargos a Execução. Apelante: Joaquim Betti . Advogado: Walderi Santos da Silva . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0063 . Processo: 0358368-0

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000494 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ida Regina Pereira . Apelado: Clóvis de Salles Correa , Odete de Lapa Correa. Advogado: Osní da Silva . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

Apelação Cível

0064 . Processo: 0358763-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000933 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Dalila Machado . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível e Reexame Necessario

0065 . Processo: 0358959-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500027220 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Rone Marcos Alves Ribeiro . Advogado: Luiz Manrique , Vanessa Maria Falavinha Frohlich. Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho). Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

Apelação Cível

0066 . Processo: 0359031-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001133 Revisional. Apelante: Aubner Lyra Junior , Benedito Luiz, Otávio Keniti Satake, Renata Maria Faune Szczen-cuck, Ricardo Martins, Rui Manuel Ribeiro da Silva, Rosane Milani Manganotti, Sandra Maria Jorge de Aquino, Sonia Izilda da Rocha. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0067 . Processo: 0359185-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001030 Mandado de Segurança. Apelante: Albino Inocente Filho , Pedro Paulo Filho. Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Rony Marcos de Lima , Aldair Trova de Oliveira. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

Apelação Cível

0068 . Processo: 0359457-6

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000407 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Rubens Paes de Mello . Advogado: Antonio Carlos do Amaral . Apelado: Município do Salto do Itararé . Advogado: Lorival de Souza . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

Apelação Cível

0069 . Processo: 0359569-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000343 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Ernesto de Giacometti . Advogado: Enimar Pizzatto . Relator: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. J. Vidal Coelho). Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira

## Apelação Cível e Reexame Necessario

0070 . Processo: 0360330-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000560 Ação Popular. Apelante: Ricardo José Magalhães Barros . Advogado: Luiz Constantino Filipin . Manoella Manfroni Filipin. Apelado: José Aparecido Cruz . Advogado: Vicente Paula Santos . Relator: Desª Anny Mary Kuss

## Apelação Cível

0071 . Processo: 0360361-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000436 Cobrança. Apelante: Alcídio Ribeiro . Clarissimo Rodrigues da Silva. Luiz de Souza Brito, Manoel Rodrigues da Silva. Advogado: Marta Boti Capellari . André Bortti Montanha. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Lacercio Fondazzi . Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin

## Apelação Cível

0072 . Processo: 0360941-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 198800024943 Indenização. Apelante: Espólio de Victorio Prosdocimo . Espólio de Anna Lucia Gasparin. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Flavio Bueno . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0073 . Processo: 0361407-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001001 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Marilza Marques da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0074 . Processo: 0361544-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000674 Indenização. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Adriano Kazuo Goto . Apelante: Odair de Andrade Goes e Cia Ltda . Advogado: Antonio Marcos Solera . Apelado: Vani das Neves Pereira . Advogado: Vani das Neves Pereira . Rec.Adesivo: Vani das Neves Pereira . Advogado: Vani das Neves Pereira . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0075 . Processo: 0362229-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001238 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Juraci da Silva . Zeni Gomes Machado, Sergio Rubini da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Apelação Cível

0076 . Processo: 0362426-6

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000634 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira . Apelado: Abrão José da Silva , Alcides Langer (maior de 60 anos), Aldo Zanella, Aldona Wisniewski Truszynski (maior de 60 anos), Alexandra da Silva Pacheco, Alexandre Solovinski (maior de 60 anos), Alexandre Wiczowski, Aloisio Wisniewski, Amilton Rosnoski, Ana Maria Krinski Tkaczky, Ana Maria Vas Wroblewski, Anselmo Alves Paz, Andre Luis da Silva Leck, Angelo Bizinelli Magnani, Antonia Glaci Imianowski, Antonio Alceu Setim, Antonio Angela Santa Clara, Antonio Augustiniak, Antonio Brokel, Antonio Carlos Kozloski, Antonio Tadeu Ferreira e Silva, Augusto Barao, Benedita Divir Barbosa Vieira, Benedito Alves dos Santos, Benito dos Santos Pacheco, Carlos Raul Mroz, Carolina Czelusniak, Espólio de Casimiro Krisnki (representado Por Jenoveva Krynski), Casimiro Hainosz, Cecília Lourdes Jaworski Przywitoski, Celia Terezinha Guimaraes Krichelski, Celso de Jesus de Paula e Silva, Celso Luiz Wenglecek Przywitoski, Claudete Portes Bueno, Espólio de Cláudio Gawlik (representado Por Mirtes Terezinha Gawlik Tamparowski), Clementino Lez, Constante Buazki, Constante Wierchowkowski Buazczyk, Espólio de Damazio Wachak (representado Por Cecília Huk Vachaki), Damazio Wroblewski, Danuta Macuco Araszewski, Darcy Batista de Andrade, Dargécia da Silva, Davi Chudyk, Davina de Freitas Padilha, Dirce Teresinha Polak da Silva, Donivir Silveira, Edgar de Paula Machiavelli, Edite Ulbrich, Edite Nelli Brongiel Pageski, Edmundo Muller, Edmundo Wisniewski, Eladio da Silva, Eloir Mendes Rodrigues da Luz, Emilio Brustolim, Erondina de Andrade Neves, Estanislau Hainocz Nowakowski, Espólio de Estanislau Licheski (representado Por Elias Olicheski), Etelvina Souza de Almeida, Eurides de Souza e Silva, Eva Wierchowkowski, Ezilda do Carmo Lima Silveira, Fernando Janowski Popenda, Fidalma Adamowicz Wolff, Espólio de Filomena C. Cachoroski (representado Por José Rena-

to Cachoroski), Flaresso Construções Emp. Ltda, Lucicleia de Fatima R. Vieira, Flavio Paes, Francisca Filipak Stempinhaki, Espólio de Francisco Blasczyk (representado Por Magdalena da Silva Blasczyk), Francisco Metka, Francisco Remowicz, Gabriel Chadai, Gaspar Szymanski, Gercino Carlos Zaganski de Oliveira, Geronimo Tamparowski, Gilberto Ferreira Domingues, Gilmar Pereira de Lima, Gilnei Ferreira, Glacyra Ione Avelar Skodoski, Grimaldo Padilha Furmann, Henrique Metka, Ivan Carmelo Monte, Ivan da Silva Witkoswski, Ivane Zacharias, Ivanite Dick Wolff, Izelina Zortea, Jaime Rosa Portella, Jandir Moro, Jenoveva Krynski, João Boaszack Sobrinho, João Carlos Moraes Cardoso, João Dimas da Silva Carneiro, João Maria Ferreira da Silva, João Maria G. de Oliveira Filho, João Maria Skodowski, João Sachinski, Espólio de Jorge Bachinski (representado Por Maria Rosa Fogolari Bachinski), Jorge Oradi Lal, José Antonowicz, José Augustinhak Gritten, José Ferreira de Souza, José Franco Furtado, José Gulinski, José Joel Ramos, José Mileski, José Seleme, José Stika Filho, Espólio de Julieta Frankowski (representado Por Marilete Frankowski Mores), Julio Stempniak, Espólio de Juracy Lopes Train (representado Por Jorge Train), Espólio de Juvencio de Abreu (representado Por Maria de Lurdes de Abreu), Lauro Moraes Rocha, Lelia Amaranate da Silva, Leonardo Zelinski, Leonel N. Franco, Lidia Schimainda, Lidia Wisniewski Pereira, Lourival Rodrigues dos Santos, Lucia Kuiava Guerra, Luciano Kuiava, Lucicleia de Fatima Reclinski, Luiz Antonio Gomes Dias, Espólio de Luiz Cordeiro Silvestre (representado Por Maria Luiza Franco Silvestre), Luiz José dos Santos Pacheco, Manoel Lino Betim, Marcos Andre Riske da Cruz, Marcos Antonio Bizinelli, Maria Cristina Prezyvitoski Micolayczyk, Maria da Conceição Ferreira Lepinski, Maria Luiz Bortolan, Maria Magdalena Kuczerattk, Maria Novakowski Maciel, Maria Therezinha de J. Barbuio Alves, Maria Solarewicz Felchak, Marilice Ianoski Justi, Mario Karpinski, Marli Amalia Sazotka, Moacir Pereira, Espólio de Nadir Flaresso (representado Por Lucicleia de Fatima R. Vieira, Nair Cruz Imianowski, Neli de Jesus da Silva, Nelson Blasczyk, Odete Rulka Kawecki, Odival Skodoski Glnski, Olinda Schafhauser de Pauli, Osvaldo Przywitoski, Otília Miecznikowski da Silva, Pedro Buazczyk, Espólio de Pedro da Cruz Sobrinho (representado Por Azelia Dalcumune da Cruz), Pedro dos Santos Ribas, Pedro Hilmo Hefiko, Pedro Roberto da Silva, Regina Margarida Balkoski, Renato de Paula e Silva, Rivali Paula Silva, Romario Vidal da Cunha, Rosa Portela Baranek, Rosana do Carmo de Freitas Padilha, Roseli de Fatima Maier, Rozely Kuplyzky da Silveira, Roze-mel da Aparecida de Freitas Padilha, Rubens Moreira da Rocha, Sebastião Ferreira Gritten, Sergio Antonio Brongiel Pageski, Severo Geraldo de Paula e Silva, Sidnei Falkoski Oliveira, Espólio de Tadeu Gralaki (representado Por Philomena Vidal Gralaki), Tatiane Hiatchuk, Terezinha Margarida Ferreira, Thereza Kujava Skiba, Valpírio dos Santos Farias, Vanderlei Luiz de Souza, Vera Gorete, Vicente Huk, Vitor Romerio Naldony, Wilson de Jesus Kobroski, Espólio de Woadislau Zarzycki (representado Por Maria Amelia Brongiel Zagitski), Zeliana Kuiava Jatczak, Zenir de Oliveira Jares, Zico Pacheco Zwierzykowski. Advogado: José Heriberto Micheleto . Germano Laertes Neves. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Apelação Cível

0077 . Processo: 0363889-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000972 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Rogério Correa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0078 . Processo: 0364998-5

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000213 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Manoel dos Santos Costa . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0079 . Processo: 0365102-3

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000572 Ação Civil Pública. Apelante: Koi-te Dodo . Advogado: Natalino Bariviera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Apelação Cível

0080 . Processo: 0365528-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000137 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Jorge Carlos Cardoso Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0081 . Processo: 0365543-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000150 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Roberto Felicio Silvano . Rosinei Vaz Rodrigues Silvano. Advogado: Mauro Sér-

gio Guedes Nastari . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Apelação Cível

0082 . Processo: 0365710-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001142 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Jadsom Fabiano Pereira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0083 . Processo: 0365737-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 20050000061 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Barbara Platz Pulowsky . Reinaldo Carlos Pulowsky. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0084 . Processo: 0366020-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000943 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Márcia Pereira Reis . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0085 . Processo: 0366244-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001199 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Mateus Pereira Campos . Milton Filomeno da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola (Des. Marcos de Luca Fanchin)

## Apelação Cível

0086 . Processo: 0366281-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001251 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Apelado: Leni Terezinha Lazarini . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Reexame Necessário

0087 . Processo: 0350853-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000148 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos . Autor: Teresinha Elenir Roos . Advogado: Claudson Marcus Liz Leal . Luciana Paula Mazetto. Réu: Diretor da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale . Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Revisor: Desª Anny Mary Kuss

## Reexame Necessário

0088 . Processo: 0375065-8

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000212 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa . Autor: Jurandir Custodio dos Santos (maior de 60 anos), Orlando Alves de Oliveira. Advogado: Carmem Maria Monteiro Fulgêncio , Joice de Cássia Poli. Réu: Ademair Klein , José Carlos de Souza, Marcos Aparecido Albertini, Aislán Miguel Tiburcio, Edalmo da Silva, Denise de Oliveira Tristão, Marlene Alves Klein, Cristiano de Castro Klip. Relator: Desª Anny Mary Kuss

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006 Seção da 1ª Câmara Cível****Relação No. 2006.10147**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Sprea Petri	010	0386683-3
	011	0386753-0
Aline Celli Martins	010	0386683-3
	011	0386753-0
Francisco Gonçalves Andreoli	001	0169396-7
João Luiz Martins Esteves	002	0357856-1
João Tavares de Lima	002	0357856-1
Luiz Alberto Barboza	004	0382916-1
Luiz Ernani da Silva Filho	003	0382617-3
	007	0384003-7
Marcelo Gutervil	005	0383571-6
	006	0383643-7
Marcelo José Ciscato	010	0386683-3
	011	0386753-0
Marci Aparecida Lemes	001	0169396-7
Marcia da Silva Paisana	008	0386185-2

	009	0386194-1
Maria Misue Murata	004	0382916-1
Marina Bueno de Cerqueira Leite	010	0386683-3
	011	0386753-0
Mauricio Melo Luize	004	0382916-1
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	006	0383643-7
Silmar Ferreira Ditrich	005	0383571-6
	006	0383643-7
Susane Lea Konell	003	0382617-3
	007	0384003-7
Teodoro Metchko Filho	001	0169396-7
Ulysses de Mattos	006	0383643-7
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	004	0382916-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0169396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/212772. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000239 Ação Civil Pública. Agravante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli, Teodoro Metchko Filho, Marci Aparecida Lemes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme argumento da Procuradoria Geral da Justiça, de fato o recurso não pode ser conhecido, visto que o recurso foi interposto contra decisão que ratificou anterior decisão (f. 99 dos Autos de Ação Civil Pública 239/02). Restou consignado no Parecer de f. 62 e ss.: “Segundo consta, referido decisum foi proferido em 12.11.04, em função de “pedido de decretação de nulidade processual”, formulado pelo Agravante e à face de anterior decisão, lavrada em 14.11.02 (f. 23). Preciso, portanto, o censurado pronunciamento judicial, vez que se trata de matéria preclusa, considerando que o petição que lhe deu ensejo, ainda que apresentado sob outra roupagem - pedido de decretação de nulidade processual -, não passa de verdadeiro pleito de reconsideração de despacho que, há mais de ano e meio antes, inaugurou a etapa processual, aliás, ora em fase de conclusão, consoante informes de f. 53 et seq.” Desta forma, como é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal e tendo em vista que este recurso somente foi interposto em 06 de dezembro de 2004, não antevejo qualquer possibilidade de enfrentamento do mérito da questão aqui discutida. Cito os seguintes precedentes: Da 2ª Câmara Cível: Acórdão nº 22280, em que foi Rel. o Des. Hírosé Zeni: “O prazo para a interposição do agravo de instrumento flui da intimação do despacho que indeferiu a pretensão da agravante e não do pedido de reconsideração. Ademais, o próprio pedido de reconsideração demonstra que a agravante teve ciência inequívoca do teor da primeira decisão, aquela que lhe causou gravame, por isso mesmo, contra ela é que deveria ter sido interposto o presente recurso e não contra a segunda que indeferiu o pedido de reconsideração”; Ainda da 2ª Câmara Cível, confira-se o Acórdão nº 10925, em que foi Rel. o Des. Darcy Nasser de Melo: “Para a interposição do recurso de agravo de instrumento, conta-se o prazo a partir da data da intimação ou da ciência da decisão recorrida, e não daquela em que o recorrente tomou ciência do indeferimento de seu pedido de reconsideração, eis que, evidentemente, este não pode ter o condão de restaurar e nem suspender prazo de recurso”. Da 3ª Câmara Cível: Acórdão nº 20997, em que foi Rel. a Des. Regina Helena Portes: “O pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o lapso recursal para a interposição do agravo de instrumento, que deve ser contado a partir da ciência inequívoca do despacho objeto do recurso”; Portanto, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0002 . Processo/Prot: 0357856-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/87474. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000297 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária de nulidade de débito, declarando inconstitucional e ilegal a cobrança das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, de combate a incêndio e de coleta de lixo lançados sobre o imóvel descrito na inicial e, ainda, julgou procedente a medida cautelar, declarando quitado o IPTU dos imóveis descritos na inicial, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Irresignado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação, alegando que as taxas são legais, porquanto são prestadas de forma específica e divisível, bem como a base de cálculo das taxas baseiam-se na prestação de serviço específico. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça no sentido de dar parcial provimento ao recurso. É o relatório. Da análise dos documentos de f. 08/12 da cautelar em apenso, no que pertine a taxa de coleta do lixo, observo que houve a necessária discriminação do que seria IPTU e o que seriam as taxas agregadas, circunstância que viabiliza a cobrança, visto que o contribuinte teve, na ocasião da cobrança, como perceber a origem do que está pagando. O Enunciado nº 5 feito pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte e publicado no Jornal “O Estado do Paraná” do dia 12 de novembro deste ano, confere legitimidade para a cobrança da taxa de coleta do lixo. O que não tem sido admitida é sua cobrança de forma indiscriminada, sem apontar a autoridade pública a forma como foi feita a cobrança. Quanto a taxa de combate a incêndio, o que tem sido admitido por este Tribunal, também com base no Enunciado nº 06, é pela legitimidade na sua cobrança, porém, o Município não pode instituí-la por ser de competência exclusi-



va do Estado, haja vista que o controle é feito pelo Corpo de Bombeiros, que é um departamento da Polícia Militar do Estado do Paraná. Logo, somente por convênio é permitida a cobrança pelo Município, fato não demonstrado nos autos. Confira-se, acerca deste assunto, o teor da Lei Estadual nº 13.976/02, que criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná. A taxa de iluminação pública, conforme teor da Súmula 670 do STF, é inconstitucional. O recurso, neste tópico, não ostenta conhecimento, a teor do que disciplina o art. 518, § 1º, do CPC, que tem aplicação imediata ante o que dispõe o art. 1211 do CPC. É norma de caráter procedimental, que aplica-se aos feitos pendentes. Por fim, a taxa de conservação de vias, conforme Enunciado 07 desta Corte, é inconstitucional, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento, para manter a legitimidade do lançamento da taxa de coleta do lixo, pelas razões acima expostas, cuja exação poderá ser cobrada ocasionalmente, mantendo, no mais, a sentença como foi lançada. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0382617-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/194426. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001024 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Lucia Wrubleski Müller. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Lucia Wrubleski Müller. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso adesivo.

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE QUE NÃO HOUVE A COBRANÇA DO TRIBUTO NO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 333, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** Vistos. Trata-se de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito ajuizada por Lucia Wrubleski Müller em face do Município de Cruz Machado, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública e condenou o réu a restituir à parte autora os valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação da sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 70,00. O Município interpôs embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados (fls. 74-75). Informado, o Município recorre a este Tribunal, às fls. 77-81, sustentando, em síntese: que deixou de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública desde 1988, mediante a Lei 650/98, fato este demonstrado nos autos; que os extratos fornecidos pela COPEL demonstram que não houve a cobrança da mencionada taxa; que a sentença que declara a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é constitutiva, produzindo efeitos ex nunc a partir da mencionada declaração. Por fim, pugna pela conexão dos processos, pela isenção do pagamento das custas processuais e pela redução dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contra-razões, às fls. 84-87, e recorreu adesivamente, às fls. 88-95, com o intuito de estender os efeitos da decisão aos valores pagos a título de contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), a qual, segundo ela, seria ilegal e continuaria, não obstante a mudança da legislação municipal, a ser exigida sob a forma de taxa. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Com as contra-razões do Município (fls. 98-104), os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público de primeiro grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos (fls. 109-113). É o relatório. Decido singularmente com fulcro no art. 557 do CPC. I. Do Recurso do Município. 1. O apelante requer a conexão dos processos, contudo não traz qualquer fundamentação referente a esse pedido. Nem mesmo indica quais processos entende que são conexos. Ora, dispõe o art. 514, II do CPC que a petição de recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito. Barbosa Moreira esclarece que as razões de apelação podem constar da própria petição ou de peça anexa, sendo a fundamentação "indispensável para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão e novo julgamento, mais favorável". 1. Ademais, a questão não foi abordada pela decisão de primeiro grau, estando dissociada do que foi decidido. Por conseguinte, neste ponto o recurso do Município é inepto, e como tal não pode ser conhecido. 2. Passando adiante, o Município alega que deixou de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública a partir de 1998, com o advento da Lei Municipal 650 de 25/05/1998. De fato a referida lei autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a revogar os artigos 64 a 69 e inciso VI do art. 70 da Lei 120/77 (Código Tributário Municipal vigente à época) que tratavam da taxa de iluminação pública. Todavia, não há prova cabal nos autos que demonstre que o Prefeito Municipal efetivamente revogou os mencionados artigos, mas tão-somente que a Câmara Municipal o autorizou a revogá-los. Em todo caso, o histórico de fls. 26-27. Emitido pela COPEL e juntado à contestação pelo Município, demonstra que não houve o pagamento pela autora da taxa de iluminação pública no período em que caberia a restituição do tributo, dada a incidência da prescrição quinquenal (168, I, do CTN), ou seja, de maio de 2000 (uma vez que a ação foi ajuizada em 17/05/2005) até dezembro de 2002 (data da edição da Emenda Constitucional 39/2002). Note-se que a fatura de fl. 09 dos autos se refere a 1999, ano em que houve a cobrança da taxa de iluminação pública, mas que para efeitos de restituição está prescrito. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é tranqüila no

sentido de não ser necessário que o autor da ação de repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, apresente com a petição inicial todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. Basta a juntada de uma única fatura do período em que a taxa de iluminação pública foi exigida ou de histórico fornecido pela COPEL que demonstre os valores recolhidos. No entanto, esse posicionamento não se aplica ao presente caso, pois, em que pese estar comprovado pela fatura de fl. 09 que a autora foi contribuinte da taxa de iluminação pública, o Município logrou êxito em provar que não houve o pagamento, ou mesmo a cobrança, do tributo no período em que seria devida a repetição do indébito (art. 333, II, do CPC). Observe-se, ademais, que o histórico de fls. 26-27 não foi objeto de impugnação pela parte autora. Não haveria sentido, no caso concreto, transferir para a fase de liquidação de sentença a apresentação dos comprovantes de pagamento do tributo, quando já está comprovado nos autos que não houve pagamento. Ressalte-se, outrossim, que esta Corte já consolidou entendimento de que o histórico fornecido pela COPEL é documento suficiente para comprovar os pagamentos efetuados a título de taxa de iluminação pública. 2. E se assim o é, também é meio hábil para comprovar que não houve pagamento do mencionado tributo. Logo, restando demonstrado que não houve o pagamento da taxa de iluminação pública no período compreendido entre maio de 2000 e dezembro de 2002, devem ser acatadas as razões recursais do Município, dando-se provimento ao recurso no que tange à restituição. Neste sentido, as seguintes decisões monocráticas: AP 382.861-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgada em 01/11/2006; AP 382.033-7 e AP 382.332-5, Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgadas em 31/10/2006; e AP 382.609-1, Juiz Fernando César Zeni, julgada em 27/10/2006 (DJ 08/11/2006). Consequentemente, o ônus da sucumbência deve ser invertido, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em 10% sobre o valor da ação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 11 e 12 da Lei 1.060/50). Restam prejudicadas, portanto as demais alegações do Município, uma vez que não é devida a repetição do indébito. II. Do Recurso Adesivo da Autora. O recurso adesivo não comporta provimento. A tese relativa à ilegalidade da contribuição para custeio da iluminação pública não foi debatida, muito menos suscitada, em primeiro grau, constituindo-se em irregular inovação. Como é cediço, o § 1º do art. 515 do CPC dispõe que serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro", ou seja, questões não suscitadas e discutidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, salvo nas hipóteses de apreciação de ofício, incorrentes no presente caso. Corroborando essa afirmação, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Apelação. Art. 515, §1º, do CPC. - É vedado ao tribunal o exame de pretensões que, desbordando dos limites objetivos estabelecidos pelo pedido da petição inicial, são veiculadas tão somente quando da interposição da apelação. Exceção atinente à matéria cognoscível de ofício incorrente na espécie". 3. Ademais, como bem observa, em matéria idêntica, o Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na AP 343.737-2: "Vale dizer que a inovação perpetrada pelo recorrente em momento posterior à inicial não pode ser conhecida, pois que a conduta está em desrespeito aos princípios do devido processo legal, e causa prejuízo à defesa que não pode ser surpreendida com alegações novas (...)." Por fim, a insurgência quanto aos honorários advocatícios encontra-se prejudicada em razão do parcial provimento do recurso do Município. III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do Município, para apelar improcedente a ação e inverter os ônus sucumbenciais, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 0382916-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/192738. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000025 Embargos de Terceiro. Apelante: Aparecida Josefina Garcia Galhoti. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Maurício Melo Luiz, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente por Aparecida Josefina Garcia contra a sentença de f. 69/78, que julgou procedente os embargos de terceiros, desconstituindo a penhora formalizada em execução fiscal e, em razão do princípio da causalidade, condenou a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. Em suas razões recursais, Aparecida Josefina Garcia pleiteia a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Argumenta que apesar da procedência parcial da ação proposta pela embargante, a perda foi infima, sendo equiparada à vitória, devendo a parte apelada arcar com a totalidade do valor arbitrado para o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. (f. 84/86). 2. Não conheço do recurso em razão do que estatuí o art. 518, § 1º, do CPC, ou seja, desde que julgado conforme súmula, descabe nova discussão da matéria. A Súmula citada é a 303 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Int. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0383571-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206515. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001970 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Tadeu Kovalski. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador:

1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às f. 50/53. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º, alínea "H", da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, consubstanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 50/53 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universal e não uti singulari. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27)." 3. No que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal, foi atendido na sentença, visto que "condenou o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título" (f. 34), razão pela qual configurou ausência de interesse recursal, porquanto obteve o resultado pretendido. 4. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. 5. Não conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Enunciado nº 02/TJPR). 6. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 2

0006 . Processo/Prot: 0383643-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207679. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001142 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Hermann Hans Berger (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às f. 50/53. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º, alínea "H", da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, consubstanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 50/53 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universal e não uti singulari. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa

acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27)." 3. No que se refere ao reconhecimento da prescrição quinquenal, foi atendido na sentença, visto que "condenou o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título" (f. 34), razão pela qual configurou ausência de interesse recursal, porquanto obteve o resultado pretendido. 4. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. 5. Não conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Enunciado nº 02/TJPR). 6. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 3

0007 . Processo/Prot: 0384003-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200753. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000866 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Ines Dobkowski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Ines Dobkowski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosNego seguimento ao recurso adesivo.

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE QUE NÃO HOUVE A COBRANÇA DO TRIBUTO NO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 333, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.** Vistos. Trata-se de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito ajuizada por Ines Dobkowski em face do Município de Cruz Machado, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública e condenou o réu a restituir à parte autora os valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação da sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 70,00. O Município interpôs embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados (fls. 74-75). Informado, o Município recorre a este Tribunal, às fls. 79-83, sustentando, em síntese: que deixou de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública desde 1988, mediante a Lei 650/98, fato este demonstrado nos autos; que os extratos fornecidos pela COPEL demonstram que não houve a cobrança da mencionada taxa; que a sentença que declara a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é constitutiva, produzindo efeitos ex nunc a partir da mencionada declaração. Por fim, pugna pela conexão dos processos, pela isenção do pagamento das custas processuais e pela redução dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou contra-razões, às fls. 86-89, e recorreu adesivamente, às fls. 90-97, com o intuito de estender os efeitos da decisão aos valores pagos a título de contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), a qual, segundo ela, seria ilegal e continuaria, não obstante a mudança da legislação municipal, a ser exigida sob a forma de taxa. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Com as contra-razões do Município (fls. 100-106), os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público de primeiro grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos (fls. 111-115). É o relatório. Decido singularmente com fulcro no art. 557 do CPC. I. Do Recurso do Município. 1. O apelante requer a conexão dos processos, contudo não traz qualquer fundamentação referente a esse pedido. Nem mesmo indica quais processos entende que são conexos. Ora, dispõe o art. 514, II do CPC que a petição de recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito. Barbosa Moreira esclarece que as razões de apelação podem constar da própria petição ou de peça anexa, sendo a fundamentação "indispensável para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão e novo julgamento, mais favorável". 1. Ademais, a questão não foi abordada pela decisão de primeiro grau, estando dissociada do que foi decidido. Por conseguinte, neste ponto o recurso do Município é inepto, e como tal não pode ser conhecido. 2. Passando adiante, o Município alega que deixou de efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública a partir de 1998, com o advento da Lei Municipal 650 de 25/05/1998. De fato a referida lei autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a revogar os artigos 64 a 69 e inciso VI do art. 70 da Lei 120/77 (Código Tributário Municipal vigente à época) que tratavam da taxa de iluminação públi-

ca. Todavia, não há prova cabal nos autos que demonstre que o Prefeito Municipal efetivamente revogou os mencionados artigos, mas tão-somente que a Câmara Municipal o autorizou a revogá-los. Em todo caso, o histórico de fls. 27-28, Emitido pela COPEL e juntado à contestação pelo Município, demonstra que não houve o pagamento pela autora da taxa de iluminação pública no período em que caberia a restituição do tributo, dada a incidência da prescrição quinquenal (168, I, do CTN), ou seja, de abril de 2000 (uma vez que a ação foi ajuizada em 25/04/2005) até dezembro de 2002 (data da edição da Emenda Constitucional 39/2002). Inclusive, em relação ao período de 08/2000 a 02/2005 não consta o nome da autora no documento Emitido pela COPEL. Note-se, ainda, que a fatura de fl. 09 dos autos se refere a 1998, ano em que houve a cobrança da taxa de iluminação pública, mas que para efeitos de restituição está prescrito. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação de repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, apresente com a petição inicial todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. Basta a juntada de uma única fatura do período em que a taxa de iluminação pública foi exigida ou de histórico fornecido pela COPEL que demonstre os valores recolhidos. No entanto, esse posicionamento não se aplica ao presente caso, pois, em que pese estar comprovado pela fatura de fl. 09 que a autora foi contribuinte da taxa de iluminação pública, o Município logrou êxito em provar que não houve o pagamento, ou mesmo a cobrança, do tributo no período em que seria devida a repetição do indébito (art. 333, II, do CPC). Observe-se, ademais, que o histórico de fls. 27-28 não foi objeto de impugnação pela parte autora. Não haveria sentido, no caso concreto, transferir para a fase de liquidação de sentença a apresentação dos comprovantes de pagamento do tributo, quando já está comprovado nos autos que não houve pagamento. Ressalte-se, outrossim, que esta Corte já consolidou entendimento de que o histórico fornecido pela COPEL é documento suficiente para comprovar os pagamentos efetuados a título de taxa de iluminação pública. 2. E se assim o é, também é meio hábil para comprovar que não houve pagamento do mencionado tributo. Logo, restando demonstrado que não houve o pagamento da taxa de iluminação pública no período compreendido entre abril de 2000 e dezembro de 2002, devem ser acatadas as razões recursais do Município, dando-se provimento ao recurso no que tange à restituição. Neste sentido, as seguintes decisões monocráticas: AP 382.861-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgada em 01/11/2006; AP 382.033-7 e AP 382.332-5, Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgadas em 31/10/2006; e AP 382.609-1, Juiz Fernando César Zeni, julgada em 27/10/2006 (DJ 08/11/2006). Consequentemente, o ônus da sucumbência deve ser invertido, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em 10% sobre o valor da ação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 11 e 12 da Lei 1.060/50). Restam prejudicadas, portanto as demais alegações do Município, uma vez que não é devida a repetição do indébito. II. Do Recurso Adesivo da Autora. O recurso adesivo não comporta provimento. A tese relativa à ilegalidade da contribuição para custeio da iluminação pública não foi debatida, muito menos suscitada, em primeiro grau, constituindo-se em irregular inovação. Como é cediço, o § 1º do art. 515 do CPC dispõe que serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”, ou seja, questões não suscitadas e discutidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, salvo nas hipóteses de apreciação de ofício, incorrentes no presente caso. Corroborando essa afirmação, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “Processual Civil. Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Apelação. Art. 515, § 1º, do CPC. - É vedado ao tribunal o exame de premissões que, desbordando dos limites objetivos estabelecidos pelo pedido da petição inicial, são veiculadas tão somente quando da interposição da apelação. Exceção atinente à matéria cognoscível de ofício incorrente na espécie”. 3. Ademais, como bem observa, em matéria idêntica, o Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na AP 343.737-2: “Vale dizer que a inovação perpetrada pelo recorrente em momento posterior à inicial não pode ser conhecida, pois que a conduta está em desrespeito aos princípios do devido processo legal, e causa prejuízo à defesa que não pode ser surpreendida com alegações novas (...).” Por fim, a insurgência quanto aos honorários advocatícios encontra-se prejudicada em razão do parcial provimento do recurso do Município. III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso do Município, para julgar improcedente a ação e inverter os ônus sucumbenciais, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 0386185-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219632. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000674 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Domingos Francisco Zardo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, nos autos de Execução Fiscal, sob no 674/01, que move em face de DOMINGOS FRANCISCO ZARDO, contra a r. decisão que extinguiu parcialmente o feito, ao reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios 1996 e 1997. Aduz, em síntese, que não restou caracterizada a prescrição, visto que, nos moldes do disposto no art. 8º, § 2º, da LEF, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. 2. O presente recurso não enseja conhecimento, uma vez caracterizada sua intempestividade. Constatou-se, pela análise do contido nos autos, que, em face da decisão ora agravada, interpôs a agravante agravo retido, o qual, pela decisão de fls.

44/45-TJ, foi considerado incabível, entendendo a magistrada singular ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, motivo pelo qual determinou o traslado das peças e sua remessa a esta Corte, na modalidade de agravo de instrumento. Em que pese o respeito devido ao posicionamento adotado pela juíza de primeiro grau, revela-se inaplicável, na circunstância dos autos, o princípio da fungibilidade recursal. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida em sede de execução, feito que não comporta sentença, o recurso cabível é o agravo, mas unicamente em sua forma instrumental. Uma vez afastada a fungibilidade recursal e optando a agravante em um primeiro momento pela forma retida, a presente insurgência não enseja conhecimento, por intempestiva. Consoante certidão de fl. 47-TJ, o recurso volta-se contra a decisão que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários executados, da qual foi a agravante intimada em 24/08/06, mostrando-se extemporânea a interposição em 06/11/06. Ressalte-se por fim, que, além da preclusão temporal, a utilização pela do agravo retido importou em preclusão consumativa. 3. Destarte, nego seguimento ao presente recurso, o que faço embasada no art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0386194-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219332. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 97.00000174 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Maria da Silva Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, nos autos de Execução Fiscal, sob no 174/97, que move em face de MARIA DA SILVA DUARTE, contra a r. decisão que extinguiu parcialmente o feito, ao reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios 1992, 1993, 1994 e 1995. Aduz, em síntese, que não restou caracterizada a prescrição, visto que, nos moldes do disposto no art. 8º, § 2º, da LEF, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada. 2. O presente recurso não enseja conhecimento, uma vez caracterizada sua intempestividade. Constatou-se, pela análise do contido nos autos, que, em face da decisão ora agravada, interpôs a agravante agravo retido, o qual, pela decisão de fls. 39/40-TJ, foi considerado incabível, entendendo a magistrada singular ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, motivo pelo qual determinou o traslado das peças e sua remessa a esta Corte, na modalidade de agravo de instrumento. Em que pese o respeito devido ao posicionamento adotado pela juíza de primeiro grau, revela-se inaplicável, na circunstância dos autos, o princípio da fungibilidade recursal. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida em sede de execução, feito que não comporta sentença, o recurso cabível é o agravo, mas unicamente em sua forma instrumental. Uma vez afastada a fungibilidade recursal e optando a agravante em um primeiro momento pela forma retida, a presente insurgência não enseja conhecimento, por intempestiva. Consoante certidão de fl. 48-TJ, o recurso volta-se contra a decisão que declarou a prescrição de parte dos créditos tributários executados, da qual foi a agravante intimada em 24/08/06, mostrando-se extemporânea a interposição em 06/11/06. Ressalte-se por fim, que, além da preclusão temporal, a utilização pela do agravo retido importou em preclusão consumativa. 3. Destarte, nego seguimento ao presente recurso, o que faço embasada no art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0386683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221851. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 98.00000017 Execução Fiscal. Agravante: Mainardes e Medeiros Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Aline Celli Martins, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marina Bueno de Cerqueira Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da análise dos documentos anexados neste processo, concluo pelo não conhecimento do recurso. Tendo em vista que incumbe ao agravante a correta formação do agravo, deve ele, por ocasião da interposição do recurso, juntar as cópias dos documentos necessários para a compreensão de toda a controvérsia, assim como dos documentos obrigatórios. No caso, não há certidão da intimação e a ausência do referido documento é imprescindível para a admissibilidade do recurso, conforme estatui o art. 525, do Código de Processo Civil: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Neste sentido, pacífico o entendimento da jurisprudência: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do instrumento. 2. A certidão de intimação lavrada em sede de apelação, indicada pelo recorrente em seu agravo interno, não supre o requisito legal necessário ao conhecimento do recurso pois, uma vez interpostos, os embargos declaratórios passam a integrar o acórdão da apelação, interrompendo o prazo de interposição recursal. 3. Precedentes. 4. Agravo improvido.” (STJ - AgRg no Ag 524662 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30.10.2006 p. 428). “AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO

POR FALTA DE PEÇA INICIAL, QUAL SEJA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ONDE CONSTA APENAS O NÚMERO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ONDE FOI PUBLICADA A DECISÃO. AUSÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL PRATICADO PELO CARTÓRIO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO ADVOGADO EM CONFERIR OS EXATOS TERMOS DA CERTIDÃO EXPEDIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (TAPR - 10ª C. Cível - Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - Agravo Regimental Cível - 296687-2/01 (1129) - j. 14/06/2005 - DJ. 6902); 2. Com efeito, trata-se de norma cogente, que vincula as partes e o juiz. Assim, a ausência de alguma peça necessária afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. 3. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0386753-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221854. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000015 Execução Fiscal. Agravante: Mainardes e Medeiros Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Aline Celli Martins, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marina Bueno de Cerqueira Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAINARDES E MEDEIROS LTDA, nos autos de Execução Fiscal, sob no 15/00 que lhe move o ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. 2. Em que pesem as alegações deduzidas pela agravante, o presente recurso não enseja conhecimento. Consoante a disciplina vigente, a formação do instrumento compete ao agravante, razão pela qual, a inobservância de qualquer das exigências previstas no art. 525, do Código de Processo Civil 1, acarreta o não conhecimento do agravo. Em tal circunstância se enquadra o presente recurso, pois deixou a agravante de trazer à colação cópia da procuração outorgada aos advogados subscretores do recurso. Ressalte-se que o instrumento de fl. 155-TJ não supre esta exigência, uma vez que o mandante - Sr. Ataíde Alves do Nascimento, um dos sócios da empresa agravante, somente outorgou poderes em seu nome, na qualidade de pessoa física. Neste sentido, são os seguintes julgados da Corte: “AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravo 357241-0/01, 18ª C.C., Rel. Des. Renato Neves Barcellos, DJ 25/08/06). “AGRAVO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRADO OU DE CERTIDÃO DA ESCRITURANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A ausência de documento tido como obrigatório para a devida formação do instrumento permite ao Relator negar seguimento ao recurso. II - Compete ao agravante o ônus da formação regular do instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido, sob pena de ter que arcar com as consequências de sua desídia. III - Recurso que não merece provimento.” (Agravo 360540-3/01, 9ª C.C., Rel. Des. Tuí Maron Filho, DJ 25/08/06). Constatou-se, ainda, que não houve juntada de certidão que ateste a data em que efetivamente foi a parte intimada da decisão agravada, circunstância que impede a apreciação da tempestividade do recurso e, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, o seu próprio conhecimento, pois inexistiu nos autos qualquer outra prova que seja hábil ao reconhecimento da tempestividade recursal. 3. Destarte, nego seguimento ao presente recurso, o que faço embasada no art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006 Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10150

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agenor de Oliveira Duarte	008	0381985-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	006	0381528-7
	014	0383801-9
	015	0383807-1
Alexandre Pydd	012	0383522-3
Ana Lúcia Bohmann	001	0352478-7
Antonio Roberto Orsi	009	0382389-4
Aristeu Rogério de Andrade Junior	008	0381985-2
Christine Castanho Jorge	002	0354735-5/03
Cláudio Soccolski	004	0369401-7
Claudio Merten	002	0354735-5/03
Edmundo Pereira Bittencourt	001	0352478-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	012	0383522-3
Francisco Carlos Duarte	012	0383522-3
Gastao Schefer Filho	007	0381649-1
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	014	0383801-9
	015	0383807-1
	002	0354735-5/03
Gustavo Masina	002	0354735-5/03
James Marques Machado	009	0382389-4
João Luiz Martins Esteves	005	0373921-3
Jorge Durval da Silva	014	0383801-9
Juliana Haluch de Bastos	015	0383807-1
	012	0383522-3
Liana Maria Taborda Ramos Torres	002	0354735-5/03
Lisienne do Rocio de Mello Maron	005	0373921-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0373921-3
Luiz Antonio Silva	003	0360767-4

Luiz Celso Branco	004	0369401-7
Luiz Ernani da Silva Filho	011	0383442-0
Luiz Otávio Góes	014	0383801-9
	015	0383807-1
	010	0382653-9
	013	0383600-2
	016	0383815-3
	017	0384143-6
	018	0384365-2
Martim Francisco Ribas	010	0382653-9
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	010	0382653-9
	013	0383600-2
	016	0383815-3
	018	0384365-2
Michel do Lago Amaro	004	0369401-7
Patrícia Tomazels	007	0381649-1
Paulo Benedito Pantoja Lopes	012	0383522-3
Raul da Gama e Silva Lück	002	0354735-5/03
Ronildo Gonçalves da Silva	005	0373921-3
Rosa Daum Machado	004	0369401-7
Silmar Ferreira Ditrich	013	0383600-2
	016	0383815-3
	017	0384143-6
	018	0384365-2
Susane Lea Konell	011	0383442-0
Ulysses de Mattos	013	0383600-2
	016	0383815-3
	018	0384365-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0352478-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/69865. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000030 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Roberto Batista da Costa. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito, autos sob nº. 30/2005, que lhe move ROBERTO BATISTA DA COSTA. Aduz o apelante, em síntese, que: o autor não trouxe aos autos os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado; a taxa de iluminação pública é economicamente necessária por constituir-se em fonte de custeio para este serviço; sendo legítima a cobrança da TIP, é incabível a repetição do indébito; para a validade das cláusulas com poderes especiais, contidas no mandato, é necessário o reconhecimento de firma do outorgante no instrumento. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a esta Corte. 2. O recurso pode ser apreciado isoladamente, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC. Acólhe-se a preliminar de carência da ação. Conforme certidões apostas às fls. 85 e 88, decorreu o prazo legal, para cumprimento do despacho de fl. 83, que converteu o julgamento em diligência, sem qualquer manifestação da parte autora, o que impõe a extinção da ação, sem resolução do mérito. Muito embora sejam reiteradas as decisões desta Corte no sentido de que os comprovantes de pagamento são dispensáveis ao ajuizamento da ação visando à repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública, exige-se que acompanhe a inicial a prova da titularidade da conta em que foi feita a cobrança. No entanto, ausente a comprovação da existência de vínculo jurídico-tributário entre o autor e a Copel durante o período de cobrança da TIP e, não tendo demonstrado, igualmente, a recusa da concessionária em fornecer tal informação, não há que se falar em continuidade da ação, porquanto não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar documentalmente a relação que na inicial afirmou existir, não valendo, para tanto, a fatura relativa ao mês de junho de 2004 (fl. 08). Neste sentido, é o seguinte precedente desta 1ª Câmara Cível, de minha relatoria: “APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA. IRRELEVÂNCIA. OFÍCIO RESPONDIDO PELA COPEL INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, UNICAMENTE PARA QUE SEJA EXTINTA A AÇÃO, SEM Apreciação DO Mérito, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o entendimento jurisprudencial assentado na Corte no sentido de possibilitar o ajuizamento de ação de repetição do indébito, nos casos de taxa de iluminação pública, sem os comprovantes de quitação do tributo, não se pode falar em prosseguimento da demanda, quando devidamente comprovado pela companhia de energia elétrica a inexistência de vínculo jurídico-tributário com a contribuinte. 2. A não comprovação da relação tributária havida entre as partes acarreta a extinção da ação, sem apreciação do mérito, ante a falta de uma das condições para o seu ajuizamento.” (AC 315.818-1, j. em 18.05.2006) Desnecessário que o magistrado dê qualquer provimento jurisdicional para que o autor consiga da Copel os comprovantes relativos aos pagamentos efetuados ou de sua condição de contribuinte, já que em relação a essas informações não pesa qualquer restrição ou sigilo. Assim, haveria necessidade dessa intervenção unicamente se a empresa se recusasse a fornecer-las, fato nem sequer alegado no presente feito. Do exposto, acolho a preliminar de carência da ação, extinguindo a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, porquanto não demonstrado o interesse processual do autor. Por conseguinte, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), respeitado o disposto na Lei nº. 1.060/50. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0354735-5/03 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2006/214473. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0354735-5/02 Agravo Regimental, 354735-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Christine Castanho Jorge, Lisienne do Rocio de Mello Maron. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Gustavo Masina, Claudio Merten. Advogado: James Marques Machado. Embargante: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de embargos declaratórios manejado em face da decisão que exerceu o juízo de retratação na decisão de agravo e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. Sustenta o embargante que houve erro material, porquanto o mérito do recurso de agravo foi superado na decisão que negou seguimento ao apelo. É o relatório. É necessário explicar o que determina o art. 535 do CPC, no sentido de que cabem embargos declaratórios de decisão que contém obscuridade, contradição e/ou omissão. No entanto, pretende o embargante conduzir a um particular entendimento no sentido de que há erro na tese que fora retratada no recurso de agravo. É bastante difundida a orientação jurisprudencial de que não está o juiz adstrito aos argumentos oferecidos pela parte, visto que deve ele decidir conforme a sua convicção, atendendo aos preceitos legais e aos fatos, o que foi feito. Manter-se inerte perante a visão jurídica das partes é comodismo. Basta expor, de forma clara e precisa, as razões pelas quais acolhe ou rejeita a pretensão das partes, ainda que para finalidade prequestionatória. A omissão só ocorre quando resta configurada uma das hipóteses previstas nos arts. 535, inc. II, do CPC, ou seja, quando não foi examinado ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou quando seu exame foi contraditório, a ponto de impedir a compreensão e o alcance do julgamento. Vale afirmar: estava obrigado a se pronunciar. Uma vez reunidos e expostos de modo compreensível os elementos de convicção, que foi formado pela análise fática, de dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência, todos com enfoque pertinente aos autos, e não havendo outra arguição da parte ou matéria analisável de ofício que tenha influência de modo total ou parcial no resultado do julgamento, não resta vulnerado o art. 535, inc. II, do CPC. Somente para exemplificar, cito as seguintes decisões, que são pertinentes neste caso: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato; para reexame da matéria de mérito; para explicitar dispositivo legal, quando a matéria controvertida foi resolvida; para repetir a fundamentação da sentença de primeiro grau, adotada pelo acórdão; para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório; para provocar lições doutrinárias; para abrandar o impacto que a concepção jurídica do julgador cause aos jurisdicionados; para esclarecimento de matéria doutrinária; para permitir a interposição de recurso extraordinário, pois a Súmula nº 356 não criou caso novo de embargos de declaração. Embargos rejeitados. (RJTJRGs, 148/166).” “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) As funções dos embargos de declaração, por sua vez, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 820665 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 11.09.06, p. 230).” Logo, resta evidente que o embargante, pretende re-discutir os fatos que foram exaustivamente analisados no recurso de agravo. Seu propósito - obter novo julgamento com decisão que lhe seja favorável, conforme se depreende do pedido apresentado, não é compatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios, que tem a função precípua de aperfeiçoamento da decisão. Rejeito os embargos. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Fernando Antonio Prazeres Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0360767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/124481. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000492 Mandado de Segurança. Agravante: Pronabel Laboratório Industrial Ltda. Advogado: Luiz Antonio Silva. Agravado: Delegado da Receita Estadual. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de recurso interposto contra a liminar indeferida em Mandado de Segurança em que foi requerida a autorização para opção do REFIS Estadual sem a perda do direito de acesso ao Judiciário para eventuais discussões, bem como requereu a suspensão da obrigação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Alega que a Lei do REFIS violou as regras constitucionais; que a lei não pode beneficiar apenas um grupo de indivíduos; que a liminar deve ser revista, visto que tal legislação fere direito líquido e certo. Pela decisão de f. 51, foi admitido o recurso e determinado seu regular prosseguimento. Informação do juízo de primeiro grau informando que o agravante não cumpriu as exigências do art. 526, § único, do CPC. A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de f. 63/66, opinou por negar provimento ao recurso. 2. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005, que conferiu nova disciplina ao cabimento do agravo retido e de instrumento. Tanto pela decisão f. 36/37, que indeferiu a liminar em mandado de segurança como pela decisão de f. 51 que indeferiu o efeito suspensivo, não foi demonstrada a possibilidade de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A rigor, sequer foi requerida liminar para suspensão do ato impugnado, circunstância que afasta a necessidade de análise deste recurso pela Câmara, sobretudo porque a

nova redação do art. 527, inc. II, do CPC é elucidativa ao estuir a necessidade do processamento deste recurso “salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação”. Desta forma, converto o agravo em retido, para que sejam estes autos remetidos à origem, com posterior apensamento aos autos principais. 4. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0369401-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/155885. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000578 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Michel do Lago Amaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da análise dos documentos anexados neste processo, concluiu pelo não conhecimento do recurso. Tendo em vista que incumbe ao agravante a correta formação do agravo, deve ele, por ocasião da interposição do recurso, juntar as cópias dos documentos necessários para a compreensão de toda a controvérsia, assim como dos documentos obrigatórios. No caso, não há procuração do advogado do agravado e a ausência do referido documento é imprescindível para a admissibilidade do recurso, conforme estatui o art. 525, do Código de Processo Civil: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Neste sentido, já se pronunciou o STJ: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDRESP 485755 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 28.10.2003 - p. 00335).” “PROCESSO CIVIL - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 525, I, DO CPC. 1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera. 2. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag 784597 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.10.2006 p. 276). 2. Com efeito, trata-se de norma cogente, que vincula as partes e o juiz. Assim, a ausência de alguma peça necessária afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. 3. Int. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0373921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/172194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1993.00000001 Execução Fiscal. Agravante: Vilson Geraldo Faust. Advogado: Jorge Durval da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro, Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão de f. 20/21, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta em execução fiscal cujo objetivo da parte exequiente é a cobrança de ICMS. Argumentou o juiz em sua decisão que os argumentos do excipiente constituem matéria já decidida, portanto, preclusa, bem como determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de novo mandado de penhora sobre os bens do executado. Em suas razões, o agravante protesta pela reforma da decisão, a fim de que seja conhecida a exceção de pré-executividade e suspensão a expedição do mandado de penhora. Aduz que a manifestação do executado (f. 50) é nula em razão da ausência de representação processual do postulante, assim como não poderia ter sido acolhida a tese da Fazenda Pública, sem ter sido intimado pessoalmente o sócio apontado como devedor. Que a intimação pelo Diário da Justiça é exclusiva dos Advogados. Afirma, ainda, que em razão de tais vícios, a matéria argüida na exceção de pré-executividade não se encontra preclusa. O pedido de concessão de feito suspensivo foi denegado pela decisão de f. 129. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às f. 152/157, alegando que o agravante, por não ter sido intimado pessoalmente da decisão que o manteve no pólo passivo da execução e por se tratar de condições da ação (legitimidade de parte) a matéria é de ordem pública, não tendo incidência o instituto da preclusão. É o relatório. Consta dos autos que a exceção de pré-executividade foi rejeitada por entender a decisão impugnada que a matéria já havia sido decidida, isto é, o executado Vilson Geraldo Faust foi mantido no pólo passivo da execução e por tal razão encontra-se a discussão alcançada pela preclusão. Todavia, da análise percuciente dos autos, verifica-se que às f. 50, há uma petição assinada pelo próprio agravante em que foi requerida sua exclusão do pólo passivo da relação processual, porque no seu entender, não participava da empresa desde o dia 21 de setembro de 1.992. Porém, às f. 57, existe uma decisão que manteve o agravante

no pólo passivo da execução. À época, o agravante não tinha procurador constituído atuando nos autos, não tendo, assim, capacidade postulatória e, por tal motivo, sua intimação pelo Diário da Justiça não tem validade. O que se discute aqui é a validade da intimação e não a questão meritória decidida naquela oportunidade. A decisão de f. 57-TJ, que acolheu as ponderações da Fazenda Pública Estadual e rejeitou o pedido formulado pelo Agravante Vilson Geraldo Faust (f. 50-TJ), que naquela oportunidade não era representado pelo Advogado subscritor desta petição recursal, foi publicada somente no Diário da Justiça, quando, em razão da ausência de capacidade postulatória, deveria ser a parte intimada pessoalmente, conforme regra do art. 238, primeira parte, do CPC. É predominante na jurisprudência o seguinte entendimento: “Se o ato é pessoal da parte, a esta deve ser feita a intimação para praticá-lo. (RSTJ 13/413, RT 494/157, 655/158, JTA 76/229). Não cabe, nesse caso, a intimação pelo Diário da Justiça (STJ - bol. AASP 1.660/247, RT 494/157, 655/158, 756/267, JTA 76/229). (citações extraídas do CPC e sua Legislação Processual Civil em vigor, Theotonio Negrão, atualizado por José Roberto F. Gouvêa, Saravia, 38ª ed., p. 333).” Como bem salientado no parecer do Ministério Público (f.155): “Para ser a matéria tratada como preclusa, deveria ter sido o agravante intimado pessoalmente da decisão e não ter interposto o recurso devido no momento oportuno. A intimação dele, via Diário da Justiça, é inócua, visto não ser hábito de pessoa não inscrita nos quadros da OAB folhear citado jornal.” Não há neste instrumento prova acerca da intimação pessoal da parte e como o prazo para interposição do recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão (art. 242 do CPC), tem-se como tempestivo e adequado o recurso interposto, uma vez que a procuração foi outorgada ao Advogado em 20 de julho de 2005 (f. 22-TJ) e a decisão que rejeitou estes argumentos foi proferida em 27 de julho de 2006 (f. 20/21-TJ). A certidão de f. 19-TJ consigna que um dos Procuradores do executado, Doutor Alessandro Ravazzani, tomou ciência desta decisão em 24 de agosto de 2006, tendo sido interposto este recurso em 04 de setembro de 2006 (f. 17-TJ). A rigor, é forçoso concluir que somente na data de 14 de agosto de 2006 começou a fluir o prazo para interposição do recurso de agravo, primeiro porque, repita-se, a parte não foi intimada pessoalmente quando não era assistida e segundo porque somente nesta data seus procuradores tomaram ciência da decisão de f. 57-TJ, que havia rejeitado o pedido de exclusão do sócio. Além disso, indispensável consignar que o mandado de citação de f. 48-TJ foi dirigido para a pessoa jurídica - Autoplástico Indústria de Plásticos Ltda e não para um dos sócios. Em outras palavras: não houve pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, isto para ser aplicada a regra do art. 322 do CPC, no sentido de que a partir da citação o executado teria de constituir defensor para sua defesa na execução e eventualmente nos embargos. Neste caso, não discordo que o prazo correria em cartório, em razão da revelia, mas esta hipótese não se amolda a situação fática destes autos. Assim, por ausência de intimação pessoal da decisão, por ter sido dirigido o mandado citatório para a pessoa física e, enfim, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para anular decisão de f. 20/21-TJ e determinar que a exceção de pré-executividade seja recebida e regularmente processada, nos termos da lei. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0006 . Processo/Prot: 0381528-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/196370. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000267 Declaratória. Apelante: Ademir de Jesus Olimpio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Reboli. Apelado: Município de Campo Magro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de ilegalidade de cobrança cumulada com repetição de indébito ajuizada por Ademir de Jesus Olimpio em face do Município de Campo Magro, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, em virtude do não recolhimento pelo autor, ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, das custas iniciais do feito. Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação às fls. 23-27, pleiteando, em primeiro lugar, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, depende de prévio requerimento do réu, consoante enuncia a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, por fim, o princípio da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional para justificar a reforma da sentença, dando-se prosseguimento à lide. É, em síntese, o relatório. Decido singularmente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, pois intempestivo. Às fls. 28 dos autos, verifica-se que sentença foi publicada no Diário da Justiça de 16/06/2005, sendo que o prazo recursal se iniciou no dia 22/06/2005, em consonância com o Acórdão nº.5540, de 26 de agosto de 1986, do Conselho da Magistratura, e findou em 06/07/2005. O apelante, todavia, ingressou com o recurso no dia 07/07/2005 (fl. 23), fora do prazo legal. O presente recurso de apelação é, portanto, intempestivo, pois apresentado além dos 15 dias (art. 508 do CPC) após a intimação da sentença pelo Diário da Justiça (art. 506 combinado com o art. 237, primeira parte, do CPC). Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0381649-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/196364. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00001107 Declaratória. Apelante: Município de Campo Magro. Advogado: Patrícia Tomazeli. Apelado: Paulo Kelinair. Advogado: Gastao Schefer Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

I - Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança c/c Repetição de Indébito nº 1107/2003, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Almirante Tamandaré, ajuizada por PAULO KELINIAR contra o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que julgou procedente o pedido do Autor para o fim de declarar ilegal a incidência de taxa sobre a prestação de iluminação pública, ordenando ao Réu a suspensão da cobrança em relação ao Autor, condenando-o a restituir os valores despendidos ilegalmente para esse fim, desde a interposição da ação, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A final, condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).1 O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO pretende a reforma integral da sentença, sustentando: a legalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública e a ausência de comprovação dos valores efetivamente pagos.2 Recurso recebido em ambos os efeitos legais.3. O recurso não foi contra-arrazado.4 O douto Promotor de Justiça DIEGO FERNANDES DOURADO opinou pela procedência parcial do pedido, para o fim de ser restituído ao Autor somente o valor correspondente à parcela de fevereiro de 2001, posto que foi o único recolhimento efetivamente comprovado.5 É o relatório. II - A questão aqui debatida versa sobre Taxa de Iluminação Pública, constitucionalidade de sua instituição e legalidade de sua cobrança, matéria corriqueira, sobre a qual há, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade e a edição de Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL7, permitindo-se, assim, a análise imediata desta Relatora, de conformidade com a prerrogativa inserta nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. DA LEGALIDADE DO TRIBUTO No que diz respeito à matéria referente à Taxa de Iluminação Pública, o recurso não comporta conhecimento, pois se cuida de matéria sumulada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL8, prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Constituição Federal9 e pelo Código Tributário Nacional10. Merece o presente recurso o tratamento previsto na Lei n.º 11.276, em vigor desde 08 de maio de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, assim dispondo: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.” Por força do art. 1211 do Código de Processo Civil e tendo em vista que se trata de regra processual, a norma tem aplicação imediata, ou seja, quando houver alteração legislativa que altere o procedimento, a nova lei tem incidência imediata. Assim, firme o entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por consequência, restituir o valor pago indevidamente pelo Autor, conforme prevê o art. 165, I, do Código Tributário Nacional. 2. DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS Não merece acolhimento a alegação de que não tendo sido juntados os comprovantes de pagamento, descabe a apreciação do feito, pois a matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, este poderia ter cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, tem-se que o pagamento estava sendo realizado regularmente, não havendo necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte. Ademais, o pedido de exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, haja vista que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte: AP 371.716-0, Rel. Juiz Conv. PÉRICLUSI BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA; AP 316.579-3, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI; AP 315.836-9, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON; AP 311.820-5, Rel. Des. PACHECO ROCHA; AP 308.971-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA; AP 307.583-8, Rel. Juiz Conv. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA; AP 299.772-8, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA; RNAP 290.619-0, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO; RNAP 290.394-8, Rel. Des. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO; AP 281.494-4, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR. A Apelação relatada pelo Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistente a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel”. (grifamos). Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade. III - Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, NEGOU SEGUIMENTO, pois manifestamente improcedente. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0381985-2 Apelação Cível



. Protocolo: 2006/189528. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000040 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Agenor de Oliveira Duarte. Apelado: Roberto Delatorre. Advogado: Aristete Rogério de Andrade Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LOANDA recorre da r. sentença que julgou procedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ROBERTO DELATORRE nos autos de Execução Fiscal, sob nº 16/1996. Aduz, em síntese, que: o crédito executado não está prescrito, dado que o prazo prescricional foi suspenso por seis meses, na forma do art. 2º, § 3º, da LEF, e posteriormente interrompido pelo despacho do juiz que ordenou a citação. Pugna, diante disso, pelo afastamento da prescrição, com o prosseguimento da execução. Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte. 2. Em que pesem os argumentos deduzidos pela apelante, o presente recurso não enseja conhecimento. Dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.” Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivale a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Neste sentido, são os precedentes do STJ: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.” (AgRg no REsp 621967/DF, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05/09/05). “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte.” (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). De igual modo, já se manifestou esta Câmara: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 34 da Lei 6.830/80, contra a sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (R\$ 328,27) caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração. 2. Frente ao princípio da fungibilidade e, não se tratando o caso de erro grosseiro, devem os autos retornar à origem, a fim de que o magistrado singular, recebendo o recurso como embargos infringentes, proceda seu juízo de admissibilidade.” (AC 182735-2, 1ª CC., desta relatora, DJ 28/04/06). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECURSO DO ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. CINQUENTA (50) ORTN. INDEXADOR EXTINTO. MÉTODO DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR PELO QUE O SUBSTITUIU E ASSIM SUCESSIVAMENTE. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A R\$ 328,27. PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO. PROVIMENTO. Levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, chega-se ao montante de trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos (R\$ 328,27), sendo o valor da ação de execução fiscal superior ao montante equivalente a cinquenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional ORTN, é cabível o recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo de execução e o de apelação. Sendo o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, superior ao da alçada recursal (art. 34, “caput”, da LEF), é admissível e cabível o recurso de apelação.” (AI 161104-7, 1ª C.C., Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, DJ 03/06/05). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. CINQUENTA (50) ORTN. INDEXADOR EXTINTO. MÉTODO DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR PELO QUE O SUBSTITUIU E ASSIM SUCESSIVAMENTE. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUPERIOR A R\$ 328,27. RECURSO PROVIDO. 1. Para se chegar ao montante pecuniário equivalente a cinquenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, valor de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal, necessário substituir-se a ORTN, indexador já extinto, pelo que o substituiu e assim sucessivamente até o último, que foi extinto quando da desindexação da economia (UFIR). 2. Assim, levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, chega-se ao montante de trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos (R\$ 328,27) - 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. 3. Como o valor da ação de execução fiscal é superior ao montante equivalente a cinquenta (50) Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, o recurso cabi-

vel contra a sentença que julgou extinto o processo de execução e o de apelação.” (AI 165829-5, 1ª C.C., Rel. Juiz Eduardo Sarão, DJ 01/04/05). Destarte, como o valor dado à causa foi de R\$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos), incabível a interposição do recurso de apelação. 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverão os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, cabendo ao magistrado singular exercer o juízo de admissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0382389-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197135. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001117 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: José Gasparoto. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

I - Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos de Ação de Repetição do Indébito nº 1117/2004, oriundos da Sexta Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada por JOSÉ GASPARTO contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, que julgou procedente o pedido do Autor para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 7.303/97 e condenar o Réu à restituição dos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de vigência da Lei retro, acrescidos de correção monetária, observado o INPC, contada do efetivo desembolso de cada parcela, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou, ainda, o Município de Londrina ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. I O MUNICÍPIO DE LONDRINA2 pretende a reforma da sentença, sustentando: que o Autor não anexou aos autos prova de pagamento do tributo, uma vez que o documento colacionado à fl. 75 não serve como comprovante de pagamento e que os honorários advocatícios devem ser minorados com base no permissivo do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão proferida contra a FAZENDA PÚBLICA. Requer o provimento do recurso ou, sendo outro o entendimento, o questionamento do julgado, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Recurso recebido em ambos os efeitos legais3 e contra-arrazoado.4 O douto Promotor de Justiça RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES opinou pela remessa dos autos a este egrégio Tribunal de Justiça.5 É o relatório. II - A questão aqui debatida versa sobre Taxa de Iluminação Pública, constitucionalidade de sua instituição e legalidade de sua cobrança, matéria corriqueira, sobre a qual há, inclusive, Ação Direta de Inconstitucionalidade6 e a edição de Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL7, permitindo-se, assim, a análise imediata desta Relatora, de conformidade com a prerrogativa inserta nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS Não merece acolhimento a alegação de que não tendo sido juntados os comprovantes de pagamento, descabe a apreciação do feito, pois a matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, este poderia ter cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, tem-se que o pagamento estava sendo realizado regularmente, não havendo necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte. Ademais, a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, haja vista que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte: AP 371.716-0, Rel. Juiz Conv. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA; AP 316.579-3, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI; AP 315.836-9, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON; AP 311.820-5, Rel. Des. PACHECO ROCHA; AP 308.971-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA; AP 307.583-8, Rel. Juiz Conv. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA; AP 299.772-8, Rel. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA; RNAP 290.619-0, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELO; RNAP 290.394-8, Rel. Des. MARIA MERCIS GOMES ANICETO; AP 281.494-4, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR. A Apelação relatada pelo Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel”. (grifamos). Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se o Apelante quanto à fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela sua minoração com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao Apelante em afirmar que os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o artigo supra citado, por se tratar de decisão proferida contra a FAZENDA PÚBLICA e de matéria de fácil interpretação e já pacificada na jurisprudência. Entretanto, a sentença deve ser mantida, pois, na hipótese dos autos, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de que, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é razoável a fixação em 15% (quinze por cento) sobre o

valor da condenação. 3. DO PREQUESTIONAMENTO Ao argumento de que constitui requisito essencial da sentença ou acórdão a expressa menção aos dispositivos legais invocados pela parte, pretende o Apelante ver prequestionados os dispositivos a seguir relacionados: 333, I, 283, 284, 396 e 604 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Apelante, pois, para fins de prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo tenha Emitido juízo de valor sobre a matéria. Para o acesso à via Especial, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é o de ser desnecessária a menção expressa do dispositivo legal discutido. Em outro compasso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem sólido entendimento de não admitir o chamado “prequestionamento implícito”.8 Assim, declaro prequestionados os artigos 333, I, 283, 284, 396 e 604 do Código de Processo Civil, a fim de propiciar interposição de Recurso Especial e Extraordinário9, na medida em que o conteúdo de todos esses dispositivos, ainda que de forma implícita, foram exaustivamente discutidos na decisão hostilizada. Nessas condições, sendo o prequestionamento condição de acesso aos Tribunais Superiores, de acordo com o estabelecido nas Súmulas 211 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolho o recurso para o fim de declarar prequestionados os dispositivos legais mencionados passíveis de interposição de recursos. III - Ante o exposto, de acordo com o art. 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para o fim de declarar prequestionados os dispositivos legais passíveis de interposição de recursos aos Tribunais Superiores. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0382653-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/194373. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000588 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martin Francisco Ribas. Apelado: Lindacir Natália de Lima. Advogado: Maurizia de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA contra a r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 588/2004, proposta por LINDACIR NATALINA DE LIMA. Aduz, em síntese, que: é destituída de fundamento a decisão na parte em que concluiu pela impossibilidade de reunião dos processos por serem diversas as partes litigantes, em vista do que dispõem os arts. 102 e 103, do Código de Processo Civil; e o valor fixado a título de honorários advocatícios é excessivo, devendo ser reduzido; os efeitos da sentença declaratória de inconstitucionalidade da lei municipal que legitimou a cobrança da Taxa de Iluminação Pública são “ex nunc”; é isento de custas processuais. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106 - verso, subiram os autos a esta Corte. 2. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Sem razão o apelante ao pleitear a reunião de processos, por conexão. É verdade que poderia o patrono da autora ter formado litisconsórcio, nos termos do artigo 46, III, do CPC (conforme reiteradamente tem sido salientado nesta Corte quando a matéria em discussão é a verba honorária), oportunidade em que a juíza o limitaria quanto ao número de litigantes, segundo prevê o parágrafo único do mencionado artigo. Embora seja notória a existência de inúmeras ações com identidade de objeto e causa de pedir, é bem possível que algumas já houvessem sido sentenciadas quando esta foi proposta. Nestes casos, dispõe a Súmula 235, do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Todavia, no caso em apreço, não há como reunir por conexão ações que sequer foram individualizadas pela parte postulante, sendo inviável, pois, o reconhecimento de existência de conexão, de maneira que se afasta a pretensão aleatoriamente arguida. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, não há razão suficiente para que seja reduzido o valor arbitrado na r. sentença, de R\$ 80,00 (oitenta reais). Com efeito, o valor fixado, a toda evidência, mostra-se suficiente para remuneração do advogado da autora, ensejando, frente aos parâmetros que estão sendo adotados nas milhares de ações da mesma natureza, a sua manutenção. Exemplificativamente: “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum”. (EI 212.662-5/01, 4ª C.C. Integral, extinto TA, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06/02/2004). No ponto, calha observar que a fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor atende às recomendações traçadas nas letras a, b e c do §3o do art. 20, do CPC. Acresça-se, ademais, que por se tratar de ação em que o Município foi vencido, a fixação se dá nos moldes do §4º, do art. 20, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em observância aos limites estabelecidos pelo §3º deste artigo. Não é o caso, outrossim, de se atribuir efeitos ex nunc à decisão recorrida. A uma, porque, em se tratando de controle difuso, afigura-se incabível essa alteração dos efeitos ordinários - que são ex tunc - da decisão declaratória de inconstitucionalidade. A duas, porque, no caso em análise, tal providência mostra-se inadequada. Não há que se cogitar da presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social no caso em análise, eis que, impende frisar, trata-se de uma decisão proferida em controle difuso, de modo que seu resultado alcançará apenas e tão-somen-

te as partes envolvidas no processo em que houve a citada declaração de inconstitucionalidade. A propósito, em caso semelhante, assim já decidiu esta Corte: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE APENAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 é providência cabível tão-somente no controle concentrado de constitucionalidade. (...) 4. Atendidas as recomendações das alíneas do §3º do art. 20 do CPC, deve-se manter o valor dos honorários advocatícios arbitrados.” (AC 311.704-6, 1ª C.C., minha relatoria, DJ 28/04/2006). Por fim, embora o pedido recursal para isenção do pagamento das custas processuais tenha sido formulado desacompanhado de qualquer fundamentação, analisa-se aqui a matéria a fim de consignar a improcedência do pleito por falta de amparo legal. O art. 19, do CPC, que cuida do assunto, não o exclui de arcar com essa despesa, de forma que isenção só mesmo aquela prevista no art. 511, §1º, do CPC, que o dispensa do preparo de eventual recurso que venha a interpor. Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 3. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0383442-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/201919. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001009 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: José Evaldo Kotlewski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: José Evaldo Kotlewski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Conforme demonstrado pela Lei 650/98 (f. 28/29), o Município de Cruz Machado deixou de cobrar a taxa de iluminação pública desde o ano de 1998. Às f. 24/25, o apelante juntou demonstrativo da COPEL para demonstrar que o autor não pagou a referida taxa no período 02/2000 a 02/2005. A ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito foi proposta em 17/02/2005. Conclui-se, portanto, que o autor pagou a taxa de iluminação pública no período anterior a 2000, conforme demonstrado pela fatura de pagamento de luz datada de 27/04/99 (f. 09). No entanto, o pagamento indevido referente ao período anterior a 2000 encontra-se prescrito, visto o que determina o art. 168 c/c art. 165, ambos do CTN. O apelante somente obterá as devoluções das quantias pagas em desconformidade com a lei até cinco anos antes do ajuizamento da ação de repetição de indébito. 2. As alegações trazidas com o recurso adesivo, relacionadas a COSIP devem ser conhecidas, uma vez que a sentença recorrida abordou esta questão. Contudo, no mérito, desmerece acolhida. Após a edição da Emenda Constitucional n. 39/2002, que acrescentou o art. 149-A a CF, houve autorização expressa aos Municípios e o Distrito Federal para instituírem contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. De acordo com a autorização constitucional, o Município de Cruz Machado pode regulamentar a COSIP, conferindo-lhe legitimidade. Quanto à legitimidade da COSIP, este tribunal já decidiu: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser legítima a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, correta a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. O incidente previsto no art. 97 da CF e art. 480 do CPC só é formado na perspectiva de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade de Lei Municipal, pela Câmara ou pelo relator. No caso, com base em precedentes jurisprudenciais, afastou-se a alegada inconstitucionalidade, restando desnecessária a formação do incidente. Agravo não provido. (Ag. 329159-6/01, Ac. n. 26.634, Rel. Juiz Conv. Péricles B. B. Pereira, 2ª C. Cível, Unânime, p. em 06.06.2006). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, FISCAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002. A QUAL AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a instituir a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inviabilizam sua cobrança por meio de taxa. (...) (Ap. Cível 183446-4, Ac. n. 26.802, Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto, 3ª C. Cível, Unânime, p. em 05.05.2006). A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é tributo de natureza diversa da Taxa de Iluminação Pública, reputando-se legítima sua cobrança pelo Município apelante, uma vez que instituída por lei municipal específica, bem como devidamente autorizada pela Constituição Federal em seu art. 149-A, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n. 39/2002. Destarte, considerando que a ilegalidade da COSIP é a base dos argumentos trazidos no recurso adesivo, bem como que referida contribuição, conforme entendimento pacífico desta Corte reputa-se legal e legíti-



ma, não procedem as alegações do recurso adesivo. 3. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificando que não houve pagamento após o período de 1999, bem como o pagamento do período anterior encontra-se prescrito, o ônus da sucumbência deve ser invertido em razão do princípio da causalidade, porquanto deveria o autor ter o cuidado de observar o prazo prescricional. Verificando que toda matéria é de fácil interpretação e esta pacificada na jurisprudência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigidos pelo INPC do IBGE a partir da data da sentença, cuja execução fica condicionada à superação do estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Dou provimento ao recurso do Município e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC e nego seguimento ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0383522-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/205777. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000039 Executivo Fiscal. Apelante: Gran Poly Center Comércio de Pneus Ltda.. Advogado: Liana Maria Tabora Ramos Torres, Paulo Benedito Pantoja Lopes. Apelado: fazenda pública do estado do paraná. Advogado: Alexandre Pydd, Francisco Carlos Duarte, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ recorre da r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado nos autos de Execução Fiscal, sob nº 39/2000, movido em face de GRAN POLY CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Aduz, em síntese, que: a ação foi ajuizada tempestivamente; o despacho que ordenou a citação interrompeu a citação; aplica-se ao caso o disposto do art. 219, do CPC; a paralisação do feito não se deu por sua culpa; a movimentação do processo deveria se dar por impulso oficial. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Com a resposta da apelada, subiram os autos a esta Corte. 2. Versam os autos sobre tema a respeito do qual esta Corte, consentaneamente, por sua vez, com a jurisprudência do STJ, já possui entendimento pacífico, sendo possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Sem razão a apelante quanto à forma de contagem do prazo prescricional. Sobre o termo inicial e lapso temporal, dispõe claramente o art. 174 do CTN, diploma legislativo regente da matéria, que “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”. No parágrafo único deste artigo estão apontadas de forma expressa e específica as causas de interrupção da prescrição em matéria tributária, sendo que o inc. I, na redação vigente à época dos fatos, dispunha que “a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor”. Não mencionava o despacho que ordena a citação tampouco o ajuizamento da ação como causas interruptivas. Acerca da questão, a jurisprudência é uníssona: “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.” (STJ, AgRg no REsp 783.024/MG, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/06/2006). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PRECEDENTES. (...) 7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. 8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 9. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 10. Agravo regimental não-provido.” (STJ, AgRg no Ag 733.447/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 29/05/2006). “APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MEIO DE DEFESA CABÍVEL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 8º, § 2º, DA LEF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTIGOS 174 DO CTN E 219 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1 - Cabível a exceção de pré-executividade quanto às questões processuais que possam ser analisadas de ofício, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação. 2 - O artigo 8º, § 2º, da LEF, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se sua interpretação sistemática em combinação com os artigos 174, § único, do CTN, e 219, § 4º, do CPC.” (TJ/PR, AC 315.065-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Mario Helton Jorge, DJ 28/04/2006). Considerando, pois, que os créditos de ICMS foram inscritos em dívida ativa em 19/10/1999 (fl. 03) e a apelada citada somente em 26/09/2005 (fl. 17), tem-se que entre o termo inicial e a primeira causa interruptiva da fluência do prazo prescricional (citação da empresa), decorreram mais de cinco anos. Não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que é aquela ocorrente durante o processo, ou seja, somente depois de realizada a citação e aperfeiçoada a relação processual. E, no caso da prescrição intercorrente, exige-se, além do trans-

curso do prazo quinquenal, a demonstração da culpa da parte exequente pela paralisação do processo. Não obstante, mesmo nessa hipótese, restaria caracterizada a prescrição, porquanto, como bem ponderou a apelada em suas contra-razões: “entre o termo a que e a efetiva participação da apelada nos autos, passaram aproximadamente 6 anos. Nestes 6 anos, as únicas participações da apelante foram as seguintes: 1) 19.10.99: inscrição em dívida ativa; 2) 20.1.2000: distribuição da petição; 3) 13.11.2000: manifestação do mandado e diligência. NADA MAIS. Mesmo conhecendo da demanda a apelante aguardou pacientemente longos anos para depois alegar que sua inércia advém da exclusiva omissão da Escrivania... A apelante alega ainda que, se houve inércia, ela deve ser dada ao mecanismo judiciário, pois a ela não foi feita qualquer intimação. Ocorre que as intimações foram efetivadas nos autos, conforme r. despachos de fls. 9 e 13, no entanto, após a feitura dos ofícios, deveria a apelante, como maior interessada pelo direito público, velar pelo retorno das informações solicitadas, ou caso não houvesse retorno, que ao menos, solicitasse novamente ao MM. juízo que novamente oficiasse às entidades(...). O MM. Juiz detém poder para mandar citar, oficiar aos institutos e órgãos que possam fornecer dados relacionados à localização das pessoas (física e jurídica), mas não a incumbência de verificar se os ofícios foram retirados ou que levaram tempo excessivo para seu cumprimento. Esta responsabilidade cabe ao interessado!” (fls. 69/72). 3. Do exposto, com amparo no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0383600-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207645. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001385 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Neuton Francisco Fabri. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Leiger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Neuton Francisco Fabri em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 27, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 37-43, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 47-51) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 53-56), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. 1. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRIATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...) 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...) 1 Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público,

no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 53-56. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no § 1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com estímulo do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRg/Resp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com a possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito. 2. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0014 . Processo/Prot: 0383801-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204797. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.000011001 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Celso Castro de Assis. Advogado: Alessandro Marcello Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 1.001/2004, proposta por CELSO CASTRO DE ASSIS. Aduz, em síntese, que: é legal a cobrança da taxa de iluminação pública, por se tratar de um serviço público específico e divisível, e por estarem devidamente caracterizados todos os aspectos da hipótese de incidência; é indevida a suspensão da cobrança do serviço prestado também depois de dezembro de 2002, já que então ele passou a ser cobrado através da COSIP; a inicial é inepta, visto que o apelado não trouxe aos autos os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado; houve sucumbência recíproca e os honorários devem ser minorados e fixados em percentual abaixo do mínimo previsto no §3º do art. 20 do CPC. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93, subiram os autos a esta Corte. 2. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende notar que a parte do recurso onde se sustenta a legali-

dade da TIP não pode ser conhecida pelo fato das razões ali contidas nada mais serem do que mera cópia de partes da contestação (fls. 28-42), o que implica na inobservância do art. 514, II, do CPC, visto que simples reprodução dos argumentos já repelidos pela sentença não se prestam a reformá-la, pois não há impugnação objetiva e efetiva aos fundamentos nela lançados. A inépcia da inicial, conquanto o recurso seja idêntica reprodução das razões ajuizadas em contestação, é argüição a ser apreciada até mesmo de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, no caso, não prospera, na medida em que já está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do montante devido pelo Município pode ser perfeitamente efetivada em sede de liquidação de sentença. O que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado pelo contribuinte, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Assim, declarado o indébito e condenada a parte à restituição, impõe-se a devida apuração do montante a ser restituído. Contudo, é importante salientar, desde que fique devidamente caracterizada essa condição de contribuinte da parte durante o período de cobrança da TIP, o que ocorreu nestes autos pela juntada da fatura à fl. 14. Destarte, inexistente óbice legal à complementação da prova eventualmente necessária, em sede de liquidação de sentença, para fins de repetição do indébito. Neste sentido se orienta a jurisprudência desta Corte: “A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1º, 614, inc. II, e 730)” (AC 318.299-8, Rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, decisão monocrática, DJ 01/02/06). “AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA LIDE. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO ILÍQUIDA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeat” (Agravo 304.803-3/01, 3ª C.C., Rel. Des. Manassés de Albuquerque, DJ 25/11/2005). Sobre a utilização da contestação como razões recursais, já tem esta Corte firmado o seu posicionamento: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SIMPLES REPRODUÇÃO. ‘IPISIS LITTERIS’, DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo o apelante, em suas razões recursais, simplesmente reproduzido ‘ipsis litteris’ os termos da petição inicial, é de se negar conhecimento ao apelo, por descumprimento do disposto no art. 514, II, do CPC, na medida em que não há seu recurso a indicação dos fatos e fundamentos pelos quais deva a r. sentença ser reformada.” (AC 166.665-5, 9a C.C., desta relatora, DJ 06/12/04). “APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO QUE REPETE ‘IPISIS LITERIS’ A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O recurso deve conter as razões pelas quais o apelante entende que a sentença não foi a melhor, ou seja, na fundamentação recursal, deve atacar os argumentos expendidos na decisão objurada e não simplesmente transcrever sua própria resposta em primeiro grau. A simples repetição literal da contestação já apreciada pelo juiz de primeira instância não se constitui em fundamento recursal válido e suficiente a ensejar o conhecimento do recurso apresentado.” (AC 150.122-8, 8a C.C., Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 10/05/04). Quanto às demais matérias suscitadas no apelo, é de se consignar, em primeiro lugar, que falta interesse recursal na insurgência contra a determinação de suspensão da cobrança do serviço de iluminação pública a partir de dezembro de 2002, eis que, em resposta aos embargos de declaração opostos pelo Município, o magistrado sentenciante já houvera restringido a repetição de indébito apenas até a data de 26.12.2002 (fls. 76-77). Em segundo lugar, não há que se falar na ocorrência da sucumbência recíproca, haja vista o acolhimento total da pretensão do autor. A respeito, é oportuno frisar, inclusive, que na exordial constou a observação de que era requerida a repetição de indébito, “observando-se a prescrição quinquenal” (fl. 09). Por fim, destaco que a questão envolvendo a fixação dos honorários advocatícios, especificamente nas ações de repetição de indébito, tem se tornado tormentosa nas Câmaras especializadas em matéria tributária e fiscal, justamente em decorrência do excessivo número de ações cuja discussão de mérito gira em torno da ilegalidade da cobrança da TIP. Assim, sendo expressivo o inconformismo de ambos os lados com o arbitramento da mencionada verba pelo juízo singular, têm procurado as mencionadas Câmaras um consenso na matéria, com o intuito de se alcançar um tratamento igualitário entre os litigantes e incentivar a conveniência na formação de litisconsórcios. Esse pensamento acha-se sintetizado com muita propriedade em um acórdão do extinto Tribunal de Alçada, relatado pelo Des. Hamilton Mussi, destacando-se do mesmo, por oportuno, o seguinte excerto: “ (...) é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber, em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se aos honorários do advogado que representam, apenas, uma conseqüência do direito obtido. Tem-se a impressão de que não é a parte que está se servindo do advogado para fazer valer os seus direitos, mas o advogado que está se servindo do direito da parte para ganhar honorários, tornando o ônus do Município com a demanda várias vezes maior com os honorários do que com os direitos reclamados.”



(Agravado 255.445-8/01, 3ª C.C., ex-TAPR, Rel. Hamilton Mussi, DJ 21/05/04). Por essas razões é de ser limitada a verba honorária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), especialmente porque versa o pedido sobre matéria já sumulada, portanto, sem nenhuma complexidade. Ademais, por se tratar de ação em que o Município foi vencido, a fixação se dá nos moldes do §4º, do art. 20, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em observância aos limites estabelecidos pelo §3º, deste artigo (STJ, 4ª Turma: REsp 218.511-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/10/99). Do exposto, com esteio no art. 557, do CPC, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0015 . Processo/Prot: 0383807-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204792. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001004 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Jamir Tobias dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança c/c Repetição de Indébito, autos sob nº. 1.004/2004, proposta por JAMIR TOBIAS DOS SANTOS. Aduz o apelante, em síntese, que: é legal a cobrança da taxa de iluminação pública, por se tratar de um serviço público específico e divisível, e por estarem devidamente caracterizados todos os aspectos da hipótese de incidência; é indevida a suspensão da cobrança do serviço prestado também depois dezembro de 2002, já que então ele passou a ser cobrado através da COSIP; a inicial é inepta, visto que o apelado não trouxe aos autos os comprovantes dos pagamentos que alega ter realizado; houve sucumbência recíproca e os honorários devem ser minorados e fixados em percentual abaixo do mínimo previsto no §3º do art. 20 do CPC. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 93, subiram os autos a esta Corte. 2. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende notar que a parte do recurso onde se sustenta a legalidade da TIP não pode ser conhecida pelo fato das razões ali contidas nada mais serem do que mera cópia de partes da contestação (fls. 28/42), o que implica na inobservância do art. 514, II, do CPC, visto que simples reprodução dos argumentos já repelidos pela sentença não se prestam a reformá-la, pois não há impugnação objetiva e efetiva aos fundamentos nela lançados. A ineptia da inicial, conquanto o recurso seja idêntica reprodução das razões aduzidas em contestação, é argüição a ser apreciada até mesmo de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, no caso, não prospera, na medida em que já está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do montante devido pelo Município pode ser perfeitamente efetivada em sede de liquidação de sentença. O que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado pelo contribuinte, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Assim, declarado o indébito e condenada a parte à restituição, impõe-se a devida apuração do montante a ser restituído. Contudo, é importante salientar, desde que fique devidamente caracterizada essa condição de contribuinte da parte durante o período de cobrança da TIP, o que ocorreu nestes autos pela juntada das faturas às fls. 12-15. Destarte, inexistente óbice legal à complementação da prova eventualmente necessária, em sede de liquidação de sentença, para fins de repetição do indébito. Neste sentido se orienta a jurisprudência desta Corte: "A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1º, 614, inc. II, e 730)" (AC 318.299-8, Rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, decisão monocrática, DJ 01/02/06). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA LIDE. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO ILÍQUIDA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeat" (Agravado 304.803-3/01, 3ª C.C. Rel. Des. Manassés de Albuquerque, DJ 25/11/2005). Sobre a utilização da contestação como razões recursais, já tem esta Corte firmado o seu posicionamento: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. SIMPLES REPRODUÇÃO, 'IPSI LITTERIS', DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo o apelante, em suas razões recursais, simplesmente reproduzido 'ipsis litteris' os termos da petição inicial, é de se negar conhecimento ao apelo, por descumprimento do disposto no art. 514, II, do CPC, na medida em que não há em seu recurso a indicação dos fatos e fundamentos pelos quais deva a r. sentença ser reformada." (AC 166.665-5, 9ª C.C., desta relatoria, DJ 06/12/04). "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO QUE

REPETE 'IPSI LITTERIS' A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. O recurso deve conter as razões pelas quais o apelante entende que a sentença não foi a melhor, ou seja, na fundamentação recursal, deve atacar os argumentos expendidos na decisão objurgada e não simplesmente transcrever sua própria resposta em primeiro grau. A simples repetição literal da contestação já apreciada pelo juiz de primeira instância não se constitui em fundamento recursal válido e suficiente a ensejar o conhecimento do recurso apresentado." (AC 150.122-8, 8ª C.C., Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ 10/05/04). Quanto às demais matérias suscitadas no apelo, é de se consignar, em primeiro lugar, que falta interesse recursal na insurgência contra a determinação de suspensão da cobrança do serviço de iluminação pública a partir de dezembro de 2002, eis que, em resposta aos embargos de declaração opostos pelo Município, o magistrado sentenciante já houvera restringido a repetição de indébito apenas até a data de 26.12.2002 (fls. 75-76). Em segundo lugar, não há que se falar na ocorrência da sucumbência recíproca, haja vista o acolhimento total da pretensão do autor. A respeito, é oportuno frisar, inclusive, que na exordial constou a observação de que era requerida a repetição de indébito, "observando-se a prescrição quinquenal" (fl. 08). Por fim, destaco que a questão envolvendo a fixação dos honorários advocatícios, especificamente nas ações de repetição de indébito, tem se tornado tormentosa nas Câmaras especializadas em matéria tributária e fiscal, justamente em decorrência do excessivo número de ações cuja discussão de mérito gira em torno da ilegalidade da cobrança da TIP. Assim, sendo expressivo o inconformismo de ambos os lados com o arbitramento da mencionada verba pelo juízo singular, têm procurado as mencionadas Câmaras um consenso na matéria, com o intuito de se alcançar um tratamento igualitário entre os litigantes e incentivar a conveniência na formação de litisconsórcios. Esse pensamento acha-se sintetizado com muita propriedade em um acórdão do extinto Tribunal de Alcáida, relatado pelo Des. Hamilton Mussi, destacando-se do mesmo, por oportuno, o seguinte excerto: "(...) é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber, em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se ao honorários do advogado que representam, apenas, uma consequência do direito obtido. Tem-se a impressão de que não é a parte que está se servindo do advogado para fazer valer os seus direitos, mas o advogado que está se servindo do direito da parte para ganhar honorários, tornando o ônus do Município com a demanda várias vezes maior com os honorários do que com os direitos reclamados." (Agravado 255.445-8/01, 3ª C.C., ex-TAPR, Rel. Hamilton Mussi, DJ 21/05/04). Por essas razões é de ser limitada a verba honorária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), especialmente porque versa o pedido sobre matéria já sumulada, portanto, sem nenhuma complexidade. Ademais, por se tratar de ação em que o Município foi vencido, a fixação se dá nos moldes do §4º, do art. 20, do CPC, não havendo que se falar, portanto, em observância aos limites estabelecidos pelo §3º, deste artigo (STJ, 4ª Turma: REsp 218.511-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/10/99). Do exposto, com esteio no art. 557, do CPC, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento. 3. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0383815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207624. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002163 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Tereza Jankowski Cieslak. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Tereza Jankowski Cieslak em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta à autora pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 23-24, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 34-40, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como sustenta a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 44-48) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 50-53), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos ter-

mos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PRO-CESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O "INTERESSE PÚBLICO" A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91. ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...) 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...) 1. Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 50-53. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é legal e inconstitucional, deve o Município, por consequente, restituir o valor pago pela contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constatado a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Panduza Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Francisca Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; ERSP 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com a possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de

2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 0384143-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207610. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002419 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Arveraldo Pereira de Paiva. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Arveraldo Pereira de Paiva em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 23, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 32-38, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito. Argüi, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustenta a legalidade da taxa de iluminação pública, cuja cobrança teria sido ratificada com a Emenda Constitucional 39/2002. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 42-46) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 48-51), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PRO-CESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O "INTERESSE PÚBLICO" A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91. ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...) 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o "interesse público" a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...) 1. Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 48-51. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. O Município argüi, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Alega para isto que: a) com o advento da Emenda Constitucional 39, em 19 de dezembro de 2002, houve a confirmação da licitude da cobrança da taxa de iluminação pública; b) que o prazo prescricional, portanto, deveria ser contado da sentença declaratória ou após a efetiva citação do apelante; c) que mesmo nesse período nenhuma repetição é devida a partir de 19 de dezembro de 2002, quando da instituição da COSIP pela referida Emenda Constitucional. As alegações do apelante não prosperam. Em primeiro lugar, o permissivo contido no caput do artigo 149-A da Constituição Federal (acrescentado pela aludida Emenda Constitucional), de se instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não possui o condão de convalidar a remuneração do serviço mediante taxa. Ainda, o pleiteado reconhecimento da prescrição quinquenal, com observância da data em que foi instituída a COSIP (19 de dezembro de 2002) não merece conhecimento, pois a decisão recorrida, às fls. 29, foi clara ao declarar: "(...) a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ela os valores pagos nos últimos cinco anos a este título." Assim, não há inte-



resse processual do apelante em requerer o que já foi concedido em primeira instância. Quanto à afirmação de que o prazo prescricional deveria ser contado da sentença declaratória ou após a efetiva citação, e não da propositura da ação, o apelante também não está com a razão. Entendo que ao presente caso se aplica o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN. Ou seja, a restituição deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, prazo este que deve ser contado de modo retroativo a partir da propositura da ação - e não da sentença declaratória ou da citação, como pretende o apelante -, em observância ao disposto no art. 219, § 1º do CPC. Assim já decidiu o Des. Jucimar Novochadlo, no julgamento da AP 288.105-0, conforme se observa na ementa adiante transcrita na parte que interessa a este julgamento: "(...) 2. Incide a prescrição ao direito da parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecedem os cinco anos da propositura da ação respectiva. (...)”2. Sobre o assunto também observamos os julgamentos, realizados de forma monocrática: AP 304.803-3, Rel. Des. Manassés de Albuquerque; AP 326.150-1, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira; AP 325.981-2, Rel. Des. Valter Ressel; AP 308.782-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Neste último julgado, o Relator faz a seguinte observação: “Nos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade no que se refere a uma determinada Lei, não há como negar que os seus efeitos serão ‘ex tunc’ e, por isso, os efeitos da declaração retroagem até o momento da incidência da norma. No entanto, para a repetição de indébito tributário deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa, a partir do ajuizamento desta ação”. Dessa forma, também não prospera a irrisignação quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal. IV. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no § 1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Cabe ressaltar, repita-se, que a Emenda Constitucional 39/2002 não se prestou para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de retroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, tributo diverso da taxa. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. V. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito. VI. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Cu-

ritiba, 17 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0018 - Processo/Prot: 0384365-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207616. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001388 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Amazone Silva. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Amazone Silva em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 25-26, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 36-42, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no § 3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 46-50) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 52-55), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRIgATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91. ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...). 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...)”. I Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 52-55. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no § 1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não

constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006  
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10153

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	003	0383913-4
Luiz Ernani da Silva Filho	001	0382149-0
	002	0382516-1
Marcelo Gutervil	003	0383913-4
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	003	0383913-4
Silmar Ferreira Ditrich	003	0383913-4
Susane Lea Konell	001	0382149-0
	002	0382516-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0382149-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/201907. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001178 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Francisco Otto. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Francisco Otto. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosneg seguimento ao recurso adesivo.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, fundada na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública - TIP. O réu apresentou defesa alegando carência da ação, sob o argumento de que desde o “ano de 1998” deixou de cobrar a TIP. Juntou, para tanto, um “HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 02/2000 ATÉ 06/2005”, Emitido pela Copel Distribuição S.A. (fs. 19/28 e 30/31). Impugnada a contestação (fs. 38/42) e apresentada manifestação do Ministério Público de 1º grau (fs. 44/54), sobreveio a sentença de fs. 56/59, julgando procedente a ação e condenando o réu à repetição do indébito dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão do período posterior a janeiro de 2003, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 70,00. Recorre o réu às fs. 69/73. Postula pelo julgamento de improcedência da ação, fundado, em síntese, na prova da ausência de cobrança da TIP no período postulado pela autora. O autor ofereceu contra-razões às fs. 76/79 e recurso adesivo às fs. 80/87, onde requer a repetição do indébito também em relação à COSIP, instituída em janeiro de 2003, bem como a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 300,00. O réu apresentou contra-razões às fs. 90/96, juntando os documentos de fs. 97/99 e 100. Manifestação do Ministério Público às fs. 101/105. 2. O recurso de apelação merece provimento imediato e o recurso adesivo desmerece seguimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil. Adiante se verá. Quanto à apelação do réu, impõe-se o seu provimento imediato por duas razões fundamentais. A primeira, porque o

autor não provou sua condição de contribuinte da TIP no período em que caberia a repetição do tributo, ou seja, a partir de maio de 2000, dada a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e o ajuizamento da ação em maio de 2005 (f. 02). Restringiu-se a apresentar uma única fatura de energia elétrica emitida pela COPEL referente ao ano de 1998 (f. 09), o qual, todavia, já se encontrava prescrito. É pacífico neste tribunal que, não obstante a desnecessidade da juntada de todos os comprovantes de pagamento para ao ajuizamento da ação de repetição do indébito, é fundamental que o autor comprove a sua condição de contribuinte da TIP, nos termos do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, prova essa, repita-se, inexistente nos autos. A segunda razão do provimento imediato da apelação consiste na manifesta carência da ação, haja vista que o réu alegou na contestação que não exigiu do autor o indigitado tributo no período em que caberia a restituição, tendo, inclusive, provado tal fato através do documento fornecido pela Copel às fs. 30/31, relativo ao “HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, onde consta que inexistem valores cobrados a esse título. Registre-se que tal documento não se confunde com o que foi juntado pelo autor à f. 17, pois, ao contrário do que consta na decisão de fs. 66/67, esse último, também fornecido pela Copel Distribuição S.A. é relativo ao “HISTÓRICO DE CONSUMO”. Importa ainda ressaltar que a não exigência e o não pagamento do tributo, constitui fato extintivo do direito do autor que não foi por ele impugnado em momento algum do processo, tornando-se incontroverso nos autos. Conseqüentemente, não restando demonstrada pelo autor a sua condição de contribuinte e, ao contrário, comprovada pelo réu a ausência de exigência e pagamento do tributo que o autor pretende ver restituído, impõe-se o provimento do recurso para declarar-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste exato sentido restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, dentre os quais os seguintes (www.stj.gov.br): “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ... É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.” (Resp. nº 381164/SC, 2ª T. rel. Min. J. Otávio de Noronha); “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I - O aresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial. II - Assim sendo, consoante reza o art. 267, I, do CPC: “extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz indeferir a petição inicial”. III - Embargos de declaração acolhidos. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito.” (EDcl. No AgRg. no Resp. 402146/SC, 1ª T. rel. Min. F. Falcão). Deste tribunal, lembrem-se as decisões monocráticas proferidas nas apelações cíveis nºs 382033-7, rel. Juiz P. B. de B. Pereira e 382609-1, rel. Juiz F. C. Zeni, extraídas igualmente de ações de repetição de indébito manejadas em desfavor do Município de Cruz Machado. De outra parte, quanto ao recurso adesivo, a negativa de seguimento decorre da sua manifesta inadmissibilidade, por, primeiro, incluir pedido que não fez parte do pedido inicial do autor e nem da sentença recorrida, qual seja, o relativo à devolução dos valores pagos a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP e, segundo, por postular pela restituição de um tributo que sequer existia à época do ajuizamento da ação. Efetivamente, um exame detido do conteúdo nos autos revela que na petição inicial o autor se restringiu a postular pela “... declaração de inexistência da obrigação tributária do autor, relativa a taxa de iluminação pública (TIP)” e a condenação do réu a “... restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, a título de TIP” (f. 07), tendo a julgadora singular restringido a repetição do indébito ao período de cobrança da TIP (f. 59). A pretensão do autor depara-se, portanto, com o óbice previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados (www.stj.gov.br): “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. ART. 515 E PARÁGRAFOS. CPC. FALTA DE PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO. I - O efeito devolutivo da apelação, como expressão do princípio dispositivo, está adstrito à sua extensão, isto é, aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, pois, salvo as exceções legais, transfere ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). 2 - Precedentes. 3 - Recurso a que se nega provimento.” (Resp. nº 498775/PE, 6ª T. rel. Min. Gallotti); “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível. IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do



juízo de primeira instância.” (Resp. nº 658715/RS, 1ª T., rel. Min. Falcão). Verifica-se, outrossim, que a COSIP foi instituída no município demandado apenas em 2005, através da Lei Municipal nº 969 de 07.12.2005 (f. 100), tendo sido implementada e cobrada dos contribuintes tão somente a partir de abril de 2006, após ter sido firmado um contrato para a arrecadação da COSIP entre a Copel e o município de Cruz Machado (fs. 97/99). De tal circunstância emerge a manifesta impropriedade da pretensão do autor. Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o recurso adesivo revela-se prejudicado. Em face de todo o exposto, registrar e enfatizar é preciso: é triste e lamentável o que ocorreu nestes autos. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil: a) - dou provimento imediato à apelação e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência e observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; b) - nego seguimento ao recurso adesivo. Curitiba, 14 de novembro de 2006 Ulysses Lopes

0002 . Processo/Prot: 0382516-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200756. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001376 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Ilda Divina de Freitas. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Ilda Divina de Freitas. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito, fundada na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública - TIP. O réu apresentou defesa alegando carência da ação, sob o argumento de que desde o “ano de 1998” deixou de cobrar a TIP. Juntos, para tanto, um “HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 02/2000 ATÉ 02/2005”, Emitido pela Copel Distribuição S.A. (fs. 14/23 e 25). Impugnada a contestação (fs. 32/36) e apresentada manifestação do Ministério Público de 1º grau (fs. 38/48), sobreveio a sentença de fs. 49/52, julgando procedente a ação e condenando o réu à repetição do indébito dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão do período posterior a janeiro de 2003, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 70,00. Recorre o réu às fs. 63/67. Postula pelo julgamento de impropriedade da ação, fundado, em síntese, na prova da ausência de cobrança da TIP no período postulado pela autora. A autora ofereceu contra-razões às fs. 70/73 e recurso adesivo às fs. 74/81, onde requer a repetição do indébito também em relação à COSIP, instituída em janeiro de 2003, bem como a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 300,00. O réu apresentou contra-razões às fs. 84/90, juntando os documentos de fs. 92/94 e 95. Manifestação do Ministério Público às fs. 96/100. 2. O recurso de apelação merece provimento imediato e o recurso adesivo desmerece seguimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil. Adiante se verá. Quanto à apelação do réu, impõe-se o seu provimento imediato por duas razões fundamentais. A primeira, porque a autora não provou sua condição de contribuinte da TIP no período em que caberia a repetição do tributo, ou seja, a partir de junho de 2000, posto que a ação foi ajuizada em junho de 2005 e incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com apenas uma única fatura de energia elétrica emitida pela COPEL referente ao ano de 1999 (f. 09), o qual, todavia, já se encontrava prescrita. É pacífico neste tribunal que, não obstante a desnecessidade da juntada de todos os comprovantes de pagamento para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, é fundamental que o autor comprove a sua condição de contribuinte da TIP, nos termos do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, prova essa, repita-se, inexistente nos autos. A segunda razão do provimento imediato da apelação consiste na manifesta carência da ação, haja vista que o réu alegou na defesa que não exigiu da autora o indigitado tributo no período em que caberia a restituição, tendo provado tal fato através do documento fornecido pela Copel à f. 25, relativo ao “HISTÓRICO DE VALOR DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, onde consta que inexistem valores cobrados a esse título. Importa ainda ressaltar que a não exigência e o não pagamento do tributo, constituem fatos extintivos do direito da autora que não foram por ela impugnados em momento algum do processo, tornando-se incontroversos nos autos. Conseqüentemente, não restando demonstrada pela autora a sua condição de contribuinte e, ao contrário, comprovada pelo réu a ausência de exigência e pagamento do tributo que a autora pretende ver restituído, impõe-se o provimento do recurso para declarar-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste exato sentido restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, dentre os quais os seguintes (www.stj.gov.br): “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ... É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.” (Resp. nº 381164/SC, 2ª T., rel. Min. J. Otávio de Noronha); “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I - O aresto embargado externou o posicionamento assente desta Corte Superior no sentido de ser essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito, sem o que inafastável o reconhecimento da inépcia da exordial. II - Assim sendo, consoante reza o art. 267, I, do CPC: “extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz inderferir a

petição inicial”. III - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para fins de esclarecer que a ação foi extinta sem julgamento de mérito.” (EDcl. No AgRg. no Resp. 402146/SC, 1ª T. rel. Min. F. Falcão). Deste tribunal, lembrem-se as decisões monocráticas proferidas nas apelações civis nºs 382033-7, rel. Juiz P. B. de B. Pereira e 382609-1, rel. Juiz F. C. Zeni, extraídas igualmente de ações de repetição de indébito manejaadas em desfavor do Município de Cruz Machado. De outra parte, quanto ao recurso adesivo, a negativa de seguimento decorre da sua manifesta inadmissibilidade, por, primeiro, incluir pedido que não fez parte do pedido inicial da autora e nem da sentença recorrida, qual seja, o relativo à devolução dos valores pagos a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP e, segundo, por postular pela restituição de um tributo que sequer existia à época do ajuizamento da ação. Efetivamente, um exame detido do contido nos autos revela que na petição inicial a autora se restringiu a postular pela “... declaração de inexistência da obrigação tributária do autor, relativa a taxa de iluminação pública (TIP)” e a condenação do réu a “... restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, a título de TIP” (f. 07), tendo a julgadora singular restringido a repetição do indébito ao período de cobrança da TIP (f. 59). A pretensão da autora depara-se, assim, com o óbice previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes julgados (www.stj.gov.br): “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO. ART. 515 E PARÁGRAFOS. CPC. FALTA DE PEDIDO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO. I - O efeito devolutivo da apelação, como expressão do princípio dispositivo, está adstrito à sua extensão, isto é, aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, pois, salvo as exceções legais, transfere ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). 2 - Precedentes. 3 - Recurso a que se nega provimento.” (Resp. nº 498775/PE, 6ª T., rel. Min. Gallotti); “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível. IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância.” (Resp. nº 658715/RS, 1ª T., rel. Min. Falcão). Verifica-se, outrossim, que a COSIP foi instituída no município demandado apenas em 2005, através da Lei Municipal nº 969 de 07.12.2005 (f. 95), tendo sido implementada e cobrada dos contribuintes tão somente a partir de abril de 2006, após ter sido firmado um contrato para a arrecadação da COSIP entre a Copel e o município de Cruz Machado (fs. 92/94). De tal circunstância emerge a manifesta impropriedade da pretensão da autora. Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o recurso adesivo revela-se prejudicado. Em face de todo o exposto, registrar e enfatizar é preciso: é triste e lamentável o que ocorreu nestes autos. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil: a) - dou provimento imediato à apelação e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência e observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; b) - nego seguimento ao recurso adesivo. Curitiba, 14 de novembro de 2006 Ulysses Lopes

0003 . Processo/Prot: 0383913-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208649. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000804 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer, Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Amadeu Rodrigues Neves. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 670 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 518 DO CPC (LEI 11.276/06). AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 39/2002. NÃO-CONVALIDAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA QUESTIONADA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Amadeu Rodrigues Neves em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fs. 24-25, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado,

ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 35-42, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito. Argüi, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Sustenta a legalidade da taxa de iluminação pública, cuja cobrança teria sido ratificada com a Emenda Constitucional 39/2002. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. O autor não apresentou contra-razões. Com a manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 47-50), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...) 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...)” 1. Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 47-50. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. O Município argüi, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Alega para isto que: a) com o advento da Emenda Constitucional 39, em 19 de dezembro de 2002, houve a confirmação da licitude da cobrança da taxa de iluminação pública; b) que o prazo prescricional, portanto, deveria ser contado da sentença declaratória ou após a efetiva citação do apelante; c) que mesmo nesse período nenhuma repetição é devida a partir de 19 de dezembro de 2002, quando da instituição da COSIP pela referida Emenda Constitucional. As alegações do apelante não prosperam. Em primeiro lugar, o permissivo contido no caput do artigo 149-A da Constituição Federal (acrescentado pela aludida Emenda Constitucional), de se instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não possui o condão de convalidar a remuneração do serviço mediante taxa. Ainda, o pleiteado reconhecimento da prescrição quinquenal, com observância da data em que foi instituída a COSIP (19 de dezembro de 2002) não merece conhecimento, pois a decisão recorrida, às fls. 31, foi clara ao declarar: “(...) a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284), e condenar o réu a restituir a ele os valores pagos nos últimos cinco anos a este título.” Assim, não há interesse processual do apelante em requerer o que já foi concedido em primeira instância. Quanto à afirmação de que o prazo prescricional deveria ser contado da sentença declaratória ou após a efetiva citação, e não da propositura da ação, o apelante também não está com a razão. Entendo que ao presente caso se aplica o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN. Ou seja, a restituição deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, prazo este que deve ser contado de modo retroativo a partir da propositura da ação - e não da sentença declaratória ou da citação, como pretende o apelante -, em observância ao disposto no art. 219, § 1º do CPC. Assim já decidiu o Des. Juicimar Novochoado, no julgamento da AP 288.105-0, conforme se observa na ementa adiante transcrita na parte que interessa a este julgamento: “(...) 2. Incide a prescrição ao direito da parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecederem os cinco anos da propositura da ação respectiva. (...)” 2. Sobre o assunto também observamos os julgamentos, realizados de forma monocrática: AP 304.803-3, Rel. Des. Manassés de Albuquerque; AP. 326.150-1, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP 325.981-2, Rel. Des. Valter Ressel; AP 308.782-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira. Neste último julgado, o Relator faz a seguinte observação: “Nos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade no que se refere a uma determinada Lei, não há como negar que os seus efeitos serão ‘ex tunc’ e,

por isso, os efeitos da declaração retroagem até o momento da incidência da norma. No entanto, para a repetição de indébito tributário deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados de forma retroativa, a partir do ajuizamento desta ação”. Dessa forma, também não prospera a irrisignação quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal. IV. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Cabe ressaltar, repita-se, que a Emenda Constitucional 39/2002 não se prestou para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, tributo diverso da taxa. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. V. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10183**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO			
Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Adilson de Castro Junior	018	0386214-8	
Alexandre Laska Domingues	019	0386389-0	
Alfredo José de Carvalho Filho	003	0370609-0	
	020	0371014-5	
Ana Claudia Neves Rennó	004	0378090-3	
Ana Lúcia Bohmann	004	0378090-3	
Carlos Renato Cunha	004	0378090-3	
Daniella Leticia Broering	018	0386214-8	
Daniilo Schiefer	005	0382447-1	
Estevão Ruchinski	019	0386389-0	
Fábio Martins Ribas	012	0384085-9	
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0386214-8	
Glauco Luciano Ramos	001	0350747-9	
Heuler de Oliveira R. Giovannetti	019	0386389-0	
Luís Enrique Bruno Servilha	003	0370609-0	
	020	0371014-5	
Luciano Alves Batista	012	0384085-9	
Luiz Ernani da Silva Filho	006	0382610-4	



	007	0382749-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0386214-8
Marcelo Gutervil	002	0356095-4
	008	0383578-5
	009	0383596-3
	010	0383690-6
	011	0383699-9
	013	0384382-3
	014	0384444-8
Marcia da Silva Paisana	016	0386168-1
	017	0386195-8
Maria Elizabeth Jacob	004	0378090-3
	015	0385985-8
Maurizia de Jesus Ieger Gruba	009	0383596-3
	011	0383699-9
	013	0384382-3
	014	0384444-8
Regina Cristina F. d. L. Vieira	005	0382447-1
	015	0385985-8
Rita de Cassia Maistro	001	0350747-9
Silmar Ferreira Ditrich	002	0356095-4
	008	0383578-5
	009	0383596-3
	010	0383690-6
	011	0383699-9
	013	0384382-3
	014	0384444-8
Susané Lea Konell	006	0382610-4
	007	0382749-0
Ulysses de Mattos	010	0383690-6
	013	0384382-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0350747-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/58031. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000318 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Apelado: Rubens Mazer. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, que lhe propôs RUBENS MAZER, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Cobrança da Taxa de Iluminação Pública, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu à restituição dos valores pagos indevidamente, em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 39/2002, devidamente corrigidos desde o recolhimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Impôs, ainda, ao MUNICÍPIO o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 52/59). O MUNICÍPIO busca a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, a improcedência da ação repetitória, visto que, indevidamente instruída a inicial, deixou o autor de cumprir com o ônus de comprovar que efetivamente contribuiu com o tributo o qual desejava ver repetido. Aduz ser constitucional e legal a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, eis que remunera serviço público específico e divisível, bem como possui base de cálculo diversa da do IPTU, não sendo, portanto, possível a repetição do indébito, eis que não ocorrida a hipótese do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Requer a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 333, inciso I, 283, 396 e 604 do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 156, inciso I, 165, inciso I e 168, do Código Tributário Nacional (fls. 61/75). Nas contra-razões de fls. 79/86, RUBENS MAZER pugna pela manutenção da sentença. 2 - Pede o MUNICÍPIO a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente, pela Legislação Municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: "SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: "Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do "tempus regit actum" - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o Juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 77, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 3 - Quanto à alegação de ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se

pretende, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se remunera bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 97/99, esta última consistente na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pela sentença, fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sempre em nome de RUBENS MAZER. Imprópria, por conseguinte, a irrisignação. 4 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado". (TAPR - 4ª C. Cív., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEEIRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. "A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada" (RJTJRS 115/209)". (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Any Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, conheço em parte do recurso do MUNICÍPIO, negando-lhe provimento. Curitiba, 17 de novembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0002 . Processo/Prot: 0356095-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79484. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002136 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Lauro Mitz. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - MUNICÍPIO DE IRATI interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito, que lhe propôs LAURO MITZ, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe julgou procedentes os pedidos. Declarou inexistente a obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal n. 1.513/98 e condenou o Município réu à restituição ao autor dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição do pedido. Tudo a ser apurado de acordo com o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, desde o pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com as Súmulas ns. 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ao final, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 30/33). O MUNICÍPIO requer, preliminarmente, a nulidade do feito, pela ausência de participação do Ministério Público em primeiro grau. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir da data da sentença declaratória da inconstitucionalidade e postula o indeferimento do pedido de repetição, seja pela legalidade da cobrança da referida taxa, seja pela falta dos requisitos legais para tanto. Se não forem acolhidos os pedidos, pede o provimento parcial da apelação, com a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação (fls. 36/42). Nas contra-razões de fls. 46/50, LAURO MITZ pugna pela confirmação da sentença. Em parecer às fls. 52/56, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. 2 - O MUNICÍPIO pede a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente pela legislação municipal de Irati. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n.

670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: "SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: "Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do "tempus regit actum" - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge aos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o Juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 43, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 3 - Ressalte-se que a manifestação do Ministério Público em segundo grau, supra a ausência do seu representante em momento anterior. Sanada, pois, eventual nulidade, máxima quando tal fato não gerou prejuízo às partes. 4 - Com relação à prescrição atente-se para o fato de que, em controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade atinge apenas as partes que figuram no processo. Assim, os efeitos da sentença devem ser aplicados retroativamente para resguardar os direitos atingidos, estando a repetição sujeita a prescrição quinquenal, não havendo que se falar em efeito "ex nunc". Acrescente-se que, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, implica no reconhecimento, implícito, de que referida norma, desde seu nascimento, não poderia ter gerado efeito algum no mundo jurídico. Neste prisma, a repetição de indébito atinge todos os valores cobrados com base na lei tida por inválida (ex tunc), respeitada, porém, a prescrição quinquenal, outro ponto de equilíbrio e segurança do sistema. Neste sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI QUE POSSUI EFEITOS EX TUNC - CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (RNAC 246367-0, Rel. Juiz Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5ª C. Cív.). "No caso concreto, a declaração da inconstitucionalidade da lei municipal surte efeitos "ex tunc", por isso, a restituição atinge os valores indevidamente cobrados desde a incidência da norma, respeitada a prescrição quinquenal" (Ac. n. 16.997, Rel. Juiz Antônio Martelozzo, 7ª C. Cív., Julg. 03.09.2003). Assim, o pleito repetitório sujeita-se à prescrição quinquenal, a qual não ocorreu no presente caso, visto que a ação foi proposta na data de 2 de dezembro de 2003 (fl. 08) e a listagem da COPEL apresenta pagamentos desde julho de 2002, em nome de LAURO MITZ (fl. 26). De outra sorte, o MUNICÍPIO desonerou-se de seu "mister" probatório (art. 333, II, CPC), já que não constam nos autos comprovantes de que os pagamentos efetuados a partir da promulgação da Emenda Constitucional 39/02, em 19.12.02, refiram-se à Contribuição de Custeio para o Serviço de Iluminação Pública - COSIP. 5 - No que tange aos honorários advocatícios, reformulando entendimento anterior, entendo que merece reforma a sentença, porque se deve levar em consideração a natureza da causa, a qual não oferece qualquer complexidade, eis que, reiteradamente, o mérito recursal já foi enfrentado por esta Corte; a importância da demanda, a qual versa sobre pequeno valor; bem assim o trabalho e o tempo despendidos pelos advogados, os quais, em razão de haver repetição de várias demandas idênticas, diante das inúmeras ações movidas pelo mesmo profissional em face do Município (sem formação de litisconsórcio - o que no total proporcionará ao advogado remuneração condigna), com idêntica causa de pedir e pedido (restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública), e levando em consideração o grau de zelo do profissional, deve ser reformada a sentença para que a verba honorária seja fixada conforme as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Este é o entendimento consolidado nesta 2ª Câmara Cível: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 30,00. RECURSO PLEITEANDO MAJORAÇÃO DA VERBA. CAUSA REPETITIVA SEM NENHUMA COMPLEXIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ac. n. 25.997, Ap. Cível 319813-2/Ponta Grossa, Rel. Juiz Jorge de Oliveira Vargas, Julg. 17.01.2006). Neste mesmo contexto, os seguintes precedentes: Acórdãos ns. 25.995, 25.996, 25.978, 25.979 e 25.983, também desta Câmara. Por essas razões, há de ser fixados os honorários, observado o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e à luz dos elementos de ponderação avaliados segundo a realidade dos autos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, conheço parcialmente do recurso do MUNICÍPIO, dando-lhe provimento parcial, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Curitiba, 06

de novembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0003 . Processo/Prot: 0370609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/140946. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000432 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Aparecida Seugling de Souza. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Maria Aparecida Seugling de Souza. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação de repetição de indébito, condenando o Município a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, cujo pagamento seja efetivamente comprovado, no período retroativo de 05 anos contados da citação, devendo ser considerado que houve interrupção da cobrança em dezembro de 2002. A importância deverá ser corrigida pelo INPC, a partir da data de pagamento do tributo, acrescido de 1% de juros ao mês, desde a citação, não havendo o que se falar em restituição em dobro. Ainda condenou o município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (§3º, do art. 20 do CPC), devendo também ser observado o disposto na Súmula 14 do STJ. Inconformado, insurge-se o procurador da contribuinte Maria Aparecida Seugling de Souza, pedindo a reforma da sentença no que tange ao valor da verba honorária. Alega que o valor fixado na sentença é irrisório, requerendo sua majoração para uma quantia entre R\$ 200,00 a R\$ 600,00. Já o Município de Cornélio Procopio, apelante 2, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob alegação de que a contribuinte não seria parte legítima para propor a ação e que também não teria interesse de agir. No mérito, cita o art. 165 do CTN e 145 da CF, alegando que tais artigos permitem a cobrança da taxa de iluminação pública, sendo que a lei municipal que instituiu a referida taxa é legítima e que o serviço de iluminação é prestado ao cidadão individualmente e, portanto, é divisível. Também alega que a contribuinte não comprovou seu direito de repetição de indébito por não ter juntado todas as faturas referentes ao período em questão. Por fim, no caso da sentença ainda ser mantida, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo fato do pedido da autora não ter sido acolhido totalmente. O Município apresentou contra-razões às fls. 113/117 e a contribuinte às fls. 128/130, sendo que ambos pugnaram pelo desprovemento do recurso interposto pela parte contrária. É o relatório. Decido. - Apelo 1, da contribuinte Maria Aparecida Seugling de Souza: Pela análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, razão pela qual não se pode conhecer do recurso. Sustenta o procurador da recorrente que o valor fixado a título de honorários advocatícios se mostra totalmente irrisório, merecendo majoração sob pena de menosprezo ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Ocorre que de acordo com o artigo 23 do Estatuto da OAB, a verba de sucumbência pertence ao advogado, bem como é entendimento recente e pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal que o benefício da assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo da parte e não se estende ao seu procurador. Portanto, o recurso que vise tão somente a majoração dos honorários advocatícios é de exclusivo interesse do procurador e não da parte especificamente, sendo necessário atender ao requisito do preparo, sob pena de não conhecimento. Sendo assim, da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que não foi observada a norma insculpada no art. 511 do CPC, que determina: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Desta forma, configura-se a deserção do apelo, razão esta que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso. - Apelo 2, do Município de Cornélio Procopio: No que diz respeito ao recurso da municipalidade, verificam-se presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade e, assim, conheço do recurso de apelação interposto. Porém, não é de se dar guarida às suas alegações. Em suas argumentações preliminares, diz que a contribuinte não teria interesse de agir por ser parte ilegítima para propor a ação, e, no mérito, afirma que não comprovou seu direito de repetição de indébito por não ter juntado todas as faturas referentes ao período em questão. Todavia, se a autora tivesse deixado de efetuar regularmente os pagamentos, o fornecimento de energia elétrica seria cortado pelo inadimplemento, ademais, a conta de luz juntada aos autos (fls. 12) a identifica como efetiva contribuinte do tributo, sendo, desta forma, legitimada para propor a ação. Destarte, incontroversa a condição da autora de sujeito passivo do tributo, sendo que a apresentação das faturas mostra-se necessária tão somente para fins de liquidação de sentença, onde será elaborado cálculo a partir de histórico fornecido pela COPEL, até porque, não seria razoável exigir-se do consumidor/contribuinte que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Neste sentido: "REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para



10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide. 4. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da condição de pobreza da parte, não sendo necessária a prova dessa condição. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente. (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, in DJ 09.09.2005). "(...) inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) AGRADO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamentos para a propositura da ação de repetição de indébito, os quais somente serão exigidos por ocasião da liquidação da sentença, correta a decisão monocrática que, neste tópico, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. (TJPR, 2ª Câmara Cível Acórdão 25960, Agravo0315792-2/01, Relator Juiz Pericles Bellusci de Batista Pereira). A liquidação, no caso, se dará com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, a partir de histórico da COPEL, juntado às fls. 147 dos autos. Importante observar que, muito embora tenha constado na jurisprudência acima exposta referência ao artigo 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida, apenas alterando-se os artigos em questão. Deve-se afastar, portanto, a alegação do recorrente de que a sentença deveria ser pela improcedência dos pedidos ante a ausência de juntada dos comprovantes de pagamento. Ademais, tal questão já foi pacificada nas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal, sendo aprovado o Enunciado nº. 012. Melhor sorte não merece o apelo no que toca à alegada constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, não se olvide que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Assim, incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, insistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, "verbis": Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1-° O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no próprio artigo 165, I do Código Tributário Nacional. Por fim, no que se refere aos ônus sucumbenciais, tem-se que razão não assiste ao apelante 2 quando preten-

de seja reconhecida a sucumbência recíproca. Ora, do dispositivo da sentença apelada se extrai que foi o pedido deduzido pela autora julgado procedente, sendo que o ilustre magistrado "a quo" apenas deixou de determinar a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, por ausência de amparo legal. Deste modo, tem-se que houve decréscimo mínimo por parte da autora, afigurando-se escorregada a sentença quando determinou que o Município arcasse com os ônus sucumbenciais em sua integralidade. Destarte, tendo em vista que a apelação 1 mostra-se manifestamente inadmissível e a apelação 2, do Município de Cornélio Procopio contraria a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, deixo de conhecer do primeiro e conheço do segundo para negar-lhes seguimento, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal, confirmando a sentença prolatada. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0004 . Processo/Prot: 0378090-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/173382. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000552 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Apelante: Yolanda Galvão Barbosa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação "uti universi" e não "uti singuli". Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC. Ac. 2007, da 11ª CC. Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do "an debeatur" foi feita, porém, o "quantum" ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CEC-CONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTEGON DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, não assiste razão o autor, visto que nunca apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, aten-

dendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 600,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, isto é, R\$ 60,00, não é irrisória, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. 5. Isto posto, conheço parcialmente do recurso do Município de Londrina e, na parte conhecida, nego seguimento, bem como nego seguimento ao recurso do autor, tudo com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0382447-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197159. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000387 Repetição de Indébito. Apelante: M. L.. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: A. M. J. C.. Advogado: Danilo Schiefer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada em Ação de Repetição de Indébito, determinando que o Município réu procedesse a restituição, dos valores pagos pelo autor a título de taxa de iluminação pública, no período da vigência e eficácia da Lei Municipal nº7.303/97, acrescidos de correção monetária, observado o INPC, contado do efetivo desembolso de cada parcela, além de juros de mora, no importe de 1% ao mês, estes contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Determinou que a apuração do valor a ser restituído se fará mediante realização de liquidação de sentença conforme disposição dos artigos 604 e 614, II do CPC. Condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$50,00 (cinquenta reais) sobre o valor a ser restituído, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Inconformado, insurge-se o Município de Londrina alegando que desconhecer a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública com base nos efeitos "ex tunc" da declaração de inconstitucionalidade não se afigura como correto, devendo o prazo prescricional ser contado a partir da data do ajuizamento da ação, retroativamente. Pugna pela reforma da sentença ante a ausência de prova do pagamento realizado, o que acarreta a inépcia da inicial e a impossibilidade de repetição dos valores pretendidos pela apelada. Sustenta ainda a impossibilidade de a decisão ser ilíquida, já que a apelada tinha condições de juntar os comprovantes de tudo o que achava ter pago a maior. Alegou também a constitucionalidade da taxa de iluminação pública já que se trata de taxa economicamente necessária por servir de fonte de custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte e por estar imbuída de especificidade e divisibilidade, o que implica na impossibilidade da repetição do indébito, tendo em vista a legalidade da cobrança, com fulcro no inciso I do art. 165 do CTN. Por fim, afirma que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra além do permitido pela Lei 1060/50 que limita a verba em 15% sobre o valor da condenação, razão pela qual deverá ser reduzida. Pré-questionou os artigos 333, I, 283, 396 e 604 do CPC; o art. 145, §2º da Constituição Federal e o art. 165, I do Código Tributário Nacional. A apelada ofereceu suas contrarrazões às fls. 125/129, pugnano pela manutenção da sentença como proferida. Manifestou-se o d. Promotor de Justiça tão somente pela remessa do recurso a esta Corte (fl. 131). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço do recurso. Alega o apelante que a autora não carrega à inicial, documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, o que conduziria à inépcia da inicial. Sem razão, porém, o recorrente. É entendimento pacífico desta Câmara de que nas ações que visam à repetição do indébito decorrente do pagamento da taxa de iluminação pública, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento. É suficiente que o requerente comprove sua condição de contribuinte, o que foi feito mediante a apresentação do documento de fls. 11, que consiste em fatura de luz em nome da autora, referente ao período de cobrança indevida da taxa de iluminação pública. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 19.12.02 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - COMPROMOVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDISPENSÁVEL APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ap. Civ. 289141-0, 14ª CC., Rel. Des. Maria Mércis Gomes Aniceto, DJ. 27/01/2006). AGRADO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC. PELO RELATOR. Afigura-se dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - Agravo 302725-6/01, 12ª CC., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 20/01/2006). Ainda, o enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte assim determina: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002), a qual, por si só, já demonstra os pagamentos dos

12 meses imediatamente anteriores, ou a listagem de pagamentos fornecida pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Ademais, às fls. 81/82 constam extratos de débitos em nome da apelada os quais apresentam a mesma como contribuinte da taxa de iluminação pública em discussão. Assim, nenhuma ofensa há aos arts. 283 e 396 do CPC. Outrossim, irrelevante a alegação de que não há prova de que os valores foram efetivamente pagos pela autora. Ora, em regra, a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, o que conduz à conclusão de que é o titular da conta que arca com seu pagamento. Desta forma, não tendo a municipalidade desconstituído tal alegação, presume-se ter sido o autor o contribuinte da taxa de iluminação pública, não havendo infringência ao art. 333, I do CPC. Ademais, o não pagamento da referida taxa, conduziria à interrupção da prestação do serviço, pois não se olvide que o tributo é cobrado no corpo da conta de luz. Assim, tem-se que o fato de não ter o autor carreado aos autos os comprovantes de recolhimento da taxa de iluminação pública não induz à inépcia da inicial, mesmo porque a apuração dos valores a serem restituídos se fará em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B do CPC, mediante demonstrativos elaborados pela Copel, que já se encontram juntados aos autos (fls. 81/82), vez que é esta a responsável pela arrecadação do tributo "sub judice". Neste diapasão: Em demanda de repetição de indébito, vê-se que não é indispensável a juntada de todos os comprovantes de lançamento junto à inicial, ou tampouco a planilha de cálculo do débito a ser apurado, desde que fique demonstrado, por qualquer meio, o lançamento do imposto, sendo que a eventual fixação do quantum a ser repetido, poderá ser objeto de liquidação da sentença, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. (TJPR - Ap. Civ. 263141-0, 11ª CC., Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ. 20/01/2006). (grifei). Neste tópico impende salientar que, muito embora tenha constado no apelo e no julgado acima referência ao art. 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005 que alterou o CPC quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida apenas alterando-se os artigos em questão. Melhor sorte não merece o apelo no que toca à alegada constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, a taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Afinal, dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança de taxa se revista de constitucionalidade, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível, o que não ocorre com a iluminação pública. Afinal, o referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por contribuinte. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, "verbis": Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1-° O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no próprio artigo 165 do Código Tributário Nacional. Em relação aos efeitos "ex tunc" produzidos pela sentença condenatória em questão, tem-se que não há desacerto na aplicação dos mesmos. Da decisão extrai-se que a lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública foi declarada inconstitucional, isto é, desde que surgiu não poderia ter gerado qualquer consequência no mundo jurídico. Pois bem, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança do indébito, não há óbice algum para a repetição de todos os valores pagos indevidamente, até mesmo porque o controle de constitucionalidade difuso, como efetuado no presente caso, atinge somente às partes do processo, razão pela qual os efeitos da sentença devem ser aplicados retroativamente para resguardar todos os direitos atingidos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARA-



TÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO - DEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EFETIVO PAGAMENTO - DOCUMENTO LAVRADO PELO PRÓPRIO ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA - JUROS E CORREÇÃO - EFEITOS DA SENTENÇA - EX TUNC - HONORÁRIOS - ALTERADOS - RECURSO ADESIVO - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 5. "Não se aplica o efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso". (STF, Primeira Turma, Ministro César Peluso, Ag. 390688/RJ). Apelação cível parcialmente provida. Recurso adesivo não conhecido. Grifei (TJPR, 12ª CC, AC 299465-8, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em 10/02/2006, DJ 7057). Sendo assim, impossível pensar que a decisão em tela possa produzir seus efeitos "ex nunc". Contudo, assiste razão ao recorrente no tocante à prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 156, I e 168 do CTN, tendo em vista que nada constringe a esse respeito quando da sentença proferida. Ora, de fato a restituição é devida, todavia desde que respeitado o prazo prescricional de 05 anos aplicável ao caso, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, excluído o período em que a cobrança foi efetuada, legitimamente, a título de contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Assim, devem ser restituídos todos os valores pagos indevidamente pela contribuinte, compreendidos entre o período de abril de 1999 a dezembro de 2002. Não há, pelas razões acima colocadas, qualquer ofensa aos artigos pré-questionados (artigos 333, I, 283, 396 e 604 do CPC; o art. 145, §2º da Constituição Federal e art. 165, I do Código Tributário Nacional), tendo sido devidamente reformada a sentença no tocante à aplicação dos arts. 156, I e 168, I do CTN. Por fim, quanto ao art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50, pré-questionado pelo Município, tem-se que não se aplica ao caso, vez que se encontra revogado pelo artigo 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme bem salientou o Juiz Péricles Belluscio de Batista Pereira, ao julgar a Apelação Cível nº 359.915-3 da 2ª Câmara Cível: "Apenas a título de argumentação, cumpre esclarecer que tal dispositivo legal foi revogado pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) e pelo sistema de sucumbência do atual Código de Processo Civil, sendo este o entendimento do STJ: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada" (STJ - 4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98, p. 194)". Ademais, não há que se falar em necessidade de modificação da verba honorária fixada em sentença, tendo em vista que a mesma foi honrada em valor adequado, conforme precedentes desta Corte, bem como de acordo com o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal que prevê: Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas as centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, por os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Destarte, tendo em vista que a pretensão do recorrente contraria em parte a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo a prescrição quinquenal aplicável ao caso, a fim de determinar que a restituição dos valores pagos indevidamente se dê no período compreendido entre abril de 1999 a dezembro de 2002. Curitiba, 09 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0006 - Processo/Prot: 0382610-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/194431. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000956 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Miguel Hilario Kernitzkei. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Miguel Hilario Kernitzkei. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos decisórios recurso principal, e nego seguimento ao recurso adesivo

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante (réu) que não cobra a TIP desde 1998; os honorários advocatícios foram arbitrados em excesso; deve haver isenção de custas; a sentença que declara a inconstitucionalidade tem efeitos "ex nunc", não atingindo atos pretéritos. 2. Em recurso adesivo, o autor alega que a COSIP também deve ser restituída, por ser ilegal; os honorários advocatícios não condizem com o trabalho desenvolvido pelo profissional, devendo ser majorado. 3. Recursos respondidos. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de iluminação pública; atos efeitos da sentença declaratória de inconstitucionalidade; restituição da COSIP e valor dos honorários advocatícios. 5. Em razão da natureza da discussão, ambos os recursos serão analisados de forma simultânea. 6. Em primeiro lugar, cumpre observar, desde logo, que o autor inova seu pedido na fase recursal, o que é vedado (art. 264 parágrafo único, CPC). Com efeito, a COSIP não foi objeto do pedido inicial, portanto está fora dos limites da lide, sobre ela não podendo se pronunciar o tribunal sem violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC, circunstâncias que implicam em nulidade absoluta da decisão. 7. Nesse sentido: "Processual Civil - Agravo regimental nos Embargos de Divergência - Compensação tributária - Ação proposta na vigência da lei 9.430/96 - Superveniência da lei 10.637/02 - Inaplicabilidade - CPC, arts. 264 e 265 - Precedentes da 1ª seção - Proposta a ação na vigência da lei 9.430/96, inadmissível o julgamento da causa à luz do direito superveniente (Lei 10.637/02), em face do princípio da estabilização da lide, que impede a modificação do

pedido ou da causa de pedir sem anuência do réu e após o saneamento do processo. - Entendimento consagrado pela 1ª seção, a partir do julgamento do ERESP. 488.992/MG - Agravo regimental improvido." (AgRg nos Emb. Div. 657.230/MG - 1ª Seção do STJ - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 1-2-2006). 8. No mesmo sentido: "Tributário - Processual civil - Ação declaratória - Sentença "ultra-petita" - Não conhecimento da apelação da autora na parte em que inova o pedido - art. 264, parágrafo único, do CPC - PIS - Decretos - lei nº 2448/88 e 2449/88 - Compensação - Limitação - Correção monetária. I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. II - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, o cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a autora inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC. III (...)." (TRF 3ª R. - AC 1031188 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Cecília Marcondes - DJU de 8-2-2006). 9. Em segundo lugar, não se acolhe o pedido de restituição da TIP recolhida no período entre 13-05-2000 a 31-12-2002. Nesse período, inexistiu prova de que tenha havido cobrança de TIP. Note-se que a fatura de consumo juntada pela autora (fl. 9), referente ao mês de novembro de 2001, e o histórico juntado pela Copel (fls. 27-28) não aponta nenhum valor pago a título de TIP no período de 02-2000 a 02-2005. Por fim, a parte autora não impugnou nenhum desses documentos, tampouco produziu qualquer prova que corroborasse a sua tese. Não se pode olvidar que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). 10. Nesse sentido: "Recurso Especial - Tributário - Imposto de Renda - Verbas indenizatórias - Prescrição - Cinco anos da data da declaração anual de rendimentos, acrescido de mais cinco anos da homologação - não-aplicação do art. 3º da LC nº 118/2005 às ações ajuizadas anteriormente ao início da vigência da mencionada lei complementar - entendimento da colenda primeira seção - ônus da prova - alegada violação do artigo 333, I, do CPC - não-ocorrência. (...) Consoante o ordenamento processual civil pátrio - Artigo 333 do Código de Processo Civil -, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Recurso Especial improvido." (REsp 769342 PR - 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU de 13-3-2006). 11. Em terceiro lugar, para as causas de pequeno valor os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC, art. 20, § 4º). Sopesados todos esses critérios, fixam-se os honorários advocatícios em favor do Município em R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja execução ficará condicionada aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. 12. Em quarto lugar, a improcedência do pedido inicial afasta a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal que institui a TIP e exaure o legítimo interesse do réu no pronunciamento desta Corte sobre o tema. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso principal para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigidos pelo INPC do IBGE a partir desta data, cuja execução fica condicionada à superação do estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, nego seguimento ao recurso adesivo, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0007 - Processo/Prot: 0382749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200862. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000842 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Espólio de Waldemar Francisco Wollinger. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Espólio de Waldemar Francisco Wollinger. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos decisórios recurso principal, e nego seguimento ao recurso adesivo

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante (réu) que não cobra a TIP desde 1998; os honorários advocatícios foram arbitrados em excesso; deve haver isenção de custas; a sentença que declara a inconstitucionalidade tem efeitos "ex nunc", não atingindo atos pretéritos. 2. Em recurso adesivo, a autora preconiza pela condenação do Município na restituição da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, uma vez que em tempos práticos só houve alteração do nome do tributo e não da sua natureza; requer majoração dos honorários advocatícios. 3. Recursos respondidos. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à cobrança da taxa de iluminação pública; atos efeitos da sentença declaratória de inconstitucionalidade; restituição da COSIP e valor dos honorários advocatícios. 5. Em razão da natureza da discussão, ambos os recursos serão analisados de forma simultânea. 6. Em primeiro lugar, cumpre observar, desde logo, que a autora inova seu pedido na fase recursal, o que é vedado (art. 264 parágrafo único, CPC). Com efeito, a COSIP não foi objeto do pedido inicial, portanto está fora dos limites da lide, sobre ela não podendo se pronunciar o tribunal sem violação dos artigos 128 e 460 do CPC, circunstâncias que implicam nulidade absoluta da decisão. 7. Nossos Tribunais têm decidido: "Processual Civil - Agravo regimental nos Embargos de Divergência - Compensação tributária - Ação proposta na vigência da lei 9.430/96 - Superveniência da lei 10.637/02 - Inaplicabilidade - CPC, arts. 264 e 265 - Precedentes da 1ª seção - Proposta a ação na vigência da lei 9.430/96, inadmissível o julgamento da causa à luz do direito superveniente (Lei 10.637/02), em face do princípio da estabilização da

lide, que impede a modificação do pedido ou da causa de pedir sem anuência do réu e após o saneamento do processo. - Entendimento consagrado pela 1ª seção, a partir do julgamento do ERESP. 488.992/MG - Agravo regimental improvido." (STJ - 1ª Ag.Rg. nos Emb. Div. 657.230 MG - 1ª Seção - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 01.02.2006). "Tributário - Processual civil - Ação declaratória - Sentença "ultra-petita" - Não conhecimento da apelação da autora na parte em que inova o pedido - art. 264, parágrafo único, do CPC - PIS - Decretos - lei nº 2448/88 e 2449/88 - Compensação - Limitação - Correção monetária. I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. II - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, o cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a autora inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC. III (...)." (TRF 3ª R. - AC 1031188 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Cecília Marcondes - DJU 08.02.2006). 8. Em segundo lugar, o pedido se limita à restituição da TIP recolhida no período entre 19-04-2000 a 31-12-2002. Nesse período, inexistiu prova de que tenha havido cobrança de TIP. Note-se que a prova dos autos, em especial a fatura de consumo juntada pela autora (fl.9) demonstra que não houve cobrança da TIP e o histórico juntado pela Copel (fl. 28) confirma esse fato, na medida em que não aponta nenhum valor pago a título de TIP no período de 02-2000 a 02-2005. Nenhum desses documentos foi impugnado pela autora que tampouco produziu qualquer prova que corroborasse a sua tese. Não se pode olvidar que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC). O STJ tem decidido: "Recurso Especial - Tributário - Imposto de Renda - Verbas indenizatórias - Prescrição - Cinco anos da data da declaração anual de rendimentos, acrescido de mais cinco anos da homologação - não-aplicação do art. 3º da LC nº 118/2005 às ações ajuizadas anteriormente ao início da vigência da mencionada lei complementar - entendimento da colenda primeira seção - ônus da prova - alegada violação do artigo 333, I, do CPC - não-ocorrência. (...) Consoante o ordenamento processual civil pátrio - Artigo 333 do Código de Processo Civil -, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Recurso Especial improvido." (STJ - RESP 769342 PR - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 13.03.2006). 9. Em terceiro lugar, para as causas de pequeno valor os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, isto é, o juiz, guiado pelo seu prudente arbítrio, fixará a condenação com base num critério de moderação e igualdade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC, art. 20, § 4º). Sopesados todos esses critérios, fixam-se os honorários advocatícios em favor do Município em R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja execução ficará condicionada aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 10. Em quarto lugar, a improcedência do pedido inicial afasta a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal que institui a TIP e exaure o legítimo interesse do réu no pronunciamento desta Corte sobre o tema. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso principal para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigidos pelo INPC do IBGE a partir da data da sentença, cuja execução fica condicionada à superação do estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Outrossim, nego seguimento ao recurso adesivo, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0008 - Processo/Prot: 0383578-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206513. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001361 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Jaime Guesser. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos decisórios

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o Município apelante, em preliminar, nulidade processual ante a ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, preconiza pela improcedência do pedido, uma vez que a taxa em discussão foi recepcionada pela Constituição Federal a partir da Emenda n.º 39/2002; o tributo preenche os requisitos de divisibilidade e especificidade exigidos pelo art. 145 da Constituição Federal, corroborada pelo art. 290 do Código Tributário Municipal; os honorários de sucumbência devem ser fixados em percentual sobre o valor a restituir, como único meio de manter a equidade. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à nulidade processual; legalidade da taxa de iluminação pública e fixação dos honorários advocatícios em desfavor do Município. 4. Em primeiro lugar, inexistiu nulidade a ser declarada. Embora inquestionável a relevância das funções institucionais do Ministério Público, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127). Atua como defensor dos valores supremos da sociedade. De outro lado, o art. 129, inciso IX, da Carta Magna que disciplina as funções institucionais do Ministério Público enfatiza que lhe é vedado representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. 5. Daí se vislumbra desde logo dispensável a atuação do Ministério Público em ações de natureza cível somente pelo fato de a Fazenda Pública (União, Estado ou Município) ser parte. O art. 83, inciso III, do Código de Processo Civil, se refere à participação do agente ministerial somente quando ocorre interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Incumbe ao juiz verificar no caso em concreto se existe interesse público. Não se confunde este com

simples participação da Fazenda Pública na relação processual. Deve ser observado o princípio da legalidade, ou seja, a interferência somente ocorre quando a lei autoriza de modo expresso. Não cabe ao Ministério Público velar pelos interesses da Administração. 6. José Frederico Marques lecionava: "Evidencia-se o interesse público pela natureza da lide em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes, mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio. É o que sucede no mandado de segurança, na falência, na ação popular, nas lides que, na esfera extraterritorial, põem em foco a própria soberania nacional, ou ainda quando se discute, nas instâncias superiores, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A qualidade de parte, como índice de interesse público emergente da lide, deve ser aferida tendo-se em vista o órgão ou pessoa que participe do processo. Numa ação em que figure a União, o Estado, o Município, ou outra pessoa jurídica de direito público, a qualidade do litigante não é de molde a justificar a intervenção do "custos legis". O mesmo não se dá, porém, em litígio em que seja parte, por exemplo, o Presidente da República, como tal, um Estado estrangeiro, ou as Mesas das Câmaras do Congresso Nacional (cf. Lei 2.664, de 3-12-1955), e assim por diante, quando então incidirá a norma do art. 82, III, do novo Código de Processo Civil." (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª edição, 1974, vol. 1, n. 253, pp. 289-290). 7. No mesmo sentido ensinam Milton Sansverino (O Ministério Público e o interesse público no Processo Civil, Revista de Processo, vol. 9, p. 94), Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, Forense, 6ª edição, 1991, vol. I, n. 458, p. 230) e Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 12ª edição, 1996, vol. 1, n. 24, p. 158). 8. O Supremo Tribunal Federal decidiu: "Ação ordinária de indenização movida por Prefeitura Municipal contra empresa privada. Intervenção do Ministério Público. Interpretação do inciso III, do art. 82, do Código de Processo Civil. No exame de cada caso deve o julgador identificar a existência ou não do interesse público. O fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta não significa, por si só, a presença do interesse público, de modo a ensejar a obrigatória atuação do Ministério Público. O interesse público, af. quer significar um interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum que a vontade própria e atual da lei tem em vista. Na espécie há simples ação de indenização, a envolver apenas o interesse patrimonial do Município, sem repercussão relevante no interesse público, de modo a justificar a intervenção prevista no inc. III do art. 82 da lei adjetiva civil. Recurso extraordinário conhecido em face do dissídio jurisprudencial, e provido." RE n. 90.286 - 2ª Turma do STF - Rel. Min. Djaci Falcão. 9. O STJ segue a mesma trilha: "Tributário e processual civil. Recurso especial. PIS. Embargos à execução fiscal. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Súmula 189/STJ. Inexistência de decisão judicial transitada em julgado que autorizasse previamente a compensação de créditos tributários. Precedentes. 1. Cuidam os autos de embargos do devedor suscitando a extinção de débito tributário de acordo com os ditames do artigo 156, X, do CTN, tornando nula ação de execução fiscal por não cumprir as exigências previstas no CTN e na Lei de Execuções Fiscais. O juízo monocrático proferiu decisão julgando improcedentes os pedidos, determinando o imediato prosseguimento da execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para condenar a executada/embargante ao pagamento das custas processuais relativas a ambos os feitos. A embargante interpostos apelação requerendo a reforma da sentença a fim de que fosse declarada, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado e o oficial no feito e, no mérito, que fossem declarados extintos os débitos tributários, conforme artigo 156, X, do CTN, tornando nula a presente ação de execução fiscal por não cumprir as exigências previstas na Lei nº 6.830/80, bem como para excluir a multa aplicada integralmente e os juros que excederem a 6% (seis por cento) ao ano. O TRF/4ª Região proferiu acórdão dando parcial provimento à apelação para rejeitar a preliminar de necessidade de intervenção do Ministério Público no feito e, no mérito, apenas afastou a condenação da embargante quanto à verba honorária. Insistindo pela via especial a recorrente objetiva a reforma do aresto para que, preliminarmente, seja declarada a nulidade parcial absoluta do processo a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado e, no mérito, que sejam julgados procedentes os presentes embargos. Aponta a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 82, III e 246 do CPC, arts. 156, 170 e 201 a 204 do CTN, art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Contra-razões pelo improviamento do recurso especial. 2. A jurisprudência deste Sodalício é remansosa no sentido de que não é obrigatória a intimação do Ministério Público nos executivos fiscais, pois o fato de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial não caracteriza interesse público, conseqüentemente, não ensejando a intervenção do Parquet no feito. Precedentes. 3. Igual raciocínio pode ser entendido à ação de embargos à execução uma vez que a sua existência tem como pressuposto a própria ação executiva. Desse modo, não sendo necessária a intervenção do Parquet nesta, nenhuma razão se vislumbra para que participe daquela. 4. É inviável a arguição de compensação de créditos tributários em sede de embargos à execução fiscal, salvo no caso de ter sido anteriormente deferida em decisão judicial transitada em julgado. Súmula 189/STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 669.563/RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU de 23-5-05 - p. 166) 10. Em segundo lugar, o serviço de iluminação pública não se reveste dos requisitos de especificidade e divisibilidade razão pela qual não pode ser remunerado mediante taxa, sob pena de violação ao artigo 145, inc. II da Constituição Federal. A matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 670 que consigna: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Esta orientação foi acolhida de forma unânime em todas as Câmaras especializadas deste Tribunal (Apelações Cíveis n.º 304.084-8, 1ª CC, Rel. Des. Sérgio Rodrigues; 314.828-3, 2ª CC, Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira; 315.106-6, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith). 11. Em terceiro lugar, ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios em desfa-



vor do Município (R\$ 120,00). Assim, impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) a fim, inclusive, de não se impor excessivo ônus aos cofres públicos, conforme pacificada nas Câmaras especializadas deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 02, nos seguintes termos: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim sendo, a decisão recorrida confronta, em parte, com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557 e §1º-A do Código de Processo Civil, do provimento parcial ao recurso do réu para o fim de reduzir a verba honorária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais) com correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da sentença. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0009 . Processo/Prot: 0383596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207646. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001925 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Roberto Joao Wagner. Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição do indébito, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário do Município de Irati (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284). Ainda condenou o Município a restituir os valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública nos últimos 5 anos, contados da distribuição do pedido, conforme relação de fls. 27, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 604, do CPC, acrescidos de correção monetária pela média do INPC + IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e juros de mora de 1% ao mês devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 188 do STJ e art. 167, § único, CTN). Também condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Inconformado, insurge-se o Município de Irati, requerendo preliminarmente, a nulidade processual em virtude da ausência de participação do Ministério Público Estadual no caso. Alega ainda que, é possível a instituição da referida taxa pelos municípios com base no art. 145 de C.F. e que tal artigo constitucional permite que a Lei Orgânica e o Código Tributário Municipal disciplinem o tema. Afirma estar presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no referido serviço prestado ao contribuinte sendo que o CTM (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, artigos 284 e 290) e a Lei Orgânica (art. 110 “caput” e inciso II), dispõem legalmente a respeito da cobrança da aludida taxa. No tocante aos honorários advocatícios, requer sua diminuição pelo fato de serem propostas milhares de ações como esta, com o mesmo objeto, e ainda, sua fixação em percentual sobre o valor da condenação, alegando que o valor determinado pela decisão pode onerar excessivamente a Fazenda Pública. Por fim, pediu a reforma da sentença e provimento do recurso interposto. O apelado ofereceu contra-razões às fls. 47/51, pedindo o desprovimento do feito e majoração da verba honorária. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade l'conheço da apelação. No tocante a preliminarmente alegada nulidade processual, em decorrência da não intervenção do representante do Ministério Público no caso, não é de se dar razão a municipalidade. Isto porque, a manifestação do “Parquet” ocorreu, e consta às fls. 53 a 56. Ademais, impen- de observar que não há na causa interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público, vez que a ação reflete apenas interesse patrimonial de pessoa jurídica de direito público interno, que com aquele não se confunde. Vejamos o posicionamento da Câmara: REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO SUMULADA - NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Ag. Interno 319464-9/02, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 30.05.2006). Deste modo, não há o que se falar em nulidade por falta de participação do Ministério Público no caso em foco. Também não merece guarida o apelo no que toca à alegada legalidade e consequente constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, sabe-se que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: “Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Assim, incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se figura como instrumento inadequado ao custeio da

prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado n.º 670, “verbis”: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I-“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando “... manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. Todavia, a alegação da municipalidade de que o valor fixado na sentença a título de despesas processuais e honorários advocatícios podem onerar em demasia a Fazenda Pública, procede. Se considerarmos que neste tipo de ação os valores da condenação são baixos, penso estar correta a fixação em valor determinado, como se observa na sentença. Porém, sabe-se que ações como esta aparecem no judiciário aos milhares, grande parte delas sob o patrocínio do mesmo advogado, merecendo guarida a alegação do apelante, devendo o valor da condenação em honorários ser diminuído para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme precedentes desta Corte e enunciado n.º 22 aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal. No que diz respeito ao pedido de majoração da verba de sucumbência feito pelo advogado do contribuinte em suas contra-razões, não é de se conhecer. Isto porque, a via correta para tal pedido é o recurso de apelação ou ainda o recurso adesivo. Assim, não conheço do pedido feito nas contra-razões. Destarte, tendo em vista que a pretensão do recorrente contraria em parte Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja diminuído o valor da condenação em honorários advocatícios de R\$ 120,00, para R\$ 50,00, de acordo os fundamentos expostos. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0010 . Processo/Prot: 0383690-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207659. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002064 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Roberto Rubens Vieira. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Irati apela da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da obrigação tributária relativa ao recolhimento de taxa de iluminação pública, condenando-o à restituição dos valores pagos, referentes aos cinco anos que antecederam a distribuição da petição inicial, determinando, ainda, que sobre a importância apurada venha a incidir correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos, e juros de mora calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Enfim, condenou o Município apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Alega o Município, em preliminar, a ocorrência de nulidade processual decorrente da ausência de participação do Ministério Público no feito. No mérito, sustenta ser possível a cobrança de taxa de iluminação pública, “uma vez que o usuário seja proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos da especificidade e a divisibilidade do serviço oferecido para sua comodidade”. Ao final, pugna pela redução dos honorários advocatícios, devendo os mesmos serem fixados em percentual sobre o valor da condenação. O apelado apresentou contra-razões, pleiteando o improvemento da apelação, bem como a incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos com base na média do INPC/IGP-DI, a partir da data do desembolso, juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e a majoração dos honorários. Por fim, o representante do Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo não provimento do recurso. II - No tocante à preliminar argüida pelo Município de Irati, convém destacar que a ausência de participação do Ministério Público em primeiro grau encontra-se suprida com a manifestação do Promotor de Justiça (após o oferecimento das contra-razões), razão pela qual não há que se falar em nulidade processual, ainda mais quando verificada a inoportunidade de prejuízo às partes. Assim, a alegada nulidade foi sanada ainda em primeira instância, quando o juiz oportunizou ao Ministério Público a participação no litígio, no momento em que recebeu a apelação, razão pela qual a análise desta preliminar fica prejudicada. Mesmo que assim não fosse, a questão encontra-se pacífica na 2ª Câmara deste Tribunal: “REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO SUMULADA - NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (2ª Câmara Cível; Agravo n.º 319.054-3/02; Des. Antonio Renato Strapasson; julgado em 25/04/2006) Quanto ao mérito, verifica-se que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado uti singuli, mas, ao contrário, de um serviço prestado “uti universi”, haja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, bem como aplicado aos seguintes julgados: “CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG - I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido.” (STF - RE-Agr 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003). “CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE - I. - Inatados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Precedentes. II. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. III. - Agravo não provido.” (STF - AI-Agr 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: “... pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a iluminação pública não se reveste das características de serviço público específico e divisível, razão pela qual não pode ser remunerada mediante taxa (Súmula 670 do STF), sob pena de violação ao art. 145, II da Constituição Federal. Evidente que os proprietários dos imóveis que permeiam a via pública são beneficiados pelo respectivo serviço, todavia, esta situação não caracteriza sua especificidade, que se presta à utilização de todos, de forma indistinta.” (TJPR/2ªCC, Apelação Cível n.º 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005). “A defendida legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública também não prospera. Não há dúvida que a Constituição Federal, ao autorizar os entes públicos a instituir tributos, permite também a cobrança de taxas, “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição” (art. 145, II). No mesmo sentido, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional. Contudo, restou pacificado o entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado, no sentido de que a taxa de iluminação pública não se amolda a essa previsão legal, porque não se trata de serviço público específico, divisível, mensurável ou suscetível de ser referido a este ou aquele contribuinte, especificamente.” (TJPR/2ª CC, Apelação Cível n.º 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). “APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito. 3. O advogado, ao apelar em interesse próprio, para majoração dos seus honorários, ainda que em nome da parte, deve, na qualidade de terceiro prejudicado, realizar o preparo, pois o benefício da assistência judiciária é exclusivo da parte, não lhe podendo ser estendido. 4. A incidência dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito se dá a partir da data do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o disposto na Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação do réu não provida e apelação do autor conhecida parcialmente e não provida” (TJPR - Apelação Cível n.º 286648-2, Des. Luiz Carlos Garbado, DJ 26.08.2005). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, devido à ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a jurisprudência deste Tribunal: “REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39 DE 19.12.02. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TIP. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Conforme entendimento desta Corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. 2. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não tem caráter específico e divisível exigido pela legislação. Súmula no 670 do STF. Precedentes. 3. A cobrança indevida de tributos, enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. Inteligência, inclusive, do artigo 165, do Código Tributário Nacional. 4. Encontrando-se a sentença nos

exatos limites do pedido inicial, não deve ser acolhida a preliminar de julgamento ultra petita. 5. Tendo o litigante decaído de parte mínima do pedido, aplica-se a regra contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a parte vencida suportar integralmente a condenação aos ônus de sucumbência. Apelação desprovida.” (TJPR/14ªCC, Apelação Cível n.º 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochoadjo, j. 28/09/2005) (ausência de grifo no original). “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS - DEVIDA - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. 1. O serviço de iluminação pública não é específico, nem divisível, conforme exige a Constituição, não podendo ser cobrado mediante taxa. 2. Devida a repetição do indébito, nos termos do artigo 165 do CTN, no caso de inconstitucionalidade de tributo imposto ao contribuinte. 3. O advogado que recorre no exclusivo interesse de majorar a verba honorária de sucumbência, não pode se beneficiar da assistência judiciária auferida pela parte na ação de conhecimento. Neste sentido, como a pretensão recursal almeja satisfazer interesse pessoal do advogado, aja vista que este tem direito autônomo sobre a verba honorária, é conclusiva a impossibilidade do profissional se furtar ao preparo das custas com base num direito que não é seu - gratuidade de justiça. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo não conhecido.” (TJPR/12ªCC, Apelação Cível n.º 278.033-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 12/07/2005) (ausência de grifo no original). No que diz respeito aos honorários advocatícios, urge esclarecer que o critério de fixação adotado na sentença se subsume perfeitamente ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, pois a Fazenda Pública foi vencida na demanda, devendo tal verba ser fixada em valor certo como bem decidiu o Juízo de origem. Em tal circunstância o magistrado não está adstrito a percentuais mínimo e máximo para arbitrar a quantia devida pelo vencido ao patrono da parte adversa, sendo esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes arestos: “PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (AGERESP 147.667-MG, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 25.10.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ/1ªT, AgRg nos EDeI no REsp n.º 700736/RS, j. 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 243). “PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º DO CPC - HONORÁRIOS - ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - Apreciação EQUITATIVA DO JUÍZ - PRECEDENTES. - Discussão tratada no recurso especial obstando limitada à alegada violação ao art. 535 do CPC. - Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC - e tendo em vista os princípios da instrumentalidade, economia, efetividade e celeridade processual - torna-se desnecessária a remessa dos autos à instância ordinária se os atos processuais puderem ser aproveitados por este Tribunal de forma favorável ao recorrente. - Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo. - Agravo regimental improvido.” (TJPR/2ªT, AgRg no Ag n.º 551285/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 247) (ausência de grifo no original). Entretanto, observa-se que o juízo a quo não atendeu à equidade necessária para a fixação dos honorários, já que justamente pelo fato da matéria não se revelar complexa, sequer ter havido necessidade de dilação probatória e participação em audiência, limitando-se o advogado à elaboração tão-somente da petição inicial e as contra-razões ao presente recurso, não há justificativa para o elevado valor arbitrado pela sentença. Logo, considerando as circunstâncias acima mencionadas, somando-se ao fato de o procurador encontrar-se patrocinando diversas causas com idêntica natureza de pedido, arbitro o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que não se mostra irrisório, cujos fundamentos são os mesmos que vêm sendo adotados por este Tribunal em casos semelhantes, quais sejam: Apelação Cível n.º 311.734-4, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha, j. 30/09/2005; Apelação Cível n.º 301.223-3, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 05/09/2005; Apelação Cível n.º 296.236-5, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 15/09/2005; Apelação Cível n.º 311.510-4, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 30/09/2005; Apelação Cível n.º 312.003-8, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 03/10/2005). III - O apelo, por sua vez, em sede de contra-razões, requer a majoração da verba honorária, a incidência de correção monetária sobre os valores a serem restituídos com base na média do INPC/IGP-DI, a partir da data do desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Entretanto, tais pedidos não comportam conhecimento, eis que requeridos mediante via processual imprópria. Para o caso, adota-se a fundamentação exposta na decisão da Apelação Cível n. 307.465-5, publicada no DJ em 20/10/2005, lavrada pelo Des. Pacheco Rocha, que, em caso idêntico, tratou do tema nos seguintes termos: O Apelo pugna pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, todavia, tal pedido não foi formulado pela via processual adequada, qual seja, o recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC. A propósito, orienta o Professor Vicente Greco Filho que “apenas para esclarecimento, é conveniente lembrar que não se deve confundir o recurso adesivo com a resposta ao recurso da parte contrária. Nesta, a parte apenas resiste ao pedido da outra parte formulado no recurso. No recurso adesivo pede-se a reforma da decisão a seu favor, coisa que seria impossível com a simples resposta” (DI-REITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 2ª vol., 12ª ed., Saraiva, p. 287). Deste entendimento não diverge Theotonio Negrão, que em nota 13 ao art. 500 do CPC faz remissão à seguinte Jurisprudência: “Não se conhece de recurso adesivo manifestado em contra razões de apelação, e não como peça



independente (RT 471/237). Neste sentido: RTFR 128/269” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 36ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 571) Por fim, cumpre salientar que o índice de correção monetária bem como a taxa de juros de mora foram definidos pelo juiz de primeiro grau nos exatos termos em que fora pleiteado pelo apelado em sua resposta, o que importaria em seu não conhecimento, caso fosse veiculado em meio processual adequado. De conseqüente, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de conhecer do pedido formulado pelo recorrido em sede de contra-razões. IV - Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Irati, tão-somente para reduzir o valor devido a título de honorários advocatícios, negando-lhe seguimento quanto aos demais tópicos. V - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Péricles Bellucci de Batista Pereira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0383699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207690. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001275 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Luiz Carlos da Luz. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição do indébito, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário do Município de Irati (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284). Ainda condenou o Município a restituir os valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública nos últimos 5 anos, contados da distribuição do pedido, conforme relação de fls. 17/18, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 604, do CPC, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e juros de mora de 1% ao mês devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 188 do STJ e art. 167, § único, CTN). Também condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Inconformado, insurgiu-se o Município de Irati, requerendo preliminarmente, a nulidade processual em virtude da ausência de participação do Ministério Público Estadual no caso. Alega ainda que, é possível a instituição da referida taxa pelos municípios com base no art. 145 de C.F. e que tal artigo constitucional permite que a Lei Orgânica e o Código Tributário Municipal disciplinem o tema. Afirma estarem presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no referido serviço prestado ao contribuinte sendo que o CTM (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, artigos 284 e 290) e a Lei Orgânica (art. 110 caput e inciso II), dispõem legalmente a respeito da cobrança da aludida taxa. No tocante aos honorários advocatícios, requer sua diminuição pelo fato de serem propostas milhares de ações como esta, com o mesmo objeto, e ainda, sua fixação em percentual sobre o valor da condenação, alegando que o valor determinado pela decisão pode onerar excessivamente a Fazenda Pública. Por fim, pediu a reforma da sentença e provimento do recurso interposto. O apelado ofereceu contra-razões às fls. 48/52, pedindo o desprovimento do feito e majoração da verba honorária. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço da apelação. No tocante a preliminarmente alegada nulidade processual, em decorrência da não intervenção do representante do Ministério Público no caso, não é de se dar razão a municipalidade. Isto porque, a manifestação do “Parquet” ocorreu, e consta às fls. 54 a 57. Ademais, impen-de observar que não há na causa interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público, vez que a ação reflete apenas interesse patrimonial de pessoa jurídica de direito público interno, que com aquele não se confunde. Vejamos o posicionamento da Câmara: REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO SUMULADA - NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Ag. Interno 319464-9/02, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 30.05.2006). Deste modo, não há o que se falar em nulidade por falta de participação do Ministério Público no caso em foco. Também não merece guarida o apelo no que toca à alegada legalidade e conseqüente constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, sabe-se que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: “Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Assim, incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada

pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I-”O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando “...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”). CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. Todavia, a alegação da municipalidade de que o valor fixado na sentença a título de despesas processuais e honorários advocatícios podem onerar em demasia a Fazenda Pública, procede. Se considerarmos que neste tipo de ação os valores da condenação são baixos, penso estar correta a fixação em valor determinado, como se observa na sentença. Porém, sabe-se que ações como esta aparecem no judiciário aos milhares, grande parte delas sob o patrocínio do mesmo advogado, merecendo guarida a alegação do apelante, devendo o valor da condenação em honorários ser diminuído para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme precedentes desta Corte e enunciado nº. 22 aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal. No que diz respeito ao pedido de majoração da verba de sucumbência feito pelo advogado do contribuinte em suas contra-razões, não é de se conhecer. Isto porque, a via correta para tal pedido é o recurso de apelação ou ainda o recurso adesivo. Assim, não conheço do pedido feito nas contra-razões. Destarte, tendo em vista que a pretensão do recorrente contraria em parte Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja diminuído o valor da condenação em honorários advocatícios de R\$ 120,00 para R\$ 50,00, de acordo os fundamentos expostos. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0012 . Processo/Prot: 0384085-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208954. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000732 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Leonildo Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, cujo pedido foi julgado extinto com base nos artigos 267, VI, 329, e 598, todos do CPC, devido ao baixo valor da cobrança, a razão de R\$ 107,54, em 30-12-2003. 1. Aduz o Município que o fato de ser a dívida de pequeno valor não exclui o seu interesse no recebimento do que lhe é devido, máxime por se tratar de crédito líquido, certo e exigível; a Administração Pública tem o dever de cobrar seus créditos; a extinção da execução nos termos impostos pelo juízo de origem não configura sucumbência da Fazenda Pública, por isso, não deve haver condenação no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a extinção da execução em razão do pequeno valor do crédito executado. 3. Em primeiro lugar, observa-se o fato de que o crédito tributário é indisponível, sendo que a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos. Ao contrário, nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, existe o dever legal da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário, por meio da competente execução fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. 4. Misabel Abreu Machado Derzi, em comentários sobre o artigo supra citado leciona: “O agente da Administração fazendária, que fiscaliza, e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução das suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - pág. 350). 5. O STJ tem se manifestado: “Processual Civil - Execução Fiscal - Valor inferior a R\$ 2.500,00 - Extinção - Impossibilidade - Arquivamento sem baixa na distribuição (Lei 10.522, de 19.07.2002, art. 20) - Precedentes. - A Lei 10.522/2002 determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retorne o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado. - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n.º 806.932/SP - 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 24-3-2006 - p. 226) 6. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: “Execução Fiscal - Valor irrisório - Extinção do Processo - Impossibilidade - Inexistência de Lei Municipal - Oportunidade e conveniência quanto ao ajustamento da ação a cargo do executivo - Não interferência do judiciário - Provimento do recurso. ‘Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução

fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista da lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, §6º da CF e art. 172 do CTN)” (TJRS - Apelação Cível n.º 70012319810, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss).” Apelação Cível nº 311.114-2 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - DJ de 17-3-2006. “Apelação Cível - Execução Fiscal - Extinção da ação sem julgamento de mérito - Irresignação formalizada - Interesse processual demonstrado - Pequeno valor do crédito tributário - Afirmação que não compete ao poder judiciário - Sentença anulada - Prosseguimento da execução fiscal - Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 310.357-3 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. o atual Des. J. J. Guimarães Costa - DJ de 19-5-2006). 7. Em segundo lugar, ressalta-se que somente a Lei pode autorizar a remissão do crédito tributário, conforme dispõe o art. 172, art. 175, II e art. 180, todos do Código Tributário Nacional. 8. Em terceiro lugar, sobreleva destacar ainda que, as custas processuais serão devidamente solvidas, quer seja pelo Município de Guarapuava, no caso ajustamento e procedência de embargos à execução, quer seja pelo contribuinte, mediante o pagamento do crédito tributário, objeto da presente execução. Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal nos seus ulteriores termos. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Intimem-se. Curitiba, 9 de novembro de 2006. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0384382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207614. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001224 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Maria da Luz Dias. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição do indébito, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta a autora pelo Código Tributário do Município de Irati (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284). Ainda condenou o Município a restituir os valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública nos últimos 5 anos, contados da distribuição do pedido, conforme relação de fls. 17/18, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 604, do CPC, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e juros de mora de 1% ao mês devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 188 do STJ e art. 167, § único, CTN). Também condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Inconformado, insurgiu-se o Município de Irati, requerendo preliminarmente, a nulidade processual em virtude da ausência de participação do Ministério Público Estadual no caso. Alega ainda que, é possível a instituição da referida taxa pelos municípios com base no art. 145 de C.F. e que tal artigo constitucional permite que a Lei Orgânica e o Código Tributário Municipal disciplinem o tema. Afirma estarem presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no referido serviço prestado a contribuinte sendo que o CTM (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, artigos 284 e 290) e a Lei Orgânica (art. 110 caput e inciso II), dispõem legalmente a respeito da cobrança da aludida taxa. No tocante aos honorários advocatícios, requer sua diminuição pelo fato de serem propostas milhares de ações como esta, com o mesmo objeto, e ainda, sua fixação em percentual sobre o valor da condenação, alegando que o valor determinado pela decisão pode onerar excessivamente a Fazenda Pública. Por fim, pediu a reforma da sentença e provimento do recurso interposto. A apelada ofereceu contra-razões às fls. 47/51, pedindo o desprovimento do feito e majoração da verba honorária. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade conheço da apelação. No tocante a preliminarmente alegada nulidade processual, em decorrência da não intervenção do representante do Ministério Público no caso, não é de se dar razão a municipalidade. Isto porque, a manifestação do “Parquet” ocorreu, e consta às fls. 53 a 56. Ademais, impen-de observar que não há na causa interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público, vez que a ação reflete apenas interesse patrimonial de pessoa jurídica de direito público interno, que com aquele não se confunde. Vejamos o posicionamento da Câmara: REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO SUMULADA - NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJPR - Ag. Interno 319464-9/02, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 30.05.2006). Deste modo, não há o que se falar em nulidade por falta de participação do Ministério Público no caso em foco. Também não merece guarida o apelo no que toca à alegada legalidade e conseqüente constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, sabe-se que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: “Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do po-

der de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Assim, incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I-”O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando “...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”). CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. Todavia, a alegação da municipalidade de que o valor fixado na sentença a título de despesas processuais e honorários advocatícios podem onerar em demasia a Fazenda Pública, procede. Se considerarmos que neste tipo de ação os valores da condenação são baixos, penso estar correta a fixação em valor determinado, como se observa na sentença. Porém, sabe-se que ações como esta aparecem no judiciário aos milhares, grande parte delas sob o patrocínio do mesmo advogado, merecendo guarida a alegação do apelante, devendo o valor da condenação em honorários ser diminuído para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme precedentes desta Corte e enunciado nº. 22 aprovado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal. No que diz respeito ao pedido de majoração da verba de sucumbência feito pelo advogado do contribuinte em suas contra-razões, não é de se conhecer. Isto porque, a via correta para tal pedido é o recurso de apelação ou ainda o recurso adesivo. Assim, não conheço do pedido feito nas contra-razões. Destarte, tendo em vista que a pretensão do recorrente contraria em parte Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja diminuído o valor da condenação em honorários advocatícios de R\$ 120,00 para R\$ 50,00, de acordo os fundamentos expostos. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0014 . Processo/Prot: 0384444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208655. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000840 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Juvino Notok (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição do indébito, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, imposta ao autor pelo Código Tributário do Município de Irati (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e Lei 1796, seção XI, art. 284). Ainda condenou o Município a restituir os valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública nos últimos 5 anos, contados da distribuição do pedido, conforme relação de fls. 26/27, a ser apurado de acordo com o disposto no art. 604, do CPC, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ), e juros de mora de 1% ao mês devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 188 do STJ e art. 167, § único, CTN). Também condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Inconformado, insurgiu-se o Município de Irati, requerendo preliminarmente, a nulidade processual em virtude da ausência de participação do Ministério Público Estadual no caso. Também alega a prescrição quinquenal e que, com o advento da Emenda Constitucional 39/2002, houve a confirmação da legalização da taxa de iluminação pública sendo que a restituição do indébito somente seria devida retrocedendo 5 anos da sentença ou após a sua efetiva citação. Sustenta que é possível a instituição da referida taxa pelos municípios com base no art. 145 de CF e que tal artigo constitucional permite que a Lei Orgânica e o Código Tributário Municipal disciplinem o tema. Afirma estarem presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no referido serviço prestado ao contribuinte sendo que o CTM (Lei 1513/98, seção XI, art. 281 e



Lei 1796, seção XI, artigos 284 e 290) e a Lei Orgânica (art. 110 "caput" e inciso II), dispõem legalmente a respeito da cobrança da aludida taxa. No tocante aos honorários advocatícios, requer sua diminuição pelo fato de serem propostas milhares de ações como esta, com o mesmo objeto, e ainda, sua fixação em percentual sobre o valor da condenação, alegando que o valor determinado pela decisão pode onerar excessivamente a Fazenda Pública. Por fim, pediu a reforma da sentença e provimento do recurso interposto. O apelado não apresentou suas contra-razões, conforme certidão de fls. 48. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso. No tocante a preliminarmente alegada nulidade processual, em decorrência da não intervenção do representante do Ministério Público no caso, não é de se dar razão a municipalidade. Isto porque, a manifestação do "Parquet" ocorreu, e consta às fls. 49/52. Ademais, impende observar que não há na causa interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público, vez que a ação reflete apenas interesse patrimonial de pessoa jurídica de direito público interno, que com aquele não se confunde. Vejamos o posicionamento da Câmara: REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO SUMULADA - NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - Ag. Interno 319464-9/02, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 30.05.2006). Assim, não há o que se falar em nulidade na questão em foco. No que se refere à alegada prescrição quinquenal, percebe-se na sentença que o d. Magistrado "a quo" observou e no tocante a alegada permissão da cobrança da taxa a partir da EC. 39/2002 verifica-se na sentença claramente que a restituição dos valores será devida durante o período que a cobrança foi feita por taxa, excluindo-se, portanto, o período que foi feita por contribuição, ou seja, a partir de janeiro de 2003 com o advento da referida Emenda. Dispõe o art. 168, I do CTN: "Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário." Ainda alega que, o período de restituição devido seria, observando-se a prescrição quinquenal, a partir da data de sua citação. Neste tópico também não é de se dar guarida ao apelo, visto que, ocorrida à citação, seus efeitos retroagem à data da distribuição. Assim, deve haver a restituição dos valores indevidamente pagos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da ação, excluídos os períodos em que a cobrança foi feita mediante contribuição, em conformidade com a Emenda Constitucional 39. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - QUESTIONAMENTO DA COBRANÇA DO IPTU - COMBATE A INCIÊNCIA - INCIDÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COLETA DE LIXO - CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUCUMBÊNCIA. (...) 4. No limite da prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da demanda, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - Ap. Civ. 302306-1, 1ª CC., Rel. Des. Rosana Fachin, DJ 28/04/2006). Também não merece guarida o apelo no que toca à alegada legalidade e consequente constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições, o que torna incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, "verbis": Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I - "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 1ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC.,

Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. Salienta-se que a fatura de fls. 11 juntada aos autos é datada de período posterior à EC. 39/2002, porém o extrato de pagamento das contas de energia elétrica do contribuinte juntado às fls. 27 comprova sua condição de legitimado para propor a ação, estando dentro do período em discussão, ou seja, quando a cobrança era feita por taxa. Por fim, merece guarida a alegação da municipalidade de que o valor fixado na sentença a título de despesas processuais e honorários advocatícios pode onerar em demasia a Fazenda Pública. Se considerarmos que neste tipo de ação os valores da condenação são baixos, penso estar correta a fixação em valor determinado, como se observa na sentença. Porém, sabe-se que ações como esta aparecem no judiciário aos milhares, grande parte delas sob o patrocínio do mesmo advogado, merecendo guarida a alegação do apelante, devendo o valor da condenação em honorários ser diminuído para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme precedentes desta Câmara. Nesse sentido o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas as centenas, não aos milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, pra os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Destarte, tendo em vista que a pretensão do recorrente contraria em parte Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que tão somente seja diminuído o valor da condenação em honorários advocatícios de R\$ 120,00 para R\$ 50,00, de acordo com os fundamentos expostos. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS, Relator

0015 . Processo/Prot: 0385985-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215244. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000629 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Manoel Kawashima (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina recorre da sentença que declarou a inconstitucionalidade da lei instituidora cobrança da taxa de iluminação pública e o condenou à restituição dos valores pagos a esse título no período de vigência da mencionada lei, exceto quanto ao já prescrito. Condenou-o, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00, com fundamento nos arts. 20, § 4º e 21 do CPC. Alega inexistir comprovação do pagamento do valor pleiteado, bem como ser impossível a obtenção de decisão ilíquida; sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a consequente impossibilidade de restituição dos valores pagos, arguindo, ainda, pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 21 do CPC e o arbitramento da verba honorária consoante o disposto no art. 11, §1º da Lei 1.060/50. Apresenta, por fim, pré-questionamento dos dispositivos legais que entendem aplicáveis ao caso. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 100), o autor deixou de apresentar resposta (fl. 102-verso). II - No tocante à questão central do recurso do Município, cumpre destacar que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado "uti singuli", mas, ao contrário, de um serviço prestado "uti universi", haja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", bem como aplicado aos seguintes julgados: (STF - RE-Agr 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003 e AI-Agr 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: (TJPR/2ªCC, Apelação Cível nº 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005; 2ª CC, Apelação Cível nº 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). Diante da manifestação ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurisprudência deste Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. 28/09/2005. É entendimento dominante, logo, ser ilegal a cobrança de "taxa de iluminação pública". Quanto a alegada ausência de comprovação do pagamento do tributo, cumpre dizer que a juntada de todos comprovantes de pagamento do tributo indevido, muitas vezes inviável, não é indispensável à propositura da ação (art. 283, do CPC), consoante atual posicionamento deste Tribunal. Basta ao autor apresentar tão-somente uma única fatura de energia elétrica do período em que o Município efetuava a cobrança do tributo (conforme se verifica à fl. 60), para que seja considerada parte legítima na demanda, diferindo-se a apresentação das demais faturas para a fase de liquidação da sentença. Nesse sentido: "Em terceiro lugar, inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele

possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistiu a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) "REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide. 4. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da condição de pobreza da parte, não sendo necessária a prova dessa condição. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente." (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, in DJ 09.09.2005). Quanto aos honorários advocatícios, cumpre consignar que o critério utilizado pelo juízo "a quo" para fixação dos honorários coadunase com o que dispõe a lei processual a respeito, vez que se trata de Fazenda Pública vencida na demanda. Vale dizer, cabia ao magistrado apenas atender aos critérios de equidade, não se lhe sendo obrigatório o respeito aos parâmetros fixados no § 3º do art. 20 (entre 10 e 20% sobre o valor da causa). Importante transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º DO CPC - HONORÁRIOS - ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - PRECEDENTES. - Discussão tratada no recurso especial obstado limitada à alegada violação ao art. 535 do CPC. - Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC - e tendo em vista os princípios da da instrumentalidade, economia, efetividade e celeridade processual - torna-se desnecessária a remessa dos autos à instância ordinária se os atos processuais puderem ser aproveitados por este Tribunal de forma favorável ao recorrente. - Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo. - Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag nº 551285/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 247) Para o caso, a quantia fixada pela sentença (R\$ 50,00) revela-se adequada e de acordo com o que requer o apelante - fl. 98), visto que a matéria não se revela complexa, sequer houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência, somando-se a isso o fato de a procuradora do autor encontrar-se patrocinando diversas causas com idêntica natureza de pedido. Ademais, o invocado art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50 não se aplica ao caso, vez que foi revogado pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) e pelo sistema de sucumbência do atual Código de Processo Civil, sendo este o entendimento do STJ: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada" (STJ - 4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98, p. 194). "A regra do art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal" (STJ - 4ª Turma, REsp 70.333-RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96, p. 19.258). Por fim, no que diz respeito à sucumbência, entretanto, razão assiste ao recorrente, pois que, de fato, não se verifica a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC (decaimento de parte mínima do pedido). No caso, a parte autora defendeu expressamente tese contra a reconhecida prescrição, tendo a repercussão econômica de seu postulado direito limitada aos cinco anos antecedentes à propositura da ação. Apesar da existência de alguma jurisprudência contrária, recentemente pacificou-se nesta 2ª Câmara Cível o entendimento de que o reconhecimento da prescrição serve também para definir a proporcionalidade da sucumbência (v.g., Apelação Cível nº 343879-5, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Como a parte autora teve reconhecido o direito de recebimento dos indébitos no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 39/2002, respeitando-se a prescrição quinquenal, apesar de postular desde o início da lei 7.303, de dezembro de 1997, razoável a distribuição dos ônus sucumbenciais na seguinte proporção: 70% para o Município apelante e 30% para o apelado, mantendo-se a anterior fixação da verba honorária, e impondo-se a compensação, sem prejuízo da concedida assistência judiciária. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 21, 183, 283, 333, inciso I, 396 e 604, todos do CPC; art. 145, §2º, da CF; arts. 165, I do CTN e art. 11, § 1º da Lei 1.060/50). III - Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos ter-

mos do art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 0386168-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219339. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.0000222 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Sul Brasileira de Terras e Agricultura Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente aos anos de 1996, 1997 e 1998, determinando o prosseguimento da execução quanto aos exercícios de 1999 e 2000. Inconformada, alega a agravante que não há que se falar em prescrição ao caso em tela, tendo em vista que ajuizou a execução em 2003; que o despacho de citação interrompe a prescrição, conforme art. 8º, §2º da Lei 6830/80, a qual prefere à norma geral do CTN; que a nomeação de Curador especial para o executado citado por edital deveria ter sido feita no momento processual adequado, já que a nomeação nesta fase acarretará maiores prejuízos à agravante. Pediu a reforma da decisão a fim de que não seja declarada a prescrição ao caso em tela. O recurso, porém, não merece ser conhecido. De leitura dos autos tem-se que a decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em data de 14/08/2006 (fls. 45-TJ), sendo que sua intimação se deu em 25/08/2006 (certidão de fls. 47-TJ). Tendo a agravante interposto agravo retido, o mesmo não foi recebido pelo Juízo "a quo" uma vez que não se tratava de recurso pertinente à execução fiscal (fls. 39/40-TJ). Sendo assim, foi determinado à agravante que providenciasse o traslado dos autos e a remessa a este Tribunal em data de 20/09/2006, cuja intimação deu-se em 11/10/2006. Pois bem, aplicando-se o previsto pelo art. 185 do CPC o qual determina que não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, sendo de 10 dias o prazo para este caso, haja vista que se trata da Fazenda Pública, o presente recurso seria intempestivo. Ainda, mesmo que se entendesse pela aplicação do prazo de 10 dias de que trata o art. 522 do CPC1, e considerando-se o benefício do prazo em dobre em favor da agravante, conclui-se novamente pela intempestividade do recurso, já que a intimação da decisão agravada deu-se em 11/10/2006 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/10/2006 (sexta-feira), com término em 1º/11/2006 (quarta-feira), e o agravo foi protocolado tão somente em 06/11/2006. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0017 . Processo/Prot: 0386195-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219289. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 97.00000156 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Marcelo Anelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 determinando o prosseguimento da execução quanto ao exercício de 1996. Inconformada, alega a agravante que não há que se falar em prescrição ao caso em tela, tendo em vista que ajuizou a execução em 1997; que o despacho de citação interrompe a prescrição, conforme art. 8º, §2º da Lei 6830/80, a qual prefere à norma geral do CTN; que a nomeação de Curador especial para o executado citado por edital deveria ter sido feita no momento processual adequado, já que a nomeação nesta fase acarretará maiores prejuízos à agravante. Pediu a reforma da decisão a fim de que não seja declarada a prescrição ao caso em tela. O recurso, porém, não merece ser conhecido. De leitura dos autos tem-se que a decisão contra a qual se insurge a agravante foi proferida em data de 15/08/2006 (fls. 45-TJ), sendo que sua intimação se deu em 24/08/2006 (certidão de fls. 49-TJ). Tendo a agravante interposto agravo retido, o mesmo não foi recebido pelo Juízo "a quo" uma vez que não se tratava de recurso pertinente à execução fiscal (fls. 46/47-TJ). Sendo assim, foi determinado à agravante que providenciasse o traslado dos autos e a remessa a este Tribunal em data de 15/09/2006, cuja intimação deu-se em 11/10/2006. Pois bem, aplicando-se o previsto pelo art. 185 do CPC o qual determina que não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte, sendo de 10 dias o prazo para este caso, haja vista que se trata da Fazenda Pública, o presente recurso seria intempestivo. Ainda, mesmo que se entendesse pela aplicação do prazo de 10 dias de que trata o art. 522 do CPC1, e considerando-se o benefício do prazo em dobre em favor da agravante, conclui-se novamente pela intempestividade do recurso, já que a intimação da decisão agravada deu-se em 11/10/2006 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/10/2006 (sexta-feira), com término em 1º/11/2006 (quarta-feira), e o agravo foi protocolado tão somente em 06/11/2006. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se intempestivo é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0018 . Processo/Prot: 0386214-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/222483. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000463 Anulatória. Agravante: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador:



2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A interpôs agravo de instrumento nos autos da ação anulatória de débito fiscal que move em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, para manifestar insurgência contra decisão singular que indeferiu pedido de antecipação de tutela cautelar para suspender a exigibilidade do Imposto Sobre Serviço incidente nas operações de arrendamento mercantil. Sustenta que é empresa que tem como atividade, dentre outras, a realização de operações de arrendamento mercantil (leasing) efetuadas integralmente no município de Barueri/São Paulo, local em que se encontra sua sede, submetendo-se à legislação daquele município. Porém, o município de Goioerê lavrou os autos de infração n. 28/2005 e 02/2005, exigindo o pagamento de ISS sobre operações de leasing realizadas pela filial do Banco, de março/1999 a setembro/2004. Na esfera administrativa a agravante teve indeferido seus pedidos de reconsideração. Assim, a fim de evitar a ajuizamento de executivo fiscal e constrição de bens, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da demanda. O douto Julgador singular indeferiu a liminar, afirmando que os efeitos da tutela poderiam ser antecipados a qualquer momento, desde que presentes seus requisitos. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento junto a este Tribunal, ao qual foi negado seguimento por não estar suficientemente instruído. Afirma que, após a decisão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de afastar a aplicação da sua Súmula 138, por ser tratar de matéria constitucional, deste modo, requereu novo pedido de tutela cautelar, considerando que a primeira decisão havia ressaltado a possibilidade de a tutela ser concedida a qualquer tempo. O douto Julgador proferiu nova decisão indeferindo a tutela, fundamentando que o ISS incide sobre as operações de arrendamento mercantil realizadas pela agravante. Assevera que na primeira decisão o douto Julgador deixou de se manifestar quanto ao mérito, porém na segunda afirmou que o ISS incide sobre as operações em questão, desta forma o primeiro agravo interposto pelo agravante perdeu seu objeto, considerando-se a nova decisão. Diz que cabível o agravo de instrumento por se tratar de decisão que pode lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Alega se tratar de antecipação de tutela com natureza cautelar, art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n. 10.444/02, a qual exige a presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", sendo necessária tal medida, neste caso, para que seja assegurada a utilidade do provimento final da ação anulatória, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário art. 151, V, do Código Tributário Nacional, salienta que a concessão da tutela pretendida não trará prejuízos à Municipalidade. Aduz que o contrato de arrendamento mercantil é obrigação de dar, sendo recente o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as locações não se caracterizam como obrigação de fazer, livre da incidência do ISS (RE 116.121-3-SP), tratamento que se harmoniza com o arrendamento mercantil. Assim vêm se posicionando diversos Tribunais, havendo entendimento neste sentido também neste Tribunal conforme espelha o julgamento da Apelação n. 348759-8, de que foi relator o Des. Ulysses Lopes. O Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a matéria é de índole constitucional, vem deixando de aplicar sua Súmula n. 138. Ressalta ainda, que a agravante está sediada no município de Barueri/São Paulo e lá desenvolve suas atividades operacionais. Destarte, se o "leasing" configurasse prestação de serviço, esse município é que teria competência para exigir o ISS. Argumenta que a base de cálculo adotada pelo agravado está incorreta, pois baseada no valor do bem arrendado acrescido de um percentual de 50%, com fundamento no art. 148 do CTN, valor que não foi corrigido mesmo após a apresentação dos contratos de arrendamento mercantil. A suposta base de cálculo deveria ser determinada pelo preço do serviço, ou seja, o valor das contraprestações, respeitados os períodos de competência, pois é somente neste momento que a agravante auferia receita, a qual se destina a remunerar o investimento feito na aquisição do bem arrendado. Ao final, assevera que onze das dezenove operações discutidas foram atingidas pela decadência, porque realizadas em 1998, 1999 e 2000, enquanto que os autos de infração foram lavrados em 2005, sendo insubsistentes. Deste modo, postula seja deferida a antecipação da tutela recursal, para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos autos de infração n. 28/2005 e 02/2005, impedindo sua inscrição em dívida ativa, ou, se já ocorrida, seja suspensa, provido o recurso com a manutenção da tutela concedida. 2 - Alega a recorrente que seu Agravo incide sobre nova decisão, mas a análise do feito não o confirma, pois se trata de pedido de reconsideração em torno de um mesmo tema anteriormente decidido. Com efeito, afirma ela que trouxe ao Juízo de primeiro grau fato novo, em torno da inaplicabilidade da Súmula n. 138 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que tal matéria, em verdade, já havia sido deduzida na petição inicial (fl. 58-TJ) e o douto Julgador singular já lançou decisão, no sentido da aplicabilidade da Súmula (fl. 607) entendimento que manteve na decisão ora agravada (fls. 782/783). Deste modo, tem-se que o recurso desmerece seguimento, pois interposto extemporaneamente e sobre questão decidida, em afronta ao princípio da unicidade recursal. Trata-se de evidente tentativa de reabrir fase processual já superada, na medida em que a agravante teve indeferido seguimento de seu precedente agravo de instrumento. A decisão que enfrentou a matéria foi proferida em 28 de julho de 2006, e, em 02 de outubro de 2006, o recorrente pediu sua reconsideração. Como o agravo foi protocolado apenas no dia 09 de novembro do corrente, está totalmente fora do prazo de 10 dias previsto pelo art. 522, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Assim tem entendido a jurisprudência: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFP 134/13, RT 595/201, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". Ainda que não prevalecesse tal entendimento, é de salientar que a jurisprudência majoritária deste Tribunal segue orientação de descaber antecipação de tutela em casos semelhantes. Confira-se o Agravo de Instrumento n. 365954-7, rela-

tora a Desª, Vilma Régia Ramos de Rezende, Agravo de Instrumento n. 363423-9, relator Des. Valter Ressel, e Apelação Cível n. 373694-1 deste relator. Nestes termos nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 13 de novembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0019 . Processo/Prot: 0386389-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/220178. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00001044 Execução Fiscal. Agravante: José Inácio Drosdoski. Advogado: Estevão Ruchinski, Alexandre Laska Domingues. Agravado: Município de Pinhais, Advogado: Heuler de Oliveira Reis Giovannetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolheu exceção de pré-executividade. 1. Aduz o agravante que não foi intimado da sentença que extinguiu a execução, por isso não havia impedimento para o oferecimento da exceção, onde busca a indenização pela cobrança indevida na forma do art. 940 do Código Civil. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade depois de extinta a execução por sentença e antes da intimação do executado. 3. Consta nos autos que o Município de Pinhais ajuizou a execução para cobrança de crédito de IPTU no valor de R\$ 32.294,90. O executado não foi encontrado para citação (fl. 12) e logo em seguida à devolução do mandado, o credor requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 14). 4. Em primeiro lugar, é lícito à Fazenda Pública requerer a extinção da execução, sem ônus, desde que faça antes da oposição dos embargos. A matéria se encontra pacificada nas Câmaras especializadas deste tribunal por meio do enunciado n.º 03, nos seguintes termos: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". 5. A título de ilustração, cita-se o seguinte precedente: Apelação cível. Execução fiscal. Cancelamento da dívida. Lei Estadual nº 14.075/03. Extinção. Citação. Inocorrência. Custas processuais. Isenção. Artigo 26 da Lei 6.830/80. Cancelado o débito fiscal, por remissão prevista em lei estadual (nº 14.075/03), sem que o executado tenha sido citado, extingue-se a execução sem ônus para a Fazenda Pública, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Apelação provida (Apelação Cível n.º 157.082-7, 2ª CC, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 13-09-2004). 6. Nessas condições, afigura-se irrelevante o fato de o executado não ter sido intimado da sentença extintiva, máxime porque ao tempo do pedido de extinção este sequer havia sido citado. Com efeito, inexistente erro de procedimento ou de julgamento a ser sanado. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

Vista a(s) Parte(s) - para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Copel - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0371014-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/140923. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000434 Repetição de Indébito. Apelante: Nelson Menezes Filho. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Nelson Menezes Filho. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Motivo: para se manifestarem acerca das informações prestadas pela Copel

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10481**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO			
Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Ailton Nunes da Silva	001	0267993-0	
Aldo de Mattos Sabino Junior	008	0385365-6	
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0368283-5	
Alfredo José de Carvalho Filho	006	0370317-7	
Camila Monteiro Pullin	009	0388516-5	
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0388516-5	
Cristiano José Baratto	005	0368283-5	
Dante Manoel Prouença Júnior	008	0385365-6	
Estevão Busato	005	0368283-5	
Fabio Artigas Grillo	009	0388516-5	
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0388825-9	
Gastão Schefer Filho	005	0368283-5	
Gastão Schefer Neto	005	0368283-5	
Haroldo Almeida Soldateli	002	0356261-8	
Luís Enrique Bruno Servilha	003	0360320-1	
	006	0370317-7	
	007	0371105-1	
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0388516-5	
Luciano Salimene	007	0371105-1	
Luiz Carlos Caldas	008	0385365-6	
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0388825-9	
Márcia Gomes Guimarães	001	0267993-0	
Marcelo Afonso Name	003	0360320-1	
Maria Elizabeth Jacob	004	0366911-6	
Rafael Augusto Silva Domingues	002	0356261-8	
Rubens José Novakoski F. Velloza	010	0388825-9	
Sérgio Verissimo de O. Filho	004	0366911-6	
Tarcísio Araújo Kroetz	009	0388516-5	
Tatiana C. S. d. Vasconcellos	010	0388825-9	

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0267993-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2004/107397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000051 Repetição de Indébito. Agravante: José Adair Correia. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa - Pr. Advogado: Márcia Gomes Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

1. O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença. O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil "somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução" (REsp 598.111-AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 21/06/2004, p. 174), não se aplicando ao caso destes autos. 2. Dê-se o imediato processamento ao referido recurso. Em, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0356261-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/85279. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000498 Embargos a Execução. Apelante: Trento & Cia Ltda. Advogado: Haroldo Almeida Soldateli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

VISTOS. O procurador da apelante, Dr. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI, inscrito na OAB-PR com o n. 39.548, embora assinie a petição de fls. 542/564, não juntou aos autos instrumento de mandato ou subestabelecimento de poderes outorgados por TRENTA & CIA. LTDA. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0003 . Processo/Prot: 0360320-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/93531. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000697 Repetição de Indébito. Apelante: Nelson Spagolla de Campos. Advogado: Marcelo Afonso Name. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Nelson Spagolla de Campos. Advogado: Marcelo Afonso Name. Apelado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

VISTOS. Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls. 135/137, no prazo, em comum, de 15 (quinze) dias. Curitiba, 24/11/2006.

0004 . Processo/Prot: 0366911-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/125020. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000897 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Apelado: Lauro Galhardo Peres. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls. 82/84, no prazo, em comum, de (15) quinze dias. Curitiba, 28/11/2006.

0005 . Processo/Prot: 0368283-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/129464. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000679 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Apelado: Santina da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Gastão Schefer Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls. 83/84, no prazo, em comum, de (15) quinze dias. Curitiba, 28/11/2006.

0006 . Processo/Prot: 0370317-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/140898. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000349 Repetição de Indébito. Apelante: Zaíra Boromelo do Carmo - Maior de 60 Anos. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Zaíra Boromelo do Carmo - Maior de 60 Anos. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho. Apelado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls. 143/145, no prazo, em comum, de (15) quinze dias. Curitiba, 27/11/2006.

0007 . Processo/Prot: 0371105-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/140930. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000651 Repetição de Indébito. Apelante: Maria de Jesus. Advogado: Luciano Salimene. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Maria de Jesus. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

Vista às partes, por quinze (15) dias, em face do recebimento da informação de fl. 141. Int. Curitiba, 27/11/2006.

0008 . Processo/Prot: 0385365-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/216969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00026944 Habilitação. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda, Magazine Luiza Sa. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior, Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Importadora de Frutas La Violetera Ltda. e Magazine Luiza S.A. agravam da decisão que indeferiu o pedido de homologação de cessão de crédito de precatório-requisitório, sob o entendimento de que, para o caso, inexistente o dever de prestação jurisdicional. (fl. 52/54-TJ) Argumentam que a manutenção da decisão "acarretará insegurança em relação aos precatórios, bem como inviabilizará as transferências, posto que, contraria entendimento do Ministério Público e do Estado do Paraná, bem como contraria entendimento deste Egrégio Tribunal." Sustentam, ainda, que a decisão contraria os decretos estaduais 5.154/2001 e 5.003/2001, os quais exigem a prova da homologação judicial do crédito para o deferimento da compensação tributária, afirmando que "eventual inconstitucionalidade dos mesmos deve ser argüida em ação própria para tal fim, e não dentro dos autos de Cessão de Crédito pelo Magistrado." Enfim, requerem o recebimento e o julgamento do presente agravo nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Distribuído o recurso à 4ª Câmara Cível deste Tribunal, o digno relator declinou da competência, por entender que se trata de matéria tributária, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno (fls. 89/90). II - Com todo o respeito ao Desembargador relator a quem, primeiramente, o recurso foi distribuído, entendo não ser da competência das câmaras de direito tributário e fiscal o presente feito, pois que, tal competência se estipula pela natureza da ação originária, e não pela natureza do direito discutido, e nem pela destinação que se pretende dar, no futuro, a tal direito. Assim, o fato de se pretender utilizar o crédito do precatório para fins tributários, não altera a natureza da ação onde tal crédito foi originado e, muito menos, a competência recursal correspondente. Verifica-se, ainda, que o direito questionado (de homologação da cessão do crédito) não possui natureza tributária, devendo a competência recursal ser obedecida nos exatos termos do Regimento Interno: "Art. 88. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, as ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal; II - às Quarta e Quinta Câmara Cíveis: a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; b) ações relativas a licitação e contratos administrativos; c) ações relativas à responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; d) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária; e) ações de desapropriação, inclusive indireta; f) ações relativas a concursos públicos; g) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvados outra especialização; h) pedidos de intervenção estadual nos municípios; i) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." Nota-se, então, que a competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis é estipulada conforme a natureza da ação, e não conforme o destino com que se pretende dar ao direito postulado na ação (no caso, crédito de precatório para posterior compensação tributária). Como a ação principal, onde se postula incidentalmente a homologação da cessão de crédito de precatório, não é de natureza tributária ou fiscal (ação declaratória movida pelo cedente contra o Estado do Paraná), resta excluída a competência desta 2ª Câmara Cível. III - Nestas condições, para dirimir a surgida dúvida de distribuição e competência das Câmaras envolvidas, nos termos do art. 82, XVII do Regimento Interno, determino sejam os autos encaminhados ao Órgão Especial. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0388516-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00000816 Execução Fiscal. Agravante: Indústria Trevo Ltda. Advogado: Camila Monteiro Pullin, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento do mandado judicial, pelo prazo de 60 dias, com base na Lei n. 11.101/2005, art. 6º e 7º. 1. Conforme se verifica dos autos determinou-se a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa, sendo nomeado como administrador o representante legal da executada. 2. A empresa executada ingressou com pedido de recuperação judicial, obtendo a suspensão temporária

das ações contra si processadas. Com base no pedido de recuperação e no princípio da razoabilidade pleiteou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 60 dias, pedido esse indeferido pelo juízo de primeiro grau. 3. Inexistem nos autos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Por disposição expressa da lei de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º), as execuções de natureza fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica. 4. Por outro lado, a agravante não trouxe provas de que a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa torne inviável as suas atividades, não se verificando, portanto, o periculum in mora. Assim, não se encontram presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensou informações do juízo de origem. Intime-se a agravada para responder, bem como facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0010 . Processo/Prot: 0388825-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/232205. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000229 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco General Motors Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Carvalho Seda de Vasconcellos, Rubens José Novakoski Fernandes Vellozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada, em ação anulatória de débito fiscal para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ISSQN), nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. 2. Não se encontram presentes os pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil. A decisão agravada não causará lesão grave e de difícil reparação ao agravante, máxime até o final processamento do presente recurso. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensou informações do juízo de origem. Intime-se o agravado para responder, bem como facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10480**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Sprea Petri	052	0386750-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	012	0368287-3
Alexander Roberto Alves Valadao	013	0369153-6
Aline Celli Martins	051	0386483-3
	052	0386750-9
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	013	0369153-6
Ana Claudia Neves Rennó	008	0366928-1
	010	0367224-2
	020	0378106-6
Ana Lúcia Bohmann	014	0369566-3
	015	0371613-8
	018	0376478-9
	020	0378106-6
Antonio Roberto Orsi	016	0373557-3
Aparecido Donizetti Andreotti	019	0376806-3
Carlos Renato Cunha	014	0369566-3
	018	0376478-9
	020	0378106-6
Celso Zamoner	014	0369566-3
	018	0376478-9
Cristiano José Baratto	012	0368287-3
Cybele de Fatima Oliveira	047	0385384-1
Douglas Galvão Vilardo	054	0387711-6
Eli Pereira Diniz	054	0387711-6
Estevão Busato	013	0369153-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	012	0368287-3
Fábio César Teixeira	001	0319657-4
Fábio Martins Ribas	016	0373557-3
	028	0382614-2
	029	0382984-9
	030	0383032-4
	031	0383096-8
	033	0383864-6
	036	0384008-2
	037	0384082-8
	039	0384128-9
	042	0384183-0
Fabiane Cristina Seniski Fagundes	001	0319657-4
Francisco Carlos Duarte	044	0384457-5
	045	0384683-5
	046	0384992-9
	051	0386483-3
	052	0386750-9
	055	0384407-5
	056	0384667-1
	057	0384984-7
Gastão Schefer Filho	012	0368287-3
Gastão Schefer Neto	012	0368287-3
Geni Salete Ostrowski	023	0381104-7
Heuler de Oliveira R. Giovannetti	002	0331314-8
Janice Ana Pieniak	024	0381166-7
João Luiz Martins Esteves	022	0381015-5
	025	0381871-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	019	0376806-3
Kelly Christina Fernandes	017	0374054-1
Luciano Alves Batista	028	0382614-2
	029	0382984-9
	030	0383032-4
	031	0383096-8

	032	0383812-2
	033	0383864-6
	034	0383989-8
	035	0384001-3
	036	0384008-2
	037	0384082-8
	038	0384100-1
	039	0384128-9
	040	0384164-5
	041	0384170-3
	042	0384183-0
Luiz Alfredo Boareto	021	0379025-0
Luiz Carlos de Carvalho	013	0369153-6
Luiz Ernani da Silva Filho	026	0382357-2
Manoel Bráulio dos Santos	024	0381166-7
Marcelo Gutervil	003	0343087-7/01
	004	0345463-5/01
	005	0345651-5/01
	043	0384202-0
Marcelo José Ciscato	051	0386483-3
	052	0386750-9
Marcia da Silva Paisana	048	0386155-4
	049	0386171-8
	050	0386186-9
	053	0387082-0
Marco Antonio de A. Campanelli	011	0367326-1
Marcos André da Cunha	019	0376806-3
Marcos Luis Sanches	025	0381871-3
Maria Christina de Freitas Ramos	016	0373557-3
Maria Elizabeth Jacob	006	0366022-4
	007	0366748-3
	008	0366928-1
	009	0367220-4
	010	0367224-2
	014	0369566-3
	015	0371613-8
	018	0376478-9
	020	0378106-6
	022	0381015-5
	027	0382524-3
	019	0376806-3
Maria Misue Murata	002	0331314-8
Maria Ticiania Campos de Araújo	023	0381104-7
Martim Francisco Ribas	004	0345463-5/01
Maurizia de Jesus Ieger Gruba	005	0345651-5/01
	043	0384202-0
Mauro Moro Serafini	011	0367326-1
Michelle Pinterich	002	0331314-8
Noeme Francisco Siqueira	054	0387711-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	027	0382524-3
Peregrino Dias Rosa Neto	002	0331314-8
Regina Cristina F. d. L. Vieira	011	0367326-1
Renata Kawassaki Siqueira	007	0366748-3
Renata Satie Tominaga Sugahara	053	0387082-0
Renato Beltrami	002	0331314-8
Ricardo Eli Diniz	054	0387711-6
Rita de Cassia Maistro	006	0366022-4
Roberto Catalano Botelho Ferraz	021	0379025-0
Rogério Lichacovski	052	0386750-9
Sérgio Renato Dalla Costa	017	0374054-1
Sérgio Verissimo de O. Filho	009	0367220-4
Silvia Fátima Soares	024	0381166-7
	047	0385384-1
	047	0385384-1
Sandra Regina Smaniotto	003	0343087-7/01
Silmar Ferreira Ditrich	004	0345463-5/01
	005	0345651-5/01
	043	0384202-0
Silvio Henrique Marques Júnior	054	0387711-6
Simone Kohler	021	0379025-0
Susane Lea Konell	026	0382357-2
Ulysses de Mattos	004	0345463-5/01
	005	0345651-5/01
Wallace Soares Pugliese	001	0319657-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0319657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/191284. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000885 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Fabiane Cristina Seniski Fagundes, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Souza e Amstrong Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 319.657-4, de Pinhais - Vara Cível e Anexos, em que é agravante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e agravada SOUZA E ARMSTRONG LTDA.. I. O recurso traduz o inconformismo da agravante contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara Cível de Pinhais nos autos de Execução Fiscal nº 885/04, que deixou de fixar honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento do débito, por entender que a Procuradoria não faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. Em síntese, a agravante defende sua tese, com fulcro no artigo 1º da Lei 6830/80, que determina a aplicação subsidiária do CPC em Execuções Fiscais. Assim sendo, aduz, as normas do CPC são aplicadas aos processos de Execução Fiscal quando não forem objeto de tratamento pela Lei 6830/80, admitindo-se a fixação de honorários advocatícios consoante o artigo 20, §4º. Embasando a sua tese, a agravante cita também a Súmula 519 do STF e a Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto do Advogado), que prescreve "os honorários são devidos ao advogado", não havendo distinção entre advogados públicos ou privados. Acrescenta, também, que os honorários são devidos à Fazenda Pública como verba pública, destinada a um fundo público criado em lei e, uma vez recolhidos a este fundo, os valores referentes aos honorários advocatícios não serão levantados por qualquer

Procurador do Estado em benefício próprio. Portanto, quem faz jus ao recebimento de honorários é o Estado do Paraná, e não o Procurador. Por fim, requereu o provimento ab initio do agravo, conforme autoriza o artigo 557, §1º, do CPC, modificando-se a decisão atacada e arbitrando honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor do débito. Em decisão de fls. 39/40, o douto relator recebeu o presente recurso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não obstante a dificuldade em intimar a parte agravada, em decisão de fl. 68 o Relator verificou que a agravada não foi citada na Execução Fiscal, razão pela qual foi dispensada a sua intimação. Em parecer de fls. 74/76, o representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. 2. Cumpre registrar, como ponto de partida, que o artigo 557, § 1º-A, do CPC permite ao Relator dar imediato provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores, sendo esta a hipótese em análise. Merece acolhimento a tese da agravante, pois a redação do artigo 20, §4º, do CPC deixa indubitosa o cabimento de honorários advocatícios em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei distinção entre execução fundada em título judicial ou extrajudicial. No caso em tela, parece-nos que o procurador faz jus aos honorários de sucumbência, com base no mesmo fundamento que permite honorários advocatícios aos outros advogados, qual seja, a realização de um trabalho visando alcançar a pretensão de seu constituído. Assim, a Fazenda Pública (exequente) precisou recorrer ao Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão e, para tanto, teve de se valer dos serviços de seus advogados. Assim, se o contribuinte/executado deu causa a uma despesa adicional da exequente, nada mais correto que arcar com essa despesa, como é inerente a toda sucumbência. Portanto, "o juiz deve fixar liminarmente os honorários de advogado que são devidos ainda que o devedor não embargue a execução fundada em título extrajudicial ou realize o pagamento" (RT 517/163). Neste sentido, o ensinamento de Theotônio Negrão: "A circunstância de o executado haver pago a dívida, aproveitando-se de abatimento autorizado em lei, não configura transação, mas reconhecimento do pedido. A sentença que declarar extinto o processo, em virtude de tal pagamento, deve condenar o executado em honorários." Ainda, a decisão do STJ: "Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida." (STJ - 2ª Seção, REsp 450.163-MT, rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJU 23.08.2004.) Assim, considerando o princípio da causalidade, não resta dúvida que a responsabilidade recai sobre a parte executada, uma vez que deu causa à ação. Finalmente, verifica-se ser devida a verba honorária como previsto na Lei Estadual nº 14.234/2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, ficando destituída de razão a decisão que se baseou na possibilidade de recebimento da quantia pelo Procurador. 3. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PRONTO PROVIMENTO AO AGRAVO, arbitrando honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de 10% do valor do débito. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 13 de outubro de 2006. ESPEDITO REIS DO AMARAL Juiz Convocado

0002 . Processo/Prot: 0331314-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/28304. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000012 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Willer Arquitetos Associados Sc Ltda. Advogado: Michelle Pinterich, Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Heuler de Oliveira Reis Giovannetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 0331314-8 do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, agravante Willer Arquitetos Associados SC Ltda., agravado o Município de Pinhais. Willer Arquitetos Associados Ltda., agravou do despacho que denegou a tutela antecipatória, nos autos de ação anulatória de débito fiscal sob n. 12/06, que move contra o Município de Pinhais, pretendendo suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à notificação de lançamento fiscal n. 20/03 e auto de infração n. 14/03. Para tanto alega que possuía sede no município de Curitiba e que prestou serviços de elaboração de projetos arquitetônicos e de consultoria técnica de arquitetura e planejamento espacial, não podendo ser tributada por execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares. A liminar pretendida restou indeferida nas fls. 377, sendo reconsiderada a decisão, nas fls. 393, concedendo o efeito da antecipação de tutela para suspender a execução fiscal do débito. Contra razões recursais apresentadas. Parecer pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório. No despacho inicial restou anotado que o ora embargante, interpôs recurso administrativo, que foi denegado, sob o fundamento de ser exigível o ISSQN, inclusive sobre "engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares", considerando a lei municipal como local da prestação de serviços aquele da prestação, envolvendo questões de fato. Nas contra-razões recursais se anota que o indeferimento da medida perseguida pela agravante, foi decorrente do descumprimento do requisito, previsto no inciso I, do art. 273 do CPC, não demonstrado qual o dano irreparável ou de difícil reparação para sustentar o deferimento do pedido. Argumentando na seqüência que a própria agravante juntou documentos comprovando a execução de serviços de construção civil, enviando correspondência cobrando valores desse serviço. Ficando certo que realizou muito mais do que projetos

arquitetônicos, prestando também serviços de construção civil - fls. 142 e 180, dos autos 12/2006. Reporta-se em seguida ao que consta do auto de infração, onde restaram especificados os serviços, e notas fiscais correspondentes e respectivos valores, deixando de apresentar o contrato de prestação de serviços com a Alphaville, nem parte das notas fiscais que forma objeto da atuação. Encaixando-se a atividade na previsão do item 32 da lista, com tributação pelo município da situação da obra, quando cobram por serviços de assistência à realização da obra e também reembolsos com despesas atinentes à mesma. No parecer pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, se observa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria viável com o depósito integral do crédito. E a ação anulatória antecipa a defesa que seria oponível nos embargos do devedor, desse modo, similares as situações, a execução somente poderia ser suspensa, nos moldes previstos para a ação de embargos, mediante o depósito prévio garantidor do crédito. Sob pena de tornar letra morta a previsão inserida nos artigos 9º e 10º da Lei 6.830/80. Nos documentos de fls. 102, 137 e outros, se observa uma certa indefinição sobre os serviços prestados e aqueles que teriam sido objeto da contratação com a agravante, nos autos se localiza cópias de contratos da empresa Alphaville com Cesbe S/A, e outras empresas mas não aquele celebrado com a ora recorrente. Ausente os elementos de definição contratual que permitam uma exata visualização dos serviços objeto do mesmo pacto, não se pode afastar em princípio, a legitimidade do município agravado para lavar o auto de infração, mesmo porque não há discussão entre as partes sobre a natureza dos serviços, argumentando a agravante que teria recolhido o imposto correspondente ao município de Curitiba, onde tem sua sede. Sabido que a regra da lei complementar "6/2003, deu maior relevância à atividade realizada pelo prestador do que a utilidade fruída pelo tomador, no art. 4º, definindo estabelecimento prestador, indicando o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, e que configura unidade econômica ou profissional. O Colendo STJ, adotou a orientação mais elástica, admitindo a competência do município, considerando o local onde foi concretizado o fato gerador. Em relação aos serviços que se iniciam em um estabelecimento e têm etapas executadas em outro, deverá ser considerada a característica de atividade-fim, que é o serviço desejado pelo tomador do serviço, podendo existir em razão disto atividades-meios, desenvolvidas em sincronia, embora em locais diversos. No caso em exame, entretanto não há como ser analisada a questão, diante da carência probatória, não demonstrando a agravante exatamente quais os serviços que foram contratados com a empresa Alphaville. " Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354) E ainda: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RTJTERGS 179/251) Portanto, carente dos requisitos, para a antecipação da tutela, o recurso deve ser tido como improcedente, cassando-se a liminar antes deferida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, , conheço da alegação e nego-lhe provimento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Küster Puppi Juiz Convocado.

0003 . Processo/Prot: 0343087-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/183092. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343087-7 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Júlio Taras. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio, o que não ocorre no caso. Vistos, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0343087-7/01, de Irati, Vara Única, onde figuram como embargante: MUNICÍPIO DE IRATI, e como embargado: JULLIO TARAS. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração, no qual alega o embargante que a decisão monocrática de fls. 70/76, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, padece de omissão. Isso porque a apelação buscou a reforma da sentença com razões "alicerçadas" no art. 82, inc. III, do CPC, sobre o qual a decisão embargada não se pronunciou, em especial, nos seguintes pontos: a) "prejuízo ao erário municipal em face da multiplicidade de custas e despesas processuais geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo" e, b) "obrigatoriedade da participação do Ministério Público em primeira instância como defensor da ordem jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do erário público municipal". Pedem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que merece conhecimento. Sabe-se que há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável "ex officio". Não é o caso, pois ao analisar as razões dos embargos, vê-se que o embargante afirma que a decisão não se pronunciou sobre dois pontos que, sob sua ótica, justificariam a necessidade de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, sob pena de nulidade, como aludiu em sua apelação. Entendendo a decisão que eventual nulidade estaria suprida, e dizendo a razão de tal entendimento, como ocorreu, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos da parte, como quer o embargante. Isso porque "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-



ponder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), sendo ainda “... entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98). O que se observa é a intenção de rediscutir a matéria já decidida, suficientemente fundamentada e confirmada no despacho que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto. Logo, totalmente desnecessário analisar os referidos pontos elencados pelo embargante nos presentes embargos, mesmo porque, ainda que a eles a decisão aludisse, não chegaria a outra conclusão senão aquela que nela está exposta. Assim, não existe omissão ou necessidade de prequestionar. Não é demais ressaltar que o chamado “prequestionamento”, para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em torno do qual muita celeuma tem sido levantada, nada mais é do que as partes suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o tribunal. Logo, só há falar-se em “prequestionamento” quando de fato há omissão no julgado, isto é, só há necessidade de embargos de declaração para deixar a matéria prequestionada, quando o acórdão passar ao largo do assunto, sem qualquer exame. A propósito, vale lembrar a doutrina de NELSON NERY JUNIOR: “não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha ‘decidido’ a questão constitucional ou federal” (in DOS RECURSOS CÍVEIS, RT, ed. 2001, pág. 864). E mais: o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que “Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC” (EDcl.-AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, não sendo caso de omissão, não há o que “prequestionar”. Desta forma, inexistente a hipótese prevista no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0345463-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/179728. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345463-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: João Martins da Cunha. Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Leger Gruba. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio, o que não ocorreu no caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0345463-5/01, de Irati, Vara Única, onde figuram como embargante: MUNICÍPIO DE IRATI, e como embargado: JOÃO MARTINS DA CUNHA. . RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração, no qual alega o embargante que a decisão monocrática de fls. 73/78, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, padece de omissão. Isso porque a apelação buscou a reforma da sentença com razões “alicerçadas” no art. 82, inc. III, do CPC, sobre o qual a decisão embargada não se pronunciou, em especial, nos seguintes pontos: a) “prejuízo ao erário municipal em face da multiplicidade de custas e despesas processuais geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo” e, b) “obrigatoriedade da participação do Ministério Público em primeira instância como defensor da ordem jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do erário público municipal”. Pedem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que merece conhecimento. Sabe-se que há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável “ex officio”. Não é o caso, pois ao analisar as razões dos embargos, vê-se que o embargante afirma que a decisão não se pronunciou sobre dois pontos que, sob sua ótica, justificariam a necessidade de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, sob pena de nulidade, como aludiu em sua apelação. Entendendo a decisão que eventual nulidade estaria suprida, e dizendo a razão de tal entendimento, como ocorreu, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos da parte, como quer o embargante. Isso porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), sendo ainda “... entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98). O que se observa é a intenção de rediscutir a matéria já decidida, suficientemente fundamentada e confirmada no despacho que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto. Logo, totalmente desnecessário analisar os referidos pontos elencados pelo embargante nos presentes embargos, mesmo porque, ainda que a eles a decisão aludisse, não chegaria a outra conclusão senão

àquela que nela está exposta. Assim, não existe omissão ou necessidade de prequestionar. Não é demais ressaltar que o chamado “prequestionamento”, para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em torno do qual muita celeuma tem sido levantada, nada mais é do que as partes suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o tribunal. Logo, só há falar-se em “prequestionamento” quando de fato há omissão no julgado, isto é, só há necessidade de embargos de declaração para deixar a matéria prequestionada, quando o acórdão passar ao largo do assunto, sem qualquer exame. A propósito, vale lembrar a doutrina de NELSON NERY JUNIOR: “não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha ‘decidido’ a questão constitucional ou federal” (in DOS RECURSOS CÍVEIS, RT, ed. 2001, pág. 864). E mais: o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que “Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC” (EDcl.-AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, não sendo caso de omissão, não há o que “prequestionar”. Desta forma, inexistente a hipótese prevista no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0345651-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/183082. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345651-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Elisbão Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Leger Gruba. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio, o que não ocorreu no caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0345651-5/01, de Irati, Vara Única, onde figuram como embargante: MUNICÍPIO DE IRATI, e como embargado: ELISBÃO PEREIRA DA SILVA. . RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração, no qual alega o embargante que a decisão monocrática de fls. 74/79, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, padece de omissão. Isso porque a apelação buscou a reforma da sentença com razões “alicerçadas” no art. 82, inc. III, do CPC, sobre o qual a decisão embargada não se pronunciou, em especial, nos seguintes pontos: a) “prejuízo ao erário municipal em face da multiplicidade de custas e despesas processuais geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo” e, b) “obrigatoriedade da participação do Ministério Público em primeira instância como defensor da ordem jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do erário público municipal”. Pedem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que merece conhecimento. Sabe-se que há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável “ex officio”. Não é o caso, pois ao analisar as razões dos embargos, vê-se que o embargante afirma que a decisão não se pronunciou sobre dois pontos que, sob sua ótica, justificariam a necessidade de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, sob pena de nulidade, como aludiu em sua apelação. Entendendo a decisão que eventual nulidade estaria suprida, e dizendo a razão de tal entendimento, como ocorreu, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos da parte, como quer o embargante. Isso porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), sendo ainda “... entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98). O que se observa é a intenção de rediscutir a matéria já decidida, suficientemente fundamentada e confirmada no despacho que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto. Logo, totalmente desnecessário analisar os referidos pontos elencados pelo embargante nos presentes embargos, mesmo porque, ainda que a eles a decisão aludisse, não chegaria a outra conclusão senão aquela que nela está exposta. Assim, não existe omissão ou necessidade de prequestionar. Não é demais ressaltar que o chamado “prequestionamento”, para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em torno do qual muita celeuma tem sido levantada, nada mais é do que as partes suscitar a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o tribunal. Logo, só há falar-se em “prequestionamento” quando de fato há omissão no julgado, isto é, só há necessidade de embargos de declaração para deixar a matéria prequestionada, quando o acórdão passar ao largo do assunto, sem qualquer exame. A propósito, vale lembrar a doutrina de NELSON NERY JUNIOR: “não há

necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha ‘decidido’ a questão constitucional ou federal” (in DOS RECURSOS CÍVEIS, RT, ed. 2001, pág. 864). E mais: o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que “Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC” (EDcl.-AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, não sendo caso de omissão, não há o que “prequestionar”. Desta forma, inexistente a hipótese prevista no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de novembro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0366022-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117729. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001151 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Apelado: Maria Aparecida de Jesus. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quando às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. Ademais, insta salientar que restou comprovado às f. 7 e 38 que a autora efetuou o pagamento a título de taxa de iluminação pública no período de 03/2000 a 12/2002. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatutur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 5. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego

seguimento com fundamento no art. 557, “caput”, do CPC 6. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0366748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/124975. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000822 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawasaki Siqueira. Apelado: Maria Gomes Boni. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quando às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatutur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 5. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para reduzir a condenação em



honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0366928-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/124958. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001187 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Denivaldo Aparecido Brunieri. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 4. Quanto ao argumento de reconhecimento da prescrição quinquenal note-se que no corpo da sentença (f. 49) o magistrado deixa clara o reconhecimento da prescrição quinquenal, razão pela qual configura-se falta de interesse recursal. 5. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 120,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios

em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0367220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/125057. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001073 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Apelado: Sebastião Ferreira da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 4. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 5. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0367224-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/125037. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000631 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Luiz Nalon. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se en-

contra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 4. O argumento de reconhecimento da prescrição quinquenal foi atendido pela sentença, visto que foi explicitamente reconhecido na sentença quando menciona que “as taxas cujos pagamentos foram efetuados antes de 20 de julho de 1999, teriam sido alcançadas pela prescrição quinquenal. Assim, só será devido a repetição de pagamento a partir desta data”. Por esta razão não obedeceu o presente recurso à sistemática disposta no artigo 499 do Diploma Processual Civil, que assim dispõe: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Assim, “a norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer, não será examinado pelo mérito.” 1 5. Por fim, no que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado foi certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Porém, todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação do serviço foi feita no próprio Município de Londrina, o zelo profissional foi atendido, a causa é de pouca complexidade, bem como é amplo o volume de ações individuais ingressadas pelo mesmo patrono. Por este motivo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a condenação do Município de Londrina no pagamento de honorários. 5. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0367326-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/119279. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000223 Repetição de Indébito.

Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Claudio Sanches. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Rec. Adesivo: Claudio Sanches. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 4. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 120,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. Isto posto, conheço parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, conseqüentemente, nego seguimento ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC. 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau



0012 . Processo/Prot: 0368287-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/129471. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000657 Declaratória. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Apelado: Pedro Antonio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho, Gastão Schefer Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível da r. sentença que, em Ação de Repetição do Indébito, interposta pelo contribuinte em face do Município de Colombo, julgou parcialmente procedente os pedidos a fim de determinar a repetição dos valores pagos indevidamente pela autora ao requerido a título de taxa de iluminação pública, respeitando o prazo prescricional, bem como a edição da Lei Municipal n. 853/02 que legitimou a cobrança noticiada, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o respectivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ). O valor a ser repetido deverá ser apurado em liquidação de sentença. Face ao princípio da sucumbência e o fato da autora ter decaido de parte mínima do pedido (artigo 21 parágrafo 1º) condenou o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, sob o fundamento dos requisitos legais do art. 20, § 4º do CPC. Inconformado, Município de Colombo interpõe o presente recurso, alegando em síntese: a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e consequente impossibilidade da repetição dos valores devidos, além de alegar prescrição quinquenal e requerer a diminuição do valor da condenação referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contra-razões ao recurso. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do referido recurso, apenas no tocante fixação dos honorários. É o relatório. Os autos vieram conclusos. Em sendo assim, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança de taxa de iluminação pública pelos municípios", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no extinto TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Prefacialmente, ao contrário do que expõe o recorrente, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido."1 Nesse sentido, é a recentíssima jurisprudência dessa Corte de Justiça: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE -

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO CONFORME O § 4º, DO ART. 20, DO CPC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."2 "APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - OBRIGATORIEDADE SOMENTE NA FASE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTADA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Nas execuções fiscais em que se discute a Taxa de Iluminação Pública não se pode falar em carência de ação por falta de interesse da parte diante da ausência de comprovação do pagamento, eis que a necessidade da juntada de tal documento só se faz necessário na fase de liquidação de sentença. II - O prazo prescricional para pleitear a restituição do crédito tributário é de cinco anos, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento da ação (Artigo 168, I, do CTN, em cotejo com a Súmula 85, do STJ). III - Já é entendimento assente na jurisprudência pátria de que é ilegal a Taxa de Iluminação Pública, pois em sendo serviço público e indivisível, e se caracterizando como 'uti universi', sua cobrança somente poderia ser feita por imposto da Municipalidade"3. Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, inmensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165 do CTN). Contudo o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados, como no caso, da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do CTN: "Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" Tratando-se de repetição de indébito aplica-se o artigo 168 do Código Tributário Nacional e não o artigo 174 do mesmo diploma. De igual forma, a regra inserta no § único, inciso I deste último artigo, de que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, é inaplicável ao caso. De outro lado, como regra geral, dispõe o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Por sua vez, por força do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento figura como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário. Sendo assim, o próprio Código Tributário Nacional concede o prazo de 5 anos para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito do tributo a partir do pagamento até o ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DA TAXA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. 2. Incide a prescrição ao direito da parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecederem os cinco anos da propositura da ação respectiva. 3. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Súmula no 670 do STF. 4. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública, enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. Apelação não provida. 4 Assim, a prescrição do indébito tributário é de 05 anos contados do pagamento indevido do tributo até o ajuizamento da ação. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES Alega o Município apelante o descabimento da restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado, que teria usufruído do serviço prestado, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular. Não assiste razão ao recorrente, pois diante da fundamentação acima, reconhecendo a ilegalidade da remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa, perfeitamente cabível no caso em tela a repetição de indébito com base no art. 165 do Código Tributário Nacional: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;" "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Neste tópico, o recurso merece ser provido, uma vez que é reconhecido à baixa complexidade da causa, dado o reiterado posicionamento dos Tribunais Pátrios pela sua procedência, o que não demanda atenção demasiada e trabalho excessivo do patrono dos autores, tratando-se de mera repetição de fundamentos repisados inúmeras vezes em Juízo. Assim, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor, o que justifica a redução do valor fixado para a importância de R\$50,00 (cinquenta reais). Destarte, as Câmaras Especializadas em Direito Tributário tem se manifestado reiteradamente nas ações de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, arbitrando a verba honorária em R\$ 50,00 (cinquenta reais). DECISÃO Ex posit, dou provimento parcial ao recurso de apelação do Município de Colombo, a fim de alterar a condenação da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que faço com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0369153-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/135478. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000480 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Pedro de Andrade Cruz. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - DESOBSTRUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de apelação cível da r. sentença que, em Ação de Repetição de Indébito, interposta pelo contribuinte em face do Município de Foz de Iguaçu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: a) reconhecer a ilegitimidade passiva da COPEL DISTRIBUICAO SA extinguindo o feito sem julgamento de mérito; b) condenar o Município de Foz de Iguaçu a restituir a parte autora os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública anteriores a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CTN, art. 161), a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença na forma do artigo 604 do CPC), observando a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 em prol da ré COPEL; condenou ainda a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído em favor da parte autora, com base nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Inconformado, recorre o Município de Foz de Iguaçu alegando a legalidade e constitucionalidade da taxa de iluminação pública e pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o apelado apresentou contra-razões a fls. 103/107. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou-se pelo conhecimento do apelo e o improvimento do recurso. É o relatório. Os autos vieram conclusos. VOTO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança da taxa de iluminação pública pelos municípios", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no extinto TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. Em sendo assim, preliminarmente, DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Prefacialmente, ao contrário do que expõe o recorrente, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido."

(Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003) Nesse sentido, já decidiu a extinta Corte de Alçada: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os munícipes indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. As despesas com a taxa de iluminação pública deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por artigos, quando então far-se-á prova deste crédito." (TA-PR, Reexame Necessário e Apelação Cível nº 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, acórdão nº 16708, DJ: 08/08/2003). APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO COINHECIDO E IMPROVIDO. 1. O serviço de iluminação pública não é específico, nem divisível, conforme exige a Constituição, não podendo ser cobrado mediante taxa. A Emenda Constitucional n. 39 (de 19.12.2002) veio solidificar tal entendimento prevendo possibilidade de cobrança da contribuição social para custear tal serviço. (Apelação Cível nº 0243059-1, j. em 10 de dezembro de 2003. LUIZ MATEUS DE LIMA, JUIZ RELATOR CONVOCADO) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, inmensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, como restou assentado no julgamento do RE nº 233.332 (STF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Nesse tópico o recurso merece ser provido, sendo reduzido os honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois além de extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais superiores, devendo os honorários advocatícios guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. DECISÃO Ex posit, conheço do recurso e dou provimento parcial a Apelação, tão somente para reduzir os honorários arbitrados para a importância de R\$ 50,00, mantendo no mais a r. sentença, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Curitiba, 01 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0369566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000074 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha, Celso Zamoner. Apelado: Elias do Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do ato de debeatir foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi



reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTEGON DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. Inere-se dos autos que o autor não reconheceu firma na procuração com poderes especiais. Todavia, o apelante não contestou quanto à falta de reconhecimento de firma, tão pouco foi analisado pelo juiz na sentença. É certo que a apelação somente pode ser apreciada nos limites específicos das questões suscitadas no processo. Verificando que o apelante não contestou esta circunstância em momento oportuno, a matéria não pode ser apreciada pelo Tribunal porquanto poderia incorrer em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. (JTA 111/307)". Ademais, trata-se de matéria em que presa o interesse da parte, razão pela qual não pode o Tribunal tomar conhecimento de ofício, hipótese que ocorreria ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC. 5. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 120,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizadas. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0015 - Processo/Prot: 0371613-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/149021. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001178 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Wanda Margarida Scchidt. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução de que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 1ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte.

Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. Ademais, insta salientar que restou comprovado às fls. 8 e 48 que a autora efetuou o pagamento a título de taxa de iluminação pública no período de 03/2000 a 12/2002. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Reze, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTEGON DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. Por fim, no que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado foi certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Porém, todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação do serviço foi feita no próprio Município de Londrina, o zelo profissional foi atendido, a causa é de pouca complexidade, bem como é amplo o volume de ações individuais ingressadas pelo mesmo patrono. Por este motivo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a condenação do Município de Londrina no pagamento de honorários. 5. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 07 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0016 - Processo/Prot: 0373557-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/156753. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000855 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Carlos Luiz dos Reis. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Rec. Adesivo: Carlos Luiz dos Reis. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Admite o Recurso.nego provimento ao apelo do Município de Londrina.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39, DE 19/12/02. AUSÊNCIAS DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 670 DO STF. DESNECESSIDADE DE JUNTAR-SE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OS QUAIS SOMENTE SERÃO IMPRESCINDÍVEIS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1%. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. APELO DESPROVIDO LIMINARMENTE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO LIMINARMENTE. I. O artigo 1º do Decreto 20.910/32, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer outro direito de ação contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. II. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. III. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido formulado

em inicial, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município apelante a restituir os valores cobrados indevidamente no período de setembro de 1999 a dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde o recolhimento, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar do transitio em julgado da sentença. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Irresignado, o Município de Londrina apela, propugnando pela reforma da decisão monocrática, asseverando a ausência de prova do pagamento devido por parte do autor, salientando que imprescindível ao julgamento do pedido que se faça prova cabal de que os valores requeridos foram efetivamente pagos pelo requerente. Salienta a impossibilidade de condenação ilíquida no caso vertente e assevera que a cobrança da taxa está revestida de legalidade e constitucionalidade, pugnano pelo indeferimento da repetição do indébito. Por fim, indica dispositivos que entende terem sido ofendidos pela decisão, objetivando o prequestionamento. Propugnou pelo provimento do apelo. 3. Por sua vez, Carlos Luiz dos Reis interpôs recurso adesivo pleiteando pela aplicação da taxa Selic aos juros moratórios, desde os recolhimentos indevidos, consoante exposto no art. 406 do Código Civil, observado também a Lei n.º 9.250/95. Pugna pela majoração dos honorários de advogado a fim de fixá-los em R\$ 80,00 (oitenta reais). Por fim, indica dispositivos que entende terem sido ofendidos pela decisão, objetivando o prequestionamento. 4. Ambos os recursos foram contra-arrazoados. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações cíveis manejadas. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, no que concerne a aplicação do percentual dos juros de mora, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Com relação a ausência de comprovantes de pagamento, o que inviabilizaria a restituição, tenho que não procede o inconformismo do Município. Com efeito, a não apresentação de todos os comprovantes de pagamento juntamente com a inicial não conduziu a extinção do feito, posto que tais documentos não são indispensáveis a propositura da demanda, sendo sim, imprescindíveis somente por ocasião da oportuna liquidação de sentença. O autor provou de forma incontroversa, através das faturas acostadas às fls. 17/38, que foi sujeito passivo da cobrança indevida do tributo em questão, restando apenas a apuração do quantum em fase de liquidação de sentença. Portanto, não há que se falar em ausência de prova do pagamento e conseqüente improcedência do pedido. 4. Referente à legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, sem razão também o primeiro apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institui-

tos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I[...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]". Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma ralação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5ª volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concretamente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pag. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Quanto a insurgência de Carlos Luiz dos Reis no que concerne à taxa de juros, deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, incidindo sobre o valor apurado juros de 1% ao mês, mais correção monetária, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, após trânsito em julgado da ação (Sumula 188 do STJ). O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que "(...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." Merece, pois, provimento o apelo neste aspecto. 6. Finalizando, a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se justifica, falecendo razão ao segundo recorrente quanto a seu inconformismo neste ponto. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. 7. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento ao apelo de Carlos Luiz dos Reis e nego provimento ao apelo do Município de Londrina, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as demais matérias estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 8. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0017 - Processo/Prot: 0374054-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/158653. Comarca: Araçongas. Vara: Vara



Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.0000047 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Araçongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Adão Mendes dos Santos, Beneditos Xavier Pereira, Dilson Araújo Aguiar, José Claudcir Muriela, José Eugênio Cavalcanti, Juvenal Candido Ferreira, Manoel de Souza Silva, Osvaldo Torres, Sérgio Fernandes de Sousa, Waltemir Molinari. Advogado: Kelly Christina Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Munir Karam. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39, DE 19/12/02. AUSÊNCIAS OS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 670 DO STF. DESNECESSIDADE DE JUNTAR-SE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OS QUAIS SOMENTE SERÃO IMPRESCINDÍVEIS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MONTANTE NÃO SE REVELA EQUITATIVO. RECURSO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. APELO DESPROVIDO LIMINARMENTE. I. O artigo 1º do Decreto 20.910/32, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer outro direito de ação contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. II. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. III. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido formulado em inicial, declarando a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, condenando o Município apelante a restituir os valores cobrados indevidamente de janeiro de 1999 até o advento da Emenda Constitucional n.º 39/2002, acrescidos de correção monetária desde o recolhimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do transitio em julgado da decisão. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 2. Irresignado, o Município de Araçongas apela, propugnando pela reforma da decisão monocrática, asseverando a ausência de prova do pagamento devido por parte dos autores, salientando que imprescindível ao julgamento do pedido que se faça prova cabal de que os valores requeridos foram efetivamente pagos pelo requerente. Salienta que a cobrança da taxa está revestida de legalidade e constitucionalidade, pugnano pelo indeferimento da repetição do indébito. Pugna pelo arbitramento da sucumbência recíproca, requerendo ainda a minoração das verbas fixadas. Propugnou pelo provimento do apelo. 3. O recurso foi devidamente contrarrazado. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço das apelações cíveis manejadas. 2. A respeitável sentença monocrática não deverá ser modificada, permanecendo íntegra em todos os seus termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Com relação a ausência de comprovantes de pagamento, o que inviabilizaria a restituição, não procede o inconformismo do Município. Com efeito, a não apresentação de todos os comprovantes de pagamento juntamente com a inicial não conduz a extinção do feito, posto que tais documentos não são indispensáveis a propositura da demanda, sendo sim, imprescindíveis somente por ocasião da oportuna liquidação de sentença. Os autores já provaram, através das faturas acostadas, que foram sujeitos passivos da cobrança indevida do tributo em questão, restando apenas a apuração do quantum em fase de liquidação de sentença. 4. Referente à legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, sem razão também o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. O serviço de iluminação pública não

pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. I. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]". Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadramento dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5ª volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MELLERES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, todos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, (ou um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pag. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença mono-

crática. 5. Com relação a insurgência apelante, pretendendo a minoração dos honorários advocatícios, entendo que falece razão. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo correto o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a lide foi integrada por dez autores. 6. Forte nos elementos de convicção delineados, nego provimento ao apelo do Município de Araçongas, a fim de manter íntegra a sentença singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as matérias debatidas estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimense. Curitiba, 10 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0018 . Processo/Prot: 0376478-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/153450. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001027 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha, Celso Zamoner. Apelado: Iracema Costa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitadas os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais." ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27). 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP n.º 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP n.º 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP n.º 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. Quanto ao argumento de reconhecimento da prescrição quinzenal note-se que no corpo da sentença (f. 60) o magistrado deixa clara o reconhecimento da prescrição quinzenal, razão pela qual configura-se falta de interesse recursal. 5. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC

(importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 600,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizadas. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0376806-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/169553. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000136 Embargos a Execução. Apelante: Ruiz Rossi e Cia Ltda. Advogado: Aparecido Domizetti Andreotti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo ora apelante, bem como condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução. Irresignado, o embargante manejou recurso de apelação aduzindo que: não estão presentes os requisitos da CDA; está ausente o demonstrativo de índice de correção monetária; que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade para a redução das multas; bem como a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional. Contra-razões às fls. 107/116. É o relatório. 1. Da Certidão de Dívida Ativa: Aduz o apelante que o título executivo objeto da presente execução fiscal não é líquido, certo e exigível, em que pese a ausência de comprovação da causa debendi. Neste diapasão, a sentença declarou exigível a CDA, afirmando estarem presentes todos os requisitos necessários a efetiva cobrança dos tributos. Conforme preceitua o art. 614 do CPC, é obrigação do credor instruir a petição inicial com o título executivo e com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Os requisitos obrigatórios que devem instruir a petição inicial na execução fiscal são os previstos no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80), prevalecendo o entendimento jurisprudencial da suficiência da Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o disposto no art. 2º da Lei 6.830/80. Assim, o demonstrativo de débito não é elemento de cunho essencial para propositura de ação de execução fiscal e sua ausência não gera nulidade do título executório, e nem por isso, o torna ilíquido e incerto. Basta que da própria CDA conste a discriminação do tributo (ICMS) e o que estaria agregado para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Analisando a CDA, esta trouxe o valor da dívida, a origem do débito (ICMS), a descrição dos valores que originaram, o dispositivo legal em que foi justificado o valor da multa (ao final da CDA), o nome do devedor, domicílio, número e a data da inscrição da dívida e número do processo administrativo (f. 03 - autos de execução fiscal). Desta forma, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa está dentro dos padrões pré-estabelecidos no art. 202 do CTN. Ademais, insta salientar que no tributo em questão o lançamento foi feito pelo próprio contribuinte. 2. Da aplicabilidade da Taxa SELIC: Acompanhando a evolução de entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores no que se refere à incidência da Taxa SELIC, tenho que é plenamente legal a sua aplicação a título de juros moratórios e correção monetária. O Código Tributário Nacional, em seu art. 1611, autoriza a lei a dispor sobre a forma de cálculo dos juros de mora. Assim, com fundamento no permissivo legal, a União editou a Lei Federal nº 9.250/95, que em seu artigo 39, §4º, prevê a incidência da Taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios O Estado do Paraná, no uso de sua competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inc. I, da Constituição Federal), editou a Lei nº 11.580/96, que em seu artigo 383, a exemplo da legislação federal, também estabeleceu a Taxa SELIC como índice a ser aplicado a título de juros moratórios. Deste modo, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o índice legalmente previsto para calcular os juros de mora dos débitos tributários não adimplidos no prazo legal, conforme disposto no art. 38, da Lei Estadual nº 11.580/96 e na Lei Federal nº 9.250/95. Referida taxa é apurada mensalmente pelo Banco Central a partir da média dos financiamentos diários referentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros relativos à dívida pública interna. Desta maneira, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, porquanto engloba correção monetária e juros. A previsão legal específica afasta a aplicação da norma geral do Código Tributário Nacional, legitimando a adoção da SELIC. No entanto, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de promover a dupla incidência desses fatores. Neste ponto, trago à colação recentes decisões deste Egrégio Tribunal: "A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária. A execução contra a massa falida não pode incluir a multa fiscal. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão n.º 23.782 - Rel. Des. Sérgio Rodrigues)." "TRIBUTÁ-



RIO. EXECUÇÃO FISCAL. A denominada Taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária dado que representa ela taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão n.º 23.170 - Rel. Des. Ulysses Lopes).” 3. Das multas: Em relação a multa moratória, já se pacificou que é devida a multa de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, quando imposta em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.580/96, conforme se infere do entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: “ (...) 2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão. O julgado embargado, forte na diretriz jurisprudencial assumida por este Tribunal, decidiu: “O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.” (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 716864 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2006 p. 222). Grifei. “EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - INCORREÇÃO DO EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS PARA EMBARGOS QUANDO O CORRETO SERIA TRINTA DIAS - FALHA SUPRIDA PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE INEXISTENTE. Tem-se por suprida eventual falha na publicação do edital de citação, tanto mais quando vem a oferecer embargos do devedor em execução a indicar que não houve prejuízo à defesa. NULIDADE QUE SE AFASTA. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9250/95 E LEI ESTADUAL Nº 11580/96 - LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO ESTATUÍDA PELO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 55, I, §1º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 11580/96 - LEGISLAÇÃO MAIS BENIGNA - APLICAÇÃO RETROATIVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - (...).” (TJPR - AC 180.486-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Rodrigues, unânime, DJ. 17/02/2006).” Grifei. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir o percentual da multa em 10%, conforme dispõe o art. 55, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 11.580/96. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0378106-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/173390. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001052 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Apelado: Hailton Altair Zunto (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com estímulo. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confirma-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeat foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de

inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 4. Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 5. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0379025-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/182766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00044730 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Alfredo Boaretto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou os embargos à execução manejado pelo ora apelante e condenou o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Irresignado o Banco ITAÚ manejou o presente recurso de apelação aduzindo que em 17.10.2001 foi realizado o contrato de compromisso de compra e venda, razão pela qual é parte ilegítima na demanda. Contra-razões às f. 66/73. Parecer do Ministério Público às f. 75. É o relatório. Com efeito, dos documentos constantes deste processo, sobressai nítida a ilegitimidade do agravante, visto que esta defluiu da venda do imóvel, não sendo ele parte da relação processual (execução fiscal). A prova dos autos demonstra suficientemente que o bem não pertence efetivamente ao apelante, conclusão que pode ser extraída do contrato de compra e venda apresentando às f. 15/20, datado de 17 de outubro de 2001, ocasião em que o imóvel foi vendido para o Sr. Agnaldo Santos de Araújo. Com o pagamento, assumiu a posse precária do imóvel na data em que foi assinado o contrato, ou seja, passou a se qualificar como possuidor do bem, cabendo a ele somente o registro do imóvel (cláusula sexta - f. 18). Não há alegação ou mesmo indício de prova de que referido imóvel esteja sendo utilizado pelo ora apelante. O que foi alegado pela municipalidade refere-se à burocracia do registro e não ao efetivo uso do bem pelo recorrente. Há julgados que afirmam que podem ser partes tanto o proprietário quanto o possuidor, exatamente como ocorre no caso da locação de imóveis, em que durante o período locado a responsabilidade pelo IPTU é transferida para o inquilino. Esta flexibilidade da jurisprudência serve para evitar fraude, visto que por primeiro responde o proprietário, ou seja, aquele em que em seu nome está o imóvel registrado. Mas tal regra, segundo interpretação do art. 31 do CTN, admite exceções e uma delas é o possuidor que desidiosamente não cumpre sua parte do contrato, consubstanciada na transferência do bem na serventia registral. Aceitar o ajuizamento da execução contra o anterior proprietário, fato comprovado nos autos, importa em acomodar a situação do Município na cobrança dos tributos inadimplidos. Por fim, é válido o contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, segundo interpretação da Súmula 84 do STJ. Afastar este entendimento é rejeitar a compreensão desta súmula e negar vigência ao termos “possuidor a qualquer título” contido no CTN. Portanto, mantendo o devido respeito à decisão impugnada, a cobrança da dívida foi dirigida contra parte ilegítima. Neste sentido, par justificar minha decisão, cito decisão do STJ: “RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA “A” - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES PORQUE RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MOMENTO EM QUE HOUVE A EFETIVA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC. O v. acórdão proferido pela colenda 2ª Turma do TRF da 5ª Região concluiu, na mesma linha da sentença, pela procedência dos embargos à execução por ilegitimidade passiva do executado, Jairo Lins da Silva. A despeito da insistência da Fazenda Nacional, seja nas razões da apelação, seja nos embargos declaratórios, no sentido de que fosse examinada a peculiaridade de que o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel rural, celebrada entre Jairo Lins da Silva e Amaro Gomes de Freitas, somente ocorreu em 12 de abril de 1986 (cf. fl. 26), o Tribunal a quo reiterou ser o alienante do bem parte ilegítima ad causam. Constatado que foi lavrada escritura pública de compra e venda da propriedade rural em 22 de maio de 1985, ainda que não tenha ocorrido a efetiva transferência da propriedade

de bem imóvel, que somente se dá por meio da transcrição, despidianda a manifestação da Corte de origem acerca da questão, já que o próprio possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN: “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”. Precedente da Segunda Turma: REsp n. 354.176/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 10.03.2003, v. u. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 238959 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, J. 16/10/2003, DJU. 19/12/2003, p. 387).” Possuidor a qualquer título, segundo orientação doutrinária, é “todo aquele que tem poder fático de ingerência sócio-econômica, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinação bem de vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse”. 1. No que se refere à falta de transcrição no registro de imóveis, tal circunstância não caracteriza legitimidade para figurar no pólo passivo, porquanto é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o contrato de compra e venda é instrumento hábil para comprovar a posse. “EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Resp. 657933 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, J. 04/04/2006, DJU 16/05/2003 p. 203).” Ademais, o art. 130 e art. 131, inciso I, todos do CTN, são imperiosos em determinar os responsáveis ao pagamento do tributo: “Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” “Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;” Desta forma, o agravante não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual voto pelo provimento deste recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinta a execução com relação ao Banco Bradesco S/A, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, com condenação da parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Desta forma, o apelante não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual voto pelo provimento ao recurso, para acolher a ilegitimidade passiva, julgando extinta a execução com relação ao Banco Itaú SA, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, com condenação da parte exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0381015-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/195321. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000831 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Geraldo José de Jesus. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Alterar o nome do Relator. II - Decisão em separado. Em, 09/11/2006. V i s t o s. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de Apelação contra a r. decisão proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 831/2004), que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais não cobertos pelo manto da prescrição, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente cobrados a título de taxa de iluminação pública, pagos no período de outubro de 1999 a dezembro de 2002, devidamente corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, desde cada efetivo recolhimento indevido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Inconformado com a r. decisão, o Município de Londrina alega que o Apelado não comprovou o pagamento dos valores que pretendam sejam restituídos, não havendo qualquer previsão para o diferimento da prova para a fase de liquidação. Aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos arts. 77 e 79, do CTN e art. 145, II, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a repetição dos valores devidos não cabe no caso em tela posto que, conforme o art. 165, I do CTN, o pagamento do tributo ocorrerá em estrita observância à legislação aplicável. Prequestiona, ainda, os arts. 333, I, 283, 396, 604, do Código de Processo Civil, art. 145, § 2º da Constituição Federal, arts. 165, I, 156, I, 168, I, do Código Tributário Nacional, art. 11, § 1º da Lei 1.060/50 e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (fls. 76/89). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso conforme certidão de fl. 91. É o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: Súmula 670: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Ademais, a jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a

impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Em recente decisão monocrática o Min. Celso de Mello decidiu da seguinte forma: “... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexistente a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)...” (STF - RE n.º 438.025/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30-06-05. DJ: 01-08-05). E, uma vez evidenciada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à ausência de comprovação do pagamento das importâncias a serem restituídas, o recurso também não merece ser provido, em razão de que o documento de fls. 08 informa a situação de contribuinte do Apelado, sendo que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser comprovada no momento da execução, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte: “AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DA TAXA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior.(...)” (Acórdão n.º 1389. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Jacimar Novochadlo). “REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença.(...)” (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, in DJ 09.09.2005). Acrescente-se que por determinação judicial, a COPEL enviou o histórico dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no qual se verifica que o Autor é o responsável pelo pagamento do período de março de 2.000 a dezembro de 2.002 (fl. 49), fato este presuntivo do referido pagamento, pois do contrário se operaria o corte de energia elétrica. Outrossim, tem-se que a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito, que abrangerá os valores indevidamente pagos pelo Autor, tal como determina a sentença prolatada. Ademais, embora o Município alegue a insuficiência dos documentos acostados aos autos, em momento algum negou tenha sido feita a cobrança a título de Taxa de Iluminação Pública no período mencionado na sentença. Por fim acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 1, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em Direito Tributário e Fiscal desta egrégia Corte: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Quanto ao prequestionamento dos dispositivos apontados pelo Apelante, considero que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, o que faço com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta à implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.” (STJ. Resp 637836 / DF. 5ª Turma. Ministro Felix Ficher. J. 23/08/2005. DJU 26.09.2005 p. 439.) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0023 . Processo/Prot: 0381104-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/195171. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001368 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Mariza Lourdes de Paula (maior de 60 anos), Cecília Ostrowski, Rosa Gonçalves Schirmer (maior de 60 anos), Hélia da Maia, Valdevino Ferreira da Luz. Advogado: Geni Salete Ostrowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Di-



mas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa ao período anterior ao ano de 2003 e condenou o Município de União da Vitória à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 70,00 (setenta reais), tendo como base o art. 20, § 4º, do CPC. Nas razões recursais, o Município protesta pelo reconhecimento da conexão entre processos, pela afirmação dos efeitos ex nunc e, finalmente, pela declaração de isenção do município do pagamento das custas processuais e redução dos honorários advocatícios. É o relatório. 1. Da conexão: Caso a requerida pretendesse o julgamento das ações com a mesma causa de pedir ou objeto, como fez entender na defesa, deveria ter exposto quais demandas são conexas e pleitear a sua reunião, e não se limitar a relatar a ocorrência de forma genérica. Considerando, ainda, que nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil "a decisão que determina a reunião de processos conexos traz faculdade do juiz, ditada pela conveniência (...)"1, não há que se falar em violação a dispositivos do CPC. Neste sentido decidiu o STJ: "Cumpria ao apelante indicar quais ações seriam conexas à presente, sendo que limitou-se a mencionar a existência de outras demandas similares, sem, contudo, individualizá-las. Por certo, diante da generalidade do pedido não havia outro caminho que não rejeitá-lo. Ademais, eventual reunião de processos conexos é regra de direção submetida ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, cabe ao juiz analisar a conveniência desta reunião, tendo em conta os objetivos a que se destina a conexão, a saber, eficiência e uniformidade das decisões, ou, antes, geraria efeito contrário. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A decisão que determina a reunião de processos conexos traz faculdade do juiz, ditada pela conveniência (STJ - Resp nº 15540-0/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/06/1993)."2 2. Do efeito ex nunc: O apelante protesta pela atribuição de efeitos ex nunc à sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública. A técnica do controle difuso ou, ainda, do controle por via de exceção, permite a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição, isto é, antes de o juiz apreciar a questão principal - repetição de indébito, deverá se manifestar acerca da questão prejudicial - a inconstitucionalidade da legislação municipal. Declarada, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desfaz-se entre as partes envolvidas no processo, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, ou seja, opera-se efeito ex tunc. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA ADIN N.º 2189-3/STF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL - A ação proposta é de natureza ordinária, isto é, não especificamente declaratória de inconstitucionalidade, visando como objetivo precípuo a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, na condição de servidora inativa. Como é cediço, todos os magistrados estão aptos a exercer o controle difuso de constitucionalidade, de modo que a manifestação deste controle - via incidental, irá incidir inter partes e terá efeitos ex tunc, invalidando a lei desde o seu nascimento, ao contrário dos efeitos que emanará quando do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal." (TJ/PR/3ªCC, Ap. Cív. 177.820-3 - Ac. 26119, Rel. Juiz Conv. Abraham Lincon Calixto, j. 27/09/2005). Portanto, não há que ser reformada a sentença para lhe atribuir efeitos ex nunc, permitindo-se, conseqüentemente, a restituição à autora dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional n. 39/2002. 3. Dos honorários advocatícios e custas: Quanto à verba honorária, a decisão não merece ser reformada. O valor dos honorários deve ser fixado com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão praticamente pacificadas na jurisprudência. Infere-se dos autos que a condenação encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º do CPC e, sendo assim, o arbitramento para o pagamento de honorários em R\$ 70,00 não é demasiadamente excessivo. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo ao art. 557, "caput", do CPC. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0381166-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/195339. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000260 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Manoel Bráulio dos Santos. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução em razão da ausência de certidão de dívida ativa regularmente constituída por vício no processo de lançamento e, conseqüentemente, condenou o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Irresignada a Fazenda Pública aduz ter notificado o executado por meio do carnê de pagamento, por edital em imprensa oficial local e edi-

tal afixado da prefeitura e em conseqüência da regular notificação o ônus de sucumbência deve ser invertido. Contra-razões às f. 95/99. É o relatório. Conforme exarado na apelação o Município de Cascavel utilizou todas as vias legais para notificação do executado. Preconiza o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que a intimação deverá ser realizada de forma pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provocada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar; por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, desde que exista prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e, enfim, por edital, quando resultarem ineficazes os meios acima citados. Portanto, verifica-se às f. 19 - autos de execução, que houve notificação válida, feita por meio de via postal com aviso de recebimento (AR). Ademais, a jurisprudência tem entendido que é plenamente cabível a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento. O comando estatuído pelo art. 145 do CTN assevera que a regra, para os efeitos da obrigação tributária, é a de regular notificação ao contribuinte, pelos meios acima destacados. Sobre esta matéria, transcrevo os seguintes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 189 STJ - IPTU. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE ENVIO DE CARNÊ. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR PERIÓDICOS OU EDITAL. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR É SUPERIOR A 50 OTN'S. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A não participação do Ministério Público nas execuções fiscais não é causa de nulidade, conforme preconiza a súmula nº 189 do STJ. 2. A notificação do lançamento do IPTU deve ser feita por meio de envio de carnê ao contribuinte, sendo do Fisco o ônus da prova de tê-lo enviado. 3. Na execução fiscal cujo valor é superior a 50 OTN'S = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, é possível apelar da sentença, em conformidade com o art. 34 da Lei 6.830/80. Apelação Cível provida. (TJPR - Apelação Cível 0293229-8, 12ª Câmara Cível, rel. Paulo Cezar Bellio, DJ. 17/02/2006)". "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A notificação do contribuinte via publicação na imprensa, além de não ser recomendada quando conhecido o endereço do mesmo, deve ser rodeada de elementos que garantam a efetiva ciência sobre o lançamento tributário, com todas as suas peculiaridades, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados em sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Inere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato do lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica em nulidade do lançamento e da execução fiscal nele fundada" (STJ - Resp. 478853-RS - 1ª turma, rel. Ministro Luiz Fux). Grifei. É correto o entendimento do embargante quando afirma que a notificação não pode ser na forma genérica em publicação de jornal de grande circulação. Entretanto, como já frisado, consta nos autos o recebimento da notificação pela via postal (f. 19), que foi suficiente e que atende ao comando do art. 145 do CTN a este respeito leciona Luiz Felipe Silveira Difini: "A notificação do lançamento pode ser feita pessoalmente ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto; por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Neste caso, basta a entrega no endereço, sendo válida se feita a familiar, empregado, inclusive doméstico, porteiro, edifício, desde que no endereço indicado pelo contribuinte, bem como no endereço eletrônico (e-mail) ou número de fax por ele fornecido, para fins cadastrais, à repartição fiscal (art. 23, §4º, do Decreto n. 70.235/72, acrescido pela Lei n. 9.532/97). Se não for permitida a intimação pessoal ou postal, ou por via eletrônica, esta se fará por edital, publicado na imprensa oficial, ou afixado em dependência com acesso ao público da repartição fiscal. Tais regras decorrem do art. 23 do Decreto n. 70.235. (Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva: 2003, p. 244)". Inefectível que restou demonstrada a oportunidade do contraditório e que foi proporcionado o exercício do direito de defesa à parte interessada, por meio de notificação regular, do exame das provas constantes no processo. Por fim, foi apresentada defesa escrita, restando esvaziada a tese de prejuízo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Inere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. (Resp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux)". Diante do exposto, dou provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da execução, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0381871-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/199932. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000952 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: João Bosco Peba Rolin. Advogado: Marcos Luis Sanches. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o

valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 2. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do não debeatuir foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remanso entendido jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 3. Isto posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0382357-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203232. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001018 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Leo Antonio Marszal. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Leo Antonio Marszal. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, FISCAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39. DE 19/12/02. AUSENTES OS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 670 DO STF. DESNECESSIDADE DE JUNTAR-SE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OS QUAIS SOMENTE SERÃO IMPRESCINDÍVEIS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COPEL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002, A QUAL AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE LIXO ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO, LIMINARMENTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, LIMINARMENTE. 1. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a instituir a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inviabilizam sua cobrança por meio de taxa. III. Vislumbra-se dos autos, por meio da prova documental - faturas de energia elétrica - que o Município passou a cobrar a COSIP após a vigência da Emenda Constitucional 39/2002, caracterizando procedimento lícito e constitucional, sendo devida a cobrança. VISTOS ETC.; I. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 70,00 (setenta reais), consoante art. 20, §4º do Código de Processo

Civil. 2. Dentro do prazo recursal o Município de Cruz Machado opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanada omissão e contradição da sentença singular, o qual foi rejeitado. 3. Inconformado, interpôs o Município de Cruz Machado o presente recurso de apelação, pugnano pela reforma do decisum alegando que conforme prova nos autos deixou de cobrar a referida taxa de seus municípios no ano de 1998. Pleiteia pela reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). Ao final, pleiteia a redução da verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 3. Dentro do prazo legal, Leo Antonio Marszal interpôs recurso adesivo pugnano pela repetição do indébito referente, também, a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública, alegando sua ilegalidade. Aduz, ademais, que o Município de Cruz Machado continuou a cobrar a taxa de iluminação pública nas faturas, as quais passaram a indicar somente "iluminação pública", não restando demonstrado a utilização da nova lei. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para vê-los arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Ambos os recursos foram devidamente contrarrazoados. 5. Em manifestação às fls. 108/112 o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos interpostos. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos interpostos. 2. A respeitável sentença monocrática deverá permanecer íntegra em todos os seus termos não reclamando sofrer ressalva nesta Corte revisora, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra posicionamento já sedimentado neste Tribunal, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrento a arguição do Município no que concerne a comprovação nos autos de que deixou de cobrar a taxa de iluminação pública de seus municípios no ano de 1998. Ora, analisando os documentos acostados às fls. 26/27, tem-se que não houve cobrança da referida taxa ao contribuinte no período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, e não, como expôs o Município, desde 1998. Devo acrescentar que inobstante o ofício acima citado, e a Lei Municipal n.º 650/98 que revogou dispositivos da Lei n.º 120/77 do Código Tributário Municipal, a qual autorizava o Município a efetuar cobrança da referida taxa, restou comprovado nos autos às fls. 09 que a taxa de iluminação pública foi efetivamente cobrada. Desta feita, tenho que a restituição dos valores pagos indevidamente deve prevalecer, sendo que o real quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, quando então, será feita a comprovação dos valores efetivamente pagos, observado o prazo prescricional. 4. Passo a analisar o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto à viabilidade e conveniência de reunião dos processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. Outrossim, a ilustre Magistrada justificou o indeferimento, consignando que não seria viável a conexão e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o tramite, manuseio e posterior execução da sentença. 5. Melhor sorte não ocorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 6. Quanto a insurgência da contribuinte referente a ilegalidade da cobrança da COSIP, razão não assiste. Senão vejamos. Em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Reza o art. 149-A, verbis: "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." Ante a previsão constitucional permitindo aos Municípios a realização da cobrança da COSIP, nada há que se questionar a respeito de sua legalidade. A partir de 2003, os Municípios ficaram autorizados a cobrar a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, alteraram, para tanto, a denominação de "taxa de iluminação pública", para "iluminação pública". Não restou configurado a ocorrência da mesma cobrança com denominação diferente, como alega a recorrente, sendo, então, legal a cobrança da COSIP, em período posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 39/2002. A propósito, este Colegiado já assentou entendimento a respeito, valendo citar: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL EM CONTROLE DIFUSO - EC n.º 39/02, ART. 149-A, DA CF E LEI MUNICIPAL 9.013/02 - OBSERVÂNCIA DOS PRECEI-



TOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO DA FINALIDADE - FATO GERADOR DIVERSO DO IPTU - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO ATRELADAS AO CONSUMO DE ENERGIA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO INDISPENSÁVEL - NECESSIDADE DE RECEITA MUNICIPAL PARA CUSTEÁ-LO - APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA." (Apelação Cível 331.202-3. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 24/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO COM BASE NA EC-39/2002 - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão 27400. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 18/07/2006). "[...] CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...) INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO IMPOSTO. NÃO NECESSIDADE DE BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO. REFERIBILIDADE. DADO ACIDENTAL NÃO ESSENCIAL. SUJEITOS PASSIVOS. PROPRIETÁRIOS, TITULARES DE DOMÍNIO ÚTIL OU OCUPANTES DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. VINCULO DIRETO COM O ENTE POLÍTICO QUE PRESTA O SERVIÇO (...). 4. A União está autorizada pelo artigo 149 da Magna Carta a instituir contribuições sociais. Assim, a instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública, não fere a garantia individual do cidadão de ser tributado dentro dos tributos instituídos pelo poder constituinte originário. 5. A Constituição Federal, institui as contribuições sociais, diante da "destinação do tributo", sendo este dado integrante do regime jurídico da figura tributária, não podendo o interprete deslocá-lo para enquadrar o tributo em outra modalidade. 6. Nas contribuições não existe a obrigatoriedade da referibilidade ao indivíduo que contribui, ou seja, os indivíduos a que a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Assim, a referibilidade é um dado accidental e não essencial. 7. É plenamente possível e legal, que os sujeitos passivos da COSIP sejam os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública, eis que estes estão diretamente ligados a pessoa política que presta o serviço [...]" (Acórdão 959. Rel. Des. Jucimar Novochoad. 14ª Câmara Cível. Unânime. Julg. 22/06/2005). Assim, a partir da edição da referida Emenda Constitucional validou-se a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública. Como é sabido, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. Vale destacar que o Excelso STF já consolidou posicionamento a respeito: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso). Veja-se que a matéria inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: Súmula 670- "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." A Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de iluminação pública, autorizando, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, instituídos estes absolutamente distintos. De outro ponto importa registrar que o caso em comento envolve pretensão de recebimento de valores pagos em período posterior à vigência da citada legislação que criou a contribuição, então denominada de taxa, sendo que em períodos anteriores não houve a alegada cobrança. 7. Quanto à verba honorária arbitrada, tenho que não deverá sofrer modificação. Visto que a matéria ventilada neste processo é por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários de advogado, posto que apenas uma autora integrou a lide, o que por certo irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 8. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento a ambos os recursos, mantendo a respeitável sentença singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as matérias debatidas estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 9. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0027 . Processo/Prot: 0382524-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197178. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000845 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Helio Roman Molina. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz

Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes)". Forense, 1974, p. 27." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 1ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP n.º 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP n.º 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP n.º 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. Quanto ao argumento de reconhecimento da prescrição, correto o entendimento do apelante, porquanto a repetição deve ser efetuada em relação aos pagamentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ajuizamento da ação, e não durante o período de vigência e eficácia da Lei Municipal n.º 7.303/97, conforme preceitua o art. 165 e 168, do CTN. "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGRÉsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 708128 / RJ, Rel. Min. Luis Fux, DJ 28.09.2006 p. 200). 5. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do Município de Londrina, para reconhecimento do prazo prescricional de cinco anos. 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 0382614-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203166. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001022 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Osvaldo de Lima. Ór-

gão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequianda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei n.º 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - RESP 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: "O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: "O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n.º 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei n.º 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: "Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)." (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) "Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a

aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido." (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0029 . Processo/Prot: 0382984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203152. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000901 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Lauro Grossl. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequianda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei n.º 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - RESP 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: "O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: "O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n.º 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei n.º 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: "Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução



fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenhorável (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0030 . Processo/Prot: 0383032-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203002. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000904 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Antonio A. Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 904/2006 ajuizado em face de Antonio A. Camargo, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não colocou óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada buscasse a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: “É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manasses de Albuquerque).” Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 917/2006. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

mento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 904/2006. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0383096-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/202998. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000917 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: João do Carmo Coutinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 917/2006 ajuizado em face de João do Carmo Coutinho, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não colocou óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada buscasse a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: “É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manasses de Albuquerque).” Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 917/2006. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0383812-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209024. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001099 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Sebastião Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório

valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenhorável (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba,

08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0033 . Processo/Prot: 0383864-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208984. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001019 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Dalila de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 1.019/2005 ajuizado em face de Dalila de Paula, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não colocou óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada buscasse a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: “É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manasses de Albuquerque).” Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 1.019/2005. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0383989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209029. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000941 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: João Maria Modesto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolument-



tos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: "O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: "O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: "Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impositivo (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)." (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) "Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido." (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0035 - Processo/Prot: 0384001-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208977. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001082 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: José Intima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 1.082/2005 ajuizado em face de José Intima, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, consequentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: "Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário." Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não colocou óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada buscasse a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIÇÃO ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito." (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA." (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manassés de Albuquerque)." Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 1.082/2005. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0036 - Processo/Prot: 0384008-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209023. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000914 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: João de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Otencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, ma-

téria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: "O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: "O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: "Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impositivo (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)." (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) "Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido." (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0037 - Processo/Prot: 0384082-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209018. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000934 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: João Maria da Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto

Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Otencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)". Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: "O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: "O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção." (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: "Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impositivo (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)." (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) "Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso



provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0038 . Processo/Prot: 0384100-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208952. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000857 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Silvana Rocha Toledo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 857/2006 ajuizado em face de Silvana Rocha Toledo, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não colocou óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada busque a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: “É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manassés de Albuquerque).” Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 857/2006. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0384128-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208976. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000908 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: João Batista Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do

CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é imponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e

determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0040 . Processo/Prot: 0384164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209021. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000078 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Celso Luiz Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é imponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação

Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0041 . Processo/Prot: 0384170-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208986. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000992 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: Ricardo Adrian R. Brizola. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o apelante que: o Município somente cumpriu com suas obrigações legais, de forma a evitar que a dívida exequenda fosse atingida pela ocorrência da prescrição; não há que se falar em falta de interesse de agir em face do irrisório valor executado; por força da norma do art. 39, da Lei nº 6.830/80, o Município não está sujeito a pagar custas de emolumentos judiciais. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do apelante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei comple-

mentar, e mais aquelas leis próprias das pessoas físicas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenhorável (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0042 . Processo/Prot: 0384183-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209009. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000935 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: João Maria da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Guarapuava nos autos de Execução Fiscal nº 935/2006 ajuizado em face de João Maria da Silva, visando a reforma da r. sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento do mérito, devido ao valor ínfimo da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05). Em suas razões recursais, alega o Município que apesar do pequeno valor, o crédito tributário é líquido, certo e exigível, e este fato não afasta a legitimidade e o interesse de agir. Além disso, assevera que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos judiciais. Ante o exposto, requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o processamento da execução fiscal. É o relatório, passo a decidir. O presente recurso pode ter análise imediata por parte do Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado, segundo a regra do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, comportando também provimento, visto que a r. decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Como relatado, trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Em que pese os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, e que esta a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, a administração, no caso o Município tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao magistrado extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não coloco óbices monetários ou impôs valores mínimos para que a parte lesada buscasse a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, esta egrégia Corte já se pronunciou: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulneta o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). Por fim, acerca desta matéria, vale transcrever o teor do

Enunciado nº 14, aprovado pelas Câmaras Cíveis especializadas em direito tributário e fiscal, desta egrégia Corte: “É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C. rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C. rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C. rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3ª C. rel. Manassés de Albuquerque).” Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a r. sentença, e determinar o regular processamento dos Autos de Execução Fiscal nº 935/2006. Curitiba, 09 de novembro de 2006. JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0384202-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207728. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001891 Execução Fiscal. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Marlene Vichinshki. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às f. 46/49. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º, alínea “H”, da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, constanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 46/49 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universi e não uti singuli. Da análise pericite dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27).” 3. Quanto ao argumento de reconhecimento da prescrição quinquenal note-se que no corpo da sentença (f. 30) que o magistrado deixa clara o reconhecimento da prescrição quinquenal, razão pela qual configura-se falta de interesse recursal. 4. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. 5. Não conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 6. Int. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 0384457-5 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/204753. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001226 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Eucrides Marcelo Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o embargante que a cobrança do débito de IPVA não se restringe no valor do tributo, e sim na repimenda que merece receber o sujeito passivo por não ter cumprido seu dever; que não cabe ao Estado dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, tendo em vista pertencer o mesmo à coletivi-

dade, concluindo que a decisão embargada fere o interesse público. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do embargante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998. p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas físicas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenhorável (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0045 . Processo/Prot: 0384683-5 Embargos Infringentes Cível

(Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/204715. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001275 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Valdomiro Ribeiro Messias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o embargante que a cobrança do débito de IPVA não se restringe no valor do tributo, e sim na repimenda que merece receber o sujeito passivo por não ter cumprido seu dever; que não cabe ao Estado dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, tendo em vista pertencer o mesmo à coletividade, concluindo que a decisão embargada fere o interesse público. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do embargante, pois o crédito tributário consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança judicial de tributos, matéria vedada até mesmo ao administrador público, uma vez que a função arrecadatória é atividade vinculada e não discricionária. Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998. p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei nº 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas físicas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é impenhorável (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistên-



cia de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0046 . Processo/Prot: 0384992-9 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cnt.)

. Protocolo: 2006/204690. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000165 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Emerson José dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortenzio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (arts. 267, VI; 329 e 598, todos do CPC). Sustenta o embargante que: sendo o executado, ora embargado, processado criminalmente e condenado à pena de multa, não perderia a execução desta multa o caráter penal, sendo descabida a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assevera que a lei subjetiva penal somente admite a suspensão da execução da multa no caso de superveniência de doença mental, o que não seria o caso dos autos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do embargante, pois o crédito executado, ainda mais por se tratar de uma multa advinda da esfera penal, consiste em um direito indisponível, assim, não pode o magistrado, com base em critérios objetivos, sopesar a conveniência e oportunidade da cobrança da dívida ativa em questão, uma vez que somente se admite a suspensão da execução da pena de multa, acaso sobrevenha doença mental ao condenado, o que sequer foi cogitado nos presentes autos (art. 52 do Código Penal). Destarte, na ausência de lei específica que autorize a dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não pode o juiz determinar a extinção da execução. O STJ, considerando a existência de lei federal que fixa limite mínimo para a propositura de execução fiscal, assim tem se manifestado quanto às execuções fiscais de impostos federais: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - REsp 751123/RS - 2005/0081533-8 - 2ª Turma - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 04.09.2006 p. 251) Com efeito, o artigo 141, do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nessa Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetiva ou as respectivas garantias. P. R. Tavares Paes, em comentários sobre o artigo supra citado: “O art. 141 vincula a responsabilidade do funcionário ou agente público, fazendo-o responder por responsabilidade funcional, em caso de infração. A Constituição Federal vigente preceitua no art. 146 que: cabe à Lei Complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Lejus, 1998, p. 337) Sobre o mesmo artigo, Misabel Abreu Machado Derzi, leciona: “O agente da administração fazendária, que fiscaliza e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - ou disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n.º 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional. Mas a Lei n.º 5.172/66 (de conformidade com a Constituição), contendo normas gerais, ao dispor sobre as causas extintivas, suspensivas ou excludentes do crédito tributário, em regra dita apenas o quadro, os princípios norteadores ou os parâmetros dentro dos quais deverá atuar o legislador ordinário da pessoa estatal, que concede a moratória (causa suspensiva), a remissão, a compensação (causas extintivas), a anistia ou a isenção (causas excludentes). Trata-se de manifestação da competência concorrente, disciplinada pelos arts. 24 e 146 da Constituição. Nesse caso, a Administração, no lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, observará as normas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, somente modificáveis por meio de lei complementar, e mais aquelas leis próprias das pessoas políticas, competentes para instituir o tributo, que sejam específicas para a concessão da moratória, da remissão, da compensação, da anistia ou da isenção.” (in Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 350) Este Tribunal tem decidido: “Execução Fiscal. Sentença. Valor irrisório. Extinção do processo. Impossibilidade. Oportunidade e conveniência quanto ao ajuizamento da ação a cargo do executivo. Não interferência do judiciário. Recurso provido. - Não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório; - Tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é imponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN).” (Apelação Cível n.º 310.337-1 - 3ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Paulo Habith - publicado em 28-4-2006) “Apelação Cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Ausência de interesse processual. Extinção do processo. Impossibilidade. Inexistência de lei específica que conceda a remissão do crédito. Recurso provido. O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível, e inexistindo lei Municipal concedendo remissão do crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - publicado em 4-8-2006) Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Posto isso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0047 . Processo/Prot: 0385384-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/216936. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000142 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Cybele de Fatima Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da MMª. Juíza Substituta da Comarca de Loanda, proferida em exceção de pré-executividade que somente julgou procedente um dos argumentos, concernentes à prescrição, insurgindo-se o agravante em face dos argumentos relativos à ausência de notificação e nulidade da certidão de dívida ativa. Pugna o agravante pela extinção da execução fiscal em razão da nulidade da certidão de dívida ativa, ou, sucessivamente, pela reforma da decisão agravada para o fim de determinar a análise da questão atinente à ausência de notificação. É o relatório. Decido. Verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, caput e incisos, do CPC, que assim dispõe: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis.” A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. In casu, não juntou o agravante a certidão de intimação da decisão agravada. Note-se que as certidões de fls. 50-verso não estão assinadas, não se prestando, pois, para comprovar a data de intimação acerca da decisão de fls. 41/50-TJ, tendo ocorrido, portanto, preclusão consumativa. Neste sentido: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial.” (STJ - EDRESP 485755 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 28.10.2003 - p. 00335). “AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ÔNUS DO AGRAVANTE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. A certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória a instruir o recurso, ex vi do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não veio aos autos. A tempestividade do recurso poderia ser comprovada através do carimbo de juntada, apostado no mandado de citação. Todavia, estando o mesmo desprovido de qualquer assinatura ou rubrica, se revela imprestável para comprovar que a juntada se deu na data ali posta, impondo-se, de consequência, negar provimento ao agravo”. (TJPR - Agravo nº 0312994-4/01 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Lopes - Julg. 17/11/2005) Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, certidão de intimação da decisão agravada, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças essenciais à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0048 . Processo/Prot: 0386155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219284. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000101 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Joana Maria Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Não cabe a juízo de origem conhecer do recurso como agravo de instrumento se foi interposto pela parte, ainda que equivocadamente, agravo retido, visto que a redação dos arts. 523 e 524 do CPC disciplina que cabe ao Tribunal conhecer do recurso de agravo de instrumento. Em outras palavras: o juiz não pode corrigir erro da parte que interpôs recurso equivocado, porquanto o juízo de admissibilidade é do Tribunal. 2. Ante o exposto, não conheço do recurso, ainda mais quando a certidão de fl. 48-TJ faz alusão às decisões de fls. 26/29 e 67/68, mas inúmeras outras foram anexadas na inicial, tendo sido vulnerado, desta forma, o art. 525, I e II, do CPC, porque não é possível compreender a controvérsia instaurada nos executivos fiscais em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade. 3. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator

0049 . Processo/Prot: 0386171-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219224. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000180 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Sul Brasileira de Terras e Agricultura Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste perante este Colegiado, visando a reforma do r. despacho proferido pelo douto Juiz da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste que, nos autos de Execução Fiscal nº 180/2001, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1996 a 1998, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto aos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 42/46). Irresignado, recorre a esta Corte, alegando que “basta o despacho do magistrado ordenando à citação, para que haja a interrupção da prescrição” (fls. 08), nos termos do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80 e da atual redação do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assevera que, em observância ao princípio da especialidade, deve prevalecer a lei especial em detrimento da norma geral, para respaldar o entendimento de que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, prevalecia o disposto na Lei de Execução Fiscal ao determinar que o despacho ordenando a citação interrompe o prazo prescricional. Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso. Foram juntados os documentos de fls. 15/49. É o relatório. O presente feito comporta análise imediata por parte deste Relator, conforme prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em que pese as razões expandidas pelo Agravante, o presente recurso não comporta seguimento, haja vista a ausência de peças necessárias. Isto porque, considerando que a discussão entabulada nos presentes autos diz respeito a prescrição dos débitos que embasam a certidão de dívida ativa, seria imprescindível que o Agravante trouxesse aos autos cópia da certidão de dívida ativa, a data da interposição da ação executiva, bem como a data do despacho que ordenou a citação e data da citação do executado. Desta forma, sem a juntada destas peças ao presente recurso, não há como averiguar se efetivamente ocorreu a prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal. Portanto, a partir do momento em que o recurso não está devidamente instruído de modo que o julgador possa ter pleno conhecimento da causa, principalmente acesso a documento sobre o qual o douto juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão, não há como conhecer do recurso, por falta de peça essencial ao deslinde da questão posta a análise desta Corte. Ressalte-se que é obrigação do recorrente instruir o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias ao exato conhecimento da questão controvertida, a fim de que ao devolver a matéria ao Tribunal, o relator tenha plena ciência dos fatos. Portanto, estando ausente uma destas peças reputadas como necessárias, não há como esta Corte manifestar-se sobre a legalidade ou não da decisão agravada, impondo deste modo a negativa de seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Observe-se que esta é a mesma orientação albergada pelos Tribunais Superiores 1, conforme inclusive se extrai do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a converter em diligência o agravo insufici-

entamente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso Especial improvido” 2. Portanto, além das peças reputadas como obrigatórias nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, imprescindível ainda a juntada das peças necessárias, ou seja, aquelas sem as quais torna-se inviável a correta apreciação da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Assim sendo, considerando-se os fundamentos expostos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0050 . Processo/Prot: 0386186-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219230. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000154 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Hilton Dacio Trevisan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Não cabe a juízo de origem conhecer do recurso como agravo de instrumento se foi interposto pela parte, ainda que equivocadamente, agravo retido, visto que a redação dos arts. 523 e 524 do CPC disciplina que cabe ao Tribunal conhecer do recurso de agravo de instrumento. Em outras palavras: o juiz não pode corrigir erro da parte que interpôs recurso equivocado, porquanto o juízo de admissibilidade é do Tribunal. 2. Ante o exposto, não conheço do recurso, ainda mais quando a certidão de fl. 49-TJ faz alusão às decisões de fls. 53/57 e 96/97, mas inúmeras outras foram anexadas na inicial, tendo sido vulnerado, desta forma, o art. 525, I e II, do CPC, porque não é possível compreender a controvérsia instaurada nos executivos fiscais em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade. 3. Int. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator

0051 . Processo/Prot: 0386483-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221848. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000015 Execução Fiscal. Agravante: Mainardes e Medeiros Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Aline Celli Martins. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

Vistos etc.. 1. A nova redação dada pela Lei nº. 9756/98 ao artigo 557, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. 2. Na espécie, o recurso de Agravo de Instrumento interposto é manifestamente inadmissível, como adiante se verá. A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. Ao discorrer sobre a “Formação do Agravo de Instrumento” SANDRO MARCELO KOZIKOSKI leciona: “ Sendo assim, tem-se que a certidão da respectiva intimação prende-se ao propósito de permitir ao juízo ad quem averiguar a tempestividade do agravo de instrumento. A apresentação da íntegra da decisão agravada é explicável para permitir que o Tribunal possa investigar a fundamentação exarada pelo juízo a quo, confrontando-a com os argumentos perflhados na minuta do agravo “. ( MANUAL DE RECURSOS CÍVIES, Jurua, 2006, 3º edição, pág. 247) Nesse passo, a ausência de qualquer das peças nominadas obrigatórias pelo inciso I do art.525 do CPC, inviabiliza a apreciação do agravo. É o que se verifica nos autos, diante da não apresentação em tempo hábil da certidão de intimação da decisão agravada. Denota-se do caderno processual que o recorrente somente juntou certidão de carga dos autos (fls.104/TJ), documento este que não equivale a certidão de intimação, haja vista que o mesmo não permite a averiguação da data em que o recorrente teve ciência inequívoca da decisão guerrreada, inviabilizando aferir-se sobre a sua efetiva tempestividade. 3. Frise-se que a ausência da certidão de publicação da decisão atacada, impede ao julgador certificar-se da tempestividade do recurso, posto que nada impede, hipoteticamente, que a parte tenha sido regularmente intimada anteriormente à realização da carga do processo. A propósito, esta Corte já assentou entendimento sobre o assunto, valendo citar o pronunciamento adotado em casos idênticos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada configura-se em requisito que obrigatoriamente deve acompanhar a inicial, sendo que a certidão de carga dos autos ao procurador da parte não tem o condão de suprir a ausência de referida certidão, já que somente através desta é que se torna possível a verificação da tempestividade ou não do recurso”. (Agravo Instrumento n.239.470-1, Ac.3265, Rel.Juiz Edvino Bocchina, 10ª Câmara Cível, extinto TAPR) “ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E INDISPENSÁVEL PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CARGA DOS AUTOS AO PROCURADOR DA PARTE AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUIAR



QUANDO A MESMA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA E A PARTIR DE QUE MOMENTO PASSOU A FLUIR O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC-AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. A certidão de carga dos autos ao procurador do agravante não equivale à certidão de intimação, haja vista que não permite averiguar quando a parte realmente teve ciência inequívoca da decisão agravada e a partir de que momento passou a fluir o prazo para a interposição do agravo de instrumento, tornando impossível, portanto, saber se o recurso é tempestivo ou não”. ( Acórdão n.885, Rel.DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, 15ª câmara Cível) Anoto, mais uma vez, que inobstante o agravante tenha mencionado na peça recursal que o prazo iniciava-se em data de 01/11/2006 (fls.03), justificando assim, a tempestividade do recurso, o mesmo não fez prova de tal assertiva. Limitou-se a juntar a certidão de carga dos autos. Ex positis, considerando que competia a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da certidão de intimação da decisão objurgada, e não simplesmente a certidão de carga dos autos, cujo documento, como dito, não permite a formação de um juízo de certeza a respeito da tempestividade do recurso, imperioso reconhecer que este Relator, fazendo uso dos poderes que lhes são conferidos pelo inciso I do art.527 e 557 do CPC,deverá negar seguimento ao recurso. 4. Destarte, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR

0052 . Processo/Prot: 0386750-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221853. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 98.0000008 Execução Fiscal. Agravante: Mainardes e Medeiros Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Aline Celli Martins, Alessandra Sprea Petri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s. MAINARDES E MEDEIROS LTDA. interpôs perante este Colegiado recurso de Agravo de Instrumento, procurando a reforma da r. decisão que em ação de execução fiscal (autos nº 08/98), determinou o prosseguimento da execução, deixando de reconhecer a prescrição intercorrente alegada em sede de Exceção de Pré-executividade. O recurso de Agravo de Instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está evadido de vício insanável, por não atender aos requisitos obrigatórios inseridos no artigo 525, inciso I, do Diploma Adjetivo Civil, ou seja, a ausência de peças essenciais. “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”(IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). I Dos documentos que instruem o recurso, observa-se que a Agravante deixou de juntar a sua procuração, portanto, ausente um dos documentos exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. A ausência de alguma das peças obrigatórias constitui vício insanável, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Assim, era ônus da Agravante, instruir o recurso com sua procuração, a existência de procuração de um dos sócios da empresa, acostada às fls. 173, não supre a exigência da lei, posto que, a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física do sócio. Ademais, figurando nos autos uma pessoa jurídica de direito privado, a regularidade da representação dependeria também da exibição de cópia do estatuto ou contrato social, acompanhado do ato pelo qual foi nomeado o signatário da procuração para o cargo representativo. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou sobre a matéria, conforme se verifica a seguir: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO / C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RECURSO VISANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE FOI NEGADA PELO JUIZ DA CAUSA - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não é de ser conhecido recurso interposto em nome de empresa que não esta devidamente representada, vez que sócio minoritário não tem poderes para, isoladamente, representá-la e, conseqüentemente, a procuração outorgada por ele em nome da empresa ao advogado não tem qualquer validade. Para que ocorra a revogação da procuração outorgada pela empresa, devidamente representada por ambos os sócios, haveria necessidade de que essa fosse a vontade da empresa, da mesma forma representada por ambos os sócios, não podendo um deles, isoladamente, pretender essa revogação”. (Acórdão n.º 12.210. Quinta Câmara Cível. Rel. Juiz Roberto de Vicente. Publicado em 02-08-04). “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-PROCURAÇÃO OUTORGADA POR EMPRESA COM COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - AÇÃO PROPOSTA PELO SÓCIO-GERENTE EM NOME PRÓPRIO - ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA - ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1... 2. O sócio-gerente da empresa (por cotas de responsabilidade limitada) não tem legitimidade para postular, em nome próprio, direito decorrente de procuração outorgada pela pessoa jurídica, observando-se o que estatui a regra do art. 6º do Código de Processo Civil.3. Verificando-se que tanto na contestação (f. 25/30) quanto nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos o requerido não fez qualquer menção à carência de ação da parte autora, tem-se que necessária a observância do disposto no art. 22 do Código de Processo Civil e conseqüente condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais devidas “a partir do saneamento do processo”, sem olvidar da perda do direito de haver eventuais honorários sucumbenciais. (Acórdão n.º 361. Nona Câmara Cível. Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Publicado em 11-03-05). Assim, verificando-se que não ocorreu a juntada da procuração da Agravante,

o presente recurso não deve ser processado, por ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, por não ter sido observado requisito essencial e exigido pelo artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, merece ser negado seguimento ao recurso. Bem por isso, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, o vigente Diploma Adjetivo Civil, nego seguimento ao presente recurso, interposto por Mainardes e Medeiros Ltda. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0387082-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223872. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000095 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Agravado: Raimundo Pedro dos Santos. Advogado: Renata Satie Tominaça Sugahara (Curador Especial). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste perante este Colegiado, visando a reforma do r. despacho proferido pelo douto Juiz da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste que, nos autos de Execução Fiscal nº 95/2003, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos exercícios de 1998 a 2000, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto aos exercícios de 2000 e 2002 (fls. 11/15). Irresignado, recorre a esta Corte, alegando que basta o despacho do magistrado ordenando à citação, para que haja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/80 e da atual redação do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional. Assevera que, em observância ao princípio da especialidade, deve prevalecer a lei especial em detrimento da norma geral, para respaldar o entendimento de que mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, prevalecia o disposto na Lei de Execução Fiscal ao determinar que o despacho ordenando a citação interrompe o prazo prescricional. Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso. Foram juntados os documentos de fls. 11/43. É o relatório. O presente feito comporta análise imediata por parte deste Relator, conforme prerrogativa inserida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Em que pese as razões expandidas pelo Agravante, o presente recurso não comporta seguimento, haja vista a ausência de peças necessárias. Isto porque, considerando que a discussão entabulada nos presentes autos diz respeito a prescrição dos débitos que embasam a certidão de dívida ativa, seria imprescindível que o Agravante trouxesse aos autos cópia da certidão de dívida ativa, a data da interposição da ação executiva, bem como a data do despacho que ordenou a citação e data da citação do executado. Desta forma, sem a juntada destas peças ao presente recurso, não há como averiguar se efetivamente ocorreu a prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal. Portanto, a partir do momento em que o recurso não está devidamente instruído, de modo que o julgador possa ter pleno conhecimento da causa, principalmente acesso a documento sobre o qual o douto juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão, não há como conhecer do recurso, por falta de peça essencial ao deslinde da questão posta a análise desta Corte. Ressalte-se que é obrigação do recorrente instruir o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias ao exato conhecimento da questão controvertida, a fim de que ao devolver a matéria ao Tribunal, o relator tenha plena ciência dos fatos. Portanto, estando ausente uma destas peças reputadas como necessárias, não há como esta Corte manifestar-se sobre a legalidade ou não da decisão agravada, impondo deste modo a negativa de seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Observe-se que esta é a mesma orientação albergada pelos Tribunais Superiores 1, conforme inclusive se extrai do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso Especial improvido” 2. Portanto, além das peças reputadas como obrigatórias nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, imprescindível ainda a juntada das peças necessárias, ou seja, aquelas sem as quais torna-se inviável a correta apreciação da

controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Assim sendo, considerando-se os fundamentos expostos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0054 . Processo/Prot: 0387711-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225892. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000748 Execução Fiscal. Agravante: Monolux Construções Cíveis Ltda. Advogado: Ricardo Eli Diniz, Eli Pereira Diniz. Agravado: Fazenda Pública do Estado de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Douglas Galvão Vilardo, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Execução Fiscal movida em face da ora agravante, a qual requereu o reconhecimento da conexão entre a Ação de Nulidade de Débitos Fiscais (em trâmite na 3a Vara Cível) e a presente Execução nº 748/05, em trâmite perante o Juízo da 6a Vara Cível de Maringá. Este, contudo, indeferiu o pedido da executada/agravante, o fazendo sob o fundamento de que, em se tratando de processos de execução e de conhecimento com as causas de pedir e objetos diversos, inexistiu conexão. Inconformada, a executada interpôs este agravo, alegando que os débitos tributários discutidos na Execução Fiscal nº 748/03 estão tendo a sua validade discutida em ação ordinária, que tem por objeto a discussão da legalidade dos lançamentos de IPTU Progressivo, Taxas de Iluminação Pública, Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Taxa de Combate a Incêndio. Contudo, embora tenha informado ao d. Juízo da Execução Fiscal a respeito da Ação Ordinária anteriormente ajuizada perante a 3a Vara Cível de Maringá, não houve deferimento da almejada conexão entre as duas ações. Acrescenta a agravante que em outros Agravos de Instrumento envolvendo as mesmas partes e a mesma discussão, esta Corte determinou a reunião de outras execuções ao processo de conhecimento, sendo que a Ação Ordinária proposta pela agravante já possui outras Execuções Fiscais conexas a ela. Ainda, que o E. STJ pacificou o entendimento acerca do tema, admitindo a reunião de processos de conhecimento com a execução fiscal, evitando-se julgamentos conflitantes. Dessa forma, requer seja liminarmente suspensa a Execução Fiscal em trâmite na 6a Vara Cível de Maringá, evitando-se sejam executados atos expropriatórios. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, declarando-se conexas a Execução Fiscal nº 748/05 (6a Vara Cível de Maringá) com a Ação Ordinária nº 301/03 (3a Vara Cível da mesma comarca). É o relatório. 2. Cumpre registrar, como ponto de partida, que o artigo 557, § 1º-A, do CPC permite ao Relator dar imediato provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores, sendo esta a hipótese em análise. Com efeito, para demonstrar o confronto da decisão recorrida com o entendimento do E. STJ, o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - ART. 103 DO CPC - REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS - 1. Dispõe a Lei Processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da Lei (art. 585, VI do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calçada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: Proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processamento, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossegua o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calçada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. 9. Precedentes do E. STJ, muito embora alguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida. 10. Recurso Especial desprovido”. (STJ - RESP 517891 - PB - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 29.09.2003 - p. 00169).” E, mais recentemente, o Acórdão proferido no RESp. 732335-RS, Rel. Ministro José Delgado: “Este Tribunal vem consolidando o entendimento no sentido de admitir a conexão entre a execução e a ação de conhecimento que ataca o título executivo que fundamenta a primeira, independentemente da oposição de embargos do devedor. A natureza cognitiva da ação declaratória de inexistência do débito fiscal equipara-se àquela vislumbrada nos embargos à execução, tendo, inclusive, a força de suspender a execução em curso, desde que garantido o juízo.” As regras estatuídas no art. 103 e seguintes do CPC referem-se a administração da justiça, no que concerne a prestação jurisdicional. Como fundamento, tais regras têm como orientação o princípio da segurança jurídica, para evitar duas decisões divergentes. No caso, independentemente da oposição de embargos, a discussão travada na declaratória, que tem como fato a mesma atua-

ção fiscal, encerrará a controvérsia acerca da validade da CDA. Outrossim, conforme demonstrado pela agravante às fls. 18/20/TJ e 29-29/TJ, tramitam nesta Corte vários agravos de instrumento envolvendo as mesmas partes e a mesma discussão, sendo vencedora a tese no sentido da possibilidade de conexão entre a ação ordinária e a execução, não sendo razoabilidade entendimento diverso neste recurso. Nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Pública ao se conceder a almejada conexão, razão pela qual, tendo em vista a jurisprudência dominante albergando a tese da agravante. 4. Posto isso, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0055 . Processo/Prot: 0384407-5 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/204772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001208 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Arielson Alves Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto pelo Estado do Paraná na Execução Fiscal que promovera, extinta pelo Juízo singular, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, art. 329 e art.598, todos do Código de Processo Civil), asseverando a falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício econômico a ser obtido. Condenou o Estado ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Irresignado, o Estado do Paraná recorreu com base no artigo 34 da Lei nº. 6.830/80, interpondo Embargos Infringentes ao próprio Juízo sentenciante, consoante assim prescreve o §3º, do mesmo dispositivo. Asseverou em seu recurso que não caberia ao Juízo da execução declarar a extinção do procedimento, tão somente, por ser valor irrisório. Propugnou ao final pela reforma da decisão. 3. O MM. Juiz singular, entendendo não ser competente para processar e julgar o recurso, o remeteu a esta Corte. É o relatório. II. DECIDO 1. Os Embargos Infringentes não devem ter seguimento por este Tribunal, frente a sua manifesta inadmissibilidade. 2. Assim é pois, das sentenças do juízo singular, proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado no artigo 34, somente são cabíveis embargos (infringentes ou de declaração) os quais deverão ser julgados pelo mesmo Juízo sentenciante. Embargos infringentes, ou simplesmente embargos, visam atacar a sentença, impugnando-a no todo ou em parte, contudo, afeto à apreciação pelo próprio Juízo de origem. Faz-se necessário ao Juízo monocrático apreciar os embargos, rejeitando-os ou reformando a sentença, sob pena de supressão de instância. Esta a regra que se extrai do artigo 34 e seus parágrafos, da Lei nº. 6.830/80. Por tal dispositivo, as regras do Código de Processo Civil, nas causas de alçada, quanto aos recursos cabíveis restaram alteradas, não tendo cabimento qualquer outro recurso senão, os embargos (infringentes ou declaratórias), das sentenças proferidas naqueles procedimentos, afeto a apreciação pelo próprio Juízo de origem. O art.34 da Lei nº. 6.830/80 cuidou, juntamente com o artigo 839 do Código de Processo Civil de 1939, de único recurso para o reexame de sentença de alçada. Deu-lhe o nome de Embargos Infringentes e de Declaração. 5. Forte nos elementos de convicção delineados, nego seguimento, liminarmente, ao recurso de Embargos Infringentes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para seu regular prosseguimento, tudo em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0056 . Processo/Prot: 0384667-1 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/204711. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001259 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Paulo Sergio Pereira Pauline. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto pelo Estado do Paraná na Execução Fiscal que promovera, extinta pelo Juízo singular, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil), asseverando a falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício econômico a ser obtido. Condenou o Estado ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Irresignado, o Estado do Paraná recorreu com base no artigo 34 da Lei nº. 6.830/80, interpondo Embargos Infringentes ao próprio Juízo sentenciante, consoante assim prescreve o §3º, do mesmo dispositivo. Asseverou em seu recurso que não caberia ao Juízo da execução declarar a extinção do procedimento, tão somente, por ser valor irrisório. Propugnou ao final pela reforma da decisão. 3. O MM. Juiz singular, entendendo não ser competente para processar e julgar o recurso, o remeteu a esta Corte. É o relatório. II. DECIDO 1. Os Embargos Infringentes não devem ter seguimento por este Tribunal, frente a sua manifesta inadmissibilidade. 2. Assim é pois das sentenças do juízo singular proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado no artigo 34 somente são cabíveis embargos (infringentes ou de declaração), os quais deverão ser julgados pelo mesmo Juízo sentenciante. Embargos infringentes, ou simplesmente embargos, visam atacar a sentença, impugnando-a no todo ou em parte, contudo, afeto à apreciação pelo próprio



Juízo de origem. Faz-se necessário ao Juízo monocrático apreciar os embargos, rejeitando-os ou reformando a sentença, sob pena de supressão de instância. Esta a regra que se extrai do artigo 34 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80. Por tal dispositivo, as regras do Código de Processo Civil, nas causas de alçada, quanto aos recursos cabíveis restaram alteradas, não tendo cabimento qualquer outro recurso senão os embargos (infringentes ou declaratórias), das sentenças proferidas naqueles procedimentos, afeto a apreciação pelo próprio Juízo de origem. O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 cuidou, juntamente com o artigo 839 do Código de Processo Civil de 1939, de único recurso para o reexame de sentença de alçada. Deu-lhe o nome de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Forte nos elementos de convicção delineados, nego seguimento, liminarmente, ao recurso de Embargos Infringentes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para seu regular prosseguimento, tudo em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVO-CADO

0057. Processo/Prot: 0384984-7 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/204696. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000074 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Anderson Lenadro Magalhães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto, Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS COM FULCRO NO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTADA DO RECURSO REMETIDO PELO JUÍZO SINGULAR. Necessidade do Juízo monocrático apreciar os embargos, rejeitando-os ou reformando a sentença, sob pena de supressão de instância. INTELI-GÊNCIA DO §3º. DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830/80. As sentenças do juízo singular proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado no artigo 34 só podem ser objeto de embargos (infringentes ou de declaração) que serão julgados pelo mesmo Juízo. Embargos infringentes, ou simplesmente embargos, visam atacar a sentença, impugnando-a no todo ou em parte, contudo, afeto à apreciação pelo próprio Juízo sentenciante. NÃO CONHECIMENTO, LIMINARMENTE, DOS EMBARGOS, COM REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto pelo Estado do Paraná na Execução Fiscal que promovera, extinta pelo Juízo singular, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, art. 329 e art. 598, todos do Código de Processo Civil), asseverando a falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício econômico a ser obtido. Condenou o Estado ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Irresignado, o Estado do Paraná recorreu com base no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, interpondo Embargos Infringentes ao próprio Juízo sentenciante, consoante assim prescreve o §3º, do mesmo dispositivo. Asseverou em seu recurso que não caberia ao Juízo da execução declarar a extinção do procedimento, tão somente, por ser valor irrisório. Propugnou ao final pela reforma da decisão. 3. O MM. Juiz singular, entendendo não ser competente para processar e julgar o recurso, o remeteu a esta Corte. É o relatório. II. DECIDO 1. Os Embargos Infringentes não devem ter seguimento por este Tribunal, frente a sua manifesta inadmissibilidade. 2. Assim é pois das sentenças do juízo singular proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior ao mencionado no artigo 34 somente são cabíveis embargos (infringentes ou de declaração), os quais deverão ser julgados pelo mesmo Juízo sentenciante. Embargos infringentes, ou simplesmente embargos, visam atacar a sentença, impugnando-a no todo ou em parte, contudo, afeto à apreciação pelo próprio Juízo de origem. Faz-se necessário ao Juízo monocrático apreciar os embargos, rejeitando-os ou reformando a sentença, sob pena de supressão de instância. Esta a regra que se extrai do artigo 34 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80. Por tal dispositivo, as regras do Código de Processo Civil, nas causas de alçada, quanto aos recursos cabíveis restaram alteradas, não tendo cabimento qualquer outro recurso senão os embargos (infringentes ou declaratórias), das sentenças proferidas naqueles procedimentos, afeto a apreciação pelo próprio Juízo de origem. O art. 34 da Lei n.º 6.830/80 cuidou, juntamente com o artigo 839 do Código de Processo Civil de 1939, de único recurso para o reexame de sentença de alçada. Deu-lhe o nome de Embargos Infringentes e de Declaração. 3. Forte nos elementos de convicção delineados, nego seguimento, liminarmente, ao recurso de Embargos Infringentes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para seu regular prosseguimento, tudo em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVO-CADO

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006 Seção da 3ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10482**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Giovani Andreoli	001	0337550-8
Martim Francisco Ribas	001	0337550-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001. Processo/Prot: 0337550-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/213535. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000727 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Marquiano Tenchina. Advogado:

Giovani Andreoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00131814

Conforme se verifica das informações acostadas, os autos a que se referem o presente recurso baixaram à Vara de origem. Desnecessário, todavia, o retorno do feito ao Tribunal, bem como a intimação do recorrido para oferecimento de contra-razões, pois entendendo que contraria os princípios da celeridade e da economia processual procrastinar o juízo de admissibilidade para momento futuro, quando o recurso se revela manifestamente inviável. De efeito, o recurso especial foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária, porquanto a decisão do Relator que deu provimento parcial à apelação era passível de ser agravada (artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil). Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado da Súmula 281 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Neste sentido, é o entendimento firmado junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a se ver do seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. RECURSOS. AGRAVO. O recurso previsto para atacar a decisão de relator que, no tribunal, nega seguimento à apelação é aquele previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil - seja qual for a denominação que se lhe dê (agravo interno, agravo regimental, etc). Recurso especial não conhecido." (REsp 596282/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01.02.2006, p. 530). Diante do exposto, nego seguimento, de plano, ao presente recurso. Publique-se. Arquite-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006 Seção da 4ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10468**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	015	0369674-0
Adão Gelinski	023	0379912-8
Adriano Minor Uema	003	0357820-1
Adriano Nogueira	029	0385243-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	017	0369986-5
Alexandre Pydd	027	0384369-0
Amanda Louise Ramajo C. Giusti	015	0369674-0
	017	0369986-5
Amanda dos Santos Domareski	020	0372889-6
Andrea Margarethe A. de Miranda	015	0369674-0
	017	0369986-5
Argemiro Garcia Júnior	001	0311873-6
Arlete Bastos	003	0357820-1
Carlos Roberto Sviatowski	022	0373684-5
Carmen Gloria Ariagada Andrioli	027	0384369-0
Daniel de Oliveira Godoy Junior	015	0369674-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	024	0380719-4
Eliane de Paula	003	0357820-1
Elisabete Ferreira	015	0369674-0
Eroulth Cortiano Junior	030	0385422-6
Fábio Bertoli Esmanhotto	027	0384369-0
Fabrizio Matte Dossena	002	0350771-5
Fernanda Graça Martins	020	0372889-6
Gabriel de Areajo Lima	020	0372889-6
Gianny Vaneska Gatti Felis	001	0311873-6
Gissiane Cristine Chromiec	012	0367819-1
	016	0369734-1
Heitor Rubens Raymundo	002	0350771-5
Inácio Hideo Sano	001	0311873-6
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	029	0385243-5
Jaqueline Lorena Migliorini	030	0385422-6
Jean Carlo Paisani	023	0379912-8
Jefferson Isaac João Scheer	030	0385422-6
João Eder Cornelian	006	0360102-3
Joel Samways Neto	015	0369674-0
José Leocádio de Camargo	003	0357820-1
José Robson da Silva	025	0383098-2
José Virgílio Castelo B. R. Neto	010	0366912-3
Karime Cecyn Pietszkowski	030	0385422-6
Kleber Cazzaro	006	0360102-3
Louise Rainer Pereira Gionedis	027	0384369-0
Luciano Chizini e Chemin	030	0385422-6
Luir Cheschin	015	0369674-0
	017	0369986-5
Luiz Alberto de Oliveira Lima	025	0383098-2
Luiz Felipe Haj Mussi	028	0384993-6
Luiz Fernando Dietrich	005	0359149-9
	007	0361953-4
	009	0366672-4
	011	0367733-6
	012	0367819-1
	013	0367840-6
	014	0368022-2
	016	0369734-1
	018	0371687-8
	019	0372488-9
	021	0373241-0
	026	0384057-5
	026	0384057-5
Luiz Fernando Fortes de Camargo	003	0357820-1
Márcio Keiji Sato	001	0311873-6
Marcelo Stival	028	0384993-6
Marcos Vendramini	012	0367819-1
	016	0369734-1
Maria Fernanda Simões Bellei	016	0369734-1
Marlon de Lima Canteri	008	0364356-7
Maureen Daisir Redondo Machado	004	0359144-4
Mauro Cury Filho	014	0368022-2
	026	0384057-5
	005	0359149-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0361953-4
	009	0366672-4
	011	0367733-6
	012	0367819-1
	013	0367840-6
	014	0368022-2

	018	0371687-8
	019	0372488-9
	021	0373241-0
	026	0384057-5
Melvis Muchiuti	010	0366912-3
Nelson Cordeiro Justus	010	0366912-3
Regilda Miranda Heil	024	0380719-4
Roberto Cordeiro Justus	027	0384369-0
Roberto dos Santos	008	0364356-7
Rogério Lichacovsky	008	0364356-7
Rosaldo Jorge de Andrade	001	0311873-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	008	0364356-7
Samir Braz Abdalla	004	0359144-4
Sandro Fabiano Santos	015	0369674-0
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0364356-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0311873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/155175. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000105 Medida Cautelar. Agravante: companhia de saneamento do paraná - sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Inácio Hideo Sano, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: albino preto júnior, marta regina do lago preto. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ... Informada com a decisão singular que, em Medida Cautelar de Exibição de Documento, deferiu pedido liminar para que fossem exibidos documentos solicitados pelos agravados, sob pena de multa, interpôs a agravante o presente recurso. As fls. 59/60-TJ os agravados peticionaram dizendo que, o documento denominado A.S. (atendimento de serviço) foi apresentado pela agravante, restando prejudicado o presente recurso ante a falta de interesse das partes litigantes. Requerem, ao final, o improvemento do agravo de instrumento. O MM. Juiz singular (fls. 68-TJ) informou que a agravante juntou o documento requerido aos autos, esclarecendo, naquela oportunidade, que é o único documento em seu poder que poderia ser disponibilizado em juízo; que os agravados se manifestaram pela extinção da ação em face à apresentação da referida documentação. Esta Relatoria (fl. 77-TJ) despachou para que a agravante dissesse a respeito do documento por ela mesma apresentado as fls. 66-TJ, bem como pela alegada perda de objeto do recurso. Conforme certidão de fls. 79-TJ, o prazo legal decorreu sem a manifestação da agravante sobre o referido despacho. A douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar nos autos por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Código Civil. Os autos deste recurso baixaram à vara de origem onde o Juiz Singular comunicou a baixa e o arquivamento dos autos principais. Retornando o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça, vieram-me conclusos. É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento resta prejudicado, pois, diante da manifestação dos agravados para que o mesmo deixe de ser processado, ante a exibição do documento objeto de medida cautelar, e do arquivamento dos autos originais, não mais subsiste o interesse processual das partes no recurso. Assim, outra solução não há além de se negar seguimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, eis que, resta totalmente prejudicada sua análise em decorrência de fato superveniente à sua interposição, ou seja, a apresentação do documento, cuja determinação judicial era reclamada, e que acabou gerando a perda de seu objeto. Nego, portanto, seguimento ao presente recurso nos termos do permissivo legal acima declinado. Proceda-se a baixa no registro de pendência de julgamento deste Relator, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 06 de novembro de 2006. DESª ANNY MARY KUSS Relatora

0002. Processo/Prot: 0350771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/80805. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000544 Mandado de Segurança. Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Sobotka Ltda.. Advogado: Fabrizio Matte Dossena. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Heitor Rubens Raymundo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Avoquei os autos, posto que entendo pelo não conhecimento deste recurso. Isto porque, tratam estes autos de Recurso de Apelação interposto contra a decisão interlocutória, de fls. 266/271, proferida nos autos de Mandado de Segurança, impetrado pela Indústria e Comércio de Madeiras Sobotka Ltda. contra ato do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo de Direito e a nulidade da decisão que concedeu a liminar de fl. 211, devendo o feito ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Capital, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10066/92, bem como, do artigo 223, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Irresignada, apela a Indústria e Comércio de Madeiras Sobotka, aduzindo ser competente o juízo onde ocorreu a lesão ao direito, posto que neste local é que ocorreu a doação da madeira; que a autoridade coatora fez a doação da madeira à Prefeitura Municipal de Irati, antes mesmo de serem julgados os recursos administrativos. Contra-razões às fls. 284/286. Pareceres dos Agentes Ministeriais de 1º e 2º graus, pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO Indústria e Comércio de Madeiras Sobotka Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra o Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pretendendo anular o Termo de Doação de madeira apreendida no pátio da empresa, e doada à Prefeitura Municipal de Irati, sob a alegação de que os Policiais Militares Florestais, desacompanhados de fiscais competentes, mediram cubando a madeira aleatoriamente, sendo incompetentes para tal, e baseados nesta medida, apreenderam todo o estoque da impetrante, ignorando a documentação apresentada, com todos os blocos de notas fis-

cais, inclusive alegando que há notas adulteradas. Aduz ainda, que foi feita a apreensão no dia 10 de junho de 2002 e dois dias após, o Aspirante a Tenente da Polícia Militar Florestal, utilizando de documento do IAP, doou a madeira, antes mesmo de avaliá-la, para a Prefeitura Municipal de Irati. Ocorre que às fls. 266/271, o MM. Juiz singular proferiu decisão interlocutória, e não sentença de mérito, ao declarar a incompetência absoluta do Juízo de Direito daquela Comarca, remetendo o feito a uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital. E assim procedendo, é de não se conhecer do Recurso de Apelação interposto, eis que, contra decisão interlocutória, o recurso cabível seria o de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento." Desta feita, em face da natureza interlocutória da decisão proferida nestes autos, às fls. 266/271, a qual sujeita-se à impugnação pela via recursal do agravo de instrumento, não conheço do recurso de apelação interposto. Curitiba, 1º de novembro de 2006. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003. Processo/Prot: 0357820-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/84354. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000282 Declaratória. Apelante: Maria Schimanski dos Santos. Advogado: José Leocádio de Camargo, Adriano Minor Uema, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelado: Município de Palmeira. Advogado: Arlete Bastos, Eliane de Paula. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. SERVIDORA CONTRATADA PELA CLT E, POSTERIORMENTE, INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO À ANÁLISE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NO MAIS, DESVIO NÃO-COMPROVADO. ART. 37, INC. II E 40 DA CF. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 357820-1, de Palmeira, em que é apelante MARIA SCHIMANSKI DOS SANTOS e apelado o MUNICÍPIO DE PALMEIRA. I - RELATÓRIO Maria Schimanski dos Santos, ora apelante, ajuizou ação declaratória de tempo de serviço em face do Município de Palmeira, ora apelado, para fins de aposentadoria no cargo de professora. Sustenta, para tanto, que teria exercido pelo desvio de suas funções o magistério entre os anos de 1979 à 1997, quando foi contratada como regente de classe pelo regime celetista, e que, ao ser investida no cargo de auxiliar de serviços gerais, a partir de 1997, teria desempenhado a função de atendente de classe (fls. 02/06). Na sentença, foi a ação julgada improcedente. Considerou o juízo que o desvio de função não restou demonstrado, pois a primeira testemunha inquirida afirmou que trabalha com a autora desde 1997 e que desde então a autora responde pela parte de lavanderia, ao passo que a segunda testemunha ouvida não conviveu com a apelante no período em que alega ter trabalhado como professora. Ademais disso, argumentou que os diários de classe juntados na inicial não faziam referência ao seu nome (98/101). Daí o apelo, no qual a apelante sustenta contrariamente que a prova testemunhal demonstrou ter ela ministrado aulas no ano de 1981, como regente de classe e, a partir de 1997, quando trabalhou como atendente infantil. Assevera, ainda, que na sua Carteira de Trabalho consta o registro como regente de classe e que não havia qualquer diferença entre os cargos de atendente infantil e de professora (fls. 105/109). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso e pela declaração de ofício da incompetência da Justiça Estadual para conhecer do pedido referente à contagem de tempo durante o período em que a apelante trabalhou sob o regime celetista (fls. 136/146). É o relatório do que interessa. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, a apelante requereu na inicial que o tempo de serviço em que atuou na função de regente de classe (1979-97), sob o regime da CLT, e no desempenho da função de atendente infantil, quando passou a ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais (a partir de 1997), fosse contabilizado como exercício do cargo de professora para fins de aposentadoria. Todavia, nos termos do art. 114, inc. I da CF compete à Justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta. Dessa forma, o recurso é manifestamente inadmissível quanto ao pedido para contagem do tempo de serviço anterior ao ano de 1997, já que nesse período a apelante fora contratada para exercer a função de regente de classe pelo regime da CLT, conforme se verifica pela prova documental juntada aos autos (fls. 09/10). No mais, é manifestamente improcedente. De acordo com a prova testemunhal coligida às fls. 75 e 77, verifica-se que o exercício do magistério como desvio de função não restou comprovado pela apelante. Isso porque, a primeira testemunha inquirida apenas afirmou que trabalha com a autora na Escola Recanto dos Pequenos nesta cidade desde 1997 sendo que desde então a autora responde pela parte da lavanderia. Disse, ainda, que apenas sabia que a apelante ministrou aulas no ano de 1981, porque tal fato lhe foi relatado por ela. E, embora a segunda testemunha tenha declarado às fls. que a autora trabalhava como atendente nos três jardins e que a atendente infantil exerce as mesmas funções de professora, também afirmou que não cuidou do jardim e que não sabe qual é a divisão de tarefas entre a professora e atendente do jardim. De outro lado, o desvio de função não confere ao servidor o direito a contar o tempo de serviço em que tenha exercido as atribuições de outro cargo para fins de aposentadoria. A teor do art. 37 da CF, ressalvados os casos definidos pela própria Constituição, a investidura em cargos ou empregos públicos somente pode se dar por meio de concurso público. Como a aposentadoria é prerrogativa inerente à titularidade do cargo (art. 40 da CF), o desempenho irregular da função não defere ao servidor o direito de contabilizar o tempo de serviço para esse fim. III - DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos seguintes moldes: a) em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço para aposentadoria anterior ao ano de 1997, porque

manifestamente inadmissível. b) quanto ao mais, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0004 . Processo/Prot: 0359144-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/93083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00023311 Nulidade. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado: Antônio Batista do Prado Júnior. Advogado: Samir Braz Abdalla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. FALTA DE COMPARECIMENTO DO SERVIDOR AO SERVIÇO POR MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS DURANTE O ANO. FATO NÃO-COMPROVADO NOS AUTOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N.º 359144-4, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é reme- tente o JUÍZO DE DIREITO, apelante o MUNICÍPIO DE CURITIBA e apelado ANTÔNIO BATISTA DO PRADO. I - RELATÓRIO Antônio Batista do Prado Júnior, ora apelado, ajuizou ação de nulidade de processo administrativo disciplinar cumulada com a reintegração de cargo e restituição das verbas salariais em face do Município de Curitiba, ora apelante. Disse que após a instauração de processo administrativo foi demitido do cargo de Guarda Municipal, sob a acusação de abandono da função, visto que teria se ausentado do serviço por mais de 90 (noventa) dias intercaladamente no período de 01 (um) ano. Reputando nula a decisão administrativa, sustentou que as folhas de controle de frequência continham várias alterações com borrões e rabiscos, o que retiraria a autenticidade da prova documental e que durante o ano de 1999, em que foram computados os dias de ausência ao serviço, teriam ocorrido apenas 55 (cinquenta e cinco) faltas (fls. 02/22). Pela sentença de fls. 246 à 250, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, foi julgado procedente o pedido inicial para reintegrá-lo no cargo e condenar o apelante ao pagamento das verbas salariais a partir da demissão. Inconformado, o Município de Curitiba interpõe o presente recurso. Sustenta que não houve condenação para o pagamento das parcelas salariais vincendas, motivo pelo qual as diferenças salariais seriam devidas apenas até a data do ajuizamento da ação. Assevera, além disso, que o número de faltas do apelado, superior a 90 (noventa) dias, estaria demonstrado pela informação funcional (fls. 33/39) juntada ao processo administrativo e que não foi apresentada qualquer justificativa para a sua conduta (fls. 255/260). Nas contra-razões, alega o apelado que as obrigações vincendas consideram-se, a teor do art. 290 do CPC, incluídas no pedido independentemente de declaração expressa e que restou demonstrado que não ocorreram o número de faltas referidas pela autoridade administrativa no processo disciplinar (fls. 263/270). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugere a confirmação da sentença em sede de reexame necessário e o desprovimento do recurso voluntário (fls. 283/287). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 219, inc. I, da Lei Municipal nº 1656/58, a pena de demissão será aplicada no caso de abandono do cargo pelo não comparecimento do funcionário ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias, intercaladamente durante o ano. Na hipótese dos autos, no entanto, verifica-se que, apesar de constar na informação funcional (fls. 33 e 37), juntada ao processo administrativo, que o apelado teria se ausentado do trabalho por exatos 90 (noventa) dias alternados no exercício do ano de 1999, as folhas de frequência que instruem a inicial (fls. 53/78) evidenciam que nesse período ocorreram apenas 71 (setenta e uma) faltas. De outro lado, embora o apelado, na condição de Guarda Municipal, estivesse submetido à escala de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, como ressaltou o juízo a quo, não há norma ou regulamento administrativo que determinasse a contagem do dia faltado em horas, ou a definição do número de horas que corresponderia ao dia de trabalho. Da mesma forma, o art. 219, inc. I, da Lei Municipal nº 1656/58, não contém disposição expressa a esse respeito, referindo-se ao não comparecimento do funcionário ao serviço, como dia faltado. Além disso, a despeito do termo de indiciamento imputar ao apelado a falta de comparecimento ao serviço por mais de 90 (noventa) dias alternados durante o ano (fls. 45), a decisão administrativa fundamentou a demissão no fato de haver ele se ausentado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos do trabalho, o que também não restou demonstrado pelas provas documentais juntadas aos autos. Dessa forma, é nulo o ato com base na teoria da motivação dos atos administrativos, visto que a fundamentação utilizada pela autoridade administrativa em nenhuma hipótese se verifica. Por fim, cumpre ressaltar que, apesar do apelante sustentar que não houve condenação ao pagamento das prestações remuneratórias vincendas, após o ajuizamento da ação, a sentença fez menção expressa ao pagamento de todas as verbas salariais e das vantagens devidas desde a data da demissão, não havendo dúvida de que as prestações de trato sucessivo são devidas quando não excluídas da condenação, conforme determina o art. 290 do CPC. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0359149-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/89216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001622 Habilitação. Apelante: Az Imóveis

Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Israel Rodrigues Marques, Josiane de Paula Marques. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode ser determinada a emenda da inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento de habilitação porque, em se tratando de jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Isso, aliás, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) Exigir que, para a habilitação no pólo ativo da ação civil pública, seja depositado o valor das parcelas em atraso, significa afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), pois o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, tem direito, em tese, à revisão contratual, já que o interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 359.149-9, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados ISRAEL RODRIGUES MARQUES e JOSIANE DE PAULA MARQUES. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Israel Rodrigues Marques e Josiane de Paula Marques na ação civil pública n.º 1401/2002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Capital, por eles ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda. (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 19, oportunizou-se o aditamento da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 30/32, esse despacho restou atendido. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência do apelada, que não efetuou corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas. Por derradeiro, pugnou pelo levantamento dos valores depositados (fls. 37/45). Impugnação às fls. 60/65. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 69/72, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, condenando-se a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 79/88). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutaram as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 92/107). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovimento do recurso (fls. 126/130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas, mesmo porque, em feitos de jurisdição voluntária, o juiz não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109). Além disso, as procurações dos apelados ao subscriptor do aditamento de fl. 30 estão às fls. 31/32. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de inte-

resse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. Ora, seria afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV) coibir os apela- dos de ingressar na lide estabelecida na ação civil pública quando o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, têm direito, em tese, à revisão contratual. E, para isso, não há norma legal que obrigue sejam depositadas as parcelas inadimplidas. Demonstraram os apelados, isto sim, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterão o bem da vida perseguido e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Presente, portanto, o interesse de agir, que se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apela- dos condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifesta- mente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4ª CCv., AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Desª. Regina Afonso Portes, e ACv. n.º 353.875-0, j. em 12.09.06, da relatoria da Desª. Anny Mary Kuss, bem como da 5ª CCv., ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 0360102-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/95077. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000155 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Pereira de Castro, Doralice da Silva Santos. Advogado: João Eder Cornelian. Apelado: Secretária Municipal de Educação de Barbosa Ferraz, Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz. Advogado: Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO PRETENDIDA. ATENDIMENTO À DISPONIBILIDADE DE VAGAS E À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 360102-3, de Barbosa Ferraz, em que são apelantes MARIA PEREIRA DE CASTRO e DORALICE DA SILVA SANTOS e apelados o PREFEITO MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança ajuizado por professoras aprovadas em concurso público para o provimento de cargos do ensino básico do Município de Barbosa Ferraz. Dizem que a despeito de terem sido aprovadas regularmente em concurso público, a Administração municipal optou por preencher as vagas de forma irregular, com a contratação temporária de outros professores, em regime suplementar. Alegando flagrante preterição, buscam a almejada nomeação, com o seguimento da ordem classificatória. À sentença, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito com relação a duas impetrantes, Maria Aparecida de Azevedo e Idelma Soares, por superveniente nomeação. Com relação às apelantes, indeferiu-se a petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o entendimento de que não possuem elas o direito líquido e certo à nomeação, vez que classificadas além do número de vagas existentes, sendo, assim, imprópria para a pretensão, a via eleita (fls. 153/160). Às razões recursais, as apelantes ratificando aquelas postas à inicial, insistem na alegação de que há prova efetiva nos autos da existência de 08 (oito) vagas a serem preenchidas e que a sentença não observou esse número corretamente, o que lhes afronta direito líquido e certo à nomeação, conforme classificação obtida no referido concurso (fls. 163/165). Contra-razões às fls. 170/178. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugere o desprovimento do recurso (fls. 192/199). É o relatório do que interessa. II - FUNDAMENTAÇÃO A segurança, impetrada por candidatas aprovadas no concurso para o cargo de professor do ensino básico do Município de Barbosa Ferraz, visa suas nomeações sob alegação de disponibilidade de vagas e porque teriam sido preteridas pela contratação de profissionais em regime de aulas extraordinárias ou suplementares. Sem razão, contudo. Do Anexo I do Edital do Concurso Público n.º 04/2003 (fls. 38), para provimento do cargo de professor, denota-se que foram ofertadas 15 (quinze) vagas, sendo que as apelantes obtiveram a 35ª e a 36ª colocação (fls. 48), aguardando nomeação em lista de espera, no caso de eventuais vagas remanescentes. Cumpre ressaltar que uma vez existentes vagas remanescentes e presentes os requisitos para provimento do cargo, surge para o candidato prejudicado, desde que preterido, o direito público subjetivo à nomeação. Porém, no caso em espécie, constata-se que as vagas previstas no Anexo ao Edital foram todas preenchidas, tendo, então, a Administração Pública o poder discricionário de chamar e nomear mais candidatos para o provimento na hipótese de eventuais cargos remanescentes, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Não ficou configurada nenhuma ilegalidade na não-nomeação das apelantes, vez que a Administração, regida pelo princípio da legalidade, informou (fls. 120/121) e comprovou que o número de cargos vagas remanescentes para professor

eram 10 (dez), e que 05 (cinco) já haviam sido devidamente preenchidos. Informou, também, que já providenciara a convocação (fls. 125/129) das candidatas aprovadas conforme a ordem de classificação e sua conseqüente nomeação (fls. 142/144). A insistência das apelantes está centralizada na consideração de que o número de vagas existentes não seria aquele informado pela autoridade - 10 (dez) - (fls.121), mas sim - 15 (quinze) -, segundo informação contida no ofício de fl. 46, dirigido pela Secretária Municipal de Educação à Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Desse modo, segundo sua ótica restariam ainda 08 (oito) vagas. O argumento não tem procedência. A circunstância de constar do ofício de fl. 46, datado de março de 2005, informação diversa daquela prestada pelas autoridades impetradas, aliás, por duas vezes (fls. 120/121 e 125/127), não transforma a expectativa de nomeação em direito à nomeação, se não se comprovou a ocorrência de preterição. O aparente contraste apresentado entre a cópia do ofício trazido pelas apelantes e a informação prestada pela autoridade não pode ser apurado nesta via. E, como sabido, ao Poder Judiciário cabe tão-somente o controle dos atos praticados pela Administração Pública. Tal exame, porém, restringe-se à legalidade do ato, sem a interferência nos motivos de conveniência e oportunidade em relação aos quais ela decide livremente. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que: Em tais atos (discricionários) desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador porque não há padrões de legalidade para apreciar essa atuação. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, pág. 151). Assim, certo é que as apelantes não comprovaram, como deveriam, a certeza e liquidez do direito invocado, vez que suas classificações, 35º e 36º lugares, estão aquém do número de vagas efetivamente disponíveis. A Administração Pública, entanto, pautou-se dentro das normas editalícias referentes ao concurso, não cabendo discutir quais os critérios adotados para a convocação e nomeação das aprovadas às vagas remanescentes, tão-só o critério de ordem e classificação, de modo que não houve violação a direito líquido e certo. Este recurso, por essas razões, é manifestamente improcedente, impondo-se, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negar-lhe seguimento. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0007 . Processo/Prot: 0361953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/105201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000921 Habilitação. Apelante: AZ Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Osvaldo Luiz Ribeiro dos Santos, Sueli Terezinha Leal de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode ser determinada a emenda da inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento de habilitação porque, em se tratando de jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Isso, aliás, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) Exigir que, para a habilitação no pólo ativo da ação civil pública, seja depositado o valor das parcelas em atraso, significa afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), pois o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, tem direito, em tese, à revisão contratual, já que o interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 361.953-4, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados OSVALDO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e SUELI TEREZINHA LEAL DE LIMA. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Osvaldo Luiz Ribeiro dos Santos e Sueli Terezinha Leal de Lima na ação civil pública n.º 1401/2002, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por eles ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda. (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 26, oportunizou-se o aditamento da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 28/29, 35/36 e 39/41, esse despacho restou atendido. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência do apelada, que não efetuou corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas. Por derradeiro, pugnou pelo levantamento dos



valores depositados (fls. 46/54). Impugnação às fls. 68/73. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 74/77, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, condenando-se a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 79/88). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutaram as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 116/131). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 142/146). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas, mesmo porque, em feitos de jurisdição voluntária, o juiz não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109). Além disso, as procurações dos apelados ao subscritor do aditamento de fls. 28, 35 e 39 está às fls. 29, 36 e 40/41 respectivamente. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. Ora, seria afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV) coibir os apelados de ingressar na lide estabelecida na ação civil pública quando o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, têm direito, em tese, à revisão contratual. E, para isso, não há norma legal que obrigue sejam depositadas as parcelas inadimplidas. Demonstraram os apelados, isto sim, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterão o bem da vida perseguido e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Presente, portanto, o interesse de agir, que se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv., AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, e ACv. n.º 353.875-0, j. em 12.09.06, da relatoria da Des.ª Anny Mary Kuss, bem como da 5.ª CCv., ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06.10.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0364356-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/136032. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000442 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Mariza Aparecida Machado Souza. Advogado: Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ... Inconformado com a decisão singular proferida nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu liminarmente o fornecimento à impetrante do medicamento HUMIRA (Adalimumaba), 40 miligramas na forma prescrita as fls., sob pena de sanções civis, penais e administrativas, interpôs o agravante o presente recurso. Não concedido o efeito suspensivo pleiteado no presente agravo de instrumento, intimada a agravada para contraminutá-lo, não o fez. A doutra Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. O MM. Juiz Singular, às fls. 111/124-TJ, informou que revogou a liminar concedida, reconsiderando, assim, a decisão ora atacada. É o breve relato, passo à decisão: O presente agravo de instrumento resta prejudicado, pois, diante dos termos da decisão que veio com as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, não mais subsiste o interesse do

recorrente e que sejam apreciadas as suas razões recursais, tendo em vista que, a sua pretensão fora alcançada com a referida decisão que revogou medida liminar para fornecimento do medicamento denominado HUMIRA, tendo o julgador singular exercido o juízo de retratação. Assim sendo, o feito perdeu seu objeto ante a ausência de interesse processual do agravante na reforma da decisão atacada, eis que já fora acolhido seu pedido, esvaziando, portanto, seu interesse recursal. Ante ao exposto, hei por bem negar seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, do CPC, por restar prejudicada a sua análise em decorrência de fato superveniente à sua interposição, que gerou a perda de seu objeto. Proceda-se a baixa no registro de pendência de julgamento deste Relator, para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. DES ANNY MARY KUSS Relator

0009 . Processo/Prot: 0366672-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000106 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Sandirlei Cardoso de Farias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode ser determinada a emenda da inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento de habilitação, mesmo porque em se tratando de jurisdição voluntária não está o juiz obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Isso, aliás, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência ao contrário, vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, na quele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 366.672-4, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA, e apelada SANDIRLEI CARDOSO DE FARIAS. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação da apelada Sandirlei Cardoso de Farias na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 21, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. As fls. 23/24, esse despacho restou atendido. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência da apelada, que não efetuou corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, adiante, o levantamento (fls. 27/35). Impugnação às fls. 46/50. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 54/58, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração da apelada para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinado o aditamento do pedido, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública deve ser a apelada condenada nas verbas de sucumbência (fls. 62/71). A apelada, em contra-razões, pediu, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 84/99). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 110/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extin-

guido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas, mesmo porque, em feitos de jurisdição voluntária, o juiz não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109). Além disso, a procuração da apelada ao subscritor do aditamento de fl. 23 está à fl. 24. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que a apelada não demonstrou na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entende incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que a apelada, associada do IPDC, está inadimplente e que não depositou as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitear suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da bem lançada sentença recorrida, da lavra da competente juíza Mayra Rocco Stainsack, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito de declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir esta pautado na necessidade, utilidade e adequação do Requerente beneficiar-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de compromissária compradora da Requerente frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstrou a apelada, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade de tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, deve ser a apelada condenada nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACVs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACVs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACVs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0010 . Processo/Prot: 0366912-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/126175. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000167 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado: Pedro Wilson Papin. Advogado: Nelson Cordeiro Justus. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR EX-PREFEITO. FALTA DE DOCUMENTOS OU JUSTIFICAÇÃO QUE CONTENHAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 366912-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que é apelante MUNICÍPIO DE IVAI-

PORÃ e apelado PEDRO WILSON PAPIN. I - RELATÓRIO O Município de Ivaiporã, adiante intitulado apelante, insurge-se contra a sentença que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa que moveu contra Pedro Wilson Papin, adiante intitulado apelado, por ter ele se apropriado de bens públicos quando no desempenho de suas funções como Prefeito Municipal, rejeitou a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender estar ele desprovido de indícios suficientes da prática do ilícito que se lhe imputa. (fls. 56/59) Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a ação foi instruída com documentos (notas fiscais da compra dos bens e notificações feitas ao apelado, através do Cartório de Títulos e Documentos, para que os devolvesse) que continuam não só indícios, mas elementos materiais de desvio dos bens relacionados na inicial, o que leva à desnecessidade de instauração de prévio procedimento administrativo ou inquérito civil à sua propositura. (fls. 60/69) Nas contra-razões, afirma o apelado que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que foi na época em que era prefeito que os bens sumiram, mesmo porque o Município teve, àquele tempo, três prefeitos distintos (ele, o vice-prefeito e o então presidente da Câmara de Vereadores). Alegando denúncia caluniosa, requereu a condenação do apelante em litigância de má-fé. (fls. 74/85) A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugere o desprovemento do recurso (fls. 100/105). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, assim como sustenta o apelante, a Lei de Improbidade, em seu art. 17, quando disciplina o procedimento judicial, não deixa qualquer margem de dúvida de que a ação poderá ser instaurada independentemente de prévio procedimento administrativo ou inquérito civil, conquanto, venha instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art. 17, § 6.º). E isso ele não o fez, pois não trouxe, em nenhum momento, elementos que demonstrassem a prática do ato de apropriação de bens pertencentes à municipalidade. As notas fiscais e as notificações extrajudiciais feitas pelo próprio apelante, anexadas à inicial, não têm o poder de comprovar que o apelado está na posse dos bens lá descritos. Como bem apontado pelo representante do Ministério Público de primeiro grau, o requerente pretende responsabilizar o requerido pelo desaparecimento de bens móveis da municipalidade somente porque era ele o Prefeito Municipal da época! Não há nos autos em momento algum qualquer narrativa (causa de pedir remota) que demonstre um ato ou uma omissão do requerido na guarda dos referidos bens. (...) Ora, a presente ação sequer dá certeza sobre a existência de ato de improbidade. Como saber se estes bens não estão na própria Prefeitura se não há certidões das pessoas responsáveis para documentar a ausência de tais bens móveis de algum Departamento da Prefeitura? Porque apontar o requerido como responsável se sequer se comprovou que teve ele a posse dos bens ou sabia quem a tinha? Como saber se estes bens não foram furtados? (fls. 53) Assim, como não comprovou o apelante, seja por falta de documentos que contivessem indícios suficientes, seja porque não instaurou prévio procedimento administrativo ou inquérito civil que, repita-se, embora não essenciais nem indispensáveis para a propositura da ação civil pública, poderiam fornecer elementos mínimos de prova de que o apelado cometeu ato de improbidade, não tinha mesmo como ser recebida, a ação. Quanto à pretendida condenação do apelante por litigância de má-fé, não merece ela acolhimento. É pressuposto, para que se aplique a pena pecuniária prevista no art. 18 do CPC, a existência de dolo ou culpa da parte que causa dano processual à parte contrária, ou seja, de forma temerária e maliciosa em inobservância ao dever de lealdade processual, o que não ocorreu no presente caso. Aquele que exerce o direito de ação convicto de sua pretensão, ainda que, em verdade não o tenha, não estará cometendo a conduta faltosa, aqui abordada, visto que, litigar ainda que sem direito não o torna responsável, o que é absolutamente contraditório à situação daquele que o faz à sombra da má-fé. Ademais, a boa-fé é presumida. A alegação de litigância de má-fé reclama comprovação cabal e insofismável, sob pena, inclusive, até mesmo de incorrer-se em obstáculo ao exercício regular do direito à prestação jurisdicional. Por tudo isso, resta claro que o recurso é manifestamente improcedente, impondo-se, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negar-lhe seguimento. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07.11.06 Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0011 . Processo/Prot: 0367733-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/128211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000886 Consignação em Pagamento. Apelante: az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Clevenice Rocha Lopes de Oliveira, João Batista de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da emenda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequa-

ção, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 367.733-6, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados CLEVENICE ROCHA LOPES DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Clevenice Rocha Lopes de Oliveira e João Batista de Oliveira na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 24, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. As fls. 26/28, o despacho restou atendido, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, diante, o levantamento (fls. 32/43). Impugnação às fls. 59/64. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 65/70, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 76/86). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 99/115). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 126/130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constituiu consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa A falha na representação processual dos apelados, como salientado na sentença (fl. 66), restou sanada com a juntada das procurações de fls. 27/28 e pelos termos da petição de fl. 26, em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, as procurações dos apelados ao subscritor da emenda de fl. 26 estão às fls. 27/28, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da sentença recorrida, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio, ou seja, o contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da sentença recorrida, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio,

cio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, descolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que os compromissários compradores intervenham como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anotar-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação dos Requerentes beneficiarem-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de promissário comprador dos Requerentes frente à Ré e que as cláusulas insertas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstraram os apelados, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0367819-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/128206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001270 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Marcos Roberto de Lara, Simone de Jesus Santana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - Ipdic. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec, Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 367.819-1, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados MARCOS ROBERTO DE LARA e SIMONE DE JESUS SANTANA. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Marcos Roberto de Lara e Simone de Jesus Santana na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 25, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. As fls. 27/29, o despacho restou atendido, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Em resposta, a apelante arguiu em prelimi-

nar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, diante, o levantamento (fls. 32/43). Impugnação às fls. 55/60. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 61/66, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 70/80). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 93/109). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 120/124). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constituiu consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa A falha na representação processual dos apelados, como bem salientado na sentença (fl. 62), restou sanada com a juntada das procurações de fls. 28/29 e pelos termos da petição de fl. 27, em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, as procurações dos apelados ao subscritor da emenda de fl. 27 estão às fls. 28/29, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da sentença recorrida, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, descolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que os compromissários compradores intervenham como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anotar-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação dos Requerentes beneficiarem-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de promissário comprador dos Requerentes frente à Ré e que as

cláusulas insertas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstraram os apelados, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0367840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/128202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000953 Consignação em Pagamento. Apelante: az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Marilene Sturcio Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Rui Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 367.840-6, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelada MARILENE STURCIO RIBEIRO. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação da apelada Marilene Sturcio Ribeiro na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 18, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. As fls. 20/21, o despacho restou atendido, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, diante, o levantamento (fls. 24/35). Impugnação às fls. 47/52. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 53/58, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) nulidade da petição inicial, vez que sua subscritora não apresentou procuração para propositura da demanda, além do que o mandato juntado posteriormente não dá poderes a subscritora da inicial, o que torna a petição inicial nula; (b) ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração da apelada para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (c) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (d) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (e) que



em sendo julgada improcedente a ação civil pública deve ser a apelada condenada nas verbas de sucumbência (fls. 62/72). A apelada, em contra-razões, pediu, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 85/101). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 112/116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constitui consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da nulidade da petição inicial e da ilegitimidade ativa Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, não há que se falar em nulidade da petição inicial, vez que, como dito anteriormente, a procuração da apelada ao subscritor da emenda de fl. 20 está a fl. 21, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que a apelada não demonstrou na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entende incontestáveis. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que a apelada, associada do IPDC, está inadimplente e que não depositou as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitear suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da sentença recorrida, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, cauconamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, descolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que a compromissária compradora intervenha como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação da Requerente beneficiar-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de compromissária compradora da Requerente frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstrou a apelada, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, deve ser a apelada condenada nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-

se e intem-se. Curitiba, 13.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0014 . Processo/Prot: 0368022-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/115077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000145 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Joel Antonio Pontes, Marcia do Rocio Straittenberger Pontes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGATIVO. (1) Não há qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência a impedir que os apelados figurem no pólo ativo da peça inaugural em casos tais, porque em se tratando de jurisdição voluntária, não está o juiz obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Isso, aliás, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) Exigir que, para a habilitação no pólo ativo da ação civil pública, seja depositado o valor das parcelas em atraso, significa afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), pois o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, tem direito, em tese, à revisão contratual, já que o interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 368.022-2, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados JOSÉ ANTONIO PONTES e MÁRCIA DO ROCIO STRAITTENBERGER PONTES. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Joel Antonio Pontes e Márcia do Rocio Straittenberger Pontes na ação civil pública n.º 1401/2002, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por eles ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda. (fls. 02/03). Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas. Por derradeiro, pugnou pelo levantamento dos valores depositados (fls. 30/38). Impugnação às fls. 63/68. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 69/72, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, condenando-se a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que deveria ser extinto o procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontestáveis; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 74/83). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutaram as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 111/126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa Entende a apelante que há ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, sendo que o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência a impedir que os apelados figurem no pólo ativo da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas, mesmo porque, em feitos de jurisdição voluntária, o juiz não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 1.109). Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontestáveis. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente

devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitear suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. Ora, seria afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV) coibir os apelados de ingressar na lide estabelecida na ação civil pública quando o consumidor, de acordo com o art. 6º, inc. V, do CDC, têm direito, em tese, à revisão contratual. E, para isso, não há norma legal que obrigue sejam depositadas as parcelas inadimplidas. Demonstraram os apelados, isto sim, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Presente, portanto, o interesse de agir, que se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv., AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, e ACv. n.º 353.875-0, j. em 12.09.06, da relatoria da Des.ª Anny Mary Kuss, bem como da 5.ª CCv., ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 08.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0015 . Processo/Prot: 0369674-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/157983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029211 Habilitação. Agravante: Santiago Comércio de Aparas de Papel Ltda. Stockfer - Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda, Bell's Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Giusti, Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Andrea Margarethe A. de Miranda. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior, Elisabete Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... Diante da decisão proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito, que reconhece a inexistência do dever de prestação jurisdicional no feito e indeferiu o pedido de homologação, os agravantes recorrem aduzindo: A decisão do juízo de 1ª instância acarreta graves prejuízos, vez que inviabiliza a compensação administrativa entre os créditos adquiridos e os débitos junto ao Estado, eis que a homologação é procedimento indispensável ante a legislação estadual do Paraná, Decretos nº 5003/2001 e 5154/2001. A Emenda Constitucional nº 30 de 2000, deu nova redação ao art. 78 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, permitindo a cessão de precatórios com o objetivo de se efetuar a compensação de créditos com valores devidos ao Estado. Os decretos estaduais nº 5003, de 11/11/2001 e 5154, de 16/12/2001, foram editados possibilitando a compensação de precatórios com débitos já vencidos e inscritos em dívida ativa do Estado do Paraná, ante o cumprimento de determinado requisito, qual seja, homologação judicial do crédito, seja por precatório próprio, ou por cessão. Assim sendo, as agravantes adquiriram direitos creditórios para fruição dos benefícios previstos nos decretos supramencionados e, para viabilizar a transferência dos precatórios adquiridos e a compensação, promoveram o pedido de habilitação retro mencionado. Ocorre que, o MM Juiz a quo, ao invés de determinar a intimação do Estado do Paraná e, após, do Ministério Público, acerca do pedido de habilitação para homologação, e envio de ofício ao Exmo. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, como sempre ocorreu, houve por bem inovar, proferindo a decisão atacada. Conforme se observa na decisão objeto do presente, não é mais necessário promover habilitação e a parte poderá substituir todo o procedimento por simples comunicado ao Estado do Paraná. Em que pese relativa praticidade que o entendimento do magistrado de primeiro grau impõe ao procedimento, este não pode prosperar, eis que, acarretará insegurança aos precatórios, bem como inviabilizará suas transferências e compensações, sendo a decisão manifestamente ilegal. Ademais, a transferência de precatório somente ocorre por provocação do juízo onde se originou o precatório, mediante expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, o que, pelo entendimento do MM. Juiz "a quo", não irá mais ocorrer, o que fere os dispositivos que regulam a matéria. Da forma como foi proferida a decisão singular, jamais terão êxito os pedidos de compensação, eis que o Estado do Paraná não os deferirá sem a comprovação da homologação judicial, contrariando, ainda, o entendimento do M. Público e do Estado e desta Corte. Pelos argumentos expostos, fica evidente que, mantida a decisão singular, causar-se-á irreparáveis prejuízos aoscessionários que já adquiriram e pagaram pelos créditos. Ainda, para justificar a ausência de homologação do crédito de precatório, sustentou a decisão "a quo" que a lei não traz essa exigência, sendo que, da legislação trazida se vê que a exigência é expressa no sentido de que o pedido de compensação seja acompanhado de prova da homologação judicial do crédito, seja por precatório próprio, seja por cessão (art. 1º do Dec. 5.154/01). Prejuízo algum

advirá ao Estado, eis que a única mudança será quanto ao credor, o que não influenciará no pagamento do crédito. De mais a mais, ainda que ilegal compensar dívidas ativas com precatórios cedidos, sem prévia homologação judicial, procedimento de jurisdição voluntária onde se formaliza, e científica o Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça sobre a cessão de precatórios, o resultado seria um caos, e uma total impossibilidade de se controlar as cessões e futuras compensações de precatórios com dívidas ativas de ICMS. Os Decretos n.ºs 5003/2001 e 5154/2001 forma editados relativamente à matéria afeta ao direito tributário (inciso I, art. 24, da CF/88) e não direito civil, não contrariando as disposições do Código Civil, como quis no despacho agravado. Dada a predominância do direito público sobre o direito privado e as exigências constantes dos Decretos estaduais quanto à homologação das cessões de crédito decorrentes de precatórios para serem compensados com débitos do Estado, a ação 29211 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastada. Reforça-se o argumento quando, ao tratar-se de ato vinculado da Administração Pública, esta não proferirá despacho sem observância do princípio da legalidade, esculpido nas determinações dos Decretos estaduais que exigem, para o deferimento do pedido de compensação a prova da homologação judicial do crédito (Dec. 5154/01, art. 1º). Após considerações a respeito do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, requereram o julgamento de plano, com o provimento do presente, ou que dito provimento se dê ao final, com a reforma da decisão recorrida, a fim de se determinar o recebimento e o prosseguimento da habilitação até a decisão final da demanda principal e homologação de crédito. Às fls. 113-TJ esta Relatoria solicitou informações à Seção competente quanto à possibilidade de acolhimento da distribuição por prevenção destes autos à 5ª Câmara Cível desta Corte. Em cumprimento ao despacho retro, a Divisão de Distribuição informou que, conforme o contido no caput do artigo 137, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os presentes autos foram distribuídos livremente e não guardam nenhuma prevenção com os autos acima citado. Recebido o recurso, este foi contramitulado, pugnando o agravado pelo provimento do recurso. O douto julgador monocrático informou que manteve a decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. A doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório, passo à decisão: Ao contrário do que vínhamos entendendo, o pleito comporta julgamento de plano, nos termos do citado art. 557, § 1º, do CPC, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte de Justiça, dispensando a manifestação do colegiado. A Emenda Constitucional nº. 30 de 2000, que deu nova redação ao art. 78 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, dispõe que é permitida a cessão de precatórios com o objetivo de se efetuar a compensação dos créditos com valores devidos ao Estado. Com o intuito de implementar a norma constitucional, o Poder Executivo Estadual editou os Decretos nº 5.154/2001 e 5.003/2001, regulamentando o processo administrativo de compensação de precatórios com débitos já vencidos, e inscritos em dívida ativa, estabelecendo-se como requisito indispensável desse pleito administrativo a homologação judicial da cessão de créditos. Os artigos 1º e 3º dos Decretos acima citados são claros no sentido da exigência de homologação judicial para a compensação de créditos com débitos perante a Administração Pública Estadual, tanto que o Decreto nº 5.154 exige que o pedido de compensação de precatórios próprios ou objeto de cessão, com créditos tributários ou não tributários do Estado do Paraná, inscritos em dívida ativa, deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do seu anexo único, e protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda, o qual deverá ser instruído com "prova de homologação judicial do crédito, seja por precatório próprio ou por cessão". Se há exigência de homologação judicial para que a compensação seja operada, não poderia o douto magistrado a quo deixar de decidir acerca do pedido de homologação. Não guardo razoabilidade a decisão recorrida ao afirmar que, para a cessão de crédito basta apenas a notificação do credor, nos termos do art. 290 do Código Civil, independente de prestação jurisdicional. Nada obsta que, o Poder Público, a fim de atender ao comando da norma constitucional, estabeleça requisitos para a cessão de créditos por meio de decreto, especialmente quando destinada à compensação de débitos com o Estado. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser direito da parte à homologação de cessão de crédito, quando atendidos os pressupostos legais (REsp 635886, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.11.2004) Esta previsão não colide com a lei adjetiva, mormente porque está na seara do direito tributário, regulamentando o procedimento de compensação de créditos decorrentes de precatório com os débitos fiscais existentes com o Estado. Nesta Corte nos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões idênticas à ora recorrida, foram eles providos, de imediato, por decisão monocrática do Relator (AI 368990-5, Juiz Conv. Eduardo Sarão; AI 370603-5, Juiz Conv. Xisto Pereira; AI 368978-9, Des. Marcos de Luca Fanchin, AI 368.967-6, Des. J. Vidal Coelho). Por tais fundamentos, conforme nos autoriza o art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o recebimento e o prosseguimento do processo de Habilitação em questão em todos os seus termos. Determino, outrossim, a baixa dos autos no registro de pendência para julgamento deste Relator. Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juiz da causa, através de ofício, ficando o chefe da divisão cível autorizado a assiná-lo. Intem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Desª ANNY MARY KUSS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0369734-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/137852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000880 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Carlos de Souza Trindade, Neuza Francisca Gonçalves Trindade, Edivaldo Francisco Gonçalves. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei. Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - Ipdc. Advogado: Marcos Vendramini, Gissiane Cristine Chomic. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Con-



vocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.** (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 363.734-1, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados CARLOS DE SOUZA TRINDADE, NEUZA FRANCISCA GONÇALVES TRINDADE e EDIVALDO FRANCISCO GONÇALVES. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Carlos de Souza Trindade, Neuza Francisca Gonçalves Trindade e Edivaldo Francisco Gonçalves na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 25, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 27/30, o despacho restou atendido, com ratificação dos atos anteriormente praticados e requerimento de inclusão no pólo ativo do apelado Edivaldo Francisco Gonçalves. Pela decisão de fl. 31, o pleito restou deferido. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, adiante, o levantamento (fls. 33/44). Impugnação às fls. 66/71. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 74/79, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 82/92). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 105/121). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 132/136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constitui consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa A falha na representação processual dos apelados, como bem salientado na sentença (fl. 75), restou sanada com a juntada das procurações de fls. 28/30 e pelos termos da petição de fl. 27, em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, as procurações dos apelados ao subscritor da emenda de fl. 27 estão às fls. 28/

30, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da bem lançada sentença recorrida, da lavra do competente juiz Plínio Augusto Penteado de Carvalho, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, descolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que os compromissários compradores intervenham como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir esta pautado na necessidade, utilidade e adequação dos Requerentes beneficiarem-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de promissário comprador dos Requerentes frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstraram os apelados, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterão o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des<sup>a</sup>. Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 08.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0017. Processo/Prot: 0369986-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/159218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00028654 Habilitação. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Ceschin, Andrea Margarethe A. de Miranda, Amanda Louise Ramajo Corvello Giusti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... Diante da decisão proferida nos autos de Homologação de Cessão de Crédito, que reconheceu a inexistência do dever de prestação jurisdicional no feito e indeferiu o pedido de homologação, o agravante recorre aduzindo: O entendimento exposto na decisão singular não pode prosperar, uma vez que irá acarretar mais insegurança em relação aos precatórios, bem como, inviabilizará as transferências, posto que, contraria entendimento do Ministério Público, do estado do Paraná e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referida decisão contradiz os Decretos 5.154/01 e 5.003/01, sendo certo que eventual inconstitucionalidade deve ser argüida em ação própria, e não dentro dos autos de Cessão de Crédito, pois enquanto vigente os decretos estes continuarão a serem aplicados aos casos de compensação pela Fazenda Pública e pelo Estado do Paraná. A decisão agravada contraria também o entendimento expresso pelo Estado do Paraná, quando emitem pareceres nos processos administrativos de compensação de crédito tributário, conforme se verificam das cópias em anexo. Do item 03 do referido parecer se extrai que o Estado somente defere a compensação caso seja homologada judicialmente a cessão de crédito, razão pela qual, da forma como está, a referida decisão inviabiliza o processo de compensação de crédito tributário. Ademais, em sendo o Estado do Paraná devedor, mister se faz também a intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade, nos termos do art. 82, inciso III do CPC. Isto porque, além de ser uma

exigência legal, no caso de não serem mais recebidos os pedidos judiciais de homologação, por certo tal intimação não ocorrerá, já que uma vez comunicado da cessão de crédito, o Estado do Paraná sequer responderá ou dará ciência ao Ministério Público. Diga-se ainda que o Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria, foi ou será intimada da decisão agravada nos termos como foi colocada, sendo certo que, na qualidade de devedor, pode concordar ou então recorrer da presente decisão. Transferência do precatório somente poderá ocorrer por provocação do juízo onde se originou o precatório, mediante expedição de ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, o que, pelo entendimento da decisão recorrida, não irá mais acontecer, ferindo dispositivos que regulam a matéria. Não obstante, da própria legislação reproduzida no decisum vê-se a exigência expressa de que o pedido de compensação seja acompanhado de prova da homologação judicial do crédito, por precatório ou por cessão. Por sua vez, a reforma da decisão em nada prejudicará o Estado do Paraná, posto que a única mudança a ocorrer é a alteração do credor, o que nada influi no pagamento do crédito. Requer a reforma da decisão agravada, determinando o prosseguimento da demanda principal até a homologação do crédito, sendo que somente assim poderá se beneficiar da lei e compensar os créditos tributários com os precatórios já adquiridos. Postula o julgamento do presente Agravo de Instrumento de plano pelo MM. Juiz singular, com base no art. 557, § 1º, do CPC. Recebido o recurso, este foi contra-mentado, pugnando o agravado pelo provimento do recurso. O douto julgador monocrático informou que manteve a decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o breve relato, passo à decisão: Ao contrário do que vinhamos entendendo, o pleito comporta julgamento de plano, nos termos do citado art. 557, § 1º, do CPC, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte de Justiça, dispensando a manifestação do colegiado. A Emenda Constitucional n.º 30 de 2000, que deu nova redação ao art. 78 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, dispõe que é permitida a cessão de precatórios com o objetivo de se efetuar a compensação dos créditos com valores devidos ao Estado. Com o intuito de implementar a norma constitucional, o Poder Executivo Estadual editou os Decretos n.º 5.154/2001 e 5.003/2001, regulamentando o processo administrativo de compensação de precatórios com débitos já vencidos, e inscritos em dívida ativa, estabelecendo-se como requisito indispensável desse pleito administrativo a homologação judicial da cessão de créditos. Os artigos 1º e 3º dos Decretos acima citados são claros no sentido da exigência de homologação judicial para a compensação de créditos com débitos perante a Administração Pública Estadual, tanto que o Decreto n.º 5.154 exige que o pedido de compensação de precatórios próprios ou objeto de cessão, com créditos tributários ou não tributários do Estado do Paraná, inscritos em dívida ativa, deverá ser preenchido em formulário próprio, conforme modelo constante do seu anexo único, e protocolado na Secretaria de Estado da Fazenda, o qual deverá ser instruído com "prova de homologação judicial do crédito, seja por precatório próprio ou por cessão". Se há exigência de homologação judicial para que a compensação seja operada, não poderia o douto magistrado a quo deixar de decidir acerca do pedido de homologação. Não guarda razoabilidade a decisão recorrida ao afirmar que, para a cessão de crédito basta apenas a notificação do credor, nos termos do art. 290 do Código Civil, independentemente de prestação jurisdicional. Nada obsta que, o Poder Público, a fim de atender ao comando da norma constitucional, estabeleça requisitos para a cessão de créditos por meio de decreto, especialmente quando destinada à compensação de débitos com o Estado. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu ser direito da parte a homologação de cessão de crédito quando atendidos os pressupostos legais (REsp 635886, rel. Min. Francislli Netto, DJ 29.11.2004) Esta previsão não colide com a lei adjetiva, mormente porque está na seara do direito tributário, regulamentando o procedimento de compensação de créditos decorrentes de precatório com os débitos fiscais existentes com o Estado. Nesta Corte nos Agravos de Instrumentos interpostos contra decisões idênticas a ora recorrida, foram eles providos, de imediato, por decisão monocrática do Relator (AI 368990-5, Juiz Conv. Eduardo Sarrão; AI 370603-5, Juiz Conv. Xisto Pereira; AI 368978-9, Des. Marcos de Luca Fanchin, AI 368.967-6, Des. J. Vidal Coelho). Por tais fundamentos, conforme nos autoriza o art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao presente recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o recebimento, o prosseguimento do processo de Habilitação em questão. Determino, outrossim, a baixa dos autos no registro de pendência para julgamento deste Relator. Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juiz da causa, através de ofício, ficando o chefe da divisão cível autorizado a assiná-lo. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2006. ANNY MARY KUSS Relator

0018. Processo/Prot: 0371687-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/148249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000989 Consignação em Pagamento. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Samuel Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO.** (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao con-

trário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 371.687-8, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelado SAMUEL NASCIMENTO. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação do apelado Samuel Nascimento na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 33, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 35/36, o despacho restou atendido. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência do apelado, que não efetuou corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, adiante, o levantamento (fls. 39/50). Impugnação às fls. 66/70. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 71/76, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração do apelado para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública deve ser o apelado condenado nas verbas de sucumbência (fls. 81/91). O apelado, em contra-razões, requereu, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 104/120). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 131/135). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constitui consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa A falha na representação processual do apelado, como bem salientado na sentença (fl. 72), restou sanada com a juntada da procuração de fl. 36 e pelos termos da petição de fl. 35, em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, a procuração do apelado ao subscritor da emenda de fl. 35 está a fl. 36, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que o apelado não demonstrou na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entende incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que o apelado, associado do IPDC, está inadimplente e que não depositou as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitear suposto direito sem antes cumprir com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da bem lançada sentença recorrida, da lavra do competente juiz Plínio Augusto Penteado de Carvalho, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória,



com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, desacolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que o compromissário comprador intervenha como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação do Requerente beneficiar-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de compromissário comprador do Requerente frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstrou o apelado, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, deve ser o apelado condenado nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0372488-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/148255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000951 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: Silvío Quandt, Leonilda Batista Quandt. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 372.488-9, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados SILVIO QUANDT e LEONILDA BATISTA QUANDT. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados Silvío Quandt e Leonilda Batista Quandt na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 20, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 22/24, o despacho restou atendido, requerendo ainda a inclusão no pólo ativo da apelada

Leonilda Batista Quandt, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, adiante, o levantamento (fls. 27/36). Impugnação às fls. 61/65. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 66/70, as preliminares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, a inclusão no pólo ativo do procedimento da apelada Leonilda Batista Quandt, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 73/83). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 96/112). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 123/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constituiu consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, as procurações dos apelados ao subscritor da emenda de fl. 22 estão às fls. 23/24, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da sentença recorrida, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, desacolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que o compromissário comprador intervenha como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação dos Requerentes beneficiarem-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de compromissário comprador dos Requerentes frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas

que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstraram os apelados, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, deve ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0020 . Processo/Prot: 0372889-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/166300. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0006406 Mandado de Segurança. Agravante: Pregoeira do Pregão Presencial Número 75/2006, Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Amanda dos Santos Domareski. Agravado: Fibrasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Os documentos de fls. 502 informam que o agravado Fibrasil Indústria e Comércio Ltda. desistiu do Mandado de Segurança cuja decisão nele prolatada originou o presente recurso, o que torna prejudicado esse agravo de instrumento por perda do interesse processual. 2. Pelo que, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2006. Des. Marcos de Luca Fanchin, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0373241-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/148254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001126 Habilitação. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Apelado: José Pereira Ribeiro, Gercalcina Silva Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EMENDA DA INICIAL PARA SER CORRIGIDO O PÓLO ATIVO DO PROCEDIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Pode o magistrado determinar a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo da demanda ou do procedimento de jurisdição voluntária, já que, para tanto, não há qualquer impedimento legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. (2) No pedido de habilitação, cujo procedimento é de jurisdição voluntária, não há de o requerente indicar os contornos da lide objeto da ação civil pública, apenas seu interesse e legitimidade. (3) O interesse de agir se caracteriza pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, deve o postulante demonstrar na inicial, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido e que a via eleita é, em tese, adequada a obtê-lo. (4) Sobre serem devidas as verbas de sucumbência pelos litisconsortes ativos se a ação civil pública for julgada improcedente, é matéria que deverá ser decidida, em momento oportuno, naquele feito e não no procedimento de jurisdição voluntária de habilitação. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 373.241-0, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante AZ IMÓVEIS LTDA. e apelados JOSÉ PEREIRA RIBEIRO e GERALCINA SILVA RIBEIRO. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação dos apelados José Pereira Ribeiro e Gercalcina Silva Ribeiro na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 29, oportunizou-se a emenda da petição inicial para ser corrigido o pólo ativo do procedimento, tendo em vista que carece de legitimidade o IPDC para postular intervenção do consumidor como litisconsorte ativo na aludida ação civil pública. Às fls. 31/33, o despacho restou atendido, com ratificação dos atos anteriormente praticados. Em resposta, a apelante arguiu em preliminar: ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou inexistir irregularidade na relação contratual entre as partes, a não ser a inadimplência dos apelados, que não efetuaram corretamente o depósito judicial das parcelas em atraso. Pugnou, assim, pela extinção do procedimento, considerando as preliminares argüidas, ou, pelo mérito, o indeferimento do pedido. Caso não, sendo deferida a habilitação, a determinação para que seja efetuado o depósito das parcelas inadimplidas, deferindo-se-lhe, adiante, o levantamento (fls. 38/49). Impugnação às fls. 73/77. Pela sentença recorrida, que se vê às fls. 78/83, as preli-

minares foram rejeitadas e, no mérito, deferiu-se a habilitação postulada, autorizando-se a continuidade do depósito das prestações vencidas e o levantamento pretendido, condenando-se, ainda, a apelante nas custas processuais desse incidente e na respectiva verba honorária. A apelante, em suas razões recursais, sustentou: (a) a ilegitimidade ativa do IPDC porque não há nos autos autorização ou procuração dos apelados para o ajuizamento do pedido de habilitação, de modo que não poderia ter sido determinada a emenda da petição inicial, mas sim a extinção do procedimento, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC; (b) a inépcia da petição inicial porque não foram indicados quais os requisitos legais dos valores entendidos como incontroversos; (c) a falta de interesse de agir, bem como processual, porque não houve depósito das parcelas em atraso, tendo em vista a inadimplência contratual; (d) que em sendo julgada improcedente a ação civil pública devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência (fls. 89/99). Os apelados, em contra-razões, pediram, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, com base no art. 503, parágrafo único, do CPC, porque a apelante em sua contestação pediu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados. Caso não, por ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista não terem sido impugnados os termos da sentença recorrida. No mais, refutou as teses recursais deduzidas pela apelante (fls. 114/130). A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça sugeriu o desprovemento do recurso (fls. 141/145). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não ocorreu a preclusão lógica a que alude o parágrafo único do art. 503 do CPC, haja vista que o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias consignadas foi manejado antes da sentença recorrida. Além disso, essa pretensão constituiu consequência lógica da habilitação postulada. De outro lado, do cotejo das razões recursais com os termos da sentença recorrida, reputa-se respeitado o princípio da dialeticidade (CPC, art. 514, inc. II), haja vista a demonstração objetiva dos pontos de discordância. Conhece-se do recurso. Dito isso, seguem analisados os pontos recursais controvertidos: Da ilegitimidade ativa A falha na representação processual dos apelados, como bem salientado na sentença (fl. 79), restou sanada com a juntada das procurações de fls. 32/33 e pelos termos da petição de fl. 31, em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Entende a apelante que, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa do IPDC para figurar no pólo ativo da habilitação, o juízo a quo deveria ter extinguido o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Não há, em verdade, qualquer óbice legal ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, a impedir a emenda da peça inaugural em casos que tais. Ao contrário, isso vai ao encontro dos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Além disso, como dito anteriormente, as procurações dos apelados ao subscritor da emenda de fl. 31 estão às fls. 32/33, tendo ratificado os atos anteriormente praticados. Da inépcia da petição inicial Sustentou a apelante que os apelados não demonstraram na inicial quais os requisitos legais para a consignação dos valores que entendem incontroversos. Observa-se que a apelante está confundindo o pedido de habilitação, que tem por objetivo o ingresso como litisconsorte ativo na ação civil pública, com a pretensão deduzida na ação principal, visto que nesta, daí sim, é que serão discutidos os valores efetivamente devidos, ou seja, os contornos da lide. Da falta de interesse de agir e processual Cabe inicialmente destacar que a doutrina não faz qualquer distinção entre o interesse de agir e o processual, ficando a critério de cada doutrinador a utilização da nomenclatura que preferir. Defendeu a apelante que os apelados, associados do IPDC, estão inadimplentes e que não depositaram as parcelas em atraso, não podendo, dessa forma, pleitearem suposto direito sem antes cumprirem com as suas obrigações contratuais. As razões recursais, nesse passo, encontram-se em completo descompasso com o versado nos autos e com os termos da bem lançada sentença recorrida, da lavra do competente juiz Plínio Augusto Penteado de Carvalho, os quais não restaram abalados, verbis: "...trata-se de pretensão de depósito incidental cautelar, caucionamento de crédito, não tendo dita providência natureza consignatória, com efeito de pagamento, a exigir os requisitos próprios de uma ação consignatória. Os efeitos que operam aqui são diferentes, pois evidenciam tão-somente a boa-fé do litisconsorte à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio. A inexistência do valor depositado corresponderá ao inadimplemento parcial, podendo o credor extrair os efeitos da mora. O depósito não traz ao credor nenhum prejuízo, pois, permanece íntegro seu direito, desacolhida a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, de buscar o valor remanescente, tendo garantido o recebimento de parcela expressiva de seu crédito. A ausência de interesse de agir por fundamento que diga respeito à inadimplência contratual, é questão a ser deduzida em eventual ação de rescisão do contrato, não impedindo que o compromissário comprador intervenha como litisconsorte na ação civil pública que visa a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa nulas à luz do direito. Outrossim, o fundamento que envolve a falta dos pressupostos da ação consignatória (ausência de recusa no recebimento do valor das prestações assumidas no contrato e sua legitimidade, além da suficiência do depósito) perde pertinência, diante da natureza cautelar da consignação e da não elisão da mora que, inclusive, não impede o manejo de ação rescisória da avenca. Anote-se que o interesse de agir está pautado na necessidade, utilidade e adequação dos Requerentes beneficiarem-se plenamente dos efeitos da coisa julgada do pedido deduzido na Ação Civil Pública, favorável ou desfavorável, não podendo neste último caso, renovar a ação a título individual, na forma prevista no artigo 103 e incisos do CDC. De resto, no caso vertente, está provada a qualidade de compromissário comprador dos Requerentes frente à Ré e que as cláusulas inseridas no contrato celebrado correspondem àquelas que são objeto de discussão na Ação Civil Pública, sendo imperativo o deferimento do pedido". Em síntese: demonstraram os apelados, em linhas gerais, que sem a intervenção do Estado-juiz não obterá o bem da vida perseguido, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional almejada, e que a via eleita é adequada a, em tese, obtê-lo. Da sucumbência Aduziu a apelante que, em sendo julgada improcedente a ação civil pública, devem ser os apelados condenados nas verbas de sucumbência. Isso, sem a menor dúvida, é matéria a ser

analisada naquele feito, em época oportuna, não aqui. Este recurso, portanto, além de ser manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bastando conferir, dentre outros, os seguintes julgados: da 4.ª CCv.: AI. n.º 308.973-6, j. em 14.02.06; ACv. n.º 340.316-1, j. em 25.07.06 e ACv. n.º 336.904-2, j. em 22.08.06, todos da relatoria da Des.ª Regina Afonso Portes, bem como da 5.ª CCv.: ACv. n.º 338.979-7, j. em 05.09.06 e ACv. n.º 337.662-3, j. em 01.08.06, ambos da relatoria do Des. Leonel Cunha. Ainda, da lavra deste relator, dentre outros, os seguintes julgados: ACvs. n.ºs 337.684-9, 337.756-0, 362.156-9, 362.378-5, 363.525-8, 360.150-9, ambos j. em 16.10.06; ACvs. n.ºs 362.449-9, 361.193-8, 361.281-3, 362.179-2, 334.287-8, ambos j. em 13.10.06, ACvs. n.ºs 361.373-6, 363.530-9, ambos j. em 11.10.06 e ACv. n.º 362.209-5, j. em 10.10.06. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 0373684-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/174473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Cláudio Roberto Azarias Luiz. Advogado: Carlos Roberto Sviatowski. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados... Claudio Roberto Azarias Luiz impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito ilegal do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania. Disse que obteve classificação errônea no certame do processo de seleção simplificado (PSS) destinado ao preenchimento de 70 (setenta) vagas masculinas para a função de agente penitenciário a ser desempenhada na Penitenciária Estadual de Ponta Grossa (PEPG), o que implica desrespeito ao seu direito líquido e certo à nomeação porque por seus cálculos estaria na 42ª classificação e, nessa condição, automaticamente apto a ver-se contratado (fls.02/09). Pelo despacho de fl. 34, determinou-se a requisição de informações à autoridade impetrada para ao depois ser apreciada a liminar pleiteada. A autoridade impetrada informou que, após ajuizamento desta ação mandamental, procedeu a reclassificação do impetrante (fls. 86/87). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 92/96). Relatei. Decido: A posterior reclassificação do impetrante, após o ajuizamento deste mandado de segurança, constitui fato superveniente (CPC, art. 462) que demonstra não mais existir necessidade da tutela jurisdicional perseguida, acarretando a falta de interesse de agir como condição desta ação mandamental. Nessas condições, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC c/c o art. 140, inc. XXV, do RITJ/PR, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante, na forma da lei, que somente poderão ser cobradas se feita prova de que perdeu a condição de necessitado, isso no prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar desta data, forte na interpretação sistemática dos arts. 3.º, 11, § 2.º e 12, todos da Lei n.º 1.060/50 (fl. 29). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 20.11.06 Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0023 . Processo/Prot: 0379912-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/184818. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.0000080 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São João do Triunfo. Autor: Paisani e Cia Ltda. Advogado: Jean Carlo Paisani. Réu: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA QUE NÃO ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO Por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. VISTOS e bem examinados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 379.912-8, em que é remetente o JUÍZO DE DIREITO, autora PAISANI E CIA. LTDA. e réu o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. I - RELATÓRIO Pela sentença de fls. 129/137, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, prolatada em autos de ação de cobrança, condenou-se o réu a pagar à autora a importância de R\$ 9.790,00 (nove mil, setecentos e noventa reais), acrescida dos consectários legais, mais custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve a interposição de recurso voluntário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O valor da condenação imposta ao réu não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, não estando a sentença, portanto, segundo dispõe o art. 475, § 2º, do CPC, sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 253 do STJ, nego seguimento ao reexame necessário porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se Curitiba, 25.10.06 Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0024 . Processo/Prot: 0380719-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/188829. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000295 Indenização. Apelante: Derci Caldas de Lima, Dirécia de Lima Oliveira. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Marcos de Luca Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... Inconformados com a sentença proferida nesta Ação de Indenização, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, interpõem os apelantes o presente recurso. Alegaram que, trabalhavam nas terras de seus pais, na qualidade de arrendatários e que exploravam a referida área com diversas culturas até a desapropriação do imóvel para a construção da Usina de Salto Segredo: a sentença monocrática julgou improcedente a ação sob o fundamento de falta de provas nos autos quanto a presença do contrato de arrendamento verbal mantido entre os apelantes e seus pais, entretanto, os recorrentes defendem que tais provas foram produzidas com o depoimento testemunhal prestado em juízo. Ao final, requerem a reforma da sentença, para que se condene a apelada ao pagamento da indenização pleiteada, invertendo-se o ônus sucumbencial. Nas contra-razões apresentadas às fls. 234/248, a apelada requer que seja negado o seguimento ao recurso ante a sua intempetividade; caso não seja acolhida esta apreciação, pelo improvimento do apelo e a manutenção da sentença prolatada. É o relatório, passo a decisão: Em analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, temos que o presente se mostra intempestivo. A sentença recorrida foi publicada (fls. 227), em 11 de julho de 2006, uma terça-feira, iniciando o prazo recursal após a carência dos três dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial, em 17 de julho de 2006, vencendo dito prazo, de quinze dias, no dia 31 de julho do ano em curso, uma segunda-feira, sendo que, pela autenticação quanto ao recebimento do apelo (fls. 228) consta a data de 01 de agosto de 2006 como a de sua interposição, sendo, portanto, interposto um dia após o término do prazo fatal. Ante a intempetividade, esta leva ao não conhecimento do recurso pela ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade. O recurso se mostra manifestamente inadmissível, pelo que, nos permissivos termos do artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Determino a baixa deste no registro de pendências de julgamento deste Relator, para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2006. ANNY MARY KUSS Relatora

0025 . Processo/Prot: 0383098-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/202246. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000866 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autor: Associação do Comércio e Indústria de Carnes de Ponta Grossa - Acip-pg. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Réu: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: José Robson da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Revisor: Des. J. Vidal Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Nas hipóteses em que não há sentença líquida ou que não se discuta valores, como é o caso dos autos, o requisito valorativo do reexame necessário deve ser apurado de acordo com o valor dado à causa, devidamente corrigido. Essa é a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário (AgRg no Ag 721.784/MS) Rel. Min. Laurita Vaz, 04/04/2006. Ressalte-se, ainda, outro precedente no mesmo sentido quando do julgamento do AgRg no Ag 192.162-5 Destarte, o presente reexame necessário não merece conhecimento na medida em que o valor atribuído à causa não ultrapassa os 60 salários mínimos, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 3. Pelo que, nego seguimento ao presente reexame necessário face a ausência dos pressupostos mínimos necessários. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. Des. Marcos de Luca Fanchin, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0384057-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000917 Habilitação. Apelante: Dirceu Konchak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des.ª Anny Mary Kuss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA EM FEITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. Nos feitos de jurisdição voluntária, em que não há contencioso, sem vencidos ou vencedores, mas apenas interessados, não se justifica tenha aquele que não resistiu à pretensão deduzida em juízo que arcar com as verbas de sucumbência. VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 384.057-5, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante DIRCEU KONCHAK e apelada AZ IMÓVEIS LTDA. I - RELATÓRIO O Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadão - IPDC postulou a habilitação do apelante Dirceu Konchak na ação civil pública e consignação em pagamento n.º 459/2003, em trâmite na 21ª Vara Cível desta Capital, por ele ajuizada em face da apelante AZ Imóveis Ltda., ora apelada, consignando os valores entendidos como devidos (fls. 02/03). Pelo despacho de fl. 23, determinou-se a intimação da apelada para, querendo, responder à habilitação. Em resposta, a apelada informou que não se opunha ao pedido de habilitação formulado pelo apelante (fl. 25). Pela sentença recorrida, que se vê à fl. 41, o nobre juízo homologou a habilitação postulada pelo apelante, deixando de condenar a apelada nas verbas de sucumbência por se tratar de feito de jurisdição voluntária sem impugnação à pretensão deduzida em juízo. O apelante, em

suas razões recursais, sustenta que o art. 20 caput do CPC impõe ao juiz o dever de condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (fls. 43/50). A apelada, em contra-razões, refuta a tese recursal deduzida pelo apelante (fls. 78/81). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade em sede recursal, conhecimento do recurso. Conquanto se trate de procedimento de jurisdição voluntária, o vencido só responde pelas verbas de sucumbência quando resistir à pretensão deduzida em juízo. Na lição de Nelton dos Santos "...como todo procedimento de jurisdição contenciosa, a habilitação pode envolver litígio e, nesse caso, o vencido arcará com o pagamento das custas e honorários do advogado do vencedor. Não havendo litígio, igualmente não haverá lugar para condenação ao pagamento de honorários; as custas, em tal situação, poderão ser incluídas na conta do processo principal, cabendo seu pagamento àquele que sucumbir a final" ("Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antonio Carlos Marcato, 2º ed., São Paulo, Ed. Atlas, pág. 2.616, grifos nossos). Sobre não arcar o vencido, por não ter resistido à pretensão deduzida em juízo, com as verbas de sucumbência nos feitos de jurisdição voluntária, mutatis mutandi, é uníssono nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo se vê, dentre outros, dos seguintes precedentes: 2ª Turma, REsp. n.º 28.649/SP, j. em 16.05.94, da relatoria do Min. Hélio Mosimann; 3ª Turma, REsp. n.º 77.057/SP, j. em 12.02.96, da relatoria do Min. Nilson Naves; 2ª Turma, REsp. n.º 283.222/RS, j. em 06.12.05, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha e AgRg. no Ag. n.º 128.881/MG, j. em 27.10.97, da relatoria do Min. Waldemar Zveiter. Este recurso, portanto, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. III - DISPOSITIVO Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 31.10.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0384369-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/212981. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000427 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Pydd, Fábio Bertoli Esmanhott. Agravado: Avícola Coré-etuba Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionedis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, contra decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança, em trâmite perante o Foro Regional de Fazenda Rio Grande, sob o nº 427/2006, que concedeu liminar requerida pela Avícola Coré-Etuba Ltda., ora Agravada, suspendendo a exigibilidade do ICMS questionado. O Estado do Paraná arguiu em sede preliminar, a incompetência absoluta do Juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, sob argumento de que a competência para o Mandado de Segurança é fixada em razão da sede da Autoridade apontada como coatora, que no caso, situa-se em Curitiba, tendo em vista que o Diretor da Coordenadoria da Receita do Estado (CRE) exerce suas funções na Capital do Estado. Ainda preliminarmente, o Estado aduz que a Autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, uma vez que é da competência para determinar a compensação de créditos tributários e do Governador do Estado do Paraná, conforme dispõe art. 35, §1º da Lei Estadual nº 11.580/96, não tendo a Autoridade Impetrada não possui poderes para a correção do ato impugnado. No mérito, alega que inexistente fumus boni iuris e periculum in mora, esclarecendo preferencialmente que o Procedimento Administrativo nº 8.067.272-7 não foi recebido como consulta e a Informação nº 104/2005 igualmente não reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito tributário em questão. Diz em síntese, que com base nos documentos acostados aos autos, não se pode afirmar, com certeza, se os créditos apontados pela Impetrante-Agravante permanecem em conta gráfica ou se já foram utilizados, e não havendo comprovação da existência de tais créditos, entende o Agravante, ser impossível a concessão da liminar. Requer por fim, o provimento do presente recurso, para que seja revogada a decisão-agravada, face a incompetência absoluta do Juízo de Fazenda Rio Grande, ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, e por ausência dos requisitos para a concessão da liminar. É, em síntese, o relatório. ECLIDO. Presentes os pressupostos, conhecimento do recurso. O Estado do Paraná inconformado com a decisão exarada nos autos de Mandado de Segurança que, concedendo liminar em favor do Agravado, suspendeu a exigibilidade do ICMS questionado naqueles autos, arguiu preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo de Fazenda Rio Grande, tendo em vista a sede funcional da Autoridade apontada como coatora, situada na Capital do Estado. Com efeito. A preliminar merece ser acolhida, merecendo julgamento de imediato, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, tendo em vista o consolidado posicionamento da matéria em questão. É assente que, para a fixação da competência do juízo em Mandado de Segurança, deve ser levada em consideração a condição da pessoa que praticou o ato apontado como ilegal, bem como sua categoria e sede funcional, como leciona Hely Lopes Meirelles: "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (Mandado de Segurança, 26.ª edição, atual. e compl. São Paulo, Ed. Malheiros, págs. 68/70). E também, no escólio de Athon Gusmão Carneiro: "Na ação de mandado de segurança, como já exposto, e no 'habes data', o cargo ou função pública ocupado pela pessoa que praticou o ato (apontado como violador do direito líquido e certo) apresenta-se decisivo à determinação da competência. Relativamente a atos de outras autoridades, não expressamente incluídas nas previsões legais, apresentam-se competentes os juizes de primeira instância, tanto os federais como os estaduais,

dependendo de ser funcionário ou servidor federal, ou estadual ou municipal, a autoridade dita coatora. A competência em razão da pessoa é absoluta" (Jurisdição e Competência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, pp. 110/111). Assim, não importa a natureza do ato impugnado em si, mas a pessoa da autoridade impetrada que, no caso em tela, é o Chefe da Coordenação da Receita Estadual do Paraná, com sede funcional em Curitiba, conforme a própria Agravada menciona na inicial do Mandado de Segurança, ao apontar o endereço para a notificação da referida Autoridade, sendo competente para apreciar a demanda, portanto, uma das quatro Varas da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas da Comarca de Curitiba. A respeito do tema, merecem destaque os seguintes julgados: "Processual Civil. Mandado de Segurança. Competência absoluta. Autoridade impetrada. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido" (STJ - Quinta Turma, RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11/09/2001). "Apelação Cível - Mandado de Segurança - Fornecimento de medicamento - Competência absoluta - Sede da autoridade coatora - Recurso do Estado do Paraná parcialmente provido - Acolhimento da preliminar de incompetência de juízo - Anulação dos atos decisórios - Remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas de Curitiba - Concessão de liminar para recebimento da medicação - Reforma parcial da sentença em grau de reexame necessário - Prejudicado o recurso do Instituto de Saúde do Paraná. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, mas a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Tratando-se de ação mandamental, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (TJPR, Ac. Nº 182610-0, 3ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Regina Afonso Portes, julg. em 27/01/2006. Os destaques não constam do original). "Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Competência absoluta - Sede funcional da autoridade coatora - Inteligência dos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil - Agravo improvido. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa o domicílio do impetrante, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tratando-se da ação mandamental, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (TJPR - Ac. Nº 26057, Rel. Juíza Conv. Elizabeth Calmon de Passos, DJ 28/10/2005). Por tais razões, dou provimento ao recurso nos moldes do art. 557, §1º-A do CPC para, com fundamento no art. 113 e § 2º, do CPC, declarar a incompetência do Juízo do Foro Central de Fazenda do Rio Grande para o processamento e julgamento do mandado de segurança nº 427/2006, decretando-se a nulidade da decisão concessiva de liminar, devendo os autos ser imediatamente remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins, restando, portanto, prejudicado os demais temas abordados no recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, baixem os autos. Curitiba, 31 de outubro de 2006. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0028 . Processo/Prot: 0384993-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/215934. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000237 Reclamação Trabalhista. Agravante: Ana Jaques Rey, Célia de F. Santos, Cláudia Josiane Veloso Barbosa, Fernando Renato de Miranda Neto, Marcia O. M. Pavanelli, Maria Alice Mansur Smala, Norma Sueli Fonseca de Araujo, Sílvia de Souza Rey, Rhapsaela M. F. da Conceição, Tatianni Sellmer Lopes Delay. Advogado: Marcelo Stival, Luiz Felipe Haj Mussi. Agravado: Município de Morretes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cópia da decisão recorrida: fl. 85/91/TJ. Certidão da respectiva intimação: fl. 94/TJ. Procuração advogados dos agravantes: fl. 15, 19, 25, 29, 33, 39, 43, 47, 51, 55, 59/TJ. 1. Cuida-se de agravo, na forma de instrumento e com pleito suspensivo, voltado contra a decisão do juiz singular que, em Ação Trabalhista proposta por ANA JAQUES REY E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE MORRETES, não concedeu, em sede liminar, a antecipação da tutela requerida na inicial para que o Município promovesse o reajuste salarial dos autores tendo como base o salário mínimo e obedecendo as proporções de aumento entre as classes e níveis, e, ainda, efetuassem o pagamento da diferença entre os respectivos valores atingidos em virtude do reajustamento antes promovido e os valores pagos anteriormente, mediante atualização monetária e com incidência de juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios e custas processuais. Como razões de reforma, os agravantes sustentam que o município agravado está descumprindo a Lei 01/04 (Estatuto dos Professores Municipais de Morretes) que traça diretrizes para composição da tabela de vencimentos, não sendo necessário que cada vez que o salário mínimo seja aumentado, seja necessária nova Lei para a atualização da tabela de vencimentos. 2. O recurso não merece provimento porque manifestamente, improcedente na medida em que afronta a posição jurídica do STF e STJ. Não se vislumbra em juízo de cognição sumária, no referido Estatuto dos Professores Municipais de Morretes, qualquer norma que autorize o reajuste independentemente da atuação do Prefeito municipal. A par disso verifica-se que a pretensão dos agravantes, na forma exposta, afronta o artigo 1º da Lei 9.494/97 que veda a antecipação da tutela para reajuste salarial. Vejamos: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada revisita nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. Lei 4.348/64: Art. 5º - Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação e servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único - Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença. Art. 7º - O recurso voluntário ou "ex officio", interposto



de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo. Com a publicação da Lei 9.494/97, a vedação da tutela antecipatória estendeu-se, atingindo, assim, todas as demandas movidas contra o Poder Público, com pleitos de reenquadramento ou adição de salários. Neste sentido temos: (...) É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, nos moldes do artigo 1º da Lei 9497/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC n.º 4, pronunciou-se sobre a impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. (...) (REsp 195987/RS, Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJU de 25.11.2002, página 255). De outra ótica, quanto à Lei nº 9.494/97, por óbvio não se refere a mandado de segurança, posto que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Conveniente reproduzir, também, a decisão, com eficácia vinculante, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em: "AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA ADC REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior o STJ a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: ADC nº 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na ADC, pois o poder de acatular é imane do a julgar. Precedente do STF: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (STF - ADCMC 4 - TP Rel. Min. Sydney Sanches DJU 21.05.1999)." Aliás, confirmando o efeito vinculante da tutela antecipada, temos ainda: Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinou a incorporação, aos vencimentos dos autores, do percentual de 28,86% previsto na Lei nº 8.627/93, fundada na alegação de isonomia entre servidores civis e militares federais. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. CELSO DE MELLO). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. ELLEN GRACIE e RCL nº 848-0, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgadas, respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação que se julga procedente. Sendo assim, não assiste razão aos agravantes, pois na hipótese de reajustamento automático da equivalência dos níveis das classes estabelecidas no Estatuto dos Professores Municipais de Morretes, seria necessário que estivesse prevista em dispositivo normativo constante da própria Lei, ou em outro instrumento normativo que lhe seja aplicável, o que não se observa no presente caso. É necessário que haja previsão legal de despesa pública em item orçamentário próprio para que seja efetuado o seu pagamento. O juiz singular agiu acertadamente ao deixar de conceder a antecipação da tutela uma vez que as normas legais aplicáveis à realização da despesa pública se sobrepõe ao interesse individual. 3. Pelo que, e com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento a este Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente, eis que está em confronto com o entendimento do STF e STJ. Intime-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. Des. Marcos de Luca Fanchin Relator

0029 . Processo/Prot: 0385243-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/215721. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000875 Mandado de Segurança. Agravante: Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda. Advogado: Adriano Nogueira. Agravado: Prefeito Municipal da Cidade de Campo Largo. Advogado: Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Rela-

tor: Des. Marcos de Luca Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O presente recurso não merece conhecimento por ser intempestivo. A certidão de fls. 69 informa que o agravante foi intimado da decisão hostilizada em 16 de outubro de 2006. Logo, o termo final do prazo recursal deus-se em 30 de outubro de 2006, aqui já incluindo os 3 dias úteis por se tratar de comarca do interior. Sucede, no entanto, que o recurso foi protocolado somente em 31 de outubro de 2006 (fl. 02), ou seja, flagrantemente intempestivo. 2. Pelo que, nego seguimento ao presente recurso por ser inadmissível sua interposição extemporânea. Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Des. Marcos de Luca Fanchin Relator

0030 . Processo/Prot: 0385422-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/217018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047140 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Julio César de Souza Regueira. Advogado: Luciano Chizini e Chemim, Karime Cecyn Pietszkowski, Jaqueline Lorena Migliorini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Relator Convocado: Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 385422-6, da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante o ESTADO DO PARANÁ e agravado JULIO CÉSAR DE SOUZA REGUEIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento deduzido pelo Estado do Paraná em face da decisão que, na ação mandamental ajuizada pelo agravado, deferiu liminar permitindo que este, candidato considerado inabilitado no exame psicológico realizado no concurso público para o cargo de Educador Social, participe das demais fases do certame. Nas razões recursais, sustenta o agravante, que a decisão recorrida causa grave lesão à ordem administrativa, ao permitir a participação de candidato que não reúne as condições exigidas no edital que regula o certame, em igualdade de condições com aqueles que foram classificados, tendo em vista a natureza da função a ser desempenhada. Argumenta, ainda, que não há de se cogitar de ilegalidade na aplicação da avaliação psicológica, vez que em consonância com normas constitucionais (art. 37, I e II da CF), infraconstitucionais (art. 6º da Lei Estadual nº 13.666/2002 e art. 50 e ss do Decreto Estadual nº 2.508/2004) e com o Edital nº 182/2005, item 8.2 e seguintes. (fl. 09) Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/12) E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 525, inciso I, da lei processual instituiu a obrigatoriedade da juntada de cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso, deixou o agravante de anexar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E, em sendo obrigatória sua juntada, a falta leva à negativa de seguimento do agravo, nos termos do disposto no artigo 557 do CPC. Extraí-se dos autos que a decisão recorrida foi proferida em 06.09.06 (fls. 13/14). Por sua vez, o ofício encaminhado à autoridade coatora (expedido em 21.09), notificando-a da concessão da liminar, foi protocolado na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná em 28.09.06 (fl. 15). Entanto, não consta do caderno processual a data da juntada aos autos do mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada, sabido que é a partir desse momento que começa a fluir o prazo recursal que, no caso, é de vinte dias. Por outro lado, não se diga, como alega o agravante, que o prazo recursal teve início em 30.10.06, data em que ingressou no feito (fl. 18). Isso porque, como bem observou o eminente Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 375173-5, sobre idêntica matéria ...A autoridade coatora, apontada na inicial (Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Previdência), integra o ente público sujeito passivo do mandado de segurança (Estado do Paraná) e tem legitimidade apenas para prestar informações no writ. Por isso, a sua notificação importa na da pessoa jurídica de direito público a que pertence, a única com legitimidade para recorrer, iniciando-se, a partir daí (juntada do mandado), a contagem do respectivo prazo. Dessa forma, competia ao agravante juntar certidão completa e suficiente acerca da intimação da decisão, vale dizer, repita-se, da juntada aos autos do mandado de notificação, sob pena de impossibilitar a averiguação da tempestividade do recurso, protocolizado somente em 01.11.06 (fl. 4). III - DISPOSITIVO Por tais razões, revelando-se manifestamente inadmissível o agravo, forte no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Publique-se e intime-se. Curitiba, 17.11.06. Juiz Xisto Pereira - Relator, Substituto em Segundo Grau.

**I Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10488**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	011	0363928-9
Adriano Marroni	001	0159591-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	0377629-0
Álvaro de Albuquerque Neto	022	0386950-9
Amazonas Francisco do Amaral	018	0385476-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	013	0372940-4
Andrea Margarethe A. de Miranda	015	0377629-0
Andriele Karine Pedralli	021	0386548-9
Arni Deonildo Hall	008	0350709-9
Bruno Henrique Baleche	002	0173468-7
Célia Maria Iombriller	016	0377934-6

Carlos Alberto Pereira	003	0289347-2/02
Carlos Roberto Steuck	004	0311568-0
Claudio Antonio Ribeiro	013	0372940-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	021	0386548-9
Danielle Nascimento	009	0357199-1
Emanuel de Andrade Barbosa	020	0386393-4
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	009	0357199-1
Fábio Ferreira Bueno	010	0360417-9
Fábio da Silva Muiños	018	0385476-4
Flávio Antonio Franzin	023	0387105-8
Gilberto Luiz do Amaral	018	0385476-4
Gildo Alves de Paula	006	0336745-3
Glauce Vianna	009	0357199-1
Ilze Regina Aparecida Pinto	016	0377934-6
Ivone Teresinha Jung	027	0388179-2
Jefferson Isaac João Scheer	003	0289347-2/02
	016	0377934-6
	019	0386320-1
	021	0386548-9
	013	0372940-4
	011	0363928-9
	026	0387505-8
	011	0363928-9
	013	0372940-4
	015	0376260-0
	016	0377934-6
	010	0360417-9
	016	0377934-6
	003	0289347-2/02
	025	0387296-4
	007	0347945-0
	002	0173468-7
	024	0387123-6
	020	0386393-4
	005	0320626-6/01
	013	0372940-4
	015	0377629-0
	025	0387296-4
	010	0360417-9
	007	0347945-0
	019	0386320-1
	016	0377934-6
	001	0159591-9
	016	0377934-6
	007	0347945-0
	024	0387123-6
	029	0388799-4
	023	0387105-8
	008	0350709-9
	007	0347945-0
	025	0387296-4
	022	0386950-9
	017	0379170-0/01
	019	0386320-1
	002	0173468-7
	006	0336745-3
	002	0173468-7
	003	0289347-2/02
	009	0357199-1
	021	0386548-9
	022	0386950-9
	014	0377453-CP
	024	0387123-6
	016	0377934-6
	016	0377934-6
	020	0386393-4
	012	0367108-3
	028	0388265-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0159591-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/87077. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000243 Ação Monitória. Apelante: Credicard SA Administradora de Cartões de Crédito. Advogado: Magda Luiza Rigodanzzo Egger. Apelado: Arley Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Rec. Adesivo: Arley Marroni. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiza Conv. (Reg.Éc) Lilian Romero. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

Comprove a apelante Credicard a alteração da sua denominação social, para subsequente homologação do acordo. Juíza Convocada LILIAN ROMERO, Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0173468-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/32584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 43917 Embargos de Terceiro. Agravante: Valéria Pereira Ramos. Advogado: Bruno Henrique Baleche, Raully Anísio Mendes, Rita de Cassia Rosa. Agravado: Massa Falida de Adefix Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

1. Arquite-se com as cautelas de estilo ou se for a hipótese baixem a origem. Ctba, 22/11/06. Juíza Convocada Rosana Andriquetto de Carvalho, Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0289347-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2006/142214. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 289347-2 Declaratória. Apelante: Gabriel Irineu do Prado. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jose Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosangela

do Socorro Alves, Jose Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer. Embargado: Gabriel Irineu do Prado. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho:

Intime-se o agravado para oferecer, querendo, as contra-razões recursais. Curitiba, 21.11.2006 Des. Luiz Mateus de Lima, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0311568-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/152960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000924 Ação Cível Pública. Agravante: Leocádio José Zytkowski. Advogado: Carlos Roberto Steuck. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Despacho:

Atendendo a solicitação da douta Procuradoria Geral de Justiça, determino a remessa dos presentes à Comarca de Curitiba, 9ª Vara Cível, a fim de que a Dra. Juíza "a quo" os encaminhe ao Dr. Promotor de Justiça para que apresente contra-razões. Int. Em 22/11/2006. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0320626-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/192609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 320626-6 Mandado de Segurança. Impetrante: Alvaro Pedro Júnior, Nelson Francisco, Paulo Roberto de Camargo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Embargante: Alvaro Pedro Júnior, Nelson Francisco, Paulo Roberto de Camargo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. O presente recurso não reúne condição de admissibilidade pela intempestividade da interposição. Com efeito, dispõe o art. 536 do CPC: "Os embargos serão opostos no prazo de cinco (5) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Como se sabe, dentre os pressupostos de admissibilidade do recurso, arrola-se a tempestividade. No caso em exame, os embargantes fizeram uso da possibilidade prevista na lei 9.800/99 e na Resolução nº 05/1991, de 12/11/1991, de transmissão da peça recursal via "Fax", desde que observado o prazo estabelecido, para dentro dos cinco dias seguintes, remeter os originais da peça. Se por um lado não se pode deixar de reconhecer que a possibilidade de utilização de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símiles ou outro meio similar, para prática de atos processuais, é elogiável, visto que tenta adequar o aparelho judiciário às tecnologias de seu tempo, por outro lado, tal ferramenta não deve servir para a alteração de prazos recursais ou suprir injustificada falta da parte. Assim, conforme certidão às fls. 114, até o presente momento a parte não providenciou a remessa do original da petição transmitida por fax, referente aos Embargos de Declaração. Por consequência, a falta de apresentação dos originais no prazo legal, determina que seja o recurso tido por inexistente, não podendo, portanto, ser conhecido. É vado a jurisprudência sobre o tema: "EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO - INTEMPESTIVIDADE - LEI Nº 9.800/99 - FAC-SÍMILE - JUNTADA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL - 1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu (...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º). 2. "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). 3. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). 4. Opostos embargos declaratórios via fac-símile e não juntados os originais dentro do prazo legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso. 5. Embargos declaratórios não conhecidos" (STJ - EDARMC 6245 - SC - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 09.12.2003 - p. 00341). "PRO-CESUAL - FAX - ERRO NA INSTÂNCIA DE ENVIO - JUNTADA DOS ORIGINAIS EXTEMPORANEAMENTE - PRAZO - PREPARO RECURSAL - TRIBUNAL INCOMPETENTE - ERRO GROSSEIRO - DESERÇÃO - 1. A prática de ato processual via fax impõe a juntada dos originais dentro de 05 (cinco) dias do término do prazo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Em se tratando de interposição de recurso (Resolução nº 309/1996 do TJMG, art. 1º, § 3º), tanto o fax como os originais devem ser enviados para o juízo a quo, sob pena de intempestividade..." (TJMG - APCV 000.252.625-9/00 - 8ª C.Civ. - Rel. Des. Pedro Henriques - J. 18.11.2002). "AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRAZO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - Interposição via fac-símile, juntada de originais. A inobservância do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99 provoca a intempestividade do recurso, constitutiva de óbice ao seu conhecimento" (TRT 4ª R. - AP 00622-2002-662-04-00-1 - 4ª T. - Rel. Juiz Milton Varela Dutra - J. 16.10.2003). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEI 9.800/99 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX - TRANSMISSÃO DEFICIENTE - INTEMPESTIVIDADE - 1 - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem



ser entregues até cinco dias úteis da data do término do prazo. II - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, responsabiliza a parte pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como quanto à entrega do documento ao órgão judiciário sem prejuízo do cumprimento dos prazos correspondentes. Desta feita, não obstante a inovação da aludida lei, tem-se por intempestivo o Agravo Regimental interposto de forma deficiente, carente das razões recursais. IV - Agravo não conhecido." (STJ - AROMS 12044 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 12.03.2001 - p. 00156) (Grifos nosso) Portanto, por ser um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, a tempestividade da interposição, é de se concluir pela inadmissibilidade do presente recurso, ante a ausência da interposição dos originais da petição, sem os quais a apreciação desses embargos de declaração resta prejudicada. Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Francisco Luiz Macedo Junior Relator Convocado Embargos de Declaração nº 362261-5/01 2

0006 . Processo/Prot: 0336745-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/50322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: S. P. J.. Advogado: Gildo Alves de Paula. Impetrado: P. C. E. C. P. T. J. E. P. P. C. S. F. J. Litis: T. Y. G. Advogado: Ricardo Seki de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

Sobre os termos da certidão de fl. 576, verso, manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0007 . Processo/Prot: 0347945-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/82818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00000961 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Rodrigues Praça. Advogado: Nelson Olivas, Luiz Felipe Haj Mussi, Marcelo Stival. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Coper. Advogado: Jose Roberto dos Santos Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por meio da petição de fls. 407 e 408, postula a extinção do presente recurso por superveniente perda de interesse processual da agravante, vez que esta, que, por força da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso, retornou ao seu Conselho de Administração, na condição de representante dos funcionários, não mais faz parte do seu quadro de funcionários, já que demitida por justa causa. Instada a manifestar-se, a agravante postulou o indeferimento do pedido formulado pela agravante, vez que, no seu entender, a sua demissão foi ilegal, tanto que já propôs na Justiça do Trabalho demanda para ver declarada a nulidade do procedimento administrativo e, ainda, para ser reintegrada no emprego do qual foi demitida. Argumentou, então, que, em razão do fato de a sua demissão estar sendo judicialmente contestada - postulou, inclusive, a antecipação da tutela para que, liminarmente, retornasse ao emprego junto à agravante, a qual, entretanto, foi indeferida -, ou seja, de estar sub judice, não há como se acatar a tese de que o presente recurso perdeu seu objeto. A douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 480/482, pronunciou-se pelo deferimento do pedido formulado pela empresa agravada, e isso porque, no seu entender, a demissão da agravante "revela-se como causa suficiente para configurar a ausência do interesse de agir, visto que não mais presente o binômio necessidade/ utilidade da prestação jurisdicional" (f. 481). Razão assiste à empresa recorrida. Diz-se isso porque o pleito da recorrente, qual seja, permanecer, na condição de representante eleita dos funcionários, com assento no Conselho de Administração da COPEL, pressupõe a sua condição de funcionária, pois somente quem detém esse status é que pode ser eleito para representar seus pares no Conselho de Administração. Ora, se a agravante foi demitida por justa causa, em razão do que deixou de ser funcionária da COPEL, não há dúvida de que perdeu o assento no Conselho de Administração por fato novo e superveniente ao que deu origem ao presente recurso, pois a sua saída do Conselho de Administração não decorre mais do fato de dele ter sido destituída - a destituição, no entender da agravante, teria sido ilegal -, mas sim da sua demissão da empresa, ou seja, do fato de não mais integrar o quadro de funcionários da COPEL. Vê-se, assim, que o provimento do presente recurso não trará benefício prático alguma à agravante, pois, mesmo que se conclua que a sua destituição do Conselho Administrativo da COPEL tenha sido ilegal, ainda assim não poderá voltar a integrá-lo, pois, em razão de fato superveniente, qual seja, ter deixado de ser funcionária da empresa, já que demitida, não mais poderá representar no Conselho de Administração os funcionários da empresa. Aqui, mostra-se oportuna a transcrição de parte do parecer de douta Procuradoria Geral de Justiça, verbis: "Ocorre que, tendo em vista as informações prestadas pela agravada, à f. 407, noticiando que a agravante foi demitida em 10/07/2006, impõe-se reconhecer que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, eis que a recorrente passou a carecer de interesse processual para figurar no pólo passivo da lide. Com efeito, a discussão ora em tela encerrava com pressuposto essencial o fato da agravante ser funcionária da COPEL; sua demissão revela-se como causa suficiente para configurar a ausência do interesse de agir, visto que não mais presente o binômio necessidade/ utilidade da prestação jurisdicional. Frise-se que a legalidade da demissão é estranha a presente lide, devendo ser apreciada, oportunamente, pela Justiça do Trabalho" (f. 481). Por fim, o fato de a agravante ter proposto ação na Justiça do Trabalho para anular o processo de sua demissão e, ainda, para que seja reintegrada aos quadros da COPEL, no caso, não tem relevância, pois, como foi noticiado

por ambas as partes, e comprovado pelas cópias das decisões proferidas na Justiça do Trabalho (fls.455/456 e 474/475), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse declarada a ineficácia e nulidade da carta de demissão e, ainda, suspensa a rescisão do contrato de trabalho com a imediata reintegração da agravante aos quadros da agravada, foram indeferidos. Portanto, restando certo que a agravante, por fato superveniente, passou a ser carecedora de interesse processual - o provimento do recurso não fará com que retorne ao Conselho de Administração da COPEL na condição de representante de seus funcionários -, dúvida não há que o presente recurso restou prejudicado. Diante disso, com fulcro no art. 140, inc. XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0350709-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/54407. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000249 Cobrança. Apelante: Município de São Jorge do Oeste. Advogado: Moacir Luiz Guiso. Apelado: Lindomar Nogueira. Advogado: Arni Deonildo Hall. Rec.Adesivo: Lindomar Nogueira. Advogado: Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, 1) Recebo o Recurso Adesivo de fls. 103/105. 2) Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE para, querendo, apresentar contra-razões em quinze (15) dias. 3) Após, volte para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0357199-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/113211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Julio Yugi Sakamoto. Advogado: Danielle Nascimento, Glaucete Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Despacho:

VISTOS. Júpito Yugi Sakamoto requer seja determinado a autoridade apontada como coatora o imediato cumprimento da liminar deferida, vez que, mesmo já tendo transcorrido mais de noventa e quatro (94) dias desde o seu deferimento, ela ainda não lhe fornece, como determinado na decisão judicial, o concentrador de oxigênio e oxigênio líquido com adaptador de fluxo-metro. Postula, ainda, a aplicação da multa fixada pelo então relator, no valor de quinhentos reais (R\$ 500,00) por dia de descumprimento da decisão liminar. A aplicação da multa, em que pese o respeito devido ao postulante, não depende de inciativa do relator, mas sim do impetrante que, para tanto, poderá executá-la, desde que demonstrado o descumprimento da medida liminar. Por outro lado, tendo em vista a informação do descumprimento da medida liminar, impõe-se notificação pessoal da autoridade indicada como coatora para que providencie o seu imediato cumprimento sob pena de ser, pessoalmente, responsabilizada pelo seu descumprimento. Isto posto I - Notifique-se, com urgência, a autoridade indicada como coatora para que, além de tomar conhecimento da petição de fls. 86/88, providencie o imediato cumprimento da decisão liminar (fls. 31/33), sob pena de ser pessoalmente responsabilizado pelo seu descumprimento. II - Anexe-se ao ofício que será expedido por força do item anterior cópias da decisão liminar e da petição de fls. 86/88. Intimem-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0360417-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/99628. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000350 Cobrança. Apelante: Renata Delgado Souza. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

Intime-se o Município de Umuarama para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição de fls. 305/312. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0011 . Processo/Prot: 0363928-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/135488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2006.00005324 Carta Precatória. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Coper. Advogado: Adriana de Paula Baratto. Agravado: Nelson Ortez. Advogado: Joaquim Francisco de Oliveira Abbas, Joel Macedo Soares Pereira Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM JUÍZO DIVERSO DA EXECUÇÃO. RECUSA DO CREDOR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA ESCORREITA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE EM CONTA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o art. 655, do Código de Processo Civil, que disciplina a ordem de nomeação de bens à penhora, deva ser interpretado de acordo com o princípio de que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor (art. 620, do Código de Processo Civil), também não se pode perder de vista que a execução tem como finalidade a

satisfação do credor (art. 612, do Código de Processo Civil). Tendo como fundamento tal interpretação teleológica, escorreita a decisão de primeiro grau que declarou ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel, situado em juízo diverso da execução, quando o executado possui numerário suficiente em conta bancária para assegurar o débito. Companhia Paranaense de Energia - COPEL demonstra irrisignação contra a decisão (fl. 37-TJPR) prolatada na ação de indenização promovida pelo agravado, que declarou a ineficácia da nomeação à penhora de bem imóvel situado na Comarca de Cornélio Procopio. Alega, em suas razões recursais, que a ordem legal estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil não é rígida, devendo ser observado o caso concreto, podendo o Doutor Juiz determinar a substituição do bem nomeado à penhora por outro bem constante da ordem de referido dispositivo e não necessariamente dinheiro. Assevera que deve ser aplicado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil. Ainda, afirma que a oferta do bem em garantia visa apenas assegurar que o devedor não se desfaça de todos os seus bens, para que o credor não corra o risco de ter seu crédito insatisfeito. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida. Num juízo provisório foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 45/46). Foram prestadas informações pelo juízo a quo à fl. 52. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 58/70), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Luiz Carlos Lima Vianna, manifestando-se pelo conhecimento e desproimento do recurso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Embora o art. 655, do Código de Processo Civil, que disciplina a ordem de nomeação de bens à penhora, deva ser interpretado de acordo com o princípio de que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor (art. 620, do mesmo Codex), também não se pode perder de vista que a execução tem como finalidade a satisfação do credor. Assim, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode admitir a nomeação à penhora de bem imóvel, situado em comarca diversa da execução, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades. Ademais, além da nomeação não obedecer à ordem estipulada no art. 655, do Código de Processo Civil, tal pedido viola outra questão central da nomeação à penhora, qual seja, a facilidade da conversão do bem em dinheiro, na qual este tem preferência sobre os demais bens para garantir a execução. Não se pode olvidar que a indicação de bem imóvel para penhora prejudica a celeridade da execução, pois protela o recebimento do valor devido, haja vista que é incontroversa a dificuldade que se tem na atualidade para se conseguir alienar bem imóvel, pelo preço real de mercado, com pagamento à vista e em espécie. Também totalmente descabida a alegação de que a penhora não poderia recair sobre o rendimento da empresa, sob o argumento de que comprometeria o seu capital (aplicações e investimentos), pois não há qualquer prova nos autos que ateste tal assertiva. Por fim, sem qualquer respaldo legal a alegação de que a penhora recairia sobre dinheiro, violaria o princípio pelo qual a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil. Isto porque, como já mencionado, tal dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto e harmonia com os demais princípios e preceitos legais atinentes à matéria, como a própria ordem legal da nomeação de bens, e o princípio da satisfação do crédito exequendo, devendo a execução realizar-se no interesse do credor, nos termos do art. 612, daquele Codex. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA (IMÓVEL). RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA EM DINHEIRO. INTERPETAÇÃO DO ARTIGO 655 EM HARMONIA COM OS ARTIGOS 612 E 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento de que a gradação legal dos bens a serem nomeados (artigo 655 do Código de Processo Civil), é relativa, podendo, a critério do juiz, ser alterada conforme as circunstâncias do caso concreto e que se houver vários meios de o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do Código de processo Civil); contudo, não se pode esquecer que o escopo do processo de execução consiste no princípio da satisfação do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), buscando garantir ao exequente a liquidação do seu crédito da maneira mais eficaz e com o título de maior liquidez. 2. Sopesando-se esses princípios básicos do processo executivo, mostra-se acertada a decisão agravada que rejeitou a nomeação de imóvel à penhora, para que a constrição recaísse sobre numerário da instituição bancária agravada. Agravo de instrumento conhecido em parte e nesta desprovido". (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 341609-5, Des. Jucimar Novochad, DJ: 28/07/2006). Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante. 2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-

probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 3 - Este Tribunal de Uniformização, reafirmando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP), 4 - Agravo regimental desprovido". (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 702913 / RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ: 19.06.2006). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA. 1. A ausência de debate na instância recorrida, da matéria referente ao dispositivo cuja violação se alega, implica na falta de prequestionamento, incidindo a súmula 211 do STJ. 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, por óbice da súmula 7 do STJ. 3. "Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (STJ, 1ª Turma, REsp 790158 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 06/02/2006) Portanto, escorreita a decisão de primeiro que declarou ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel, situado em juízo diverso da execução, quando a empresa executada possui dinheiro suficiente para garantir o débito. Pelos motivos expostos, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0367108-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/142782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00046777 Mandado de Segurança. Impetrante: Andrea Catarina Bueno Machado Petermann. Advogado: Valmor Tagliamento Bremm. Impetrado: Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná Iap, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRAZO ASSINALADO PARA TAL PROVIDÊNCIA TRANSCORRIDO IN ALBIS. ATO QUE CONFIGURA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 47, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULAS Nº 145 DO EXTINTO TFR E Nº 631 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tendo sido a impetrante intimada para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, Anor Santini Filho, e tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, bem como sendo considerada indispensável a presença deste na lide, configura-se tal ato (descaso) em falta de legitimidade processual, ocasionando, conseqüentemente, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por força do disposto nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e Súmulas nº 145 do extinto TFR e nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Andrea Catarina Bueno Machado Petermann impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná, alegando que: (a) a impetrante, em 2002, protocolou três requerimentos de Pesquisa Mineral junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo que um deles incide sobre a área lote XXXI-A/5, partes localizadas no Município de São Carlos do Ivaí, matrícula nº 8.390 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso do Norte e lote 31-A/2, localizado no Município de São Carlos do Ivaí; (b) recebeu autorização para fazer a pesquisa (Alvará de Pesquisa) em setembro de 2002 com validade até setembro de 2005; (c) com o direito de pesquisa, a impetrante adquiriu o direito de prioridade, conforme art. 11, do Decreto-lei nº 227/67 e o art. 16 do Decreto nº 62.934/68; (d) por ser portadora do direito mineral, solicitou Licença de Operação (LO), a qual foi emitida em 16/12/2005, mas não começou a fazer a exploração imediatamente, pois esta somente pode ser realizada mediante emissão de Alvará de Lavra ou mediante Guia de Utilização, a qual foi emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em 08/02/2006. O IAP emitiu a Licença de Operação nº 9448, a qual abrangia os seguintes imóveis: "...Lotes 31-B e 31-B partes/Lote 31-A-2/ Lote XXXI-A/5 partes/Lote XXXI-A-5-remanescente, todos da Gleba, Colônia Paranavá, Município de São Carlos do Ivaí, com a seguinte restrição: que a extração de argila do lote XXXI-A/5 Partes somente poderia iniciar-se após a efetiva comprovação da recuperação do dano causado pela abertura de canal de drenagem as margens do Rio Ivaí, no respectivo lote. ..." (fl. 05); (e) para sua surpresa, recebeu notificação do IAP informando que sua Licença de Operação havia sido cancelada, tendo sido emitida uma Licença de Operação em favor de Anor Santini Filho, referente ao Lote XXXI-A/5 partes localizado no Município de São Carlos do Ivaí, matrícula nº 8.390 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraíso do Norte e lote 31-A/2, localizado no Município de São Carlos do Ivaí; (f) o fundamento para o cancelamento de sua Licença de Operação foi uma autorização que a impetrante havia dado a Anor Santini Filho para pesquisar argila, em 08 de março de 2005, mas tal autorização de pesquisa expirou em setembro de 2005; (g) o cancelamento da Licença de Operação nº 9448, sendo que a impetrante é detentora do direito mineral-



rio, e a emissão de Licença de Operação em favor de Anor Santini Filho, que é mero superficialmente e não detentor de direito mineral, viola os arts. 7º e 22, § 2º, do Decreto-lei nº 226/67 e arts. 115 a 117, da Resolução SEMA nº 031, de 24 de agosto de 1998. Assim, requereu a concessão de liminar, a fim de que sejam afastados os efeitos do cancelamento da Licença de Operação nº 9448 e cancelar a Licença de Operação emitida em favor de Anor Santini Filho e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Por meio do despacho de fls. 109/111 foi indeferido o pedido liminar. Foram prestadas informações às fls. 120/127. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 409/410 postulou pela citação de Anor Santini Filho na qualidade de litisconsorte passivo necessário, vez que sua esfera jurídica poderá ser diretamente atingida pela decisão do presente mandado de segurança, em razão da natureza da relação jurídica de direito material sub iudice. Às fls. 413/414 foi acolhido o pedido formulado pela Douta Procuradoria-Geral, a fim de que fosse providenciada a citação de Anor Santini Filho, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo sido prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandamus, nos termos da Súmula nº 631, do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Com fundamento nos artigos 8 e 19, ambos da Lei nº 1.533/51, tenho que o presente mandamus deve ser extinto sem julgamento de mérito. Primeiramente vale dizer que, o Código de Processo Civil se aplica a todo o processo de Mandado de Segurança, sempre que houver lacuna na Lei que o regulamenta, e desde que a norma do Código de Processo Civil não seja incompatível com o sistema da referida lei. No caso dos autos, observa-se que a Douta Procuradoria-Geral de Justiça postulou às fls. 409/410 pela citação de Anor Santini Filho na qualidade de litisconsorte passivo necessário, vez que sua esfera jurídica poderá ser diretamente atingida pela decisão do presente mandado de segurança, em razão da natureza da relação jurídica de direito material sub iudice. Por meio do despacho deste Relator de fls. 413/414 foi acolhido o pedido da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que fosse promovida a citação do litisconsorte passivo necessário Anor Santini Filho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do mandado de segurança, por força do disposto na Súmula nº 631, do Supremo Tribunal Federal. Observa-se da Certidão de f. 415, que tal decisão foi publicada no Diário da Justiça do dia 11 de outubro de 2006 e, que por meio da Certidão de f. 416, até 20 de novembro de 2006 não houve qualquer manifestação por parte da impetrante. Logo, resta evidente que a impetrante não tomou a devida providência determinada no despacho de fls. 413/414, qual seja a citação do litisconsórcio necessário Anor Santini Filho. Assim sendo, nos termos do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil a falta de citação do litisconsorte necessário no mandado de segurança importa na extinção do mandamus, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade processual, haja vista que, no caso em tela, não estão presentes, no pólo passivo da demanda, todos os sujeitos do processo. Sobre a matéria leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: “A sanção para a parte que não providenciou a citação do litisconsorte necessário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsórcio necessário enseja a falta de legitimatio ad processum. Não se trata de ilegitimidade de parte (CPC 267 VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte legítima para nele figurar; apenas não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6 ed - São Paulo: RT, 2002, p. 351). A respeito do assunto têm-se o teor das Súmulas nº 145 do extinto TFR e nº 631, do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula nº 145 - “Extingue-se o processo do mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário.” Súmula nº 631 - “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.” Assim, tendo sido a impetrante intimada para promover a citação do litisconsorte passivo necessário, Anor Santini Filho e tendo esta deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, bem como sendo considerada indispensável a presença deste na lide, configura-se tal ato (descaso) em falta de legitimidade processual, ocasionando, conseqüentemente, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por força do disposto nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e Súmulas nº 145 do extinto TFR e nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2.006. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0372940-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/169833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00037219 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: João de Barros Torres, Luiz Ceschin, Joel Samways Neto. Agravado: Fernando do Souza Brazzil Ramos, Ilian Lopes Vasconcelos, Jeovahrley de Souza. Advogado: Claudio Antonio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nas informações que prestou à fl. 43, comunicou-me que, em juízo de retratação, na execução de sentença dos autos de “ação declaratória de direito à computação de licença especial no tempo de serviço” Nº 32.219, proposta por FERNANDO DE SOUZA BRAZIL RAMOS E OUTROS, reformou a decisão recorrida. Dessa forma, o presente agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, ante a perda de seu objeto. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor” (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800), escreveram: “Recurso prejudi-

cado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”. 2. Por isso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, por julgá-lo prejudicado. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0014 . Processo/Prot: 0377453-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/189531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwetz. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetrou Mandado de Segurança em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, que proibiu a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 00:00 hora do dia 01/10/06 à 00:00 hora do dia 02/10/06, devido à realização do primeiro turno do pleito eleitoral. Alegou que: a) o ato é ilegítimo, porque o Código Eleitoral não faz nenhuma menção específica ao consumo de bebidas alcoólicas no dia das eleições, logo, resolução não poderia fazê-lo; b) aquele que pretende criar desordem na data da eleição fazendo uso de bebidas alcoólicas certamente as adquirirá em dias anteriores; c) o objetivo social da Impetrante é a comercialização de bebidas e não o consumo dentro de suas dependências; e, e) domingo é o único dia que várias pessoas possuem para fazer suas compras semanais. 2) A liminar foi concedida a fim de autorizar a Impetrante a comercializar bebidas alcoólicas no dia 01/10/2006 (31/35). 3) A Autoridade Coatora foi devidamente notificada da decisão (f. 43). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de ato do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ que havia proibido a comercialização de bebidas alcoólicas no dia 01/10/2006 em virtude do pleito eleitoral. A liminar foi concedida e a Impetrante foi autorizada a vender os referidos produtos. Verifica-se, porém, que a concessão da liminar e seu cumprimento exauriram o próprio objeto da demanda, porquanto o fim perseguido pela parte foi atingido já com a antecipação dos efeitos da tutela. Não há, nestas hipóteses, qualquer interesse na continuidade da relação jurídica processual. Em caso idêntico, este Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº. 167234-4, em que foi Relator o Ilustre Desembargador ANTONIO LOPES DE NORONHA, assim decidiu: “Trata-se de mandado de segurança impetrado pela “Companhia Brasileira de Distribuição”, contra ato do “Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná”, o qual proibiu a venda de bebidas alcoólicas durante o segundo turno das eleições municipais, “que ocorreu em 31 de outubro de 2004”. É patente a ausência do interesse processual, pela perda superveniente do objeto, considerando que a liminar já havia sido concedida e que o segundo turno do pleito eleitoral transcorreu normalmente. (...) Destarte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.” No mesmo sentido: “O mandado de segurança perde o objeto quando o fim visado pelo impetrante é alcançado por meio de liminar, com a consolidação de situação fática materialmente impossível de ser revertida, até porque desaparece o conflito de interesses, deixando de existir lide” (TRF 1ª Região. REOMS 199801000707908 Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJU 04.08.2005). ANTE O EXPOSTO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. Arquivo-se. CURITIBA, 22 de novembro de 2006. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0377629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/189141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001629 Habilitação. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Ceschin, Joel Samways Neto, Andrea Margarethe A. de Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 80/81, tendo em vista que a agravante não comprovou que a decisão hostilizada esteja contrariando súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme determina o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0016 . Processo/Prot: 0377934-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/191370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000357 Resolução. Impetrante: Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Ilze Regina Aparecida Pinto, Célia Maria Iombriller. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos,

Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. HOMOLOGO, com fundamento no artigo 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que produza os efeitos colimados, o pedido de desistência acostado à fl. 68. 2. Intimem-se. 3. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0017 . Processo/Prot: 0379170-0/01 Agravo

. Protocolo: 2006/211402. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 379170-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Everaldo Tatinha Avelar da Silva, José Otacílio Araújo de Moraes, Manoel Sebastião Jardim, Milton Hipólito dos Santos Filho, Nivaldo Dolvino Garcia, Pedro Odair Marucci, Romeu Luiz Bogoni, Ady Zacarin, Aparecido Vieira, Carlos Sérgio Garcia, Edmilson Donizete Botêquiu, Lauro Machado, Fábio Ferreira de Souza, Jonas Terto Rodrigues, José Galvão. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravante: Everaldo Tatinha Avelar da Silva e outros. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

A fim de assegurar o direito ao contraditório, intime-se o Ministério Público, para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado no presente Agravo. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0018 . Processo/Prot: 0385476-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/218129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00047528 Mandado de Segurança. Agravante: Valkíria Aparecida Chaves Moreira. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muinhos, Gilberto Luiz do Amaral. Agravado: Diretora da 2ª Regional de Saúde Metropolitana SipaS Tfd da Ses/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) VALKÍRIA APARECIDA CHAVES MOREIRA impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face da SENHORA DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA/SIPAS/TFD que indeferiu, em sede administrativa, seu pedido de concessão dos medicamentos MITOXANTRONE 8 mg/m2 EV e METILPREDNISOLINA 1,0 g EV necessários ao tratamento da doença esclerose múltipla forma surto-remissão que lhe acomete. Alegou que já fez uso de imunossuppressores, mas que seu organismo não tem respondido de maneira satisfatória, razão pela qual imprescindível a concessão dos remédios postulados. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/44). 2) O Juízo a quo (fls. 97/98) todavia, afirmou que a Impetrante deve “juntar aos autos cópia do ato emanado pela autoridade apontada como coatora, ora impugnado, a fim de se verificar a presença dos requisitos para apreciação da liminar almejada”. Além disso, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte. 3) Desta decisão a Impetrante agravou (fls. 18/33), aduzindo que: a) a decisão agravada causa à parte evidentes danos irreparáveis; b) a ausência de recolhimento das custas não caracteriza deserção, já que a Agravante requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a eles tem direito, ao contrário do que afirmado pelo Juízo a quo; c) a decisão exige a apresentação de documentos que já constam nos autos, pois a Impetrante juntou cópia do processo administrativo em que formulou o pedido de concessão do medicamento; d) por isso, não há outro documento a ser juntado, o que significa que, na prática, foi indeferida a liminar pleiteada. 4) O Agravo de Instrumento foi interposto em 03/11/2006, data em que os autos foram conclusos ao Juiz Designado ao Plantão Judiciário, que concedeu o benefício da justiça gratuita à Agravante, mas manteve o restante da decisão a quo e determinou a abertura de vista a Procuradoria de Justiça (fls. 102/104). 5) Distribuído livremente o recurso, os autos me vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A decisão do Juiz de Plantão merece ratificada quanto à concessão do benefício da Justiça Gratuita, mas reconsiderada quanto ao indeferimento do pedido de concessão do medicamento de que a Agravante necessita. O Juízo a quo deixou de conceder a liminar postulada por entender que não havia nos autos “cópia do ato emanado pela autoridade apontada como coatora” (f. 97) que determinou seja juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Entretanto, é possível verificar, na f. 54 dos autos (que acompanhou a inicial do Mandado de Segurança), que há, sim, cópia da decisão da autoridade coatora, qual seja da SENHORA DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA/SIPAS/TFD. Verifica-se que a Agravante solicitou os medicamentos à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (f. 48/50), pedido que foi instruído com laudos médicos capazes de demonstrar a indispensabilidade dos medicamentos (fls. 51/52). O pedido foi encaminhado à SENHORA DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA/SIPAS/TFD que requereu parecer técnico de profissional farmacêutico sobre o solicitado, que afirmou em sua manifestação que: “Apesar da doença referida (CID G35) pertencer ao Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da Secretaria de Saúde do Paraná, os medicamentos solicitados pelo médico não fazem parte do tratamento clínico indicado por este Protocolo. Desta forma, não podemos fornecer os medicamentos necessários a esta paciente. Segue em anexo negativa.” (f. 54). O ato da autoridade coatora está exteriorizado na mesma f. 54, na linha seguinte, onde consta: “Ciente, de acordo. 1. Fornecido cópia do parecer negativo à solicitante. 2. Arquivo-se.” Note-se que quem realizou o ato administrativo capaz de surtir efeitos jurídicos foi a SENHORA DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA/SIPAS/TFD ao concordar com o parecer da profissional farmacêutica que opinou pela negativa do fornecimento do medicamento. Foi a autoridade coatora quem decidiu pelo in-

deferimento, remetendo a motivação de seu ato ao parecer técnico exarado. Portanto, verifica-se que a decisão a quo é ilegal, porque presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, deixou de concedê-la. A Agravante é portadora de Esclerose Múltipla Forma Surto-Remissão. Submeteu-se a tratamento com imunomoduladores, mas não obteve resultados favoráveis, sendo que é “somente responsiva ao esquema de uso de MITOXANTRONE 8 mg/m² EV + Metilprednisolona 1 g EV, a cada 30 dias, por 6 meses, sem a qual há risco de novas recidivas e eventual fatalidade em decorrência do não controle da doença.” conforme se verifica na declaração médica de f. 51. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal de 1988). É direito fundamental, expressamente previsto no art. 6º de nossa Carta Magna. Ora, se a Agravante está com estado de saúde debilitado, precisando dos referidos medicamentos para a melhora de seu quadro clínico, e se é dever do Estado garantir a saúde de seus cidadãos, sendo direito subjetivo destes a ela ter acesso, é certo que a Agravante tem direito de recebê-los já em sede de liminar. O pedido dos remédios de que necessita foi indeferido pela autoridade coatora sob o argumento de que não pertencem ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Secretaria de Saúde do Paraná. No entanto, não pode norma de hierarquia inferior sobrepor-se ao preceito constitucional e opor óbice ao tratamento, quando profissional médico prescreve o remédio como indispensável para melhorar a qualidade de vida de seu paciente, que não tem, frise-se, condições financeiras de adquiri-lo. Sobre o tema, confira-se: “(...) ALEGAÇÃO DE QUE A SUBSTÂNCIA NÃO FAZ PARTE DO ELENCO DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELA PORTARIA N. 1318, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMO MEDICAMENTOS EXCEPCIONAL, RESISTÊNCIA INADMISSÍVEL - ILEGALIDADE - MEDICAMENTO DE CUSTEIO IMPOSSÍVEL PELO PORTADOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES.” (TJPR. I Grupo de Câmaras Cíveis. Mandado de Segurança nº 168622-8. Relator. Des. Luiz César de Oliveira. DJ 13/05/2005) E ainda, nesse sentido: “O Sistema único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovando o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna” (STJ-1ª Turma, AgRg no Resp 757012/RJ. Min. Rel. LUIZ FUX, j. 11/10/2005 - sem destaque no original). De outra sorte, evidente é o perigo de dano irreparável caso a liminar não seja concedida, especialmente porque, ante a falta de recursos financeiros para adquirir os medicamentos necessários ao seu adequado tratamento, a Agravante foi obrigada a interrompê-lo (f. 35). Por fim, cabe apenas ressaltar que ao exigir documento que já constava nos autos para apreciar a liminar, o Juízo a quo acabou por indeferir-la, porquanto entendeu que algum dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela não estava presente. Por conseguinte, não há que se falar que em impossibilidade da reforma da decisão. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é manifestamente ilegal e se encontra em manifesto conflito com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar que o ESTADO DO PARANÁ forneça à Impetrante os medicamentos MITOXANTRONE 8 mg/m² EV + METILPREDNISOLINA 1,0 g EV a cada 30 (trinta) dias pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia. Encaminhe-se, com urgência e por meio de ‘fax’, cópia desta decisão à Vara de origem e ao Agravante, certificando-se nos autos. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 13 de novembro de 2006. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0386320-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029608 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Jefferson Isaac João Scheer. Agravado: Lourilís Francis Nogueira. Advogado: Luiz Sergio Ferreira Mucelin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) LOURILIS FRANCIS NOGUEIRA impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato do SENHOR COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que a excluiu do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe e conseqüente matrícula como aluna do Curso de Formação de Soldados. Alegou que: a) foi eliminada da prova de capacidade física realizada em 20 de fevereiro de 2006 porque dias antes foi acometida de um grave mal estar e de quadro clínico que não lhe permitia se submeter às provas; b) após alguns dias, descobriu que seu mal estar era decorrência de um quadro de herpes zoster; c) que mesmo se sentindo mal, foi orientada a realizar as provas; d) o ato de sua eliminação não é razoável. Requereu lhe seja permitido refazer a prova na qual foi reprovada (fls. 25/30). 2) O Juízo a quo concedeu a liminar pleiteada, a fim de determinar que a Agravante seja submetida à nova avaliação de aptidão física física, por entender que a doença causou à Impetrante diminuição no rendimento físico, o que caracteriza caso fortuito (fls. 87/88). 3) O Impetrado prestou informações (fls. 100/112), sustentando que: a) o direito da Impetrante não é líquido e certo, porque os fatos alegados prescendem de instrução probatória, faltando a prova pré-constituída; b) conforme se verifica da certidão do Centro de Recrutamento e Seleção, a Impetrante não apresenta a capacidade física exigida pelo Edital; c) o concurso para o Curso de Formação de Soldados visa à formação de Soldados combatentes que precisarão, constantemente, de sua aptidão física para exercer suas funções; d) o Edital nº. 004/05 não prevê a realização de reteste, porque isto feriria o princípio da isonomia; e) as previsões do Edital estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 4) O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão que concedeu a liminar (fls. 02/22). Alegou que: a)



não houve arbitrariedade na eliminação da candidata, pois a exigência de aptidão física é legal e razoável; b) o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei nº. 1.943/54) autoriza a exigência de comprovação da capacidade física dos candidatos em conformidade com o Edital; d) as exigências do Edital são razoáveis; e) como a Agravada reprovou no teste, imperativa sua exclusão do concurso; f) a decisão recorrida violou o contido no Edital e o princípio da isonomia, porque conferiu à Agravada tratamento privilegiado em relação aos demais candidatos; g) o marco temporal considerado para a verificação da aptidão física é a data especificada no edital; h) o art. 18 do Decreto Estadual nº. 2.508/2004 impede a realização de nova prova; i) a decisão agravada concedeu a liminar pleiteada sem a presença de um dos requisitos que a autorizariam, qual seja o do *fumus boni juris*; j) o ingresso da Agravada na cargo pleiteado põe em risco tanto a segurança da comunidade como a saúde da própria Agravada, pois ela não está fisicamente apta a exercer as funções necessárias ao preenchimento do cargo; l) a decisão causa prejuízos irreparáveis à Administração Pública, porque ensejará situação de difícil reversibilidade, tendo em vista o que prevê a teoria do fato consumado. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança impetrado por LOURILIS FRANCIS NOGUEIRA que permitiu à Impetrante realizar nova avaliação de aptidão física no concurso público para o cargo de Soldados. Cabe ressaltar que sequer se questiona a legalidade da exigência editalícia de avaliação física dos candidatos que pretendem ingressar no serviço militar na condição de Soldados de 2ª Classe, já que está de acordo com as disposições constitucionais sobre o tema, bem como com a legislação estadual pertinente. O objeto da controvérsia dos autos cinge-se em saber se houve alguma ilegalidade no ato que excluiu a Agravada do concurso público. A Impetrante reprovou na avaliação de aptidão física realizada em 20/02/2006. Segundo o atestado médico do dia 26/02/06, a ora Agravada seria “portadora de herpes zoster que diminui o rendimento físico” (f. 55). Por isso, entendeu a Impetrante que apenas reprovou no exame físico porque estava sob os efeitos da doença na data em que a avaliação foi realizada. Por conta disso, requereu ao Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da PMPR, no dia 11/03/06 “a reavaliação física ou dos resultados obtidos” (f. 73). Todavia, admitir que a Agravada realize novo teste físico viola os princípios da isonomia entre os candidatos e da impessoalidade. Afrenta o princípio da impessoalidade, porque permite trazer razões de ordem subjetiva para a avaliação do concurso, que deve se pautar por critérios que primem pela objetividade. É certo que o concurso público não poderá considerar as mais diversas situações de vida de cada candidato para fixar as datas das avaliações, porque isto daria margem a subjetivismos ilimitados, que poderiam postergar a finalização do concurso indefinidamente. E se o fizer em favor de um, e não de todos, certamente violará a isonomia entre os concorrentes. Fere o princípio da igualdade porque todos os candidatos tiveram como prazo limite para sua preparação a data da realização dos testes prevista no edital. Conferir nova oportunidade à Impetrante seria admitir que esta tenha tempo muito maior para atingir, mediante treinamento, o condicionamento físico previsto no Edital. O edital não previa a realização de novos testes para casos como o da Agravante. Nem poderia fazê-lo, sob pena de violar o princípio da legalidade, já que o Decreto Estadual nº. 2.508/2004, que aprovou o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo, expressamente prevê que: “Art. 18. Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do concurso.”. Ademais, note-se que a Agravada apenas procurou médico após verificar que reprovou na referida avaliação, tendo ficado inerte até a data do teste, em que pese alegue na inicial do Mandado de Segurança que “Nos dias anteriores, e no próprio dia das provas (20/02/2006) a Impetrante foi acometida de um grave mal estar (...) Apesar de seu estado, tentou, mas não conseguiu vencer as provas nos tempos exigidos” (f. 03). A avaliação estava prevista pelo Edital 04/2005 (fl. 129) como 3ª (terceira) fase do processo de seleção. Não poderia a Agravante, apenas após verificar o seu insucesso nesta fase do concurso público, questionar o resultado de sua avaliação, especialmente se começou a se sentir mal dias antes, como alegado na inicial da ação mandamental. Note-se que a Impetrante sequer fez qualquer solicitação, na via administrativa ou judicial, de postergação da data de sua avaliação em decorrência de seu estado de saúde. Preferiu realizar a prova e buscar uma segunda chance depois de verificada (e somente se verificada) sua reprovação, revelando certo oportunismo de sua parte. O Supremo Tribunal Federal em outra ocasião também decidiu não ser cabível a pretensão de realizar nova avaliação física: “1. Mandado de segurança impetrado para que candidata acometida de lesão muscular durante o teste de corrida pudesse realizar as demais provas físicas em outra data. Pretensão deferida com fundamento no princípio da isonomia. 2. Decisão que, na prática, conferiu a uma candidata que falhou durante a realização de sua prova física uma segunda oportunidade de para cumpri-la. Benefício não estendido aos demais candidatos. Criação de situação anti-isonômica. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” E no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes consta que: “No presente caso, tal como entendeu a eminente Relatora, a realização de nova prova física, premiação a recorrida em detrimento dos demais candidatos que igualmente foram inabilitados no concurso, no dia da realização do exame físico. (...) Diante das características que marcam o evento concursivo entre nós, não se figura plausível a abertura de exceções que comportassem a realização de provas em épocas diversas, tendo em vista as diversas situações de vida afetadas a cada candidato.” (RE 351142 / Reexame Necessário rel. Min. Min. ELLEN GRACIE DJ 31/05/2005). Não é diverso o entendimento deste Tribunal de Justiça: “Estando a realização do teste de aptidão física prevista no edital, o candidato/apelante, ao participar do concurso público, estava ciente e aceitou as normas dele constantes, não podendo, contra elas se insurgir posteriormente, ante o insucesso colhido em alguma prova; (Apelação Cível nº. 120329-8 Rel. Juíza Convoçada DILMARLI HELENA KESSLER DJ 06/05/2005). Por fim, a

manutenção da decisão a quo causa perigo de danos irreparáveis ao Agravante, porque caso a Agravada passe a integrar o quadro de aprovados do concurso, sua destituição do cargo, dependendo do tempo da demora até o julgamento da ação mandamental, será dificultada, tendo em vista a aplicação da teoria do fato consumado. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida é manifestamente ilegal e se encontra em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para cassá-la. CURITIBA, 16 de novembro de 2006. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0386393-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/218060. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000060 Indenização. Apelante: Lino Santiago França. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Apelado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Leonardo Casagrande. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Lino Santiago França propôs ação de indenização em face de Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional - IESDE BRASIL S.A. e do Estado do Paraná, alegando que se inscreveu em curso de magistério a distância ministrado pelo instituto réu na cidade de Guaraqueçaba e que, após todo o esforço e dinheiro empregado para concluí-lo, participou da festividade de formatura com seu colegas, ocasião em que lhes foram entregues os diplomas. Alega que logo após a colação de grau, conseguiu empregar-se no Município de Guaraqueçaba, porém, após três meses de serviço, recebeu a informação de que havia sido reprovado no curso de magistério, o que lhe causou danos morais e materiais, dos quais pleiteou ressarcimento. Concluída a instrução, o magistrado a quo julgou improcedente a ação (fls. 148/152), por entender que “o acervo probatório colhido ao cabo da instrução processual não revela qualquer conduta culposa ou dolosa da demandada apta a deflagrar sua responsabilização civil, sendo que eventuais danos suportados pelo autor apenas ao mesmo podem ser imputados, uma vez que aceitou participar da cerimônia de formatura mesmo sabendo que sua aprovação no curso estava a depender do resultado de recuperação final” (f. 149). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 154/157), onde alega, em suma: (a) que diante das provas produzidas em audiência, restou demonstrado que ao autor somente recebeu a notícia de sua reprovação após a festividade de formatura, organizada e presidida pela ré; e (b) que o direito à indenização independe de prova de culpa. Em suas contra-razões, IESDE BRASIL S.A. (fls. 160/163) e Estado do Paraná (fls. 164/170) postulam o desprovimento do recurso. Após, subiram os autos a esta corte. 2. O presente recurso, como adiante será demonstrado, não pode ter seguimento, vez que manifestamente inadmissível, pois o apelante não impugnou, especificamente, os motivos que levaram o magistrado a julgar improcedente o pedido formulado na ação de indenização. O Dr. Juiz a quo, ao prolar a sentença objeto do presente recurso de apelação, baseou seu convencimento no fato de que o autor, ao participar das festividades de formatura - conforme ficou demonstrado nos depoimentos colhido em juízo às fls. 124/129 - tinha pleno conhecimento de que sua aprovação final ainda não havia acontecido, ou seja, dependia de resultado de recuperação final. Consta da sentença (f. 150): “De fato, as testemunhas ouvidas em instrução afirmaram que o término do curso se deu no mês de agosto ou setembro de 2001, oportunidade na qual o professor responsável informou, em sala de aula, quais os alunos que não haviam logrado aprovação no curso e estavam a depender de uma recuperação. Tal ‘recuperação foi antes da formatura, mas o resultado só foi dado depois’ (fls. 127), sendo que os alunos que não lograram aprovação ‘não sabiam o resultado da recuperação, mas mesmo assim fizeram a formatura’ (fls. 127). Verifica-se, portanto, que o autor participou de mencionada formatura por sua conta e risco, confiante no positivo resultado da recuperação ministrada. Se não alcançou nota mínima para aprovação no curso, tal fato não pode ser imputado ao instituto mantenedor do curso, vez que, ao revés do afiançado na peça angular, seus professores previamente informaram ao autor a sua nota e a necessidade da realização de uma recuperação”. Pelo trecho transcrito da sentença, constata-se que o magistrado baseou seu convencimento no fato, comprovado, de que o recorrente tinha prévio e pleno conhecimento de que sua aprovação ainda dependia de resultado de recuperação final, realizada antes da formatura. O recorrente, diante disso, deveria, em suas razões de recurso, conforme exige a norma contida no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, apresentar fundamentação refutando a tese acolhida pelo Dr. Juiz a quo e não se limitar a alegar que “o autor recebeu a notícia da reprovação após a festa de formatura”, que “a primeira requeri- da participou de forma integral da festividade”, e que “o direito do autor ocorre sem se cogitar de prova de culpa” (f. 156), que em nada refutam as razões expostas pelo magistrado. Tanto é assim que o apelante em nenhum momento afirmou que não tinha conhecimento, quando da festa de formatura, de que a sua aprovação dependia do sucesso na recuperação final que fez em data anterior. O art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, ao determinar que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito para a modificação da sentença, sob pena de não ser conhecida, tem a finalidade de instar o recorrente a impugnar especificamente a motivação constante da sentença, pois, se assim não for, o tribunal sequer terá condições de julgar o recurso, já que ficará sem saber qual a razão, sob a ótica do recorrente, de o prolator da sentença ter se equivocado. O processualista Manoel Caetano Ferreira Filho, a respeito da questão, com sua habitual clareza e peculiar autoridade, discorre: “No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na

sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado” (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, vol. 7, 2001, p. 95). No mesmo sentido é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira, verbis: “As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos ‘erros in procedendo’, ou ‘in iudicando’, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se há de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, 7ª Edição, 1998, Editora Forense, pág. 419). O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes a que se apresenta, adotou o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura das ementas que, a seguir, são transcritas: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. - Deve o apelante impugnar, especificamente, cada questão versada na sentença recorrida, sob pena de não se transferir ao Tribunal ad quem a matéria discutida. - Recurso Especial conhecido e provido” (RESP nº 217985/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 01/08/2000). “DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TRANSITO. REGRA PARA O MOTOCICLISTA TRANSITAR JUNTO AO MEIO-FIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESINFLUENCIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DE ACORDO COM O CONTEXTO DAS PROVAS. RECURSO DESACOLHIDO. I- DA MESMA FORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA CONTESTAÇÃO, DEVE O APELANTE IMPUGNAR PONTO POR PONTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO SE TRANSFERIR AO JUÍZO AD QUEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO (TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM).” (RESP nº 50036/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03/06/1996). No mesmo sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça. A título de ilustração, transcrevem-se algumas das ementas de seus julgados: “AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO (CPC, ART. 514, II). INEXISTÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBAS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. “Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica da matéria de defesa na contestação (princípio da eventualidade), deve o apelante impugnar ponto por ponto a sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ‘ad quem’ o conhecimento da matéria em discussão (‘tantum devolutum quantum appellatum’)” (STJ REsp 50.036/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 03.06.1996, p. 19.256).” (Apelação Cível nº 138.298-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Péricles de Bellusci Batista Pereira, DJ 06/10/2003). “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS DECIDIDOS MERA REMISSÃO À DISPOSITIVOS DE LEI PEDIDO DE NOVA DECISÃO NÃO FORMULADO AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ART. 514, I E II, CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (Apelação Cível nº 127.797-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vicente Misurrelli, DJ 03/02/2003). “RECURSO DE APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NA INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGOS 514, INCISO II, E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da apelação cujas razões limitaram-se a repetir, sem qualquer modificação, os argumentos da inicial e não apresentaram qualquer ataque aos fundamentos da decisão monocrática.” (Apelação Cível nº 132.428-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Wanderlei Resende, DJ 03/02/2003). Portanto, não tendo o apelante, em obediência ao contido no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, impugnado especificamente as razões de convencimento do magistrado, valendo-se de razões estranhas àquelas, dúvida não há que o presente recurso é inadmissível e, nessa situação, não pode, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ter seguimento. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0386548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/220783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00029944 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Fernando Costa Reis, Valdecir Pereira dos Santos. Advogado: Andriele Karine Pedrali. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

1. O ESTADO DO PARANÁ interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra os termos da decisão proferida pela DR.ª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nos autos de Ação Ordinária nº 29.944/2006, proposta por FERNANDO COSTA REIS e VAL-

DECIR PEREIRA DOS SANTOS, pela qual foi concedida a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de autorizar os agravados a participarem do Curso de Formação do Concurso Público para Agente Penitenciário do Estado do Paraná (Edital nº 01/2004). Sustentou que os agravados participaram do concurso público de agente penitenciário do Estado do Paraná (Edital nº 01/2004) e foram aprovados em todas as etapas, inclusive nos exames físicos e médicos, mas foram considerados não indicados na avaliação psicológica. Ressaltou que a magistrada a quo deferiu a liminar, para autorizar os recorridos a participarem do curso de formação. Disse que o cargo de agente penitenciário exige perfil psicológico adequado. Aduziu que a necessidade do exame é corroborada pelo disposto no artigo 51, inciso I, do Regulamento dos Concursos Públicos, que determina a observância, na avaliação psicológica dos candidatos, do perfil profissiográfico do cargo pretendido. Destacou que as peculiaridades necessárias para o exercício do cargo de agente penitenciário foram divulgadas pela Resolução nº 3.027/2004. afirmou que a constatação de inaptidão dos agravados para realizar as funções de agente penitenciário se baseou na realização de um teste objetivo e científico, que não deixou margens para dúvidas de caráter subjetivo. Argumentou que a administração pública não pode correr o risco de investir em alguém não apto para determinada função. Destacou que a manutenção da decisão recorrida pode causar consequências graves à coletividade, além do desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, em razão dos outros candidatos que foram reprovados nessa fase do certame. Asseverou que a Lei Estadual nº 13.666/02 autoriza a realização de exame psicológico nos concursos públicos promovidos pelo Estado do Paraná. Alegou que o edital do concurso informou os critérios de avaliação, demonstrando a objetividade do exame psicotécnico. Salientou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido pela licitude do exame psicológico nos concursos públicos para o provimento de cargos de agente penitenciário. Aduziu a inexistência do periculum in mora a favor dos agravados, uma vez que o ato impugnado (resultado do exame psicológico) foi divulgado em 30 de agosto de 2005 e a inicial foi distribuída somente em 21 de julho de 2006, ou seja, 11 (onze) meses após a publicação do resultado do exame. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja revogada a liminar concedida pela decisão agravada. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído ‘incontinenti’, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)”. “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara” (Os destaques não constam do original). Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: “(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será, muito provavelmente, inútil” (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705). Pelos elementos constantes dos autos, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No presente caso, Fernando Costa Reis e Valdecir Pereira dos Santos se inscreveram em concurso público para agente penitenciário do Estado do Paraná (Edital nº 01/2004) e foram aprovados em todas as fases do certame. Contudo, não obtiveram aprovação na fase referente à avaliação psicológica. Em decorrência desses fatos, os agravados ingressaram com ação ordinária e pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, visando a concessão de liminar para permitir a participação dos mesmos no próximo curso de formação. Sustentaram que: não há lei prevendo o exame psicológico para o caso; que o edital do concurso desrespeitou a Resolução nº 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia; que já trabalharam em estabelecimento prisional por quatro anos, possuindo vasta experiência para o exercício do cargo e que o exame psicológico a que se submeteram não possuía critério objetivo. A magistrada a quo concedeu a tutela antecipada, sob o fundamento de que: “No caso, os elementos que constam dos autos são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, pois, diante da ausência de critérios objetivos de avaliação, previamente estabelecidos e divulgados, o exame psicotécnico não pode resultar na eliminação do candidato, vez que viola os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade. De tal modo, resta evidenciada a ilegalidade do ato impugnado. Além disso, resta configurado o fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os Autores não poderão participar da etapa final do concurso” (fl. 86). Primeiramente, deve ser ressaltado que o exame psicológico, desde que previsto em lei, é admissível, conforme Súmula nº 686 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. E, no caso dos autos, o exame psicológico encontra amparo legal, tendo em vista que o artigo 6º da Lei Estadual nº 13.666/2002 prevê expressamente a sua realização. Os itens 3.3 e 3.4 do Edital nº 105/2005, que tratam da avaliação psicológica, estabelecem que: “3.3. A avaliação psicológica conceitua-se como sendo processo técnico-científico e utiliza-se, para tanto, de métodos, técnicas e instrumentos que permitam identificar aspectos psicológicos do candidato, objetivando o prognóstico da qualidade do desempenho das atividades relativas à função de Agente Peni-



teciário. 3.4. A avaliação psicológica tem por objetivo verificar se o candidato possui as características de controle emocional, tolerância a situações de pressão, firmeza e outras que o habilitem a desempenhar as atividades específicas da função pretendida e terá caráter eliminatório, sendo o candidato considerado Indicado ou Não-Indicado" (fl. 70. Os destaques não constam do original). Dessa forma, vislumbra-se que o edital deixa claro quais as características de personalidade que serão avaliadas em cada candidato - controle emocional, tolerância a situações de pressão, firmeza e outras que o habilitem ao cargo de agente penitenciário - fator esse que impede, pelo menos numa análise preliminar, o acolhimento da alegação de que o exame é subjetivo. Além do mais, como se sabe, as atividades do agente penitenciário exigem equilíbrio emocional para enfrentar situações de perigo, tendo em vista a natureza das funções a serem exercidas. Portanto, o requisito previsto no edital, sobre o qual recai a insurgência dos recorridos, não se mostra, em princípio, como sendo um fator de discriminação, mas, sim, de proteção ao indivíduo, não ferindo o princípio constitucional da isonomia. Sobre essa questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOLÓGICO. REALIZAÇÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE. EXAME LÍCITO. RECURSO PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 315.217-4 - 5ª Câmara Cível - Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão - DJU 26.05.2006. Os destaques não constam do original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Não se vislumbra os requisitos para a concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), pois tendo sido os agravantes reprovados na etapa do concurso referente ao exame psicológico, não poderiam, a princípio, participar do curso de formação de agentes penitenciários" (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 311.588-2 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - DJU 02.03.2006. Os destaques não constam do original). "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAR A ÚLTIMA ETAPA DO CERTAME, CONSISTENTE NO CURSO DE FORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, ANTE A PREVISÃO LEGAL DA APLICAÇÃO DE TESTE PSICOLÓGICO. NECESSIDADE DA PROVA, INCLUSIVE, EM FACE DA FUNÇÃO A SER EXERCIDA PELO CANDIDATO. LIMINAR CASSADA. PROVIMENTO" (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 309.059-5 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. Ruy Fernando de Oliveira - DJU 01.03.2006. Os destaques não constam do original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VALIDADE DO EXAME. PROVIMENTO. Prevendo a lei o exame psicotécnico, pode ele ser realizado, desde que, afastado da carga da subjetividade, observe e verifique quanto ao perfil do candidato para o exercício das funções do cargo que almeja" (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 309.110-3 - 4ª Câmara Cível - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJU 31.01.2006. Os destaques não constam do original). Ainda, permitir que os agravados continuem participando do certame, mesmo tendo sido considerados não-indicados na avaliação psicológica para o exercício do cargo de agente penitenciário, conforme exigido pelo edital, importaria em violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que se estaria favorecendo alguns candidatos e prejudicando os demais que também não foram considerados aptos no exame psicotécnico e que já foram excluídos do concurso. O periculum in mora também se encontra presente, na medida em que a manutenção da decisão agravada poderá gerar um dano para o Estado do Paraná, uma vez que, se os agravados continuarem participando do concurso e obtiverem aprovação e, após for constatado que os mesmos não possuem o perfil psicológico necessário para o exercício do cargo de agente penitenciário, o ente estatal terá que promover novo concurso para contratar outros agentes penitenciários. 3. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e, em consequência, suspendo os efeitos da decisão agravada. 4. Requistem-se informações à Drª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 5. Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Últimas providências ordenadas, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0022 . Processo/Prot: 0386950-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2006/223097. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000379 Indenização. Suscitante: Celso Guisard Thaumaturgo - Juiz de Direito. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Fabiana Zeferino, Débora Zeferino Martins Representado(a), Denise Zeferino Martins Representado(a), Cristian Zeferino Representado(a). Advogado: Orlirio Rives dos Santos, Sandra Fagundes. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Álvaro de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Despacho:

VISTOS O Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu, ao receber, por determinação da Dr. Juíza da 4ª Vara Cível da mesma comarca, os autos da Ação de Indenização nº 379/2003, cuja instrução foi por ele presidida quando estava à frente, na condição de titular, da 4ª Vara

Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, suscitou conflito negativo de competência. Alega, em suas razões (fls. 30/37 - TJ), que, embora a norma contida no art. 132 do Código de Processo Civil estabeleça que o juiz que concluir a audiência julgará a lide, não tem ele competência para prolatar sentença nos autos que lhe foram encaminhados pela ilustre magistrada, que, atualmente, está à frente da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, e isso porque, no seu entender, a prova produzida na audiência, por ser inexpressiva na quantidade e na qualidade, pobre de conteúdo e, ainda, "irrisória na amplitude" (f. 31/TJ), em nada auxiliará na formação do convencimento do magistrado que vier a prolatar sentença, fato a demonstrar que, no caso, a justificativa para que ele prolatasse a sentença, qual seja, o princípio do juiz natural - razão de ser da norma contida no art. 132 do Código de Processo Civil -, não se faz presente. Argumenta, ainda, que, mesmo aplicando-se a norma contida no art. 132 do Código de Processo Civil, não tem competência para prolatar a sentença, vez que a sua remoção da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para a Vara de Execuções Penais do mesmo foro constitui exceção à regra geral da vinculação, já que, ao ser removido de uma vara para outra, ainda que na mesma comarca, foi afastado do processo, hipótese em que, nos termos da mencionada norma, o magistrado que concluiu a instrução não será o que prolatará a sentença. Tendo em vista que o magistrado suscitante já externou os motivos pelos quais deu-se por incompetente, impõe-se, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a solicitação de informações apenas à magistrada suscitada, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. Isto posto I - Solicitem-se informações à Dra Juíza suscitada, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. II - Designo o magistrado suscitante para, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (artigo 233, parágrafo único do RITJPR). III - Expeça-se ofício ao magistrado suscitante para que tome ciência do contido no item anterior. IV - Vindo aos autos as informações da magistrada suscitada, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 121 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0387105-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223810. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000258 Desapropriação. Agravante: Município de Iporã. Advogado: Maria Rosângela Pacheco. Agravado: Cesbe Sa Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Flávio Antonio Franzin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho:

VISTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DESPACHO JUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se o Juízo singular houve por bem em revogar decisão por ele mesmo anteriormente lançada, não há que se falar em nulidade. Aliás, esta postura, no mais das vezes, serve sim de aprimoramento da judicatura, pois o juízo de reconsideração lançado sponte propria pelo julgador atestou a fidelidade em sua postura ilibada, em seu compromisso com a justiça. Efeito Suspensivo negado. I. O Município de Iporã, inconformado com a decisão lançada na demanda travada com Cesbe S A Engenharia e Empreendimento, a qual reconsiderou despacho que determinava a expedição de precatórios requisitórios, ratificando os cálculos de f. 178 (097-TJ), assim como determinando que as partes se manifestassem, em sede de pronunciamentos finais, promoveu o presente Agravo de Instrumento, onde pediu a concessão efeito suspensivo, assim como sua reforma. Sendo pertinente, tempestiva e isenta de preparo a medida recursal, merece processamento. Para efeito da novel redação do Art. 522 do CPC, alterada pela Lei nº 11.187/2005, anota-se que a questão discutida tem, de fato, potencial lesivo grave, de difícil reparação. Entendeu o agravante que há nos autos nulidade processual a ser declarada, de modo que, caso esteja com a razão, de fato, sua esfera jurídica estaria sendo violada, ainda que na sua seara processual, pois participaria, aos seus olhos, de um processo eviado de nulidade. Por tais razões, coerente a interposição do Agravo na modalidade de Instrumento, assim como inviável sua conversão em retido (Art. 527, II, CPC). 2. A medida urgente perseguida não comporta provimento em sede de cognição sumária. Não se encontra a indispensável demonstração inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação. Não parece haver nos autos qualquer nulidade a viciar o procedimento, de modo que os prazos processuais são preclusivos para as partes, não para o magistrado. Logo, se o Juízo singular houve por bem em revogar decisão por ele mesmo anteriormente lançada, não há que se falar em nulidade. Aliás, esta postura, no mais das vezes, serve sim de aprimoramento da judicatura, pois o juízo de reconsideração lançado sponte propria pelo julgador atestou a fidelidade em sua postura ilibada, em seu compromisso com a justiça. De mais a mais, o cálculo de f. 178 (097-TJ) foi firmado por serventário da justiça devidamente juramentado, o que, ao menos nesta seara precária, está a merecer a presunção de veracidade. Não obstante tudo isso, a pretensão alinhavada pelo agravante, em sede de tutela de urgência, caso fosse deferida, acabaria por exaurir integralmente o mérito recursal, o que se mostra apressado nesta sede sumária. Como se observa, não há nos autos provas robustas a convencer da verossimilhança da alegação. Ausente referido ingrediente, desnecessária a perseguição do remanescente, qual seja, o perigo com a demora do provimento final. Pelas razões expostas, indefiro o efeito suspensivo perseguido. 3. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta, devendo ainda o Juízo prestar as informações que entender necessárias, ambas diligências com prazo de 10 (dez) dias 4. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006 Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0387123-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221923. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000847 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.A. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Agravado: Olga Maria Coutinho Pepeco. Ad-

vogado: Marcio Antonio Miazzo, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

1. O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - BANESTADO interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Execução de Título Executivo Judicial Nº 847/2006, proposta por OLGA MARIA COUTINHO PEPECO, pela qual foi determinada a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. afirmou que, em consequência dos Planos Bresser e Verão, foi proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, uma ação civil pública que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Nº 38.765/98). Disse que a referida ação foi julgada procedente, com a condenação do requerido a pagar as diferenças das correções das cadernetas de poupança, nos períodos dos referidos planos econômicos. Sustentou que, como o título executivo judicial tem por embasamento sentença proferida em ação coletiva, torna-se imprescindível a citação do executado, na forma do artigo 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Enfatizou a necessidade de liquidação da sentença, para que possa ser verificada a legitimidade do credor individual para beneficiar-se da tutela coletiva e o acerto do valor que individualmente lhe seja devido, tendo em vista que não participou da relação processual cognitiva que deu origem ao título executivo judicial. Aduziu que a execução foi ajuizada antes do advento da Lei Nº 11.232/2005 e que a intimação se deu na pessoa do advogado do agravante, que sequer tinha procuração nos autos. Requeriu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que se decida qual o rito processual a ser observado pela exequente para a cobrança do débito, ante a existência do risco de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, pois será compelido a pagar a multa prevista no artigo 475-J do CPC. afirmou que a agravada, caso a impugnação não seja recebida no efeito suspensivo, poderá fazer o levantamento do valor, o que dificultaria posterior restituição, no caso de ser provido este recurso. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (Os destaques não constam do original). Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (fumus boni iuris) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será, muito provavelmente, inútil" (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705). Pelos elementos constantes dos autos, nesta fase de cognição sumária, não exauriente, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não obstante os argumentos expendidos pelo Banco do Estado do Paraná S/A. - BANESTADO, deve ser esclarecido que as normas processuais devem ser aplicadas imediatamente aos feitos em andamento, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil: "Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". A princípio também não se mostra relevante a alegação de que deveria haver a liquidação da sentença antes de ser ajuizada a execução, tendo em vista ser admissível que o débito seja demonstrado por simples cálculo, cabendo à exequente comprovar que possuía na época reconhecida na sentença coletiva, caderneta de poupança no estabelecimento bancário, mediante a apresentação de extrato. Nesse sentido é o entendimento doutrinário: "Nos termos do art. 97 do CDC, a liquidação e a execução da sentença coletiva genérica poderão ser promovidas individualmente, pela vítima e seus sucessores, no foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória (art. 98, § 2º, I, CDC), ou coletivamente, pelo legitimados do art. 82 do CDC, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo de outras execuções, no foro da ação condenatória (art. 98, CDC). Como se tratam de execuções de sentença, sem que existam regras especiais a esse respeito, aplicam-se integralmente as novas medidas preconizadas pela Lei Nº 11.232/2005. Assim, requerida a execução individual no juízo competente, instruída com a memória atualizada e discriminada do cálculo (além da certidão cartorária da sentença coletiva), o devedor será intimado para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% e execução forçada. Da intimação da penhora começa a correr o prazo de quinze dias para impugnação, que não ostenta efeito suspensivo automático" (ATAÍDE. Vicente de Paula Ataíde Junior. Cumprindo a sentença de acordo com a Lei Nº 11.232/2005. Texto extraído do Jus Navigandi. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8653>). Também não se afigura presente o risco de lesão de difícil reparação, pois, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo a este recurso, a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado de R\$ 1.295,70 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), poderá ser lida com o recebimento da impugnação ao

cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". E mesmo que a impugnação não seja atribuído o referido efeito, essa decisão ainda será passível de recurso, razão pela qual não é imprescindível que se suspenda desde logo a decisão agravada. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO S/A. 4. Requistem-se informações ao Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 5. Intime-se a agravada para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Últimas as providências ordenadas, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0025 . Processo/Prot: 0387296-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001268 Declaratória. Agravante: Arildo Brito Simões. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Jose Olegario Ribeiro Lopes, Ney Salles. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) ARILDO BRITO SIMÕES, prefeito do Município de Rosário do Ivaí na gestão 1997/2000, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de afastar a decisão nº 1356/2004 do Tribunal de Contas do Estado que lhe determinou a devolução de recursos recebidos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e que teriam sido utilizados para fins diversos daqueles autorizados por Lei. Alegou que, por ocasião do procedimento administrativo que o condenou, não teve acesso a diversos documentos que comprovam a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEF, apresentando-os agora. Requeriu, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do valor apresentado pelo Tribunal de Contas, bem como a não inscrição dele em dívida ativa. 2) A decisão de fls. 479/481 indeferiu a antecipação da tutela antes de instaurado o contraditório por concluir pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3) Contra essa decisão se insurge o Agravante. Sustenta que no interregno da gestão 2001/2004, não obteve acesso a qualquer documentação para promover sua defesa perante o Tribunal de Contas, resultando daí sua condenação. Porém, na atual gestão (2005/2008), conseguiu reunir a documentação necessária para comprovar que o dinheiro do FUNDEF não foi utilizado para o pagamento de Vereadores, além de ter distribuído a sobre aquele recurso entre os professores, conforme determina a Lei. 4) Confirma que, por equívoco do Secretário de Finanças à época, houve a transferência de recursos do FUNDEF para pagamento de salários de Vereadores, porém, no mesmo dia o erro foi constatado e corrigido, conforme os documentos de fls. 28/32; em relação à bonificação devida aos professores, sustenta que as assinaturas dos beneficiados não foram colhidas em recibos autônomos, mas nas próprias ordens de pagamento individuais (fls. 43/167). 5) Diante da juntada de tais documentos, reputa presente o fumus boni iuris, afirmando ainda que o periculum in mora está caracterizado pela iminente execução do julgado do Tribunal de Contas e respectiva inscrição do suposto débito em dívida ativa, o que causará lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante. Requer a tramitação do recurso como agravo de instrumento e, ao final, sua procedência a fim de ser antecipada a tutela recursal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o Parecer nº 10944/01 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos do Tribunal de Contas (fls. 174/475), o Agravante foi denunciado porque "as aplicações dos recursos do FUNDEF não estão satisfatoriamente adequadas aos fins a que foram destinados, restando caracterizadas as denúncias quanto ao uso indevido de recursos do FUNEF, no que pertine a transferências de recursos para a Tesouraria do Município e para a conta do FPM - Banco do Brasil S/A, pagamento de conta telefônica e folha de pagamento de vereadores" (fls. 404/405). A denúncia foi julgada procedente (fls. 414), determinando ao Agravante que restituísse aos cofres municipais a importância de R\$ 384.390,87, atualizada até 30.09.2003 (f. 415) e, interposto Recurso de Revista (fls. 422/427), este foi julgado parcialmente procedente (fls. 439/444), reduzindo-se o valor a ser restituído para R\$ 94.625,48, atualizado até 30.04.2004 (f. 445), valores estes "relacionados aos gastos com Vereadores e os referentes a recibos sem assinaturas pagos a professores". E, embora a inicial esteja instruída com farta documentação, a decisão a que consignou que "fica evidenciado que a tutela antecipada requer análise mais criteriosa que a tutela cautelar, visto que nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, cujos requisitos se consubstanciam no 'fumus boni iuris' e no 'periculum in mora' enquanto a antecipação de tutela se constitui na pré-aplicação do direito material e, em razão disso, exige o legislador condições diversas para a concessão" e, reputando ausente o requisito da prova inequívoca da alegação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, A antecipação dos efeitos da tutela, por antecipar os efeitos meritórios da própria sentença, só pode ser deferida diante da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, conjugada com qualquer um dos requisitos dos incisos I e II do art. 273. Em se tratando de demanda onde o ex-Prefeito de Rosário do Ivaí pretende ver declarada a inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, parece intuitivo que a juntada de documentos, supostamente sonogados pela gestão municipal anterior, reclama a análise criteriosa quanto a autenticidade, ao conteúdo e até mesmo quanto a regularidade formal deles, mormente se considerado que, por ocasião do processo administrativo instaurado perante o Tribunal de Contas, o ora Agravante, embora tenha requerido a dilação do prazo para prestar esclarecimentos (f. 296), deixou transcorrer in albis a oportunidade para apresentar sua defesa, tampouco alegou a omissão de documentos pela gestão municipal da época e

que agora indica como uma das causas da procedência da denúncia. Em outras palavras, ainda que revelem indícios que corroboram a tese do Autor, sem o contraditório não permitem que se vislumbre a prova inequívoca do direito alegado. Portanto, a hipótese e o pedido tal como formulados não autorizam, de fato, a antecipação da tutela nos moldes pretendidos pelo Agravante. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, reconhecendo sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006 Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0387505-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/225536. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 90.0000092 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Slaveiro. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. José Luiz Slaveiro, inconformado com a decisão de primeiro grau, por meio da qual o Dr. Juiz a quo, nos autos da ação civil pública que lhe foi proposta pelo Ministério Público para que seja compelido a proceder à reposição florestal de seu imóvel - lote de terras nº 73, da gleba 07, da Colônia Cantu, localizado no Município de Nova Cantu -, por meio da qual, revogando decisão anterior, manteve a nomeação do segundo perito, que havia sido nomeado irregularmente, pois, além de já existir um perito nomeado para realizar a perícia no seu imóvel, o novo perito, além de residir a mais de quinhentos quilômetros do local da perícia, teria ligações pessoais com um dos subscritores da petição inicial da ação civil pública, Dr. Saint-Clair Honorato Santos, que foi, inclusive, seu padrinho de casamento, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. Sustenta, em suas razões recursais (fls. 14/26), que o Dr. Juiz a quo não poderia, como fez, nomear novo perito para realizar a prova pericial deferida nos autos da ação civil pública que lhe foi dirigida, e isso porque, além de já haver um perito nomeado pelo juízo, o qual não renunciou à nomeação, a sua decisão é nula por falta de fundamentação, já que não justificou porque destituiu o primeiro perito, o qual não renunciou à função, para nomear o segundo, tanto que se limitou a nomear o novo perito sem fazer qualquer referência ao anterior. Argumenta, também, que o novo perito, além de ter sido indicado, ainda que verbalmente, por entidades ligadas ao meio ambiente, o que já lhe retira a condição de imparcial, teve como seu padrinho de casamento o Procurador de Justiça Saint'Claire Honorato Santos - fato que, se indagado, será confirmado pelo próprio perito - que, à época da propositura da ação, foi, na condição de Promotor de Justiça, um dos subscritores da petição inicial da ação civil pública em que foi exarada a decisão recorrida. Assevera, ainda, que, confirmado sua assertiva de que o perito não teria parcialidade para atuar no feito, existe o fato de que o próprio perito aceitou receber o valor dos honorários periciais apenas ao final da demanda, cujo pagamento é incerto. Postula, então, a reforma da decisão de nomeação do novo perito com a consequente manutenção da nomeação do perito anterior. 2. O presente recurso de agravo de instrumento, entretanto, nos termos das normas contidas nos arts. 522, caput, e 527, inc. II, ambos do Código de Processo Civil, deve ser convertido em agravo retido. As mencionadas normas, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.187/2005, têm o seguinte teor: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Pelo contido nas mencionadas normas, constata-se que a regra é a interposição do recurso de agravo na forma retida, sendo o agravo de instrumento exceção, tanto que somente é cabível para impugnar decisão interlocutória "suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, não se está diante de nenhuma das excepcionais hipóteses que possibilitam a interposição do recurso de agravo na modalidade de instrumento. Diz-se isso porque a decisão agravada - nomeação de um segundo perito judicial quando já existia outro nomeado - não tem o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, até porque, caso o pedido formulado na ação civil pública venha a ser acolhido, este tribunal, na hipótese de ser interposto recurso de apelação, poderá, sendo o presente agravo de instrumento convertido em retido, examinar o acerto, ou não, da decisão agravada, e na eventualidade de convencer-se do equívoco do magistrado, dar provimento ao agravo retido, hipótese em que o ora recorrente não sofrerá prejuízo algum, pois o processo será anulado e, em consequência, retornará ao juízo de primeiro grau para que o perito anteriormente nomeado proceda à realização da perícia. Não bastasse isso, caso o Tribunal de Justiça, na eventualidade de vir a julgar o agravo retido - tal fato dependerá de eventual derrota do ora recorrente - e entender que o magistrado equivocou-se ao nomear outro perito para a realização da perícia, a realização de nova perícia não restará prejudicada, pois o novo perito poderá examinar a propriedade e constatar se houve, ou não, o alegado corte raso de árvores nativas e pinheiros. Importante também ser mencionado que a conversão do recurso de agravo de instrumento para a modalidade retida, não é uma faculdade do relator, mas sim um dever, tanto que a norma contida no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, usa o verbo "converter" no tempo verbal do futuro do presente - converterá -, que impõe uma obrigação e não uma faculdade. Isto posto I - Converto, com fulcro no art. 557, inc. II, do Código de Processo Civil, o presente recurso de agravo de instrumento

em agravo retido. II - Remetam-se os autos ao ilustre juiz da causa para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0388179-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2006/230503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Roberto Luiz Jungbluth. Advogado: Ivone Teresinha Jung. Impetrado: Estado do Paraná, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Despacho:

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando a autoridade coatora. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, RELATOR.

0028 . Processo/Prot: 0388265-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/229681. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001558 Mandado de Segurança. Agravante: Ccz Publicidade e Marketing Ltda. Advogado: Vitorio Karan. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS do Município de Araucária, a fim de garantir sua participação na Licitação modalidade Tomada de Preços, convocada pelo Edital nº 12/2006, alegando que a rescisão da Administração em receber sua proposta, sob o argumento de estar 00:01 (um minuto) fora do prazo estipulado, é ato desproporcional, ilegal e contrário ao interesse público. Requereu, liminarmente, a suspensão da adjudicação do objeto ou assinatura do contrato, até o julgamento final da demanda, bem como que fosse determinado o recebimento do envelope contendo a documentação e proposta de preço da Impetrante. 2) A decisão do Juízo a quo indeferiu a liminar por não considerar que o Impetrante "não fez prova pré-constituída de que tivesse chegado ao local da entrega dos envelopes dentro do prazo estabelecido no edital" (f. 9). 4) Agravado a Impetrante alegando que por ocasião dos fatos, "não houve a emissão de qualquer comprovante quanto à negativa do protocolo, dificultando a produção da prova pré-constituída" (f. 3). Afirma que, embora estivesse presente no local e no horário determinado no Edital, teve o protocolo do seu envelope negado, fato que teve apenas testemunhas, conforme declarações que juntou. Além disso, ao se recusar a admitir o protocolo sem emitir qualquer comprovante disso, a Administração criou dificuldades para que a Agravante obtinha sucesso de qualquer medida judicial que proponha. Além disso, aduz que se o protocolo efetivamente fosse feito fora do prazo, seria, por certo, motivo de impugnação pelos demais licitantes. 5) Destaca que, ao limitar a quantidade de propostas admitidas na licitação, o ato ofende o interesse público que é, justamente, buscar a proposta mais vantajosa, devendo a Administração deixar de lado critérios excessivos. Afirmando estar presente o fumus boni juris e periculum in mora, requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, o juiz ordenará "II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (destaque). Se é certo o direito da Agravante-Impetrante submeter sua pretensão ao Poder Judiciário, independentemente de não ter apresentado robusta prova pré-constituída do direito que pretende também é certo que a concessão da liminar em Mandado de Segurança não pode ser deferida com base apenas no periculum in mora, ou na possibilidade do ato apontado como coator não ser razoável ou proporcional ao fim a que se destina, consistindo essa análise no próprio mérito do Mandado de Segurança. E, justamente porque os fundamentos apresentados pela Impetrante-Agravante reclamam a análise do próprio mérito da demanda (qual seja, se houve ou não atraso por parte do Licitante e, em caso positivo, a legalidade e razoabilidade da conduta da Administração em não receber o envelope contendo a proposta), não se vislumbra certeza e relevância para justificar, de plano, a concessão da liminar. Observo, ainda, que a decisão a quo não faz qualquer menção às declarações das testemunhas, nem a cópia dos autos de Mandado de Segurança (fls. 16/116) as contém, fazendo-se presumir que a via original das declarações que instruem o presente recurso (fls. 13 e 14), não foram ainda apreciadas pelo Juízo a quo, circunstância indispensável para viabilizar a apreciação da prova pré-constituída, em grau de recurso. Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, está correta a decisão que indeferiu a liminar. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, reconhecendo sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Desembargador LEONEL CUNHA, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0388799-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/234192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00030666 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Francisco Begas. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares. Agravado: Delegado Geral do Depto da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Despacho:

VISTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA SOBRE O PARTICULAR. Em princípio, a movimentação do pessoal no âmbito da Polícia Civil é realizada sempre com base

no interesse da Administração Pública e da conveniência do serviço. Efeito Suspensivo Ativo indeferido. 1. Marcos Francisco Begas inconformado com decisão que indeferiu tutela de urgência perseguida, em mandado de segurança (autos nº 306666/2006) que ajuizou em face do Senhor Delegado Geral do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde pleiteou a concessão de efeito suspensivo (ativo), assim como a sua reforma. Na ação mandamental o suplicante perseguiu liminar com o objetivo de suspender os efeitos da Portaria nº 1562 - DPC, de 01/11/2006, expedida pelo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, sob o pressuposto de que se fez sentir da necessária motivação, ou mesmo que estivesse presente eventual interesse ou necessidade do serviço policial. E para sustentar o cabimento da liminar perseguida, destacou que reside na cidade de Maringá há muitos anos, onde constituiu família, sendo o único responsável pela manutenção de seus pais em idade avançada. 2. Para a concessão da medida urgente pleiteada, imprescindível a concorrência dos dois ingredientes indispensáveis e autorizadores, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Desde pronto se apresentou circunstância a desautorizar a pretensão urgente do agravante, ou seja o fato de que em nosso ordenamento jurídico impera o princípio da "presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo Poder Público", mesmo que relativa (juris et de jure), presunção esta que deve ser deferida ao procedimento administrativo objeto da controvérsia. A presunção, apesar de muito se falar nas duas expressões - legitimidade e veracidade - como sinônimas, pode ser dividida. A presunção de legalidade refere-se à adequação do ato praticado pela Administração Pública com a lei, ou seja, até prova em contrário, presumem-se legais os atos administrativos. Já a presunção de veracidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração Pública, que, até prova em contrário, presumem-se verídicos. É o fundamento da fé pública, por exemplo. A importância deste princípio vem anotado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, que cita Cassagne: "a presunção de legitimidade constitui um princípio do 'ato administrativo' que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o desejo do administrado de cumprir o ato administrativo". Acrescenta que, se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público. Na realidade, essa prerrogativa, como todas as demais dos órgãos estatais, são inerentes à idéia de "poder" como um dos elementos integrantes do conceito de Estado, e sem o qual este não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Na mesma esteira se posiciona a jurisprudência dos nossos Tribunais: "ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÕES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA. INTERESSES CONTRAPOSTOS. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque e comum a Administração e ao particular. Para se por uma "pá de cal" na questão, a pretensão da impetrante ainda não pode prosperar pelo fato de que os atos praticados pela Administração Pública somente podem ser definitivamente desconstituídos depois de observada a fase do contraditório. Analisando-se o ato atacado infere-se que foi considerando uma justificativa de Delegado Divisional, isto é, uma autoridade superior ao impetrante na hierarquia policial sugeriu a sua movimentação, além do que se considerou também que a movimentação do pessoal no âmbito da Polícia Civil é realizada sempre com base no interesse da Administração Pública e da conveniência do serviço. Além disso, não se pode olvidar que o interesse particular do suplicante - de permanecer onde constituiu família e está plantado inclusive freqüentando o Curso de Direito - não pode se sobrepor ao interesse público - de zelar pela qualidade dos serviços policiais no Estado. Todas estas circunstâncias apontam para a ausência da relevância jurídica invocada pela agravante, falecendo importância à questão do perigo na demora, uma vez que a liminar somente pode ser deferida quando presente ambos os requisitos. Pelo exposto, denego o efeito suspensivo ativo perseguido. 3. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta, assim como o Juízo monocrático deverá prestar as informações que entender pertinentes, ambas diligências com prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006 Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, Relator.

Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

II Divisão de Processo Cível

Pauta de Julgamento do dia 12/2006 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10467 e 2006.10464 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelcio Ceruti	017	0379959-1
Adilson Lass	017	0379959-1
Adolfo Luis de Souza Góis	040	0373796-0
Adriano Barbosa	015	0379261-6
Adroaldo José Gonçalves	038	0372598-0
Alan Alberto de Sousa	009	0373638-3
Alessandro Marcelo Moro Réboli	035	0368583-0
Alex Panerari	011	0376255-6
Alexandre Haully Camargo	028	0357576-8
Ana Carolina de Melo Mano	021	0349649-1

Ana Lucia Bezerra Fernandes	005	0348248-0/01
	006	0348248-0/02
André Felipe Bagatin	013	0377105-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	035	0368583-0
Antonio Darienso Martins	005	0348248-0/01
	006	0348248-0/02
Antonio Henrique Marsaro Junior	037	0371473-4
Belonte Schizzi	037	0371473-4
Brasil Paraná de Cristo II	003	0342255-1
Célia Maria Iombriller	009	0373638-3
Carlos Alexandre Dias da Silva	014	0378653-0
Carmen das Graças Silva Marins	007	0366251-5
Cassiano Luiz Lurk	035	0368583-0
Charles Michel Lima Dias	019	0342676-0
Daiane Maria Bissani	021	0349649-1
	022	0350763-3
	035	0368583-0
	014	0378653-0
Daniele Neves Popika	036	0368828-4
Delires Maria Accardrolli	023	0351141-1
Edilânio Rogério de Abreu	005	0348248-0/01
Edilson Jair Casagrande	006	0348248-0/02
	003	0342255-1
Eliana de Fatima Zanelice	002	0168215-3/02
Estefania Maria de Q. Barboza	005	0348248-0/01
Fabio Luis Franco	006	0348248-0/02
	027	0357067-4
	031	0361213-5
	017	0379959-1
Francine Maria C. M. Lacreata	035	0368583-0
Gelsi Francisco Accardrolli	036	0368828-4
Geovani da Rocha Gonçalves	027	0357067-4
Gisele da Rocha Parente Venancio	016	0379369-7
	022	0350763-3
	027	0357067-4
Guido Henrique Souto	029	0360509-2
	031	0361213-5
Guilherme Jacques T. d. Freitas	014	0378653-0
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	017	0379959-1
Harri Klais	032	0361620-0
Igor Silva de Lima	039	0372882-7
Ilze Regina Aparecida Pinto	009	0373638-3
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0168215-3/02
	024	0352791-5
	035	0368583-0
Isabelle Gionedis Gulin	040	0373796-0
Ivone de Castro Rühmann	021	0349649-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	041	0383655-5
	009	0373638-3
Janafma de Cássia Esteves	002	0168215-3/02
João Candido Michalski	034	0368427-7
Johnny Elizeu Stopa Junior	001	0370430-5
Jonas Borges	008	0366312-3
	022	0350763-3
	009	0373638-3
Jorge Claro Badaró	020	0348265-1
Jorge Gomes Rosa Neto	015	0379261-6
José Roberto Balan Nassif	009	0373638-3
José do Carmo Badaró	028	0357576-8
Josinaldo da Silva Veiga	009	0373638-3
Jucélia Catarina Buracoski	012	0376843-6
Kelly Cristina Martins	033	0366309-6
Lauri João Zamboni	036	0368828-4
Lauro Fernando Zanetti	012	0376843-6
Leandro Rosinski Alves	033	0366309-6
Leandro Zamboni	024	0352791-5
Lineu Edison Tomass	009	0373638-3
Luciana Regina dos Reis	025	0355722-2
Ludovico Albino Savaris	026	0355727-7
	023	0351141-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	011	0376255-6
Luiz Augusto Wronski Taques	033	0366309-6
Luiz Celso Dalpra	009	0373638-3
Márcia Severina Badaró	032	0361620-0
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	025	0355722-2
Marcelo Dalanhoh	026	0355727-7
	017	0379959-1
Marcus Fontoura Lass	039	0372882-7
Marcus Eduardo Peres da Silva	032	0361620-0
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	015	0379261-6
Marcus Vinícius Cabulon	004	0362336-7
Maria Aparecida Alves da Silva	008	0366312-3
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	014	0378653-0
Maria Fernanda Simões Bellei	030	0360594-1
Maria Isabel Araújo	016	0379369-7
Maria Regina Discini	019	0342676-0
Mario Roberto Jagher	007	0366251-5
Marly Aparecida Pereira Fagundes	030	0360594-1
	010	0376161-9
Mauro Cury Filho	014	0378653-0
	010	0376161-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0378653-0
	041	0383635-5
Michele de Cássia T. Silvério	018	0121565-8
Nelson Antonio Sguarizi	018	0121565-8
Nilso Romeu Sguarizi	012	0376843-6
Nilson Roberto Custodio	020	0348265-1
Otavio Augusto Samuel Patzsch	015	0379261-6
Patrícia Ayub da Costa	016	0379369-7
Paulo Cortellini	020	0348265-1
Paulo Guilherme R. d. R. Mazini	035	0368583-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0377105-5
Priscila Pedrosa Garbelini	032	0361620-0
Rafael Eduardo Bernartt	029	0360509-2
Ricardo De Luca Mecking	040	0373796-0
Rodavlas Lhamas Ferreira	009	0373638-3
Rodrigo Xavier Leonardo	013	0377105-5
	002	0168215-3/02
Roger Oliveira Lopes	024	0352791-5
	039	0372882-7
Romeu Saccani	025	0355722-2
Ruy Fonsatti Júnior	026	0355727-7
	017	0379959-1
Sócrates José Niclevisk		



Samuel Martins 014 0378653-0  
 Samuel Torquato 002 0168215-3/02  
 Sidney Pereira Nunes 004 0362336-7  
 Silvana Mendes Helmes 031 0361213-5  
 Sílvio André Brambila Rodrigues 010 0376161-9  
 Soraya Lopes Gonçalves 038 0372598-0  
 Stevão Alexandre Accardrolli 036 0368828-4  
 Sueli Cristina Galleli 036 0368828-4  
 Thaisa Jaqueline Vroblewski 009 0373638-3  
 Thomires Elizabeth P. B. d. Lima 009 0373638-3  
 William Moreira Castilho 041 0383635-5  
 Wilson Bokorny Fernandes 011 0376255-6  
 Wilson Mafra Meiler Filho 029 0360509-2  
 Yeda Vargas Rivabem Bonilha 021 0349649-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0370430-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Castorina Costa Pereira . Advogado: Jonas Borges . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0168215-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1682153 Ordinária. Autor: Marfisa Bradamante Cersosimo Bianchi (maior de 60 anos). Advogado: João Candido Michalski. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Réu: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Samuel Torquato, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Embargante: Marfisa Bradamante Cersosimo Bianchi (maior de 60 anos). Advogado: João Candido Michalski . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Embargado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Samuel Torquato, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0003 . Processo: 0342255-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000395 Rescisão de Contrato. Apelante: Sérgio Luiz Bazan de Paula . Advogado: Eliana de Fatima Zanfelice . Apelado: José da Silva , Maria Madalena da Silva. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0004 . Processo: 0362336-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000352 Revisão de Contrato. Apelante: E.r. Calmon Informatica - Epp . Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva . Apelado: Mauro Praça Watanabe . Advogado: Sidney Pereira Nunes . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0348248-0/01

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 348248000 Apelação Cível. Apelante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Edilson Jair Casagrande. Apelante: Luciano Niero. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Apelado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Luciano Niero. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Embargante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda . Advogado: Edilson Jair Casagrande . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0348248-0/02

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 348248000 Apelação Cível. Apelante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Edilson Jair Casagrande. Apelante: Luciano Niero. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Apelado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Luciano Niero. Advogado: Antonio Darienso Martins, Fabio Luis Franco. Embargante: Luciano Niero . Advogado: Fabio Luis Franco . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0366251-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000526 Repetição de Indébito. Agravante: Maria Angela Fanckin Lopes , Maria Eunice Vasconcelos Caviglione , Maria Eunice Milan Ursi, Maria de Lourdes Biral Basso, Maria Sirlei Benini, Maria Valdete Violin Delalibera, Maria Haruyo Iizuka, Maria Tereza Porcino Fajardo Cano, Maria Helena Tereza de Moraes, Marcolina N. Tomazini de Carvalho. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes , Carmen das Graças Silva Marins. Agravado: Paraná Previdência , Estado do Paraná. Relator: Des. Idevan Lopes

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0366312-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200600046661 Ordinária. Agravante: Diobaldo Ferreira dos Santos . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0373638-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001431 Ordinária. Agravante: Norumba - Negócios, Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Agravado: Grad - Graciosa Administração e Participação Sc Ltda , Associação Parque Memorial Graciosa, Herminio Malatesta Junior, Selma Gomes Carolino, Grass - Graciosa Assistencial e Serviços Funerários Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró , Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto, Luciana Regina dos Reis, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Jucélia Catarina Buracoski, Janafina de Cássia Esteves, Célia Maria Iombriller, Alan Alberto de Sousa. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0376161-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000665 Resolução de Contrato. Agravante: João Batista dos Santos Carlos , Joseane de Fátima Bagio dos Santos Carlos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Mauro Cury Filho. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues . Relator: Des. Idevan Lopes

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0376255-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000703 Resolução de Contrato. Agravante: Claudio Teixeira Santa , Mariza de Fátima Bressan Santa. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Agravado: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda . Advogado: Alex Panerari , Luiz Augusto Wronski Taques. Relator: Des. Idevan Lopes

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0376843-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000555 Embargos de Terceiro. Agravante: Renzo Silveira Silva . Advogado: Leandro Rosinski Alves . Agravado: Nelson Seleti Júnior , Silvana Terezinha de Paula Seleti. Advogado: Nilson Roberto Custodio , Kelly Cristina Martins. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0377105-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000876 Tutela Inibitória. Agravante: Tv Esplanada do Paraná Ltda . Advogado: André Felipe Bagatin , Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado: Investiville Loteamentos Imobiliários Ltda . Advogado: Priscila Pedroso Garbelini . Relator: Des. Idevan Lopes

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0378653-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000503 Revisão de Contrato. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva , Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins. Agravado: Maria Madalena Sampaio Damazio , Marco Antonio Caetano da Silva, Angela Maria Kaiser, Juliana Aparecida Tenca da Silva. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei , Daniele Neves Popika, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Relator: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0379261-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000413 Exceção de Incompetência. Agravante: Mario Pompeo Farina , Gersineide Leopoldina da Silva Farina. Advogado: Adriano Barbosa . Agravado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda . Advogado: José Roberto Balan Nassif , Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0379369-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199200029089 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Mathilde Marina Senk Simermann . Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Relator: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0379959-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000918 Ordinária. Agravante: Medclínicas Médica e Odontológica Sc Ltda . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Sócrates José Niclevisk, Francine Maria Carreira Marciano Lacreata. Agravado: Luiz José Arns , Nadir Baranhuk Arns. Advogado: Marcius Fontoura Lass , Adilson Lass. Agravado: Odomed Clínica Médica e Odontológica Sc Ltda . Advogado: Adeldo Ceruti . Agravado: Luiz Carlos Reis Júnior . Advogado: Adeldo Ceruti . Relator: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0121565-8

Comarca: Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000021423 Ordinária. Apelante: Sguarezi Advogados Associados . Advogado: Nilso Romeu Sguarezi , Nelson Antonio Sguarizi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Revisor: Des. Duarte Medeiros

Apelação Cível

0019 . Processo: 0342676-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024436 Pensão Previdenciária. Apelante: Carlos Augusto da Silva . Advogado: Charles Michel Lima Dias . Apelado: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater , Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater-pr. Advogado: Mario Roberto Jagher . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível e Reexame Necessario

0020 . Processo: 0348265-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 200100000041 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Lucinda Fernandes Gouveia Coelho Freitas . Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto , Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Otavio Augusto Samuel Patsch . Apelado: Maria Lucinda Fernandes Gouveia Coelho Freitas . Advogado: Jorge Gomes Rosa Neto , Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Otavio Augusto Samuel Patsch . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível e Reexame Necessario

0021 . Processo: 0349649-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044132 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Rosicler Menegat Martinuv . Advogado: Ana Carolina de Melo Mano . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível e Reexame Necessario

0022 . Processo: 0350763-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001767 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Rec.Adesivo: Regina Aparecida Freitas . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado: Regina Aparecida Freitas . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível e Reexame Necessario

0023 . Processo: 0351141-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200023432 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelado: Yeda Maria Thomaz Mattei , Amarilis Thomaz Mattei. Advogado: Edilânio Rogério de Abreu . Rec.Adesivo: Yeda Maria Thomaz Mattei , Amarilis Thomaz Mattei. Advogado: Edilânio Rogério de Abreu . Relator: Des.

Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0024 . Processo: 0352791-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500044405 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Antonio Brambila . Advogado: Lineu Edison Tomass . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0025 . Processo: 0355722-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000014 Ordinária. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelado: Sociedade Rural de Toledo Srt . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol. Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0026 . Processo: 0355727-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000542 Ordinária. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelado: Sociedade Rural de Toledo Srt . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol. Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Prestes Mattar). Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0027 . Processo: 0357067-4

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000217 Cobrança. Apelante: Herminio Marques . Advogado: Geovani da Rocha Gonçalves . Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: Guido Henrique Souto , Fernando Schiafino Souto. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0357576-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000628 Declaratória. Apelante: Antônio Lopes . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Cambé . Advogado: Josinaldo da Silva Veiga . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0029 . Processo: 0360509-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500001233 Restituição. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: Guido Henrique Souto . Apelado: João Sérgio Stasiak . Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho , Ricardo De Lucca Mecking. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0360594-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000801 Acidente do Trabalho. Apelante: Serafão de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Isabel Araújo . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0031 . Processo: 0361213-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000732 Cobrança. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social . Advogado: Fernando Schiafino Souto , Guido Henrique Souto. Apelado: Christiano Celso Kratsch . Advogado: Silvana Mendes Helmes . Rec.Adesivo: Christiano Celso Kratsch . Advogado: Silvana Mendes Helmes . Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0361620-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000221 Rescisão de Contrato. Apelante: Rubens Aparecido Parizzi . Advogado: Harri Klais , Maisa Goreti Lopes Sant' ana. Apelado: Helcin Participações e Empreendimentos Ltda. . Advogado: Marcus Fabrício Cosme Carvalho , Rafael Eduardo Bernartt. Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Idevan Lopes). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível



0033 . Processo: 0366309-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300001219 Revisão de Contrato. Apelante: Edgar Fabian Calvo . Advogado: Luiz Celso Dalpra . Apelado: Pazine Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Leandro Zamboni , Lauri João Zamboni. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Idevan Lopes

Apelação Cível

0034 . Processo: 0368427-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000684 Obrigação de Fazer. Apelante: Rosane de Fátima Iplinski Marques . Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior . Apelado: Lucinea Solange dos Santos . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Idevan Lopes). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível e Reexame Necessario

0035 . Processo: 0368583-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400026094 Declaratória. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Daiane Maria Bissani, Isabelle Gionedis Gulin. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Maria Julia da Luz de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Idevan Lopes). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0036 . Processo: 0368828-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000474 Ação Monitoria. Apelante: Fiat Automóveis S/ a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Sueli Cristina Galleli. Apelado: Fivel Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli , Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Relator: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti (Des. Idevan Lopes). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0037 . Processo: 0371473-4

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000198 Embargos do Devedor. Apelante: Belonte Schizzi (maior de 60 anos). Advogado: Belonte Schizzi . Apelado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0038 . Processo: 0372598-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001020 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Adroaldo José Gonçalves . Apelado: Mônica Ross Kinder . Advogado: Soraya Lopes Gonçalves . Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0039 . Processo: 0372882-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000184 Ação Monitoria. Apelante: José Schietti , Rosina Scoppetta Schietti, José Eduardo Scoppetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Igor Silva de Lima . Apelado: Unilever Brasil Ltda . Advogado: Romeu Saccani , Marcus Eduardo Peres da Silva. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0040 . Processo: 0373796-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000881 Ordinária de Cobrança. Apelante: New Shopping Publicidades Sc . Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis . Apelado: Taito Informática Ltda . Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira , Ivone de Castro Rühmann. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0041 . Processo: 0383635-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000615 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Pedro Túlio , Maria de Fátima Pampeche Tulio. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Apelado: Elisiane Biale . Advogado: William Moreira Castilho . Relator: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira (Des. Prestes Mattar)

**II Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10484**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alber James Moreno Salzedas	003	0373928-2

Alfredo de Assis Gonçalves Neto	007	0386248-4
Antônio Pellizzetti	002	0365855-9
Luiz Antonio Carlos Silva Kuhn	007	0386248-4
Boris Antonio Baitala	002	0365855-9
Carlos Alexandre Vaine Tavares	006	0384648-6
Celso Cordeiro	003	0373928-2
Dirceu Edson Wommer	007	0386248-4
Emerson Fábio Cacula Ilto	004	0381459-7
Fabio Alberto de Lorensi	008	0387907-2
Guilherme Kloss Neto	007	0386248-4
Ivo Santos Júnior	008	0387907-2
Jair Irineu Bernardo	001	0349909-2
Joel Vidal de Oliveira	003	0373928-2
Luiz Alberto Fuão Mercio	001	0349909-2
Luiz Daniel Haj Mussi	007	0386248-4
Marcelo Augusto Sella	005	0381742-7
Ricardo Amaral Gomes Fernandes	004	0381459-7
Ricardo Augusto Galvão de Souza	007	0386248-4
Roberto Wypych Junior	005	0381742-7
Sergio Canan	005	0381742-7
Wadson Nicanor Peres Gualda	006	0384648-6
Winiucis Rubele Valenza	007	0386248-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0349909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/52652. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000247 Execução. Apelante: Empresa Sulbrasil de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Jair Irineu Bernardo. Apelado: Londero & Belinazzo Ltda. Advogado: Luiz Alberto Fuão Mercio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho:

Intime-se o apelado para que em dez (10) dias regularize sua representação processual, tendo em vista que é entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal irregularidade é vício sanável e deve se dar nas instâncias ordinárias. Em, 28 de novembro de 2006. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0365855-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/141868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001270 Declaratória. Agravante: Eduardo Ferreira de Miranda. Advogado: Boris Antonio Baitala. Agravado: Sigilo - Serviço de Informações Ltda. Advogado: Antônio Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O agravante se insurgiu contra o despacho proferido às fls. 99 dos autos nº 1270/2003, pelo qual o juiz determinou a renovação da sua intimação para o preparo das custas do processo. Defende a parte agravante que os benefícios da justiça gratuita não poderiam ter sido revogados, eis que “não houve qualquer oposição durante o trâmite processual e nem a constituição de prova contrária à impossibilidade argüida” (fls. 06). Requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, seu provimento, ao efeito de manter a assistência judiciária gratuita ao agravante. Em despacho de fls. 36, este Juízo determinou fosse oficiado o juiz do processo, para que informasse acerca da intimação do ora agravante do despacho de fls. 90 dos autos nº 1270/2003. Em resposta, o Juízo monocrático informou que “na conformidade com a certificação de fls. 97, aos 10/02/2006 o ilustre causídico da parte requerente, Dr. Boris Antonio Baitala, retirou o processo em carga e promoveu sua devolução na mesma data, sem manifestação”. Depreende-se da certidão de fls. 97 dos autos nº 1270/2003 que os autos foram retirados em carga pelo advogado do ora agravante em 10/02/2006, retornando na mesma data, sem manifestação. Assim sendo, no momento de retirada dos autos do Cartório o ora agravante tomou conhecimento inequívoco da decisão recorrida, razão pela qual naquela oportunidade iniciou-se o prazo para interposição do recurso, consoante bastas vezes se decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR DOS AGRAVANTES LOGO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E ANTES DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - PRAZO RECURSAL QUE SE CONTA DA RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. O prazo recursal conta-se a partir da ciência inequívoca da parte em relação à decisão. Assim, com a retirada dos autos do cartório com carga pelo procurador do agravante logo após a prolação da decisão, a partir daí passa a contagem do prazo para interposição do recurso de agravo.” (A.I. 0368523-4, TJPR, 14ª Câmara Cível, rel.: Celso Seikiti Saito, j. em 04/10/2006) Impende salientar que a data mencionada na certidão de intimação de fls. 99 dos autos 1270/2003, cuja cópia consta às fls. 28 desses autos, não pode ser considerada para o início da contagem do prazo recursal, porquanto o recorrente tomou ciência da decisão em momento anterior àquela publicação. Assim, o prazo de dez dias para interposição do recurso iniciou-se em 13 de fevereiro de 2006 (segunda-feira), tendo seu termo ocorrido em 22 de fevereiro de 2006. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente em 26 de julho de 2006, sendo, portanto, evidente a sua intempestividade. Nessas condições, com amparo no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível, em razão da apontada intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 0373928-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/172703. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2003.00001605 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Agravado: Valmir Antonio de Oliveira. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oli-

veira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 32 - TJ, do Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - Vara de Família e Anexos - que, em autos de ação de concessão de benefício de auxílio acidente, ajuizada pelo agravado em face do agravante, determinou, com base na Súmula nº 178, do STJ, o recolhimento das custas processuais calculadas à fl. 21-TJ, sob pena de deserção de seu recurso de apelação (fl.24/28-TJ). II - Por meio das informações prestadas às fls. 50/51, comunica a M.Mª Juíza a quo que a decisão ora recorrida foi inteiramente reformada em sede de juízo de retratação, pelo que, patente a perda de objeto do presente recurso, haja vista que o intento do recorrente foi alcançado quando a decisão impugnada foi reformada (de ofício) pelo d. juízo monocrático. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. V - Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 01 / 12 / 2006. Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0381459-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/202160. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000435 Ação Monitoria. Agravante: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri Fadct. Advogado: Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Emerson Fábio Cacula Ilto. Agravado: Marlene Mendes de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI - FADCT, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê que, em autos de Ação Monitoria nº 435/06, indeferiu “o pedido de gratuidade processual, determinando a intimação da requerente ao pagamento das custas e da taxa do FUNREJUS, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição” (fls. 49/50-TJ). Em suas razões, alega a agravante que, baseando-se tão somente na natureza da entidade requerente para negar o direito à assistência judiciária, sem qualquer outra fundamentação mais acurada, não teria o douto magistrado singular apontado quais os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, supostamente por ela inadimplidos. Que, a par do julgado citado na decisão interlocutória oburgada, totalmente diverso, ressalte-se, ao caso em comento, exaustivamente demonstrado teria sido o requisito da “situação financeira desfavorável”, seja por meio da própria natureza apresentada pela entidade, declarada, inclusive, de utilidade pública; do Convênio firmado com a Universidade Estadual de Londrina (UEM), pelo qual se comprometera a repassar o saldo financeiro remanescente arrecadado; dos balancetes financeiros acostados; ou da cessão do espaço físico realizada pela Prefeitura Municipal. Sustenta que, à luz do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conjugado ao artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, clarividente estaria o seu direito, enquanto entidade sem fins lucrativos, que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas do processo, de ver garantido o acesso ao Poder Judiciário, pelo que imperioso se tornaria, via de consequência, a concessão do benefício almejado. Que, apenas com o processamento do feito, seria possível aferir o real valor do débito a ser exigido, o que, pelo princípio da eventualidade, deveria ser considerado por esta Corte para o pagamento das respectivas custas. Ao final, pugna a agravante seja recebido e conhecido o presente recurso, sem pagamento das custas (e porte de retorno), FUNREJUS e demais encargos processuais, a fim de que lhe seja concedido efeito suspensivo e, posteriormente, provido o recurso, reformando-se a r. decisão interlocutória; ou, caso não seja este o entendimento, para que fique sobrestado o recolhimento de tais encargos até o efetivo recebimento dos valores devidos. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso não comporta seguimento, posto que, estando em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente improcedente, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito. Cingindo-se a controvérsia encartada nos autos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, estatuído pela Lei nº. 1.060/50, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que se limitara a declarar a precariedade de sua situação econômico-financeira, maiores digressões se tornam desnecessárias quando a matéria posta a exame já se encontra consolidada na jurisprudência pátria, inclusive nos Tribunais Superiores. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - “A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades benéficas, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.” (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula n.º 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que é exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 850.145/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 277) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA

JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALEGADA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ. [...] (EREsp 409077/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 199) Seguindo a mesma linha de raciocínio, pronuncia-se esta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. DECISÃO INDEFERINDO O ALUDDIO PLEITO CORRETAMENTE LANÇADA ATRAVÉS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os precedentes das Cortes Superiores, e de resto a orientação majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná, são no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem finalidade lucrativa, deve comprovar a insuficiência de recursos para ser beneficiada pela gratuidade de justiça. 2. Mera afirmação da necessidade, sem a necessária comprovação, induz no indeferimento do benefício. 3. Agravo regimental conhecido e não provido, mantendo-se a decisão monocrática agravada em todo o seu teor. (TJ/PR; Agravo nº. 366207-7/01; 7ª Câmara. rel. Des. Ruy Francisco Thomaz; DJ 22/09/2006) APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - CARÁTER BENEFICENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. A ampliação da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, inclusive com finalidade filantrópica, sem fins lucrativos e beneficente, é possível, desde que esteja comprovada a impossibilidade financeira em arcar com as custas e despesas processuais, sendo insuficiente a mera declaração, como ocorre nos casos de pessoas físicas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR; Ap. Cível nº. 317835-0; 6ª Câmara Cível; rel. Des. Idevan Lopes; DJ 10/03/2006) Ora, é cediço que inexistem óbices legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que, para tanto, reste devidamente comprovado, sobretudo por meio de provas documentais, a impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas e demais despesas processuais. No caso vertente, especificamente, infere-se que não logrou êxito a parte agravante em demonstrar o ônus da prova que lhe competia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ou seja, as razões que a impediram de arcar com os encargos processuais decorrentes de sua pretensão. Os documentos colacionados aos autos, em especial os “balancetes financeiros” (fls. 63/68), informam apenas a movimentação financeira dos pólos de Goioerê e de Diamante do Norte, junto ao SICREDI, no período de janeiro a junho de 2006. Não expressam, com exatidão, a situação econômico-financeira atual da pessoa jurídica agravante, pelo que correta se apresenta a r. decisão monocrática proferida em primeiro grau de jurisdição. Como bem sublinhado, “a ausência de fim lucrativo, o que caracteriza a fundação, não significa que de sua atividade estatutária não decorra mais valia (lucro) mas sim que tal excesso não é distribuído entre seus ‘fundadores’, mas sim reinvestido na consecução de sua finalidade” (fls. 49-TJ). De outro banda, cumpre consignar que impertinente se mostra o pedido alternativo formulado pela agravante, no sentido de que lhe fosse deferido, após o recebimento dos valores eventualmente devidos, o recolhimento a posteriori das custas e emolumentos processuais. Tratando-se de matéria que extrapola os limites da análise e julgamento por esta Corte, eis que patente a intenção da parte de inovar em sede recursal, razões não há para se dela conhecer no bojo da presente peça recursal, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição e de resultar surpresa à parte ex adversa. Nessas condições, por considerar que a parte agravante não comprovou a contento o requisito da “impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo”, requisito este exigido pela jurisprudência dominante, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0005 . Processo/Prot: 0381742-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/202314. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000136 Ordinária. Agravante: Carlito Rippel, Lídia Rippel. Advogado: Marcelo Augusto Sella, Roberto Wypych Junior. Agravado: Aléssio José Kochhann. Advogado: Sergio Canan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLITO RIPPEL E OUTRO, em face da decisão proferida às fls. 138 dos autos nº 136/2006, pela qual a douta julgadora singular indeferiu o pedido de decretação de revelia do ora agravado, por considerar tempestiva a contestação apresentada, dando por saneado o processo e deferindo a produção das provas pericial, oral e testemunhal. Aduziu o agravante que a citação realizada na pessoa do mandatário, filho do ora agravado, é válida, porquanto possuía poderes para recebê-la e que tendo o requerido apresentado a defesa intempestivamente, deve ser considerada a revelia. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, defendendo que estão presentes na espécie o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, “diante do fato de que, não sendo concedido o provimento ora pleiteado, terão os Agravantes de promover o andamento processual que já avança para a fase instrutória, especialmente no tocante à intimação do Sr. Perito nomeado e ao depósito de valores a título de honorários periciais” (fls. 14). Da análise dos autos, em cognição sumária, depreende-se que estão presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso, porquanto se vislumbra o chamado pericu-



lum in mora no caso em apreço. Com efeito, trata-se de tutelar o princípio da economia processual, ao efeito de evitar a realização de atos processuais como a prova pericial, a qual pode se mostrar desnecessária em caso de provimento do presente agravo, o que acarretaria ônus financeiros para a parte agravante ou para o vencido ao final do processo. Revela-se, pois, de todo recomendável que se suspenda o andamento do processo até que ocorra a decisão neste agravo, com vistas a evitar que se pratiquem atos que possam depois ser reputados dispensáveis, valendo ressaltar, ademais, que a medida não causará prejuízo material para nenhuma das partes. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0006 . Processo/Prot: 0384648-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208713. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000901 Embargos a Execução. Apelante: Nadir Arruda da Luz. Advogado: Wadson Nicanor Peres Guialda. Apelado: Waldemar Guiomar, Edméia Lúcia Fonzar Guiomar. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho:

Intimem-se os apelados para que em dez (10) dias regularizem suas representações processuais, tendo em vista que é entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tal irregularidade é vício sanável e deve se dar nas instâncias ordinárias. Em, 27 de novembro de 2006. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0386248-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/217224. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000231 Exceção de Incompetência. Agravante: Assisbeer Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Wincius Rubele Valenza, Luiz Daniel Haj Mussi. Agravado: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Sa. Advogado: Ricardo Augusto Galvão de Souza, Antonio Carlos Silva Kuhn. Interessado: Comércio de Bebidas Cacheira Ltda. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho:

I - Intimem-se as partes agravada e interessada para que ofereçam resposta ao recurso, no prazo legal. II - Oficie-se ao MM. Juízo de origem para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0008 . Processo/Prot: 0387907-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227368. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000521 Cobrança. Agravante: Deonir Luiz Pitt. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi. Agravado: Comércio de Combustíveis Jagal Ltda. Advogado: Ivo Santos Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 21-TJ) que, nos autos Ação de Cobrança nº 521/2002, em fase de execução, ajuizada por Comércio de Combustíveis Jagal Ltda. contra o Agravante, manteve o despacho de fls. 82 (48-TJ), determinando a lavratura do termo de reforço de penhora. Em suas razões recursais (fls. 14/19-TJ), pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo para o fim de que "(...) seja revogada a ordem de reforço de penhora sobre o bem descrito às fls. 14 e 75 dos autos, bem como seja ordenada a expedição de ofício ao Detran para cancelamento do bloqueio realizado no bem móvel supra mencionado, bem como requer seja revogado qualquer ordem de reforço de penhora quanto aos bens pretendidos pelo Exeçúente/Agravado, eis que esses já há muito não mais pertencem ao Agravante/Executado." (fls. 18-TJ) Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, observa-se que a insurgência não preenche os requisitos de admissibilidade. Isto porque, o despacho agravado de fls. 21-TJ, apenas manteve o anterior de fls. 48-TJ, que deferiu o pedido de reforço de penhora sobre o veículo de propriedade do Executado, ora Agravante, sendo que esta decisão é o objeto do agravo, razão pela qual precluso está o seu direito recursal e, por consequência, é de se reconhecer a intempestividade do mesmo. Para reforçar o posicionamento supra, consta das razões do presente agravo (fls. 16): "Em que pese as alegações proferidas pela Eminente Julgadora Monocrática, 'Premissa Vênia', o Agravante não pode concordar com as mesmas, notadamente, porque a permanência da referida decisão de fls. 82, causará lesão grave de difícil reparação, haja vista que não fora observado pelo juízo monocrático de que há muito tempo, inclusive antes da citação da referida ação de cobrança (...)." Assim, ficou evidenciado que o despacho impugnado é o de fls. 82 (48-TJ). Ainda, cumpre ressaltar que não houve interposição de agravo da referida decisão (fls. 48-TJ), bem como, é de se considerar a petição de fls. 49/52-TJ como de reconsideração deste despacho, o que não tem o condão de interromper nem de suspender o prazo recursal. Sobre o assunto em questão, a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento sedimentado. Os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, São Paulo: Edit. RT, 2003, p. 899, explicam que: "13. Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular." Na mesma esteira, vale lembrar o escólio de Theotônio Negrão, in "Código de Processo

Civil e Legislação em Vigor", 38ª Edição, São Paulo: Edit. Saraiva, 2006, p. 640: "Art. 522: 7. O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo. Mas pode ser pedida reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo retido, em caráter alternativo sucessivo; o mesmo não ocorre com o agravo de instrumento (v. art. 508, nota 9)." A propósito, em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - É cedição em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, vale-ram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior. III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO." (REsp nº 704.060, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06/12/2005) Ainda, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO - ESCLARECIMENTO DE QUE O OBJETO DO RECURSO ERA O DESPACHO ONDE FOI MANTIDA DECISÃO ANTERIOR - JUSTIFICATIVA INÓCUA - É RECORRÍVEL A DECISÃO QUE ORIGINARIAMENTE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO A POSTERIOR ONDE É NEGADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CORRETA CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Como o prazo para recorrer tem início na data em que a parte toma ciência da decisão que lhe é desfavorável, independentemente de haver posterior negativa a pedido de reconsideração, irretocável a posição de que o Agravo de Instrumento foi intempestivamente protocolado, não obstante tenha o agravante esclarecido que, o objeto de seu recurso era o despacho que manteve a decisão anterior, pois daquela decisão é que deveria ter recorrido; se não o fez, precluiu seu direito." (Ac. nº 26.298, 4ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Anny Mary Kuss, unânime, j. 08/08/2006) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM BASE NO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 557 CPC. A QUAL NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO AGRAVADA. MAS APENAS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso a decisão interlocutória, contrária ao interesse da parte, não foi objeto de recurso cabível, mas apenas de pleito de reconsideração. 2. Indeferido o pedido de reconsideração e escoado o prazo legal para recurso da decisão originária, que deu causa ao pedido de reconsideração, não pode mais a parte, que teve seu pleito indeferido, insurgir-se recursalmente por meio de agravo de instrumento, ante a sua total intempestividade. 3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, restando, de consequência, preclusa a matéria por não ter a parte agravante ofertado o recurso no prazo legal. 4. A decisão monocrática do relator, reconhecendo a intempestividade do agravo de instrumento e consequente negativa de seu seguimento, resta mantida, por estar em conformidade com as normas de ordem processual." (Ac. nº 5.377, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 07/03/2006) Portanto, é de se reconhecer a intempestividade do agravo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. IDEVAN LOPES Relator

**Departamento Judiciário Emetido em 01/12/2006**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
**II Divisão de Processo Cível**  
**Pauta de Julgamento do dia 12/12/2006 13:30**  
**Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10474 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 12/12/2006 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Evangelista de Faria	057	0369619-9
Adelson Antônio Pinheiro	004	0354134-8
Ademir Kalinoski Ribeiro	024	0343718-7
Adroaldo José Gonçalves	048	0362271-1
	067	0375089-8
Alber James Moreno Salzedas	060	0371483-0
Alessandra Gaspar Berger	022	0342911-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	030	0350405-6
	052	0363885-9
	055	0365566-7
	077	0356616-3
Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto	007	0373894-1
Amilton Ferreira da Silva	002	0336051-6/01
Ana Helena Savoia Nascimento	008	0375348-2
Ana Maria Maximiliano	055	0365566-7
Andréia Ferreira de Souza	023	0343369-4
Angélica Brum Bassanetti Spina	080	0362673-5

Annete Cristina de Andrade Gaió	046	0360841-5
	053	0364357-4
	058	0371018-3
Bogdan Olijnik Júnior	028	0348550-5
Bruna Homem de Souza Osman	059	0371175-3
Camila Kochanowski Simão	033	0352123-7
Carlos Fernando Huf	065	0374874-3
Carlos Henrique Schiefer	069	0376040-5
Carlos Roque Colla	019	0340949-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	007	0373894-1
Cassiano Luiz Iurk	027	0348315-6
	045	0360718-1
	008	0375348-2
Cesar Bessa	025	0347605-1
Cesar Luiz Tavarnaro	009	0376848-1
Charles Ervin Drehmer	015	0308031-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	074	0380262-0
Cláudio Sidney de Lima	078	0362891-3
Claudia Maria Weiss Belem	068	0375444-9
Daiane Maria Bissani	037	0355788-0
	038	0357161-7
	046	0360841-5
	072	0379272-9
Dalva Inês Huf Carvalho	065	0374874-3
Daniela Barbosa Schablatura	008	0375348-2
Daniele Cristina U. Bittencourt	016	0326647-9
Daniele Neves Popika	003	0315918-6
Daniele de Fátima de A. Lopes	023	0343369-4
Delmar Marino Hoffmann	001	0379933-7
Demétrius Coelho Souza	026	0347821-5
Denise da Silva Guerrart	048	0362271-1
Diego Martins Caspary	051	0363798-1
Dionizio Lubave Dudek	004	0354134-8
Domingos Flores Fleury da Rocha	007	0373894-1
	008	0375348-2
Dulce Maria Gawloski	002	0336051-6/01
Edgard Cortes de Figueiredo	070	0378138-8
Eládio Pinheiro Lima Júnior	011	0377160-6
Elaine de Fátima Costa	047	0360955-4
Emília Moribe Nakodomari	031	0351691-6
Eros Gil Peters	028	0348550-5
Estefania Maria de Q. Barboza	022	0342911-4
	064	0374459-6
	060	0371483-0
Euclides Eudes Panazzolo	050	0363667-1
Evandra Cristina B. Bernardi	074	0380262-0
Fábio Michael Moreira	050	0363667-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	022	0342911-4
Fabiano Jorge Stainzack	041	0358266-1
Fabiano Rezende	018	0339938-0
Fabrizio Massi Salla	026	0347821-5
Francesco Amorese	033	0352123-7
Gabriel Braga Farhat	022	0342911-4
Gabriela de Paula Soares	054	0364586-5
	058	0371018-3
	066	0374912-8
Gastão Schefer Filho	030	0350405-6
	036	0354499-4
	077	0356616-3
	075	0348299-7
Gebron Montalverne Basileu Lopes	046	0360841-5
Geraldo Décio Leite de Macedo	029	0349156-1
Geraldo José do Amaral Gentile	022	0342911-4
Gisele da Rocha Parente Venancio	036	0354499-4
	037	0355788-0
	063	0373396-0
	064	0374459-6
Guilherme Zorato	078	0362891-3
Helenize Cristine Dietrich	015	0308031-3
Irineu José Peters	028	0348550-5
Isabela Cristine Martins Ramos	052	0363885-9
	064	0374459-6
	072	0379272-9
Iuri Ferrari Coccicov	047	0360955-4
	054	0364586-5
	063	0373396-0
	014	0176047-0
Ivan Martins Tristão	059	0371175-3
Ivecio Antonio Ottobelli	007	0373894-1
Izabela Cristina Rucker Curi	008	0375348-2
Izilda Aparecida Mostachio Martin	029	0349156-1
Jean Carlo de Almeida	011	0377160-6
Jean Carlos Machado	013	0383924-7
João Francisco Monteiro Sampaio	068	0375444-9
João Soares Caldas	014	0176047-0
João Tavares de Lima Filho	014	0176047-0
	018	0339938-0
Joel Ferreira Lima	057	0369619-9
Jomar Berton	041	0358266-1
Jonas Borges	022	0342911-4
	027	0348315-6
	032	0351696-1
	037	0355788-0
	058	0371018-3
	061	0372212-5
	063	0373396-0
	064	0374459-6
	066	0374912-8
	072	0379272-9
Jorge André Menezes	080	0362673-5
José Antonio André	018	0339938-0
José Basilio Guerrart	048	0362271-1
José Carlos Jorge Stadler	074	0380262-0
José Francisco Cimino Manssur	007	0373894-1
José Subtil de Oliveira	069	0376040-5
José do Carmo Badaró	073	0379706-0
Jose de Medeiros Pacheco	031	0351691-6
Juliana Maia Benato	010	0376937-3
Julio Cezar Nalin Salinet	043	0358870-5
Julio Mueller	012	0377980-8
Laércio Nora Ribeiro	016	0326647-9
Laercio Fondazzi	016	0326647-9
Laurly Lucir Geremia	044	0360047-7

Leandro Ambrósio Alfieri	014	0176047-0
	018	0339938-0
Leandro de Oliveira	062	0373175-1
Leonel Stevam Filho	006	0371619-0
Leticia Fátima Ribeiro	029	0349156-1
Levi de Castro Mehret	079	0371426-5
Lincoln Taylor Ferreira	073	0379706-0
Ludovico Albino Savaris	065	0374874-3
Luis Fernando da Silva Tambellini	035	0354010-3
	040	0357953-5
	045	0360718-1
Luiz Adão de Carli	033	0352123-7
Luiz Bresolin	038	0357161-7
Luiz Carlos Sanchez Jimenez	071	0378470-1
Luiz Carlos da Rocha	002	0336051-6/01
Luiz Carlos de Souza Erzinger	012	0377980-8
Luiz Fabiani Russo	061	0372212-5
Luiz Otávio Góes	036	0354499-4
Luiz Roberto Rech	010	0376937-3
Márcia Severina Badaró	073	0379706-0
Majoly Aline Araújo dos Anjos	030	0350405-6
	077	0356616-3
Manoel Cachenski Daher	015	0308031-3
Manoella dos Santos Daher	015	0308031-3
Mara Cláudia Dib de Lima	010	0376937-3
Marcelo Aranda Garcia de Souza	020	0341041-3
Marcelo Kintzel Graciano	033	0352123-7
Marcelo Moreira	071	0378470-1
Marcelo de Souza Sampaio	011	0377160-6
Marcia Eliza de Souza	004	0354134-8
Marcia Regina dos Santos	057	0369619-9
Marco Antônio de Souza	035	0354010-3
	045	0360718-1
	053	0364357-4
	054	0364586-5
Marco Antonio Joaquim	017	035847-8
Marcos Antonio Maier Carvalho	065	0374874-3
Marcos José Dlugosz	019	0340949-0
Marcos Luiz Maskow	044	0360047-7
Marcos de Lima Castro Diniz	014	0176047-0
Maria Candida P. V. d. A. Kroetz	042	0358790-2
	049	0363154-9
	051	0363798-1
Maria Fernanda Simões Bellei	003	0315918-6
Maria Regina Discini	005	0367640-6
Maria Zelia Sandy	017	0335847-8
Mariana Garcia de Brito Lima	059	0371175-3
Marilina Pinheiro do A. Gentile	029	0349156-1
Marillac Aparecida M. d. Amorim	031	0351691-6
Marinete Violin	034	0352643-4
Marlene de Castro Mardegam	050	0363667-1
Marlon Charles Bertol	012	0377980-8
Marlon José de Oliveira	075	0348299-7
	079	0371426-5
Mary Lucia Addad de Andrade	081	0374491-4
Maurício José Morato de Toledo	025	0367605-1
Maureen Daisy Redondo Machado	077	0356616-3
Mauro Cury Filho	028	0348550-5
Mauro Junior Seraphim	003	0315918-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	057	0369619-9
Melissa de Cássia Kanda	003	0315918-6
Miguel Ângelo Araneza Garcia	057	0369619-9
Nadia Maria Borato	012	0377980-8
Nadya Fernanda Franco Ferreira	020	0341041-3
Nelton Romano Marques	021	0341925-4
Nemo Eloy Vidal Neto	012	0377980-8
Nilma da Silveira	024	0343718-7
Olavo Pereira de Almeida	002	0336051-6/01
Paulo Adriano Borges	017	0335847-8
Paulo Cortellini	005	0367640-6
Paulo Eduardo Christino Espada	013	0383924-7
Paulo Gomes Junior	039	0357739-5
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	056	0365892-2
Paulo Roberto Glaser	023	0343369-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	022	0342911-4
	046	0360841-5
	053	0364357-4
	058	0371018-3
	007	0373894-1
Pedro Rebello Bortolini	056	0365892-2
Rafael Marques Gandolfi	043	0358870-5
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	006	0371619-0
Roberto Braga Figueiredo	012	0377980-8
Rodrigo Alberto Correia Silva	023	0343369-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehlh	032	0351696-1
	058	0371018-3
	066	0374912-8
Roger Oliveira Lopes	035	0354010-3
	036	0354499-4
	039	0357739-5
	052	0363885-9
	053	0364357-4
	064	0374459-6
Ronald Rogério Lopes Smarzaro	078	0362891-3
Ronaldo Gusmão	025	0347605-1
Rosanna di Luca Melani	040	0357953-5
Rosileine Picinato Ribeiro	057	0369619

Valmor Tagliamento Bremm	076	0349554-7
Vanessa Volpi Bellegard	007	0373894-1
	008	0375348-2
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	077	0356616-3
Vicente de Paula Marques Filho	014	0176047-0
Vinicius Carvalho Fernandes	025	0347605-1
Wallace Soares Pugliese	021	0341925-4
William Stremel Biscaia da Silva	009	0376848-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0367640-6
	027	0348315-6
	038	0357161-7
	046	0360841-5
	053	0364357-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	069	0376040-5

#### Habeas Corpus Cível

0001 . Processo: 0379933-7

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000027 Ação de Depósito. Impetrante: Delmar Marino Hoffmann (advogado). Paciente: Vanderlei André Dinnebier . Aut.Coatora: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

#### Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0336051-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 336051600 Apelação Cível. Apelante: Jacir Ribeiro Bergmann Ii. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Dulce Maria Gawloski. Apelado: Hospital Santa Cruz Sa. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Olavo Pereira de Almeida. Embargante: Jacir Ribeiro Bergmann Ii . Advogado: Luiz Carlos da Rocha . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

#### Agravo de Instrumento

0003 . Processo: 0315918-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001187 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Luiz Verbanek da Maia , Marlene Nogueira Duarte, João Wilson Ortiz Vila Nova. Advogado: Mauro Cury Filho , Mauro Sérgio Guedes Nastari, Daniele Neves Popika, Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: Investiteras Empreendimetos Imobiliários Ltda. . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0354134-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 199000000333 Acidente do Trabalho. Agravante: Jair Antonio Prestes dos Santos . Advogado: Dionizio Lubave Dudek . Agravado: Instituto Nacional de Previdência Social . Advogado: Shirlei Dalva Bento , Marcia Eliza de Souza, Adelson Antônio Pinheiro. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

#### Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0367640-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199200016241 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Agravado: Josué Aniceto Rosa . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0371619-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001270 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Berenice Roesenberg Pinto . Advogado: Leonel Stevam Filho . Agravado: Rodrigo Sounis Saporiti , Cristiane Müller Sounis Saporiti. Advogado: Roberto Braga Figueiredo . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0373894-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000578 Exceção de Incompetência. Agravante: Tim Participações Sa , Tim Nordeste Sa. Advogado: Pedro Rebello Bortolini , Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Izabela Cristina Rücker Curi. Agravado: Polo H G Fundo de Investimento Em Ações , Clube de Investimento Alpha. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard , Domingos Flores Fleury da Rocha. Interessado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola , José Francisco Cimino Manssur. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0375348-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000578 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Celso Cintra Mori , Ana Helena Savoia Nascimento, Daniela Barbosa Schablatura. Agravado: Pólo Hg Fundo de Investimento Em Ações , Clube de Investimentos Alpha. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard , Do-

mingos Flores Fleury da Rocha. Interessado: Tim Participações Sa , Tim Nordeste Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0376848-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000691 Embargos de Terceiro. Agravante: Joaquim Pedro Rupp . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Agravado: Manoel Antonio Prochmann . Advogado: Cesar Luiz Tavararo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

#### Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0376937-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001001 Embargos de Terceiro. Agravante: Glória Diana Leuenberger de Moura . Advogado: Juliana Maia Benato , Sérgio Stefano Simões. Agravado: Lucy Biagini . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

#### Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0377160-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001307 Revisão de Contrato. Agravante: Baggio e Filhos Ltda . Advogado: Jean Carlo de Almeida , Samira de Fatima Nabhouh Abreu. Agravado: Zildete Carneiro Linhares . Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior , Marcelo de Souza Sampaio. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0377980-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000495 Exibição de Documentos. Agravante: Central Development Services Ltda . Advogado: Rodrigo Alberto Correia Silva , Luiz Carlos de Souza Erzinger, Nadia Maria Bora-to. Agravado: Rubens Katz . Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto . Agravado: Ernani Fajgenbaum . Advogado: Marlon Charles Bertol , Julio Mueller. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0383924-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000722 Cautelar. Agravante: Willy Zielak . Advogado: Jean Carlos Machado . Agravado: Eudaldo Oliveira . Advogado: Paulo Eduardo Christino Espada . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

#### Apelação Cível

0014 . Processo: 0176047-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000669 Embargos a Execução. Apelante: Anizio Gonze . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Ivan Martins Tristão, Marcos de Lima Castro Diniz. Apelado: BRASTEC Engenharia e Construções Ltda. . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri, João Soares Caldas. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0015 . Processo: 0308031-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000900 Obrigação de Fazer. Apelante: Igor Dutra dos Santos . Advogado: Charles Ervin Drehmer , Helenize Cristine Dietrich. Apelado: Condomínio Edifício Maison Blanche . Advogado: Manoel Cachenski Daher , Manoella dos Santos Daher. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0016 . Processo: 0326647-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000515 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Cleonice Domingos do Nascimento . Advogado: Sidney Pereira Nunes . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Laercio Fondazzi , Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Apelado: Capsema Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá . Advogado: Laércio Nora Ribeiro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0017 . Processo: 0335847-8

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000320 Cobrança. Apelante: Jurandir Proença Lopes . Advogado: Marco Antonio Joaquim , Paulo Adriano Borges. Apelado: Pedro Gonçalves Pires , Rosalina Raunimer Pires. Advogado: Maria Zelia Sandy . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0018 . Processo: 0339938-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000694 Rescisão de Contrato. Apelante: J. R. Loteadora e Incorporadora S/c Ltda. . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Benedito Ferreira do Nascimento , Neusa Pereira do Nascimento. Advogado: José Antonio André . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0019 . Processo: 0340949-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000163 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Roque Colla . Advogado: Carlos Roque Colla . Apelado: Espolio de Danilo Antônio Gelatti . Advogado: Marcos José Dlugosz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0020 . Processo: 0341041-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200300001299 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza. Apelado: Valdeci Farias dos Santos . Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0021 . Processo: 0341925-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000253 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Apelado: Anita Leibl . Advogado: Nelson Romano Marques . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0022 . Processo: 0342911-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400000986 Ordinária. Apelante: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefania Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio , Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Sylvio Giordani . Advogado: Jonas Borges . Apelante: Sylvio Giordani . Advogado: Jonas Borges. Apelado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack , Estefania Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio , Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0023 . Processo: 0343369-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000156 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser . Apelado: Justina Volochen , Lysandro Bill. Advogado: Andréia Ferreira de Souza , Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Apelante: Paraná Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Justina Volochen , Lysandro Bill. Advogado: Andréia Ferreira de Souza , Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0024 . Processo: 0343718-7

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000399 Rescisão de Contrato. Apelante: Sergio Agenor da Silva , Cleusa Domingues. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Apelado: Evaldina de Oliveira Machado Moreli . Advogado: Nilma da Silveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0025 . Processo: 0347605-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000328 Mandado de Segurança. Apelante: Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml . Advogado: Ronaldo Gusmão . Apelado: Solange Fortunato Santos . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes , Cesar Bessa, Maurício José Morato de Toledo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0026 . Processo: 0347821-5

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000002 Anulatória. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonieta Moreira de Campos , Fatima Lucia Trombelli Scatambulo, Iracy Aparecida Correia,

Izair Janete Pizaia de Moura, Luzia Maria Mesquita, Rosa Viani Soares. Advogado: Francesco Amorese . Apelado: Município de Cambé . Advogado: Demétrius Coelho Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0027 . Processo: 0348315-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001891 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelante: Paranaaprevidência . Advogado: Cassiano Luiz Iurk . Apelado: Lidia Pepler . Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Lidia Pepler . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0028 . Processo: 0348550-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000741 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: José Maria Shtorache Filho . Advogado: Bogdan Olijnik Júnior . Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social . Advogado: Irineu José Peters , Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0029 . Processo: 0349156-1

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000283 Declaratória. Apelante: Leonel Pereira . Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin , Letícia Fátima Ribeiro. Apelado: Ibfac Factoring e Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile , Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0030 . Processo: 0350405-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200000026962 Repetição de Indébito. Apelante: Francisco Alves Vieira . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli , Gastão Schefer Filho. Apelado: Município de Curitiba, Ipmc - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0031 . Processo: 0351691-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000169 Previdenciária. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub . Advogado: Marillac Aparecida Martins de Amorim , Jose de Medeiros Pacheco. Apelado: Hakaru Otta . Advogado: Emília Moribe Nakadomari . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0032 . Processo: 0351696-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400002160 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Dolores Bilinski Rodrigues . Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Dolores Bilinski Rodrigues . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0033 . Processo: 0352123-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000206 Adjuicação Compulsória. Apelante: Bepalhok Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Gabriel Braga Farhat . Apelante: Iran Getúlio Zanini Longhi . Advogado: Luiz Adão de Carli . Apelado: Cirlei Buzetti , Luiz Humberto Gasparim. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano , Camila Kochanowski Simão. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0034 . Processo: 0352643-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000216 Mandado de Segurança. Apelante: Reitor da Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Isis Santos e Souza . Advogado: Tarciso de Souza Chagas . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0035 . Processo: 0354010-3



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400026470 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Ana Niviadomi Schimmelpfeng , Lais Doubek. Advogado: Marco Antônio de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0036 . Processo: 0354499-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001044 Declaratória. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Apelado: Cleci Maria Bosi . Advogado: Luiz Otávio Góes , Gastão Schefer Filho. Rec.Adesivo: Cleci Maria Bosi . Advogado: Luiz Otávio Góes , Gastão Schefer Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0037 . Processo: 0355788-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001077 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelado: Terezinha Sizanoski . Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Terezinha Sizanoski . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0038 . Processo: 0357161-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400000519 Restituição. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Daisy Mazanek Mohr . Advogado: Luiz Bresolin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0039 . Processo: 0357739-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001468 Repetição de Indébito. Apelante: Althair Teixeira de Faria . Advogado: Tânia Maria das Neves Gapski . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Gomes Junior . Apelado: Althair Teixeira de Faria . Advogado: Tânia Maria das Neves Gapski . Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Gomes Junior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0040 . Processo: 0357953-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300024380 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelado: Maria Regina da Graça , Petronilha Lopes Lessa, Arlinda Maia Fagundes, Antônia D da Silva, Regina Helena Weiss de França, Doralina da Silva, Herondina G Santos, Juracy da Motta Miranda, Henrique Garcia Cavani, Agnir de Freits da Graça, Lucy Ferreira Juracy, Aglair Macedo Alves, Denise Maria Amador dos Santos, Ercília Ribeiro das Almas, Maria dos Santos, Ana Elizabeth Ferreira da Costa, Maria Borba Lacerda, Izaura Cordeiro Iaszewski, Dilma Correa de Araujo, Alice de Oliveira Pereira, Selma Sellmer Lopes, Lídia Pinheiro Marques, Ana Garcia Kirtschig, Elisete Pires Santos, maurynelle cristina pires fernandes. Advogado: Rosanna di Luca Melani . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0041 . Processo: 0358266-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000316 Ação Monitória. Apelante: Valdecir Reverso . Advogado: Jomar Berton . Apelado: Demétrius Augusto Iwankiw . Advogado: Fabiano Rezende . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0042 . Processo: 0358790-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 199900000013 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS . Advogado: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: João Hellwig Cardoso . Advogado: Sebastião Vergo Polan . Rec.Adesivo: João Hellwig Cardoso . Advogado: Sebastião Vergo Polan . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0043 . Processo: 0358870-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000866 Execução. Apelante: Dinardi Engenharia Civil e Construções Ltda . Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Apelado: Vanicio Piazza Benedet , Edna Maria da Silva Benedet. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelante: Vanicio Piazza Benedet , Edna Maria da Silva Benedet. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: Dinardi Engenharia Civil e Construções Ltda . Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0044 . Processo: 0360047-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001095 Rescisão de Contrato. Apelante: Adão Baggio , Cleodomira Dantas de Almeida. Advogado: Marcos Luiz Maskow . Apelante: Monte Blanc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Laury Lucir Geremia , Telma Rosana de Lima. Apelado: Monte Blanc Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Laury Lucir Geremia , Telma Rosana de Lima. Apelado: Adão Baggio , Cleodomira Dantas de Almeida. Advogado: Marcos Luiz Maskow . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0045 . Processo: 0360718-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500027076 Restituição. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz Iurk . Apelado: Sandra Maria Valio . Advogado: Marco Antônio de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0046 . Processo: 0360841-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043663 Repetição de Indébito. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Bernadette Alberini Cadilhe . Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0047 . Processo: 0360955-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400043230 Declaratória. Apelante: Maria José da Rocha . Advogado: Elaine de Fátima Costa . Apelado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0048 . Processo: 0362271-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000189 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Adroaldo José Gonçalves . Apelado: Ilton Chemim Junior . Advogado: José Basílio Guerrart , Denise da Silva Guerrart. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Cível e Reexame Necessario

0049 . Processo: 0363154-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000093 Revisional. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Leda Maisa Chicorski . Advogado: Selson Rodrigues de Campos . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Cível e Reexame Necessario

0050 . Processo: 0363667-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000104 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandra Cristina Bertelli Bernardi . Apelado: Shirley Aparecida da Silva . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0051 . Processo: 0363798-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200400000010 Acidente do Trabalho. Apelante: Eliane Jackeline de Oliveira . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0052 . Processo: 0363885-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400042960 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Arlete Moreira Pinto . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0053 . Processo: 0364357-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025899 Restituição. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Sueli Baptista da Silva . Advogado: Marco Antônio de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0054 . Processo: 0364586-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025815 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov . Apelado: Wanda Karas de Araujo . Advogado: Marco Antônio de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0055 . Processo: 0365566-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400003271 Declaratória. Apelante: Maria Eleni da Silva Oliveira . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Apelado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0056 . Processo: 0365892-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001364 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Sérgio dos Santos . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelante: M. M. Incorporações Sc Ltda , B M A Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Anderson Sérgio dos Santos . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: M. M. Incorporações Sc Ltda , B M A Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Leila Beatriz Isaacson Buffara. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0057 . Processo: 0369619-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001312 Cobrança. Apelante: Alvaro Cecilio Dib , Multicred Assessoria Financeira Ltda.. Advogado: Joel Ferreira Lima , Marcia Regina dos Santos, Rosileine Picinato Ribeiro. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Abelardo Evangelista de Faria. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0058 . Processo: 0371018-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025379 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de

Paula Soares. Apelado: Odiocelia de Souza Braune . Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Odiocelia de Souza Braune . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0059 . Processo: 0371175-3

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000105 Ordinária. Apelante: Ana Marcia Bandeira Machado . Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli . Apelado: Multired Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Bruna Homem de Souza Osman , Mariana Garcia de Brito Lima. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0060 . Processo: 0371483-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002801 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Leonaldo Vicente de Paula . Advogado: Euclides Eudes Panazzolo . Rec.Adesivo: Leonaldo Vicente de Paula . Advogado: Euclides Eudes Panazzolo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0061 . Processo: 0372212-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000732 Restituição. Apelante: Everton Romero Rivas . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Unopar - União Norte Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Luiz Fabiani Russo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0062 . Processo: 0373175-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000576 Rescisão de Contrato. Apelante: Loteadora Guaragi Ltda . Advogado: Leandro de Oliveira . Apelado: Reginaldo Pereira da Costa . Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0063 . Processo: 0373396-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300003025 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio . Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Coccicov . Apelado: Nair de Paula Ramiro (maior de 60 anos), João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Adão Dias Telles (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Nair de Paula Ramiro (maior de 60 anos), João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Adão Dias Telles (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0064 . Processo: 0374459-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200300002647 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Estefania Maria de Queiroz Barboza. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio , Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante: Mauricio Sauerbier Representado por sua mãe, Mauro Saubier Representado por sua mãe, Mario Sauerbier Representado por sua mãe, Mirian Wakachuk Gaio Sauerbier, Marilene Quandt Representado por sua mãe, Marlene Quandt (maior de 60 anos), Mariana Nunes Taborda Representado por sua mãe, Eliete Nunes Taborda. Advogado: Jonas Borges . Apelado: Paranaprevidencia . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Estefania Maria de Queiroz Barboza. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio , Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Mauricio Sauerbier Representado por sua mãe, Mauro Saubier Representado por sua mãe, Mirian Wakachuk Gaio Sauerbier, Marilene Quandt Representado por sua mãe, Marlene Quandt (maior de 60 anos), Mariana Nunes Taborda Representado por sua mãe, Eliete Nunes Taborda. Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível

0065 . Processo: 0374874-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000803 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelado: Guarapuava Esporte Clube . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho , Dalva Inês Huf Carvalho, Carlos Fernando Huf. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

Apelação Cível e Reexame Necessario

0066 . Processo: 0374912-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400025605 Ordinária. Apelante: Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Apelado: Leonidas Nery Nilsen (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Rec. Adesivo: Leonidas Nery Nilsen (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0067 . Processo: 0375089-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000828 Cobrança. Apelante: Fundacao Sistel de Seguridade Social . Advogado: Adroaldo José Gonçalves . Apelado: Claudio Luiz Truchym . Advogado: Soraya Lopes Gonçalves . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0068 . Processo: 0375444-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001550 Exibição de Documentos. Apelante: Roderley Vitalino da Silva . Advogado: Claudia Mara Weiss Belem . Apelado: Fb Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0069 . Processo: 0376040-5

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000649 Prestação de Contas. Apelante: Roberto Faria da Silva , José Denilson dos Santos. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Apelado: José Carlos Tiburcio . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0070 . Processo: 0378138-8

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000134 Ação Monitoria. Apelante: João Reis . Advogado: Servio Borges da Silva , Miguel Ângelo Aranega Garcia. Apelado: e Moreira da Silva & Cia Ltda . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0071 . Processo: 0378470-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001535 Ordinária. Apelante: Probiótica Produtos Naturais Ltda . Advogado: Marcelo Moreira , Silvio Lúcio de Aguiar. Apelado: Natrilatina Laboratórios Ltda . Advogado: Luiz Carlos Sanchez Jimenez . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0072 . Processo: 0379272-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200500045196 Ordinária. Apelante: Parana Previdência . Advogado: Daiane Maria Bissani . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos . Apelado: Otilia Bueno de Souza Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Rec. Adesivo: Otilia Bueno de Souza Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0073 . Processo: 0379706-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001388 Rescisão de Contrato. Apelante: Ecora Sa - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira . Apelado: Marlene Damazio Vergilio . Advogado: Simone Cristina Blum , Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Apelação Cível

0074 . Processo: 0380262-0

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000173 Adjudicação Compulsória. Apelante: Mariano Pageski . Advogado: Fábio Michael Moreira , Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Apelado: Evinolda do Valle Matozo . Advogado: José Carlos Jorge Stadler . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Reexame Necessário

0075 . Processo: 0348299-7

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200400000044 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava . Autor: Izaura de Fátima Araújo . Advogado: Marlon José de Oliveira . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Reexame Necessário

0076 . Processo: 0349554-7

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000321 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Dorival Ribeiro . Advogado: Valmor Tagliamento Bremm . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Reexame Necessário

0077 . Processo: 0356616-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400002499 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba . Autor: Leon Nickel Poplade (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Gastão Schefer Filho. Réu: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Majoly Aline Araújo dos Anjos , Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### Reexame Necessário

0078 . Processo: 0362891-3

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000477 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha . Autor: Isabela Passamani da Cruz Representado(a). Advogado: Cláudio Sidiney de Lima . Réu: Município de Tapira . Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzarzo . Réu: Conselho Estadual de Educação . Escola Municipal Campos Sales. Advogado: Guilherme Zorato . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Reexame Necessário

0079 . Processo: 0371426-5

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200400000010 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Guarapuava . Autor: Glaci Fabris Ribeiro . Advogado: Marlon José de Oliveira . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Levi de Castro Mehret . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira.

#### \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

#### Apelação Cível e Reexame Necessario

0080 . Processo: 0362673-5

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200400000451 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Angélica Brum Bassanetti Spina . Apelante: F. I. H. . Advogado: Jorge André Menezes . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Angélica Brum Bassanetti Spina . Apelado: F. I. H. . Advogado: Jorge André Menezes . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira

#### Reexame Necessário

0081 . Processo: 0374491-4

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200400000830 Declaratória. Remetente: J. D. . Autor: J. M. C. . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade . Réu: I. N. S. S. I. . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

#### II Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006 Seção da 7ª Câmara Cível

#### Relação No. 2006.10473

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adroaldo José Gonçalves	001	0335237-2/01
Alexandre Torres Vedana	004	0366796-9
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	018	0388534-3
Alvaro Pereira Porto Júnior	015	0388160-3
Andréia Marina Latreille	014	0388018-4
Andressa Rizental Pacenko	020	0389062-6
Angélica Leal de Oliveira Falcão	018	0388534-3
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	012	0385503-6
Carlos Roberto de Oliveira	016	0388360-3
Cleide de Oliveira	007	0378313-1
Cristiane Maria Agnoletto	016	0388360-3
Danielle Vicente	005	0369091-1
Elizania Caldas Faria	020	0389062-6
Eunice Leal de Oliveira	018	0388534-3
Fausto Egidio Nogueira Neto	017	0388507-6
Fernanda Coutinho Rabello	008	0378776-8
Guilherme Kloss Neto	018	0388534-3

Janyto Oliveira Sobral do Bomfim	019	0388551-4
Jayme Abdanur	006	0370159-5
Johnson Sade	015	0388160-3
José Basílio Guerrart	001	0335237-2/01
Lucas Osternack Malucelli	020	0389062-6
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	014	0388018-4
Luiz Carlos Javoschy	007	0378313-1
Márcio Osório Mengali	003	0345233-7/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	009	0381698-4
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0340918-5
Marcelo Leal de Oliveira	018	0388534-3
Marcos Antônio da Silveira	003	0345233-7/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	012	0385503-6
Maria Candida P. V. d. A. Kroetz	002	0340918-5
Maria Fernanda Simões Bellei	013	0387970-5
Maria Lúcia Ribeiro Morando	017	0388507-6
Mauro Cyro Filho	013	0387970-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0387970-5
Michel Fegury Junior	009	0381698-4
Michelle Tatiane Souto Costa	014	0388018-4
Murilo Cleve Machado	002	0340918-5
Nelson Couto de Rezende Júnior	018	0388534-3
Neomar Antonio Cordova	010	0382446-4
Nezio Toledo	006	0370159-5
Noslei Domingues Diniz	019	0388551-4
Osvaldy Ivan Budal	020	0389062-6
Otto Carlos Pohl	010	0382446-4
Paulo César de Lara	003	0345233-7/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	010	0382446-4
Paulo Sérgio Winckler	007	0378313-1
Rafael Sbrissia	004	0366796-9
Raimundo Alves de Oliveira	018	0388534-3
Roberto Murawski Rabello	008	0378776-8
Rodrigo Felipe	003	0345233-7/01
Rodrigo Luiz Menezes	017	0388507-6
Silvia Helena Neves de Sales	009	0381698-4
Salvador Henrique Von Holleben	011	0384256-8
Sergio Ternus	003	0345233-7/01
Theodoro Fernandes da Cruz Neto	015	0388160-3
Toribio Augusto Pimentel Budal	020	0389062-6
William Fernando Tadeu F. Borges	011	0384256-8
Wilson Mafrá Meiler Filho	005	0369091-1
Wilson Seleme Segundo	010	0382446-4
Winicius Rubele Valenza	018	0388534-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0381698-4

#### Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0335237-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/218836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 335237-2 Apelação Cível. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Adroaldo José Gonçalves. Apelado: João Alfredo de Souza Cercal. Advogado: José Basílio Guerrart. Rec. Adesivo: João Alfredo de Souza Cercal. Advogado: José Basílio Guerrart. Rec. Adesivo: João Alfredo de Souza Cercal. Advogado: José Basílio Guerrart. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Adroaldo José Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Vistos, etc. I. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em razão da existência de pedido de efeito modificativo. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Antenor Demeterco Júnior Relator

0002 . Processo/Prot: 0340918-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2002.00000061 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Candida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Danieli Mazza. Advogado: Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238 a 243, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação Ordinária Previdenciária, autos sob nº. 61/2002, por meio da qual se julgou procedente o pedido inicial, para o efeito de reconhecer o direito da autora ao recebimento do auxílio-acidente, a partir de 29 de maio de 1998, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 a contar do vencimento de cada uma delas. O apelante alega, em síntese, fls. 246 a 251, que as provas juntadas nos autos revelam que o segurado não atende ao requisito da redução da capacidade para a mesma função A apelada apresentou contra-razões, fls. 254 a 258, requerendo a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. II - Decido. Em conformidade com o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." No caso em exame, o apelante não juntou o comprovante de preparo, indispensável para o conhecimento do recurso, conforme disposto no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". A ausência de preparo do recurso pelo INSS acarreta o não conhecimento do recurso, em consonância com jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 178, do egrégio Superior Tribunal de Justiça enuncia: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". Neste sentido já decidi este

Tribunal de Justiça: "RECURSO VOLUNTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS NÃO- PREPARADO. INTE-LIGÊNCIA DA SÚMULA 178 DO STJ. NÃO- CONHECIMENTO DO PLEITO RECURSAL. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no âmbito da Justiça Estadual, não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios relativa aos valores recolhidos, devendo, portanto, realizar o devido preparo para que o seu recurso possa ser conhecido, consoante a Súmula nº 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº310.407-8, 7ª Câm.Cív. Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, p. 10/03/2006) "REEXAME NECESSARIO." DIREITO CONTROVERTIDO COM VALOR INFERIOS A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES. ARTIGO 475, § 2º DO CPC, REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº. 10.352/2001, EM VIGOR. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO" 1. Apelação Cível 1. INSS. Preparo não efetuado. Deserção. Não conhecimento. Apelação Cível 2. Auxílio-doença. Requerimento administrativo. Termo inicial. Recurso provido. 1 - No caso em análise, constata-se que o valor discutido na demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, não há o que se falar em reexame necessário do r. decisum. 2 - A autarquia federal não é dispensada do preparo prévio dos recursos na Justiça Estadual, e está sujeita a pena de deserção. 3 - Havendo requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial para a concessão do auxílio-doença é a data do pedido administrativo, e não a juntada do laudo pericial em juízo. 4 - Reexame Necessário e Recurso I não conhecidos. Recurso 2 que merece provimento.". (Reexame Nes. e Apelação Cível n.º 278.750-2 - rel. Des. Tufl Maron Filho - Julgamento: 18/05/2005). Destarte, em face da deserção, é de se negar seguimento ao presente recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0003 . Processo/Prot: 0345233-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/212222. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 345233-7 Apelação Cível. Apelante: Célio Teixeira Júnior. Advogado: Rodrigo Felipe, Marcos Antônio da Silveira, Márcio Osório Mengali. Apelado: Laudemir Cláudio Woycik Me, Espólio de Laudemir Cláudio Woycik. Advogado: Sergio Ternus, Paulo César de Lara. Embargante: Laudemir Cláudio Woycik Me, Espólio de Laudemir Cláudio Woycik. Advogado: Paulo César de Lara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Vistos, etc. I. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em razão da existência de pedido de efeito modificativo. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Antenor Demeterco Júnior, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0366796-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/146280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000390 Rescisão de Contrato. Agravante: Perfil Construção Civil e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Agravado: Mcl - Empresa de Administração e Participação Ltda. Advogado: Rafael Sbrissia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Face à petição protocolada sob o n.º 0229692/2006, na data de 20/11/2006, em que a agravante, PERFIL CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., notifica a formalização de acordo e, em consequência, requer a sua desistência do recurso de agravo de instrumento, homologa a desistência, com a consequente extinção do procedimento recursal, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 501, cumulado com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XVI. Intimem-se e baixem-se os autos, oportunamente. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0005 . Processo/Prot: 0369091-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/155958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000824 Resolução de Contrato. Agravante: M M Incorporações Se Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho, Danielle Vicente. Agravado: Paulo Cezar da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

Intime-se o agravante para se manifestar acerca do Contido nas informações de fls. 113. Curitiba, 27 de novembro de 2006 Des. Antenor Demeterco Júnior Relator

0006 . Processo/Prot: 0370159-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/159334. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000356 Medida Cautelar. Agravante: Jaime Tonon, Lia Denise Tonon. Advogado: Nezio Toledo, Jayme Abdanur. Agravado: Eugênio Bayer Filho, Luceres Pereira Bayer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

Consoante se depreende das decisões do Des. Paulo Hapner, não foi aberta vista aos agravados para apresentarem resposta ao recurso. Assim, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os agravados para, no prazo



de dez dias, apresentarem resposta ao recurso, consoante disposição do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0378313-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/191776. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000890 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Faria Ribeiro. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javovschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS NOS AUTOS, DAS PARCELAS MENSIS, POR VALOR INFERIOR AO PREVISTO CONTRATUALMENTE. INDEFERIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CPC. DESCUMUNAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATUAL E AQUELE QUE A PARTE PRETENDE CONSIGNAR EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM ESTEIO NO ART. 557 DO CPC, EM FACE DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Se é certo que a consignação em pagamento, por conter forte carga revisonal da obrigação “sub iudice”, não pode obstar que o consignante deposite o valor que entende devido, é involúvel que não se pode autorizar a consignação de quantias que não condissem “prima facie” aos valores contratualmente ajustados, ante a unilateral e temerária afirmação do agravante de que os mesmos seriam abusivos. 2. A tutela antecipatória, por equivaler a antecipação de procedência da sentença de mérito, só deve ser concedida desde que presente, de plano, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além da comprovação de que sua não concessão causará ao agravante lesão de difícil ou incerta reparação. 3. Restando necessária dilação probatória para comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC e que a concessão da tutela antecipatória acarretaria a irreversibilidade do provimento, mostra-se correto o indeferimento da tutela antecipada para este pleito, da decisão de primeiro grau, que é mantida com aplicação do art. 557 do CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0378313-1, manejado contra a respeitável decisão (fls. 242 e 243 - TJ e fls. 229 e 230 dos autos originais) proferida pelo eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº. 890/2005, de Ação de Revisão Contratual, proposta pelo agravante em face do Agravado. O Agravante pleiteou, em antecipação dos efeitos da tutela, a autorização para consignar em juízo o valor de R\$ 143,59 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de prestação mensal, relativa ao compromisso para compra e venda de imóvel, entabulado entre os ora litigantes. Ao exame da inicial, o ilustre magistrado de primeiro grau denegou a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, afirmando estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida almejada (fls. 242 e 243 - TJ). O Agravante sustenta o desacerto da decisão oburgada, aduzindo que a consignação dos valores ditos incontestados não é capaz de gerar prejuízo a qualquer das partes litigantes, sendo, pois, possível o pretenso depósito das prestações. Ainda, apontando a presença dos requisitos da tutela antecipada, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo) ao recurso, para autorizar a imediata consignação dos valores. Ao final, pleiteia a reforma da decisão hostilizada, autorizando-lhe a consignação mensal dos valores incontestados, até o julgamento final de lide. O recurso foi recebido pelo então Relator antecessor sem a concessão do efeito pretendido pelo agravante (fls. 252 a 255). Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 261 a 264), através da qual, refutando os argumentos espostos pelo agravante, pugna pela manutenção integral da sentença recorrida. Instado a prestar informações, o juízo de primeiro grau afirmou que manteve a decisão em seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como que o agravante cumpriu as formalidades do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 161). Relatado sucintamente, DECIDIDO. Conheço do recurso, posto que observados os pressupostos para a sua admissão, além de se acham presentes os demais requisitos, quais sejam: a tempestividade, o interesse e legitimação recursal dos litigantes. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A disposição legal mencionada aplica-se ao caso em comento. O Agravante se mostra contrário à negativa da medida liminar, afirmando que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da almejada tutela antecipada. Todavia, sopesando o contido nestes autos, infiro que a decisão atacada deve ser mantida, pois o julgador de primeiro grau apreciou e decidiu a questão com precisão e acerto. Com efeito, consoante a regra do artigo 273, seus incisos I e II e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, exige, de plano, além da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, sua concessão deve respeitar o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Consoante doutrina processual de respeito: “É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de

que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o § 1º exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento. “de modo claro e preciso. Urge que a providência antecipada não produza resultados irreversíveis, isto é, resultados de tal ordem que tornem impossível a devolução da situação ao seu estado anterior. Assim dispõe o § 2º, que restringiu o âmbito da tutela antecipada, só a admitindo sem risco de irreversibilidade. Diante desse dispositivo, assaz limitador, não se admite a antecipação quando a irreversibilidade só puder ser reparada em dinheiro. É preciso que o quadro fático, alterado pela tutela, possa ser recomposto.” (Sérgio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Ed.Saraiva, p. 29 e 30). Considerando que a antecipação da tutela não se confunde com providência cautelar, por equivaler à decisão de mérito “iníto litis”, é necessário que os requisitos legais estejam presentes de pronto, sem a mais tênue dúvida a respeito. Por isso, a orientação jurisprudencial é no sentido de que: “Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. (RTJERGS 179/251). E no caso sob análise, entendendo estarem ausentes os requisitos legais acima invocados, porquanto o valor da prestação, que o Agravante pretende consignar, ou seja, R\$ 143,59 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), foi unilateralmente modificado pelo mesmo. Neste sentido, cabe destacar que o Contrato de Compromisso de Compra e Venda, firmado pelas partes em 10 de agosto de 1998 (fls. 42 a 48 - TJ), na cláusula segunda, já previa, naquela época, o valor inicial das prestações no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Não se pode olvidar, diante da natureza do contrato ora em análise, que, desde 1998 até a presente data, sobre o valor da parcela, houve a incidência de juros e correção monetária. E, considerando o valor, o qual o agravante pretende consignar, “prima facie”, o mesmo se mostra estar aquém do valor contratado, que segundo o agravante está em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Assim, havendo pacto contratual, aderido pelo Agravante, em determinado valor, não pode este, sob o argumento de que há abuso e onerosidade, que levaria à ilegalidade do “quantum”, sem demonstração prévia do fato, calcular e baixar unilateralmente o valor das parcelas mensais do pacto, com o seu conseqüente depósito judicial. Portanto, em que pesem as razões do Agravante, bem andou o magistrado singular, porquanto, do exame da prova dos autos, não restou comprovada, à saciedade, a alegada verossimilhança das alegações. Na verdade, as razões de agravo evidenciam matéria controversa, com necessidade de dilação probatória para seu devido esclarecimento. E sendo, pois, necessário instruir o processo, para que restem comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 273, seus incisos I e II e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação da tutela pretendida não tem cabimento, como já delineado por este Tribunal: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AMPARADA EM FATOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E DOCUMENTOS UNILATERAIS A SEREM SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR, 10ª Câmara Cível, AGI 307136900, acórdão 2174, Relator Desembargador Luiz Lopes, j. em 03/11/2005). “ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR, 8ª Câmara Cível, AGI 311398800, acórdão 5674, Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, j. em 03/11/2005). Cabe ressaltar que, além da ausência de prova inequívoca, que induza verossimilhança da alegação, tampouco há provas de que a não concessão da tutela antecipada consignatória possa acarretar lesão, de difícil ou incerta reparação, ao direito do recorrente. Portanto, também por esta ótica, impõe-se a não concessão da pretendida antecipação da tutela. Esta Corte tem sistematicamente reconhecido o descabimento da concessão da tutela consignatória em casos similares, como se extrai dos julgamentos abaixo transcritos: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO PREÇO CONTRATADO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS CALCULADAS PELA AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - APURAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO IMÓVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.” (TJ/PR - AGI 318600-1 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira - acórdão 2749 - DJ: 7062 - 17.02.2006) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA DEPÓSITOS JUDICIAIS NOS AUTOS, DAS PARCELAS MENSIS, POR VALOR INFERIOR AO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA, DE PLANO, DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA CONCESSÃO DA TUTELA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM ESTEIO NO ART. 557 DO CPC, EM FACE DE ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A tutela antecipatória, por equivaler a antecipação de procedência da sentença de mérito, só deve ser concedida desde que presente, de plano, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além da comprovação de que sua não concessão causará aos agravantes lesão de difícil ou incerta reparação. 2. Restando necessária a dilação probatória, para comprovar os requisitos

exigidos pelo artigo 273 do CPC e que a concessão da tutela antecipatória acarretaria a irreversibilidade do provimento, mostra-se correto o indeferimento da tutela antecipada para este pleito, da decisão de primeiro grau. 3. Agravo conhecido e mantida a decisão de primeiro grau, com aplicação do artigo 557 do CPC.” (TJ/PR - AGI 328143-4. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - DJ: 7050 de 01.02.2006) “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO PREÇO CONTRATADO - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS CALCULADAS PELA AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - APURAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO IMÓVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.” (TJPR, 17ª Câmara Cível, acórdão 2032, AGI 0311969-7, Relator Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, DJ 02/12/2005). Não cabe, portanto, a pretensão consignatória do Agravante, eis que ausentes os requisitos autorizadores da medida. Diante dessa fundamentação, por mostrar-se legal, em toda a sua plenitude, o respeitável despacho agravado, o mesmo deve ser mantido, não merecendo provimento o presente agravo de instrumento. Diante do exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, diante dos inúmeros julgados desta Corte, para manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática atacada, em seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, ficando o Sr. Chefe da Secretaria autorizado a assinar o expediente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0008 . Processo/Prot: 0378776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/191885. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000833 Obrigação de Fazer. Agravante: Amanda Coutinho Rabello. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello. Agravado: Metronorte Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

1- Preencham-se os espaços de recebimento dos autos e de outras providências depois da concessão da tutela recursal antecipada. 2- Junte-se normalmente aos autos a devolução da correspondência encaminhada à General Motors (grameada na contracapa) - devolvida. 3- Depois, intime-se a agravante para noticiar, em cinco (5) dias, o endereço da General Motors (endereço correto). 4- Dil. em 28/11/2006 RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0381698-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189329. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000167 Previdenciária. Apelante: Maura Rodrigues do Valle (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales, Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

I. Cuida-se de apelação cível interposta por MAURA RODRIGUES DO VALLE, em face da r. sentença que, em demanda previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, condenando-se, ainda, a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. II. O apelo recursal não é passível de conhecimento por este Egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, verifica-se que o presente recurso envolve matéria cuja competência para julgamento pertence ao juízo federal, tendo tramitado no foro estadual ante a ausência de Vara da Justiça Federal na Comarca de Faxinal. Assim, a competência recursal pertence ao Tribunal Regional Federal, como bem excepciona o artigo 109 caput e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 109. Aos juízes Federais compete julgar e processar: I. As causas em que a União, entidade Autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) §3. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual. §4. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau” (destacou-se). Desse modo, em observância ao previsto na regra constitucional acima transcrita, a apelação em epígrafe não pode ser conhecida por esta Corte de Justiça, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Federal da 4ª Região. Órgão competente para apreciação do recurso. Nessa mesma linha, consigne-se entendimento desta Corte: “AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR IDADE REQUERIDA POR TRABALHADOR RURAL - NO JUÍZO ESTADUAL - INSS - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALEGADA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 109, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO PROCEDENTE - REMESSA” (TJPR - 1º Grupo de Câmara Cíveis - Rel. Des. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Ac. 4007, DJ. 23.06.2006). III. Desse modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denega-se seguimento aos recursos, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, Corte competente para análise. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0010 . Processo/Prot: 0382446-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/202603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001076 Mandado de Segurança. Autor: Ivonizia Fonseca Cunha. Advogado: Neomar Antonio Cordova. Réu: Diretor da Faculdade Spei. Advogado: Otto Carlos Pohl, Paulo Roberto Ferreira Silveira, Wilson Seleme Segundo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 53 a 55, prolatada no Mandado de Segurança, autos nº 1076/2002, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio da qual se concedeu a segurança, confirmando-se a liminar deferida, para o fim de assegurar a participação da impetrante nas solenidades de colação de grau. II - Em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”. Preliminarmente, há que se consignar que, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp 625.219-SP - 1ª Turma - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Julgamento: 14/09/2004 - “a exceção imposta pelo § 2º do artigo 475, quanto ao cabimento do reexame necessário, aplica-se às sentenças em mandado de segurança.” No presente caso, trata-se de concessão de segurança, sentença às fls. 53 a 55, a qual confirmou a liminar que permitiu à impetrante participar das solenidades de colação de grau realizadas nos dias 12 e 13 de setembro de 2002. Tem-se, portanto, uma sentença ilíquida, circunstância que faz com que o valor atribuído à causa seja o parâmetro para aplicação do artigo 475, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CONSIDERADO NO VALOR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos”. (RESP 572681/PR - rel.ª Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ 06/09/2004.) Nesse mesmo sentido, a decisão desta Câmara Cível do Tribunal de Justiça: “REMESSA OBRIGATORIA. SENTENÇA QUE FIXOU OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VALOR DADO À CAUSA QUE SE UTILIZA COMO PARÂMETRO PARA VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA NORMA DESCRITA NA 1ª PARTE DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se verificar a aplicação da regra inserta no artigo 475, § 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 2. Se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o reexame necessário.” (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 306.961-8, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, pub. 13.01.2006) A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00, fl. 09, inferior ao limite previsto no § 2º, do artigo 475, acima citado, sendo, desta forma, inaplicável o reexame necessário. A respeito da possibilidade de aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em reexame necessário, a Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 475, § 2º e 557, “caput”, do Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0011 . Processo/Prot: 0384256-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000214 Resolução de Contrato. Apelante: Audiologic Aparelhos Auditivos e Equipamentos Medicos Ltda. Advogado: Wiliam Fernando Tadeu França Borges. Apelado: Centro Auditivo Teuto Brasileiro Ltda. Advogado: Salvador Henrique Von Holleben. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 272 a 277, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de Resolução de Contrato de Exclusividade, autos sob nº. 214/2003, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos, revogando as liminares concedidas nos autos de medida cautelar, para o efeito de determinar o protesto dos títulos. Alega o apelante, em síntese, fls. 294 a 301, que “... a Apelada foi a única e exclusivamente responsável por todos os problemas declinados pelo desrespeito às condições firmadas pelo contrato celebrado entre os mesmos e que veio a trazer danos irreparáveis à manutenção do bom andamento da empresa apelante.”, fl. 300. Afirma, ainda, que “o pedido de Perdas e Danos,



bem como os danos morais são devidos pela apelada, pois a mesma trouxe à empresa Apelande danos irreparáveis e quase falimentares...”, fl. 300. A ré apresentou contra-razões, fls. 304 a 308, pugnando pela manutenção da sentença. II - Decido. Em conformidade com a certidão de fl. 279, a sentença que julgou improcedentes os pedidos, fls. 272 a 277, foi publicada em data de 27 de março de 2006. Assim, considerando o início de sua fluência em 28 de março de 2006, o prazo final para a interposição da presente apelação verificou-se no dia 11 de abril de 2006. O recurso foi interposto em 22 de junho de 2006, conforme protocolo de fl. 294, sendo, portanto, intempestivo, porquanto fora do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMPESTIVIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação interposto sem observar o prazo previsto no art. 508, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido...” (Apelação nº. 360.372-5 - 5ª Câmara Cível - rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgamento: 11.08.2006). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível - intempestivo - nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0385503-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/218364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000247 Execução de Título Judicial. Agravante: Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Auto Posto República Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto por Petropar Petróleo e Participações Ltda., contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba (fl. 79-TJ), que, em demanda executiva, considerou ineficaz a penhora realizada pela agravante. Como razões de reforma sustenta, em síntese, que o imóvel oferecido a penhora seria suficiente a garantir a execução e muitas outras obrigações. Ressalta que a penhora que recaía sobre o bem em execução fiscal não mais subsiste, eis que levantada por Acórdão desta Corte. Que o juiz a quo não obedeceu o procedimento legal para refutar a nomeação feita. Salienta a ausência de prejuízo a agravada se houver a reforma da decisão singular com a manutenção da constrição judicial sobre o bem oferecido a penhora. Diante destas considerações, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento derredreiro. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Urge desde logo esclarecer que o art. 558, da legislação adjetiva, autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Vale transcrever o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier: “(...) o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. (...) no artigo 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte recorrente”. No caso em apreço, tendo em vista a análise perfunctória que a ocasião permite, certo é que, conforme já salientado pelo magistrado a quo, não comprovou a agravante o registro da carta de adjudicação do imóvel, tampouco trouxe aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido a penhora. Por estas razões, não comprovada sequer a propriedade do bem, não há como ser concedido o almejado efeito suspensivo. 4. Ao Juiz da causa para as informações necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. 5. Intime-se a Agravada para responder, querendo, nos termos do art. 527, V, do CPC. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0013 . Processo/Prot: 0387970-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079445 Revisão de Contrato. Agravante: Irene Gonçalves. Advogado: Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Rio Brenta Administração de Bens Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5º. LXXIV. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A DO CPC. 1. Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita basta a declaração de insuficiência de recursos prestada pela parte requerente, a qual gera presunção da necessidade. 2. Agravo de Instrumento que se dá provimento, em decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 § 1º - A do CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por IRENE GONÇALVES contra a decisão proferida pelo ilustre magistrado,

Dr. Fernando Swain Ganem, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 12/13 - TJ). A decisão recorrida indeferiu o benefício de assistência judiciária, pleiteada pela autora/agravante, nos autos de nº 79.445/2006, de Ação de Revisão de contrato e de saldo devedor, que move em face de RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, eis que presentes as condições para a sua admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”, dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se a questão em comento o dispositivo legal referido. No caso concreto, cinge-se o pleito da Agravante na obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora compreensível a preocupação do ilustre e operoso magistrado a quo, com vistas a impedir o abuso na utilização da benesse legal, os autos não contém elementos suficientes para a sua negativa, prevalecendo, no caso, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. A declaração da autora (fls. 16 - TJ e 25 dos autos principais), de que “não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas judiciais, tampouco honorários advocatícios, sem que isso implique em prejuízo do sustento próprio e de sua família” é o que basta para a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos necessitados, conforme reiteradas jurisprudências do STJ, consoante julgados a seguir transcritos: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juritantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido”. (REsp 379.549/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 178) (grifo do Relator). “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessitado, indeferiu o pedido. - Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 686.722/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 203) (grifo do Relator). Por outro lado, pairando dúvida a respeito da veracidade das alegações da pretendente ao benefício, nada obsta a que a parte adversa se utilize do meio judicial adequado (art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50). Ainda em qualquer fase do processo (art. 7º da referida lei), pode ser feita a prova da suficiência de recursos da parte beneficiária, para arcar com as despesas do processo, com possível constatação da infração ao art. 5º, LXIV, da CF, para a revogação da benesse concedida. De sorte que a decisão recorrida, embora estudiosamente elaborada, não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, para o fim de conceder à autora/agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita postulados, para o regular processamento do feito ajuizado. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão. Autorizo o Ilustre Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem ao presente recurso. Curitiba, 28 de novembro de 2006. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0388018-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001285 Ação Monitória. Agravante: Florivaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Andréia Marina Latreille, Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Michelle Tatiane Souto Costa. Agravado: Dionísio Coraiola Azambuja, Eronilda Locks Azambuja. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória de fls. 19-TJ, proferida nos autos de “Ação Monitória” n.º 1.285/2006, pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que postergou a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a juntada aos autos de cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, de holerite, bem como de certidões do DETRAN (PR e MS) que ateste a inexistência de veículos em nome do autor. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. O recurso merece provimento, de plano, nos termos do disposto no Código de Processo Civil, art. 557, § 1º-A, uma vez que a decisão combatida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Egrégio Tribunal. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”), como decorrência da obediência ao prin-

cípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). E a Lei n.º 1.060/50 regulamenta esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. A afirmação, trazida aos presentes autos na fotocópia da declaração de fls. 31-TJ, constitui uma presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido (Lei n.º 1.060/50, art. 5º, caput). É preciso que aquela declaração, que contém presunção relativa de veracidade, seja confrontada por uma motivação consistente, que demonstre, sem sombra de dúvidas, que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas decorrentes da demanda judicial. Note-se que não é razoável e carece de qualquer suporte legal a determinação do Juízo, para que o autor junte documentação comprobatória do seu estado de miserabilidade, visto que, de acordo com a lei que rege a matéria, a única prova exigida é a declaração de que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. E essa prova foi produzida, conforme já anteriormente afirmado. Aliás, a determinação do Juízo subverte a ordem legal e choca-se frontalmente com a finalidade da lei, na medida em que, na prática, institui uma presunção de falsidade da declaração de miserabilidade, desconsiderando essa declaração, como já dito, tem presunção de veracidade. POR FORÇA DE LEI. Ademais, o julgador não deve buscar fundadas razões para indeferir o pedido, determinando a realização de provas. As fundadas razões, a que se refere a lei, devem estar nos autos ou serem demonstradas pela parte contrária e, no caso, deveriam ter fundamentado a determinação do Juízo, no sentido de se procederem maiores esclarecimentos fáticos. No entanto, o juiz inadveridamente incumbiu o autor de comprovar o estado de dificuldade financeira, sem declinar qualquer motivação que desse respaldo à sua dúvida a respeito dessa circunstância. De outro lado, as provas cuja realização se determinou sequer podem ser consideradas idôneas à demonstração da real condição do autor. A propriedade de veículo, por exemplo, embora constitua um indicio de que a parte tem condições financeiras de custear uma demanda judicial, não faz prova de tal circunstância, por si só, visto que veículos não contam com liquidez imediata e não se pode efetuar o pagamento de custas judiciais com bens. O que se perquire, para a concessão da assistência judiciária, não é o valor do patrimônio, mas a disponibilidade de dinheiro. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO ANTE A AFIRMAÇÃO FIRMADA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE.” TJPR - Acórdão n.º 4.048, da 17ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 344.297-7. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Julg.: 04/08/2006. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PLEITO REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM CUSTAS DA AÇÃO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO - ACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária.” (TJPR - Ac. n.º 2.644, da 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 342.023-9. Relator: Des. Edvino Bochnia. Julg. 08/08/2006). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 5º, LXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção jurídica da necessidade. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo.” (TJPR - Ac. n.º 15.926, da 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 312.162-2. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Julg. 04/04/2006). “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) 4. Recurso especial conhecido e improvido.” (STJ - Recurso Especial n.º 539.476/RS, da Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 348). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. IN-

TERPRETADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.” (STJ - Recurso Especial n.º 851.087/PR, da Primeira Turma. Relator: Ministro José Delgado. Julg.: 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 279). Demonstrado o manifesto confronto da decisão agravada com os reiterados julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece aplicação o disposto no CPC, art. 557, § 1º-A, que autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, de plano. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 140, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0015 . Processo/Prot: 0388160-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000947 Embargos a Arrematação. Agravante: Valcides da Silva Xavier, Johnson Sade, Theodoro Fernandes da Cruz Neto. Advogado: Theodoro Fernandes da Cruz Neto, Johnson Sade. Agravado: Senzala Construção Civil Ltda. Advogado: Alvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. VALCIDES DA SILVA XAVIER, JOHNSON SADE e THEODORO FERNANDES DA CRUZ NETO interpuseram o presente agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, visando à reforma da r. decisão de fl. 124-TJ, que recebeu no duplo efeito a apelação cível interposta por SENZALA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., em autos de embargos à arrematação. II. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de ser acolhido o recurso. Equivocado o entendimento do Juízo monocrático ao proferir a decisão hostilizada, uma vez que a apelação interposta em embargos à arrematação deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, através da interpretação extensiva que se faz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. E, esse é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil. Medida cautelar incidental. Efeito suspensivo à apelação. Sentença proferida em embargos à arrematação. Improcedência. Efeito apenas devolutivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. (...)” (STJ. AgRg no Ag 535098/SP. 3ª Turma. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. j. 24.5.2005). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EMBARGOS À ARREMATACÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSÍVEL. ART. 520, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido” (STJ. AgRg no Ag 553736/SP. 1ª Turma. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. j. 15.4.2004). “A apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo” (STJ. 3ª Turma. AI 464.243/GO. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. j. 8.5.03). Diante disso, plenamente possível que se dê pronto provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. III. Assim sendo, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0016 . Processo/Prot: 0388360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000057 Rescisão de Contrato. Agravante: Gilda Espinosa. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Agravado: Benedito Luis dos Santos, Nery da Silva-me Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiza Conv. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória de fls. 45/46-TJ, proferida nos autos de “Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda c/c Devolução da Quantia Pacta c/c Indenização Moral e Material” n.º 57/2005, pelo ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo em relação ao réu Nery da Silva, sem resolução de mérito, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for



suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, devendo-se convertê-lo em retido. No caso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a ocorrência de quaisquer das circunstâncias que, segundo a nova lei, admitem a interposição de agravo por instrumento. Sustentou, em suma, que a urgência surge do fato de já existir audiência designada para o dia 27/08/2007 e, se tal audiência se realizar sem o julgamento do presente agravo, certamente não terá oportunidade de fazer prova de seus direitos, violando-se o direito de defesa. Não convencem, todavia, os argumentos da recorrente. Note-se, inicialmente, que a decisão singular, ainda que se mostre equivocada, não fere direito de defesa da autora. Ora, mesmo não sendo parte integrante do pólo passivo da relação processual, o excluído da lide e ora agravado, Nery da Silva, pode ser chamado a depor, como testemunha, a requerimento da própria autora, donde se extrai que se mantém garantida a ampla defesa dos seus interesses. O único gravame que pode resultar da manutenção da decisão agravada diz respeito à responsabilidade patrimonial por eventual condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais. Todavia, esse gravame eventual não é suficiente para abrir exceção à regra do CPC, art. 522, no sentido de se admitir a interposição do recurso de agravo, por instrumento. É preciso que se constate a possibilidade de ocorrência de um prejuízo grave a direito substancial da parte, irreparável ou de difícil reparação. E o mero transtorno processual causado por um eventual provimento do agravo retido, quando já se estiver em fase recursal, não é grave, nem irreparável e nem de difícil reparação. É compreensível que os advogados e procuradores judiciais em geral demorem um pouco a absorver a necessidade e a finalidade das mudanças do Direito Processual, eis que acostumados e, até mesmo, acomodados com a facilidade de poder optar pelo agravo na modalidade de instrumento, sem perquirir se ele é, tecnicamente, a alternativa mais adequada. Mas, com vistas à celeridade e à efetividade do processo, é preciso que o operador do direito se amolde à nova realidade no regimento do recurso de agravo, restringindo-se ao máximo as exceções para a utilização do instrumento, sob pena de se transformar em exceção em regra e fazer letra morta da Lei n.º 11.187/05. Como não restaram demonstrados quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se exceção a nova regra contida no CPC, art. 522, o recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XX, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0017 . Processo/Prot: 0388507-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230022. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000311 Revisão de Contrato. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maria Lúcia Ribeiro Morando. Agravado: Renni das Graças de Mattos. Advogado: Rodrigo Luiz Menezes, Fausto Egydio Nogueira Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Vistos, etc... I. Observando-se as alegações produzidas pelo Agravante é de se observar que a questão sobre a falta de intimação do despacho integral de fls. 159/161 é, em partes, questionável. II. Portanto, entendo que é pertinente possibilitar Agravado a oferecer contra-minuta de Agravo de Instrumento antes de proferir o despacho inicial, sob pena de poder causar ao Agravado lesão sem oferecer o contraditório. III. Por estas razões, intime-se o Agravado na forma prevista no art. 527, V, do CPC. IV. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2.006. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0388534-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001244 Anulatória. Agravante: Lafaiete Luiz Chandelier, Lafaiete Luiz Chandelier Júnior. Advogado: Eunice Leal de Oliveira, Raimundo Alves de Oliveira, Marcelo Leal de Oliveira, Angélica Leal de Oliveira Falcão. Agravado: U. K. United Kingdom Comércio de Minério Importação & Exportação Ltda. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. Despacho:

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto por Lafaiete Luiz Chandelier e Lafaiete Luiz Chandelier Júnior, contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba (fls. 22/27-TJ), que, em demanda anulatória de revogação de procuração com pedido de antecipação de tutela, antecipou os efeitos da tutela para o fim de: a) suspender a eficácia do ato de revogação da procuração lavrada às fls. 19 do livro 57 do Serviço Registral Imobiliário - 1º Ofício da Comarca de Timom (MA), levado a efeito pelos dois primeiros réus; e b) determinar aos dois primeiros requeridos, em caráter de tutela inibitória, se abstenham de praticar atos amparados na sobredita revogação, inclusive por intermédio de terceiros, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00, pelo ato do descumprimento, com relação a cada um dos requeridos, que incidirá de forma cumulativa a cada e eventual violação do preceito. Como razões de reforma sustentam, em síntese, que a manutenção da decisão re-

corrida lhes ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que a agravada teria omitido ter descumprido metas acordadas pelas partes quando da realização da tratativa negociada, bem como não estaria cumprindo a contento o mandato que lhe foi outorgado pelos agravantes. Argumentam que o juízo a quo não teria observado que a tutela antecipadamente deferida estaria eivada de irreversibilidade, o que obstaria sua concessão. Diante destas considerações, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento deradeiro. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, devidamente preparado, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Urge desde logo esclarecer que o art. 558, da legislação adjetiva, autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Vale transcrever o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier: "(...) o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. (...) no artigo 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte recorrente". No caso em apreço, não há como ser concedido o almejado efeito suspensivo tendo em vista que, contrariamente ao alegado na inicial, não se vislumbra dano irreparável, até porque na eventualidade do acolhimento do agravo, a agravada responderá pelos atos até então praticados. Por outro lado, verifica-se que se concedida a suspensão da medida, poderão ocorrer efeitos que tornem a situação de difícil reversão, impedindo, assim, o restabelecimento da situação atual, caso, ao final, seja considerado improcedente o recurso. Por estas razões, não há como ser deferido o almejado efeito suspensivo. 4. Ao Juiz da causa para as informações necessárias, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. 5. Intime-se a Agravada para responder, querendo, nos termos do art. 527, V, do CPC. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0019 . Processo/Prot: 0388551-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227125. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000204 Ação Monitória. Agravante: João Maria de Freitas. Advogado: Noslêi Domingos Diniz. Agravado: Mecânica Gm Ltda. Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NA DECISÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NEGADO PELO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. 1. Erro material constante na sentença pode ser modificado de ofício, a pedido da parte, ainda que já ocorrido o trânsito em julgado. 2. Agravo de Instrumento que se dá provimento, em decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO MARIA DE FREITAS, contra a decisão proferida pelo ilustre magistrado, Dr. Ederson Alves, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 61 - TJ). A decisão recorrida indeferiu o pedido do autor (fls. 60 - TJ e 92 dos autos originais), para que fosse retificada inexatidão material constante no dispositivo da sentença, pleiteado pelo agravante, nos autos de nº 204/2004, de Ação Monitória, em execução judicial, a qual move em face de MECÂNICA GM LTDA. Sucintamente exposto, decidido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, eis que presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. Aplica-se a questão em comento o dispositivo legal referido. No caso concreto, cinge-se o pleito do Agravante na retificação de erro material constante no dispositivo da sentença, proferida nos autos de Ação Monitória, na qual consta como data, de emissão do cheque de nº 000095, como sendo 22 de outubro de 2004, quando na realidade o foi em 22 de outubro de 1998 (documento de fls. 09-TJ). Na análise do pedido de retificação do erro constante da sentença o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, entendendo que a parte deveria ter oposto embargos de declaração na época oportuna, estando a decisão já sob o pálio do trânsito em julgado. Em que pese os argumentos do magistrado sentenciante, razão assiste ao agravante quanto ao cabimento da retificação de ofício, a pedido da parte, nos casos de ocorrência de erro material da sentença. O erro material, no caso em análise, fica evidente, eis que a data constante no dispositivo está em desacordo com aquela referida na fundamentação da sentença, estando, portanto, caracterizado o erro material, conforme entendimento doutrinário: "O erro material é aquele perceptível "prima iute oculi" e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (RSTJ 102/278)" 1 O artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil permite a correção da sentença, mesmo após a sua publicação, nos casos de existência de inexatidões materiais: "Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...)". Theotonio Negrão, em comentário ao mencionado artigo, assim leciona: "O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão:

"O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). "2 Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento sobre a possibilidade da modificação da sentença por erro material, sem que isto denote ofensa à coisa julgada, conforme reiteradas decisões do STJ, consoante se vê: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. Precedentes. (...) (REsp 343.557/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 183). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão. (...) (REsp 508.356/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 266). "APELAÇÃO. EQUIVOCO NA TRANSCRIÇÃO OU NA JUNTADA DO VOTO PROFERIDO PELO RELATOR. CORREÇÃO PERMITIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI PROCESSUAL. - Ao Julgador é permitido, após a prolação do decisório, corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais (art. 463, I, do CPC). (...) (REsp 299.692/ES, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.2001, DJ 22.04.2002 p. 212). "SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MERITO NÃO IMPEDE, EM FACE DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE SE LHE CORRIJA A INEXATIDÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 463-I. EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS PELA CORTE ESPECIAL." (REsp 40892/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.03.1995, DJ 02.10.1995 p. 32303). De sorte que a decisão, embora estudiosamente elaborada, deve ser reformada. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º, letra A, do art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para sanar o erro constante no dispositivo da sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, alterando a expressão: "emitido em 22 de outubro de 2004", constante na sentença (fls. 83 dos autos originais, último parágrafo), para "emitido em 22 de outubro de 1998", fazendo esta expressão parte constante da decisão proferida nos autos nº 204/2004, em trâmite no juízo recorrido. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão a MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão. Autorizo o Ilustre Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem ao presente recurso. Curitiba, 29 de novembro de 2006. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0389062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230074. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000468 Ordinária. Agravante: Evidência Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Andressa Rizental Pacenko, Lucas Osternack Malucelli. Agravado: Robson Paulo Ribeiro Ferras. Advogado: Elizania Caldas Faria. Agravado: Odilon Casagrande. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal, Osvaldy Ivan Budal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

Vistos, etc. I - Insurge-se a Agravante, contra a douda Decisão de fls. 101/103 TJ, proferida nos autos n. 486/2006, de Ação Ordinária de Cumprimento de Contrato c/c Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a Agravante e o segundo Agravado (Sr. Odilon Casagrande) regularizem imediatamente a documentação do imóvel supracitado, consistente em seu desmembramento e fornecimento de infra-estrutura e demais requisitos exigidos pela Prefeitura Municipal, sob pena de aplicação de multa diária. II- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III- Inconformada com a r. decisão a Agravante formulou o presente Agravo de Instrumento, alegando que o dever de regularização é do proprietário, de acordo com o art. 5º, da Lei Municipal 45/87, que a Agravante cumpriu com os seus deveres, pois não era dever da mesma a consecução das obras, mas sim, do segundo Agravado, até mesmo porque este se comprometeu, perante a Administração Pública a regularizar os terrenos. Ainda alegou que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. IV - A tese da Agravante merece ser analisada com maior cuidado. Analisando-se a Lei Municipal que dispõem sobre o parcelamento urbano, em seus arts. 5º, X; 9º, III; 16, I; e 18, que o primeiro Agravado (Sr. Robson Paulo Ribeiro Ferras) tem o direito de receber o seu terreno com as condições mínimas de rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e a marcação de quadras e lotes, bem como a devida regularização dos terrenos. Ocorre que esta responsabilidade é, a princípio, do segundo Agravado, o qual se comprometeu, perante a Prefeitura de Guarapuava em implantar rede de energia elétrica e água e esgoto, na medida em que os lotes forem sendo vendidos e edificações construídas (fls. 71, TJ). No que se refere a responsabilidade assumida pelo segundo Agravado, não há elementos, em exame sumário dos autos, que me façam concluir que a responsabilidade em questão é solidária entre a Agravante e o segundo Agravado. Por estas razões, em razão da possibilidade de incidência de multa sobre a Agravante e ainda, em razão da possibilidade da mesma acabar tendo que se responsabilizar por obrigação de terceiro, está evidenciada a existência do perigo de dano de difícil reparação. Ainda é possível verificar a presença da verossimilhança

das alegações, porque faltam elementos nos autos que justifiquem, em exame sumário, que a obrigação referente ao loteamento é solidária entre a Agravante e o segundo Agravado. Por estas razões, é pertinente que a decisão Agravada seja suspensa em relação ao Agravante (e não em relação ao segundo Agravado), pelo menos por ora, para que seja possível fazer uma análise mais detalhada dos autos, bem como, aguardar a resposta dos Agravados para o fim de traçar uma conclusão mais adequada neste caso concreto. V - Estas considerações, conseqüentemente, levam-me a conceder o efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada em relação à Agravante. VI - Comuniquem-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. VII - Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC. VIII - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

II Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006  
Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Henrique Faggion	003	0357912-4
Alikan Zanotti	004	0379981-3
Carlos Roberto Naufel	008	0340671-7
Claíton Ferreira Borcath	005	0386265-5
Eric Garmes de Oliveira	002	0353630-1
Francisco da Silva Neto	001	0346537-4
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	008	0340671-7
Joaquim José Grubhofer Rauli	003	0357912-4
Laura Lampert Torres	001	0346537-4
Laurihetty de Moura e Costa	007	0389433-5
Luiz Gustavo Frago da Silva	002	0353630-1
Mariana Gamba Marzochi	002	0353630-1
Melissa Telma	001	0346537-4
Milton Teodoro da Silva	005	0386265-5
Miriam Cristina Artur	005	0386265-5
Nelson Paschoalotto	002	0353630-1
Paula Cristina Dias	003	0357912-4
Ricardo Mussi Pereira Paiva	006	0388473-5
Roberto Moreira Lins Pastl	003	0357912-4
Ruy Vilella Guiguer	007	0389433-5
Telmo Dornelles	001	0346537-4
Toribio Augusto Pimentel Budal	004	0379981-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0346537-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/78079. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000465 Recuperação Judicial. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Madelei Ltda. Advogado: Melissa Telma. Agravado: Massa Falida de Móveis Oggi Sa. Advogado: Telmo Dornelles, Laura Lampert Torres, Francisco da Silva Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:

I - O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois desafia acórdão que mantém o decreto de falência; nessa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça entende que há "exceção à regra do § 3º, art. 542 do Código de Processo Civil." (REsp 211619/SP, TERCEIRA TURMA, Relator p/ acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 23.04.2001 p. 160, JBCC vol. 196 p. 97, RDR vol. 20 p. 292); II - Dê-se o imediato processamento ao recurso de fls. 334-351; III - publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0353630-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/64098. Comarca: Paranavaf. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000398 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Mariana Gamba Marzochi. Apelado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Doutora Mariana Gambá Marzochi, subscritora das razões de recurso manifestado pelo Consórcio Nacional Ford Ltda, atualmente denominada CNF - Consórcio Nacional Ltda, não juntou instrumento de procuração aos autos, restando irregular a representação do apelante. Posto isto, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 dias para que seja suprida a irregularidade. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Paulo Hapner, relator

0003 . Processo/Prot: 0357912-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/87274. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000165 Pedido de Falência. Apelante: Gerdau S/A. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Roberto Moreira Lins Pastl. Apelante: Gomfer Comércio de Ferro e Aço Ltda.. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Apelado: Gerdau S/A. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Roberto Moreira Lins Pastl. Apelado: Gomfer Comércio de Ferro e Aço Ltda.. Advogado: Paula Cristina Dias, Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

I - Em análise aos requisitos de admissibilidade, observo, às fls. 199/200, a insuficiência de preparo do recurso interposto por Gerdau S/A. Pondero que, de acordo com o Regimento In-



terno desse Tribunal de Justiça, no preparo incluem-se: porte de remessa e de retorno. "Artigo 126 do RITJPR - O preparo, que será integral para cada recurso, compreendendo todos os atos do processo, inclusive porte de remessa e de retorno, far-se-á." II - Em razão disso e, considerando que o recurso interposto por Gerdau S/A reclama a complementação quanto ao porte de retorno, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, efetuar a complementação do preparo, de conformidade com a legislação processual civil e os valores previstos na legislação vigente. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES.FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA Relator

0004 . Processo/Prot: 0379981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/198113. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000339 Busca e Apreensão. Agravante: Eusa Mandu Bakes, Wendolino José Backes. Advogado: Alikan Zanotti. Agravado: Dimasa Sa. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho:

I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão proferida às fls. 121-122 a qual concedeu a liminar pleiteada, para determinar que o bem apreendido fique depositado em mãos dos agravantes. O presente pedido de reconsideração pauta-se, em síntese, no argumento de que sobre o bem foi instituída "propriedade fiduciária"; que a jurisprudência somente admite que o bem permaneça na posse do devedor em situações excepcionais; que os agravantes não se opõem à dívida e que a posse em mãos dos agravantes gera riscos. Assevera que o compromisso de fiel depositário pode ser elidido pela eventual alegação de furto; que a busca e apreensão já foi deferida e que não existem outros bens de propriedade dos devedores para garantir futura execução. Aduz, ainda, que não houve observância ao artigo 526 do Código de Processo Civil. Requer a apreciação do pedido de reconsideração, formulado em preliminar, modificando a liminar concedida no agravo de instrumento, para manter a credora na posse plena do veículo cuja propriedade fiduciária foi transferida como garantia de obrigação não adimplida. Enfim requereu sucessivamente seja determinada a prestação de caução real e idônea pelos agravantes, e ainda o pedido de não admissão do agravo pela falta de observância ao artigo 526 do Código de Processo Civil. III - Conclui-se, neste juízo preliminar, que o pedido de reconsideração merece ser concedido, em parte. Pondera-se que procedem, o receio de dano e o temor de eventual desaparecimento do bem, diante das razões tecidas pela agravada. E, em assim sendo, defiro parcialmente o pedido de reconsideração para que os agravantes prestem caução real ou fidejussória, no prazo de 15 dias, sob pena de reversão do efeito suspensivo anteriormente concedido, com a consequente devolução do bem apreendido à agravada. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES.FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA Relator Agravo de Instrumento nº 379.981-3 fl.2

0005 . Processo/Prot: 0386265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/217557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000965 Imissão de Posse. Agravante: Antônio Joaquim Nazário, Simone Cristina Seretni, Elisson Leandro Nazario. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Agravado: Gisleia Aparecida dos Santos. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DAQUELE QUE ARREMATOU IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE PARTE INTERESSADA - POSSIBILIDADE (ART. 214, §1º, CPC) SUPOSTO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO FRENTE À JUSTIÇA FEDERAL - PREJUDICIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - EXEGESE DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DO DECRETO-LEI 70/66 - PRECEDENTES. - Segundo precedente desta Corte, a "... ação anulatória visando anular a adjudicação de imóvel, não pode interferir na ação de imissão de posse porque, mesmo em caso de sua procedência, não poderá desconstituir os direitos decorrentes da arrematação regular do bem". O arrematante de imóvel, financiado pelo SFH, que tenha transcrito a respectiva carta de arrematação no registro de imóveis, tem direito à imissão liminar na posse do bem arrematado, por força do disposto no art.37, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/66, em caso de inexistência de prova de resgate ou consignação judicial, pelo devedor, do valor do débito, antes da arrematação, em atendimento ao parágrafo 3º desse mesmo artigo. O ajuizamento de ação anulatória da arrematação extrajudicial do imóvel perante a Justiça Federal, não constitui impedimento à concessão da imissão liminar de posse, por não ser nulo, mas apenas anulável o ato impugnado, cuja validade subsiste enquanto não invalidado por sentença judicial com trânsito em julgado" (TJPR - AI nº 294.952-6 - 15ª Câmara Cível - Rel. Carvilio da Silveira Filho. Julg: 21/07/2006. Neste mesmo sentido: TJPR - AI nº 291531-5 - 15ª Câmara Cível - Rel. Carvilio da Silveira Filho. Julg: 21/07/2006.) NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC) Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para comprovar a constituição do devedor em mora. Relatam os presentes autos que teriam as partes realizado contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel em 01/07/2005. Contudo, segundo alega o recorrente, teria o recorrido deixado de adimplir com as parcelas referentes à 01/04/2006 a 01/06/2006. Assim, teria sido o devedor notificado pagar o valor devido no prazo estipulado. Não o fazendo em tese, ajuizou assim o credor seu pedido de Busca e Apreensão do bem dado em garantia. Ao receber pleito inicial a nobre juíza monocrá-

ca, entendeu que não houve notícias nos autos de como se deu a intimação do devedor para pagar o valor devido, entendendo que se não comprovada a tentativa de notificação pessoal, inválida é a ocorrência de protesto por edital, ainda mais quando este é lavrado em comarca diversa do domicílio contratual. Assim, determinou-se a emenda à inicial para comprovar a constituição do devedor em mora. Dessa decisão é que se recorre. Alega a recorrente: a) a inicial estaria instruída devidamente conforme o art. 3º, Dec.-Lei 911/69; b) teria ela tentado comprar amigavelmente com o devedor, mas sem obter sucesso; c) a notificação extrajudicial pode ser dar por meio de carta AR no endereço do devedor, sendo necessário comprovar tão-somente sua efetiva entrega. É o breve relatório, no que interessa. (Mérito. Segundo precedente desta Corte, a "... ação anulatória visando anular a adjudicação de imóvel, não pode interferir na ação de imissão de posse porque, mesmo em caso de sua procedência, não poderá desconstituir os direitos decorrentes da arrematação regular do bem". O arrematante de imóvel, financiado pelo SFH, que tenha transcrito a respectiva carta de arrematação no registro de imóveis, tem direito à imissão liminar na posse do bem arrematado, por força do disposto no art.37, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/66, em caso de inexistência de prova de resgate ou consignação judicial, pelo devedor, do valor do débito, antes da arrematação, em atendimento ao parágrafo 3º desse mesmo artigo. O ajuizamento de ação anulatória da arrematação extrajudicial do imóvel perante a Justiça Federal, não constitui impedimento à concessão da imissão liminar de posse, por não ser nulo, mas apenas anulável o ato impugnado, cuja validade subsiste enquanto não invalidado por sentença judicial com trânsito em julgado"1. Vale aqui transcrever também a ementa do julgado acima citado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DE POSSE - JUÍZO MONOCRÁTICO QUE CONSIDERA A ANÁLISE DO PEDIDO PREJUDICADO FRENTE À DECISÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº291.531-5 QUE MANDOU EXPEDIR MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE AO TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE ARREMATOU IMÓVEL, OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DE SEQÜELA ASSEGURADO - GARANTIA DADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2º, DO DECRETO-LEI 70/66 INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E A AÇÃO REIVINDICATÓRIA POR NÃO HAVER IMPEDIMENTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SUPRACITADA. QUE DISPÕE SOBRE A IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL PELO ADQUIRENTE, APÓS LAVRADA A ESCRITURA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO." (grifei) Neste mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO CREDOR IMOBILIÁRIO E VENDIDO À AUTORA. POSSE. IMISSÃO CONCEDIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSURGÊNCIA. LEILÃO ADMINISTRATIVO. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ALINHADA EM REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. CONFIGURAÇÃO. POSTULAÇÃO ASSENTADA EM PROVA DE DOMÍNIO. AUTORA. TERCEIRO DE BOA FÉ. POSSE INJUSTA. CARACTERIZAÇÃO. PERIGO NA DEMORA. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERIORAÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. TEMAS DIVERSOS. IMPROPRIEDADE DE ABORDE PORQUANDO, NA DEMANDA PROPOSTA COMPORTA DISCUTIR APENAS A PROVA DA PROPRIEDADE. A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL E A POSSE INJUSTA DO RÉU, DO PONTO DE VISTA DOMINIAL. NADA MAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."2 Assim, num primeiro momento, não havendo liame entre ação proposta pelo agravante frente ao juízo federal e a presente imissão da posse, deve ser mantida intacta a decisão recorrida. Outrossim, a despeito de ser posse velha ou não, presentes estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada aqui vergastada, com base na certidão de matrícula do bem e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois obstada estaria a autora para usar, fruir e dispor do imóvel por ela adquirido (fls. 90/91). Vale destacar que o próprio agravante reconhece a demora para o ingresso do proprietário em bens adquiridos nestas condições, logo, não ser deve fazer com que a parte agravada arque com a eventual e supostamente injusta tardança referida. (Dispositivo. Ex posit, deve ser negado seguimento ao presente recurso, porquanto é contrário à jurisprudência dominante desta Corte e manifestamente inadmissível (art. 557, do CPC). Intime-se. Curitiba, XIII.XI.MMXVI. Juiz Conv. GAMALIEL SEME SCAFF - Relator

0006 . Processo/Prot: 0388473-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230091. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001600 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Volnei Miranda Fontana. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Agravado: BV Financeira - Financiamento de Crédito Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por EDSON VOLNEI DE MIRANDA FONTANA contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato ajuizada contra B.V. FINANCEIRA - FINANCIAMENTO DE CRÉDITO S/A. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 1600/2006 1 - EDSON VOLNEI MIRANDA FONTANA propôs esta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BV FINANCEIRA - FINANCIAMENTO DE CRÉDITO S/A, qualificados, almejando a concessão da Tutela Antecipada para que o requerido não proceda a inscrição do nome do autor perante os Órgãos de restrição ao crédito, a manutenção de posse do

bem até julgamento da lide e que possa efetuar o depósito de quatro parcelas em atraso no valor mencionado, e o mensal das demais prestações. 2 - Examinando os autos, face o alegado e documentos juntados, entendo que Tutela deve ser acolhida em parte, ou seja em relação a inscrição do nome do autor perante os Órgãos de restrição ao crédito, eis que poderá ter sérios transtornos e prejuízos em relação aos fatos. Quanto a permanência do autor na posse do veículo não pode o Juízo obstar a parte de propor a lide própria se assim entender e houver fundamento legal para o exercício do direito. Também quanto aos valores, acredito que devem ser pagos os que foram contratados, sendo que ao final, após a completa instrução do feito o Juízo aquilatará se corretos ou não, quando poderá ocorrer a repetição do indébito, pois que na oportunidade não pode ser aceito o laudo unilateralmente apresentado pelo suplicante. (...) 3- Pelo exposto, DEFIRO, em parte a Tutela Antecipada para determinar que o requerido não proceda qualquer restrição do nome do autor em quaisquer Órgãos de restrição ao crédito em relação aos fatos narrados, até ulterior deliberação. 4 - Oficie-se. 5 - Concedo os benefícios de Assistência Judiciária até prova em contrário. 6 - Cite-se. Prazo de 15 dias. Intime-se. São José dos Pinhais, 25 de outubro de 2006. Raul Luiz Gutmann Juiz de Direito" (fls. 51/52 - TJPR) Depois de discorrer sobre a tempestividade do recurso, sustenta o agravante, em apertada síntese, que: a) os julgados utilizados pelo juízo a quo para indeferir o pedido de manutenção da posse do bem em mãos do devedor fiduciante e da consignação em pagamento das parcelas não servem para fundamentar a decisão agravada, na medida em que autorizariam o deferimento dos pedidos formulados pelo agravante; b) há possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação; c) em virtude da impossibilidade da composição do débito junto ao serviço de cobrança da instituição financeira, viu-se obrigado a "propor o pagamento em consignação amparado pelos artigos 892 e 893 do Código de Processo Civil" (fls. 04); d) a medida visa ao afastamento da mora, bem como evitar futura busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sob o argumento de que o veículo seria indispensável ao exercício de sua profissão; e) citando precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, pretende a reforma da decisão singular para que seja autorizada a consignação da quantia de R\$ 1.879,08 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), valor das prestações vencidas, com o depósito mensal das parcelas vincendas, no valor de R\$ 469,77 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); f) a manutenção da posse do bem em suas mãos é de ser deferida, "evitando-se assim, uma busca e apreensão indesejada e injusta" (fls. 05), afirmando que se incorre em mora, o inadimplemento contratual decorre "das abusividades e arbitrariedades praticadas pela agravada e não por vontade de deixar de efetuar o pagamento das prestações" (fls. 05). Afirmando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora e a probabilidade de dano irreparável, postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao final, requer "o recebimento e provimento do presente recurso, para que se reforme a decisão agravada, em todos os seus fundamentos, determinando-se que seja possibilitada a consignação do valor de R\$ 1.879,08 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), bem como o prosseguimento do feito com a referida consignação mês a mês do valor de R\$ 469,77 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) afastando assim os efeitos da mora; bem como a manutenção da posse do bem em mãos do agravante até que seja prolatada sentença" (fls. 07). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Bem é de ver que o agravante pretende, a um só tempo, consignar valores de parcelas vencidas (por ocasião do ajuizamento da ação já estava com 04 prestações em atraso) e vincendas, com efeitos liberatórios da mora, além de impedir, por via oblíqua (com o pedido de manutenção na posse do bem), que o banco agravado venha a propor ação de busca e apreensão. É fácil perceber que a pretensão do agravante, na forma como postula, é totalmente descabida. Explico. A "análise do contrato" (fls. 41/43 - TJ/PR) subscrita por economista não revela a evolução dos encargos cobrados de modo a se identificar a alegada capitalização de juros. Ou seja, não há demonstração técnica do ponto onde se situa o excesso das taxas de juros cobradas e, por essa razão, não se pode mesmo aceitar o "laudo", num exame de cognição sumária, como prova a convencer da existência da verossimilhança das alegações do requerente (aqui agravante), sendo este um dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Estivesse evidenciada a existência de capitalização de juros, não teria dúvida alguma em autorizar o depósito das parcelas em juízo. Por outro lado, bem andou o magistrado ao indeferir a manutenção da posse do bem objeto do contrato revisando em mãos do ora agravante. É que "não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (acórdão nº 4.082, Décima Oitava Câmara Cível, DJ 22/09/2006, de minha relatoria). Outro não tem sido o entendimento desta Décima Sétima Câmara Cível. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA PARA COBRAR A DÍVIDA, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROS-

SIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO ATIVO, CASSADA. 1. Não há como considerar que o simples ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais tenha força para descaracterizar a mora devedor, mormente quando já evidenciado o inadimplemento das prestações do financiamento. 2. Hipótese em que a descaracterização da mora do devedor somente se afigura possível diante de prova inequívoca da cobrança de encargos abusivos, ilegais ou de acréscimos indevidos pela instituição financeira credora; senão, do depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado; sem o que não há como se coibir à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, pena inclusive de ofensa ao direito de ação do credor, garantido constitucionalmente. 3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CE-TEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). 4. A antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver excluído o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito depende das seguintes condições: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposte o valor referente à parte dada como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Ausente a demonstração de que a ação revisional intentada se funda na aparência do bom direito, não há como se deferir a providência pretendida pela agravante a esse título, que pode, todavia, ser renovada no curso da demanda" (acórdão nº 4.324, relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 01/09/2006 (destaquei). Também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO FINANCIADO DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, A FIM DE AFASTAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO QUE SÓ SE ALCANÇA COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO A IMPEDIR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato, antes da sua revisão e do ajuizamento da ação de retomada do bem pelo credor, é capaz de afastar a mora (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª CCível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se, obrigatoriamente, a presença de prova inequívoca que convença o Julgador da verossimilhança do alegado - o que não se verifica na espécie já que "o parecer contábil trazido com a inicial recalculou o valor das prestações mensais contratadas com redução unilateral do preço do imóvel, sem explicação da origem desse dado, não tendo, de outro lado, evidenciado a prática de capitalização mensal de juros levando em conta as variáveis estipuladas no contrato" (acórdão nº 4523, relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 29/09/2006) (destaquei e sublinhei). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0389433-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/232305. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000133 Reintegração de Posse. Agravante: Edimara Aparecida Matias. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Agravado: Sebastião Depetris Sobrinho, Eli-ezer Depetris, Everli Depetris. Advogado: Ruy Vilella Guiguer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho:

1) Em ação de reintegração de posse (autos nº. 133/2004), aforada pela agravante, o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Cerro Azul suspendeu o feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, entendendo configurada hipótese do art. 265, IV, 'a', do CPC, pois que pendente de julgamento a ação anulatória de declaração ajuizada pelos agravados, cujo resultado trará reflexos a esse processo. Dessa decisão recorre a agravante, alegando, em síntese, que a reintegração de posse está pronta para ser julgada, e que a suspensão do processo nesta fase fere os princípios da celeridade e razoabilidade processual. Pleiteou efeito suspensivo. 2) Admito o recurso como agravo de instrumento, nos termos dos artigos 522 e seguintes, do CPC. Pela análise dos autos, constata-se que não cabe a concessão do efeito suspensivo. Sustenta a agravante, que a suspensão do processo pode causar-lhe dano de difícil reparação, visto que necessita urgentemente do restabelecimento da passagem. Entretanto, como ela mesma ressalta em suas razões, às fls. 11, "... o processo em si encontra-se maduro pronto para ser JULGADO, inclusive com o encerramento da fase de instrução e até apresentação dos memoriais (sic) pelas PARTES LITIGANTES". A suspensão dos autos de reintegração de posse se deu para evitar, em tese, decisões conflitantes com a ação anulatória de declaração, já que esta pode interferir no julgamento da daquela. Com efeito, na hipótese de concessão do efeito suspensivo ora almejado e, ao final, improcedência deste recurso, pode ser que a reintegração de posse já tenha sido julgada e, de consequência, acarrete prejuízos às partes, visto o embaraço processual que pode causar. Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, pois que não verificada as hipóteses do art. 527 c/c art. 558, do CPC. 3) Intime-se a parte agravada para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 dias. 4) Oficie-se ao juiz da causa para prestar informações. 6) Intimem-se Curitiba, 30 de dezembro de 2006. VICENTE DEL PRETE MISURE-



LLI Desembargador Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - Para impugnação aos embargos opostos - Prazo : 15 dias

0008 . Processo/Prot: 0340671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/206743. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000220 Revisão de Contrato. Apelante: Nilensa Transportes Para Construção de Obras Ltda. Advogado: Carlos Roberto Naufel. Apelado: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Gil T. Telles). Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Motivo: Para impugnação aos embargos opostos

**II Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**

Relação No. 2006.10475

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelle Maria Brandalise	004	0276294-1/01
Adilson de Castro Junior	005	0292457-8/01
Adriane de Aragon Ferreira	006	0328720-1
Alcides Pavan Corrêa	008	0362922-3
Aldo Camargo Melo	002	0367478-0
Alexandre Nelson Ferraz	014	0385807-9
Altamiro José dos Santos	002	0367478-0
Andrea Moraes Sarmiento	006	0328720-1
Ardemio Dorival Mucke	001	0365437-1
Ary Bracarense Costa Júnior	004	0276294-1/01
César Felix Ribas	012	0382398-3
	013	0382398-3
	020	0388691-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	020	0388691-3
Carlos Hugo Maravalhas	007	0331068-1
Carlos Humberto Fernandes Silva	018	0388085-5
Clinio Leandro Lino Lyra	012	0382398-3
Ederson Ribas Basso e Silva	013	0382398-3
	022	0389006-8
Elias Ed Miskalo	017	0387891-9
Eloi Antonio Pozzati	010	0373963-1
Érika Ehara	020	0388691-3
Filipe Alves da Mota	022	0389006-8
Firmino de Paula Santos Lima	005	0292457-8/01
Gilvan Antonio Dal Pont	019	0388156-9
Gustavo Luiz Bizinelli	007	0331068-1
Herculano Pereira Lima Filho	010	0373963-1
Juliana Chaves de Oliveira	003	0370561-5
Juliano Huck Murbach	015	0386010-0
Karla Maria Martini	009	0372203-6
Kleber de Oliveira	018	0388085-5
Laurihetty de Moura e Costa	008	0362922-3
Leonardo César de Agostini	002	0367478-0
Luciane Rosa Kanigowski	004	0276294-1/01
Luis Henrique D. Escarmanhani	020	0388691-3
Marcelo de Bortolo	006	0328720-1
Marcelo de Souza Teixeira	002	0367478-0
Marcia Mayumi Hota Vicentini	020	0388691-3
Marcos Tiegs	016	0386346-5
Marina Bório	019	0388156-9
Miekio Ito	008	0362922-3
Moacyr Corrêa Neto	021	0388871-1
Narciso Ferreira	011	0381449-1
Odair Mario Bordini	004	0276294-1/01
Odair Saboia Cordeiro	005	0292457-8/01
Osvaldo Cicero Wronski	009	0372203-6
Paulo Roberto Pegoraro Junior	010	0373963-1
Pedro Ivo Melo de Oliveira	015	0386010-0
Rejane Mara Sampaio D'Almeida	011	0381449-1
Renata Cristina Obici	002	0367478-0
Ricardo Ferreira Damião Júnior	003	0370561-5
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	016	0386346-5
Roberto Catalano Botelho Ferraz	019	0388156-9
Rodrigo Yukio Nishi	011	0381449-1
Rosemery Dessotti Silva	003	0370561-5
Samuel Gomes dos Santos	016	0386346-5
Sandro Mansur Gibran	021	0388871-1
Settimo Pierotti	021	0388871-1
Solange Tissot	003	0370561-5
Suzana Bellegard Danielewicz	019	0388156-9
Toni Mendes de Oliveira	014	0385807-9
Valéria Caramura Cicarelli	008	0362922-3
Valdynei Luiz Trevisan	003	0370561-5
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	016	0386346-5
Vilma Gonçalves de Castilho	004	0276294-1/01
Walmir de Oliveira Lima Teixeira		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0365437-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/141153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000488 Imissão de Posse. Agravante: Carlos Alberto Pereira de Jesus. Advogado: Ardemio Dorival Mucke. Agravado: Maria Goretti Bezerra da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial em ação de imissão de posse. O recurso foi improvido pela egrégia 18ª Câmara Cível, neste Tribunal. 2. Nestas circunstâncias, a retenção do recurso especial interposto implica em sua ineficácia, vez que, retido, acabará por perder seu objeto. Assim sendo, afastado a aplicação da regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o recurso de fls. 81-96 seja processado de imediato. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR

GUIMARÃES 1º Vice - Presidente

0002 . Processo/Prot: 0367478-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/148793. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000224 Execução de Título Judicial. Agravante: Distribuidora de Frios Oeste Cascavel Ltda. Advogado: Altamiro José dos Santos. Agravado: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. Advogado: Luciane Rosa Kanigowski, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Aldo Camargo Melo, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

1. O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra decisão proferida em execução de sentença. O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil "somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução" (REsp 598.111-AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 21/06/2004, p. 174), não se aplicando ao caso destes autos. 2. Dê-se o imediato processamento do referido recurso. Em, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0370561-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/161505. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000631 Falência. Agravante: Ferrovia Paraná Sa - Ferropar. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Juliano Huck Murbach, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa - Ferroeste. Advogado: Suzana Bellegard Danielewicz, Samuel Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00215732

1. Junte-se. 2. Indefero os pedidos, pelos seguintes fundamentos: (i) sua intempetividade, por não ter sido alegada tal matéria, no primeiro grau, tendo havido tácita aceitação da competência; (ii) por ser manifestamente improcedente, eis que se trata de ação proposta pela credora dos títulos contra a devedora, inexistindo qualquer obrigatoriedade de participação de pessoas estranhas à relação negocial; (iii) a matéria relativa à competência foi apreciada quando do exame do juízo de admissibilidade do recurso, sem qualquer impugnação das partes, e ainda foi objeto do julgamento do agravo. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. Carlos Mansur Arida - Relator

0004 . Processo/Prot: 0276294-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2005/225958. Comarca: Nova Esperança. Ação Originária: 276294-1 Manutenção de Posse. Apelante: Claudomiro Siroti, Maria Antonieta Razente Siroti. Advogado: Adele Maria Brandalise, Odair Saboia Cordeiro, Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Apelado: Andrew Ricardo da Silva Pasquini, João Eduardo Pasquini, José Anísio Pasquini. Advogado: Luis Henrique Delgado Escarmanhani, Ary Bracarense Costa Júnior. Embargante: Claudomiro Siroti, Maria Antonieta Razente Siroti. Advogado: Adele Maria Brandalise, Odair Saboia Cordeiro, Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Albino Jacomel Guerios. Despacho:

O apelado informou, através de petição de fls. 1077 e 1096 a existência ação em que contende contra o apelante na qual houve decisão que lhe favorece. Entretanto, em fl. 1060 e ss. a Câmara assim decidiu sendo que em nada afetamos os rumos dados a este feito recursal: 2.1. Nas ações possessórias interessam a posse e os atos espoliativos ou turbadores do seu exercício, sem necessidade do exame do domínio ou do ius possidendi, de acordo com a regra do artigo 1.210, § 2º, do novo Código Civil, que suprimiu a exceptio proprietatis, passando a "posse... a ter plena autonomia como objeto do litígio, voltando ao império da antiga máxima, spoliatus ante omni restituendus. A posse, a despeito da predominância da doutrina de Ihering no tratamento da matéria no direito nacional, merece a sua tutela jurisdicional, porque indispensável esta para a paz social e a coibição da violência, o que a torna também um fator de segurança"; como consequência, somente a posse dos autores e eventuais atos turbadores do seu exercício correspondem ao mérito da causa e do recurso, em nada influinto as diversas demandas que envolveram ou ainda envolvem as partes, porquanto: a) na ação ordinária pretende-se o domínio da área alienada aos réus (o pedido de manutenção de posse cumulado com os demais pedidos formulados nos autos 189/03 não foi conhecido — fl. 405); eventual acolhimento da demanda implicará tão-somente na manutenção da posse dos autores, agora adiantada ao domínio; eventual desacolhimento, não redundará na retomada da área pelos réus, consequência que somente será possível em ação reivindicatória ou de imissão de posse; b) o processo da ação cautelar de atentado foi extinto sem julgamento de mérito — a sentença que o extinguiu foi confirmada pelo extinto Tribunal de Alçada na apelação cível 256.314-2 (fl. 802); c) a recente ação declaratória proposta pelos réus para a declaração da falsidade dos contratos de arrendamento também em nada influirá na presente demanda, pois o que se discute aqui é a posse dos autores e ofensa a ela. Assim, baixa dos autos à origem. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0292457-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/228805. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 292457-8 Apelação Cível. Apelante: Mundo-e-Business Service Provider Ltda. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel. Advogado: Adilson de Castro Junior,

Gilvan Antonio Dal Pont. Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho:

Em vista do pedido de efeito infringente ao acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 27/11/2006. Des. José Aniceto, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0328720-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/12483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00078203 Cautelar Inominada. Agravante: Iata - International Air Transport Association. Advogado: Adriane de Aragon Ferreira. Agravado: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado do Paraná - Abav/pr. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Andrea Moraes Sarmiento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho:

Relatório Cuida-se de Agravo de Instrumento em Ação Cautelar Inominada, buscando efeito suspensivo para modificar decisão de primeiro grau que em face do fumus boni iuris e do periculum in mora, deferiu liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão unilateral da ré que alterou a periodicidade da remessa dos relatórios de cobrança (de decendial para semanal (Decisão fls. 208 - TJ/PR). Por ser tempestivo e preencher as exigências legais do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo o recurso. Em exame perfunctório da questão, não se vislumbra no caso em tela o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois vejo não restarem demonstrados elementos que poderiam ensejar situação de temeridade a direito subjetivo do agravante que está sendo questionado em juízo nos autos da ação cível nº 78.203/2005. Assim, de acordo com o fundamento exposto, por não estarem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 558, "caput" do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportuna, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). Autoriza-se a Secretaria a assinar o ofício. Intime-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de novembro de 2006 Lenice Bodstein Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0331068-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/26799. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000426 Reintegração de Posse. Agravante: Clóvis de Andrade. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Agravado: Maria Olívia Gonçalves dos Santos. Advogado: Herculano Pereira Lima Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista as informações prestadas pela ilustre juíza de primeiro grau às fls. 194-TJPR, noticiando a prolação de sentença de procedência dos pedidos formulados pela parte autora e ora agravada, confirmando a liminar concedida e cuja reforma foi postulada junto ao presente agravo de instrumento, é de se reconhecer a perda de objeto do recurso e o conseqüente desaparecimento do interesse recursal do agravante. 2. Assim, com base no art. 557 do CPC, declaro extinto o procedimento recursal. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0362922-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/108835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000361 Declaratória. Apelante: Jani Rogério Branco, Desiree Therezinha Alves de Oliveira Branco, Antônio Alves de Oliveira Junior, Cristianne Ravache de Oliveira. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Apelado: Espólio de Cláudio Augusto Batisti Cossio. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. cargo vago (Des. Nerio Spessato). Relator Convocado: Juiz Conv. Rui Portugal Baccellar Filho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos, em face de decisão que declarou nula uma escritura pública de compra e venda de imóvel e, em decisão de embargos de declaração, determinou que depois do trânsito em julgado da sentença, seja expedido mandado de imissão dos sucessores do autor (Espólio de Cláudio Augusto Batisti Cossio) na posse do imóvel. Agora, o então Requerente vem pedir antecipação de tutela para a imissão dos herdeiros na posse do imóvel; expedição de ofício ao Notário que lavrou a escritura; expedição de ofício para o Registro de Imóveis e para a Prefeitura do Município onde esta situado o imóvel, todos os expedientes com o fim de informar a nulidade declarada. Ainda que se possa, eventualmente, entender como relevantes os argumentos expostos na fundamentação do pedido, não se pode olvidar que o Espólio Apelado pretende que este Tribunal promova atos de verdadeira execução (ou cumprimento) da sentença, por via transversa. Isso não é admitido, pelo sistema, quando o recurso é recebido com efeito suspensivo, como neste caso. Por conseqüência, indefiro todos os pedidos deduzidos na peça de fls. 376-382. Intimem-se. Voltem. Curitiba, 28 de novembro de 2006. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado

0009 . Processo/Prot: 0372203-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/165905. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000254 Reintegração de Posse. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Agravado: Luiz Crotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator:

Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho:

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S/A, com pedido de liminar, em face de LUIZ GROTTI, contra decisão de fls.140/142-TJ, exarada pelo MM Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul , autos nº 254/2006, de Ação de Reintegração de Posse, que indeferiu a liminar de reintegração de posse por ele pleiteada, sob o argumento de falta de comprovação dos requisitos previstos pelo artigo 924 do Código de Processo Civil e determinou a citação do agravado para apresentar contestação no prazo legal. 2. Embora ausente nos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado, e certidão da Escritania atestando que não há procurador alí constituído, nos termos do artigo 525, I do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência sobre o tema, quando existentes situações a excepcionar a regra, no presente caso, o Juiz "a quo" determinou a citação do agravado pelo que se conhece do presente recurso\* 3. Indefero a liminar porquanto o convencimento está no prudente arbítrio da jurisdição e o magistrado fundamentou com satisfatória cognição preliminar. Além disto não se vislumbra nenhuma lesão de difícil ou incerta reparação ou perigo na demora da apreciação do feito. 4. Intime-se a parte agravada para contraminuta e solicitem-se informações ao douto Juízo "a quo". Curitiba, 19 de setembro de 2006. Lenice Bodstein Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0373963-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/173621. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000400 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Érika Ehara, Juliana Chaves de Oliveira, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Agravado: Carlos Alberto Maiola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Despachei na data de hoje ofício protocolizado sob n.º 224253/2006, do Juízo de origem, dando conta de que as partes entabularam acordo. 2. Desta maneira, extingo o presente recurso, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 140, inc. XXV). 3. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão. 4.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0381449-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/201683. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000912 Ação Demolitória. Agravante: Eduardo Chammass. Advogado: Rosemery Dessotti Silva, Renata Cristina Obici. Agravado: Neiva Bersani Chammass. Advogado: Odair Mario Bordini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Chammass, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na Ação Demolitória c/c com pedido de tutela antecipada (nº 912/06), indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão da atividade econômica desenvolvida no local pela empresa Bem Viver - Lar e Hotel de Longa e Curta Permanência. Informado, disse que andou mal o magistrado monocrático, pois desconsiderou que está provada a existência da construção, a circunstância de ser a obra recente, a modificação da destinação do imóvel e a afronta ao art. 1399 do CC, bem como o prejuízo decorrente da inércia em obstaculizar o prosseguimento do negócio instalado no imóvel. Concluiu que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão monocrática, ponderando que sua manutenção acarretará prejuízos irreversíveis tanto aos sus-proprietários do imóvel quanto aos hóspedes do hotel. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo, para o fim de paralisar a atividade econômica que vem sendo explorada no imóvel em referência, e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida e antecipar os efeitos da tutela pleiteada. II - Por ser tempestivo e preencher as exigências legais do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo o recurso. III - Em que pese a relevante fundamentação do agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Ademais, os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para comprovar o periculum in mora caracterizador de situação temerária capaz de autorizar a concessão de medida liminar neste momento processual. Portanto, no caso sub iudice, deixa-se de conceder o efeito suspensivo ativo. IV - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). V - Intime-se a agravada para resposta no endereço indicado às fls. 14, na forma e para os fins previstos no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Juíza Convª LENICE BODSTEIN, Relatora.

0012 . Processo/Prot: 0382398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/205702. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000490 Imissão de Posse. Agravante: Dirce Kaioko Ioshiara. Advogado: César Felix Ribas, Ederson Ribas Basso e Silva. Agravado: Joséane Cavalcante Blasque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Dirce Kaioko Ioshiara interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória (fs. 17-18) proferida pelo digno juiz de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de

Umuarama na ação de imissão na posse n.º 490/06 movida em face de Josiane Cavalcante Blasque, consistente, dita decisão, em indeferir a liminar em sede de antecipação de tutela para o fim de obter a posse do veículo. 2. A sustentação da agravante, resumidamente, é de que adquiriu da agravada um veículo pelo valor de R\$ 38.000,00, o qual foi transferido para o seu nome, conforme recibo e certificado de registro. Disse que a agravada não lhe entregou o veículo, o qual trafega irregularmente, sem pagamento de IPVA e vem sofrendo muitas por infrações de trânsito que lhe estão sendo encaminhadas. 2.1. Alegou que já havia proposto ação de imissão na posse (autos n.º 309/06) juntamente com requerimento de abertura de inquérito policial para apuração de crime de apropriação indébita, sendo o veículo apreendido pela autoridade policial. Certa de que o bem seria colocado em suas mãos, pediu a desistência da ação e o bem foi restituído à agravada. Diante disso, propôs nova demanda para recuperá-lo. 2.2. afirmou também que o veículo foi ocultado para frustrar a busca e apreensão determinada, colocando em xeque a idoneidade da agravada, que detém a posse precária do automóvel. Requer o "efeito suspensivo ativo" para que se conceda a busca e apreensão do veículo, ficando como fiel depositária. Como pedido alternativo requer que o bem seja encaminhado ao depositário público ou que seja apresentado em Juízo para formalização do seguro, evitando o perecimento de seu direito. 3. A antecipação da tutela, medida de urgência introduzida por força da nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito, o fundado receio de dano e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado, é necessário que presentes estejam todos estes pressupostos. 4. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida. 4.1. Tem-se que de fato existiu relação de compra e venda entre as partes. Na autorização para transferência do veículo há a assinatura da agravada, inclusive com firma reconhecida, na posição de vendedora, e o certificado de registro está em nome da agravante, o que comprova a verossimilhança de suas alegações. 4.2. Ainda, tem-se que a não efetivação da tutela neste momento processual possibilitaria a ocorrência de prejuízo porque qualquer sinistro ocorrido ensejaria - em tese - a responsabilidade da agravante, havendo risco de perecimento do próprio bem, que não está segurado. Ademais, há documentos que demonstram a ocorrência de multas e débitos, todos constando como devedora Dirce Kaioko Ioshiara, situação que de fato lhe causa lesão grave e de difícil reparação, ante a possibilidade de reincidência da agravada em cometer infrações, o que reforça a presença do fundado receio, visto que se configurou o abuso no uso do bem, demonstrado pela falta de cuidado e diligência. 4.3. Este é o entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO - REIVINDICATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM NOME EXCLUSIVO DO AGRAVADO - POSSIBILIDADE - ABUSO NO USO DO BEM - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Recurso improvido. Diante da comprovação de elementos que convencem quanto à verossimilhança e fundado receio, quais sejam, o abuso, a falta de diligência e cuidados necessários na utilização do bem, restam comprovados os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. 1.5. Portanto, presentes a verossimilhança da alegação e o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), acolhendo o pedido alternativo, ponderando que, a fim de se resguardar o interesse de ambas as partes, o veículo deve ser encaminhado ao depositário público da comarca. 6. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 8. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 8.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 9. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho, RELATOR.

0013 - Processo/Prot: 0382398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/205702. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000490 Imissão de Posse. Agravante: Dirce Kaioko Ioshiara. Advogado: César Felix Ribas, Ederson Ribas Basso e Silva. Agravado: Josiane Cavalcante Blasque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Desconsidere-se o item 8 da decisão de fs. 138-141 e aguardem-se informações do juiz da causa. Curitiba, 26 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0014 - Processo/Prot: 0385807-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/218646. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000409 Busca e Apreensão. Agravante: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Rosa Maria Zanuto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco General Motors S/A., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na Ação de Busca e Apreensão (nº 409/06), indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Detran/PR, Brasil Telecom, Vivo, Tim Telepar Celular, Copel, Receita Federal, a fim de obter o endereço da agravada para que possa ocorrer sua citação, bem como seja efetivado o bloqueio do bem alienado fiduciariamente, objetivando o cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido. Inconformado, disse que não vislumbra qualquer impedimento à expedição de ofícios aos destinatários, vez que estes não forne-

cem informações pessoais para pessoas físicas ou jurídica através de simples solicitação, prestando tal informação somente através de determinação judicial. Destacou que todos os meios para localização do endereço da agravada foram esgotados, não restando outra possibilidade senão o pedido de expedição de ofícios às empresas referidas. Ponderou que a não expedição de ofícios aos destinatários supra citados configura nulidade processual por cerceamento de defesa, pois tais informações somente podem ser prestadas através de requerimento judicial. Pleiteou pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão monocrática. II - Por ser tempestivo e preencher as exigências legais do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo o recurso. III - Em que pese a relevante fundamentação do agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o agravo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Ademais, os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para comprovar o periculum in mora caracterizador de situação temerária capaz de autorizar a concessão de medida liminar neste momento processual. Portanto, no caso sub judice, deixa-se de conceder o efeito suspensivo ativo. IV - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). Curitiba, 27 de novembro de 2006. Juíza Convª LENICE BODSTEIN, Relatora.

0015 - Processo/Prot: 0386010-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/219322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00006145 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Transmissão Sa. Advogado: Rejane Mara Sampaio D'Almeida, Karlla Maria Martini. Agravado: Carlos Alves Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho:

Do agravo de instrumento. Versa a espécie sobre efeito ativo a ser conferido ao presente Agravo de Instrumento a fim de obter mandado liminar em ação de reintegração de posse n. 6145/2006, de Paranaguá em face de esbulho perpetrado pelos apurados requeridos ao invadir parte de lote que se encontra sob a linhas de transmissão, edificando uma residência dentro da faixa de segurança entre as torres de transmissão de energia elétrica n. 142 e 144, de alta tensão, logo abaixo dos cabos de transmissão, área especificada em decreto de utilidade pública, onde é proibida qualquer forma de edificação bem como a permanência de pessoas, diante do risco a que ficam expostos, a teor do decreto estadual n. 5930/1989 e esclarecimento técnico de fs. 39/40, servidão aparente como deflue da Súmula 415 do STF, desde 1970, amparando-se no artigo 1210 do Código Civil e Decreto 35.851/54, artigo 3º que proíbe expressamente a existência de construções sob a linhas pelo perigo a que estão expostos a requerida e seus familiares, a sociedade que poderá ter o fornecimento de energia elétrica interrompido No petição exordial de primeiro grau, a ora Agravante requer a concessão da tutela antecipada mediante expedição de mandado liminar de reintegração de posse inclusive com autorização de arrombamento e reforço policial em caso de resistência e pena pecuniária diária pela ocupação indevida após 15 dias da citação, o que foi indeferido pelo douto Juízo "a quo" por considerar indefinido o esbulho alegado por questionável a posse defendida pela autora fs. 68/69 TJPR. Do efeito ativo. Não se vislumbra, na espécie, condições imediatas para a tutela antecipatória perseguida por falta de efetiva comprovação da verossimilhança e da aparência de bom direito. Sabe-se que há alegação de efetiva e regular desapropriação da área. Destaque-se em aparência de bom direito o exercício regular desta desapropriação, como ato discricionário, através do qual o Direito Público ou uma entidade delegada, invocando necessidade, utilidade pública ou ainda interesse social, traz para o seu patrimônio bens particulares ou de entidades públicas inferiores, expropriando mediante o pagamento de indenização justa e prévia. Entretanto, para o reconhecimento da verossimilhança destas alegações confrontadas com o regular exercício do desapropriante, deve haver correlação clara e transparente sobre a identidade das matrículas imobiliárias a demonstrar o cumprimento deste encargo Público a terceiros com o laudo pericial unilateral que imprime aos ora requeridos a posse esbulhada conforme se vê pelos documentos de fs. 74/97 e 57/58 TJPR, onde o Engenheiro Cartógrafo informa que as benfeitorias edificadas por Carlos Alves Ferreira com encontram-se entre as torres 142 e 143 com cadastramento anterior em nome de Mohamed Hamud Hamud, Pacifico Neves da Silva e Morihiro Hirose e isto incorre. Não o demonstra a Agravante, à sociedade, com mapas e superposições utilizadas quando do ato desapropriatório, por exemplo. Por outro lado, o "periculum in mora" está evidente como o considera o douto Juízo "a quo". Há inegável perigo à integridade física dos moradores sob a área ora atingida e a terceiros pelo rompimento do fornecimento da energia elétrica. A tutela jurisdicional de urgência se impõe pelos danos aos requeridos e à comunidade poderão causar pela permanência de ocupação de áreas utilizadas por linhas de transmissão de energia elétrica ante a cediço conhecimento de sua nocividade social. Incumbe, pois, ao Juízo monocrático aferir se a área especificada nas matrículas imobiliárias está atingida pela posse dos requeridos e/ou se esta área corresponde ao trecho já desapropriado, além do perigo efetivo das torres sobre a propriedade (fotos juntadas ao recurso não o demonstram). É dado, por outro lado, ao Relator, conferir efeito ativo, cujos pressupostos, na lição de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier são o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" decorrentes do poder geral de cautela do Juiz\*. No caso em tela não se pode fazer produzir, de imediato, a tutela antecipatória, mas se antevê, pelos elementos trazidos aos autos, a efetiva plausibilidade do direito e o perigo da demora, não sendo plausível se reconheça imediatamente a verossimilhança do direito da Agravante em face da dúvida procedente do Juízo monocrático em firmar convicção antecipatória de que a área reclamada é aquela que está apossada pelos requeridos que indica. E, em face da função social emergente desta tutela, pelo perigo aos próprios requeridos, danos à requerente e pre-

juízos de difícil reparação à comunidade, impõe-se considerar o cabimento de tutela imediata mediante justificação de posse, conforme item "b" do petição da ação. Isto considerando: Confere-se efeito ativo ao recurso para, em cassando a decisão agravada, determinar ao douto Juízo monocrático que promova imediata justificação de posse tendente a aclarar, com urgência, se a área atingida pela servidão está em posse dos requeridos para os fins da pleiteada reintegração, proferindo nova decisão. 2. Intime-se a parte agravada para contraminuta. 3. Oficie-se sobre a presente e solicitem-se informações do Juízo monocrático em dez dias. Curitiba, 13 de novembro de 2006. Juíza Convª Lenice Bodstein, Relatora.

0016 - Processo/Prot: 0386346-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/220511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1999.00040903 Habilitação de Crédito. Agravante: Roberto Catalano Botelho Ferraz. Advogado: Sandro Mansur Gibran, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Agravado: Massa Falida de Hermes Macedo Sa. Advogado: Wilma Gonçalves de Castilho, Marina Bório. Agravado: Nilton Hirt Mariano Sândico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho:

Agravo de instrumento - Falência - Elaboração do quadro geral de credores - Honorários advocatícios sucumbenciais - Natureza alimentar - Inexistência - Entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que os honorários de advogado, quando havidos por força de sucumbência, não têm natureza alimentar - Situação que torna inexistente a exigência de que seja "relevante a fundamentação" - Inexistência, outrossim, de risco de "lesão grave e de difícil reparação" - Indeferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal - CPC, arts. 527, inc. III, e 558. Vistos. 1. Roberto Catalano Botelho Ferraz interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 235) proferida pela digna juíza de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da capital nos autos de Habilitação de Crédito requerida pelo agravante em face de Massa Falida de Hermes Macedo S.A., consistente, dita decisão, em entender que o crédito relativo aos honorários advocatícios do agravante foi classificado como privilegiado e assim incluído no quadro geral de credores, sendo "inviável [...] atribuir-lhe agora a característica de crédito alimentar, dando-lhe qualquer outra preferência/colocação, que não aquela já reconhecida na sentença e confirmada pelo v. acórdão". 1.1. A sustentação do agravante, em resumo, é de que seu crédito tem natureza alimentar, o que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando se trate de honorários contratuais ou, como é o seu caso, sucumbenciais. 1.2. A propósito de pronunciamento do síndico nos autos da habilitação de crédito, de que há coisa julgada a respeito, porque a sentença, outrora, atribuiu ao crédito feição privilegiada, sem referir ao possível caráter alimentar da verba, enfatiza que sua pretensão não viola aquela garantia constitucional, até porque na época os créditos habilitados, de honorários advocatícios, eram privilegiados e tidos como alimentares. 1.3. Postula antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, com determinação ao síndico que reserve crédito da quantia relativa aos honorários, atualizada monetariamente, com o provimento do agravo, ao final, no sentido de determinar-se o imediato pagamento de seu crédito, por ter caráter alimentar. 2. A questão que o digno (e meu prezado) advogado Roberto Ferraz traz para deslinde pela Corte é: honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar? 3. É bem verdade que em 28 de junho de 2005 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial (REsp) 608028-DF, de que foi relatora ministra Nancy Andrighi, decidiu, por maioria de votos, que "Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar" (DJU 12/9/2005, p. 320). Assim está posta a ementa, literalmente: Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência. - Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar. - A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial. - A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado receber-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo caudalício. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente. - Inteligência do art. 186 do CTN. Recurso especial a que se dá provimento. 4. É preciso não perder de vista, no entanto, que depois desse julgamento aquela Corte Superior (STJ) vem decidindo que os honorários de sucumbência não têm matiz alimentar. Ponho um ou outro exemplo, agora ao alcance da mão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126, 128, 165, 458, 459 e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. NATUREZA. 1. Acórdão recorrido que conheceu a questão versada da nos autos de forma completa, diversamente do que alegado pelos recorrentes, distinguindo, inclusive, as duas espécies de verba honorária (contratual e de sucumbência). 2. Inexiste ofensa aos arts. 126, 128, 165, 458, 459 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. É assente nesta Corte e no E. Pretório Excelso que os honorários de sucumbência, por dependerem do êxito do caudalício na ação, sendo, assim, de percepção aleatória e incerta, não podem ser considerados inseridos na mesma categoria dos alimentos necessarium vitae prevista no art. 100, § 1.º, alínea "a", da Lei Maior (Precedentes: REsp n.º 329.519/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/11/2005; REsp n.º 653.864/SP, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJU de 13/12/2004; RMS n.º 17.536/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJU de 03/05/2004; e RE n.º 143.802-9/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 09/04/1999). 4. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seus clientes. 5. Os honorários contratuais, por seu turno, representam a verba necessarium vitae através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do quantum da sucumbência da qual nem sempre pode dispor, razão pela qual, em princípio, somente aqueles podem ser considerados de natureza alimentar. 6. In casu, porém, o patrono da causa convencionou com seus clientes, ora recorrentes, por ocasião de seu patrocínio em ação indenizatória por desapropriação, honorários advocatícios na razão de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o êxito obtido na demanda (fls. 49/55). 7. Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. 8. Recurso especial desprovido. 1. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança. 2. Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios. 3. Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais. 4. Mandado de segurança denegado. 2. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar. 2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. 3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes. 4. Recurso especial provido. 3. 5. Esse quadro, como se vê, empalidece a relevância da fundamentação (bem) posta no agravo, em ordem a autorizar, como imprescindível, antecipação da pretensão recursal. Do mesmo passo, não se constata a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse o (digno) agravante experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento o Tribunal lhe conceda - se lhe conceder - a pretensão recursal. 6. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 7. A digna juíza da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 7.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 8. A agravada e o síndico, intimem-se para apresentarem resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 8.1. Se com as respostas for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 9. Depois, mediante intimação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau, pelo prazo de dez dias (CPC, art. 527, inc. VII). 10. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0017 - Processo/Prot: 0387891-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225754. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000302 Execução. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eloi Antonio Pozzatti. Agravado: Juvenal Ferreira Caldas Neto, Juvenal Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos, Intime-se a parte agravante para que em 05 (cinco) dias apresente o endereço correto do curador especial da parte agravada que realmente atuou nos autos, vez que os agravados não possuíram advogado constituído e estão em lugar incerto e não sabido. Após voltem. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 - Processo/Prot: 0388085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229474. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000213 Sequestro. Agravante: Maria Roseli Bontorin Castro. Advogado: Clinio Leandro Lino Lira. Agravado: Sebastião de Cristo Castro, Amilton de Jesus Castro. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Da esboçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que permanecem intactos os pilares de fundamentação postos na respeitável decisão agravada (fs. 65-67), vez que as preliminares aqui arguidas ainda não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau. Tampouco se constata a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando a ré-agravante pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento o Tribunal lhe conceda - se lhe conceder - a pretensão recursal, porquanto não está delimitado neste momento processual eventual prejuízo proveniente da decisão recorrida sobre esfera patrimonial da mesma (agravante). 2. Daí porque deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Ao digno juiz



da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 3.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 4. Os agravados, intemem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0388156-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/228042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000863 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: José Araújo Neto. Advogado: Rodrigo Yukio Nishi, Gustavo Luiz Bizinelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Da esforçada argumentação desenvolvida pelo agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que permanecem intactos os pilares de fundamentação postos na respeitável decisão agravada (fs. 64-8). Tampouco se constata a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação - sequer indicado concretamente - que estivesse experimentando pelo fato de não poder aguardar, sem esse mal, que somente no julgamento o Tribunal lhe conceda - se lhe conceder - a tutela recursal postulada. 2. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir efeito suspensivo (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 3.1. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta houver apresentação de documento novo, intime-se a agravante para manifestação, no prazo de até cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0388691-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/229946. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000301 Interdito Proibitório. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Ltda (valorem), Dasotec Planejamento e Engenharia Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Filipe Alves da Mota. Agravado: Escom Paraná Representação Comercial Ltda. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Agravado: Massa Falida de Banco Comercial Bancesa Sa. Advogado: Marcos Tiegs. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos. A área pertencente a Dasotec, ao tempo em que foi implantado um reflorestamento de pinus, na forma de incentivo fiscal. O projeto de reflorestamento era objeto da sociedade em conta de participação, denominado "Projeto São Braz", fls. 455, no qual participava a administrada, à época Apucarantina e depois (vide fls. 65) Desotec, e como sócia ostensiva, sendo que os demais sócios adquiriram suas participações através de leilões em Bolsa de Valores, conforme se vê dos atos de leilão da Bolsa e dos certificados emitidos pela Administradora originária Apucarantina (fls. 417). A posse do reflorestamento, ao que se vê da documentação anexa, em princípio, nesta cognição sumária, sempre esteve sob o poder de fato da agravante Desotec, a qual, inclusive, vem executando os panos de cortes devidamente autorizada pelo IBAMA. Tratando-se de atividade de lícita para a qual foi contratada pelos investidores e proprietários, não vislumbro motivo jurídico para se determinar a paralisação dos serviços, até porque trata-se de ação possessória, na qual não se discute o domínio da floresta, mas exclusivamente sua posse. Por tais fundamentos, neste primeiro momento, vejo presentes os pressupostos, quais sejam: o periculum in mora, o fumus boni iuris e a verossimilhança das alegações dos agravantes, razão pela qual, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, no sentido de permitir o prosseguimento da execução do plano de corte e dos atos regulares atinentes à posse, até ulterior decisão. No caso, mesmo que a decisão final venha a ser desfavorável às agravantes e os prejuízos decorrentes da exploração do reflorestamento, neste lapso de tempo, poderá ser apurado sem qualquer dificuldade, vez que se tratam de planos de corte autorizados e especificados os seus volumes nos projetos. Comunique-se esta decisão ao MM. Juiz. Intime-se os agravados para responderem. À douta Procuradoria Geral do Estado. Após voltem. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0388871-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/229620. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000339 Ação Monitoria. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Narciso Ferreira, Solange Tissot. Agravado: Londricir Comércio de Material Hospitalar Ltda. Advogado: Settimo Piretti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o MM. Juiz. Intime-se a agravada para responder. Após voltem para a imediata decisão. Curitiba, 28.11.2006. Des. Carlos Mansur Arida Relator

0022 . Processo/Prot: 0389006-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/232845. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000496 Reintegração de Posse. Agravante: Gerson Carlos Skodoski Ferraz. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado: Juliano Mileski. Advogado: Elias Ed Miskalo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. cargo vago (Des. Nerio Spessato). Relator Convocado: Juiz Conv. Rui Portugal Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse da qual o ora Agravante é parte passiva. O Agravante pede efeito suspensivo ao recurso e alega, em síntese, que a decisão foi proferida depois de o Agravante ter argüido a suspeição da MM. Juíza da causa em ação conexa (Embargos de Terceiro). Também, o Agravante alega que não poderia ter sido proposta nova ação de reintegração de posse, porquanto já havia decisão anterior, em outra ação, que determinava tal reintegração. Apesar disso, o Agravante afirma que a decisão que determinou a anterior ordem de reintegração seria nula, porque proferida em ação movida contra outras pessoas, sem a participação do ora Agravante. Ainda, o Agravante alega que o mandado de reintegração de posse foi cumprido sem que houvesse a descrição do imóvel na petição inicial ou no mandado. Sustenta haver perigo de demora porque plantou milho no local e a lavoura necessita de cuidados imediatos. Requer liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada. Decido. Com os documentos que instruem este instrumento não se encontra certidão de que realmente foi protocolada no Juízo da Comarca a petição que argüiu a suspeição da MM.ª Juíza da causa. Assim, a alegação de que a decisão impugnada seria nula por essa razão não merece acolhida, eis que não comprovada a situação alegada. O aspecto de que há decisão anterior a outorgar ao Agravado a proteção possessória da mesma área seria motivo para considerar ausente o interesse processual para uma nova ação de reintegração de posse. Porém, o próprio Agravante sustenta que não participou da ação anterior e que, por isso, a anterior decisão que, contra ele, determinava a reintegração de posse seria nula. Ora, se a decisão anterior não poderia ter sido proferida contra o ora Agravante, ao que parece, há interesse do Agravado para propor nova ação a fim de buscar proteção possessória. Além disso, a descrição dos fatos, na ação de reintegração de posse que resultou na decisão impugnada, menciona que a reintegração anterior já havia sido cumprida e que o ora Agravante plantou milho na área em data recente. Assim, mesmo que os fatos mencionados no parágrafo anterior pudessem levar a uma conclusão contrária ao já exposto, por haver alegação de novo esbulho, aparentemente há interesse em nova ação de reintegração. Por fim, deve-se ressaltar que a falta de descrição da área no registro ou da matrícula do imóvel, não impede a proteção possessória. Portanto, tais argumentos também não são suficientemente relevantes para que se possa deferir o pretendido efeito suspensivo. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por considerar que não estão demonstrados todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para apresentar resposta. Curitiba, 29 de novembro de 2006. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Convocado

III Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006  
Seção da 8ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10470

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0368593-6
Ailton Nunes da Silva	001	0366383-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0387206-0
Camilla T. Pilastre Mendes	012	0342722-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0342722-7
Carlos Werzel	001	0366383-2
Daniella Leticia Broering	002	0368593-6
	004	0374806-5
Edilson Galdino Vilela de Souza	009	0388404-0
Eduardo José Pereira Neves	013	0378164-8
Eneide Lucia Bodanese	007	0387640-2
Emani Mancina	007	0387640-2
Fabiuna Dudek	012	0342722-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	012	0342722-7
Fernando Sacco Neto	009	0388404-0
Giovani de Oliveira Serafini	002	0368593-6
	004	0374806-5
Glenda Gonçalves Gondim	011	0388777-8
Júlio Cesar Dalmolin	008	0388319-6
Jair Antônio Wiebelling	008	0388319-6
Jaqueline Lobo da Rosa	011	0388777-8
Jefferson Luiz Maestrelli	003	0368715-2
João Ademir Ribeiro Pontes	010	0388450-2
João Antonio Carrano Marques	010	0388450-2
Joaquim Quirino Mendes	006	0387206-0
José Geraldo Berger	013	0378164-8
Juliana Aparecida Jacette	011	0388777-8
Julio Antonio Simão Ferreira	005	0375264-1
Lealis Regina Lobo Iensen	013	0378164-8
Luciane Maria Mezarobba	012	0342722-7
Mônica Dalmolin	008	0388319-6
Omair Miranda	011	0388777-8
Paulo Sérgio Winckler	003	0368715-2
Renato Ribeiro Schmidt	010	0388450-2
Sérgio Luiz Jacomini	006	0387206-0
Silvio Roratto	002	0368593-6
	004	0374806-5
Suely Cristina Muhlstedt	003	0368715-2
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0342722-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0366383-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/142597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00002002 Reparação de Danos. Agravante: Gisele Bueno. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Expresso Princesa dos Campos Sa. Advogado: Carlos Werzel. Agravado: José Carlos Lepka Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso prejudicado Vistos e examinados. GISELE BUENO interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, nos autos de ação de reparação de danos morais sob n.º 2002/2003, irredigindo-se com a r. decisão reproduzida às fls. 67 e verso-TJ, que determinou a competência para julgar a ação como da justiça comum em relação ao primeiro réu (injúria praticada fora da relação de emprego) e em relação à segunda ré a justiça do trabalho (Expresso Princesa dos Campos S/A). A mesma decisão concedeu prazo de dez dias para a autora requerer a desistência da ação em relação à segunda ré, para que o processo possa prosseguir perante o juízo singular em face do primeiro réu, ou requerer a desistência da ação em relação ao primeiro réu (para a remessa dos autos à Justiça Especializada, a fim de que o processo prossiga em relação à segunda ré). Por tempestivo e preparado, mereceu regular processamento. Informações do magistrado monocrático (fls. 97/98 e verso-TJ) vieram aos autos, dando notícia de sentença extintiva do feito sem resolução de mérito, diante de descumprimento da determinação judicial objeto deste agravo de instrumento. É o relatório. Decido. O presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que não foi pleiteado pela agravante efeito suspensivo ao recurso e decorreu prazo para cumprimento de determinação judicial, tendo chegado ao conhecimento deste e. Tribunal a existência de sentença declarando extinto o feito sem resolução de mérito como forma de sanção a tal descumprimento como dá notícia o juízo monocrático às fls. 97/98 e verso-TJ, verbis: "(...) A autora, não providenciando o desmembramento dos feitos, propiciou a impossibilidade de adaptação dos procedimentos legais das ações que promoveu, dando azo à extinção do processo. Diante do exposto, declaro extinto este processo de ação de Reparação de Danos Morais em que é autora GISELE BUENO, sendo réus JOSÉ CARLOS LEPKA RIBEIRO e EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. (...)". Desta forma, o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que a decisão agravada não mais subsiste em razão da prolação da sentença proferida na ação que deu origem ao presente agravo, restando este recurso ficou prejudicado, haja vista que visava a reforma da decisão, que concedeu prazo de dez dias para a autora requerer a desistência da ação em relação à segunda ré (para que o processo pudesse prosseguir perante o juízo singular em face do primeiro réu), ou requerer a desistência da ação em relação ao primeiro réu (para a remessa dos autos à Justiça Especializada, a fim de que o processo prossiguisse em relação à segunda ré). Nesse sentido vejamos as Jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JULGAMENTO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, CPCIVIL. 1. Sendo proferida a sentença definitiva, prejudicado ficou o julgamento do Agravo de Instrumento. (TRPR - Agravo de Instrumento nº 328396-5 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosene Aragão de Cristo Pereira. - Julg. 17/05/06)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA PROLATADA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. ( TJPR - Agravo de Instrumento nº 324856-0 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Idevan Lopes - Julg. 19/05/06)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DO SEGURANÇA - COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO COM MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA - MÉRITO - PERDA DO OBJETO FACE À SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 183701-0 - 4ª Câmara Cível - Rel. Lélia S. M. Negrão Giacomet - Julg. 05/05/06)." Desse modo fica consagrada a perda de objeto do presente recurso. Destarte, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento por estar prejudicado pela perda de objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem para que fiquem apensados aos autos principais. Curitiba, 17 de novembro de 2006. GUMARÃES DA COSTA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0368593-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/115266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000600 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado: Catarina Fister Cordeiro. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Silvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Volta-se o recurso contra sentença que acolheu pretensão de pagamento de seguro obrigatório - DPVAT. Sustenta a Apelante: houve pagamento com quitação, não tendo comprovado vício na manifestação de vontade; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; devem ser observadas, sobre a matéria, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; a correção monetária deve incidir a partir do ajustamento do pedido. Esse, o relatório necessário. O recurso não comporta seguimento. Quanto à alegação de pagamento, não há nos autos cópia de recibo que traga a declaração de quitação geral e irrestrita alegada. Também porque já se cristalizou o entendimento de que o recibo de quitação dado pelo beneficiário do DPVAT, quando de eventual pagamento a menor, não impossibilita que ele busque judicialmente o pagamento da diferença. Quanto à vinculação ao salário mínimo, a questão também é pacífica. "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal

específico, não se confundindo com índice de reajuste e, desarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." 2º No mesmo sentido, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Vale também registrar a existência de dois enunciados da Turma Recursal Única paranaense, reforçando essa mesma tese: Enunciado nº 16 - Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Enunciado nº 17 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Nenhuma resolução do CNSP ou da Susep pode sobrepor-se à Lei. Se a norma originada do Poder Legislativo determina o pagamento de indenização de 40 salários mínimos, sem criar exceções válidas, não pode a seguradora se negar a pagar esse valor. Também importante observar que o valor da indenização não se vincula ao prêmio pago - se isso fosse possível, haveria variação de valores, tanto do prêmio, quanto da indenização. E não há. Os valores são certos e determinados, não variando em razão do prêmio. A correção monetária é devinda desde o pagamento a menor. Vale lembrar, inicialmente, que a correção monetária não é plus, mas mero repositor da perda do poder aquisitivo da moeda. Incide, portanto, desde o início. Ademais, a dívida, no caso, era líquida (valor que depende apenas de cálculos aritméticos para aferição) e certa (não há discussão sobre sua existência). Desnecessário tratar-se de título executivo para fazer incidir a correção a partir da obrigação. Tenho, pois, que o recurso confronta com entendimento já firmado nas Cortes Superiores, revelando-se, ainda, manifestamente improcedente, razão pela qual, com esquite no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO. INT. Curitiba, 18 de outubro de 2006. DES. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0368715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/115548. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001164 Revisão de Contrato. Apelante: Loris Hamilton Ribas, Heliton Luis Ribas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Muhlstedt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Kneorr. Revisor: Des. José Simões Teixeira. Despacho:

Despacho Vistos, etc. Trata-se de ação revisional para instrumentos de compromisso de compra (fls. 36-40; 44-48) sobre imóveis, com pagamento apurado em prestações, ocorre que passada a euforia inicial, "perceberam que estes reajustes anuais elevariam o valor do lote a preço simplesmente impagável", "com taxas unilateralmente estabelecidas em contrato, estes valores podem chegar em alguns casos a valores superiores à casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." "Ocorre que os contratos foram avençados com entrada e mais parcelas mensais, onde já estavam esperados os juros e a correção monetária. Depois, impõem IGPm anual mais 0, 5% ao mês, o que configura o ANATOCISMO, além de ressaltar, conforme a cláusula quinta do contrato em discussão" a cobrança de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária por índice utilizado no Fórum Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Paraná." (fls. 03). Ademais, descobriram os autores "que lotes do mesmo padrão, no mesmo loteamento, foram vendidos à vista por R\$ 10.000,00, dez mil reais (doc. em anexo) - preço muito inferior ao praticado no nosso caso presente - e além disto, absolutamente não foi respeitado o princípio da equidade pois cada lote tem um valor próprio, muito diverso do outro; desde então, têm, de todas as maneiras - infortunadamente tentado acordo com a Requerida para reajustar o preço das prestações a valor razoável, que contemple o equilíbrio entre as partes e o requisito de nulidade estipulado pelo CDC" (fls. 03), desde que os negócios jurídicos entabulados com absurda base de preço. Entretanto, expressamente afastando argüir nulidade dos contratos por ato inexistente pretendendo permanecer com os imóveis, relativando o Código Civil atual ao "pacta sunt servanda" aliás diante função social da propriedade (CDC, arts. 6º; 51, IV, § 1º, II) hipossuficientes os apelantes com enriquecimentos sem causa de recorrida, cumula a peça inicial repetição de indébito, exceção de contrato não cumprido, redução às prestações para valor médio de comércio imobiliário discute astreinte (utilização de TR) boa-fé, quanto elevado o verdadeiro valor da consignação, valor do débito bem em pelo menos dez vezes. "Os Requerentes, juntamente com sua família, poderiam ter usufruído e estar agora desfrutando de vida muito mais condigna." (fls. 30). Então pedem: "...liminarmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que a Ré não proceda atos tendentes a execução da dívida e prejudiciais aos créditos dos Requerentes, bem como a retirada da positividade de restrição de crédito dos Requerentes já inclusos, e/ou a proibição de inclusão em todos os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multas diárias, "ASTREINTE" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ou em valor arbitrado..." A douta sentença rejeitou preliminares, afastou danos morais, ao lume ausente "ofensa à honra subjetiva bem assim aos materiais, porquanto necessária a comprovação" não podendo haver arbitramento por suposição e confirmando tutela antecipada declarou "nula parte da Cláusula Terceira do contrato para fins de excluir os juros (remuneratórios) compostos ou capitalizados, repetindo os valores cobrados indevidamente de maneira simples ou os compensando pelos valores remanescentes, pelo mesmo índice de correção monetária e juros previstos no contrato" (fls. 295). Posta a questão nestes termos, não se afigura compreendida a "questão jurídica" subjacente ao rol competencial essencializado para esta Câmara. Ou seja, ao tratar o art. 88, "a" redação inalterada pela Resolução /2006 sobre ações relativas à responsabilidade civil inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a Competência prevista na alínea "c" do inciso II deste artigo, responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, parâmetro utilizado à distribuição ditas características não se amol-



dam à causa fático-jurídico de pedir Contratual intento aquisitivo de imóvel com depois observância a onerosas previsões de reajuste e sobre preço para demais similares locais configura operação lícita em si, apenas possivelmente mal sucedida, em posterior revisional arrendamento. Conforme assentado: "...” "1. O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários de Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio." (Acórdão nº 7576 - Órgão Especial, TJPR), ou seja, "...” "1. O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide." (Acórdão 7575, órgão Especial, TJPR). No caso repita-se a postulação matriz figura revisional para Contratos de Compromisso de Compra e Venda. As perdas e danos, aliás sequer desenvolvidas em vestibular capítulo próprio, apenas sinteticamente reportadas aos finais almejos (fls. 39), fariam simples conectários da à regente provocação revisional, sem evidenciada raiz ilícita ou abuso a direito (arts. 186-7, CCB) porquanto também os apêlantes acederam aos contratos. Ademais afastadas à sentença, silêncio o recurso irrisgurar a respeito atendo-se a demais pontos bastando ver a fls. 364. Então ajustado a teor do acórdão nº 7425, Órgão Especial, TJPR: "Conflito de Competência. Responsabilidade Civil. Indenização. Pedido Principal da Ação. Elemento Definidor da Competência. Impropriedade." "O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal." "Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano." Neste paradigma promovia-se redistribuição, com oportuna compensação. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2.006. DESEMBARGADOR ARNO KNOERR

0004 . Processo/Prot: 0374806-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/162303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000587 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora SA. Advogado: Daniella Leticia Broering. Apelado: Antônio Vieira da Rosa. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Silvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de demanda visando complementação de valor pago a título de seguro obrigatório - DPVAT. A sentença acolheu o pleito para condenar a seguradora ao pagamento da diferença, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta a Apelante: houve pagamento com quitação, não tendo comprovado vício na manifestação de vontade; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; devem ser observadas, sobre a matéria, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; há duplicidade de correção e juros, porque o Juízo deferiu o valor pleiteado na inicial (já atualizado) acrescido de juros e correção monetária. Contra-razões pelo improvinimento. Esse, o relatório necessário. O recurso não comporta seguimento. Já se cristalizou o entendimento de que o recibo de quitação dado pelo beneficiário do DPVAT, quando de eventual pagamento a menor, não impossibilita que ele busque judicialmente o pagamento da diferença. Nesse sentido: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." "Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. -O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." "2. Ademais, nem mesmo há nos autos recibo que extorne a quitação aventada - não se tendo, pois, como analisar a extensão de eventual quitação. Quanto à vinculação ao salário mínimo, a questão também é pacífica. "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." "3. No mesmo sentido, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Vale também registrar a existência de dois enunciados da Turma Recursal Única paranaense, reforçando essa mesma tese: Enunciado nº 16 - Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Enunciado nº 17 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Nenhuma resolução do CNSP ou da Susep pode sobrepor-se à Lei. Se a norma originada do Poder Legislativo determina o pagamento de indenização de 40 salários mínimos, sem criar exceções válidas, não pode a seguradora se negar a pagar esse valor. Também importante observar que o valor da indenização não se vincula ao prêmio pago - se isso fosse possível, haveria variação de valores, tanto do prêmio, quanto da indenização. E não há. Os valores são certos e determinados, não variando em razão do prêmio. A correção monetária é devida desde o pagamento a menor. Vale lembrar, inicialmente, que a correção

monetária não é plus, mas mero repositor da perda do poder aquisitivo da moeda. Incide, portanto, desde o início. Ademais a dívida, no caso, era líquida (valor que depende apenas de cálculos aritméticos para aferição) e certa (não há discussão sobre sua existência). Desnecessário tratar-se de título executivo para fazer incidir a correção a partir da obrigação. Quanto aos juros de mora, são eles devidos, sem poder evitar a redundância, quando há mora, inadimplemento. No caso dos autos, a mora ocorreu quando, devendo ter pago determinada quantia, a seguradora efetuou pagamento a menor. Não houve, outrossim, dupla correção. Como se destaca da mera leitura da sentença, o Juiz condenou a seguradora a pagar a quantia de R\$4.102,53 acrescida de juros "a partir de junho de 2005" até a data do pagamento efetivo, já que a verba a quantia foi atualizada quando do ajuizamento, em maio do mesmo ano. Tenho, pois, que o recurso confronta com entendimento já firmado nas Cortes Superiores, revelando-se, ainda, manifestamente improcedente, razão pela qual, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO APELO. INT. Curitiba, 23 de novembro de 2006. DES. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA, RELATOR.

0005 . Processo/Prot: 0375264-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164952. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000108 Indenização. Apelante: Jamil Veloso, Joacir Cunha da Veiga, Joel Meira Alves, Josemar Santos Pinto, Wilson Veloso Pereira. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbrás. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tem-se recurso, voltado contra sentença que julgou extinto o processo por haver prescrito o direito de ação promovida pelo Apelante. Com este, pretende o Apelante a modificação da sentença haja vista a contrariedade da dignidade da justiça, uma vez que o juiz deve optar pela interpretação que melhor atenda as aspirações da justiça. Ademais, destaca que se deve considerar os direitos humanos, o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias fundamentais descritas na Constituição Federal. Cita também o artigo 5º, XXXVI, que versa sobre direitos adquiridos, como também demonstra o posicionamento de doutrinadores acerca do assunto. Por fim discorre sobre a não aplicação do instituto da prescrição ao caso em questão. Assim, requer a revisão da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição, sejam apreciados os motivos expostos na inicial e julgados procedentes. É o relatório. Com relação aos fatos em questão, ocorridos em outubro de 2001, devem seguir o entendimento do STJ, uma vez que se enquadram nos pressupostos de aplicação do mesmo, qual seja, a previsão do artigo 2.028 do Novo Código Civil. O STJ entende que, nos casos de ações de reparação de danos, serão mantidos os prazos fixados na lei anterior, quando já houver transcorrido mais da metade do tempo legalmente previsto e quando a previsão do Novo Código Civil reduzir tais prazos. Para os demais casos, são contados os prazos de acordo com a nova legislação em vigor, porém o início da contagem deve ser da data da entrada em vigor do Novo Código Civil. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricionário de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.(STJ - REC. ESP. 698195/DF, Rel. Jorge Scartezzini, Julgado em 04/05/2006). Desta forma, fixa-se o início prazo desta demanda no dia 13 de janeiro de 2003, qual seja, o primeiro dia em que vigorou o Código Civil de 2002. Sendo o prazo para a propositura da demanda de três anos, o termo final para que tal pedido fosse protocolado deu-se em 12 de janeiro de 2006. Por fim, pode-se concluir que a inicial, protocolada em 19 de abril de 2006 excedeu o prazo legalmente previsto. Diante dos fatos, resta apenas, não conhecer do recurso em vista da prescrição do direito de pedir. Isto posto, não conheço do recurso de Apelação. Curitiba, 23 de novembro de 2006. DES. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA, RELATOR.

0006 . Processo/Prot: 0387206-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/221195. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000640 Reparação de Danos. Agravante: Hugo Alexandre Danielli, Valdemar Danielli. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado: Flávia Fernanda Mayumi Susuki. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

1. Hugo Alexandre Danielli e Valdemar Danielli interuseram agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo à decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de ação de Reparação de Danos por Ato Ilícito que Flávia Fernanda Mayumi Susuki lhes move e na qual Bradesco Seguros S/A é denunciada, indeferiu o pedido de inépcia da inicial e prescrição e deferiu o pedido de requisição de cópias de seus impostos de rendas dos últimos

cinco anos, bem como a antecipação da tutela para determinar que os agravantes efetuem o depósito da importância de R\$ 10.715,00 (dez mil setecentos e quinze reais) referente às despesas com tratamento psicológico e cirurgia oftalmológica. Inconformados, os agravantes sustentam na minuta apresentada, primeiramente com relação à inépcia da inicial que esta é patente, devendo ser declarada com a consequente extinção do processo, pois os documentos que a acompanham não comprovam o alegado dano nem o nexo causal entre este e o evento danoso e ainda porque os recibos juntados posteriormente são extemporâneos não podendo legitimar uma inicial inepta. Alegam, no que tange ao não reconhecimento da prescrição que esta decisão deve ser reformada, pois não se pode considerar o início do prazo prescricionário como sendo a data da vigência do novo Código Civil, porquanto não há previsão legal para tanto, sendo tal interpretação uma construção pretoriana ainda em desenvolvimento e também porque a interrupção do prazo prescricionário pela citação pode-se dar apenas se àquela for cumprida no prazo de 10 dias após o despacho inicial, assim, tendo este sido proferido em 29/10/2005 e a citação somente ocorrida a 16/01/2006, esta deve ser considerada a data da interrupção, não se aplicando o § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, ocorrendo portanto a prescrição e via de consequência a extinção do processo pelo art. 269, inc IV, do Código de Processo Civil. Aduzem ainda, que a antecipação da tutela deferida para que os agravantes depositem a importância de R\$ 10.715,00 (dez mil setecentos e quinze reais), sendo R\$ 2.185,00 (dois mil cento e oitenta e cinco reais) correspondente às despesas já realizadas e R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais) para as 36 sessões de psicoterapia previstas em R\$ 70,00 (setenta reais) cada e despesas com cirurgia oftálmica no valor de R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais), não poderia ter sido deferida, primeiramente porque está ausente a verossimilhança indicada pela juíza a quo, pois o fato de terem os requeridos concordado em arcar com o tratamento, foi dito no sentido de facilitar o trâmite junto à seguradora responsável pelas eventuais despesas por força da apólice e desde que o laudo apresentado em audiência fosse mais específico, já que o parecer existente nos autos data de mais de 03 (três) anos, o que não ocorreu, pois o laudo apresentado às fls.197/199 -TJ não é novo, porquanto foi elaborado em 27.03.2006, ou seja antes da solicitação pelos requeridos na audiência de 29.03.2006 (fls. 154 - TJ). Ademais, os agravantes requisitaram a realização de prova pericial para comprovar a necessidade do acompanhamento psicológico, o qual foi deferida, fato que afasta a verossimilhança da alegação de que o tratamento psicológico é imprescindível. Com relação à cirurgia oftalmológica no valor de R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais), também está ausente a verossimilhança pois a referida cirurgia não fazia parte da contribuição assumida pelos agravantes para o tratamento psicológico, bem como porque o orçamento apresentado pela agravada às fls. 368 não tem assinatura do profissional que o elaborou nem comprovação de nexo causal com o evento, o que o torna imprestável como prova, e ainda porque este laudo está superestimado haja vista que o orçamento de fls. 196-TJ datado de 20.10.1999, devidamente assinado pelo mesmo profissional cujo nome consta do orçamento de fls. 248 - TJ, indicava o valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais) e como os índices inflacionários desde 1999 até hoje são pequenos tudo indica que o orçamento de fls. 248 - TJ está super dimensionado. Ressaltam ainda, que haviam autorizado a seguradora a pagar a cirurgia oftalmológica à primeira agravada, porém aquela não foi realizada possivelmente porque a paciente melhorou ou não necessitava fazer o procedimento, o que indica a imprescindibilidade da realização da pericia deferida para averiguar a real precisão da cirurgia, principalmente em virtude dos laudos apresentados, um ser muito antigo (fls. 196 - T. 20.10.1999) e outro não estar devidamente assinado (fls. 248 - TJ). Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se encontra presente, pois não há nenhuma comprovação nos autos de que em 7 (sete) anos, de 1998 (data do acidente) a abril de 2006, tenha a agravada se submetido a tratamento psicológico, assim não há perigo em se esperar a realização da prova pericial deferida para inicia-lo, caso realmente seja necessário. E, ad cautelam, insurgem-se quanto ao valor deferido a título de tutela antecipada, pleiteando sua redução, pois o doc. de fls. 201 -TJ prevê a necessidade de 36 sessões psicológicas, das quais 24 já foram realizadas (fls. 248 e 249 - TJ) e correspondem ao valor de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais), devendo por isto ser descontado o quantum de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais) previsto para o tratamento psicológico. Também o valor de R\$ 6.010,00 (seis mil e dez reais) para a cirurgia oftalmológica deve ser excluído, pois o orçamento não tem valor probante consoante supra demonstrado. Devem ser descontados também os valores de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) constante no doc. de fls. 247 - TJ, pois, não especifica que tipo de exame laboratorial foi realizado nem por qual profissional, e os valores de R\$ 80,00 e R\$ 120,00 (fls. 249 - TJ), pois se referem à terceira pessoa que nada tem a ver com a requerente. Outrossim, caso seja mantida a concessão da tutela antecipada, pleiteiam que ela seja ao menos reformada para determinar que quem deve proceder ao depósito das despesas de tratamento e da cirurgia é a segunda agravada a denunciada Bradesco Seguros S/A, pois esta é solidariamente responsável e o valor deferido (R\$ 10.750,00) está dentro do limite de cobertura para danos pessoais da apólice que é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (doc. fls. 189 - TJ), dos quais somente foram pagos 17.252,87 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) consoante doc. de fls. 191-TJ. Pretendem também, a reforma da decisão sobre o deferimento das requisições de declarações do imposto de renda dos requeridos, referente aos últimos 05 (cinco) anos, pois entendem que tal pretensão da primeira agravada não pode se prestar para provar seu direito, porquanto este ônus lhe compete, bem como, porque fere preceitos constitucionais, viola a intimidade, a vida privada e o sigilo de dados, não se aplicando ao caso a lei complementar 105/2001, pois esta visa a impedir a evasão fiscal. Pelo princípio da eventualidade, sustentam que, caso a julgadora necessite dos dados do imposto de renda para fixar eventual condenação, o deferimento deve-se restringir apenas ao último exercício fiscal e o acesso às informações apenas aos próprios agravantes, titulares das informações e ao julgador.

Requerem, visando a interposição de recurso a instância superior, sejam prequestionados os arts. 273, inc. I, 333, inc.I e 558, do Código de Processo Civil, e o art. 205 § 3º, inc. V, do Código Civil, bem como os inc. X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal. E ao final, pedem, que se atribua efeito suspensivo a r. decisão hostilizada para suspender os efeitos da decisão agravada até final julgamento do presente agravo de instrumento. 2. Indefiro o pretendido efeito suspensivo porquanto a tutela antecipada foi deferida ante a verossimilhança das alegações da autora/agravada e não se vislumbra que a decisão hostilizada possa causar lesão grave e de difícil reparação por ser irreversível, pois o valor concedido a título de tutela antecipada, não pode ser considerado elevado, mesmo sendo a agravada beneficiária da justiça gratuita. Requistem-se informações à MMª. Juíza a quo, bem como intimem-se os agravados, nas pessoas de seus Drs. Advogados, para responderem ao presente recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Des. Macedo Pacheco, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0387640-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/226033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001251 Indenização. Agravante: Marina Gonsales Pereira. Advogado: Eneide Lucia Bodanese, Ernani Mancia. Agravado: C&a Modas Ltda, Ibi Administradora e Promotora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento - com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto por MARIA GONSALES PEREIRA, contra a respeitável decisão de fls. 20/21, dos autos nº 1.251/2006, de "Ação de Indenização por Danos Morais", promovida em desfavor de C&A MODAS LTDA e IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que a autora não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, uma vez que ao invés de valer-se dos serviços da Defensoria Pública, contrata advogado para patrocinar seus interesses na Justiça, o que pressupõe seja a título oneroso. Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, na medida em que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, sem qualquer prova de que a agravante possui condições de arcar com as custas do processo, contrariando a afirmação em feita pela mesma na petição inicial (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Afirma, outrossim, que o direito de acesso à justiça e o direito de petição foram feridos com a decisão guereada, a qual impediu pessoa pobre, na acepção da palavra, de ter a prestação jurisdicional cumprida, podendo causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Igualmente restou ofendido o art. 5º, LXIV, da Constituição Federal, que permite e garante o direito dos necessitados à assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, que a jurisprudência, por unanimidade, tem decidido que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida mediante simples declaração nos autos, independentemente de comprovação do estado de pobreza. 2. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto. 3. O recurso em tela está a merecer provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, haja vista que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exige apenas a simples afirmação da parte de seu estado de pobreza e nada mais. A norma jurídica esculpida no art. 4º da Lei 1.060/50 é bem clara ao dispor que os benefícios da assistência judiciária gratuita serão concedidos, desde que a parte afirme na petição inicial não ter condições de arcar com os ônus processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Por conseguinte, tendo em vista que tal afirmação foi feita pela autora, ora agravante, quando da apresentação de sua exordial (fls. 27), o juízo "a quo" não pode "ex officio" indeferir a concessão da assistência judiciária gratuita por presumir que a recorrente tem condições de arcar com as custas processuais, ainda mais quando não houve impugnação da parte adversa. Não fosse apenas isso, é de se ressaltar que a Magna Carta de 1988 recepcionou "in totum" o artigo em comento, pelo que é suficiente a simples declaração de pobreza, a fim de que se conceda os benefícios da assistência judiciária, não sendo necessária a comprovação de nenhum outro requisito. Para corroborar tal entendimento, cabe citar a seguinte jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (RESP 469594/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, J. 22/05/03, D.J. 30/06/03). "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE - LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido". (RESP 200390/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, J. 24/10/00, D.J. 04/12/00). Assim sendo, considerando que a simples afirmação de pobreza feita na petição inicial já é suficiente para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme expressamente disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e tendo em vista a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e conceder à autora, ora agravante, os



benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Presidente e Relator

0008 . Processo/Prot: 0388319-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227301. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000608 Indenização. Agravante: Rozi Mari Apoloni. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Despacho:

Recebo o presente recurso no efeito suspensivo. Colham-se as informações junto ao doutor juiz do feito, como de praxe. Curitiba, 23 de novembro de 2006 DES. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0388404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001194 Cautelar Inominada. Agravante: Fábio Puzak. Advogado: Edilson Galdino Vilela de Souza. Agravado: Serasa Sa. Advogado: Fernando Sacco Neto. Agravado: Associação Comercial do Paraná - Acp. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - regularmente interposto por FÁBIO PUZAK, contra a respeitável decisão de fl.90, proferida nos autos nº 1.194/2006, de "Ação Cautelar Inominada", interposta em face de SERASA S.A., que indeferiu o pedido liminar para que as requeridas se abstenham de prestar qualquer tipo de informação acerca do requerente. Sustenta, em síntese, que a decisão interlocutória merece ser reformada porque tutela o comércio dos produtos de crimes e pretere proteção das garantias constitucionais, devendo ser deferida a liminar pleiteada, visto que o Agravante é cidadão e tem o direito de ter o exercício de suas liberdades fundamentais, de preservar os direitos personalíssimos e de restabelecer a ordem processual. O Agravante ajuizou Ação Cautelar Inominada com o objetivo de excluir todas as anotações em nome do Agravante do banco de dados da Serasa e ACP - Associação Comercial do Paraná, sob a alegação de que as empresas de banco de dados não teriam cumprido o quanto determinado pelo artigo 43, parágrafo 2º, do CDC. O Agravante aduz que não solicitou, não foi comunicado e não aceita que os seus dados pessoais constem nos arquivos das Agravadas. E ainda, argumenta que encontram-se presentes os requisitos do periculum in mora e o dano irreparável e irreversível, pois os registros de dados pessoais e restritivos de direitos personalíssimos são publicados e repassados quando solicitados sem o conhecimento do Agravante. Por fim, requer que seja deferida a antecipação de tutela para que as requeridas se abstenham de prestar qualquer tipo de informação acerca do Agravante. 2. Presentes os requisitos exigidos por lei, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. 3. Por entender - ao menos em sede de juízo provisório - não se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado ao presente agravo de instrumento e, converto-o em agravo retido, tendo em vista que aparentemente não encontram-se presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e que não há qualquer comprovação de causa elisiva da obrigação mas, ao contrário disso, o Agravante confirma que tem deveres que devem ser cumpridos, pois sequer nega a existência dos débitos. 4. Cumpra-se o disposto nos incisos V, do art. 527, do CPC. 5. Encaminhe-se à Vara de origem com as determinações de praxe. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Carvílio da Silveira Filho Presidente e Relator

0010 . Processo/Prot: 0388450-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000346 Indenização. Agravante: Waldeck Bispo dos Santos. Advogado: João Ademir Ribeiro Pontes, João Antonio Carrano Marques. Agravado: Viacão Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Despacho:

Recebo o presente recurso no efeito suspensivo. Colham-se as informações junto ao doutor juiz do feito, como de praxe. Intime-se a parte contrária para oferecimento de resposta. Curitiba, 23 de novembro de 2006 DES. JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0388777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001411 Cautelar. Agravante: Intermédica Sistema de Saúde S/a. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Glenda Gonçalves Gondim, Juliana Aparecida Jacette. Agravado: Rogério Thiago Iuras. Advogado: Omir Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388.777-8 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A AGRAVADO: ROGÉRIO THIAGO IURAS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Intermédica Sistema de Saúde S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação cautelar que lhe move Rogério Thiago Iuras, deferiu a liminar pleiteada para determinar a manutenção do atendimento médico pela agravante ao agrava-

do e sua esposa, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, o agravante sustenta na minuta apresentada, que o direito do agravado de continuar com o plano de assistência médica decorrente do contrato coletivo empresarial firmado entre a agravante e a ex-empregadora do agravado, após sua demissão sem justa causa, consoante prevê o art. 30 da lei 9.656/98, somente é possível quando o empregado contribuiu para a mensalidade do plano de saúde, o que não ocorreu no presente caso, pois as contribuições eram pagas por sua ex-empregadora e não pelo agravado. Alega ainda, que não comercializa planos de saúde individual ou familiar, o que justifica a negativa do oferecimento destes planos ao agravado e sua esposa. Ao final, pede, que se atribua efeito suspensivo a r. decisão hostilizada, argumentando para tanto que a decisão atacada fere o art. 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, não havendo verossimilhança nas alegações do agravado, nem reversibilidade da medida, pois caso saia vencedora da lide não receberá o valor despendido. 2. Indefiro o pretendido efeito suspensivo, pois os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada em cautelar, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", estão demonstrados, respectivamente pelo direito subjetivo do autor que se extrai das alegações e provas dos autos e pela necessidade de cobertura de plano de saúde, em especial à esposa do agravado que é gestante. Cumpre ressaltar, que não há necessidade dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois a medida concedida não se trata de antecipação de tutela, mas sim de cautelar, uma vez que objetiva apenas resguardar a utilidade da pretensão que o autor/agravado possa alcançar. Requistem-se informações ao MM. Juiz a quo, bem como, intime-se o agravado, nas pessoas de seus Drs. Advogados, para responder ao presente recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Des. Macedo Pacheco, Relator

Vista a(s) Parte(s) - Sobre o depoimento fls. 717/718, digam as partes, no prazo comum de 10 dias - Prazo : 10 dias

0012 . Processo/Prot: 0342722-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/47619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000184 Indenização. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Fabiana Dudek, Camilla T. Pilastre Mendes, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Clotilde Doneda Savaris (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Maria Mezarobba. Rec.Adesivo: Clotilde Doneda Savaris (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Maria Mezarobba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: Sobre o depoimento fls. 717/718, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Vista Advogado: Luciane Maria Mezarobba (PR023385), Camilla T. Pilastre Mendes (PR033168)

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0013 . Processo/Prot: 0378164-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/179894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000373 Indenização. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Geraldo Berger, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Josnei José Miara - Me. Advogado: Lealís Regina Lobo Iensen. Rec.Adesivo: Josnei José Miara - Me. Advogado: Lealís Regina Lobo Iensen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Arno Gustavo Knoer. Vista Advogado: Eduardo José Pereira Neves (PR023342)

III Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006  
Seção da 11ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10405

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luis Ferreira Filho	049	0388580-5
Adilson Vieira de Araújo	018	0377880-3
	046	0388391-8
Adilson de Castro Junior	029	0387460-4
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	001	0166833-3
	035	0387896-4
Adriana de Paula Baratto	018	0377880-3
Adriane Piechnik Barros	018	0377880-3
Adriano Nery Küster	014	0371407-0
Adriano Nogueira	011	0363209-9
Alberto Rodrigues Alves	016	0376868-3/01
	026	0386437-1
Alceu Fernandes Cenatti	031	0387611-1
Alcindo de Souza Franco	010	0359772-8
Alessandro Vinicius Pilatti	036	0387922-9
Alexander Nelson Ferraz	030	0387586-3
Alexsandra Marilac Belnoski	005	0279435-4
Aline Pérola Zanetti	003	0337454-1
Ana Cristina Angulski	014	0371407-0
Ana Paula Domingues dos Santos	026	0386437-1
Andréa Pastuch Carneiro	004	0345205-3
Angélica Koyama Tanaka	027	0387091-9
Angélica Tatiana Tonin	050	0388714-1
Antonio Leandro da Silva Filho	034	0387746-9
Antonio Saonetti	012	0365579-4/01
Arcely de Souza	017	0377441-6
Ardemio Dorival Mucke	008	0318529-1
Arlete Tereszinha de A. Kumakura	047	0388399-4
Arli Pereira de Oliveira Filho	035	0387896-4
Armando Silva Bretas	015	0375177-3
Artur Pereira Alves Junior	002	0316068-5
Augusto Pastuch de Almeida	002	0316068-5
	004	0345205-3
Barbara Sutter	008	0318529-1
César Augusto Brotto	012	0365579-4/01

Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	0387896-4
Carlos Fernando Uzelotto	003	0337454-1
Carlos José Aragoso	018	0377880-3
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	009	0344991-0
Charles Parchen	036	0387922-9
Claiton Luis Bork	040	0388146-3
Claudia Leila Escudeiro	003	0337454-1
Claudia M. Lima Scheidweiler	049	0388580-5
Cleusa Braga Franquini	015	0375177-3
Cristiane Puchevaillo Souza	051	0388804-0
Diógenes Fonseca	047	0388399-4
Dinamir Pruença Monteiro Machado	013	0368936-1/01
Dirceu Galdino Cardin	003	0337454-1
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	024	0385603-1
Edle Tatiana Lessnau de F. Neves	011	0363209-9
Eduardo Kutianski Franco	041	0388153-8
Eliane da Costa Machado Zenamon	049	0388580-5
Elio Massao Kawamura	031	0387611-1
Elirani de Sousa Chinaglia	015	0375177-3
Elizete Corrêa de Souza	024	0385603-1
Emerson Miguel Wohlers de Mello	026	0386437-1
Erika Paula de Campos	029	0387460-4
Eros Gradowski Junior	052	0323343-4
Fábio Martins Pereira	007	0318056-3
Fábio Reimann	043	0388173-0
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	035	0387896-4
Fabiula Schmidt	055	0365801-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	054	0380647-3
Fernando de Bona Moraes	014	0371407-0
Frederich Mark Rosa Santos	020	0379992-6
Georgij Sereda	019	0379987-5/01
Germano Alberto Dresch Filho	036	0387922-9
Gerson Massignan Mansani	039	0388134-3
Gilcimar Regina de Souza	041	0388153-8
Giovana Pisani de O. F. Bozzi	014	0371407-0
Glauco Humberto Bork	040	0388146-3
Guilherme Kloss Neto	052	0323343-4
Guilherme Lopes Costa	017	0377441-6
Guilherme Moreira Rodrigues	053	0359800-7
Gustavo de Almeida Flessak	002	0316068-5
Ivo Henrique Bairros	017	0377441-6
Júlio Cesar Dalmolin	055	0365801-1
Jacy Gabardo	001	0166833-3
	035	0387896-4
	025	0386323-2
João Batista Cardoso	019	0379987-5/01
João Batista dos Anjos	005	0279435-4
João Gilberto Marin Carrijo	026	0386437-1
João Luiz do Prado	035	0387896-4
Joaquim José Grubhofer Rauli	023	0384462-6
Jorge Derlbi	033	0387658-4
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	041	0388153-8
José Amaro	007	0318056-3
José Carlos Martins Pereira	028	0387434-4
José Luiz Figueira Filho	001	0166833-3
José Rodrigo Sade	035	0387896-4
José de Andrade Faria Neto	035	0387896-4
José do Carmo Badaró	023	0384462-6
Karine Pereira	016	0376868-3/01
	026	0386437-1
Líli de Oliveira Melo C. Furlan	017	0377441-6
Leandro Galli	037	0387953-4
Lenir Gonçalves da Silva Filho	008	0318529-1
Leocymary Toledo Staut	034	0387746-9
Leonardo Avelino Duarte	028	0387434-4
Liana Rainier Taborda Ramos Torres	054	0380647-3
Louise Rainer Pereira Gionedi	051	0388804-0
Luiz Cezar Martins Castanhiero	012	0365579-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	0281910-3
Luiz Fernando Cortes F. Potier	044	0388368-9
Luiz Guilherme Leite	031	0387611-1
Luiz Gustavo Frago da Silva	010	0359772-8
Luiz Rogerio Moro	056	0372762-0
Luzrya das Gracias S. Figueiredo	049	0388580-5
Lycia Maria Padilha Amaral	039	0388134-3
Márcia Severina Badaró	009	0344991-0
	023	0384462-6
Márcia Teshima	046	0388391-8
Mônica Dalmolin	055	0365801-1
Marcelo Oliveira Murara	042	0388172-3
Marcia dos Santos Barão	004	0345205-3
Marcolino Pereira Camargo	005	0279435-4
Marcos Mattioli	039	0388134-3
Marcos Roberto Boeing	021	0383141-8
Marcos Rodrigo de Oliveira	032	0387617-3
Maria Inah Ferreira Pepe	053	0359800-7
Maria Izabella Gullo Antonio Luiz	013	0368936-1/01
Mario José Naré	035	0387896-4
Marsal Jungles dos Santos	014	0371407-0
Martine Anne Ghislaine Jadoul	013	0368936-1/01
Michelly Alberti	017	0377441-6
Miguel Angelo Salgado	043	0388173-0
Miguel Martin Fernandez	044	0388368-9
Nelson Antonio Gomes Junior	045	0388389-8
Nelson Couto de Rezende Júnior	052	0323343-4
Nelson Scarpim Junior	029	0387460-4
Oriana Rodrigues Smiguel	040	0388146-3
Osmann de Oliveira	049	0388580-5
Patrícia Lise	051	0388804-0
Paulo Ambrosio	020	0379992-6
Paulo Cesar Chanan Silva	008	0318529-1
Paulo Cesar de Holanda Guerra	018	0377880-3
Paulo Roberto Fadel	036	0387922-9
Paulo Roberto Pires	007	0318056-3
	022	0384200-6
	023	0384462-6
Paulo Roberto Silva Lara	008	0318529-1
Rafael Costa Contador	028	0387434-4
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	048	0388476-6
Raquel Moreno	038	0387982-5
Raquel Ribas Chaves	056	0372762-0
Raul Galeto Dinies	036	0387922-9
Reinaldo Mirico Aronis	048	0388476-6
Renata Silva Brandão	048	0388476-6

Ricardo Costa Bruno	032	0387617-3
Roberta Pacheco Antunes	050	0388714-1
Roberto Gavião Gonzaga	050	0388714-1
Roberto Wagner Marquesi	021	0383141-8
Robson Adriano de Oliveira	030	0387586-3
Robson Luiz Romani Bucaneve	030	0387586-3
Rodrigo Cardoso de Souza	029	0387460-4
Rolandi Horacio Dornelles Filho	056	0372762-0
Ronildo Gonçalves da Silva	008	0318529-1
Rosilaine Vargas	025	0386323-2
Rubens Roberti	033	0387658-4
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	037	0387953-4
Sergio Luis Hessel Lopes	042	0388172-3
Silene Pereira Possari	004	0345205-3
Silvia de Lima Moura Figueira	028	0387434-4
Silviani Iwerson Barone	016	0376868-3/01
	026	0386437-1
	002	0316068-5
	027	0387091-9
Silvio Martins Vianna	016	0376868-3/01
Stella Danielides Junqueira	035	0387896-4
Sylvia Helena Ferreira Campos	018	0377880-3
Tarcisio Araújo Kroetz	028	0387434-4
Thiago Caversan Antunes	007	0318056-3
Tiago Bana Franco	004	0345205-3
Tirone Cardozo de Aguiar	056	0372762-0
Valeria Olszewski	003	0337454-1
Valeria R Dinies Lovato	051	0388804-0
Valeria Silva Galdino	016	0376868-3/01
Vanessa Volpi Bellegard	012	0365579-4/01
Vilma Thomal	032	0387617-3
Vinicius Moro Conque	002	0316068-5
Vivalda Sueli Borges Carneiro	004	0345205-3
Walter Borges Carneiro	002	0316068-5
Washington Yamane	041	0388153-8
Wilder Sabaini dos Santos	018	0377880-3
Wilian Zendrini Buzingnani	052	0323343-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente		
0001 . Processo/Prot: 0166833-3 Agravo de Instrumento		
. Protocolo: 2004/177658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000861 Ordinária. Agravante: Pedro Ludovico Demeterco, Alba Baggio Moscalewski Demeterco, Antenor Demeterco Junior, Maria Cândida de Figueiredo Demeterco. Advogado: José Rodrigo Sade. Agravado: MID Administração e Participação Ltda. Advogado: Jacy Gabardo. Agravado: Lúcia Zanier Demeterco. Advogado: Jacy Gabardo. Agravado: Maria Inês Demeterco. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Agravado: Henrique Demeterco, Regina Maria Guimarães Demeterco, Carlos Demeterco, Sueli de Fátima Demeterco, Bernardo Demeterco, Maria Inês Milano Oliveira Demeterco, CMP Administração e Participação Ltda, HD Administração e Participação Ltda, ADJ Administração e Participação Ltda, CED Administração e Participação Ltda, BD Administração e Participação Ltda, MID Administração e Participação Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.		

Despachos proferidos pelo Ex



Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra decisão proferida em processo de execução. O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil "somente faz alusão aos apelos extremos provenientes de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução" (REsp 598.111-AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 21/06/2004, p. 174). 2. Dê-se o imediato processamento ao referido recurso. Em, 20 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0345205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/74696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001187 Ações de Despejo. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Marcia dos Santos Barão, Silene Pereira Possari. Agravado: Seme Raad, Faisal Assad Raad. Advogado: Valeria Olszlewski, Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. O recurso especial de fls. 704, protocolo nº 208103/2006, não deve ficar retido nos autos, pois ataca acórdão que, dando provimento a agravo de instrumento, confirmou a decisão monocrática que, em sede de liquidação de sentença na ação de despejo, determinou a expedição de ofício requisitório ao Banco Central do Brasil, para bloqueio de valores existentes em contas bancárias ou aplicações, em nome da executada, até o limite do débito executando. Esta é a lição de NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução (Livro II do CPC) e na ação de cumprimento da sentença (CPC 475-I et seq) caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesses processos, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou REsp e, por consequência, ficará inviável a reinteração dos RE e REsp retidos." (CPC Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2006, p.799)", extraída da decisão proferida pelo eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, na Medida Cautelar nº 11.373/RS (DJU 12/05/2006). Portanto, afastada a aplicação do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, dê-se imediato processamento ao referido recurso. 2. Por sua vez, indefiro o processamento do recurso especial de fls 671, protocolizado sob nº 127714/2006, tendo em vista que, quando interposto, ainda não havia pressuposto específico para a interposição de recurso de índole extraordinária, qual seja, decisão final do Tribunal local. Isto porque, até então, ainda não havia sido julgado o agravo de instrumento. Publique-se. Em, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0279435-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/185061. Comarca: Araucária. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000274 Declaratória. Apelante: Selomar Minuto Lopes. Advogado: Marcolino Pereira Camargo. Apelado: Sueli Teodoro Fialla. Advogado: Alessandra Marilac Belnoski, João Gilberto Marin Carrigo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de Ordinária de Inexigibilidade de Título, c/c perdas e danos, e Medida Cautelar de Sustação de Protesto, propostas por Sueli Teodoro Fialla contra Selomar Minuto Lopes, alegando que o cheque, pós-datado, foi Emitido em razão de prestação de serviços contratada pela autora com Antonio Aparecido Watanabe, que não os cumpriu a contento, dando azo à rescisão por notificação extrajudicial. Sustentou, ainda, não haver relação jurídica entre as partes, inexistindo causa para a emissão do título de crédito. Protestou pela indenização por perdas e danos (fls. 02/10). Sobreveio a sentença de fls. 60/65, que julgou parcialmente procedente as pretensões, confirmando a liminar concedida para sustar em definitivo o protesto do cheque, declarar a sua inexigibilidade e julgar improcedente a pretensão de perdas e danos, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, abrangendo as duas lides. Inconformado, o requerido interpôs o recurso de Apelação Cível de fls. 67/81, com o preparo de fls. 82/84. Após relatar os fatos ocorridos, repetiu as preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, alegou que o cheque preenche todos os requisitos de existência e validade, conforme legislação especial. Aduziu, ainda, ser terceiro de boa-fé, requerendo, em resumo, a aplicação dos princípios da inoponibilidade das exceções pessoais, literalidade, livre circulação e autonomia. Sustentou ser a autora litigante de má-fé. Foi oferecida contra-razões às fls. 87/97. É o relatório em síntese. Tendo em vista haver tempestividade, estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso de Apelação Cível. Cinge-se a irrisigação recursal em deduzir duas preliminares, quais sejam, a ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial e, no mérito, a exigibilidade do título, sob o argumento de ser perfeito e de que o apelante é terceiro de boa-fé. Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não prospera. Muito embora a defesa da autora tenha sido construída, inteiramente, referindo-se à pessoa de Antonio Aparecido Watanabe, pessoa com quem celebrou o negócio jurídico subjacente que motivou a emissão do cheque em questão, tal circunstância não significa, por si só, ilegitimidade. De fato, ainda que não tenha feito parte da relação jurídica noticiada, possui outra relação jurídica com a autora, a saber: emitente de um cheque, de um lado, e portador deste, de outro. Quem apontou o título para protesto,

por ser o seu portador, foi o ora apelante, Selomar Lopes, consoante fls. 14 dos autos da cautelar. Então, inegável a legitimidade de ambas as partes, pelo que se rejeita a preliminar, nos moldes do art. 6º e 267, inciso VI, do CPC. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, constata-se que a mesma não prospera em nenhum de seus argumentos. Ora, a inicial deve ser indeferida por inépcia quando contenha um vício de tamanha gravidade que inviabilize a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. No caso em análise, nenhum das duas situações ocorreu. Sequer há como se concluir que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, como pretende o apelante, porque a narrativa expendida pela autora foi construída em torno da má ou falta de prestação dos serviços contratados, concluindo pela inexigibilidade do título. Não se ateu a autora às circunstâncias de terceiro portador, tampouco de sua boa ou má-fé. Trata-se, então, de exposição clara, lógica e objetiva. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia em razão do valor da ação que exige o procedimento sumário e que "não é dado às partes, nem ao juiz escolher o rito processual" (fls. 71). Primeiramente, a definição, no processo de conhecimento, entre o rito ordinário ou sumário, não significa inépcia da petição inicial, consoante hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Em segundo lugar, registre-se que não se imprimiu ao processo o rito sumário. Com efeito, não só porque a autora e o réu deixaram de indicar testemunhas e eventuais assistentes técnicos em suas peças (fls. 10 e 76), como também porque não houve designação da audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC, tampouco os demais atos processuais próprios do rito (arts. 278 a 280 do CPC). Destarte, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, assiste razão ao apelante. Senão, vejamos. Mister se impõe assinalar que o regime jurídico-cambial é informado precipuamente pelos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, razão pela qual os títulos de crédito definidos em lei são dotados de exequibilidade. No caso concreto, o recorrente se encontra na posse de um cheque, de uma cártula, um documento. Serve este documento para representar uma obrigação pecuniária que pertence ao apelante por ser o seu portador, até prova do contrário, preenchendo, assim, o princípio da cartularidade. Da mesma forma, constata-se que restou observado o segundo princípio citado, o da literalidade, porquanto não possuem eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não representados pela própria cártula a que se referem. Sendo assim, o que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz consequências na disciplina das relações jurídico-cambiais, ou seja, todas as relações jurídicas que poderão interferir com o crédito adquirido são apenas aquelas que constam, expressamente, do título e nenhuma outra. Outrossim, constata-se que também foi cumprido o princípio da autonomia, que se desdobra nos dois sub-princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Com efeito, há independência entre as obrigações representadas pelo cheque, bem como entre a cártula e a relação jurídica subjacente que deu origem à sua emissão, além da impossibilidade de arguição de matérias de defesa, pelo devedor, contra terceiro de boa-fé, como no caso em análise. Convém frisar, por oportuno, que decorre destes preceitos outro princípio, qual seja, o da livre circulação dos títulos de crédito. De fato, a negociabilidade revela marcante atributo das cártulas, porquanto consiste facilitação da circulação do crédito, do dinheiro propriamente dito, sem que seja representado por qualquer objeto ou vinculado a qualquer negócio. Não se pode negar que há facilidade na circulação de um cheque, pois se trata de título ao portador, e não nominativo, que não identifica o seu credor, razão pela qual pode ser transmitido por livre tradição, conforme ocorrido. No momento em que o título circula, como anteriormente dito, deixa de existir, tão somente, a relação jurídica originária, o negócio subjacente que motivou a contração do título. Por estas razões, há limitação em se possibilitar a discussão do negócio subjacente. Aliás, sequer teria cabimento a ampla liberdade de discussão do tema, na medida em que o terceiro sequer participou da negociação inicial, não tendo conhecimento da existência e/ou extensão dos termos, encargos e obrigações contratadas, o que prejudicaria, de uma forma ou de outra, sua defesa. Excepcionalmente, admite-se a referida discussão desde que se atenda ao requisito de ter o terceiro portador ciência da vício, da mácula do negócio jurídico subjacente. Trata-se de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante recente julgado: "Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais. - A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatara como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. - Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente. - Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de factoring. - Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 612423 / DF, 2003/0212425-9; 3ª Turma; rel. Min. Nancy Andrighi; julgado em 01/06/2006; DJ de 26/06/2006, p. 132). Grifos e negritos não constantes no original. E mais: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CPC. ART. 20, § 4º. I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de "factoring", que o recebeu por endosso. II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 434433 / MG, 2002/0013565-3; 4ª Turma; rel. Min. Aldir Passarinho Junior; julgado em 25/03/

2003; DJ de 23/06/2003, p. 378). Grifo não constante no original. Ainda: "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. CHEQUES DE PAGAMENTO. ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO SUBJACENTE. AUTONOMIA DA CÁRTULA. RECONHECIMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ. POSTERIOR RESCISÃO DO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. AÇÃO MOVIDA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O VENDEDOR. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE DECRETOU O DESFAZIMENTO DO CONTRATO E A NULIDADE DOS CHEQUES. INOPONIBILIDADE CONTRA O PORTADOR DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PARTE ESTRANHA À AÇÃO DE RESCISÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROCEDÊNCIA. CPC. ART. 746. I. Reconhecido pelo STJ, em julgamento de embargos à execução, que os cheques endossados a terceiro de boa-fé, constituam títulos autônomos em relação ao compromisso de compra e venda em que era comprador o emitente das cártulas, impossível opor-se à cobrança, que prosseguir, então, embargos à arrematação calcados em sentença proferida posteriormente à penhora, em ação de rescisão do aludido contrato. II. Erônea aplicação do art. 746 do CPC, eis que a decisão singular que desfz o compromisso e declarou nulos os cheques emitidos pelo comprador-executado, por que movida exclusivamente contra o vendedor, não tem efeito contra o exequente, portador dos cheques, que não integrou a lide. III. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os embargos à arrematação, ressalvado o direito de regresso do recorrido contra o vendedor do imóvel, que endossou os cheques recebidos ao terceiro de boa-fé." (STJ, REsp 50607 / MT, 1994/0019495-1; 4ª Turma; rel. Min. Aldir Passarinho Junior; julgado em 04/11/1999; DJ de 06/12/1999, p. 93). Finalmente: "EXECUÇÃO AJUZADA POR PORTADOR DE CHEQUE, TERCEIRO DE BOA-FÉ. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERCIDOS PELO EMITENTE, ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO SUBJACENTE, REJEITADOS PELA SENTENÇA E ACOLHIDOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. O cheque e título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endosso do cheque a terceiro de boa-fe, questões ligadas a causa debendi originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7357/85, artigos 13 e 25. Recurso especial conhecido e provido, para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos." (STJ, REsp 2814 / MT, 1990/0003607-0; 4ª Turma; rel. Min. Athos Carneiro; julgado em 19/06/1990; DJ de 06/08/1990, p. 7342). Sendo assim, o portador do cheque teria que ser classificado como terceiro de má-fé. Tal situação, definitivamente, não restou demonstrada no presente caso. Limita-se a autora em afirmar, reiteradamente e em todas as suas manifestações, que não tinha relação comercial com o requerido. Veja-se: "foi surpreendida com o aviso de Cartório de Protestos, cujo portador é SELOMAR LOPES, pessoa totalmente estranha à AUTORA, aliás, com a qual esta nunca teve relações comerciais" às fls. 04; "a Requerente num manteve relações comerciais como Requerido" às fls. 32; "a AUTORA não manteve negociação com o RÉU, que originasse o título objeto da presente" às fls. 52 e "que o título não possui origem, haja vista que a mesma nunca manteve relações comerciais com o apelante" às fls. 88. Todavia, a autora não adentrou no mérito do conhecimento ou não do requerido a respeito do negócio subjacente, bem como se o mesmo sabia sobre suas irregularidades. Sequer alegou. Deixando de questionar, inviabiliza a discussão da causa debendi, pela aplicação dos princípios da literalidade, autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais. Não só a própria autora, até o magistrado monocrático admitiu ser o ora apelante terceiro de boa-fé. Veja-se: "Não se questiona a boa-fé do terceiro, ora requerido, porém o mesmo deve dirigir sua artilharia em desfavor do Sr. Antônio Aparecido Watanabe, com que celebrou a transação que lhe deu a posse do malsinado título.", às fls. 63. Diferentemente do que se concluiu nesta premissa, quem deve resolver o problema do cumprimento dos serviços contratados, total ou a contento, é a autora com Antonio Aparecido Watanabe, e não o requerido com este, sob pena de se banalizar todos os princípios do regime jurídico-cambial, perfeitamente aplicáveis ao caso. Então, não há como imputar ao requerido as falhas e/ou descumprimentos do que foi originalmente contratado. Ainda que, em 19 de janeiro de 2003, a autora tenha notificado extrajudicialmente a rescisão do contrato (fls. 17 dos autos em apenso), deixou de relacionar nesta a vinculação dos cheques ao negócio, bem como de requisitá-los do contratado. No dia 27 seguinte, tampouco registrou e/ou requisitou esta diligência no Termo de Entrega e Recebimento de Equipamento, que foi devidamente assinado pelo então contratado (fls. 20 dos autos em apenso). Ou seja, assim agindo, deixou de evitar que houvesse a livre circulação dos cheques, que sabidamente havia Emitido e entregue ao contratado. Agiu, então, com negligência, correndo o risco de que os mesmos circulassem, como ocorrido. Por outro lado, constata-se que não houve nenhuma alegação de vício de consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão) ou vício social (fraude contra credores), a questionar a validade do cheque. Tampouco, a questionar os requisitos legais de existência: ordem incondicional de pagar quantia determinada, denominação "cheque", nome do banco (sacado), indicação do lugar do pagamento, data e lugar de emissão, bem como a assinatura do emitente (sacador), conforme art. 1º da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque). Portanto, flagrante é o provimento do recurso, com a inversão dos ônus da sucumbência. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Apelação Cível, por considerar que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para inverter os ônus da sucumbência e condenar a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que abrange as duas lides, na forma dos arts. 20, caput e § 3º, e 557, § 1º-A, ambos do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos. Cumpra-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0281910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/201413. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara

Cível. Ação Originária: 2004.00000771 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Silvana Eufrauzino da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Em primeiro grau de jurisdição, Banco ABN AMRO Real S/A. ajuizou Execução de Título Extrajudicial contra Silvana Eufrauzino da Silva, pretendendo receber a quantia de 7.911,90 (sete mil, novecentos e onze reais e noventa centavos), oriunda de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Sobreveio a sentença de fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, pela ausência de título executivo extrajudicial diante da falta de assinatura de testemunhas, extinguindo o processo, com base nos arts. 614, inciso I, e 267, inciso I, do CPC e condenando o autor ao pagamento das despesas processuais. Inconformada, a instituição bancária interpôs o recurso de Apelação Cível (fls. 28/31), com o preparo de fls. 32. Alegou a inobservância, pelo julgador, do art. 295, inciso V, do CPC, que dispõe que não será indeferido o procedimento se puder adaptá-lo, devendo ter sido oportunizada emenda à inicial. afirmou que a extinção fere o princípio da economia processual, até porque a recorrida sequer foi citada e a emenda não lhe causaria nem prejuízo. Protestou pelo provimento do recurso, para que seja adotado o rito ordinário. Mantida a decisão (fls. 33), os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente recurso de Apelação Cível. Cinge-se a irrisigação recursal em, tão somente, requerer a conversão da execução de título extrajudicial ajuizada em ação de rito ordinário. Depreende-se que, logo na primeira manifestação judicial, o magistrado monocrático proferiu a decisão de indeferimento da petição inicial. Inexiste, pois, citação da parte contrária. Consta-se que, no caso em análise, deveria o magistrado monocrático ter, ao menos, oportunizado à parte autora a emenda da petição inicial, consoante prescrevem os arts. 616 e 598, c/c arts. 250, 284 e 295, inciso V, todos do CPC. Estando o processo de execução em fase de citação, sem garantia do juízo, revela-se salutar a decisão de oportunizar manifestação da única parte, diretamente interessada no preenchimento ou não das condições necessárias à propositura da ação, seja na exposição dos fatos, na fundamentação da exordial, na instrução desta com documentos ou, até, na formulação dos pedidos mediato e imediato. Depois desta diligência, inexistiu razão que impeça a conversão da Execução em Ação Monitoria ou qualquer outro procedimento pertencente ao processo de conhecimento. Ora, trata-se de providência que preserva e aproveita os atos até então praticados pela parte, pelo Distribuidor e pela escrituração cível, evitando-se o ajuizamento de nova ação, com numeração e autuação distinta, sendo que sequer houve a formação angular do processo. De outro lado, o aproveitamento dos atos processuais certamente não importa em prejuízo para parte ré do processo, pois a propositura da ação somente produz efeitos contra si somente depois de validamente citado, na forma dos arts. 219 e 263 do CPC. Todavia, para a instituição bancária pode representar inegável gravame, com a perda do pagamento das custas e despesas judiciais iniciais, distribuição, autuação, registro, condenação nos ônus da sucumbência, dentre outros. Sustentar tese contrária seria erigir a um grau máximo o formalismo, configurando exacerbado rigorismo e manifesto retrocesso, porquanto significaria sobrepor norma de natureza processual, instrumental, sobre aquilo que se apresenta mais racional, supervalorizando aquela em detrimento desta. Definitivamente, trata-se de tese que se afasta da sensatez, daquilo que se revela razoável, ponderado. Ainda, revela-se totalmente contraproducente a extinção do processo de execução, que afronta o princípio da economia que deve ser visto sob dois aspectos, a saber, a quantidade de atos processuais a serem praticados e o aspecto econômico-financeiro. Impõe-se, por conseguinte, a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade, proporcionalidade, simplicidade, economia e utilidade do processo. Repita-se: não houve citação. Traz-se à colação, por oportuno, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONVOLADA EM MONITÓRIA ANTES DA CITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL TARDIA. IRRELEVÂNCIA. - Antes da citação, ao autor é permitido requerer a conversão da execução por quantia certa em ação monitoria. - Não é preempatório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o Magistrado prorrogá-lo a seu critério. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 258207 / DF ; 2000/0043889-8; rel. Min. Barros Monteiro; 4ª Turma; julgado em 13/09/2000; DJ 23.10.2000 p. 144; RSTJ vol. 148 p. 452). Grifos e negritos não constantes no original. Ainda: "AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA Celeridade E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido." (STJ; REsp 504503 / RS ; 2003/0040608-2; rel. Min. Castro Filho; 3ª Turma; julgado em 29/10/2003; DJ 17/11/2003 P. 323, LEXSTJ vol. 177 p. 190, RSTJ vol. 175 p. 396). Além destes, outros no mesmo sentido, a saber: REsp 648108 / SC , 2004/0040769-1, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 364; REsp 493877 / SP , 2003/0013026-4, Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 15/12/2003, p. 316; REsp 248293 / SP , 2000/0013077-0, Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115 e REsp 146511 / MG , 1997/0061305-4, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 23/11/1999, DJ 12/04/1999, p. 158. Como não poderia deixar de ser, trata-se também de entendimento sufragado por este Tribunal de Justiça, a saber: Apelação Cível n.º 0363896-2, Acórdão n.º 6368,



7ª Câmara Cível, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, julgado em 06/10/2006, DJ 7219; Agravo de Instrumento n.º 0281577-8, Acórdão n.º 213, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Toshiharu Yokomizo, julgado em 15/04/2005, DJ 6849; Agravo de Instrumento n.º 0186891-1, Acórdão n.º 13114, Sexta Câmara Cível (extinto TA), rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, julgado em 05/04/2002, DJ 6095). Portanto, inexistindo citação, tampouco propositura de bens, inegável é o provimento do recurso, com o prosseguimento da pretensão da instituição bancária em reaver quantia em dinheiro, sob o rito ordinário (Ação de Cobrança) ou especial (Ação Monitória), que se apresentar mais adequado, ambos do processo de conhecimento. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de Apelação Cível, por considerar que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para cassar a decisão extintiva prolatada e viabilizar o prosseguimento da pretensão da instituição bancária, sob o rito ordinário (Ação de Cobrança) ou especial (Ação Monitória), que se apresentar mais adequado, ambos do processo de conhecimento, viabilizando que esta proceda à respectiva emenda da petição inicial, na forma dos arts. 616 e 598, c/c arts. 250, 284 e 295, inciso V, bem como do art. 557, § 1º-A, todos do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos. Cumpra-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0318056-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/182476. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000406 Declaratória. Agravante: Ismael Ramos, Carmem Matias Moraes, José Augusto Bandeira, Maria Cândida Marcelina Soares, Rosalvo Oliveira de Jesus, Clotilde Gonçalves Simões, Alfredo Movio, Vera Lucia Costa, Nair de Oliveira dos Santos, Nelci Ferreira, Aparecido Devair de Oliveira, Lazaro Rabaneda, Maria Lopes, Alexandre Pereira da Silva, Jorge Vieira, Terezinha dos Santos Grotti, Nicolina dos Santos Botasso, Arlete de Oliveira, Maria Conceição Benício, José Pedro Fonseca, Dejanira Maria dos Santos, Elisodete Andrade de Oliveira, Noemia Pereira da Silva. Advogado: Tirone Cardozo de Aguiar. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires, Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1)Decisão em separado.Junte-se.2)Cumpra-se.Em 21.11.06.

Vistos I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISMAEL RAMOS, CARMEM MATIAS MORAES, JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA, MARIA CANDIDA MARCELINA SOARES, ROSALVO OLIVEIRA DE JESUS, CLOTILDE GONÇALVES SIMÕES, ALFREDO MOVIO, VERA LÚCIA COSTA, APARECIDO DEVAIR DE OLIVEIRA, NAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCIFERREIRA, LAZARO RABANERA, MARIA LOPES, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, JORGE VIEIRA, TEREZINHA DOS SANTOS GROTTI, NICOLA DOS SANTOS BOTASSO, ARLETE DE OLIVEIRA, MARIA CONCEIÇÃO BENICIO, JOSÉ PEDRO FONSECA, DEJANIRA MARIA DOS SANTOS, ELISODETE ANDRADE DE OLIVEIRA e NOEMIA PEREIRA DA SILVA, em face da r. decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em desfavor de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, na qual o MM. Juiz a quo declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal, por entender a necessidade de participação nos autos da ANATEL (fls.127 - TJ). Aduzem não se tratar de litisconsórcio necessário da ANATEL, que é a agência reguladora dos serviços de telecomunicações, cabendo-lhe apenas fiscalizar a prestação pelas concessionárias. Sustentam que no presente caso a ação visa o ressarcimento de valores cobrados a título de tarifas telefônicas mensais, envolvendo apenas os interesses econômicos e jurídico das partes litigantes, cuja decisão em nada afetará qualquer direito da ANATEL. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que se julgue competente a Justiça Estadual para o julgamento da lide. O MM. Juiz singular prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada e a solicitação, por parte dos agravantes, de suspensão do processo até o julgamento do presente agravo. O ilustre representante do parquet se manifestou às fls. 206/211, opinando pelo provimento do recurso. É o relatório. II. O recurso comporta provimento de plano. A irrisignação dos agravantes centra-se na determinação da remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal, competente para o julgamento da causa em razão da inclusão no pólo passivo da ANATEL. Veja-se que embora a demanda tenha sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ainda, a súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do Foro Federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Di-

reito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL. 3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso. 4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 19.09.03. 5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP". (CC 48.221 - SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL" (CC 52575 - PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ATIVIDADE DELEGADA. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. FORO COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ" (STJ, CC 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005). No mesmo sentido: CC 47.016/SC, Rel. Min. Castro Meira, CC 52575/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/12/2005, DJ 18/04/2005; CC 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07/12/04. Outro não poderia ser o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - TELEFONE - ASSINATURA BÁSICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM RELAÇÃO À ANATEL - INEXISTÊNCIA - LEI 9472/97 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - RECURSO PROVIDO. 1. Cabe à Anatel fiscalizar e regulamentar a concessão dos serviços de telecomunicações (art. 8º, da Lei nº. 9.472/97). Sendo um órgão regulador setorial, não possui interesse direto na ação, não tendo que se falar, portanto, em necessidade de litisconsórcio passivo e consequentemente na remessa dos autos à Justiça Federal. (...) 4. Agravo de Instrumento provido." (Agr. de Instr. nº 287.069-5, 17ª CC., Rel. Des. Macedo Pacheco, DJPR 13.01.06). Assim, em face do afastamento da ANATEL da lide, firma-se a competência da Justiça Estadual para conhecer e solucionar o conflito, necessário se mostrando o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada. III. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, firmando a Justiça Estadual como competente para o julgamento do feito. IV. Comuniquem-se esta decisão ao culto e douto Juiz de primeiro grau. VI. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0008 . Processo/Prot: 0318529-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/149055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000995 Ação de Despejo. Apelante: Edgard Faria do Amaral Souza. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelado: Ardemio Dorival Mücke. Advogado: Ardemio Dorival Mücke. Apelado: C J P A Participações e Administração Ltda. Advogado: Barbara Sutter, Paulo Cesar Chanan Silva. Interessado: Rafael Costa Contador. Advogado: Rafael Costa Contador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Verificada a morte, ocorrerá a imediata transmissão aos herdeiros, devendo a posição processual ser assumida pelo espólio ou pelos sucessores, conforme previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil. No caso vertente, infere-se que o de cujus deixou 03 (três) filhos, sendo dois do primeiro casamento, todos maiores. Portanto, como não há nos autos notícias de abertura de inventário, a teor do previsto no artigo 1056 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores do falecido, sob pena do presente recurso restar prejudicado. Fluído o prazo concedido, voltem-me conclusos. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0009 . Processo/Prot: 0344991-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/22220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000706 Ação de Despejo. Apelante: Jorge Claro Badaró. Advogado: Márcia Severina Badaró. Apelado: Clara Hilbert Sanson (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - No debate da Ação de Despejo por Falta de Pagamento ajuizada por CLARA HILBERT SANSON em face de JORGE CLARO BADARÓ, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente o pedido para decretar o despejo do réu, determinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, deixando de fixar caução para execução provisória, em virtude do descumprimento de obrigação legal pelo locatário; e extinta a reconvenção, por impossibilidade jurídica do pedido, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Recorre o réu, alegando, em síntese, a nulidade da decisão recorrida, vez a consignação do valor da caução é requisito específico e obrigatório da sentença nas ações de despejo, sobretudo por configura-se em garantia antecipada, ainda que incompleta, das perdas e danos a serem impostas em face do locador, caso haja reforma do título judicial executado provisoriamente. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto se viu obstado de demonstrar judicialmente o valores pagos em prol da apelada, para, a partir deste numerário, compensar com o quantum a ser depositado a título de purgação de mora. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, por ofender o art. 63, § 4º, da Lei nº 8.245/91, bem assim, por não lhe ter dado a oportunidade de produzir as provas requeridas. Em contra-razões, pugnou a apelada pelo não conhecimento do recurso, pela falta de interesse recursal e por ser intempestivo e, no mérito, pelo seu improviamento (fls. 216/226). 2 - Tendo em vista a petição juntada às fls. 307, e com fundamento nos artigos 557 do CPC e 140, XXV, do Regimento Interno desta corte, homologo o pedido de desistência feito pelo apelante JORGE CLARO BADARÓ e julgo extinto o procedimento recursal. 3 - Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2.006. LUIZ ANTÔNIO BARRY Relator.

0010 . Processo/Prot: 0359772-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/94379. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000235 Medida Cautelar. Apelante: Natalina Bertão. Advogado: Alcindo de Souza Franco. Apelado: Jair Pedro Santinão. Advogado: Luiz Gustavo Frago-so da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Tendo em vista a petição do Apelado (fls. 173), dando conta da efetivação de acordo entre as partes nos autos de inventário nº 253/2005, conforme cópia de fls. 174/175, pelo qual requereram a extinção da medida cautela nº 235/2005, bem como da presente apelação cível, julgo prejudicado o procedimento recursal e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe o seguimento. II - Determino as devidas baixas referentes ao Apelo, bem como a devolução dos autos ao Juízo de origem para que pratique os demais atos necessários, referentes à homologação do acordo entabulado. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006 Des. MÁRIO RAU - Relator

0011 . Processo/Prot: 0363209-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/112830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00002813 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. V. R.. Advogado: Adriano Nogueira. Apelado: M. A. R.. Advogado: Edle Tatiana Lessnau de Figueiredo Neves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I. Trata-se de apelação cível interposta por J. V. R. em face da decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1º Vara de Família que, na ação de exoneração da obrigação alimentar, com pedido liminar de tutela antecipada sob n.º. 11035/04, que julgou improcedente o pedido inicial de exoneração de alimentos condenando o autor ora apelante às custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, apela o autor, aduzindo que a obrigação alimentar cessa com a maioridade, devendo a mesma ser extinta, após sua filha completar vinte e quatro anos de idade, isto em 15/10/2007. Pugna pelo provimento do recurso para suspender automaticamente a obrigação alimentar, oficiando-se a Secretaria do Estado da Segurança Pública - Polícia Militar, para que se abstenha de efetuar o desconto da obrigação alimentar. Às fls. 105/108 a apelada apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da sentença. Na petição acostada às fls. 131/133-TJPR, autos nº 2813/2004, as partes, devidamente representadas por seus patronos, informam que entabularam acordo, requerendo a desistência do recurso. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela homologação do acordo entabulado, com a consequente declaração de prejudicialidade do recurso de apelação interposto, ante a perda de objeto e a superveniente falta de interesse de agir (fls. 126/128). Vieram-me conclusos. É o relatório. 2. Tendo ocorrido acordo entre as partes, o apelante requer a desistência do presente recurso que, efetivamente, perdeu seu objeto. Nessa realidade, e com fulcro no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, hei por bem homologar a desistência desta apelação cível. Assim sendo, declaro extinto o procedimento recursal. 3 - Intimem-se. 4 - Oportunamente, baixar à Vara de Origem. Curitiba, 17 de novembro de 2006. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0012 . Processo/Prot: 0365579-4/01 Agravo

. Protocolo: 2006/198551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 365579-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo José da Silva. Advogado: Antonio Saonetti, Luiz Cezar Martins Castanheiro. Agravado: Viena Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda. Cityshop Administradora de Bens Sociedade Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinícios Moro Conque. Agravante: Marcelo José da Silva. Advogado: Antonio Saonetti, Luiz Cezar Martins Castanheiro. Órgão Jul-

gador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. I - Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JOSÉ DA SILVA, em face da decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão da Drª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na ação de exceção de obrigação de dar, ajuizada por VIENA EMPEENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA.. CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA., em sede de exceção de pré-executividade terminou o cumprimento da deliberação de fls. 55. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento deu-se ao entendimento de que a decisão agravada é irrecorrível por não conter cunho decisório algum. Em suas razões de agravo regimental de fls. 168/181, o Agravante alega ser equivocada o entendimento manifestado pelo Relator, de vez que a decisão agravada, além de determinar o cumprimento da deliberação de fls. 55, decidiu também sobre questão incidente de que a exceção de pré-executividade apresentada, não tem o condão de suspender o processo de execução. Afirma que conforme se infere da decisão agravada, a julgadora singular recebeu a exceção de pré-executividade sem suspender a tramitação da execução. Alega que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que não suspendeu o curso da execução até o julgamento do incidente de exceção de pré-executividade, e que o recurso tem por objetivo a reforma da decisão interlocutória com o fim específico de suspender a execução movida contra o Agravante, inclusive o mandato de imissão de posse, até o julgamento da exceção. Sustenta a viabilidade da suspensão da execução através da oposição de exceção de pré-executividade transcrevendo jurisprudências em prol de sua tese. Postula o pronunciamento judicial a respeito do tema, inclusive para efeitos de questionamento. Pleiteia o provimento do agravo regimental para que o agravo de instrumento tenha seu curso normal até o julgamento do recurso pela Câmara. II - Assiste razão ao Agravante quando defende o conhecimento do agravo de instrumento, de vez que o recurso é voltado também contra a decisão que deixou de sustar o andamento da execução deflagrada contra o Agravante, em face da exceção de pré-executividade por ele oposta. III - Assim sendo, em sede de juízo de retratação, revendo o posicionamento anteriormente adotado, conheço do agravo de instrumento. IV. Ao Relator, diante do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpre, de um lado, imprimir certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para o seu deferimento ou indeferimento, porém, é inegável que não se pode falar em poder discricionário na hipótese de se verificar, a toda evidência, possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Tem-se pois, que se ao juiz não é dado tanto poder discricionário para concluir sobre o direito de concessão de efeito suspensivo ativo, estando presentes o fumus boni iuris e, especialmente, o periculum in mora, também é mais do que certo em relação àquele que faz o pedido de suspensão da decisão agravada, demonstrar ao julgador, objetivamente e estreme de dúvidas, a relevância de seus fundamentos e a possibilidade de que a não concessão resulte em lesão grave e de difícil reparação. E, no caso dos autos, não vislumbro, objetivamente, onde reside o alegado efetivo prejuízo, e, tampouco, o risco iminente (CPC art. 558), que estaria sendo impingido ao Agravante, até o julgamento final deste recurso, em face da decisão monocrática que entendeu que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender os efeitos da execução e determinou o cumprimento da deliberação de fls. 55, nos autos de execução para entrega de coisa certa da qual se extraiu o presente recurso. V - Por esses motivos, deixo de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. VI - Comuniquem-se esta decisão ao Dr. Juiz de Direito e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão (artigo 527, I do Código de Processo Civil). VII - Intime-se a Agravada para fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VIII - Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. MÁRIO RAU - Relator

0013 . Processo/Prot: 0368936-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2006/195505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 368936-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Carmen Dias Pestana. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Machado. Agravado: Espólio de Amauri Antonello. Advogado: Maria Izabella Gullo Antonio Luiz, Martine Anne Ghislaine Jadoul. Agravante: Carmen Dias Pestana. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1)Despachei em separado.Junte-se.2)Ao Douro órgão da P.G.J.Em 17.11.06.

Vistos etc. mI - Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN DIAS PESTANA em face da decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto contra decisão da Drª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação declaratória de nulidade ajuizada pelo ESPÓLIO DE AMAURI ANTONELLO declarou a indisponibilidade de 50% do imóvel objeto dos autos, bem como determinou a expedição de ofício ao respectivo registro imobiliário para anotação junto a matrícula sob n.º. 15.628, da existência da ação de nulidade. Em suas razões de agravo regimental (fls. 237/250), a Agravante transcreve, agora na íntegra, o despacho agravado, e argumenta que o cerne da questão da referida decisão está consubstanciado no item de n.º. 2, perfeitamente legível. Aduz ainda que às fls. 154 e verso do recurso contém a cópia, na íntegra, da decisão da julgadora singular, o que supre a falta havida na mesma decisão cuja cópia foi juntada às fls. 19/20. Argumenta que no agravo de instrumento invoca questão de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade de parte ativa, que pode ser conhecida até mesmo de ofício, sendo perfeitamente cabível a interposição do agravo de instrumento, bem como a suspensão do ato agravado, pois postula tão somente a suspen-

são da decisão que determinou a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para averbar a indisponibilidade de 50% de bem imóvel que lhe pertence. Pleiteia o provimento do agravo regimental para cassar a decisão proferida no agravo de instrumento, e que negou seguimento ao recurso, conferindo-se o almejado efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. II - Inicialmente cumpre destacar o descabimento do agravo regimental contra a decisão que negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC. Para tal situação, correto é o agravo inominado, previsto no § 1º do mesmo artigo 557 do CPC, razão pela qual o presente recurso será assim conhecido e apreciado. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento deu-se ao argumento de que a cópia da decisão agravada (fls. 19-TJ), demonstra-se ininteligível em sua parte final, no que se refere à determinação da expedição de ofício, não se sabendo dos termos em que se deu essa determinação e nem para qual finalidade. E o que é ainda mais grave, a numeração da referida decisão não possui seqüência, pois se encontra numerada tão somente a primeira folha (132), sendo que a seguinte encontra-se sem numeração, não se podendo aquilatar se são somente duas folhas ou mais, que compõem a decisão monocrática, vale dizer, a instrução do agravo de instrumento se acha incompleta. Entretanto, conforme se constata dos autos, há outra cópia da mesma decisão, juntada às fls. 154 e verso, a qual se acha completa, e perfeitamente compreensível não ocorrendo, destarte, a falha por mim anteriormente reconhecida. III - Nesse amê, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, exercendo o juízo de retratação, reformo a decisão ora agravada e conheço do agravo de instrumento. IV - Entretanto, não vislumbro situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo, caso seja mantida a decisão recorrida, que determinou a expedição de ofício ao Cartório do Registro de Imóveis para averbação da indisponibilidade do imóvel objeto dos autos. Para a atribuição de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, devem restar evidenciados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo, pelo Relator, assevera FREDERICO MARQUES que: "O relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outras das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, se relevante a fundamentação, desde que o agravante o requeira, com o que o cumprimento da decisão recorrida ficará suspenso até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (in Manual de Direito Processual Civil. 1ª ed, atualizada, vol. 3, pág.177) Assim, o mencionado efeito pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do processo principal, o que não ocorre na hipótese dos autos diante do que foi relatado na petição do agravo. A alegação da Agravada de que depende do imóvel para sua residência, não tem o condão de determinar a suspensão da decisão da julgadora singular, pois a averbação ali determinada não impedirá o direito de uso do bem por parte da Agravante. V - Quanto a questão da ilegitimidade ativa do Espólio Agravado, esse tema não faz parte da decisão agravada, sendo inviável sua apreciação neste momento. Ademais, a investigação aprofundada do tema trazido à discussão, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, conduzirá ao prematuro exame da matéria de mérito, o que é inadmissível, no momento. VI - Nesse entendimento, indeferido a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. VII - Estando já nos autos a resposta do Agravado e as informações da julgadora singular, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0014 . Processo/Prot: 0371407-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/164056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001152 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. M. P. S. P.. Advogado: Ana Cristina Angulski, Marsal Jungles dos Santos. Agravado: A. H. P. S. P.. Advogado: Adriano Nery Küster, Fernando de Bona Moraes, Giovana Pisani de Oliveira Franco Bozzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por R. M. P. S. P. em face da respeitável decisão proferida nos autos de "execução de alimentos" n. 1.152/2005, ajuizada em desfavor de A. H. P. S. P., que determinou o seguimento da execução somente pelo rito do art. 732 do CPC (fls. 49-TJ). Informada, em prolíxa minuta, argumenta ser injusta a conversão em penhora de débitos alimentares emergenciais, processados sob o rito do art. 733 do CPC, revelando-se a decisão extra petita e contra legem. Narra que fora casada com o agravado, tendo da união nascido uma filha, estando hoje separados e ainda não divorciados tendo em vista a sua inadimplência confessa, sustentando que o agravado repete o mau comportamento, ocultando patrimônio e apresentando declarações de renda fabricadas, havendo ainda o conluio de fraude operado com o intuito de desalojar a agravante e sua filha do imóvel no qual residem há mais de vinte anos, por doação dos ex-sogros, sendo que todos os bens conhecidos do agravado já se encontram arrestados e convertidos em penhora ante a má-fé com que este dispõe de seu patrimônio. Aduz que a renda que o réu diz auferir mensalmente não condiz com sua declaração de imposto de renda, nem mesmo com o seu padrão de vida, pois é proprietário de um Hotel cinco estrelas na cidade de Foz do Iguaçu, não informando ainda as taxas de um imóvel duplex em nome da companheira, assim como a mensalidade do Country Clube e do Clube Curitiba pagas com pontualidade. Discorre sobre a inveracidade contumaz e contraditórias do agravado ao longo dos anos, buscando protelar a atividade executiva, somente cumprindo com a obrigação quando decretada sua prisão. Assevera que há menos de um ano o mesmo Juiz não hesitou em determinar a prisão civil do agravado e em várias outras oportunidades foi enfático ao declarar a incoerência das matérias de defesa por ele aventadas, que deveriam ser debatidas em sede revisional, a

qual jamais ajuizou por se tratar de ação de conhecimento que viabiliza ampla produção de provas e a apreciação do contido no binômio possibilidade/necessidade. Ressalta vincular a Lei a existência de um título executivo judicial ao processo executivo pelo rito de prisão, não promovendo qualquer vinculação à característica pessoal do devedor ou com o seu bem-estar, apenas posicionando sua justificativa. Sustenta que a penhora não é o meio mais indicado para satisfazer o crédito, o qual possui caráter emergencial, mesmo porque após a tamanha constrição de bens sofrida pelo agravante, este não adimpliu as obrigações e certamente não o fará pelo fato de sofrer mais uma, até porque de pequena monta para o seu padrão de vida. Após tecer longas considerações sobre os antecedentes processuais e a publicidade do agravante em conluio de fraude, entre outros, pugnou pelo recebimento do presente recurso em seu duplo efeito, com a concessão liminar ensejando a prisão civil do agravado. Ao final, pelo provimento do recurso, declarando nula a decisão recorrida pela manifesta motivação contra legem, determinando a prisão civil do agravado. Alternativamente, pela reforma da decisão. Juntou diversos documentos. Às fls. 271 e verso este Relator despachou, reservando a apreciação do pleito liminar para após o recebimento das informações, rogando fossem prestadas contendo o período e o valor do débito em atraso, apresentação de contra-minuta e vistas ao Ministério Público. A MM. Juíza que apresentou informações, noticiando o cumprimento do contido no art. 526 do CPC (fls. 278/280). O agravado apresentou contra-minuta às fls. 282/299, requerendo, preliminarmente, o desentranhamento de documentos por infração ao princípio da lealdade processual; a nulidade da execução por ausência de título executivo e a declaração de nulidade do presente recurso por ausência de título executivo nos autos de origem. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do recurso. Instado a se manifestar, o ilustre representante do parquet opinou pelo provimento do recurso (fls. 303/310). É o relatório. II. O art. 557, § 1º-A do CPC concede ao Relator a faculdade de dar provimento a recurso interposto contra decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, é de se dizer que as questões aventadas pelo agravado acerca de desentranhamento de documentos por infração ao princípio da lealdade processual e nulidade da execução por ausência de título executivo, bem assim de sua condição financeira, não podem ser conhecidas, vez que, sobre elas, não houve decisão pelo douto juízo originário, não podendo esta instância fazê-lo, sob pena de supressão de instância. Por igual motivo, não há se falar em declaração de nulidade do presente recurso por ausência de título executivo nos autos de origem. Aliás, ressalta-se, por mera liberalidade, que a discussão no tocante ao contido no binômio possibilidade/necessidade deve se dar em sede revisional, não tendo lugar na via executiva. Cabe a esta Corte, assim, apenas a análise do contido na decisão recorrida, ou seja, da possibilidade de conversão da execução de alimentos fundada em caráter emergencial (três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação) em penhora, sob o rito do art. 732 do CPC. Nada além. Infere-se dos autos que a execução originária do presente recurso lastreia-se no inadimplemento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 280), devendo, portanto, subordinar-se ao rito contido no art. 733 do CPC, verbis: "Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretará-lhe a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses. (...) "Veja-se o conteúdo da súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo." Inclusive, e principalmente, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, como forma de forçar o devedor ao seu cumprimento, ante a essência do instituto de alimentos. Isto, porém, só pode ocorrer quando não forem pagas as prestações indispensáveis à subsistência do alimentando, assim entendidas aquelas anteriores ao trimestre que antecedeu o ajuizamento da execução acrescidas daquelas vencidas no curso da demanda até o efetivo pagamento, como é o caso dos autos. Ou seja, a medida prevista no artigo 733 da legislação processual civil e autorizada pela Carta Magna, mesmo sendo extremamente gravosa e coercitiva, foi elaborada exatamente com o intuito de compelir a um devedor inadimplente de alimentos a pagar o valor devido, não para garantir riqueza à outra parte, mas sim para garantir seu direito à sobrevivência. Por conseguinte, proposta a execução sob o rito do art. 733 do CPC e preenchidos os requisitos para que assim seja processada, não é dado ao Magistrado ao seu alvitre, data vênica, optar pela conversão ao rito da penhora, cabendo-lhe apenas oportunizar ao devedor a apresentação de justificativa à inadimplência, podendo, aí sim, entendê-la plausível, ou não. Ante as normas legais aplicáveis à espécie, é plenamente pacífica a jurisprudência pátria quanto ao tema: "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. INADIMPLEMENTO. (...) 4. A ordem para pagamento de apenas três das últimas parcelas, ficando o alimentante, no caso do não cumprimento, sujeito à prisão civil, é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Ordem indeferida." (STF - HC n. 83000/RS - Rel. Min. Ellen Gracie, J. 10.06.2003). "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR QUESTÃO CONTROVERTIDA. C.F., art. 5º, LXVII. (...) II. - inexistiu ilegalidade no decreto de prisão civil da paciente, dado que, além de expressamente autorizada pela Constituição (art. 5º, LXVII), não decorre ela da totalidade das parcelas em atraso, mas tão-somente dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, mais as subsequentes. Precedentes. III. - H.C. conhecido em parte, e, nessa parte, indeferido". (STF - HC 82839/RS - Rel. Min. Carlos Veloso, J. 16.06.2003) "HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. Pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos deve pagar, sob pena de prisão civil, além das três últimas prestações anteriores à

propositura da ação, as vencidas no curso do processo até o efetivo pagamento. Ordem denegada." (STJ - HC n. 22570/RS - Rel. Min. Castro Filho, J. 12/08/03) "HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - FATOS CONTROVERTIDOS. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (verbeta nº 309 da Súmula do STJ) Fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem denegada." (STJ - HC n. 53521/RJ - Rel. Min. César Asfor Rocha, J. 18.05.2006) "HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. PRISÃO CIVIL DECRETADA - ARTIGO 733 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 309 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O acolhimento da justificativa em demanda executiva de alimentos presuppõe a ocorrência de situação excepcional, verdadeira força maior que, de modo inesperado, venha a retirar a possibilidade de pagamento ao devedor. No caso, não se está diante de uma situação excepcional, já que considerada quando arbitrados os alimentos executados. 2. A análise do binômio necessidade/possibilidade não cabe discutida em sede de execução, havendo sede apropriada para tal. 3. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência legal para a cobrança de alimentos. Inteligência do art. 733 do CPC. 4. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, e não mais as anteriores ao ajuizamento da ação, conforme a Súmula 309 do STJ." (TJPR - ac. 1861 - 11ª CCv. Rel. Juiz Conv. Roberto de Vicente. DJ 24.02.2006). Vejam-se ainda, desta Corte, as seguintes decisões monocráticas proferidas nos seguintes autos: 348.248-0 e 367.940-1 Rel. Des. Eraclés Messias; 374.114-2 e 337.911-1 - Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari e 375.838-1 - Rel. Des. Ivan Bortoleto. Desse modo, estando a decisão hostilizada em desacordo com norma legal de interpretação indistintível, contrária ainda à jurisprudência pátria já pacificada, que concede à agravante o direito de poder executar as três prestações alimentares anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo mediante o rito do art. 733 do CPC, deve a insurgência ser provida de plano. III. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução de alimentos conforme o disposto no artigo 733 do CPC, intimando o devedor ao pagamento das três parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução mais as que se vencerem até o efetivo pagamento, sob pena de prisão. IV. Comunique-se esta decisão à culta e douta Juíza de primeiro grau. V. Intimem-se. VI. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator

0015 . Processo/Prot: 0375177-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/179125. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.0000644 Modificação de Guarda. Agravante: W. S. G.. Advogado: Elirani de Sousa Chingaglia. Agravado: M. M. M.. Advogado: Cleusa Braga Franquini, Armando Silva Bretas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1)Decisão em separado.Junte-se.2)Cumpra-se.Em 23.11.06.

Vistos, ... I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. S. G. em face da decisão da Drª. Juíza de Direito da Comarca de Umuarama que, na ação de modificação de guarda c/c pedido liminar, sob nº 644/06, ajuizada pelo ora agravante em face de M. M. M. em relação a filha do casal L. M. G., indeferido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Alega o agravante que a ação de modificação de guarda pauta-se no fato de que a agravada não dispensa os cuidados necessários para o bom desenvolvimento da menor, além de constantemente obstaculizar o seu direito de visitas. Consta de sua narrativa, em síntese que desde à época da separação judicial do casal, tem travado verdadeira batalha para exercer seu direito de visitas à filha, bem como, garantir que seus interesses sejam atendidos; que a agravada não dispensa os cuidados básicos dos quais a menor é merecedora, sequer ministra os remédios receitados pelos médicos à menor; que não só a integridade física da menor está em risco, mas também a psíquica; que desde que a menor possuía tenra idade, tem insultado o agravante na frente da criança pronunciando expressões maldosas a seu respeito; que a agravada nunca se mostrou interessada no cumprimento de seus afazeres como mãe; que é o agravante que tem acompanhado sua filha nas consultas médicas, nas aplicações das vacinas necessárias, nas reuniões escolares; que a menor tem manifestado desejo de permanecer com o pai e em consequência, o agravante requereu a guarda da filha para garantir que os direitos da criança fossem preservados. Afirma que a r. decisão agravada impede que ele possa proporcionar à sua filha condições para que ela cresça em um ambiente saudável merecendo ser reformada, e que existem sim, nos autos elementos suficientes, capazes de comprovar sua alegação bem como comprovar os riscos que a menor corre se permanecer sob a guarda da mãe. Assevera que o interesse da menor é prin-

cípio básico e determinante de todas as avaliações que refletem as relações de filiação, devendo prevalecer o interesse da menor sobre o dos genitores, devendo a guarda ser atribuída àquele que ofereça as melhores condições de formação moral e bem estar da criança, sendo que ele, o pai, reúne todas as condições para ter a filha sob sua guarda, atendendo aos interesses dela. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada, sendo deferida a guarda provisória da menor ao pai. II - Foi postergado o exame preliminar de efeito ativo para após o recebimento das informações, a resposta da agravada e o resultado do "estudo social" (fls. 82 e v.). Foram recebidas as informações (fls. 97/98). O recurso foi contra-minutado (fls. 102/116), alegando a agravada em síntese, que a guarda da menor vem sendo exercida de forma regular e responsável em razão de acordo homologado judicialmente e inexistem condições desfavoráveis que possam modificar seu exercício e que na verdade, a questão revela um arrendimento unilateral e rancor do agravante que em nada se confunde com os interesses da menor. Afirma que o agravante possui interesse obsessivo com o dia-a-dia da agravada e da filha, reservando-lhe a pecha de mãe irresponsável; que o pai da criança é negligente nos cuidados com a filha; que ele possui traumas psicológicos e se revela "problemático" e inseguro; que ele não vem contribuindo de forma regular para com o sustento da filha. Finaliza que não há provas nos autos que ouse questionar a dignidade e a capacidade da agravada em continuar exercendo a guarda de sua filha, a qual sempre foi desempenhada com muita qualidade e carinho e que a cada dia a menina cresce linda e saudável porque possui uma mãe atenciosa, zelosa e responsável. O Estudo Social realizado na residência do agravante e da agravada e respectivas avós constatou que tanto o pai quanto a genitora vêm dispensando os cuidados necessários para o bom desenvolvimento da filha e que "no momento, não observamos fatos que indiquem que na companhia da mãe ou do pai a criança esteja correndo algum risco. É impressionável que a criança continue mantendo um vínculo afetivo saudável com os genitores, no entanto, enquanto a questão mal resolvida da separação conjugal não for elaborada, a criança inevitavelmente tende a passar por sofrimento psíquico causado por ambas as partes" (fls. 157/160). Vieram-me conclusos. É o relatório. III - Pretende o agravante com o presente recurso na verdade, a concessão do efeito ativo à decisão monocrática que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender não existirem nos autos provas suficientes de que a menor corra algum risco se permanecer sob a guarda da mãe, ao menos por enquanto. O agravante alega que tal medida visa tão-somente resguardar os interesses da criança, e busca em seus argumentos, em caráter de urgência, a alteração da guarda provisória da filha até julgamento definitivo deste agravo. Por ter em vista, primordialmente, o melhor interesse da criança neste momento, em abreviado e urgente exame como está a se exigir, indefiro o efeito ativo pleiteado. O deferimento da modificação de guarda enseja cautela e providências legais indispensáveis, mormente quando tem ela permanecido aos cuidados maternos desde o seu nascimento - 28.09.2001 (fls. 141). Ante a possibilidade de prejuízos aos interesses da criança com o afastamento de sua mãe e a mudança de seu lar, ante a ausência de provas das alegações feitas pelo ora agravante, indefiro o efeito ativo almejado, para que a alteração da guarda, se deferida, possa ser manejada após os pertinentes passos judiciais que a medida encerra. Percebo que a criança se encontra sob o afeto e cuidado de ambos os pais, e não se encontra correndo risco algum conforme noticiado pelo Estudo Social. Consta ainda, do referido estudo que "o requerente afirma que as visitas têm ocorrido com tranquilidade, e não mais tem encontrado obstáculo", o que significa que tem exercido seu direito de visitas de forma regulamentar. Verifico, assim, a desnecessidade da urgente concessão da medida pleiteada. Ademais, há que se observar que em se tratando de modificação de guarda, sempre deve ser preservado o interesse da criança, principalmente, por perceber que ainda perdura o embate emocional entre os pais. A cautela reside na observância das condições indispensáveis para garantir o bem estar da criança. III - Nesses fundamentos, com esteio no art. 527, inciso III do CPC, hei por bem indeferir o efeito ativo ao agravo de instrumento, determinando que seja mantida a decisão atacada, até o julgamento meritório do recurso. V - Comunique-se esta decisão, imediatamente, ao douto juízo de primeiro grau. VI - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator

0016 . Processo/Prot: 0376868-3/01 Agravo

. Protocolo: 2006/205271. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 376868-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone. Agravado: José Pereira dos Santos, Maria dos Anjos de Carvalho Ferreira, Maria Ilma dos Santos Cardoso, Osvaldo Bianchi, Antônio Demarque, Valter Barizon. Advogado: Vilma Thomal. Advogado: Sylvia Helena Ferreira Campos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I- Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso posto que ausente peça essencial, eis que houve a ausência de juntada de peça essencial a permitir elucidar a composição do pólo ativo da lide (agravados), já que não foi juntada cópia da petição inicial. Aduz a desnecessidade de cópia da petição inicial, posto que tal documento não é obrigatório, sendo permitida a identificação das partes pela juntada das procurações aos autos à mesma procuradora, não havendo prejuízo de sua comunicação, portanto. II- No caso, apesar de verificar este Relator que a agravante não junta cópia da petição inicial, e tão somente anexa procurações dos possíveis integrantes do pólo ativo da demanda, diante das alegações deduzidas no presente agravo, hei por bem reconsiderar a decisão tão somente em relação às partes agravadas, relativamente às quais há a juntada do instrumento procuratório (fls.22/27), daí porque, em relação a estas conheço do recurso, passando à análise do mérito recursal. III- Trata-se em caso de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Arapongas, que na "ação declaratória de inexi-



gibilidade de cobrança c/c repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela” ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS registrada sob nº. 2006/00209, indeferiu a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e a ANATEL, determinando a competência da Justiça Estadual para julgar a lide. A agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão que determinou a competência da Justiça Estadual para julgar a lide, alegando que há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e a ANATEL e, conseqüentemente, a competência se transfere para a Justiça Federal. Afirma que a ANATEL editou a Resolução nº. 85/98, recentemente atualizada pela Resolução nº. 426/2005, em seus arts. 3º, XXIV, XXV e 70, II “a”, estabelecendo a previsão legal para a cobrança de tarifa pela manutenção do serviço de telefonia. O plano básico do serviço local, celebrado entre a agravante e a ANATEL contemplou, na cláusula 2.2, a previsão da cobrança de tarifa de assinatura para a manutenção do direito de uso dos serviços telefônicos. Argumentando, assim, a presença de interesse de entidades federais em relação à lide é que requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. IV- Há, no entanto, que se negar provimento de plano ao agravo de instrumento. Assim o faço, atendendo ao previsto no art. 557 do CPC, por intermédio do qual se procurou agilizar e simplificar as formas procedimentais, de modo a ensinar, tanto quanto possível, a efetividade do processo como pressuposto do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o processo é o instrumento e não o fim da realização do Direito. (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre a nova redação dada ao art. 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, p. 2. [on line] : <http://www.teiajuridica.com/af/557nlei.html>). Não poderia, neste momento, deixar de destacar a lição do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que sabiamente resumiu a inteligência do artigo 557: “O ‘novo’ art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contraditórios à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.” (STJ, REsp 226621/RS, Primeira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 29/06/2000, DJ de 21/08/2000, p. 99). Verifica-se, no presente caso, que a decisão agravada diz respeito à competência para apreciar ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito com pedido de antecipação de tutela, referente à assinatura básica de telefone, entendendo o julgador que seria da Justiça Estadual, manifestando-se pela desnecessidade da ANATEL integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Entendo, da mesma forma que o julgador singular, que a ANATEL é uma agência reguladora que controla e fiscaliza os serviços de telecomunicações, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União, mas pela concessionária, que efetivamente é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas. Portanto, não tem ela interesse em integrar a lide em litisconsórcio necessário. E a competência da Justiça Federal, estabelecida constitucionalmente, dá-se, ordinariamente, pela natureza das pessoas envolvidas no lide sendo, portanto, de competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, consoante dispõe o art. 109, I da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Além disso, a competência somente passará a ser da Justiça Federal no caso de uma das entidades antes mencionadas manifestar seu interesse na causa, postulando o seu ingresso na relação processual. Em assim ocorrendo, caberá à Justiça Federal decidir, e não à Justiça Estadual, sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no respectivo processo, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 150 - Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”. E, se a Justiça Federal entender não possuir interesse na ação, qualquer um dos entes federais supra mencionados, tal decisão não pode ser reexaminada no Juízo Estadual, segundo a Súmula 254 do STJ: Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada pelo Juízo Estadual”. E neste sentido a Justiça Federal já firmou entendimento a respeito da ilegitimidade passiva da ANATEL nestas demandas sendo competente para julgá-las a Justiça Estadual. Destaco: “ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ASSINATURA BÁSICA - ANATEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL”. À luz de decisões recentes do STJ, entende-se que a ANATEL detém função meramente reguladora sobre os serviços de telecomunicações. A ANATEL é parte ilegítima para figurar o pólo passivo das demandas que versem sobre assinatura básica mensal, eis que a relação jurídica compreende tão-somente o assinante do serviço de telefonia e a empresa prestadora de serviço público.” (AI nº 2005.04.01.048468-0/RS, rel. Des. Valdemar Capeletti, TRF - 4ª R. j. 15.02.06). Assim sendo, tem se pacificado o entendimento de competência da Justiça Estadual, para julgar as demandas que versem acerca da relação consumista existente entre usuário e prestadora de serviços de telefonia (fixa ou celular), excluindo-se do pólo passivo a agência reguladora. Ademais, o fato do serviço de telefonia ser fiscalizado pela ANATEL, não implica que as demandas relativas a esses serviços se tornem de competência da Justiça Federal, vez que a cobrança de assinatura básica é de natureza econômica e interessa exclusivamente ao consumidor e à empresa de telefonia, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem sido nesse sentido. Cito

julgados: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.” (CC 47016/SC; rel. Ministro Castro Meira; j. 09/03/2005) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL VERSUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito visando à declaração de ilegalidade da cobrança mensal da “Assinatura Básica Residencial” por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador Relator, acolhendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, declarou nula a decisão liminar proferida em primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.” (CC 47878/PB, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ 23.05.2005 p. 137). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da “Assinatura Básica Residencial”, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: “(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente.” Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.” (CC 47032/SC, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJ 16.05.2005 p. 222). Diverso não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A AÇÃO, CONFORME POSICIONAMENTO ATUAL DO E. STJ E PRECEDENTES DESTA CORTE - DESNECESSIDADE DA ANATEL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - Acórdão nº 2153 - 11ª CC. Relator Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. DJ: 31/03/06). “1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não há nenhum interesse da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura mensal e a restituição do que foi pago pelo consumidor, pois não será essa autarquia que deverá, eventualmente, ressarcir o montante indevidamente cobrado. Portanto, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.” (...) (TJPR - Acórdão nº 2988 - 10ª CC. Relator Des. Leonel Cunha. DJ: 10/03/06). “AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - DESNECESSIDADE DA ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES) INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, NA QUALIDADE DE LISTICONSORTES NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO EM ESPÉCIE - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO QUE SE REFERE A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. NEGO PROVIMENTO. Nas ações entre pessoa jurídica de direito privado e pessoas físicas, é desnecessário que a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, integre a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, porque, inexistente interesse jurídico da entidade federal, na qualidade de órgão fiscalizador e regulador do sistema, que justifique o seu ingresso na lide e, por conseqüência, compete a Justiça Estadual processar e julgar o caso em espécie. (...)” (TJPR - Acórdão nº 25027 - 4ª CC. Relator Juiz Conv. Vicente Misurelli. DJ: 18/11/05). “AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam à declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Não é caso de chamamento ao processo da ANATEL, tampouco de litisconsórcio passivo necessário. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70013640453 - 19ª CC. Relator: José Francisco Pellegri. Julgado em 21/03/2006). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles a ANATEL -, de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações. 2 - Agravo de instrumento improvido.” (TRF - 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.035795-4 - Primeira Turma Suplementar. Relator Juiz Federal Joel Ilan Pacornik. DJU:22/02/2006). Assim sendo, em se tratando de relação jurídica travada entre a empresa privada concessionária de serviço público e o usuário, não se verifica interesse na lide pelo poder concedente, motivo pelo qual ela deve ser julgada pela Justiça Estadual. V- Nestas condições, reconsiderando a decisão anterior deste Relator que não conheceu do recurso, hei por bem conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento de plano nos termos do disposto no art. 557 do CPC. VI- Dê-se ciência desta decisão ao juízo “a quo”. VII- Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES CUNHA RIBAS Relator

0017 . Processo/Prot: 0377441-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/171753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000020 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Aracely de Souza, Ivo Henrique Baires. Apelado: Armezina Maria de Oliveira, Romilde Fátima Moreira, Florisbela Barroso de Andrade, Vanda Lopes de Moraes, Marioni Zambiazzi, Beatriz Figlerski, Maria Aparecida Pereira, Beatriz de Lourdes Tsubauchi, Lenir Fagundes de Brito, Marlei Cauduro, Clarice Teresinha Tumelero. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Guilherme Lopes Costa. Rec. Adesivo: Armezina Maria de Oliveira, Romilde Fátima Moreira, Florisbela Barroso de Andrade, Vanda Lopes de Moraes, Marioni Zambiazzi, Beatriz Figlerski, Maria Aparecida Pereira, Beatriz de Lourdes Tsubauchi, Lenir Fagundes de Brito, Marlei Cauduro, Clarice Teresinha Tumelero. Advogado: Lília de Oliveira Melo Capuzzo Furlan, Guilherme Lopes Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Revisor: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Baixem os autos autos Juízo de origem para que o Juízo “a quo” se pronuncie quanto ao recebimento - ou não - do recurso adesivo. E, caso positivo, para abertura de prazo ao recorrido para oferecimento de resposta. Cumpra-se.

0018 . Processo/Prot: 0377880-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/189231. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000802 Declaratória. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra, Adriana de Paula Baratto, Adriane Piechnik Barros. Agravado: Wagner Campos dos Anjos. Advogado: Thiago Caversan Antunes, Wilian Zendrini Buzingnani, Carlos José Fragos, Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Da decisão de fls. 72/74 TJ-PR, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em apreço, a Companhia Paranaense de Energia - COPEL apresenta pedido de reconsideração, aduzindo que restou demonstrado na peça recursal a lesão à agravante, posto que a inadimplência perante a mesma, atinge valores consideráveis. Ao final, pede a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo ao recurso, pleiteando pelo conhecimento e provimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. 2. Pois bem, da análise do petitório de fls. 155/162, tenho que os argumentos trazidos à colação não me convencem da necessidade da reforma da decisão de fls. 72/74, uma vez a empresa requerente, embora demonstre por fotos a ligação irregular no medidor de energia elétrica, não conseguiu demonstrar o periculum in mora, na decisão que pede reconsideração. 3. Por outro lado, vieram as informações do MM. Juiz de Direito a quo, no sentido de a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo o despacho de fls. 72/74, de 02 de outubro de 2006. Curitiba,

ba, 20 de novembro de 2006. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0019 . Processo/Prot: 0379987-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2006/219385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 379987-5 Agravo de Instrumento. Agravante: F. D.. Advogado: Georgij Sereda. Agravado: G. T. D. Representado(a), C. T. G. D.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravante: F. D.. Advogado: Georgij Sereda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, I. Trata a espécie de AGRAVO INOMINADO, interposto por F. D., contra despacho que negou seguimento a recurso de Apelação Cível que anteriormente intentara, por entender que o recurso se demonstrava intempestivo, razão de não se conhecê-lo. II. Aduz, no presente recurso, o agravante, que houve equívoco do Relator ao entender pela intempestividade, eis que o despacho agravado foi publicado em data de 09 de junho/2006, não obstante, naquela data o agravante, na condição de requerido ainda não havia sido citado, o que se verificou só em data de 25 de setembro/06. E, o prazo (tanto para recorrer, como para contestar), só teria início a contar da data da juntada do mandado devidamente cumprido (ex vi do art. 241, CPC). Portanto, aduziu que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, cumprindo, pois ser conhecido. III. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), acolho o processamento deste agravo. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz-Relator que entendeu pelo não recebimento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, ao pretexto de sua intempestividade, visto interposto quando já escoado o prazo legal (de 10 dias). E, consoante restou demonstrado pelo ora agravante, vê-se que laborou em erro este Juiz-Relator, ante a não verificação que o termo inicial do recurso só teria início com a citação do agravante, o que se verificou em data de 25 de setembro-06 (consoante certidão de fls. 133-verso). E consoante a norma processual contida no art. 241, CPC, o prazo inicia-se com a juntada, aos autos, do mandado de citação, devidamente cumprido, o que se verificou em data de 26 de setembro de 2006 (consoante fls. 134). Ainda, de se ver, o prazo legal para intentar recurso de agravo de instrumento, de 10 (dez) dias, no presente caso, teve início com a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, aos autos, o que se verificou em data de 26 de setembro/06. Portanto, o prazo teve seu início em 27 de setembro, encerrando-se em 06 de outubro/06, justamente a data da interposição do recurso. Portanto, tenho que tempestiva a interposição do agravo de instrumento. De modo que, exercendo o juízo de retratação, tenho que o recurso foi tempestivamente interposto. De modo que, frise-se: com razão, neste ponto, o agravante, visto que aquele agravo de instrumento interposto não pode ser considerado intempestivo, razão de ser conhecida. Assim, frise-se, nada impede que o agravo seja liminarmente conhecido, dando-se procedência, para em reconsiderando o contido no despacho retro, dar pela tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, para que seja conhecido e apreciado pela Câmara, oportunamente. IV. Ante o exposto, na forma do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, o provimento liminar ao recurso se impõe, para reconsiderar a decisão proferida pelo Juiz-Relator - de fls. 105-106, para determinar o recebimento e seguimento do recurso de Agravo de Instrumento, posto que tempestivamente interposto. Procedam-se as anotações e intimações do estilo, voltando, após, para a análise, inclusive quanto a pretensão de concessão de efeito suspensivo, posto que tempestivamente interposto. Intime-se e voltem, oportunamente, para o exame em questão. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 0379992-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/187161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000466 Embargos a Execução. Apelante: Mario Gabardo Filho. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelado: Valmir Alves Fernandes. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1)Baixem os presentes autos à origem, a fim de que lhe sejam apensados os (autos) do Agravo de Instrumento nº 254.758-6, convertido em Agravo retido pelo extinto Tribunal de Alçada (fls. 198), e cujo exame é reiterado nas razões do apelo nestes autos.2)Com o retorno dos autos voltem conclusos.Em 21.11.06.

0021 . Processo/Prot: 0383141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204296. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000584 Ação Monitória. Apelante: Prospero Cripa. Advogado: Marcos Roberto Boeing. Apelado: Maria Antoniolli Sella. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a decisão, proferida nos autos de Ação Monitória, sob o nº 584/2001, em que o Magistrado Monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil (fls. 69). Irresignado, o autor recorreu alegando que apenas o escritório de advocacia foi intimado, não se cumprindo o requisito da intimação pessoal do autor, previsto no artigo 267, § 1º do CPC, razão pela qual deve a sentença terminativa ser anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. Além disso, assevera que demonstrou interesse na continuação do presente processo, ao requerer vista dos autos às fls. 64, inexistindo razão para a extinção sem julgamento do mérito. Não foram apresentadas contra-razões. Requer o apelante a anula-



ção da sentença terminativa de fls. 69, porque, além de não ter sido intimada pessoalmente para se manifestar, demonstrou interesse no prosseguimento do feito, ao requerer vistas dos autos em fls. 64, inexistindo razão para a extinção sem julgamento do mérito pelo artigo 267, II e III do CPC. Observa-se às fls. 60 a 62, verso, que o antigo advogado do autor e o escritório de advocacia responsável foram intimados para se manifestarem no feito, sob as penas do artigo 267, § 1º do CPC. Segundo o § 1º do artigo 267, do CPC, "O juiz ordenará nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas." Assim, é requisito indispensável para a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo artigo 267, incisos II e III do CPC, a intimação pessoal do autor, o que não se divisa no caderno processual. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. - A extinção do processo com base nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, está condicionada à prévia intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas (CPC, art. 267, § 1º). - Recurso provido. (REsp 397602/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A determinação de intimar a parte pessoalmente - prevista no art. 267, § 1º, do CPC - para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do referido dispositivo, sendo desnecessária na hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inserta no inciso I do mesmo dispositivo. 2. Recurso especial provido. (Resp 476932/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 03.08.2006 p. 247). Além da intimação pessoal do autor, é requisito indispensável para a extinção do processo sem julgamento do mérito pelo artigo 267, § 1º o requerimento do réu, o que também não se verifica no presente feito. Tal matéria é objeto da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Assim, face à ausência de intimação pessoal do autor para se manifestar no processo, em quarenta e oito horas, e de requerimento do réu, considerando-se ainda que o autor demonstrou interesse na continuidade do processo, ao requerer vistas dos autos às fls. 64, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. Ex positis, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, do provimento à apelação, para anular o decisum de fls. 69, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Curitiba, 22 de novembro de 2006. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0022 . Processo/Prot: 0384200-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206481. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001224 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Roberto Pires. Apelado: Luiz Carlos Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação declaratória cumulada com repetição de indébito em que é autor Luiz Carlos Araújo e proposta em face de Sercomtel S/A Telecomunicações. II - Verifica-se preliminarmente que anteriormente à sentença a procuradora do autor, ora apelado, renunciou ao mandato lhe outorgado, não havendo, entretanto, prova de sua certificação (fls.374). Mesmo, assim, as publicações se seguiram em nome da então procuradora do apelado, sem que fosse intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado. Chega-se à conclusão, portanto, que a partir da prolação da sentença, diga-se, na qual também é sucumbente, o autor (apelado), restou este sem representação no processo. E tendo em vista que a capacidade postulatória não somente está situada entre os pressupostos processuais, sendo especificamente um daqueles de validade subjetivos, relativos às partes, a fim de se precaver de eventual nulidade, hei por bem baixar os autos em diligência, intimando-se o autor, ora apelado, pessoalmente para que possa constituir novo procurador nos autos (art.13 do CPC), com eventual devolução do prazo para recorrer. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE TERCEIRO. RENÚNCIA DO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AUTORA. PARTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO 'EX OFFICIO' DA SENTENÇA". 1. A parte deverá ser representada em juízo por advogado, legalmente habilitado (art. 36/CPC), cuja atuação é indispensável à administração da justiça (art. 133/CF) e art. 2º da lei 8.906/94), porque a postulação em juízo é atividade privativa da advocacia (art. 1º da Lei 8.906/94). 2. O processo não pode prosseguir, rumo a uma decisão de mérito, no caso do advogado da autora renunciar ao mandato e a parte, desde que regularmente intimada para nomear novo representante judicial, omitir-se a cumprir a diligência. [...]". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 82421-1, de Curitiba, 2ª Vara Cível, acórdão n.º 4.608, unânime, rel. des. Accácio Cambi, j. 23/02/2000). III-Baixem os autos. Curitiba, 22 de novembro de 2006. DES CUNHA RIBAS Relator

0023 . Processo/Prot: 0384462-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/213624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000483 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dinor Olegário Voss. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Agravado: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apecef/pr. Advogado: Jorge Derbli, Paulo Roberto Silva Lara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, oficie-se ao Dr. Juiz de Direito, requisitando-lhe as infor-

mações necessárias. 2. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0024 . Processo/Prot: 0385603-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/218004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000299 Cautelar Inominada. Agravante: R. M. R.. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Agravado: R. M. R.. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por R. M. D. R., em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar inominada sob n.º 299/2006, que, considerou intempestivo o rol de testemunha apresentado pela agravante. Alega, em síntese, que: a) o deferimento do pedido de adiamento da audiência pelo juiz monocrático, não sofreu qualquer impugnação, porquanto a contagem do prazo contar-se de forma regressiva e dará a oportunidade das partes, neste momento, de terem, conhecimento das pessoas arroladas para depor em juízo. b) direito a oportunidade da prova ante a ausência de prejuízo para as partes, consoante o teor do art. 250, do Código de Processo Civil. c) aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso vertente. d) negar a agravante o direito de provar suas alegações, na qual está envolvido diretamente o filho do casal, significa negar a própria prestação jurisdicional. Por tais razões, requer o conhecimento do agravo com a concessão de efeito suspensivo, para que a agravante possa produzir a prova testemunhal. 2. De plano, passo a analisar o mérito do recurso, conforme autoriza o § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, denota-se que o recurso comporta provimento. Com efeito. A controvérsia consiste na verificação da possibilidade de ser ou não procedida a oitiva de testemunhas cujo rol foi apresentado fora do prazo fixado pelo juiz a quo. A este respeito, cumpre esclarecer que, a finalidade e sentido da norma insculpida no art. 407 do Código de Processo Civil, é a de oportunizar a parte contrária o acesso ao rol de testemunhas formulado pelo outro litigante, de modo que a parte adversa possa verificar com antecedência a relação dos depoentes indicados. No caso dos autos, não obstante a apresentação do rol de testemunhas após o curso do prazo fixado pelo juiz, o adiamento da audiência de instrução e julgamento sem início dos atos específicos de seu desenvolvimento, com a fixação de nova data, reabre o prazo para a apresentação do rol de testemunhas. Veja-se o que diz a doutrina de Ernane Fidélis dos Santos: "A finalidade da apresentação do rol de testemunhas antecipadamente é dar oportunidade à parte contrária de examinar a prova. Se a audiência for adiada, o prazo se reabre, porque tal fim não fica frustrado. Logo, o prazo para o oferecimento do rol de testemunhas é de ser contado regressivamente da data designada para o ato. Portanto, sendo a audiência adiada, o rol apresentado por qualquer delas, ainda que intempestivo para o ato adiado, passa a ser tempestivo; sendo que o indeferimento das inquirições implicará em evidente cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: "Agravado de Instrumento. Rol de Testemunhas. Prazo para apresentação. Audiência de Instrução e Julgamento. Adiada. Designação de nova data. Recurso Improvido. 1. A exigência para apresentação de rol de testemunhas com antecedência, tem como escopo dar oportunidade à parte contrária de conhecê-la e impugná-la se quiser. 2. Adiada a audiência de instrução e julgamento, o prazo para depósito do rol de testemunhas conta-se regressivamente da data da designação da nova audiência. 3. Recurso provido". 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL DE TESTEMUNHAS - PRAZO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ABERTA E NÃO INICIADA - DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO - INTELLIGÊNCIA DO ARTIGO 407, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROVIMENTO. 1. A exigência para apresentação de rol de testemunhas com antecedência tem por objetivo dar oportunidade à parte adversa para conhecê-lo e poder impugná-lo, finalidade esta, que a toda prova, será atingida no processo sob exame. 2. Adiada a audiência, sem início da instrução, o prazo para apresentação de rol de testemunhas deve ser contado, regressivamente, da data da designação da nova audiência". 3. Ademais disso, há que se atentar ao princípio da busca da verdade real, de maneira que formalismos processuais não devem se sobrepor à melhor prestação jurisdicional, sobretudo na hipótese dos autos, em que a realização do ato processual ora reivindicado não trará qualquer prejuízo ao desdobramento da demanda bem como à parte agravada. Nesse diapasão, é o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal: "SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CARACTERÍSTICAS DE FLEXIBILIDADE E MENOR FORMALISMO DO QUE O PROCESSO JUDICIAL - FALHAS APOSTADAS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A NULIDADE DO ATO RESULTANTE ORDEM DENEGADA. No âmbito da processualística disciplinar predomina a verdade real sobre a forma, a flexibilidade e o menor formalismo (conforme JOSÉ ARMANDO DA COSTA - "Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar", páginas 335-338-9), não se podendo acatar nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto e suscetível de causar efetiva e específica lesão ao direito de defesa." 4. Vale ressaltar, ainda, que o objeto da demanda trata de direitos indisponíveis, envolvendo matérias inerentes a interesse de menor incapaz e relativa à fixação de alimentos, sendo assim, recomendável a oitiva de testemunhas, mesmo que apresentadas fora do prazo determinado pelo julgador, sob pena de ocorrência de cerceamento de defesa. Nesse aspecto: "Todavia, o juiz pode ouvir as testemunhas, mesmo arroladas fora de prazo, quando se litigar sobre direito indisponível, como ocorre, p. ex., na investigação de paternidade" 5 "DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 130, CPC. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. HERMENÊUTICA. PRECEDENTES. RECUR-

SO DESACOLHIDO. I - NA FASE ATUAL DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, É INJUSTIFICÁVEL O FETICISMO DE NORMAS ULTRAPASSADAS EM DETRIMENTO DA VERDADE REAL, SOBRETUDO QUANDO EM PREJUÍZO DE LEGÍTIMOS INTERESSES DE MENOR. II - DIANTE DO CADA VEZ MAIOR SENTIDO PUBLICISTA QUE SE TEM ATRIBUÍDO AO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, O JUÍZ DEIXOU DE SER MERO ESPECTADOR INERTE DA BATALHA JUDICIAL, PASSANDO A ASSUMIR UMA POSIÇÃO ATIVA QUE LHE PERMITE, DENTRE OUTRAS PRERROGATIVAS, DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS, DESDE QUE O FAÇA, É CERTO, COM IMPARCIALIDADE E RESGUARDANDO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. III - TEM O JULGADOR INICIATIVA PROBATÓRIA QUANDO PRESENTES RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E IGUALITÁRIA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO SE ESTEJA DIANTE DE CAUSA QUE TENHA POR OBJETO DIREITO INDISPONÍVEL (AÇÕES DE ESTADO), OU QUANDO O JULGADOR, EM FACE DAS PROVAS PRODUZIDAS, SE ENCONTRE EM ESTADO DE PERPLEXIDADE OU, AINDA, QUANDO HAJA SIGNIFICATIVA DESPROPORÇÃO ECONOMICA OU SOCIO-CULTURAL ENTRE AS PARTES." 6 Por tais razões, entendo que o recurso merece prosperar, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, para o fim de que seja procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela agravante. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, haja vista o entendimento desta Corte e do STJ acerca do tema. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0386323-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2006/222916. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2004.00000121 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: João Batista Cardoso (advogado), Rosilaine Vargas (advogado). Paciente: V. V. H. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. V. I. J. A. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara de Infância de Juventude e Anexos da Comarca de Apucarana, em execução de alimentos sob nº 121/2004, movida por F. C. C. H. R. G. C. H., que, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, decretou a prisão civil do executado por 60 (sessenta dias), cujo mandado foi expedido em 27.10.2006 (fls. 150 TJPR). O impetrante alega, em síntese, que: a) os documentos juntados aos autos provam a situação difícil em que se encontra e que não possui condições financeiras de pagar o débito; b) a empresa para qual presta serviços não pagou os salários de 06/06 a 08/06, e, a partir de setembro o contrato de trabalho será rescindido e os direitos trabalhistas oriundos do pacto laboral extinto serão quitados quando houver disponibilidade financeira; c) mesmo com a situação de insolvência total, pagou R\$ 900,00, depositando nos autos para abatimento da dívida, requerendo o parcelamento do restante, ao mesmo tempo em que ingressou com ação revisional de alimentos nº 1010/2006, cujo feito tramita pelo mesmo Juízo; d) o decreto prisional se constitui em flagrante constrangimento ilegal e não pode perdurar nem tampouco se efetivar, devendo ser cassado. Por essas razões requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, e, no mérito, seja acolhido o presente, reconhecendo a ilegalidade da decisão da autoridade coatora, confirmando-se a liminar. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso dos autos denota-se que a liminar não deve ser concedida. Com efeito. O decreto de prisão civil se deu razão do inadimplemento de obrigação alimentar, conforme autoriza o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Note-se, que consta dos autos - ajuizados em 27.02.2004 - que o executado sequer cumpriu o acordo firmado em audiência nestes autos de execução, onde foi alongado o débito. Saliente-se, também, que, ao que tudo indica, o depósito do valor de R\$ 900,00, efetuado pelo executado não pode ser tido como demonstração efetiva de que houve pagamento, mesmo que das três últimas parcelas, pois tal depósito já foi causa de suspensão de mandado de prisão expedido em 03.07.2006 (fls. 128 TJ), não servindo como argumento para cassar o mandado de prisão ora atacado expedido em 27.10.2006 (fls. 150TJ). Por outro lado, em sede de cognição sumária, não se vislumbram elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade do executado em efetuar os pagamentos devidos. A este respeito, vale observar que a referida alegação, para comportar acolhimento, deveria ser demonstrada de plano e independente de dilação probatória, sendo que o devedor não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento da obrigação alimentar. Sendo assim, por não vislumbrar ilegalidades ou abuso de poder junto à decisão atacada, entendo que o deferimento da liminar não está a comportar acolhimento. 3. Em vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o douto Juízo de origem, informando-lhes acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. Fernando Wolff Bodziak, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0386437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/218167. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000634 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Humberto Silva Moreira. Advogado: João Luiz do Prado, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff

Bodziak. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de apelação cível, interposta por BRASIL TELECOM S.A., contra a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de devolução, manejada pelo ora apelado. II - No caso, o recurso de apelação foi oferecido por advogada sem procuração nos autos. Este, no entanto, é um vício sanável, como exemplifica o julgado, de matéria análoga: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRREGULARIDADE SANÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - 1 - A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 199.833/SP, 156.102/RJ e 237.065/SP). (...). 4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, anulando parcialmente o v. acórdão de origem, determinar ao Tribunal a quo que proceda a intimação da parte para regularização de sua representação processual, devendo após, ser apreciada o mérito de sua apelação". (STJ - RESP 285687 - RJ - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezзинi - DJU 20.05.2002)JCPC.13 JCPC.37 JCF.105 JCF.105.IIIC Assim, intime-se a procuradora da apelante para que efetue a regularização de sua representação, no prazo de cinco dias. III - Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0387091-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/223482. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000911 Ordinária. Agravante: Rozeli Tereszinha Roque. Advogado: Angélica Koyama Tanaka, Stella Danielides Junqueira. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. T. R., contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual sob n.º 911/2006 e que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, que: a) o benefício da justiça gratuita é destinado a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais; b) para a concessão do benefício, basta a declaração de pobreza por parte do requerente; c) a isenção do pagamento é uma garantia constitucional; d) na hipótese dos autos caberia a inversão do ônus da prova, de modo a impor à agravada a comprovação de que a recorrente tem condições de suportar o pagamento das custas processuais; Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Da análise dos autos, depreende-se que a argumentação expendida pela agravante merece guarida, uma vez que, de fato, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante o teor da Lei 1.060/50, independente de qualquer prova documental. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. É importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO QUE MANTÉM A PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL - IRRELEVÂNCIA. Fato que por si só, não comprova que reúna condições econômicas para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios - Benefício revogado - Decisão que não se sustenta - Recurso provido, para conceder os benefícios pretendidos pelo recorrente". 1 De igual modo, o ilustre Theotônio Negrão (in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por fim, o entendimento do STJ acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não é condicionada à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." 2 Logo, a decisão de primeiro grau deve ser modificada, ao efeito de ser deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Nestas condições, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte com relação ao tema. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0387434-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/223082. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00001351 Alimentos. Agravante: B. M., T. M.. Advoga-



do: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Tiago Bana Franco, Leonardo Avelino Duarte. Agravado: L. M. Representado(a), L. M. S. Representado(a), N. T. F. S. Representado(a), E. V. M. Representado(a). Advogado: José Luiz Figueira Filho, Sílvia de Lima Moura Figueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1)Decisão em separado.2)Junte-se.3)Cumpra-se.Em 20.11.06.

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. M. e T. M. em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina que, na ação de alimentos ajuizada por L.M., L.M. DE S., N. T.F. DE S. e E. V. M. arbitrou os alimentos provisionais em valor correspondente a 08 (oito) salários mínimos mensais, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada um dos alimentados. Os Agravantes alegam que os ora Agravados, seus netos, buscam condená-los ao pagamento dos alimentos sob argumento de que são pobres, e que alguns de seus primos vivem confortavelmente porque, supostamente recebem ajuda dos avós (ora Agravantes). Invocam a inexistência de provas a respeito dos rendimentos auferidos, tanto pelos pais dos autores quanto pelos requeridos (ora Agravantes), tendo havido juízo prematuro quando do arbitramento dos alimentos provisórios pelo julgador singular, conforme asseverado pelo Dr. Juiz de direito na própria decisão agravada. Aduzem que, pelo fato dos pais dos alimentados não possuírem condições de lhes ensejar uma vida proporcional à dos avós maternos, não quer dizer que fazem jus ao recebimento de pensão alimentícia, quanto mais de alimentos provisórios, pois, partir do princípio de que nenhum parente pode ter melhores condições de vida do que os outros, é fato que não autoriza a concessão de medidas liminares. Afirmam que se trata de pessoas simples que vivem do trabalho no campo e se mantêm graças aos seus esforços próprios. Alegam que os alimentados possuem pais diferentes, e em número de três, ou seja, apenas dois deles têm o mesmo pai, não sendo crível que nenhum dos pais tenha condições de prover o sustento de seu filho, e asseveram que a mãe das crianças procura isentar-se a si e aos pais dos mesmos em relação da obrigação de prestar alimentos aos filhos, querendo transferir esse ônus aos avós maternos. Acrescentam que a mãe dos alimentados não busca receber alimentos para os mesmos, pois, se assim o fosse, voltar-se-ia contra os pais dos menores. O que busca ela, no dizer dos Agravantes, é repartir em vida a herança que os avós maternos deixarão, e da qual a mesma faz parte, pois é filha adotiva dos Agravantes. Argumentam que a responsabilidade dos avós, em se tratando de prestação de alimentos é subsidiária, e que na ação proposta pelos ora Agravados sequer é citada a situação financeira dos pais dos mesmos, os quais possuem obrigação primária em relação aos alimentos dos filhos. Tornam a afirmar não haver prova alguma da impossibilidade dos genitores dos alimentados em prestar os alimentos por eles requeridos, tendo havido equívoco do magistrado singular ao fixar a obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos, sem saber a real possibilidade dos pais em prestar os alimentos aos filhos. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara. II - Vislumbra-se, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo, caso seja mantida a decisão monocrática que arbitrou os alimentos provisionais para os netos dos Agravantes em valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais para cada um deles, perfazendo o total de oito salários mínimos, na ação de alimentos da qual se extraiu este recurso. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável a aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto aguarda-se a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. Na hipótese dos autos, a manutenção da decisão monocrática que fixou os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos mensais para cada um dos alimentados, poderá causar gravame ao ora Agravante, caso venha a ser provido o recurso quando do julgamento do mérito da questão. Ponho em destaque o reiterado entendimento de que a responsabilidade alimentar dos avós é excepcional, e eventualmente complementar à dos genitores. Todavia não se verifica nos autos prova inequívoca de que os genitores dos menores não possuam condições de honrar com a satisfação alimentar. III - Prese ntes, pois, os requisitos ensejadores da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, quais sejam, o periculum in mora, já que não haverá tempo hábil para seu julgamento, pela Câmara, e o fumus boni iuris, pelos motivos acima expostos, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do agravo de instrumento pela Câmara. IV - Comunique-se, com a devida urgência, ao juízo do processo, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias à elucidação da causa (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). V - Intimem-se os Agravados para os efeitos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. VI - Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos. VIII - Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0029 . Processo/Prot: 0387460-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00025945 Cominatória. Agravante: Normando de Camargo Alves. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Agra-

vado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Rodrigo Cardoso de Souza, Erika Paula de Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMANDO DE CAMARGO ALVES em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, na ação cominatória por ele ajuizada em desfavor de EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., deixou de deferir os benefícios da assistência judiciária por ele pleiteada na inicial daqueles autos. O Agravante alega estar com mais de 50 anos, ser pobre, estar desempregado e que requereu a concessão da justiça gratuita, pedido esse que deixou de ser analisado pelo julgador singular, que determinou o preparo da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Transcreve jurisprudências em prol de sua tese, e invoca dispositivo constitucional (artigo 5º, LXXXIV), que garante o direito ao benefício por ele postulado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão monocrática até o julgamento do recurso pela Câmara. II - Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pag. 198) E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARÇOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochoado, j. 02.04.01). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo já decidiu esta Câmara: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C.P. Civil, está a tentativa de conciliação, negada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha

Ribas, j. 11.11.2002. Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com os decisórios dos Tribunais Superiores de nosso País, provejo o recurso para o fim de conceder ao Agravante, por ora, os benefícios da assistência judiciária na forma por ele pleiteada na cominatória sob nº. 34.713, em trâmite na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. MÁRIO RAU - Relator

0030 . Processo/Prot: 0387586-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225963. Comarca: Foro Regional de Piracurá da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000395 Alimentos. Agravante: E. L. C.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: E. R. R. C. Representado(a), E. R. C. Representado(a). Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1)Decisão em separado.2)Cumpra-se.Em 20.11.06.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por E. L. C. em face da respeitável decisão proferida nos autos de "ação de alimentos" registrados sob nº 395/2006, que lhes movem E.R. R. C. E. R. C. (REPRESENTADOS) representados por sua genitora R.R. A decisão agravada acaba por conceder alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em benefício dos ora agravados (fls.25). Argumenta o agravante que a decisão agravada tomou apenas por base o fato de ter requerido inscrição na OAB/PR, argumentando fazer prova de que jamais advogou ou assinou qualquer processo, possuindo até mesmo dívida junto à OAB que não consegue saldar. Afirma que tem renda média de R700,00 (setecentos reais), possuindo ainda obrigação alimentar em relação a outra filha também em atraso, ante suas sérias dificuldades financeiras. Aduz que os agravados omitiram o fato de que já existia acordo verbal entre as partes e que durante anos o agravante pagou pensão alimentícia às crianças, por último no valor de R\$200,00 (duzentos reais), o que comprova a sua pequena possibilidade e a necessidade dos autores. Afirma, no entanto, que por razões alheias à sua vontade passou por dificuldades financeiras, desempregado por um período, e com problemas emocionais já que a genitora dos agravados vem impedindo o agravante de ter contato com os filhos. Afirma ainda que o valor fixado provisoriamente é próximo da renda total do agravante, que atualmente labora em uma imobiliária, como corretor autônomo. Pugna, pois, pelo efeito suspensivo ao recurso, para que sejam reduzidos os alimentos provisórios ao quantum de R\$200,00 (duzentos reais). Vieram-me conclusos. É a síntese ora suficiente. II - Vislumbra-se, por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo, caso seja mantida a decisão recorrida. Certo é que para a fixação do valor dos alimentos se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos ser fixados de forma equilibrada, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta os limites da possibilidade do responsável por sua prestação. E, no caso, ao que consta, apesar de ser o agravante inscrito na OAB, nunca teria exercido tal atividade, trabalhando atualmente como corretor de imóveis (fls.52), pelo que estaria recebendo a importância mensal de aproximadamente R\$700,00(setecentos reais), ainda possuindo o encargo de pagar alimentos no montante de R\$200,00 (duzentos reais) à outra filha sua, conforme se verifica às fls.40. Tal fato corrobora o fundamento de que o agravante não poderia arcar com valor maior em relação também à outra filha, o que induz, ao menos por ora, ao entendimento de que em relação aos outros dois filhos, o encargo alimentar no montante fixado, estaria realmente a extrapolar as possibilidades do agravante. Ademais, por um período, estaria depositando o valor de R\$200,00 (duzentos reais) em conta corrente de titularidade da genitora em benefício dos filhos (fls.37/38), não havendo indicação da petição de alimentos dos prováveis rendimentos do agravante. Assim sendo, neste prévio exame, considero restar demonstrada a impossibilidade do pai biológico em assumir a responsabilidade alimentar fixada provisoriamente, daí porque, sem o exame aprofundado do tema, não vislumbro a possibilidade de que permaneça a obrigação provisória fixada no montante de R\$500,00 (quinhentos reais). III - Nesses fundamentos, hei por bem, conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo do exame aprofundado da questão, oportunamente pelo Colegiado, fixando os alimentos provisórios no montante de R\$200,00 (duzentos reais). IV - Comunique-se esta decisão, imediatamente, ao douto juízo de primeiro grau, solicitando que sejam prestadas as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V - Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V). VI - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator

0031 . Processo/Prot: 0387611-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225807. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000343 Separação de Corpos. Agravante: C. C.. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Agravado: V. T. R.. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Elio Massao Kawamura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - O recurso traduz inconformismo contra decisão proferida na Ação de Separação de Corpos ajuizada pela agravada (autos nº 343/2006), que determinou o afastamento do agravante do lar conjugal (fl.34-TJ). Afirma que a autora falta com a verdade, sendo infundadas as alegações de agressões e ameaças no-

ticiadas, e que é normal haver discussões entre "...duas pessoas que convivem sob o mesmo teto, mas que não mantêm um relacionamento amoroso e de companheirismo" (fl.10). Sustenta que os desentendimentos iniciaram quando o filho da primeira união do recorrente adoeceu, necessitando do auxílio financeiro do pai, situação que a agravada não aceita, pois, segundo ele, quer todos os recursos direcionados para o filho menor do casal. Também, que há alguns meses comunicou à companheira a intenção de vender a casa e ir para a cidade de Londrina, onde o irmão o auxiliaria a recolocar-se no mercado de trabalho. Registra que já não possui a arma mencionada pela agravada, e se encontra com dívidas perante a Receita Federal. Considera que não há qualquer empecilho na convivência de todos sob o mesmo teto, até porque a casa tem dois pavimentos independentes. Ressalta que é sexagenário e sofre de diabetes; que o imóvel foi adquirido com seu esforço exclusivo, e que não possui outro local para residir. Requer atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que o recorrente possa retornar ao lar, sem prejuízo da permanência da companheira e do filho. 2 - Pelo menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro com a necessária clareza o periculum in mora, visto que o agravante, ainda que albergado pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não se encontra em situação de penúria ou abandono. Como se verifica da declaração de IRPF, auferir mensalmente cerca de R\$ 2.850,00 (fl.70), enquanto a virago, ao que parece, não possui renda própria. Também deve-se levar em conta que o filho do casal conta apenas 03 anos de idade, necessitando de um ambiente estável não só quanto ao local de moradia, mas também da presença da mãe. Nesse norte, a alegação de que o imóvel é de sua exclusiva propriedade não tem qualquer relevância. Ademais, o recorrente não faz prova de suas alegações, mormente que a residência tenha pavimentos independentes. Vale salientar que a mesma argumentação está contida na resposta (fls.39/49), valendo aguardar por eventual reconsideração do Juízo a quo. Nego, destearte, o efeito suspensivo. 3 - Dê-se ciência à Dr.ª Juíza de Direito, requisitando-lhe informações que deverá prestar em dez dias; e intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo. 4 - Proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo responder, no prazo de ordem, e, decorrido o prazo legal, remeta-se o feito à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. LUIZ ANTONIO BARRY. Relator.

0032 . Processo/Prot: 0387617-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/224787. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000232 Execução de Sentença. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro. Agravado: Clayton Manoel Oliveira Barbosa, Sandra Mello Gomes de Oliveira. Advogado: Ricardo Costa Bruno, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 450 TJ/PR, proferida nos autos de Execução de Sentença, sob nº 232/2002, proposta pela ora agravante em face dos agravados, pela qual a Magistrada monocrática assim determinou: "Defiro o pedido de fls. 448/449, no sentido de excluir a Sra. SANDRA MELLO GOMES DE OLIVEIRA e incluir o Sr. (sic) ESPÓLIO DE SANDRA MELLO GOMES DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente demanda, bem como expedindo-se o competente mandado de citação." (fls. 13) 2. Aduz a empresa agravante que houve equívoco na decisão agravada ao determinar a citação do substituto processual para pagar ou nomear bens à penhora; que houve a expedição da Carta Precatória de Citação à comarca de Curitiba, com pagamento das custas devidas. Alega que o ato processual seria tão somente a intimação da penhora ao Espólio, uma vez que a citação da executada Sandra Mello Gomes de Oliveira já havia sido efetuada, enquanto viva, em 27.01.2005; que a extinta faleceu em 02.03.2006, ou seja, mais de 01 (um) ano após a citação e, apenas um dia antes do recebimento do AR com a intimação da penhora; que a penhora já está garantida; que não há necessidade de nova citação para pagar ou nomear bens à penhora; que a nova expedição para prática de ato já realizado, importará na obrigação da exequente em adiantar custas no patamar de R\$ 450,00 (quatrocentos reais). Ao final, pede provimento ao Agravo de Instrumento, sendo reconhecida a validade da citação efetuada à executada, enquanto viva, determinando tão somente a expedição da intimação do Espólio, através dos Correios. Pede, ainda, a suspensão do prazo para cumprimento da Carta Precatória. 3. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566) Todavia, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, tenho que a empresa agravante não logrou êxito em demonstrar o requisito do fumus boni iuris para a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se à MM. Juíza, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Des. ERACLÉS MESSIAS Relator

0033 . Processo/Prot: 0387658-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002699 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. S.. Advogado: Rubens Roberti. Agravado: S. M. B.. Advogado: Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos. Órgão

Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**D E C I S ã O . 1** - Volta-se o recurso contra decisão de fls. 49 (fls. 56-TJ) da ação revisional de alimentos nº 2.699/2006 que indeferiu o pedido para reduzir a pensão concedida. Alega o agravante que a decisão liminar deferida na Ação de Alimentos nº 2563/2005 se constituiu em decisão suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Aduz que a agravada entrou com ação de alimentos postulando pensão no valor de R\$ 2.000,00, alegando várias despesas que seriam extravagantes. Entende que a comparação das argumentações apresentadas pelas partes, tanto na ação de alimentos como na revisional demonstrariam o "fumus boni iuris" na pretensão do agravante. Desta forma, entende que "a fixação dos alimentos em cognição superficial acolhendo a exposição da agravada na exordial, exigem(sic) uma pronta e imediata reparação para evitar dano de incerta e difícil reparação" (fl. 05) acrescentando que tal decisão agride o preceito civil do art. 1695 do Novo CPC. Ressalta que o percentual arbitrado seria exorbitante, já que a recorrida possui rendimentos próprios para se manter, compatíveis com seu padrão social. Requer seja concedida liminar revogada os alimentos ou então determinando sua redução para o equivalente a 10% da sua renda. 2 - Volta-se o recurso contra decisão proferida em revisional de alimentos ajuizada contra decisão que arbitrou alimentos provisionais em ação de alimentos. A análise da inicial do recurso e dos documentos juntados demonstra que o mesmo não merece ser conhecido. A revisional de alimentos é ação exclusiva para re-equilibrar as prestações devidas quando ficar comprovada a existência de alteração no binômio necessidade/possibilidade, posterior a fixação dos alimentos. E no presente caso, claro está que o fim buscado pelo presente recurso é outro. O próprio agravante assim esclarece, ao afirmar que "a decisão liminar deferida na Ação de Alimentos nr. 2563/2005 se constituiu em decisão suscetível de causar ao aqui agravante lesão grave e de difícil reparação, pois foi deferida nos termos do art. 4º da lei 5478/68, sem que houvesse prova nos autos de que o réu, aqui agravante possui rendimentos para assumir o pagamento do valor fixado provisoriamente..." (fl. 04-TJ). O inconformismo com a decisão concessora dos alimentos é bem clara, sendo que podemos citar, apenas para ilustração, outro trecho da inicial do agravo que comprova o real interesse na presente lide de rever a decisão interlocutória que concedeu os alimentos. Qual seja "a fixação dos alimentos em cognição superficial acolhendo a exposição da agravada na exordial, exigem(sic) uma pronta e imediata reparação para evitar dano de incerta e difícil reparação" (fl. 05) A ação revisional não pode ser utilizada como sucedâneo para rever decisão interlocutória proferida em ação de alimentos. Os alimentos provisórios, assim como os definitivos, podem ser revistos a qualquer tempo. Porém, isso não significa que se possa interpor ação revisional apenas pela insatisfação com determinada decisão interlocutória, caso em que o sistema prevê o recurso de agravo de instrumento (proposto contra a decisão que fixou os alimentos) como o remédio processual cabível. O seguimento do presente recurso, assim como de sua ação principal, representa verdadeiro tumulto processual, já que qualquer decisão neste pode interferir na ação de alimentos, que inclusive deixaria de possuir razão de ser no caso de eventual sentença transitada em julgado na revisional. Por outro lado, não se vislumbra interesse jurídico do autor no provimento do presente recurso, já que as condições de ação se repetem no recurso. Conforme conceito formulado por Barbosa Moreira, o interesse recursal decorre da conjugação do binômio necessidade + utilidade. No presente caso não se vislumbra a utilidade do pedido formulado pelo agravante, pelas razões acima expostas. Desta forma, não há como se conhecer do recurso ora interposto. 3 - Assim, sem mais delongas, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e art. 140, XXI, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. 4 - Encaminhe-se cópia do presente despacho à vara de origem. Curitiba, 21 de novembro de 2006. JUIZ LUIZ ANTÔNIO BARRY. Relator.

0034 . Processo/Prot: 0387746-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002409 Separação. Agravante: N. B. J. Advogado: Leocymir Toledo Staut. Agravado: I. B. B.. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. B. B., em face de decisão proferida nos autos de ação de separação judicial c/c fixação de alimentos provisionais sob nº. 2409/2006 que, considerando que a agravada está afastada do lar conjugal e, portanto, provisoriamente sem os bens adquiridos pelo casal, deferiu alimentos provisionais em seu favor, na proporção de 20% dos vencimentos brutos do agravante. Alega o agravante, em síntese, que: a) a agravada é jovem e está bem empregada, podendo se manter com seus próprios ganhos, sem qualquer problema de saúde que justifique a concessão de alimentos; b) o agravante, por sua vez, está à mercê de diminuir seus rendimentos e perder os únicos bens que já tinha amalhado antes do casamento; c) a casa e o carro foram adquiridos com recursos exclusivos do agravante, razão pela qual, uma vez que não há bens a partilhar, a agravada não precisa de nenhuma ajuda. Por tais razões, requer a concessão de liminar em sede recursal e o provimento do recurso, nos termos de sua fundamentação. 2. De uma análise dos autos, não se justifica a concessão de efeito suspensivo, pois, além de a decisão atacada não se revestir de ilegalidade manifesta, não se vislumbra, em cognição sumária, a comprovação dos fatos narrados na inicial, a autorizar a concessão do efeito suspensivo. No caso em apreço, tem-se que o agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de prestar alimentos, nem tampouco a desnecessidade do referido valor para sua ex-companheira, circunstância que eventualmente poderia dar azo à sua argumentação. Tem-se, assim, que a pretensão do agravante carece de comprovação sólida, eis que a modifica-

ção no binômio necessidade-possibilidade não restou demonstrada induvidosamente.. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - ALIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA ALIMENTANDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO ALIMENTANTE - AGRAVO IMPROVIDO. Por se tratar de situação excepcional, a exoneração alimentar em sede de antecipação de tutela requer a comprovação, de plano, das questões de fato e de direito alegadas na inicial, o que não ocorreu no presente caso." 1 (grifou-se). Em suma, nada obsta, por ora, que a agravada receba alimentos provisionais no curso da lide, até porque, na vigência do casamento, os cônjuges têm o dever de mútua assistência e, portanto, até que seja decretada a ruptura dos laços conjugais, é legítimo o recebimento, por parte do cônjuge virago, de alimentos provisionais. Nestas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0387896-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/226860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000251 Inventário. Agravante: Lucia Zanier Demeterco, Henrique Demeterco, Regina Maria Guimarães Demeterco, Carlos Demeterco, Sueli de Fatima Salvaro Demeterco, Bernardo Demeterco, Maria Ines Milano Oliveira Demeterco. Advogado: Jacy Gabardo. Agravado: Pedro Ludovico Demeterco, Alba Baggio Moscalewski Demeterco, Antenor Demeterco Júnior, Maria Cândida de Figueiredo Demeterco. Advogado: José Rodrigo Sade. Agravado: Maria Inês Demeterco. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Jose de Andrade Faria Neto. Advogado: José de Andrade Faria Neto, Arli Pereira de Oliveira Filho, Mario José Naré. Agravado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar e de efeito suspensivo, interposto por LUCIA ZANIER DEMETERCO e OUTROS contra decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, proferida nos autos de inventário dos bens deixados por Antenor Demeterco (autos registrados sob nº 251/2003). A decisão agravada deixa de nomear o Sr Carlos Demeterco como inventariante, mantendo o nome do advogado Joaquim Rauli como inventariante dativo (fls.192TJ). Aduzem, em síntese, os agravantes que desde a nomeação do inventariante provisório Carlos Demeterco, vem ele administrando os bens do espólio adequadamente, com proficiência e economia, desde agosto de 2004 até a presente data, sendo suas contas já apreciadas e apresentadas regularmente todos os meses. Afirmando que a nomeação do inventariante dativo, com remuneração pedida em R\$3.000,00 (três mil reais), contraria os interesses do espólio, onerando-o de forma excessiva, ainda mais quando por certo serão contratados profissionais abalizados em conhecimento pecuário, ante o desconhecimento do inventariante nomeado sobre o assunto. Aduzem que não haverá prejuízo algum para os herdeiros impugnantes PEDRO e ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, posto que as contas de CARLOS DEMETERCO têm sido aprovadas sistematicamente. Dizem que o espólio não mais necessita de inventariante dativo, devendo reconduzir-se o processo de inventariação à normalidade, atendendo-se à ordem prevista no art.990 do CPC, mantendo-se como inventariante, o herdeiro em cuja fazenda (CED) está alocada a maioria do rebanho bovino que compõe o espólio e que a maioria representativa de 83,33% dos interessados quer assumam ele o cargo em caráter de definitividade. Assim sendo, requerem a concessão liminar, por efeito ativo, da antecipação da tutela no sentido de acolher a vontade da maioria e nomear o herdeiro Carlos Demeterco como inventariante do espólio, deixando sem efeito a nomeação do inventariante dativo Dr Joaquim José Grubhofer Rauli, que foi mantido nesta qualidade pela decisão agravada. Alternativamente, pugnam pela concessão de efeito suspensivo, para manter o herdeiro Carlos Demeterco como inventariante provisório até o final julgamento deste. Vieram-me conclusos. É a síntese ora suficiente. II- Neste exame preliminar, verifico a impossibilidade de concessão da medida liminar buscada. Como está na excelente doutrina do eminente Professor Alcides Munhoz da Cunha: "O mesmo fim de evitar perigo de dano irreparável, que qualifica o estado de necessidade da tutela de segurança urgente, autoriza o exercício da competência residual do juízo a quo ou do tribunal ad quem para imprimir efeito ativo, isto é, conceder medida cautelar para reverter temporariamente o conteúdo de uma decisão em que se negou determinada providência, cautelar ou não. A necessidade da segurança reside na imprescindibilidade de se obter o efeito ativo, diverso, para evitar a consumação de perigo de dano irreparável. Obviamente, deve existir fundamento relevante (fumus), objetivamente, para autorizar esse efeito ativo..." (in A Lide Cautelar no Código de processo Civil, Editor a Jurua.) Para se atribuir efeito suspensivo ativo, com a concessão da liminar buscada, é necessário se averiguar a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir por intermédio das provas carreadas aos autos. A controvérsia do presente agravo, aliás, cinge-se à nomeação de inventariante dativo ao espólio, para a administração dos bens deixados por Antenor Demeterco. Neste prévio exame, não verifico a existência da fumaça do bom direito a ensejar a concessão da liminar buscada no presente recurso. No caso, como destacou o julgador singular, em decisão anterior, apesar da administração provisória parecer não estar causando prejuízo ao espólio, contudo, estaria vertendo entre os herdeiros sentimentos de desconfiança mútua, originando impugnações a ati-

vidades simples de diversas ordens. Por tal motivo, teria determinado o julgador a alienação de todo o rebanho pertencente ao espólio e com o fim de que a administração dos bens fosse transparente aos olhos de todos interessados, houve por bem destacar a necessidade de inventariante dativo, máxima porque a fase de alienação estaria a se aproximar (fls.154 TJ). Em caso dos autos, ante a beligerância existente entre os herdeiros, realmente se tem entendido que a única forma de se ter inventariação equitativa e justa é com a nomeação de terceira pessoa, alheia às graves questões familiares que envolvem as partes, permitindo, assim, ao juízo, a obtenção de dados e informações imparciais que permitam levar os litígios a um termo final, ao menos no plano jurídico. Realizadas tais ponderações, ao menos neste exame preliminar, tem-se que os argumentos deduzidos no presente recurso não comportam concessão liminar. A nomeação de inventariante dativo, aliás, se coaduna com a jurisprudência aplicável a casos como dos autos. Verifique-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE JULGADO PROCEDENTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. EXTREMADA BELIGERÂNCIA ENTRE OS HERDEIROS LEVANDO A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE ISENTO QUE POSSA CONDUZIR O PROCESSO A SEU TERMO. POSSIBILIDADE. ART. 990, IV DO CPC. 1. A ordem prescrita no art. 990 do CPC não é absoluta e faculta ao juiz alterá-la se houver motivos que desaconselhem sua obediência, podendo até mesmo escolher pessoa estranha para o encargo, se verificar a necessidade dessa providência. 2. Embora não responda por condenação em honorários, a parte vencida em incidente de remoção de inventariante deve arcar com as custas processuais correspondentes. Inteligência do §1º do art. 20 do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70013385331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/01/2006). "Inventariante. Remoção. Nomeação de dativo. Cód. de Pr. Civil, arts. 995 e 990. A ordem de nomeação não é absoluta. O fato de não se observar a ordem não implica ofensa ao art. 990. Precedente do STJ; RESP-520, DJ de 4.12.89. Caso em que a nomeação do inventariante dativo se deveu "a necessidade de eliminar as discórdias atuais e prevenir outras". Recurso especial não conhecido." (STJ RESP 88296/SP; RECURSO ESPECIAL 1996/0009798-4. Ministro NILSON NAVES) "SUCESSÕES. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. A ordem de nomeação de inventariante do art. 990 do CPC pode ser relativizada quando houver alta litigiosidade entre as partes. Inventariante deve auxiliar o juízo na condução do processo. Caso concreto recomenda a nomeação de inventariante dativo. AGRAVOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (Agravo de Instrumento Nº 70012594537, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 09/11/2005). Não se vislumbra, aliás, por ora, qualquer situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, nos moldes a justificar ainda a concessão do efeito suspensivo almejado, até porque não se demonstra presente neste exame prévio, a plausibilidade do direito alegado pelas partes, isto é, a existência de uma pretensão que seja provável, sendo aferir por intermédio das provas carreadas aos autos. E em que pese a relevante fundamentação, não está presente situação que poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, se não for concedido o efeito suspensivo pretendido, já que o retardar no reconhecimento do alegado, apenas postergará um provável direito, não o fulminando. Aliás, destaco que não cabe ao julgador, na decisão que concede/denega efeito suspensivo ou ao agravo de instrumento, exaurir a análise do mérito do litígio, mas somente aquilatar a presença dos requisitos para a concessão do mencionado efeito, o que incore no caso presente. III- Nesse cariz, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, deixo de conceder a liminar pleiteada, bem como o efeito suspensivo pleiteado. IV- Solicitem-se as informações ao juízo agravado. V - Intimem-se os agravados para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. VI- Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES CUNHA RIBAS - Relator

0036 . Processo/Prot: 0387922-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00006606 Declaratória. Agravante: Bcp Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen. Agravado: Schultz Turismo Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BCP S/A, sucessora por incorporação de ALBRA Telecomunicações Ltda., responsável pela "CLARO Telefonia Celular", contra a decisão de fls. 254 TJ/PR, proferida nos Autos Ação declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização Por Danos Morais, sob nº 606/2006, oriunda da 22ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o Magistrado monocraticamente determinou: "Presente a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável, isto posto, concedo o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de efetivar o bloqueio dos aparelhos celulares quanto ao débito questionado no presente efeito, sob pena de multa que fixo em trezentos reais por dia de descumprimento." (fls. 254) 2. Aduz a agravante, em síntese, que firmou contrato com a parte adversa consistente na aquisição de quatro aparelhos celulares e a cessão de mais quatorze aparelhos em regime de comodato além de uma placa para transmissão de dados; que o MM. Juiz a quo, equivocou-se ao deferir a tutela antecipada, sem explicar onde estaria a verossimilhança das alegações, ou seja, que a liminar, em primeiro grau foi deferida sem fundamentação e em desobediência ao art. 804 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, revogando-se a decisão que concedeu a tutela antecipada, ou pela determinação de prestação de caução. 3. O inciso

III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566) Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão do pleiteado efeito suspensivo (fumus boni iuris e periculum in mora). Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao MM. Juiz, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, requisitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Des. ERACLÉS MESSIAS

0037 . Processo/Prot: 0387953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/226467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000303 Ação de Despejo. Agravante: Ponto Com Agência de Internet Ltda, Justus e Clazer Ltda, Jurez Sérgio Justus, Lasinha Aparecida Alves Justus. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Agravado: Eliane Gineste Merkle, Maria Luisa Gineste Merkle, Eleonora Gineste Merkle Bazzo. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos nº 303/2005 da 5ª Vara Cível de Curitiba, de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, que em razão do inadimplemento dos valores estabelecidos em acordo judicial, onde foi homologado o parcelamento da dívida, impôs multa de 10% sobre o montante da condenação (fl.32-TJ). Irresignados, os agravantes argumentam que não foram intimados pessoalmente para cumprir a obrigação, e, conforme se infere da redação do art.475-J do CPC, "...não existe qualquer menção que a intimação do prazo será feita apenas ao advogado que participou do processo de conhecimento" (fl.05). Sustentam que o pagamento implica em ato subjetivo da parte, que independe de capacidade postulatória, não servindo portanto a intimação pelo Diário da Justiça. Colacionam doutrina e jurisprudência, argumentando que a manutenção da decisão poderá gerar a penhora de um número maior de bens dos agravantes, pelo que requerem o processamento do agravo por instrumento, e a atribuição de efeito suspensivo. 2 - A análise dos requisitos e pressupostos recursais merece algumas considerações: Em primeiro lugar, consta do dispositivo que o feito foi extinto com resolução de mérito (fl.20), e não suspenso até o total adimplemento do acordo, como ocorre nas ações executivas stricto sensu. Tecnicamente, como o ofício judicante em primeiro grau de jurisdição estaria acabado, o agravo de instrumento não seria o recurso cabível. Ocorre que no caso em concreto a matéria é ainda controvertida, devido a natureza dúbia do novo regime de cumprimento da sentença, merecendo o agravo ser recebido, provisoriamente, até que o Colegiado se pronuncie sobre a questão. Segundo, o título repousa em uma sentença homologatória em ação de despejo, que somente contemplou a questão dos alugueres em atraso. A ausência de cópia da petição inicial não permite divisar desde logo a extensão do pedido, e, de consequência, a extensão da eficácia executiva. Por exemplo, a permanência do contrato de locação, por se tratar de obrigação de trato continuado, pode trazer outros reflexos jurídicos, esvaziando o interesse recursal. Ainda, equivocam-se os agravantes, na medida em que não se afigura obrigação de dar coisa certa, fazer ou não fazer (tutela específica). O processo continua a reger-se pelos mesmos princípios gerais da obrigação de pagar, ressalvado que as execuções de título extrajudicial prosseguem sob o procedimento do Livro II. No mais, a Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 22/06/2006, busca trazer maior celeridade e efetividade ao processo com a adoção da nova sistemática de cumprimento da sentença. Já salientava HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em sua tese de Doutorado publicada sob o título 'A Execução da Sentença e o Devido Processo Legal, I que não há razão lógica para continuar a considerar, nas ações condenatórias - que parte da doutrina vem denominando "ação sincrética" - a forma executória como diferida, importando em um outro processo novo e injustificável. E isso certamente alcança a transação homologada judicialmente. Esclarecedor é o escólio de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: "E também no plano prático não há razão alguma para as duas ações sucessivas [conhecimento + execução], esse mecanismo complicado e artificial, engendrado apenas por amor às tradições vetustas do romanismo, e que muito dificulta a prestação jurisdicional, porquanto a necessidade de propor uma nova ação para dar cumprimento à condenação provoca uma longa paralisia na atividade jurisdicional, entre a sentença e a sua execução, além de ensejar oportunidade a múltiplos expedientes de embaraço aos devedores maliciosos e recalcitrantes. Assim, na sentença condenatória por quantia líquida, a lei alerta para o 'tempus iudicati' de quinze dias, concedido para que o devedor cumpra sua voluntariamente sua obrigação. Tal prazo passa automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença se torne exequível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo. (...) A multa de dez por cento, prevista no texto legal, incide de modo automático caso o devedor não efetue o pagamento no prazo concedido em lei. Visa evidentemente, compeli-lo ao pronto adimplemento de suas obrigações no plano do direito material, desestimulando as usuais demoras 'para ganhar tempo'. Assim, o tardio cumprimento da sentença, ou eventuais posteriores cauções, não livram o devedor da multa já incidente." 2 Nesse diapasão, não se antevê qualquer pretexto de que deva ser realizada nova intimação para cientificar a parte, que inclusive estava presente com seu advogado na audiên-



cia onde a decisão foi proferida, de que deve cumprir uma obrigação que concordou assumir, e que se apresenta como consequência lógica do ato. E segue o douto ex-Ministro do STJ: "Esta intimação do devedor, por vezes mui difícil na prática forense, é bastante facilitada no sistema da Lei nº 11.232, art. 475-J, § 1º, porquanto será realizada, preferencialmente, na pessoa do advogado; apenas em não havendo nos autos advogado constituído, a intimação deverá ser procedida pessoalmente ao devedor ou ao seu representante legal..."<sup>3</sup> E até melhor análise, parece que o mesmo vale para o pagamento voluntário da obrigação. Diante de todo o exposto, não vislumbro fumus boni iuris na pretensão recursal, e nego o efeito suspensivo requerido. 3 - Dê-se ciência à Dr.ª Juíza de Direito, requisitando-lhe informações que deverá prestar em dez dias; e intime-se os agravados a responder, querendo, em igual prazo. I. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz LUIZ ANTONIO BARRY. Relator.

0038 . Processo/Prot: 0387982-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/227081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002918 Revisão de Alimentos. Agravante: L. C. M.. Advogado: Raquel Ribas Chaves. Agravado: P. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por L. C. D. M., em face de decisão proferida nos autos de revisional de alimentos sob n.º 2918/2006, que determinou a audiência de conciliação, instrução e julgamento, o número de testemunhas a ser ouvidas, a citação e demais disposições pertinentes a aludida audiência. Alega, em síntese, que: a) o juízo monocrático omitiu-se na decisão quanto ao pedido de tutela antecipada para a redução de alimentos a sua filha, no patamar pleiteado de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) e na abertura de conta bancária de titularidade exclusiva em nome da agravada, para garantir que a pensão seja por ela administrada; b) a situação do agravante, atestada pela relação de gastos e seus comprovantes, alterou-se consideravelmente; c) a condição da filha, antes menor, também se alterou, pois a agravada, hoje, é maior de idade e não está cursando ensino superior, estando, portanto, presente o fumus boni iuris. d) o periculum in mora reside no fato incontestável de que a demora no atendimento ao pedido do autor poderá vir a prejudicar irreversivelmente sua saúde, seu sustento, a continuidade de seus estudos de atualização para o mercado de trabalho e, ainda, irá alimentar a continuidade da postura ociosa de sua filha. e) a configuração incontestada da alteração do binômio possibilidade-necessidade do agravante. Por tais razões, requer o deferimento liminar da redução da pensão e a abertura da conta-corrente, nos termos requeridos e, ainda, a determinação da antecipação da audiência marcada para 1º de junho de 2007. É o relatório. 2. De uma análise dos autos, nada obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, evidencia-se que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, porquanto lançada nos seguintes termos: "1- Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 01/06/07, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão trazer testemunhas, no máximo de 3 (três), independente de depósito de prévio rol, e as demais provas serão apreciadas nesta oportunidade. 2- Com o endereço, proceda-se a citação com as advertências legais, alertando-se que a defesa deverá ser apresentada em audiência, e em não havendo conciliação será de imediato realizada a instrução. 3- A ausência da parte autora implicará no arquivamento e extinção e, do requerido em revela quanto a matéria de fato. 7- Intime-se." Assim, embora a magistrada a quo possa ter se equivocado ao proferir a decisão recorrida, visto que não apreciou o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo agravante relativo à redução de alimentos a sua filha e na abertura de conta bancária de titularidade exclusiva em nome da agravada, mas ao revés determinou a audiência de conciliação, instrução e julgamento, o vício detectado está a merecer consideração de ofício por este Tribunal, antes mesmo de se ingressar no mérito da irresignação recursal. Logo, verifica-se que a juíza singular não fundamentou a sua decisão, como era de rigor, pois não expôs as razões jurídicas da não concessão da tutela antecipada pleiteada. Assim, o julgador não fundamentou, ainda que de maneira sucinta, a decisão ora atacada, apresentando-se esta, incompatível com a pretensão do agravante, em afronta ao preceito constitucional que estabelece que: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", bem assim violando a regra do artigo 165 do Código de Processo Civil, segundo a qual: "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." Destarte, a não observância das normas que tratam da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais é matéria que enseja a nulidade da decisão atacada, mesmo que de ofício, a fim de possibilitar que outra seja proferida em seu lugar, desta feita, com a pertinente fundamentação que lhe é devida, em busca da pronta, completa e eficaz prestação jurisdicional. Nesse sentido: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A decisão interlocutória que não tem nenhuma fundamentação, é nula, por infração aos preceitos do art. 165, 2ª parte do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal. Decisão anulada, de ofício." No mesmo sentido, o posicionamento do STJ: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo desatracamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A

fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento." 2 Nestas condições, em face da ausência de fundamentação, deve ser anulada, de ofício, a decisão de primeiro grau, permitindo que outra seja proferida em obediência ao disposto no art. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, restando prejudicado o exame das matérias deduzidas no recurso. Nestas condições, em face da ausência de fundamentação, deve ser anulada, de ofício, a decisão de primeiro grau, permitindo que outra seja proferida em obediência ao disposto no art. 165 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, restando prejudicado o exame das matérias deduzidas no recurso. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso para anular, de ofício, a decisão ora objurgada e determinar que outra seja proferida em seu lugar a fim de possibilitar ao juízo singular que se manifeste quanto ao pedido de tutela antecipada, haja vista o entendimento do STJ e desta Corte acerca do tema. 4. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão a digna magistrada singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0388134-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/226795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001384 Embargos a Execução. Agravante: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Marcos Mattioli, Lúcia Maria Padilha Amaral. Agravado: Alípio Galdino da Silva, Maria Inocência da Silva. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos embargos à execução opostos por ALÍPIO GALDINO DA SILVA e MARIA INOCÊNCIA DA SILVA, indeferiu pedido formulado pela Embargada, ora Agravante, de que fosse requisitadas cópias do cartão de assinatura do embargante junto ao Cartório Distrital do Portão, e após, seja determinado ao Sr. Perito que faça o confronto entre a assinatura aposta no contrato e as constantes do Cartório, posto que são da mesma época. A Agravante alega efetuada a prova pericial, o perito concluiu que a assinatura aposta pelo ora Agravado no contrato de locação do qual é fiador, é falsa. Entretanto, argumenta que entre as datas da assinatura da fiança e da realização da prova pericial decorreram vários anos, sendo necessário que o confronto entre as assinaturas seja feito com assinaturas colhidas em datas próximas uma da outra. E argumenta, que para a elaboração da prova pericial confrontou-se a assinatura aposta na carteira de identidade, que é do ano de 1976, a aposta no CPF, que é de 1994 e outras assinaturas atuais, apostas na procuração, contra-fé do mandado de citação, e as que foram coletadas pelo perito. Porém, a assinatura constante do contrato de locação não foi comparada com nenhuma outra da mesma época. Aduz que com o passar dos anos, e sendo o Agravado acometido de doença, perdeu a firmeza de movimentos, impossibilitando que os padrões gráficos de sua assinatura de hoje fossem semelhantes ao de muitos anos atrás. Alega que a assinatura constante do cartão de assinaturas, além de ter sido produzida na mesma época que a do contrato, foi certificada pela fé do grau do notário público, além de ter sido colhida em 1999, o mesmo ano em que se deu a assinatura no contrato de locação. Aponta ser imprescindível que a perícia confronte as assinaturas aposta no contrato com a aposta no cartão existente no referido Cartório, mesmo porque, naquela oportunidade, a última ensejou o reconhecimento da autenticidade da primeira. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara. II. Vislumbra-se por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, nos moldes a justificar a concessão de efeito suspensivo ao agravo, caso seja mantida a decisão esgrimada que indeferiu a pretensão de que seja requisitadas cópias das assinaturas apostas pelo ora Agravado no cartão de assinaturas existente no Cartório Distrital do Portão, nos autos de embargos à execução dos quais se extraiu este recurso. O fumus boni iuris, segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do processo principal. No caso dos autos, a possibilidade do julgamento dos embargos, poderá causar prejuízos à Agravante, caso venha a ser provido o agravo de instrumento pela Câmara. III - Presentes pois, os requisitos ensejadores da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, quais

sejam, o periculum in mora, já que não haverá tempo hábil para seu julgamento, pela Câmara, e o fumus boni iuris, pelos motivos acima expostos, lhe por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso, para o fim de determinar a sustação da decisão esgrimada até o julgamento do agravo de instrumento pela Câmara. IV - Comunique-se, com a devida urgência, ao juízo do processo, e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). V - Intimem-se os Agravados para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. MÁRIO RAU - Relator.

0040 . Processo/Prot: 0388146-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/227594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000579 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Peixoto. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom SA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS PEIXOTO, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra BRASIL TELECOM S.A., indeferiu a gratuidade requerida. Sustenta, que o despacho ora agravado encontra-se em discordância com a legislação pertinente (art. 4º da Lei 1060/50) e que a simples declaração de insuficiência econômica do Autor, de encontrarse empobrecido e sem recursos pecuniários satisfatórios para arcar com as despesas judiciais, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Cita jurisprudência. Pugna pelo provimento do agravo, determinando ao Juízo a quo que lhe conceda os benefícios da justiça gratuita. II. O Agravante, quando do ajuizamento da ação ordinária da qual se extraiu o presente recurso, formulou pedido de assistência judiciária, alegando necessitar do benefício por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio. O julgador singular, indeferiu o pedido ao argumento de que o ora Agravante percebe R\$ 1.800,00 por mês, sendo incompatível com o estado de pobreza tutelado pela Lei 1.060/50. III. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que, para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E, isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Inclusive, assim também vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLS AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI N.º 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." (Agr. Inst. n.º 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochado, j. 02.04.01). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI N.º 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. n.º 174.653-0, de Araucária, Rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). De igual modo, já decidiu esta Câmara: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da

audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, negada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procopio, Rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). E, ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º, DA CF/88 E DO ARTIGO 4º, DA LEI N. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002. IV. Nestas condições, por estar à decisão agravada em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, provejo o recurso para o fim de conceder ao Agravante, por ora, os benefícios da assistência judiciária na forma por ele pleiteada nos autos de ação ordinária sob nº 579/2006, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. MÁRIO RAU - Relator

0041 . Processo/Prot: 0388153-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/227321. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001733 Alimentos. Agravante: L. P. J.. Advogado: Gilcimar Regina de Souza, José Amaro, Wilder Sabaini dos Santos. Agravado: M. A. J.. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. P. J. em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da comarca de Londrina, que, na ação de alimentos ajuizada por M. A. J., arbitrou os alimentos provisionais em valor correspondente a 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo mensais. O Agravante alega que a ora Agravada não possui direito à obtenção de alimentos por não ser parente do mesmo, de vez que houve a separação judicial do casal, sendo desfeito o casamento havido entre ambos, sendo que naquela ocasião ela dispensou os alimentos. Afirma, que com a desistência, mesmo que de momento, dos alimentos não autoriza a ex-cônjuge a reclamá-los posteriormente, muito mais ainda quando não demonstrada a necessidade da percepção de alimentos. Diz, que quando da separação judicial, houve a partilha de bens do casal, tendo ela ficado com bens suficientes para sua sobrevivência, até porque percebe alugueres de imóveis locados. Por outro lado, não procede a alegação de que os filhos lhe dão gastos, pois o pai ficou incumbido de pagar pensão alimentícia aos mesmos, o que ocorre até os dias de hoje. Diz que a Agravada é graduada em sociologia e sempre gozou de excelente reputação profissional, com boa carteira de pacientes, não necessitando de perceber alimentos do ex-marido. Alega não auferir toda a renda informada pela autora da ação de alimentos, pois o que recebe como salário mal basta para cobrir suas despesas pessoais, bem como a de seus dois filhos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara. II. Ao Relator, diante do pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de concessão liminar, ao recurso, cumpre de um lado, imprimir certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para o seu deferimento ou indeferimento, porém, é inegável que não se pode falar em poder discricionário na hipótese de se verificar, a toda evidência, possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do recorrente. Tem-se pois, que se ao juíz não é dado tanto poder discricionário para concluir sobre o direito de concessão de efeito suspensivo ativo, estando presentes o fumus boni iuris e, especialmente, o periculum in mora, também é mais do que certo em relação àquele que faz o pedido de suspensão da decisão agravada, demonstrar ao julgador, objetivamente e estreme de dúvidas, a relevância de seus fundamentos e a possibilidade de que a não concessão resulte em lesão grave e de difícil reparação. E, no caso dos autos, não vislumbro objetivamente, onde reside o alegado efetivo prejuízo, e, tampouco, o risco iminente (CPC art. 558), que estaria sendo impingido ao Agravante, até o julgamento final deste recurso, em face da decisão monocrática que arbitrou os alimentos provisionais para a ex-esposa do Agravante, na ação de alimentos da qual se extraiu o presente recurso. III - Por esses motivos, deixo de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se esta decisão ao Dr. Juiz de Direito e lhe solicite que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão (artigo 527, IV do Código de Processo Civil). V - Intime-se a Agravada para fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. MÁRIO RAU - Relator

0042 . Processo/Prot: 0388172-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/228809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000620 Carta de Sentença. Agravante: Auto Posto Ousadia Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Agravado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - AUTO POSTO OUSADIA LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Carta de Sentença nº 620/2005, que determinou o desentranhamento do



mandado de despejo, ao fundamento de que “O efeito suspensivo à apelação interposta, se esgota com a publicação do acórdão que apreciou o recurso (apelação). Eventual interposição futura de Recurso Especial, ou mesmo Extraordinário, não tem efeito suspensivo, cabendo, sim, a execução do julgado...” (fl.216-TJ). Inconformado, o agravante alega que pende de publicação a decisão de segundos embargos, e assim o acórdão que decidiu a apelação ainda não transitou em julgado, porquanto possível “...a interposição de novos e outros recursos face a seu teor decisório” (fl.06). Ressalta que embora o acórdão tenha garantido o direito de indenização do agravante pelas melhorias necessárias, deixou de se manifestar acerca do direito de retenção do imóvel, o que deu ensejo aos declaratórios. Sustenta que a execução pretendida tem caráter definitivo, o que também motiva a aguardar o trânsito em julgado do acórdão que resolveu a ação de despejo. Pretexa que a decisão agravada fere seu direito líquido e certo à permanência no imóvel, o que reflete sobre a dignidade da pessoa humana e vulnera a função social da empresa, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, e a atribuição de efeito suspensivo, diante da irreversibilidade e dos prejuízos materiais e morais que lhe acarretará o despejo. 2 - Em um resumo cronológico dos fatos, temos que a agravada FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ajuizou Ação de Despejo em face do agravante AUTO POSTO OUSADIA LTDA, autuada sob nº 264/04. O feito foi julgado procedente, determinando a desocupação do imóvel e condenado o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O requerido apelou, sendo o recurso recebido no Juízo a quo somente em seu efeito devolutivo. Foi interposto o agravo de instrumento nº 312.347-5, dado provimento para que a apelação fosse recebida também no efeito suspensivo (fls.67/74). A apelação foi autuada nesta Corte sob o nº 335.434-1, julgada parcialmente procedente, garantindo ao apelante a restituição das despesas que efetuou com a adequação do imóvel ao fim que se destinava (fls.156/163). A agravada requereu a extração da Carta de Sentença nº 620/2005 para proceder o despejo (fls.77/79), que foi obstada pelo efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 364.225-7, ao fundamento de que “O procedimento recursal não se exaure antes da publicação no órgão oficial”, e “Como não foi ainda publicado o acórdão que julgou a apelação, encontra-se esta ainda ao abrigo do efeito suspensivo determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 312.347-5” (fls.182/183). O acórdão foi então encaminhado à Imprensa Oficial, e publicado no DJ nº 7166, de 21/07/2006. Por esse motivo, a Câmara julgou prejudicado o mérito do agravo, por perda de objeto (fls.209/212). O agravante ofereceu os embargos de declaração nº 335.434-1/01, julgado em 30/08/2006 com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA E TERMO INICIAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - DEMAIS VÍCIOS APONTADOS INEXISTENTES - TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ACOHLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. Se o acórdão, ao conceder indenização por benfeitorias, nada mencionou acerca da incidência de juros de mora e correção e monetária, bem como dos respectivos termos iniciais, acolhem-se os aclaratórios para suprir a omissão. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. O julgado conistou do DJ nº 7204, de 15/09/2006. Ocorre que vieram então os embargos de declaração nº 335.434-1/02, levados em mesa para julgamento na sessão de 11/10/2006 e publicados no DJ nº 7244, de 17/11/2006, fl.82: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Agora, os agravantes, sustentando a mesma tese - que permanecem suspensos os efeitos do acórdão até o trânsito em julgado da decisão - pretendem obstar a execução do mandado de despejo. Pode-se até argumentar o cabimento de outros embargos de declaração no quinquênio legal (dias ad quem 24/11/2006), o manejo de Mandado de Segurança com pedido de liminar, a previsão legal do cabimento de Recurso Especial ou Extraordinário. Porém diante das reiteradas decisões do Colegiado, os agravantes, data venia, tentam evitar o inevitável. Os fundamentos expendidos no acórdão nº 4255 são esclarecedores, veja-se: “Ao presente recurso foi atribuído efeito suspensivo, sob o fundamento de que o acórdão que teria julgado a apelação, contemplando a agravante com o direito à restituição dos valores gastos em obras no imóvel locado, e que fora recebida no duplo efeito, ainda não tinha sido publicado. Sucede que o referido acórdão foi publicado no Diário de Justiça nº 7.166, do dia 21 de julho de 2006. Outrossim, os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos parcialmente, apenas para suprir a omissão acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária e de seus respectivos termos iniciais, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça nº 7.204, do dia 15 de setembro de 2006. Desse modo, como a pretensão recursal da agravante restringe-se tão-somente à suspensão da decisão que determinou a desocupação do imóvel, em virtude da não publicação do acórdão da apelação, resta evidente que neste momento desapareceu o seu interesse em obter a modificação da decisão, pela perda da utilidade do provimento. A propósito, a própria agravante asseverou em sua inicial, que: “Tal acórdão foi proferido em data de 21/06/2006, porém não foi publicado, não tendo ocorrido o trânsito em julgado até a presente data, o que leva à conclusão de que o efeito suspensivo da apelação, então determinado em Agravo de Instrumento, ainda está vigendo, pelo menos até a sua efetiva publicação, impedindo assim qualquer ato no processo de origem, inclusive a execução da referida sentença que determinou a desocupação do imóvel pelo ora AGRAVANTE!” (fl. 06 - grifos do original). Até porque, eventual interposição de recurso às instâncias superiores, não obstará, igualmente, a execução provisória da sentença, porquanto são dotados apenas de efeito devolutivo” (fls.210/211). Não há, assim, fumus boni juris no pedido recursal, por si ensejando a negativa de efeito suspensivo, pois toda a matéria passível de controvérsia em sede de embargos de declaração já foi alcançada pela preclusão consumativa. Mas o

agravante falta com a lealdade no processo - tanto que não juntou aos autos as cópias dos acórdãos a decidir os declaratórios, e diz textualmente que “...a decisão acerca daqueles embargos acabou por manter-se omissa quanto a determinado questionamento, dando ensejo a novos embargos de declaração, cuja decisão ainda não foi publicada” (!!) - abusando do direito de recorrer, em evidente afronta à dignidade da Justiça. Nos segundos embargos (reitero, publicado no Diário da Justiça de 17/11/2006), conistou do acórdão: “Com efeito, o embargante limita-se a retomar questão já exposta nos embargos previamente opostos e decidida pelo Acórdão ora questionado. Quanto à matéria, restou consignado nos embargos anteriores: “Sem razão o embargante, contudo, nos outros aspectos ventilados, pois não existem as demais omissões, obscuridades ou contradições por ele apontadas, como é inerente à espécie. Primeiro, não houve omissão no acórdão quanto ao direito de retenção. Ao contrário, a decisão colegiada expressamente o negou, ao repetir a sentença nos seguintes termos: ‘Considerando que o contrato é lei entre as partes, que eventuais questões pendentes devem ser resolvidas em procedimento próprio de reparação de dano, não entendo que qualquer discussão seja possível quer em relação às benfeitorias ou eventual fundo de comércio nos presentes autos’ (fl. 378). No mais, trata-se de mero intuito do embargante em rediscutir o mérito da causa, o que não se admite em via de embargos declaratórios.” O recorrente bem salienta tratar-se de uma relação obrigacional, fundada em um contrato de sublocação; mas ao invocar o princípio da função social do contrato, não pode dissociá-lo do princípio da boa-fé objetiva (art.422 do Código Civil), que traz como deveres laterais a confiança e a colaboração. E isso, obviamente, deve ser refletido no processo. 3 - De todo o exposto, verificando ser o agravo manifestamente improcedente, e por restar nítida a intenção procrastinatória, com fundamento nos artigos 557 do CPC e 140, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Juiz LUIZ ANTONIO BARRY. Relator.

0043 . Processo/Prot: 0388173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00003164 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado, Agravado: José Ademir Perego. Advogado: Fábio Reimann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Copel Distribuição S/A, contra a decisão de fls. 136 TJ/PR, proferida nos Autos de Mandado de Segurança, sob nº 3.164/2006, proposto pelo ora agravado em face da agravante, pela qual a Magistrada Monocrática deferiu o pedido liminar e determinou à Agravante o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço à unidade identificada sob o nº 369.766.5 do agravado. Aduz a agravante, em síntese, que o recorrido impetrou ação mandamental com pedido liminar contra a Copel visando à obtenção de ordem que determinasse a manutenção do fornecimento de energia elétrica à sua residência, alegando abusividade de cobrança de energia por ele consumida. Isto porque, a Copel suspendeu o fornecimento de energia, em face do não pagamento, pelo recorrido, de valores correspondentes a irregularidades na medição de energia, valores estes objeto de recurso administrativo junto à concessionária, que restou improvido. Além disso, alega que em face do efeito multiplicador, a não suspensão do fornecimento de energia aos inadimplentes pode colocar em risco a manutenção e a qualidade dos serviços prestados, ensejando lesão grave ou de difícil reparação. E ainda, que o recorrido não comprovou o direito líquido e certo que é requisito essencial para a propositura do mandamus, havendo por isso carência da ação. Ao final, requer que seja dado efeito suspensivo ao recurso, para obstar, até o julgamento final, os efeitos da decisão que liminarmente, em Mandado de Segurança, determinou o fornecimento de energia ao recorrido, assim como, que seja dado provimento ao recurso. 2. De acordo com a atual redação do artigo 527, inc. II, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/2005, cuja entrada em vigor operou-se em 19/01/2006, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Luiz Rodrigues Wambier, na obra “Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil”, ed. RT, 2005, 3ª edição, acerca da possibilidade da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, doutrinam que: “Há, ainda, dois argumentos de peso significativo que nos parecem reforçar a conclusão a que chegamos: recursos retidos não prejudicam. Não embaraçam o curso do processo, não obstatam o fluxo normal dos atos, nem geram qualquer tipo de empecilho para que o processo atinja logo a sua finalidade. Ademais, e este é o segundo argumento, parece que, com esta segunda fase da reforma, o sistema se inverteu: a regra é a de que o agravo seja retido, e a exceção é o regime do instrumento. Esta conclusão decorre da leitura do art. 527, II.” (p. 299) No presente caso, em sede de cognição sumária, e ao contrário do que argumenta a agravante, entendo que não logrou êxito em demonstrar a urgência da provisão jurisdicional, nem tampouco que a decisão agravada esteja na iminência de trazer-lhe perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. A ilustre Magistrada de primeiro grau, em perfeita observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, determinou o fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que as faturas emitidas encontram-se devidamente pagas. O débito objeto de cobrança, corresponde a valores pretéritos, ou seja, desde 2001, averiguados pela concessionária de forma unilateral, por suposta violação do laço de medição de energia, hipótese em que o STJ tem decidido pelo fornecimento do serviço, conforme o entendimento do Desembargador Cunha Ribas no Agravo de Instrumento nº 324.070-0. Dessa forma, por estarem as faturas atuais devidamente quitadas conforme fls. 120/132 TJ/PR, não há que

se falar em lesão grave e de difícil reparação, requisitos estes essenciais para o conhecimento e processamento dos Agravos de Instrumento, após a entrada em vigor da Lei 11.187/2005. 3. Ex positis, com base no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, e conforme tem decidido esta C. Câmara (Agravo de Instrumento nº 370.871-6, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak), converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, uma vez que a situação aqui apresentada não se encontra nas exceções previstas no artigo e inciso em comento. 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0044 . Processo/Prot: 0388368-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001045 Inventário. Agravante: Sandra Paula Falvo. Advogado: Miguel Martin Fernandez. Agravado: Espólio de Nicola Fidelibus. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezzi Potier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, e determinou o cumprimento do acordo formulado nos autos de Ação Anulatória de Inventário nº 1045/2002, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fl.62-TJ). A recorrente ficou responsável por todas as dívidas, vencidas e vincendas, referentes ao imóvel descrito na fl.39; porém afirma encontrar-se em situação financeira muito negativa, pelo que requereu maior prazo para o pagamento do Tabelionato e das despesas referentes à escritura, que poderiam atingir o valor de R\$ 3.500,00. Pede a reforma da decisão recorrida, concedendo a dilação do prazo para 01 ano. 2 - Não foi requerido efeito suspensivo ao recurso. Requisite-se as informações ao Dr. Juiz de Direito, que deverá prestá-las em 10 (dez) dias, e intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Juiz LUIZ ANTÔNIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0388389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001347 Ação de Despejo. Agravante: Leila Juliette Kalo. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Alfieri da Silva Rios Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEILA JULIETTE KALLO, em face da decisão da decisão proferida nos autos de “despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança” n. 1.347/2006, ajuizada em desfavor de ALFIERI DA SILVA RIOS JUNIOR que determinou a emenda à inicial no prazo de dez dias para que se atribua à causa o valor de acordo com o disposto no art. 260 do CPC e 58 da Lei n. 8.245/91, correspondendo à soma das prestações vencidas mais o de doze vincendas (fls. 36). Inconformada, narra que o agravado se encontra inadimplente quanto ao pagamento dos aluguéis de 10/06/2006 a 10/10/2006, razão pela qual ajuizou a ação originária do presente recurso. Sustenta estar equivocada a decisão recorrida, pois a ação proposta tem como fundamento a Lei n. 8.245/91, que somente permite a aplicação do contido no Código de Processo Civil havendo omissão daquela Lei, o que não ocorre no caso. Afirma que em ações de despejo cumulada com cobrança o valor da causa deverá corresponder apenas a doze meses de aluguel, não se somando as prestações vencidas e vincendas. Pugna pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, eis que presentes os requisitos, com o fim de se determinar o normal prosseguimento da ação originária independentemente do recolhimento de novas custas. Ao final, pelo provimento do recurso. II - O presente recurso não comporta seguimento em face da ausência de juntada de peça obrigatória. O artigo 525 e incisos do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, quais sejam, encontra-se a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal para a formação do agravo de instrumento que o recurso seja instruído com todas essas peças, que se denominam obrigatórias ou essenciais, e a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.” (IX ETAB, 3ª conclusão, maior). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, p. 546). Ensina e adverte Teresa Arruda Alvim Wambier: “O recurso, no regime atual, não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças necessárias para a formação do instrumento, que são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro novo instrumento de procuração. O sistema atual não faz essa ressalva de modo explícito, mas razões inexistem para que não se a considere mantida no novo regime. Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. (...) Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Presume-se, com a apresentação do recurso no 2º dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e MAL INTERPOSTO.” (O Novo

Regime do Agravo, RT, 2ª ed., p. 171). (Grifei) E, in casu, não houve o necessário cuidado na formação do instrumento, porquanto não há nos autos a cópia da certidão de intimação. Vê-se, no verso das fls. 30, a certidão de remessa ao Diário da Justiça para a publicação da intimação das partes, isto em 07 de novembro de 2006. Da mesma folha consta ainda a certidão de retirada dos autos em carga pelo patrono da agravante, em 16 de novembro, tendo a interposição do recurso se dado em 20 de novembro. Na inicial, às fls. 04, a agravante indica estar a certidão às fls. 31 verso (numeração de folhas dos autos de origem). Entretanto, não há nos presentes autos a folha indicada. Assim, a contagem do prazo recursal resta prejudicada ante a ausência da juntada aos autos da cópia da respectiva certidão de intimação, o que impede a aferição de tempestividade do presente recurso. Aliás, em casos como o dos autos, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, senão vejamos: “Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, peças de traslado imprescindíveis, de acordo com o art. 544, § 1º, C. Pr. Civil. Cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e completza do instrumento.” (AI-AGR 582251/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25-08-2006) “Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Petição do agravo de instrumento. Intempestividade. Agravo regimental. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação das Súmulas n.º 288 e 639. Ainda que fosse reconhecida a tempestividade, persistiria a irregularidade do instrumento, pela falta de peças obrigatórias. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.” (AI-AGR 457519/RS. Rel: Min. Cezar Peluso, DJ 30.06.2006) III - Assim sendo, ausente peça obrigatória, resta o recurso manifestamente inadmissível, motivo pelo qual lhe nego seguimento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. V - Arquite-se. Curitiba, 23 de setembro de 2006. Des. CUNHA RIBAS - Relator

0046 . Processo/Prot: 0388391-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227262. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00002591 Revisão de Alimentos. Agravante: C. R. S.. Advogado: Márcia Teshima. Agravado: G. P. S.. Advogado: Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por C. R. S., em face de decisão proferida nos autos de ação revisional de alimentos sob n.º 2591/2006, que, para apreciar o pedido de liminar, reservou-se ao direito de aguardar o decurso do prazo para defesa. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, denota-se que o agravo de instrumento não comporta seguimento. Com efeito. O artigo 522 Código de Processo Civil dispõe quais são os casos em que cabe agravo: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias (...).” Assim, fica claro que somente as decisões interlocutórias podem ser alvo de agravo de instrumento. Por sua vez, o art. 162 do mesmo codex estabelece quais são os atos do juiz: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. §1º (...) §2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. §3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.” De modo a reforçar o disposto nos artigos acima, preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil: Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. Logo, a decisão interlocutória para poder ser objeto de agravo de instrumento deve causar gravame à parte. Neste sentido anotou o douto Theotônio Negrão ao artigo 504 do nosso Código de Processo Civil: “É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade a parte (RT 570/137).” No caso ora em análise, depreende-se que o autor agrava por instrumento de decisão que deixou de apreciar o pedido de liminar, reservando-se para fazê-lo após o decurso do prazo para defesa, o que configura a inexistência de gravame a justificar o manejo do recurso. Deste modo, o pedido não é possível de ser analisado por este Tribunal, uma vez que, apesar de o juiz de primeiro grau não se pronunciar acerca do pedido liminar, deixou claro que irá fazê-lo oportunamente, valendo observar que a carta de citação da requerida já foi expedida, presumindo-se que em curto lapso temporal a pretensão do agravante será objeto de decisão por parte do ilustre juiz a quo. Desta feita, em que pesem as razões argüidas neste agravo de instrumento, não é possível conhecê-lo, diante da inexistência de cumho decisório junto ao despacho atacado. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. DESPACHO EM QUE O JUIZ DA CAUSA MANIFESTA EXPRESSAMENTE QUE SE RESERVA PARA APRECIAR, OPORTUNAMENTE, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Toda manifestação do juiz no processo, para bem enquadrá-lo na lei adjetiva civil, depende basicamente da finalidade do ato. Dar andamento ao processo, sem nada decidir, será despacho. E do mero despacho, segundo art. 504, CPC, não cabe recurso. O mesmo acontece quando o magistrado consigna intenção de apreciar oportunamente, questão pleiteada pela parte.” “AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE SE MANIFESTE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Despacho que determina a manifestação da parte é ordinatório, sem cunho decisório a desafiar o recurso de agravo de instrumento.” 2. 3. Daí porque, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator



0047 . Processo/Prot: 0388399-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001279 Ação de Despejo. Agravante: George Amado Toledo. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Agravado: Samira Kadri. Advogado: Diógenes Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O recurso traduz inconformismo contra decisão proferida nos autos n.º 1279/2004, de Despejo Para Uso Próprio, que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta pelo recorrente, condenando-o ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da execução, por entender tratar-se de incidente manifestamente infundado (fls.52/54-TJ). O agravante alega que a objeção aponta a carência de ação da agravada, pois esta não possuiria título executivo, diante da desocupação do imóvel no prazo concedido pela sentença. Relata que em razão da negativa da locadora em receber as chaves, procedeu a entrega em Juízo no dia 05/04/2006. Aduz que a decisão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, requerendo o processamento do agravo com efeito suspensivo, vez que o prosseguimento do feito acarretará a constrição de bens do executado. 2. Consta dos autos que a sentença proferida na ação de despejo condenou o agravante no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor corrigido da causa. Isentou-o desses ônus, porém, se a desocupação ocorrer no prazo de 06 meses, conforme exigência do art.61 da Lei n.º 8.245/91 (fls.24/25). No dia 05/04/2006, prazo fatal, o recorrente entregou as chaves em Cartório, para que fossem juntadas aos autos, e a agravada intimada a proceder a retirada das mesmas, formalizando a devolução do imóvel. A controvérsia gira em torno da alegação, formulada pela exequente, de que o local não estava totalmente desocupado. O agravante entende ter cumprido os termos do julgado, na medida em que "...a palavra desocupar significa 'deixar o lugar'..." (fl.08), e que os ditos pertences pessoais deixados no imóvel constituem na verdade benfiteiros, que não poderiam ser retiradas por força de contrato. Ocorre que o agravo não foi instruído com cópias do contrato, ou do auto de verificação e imissão citados no decurso, onde em junho de 2006 o Sr. Oficial de Justiça teria constatado que ainda permaneciam no imóvel pertences do executado. Desse modo não há como divisar o fumus boni juris afirmado pelo recorrente: a depender da natureza, volume e valor dos bens deixados no imóvel, o fato poderia realmente obstaculizar o uso pela proprietária, que estaria na posse de objetos que provavelmente entende não serem seus, correndo até mesmo o risco de ser penal e civilmente responsabilizada em caso de perda ou deterioração. Evidentemente, essa constatação depende de prova, o que enseja instrução, não comportada pela via angusta do agravo de instrumento. Para isso, existe o instituto dos embargos do devedor. Ademais, não há efeitos a suspender, pois o provimento liminar do pedido de reforma da decisão implica no recebimento da exceção; ou seja, em tutela satisfativa e exauriente, e um dos requisitos da antecipação é que a medida seja reversível. Nego, destarte, o efeito requerido. 3. Requiram-se informações ao Dr. Juiz de Direito, que deverá prestar em 10 (dez) dias, e intime-se a agravada a responder, querendo, no mesmo prazo. 4. Após, com ou sem manifestação da recorrida, voltem conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Juiz LUIZ ANTÔNIO BARRY. Relator.

0048 . Processo/Prot: 0388476-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229855. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00002193 Exoneração de Alimentos. Agravante: J. R. G. Advogado: Raquel Moreno, Renata Silva Brandão. Agravado: D. A. G. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. R. G., contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito que, nos autos da Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia sob nº 2193/2006, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Aduz o agravante que ingressou com a Ação de Exoneração de Alimentos requerendo a isenção da pensão paga a sua filha, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Alega que a agravada possui 25 (vinte e cinco) anos, sendo maior de idade e capaz de prover o próprio sustento. Afirma, ainda, que a recorrida é casada e possui filhos, tendo seu cônjuge o dever de auxiliá-la. Suscita que o dever de prestar alimentos se encerra com a maioridade do filho, excetuando os casos em que eles estudam em período integral, fato que não ocorre no presente caso, pois a agravada é maior, casada e responsável pelo sustento de seus filhos. Afirma que com a maioridade a exoneração é automática, sendo necessária a comprovação da necessidade dos alimentos para que sejam mantidos. Pleiteia a isenção dos pagamentos da verba alimentar ou seu depósito em juízo, evitando-se a quitação indevida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e o provimento do recurso para reformá-la. 2. Da análise em sede de cognição sumária do feito, tenho que o agravante não logrou êxito em provar um dos requisitos para a concessão do pleiteado efeito suspensivo, a saber, o fumus boni juris. Pois, como asseverou o Magistrado monocrático, não foram juntados documentos que comprovassem em totum suas alegações. Indefiro, pois, a concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao Dr. Juiz, dando-lhe a ciência desta decisão, requisitando-lhe as informações necessárias. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2006. ERACLÉS MESSIAS Relator

0049 . Processo/Prot: 0388580-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família.

Ação Originária: 2003.00001781 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. L. S. G. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Claudia M. Lima Scheidweiler, Adilson Luis Ferreira Filho, Luzysara das Gracas Santos Figueiredo. Agravado: H. M.. Advogado: Osmann de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por M. L. S. G., contra a despacho de fls. 23-TJ/PR, proferido nos autos de Execução de Alimentos, sob nº 1781/2003, pelo qual a MM. Juíza de Direito Substituta, determinou o recolhimento imediato do mandado de prisão, expedido em desfavor de H. M., ora agravado, para que se desse cumprimento ao Acórdão nº 3772 dos autos de Habeas Corpus nº 337.298-3. Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que a ordem de prisão - que fora revigorada pelo Juízo a quo e, após, cassada em virtude da concessão da ordem de Habeas Corpus, por esta C. 11ª Câmara Cível - era legal, uma vez que foi decretada em razão do inadimplemento das 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Executiva e das que se venceram no curso desta. Alega que, diante do descumprimento da determinação judicial para pagamento, por parte do agravado, a lei determina a prisão civil. Esclarece que o agravado evita o cumprimento de diligência, o que dão conta as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Aventa que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, tem graves problemas de saúde e é portadora de marcapasso cardíaco, ficando evidente, portanto, a necessidade da pensão. Pleiteando a concessão de efeito suspensivo, afirma que o fumus boni iuris se depreende da descrição fática das razões recursais, aliada à legalidade da decisão que decretou a prisão do agravado, e que o periculum in mora decorre da natureza alimentar da obrigação, além de que houve violação a direito da agravante, uma vez que o Habeas Corpus embasou-se em fatos distorcidos e inverídicos. Combate o Acórdão da referida ação constitucional, asseverando que, por intermédio deste, foram analisados os méritos das Ações Executiva e Exoneratória, não se permitindo o contraditório. Requer, liminarmente, o restabelecimento da ordem de prisão contra o agravado e, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que determinou o recolhimento do mandado de prisão. É o relatório. 2. M. L. S. G. interpôs este Agravo de Instrumento em face despacho de fls. 23-TJPR, em que a MM. Juíza de Direito Substituta pronunciou-se nos seguintes termos: "1. Cumpra-se o v. acórdão, recolha-se do executado o mandado de prisão. 2. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento da execução na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil, consoante determinação da Superior instância. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias." O presente recurso não pode ser conhecido. Da análise dos autos, verifica-se que, em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra a determinação da MM. Juíza de Direito para que fosse recolhido incontinenti o mandado de prisão. Assim procedeu a nobre Magistrada, contudo, em cumprimento ao Acórdão nº 3772 dos Autos de Habeas Corpus nº 337.298-3, julgado em 13 de setembro de 2006. Da página 20 do mencionado Acórdão (fls. 153-TJPR), lavrado pelo Relator Designado, Desembargador Cunha Ribas, consta: "Comunique-se esta decisão de imediato ao Douto Juízo impetrado, para que a faça cumprir." Logo, há de se reconhecer que a MM. Magistrada não agiu senão no sentido de dar cumprimento a ordem de Habeas Corpus, que concedera esta C. 11ª Câmara Cível. Assim, a Drª. Juíza de Direito Substituta não proferiu decisão munida de carga decisória, isto é, decisão interlocutória (esta sim recorrível mediante Agravo, de acordo com o art. 522 do CPC), mas simples despacho de mero expediente, incapaz de causar gravame às partes litigantes. O CPC é categórico quanto à irrecurribilidade dos despachos de expediente: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." A esse respeito, anotam Theonilo Negrao e José Roberto F. Gouvêa: "É irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137)." (In: Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 38ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, nota 2 ao art. 504). E, com efeito, o despacho recorrido não causou lesão nenhuma à agravante. Sobre a irrecurribilidade de despachos de mero expediente, assim já se manifestou esta 11ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DE EXECUÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. O despacho que determina a citação, em processo de execução, não tem carga decisória, sendo de mero expediente e, por isso, é irrecurível." (Agravo de Instrumento nº 0320847-5, Rel. Juiz Conv. Dr. Espedito Reis do Amaral, Acórdão 2631, 11ª Câmara Cível, publ. DJ nº 7127, de 26/05/2006) (Destaquei). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DE JULGAMENTO ANTECIPADO - IRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurível." (Agravo nº 0309815-3/01, Rel. Juiz Conv. Dr. Mário Helton Jorge, Acórdão nº 1314, 11ª Câmara Cível, publ. DJ nº 7002, de 25/11/2005.) (Destaquei). Se alguma decisão lesou-lhe em seus interesses, foi aquela proferido pelo Colegiado desta C. 11ª Câmara Cível, por ocasião do julgamento da Habeas Corpus. Tanto é assim, que a própria recorrente insurge-se contra o Acórdão pelo qual foi julgado o remédio constitucional (fls. 19-TJPR, § 40.5 e 40.8, e fls. 20-TJPR, § 41.). Ainda, em seus pedidos, a agravada requereu: "... em caráter liminar, o restabelecimento da ordem prisional decretada contra o agravado..." (fls. 22-TJPR). Ora, o restabelecimento da ordem prisional não pode dar-se senão pela cassação do Acórdão pelo qual se julgou o Habeas Corpus. É forçoso reconhecer, portanto, que são os efeitos da decisão do referido Habeas que causaram gravame à agravante, e que é contra aquela decisão que ela, em última análise, se volta. Todavia, é sabido que o Acórdão, que foi prolatado no Habeas Corpus, não é recorrível mediante Agravo de Instrumento, o que constitui óbice para que se conheça do recurso em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais. Assim, sendo impernitente o recurso manejado, e sobretudo por faltar à parte inte-

resse em recorrer de despacho de mero expediente, há de se não conhecer do presente Agravo de Instrumento. 3. Ex positis, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço deste Agravo de Instrumento. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. ERACLÉS MESSIAS Relator

0050 . Processo/Prot: 0388714-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000633 Declaratória. Agravante: Arcerico de Oliveira Penteado, Lourdes Teresinha Silva, Neuza Romão da Silva, Juremea Claudino, Olibio Muller, Jarmin Moura Ferreira, Jecy Spricigo, Lucia Korb, Christian Eduardo Carvalho, Basilio Selzer. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl.80-TJ), na ação que ajuizaram em face de BRASIL TELECOM S/A, pugnando pela declaração de ilegalidade da cobrança de assina básica de telefones, com repetição dos valores cobrados indevidamente. Alegam, em suma, que têm direito ao benefício na medida em que juntaram declarações de insuficiência econômica, nos termos do art.4º da Lei nº 1.060/50. Sustentam que o litisconsórcio ativo e o valor das faturas telefônicas juntadas é irrelevante, pois os autores não possuem condições de arcar com os altos custos da demanda, não se podendo negar-lhes o acesso à Justiça. Requerem o recebimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo, determinando o seguimento da ação sem a necessidade de recolher as custas judiciais, e o provimento do agravo, ao final. 2 - Observa-se, de plano, que os agravantes têm razão, à vista do que dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, que se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414). Tal afirmação consta das declarações juntadas pelos requerentes com a inicial, às fls.27/78. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - EM PRINCÍPIO, A SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE QUE REQUER O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DIZENDO-SE "POBRE NOS TERMOS DA LEI", DESPROVIDA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, E, NA MEDIDA EM QUE DOTADA DE PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE VERACIDADE, SUFICIENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LEGAL. (STJ - Resp 38.124/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.11.93, p.25890). "PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCURSÃO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5.º, LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. (STJ - Resp 91.609/SP - 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 08.06.98, p.113). Não difere o entendimento consolidado nesta Corte: "AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. AGRAVO. DECISÃO REFORMADA. Desde que a parte afirmou, na inicial da ação declaratória ajuizada, que "seu estado de insuficiência econômica..., não podendo demandar em juízo sob pena de privar-se do seu próprio sustento e de sua família", concede-se o benefício da assistência judiciária (art. 4º, da Lei 1.060/50) (TJPR - AI 109698-8, 2ª CCfV, Rel. Des. Accácio Cambi, Ac. 19619, DJ:24.09.2001). De outro lado, nada obsta que os agravantes estejam representados por advogado particular, pois a relação das partes com seu procurador é estritamente pessoal, não se lhes podendo obrigar a representação de profissional indicado por instituição que presta assistência gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO CARACTERIZA ÓBICE À CONCESSÃO DO PLEITO - DEFERIMENTO COM O CONSEQUENTE PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR, acórdão nº 2835 da 17ª Câmara Cível, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 17/02/2006). Sendo assim, não resta dúvida de que a afirmação dos requerentes, de que não dispõe de condições para suportar os encargos do processo, é suficiente para justificar a concessão da Assistência Judiciária pleiteada. Acentue-se, por fim, que a concessão do benefício não implica em isenção absoluta e definitiva das des-

pesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art. 12). 3 - Por essas razões, diante do permissivo contido no § 1º-A do art. 557, combinado com o art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 4 - Dê-se ciência ao Dr. Juiz de Direito. 5 - Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Juiz LUIZ ANTÔNIO BARRY Relator

0051 . Processo/Prot: 0388804-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000141 Alteração de Clausula. Agravante: A. S. R. N.. Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza, Patrícia Lise. Agravado: L. C. R. Representado(a). Advogado: Vanessa Volpi Bellegard, Louise Rainer Pereira Gionedis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1) Duas são as questões que embainham o ajuizamento do presente recurso de Agravo de Instrumento por A. S. R. N., nos autos de execução lhe movido pelo Agravado L. C. R.. A primeira, porque o Dr. Juiz desacolheu exceção de pré-executividade relativamente aos encargos de sucumbência em anterior ação judicial, no qual o Agravante foi beneficiário de assistência judiciária. A segunda, porque (na mesma decisão) o Juízo deixou de acolher o pleito de exoneração do dever alimentar em face da maioridade pela via de emancipação do seu filho (alimentado), determinando que o pedido fosse formulado em ação própria. É a síntese ora suficiente. 2) Com relação à primeira questão encimada tem-se por totalmente ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, porquanto, a decisão resta de nenhuma lesividade, a despeito do Juízo dizer que julgava impropriedade a exceção de pré-executividade, pois, na verdade decretou a suspensão da execução, acolhendo, pelo resultado, o pleito. Tem-se assim, que dita pretensão executória, atacada na exceção em reflexo resta suspensa, como, aliás, verte da lei 1060/50. Assim, não há o que ser concedido neste momento, em sede de exame preliminar do recurso de Agravo de Instrumento. Não há urgência na prestação jurisdicional inspirada. Ausente o periculum in mora. Com relação à segunda questão em exame, tenho por relevante o pleito, porquanto não há, em tese, necessidade de ajuizamento de ação própria para a postulação da exoneração do dever alimentar ao beneficiário, pela hipótese do fundamento da maioridade deste. Tal pleito pode ser formulado - para o devido exame com a manifestação da parte contrária - nos próprios autos da ação principal. Assim tem entendido e proclamado esta Câmara, como o fez, ainda recentemente, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 350981-1, de Assis Chateaubriand, de minha relatoria, julgado 06.09.06. Nesse julgado, constou da ementa transcrição de jurisprudência do e. STJ, assim escrita: "Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando estão será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria." (Resp. 347010/SP, DJ 10.02.2003, pág. 215, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma do STJ). No mesmo sentido, deste Tribunal, é o julgado no AI. nº 155.349-9, 8ª Câm. Relator, Des. Jorge Massad - julgado em 23.06.04. Ainda, no mesmo sentido, julgado no Agravo de Instrumento, nº 20030020073383, 5ª T, no TJDF, DJU de 11.03.2004. Nesse cariz, vislumbro que submeter o Agravante ao encargo de ajuizar ação própria, revela-se lesivo, estando presente, a meu sentir, e neste exame liminar, o requisito do periculum in mora, e, por outro lado, à luz do que se vem entendendo, também presente o requisito do fumus boni iuris no que se relaciona a que tenha a questão destino no leito da própria ação principal, geratriz da obrigação. 3) Nesses fundamentos, hei por bem conceder parcialmente efeito suspensivo ao presente recurso, com esteio também no disposto no art. 558, do CPC, para afastar a necessidade de ajuizamento de ação própria pelo Agravante para buscar eventual exoneração do encargo alimentar postulado, até decisão final pela Câmara. 4) Comunique-se esta decisão de imediato ao Eminent Dr. Juiz de primeiro grau. 5) Solicito as informações. Oficie-se com cópia desta decisão e da inicial deste recurso. 6) Intime-se a parte Agravada na forma e par a os efeitos do Inciso V, do art. 527, do CPC. 7) Após, abra-se vista à D. P. G. J. Curitiba, 27 de Novembro de 2006. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0052 . Processo/Prot: 0323343-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/192646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00024687 Embargos a Execução. Apelante: Tibagi Engenharia, Construções e Mineração Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Apelado: Ruy S. Macedo, Zélia G. Oliveira & Advogados Associados. Advogado: Zélia Gianello Oliveira, Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelante: Ruy S. Macedo, Zélia G. Oliveira & Advogados Associados. Advogado: Zélia Gianello Oliveira, Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: Tibagi Engenharia, Construções e Mineração Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Eraclés Messias. Vista Advogado: Zélia Gianello Oliveira (PR003752)

0053 . Processo/Prot: 0359800-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/92295. Comarca: Foro Central da Comarca



da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 1990.0000759 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: S. P. D. C.. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues. Apelado: S. S. Representado(a). Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Vista Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues (PR010208)

0054 . Processo/Prot: 0380647-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.0000257 Declaratória. Apelante: Stop 'n Go Pneus Ltda.. Advogado: Liana Maria Taborda Ramos Torres. Apelado: Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec. Adesivo: Maersk Brasil (brasmar) Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Revisor: Des. Eraclés Messias. Vista Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães (PR020738)

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 5 dias

0055 . Processo/Prot: 0365801-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/142247. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000072 Declaratória. Agravante: Nivaldir Vasques. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Agravado: Tim Sul. Advogado: Fabiula Schmidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Rau. Vista Advogado: Júlio Cesar Dalmolin (PR025162)

Vista ao(s) Interessado(s) - Prazo : 10 dias

0056 . Processo/Prot: 0372762-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/168143. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000333 Inventário. Agravante: Paraflônio de Oliveira King, Sonia do Rocio de França King, Oliverios Paz King, Taisa Bernadete Bauer. Advogado: Rolando Horacio Dornelles Filho. Agravado: Espólio de Maria Augusta da Silva Gomes. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Interessado: Antonio Carlos da Silva Gomes, Wylla Sardenberg Gomes, Zilah Gomes Gomes Marques de Souza. Advogado: Valeria R Dinies Lovato, Raul Galetto Dinies. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Vista Advogado: Raul Galetto Dinies (PR003668), Valeria R Dinies Lovato (PR021995)

**III Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10425**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	001	0313496-7
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	001	0313496-7
Edson Antonio de Souza	001	0313496-7
Lineu Eduardo Spagolla	001	0313496-7

Vista a(s) Parte(s) - Para apresentação das razões finais. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0313496-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2005/162305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00000230 Conversão de Separação em Divorcio. Autor: M. I. A. S.. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Réu: J. A. S.. Advogado: Edson Antonio de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Motivo: Para apresentação das razões finais.

**III Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 12ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10458**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Topa	015	0388396-3
Alexandre Marcos Göhr	001	0216155-1
Alexsander Roberto Alves Valadão	002	0230081-8/02
Álvaro Pedro Junior	018	0388803-3
Andréia Marina Latreille	017	0388628-0
Angélica Tatiana Tonin	010	0382020-0
Antonio Teodoro de Oliveira	016	0388487-9
Arthur Alexandre Benz de Camargo	011	0382181-8
Bernardete Maria de C. Leandro	011	0382181-8
Carlos Alberto Arruda Brasil	003	0370248-7
Cleonicê Cangussu Dantas	012	0384579-6
Daniel Jarola Scriptore	015	0388396-3
Danilo Moura Scriptore	015	0388396-3
Delio de Jesus Souza	002	0230081-8/02
Edson Aparecido Stadler	020	0388960-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0381695-3
Everaldo Beraldo	008	0381424-4
	009	0381695-3
Fabiana Zotelli de Mattos	019	0388895-1
Fabiano Neves Macieyewski	001	0216155-1
Jeferson Cravol Barbosa	008	0381424-4
	009	0381695-3
Jonas Borges	007	0377821-4
Jorge Wadih Tahech	013	0386498-4
Josiane Trinkel	004	0372434-1
Laertes Bonetto de Oliveira	001	0216155-1
Lair Carbonera	003	0370248-7
Leandro Galli	017	0388628-0
Luís Alberto Sniecikowski	001	0216155-1

Luís Cláudio Andrade Neves	006	0377436-5
Luís Moser	017	0388628-0
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	017	0388628-0
Luiz Fernando Gottschild	017	0388628-0
Luiz Rodrigues Wambier	008	0381424-4
	009	0381695-3
Márcia Fernandes Bezerra	008	0381424-4
	009	0381695-3
Mônica Rodrigues Amâncio	019	0388895-1
Maria Eugenia Moritz	020	0388960-3
Michelle Tatiane Souto Costa	017	0388628-0
Nelson João Klas Junior	018	0388803-3
Ricardo Alex Lamb	004	0372434-1
Roberta Pacheco Antunes	010	0382020-0
Roberto Gavião Gonzaga	010	0382020-0
Rogerson Luiz Ribas Salgado	002	0230081-8/02
Rosemar Soares de Abreu	014	0386914-3
Salimar Valente Gasparin	005	0373621-8/01
Teófilo Luiz dos Santos Neto	006	0377436-5
Thuana Odila Macedo	007	0377821-4
Vani das Neves Pereira	016	0388487-9
Waldir Figueiredo Reccanello	013	0386498-4
Zandaira da Silva	004	0372434-1

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0216155-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2002/140353. Comarca: Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000948 Revisão de Contrato. Agravante: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, João Nelson de Carvalho, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Alexandre Marcos Göhr. Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S/a. Advogado: Laertes Bonetto de Oliveira, Luis Alberto Sniecikowski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

Em fl. 269 a Secretaria da 12ª Câmara Cível informa que de acordo com o sistema processual existem as seguintes petições, não enviadas à Câmara para a juntada aos autos, até o presente momento: - protocolo em 10/12/2003, pelo agravado Banco Mercantil, sob o n.º: 2003.90189026. - protocolo em 9/03/2004, pelo agravante Pretroxim Distribuidora de Combustíveis, sob o n.º 2004.90030686. O agravante, em fl. 254, requer alteração de endereço para intimações etc., dizendo que houve a revogação da procuração do antigo mandatário. Ante a ausência das petições: Intimem-se as partes para juntar aos autos, em cinco dias, cópia de suas respectivas petições protocolizadas sob o n.º 2004.90030686 e n.º: 2003.90189026. Após, cumpra-se o despacho de fl. 260. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0230081-8/02 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2006/24619. Comarca: Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 230081-8 Ação Rescisória. Autor: Luiz Ben-hur Loures, Elizabeth Gurzinski Loures. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Réu: Emy Jessy Senff Contin, Regina Contin Tauchmann, Luiz Fernando Contin. Advogado: Delio de Jesus Souza, Rogerson Luiz Ribas Salgado. Exequente: Emy Jessy Senff Contin, Regina Contin Tauchmann, Luiz Fernando Contin. Advogado: Delio de Jesus Souza. Executado: Luiz Ben-hur Loures, Elizabeth Gurzinski Loures. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho:

1. Defiro o pedido constante no item "a" da petição de fls. 309/TJ, com supedâneo na parte final do art. 494 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento da quantia depositada na conta nº 09341024327-1, agência 4701 do Banco Itaú. 3. Quanto à condenação exarada no v. acórdão, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de bens. 4. Cumpra-se. 5. Intimem-se. Em, Curitiba, 17 de novembro de 2.006 D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0370248-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/159231. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000308 Medida Cautelar. Agravante: Ademar Silva. Advogado: Lair Carbonera. Agravado: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Ademar Silva, em face da decisão proferida nos autos de medida cautelar incidental ajuizada contra Agropecuária Candyba Ltda, de indeferimento da pretensão liminar visando impedi-la da prática de qualquer ato consistente em colher a safra de cana de açúcar plantada em duas fazendas. Sustenta em síntese o agravante: a) possui uma parceria agrícola com a agravada e, pelo terceiro ano consecutivo, ajuizou medida cautelar em seu desfavor visando receber a colheita de cana; b) em 2005 a recorrida limitou-se a depositar em juízo 35% (trinta e cinco por cento) do valor devido descumprindo os contratos, não tendo patrimônio para assumir os compromissos; c) aproximando-se a nova safra de cana de açúcar, ajuizou a medida cautelar incidental cuja ação principal tramita pela mesma vara cível, onde o julgador singular se equivocou ao indeferir a liminar sob o fundamento de que "não se pode antecipar o resultado prático de ambas as ações ajuizadas." (f. 06-TJ); d) sua pretensão é de impedir a empresa agravada de colher a safra até disponibilizar a garantia de não faltar com o compromisso de pagar as obrigações assumidas nos contratos; e) só haveria resultado prático da ação principal se fosse feito o depósito das 20.222 sacas, antes do dia 30 de setembro de 2006, quando incide a obrigação de pagar. Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela re-

cursal, concedendo a liminar pleiteada. II - Os elementos trazidos à colação pelo agravante são suficientes para justificar a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Os contratos de parceria firmados pelas partes, as certidões negativas de propriedade de imóvel extraídas em nome da empresa agravada, a expressiva quantidade de ações judiciais interpostas contra as empresas Sabaralcool S/A Açúcar e Álcool (antecessora da empresa recorrida), Agropecuária Candyba Ltda, e em desfavor de seu Diretor Presidente, o Sr. Ricardo Albuquerque Rezende, bem como o fato do agravante estar ajuizando a terceira medida cautelar visando o recebimento dos valores da safra de cana de açúcar, são elementos suficientes a se concluir pela verossimilhança da alegação de perigo da agravada deixar de cumprir o pactuado. O pedido de concessão de liminar foi condicionado à análise de diversos bens de sua propriedade oferecidos em caução, totalizando o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). O presente caso enquadra-se nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão de liminar incidental ao processo principal quando houver fundado receio de dano quanto à garantia da efetiva prestação jurisdicional, assegurada pelo oferecimento de caução, senão vejamos: "Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula o Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 799 - No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor prestação de caução." Diante do exposto, presentes os requisitos contidos nos artigos 273 e 527, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, concedendo a liminar para determinar que a agravante, em 5 (cinco) dias, deposite em Juízo a quantia equivalente às 20.222 (vinte mil, duzentos e vinte e duas) toneladas de cana, ao preço do dia, conforme o valor fixado pelo CONSECANA, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), até ulterior deliberação ou pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a empresa recorrida apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (CPC, arts. 398 e 162, § 4º). Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0004 . Processo/Prot: 0372434-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/167056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003404 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. S.. Advogado: Josiane Trinkel. Agravado: D. C. S. Representado(a). Advogado: Ricardo Alex Lamb, Zandaira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a petição de fl. 75, em que o agravante manifesta expressamente o intuito de desistir do presente procedimento recursal, o presente é de ser julgado prejudicado, pela perda do seu objeto. Assim, é de se aplicar a norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art.557. O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. " Isto posto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por estar prejudicado, conforme o artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0373621-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/197885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 373621-8 Agravo de Instrumento. Agravante: V. L. M.. Advogado: Salimar Valente Gasparin. Agravado: A. M.. Embargante: V. L. M.. Advogado: Salimar Valente Gasparin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por V.L. M. em face da decisão proferida por este Relator (fls. 88 TJ), que negou a concessão de efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento sob nº 373.621-8. Alega a Embargante que a decisão que indeferiu o efeito ativo ao recurso é omissa e contraditória, pois os fundamentos apresentados não se compadece com a realidade dos fatos expostos e, sobretudo com o mandamento legal. 2. Não há óbice ao conhecimento dos Embargos, que foram opostos tempestivamente. Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento pela possibilidade do manejo de embargos declaratórios em face de despachos e decisões interlocutórias, em razão de interpretação extensiva do artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) se bem que existentes objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios para qualquer despacho judicial". (STJ - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 250.756-RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, j. 03/02/00, DJU 17/04/00). Neste mesmo sentido entendeu aquela Corte que: "Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial - ED no REsp 174.291-DF- EDcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001)". Sendo assim nada impede que os presentes Embargos sejam apreciados em julgamento monocrático pelo Relator. Observa-se dos autos (fls. 95/97 TJ) que a Embargante não indicou, efetivamente, a existência de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, buscando, na realidade, demonstrar que houve erro no julgamento que negou efeito ativo ao recurso,

com intuito de rediscutir a matéria já analisada em sede liminar. Consta-se que o presente recurso foi interposto apartado de sua finalidade legal, sendo que, sob o manto de Embargos Declaratórios buscou a Embargante, na realidade, a modificação do julgado, inexistindo, contudo, qualquer defeito na decisão embargada. Ocorre, no entanto, que os Embargos de Declaração não se prestam a propiciar um reexame da questão apresentada no recurso, posto que, acertadamente ou não, o Relator prolatou sua decisão fundamentadamente apreciando a matéria e as provas acostadas aos autos, não padecendo o julgamento de qualquer um dos defeitos hábeis a ensejar o seu acolhimento. Neste sentido a jurisprudência: "São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador". (RTJ 164/793) 09.10.00, pág. 163). Pelo exposto rejeito os presentes Embargos Declaratórios, visto que inexistiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Intime-se Curitiba, 27 de outubro de 2006. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0006 . Processo/Prot: 0377436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/188509. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00002085 Dissolução, Agravante: M. N. M.. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Agravado: M. A. M. O.. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento n.º 377436-5 interposto por M.N. M. de decisão que, em ação de dissolução de sociedade de fato c/c alimentos movida por M. A.M. de O., deferiu o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 1 (um) salário mínimo. Sustenta o agravante que é a agravada a culpada pela ruptura da união estável, pois abandonou o lar, tendo tido sempre comportamento indigno e desregado. Afirma que a agravada tem apenas 19 (dezenove) anos de idade, é saudável, sendo plenamente apta ao exercício de atividade remunerada e que, inclusive, está trabalhando atualmente. Aduz que não tem condições de suportar o encargo estabelecido, sem o comprometimento do próprio sustento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que sejam suspensos os efeitos da liminar deferida ou para que seja reduzido o valor da pensão alimentícia para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a um período de três meses. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada definitivamente a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao menos de forma parcial. Isto porque, da análise da renda do agravante, em confronto com suas despesas comprovadas pela documentação que instruiu o recurso, se conclui que o encargo estabelecido efetivamente pode lhe comprometer o sustento até decisão final desta Câmara. Sendo assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para reduzir o valor dos alimentos provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. III - Comunique-se o Juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações, no prazo de dez dias. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta no decêndio legal. V - Aguarde-se o prazo de resposta e das informações do Juízo, não havendo atendimento desta última, renove-se a solicitação. VI - Com as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0377821-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/190067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000187 Declaratória. Agravante: Gizelda Cortiano. Advogado: Jonas Borges, Thuana Odila Macedo. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por GIZELDA CORTIANO contra decisão da MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pugna para que seja concedido o efeito ativo e que a decisão a quo seja definitivamente reformada, a fim de se deferir o pedido de justiça gratuita. Afirma que basta a simples declaração de pobreza para que se conceda a assistência judiciária gratuita. Destaca que as custas processuais são de valor considerável e o pagamento das mesmas prejudicaria o seus sustento. II - O art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E ainda, presume-se pobre, conforme seu § 1º: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." Assim, como já é pacífico na jurisprudência, basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO PERANTE O TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ESTADO DE POBREZA - PROVA - DESNECESSIDADE - PREJUDICIALIDADE AFASTADA. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo" (STJ - AGEDAG n.º 728.657/SP - 3ª Turma - Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - DJU 06/04/2006). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade



da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita” (STJ - REsp n.º 721.959/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 14/03/2006). “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE TRÂNSITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Hipótese em que a instância ordinária, ao fundamento de que a declaração de insuficiência financeira prestada pelo recorrente não bastava para comprovar sua situação de necessidade, indeferiu o pedido. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - REsp n.º 686.722/GO - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 09/08/2005). A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III - Desta maneira, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento de plano ao recurso, a fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos n.º 1.062/06, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0381424-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/202805. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000208 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: Elisa Pereira do Nascimento. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

I - Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o almejado efeito suspensivo ao presente recurso. Tendo em vista que na manifestação de fls. 332/340 a agravante não trouxe um só argumento diverso daqueles já expostos nas razões de recurso ou mesmo documento novo, capaz de demonstrar a efetiva existência do perigo de dano irreparável pela manutenção da decisão agravada até julgamento final desta Câmara, não há razão para a reconsideração da decisão de fls. 325/327. É evidente que o fato de a agravante resumir em dez páginas os argumentos que já havia exposto anteriormente nos autos, em trinta laudas, não tem o condão de modificar o entendimento deste Julgador a respeito da matéria em debate. Sendo assim, indefiro o pedido de fls 332/340. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0381695-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/202825. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000260 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: Agnaldo Marques Ferreira. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

I - Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o almejado efeito suspensivo ao presente recurso. Tendo em vista que na manifestação de fls. 332/341 a agravante não trouxe um só argumento diverso daqueles já expostos nas razões de recurso ou mesmo documento novo, capaz de demonstrar a efetiva existência do perigo de dano irreparável pela manutenção da decisão agravada até julgamento final desta Câmara, não há razão para a reconsideração da decisão de fls. 325/327. É evidente que o fato de a agravante resumir em dez páginas os argumentos que já havia exposto anteriormente nos autos, em trinta laudas, não tem o condão de modificar o entendimento deste Julgador a respeito da matéria em debate. Sendo assim, indefiro o pedido de fls 332/341. II - Aguardem-se as informações do Juízo de primeiro grau. III - Com as informações, voltem os autos conclusos. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0382020-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/202644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000537 Declaratória. Agravante: Ivanilde de Souza da Silva, Wagner Abatti, Alair Salete Dambros, João Carlos Baez, Candida Aparecida Menegasso Barbosa, Paulo Dorneles Nogueira da Silva, Maria Ilma Alves de Souza, Iraci Serpa de Gois, Maria Ivonete da Rocha, João Balduino Haubert. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanilde de Souza da Silva contra decisão que, em ação declaratória de inexistência movida em face de Brasil Telecom S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária. Afirmando os agravantes que se todos os agravantes não possuem condições de arcar com os custos da demanda, é irrelevante o fato de se tratar de litisconsórcio ativo. Alegam que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a alegação de necessidade nos autos,

conforme prevê o art. 4º da Lei 1.060/50. Requerem o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade pretendida. II. O recurso comporta provimento de plano. Para a obtenção do benefício pretendido nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que, no momento, não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme prevê o artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Assim, a declaração de necessidade, dos autores/agravantes, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício da assistência judiciária. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.” (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n.º 400791/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 03.05.2006) Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo. (Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 728657/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 02.05.2006) “Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.” (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.” (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalho, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)” E assim é o unânime entendimento expressado nas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUA CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (at. 4º, da Lei nº 1060/50), contudo, a fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50, podendo o benefício da assistência judiciária ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecê-lo. (TJPR - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 19/05/2006). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEI DE REGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É iterativa a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta o interessado afirmar que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A ausência de impugnação, de fundadas razões e de outros elementos consistentes de prova, que afastem a presunção legal, impõe a concessão do benefício, sob pena de se estar criando requisitos extra legais, ou, ainda, de se enveredar pelo casuísimo, abusividade e, até, ilegalidade. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler - 19/05/2006) Inexistem elementos nos autos que indiquem que os agravantes têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Sendo relativa a presunção de veracidade e inexistindo prova em contrário, não há razão para se inferir a declaração de necessidade contida nos autos. A presunção relativa de que goza a afirmação dos agravantes somente ser ilidida por prova inequívoca de que os mesmos têm condições de suportar as custas do processo. E a simples existência de litisconsórcio ativo, por óbvio, não se trata de prova inequívoca da suposta condição financeira favorável de cada um dos autores/agravantes. Desta forma, considerando-se que os agravantes afirmaram mediante declaração nos autos que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais e

com a verba honorária, conforme diz a legislação específica, é de se conceder o benefício da assistência judiciária por eles postulados. Nestas condições, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, dou provimento ao recurso, com base no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que nesses os recorrentes condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0382181-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/204646. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000642 Alimentos. Agravante: E. V. S. S.. Advogado: Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Agravado: M. M. S. S.. Advogado: Arthur Alexandre Benz de Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando o petição de nº 227199/2006 - fl. 179 -, onde o agravante postula a desistência do procedimento recursal, o mesmo merece ser atendido, assim sendo, homologo a desistência requerida nos termos do inciso XVI do artigo 140 do Regimento Interno deste Areópago e artigo 501 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0384579-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2006/215032. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000423 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Cleonice Cangussu Dantas (advogado). Paciente: V. N.. Aut.Coatora: J. D. V. C. A. C. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada C. C. B. em que pretende a concessão da liminar para que não seja cumprida a ordem de prisão, expedida pelo MM. Juízo “a quo” contra o paciente V. N.. Alega o paciente que é réu no processo de execução de alimentos (autos nº 423/2005), ajuizada em 14 de agosto de 2005, onde foi decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) mês (em setembro de 2006); que citado para pagar o valor do débito, porém que o fez ou justificou a impossibilidade de fazê-lo, o paciente apresentou justificativa na qual teria demonstrado a impossibilidade de arcar com o valor fixado, nos autos de separação; que em sua justificativa demonstrou o paciente que qual o seu rendimento mensal e as suas despesas mensais; que mesmo com dificuldades o paciente depositava os valores que conseguia mensalmente, ainda que o valor depositado não correspondesse ao pactuado (um salário mínimo); que proferida a decisão que decretou a prisão do paciente, em setembro de 2006, este interpôs embargos de declaração, ressaltando o pagamento feito às últimas 10 (dez) prestações mensais (jan/2006 a out/2006) e requerendo a revogação da prisão, ante a ausência de atualidade do débito. Afirma que, diante da impossibilidade de cumprir a obrigação, o paciente ajuizou, em 07 de novembro de 2005, ação revisional (autos nº 591/2005), onde em acordo homologado pelo juízo “a quo”, as partes convencionaram que o paciente pagaria o valor de 1/2 (meio) salário mínimo, todo o dia 20 de cada mês, a partir de dezembro de 2005; que a partir de então o paciente pagou regularmente a prestação acordada na ação revisional; que tendo sido revisada a verba alimentar, em razão da redução de suas possibilidades financeiras, a coação para adimplemento do valor devido torna-se inócua e até ilegal, sendo imprópria a execução pelo artigo 733 do Código de Processo Civil; que os documentos juntados demonstram o pagamento das 10 (dez) últimas prestações alimentícias foram regularmente quitadas, tendo assim atendido a atualidade das prestações alimentícias, o que retira o caráter alimentar do débito anterior; que estando todas as prestações de 2006 pagas regularmente, não há que se falar em atualidade do débito anterior ao ajuizamento da ação; que desde a interposição da ação de execução de alimentos, há 01 (um) ano e dois (dois) meses, 10 (dez) meses já foram pagos; que a execução do artigo 733 do Código de Processo Civil, tem a função de coagir o executado a pagar imediatamente o débito atual, de forma a impedir que o alimentando passe por dificuldades/necessidades naquele exato momento, e não 01 (um) ano depois; que é evidente a perda do caráter alimentar e urgente do débito parcial pendente (parcial) porque o paciente nunca deixou de depositar ao menos algum valor na conta da alimentanda; que a prisão do paciente trará apenas resultados aos exequentes, pois aquele perderá o emprego e, conseqüentemente cessará os descontos das prestações em folha de pagamento. Sustenta que o fumus boni iuris resta caracterizado pela total ausência de atualidade do débito, sendo que os débitos pendentes não configuram a urgência por parte dos exequentes, que estão recebendo regularmente as prestações alimentícias desde janeiro de 2006; que o periculum in mora demonstra-se no fato de que a prisão do paciente resultará na perda do emprego e única fonte de renda, o que trará prejuízos não só a ele, mas também aos exequentes. Ante tais fatos, requer o paciente a concessão liminar, do competente salvo conduto, em razão, sobretudo da ausência de atualidade do débito a autorizar o decreto prisional. Requer ainda a conversão do feito para o rito estabelecido no artigo 732 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Consta dos autos que, interposta ação de execução de alimentos contra o paciente (autos nº 423/2005), em agosto de 2005, este apresentou justificativa, onde alegou não ter condições de arcar com o valor fixado nos autos de separação judicial, no montante de 1 (um) salário mínimo. Interposta ação revisional pelo paciente (autos nº 591/2005), foi nestes autos homologado acordo, em que as partes convencionaram que o paciente, a partir de dezembro de 2005 deveria

pagar aos alimentantes o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, todo o dia 20 de cada mês, tendo então sido os autos de ação revisional extintos nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Todavia, em setembro de 2006, o juízo “a quo” veio a proferir decisão nos autos de execução de alimentos (nº 423/2005), decretando a prisão civil do paciente pelo prazo de 01 (um) mês, com arrempo no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c § 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil Pois bem, conforme restou devidamente comprovado nos autos, após o acordo homologado em juízo, em novembro 2005, nos autos de ação revisional de alimentos (nº 591/2005) o paciente vem cumprindo a sua obrigação de pagar alimentos aos filhos, no montante de 1/2 (meio) salário mínimo mensal. Nestes termos, pelo que foi possível verificar nesta oportunidade, os valores que se encontram em atraso referem-se às pensões vencidas em abril a novembro de 2005, as quais não teriam sido paga em sua integralidade, mas apenas em parte. Nesta fase de cognição sumária e não exauriente, verifica-se que as parcelas que estão sendo cobradas venceram a mais de um ano, perdendo assim seu caráter de atualidade e emergencialidade. Com efeito, entendo por ora, pela concessão da liminar, pois a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) esta presente nos fundamentos expostos na petição inicial e o periculum in mora na iminência da prisão do paciente, já decretada pelo juízo “a quo”. 3. Em vista do exposto, defiro por ora a liminar pleiteada, com apoio no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e segs. do Código de Processo Penal, determinando a expedição de salvo conduto em favor do paciente. 4. Oficie-se com urgência ao douto Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e que preste as demais informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Costa Barros Relator

0013 . Processo/Prot: 0386498-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/218428. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000612 Inventário. Agravante: Maria de Fátima Pacheco Danguí. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Espólio de Rufino Pacheco, Maria Cenira de Fátima Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Maria de Fátima Pacheco Danguí em face da decisão exarada nos autos de inventário dos bens deixados por Rufino Pacheco e Maria Cenira de Fátima Pacheco, revogando a decisão que converteu o processo de inventário em arrolamento de bens. Sustentou a agravante: a) o julgador singular revogou o despacho anteriormente prolatado deferindo a conversão do feito para arrolamento, baseado no parecer do Ministério Público, o qual equivocadamente entendeu contar a herdeira Ana Paula Santos Pacheco com 17 (dezessete) anos de idade, bem como o monte-mor possuir valor superior ao permitido no artigo 1.036 do Código de Processo Civil além de existir credores do espólio, os quais poderiam concorrer com a menor; b) invoca os artigos 1.035 e 2.015 do Código de Processo Civil, os quais permitem aos herdeiros capazes fazer partilha amigável e a existência de credores do espólio não impede sua homologação se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida; c) todos os requisitos contidos nos artigos 1.032 a 1.035 do Código de Processo Civil foram atendidas pela inventariante; d) o artigo 1.036 não proíbe o arrolamento quando os bens forem em valores superiores a 2.000 (duas mil) QNTNs. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, mantendo a conversão do feito em arrolamento de bens. II - Não entendo suficientemente relevantes os argumentos trazidos para justificar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento final desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro no caso concreto os requisitos essenciais a sua concessão. Não especificou a agravante com clareza e objetividade qual o perigo de grave lesão e difícil reparação que sofrerá caso seja mantida a decisão singular até o julgamento final deste recurso, apenas alegando a impossibilidade do deslinde do feito pelo impedimento da partilha amigável dos bens. Assim, ausente um dos requisitos contidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, indefiro a concessão de efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comuniquese ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta os agravados apresentarem documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (CPC, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0014 . Processo/Prot: 0386914-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/222857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001885 Execução de Título Judicial. Agravante: Giseli de Oliveira Ramos. Advogado: Rosemar Soares de Abreu. Agravado: Noeli Dill Goudinho, Edson da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Giseli de Oliveira Ramos contra a decisão exarada nos autos de ação de execução de título judicial movida contra Noeli Dill Goudinho e Edson da Silva, determinando a cisão da ação executiva, entendendo o juiz a quo pela impossibilidade de cumulação de pedido de cumprimento de título judicial por quantia certa com ação de despejo dentro de um mesmo processo. Sustentou a agravante: a) a condenação ao pagamento do debito existente por força de contrato de locação e a obrigação de fazer (desocupação do imóvel) têm a mesma causa de pedir, portanto, podem ser reunidas num mesmo processo; b) a sentença que deu início a execução consoli-

dou-se na forma de título executivo judicial nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, possibilitando o procedimento previsto no artigo 632 deste mesmo codex; c) o fumus boni iuris e o periculum in mora afiguram-se no caso em questão e o indeferimento da medida liminar lhe acarretará graves prejuízos, pois está na iminência de sofrer ação de cobrança judicial pelos débitos de condomínio que sequer são seus. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de dar prosseguimento à execução, determinando o cumprimento da sentença arbitral, despejando o locatário e citando-o para o pagamento dos valores devidos. II - Entendo suficientemente relevantes os argumentos trazidos para justificar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento final desta Câmara, vez que ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro no caso concreto os requisitos essenciais a sua concessão. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, porque o julgador naturalmente reconheceu a existência de uma obrigação. Assim, considerando o espírito do legislador e os princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, e mediante a análise sumária destes autos, a decisão singular não pode ser mantida, devendo ser objeto da ação executiva tanto a obrigação de fazer (desocupação do imóvel) como a execução por quantia certa (alugueres vencidos e vencidos até a efetiva entrega das chaves). Diante do exposto e presentes os requisitos contidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, defiro a concessão de efeito suspensivo, até pronunciamento definitivo desta Câmara. III - Comuniquem-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0015 . Processo/Prot: 0388396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228553. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000159 Ação de Despejo. Agravante: Café Brasil Panificadora e Confeitaria Ltda, Darcy Bernardo de Lima. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Agravado: Joaquim Lourenço Maria Rodrigues. Advogado: Adriano Topa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. CAFÉ BRASIL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA E OUTRO agravam por instrumento com pedido de efeito suspensivo com caráter ativo de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível de Umuarama, nos autos de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e encargos locatícios nº 159/2006, movida por JOAQUIM LOURENÇO MARIA RODRIGUES e que concedeu a antecipação de tutela para deferir a reintegração de posse do imóvel objeto nos autos ao autor, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, consignando no mandado que o sr. oficial de justiça elabore auto de constatação detalhado de todas as benfeitorias realizadas no imóvel, se possível e com o auxílio do autor, ilustrar com fotografias do local, f. 228/233. Alegam os agravantes, em síntese, que em sua resposta alegou a ineficácia do contrato de locação de f. 09/14, rescindido entre as partes, f. 35, passando a vigorar outro, de f. 36, onde foi avençado aluguel em valor menor, com o objetivo de que fossem compensados os altos investimentos feitos no imóvel, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme notas fiscais e documentos; assim, cingiu-se a defesa dos agravantes no sentido de já terem purgado a mora nos autos de busca e apreensão n. 175/06, ajuizado simultaneamente pelo agravado com base no segundo contrato de valor menor, sendo invocado também o direito de retenção, pois a renúncia a este somente teria efeito caso ausente autorização escrita do agravado para a realização das benfeitorias, conforme excepcionado no instrumento contratual. Aduzem ainda, que o fato do imóvel estar desocupado não justifica a reintegração, vez que o contrato de locação tem vigência até março de 2010 e, portanto, os agravantes não perderam a posse, pois poderão ter interesse em continuar com sua atividade ou iniciar outra mais interessante no local. Alegam ainda, não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela, mormente porque seu deferimento foi feito sem oportunidade aos agravantes de rebater o pedido de liminar deduzido pelo agravado na sua impugnação, podendo acarretar ainda perigo de irreversibilidade da medida, caso venha a ser alugada a terceiro. Não obstante, a tutela foi acolhida sem exigência de caução para garantia de eventuais prejuízos. Assim sendo, requerem seja concedido efeito suspensivo para autorizar o retorno da posse do imóvel alugado ao primeiro agravante e, ao final, seja dado provimento com a revogação da tutela, a fim de que os agravantes permaneçam no imóvel alugado por não estarem presentes os requisitos para o seu deferimento. 2. Presentes os pressupostos, conhecimento do recurso e, de plano, passo ao exame do mérito. 3. Denota-se da decisão agravada que o juízo "a quo" entendeu estar evidenciado a existência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, frisando que os documentos de fls. 194/205 impõem considerável verossimilhança às alegações do autor. No entanto, o requerido, ora agravante, não juntou tais peças, sem o que a decisão sequer pode ser apreciada. Demais disso, dos contratos juntados e referidos verifica-se que dizem respeito a imóveis diferentes, situado o primeiro na Praça Santos Dumont, nº 4032 e o outro também na praça Santos Dumont, mas no nº 4088, f. 9 e 54, respectivamente. Assim sendo, entendo que o agravo de instrumento não merece ser conhecido por deficiência na instrução. Com relação ao tema, oportuna é lição de Theotônio Negroni: "Art. 525: 4. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211). (...) Art. 525: 5. É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as neces-

sárias - v. nota anterior) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido por instrução deficiente." (In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed. atual. até 5 de janeiro de 2001 - São Paulo : Saraiva, 200., p. 583). Por outro lado, de acordo com a nova sistemática do agravo - que homogeneia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY I: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." 4. Nestas condições, com apoio no caput do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível por insuficiência na instrução. 5. Intimem-se. 6. Oficie-se ao juízo a quo dando ciência desta decisão. 7. Autorizo o sr. chefe da sessão a subscrever o ofício. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de novembro de 2006 Des. COSTA BARROS Relator

0016 . Processo/Prot: 0388487-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229906. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000254 Cautelar. Agravante: P. W. C. Advogado: Antonio Teodoro de Oliveira. Agravado: H. M. R.. Advogado: Vani das Neves Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. W. C., contra decisão proferida pela MMª Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda que, nos autos da ação cautelar de arrolamento, proposta contra H. M. da R., indeferiu a liminar de arrolamento de bens (fls. 46/47-TJ). Aduz que digna Juíza não agiu de forma imparcial, uma vez que, totalmente ao arripio de qualquer norma processual procura desesperadamente produzir provas à parte contrária em uma audiência de justificação quando, é sabido que esse ato processual se destina a produção de prova das alegações do autor de qualquer ação liminar. Afirma que o Juízo equivoca-se quando diz que as testemunhas inquiridas não trouxeram aos autos elementos que pudessem convencer da necessidade de deferimento da liminar, uma vez que todas as testemunhas, inclusive a "do juízo", foram unânimes em confirmar a relação more uxoria entre o autor e a requerida, bem como não deixaram dúvidas do abandono do lar por esta. Alega, ainda, que outra infelicidade da decisão, foi a alegação de que o deferimento da liminar poderia causar prejuízos a terceiros, tendo em vista que, como se pode observar no contrato social, a sócia que figura no mesmo é nada mais nada menos que irmã da agravada, e representa somente 2% (dois por cento) do capital social. Assevera que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, não houve nenhuma venda, estando tudo a indicar que a requerida simulou uma compra e venda para causar prejuízos ao autor, dando prazo ao comprador, justamente o prazo que ela necessita para permanecer nos Estados Unidos e, quando e lá retornar, retoma o estabelecimento para si, como se tivesse feito uma recompra. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de cessar o ato abusivo da juíza a quo, bem como deferir-lhe, na condição de fiel depositário, a posse dos bens discutidos no processo, sob pena de não se fazer justiça. 2. Em que pese o devido respeito aos argumentos dispensados nas razões recursais, entendo que não estão presentes os requisitos autorizados para a concessão do efeito pleiteado. Para Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer acerca da medida cautelar de arrolamento de bens, assim disciplina: "Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens (art. 856). E pode requerê-lo todo aquele que tem interesse na conservação dos bens (art. 856)" (in Processo Cautelar, 22ª ed., São Paulo, LEUD, 2005, p. 340). Portanto, a medida cautelar de arrolamento visa preservar os bens sobre os quais incide interesse da parte a ser perseguida na ação principal, e deve ser concedida a liminar quando houver fundado receio de extravio ou dissipação deles. No entanto, o agravante não demonstra nos autos qualquer conduta da agravada que evidencie estar tentando dilapidar o patrimônio construído em comum, ou seja, pela documentação trazida no presente recurso, por ora, não se verifica a presença dos requisitos mencionados. Neste sentido, a decisão agravada é clara ao dispor: "Além disso, a empresa foi alienada antes da propositura da presente medida cautelar, o que pode ser comprovado pelo Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, juntado pelo próprio autor às fls. 35/36, datado de 15 de setembro de 2006, cujo deferimento se deu às fls. 29 dos autos, demonstrando inequivocamente, que o autor tinha conhecimento de sua alienação" (fls. 46/47). Assim sendo, INDEFIRO o pretendido efeito ativo ao recurso. 3. Oficie-se ao MMª Juiz de Direito para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o sr. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Juiz José Laurindo de Souza Netto Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0388628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001210 Incidente de Falsidade. Agravante: Espólio de Paulino Meger. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Andréia Marina Latreille, Michelle Tatiane Souto Costa. Agravado: Rosângela de Maio Pimenta. Advogado: Leandro Galli, Luiz Fernando Gotschild, Luis Moser. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. ESPÓLIO DE PAULINO MEGER agrava por instrumento de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, nos autos de Incidente de Falsidade nº 1210/2006 por ele suscitado, representado por sua inventariante, contra ROSÂNGELA DE MAIO PIMENTA e que rejeitou liminarmente o referido incidente, por entender que a via escolhida não era adequada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos principais, f. 17/19. Alega ser o presente recurso cabível e não o retido, vez que os autos principais já foram julgados e estão em fase de execução e a decisão ora recorrida pôs fim ao incidente. Caso, assim não se entenda, requer seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal e o presente recebido como recurso de apelação, haja vista a controvérsia da matéria. Em se entendendo que a decisão proferida é sentença, a mesma é nula por não preencher os requisitos do art. 458 do CPC, por ausência de fundamento e citação do dispositivo legal. No mérito, alega que não obstante o processo principal esteja na fase executória ele não foi válido, posto que a assinatura constante da procuração de f. 50 outorgando poderes ao sr. César Ricardo Tuponi não é válida, assim como, a citação por ele recebida, sendo que, somente tomaram conhecimento da falsidade do documento quando do falecimento da parte, sr. Paulino Meger, assim, não há que se falar em sentença transitada em julgado, o que somente se poderá avaliar após a verificação da veracidade da assinatura aposta na fotocópia da procuração acostada aos autos. Por tais razões, requer seja admitido e provido o presente recurso para reformar a decisão a fim de que seja processado e julgado o incidente de falsidade. 2. Consta dos autos que o agravante propôs dito incidente à ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, referente contrato de locação celebrado entre Rosângela de Maio Pimenta e Rosângela Meger Paese, tendo como avalista Inê Prestes Meger e Paulino Meger que encontra-se em fase de execução, tendo em vista acordo celebrado entre as partes e homologado em data de 30.03.2006 pelo juízo da 2ª Vara Cível. Com o falecimento do sr. Paulino Meger, avalista do referido imóvel, a família alega que a assinatura constante da procuração de f. 50 outorgando poderes ao sr. César Ricardo Tuponi não é válida, assim como, a citação por ele recebida e, consequentemente, todo o processo. Assim, em que pese tais alegações, sujeitas ainda a comprovação, já que pretendem fazer prova grafotécnica, f. 08 (35-TJ), e o fato de existir acordo em face de execução, entendo que o recurso cabível seria apelação, por não se tratar de decisão interlocutória, motivo pelo qual, recebo o presente recurso como apelação, aplicando o princípio da fungibilidade recursal diante da controvérsia existente acerca da questão. Neste sentido: "Fungibilidade. Diante da dúvida objetiva que existe em doutrina e jurisprudência sobre o recurso adequado contra o ato que indefere liminarmente ou julga o incidente de falsidade, é de aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos. V. Nery, Recursos, n. 2.5.2.1, pp. 143/153". E, como tal, verifico que a decisão proferida f. 17/19 está devidamente fundamentada, tendo reconhecido que o incidente de falsidade não era a via adequada para discussão da falsidade do documento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de homologação do acordo, com citação de decisões nesse sentido em observância ao artigo 390 do Código de Processo Civil. Assim, em que pese a alegação de que os familiares somente teriam tomado conhecimento da eventual falsidade tendo em vista o falecimento do avalista e na fase de execução do julgado, o fato é que, com o julgamento da ação principal não há como processar o incidente de falsidade, conforme decisões transcritas na ora agravada. Entre elas, cito: "Julgada definitivamente a ação principal, já não pode mais ser processado o incidente de falsidade (RT 524/139, 541/94, JTA 55/100)". E ainda: "DESPEJO - INCIDENTE DE FALSIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL - RECONHECIMENTO Incidente de falsidade documental. Atuação em apartado e liminar rejeição por sentença. Extinção que se combate por recurso de apelação. Hipótese de incidente só apresentado, porém, depois de se operar a coisa julgada na demanda dita principal. (Ap. c/ Rev. 668.337-00/0 - 12ª Câm. - Rel. Juiz ARANTES THEODORO - 2ª TACiv. SP, J. 29.4.2004)". 3. Em face do exposto, recebo este recurso como apelação e nego-lhe seguimento, por manifestamente improcedente, nos termos do disposto no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. 4. Dê ciência desta decisão ao juízo "a quo". 5. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. COSTA BARROS Relator

0018 . Processo/Prot: 0388803-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/205972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00002723 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: N. C. P. Representado(a). Advogado: Álvaro Pedro Junior. Agravado: J. R. M.. Advogado: Nelson João Klas Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

I - Recebo o recurso, para regular processamento. II - Oficie-se ao eminente juiz de direito para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. III - Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Sr. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Juiz José Laurindo de Souza Netto Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0388895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/235065. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001798 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. R. V.. Advogado: Mônica Rodrigues Amâncio. Agravado: N. M. F. S.. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. R. V., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, do foro regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

que, nos autos de ação de exoneração de alimentos (nº 1798/2005), movido por N. M. F. dos S. contra a ora agravante, concedeu a tutela antecipada requerida para reduzir os alimentos em 15% (quinze por cento) dos rendimentos básicos do requerente. Irresignada com a esta decisão, interpôs M. R. V. o presente recurso alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo de São José dos Pinhais, uma vez que a agravante reside em Ilhéus - Bahia, a mais de um ano, possuindo foro privilegiado para a presente ação. No mérito sustenta que o agravado, ao interpor a ação de exoneração de alimentos, juntou contra-cheque de abril, sendo que interpôs a ação apenas em novembro; que os documentos e declarações juntadas aos autos, foram para induzir o juízo "a quo" em erro, pois não refletem a realidade; que é inverídica a afirmação da MM. juíza "a quo" de que a agravante não presta alimentos ao filho, pois desde que saiu do Estado do Paraná, foi obrigada a deixar seu filho, e a pensão que era sua, na responsabilidade de sua mãe, Sr.a Ivone Maria Shueda Fagundes; que não tem condições de trabalhar pois, possui Epilepsia; que há erro quanto ao valor da pensão, pois não houve acordo no sentido de que 50% (cinquenta por cento) seria para o filho do casal; que a ação de divórcio (autos nº 046/2002) já havia sido extinta quando do protocolo da petição do acordo; que a pensão que vigora é de 33% (trinta e três por cento) para a agravante. Assim, afirma que a peça exordial do agravado pautou-se em fato inexistente, não merecendo prosperar. Sustenta a agravante que a pensão a seu favor era, inicialmente, de 25% (vinte e cinco por cento), mas pelo fato de a época estar grávida, tal valor foi majorado para 33% (trinta e três por cento); que desta maneira apenas 8% (oito por cento) deveria ser revertido em favor do seu filho; que a juíza "a quo" proferiu a decisão agravada sem ouvir a agravante; que a ação interposta pelo agravado foi de exoneração de alimentos, e que a revisão dos alimentos em nenhum momento foi requerida; que a juíza "a quo" teria ao revisar a pensão e fixá-la em 15% (quinze por cento) teria - o feito em favor do infante, e teria exonerado a pensão, sendo esta decisão ultra-petita. Ante tais razões, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento. 2. Defiro o processamento do agravo. Pois bem, inicialmente quanto a preliminar de incompetência argüida pela agravante, verifica tratar-se a mesma de incompetência relativa, e não absoluta como alegado, que deve ser argüida por meio de exceção de incompetência e não como preliminar. Em comentários ao artigo 100 do Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ensinam que: Competência relativa. Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/1001; RJTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia a prerrogativa de foro (VI ENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114). Desta maneira, deixo de analisar a preliminar argüida. Quanto as demais questões suscitadas pela agravante, diante de um juízo de cognição sumária, entendo relevante, por ora, os argumentos trazidos a fim de ser concedido o efeito suspensivo a decisão proferida em primeiro grau. O que se pode denotar desses autos é que, em ação alimentos (autos nº 147/98), em que era requerente a ora agravante e requerido, o agravado, foi fixada pensão alimentícia em favor da primeira no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a favor da agravante, sobre os rendimentos líquidos do agravado. Em acordo firmado entre as partes, o qual fora homologado (autos nº 1118/2001), os alimentos foram majorados para o percentual de 33% (trinta e três por cento) em razão da agravante estar grávida, sendo este percentual mantido até então. Interposta ação revisional de alimentos pelo agravado, requereu este a emenda da ação para constar como ação de exoneração de alimentos, pleiteando a exoneração dos alimentos em favor da agravante, sob o argumento de que esta estaria usufruindo unicamente da pensão. A MM. juíza "a quo" ao preferir a decisão agravada, entendeu por bem em reduzir os alimentos para 15% (quinze por cento) dos rendimentos básicos do agravado. Entretanto, não restou claro em sua decisão se esta redução é em favor da agravante, ou em favor do filho, e se isto implicaria a exoneração da agravante do pensionamento, inaudita altera pars. Ante tais fatos, entendo pertinente a concessão do efeito suspensivo requerido, até que possam ser esclarecidos estes fatos. 3. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações requeridas, bem como as quais entender oportuna, a serem prestadas em 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado para apresentar contra-razões. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2006. COSTA BARROS Relator

0020 . Processo/Prot: 0388960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/235096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000454 Ação de Despejo. Agravante: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maria Eugenia Moritz. Agravado: Sérgio Soares Góes, Luciene Mendes Góes. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Bonejos Demchuk). Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. em face da decisão exarada em Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios com pedido liminar de Desocupação promovida por Sérgio Soares Góes e Luciene Mendes Góes, que antecipou os efeitos da tutela, decretando o despejo da agravante. Sustenta a agravante em síntese que: a) tudo o que foi noticiado nos autos como ilícito, não foi praticado pela Fox, mas sim, pelo sublocatário Posto Ousadia; b) a agravante nada deve aos agravados, pois que, mensalmente depositou o valor do aluguel na conta corrente dos mesmos; c) ausente a prova inequívoca do fato



constitutivo do direito dos autores, descabida a solução antecipada do despejo, d) o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 59, § 1º da Lei nº. 8245/1991. Ao final requer a concessão do efeito suspensivo ativo e que seja dado provimento ao presente recurso. II - Entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Em primeira análise denota-se que a concessão da tutela antecipada na referida ação de despejo foi fundamentada na falta de pagamento, asseverada com os indícios do mau uso do imóvel locado. A agravante destaca em suas razões de recurso que os ilícitos foram cometidos pelo sublocatário e que tomou as providências judiciais necessárias. Relata, ainda, que nada deve aos agravados, estando com aluguéis em dia. Realmente restou comprovados nos autos que as irregularidades foram cometidas pelo sublocatário Posto Ousadia. No entanto, quanto ao pagamento dos aluguéis a agravante juntou apenas os comprovantes de pagamento até o mês de agosto de 2005 (fls. 245-TJ). Destarte, entendo suficientes os fundamentos da decisão monocrática para concessão da tutela antecipada com fulcro na falta de pagamento, tendo em vista que restaram caracterizados a verossimilhança e o perigo de difícil ou lenta reparação aos agravados face a ausência de quitação dos aluguéis pela agravante. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comuniquem-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações do decênio legal. IV - Intime-se a Agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, parágrafo 4º). Curitiba, 29 de novembro de 2.006. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

**IV Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10497**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alencar Leite Agner	004	0389406-8
Alessandra Sprea Petri	001	0357767-9/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	002	0388417-7
Amauri Roberto Balan	004	0389406-8
Elizandra Rodrigues	001	0357767-9/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0388783-6
Luciana Esteves Marraffão	003	0388783-6
Marcelo José Ciscato	001	0357767-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0388783-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0357767-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2006/162708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0357767-9/01 Embargos de Declaração, 357767-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Pathway Informática Ltda, Luiz Fernando Kasprk, Marcos Rogério Perez Secco. Advogado: Alessandra Sprea Petri, Marcelo José Ciscato, Elizandra Rodrigues. Agravado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Agravante: Pathway Informática Ltda e outros. Advogado: Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:

Vistos, etc. I - À f. 257, foi certificado que o agravado não apresentou resposta ao despacho de fls. 248/251, assim como o Senhor Doutor Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não prestou informações a este Relator. II - Dessa forma, intime-se a parte agravada, por ofício, no endereço indicado à fl. 14. III - Reitere-se o pedido de informações e de determinação de cumprimento da decisão deste Relator de fls. 248/251, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Senhor Doutor Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0388417-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079645 Revisão de Contrato. Agravante: Januário Kuasney. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. Trata-se de agravo de instrumento que se volta contra decisão, às fls. 45/46, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e, por conseguinte, determinou que o autor antecipe as custas do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que: 1) é autônomo e encontra-se temporariamente sem qualquer fonte de renda; 2) a simples declaração de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita; e 3) o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal não revogou o artigo 4º da lei 1060/50. Requer que seja julgado precedente o presente agravo de instrumento. É o relatório. Como se encontram presentes, concomitantemente, todos os pressupostos extrínsecos (objetivos) e intrínsecos (subjetivos) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, cinge-se a irresignação recursal em se aquilatar se houve correção ou não no indeferimento

do pedido de assistência judiciária. Dispõem, respectivamente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados o seguinte: "Art. 5º. (...) LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (...)". "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Depreende-se, mediante simples leitura dos textos legais acima colacionados, que ao requerente basta a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, não há necessidade de qualquer outra prova da impossibilidade do referido custeio, do estado de miserabilidade, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem que tenha prejuízo de manutenção. Trata-se, portanto, de presunção "juris tantum" de pobreza (presunção relativa de veracidade), que milita em favor da pessoa física, bastando sua simples declaração. Portanto, inegável o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, vez que consiste direito fundamental previsto na Constituição Federal, sendo que o seu indeferimento pode violar a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, afrontando, de uma só vez, o disposto nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República de 1988. Nesse sentido, ver os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AGRICULTOR - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. "1 - A regra geral para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que haja declaração de pobreza firmada pela parte requerente, afirmando que não tem possibilidades de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. 2 - O juiz pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, se existirem fundadas razões para tanto. Contudo, não há nos autos documentos ou fatos que comprovem que a parte autora não faz jus à concessão do benefício" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 4144, 0315398-4 Agravo de Instrumento, 16ª Câmara Cível, Relator Antônio de Sa Ravagnani, DJ de 17/11/2006). "JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DE QUEM A REQUER - LEI 1.060/50, ART. 4º - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO. "O conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas abrange pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo, sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Precedentes do STF" (STF - 1ª Turma - HC 76.563-6, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 12.05.1998 -DJU, 19. 06. 1998, p. 02)" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 4463, 0359682-9 Agravo de Instrumento, 11ª Câmara Cível, Relator Mendonça de Anuniação, DJ de 24/11/2006). Importante observar que o magistrado deve e pode fazer o controle sobre o merecimento ou não da concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, neste caso, inexistem fatos ou documentos que demonstrem que o agravante não deve ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo a presunção "juris tantum" desconstituída. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Dr. Juiz dando-lhe ciência da decisão. Intimem-se. Oportunamente, baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado - Relator

0003 . Processo/Prot: 0388783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228866. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000949 Cautelar Inominada. Agravante: Salvador Augusto de Oliveira, Maria Sueli Lupion de Oliveira, Manuel Messias de Oliveira, Jurema de Oliveira. Advogado: Luciana Esteves Marraffão, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Santander Banespa S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Conv. Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Salvador Augusto de Oliveira e Outros contra a r. decisão reproduzida às fls. 40/42-TJ proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada Incidental sob nº 949/2006, a qual indeferiu o pedido de concessão de liminar para que o Agravado se abstivesse de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e no cartório de protesto e, caso já o tenha feito, providenciar a exclusão no prazo de 24 horas. Em suas razões, alegam os Agravantes que ajuzaram contra o Agravado uma ação de revisão de contrato e uma ação cautelar para retirada de seus nomes de órgãos de restrição de crédito. Prosseguem afirmando que descreveram os contratos que pretendem revisar por entenderem que estão sendo praticadas cobranças de juros superiores ao limite legal, capitalização ilegal dos juros, cobrança de encargos não contratados, etc. Informados com a decisão que indeferiu a retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito, sustentam os agravantes que são comerciantes e que por isso dependem de crédito bancário e de fornecedores para a continuidade de suas atividades. Alegam, também, que as inscrições de seus nomes no cadastro do Serasa e congêneres impedem a obtenção de crédito nas demais instituições financeiras para implementar suas atividades, o que coloca em risco a própria manutenção de suas atividades e, conseqüentemente, as condições de adimplir sua dívida para com a instituição financeira. Aduzem que além dos inúmeros prejuízos que advêm da manutenção de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, a retirada dos referidos nomes não importaria em prejuí-

zos ao banco dada a boa-fé dos agravantes evidenciada pelo ajuizamento da ação principal. Alegam que seria pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer os direitos dos agravantes de não terem seus nomes inscritos nos cadastros de restrição ao crédito e asseveram que o periculum in mora e fumus boni iuris restaram demonstrados na inicial da ação principal com a discussão sistemática de diversas ilegalidades contratuais praticadas pela instituição financeira, bem como pelo fato de que seriam notórios os prejuízos advindos da inscrição dos nomes nos cadastros de inadimplentes. Ponderaram, ainda, que foi oferecida uma caução real de bem com valor superior ao débito para garantia do Juízo. Diante disso, requerem a reforma da decisão agravada para determinar que o agravado retire em 24 horas os nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que se abstenham de proceder novas anotações restritivas enquanto perdurar a lide principal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Postularam ainda a atribuição de efeito ativo ao recurso. A concessão do efeito suspensivo está condicionada à demonstração de que a decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação durante o processamento do recurso ou que possa comprometer a efetividade da decisão final da Câmara e, ainda, de relevante fundamentação neste sentido. A fundamentação contida no recurso é relevante, considerando que os Agravantes amparam a pretensão de exclusão de seus nomes de cadastros restritivos na discussão judicial da dívida e em prévia prestação de caução idônea, no sentido de se evitar eventual prejuízo ao Agravado. De outro lado, é sabido que a inclusão do nome dos Agravantes em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção desta inscrição durante o processamento do recurso, poderá causar a eles danos irreparáveis ou de difícil reparação, considerando que, na qualidade de comerciantes, podem depender de operações bancárias e de crédito para viabilizarem suas atividades e, certamente, a negatividade limitará o acesso dos agravantes a estas operações. Na hipótese da decisão colegiada vir a acolher os argumentos dos agravantes, até lá eles estariam expostos aos efeitos da decisão agravada, o que permite considerar presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, a fim de, mediante a prestação de caução junto ao Juízo de origem, autorizar a exclusão ou suspensão das anotações existentes contra os Agravantes em cadastros de proteção ao crédito, até o final julgamento deste recurso, o que deverá ser providenciado pelo Juiz da causa. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requisite-se informações ao Juízo "a quo". Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Juíza Relatora

0004 . Processo/Prot: 0389406-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228184. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000860 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sérgio Eliseu Micheletto. Advogado: Alencar Leite Agner. Agravado: Fátima Edil dos Santos Schulze. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Toshiharu Yokomizo. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho:

Vistos etc... I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Doutor Juiz "a quo" que determinou a substituição do bem penhorado às fls. 149/150. II - Antes de deliberar sobre a conversão para a modalidade de retido, ou mesmo sobre a hipótese de julgamento, nos termos do art. 557 do CPC, é prudente ouvir o agravado. De outro lado, reservo a apreciação da concessão do efeito suspensivo para depois da apresentação das informações do Doutor Juiz "a quo" e das contrarrazões pelo agravado. III - Expeça-se Ofício ao Juízo da Comarca de Guarapuava- 1ª Vara Cível, com urgência, solicitando a comunicação de possível retratação da decisão agravada, facultando-lhe a apresentação de eventuais informações necessárias, em especial o cumprimento, pelo agravante, da regra do art. 526 do citado Código, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do mesmo Código). IV - Intimem-se, pelo Diário Oficial, a parte agravante e a parte agravada, para que esta responda ao recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso V, do mesmo Código). V - Autorizo o Chefe de Divisão a assinillar os expedientes. VI - Após, conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

**IV Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 15ª Câmara Cível**

**Relação No. 2006.10460**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	021	0388324-7
Ademir Jesus da Veiga	022	0388397-0
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	007	0380366-3
Alessandra Christian Abrantes	021	0388324-7
Alex Mangolin	017	0387092-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	002	0235188-2/03
Ana Cláudia Finger	004	0376799-3
	006	0380203-1
	015	0386293-9
Ana Cláudia Loyola da Rocha	002	0235188-2/03
Ana Paula Finger	004	0376799-3
	006	0380203-1
Antonio Carlos Efiging	002	0235188-2/03
Aparecido José da Silva	007	0380366-3
Beatriz Schiebler	010	0382817-3
Cassiano Ricardo Bocalão	021	0388324-7
Cezar Ferrari	003	0341956-9
Cristiana Napoli M. d. Silveira	013	0385359-8
Danieli Cristina Marcon	005	0378423-2
Denise Akemi Mitsuoka	020	0388136-7
Denise Krohling	022	0388397-0
Egídio Munareto	001	0354293-2
Fabiano Neves Macieyewski	018	0387609-1

Gilberto Adriane da Silva	023	0388489-3
Guilherme Kloss Neto	002	0235188-2/03
Ivanir Fontana	001	0354293-2
Júlio Cesar Dalmolin	004	0376799-3
	006	0380203-1
	008	0382598-3
	009	0382642-6
	011	0383419-1
	012	0383654-0
	014	0385690-4
	015	0386293-9
Jair Antônio Wiebelling	004	0376799-3
	006	0380203-1
	008	0382598-3
	009	0382642-6
	011	0383419-1
	012	0383654-0
	014	0385690-4
	015	0386293-9
Jorge Luiz de Melo	001	0354293-2
José Aparecido Borges dos Santos	021	0388324-7
José Ivan Guimarães Pereira	020	0388136-7
Josiane Godoy	003	0341956-9
Juliano Ricardo Tolentino	006	0380203-1
	015	0386293-9
Leandro de Quadros	004	0376799-3
	006	0380203-1
	015	0386293-9
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	017	0387092-6
Luis Guilherme Pegoraro	003	0341956-9
Márcia Loreni Gundo	004	0376799-3
	006	0380203-1
	008	0382598-3
	009	0382642-6
	011	0383419-1
	012	0383654-0
	014	0385690-4
	015	0386293-9
Marcelino Francisco A. Trucillo	003	0341956-9
Marcio Rogerio Depolli	017	0387092-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	008	0382598-3
Miriam Aparecida Gleria Gnann	003	0341956-9
Nelson Couto de Rezende Júnior	002	0235188-2/03
Nildo Valentim da Costa	016	0386551-6
Noeli de Souza Machado	005	0378423-2
Oldemar Mariano	003	0341956-9
Oslí de Souza Machado	016	0386551-6
Patrícia R. C. Groff	013	0385359-8
Patricia de Mello	013	0385359-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	019	0387621-7
Poliana Cavaglieri S. dos Anjos	016	0386551-6
Ricardo da Silva Gama	019	0387621-7
Roberto Antonio Busato	003	0341956-9
Samantha de Mascarenhas Sade	010	0382817-3
Samir Wilson Halabi	010	0382817-3
Sergio Wilson Maldonado	003	0341956-9
Simone Boer Ramos	011	0383419-1
Tatiana Piasecki Kaminski	009	0382642-6
	014	0385690-4
Vanessa Cristina Veit	016	0386551-6
Wagner Munareto	001	0354293-2
Wanderson Moreira Eliziário	021	0388324-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0354293-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/67304. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000102 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Egídio Munareto, Wagner Munareto. Apelado: Francisco Avelino Bochio. Advogado: Ivanir Fontana, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00225811

J. Sobre o pedido ouça-se a parte contrária, em cinco dias. Int. Em 20.11.2006. Des. Hayton Lee S. Filho

0002 . Processo/Prot: 0235188-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2004/176051. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 235188-2 Ação Rescisória. Embargante: Waldir Zoller, Rachel Zoller. Advogado: Antonio Carlos Efiging, Ana Cláudia Loyola da Rocha, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Embargado: Luiz Renato Krause. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: Sexta Câmara Integral (extinto TA). Relator: Juiz Anny Mary Kuss. Despacho:

Concordes as partes e a douta Procuradoria Geral de Justiça, defiro o levantamento do depósito de 5% (cinco) por cento do valor da causa, requerido às fls. 1599 dos autos. Expeça-se o competente alvará de levantamento Ciba., 29/11/2006 Des. Anny Mary Kuss Relator

0003 . Processo/Prot: 0341956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/5310. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000715 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Josiane Godoy. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Miriam Aparecida Gleria Gnann, Luis Guilherme Pegoraro. Apelado: Benito Mussolini Marana. Advogado: Cezar Ferrari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº.341.956-9, oriundos da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, aptos a

suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão singular que, proferida nos autos de "ação de cobrança" nº 715/2004, julgou procedente as pretensões formuladas na petição inicial. 2. O autor postulou a presente demanda com o objetivo de se ver ressarcida pela instituição financeira requerida, relativamente a diferenças oriundas da aplicação de índices que reputa incorretos para o reajuste dos seus rendimentos de caderneta de poupança, especificamente por ocasião dos planos econômicos Bresser (junho de 1.987) e Verão (janeiro de 1.989). Irresignada, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo tentou o tempestivo recurso de apelação, alegando apenas a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. E o Banco Bradesco S/A requer a realização de perícia, alegando cerceamento de defesa. Apelação 1 - HSBC Bank Brasil S/A Da legitimidade passiva "ad causam" 3. Alega que este processo versa sobre supostos ilícitos contratuais cometidos nos anos de 1.987 e 1.989, e, portanto, em momento muito anterior do que a instituição financeira/apelante começou a operar perante os clientes do Banco Bamerindus S/A. Na perspectiva da apelante, eventual disparidade entre os índices devidos e aplicados sobre as cadernetas de poupança nos mencionados períodos é imputável unicamente em face daquele banco. Para tanto, articulou que, embora em regime de liquidação extrajudicial, a verdade é que o Banco Bamerindus S/A jamais deixou de conservar a sua existência jurídica. Não obstante, reputou inaplicável ao caso o instituto da sucessão de empresas, sobretudo porque jamais efetivamente incorporou o Banco Bamerindus S/A em seu patrimônio social; em verdade, teria exclusivamente adquirido parte de seus ativos e obrigações. Sintoma disso seria o fato que, mesmo após a compra e venda do patrimônio, ambas as empresas continuam existindo independentemente uma da outra. 4. Em que pesem as razões expostas pela apelante, contudo, a sua perspectiva não merece prosperar. É bem verdade que o negócio de compra e venda de ativos que envolveu as mencionadas instituições financeiras jamais teve o condão de operar a extinção da alienante, que até hoje conserva a sua existência jurídica. 5. De outro lado, contudo, é forçoso admitir que os contratos do Bamerindus que já se encontravam em curso não foram interrompidos por conta da aquisição desses ativos e obrigações. Muito pelo contrário, em verdade, o HSBC simplesmente assumiu a posição contratual do Banco Bamerindus nos contratos que este firmou perante o mercado. Em consequência lógica, ao adquirir o "status" contratual do Bamerindus nas relações jurídicas que este mantinha, concluiu-se que a apelante não só adquiriu os créditos provenientes dos negócios em curso, mas também assumiu as responsabilidades que a instituição liquidanda mantinha perante o mercado, incluindo aí aquelas relativas aos contratos de caderneta de poupança. Trata-se de raciocínio evidente. No ano de 1.995, oportunidade da transação entre as instituições financeiras, o HSBC passou a administrar como se dele fossem as contas que até então pertenciam ao Bamerindus. Nesse sentido, seria uma incoerência garantir que o adquirente auferisse somente os bons frutos oriundos desses contratos, relegando as respectivas obrigações à massa insolvente, o que, em última análise, consistiria em uma quebra da segurança das relações jurídicas, em uma verdadeira institucionalização do "calote". Em suma, embora possa até mesmo ser defensável a ideia de que inexistia sucessão empresarial - no que toca à incorporação social do Bamerindus pelo HSBC - não se pode negar que, nos negócios jurídicos já em curso, ocorreu, ao menos, a sucessão nas responsabilidades contratuais, especificamente em relação aos correntistas, poupadores e ao mercado em geral. 6. De qualquer modo, os argumentos da apelante não são suficientes para afastar a tese da sucessão de empresas. No seu entender, o HSBC unicamente adquiriu parcela patrimonial pertencente ao Banco Bamerindus, sendo que a principal evidência disso seria a de que este teria conservado a sua existência jurídica. Entretanto, parece que se estabeleceu essa proposição partindo-se de premissa equivocada: é bem verdade que, "a priori", o nosso ordenamento jurídico concebe três formas de transformações societárias, relativamente às sociedades anônimas: a incorporação, a fusão e a cisão (arts. 227 a 229, Lei nº 6.404/76). O que não se pode perder de mira, porém, é que a realidade é muito mais rica que a fria letra da lei, sendo certo que as hipóteses legais de transformação societária não estabelecem fórmulas estanques. Em outras palavras, é lícito aos interessados manipulá-las de forma combinada, da maneira que parecer mais adequada às necessidades do momento. É exatamente isso que parece ter ocorrido. Muito mais do que a simples compra de ativos, a aquisição do Bamerindus parece ter significado, em verdade, a incorporação de parcela cindida desta instituição financeira. Primeiramente, como "retro" mencionado, porque não se pode negar que esse negócio operou, via sucessão, a imediata investidura do HSBC nos direitos e obrigações oriundas dos contratos até então mantidos perante o Bamerindus, na exata forma prelecionada pelo instituto da incorporação. Não fosse isso suficiente, a instituição adquirente também assumiu a firma da adquirida, passando a se denominar HSBC Bamerindus S/A. Por si só, este fato já é capaz de induzir à convicção de que a operação efetivamente teve conteúdo societário. 6.1. Para complementar o raciocínio exposto, parecem pertinentes as considerações desenvolvidas em caso análogo pelo eminente Desembargador Airvaldo Stela Alves, quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Justiça do Recurso de Apelação nº 154.182-0: "É notório o conhecimento de que as instituições supra citadas firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças. Em razão desta relação aquele assumiu todas as obrigações bancárias deste, apresentando-se como verdadeiro sucessor, razão pela qual deve responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores. O que não pode ocorrer é assumir tão-somente os ativos do sucedido e negar-se a admitir as decorrências da assunção do passivo da instituição financeira submetida à intervenção. Foi buscando resguardar a continuidade dos serviços financeiros do Banco Bamerindus do Brasil que o HSBC assumiu a administração das contas dos clientes daquele, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços. As contas continuaram no mesmo lugar, com os benefícios e restrições até então vigentes, sendo a única mudança visível para os clientes o logotipo da agência e documentos expedidos pelo banco. Mesmo que tenha havido

transfêrencia de apenas uma parte dos bens corpóreos e incorpóreos, a transação havida entre as duas instituições financeiras não descaracteriza a sucessão, pois esta houve, ainda que parcial, sendo certo o prosseguimento na exploração da atividade financeira da empresa. Em qualquer uma das hipóteses admitidas em nosso ordenamento jurídico como procedimento de reorganização das empresas (fusão, transformação ou incorporação) há a transferência de direitos e obrigações, sendo a companhia sucessora responsável pelas obrigações da sucedida, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, decorrente da cobrança de créditos lançados nas contas de poupança em decorrência dos diversos planos editados pelo Governo Federal" (Sexta Câmara Cível, DJ 20.09.2004) 7. Ainda neste aspecto, importante mencionar que, quando assumiu as operações do Banco Bamerindus, o HSBC não só adquiriu os direitos e obrigações respectivas, mas também os riscos decorrentes do desenvolvimento da atividade econômica; obviamente, esses riscos também compreendem as eventuais responsabilidades por reparações judiciais, em função de ilícitos contratuais praticados pelo alienante. 8. Em verdade, inexistiu fundamento legítimo que leve à conclusão pretendida pela apelante; mesmo que eventualmente se admitisse que a operação fosse meramente de aquisição patrimonial, e que seria irrelevante a sucessão do HSBC nos contratos do Bamerindus, ainda assim, também por outras razões se poderia cogitar da sua legitimação passiva. Para tanto, torna-se a mencionar o fato que, logo após a indigitada operação entre as instituições financeiras, a adquirente assumiu a firma "Banco HSBC Bamerindus S/A". Embora esta denominação tenha sido utilizada somente pelo período aproximado de quatro anos, é fato notório que serviu para incutir na mentalidade do consumidor a inter-relação da sigla HSBC ao Banco Bamerindus. Com efeito, a imagem do HSBC é tão associada à do Bamerindus, que parece até mesmo indevido exigir do consumidor que tivesse conhecimento de que se trataria de entidades separadas, máxime porque este último nem mesmo permanece atuando perante o mercado. 9. Por essa razão é que, nesse caso, também adquire relevância a teoria da aparência; não seria razoável imputar os prejuízos decorrentes do negócio particular realizado pelos bancos aos consumidores, notadamente terceiros em relação à avença. Vale dizer, por certo que o eventual arranjo particular realizado entre as instituições financeiras, que distribuíam o ativo para o HSBC e o passivo para o Bamerindus, é inoponível perante os terceiros, até mesmo por conta do postulado da relatividade dos contratos. Se o HSBC passou a administrar os depósitos efetuados em poupança, por certo que também assumiu as responsabilidades contratuais daí decorrentes. 10. Outrossim, não se pode negar que, ainda que aparentemente, o HSBC atuou perante o mercado de consumo como sucessor do Bamerindus. Neste particular, parece indevido que venha agora arguir contra o consumidor que inexistiu a sucessão, haja vista que, ao menos perante o mercado de consumo, atuava como se sucessor fosse. Daí decorre a sua responsabilidade perante os terceiros-consumidores. 11. Ainda, não fosse por si só suficiente, a aplicação da teoria da aparência faz incidir outro fundamento legal, que também legitima o HSBC a figurar no pólo passivo da lide. Como já dito, considerando que este utilizava a firma Bamerindus, é certo que a sua imagem ficou a ela associada. Nesse sentido, é também possível cogitar que, perante o mercado de consumo, ambas as empresas sejam consideradas como pertencentes a um mesmo agrupamento econômico, senão de direito, ao menos de fato, para efeitos do artigo 28, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. 12. De qualquer modo, também parece adequado estender que o fato do HSBC intervir na cadeia de consumo, ainda que posteriormente, também lhe induz na responsabilidade objetiva em ressarcir os danos causados ao consumidor. 13. Nesses termos, incumbe também citar recente precedente da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 3º, INC. 2º, CDC). CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). DECISÃO MANTIDA. 1 - O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para responder pelos valores devidos em razão da diferença de correção monetária sobre cadernetas de poupança mantidas junto ao Banco Bamerindus S/A - em liquidação extrajudicial. 2 - A associação autora possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores. 3 - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 4 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Precedentes. 5 - O saldo das cadernetas de poupança no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989 deve ser corrigido monetariamente segundo a variação aferida pelo IPC. 6 - Apelos desprovidos" (Ap. 160.392-3, Rel. Des. Hiroshê Zeni, DJ 20.12.04) 13.1. Diferente não tem sido o sentido dos julgamentos desta eg. Décima Quinta Câmara Cível, valendo citar recente acórdão de minha Relatoria: "(...) LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO HSBC. SUCCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES DESTA CORTE. NORMA CONSUMERISTA. TEORIA DA APARÊNCIA (...) 1. HSBC - legitimidade passiva. Tendo em vista que é a empresa sucessora do Banco Bamerindus, o HSBC detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que visam a recomposição das perdas da poupança em junho de 1.987 e janeiro de 1.989, por conta dos planos Bresser e Verão. Outrossim, mesmo que se entendessem que inexistia sucessão de direito, não se pode negar que, ainda que aparentemente, o HSBC atuou perante o mercado de consumo como sucessor do Bamerindus. Neste particular, parece indevido que venha agora arguir contra o consumidor que inexistiu a sucessão, haja vista que, ao menos perante o mercado de consumo, atuava como se sucessor fosse. Daí é que decorre, ante o que preleciona a teoria da aparência, a sua responsabilidade perante os terceiros-consumidores (...)" (Acórdão nº 2.018) Apelação 2 - Banco Bradesco S/A Cerceamento de defesa 14. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, ante o singular argumento de que o juízo "a quo" não apreciou o pedido de produção de pro-

vas requerido. A matéria, objeto da lide, restringe-se a questões exclusivamente de direito, cuja comprovação deveria ter sido realizada com farta prova documental, não se justificando a realização de quaisquer outras provas, restando plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. 14.1. É pacífica na jurisprudência a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" 1 15. Em contrapartida, seguindo a exegese do art. 130, CPC, é de se ressaltar que sendo o juiz o destinatário das provas, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Assim, quando houver elementos suficientes para sua convicção, o juiz deve aplicar o contido no art. 330, I, do CPC, sem que o indeferimento do pedido de dilação probatória configure cerceamento de defesa. 16. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, concluiu-se em negar seguimento aos recursos de apelação 1 e 2, indeferindo as pretensões, visto que a decisão objurgada está em consonância com exposto texto de Lei e com a posição atual da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores; observados os fundamentos do voto do Relator. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Jurandyr Souza Jr., Relator.

0004 . Processo/Prot: 0376799-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/169693. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.0000202 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Apelado: Jacir Benachio. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, "para condenar o réu, a prestar contas, no prazo de 5 dias, em relação ao contrato de conta corrente nº 10.743, agência nº 3773, sucessora da agência nº 0188, do Banco Banestado, no período de maio de 1989 até a presente data", imputando-lhe o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Insurge-se o apelante alegando preliminarmente: a) ausência de interesse de agir, vez que a inicial de fs. 02/16, formulou pedido genérico sem especificar quais lançamentos pretende ver prestadas as contas e também porque nunca negou o fornecimento de extratos microfilmados, exigindo apenas que os mesmos fossem pagos por caracterizarem-se como 2ª via; b) a inépcia da inicial, devido a impossibilidade de cumulação das ações de prestação de contas com a ação de exibição de documentos. No mérito aduz: a) que dever ser reconhecida a prescrição, quer nos termos do contido no artigo 445 do Código Comercial, quer nos termos dos artigos 205 e 206 do novo Código Civil; b) a inexistência de contas a serem prestadas, eis que sempre prestou contas ao apelado, de todos os lançamentos efetuados na conta corrente, mediante a remessa dos respectivos extratos de conta corrente e também porque é inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. Diz, ainda, que, com base no princípio da boa-fé (art. 442 do novo Código Civil), o dever de conferir os extratos, avisando o banco, o quanto antes, se encontrar eventual erro de lançamento; c) que quanto ao cumprimento das obrigações, nos termos dos artigos 174 e 175 do novo código Civil, os atos praticados pelo apelado importaram em inequívoca concordância com a movimentação bancária efetuada pelo apelado. Pede ao final que seja dado provimento ao recurso, com a inversão do ônus da sucumbência. O recurso foi respondido. 2. Verifico que o recurso é manifestamente improcedente por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, cabendo a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC para negar-lhe o seguimento. 3. Interesse de Agir. Não se verifica falta de interesse de agir quer pela alegação de que o pedido teria sido genérico, quer pelas contas terem sido prestadas de modo regular ao longo do período através do envio regular de extratos bancários ao correntista. Diferente do colocado nas razões recursais, o pedido não foi genérico, vez que a ação pretendia obter informações sobre os débitos lançados na conta corrente do apelado. Como o escopo da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Aliás, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 242204/RJ, Recurso Especial 1999/0114617-8, Relator Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22.08.2005 p. 275) A prestação de contas referida pelo banco apelante não é capaz de, por si só, afastar o direito perseguido pelo correntista nesta ação, pois é um direito subjetivo de quem recebe as contas dá-las ou não como suficientes. Como diz Edson Cosac Bortolai, "o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas,

mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo do credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigir-la ("Da Ação de Prestação de Contas", Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95). Ademais, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Portanto, o fato do banco colocar à disposição do cliente extratos de conta corrente, ou jamais ter se recusado a fornecê-los para conferência, ou se prontificar a esclarecer o correntista não impede o manejo, a qualquer tempo, da ação de prestação de contas objetivando obter prestação jurisdicional destinada a averiguar o acerto ou não dos lançamentos. Com relação à alegação de que o custo da emissão de segundas vias dos extratos bancários deve ser suportado pelo autor, vale dizer que o fato de o apelante enviar, mensalmente, extratos da conta corrente, não impede a pretensão do correntista em obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação. Por esse motivo, está a instituição financeira obrigada a disponibilizar os documentos na via judicial, independentemente do pagamento das despesas pelo correntista. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ, REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) Esta Corte, em igual sentido, vem reiteradamente decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA EMISSÃO DE EXTRATOS - INADMISSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO 1 PROVIDO. Considerando-se que o direito de informação é constitucionalmente resguardado, inadmissível que seja ele condicionado ao pagamento de tarifas. Afinal, é direito do consumidor obter da instituição financeira toda a documentação referente à sua movimentação bancária a fim de futuramente ajuizar ação. Julgando-se procedente o pedido, cabe ao requerido arcar com os ônus sucumbenciais." (AC nº 182.245-3 - Relator: Jorge de Oliveira Vargas - 15ª Câmara Cível - DJ: 02/12/2005). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS E CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBI-LOS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADAS. INSUFICIÊNCIA DO ACESSO AOS EXTRATOS POR MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR OS REFERIDOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não se exige o banco de exibir os extratos bancários pelo simples fato de ter disponibilizado ao correntista sua consulta por meios eletrônicos." (Apelação Cível nº 165.217-5 - Acórdão nº 12967 - 5ª Câmara Cível - rel. Desembargador Domingos Ramina). Assim, não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir. 4. Cumulação de ações. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo se dar incidentalmente a esta. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845)." Vê-se, portanto, que este é o caso da primeira hipótese - de pedido formulado incidentalmente - não valendo a alegação do recorrente de que os autores deveriam ter-se valido da forma prevista nos artigos 844 e seguintes do CPC, que é o modo de requerimento da terceira hipótese acima mencionada. Pela possibilidade de cumulação do pedido de exibição em ação de prestação de contas já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SILÊNCIO DO CORRENTISTA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO. PRAZO DO ARTIGO 915 § 2º DO CPC. INALTERADO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE REFLETE O TRABALHO REALIZADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBEDECIÊNCIA AO ART 915 § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC. (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, acórdão 2515, AC 183009-1, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 7090, em 31/03/2006) Tal preliminar, portanto, não merece acolhida 5. Prescrição. Também não merece provimento o recurso quando pretende a aplicação dos prazos do art. 445 do Código Comercial e artigos 205 e 206 do Novo Código Civil. O disposto no artigo 445 do Código Comercial é inaplicável neste processo, pois embora trate de matéria prescricional refere-se "a dividas provadas por conta-correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidamente lí-



quidas". A propósito: "(...) o ARTIGO 445 DO CÓDIGO COMERCIAL, INVOCADO PELO RECORRENTE, CUIDA DA PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS PROVADAS POR CONTAS CORRENTES 'DADAS E ACEITAS', QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE SOMENTE APÓS A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS É QUE SE APURARÁ EVENTUAL DÉBITO OU CRÉDITO EM FAVOR DO CORRENTISTA." (TJPR, AI 154735-5, Ac. 11825, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Domingos Ramina, DJ 6637, de 07.06.2004) O prazo prescricional, considerando o caráter pessoal da ação, é de vinte (20) anos, conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil porque quando este entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do período. Portanto, como a ação foi proposta em 12.08.2005, cabe a prestação de contas de todo o período requerido, desde agosto de 1985, porque atingido pelo prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. 6. Do dever de prestar contas. A Alegação de inexistência de contas a serem prestadas, diante da remessa dos respectivos extratos de conta corrente não merece prosperar, conforme já analisado no item 2, eis que se confunde com a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo apelante. Diz o apelante ser inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o apelado pretende apenas que o banco apresente as contas referentes à conta corrente nº 00423-3, da agência 0282, não devendo ser considerados como pedido de discussão do contrato eventuais pontos levantados pelo apelado para fundamentar seu pedido. O apelante alega, ainda, que inexistem contas a serem prestadas, eis que era dever do correntista cooperar e conferir os extratos, avisando qualquer erro de lançamento, em atenção ao princípio da boa-fé. Tal alegação não merece prosperar, pois pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas. A propósito: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Carência de ação. Fornecimento periódico de extratos. Funcionários treinados para prestar esclarecimentos. Insuficiência. Dever do banco de prestar contas. Prescrição. Princípio da boa fé. Inocorrência. Ação de caráter pessoal. Art. 177, do Código Civil de 1916. Guarda dos documentos relativos à conta corrente. Período do prazo prescricional. Honorários advocatícios devidos. Valor exagerado. Redução. (...) 3. O fato de o correntista estar exercendo o seu direito de ação à prestação de contas não constitui ofensa ao princípio da boa fé, que norteia toda relação contratual" (TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 4623, AC 339023-4, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7176, em 04/08/2006). 7. Da aplicação dos artigos 174 e 175 do Código Civil A presente ação de prestação de contas visa o esclarecimento da administração de bens do apelado pela instituição financeira, não existindo discussão acerca de negócio jurídico anulável. Portanto, inaplicáveis os artigos 174 e 175 do Código Civil, os quais têm aplicação somente nos casos de anulação de negócio jurídico. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (...) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE FOI OBSERVADO POR AMBOS OS CONTRATANTES, NÃO INCIDINDO NA ESPÉCIE AS REGRAS DERIVADAS DOS ARTIGOS 174 E 175 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, PORQUE INAPLICÁVEIS AO CASO EM DEBATE (TJPR, AC. Nº 167.797-6, Acórdão 14096, 6ª Câmara Cível, Relator Des. Duarte Medeiros, DJ 6849, de 15/04/2005). Assim, neste tópico não merece provimento o recurso. 8. Conclusão. Nestas condições, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, com base no caput do mesmo artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Hamilton Mussi Corrêa, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0378423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/177584. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000309 Declaratória. Apelante: Altair da Silva. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Da sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na Declaratória de Impenhorabilidade de Bem Móvel2 aforada por Altair da Silva em face do Banco do Brasil S.A., condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); o requerente interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais3, o apelante invocou que o trator dado como garantia na cédula de crédito rural pignoratícia é indispensável ao seu trabalho e que, nessa condição, não poderia ter sido objeto de penhora nos autos de Execução n.º 468/1999, segundo o que dispõe o artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Alegou que, não obstante tenha oferecido tal bem como garantia de negócio, a impenhorabilidade do mesmo é irrenunciável. Destacou, ainda, que as ilegalidades praticadas pela instituição financeira implicaram na existência de dívida. Requereu a reforma da sentença, para que a sua pretensão seja julgada procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em suas contra-razões4, o apelado salientou que o apelante se limitou a reproduzir as alegações constantes na petição inicial, sem expor os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. Aduziu que o apelante ofereceu o bem penhorado espontaneamente como garantia do negócio. Requereu o não conhecimento, ou, alternativamente, o desprovemento do recurso. O recurso foi regularmente processado. 2. O recurso não merece seguimento. Segundo o que dispõe o artigo 514, II, do Código de processo Civil, a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterá os fundamentos de fato e de direito do pedido. Daí extrai-se que a existência de razões recursais é um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de Apelação Cível. Ocorre que, como bem salientou o apelado, o apelante se limitou a reproduzir as alegações constantes em sua petição inicial, sem, contudo, expor os fundamentos de fato e de direito em que se pautou o seu inconformismo e que, sobretudo, teriam o condão de embasar o seu pedido de reforma da r. sentença recorrida. Assim não fazendo, é de se negar seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível

vel o seu conhecimento. Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submeteu ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido"5. 3. Com isso, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento à presente Apelação Cível. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2006. Jucimar Novochadlo Relator 1 (fl. 134 e segs) 2 (autos n.º 309/2005) 3 (fl. 147 e segs) 4 (fl. 175 e segs) 5 (STJ/PR - REsp n.º 359080 - 1ª Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Julg. 11/12/2001)

0006 . Processo/Prot: 0380203-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/190582. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000743 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S.a. Advogado: Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: José Ricardo de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, "para condenar o réu, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 horas, nos termos consignados nesta decisão, com concomitante apresentação dos documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor", imputando-lhe o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00. Insurge-se o apelante alegando preliminarmente: a) ausência de interesse de agir, vez que a inicial de fs. 02/16, formulou pedido genérico sem especificar quais lançamentos pretende ver prestadas as contas e também porque nunca negou o reconhecimento de extratos microfilmados, exigindo apenas que os mesmos fossem pagos por caracterizarem-se como 2ª via; b) a inépcia da inicial, devido a impossibilidade de cumulação das ações de prestação de contas com a ação de exibição de documentos. No mérito aduz: a) que dever ser reconhecida a prescrição, quer nos termos do contido no artigo 445 do Código Comercial, quer nos termos dos artigos 205 e 206 do novo Código Civil; b) a inexistência de contas a serem prestadas, eis que sempre prestou contas ao apelado, de todos os lançamentos efetuados na conta corrente, mediante a remessa dos respectivos extratos de conta corrente e também porque é inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. Diz, ainda, que, com base no princípio da boa-fé (art. 442 do novo Código Civil), o dever de conferir os extratos, avisando o banco, o quanto antes, se encontrar eventual erro de lançamento; c) que quanto ao cumprimento das obrigações, nos termos dos artigos 174 e 175 do novo código Civil, os atos praticados pelo apelado importaram em inequívoca concordância com a movimentação bancária efetuada pelo apelado. Pede ao final que seja dado provimento ao recurso, com a inversão do ônus da sucumbência. O recurso foi respondido. 2. Verifico que o recurso é manifestamente improcedente por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, cabendo a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC para negar-lhe seguimento. 3. Interesse de Agir. Não se verifica falta de interesse de agir quer pela alegação de que o pedido teria sido genérico, quer pelas contas terem sido prestadas de modo regular ao longo do período através do envio regular de extratos bancários ao correntista. Diferente do colocado nas razões recursais, o pedido não foi genérico, vez que a ação pretendia obter informações sobre os débitos lançados na conta corrente do apelado. Como o escopo da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Aliás, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Superior

1999/0114617-8, Relator Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22.08.2005 p. 275) A prestação de contas referida pelo banco apelante não é capaz de, por si só, afastar o direito perseguido pelo correntista nesta ação, pois é um direito subjetivo de quem recebe as contas dá-las ou não como suficientes. Como diz Edson Cosac Bortolai, "o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo do credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceite, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la ("Da ação de Prestação de Contas", Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95). Ademais, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Portanto, o fato do banco colocar à disposição do cliente extratos de conta corrente, ou jamais ter se recusado a fornecê-los para conferência, ou se prontificar a esclarecer o correntista não impede o manejo, a qualquer tempo, da ação de prestação de contas objetivando obter prestação jurisdicional destinada a averiguar o acerto ou não dos lançamentos. Com relação à alegação de que o custo da emissão de segundas vias dos extratos bancários deve ser suportado pelo autor, vale dizer que o fato de o apelante enviar, mensalmente, extratos da conta corrente, não impede a pretensão do correntista em obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação. Por esse motivo, está a instituição financeira obrigada a disponibilizar os documentos na via judicial, independentemente do pagamento das despesas pelo correntista. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ, REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) Esta Corte, em igual sentido, vem reiteradamente decidindo: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA EMISSÃO DE EXTRATOS - INADMISSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO 1 PROVIDO. Considerando-se que o direito de informação é constitucionalmente resguardado, inadmissível que seja ele condicionado ao pagamento de tarifas. Afinal, é direito do consumidor obter da instituição financeira toda a documentação referente à sua movimentação bancária a fim de futuramente ajuizar ação. Julgando-se procedente o pedido, cabe ao requerido arcar com os ônus sucumbenciais." (AC nº 182.245-3 - Relator: Jorge de Oliveira Vargas - 15ª Câmara Cível - DJ: 02/12/2005). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS E CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBI-LOS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADAS. INSUFICIÊNCIA DO ACESSO AOS EXTRATOS POR MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR OS REFERIDOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não se exime o banco de exibir os extratos bancários pelo simples fato de ter disponibilizado ao correntista sua consulta por meios eletrônicos." (Apelação Cível nº 165.217-5 - Acórdão nº 12967 - 5ª Câmara Cível - rel. Desembargador Domingos Ramina). Assim, não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir. 4. Cumulação de ações. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo se dar incidentalmente a esta. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Robergo Gouvêa na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845)." Vê-se, portanto, que este é o caso da primeira hipótese - de pedido formulado incidentalmente - não valendo a alegação do recorrente de que os autores deveriam ter-se valido da forma prevista nos artigos 844 e seguintes do CPC, que é o modo de requerimento da terceira hipótese acima mencionada. Pela possibilidade de cumulação do pedido de exibição em ação de prestação de contas já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SILÊNCIO DO CORRENTISTA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO. PRAZO DO ARTIGO 915 § 2º DO CPC. INALTERADO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE REFLETE O TRABALHO REALIZADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBEDECIÊNCIA AO ART 915 § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos, não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC. (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, acórdão

2515, AC 183009-1, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 7090, em 31/03/2006) Tal preliminar, portanto, não merece acolhida 5. Prescrição. Também não merece provimento o recurso quando pretende a aplicação dos prazos do art. 445 do Código Comercial e artigos 205 e 206 do Novo Código Civil. O disposto no artigo 445 do Código Comercial é inaplicável neste processo, pois embora trate de matéria prescricional refere-se "a dívidas provadas por conta-correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidamente líquidas". A propósito: "(...) o ARTIGO 445 DO CÓDIGO COMERCIAL, INVOCADO PELO RECORRENTE, CUIDA DA PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS PROVADAS POR CONTAS CORRENTES 'DADAS E ACEITAS', QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE SOMENTE APÓS A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS É QUE SE APURARÁ EVENTUAL DÉBITO OU CRÉDITO EM FAVOR DO CORRENTISTA." (TJPR, AI 154735-5, Ac. 11825, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Domingos Ramina, DJ 6637, de 07.06.2004) O prazo prescricional, considerando o caráter pessoal da ação, é de vinte (20) anos, conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil porque quando este entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do período. Portanto, como a ação foi proposta em 12.08.2005, cabe a prestação de contas de todo o período requerido, desde agosto de 1985, porque atingido pelo prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. 6. Do dever de prestar contas. A Alegação de inexistência de contas a serem prestadas, diante da remessa dos respectivos extratos de conta corrente não merece prosperar, conforme já analisado no item 2, eis que se confunde com a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo apelante. Diz o apelante ser inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o apelado pretende apenas que o banco apresente as contas referentes à conta corrente nº 00423-3, da agência 0282, não devendo ser considerados como pedido de discussão do contrato eventuais pontos levantados pelo apelado para fundamentar seu pedido. O apelante alega, ainda, que inexistem contas a serem prestadas, eis que era dever do correntista cooperar e conferir os extratos, avisando qualquer erro de lançamento, em atenção ao princípio da boa-fé. Tal alegação não merece prosperar, pois pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas. A propósito: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Carência de ação. Fornecimento periódico de extratos. Funcionários treinados para prestar esclarecimentos. Insuficiência. Dever do banco de prestar contas. Prescrição. Princípio da boa fé. Inocorrência. Ação de caráter pessoal. Art. 177, do Código Civil de 1916. Guarda dos documentos relativos à conta corrente. Período do prazo prescricional. Honorários advocatícios devidos. Valor exagerado. Redução. (...) 3. O fato de o correntista estar exercendo o seu direito de ação à prestação de contas não constitui ofensa ao princípio da boa fé, que norteia toda relação contratual" (TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 4623, AC 339023-4, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7176, em 04/08/2006). 7. Da aplicação dos artigos 174 e 175 do Código Civil A presente ação de prestação de contas visa o esclarecimento da administração de bens do apelado pela instituição financeira, não existindo discussão acerca de negócio jurídico anulável. Portanto, inaplicáveis os artigos 174 e 175 do Código Civil, os quais têm aplicação somente nos casos de anulação de negócio jurídico. Neste sentido é o entendimento desta Corte: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (...) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE FOI OBSERVADO POR AMBOS OS CONTRATANTES, NÃO INCIDINDO NA ESPÉCIE AS REGRAS DERIVADAS DOS ARTIGOS 174 E 175 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, PORQUE INAPLICÁVEIS AO CASO EM DEBATE (TJPR, AC. Nº 167.797-6, Acórdão 14096, 6ª Câmara Cível, Relator Des. Duarte Medeiros, DJ 6849, de 15/04/2005). Assim, neste tópico não merece provimento o recurso. 8. Conclusão. Nestas condições, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, com base no caput do mesmo artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Hamilton Mussi Corrêa, Relator

0007 . Processo/Prot: 0380366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/189043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001122 Embargos a Execução. Apelante: Amazonas Alberto Ferreira dos Santos. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado: Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Da sentença1 que julgou improcedente a pretensão deduzida nos Embargos à Execução2 opostos por Mercado Mazola Ltda. em face de Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., condenando o embargante ao pagamento de multa no montante de 20% do valor atualizado do débito em execução, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); o terceiro Amazonas Alberto Ferreira dos Santos interpôs a presente Apelação Cível. Em suas razões recursais3, a apelante invocou a nulidade do termo de confissão de dívida exequiêdo, diante da inexistência de notas fiscais que comprovassem a compra e venda de mercadorias que teria dado origem ao título. Alegou que cabia ao Juízo a quo extrair peças dos autos e encaminhá-las ao Ministério Público, a fim de que fosse averiguada a conduta referente à não emissão de notas fiscais pela apelada. Aduziu inexistir nos autos elementos que comprovem que o título executivo foi falsificado pelo embargante, e não pela embargada. Requereu a cassação ou a reforma da sentença, para que a pretensão deduzida pelo embargante seja julgada procedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em suas contra-razões4, o apelado invocou a ausência de legitimidade recursal do apelante. Sustentou que o termo de confissão é título líquido, certo e exigível. Destacou a conduta temerária do embargante na relação processual. Requereu o não conhecimento ou o desprovemento do recurso, com a condena-



ção do apelante às penas por litigância de má-fé. 2. O recurso não merece seguimento. Segundo o que prevê o caput do artigo 499 do Código de Processo Civil, podem interpor recurso a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Já o parágrafo primeiro do mencionado artigo dispõe que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Entretanto, da análise da peça que instruiu este recurso, verifica-se que o apelante Amazonas Alberto Ferreira dos Santos é pessoa física alheia à presente relação processual, que tem como partes as pessoas jurídicas Mercado Mazola Ltda. e Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ocorre que, não obstante a possibilidade de se tratar de terceiro prejudicado, o apelante não apenas deixou demonstrar o nexo de interdependência que teria o condão de lhe atribuir legitimidade para a interposição deste recurso, como também sequer invocou a condição de terceiro prejudicado. Nesse contexto, convém salientar que, embora conste no documento de fl. 60 dos autos de execução que o apelante era sócio do embargante na data de 12/05/2000, a atuação da pessoa física como sócio na pessoa jurídica demandada, por si só, não lhe confere legitimidade para interpor recursos em face de decisões exaradas na relação processual em que somente tal pessoa jurídica faça parte. Ademais, cumpre alertar ao apelante que, para a constatação da legitimidade recursal do terceiro, não basta a mera identificação de interesse econômico do recorrente, já que o interesse apto a conferir legitimidade recursal é o jurídico. Com efeito, necessária é a efetiva demonstração de que a decisão recorrida afetará a relação jurídica de que o terceiro é titular. Assim, não estando atento à norma do artigo 499 do Código de Processo Civil, deixou o apelante de atender a um dos pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, qual seja, a legitimidade. Logo, é de se negar seguimento a este recurso, eis que manifestamente inadmissível o seu conhecimento. 3. Com isso, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento à presente Apelação Cível. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2006. Des. Jucimar Novochadlo, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0382598-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197202. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000330 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado: Samair Bassoli. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, “condenando o réu a prestar contas ao autor, no prazo de 48 horas, a respeito da movimentação da conta corrente de nº 5472-0, da agência nº 3289-1, a partir de fevereiro 2000 e até a data em que houvera prestação ou em que se tiver feito o último lançamento, notadamente quanto aos encargos nela debitados, obedecendo-se ao disposto no art. 917 do CPC, especialmente quanto à forma e ao acompanhamento com os documentos justificativos, assim entendidos aqueles contratos firmados entre as partes que implicaram em lançamentos na referida conta corrente e os extratos alusivos a todo o período, requeridos na petição inicial”, além do pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. Insurge-se o banco recorrente alegando preliminarmente: a carência da ação por falta de interesse de agir, por já terem sido prestadas as contas através do envio mensal de extratos bancários ao apelado. No mérito aduz: a não obrigatoriedade de prestar contas, ante o fato de que não administra bens ou interesses do apelado, além da impossibilidade de cumulação de pedidos incompatíveis e ausência de dúvida razoável sobre os lançamentos constantes dos extratos de conta corrente. Requer ao final a redução dos honorários advocatícios. O recurso foi contra-arrazoado. 2. À exceção dos honorários advocatícios, verifico que o recurso é manifestamente improcedente por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, cabendo a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC para negar-lhe provimento. Com a Súmula 259 o STJ resolveu a questão do interesse de agir, ao dispor que “a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”. Tem, portanto, obrigação de prestar contas a instituição financeira que gerencia as contas de seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914, I, do CPC. A prestação de contas referida pelo banco apelante não é capaz de, por si só, afastar o direito perseguido pelo correntista nesta ação, pois é um direito subjetivo de quem recebe as contas dá-las ou não como suficientes. Como diz Edson Cosac Bortolai, “o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la (“Da ação de Prestação de Contas”, Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95). Portanto, o fato do banco colocar à disposição do cliente extratos de conta corrente, ou jamais ter se recusado a fornecê-los para conferência, ou se proferir a esclarecer o correntista não impede o manejo, a qualquer tempo, da ação de prestação de contas objetivando obter prestação jurisdicional destinada a averiguar o acerto ou não dos lançamentos. A propósito: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de pres-

tação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 258744/SP; Relator Min. MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª Turma, DJ 07.11.2005 p. 287) Como o escopo da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Aliás, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 242204/RJ, Recurso Especial 1999/0114617-8, Relator Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22.08.2005 p. 275) Também não merece provimento a alegação do apelante de não ser possível a cumulação, na mesma ação, de pedidos incompatíveis entre si, eis que não ocorreu a cumulação de pedido de prestação de contas com o de revisão de cláusulas contratuais, conforme aduz o banco. Na primeira fase da ação o apelado apenas requereu a condenação do banco, para o fim de obrigá-lo a prestar as contas a respeito da movimentação da conta corrente de nº 5472-0, da agência nº 3289-1, conforme determinado pela sentença de fs. 129/137. Assim, com acerto decidiu o juiz ao afirmar (f. 132). “ Cabe ponderar também que o interesse que anima a ação de prestação de contas é o de acerto da relação jurídica no aspecto financeiro, ou seja, algo bem mais tênue que um pleito revisional de contrato e que é inspirado apenas na vontade de aclarar detalhes relativos à formação de um débito ou crédito quando há algum dissenso entre os participantes da relação obrigacional”. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de ser devida a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. No entanto, esta 15ª Câmara Cível, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1, em que foi relator o Juiz João Domingos Kuster Puppi, em 02.08.2006, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na 1ª fase da ação de prestação de contas, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa (que encontra guarida em Súmula do STJ) e o pouco tempo despendido pelo advogado. A propósito “Apelação cível. Ação de prestação de contas. Conta corrente. Existência de interesse processual. Dever do banco em prestar contas. Insuficiência dos extratos disponibilizados normalmente. Decadência. Art. 26, II, do CDC. Prescrição. Ação de caráter pessoal. Art. 177, do Código Civil de 1916. Prazo para apresentação. 48 horas. Art. 183, § 2º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em percentual. (...) Frente ao julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. (...) (TJPR, Acórdão 4888, AC 348551-2, 15ª Câmara Cível, Des. Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7191, 25/08/2006) “PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR AS CONTAS PLEITEADAS EM CINCO DIAS. (...)” (TJPR, 14ª Câmara Cível, acórdão 3558, AC 331599-1, Relator Des. Guido Döbeli, DJ 7122 de 19/05/2006) Assim, embora sejam devidos os honorários advocatícios, cabe sua redução, como pretendida, a 10% sobre o valor dado à causa. 3. Nestas condições, nos termos do art. 557 e seu § 1º -A, dou parcial provimento à apelação tão-só com a finalidade de reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Hamilton Mussi Corrêa, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0382642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197194. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000577 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Evaldo Gulhak. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, “condenando o réu a prestar contas ao autor, no prazo de 48 horas, a respeito da movimentação da conta corrente de nº 053021-9, da agência nº 0257, a partir de 18/06/1984 (vinte e quatro anos antes da propositura da ação) e até a data em que houvera prestação ou em que se tiver feito o último lançamento, notadamente quanto aos encargos nela debitados, obedecendo-se ao disposto no art. 917 do CPC, especialmente quanto à forma e ao acompanhamento com os documentos justificativos, assim entendidos aqueles contratos firmados entre as partes que implicaram em lançamentos na referida conta corrente e os extratos alusivos a todo o período, requeridos na petição inicial”, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor

de R\$ 1000,00. Insurge-se o banco recorrente alegando, em suma: a) ser desnecessária a intervenção judicial, faltando ao apelado interesse legítimo para a propositura da ação e, por conseguinte uma das condições da ação, sendo o caso de carência da ação, por desrespeito ao art. 2º do CPC; b) a falta de objetividade do apelado, que em momento algum do pedido especifica qualquer lançamento, muito menos informa o motivo de sua discordância com o mesmo; c) que as contas já foram prestadas, pois o apelado sempre teve pleno conhecimento de todos os encargos cobrados e ainda confessou o recebimento dos extratos; d) e que deve ser adequada a verba honorária, tornado-a compatível com a natureza da causa, observando-se o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Requer ao final a reforma da sentença, com a inversão dos ônus de sucumbência ou, em alternativa que sejam os mesmos adequados com base no art. 20, § 3º do CPC. O recurso foi respondido. 2. À exceção dos honorários advocatícios, verifico que o recurso é manifestamente improcedente por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, cabendo a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC para negar-lhe provimento. 3. Com a Súmula 259 o STJ resolveu a questão do interesse de agir, ao dispor que “a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. A prestação de contas referida pelo banco apelante não é capaz de, por si só, afastar o direito perseguido pelo correntista nesta ação, pois é um direito subjetivo de quem recebe as contas dá-las ou não como suficientes. Como diz Edson Cosac Bortolai, “o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la (“Da ação de Prestação de Contas”, Saraiva, 3ª ed., 1988, p. 95). Portanto, o fato do banco colocar à disposição do cliente extratos da conta corrente destinados à simples conferência, ou mesmo ter respondido notificação extrajudicial, não impede o manejo, a qualquer tempo, da ação de prestação de contas objetivando obter prestação jurisdicional destinada a averiguar o acerto ou não dos lançamentos. A propósito: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 258744/SP; Relator Min. MIN. JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª Turma, DJ 07.11.2005 p. 287) Como o escopo da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Aliás, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 242204/RJ, Recurso Especial 1999/0114617-8, Relator Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22.08.2005 p. 275) Como visto, é direito do correntista propor ação de prestação de contas, sendo dever do banco prestá-las conforme expressa previsão do art. 914 do CPC. No caso, como a ação foi proposta em 18.06.2004, cabe a prestação de contas de todo o período requerido, desde junho de 1984, porque atingido pelo prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 que prevalece sobre o prazo do artigo 26 do CDC, o qual diz respeito apenas ao direito de reclamar pela prestação defeituosa dos serviços bancários e não em relação ao direito de exigir a prestação de contas conforme requerido. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de ser devida a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas. No entanto, esta 15ª Câmara Cível, desde o julgamento da Apelação nº 352.187-1, em que foi relator o Juiz João Domingos Kuster Puppi, em 02.08.2006, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, na 1ª fase da ação de prestação de contas, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa (que encontra guarida em Súmula do STJ) e o pouco tempo despendido pelo advogado. A propósito “Apelação cível. Ação de prestação de contas. Conta corrente. Existência de interesse processual. Dever do banco em prestar contas. Insuficiência dos extratos disponibilizados normalmente. Decadência. Art. 26, II, do CDC. Prescrição. Ação de caráter pessoal. Art. 177, do Código Civil de 1916. Prazo para apresentação. 48 horas. Art.

183, § 2º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em percentual. (...) Frente ao julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa. (...) (TJPR, Acórdão 4888, AC 348551-2, 15ª Câmara Cível, Des. Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7191, 25/08/2006) “PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO INTENTADA POR CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR AS CONTAS PLEITEADAS EM CINCO DIAS. (...)” (TJPR, 14ª Câmara Cível, acórdão 3558, AC 331599-1, Relator Des. Guido Döbeli, DJ 7122 de 19/05/2006) Assim, embora sejam devidos os honorários advocatícios, cabe sua adequação, como pretendida, a 10% sobre o valor dado à causa. 3. Nestas condições, nos termos do art. 557 e seu § 1º -A, dou parcial provimento à apelação tão-só com a finalidade de reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Hamilton Mussi Corrêa, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0382817-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/202108. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000950 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Beatriz Schiebler, Samir Nauaif Halabi. Apelado: Jeferson Paulo Casagrande. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA I - RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 382.817-3, do Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é apelante HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e apelado Jeferson Paulo Casagrande. Jeferson Paulo Casagrande ajuizou ação de cobrança por rito ordinário em face do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo objetivando receber os rendimentos que, em decorrência dos planos econômicos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), deixaram de ser creditados nas cadernetas de poupança que matinha junto ao requerido. O MM. Juiz julgou (fls. 119/135) procedente o pedido da ação de cobrança, a fim de “determinar ao Réu que proceda à aplicação do IPC, em todas as contas poupanças pertencentes ao Sr. Jeferson Paulo Casagrande, referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89, com a incidência do respectivo juro sobre o percentual da correção monetária pago a menor praticado à época para a remuneração da caderneta de poupança, tudo contabilizado desde a data de sua incidência, devendo, finalmente, incidir juros de mora, desde a recomposição a menor, no percentual de 6%, até 14/01/03, e a partir daí (...) 1% ao mês, sendo que deverá capitalizar a cada ano inadimplido”. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. O requerido interps apelação (fls. 137/147) alegando, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, pois não é sucessor do Banco Bamerindus S.A.; b) somente seguiu as normas elaboradas pela União Federal, não sendo responsável por eventuais danos sofridos pelo consumidor; c) a pretensão se encontra prescrita, a teor da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Apresentadas contra-razões (fl. 150/166). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator deve negar seguimento ao recurso cuja tese jurídica sustentada esteja em confronto com jurisprudência dominante do tribunal competente para o julgamento. É o caso destes autos. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de reconhecer a condição do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo de sucessor do Banco Bamerindus S.A. Destarte, o apelante é parte legítima para proceder à restituição das diferenças de rendimento de cadernetas de poupança em decorrência dos planos Bresser e Verão. Nesse sentido: Apelação cível e recurso adesivo - ação declaratória de crédito cumulada com cobrança julgada parcialmente procedente - restituição de diferença de rendimento de caderneta de poupança - planos bresser e verão - cabimento - legitimidade passiva da instituição financeira apelante - responsabilidade de observar as normas aplicáveis - prescrição quinquenal - inoccorrência - direito que cabe aos poupadores do índice de rendimento originalmente contratado - recurso de apelação do banco conhecido e desprovido. Recurso adesivo dos autores - rendimento do mês de junho de 1987 - aplicabilidade do índice do ipc de 26,06 %, e não de 18,02% - recurso conhecido e provido. 1. Na qualidade de adquirente dos ativos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, o Banco HSBC é responsável pelos depósitos de poupança por aquele capitados. Em razão disso, responde também pela diferença de rendimento resultante do denominado Plano Bresser e do Plano Verão, afastando a União Federal de qualquer discussão a respeito. (...) (AC 307.673-7 - Rel. Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - j.: 15.03.2006) Ação visando o pagamento da diferença da correção monetária às cadernetas de poupança, nos períodos de junho de 1987 (plano bresser) e janeiro de 1989 (plano verão) - sentença procedente - alegação recursal preliminar de ilegitimidade passiva - inoccorrência - direito pessoal do poupador - prescrição vintenária aplicabilidade - direito adquirido ocorrência - correção (26,06 para JUNHO/87 e 42,72% para JANEIRO/89) que se determina - irresistível manutenção da sentença - recurso desprovido. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. (...) (AC 318.334-2 - Rel. Guido Döbeli - 14ª C. Cível - j.: 15.03.2006) Apelação cível. Ação de cobrança. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Afastamento. Caderneta de poupança. Planos Bresser (JUNHO/87) e verão (JANEIRO/89). Diferenças devidas. Desprovemento do recurso. 1. Tendo o HSBC assumido a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem qualquer solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus corren-



tistas. (...) (AC 299.103-3 - Rel. Macedo Pacheco - 17ª C. Cível - DJ 17.03.2006) Em relação à prescrição da pretensão, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, decorrendo a diferença reclamada de obrigação de trato sucessivo, renovada e capitalizada mensalmente, de modo que ao final de cada mês os juros integram o próprio capital, deve ser afastada a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916, incidindo a regra do artigo 177 do mesmo código. Nesse sentido: Apelações cíveis - ação de cobrança - pedido julgado procedente. Apelação nº 1 - (por parte do banco) - alegação preliminar de ilegitimidade passiva e atribuição ao banco central do Brasil e ao Banco Bamerindus do Brasil s/a a responsabilidade - impossibilidade - prescrição quinquenal - inoportunidade - artigo 177 do código civil de 1916 - discussão no mérito sobre a correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/1987 (plano Bresser) e janeiro/1989 (plano verão) - aplicação necessária do ipc - índice que melhor reflete a desvalorização da moeda pela inflação - recurso conhecido e desprovido. (...) 2. Em razão da conta de poupança possuir natureza pessoal, a reclamação em relação às mais da metade do prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, prescreve no prazo de vinte anos, consoante disposição transitória do art. 2028 do atual Código Civil. 3. Ao considerar que as contas de cadernetas de poupanças asseguram os rendimentos pelos índices da época da contratação, deve a correção dos depósitos que existiam em junho de 1987 (Plano Bresser) e em janeiro de 1989 (Plano Verão) ser pelo IPC, que melhor reflete a real desvalorização da moeda pela inflação, para não ofender o instituto do direito adquirido. (AC 336.722-0 - Rel. Celso Seikiti Saito - 14ª C. Cível - DJ 20.10.2006) Ação visando o pagamento da diferença da correção monetária às cadernetas de poupança, nos períodos de junho de 1987 (plano Bresser) e janeiro de 1989 (plano verão). Sentença procedente. Direito pessoal do poupador. Prescrição quinquenal inaplicabilidade. Prescrição vintenária cabimento, haja vista a pretensão ser sobre o próprio crédito e não das prestações acessórias. Direito adquirido caracterizado. Correção pelo índice ipc (26,06% para junho/87 e 42,72% para janeiro/89) que se determina. Irresistível manutenção da sentença - recurso desprovido. 1. O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos. (...) (AC 363.054-4 - Rel. Guido Döbeli - 14ª C. Cível - DJ 06.10.2006) Portanto, a pretensão do apelado não se encontra prescrita. Quanto à responsabilidade (legitimidade) da instituição financeira, e não da União Federal, para proceder à indenização correspondente aos rendimentos creditados à menor na conta poupança do poupador, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o banco depositário possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que versa sobre a diferença de rendimentos de poupança no curso dos planos Bresser e Verão, porque o contrato firmado tem como partes somente a instituição financeira e o investidor: Apelação civil. Recurso adesivo. Ação de cobrança. 1. Legitimidade passiva. Banco depositário. 2. Cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas até o dia 15.01.1989. Correção monetária. Ipc. Direito adquirido. 3. Correção monetária. Índice aplicável. 4. Recurso adesivo. Intempestividade. 1. A instituição financeira depositária possui legitimidade passiva ad causam, nas ações de cobrança da correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro/1989). 2. Uma vez instituída a caderneta de poupança, a norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª T.) 3. "É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que o percentual do IPC a ser aplicado no mês de janeiro/89 é de 42,72%." (REsp 357.278/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma) (...) Apelação não provida. Recurso adesivo não conhecido. (TJ/PR - AC 354.222-3 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - 15ª C. Cível - DJ 29.09.2006) Apelação Cível. Ação Ordinária. Caderneta de Poupança. Preliminares de prescrição, ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Comum rejeitadas. Período relativo ao mês de janeiro de 1989. Diferença de rendimentos. Plano econômico "Verão" (Lei n. 7730/89). Irretroatividade. Saldo reajustados mediante o IPC. Percentual de 42,72%. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1) "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (STJ, REsp 149255/SP, 4ª-T, Rel. César Asfor Rocha, j. 26.10.99, DJ: 21.02.00, p. 000128)". 2) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque o contrato de depósito em caderneta de poupança a vincula ao depositante. 3) Tratando-se a correção monetária da atualização do valor da moeda e, por consequência, forma de auferir renda, se houve remuneração a menor na conta da apelada e o banco disto se beneficiou, deve arcar com a respectiva complementação. Ademais, declarada a legitimidade passiva do banco recorrente para responder ao feito, inócuca a denunciação de tais entidades (BACEN e União), com o deslocamento do foro para o âmbito federal, especialmente porque a matéria de devolução de expurgos inflacionários não se enquadra na competência originária dos juizes federais, elencada no art. 109, da CF/88. 4) Os saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, nos percentuais de 42,72%, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período. (TJ/PR - AC 344.343-4 - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 16ª C. Cível - DJ 25.08.2006) Finalmente, inexistiu divergência jurisprudencial em relação ao entendimento de que deve incidir sobre os saldos das cadernetas de poupança o índice de correção monetária vigente na data de sua abertura ou renovação, e não o da data de seu aniversário, sob pena de violação a direito adquirido. A propósito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Desembargador Celso Seikiti Saito, no julgamento da apelação número 336.722-0: (...) sendo a conta

de caderneta de poupança um contrato bancário, após a sua abertura, o poupador passa a depositar dinheiro em mãos da instituição financeira receptora, que o utiliza e obtém lucros. Esta, em contraprestação, se obriga a remunerar o poupador com juros e correção monetária, de conformidade com a desvalorização da moeda decorrente da inflação. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento que o "Plano Bresser" e o "Plano Verão" não poderiam alterar as datas para remuneração das cadernetas de poupanças anteriormente contratadas. Assim, para o caso deve ser respeitado o aniversário das contas na primeira quinzena, em relação a ambos os planos. Isto porque as normas supervenientes não podem diminuir o direito que cabe ao poupador no tocante aos juros e correção monetária sobre o valor depositado, e sim respeitar o que previamente foi pactuado. Desta forma, ao contrário do que pretende o banco apelante, o poupador apelado conta com o direito adquirido e de ver mantido o que pactuou por ocasião da celebração do contrato de abertura da caderneta de poupança. Uma vez pactuado que o índice a ser aplicado seria o mais favorável ao poupador, e possuindo ele caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de cada mês, este deve ser respeitado. Portanto, para o período do Plano Bresser o rendimento deve ser pelo IPC (26,06%) e não pelo LBC's (18,08%). E para o período do Plano Verão pelo IPC (42,72%). (14ª C. Cível - DJ 20.10.2006) Em mesmo sentido: Ação ordinária de cobrança. Legitimidade passiva afastada. Caderneta de poupança. Período relativo aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Recebimento dos valores devidos pelas perdas verificadas à época do plano Bresser (1987) e do plano verão (1989). Apelação do réu desprovida. Apelações dos autores provida. (AC 349.953-0 - Rel. Angelo Zattar - 13ª C. Cível - DJ 15.09.2006) Ação monitoria visando o pagamento da diferença da correção monetária à caderneta de poupança, nos períodos de junho de 1987 (plano Bresser) e janeiro de 1989 (plano verão) - sentença procedente - alegação recursal preliminar de extinção da demanda sem julgamento do mérito - deferimento impossibilidade, haja vista a devida instrução da ação - direito adquirido do poupador - configuração - correção (26,06% para junho/87 e 42,72% para janeiro/89) que se determina - recurso conhecido e não provido. (AC 335.272-1 - Rel. Guido Döbeli - 14ª C. Cível - DJ 01.09.2006) Apelação Cível (Nº 1). Ação ordinária de cobrança. Diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Plano Bresser (junho/1987 - resoluções do conselho monetário nacional nº 1.336/87, 1338/87, 1.343/87). Plano Verão I (Janeiro De 1989 - Medida Provisória Nº 32 de 15.01.1989, transformada na lei nº 7.730/1989). Legitimidade passiva "ad causam" caracterizada. Prescrição vintenária. Direito adquirido. Aplicação dos índices de 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Correção monetária aplicável ao débito judicial. Média entre igp-di e inpc. Sentença mantida. Recurso desprovido. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, na qualidade de depositário e sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, detém legitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo de ações envolvendo cobrança de diferenças da correção monetária incidente nas Cadernetas de Poupança durante o Plano Bresser (Junho/1987) e Verão I (Janeiro/1989). (...) Os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. O débito judicial pode ser atualizado com a aplicação da média entre o IGP-DI e o INPC, com determina o artigo 1º da Lei nº 6.899/81. (...) (AC 337.003-4 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - 14ª C. Cível - DJ 25.08.2006) Ou seja, acertada a sentença que determinou ao requerido "que proceda à aplicação do IPC, em todas as contas poupanças pertencentes ao Sr. Jefferson Paulo Casagrande, referentes aos meses de junho/87 e janeiro/89". III - DECISÃO Em face do exposto, com fulcro na norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, pois fundada em tese jurídica em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 13 de novembro de 2006. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0383419-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/198772. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000118 Prestação de Contas. Apelante: Jarbas Leão Calheiros Magro. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Simone Boer Ramos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou "extinto o processo sem julgamento do mérito com base no artigo 267, VI, terceira figura (interesse processual), do Código de Processo Civil", condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Insurge-se o apelante alegando, em suma, que: a) está pacificado o entendimento de que o banco tem obrigação de prestar contas, ainda que tenha encaminhado todos os extratos da movimentação da conta corrente ao cliente; b) sua pretensão é apenas a prestação de contas, não tendo efetuado qualquer pedido de revisão de contrato, "somente tendo sido solicitada à explicitação de alguns lançamentos feitos em conta corrente, em face da lei e do contrato existente entre as partes". c) o BACEN, através de resolução interna, comunica a necessidade de guarda de documentos para apresentação junto a ele, no prazo de cinco anos e que após esse período a instituição financeira está obrigada a efetuar cópias em microfilme de toda a documentação relativa às contas dos seus clientes, e esse microfilme deve ser mantido arquivado pelo prazo de vinte anos. d) é aplicável ao caso o prazo prescricional para ações pessoais do Código Civil de 1916. Requer ao final o provimento do recurso, para o fim de condenar o banco a prestar as contas pedidas na inicial e a inversão dos ônus da sucumbência. O recurso foi contra-arrazoado. 2. Aplicável ao exame dos autos, a previsão do art. 557, §1º-A para julgamento do recurso por este relator, eis que a decisão encontra-se em confronto com a Súmula 259 do STJ, que assim dispõe: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". A questão referente ao interesse de agir ficou resolvida com a Súmula supra citada, possuindo, portanto, a instituição financeira obrigação

de prestar contas sempre que o cliente discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Portanto, a ação de prestação de contas é a via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos entre as partes. Tal obrigação tem por fundamento legal a previsão expressa no artigo 914, I do CPC, no sentido de que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las. Verifica-se que a pretensão do apelante é o esclarecimento de suas dúvidas a respeito de lançamentos unilaterais realizados pela instituição financeira e não discutir ou revisar cláusulas contratuais. Vale dizer, que na 1ª fase da ação de prestação de contas discute-se apenas o fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las, ficando para a segunda fase o conteúdo das contas oferecidas. Acerca do tema, oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, RT, 1997). A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE REVISÃO CONTRATUAL - VIA PROCEDIMENTAL ADEQUADA À PRETENSÃO DO AUTOR ORA APELADO - EMISSÃO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PRESTAR CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se que a pretensão do autor é a de que sejam prestadas contas quanto à movimentação bancária de sua conta corrente, especialmente no que se refere a contrato de financiamento, sobre o qual há incerteza dos créditos e débitos lançados unilateralmente pela entidade financeira. Inexiste portanto, qualquer pedido expresso de revisão de contrato, não subsistindo, portanto, a preliminar de inadequação de procedimento, pois se apresenta escorreita a via eleita pelo Autor, ora apelado, para a satisfação de sua pretensão." (TJPR, Relator Des. Clayton Camargo, Acórdão 11548, AC 151374-6, 5ª Câmara Cível, DJ 6603, de 19.04.04). Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo a fim de cassar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo presente, ao contrário do que decidiu a decisão apelada, o interesse processual do apelante nesta ação de prestação de contas que move contra o banco apelado. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0383654-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/198599. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000170 Prestação de Contas. Apelante: Sergio Carlos da Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Insurge-se o apelante alegando: a) que em nenhum momento pediu a revisão do contrato, mas apenas a prestação de contas, direito que lhe cabe, em face da administração por parte do banco do saldo em sua conta corrente; b) que tem dúvidas quanto aos lançamentos feitos na conta corrente, que não foram esclarecidos pelo banco, quando solicitado. Requer ao final a reconsideração da decisão, para que seja dado normal andamento ao feito. O recurso não foi respondido. 2. Aplicável, ao exame dos autos, a previsão do art. 557, §1º-A para julgamento do recurso por este relator, eis que a decisão encontra-se em confronto com a Súmula 259 do STJ, que assim dispõe: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". A questão referente ao interesse de agir ficou resolvida com a Súmula supra citada, possuindo, portanto, a instituição financeira obrigação de prestar contas sempre que o cliente discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Portanto, a ação de prestação de contas é a via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos entre as partes. Tal obrigação tem por fundamento legal a previsão expressa no artigo 914, I do CPC, no sentido de que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigi-las. Verifica-se que a pretensão do apelante é o esclarecimento de suas dúvidas a respeito de lançamentos unilaterais realizados pela instituição financeira e não discutir ou revisar cláusulas contratuais. Vale dizer, que na 1ª fase da ação de prestação de contas discute-se apenas o fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las, ficando para a segunda fase o conteúdo das contas oferecidas. Acerca do tema, oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro." (Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, RT, 1997). A propósito: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE REVISÃO CONTRATUAL - VIA PROCEDIMENTAL ADEQUADA À PRETENSÃO DO AUTOR ORA APELADO - EMISSÃO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE PRESTAR CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se que a pretensão do autor é a de que sejam prestadas contas quanto à movimentação bancária de sua conta corrente, especialmente no que se refere a contrato de financiamento, sobre o qual há incerteza dos créditos e débitos lançados unilateralmente pela entidade financeira. Inexiste portanto, qualquer pedido expresso de revisão de contrato, não subsistindo, portanto, a preliminar de inadequação de procedimento, pois se apresenta escorreita a via eleita pelo Autor, ora apelado, para a satisfação de sua pretensão." (TJPR, Relator Des. Clayton Camargo, Acórdão 11548, AC 151374-6, 5ª Câmara Cível, DJ 6603, de 19.04.04). Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo a fim de cassar a sentença que indeferiu a petição inicial, entendendo presente, ao contrá-

rio do que decidiu a decisão apelada, o interesse processual do apelante nesta ação de prestação de contas que move contra o banco apelado. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0385359-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/214448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000974 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: João Alberto de Mello. Advogado: Patrícia R. C. Groff, Patricia de Mello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº.385.359-8, oriundos da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aptos a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão singular que, proferida nos autos de "ação de cobrança" nº 974/2005, julgou integralmente procedentes as pretensões formuladas na petição inicial. 2. O autor postulou a presente demanda com o objetivo de se ver ressarcida pela instituição financeira requerida, relativamente a diferenças oriundas da aplicação de índices que reputa incorretos para o reajuste dos seus rendimentos de caderneta de poupança, especificamente por ocasião dos planos econômicos Bresser (junho de 1.987) e Verão (janeiro de 1.989). Irresignada com o acolhimento da tese inicial, a requerida intentou o tempestivo recurso de apelação. Nesta oportunidade, em suma, veiculou as seguintes questões: a) que os créditos reclamados pelo apelado dizem respeito a encargos acessórios, e, portanto, sujeitos à prescrição quinquenal; b) a redução do valor da condenação em honorários advocatícios. 3. O recurso busca solução jurídica contrária à jurisprudência já repisada deste eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual neles se identifica conteúdo manifestamente improcedente. Por essa razão, o apelo merece ter negado seguimento, ante a adequação do caso à hipótese do artigo 557, "caput", do CPC. Do prazo prescricional aplicável 4. Não merece reparos o entendimento do douto magistrado "a quo" quanto à inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão do apelado, pois a posição jurisprudencial corrente é a de que os rendimentos da poupança correspondem ao principal, e não a valores acessórios. "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma (...)" (STJ, Quarta Turma, REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005) Princípio da sucumbência 5. Extraí-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT - quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõe as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, é de ser mantida a condenação nos parâmetros estabelecidos na sentença. 6. De todo o exposto, tenho que o presente recurso é manifestamente inadmissível, seja por se amparar em razões manifestamente improcedentes, seja porque veicula solução contrária à jurisprudência pacífica deste colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, com fincas no art. 557, "caput", do Código Processual Civil, de plano, nega-se seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Jurandyr Souza Jr. Relator

0014 . Processo/Prot: 0385690-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215420. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000964 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Tatiana Piasceki Kaminski. Apelado: Posto Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de recurso de apelação cível, autuado sob nº. 385.690-4, em face de sentença proferida em "ação de prestação de contas", estando apto a suportar decisão monocrática do Relator, conforme previsão do art. 557 do CPC. Contra-razões - preliminar Ausência de questionamento da sentença 1. A jurisprudência dominante do eg. Tribunal de Justiça do Paraná posicionou-se no sentido de que, apesar de o apelante, em sede recursal, repisar razões aduzidas na peça contestatória, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que impugna especificamente os termos da sentença e, expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 1.2. Destaca-se da jurisprudência recente e dominante no eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA CORRENTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DÚVIDAS DO CORRENTEISTA QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR CONTAS E ESCLARECER POSSÍVEIS IMPRE-



CISÕES. ALEGADO CUMPRIMENTO DO DEVER EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apesar de o apelante, em sede recursal, ter repisado razões aduzidas na peça contestatória, no caso vertente, não há ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que impugna especificamente os termos da r. sentença e expõe os fundamentos de fato e de direito do pretendido pedido de reforma. 2... 3... 4... 5... 6...”1 2. Desse modo, não há que se falar em ausência de questionamento da sentença, pois presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Apelação - Banco Itaú S/A e outro Interesse de agir 3. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se no sentido de que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. 3.1. Entre os inúmeros precedentes, destaca-se: - AgRg no Ag 526074/MA, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/12/2004. - Resp 435332/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/08/2003. 3.2. Pacificando o tema o eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 259: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.” 3.3. Também no Tribunal de Justiça do Paraná, vigora este entendimento: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO E PEDIDO GENÉRICO NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA COM ACEITAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO HÁ COMO QUITAR TACITAMENTE O QUE SE DESCONHECE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC 2002. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. 48 HORAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 915, §2º E 177 DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, NOS MOLDES DO ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.”2 Cite-se ainda, no mesmo sentido: - Ac. 12819, TJPR, 6ª Câm. Cível, Rel. Des. Ângelo Zattar, DJ 20/09/2004. 4. Nesse enfoque, correto o procedimento adotado pelo correntista, ora apelado, pois na qualidade de depositária e administradora de bens alheios, a instituição financeira tem estrita obrigação de prestar contas aos interessados, consoante exegese dos arts. 1.300 do CC/1.916 e art. 667 do CC/2.002. Pedido genérico - inócência 5. Uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Ainda, exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos realizados em sua conta corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado exatamente na falta de suficientes informações. 5.1. Nesse sentido, a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1. Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2. Precedentes (REsp nº 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC, e AgRg no AgRg no Ag 402.420/SE). 3. Recurso não conhecido.”3 5.2. O eg. Tribunal de Justiça do Paraná, assim tem se manifestado: - Ap. Cível 169.136-1, TJPR, Rel. Des. Milani de Moura, j. 13/07/2005. - Ap. Cível 162.265-9, TJPR, Rel. Juíza Convocada Lilian Romero, j. 07/12/2004. Da parcial ausência do interesse de agir - decadência (art. 26, “caput” e inc. II do Código de Defesa do Consumidor) 6. A contagem dos juros remuneratórios nos contratos de crédito em conta corrente normalmente pressupõe cálculo de taxas “pro-rata” sobre os saldos devedores diários, através de fórmulas que não são facilmente acessíveis ao homem médio, o que torna difícil para o correntista a verificação de sua regularidade a cada lançamento. Diferente, todavia, é o que ocorre com os lançamentos de tarifas bancárias e serviços variados. Cada tarifa lançada na conta corrente corresponde a um específico serviço prestado pela instituição financeira, cujo valor se encontra previamente tabelado nas agências bancárias; as rubricas relativas a serviços (seguro, água, luz, telefone, financiamentos, etc.), por sua vez, dizem respeito ao pagamento de contas variadas do correntista. Acaso um desses lançamentos seja realizado de maneira fraudulenta e/ou equivocada, o vício do serviço prestado pela instituição financeira é aparente e de fácil constatação, porquanto o correntista não reconhecerá a respectiva rubrica por ocasião da checagem do extrato mensal de sua conta corrente. Nesse cenário, é muito difícil crer que o correntista tolere a reiterada incidência de tarifas indevidas sobre a sua conta durante toda a longa duração da relação contratual, sem ao menos interpelar a instituição financeira após a conferência do extrato, ou impugnar o lançamento supostamente indevido. 6.1. A propósito, considerando essas circunstâncias, em que o consumidor potencialmente busca benefício indevido com o amparo da legislação protetiva, o legislador inseriu no código consumerista um mecanismo de proteção aos agentes econômicos; estipulou o prazo decadencial de 90 dias para que o consumidor reclame de vícios aparentes e de fácil constatação no produto ou serviço (art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, é certo que a correntista já decaiu do direito de impugnar essas tarifas lançadas sobre sua conta corrente. 7. Evidentemente, não se pode deixar de reconhecer

que a decadência atinge unicamente o direito do correntista de reclamar de eventuais vícios nos lançamentos das tarifas. Como se sabe, o direito de exercer uma pretensão, isto é, de exigir a satisfação de uma obrigação jurídica, não se submete a prazo decadencial, o que é inerente aos direitos potestativos; ao contrário, encontra-se suscetível apenas de prescrição, cujo prazo, até o momento não se encontra exaurido. Nessa perspectiva, em um primeiro momento, o reconhecimento da caducidade do direito de reclamar jamais poderia prejudicar a integridade da pretensão da autora de ver as contas prestadas. 7.1. Entretanto, no que se refere à especificação das rubricas dos lançamentos realizados no decorrer da relação contratual, neste específico aspecto, todavia, é de se notar que se esvazia de qualquer utilidade para a autora a obtenção dessas informações, mesmo porque já decaiu do direito de opor qualquer tipo de reclamação contra a sua validade. 7.2. Posta essa premissa, cabe mencionar que a condição da ação relativa ao interesse processual consiste na concreta verificação do trinômio necessidade, adequação e utilidade; vale dizer, não se permite ao juiz distribuir tutela, se dela o autor não necessitar, se ela for solicitada por meio inadequado, ou se ela já não for mais útil para o postulante. No caso em análise, reconhecida a decadência do direito de reclamar dos lançamentos de tarifas e serviços, é de se notar que, especificamente quanto à demonstração da origem dessas rubricas, já não é mais juridicamente útil para a autora a tutela de prestação de contas, permanecendo o seu interesse unicamente em relação à demonstração dos valores e da forma de cálculo dos juros que incidiram no contrato. 8. De todo o exposto, é certo que a autora falece de interesse processual para postular a prestação de contas referente à origem dos lançamentos de tarifas bancárias e serviços variados, face ao decurso do seu direito de impugná-los na segunda fase. Nesse cenário, declara-se o processo, em parte, extinto sem resolução do mérito - carência de ação por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, unicamente quanto a pedido de prestação de contas referente a origem dos lançamentos relativos a tarifas bancárias e serviços variados, sob os quais já tenha se aperfeiçoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, “caput” e inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, observada a ressalva do inciso I do §2º do mesmo dispositivo legal. Princípio da sucumbência 9. Extraí-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocáticos, 3ª edição, Ed. RT -, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Corroborado na noção de equidade destacada no §4º do art. 20 do CPC, e guardado o exame dos requisitos que compõem as alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do citado artigo, e, em conformidade com os precedentes desta Câmara, fixa-se a verba honorária em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. 9.1. Destaca-se da jurisprudência firmada por esta Câmara: - Ac. 5646, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 17/11/2006; - Ac. 5004, TJPR, 15ª Câm. Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2006. 10. Com fins no art. 557, §1º-A, do CPC, conclui-se em dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença apenas no que concerne aos honorários advocatícios; e de ofício declarar a decadência de parte do pedido; observados os fundamentos do voto do Relator. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0015 - Processo/Prot: 0386293-9 Apelação Cível

Protocolo: 2006/212018. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000381 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Fungar. Apelado: Richetti Medeiros Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, “para condenar o requerido a prestar contas do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o autor, considerando todo o período de vigência do contrato, na forma do artigo 917 do CPC, isto é, em forma mercantil, no prazo de vinte (20) dias, tendo em vista a quantidade de documentos a serem analisados, sob pena de serem acolhidas as contas que vierem a ser apresentadas pelo autor”, determinando “ao requerido que no mesmo prazo junte aos autos cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente referido na inicial e suas renovações ou aditivos e respectivos extratos de todo o período de vigência do referido e do contrato, nos termos do artigo 335 do CPC”. Ao final, condenou o banco/requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Insurge-se o apelante alegando preliminarmente: a) ausência de interesse de agir, vez que a inicial formulou pedido genérico sem especificar quais lançamentos pretende ver prestados as contas e também porque nunca negou o fornecimento de extratos microfílmados, exigindo apenas que os mesmos fossem pagos por caracterizarem-se como 2ª via; b) a inépcia da inicial, devido à impossibilidade de cumulação das ações de prestação de contas com a ação de exibição de documentos. No mérito aduz: a) que dever ser reconhecida a prescrição, quer nos termos do contido no artigo 445 do Código Comercial, quer nos termos dos artigos 205 e 206 do novo Código Civil; b) a inexistência de contas a serem prestadas, eis que sempre prestou contas ao apelado, de todos os lançamentos efetuados na conta corrente, mediante a remessa dos respectivos extratos de conta corrente e também porque é inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. Diz, ainda, que, com base no princípio da boa-fé (art. 442 do novo Código Civil), o dever de conferir os extratos, avisando o banco, o quanto antes, se encontrar eventual erro de lançamento; c) que quanto ao cumprimento das obrigações, nos termos dos artigos 174 e 175 do novo código Civil, os atos praticados pelo apelado importaram em inequívoca concordância com a movimentação bancária

efetuada pelo apelado. O recurso foi respondido. 2. Verifico que o recurso é manifestamente improcedente por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, cabendo a aplicação do disposto no caput do art. 557 do CPC para negar-lhe seguimento. 3. Interesse de Agir. Não se verifica falta de interesse de agir quer pela alegação de que o pedido teria sido genérico, quer pelas contas terem sido prestadas de modo regular ao longo do período através do envio regular de extratos bancários ao correntista. Diferente do colocado nas razões recursais, o pedido não foi genérico, vez que a ação pretendia obter informações sobre os débitos lançados na conta corrente do apelado. Como o escopo da primeira fase é tão-só resolver a questão de dever ou não prestar as contas, não é necessário que na propositura da ação de prestação de contas a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, bastando o fundamento de ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Aliás, consoante entendimento do STJ não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC, e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 242204/RJ, Recurso Especial 1999/0114617-8, Relator Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22.08.2005 p. 275) A prestação de contas referida pelo banco apelante não é capaz de, por si só, afastar o direito perseguido pelo correntista nesta ação, pois é um direito subjetivo de quem recebe as contas dá-las ou não como suficientes. Como diz Edson Cosac Bortolai, “o fato de se haver apresentado as contas particularmente não ilide o dever de novamente prestá-las, se instado a isso. Nesse sentido decidiu-se que a prestação de contas não significa a simples apresentação material daquelas, mas é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra e guarda bens alheios, sendo certo que a prestação amigável de contas, desde que não aceita, não impede a ida a Juízo daquele que tem direito de exigí-la (“Da ação de Prestação de Contas”, Saravia, 3ª ed., 1988, p. 95). Ademais, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-las encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”. Portanto, o fato do banco colocar à disposição do cliente extratos de conta corrente, ou jamais ter se recusado a fornecê-los para conferência, ou se prontificar a esclarecer o correntista não impede o manejo, a qualquer tempo, da ação de prestação de contas objetivando obter prestação jurisdicional destinada a averiguar o acerto ou não dos lançamentos. Com relação à alegação de que o custo da emissão de segundas vias dos extratos bancários deve ser suportado pelo autor, vale dizer que o fato de o apelante enviar, mensalmente, extratos da conta corrente, não impede a pretensão do correntista em obter a segunda via dos documentos comuns, em razão de seu direito à informação. Por esse motivo, está a instituição financeira obrigada a disponibilizar os documentos na via judicial, independentemente do pagamento das despesas pelo correntista. A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.” (STJ, REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) Esta Corte, em igual sentido, vem reiteradamente decidindo: “APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA EMISSÃO DE EXTRATOS - INADMISSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO 1 PROVIDO. Considerando-se que o direito de informação é constitucionalmente resguardado, inadmissível que seja ele condicionado ao pagamento de tarifas. Afinal, é direito do consumidor obter da instituição financeira toda a documentação referente à sua movimentação bancária a fim de faturamento ajuizar ação. Julgando-se procedente o pedido, cabe ao requerido arcar com os ônus sucumbenciais.” (AC nº 182.245-3 - Relator: Jorge de Oliveira Vargas - 15ª Câmara Cível - DJ: 02/12/2005). “MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS E CONTRATOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBI-LOS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, AFASTADAS. INSUFICIÊNCIA DO ACESSO AOS EXTRATOS POR MEIOS ELETRÔNICOS. OBRIGAÇÃO DE ARQUIVAR OS REFERIDOS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Não se exige o banco de exibir os extratos bancários pelo simples fato de ter disponibilizado ao correntista sua consulta por meios eletrônicos.” (Apelação Cível nº 165.217-5 - Acórdão nº 12967 - 5ª Câmara Cível - rel. Desembargador Domingos Ramina). Assim, não merece ser acolhida a preliminar de ausên-

cia de interesse de agir. 4. Cumulação de ações. O pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo se dar incidentalmente a esta. Tanto é assim que ao artigo 355 anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: “Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845).” Vê-se, portanto, que este é o caso da primeira hipótese - de pedido formulado incidentalmente - não valendo a alegação do recorrente de que os autores deveriam ter-se valido da forma prevista nos artigos 844 e seguintes do CPC, que é o modo de requerimento da terceira hipótese acima mencionada. Pela possibilidade de cumulação do pedido de exibição em ação de prestação de contas já decidiu esta Corte: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SILÊNCIO DO CORRENTISTA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO. PRAZO DO ARTIGO 915 § 2º DO CPC. INALTERADO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE REFLETE O TRABALHO REALIZADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBEDIÊNCIA AO ART 915 § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC. (...)” (TJPR, 16ª Câmara Cível, acórdão 2515, AC 183009-1, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 7090, em 31/03/2006) Tal preliminar, portanto, não merece acolhida 5. Prescrição. Também não merece provimento o recurso quando pretende a aplicação dos prazos do art. 445 do Código Comercial e artigos 205 e 206 do Novo Código Civil. O disposto no artigo 445 do Código Comercial é inaplicável neste processo, pois embora trate de matéria prescricional refere-se “a dívidas provadas por conta-correntes dadas e aceitas, ou por contas de vendas de comerciante a comerciante presumidamente líquidas”. A propósito: “(...) o ARTIGO 445 DO CÓDIGO COMERCIAL, INVOCADO PELO RECORRENTE, CUIDA DA PRESCRIÇÃO DAS DÍVIDAS PROVA-DAS POR CONTAS CORRENTES ‘DADAS E ACEITAS’, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE SOMENTE APÓS A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS É QUE SE APURARÁ EVENTUAL DÉBITO OU CRÉDITO EM FAVOR DO CORRENTISTA.” (TJPR, AI 154735-5, Ac. 11825, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Domingos Ramina, DJ 6637, de 07.06.2004) O prazo prescricional, considerando o caráter pessoal da ação, é de vinte (20) anos, conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, sendo aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil porque quando este entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do período. Portanto, como a ação foi proposta em 08.06.2006, cabe a prestação de contas de todo o período requerido, desde abril de 1992, porque atingido pelo prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916. 6. Do dever de prestar contas. A Alegação de inexistência de contas a serem prestadas, diante da remessa dos respectivos extratos de conta corrente não merece prosperar, conforme já analisado no item 2, eis que se confundem com a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo apelante. Diz o apelante ser inviável a prestação de contas para discussão de cláusulas contratuais. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o apelado pretende apenas que o banco apresente as contas referentes à conta corrente nº 2224-1, da agência nº 1748-5, não devendo ser considerados como pedido de discussão do contrato eventuais pontos levantados pelo apelado para fundamentar seu pedido. O apelante alega, ainda, que inexistem contas a serem prestadas, eis que era dever do correntista cooperar e conferir os extratos, avisando qualquer erro de lançamento, em atenção ao princípio da boa-fé. Tal alegação não merece prosperar, pois pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas. A propósito: “Apelação cível. Ação de prestação de contas. Carência de ação. Fornecedor periódico de extratos. Funcionários treinados para prestar esclarecimentos. Insuficiência. Dever do banco de prestar contas. Prescrição. Princípio da boa fé. Inocorrência. Ação de caráter pessoal. Art. 177, do Código Civil de 1916. Guarda dos documentos relativos à conta corrente. Período do prazo prescricional. Honorários advocatícios devidos. Valor exagerado. Redução. (...) 3. O fato de o correntista estar exercendo o seu direito de ação à prestação de contas não constitui ofensa ao princípio da boa fé, que norteia toda relação contratual” (TJPR, 15ª Câmara Cível, acórdão 4623, AC 339023-4, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 7176, em 04/08/2006). 7. Da aplicação dos artigos 174 e 175 do Código Civil A presente ação de prestação de contas visa o esclarecimento da administração de bens do apelado pela instituição financeira, não existindo discussão acerca de negócio jurídico anulável. Portanto, inaplicáveis os artigos 174 e 175 do Código Civil, os quais têm aplicação somente nos casos de anulação de negócio jurídico. Neste sentido é o entendimento desta Corte: “PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (...) PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE FOI OBSERVADO POR AMBOS OS CONTRATANTES. NÃO INCIDINDO NA ESPÉCIE AS REGRAS DERIVADAS DOS ARTIGOS 174 E 175 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, PORQUE INAPLICÁVEIS AO CASO EM DEBATE (TJPR, AC. Nº 167.797-6, Acórdão 14096, 6ª Câmara Cível, Relator Des. Duarte Medeiros, DJ 6849, de 15/04/2005). Assim, neste tópico não merece provimento o recurso. 8. Conclusão. Nestas condições, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, com base no caput do mesmo artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Hamilton Mussi Corrêa, Relator.



0016 . Processo/Prot: 0386551-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/218679. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000566 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavagliari S. dos Anjos. Agravado: Antonio Carlos Bergamasco, Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 386.551-6 da Comarca de Foz de Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravados ANTONIO CARLOS BERGAMASCO e OUTRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 34/TJ, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, nos autos de Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, sob n.º 566/2006, mediante a qual deferiu a liminar pleiteada no sentido de determinar ao agravante que exhiba os documentos solicitados na inicial da cautelar, sob pena de multa diária. Alega o agravante, em síntese, que, relativamente ao agravado Antonio Carlos Bergamasco, não há como exibir seu cartão de assinaturas, pois inexistente nos arquivos da agência, bem como "... não pode declarar que este não realizou movimentação da conta corrente, pois para tanto deve se feito estudo minucioso de todos os cheques emitidos pela empresa. Esse procedimento somente é possível através da análise das microfílmagens dos títulos.", e que a solicitação feita pelos autores já foi atendida, bem como que "Considerando que o Banco do Brasil S/A não está se negando a atender a determinação do juízo, não há necessidade de permanência da multa diária, pois a razão desta seria compelir o banco a atender a solicitação feita pelos autores e, conforme exposto, o banco não se nega a fornecer." (fls. 03/04-TJ). Requer "... seja dado provimento ao presente recurso, com efeito suspensivo, para revogar a decisão prolatada à fl. 27 dos autos 566/2006." (fl. 05/TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso que estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Os agravados propuseram medida cautelar de exibição de documentos com a finalidade de compelir o agravante a exibir os "... cartões de assinatura e demais documentos que comprovam (sic) quem estava autorizado junto às instituições financeiras Réis em movimentar as contas correntes já indicadas e praticar demais atos em nome da empresa Autora, no âmbito das instituições financeiras Requeridas, diante do não atendimento da solicitação extrajudicial efetuada e ainda:" (fl. 18/TJ). O magistrado de primeiro grau, mediante a decisão agravada, deferiu a liminar requerida, entendendo "... que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, traduzidos na verossimilhança das alegações, esta consistente no pedido de obtenção de informações para fins de defesa em outro processo judicial. Há também possibilidade de dano irreparável, considerada a necessidade urgente na obtenção das informações solicitadas." (fl. 34/TJ). A Instituição Financeira, por sua vez, sustenta que, quanto "... ao autor Antonio Carlos Bergamasco, o Banco do Brasil, não pode cumprir com a determinação judicial, uma vez que não possui cartão de assinatura do autor nos arquivos da agência. Bem como não pode declarar que este não realizou movimentação da conta corrente, pois para tanto deve se feito estudo minucioso de todos os cheques emitidos pela empresa. Esse procedimento somente é possível através da análise das microfílmagens dos títulos." (fl. 03/TJ). Porém, não prospera a alegação de que há a necessidade de "... estudo minucioso de todos os cheques emitidos pela empresa.", para se averiguar se o autor Antonio Carlos Bergamasco emitiu cheque em nome da autora Holidays Tur Agência de Turismo e Câmbio Ltda., pois, como se vê do cartão de assinatura da empresa (fl. 40/TJ), apenas o sócio Sérgio Accordi possuía poderes para movimentar a conta-corrente perante o Banco do Brasil. Portanto, não havia como Antonio Carlos Bergamasco ter Emitido cheques em nome da empresa, pois estes não seriam compensados, já que é dever da instituição financeira conferir as assinaturas apostas nas referidas cartúlas, sob pena de responder pela inobservância de tal dever. Sobre o assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - (...). 2 - (...). 3 - No que diz respeito à insurgência com fulcro na alínea 'c', o recurso merece ser conhecido e provido. De fato, conforme precedentes desta Corte, constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada. Cfr: AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AG 443.824/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO; AG 551.586/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 4 - (...). 5 - (...). 6 - Recurso conhecido pela alínea 'c' e, nesta parte, provido." (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 07.02.2006, DJ: 28.08.2006, p. 296). No mesmo sentido, segue este Corte: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUES DEVOLVIDOS - AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DE ASSINATURA DA EMITENTE - INCLUSÃO DE SEU NOME NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO - FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA NÃO CONSTATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVOLUÇÃO DO CHEQUE POR ALÍNEA EQUIVOCADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO. OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA QUE FOSSE REDUZIDO, E DO RECURSO ADESIVO, PARA ELEVAÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO, CORRETAMENTE ARBITRADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS." (Apelação Cível nº 269.687-5, Ac. nº 4504, 15ª Câmara Cível, Rel. Fábio Haick Dalla Vec-

chia, j.: 30/06/2006, DJ: 7166). "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS TÍTULOS. FATO INCONTRAVERSO. DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS REGULARMENTE EMITIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 330.143-5, Ac. nº 3335, 10ª Câmara Cível, Rel. Wilde de Lima Pugliese, j.: 23/03/2006, DJ: 7108). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMISSÃO DE CHEQUE DE CONTA ENCERRADA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DEVOLUÇÃO DO CHEQUE PELO ENCERRAMENTO DA CONTA. INSCRIÇÃO DO NOME DO EMITENTE NO SERASA. IRRESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE RECEBEU O CHEQUE DE TERCEIRO E O APTONTOU PARA PROTESTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO VALOR FIXADO EM CASOS ANÁLOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Não há que se responsabilizar a empresa que aponta para protesto cheque que lhe foi passado e devolvido pelo motivo 'conta encerrada'. Neste caso, não se pode exigir conduta diversa, pois o motivo 'conta encerrada' faz pressupor a legitimidade do título emitido. 2. Justifica-se a fixação de indenização por dano moral em importância equivalente a 50 salários mínimos, porque atende os patamares fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, e mostra-se apropriada no caso concreto, servindo a um só tempo como conforto para o prejudicado e como punição pedagógica à instituição financeira, sem que se cogite de enriquecimento sem causa. 3. Na fixação da verba honorária deve-se ter em conta, essencialmente, o zelo profissional o tempo despendido para a realização dos serviços. 4. Não há que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais ainda que a indenização tenha sido majorada, porque em se tratando de dano moral o juiz não fica jungido aos valores sugeridos pelas partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE CONFERIR A ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO COM O CARTÃO DE ASSINATURAS. O fato de estar encerrada a conta não exonera o banco de verificar a convergência das assinaturas, uma vez que a devolução por conta encerrada presuppõe a legitimidade do documento e leva à inscrição do nome do devedor no banco de inadimplentes. Essa obrigação existe, ainda que o Banco não tenha recebido aviso de furto do cheque. Recurso conhecido e provido." (REsp 494.370/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.09.2003 p. 299). RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 324.460-4, Ac. nº 3611, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 08/03/2006, DJ: 7095). Logo, desnecessária a análise dos cheques emitidos pela empresa para se atestar se o Sr. Antonio Bergamasco movimentou a conta através de cheques. Outrossim, o agravante não demonstrou "... que os documentos solicitados já forma entregues aos autores durante a vigência do contrato." (fl. 05/TJ). Dessa forma, não tendo se desincumbido, em cognição sumária, do ônus da prova, deve exibir os documentos requeridos pelos agravados. Este é o entendimento desta Corte: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUANÇA. 1) (...). 2) (...). 3) ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE JÁ TERIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. 1) (...). 2) (...). 3) O réu, por ocasião do oferecimento da contestação, precisa demonstrar em Juízo a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de não cumprimento do ônus da prova consoante art. 333, II do Código de Processo Civil. Sendo assim, tendo alegado que já teria apresentado os documentos pleiteados pelo autor sem promover a prova necessária do fato alegado, não cumpriu o mencionado ônus da prova. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível nº 358.822-9, Ac. nº 3688, 16ª Câmara Cível, Rel. Shiroshi Yendo, j.: 30/08/2006, DJ: 7204). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS - CARTA RESPOSTA SEM REGISTRO DE ENVIO AO APELADO. INSUFICIÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO ALEGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETOS - RECURSO NÃO PROVIDO. A simples apresentação de carta resposta ao pedido de exibição dos documentos administrativamente, sem o registro de seu envio, não é capaz de comprovar o fato de os documentos já terem sido apresentados, não desincumbindo o requerido do seu ônus probatório." (Apelação Cível nº 335.902-4, Ac. nº 16267, 6ª Câmara Cível, Rel. Prestes Mattar, j.: 04/07/2006, DJ: 7161). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA PELO BANCO EM FORNECER CONTRATOS E EXTRATOS DE CONTA CORRENTE - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PELO CORRENTISTA - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO E NÃO FORNECIMENTO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR (ART. 844, II, DO CPC) - LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO 'A QUO' - CABIMENTO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO - HONORÁRIOS DEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Mesmo que a Instituição bancária já tenha remetido os extratos da conta corrente e via dos contratos, fica obrigada a fornecer-lhes novamente se não provar que já o fez. 2 - (...). 3 - A cominação de multa diária apresenta-se fundamental na manutenção da credibilidade da justiça. 4 - Mantém-se o ônus sucumbencial imposto ao réu, uma vez configurada a pretensão resistida, pois não atendeu o requerimento administrativo de exibição dos documentos, obrigando o autor ao ajuizamento da ação." (Apelação Cível nº 284.961-2, Ac. nº 668, 19ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, j.: 28/04/2005, DJ: 6868).

No tocante a multa, alega o agravante que a decisão recorrida fixou multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), caso se ultrapasse o prazo concedido para a exibição dos documentos. Ocorre que, no caso da ação prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, "A exibição se dá em cartório, em data designada para essa finalidade, representando verdadeira obrigação de fazer, de sorte que a recusa de exibição deve ser tratada nos termos do art. 461 do CPC." (PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Código de Processo Civil Interpretado. Coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas: São Paulo, 2004, p. 2300). O § 4º do art. 461, do Código de Processo Civil, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir a parte ré a cumprir a liminar. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo TALAMINI: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo a recusa do réu em cumprir ao disposto na decisão o processo passaria a ser tratado nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, pelo que é certa a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da obrigação. Quanto ao valor da multa diária, fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), entendo ser condigno com a situação em tela, visto que foi fixado com parcimônia, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante as condições econômicas do agravante. Aliás, a imposição de multa objetiva incentivar a parte sucumbente a cumprir a obrigação, mas seu valor não pode ser tão alto de modo a ser mais interessante à parte vitoriosa não a ver cumprida, beirando ao enriquecimento sem causa. Por fim, cabe salientar que, como restou demonstrado, não houve ofensa ao ato jurídico perfeito, tampouco ao princípio da legalidade, conforme pré-questionado pelo agravante, pois a decisão foi pautada nos princípios constitucionais e ditames processuais vigentes. Desse modo, nada há a ser reformado na decisão agravada, pois em consonância com a jurisprudência dos Tribunais e o ordenamento jurídico. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. LUIZ CARLOS GABARDO, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0387092-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223877. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000837 Embargos de Terceiro. Agravante: Regiany de Cássia Vieira da Silva. Advogado: Alex Mangolin, Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolin. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Marcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória em "ação de embargos de terceiro". 2. O presente recurso, no entanto, não colhe admissibilidade, por não atender cabalmente as disposições do art. 525, inciso I do CPC, com as alterações da Lei 9.139/95, ao deixar de apresentar, com a petição inicial, como lhe cabia, o despacho agravado. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. O presente recurso não está instruído da cópia da citada decisão; impossibilitando conhecer-se de tais fundamentos neste juízo recursal. 4. É incísciva a jurisprudência no entendimento de que: "... É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.)", descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." - CETARS. . 1ª. Conclusão. 5. A nova sistemática processual do recurso de agravo de instrumento transfere responsabilidade ao agravante, por seu procurador, e tal fato já não tem mais a coloração de novidade, como destinatário direto da norma processual, a obrigatoriedade de velar pelo preenchimento completo dos requisitos inerentes ao recurso, sob pena de não preencher os pressupostos de admissibilidade de regularidade formal de recurso. 6. De qualquer forma, segundo o sempre abalizado Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 7. Além disso, o presente recurso de apelação, não

colhe admissibilidade, porque intempestivamente interposto. Conforme se verifica às fls. 25 a decisão foi publicada em 25.10.2006, iniciando-se o prazo no dia 31.10.2006 (inclusive). O recurso somente foi protocolado em data de 10.11.2006 (sexta-feira), conforme se verifica no protocolo lançado às fls.02, quando o prazo para sua interposição esgotar-se-ia em 09.11.2006 (quinta-feira). 8. Ante o exposto, com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 9. Intimem-se. Oportunamente, feitas as devidas anotações, arquivem-se, remetendo cópia desta decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0387609-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00030721 Declaratória. Agravante: Luis Vicente Dalbuquerque Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Maciejewski. Agravado: Projof Finanças Tecnologia e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de recurso de agravo, na espécie por instrumento, apto a suportar decisão monocrática do Relator, encontrando-se presentes os requisitos ensejadores da aplicação do art.557, caput do CPC. 1. A decisão recorrida determinou o cumprimento do despacho de fls. 49 (TJ), o qual estabeleceu que o autor juntasse comprovante de renda mensal, para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Assistência Judiciária 2. O direito à assistência jurídica integral, previsto no inciso LXXIV do art. 5o. da CF, está regulamentado no art. 4o. da Lei 1060/50, que autoriza a presunção iuris tantum de que as partes estão impossibilitadas de suprirem com as custas sem prejuízo de seu sustento através de simples declaração, ou até por afirmação na própria petição inicial. Uníssona a jurisprudência no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, se fará mediante afirmação de pobreza pela parte, na petição inicial - art. 4º, lei 1060/50, mesmo que se trate de vários autores, em regime de litisconsórcio ativo. Ainda, nos termos da Lei 1060/50, art. 2º, § único, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3. Contudo, tal presunção, que encerra do art. 4º da Lei 1.060/50, é presunção relativa, não absoluta, e a teor do art. 5º. da mesma Lei, pode o juiz indeferir o pedido se tiver fundados motivos para tanto, ou ainda, solicitar provas que comprove a situação econômica da parte interessada. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 3.1.Sobre o assunto Theotonio Negrão elucida: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ- 1ª. Turma- Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, j. 21.10.03, negaram provimento, V.U., dju 10.11.03, p. 168) 3.2. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: \* REsp.533990/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Menezes. DJU. 29/03/2004. \* REsp.320.061/SP, 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317 3.3. No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.Para a obtenção do benefício da gratuidade basta a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.Ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver 'fundadas razões', amparadas em fatos da causa que justifiquem dúvida sobre a alegada necessidade.Não sendo o juiz mero expectador da atividade das partes, pode determinar as provas indispensáveis à formação de seu convencimento.Recurso conhecido e provido parcialmente.(grifei) 2. Não bastasse, a decisão recorrida de fls. 60 (TJ), reafirma a ordem de intimação da parte autora, ora agravante, para cumprir anterior decisão de fls. 49 (TJ), para anexar comprovante de renda mensal, condicionando tal providência para julgamento do pedido de assistência judiciária. Não há, pois, indeferimento do pedido, conforme equivocadamente sustenta a agravante. 5. Desse modo, para o fim de obter a concessão do benefício alegado, deverá o agravante demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, juntando comprovante de renda mensal, conforme solicitado pelo M.M. Juízo "a quo". 6. Do exposto, com finsas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, indeferindo-o. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA. José Roberto F. Código de Processo Civil em legislação em vigor- 37ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1195. nota 1b. 2-TJ- 2ª. C. Cível - Agravo de Instrumento nº. 155.049-4- Relator: Bonejos Demchuk- DJ 04.10.2004.

0019 . Processo/Prot: 0387621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/225886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001081 Ordinária. Agravante: Evaristo Neto de Castro. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Agravado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho:

1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de



difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entenderem convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art.526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0388136-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/227546. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000368 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paula Silva. Advogado: Denise Akemi Mitsuka. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior. Despacho:

1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos, que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se os agravados para responderem, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entenderem convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art.526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0388324-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/229431. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 2006.00000671 Medida Cautelar. Agravante: João Ademir Perandrê. Advogado: Wanderson Moreira Elizário, José Aparecido Borges dos Santos, Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Francisco Veloso de Araújo. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Alessandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto por JOÃO ADEMIR PERANDRÊ em face da decisão reproduzida às fls. 32/33-TJ, a qual concedeu a liminar pleiteada pelo agravado, para o fim de sustar o protesto do cheque de fl. 13, nos autos de medida cautelar sob. o n.º 671/2006, que move em face do agravante. EXPOSTO, DECIDO. Da saída, diga-se que nenhuma nulidade aparente se verifica da decisão agravada, a qual foi devidamente fundamentada, expondo o MM. Juiz os motivos de seu convencimento, os quais culminaram no deferimento da liminar de sustação de protesto. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que o cumprimento da decisão agravada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, não tornando legítima, deste modo, a interposição do agravo na forma instrumental. Com efeito, a alegação de que o agravante estaria impedido de exercer seu direito à execução do cheque, ante a sustação do seu protesto (emergindo daí a lesão grave e de difícil reparação) não prospera, tendo em vista que o referido ato notarial é desnecessário à propositura da demanda executiva contra o emitente, ora agravado, (artigo 47, “T”, da Lei 7.357/85). Sobre o tema, a extinta Corte de Alçada do Estado: “A execução do cheque contra seu emitente independe de sua apresentação para protesto, por se tratar de título autônomo e independente.” (AC 266.145-0. 5ª CC. Juiz Paulo Cezar Bellio. DJ 6805, de 11.02.2005). Assim, não há que se cogitar de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ainda mais considerando a prestação de caução. Deste modo, não vislumbrando a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaquei). Pelas razões acima, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0388397-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/228900. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000381 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nair Lúcia Ramme. Advogado: Ademir

Jesus da Veiga. Agravado: Célio Neri Prediger. Advogado: Denise Krohling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 388.397-0, da Comarca de Corbélia - Juízo Único, em que é agravante NAIR LÚCIA RAMME, e agravado CÉLIO NERI PREDIGER. I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 38/TJ, proferida pela Digna Magistrada do Juízo Único da Comarca de Corbélia, mediante a qual declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora realizada pela agravante e determinou que a constrição recaia sobre os bens indicados pelo credor. Preliminarmente, a agravante alega, em síntese, que há nulidade processual, pois “O agravado requereu a citação do co-devedor na pessoa da Agravante, afirmando que ‘a qual tem poderes para receber a citação, conforme procuração juntada aos Autos’; (...)”, porém o magistrado de primeiro grau “... não atendeu-se, (...)”, para validade do instrumento em qual se firmara a Agravado para fundamentar sua petição, ou seja, a procuração estava com sua eficácia jurídica extinta, que foi no dia 06 de julho de 2006, pois referida intimação ocorreu no dia 27 de outubro de 2006, (...)” (fl. 07/TJ). Sustenta, ainda, que o magistrado de primeira instância, “... ao deferir a pretensão do Agravado, (...)”, não atendeu o disposto no artigo 655, cuja ordem para apresentação dos bens à penhora foram observados pelos executados, (...)” (fl. 07/TJ). Por fim, requer o efeito suspensivo para que, reformando-se a decisão, sejam “... DECLARADOS NULOS OS ATOS PROCESSUAIS HAVIDOS e APÓS O DESPACHO DE FLS.43verso, Inclusive este, DOS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 381/2006, que tramitam na Vara Cível da Comarca de Corbélia - Paraná bem como seja determinado o atendimento expresso da Ordem Legal do Artigo 655 do CPC para oferecimento de bens para a constrição judicial;” (fl. 09/TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Primeiramente, quanto à alegação de nulidade da intimação da penhora, não há como este Tribunal se pronunciar, sob pena de supressão de instância, já que não há notícia no presente recurso de que o magistrado de primeiro grau tenha se manifestado sobre a petição de fls. 45/46 dos autos originários (fls. 57/58-TJ), na qual os executados requereram nova intimação da penhora em razão da alegada nulidade. No tocante à ineficácia da nomeação de bens à penhora pelos devedores, a agravante sustenta que a juíza de primeiro grau “... não atendeu o disposto no artigo 655, cuja ordem para apresentação dos bens à penhora foram observados pelos executados, (...)” (fl. 07/TJ). O artigo 655 do Código de Processo Civil impõe uma ordem de bens a serem nomeados para penhora. O artigo 656, inciso I, dispõe que a nomeação que não obedece a essa ordem é ineficaz. O artigo 620 do mesmo código, por sua vez, prevê que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao devedor. De outra parte, o artigo 646 estabelece que a execução “... tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (...)”. Portanto, a concordância do contido nesses dispositivos se impõe, de modo que a execução possa satisfazer o crédito do exequente e ao mesmo tempo não onere excessivamente o executado. A jurisprudência e a doutrina, a respeito, são pacíficas em acentuar o caráter relativo da ordem de nomeação, pois se deve dar preferência ao bem que mais facilmente possa ser convertido em dinheiro, tendo-se em vista, sempre, as circunstâncias do caso concreto. É o que, a propósito, afirma Araken de Assis: “Com razão, a doutrina acentua o caráter relativo dessa ordem, estipulada na considerações dos bens de conversão em dinheiro mais fácil, o que, naturalmente, compreende boa dose de álea. ‘A gradação estabelecida para a efetivação da penhora’, assentou a 2ª Turma do STJ, ‘tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ele, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as particularidades de cada caso concreto e no interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620.’ (in Manual do Processo de Execução, 8. ed., 2003, pp. 594/595). Portanto, para se atingir a referida concordância, deve-se sempre levar em conta quais, dentre os bens penhoráveis do executado, podem ser mais facilmente convertidos em dinheiro sem impor-lhe gravame excessivo e desnecessário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. CARÁTER RELATIVO. ART. 620 DO CPC. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter absoluto, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e ao ‘princípio da menor onerosidade da execução’, inscrito no art. 620 do CPC. Precedentes.” (Resp nº 445.684 - Relator: Min. Felix Fischer - Quinta Turma - Julgamento: 05/12/2002). No caso em exame, a agravante e seu marido nomearam 03 tratores e 01 caminhonete, avaliados pelos próprios executados pelo valor total de R\$ 238.000,00 (fl. 32/TJ). O agravado impugnou essa nomeação, sob o argumento de que “... se tratam de máquinas agrícolas (tratores) já com bastante tempo de uso e de difícil comercialização, além de que estão em outra comarca, (...)” (fl.36/TJ), e requereu recaísse a penhora sobre “grãos” depositados em nome dos executados nas cooperativas da região, o que foi deferido pela MM. Juíza mediante a decisão de fl. 38/TJ. As diligências do Sr. Oficial de Justiça com a finalidade de efetuar a constrição sobre os bens dos executados indicados pelo exequente restaram infrutíferas, o que levou o credor a requerer que a penhora fosse efetivada no rosto dos Autos de Inventário nº 717/05 do mesmo Juízo, realizando-a sobre os quinhões hereditários a que fazem jus os executados naqueles autos. Verifica-se, então, que a recusa é fundada, já que os bens indicados pelos executados são de difícil comercialização, pois se tratam de maquinário antigo e de mercado restrito, além de se encontrarem em outro Estado da Federação, sendo que a penhora no rosto dos autos se mostra menos onerosa aos devedores e, ao mesmo tempo, satisfaz os interesses do credor. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À

PENHORA. IN CASU. BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especíalíssimo a expropriação necessária. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69. (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ: 28.09.2006, p. 203). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 E 656 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Ocorrendo quóvoco por parte da decisão agravada, necessário sua correção para adequá-la à realidade do que foi posto no recurso especial. 3. O acórdão a que asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). 4. Dispõe o art. 655 do CPC: ‘Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis; IX - navios e aeronaves; X - direitos e ações’. 5. Aplicação do art. 656 do CPC, que dispõe: ‘Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor: I - se não obedecer à ordem legal;’ 6. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de execução de sentença, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (credor recusar bem ofertado à penhora - imóvel situado em outra comarca que não a do juízo executado). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar e não os bens indicados -, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 7. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique serem de alienação difícil. Precedentes. 8. Agravo regimental parcialmente provido. Manutenção, com fundamentos diversos, da negativa de provimento do agravo de instrumento. (AgRg no Ag 733.354/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ: 22.05.2006, p. 156). “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. 1. A jurisprudência do STJ tem considerado legítima a recusa do credor quando os bens nomeados à penhora se revelam de difícil alienação (AGRESP 511.730/MG, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.10.2003; AgRg no RESP 511.367/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003), disso não se depreendendo que a execução será mais gravosa ao devedor, como já decidiu a 2ª Turma desta Corte (RESP 166.223/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 10.08.98). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 644.727/MG Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.08.2005, DJ: 05.09.2005, p. 230). No mesmo sentido, segue esta Corte: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL (ART. 655 DO CPC). BEM DE DIFÍCIL E DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO. INEFICÁCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO INOCORRÊNCIA E DESPROVIDO. 1. ‘Ter-se-á por ineficaz a nomeação de bens à penhora que não observar a ordem de preferência do art. 655 do CPC, salvo convindo o credor. Assim, desobedecida a ordem legal, devolve-se ao credor o direito de designar os bens penhoráveis, sem a observar.’ (RT 748/307) 2. A declaração de ineficácia da penhora no rosto dos autos de ação ainda não julgada não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), porquanto referida norma deve sempre ser ponderada em face do fim maior colimado pela lei, que é garantir o resultado útil da execução. (Agravo de Instrumento nº 327.359-8, Ac. nº 3439, 10ª Câmara Cível, Rel. Wilde de Lima Pugliese, j.: 06/04/2006, DJ: 7108). “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DO DEVEDOR. BENS QUE POR SUA ESSÊNCIA EVIDENCIAM SER DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ‘Inexiste ofensa ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, a recusa pelo exequente da nomeação de bens pela executada, sendo de difícil liquidez, podendo ele fazer indicação de outros bens, que mais facilmente possam ser transformados em dinheiro’. (Agravo de Instrumento nº 353.783-7, Ac. nº 3903, 13ª Câmara Cível, Rel. Airvaldo Stela Alves, j.: 20/09/2006, DJ: 7219). “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO. ART. 655 DO CPC. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA MOTIVADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. ‘A ordem legal para indicação de bens à penhora trazida pelo art. 655 do CPC, elenca, antes, os bens móveis no inciso V, enquanto os bens imóveis constam do inciso VIII’. 2. ‘O credor pode recusar a oferta de bens à penhora quando, mesmo que preferentes na escala legal, sejam de difi-

cil comercialização’. 3. ‘Não pode ser imposta a nomeação feita pelo executado quando os bens nomeados se mostrarem de difícil comercialização, caso em que devem ser penhorados os indicados pelo credor, ante o princípio, segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. CPC, arts. 591, 612, 656, inciso V, 657 e 646’. (Agravo de Instrumento nº 307.650-4, Ac. nº 2533, 13ª Câmara Cível, Rel. Airvaldo Stela Alves, j.: 15/02/2006, DJ: 7075). Outrossim, a avaliação dos bens foi realizada de forma unilateral, não tendo os executados apresentado qualquer indício de que tais bens são realmente suficientes à garantia do Juízo. Desse modo, a decisão agravada encontra-se correta, pois em consonância com o entendimento dos Tribunais. III - Pelo exposto, não conhecimento da alegação de nulidade de intimação da penhora, sob pena de supressão de instância, e, conhecendo da insurgência sobre a declaração de ineficácia de nomeação de bens à penhora, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC, pois em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2006. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0388489-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/230080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001148 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas da Silva Villas Boas. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Unibanco Sa, Cartão Unibanco Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LUCAS DA SILVA VILLAS BOAS agrava da decisão reproduzida às fls. 48/49-TJ a qual indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de fosse determinado aos agravados BANCO UNIBANCO S/A e CARTÃO UNIBANCO LTDA. absterem-se de enviar o nome do recorrente aos órgãos de proteção ao crédito, nos autos de Ação de Revisão sob o n.º 1148/2006. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Com efeito, a questão acerca da não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada na instância superior, valendo destacar que “a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).” (REsp 662.358/PE, Min. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 184). Pois bem, nessa linha e da análise dos elementos carreados ao instrumento, infere-se que a pretensão do recorrente não prospera, como acertadamente decidiu a douta Magistrada. Isto porque, no caso em exame, não se verificou pela análise do traslado a efetiva demonstração, fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acerca da alegada existência da cobrança ilegal de juros. Pelo contrário, o recorrente, em suas razões, ao afirmar que a taxa de juros teria que ser limitada a 12% ao ano (fl. 27-TJ) defende tese contrária ao entendimento atual firmado tanto no STJ (inclusive sumulado), quanto nesta Corte, o que afasta a possibilidade de obter a providência postulada, como bem salientou a douta Juíza da causa. Veja-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 815.395/RS. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T. DJ 19.06.2006 p. 150). Nesse sentido, são os AgRg nos REsp nºs. 620.160/RJ, 773.792/RS, 807.450/PB e 399.549/RS. De outro lado, vale destacar que a alegada cobrança de juros na forma capitalizada não pode servir como efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, com suporte na Súmula 121 do STF e em jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, eis que a jurisprudência hodierna é em sentido contrário: (“...”) Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada”. (AgRg no REsp 832.162/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.08.2006 p. 241). Veja-se também, como reforço de argumento, que o próprio agravante afirma ter efetuado o pagamento mínimo das faturas (fl. 15-TJ), situação que sugere o afastamento de eventual capitalização dos juros, a teor do disposto no artigo 354, do Código Civil em vigor. De todo modo, ausentes quaisquer dos pressupostos estabelecidos pelo STJ, o pleito de não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes deve ser indeferido, tal qual foi em primeiro grau de jurisdição. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório atacado é medida que se impõe, de modo que, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de novembro de 2006. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 2 Agravo de Instrumento n.º 388.489-3



IV Divisão de Processo Cível Emitido em 01/12/2006  
Seção da 16ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10415

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Luís Costa	005	0372913-7
Alberto Silva Gomes	001	0306885-3
Alex Herder de Moraes	013	0388375-4
Alexandre Arseno	010	0388026-6
Alexandre Pavelski Filho	008	0387039-9
Alexandre Rumiato	005	0372913-7
Aline Cristina Coleto	001	0306885-3
Altivo José Seniski	013	0388375-4
Amairi Roberto Balan	018	0376653-2
Ana Luiza de Paula X. d. Silva	004	0306043-5
Anderson Reny Heck	023	0377220-7
André Abreu de Souza	011	0388149-4
André Luiz Tamarozzi	001	0306885-3
Andréia Salgueiro S. Salles	013	0388375-4
Angela Sampaio Chicolet Moreira	018	0376653-2
Antonio Carlos dos Santos Romão	010	0388026-6
Antonio Edson Olimpio da Rocha	004	0306043-5
Arnaldo Conceição Junior	013	0388375-4
César Yukio Yokoyama	005	0372913-7
	022	0363674-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	001	0306885-3
Carolina Borges Cordeiro	015	0388470-4
	022	0363674-6
Claudio Henrique Stoeberl	007	0382212-8
Cleber Silva e Lira	005	0372913-7
Clovis Pinheiro de Souza Junior	014	0388418-4
Diego Felipe Munoz Donoso	001	0306885-3
Edson Shoitii Fugie	022	0363674-6
Élcio Luiz Kovalhuk	006	0381839-5
	011	0388149-4
Eloi Antonio Pozzati	005	0372913-7
Enio Expedito Franzoni	023	0377220-7
Eric Rodrigues Moret	003	0275811-8
Everton Bogoni	023	0377220-7
Everton Jonir Fagundes Menegola	001	0306885-3
Everton Zeydir Gonzalez	018	0376653-2
Fábio Bertoglio	016	0388860-8
Fabyano Alberto S. Prestes	006	0381839-5
Fernando Eduardo Serec	001	0306885-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	022	0363674-6
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0306885-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0388860-8
Isadora Selig Ferraz	003	0275811-8
Izabel Cristina Brait de Assiz	005	0372913-7
Júlio Cesar Dalmolin	009	0387371-2
	021	0379621-2
Jair Antônio Wiebelling	019	0376695-0
	021	0379621-2
Jairo Basso	018	0376653-2
	019	0376695-0
	020	0376966-4
	021	0379621-2
	023	0377220-7
Janaina Rovaris	006	0381839-5
	011	0388149-4
Jorge Luiz Martins	004	0306043-5
José Antonio Trento	005	0372913-7
José Carlos Buzzato	003	0275811-8
José Eli Salamacha	004	0306043-5
José Ivan Guimarães Pereira	019	0376695-0
Josemar Estigarribia	005	0372913-7
Juliano Demian Ditzel	006	0381839-5
Julio Cesar Abreu das Neves	014	0388418-4
Katia Regina Grochentz	012	0388253-3
Lauro Fernando Zanetti	002	0371920-8
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0371920-8
Leopoldo Pizzolato de Sá	002	0371920-8
Luis Guilherme Pegoraro	005	0372913-7
Luis Oscar Six Botton	006	0381839-5
	011	0388149-4
Luiz Carlos da Rocha	012	0388253-3
Márcia Loreni Gund	021	0379621-2
Mônica Dalmolin	009	0387371-2
Marcelo Ruiz Rodrigues dos Santos	001	0306885-3
Marco Antônio Spaccassassi	003	0275811-8
Marco Antonio Padovani	007	0382212-8
Marissol Jesus Filla	020	0376966-4
Michelle Hoffmann P. Machado	018	0376653-2
Nahima Peron Coelho Razuk	001	0306885-3
Nilberto Rafael Vanzo	016	0388860-8
Orlando Anzoategui Júnior	017	0389032-8
Périckes Landgraf A. d. Oliveira	016	0388860-8
Paulo José Prestes	008	0387039-9
Priscila do Nascimento Sebastião	004	0306043-5
Rafaela Munhoz da Rocha Lacerda	020	0376966-4
Reny Angelo Pastre	023	0377220-7
Roberta Adriana M. P. França	001	0306885-3
Roland Hasson	003	0275811-8
Rui Santos de Sá	002	0371920-8
Sérgio Virmond Lima Picchetto	020	0376966-4
Sacha Breckenfeld Reck	001	0306885-3
Silvio Espindola	017	0389032-8
Simone Maria Monteiro Fleig	021	0379621-2
Tiago Grazziotin Pereira	013	0388375-4
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	003	0275811-8
Valéria Augusta Spaccassassi	003	0275811-8
Wilmar Alvino da Silva	015	0388470-4
	022	0363674-6
Wilson Bokorny Fernandes	008	0387039-9
Wilson José Assunção	009	0387371-2
Zoraia Oliveira Trindade	010	0388026-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0306885-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2005/136484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001286 Revisional. Agravante: Banco Santander Meridional S/A. Advogado: Alberto Silva Gomes, André Luiz Tamarozzi, Fernando Eduardo Serec. Agravado: Comércio de Combustíveis Maxxi Ltda. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Marcelo Ruiz Rodrigues dos Santos, Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Aline Cristina Coleto, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Everton Jonir Fagundes Menegola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Despacho:

1. Nestes autos, no julgamento de recurso de agravo de instrumento, a Câmara julgadora entendeu aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, acolhendo a inversão do ônus da prova. 2. Esta tem sido a orientação do STJ: "O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido no origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC." (MC 011970, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 12.09.2006). 3. Sendo assim, está-se diante de decisão interlocutória típica, sujeita ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Ou seja: o recurso especial interposto deve permanecer retido nos autos. 4. Publique-se. Em, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0371920-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2006/164279. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000386 Embargos a Execução. Agravante: Sidnei Liboni, Aurea Saraiva Liboni. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho:

1. O recurso especial deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova, situação que está sujeita ao comando previsto no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito." (AgRg no Ag 548349 / RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 13.12.2004 p. 367). 2. Publique-se. Em, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0275811-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2004/161468. Comarca: Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000391 Rescisão de Contrato. Agravante: A P K Logística e Transporte Ltda. Advogado: José Carlos Buzzato, Eric Rodrigues Moret. Agravado: Johnson Controls do Brasil Ltda. Advogado: Isadora Selig Ferraz, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Roland Hasson, Valéria Augusta Spaccassassi, Marco Antônio Spaccassassi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Juiz Cargo 126 - extinto TA. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESPACHO QUE RECONHECE NULIDADE DE CITAÇÃO. CITAÇÃO RECEBIDA NA PORTARIA DA FILIAL DA EMPRESA RÉ. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELLA RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Ante a validade da citação pelo correio, dispensável a renovação do ato e, por conseguinte, merece reforma a decisão singular, reconhecendo-se a revelia (art.319 do CPC) da empresa Agravada. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos os autos de agravo de instrumento nº275.811-8, em que é Agravante A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e Agravado JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, em ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança de multa moratória, proposta em face de JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA, contra despacho que restituiu o prazo para a Agravada apresentar contestação nos autos principais. Discute-se na ação principal a rescisão do contrato e cobrança de multa, tendo em vista a alegação de que a Agravada teria deixado de pagar aluguéis ajustados nos Instrumentos Particulares de Contrato de Locação Mercantil, com prazo de 12 (doze) meses, renovado automaticamente desde que não denunciado por alguma das partes, pelo qual se estabeleceu a locação de 2 (duas) empilhadeiras EFGDH 12,5/15, 2 (dois) carregadores de bateria 24V 120A, 2 (duas) baterias 24V 720 AH e 2 (duas) baterias 708 AH. Insurge-se a Agravante contra o despacho proferido nos seguintes termos: "Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não deve pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu. In casu, a citação, pelo que consta, não foi feita na pessoa do sócio-gerente ou do direito da empresa ré, tampouco na inicial foi identificada esta pessoa, sendo que o comparecimento da Ré supre a nulidade de citação, todavia, o prazo para contestação começa da sua apresentação. Destarte, restituo à Ré o prazo para contestação, cujo termo inicial é a presente data." Argumenta a Agravante que em 11 de agosto de 2004 foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento de citação da Agravada, entretanto, a mesma não ofereceu contestação no prazo legal. Ressalta que a Agravada, ciente de sua revelia,

requereu a devolução do prazo sob a alegação de que "recebida a citação pela portaria da filial Empresa Ré, o envelope deixou de ser encaminhado à matriz e, conseqüentemente, aos ar peticionários, que somente recebera a contrafé no dia 27 de agosto p/p (Sexta-feira)", e que a decisão agravada atendeu indevidamente o pedido da Agravada. A Agravante pugna pela reforma do despacho agravado, asseverando que não houve irregularidade ou nulidade de citação, pois a citação ocorreu na própria filial da empresa e a revelia ocorreu apenas porque a contrafé não foi encaminhada aos advogados da Agravada. Ressalta ser indiscutível que a norma prevista no artigo 223 do Código de Processo Civil adotou a teoria da aparência, sendo, portanto, válida a citação por carta entregue no endereço certo e recebida por quem tenha poderes, mesmo que de fato para recebê-la. Acrescenta que o ato teria atingido a finalidade de citação da Agravada, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, tanto que a mesma peticionou tardiamente requerendo a devolução do prazo para defesa. Ressalta que o prazo para apresentar defesa é peremptório, não podendo ser devolvido pelo Juízo monocrático. Requer seja decretada a revelia da Agravada, determinando-se o desentranhamento da contestação e da reconvenção, bem como pugna pelo julgamento antecipado da lide (artigos 219, 319 e 330, II do CPC). A Agravante cita doutrina e jurisprudência a fim de embasar a tese apresentada no presente recurso. Finalmente a Agravante requer seja dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento a fim de suspender a tramitação da ação principal, caso contrário haverá dano irreparável à Agravante, porque o prosseguimento da ação permitirá ao Juízo monocrático praticar atos processuais desnecessários. O Eminent Relator do presente recurso deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbra a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. A Agravada apresentou resposta ao Agravo de Instrumento afirmando não merecer reparos o despacho agravado, uma vez que o artigo 223 do Código de Processo Civil dispõe que a citação da pessoa jurídica via carta somente será válida quando entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Alega que a decisão agravada encontra-se correta porque a citação padece de vício, uma vez que não recebida pela pessoa designada a apresentar judicialmente a Agravada. A Agravada remete-se à doutrina e jurisprudência e requer a manutenção do julgado. Originalmente remetidos ao Tribunal de Alçada, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça em face da extinção daquela Corte. Às fls. 73/76 a Eminent Relatora proferiu decisão monocrática, contendo erro material porquanto a parte decisória é relativa a outro feito, com matéria diversa. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade O agravo de instrumento é tempestivo, pois a ciência da decisão agravada foi publicada em 14 de setembro de 2004 (terça-feira) e o recurso foi interposto em 23 de setembro de 2004 (quinta-feira), portanto dentro do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Da nulidade de citação - inocorrência O presente recurso merece ser provido (artigo 557, parágrafo 1º do CPC), em face dos diversos precedentes jurisprudenciais em idêntico sentido, inclusive deste Tribunal de Justiça. Assiste razão à Agravante, na medida em que a citação postal dirigida à pessoa jurídica é válida se recebida na filial por funcionário desta, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la. A propósito, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "CITAÇÃO PELO CORREIO FEITA NA PESSOA DE EMPREGADO DA PESSOA JURÍDICA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE REPELIDA. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma, RESP 190690/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j:14/12/1999, DJ 20.03.2000 p. 77) "É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso". (STJ, 3ª-T, AgRg no Ag 71172/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j:21/02/2006, DJ 27.03.2006 p. 267) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - VALIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 608317/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j: 16/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 392) Cite-se ainda os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria em apreço: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO BANCO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO VÁLIDA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1 - "Válida a citação de pessoa jurídica realizada na pessoa que se encontra no local e recebeu, sem qualquer observação, a correspondência entregue pelo carteiro" (TAPR-extinto, Ac. 18245, 8ª C. Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 01.06.04). 2 - "No caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, em atenção ao disposto no artigo 2028, das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil de 2.002, afastando-se o dever de prestar contas, relativamente ao período que ultrapassa o prazo vintenario. (TAPR-extinto, 6ª C. Cível, Acórdão 15101, Relatora Milani de Moura, j. 04.11.2005, p. 0171804-5) APELAÇÃO: NÃO PROVIDA". Processo: 324305-8. Relator: Shiroshi Yendo. Câmara: 16ª Câmara Cível. Julgamento: 15/03/2006. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - CARTA DE CITAÇÃO RECEBIDA EM FILIAL POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROCEDENTE. 1 - É válida a citação levada a

feito em agência ou filial da empresa ré. 2 - "A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la." (AgRg no Ag 321138/DF, Ministro Ari Pargendler, DJ 23/04/2001)". Processo: 321184-7. Relator: Luiz Lopes. Câmara: 10ª. Julgamento: 23/03/2006. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. REMESSA PARA O ENDEREÇO CORRETO DA EMPRESA RÉ. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS COMO MERA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. INTELGÊNCIA DO ART. 322. DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - "Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa." (RÉSP 582005/BA, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05/04/04). (...)". (TJPR, AI 176764-6, Ac 1038, 9ª C. Cível, relª. Desª. Dulce Maria Ceconci, j:12.08.2005). No caso dos autos, a citação deu-se pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento, recebida no local onde se encontra a filial da Agravada (Avenida Principal, 128 - Rod. Pr 025 - KM 6,75, São José dos Pinhais) constando a assinatura da pessoa que a recebeu (fls.48-TA). Salienta-se que o endereço da citação é o mesmo utilizado no contrato firmado entre as partes (fls. 32-TA e 47/48-TA). Incontroverso que a citação foi recebida na portaria da filial da empresa Agravada, uma vez que a mesma reconhece tal fato em sua resposta. Realizada a citação e tendo decorrido in albis o prazo da resposta, impõe-se o reconhecimento da revelia. Ante a validade da citação pelo correio, dispensável a renovação do ato e, por conseguinte, merece reforma a decisão singular, reconhecendo-se a revelia (art.319 do CPC) da empresa Agravada. Isto posto Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao presente recurso, haja vista a jurisprudência dominante sobre o tema, para reconhecer a revelia da reclamada. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Lenice Bodstein Relatora Convocada \*\*

0004 . Processo/Prot: 0306043-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2005/130783. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000165 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miguel de Paula Xavier Neto, Espólio de José Olímpio de Paula Xavier. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Ana Luiza de Paula Xavier da Silva, Jorge Luiz Martins, Antonio Edson Olimpio da Rocha. Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Despacho:

Vistos, etc. Esclareçam os executados ora Agravantes, quais as cédulas rurais que são objeto da execução em cuja exceção de pré-executividade, pugnam sejam declaradas inexigíveis, em 05 (cinco) dias. Proceda-se às anotações de estilo. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. SÁ RAVAGNANI Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0372913-7 Apelação Cível

Protocolo: 2006/152385. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000423 Sustação de Protesto. Apelante: Estofados Irmãos Gomes Ltda. Advogado: José Antonio Trento. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Eloi Antonio Pozzati, César Yukio Yokoyama. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Apelado: Top Leather Sintéticos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cleber Silva e Lira. Apelado: Meneghel Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Alexandre Rumiato, Agnaldo Luís Costa. Apelado: Nicoletti Indústria Têxtil Sa. Advogado: Josemar Estigarribia, Izabel Cristina Brait de Assiz. Apelado: Nellitex Indústria Têxtil Ltda, Têxtil Norberto Simonato Sa, Athenabanco Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO REGULAR DA AUTORA, ORA APELANTE, QUE INTIMADA PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Trata-se de recurso de apelação em Ação de Sustação de Protesto, oriundos da Comarca de Umuarama, movida pela apelante. O presente recurso não merece ser conhecido. Conforme despacho de fls. 266, constatou-se que na prolação de fls. 11, destes autos, a outorgante encontra-se com o nome de Estofados Monalisa Ltda, diferente do nome social da autora que, conforme consta na petição inicial, é Estofados Irmãos Gomes Ltda. Intimada, a parte, para regularizar a situação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o lapso transcorreu sem manifestação da apelante, que não comprovou a regularidade da representação processual. Assim, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, o recurso interposto por Estofados Irmãos Gomes Ltda. não pode ser conhecido. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211, comentam: "Recurso. O tribunal não pode conhecer de recurso subscrito por advogado cujos poderes tenham cessado, nem pode apenar o recorrente sem lhe dar oportunidade de defesa. Deve intimar o recorrente para que regularize a representação, sob pena de não conhecimento do recurso, por aplicação do Código de Processo Civil 13 (RTJ 95/1349). No mesmo sentido: RT 546/250. O TJMG converteu o julgamento de apelação em diligência para regularização da representação, porque dos autos não constava a prolação ad judícia (RT 593/210). Em sentido semelhante, o STF casou acórdãos que não conheceram de recurso subscrito por advogado sem prolação nos autos, por não haver



sido dada oportunidade à parte para regularizar a representação, nos termos do Código de Processo Civil 13: RTJ 90/559, 86/853” (grifou-se). Na mesma esteira, encontra-se a jurisprudência: “Não se pode conhecer de recurso suscitado por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos” (JTJ 165/103). O jurista Humberto Theodoro Junior leciona que os pressupostos processuais são “exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente (...). São em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual.” Segundo o doutrinador, os pressupostos processuais, entre os quais, a representação da parte por advogado, são de existência, “requisitos para que a relação processual se constitua validamente”, e de desenvolvimento, “aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva...” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 22ª ed., Rio de Janeiro, Ed.Forense, 1997, p.58). Assim, o recurso de apelação não atende um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser analisados de ofício pelo relator quando de seu conhecimento. Portanto, a falta da procuração regular, considerada obrigatória, acarreta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja o da regularidade formal. Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 705, comentam, no capítulo “das disposições gerais”, do título “dos recursos”: “14. Juízo de admissibilidade. Conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (grifou-se). Com a ausência de procuração regular da apelante, que é requisito indispensável à admissibilidade do recurso, há irregularidade de representação, impedindo o conhecimento do apelo. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. DES. SHIROSHI YENDO, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0381839-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/203728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000773 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalukh, Janaina Rovaris. Agravado: F C Telhas Ltda. Advogado: Fabyano Alberto Stalschmidt Prestes, Juliano Demian Ditzel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INCOMPLETO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. O agravo de instrumento protocolado sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. 2. “Preparo incompleto não é preparo. (STJ, AG 58944-7-RS, Min. Nilson Naves, j. 1º.2.1995, DJU 3.2.1995, p. 1127)”. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1 - O presente recurso deriva dos autos de Ação Revisional de cláusulas e valores contratuais de saldo devedor em conta corrente c/c exibição de documentos, repetição de indébito, declaratória de inexistência de débito e tutela antecipada de nº 773/2006, ajuizada por F. C. TELHAS LTDA em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. O agravante se insurgiu contra pronunciamento do juízo a quo (fls. 385/386-TJ) que deferiu a concessão de tutela antecipada a fim de obstar a instituição financeira de inscrever a empresa devedora nos Cadastros de Restrição ao Crédito. Sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, consoante disposição do artigo 273, do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi indeferido conforme consta da decisão de fls. 399-TJ. Relatei. II - Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 140, XX). Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. Trata-se de recurso inadmissível, tendo em vista que o agravante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, deixando de juntar o comprovante do porte de remessa e retorno, posto que se trata de processo que tramita na Comarca de Ponta Grossa, haja vista que em fls. 393/TJ consta apenas o preparo alusivo à interposição do recurso de agravo de instrumento no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais. Com efeito, o item 2.12.4.3 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça, preceitua que: “ 2.12.4.3 - No caso de utilização do Protocolo Judicial Integrado, implantado pela Resolução nº 04/98, o recorrente deverá apresentar, juntamente com a petição, cheque nominal ou comprovante de depósito em conta corrente, destinado ao pagamento do porte de remessa.” Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vi-

gor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2004, p. 615 e 617): “O não preparo do agravo, concomitante à sua interposição, embora feito dentro do prazo recursal, determina deserção” (IX ETAB, 2ª conclusão; maioria). “O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei nº 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é regra geral para todos os recursos” (RJTJERGS 179/248, maioria).” Como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 962, 963, 965, 995, 996 e 1041): “Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)” “Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L. 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Temas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519.” “Preparo incompleto. Preparo incompleto não é preparo. (STJ, AG 58944-7-RS, Min. Nilson Naves, j. 1º.2.1995, DJU 3.2.1995, p. 1127)”. “Preparo. A regra do preparo imediato (CPC 511) é válida para o agravo, de modo que o agravante deverá juntar, com a petição de interposição do recurso, a prova do pagamento das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, quando isto for exigível. Como a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de dois atos processuais, isto é, a interposição do recurso e a prova do pagamento do preparo (CPC 511), ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que haja ocorrido no primeiro dia do prazo. Neste sentido: Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Carreira Alvim, Reforma, 176/177; Alvim Wambier, Agravos, n.4, pp. 192/198. V. coment. CPC 183.” “Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício” (grifou-se). Assim, nota-se que o presente recurso não comporta seguimento, diante da ausência de peça essencial na sua formação. III - Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0382212-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/203284. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000923 Declaratória. Agravante: Nortox Sa. Advogado: Claudio Henrique Stoerberl. Agravado: Fábio José Padovani. Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. NORTOX S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 87-TJ que, nos autos de ação declaratória de inexistência de obrigação c/c obrigação de fazer e danos morais (n.923/06), concedeu em favor de FÁBIO JOSÉ PADOVANI antecipação de tutela, determinando a suspensão da execução de título extrajudicial durante o trâmite da ação declaratória. Em síntese, objetiva o agravante a reforma da interlocutória, para que seja declarada a exigibilidade do seu crédito perante o agravado, retirando a suspensão determinada, para que a execução de título extrajudicial prossiga regularmente, com a consequente revogação da tutela antecipada. Deferido o processamento do agravo, o recorrido apresentou resposta, oportunidade em que se manifestou pelo não conhecimento do recurso, ante o descumprimento do art. 526 do CPC. No mérito, pugnou pelo seu desprovisionamento (fls.193/210-TJ). Informações do MM. Juiz da causa de que não houve cumprimento do disposto no art.526 do CPC (fl.240-TJ). É o breve relato, passo a decidir: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso de recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e conferir celeridade na prestação jurisdicional e esboça entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.140, inc.XX, RITJ). Acerca do tema, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona: “Ao falar em recurso manifestamente inadmissível, o art. 557 leva imediatamente ao espírito do intérprete à teoria dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, que

são os requisitos sem os quais eles serão inadmissíveis. É necessário: (...) VII) que haja sido bem processado. Entre os requisitos para o correto processamento do agravo de instrumento figuram com destaque o da correta formação do instrumento (art. 525, inc. I) e o da comunicação ao juiz inferior (art. 526) - embora a omissão em comunicar só produza a inadmissibilidade desse recurso quando for argüida e comprovada pelo agravado (art. 526, par.). (...) Faltando algum desses requisitos, ou pressupostos de admissibilidade do agravo interposto, e sendo manifesta essa ausência, o relator terá o poder de negar-lhe seguimento sem apreciação do mérito recursal (nem provimento, nem improvimento). Essa solução equivale ao não conhecer, ditado pelos órgãos colegiados (...)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184/185 - grifei) O presente agravo de instrumento não merece seguimento, posto que manifestamente inadmissível, em desacordo com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que determina: “Art. 526. O agravante no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa em inadmissibilidade do agravo.” O MM. Juiz a quo, ao prestar as informações solicitadas, noticiou que: “1) o recorrente teve ciência da decisão atacada em data de 04/10/2006; 2) o agravante ainda não juntou cópia do Agravo de Instrumento (art.526 do CPC); 3) que este magistrado não se pronunciou sobre o agravo em sede de juízo de retratação” - (fls.240/241). No presente caso, como argüido e provado pelo agravado em sua contramínuta (cópia da certidão de fls.214), verifica-se que o Juízo de 1ª Instância não foi informado acerca da interposição do agravo de instrumento. Logo, de modo claro, merece ser negado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Nesse exato sentido acena a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, “CAPUT”, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido.” (STJ, 4ª Turma, AG 584277/GO-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 01/02/2005, p. 570). “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. Descumpra o art. 526, § ún., do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo regimental provido.” (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 6.449/SP-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04/8/2003, p. 289). Inúmeros os julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido, à guisa de ilustração, indico: “AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DA JUNTADA, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, DO COMPROVANTE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O TRIBUNAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. É ônus do agravante, no tríduo legal, requerer nos autos da ação principal a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, caput, CPC). Desatendida a norma e argüida a falta pelo agravado é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissibilidade (art. 526, § único, CPC)”. (TJPR, 18ª Câmara Cível, Ag.Inom.346428-0/01, Ac 4469, Rel. Renato Naves Barcellos, j: 11/10/2006, DJ: 10/11/2006) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do vigente Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0387039-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223485. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000462 Ação Pauliana. Agravante: Ottoniel Prado Corrêa, Passarela Representações Comerciais Sc Ltda. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: Levi José Correia de Carvalho, R.m. de Souza e Cia Ltda, A.b. Carvalho e Cia Ltda, J.r.b. Móveis Ltda, A.l. de Souza Móveis Ltda. Advogado: Paulo José Prestes, Alexandre Pavelski Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Despacho:

VISTOS e etc. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade - fls. 02 e 396 - e regularidade formal), defiro o processamento do agravo. Trata-se o presente agravo contra decisão que indeferiu o pedido de juntada de documento ante o julgamento antecipado da lide (fls. 396). Os agravantes alegam que não estava encerrada a fase de instrução, tendo em vista que os agravados requereram o julgamento antecipado da lide na audiência, momento em que também foi requerida a juntada do documento. Afirmam que o documento é necessário à análise da matéria, podendo ser juntado ex officio. Aduzem que a urgência da concessão do efeito suspensivo se dá ante a preclusão consumativa e a eventual perda da demanda. Alegam, ainda, que não haveria prejuízo aos agravados, bem como não há ofensa ao princípio do contraditório, pois os agravados tiveram acesso ao documento na audiência, e a negativa acarretaria em cerceamento de defesa. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja reformada a decisão atacada. Cumpre-me, pois, analisar esse pedido, de

acordo com a prova dos autos e a realidade fática do caso. Primeiramente, há que se ressaltar que o presente recurso merece ser admitido na forma de Agravo de Instrumento, uma vez que poderá causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme a nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil. “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (grifei) Os agravantes foram intimados para que especificassem quais provas pretendiam produzir e, nesta oportunidade, requereram o julgamento antecipado da lide, conforme se depreende da leitura da petição de fls. 393, juntada em 19/07/2006. A certidão de fls. 393-verso dá ciência de que, em 24/07/2006, transcorreu o prazo para especificação de provas sem manifestação dos requeridos. Após essa data as partes não podem mais requerer a produção de provas. Portanto, o pedido de juntada de documento imobiliário pela parte autora, não concordado pelo adverso, feito durante a audiência de conciliação (fls. 396) restou extemporânea, uma vez que foi oportunizado às partes que juntassem os documentos que entendem necessários, bem como postulassem pela produção de outras provas. Ademais, entendo que a não juntada do documento não acarretará em grandes prejuízos aos agravantes, pois afirmam que há nos autos provas da insolvência do primeiro agravado, assim como o ônus de provas a sua solvabilidade é do requerido (fls. 03). Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que os próprios agravantes admitem haver nos autos vários documentos acerca do direito que pretendem provar. Veja: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DURANTE A LOCAÇÃO. ART. 8º. LEI 8.245/91. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS DO LOCADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ATUAL PROPRIETÁRIO. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. MANDATÁRIA DO LOCADOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. “1. Transcorrido o prazo previsto no artigo 8º, da Lei nº 8.245/91, sem que o adquirente tenha denunciado o contrato de locação, passa este a figurar na posição de locador, face ocorrência da sub-rogação, impondo-se a sua inclusão na lide ante a inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 2. Atuando a Administradora de Imóveis como mera mandatária do locador, não há que se falar em sua legitimidade passiva vez que não se pode confundir a condição de parte com quem a representa. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE FORMAR A CONVICÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ALIENANTE DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS DO LOCADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 267, VI, CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistente prejuízo para as partes ou cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide quando sendo matéria de direito, a prova documental juntada aos autos é suficiente para formar a convicção do juiz. 2. Alienado o imóvel na vigência da locação sub-roga-se o novo proprietário na posição de locador, sendo portanto parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação de consignação o alienante ou antigo proprietário.” (TJPR - 15ª C. Cível - Rel. Juiz Substituto Luis Espíndola - Apelação Cível - 245621-5 - (5927) - j. 25/10/2006 - DJ. 24/11/2006) Ante o exposto, deixo de conferir efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão atacada. Comunique-se o juízo processante acerca deste decisório, requisitando-se as informações necessárias, em 10 (dez dias), bem como as relativas ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que respondam, querendo, em igual prazo, facultando-lhe a juntada de cópias que entenderem convenientes e conforme disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a assinar os ofícios necessários. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de novembro de 2006. SÁ RAVAGNANI Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0387371-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/224222. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000225 Prestação de Contas. Agravante: Eva Ivone C. Zarantonello. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Agravado: Cooperativa de Crédito Agropecuário do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Wilson José Assunção. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio de Sa Ravagnani. Despacho:

Vistos e etc. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade - 03 e 18 - e regularidade formal), defiro o processamento do agravo. Trata-se o presente agravo contra decisão que indeferiu o pedido de benefício da Assistência Judiciária (fls. 20 e 21). A agravante - EVA IVONE C. ZARANTONELLO - alega que o fato de possuir bens em seu nome não demonstra sua capacidade econômica, bem como não possui nenhuma fonte de renda e a empresa registrada em seu nome foi extinta no ano de 2001. Afirma que a simples afirmação nos próprios autos é suficiente para o deferimento do pedido, pois a presunção de pobreza do declarante é juris tantum, só podendo ser impugnada pela parte contrária, não podendo o juiz indeferir-la, nem requerer a comprovação da incapacidade de custeio. Aduz que não há qualquer norma que de ensejo à condenação ao pagamento em dobro das custas, tendo em vista que o art. 4º, § 1º da Lei 1.050/60 se refere ao caso de concessão do benefício e posterior revogação através de impugnação em autos apartados. Afirma, ainda, que estão presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, que seja reformada a decisão atacada. Cumpre-me, pois, analisar esse pedido, de acordo com a prova dos autos e a realidade fática do caso. Primeiramente, há que se ressaltar que o presente recurso merece ser admitido



na forma de Agravo de Instrumento, uma vez que poderá causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme a nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifei) Ao contrário do alegado pela agravante, a declaração de pobreza feita pela parte não tem caráter absoluto, de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, indeferindo-o, se existirem fundadas razões para tanto, motivo pelo qual o juiz a quo procedeu a "verdadeira investigação", como afirma a requerente (fls. 05). Veja a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido." (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - AgRg no Ag 714359/SP; 2005/0170197-0 - j. 06/06/2006 - DJ. 07/08/2006) (grifei); MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. "Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento." (STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Filho - RMS 20590/SP; 2005/0143085-0 - j. 16/02/2006 - DJ. 08/05/2006); AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ILIDEM A AFIRMAÇÃO DA PARTE POSTULANTE - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. "Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte". (TJPR - 14ª C. Cível - Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi - Agravo de Instrumento - 361531-8 (4941) - j. 27/09/2006 - DJ. 20/10/2006); AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AFASTAR A 'PRESUNÇÃO IURIS TANTUM'. ART.5º DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - Agravo - 358867-8/01 (3389) - j. 12/07/2006 - DJ. 28/07/2006). Os documentos juntados aos autos fundamentou de forma irreprensível o despacho proferido pelo juízo a quo, o qual indeferiu o pedido de concessão da Assistência Judiciária. Verificando o magistrado ser o caso de indeferimento, deverá fazê-lo de forma bem fundamentada, declinando os motivos que o convenceram de que a parte não necessita do benefício pleiteado, de modo a desconstituir a presunção de veracidade da declaração por ela realizada. Veja-se a esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO BENEFÍCIOS JUSTIÇA GRATUITA - AUTORES QUE SE DECLARAM IMPOSSIBILITADOS DE PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO. "Para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, basta a declaração do estado de hipossuficiência econômica do requerente, conforme prevê a Lei nº 1.060/50, enquanto que para a indeferimento há que se fundamentar a decisão. Não havendo fundadas razões para o indeferimento do benefício, o mesmo deve ser concedido". (TJPR - Agravo de Instrumento 0154813-0 - Ac. 12415 - 5ª C. Cível - Rel. Juiz conv. Roberto de Vicente - p. 13/09/2004 - DJ 6703) (grifei). Importante frisar que o benefício da Assistência Judiciária, quando concedido indiscriminadamente, só vem a lesar ainda mais a máquina judiciária e os cofres públicos. Assim, o benefício da Justiça Gratuita quando deferido a quem não faça jus ferre o direito constitucional de acesso à justiça de quem realmente mereça. Ressalte-se que o preparo do presente recurso fica suspenso até o momento do julgamento do pedido. Caso seja indeferido o benefício da Assistência Judiciária, será oportunizada à agravante que recolha as custas do feito, sob pena de deserção. Veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AFIRMADA A NECESSIDADE DE JUSTIÇA GRATUITA, SEJA EM QUE MOMENTO FOR, NÃO PODE O ÓRGÃO JULGADOR DECLARAR DESERTO O RECURSO SEM SE PRONUNCIAR SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO INDEFERIDA A GRATUIDADE, DEVE-SE ABRIR AO REQUERENTE OPORTUNIDADE PARA O PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Nilson Naves - AgRg no Ag 622403/RJ; 2004/0103781-0 - j. 31/08/2005 - DJ. 06/02/2006). Sendo assim, deixo de conferir o efeito suspensivo pretendido pela agravante, mantendo a decisão atacada, pois o juiz a quo indeferiu o pedido de benefício da Assistência Judiciária de forma fundamentada, considerando as provas acostada aos autos. Oficie-se ao juízo processante requisitando-se as informações que entender necessárias, em 10 (dez dias), bem como as relativas ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código

de Processo Civil. Intime-se a agravada para que responda em igual prazo, facultando-lhe a juntada de cópias que entender convenientes e conforme disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Chefe da Seção da 16ª Câmara Cível a assinar os ofícios necessários. Voltem conclusos, ao final, ao Relator. Curitiba, 27 de novembro de 2006. SÁ RAVAGNANI Des. Relator

0010 . Processo/Prot: 0388026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/226962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001223 Medida Cautelar. Agravante: Fireseg Representações Comerciais e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Carlos dos Santos Romão, Zoraia Oliveira Trindade. Agravado: Empoel Engenharia Ltda. Advogado: Alexandre Arseno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ... 1. De plano firmo que a decisão guerreada não padece de nulidade por ausência de fundamentação, pois, embora de forma concisa, nela se vêem delineados os motivos que levaram o julgador singular a deferir a medida liminar, atendendo, assim, o ditame estabelecido no art. 93, IX, CF/88, e art. 165 do CPC. 2. De outro lado, da análise que faço do presente recurso intentado, não verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação com a concessão da liminar, já que o fato do Juízo a quo ter deferido a sustação do protesto não é razão suficiente para que o agravo possa ser recebido na sua forma instrumental, até porque houve a prestação de caução (contra-cautela), que tem por finalidade garantir eventuais danos que a outra parte possa vir sofrer com a medida deferida. De mais a mais, a sustação do protesto não impede que o credor busque através de outros meios legais o recebimento do seu crédito. Em razão disso, e por não estar caracterizada a necessidade de uma provisão de urgência pelo Tribunal, a ensejar o agravo na modalidade ora interposta (instrumento), é o caso de aplicação do que dispõe o art. 527, II, do CPC, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - (...); II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Ante ao exposto, nos termos dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos principais. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO, RELATORA.

0011 . Processo/Prot: 0388149-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 95.00001371 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Agravado: Siro Manfron e Cia Ltda, Siro Manfron. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão interlocutória (fls. 91/92-TJ) que indeferiu o pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como o pedido de declaração de fraude à execução, decisão esta proferida nos autos nº 1.371/95 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo agravante em face de SIRO MANFRON E CIA. LTDA. E SIRO MANFRON, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em síntese, alega o agravante que os executados foram devidamente citados, mas que não constituíram procurador judicial nos autos, não pagaram a dívida e nem indicaram bens à penhora; que foram esgotadas todas as tentativas de busca na localização de bens passíveis de constrição em nome dos devedores, sem ter obtido qualquer sucesso e que, como último recurso, no intuito de localizar algum bem livre e desembaraçado, pleiteou a despersonalização da pessoa jurídica, tendo em vista que a empresa agravada não se encontra mais em operação no endereço constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, tendo, presumidamente, encerrado suas atividades ou, talvez, esteja operando de forma irregular. Aduziu, ainda, que deve ser declarada a fraude à execução com a consequente ineficácia de venda sobre os veículos constantes dos autos, a partir da citação do executado, posto que referidos veículos foram vendidos há mais de um ano, de acordo com a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito ativo ao presente recurso, visando a desconsideração da personalidade jurídica. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo. E isto porque, a uma, o despacho que indeferiu o pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como o pedido de declaração de fraude à execução, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão

recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifei-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego efeito ativo ao recurso de agravo. III - Comuniqui-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para responder ao presente recurso, por advogado, no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 28 de novembro de 2006. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0388253-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000885 Cautelar. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Katia Regina Grochentz. Agravado: Antonio Tadeu Nichele. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba, da ação de medida cautelar de sustação de protesto (autos n.º 885/06). II - O agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, por não vislumbro presentes os requisitos legais, especialmente, do aparente bom direito. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 27 de novembro de 2006B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Juiz Convocado

0013 . Processo/Prot: 0388375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000705 Declaratória. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Altivo José Seniski. Agravado: Osmar Ferlini Ltda. Advogado: Tiago Grazziotin Pereira, Alex Herder de Moraes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba nos autos da ação declaratória de nulidade de título extrajudicial. II - O agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento final deste recurso, face a decisão que reconheceu que o feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não prescinde de outras provas para a decisão da causa, nos termos do artigo 330, I do CPC. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, por vislumbro presentes os requisitos legais, especialmente, do aparente bom direito. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 27 de novembro de 2006B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Juiz Convocado

0014 . Processo/Prot: 0388418-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230005. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000167 Carta Preca-

tória. Agravante: Palenske & Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Elson Palenske, Gisela Palenske Iark. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez (10) dias e, em especial, sobre o contido no artigo 529 do Código de Processo Civil; 2. Intime-se o agravado, para oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprovar que o agravante não cumpria com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil; 3. Indefiro o efeito suspensivo buscado pelo recorrente, com vistas a sobrestar o cumprimento da decisão guerreada, por conta de que ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, o fumus boni juris. Isto porque, ao que parece, as propostas colacionadas às fls. 59/63-TJ, não refletem, com exatidão, o trabalho de avaliação a ser realizado pelo Expert no presente caso, como, aliás, bem frisado pelo perito nomeado pelo juízo, portanto de sua confiança, às fls. 65/67. Assim, por não se mostrar plausível, de plano, o pleito da parte agravante, deve o r. decimus ser mantido até a manifestação definitiva desta Câmara. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Desª MARIA MERCIS GOMES ANICETO, RELATORA.

0015 . Processo/Prot: 0388470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001243 Declaratória. Agravante: Leonardo Kauling Tives. Advogado: Wilmar Alvinio da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho:

1. Oficie-se requisitando informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias. Se for o caso, manifeste o MM. Juiz sobre o que dispõe o art. 529, do CPC; 2. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias e, querendo, comprove que a parte agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO, RELATORA.

0016 . Processo/Prot: 0388860-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230051. Comarca: Quedas do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000229 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dileto Telmann. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de quedas do Iguauçu nos autos da ação de execução. II - O agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento final deste recurso, face a decisão que determinou que expeça-se mandado de reforço de penhora. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, por não vislumbro presentes os requisitos legais, vez que o avaliador judicial tem fé pública e seu laudo goza de presunção de validade, não devendo ser desconstituído senão mediante prova de ter sido feito com evidente erro ou vício que o anule. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 27 de novembro de 2006B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Juiz Convocado

0017 . Processo/Prot: 0389032-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/234997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001039 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosemary Salgado Martins. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Agravado: J.a. Baggio Construções Ltda. Advogado: Silvio Espindola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho:

Vistos. I - O presente recurso deriva dos autos de Embargos à Execução de nº 752/2000 oriundo de um Contrato de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária firmado entre as partes. A agravante se insurgiu contra pronunciamento do juízo a quo (fls. 16/21-TJ) que entendeu ser desnecessária a liquidação de sentença nos embargos e que não ocorreu vício na arrematação do bem. Alega o agravante, em síntese, que: a) os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes tendo o recurso de apelação alterado, também, o teor do que dispôs a sentença e, diante disso, requereu a liquidação de sentença com intuito de auferir o quantum realmente devido; b) a liquidação é medida necessária ao deslinde da ação, pois o embargo foi julgado parcialmente procedente em sede de Recurso de Apelação; c) com o indeferimento do pedido de liquidação de sentença e o seguimento do processo de execução terá grandes prejuízos de ordem material pelo fato de que estará sendo executada por valores injustos diante das decisões proferidas nos autos de embargos à execução; d) a execução deve ser realizada após a liquidação de sentença, pelo fato de que somente depois de realizada a liquidação é que existirá título líquido, certo e exigível; e) ocorreu vícios que ensejam nulidade no que pertine a arrematação do bem pela exequente. Requiere, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O processo foi distribuído ao Plantão Judiciário ocasião em que se determinou a redistribuição dos autos de agravo de instrumento. Relatei. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a princípio, em sede de cognição não exauriente, a decisão recorrida não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: “O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável  $\frac{1}{4}$  grifou-se. A par disso, entendo não ser cabível o efeito suspensivo pretendido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. II - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 28 de novembro de 2006. SHIROSHI YENDO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0018 . Processo/Prot: 0376653-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/153820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00030863 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Amauri Roberto Balan, Erwerton Zeydir Gonzalez. Apelado: Roberto Pereira Camargo. Advogado: Michelle Hoffmann Pinheiro Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Vista Advogado: Jairo Basso (PR013924)

0019 . Processo/Prot: 0376695-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/169593. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000525 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Alessandro Favoretto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Vista Advogado: Jairo Basso (PR013924)

0020 . Processo/Prot: 0376966-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/172660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00032119 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Marissol Jesus Filla, Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda. Apelado: Espólio de Alexandre José Lopes, Aldo da Paz Lopes (maior de 60 anos), Léa Lopes Borges (maior de 60 anos), Alexandre da Paz Lopes (maior de 60 anos), Leonidia da Paz Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Vista Advogado: Jairo Basso (PR013924)

0021 . Processo/Prot: 0379621-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/182921. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000575 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado: Auto Mecânica Marchesini Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Vista Advogado: Jairo Basso (PR013924)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0022 . Processo/Prot: 0363674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/111288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001334 Anulatória. Apelante: Mafrei Materiais de Construção Ltda. Advogado: Wilmar Alvinho da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Edson Shoití Fugie, César Yukio Yokoyama. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Vista Advogado: Edson Shoití Fugie (PR022246)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0377220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/164286. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000160 Repetição de Indébito. Apelante: Transportadora Kawahara Ltda. Advogado: Everton Bogoni, Enio Expedito Franzoni. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Jairo Basso, Renny Angelo Pastre, Anderson Remy Heck. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Vista Advogado: Jairo Basso (PR013924)

## Divisão de Processo Crime

Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006 Seção da 2ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10411

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Biancolini Filho	009	0388578-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0243507-2/01
Edson Gonçalves	010	0388785-0
Elaine Samira Pope da Silva	008	0388379-2
Geraldo de Oliveira	004	0386520-1
Janaina Theulen Zagonel	008	0388379-2
Marcello Roberto Lombardi	007	0388262-2
Maurício Ricardo P. d. Costa	002	0384642-4
	003	0385601-7
	011	0388810-8
Roberto Carlos Bandeira Sedor	012	0388822-8
Roberval Butaccini	006	0387879-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0243507-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2006/111512. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 243507-2 Revisão Criminal. Requerente: Ailton Manoel Martins (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Conv. Antônio Loyola Vieira. Despacho:

1. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intem-se os embargos para fins de manifestação no prazo de (02) dois dias, uma vez que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente. 2. Intime-se

0002 . Processo/Prot: 0384642-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2006/214990. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000026 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Maurício Ricardo Pinheiro da Costa (advogado), A. D. O.. Paciente: E. L. G. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho:

As informações prestadas pela MM.ª Juíza de Direito tornam claro que, por ora, não é recomendável que o adolescente seja restituído ao convívio familiar. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me.

0003 . Processo/Prot: 0385601-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2006/220329. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000109 Representação. Impetrante: Maurício Ricardo Pinheiro da Costa (advogado). Paciente: P. S. C. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho:

Tendo em vista as informações retro - que noticiam ser o adolescente refratário às medidas sócio-educativas mais brandas - indefiro o pedido de liminar. À douta Procuradoria Geral de Justiça.

0004 . Processo/Prot: 0386520-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/223175. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001111-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Jefferson Ari Quintilhano da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. O impetrante Bel. Geraldo de Oliveira ingressou com o presente pedido em favor do paciente Jefferson Ari Quintilhano da Silva acusado do cometimento em tese dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 288 CP, objeti-

vando que seja concedida medida liminar para o fim de cassar a decretação de sua prisão cautelar. Analisando-se o pedido de liminar, o qual tem por objeto a suspensão do decreto prisional constata-se que a presente ordem embora deva ser conhecida, de outro lado não tipifica qualquer constrangimento ilegal, capaz de justificar o acolhimento da liminar pleiteada, nesse momento processual. Com base nestes pressupostos e nas informações da autoridade coatora às fls.81 e seguintes “... por outro lado, deve-se considerar que os crimes praticados pelo ora requerente são gravíssimos, porte ilegal de munição de uso restrito - fuzil, armamento utilizado pelo crime organizado, formação de quadrilha e possível envolvimento em roubos praticados nessa cidade e comarca. Destarte, com tal atitude demonstrou o ora requerente possuir personalidade voltada para o crime e sem dúvida nenhuma certo grau de periculosidade...”. Com base nestes pressupostos, no momento, não existem evidências que justifiquem o acolhimento deste pedido, que por isso deve ser INDEFERIDO. Dê-se vista a Procuradoria de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Waldomiro Namur

0005 . Processo/Prot: 0387815-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/228944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002191-3 Ação Penal. Impetrante: Venilton dos Santos (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo próprio paciente, em seu favor, para o fim de, nos autos de processo-crime nº 2005.2191-3, no qual responde pelos crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, adiar a audiência marcada para o dia 04.12.06, e, em seguida, afastar a MM.ª Juíza de Direito e o Dr. Promotor de Justiça, ambos atuantes na 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, do julgamento do aludido feito, sob a alegação de suspeição. Em síntese, aduz o impetrante que possui o costume de impetrar habeas corpus em favor de pessoas necessitadas, e que, desde que comunicou uma suposta arbitrariedade, praticada pela Sra. Escrivã do Juízo “a quo”, vem sendo prejudicado pela Dr.ª Juíza e pelos demais funcionários que ali trabalham; que, visando a imparcialidade do órgão julgador, garantia pelo ordenamento jurídico, requer que, uma vez designada a audiência, sejam designados outro Juiz de Direito e outro Promotor de Justiça para o seu julgamento (f. 02/09). Instruiu o pedido com fotocópias de documentos, boa parte relativa ao processo originário (f. 11/125). 2. Todavia, a análise sumária, mas suficiente para esta oportunidade, dos documentos apresentados, não evidencia, prima facie, constrangimento ilegal algum a ser coarctado imediatamente por este Sodalício, pois a concessão liminar da ordem constitui-se em medida satisfativa, que requer estudo pormenorizado e cauteloso de outros aspectos, os quais ultrapassam as referidas alegações e documentos. 3. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se cópias da petição inicial e deste “decisum”. 5. Autorizo a Bel.ª Chefe da Divisão Criminal a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, com as informações requisitadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator

0006 . Processo/Prot: 0387879-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/229825. Comarca: Araopongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000297-0 Queixa Crime. Impetrante: Roberval Butaccini (advogado). Paciente: Sérgio Onofre da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Despacho:

O impetrante Bel. Roberval Butaccini ingressou com o presente pedido em favor de Sérgio Onofre da Silva, objetivando o trancamento de Ação Penal, originada por Queixa-Crime, pela prática por parte do paciente dos crimes de calúnia e difamação (artigos 138 e 139 do Código Penal). Alega que o paciente faz jus à Imunidade Parlamentar, por ser vereador, que tal medida é necessária, pois o trancamento da ação se faz urgente, uma vez que foi intimado apenas na data de 20/11/2006 para a audiência de instrução e julgamento designada para 24/11/2006, às 13:30 h. Ocorre que o pedido de habeas corpus foi atuado por fac-símile, tendo chegado os documentos originais no gabinete tão-somente nesta data (24/11/2006). Assim, no momento indefiro a medida liminar pleiteada, eis que é prematuro o trancamento da ação penal apontada, ante a falta de elementos mais completos que autorizem tal entendimento. Solicitem-se informações, por meio de fac-símile, à autoridade coatora, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. Dê-se vista a Procuradoria de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Des. Waldomiro Namur Relator

0007 . Processo/Prot: 0388262-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231703. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001906 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcello Roberto Lombardi (advogado). Paciente: Bráulio Milcheski (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Habeas Corpus nº 388262-2 Trata-se de habeas corpus interposto em 22 de novembro de 2006, onde o paciente alega constrangimento ilegal decorrente de indeferimento de relaxamento de flagrante, pleiteando desta forma o relaxamento ou caso esse não fosse o entendimento, pela liberdade provisória. Todavia, na data de hoje, de 24 de novembro de 2006, vieram aos autos a informação de que Bráulio Milcheski obteve concessão de liberdade provisória, conforme Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória, documentos enviados através de fac-símile. Ante o exposto, com fulcro no art. 659 do CPP, declaro a extinção do presente feito sem julgamento do mérito ante a perda do seu objeto, uma vez que já cessou a

alegada coação ilegal contra o paciente. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Des. Waldomiro Namur Relator

0008 . Processo/Prot: 0388379-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231640. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000043 Ação Penal. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Rogério Cristiano Picollo (Réu Preso). Advogado: Janaina Theulen Zagonel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, vez que, na ação penal n.º 43/06, teve sua prisão decretada pelo Juízo “a quo”, por decisão genérica e carente de fundamentação, que invocou a garantia da ordem pública, inexistindo fundamentos a justificar a manutenção da custódia cautelar (f. 02/06). Instruiu o pedido com procuração e fotocópia do despacho hostilizado (f. 11/125). 2. Todavia, a análise sumária, mas suficiente para esta oportunidade, não evidencia, prima facie, constrangimento ilegal a ser coarctado imediatamente por este Sodalício, porque o decreto foi suficientemente fundamentado, na garantia da ordem pública, uma vez que existem fortes indícios de que a prisão do paciente mostra-se necessária para acautelamento do meio social, prevenindo a prática de outros delitos, possivelmente mais graves. Conforme asseverou o Dr. Juiz de Direito, o paciente “...ameaçou por diversas vezes policiais civis e militares que trabalham nesta comarca, prometendo matar o delegado de polícia DR. RUBENS MIRANDA JÚNIOR e o investigador de polícia LOURENÇO GUIMARÃES” (f. 08) e responde processo por embriaguez, desacato e ameaça (f. 04), tendo sido condenado por motim e porte de substância entorpecente (f. 08), mostrando-se indivíduo perigoso. Assim sendo, ao menos por ora, é inviável a soltura do paciente, mormente considerando-se que suas condições supostamente favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc. - sequer foram comprovadas. 3. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se cópias da petição inicial e deste “decisum”. 5. Autorizo a Bel.ª Chefe da Divisão Criminal a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, com as informações requisitadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2006 (2ª feira). Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator

0009 . Processo/Prot: 0388578-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233034. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001037-9 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr. Impetrante: Alceu Biancolini Filho (advogado). Paciente: Franciso Rubens Melink (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho:

Em três (3) dias, traga o Impetrante cópia da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória - sob pena de rejeição liminar do pedido de “habeas corpus”. Após, voltem-me.

0010 . Processo/Prot: 0388785-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00011937-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: José Marcelo de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, sob a alegação de constrangimento ilegal, vez que o paciente, mesmo com condições pessoais favoráveis, teve o seu pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo “a quo”, por decisão supostamente carente de fundamentação, alegando que inexistem argumentos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar; que não houve violência ou grave ameaça na conduta em tese praticada; e que deve ser sopesado o fato de que, condenado, a pena imposta ao paciente não ultrapassará 04 (quatro) anos, de modo que poderá ser substituída por sanção restritiva de direitos (f. 02/09). Instruiu o pedido com fotocópias de documentos, todos oriundos do processo originário (f. 10/68). 2. Entretanto, a análise sumária, mas suficiente para esta oportunidade, não evidencia, prima facie, constrangimento ilegal a ser coarctado imediatamente por este Sodalício, pois, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante, o Dr. Juiz de Direito fundamentou suficientemente sua decisão, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Primeiramente, porque há, nos autos, notícia de que o indiciado, mui possivelmente, seja autor de vários outros crimes assemelhados, praticados contra o comércio local, além de responder a várias ações penais, perante diversos Juízos, o que também se traduz num forte indicativo de indivíduo voltado à prática delitiva. Frise-se, ainda, por oportuno que, conforme reiterados entendimentos doutrinário-jurisprudenciais, a prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP - como se verifica no caso vertente -, por si só, não fere o princípio do estado de inocência. Ademais, as supostas condições favoráveis do paciente - primariedade, residência fixa, ocupação lícita etc. - não foram comprovadas. 3. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se cópias da petição inicial e deste “decisum”. 5. Autorizo a Bel.ª Chefe da Divisão Criminal a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, com as informações requisitadas, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator mbj

0011 . Processo/Prot: 0388810-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2006/234282. Comarca: Andirá. Vara: Vara Crimi-



nal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000045 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Maurício Ricardo Pinheiro da Costa (advogado). Paciente: L. G. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Waldomiro Namur. Despacho:

VISTOS. Habeas Corpus-ECA nº 388810-8 Solicitem-se informações, por meio de fac-símile, à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus. Decidirei o pedido de medida liminar após as informações da autoridade apontada como coatora. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Waldomiro Namur Relator

0012 . Processo/Prot: 0388822-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234633. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000007 Ação Penal. Impetrante: Roberto Carlos Bandeira Sedor (advogado). Paciente: Leandra Bariviera. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Despacho:

Vistos. 1. Este habeas corpus foi impetrado em favor da paciente adolescente acima nominada, sob a alegação de que estaria sofrendo coação ilegal, perpetrada pelo DD. Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Quedas do Iguaçu, consistente no recebimento de três denúncias sobre o mesmo fato (processos crimes n.º 30/2004, 06/2005 e 07/2005). Sustenta o impetrante, em síntese, que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato, porquanto com base nos princípios da proporcionalidade e da coisa julgada é defesa a aplicação de dois ou mais procedimentos nos quais se tenha identidade de sujeitos, fatos ou fundamentos. Pleiteou, ainda, a concessão de liminar a fim de suspender as audiências de interrogatório designadas para o dia 30 de novembro de 2006. Todavia, no caso, não cuidou o impetrante de instruir a inicial deste writ com cópias dos documentos necessários para comprovar suas alegações, o que impossibilita a aferição imediata do suposto constrangimento ilegal imposto à paciente. Assim, de plano e sem prejuízo de análise subsequente à manifestação do Ministério Público, não se vislumbra ilegalidade no recebimento das denúncias, razão porque indefiro a liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que deverá, também, encaminhar as peças que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. Autorizo a Sra. Chefe da Seção a firmar o ofício. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2006. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 2ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10412**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Biancolini Filho	004	0388578-5
Antônio Canan	002	0387687-5
Clarissa Lígia Paranzini	003	0268315-0
Clelio Toffoli Junior	002	0387687-5
Luiz Carlos Biaggi	003	0268315-0
Maurício Gonçalves Pereira	003	0268315-0
Michel Saliba Oliveira	002	0387687-5
Rosiane Follador Rocha Egg	001	0385215-1
Washington Luiz Takishima	003	0268315-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0385215-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2006/212696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2005.00010116-7 Ação Penal. Apelante: Adriano da Silva. Def.Público: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiza Conv. Lilian Romero. Vista Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg (PR014887)

0002 . Processo/Prot: 0387687-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/226699. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000057 Ação Penal. Apelante: João Atanagildo de Oliveira. Advogado: Michel Saliba Oliveira. Clelio Toffoli Junior, Antônio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Vista Advogado: Michel Saliba Oliveira (PR018719)

Vista ao(s) Apelante(s) - vista dos autos para dos fatos constantes dos autos - Prazo : 10 dias

0003 . Processo/Prot: 0268315-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2004/109057. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 98.00000184 Ação Penal. Apelante: Aldeni Vieira da Silva, Marcos Antônio Andrade de Carvalho. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Clarissa Lígia Paranzini. Apelante: Edison Alcides. Def.Dativo: Washington Luiz Takishima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Arquelauro Araújo Ribas. Relator Convocado: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Motivo: vista dos autos para dos fatos constantes dos autos. Vista Advogado: Luiz Carlos Biaggi (PR016880), Maurício Gonçalves Pereira (PR034718)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que traga cópia da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória - sob pena de rejeição liminar do pedido de Habeas Corp

0004 . Processo/Prot: 0388578-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233034. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001037-9 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr. Impetrante: Alceu Biancolini Filho (advogado). Paciente: Francisco Rubens Melink (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Motivo: para que traga cópia da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória - sob pena de rejeição liminar do pedido de Habeas Corpus. Vista Advogado: Alceu Biancolini Filho (PR008654)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 3ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10479**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	008	0386542-7
Anderson Mangini Armani	007	0386258-0
Carlos Eduardo Borges Marin	001	0363366-9
Cassiano Cesar dos Santos	010	0388499-9
Claudemir Gomes Gonçalves	006	0385302-9/01
Fernando Smaniotto Marini	009	0387786-3
José da Costa Valim Neto	011	0375655-2
Luiz Jorge Kordel	003	0382187-0
Márcio José de Souza	013	0382396-9
Marco Aurélio Zandoná	007	0386258-0
Marilís Tania Jurczynszyn	012	0361527-4
Nilton Roberto da Silva Simão	005	0384077-7
Rubem Lauro de Melo	007	0386258-0
Sandra Regina Smaniotto	009	0387786-3
Sergio Bond Reis	004	0382772-9
Teresa Leite Pereira Hauari	013	0382396-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0363366-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/135604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiritos Policiais. Ação Originária: 2006.00006818-8 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (em seu favor). Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Despacho:

Vistos etc. Considerando que em outro habeas corpus concedido writ em prol também do impetrante reconhecendo-se a ilegitimidade da sua prisão, julgo extinto o presente processo. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0380380-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/200536. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Deise Brandão Mariani (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

VISTOS. I - Tendo em vista as informações da digna autoridade apontada como coatora, colacionadas às fls. 21/22, não observo, ao menos neste momento, o mencionado constrangimento ilegal. INDEFIRO, pois, o pedido em sede de liminar, ante a falta de amparo legal e justificativa. II - Abra-se vista à digna Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0382187-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/207023. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000039 Ação Penal. Impetrante: Luiz Jorge Kordel (advogado). Paciente: Cris Namurtt Carneiro Jorge (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Sustenta-se neste habeas corpus que o paciente encontra-se provisoriamente encarcerado na Cadeia Pública de Castro, em regime fechado, embora tenha sido condenado a cumprir a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão sob o regime inicial semi-aberto. No entanto, não há sequer uma prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. Indefiro, por isso, a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que deverá, também, encaminhar cópia das peças que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de outubro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0004 . Processo/Prot: 0382772-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/207900. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Carmen Lúcia Gonçalves Cardoso Lopes (Réu Preso), Valdely Cristina de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. Diz o impetrante, em breve resumo, que as pacientes foram presas em flagrante em 1.º de julho de 2006 e tiveram o seu pedido de liberdade provisória indeferido 2.Não há como conceder a medida liminar pedida. O impetrante não juntou aos autos cópia da decisão impugnada e nem outros documentos que indiquem e comprovem a alegada primariedade, bons antecedentes etc. 3. Deste modo, indefiro a liminar postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Oportunamente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 25 de outubro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0384077-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/213373. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004345-5 Ação Penal. Impetrante: Nilton Roberto da Silva Simão (advogado). Paciente: Odilon Marinho do Nascimento Junior (Réu Preso). Órgão Jul-

gador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Em cognição sumária, não se vislumbra constrangimento ilegal a autorizar de imediato, a revogação da prisão preventiva do paciente, que responde a ação penal, juntamente com mais oito réus, como incurso em tese, nas sanções dos arts. 14, e 12, da Lei 6.368/76, c/c o art. 69, do Código Penal. Ademais, o fundamento do impetrante para a liberdade provisória do paciente, no art. 580 do Código de Processo Penal, face à concessão do writ impetrado em favor do co-réu, Magany Alves de Lima, não merece amparo. Nesta via, ao inverso do que alega o impetrante, não é possível aferir-se, a "idêntica situação processual" do paciente, com a do outro réu colocado em liberdade. A propósito, consta da presente impetração, a irregularidade da prisão em flagrante, como sendo o motivo do constrangimento ilegal que deu azo à referida concessão (f. 5), enquanto no caso destes autos, a certidão da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, atesta a prisão do paciente por ocasião da audiência realizada dia 18/10/2006, em cumprimento ao decreto de prisão preventiva em 14/07/2006. Assim, indefiro a medida liminar. II - Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, sobre este pleito constitucional. III - Aguarde-se a juntada dos documentos originais. IV - Oportunamente, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 30 de outubro de 2.006. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0385302-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2006/218663. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 385302-9 Habeas Corpus. Impetrante: Joice Keler de Jesus. Paciente: Claudir Schmidt (Réu Preso). Advogado: Claudemir Gomes Gonçalves. Embargante: Joice Keler de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - QUESTIONÁRIO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Ausente a imaginada omissão, os embargos devem ser rejeitados. Não cabe ao Tribunal responder a questionário, pois esta função, sem dúvida, se integra na atividade dos consultores jurídicos e não no âmbito dos embargos de declaração que estão restritos às hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar em habeas corpus. Alega o embargante que na sentença (sic) fora mencionado o fato que autorizou, em tese, a manutenção do acusado no cárcere seria de que estaria utilizando o aparelho de telefone celular para ameaçar as testemunhas, que o celular, cujo número é 9135-3922 foi apreendido no momento da prisão do acusado por volta das 14:00 horas, que a acusação é de que estaria mandando mensagem enviada por volta das 19:00 horas do mesmo dia, que neste momento o acusado, além de estar sem o celular apreendido, estava na sala da autoridade policial de Marechal Candido Rondon, que na cela onde o acusado e outros presos se encontravam foi pego outros celulares, mas não este que embasa a prisão do acusado, que a "Sentença é omissa no ponto em que deixa de esclarecer o local em que se encontra o aparelho de celular que teria sido utilizado para enviar a mensagem, ou ainda, quais são as provas de que foi o acusado o responsável pelo envio da mensagem, merecendo por isso mesmo ser a referida decisão revista" (verbis, f. 103). Requer que a "sentença denegatória" seja reformada e ao final determinada a concessão da liberdade provisória ao acusado. Decido. Cabe esclarecer, primeiro, que, diversamente do alegado pelo embargante, o ato questionado não se trata de "sentença denegatória", mas sim de decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar do habeas corpus, porquanto necessária a requisição de informações junto a autoridade impetrada, sem qualquer menção aos fatos mencionados pelo impetrante, inclusive porque desnecessária. Diante disso, não se pode deixar de concluir inexistir a imaginada omissão porque o ponto aqui questionado não foi objeto da decisão e nem poderia ser, sob pena de se avançar, de forma indevida, sobre o exame de mérito que, é cediço, se revela descabido nesta fase preliminar. Acontece que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional porque não prevista em lei, sendo admissível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o periculum in mora, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, assim como a plausibilidade do direito subjetivo deduzido, pressupostos que se verificam ausentes na hipótese. As perguntas feitas pelo embargante sequer merecem ser consideradas porquanto não é função do Tribunal, que não é órgão consultivo, responder a questionário, pois esta função se integra, sem dúvida, na atividade dos consultores jurídicos e não no âmbito dos embargos de declaração. Nestas condições, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0386258-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/222634. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rubem Lauro de Melo (advogado), Marco Aurélio Zandoná (advogado), Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Ademar Altembrandt (Réu Preso), Pedro Rogério Rodrigues da Silva (Réu Preso), Rozélia Ilena Motta de Almeida (Réu Preso), Cleidimara Motta de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. Reclamam os impetrantes do excesso de prazo, da demora no início da instrução processual, requerendo, assim, liminarmente, a concessão da ordem Sem embargo dos estreitos prazos processuais penais, é possível, sem que ocorra constrangimento ilegal, o seu extrapolamento quando, por exemplo, a causa, pela sua complexidade peculiar, demandar diligências em outra comarca, ou quando os fatos forem de investigação um pouco difícil, tal como se dá no caso, em que as testemunhas de acusação, com exceção de apenas uma, residem todas

em Curitiba. E existindo essa possibilidade, a concessão da liminar, sem as informações, mostra-se temerária. 2. Deste modo, deixo de conceder a medida liminar postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Oportunamente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0386542-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/223499. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002183-4 Ação Penal. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Edilson de Souza Lemes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. Diz o impetrante que o paciente encontra-se preso em flagrante há mais de 202 (duzentos e dois) dias sem que a denúncia tenha sido recebida, o que importaria constrangimento ilegal. Ocorre que os documentos juntados com a inicial não indicam a ocorrência do excesso de prazo, o que impede o deferimento da ordem liminarmente. 3. Deste modo, deixo de conceder a medida liminar. Solicitem-se informações ao juiz do processo. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0387786-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/228551. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000322 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado). Paciente: Ricardo Farias Messias (Réu Preso), Laion Patrick Barbosa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. Diz o impetrante, em breve resumo, que os pacientes encontram-se presos em flagrante e tiveram, ambos, liberdade provisória negada em primeiro grau ao fundamento de registrarem eles, quando menores, passagens pelo Juizado da Infância e Juventude. 2. Embora o Código de Processo Penal não contenha dispositivo expresso prevendo a possibilidade de concessão de medida liminar no habeas corpus, ela decorre do próprio sistema e, especialmente, da matriz constitucional do writ, concebido para a defesa do direito fundamental da liberdade, o qual, como todo direito fundamental, não tolera violações ilegítimas sob pena de descon sideração da dignidade da pessoa humana e de provocação de um dano absolutamente irreparável. Entretanto, como toda tutela de urgência, a liminar em habeas corpus sujeita-se aos mesmos requisitos das liminares em geral, quais seja: a existência de um risco iminente à liberdade e a aparença da ilegalidade do ato constritivo do direito fundamental, a ser examinado, tudo, em cognição sumária. Mais ainda, como segundo ponto de vista necessário ao exame do pedido de liminar: a necessidade da interpretação estrita dos casos de prisão cautelar e da formulação de um juízo de probabilidade de ao menos mínima a respeito da ocorrência deles em cada caso concreto. No caso dos autos, no entanto, a decisão de primeiro grau está fundamentada nos antecedentes dos pacientes e na probabilidade de ambos, agora maiores, reincidirem, perturbando a ordem pública com novos crimes. O argumento não é ilegal e desarrazoado, circunstâncias que afasta desde logo a ilegalidade prima facie do ato judicial. 3. Deste modo, deixo de conceder a medida liminar. Solicitem-se informações ao MM. Juiz, que deverá informar quais os antecedentes dos pacientes enquanto menores. Oportunamente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0388499-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2006/230417. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00001849 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Michelle Cristina Santos. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada porque, tratando-se de agravo em execução penal (artigo 197, LEP), se aplicam as regras relativas ao recurso em sentido estrito e não, por analogia, as previstas no artigo 557, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o argumento de que o artigo 66, inciso VI, da LEP, possibilitaria a suspensão liminar também não cabe, primeiro porque o poder geral de cautela decorrente da obrigação de zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança deferida ao juiz da execução não torna possível a suspensão do ato em prejuízo ao réu, segundo porque a alegação da "evidência excessiva do abuso do magistrado" diz respeito ao mérito da decisão agravada devendo, por tal, ser examinada na fase correta e adequada. 2. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para que junte aos autos certidão de antecedentes do paciente do Distribuidor Criminal de Curitiba e do Distribuidor de Araucária

0011 . Processo/Prot: 0375655-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/182327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiritos Policiais. Ação Originária: 2006.00010098-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José da Costa Valim Neto (advogado). Paciente: Fabio Júnior Batista de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: para que junte aos autos certidão de antecedentes do paciente do Distribuidor Criminal de Curitiba e do Distribuidor de Araucária. Vista Advogado: José da Costa Va-

lim Neto (PR039621)

Intimação Advogado - para que o requerente junte aos autos cópia da carteira de identidade de Alex Reginaldo de Souza, conforme o r. despacho de folhas 87

0012 . Processo/Prot: 0361527-4 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2006/127392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003205-0 Ação Penal. Requerente: Aguinaldo Gilvane de Souza. Advogado: Marilis Tania Jurczynszyn. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Bonejos Demchuk. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Mendes Silva. Motivo: para que o requerente junte aos autos cópia da carteira de identidade de Alex Reginaldo de Souza, conforme o r. despacho de folhas 87. Vista Advogado: Marilis Tania Jurczynszyn (PR022430)

Intimação Advogado - para que apresente as razões recursais, conforme art. 600 § 4º - Prazo : 8 dias

0013 . Processo/Prot: 0382396-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/201443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009021-1 Ação Penal. Apelante: Aleksander Tadeu Silva Ivanoski (Réu Preso). Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari. Apelante: Leonardo Alvino da Silva (Réu Preso). Advogado: Márcio José de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para que apresente as razões recursais, conforme art. 600 § 4º. Vista Advogado: Márcio José de Souza (PR032635)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 3ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10417**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aderlan Angelo Camargo	018	0382834-4
Alberto Melhado Ruiz	033	0388976-1
Alfeu Ribas Kramer	011	0376969-5
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	002	0350301-3
Ana Paula Furiatti de Oliveira	020	0385715-6
Anderson Rodrigues	036	0385715-6
Carlito Raimundo Souza	026	0387372-9
Carlos Augusto Azevedo Silva	009	0376460-7
Carolina Kuwer Bündchen	025	0387331-8
Cezinando Vieira Paredes	025	0387331-8
Cezinando Vieira Paredes	006	0374271-2
Cláudio Rodrigues de Oliveira	003	0362264-6
Edmar José Chagas	032	0388617-7
Edson Aparecido Stadler	016	0380282-2
Edson Gonçalves	004	0363061-9
Edson de Jesus Deliberador Filho	015	0378244-1
Elichielli Gabrielli Perillis	022	0386780-7
Everson André Xavier	010	0376513-3
Gamaliel Bueno Galvão Filho	022	0386780-7
Glaucius Cavalcanti Silva	006	0374271-2
Heitor Fabreti Amante	014	0377993-5
Ido Rodrigues Neto	024	0387197-6
Iglenio Luiz Schwerz	026	0387372-9
Illio Boschi Deus	035	0380702-9
Itamar Dall' Agnol	031	0388069-1
João Eugenio F. d. Oliveira	034	0388069-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	019	0385270-2
José Cláudio Fraton	005	0369917-0
José Martins de Sá Neto	028	0387908-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço	001	0347260-2/01
Luiz Tavanaro Gaya	002	0350301-3
Mário José Dalcañale	017	0381195-8
Marcelo Gaya de Oliveira	030	0388003-3
Maria Laurete de Souza Chagas	012	0377794-2
Paulo Roberto dos Santos	018	0382834-4
Paulo de Tarso Waldrigues	027	0387541-4
Peter Amaro de Sousa	032	0388617-7
Rolf Koerner Junior	032	0388617-7
Ronald Camilo	006	0374271-2
Rubens Eduardo W. d. Brito	021	0386598-9
Sandra Regina Rangel Silveira	001	0347260-2/01
Sidney Martins	010	0376513-3
	002	0350301-3
	023	0387104-1
	020	0385715-6
	036	0385715-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0347260-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2006/168485. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 347260-2 Habeas Corpus. Impetrante: Márcio Picinini (Réu Preso). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Rolf Koerner Junior. Embargante: Márcio Picinini (Réu Preso). Advogado: Rolf Koerner Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Homologo, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência de fl. 325 formulado pelo embargante. 2. Intimem-se. 3. Após, arquivem-se.

0002 . Processo/Prot: 0350301-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/92026. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000125-6 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos (advogado). Paciente: José Getúlio Batista (Réu Preso). Advogado: José Cláudio Fraton, Rubens Eduardo Wiescheseck de Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

1. Homologo, para que surta os efeitos legais, o pedido de desistência de fls.TJ- 127 formulado pelo paciente. 2. Intimem-se. 3. Após, arquivem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0003 . Processo/Prot: 0362264-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/129306. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000187-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Wagner Aparecido Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Cláudio Rodrigues Oliveira em favor de Wagner Aparecido Gonçalves, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito do artigo 180, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de liberdade provisória sem a devida fundamentação. Em razão da ausência de clareza do pedido, indeferiu-se a liminar (fls.TJ- 25). Em contato telefônico com a Vara de origem restou informado que, em 19 de julho de 2006, a MM. Juíza concedeu ao paciente a liberdade provisória, arbitrando-lhe fiança. Expediu-se o respectivo alvará de soltura em 27 de julho de 2006. Há a informação, ainda, de que não existe outra ordem de prisão contra o paciente. II - Em face das referidas informações prestadas e encaminhadas via fax, vê-se que cessou eventual constrangimento ilegal existente e, dessarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. III - Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. DES. ROGÉRIO KANAYAMA, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0363061-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/133832. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00001087-3 Ação Penal. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Junior Cezar Cavazoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

I - Em cognição sumária, não se constata ilícito constrangimento a autorizar de imediato, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, uma vez que, consoante informado pela Escrivania da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja certidão foi anexada aos autos em apenso (HC n.º 378.244-1), o feito já se encontra na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, pelo que resta, por ora, superada a discussão do excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, indefiro a medida liminar. II - Intimem-se. III - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2006. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0369917-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/157948. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003656-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Eugenio Fernandes de Oliveira (advogado). Paciente: Ronaldo Adriano Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ronaldo Adriano Moreira, preso em flagrante delito em 08.07.06 por infração, em tese, ao art. 171, c/c art. 14, II, ambos do CP. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que denegou seu pedido de liberdade provisória pois "apenas alude a suposições vazias e sem qualquer ligação com os fatos". Sustenta, ainda, que o paciente possui residência fixa, trabalho e família constituída. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. TJ- 64/65). Após, a digna autoridade impetrada informou que "a Ação Penal referente à prisão em flagrante ora apontada, está em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina" (fls. TJ- 70). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. TJ- 80/86). II - De acordo com as novas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina, foi concedida a liberdade provisória ao paciente em 15 de setembro de 2006. A certidão enviada via fax ao meu gabinete pela Escrivania confirma a soltura do réu. Vê-se, então, que cessou eventual constrangimento ilegal existente e, dessarte, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. III - Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2006. ROGÉRIO KANAYAMA Relator 4 HC n.º 369.917-0

0006 . Processo/Prot: 0374271-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/177600. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001639-3 Ação Penal. Impetrante: Paulo de Tarso Waldrigues (advogado), Cezinando Vieira Paredes (advogado), Gamaliel Bueno Galvão Filho (advogado). Paciente: Adriana Lucas de Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

1 - Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Paulo

de Tarso Waldrigues em favor de Adriana Lucas de Medeiros, presa em flagrante em 20 de março de 2006 e denunciada pelo delito do artigo 155, caput, do Código Penal, em que se alega a existência de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Vislumbra-se que a paciente encontra-se presa desde 20 de março de 2006. Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, aguarda-se até o presente momento o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório da denunciada. Não há pedido de liminar, entretanto por ser notório o constrangimento ilegal em razão do tempo em que a paciente está presa concedo, de ofício, a liminar a fim de que se expeça imediatamente alvará de soltura em favor de Adriana Lucas de Medeiros se por "al" não estiver presa. 2. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator 2 HC n.º 387.541-4

0007 . Processo/Prot: 0375146-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/180589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2003.00001073 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: Venicius Kobus (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

Tendo em vista que o presente writ volta-se contra decisão deste Tribunal, proferida em recurso interposto pelo paciente, tal como elucidado no Parecer da Procuradoria - Geral de Justiça, acolho o referido pronunciamento. Encaminhe-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Em 13 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0376408-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/184972. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001560-5 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Pedroso (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus impetrado por Jeferson Pedroso, em seu próprio favor, preso em flagrante delito em 02 de junho de 2006, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, do Código Penal em que alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal - Judwin - verificou-se que o paciente já ingressou com idêntico pedido (Habeas Corpus n.º 372.258-1), cuja ordem foi denegada em 26 de outubro de 2006. Do exposto, por se tratar de mera reiteração de pedido, deve o presente feito ser julgado prejudicado. Determino, assim, o arquivamento do feito. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0009 . Processo/Prot: 0376460-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/185370. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000770-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlito Raimundo Souza (advogado). Paciente: Ederlei de Andrade Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ederlei de Andrade Bueno, preso em flagrante pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, onde se alega não estarem presentes as justificativas para a prisão preventiva, que não foi demonstrada a necessidade de sua segregação e que o mesmo é primário, com bons antecedentes, possui residência fixa e tem ocupação lícita. Solicitadas informações, o juízo impetrado informou que foi concedida liberdade provisória ao paciente. A douta Procuradoria opinou no sentido de ser o pedido julgado prejudicado. Decido. Considerando ter sido o paciente colocado em liberdade, consoante se esclarece nas informações, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Rogério Coelho. Relator

0010 . Processo/Prot: 0376513-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/185689. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000408 Pedido de Benefício. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Aguinaldo Soares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl.TJ-77 que indeferiu o pedido de liminar neste writ. Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pois permanece preso em regime fechado até a presente data na Cadeia Pública de Umuarama, aguardando ser transferido para a Colônia Penal do Estado. O Juízo impetrado indeferiu o pedido do paciente de adequação do regime prisional para o semi-aberto, que foi o regime estabelecido na sentença (fls.TJ-60/61). O d. Juiz da Vara de Execuções Penais de Maringá informou à fl.TJ-88 que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, sob regime semi-aberto; que o Juízo da condenação formulou ofício solicitando a remoção do sentenciado à Colônia Penal Agrícola; solicitou-se também a remoção do sentenciado, mas não há notícia da materialização da remoção. Vê-se que o paciente está encarcerado na Cadeia Pública de Umuarama, em regime fechado, ou seja, em manifesto constrangimento ilegal, por se encontrar cumprindo pena em

regime mais severo do que o imposto na sentença a quo, motivo que justifica a concessão liminar da ordem. Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA. DIREITO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA, NO REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA. 1. Na esteira da jurisprudência assente nesta Corte, se permaneceu o réu preso durante toda a instrução criminal, sobrevindo sentença condenatória, com mais razão, deve permanecer custodiado. 2. Entretanto, tendo sido o Paciente condenado à pena corporal reclusiva a ser cumprida em regime semi-aberto, inexistindo recurso do Ministério Público para agravar a situação prisional, enquanto pendente de julgamento a apelação da defesa, tem direito o réu, desde logo, de iniciar o cumprimento provisório da pena, observado o regime que lhe foi imposto na condenação. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário provido para, cassando o acórdão recorrido, determinar que seja o Paciente, desde logo, transferido para estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena reclusiva em regime semi-aberto, consoante os termos da sentença condenatória." (STJ - 5ª T., RHC n.º 18261/ DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 01.02.06, grifei). Por esse motivo, reconsidero a decisão de fl. TJ-77. Defiro parcialmente o pedido de liminar para que o Juiz da 1ª Vara Criminal de Umuarama adote medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto até a remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola, conforme disposto nos itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "7.3.1 - Enquanto o apenado efetivamente não ingressar em uma das unidades do sistema penitenciário, a atribuição para a execução da pena em regime fechado e semi-aberto será do juízo onde se encontrar preso o sentenciado. (...) 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto." 2- Ofício-se como requerido à fls. TJ-93/94, 3 - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0011 . Processo/Prot: 0376969-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/186736. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001631-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alfeu Ribas Kramer (advogado). Paciente: Marco Aurélio Refatti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Bonejos Demchuk). Relator Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Despacho:

VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 376969-5, de Guarapuava - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante ALFEU RIBAS KRAMER e Paciente MARCO AURÉLIO REFATTI. Trata-se de habeas corpus interposto em 22 de setembro de 2006, onde o paciente alega constrangimento ilegal porque estaria preso, quando retine todas as condições para estar em liberdade. Por ocasião da decisão de fls. 50/51, a liminar foi indeferida e houve determinação de expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram devidamente prestadas às fls. 58/62, ocasião em que o eminente juiz comunicou que foi concedido liberdade provisória ao paciente em 29/09/2006, conforme documento de fls. 62. Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro a extinção do presente feito sem julgamento do mérito ante a perda do seu objeto, eis que já cessou a alegada conduta ilegal contra o paciente. P. R. I. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz Conv. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012 . Processo/Prot: 0377794-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/190550. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004345-5 Ação Penal. Impetrante: Luiz Tavanaro Gaya (advogado). Paciente: Rogério Dansinger (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

Em análise perfunctória vislumbra-se questão de competência regimental. Os autos de processo criminal nº 2006.0004345-5 (fls. 06) tem diversos acusados, sendo que em verificação no sistema interno, observa-se que um deles, Magany Alves de Lima já havia impetrado Habeas Corpus, distribuído para a Quinta Câmara Criminal de relatoria da Juíza Convocada Rosana Andriguetto de Carvalho. E a presente ação constitucional foi distribuída a este órgão julgador posteriormente em data de 28 de setembro de 2006 (fls. 05). Decorre, s.m.j., então, prevenção daquele órgão fracionário e respectiva relatoria, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, com alteração pelo artigo 8º, da Resolução 10/2005, de 25/05/2005. "Art. 137: A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)". 8. redistribuição. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. MARQUES CURY Relator

0013 . Processo/Prot: 0377942-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/191101. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000486-7 Ação Penal. Impetrante: Edemézio Oliveira Xavier. Paciente: Aparecido Neves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Bonejos Demchuk). Relator Convocado: Juiz Conv. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 377942-8, de



Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal, em que é Impetrante EDEMEZIO OLIVEIRA XAVIER e Paciente APARECIDO NEVES DOS SANTOS. Trata-se de habeas corpus interposto em 28 de setembro de 2006, onde o paciente alega constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na manutenção da sua prisão. Por ocasião da decisão de fls. 38/39, a liminar foi indeferida e houve determinação de expedição de ofício à autoridade impetrada para apresentar informações, as quais foram devidamente prestadas às fls. 48/50, ocasião em que a eminente juíza comunicou que houve prolação de sentença em desfavor do paciente, o qual foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime de cumprimento semi-aberto. Na seqüência os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça que, na pessoa do Promotor de Justiça Substituto de 2º Grau, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, apresentou parecer (fls. 55/59) no sentido de se julgar prejudicado o presente habeas corpus pela perda do objeto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro a extinção do presente feito sem julgamento do mérito ante a perda do seu objeto, eis que já cessou a alegada coação ilegal contra o paciente. P. R. I. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz Conv. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0377993-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/191570. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Glaucius Cavalcanti Silva (advogado). Paciente: Egnaldo Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Egnaldo Gonçalves dos Santos, preso e condenado a 4 anos de reclusão, pelo delito do artigo 12 c/c artigo 18, da Lei nº 6.368/76, do Código Penal, onde se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na apuração do pedido de progressão de regime do paciente. O impetrante petição informando a perda do objeto da impetração tendo em vista a concessão da progressão de regime ao paciente. Decido. Considerando ter sido o paciente colocado em liberdade, consoante informa o impetrante, superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, e 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Rogério Coelho. Relator

0015 . Processo/Prot: 0378244-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/191899. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00001087-3 Ação Penal. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Junior Cezar Cavazoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Em cognição sumária, não se constata ilícito constrangimento a autorizar de imediato, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, uma vez que, consoante informado pela Escrituraria da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja certidão ora se anexa, o feito já se encontra na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, pelo que resta, por ora, superada a discussão do excesso de prazo para a formação da culpa. Assim, indefiro a medida liminar. II - Junte-se aos autos a certidão enviada via fax a este gabinete, até que se remeta o documento original, oportunidade em que aquele deverá ser desentranhado. III - Intime-se. IV - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2006. LAERTES FERREIRA GOMES Relator Convocado HABEAS CORPUS Nº 309.272-8 2

0016 . Processo/Prot: 0380282-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/199955. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000016 Ação Penal. Impetrante: Edson Aparecido Stadler (advogado). Paciente: Anderson Batista Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Edson Stadler em favor de Anderson Batista Lopes, preso preventivamente desde 12.05.06 e denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 180, §§1º e 2º, do CP nos autos de Ação Penal nº 016/2006. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente das decisões que denegaram os pedidos de liberdade provisória formulados em seu favor. Diz que a fundamentação dessas decisões é frágil, sem suporte legal e repetitiva e que os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal invocados pela digna autoridade impetrada para decretar a prisão preventiva do paciente não se encontram presentes no caso. Sustenta, ainda, que há constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. A liminar foi indeferida à fls. TJ-215 e 234. Após, foi juntada cópia da inicial do Habeas Corpus nº 359.013-4 e a digna autoridade impetrada prestou informações. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem. II - Tendo em conta as informações prestadas pela digna autoridade impetrada, via fax, por meio do Ofício nº 1115/2006, em que notícia que nos autos de processo crime nº 016/2006 o paciente Anderson Batista Lopes foi absolvido e consequentemente, expedido o competente alvará de soltura, o presente writ tornou-se prejudicado em razão da perda de seu objeto. III - Do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito com fundamento no art. 659 do Código de Processo Pe-

nal. Intime-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Rogério Kanayama - Relator 2 HC nº 352.489-0

0017 . Processo/Prot: 0381195-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/203778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00008560-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Martins de Sá Neto (advogado). Paciente: Alexandre Golpe (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente decretada sob o fundamento da garantia da ordem pública. A motivação do Dr. Juiz baseia-se no fato de que o paciente alugou uma casa para abrigar "os vapores do tráfico de entorpecentes conhecidos como Osório, Lucas e Anderson, os quais estavam sob sua gerência" e, ainda, na degravação das escutas telefônicas, na qual se verifica o envolvimento do paciente em diversos delitos graves como comércio de armas e roubo. Também não vislumbro, a princípio, o alegado excesso de prazo em razão da quantidade de denunciados e da complexidade do feito. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de liminar. 2. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0018 . Processo/Prot: 0382834-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/209175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009553-3 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aderlan Angelo Camargo (advogado). Paciente: Vinicius Endrigo da Luz (Réu Preso). Advogado: Mário José Dalcanale. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizado o Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2006. Rogério Coelho Relator

0019 . Processo/Prot: 0385270-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/215008. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001111 Execução de Pena. Impetrante: Itamar Dall' Agnol (advogado). Paciente: Odair da Silva Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

AUTOS Nº 385.270-0 I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Itamar Dall' Agnol, em favor de ODAIR DA SILVA ROCHA, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente, preso em regime fechado, está a sofrer constrangimento ilegal, ante a ausência de concessão do benefício da progressão de regime, alegando fazer jus à progressão direta ao regime aberto. 2. Por não constatar, ao menos por ora, o constrangimento ilegal aventado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por falta de amparo legal. 3. Tendo em vista o contido às fls. 58/65 e 67, reitifique-se a autuação para que conste o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon como autoridade supostamente apontada como coatora. 4. Considerando que já houve pedido de progressão junto à vara de origem, OFICIE-SE à digna autoridade apontada como coatora, requisitando as informações que entender necessárias, inclusive acerca de eventual decisão do pleito progressivo. AUTORIZO à chefia da Divisão Criminal desta Corte a assinatura do expediente. 5. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de novembro de 2.006. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0385715-6 Mandado de Segurança (Gr/ C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2006/220289. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000079 Ação Penal. Impetrante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Sidney Martins, Ana Paula Furiatti de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Rolândia Vara Criminal. Interessado: Laerte Antonini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

§ 1. Sustenta a impetrante, em breve resumo, que a autoridade impetrada determinou, nos autos 79/2004, de ação penal, quando da arrematação do veículo apreendidos naqueles mesmos autos, que a responsabilidade pelo pagamento das multas anteriores continuariam de responsabilidade do proprietário anterior, em flagrante violação ao devido processo legal e à legislação. Pede também a concessão de medida liminar. É o relatório. § 2. A medida liminar em mandado de segurança tem lugar apenas quando existir risco de ineficácia do provimento, hipótese que não é a dos autos, ao menos a impetrante não a justifica convenientemente. Basta pensar, com efeito, que a dívida poderá ser cobrada a qualquer momento do arrematante caso o mandado de segurança venha ser ao final concedido, sem embaraços ao direito da URBS. O risco de dano poderia caracterizar-se se se apontasse, por exemplo, o deficitário estado patrimonial do novo proprietário e, concomitantemente, riscos de danos irreversíveis ao veículo — alegações não formuladas. § 3. PELO EXPOSTO, deixo de conceder a medida liminar. Em dez dias, diante da necessidade da participação do arrematante no processo de mandado de segurança, beneficiário do ato jurisdicional impugnado, indique a impetrante o nome e o endereço desse.

Curitiba, 20 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0386598-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/224347. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003699-8 Ação Penal. Impetrante: Peter Amaro de Sousa (advogado). Paciente: Cerlei Aparecida Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. O fundamento da garantia da ordem pública invocado pela digna autoridade impetrada para decretação da prisão preventiva da paciente e do co-réu Luz Eduardo de Souza é suficiente para a denegação da liminar pleiteada neste writ. Isso porque o Juízo impetrado, além de demonstrar a periculosidade dos agentes e analisar a gravidade concreta do delito, decretou a custódia preventiva a fim de acautelar o meio social da reprodução de novos crimes (fls. TJ-175/1766). A prisão preventiva do paciente está, em princípio, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal pela falta de fundamentação do decreto prisional, se restou demonstrada, ainda que de maneira sucinta, a necessidade da medida construtiva, como garantia da ordem pública, dada as circunstâncias do caso concreto, em que há robustos indícios de autoria e materialidade dos delitos de tamanha gravidade, além de indicações de reiteração dos crimes. 2. Pelo que se depreende dos autos, exsurge evidente o risco e o desassossegado que a atividade delituosa em questão traz à sociedade, porquanto desenvolvida com a participação de vários co-autores, agregando e organizando vários crimes e criminosos. 3. Ordem denegada" (STJ - HC nº 31.916 - 5ª T. - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 14.03.05. p. 390). "O decreto prisional suficientemente fundamentado com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (consistente na prevenção de novas condutas delitivas, acautelamento do meio social, periculosidade, modus operandi, possibilidade de influência na colheita de provas) não configura constrangimento ilegal (precedentes)" (STJ - HC nº 28.849 - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 28.10.03. p. 322). 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que deverá, também, encaminhar cópia das peças processuais que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0022 . Processo/Prot: 0386780-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/224107. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003175-9 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Everson André Xavier (advogado), Edson de Jesus Deliberador Filho (advogado). Paciente: Weder Henrique Hisnauer (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. Reclama o impetrante do excesso de prazo, da demora no encerramento da instrução processual, e na falta de intimação da defesa para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Sem embargo dos estreitos prazos processuais de acusação, é possível, sem que ocorra constrangimento ilegal, o seu extrapolamento quando, por exemplo, a causa, pela sua complexidade peculiar, demandar diligências em outra comarca, ou quando os fatos forem de investigação um pouco difícil, tal como se dá no caso, em que as testemunhas de acusação, com exceção de apenas uma, residem todas em Curitiba. E existindo essa possibilidade, a concessão da liminar, sem as informações, mostra-se temerária. Por outro lado, não há nos autos elementos que comprovem suficientemente a falta de intimação da defesa para um ato processual. 2. Desse modo, deixo de conceder a medida liminar postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Oportunamente, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2006 Ibino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0387104-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/226080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00012211-5 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Juliana Maciel Canale (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pela impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizado a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0024 . Processo/Prot: 0387197-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/226859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004258-8 Ação Penal. Impetrante: Heitor Fabretti Amante (advogado). Paciente: Joana Galvão de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Considerando que as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autori-

dade indicada como coatora, bem como, que o alegado excesso de prazo pode ser justificado pelas particularidades do processo; indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0025 . Processo/Prot: 0387331-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/226152. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000384-4 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carlos Augusto Azevedo Silva (advogado). Paciente: Lenoir Roberto Rampanelli (Réu Preso). Advogado: Carolina Kuwer Bündchen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lenoir Roberto Rampanelli, preso preventivamente no dia 30 de agosto de 2006, pela suposta prática do crime capitulado no art. 155, "caput", do Código Penal, deduzindo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz da Vara Criminal da comarca de Capanema que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva, bem como excesso de prazo. Pleiteia a concessão da liminar, com fundamento no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, com a concessão da ordem pleiteada, reconhecendo-se o direito do paciente em responder à ação penal em liberdade. O decreto de prisão preventiva do paciente, atende a requisição Ministerial, enfatizando que evadiu-se do distrito da culpa, dificultando a aplicação da lei penal, e teria praticado outros delitos similares, acarretando sua soltura o descrédito da população na eficiência da Justiça. O indeferimento do pedido da revogação da prisão preventiva, destaca que ainda se fazem presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mesmo após o interrogatório e a ouvida de uma testemunha de acusação. E às fls. TJ-116 consta certidão da escrivania criminal da comarca de Capanema, noticiando a condenação do ora paciente nos autos número 2002.5-8 e 2002.24-4, entre outros. Em assim sendo, não vislumbro ilegalidade nas referidas decisões de primeiro grau, visto que estão devidamente fundamentadas, motivo pelo qual deixo de conceder a liminar. No que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução processual, cabe solicitar informações ao douto Juízo, através de ofício a ser assinado pelo Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Marques Cury Relator

0026 . Processo/Prot: 0387372-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/227269. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000283 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Rodrigues (advogado), Ido Rodrigues Neto (advogado). Paciente: Terzinha de Jesus Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios. Despacho:

1. De acordo com os impetrantes, o paciente, não obstante a sua primariedade e residência fixa, teve o seu pedido de liberdade provisória negado. Diz, ainda, que as provas até então produzidas são insuficientes para a formulação de um juízo seguro a respeito da sua participação nos fatos. 2. Embora o Código de Processo Penal não estabeleça a possibilidade da concessão de medida liminar no habeas corpus, ela decorre do próprio sistema e, especialmente, da matriz constitucional do writ, concebido para a defesa do direito fundamental da liberdade, o qual, como todo direito fundamental, não tolera violações ilegítimas sob pena de desconsideração da dignidade da pessoa humana e de provocação de um dano absolutamente irreparável. Entretanto, como toda tutela de urgência, a liminar em habeas corpus sujeita-se aos mesmos requisitos das liminares em geral, quais seja: a existência de um risco iminente à liberdade e a aparência da ilegalidade do ato construtivo do direito fundamental, a ser examinado, tudo, em cognição sumária. No caso dos autos, no entanto, ao menos em princípio e para exame da ilegalidade do ato, há indícios da autoria, consistentes na prisão em flagrante da paciente e na apreensão de substância entorpecentes em sua casa. Quanto à liberdade provisória, a Lei de Crime Hediondos veda a concessão do benefício. 3. Desse modo, deixo de conceder a liminar postulada. Solicitem-se informações ao juiz do processo. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0387541-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/227292. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003980-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Jefferson Cândido de Oliveira Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jefferson Cândido de Oliveira Júnior, preso em flagrante em 17 de julho de 2006 e denunciado por roubo qualificado (art. 157, §2º, I, II, do Código Penal, em que se alega a existência de constrangimento ilegal na decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina que denegou pedido de concessão de liberdade provisória formulado em prol do paciente. A decisão atacada tem o seguinte teor: "O requerente através de seu defensor requereu sua liberdade provisória sem fiança, alegando não estarem os requisitos da preventiva, tendo o réu residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. O réu é acusado da prática do delito do Art. 157, §2º, I, II, do Código Penal, que trata-se de delito grave praticado com violência ou grave ameaça da pessoa, e insuscetível de fiança. O crime em tese, cometido pelo requerente é de grande reprovabilidade, uma vez consiste no emprego de grave ameaça à pessoa mediante uso de arma de fogo e em concurso

de agentes, gerando intenso clamor social. Em face do exposto, por entender estarem presentes os requisitos da preventiva, mantenho a prisão do requerente, para a garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal” (fl.TJ-140). Houve pedido de reconsideração dessa decisão pela Defesa, o qual foi denegado pela Dr. Juíza de Direito, ora impetrada, pelos mesmos fundamentos lançados na primeira decisão (fl.TJ-146 v.). Assiste razão ao impetrante quanto à alegação de constrangimento ilegal em razão da carência de fundamentação idônea dessas decisões. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a prisão provisória, por caracterizar medida extrema, restritiva do direito fundamental de liberdade, reclama exposição do magistrado os motivos concretos para mantê-la e com a utilização de fundamentos idôneos: “EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante que, sequer submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual, por consequente, não se pode atribuir a alegada coação. II. Prisão preventiva: fundamentação: inidoneidade. Não constituem fundamentos idôneos à prisão preventiva a invocação da gravidade do crime imputado, definido ou não como hediondo, nem os apelos à repercussão dos delitos e à necessidade de acautelar a credibilidade das instituições judiciárias: precedentes. III. Prisão preventiva: ausência de dados concretos que justifiquem a afirmação de que “o paciente não se sente inibido à prática de delitos”. IV. Decisão judicial: a falta ou inidoneidade da sua fundamentação não pode ser suprida pela decisão do órgão judicial de grau superior ao negar habeas corpus ou desprover recurso: precedentes” (STF - HC nº 85.020 - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 25.02.2005. p. 29). “(...) Exige-se concreta motivação da decisão que infere o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, com base em fatos que efetivamente justifiquem a custódia processual, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes. A mera alusão genérica à gravidade do delito e a presunção de abalo à ordem pública ou às investigações criminais, sem qualquer base fática, não são suficientes para a manutenção da custódia” (...). (STJ - HC nº. 20.849 - 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 16.9.02. p. 211). “HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312. DO CPP A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. A gravidade do delito, por si só, não enseja a proibição da liberdade provisória, que também exige o atendimento aos pressupostos inscritos no CPP, art. 312, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela. Não há elementos efetivos de que o réu vá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade genérica do delito, desprovida de modus operandi que indique a periculosidade concreta do paciente, não justifica a manutenção da custódia cautelar. Ordem concedida” (STJ - HC nº44.194 - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU de 21.11.05. p. 266). Impende destacar, também, a decisão do Ministro Cezar Peluzo relativa à impossibilidade de justificar a medida constritiva excepcional ao fundamento do clamor público: “A necessidade de aplacar o ânimo social não é, todavia, motivo bastante a ensejar a prisão preventiva. Essa seria uma das finalidades da pena - prevenção geral -, que não pode, sem ofensa à Constituição, que hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, que possui natureza jurídica e escopo diversos. A prisão decretada no curso do processo só pode visar a acautelar o resultado útil deste, pressupondo, assim, referência expressa a elementos concretos que revelem ameaça à instrução processual, aliás já concluída há muito no caso, ou risco à aplicação de pena, o que não parece ser a hipótese. Há, pois, manifesto constrangimento ilegal, remediável de ofício. 3. Isto posto, concedo liminar de ofício, para determinar seja o paciente posto imediatamente em liberdade, até o julgamento do presente writ. Comunique-se, com urgência e via fac-símile, o inteiro teor desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Niterói/RJ, para providenciar a urgente expedição e cumprimento do alvará de soltura. Após, dê-se vista dos autos à PGR. Publique-se”. (STF - HC nº 86.748-1 - Rel. Min. Cezar Peluzo - DJU de 16.11.05. p. 35). Ante o exposto, concedo a liminar a fim de deferir ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (CPP, art. 310, par. único). Oficie-se à autoridade impetrada. II - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator 3 HC nº 387.541-4

0028 . Processo/Prot: 0387908-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/227613. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000112 Ação Penal. Impetrante: João Eugenio Fernandes de Oliveira (advogado). Paciente: Anizio Costa de Carvalho, Adriana Antunes de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefê de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0029 . Processo/Prot: 0387995-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/230300. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000109 Ação Penal. Impetrante: Nestor Bergamim Filho. Paciente: Danilo Almeida Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. As alegações e os documentos trazidos pelo impetrante não dispensam as informações da autoridade indicada como coatora; diante disso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade

impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefê de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0030 . Processo/Prot: 0388003-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/230316. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000167 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Gilberto Machado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal decorrente da decisão que decretou a prisão preventiva, apoiada em prova da materialidade e indícios da autoria a fim “de evitar que a vítima e testemunhas recebam ameaças do réu, a fim de garantir a escorreita instrução processual, bem como para garantir a aplicação da lei processual e penal (já que o réu, além de haver sido condenado em primeira instância por homicídio qualificado, responde por mais um homicídio também qualificado e por tráfico de entorpecente (...))” (fls.TJ- 87). Ressalte-se que, conforme se verifica do depoimento de fls. 108, a vítima declarou expressamente que depois do ocorrido o paciente a ameaçou dizendo que sabe onde seus parentes moram e que se ela “abrisse a boca, a coisa iria ficar pior”. Ainda, consoante salientou a Dra. Juíza, as presas estariam temerosas porque o paciente teria dito “calma que tem um dia para cada uma”. Como ainda resta pendente a oitiva de uma testemunha de acusação, prevalecem os fundamentos da prisão preventiva. Também não verifico, prima facie, excesso de prazo da instrução criminal porquanto há reiteradas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça afirmando que os 81 dias para o término do feito não é absoluto. A expedição de cartas precatórias como ocorreu no caso, justifica, em princípio, a demora para a formação da culpa. Indefiro, por esses motivos, a liminar pleiteada. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que deverá, também, encaminhar cópia das peças que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. 3. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator 2 HC nº 379.729-3

0031 . Processo/Prot: 0388069-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/226025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003611-1 Ação Penal. Apelante: Ismael Pasquim de Almeida (Réu Preso). Advogado: Illio Boschi Deus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Mendes Silva. Despacho:

a) Intime-se o advogado do apelante para apresentar as razões de recurso conforme requerido em fls. 201. b) Após, baixem para as contra-razões do Ministério Público. Curitiba, 24 de novembro de 2006. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0032 . Processo/Prot: 0388617-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233221. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.0000522 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Paulo Roberto dos Santos (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Viviane da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional porquanto não prevista em lei, sendo admissível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o periculum in mora, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, assim como a plausibilidade do direito subjetivo deduzido, pressupostos ausentes na hipótese, pois os fundamentos do pedido de liminar se confundem com o mérito da impetração e não justificam a concessão da medida excepcional. Diante dos documentos anexados, tenho por desnecessária a requisição de informações da autoridade indicada como coatora, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0033 . Processo/Prot: 0388976-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234467. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004406-0 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Alberto Melhado Ruiz (advogado). Paciente: Siele Fátima Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal em razão de que o processo encontra-se na fase de alegações finais conforme informado, pelo cartório da 3ª Vara, por meio de contato telefônico. Aplica-se, então, a Súmula nº 52, do STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. Quanto à liberdade provisória, não houve a juntada dos documentos necessários à apreciação do pedido. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada que também deverá encaminhar cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e dos demais documentos que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. 4. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0034 . Processo/Prot: 0388069-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/226025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003611-1 Ação Penal. Apelante: Ismael Pasquim de Almeida (Réu Preso). Advogado: Illio Boschi Deus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Mendes Silva. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Illio Boschi Deus (PR011703)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que junte cópia integral da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido do paciente d

0035 . Processo/Prot: 0380702-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/201352. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000033 Ação Penal. Impetrante: Iglênio Luiz Schwerc (advogado). Paciente: Elmar Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para que junte cópia integral da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que indeferiu o pedido do paciente de progressão do regime fechado para semi-aberto.. Vista Advogado: Iglênio Luiz Schwerc (PR009512)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que indique a impetrante o nome e o endereço do arrematante - Prazo : 10 dias

0036 . Processo/Prot: 0385715-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2006/220289. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000079 Ação Penal. Impetrante: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Sidney Martins, Ana Paula Furiatti de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Rolândia Vara Criminal. Interessado: Laerte Antonini Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Motivo: para que indique a impetrante o nome e o endereço do arrematante. Vista Advogado: Sidney Martins (PR012455), Ana Paula Furiatti de Oliveira (PR025569)

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006 Seção da 4ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10414**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Tacla Filho	006	0388681-7
Eliechielli Gabrielli Perillis	005	0388680-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz	007	0388773-0
Laerso da Rosa Vieira	003	0388189-8
Omar Elias Geha	002	0381357-8/01
Roberto Antonio Busnello	001	0373032-1
Ronaldo Camilo	005	0388680-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0373032-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/171157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003266-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Antonio Busnello (advogado). Paciente: Adriana Chamorro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

Vistos. I - Tendo em vista que o ofício de fl. 40 foi remetido equivocadamente para a MM. Juíza da Camara de Londrina ao invés de ser enviado para o MM. Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu, requisito - se nos autos diligências para que sejam prestadas novas informações à 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu à respeito da fase atual da processada. II - Junte - se fotocópias das peças processuais pertinentes. III- Retifique - se a autuação para que se faça constar a Vara Criminal de Foz do Iguaçu como a verdadeira autoridade impetrada. IV -Após, abra - se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Intime - se. Curitiba, 27 de novembro de 2006.

0002 . Processo/Prot: 0381357-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2006/214124. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 381357-8 Habeas Corpus. Impetrante: O. E. G. (advogado). Paciente: J. C. S. S., R. C. O. D.. Agravante: J. C. S. S., R. C. O. D.. Advogado: Omar Elias Geha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS Verifico nesta oportunidade, ter o impetrante oposto Agravo Regimental às fls. 748/780, em face da decisão liminar de fls. 718/721, entretanto, volta aos autos - fls. 789/795 -, noticiando a ocorrência de fatos novos, que a sua ótica, não de interferir no julgamento desta ordem constitucional de Habeas Corpus, pugnando pela concessão da medida liminar, visando à suspensão da Ação Penal até o julgamento do mérito deste, a iniciar pelo interrogatório -, por estarem sofrendo evidente constrangimento ilegal, difiro a análise daquele, para tão logo seja decidida a questão incidente. Argumenta o impetrante que, além de não ter o Ministério Público trazido aos autos todos os documentos - provas -, que arrola na denúncia, foram juntados aos autos, mais treze volumes de documentos e vinte e quatro CD's, possibilitando a análise de toda documentação em apenas cinco dias, causando grave prejuízo a defesa dos réus, pois não seria possível analisar toda documentação neste tempo, ante a complexidade da causa. Parece-nos assistir razão ao impetrante, de fato, não seria crível que o defensor tenha condições de conhecer de todos os documentos e o conteúdo dos vinte e quatro CD's em cinco dias, contudo, verificando os documentos ora trazidos, constatamos que os cinco dias, foram da audi-

ência do dia 1º de novembro - fls. 797/798-TJ - até a audiência designada e ocorrida no dia 06 de novembro - 801/802-TJ -, onde o Magistrado a quo, atendeu ao pleito do impetrante: “1. O Dr. G. formulo pedidos de adiamento da audiência por impossibilidade de exame da prova produzida e a necessidade de anexação nos autos de toso material apreendido pela PIC e ainda de remessa de cópias do depoimento e croqui de I. S. e de depoimento de G. F. ao relator do HC 381.357-8. (...) 2. Defiro o item 1 e ainda que o prazo para manifestação da defesa prévia tenha início após a manifestação do Ministério Público, e decisão deste Juízo, que será publicada em cartório no dia 13/11 a partir das 15:00 horas, me reservando para apreciar os demais pedidos após a manifestação do Ministério Público.(...)” Desta maneira e, mormente por não se ter a informação que os pacientes teriam sido citados até o presente momento, somando-se ao fato de igual sorte não se ter informação de que teria o Magistrado a quo designado audiência para os interrogatórios dos réus, não haveria justificativa plausível em deferir seja adiado sine die os interrogatórios. Em virtude disto, concedo ao impetrante o prazo de 48 horas para que informe se já foi designada data para os interrogatórios dos pacientes, bem como, se estes já foram citados. I - Intime-se. II - Diligências necessárias. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0388189-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000059 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laerso da Rosa Vieira (advogado). Paciente: Gilmar Aparecido Galvão (Réu Preso), Claudinei dos Santos Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

1. Em exame perfunctório permissível nesta fase, não vislumbro a existência de ilegalidade manifesta no despacho monocrático (fls.157/163 TJ), que indeferiu o pleito de liberdade provisória aos pacientes GILMAR APARECIDO GALVÃO e CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, frente inclusive à motivação referenciada de garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e, especialmente, por conveniência da instrução criminal, envolvidos na prática do delito de roubo duplamente qualificado em que restaram presos em flagrante; não se revelando, ademais, como injustificável de plano o apontado excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, indefiro, em suma, nesta oportunidade, a liminar postulada. 2. Solicitem-se, de qualquer modo, informações pormenorizadas à I. autoridade judiciária apontada como coatora (Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal desta Capital), que entender como necessárias, esclarecendo também se os pacientes Gilmar e Claudinei remanescem ou não presos e a fase efetiva em que se encontra a ação penal lhes movida; se resta confirmada ou, eventualmente, já fora ultimada a audiência de inquirição dos testigos de acusação, designada para a próxima data de 29.11; justificando-se, em suma, eventual retardamento processual a ser ainda provocado. Oficie-se, instruindo o expediente com cópias da inicial e deste despacho, ficando o Sr. Chefê de Seção da 4ª Câmara Criminal autorizado a assiná-lo. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 24. 11. 2006. RONALD J. MORO DES. RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0388652-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233080. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001348-3 Ação Penal. Impetrante: Márcio José dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS I - Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado por Márcio José dos Santos, em seu favor, face à decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que decretou a prisão do ora impetrante. Pugna pela concessão da medida liminar e pela ordem definitiva, a fim de se conceder a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura. Alega que há excesso de prazo na instrução. Sustenta que está preso há mais de seis meses. II - O presente writ fundamenta-se no suposto excesso de prazo da instrução, o que justificaria a soltura do impetrante. Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que permita a verificação de tal alegação, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar neste momento. III - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando informações detalhadas, principalmente a respeito do andamento da ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, voltem os autos conclusos. V - Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0388680-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233208. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000543-0 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Eliechielli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Marcelo Cardoso dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - Os Drs. Ronaldo Camilo e Eliechielli Gabrielli Perillis impetram a presente ordem de habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcelo Cardoso dos Santos, brasileiro, amasiado, jardineiro, filho de Cícero Cardoso dos Santos e de Ene-dina Rodrigues Santos, residente e domiciliado na Rua Antonio Moulin, n. 312, Vila Guairá, na cidade de Goioerê/PR, alegando que o paciente foi condenado a pena de reclusão em regime integralmente fechado pelo cometimento do crime de tráfico, e, estar a sofrer constrangimento ilegal posto que teve indeferido pelo MM. Juízo a quo, seu pedido de progressão de regime prisional do fechado para o semi-aberto, por entender ausente o mérito do condenado. Sustenta atender aos requisitos legais exigidos; estando eviada de ilegalidade da r. decisão



monocrática que pautou-se exclusivamente “no atestado regular fornecido pela delegacia, não se fazendo prova definitiva da capacidade do paciente em se ver transferido para um regime mais brando” (fl. 04). II - O caso em tela não comporta liminar. III - Requistem-se da digna autoridade tida por coatora as informações de praxe via fax. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser enviado. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VI - Int. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. AN-TÔNIO MARTELOZZO - Relator

0006 . Processo/Prot: 0388681-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233438. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Pedro Carlos Andruzinski Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

1. Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada, enviando cópias das peças indispensáveis a instrução deste writ. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2.006. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0388773-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234204. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000327 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ivan Miguel da Silva Ferraz (advogado). Paciente: Adilson Subtil dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - O Dr. Ivan Miguel da Silva Ferraz, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.650, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de ADILSON SUBTIL DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, alfaiate, nascido aos 17/09/1984 em Coronel Vivida/PR, filho de João Subtil dos Santos e de Maria Desidério Pinto dos Santos, residente e domiciliado à Rua Servidão 02, n. 65, Bairro Bela Vista, Pato Branco/PR, alegando achar-se custodiado preventivamente o paciente, pela prática, em tese, dos delitos de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP) e tentativa de latrocínio (art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP), e estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não se vislumbra, in casu, as hipóteses ensejadoras da prisão acautelatória (art. 312 do CPP). Aduz, ainda, excesso de prazo na formação da culpa do paciente, haja vista “encontrar-se preso há 150 dias sem que tenham sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação” (fl. 05). Requer a concessão da ordem impetrada com a consequente expedição do alvará de soltura. II - Não há pedido de liminar na presente impetração. III - Requistem-se da digna autoridade tida por coatora as informações de praxe, com a urgência que o caso requer; encaminhe-se com o expediente cópia da inicial. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício a ser remetido. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VI - Int. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. AN-TÔNIO MARTELOZZO - Relator

0008 . Processo/Prot: 0388832-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: José Cândido da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - Impetra, em seu favor, a presente ordem de habeas corpus JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Cândido da Silva e de Maria Ribeiro da Silva, atualmente recolhido no Centro de Detenção e Ressocialização de Piracura, aduzindo sofrer constrangimento ilegal por absoluta nulidade da r. decisão monocrática, que impôs falta grave em sua conduta carcerária. II - Não há pedido de liminar na presente impetração. III - Requistem-se da digna autoridade tida por coatora as informações de praxe, com a urgência que o caso requer, encaminhando-se com o expediente cópia da inicial. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício a ser remetido. V - Int. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. AN-TÔNIO MARTELOZZO - Relator

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 4ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10469**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Vieira	001	0388660-8
Eloy Dirceu Giraldi	005	0388942-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho	002	0388816-0
Marco Antônio Maia Corrêa	004	0388938-1
Marco Antonio Vieira	006	0389259-9
Orlando Prause da Silva Júnior	003	0388870-4

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0388660-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233287. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Alexander Vieira (advogado). Paciente: Antonio do Carmo Reverso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus no qual pretende o impetrante obter alvará de soltura do paciente Antonio do Carmo Reverso

so, sustentando estar configurado constrangimento ilegal por parte da autoridade tida como coatora, pela falta de fundamentação da decisão que negou a liberdade provisória. Da leitura dos autos se constata que as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante, não são suficientes para se dispensar as informações da autoridade impetrada, pelo que indefiro a liminar. II - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora, as devidas informações a respeito. III - Em seguida, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2006. Francisco Luiz Macedo Junior Relator Convocado Apelação Cível nº 2

0002 . Processo/Prot: 0388816-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010683-7 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr. Impetrante: Fernando Sampaio de Almeida Filho (advogado). Paciente: Jeremias Pereira da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

VISTOS. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fernando Sampaio de Almeida Filho em favor de Jeremias Pereira da Cruz, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que mantém o paciente segregado, por força da prisão em flagrante, em virtude da prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 12, caput da Lei 6368/76, e art. 14 da Lei 10.826/03. Sustenta o impetrante que o paciente é portador de bons antecedentes, tem residência fixa e é trabalhador, nada impedindo que o mesmo possa aguardar em liberdade o julgamento. Assevera que o paciente encontra-se preso há 86 (oitenta e seis) dias, que é superior ao limite de 81 (oitenta e um) dias fixado pela doutrina e jurisprudência para o fim da instrução criminal. II - A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, a possibilidade de liminar não se verifica, sobretudo antes de prestadas informações pela autoridade apontada como coatora. De todo modo, parece inexistir excesso de prazo na formação da culpa, pois trata-se de ação penal pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, indefiro a medida liminar. III - Requistem-se informações da autoridade judiciária impetrada. IV - Com as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0388870-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234856. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000036 Ação Penal. Impetrante: Orlando Prause da Silva Júnior (advogado). Paciente: Jorge Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

1. Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada, enviando cópias das peças indispensáveis a instrução deste writ. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2.006. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0388938-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/235058. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001551-6 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Maia Corrêa (advogado). Paciente: Elizandro Pavin da Luz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

1. Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária Impetrada, enviando cópias das peças indispensáveis a instrução deste writ. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2.006. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0388942-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/235062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000211-5 Ação Penal. Impetrante: Eloy Dirceu Giraldi (advogado). Paciente: Carlos Osni Lambides (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho:

I - Trata-se de Habeas Corpus no qual pretende o impetrante obter alvará de soltura do paciente Carlos Osni Lambides, sustentando estar ausente justa causa para a decretação de sua prisão preventiva. Da leitura dos autos se constata que as alegações e os documentos trazidos pelo impetrante, não são suficientes para se dispensar as informações da autoridade impetrada, pelo que indefiro a liminar. II - Requistem-se da D. Autoridade Judiciária apontada como coatora, as devidas informações a respeito. III - Em seguida, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Francisco Luiz Macedo Junior Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0389259-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/236686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010353-6 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Marco Antonio Vieira (advogado). Paciente: Carlos Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

I - O Dr. Marco Antônio Vieira, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 6.820, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de CARLOS BORGES, brasileiro, amasiado, taxista, nascido aos 20/12/1982 em Curitiba/PR, filho de Carlito Ferreira Borges e de Esterzinha de Lima Borges, portador do RG n. 8.665.975-1 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Francisco Vasco Garcia, n. 114, Cajuru, nesta Capital, buscando a concessão da liberdade provisória, sob o fundamento de possuir o paciente os requisitos autorizadores para gozar da referida benesse, uma vez que não se vislumbra, in casu, as hipóteses ensejadoras da prisão acautelatória. Aduz ausência de autoria delitiva, bem como pugna pela concessão da liminar, para que o paciente possa responder os demais atos do processo em liberdade. II - Da análise dos autos, não se evidencia, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Indefiro, pois, a liminar buscada, mesmo porque essa providência, em sede de habeas corpus, só excepcionalmente se defere. III - Requistem-se da digna autoridade tida por coatora as informações de praxe, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício a ser remetido. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. VI - Int. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Des. AN-TÔNIO MARTELOZZO - Relator

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10459**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Andres Rossato	004	0388374-7
Alus Natal Alessi	011	0389376-5
Andrea Cristina Gauy Dourado	007	0388562-7
Benjamin Pedro Zonato	011	0389376-5
Darci Félix Júnior	002	0385873-3
João Batista Dourado	007	0388562-7
João Edson Zanrosso	003	0386749-6
José Luiz Teleginski	005	0388411-5
	006	0388428-0
José Mário Rabello Filho	009	0388772-3
Luciana Lopes Vitta de Assis	008	0388571-6
Nelei Katherine de Assis Roza	008	0388571-6
Nelson José da Silva Júnior	001	0381548-9

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0381548-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/205453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009650-5 Ação Penal. Impetrante: Nelson José da Silva Júnior (advogado). Paciente: João Luis Molina (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

1. Vistos! 2. Inicialmente, através de uma análise da exordial de folhas 02/04, pode-se constatar que o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em dois feitos, quais sejam: 1) ação penal 2006.9650-5, que foi redistribuída para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; e 2) ação penal 2006.9246-1, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Com relação aos autos 2006.9650-5 não foi solicitada qualquer informação à autoridade apontada como coatora, fato este que impossibilita o julgamento neste momento. 4. Quanto à ação penal 2006.9246-1, necessárias maiores informações e, também, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. 5. Requisito, com a máxima urgência, novas informações ao Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em especial em que fase se encontra o trâmite do processo, dos motivos ensejadores da segregação cautelar e notícia dos antecedentes do paciente. Requisito cópia da prisão em flagrante, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, além de toda e qualquer outra informação auxiliar para análise desta ordem impetrada. Prazo de resposta de 03 dias. 6. Além disso, requisito, com a máxima urgência, informações ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em especial em que fase se encontra o trâmite do processo, dos motivos ensejadores da segregação cautelar e notícia dos antecedentes do paciente. Requisito cópia do decreto de prisão preventiva, da decisão que indeferiu o pedido de revogação, além de toda e qualquer outra informação auxiliar para análise desta ordem impetrada. Prazo de resposta de 03 dias. 7. Requirição via fax, assinalando a urgência em razão de tratar-se de réu preso. Decorridos três dias, independente de resposta, certifique-se e encaminhe-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Rosana Andriguetto de Carvalho JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0002 . Processo/Prot: 0385873-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/220547. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004345-5 Ação Penal. Impetrante: Darci Félix Júnior (advogado). Paciente: Maria Aparecida Soares (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que a mantém segregada por força de prisão em flagrante, em virtude da prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II da Lei 6.368/76 (atual artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/06) maneja a paciente Maria Aparecida Soares, por seu advogado, pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, na concessão de ordem de habeas corpus em favor do co-réu Magany Alves de Lima, pedindo seja-lhe estendida a benesse, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ainda, sustenta que o paciente não registra antecedentes criminais, pos-

sui residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0386749-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/224560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 2006.00012449-5 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: João Edson Zanrosso (advogado). Paciente: Augusto Bonete Kierski (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da Vara de Inquirições Policiais, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alegando constrangimento ilegal em virtude da inércia do paciente e da ilegalidade da prisão em flagrante, ante a inexistência dos requisitos previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em seu favor. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inequívoco constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do “habeas corpus”. Posto isto, indefiro a liminar. Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Inquirições Policiais, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0388374-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/232224. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000004-1 Ação Penal. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: Paulo Alves Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Paulo Alves Ferreira, postulando a revogação da prisão preventiva decretada pela autoridade indigitada, nos autos de Ação Penal nº. 064/99, da Comarca de Bandeirantes/PR. Aduz o impetrante que o paciente esta sendo processado por ter supostamente cometido o crime previsto no art. 171, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Todavia, sustenta que os crimes não ocorreram, pois o paciente não tinha a intenção de prejudicar as vítimas ao dar os cheques furtados, pois desconhecia tal situação, revelando que sua prisão seria precipitada e injusta. Ainda, esclarece que em nenhum momento tentou se furtar da aplicação da lei penal, visto que não tinha conhecimento de que contra ele estava sendo movido um processo criminal. Por fim, alega que se trata de pessoa trabalhadora e com residência fixa, revelando inexistirem os requisitos para a manutenção da excepcional medida, devendo o decreto preventivo ser revogado por medida de justiça. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente sua confirmação em caráter em definitivo. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, ao que parece, o pedido não comporta conhecimento. É que, não olvidando ter o juízo singular decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente (fls. 59), entendo que seria ele a autoridade competente para apreciar a questão posta em análise, sob pena de supressão de instância, já que não há nos autos notícia de pedido análogo realizado em primeiro grau de jurisdição. Portanto, nota-se que a ausência de pedido de habeas corpus, em 1º grau, pugnando a revogação do decreto prisional, impede que este Tribunal examine a questão, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, a exceção de flagrante ilegalidade a ser reparada por ordem, de ofício, o que não ocorre no caso em espécie. Neste sentido a jurisprudência não destoa: “(...) A presença de elemento concreto que justifique a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, autoriza a manutenção da custódia cautelar, o que torna inatendível a pretensão à liberdade provisória. Entretanto, se o pedido de liberdade provisória não foi submetido à apreciação do Juízo monocrático, haverá supressão de instância, se for analisado, neste Tribunal, pedido de relaxamento de prisão (TJMG, 2ª C. Criminal, HC 1.0000.05.429761-9/000, Rel. Des. Hyparco Immesi, DJ de 16.03.2006, grifei). Desse modo, inexistindo manifestação do juízo singular acerca do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, revela-se, ao que parece, ser a presente ordem indigna de conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Diante do exposto, indefiro a liminar postulada. 3. Oficie-se o juízo a quo sobre o inteiro teor desta decisão para o fim de que providencie as medidas que se fizerem necessárias. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 23 de novembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0388411-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231178. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.0000016-0 Inquérito Policial. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Arivonei do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0388428-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231160. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.0000016-0 Inquérito Policial. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Arildo do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 24 de novembro de 2006. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0388562-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/232843. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.0000044-9 Ação Penal. Impetrante: Andrea Cristina Gauy Dourado (advogado). João Batista Dourado (advogado). Paciente: Jailma Pereira de Aquino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juiza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, que a mantém segregada, por força de prisão em flagrante, em virtude da prática, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, caput, c/c art. 35, caput, c/c art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, maneja a paciente Jailma Pereira de Aquino, por seus advogados, pedido de habeas corpus. Os impetrantes sustentam seu pleito, em síntese, na desnecessidade da segregação imposta, eis que a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita. Requerem a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Também, porque a prisão em flagrante se deu de forma hígida e revestida das formalidades legais. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Seção a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 24 de novembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0388571-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233177. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000128 Pedido de Interceptação Telefônica. Impetrante: Luciana Lopes Vitta de Assis (advogada). Nelei Katherine de Assis Roza (advogado). Paciente: Rubens Antunes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal, praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curitiba, que recebeu aditamento à denúncia, em desfavor de Rubens Antu-

nes de Oliveira, em virtude da prática, em tese, do delito de formação de quadrilha e corrupção de menores, previstos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º, caput, da Lei 2.252/54, respectivamente, maneja o paciente, por suas advogadas, pedido de habeas corpus. As impetrantes sustentam seu pleito, em síntese, na ausência de justa causa para o recebimento da denúncia em desfavor do paciente. Requerem a concessão de liminar para o trancamento da ação penal. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 26 de novembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0388772-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233815. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000710-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mário Rabello Filho (advogado). Paciente: Walter Augusto de Miranda Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Walter Augusto de Miranda Junior, onde se alega a existência de constrangimento ilegal em decorrência de uma prisão em flagrante delito, por supostamente ter infringido a norma capitulada no art. 12, da Lei 6.368/76 c.c art. 12, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. Para tanto alega supostas nulidades havidas no inquérito policial, pois a nomeação dos peritos realizada pela autoridade policial para a aferição da substância entorpecente contraria o disposto no art. 159, do CPP, bem como, que não houve o total cumprimento do disposto no art. 203, do CPP. Ainda, sustenta que os depoimentos prestados pelos agentes policiais, a forma e os procedimentos na formulação do inquérito policial foram demasiadamente severos ao imputar ao paciente o estigma de traficante de drogas, já que se trata de mero usuário de substância entorpecente. Sustenta também não haver qualquer prova de ser ele traficante, devendo responder pela classificação prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006. Alega se tratar de pessoa primária e de bons antecedentes e que se condenado à pena será fixada em seu mínimo legal, podendo ele ser beneficiado com o Sursis, em razão de sua primariedade e bons antecedentes. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida à ordem para o fim de responder o processo em liberdade. 2. Analisando atentamente os autos, e em que pese às alegações da parte impetrante, não vislumbro neste momento processual a possibilidade de se conceder a ordem em caráter liminar, por não observar, de plano, qualquer ilegalidade. Por primeiro, quanto à alegação da existência de falhas na condução do inquérito policial, convém lembrar o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência segundo o qual o inquérito policial é mera peça informativa e eventuais nulidades não contaminam a ação penal. A propósito: “Por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contamina o processo nem enseja a sua anulação.” (2ª Turma do STF - 2ª Turma - HC 77.357-1-PA - Rel. Min. Carlos Velloso) Por outro lado, a alegação do impetrante de que o paciente seria mero usuário de droga refoge da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, não sendo indicado para a análise e dilação probatória, sendo que o debate sobre o tema se ajusta ao processo-crime, e será devidamente apreciada e esgotada pelo juízo sentenciante ao proferir sua decisão. Neste sentido: “(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angusta via do remédio heróico. (...)” (STJ - HC 21462 - PR - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 23.06.2003 - p. 00445) Outrossim, cumpre-nos esclarecer que o juízo singular indeferiu o pedido de liberdade provisória sob o argumento de que o crime de tráfico de entorpecente além de ser equiparado a hediondo e insuscetível de liberdade provisória, não houve a comprovação de ter o paciente vínculos com o distrito da culpa, revelando que a sua soltura poderia frustrar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal (fls. 78). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 28 de novembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0388852-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234312. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000058 Ação Penal. Impetrante: João Santos Fertoni (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em causa própria pelo sentenciado João Santos Fertoni onde alega a existência de constrangimento ilegal em decorrência de que as condenações a ele impostas (Ação Penal nº 58/2004 de Maringá e Ação Penal nº 13/2004 de Maringá) deveriam observar a regra da continuidade delitiva. Requer medida liminar para obter o almejado reconhecimento, com definitiva concessão do remédio heróico, ao final. 2. Como se vê, o que pretende o impetrante/paciente é o reconhecimento da continuidade delitiva em condenações impostas em duas ações penais distintas pela prática de dois crimes de atentado violento ao pudor, ao fundamento de que o exame das condutas perpetradas conduz necessariamente ao reconhecimento do instituto invocado. Todavia, o pedido, ao que parece, nesta via estreita de habeas corpus não comporta conhecimento por se tratar de matéria complexa e detalhada, tendo em vista a necessidade de exame aprofundado das provas sobre circunstâncias de tempo, lugar, bem como,

modo de execução dos crimes cometidos pelo agente a serem devidamente aferidos nos autos do processo criminal. Neste sentido: “Crime continuado. Exame impróprio ao habeas corpus. A verificação dos elementos objetivos para a configuração de crime continuado não pode ser efetivada em sede de habeas corpus, tendo em vista a necessidade de exame de matéria fática que, na espécie, se relaciona com a questão da homogeneidade, ou não, das condutas praticadas pelo paciente.” (STF - HC 71.825-6 - Rel. Ilmar Galvão). Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 28 de novembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0389376-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/237029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010764-7 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Joaquim Eduardo Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que o mantém segregado, por força de prisão em flagrante, em virtude da prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, maneja o paciente Joaquim Eduardo Alves, por seu advogado, pedido de habeas corpus. O impetrante sustenta seu pleito, em síntese, na ausência de prova da autoria do delito. Também que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

**Divisão de Processo Crime Emitido em 01/12/2006**  
**Seção da 5ª Câmara Criminal**

**Relação No. 2006.10476**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Newton Carlos Agnoletto	001	0388407-1
Valter Adriano Fernandes Carretas	001	0388407-1

Vista ao(s) Apelante(s) - PARA APRESENTAR RAZÕES - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0388407-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/226029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00000021-6 Ação Penal. Apelante: Marcelo Luiz Board (Réu Preso). Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Newton Carlos Agnoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR RAZÕES. Vista Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas (PR025735)

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 01/12/2006**

**Relação No. 2006.10386**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0317195-1/01
Jaime Oliveira Penteado	001	0317195-1/01
Luiz Fernando Flôres Filho	001	0317195-1/01

República - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0317195-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/145843. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 317195-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Meridional S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: A.d.rauen e Cia Ltda. Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00195103

Junte-se. Anote-se. Defiro o pedido de vista ao Banco Santander Meridional S.A., pelo prazo de 5 (cinco) dias, após transcorrida a oportunidade para oferecimento de contra-razões. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 01/12/2006**

**Relação No. 2006.10445**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Izaías Lino de Almeida	001	0285180-1/03

Luiz Gustavo Fragoso da Silva	001	0285180-1/03
Magda Luiza Rigodanzo Egger	002	0301818-2/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	002	0301818-2/02
Patricia da Cruz Biscola	001	0285180-1/03
Rodrigo Nasser Vidal	002	0301818-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0285180-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/110190. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 285180-1 Ação Rescisória. Recorrente: Alan Rogério de Souza. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Patricia da Cruz Biscola. Recorrido: Maria Terezinha Fonseca Honório. Advogado: Izaías Lino de Almeida. Despacho:

I - O recurso especial de fls. 457-466, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação rescisória, sujeita-se ao regime de retenção legal previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Isto porque, volta-se contra acórdão em agravo regimental que só fez confirmar a decisão do Desembargador Relator que entendeu necessária a instrução probatória ante os fatos expostos na exordial da rescisória, e afastou as preliminares de extemporaneidade da ação proposta, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva de um dos réus. III - O inconstitucionalismo, agora, com base na alínea a do permissivo constitucional, indica como contrariados os arts. 267, §3º, 488, 282 e 295, todos do CPC, trazendo à discussão a alegada inépcia da inicial. Ocorre que o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que trata desse tema, ao chegar no STJ, recebe a determinação para que retorne à origem, para que permaneça retido nos autos até época oportuna, quando será analisado, nos termos do comando legal aqui já mencionado (CPC/art. 542, § 3º). IV - Este é um dos inúmeros precedentes da Corte Superior, que, parecido com o recurso em exame, mostra a propriedade da retenção: “O mero enfrentamento e rejeição de preliminares de prescrição, legitimidade passiva e inépcia da inicial, não justificam o afastamento da regra geral, posto que o efeito é apenas o prosseguimento de ação indenizatória ainda em fase cognitiva, sem que se configure lesão para a parte ré, salvo a contingência de ter correndo contra si demanda de tal natureza, situação absolutamente corriqueira na vida empresarial. III. Agravo improvido. (AgRg na TC 3604/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 08.04.2002 p. 217) (...). Assim, considerando que não há qualquer peculiaridade que permita o imediato processamento do recurso especial, é de se ter por irretocável a decisão proferida pelo TJ/DF no sentido da retenção do recurso.” (PETIÇÃO Nº 4.506-DF; RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI; DJ 21.02.2006). V - Levando em consideração o precedente citado, bem como a constatação de que, com o adiamento do exame deste apelo para momento oportuno, não haverá prejuízo irremediável para o próprio recurso, determino que fique retido nos autos, na forma preconizada no § 3º do artigo 542 do CPC. VI - Além disso, tendo em vista o pedido de fls. 466, deve ser acrescentado na autuação do recurso, e por conseguinte nas respectivas etiquetas dos autos, o nome do outro advogado do aqui recorrente, Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva, para que as intimações também lhe sejam dirigidas. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0301818-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2005/156981. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 301818-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Golfinho Brinquedos Pedagógicos Ltda.. Advogado: Rodrigo Nasser Vidal. Despacho:

Julgo deserto o presente recurso especial, por não complementado o preparo, no prazo estabelecido pelo § 2º, do artigo 511, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 01/12/2006**

**Relação No. 2006.10463**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Rogério Calçado	001	0164516-9/01
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	011	0307555-4/02
Antonio Alves do Prado Filho	004	0274075-8/02
Antonio Lavratti Pontes	004	0274075-8/02
Carlos Alberto Tanuri Mendes	004	0274075-8/02
Carlos Terabe	019	0334115-7/01
Dalva Ferreira Camargo	005	0275809-8/01
Eduardo Kutianski Franco	008	0296120-2/02
Elias Mattar Assad	013	0309518-9/02
Emilio Luiz Augusto Prohmann	019	0334115-7/01
Expedito Eugenio Stefanello Lago	011	0307555-4/02
Francisco Lopes	012	0308443-3/02
Francisco de Assis do R. M. Rocha	001	0164516-9/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0164516-9/01
Gislene Almeida Barrozo	009	0306980-3/02
Gustavo Tulio Pagani	015	0313348-6/02
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	002	0172318-8/02
Joran Pinto Ribeiro	003	0180980-9/01
José Amaro	017	0333841-8/02
	018	0333841-8/03
	014	0312888-1/02
	006	0281390-1/02
	007	0294294-9/01
	019	034115-7/01
	004	0274075-8/02
	007	0294294-9/01
	020	0340943-8/01
	009	0306980-3/02
	005	0275809-8/01
	003	0180980-9/01

Acyr Rogério Calçado	001	0164516-9/01
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	011	0307555-4/02
Antonio Alves do Prado Filho	004	0274075-8/02
Antonio Lavratti Pontes	004	0274075-8/02
Carlos Alberto Tanuri Mendes	004	0274075-8/02
Carlos Terabe	019	0334115-7/01
Dalva Ferreira Camargo	005	0275809-8/01
Eduardo Kutianski Franco	008	0296120-2/02
Elias Mattar Assad	013	0309518-9/02
Emilio Luiz Augusto Prohmann	019	0334115-7/01
Expedito Eugenio Stefanello Lago	011	0307555-4/02
Francisco Lopes	012	0308443-3/02
Francisco de Assis do R. M. Rocha	001	0164516-9/01
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0164516-9/01
Gislene Almeida Barrozo	009	0306980-3/02
Gustavo Tulio Pagani	015	0313348-6/02
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	002	0172318-8/02
Joran Pinto Ribeiro	003	0180980-9/01
José Amaro	017	0333841-8/02
	018	0333841-8/03
	014	0312888-1/02
	006	0281390-1/02
	007	0294294-9/01
	019	034115-7/01
	004	0274075-8/02
	007	0294294-9/01
	020	0340943-8/01
	009	0306980-3/02
	005	0275809-8/01
	003	0180980-9/01

José Carlos Portella Júnior		
Laércio Ademir dos Santos	006	0281390-1/02
Larissa Leite	007	0294294-9/01
Luiz Cezar Viana Pereira	019	034115-7/01
Luiz Guilherme Muller Prado	004	0274075-8/02
Luiz Henrique Guirard Santos	007	0294294-9/01
Mônica Carvello Montans Zamarian	020	0340943-8/01
Marcelo Leal de Lima Oliveira	009	0306980-3/02
Maria Dolores Moraes Sanches	005	0275809-8/01
Maria Jussara Fonseca	003	0180980-9/01



Maurício de Santa Cruz Arruda 001 0164516-9/01  
 Nivaldo Moran 010 0307173-2/02  
 Renata Rodrigues Salles 010 0307173-2/02  
 Renato Navarro de Souza 007 0294294-9/01  
 Ricardo Alberto Escher 016 0323839-5/02  
 Roberto Brzezinski Neto 007 0294294-9/01  
 Roberto Hasemann 007 0294294-9/01  
 Roosevelt Arraes 014 0312888-1/02  
 Samir Mattar Assad 013 0309518-9/02  
 Saulo José Carlos F. Martins 002 0172318-8/02  
 Tania Regina Demeterco 003 0180980-9/01  
 Viviane Burger Balarotti 004 0274075-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0164516-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/73064. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 164516-9 Apelação Crime. Recorrente: Charles de Albuquerque Autran (Réu Preso). Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Ivani de Moura Vieira. Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda, Acyr Rogério Calçado. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0172318-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/182509. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 172318-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Vitorino Prestes. Advogado: Saulo José Carlos Forniels Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins. Despacho:

Ante o exposto, admito o presente recurso especial. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0180980-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/110971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 180980-9 Recurso Crime Ex Off e emSent Estrito.. Recorrente: Gilson de Lima Pereira (Medida de Segurança). Def.Público: Maria Jussara Fonseca, Joran Pinto Ribeiro, Tania Regina Demeterco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, impõe-se, sem sombra de dúvida, a denegação sumariamente decretada, ante a flagrante intempestividade do presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES. 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0274075-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2005/199125. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 274075-8 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Borges de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Carlos Alberto Tanuri Mendes, Antonio Lavratti Pontes, Viviane Burger Balarotti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0275809-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/192867. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 275809-8 Apelação Crime. Recorrente: Antônio Marcos Calixto de Goes. Advogado: Dalva Ferreira Camargo, Maria Dolores Morales Sanches. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0281390-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/145690. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 281390-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Messias de Souza. Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Despacho:

Diante do exposto, admito o presente recurso pelo dissenso pretoriano. Após as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0294294-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/93820. Comarca: Pinhais. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 294294-9 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Roberto Mendes de Alencar (Réu Preso). Advogado: Roberto Hasemann, Luiz Henrique Guiraud Santos, Renato Navarro de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Regina Maria Stutz Toporoski. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Despacho:

Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0296120-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2005/194385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 296120-2 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Rogério de Assis (Réu Preso). Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0306980-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/129421. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 306980-3 Apelação Crime. Recorrente: Marcos Douglas da Mata (Réu Preso). Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira, Gislene Almeida Barrozo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0307173-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/132513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 307173-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Erasmo Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Moran, Renata Rodrigues Salles. Despacho:

Ante o exposto, admito o presente recurso. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0307555-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/119928. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 307555-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Comércio e Representação de Madeiras Qui-guay Ltda.. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago, Ana Paula Vezzaro Lago Röcker. Despacho:

Diante do exposto, admito o presente recurso especial para melhor exame da questão junto à Corte Superior, sem prejuízo das demais irrisignações contidas no apelo, a teor da Súmula n.º 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0308443-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/122825. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 308443-3 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Valdevino Alves Roseira (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0309518-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/182484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 309518-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Roberto Cesar Leite. Advogado: Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, por intempestivo, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães, 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0312888-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/115693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 312888-1 Apelação Crime. Recorrente: Murilo Ricardo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente.

0015 . Processo/Prot: 0313348-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/107962. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 313348-6 Apelação Crime. Recorrente: Rubens Emílio dos Santos Junior. Advogado: Gustavo Tulio Pagani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0323839-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/116773. Comarca: Araucária. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 323839-5 Apelação Crime. Recorrente: Gilmar Silva de Sousa (Réu Preso). Advogado:

Ricardo Alberto Escher. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0333841-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/177160. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 333841-8 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Novi. Advogado: José Amaro. Despacho:

Diante do exposto, admito o presente recurso especial por entender conveniente submeter a questão ao crivo do Tribunal Superior, para melhor exame matéria, sem prejuízo das demais irrisignações contidas no apelo, a teor da Súmula n.º 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0333841-8/03 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2006/177182. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 333841-8 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Novi. Advogado: José Amaro. Despacho:

Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário por entender conveniente submeter a questão ao crivo da Corte Suprema. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos primeiro ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0334115-7/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/140415. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 334115-7 Apelação Crime. Recorrente: Roosevelt Gonçalves Virginio. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Terabe. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, denego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0340943-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/157467. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 340943-8 Habeas Corpus. Recorrente: Júlio Cesar de Paula Mellis (Réu Preso). Advogado: Mônica Carvello Montans Zamarian. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Diante do exposto, impõe-se, sem sombra de dúvida, a denegação sumariamente decretada, ante a flagrante intempestividade do presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES. 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 01/12/2006**

**Relação No. 2006.10465**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Teixeira de F. Nassar	008	0253269-0/06
Anesio dos Santos	010	0173640-9/03
Arnaldo Faivro Busato Filho	005	0321527-2/04
Carlos Eduardo Vila Real	002	0309163-4/03
Celso Resende da Silva	010	0173640-9/03
Dirceu Alberto da Silva	010	0173640-9/03
Edigardo Maranhão Soares	005	0321527-2/04
Eduardo Zanoncini Miléo	003	0309439-3/03
Evangivaldo da Silva	001	0298480-1/03
Fábio Marcelo Labatut Bini	008	0253269-0/06
Fernando Rodrigues	009	0336058-5/01
Ludemir Kleber Moser	009	0336058-5/01
Luís Carlos Peralta	004	0314846-1/02
Luiz Felipe Haj Mussi	007	0253269-0/05
Mário Lúcio Monteiro Filho	006	0343957-4/02
Marcello Trajano da Rocha	011	0309629-7/04
Marcelo Alessandro Berto	009	0336058-5/01
Marcelo Kintzel Graciano	007	0253269-0/05
	008	0253269-0/06
Rogério Petronilho	012	0326191-2/02
Sebastião Miguel Morales	004	0314846-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar as contra-razões

0001 . Processo/Prot: 0298480-1/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/182516. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 298480-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Andrey Junio de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Evangivaldo da Silva. Motivo: para apresentar as contra-razões. Vista Advogado: Evangivaldo da Silva (SP071297)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contra-razões

0002 . Processo/Prot: 0309163-4/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/198188. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 309163-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdecir Vilela. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Carlos Eduardo Vila Real (PR030341)

0003 . Processo/Prot: 0309439-3/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/219502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 309439-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jorge Alves de Matos. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo (PR034662)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar as contra-razões

0004 . Processo/Prot: 0314846-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/195907. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 314846-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Paulo Aparecido Ceola. Advogado: Luis Carlos Peralta, Sebastião Miguel Morales. Motivo: para apresentar as contra-razões. Vista Advogado: Luis Carlos Peralta (PR013044), Sebastião Miguel Morales (PR006642)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contra-razões

0005 . Processo/Prot: 0321527-2/04 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/172994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 321527-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ana Carla de Oliveira Mello Costa, Roberto Lima Pimentel Machado. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho. Recorrido: José Lagana. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Edigardo Maranhão Soares (PR011930), Arnaldo Faivro Busato Filho (PR011171)

0006 . Processo/Prot: 0343957-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/219511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 343957-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Oséias da Silva Cipriano. Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Mário Lúcio Monteiro Filho (PR033444)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para contra-razões

0007 . Processo/Prot: 0253269-0/05 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/36859. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 253269-0 Apelação Crime. Recorrente: Luciano Coutinho Col. Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Erni Trentini. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Marcelo Kintzel Graciano (PR021457)

0008 . Processo/Prot: 0253269-0/06 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/38375. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 253269-0 Apelação Crime. Recorrente: Demilson Pereira. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Erni Trentini. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Motivo: para contra-razões. Vista Advogado: Marcelo Kintzel Graciano (PR021457)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação

0009 . Processo/Prot: 0336058-5/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/156282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 336058-5 Apelação Crime. Recorrente: Denevaldo Luiz Cassiolato. Advogado: Fernando Rodrigues, Marcelo Alessandro Berto. Recorrido: Terezinha Malgarin (Assistente de Acusação). Advogado: Ludemir Kleber Moser. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Vista Advogado: Ludemir Kleber Moser (PR013768)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes

0010 . Processo/Prot: 0173640-9/03 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

. Protocolo: 2006/231183. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0173640-9/02 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Germano Alves de Lima. Advogado: Anesio dos Santos. Agravado: Neusa Vieira de Jesus. Advogado: Celso Resende da Silva, Dirceu Alberto da Silva. Vista Advogado: Anesio dos Santos (PR011145), Celso Resende da Silva (PR037679), Dirceu Alberto da Silva (PR005866)

0011 . Processo/Prot: 0309629-7/04 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

. Protocolo: 2006/231185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0309629-7/03 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celso Oliveira Costa (Réu Preso). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Vista Advogado: Marcello Trajano da Rocha (PR025056)

0012 . Processo/Prot: 0326191-2/02 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

. Protocolo: 2006/231184. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0326191-2/01 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Alzimir Alves Antunes. Advogado: Rogério Petronilho. Vista

Advogado: Sandra Bachaga de Barros (PR019383)

**Div. Rec. Tribunais Superiores** Emitido em 01/12/2006

**Relação No. 2006.10466**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlefe Moraes de Jesus	001	0285991-4/01
Edno Pezzarini Junior	001	0285991-4/01
Jean Júnior Zanatta	001	0285991-4/01
Jonas Nóbila Arpino	001	0285991-4/01
Luiz Fernando Chemim	002	0303461-1/02
Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	002	0303461-1/02
Ricardo José Dagostim	001	0285991-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0285991-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/110590. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 285991-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Lauro Manduca (Réu Preso). Advogado: Jonas Nóbila Arpino. Recorrido: Antonio de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Edno Pezzarini Junior. Recorrido: Vanderlei Baranoski (Réu Preso). Advogado: Ricardo José Dagostim. Recorrido: Miguel Rodrigues de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Júnior Zanatta, Carlefe Moraes de Jesus. Despacho:

I. Modifique-se a autuação para que conste o nome do Dr. Jean Junior Zanatta, como defensor dativo do réu Miguel Rodrigues de Meneses; II. diante do posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 681.783/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/02/05), de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que os advogados constituídos não as ofertaram, intimem-se pessoalmente Vanderlei Baranoski e José Lauro Manduca para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. E, que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contra-razões; III. nos termos do artigo 370, § 4º, do CPP, intimem-se pessoalmente os defensores dativos para apresentarem contra-razões; IV. publique-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0303461-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2006/158127. Comarca: Araucária. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 303461-1 Apelação Crime. Recorrente: Pedro Merets. Advogado: Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Santinho Fidêncio, Vardelina Gomes das Neves. Advogado: Luiz Fernando Chemim. Despacho:

Diante do falecimento do advogado Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto, nos termos do artigo 265, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se Pedro Merets para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, em conformidade com o artigo 263 do Código de Processo Penal; Publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial** Emitido em 01/12/2006  
**Seção de Registro e Publicação**

**Relação No. 2006.10471**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Guilherme Kloss Neto	001	0386947-2
	002	0386947-2
Paulo Sergio Nied	001	0386947-2
	002	0386947-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0386947-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/225368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5018 Acórdão. Impetrante: M. G. A. S., M. V., G. T. V., G. R. V. F., L. S. V., G. V. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Paulo Sergio Nied. Impetrado: I. C. C. T. J.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00227540

VISTOS. Tendo em vista a necessidade de se preservar dados de natureza sigilosa da impetrante M.G. A. S/A, não só de natureza bancária, mas do próprio exercício de sua atividade industrial, defiro o pedido formulado pelos impetrantes, em manifestação datada de 16 de novembro de 2006, para que o trâmite do presente mandado de segurança se dê sob o regime de sigredo de justiça. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0386947-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/225368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5018 Acórdão. Impetrante: M. G. A. S., M. V., G. T. V., G. R. V. F., L. S. V., G. V. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Paulo Sergio Nied. Impetrado: I. C. C. T. J.. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Mandado de Segurança sob nº 386947-2, com pedido liminar, impetrado por M. G. A. S/A, M. V., G. T. V., G. R. V. F., L. S. V. e G. V. contra ato da 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que julgou procedente medida cautelar incidental nº 301654-8/01 movida por A. E. V. Alegam os impetrantes que a existência de recursos cabíveis contra os acórdãos proferidos na ação cautelar não é obstáculo para o conhecimento do mandado de segurança, eis que, tais recursos não têm o condão de evitar prontamente o risco de dano irreparável. Sustentam que o acórdão representa ofensa a direito líquido e certo por se tratar de decisão manifestamente ilegal. Asseveram que a questão da dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres do sócio retirante transitou em julgado quando da desistência da apelação dos impetrantes e que a competência do Tribunal de Justiça ficou restrita ao julgamento da apelação de A. V. que tratava tão somente dos pedidos incidentais de antecipação de tutela. Aduzem que, sendo o procedimento cautelar dependente do processo principal, a medida cautelar incidental à apelação só poderia ter como objetivo resguardar a efetividade dos pedidos incidentais dos quais tratava o apelo. Afirmam que não poderia a medida cautelar ter como objetivo assegurar o pagamento dos haveres do sócio retirante em eventual execução definitiva de sentença, pois, para a apreciação de tal matéria, o Tribunal não detinha competência funcional. Argumentam que medida cautelar com o intuito de resguardar a execução só poderia ser tentada perante o Juízo de primeiro grau que detém a competência para processar a execução, conforme dispõe o art. 575, II, do Código de Processo Civil. Observam que, ao decidir, em sede de embargos de declaração, pela manutenção da eficácia do acórdão proferido na ação cautelar, a impetrada cometeu grave lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, pois manteve a eficácia de uma decisão absolutamente nula, proferida por um órgão que não detinha competência funcional para tanto, afrontando, ainda, o art. 808, inc. III, do CPC, eis que manteve a eficácia da medida cautelar mesmo com o julgamento definitivo da ação principal. Salientam que o acórdão que decretou a intervenção na sociedade impetrante não apontou qualquer prova concreta de que os sócios remanescentes estariam dilapidando o patrimônio social ou praticando atos que poderiam dificultar ou inviabilizar por completo o pagamento dos haveres. Expõem que, ao julgar procedente a medida cautelar com base em indícios, de malversação de patrimônio a impetrada tocou o direito líquido e certo dos impetrantes à ampla defesa, consubstanciando em dilação probatória condizente com a complexidade da causa e importância dos interesses em jogo. Requerem a concessão de liminar para suspender os efeitos dos vv. Acórdãos nº 4.241 e 5.018 da 10ª Câmara Cível e, ao final, a concessão da segurança para tornar definitiva a decisão concedida liminarmente. II. O mandado de segurança foi impetrado em face dos acórdãos proferidos em medida cautelar julgada originariamente pela 10ª Câmara Cível desta Corte. O art. 5º da Lei. 1.533/51 dispõe que: “Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar: I - ... II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado pela vida de correição.” No mesmo sentido é a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” Embora a jurisprudência venha se firmando no sentido de abrandar o rigor das disposições da citada Súmula do Excelso Pretório, o entendimento que prevalece é o de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial - como no caso presente - depende primeiro de se estar diante de decisão teratológica e também de que inexistia recurso cabível capaz de obstar a produção de lesão irreparável decorrente da eficácia do ato impugnado. Neste sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DA SEGURANÇA - SÚMULA Nº 267 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O posicionamento jurisprudencial desta Corte admitia o cabimento do mandado de segurança, anteriormente à vigência da Lei nº 9.139/95, para conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Porém, somente em casos excepcionais, diante de decisão teratológica, admitia-se a impetração do mandamus como sucedâneo do recurso destituído de efeito suspensivo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 204327/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02/04/2001) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU SE RISCASSEM PALAVRAS CONSIDERADAS INJURIOSAS. ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO-CONFIGURADAS. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Excepcionalidade não-configurada no caso dos autos. 2. Nos termos da Súmula 267/STF, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 3. Precedentes do STJ. 4. “O ato do juiz que determina a riscar, por injuriosas, de palavras usadas pelas partes em seus escritos dos autos, não dá azo a recurso, nem a mandado de segurança.” (excerto da ementa do RMS 2.449/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 7.8.1995, p. 23.039). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS17219/AC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006) Ainda que bem escritas e fundamentadas as razões trazidas com a impetração, a tese exposta pelos impetrantes não parece suficiente para que se reconheça cabível mandado de segurança em face do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível. Primeiramente, não há que se falar que a decisão daquele Órgão Colegiado seja teratológica. O impetrante se insurge contra a decisão, num primeiro momento, sob o argumento de que a medida cautelar foi julgada antecipadamente, sem a produção de outras provas além dos documentos trazidos pelas partes com a inicial e com a contestação. Afirma que é evidente o cerceamento de defesa, já que a questão discutida era de alta indagação e merecia que os fatos fossem melhor esclarecidos

mediante ampla produção de provas. Antes de mais nada, conforme determina o art. 130 do CPC, lembre-se que o juiz é o destinatário final das provas, podendo determinar de ofício a produção daquelas que entenda necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como indeferir aquelas que entender inúteis ou protelatórias. Isso significa dizer que absurdo nenhum existe no fato de o Julgador decidir de forma antecipada, desde que entenda que os elementos até então postos a sua apreciação, são suficientes para a formação de seu convencimento. No caso contra o qual se insurgem os impetrantes, foi o que ocorreu, tendo o Julgador fundamentado adequadamente o seu posicionamento e justificado a ausência de determinação da produção de outras provas no fato de que aquelas das quais dispunha já se mostravam suficientes. Ao decidir os embargos de declaração a impetrada deixou claro que a produção de outras provas também foi dispensada diante da ausência de pedido neste sentido formulado pelos ora impetrantes, na contestação. Se decisão teratológica é aquela absurda, bizarra ou flagrantemente equivocada, só se poderia dizer da presença de tal espécie de decisão, no aspecto ora em comento, se o posicionamento adotado no julgado não estivesse devidamente fundamentado ou se, requerida e indeferida a produção de provas por uma das partes, tivesse esta mesma parte o seu pedido julgado improcedente por ausência de comprovação de suas alegações. No entanto, como se viu, não foi esta a situação vivenciada pelos impetrantes. Outra manifesta ilegalidade nos acórdãos da 10ª Câmara Cível, apontada pelos impetrantes, diz respeito à suposta incompetência desta Corte para o julgamento da cautelar. A medida cautelar foi ajuizada junto a este Tribunal de Justiça, incidental à ação de dissolução parcial de sociedade nº 295/2003 da Comarca de Sertãozinho, no momento do ajuizamento da cautelar, encontrava-se em fase de recurso de apelação - sob nº 301654-8 - até então pendente de julgamento. A tese aventada pelos impetrantes, no que se refere à incompetência do Juízo, é a de que a apelação que subiu à apreciação deste Tribunal de Justiça versava unicamente sobre aspectos acessórios ligados a pedido de antecipação de tutela. Segundo o entendimento dos impetrantes, se o direito do apelante ao recebimento dos haveres pela sua retirada da sociedade não era objeto de recurso, não poderia o Tribunal conhecer de medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação deste direito. Ora, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, o que significa dizer que, mesmo não versando a apelação sobre o direito do apelante ao recebimento dos haveres, não estava o recurso autorizado a promover a execução julgado junto ao Juízo monocrático. Sendo assim, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC - que determina que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal - o então recorrente ajuizou a medida cautelar de maneira incidental à apelação, de forma a assegurar não só o resultado útil da futura execução, mas do próprio processo de conhecimento, que ainda era objeto de análise, ainda que parcial, em segunda instância, e não tinha decisão judicial verdadeiramente transitada em julgado. Neste contexto, não há que se falar que, também sob este aspecto, a decisão seja teratológica a justificar o conhecimento da insurgência dos impetrantes pela via do mandado de segurança. Embora a tese dos impetrantes se desenvolva a partir de fundamentado parecer do Dr. Alcides Munhoz da Cunha, a questão da competência, pelas razões expostas, poderia ser tida, no máximo, como controversa, mas jamais como manifestamente equivocada. Tanto é assim, que devidamente intimados para contestarem a medida cautelar, os impetrantes apresentaram manifestação e, em nenhum momento, argüiram a incompetência funcional da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, vindo a apresentar argüição neste sentido apenas no presente mandado de segurança. Por óbvio, fosse a decisão manifestamente ilegal, a argüição de incompetência teria sido formulada de pronto pelos impetrantes. É evidente que tanto a presença dos requisitos necessários para a procedência do pedido cautelar quanto a própria competência para o julgamento da ação ou mesmo qualquer outro ponto da irrisignação dos impetrantes podem ser objeto da insurgência de qualquer uma das partes, pelos recursos legalmente previstos em face de acórdão dos Tribunais Estaduais. Contudo, não sendo teratológica, flagrantemente equivocada a decisão, incabível é a utilização do mandado de segurança para a manifestação desta insurgência. A ausência de decisão teratológica já seria suficiente para a rejeição liminar do mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial. No entanto, o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança também se impõe pelo fato de que a impetração contra ato judicial, conforme o entendimento jurisprudencial já citado, é reservada para aqueles casos em que, efetivamente, sejam descartadas todas as possibilidades de eficácia concedidas pelo sistema processual vigente. No caso em análise, não existe lacuna na lei processual a ser preenchida pela via do mandado de segurança. Isto porque, ainda que os recursos aos tribunais superiores não sejam dotados de efeito suspensivo, existe a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar inominada, com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, instrumento adequado a evitar o dano iminente e irreparável a que se referem os impetrantes, no caso de interposição de recursos em face de acórdão dos Tribunais Estaduais. Tal possibilidade é ventilada, inclusive, nos próprios Regimentos Internos tanto do Supremo Tribunal Federal (art. 21, IV e V) quanto do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, V e VI) e corriqueiramente admitida pela jurisprudência de ambas as Cortes. Ao contrário do afirmado nas razões do mandado de segurança, portanto, não se pode dizer que os impetrantes não disponham de recursos dotados de eficácia para obstar eventuais danos graves decorrentes dos acórdãos proferidos na medida cautelar. Além disso, seja qual for a hipótese de impetração contra ato judicial, é necessário que a jurisprudência tenha uma postura absolutamente rigorosa quanto à verificação da excepcionalidade das situações e da inevitabilidade de apreciação da matéria no âmbito do remédio heróico, não devendo ser permitido o seu desvirtuamento e banalização. Neste sentido, é absolutamente temerário que se admita a utilização de mandando de segurança, como no caso presente, em face de acórdãos das Câmaras Isoladas, sob pena de se desvirtuar a sua natureza, transformando-o em verdadeiro “super recurso”, com o prazo de 120 dias para revisão de supostas injustiças de julgados dos tribunais, permitindo ao

próprio Tribunal o reexame das questões julgadas por uma de suas Câmaras, sem que haja qualquer espécie de previsão legal para tanto. Em brilhante artigo denominado Panorama Atual do MS Contra Ato Judicial, na obra Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, coordenada por Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Arruda Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2002, fls. 533 a 602) Luiz Ori- one Neto levanta uma série de razões para a defesa da impossibilidade de mandado de segurança contra acórdão de Câmara Cível de tribunal. Citando decisão do Egrégio TJ/MT subscrita pelo Des. Orlando de Almeida Perri, o autor expõe razões que versam, sobretudo, sobre a ausência de hierarquia que conceda competência a um dos órgãos fracionários de um tribunal para desconstituir acórdão de outro órgão fracionário do mesmo tribunal, fora dos recursos expressamente previstos em lei, senão vejamos: “A carência da ação mandamental é ainda manifesta porque o remédio constitucional não se presta a atacar acórdão de órgão fracionário do mesmo tribunal, criando, por assim dizer, uma instância dentro da mesma. O sentido teológico dos arts. 21, VI, e 101, § 4º, ambos da Loman, não autoriza supor que o Pleno, à exceção das hipóteses previstas em Lei (embargos infringentes e ação rescisória), possa reformar decisões da Turma ou Câmara, tomadas segundo a competência prevista no Regimento Interno. Sobre este tema, são irresponsáveis os argumentos que o Des. Adroaldo Furtado Fabrício, emérito jurista dos Pampas, expendeu em julgamento semelhante, de leitura obrigatória a todos que enfrentam a questão, verbis: ‘Trata-se, já se vê, de utilização do writ como via de ataque a ato jurisdiccional típico, praticado por um dos órgãos fracionários da Corte. É torrencial a jurisprudência do Tribunal Pleno no sentido da inadmissibilidade do remédio em tal hipótese. (...) E, em princípio poder-se-ia talvez reduzir a argumentação à idéia de que a decisão de um órgão fracionário é decisão do Tribunal. Quando a Câmara decide, o Tribunal decidiu; quando o Grupo decide, o Tribunal decidiu; quando uma das Seções do Tribunal decide, o Tribunal decidiu. O mandado de segurança, postas assim as coisas, não funcionaria nem sequer como um sucedâneo de recursos; funcionaria como uma espécie de pedido de reconsideração, dirigido ao mesmo Tribunal, apenas com uma composição diferente e nem necessariamente mais numerosa, porque podemos imaginar perfeitamente que o ato hostilizado promane das colendas Câmaras Cíveis Reunidas que, exatamente como este Plenário, têm vinte e cinco componentes. Permito-me colher de um voto, importantíssimo pela profundidade de com que procedeu a essa análise, da lavra do eminente Des. Edson Alves de Souza, hoje jubilado, as seguintes considerações: ‘Decisão da Câmara é decisão do Tribunal, ao qual ela pertence. Assim, pretender-se-ia que, num mesmo Tribunal, um órgão reformasse decisões de outro, obviamente de igual nível jurisdiccional. E nem seriam invocáveis, por suposta analogia, as hipóteses de embargos infringentes e de ações rescisórias, de competência de órgão do mesmo Tribunal, porque assentam em pressupostos inteiramente diversos’. (...) Fundamentalmente - repito - tudo está em que o Tribunal é tão Tribunal quando julga por seu Plenário, como nos casos em que julga por qualquer de seus órgãos fracionários. A decisão de qualquer órgão fracionário é decisão do Tribunal. Não há nenhuma hipótese e o próprio sistema o comportaria logicamente, em que esteja previsto recurso para o Tribunal Pleno de decisões proferidas por órgãos fracionários, exatamente porque se trata de um só Tribunal. E como dito naquele excelente voto do Des. Alves de Souza, não há uma terceira instância dentro da segunda. Não pode haver, é contrário ao sistema, é contrário à própria lógica organizacional do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, é importantíssimo, a meu sentir, ter presente que não há uma relação hierárquica entre os órgãos que compõem um Tribunal. Não se pode dizer que, do ponto de vista do exercício da jurisdição, algum dos órgãos fracionários esteja colocado acima de algum outro órgão fracionário, exceto no sentido de que, quando em lei prevista a hipótese, pode caber recurso da decisão de um órgão fracionário para algum outro órgão fracionário. Tal não é o caso deste Tribunal Pleno, cuja competência, em nenhum caso envolve recurso de órgãos menores, de órgãos fracionários seus’ (...)” Do mesmo artigo, ainda vale transcrever o seguinte trecho que reforça a idéia de que escapa à competência do Órgão Especial a apreciação de insurgência em face de acórdão de uma das Câmaras deste Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança: “De modo que, se o Tribunal inferior tivesse competência para conhecer de mandado de segurança impetrado para o Pleno, contra acórdão de uma de suas Câmaras, poderia, por exemplo, cassando o aresto recorrido, usurpar, por prejuízo, a competência exclusiva do E. STF quanto ao recurso extraordinário, que já não teria objeto cognoscivo, ou, que seria não menos absurdo, estabelecer, dentro de certos limites, conflito teórico de decisões. E, com isso, estaria ferido de morte o poder da Suprema Corte de preservar sua competência (art. 102, I, 1, da CR). O raciocínio vale em relação ao E. STJ, a que está dirigido o recurso especial.” Sendo assim, seja em razão da ausência de decisão teratológica, seja em razão da impossibilidade do manejo do mandado de segurança como sucedâneo de recurso cabível ou da impossibilidade deste Órgão Especial desconstituir acórdão de uma das Câmaras isoladas desta Corte pela via do mandado de segurança e com amparo na regra do art. 8º da lei 1.533/51, indefiro, desde logo, a petição inicial. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

## Corregedoria da Justiça

**ALTERAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU**

Escala semanal para atendimento de casos urgentes em todas as áreas, nos termos da Resolução nº 06/2005 do Tribunal de Justiça do Paraná e do Capítulo 1, Seção 12, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Período:** de 27/11/06 a 29/11/06.

**Juiz:** Drª. Dilmari Helena Kessler



**Período:** de 30/11/06 a 11/12/06

**Juíz:** Dr. Francisco Luiz Macedo Junior

**Horário de atendimento:** entre o término do expediente forense do dia corrente (17:00 horas) e o início do expediente do dia seguinte (8:30 horas) e nos dias em que não houver expediente forense.

**Local de atendimento:** Setor de Plantão Judiciário da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central, localizado no andar térreo do Fórum Criminal, na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 672 (fone 3323-6767).

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 345/06**  
**Autos 2006.227619-5/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, para os devidos fins, sobre o roubo de Selos de Fiscalização ocorrido no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Sarzedo, comarca de Ibitiré, Minas Gerais, do tipo Padrão, série BKJ 70250 a BKJ 70400; do tipo Reconhecimento de Firma, série AHI 79585 a AHI 79600; do tipo Autenticação, série AIO 85335 a AIO 85350; do tipo Isento, da série ABT 90445 a ABT 90450; do tipo Certidão, série ABW 70867 a ABW 70900, conforme relação contida no Boletim de Ocorrências nº 3293, registrado na 16ª Cia. Incl. PM/5º Pelotão da PM, ficando todos com sua validade cancelada.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Foro Extrajudicial do Paraná  
GEWS

Curitiba, 27 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 350/06**  
**Autos 2006230531-4/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

**Nome: SIPROL SOCIEDADE IND. PROD. QUÍMICOS LTDA**  
**CNPJ: 75.766.592/0001-56**

**Nome: SILMARA DERBES MUSTAPHA**  
**CPF: 591.133.169-15**

**Nome: EVANDRO CILÍÃO**  
**CPF: 468.175.229-00**

**Nome: INDUSTRIAL DE MÓVEIS ORNATO LTDA**  
**CNPJ: 79.563.474/0001-00**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Iporã, Paraná, com endereço na Avenida dos Estudantes, n.º 351 - CEP 86200-000 - Iporã, Paraná (autos de Execução Fiscal nº 134/2004), nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 362/06**  
**Protocolo nº 179.549/06**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas a fim de localizar os documentos abaixo relacionados:

**Protocolo nº 179.549/06 - Certidão de Nascimento**  
**Nome: ADRIANE KREXU DOS SANTOS**  
**Data de Nascimento: ano de 1987**  
**Nome da mãe : Laura dos Santos Guarani**

**Protocolo nº 219.836/06 - Certidão de Óbito**  
**Nome: DERVAL CAMARGO ARANHA**  
**Data de Nascimento: 16/09/1970**  
**Data de óbito: não consta**  
**Número do RG: 6.021.800-5/PR**  
**Nome da mãe : Maria Soares de Camargo Aranha**

**Protocolo nº 195.198/06 - Certidão de Nascimento**  
**Nome: DIERRY SILVA**  
**Data de Nascimento: 15/11/1970**  
**Nome da mãe: Brasilina Rosa da Silva**

**Protocolo nº 191.445/06 - Certidão de Nascimento**  
**Nome: DILEUSA DIAS DOS SANTOS**

**Data de Nascimento: 08/05/1945**  
**Nome da mãe: Maria Alves Jesus**

**Protocolo nº 210.147/06 - Certidão de Óbito**  
**Nome: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
**Data de Nascimento: 13/09/1982**  
**Número do RG: 51.202.486**  
**Nome da mãe: Maria Nilsa Oliveira**

**Protocolo nº 188.746/06 - Certidão de Nascimento**  
**Nome: JOSÉ APARECIDO TEODORO DA SILVA**  
**Data de Nascimento: 02/11/1979**  
**Nome da mãe : Benedita Teodoro da Silva**

**Protocolo nº 171.715/06 - Certidão de Óbito**  
**Nome: JOSÉ LUIZ RODRIGUES**  
**Data de Nascimento: 05/09/1955**  
**Data de óbito: não consta**  
**Nome da mãe: Manoela Tolentina Rodrigues**

**Protocolo nº 188.206/06 - Certidão de Nascimento**  
**Nome: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA**  
**Data de Nascimento: 05/02/1956**  
**Nome da mãe: Astrogilda de Souza Silva Rodrigues**

Outrossim, requisito, ainda, que a remessa dos referidos documentos seja feita a esta Corregedoria, indicando-se o nº do respectivo protocolo.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais  
ACN

Curitiba, 23 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 342/06**  
**Autos 2006161340-6/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

**Nome: ROSANGELA MARIA DO AMARAL DE MELO**  
**CPF: 401.277.379-87**

**Nome: NIVALDO MARCELOS DA SILVA**  
**CPF: 707.346.829-72**

**Nome: ROSELI DE CAMARGO BUENO**  
**CPF: 014.529.309-29**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu (Processo Administrativo nº 1.25.003.010775/2006-32), com endereço na Avenida das Cataratas, n.º 42 - CEP 85853-000 - Foz do Iguaçu, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 292/06**  
**Autos 200480603-7/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

**Nome: GUSTAVO FERREIRA GRANIER**  
**RG: M-3.706.861 SSP/MG**  
**CPF: 562.221.736-91**

**Nome: RENÉ ALFREDO GRANIER ARNÉS**  
**RG: 3841-5 CRM/MG**  
**CPF: 003.989.501-72**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Jair Pereira de Paiva, Liquidante, com endereço na Avenida Augusto Severo, n.º 84 - CEP 20021-040 - Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 329/06**  
**Autos 2006228478-3/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas a respeito da existência de procurações e escrituras públicas em que figure como signatário, outorgado ou compromissário o servidor:

**Nome: DIONÍSIO DRONK**  
**RG: 498.454-4 SSP-PR**  
**CPF: 156.056.719-87**

Finalmente, na hipótese de ser localizada alguma resposta positiva, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Estado da Fazenda, com endereço na Avenida Vicente Machado, n.º 445 - CEP 80420-902 - Curitiba, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Foro Extrajudicial do Paraná  
GEWS

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 366/06**  
**Autos 2006236122-2/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

**Nome: LIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA**  
**CNPJ: 61.892.006/0001-05**

**Nome: ADALBERTO DE ALMEIDA GOMES**  
**CPF: 007.817.768-56**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Iporã (autos de Executivo Fiscal nº 205/2002), com endereço na Avenida dos Estudantes, n.º 351 - CEP 86200-000 - Iporã, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 364/06**  
**Autos 200630460-4/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

**Nome: GEFERSON BADAN**  
**RG: 4.723.112 SSP/SP**  
**CPF: 306.150.548-20**

**Nome: JEFERSON BADAN**  
**RG: 4.723.112 SSP/SP**  
**CPF: 306.150.548-20**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (Autos nº 060-1997/1996), com endereço na Avenida Marques de São Vicente, n.º 235 - CEP 01139-001 - São Paulo, São Paulo, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

**Ofício-Circular nº 365/06**  
**Autos 2006236123-0/0**

**Senhor Agente Delegado,**

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis

em nome de:

**Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**CPF: 730.387.419-49**

**Nome: ANTONIO NATAL MARQUES**  
**CPF: 073.378.929-34**

**Nome: WAGNER BUENO NEGRÃO**  
**CPF: 306.748.249-20**

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina (autos de Ação Cautelar Fiscal nº 2003.70.01.015901-3), com endereço na Avenida do Café, n.º 543 - CEP 86038-000 - Londrina, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN  
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor  
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis  
GEWS

## Divisão do Conselho da Magistratura

**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**Relação nº 130/2006**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**01) – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0125301-7/0**

ACUSADO : M.M.A  
ADVOGADOS : OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA  
DANIELLE ROSA E SOUZA  
NATAN SCHWARTZMAN

FLS: 192-195.

"I (...) **III.** Diante do exposto, *julgo improcedente* a acusação formulada contra a requerida na portaria inaugural e determino o arquivamento do presente processo, com supedâneo no art. 57 c/c o art. 22, parágrafo 5º do Acórdão 7.556 (Regulamento das Penalidades). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.**"

**02) – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0125304-1/0**

ACUSADO : J.G.L  
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO DEL CLARO  
ROBERTO BENGHI DEL CLARO

FL: 216-219

"I (...) **III.** Diante do exposto, *julgo improcedente* a acusação formulada contra o requerido na portaria inaugural e determino o arquivamento do presente processo, com supedâneo no art. 57 c/c o art. 22, parágrafo 5º do Acórdão 7.556 (Regulamento das Penalidades). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006 **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.**"

**03) – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0125302-5/0**

ACUSADO : L.C.M  
ADVOGADOS : JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA  
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO-

LLANDA  
ANDREA DE PAULA XAVIER DE AL-

MEIDA  
FLS: 247-250.

"I (...) Diante do exposto, *julgo improcedente* a imputação atribuída na portaria inaugural e determino o arquivamento do presente processo Curitiba, 20 de novembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.**"

**04) – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0003973-0/0**

ACUSADO : J.G.L  
ADVOGADOS : JOSE CLAUDIO DEL CLARO  
ROBERTO BENGHI DEL CLARO

FLS: 354-369

"(...) Observo que a transgressão às normas técnicas se deu de forma negligente e por isso não caracteriza falta mais grave, enquadrando-se no que estabelecem os dispositivos acima em razão da natureza das ações – motivadas por culpa. Estando caracterizada falta leve, tipificada pelos arts. 30, incs. V e XIV, e 31, inc. I e V, da Lei nº 8.935/94, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, para impor ao acusado a pena de repreensão (art. 33, inc. I, da Lei nº 8.935/94) Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. **Des.**

Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.”

05) – DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0194305-6/0

ACUSADO : J.A.R  
ADVOGADO : LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI  
FLS: 2934-2938

“(…) III. Diante do exposto, *julgo improcedentes* as acusações formuladas contra o requerido por insuficiência de provas para a condenação disciplinar e pela ausência de provas acerca da existência da irregularidade funcional atribuída ao requerido, com supedâneo no art. 22, parágrafo 5º do Acórdão 7.556 (Regulamento das Penalidades). Após o trânsito em julgado, anote-se e cumpra-se. Publique-se, (...). Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de novembro de 2006. Des. Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.”

## Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais  
CURITIBA - TURMA RECURSAL ÚNICA  
Relação Nº : 108/2006  
Relação de Publicação

001 2005.0002282-4/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Curitiba  
AGRAVANTE.....: LUIZ CELSO DALPRA  
ADVOGADO.....: LUIZ CELSO DALPRA  
AGRAVADO.....: VALDECIR STADTLOBER  
ADVOGADO.....: FABIANO LOPES  
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES  
Vistos etc.Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Luiz Celso Dalpra em face de decisão monocrática de fls. 347/349 dos autos originários, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Contra-razões às fls. 354/363.Sustentamos em Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais, Juruá Editora, 2ª edição, logo que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, como resultado de nosso Curso de Mestrado perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, orientado pelo Eminentíssimo Professor Doutor Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade do Recurso Extraordinário dos julgados da segunda instância dos Juizados Especiais.Na obra citamos precedentes em que o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO sustenta que caso negado seguimento ao recurso de agravo em casos semelhantes, passível, inclusive, a reclamação perante a Augusta Corte.Já decidido, também, que o Presidente de Turma Recursal não pode interceptar agravo de instrumento deduzido contra ato decisório que nega seguimento ao apelo extremo, sob o errôneo fundamento de que, no âmbito dos Juizados Especiais - e nas causas a estes submetidas -, o recurso de agravo deve ser interposto, diretamente, perante o Supremo Tribunal Federal. O estatuto de regência aplicável ao agravo de instrumento, quando interposto de decisão denegatória de recurso extraordinário, tem a sua disciplina jurídica-formal estabelecida no artigo 544, do Código de Processo Civil, e não em seu artigo 524, devendo, por isso mesmo, ser deduzido perante o órgão judiciário “a quo”. (Reclamação nº 1025 - SC, Tribunal Pleno, Rel.Min. CELSO DE MELLO, j. 03.10.2001, D.J.U de 28.02.2003, p. 10)Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

002 2005.0006363-0/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Londrina  
RECORRENTE.....: VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
CAROLINE ROSA FRANÇA  
GREICE ADRIANA SIMÕES  
RECORRIDO.....: TEREZINHA SANTANA PAVANELLO  
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Vistos e relatados estes autos de recurso nominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, condenando a recorrente ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, descontados os valores percebidos na via administrativa.A insurgência repousa na tese preliminar da incompetência dos Juizados Especiais face a necessidade de realização de perícia para aferição da invalidez permanente. No mérito, pugna pela aplicação da prescrição prevista no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil; pela carência de ação por quitação outorgada; pela desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo, pela competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para regulamentação do seguro de veículos automotores. No mais, insurge-se quanto a data de início da correção monetária, o percentual de juros moratórios aplicados e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito.O recurso foi contra-arrazoado.Breve relatório.DECISÃO Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão.Quanto a prescrição, o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, prevê “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. O caso em tela trata de uma ação pessoal, onde o prazo prescricional aplicado é o do art. 177 (vinte anos), da Lei anterior, já que da vigência do novo código, haviam sido transcorridos mais da metade do tempo para ajuizamento da ação.O feito não prescinde de realização de perícia, máxime quando a invalidez permanente resta demonstrada através de laudo de lesões corporais e pela concessão de aposentadoria pelo INSS.Sobre o tema, esta TRU se manifestou:EMENTA : AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. VALOR DEVIDO PROPORCIONAL À SEQUELA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Juntado-se aos autos documento expedido pelo Instituto Médico Legal do Estado dando conta da lesão sofrida pelo autor, desnecessária se mostra a realização da prova pericial, impondo-se, de consequência, a manutenção da competência dos Juizados Especiais para a apreciação da matéria relativa ao seguro obrigatório. 2. Não sendo o caso de invalidez total de membro ou função, adequado se mostra a fixação da indenização em percentual proporcional à debilidade verificada.3. A situação fática não impõe a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de determinação do valor máximo indenizável, isto porque descabido se mostra o desrespeito à norma hierarquicamente superior, como o é a Lei nº 6.194/74, em obediência à resoluções de inquestionável inferioridade hierárquica. 4. “Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos” (Enunciado 17). Recurso conhecido e parcialmente provido.DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao mesmo, nos exatos termos do voto. (RI 2006.4164-0, relator: Juiz Jederson Suzin, julgamento: 28.7.2006) - destaquei.Quanto a falta de interesse de agir pela quitação outorgada, tal tese resta afastada, pois é possível a cobrança da diferença de DPVAT, não servindo o recibo firmado como impedimento à mencionada pretensão, consoante enunciado n.º 19: “O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. Destarte, refuta-se, desde já, referido argumento.Em relação à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentação da matéria, refiro-me ao enunciado n.º 18: “Nas indenizações por morte ou valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”.O tema do salário mínimo está pacificado nesta colenda Turma, enunciado n.º 17: “Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos”. Assim, demonstra-se que a sentença atacada encontra-se nestes tópicos em consonância com o entendimento exposto neste órgão colegiado.Por fim, a correção monetária trata-se de tema consolidado em sede jurisprudencial, não merecendo reforma a decisão.EMENTA : I - Relatório Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrido, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC-IBGE desde o pagamento a menor (15/06/2005) e acrescida de juros legais a partir da citação (31/10/2005). A recorrente apresentou razões às fls. 56/61, argüindo, preliminarmente a falta de interesse processual da autora, em virtude do pagamento já efetuado. No mérito sustenta: a) a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar a matéria; b) a fixação dos juros de mora na razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação e c) a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação. O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 66/72, pedindo a manutenção da sentença na forma em que foi lançada. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O recurso não deve ser conhecido. Isto porque suas razões encontram-se em manifesto confronto com os Enunciados desta Turma Recursal: Quanto à preliminar de falta de interesse processual, aplica-se o Enunciado n.º 19 desta Turma Recursal, a seguir transcrito: “O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. No mérito, e no que diz respeito ao valor da indenização e sua vinculação ao salário mínimo, aplicam-se os Enunciados de nº 17 e 18, assim redigidos: “Nas indenizações por morte ou valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”. “Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos”. Por fim, quanto aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada já sob a égide do novo Código Civil, aplica-se o Enunciado nº 27: “Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês”. Com relação à correção monetária nas hipóteses de diferença no valor do seguro, igualmente é pacífico na Turma que seu termo inicial coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. III - Dispositivo Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2006. Letícia Marina Conte Juíza Relatora (RI 2006.0002588-0) - destaquei.Os juros moratórios encontram-se acertadamente arbitrados em 1% (um por cento) ao mês (enunciado n.º 27: “Os juros de mora de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês”).Por fim, acerca do valor da condenação, este é compatível com os valores devidos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Curitiba, 27 de novembro 2006.Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relatorlbf/mps

003 2006.0000543-0/1 - Recurso Extraordinário Cível  
COMARCA.....: Irati  
RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA  
RECORRIDO.....: JOSÉ GIL  
ADVOGADO.....: MARCIUS NADAL MATOS  
PEDRO MARCIO GRABICOSKI  
INTERESSADO.....:SERGIO AGOSTINHO DRESCH  
ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: José Gil)

004 2006.0001287-0/3 - Agravo de Instrumento Cível - STF COMARCA.....: Terra Roxa  
AGRAVANTE.....: JOSE SQUISATTI  
ADVOGADO.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES  
AGRAVADO.....: MANOEL GARCIA  
MARCIA DE FATIMA GARCIA  
MARCELO GARCIA  
APARECIDA DE MOURA GARCIA  
ADVOGADO.....: LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN  
Vistos etc.Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Jose Squisatti em face de decisão monocrática de fls. 264/267 dos autos originários, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário. Contra-razões às fls. 273/277.Sustentamos em Recursos e Impugnações nos Juizados Especiais, Juruá Editora, 2ª edição, logo que entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, como resultado de nosso Curso de Mestrado perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, orientado pelo Eminentíssimo Professor Doutor Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade do Recurso Extraordinário dos julgados da segunda instância dos Juizados Especiais.Na obra citamos precedentes em que o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO sustenta que caso negado seguimento ao recurso de agravo em casos semelhantes, passível, inclusive, a reclamação perante a Augusta Corte.Já decidido, também, que o Presidente de Turma Recursal não pode interceptar agravo de instrumento deduzido contra ato decisório que nega seguimento ao apelo extremo, sob o errôneo fundamento de que, no âmbito dos Juizados Especiais - e nas causas a estes submetidas -, o recurso de agravo deve ser interposto, diretamente, perante o Supremo Tribunal Federal. O estatuto de regência aplicável ao agravo de instrumento, quando interposto de decisão denegatória de recurso extraordinário, tem a sua disciplina jurídica-formal estabelecida no artigo 544, do Código de Processo Civil, e não em seu artigo 524, devendo, por isso mesmo, ser deduzido perante o órgão judiciário “a quo”. (Reclamação nº 1025 - SC, Tribunal Pleno, Rel.Min. CELSO DE MELLO, j. 03.10.2001, D.J.U de 28.02.2003, p. 10)Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

005 2006.0001525-0/2 - Recurso Extraordinário Cível  
COMARCA.....: Curitiba  
RECORRENTE.....:FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO.....: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES  
RODRIGO GAIÃO  
RECORRIDO.....: BARIGUI VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO.....: MARCELO JOSE ARAUJO  
EDUARDO EGG BORGES RESENDE  
RECORRIDO.....: PEDRA MARIA MENDES MALANSKI  
AIRTON MALANSKI  
ADVOGADO.....:CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI  
TATIANE ABDALLA NEME  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorridos: Barigui Veículos Ltda. e Pedra Maria Mendes Malanski e outro.)

006 2006.0001745-2/1 - Embargos de Declaração Cível  
COMARCA.....: Londrina  
EMBARGANTE.....:LUIZ CARLOS BATISTA  
ADVOGADO.....: ADYR SEBASTIAO FERREIRA  
ANTONIO CARLOS CANTONI  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS  
INTERESSADO.....: VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
CÁSSIO TAKAO DE PAULA  
GREICE ADRIANA SIMÕES  
JUIZ RELATOR.....: EDGARD FERNANDO BARBOSA  
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA SEGURADORA/RECORRENTE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO REALIZADO ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO E CONFIRMADO PELO JUÍZO AD QUEM. ERRO MATERIAL EVIDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PELO SEGURADO/RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DA SEGURADORA. TESE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 463, I, CPC E 48, § ÚNICO DA LEI 9.099/95. ERRO MATERIAL COGNOSCÍVEL EX OFFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INDEPENDENTE DO TRANSITO EM JULGADO. (3) NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APECIAÇÃO DO COLEGIADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 463 CPC.A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. “(...) I - O órgão competente para a apreciação dos embargos declaratórios é o mesmo responsável pela prolação da decisão embargada. Diante disso se embargada decisão monocrática, caberá ao juiz relator julga-los.” STJ-3ª T., Al 494.616 - RJ-Ecl-ArgRg, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29/10/03. O erro de cálculo pode ser sanado a qualquer tempo, sem que incidam os efeitos da preclusão ou da coisa julgada. “Somente o erro de conta, ou de cálculo, o erro aritmético pode ser corrigido, a qualquer tempo (...) (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Vistos e examinados estes autos de embargos de declaração em recurso nominado n.º 2006.1745-2/0, do 1º

Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, em que figura como embargante LUIZ CARLOS BATISTA e como embargada esta TURMA RECURSAL ÚNICA, sendo interessado VERA CRUZ SEGURADORA S/A.RELATÓRIOLUIZ CARLOS BATISTA aforou demanda em face de VERA CRUZ SEGURADORA S/A objetivando receber a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, referente ao acidente automobilístico que vitimou fatalmente o sua cônjuge, Rosane Siqueira Batista, em 12/06/1993.O pedido foi julgado parcialmente procedente através da decisão de fls. 52/57, que condenou a seguradora a pagar ao demandante a quantia equivalente a Cr\$ 131.959.484,71 (cento e trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e um centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde 23/09/1993 (pagamento parcial) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação da seguradora.Inconformada, a seguradora manejou recurso nominado (fls. 64/72) argüindo, em síntese, (1) a sua ilegitimidade passiva no presente feito, pois a parte autora já havia recebido administrativamente o valor da indenização de sua congênera BRADESCO SEGUROS S/A, em face de quem deveria ter sido ajuizada a presente demanda; (2) a prescrição da pretensão do autor, eis que regida pelo artigo 206, § 3º, do CC/2002, o qual determinada que o prazo prescricional para o pleito dos autores é de 3 (três) anos; (3) que a decisão monocrática afronta ato jurídico perfeito ao determinar a complementação de uma indenização que já foi paga administrativamente, o que ocorreu de acordo com os valores prescritos nas legislações vigentes àquela época; (4) a plena validade da quitação outorgada pela recorrida em prol da seguradora e a legitimidade da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para regulamentar a matéria; (5) que o art. 7º da Constituição da República, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal, motivo pelo qual a fixação de indenização em salários mínimos é inconstitucional; (6) que a correção monetária deveria incidir quando do ajuizamento da demanda, conforme preceitua a Lei 6.899/81; (7) que o percentual a título de juros moratórios de 1% ao mês determinado pelo juízo monocrático, é contrário ao entendimento majoritário da jurisprudência, devendo ser minorado ao percentual de 0,5% ao mês. Contra-razões do recurso apresentadas às fls. 76/87.Em decisão monocrática proferida às fls. 92/96, o recurso nominado foi conhecido e desprovido, mantendo-se, na íntegra, a sentença singular prolatada.Dessa decisão, VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs pedido de reconsideração (fls. 98/100), alegando, em síntese, erro material na decisão monocrática, bem como na sentença singular, uma vez que ambas condenaram a seguradora embargante ao pagamento de quantia de Cr\$ 131.959.484,71, valor este que, convertido para reais, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais - 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, requereu a recorrente/seguradora a correção do erro material, para o fim de que fosse condenada ao pagamento tão somente da quantia de Cr\$ 211.724,71, mormente quando o próprio autor requereu o pagamento desta importância, já que ficou confirmado nos autos o pagamento parcial realizado ao requerente.Em decisão às fls. 102/106, foi admitido aquele pedido como embargos declaratórios, em face do qual foi modificada a parte conclusiva da decisão para constar o seguinte texto: “Do exposto, conheço e, por estar o recurso, em parte, manifestamente procedente, dou-lhe parcial provimento, para o fim de retificar a condenação da seguradora para o valor de Cr\$ 211.724,71 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros reais e setenta e um centavos), mantendo-se, no demais, a sentença vergastada.”Inconformado LUIZ CARLOS BATISTA, apresentou embargos de declaração alegando, em síntese, a intempetividade do pedido formulado pela seguradora às fls. 98/100, uma vez que o mesmo foi recebido como embargos de declaração, e o prazo para interposição de tal seria de 05 (cinco) dias, vale dizer, operou-se o transito em julgado a decisão de fls. 92/96.Reconhecidos os embargos, os mesmos foram rejeitados conforme decisão de fls. 122/127.Ainda, inconformado com a sentença prolatada, LUIZ CARLOS BATISTA, novamente apresenta embargos de declaração alegando, necessidade de reapreciação da Turma Recursal, no que diz respeito à alteração de coisa julgada por meio de embargos de declaração e que o art. 463 do CPC, apenas trata de alterações no que diz respeito a equívocos de expressão. É o relatório.DECIDO Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, como adequação e tempestividade.Quanto ao mérito não comportam acolhimento. Eis as razões:Primeiramente aduz o embargante que tal recurso deve ser apreciado pela Turma no que diz respeito a proibição legal de se alterar coisa julgada através de embargos declaratórios intempestivos. Pois bem, primeiramente cabe ressaltar que em se tratando de decisões monocráticas cabe somente ao relator que a decidiu, julgar os embargos de declaração à ela opostos.“A competência pra julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentada contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, af sim, quando ofertados quando decisão singular (STJ-4ª T., Resp 508.950-SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)”Quanto à aplicação do art. 463, I para, correções materiais, esta já foi amplamente demonstrada nos embargos anteriormente opostos, mas com forma de suprimir qualquer dúvida do embargado quanto ao assunto. Voltamos a explicitar sobre a contradição levantada.O art. 463, I do Código de Processo Civil, in verbis, é claro:“Art.463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpra e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;”(grifo nosso).Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:“O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” ( RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado.”(grifo nosso)Segue a mesma linha:“Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a senten-



ça poderá ser alterada quando as inexistências materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador(...)Resp. 616911-SC; recurso especial 2003/0227558-8. Min. Humberto Martins.Foi o que ocorreu no caso em tela. Assim, como já demonstrado anteriormente, por constar na decisão monocrática, evidente o erro material apontado pela seguradora/embarcante, foi desde logo reconhecido. Dessa forma, correta a decisão lançada às fls. 102/106, não podendo repercutir a tese apresentada pelo embarcante/autor. Conclusão: Do exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se e publique-se.Curitiba, 23 de novembro de 2006.EDGARD FERNANDO BARBOSAJuiz Relator

007 2006.0001763-0/3 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Paranaguá  
RECORRENTE.....: VIVIANE DA SILVA  
ADVOGADO.....: SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO  
RECORRIDO.....: MAGALY ANTONIETA CLAROS CANECCO  
ADVOGADO.....: JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO Vistos. Inconformado com a decisão de fls. 107/111, VIVIANE DA SILVA interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 127/135), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou, em síntese, que a decisão impugnada ofendeu os artigos 5º, incisos II (legalidade), X (proteção à honra), XXXV (acesso à justiça) e LIV (devido processo legal), e 93, inciso IX (motivação), todos da Constituição Federal, uma vez que restou devidamente comprovado o dano moral decorrente da conduta da recorrida que, ao diagnosticar que a recorrente estava com anemia profunda, pediu que a mesma fizesse exame de HIV, provocando-lhe forte abalo emocional.Inviável o processamento do Recurso Extraordinário em exame, eis que ausente o necessário pré-questionamento da matéria constitucional que se pretende agitar nesta senda recursal, inviabilizando-se, pois, o seu processamento, a se ver das iterativas decisões da Excelsa Corte, da qual é exemplo o seguinte despacho, assim exteriorizado, na parte que interessa, in verbis:"Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito." (RTJ 125/1368, Rel. Min. Moreira Alves - RTJ 131/1391, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 144/300, Rel. Min. Marco Aurelio - RTJ 153/989, Rel. Min. Celso de Mello), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte)Não ventilada no acórdão recorrido a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência impõe-se que a matéria constitucional questionada tenha sido efetivamente apreciada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451)". (AG n.º 251.813-0, rel. Min. Celso de Mello, D.J.U. de 9.6.2000, pág. 42)Tal também é o que restou assentado nas Súmulas números 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.Súmula 356 - O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento."In casu, nos embargos de declaração, opostos pela ora recorrente (fls. 114/118), não foram pré-questionados os dispositivos constitucionais articulados no presente recurso extraordinário (arts. 5º, incisos II, X, XXXV e LIV, da e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal). Pretendeu-se, tão-somente um reexame do conjunto probatório, razão pela qual foram rejeitados (fls. 122/124). DECISÃOAnte o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.Publicue-se e intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

008 2006.0002309-5/3 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araopongas  
RECORRENTE.....:RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A  
ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE  
TARCISIO ARAUJO KROETZ  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER  
RECORRIDO.....: ROGERIO FERNANDO MACEDO  
ADVOGADO.....: ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI  
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO  
WALTER LUIS CARNELOSI  
Vistos. Face ao acordo juntado às fls. 223/224, retornem os autos ao juízo de origem para homologação.Cumpra-se. Intime-se.Curitiba, 20 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

009 2006.0002954-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Dois Vizinhos  
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
JOSIANE BORGES  
IVO HENRIQUE BAIRROS  
RECORRIDO.....: IRACI FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO.....: JOSE PASTORE  
VistosInconformada com o V. Acórdão de fls.146/148, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

010 2006.0003014-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu  
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
JOSIANE BORGES  
RECORRIDO.....: GERALDO MARIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ  
VistosInconformada com o V. Acórdão de fls.141/145, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

011 2006.0003215-8/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu  
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE  
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO.....: WILLIAM ROBERTO ANDRADE  
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE  
VistosInconformada com o V. Acórdão de fls.115/119, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

lise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

012 2006.0003512-2/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu  
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI  
IVO HENRIQUE BAIRROS  
DANIELI MICHELON DO VALLE  
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO.....: ANTONIO ALCEU DE MORAES  
ADVOGADO.....: AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ  
VistosInconformada com o V. Acórdão de fls.114/129, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

013 2006.0003554-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu  
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE  
IVO HENRIQUE BAIRROS  
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO.....: ALCEU GASPAR PINTO  
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE  
VistosInconformada com o V. Acórdão de fls.131/146, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso.O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que:"(...) sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação a dispositivos constitucionais.Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata questão. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumprase.Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

Recursal

014 2006.0003585-4/3 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Curitiba  
RECORRENTE.....:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P  
ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO  
WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECORRIDO.....: SUZANE IZIDORO  
ADVOGADO.....: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA  
Para apresentar contra-razões em (15) quinze dias. (Recorrido: Suzane Izidoro)

015 2006.0003600-8/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araucária  
RECORRENTE.....:HBSC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO.....: ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI  
DOUGLAS DOS SANTOS  
FERNANDO JOSE GONCALVES  
RECORRIDO.....: CECILIA WOJCIK WARDENSKI  
ADVOGADO.....: ARNALDO FERREIRA MULLER  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Cecília Wojcik Wardencki)

016 2006.0003611-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araucária  
RECORRENTE.....:HBSC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS  
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON  
RECORRIDO.....: CESLAU MAZUCHOWSKI  
ADVOGADO.....: ARNALDO FERREIRA MULLER  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Ceslau Mazuchowski)

017 2006.0003861-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Piraquara  
RECORRENTE.....:BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL  
JOSE TELLES DO PILAR  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ  
RECORRIDO.....: NIVALDO RODRIGUES CORREIA  
ADVOGADO.....: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Nivaldo Rodrigues Correia)

018 2006.0005076-3/1 - Embargos de Declaração Cível COMARCA.....: São José dos Pinhais  
EMBARGANTE.....:ICATU HARTFORD SEGUROS S.A  
ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH  
VANIA REGINA MAMESSO  
INTERESSADO.....:SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA  
ANDRIELE KARINE PEDRALLI  
INTERESSADO.....:DORVA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO.....: NILSON LEMES BUENO  
JUIZ RELATOR.....: JEDERSON SUZIN  
Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 222/238, modificação da decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto, porém com cediço é, tal pretensão somente pode ser manejada através do adequado do recurso ou, quiçá, através de Embargos de Declaração. In casu, todavia deixou a parte escoar o prazo legal para interposição destes instrumentos, não havendo condições, justamente por isso, de dar guarida ao seu pedido, vez que manifesto inadequado e intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006 JEDERSON SUZIN Juiz de direito Substituto

019 2006.0005489-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Maringá  
RECORRENTE.....:COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO.....: DENISE CANOVA  
RECORRIDO.....: ADRIANO GUINALDO CASTANHARO  
ADVOGADO.....: MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO  
JOSE WALDEMIR BRUNO  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Adriano Guinaldo Castanharo)

020 2006.0005619-3/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Londrina  
RECORRENTE.....:AYRTON DE OLIVEIRA ARAUJO  
MARTA DIAS ARAUJO  
ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA CAMATA  
GERALDO SAVIANI DA SILVA  
GISELE ASTURIANO MARTINS  
RECORRIDO.....: VECTRA CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO.....: CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

Do cálculo do Contador, esclarecendo a respeito da atualização dos valores desembolsados e eventual saldo, manifestem-se, em querendo, os interessados, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

021 2006.0005627-0/1 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Terra Boa  
RECORRENTE.....: ADAIR MARANHO  
ADVOGADO.....: MAXWELL MENDES OLIVEIRA  
RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: ERIKA FERNANDA RAMOS  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS



Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Brasil Telecom S/A)

022 2006.0005694-1/1 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina  
RECORRENTE.....: FABIO APARECIDO FRANZ  
ADVOGADO.....: FABIO APARECIDO FRANZ  
RECORRIDO.....: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LO JOAO BATISTA DA SILVA  
JOSÉ APARECIDO FALEIROS  
IDENILDO DIAS ALVES  
JULIO DE ALMEIDA SANTANA  
JOSE PINTO DA SILVA  
FRANCISCO SEVERIANO DE MENEZES  
RICHARD CARVALHO  
ADVOGADO.....: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
WALDERI SANTOS DA SILVA  
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA  
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 306 úsusque 310, FABIO FRANZ interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 312 úsusque 232), com fundamento no artigo 50, incisos V, X e LIV do permissivo constitucional. Sustentou o Recorrente, em síntese, que a decisão impugnada ofendeu o artigo 50, inciso V, X e LIV, da Carta Magna, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais sofridos em decorrência da imputação de fatos difamatórios a sua pessoa, através de impresso jornalístico, o que lhe causou a perda de clientes, bem como problemas de saúde. Alegou que o juízo a quo ignorou as provas colhidas nos autos, deixando de indicar as razões de seu convencimento, contrariando, por sua vez, o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil e, por via oblíqua, o artigo 50, LIV da Constituição Federal. Não obstante as razões expostas pela parte, inviável o processamento do Recurso Extraordinário em exame, pois as suscitadas ofensas às normas constitucionais, se ocorressem, dar-se-iam apenas de forma reflexa, o que não se configura, tecnicamente, como uma contrariedade à Constituição a ensejar o Recurso Extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, desta. Neste sentido, invoca-se a seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluzo, no Agravo de Instrumento n.º 525.034-1/MT, datada de 02/12/2004, na qual restou consignado: “1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão (...). O acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas da causa, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)”. O recorrente aponta afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, mas como decorrência do descumprimento do acórdão n. 5540 do Conselho da Magistratura, que concede uma carência de três dias úteis para contagem de prazos nas Comarcas do interior. Com isso, o fundamento recursal não se baseia em ofensa direta e frontal à Constituição, mas em contrariedade reflexa, inserida a partir de uma violação a norma infraconstitucional. Sobre o assunto, importante destacar o entendimento de Sérgio Rizzi: “Caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição Federal; vale dizer, uma contrariedade direta e frontal; podemos alegar a contrariedade à Constituição, colocando ao meio a lei federal. Precisa ser uma alegação dirigida, sem intermediação da lei, à Constituição Federal” (apud SANTOS, Fábio José Moreira. Ofensa direta e frontal à Constituição Federal como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário segundo a jurisprudência do STF. In: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões recursais. V. 6. São Paulo: RT, 2002, p. 186). Desta forma, configurando os postulados invocados pela parte verdadeiro inconformismo pela interpretação feita por este juízo, atingindo apenas reflexamente dispositivos da Constituição Federal, não pode o presente recurso ser admitido (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO). DECISÃO Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se e intimem-se. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

023 2006.0005708-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina  
RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO  
WILLIAN MARCONDES SANTANA  
RECORRIDO.....: JANAINA AMANCIO TRISTAO  
ADVOGADO.....: PAULA MARIA DUARTE  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Janaina Amancio Tristão)

024 2006.0006574-9/1 - Recurso Extraordinário Criminal COMARCA.....: Grandes Rios  
RECORRENTE.....: EDNEI CARLOS RAMOS  
ADVOGADO.....: CIRINEU DIAS  
RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO.....: JOAO EDISON BERLEZE  
Para apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. (Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

025 2006.0006783-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel  
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO.....: IVO HENRIQUE BAIROS

JOSIANE BORGES  
RECORRIDO.....: LUCINEIA FERRARI  
ADVOGADO.....: MARCELO ELENO BRUNHARA  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
RECURSO INOMINADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. PREPOSTO ACOMETIDO DE ENFERMIDADE. ATESTADO MÉDICO IDÔNEO. INSTITUTO DA REVELIA QUE SE APLICA AO CASO. DEVER DE INFORMAR ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO. ART. 453, CPC. PRECEDENTES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO QUE SE REVELA EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não obstante a petição apresentada na data da sessão de conciliação, indeferido o pedido de adiamento uma vez que, por se tratar, a Reclamada, de pessoa jurídica, poderia se fazer representar por qualquer preposto. Aplicado o instituto da revelia. Cerceia a defesa da Reclamada o indeferimento de pleito de adiamento de sessão de conciliação, escusado em atestado médico idôneo, que comprova não ser possível o comparecimento do preposto, desde que o faça antes do início da Sessão de Conciliação, nos termos do art. 453 do Código de Processo Civil. Petição que foi remetida via fax após o horário da Sessão de Conciliação justifica a aplicação do instituto da revelia. Reparação do dano moral com valor fixado em R\$ 6.000,00 que se revela excessivo para o caso, reduzido para R\$ 3.000,00. J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator 01. RELATÓRIOProlatada sentença com comando condenatório, julgando procedente em parte o pedido contido na demanda, para desembolsar a Reclamada/Recorrente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação de dano, em favor do Reclamante, sob o fundamento de que o preposto da mesma não compareceu à Sessão de Conciliação, não obstante através de pedidório protocolou atestado médico apto a demonstrar que o preposto designado se encontrava adotado, sob o fundamento de que se trata de grande empresa que poderia ser representada por outra pessoa, aplicando o instituto da revelia. Pede a decretação da nulidade do processo a partir da Sessão de Conciliação, face o cerceamento de defesa. Caso não entenda que seja o caso de decretação da nulidade, que seja provido o recurso para reduzir o valor fixado a título de reparação de dano moral, posto que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela consentâneo com os fatos. Em contra-razões pede a Recorrida seja mantido o comando condenatório pelos fundamentos ensablados no julgado. É o breve Relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO 02.01. Admissibilidade O recurso merece ser conhecido, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempetividade, preparo e regularidade formal). 02.02. Mérito Razão assiste a Recorrente em relação a nulidade visceral estampada nos autos, em razão da aplicação do instituto da revelia após a apresentação do atestado médico idôneo a demonstrar que o preposto não poderia comparecer à Sessão de Conciliação. A título de precedente, em caso absolutamente similar, citamos o Aresto dos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular o processo a partir da fl. 14 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória e o regular processamento do feito, publicado no DJ/PB em 14/12/2004. Esclarece que Proc. Nº 00290.2004.010.13.00-0 - Recurso Ordinário - Recorrente: FUNDAÇÃO OSMAR DE AQUINO - Recorrida: SEVERINA MAIA FERREIRA E M E N T A: ... PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. ÚNICO REPRESENTANTE PATRONAL. ATESTADO MÉDICO IDÔNEO. INDEFERIMENTO. REVELIA. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. Recurso provido. Ora, na data da realização da Sessão de Conciliação o preposto da Reclamada foi submetida a consulta médica de urgência, fato demonstrado através de atestado médico idôneo acostado aos autos na mesma data, sendo certo que são milhares de feitos em tramite em todo o Estado do Paraná e é sabido que a Reclamada não tem utilizado de semelhante expediente para procrastinar os feitos. Nenhum indício há no sentido de demonstrar que outro funcionário da empresa tinha conhecimento do fatos e poderia desempenhar a contento a representação. Contudo, a Sessão de Conciliação seria realizada no período da manhã e somente ao final da tarde que é remetida, via fax, o pedido de adiamento. A título de precedentes, citamos: RECURSO INOMINADO Nº 2006.2670-5/0 DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - RECORRENTE: SÉRGIO GONÇALVES LIMA - RECORRIDO: DAMARES FERREIRA - RELATORA: LETICIA MARINA CONTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO RÉU JUSTIFICADA EXTEMPORANEAMENTE - ART. 453, § 1º DO CPC - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - MATÉRIA DE FATO QUE RESTA INCONTROVERSA - DANO MORAL EM SUA MODALIDADE PURA - RECURSO DESPROVIDO. A autora ajuizou ação de indenização por danos morais alegando, em síntese, que em data de 15/02/2005, na condição de assessora jurídica do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Paraná - SINEPE/NOPE teve sua honra e imagem pessoal ofendidas por conduta do requerido que, representando o Sindicato dos Professores do Paraná - SINPROPAR e contrariado com a circunstância de ter tido sua legitimidade questionada para condução de negociações à frente de outras entidades sindicais presentes, questionou sua competência profissional, insinuando que a autora mantinha relacionamento sexual ou amoroso com os diretores do sindicato que representava. O uso da expressão reputada de injuriosa deu-se dentro do seguinte contexto: “Não sabia que o SINEPE tinha uma nova Presidente! Somente ela que fala? O Presidente não fala nada?” (pergunta do requerido) “A Dra. Damares tem procuração com poderes especiais para representar esta entidade patronal e competência para conduzir as negociações coletivas com os senhores. Por isso, ela fala pelo SINEPE e em nome da Diretoria e da Assembléia Geral.” (resposta do Presidente do SINEPE) “isso é competência mesmo ou um relacionamento diferente com os diretores do SINEPE?” (afirmação do requerido). A autora alegou ainda que a repercussão emocional do fato agravou-se em função de ela se encontrar no terceiro mês de gestação. A sentença, declarando a

revelia do requerido, julgou procedente o pedido e condenou-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão. Em que pese os argumentos do recorrente, a revelia foi corretamente decretada. Diferentemente do que sustenta o réu, o MM. Juiz sentenciante fez a devida análise dos documentos originais apresentados como justificativa para ausência à audiência e concluiu, de forma acertada, por sua imprestabilidade para os fins pretendidos. Independentemente 03. DECISÃO Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para afastar a preliminar de nulidade do processo e reduzir o valor fixado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente a partir da publicação do presente julgado e acrescido de juro a partir da citação. Condenar, ainda, o Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Curitiba, 21 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator

026 2006.0007039-3/1 - Embargos de Declaração Cível COMARCA.....: Chopinzinho  
EMBARGANTE.....: ANECI BOFF  
ADVOGADO.....: CELITO LUCAS  
INTERESSADO.....: ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI  
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA INEXISTÊNCIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Vistos etc 01. RELATÓRIOTratase de embargos de declaração opostos por ANECI BOFF em face do r. decisão monocrática de fls. 90-93, que julgou improcedente o recurso inominado fls. 61/74 interposto pela seguradora, mantendo-se, em sua integralidade, a sentença a quo. Alega a embargante, em síntese, que consta no relatório do r. acórdão que a seguradora foi condenada a pagar o valor de R\$1.245,00, porém conforme consta na decisão monocrática de primeiro grau o valor da condenação foi de R\$12.000,00, requerendo que seja corrigido o referido valor. É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Insurge-se à parte alegando que a decisão monocrática de primeiro grau condenou a seguradora a pagar o valor de R\$12.000,00 e não R\$1.245,99 conforme constou no relatório do Voto. Apesar de inexistir a aventada dúvida em relação ao quantum devido pela seguradora, pois a parte dispositiva do Voto, informa que manteve em sua integralidade a sentença a quo. Afim de melhor prestar a tutela jurisdicional, e tratando-se de equívoco decorrente de mero erro material, procedo a sua retificação, assim, onde consta: “Face à ausência da seguradora à audiência de instrução e julgamento, foi decretada a sua revelia, tendo sobrevivendo a decisão de fls. 53-55, que julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar à autora o montante de R\$ 1.245,99”. Leia-se: “Face à ausência da seguradora à audiência de instrução e julgamento, foi decretada a sua revelia, tendo sobrevivendo a decisão de fls. 53-55, que julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar à autora o montante de R\$12.000,00. Mantendo-se os demais termos da decisão. 03. DECISÃO O exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento, nos termos da fundamentação supra exposta. Curitiba, 22 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

027 2006.0007070-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba  
RECORRENTE.....: JULIANO JORGE LUVIZOTTO  
ADVOGADO.....: FABIANA MARIA NUNES  
RECORRIDO.....: COMERCIAL DE MÓVEIS BRASÍLIA LTDA  
ADVOGADO.....: ALBERTO DE PAULA MACHADO  
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
EDUARDO LUIZ CORREIA  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. OPERAÇÃO MERCANTIL COM DOCUMENTO FALSO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO TERCEIRO NO SPCP. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. dever de cancelar o apontamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Age com negligência a empresa que realiza operação mercantil com terceiro portador de documento falso, sem tomar as devidas cautelas, e ainda negativa o nome do titular dos documentos nos cadastros de inadimplentes sem fazer-lhe qualquer comunicação prévia. De acordo com o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição nos cadastros de proteção de crédito. “É de todo recomendável, aliás, que a comunicação seja realizada antes mesmo da inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes, a fim de evitar possíveis erros. Assim agindo, estará a empresa tomando as precauções para escapar de futura responsabilidade.” (STJ, RESP 165727/DF, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.06.1998). O c. STJ já firmou o entendimento de que a comunicação deve ser prévia e por escrito (RESP 471091/RJ, DJ de 23/06/2003, pg. 360, rel. Min. Nancy Andrighi). A comunicação, pois, deve ser feita pela empresa responsável pela manutenção do cadastro e pela empresa que solicitar registro. O consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito de ser devidamente informado sobre a inclusão de seu nome em cadastros e bancos de dados. A comunicação colima atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar transtornos e danos patrimoniais e morais que possam advir de informações incorretas. 2. O dever de indenizar advém da simples prática do ato ilícito, consistente na inscrição indevida do nome do consumidor, dispensando a comprovação do dano moral, pois

este é inerente ao abalo da credibilidade da pessoa apontada como má pagadora. 3. A indenização deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, em observância à extensão do dano, a fim de cumprir o preceito compensatório e inibitório do instituto, razão pela qual fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator 01. RELATÓRIOProlatada decisão por Juiz não togado, homologada por sentença, julgando improcedente o pedido contido na demanda, que buscava reparação de dano moral, posto que o Reclamante teve seus documentos pessoais subtraídos, utilizados por terceiro, que realizou compra em seu nome junto a Reclamada, essa apontando o nome do Reclamante, sem prévia notificação, em órgão de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tanto o Reclamante como a Reclamada foram vítimas de tal elemento. Insurge-se o Reclamante fundamentando a pretensão de reforma posto que, segundo jurisprudência que menciona, trata-se de responsabilidade inescusável da Reclamada. Pugna pela assistência jurídica integral e gratuita. Em contra-razões a Reclamada pede seja mantido o comando da sentença pelos fundamentos ensablados na mesma. É o breve Relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO 02.01. Admissibilidade O recurso merece ser conhecido, posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempetividade, preparo e regularidade formal). 02.02. Mérito Razão assiste ao Recorrente. É fato incontroverso nos autos que houve fraude de terceiro, que promoveu a utilização dos documentos do Recorrente indevidamente, após subtração, constituindo o crédito. A Recorrida se defende, arguindo que a ação de terceiros exclui sua responsabilidade pelos fatos ocorridos. É certo que o fraudador têm também responsabilidade pelos danos morais suportados pelo Reclamante. Contudo, a responsabilidade deve ser repartida com a Reclamada que não agiu com diligência necessária ao conceder crédito a terceiro portador de documentos utilizados indevidamente. Agiu, ainda, com negligência quando manteve a negatização do nome do Reclamado, mesmo após ter ciência da fraude praticada. Da análise dos autos, resta comprovado que a inscrição do nome do Reclamante no cadastro do SPCP deu-se por negligência da Recorrida/Reclamada, primeiro porque não realizou as cautelas necessárias quando concedeu o crédito, no qual foram utilizados documentos de terceiro; segundo porquanto manteve a aludida negatização mesmo após informado da fraude ocorrida, esta comprovada, inclusive, pela ocorrência policial que lhe foi repassada pelo Reclamante. De se ressaltar que a citação torna litigiosa a relação, induz em mora o obrigado. Sobre o tema, doutrina Antonio Jeová Santos, in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais que “O direito à indenização, o injusto suscetível de ressarcimento, nasce do próprio ato, do lançamento do nome da vítima no rol destinado a inadimplentes. Nada de exigir prova acerca da angústia e humilhação que o ofendido nem sempre se submete. O ilícito está no ato culposo de encaminhamento do nome de alguém a bancos de dados que visam à proteção de crédito. E é o bastante para que haja indenização. Despiçando se torna ao autor efetuar ginástica intelectual na tentativa de mostrar que sofreu vexação em algum estabelecimento comercial, quando foi efetuar compra e foi glosado porque seu nome apareceu na “lista negra”. Este fato nem sempre ocorre e nem por isso, o ofensor deixará de ser responsável pela injuricidade de seu ato... Vê-se, ainda, que a Recorrida não comunicou previamente o Recorrente a respeito da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, violando o disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a Lei Distrital nº 514/93. A questão da falta de comunicação ao consumidor a respeito da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes já foi por mim analisada nos autos da APC nº 2002.01.1.090020-4, apreciada na Egrégia 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Destaco do voto proferido naquele julgado a seguinte fundamentação, que também aplico ao caso em apreço: “A autora sustenta seu pedido de indenização por danos morais no fato de seu nome ter sido indevidamente negatizado, tendo em vista que um terceiro, utilizando-se dos documentos da autora, anteriormente extraviados, firmou contrato com a ré e realizou compras em seu nome. A negatização ocorrida foi gerada em face de uma relação de consumo, termos em que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) com a inversão do ônus da prova. A ré, em sua defesa, apenas alega ausência de culpa por não ter contribuído para a prática da fraude, ressaltando que a culpa pelo ocorrido é da pessoa que se utilizou indevidamente da documentação da autora. Assevera ainda que não teve conhecimento do extravio da documentação da autora, que não lhe foi comunicada. À autora, todavia, não incumbia o dever de efetuar qualquer comunicação à ré, tendo em vista que não mantinha qualquer relação com esta. No entanto, com relação à atividade desenvolvida pela ré, é conveniente ressaltar que é atividade de risco, em que a ré deveria munir-se dos cuidados necessários de modo a evitar que fraudes como a relatada nestes autos viessem a ocorrer... Ao contrário disso, tenta a Recorrida eximir-se de qualquer responsabilidade, imputando a terceiro estranho e desconhecido a responsabilidade pelos fatos que vieram a lesionar o Reclamante. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, respondendo 03. DECISÃO Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso, para condenar a Recorrida a reparar o dano, estimado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente a partir da publicação do presente julgado e acrescido de juro a partir da citação. Transitando em julgado, oficie-se para que se proceda o cancelamento do apontamento do nome do Recorrente no SPCP. Condenar, ainda, o Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. O não cumprimento espontâneo, no prazo legal, implica no ônus da desídia. Curitiba, 21 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator

028 2006.0007093-8/1 - Embargos de Declaração Cível COMARCA.....: São José dos Pinhais  
EMBARGANTE.....: GLOBO AUTOLOCADORA LTDA  
ADVOGADO.....: DIOGO GUEBERT  
EMBARGANTE.....: RENAUDO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO.....: ROSANA JARDIM RIELLA







recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do recorrido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art.55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Roberto Portugal Bacellar Juiz Relator

033 2006.0007473-6/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Corbélia  
RECORRENTE.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO.....: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS  
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA  
RECORRIDO.....: ELMAR TEIXEIRA DE SOUZA  
OLIVINA FOGASSA DE ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO DE SOUZA PE-  
REIRA  
EVERTON FALEIRO DE PADUA  
CARLOS FERNANDO PERUFO  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEP-  
PEN  
Vistos e relatados os autos de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou procedente pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, com condenação à recorrente. A insurgência repousa na tese da falta de interesse de agir pela quitação outorgada. No mérito, da desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo e da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para regulamentação do seguro de veículos automotores. Insurge-se quanto a data de início da correção monetária e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar a sentença seja reformada. O recurso foi contra-arrazoado. Breve relatório. DECISÃO A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão. Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - para regulamentação da matéria, reporto-me ao enunciado n.º 18 "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". Em relação à quitação outorgada, o enunciado 19, dessa Turma Recursal, sustenta que "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". Acerca da desvinculação do salário mínimo, é posicionamento desta Turma no enunciado n.º 17 "Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos". A correção monetária é devida desde a data do pagamento a menor, sendo matéria pacificada em sede jurisprudencial, não merecendo reforma a decisão. EMENTA : I - Relatório Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrido, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC-IBGE desde o pagamento a menor (15/06/2005) e acrescida de juros legais a partir da citação (31/10/2005). A recorrente apresentou razões às fls. 56/61, argüindo, preliminarmente a falta de interesse processual, em virtude do pagamento já efetuado. No mérito sustenta: a) a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar a matéria; b) a fixação dos juros de mora na razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação e c) a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação. O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 66/72, pedindo a manutenção da sentença na forma em que foi lançada. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O recurso não deve ser conhecido. Isto porque suas razões encontram-se em manifesto confronto com os Enunciados desta Turma Recursal: Quanto à preliminar de falta de interesse processual, aplica-se o Enunciado n.º 19 desta Turma Recursal, a seguir transcrito: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". No mérito, e no que diz respeito ao valor da indenização e sua vinculação ao salário mínimo, aplicam-se os Enunciados de n.º 17 e 18, assim redigidos: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". "Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". Por fim, quanto aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada já sob a égide do novo Código Civil, aplica-se o Enunciado n.º 27: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês". Com relação à correção monetária nas hipóteses de diferença no valor do seguro, igualmente é pacífico na Turma que seu termo inicial coincida com o pagamento parcial anteriormente efetuado, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. III - Dispositivo Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2006. Letícia Marina Conte Juíza Relatora (RI 2006.0002588-0) - destaqui. Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relatormps

034 2006.0007493-8/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Cornélio Procopio  
RECORRENTE.....: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
RECORRIDO.....: WANETE JOSLIN RODRIGUES  
ADVOGADO.....: ODAIR MARTINS

RECORRENTE.....: WANETE JOSLIN RODRIGUES  
RECORRIDO.....: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO - Recurso (1): Generali do Brasil Companhia de Seguros - 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. BILHETE DE SEGURO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. 2) PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM ABRIL/1985. DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM MARÇO/2005. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 3) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 4) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO 2: Wanete Joslin Rodrigues - 5) VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. SITUAÇÃO QUE, NO CASO PRESENTE, DEU-SE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 6) CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DESDE ESSA DATA. 7) JUROS DE MORA. PERCENTAGEM. ART. 406 DO CC/2002. ART. 161, § 1º, DO CTN. 1º AO MÊS. ART. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. 1. Súmula 257 do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 2. O direito de receber a indenização do seguro DPVAT, no caso em tela, iniciou-se em abril/1985, quando da ocorrência do sinistro envolvendo veículo automotor e o esposo da requerente. Sendo assim, estando em vigor o Código Civil de 1916, o prazo de prescrição, por ausência de norma específica a versar sobre a matéria do seguro obrigatório, é de 20 anos, por tratar-se de direito pessoal. Dessarte, o seu direito de requerer o pagamento da indenização do seguro tinha como termo o mês de abril/2005, data esta posterior ao ajuizamento da demanda em testilha, a qual se deu em março/2005, o que afasta a aventada tese de prescrição do direito da autora. 3. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". 4. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004). 5. O montante da indenização do seguro obrigatório deve ser definido quando da liquidação do sinistro, utilizando-se o valor do salário mínimo então vigente. Logo, no caso em apreço, inexistindo pedido na esfera administrativa, tem-se que a liquidação do sinistro deuse quando do ajuizamento da demanda, ou seja, 09/03/2005, sendo o salário mínimo então vigente a ser utilizado para o cálculo da indenização. Vislumbro que as sentenças proferidas nas lides em trâmite nos juizados especiais devem ser lidas, a autora/recorrida possui o direito de receber a quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), correspondente a 40 salários mínimos em março de 2005. (PROVIDO) 6. Observado que o objetivo da correção monetária reside em manter, ao longo do tempo, o poder de compra da moeda, e tendo sido o montante da indenização do seguro obrigatório fixado com base no valor do salário mínimo em março de 2005, a correção dos valores devem a partir de então. (PROVIDO) 7. Enunciado 27/TRU/PR: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a partir da citação à razão de 1% ao mês". (PROVIDO) RECURSO (1) - Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros - CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO (2) - Wanete Joslin Rodrigues - CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de recurso inominado n.º 2006.7493-8/0, do Juizado Especial Cível da Comarca de Cornélio Procopio, em que é recorrente (1) GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, recorrido (1) WANETE JOSLIN RODRIGUES, recorrente (2) WANETE JOSLIN RODRIGUES e recorrido (2) GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. 01. RELATÓRIO WANETE JOSLIN RODRIGUES aforou demanda em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pleiteando indenização do seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu esposo, João Garcia Rodrigues, em 25/01/1991. Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 64-73, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar ao autor a quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro (abril/1985), a qual deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contarem da citação. Inconformados com o teor do decísum, GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e WANETE JOSLIN RODRIGUES interuseram recurso inominado, respectivamente às fls. 78-85 e fls. 88-94. Suscitou a seguradora, em síntese: (1) a carência de ação da autora, eis que ausente a prova da contratação do seguro, o que deveria ser feito através do DUT; (2) a prescrição do direito autoral, eis que passou-se mais de 20 anos desde o sinistro até o ajuizamento da demanda; (3) a competência do CNSP e da SUSEP para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (4) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. WANETE, por sua vez, argüiu, em suma: (1) que em sendo a liquidação do sinistro efetuado apenas com o ajuizamento da presente demanda, o cálculo da indenização deve ser efetuado com o salário mínimo então vigente; (2) que os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a contar da citação. Contra-razões ao recurso (1) apresentadas às fls. 107-116 e ao recurso

(2) às fls. 103-106. É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÕES Os recursos merecem ser conhecidos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito do recurso (1) - Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros - não encontra razão o recorrente, nos termos da ementa delineada no início desta decisão monocrática, especificamente as sub-ementas de n.ºs 1 a 4. Quanto ao mérito do recurso (2) - Wanete Joslin Rodrigues, razão assiste à recorrente, conforme a ementa e sub-ementas de n.ºs 5 a 7. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557 do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso (1) - Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, há de se condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE. Por outro lado, na forma dos art. 557, § 1º-A, do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, do provimento ao recurso (2) - Wanete Joslin Rodrigues, para o fim de fixar o montante indenizatório em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda, quando da liquidação do sinistro - 09/03/2005, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde esta data, e modificar o percentual dos juros de mora, o qual passa a ser de 1% ao mês, estes a contarem da citação da seguradora. Tendo-se em vista o provimento do recurso, deixa-se de condenar Wanete Joslin Rodrigues ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais. Curitiba, 20 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator - Juiz Substituto em Segundo Grau - Presidente da Turma Recursal

035 2006.0007495-1/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Pato Branco  
RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....: PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI  
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
RECORRIDO.....: NELSON PINHEIRO  
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO POZZA  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. TESE IMPROCEDENTE. PARCIAL QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 3) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 4) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. Enunciado 26 da TRU/PR: "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento da indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". 2. Enunciado 19 da TRU/PR: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 3. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". 4. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004). 5. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em tela, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento aos beneficiários em 01/12/2001, daí porque perfeitamente aplicável o invocado preceito da jurisprudência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de recurso inominado n.º 2006.7495-2/0, do Juizado Especial Cível da Comarca de Pato Branco, em que é recorrente ITAÚ SEGUROS S/A e recorrido NELSON PINHEIRO. 01. RELATÓRIO NELSON PINHEIRO aforou demanda em face de ITAÚ SEGUROS S/A, pleiteando a complementação da indenização do seguro DPVAT recebida em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente o seu irmão, Luiz Pinheiro, em 08/07/2001. Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 90-96, através da qual o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar ao autor a quantia de R\$ 111,49 (cento e onze reais e quarenta e nove centavos), a ser corrigida monetariamente desde 01/12/2001, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação. Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 100-119, através do qual argüiu, em síntese: (1) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que o pagamento supostamente efetuado a menor foi realizado por sua congênera AXA SEGUROS DO BRASIL S/A, em face de quem deveria ter sido tentada a presente demanda; (2) carência de ação do requerente, eis que já recebeu o pagamento da indenização relativa ao sinistro, consubstanciando em ato jurídico perfeito a quitação que lhe foi outorgada; (3) que o valor da indenização

pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (4) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; (5) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei 6.899/81. Contra-razões apresentadas às fls. 125-128. É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão de lavra do eminente juiz UDENIR SGARBI. De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial do recorrido, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE. Curitiba, 21 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator - Juiz Substituto em Segundo Grau - Presidente da Turma Recursal

036 2006.0007521-8/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Campo Mourão  
RECORRENTE.....: NAIR GOES DE SOUZA  
ADVOGADO.....: SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA  
CARLOS AUGUSTO GARCIA  
RECORRIDO.....: LETICIA GIROTO CARDAMONI  
ADVOGADO.....: EDSON MONTOR OZORIO  
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO  
JUIZADOS ESPECIAIS. PRAZO RECURSAL. ART. 42 DA LEI Nº 9099/95. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, "o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente". O desrespeito a este prazo enseja o não conhecimento do recurso. Vistos, etc. Letícia Giroto Cardamoni, ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de Nair Goes de Souza em decorrência de acidente de trânsito. A sentença de fls. 41/42 julgou procedente o pedido. Inconformada, a reclamante interpôs recurso às fls. 46/50 clamando pela reforma da sentença. Foram apresentadas contra-razões (fls. 53/56). É esse o breve relatório. DECIDIDO Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade. Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso em tela, tendo sido o recorrente cientificado da sentença no dia 18/07/2006, (fl. 45), iniciou-se o prazo recursal três dias após (item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça), qual seja, dia 21/07/2006, tendo, portanto, como marco final dos dez dias o dia 30 de julho, um domingo, prorrogando-se até o dia 31, segunda-feira. Considerando que o recurso foi interposto apenas no dia 02/08/2006 (fl.46), portanto, fora do prazo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 9099/95, adequado se revela o seu não conhecimento, eis que intempestivo. Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se a recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais. Intimem-se. Curitiba, 22 de Novembro de 2006. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

037 2006.0007614-2/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Araçongas  
RECORRENTE.....: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR  
ANA PAULA ESMERINO MAGALHAES  
RECORRIDO.....: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO.....: APARECIDO DONIZETE GOMES  
JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEP-  
PEN  
Vistos e relatados os autos de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou procedente pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, com condenação à recorrente. A insurgência repousa na tese da falta de interesse de agir pela quitação outorgada; da desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo e da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para regulamentação do seguro de veículos automotores. Insurge-se quanto a data de início de juros moratórios aplicados e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito. O recurso foi contra-arrazoado. Breve relatório. DECISÃO A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão. Em relação à quitação outorgada, o enunciado 19, dessa Turma Recursal, sustenta que "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Naci-



onal de Seguros Privados para regulamentação da matéria, relatório-me ao enunciado n.º 18 “Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”. Acerca da desvinculação do salário mínimo, é posicionamento desta Turma no enunciado n.º 17 “Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos”. Por fim, os juros moratórios encontram-se acertadamente arbitrados em 1% (um por cento) ao mês - enunciado n.º 27: “Os juros de mora de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês”. Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relator

038 2006.0007659-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Apucarana RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO VOLANTE ADVOGADO.....: PEDRO DE JESUS RUY RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO.....: MOACIR BORGES JUNIOR CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL JULIANA PINHEIRO MARTINS JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA EMENTAPROCESSO CIVIL. POUANÇA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO CREDITADA A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO O Recorrente insurge-se em face do comando de sentença que entendeu ser inaplicável os juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês desde a data da lesão, por entender que encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal. Ressalta que a iterativa jurisprudência dessa Colenda Corte mantém entendimento em sentido contrário. Cita precedentes. Pede seja provido o recurso para determinar a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) desde a data da lesão. Em contra-razões pede o Recorrido seja mantido o comando da sentença pelos fundamentos nela ensablados. É o sumário relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade: tempestivo, suscrito por Advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado. O recurso merece provimento. De fato, a iterativa jurisprudência dessa Colenda Corte mantém entendimento no sentido esposado pelo Recorrente. A respeito, vejamos: Recurso 2006.0003209-4 - Recurso Inominado Ação Originária 2005.117/Comarca de Origem: Pitanga - JEC/Juiz Relator EDGARD FERNANDO BARBOSA EMENTA: COBRANÇA. REAJUSTE DE CADERNETA DE POUANÇA. DIFERENÇAS. JANEIRO/89 (PLANO VERÃO). 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 2) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE IMPROCEDENTE. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO CREDITADA A DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA...1... 2...3. Sobre o resíduo de correção monetária que deve ser creditado pela instituição financeira depositária em face de aplicação por esta recebida na modalidade de caderneta de poupança, incidem os juros remuneratórios de contratação, sobre os quais incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, e não o quinquenal, aquele, previsto no artigo 177 caput do Código Civil de 1916, este, no artigo 178, § 10º, inciso III, do mesmo Codex. 4...RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos e examinados estes autos de recurso inominado nº 2006.3209-4/0, do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga, em que figura como recorrente BANCO ITAÚ S/A e como recorrido JOÃO RUBENS GAISSLER WOLF. RELATÓRIO... (3) a ocorrência de prescrição no caso em comento, pois, conforme art. 178, parágrafo 10º, inciso III, do CC/1916, o prazo para requerer os juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente ou em períodos mais curtos é de 05 (cinco) anos. No mérito, aduziu o recorrente, em síntese... DECIDIDO... (3) Da prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença não creditada de correção monetária: Em que pese este relator entender que a prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença da correção aplicada às cadernetas de poupança do recorrido, estarem prescritos, eis que incide, no caso em apreço, o artigo 178, § 10º, III, esta Turma Recursal já consolidou o entendimento de que é aplicável a prescrição vintenária. Veja-se precedente desta Turma Recursal: “CADERNETA DE POUANÇA. ‘PLANO VERÃO’. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL E DO ESTADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPC. PERCENTUAL EM JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL CREDITADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. 1... 2... A instituição responsável pelo credimento nos saldos de cadernetas de poupança, quando da instituição do chamado “Plano Verão”, é o banco depositário e não a União ou o Banco Central. 3. A ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança é ação pessoal, de forma que o lapso prescricional é de 20 anos (...)” RI 2004.3098-0 - rel. Juiz Tito Campos de Paulo - julgado em 16/05/2005. Nesse sentido, destaque, entre inúmeros arrestos, os seguintes recursos inominados: 2004.2616-0, julgado em 08/11/2004; 2004.2874-1, julgado em 08/11/2004; 2004.171-8, julgado em 29/03/2004, todos de relatoria do Juiz Luiz Cezar Nicolau. Portanto, deve ser reformado o comando da sentença, no sentido do pleito do Recorrente. DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator

039 2006.0007665-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Curitiba RECORRENTE.....: DISMAR - DISTRIBUIDORA MA-

RINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO.....: DINO COSTACURTA ALMIR TADEU BOTELHO RECORRIDO.....: ANTONIO APARECIDO MIRANDA DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO CLAIRE LOTTICI JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA EMENTAPROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA NULA INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. APARELHO DE TELEFONE CELULAR MÓVEL. DEFEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. ARTS. 12 E 18, CDC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova não fora determinada na sentença e sim na audiência de instrução e julgamento, e mesmo que assim fosse “Não há que se falar em cerceamento de defesa em face da inversão do ônus da prova adotada na sentença, quando a responsabilidade da fornecedora de reparar o dano, ou de restituir o valor recebido, decorre de vício de qualidade do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, vez que a responsabilidade no caso é objetiva, a dispensar a produção de prova. Quando a causa não é complexa e, portanto, desnecessária a produção de prova pericial, vez que em nada contribuirá para o seu deslinde, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.” 2. A responsabilidade do fornecedor do produto é objetiva e solidária, nos termos dos arts. 12 e 18, do CDC. Outrossim, não obstante a recorrente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida, impõe manter indene a r. sentença por seus próprios e judiciosos argumentos. 3. Recurso conhecido e negado provimento. RELATÓRIO A Recorrente insurge-se contra o comando condenatório de que julgou procedente o pedido deduzido condenando-a a devolver o valor recebido como pagamento de um aparelho celular e reparação de dano moral em valor idêntico ao do produto mencionado. Para tanto, inquina de nula a r. sentença, fundamentando o pedido de nulidade no art. 458, do Código de Processo Civil, alegando que há ausência de fundamentação na sentença. Aponta, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que em nada contribuiu para o alegado dano. No mais, defende que o Recorrido não tem direito a troca do aparelho ou a restituição da quantia paga, visto que o problema ocorrido no aparelho teria sido reparado em órgão de assistência técnica, descaracterizando vício de qualidade e, consequentemente, fica afastado o dever de indenizar. Finalmente, que não é o caso de reparação em dano moral. Além do que, impugna o valor fixado. Assim, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que a respeitável sentença seja declarada nula, posto que carente de fundamentação, ou, não sendo este o entendimento, há de ser o decisum reformado, afastando-se a condenação que lhe fora imposta. O serviço de assistência jurídica integral e gratuita pede seja mantido o comando condenatório pelos seus fundamentos. É o sumário relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade: tempestivo, suscrito por Advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado. A preliminar de nulidade da sentença não merece ser prestigiada. Inicialmente, e é de se ressaltar, o dispositivo legal invocado pelo Recorrente não se aplica ao caso posto em julgamento. A Lei 9.099/95 dispõe exaustivamente a respeito da técnica a ser utilizada quando da elaboração da sentença. Assim não fosse, longe de ser nula, a sentença destaca quais os pontos em que se fundamenta, que foram aquilantados durante a produção probatória. Forte nestes argumentos, rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito, sem razão a Recorrente, devendo a r. sentença monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos exatos termos do art. 12, do CDC. Nesse sentido: “Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. APARELHO DE TELEFONE CELULAR MÓVEL. DEFEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. DEFEITO OCULTO APARENTE. ARTS. 12 E 18, CDC. PROVA PERICIAL. ART. 427, CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. I - A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DO PRODUTO É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 18, DO CDC. II - QUANDO A CAUSA NÃO É COMPLEXA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, VEZ QUE EM NADA CONTRIBUIRÁ PARA O SEU DESLINDE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. III - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL - 0030110938444ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 192718 - Data de Julgamento : 19/05/2004 - Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Publicação no DJU : 27/05/2004 Pág. : 59 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) - Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 27.02.2005). Portanto, não obstante a Recorrente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Recorrido, impõe manter indene a r. sentença por seus próprios e judiciosos argumentos. De mais a mais, o “decisum” ora guereado analisou à exaustão a matéria objeto da lide, eis que seu Ilustre Prolator aplicou bem o direito ao caso “sub judice”. De fato, adquirido o aparelho, imediatamente apresentou defeito, encaminhado à assistência técnica, até a presente data não funciona a contento. Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso. Custas pela Recorrente e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei Nº 9.099/95, parte final. Curitiba, 27 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Presidente - Relator

040 2006.0007693-8/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Corbélia IMPETRANTE.....: COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA

ADVOGADO.....: LEANDRO BATISTA FACCINI JOSE FERNANDO MARUCCI PAULO AUGUSTO CHEMIN IMPETRADO.....: JUIZA SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE CO INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS ESTEVAO (MERCERIA TREVO) JUIZ RELATOR.....: ROBERTO PORTUGAL BACELLAR I - Conforme certidão de fl. 51, houve o pagamento da guia do FUNREJUS, pelo que procedem os argumentos constantes no pedido de reconsideração. II - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA de Cafelândia, contra ato de juiz de direito que por força de um acordo entre as partes ocorrido nos Juizados Especiais Cíveis de Corbélia-PR, determinou o desconto de parcelas em folha de pagamento de um empregado seu. Aduziu ser inviável tal providência, que não tem amparo legal e que gera inclusive custos financeiros para a impetrante. III - A liminar não deve ser deferida. Eventuais transtornos e prejuízos operacionais e administrativos não são elementos suficientes para justificar a urgência ou situação que possa resultar em ineficácia da medida. A princípio igualmente não se vislumbra a relevância no fundamento do pedido, pelo que indefiro a liminar pleiteada. IV - Notifique-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias. V - Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - Pratique-se as diligências necessárias. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Roberto Portugal Bacellar Juiz Relator

041 2006.0007697-5/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO.....: PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ RECORRIDO.....: DELAIR SCHUMACHER DE BISPO LIMA ADVOGADO.....: DONIZETTI DE OLIVEIRA JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA EMENTAPROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. TESE IMPROCEDENTE. PARCIAL QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 3) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 4) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. Enunciado 26 da TRU/PR: “O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento da indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa”. 2. Enunciado 19 da TRU/PR: “O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. “O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”. (Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 3. Enunciado 18 da TRU/PR: “Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”. 4. Enunciado 17 da TRU/PR: “Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos”. “O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado soante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária”. (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004). 5. Súmula 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No caso em tela, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento aos beneficiários em 29/11/2002, daí porque perfeitamente aplicável o invocado preceito da jurisprudência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7697-5/0, do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, em que é recorrente ITAÚ SEGUROS S/A e recorrida DELAIR SCHUMACHER DE BISPO LIMA. 01. RELATÓRIO DELAIR SCHUMACHER DE BISPO LIMA aforou demanda em face de ITAÚ SEGUROS S/A, pleiteando a complementação da indenização do seguro DPVAT recebida em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu esposo, João Pedro Ramos de Lima, em 19/07/2002. Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 68-70, através da qual o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar a autora a quantia de R\$ 1.245,99, a ser corrigida monetariamente desde 29/09/2005, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação. Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 74-86, através do qual argüiu, em síntese: (1) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que o pagamento supostamente efetuado a menor foi realizado por sua congênera SULINA SEGURADORA S/A, em face de quem deveria ter sido intentada a presente demanda; (2) carência de ação do requerente, eis que já recebeu o pagamento da indenização relativa ao sinistro, consubstanciando em ato jurídico perfeito a quitação que lhe foi outorgada; (3) que o valor da indenização pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (4) a impossibilidade de se vincular a indeniza-

ção do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; (5) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei 6.899/81. Contra-razões apresentadas às fls. 106-115É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão de lavra da eminente juíza SANDRA BAUERMAN. De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da recorrida, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE. Curitiba, 21 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

042 2006.0007765-9/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO.....: PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ RECORRIDO.....: MARIA NATHALINA BRUNETTO NUNES ADVOGADO.....: CARLOS AUGUSTO COSTA ANTONIO CABRERA JUNIOR JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos e relatados os autos de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou procedente pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, com condenação à recorrente. A insurgência repousa na tese da ilegitimidade passiva do recorrente; da falta de interesse de agir pela quitação outorgada; da desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo e da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para regulamentação do seguro de veículos automotores. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito. O recurso foi contra-arrazoado. Breve relatório. DECISÃO A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão. Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentação da matéria, relatório-me ao enunciado n.º 18 “Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”. Em relação à quitação outorgada, o enunciado 19, dessa Turma Recursal, sustenta que “O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. Acerca da desvinculação do salário mínimo, é posicionamento desta Turma no enunciado n.º 17 “Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos”. Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relator

043 2006.0007772-4/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....: UNIBANCO AIG S/A - SEGUROS E PREVIDÊNCIA ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES CAROLINE ROSA FRANÇA GREICE ADRIANA SIMÕES RECORRIDO.....: HELENA HORACIO MOISES DOS SANTOS ADVOGADO.....: MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES ANTONIO CARLOS CANTONI THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA EMENTAPROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. TESE IMPROCEDENTE. PARCIAL QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 3) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 4) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. Enunciado 26 da TRU/PR: “O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento da indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa”. 2. Enunciado 19 da TRU/PR: “O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura”. “O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”. (Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 3. Enunciado 18 da TRU/PR: “Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP”. 4. Enunciado 17 da TRU/PR: “Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obri-



gatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004).5. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em tela, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária em 03/12/2004, daí por que perfeitamente aplicável o invocado preceito da jurisprudência.6. Enunciado 27 da TRU/PR: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês."RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7772-4/0, do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, em que é recorrente UNIBANCO AIG S/A - SEGUROS e PREVIDÊNCIA e recorrida HELENA HORÁCIO MOISES DOS SANTOS.01. RELATÓRIOHELENA HORÁCIO MOISES DOS SANTOS aforou demanda em face de UNIBANCO AIG S/A - SEGUROS e PREVIDÊNCIA, pleiteando a complementação da indenização do seguro DPVAT recebida em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu esposo, Ademar Maximino dos Santos, em 05/11/2004.Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 39-44, através da qual o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar a autora a quantia de R\$ 3.645,99, a ser corrigida monetariamente desde 03/12/2004, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação.Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 51-57, através do qual argüiu, em síntese: (1) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que o pagamento supostamente efetuado a menor foi realizado por sua congênera BRADESCO SEGUROS S/A, em face de quem deveria ter sido intentada a presente demanda; (2) carência de ação do requerente, eis que já recebeu o pagamento da indenização relativa ao sinistro, consubstanciando em ato jurídico perfeito a quitação que lhe foi outorgada; (3) que o valor da indenização pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (4) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; (5) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei 6.899/81; (6) que o percentual dos juros de mora devem ser minorados para 0,5% ao mês, em razão da inconstitucionalidade do art. 406 do CC/2002. Contra-razões apresentadas às fls. 106-115É o relatório.02. FUNDAMENTAÇÃOO recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão de lavra do eminente juiz LUIS SÉRGIO SWIECH.De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da recorrida, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE.Curitiba, 21 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - RelatorJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

044 2006.0007777-3/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Maringá  
RECORRENTE.....:CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO.....:CLEBER TADEU YAMADA  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO  
RECORRIDO.....: SYGLIA DE NAZARE RIBEIRO HOYOS  
ADVOGADO.....:JESUS SOARES MARTINS  
LUIZ CESAR PAULUK GERBASI  
JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR  
Converto o feito em diligência.Considerando o contido no item 1.8.7 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, oficie-se ao Juízo de origem solicitando a remessa do CD-processo não encaminhado a este órgão colegiado.Diligencie-se.Curitiba, 27 de novembro de 2006.JURANDYR REIS JÚNIORJuiz Relator

045 2006.0007784-9/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Curitiba  
RECORRENTE.....:HSBC SEGUROS S/A  
ADVOGADO.....:ADILSON DE CASTRO JUNIOR  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.  
DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 3) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. Embora tenha a seguradora se desligado do convênio DPVAT em janeiro de 2002, responde pelas obrigações assumidas anteriormente a essa data, caso dos autos, eis que o sinistro que vitimou fatalmente o filho da autora/recorrida ocorreu em 1990. Nesse sentido, relatório-me aos RI's 2006.6846-0/0, de minha relatoria, julgado em 26/08/2006; 2006.5178-7/0, relator juiz Jurandyr Reis Júnior, julgado em 09/10/2006. 2. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta

salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP".3. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7784-9/0, do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é recorrente HSBC SEGUROS S/A e recorrida CENIRA CLEMENTE.01. RELATÓRIOCENIRA CLEMENTE aforou demanda em face de HSBC SEGUROS S/A, pleiteando indenização do seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu filho, Sérgio Rodrigues da Silva, em 21/12/1990.Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 127-129, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar a autora a quantia de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação.Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 131-135, através do qual argüiu, em síntese: (1) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que se desligou do convênio DPVAT em janeiro de 2002, tempo posterior ao ajuizamento da presente demanda; (2) que o valor da indenização pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (3) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Contrarrazões não foram apresentadas.É o relatório.02. FUNDAMENTAÇÃOO recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão a quo.Em razão da impossibilidade de proferir-se sentença ílquida nos processos em trâmite nos Juizados Especiais, de ofício, procedo à liquidação da sentença oburgada, fixando o valor da indenização a ser paga pela seguradora à autora/recorrida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à época do sinistro, o qual se deu com o ajuizamento da presente demanda, quantia que deverá ser corrigida desde 14/11/2002, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contarem da citação.De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da recorrida, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE.Curitiba, 24 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - RelatorJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

RECORRIDO.....: CENIRA CLEMENTE  
ADVOGADO.....: LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO  
FERNANDA PIRES ALVES  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

046 2006.0007805-3/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Londrina  
RECORRENTE.....:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO.....:FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
RECORRIDO.....: WILSON RODRIGUES PERINETT  
ADVOGADO.....: THAISA CRISTINA CANTONI MANNAS  
ANTONIO CARLOS CANTONI  
DENIS OKAMURA  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. 1) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 2) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3) VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA NO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR MÁXIMO DEFINIDO NO ART. 3º, ALÍNEA "A", DA LEI 6.194/74. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5) JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 1%. ENUNCIADO 27 DA TRU. ART. 406 DO CC/2002 C/C ART. 161, § 1º, DO CTN.1. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP".2. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004).3. Nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, quando o veículo envolvido no sinistro não foi

identificado, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, o valor da indenização fixado no art. 3º, alínea "a", de citada Lei, quando do evento morte, deve ser reduzida em 50%. Dessarte, no caso em testilha, não identificado o automóvel que se envolveu no sinistro que acarretou o falecimento do ente do recorrido, este ocorrido em janeiro/1991, data anterior à entrada em vigor da Lei 8.441/92, a redução do valor da indenização pela metade é a medida que se impõe. Nesse sentido, o RI 4854-9/0, relator Juiz Edgard Fernando Barbosa, julgado em 26/10/2006 (PROVIDO). 4. Resta ausente o interesse recursal quando o pleito solicitado à instância ad quem já foi acolhido em primeiro grau, o que impede o conhecimento do pedido concernente ao termo inicial da correção monetária por esta Turma Recursal.5. Enunciado 27/TRUPR: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a partir da citação à razão de 1% ao mês".RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7805-3/0, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, em que é recorrente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e recorrido WILSON RODRIGUES PERINETT.01. RELATÓRIOWILSON RODRIGUES PERINETT aforou demanda em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pleiteando indenização do seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu irmão, Marcio Daniel Rodrigues Perinett, em 25/01/1991.Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 66-68, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.400,00, a ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação.Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 90-95, através do qual argüiu, em síntese: (1) que o valor da indenização pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (2) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; (3) a necessidade de minorar o montante indenizatório em 50%, eis que o veículo causador do sinistro não foi identificado; (4) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei 6.899/81; (5) que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.Contra-razões apresentadas às fls. 99-109.É o relatório.02. FUNDAMENTAÇÃOO recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente encontra parcial razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto.03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557 e 557, § 1º-A, ambos do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir a indenização do seguro DPVAT a ser paga por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a WILSON RODRIGUES PERINETT em 50%, passando a ser no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), mantendo, no restante, a sentença oburgada.De consequência, tendo-se em vista o provimento parcial do pedido, há de se condenar a recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE.Curitiba, 20 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator - Juiz Substituto em Segundo Grau - Presidente da Turma Recursal

047 2006.0007829-2/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Araucária  
RECORRENTE.....: DAVI OGG  
CLÁUDIA MARLENE OGG  
ADVOGADO.....: JOSE DA COSTA VALIM NETO  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO  
RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS GRIGOLO  
ADVOGADO.....: RICARDO ALBERTO ESCHER  
ELAINE TOKARSKI  
ISMAEL DA SILVA MATOS  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7829-2/0, do Juizado Especial Cível do Foro de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é recorrente DAVI OGG e recorrido JOSÉ CARLOS GRIGOLO.01. RELATÓRIOSÉ CARLOS GRIGOLO aforou demanda em face de DAVI OGG, pleiteando o pagamento da compra de 391 sacas de batata efetuada pelo demandado, consubstanciando no montante de R\$ 6.796,00.Contestado e instruído o feito, adveio a decisão de primeira instância às fls. 59-60, condenando o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, sentença esta que foi confirmada por esta Turma Recursal através do acórdão de fls. 59-60.Transitada em julgado o acórdão acima mencionado, o autor requereu a execução da sentença, a qual foi embargada às fls. 80-85, tendo sido, através da decisão de fl. 87, julgada improcedente.Inconformado com o teor do decisum, DAVI OGG interpôs recurso às fls. 91-95, requerendo a nulidade da sentença a quo, haja vista que o magistrado de primeira instância deixou de apreciar suas razões consubstanciadas no excesso de execução, incorrendo em latente cerceamento de defesa.Contra-razões ao recurso apresentadas às fls. 103-114.É o relatório.02. FUNDAMENTAÇÃOO recurso apresentado por DAVI OGG não pode ser conhecido, eis que intempestivo e deserto.O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância (fl. 89) no dia 18/05/2006 (quinta-feira útil), iniciando-se o prazo recursal em 22/05/2006 (segunda-feira útil) e tendo como termo final a data de 31/05/2006 (quarta-feira útil).Todavia, o recurso inominado apenas foi protocolado em 02/06/2006 (sexta-feira útil), dois dias após findar-se o prazo para interposição do recurso, ou seja, o mesmo é intempestivo.Mesmo que assim fosse, o recorrente deixou de efetuar o integral preparo do recurso, eis que, embora tenha recolhido os portes de remessa e retorno, recolheu a menor taxa judiciária e as custas processuais, bem como deixou de recolher as custas recursais.Nesse se que o preparo abrange todas as custas e despesas processuais para o processamento do

recurso interposto a ser julgado pelo órgão ad quem, bem como as dispensadas até o momento da sentença, incluindo-se as custas processuais, a taxa judiciária, as custas recursais e o porte de remessa e retorno dos autos.A taxa judiciária encontra-se regulamentada no Decreto Estadual nº 962/32 e na Lei Estadual nº 12.821/99. Todas as causas contenciosas que ingressarem na Justiça Estadual ficarão sujeitas ao pagamento dessa taxa judiciária (arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 962/32), sendo o seu valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) para as causas de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor atribuído à ação, nas causas de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - art. 1º, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 12.821/99. Nas causas de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo - art. 3º da legislação estadual supra-referida.Cumpra ressaltar que a Resolução nº 01/2006, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais elevou o valor mínimo da taxa judiciária para R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), cobrança que entrou em vigor a partir de 02 de março de 2006, e o Decreto Judiciário nº 180/2005, publicado em 22 de abril de 2005, alterou a forma de incidência da taxa judiciária para as causas de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O seu art. 1º prevê que, para tais causas, o valor da taxa judiciária corresponde a R\$ 15,80 (quinze reais) mais 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o que exceder de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da taxa judiciária deverá ser incluído nas custas processuais, consoante determina o art. 7º do Decreto Estadual nº 962/32, e, de consequência, ser recolhido mediante depósito em caderneta de poupança.Já o porte de remessa e o porte de retorno dos autos têm seus valores definidos com base na tabela Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo devido na quantia de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), cada, para autos com até 180 (cento e oitenta) folhas, e no valor de R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos), cada, para autos constantes de 181 (cento e oitenta e uma) a 360 (trezentos e sessenta) folhas.O valor do porte de remessa e retorno deverá ser incluído nas custas recursais, consoante o disciplinado no item 17.13.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Caso o recurso interposto seja provido, somente as custas processuais e a taxa judiciária são restituídas (art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002 e item 17.13.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Tal não ocorre com as custas recursais e com o porte de remessa e retorno, haja vista que referidos valores são devidos em decorrência do processamento do recurso interposto a ser julgado pelo órgão ad quem, e em razão do custo de traslado dos autos para esta Turma Recursal Única, despesas que ocorrem independente do provimento ou não do apelo.Mister ressaltar que tal matéria restou regulamentada pela Resolução nº 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, publicada no Diário da Justiça de 04 de maio de 2005. Referida Resolução, em seu art. 21, parágrafo único, vedou a complementação do preparo após o transcurso do prazo previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.No caso dos autos, o valor da taxa judiciária a ser pago pelo recorrente seria de R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos), entretanto, o comprovante de seu depósito atesta o recolhimento da quantia de R\$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos) (fl. 97). Quanto as custas processuais, o correto valor seria de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), tendo o recorrente recolhido o montante de R\$ 210,76 (duzentos e dez reais e setenta e seis reais) (fl. 96). Por fim, não consta, nos autos, comprovante das custas recursais, estas no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).Dessarte, protocolado o recurso a destempe, e não efetuando o preparo de maneira regular, o recorrente deixou de cumprir com dois dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, quais sejam, a tempestividade e o seu preparo, o que impossibilita o seu conhecimento.Neste sentido é a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (op. cit. p. 994/995):"2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". (grifou-se)03. DECISÃO Do exposto, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do presente recurso inominado, em face de sua intempestividade e deserção acima demonstrada. Diante do não conhecimento do apelo, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, a teor do disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.Publique-se.Intimem-se.Curitiba, 24 de novembro de 2006.J. S. FAGUNDES CUNHA - RelatorJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

048 2006.0007895-1/0 - Recurso Inominado  
COMARCA.....: Fazenda Rio Grande  
RECORRENTE.....:TAM LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO.....:FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA  
JULIANE ZANCANARO  
LYGIA MARIA ERTHAL  
RECORRIDO.....: RODRIGO BERTE  
ADVOGADO.....: VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO  
JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA  
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO DIANTE DAS PECLARIDADES DO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.Vistos etc.01. RELATÓRIO.Insurge-se o Recorrente contra o comando de sentença que, afastando as preliminares de prescrição e decadência do direito do reclamante, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente pela tabela de correção de débi-



tos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e juro legais a partir da citação. Em suas razões recursais aduz, em síntese, a) a presença de decadência do direito do reclamante, conforme prevê o art. 26 do CDC; b) a ausência de danos morais, bem como a c) desproporcionalidade do valor da condenação. Em contra-razões o Recorrido pugna pela manutenção da sentença atacada, requerendo que seja mantido o comando condenatório, pelos fundamentos ensablados no julgado. É o breve relatório.02. FUNDAMENTAÇÃO.02.01. AdmissibilidadeO recurso merece ser conhecido, posto que presente os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) como os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).02.02 - Mérito.1 Quanto a preliminar de prescrição e decadênciaPreliminarmente, alega a recorrente que a arguição de vício no serviço deve ser requerida no prazo de 30 dias, conforme dispõe o inciso I do art. 26 do CDC. Portanto, considerando que o presente pedido só foi realizado em data posterior a esse prazo, estaria configurada a decadência do direito de ação do consumidor, devendo ser julgada improcedente a demanda. Entretanto, razão não assiste a recorrente, pois conforme entendimento jurisprudencial já pacificado no STJ o prazo decadencial aplicado aos casos de extravio de bagagem é aquele previsto no art. 27 do CDC, ou seja, de cinco anos. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Em caso de pretensão à reparação de danos, o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90). - Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia. Derrogação dos preceitos desta que estabelecem a limitação da responsabilidade das empresas de transporte aéreo. Recurso especial não conhecido. (REsp 258.132/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28.11.2000, DJ 19.03.2001 p. 116)2.2 Quanto a existência do dano moralNo tocante ao dano moral, esta Colenda Corte entende que esse é presumido nos casos de extravio de bagagem, devendo a sua fixação atentar para as circunstâncias de cada caso concreto. Na ausência de parâmetros legais para o arbitramento, impõe-se a observância de critérios objetivos para tanto, como: "as circunstâncias do caso concreto; a repercussão pessoal e social do evento; a malícia, o dolo ou o grau de culpa do fornecedor; a concorrência do consumidor para que a situação se verificasse; as condições pessoais e econômicas das partes; a finalidade da sanção reparatória, em seu caráter admonitório, para que a prática do ato abusivo não se repita; a finalidade própria da reparação do dano moral, que não visa a restauração do patrimônio da vítima, mas apenas proporcionar-lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida; o bom senso, para que a indenização não seja extremamente irrisória ou meramente simbólica, mas que também não seja extremamente gravosa, de modo a inviabilizar a sua execução ou representar, a um tempo, verdadeiro enriquecimento sem causa" (Yussef Said Cahali. Dano Moral. 2 ed. São Paulo: RT, 1998, p. 402-403). Sendo assim, considerando a necessidade do duplo efeito da medida, mantenho a decisão recorrida no tocante ao valor da condenação, uma vez que o extravio da bagagem, mesmo que temporário, além de ter ocasionado um transtorno habitual pela indisponibilidade de objetos pessoais foi agravado pelo extravio do material didático que seria utilizado pelo recorrido para ministrar as aulas que eram o objetivo da viagem. Implica dizer, que o montante arbitrado pelo juízo monocrático foi corretamente fixado, uma vez que o inconveniente gerado pela ausência do material de trabalho do recorrido, além de configurar o desconforto característico do dano moral teve reflexos na qualidade da prestação de serviço desse indivíduo como profissional. Tive oportunidade de enfrentar o tema em precedente desta Colenda Corte, sendo certo que o STJ e nossas Turmas Recursais, reiteradamente, têm reconhecido a responsabilidade da companhia aérea, em caso de extravio de bagagem, de reparar os danos materiais e morais. Vejamos: INDENIZAÇÃO. VÓO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DANO MORAL. PROVA. ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 83/STJ. Nos casos do artigo 70, III, do CPC, a não-denúnciação da liide não acarreta a perda da pretensão regressiva. Ficará o réu apenas privado da vantagem da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente (Resp nº 1.196-RJ). Existência de situação vexatória e humilhante, suficiente a justificar a reparação pelo dano moral. Desnecessária, ademais, a prova do prejuízo em concreto, dado que a responsabilização do agente se dá em virtude do simples fato da violação. - Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Recurso Especial não conhecido. (Acórdão: RESP / PB; RECURSO ESPECIAL 1999/0029004-6, FONTE: DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00228, RELATOR: Min. BARROS MONTEIRO (1089), DATA DA DECISÃO: 04/03/2004, ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA) CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA AÉREA. BAGAGEM EXTRAVIADA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DEVER DE GUARDA. INDENIZAÇÃO AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A EMPRESA AÉREA RESPONDE PELO EXTRAVIO DE BAGAGENS DE SEUS PASSAGEIROS, VEZ QUE O ARTIGO 734 DO CCB/02 IMPÕE O DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA SOBRE TAIS BENS DURANTE O VÓO. 2 - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 738 DO CCB/02 SOMENTE É APLICADO QUANDO O PASSAGEIRO CONTRIBUI PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 3 - O CONHECIMENTO DO PASSAGEIRO QUANTO À PROIBIÇÃO DE GUARDAR CÂMERAS FOTOGRÁFICAS NA BAGAGEM LEVADA NO COMPARTIMENTO DE CARGAS NÃO É SUFICIENTE PARA EXIMIR A TRANSPORTADORA DO DEVER DE INDENIZAR PELO EXTRAVIO DO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO, POIS TAL NORMA NÃO EXISTE A FIM DE EVITAR TAL FATO E SIM EVITAR QUE O OBJETO POSSA SOFRER AVARIAS NO COMPARTIMENTO DE CARGAS. 4 - A REPARAÇÃO PELO EXTRAVIO DE BAGAGEM DURANTE O TRANSPORTE AÉREO DEVE SER AMPLA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICÁVEL, PORTANTO, O CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. 5 - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20040710084053ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 208623 - Data de Julgamento : 23/02/2005 - Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ALFEU MACHADO - Publicação no DJU: 31/03/2005 Pág.: 106 - (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. PROVA DO DANO. INEXIGIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. HAVENDO EXTRAVIO DE BAGAGEM, A COMPANHIA AÉREA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELO DANO MATERIAL CAUSADO, NOS TERMOS DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL À ESPÉCIE. NÃO SE HÁ QUE EXIGIR NOTA FISCAL DOS OBJETOS EXTRAVIADOS, COMO CONDIÇÃO PARA SE CONCEDER A INDENIZAÇÃO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE OBJETOS USADOS, OS QUAIS, NO CASO, FORAM DESCRITOS PELA AUTORA COM RIQUEZA DE DETALHES, EM SEU DEPOIMENTO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20030110977050ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 195664 - Data de Julgamento: 15/06/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator: JESUÍNO APARECIDO RISSATO - Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág.: 55 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção) EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO. O EXTRAVIO DE BAGAGEM DO CONSUMIDOR CARACTERIZA O DANO MORAL EM FACE DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. OS DANOS MATERIAIS DEVEM SER INDENIZADOS QUANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A SUA EXISTÊNCIA. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUÍZADO ESPECIAL 20060810010356ACJ DF - Registro do Acórdão Número : 247565 - Data de Julgamento : 07/06/2006 - Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : IRAN DE LIMA - Publicação no DJU: 23/06/2006 Pág. : 172 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Destarte, em face do expendido, e da inquestionável responsabilidade objetiva da recorrente (artigo 14 do CDC), cabe-lhe indenizar pelos danos materiais, já destacados, e danos morais decorrentes dos aborrecimentos advindos do extravio da bagagem da passageira. Com efeito, trata-se o caso vertente de indenização prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso V da CF) e de direito básico do consumidor, textualmente inserido no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VI, que lhe concede o direito à efetiva reparação dos danos patrimonial e moral. No mesmo sentido, o artigo 734 do vigente Código Civil disciplina que "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Contudo, lícito à transportadora exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, o que não é objeto de discussão no caso dos autos. Não socorrem a recorrente suas afirmações de que o dano não restou provado, posto que não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido. É que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO JÁ CANCELADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Pertencendo a empresa administradora do cartão de crédito ao mesmo grupo econômico do réu, este tem legitimidade passiva ad causam para responder por dano moral causado à contratante. Precedentes. - O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa (Resp n. 296.634-RN, de minha relatoria). O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Processo REsp 775766 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2005/0140039-0 - Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 300) RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a

argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ). V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (Processo REsp 640196 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2004/0043164-5 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 448) No que diz respeito ao quantum da reparação moral, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, bem como não seja tão parcimoniosa que passe despercebida pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos.03. DECISÃO Com fulcro no art. 557 do CPC CONHECO E NEGRO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo integralmente os termos da sentença recorrida. De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, há que se condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE, Curitiba, 27 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

049 2006.0007916-6/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING ADILSON DE CASTRO JUNIOR ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES RECORRIDO.....: GLORIA TRETTEL JACOB ADVOGADO.....: ODAIR MARTINS JUIZ RELATOR.....: JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA DPVAT. MORTE. 1) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 2) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DESDE ENTÃO. 4) JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. ART. 219 DO CPC. ENUNCIADO 27 DA TRU/PR.1. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". 2. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/2004).3. Fixado a indenização do seguro DPVAT com base no valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda, a correção monetária terá como termo inicial essa data, haja vista o objetivo da correção monetária, qual seja, a manutenção do poder de compra da moeda ao longo do tempo.4. Enunciado 27 da TRU/PR: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7916-6/0, do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, em que é recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e recorrida GLÓRIA TRETTEL JACOB.01. RELATÓRIO GLÓRIA TRETTEL JACOB aforou demanda em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pleiteando a complementação da indenização do seguro DPVAT recebida em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu esposo, Egedydo Jacob, em 05/11/2004. Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 54-60, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar a autora a quantia equivalente a 40 salários mínimos a ser corrigida desde 20/04/2006, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da citação. Inconformada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 67-75, através do qual arguiu, em síntese: (1) que o valor da indenização deve seguir as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (2) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal; (3) que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Lei 6.899/81; (4) que deve ser excluída a sua condenação no que tange ao juros de mora, eis que em nenhum momento foi procurada para quitação do seguro, ou seja, não pode ser punida pelo que sequer havia conhecimento. EM não sendo esse o entendimento desta Turma Recursal, que os mesmos incidam quando de sua citação. Contra-razões apresentadas às fls. 84-89. É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. Por fim, de ofício, em razão da impossibilidade de proferir-se sentença ilíquida nos processos

em trâmite nos Juizados Especiais, procedo à liquidação da sentença objugada, fixando o valor da indenização a ser paga pela seguradora à autora/recorrente em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser corrigida desde o ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo-se o comando condenatório da sentença a quo. Por fim, de ofício, em razão da impossibilidade de proferir-se sentença ilíquida nos processos em trâmite nos Juizados Especiais, procedo à liquidação da sentença recorrida, fixando o valor da indenização a ser paga pela seguradora à autora/recorrente em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a qual deverá ser corrigida desde o ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da recorrida, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE, Curitiba, 23 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

050 2006.0007930-7/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Chopinzinho RECORRENTE.....: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING ADILSON DE CASTRO JUNIOR ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. 1) QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. 2) LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. 3) ENUNCIADOS 4) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Recurso Inominado nº 2006.0007930-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Chopinzinho, em que figura como recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como recorrido PAULO SÉRGIO BUENO HENNING, qualificados nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença (fls. 48/49), que julgou procedente pedido de cobrança de diferença seguro obrigatório DPVAT devido à parte recorrida, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Em suas razões recursais (fls. 61/66), a recorrente assevera validade do pagamento realizado em face a resolução emitida pelo CNSP que restringe o valor a ser pago, além de competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para regulamentação do seguro de veículos automotores. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito. Em contra-razões (fls. 71/74), a recorrida impugna os argumentos apresentados, requerendo a manutenção da sentença atacada. É o breve relatório. II - DECISÃO Não obstante o exposto pela recorrente em suas razões recursais, esta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná firmou posicionamento unânime quanto às matérias ventiladas em sede recursal. De tal modo, a falta de interesse de agir pela quitação outorgada igualmente resta afastada, pois é possível a cobrança da diferença de DPVAT, não servindo o recibo firmado como impedimento à mencionada pretensão, consoante Enunciado n.º 19: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". Destarte, refuta-se, desde já, referido argumento. Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentação da matéria, reporto-me ao Enunciado n.º 18: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". Assim, a resolução do CNSP que reduz o valor a ser percebido a título de despesas médico-hospitalares contraria disposição expressa de lei, fazendo jus o recorrente à percepção da diferença devida entre o valor efetivamente pago e os 8 (oito) salários mínimos estabelecidos pelo art. 3º, alínea "c" da Lei n.º 6.194/74, máxime tendo comprovado documentalmente que o montante despendido superou o previsto na legislação. Destarte, face a todo o exposto é de se manter a decisão monocrática prolatada, pois em harmonia aos enunciados desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, havendo de se negar provimento ao feito, desde logo, pois evidentemente inadmissível. III - DISPOSITIVO Face a todo o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Diante do desprovimento, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, considerando o zelo, o trabalho profissional e o tempo despendido pelo causídico no acompanhamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. JURANDYR REIS JÚNIOR JUIZ Relator RECORRIDO.....: PAULO SERGIO BUENO HENNING ADVOGADO.....: MARCIA REGINA BOSCHI SZURA JUIZ RELATOR.....: JURANDYR REIS JUNIOR

051 2006.0007936-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA RECORRIDO.....: ELCI MADEIRA GROS MARIO GROS ADVOGADO.....: JACKSON MAFFESSONI JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos e relatados os autos de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou procedente pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, com condenação à recorrente. A insurgência repousa na tese preliminar da falta de interesse de



agir pela quitação outorgada. No mérito, insurge-se da desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo e da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para regulamentação do seguro de veículos automotores; quanto a data de início da correção monetária e o percentual de juros moratórios aplicados e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito. O recurso foi contra-arrazoado. Breve relatório. DECISÃO A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão. Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - para regulamentação da matéria, reporto-me ao enunciado n.º 18 "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". Em relação à quitação outorgada, o enunciado 19, dessa Turma Recursal, sustenta que "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". Acerca da desvinculação do salário mínimo, é posicionamento desta Turma no enunciado n.º 17 "Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos". A correção monetária é devida, sendo matéria pacificada em sede jurisprudencial, não merecendo reforma a decisão. EMENTA : I - Relatório Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrido, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC-IBGE desde o pagamento a menor (15/06/2005) e acrescida de juros legais a partir da citação (31/10/2005). A recorrente apresentou razões às fls. 56/61, arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual da autora, em virtude do pagamento já efetuado. No mérito sustenta: a) a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar a matéria; b) a fixação dos juros de mora na razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação e c) a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação. O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 66/72, pedindo a manutenção da sentença na forma em que foi lançada. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O recurso não deve ser conhecido. Isto porque suas razões encontram-se em manifesto confronto com os Enunciados desta Turma Recursal: Quanto à preliminar de falta de interesse processual, aplica-se o Enunciado n.º 19 desta Turma Recursal, a seguir transcrito: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". No mérito, e no que diz respeito ao valor da indenização e sua vinculação ao salário mínimo, aplicam-se os Enunciados de n.º 17 e 18, assim redigidos: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". "Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". Por fim, quanto aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada já sob a égide do novo Código Civil, aplica-se o Enunciado n.º 27: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês". Com relação à correção monetária nas hipóteses de diferença no valor do seguro, igualmente é pacífico na Turma que seu termo inicial coincida com o pagamento parcial anteriormente efetuado, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. III - Dispositivo Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2006. Letícia Marina Conte Juíza Relatora (RI 2006.0002588-0) - destaque! Por fim, os juros moratórios encontram-se acertadamente arbitrados em 1% (um por cento) ao mês - enunciado n.º 27: "Os juros de mora de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês". Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relatormps

052 2006.0007938-1/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA RECORRIDO.....: LINO CENTENARO CLEMENTINA CENTENARO ADVOGADO.....: LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA JUIZ RELATOR.....: LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos e relatados os autos de recurso inominado interposto contra a decisão que julgou procedente pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, com condenação à recorrente. A insurgência repousa na tese preliminar da ilegitimidade passiva do recorrente; da falta de interesse de agir pela quitação outorgada. No mérito, insurge-se da desvinculação do seguro DPVAT do salário mínimo e da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - para regulamentação do seguro de veículos automotores; quanto a data de início da correção monetária e o percentual de juros moratórios aplicados e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o feito. O recurso foi contra-arrazoado. Breve relatório. DECISÃO A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em sede recursal, firmou posicionamento quanto às matérias controvertidas, em questão. Quanto à autoridade do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados - para regulamentação da matéria, reporto-me ao enunciado n.º 18 "Nas indenizações por morte o valor devido do segu-

ro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". Em relação à quitação outorgada, o enunciado 19, dessa Turma Recursal, sustenta que "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". Acerca da desvinculação do salário mínimo, é posicionamento desta Turma no enunciado n.º 17 "Não é inconstitucional a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos". A correção monetária é devida, sendo matéria pacificada em sede jurisprudencial, não merecendo reforma a decisão. EMENTA : I - Relatório Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT devido ao recorrido, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigida monetariamente pelo índice INPC-IBGE desde o pagamento a menor (15/06/2005) e acrescida de juros legais a partir da citação (31/10/2005). A recorrente apresentou razões às fls. 56/61, arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual da autora, em virtude do pagamento já efetuado. No mérito sustenta: a) a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar a matéria; b) a fixação dos juros de mora na razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação e c) a incidência de correção monetária a partir da propositura da ação. O recorrido ofereceu contra-razões às fls. 66/72, pedindo a manutenção da sentença na forma em que foi lançada. É o relatório. Decido. II - Fundamentação O recurso não deve ser conhecido. Isto porque suas razões encontram-se em manifesto confronto com os Enunciados desta Turma Recursal: Quanto à preliminar de falta de interesse processual, aplica-se o Enunciado n.º 19 desta Turma Recursal, a seguir transcrito: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". No mérito, e no que diz respeito ao valor da indenização e sua vinculação ao salário mínimo, aplicam-se os Enunciados de n.º 17 e 18, assim redigidos: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". "Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". Por fim, quanto aos juros de mora, em se tratando de ação ajuizada já sob a égide do novo Código Civil, aplica-se o Enunciado n.º 27: "Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês". Com relação à correção monetária nas hipóteses de diferença no valor do seguro, igualmente é pacífico na Turma que seu termo inicial coincida com o pagamento parcial anteriormente efetuado, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. III - Dispositivo Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da recorrida, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2006. Letícia Marina Conte Juíza Relatora (RI 2006.0002588-0) - destaque! Por fim, os juros moratórios encontram-se acertadamente arbitrados em 1% (um por cento) ao mês - enunciado n.º 27: "Os juros de mora de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês". Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente improcedente, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Luiz Fernando Tomasi Keppen Juiz Relatormps

053 2006.0007940-8/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Cascavel RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO.....: JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA RECORRIDO.....: DEOTINO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. TESE IMPROCEDENTE. PARCIAL QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE FACE À HIERARQUIA DAS NORMAS. 3) INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I. Enunciado 19 da TRU/PR: "O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura". "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (Resp 296675/SP, relator Min. Aldir Passarinho, Dj 23/09/2002). 2. Enunciado 18 da TRU/PR: "Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP". 3. Enunciado 17 da TRU/PR: "Não é inconstitucional a fixação do valor do seguro obrigatório em salários mínimos". "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não sendo confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 02/02/

2004). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de recurso inominado nº 2006.7940-1/0, do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel, em que é recorrente LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e recorrido DEOTINO BARBOSA DE PAIVA. 01. RELATÓRIO DEOTINO BARBOSA DA SILVA aforou demanda em face de LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, pleiteando a indenização do seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que vitimou fatalmente sua esposa, Josefa Maria Barbosa da Silva, em 24/12/2005. Contestado e instruído o feito, sobreveio a decisão de fls. 52-55, através da qual o magistrado a quo julgou procedente o pedido delineado na inicial, condenando a seguradora a pagar ao autor a quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, a ser corrigida monetariamente desde a prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da sessão de conciliação. Informada com os termos da sentença, a seguradora demandada interpôs recurso inominado às fls. 58-63, através do qual arguiu, em síntese: (1) carência de ação dos requerentes, eis que já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro, consubstanciando em ato jurídico perfeito a quitação que lhe foi outorgada; (2) que o valor da indenização pago aos recorridos encontra-se em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CNSP e SUSEP, os quais possuem competência para regulamentar a matéria atinente ao seguro DPVAT; (3) a impossibilidade de se vincular a indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, face a disposição do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 71-76. É o relatório. 02. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, a insurgência da recorrente não encontra razão, nos termos da ementa lançada preambularmente, a qual aqui me reporto. Por fim, de ofício, em face da impossibilidade de proferir-se sentença ilíquida nos Juizados Especiais, faço a liquidação da sentença, passando a seguradora a ter a obrigação de pagar ao autor a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser corrigida desde a prolação da sentença a quo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da sessão de conciliação. 03. DECISÃO Do exposto, na forma dos art. 557 do CPC, em razão de sua contrariedade com a jurisprudência do STJ e desta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, nego provimento ao recurso, mantendo, em sua integralidade, a decisão a quo. De ofício, em face da impossibilidade de proferir-se sentença ilíquida nos Juizados Especiais, faço a liquidação da sentença, passando a seguradora a ter a obrigação de pagar ao autor a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser corrigida desde a prolação da sentença a quo, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a contarem da sessão de conciliação. De consequência, tendo-se em vista o não provimento do recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador judicial da recorrida, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disciplinado no art. 55 da LJE. Curitiba, 07 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator/Juiz Substituto em Segundo Grau/Presidente da Turma Recursal

054 2006.0008127-8/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Curitiba IMPETRANTE.....: FRANCISCO CUNHA DE SOUZA FILHO ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA INTERESSADO.....: CRISTIANE MARIA BARCIK ADVOGADO.....: MARISTELA RODRIGUES JUIZ RELATOR.....: ROBERTO PORTUGAL BACELLAR I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte ato de juiz de direito do 2º Juizado Especial Cível de Curitiba que deixou de decretar a revelia, embora a parte tenha chegado 43 minutos depois do horário designado. III - A liminar não deve ser deferida. A alegada imprestabilidade da justificativa apresentada pela parte contrária ao impetrante, acolhida pelo juiz, não é suficiente a justificar a urgência ou situação que possa resultar em ineficácia da medida. A princípio igualmente não vislumbro a relevância no fundamento do pedido, pelo que indefiro a liminar pleiteada. IV - Notifique-se a autoridade coatora para que no prazo de 10 dias preste as informações que achar necessárias. V - Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público. VI - Pratique-se as diligências necessárias. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Roberto Portugal Bacellar Juiz Relator

055 2006.0008158-2/0 - Mandado de Segurança Cível COMARCA.....: Londrina IMPETRANTE.....: BENG ELETRONICA LTDA ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSSO WILLIAN MARCONDES SANTANA IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA INTERESSADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI TARLÔM FALLEIROS LEMOS FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI INTERESSADO.....: SIEMENS LTDA ADVOGADO.....: WILLIAN MARCONDES SANTANA HUMBERTO CHIESI FILHO DOUGLAS SFORSIN CALVO JUIZ RELATOR.....: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.8158-2/0 IMPETRANTE.....: BENG ELETRÔNICA LTDA. AUTORIDADE COATORA...: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, alegando, em síntese, que: a) Rogério Bueno Elias propôs ação contra Siemens Ltda. perante o juízo impetrado, buscando responsabilizá-la por vícios em

seu aparelho celular; b) a Siemens Ltda. não é responsável pela fabricação de celulares, o que é objeto social da Siemens Eletrônica Ltda., da qual aquela era sócia quotista; c) ocorre, entretanto, que o grupo Taiwanês BenQ adquiriu, em janeiro de 2006, a divisão mundial de celulares da empresa Siemens Eletrônica; d) por este motivo, interpôs tempestivamente recurso previsto no artigo 41 da lei 9.099/95 nos autos de origem, o qual teve seu processamento de direito pela autoridade coatora, sob o fundamento de que seria parte ilegítima para tanto; e) agindo assim, violou aquele juízo os artigos 12, inciso VI e 499 do Código de Processo Civil; f) a relevância do fundamento necessária para a concessão de liminar encontra-se presente no fato de que a impetrante é a única responsável para responder pela condenação imposta nos autos originários; g) da mesma forma, a possibilidade de ineficácia da medida a ser concedida ao final desta ação reside na possibilidade de pronta execução da sentença contra a impetrante, dado o trânsito em julgado da decisão condenatória. Requer, assim, concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão ora atacada, e ao final, a reforma da decisão que negou processamento ao recurso interposto. Com a superação da exegese, passa-se do conhecimento empírico ao conhecimento científico do Direito. CARNELUTTI Preliminarmente à análise da liminar pleiteada, faz-se necessário algumas considerações acerca do meio processual ora utilizado para impugnar o ato jurisdicional. O recurso de agravo nos Juizados Especiais Cíveis foi objeto de pesquisa no Curso de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Desembargador Donald Armelin, culminando em nossa dissertação, sendo certo que conforme estudo publicado na Revista Jurídica nº 227, setembro de 1996, pág. 107, já sustentávamos que a questão desbordaria no problema que ora se apresenta. Agravo. Agravo, cuja significação é a ofensa, injúria, afronta, injustiça, e gravame são expressões que indicam, de modo geral, a mesma coisa. É-se agravado na própria honra; recebe-se ofensa, moral ou física. Sofre o homem injúria do próximo. Como se vê em CALDAS AULETE, MORAIS SILVA, CÂNDIDO DE FIGUEIREDO, etc., tem um sentido jurídico semelhante. O ato do juiz, que nos impõe ilegítimo gravame, ofende o nosso direito, agrava-nos. Agravo foi, originariamente, a causa do recurso. O recurso tomou o seu nome. A parte, que se sente agravada, recorre ao próprio juízo ou à autoridade superior. Diz-se, hoje, que agrava. A doutrina já definiu agravo como a provocação interposta do juiz inferior para o superior legítimo, a fim de obter-se reparação de certos gravames pelo primeiro cometido no feito antes da sentença definitiva; ora encontra na jurisprudência o entendimento de que o recurso conferido pela lei para se reparar o gravame ou prejuízo ocasionado por certas e determinadas decisões. Define-o como o recurso interposto da sentença definitiva, ou interlocutória com força de definitiva daqueles juízes de quem se não apela; ademais, que agravo é o recurso interposto da sentença interlocutória, ou definitiva, a fim de que se reforme. Tais definições, de há muito, já entendia a doutrina, referindo-se ao CPC de 1939, não poderiam ter sido mais adotadas em face da abolição, em nosso direito, do antigo agravo ordinário. Antigamente, o agravo ordinário era o recurso para as sentenças definitivas e interlocutórias com força de definitivas e pouco diferiam da apelação. Extinto como foi, as definições clássicas apontadas conservam apenas o inestimável valor histórico. TRIGO DE LOUREIRO, criticando a definição de GOUVEIA PINTO, só se refere às sentenças interlocutórias, conceituando agravo como a provocação interposta para juiz superior da sentença interlocutória proferida pelo juiz inferior, para que seja reparada a injustiça dela. A metonímia é antiga. Agravar significa, há séculos, interpor o recurso. A doutrina debateu-se a respeito de definições de agravo, uma corrente como recurso específico das decisões interlocutórias; outra, admitindo o agravo como o recurso só cabível nos casos expressos em lei. Atualmente, a discussão não é pertinente, por certo a legislação entende que cabível o agravo das decisões interlocutórias, o que sinteticamente tentaremos demonstrar adiante, cientificamente se revela absolutamente insuficiente, ensejando as figuras absurdas da correição parcial e da reclamação, esta, conforme ressaltamos em capítulo próprio, adquirindo lugar em constituições estaduais, enquanto inconstitucional. O conceito que se expressava a sentença no próprio CPC é de todo equívoco, quando afirma ser a sentença o ato que coloca fim ao processo, basta um recurso dos termos da sentença e não terminou o processo... E, não se diga, que também uma providência jurisdicional do juízo de primeira instância, eis que os embargos declaratórios que, não obstante em casos específicos, têm efeitos infringentes, também são atividades jurisdicionais... As linhas históricas do recurso de agravo já foram apontadas por PEREIRA E SOUZA, ALMEIDA E SOUZA, GOUVEIA PINTO, TRIGO DE LOUREIRO, OLIVEIRA MACHADO, JOÃO MONTEIRO, MARTINHO GARCEZ E AFONSO FRAGA, não sendo possível, e nem se pretende, abordar ex professo a matéria. Entretanto, assinalamos que no direito romano havia certas restrições ao direito de apelar. Não se podia interpor recurso das decisões proferidas por certas autoridades, como do Senado; por isso que os senadores eram considerados como uma parte do Corpo do Príncipe. Assim, também não se apelava das decisões do delegado do Príncipe, do prefeito do Pretório, do procurador do Sacro Palácio, como das sentenças de certos juízes nomeados pelo Imperador, com a menção de que, de suas decisões, não se poderia apelar. É o que se via, por exemplo, no Cap. 12 da Nov. 82, dirigida pelo Imperador JUSTINIANO a JOÃO, "glorioso prefeito das pretórias do oriente", "duas vezes cônsul e patricio": "Mandamos a todos os juízes que recebam quaisquer apelações. E lhes proibimos que rejeitem alguma, exceto as que forem interpostas das sentenças proferidas por Vossa Eminência, porque o Império vos outorgou o privilégio de julgar em última instância, introduzindo a seu respeito a retratação". Tal retratação está referida no Cap. 5º da Nov. 119: "A parte que se julgasse lesada podia vir com uma petição perante o mesmo prefeito dos pretores ou seus conselheiros, ou seus referendários, e com esta petição se suspendia execução da sentença até que a parte vencedora desses fiadores por valor tão grande quanto o objeto da condenação, a fim de que, se a sentença fosse retratada, as coisas voltassem ao primitivo estado, tudo se restituindo ao vencido, com os acréscimos que fossem de lei". Mas, reconhecendo o sentimento de justiça, de um



lado, que, às vezes, as sentenças irrecorríveis produzem sensíveis prejuízos para as partes, e, de outro lado, não querendo ofender o princípio de alta hierarquia e de amplas prerrogativas concedidas às mencionadas autoridades, o direito romano criou, então, a *supplicatio*, pela qual o litigante, admitindo que o julgador fizera justiça e confessando-se culpado, rogava, suplicava, um novo julgamento para amenizar a severidade e o rigor do primeiro. Mas, no fundo, como bem acentuou OLIVEIRA MACHADO, a *supplicatio* não era mais que um recurso real disfarçado com a forma de súplica. Prossegue afirmando que tal foi, como se verá, a origem, no direito romano, do antigo agravo ordinário do direito português - o óvulo do nosso antigo agravo ordinário, na expressão de JOÃO MONTEIRO. No direito português - informa NAZARÉ - também havia autoridades de cujas decisões não se podia apelar, como os corredores do nível da Corte e da cidade de Lisboa, dos juizes da Índia, dos conservadores dos estrangeiros, do juiz conservador da Universidade de Coimbra e dos acórdãos das Relações. Criouse, então, com idêntico fundamento ao da *supplicatio* dos romanos, o agravo ordinário, que, segundo GOUVEIA PINTO, era um recurso interposto das sentenças definitivas ou interlocutórias com força de definitiva, proferidas pelos juizes de quem não se podia apelar. A chamada Casa de Suplicação era composta de dois quadros de senadores: dos que, sobrejuizes, conheciam das apelações interpostas do distrito da Corte, e dos que conheciam dos agravos ordinários. Posteriormente, por não terem as Ordenações Manuêlicas criado Senado e Relação na cidade do Porto, foi o Senado restabelecido em 1582. Os senadores sobrejuizes julgavam, então, em segunda instância, com um governador, projeção do prefeito do Pretório, representante do rei, e os chamados senadores agravistas conheciam dos agravos dos juizes de quem não podia apelar. O agravo ordinário é um recurso semelhante o de apelação, possuindo somente as seguintes características diferenciais, expostas por PEREIRA E SOUZA: I. o agravo era de direito restrito, não assim a apelação - Ordenação, Livro 3º, tit. 84, § 8º; II. a apelação devolve ao juiz superior o conhecimento inteiro da causa e aproveitava mesmo à parte que não apelara; no agravo ordinário, o juiz só podia prover ao agravante, e o objeto do agravo - Ordenações, Livro 3º, tit. 72, pr., § 1º, e 84, § 12; III. o apelante podia aproveitar do benefício da restituição, verificada a hipótese da Ordenação, Livro 3º, tit. 68, § 6º; no agravo ordinário só em favor dos menores se dava a restituição - Ordenação, Livro 3º, tit. 84, § 9º. Assim como o agravo ordinário teve sua inspiração no direito romano, as diferentes espécies de agravo, ainda hoje adotadas em nosso direito, são criações do direito português. As Ordenações Afonsinas (Livro 3º, tit. 71) e Manuêlicas (Livro 3º, tit. 53) limitaram os casos de apelação das interlocutórias aos dois únicos casos de dano irreparável e de dorep termo ao processo. As partes, que não podiam apelar, dirigiam ao rei as denominadas cartas de justiça, que representavam as suas queixas pelos gravames sofridos com as sentenças desfavoráveis. Essas cartas de justiça originaram as três espécies de agravo: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo. TRIGO DE LOUREIRO nos dá razão da denominação agravo de instrumento, afirmando que as referidas queixas, ou cartas de justiça, para melhor prova ou por brevidade, em formalidades em instrumento. Seriam as queixas instruídas com muitas peças, documentos, memorias, explica OLIVEIRA MACHADO - de quem extraímos esta visão histórica -, uma cautela tutelar para prevenir extravio ou subtração exigia a intervenção do oficial público a fim de coordená-las, paginá-las, cosê-las, contá-las e formar seus sinais obrigatórios. As decisões voltavam autenticadas com as mesmas cautelas. Daí a origem do agravo de instrumento. Quando D. AFONSO IV, de Portugal, promulgou lei proibindo a apelação das sentenças interlocutórias - respondeu-lhe a realidade da vida forense e judiciária, àquele tempo, com as querimas e querimônias. Não se lembrou o legislador dessa advertência histórica, e por isso fenômeno idêntico se repete, nos dias hoje, com os sucedâneos recursais. No curso do processo ocorrem várias condutas do Juízo, algumas praticadas pelo Juiz e outras, atualmente, que seriam próprias daquele, mais praticadas por Serventuários da Justiça. O processo, pode-se dizer, é realizado em fases sucessivas, em busca de decisão final. As condutas do Juízo, dentre elas a do Juiz, variam de conteúdo e de efeito, podendo às vezes pôr fim ao processo sem julgar o feito definitivamente. No CPC de 1939 três eram as formas de agravo, a saber: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo, ocorrendo a admissão, hoje a nosso ver inconstitucional, de recursos similares nos regimentos internos dos tribunais, como em leis especiais, dentre eles a reclamação. O legislador optou por admitir os atos processuais do Juiz, como decisões, despachos e sentenças. Esta entendida como ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, sentença definitiva, sentença terminativa, da qual cabe apelação. Cabe agravo, atualmente, das decisões e dos despachos, exceção feita aos despachos de mero expediente. De acordo com o legislador, dos despachos de mero expediente não cabe recurso. Os mais diversos fundamentos são elencados para demonstrar o equívoco do legislador, desde que esta regra de irrecorribilidade deve ser aplicada à luz do direito público subjetivo - constitucional - abstrato, de impugnar os pronunciamentos judiciais que lhes são desfavoráveis, até a superação da técnica legislativa empregada para suficientemente dispor a respeito de ato do Juiz. A Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, publicada em 1º de dezembro de 1995, com vigência em 60 (sessenta) dias a contar da data supracitada, muito mais que uma alteração dos dispositivos dos arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 557 e 558 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (breve lembrança - instituidora do CPC), retrata, concreta e relevante, a necessidade atual, cotidiana, que tem o Poder Judiciário de dinamizar os seus mecanismos no intuito intrínseco de tornar a estrutura organizacional (unidades, seções, varas, departamentos, câmaras, turmas, plenários, etc.) cada vez mais integrada, correlacionada, interdependente, enfim coordenada e possível a um planejamento, controle e direção da máquina pública no objetivo, agora extrínseco, de desenvolver uma consciência social daqueles que operam e se utilizam deste serviço público. Quanto aos problemas e medidas de retroalimentação do sistema, que atendam cada vez mais ao seu principal objetivo externo, ou seja, a satisfação da coletividade, que tanto louva por uma máquina judiciária ágil e eficaz. Assim os doutrina-

dores vem avaliando os escopos superiores das alterações realizadas. Prosseguem, e afirmam que é óbvio, também, que outro aspecto importante a ser destacado refere-se à amplitude desta modificação sob o ponto de vista de um subsistema geográfico (já que não é uma mudança regional, provinciana, dependente de decisões familiares, mas sim política), de um subsistema social (pois reflete a experiência forense consolidada por funcionários, estagiários, defensores, magistrados e usuários do serviço) e de um subsistema político (não há como desconsiderar a natureza da decisão, suas tendências ideológicas, processo de formação, conflito de interesses - todos os antecedentes ao processo legislativo). Para avaliarmos o agravo em relação aos Juizados Especiais, entendemos necessário obter perar que a previsão anterior autorizava a interposição do agravo, desde que não se tratasse de despacho de mero expediente ou meramente ordinário, como o despacho que determina a remessa dos autos ao contador, ou que se limita a ordenar às partes que especifiquem provas, entre outros, ou, ainda, que não fosse uma sentença o ato do juiz. O legislador afirma textualmente que das decisões interlocutórias caberá agravo. Cabível, assim, o agravo de uma decisão que resolva o falar processual entre as partes ou que se posicione a respeito de uma determinada situação, permitindo ambos os casos o prosseguimento do feito, pois esta é a sua intenção. O entendimento de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO a respeito do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis é de que serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência (como, v.g., contradição a testemunhas, indeferimento ou determinação de provas), não havendo recurso contra as decisões interlocutórias. Assim sendo, também não ocorrerá a preclusão, sem necessidade de protesto algum "antipreclusivo". Segundo o Mestre, outras questões, mesmo de ordem processual, ficam para decisão na sentença, que normalmente será prolatada ao final da audiência. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, comentando a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, já asseverava que são irrecorríveis as decisões interlocutórias, inexistindo preclusão e os fundamentos que eventualmente a parte tenha para impugná-los virão a final no recurso. A perspectiva primeira é que a Lei dos Juizados é especial, sendo certo que o art. 29 disciplina que serão decididas de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Assim sendo, toda a questão probatória, as matérias pertinentes às condições da ação e pressupostos processuais que não puderem ser resolvidas logo ab initio, seja para corrigir irregularidades ou indeferir o requerimento inicial (extinção sem julgamento de mérito) serão postergadas para análise futura, quando da realização da audiência e, dependendo dos casos, analisadas na própria sentença. O princípio preponderante que informa a legislação especial é o da concentração dos atos processuais, alterando, inclusive, o que é assente no CPC quanto à preclusão das matérias decididas. A possibilidade de interpor o recurso de agravo de instrumento parece ferir todo o sistema especial de procedimento dos Juizados Especiais. Inarredável a possibilidade de ser concedida tutela antecipada também nos Juizados Especiais, o que, face a sua provisoriidade, poderia servir para formular uma das variáveis a justificar o recurso de agravo. A crítica primeira às ciências sociais é a maneira que observa o objeto. As relações sociais das quais defluem o direito o mais das vezes são relegadas a segundo plano, cingindo-se o pensador do Direito a reflexões pseudo-eruditas para, muitas vezes, sustentar um sofisma, a fim de gerar o mecanismo linguístico para obter credibilidade. A grande dificuldade da evolução científica é que, segundo KUHN, os cientistas normais, os quais denomina "aplicados", se unem em torno do mesmo paradigma e se constituem em comunidades, cuja principal característica é a de utilizarem instrumentos e métodos de análise próprios e adequados ao paradigma teórico escolhido. Tais comunidades podem constituir verdadeiras "escolas" científicas, uma vez que, no dizer de KUHN, consistem em grupos de cientistas que se reúnem em torno de uma especialidade, partilhando o mesmo paradigma e a mesma literatura de base. Opondo-se entre si, essas "comunidades científicas" determinam regras, normas, que devem ser seguidas por todo aquele que desajar a elas pertencer. Assim, o valor de um trabalho depende de um consenso, da "unidade do grupo". Definindo dessa maneira o peso da comunidade científica, KUHN sugere que a racionalidade da ciência pressupõe a aceitação de um "referencial comum", determinado pelo momento histórico. A essa tese POPPER chamou, criticamente, de "relativismo histórico". Na verdade, segundo CORACINI, KUHN considera a ciência como uma atividade envolvida num contexto histórico-social no qual se insere a comunidade científica. É, aliás, em nome dessa mesma comunidade que KUHN é levado a considerar o discurso da ciência como eminentemente argumentativo, uma vez que tem por objetivo convencer, angariar adeptos dentre os seus prováveis leitores, membros da mesma comunidade. Segundo o raciocínio de KUHN, assumindo o discurso da ciência (ou de uma investigação científica particular) como argumentativo, não podemos acreditar num método adequado para se julgar individualmente uma teoria. Segundo ele, é a comunidade científica que propõe os parâmetros, que escolhe e determina se uma teoria ou se uma experiência é válida ou não. Fora da comunidade não se faz ciência: as novas pesquisas devem se coadunar com os padrões científicos existentes e aceitos pela comunidade. Tal visão, com a qual concorda plenamente e assumiu neste trabalho a autora, vem explicar o caráter convencional do discurso científico, no qual a liberdade e a possibilidade de criatividade do enunciador se acha limitada por certas regras. Parece, também, explicar a fidelidade a certos métodos considerados de qualidade científica, utilizados pelo cientista no momento da investigação. Em relação à evolução de uma ciência, KUHN é de opinião que os períodos de crise, que precedem as chamadas revoluções científicas, que provocam o aparecimento de novas teorias. Esses períodos críticos se caracterizam, segundo ele, pela proliferação de versões teóricas ou de paradigmas concorrentes, com o intuito de criar uma alternativa mais adequada. Prossegue, afirma que se resiste à mudança resistindo à crítica de um paradigma tradicional, cuja aplicabilidade nem se questiona. Diz que na maioria das vezes não é o paradigma que está sendo julgado, mas o próprio cientista. Argumenta, ainda, em favor da lentidão das transformações científicas, lembrando que a descoberta se ini-

cia com a percepção da anomalia, isto é, "... com o reconhecimento de que a natureza violou o paradigma - induziu expectativas que governam a ciência normal". Para CORACINI essa visão de uma ciência institucionalizada explica não apenas a lentidão com que progredem os conhecimentos científicos, como também o aspecto convencional dos discursos e, sobretudo, a tarefa do cientista. Os argumentos que sustentam as exposições pela admissibilidade do recurso de agravo parecem, segundo a doutrina e a jurisprudência, contrariar disposição da legislação especial, vez que a lei especial não trouxe ao mundo jurídico a previsão. A interpretação restritiva da legislação especial dos juizados, inclusive, ressalta que o texto legal determinou a aplicação subsidiária do CPC somente em matéria de execução. Assim, construção doutrinária é que teria admitido a aplicação em processo de conhecimento. No mais, que a aplicação subsidiária do CPC não pode contrariar os princípios que informam a legislação dos juizados. Toda a construção doutrinária para balizar o entendimento pela admissibilidade estaria estritamente vinculada aos vícios de pensamento científico, conforme de maneira magistral descrevem KUHN, POPPER e CORACINI, representando autêntico retrocesso, do ponto de vista científico, admitir um instituto contrário aos princípios basilares do sistema especial, mesmo reconhecendo a necessidade de correção no texto legal, face à necessidade de um recurso adequado, ainda que algumas características do atual agravo devam estar presentes no mesmo. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis rompeu, efetivamente, com princípios que informam o CPC quando formulou o procedimento sob a égide da informalidade, oralidade e concentração, da forma que o fez. O recurso de agravo aparentemente se contrapõe contra tais princípios, estabelecendo uma fase dilatória, ao que, aliás, tentam refutar os que entendem pela admissibilidade, que deverá a parte interpor o recurso na forma de agravo retido. Tantos argumentos se prestam para expor os referenciais, entretanto não se prestam para solucionar as questões. Se, de fato, há possibilidade, a exemplo, de tutela antecipada, além do que pode não ocorrer o julgamento de imediato, como se pretende, ainda, se e tanto, prolatada decisão interlocutória, pelo sistema adotado pelo legislador, na legislação especial, não é possível o recurso de agravo? Cumpre ao interessado recorrer por ocasião da prolação da sentença? A exemplo, a necessidade de um recurso pode ser constatada pelos fatos que sucedem perante os Juizados, a exemplo em recurso (agravo) contra despacho que aplicou a pena de deserção do recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, ao agravante, em virtude do não-recolhimento das custas processuais, entendendo o agravante que tal ato teria violado o princípio da ampla defesa, fundamentando na inexistência na Lei nº 7.244, como sucede na Lei 9.099, do recurso de agravo, em se cuidando do processo de conhecimento, ressaltando que assim é decidido em reiteradas oportunidades, o Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca de São Paulo não conheceu, por unanimidade de votos, do recurso em tela. Como historicamente ocorre no processo civil, o legislador é negligente e na jurisprudência pululam soluções, as quais, se do ponto de vista científico não são as mais corretas, são necessárias para se fazer Justiça. Portanto, ao entendimento acima exposto quanto à impossibilidade do recurso de agravo, existem julgados admitindo o mandato de segurança quando a decisão ferir direito líquido e certo. O fato é que o legislador desta lei especial deveria ter laborado em cuidado que não teve, estabelecendo um recurso com procedimento específico, o que não fez, além do que sistematizou o procedimento de forma que poderia levar à conclusão de não ter permitido a interpretação de que cabível o recurso de agravo. Na verdade, a interpretação merece melhores cuidados. ARRUDA ALVIM, como sempre, coloca com precisão científica os conceitos e assinala os caminhos da efetiva aplicação dos princípios da oralidade, neste contido os princípios da concentração e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Diz que "... o mal-expresso subprincípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias representa a impossibilidade de se usar, para as decisões proferidas no curso do processo (precisamente, durante a instrução oral), de um recurso que paralise o mesmo, ou seja, não se pode apelar das interlocutórias (v. arts. 162, § 2º, e 522). Esta regra vale para todas as decisões interlocutórias, mas para as proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral, a regra fundamenta-se na razão de ser da própria concentração. Veda-se recurso de apelação das interlocutórias, de que se trata, pois, do contrário, em face do efeito suspensivo da apelação, procrastinando-se a fase instrutória, que viria a ser desconcentrada, possivelmente o princípio da imediação, conjugado com seu complemento, o da identidade física do juiz, pouco operariam, na verdade". A interpretação doutrinária exposta pelo nosso admirável mestre, além dos dados históricos que inicialmente constamos neste trabalho, demonstram que a ideia do princípio da irrecorribilidade surgiu como sucedâneo às apelações e não ao agravo. Ademais, a ideia central é a impossibilidade de recurso com efeito suspensivo; queda-se, ao menos em parte, diante dos princípios desta forma colocados por ARRUDA ALVIM e do exame da história, a interpretação que se pretende em contrário à admissibilidade do recurso nos Juizados Especiais Cíveis. Ao julgado, aplicando-se os princípios na forma que assevera o processualista, demandam que a decisão que não tenha influência em prova oral poderia ser objeto de recurso, desde que eventual seguimento de recurso nenhuma repercussão teria quanto aos princípios de concentração ou de identidade física do juiz e/ou de imediatidade. O não-conhecimento do recurso de agravo por tais fundamentos queda-se equivocado. Parece-nos que a interpretação correta, nos estritos limites do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ainda, se e tanto, deferida medida de antecipação da tutela - que não integra a produção probatória oral -, nada obsta que seja interposto o recurso de agravo. Pela nova sistemática do agravo, no CPC, poderá o relator do recurso conceder efeito suspensivo aos efeitos da antecipação; entretanto, prosseguirá toda a marcha de desenvolvimento procedimental com a produção de provas e julgamento. Não é possível, a nosso ver, o recurso de agravo em situações que obstem (efeito suspensivo) a produção probatória e julgamento. Entretanto, quando as decisões das quais se recorre não integrarem a oralidade, nada obsta o recurso. Nos julgados, e não somente na doutrina, há divergência a respeito da matéria. Já se decidiu que renovadas, no recurso, as razões

deduzidas no agravo retido são analisadas como integrantes daquele, independentemente do indeferimento deste em primeiro grau. Assim, embora discordando dos fundamentos, mas, entendendo correto o julgado, vez que não estava preclusa a matéria, decretada nulidade por cerceamento de defesa. Contudo, já se decidiu ser admissível recurso contra decisão interlocutória, para evitar dano irreparável. É reclamação não prevista na Lei nº 7.244, mas indispensável para salvaguarda do direito da parte, em hipóteses restritas, cujo recebimento deve ser apreciado pela Câmara Recursal. No curso do processo, o juiz pratica vários atos. O processo, pode-se dizer, é realizado em fases sucessivas, em busca de decisão final. Os atos do juiz variam de conteúdo e de efeito, podendo às vezes pôr fim ao processo sem julgar o feito definitivamente. Põe-se o problema de técnica legislativa de saber se são recorríveis as interlocutórias, questão que o direito processual brasileiro tem resolvido diferentemente. No CPC de 1939 instituídas três espécies de agravo - agravo de petição, agravo de instrumento, agravo no auto do processo - e da adoção de outros recursos similares, já nos Regimentos dos Tribunais, já em leis especiais, como a reclamação. Teses, discussões, antíteses, idas e voltas, experimentos, atingiu-se a situação atual. Para solucionar o problema dos recursos oponíveis aos atos do juiz, foram esses divididos em três espécies: sentença, decisão interlocutória, despacho. A sentença, entendida como ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, sentença definitiva, sentença terminativa - cabe apelação. Cabe agravo dos despachos, exceção feita dos despachos de mero expediente. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso. Esta regra, de irrecorribilidade, deve ser interpretada e aplicada com cautela. A parte, o terceiro interessado, o MP tem direito público subjetivo, abstrato, de impugnar os pronunciamentos judiciais que lhes são desfavoráveis. A terminologia do art. 162 (sentença, decisão interlocutória, despacho, despacho de mero expediente), embora adotada com vistas a facilitar o problema do cabimento dos recursos, é insuficiente para resolver as hipóteses que a prática oferece. Despachos de mero expediente são os despachos de impulso, de movimento processual, despachos ordinários, que se distanciam daqueles que possuem conteúdo decisório, decidem questões processuais controvertidas, tomando, assim, feição de decisão interlocutória. Nem sempre é fácil identificar o despacho de mero expediente. O agravo, no sistema vigente, como já se disse, cabe contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar, rito ordinário ou sumário e em procedimentos especiais, previstos ou pelo próprio CPC ou por legislação extravagante (salvo se houver disposição legal expressa em sentido contrário), bem como contra despachos proferidos erradamente, capazes, por isso, de gerar prejuízos, sejam estes despachos proferidos originariamente pelo serventário da justiça e confirmados pelo juiz, ou proferidos originariamente pelo magistrado. FERNANDO LUSO SOARES, em expressão interessante, diz que o agravo está como que "oculto" a cada momento do Código. Para TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, os despachos capazes de gerar dano à parte são os decorrentes de erros flagrantes cometidos pelo cartório e endossados pelo juiz ou constantes de despachos proferidos desde logo pelo magistrado. A autora elabora uma sistemática exposição a respeito dos pronunciamentos judiciais. A partir desta ideia inicial de que os atos jurisdicionais do magistrado são externados em pronunciamentos, estes podendo causar prejuízos à parte; assim, a partir da ideia de prejuízo aderida à de pronunciamento que não ponha fim ao processo - leia-se: sentença -, todos os pronunciamentos que causem prejuízo deveriam ser objeto de agravo. Entretanto, assim não sucede. O CPC afirma peremptoriamente que somente das decisões. Ora, a conduta do magistrado poderá ser omissiva ou positiva. A omissão contém em si uma decisão. A decisão de não fazer. O CPC, entretanto, disciplina somente os atos, deixando de disciplinar o recurso quanto às omissões, dando ao correção parcial. Parece-nos que a interpretação de decisão, no momento que vivemos, ultrapassa tais estreitos limites; contudo, não nos parece que a legislação o tenha adotado. A doutrina preleciona que desde há muito tempo já não se faz interpretação puramente gramatical do art. 504, admitindo-se, destarte, interposição de recurso dos ditos despachos de mero expediente. Na verdade, não se trata de interpretação não-gramatical ou extensiva, é autêntica construção jurisprudencial diante da iniquidade do dispositivo, face à orientação, diga-se, tão bem colocada por outro paranaense, que o instituto deve ser analisado a partir da ideia de prejuízo. Ao abordarmos a correção parcial, a entendemos inconstitucional, por ser matéria de ordem processual, de competência privativa da União para legislar, e sistematicamente é encontrada em legislação estadual sem uniformidade de tratamento - necessário, uma vez mais, colocar todas as variáveis da equação. A correção parcial é providência destinada a ordenar a administração do processo, afastando os obstáculos - inversão tumultuária, paralisação, dilatação de prazos - que impeçam de alcançar os seus fins, em decorrência de omissão ou ação do juiz, por erro ou abuso de poder. O direito à correção é de natureza processual, exercitável subsidiariamente, à falta de recurso em lei, pelas partes ou pelo MP, como custos legis. A finalidade da correção parcial é, como diz o Prof. MONIZ DE ARAGÃO, a emenda de erros ou abusos que importem inversão tumultuária dos atos ou fórmulas legais, nos casos em que a lei não contém recurso algum, ficando, portanto, ... como elemento de contenção do processo dentro das normas que o pautam, visando à defesa de incolumidade da regra "iures ordine servato". A ampliação do conceito decisão para provimento jurisdicional (não terminativo do processo) que cause prejuízo possibilitando o cabimento de agravo deveria ser adotada pelo legislador, não o foi. A ótica do trabalho em apresentação é a partir dos Juizados Especiais Cíveis. A festejada autora, em sua consagrada obra, ressalta a possibilidade de recurso de agravo dos atos cometidos pelos serventuários da Justiça, no processo. Nos Juizados Especiais Cíveis, o Juiz togado exerce a presidência do processo com um princípio de supervisão expressamente adotado, inclusive quanto aos atos do Juiz leigo e dos serventuários. Expressamente, dispõe que o Juiz leigo poderá dirigir a instrução do processo, sob a supervisão do Juiz togado. De tais variáveis verificamos que há condição de procedibilidade implícita, ou seja, para que possa ser interposto, eventualmente, o recurso de agravo, há necessidade



de manifestação do Juiz togado. Do ponto de vista ideal, poder-se-ia argumentar que compete ao Juiz togado a supervisão e nesta dimensão, desde logo, sua responsabilidade pelos equívocos cometidos. A interpretação não pode ultrapassar a lógica do razoável, e, muitas vezes, o Juiz togado não terá de fato supervisão, desconhecendo o que se passa nos autos. A título de hipótese, a parte postula efeito suspensivo no recurso. O cartório não apresenta o pedido ao Juiz para apreciação, desde logo intimando a parte adversa para apresentar contrarrazões, implicando prejuízo à parte, que já fora intimada por ocasião da prolação da sentença para cumprir o julgado. É por demais inadequado supor que deveria a parte interpor agravo perante a turma recursal para postular que os autos fossem encaminhados para o Juiz togado apreciar a possibilidade de conceder o efeito desejado. Assim, ocorrendo qualquer das hipóteses de agravo e da famigerada correição parcial, por por atos cometidos pelos serventuários da Justiça, que pelo Juiz leigo, deverá a parte, preliminarmente, postular, inclusive de forma verbal, ao Juiz de Direito Supervisor. Pelo princípio da concentração, os atos processuais devem ser, tanto quanto possível, reunidos num mesmo momento, impedindo que o procedimento se delongue num número indefinido de etapas e fases. Compreende o sub-princípio da eventualidade, isto é, a obrigação de apresentar simultaneamente, na inicial e na resposta, todas as pretensões e todas as teses, ainda que logicamente contraditórias entre si; permite a economia processual, realizando o interesse, comum ao Estado e às partes, de que a composição da lide e a aplicação do direito ocorram o mais breve possível; põe os atos de instrução o mais próximo possível uns aos outros, e a prova oral é inserida numa só e mesma audiência, para que se não obliete na memória do juiz a impressão dos testemunhos. O princípio da concentração é condição de eficácia do princípio da imediação; outrossim, permite a permanência subjetiva do juiz. Com esse sistema pretendeu-se eliminar o uso do mandado de segurança contra decisões judiciais, bem como a necessidade de correição parcial para emendar erros procedimentais do juiz. A falta de mecanismo que propicie ao Tribunal, de pronto, intervir para remediar danos graves, torna ainda hoje o mandado de segurança freqüente e indispensável. Também a correição parcial permanece sendo remédio para coibir tumulto, inversão e omissões no trâmite do processo que, muitas vezes, ocorrem justamente por falta de decisão, tornando impossível o manejo do agravo, tumultuando o processo civil como ciência. Por tais reflexões, entendemos possível o agravo no processo de conhecimento dos Juizados, em primeira instância. Também no processo deve ter lugar aquela grande revolução cultural que, desde GALILEU, BACON, NEWTON, caracteriza a modernidade do saber, com o abandono de esquemas reducionistas ou de probabilidades artificialmente transformadas em verdades absolutas, em normas vinculantes. CAPPELLETTI sustenta que o princípio da oralidade, do qual defluiu os demais enfrentados neste modesto trabalho, não se constitui em um remédio infalível (já tocassana) para todos os males do processo. Segundo ele, o jurista é instado a um exame quanto à necessidade ou ao problema social que reclama por uma resposta no plano jurídico e à avaliação de tal resposta que, embora deva assumir, ordinariamente, natureza normativa, impele o jurista a realizar um exame sobre a aptidão das instituições e dos procedimentos responsáveis pela atuação daquela resposta normativa. Finalmente, que ao impacto que a resposta jurídica ocasionará sobre a necessidade ou sobre o problema social - ocasião em que se estará examinando a eficácia de tal resposta. É desta forma que o direito em geral (e o direito processual em particular) deve ser examinado: levando-se em conta a perspectiva dos usuários e não apenas a perspectiva dos produtores do direito. Aliás, disse o Ministro CELSO DE MELLO que: "Sendo plenamente cabível a interposição do recurso extraordinário das decisões colegiadas de primeiro grau que, em processo instaurado perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, resolvam controvérsia de índole constitucional, não se revela possível a instância a quo, sob pena de usurpação da competência do STF, obstar o trânsito de agravo de instrumento que objetiva o processamento do apelo extremo denegado na origem. O ato de ilegítima interceptação do agravo de instrumento deduzido na hipótese de indeferimento de RE, além de vulnerar a norma inscrita no art. 528 do CPC, justifica a utilização, perante o STF, do remédio constitucional da reclamação (CF/88, art. 102, I, l)". Em outro julgado, disse o mesmo Ministro: "Cabe RE das decisões que, emanadas do órgão colegiado a que se refere a Lei nº 7.244/84 (art. 41, § 1º), resolve controvérsia constitucional suscitada em processo instaurado perante o Juizado de Pequenas Causas. Denegado o RE em procedimento sujeito ao Juizado Especial de Pequenas Causas, caberá agravo de instrumento, no prazo legal, para o STF, não sendo lícito ao Juiz negar trânsito a esse recurso que, sendo de seguimento obrigatório (CPC, art. 528), não pode ter o seu processamento obstaro. Cabe reclamação para o STF quando a autoridade judiciária intercepta a acesso à Suprema Corte de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a RE". Concluindo, à luz dos ensinamentos de EDUARDO COUTOURE, que adverte, discorrendo a respeito do princípio da preclusão, na interpretação, que a função interpretativa deve olhar os princípios que estão em jogo, tanto como a disposição na qual se adverte o silêncio da lei. Segundo o renomado mestre, no caso não previsto em lei processual, deve resolver-se em função dos princípios inerentes a todo o sistema, e não em função das analogias aparentes com tal ou qual solução. As máximas ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus não constituem por si mesmas soluções interpretativas, senão simples fórmula que a tradição nos tenha legado e cuja crise é notória. Um mínimo de lógica, esse mínimo de lógica que acostumamos chamar técnica jurídica, impõe substituir estas velhas receitas do pensamento por princípios de integração sistemática do direito, tomados da índole própria do direito particular que nos reclama a empresa interpretativa, o nosso entendimento é pela admissibilidade do recurso de agravo, quando prolatada a decisão fora da fase de produção da prova oral - audiência de instrução e julgamento - e/ou se não prolatada a sentença na audiência de instrução e julgamento, ocorre prejuízo à parte. Ressaltamos a seguinte jurisprudência: "Recurso contra decisão interlocutória. Só admissível para evitar evidente dano irreparável. É reclamação não prevista na Lei nº 7.244/84, mais indispensável para salvaguarda do direito da

parte, em hipóteses restritas, cujo recebimento deve ser apreciado pela câmara recursal". Decisão: conheceram do recurso. Unanimidade (Ag. de Inst. 01190773252 - 3ª Turma Recursal do Juizado E. de Pequenas Causas - Rel. Des. ANTÔNIO GUILHERME TANGER JARDIM, j. em 30.04.1991 - TJRS, Fasc. 2, pág. 26. No evento citado no número 60, na qualidade de Expositor, enfrentamos a questão do recurso inominado julgado do deserto por decisão monocrática do Juiz de Direito Supervisor; evento realizado na Faculdade de Direito de Curitiba. Advertimos da necessidade de uma solução, sustentando que se restássemos vencidos no intento de ser admitido o recurso de agravo nas condições em que sustentamos, deveria ser instituído um recurso possível para tanto, ou se aceitasse, por analogia, a jurisprudência dominante nos tribunais superiores da possibilidade de ser utilizada a reclamação. Presente, naquela ocasião, o Desembargador Federal Carreira Alvim, que encampou a idéia do recurso específico, passando a defendê-la em inúmeras oportunidades. Esta Colenda Corte, contudo, tem admitido o Mandado de Segurança como meio processual a por fim a questão. Vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREPARO REGULARMENTE FEITO TENDO EM CONTA O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. DESERÇÃO RELEVADA. ORDEM CONCEDIDA. Restando devidamente comprovado que o preparo recursal foi regularmente efetuado, direito possui o recorrente, ora impetrante, em ver o recurso interposto ter regular processamento. Deserção que impõe seja relevada. Ordem concedida. DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, concede a segurança, nos exatos termos do voto do relator". (TRU-PR, MS 2005.0006873-1, Juiz Relator Jadererson Suzin, julgado em 19/04/2006) Por esta razão, e para que a parte não seja prejudicada pela instabilidade doutrinária vigente, admitimos o presente meio de impugnação, pelo que passamos à análise da preliminar ventilada. Como relatávamos anteriormente, o impetrante requer a tutela de urgência para suspender a decisão que não admitiu o Recurso Inominado interposto pela impetrante, alegando para tanto que se encontram presentes a relevância do fundamento, pois é a efetiva responsável pela condenação havida no processo originário, e a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional a ser proferido ao final desta ação, dada a possibilidade de pronta execução do julgado, em razão de já ter ocorrido seu trânsito em julgado. Realmente, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, é cabível a suspensão do ato impugnado "quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Ainda que se possa controverter acerca da presença do primeiro requisito, o segundo indiscutivelmente não se encontra presente. Primeiramente, imprescindível notar-se, neste momento, que nos termos do dispositivo recém citado, não há qualquer perigo de ineficácia do provimento jurisdicional a ser proferido no julgamento desta ação constitucional, pois o que busca a parte, aqui, é a subida do recurso inominado considerado inadmissível pelo juiz a quo, provimento que de forma alguma pode ser afetado pelo seguimento de uma execução provisória. Ademais, é de se destacar que, das próprias alegações da parte, verifica-se que o verdadeiro sujeito de direito que sofreu a condenação foi a Siemens Ltda., antiga sócia da Siemens Celulares Ltda., hoje denominada BenQ Eletrônica Ltda., ora impetrante da presente ação constitucional. Por fim, cumpre ainda acrescentar, pelo prisma do poder geral de cautela do juiz que, sendo o recurso inominado recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), temos que a execução provisória é regra no âmbito dos Juizados Especiais. Esta, por sua vez, e nos termos do novo art. 475-O do Código de Processo Civil, somente admite atos de alienação e que possam causar grave dano ao executado mediante o oferecimento de caução "suficiente e idônea" exequente. Portanto, eventual execução a ser levada a efeito apenas dá efetividade ao art. 52, inciso III da Lei 9.099/95, sendo certo que sua iminência não é idônea para acarretar perigo ao direito do impetrante. Neste sentido, já decidiu esta Turma Recursal: "EMENTA: Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato do digno juiz supervisor do Juizado Especial Cível de Ponta Grossa, mais precisamente em face da decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de reparação de danos ajuizada por Manoel Hildeberto de Barros, para o efeito de condenar o impetrante a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.045,35 (cinco mil quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Sustentou que a execução provisória dessa decisão pode lhe trazer prejuízo irreparável. Isto posto, passa a decidir. Como se extrai do relatório, a segurança tem por objeto evitar dano irreparável advindo de possível execução provisória do julgado. Além de não comprovado que o autor optou em promover execução provisória do julgado, como bem salientado no despacho ora sob análise, não há perigo de dano irreparável, pois eventual levantamento de numerário está subordinado ao oferecimento de caução idônea e, por outro, não há possibilidade de atos que importem em alienação de domínio (artigo 588, I e II, do CPC). Não se olvide, ademais, que a regra, no âmbito dos Juizados Especiais, é o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, justificando-se a atribuição de ambos os efeitos apenas em casos excepcionais (artigo 43 da Lei 9.099/95). Não é o caso dos autos, até porque o impetrante alude de forma genérica para as consequências próprias de qualquer execução provisória. Ora, prevalecendo esse raciocínio, sempre haveria necessidade de serem atribuídos ambos os efeitos aos recursos, tornando "letra morta" aludido dispositivo legal. De resto, esta não é a sede adequada para apreciar questões atinentes ao processo, as quais, por certo, foram alegadas no recurso interposto pelo impetrante. Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, ausente "direito líquido e certo", com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, indefiro liminarmente o presente mandado de segurança. Custas pela impetrante. Comunique-se o juiz da causa acerca da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2005". (MS 2005.0002875-9, Rel. VITOR ROBERTO SILVA, julgado em 29/06/2005). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores da medida, indefiro a liminar pleiteada. Na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533/51,

notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Publique-se, intem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

ADVOGADO	ORDEM	RECURSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	037	2006.0007614-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2006.0007784-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	049	2006.0007916-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	2006.0007930-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	009	2006.0002954-0/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2006.0003014-6/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	011	2006.0003215-8/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	012	2006.0003512-2/2
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	013	2006.0003554-0/2
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	006	2006.0001745-2/1
ALBERTO DE PAULA MACHADO	027	2006.0007070-0/0
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI	008	2006.0002309-5/3
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	053	2006.0007940-8/0
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	028	2006.0007093-8/1
ALMIR TADEU BOTELHO	039	2006.0007665-9/0
AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ	010	2006.0003014-6/2
AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ	012	2006.0003512-2/2
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	021	2006.0005627-0/1
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	037	2006.0007614-2/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	049	2006.0007916-6/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	050	2006.0007930-7/0
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	005	2006.0001525-0/2
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	018	2006.0005076-3/1
ANTONIO CABRELA JUNIOR	042	2006.0007765-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	002	2005.0006363-0/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	006	2006.0001745-2/1
ANTONIO CARLOS CANTONI	043	2006.0007772-4/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	046	2006.0007805-3/0
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	054	2006.0008127-8/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	031	2006.0007437-0/0
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	011	2006.0003215-8/2
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	013	2006.0003554-0/2
APARECIDO DONIZETE GOMES	037	2006.0007614-2/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	015	2006.0003600-8/2
ARNALDO FERREIRA MULLER	016	2006.0003611-0/2
AURELIO CANCIO PELUSO	014	2006.0003585-4/3
AURELIO CANCIO PELUSO	023	2006.0005708-0/2
AURELIO CANCIO PELUSO	057	2006.0008158-2/0
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	015	2006.0003861-5/2
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	044	2006.0007777-3/0
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	022	2006.0005694-1/1
CARLOS AUGUSTO COSTA	042	2006.0007765-9/0
CARLOS AUGUSTO GARCIA	036	2006.0007521-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	008	2006.0002309-5/3
CARLOS FERNANDO PERUFO	033	2006.0007473-6/0
CAROLINE ROSA FRANÇA	002	2005.0006363-0/0
CAROLINE ROSA FRANÇA	043	2006.0007772-4/0
CÁSSIO TAKAO DE PAULA	006	2006.0001745-2/1
CELITO LUCAS	026	2006.0007039-3/1
CÉSAR LUIZ DOS SANTOS	032	2006.0007443-3/0
CIRINEU DIAS	024	2006.0006574-9/1
CLAIRE LOTTICI	039	2006.0007665-9/0
CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL	038	2006.0007659-5/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	040	2006.0005619-3/0
CLEBER TADEU YAMADA	024	2006.0007777-3/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	039	2006.0007665-9/0
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	044	2006.0007777-3/0
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	005	2006.0001525-0/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2006.0003861-5/2
DANIEL MICHELON DO VALLE	011	2006.0003215-8/2
DANIEL MICHELON DO VALLE	012	2006.0003512-2/2
DANIEL MICHELON DO VALLE	013	2006.0003554-0/2
DANIELLA LETICIA BROERING	037	2006.0007614-2/0
DANIELLA LETICIA BROERING	049	2006.0007916-6/0
DANIELLA LETICIA BROERING	050	2006.0007930-7/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	017	2006.0003861-5/2
DENIS OKAMURA	046	2006.0007805-3/0
DENISE CANOVA	019	2006.0005489-0/2
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	039	2006.0007665-9/0
DINO COSTACURTA	039	2006.0007665-9/0
DIOGO GUEBERT	028	2006.0007093-8/1
DONIZETE DE OLIVEIRA	041	2006.0007697-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	015	2006.0003600-8/2
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2006.0003611-0/2
DOUGLAS SFORSIN CALVO	055	2006.0008158-2/0
EDSON MONTOR OZORIO	036	2006.0007521-8/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	005	2006.0001525-0/2
EDUARDO LUIZ CORREIA	027	2006.0007070-0/0
ELAINE TOKARSKI	047	2006.0007829-2/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	015	2006.0003600-8/2
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	016	2006.0003611-0/2
ELSO POSSATTI	032	2006.0007443-3/0
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES	001	2005.0002282-4/3
ERIKA FERNANDA RAMOS	021	2006.0005627-0/1
EVERTON FALEIRO DE PADUA	033	2006.0007473-6/0
FABIANA CANCIO TAVARES	031	2006.0007437-0/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	048	2006.0007895-1/0
FABIANA MARIA NUNES	027	2006.0007070-0/0
FABIANO LOPES	001	2005.0002282-4/3
FABIO APARECIDO FRANZ	022	2006.0005694-1/1
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2005.0006363-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	006	2006.0001745-2/1
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	034	2006.0007493-8/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	043	2006.0007772-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	046	2006.0007805-3/0
FERNANDA LIE KOGURE	031	2006.0007437-0/0
FERNANDA PIRES ALVES	045	2006.0007784-9/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	015	2006.0003600-8/2
FLAVIA PICCININI PAZ	030	2006.0007363-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	017	2006.0003861-5/2
FRANCLAINNE GUIDONI DE BIASI	055	2006.0008158-2/0
GERALDO SAVIANI DA SILVA	020	2006.0005619-3/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	014	2006.0003585-4/3
GISELE ASTURIANA MARTINS	020	2006.0005619-3/0
GREICE ADRIANA SIMÕES	002	2005.0006363-0/0
GREICE ADRIANA SIMÕES	006	2006.0001745-2/1
GREICE ADRIANA SIMÕES	043	2006.0007772-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	020	2006.0005619-3/0

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	033	2006.0007473-6/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	055	2006.0008158-2/0
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	018	2006.0005076-3/1
ISMAEL DA SILVA MATOS	047	2006.0007829-2/0
IVO HENRIQUE BAIROS	009	2006.0002954-0/2
IVO HENRIQUE BAIROS	012	2006.0003512-2/2
IVO HENRIQUE BAIROS	013	2006.0003554-0/2
IVO HENRIQUE BAIROS	025	2006.0006783-8/0
IVONE PAVATO BATISTA	003	2006.0000543-0/1
IVONE PAVATO BATISTA	003	2006.0000543-0/1
JACKSON MAFFESSONI	051	2006.0007936-8/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	007	2006.0001763-0/3
JESUS SOARES MARTINS	044	2006.0007777-3/0
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	022	2006.0005694-1/1
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	047	2006.0007829-2/0
JOSE DA COSTA VALIM NETO	047	2006.0007829-2/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	040	2006.0007693-8/0
JOSE PASTORE	009	2006.0002954-0/2
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	004	2006.0001287-0/3
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	017	2006.0003861-5/2
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	027	2006.0007700-0/0
JOSE TELLES DO PILAR	017	2006.0003861-5/2
JOSE WALDEMIR BRUNO	019	2006.0005489-0/2
JOSIANE BORGES	009	2006.0002954-0/2
JOSIANE BORGES	010	2006.0003014-6/2
JOSIANE BORGES	025	2006.0006783-8/0
JULIANA PINHEIRO MARTINS	038	2006.0007659-5/0
JULIANE ZANCANARO	048	2006.0007895-1/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	051	2006.0007936-8/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	052	2006.0007938-1/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	053	2006.0007940-8/0
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	018	2006.0005076-3/1
LEANDRO BATISTA FACIN	040	2006.0007693-8/0
LEILA REGINA FUSINATTO	030	2006.0007363-5/0
LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	052	2006.0007938-1/0
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	045	2006.0007784-9/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	004	2006.0001287-0/3
LUCILIA FELICIDADE DIAS	029	2006.0007194-0/0
LUIZ CESAR PAULUK GERBASI	044	2006.0007777-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	016	2006.0003611-0/2
LUIZ CELSO DALPRA	001	2005.0002282-4/3
LUIZ FERNANDO POZZA	035	2006.0007495-1/0
LYGIA MARIA ERTAL	048	2006.0007895-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	026	2006.0007039-5/3
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	031	2006.0007437-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	035	2006.0007495-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	041	2006.0007697-5/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	042	2006.0007765-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	045	2006.0007784-9/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	025	2006.0006783-8/0
MARCELO JOSE ARAUJO	005	2006.0001525-0/2
MARCELO WORDSELL GUBERT	030	2006.0007363-5/0
MARCIA REGINA BOSCHI SZURA	050	2006.0007930-7/0
MARCUS NADAL MATOS	003	2006.0000543-0/1
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	055	2006.0008158-2/0
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	043	2006.0007772-4/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	033	2006.0007473-6/0
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	019	2006.0005489-0/2
MARISTELA RODRIGUES	054	2006.0008127-8/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	023	2006.0005708-0/2
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	021	2006.0005627-0/1
MICHELLY ALBERTI	012	2006.0003512-2/2
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2006.0005076-3/1
MOACIR BORGES JUNIOR	038	2006.0007659-5/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	030	2006.0007363-5/0
NILSON LEMES BUENO	018	2006.0005076-3/1
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	026	2006.0007039-5/3
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	031	2006.0007437-0/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	035	2006.0007495-1/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	041	2006.0007697-5/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	042	2006.0007765-9/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.	045	2006.0007784-9/0
ODAIR MARTINS	034	2006.0007493-8/0</



## Comarca da Capital

## Cível

## 2ª Vara Cível

Lista de petições que aguardam preparo inicial no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento:

239

- Embargos à Execução – AUTO POSTO RICK LTDA E OUTROS X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A – Valor R\$ 616,00 – Adv. Marlus Jorge Domingos
- Protesto por Preferencia – BANCO ITAÚ S/A X LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR – Valor R\$ 616,00 – Adv. Leonel Trevisan Junior
- Impugnação ao Valor da Causa – JUPTER – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X JAYME CANET JUNIOR – Valor R\$ 616,00 – Adv. Helena Almada Taborda de Moraes
- Ordinária de Obrigação de Fazer – CARLOS ABREU DE AGUIAR X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA – UNIMED CURITIBA – Valor R\$ 616,00 – Adv. José Maurício Rego Barros
- Execução de Título Extrajudicial – PEDRO MOREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA – Valor R\$ 616,00 – Adv. Renato Tavares Yabe
- Cobrança – COND. RESID. TANGUA II X CESAR AUGUSTO PERZABILA E OUTRA – Valor R\$ 164,50 – Luz Ferando Martins Alves
- Busca e Apreensão – UNIBANCO X NILCEIA MIZAE – Valor R\$ 616,00 – Adv. Aline Borges Lenc

Petição protocolada erroneamente junto a 2ª VC que aguarda retirada

Autos 380/2004 – Adv. Ronaldo Viegas Braga  
Marcos Calzolaio – Adv. Adel El Tasse e Ahmad Mohamad El Tasse

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO N. 239/2006 - SEGUNDA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. FABIANA SILVEIRA KARAM .  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO.  
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0066	000168/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0043	000334/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0029	001340/2002
ALAN MESNIKI	0057	000782/2005
ALBERTO SILVA GOMES	0027	001232/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0053	000310/2005
ALCEU WALDIR SCHULTZ	0020	000162/2002
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0043	000334/2004
ALEXEY GAST O CONSELVAN	0023	000396/2002
ALICE MOREIRA FRANCO	0064	001412/2005
ALMIR JOS COMANDULLI	0002	000400/1987
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR	0018	000976/2001
AMANDA DE LIMA GODOI	0047	001058/2004
AMANDO BARBOSA LEMES	0007	000131/1998
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0017	000784/2001
ANA PAULA BRANDT	0024	000638/2002
ANDERSON HATAQUEIAMA	0035	000509/2003
	0046	000943/2004
	0057	000782/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0015	000572/2000
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	0004	000643/1990
ANDREA HERTTEL MALUCELLI	0049	001385/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0099	001448/2006
ANDREIA DA ROSA RACHE	0064	001412/2005
ANGELA ESSER	0029	001340/2002
ANGELIS FERREIRA CASTILHO	0082	000960/2006
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	0074	000444/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	0039	001238/2003
ANTONIO CARLOS TAQUES DE	0033	000160/2003
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	0017	000784/2001
ANTONIO ORTES	0055	000540/2005
ARIELA BUZZACHERA	0018	000976/2001
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0010	000124/1999
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0057	000782/2005
AURELIO CANCIO PELUSO	0023	000396/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	0072	000423/2006
BENEDITO RODRIGUES DE ALM	0045	000860/2004
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0074	000444/2006
CARLOS AUGUSTINHO TAGLIAR	0005	000630/1993
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0043	000334/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0023	000396/2002
CAROLINA M. G. DE SA RIBE	0079	000823/2006
CAROLINA MENKE DOETZER	0019	000784/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	0034	000341/2003
CHARLES ERVIN DREHMER	0006	000098/1994
CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIV	0054	000328/2005
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0066	000168/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0023	000396/2002
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM	0054	000328/2005

CRISTIANE V. DO NASCIMENT	0035	000509/2003
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA	0017	000784/2001
DANIEL HACHEM	0003	000937/1987
	0009	001528/1998
DANIELLA LETICIA BROERING	0066	000168/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA	0023	000396/2002
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA	0035	000509/2003
DEMETRIO BEREHULKA	0039	001238/2003
DIEGO MARTINS CASPARY	0024	000638/2002
DILETE DE F TIMA DE-NEZ	0020	000162/2002
DIOMEDES LUIS BASTOS	0046	000943/2004
DIRCEU FREITAS FILHO	0085	001187/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0056	000752/2005
EDILSON GALDINO VILELA DE	0034	000341/2003
EDULA WILLE POSNIAK	0030	001343/2002
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0006	000098/1994
ELLEN MOSQUETTI	0017	000784/2001
EMERSON LUIZ VELLO	0025	000996/2002
EMILIO SALOMAO ELIAS	0018	000976/2001
ERNANI ANTONIO PIGATTO	0038	001229/2003
EVARISTO ARAG O FERREIRA	0016	001419/2000
	0017	000784/2001
	0024	000638/2002
EVERTON LUIZ SANTOS	0063	001191/2005
FABIANE CAROL WENDLER	0015	000572/2000
FABIANO BINHARA	0051	000128/2005
FABIANO BRACKMANN	0096	001334/2006
FABRICIO KAVA	0053	000310/2005
FERNANDA DA VEIGA	0039	001238/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0016	001419/2000
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	0062	001070/2005
FERNANDA WILLE POSNIAK	0030	001343/2002
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0054	000328/2005
FERNANDO COSTA LEITE	0035	000509/2003
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	0068	000193/2006
FERNANDO LUIZ MEDEIROS JR	0035	000509/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0093	001318/2006
	0098	001400/2006
	0039	001238/2003
FIORAVANTE BUCH NETO	0015	000572/2000
FLAVIO WARUMBY LINS	0095	001330/2006
FRANCISCO CARLOS DA SILVA	0003	000937/1987
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0057	000782/2005
GERSON REQUIAO	0063	001191/2005
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIR	0037	000772/2003
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0056	000752/2005
	0094	001322/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0034	000341/2003
GIUSEPPE LANZUOLO	0041	001434/2003
GUARACI PINTO DA SILVA	0006	000098/1994
GUILHERME FREITAS CAUDURO	0018	000976/2001
GUILHERME KLOSS NETO	0092	001312/2006
GUILHERME VALDETARO MATHI	0064	001412/2005
H RICK PAVIN	0011	001032/1999
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0097	001362/2006
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0006	000098/1994
HELIO LUIZ VITORINO BARCE	0058	000833/2005
IDALINA VALERIO PEREIRA	0026	001006/2002
	0028	001262/2002
	0080	000847/2006
IDELANIR ERNESTI	0010	000124/1999
IGUACIMIR G. FRANCO	0030	001343/2002
IRECE NASCIMENTO TREIN	0100	001456/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	0003	000937/1987
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0071	000407/2006
IVO DNYEWICZ	0024	000638/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0064	001412/2005
IZABELA RUCKER CURI	0062	001070/2005
JAC IRINEU DE PAULI JR.	0029	001340/2002
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0035	000509/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0077	000764/2006
JAIR APARECIDO AVANSI	0041	001434/2003
JAQUELINE T. SANTOS LISOT	0014	000538/2000
JEFFERSON WEBER	0059	000835/2005
JOANES EVERALDO DE SOUSA	0047	001058/2004
JOANITA FARYNIAK	0016	001419/2000
JOAO BATISTA VALIM	0078	000816/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0070	000284/2006
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0039	001238/2003
JOEL FERREIRA LIMA	0070	000284/2006
JOEL KRAVTCHEKNO	0002	000400/1987
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0021	000232/2002
	0062	001070/2005
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	0084	001180/2006
JOSE AFA ANTONIO LEMES	0043	000334/2004
JOSE ANTONIO VALE	0054	000328/2005
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU	0023	000396/2002
JOSE AUGUSTO ARA JO DE NO	0066	000168/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0093	001318/2006
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0037	000772/2003
JOSE DEVANIR FRITOLA	0016	001419/2000
JOSE EDUARDO SOARES DE CA	0002	000400/1987
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0046	000943/2004
JOSE MADSON DOS REIS	0052	000272/2005
	0054	000328/2005
JOSE RODRIGO SADE	0017	000784/2001
JOSE VALTER RODRIGUES	0096	001334/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0060	000856/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	0007	000131/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0093	001318/2006
JULIO JACOB JUNIOR	0034	000341/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA	0006	000098/1994
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	0001	002105/1973
LACIR GUARENGHI	0089	001304/2006
LEANDRO GALLI	0047	001058/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0019	001496/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0050	001282/2005
	0075	000572/2006
	0032	000157/2003
LIGIA GOEBEL	0015	000572/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0015	000572/2000
LIVIA RAIZER MENDES	0020	000162/2002
LUCIA ANA LAZOF	0068	000193/2006
LUCIA BORDIGNON		

LUCIA REGINA BRANCO	0061	000876/2005
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS	0072	000423/2006
LUCIANO FARIAS	0027	001232/2002
LUCIANO HINZ MARAN	0053	000310/2005
LUCILENA DA SILVA DE OLIV	0067	000184/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0007	000131/1998
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0026	001006/2002
	0028	001262/2002
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR	0047	001058/2004
LUIZ CARLOS BARRETO	0057	000782/2005
LUIZ CARLOS FABRIS	0002	000400/1987
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0015	000572/2000
	0040	001320/2003
	0051	000128/2005
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0025	000996/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0011	001032/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0075	000572/2006
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0083	000998/2006
	0027	001232/2002
	0022	000282/2002
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	0023	000396/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0064	001412/2005
MARA RITA DE CASSIA ARIAS	0042	000132/2004
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0039	001238/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0049	001385/2004
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0022	000282/2002
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0011	001032/1999
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV	0033	000160/2003
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0036	000663/2003
MARIA DE FATIMA SILVEIRA	0071	000407/2006
MARIA DENISE MARTINS DE O	0009	001528/1998
MARIA INES DIAS	0021	000232/2002
MARIANE RIBAS DE SOUZA	0032	000157/2003
MARILZA MATIOSKI	0008	000486/1998
MARIO DUARTE PRATES	0002	000400/1987
MARION ARANHA PACHECO MUG	0017	000784/2001
MARLI CHAVES VIANNA DE OL	0069	000280/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS	0062	001070/2005
MARQUEZ HUDSON CORES	0042	000132/2004
MAURICIO ALESSANDRO VOOS	0018	000976/2001
MAURICIO KAVINSKI	0015	000572/2000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0004	000643/1987
MICHEL LAUREANTI	0084	001180/2006
MICHELE TATIANE SOUTO COS	0047	001058/2004
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0023	000396/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0035	000509/2003
	0046	000943/2004
	0057	000782/2005
MIRIAM PERON PEREIRA CURI	0034	000341/2003
MOACIR ANTONIO BORDIGNON	0068	000193/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0081	000868/2006
NESTOR TEODORO DA SILVA	0086	001218/2006
NEWTON DOMINGUES KALIL	0010	000132/1999
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	0035	000509/2003
NORBERTO LUCIO DE SOUZA	0073	000426/2006
NORBERTO TREVISAN BUENO	0072	000423/2006
ORIBES MUSSI CORREA	0023	000396/2002
ORLANDO S. HOFFMANN	0082	000960/2006
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0023	000396/2002
OSMANN DE OLIVEIRA	0005	000630/1993
OSMAR ALVES BATISTA	0032	000157/2003
OSMAR SIMOES	0004	000643/1990
OSNIR MAYER	0006	000098/1994
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0090	001306/2006
PAULO AMBROSIO	0032	000157/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0039	001238/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI	0019	001496/2001
	0050	001487/2004
PAULO TEIXEIRA MORINIGO	0018	000976/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS	0040	001320/2003
PETERSON ZZNCANELLA	0043	000334/2004
RAFAEL BELLO ZIMATH	0018	000976/2001
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	0036	000663/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO	0013	000115/2000
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0060	000856/2005
REGIANE LUSTOSA S. FRANÇA	0041	001434/2003
REGINALDO CONDESSA BELTRA	0012	000048/2000
REINALDO E. A. HACHEM	0003	000937/1987
RENE DOTTI	0022	000282/2002
RENE JOSÉ STUPAK	0031	000112/2003
REYNALDO ESTEVES	0039	001238/2003
RICARDO ALIPIO DA COSTA	0005	000630/1993
RICARDO COSTA MAGUETAS	0057	000782/2005
RICARDO DA SILVA GAMA	0040	001320/2003
RICARDO LUCAS CALDERON	0016	001419/2000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0055	000540/2005
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	0023	000396/2002
ROBERTO NELSON BRASIL POM	0045	000860/2004
ROBSON IVAN STIVAL	0043	000334/2004
ROGERIA DOTTI DORIA	0022	000282/2002
RONE MARCOS BRANDALIZE	0044	000548/2004
RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0044	000548/2004
ROSANA JARDIM RIELLA	0043	000334/2004
ROSANE ELIZABETH FERREIR	0035	000509/2003
	0046	000943/2004
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0090	001306/2006
SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA	0006	000098/1994
SANDRA M. CAVALCANTI DE L	0035	000509/2003
SANDRO LUIZ PADILHA PETER	0038	001229/2003
SAULO DE TARSO A. CARNEIR	0013	000115/2000
SELMA LIRIO SEVERI	0034	000341/2003
S		



e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 35,70, bem como custas do distribuidor no valor de R\$ 3,68, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para deliberações. -Advs. SIMPLICIO ANTUNES ACOSTA, RAQUEL CRISTINA BALDO, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e VIVIANE STADLER FAGUNDES.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-538/2000-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x MARIA DE FATIMA GALDINO VELHO- defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. JEFERSON WEBER.-

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-572/2000-SANDRA CHIMICOVAKI x CIDAELA S/A OU CIDAELA TRUST INTERNACIONAL S/A e outro- Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita federal, uma vez que não há prova, nos autos, de que a exequente empreendeu todas as diligências que estavam ao seu alcance no sentido de localizar bens passíveis de serem executados, não se podendo olvidar que a requisição de informes a Receita Fedral é providenciada a ser adotada somente em ultimo caso. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES, FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

16. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAME-1419/2000-NEY CAMARGO MACHADO FILHO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas relativas ao Sr. Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51.-Advs. JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, JOAO BATISTA VALIM, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS.-

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-784/2001-TAIS REJANE FOLLADOR CAMARGO e outro x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro-Indefiro o requerimento de fls. 829/830, eis que se for do interesse da parte e inquirir suas testemunhas deverá providenciar sua intimação. Ademais, a redesignação da audiência não foi por mera liberalidade, mas, sim para readequação da pauta, a fim de evitar a frustração de sua realização. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINA MENKE DOETZER, ANTONIO LUIZ PEREIRA JR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.-

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-976/2001-INPLAVE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x REALPRES AMERICA DO SUL LTDA- Defiro o requerimento de suspensão da presente deamnda pelo prazo de 90 dias, na forma requerida anteriormente. Decorrido o prazo, cumpre ao autor das regular andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. EMILIO SALOMAO ELIAS, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, ARIELA BUZZACHERA, MAURICIO ALESSANDRO VOOS, RAFAEL BELLO ZIMATH e GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1496/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOM COM. DE PROD. ALIMENT. REPRES. COMERCIAIS LTDA e outro-Defiro o requerimento de suspensão do feito, na forma requerida as fls. 184. Aguarde-se em arquivo. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-162/2002-EDSON GONCALVES HERAKI e outro x AFONSO JOAQUIM GUILHERME BUNESA- Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado pelo Diário da Justiça, para que cumpra espontaneamente a sentença no prazo de quinze dias, promovendo o pagamento da condenação na forma requerida as fls. 145/146, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE F TIMA DE-NEZ e LUCIA ANA LAZOF.-

21. AÇÃO DE USUCAPIÃO-232/2002-JOQUIM WALTEVINO DOS ANJOS x NILDA ZAUER GUIMARAES e outro-Expeça-se edital de citação, com o prazo de vinte dias, na forma requerida as fls. 212. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o contido na cota ministerial retro, no prazo de dez dias. Ao autor para que apresente minuta do edital de citação a ser expedido. -Advs. MARIA INES DIAS e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-282/2002-TICIANE SOUZA MAGGI x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA UNICENP- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MARINONI, RENE DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

23. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (PROC. COM. O-396/2002-DISK RACAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA x KEADA EK DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 12,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. ORIBES MUSSI CORREA, AURELIO CANCIO PELUSO, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, ALEXEY GAST O CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e JOSE AUGUSTO ARA JO DE NORONHA.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-638/2002-

JOAO ANTONIO PAES DA SILVA e outros x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Defiro o requerimento de fls. 235 pelo prazo de dez dias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA BRANDT e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-996/2002-CONJUNTO FERNANDO DE NORONHA x ZILDA SUIZANI- Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 118 e determino a citação da atual proprietária do imóvel, Sra. Sueli Rodrigues da Silva, para que apresente contestação, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, observando-se o endereço indicado as fls. 117 dos autos. A parte autora para que antecipe as custas para posterior citação. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1006/2002-ARAUACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ROBERTO IENES NATIO- Aguarde-se o retorno da carta precatória, pelo prazo de trinta dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA.-

27. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍD-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando o contido na petição de fls. 184/185, reitere-se os termos do ofício de fls. 178, colocando-o a disposição do autor para que ele promova a retirada e encaminhamento do ofício. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de ofício. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.-

28. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO-1262/2002-ARAUACARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x SONIA MARIA A. DOS SANTOS e outro- Aguarde-se o retorno da carta precatória, pelo prazo de trinta dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA.-

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1340/2002-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS FAUSTINO NUNES- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado para o integral cumprimento no endereço mencionado anteriormente, na forma postulada.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANGELA ESSER.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-1343/2002-DOUGLAS ANTONIO FERRAZ DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 44,80, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para extinção. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, EDULA WILLE POSNIAK e FERNANDA WILLE POSNIAK.-

31. AÇÃO MONITÓRIA-112/2003-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MEHL & ANGULSKI LTDA e outro- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT.-

32. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-157/2003-ALFREDO ATHAYDE SCHULTZ x JULIANE SANTOS LIMA e outros-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 110.000,00. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, OSMAR ALVES BATISTA e LIGIA GOEBEL.-

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-160/2003-EDUARDO MACEDO BACELLAR e outro x NATALINA DEL CIELO CONSTANTINO- Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 75,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDID-341/2003-EDILSON RODRIGUES x SERASA- CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A-Aguarde-se a retirada de ofícios expedidos. -Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, SELMA LIRIO SEVERI, MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

35. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-509/2003-MARCIA SACOMAN KSZAN x REAL SEGURADORA S.A. e outro- Posto isto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos por IRB - Brasil Resseguros S/A e Marcia Sacoman Kszan, e o faço com base nos motivos acima expostos. Quanto aos embargos de declaração oposto por deixo de conhecê-los por intempestivos. -Advs. SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, SERGIO TAJES GOMES, FERNANDO LUIZ MEDEIROS JR., FERNANDO COSTA LEITE, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e CRISTIANE V. DO NASCIMENTO SALVATIC.-

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-663/2003-FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - CORRETAGEM DE IMOVEIS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas relativas ao Sr. Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 45,15. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-772/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROSANGELA PECAS PARA INFORMATICA LTDA e outros- Ao credor para que junte planilha atualizada do débito, em cinco dias. Após, voltem-me conclu-

sos. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1229/2003-DALMACIO DURAN DURAN e outro x ANDREA REGES- Aguarde-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO e SANDRO LUIZ PADILHA PETERS.-

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-1238/2003-ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA x A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o executado, intimado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BE-REHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FERNANDA DA VEIGA e REYNALDO ESTEVES.-

40. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE-1320/2003-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 52,50, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para sentença. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1434/2003-DAILTON GARCIA DE SA x HELENA ALVES DA SILVA- Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 25,20, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. JAQUELINE T. SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANÇA e GIUSEPPE LANZUOLO.-

42. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-132/2004-JUCIMARA HANINEC x CICERO ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA DAL LIN e outros- Sobre o requerimento formulado pela parte autora, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e MARQUEZ HUDSON CORES.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-334/2004-BANCO CITIBANK S.A. x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outros-Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 61,60, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZZNCANELLA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PETERSON ZZNCANELLA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE.-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-548/2004-RUBENS DOS SANTOS CORREA e outro x BANCO ITAU S/A- CREDITO IMOBILIARIO- segundo consta dos autos, os subscritores da petição de fls. 242/243 apresentam tanto o Banco Banestado quanto o Banco Itaú. Assim concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual do Banco Banestado - Crédito Imobiliário, anotando-se a inclusão no distribuidor e autuação (fls. 229). Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para deliberação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-860/2004-SALESIO PASSAURA x JORGE ACCIOLY DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro-Sobre o laudo de avaliação de fls.72, no valor de R\$ 150.000,00, bem como sobre a conta de fls. 73/74, no valor de R\$ 13.449,83, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-943/2004-VIA TREVZ COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.- recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao apelado pra que responda aos termos do recurso, no prazo legal. -Advs. DIOMEDES LUIS BASTOS, JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA e ROSANEA ELIZABETH FERREIRA.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1058/2004-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- isto posto, conheço dos presentes embargos, mas decido pela improcedência dos mesmos, pelas razões acima expostas.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOANITA FARYNIAK.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1232/2004-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC x HERMES SCHMIDT- Aguarde-se a resposta do ofício pelo prazo de trinta dias. -Advs. WILLIAM OZORIO e

VANISE MELGAR TALAVERA.-

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1385/2004-BANCO DIBENS S/A x SIDNEI DE MIRANDA-Aguarde-se a retirada de ofícios expedidos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.-

50. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-1487/2004-BANCO BANESTADO S.A. x DAVID ALEXANDRE ALZAO JUNIOR- Aguarde-se retirada de ofício expedido. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

51. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-128/2005-VCV PROPAGANDA S/C LTDA x EDITORA PROGRESSIVA LTDA- Acolho o pedido formuladopela parte autora e anuncio desde logo o julgamento antecipado do feito. Intime-se deste a parte ausente. Após, decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (P-272/2005-J.R.TRANSPORTES LTDA x ANDERSON LUIZ MARCHIONI- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS.-

53. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍD-310/2005-MARCO HIROAKI NAGANO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 204/210, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de quinze dias. -Advs. FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-328/2005-STOCKHOLM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. x MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A e outros- Dos termos do agravo retido, manifestem-se os interessados, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM, CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIVEIRA e JOSE RODRIGO SADE.-

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-540/2005-SERVO PA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CASEMIRO RODRIGUES DE LIMA- Aguarde-se retirada de alvara expedido. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e ANTONIO ORTES.-

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-752/2005-WALBERT PEREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS.-

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MO-782/2005-LYDYA MICKOSZ x CAIXA SEGURADORA S/A- A impugnação apresentada pela autora, de forma genérica e desprovida de comprovação, não tem razão para ser acolhida. Ademais, o valor proposto encontra-se dentro dos padrões praticados neste juízo para esse tipo de perícia, devendo ser acolhida a proposta formulada pelo perito, entendendo que este valor remunera condignamente os trabalhos a serem realizados pelo perito. Por outro lado, esclareço que a fixação do valor de honorários periciais não guarda obrigatória relação com o valor da causa, devendo, atender ao tempo que despenderá o profissional no desempenho de suas funções e a complexidade da questão controvertida. Portanto, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.800,00, a serem pagos em 04 parcelas mensais e sucessivas. Concedo o prazo de cinco dias para o depósito da primeira parcela, devendo as restantes ser depositadas a cada 30 dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, cientificando as partes nos termos do disposto no art. 431-A do CPC. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO, RICARDO COSTA MAGUETAS, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA e LUIZ CARLOS BARRETO.-

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-833/2005-DAIMLER-CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDIVALDO DE ARAUJO MIRANDA- A credora para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 14,70, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOS NICLEVISK.-

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-835/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO SIMOES-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 23,10, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS-856/2005-YVONE PINHEIRO SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- A impugnação apresentada pelas partes, de forma genérica e desprovida de comprovação, não tem razão para ser acolhida. Ademais, o valor proposto encontra-se dentro dos padrões praticados neste juízo para esse tipo de perícia, sendo certo que remunera condignamente os trabalhos a serem realizados pelo perito. Portanto, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00, a serem pagos em 04 parcelas mensais e sucessivas. De outro norte, considerando que foi deferido o pedido de inversão do onus da prova, resta dispensadaa autora de provas o fato constitutivo de seu direito e, a partir daí, a prova pericial passa a interessar ao réu, com vistas a elidir a presunção que milita em favor da autora. Com efeito, a ela cabe decidir da conveniência de fazer ou não essa prova, arcando com as consequências de sua decisão. Desta forma, determino a intimação do réu para que promova o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, caso tenha interesse em produzir a prova pericial, no prazo de cinco dias. As demais parcelas deverão ser deposita-



das a cada trinta dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que de início aos trabalhos periciais, cientificando as partes nos termos do disposto no art. 431-A do CPC. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

61. ALVARA JUDICIAL-876/2005-VERONICA BRANCO x - De fato, assiste razão ao MP, uma vez que não existe coisa julgada material em procedimento de jurisdição voluntária. Assim, defiro o requerimento de fls. 52 para o fim de autorizar que os valores devidos ao incapaz seja aplicados em fundos DI ou de renda fixa, vinculados a este -juízo. Expeça-se o competente alvará judicial. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de alvará. Adv. LUCIA REGINA BRANCO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas relativas ao Sr. Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 35,22. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JAC IRINEU DE PAULI JR., MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-1191/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORUMBA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 95. -Advs. GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA e EVERTON LUIZ SANTOS-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1412/2005-CARLOS UMBERTO DUTRA e outro x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Aos autores para que efetuem o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 13,30, no prazo de cinco dias, após, voltem conclusos para homologação. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, GUILHERME VALDETARÓ MATHIAS, ALICE MOREIRA FRANCO e IZABELA RUCKER CURTI-.

65. INVENTÁRIO-1454/2005-CLEUSA TEIXEIRA TRAVASSE e outros x LUIZ SOUZA TRAVASSE- A parte autora para que apresente cópias necessárias para instruir o formal de partilha a ser expedido. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-168/2006-IRINEU SOARES DE MIRANDA x SULINA SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 184,10, no prazo de cinco dias, após, voltem conclusos para homologação. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-184/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO CARLOS x CESAR ADRIANO GRENDEL e outro- Comprovado o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça, expeça-se mandado de citação, na forma requerida as fls 83. -Adv. LUCILENA DA SILVA DE OLIVEIRA-.

68. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-193/2006-MARIA ISABEL DAS CHAGAS LIMA x CLAUDIA ADRIANE DAS CHAGAS LIMA-Aguarda-se a retirada de ofícios expedidos. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, LUCIA BORDIGNON e MOACIR ANTONIO BORDIGNON-.

69. AÇÃO DE USUCAPIÃO-280/2006-ZILDA ALVES DE BRITO x - Antes de determinar a citação dos réus por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios para a tentativa de localização pessoal dos réus. Assim, concedo a requerente o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-284/2006-JANGO ESTEV O ZUNKOWSKI x GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e outro- Renovo o prazo de cinco dias para que o credor promova o preparo das custas processuais pendentes. -Advs. JOEL KRAVTCHEK e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-407/2006-JULIANA HEBERLE x OUROFACTO FACTORING LTDA-As partes, sobre a conta geral. R\$ 245.198,34. -Advs. MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO e IVO DYNIEWICZ-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/2006-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CHRISTOVCIENTE do recuso interposto. Aguarde-se o pedido de informações do órgão competente. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

73. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-426/2006-ROBERTO DRANKA x MARGARIDA APARECIDO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas relativas ao Sr. Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51.-Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e SERGIO DE ARRUDA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-444/2006-ALCEU FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA SA- Cuidada-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária onde o autor alega que foram cobrados juros abusivos, muitas excessivas e o indexador utilizado é defeso. O réu apresentou contestação ao feito, levantando como questões preliminares: a) a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e pedido; b) impossibilidade jurídica do pedido. A designação de audiência de conciliação e saneamento seria inócua, na medida em que o requerimento de fls. 223 evidencia que o ato resultaria infrutífero, razão pela qual optei por realizar o saneamento em gabinete. Passo

a analisar a preliminar levantada. Alega a ré que a petição inicial é inepta por falta de pedido e causa de pedir. Contudo, não lhe assiste razão. A petição inicial é apta, pois presentes os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao embasamento da causa de pedir, conforme disposição do art. 282, do Código de Processo Civil, sendo inteligível o seu conteúdo e passível de resposta por parte da ré. Os termos da inicial são claros, evidenciando a pretensão do autor para que fossem revisados os termos do contrato mantido com a demandada. Assim, é de ser rejeitada a preliminar que suscita a inépcia da inicial, vez que presentes os pressupostos processuais necessários a válida e regular constituição e desenvolvimento do processo, não havendo que se falar em incidência do artigo 267, do Código de Processo Civil. Melhor sorte não socorre a ré quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que o ordenamento jurídico admite a pretensão de revisão dos contratos, não havendo qualquer tipo de vedação nesse sentido. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que a ação revisional pode ser cumulada com repetição de indébito, uma vez que se restar comprovado os pagamentos a maior, obviamente, pode ser feita a compensação, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de repetição. Não existindo outras preliminares a serem analisadas, tampouco irregularidades a serem sanadas, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo legítimas as partes e regular a representação processual. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a taxa de juros praticada no contrato e se capitalizados ou não; b) a aplicação de taxas de juros superiores a doze por cento (12%) ao ano; c) cumulação de comissão de permanência e correção monetária;

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não mais remanescem dúvidas a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demandas onde em discussão contratos bancários, como têm reiteradamente decidido os tribunais, o STJ inclusive. Logo, nessa condição, tem o mesmo lugar na espécie a inversão do ônus, incumbindo ao réu, portanto, produzir provas que afastem as alegações do autor, caso queira, sob pena de serem aquelas presumidas como verdadeiras.

Cumprido ressaltar, ainda, que a inversão está sendo determinada em face da dificuldade que o autor teria para produzir a prova e não em decorrência de eventual hipossuficiência econômica. Com efeito, sabe-se que há, em casos como o aqui analisado, submissão do mutuário a imposições contratuais, daí se concluindo que o aderente não disponha de todas as informações indispensáveis para a defesa de seus direitos, circunstâncias essas que, aliadas à verossimilhança das alegações (no caso, entre outros importantes aspectos, a possibilidade de capitalização de juros e cômputo de juros acima de 12% ao ano), são determinantes para que ocorra a inversão do ônus da prova. Portanto, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor.

DAS PROVAS Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pelo autor, dispensadas, por ora, as demais modalidades. Para realizar a prova técnica nomeio perito o Dr. Roberto Fercin- fone: 3369-5354; sob seu o compromisso de seu grau. No que tange ao custeio das despesas para realização da prova, o entendimento que tem prevalecido é o sulfrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII do CDC e artigo 3º, V, da Lei nº 1060/1950, não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, porém ela sofre as consequências de não produzi-la. Formularem as partes, no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para quesitação. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.-Advs. ANNA LUIZA PUPO CABRAL e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-572/2006-DOUGLAS FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não foram intimados para se manifestarem sobre a impugnação aos embargos e documentos. Assim, intime-se os embargantes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 113/128, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-666/2006-PAULINO PASTRE x WILMA DOS SANTOS AFFONSO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. VALMIR TEIXEIRA-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-764/2006-ADEMIR CARLOS ALVES SANTANA x GLOBAL TELECOM S.A.- Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-816/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO FIEDLER e outro- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado para o integral cumprimento nos endereços indicados anteriormente, na forma postulada. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-823/2006-NELSON PANGRACIO x APMISA MINERAÇÃO LTDA- Expeça-se ofício autorizando o credor a promover o levantamento do valor de R\$ 40,00 referente a GRC, na forma requerida as fls. 25. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de ofício. -Adv. CAROLINA M. G. DE SA RIBEIRO REFATT-.

80. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-847/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO DALLA COSTA e outro-As partes para que efetuem o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 2,10, no prazo de cinco dias, após, voltem conclusos. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-868/2006-NANCY FULGENCIO DE BITENCOURT x DEBORA SALLES DA SILVA- Sobre a citação da ré, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

82. ALIENAÇÃO JUDICIAL-960/2006-IRINEU RAVANELLO e outros x ODAIR LUSTOSA VERA e outro-Sobre a impugnação a contestação e documentos manifeste-se o réu, em dez dias. -Advs. ORLANDO S. HOFFMANN e ANGELIS FERREIRA CASTILHOS-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO-998/2006-OVIDIO BOSAJA SIMON e outro x BANCO BANESTADO S/A.- Concedo o prazo de dez dias para o embargante emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, isto é, o valor que pretende se declarado inexigível dos contratos em discussão, ou ainda, nos termos do art. 259, inciso V que diz: "o valor da causa constará sempre da petição inicial e será... quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Após, complementada as custas processuais e funnejus, voltem conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-1180/2006-ALLETE MARIA VOLPI PROSDOCIMO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVID NCIA- Posto isso, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada, defiro a liminar requerida, determinando que a ré mantenha o contrato firmado com a autora, nos mesmos moldes que vinha sendo praticado, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se o réu pessoalmente para que cumpra a liminar. Para audiência de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa, designo o dia 22 de fevereiro de 2006 as 14:00 horas. Citem-se e intemem-se os réus, para que compareçam ao ato e apresentem contestação, querendo, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para posterior intimação e citação.-Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

85. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS (P-1187/2006-MARIA BERNADETE R. DE OLIVEIRA VIEIRA x INES YOSHIKO IWANAGA VIEIRA e outro- Informe-se ao eminente Relator do agravo de Instrumento que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Outrossim, informe que mantenho a decisão hostilizada, eis que as razões trazidas pela agravante não altera o entendimento deste juízo. -Adv. DIRCEU FREITAS FILHO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1218/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.C LTDA- A ação monitoria tem como requisito específico prova escrita sem eficácia de título executivo, habil a comprovação, de plano, da existência do direito do autor ao pagamento ou a entrega da coisa ou bem imóvel. No caso dos autos, inobstante os documentos de fls. 25/27 possam servir de prova escrita, tratam-se de cópias. Assuim, concedo o prazo de dez dias para que o autor apresente os documentos originais. Após, voltem conclusos. -Adv. NESTOR TEODORO DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1300/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x JOSIMAR CLAUDINO BARBOSA- Concedo liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite-se para contestar em quinze dias, podendo ainda, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, dentro do prazo de cinco dias, promover o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial. Depreque-se. Ao autor para que antecipe as custas para posterior expedição de carta precatória. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1302/2006-BANCO DIBENS S/A x ANTONIO SALVIANO DE OLIVEIRA- Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias, podendo ainda, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, dentro do prazo de cinco dias, promover o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

89. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-1304/2006-ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE ASEVEDO e outro x VICENTIN & CAMPOS LTDA. e outros- posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Expeçam-se cartas de citação AR/MP. Ao autor para que antecipe as custas para posterior citação. -Adv. LEANDRO GALLI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1306/2006-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RES. MORADIAS COTOLENGO I x DANIELE SCHULTZ BAHR- Concedo o prazo de dez dias, para que o autor emende a petição inicial, atribuindo a causa o valor de acordo com o disposto no art. 260 do CPC, devendo o valor da causa corresponder a soma das prestações vencidas mais o de doze vencidas, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e OSWALDO CARVALHO DA SILVA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1310/2006-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x GILVAN LOPES DA HORA- Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove a mora do devedor. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

92. INVENTÁRIO-1312/2006-CLAUDIMARA FERRO e outros x ALCIDES FERRO- Nomeio a herdeira Roseli Esmanho Ferro como inventariante, independentemente de compromisso. Após, intime-se a inventariante para que apresente certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de vinte dias. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1318/2006-PELOBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros- Concedo o prazo de dez dias para que o credor junte aos autos os títulos originais. Após, voltem conclusos. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1322/2006-PAULO CEZAR FRISSE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Considerando que o autor, ao invés de se valer dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado, para ver patrocinados os seus interesses em juízo, entendo que ela não faz jus aos benefícios previstos na Lei 1060/50, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4º caput, da Lei 1060/50). Ressalte-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí porque cabe a parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Na ausência dessa comprovação, indefiro o requerimento de justiça gratuita e assinalo o prazo de 15 dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1330/2006-ANTÔNIO PEREIRA ALBINO x ANDRES ELFRIDO KASPER e outros-Este juízo tem entendido não fazer jus aos benefícios previstos na lei 1060/50 quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado, para ver patrocinados os seus interesses em juízo, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo benefício não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4º caput, da Lei 1060/50). Ressalte-se que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado. Daí porque cabe a parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Na ausência dessa comprovação, indefiro o requerimento de justiça gratuita e assinalo o prazo de 15 dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Ademais, o autor é advogado e possui escritório próprio, não se podendo afirmar que seja pobre na acepção jurídica do termo.-Adv. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1334/2006-MARISTELA VALDEMARIN BIM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Posto isso, presentes os pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar requerida para: autorizar o depósito, em mjuízo, das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada com a inicial. Suspendo o procedimento de execução extrajudicial instaurado pelo agente financeiro, com base no Decreto-Lei 70/66, até decisão desta causa; determinar que o réu não inclua, enquanto estiver em discussão o montante da dívida, o nome dos autores junto aos órgãos restritivos de crédito. Oficie-se para cumprimento da liminar, caso seja necessário. Intime-se o réu dos termos da presente decisão e cite-se para apresentar resposta, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. A parte interessada para que antecipe as custas para posterior cumprimento do ato anteriormente determinado. -Advs. FABIANO BRACKMANN e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1362/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE D ORO x ILDEMAR CRESTO e outro- Concedo o prazo de dez dias para a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor da causa de acordo com o disposto no art. 260 do CPC. Após, efetuado o complemento do Funnejus, voltem conclusos. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1400/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x SULMINAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ÁGUA MINERAL LTDA. e outro- Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1448/2006-EMBALAGENS CAMBÚ LTDA. x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES DA VILLARES e outro- Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia da ação de despejo, comprovando que encontra-se na posse do imóvel. Após, voltem conclusos.-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1456/2006-JOHAARTEL - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LT x BANCO UNIBANCO S/A- posto isso, presentes os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar requerida, para determinar que o réu não inclua o nome do autor junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto estiver em discussão o montante da dívida, com relação aos contratos descritos na inicial, e caso já incluído, promova sua imediata exclusão. Cite-se o requerido com a advertência legal, sob pena de revelia. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

## 3ª Vara Cível

Lista de petições que aguardam preparo inicial no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento:

1- Busca e Apreensão – OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SIMONE DE FATIMA PEREIRA FERNANDES – Valor R\$290,50 – Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo

2- Ação de Busca e Apreensão – BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROBERTA GOMES – Valor R\$616,00 – Adv. Idelanir Ernesti

3- Ação de Reintegração de Posse – ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X HERMES CAPPI JUNIOR – Valor R\$616,00 – Adv. Karine Cristina da Costa

4- Cobrança – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOM & VINÍCIUS X MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – Valor R\$616,00 – Adv. Silvio Brambila

5- Ação de cobrança – DANIEL RUI DALPRÁ E OUTROS X FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINANDO – Valor R\$616,00 – Adv. Rodolfo Gardini Fagundes

6- Inventário – ILDA STRUSINSKI E OUTROS X ALCIMAR JOSE DAS CHAGAS – Valor R\$616,00 – Adv. Claudimiro Prior

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. MARCO ANTONIO ANTONIASSI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA AYRES FERREIRA.  
RELAÇÃO N. 213/2006

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMAN	00025	000933/2000
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR	0100	000567/2006
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0009	001407/1997
ADONIS RICARDO SOARES	0003	000096/1992
ADRIAN MORENO	0072	001164/2004
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ADRIANA DE SIXTO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SI	0104	000745/2006
	0106	000830/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0027	000122/2001
AFONSO BRESSAN FILHO	0126	001412/2006
AILTON RONEI VICTORIANO DA	0103	000662/2006
AINA FRANCO DE ANDRADE	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
AKIRA VALESKA FABRIN	0038	000627/2002
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER	0088	001458/2005
ALAN SOLER MARQUES	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ALBERTO SILVA GOMES	0045	001429/2002
ALBINO WAZLAWOVKI	0003	000096/1992
ALCEU MALOSSI JUNIOR	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ALCEU PREISNER JUNIOR	0082	000842/2005
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ALESSANDRA LOURENZEN	0129	001421/2006
ALESSANDRO LOUZADO	0104	000745/2006
	0106	000830/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA	0024	000819/2000
	0044	001207/2002
	0067	000732/2004
ALEXANDER SILVA SANTANA	0086	001268/2005
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0027	000122/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PA	0029	000929/2001
ALEXANDRE DE TOLEDO	0103	000662/2006
	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0066	000730/2004
ALEXANDRE PERICLES I GOMIDE	0046	001495/2002
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	0015	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BAR	0012	001037/1998
ALEXANDRE WAGNER NESTER	0096	000341/2006
	0098	000481/2006
ALEXEY MOSER	0027	000122/2001
ALI FAUAZ	0005	001189/1995
ALINE LÍCIA KLEIN	0096	000341/2006
	0098	000481/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO O	0073	001191/2004
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNI	0017	001020/1999
ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUE	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMAR	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI	0040	000770/2002
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEM	0027	000122/2001
	0104	000745/2006
	0119	001328/2006
ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE	0096	000341/2006

ANA LUIZA MANZOCHI	0098	000481/2006
ANA PAULA BRANDT	0128	001420/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT	0047	000128/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN	0029	000929/2001
ANA SILVIA NEVES COMODO	0088	001458/2005
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES A	0087	001275/2005
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKAL	0107	000900/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	0122	001351/2006
ANDRE GEORGE F FERNANDES	0027	000122/2001
ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DU	0046	001495/2002
ANDRE KREMPEL LOS	0096	000341/2006
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	0098	000481/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0046	001495/2002
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0085	001211/2005
ANDRE MELLO SOUZA	0083	000861/2005
ANDRE RICARDO LOPES DA SILV	0068	000821/2004
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	0104	000745/2006
	0127	001415/2006
	0072	001164/2004
	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ANDREA COUTO SOARES ROLIM L	0103	000662/2006
	0095	000265/2006
ANDREIA GASCON	0003	000096/1992
ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI	0058	001424/2003
ANGELISE SANTOS RISSO	0127	001415/2006
ANGELA ESSER	0127	001415/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FRAN	0013	001440/1998
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARD	0013	001440/1998
	0095	000265/2006
ANGELITA ACOSTA	0015	000393/1999
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA	0115	001229/2006
ANNA CAROLINA FURTUNATO E O	0115	001229/2006
ANTONIA LOPES DA SILVA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA	0089	001490/2005
	0104	000745/2006
	0119	001328/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO	0003	000096/1992
ANTONIO CARLOS DUARTE MACED	0129	001421/2006
ANTONIO CARLOS EFING	0003	000096/1992
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQ	0003	000096/1992
	0127	001415/2006
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	0017	001020/1999
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SIL	0037	000244/2002
ANTONIO OLAVO DOS SANTOS	0003	000096/1992
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	0075	001223/2004
ARARINAN KOSOP	0107	000900/2006
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAI	0107	000900/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FR	0091	000197/2006
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ARNALDO BONOLDI DUTRA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
ARNALDO BONOLDI DUTRA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
ARNY JOAO MARQUETTI	0003	000096/1992
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CO	0002	000317/1980
AUREO VINHOTI	0054	001268/2003
BEATRIZ SANTI	0020	000359/2000
	0093	000248/2006
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	0013	001440/1998
	0013	001440/1998
BIANCA MARGE PAGNOZZI	0029	000929/2001
BLAS GOMM FILHO	0029	000929/2001
	0046	001495/2002
	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
BOLESLAU SLIVIANY	0005	001189/1995
BRASIL PARANA DE CRISTO II	0019	000045/2000
BRUNO MAY MARTINS	0003	000096/1992
CAIO AUGUSTO SANDRINI	0123	001398/2006
CAMILA GBUR HALUCH	0003	000096/1992
CAMILLA MARANHO RIBAS	0016	000966/1999
CARLA FABIANA EVERS	0041	000974/2002
CARLOS ALBERTO FRANK	0089	001490/2005
	0104	000745/2006
	0119	001328/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA S	0074	001219/2004
CARLOS ANDRE ARTUR LEITE	0046	001495/2002
CARLOS ARAUZO FILHO	0104	000745/2006
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	0003	000096/1992
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0043	001195/2002
	0112	001043/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H	0029	000929/2001
CARLOS FREDERICO REINA COUT	0054	001268/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	0029	000929/2001
	0046	001495/2002
	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES S	0087	001275/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA	0057	001408/2003
CARLOS MAZZA FILHO	0018	001026/1999
CARLOS PELA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LO	0063	000414/2004
CARLYLE POPP	0107	000900/2006
CARMEM IRIS PARELLADA NICOL	0037	000244/2002
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0056	001366/2003
CAROLINA DE FATIMA DE SOUZA	0101	000587/2006
CAROLINE CARLESSO	0088	001458/2005
CELIA MARIA IOMBRILLER	0083	000861/2005
CELINA GALEB NITSCHKE	0100	000567/2006
CELSO LODOVICO REGINATO FIL	0084	001032/2005
CELSONE MEIRA JUNIOR	0038	000627/2002
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PER	0096	000341/2006
	0098	000481/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	0059	001440/2003
	0110	000955/2006

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	0122	001351/2006
CHANDER ALONSO MANFREDINI M	0042	001087/2002
CHRISTIAN BARLERA	0088	001458/2005
CHRISTIANNE KARIN W.PANCHEN	0111	001041/2006
CIBELE RAPIS	0074	001219/2004
	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CICERO BRAZ PORTUGAL	0003	000096/1992
CICERO HARADA	0070	001012/2004
CINTIA CRISTINA CAMERIN	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CLAIRE LOTTICE	0089	001490/2005
	0104	000745/2006
	0119	001328/2006
CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILV	0055	001347/2003
CLAUDIA VALERIA FEIJO	0010	000197/1998
CLAUDINEI BELAFRONTA	0120	001346/2006
CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS S	0003	000096/1992
CLAUDIO AZIZ NADER FILHO	0103	000662/2006
CLAUDIO MELO COLACO	0033	001404/2001
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AV	0103	000662/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0050	000409/2003
	0099	000504/2006
CLEBER DA SILVA BARBOSA	0050	000409/2003
CLEIDE ESTHER MARIA CAMPOS	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CLESTON JIMENES CARDOSO	0010	000197/1998
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINA	0084	001032/2005
	0089	001490/2005
	0104	000745/2006
CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK	0033	001404/2001
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO	0125	001410/2006
COTINGO JOSÉ DA SILVA MOTA	0067	000732/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA	0003	000096/1992
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	0063	000414/2004
CRISTIANE LEITE CALIXTO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CRISTIANE PENHA YASSUDA ATT	0103	000662/2006
CRISTIANI DANI	0088	001458/2005
CRISTIANI MENDES GONÇALVES	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
CRISTIANO BAGGIO	0102	000605/2006
CRISTINA DE MATTOS BARROS	0037	000244/2001
CRISTINA WATFE	0029	000929/2001
CRYSIANE LINHARES	0061	000201/2004
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERI	0052	000903/2003
	0078	000106/2005
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FIL	0026	001147/2000
DAIANE T. PIOTTO	0086	001268/2005
DALVA FERREIRA CAMARGO	0109	000954/2006
DANIEL BARRETO GELBECKE	0100	000567/2006
DANIEL HACHEM	0060	000070/2004
	0090	000003/2006
DANIELA CARDOSO BETTONI	0056	001366/2003
DANIELA NALIO SIGLIANO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
DANIELA RIANI	0056	001366/2003
DANIELA SALOME BORGES DE FR	0056	001366/2003
DANIELE CRISTIANE DRULLA	0127	001415/2006
DANIELE DE NARDI	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
DANIELLE CAVALCANTI DE ALBU	0071	001090/2004
DANIELLE DERENLANY VIANNA	0027	000122/2001
DANIELLE LENZI	0113	001051/2006
DANILO CHARLES BENEVIDES MO	0067	000732/2004
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	0050	000409/2003
DARIANE MARQUES MARTINELLI	0088	001458/2005
DARIANO JOSE SECCO	0124	001400/2006
	0124	001400/2006
DEFENSORIA PUBLICA DO PARAN	0089	001490/2005
	0119	001328/2006
DEISE GARCIA DIAS TOMAO	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SI	0062	000284/2004
	0062	000284/2004
DEMÉTRIO OLIVEIRA DE PAULA	0115	001229/2006
	0115	001229/2006
	0116	001235/2006
DEMÉTRIO NICHELI MACEI	0014	000277/1999
DENIS NORTON RABY	0009	001407/1997
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	0089	001490/2005
	0104	000745/2006
	0119	001328/2006
DIANA SORAIA TABALIPA PIMEN	0089	001490/2005
DIOGO FADEL BRAZ	0072	001164/2004
DIONE VANDERLEI MARTINS	0032	001238/2001
DIONISIO SABATOSKI	0042	001087/2002
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUN	0107	000900/2006
DJALMA SIGWALT	0003	000096/1992
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN		



GEVERSON ANSELMO PILATI	0076	001308/2004	JOSE DO CARMO BADARO	0008	001282/1997	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	0003	000096/1992	MURILO CLEVE MACHADO	0027	000122/2001
GIL ROCHA TESSEROLLI	0010	000197/1998		0064	000435/2004	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	0088	001458/2005		0036	000185/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	0110	000955/2006		0065	000449/2004	MAJEDA DENISE MOHD POPP	0107	000900/2006	MURILO LOPES BUCHMANN	0033	001404/2001
	0110	000955/2006		0078	000106/2005	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0020	000359/2000	NALU CRISTIANE VARELA SARTA	0115	001229/2006
	0122	001351/2006		0083	000861/2005		0020	000359/2000		0115	001229/2006
	0122	001351/2006	JOSE EUCLAIR MARTINS	0006	000777/1997	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	0113	001051/2006	NARA CRISTINA TAKEDA	0115	001229/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	0044	001207/2002	JOSE FELIZ GAMA	0066	000730/2004	MARA RUBIA GUERRA	0003	000096/1992		0115	001229/2006
GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAV	0069	001005/2004	JOSE FRANCISCO MACHADO DE O	0003	000096/1992	MARCAL JUSTEN FILHO	0096	000341/2006		0116	001235/2006
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	0003	000096/1992		0010	000197/1998		0098	000481/2006	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	0106	000830/2006
GLACY VELOSO LOPES	0055	001347/2003	JOSE JORGE TOBIAS DE SANTAN	0009	001407/1997	MARCEL JUSTEN NETO	0098	000481/2006	NELTO LUIZ RENZETTI OAB/PR	0072	001164/2004
GLADIMIR LAGO	0086	001268/2005	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENH	0063	000414/2004	MARCEL AUGUSTO SIMON	0104	000745/2006	NEREU CARLOS MASSIGNAN	0069	001005/2004
GLAUCO IWERSEN	0027	000122/2001	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	0053	001014/2003		0106	000830/2006	NEY PINTO VARELLA NETO	0046	001495/2002
GUILHERME BORBA VIANNA	0107	000900/2006		0094	000263/2006	MARCELO ANTONIO OHRENN MART	0014	000277/1999		0047	000128/2003
HALINE OTTONI ALCANTARA COS	0038	000627/2002	JOSE ROBERTO SPERANDIO	0003	000096/1992	MARCELO CLEMENTE BASTOS	0016	000966/1999		0061	000201/2004
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA	0074	001219/2004		0048	000360/2003	MARCELO DE BORTOLO	0054	001268/2003	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIM	0089	001490/2005
GUSTAVO ALBERTO WEBER	0013	001440/1998	JOSIANE FRUET BETTIN LUPION	0089	001490/2005	MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO	0027	000122/2001		0104	000745/2006
	0013	001440/1998		0104	000745/2006	MARCELO GARZERSI ASSETTA	0115	001229/2006		0119	001328/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0102	000605/2006		0119	001328/2006		0115	001229/2006	ODACYR CARLOS PRIGOL	0095	000265/2006
GYSELE VIEIRA SILVA	0051	000654/2003	JUAN DIEGO DE LEON	0113	001051/2006		0116	001235/2006		0108	000944/2006
HALINE OTTONI ALCANTARA COS	0117	001278/2006	JULIANA MUHLMANN PROVESI	0088	001458/2005	MARCELO HABICE DA MOTTA	0082	000842/2005	OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	0108	000944/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILH	0062	000284/2004	JULIANA VISCONTE MARTELI	0115	001229/2006	MARCELO JOSE VIANNA TULIO	0037	000244/2002	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	0088	001458/2005
HAROLD CESAR NATER	0032	001238/2001		0115	001229/2006	MARCELO KALIL OAB/ 24.778	0036	000185/2002	OSNI MARCOS LEITE	0021	000445/2000
HARRI KLAIS	0057	001408/2003		0116	001235/2006	MARCELO MARCO BERTOLDI	0064	000435/2004		0021	000445/2000
HELDER EDUARDO VICENTINI	0003	000096/1992	JULIANO DE SOUZA POMPEO	0115	001229/2006	MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	0115	001229/2006	PATRICIA CASILLO	0127	001415/2006
HELOISA HELENA LEAL MOREIRA	0115	001229/2006		0115	001229/2006		0115	001229/2006	PATRICIA LUCIANO DE CARVALH	0029	000929/2001
	0115	001229/2006		0116	001235/2006	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0021	000445/2000	PATRICIA PIAZZAROLI	0016	000966/1999
	0116	001235/2006	JULIO ASSIS GEHLEN	0010	000197/1998		0021	000445/2000	PATRICIO RICARDO HOGAN	0063	000414/2004
	0116	001235/2006	JULIO JACOB JUNIOR	0086	000128/2005		0024	000198/2000	PATRICK G. MERCER	0041	000974/2002
HELOISA SCARPELLI	0115	001229/2006	JUSSARA ROSA FLORES	0109	000954/2006		0044	001207/2002	PAULA MARIA BERGER VALLECIL	0086	001268/2005
	0115	001229/2006	KAREN DALA ROSA	0045	001429/2002	MARCIA MARCONCIN	0062	000732/2004	PAULA RIBEIRO DE BARROS	0099	000504/2006
	0116	001235/2006	KARIN HASSE	0104	000745/2006	MARCIA MARTINS ONOFRE KOWAL	0033	001404/2001	PAULO ANGELIN RAMOS	0035	001551/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0027	000122/2001	KARLA MARIA TREVIZANI	0042	001087/2002	MARCIA SEVERINA BADARO	0008	001282/1997	PAULO ANTONIO DE MORAES	0015	000393/1999
HUDERSON ALEXANDER DALLA VE	0096	000341/2006		0096	000341/2006		0064	000435/2004	PAULO HENRIQUE RIBAS	0100	000567/2006
	0096	000341/2006		0096	000341/2006		0065	000449/2004	PAULO JOSE DOS SANTOS	0104	000745/2006
IDELANIR ERNESTI	0103	000662/2006	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	0046	001495/2002		0078	000106/2005	PAULO MACARINI	0040	000770/2002
IDUALDO OLETO	0083	000861/2005	KATIA REGINA LEITE FERRAZ	0092	000200/2006	MARCIO ANTONIO SASSO	0003	000096/1992	PAULO OSTERNACK AMARAL	0096	000341/2006
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	0003	000096/1992	KATIA REGINA NASC.BARLAVENT	0088	001458/2005	MARCIO AURELIO SILVEIRA	0043	001195/2002		0098	000481/2006
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTE	0073	001191/2004	KELLY CRISTINA WORM	0072	001164/2004	MARCIO AURELIO SILVERIO	0112	001043/2006	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0066	000730/2004
IRINEU JOSE PETERS	0003	000096/1992	KLEBER VELTRINI TOZZI	0063	000414/2004	MARCIO EL KALAY	0046	001495/2002	PAULO ROBERTO DUNAISKI	0010	000197/1998
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS S	0076	001308/2004	KLEYNIA GILMA ZECA	0129	001421/2006	MARCIO MELLO CASADO	0123	001398/2006	PAULO ROBERTO HOFFMANN	0038	000627/2002
ISABELA MANSUR SPERANDIO	0048	000360/2003	LACIR GUARENGHI	0095	000265/2006		0124	001400/2006	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	0107	000900/2006
IVAN JERONIMO MARCONDES RIB	0010	000197/1998	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0125	001410/2006	MARCO JULIANO FELIZARDO	0029	000929/2001	PAULO SERGIO GUEDES	0040	000770/2002
IVAN MARCELINO DO CARMO	0115	001229/2006	LAURECI APARECIDA SANTOS LO	0115	001229/2006		0046	001495/2002	PAULO SERGIO IVANOSKI	0066	000730/2004
	0115	001229/2006		0115	001229/2006	MARCOS ANTONIO ZAITTER	0041	000974/2002	PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT C	0033	001404/2001
	0116	001235/2006	LAUREMAR ANDERSON TALAMINI	0026	001147/2000	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0003	000096/1992	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLI	0038	000627/2002
IVAN SERGIO TASCA	0019	000045/2000	LAURO ANTONIO SCHEDELER GON	0062	000284/2004		0011	000688/1998	PAULO SERGIO WINCKLER	0101	000587/2006
IVO PADILHA POSNIAK	0012	001037/1998	LEANDRO CURY PINHEIRO	0123	001398/2006		0115	001235/1998	PAULO TELLES LOPE	0055	001347/2003
	0079	000539/2005	LEMERSON ANANTES VALERIO	0115	001229/2006	MARCOS BECHARA SANCHEZ	0014	000277/1999	PAULO VINICIUS DE BARROS MA	0021	000445/2000
IZABELA CRISTINA RUCKER CUR	0082	000842/2005		0115	001229/2006	MARCOS CESAR VINHOTI	0054	001268/2003		0021	000445/2000
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0037	000244/2002	LENE ARAUJO DE LIMA	0104	000745/2006	MARCOS GRABOSKI	0100	000567/2006	PEDRO GIROLAMO MACARINI	0040	000770/2002
JACKSON NILO DE PAULA	0007	000860/1997	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0052	000903/2003	MARCOS LUIS GUEDES	0115	001229/2006	PEDRO HENRIQUE XAVIER	0042	001087/2002
JAILSON ALVES DA SILVA	0110	000955/2006	LEONINDA ALICE MION PILATI	0076	001308/2004		0115	001229/2006		0096	000341/2006
JAIR APARECIDO AVANSI	0121	001350/2006	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0003	000096/1992	MARCUS BATISTA DA SILVA	0103	000662/2006		0098	000481/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	0102	000605/2006	LETICIA CRISTINA LEAL	0115	001229/2006	MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	0072	001164/2004	PETER ANDERSEN CAVALCANTI	0003	000096/1992
JANAINA RAVARIS	0003	000096/1992	LIADIR SARA S.F.PIRES DE OL	0048	000360/2003	MARCUS VINICIUS TADEU PEREI	0033	001404/2001	PIERRE ANDREY RUTHES	0128	001420/2006
JANICE DE SA GARAY	0115	001229/2006	LIGIA MAISANO KASEKER	0115	001229/2006	MARGARIDA SANTONASTASO	0103	000662/2006	PRISCILA ELIA MARTINS TOLED	0116	001235/2006
	0115	001229/2006		0115	001229/2006	MARIA ADRIANA PEREIRA	0040	000770/2002	RAFAEL DE ALBUQUERQUE	0080	000632/2005
	0116	001235/2006	LIGU ARU ESPIRITO SANTO NETO	0053	001014/2003	MARIA APARECIDA MOZART DA S	0115	001229/2006	RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO	0094	000263/2006
JANIZARO GARCIA DE MOURA	0129	001421/2006	LINCON FAGUNDES	0003	000096/1992	MARIA CELINA DE SIQUEIRA PR	0003	000096/1992	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0113	001051/2006
JARDEL JIME VICENTE	0088	001458/2005	LINEU EDISON TOMASS OAB/PR.	0077	001346/2004	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE	0103	000662/2006	RAFAEL TADEU MACHADO	0089	001490/2005
JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO	0118	001312/2006	LOUISE HELENE MOYNIER COSTA	0012	001037/1998	MARIA DE LOURDES P.C. REINH	0025	000933/2000		0104	000745/2006
JEANE BURDA NICOLA	0089	001490/2005	LOURDES DA CONCEICAO LOPES	0103	000662/2006	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEO	0091	000197/2006		0119	001328/2006
	0104	000745/2006	LUCI REGINA BASARIN	0103	000662/2006	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA	0115	001229/2006	RAFAEL WALLBACH SCHWIND	0096	000341/2006
	0119	001328/2006	LUCIANA DIAS PRADO	0104	000745/2006		0115	001229/2006		0098	000481/2006
JEFFERSON COMELI	0127	001415/2006		0106	000830/2006	MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	0063	000414/2004	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	0063	000414/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZA	0125	001410/2006	LUCIANA KISHINO	0081	000805/2001	MARIA EUNICE GONZALES BRUDE	0115	001229/2006	RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	0053	001014/2003
JOANITA FARYNIAK	0003	000096/1992	LUCIANA MONTESANTI	0115	001229/2006		0115	001229/2006	REGINA DUSZCZAK	0012	001037/1998
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	0010	000197/1998		0115	001229/2006	MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	0010	000197/1998	REGINA EUGENIA ARAUJO GARCI	0104	000745/2006
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO	0003	000096/1992	LUCIANA REGINA DOS REIS	0008	001282/1997	MARIA LUCILIA GOMES	0103	000662/2006		0119	001328/2006
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	0054	001268/2003		0064	000435/2004	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	0050	000409/2003	REGINA YURICO TAKAHASHI	0089	001490/2005
JOAO CARLOS DE LUCAS	0057	001408/2003	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	0103	000662/2006	MARIA SILVIA STEFANINI	0115	001229/2006		0104	000745/2006
JOAO CASILLO	0010	000197/1998	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0082	000842/2005	MARIANA ANDREOLA DE CARVALH	0100	000567/2006	REGIS TOCACH	0127	001415/2006
	0127	001415/2006	LUCIANE LAWIN	0059	001440/2003	MARIANA CRISTINA SCORSIN TE	0029	000929/2001	RENATA CESARIO PEREIRA GORG	0085	001211/2005
JOAO GILBERTO LUNARDI	0115	001229/2006	LUCIANO DELL AGNOLO KUHN	0109	000954/2006	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA	0115	001229/2006	RENATA CRISTINA WAGNER PANC	0074	001219/2004
	0115	001229/2006	LUCIANO GIACOMET OAB 29.376	0098	000481/2006		0115	001229/2006	RENATA STRUCKAS	0106	000830/2006
	0116	001235/2006		0100	000567/2006	MARIANA SILVA MARQUEZANI	0111	001041/2006	RENATO MIROSKI CANDEMIL	0129	001421/2006
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOS	0123	001398/2006	LUCIANO SOARES PEREIRA	0063	000414/2004	MARILDA SILVA FERRACIOLI	0100	000567/2006	RICARDO BERNARDI	0087	001275/2005
	0124	001400/2006	LUIS CARLOS BARRETO	0037	000244/2002	MARILIA BUGALHO PIOLI	0081	000805/2005	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECK	0081	000805/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0038	000627/2002	LUIS CARLOS MORAIS	0027	000122/2001	MARILZA MATHIOSKI	0097	000414/2006	RICARDO HENRIQUE WEBER	0013	001440/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	0059	001440/2003	LUIS OSCAR SIX BOTTON	0003	000096/1992	MARINA MICHEL DE MACEDO	0082	000842/2005		0013	001440/1998
	0110	000955/2006		0010	000197/1998	MARIO GABRIEL CHOINSKI	0057	001408/2003	RICARDO LUCAS CALDERON	0025	000933/2000
	0122	001351/2006	LUIS ANTONIO BERTOCCO	0129	001421/2006	MARISTELA RODRIGUES OAB.185	0089	001490/2005	RICARDO MARTINS MOTTA	0046	001495/2002</

ROSELY PENHA PEREIRA 0103 000662/2006  
ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA 0116 001235/2006  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 0003 000096/1992  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
ROSSANA LIZABETH DURSO TEIX 0116 001235/2006  
ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 0116 001235/2006  
RUBENS CROCCI JUNIOR 0110 000955/2006  
RUTH COATTI 0008 001282/1997  
RUY CARDOSO FERREIRA 0027 000122/2001  
SABRINA KINDLEIN 0038 000627/2002  
SALIM JORGE CURIATI 0115 001229/2006  
0115 001229/2006  
0116 001235/2006  
SAMARA PINHEIRO ALMEIDA 0103 000662/2006  
SAMIRA VOLPATO 0088 001458/2005  
SAMUEL AMOROSO DAMIANI 0115 001229/2006  
0115 001229/2006  
0116 001235/2006  
SAMUEL MARTINS 0074 001219/2004  
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA 0012 001037/1998  
0022 000505/2000  
0023 000507/2000  
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0044 001207/2002  
SANDRO MANSUR GIBRAN 0014 000277/1999  
SANDRO WILSON PEREIRA DOS S 0010 000197/1998  
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSI 0003 000096/1992  
0052 000903/2003  
0029 000929/2001  
SCHEILA MACEDO 0029 000929/2001  
SELMA DOS SANTOS FERRAZ 0014 000277/1999  
SELMA SALMERON 0116 001235/2006  
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIP 0113 001051/2006  
SERGIO RICARDO NUTTI MARANG 0046 001495/2002  
SERGIO SCHULZE 0088 001458/2005  
SHEILA JUSTEN TRISTAO 0096 000341/2006  
0098 000481/2006  
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA S 0027 000122/2001  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0052 000903/2003  
0078 000106/2005  
SILMARA MOREIRA KIERDEIKA H 0056 001366/2003  
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0127 001415/2006  
SILVENEI DE CAMPOS 0031 001194/2001  
SILVIA CRISTINA XAVIER 0089 001490/2005  
0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
SILVIA DA GRACA GONCALVES C 0063 000414/2004  
SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOT 0116 001235/2006  
SILVIA REGINA FERRI 0116 001235/2006  
SILVIO BINHARA 0042 001087/2002  
SILVIO EDUARDO ECKMANN HELE 0110 000955/2006  
SIMONE LONGO 0007 000860/1997  
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 0127 001415/2006  
SIMONE PERES 0106 000830/2006  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEIT 0085 001211/2005  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0127 001415/2006  
SOLANGE PORPHIRO DA SILVA 0116 001235/2006  
SONIA ITAJARA FERNANDES 0089 001490/2005  
0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
SONIA REGINA BACHA LEMOS 0075 001223/2004  
SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0088 001458/2005  
SONIA RODRIGUES DE SOUZA 0103 000662/2006  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0003 000096/1992  
0052 000903/2003  
SUELI VERNDL FERREIRA 0103 000662/2006  
SUZETE DE FATIMA BRANCO 0089 001490/2005  
0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRA 0115 001229/2006  
0115 001229/2006  
0116 001235/2006  
SYLVIA MONIZ DA FONSECA 0003 000096/1992  
TALITA MAIA DAL LAGO 0085 001211/2005  
TANIA CRISTINA FERREIRA 0075 001223/2004  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0029 000929/2001  
TATIANA KARIN DE MIRANDA 0088 001458/2005  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0058 001424/2003  
0088 001458/2005  
TELMA CARVALHO OLIVEIRA GAL 0004 000180/1995  
TELMA DE PAIVA MORTARI 0116 001235/2006  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0123 001398/2006  
0124 001400/2006  
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAM 0047 000128/2003  
0082 000842/2005  
THAIS PORTUGAL 0041 000974/2002  
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 0083 000861/2005  
THAYNA KARIM POZZOBON 0127 001415/2006  
THOMIRES ELIZABETH PAULIV B 0083 000861/2005  
TOBIAS DE MACEDO 0072 001164/2004  
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0081 000805/2005  
UBIRAJARA GOUVEA 0043 001195/2002  
0112 001043/2006  
URSULLA ANDREA RAMOS 0107 000900/2006  
VALDEMAR ANDREATTA 0001 001350/1975  
0057 001408/2003  
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 0089 001490/2005  
0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0003 000096/1992  
VALDIR MOMBACH 0003 000096/1992  
VALERIA GASPARIN 0047 000128/2003  
0061 000201/2004  
VALERIA MATOS SERAFIM 0056 001366/2003  
VALERIA PAULINO KORTE 0116 001235/2006  
VALMIR SCHREINER MARAN 0010 000197/1998  
VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 0057 001408/2003  
VANESSA NOGUEIRA CALDAS SIL 0127 001415/2006  
VANIA CRISTINA SANTOS 0009 001407/1997  
VANILDE DO ROCIO TREVISAN R 0089 001490/2005  
0104 000745/2006  
0119 001328/2006  
VERA LUCIA INES AMALFI VITO 0114 001158/2006  
VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 0095 000265/2006

VERONICA BELLA FERREIRA L.M 0103 000662/2006  
VERONICA MACHADO CATIVO 0116 001235/2006  
VINICIUS MORO CONQUE 0015 000393/1999  
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 0050 000409/2003  
VIVIANE CASTELLI 0063 000414/2004  
VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA 0115 001229/2006  
0115 001229/2006  
0116 001235/2006  
VIVIANE MIYATA 0115 001229/2006  
0115 001229/2006  
0116 001235/2006  
WALLACE EDUARDY TESONI BARR 0105 000793/2006  
WANESSA CAROLINE SONE 0004 000180/1995  
WASLEY RODRIGUES GONCALVES 0103 000662/2006  
WELLINGTON JOSE DE MELO VIE 0116 001235/2006  
WILMAR ALVINO DA SILVA 0056 001366/2003  
WILSON BENINI 0069 001005/2004  
YOSHIHIRO MIYAMURA 0022 000505/2000

1.-INTERDICAÇÃO-1350/1975-ORCILENE MARIA FERREIRA X ANTONIO OLIMPIO FERREIRA - Deve o requerente retirar o ofício para postagem. - Adv(s). VALDEMAR ANDREATTA e .

2.-RESSARCIMENTO—SUMARISSIMA-317/1980-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X DOMINGOS VICENTE DIAS - Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem. - Adv(s). AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e .

3.-ORDINARIA-96/1992-CIA. CANOINHAS DE PAPEL X MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A RODOV. e Outros - Desp. de fls.1096: I- Recebo os recursos de apelação (fls. 982/994, 1007/1031, 1033/1042, 1044/1054, 1059/1072 e 1074/1095) no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III- Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s). IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e SYLVIA MONIZ DA FONSECA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONICHI, ADONIS RICARDO SOARES, VALDIR MOMBACH, ARNY JOAO MARQUETTI, ALBINO WAZLAWOVKI, JOSE ROBERTO SPERANDIO, JOSE ANTONIO SOARES MARTINS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LINCON FAGUNDES, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CICERO BRAZ PORTUGAL, FERNANDES NEVES, ROSANGELA BINHARA ESTURILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JONAS ROBERTO JUSTI WAZSKA, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS, CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS, ANELISE SANTOS RISSO, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPECK, MARTINS GATI CAMACHO, ANTONIO CARLOS EPFING, DJALMA SIGWALT, IDELANIR ERNESTI, LEO CORONATO DE OLIVEIRA, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANTONIO GLENIO F.M. DE ALBUQUERQUE, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA RAVARIS, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, MIRIAM BORGES LOCH, MARA RUBIA GUERRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

4.-INVENTARIO-180/1995-ALINE CANTARELLI X ANTONIO CANTARELLI (ESPOLIO) - Sent. de fl. 141: "I - Tendo em vista que os herdeiros são maiores, capazes e estão devidamente representados nos autos, converto o presente inventário em arrolamento. II - HOMOL000, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 105/109, dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO CANTARELLI, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. III - Após, transitado em julgado e comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2 do art. 1.031 do CPC, expeça-se o competente formal de partilha. IV - Custas, na formada lei. Publique-se. Registre. Intime-se. - Adv(s). TELMA CARVALHO OLIVEIRA GALVAO, WANESSA CAROLINE SONE e .

5.-INVENTARIO-1189/1995-CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DIAS X ESPOLIO DE AMAURI MEDEIROS DIAS - Deve o autor recolher as custas do Contador no valor de R\$66,99. - Adv(s). BOLES LAU SLIVIANY, ALI FAUAZ e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/1997-ALTAIR MUNIZ DE CARVALHO X ALMIR MALDONADO GARCIA - Deve o exequente recolher as custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$7.00. - Adv(s). JOSE CARLOS ROSA e JOSE EUCLAIR MARTINS.

7.-ACA0 MONITORIA-860/1997-TROPICOS RESTAURANTES RODOVIARIOS LTDA X PABOX INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - Manifeste-se o credor acerca do retorno da carta precatória. - Adv(s). JACKSON NILO DE PAULA, SIMONE LONGO e FILIPE ALVES DA MOTA.

8.-DECLARATORIA-1282/1997-VANDERLEI FLORIANO GARCIA DONINI X GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Outro - Deve o autor retirar certidão bem como recolher as custas de expedição e custas do Oficial de Justiça para intimação da penhora. - Adv(s). FLAVIO WARUMBY LINS e RUTH COATTI, JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLA-

RO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS.

9.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1407/1997-CATTALINI TRANSPORTES LTDA. e Outros X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Deve o embargante recolher as custas do Contador no valor de R\$338,64. - Adv(s). VANIA CRISTINA SANTOS, DENIS NORTON RABY, ELIANE NOVAES FALCO e ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-197/1998-RENATO CAMPOS e Outro X BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 582: "Dê ciência aos interessados ante a baixa dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3. Se inviável a transação, nos termos do item 1 supra, venham concluso os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intime-se." - Adv(s). JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GIL ROCHA TESSEROLLI, CLAUDIA VALERIA FEIJO, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLESTON JIMENES CARDOSO.

11.-ACA0 MONITORIA-688/1998-BANCO NOROESTE S.A X ULTRARROZ COM.E BENEFICIAMENTO DE CEREALIS LTDA - Desp. de fl. 282: "Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização, vez que o despacho de lfs. 266 não restou devidamente atendido. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de fls. 280. Deve o credor recolher as custas do Contador no valor de R\$31,64. - Adv(s). MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e GEORGIJ SEREDA.

12.-REPARAÇÃO DE DANOS-1037/1998-ANGELA VALEIRA MIGLIORINI SATIRO X PAULO AGOSTINHO e Outro - Desp. de fl. 931: "Após cumpridos os despachos proferidos nos autos em apenso nesta data, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s). SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, LOUISE HELENE MOYNIER COSTA IJANC e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK, REGINA DUSZCZAK, IVO PADILHA POSNIAK.

13.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1440/1998-ROGERIO JOSE FRAIZ FOC X EGLACY PAULINO KOTO e Outro - Desp. de fl. 941: "Defiro a citação da devedora Eglacy Paulino Koto por edital, com prazo de vinte dias. Intime-se." >>>> Deve o autor apresentar minuta bem como pagar as custas de expedição no valor de R\$7,00 - Item 5.4.3.1 do CN. - Adv(s). RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN, ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI.

14.-RESCISAO DE CONTRATO-277/1999-SILVIANE FAVARO OLIVEIRA E CIA LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A - Desp. de fl. 2703: "Ciência às partes ante a baixa dos autos da Superior Instância. Sobre o interesse no cumprimento do julgado, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. - Adv(s). ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e GERALDO BONNEVALLE BRAGA ARAUJO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SELMA DOS SANTOS FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARCOS BECHARA SANCHEZ, DEMETRIUS NICHELI MACEL.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA X EDUARDO VITOR BUENO - Deve o exequente preparar as custas de fls. 287 no valor de R\$40,60. - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, VINICIUS MORO CONQUE e PAULO ANTONIO DE MORAES, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA.

16.-INDENIZACAO - ORDINARIA-966/1999-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Desp. de fl. 536: "Diante do contido na certidão de fls. 535, intime-se o autor para que promova a regularização de sua representação, no prazo de cinco dias. - Adv(s). MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, ROBSON FRANCO, ELVIO RENATO SEVERO, PATRICIA PIAZZAROLI e MARCELO CLEMENTE BASTOS, CAMILLA MARANHÃO RIBAS.

17.-ORD RESCISAO DE CONTRATO-1020/1999-CLAUDINE ANTUNES X FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Desp. de fl. 489: "Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município conforme se requer às fls. 488. Deve o requerido recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s). GERSON XAVIER GAMA e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

18.-INDENIZACAO - ORDINARIA-1026/1999-LIANE FRARE GRACIA X ROGERIO DE PAULA KINGERSKI DE OLIVEIRA - Deve o autor retirar carta precatória para postagem. - Adv(s). FABRICIO PASSOS AZEVEDO e CARLOS MAZZA FILHO.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS X IVAN DOS SANTOS e Outros - Manifeste-se o exequente acerca da conta de fls. 192/193 no prazo de cinco dias. - Adv(s). BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCÁ e .

20.-COBRANÇA - SUMÁRIA-359/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA X GILMAR CORREA LEMES e Outro - Desp. de fl. 152: Intime-se o Condomínio autor para que seu representante venha firmar o termo do acordo de fls.

150/151, visto que não está assinado. Intime-se." - Adv(s). LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, BEATRIZ SANTI e .

21.-REVISAO CONTRATUAL-ORD.-445/2000-ALPHA-SOFT-CONSULT.E PLANEJEM INFORMATICA LTDA X FORD LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 500/506 - - Adv(s). EDGAR LUIZ DIAS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, OSNI MARCOS LEITE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

22.-COBRANCA - ORDINARIO-505/2000-YASUDA SEGUROS S/A X PIERRE BLAESE SATIRO - Desp. de fl. 335: "Tendo em vista a sentença de fl. 332 que julgou extinto este processo, desapensem-se estes autos e arquivem-se com as formalidades legais. Intimem-se." - Adv(s). JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO.

23.-ACA0 MONITORIA-507/2000-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULT.HOSP.UNIVERS.CAJURU X PIERRE BLAESE SATIRO e Outro - Sent. de fl. 234: "Homologo o pagamento feito pelo devedor, conforme noticiado à fl. 233, como forma de reconhecimento do pedido inicial. De consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269 II do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv(s). ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, EDULA WILLE POSNIAK.

24.-DECLARATORIA-819/2000-APARECIDA LUZIA SIMOSO AZEVEDO e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - Desp. de fl. 635: "I-Mantenho a decisão de fl. 631, item I. Mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, quando da sentença proferida por este juízo, tal questão restou preclusa, inclusive porque gerou direitos ao requerente James Leitum relativos à condenação da ré. Assim, não há como apreciar a questão da ilegitimidade ativa neste momento processual, conforme já decidido no despacho de fl. 631. II-Quanto aos documentos necessários à realização do cálculo, tendo em vista impossibilidade da ré em apresentá-los, cabe aos credores fazê-lo. Ressalte-se que não cabe neste caso, a aplicação da penalidade do art. 475-B § 2º frente à alegação da ré de que não possui tais documentos. - Adv(s). LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.23283 e MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

25.-ORDINARIA-933/2000-SERGIO IANOSKI e Outro X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MAURICE - Desp. de fl. 621: "Diante do pleito de fls. 620, aguarde-se manifestação do interessado com os autos no arquivo provisório. Intime-se." - Adv(s). MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.

26.-DESPEJO-1147/2000-ADELINO PAGLIARIN X MICROTOOLS INDUSTRIA E COMERCIO FERRAMENTAS LTDA e Outros - Desp. de fl. 601: "Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme petição de fl. 600, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobre este ser acrescido multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." - Adv(s). ELIANE MARIA MARQUES OAB/PR.10.297 e LAUREMAR ANDERSON TALAMINI, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, EMANUELA CATAFESTA.

27.-REPARAÇÃO DE DANOS-SUM.-122/2001-ATAMI VEICULOS LTDA X GERSON ALGACIM LEITE e Outros - Desp. de fl. 475: "Considerando que ainda não transcorreu o prazo para que a devedora Atami promovesse o pagamento da quantia descrita na planilha de fls. 466, vez que o prazo iniciou-se em 10/11/2006, indefiro o pleito de penhora formulado às fls. 473/474. Intime-se." - Adv(s). JOEL KRAVITCHENKO e LUIS CARLOS MORAIS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALEXEY MOSER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, DANIELLE DERENLANYI VIANNA, ANDERSON HATAQUEIAMA, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-849/2001-FAUSTO DE SOUZA GUIMARAES FILHO X ARMANDO SARRAFF - Sent. de fl. 120: "Considerando o levantamento dos competentes alvarás (nº 154/2006 e 155/2006) bem como o recibo de fl. 97 dos presentes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que é exequente FAUSTO DE SOUZA GUIMARAES FILHO e o executado ARMANDO SARRAFF, julgo extinto o processo, ante a concordância do credor com a satisfação de seu crédito, consoante petição de fl. 88, nos termos do art 794 I do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e demais assentos. P.R.I. - Adv(s). MAURICIO VIEIRA e .

29.-ORDINARIA-929/2001-SANDRA GARUTI X BANCO SANTANDER S.A (CTBA/XV) e Outro - Deve o autor preparar as custas de fls. 467 no valor de R\$501,48. - Adv(s). BIANCA MARGE PAGNOZZI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, CRISTINA WATFE, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.



30.-EXEC.DE CED.R/PIGNORATICIA-1176/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL X COCAL.COM.IND.CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Outros - Deve o exequente retirar carta precatória. - Adv(s).LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS e .

31.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1194/2001-SERVO-PA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X JOAO CARLOS BARBOSA DO REGO - Fica o autor intimado a retirar alvará no prazo de cinco dias. - Adv(s).ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e SILVENEI DE CAMPOS.

32.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1238/2001-ORLANDO DE OLIVEIRA BARRETO e Outros X LOTARIO BURGEL - Desp. de fl. 395: " Diante do contido na certidão de fls. 394, intimem-se por edital os embargantes não localizados pessoalmente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 392 para que, nos termos do art. 13 do CPC, constituam novo procurador, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias. Deve - Adv(s).DIONE VANDERLEI MARTINS e ROSANE MUNHOZ BURGEL,HAROLDO CESAR NATER.

33.-ALIENACAO JUDICIAL-1404/2001-ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO X MAYLIN MARIA LING - Desp. de fl. 376: " Tendo em vista a decisão do Juízo da 2ª Vara da Família que obteve a venda do be (fls. 371/375), suspendo o presente processo até ulterior deliberação daquele juízo, ou eventual decisão de recurso.1 - Adv(s).MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, MURILO LOPES BUCHMANN, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e CLAUDIO MELO COLACO,CLOVIS GUERREIRO WOSNIAK.

34.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1474/2001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) X TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Deve o autor retirar ofício para postagem. - Adv(s).MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e .

35.-SUMARISSIMA-1551/2001-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR X SUL AMERICA SEGUROS S/A - Manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 207/208 no valor de R\$1.167,89, no prazo de cinco dias. - Adv(s).MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*.

36.-COBRANCA - ORDINARIO-185/2002-LETICIA FIGUEIRO DE PELEGRINELLO X SUL AMERICA AETNA VIDA E PREVIDENCIA - Desp. de fl. 687: " I-Recebo o recurso de apelação de fcs: 675/686, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III\_Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).MARCELO KALIL OAB/ 24.778 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER\*,MURILO CLEVE MACHADO.

37.-RESSARCIMENTO-244/2002-MARITIMA SEGUROS S/A X APARECIDO DELFINO DE CARVALHO e Outro - Desp. de fl. 208: " Aguarde-se pelo prazo de dez dias conforme requerido às fls. 206/207. - Adv(s).LUIZ CARLOS BARRETO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCELO JOSE VIANNA TULLIO, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA e ELADIO PRADOS JUNIOR,CRISTINA DE MATTOS BARROS.

38.-ORDINARIA-627/2002-UBIRAJA TAVARES e Outros X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURID.SOCIAL-REFER - Deve o autor retirar certidão bem como pagar as custas de expedição da carta precatória no valor de R\$7,00. - Adv(s).PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN e JOAO JOAQUIM MARTINELLI,CELSO MEIRA JUNIOR,GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS,SABRINA KINDLEIN,MELISSA TELMA,FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA,FLAVIA REGINA BORBA MOREIRA,ROBERTA NOROSCHNY,AKIRA VALESKA FABRIN.

39.-INVENTARIO-750/2002-ISMAILIA APARECIDA FONSECA ROCQUE X ESPOLIO DE JOSE WALTER LIMA CAMPPIELO - Desp. de fl. 222: " Já tendo sido julgada a partilha, bem como expedido formal de partilha e alvará judicial, arquivem-se. Intime-se." - Adv(s).LUIZ GASTAO FELIZARDO, ERNANI ANTONIO PIGATTO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.

40.-DECLARATORIA-770/2002-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA e Outros X BANCO BCN S/A (AV.MANOEL RIBAS/PR) - Desp. de fl. 741: " Renove-se a intimação de fls. 737 para que o autor efetue o depósito da parcela referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. - Adv(s).PAULO SERGIO GUEDES, MARIA ADRIANA PEREIRA e PAULO MACARINI,PEDRO GIROLAMO MACARINI,ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

41.-ACAO MONITORIA-974/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X EDY PETERSON GENIUS NUNES - Parte dispositiva da sentença de fls. 280/290: " Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, determinando a responsabilidade do Réu-Embargante por apenas 3/12 do IPVA, licenciamento e seguro obrigatório do ano de 2001, portanto, R\$ 161,39 (cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) e, ainda, para considerar que o veículo foi alienado por valor inferior a avaliação sem justificativa plausível, devendo ser a diferença de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) abatida do saldo devedor. Da mesma forma, julgo parcialmente procedente o presente pedido monitorio, a fim de constituir o título executivo judicial em favor de CASA-GRAMJE Administradora DE CONSÓRCIOS S/C LTDA em face de EDY PETERSON GENIUS NUNES no valor de R\$

6.725,42 (dezesesseis mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) a ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação do Réu. Ressalte-se que foi considerado para o cálculo: a) o saldo devedor do contrato como sendo R\$ 17.667,62 (dezesesse mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), b) as despesas junto ao DETRAN de responsabilidade do Réu no valor de R\$ 4.558,10 (quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), e) as despesas decorrentes da ação de busca e apreensão na quantia de R\$ 1.099,70 (um mil reais e noventa e nove reais e setenta centavos) e, ao final, descontando a diferença pela venda extrajudicial do veículo no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Autora-Embargada a pagar as custas processuais no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) e os 65% (sessenta e cinco por cento) restantes sob responsabilidade do Réu-Embargante. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo que à Autora-Embargada incumbe o pagamento ao procurador do Réu-Embargante de 35% (trinta e cinco por cento) desse valor e ao Réu-Embargante os 65% (sessenta e cinco por cento) restantes pagos em favor do patrono da Autora-Embargada, sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL e PATRICK G. MERCER,JORGE R. RIBAS TIMI.

42.-COMINATORIA-1087/2002-ESPOLIO DE ALVARO AMORETTI LISBOA X UNIMED CTBA-SOC.COOP.DE SERV.MED E HOSP.CTBA.LTDA - Decisão de fls. 599/600: Espólio de Álvaro Amoretti Lisboa ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito diante da omissão relativa à liberação da caução prestada por ordem do TA-PR já que pretensão foi inteiramente acolhida. Vez que tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração. Já no relatório da sentença foi mencionado ter o autor prestado caução para fins de cumprimento da ordem liminar em face de determinação do extinto Tribunal de Alçada do Paraná. Quando do dispositivo da sentença silenciou o juízo a respeito da liberação ou não da caução. Muito embora a matéria pudesse ser apreciada após o trânsito em julgado da decisão tem razão o embargante no que tange ao tema proposto, pois que evidenciada a omissão. Por outro lado, em decorrência lógica da procedência da ação, determino a liberação da caução, tão logo transite em julgado a sentença. Desde logo recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo, em face do que dispõe o artigo 520 VII, do CPC. Ao apelado para contra-razões. Após rematam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s).SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e KARLA MARIA TREVIZANI,PEDRO HENRIQUE XAVIER,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,DIONISIO SABATOSKI.

43.-INVENTARIO-1195/2002-YARA MARIA DE PACHECO DE CARVALHO X NANCY PACHECO DE CARVALHO (ESPOLIO) - Desp. de fl. 132: " Nomeio inventariante Juliane Sequinel Pacheco de Carvalho, que deve ser intimada para prestar compromisso. Em seguida, intime-se-a para que dê atendimento ao parecer do Ministério Público de fl. 129 bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 130/131. - Adv(s).UBIRAJARA GOUVEA, ELIANE DO ROCIO TORRENS MUNHOZ PUNDECK, FABIO HERINQUE RIBEIRO, MARCIO AURELIO SILVEIRA, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e .

44.-REVISAO CONTRATUAL-1207/2002-LUIZ FERNANDO RAICOSKI X FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fl. 277: " 1- Interpôs FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL embargos de declaração em face da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes. 2- Alega que de forma contraditória o acordo foi homologado com fuicno do artigo 794, II do CPC, não constando que este ficaria suspenso até o cumprimento do mesmo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento para o fim de determinar que o acordo homologado às fls. 266, fique suspenso até o integral adimplemento da obrigação, nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv(s).GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO,MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

45.-REVISAO CONTRATUAL-ORD.-1429/2002-ROBERTO SAKAE YAO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca do depósito de fl782/873, no prazo de cinco dias. - Adv(s).KAREN DALA ROSA e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA,ALBERTO SILVA GOMES.

46.-REVISAO CONTRATUAL-1495/2002-CAROLINA MARIA MARQUES MEHL X BANCO FIAT S/A - Desp. de fls. 203: " Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo, conforme despacho nos autos em apenso." - Adv(s).NEY PINTO VARELLA NETO e ANDRE GEORGE F FERNANDES,ALEXANDRE PERICLES I GOMIDE,ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA,KARLHEINZ ALVES NEUMANN,EDUARDO PEREZ SALUSSE,SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI,CARLOS ANDRE ARTUR LEITE,BLAS GOMM FILHO,MARCO JULIANO FELIZARDO,CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN,MARCIO EL KALAY,RICARDO MARTINS MOTTA.

47.-REVISIONAL DE CONTRATO-128/2003-CLAUDIA MARA SOUZA BIATO X BANCO ITAU S.A (ITAU) - Desp. de fls.558: I-Recebo o recurso de apelação ( fls. 543/557) no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III\_Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,ANA PAULA BRANDT,TEREZA C.

ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

48.-CAUTELAR INOMINADA-360/2003-UBIRATA AYMORE DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE TUTIUI DO PARANA - Desp. de fl. 280: " Indefiro o pedido de fls. 277/278, visto que não há como disponibilizar tal valor senão mediante alvará judicial. Intimem-se." - Adv(s).LIADIR SARA S.F.PIRES DE OLIVEIRA e JOSE ROBERTO SPERANDIO,ISABELA MANSUR SPERANDIO.

49.-ARROLAMENTO-388/2003-ANEZIA POVOAS ARANTES X ESPOLIO DE ALTAMIRO POVOAS ARANTES - Desp. de fl. 129: " Apresentada certidão negativa de débito municipal, relativa ao bem imóvel localizado na Comarca de Guaratuba-PR voltem conclusos para homologação da partilha. Intime-se." - Adv(s).ELIZABETH MARI DA R. C. LIMA SILVA e .

50.-PRESTACAO DE CONTAS-409/2003-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD X BANCO UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 585: " Se o peticionário de fls. 581/583 pretende obter certidão emitida pelo Cartório, deverá formular pedido diretamente no balcão da escritania, pois tal ato independe de intervenção do Juízo. - Adv(s).MAURICIO VIEIRA, CLEBER DA SILVA BARBOSA e CLAUDIO XAVIER PETRYK,MIGUEL ANTONIO SLOWIK,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,MARIA REGINA ZARATE NISSEL,VIVIAN CAROLINE CASTELLANO,DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.

51.-REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-654/2003-LUIZ GONZAGA PAUL X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Deve o autor recolher as custas remanescentes no valor de R\$10,50 no prazo legal. - Adv(s).MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIZ DE MELLO e GYSELE VIEIRA SILVA.

52.-REVISAO CONTRATUAL-903/2003-NURA APART HOTEL LTDA X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Desp. de fls. 622: I-Recebo o recurso de apelação (fls. 613/621) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III\_Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).SIDNEI GILSON DOCKHORN, CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA, RICARDO RUSSO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES,LEONARDO XAVIER ROUSSENQ,SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

53.-DECLARATORIA-1014/2003-ESPOLIO DE LIGUARU JOSE DO ESPIRITO SANTO e Outros X CONDOMINIO DO EDIFICIO DON IGNACIO - Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 661. - Adv(s).LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

54.-REPARACAO DE DANOS-1268/2003-PREMIER BOLSAS LTDA X NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - Ficom as partes cientes de que foi marcado o dia 08/05/2007 às 14:30 horas para realização do ato deprecado, conforme contido no ofício de fl. 443. - Adv(s).AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

55.--1347/2003-CIA.ULTRAGAZ S/A X LUCIA COMERCIO DE GAS LTDA - Desp. de fl. 234: " Manifeste-se a ré sobre o contido na petição de fls. 232/233. Intimem-se." - Adv(s).JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET e GLACY VELOSO LOPES,CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES,PAULO TELLES LOPE.

56.-ACAO MONITORIA-1366/2003-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA. X MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A I E IMPORTADORA - Parte dispositiva da sentença de fls. 107/112: " Diante do exposto, rejeito os embargos e, por conseguinte, julgo procedente o presente pedido monitorio, a fim de constituir o título executivo judicial em favor de BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA em face de MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE 5/ A INDUSTRIAL E IMPORTADORA no valor de R\$ 14.451,05 (trinta mil reais) corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da data da emissão de cada um dos cheques tomados como base os respectivos valores e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação da Ré, observado o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), sendo certo que o cálculo deverá ser realizado por cálculo das partes. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com Fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, dada a natureza da causa, o trabalho exigido do patrono da autora e do tempo transcrito para o deslinde do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).DANIELA RIANI, DANIELA CARDOSO BETTONI, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, SILMARA MOREIRA KIERDEIKA HIGASHI, VALERIA MATOS SERAFIM e WILMAR ALVINO DA SILVA,CAROLINA BORGES CORDEIRO.

57.-REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-1408/2003-LUIZ FERNANDO KRYGIEROWICZ X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e Outro - Desp. de fls. 313/315: " Antes de apreciar o pedido de cumprimento da obrigação nos termos do que dispõe o artigo 475-J do CPC, cumprime-me a análise de serem ou não devidas custas à escritania neste procedimento. A Lei 11.232/2005 pôs fim ao processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa e estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças. Não se nega, por outro lado, mesmo que alterado o processo ou procedimento executivo que a sentença formou o título executivo judicial, ora passível de dar ensejo ao seu cumprimento coercitivo. Não

ocorrendo o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a teor do que dispõe o artigo 475-J, § 5º, do CPC, ainda subsiste a execução de sentença, verbis: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte". Portanto, se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, o credor requer a execução do julgado para compeli-lo, de forma coercitiva que o devedor satisfaça o seu crédito. Logo, se na primeira fase o cumprimento se daria voluntariamente pelo devedor, no segundo momento o credor deve promover os atos executivos próprios para ver materializado o direito reconhecido no título executivo judicial. O ora requerimento para penhora dos bens do devedor ensejou um incidente no processo, ou seja, de execução de sentença, mesmo que não seja um processo de execução de sentença, mas um procedimento executivo, já que não há mais a figura da citação do devedor, ato que forma a relação processual. Neste passo as custas processuais deste incidente processual são devidas a partir do que dispõe a Lei 13.611/2002 que regulamenta o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná,norma suplementar às gerais previstas no Código de Processo Civil, artigos 19 e 20, § 1º. Soma-se a isto o fato da nova Lei 1 [232 não ter revogado tais disposições. O conhecido artigo 19 do CPC determinar ser obrigação das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Concluo com o entendimento de que Havendo a necessidade de se requerer a execução da sentença, na forma do que dispõe o artigo 475-J, § 50 do CPC, deve ser verificada a existência de previsão do adiantamento das custas processuais deste incidente. Haja vista terem as custas caráter de tributo, sujeitas a partir daí a estrita legalidade, deve o operador do direito apontar o arcabouço legal que se embasou para determinar sua incidência no caso, e que são os artigos 19 e 20, § 10do CPC, Lei nº 13.611/2002 a qual prevê na Tabela IX, inciso I, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução de sentença), razão pela qual o credor, não beneficiário da Justiça Gratuita, deve promover o adiantamento, salvo quando o devedor cumpre voluntariamente a obrigação, como já salientado. Diante do exposto, determino intime-se o credor para o preparo das custas processuais da execução de sentença, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int. - Adv(s).MARIO GABRIEL CHOINSKI, JOAO CARLOS DE LUCAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, HARRI KLAIS e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES,CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO,VALDEMAR ANDREATTA,RONALD ROESNER JUNIOR,VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202.

58.-BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1424/2003-BANCO PANAMERICANO S/A X ISRAEL CAPELA ZELLA - Manifeste-se o autor acerca do ofício de fl. 90. - Adv(s).ANGELA ESSER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e .

59.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1440/2003-ALBARI DO NASCIMENTO ROSA X ABN AMRO REAL BANK S/A - Sent. de fl. 228: " Considerando o levantamento dos competentes alvarás (nº 407/2006 r 408/2006), conforme informação de fls. 227 verso dos presentes autos de ação de Revisão Contratual em sede de execução do acordo judicial de fls. 205/206 em que são partes BANCO ABN AMRO REAL S/A e ALBARI DO NASCIMENTO ROSA julgo extinto o processo, nos termos do art. 794 I do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e demais assentos. P.R.I. - Adv(s).MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

60.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2004-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) X BAVARESCO E CINELLI LTDA e Outro - Manifeste-se o autor acerca do ofício de fl. 118. - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

61.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-201/2004-BANCO FIAT S/A X CAROLINA MARIA MARQUES MEHL - Sent. de fl. 108: " Homologo por sentença para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 106/107 destes autos de ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO FIAT S/A em face de CAROLINA MARIA MARQUES MEHL. Suspendo o processo até cumprimento integral do acordo o que deverá ser noticiado pelas partes. Intimem-se." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e NEY PINTO VARELLA NETO,VALERIA GASPARIN,FABIO ROBERTO GUSO.

62.-INVENTARIO-284/2004-TEREZA DE JESUS ALVES X ANGELO SERGIO ESMANHOTTO (ESPOLIO) - Desp. de fl. 695: " Indefiro, por ora, o pleito de vista formulado às fls. 691, devendo inicialmente ser dado integral cumprimento ao contido no despacho de fls. 689. Deve o inventariante recolher as custas do Contador no valor de R\$3,46. - Adv(s).DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARCIA MARCONCIN, LAURO ANTONIO SCHEDELER GONÇALVES, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

63.-INDENIZACAO - ORDINARIA-414/2004-LIDIA SILVA DE MOURA X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER - Desp. de fl. 278: " Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 258/277, no prazo comum de dez dias. - Adv(s).MARIA ETERNA VIDAL RANGEL e JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER,PATRICIO RICARDO HOGAN,VIVIANE CASTELLI,SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA,CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA,RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA,CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA,KLEBER VELTRINI TOZZI,LUCIANO SOARES PEREIRA.

64.-EMBARGOS A EXECUCAO-435/2004-ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. X CATHARINA MICHELINA PERROTI - Desp. de fl. 257: " Tendo em vista que as petições de fls. 236 e 238/239 foram apresentadas pela embargada, intime-se a embargante para se manifestar. Intimem-se. - Adv(s).JOSE DO CARMO BADARO, MAR



CIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e MARCELO MARCO BERTOLDI.

65.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2004-VALDEMAR DANTE BORGARO X JS - GAMES HOUSE BINGO LTDA. - Deve o exequente recolher as custas de desarmamento dos autos no valor de R\$7,00. - Adv(s).JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e .

66.-NULIDADE DE TÍTULO-730/2004-ALESSANDRA ISFER GROCSKE X MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e Outros - Desp. de fl. 268: " Manifeste-se o credor sobre a certidão de fl. 267. Intime-se." - Adv(s).PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e JOSE FELIZ GAMA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67.-CONDENATORIA-732/2004-KARINA MOTA X BANCO VOLKSWAGEN S.A - Parte dispositiva da sentença de fls. 212/217: " Isto posto julgo procedente a presente ação de indenização por danos morais para o fim de condenar BANCO VOLKSWAGEN ao pagamento em favor de KARINA MOTA de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir desta data (prolação da sentença) até o efetivo pagamento pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês que igualmente fluem a partir desta data, determinando a exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, bem como o cancelamento do protesto. Condeno o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, § 30 do CPC, dada a natureza da causa e o trabalho encetado pelo procurador do autor. P.R.I. - Adv(s).CÓTINGO JOSÉ DA SILVA MOTA, DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO,EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE.

68.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-821/2004-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) X FIORELO PEREIRA DOS SANTOS - Deve o requerente retirar carta para postagem. - Adv(s).ANDRE LUIZ BAUML TESSER e .

69.-COBRANCA-1005/2004-OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DO PARANA - OAP X POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA - Desp. de fl. 113: " Interpós Oftalmologistas Associados do Paraná Ltda, embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 103/107, alegando que houve contradição na parte que fixou os honorários advocatícios quanto ao valor numérico e alfabético. Assiste razão a Embargante de Declaração. Ante o exposto conheço dos embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, dou provimento para o fim de corrigir o erro material devendo constar o seguinte: ... condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. - Adv(s).GIOSEAR ANTONIO OLIVETTE CAVET e WILSON BENINI,NEREU CARLOS MASSIGNAN,FABIO ROGERIO B.F. DOS SANTOS.

70.-MED.CAUTELAR DE SUST.DE PROT.-1012/2004-ASSOCIACAO BRASIL, SUCESSORA DE ASSOC.BAMERINDUS X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C - Desp. de fl. 183: " Cite-se como requer, observando o endereço indicado pelo autor às fls. 182. Intime-se. - Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE, CICERO HARADA, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE e .

71.-EMBARGOS A EXECUCAO-1090/2004-ESPOLIO DE JUAREZ MOREIRA MACEDO e Outro X BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A - Parte dispositiva da sentença de fls. 65/70: " Diante do exposto julgo improcedentes os presentes embargos do devedor manejados por ESPÓLIO DE JUAREZ MOREIRA MACHADO, representado por sua inventariante Fernanda Priscila D'Azevedo Macedo, move contra o BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A. Condenando o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da dívida atualizada em substituição aos honorários previamente arbitrados na ação executiva. P.R.I. - Adv(s).DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MIEKO ITO.

72.-DECL. NULIDADE DE TÍTULO-1164/2004-ASSOCIACAO BRASIL SUCESSORA DE ASSOC.BAMERINDUS X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C - Desp. de fl. 203: " Cite-se como requer, observando o endereço indicado pelo autor às fls. 202. Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE, KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI OAB/PR 15750, ADRIAN MORENO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MARCUS VINICIUS SASS TOLTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FERNANDA MOREIRA DE ABREU e .

73.-EMBARGOS A EXECUCAO-1191/2004-RONALDO GUILHERME KUMMER e Outro X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Desp. de fl. 289 item II: Sobre o laudo pericial de fls. 232/288, manifestem-se às partes, no prazo comum de dez dias. - Adv(s).IRINEU GALESKI JUNIOR e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO OAB.7027.FABIANO ROESNER.

74.-REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1219/2004-ROSE-MARE COSTA BARRETO X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Desp. de fl. 235: " I-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II-Comunique-se ao eminente Relator que a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos e que a agravante noticiou a interposição do agravo neste juízo, através de petição protocolizada em 30 de outubro último. Oficie-se. III-Após, aguardar-se até ulterior julgamento do recurso de agravo de instrumento

nº 384.255-1 ante a atribuição de efeito suspensivo. Intime-se." - Adv(s).RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTIANNE KARIN W.PANCHENIAK e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA,GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS,SAMUEL MARTINS.

75.-INDENIZACAO POR DANOS-1223/2004-CLEUZA MARIA MAGALHAES DE MIRANDA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMP.LTDA - TECNOMANIA - Parte dispositiva da sentença de fls. 95/100: " ... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação de indenização promovida por CLEUSA MARIA MAGALHAES DE MIRANDA contra IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$87,00 corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido recíproca sucumbência compensam-se igualmente os honorários advocatícios, devendo cada litigante arcar com 50% das despesas processuais. P.R.I. - Adv(s).TANIA CRISTINA FERREIRA e ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO,EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR,SONIA REGINA BACHA LEMOS.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1308/2004-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) X ARC ALUMINIUM SYSTEM LTDA e Outros - Desp. de fl. 104: " Sobre a certidão de fl. 103 manifeste-se o credor. Intime-se." - Adv(s).LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS.

77.-INDENIZACAO POR DANOS-1346/2004-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II X IMPERMEABILIZADORA CURITIBANA LTDA - Desp. de fl. 703: " Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelos autores. Expeça-se alvará de Levantamento dos honorários a favor do perito. Intime-se." - Adv(s).LINEU EDISON TOMASS OAB/PR.15.828 e ELAINE CRISTINA DA SILVA.

78.-REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-106/2005-ALOISIO BORA X MARCOS ROBERTO DO VALLE - Decisão de fls. 131/132: " Vistos, etc. Marcos Roberto do Valle ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida nesta ação em virtude de não ter havido a correspondente fundamentação (fática-probatória) em relação à condenação de multa (indenização) diária no valor de R\$ 250,00. Em parte tem razão o embargante, já que não constou especificamente de onde foram retirados tais valores, além da mera alegação do autor. Logo, para esclarecer os fatos, o valor de R\$ 250,00 corresponde ao valor do aluguel pago pelo autor para o aluguel de outro caminhão (caçamba) como demonstrado pelos recibos de fls. 28/32, daí a demonstração do dano. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração para os fins supra. P.R.I. - Adv(s).SIDNEI GILSON DOCKHORN, CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA, RICARDO RUSSO e JOSE DO CARMO BADARO,JORGE CLARO BADARO,MARCIA SEVERINA BADARO.

79.-EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-539/2005-ELEDIR HELENA PASSOS X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Desp. de fl. 25: " Para cumprimento do despacho de fl. 24, desapequem-se estes autos e arquivem-se com as formalidades legais. - Adv(s).ELEDIR HELENA PASSOS e EDULA WILLE POSNIAK,IVO PADILHA POSNIAK,FERNANDA WILLE POSNIAK.

80.-ARROLAMENTO-632/2005-LUCELIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X SEBASTIAO CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ESPOLIO) - Desp. de fl. 132: " Dê-se vista à Fazenda Pública, ante a impugnação e documentos de fls. 121/131. Intime-se." - Adv(s).EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, RAFAEL DE ALBUQUERQUE e .

81.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-805/2005-MARCO AURELIO DO AMARAL X DALLAS RENTA CAR LTDA - Desp. de fl.126: " 1. Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3. Se inviável a transação, nos termos do item I supra, venham concluso os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intime-se." - Adv(s).JOAO PAULO BETTEGA DE ALB.MARANHAO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER,TRICIANA CUNHA PIZZATTO,MARILIA BUGALHO PIOLLI,LUCIANA KISHINO.

82.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-842/2005-RO-SANGELA CURRA KOSAK X BANCO ITAU S/A - (SP/PC/A) - Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de dez dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO, ALCEU PREISNER JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

83.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/2005-CASA DOS BRINS - COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BAVARIUM PAR. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - Sent. de fl. 72: " Tendo em vista o integral adimplemento da obrigação pactuada pelas partes e noticiada às fls. 71, julgo extinto com fundamento no art. 794 II do CPC, para que produzam os devidos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição de demais assentos. P.R.I. - Adv(s).ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e JOSE DO CARMO BADARO,MARCIA SEVERINA BADARO,JORGE CLARO BADARO,THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI,THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO,ILZE REGINA APARECIDA PINTO,CELIA MARIA IOMBRILLER.

84.-EXEC.PROVIS.POR ARBITRAMENTO-1032/2005-ZELI-NO FAVRETO X RODOCIBRA TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA e Outro - Desp. de fl. 290: " I-Mantenho o despa-

cho agravado por seus próprios fundamentos. Não há que se falar em devolução das custas de avaliação, visto que, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária tais custas não foram cobradas. Quanto ao mais, tendo em vista a informação de fl. 278 e a necessidade de haver liquidação por arbitramento quanto ao valor do bem, nomeio o Perito José Luso de Souza Fernandes, que deverá ser intimado para apresentar seus honorários, estando ciente de que o autor é beneficiário da assistência judiciária. - Adv(s).CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CELSO LODOVICO REGINATO FILHO e RONILDO GONCALVES DA SILVA.

85.-EMBARGOS A EXECUCAO-1211/2005-ARNO DE SOUZA GONCALVES e Outros X JOSE FLOMENBAUNN - Sent. de fl. 100: " 1. Considerando os Ofícios no 2511/2006 e 2512/2006 (fis. 96)99) encaminhados pela ga Vara Cível informando a realização de acordo na Ação Revisional de Contrato, aujuzada por ARNO DE SOLTZA GONCALVES, DANIEL KOZLOWSKI e ROSANGELA GREINAI( em face de JOSÉ FLOMENBAUNN, cujo objeto é o mesmo contrato aqui discutido, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, translate-se cópia desta decisão para os respectivos autos de execução, após, lavre-se termo de levantamento da penhora. 3 Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e demais assentos. Publique-se. Registre. Intime-se. - Adv(s).RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPPEL LOS e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE,TALITA MAIA DAL LAGO,FERNANDA SCHOSSLAND.

86.-EMBARGOS A EXECUCAO-1268/2005-TRANSPLOTTO TRANSPORTES LTDA e Outros X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 84. - Adv(s).DAIANE T. PIOTTO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, PAULA MARIA BERGER VALLECILLA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO,JULIO JACOB JUNIOR.

87.-INDENIZACAO - ORDINARIA-1275/2005-ISAIAS FERNANDES FARIA X AIR EUROPA COMPANHIA AEREA LTDA e Outro - Desp. de fls. 178: I-Recebo o recurso de apelação (fls. 172/177) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III-Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RICARDO BERNARDI, ANA SILVIA NEVES COMODO.

88.-BUSCA E AP.CONVEM DEPOSITO-1458/2005-BANCO DIBENS S/A X JOSELINO DA CONCEICAO - Sent. de fl. 55: " Com fundamento no art. 463 I do CPC, retifico o erro material constante da sentença de fls. 48/52, para constar corretamente da parte dispositiva que a ação de Busca e Apreensão convertida em ação de depósito foi proposta por Banco Dibens S/A em face de Joselino da Conceição. P.R.I. - Adv(s).TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANSFREDINI MENEGOLLA, JULIANA MUHLMANN PROVESI, MAGGIE MARIANNE ANTHONISZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CRISTIANI DANI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEISER JACOB, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, MARIZA HELSDINGEN, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, JARDEL JIME VICENTE, CAROLINE CARLESSO e .

89.-ALVARA JUDICIAL-1490/2005-TEREZA DAMBROSKI e Outros X HENRIQUE DAMBROSKI (ESPOLIO) e Outro - Desp. de fl. 33: " Aos autores para que apresentem os extratos bancários atinentes aos valores que pretendem levantar, no prazo de cinco dias. - Adv(s).DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARRÓS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BAS-TOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES e .

90.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) X IRAN FERREIRA THIENE - Desp. de fl. 47: " Cite-se no endereço indicado de fl. 46. - Deve o exequente recolher as custas de expedição da carta precatória no valor de R\$7,00. - Adv(s).DANIEL HACHEM e .

91.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/2006-HSBC BAK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMELLER e Outro - Sent. de fl. 76: " Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 60/63, nestes autos nº 197/2006 de Execução de Título Extrajudicial, movida por HSBC BANK BRASIL S/A em face de STAMPA IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMELLER. De consequência julgo extinto o processo com fulcro no art. 794 II do CPC. Intime-se." - Adv(s).ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JORGE RAFAEL SANTAR e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORGE.

92.-EMBARGOS DO DEVEDOR-200/2006-JOAO HENRIQUE MONTANI BEZERRA X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA - Decisão de fls. 32/33: " Vistos, etc. João Henrique Montani Bezerra ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida nesta ação para que seja afastada a cobrança das cotas vencidas após a sentença e não foram objeto da transação judicial, os quais devem ser objeto de ação própria. Vez que tempestivos, recebem os presentes embargos de declaração. A sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor se ateve, como deveria, aos argumentos postos na petição inicial. Não houve quando da propositura da ação qualquer alegação de que o credor estaria cobrando cotas além daquelas objeto da transação, não podendo o juízo analisar matéria não invocada. Mostram-se, pois, improcedentes os presentes embargos de declaração e com caráter nitidamente protelatórios. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC. PRI. - Adv(s).KATIA REGINA LEITE FERRAZ e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

93.-COBRANÇA - SUMÁRIA-248/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA VERDE X TAKASHI AB e Outro - Sent. de fl. 68: " Homologo por sentença para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 65/67 nestes autos de ação de cobrança movida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AGUA VERDE em face de TAKASHI AB. De consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 269 III do CPC. Dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Custas na forma da lei. P.R.I. - Adv(s).LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI e .

94.-REPARACAO DE DANOS-SUM.-263/2006-CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X JOAO SILVEIRA FILHO - Decisão de embargos de declaração de fls. 137/138: " Vistos, etc. João Silveira Filho apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito argumentando ter havido cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Diz ter ocorrido obscuridade no julgado em face da declaração de que a deliberação em assembléia foi apenas irregular. Continua apontando contradição no julgado em face da rejeição do pedido de conexão e de que não teria havido impugnação específica aos balancetes, já que tais ilações e documentações estariam no bojo das ações em outro juízo. Por fim omissa a sentença quanto ao argumento de que a ata de Reunião foi lavrada em momento distinto da realização do ato. Por tais razões requer a procedência dos embargos. Vez que tempestivos recebo os presentes embargos de declaração. Vislumbra-se das alegações embargante (cerceamento de defesa e afins), que a sua pretensão visa, balancetes, trâmite em do vias transversas, alterar o julgado, o que não é possível em sede restrita dos embargos de declaração, sendo próprias de recurso de apelação. Não vejo, por outro lado, procedência nas alegações de que houve omissão, contradição e/ou obscuridade. Ao ver deste juízo todas as alegações que interessavam ao deslinde do feito foram analisadas, não sendo obrigado o juízo a rebater uma a uma as assertivas da parte. A sentença foi fundamentada e a conclusão decorreu logicamente da fundamentação, não havendo que se falar em contradição. Diante do exposto rejeito os presentes embargos de declaração P.R.I. - Adv(s).JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO.

95.-Não Encontrada-265/2006-CLAUDIO DE ANDRADE X MARCELO SOBANIA e Outro - Sent. de fl. 59: " Homologo por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 57/58 nestes autos de ação de despejo, movida por CLÁUDIO DE ANDRADE em face de MARCELO SOBANIA e JOANA DE CSTARO BALDON. Suspenso o processo até cumprimento integral do acordo, o que deverá ser noticiado pelas partes. Intime-se. - Adv(s).LACIR GUARENCHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI e VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI,ESTELA CRISTINA R DE OLIVEIRA,ANGELITA ACOSTA.

96.-MEDIDA CAUTELAR-341/2006-T.E.V.L. . . . (D.J. X S.C.D.S.D.C.E.R.M.U.C. (D.J. - - Desp. de fl. 1592: " 1-A Ré vem manifestamente se opondo à prova pericial, já deferida desde o início do processo, apresentando argumentos com o fim de impedir a produção da prova. Apresentou diversas petições trazendo aos autos fundamentos que obstarium a produção da prova e, inclusive interpôs Agravo de Instrumento visando a suspensão do processo, sem êxito, porém. Ocorre que, por se tratar de medida já deferida por este Juízo em caráter liminar, a perícia deve ser realizada de imediato. II- Sendo assim, defiro o pedido da autora e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré apresente os documentos solicitados às fls. 1573/1584, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). III- Com relação ao pedido de (Is. 1589/1591, considerando-se que o Juízo da 1ª Vara Cível determinou sigredo de justiça no processo que lá tramita, defiro o compartilhamento dos arquivos do backup obtidos na perícia a ser realizada aqui, somente após a conclusão desta. Intime-se. - Adv(s).FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, RAFAEL WALLBACH SCHWEND, FELIPE SCRIPES WLADECK, SHEILA JUSTEN TRISTAO, KARLA MARIA TRIVIZANI, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA e PEDRO HENRIQUE XAVIER,HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA,KARLA MARIA TRIVIZANI.

97.-COBRANÇA - SUMÁRIA-414/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE II X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO - Sent. de fl. 47: Homologo por sentença para que surtam os legais e jurídicos efeitos o pedido de desistência formulado às fls. 46, nestes autos de Ação de Cobrança movido por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICOLE II em face de ANDREIA APARECIDA



RIBEIRO. De consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivar-se. Custas na forma da lei. P.R.I. - Adv(s).MARILZA MATIOSKI e .

98.-SUMARISSIMA-481/2006-T. E V. LTDA (SEGREGO DE JUSTIÇA) X S. C. DE S.M. DE CTBA E R. M. - U. CTBA (SEGREGO DE JUSTIÇA) - Desp. de fl. 251: " Em primeiro plano deve ser cumprida a decisão última exarada nos autos de ação cautelar. Após, tendo em vista que foi obstado o acesso da autora aos autos, conforme se depreende da certidão de fls. 250, com fulcro no § 2º do artigo 183 do CPC, devolve-lhe integralmente o prazo para manifestação sobre a contestação e documentos. - Adv(s).MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO e PEDRO HENRIQUE XAVIER, KARLA MARIA TREVIZANI, LUCIANO GIACOMET OAB 29.376.

99.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2006-BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S.A X JULIO CESAR DE SA RIBEIRO JUNIOR - Fica o exequente intimado a retirar o ofício para postagem, no prazo de cinco dias. - Adv(s).CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ELIAS GEORGIOS VASIOLOU, PAULA RIBEIRO DE BARROS e .

100.-OBRIGACAO DE FAZER-567/2006-LIGIA SANTIAGO FERRO X SOCIEDADE COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROP.- UNIMED CURITIBA - Desp. de fl. 100: " Sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 94/95 manifeste-se a autora. Diga a ré sobre o contido na petição e manifeste-se o autor. 111/115 dos autos nº 269/2006 em apenso. Intimem-se." - Adv(s).CELINA GALEB NITSCHKE, MARILDA SILVA FERRACIOLI, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS e PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, LUCIANO GIACOMET OAB 29.376.

101.-ACAO MONITORIA-587/2006-MARCOS TOMAZ X RODOTORA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. - Deve o credor recolher as custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$7,00. - Adv(s).PAULO SERGIO WINCKLER, CAROLINA DE FATIMA DE SOUZA ALVES e .

102.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-605/2006-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) X MARIA ROSELI GOIS - Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem. - Adv(s).LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CRISTIANO BAGGIO e .

103.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-662/2006-BANCO FINASA S.A. (ALPHAVILLE/SP) X MARCIO FERNANDES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor acerca do ofício de fl. 26. - Adv(s).LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, IDIVALDO OLETO, AILTON RONEI VICTORIANO DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO, ANDREIA GASCON, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, FABIO FERNANDES, JORGE MANUEL LAZARO, LOURDES DA CONCEICAO LOPES, LUCI REGINA BASARIN, MARCUS BATISTA DA SILVA, MARGARIDA SANTONASTASO, ROSELY PENHA PEREIRA, SAMARA PINHEIRO ALMEIDA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA, SUELI VERNDL FERREIRA, VERONICA BELLA FERREIRA L.MARABIZA, WALLEY RODRIGUES GONCALVES, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e .

104.-DESPEJO-745/2006-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X MAURICIO DE CARVALHO HARTIN - Desp. de fl. 60: " Dê-se ciência ao ré sobre os documentos juntados pela autora às fls. 44/59. Intimem-se." - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, MARCEL AUGUSTO SIMON, LENE ARAUJO DE LIMA, LUCIANA DIAS PRADO, PAULO JOSE DOS SANTOS, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, ALESSANDRO LOUZADO e ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS OAB-PR 10060, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES.

105.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO X CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA e Outro - Desp. de fl. 33: " Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, devendo o credor inicialmente investigar acerca da existência de outros bens passíveis de constrição. - Adv(s).WALLACE EDUARDO TESONI BARROS e .

106.-DESPEJO-830/2006-MARLENE WOINAROSKI X LUIZ

HENRIQUE DA SILVA - Desp. de fl. 77: " Ao réu citado por hora certa, nomeio o Curador Especial que esteja em exercício neste juízo nos termos do artigo 9º II do CPC. Abra-se vista à Curadora especial. - Adv(s).NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCEL AUGUSTO SIMON, LENE ARAUJO DE LIMA, LUCIANA DIAS PRADO, PAULO JOSE DOS SANTOS, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, ALESSANDRO LOUZADO, SIMONE PERES, RENATA STRUCKAS e .

107.-INDENIZACAO POR DANOS-900/2006-CELIA REGINA HEITZWEBEL GULIN X LUCIANA DE FREITAS SANTOS - Deve o autor se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 416/485 no prazo de dez dias. - Adv(s).CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e ARARIANAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA.

108.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-944/2006-MARIA DA SILVEIRA X AREAL BEIRA RIO LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 152/197 no prazo de dez dias. - Adv(s).MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

109.-REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-954/2006-AUGUSTO FREDERICO MICHELLS RIBEIRO X MAGDALENA EDITH LEAL DE FREITAS - Desp. de fl. 120/122: 1.1 Augusto Frederico Michells Ribeiro ajuizou ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada Magdalena Edith Leal de Freitas, em razão dos prejuízos causados pelo atropelamento que teria sido causado pela requerida. Alega que quando trafegava com a sua motocicleta junto à Rua Maranhão, exatamente no cruzamento com a Rua Eugênio José de Souza, foi atingido violentamente pelo veículo da requerida que se evadiu do local sem prestar socorro. Em decorrência do forte impacto, o reclamante sofreu inúmeros traumas. Ressalta que o requerente era estagiário exercendo as suas atividades no Colégio Bom Jesus, recebendo uma bolsa-auxílio no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Afirma que em decorrência do acidente perdeu a vaga no estágio e somente não trancou o curso de letras da UFPR, por causa da ajuda financeira fornecida pelo irmão. Requer a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. 1.2 A ré contestou a ação, aduzindo que a testemunha a Sra. Cristiane está faltando com a verdade, ao afirmar que a requerida não parou no cruzamento da Rua Maranhão. Afirma que a referida testemunha deve ser "do relacionamento da família do requerente". Supõe que o autor seja "rico", posto que cedeu o direito de receber Seguro de Acidente de Veículos Automotores para o reembolso do DAMS. No mérito afirma que o acidente ocorreu por culpa da própria vítima, posto que conduzia a sua motocicleta em alta velocidade, não respeitando a sinalização existente no local. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos. 2.1 As partes estão devidamente representadas, concorrem os pressupostos processuais, condições da ação e não forma argüidas preliminares, estando o feito saneado. 3.1 Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes, na juntada de documentos, no depoimento pessoal das partes, oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 24) e na contestação (fls. 109). Defiro, ainda, a produção da prova pericial médica para o fim de se verificar os alegados danos (fraturas múltiplas, perda de massa óssea, diminuição da massa muscular na região fraturada e entumescimento da perna afetada), nomeando perito deste Juízo o Dr. Osmir Miquelussi da Silva, independentemente de termo, dando-lhe ciência de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 4.1 Intime-se o Dr. Perito para que apresente proposta de honorários, em cinco (05) dias, dizendo sobre elas as partes, em igual prazo. 5.1 Após, intime-se o Sr. Perito para dar início imediato aos trabalhos, face a gratuidade conferida ao requerente, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 6.1 Como pontos controvertidos, fixos os seguintes: a) a quem cabe a culpa pelo acidente ocorrido e qual a extensão dos danos causados em razão dele, b) quanto à propriedade da motocicleta. 7.1 Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. 8.1 Intimem-se. - Adv(s).LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN e EDENAN MARTINEZ BASTOS, DALVA FERREIRA CAMARGO, JUSSARA ROSA FLORES.

110.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-955/2006-FINANCIERA ALFA S/A (MAL. DEODORO/CTBA/PR) X CELSO ANTONIO LORANDI - Parte dispositiva da sentença de fls. 32/34: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido contido na presente ação de busca e apreensão, proposta por FINANCIERA ALFA S/A em face de CELSO ANTONIO LORANDI para confirmar a liminar de início deferida e reconhecer em favor do autor a posse e o domínio em definitivo do bem descrito na inicial, a fim de que ele possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada a fragilidade da causa e à ausência de resposta, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAILSON ALVES DA SILVA, RUBENS CROCCI JUNIOR, SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

111.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1041/2006-LURDES MARIA PERIN VIEIRA X BANCO ITAU S/A (R.CARLOS DECARVALHO/CTBA) - Desp. de fl. 179: " I-Oficie-se prestando as informações conforme despacho de fls.

171. Diante do contido na decisão da superior instância encartada às fls. 173/178, cite-se o réu nos termos do contido no item V da decisão de fls. 145/147 bem como intime-se-o da referida decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao efeito de limitar os descontos em 50% dos proventos da autora, até o definitivo pronunciamento do órgão Colegiado competente. Intime-se." - Adv(s).GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA/15782, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e .

112.-HABILITACAO DE CREDITO-1043/2006-CONDOMINIO EDIFICIO GENERAL MURAT GUIMARAES X NANCY PACHECO DE CARVALHO (ESPOLIO) - Desp. de fl. 73: Nos termos do art. 1105 do CPC, Intimem-se todos os interessados para os termos da presente habilitação de crédito e, para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta. Deve o autor atender ao art. 19 do CPC. - Adv(s).CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e UBIRAJARA GOUVEA, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MARCIO AURELIO SILVERIO, ELIANE DO ROCIO TORRENS MUNHOZ PUNDECK.

113.-ORDINARIA-1051/2006-WANDERLI PEGORARO OLIVEIRA e Outros X BRADESCO SEGUROS S.A. (COM.ARAUJO) - Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de dez dias. - Adv(s).ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI.

114.-ORDINARIA DE COBRANCA-1158/2006-BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA) X DROGATORRES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Outros - Deve o autor retirar cartas para postagem; - Adv(s).FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e .

115.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1229/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (AMADOR BUENO/SP) X EVERSON APARECIDO DE LIMA - Sent. de fl. 33: " 1 - Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 29, nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de EVERSON APARECIDO LIMA e, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. II - Autorizo o levantamento em favor do autor, da quantia certa de R\$ 200,00 da conta dos Srs. Oficiais desta Serventia, devendo ser inutilizada a via "azul" que se encontra na contra-capa dos autos. III - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivar-se IV- Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. \_ Deve o autor recolher as custas de expedição do alvará no valor de R\$7,00. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, AINA FRANCO DE ANDRADE, ALAN SOLER MARQUES, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA, ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANNA CAROLINA FURTUNATO E OTAVIANI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES, ADRIANA DE SIXTO, ANTONIA LOPES DA SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, ARNALDO BONOLDI DUTRA, CARLOS PELA, CIBELE RAPIS, CINTIA CRISTINA CAMERIN, CLEIDE ESTHER MARIA CAMPOS DO AMARAL, CRISTIANE LEITE CALIXTO, CRISTIANI MENDES GONÇALVES, DANIELA NALIO SIGLIANO, DANIELE DE NARDI, DEISE GARCIA DIAS TOMAO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, EDMILSON DAMACENO DOS SANTOS, EDUARDO JOSE RAMPONI, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, ELIZEU AMARAL CAMARGO, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES, FERNANDA ANDRE DELICIO, FERNANDO DA GAMA SILVEIRO, FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO BACCELLI, GABRIELA HADDAD SOARES, GERMANO PEREIRA, HELOISA HELENA LEAL MOREIRA DA SILVA, HELOISA SCARPELLI, IVAN MARCELINO DO CARMO, JANICE DE SA GARAY, JOAO GILBERTO LUNARDI, JORGE CHAGAS ROSA, JULIANA VISCONTE MARTELLI, JULIANO DE SOUZA POMPEO, LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES, LEMERSON ARANTES VALERIO, LETICIA CRISTINA LEAL, LIGIA MAISANO KASEKER, LUCIANA MONTESANTI, LUIZ FERNANDO TRIVINO, MARCELO GARZERSI ASSELTA, MARCELO PIRES DE OLIVEIRA, MARCOS LUIS GUEDES, MARIANA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, MARIA EUNICE GONZALES BRUDER ALBERTI, MARIA SILVIA STEFANINI, MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA, NALU CRISTIANE VARELA SARTAL, NARA CRISTINA TAKEDA, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRANDA, VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA DA CUNHA, VIVIANE MIYATA, SALIM JORGE CURIATI e .

116.-ACAO MONITORIA-1235/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PÇA./SP) X RDZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - Deve o credor complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$60,00. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, AINA FRANCO DE ANDRADE, ALAN SOLER MARQUES, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA, ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, CARLOS PELA, CIBELE RAPIS, CINTIA CRISTINA CAMERIN, CLEIDE ESTHER MARIA CAMPOS DO AMARAL, CRISTIANE LEITE CALIXTO, CRISTIANI MENDES GONÇALVES, DANIELE DE

NARDI, DEISE GARCIA DIAS TOMAO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES, FERNANDA ANDRE DELICIO, FERNANDO DA GAMA SILVEIRO, FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO BACCELLI, GABRIELA HADDAD SOARES, GERMANO PEREIRA, HELOISA HELENA LEAL MOREIRA DA SILVA, HELOISA HELENA LEAL MOREIRA DA SILVA, HELOISA SCARPELLI, IVAN MARCELINO DO CARMO, JANICE DE SA GARAY, JOAO GILBERTO LUNARDI, JORGE CHAGAS ROSA, JULIANA VISCONTE MARTELLI, JULIANO DE SOUZA POMPEO, LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES, LEMERSON ARANTES VALERIO, MARCELO GARZERSI ASSELTA, NARA CRISTINA TAKEDA, PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO, ROBERTA FERREIRA ARAUJO, ROBERTO DANTAS DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, ROSANA CRISTINA TORCHETTI, ROSANA LIZABETH DURSO TEIXEIRA, ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA, SALIM JORGE CURIATI, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SELMA SALMERON, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, SILVIA REGINA FERRI, SYLVIA HELENA HOFFMANN MIRANDA, SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN, TELMA DE PAIVA MORTARI, VALERIA PAULINO KORTE, VERONICA MACHADO CATIVO, VIVIANE MARRACINI NOGUEIRA DA CUNHA, VIVIANE MIYATA, WELINGTON JOSE DE MELO VIEIRA e .

117.-REV.CONTRATO C/COND.REP.INDEB-1278/2006-JALLERSON CARLOS DE LIMA e Outro X BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (PÇA/SP) - Deve o autor retirar carta para postagem. - Adv(s).HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e .

118.-REGISTRO DE TESTAMENTO-1312/2006-ONILZA BORGES MARTINS X JOSE ANTONIO MARTINS (ESPOLIO) - Fica a autora intimada a comparecer em cartório a fim de assinar o Termo de Abertura do Testamento no prazo de cinco dias. - Adv(s).JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e .

119.-ALVARA JUDICIAL-1328/2006-MARGARIDA GONÇALVES DOS SANTOS e Outros X LOREDI MARIANO DOS SANTOS (ESPOLIO) - Desp. de fl. 24: " Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 17 consta que o de cujus deixou 06 filhos e apenas dois deles encontram-se representados nos autos, providenciem os autores a regularização do pólo ativo da demanda ou apresentem a anuência dos demais herdeiros com o pedido inicial formulado, no prazo de dez dias. - Adv(s).DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION, KARIN HASSE, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES e .

120.-ACAO MONITORIA-1346/2006-ITAMAR FREIRE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A (RIO COMPRIDO/RJ) - Desp. de fl. 22: " 1 - Diante da declaração apresentada, pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se a ré para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1102c). Intime-se. - Adv(s).CLAUDINEI BELAFRONTA e .

121.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1350/2006-MARCELO SEBASTIAO PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) - Desp. de fl. 147: " Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seus favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1060/50. Cite-se na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319) Deve o autor retirar carta para postagem. - Adv(s).JAIR APARECIDO AVANSI e .

122.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1351/2006-JAIME AUGUSTO MALTA X ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS (R.PASTEUR/CTBA) - Desp. de fl. 369: Diante da remessa dos autos para este juízo e considerando-se que o Perito lá nomeado sequer foi intimado, nomeio em substituição Perito de confiança deste juízo o Sr. Nelson Imoto para a realização da perícia contábil já deferida. Intime-se para apresentar proposta de honorários, estando ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Já tendo havido apresentação de quesitos pelas partes, assinou, desde já, o prazo de 45 dias para entrega do laudo. Intimem-se." - Adv(s).ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO STINGLIN LOTH.

123.-EMBARGOS A EXECUCAO-1398/2006-COCAL COM.IND.CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Outros X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO



EXTRAJUDICIAL - Desp. de fl. 102: " Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo, de consequência, o curso da execução. Certifique-se. Agrade-se a decisão dos autos de exceção de competência sob nº 1400/2006, em apenso. - Adv(s).RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA, LEANDRO CURY PINHEIRO, CAIO AUGUSTO SANDRINI, JOAQUIM ERNESTO PALHARES, MARCIO MELLO CASADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA,JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK,JORGE RAFAEL SANTAR.

124.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1400/2006-COCAL COM.IND.CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Outros X BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - Desp. de fl. 71: " Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo, de consequência, o curso da ação principal. Certifique-se. Intime-se o enceto para, querendo, no prazo de dez dias, impugnar. - Adv(s).DARIANO JOSE SECCO, JOAQUIM ERNESTO PALHARES, MARCIO MELLO CASADO, DARIANO JOSE SECCO, RODRIGO BARRETO COGO, RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA, LEANDRO CURY PINHEIRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA,JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK,JORGE RAFAEL SANTAR.

125.-COBRANCA - ORDINARIO-1410/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) X LEANDRO MACHADO RIBAS e Outros - Desp. de fl. 508: " Embora a autora seja pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, denota-se que é mantenedora da Faculdade Evangélica do Paraná-FEPAR, a qual presta serviços de forma devidamente remunerada, sendo que através da presente demanda, pretende inclusive a cobrança de créditos que consistem em valores consideráveis de cada um dos réus, provenientes da prestação de serviços de ensino da mantida. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a autora para efetuar o preparo das custas processuais, inclusive de distribuição e recolher a taxa Funrejus. Intimem-se." - Adv(s).ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ e .

126.-ARROLAMENTO-1412/2006-ELIZABETH MARIA FERNANDES BRESSAN X MARIA BIGARELLA FERNANDES (ESPOLIO) - Desp. de fl. 20: " I - Nomeio ELIZABETH MARTA FERNANDES BRESSAN inventariante dos bens do espólio de MARIA BIGARELLA FERNANDES, independentemente da tomada do compromisso legal. II - Intime-se a inventariante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, devendo apresentar certidões negativas de débito da União, Estado e do Município, em nome da de cujus. III - No mesmo prazo, deverá promover a autenticação da escritura pública encartada às fls. 17/18. IV - Após, voltem conclusos para homologação. Intime-se. - Adv(s).AFONSO BRESSAN FILHO e .

127.-EMBARGOS A EXECUCAO-1415/2006-GRIMSEY LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desp. de fl. 175: " Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo, de consequência, o curso da execução. Certifique-se. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo de dez dias. - Adv(s).JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, RONALDO PINHEIRO PETINATI e ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE,DANIELE CRISTIANE DRULLA.

128.-MANDADO DE SEGURANCA-1420/2006-MARIA ROSA FLORIANO X REITOR DA UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Desp. de fls. 41/43: I - MARIA ROSA FLORIANO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANCA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA, aduzindo ser aluna do curso de graduação em enfermagem, desde o primeiro semestre de 2002. Que em virtude de problemas financeiros, desde o ano de 2002 vem negociando os valores das mensalidades, a fim de possibilitar o ingresso aos semestres subsequentes. Ocorre que para matrícula do último semestre, não conseguiu mais negociação com a ré, pois não possuía mais cheques para cumprir com o pagamento da dívida, de modo que esta lhe foi negada. Sustenta que a negativa da ré fere os princípios constitucionais, mostrando-se ilegal a recusa, eis que deveria buscar seu crédito por meio das vias próprias. Pretende a impetrante seja concedida a liminar para o fim de afastar as ilegalidades apontadas, para o fim de que a autoridade coatora permita sua matrícula no último semestre do Curso de Bacharelado de Enfermagem da Universidade Tuiuti do Paraná, tendo seus trabalhos devidamente avaliados até a graduação, a fim de possibilitar sua colação de grau. II - Antes de se analisar o pleito liminar, necessário se faz uma verificação acerca da competência para processamento do presente mandado de segurança. Considerando que a competência é firmada em razão da pessoa, sendo, portanto, absoluta, pode ser verificada de ofício pelo juiz. O entendimento se dá no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ação ajuizada em face de estabelecimento de ensino superior particular, tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato que lhe foi delegado pela União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, denota-se da Súmula nº 15 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular". Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual, as ações movidas por aluno em face de entidade par-

ticular estadual de ensino superior, inclusive mandado de segurança. Entretanto, para verificação da competência, se Estadual ou Federal, impõe-se a verificação do ato praticado. Se se trata de ato de gestão administrativa interna ou de ato à longa manus do poder delegante. Sendo típica atividade administrativa interna corporis, como nos casos relacionados à atividade administrativa e financeira, está sujeita ao controle jurisdicional da Justiça Estadual. Todavia, sendo por delegação federal os atos praticados pelas instituições particulares de ensino superior, para a prestação de ensino universitário, estão sujeitos ao controle da Justiça Federal. O ato praticado por delegação do Poder Delegante, decorre da regência de disciplinamento para o ensino superior nacional, decidido pelo Conselho Federal de Educação. No caso dos autos, verifica-se que a matéria tratada diz respeito à renovação de matrícula. Com efeito, trata-se de ato administrativo do exercício de função pública pelo Estado que extrapola os procedimentos administrativos internos ou questões eminentemente contratuais. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente demanda é da justiça federal. Nesse sentido: STJ-173409 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANCA. ATO DE DIRETOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas referentes à renovação de matrícula, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora de instituição de ensino superior que age por delegação do Poder Público, cuja competência se firma em razão da pessoa. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (Conflito de Competência nº 45165/GO (2004/0091550-7), 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. 13.12.2004, unânime, DJ 21.03.2005). Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações de estilo e baixa na distribuição. Intime-se. - Adv(s).PIERRE ANDREY RUTHES, ANA LUIZA MANZOCHI e .

129.-MANDADO DE SEGURANCA-1421/2006-JULIANA DE CEZAR BUENO X REITOR DA UNICENP - CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO - Desp. de fls. 13/15: I - JULIANA DE CEZAR BUENO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANCA em face do REITOR DA UNICENP - CENTRO UNIVERSITARIO POSITIVO, aduzindo que fora surpreendida com notificação da impetrada, acusando prazo de até o dia 20/11/2006 para que providenciasse Guia de Transferência com os documentos pertinentes, necessária para efetivação de sua matrícula junto a esta, regularizando a sua situação acadêmica, sob pena de cancelamento automático da referida matrícula. Que solicitou junto à PUC, de onde veio transferida, referido documento e está se empenhando para obtenção do documento, porém dada à proximidade do prazo determinado pela impetrada, bem como diante do fato de que a demora decorre de razões alheias à sua vontade, ingressou com a presente medida. Pretende a impetrante seja concedida a liminar para o fim de determinar à impetrada que mantenha sua matrícula em seu curso de Arquitetura e Urbanismo, para adaptação em Geoprocessamento, História da Arquitetura e Projeto Integrado: paisagismo, até a efetiva entrega da Guia de Transferência e demais documentos pertinentes à matrícula definitiva como acadêmica da UNICENP. II - Antes de se analisar o pleito liminar, necessário se faz uma verificação acerca da competência para processamento do presente mandado de segurança. Considerando que a competência é firmada em razão da pessoa, sendo, portanto, absoluta, pode ser verificada de ofício pelo juiz. O entendimento se dá no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de ação ajuizada em face de estabelecimento de ensino superior particular, tutelado pelo Ministério da Educação, visto que aquela autoridade, nessa condição, pratica ato que lhe foi delegado pela União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. Nesse sentido, denota-se da Súmula nº 15 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que "Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular". Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo ser da competência da Justiça Estadual, as ações movidas por aluno em face de entidade particular estadual de ensino superior, inclusive mandado de segurança. Entretanto, para verificação da competência, se Estadual ou Federal, impõe-se a verificação do ato praticado. Se se trata de ato de gestão administrativa interna ou de ato à longa manus do poder delegante. Sendo típica atividade administrativa interna corporis, como nos casos relacionados à atividade administrativa e financeira, está sujeita ao controle jurisdicional da Justiça Estadual. Todavia, sendo por delegação federal os atos praticados pelas instituições particulares de ensino superior, para a prestação de ensino universitário, estão sujeitos ao controle da Justiça Federal. O ato praticado por delegação do Poder Delegante, decorre da regência de disciplinamento para o ensino superior nacional, decidido pelo Conselho Federal de Educação. No caso dos autos, verifica-se que a matéria tratada diz respeito à possibilidade de cancelamento da matrícula. Com efeito, trata-se de ato administrativo do exercício de função pública pelo Estado que extrapola os procedimentos administrativos internos ou questões eminentemente contratuais. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente demanda é da Justiça Federal. Nesse sentido: Processo: 090866500 Origem: LONDRINA - 2a. VARA CIVEL Número do Acórdão: 6567 Decisão: Órgão Julgador: 6a. CAMARA CIVEL Relator: DOMINGOS RAMINA Data de Julgamento: Julg: 04/04/2001. DECISAO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA, POR UNANIMIDADE, EM DESPROVER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- ACAA CAUTELAR - ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR- COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL- RECURSO DESPROVIDO. COMO E DA JURISPRUDENCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, "I A SUMULA 15-TFR. A DIZER QUE COMPETE A JUSTICA FEDERAL JULGAR

MANDADO DE SEGURANCA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR, PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANCA. E QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA A AUTORIDADE, JA QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PUBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE ACAA COMUM- MEDIDA CAUTELAR - A COMPETENCIA SOMENTE SERA DA JUSTICA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PUBLICOS INDICADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUICAO. II CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETENCIA DO JUZO ESTADUAL." (CONFLITO DE COMPETENCIA N. 148-DF, RSTJ 7/49). III - Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações de estilo e baixa na distribuição. Intime-se. - Adv(s).LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LOURENZEN, RENATO MIROSKI CANDEMIL, KLEYNIA GILMA ZECA e .

## 4ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 224/2006  
JUIZ DE DIREITO: DRA.ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS  
JUIZ DE DIREITO: DRA.RENATA E. BAGANHA MARCHIORO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0040	000886/2001
	0093	000692/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0063	001169/2004
ADILSON LASS	0071	000057/2005
ADILSON MAROSTICA	0034	000853/2000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0035	000886/2000
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0112	000716/1997
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0089	000499/2006
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC	0084	000246/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	0025	001163/1999
AFONSO PROENCA BRANCO FIL	0040	000886/2001
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	0018	001281/1998
ALCEU MARCZYNSKI	0044	001256/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0034	000853/2000
ALEXANDRE ARSENO	0041	000901/2001
ALEXANDRE FIDALSKI	0020	001419/1998
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS	0087	000454/2006
ALINE BORGES LEAL	0092	000688/2006
	0112	001235/2006
ALTIVO JOSE SENINSKI	0068	001436/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0080	001401/2005
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL	0068	001436/2004
ANA FLAVIA DE LARA MEHL	0072	000161/2005
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	0087	000454/2006
ANDERSON ARRIVABENE	0011	000131/1997
ANDERSON LEFF PAZ	0114	001271/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0066	001273/2004
ANDRE FEOFILOFF	0076	000898/2005
ANDRE GUILHERME ZAIA	0095	000730/2006
ANDRE LUIZ ZANOTTO	0005	000477/1995
ANDREA CRISTINA MAIA DA S	0085	000434/2006
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE	0068	001436/2004
ANNA CAROLINA DE CAMARGO	0034	000853/2000
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	0032	000410/2000
ANTONIO CARLOS PERIOTO	0001	000750/1988
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0033	000823/2000
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU	0040	000886/2001
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR	0046	001353/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS	0013	000849/1997
	0015	000385/1998
	0029	000102/2000
	0048	000143/2004
	0067	001294/2004
ARIBERT JOAO RANOW	0018	001281/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0068	001436/2004
ATILA SAUNER POSSE	0084	000246/2006
BEATRIZ SANTI	0053	000701/2004
	0101	000956/2006
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE	0052	000617/2004
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0083	000237/2006
CARINA PESCAROLO	0072	000161/2005
CARLA FLEISCHFRESSER	0118	001408/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0058	001030/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0046	001353/2002
	0082	000190/2006
	0109	001201/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0068	001436/2004
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0089	000499/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0024	000920/1999
	0072	000161/2005
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	0003	000172/1994
CARLYLE POPP	0005	000477/1995
CARMEM IRIS PARELLADA	0016	000440/1998
	0050	000235/2004
CAROLINA MIZUTA	0068	001436/2004
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0030	000120/2000
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL	0020	001419/1998
CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA D	0122	000938/0006
CLEA MARA LUVIZOTTO	0003	000172/1994
CLELIA MARIA G B S BETTEG	0102	001031/2006
	0103	001034/2006
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	0045	001353/2001
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0105	001089/2006
	0116	001309/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0058	001030/2004

CRISTIANE REGINA BORTOLIN	0024	000920/1999
CRYSTIANE LINHARES	0015	001298/2006
DANIEL HACHEM	0005	000477/1995
DANIEL LOURENCO MACHADO	0003	000172/1994
DANIEL MARQUES VIRMOND	0104	001077/2006
DANIELE DE BONA	0077	001205/2005
DANIELE FERNANDA SANSON L	0085	000434/2006
DEBORA DE FERRANTE LING C	0104	001077/2006
DEBORA MARIA CESAR DE ALB	0035	000886/2000
DEFENSORIA PUBLICA	0105	001089/2006
	0116	001309/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0024	000920/1999
	0072	000161/2005
	0019	001411/1998
DENISE REGINA FERRARINI	0084	000246/2006
DIEGO ARTURO RESENDE URRE	0077	001205/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0034	000853/2000
DINORAH ALVARES CRUZ	0123	000939/0006
DOUGLAS SANTOS	0085	000434/2006
EDGAR LENZI	0040	000886/2001
EDGARDA CAVALCANTI ALBUQUE	0079	001341/2005
EDIVANA VENTURIN	0087	000454/2006
EDUARDO BASTOS DE BARROS	0034	000853/2000
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	0035	000886/2000
EDULA WILLE POSNIAK	0061	001124/2004
ELIANE CRISTINA YNAYAMA	0010	000122/1997
ELISABETE MARIA MEISTER P	0075	000773/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO	0039	000880/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0054	000760/2004
EMERSON LUIZ VELLO	0100	000847/2006
	0064	001181/2004
ENIO ROBERTO MURARA	0110	001203/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0093	000692/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0034	000853/2000
EURICO MARTINS DE ALMEIDA	0019	001411/1998
EVANDIR DE LARA RODRIGUES	0024	000920/1999
EVANDRO LUIS PEZOTI	0072	000161/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0051	000496/2004
	0060	001114/2004
FABIANA KELLY ATALLAH DAL	0068	001436/2004
FABIO RENATO SANT'ANA	0033	000823/2000
FABIOLA MESQUITA	0019	001411/1998
FATIMA DENISE FABRIN	0073	000207/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT	0074	000212/2005
FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA	0034	000853/2000
FERNANDA PIRES ALVES	0059	001107/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK	0035	000886/2000
FERNANDO LUIZ PEREIRA	0077	001205/2005
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0084	000246/2006
FERNANDO PEDROSO BARROS	0002	000388/1992
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0058	001030/2004
FLAVIANO CHRISTIAN P. DO	0100	000847/2006
FLAVIO CARDOSO GAMA	0024	000920/1999
FREDERICO KORNDORFER NETO	0034	000853/2000
GABRIEL ANTONIO H N DE LI	0068	001436/2004
GABRIEL BARDAL	0099	000772/2006
GABRIELA CORTES LEAO DE O	0106	001110/2006
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0033	000823/2000
GELSON BARBIERI	0034	000853/2000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0068	001436/2004
GERSON DE OLIVEIRA BONATT	0074	000212/2005
GERUSA LINHARES	0035	000886/2000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0047	001636/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0090	000512/2006
	0114	001271/2006
GIZELLE DE ASSIS	0072	000161/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0085	000434/2006
GUILHERME BORBA VIANNA	0005	000477/1995
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR	0124	000940/0006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0122	000938/0006
HELENA CRISTINA F. CARNEI	0073	000207/2005
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	0068	001436/2004
HELOISE HELENNE KLOSTER S	0120	001416/2006
HERMINDO DUARTE FILHO	0005	000477/1995
HOMERO MATIAS	0016	000440/1998
	0050	000235/2004
HYRAN GETULIO CESAR PATZS	0024	000920/1999
IDELANIR ERNESTO	0002	000388/1992
	0056	000935/2004
	0052	000617/2004
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0078	001231/2005
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	0115	001298/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0034	000853/2000
IRIA EMILIA E BEZERRA	0076	000898/2005
ISIS EMMANUELLE SEMIEN M	0083	000237/2006
IVAN SERGIO TASCA	0086	000450/2006
IVO GOMES	0051	000496/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER C	0016	000440/1998
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0050	000235/2004
	0068	001436/2004
JACQUELINE PIERRI	0017	001026/1998
JAIR RIBEIRO	0033	000823/2000
JAMES THOMPSON LEMER	0069	001438/2004
JACQUELINE LORENA MIGLIORI	0028	001421/1999
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0045	001353/2001
	0031	000154/2000
JISLAINE NEULS ALVES PRUD	0108	001191/2006
	0087	000454/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH	0005	000477/1995
JOAO CANDIDO MICHALSKI	0002	000388/1992
JOAO CASILLO	0024	000920/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0072	000161/2005
	0119	001410/2006
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0052	000617/2004
JOEL KRAVTCHEKNO	0121	001430/2006
JONAS BORGES	0055	000921/2004
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0091	000575/2006
	0094	000718/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO	0068	001436/2004
JOSE DO CARMO BADARO	0108	001191/2006
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A	0091	000575/2006
	0094	000718/2006
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT	0012	000716/1997



JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0032 000410/2000  
 JOSIAS CHROMIEC 0097 000746/2006  
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0086 000450/2006  
 JULIANE ZANCANARO 0068 001436/2004  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0078 001231/2005  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0087 000454/2006  
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0069 001438/2004  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0077 001205/2005  
 LADI NEIS 0022 000199/1999  
 LAWRENCE WERGERKIEWICZ BO 0086 000450/2006  
 LEANDRO GALLI 0086 000450/2006  
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0072 000161/2005  
 LEILA CRUZ VIEIRA 0003 000172/1994  
 LEILA GONCALVES GOMES COE 0068 001436/2004  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0077 001205/2005  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0005 000477/1995  
 LEONEI MARTINS FREITAS 0061 001124/2004  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0047 001636/2003  
 0073 000207/2005  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0044 001256/2001  
 LIDIA MUCHINSKI 0032 000410/2000  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0068 001436/2004  
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0085 000434/2006  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0033 000823/2000  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0069 001438/2004  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0053 000701/2004  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 000010/1996  
 LUIS ALBERTO GONCALVES GO 0068 001436/2004  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0026 001351/1999  
 0037 000338/2001  
 0038 000573/2001  
 0070 001560/2004  
 0107 001165/2006  
 0080 001401/2005  
 0102 001031/2006  
 0103 001034/2006  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000440/1998  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0016 000440/1998  
 LUIZ CARLOS JARBIGERI FI 0033 000823/2000  
 LUIZ CARLOS TAUNAY BERRET 0034 000853/2000  
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0003 000172/1994  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0053 000701/2004  
 0054 000760/2004  
 0059 001107/2004  
 0100 000847/2006  
 0101 000956/2006  
 0111 001218/2006  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0006 001169/1995  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0122 000938/0006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000496/2004  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0123 000939/0006  
 LYGIA MARIA ERTHAL 0068 001436/2004  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0019 001411/1998  
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0111 001218/2006  
 MARCELA PEGORARO 0109 001201/2006  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0024 000920/1999  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0068 001436/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 000853/2000  
 MARCIA S. BADARO 0108 001191/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0093 000692/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 001149/2004  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0088 000498/2006  
 MARCIUS FONTOURA LASS 0071 000057/2005  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0026 001351/1999  
 0045 001353/2001  
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0046 001353/2002  
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0124 000940/0006  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0005 000477/1995  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0065 001189/2004  
 MARIA CELIA TEIXEIRA 0005 000477/1995  
 MARIA CRISTINA M DA ROCHA 0036 001312/2000  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0085 000434/2006  
 MARIA GORETE PEREIRA GOME 0002 000388/1992  
 MARIA LUCIA DUARTE DE CAS 0005 000477/1995  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000374/1996  
 0081 000112/2006  
 0098 000764/2006  
 0113 001253/2006  
 MARILANE TON RAMOS 0024 000920/1999  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 001411/1998  
 MARINO GALVAO 0105 001089/2006  
 0116 001309/2006  
 MARLUO ROBERTO SABER 0009 001175/1996  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0082 000190/2006  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0066 001273/2004  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0080 001401/2005  
 MAURICIO VIEIRA 0004 000455/1995  
 MAURO JOSELITO BORDIN 0068 001436/2004  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0001 000750/1988  
 MAX FERREIRA 0109 001201/2006  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0117 001318/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0077 001205/2005  
 MONICA MINE YAO 0051 000496/2004  
 MUNIR ABAGGE 0076 000898/2005  
 MURILO CELSO FERRI 0039 000880/2001  
 MURILO TAVORA 0043 001222/2001  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0085 000434/2006  
 NATAN SCHWARTZMAN 0057 000994/2004  
 NELSON GRAMAZIO 0096 000745/2006  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0082 000190/2006  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0005 000477/1995  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0118 001408/2006  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0030 000120/2000  
 OSVALDO CARVALHO DA SILVA 0022 000199/1999  
 OSVALDO FERREIRA DE SIQUE 0027 001373/1999  
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0077 001205/2005  
 PATRICIA TOURINHO BERALDI 0042 001010/2001  
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR 0068 001436/2004  
 PAULO CESAR BULOTAS 0085 000434/2006  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0068 001436/2004  
 PAULO KUNIYOSHI 0005 000477/1995  
 PAULO MAINGUE NETO 0068 001436/2004  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0047 001636/2003

PAULO ROBERTO DUARTE NETO 0073 000207/2005  
 0005 000477/1995  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 000477/1995  
 PAULO SERGIO NOWACKI 0085 000434/2006  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0078 001231/2005  
 PERCY ARAUJO 0069 001438/2004  
 PETERSON ZANCANELLA 0089 000499/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0106 001110/2006  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0045 001353/2001  
 ROBERTA ONISHI 0019 001411/1998  
 ROBERTO SIQUINEL 0001 000750/1988  
 RODRIGO GAIÃO 0068 001436/2004  
 RODRIGO GHESTI 0019 001411/1998  
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0072 000161/2005  
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0014 000238/1998  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0071 000057/2005  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0023 000609/1999  
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0023 000609/1999  
 ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0084 000246/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0089 000499/2006  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0005 000477/1995  
 ROSANE PABST CALDEIRA 0065 001189/2004  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000374/1996  
 0081 000112/2006  
 0113 001253/2006  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0019 001411/1998  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0058 001030/2004  
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0022 000199/1999  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0018 001281/1998  
 0022 000199/1999  
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0028 001421/1999  
 0045 001353/2001  
 SANDRA AMARA PEREIRA 0005 000477/1995  
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0066 001273/2004  
 SARAH MARTINS 0046 001353/2002  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0008 000374/1996  
 0081 000112/2006  
 0113 001253/2006  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0093 000692/2006  
 SILVANA LEA FETTER 0104 001077/2006  
 SILVANA TORMEM 0019 001411/1998  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0066 001273/2004  
 SILVIO DE REZENDE DUARTE 0005 000477/1995  
 SILVIO RORATO 0090 000512/2006  
 0114 001271/2006  
 SIMARA ZONTA 0078 001231/2005  
 SIMONE CERETTA LIMA 0085 000434/2006  
 SINUE ALIRAM DE SOUZA 0120 001416/2006  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0001 000750/1988  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0021 001510/1998  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000477/1995  
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0002 000388/1992  
 TATIANA MAIA VIEIRA FELIP 0104 001077/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 000688/2006  
 0112 001235/2006  
 0010 000122/1997  
 TERESA C MEISTER PEIXOTO 0051 000496/2004  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0019 001411/1998  
 THAI GOSHI PINTO 0082 000190/2006  
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0118 001408/2006  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0106 001110/2006  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0049 000214/2004  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0034 000853/2000  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0087 000454/2006  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0077 001205/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 001510/1998  
 VERA LUCIA DE PAULI 0099 000772/2006  
 VILSON GUDOSKI 0026 001351/1999  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0037 000338/2001  
 0038 000573/2001  
 0070 001560/2004  
 0107 001165/2006  
 0059 001107/2004  
 WILMAR EPPINGER 0068 001436/2004  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0005 000477/1995

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 750/1988 - LOURIVAL MORO x ANNA GLACY MORO (ESPOLIO) -Retirar o Formal de Partilha. -Advs. ANTONIO CARLOS PERIOTO, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL.

2. ACAO ORDINARIA - 388/1992 - BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (MASSA FALIDA) x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA e outro -Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa somente no boletim mensal. -Advs. MARIA GORETE PEREIRA GOMES AMARA, FERNANDO PEDROSO BARROS, IDELANIR ERNESTO, JOAO CASILLO e SYLVIA MOREIRA PINTO.

3. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 172/1994 - AYRO CRUZ NETO e outros x CONDOMINIO EDIFICIO JOAO GABARDO -Intimem-se os requerentes para providenciarem pelo andamento do feito. -Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, CARLOS OSWALDO M ANDRADE, CLEA MARA LUVIZOTTO, DANIEL LOURENCO MACHADO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

4. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 455/1995 - CRISTIANO LEDER x JULIO MOACIR e outro -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fls. 301-305. -Adv. MAURICIO VIEIRA.

5. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 477/1995 - DISPECAL DISTRIBUIDORA DE PECAS e ACESSORIOS LTDA x THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outro -Defiro (fl. 425). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DANIEL HACHEM, SILVIO DE REZENDE DUARTE, MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO, PAULO ROBERTO DUARTE NETO, MARIA CELIA TEIXEIRA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, YOSHIHIRO MIYAMURA, PAU-

LO KUNIYOSHI, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ANDRE LUIZ ZANOTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, ROSANA MARIA FECCHIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

6. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1169/1995 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ARMANDO MAHAMAD MUSHASHE -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fls. 388-389. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 10/1996 - ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD x SOCIEDADE CULTURAL OPERARIA BARRIQUEIROS DO AHU e outro -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 236, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 374/1996 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CYRILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro -Intime-se o exequente para providenciar pelo andamento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO GOMES SAYA LOBATO.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 1175/1996 - CLAUDIO BORN e outro x NELDA NICKEL BORN (ESPOLIO) -Retirar o Formal de Partilha. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER.

10. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 122/1997 - RENATO ZAIDOVICZ x BANCO CACIQUE S/A -Deve a parte interessada providenciar cópias do despacho de fls. 412/16. -Advs. TERESA C MEISTER PEIXOTO PORTELA e ELISABETE MARIA MEISTER P FABRI.

11. ACAO DE USUCAPIAO - 131/1997 - KIELSE BORDINI CRISOSTOMO x -Manifeste-se a Requerente. -Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 716/1997 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL - ... Pagas as custas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação, multa de 10% (dez por cento). Diligências necessárias. Ao preparo das custas da execução no valor de R\$609,00 (seiscientos e nove reais), mais custas do 2º Distribuidor, bem como custas para expedição de mandado no valor de R\$111,50, através de guia. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

13. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 849/1997 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x SINAY CASSIO DE OLIVEIRA SILVA -Defiro (fl. 162). Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 238/1998 - BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A x JOACIR JOSE DAS CHAGAS LIMA FIRMA INDIVIDUAL e outro -Defiro (fl. 339). Intime-se na forma pretendida, para que forneça o atual endereço dos executados, possibilitando, assim, ao exequente efetivar intimação da penhora de fl. 329. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 385/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I COND VI x LOURIVAL CARVALHO -Manifeste-se o Requerente. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

16. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 440/1998 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x FABIO AUGUSTO BARTSCH -Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa somente no boletim mensal. -Advs. HOMERO MATIAS, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI e CARMEM IRIS PARELLADA.

17. ACAO ORDINARIA - 1026/1998 - CIA METROPOLITANA DE AUTOMOVEIS x DJALMA DE OLIVEIRA PEDRO e outro -A Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Indefiro, pois, o pedido a isso referente. Defiro a expedição dos demais ofícios pretendidos (fl. 271). Providencie-se. Ao preparo das custas para expedição de ofícios no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais). -Adv. JAIR RIBEIRO.

18. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1281/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARTHUR BERNARDES x DECOR NELSON CORTINAS E DECORACOES -Ante o contido na certidão de fl. 275, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se à 7ª Vara Cível desta Capital solicitando informações quanto aos meses de condomínio que se pretendem cobrar nos autos n.º 1319/1998 em trâmite naquele Juízo, bem como quanto a eventual julgamento e fase atual. Ao preparo das custas no valor de R\$7,00 (sete reais). -Advs. ARIBERT JOAO RANNOV, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e ALBERTINA DA SILVA CABRAL.

19. ACAO DE DEPOSITO - 1411/1998 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO MORENO BONILHA NETO -Defiro (fl. 254). Aguarde-se na forma pretendida. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, FABIOLA MESQUITA, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM, THAI GOSHI PINTO e EVANDIR DE LARA RODRIGUES.

20. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1419/1998 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (MASSA FALIDA) -Deixando o Embargante de depositar as 05 parcelas no

valor de R\$100,00 cada, em favor do Sr. Perito, para o que foi reiteradamente intimado a partir de janeiro de 2005, ora revogo o despacho de fl. 488, determinando seja o embargante intimado via D.J. e por carta e ou telefone (fl. 483), desta feita a confirmar o interesse no seguimento do processo, hipótese em que deverá, dentro de 48:00h, depositar os R\$500,00 faltantes, e bem assim o valor das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção e arquivamento do processo, por cuja sorte aparentemente se desinteressou. -Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1510/1998 - I J FERREIRA & CIA LTDA x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A -Intime-se a parte vencedora, para, querendo, providenciar os atos necessários à fase de cumprimento da sentença. -Advs. VERA LUCIA DE PAULI e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 199/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x EVA SUELI DE JESUS PEREIRA -Retirar ofício de fl. 281. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e LADI NEIS.

23. ACAO MONITORIA - 609/1999 - DOMINGOS POSSA x ALBERTO RODOLFO ZACHAR RODRIGUES -A penhora pretendida não pode ser realizada através de ofício, mais sim através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça e desde que não se trate de conta-salário. Expeça-se o competente mandado de penhora. Diligências necessárias. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.

24. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 920/1999 - ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO x BANCO BRADESCO S/A -Intime-se a parte devedora para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$32.990,84. -Advs. MARILANE TON RAMOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

25. ACAO MONITORIA - 1163/1999 - BANCO DO BRASIL S.A x EVANDRO DE AGUIAR CORREA e outro -Defiro (fl. 290). Abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.

26. ACAO ORDINARIA - 1351/1999 - CLEVENICE RODRIGUES ZANELLO x ITAU CREDITO IMOBILIARIO -Defiro (fl. 774). Para a liquidação por arbitramento nomeio o Sr. ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO (telefone: 3333.5851). Intime-se o para que apresente sua proposta de honorários. Desde já, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Dê-se ciência às partes. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

27. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1373/1999 - TRANSPORTADORA TODESCHINI LTDA e outros x BAMEINDUS DO BRASIL S/A -O substabelecimento de fl. 294 está apócrifo. Intime-se o procurador para que o regularize. -Adv. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1421/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA -Defiro (fl. 186). Prossiga-se na forma determinada em fl. 186. -Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

29. ACAO MONITORIA - 102/2000 - SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x EUGENIO ANTONELLI ZERGER -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fl. 284-286. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

30. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 120/2000 - GETULIO BERNO x PEDRO PEREIRA DE SOUZA e outros -Defiro (fl. 217). Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e OSVALDO CICERO WRONSKI.

31. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 154/2000 - ALDAIR DOS SANTOS x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA -Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. JIJSALINE NEULS ALVES PRUDENTE.

32. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 410/2000 - ANGELO DALLALIBERA x CELSO LUIZ TEODORO DOS REIS e outros -Não há que se atribuir à "exceção oposta" às fls. 238/239, efeito suspensivo, à falta de relevante fundamento e de prova de que o prosseguimento da execução poderá causar aos executados danos graves ou de difícil ou incerta reparação, tanto mais que se limita a questionar "excesso de execução", matéria dedutível via "impugnação", sem garantir a sorte do processo, nem mesmo em relação à parte tida como incontroversa. Essa circunstância, aliás, obriga ao indeferimento do pedido deduzido através da "exceção", agregando-se ao valor da condenação a multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em prosseguindo a execução, conforme o despacho de fl. 232, tanto mais que a sentença, como se pode ver, foi clara: condenou os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sabe o valor da condenação. Assim, o pedido formulado às fls. 238 a 240 deve ser recebido como se de impugnação se tratasse, ante o disposto no



artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Com isso, tem-se que asseveraram os executados haver excesso de execução, na medida em que os valores cobrados a título de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais deveriam ter sido rateados entre os requeridos na demanda inicial, enquanto estão sendo deles cobrados os valores integralmente. Entretanto, há que se considerar que na demanda em questão, os ora executados foram requeridos em razão de ser fiadores do contrato de locação celebrado. Assim, a sua responsabilidade é solidária, cabendo ao credor o poder de escolha entre quaisquer dos devedores e fiadores, a fim de ver os débitos adimplidos. Por outro lado, conforme disposto no parágrafo único do art. 595 do CPC, "o fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado, nos autos do mesmo processo." Assim, descabida a alegação de que os honorários e as custas devem ser suportados de forma proporcional, tendo em vista a natureza do negócio jurídico celebrado entre os fiadores e os afiançados, em desistindo o credor de perseguir os bens do terceiro devedor (fl. 230, in fine). Dessa forma, deixo de acolher a impugnação oferecida, para que a execução siga regularmente, nos termos desta decisão. -Advs. LIDIA MUCHINSKI, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

33. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 823/2000 - WILSON TURIN x BANCO ITAU S/A -Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que requeriram o que entendem devido. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUIZ CARLOS J ARBIGERI FILHO, JAMES THOMPSON LEMER e FABIO RENATO SANT'ANA.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 853/2000 - VALTER CORONA x BANCO VOLKSWAGEN S/A -Defiro (fl. 342). Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias. -Advs. FREDERICO KÖRNDORFER NETO, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA E BEZERRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, DINORAH ALVARES CRUZ, ADILSON MAROSTICA, LUIZ CARLOS TAUNAY BERRETTINI, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS e ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO.

35. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 886/2000 - HELOISA BABORA DO CARVALHAL x JAIME TOMAZ ALVES e outro -Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa somente no boletim mensal. -Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, FERNANDA WILLE POSNIAK, GERUSA LINHARES e EDULA WILLE POSNIAK.

36. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1312/2000 - RITA DE CASSIA DIAS x CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DOS CEDROS -Tendo em vista a nova redação da lei, deve o petiçãoário de fls. 109-110, adequar seu pedido ao contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MARIA CRISTINA M DA ROCHA.

37. EXECUCAO HIPOTECARIA - 338/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ MANOEL LEMOS e outro -Defiro (fl. 147). Abra-se vista dos autos na forma pretendida. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

38. EXECUCAO HIPOTECARIA - 573/2001 - BANCO ITAU S/A x IZABEL MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO - Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fl. 176. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

39. ACAO DE DEPOSITO - 880/2001 - BANCO BRADESCO S/A x RAPHAEL TIRADENTES DE SOUZA -Ao preparo das custas no valor de R\$68,05 (sessenta e oito reais e cinco centavos). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

40. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 886/2001 - DONATO JOSE RODRIGUES e outros x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO -x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO -Defiro (fl. 498). Int. -Advs. ACACIO CORREA FILHO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO.

41. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 901/2001 - TATTICA - ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x TRANSMARIBO LTDA -Intime-se a parte devedora para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Antecipar custas para expedição de intimação pessoal, bem como apresentar cálculo atualizado do débito. -Adv. ALEXANDRE ARSENO.

42. ACAO ORDINARIA - 1010/2001 - FABIO PINTO CAMARGO e outro x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO -Tendo em vista a nova redação da lei, deve o petiçãoário de fls. 418-419, adequar seu pedido ao contido no artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. PATRICIA TOURINHO BERALLDI.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/2001 - ZENILA SANDRI NONES e outros x EDWIN PACE e outro -Retirar alvará de fl. 439, com prazo de validade. -Adv. MURILO TAVORA.

44. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1256/2001 - BUDEL TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA ROMA LTDA - ... Defiro, portanto, a expedição dos ofícios solicitados em fl. 192. Ao preparo das custas para expedição de ofícios no valor de R\$14,00 (quatorze reais). -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1353/2001 - JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA x CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA -Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que requeriram o que entenderem devido. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

46. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1353/2002 - ALDO DANIEL POCCIONI x PLASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA -Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que requeriram o que entenderem devido. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SARAH MARTINS, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1636/2003 - WANDA CRISTINA MATTOSO x BANCO BANESTADO S/A -CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARI -SENTENÇA. ... É o sucinto relatório. DECIDO. ... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer a capitalização de juros, a ser abatida, de consequência, do saldo devedor os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, desde os efetivos pagamentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 80% e o requerido com 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 20, § 3.º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Aguarde-se adentre o processo na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado, destarte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

48. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 143/2004 - CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x BLANCA DOLORES MONGELOS LEGUIZAMON -Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 14:00h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipar custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

49. ACAO MONITORIA - 214/2004 - FUJI PHOTO FILM DA AMAZONIA LTDA x K.S. COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA -Intime-se a parte vencedora, para, querendo, providenciar os atos necessários à fase de cumprimento da sentença. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

50. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 235/2004 - MARCONDES VIEIRA DE SOUZA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A -Renove-se a intimação de fl. 277, desta feita constando a intimação para que a parte devedora cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$4.037,05. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA, JACKSON GLADSTON NICOLDI e HOMEIRO MATIAS.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 496/2004 - F QUIZINI - ME x BANCO ITAU S/A -Intime-se a parte vencedora, para, querendo, providenciar os atos necessários à fase de cumprimento da sentença. -Advs. MONICAMINE YAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

52. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 617/2004 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESID VILLAGIO VENETTO x GLADIS OEDEMANN VESCIA -Ao preparo das custas no valor de R\$24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme sentença. -Advs. IGOR LUBY KRAVTSCHENKO, JOEL KRAVTSCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 701/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x ROGERIA RODRIGA RAMLOW -Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada da carta precatória de fls. 124-250. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

54. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 760/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x JOSE RENATO MARCHESANI e outro -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 68, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

55. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 921/2004 - ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO x CENTAURO SEGURADORA S/A -Ao preparo das custas no valor de R\$22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos). -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

56. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 935/2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x THEODORICO DE LARA -Intime-se a parte vencedora, para, querendo, providenciar os atos necessários à fase de cumprimento da sentença. -Adv. IDELANIR ERNESTO.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 994/2004 - JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU x JACKSON SILVEI-

RA CAIAFA -Aguarde-se no arquivo provisório, com baixa somente no boletim mensal. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN.

58. ACAO DE DEPOSITO - 1030/2004 - BANCO FINASA S/A x CLEIDINEIA SANTOS OLIVEIRA -Ao preparo das custas para expedição de ofícios no valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

59. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1107/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE II x OROTIDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ESPOLIO) -1. Trata-se de demanda de cobrança de condomínio ajuizada por Condomínio Conjunto Residencial Monte Verde 11 em face de Orotides Pereira do Nascimento. 2. Ocorre que foi adequado o pólo passivo para substituir pelo espólio de Orotides Pereira do Nascimento. No entanto, foi citado o espólio através de uma de suas herdeiras, de forma irregular. 3. Assim, decreto a nulidade do feito a partir da citação de fls. 89. 4. Deverá o autor indicar inventariante ou todos os herdeiros deverão participar do pólo passivo. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES e WILLIAN VAN ERVEN SILVA.

60. ACAO MONITORIA - 1114/2004 - BANCO ITAU S/A x M W CARVALHAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA -Intime-se o requerente para providenciar pelo andamento do feito. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. ACAO DE USUCAPIAO - 1124/2004 - ISAAC GOMES e outro x -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fls. 88-89. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

62. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1149/2004 - BANCO BMC S/A x ANTONIO MARCOS BARBOSA FIALHO -Ao preparo das custas no valor de R\$34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1169/2004 - ANTONIA TEREZINHA MORAES MATOS x CENTAURO SEGURADORA S.A -Ao preparo das custas no valor de R\$636,40 (seiscientos e trinta e seis reais e quarenta centavos), mais custas do 2º Distribuidor de fl. 02vº, Funrejus e custas do Sr. Oficial de Justiça (João) no valor de R\$40,00 (quarenta reais) através de guia. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

64. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 1181/2004 - SPAZIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ALCOA ALUMINIOS S/A -Intime-se a requerente para que providencie pelo andamento do feito. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

65. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2004 - PEDRO KUCZERA NETO x VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro -Dê-se ciência ao Requerente do documento juntado em fls. 149-150. -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1273/2004 - ELIANE JUSSARA DE BORBA e outros x COMERCIO E REPRESENTACOES TRANSPORTES GAUCHO LTDA -1. Considerando que os autos tratam de execução provisória, o feito deverá ser adequado ao artigo 475-0 do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, intime-se a exequente para que promova a juntada dos documentos previstos no art. 475-0, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIA ARRUDA GOMM, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.

67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1294/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANADA x LUIZ CARLOS OLIVIERI -Manifeste-se a parte interessada sobre a devolução e juntada da carta de fl. 95. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

68. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1436/2004 - ELY ROBERTO DE CAMARGO e outro x FENASEG - FED NAC EMP SEG PRIVADOS E CAPITALIZACAO -Deve a parte requerente antecipar custas de intimação das testemunhas arroladas. Devem as partes antecipar custas para expedição de dois ofícios no valor de R\$14,00 (quatorze reais). -Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, JACQUELINE PIERRI, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELINA e LYGIA MARIA ERTHAL.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1438/2004 - EDILIA TEMPSKI WOLLMANN x MARCIA REGINA CHEMIN -Deve a parte interessada informar o endereço do credor hipotecário. -Advs. PERCY ARAUJO, LUCIANO CHIZZINI e CHEMIN, KARIME CECYNN PIETSZKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

70. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1560/2004 - BANCO BANESTADO S/A x ELIZA REGINA BISCAYA -Ao preparo das custas do edital de citação no valor de R\$7,00 (sete reais). -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 57/2005 - CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A. -Anotar-se a notícia do Sr. Perito de que o laudo foi concluído, intime-se a Requerente para que efetue o depósito das demais parcelas dos honorários, comprovando nos autos. ... -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

72. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 161/2005 - SPEED PLUS INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A -Intime-se o Requerido para que junte aos autos o documento legível solicitado pelo Sr. Perito. -Advs. GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e ANA FLAVIA DE LARA MEHL.

73. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 207/2005 - SONIA LUCIA DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Especifique as partes, justificando-as, as provas que pretendem produzir. -Advs. HELENA CRISTINA F. CARNEIRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e FATIMA DENISE FABRIN.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 212/2005 - IRACI JOSE BETIM e outro x RED FRUTAS LTDA -Retirar ofício de fl. 101. -Advs. GERSON DE OLIVEIRA BONATTI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

75. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 773/2005 - ELIANE MARIA GOMES LIMA x LAERSON DA ROSA VIEIRA -Manifeste-se a Requerente. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

76. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 898/2005 - ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS e outro x GUSTAVO MACEDO DA COSTA BARROS -Ao preparo das custas e mandado de registro no valor de R\$48,30 (quarenta e oito reais e trinta centavos). -Advs. MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF e ISIS EMMANUELLE SEMIEN M LIMA.

77. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1205/2005 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA -Retirar a carta de fl. 73. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

78. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1231/2005 - PARMISA PARTICIPACOES MARUMBU S/A x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR S/C LTDA e outro -Recebo o recurso de apelação de fls. 169-177 em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida para contra-razões. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

79. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1341/2005 - NADIM GIBRAIL OKAR x EDSON EVANDRO MARTINS BRAS e outro -Reporto-me ao despacho de fl. 60. -Adv. EDIVANA VENTURIN.

80. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1401/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILNEY DA SILVA SOUZA e outro -Deve a parte interessada apresentar o cálculo atualizado do débito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e MAURICIO MUSSI CORREA.

81. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 112/2006 - BANCO FINASA S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA -Manifeste-se o Requerente. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

82. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 190/2006 - PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL -Esclareçam os interessados se a medida cautelar referida à fl. 455 foi proposta em caráter satisfativo, preparatório ou incidental, e nesta hipótese esclareçam mediante certidão de que trata o processo principal. Informem, outrossim, a que se refere a Exceção de Incompetência sob o n.º 458/05, mencionada à fl. 460, e bem assim o respectivo desfecho. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 237/2006 - LUCIO FILIUS x PIRAJU COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro -Aguarde-se pelo prazo do acordo. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.

84. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 246/2006 - ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES -PUBLICACAO DE FL. 424: Manifeste-se a parte Requerida sobre o teor da certidão de fl. 423. DESPACHO DE FL. 432: Não há comprovação alguma nos Autos, do efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto pelo requerido, perante a Superior Instância, tampouco do deferimento de liminar na medida cautelar referida ao final da fl. 427, razão pela qual deve o requerido dar estrito cumprimento às decisões emanadas do 2.º Grau (fls. 204 212, 410/414 e 417/420), sob pena de imposição de multa diária em valor equivalente a 10% dos alimentos provisoriamente estabelecidos, dentre outras sanções, até que sobrevenha nova ordem em contrário. Como não o fez espontaneamente até aqui, é de se deferir o pedido de expedição de ofício à UFPR para desconto em folha e depósito em conta, nos termos, aliás, do r. despacho de fl. 223, complementado por aquele de fl. 230, respectivamente de abril e maio de 2006, em caráter de urgência e sob pena de responsabilidade.



de. Ao preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$7,00 (sete reais). -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

85. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 434/2006 - ANA PAULA DA SILVA CORDEIRO x CLINIPAN CLIN PARANAENSE DE ASSIS MED AMB S/C LTDA e outro -Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, designo data em 18 de abril de 2007, às 13h30min, primeira desimpedida na pauta deste Juízo. Intimem-se as partes e ou seus procuradores com poderes para transgír, a apresentar-se munidos de esboços de propostas para eventual transação. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

86. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 450/2006 - CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS -1) Preliminarmente, sobre o aduzido às fls. 51 e s., diga a autora. -Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI e LAWRENCE WERGERKIEWICZ BORDIGNON.

87. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 454/2006 - GRANTEC TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA x ISAIAS MAURICIO JUNIOR -A priori tem razão o douto Curador Especial, não se admitindo como válida a citação editalícia do requerido. A uma, a autora enviou notificação extrajudicial para a Rua Ermínio Nichelle, 600, e depois, à Caixa Postal 1.537, entretanto, com um CEP diverso daquele informado à fl. 30; de qualquer modo, do instrumento particular de fl. 19 consta ainda um terceiro endereço, central, o mesmo aposto nas promissórias de fls. 24 e s., e bem assim que o requerido é advogado, podendo apurar-se o seu atual paradeiro através da v. Seccional da OAB, inclusive, se for necessário. Logo, é patente que a autora não esgotou todos os meios à sua disposição para a localização do atual paradeiro do autor, que à fl. 30 informava, ademais, o seu retorno ao país até o dia 23 de junho, pelo que é de se reconhecer e declarar a nulidade da citação editalícia, cumprindo ao autor encetar novas diligências à citação pessoal do requerido. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG e ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS.

88. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 498/2006 - MOUFFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x GREGORIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS -Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVALINHARES.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 499/2006 - BANCO CITIBANK S/A x JOSE DE ARRUDA NETO -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 31, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, PETERSON ZANCANELLA e ROSANA JARDIM RIELLA.

90. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 512/2006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADO RLA S/A -Antecipar custas para expedição de citação. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SILVIO RORATO.

91. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 575/2006 - IDALINA ANDREOLI MENDONCA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS -Manifeste-se a Requerente. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 688/2006 - BANCO DIBENS S/A x JONATHAN DOMICIO LAMBIDES -Intime-se o requerente para providenciar pelo andamento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.

93. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 692/2006 - MARCO ANTONIO FABENI x BANCO DO BRASIL S/A -Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 28 de março de 2007, às 14h10, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transgír. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Intimem-se as partes. Deve a parte interessada antecipar as custas referentes a expedição de carta de citação. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, ACAO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e MARCIO ANTONIO SASSO.

94. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 718/2006 - NIUZETE KIAULENAS MAROCHI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A -1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observe-se e anote-se na autuação. 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O cabimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e, cumulativamente, fundado receio de dano irreparável. No caso dos autos, não existem elementos que demonstrem, de forma inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para audiência de conciliação (C.P.C. - artigo 277), designo o dia 12 de março de 2007, às 14:10 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transgír. 4. Na mesma audiência a parte requerida deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, de-

signando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. In -Intime-se, pessoalmente, o Requerido. Retirar a Carta de fl. 84. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 730/2006 - ADAIR VOLTOLINE e outro x CARL RAEDEE e outro -Retirar ofícios de fls. 64-66. -Adv. ANDRE GUILHERME ZAIA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2006 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO x ARACI TEZINHA VIERNE -Defiro (fl. 39). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. NELSON GRAMAZIO.

97. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 746/2006 - VALDETE VASCONCELOS e outro x CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU -Deve a parte interessada antecipar as custas referentes a expedição de citação. -Adv. JOSIAS CHROMIEC.

98. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 764/2006 - BANCO FINASA S/A x JULIANO JOSE BELOTTO -Intime-se a requerente para providenciar pelo andamento do feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 772/2006 - ANAI FATIMA FAGUNDES x ROCHAMAQ LOCACAO DE MAQUINAS RODUVIARIAS LTDA -Apresente a(o) representante legal do Espólio dos bens deixados pelo de cujus Erondi Machado, Termo de Inventariante, ou do contrário, habilite no pólo passivo/ativo, todos os seus sucessores, qualificando-os e comprovando documentalmente a respectiva condição, tanto nestes como nos Autos em apenso, para o que a priori não se presta a mera outorga das procurações de fls. 281/283 dos Autos da Monitoria. -Advs. GABRIEL BARDAL e VILSON GUDOSKI.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 847/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x AGLAIR ROSI MERLIN -Manifeste-se a parte interessada sobre a juntada da carta precatória de fls. 57-63. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO.

101. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 956/2006 - COND RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ANGIE FONINI -Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 02 de abril de 2007, às 13h50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transgír. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Deve a parte interessada antecipar as custas referentes a expedição de citação. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SANTI.

102. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1031/2006 - ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x ARISTEU ARI STEFANO -Retirar os autos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA.

103. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1034/2006 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x BRASIL RIBAS PINHEIRO MACHADO -Retirar os autos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA.

104. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1077/2006 - ROBERTO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A -1. Trata-se de demanda na qual o autor Roberto José da Silva pretende a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e restituição de indébito em face do Banco Itaú S/A alegando, em síntese, que observou em seu extrato bancário a existência de operações não autorizadas de empréstimo e saque de valores de sua conta corrente. Asseverou que comunicou o banco-ré e que este informou a possibilidade de instalação de programa no computador do autor sem seu conhecimento através do provável recebimento de e-mail contendo arquivo anexo executável. Também informou o banco-ré que o fato deve ter ocorrido quando do acesso aos serviços de "bankline". Disse o autor que o banco-ré não estornou os valores do empréstimo, mesmo tendo ciência do provável crime, sem qualquer participação de forma ativa ou omissiva do autor e vem descontando o valor mensal de R\$ 224,75 de um total de R\$ 8.091,00 que pretende receber do autor, ao final de 26 parcelas, de um empréstimo que não realizou. Afirmou que deve ser observada a responsabilidade objetiva quanto aos serviços fornecidos pelo réu, motivo pelo qual ele deve demonstrar que o autor realizou ou autorizou tais operações bancárias, o que negou. P u, assim, a declaração da inexistência de relação contratual, com a restituição de todos os valores debitados indevidamente. Requerem em sede de antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida que o banco-ré se abstenha de realizar o desconto das parcelas de empréstimo, bem como proceda ao depósito das parcelas já descontadas e fique impedido de inscrever o nome do autor em serviços de proteção ao crédito, como devedor. 2. Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, observando que o requisito fundamental ao seu requerimento, trata-se da coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, da análise dos documentos juntados à petição inicial verifica-se que houve a movimentação bancária alegada pelo autor, bem como há que se observar a responsabilidade objetiva (CDC, artigo 14) quanto a alegação da não autorização da operação, cabendo à parte ré o ônus probatório, motivo pelo qual possível é a concessão da medida antecipatória requerida. 4. Desta forma, plausível é o direito alegado pela parte autora (prova inequívoca e verossimilhança da alegação). 5. Outrossim, não há dúvida que o desconto mensal de valores os quais alega não terem sido tomados em em-

préstimo, bem como a inscrição como devedor de valores que, em tese, não emprestou, podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor, ante as óbvias dificuldades e constrangimentos na sua vida de relação social, ante a eventual restrição de crédito e desconto de valores em tese indevidos. 6. Assim, o caso é de se antecipar os efeitos da tutela ao final pretendida para o fim de conceder a medida de suspensão do desconto de valores, restituição imediata na conta corrente daqueles já descontados e abstenção quanto a inscrição em serviços de proteção ao crédito. 7. Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida para o fim de suspender o desconto de valores, determinar a restituição imediata na conta corrente daqueles já descontados e determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em serviços de proteção ao crédito, com relação ao objeto desta demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. 8. No mais, cite-se, com as advertências legais. 9. Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fixe a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Antecipar custas para expedição de citação do requerido. -Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE, SILVANA LEA FETTER e DANIEL MARQUES VIRMOND.

105. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1089/2006 - VILMAR ADILSON CHIQUIM e outro x CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA IV e outro -1) Cumpra-se a determinação de fl. 38, certificando-se igualmente quanto à propositura da ação principal, oportunamente. 2) Haja vista as prerrogativas de que goza o Defensor Público, e o certificado à fl. 56, concedo à Defensoria Pública o prazo adicional de 30 dias à apresentação de Defesa. -Advs. MARINO GALVAO, DEFENSORIA PUBLICA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

106. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 1110/2006 - FRANCISCO CAMILO HERMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A -Deve a parte interessada antecipar as custas referentes a expedição de citação. -Advs. GABRIELA CORTEZ LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e REGINA DE MELO SILVA.

107. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1165/2006 - BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO BUSNARDO -Manifeste-se sobre a certidão de fls. 67, 68 e 69, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATIAS JUNIOR.

108. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1191/2006 - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA x ALDAIR DOS SANTOS -Recebo os embargos, com suspensão parcial da execução, devendo a Execução prosseguir até a execução, devendo a Execução prosseguir até a garantia total do débito. ... Vista à parte embargada. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE.

109. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 1201/2006 - JORGE THEODOCIO ATHERINO e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO VOLGA -Recebo o agravo de fls. 45-48, que deverá permanecer retido. Intimem-se os Embargantes para que se manifestem, inclusive sobre a impugnação e documentos (fls. 49-115). -Advs. CARLOS ALBERTO FARACHA DE CASTRO, MARCELA PEGORARO e MAX FERREIRA.

110. ACAO ORDINARIA - 1203/2006 - SANDRA MARGARETE SCOPEL LIGESKI x ITAU SEGUROS S/A -Cite-se o Requerido para responder em 15 (quinze) dias. ... Antecipar custas para expedição de citação do requerido. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

111. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1218/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VERONA x REGINALDO BITELLO e outro -Recebo a emenda à inicial (fl. 38). ... Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 28 de fevereiro de 2007, às 13h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transgír. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Retirar as Cartas de fls. 41-42. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1235/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA -Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. ALINE BORGES LEAL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1253/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x LEANDRO DAMACENO DA SILVA -A aparência do bom direito do Requerente está evidenciada pelos documentos de fls. 07-10, que demonstram a existência do negócio descrito na inicial e a inadimplência do (a) Requerido (a). O perigo da demora está na própria natureza do bem, móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetuada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o (a) Requerido (a) para: a) quitar integralmente o débito apontado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro o benefício do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente man-

dado seja cumprido (antecipar custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

114. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1271/2006 - NEUSA DE FATIMA DA SILVA MARQUES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A -Retirar a carta de fl. 35. -Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SILVIO RORATO.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1298/2006 - BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES -A aparência do bom direito do Requerente está evidenciada pelos documentos juntados que demonstram a existência do negócio descrito na inicial e a inadimplência do (a) Requerido (a). O perigo da demora está na própria natureza do bem, móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetuada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o (a) Requerido (a) para: a) quitar integralmente o débito apontado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro o benefício do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipar custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. IONEIA ILDA VERO-NEZE e CRYSTIANE LINHARES.

116. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1309/2006 - VILMAR ADILSON CHIQUIM e outro x CONDOMINIO MORADIAS AUGUSTA IV e outro -Intime-se para adequação do valor da causa ou do rito procedimental, no prazo de dez dias. -Advs. MARINO GALVAO, DEFENSORIA PUBLICA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

117. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1318/2006 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE ARAUJO COUTO -Retirar a Carta de fl. 33. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

118. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1408/2006 - POLATTI E CORDEIRO LTDA x JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA e outro -Cite(m)-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº8.245/91, art. 59). Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº8.245/91, art. 59, parágrafo 2º). Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Antecipar custas para expedição de citação dos requeridos. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e THIAGO GARDAL COLLODEL.

119. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1410/2006 - HENRIQUE EUGENIO ALFREDO SCHWERDT x CELSO PINTO SIMOES -Cite-se a parte Requerida para responder em 15 (quinze) dias. ... Antecipar custas para expedição do requerido. -Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO.

120. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE - 1416/2006 - ANDREA VERCHAI DE LIMA x CAROLINA MNAWER HAMMOUD -1 - Conserte-se a ordem de juntada das fls. 03 e 04, invertida. II - A prova suficiente de que a autora e seu filho menor impúbere residiam no imóvel de propriedade de MARCEL AHMED HAMMOUD, em cuja posse pretende a primeira ser mantida, estão as correspondências destinadas a uma e outro à fl. 03, assim como à prova de que vinha a autora convivendo maritalmente com o de cujus, está a correspondência de próprio punho por ele lavrada e dirigida à "Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná" em 15.8.05 (fl. 18), incluindo-a e ao infante como dependentes seus, de sorte que, a uma primeira análise, está a autora amparada pelo que reza o § ún. do art. 7.º da Lei 9.278/96: "Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família". III - Por outro lado, há suficientes elementos de convicção nos Autos, de que a autora e seu filho viviam com o de cujus no imóvel destinado à residência da família, que o de cujus adquiriu depois de divorciado, senão vejamos os documentos às fls. 16 a 28, assim como o registro da lamentável ocorrência policial de fl. 29, faz prova suficiente da turbacão à posse perpetrada a priori pelos requeridos, sucessores do falecido Marcel Ahmed, há uma semana do óbito. IV - Logo, é de se deferir à autora a medida liminar de manutenção na posse do imóvel em que residia com seu filho menor impúbere e o de cujus, até julgamento final da demanda, inaudita altera parte, em preenchidos os requisitos dos arts. 926 e 927 do CPC, a tanto se expedindo Mandado de Manutenção, fixando-se desde logo multa diária de R\$500,00, para a hipótese de nova turbacão ou esbulho. V - Expeça-se destarte o Mandado de Manutenção e de Citação, providos recursos ao Meirinho, citando-se os requeridos, em apresentadas ainda as contrafez, nos termos do art. 930 e demais aplicáveis do CPC. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. SINEU ALIRAM DE SOUZA e HELOISE HELENNE KLOSTER SOUZA.

121. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1430/2006 - MARIA INEZ DE MENDONCA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LX-XIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido



na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte compareça, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o Requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. -Adv. JONAS BORGES.

122. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 938/6 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA APARECIDA DA CUNHA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais), em 30 dias, sob pena de cancelamento. -Advs. GUSTAVO SARDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA DE ASSIS.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 939/6 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ROBERTO GOMES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$616,00 (seiscentos e dezesseis reais), em 30 dias, sob pena de cancelamento. -Advs. DOUGLAS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES.

124. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 940/6 - COLOR PAINEIS LTDA x SASSOAROLLO COM DE ALIMENTOS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), em 30 dias, sob pena de cancelamento. -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES.

## 5ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 193/2006

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENTSSON  
JUIZA DE DIREITO: NILCE REGINA LIMA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS	0025	000622/2004
ALESSANDRA LORENZEN	0018	000253/2003
ALESSANDRO JUNQUEIRA	0028	000053/2005
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM	0021	001175/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0006	000267/1999
ALÍPIO SANTOS LEAL NETO	0005	000125/1999
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0024	000547/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0020	000961/2003
AMAURI SILVA TORRES	0018	000253/2003
ANA ELIETE B. MACARINI KO	0023	000133/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI	0036	000203/2006
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL	0005	000125/1999
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J	0013	001325/2002
AYRTON LOPES DA SILVA	0009	001347/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA	0035	000177/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	0029	000121/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0011	000619/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0030	000333/2005
CAROLINA ELISABETE PUEHRH	0030	000333/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0019	000531/2003
	0026	000856/2004
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0038	000333/2006
CLAIRE LOTTICI	0003	001458/1997
	0008	000797/2001
	0015	000023/2003
	0019	000531/2003
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE	0045	001064/2006
CRISMACLETON PAMPLONA	0015	000023/2003
DANIEL HACHEM	0027	001299/2004
DANIELA BRUM DA SILVA	0049	001240/2006
DAVI DEUTSCHER	0002	001389/1997
DOUGLAS DOS SANTOS	0024	000547/2004
EDSON GONÇALVES	0051	001256/2006
EDSON RIMET DE ALMEIDA	0005	000125/1999
ELIAS ED MISKALO	0016	000077/2003
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0024	000547/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0035	000177/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0028	000053/2005
ERNANI HARLOS JUNIOR	0017	000105/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0006	000267/1999
	0012	000728/2002
	0016	000077/2003
EVERTON LUIZ SANTOS	0022	001599/2003
FABIANO BINHARA	0005	000125/1999
FERNANDA PIRES ALVES	0010	000599/2002
	0038	000333/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	0042	000712/2006
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0007	000607/2001
FLAVIO CESAR CARNIATTO	0005	000125/1999
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0027	001299/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF	0011	000619/2002
GABRIEL BRAGA FARHAT	0030	000333/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0037	000309/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0019	000531/2003
	0043	000772/2006
GLACILENE ANTONIO RODRIGU	0040	000438/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	0001	001295/1995
HENRIQUE LEAL VIANNA	0034	000045/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0007	000607/2001
IDALINA VALERIO PEREIRA	0020	000961/2003
IDELANIR ERNESTI	0041	000597/2006
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0034	000045/2006
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0030	000333/2005
IVO DYNIEWICZ	0034	000045/2006
IVO GOMES	0042	000712/2006
IVONE PAVATO BATISTA	0014	001445/2002

IZABELLE M. S. TURKIEWICZ	0012	000728/2002
IZABELLE M.S.M. LIMA	0001	001295/1995
JANIZARO GARCIA DE MOURA	0018	000253/2003
JOAO GERALDO NASCIMENTO	0011	000619/2002
JOAO NELSON GABARDO FIL	0026	000856/2004
JOAO NELSON KINAL	0008	000797/2001
JOAO SERGIO RAUSIS	0047	001165/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO	0017	000105/2003
JOSUE DYONISIO HECKE	0012	000728/2002
JULIA MARIA BORGES	0031	000647/2005
JULIAN AUGUSTO GONTARSKI	0050	001245/2006
JULIO CESAR DALMOLIM	0039	000407/2006
KELLEN KENOR RAMOS	0033	001053/2005
LAURI JOAO ZAMBONI	0004	001485/1998
LAURO FERREIRA DA COSTA	0006	000267/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0032	000795/2005
	0036	000203/2006
LILIAN COQUI	0046	001086/2006
LILIANA ORTH DIEHL	0030	000333/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0030	000333/2005
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	0016	000077/2003
LUIZ A. BERTOCCHO	0018	000253/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0020	000961/2003
	0045	001064/2006
	0001	001295/1995

LUIZ ANTONIO DAROS	0001	001295/1995
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0046	001086/2006
LUIZ CARLOS NEMETZ	0018	000253/2003
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA	0006	000267/1999
LUIZ SGANZELLA LOPES	0024	000547/2004
MARCELA PEGORARO	0035	000177/2006
MARCELO MUSSI CORREA	0004	001485/1998
MARCELO RICARDO S. MARCEL	0038	000333/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0021	001175/2003
MARCOS ALVES DA SILVA	0011	000619/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ	0011	000619/2002
MARIA AMELIA CASSIANA M.V	0030	000333/2005
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL	0025	000622/2004
MARIA LORETE BIERNASKI QU	0031	000647/2005
MARIA WROBEL SCHATZ	0038	000333/2006
MARIANA KOWALSKI FURLAN	0029	000121/2005
MARILZA MATTIOSKI	0003	001458/1997
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0002	001389/1997
MARISA GONÇALVES LEMOS	0007	000607/2001
MATHIEU BERTRAND STRUCK	0033	001053/2005
MAURICIO MUSSI CORREA	0004	001485/1998
MAURO CURY FILHO	0025	000622/2004
MAYLIN MAFFINI	0026	000856/2004
MEURIS JOAO CARON CASSOU	0005	000125/1999
MICHAEL RAFAEL TORMES	0017	000105/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0017	000105/2003
MONICA DALMOLIN	0039	000407/2006
MOYSES GRINBERG	0032	000795/2005
MURILO CELSO FERRI	0035	000177/2006
MURILO CLEVE MACHADO	0017	000105/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0015	000023/2003
	0028	000531/2003
	0047	001165/2006

NEMO ELOY VIDAL NETO	0033	001053/2005
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0010	000599/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0006	000267/1999
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO	0031	000647/2005
OTAVIO ERNESTO MARHESINI	0018	000253/2003
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000407/2006
PAULO ROGERIO DE ALMEIDA	0009	001347/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	0048	001170/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0023	000133/2004
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN	0007	000607/2001
RAFAEL MACHADO ALVES	0042	000712/2006
RICARDO LUCAS CALDERON	0007	000607/2001
RODRIGO VIVESTRI MARCOND	0017	000105/2003
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0004	001485/1998
ROLF KOERNER JUNIOR	0002	001389/1997
ROSEMAR SOARES DE ABREU	0044	000776/2006
RUI EDUARDO VIDAL FALCAO	0012	000728/2002
SADI BONATTO	0042	000712/2006
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	0014	001445/2002
SERGIO DE LIMA CONTER FIL	0050	001245/2006
SERGIO LUIZ CHAVES	0009	001347/2001
SILMAR FERREIRA DITRICH	0014	001445/2002
SILVIO BINHARA	0005	000125/1999
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0040	000438/2006
STELA MARLENE SCHWERZ	0017	000105/2003
TATIANA KALKO	0006	000267/1999
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0037	000309/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP	0036	000203/2006
VANESSA MASSARO	0044	000776/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0016	000077/2003
WALTER TOFFOLI	0023	000133/2004

1. REGRESSIVA-1295/1995-J.MALUCELLI SEGURADORA S/A. x BERNARDO J. NETO-Sentença de f. 269: VISTOS examinados estes autos de Ação Regressiva, sob o nº 1295/95, em que é autor J. Malucelli Seguradora S.A e réu Bernardo J. Neto. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 265/266), nestes autos. Em consequência, tendo o referido acordo efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na referida transação, custas e honorários advocatícios. Anote-se o substabelecimento de fl. 267. Determine a transferência do valor bloqueado na conta corrente de titularidade do executado, conforme requer o item '3', alínea 'b' do acordo. Após a transferência, oficie-se ao Banco Central do Brasil, solicitando o desbloqueio das custas de titularidade do executado, e, voltem para expedição do alvará. Defiro a expedição dos ofícios ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e para o Serasa, para o fim de ser dado baixa nas restrições exclusivamente decorrentes dos presentes autos. Após, feitas as devidas baixas, arquivem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desp. de fls. 286... Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 285. Após, cumpra-se no que couber a decisão de fl. 269. Int. Ao autor, para pagamento de custas no valor de R\$ 632,10, bem como para retirar alvará de fls. 287,

mediante pagamento de custas no valor de R\$ 7,00. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, IZABELLE M.S.M. LIMA e LUIZ ANTONIO DAROS..

2. EXECUCAO DE TITULO-1389/1997-ESP. MARCOS KNO-PHOLTZ e outro x SOELI EUGENIA BECHKERT e outros- Ao exequente, para se manifestar sobre a conta de fls. 176/178. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN JUNIOR e ROLF KOERNER JUNIOR..

3. SUMARIA DE COBRANÇA-1458/1997-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ANTONIO VERDU Y CASTELLON-Desp. de fls. 175... A certidão de f. 174 está equivocada, motivo pelo qual a declaro sem efeito. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 160. Int. Ao autor para efetuar preparo das custas do contador no valor de R\$ 33,95. -Advs. MARILZA MATTIOSKI e CLAIRE LOTTICI..

4. MONITORIA-1485/1998-DECORFAST COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA. x AFIK INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS-Desp. de fls. 161... Intime-se o autor para requerer a execução de sentença nos termos da Lei 11232/05. Int. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA e LAURI JOAO ZAMBONI..

5. ORDINARIA-125/1999-TENG TZIE CHUEN e outro x LAERCIO BRAVOS e outro-Desp. de fls. 688... ao contador, conforme á determinado no despacho de fl. 679. Int. Á parte autora, para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 62,71. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, MEURIS JOAO CARON CASSOU, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e EDSON RIMET DE ALMEIDA..

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-267/1999-LUIZ SERGIO GARCIA x BANCO ITAU S/A.-Desp. de fls. 369...1. Nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/07 às 13h15min. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, será determinado as providências necessárias à continuação do feito. 4. Int. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LAURO FERREIRA DA COSTA, LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO..

7. PRESTACAO DE CONTAS-607/2001-ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA SANEPAR - ASSESA x ADOLFO LUIZ TOMAL e outro-Desp. de fls. 504: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e para que requeriram o que entenderem necessário. Nos termos do artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil, decorrido o prazo e 06 (seis) meses sem qualquer manifestação, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Int. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e MARISA GONÇALVES LEMOS..

8. COBRANÇA-797/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GRAND FLORIDIAN x FLODOALDO TONATTO-Desp. de fls. 179... Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 156. Int. Á parte autora, para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 25,64. -Advs. JOAO NELSON KINAL e CLAIRE LOTTICI..

9. ORDINARIA-1347/2001-GERALDO CARTARIO RIBEIRO x LUIZ CARLOS CHIMIN CLAUDINO-Desp. de fls. 214... Intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 208/213. Int. -Advs. PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CESAR, AYRTON LOPES DA SILVA e SERGIO LUIZ CHAVES..

10. SUMARIA DE COBRANÇA-599/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA x NANJI BELTRAMI-Desp. de fls. 206... Á conta. Cumpra-se o item do 5.8.8.2 do CNECJ. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem resposta aos ofícios (item 5.8.8.3 do CNECJ), agende-se, em 48 horas, datas para praça do bem penhorado, com a observância das formalidades legais pertinentes, em especial a expedição e a comprovação da publicação dos editais, bem como a intimação pessoal do(s) executado(s) e de eventuais credores hipotecários (art. 698 do Código de Processo Civil). Na hipótese de praças negativas, diga o exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao exequente, para efetuar preparo das custas do contador no valor de R\$ 23,10. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA..

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-619/2002-REINALDO AFFONSO FIORI x BENJAMIN LEAL DA CRUZ-Desp. de fls. 310... Sobre o prosseguimento do feito diga a parte interessada. Tendo em vista o despacho de fl. 77 dos autos 160/04, deverá o autor juntar certidão da 20ª Vara Cível, quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 141/03. Int. -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR..

12. RESCISAO CONTRATUAL-728/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTE BRAGHINI LTDA-Desp. de fls. 108... Intime-se pessoalmente, como requer à f. 107. Int. Ao autor, para efetuar o pagamento das custas para intimação, no valor de R\$ 40,00. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELLE M. S. TURKIEWICZ, JOSUE DYONISIO HECKE e RUI EDUARDO VIDAL FALCAO..

13. INVENTARIO-1325/2002-VANDA RADOMANSKI x ESPALOIS SEMLITSCH e outro-Desp. de fls. 135... Ao Sr.

Partidor ante o contido no pedido de fls. 133/134. Int. -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR..

14. EXECUCAO DE TITULO-1445/2002-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x JOAO ROMUALDO STAVICKI-Desp. de fls. 196... Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 132/194. Int. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, SILMAR FERREIRA DITRICH e SERGIO AGOSTINHO DRESCH..

15. DEPOSITO-23/2003-BANCO PANAMERICANO S.A x EDGAR JOSE BUCH-Desp. de fls. 119... Intime-se o autor para apresentar estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, bem como planilha atualizada do débito em aberto. Int. -Advs. CRISMACLETON PAMPLONA, NELSON PASCHOALOTTO e CLAIRE LOTTICI..

16. EXECUTIVA HIPOTECARIA-77/2003-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO SIQUEIRA FILHO e outro-Desp. de fls.178... DEFIRO o pedido, pelo que, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e ELIAS ED MISKALO..

17. ORDINARIA-105/2003-CRISTIANE CARDOSO MOREIRA x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SUPER. PAO DE ACUCA e outro-Desp. de fls. 197... Á conta e preparo. Anote-se junto ao sistema da Escrivania, a conclusão do feito para sentença e após, voltem conclusos. Int. Á parte autora, para pagamento de custas processuais no valor de R\$ 37,35. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, MICHAEL RAFAEL TORMES, MURILO CLEVE MACHADO, STELA MARLENE SCHWERZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES..

18. INDENIZACAO ORD.-253/2003-DISTRIBUIDORA CARROSSEL LTDA e outros x NESTLE BRASIL LTDA-Desp. de fls. 359... Tendo em vista o contido na certidão de fls. 355, e ainda na petição de fl. 358, declaro prejudicada a produção da prova pericial. Não havendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de alegações finais, através de memorias, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int. -Advs. LUIZ CARLOS NEMETZ, AMAURI SILVA TORRES, LUIZ A. BERTOCCHO, OTAVIO ERNESTO MARHESINI, JANIZARO GARCIA DE MOURA e ALESSANDRA LORENZEN..

19. B.APREENSAO CONVEM DEPOSITO-531/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDENILSON ALVES DOS SANTOS-Desp. de fls. 152: Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e para que requeriram o que entenderem necessário. Nos termos do artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil, decorrido o prazo e 06 (seis) meses sem qualquer manifestação, arquivem-se, até manifestação da parte interessada. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CLAIRE LOTTICI..

20. COBRANÇA-961/2003-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S.C LTDA x ROGERIO RITTER PAROLIM-Desp. de fls. 100... Intime-se o autor para requerer a execução de sentença nos termos da Lei 11232/05. Int. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI..

21. B.APREENSAO CONVEM DEPOSITO-1175/2003-CSC S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAQUIM PEDRO DA SILVA NETO-Desp. de fls. 107... Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o autor a se manifestar. Int. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO..

22. COBRANÇA-1599/2003-COND. EDIFICIO TAMBAU x WILDER DE QUEIROZ e outro-Ao autor, para se manifestar sobre as respostas dos ofícios de fls. 214/215. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS..

23. EMBARGOS A EXECUCAO-133/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JONAS FIORAVANTI-Desp. de fls. 116... Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requer



confunde com aquele mencionado na Lei nº 10.931/2004, não tem as mesmas consequências, o que deve ser solicitado na própria ação revisional. Inclusive doravante nem mais se justifica ação autônoma de consignação se o depósito das obrigações é agora sempre exigido, não se trata mais de um direito do mutuário, mas de um dever dele. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e AIRTON SAVIO VARGAS.-.

26. BUSCA E APREENSAO-856/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL RIBEIRO-Desp. de fls.78... Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicados à f.77. Int. Ao autor, para pagamento das custas para citação no valor de R\$40,00. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAYLIN MAFFINI.-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1299/2004-MARIA LENICE DE OLIVEIRA PLOSZAJ e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 176...1. Nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/07 às 14h00min. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, será determinado as providências necessárias à continuação do feito. 4. Int.-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DANIEL HACHEM.-.

28. BUSCA E APREENSAO-53/2005-BANCO ITAU S/A x JOAO ALYSSON MICOS-Desp. de fls.87... Defiro a expedição dos officios requeridos às fls. 86, para fins de endereço. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o requerente a se manifestar. Int. Ao autor, para pagamento de custas referentes à expedição dos officios no valor de R\$35,00. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO JUNQUEIRA.-.

29. MONITORIA-121/2005-AKZO NOBEL - DIVISAO TINTAS IMOBILIARIAS x COLOR SIL TINTAS LTDA-Desp. de fls.98... Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após, intime-se o autor a se manifestar. Int. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e MARIANA KOWALSKI FURLAN.-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-333/2005-NANCI NOEMI CENTURION BRASIL x VIVO - GLOBAL BRASIL TELECOM S.A-Desp. de fls. 202... Mantenho a audiência designada, conforme pedido da ré. Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI.-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-647/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x PABLO RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA-Desp. de fls. 86... Intime-se o exequente a se manifestar sobre o bem indicado à penhora à fl. 77. Int. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e JULIA MARIA BORGES.-.

32. DECLARATORIA-795/2005-ADEMAR FARIA DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Desp. de fls. 259... Considerando o v. acórdão de fls. 244/253, defiro os benefícios da assistência judiciária. Defiro a reabertura de prazo, conforme requerido à fl. 256. Int. -Advs. MOYSES GRINBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-.

33. MEDIDA CAUTELAR-1053/2005-HENRIQUE JOSE CALDEIRA x GRACIOSA COUNTRY CLUB-Desp. de fls. 291... Intime-se o autor a se manifestar sobre o documento juntado à fl. 287. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. KELLEN KENOR RAMOS, NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK.-.

34. EXECUCAO DE TITULO-45/2006-WALTER MELO DE FIGUEIREDO FILHO x OUROFACTOR FACTORING LTDA-Desp. de fls. 155... Intime-se o exequente a se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 152. Int. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, HENRIQUE LEAL VIANNA e IVO DYNIEWICZ.-.

35. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-177/2006-PE-DROSO E FILHOS PARTICIPACOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Desp. de fls. 79... Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição de fls. 46/78. Após, aguarde-se a realização da audiência. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCELA PEGORARO, MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-203/2006-MARCO ANTONIO RABELLO x BANCO ITAU S.A-Desp. de fls. 158...1. Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 07/03/07 às 13h30min. 2. Consigne-se no mandado que as partes deverão se fazer representar por procuradores com poderes para transigir, trazendo, se for o caso, propostas concretas no sentido da obtenção da conciliação. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, será saneado o processo com a apreciação das questões processuais pendentes, fixação dos pontos controversos e deferimento das provas necessárias ao deslinde do feito. 4. Int. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-309/2006-TERESINHA MIOTO x BANCO BANESTADO S.A-Desp. de fls. 157...1. Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 19/03/07 às 14h30min. 2. Consigne-se no mandado que as partes deverão se fazer representar por procuradores com poderes para transigir, trazendo, se for o caso, propostas concretas no sentido da obtenção da conciliação. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, será saneado o processo com a apre-

ação das questões processuais pendentes, fixação dos pontos controversos e deferimento das provas necessárias ao deslinde do feito. 4. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET.-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-333/2006-COND.CONJ.RESID.SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARA DE SIQUEIRA e outro- Desp. de fls.163... Intime-se o réu a se manifestar sobre o documento juntado à fl.159/162. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e MARIA WROBEL SCHATZ.-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-407/2006-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x DAIMLERCHRYSLEER LEASING S.A-Desp. de fls. 72... O réu protocolou a petição de fl. 64 no dia 16.06.06, requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntar planilha demonstrativa de pagamentos e débitos, considerando que a referida petição foi juntada apenas no dia 11.10.06, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o réu junte aos autos o documento. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIM, MONICA DALMOLIM e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.-.

40. EXECUCAO DE TITULO-438/2006-RAFAEL LEITNER BATISTA x DROGARIA MARCFARMAR LTDA e outros-Desp. de fls. 51... Anote-se o substabelecimento de f. 47. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 43. Int. Ao autor, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6,30. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON.-.

41. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO-597/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x AVILSON JOSÉ TAQUES CARNEIRO-Desp. de fls.30... Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no art. 902 do CPC. Intime-se. Deve a parte autora antecipar o pagamento das custas para citação no valor de R\$40,00. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-712/2006-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNDO DO BANCO DO BRASIL x JOSE CARLOS ZYCH E OUTROS-Desp. de fls. 166/169... Alegam os embargados que os presentes seriam intempestivos, por conta do disposto no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pesem suas argumentações, tratando-se de citação via carta precatória, a competência para apreciação dos presentes embargos é deste juízo por força do artigo 747 do Código de Processo Civil e não do juízo deprecado, o prazo se conta nos termos do artigo 241, inciso IV, c/c o artigo 738, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a partir da juntada da carta precatória aos autos principais. Tanto é assim que no despacho de fls. 141 já foi reconhecida a tempestividade dos embargos. Sobre o tema, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: '...'. No mesmo sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: '...'. Portanto, considerando que a juntada da carta precatória ocorreu no dia 08.06.06 (quinta-feira) e os embargos foram opostos em 19.06.06 (segunda-feira), são os embargos tempestivos. Indefiro a produção de prova pericial solicitada pelo embargante, por ser impertinente, tendo em vista que a apuração dos valores pode ser realizada através simples cálculos aritméticos. Em caso análogo, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: '...'. À conta e preparo. Int. À parte autora, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4,20. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e IVO GOMES.-.

43. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO-772/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PATRICIA CORDEIRO-Desp. de fls.35... Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Proceda-se as devidas anotações, inclusive na capa e registro. Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil. Intime-se. Deve a parte autora pagar as custas do distribuidor no valor de R\$1,84, como também, antecipar o pagamento das custas de citação no valor de R\$40,00. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-.

44. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL-776/2006-EDO LOSS x RONI PERPETUO MUELLER- Desp. de fls. 58... Manifeste-se o autor sobre o pedido de assistência judiciária formulado pelo réu na reconvenção. Int. -Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU e VANESSA MASSARO.-.

45. BUSCA E APREENSAO-1064/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO FINGER-Ao autor para retirar os autos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA.-.

46. USUCAPIAO-1086/2006-ELOINA SILVA MINAIF x -Desp. de fls. 124... Citem-se as pessoas indicadas a fls. 09 e 10 para em 15 dias, querendo, oferecer defesa sob as cominações previstas no art. 285 do CPC. À parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 124. -Advs. LILIAN COQUI e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-.

47. BUSCA E APREENSAO-1165/2006-BANCO BRADESCO S.A x JOAO SERGIO RAUSIS-Desp. de fls. 28... Manifeste-se o autor se aceita o pagamento como purgação da mora. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOAO SERGIO RAUSIS.-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-1170/2006-ELTON DE OLIVEIRA BELOS e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Desp. de fls. 295... A exclusão do nome de um dos autores dos órgãos de proteção ao crédito não é automática, só pelo ajuizamento da demanda, mas, sim, será consequência do pedido de depósito dos valores incontroversos e dispensa do valor controverso em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Ratifico, assim, a decisão de fls. 282 que

determinou a emenda da inicial, aguardando-se a manifestação do engenheiro, tendo inclusive os autores solicitado dilação do prazo para juntada do parecer (fls. 284). Até o momento não há como aceitar o valor indicado pelo engenheiro, de R\$ 29,45, necessário que seja fornecida a informação determinada naquela decisão, razão pela qual indefiro, no presente instante processual, o pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente pode ser feito mediante dispensa do valor controverso da prestação, o que no momento não dispense. Depois de prestada a informação mencionada será reapreciada a presente decisão. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-.

49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1240/2006-ARTHUR JOSÉ PEREIRA AVILA x FERNANDO XAVIER DE LIMA-Desp. de fls. 222... Juntada equivocadamente a cópia da inicial a fls. 214/221, que na realidade é contrafe que deve acompanhar o mandado de citação, razão pela qual determino o seu desentranhamento. Defiro a emenda da inicial para constar nos registros a inclusão a ré indicada a fls. 213. Citem-se os dois réus, aquele indicado na inicial e aquela mencionada na petição de fls. 213 para contestar no prazo de 15 dias sob as cominações previstas no art. 285 do CPC. Int. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-1245/2006-MARIA TEREZA REIS GONTARSKI e outros x RICARDO SOBOSCINSKI JUNIOR-Desp. de fls. 54... Deve o exequente juntar cópia da inicial dos autos 502/06 que tramitam na 8ª Vara Cível. Indefiro a penhora dos direitos sucessórios do executado no inventário de Sofia Gontarski, vez que não é seu herdeiro direto. Int. -Advs. JULIAN AUGUSTO GONTARSKI e SERGIO DE LIMA CONTER FILHO.-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-1256/2006-RONALDO FERNANDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO-Desp. de fls. 106... Defiro a emenda da inicial. Diante dos esclarecimentos prestados, defiro o pedido de depósito no valor indicado. O depósito será judicial até que a ré, na contestação, detalhe em que conta os autores poderão pagá-la diretamente. Defiro o pedido de tutela antecipada para dispensa do valor controverso considerando que se trata de contrato de financiamento sujeito ao sistema de amortização pela 'Tabela Price', que é objeto de diversas demandas revisionais em todo o Brasil, tendo sido juntado parecer técnico que demonstra a capitalização dos juros, prática vedada nesse tipo de contrato. Mediante os depósitos na forma determinada, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, deferindo, assim, o pedido de tutela antecipada. Quanto ao valor da causa, mantenho a orientação seguida na decisão anterior. Assim, o valor da causa será aquele indicado de vinte e um mil reais. Complemente custa e FUNREJUS (custas no valor de R\$ 451,50 + FUNREJUS). Após, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 15 dias sob as cominações previstas no art. 285 do CPC. Int. -Adv. EDSON GONÇALVES.-.

52. -2000/2006- x -Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

- 1) Embargos à Execução - BLINI RESTAURANTE LTDA e outros X BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$ 609,00 + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carlos Alberto Forbeck de Castro e Claudio Mariani Berti;
- 2) Ação de Cobrança c/ Indenização por Danos Morais - DANILO JOSÉ LOUREIRO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.-UNIMED CURITIBA, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 17,00 (AR) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto;
- 3) Inventário por Arrolamento - EDONIRA BUENO SANT'ANA e outros X ESPÓLIO DE JOSÉ ENIO ÁVILA DE SANT'ANA, no valor de R\$ 609,00 + R\$105,00 (FORMAL) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Vanessa Fonseca Durigan;
- 4) Despejo - HEROS BARBOSA VIGIANI e outros X LUIZ CARLOS BERNINI e outros, no valor de R\$ 304,50 + R\$ 100,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Brasil Paraná de Cristo II;
- 5) Execução de Título Extrajudicial - ACYR ALVIN HAUER X JAVA SVOBODA e outro, no valor de R\$ 157,50 + R\$ 60,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Santino Sagais;
- 6) Alvará Judicial - NEUZA DE LIMA, no valor de R\$ 78,75 + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Stela Maris Pinto Peters;
- 7) Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 200,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aline Borges Leal.

## 6ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELA CAO Nº 229/2006 SEXTA VARA CIVEL  
DR.ANA LUCIA FERREIRA E CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELO

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILDE SILVEIRA	0032	001368/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0031	001193/2001
	0046	000090/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0034	001560/2001
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	0082	001392/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0085	001509/2004
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0093	000067/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0023	001028/2000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0064	000342/2004
ALEXANDRE ZOLET	0024	001034/2000
ALIDA MARIANA VAN DER LAA	0017	001375/1999
AMA PAULA FARIA DA SILVA	0054	001255/2003
AMANDO BARBOSA LEMES	0004	001439/1997

AMARILDO HERMES LEAL DE V	0099	001206/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0096	000676/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0092	000061/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0082	001392/2004
ANA PAULA EL M. PUBLIO	0034	001560/2001
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	0007	000751/1998
ANDRE GUILHERME ZAIÁ	0084	001454/2004
ANDRE LOPES MARTINS	0066	000499/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0030	001109/2001
	0068	000591/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0027	000163/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0012	000205/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0086	000374/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0111	001044/2006
ANDREYA DE BORTOLI	0072	000807/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	0060	001634/2003
ANTONINHO PEREIRA DA SILV	0007	000751/1998
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0062	000215/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0092	000061/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	0107	001040/2006
	0108	001041/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0019	000100/2000
	0097	000692/2006
ANTONIO GUILHERME DE A.PO	0041	000755/2002
ANTONIO JOAQUIM DA COSTA	0013	000477/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0022	001026/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0031	001193/2001
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0005	000011/1998
BENO FRAGA BRANDAO	0026	000039/2001
BRUNO MAY MARTINS	0085	001509/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0082	001392/2004
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO	0084	001454/2004
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR	0052	001209/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0043	001228/2002
CARLOS ALBERTO FRANK	0035	001595/2001
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0031	001193/2001
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0039	000534/2002
CARLOS CESAR LESSKIU	0094	000113/2006
CARLOS FREDERICO G. STEPH	0033	001499/2001
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR	0098	001082/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO LOY	0030	001109/2001
CARLYLE POPP	0007	000751/1998
CHEDID MILIANO NETO-PROIB	0005	000011/1998
CLARICE FANTIN XAVIER DA	0077	001228/2004
CLAUDIA STIVAL	0017	001375/1999
CLAUDINEI SZYMCAK	0031	001193/2001
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0053	001218/2003
CLOVIS MARTINS	0009	001059/1998
CRISTIANE DE OLIVEIRA A.	0030	001109/2001
CRISTIANE TIEME OTA	0027	000163/2001
DANIEL HACHEM	0036	000654/2002
	0073	000938/2004
DANIEL KRUGER MONTROYA	0079	001271/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	0031	001193/2001
DANIELLE RAQUEL HACHMAMN	0080	001329/2004
	0090	001437/2005
DENISE LOPES DE ARAUJO CA	0086	000374/2005
DENISE MORAES NOVICKI	0064	000342/2004
DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR	0016	000997/1999
DORIVALDO SCHULER	0092	000061/2006
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ	0062	000215/2004
EDSON VIEIRA ABDALA	0007	000751/1998
EDUARDO ARRUDA ALVIM	0044	001408/2002
EDULA WILLE POSNIAK	0070	000679/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0004	001439/1997
	0039	000534/2002

ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO	0078	001262/2004
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL	0089	001352/2005
EMANUEL FERNANDO CASTELLI	0080	001329/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0059	001618/2003
EMERSON LUIZ VELLO	0104	001473/2006
ERNANI HARLOS JUNIOR	0054	001255/2003
ERNANI MANCIA	0029	001081/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0071	000758/2004
	0076	001143/2004
	0079	001271/2004

FABIANE CAROL WENDLER	0013	000477/1999
FABIANO HALUCH MAOSKI	0008	001057/1998
	0010	001210/1998

FABIO DA SILVA MUINOS	0096	000676/2006
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR	0050	000656/2003
FABRICIO KAVA	0071	000758/2004
FABRICIO ZILOTI	0056	001328/2003
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI	0026	000039/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0063	000307/2004
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	0032	001368/2001
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES	0044	001408/2002
FERNANDO JOSE BONATTO	0038	000123/2002
FERNANDO VERNALHA GUMARA	0074	001045/2004
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0055	001261/2003
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI	0002	001011/1996
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA	0054	001255/2003
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	0041	000755/2002
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0107	001040/2006
	0108	001041/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0008	001057/1998
	0010	001210/1998

GILSON GOULART JR	0082	001392/2004
GLAUCO IWERSEN	0007	000751/1998
GUILHERME BORBA VIANNA	0016	000997/1999
GUILHERME DE ALMEIDA GOME	0093	000067/2006
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES	0068	000591/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0109	001042/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0049	000382/200



IRINA MOREIRA DA FONSECA 0069 000594/2004  
 ISIS LINHARES SANTOS 0056 001328/2003  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0029 001081/2001  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0006 000104/1998  
 JEFFERSON COMELI 0066 000499/2004  
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0072 000807/2004  
 JOADETE DE SENA MARIA SOBR 0077 001228/2004  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0035 001595/2001  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0065 000470/2004  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0015 000908/1999  
 JOSE CARLOS LARANJEIRAS 0054 001255/2003  
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0040 000558/2002  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000104/1998  
 JOSE DO CARMO BADARO 0081 001357/2004  
 JOSE DOMINGUES 0057 001506/2003  
 JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0018 000089/2000  
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0020 000620/2000  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0017 001375/1999  
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0081 001357/2004  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0058 001579/2003  
 JOSE TORQUATO TILLO 0081 001357/2004  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0053 001218/2003  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0098 001082/2006  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0079 001271/2004  
 JULIANE ROSSA 0105 001475/2006  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0031 001193/2001  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0072 000807/2004  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0004 001439/1997  
 JULIO BROTTTO 0010 001210/1998  
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0026 000039/2001  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0060 001634/2003  
 KELLY FRANCESCA PAZELLO CH 0005 000011/1998  
 KIYOSHI ISHITANI 0048 000292/2003  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0030 001109/2001  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0100 001268/2006  
 LEONARDO GONÇALVES TESSLE 0082 001392/2004  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 001573/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0067 000517/2004  
 LEUCIMAR GANDIN 0058 001579/2003  
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAM 0011 001573/1998  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0014 000595/1999  
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0034 001560/2001  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0066 000499/2004  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000759/1992  
 LUCIA ANA LAZOF 0043 001228/2002  
 LUCIA HELENA BLUM 0066 000499/2004  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0020 000620/2000  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0042 000930/2002  
 LUCIANO HINZ MARAN 0093 000067/2006  
 LUIR CESCHIN 0047 000163/2003  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000205/1999  
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0092 000061/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001439/1997  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0039 000534/2002  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0027 000163/2001  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0009 001059/1998  
 LUIZ ASSI 0009 001059/1998  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0033 001499/2001  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001209/2003  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0013 000477/1999  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0073 000938/2004  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0027 000163/2001  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0074 001045/2004  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0077 001228/2004  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0026 000039/2001  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0102 001389/2006  
 LUIZ SERGIO GUBERT 0001 000759/1992  
 MAEVE ROCHA DIEHL 0054 001255/2003  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 0035 001595/2001  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 000908/1999  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0042 000930/2002  
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0007 000751/1998  
 MARCELO SOARES VIANNA 0045 001565/2002  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 000079/2002  
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0023 001028/2000  
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0045 001565/2002  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0055 001261/2003  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0003 000825/1997  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000997/1999  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 001206/2006  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0061 000159/2004  
 MARCO ANTONIO LANGE 0086 000374/2005  
 MARCO AURELIO DE LIMA JR 0032 001368/2001  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0088 001105/2005  
 MARCOS BUENO GOMES 0047 000163/2003  
 MARCOS MATTIOLI 0040 000558/2002  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0015 000908/1999  
 MARIA ALICE ROSS 0087 000999/2005  
 MARIA ANGELICA GASPARETTO 0065 000470/2004  
 MARIANA PICCOLI LERINA 0096 000676/2006  
 MARILZA MATIOSKI 0009 001059/1998  
 MARIO SERGIO SPERETTA 0037 000079/2002  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0101 001347/2006  
 MARIZA ZELIA DE OLIVEIRA 0080 001329/2004  
 MARLENE PAES GUARECHI 0090 001437/2005  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0053 001218/2003  
 MAURICIO DOFF SOTTA 0052 001209/2003  
 MAURICIO KAVINSKI 0009 001059/1998  
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0017 001375/1999  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0001 000759/1992  
 MILENA MARTINS 0013 000477/1999  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 001560/2001  
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0098 001082/2006  
 MURILO CELSO FERRI 0080 001329/2004  
 MURILO CLEVE MACHADO 0007 000751/1998  
 NELMON JOSE DA SILVA JUNI 0054 001255/2003  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0098 001082/2006  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0098 001082/2006  
 NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0080 001329/2004  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0007 000751/1998  
 NURIA PRATES 0050 000656/2003  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0007 000751/1998  
 OXSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0037 000079/2002  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0022 001026/2000  
 OTTO CARLOS POHL 0044 001408/2002  
 PAULO CARVALHO 0036 000054/2002  
 PAULO CESAR CORTEZ 0048 000292/2003  
 PAULO MAURICIO BRANCO 0089 001352/2005  
 PAULO NALIN 0059 001618/2003  
 PAULO ROBERTO GOMES 0007 000751/1998  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0103 001443/2006  
 PAULO ROBERTO SILVEIRA 0024 001034/2000  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0036 000054/2002  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0067 000517/2004  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0074 001045/2004  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0079 001271/2004  
 RAFAEL DE SOUZA SANTOS 0045 001565/2002  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0059 001618/2003  
 REGES JOSE REIMANN 0037 000079/2002  
 REINALDO COSTA MITCZUK 0038 000123/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000825/1997  
 RENATO GRAZZIOTIN CALLIAR 0021 000982/2000  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0033 001499/2001  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0025 001097/2000  
 ROBERTA ONISHI 0096 000676/2006  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0095 000664/2006  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0042 000930/2002  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0028 000662/2001  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0050 000656/2003  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0024 001034/2000  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0054 001255/2003  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0026 000039/2001  
 RONALD ROESNER JUNIOR 0005 000011/1998  
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0083 001405/2004  
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0098 001082/2006  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0072 000807/2004  
 SADI BONATTO 0051 000863/2003  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0093 000067/2006  
 SERGIO LUIZ CORDONI 0038 001123/1998  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0044 001408/2002  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0077 001228/2004  
 SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0075 001103/2004  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0019 000100/2000  
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0086 000374/2005  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0020 000620/2000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0053 001218/2003  
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0072 000807/2004  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 001573/1998  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0063 000307/2004  
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0091 001511/2005  
 VALDOMIRO SANTIN 0054 001255/2003  
 VALERIA GASPARIM 0087 000999/2005  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0092 000061/2006  
 VALTER KISIELEWICZ 0050 000656/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0110 001043/2006  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0106 001508/2006  
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0060 001634/2003  
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0055 001261/2003  
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0073 000938/2004  
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0007 000751/1998

NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. x RENITO RAIMUNDO PIAIA e outro-Defiro fls. 22/212, em termos, posto que não vislumbro amparo legal para deferir o item "2" da referida peça. No mais e, tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. (repblicado) JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e JOSE CARLOS LARANJEIRAS.-

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-751/1998-SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro- Defiro pleito de vista de fl. 804, vencidas as cauteladas de praxe. Int. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, PAULO NALIN, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, EDSON VIEIRA ABDALA e GLAUCO IWERSSEN.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1057/1998-CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro- Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor de débito. Comprove o credor o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se o item 5.8.8.2 do Código de normas. Após, avalie o bem, dizendo em seguida as partes no prazo de 05 dias. Int. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e FABIANO HALUCH MAOSKI.-

9. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO-1059/1998-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL CURITIBANO x CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO e outro- O alvará pretendido à fls. 506 não pode ser deferido. Reporte-me ao despacho de fls. 499. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MARLENE PAES GUARECHI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, CLOVIS MARTINS e NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1210/1998-MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro x CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI-Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JULIO BROTTTO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e FABIANO HALUCH MAOSKI.-

11. ORDINARIA-1573/1998-LUZITO RASEIRA x NEILA MILANI RASEIRA-Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAMARGO FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

12. MONITORIA-205/1999-BANCO ABN AMRO S/A e outro x MARISA SERAFIN CHIVA- Defiro pleito de vista de fl. 92, por cinco dias, vencidas as cauteladas de praxe. Int. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - PROIBIDO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

13. ORDINARIA DECLARATORIA DE NUL-477/1999-HALINA GNYPEK x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Reporte-me à decisão interlocutória de fl. 390 e verso, devendo, pois, a parte Requerente, ora executada, buscar em ação própria o questionamento no que respeita aos valores devolvidos. oportunamente, voltem para extinção determinada no despacho de fl. 398. Int. -Advs. ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FABIANE CAROL WENDLER.-

14. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI-595/1999-NELSON QUEIROZ x CIDADELA S/A-Defiro pleito de vista de fl. 291, por cinco dias, certo que o original de fl. 292 deverá ser acostado no interregno. Int. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-908/1999-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ARTEMIO ALVES DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça - ausente. Int. -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, HUGO MARTINS KOSOP, MARCOS BUENO GOMES, MAFUZ ANTONIO ABRÃO e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.-

16. MONITORIA-997/1999-SERGIO LUIZ WISNIWSKI x JULIO PROTZEK FILHO- Manifeste-se acerca da juntadas dos ofícios. Int. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, GUILHERME BORBA VIANNA e DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1375/1999-TEREZA NONATO DOS SANTOS x CLINICA DE REPOUSO CURITIBA-Anote-se a prerrogativa invocada pela parte Exequente à fl. 287, bem assim o benefício da gratuidade que ora lhe concedo. No mais, se a parte pretende a continuidade da execução, deve observar as modificações a que se refere a Lei nº11,232/05, considerando que não houve o cumprimento espontâneo do julgado, como se pode extrair da certidão lançada no verso de fl. 284. Int. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA STIVAL.-

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-89/2000-MARCELO MOREIRA TISSOT x COPACHESKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro- Se a parte exequente pretende o arresto de ativos financeiros, deve, ao menos, indicar as instituições financeiras onde possam ser efetuado o arresto. Int. -Adv.

JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

19. COBRANCA-100/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIAS RIBEIRO x VALDECI CIRINO DA LUZ e outro- Defiro pleito de vista de fl. 179, por cinco dias, com as cauteladas de praxe. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.-

20. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-620/2000-TAMIO KIBUKO x IVONETE ANTUNES FURTADO- À vista dos esclarecimentos de fls. 289 a 292, da parte Exequente, aguarde-se novo pronunciamento da parte Exequente com os autos no arquivo provisório. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e SILVIA CRISTINA XAVIER.-

21. INVENTARIO-982/2000-MADALENA BATISTI x ESP. ROBERTO BATISTI- Aguardando a assinatura do auto de adjudicação. Após manifestem-se os interessados. Int. -Adv. REINALDO COSTA MITCZUK.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1026/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODOMED CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA e outro- À parte Exequente, para as diligências necessárias à intimação do Liquidante, que deverá se processar através de Oficial de Justiça, posto que as tentativas anteriores não resultaram positivas. Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.-

23. BUSCA E APREENSAO-1028/2000-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CANDIDO DA SILVA- Manifeste-se acerca do depósito judicial efetuado. Int. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1034/2000-PARAISOTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x SERGIO ROBERTO DE TRINDADE-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ALEXANDRE ZOLET.-

25. ALVARA JUDICIAL-1097/2000-IVONETE BUENO POLIDORO x ESP. SANTOS JOSE DA CRUZ-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI.-

26. ORDINARIA DECLARATORIA-39/2001-ABDON FRANCISCO C. ARAUJO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- Na esteira do deliberado no termo de fl. 535, deve a parte Requerida esclarecer se ainda há depósitos pessoais faltantes e, em caso positivo, insiste neles. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, BENO FRAGA BRANDAO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e ROGERIA DOTTI DORIA.-

27. RESTAURACAO DE AUTOS-163/2001-OCTAVIO FRANCISCO TAVARES x DAVI IVANOWSKI- À vista da infração da parte Exequente, caracterizada pelas certidões de fl. 111vº, arquivem-se, provisoriamente, até ulterior provocação da credora. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

28. BUSCA E APREENSAO-662/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIEL TADEU ALVES-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

29. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-1081/2001-ALEXANDRE MANCIA x RICARDO RUY FRANCO DE ALMEIDA- Aguardando a retirada do ofício. Int. -Advs. ERNANI MANCIA e ISIS LINHARES SANTOS.-

30. INDENIZACAO-1109/2001-CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO S.A.- Concedo prazo de cinco dias para que a parte Exequente dê andamento no processo, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, CARLOS VITOR MARANHAO LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI.-

31. PERDAS E DANOS-1193/2001-BRUNA ZANIOLO KARAM e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL e outro- Postas em prática as cauteladas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, para análise dos recursos articulados. Int. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, JULIANE ZANCANARO BERTASI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

32. USUCAPIAO-1368/2001-NEUSA VIEIRA DE ANDRADE e outros x MARIO GLISZCZYNSKI- Manifeste-se acerca da juntada da carta AR. Int. -Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, ADEMILDE SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA.-

33. RESSARCIMENTO-1499/2001-ITAU SEGUROS S/A x RC TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro-Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e CARLOS FREDERICO G. STEPHAN.-



34. ORDINARIA REVISIONAL-1560/2001-PIETRUK & MACEDO LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que houve a quitação dos débitos, inclusive restando saldo credor aos exequentes, intime-se a executada a promover a liberação dos veículos, com a transferência dos mesmos à exequente, conforme requerido à fl. 578. Int. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e ANA PAULA ELM. PUBLIO-

35. REVOGACAO DE PROCURACAO-1595/2001-EDINEIA PRESTES DOS SANTOS MACHADO x ADELAR MACHADO- Defiro pleito de fls. 109/110, tão somente para a intimação pretendida no item "1" da mencionada peça, sendo certo que não sendo exitosa a intimação por carta, o ato deverá ser renovado, porém, por Oficial de Justiça. No que respeita ao item "2" da mesma pretensão, indefiro-a, porquanto não há nenhum indício de que a pessoa que consta do AR 88 seja a mesma que consta da procuração acostada às fls. 05/06. Por derradeiro, deixo consignado que, infortunadas as tentativas para notificação pessoal, o Requerido será notificado por edital, como, aliás, restou determinado à fl. 09, item III. Int. -Advs. JODETE DE SENA MARIA SOBRINHO CAMPO, CARLOS ALBERTO FRANK e MAEVE ROCHA DIEHL-.

36. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-54/2002-CIA ITAULESING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x N.S TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Recebo a apelação de fls. 241 e seguintes, no seu duplo efeito. À parte apelada para contra-razões no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, OTTO CARLOS POHL e PAULO ROBERTO SILVEIRA-.

37. INDENIZACAO-79/2002-VALDIR MARTINS LOPES x CELULAR CRT S/A- Com razão a parte exequente em sua manifestação de fl. 421, porquanto não há necessidade de prévia antecipação das custas que, frise-se serão incluídas na conta e suportadas pela parte executada, ao final. Assim, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, na forma da Lei nº11.232/05. Int. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, RAFAEL DE SOUZA SANTOS, MARIANA PICCOLI LERINA e MARCELO SOARES VIANNA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-123/2002-WIGNESCKI CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA x STEPHANIE COMERCIO E DECORACAO LTDA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-534/2002-JOAO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência da manifestação do Sr. Perito Judicial quanto a proposta de parcelamento. Int. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-558/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO e outro-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

41. OBRIGACAO DE FAZER-755/2002-IROHY SILVEIRA MARCONDES x FONTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- No que respeita a execução do valor líquido, e porque até o momento não se concretizou a citação da executada, há que se adaptar a execução às modificações trazidas pela Lei 11.232/05. Assim, remeta-se os autos ao Sr. Contador para atualização do sêbitio incluindo nest a multa fixada na sentença, pelo prazo de 60 dias (R\$100,00 por dia de atraso). Após, intime-se o executado para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475, J do CPC. No que respeita a liquidação por arbitramento, homologa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o laudo de fls. 126/152 e esclarecimentos de fls. 182/184. O requerido, não obstante e em várias oportunidades tenha manifestado interesse em cumprir voluntariamente a decisão de fls. 33/37, a qual transitou em julgado em 21.10.2002 (certidão de fls. 46), até o momento não o fez. A obrigação contida no dispositivo da sentença era providenciada a escrituração do imóvel e documentos hábeis a torná-la passível de registro no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$100,00 por dia de atraso. Ainda, se não cumprida a obrigação no prazo de 60 dias, converte-se-ia a obrigação em perdas e danos, devendo o Juízo emitir declaração de vontade substitutiva, e em relação aos documentos necessários ao registro pré-liquidados até o limite de R\$6.000,00, entretanto, constatou o Sr. Perito que para suprir as falhas existentes, necessárias a possibilitar a escrituração do imóvel o custo aproximado é R\$34.371,70, sendo o valor aproximado devido ao INSS de R\$24.000,00. O documento trazido às fls. 167/168 não se constitui em alvará mas, mesmo se admitindo possa suprir o alvará não é suficiente a escrituração do imóvel. A construção está em desacordo no que respeita a taxa de ocupação do pólo e, se não regularizada com a demolição parcial das edificações ou aquisição de parte do terreno contíguo, por certo, não obterá o CVCO e Habite-se. Assim, e sendo impossível assegurar o resultado prático pretendido, converto a obrigação do requerido em perdas e danos, determinando a devolução do autor dos valores por ele pagos, corrigidos desde o efetivo desembolso e com juros moratórios de 1% a partir da citação. Int. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

42. BUSCA E APREENSAO-930/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WALDEMAR ENS-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI

MACHADO, ROBERTA ONISHI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1228/2002-VAN PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- postas em prática as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e LUCIA ANA LAZOF-.

44. CIVIL PUBLICA-1408/2002-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADAO-S/BDXI x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A e outro-Mantenho a decisão de fl. 850, atacada pelo agravo retido de fl. 851, pelos próprios fundamentos nela contidos, porquanto, como bem observou o Doutor Promotor de justiça em seu r. pronunciamento de fls. 865/866, o acolhimento do agravo retido importaria em descumprimento da ordem judicial antes atacada. Todavia, determino que dita documentação permaneça lacrada e anexada na contracapa do processo, para posterior consulta pela Superior Instância, se entender necessário como bem asseverou o digno representante Parquet. Cumpra-se, no mais, o que se contém no item "a" de fl. 625, com a intimação da CVM, sem olvidar a requerente, porém, de cumprir o quanto lhe competir no item "b" do mesmo despacho, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia. Int. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

45. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-1565/2002-MANOELARI SESTREM x ARICLEIA JARDIM MICHELS BETT e outro- Defiro pedido de fl. 142. Oficie-se como pretendido, todavia deve a parte Exequente, de forma antecipada, comprovar o recolhimento da taxa exigida pela Receita Federal. Int. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

46. COBRANCA-90/2003-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x WEBBUSINESS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- Defiro o pleito de fls. 183/184. Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

47. INTERDICAÇÃO-163/2003-EDITA VIDALIA ORTIGOZA LOBO x SERGIO ORTIGOZA LOBO- Aguarde-se o decurso do prazo para prestação de contas a que se refere o r. pronunciamento ministerial de fl. 174, todavia, com os autos em Cartório. Int. -Advs. MARCO AURELIO DE LIMA JR e LUIR CESCHIN-.

48. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-292/2003-S. UDA LTDA x HAPPY FORMATURAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro- Defiro pleito de fl. 110, de suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, à vista do narrado pela parte Requerente. Decorridos, manifeste-se, em prosseguimento. Int. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e PAULO CARVALHO-.

49. COBRANCA-382/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGEM D'ORO x EDSON RAUL MONTEIRO e outro- Defiro pleito de fl. 287. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 180 dias, nova manifestação da parte Exequente com os autos em cartório. Decorridos, manifeste-se a parte, em prosseguimento. Int. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

50. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-656/2003-MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- À vista dos argumentos de fls. 748/749, defiro pleito do banco requerido, para lhe conceder mais dez dias de prazo para atender o quanto solicitado pelo Expert. Int. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA-.

51. COBRANCA-863/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ALICE BETTERO LOPES e outro- Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. ROSIANE CARVALHO DA SILVA e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

52. CARTA DE SENTENÇA/EXECUCAO-1209/2003-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPAGRIC. AGROP. x FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM. DO PR E OUTROS e outro- Ciência da juntada do ofício e cópia do acórdão. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, HELDER MARTINEZ DAL COL, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO e MARIZA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-.

53. PERDAS E DANOS-1218/2003-ODAIR MARCELO ROTHERMEL x ASAO HIRAYAMA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, SILVIO ANTONIO AGUIAR e CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

54. INDENIZACAO-1255/2003-AUZENIR PEREIRA DOS SANTOS x TOTAL FLEET S/A- À parte Requerida para depósito do remanescente da parte que lhe coube nos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo em igual prazo. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, UBRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e AMA

PAULA FARIA DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1261/2003-BANCO DO BRASIL S/A x HIPER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIA J. VIEIRA SIMOES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1328/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL FERREIRA DE LIMA- À vista da certidão de fl. 86, manifeste-se a parte Exequente, inicialmente. Int. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

57. ARROLAMENTO-1506/2003-OSVALDO DUARTE DA SILVA x ESP. IVETE DUARTE DA SILVA- Arquite-se mediante as cautelas legais. Int. -Adv. JOSE CARLOS SOARES SOUTO-.

58. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-1579/2003-ESP. MARIA DA PARECIDA BURGER x JOSE IONE RAMOS- Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e LEUCIMAR GANDIN-.

59. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-1618/2003-HEROTIDES RUIS ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se acerca da proposta de honorários do sr. Perito Judicial no valor de R\$1.500,00. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

60. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-1634/2003-MARLENE SCHANIUK x BANCO ZOGBI- Manifestem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 850,00. Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

61. BUSCA CONVERTIDA DEPOSITO-159/2004-BANCO ITAU S/A x ROSENI BONFIM- Ciência da juntada dos ofícios. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. INDENIZACAO-215/2004-AGNALDO RAMOS FERREIRA x FABIANO SOARES DE FRAGOSO e outro- Ciência da resposta do ofício. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

63. EXECUCAO HIPOTECARIA-307/2004-BANCO ITAU S/A x MARIO BOSSE PRIMO- inicialmente, retifique-se o pólo ativo de modo que passe a constar como BANCO ITAU S/A. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Após e, antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado para citação no endereço indicado à fl. 106. Int. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

64. PERDAS E DANOS-342/2004-ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARINA VIEIRA e outro- Considerando que a parte Requerida à fl. 158, expressamente, abdicou da produção da prova pericial, o caso é de dar continuidade ao processo, com a designação de data para audiência de instrução e julgamento na esteira do item "c" do despacho saneador de fls. 117/118. Todavia, antes dessa providência, devem as partes, de uma vez por todas, se insistem na resposta do ofício cuja cópia encontra-se à fl. 128, sendo certo que, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, ira se presumir que não têm mais interesse na remessa de cópias do prontuário do Requerente. Intimem-se -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e DENISE MORAES NOVICKI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-470/2004-MARIA EUNICE MARANGONI VICENZI x JAMIL MACHADO e outro- Manifeste-se acerca da informação do Sr. Avaliador judicial. Int. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e JODETE DE SENA MARIA SOBRINHO CAMPO-.

66. INDENIZACAO-499/2004-CENTRALPAR REPRESENTACOES COMERCIAIS x ELETROLUX DO BRASIL S/A- Com razão a parte Requerida em sua insurgência de fl. 307, de suspensão do processo como pretendido pela parte Requerente à fl. 302, inclusive porque o Recurso Especial a que se refere a parte, não tem o condão de suspender o andamento do processo. Assim e, na esteira do deliberado no termo de fl. 224, considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, dou por encerrada a instrução e faculto às partes o prazo igual e sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando pela Requerente. Oportunamente, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, encaminhem-se os autos à Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO para decisão, na forma do disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Intimem-se -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ANDRE LOPES MARTINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUCIA HELENA BLUM-.

67. MONITORIA-517/2004-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE NICOLAU BIEGA- 1. Recebo as apelações de fls. 206 a 212 e 214 a 224, ambos no seu duplo efeito, ciente a Requerida que, no prazo que lhe couber, deverá, também, responder ao recurso de fls. 197 a 201. 2. Às partes apeladas para contra-razões no prazo legal, iniciando pelo Requerente. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

68. ORDINARIA REGRESSIVA-591/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x LEONILDO PEDROSO- À vista da inércia da parte requerente, caracterizada pelas certidões de fl. 90vº, intime-se, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 horas dê andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Int. -Advs. GUSTAVO

ROCHA RODRIGUES e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

69. BUSCA E APREENSAO-594/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO BATISTA GOMES- À vista da argumentação de fl. 64, aguarde-se pelo prazo de sessenta dias, o cumprimento do ato deprecado, ficando indeferido, porém, o pedido de arquivamento provisório do feito. Int. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-679/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO CESAR QUINTINO- Aguardando a retirada do edital. Int. -Adv. EDULA WILLE POSNI-AK-.

71. BUSCA E APREENSAO-758/2004-BANCO ITAU S/A x LEODIR FRANCISCO DO PRADO-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-807/2004-CLEORIDES LAHOZ x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado, observadas as cautelas de estilo. Int. -Advs. ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-938/2004-BANCO BRADESCO S/A x OMNISYS/TEM DO BRASIL LTDA e outros- Comprove o credor o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Primeiramente, cumpra-se o item e 5.8.8.2. do Código de Normas, voltem para designar hasta pública. Int. -Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-1045/2004-MARCOS JOSIAS OMEDEIROS e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA- À parte Requerida para o preparo das custas do Distribuidor, decorrentes da modificação do pólo passivo. No que respeita à decisão da Superior Instância, que manteve hígido o despacho saneador de fl. 634, devem as partes informar do efetivo interesse na realização da prova pericial, a Requerida, inclusive, ciente que não produzindo a perícia, arcará com as consequências advindas da inversão do ônus da prova. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

75. INDENIZACAO-1103/2004-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x ARLETE MENDES MESQUITA-Diga sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1143/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS SERGIO ZECH e outro-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CIVIL PUBLICA-1228/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADROALDO THOME e outro- Mantenho a decisão saneadora de fls. 308/309, atacada pelos agravos retidos de fls. 311 a 319 e 344 a 348, pelos próprios fundamentos nela contidos. Todavia, antes de determinar a intimação do Expert já nomeado, a bem do contraditório, devem as partes Requeridas, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestarem-se acerca do alegado às fls. 332 a 335 e documentos de fls. 336 a 342. Intimem-se -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e CLARICE FANTIN XAVIER DA SILVEIRA-.

78. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-1262/2004-JAYME FERNANDES x DENIZART RIBEIRO CRUZ- Se a parte pretende a expedição decarta precatória, deve fornecer a este Juízo, preliminarmente, o endereço a onde será cumprido o ato deprecado. Int. -Adv. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

79. ORDINARIA C/ TUTELA-1271/2004-LENI MARIA QUIRINO DO PRADO e outros x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITAL e outro- inicialmente e, considerando que a parte falecida deixou dois filhos, deve ser informado o Juízo suas qualificações completas posto que estes deverão integrar o pólo ativo, bem assim requerir da necessidade, ou não, da atuação do Ministério Público. Int. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, PEDRO HENRIQUE XAVIER, DANIEL KRUGER MONTOYA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. BUSCA CONVERTIDA DEPOSITO-1329/2004-BANCO HONDA S/A x LINDAMAR DE SOUZA- Manifeste-se a parte Requerente acerca da petição juntada. Int. -Advs. MARIO SERGIO SPERETTA, DANIELLE RAQUEL HACHMAMNN, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS-.

81. EXECUCAO DE SENTENÇA-1357/2004-AVELINO BASTISTA CORREA x COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO LTDA- Considerando que a parte Executada disse, expressamente, à fl. 278 que não se opõe à pretensão de levantamento dos valores depositados, defiro pleito formulado pela parte Exequente à fl. 274.3. Expeça-se, pois, alvaré em favor da parte Exequente, observadas as cautelas de praxe. Após, manifeste-se a parte Credora, em prosseguimento. Sem prejuízo da manifestação da parte Exequente, comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, à vista do recurso a que se referem as cópias de fls. 244 a 248, que parte Executada consentiu com o levantamento dos valores penhorados, certo que o ofício deverá ser instruído, necessariamente, com cópia da decisão de fls. 244 a 248 e da petição de fl. 278. Int. -Advs. JOSE CARLOS



LARANJEIRAS, JOSE TORQUATO TILLO e JOSE LUIZ TORQUATO TILLO.-

82. ORDINARIA C/ TUTELA-1392/2004-CARLOS ALBERTO VARIANI x BRASIL TELECOM S/A e outro- Manifeste-se acerca do retorno do ofício. Int. -Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JR. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LEONARDO GONÇALVES TESLER e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.-

83. INDENIZACAO-1405/2004-SANTIN GUERNIERI FILHO e outro x EDGARD SEEGMUELLER FILHO e outro- Indefiro o pedido formulado no item "b" de fls. 939/940, por absoluta falta de amparo legal. Ora, se houve o falecimento do Requerido, incumbe aos Requerentes diligenciar para a necessária habilitação dos sucessores departe falecida, para o que concedo o prazo de sessenta dias, ficando, no interregno, suspenso o processo. Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.-

84. ANULATORIA C/ TUTELA-1454/2004-SERVIO TULLIO MOURA CALZADO GOMES x PERFIL COMERCIO DE MOLDURAS LTDA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.-

85. ORDINARIA DE NULIDADE-1509/2004-TRANSPORTADORA DAVID LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - por cautela, intime-se os requerentes, por carta AR, para que no prazo de cinco dias efetuem o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e BRUNO MAY MARTINS.-

86. REINTEGRACAO DE POSSE-374/2005-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIAVAN TRANSPORTES LTDA- Aguardando a retirada do alvará de levantamento. Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO URUBATAO F. MEIRA e DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

87. RESCISAO DE CONTRATO-999/2005-MATTIOLLI & CALOMENO LTDA x OSNIR CERCAL e outro- Para comprovação, mediante certidão, do recurso que maneja nos autos em apenso, concedo aos Requerentes o prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCOS MATTIOLI e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1105/2005-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x FRANCISCO SZEREMETA e outros- Defiro a desistência em relação à executada Valquiria Aparecida de Souza, conforme requerido. Proceda-se a necessária anotação na distribuição e autuação. Proceda-se a penhora em relação a meação do executado Francisco em relação ao imóvel indicado às fls. 101. Int. -Adv. MARCO ANTONIO LANGE.-

89. CIVIL PUBLICA-1352/2005-COORD. DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x MICROLINS -CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL- retifique-se o pólo passivo da ação, em atendimento à fl. 238, do r. pronunciamento ministerial de fls. 237 a 239. Diligências necessárias. À parte requerente para atendimento do contido no último parágrafo do citado pronunciamento, no prazo de dez dias. O pleito de fls. 240/241 será apreciado oportunamente. Int. -Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI e PAULO CESAR CORTEZ.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-1437/2005-LINDAMAR DE SOUZA x BANCO HONDA S/A- Manifeste-se a parte Requerida acerca da impugnação juntada. Int. -Advs. DANIELLE RAQUEL HACHMAMN e MARIO SERGIO SPERETTA.-

91. BUSCA E APREENSAO-1511/2005-BANCO DIBENS S/A x JAQUELINE LOPES-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-61/2006-JOBERT ANDERSON CARNEIRO x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA- Intime-se a procuradora do embargado para assinar a petição de f.164, em 48 horas, sob pena de desentranhamento. Nulidade de Citação Na há nulidade de citação nos autos de execução porque o exequentelembargado buscou todas as fômites de encontrar o endereço do executadolembargado, baseando-se nas informações do Sr. Oficial e documentos (fis. 62, 153 e 165/173) pelo que, não há que se declarar a nulidades dos atos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se houve excesso de execução. Indefiro o pedido de prova oral requerida pela embargada tendo em vista que não é meio apto a comprovar se houve excesso de execução. Embora nenhuma das partes tenha requerido a prova pericial, entendo imprescindível para o julgamento do feito a realização da mesma, tendo em vista que houve alegação de pagamento parcial, razão pela qual a perícia contábil deverá esclarecer o montante devido e eventuais pagamentos. Por isto, determino a realização de perícia contábil como prova do Juízo, cujos honorários periciais serão arcados pelo autor, conforme o artigo 33 do CPC. No entanto, como se trata de beneficiário da gratuidade, serão pagos ao final pela parte vencedora. Nomeio perito para esta finalidade o Sr. Gerson Araújo Guimarães, que deverá observar o disposto no a o 431-A, do Código de Processo Civil, ciente de que se trata de beneficiário da gratuidade. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, intimando-se as partes para manifestação. Caso haja impugnação ao valor dos honorários periciais, voltem con-

clusos. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em trinta dias. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DORIVALDO SCHULER, VALDOMIRO SANTIN, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.-

93. RESC.CONTRATO C/PERDAS DANOS-67/2006-CARLOS HENRIQUE MONTANHA VIANNA x LACA IMOVEIS LTDA e outro- Manifeste-se a parte Requerida acerca da petição e termo juntados. Int. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

94. REVISAO DE CONTRATO-113/2006-ESQUADRIBEM IND E COM DE METAIS FERROSOS E NAO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Ciência da manifestação do Sr. Perito. Int. -Advs. CARLOS CESAR LESSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-

95. ANULATORIA C/ TUTELA-664/2006-SANDRO MARCELLO GASPARELLO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Aguardando o preparo de custas para citação. Int. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.-

96. INDENIZACAO-676/2006-ROBERT JAMES MCKINNON x SILVIA REGINA MAIRINCHER FERREIRA- Manifeste-se a parte Requerida acerca da juntada da impugnação e contestação à reconvenção. Int. -Advs. MARIA ALICE ROSS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUIÑOS e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.-

97. COBRANCA-692/2006-CONDOMINIO CONJ RES CASIOPEI II x CARLOS TAKESKI OKUBO-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

98. ORDINARIA DE COBRANCA-1082/2006-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro- Manifeste-se a parte requerida acerca da juntada da impugnação. Int. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e JOSUE DYONISIO HECKE.-

99. ORDINARIA C/ TUTELA-1206/2006-NELSON MENICUCCI REZENDE x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciente da decisão de fls 525/526, da Superior Instância, deixando, por ora, de prestar informações porque não solicitadas pelo Eminent Relator do recurso. No mais e, à vista do contido no documento de fl.532, defiro pleito formulado pela parte Requerente à fl. 528, de levantamento do valor que havia consignado em Juízo. Expeça-se, pois, alvará em seu favor, com as cautelas de estilo. No mais, fica a parte Requerente, intimada para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação e documentos que a seguiram. Intime-se -Advs. AMARILDO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MURILO CLEVE, MACHADO.-

100. EXECUCAO DE SENTENCA-1268/2006-CELIO RAFAEL SANTELLI x BRASIL TELECOM S/A- Retifique-se a autuação. Intime-se o exequente para providenciar a anotação junto ao Cartório distribuidor e efetuar o pagamento das custas iniciais. Int. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI.-

101. COBRANCA-1347/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x WALDIR HONORIO DE CARVALHO- manifeste-se acerca do retorno negativo da carta AR - ausente. Int. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

102. INDENIZACAO-1389/2006-SUCCESSO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AUTO VIACA O REDENTOR LTDA- 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/04/2007, às 13:30 horas. 2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intime-se. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

103. COBRANCA-1443/2006-ODÉCIO APARECIDO ERENO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Defiro os benefícios da gratuidade. Inicialmente, deve a parte Requerente esclarecer a contradição, porquanto no item "d" da petição inicial, há pretensão de produzir prova pericial e documental e pedido de julgamento antecipado da lide. Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

104. COBRANCA-1473/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x JOSÉ DOMINGOS DE FRANÇA e outro- Designo os benefícios da gratuidade. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo o dia 15/05/07, às 13:30 Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) auto(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré

apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intime-se. —Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar as custas do Sr.oficial de justiça ou carta ARMP- -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

105. NULIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-1475/2006-ESIDRO PEREIRA DE BORBA x BANCO GM GENERAL MOTORS S/A- Não vislumbro, por ora, a alegada capitalização de juros, o que só poderá ser apurado com a realização de Perícia técnica. Entretanto, em contratos como ora em discussão, com parcelas fixas e iguais, utiliza-se o sistema price, com amortização crescente e juros decrescentes, o qual não implica em capitalização. Assim, e para que seja possível afastar os efeitos da mora, necessário o depósito integral do valor das parcelas vencidas, bem como os que forem vencendo no curso da ação. Int. Cite-se o requerido para, querendo e no prazo de 15 dias apresente contestação. Cientifique-se-a dos efeitos da revelia. Int. -Adv. JULIANE ROSSA.-

106. MONITORIA-1508/2006-SERGIO MOACIR CALLIGARIS x PANAMERICANA COMERCIAL LTDA e outros- Defiro os benefícios da gratuidade. Para apresentação dos originais das cópias, que ficarão sob a guarda da Sra. Escrivã, concedo ao Requerente o prazo de dez dias, porque, diferentemente do alegado, ditos cheques não acompanharam a petição inicial. Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$467.328,24. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. VALTER KISIELEWICZ.-

107. EXECUCAO-1040/2006-BANCO ITAU S.A x GERSON LAGO PINHEIRO e outro-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. -Int -- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-1041/2006-GERSON LAGO PINHEIRO e outro x BANCO ITAU S.A-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. -Int -- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

109. BUSCA E APREENSAO-1042/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS MA-NOEL ROCHA-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. -Int -- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1043/2006-VALDENIR NASCIMENTO COSTA x BANCO DO BRASIL S.A.-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. -Int -- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES.-

111. BUSCA E APREENSAO-1044/2006-BANCO SAFRA S/A x MARIA PAULA CARDOSO-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. -Int -- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

## 7ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO TITULAR  
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO  
RELAÇÃO Nº 226/2006

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0033	000998/2003
Adilson de Castro Junior	0045	000653/2005
ADRIANA VIEIRA DO AMARAL	0026	001134/2002
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0024	000458/2002
Adriano Muniz Rebello	0013	000958/1999
AFONSO MARIA BUENO	0047	001410/2005
Alan Carlos Ordakovski	0052	000260/2006
ALCEBIADES TEODORO DA SIL	0010	000527/1999
ALCEU BOLLIS	0018	000611/2001
	0062	000810/2006
ALDACI DO CARMO CAPIVERDE	0017	000587/2001

ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0022 001444/2001  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0024 000458/2002  
ALEXANDRE LUIZ WESTPHAL 0024 000458/2002  
Alexandre Nelson Ferraz 0042 001391/2004  
ALEXSANDRA DE SOUZA 0075 001326/2006  
Aline de Souza Brasileiros 0047 001410/2005  
ALTIVO JOSE SENISKI 0018 000611/2001  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0069 000992/2006  
Analice Castor de Mattos 0035 001395/2003  
0051 000146/2006

ANDRE LUIZ A. PINTO 0056 000420/2006  
Andre Luiz Bauml Tesser 0047 001410/2005  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0022 001444/2001  
ANDREIA AZEVEDO FORTIS 0041 001288/2004  
ANISIO DOS SANTOS 0038 000984/2004  
Antonio Celestino Tonelot 0032 000904/2003  
Antonio Marcos Teixeira S 0001 000721/2003  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0019 000649/2001  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0021 001239/2001  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0018 000611/2001  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0036 000226/2004  
BABYTON PASETI 0013 000958/1999  
BENVINDA L. BRENNEISEN 0038 000984/2004  
CARINA PESCARELO 0006 000083/1997  
CARLA LETICIA REDIN 0021 001239/2001  
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0002 000376/1993  
Carlos Alberto Araujo Rov 0037 000230/2004  
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0012 000825/1999  
Carlos Alberto Farracha d 0002 000376/1993  
Carlos Alberto Hauer de O 0018 000611/2001  
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0041 001288/2004  
CARLYLE POPP 0020 001202/2001  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0052 000260/2006  
Celso Fernando Gutmann 0008 000185/1998  
CESAR AUGUSTO TURIN 0003 000246/1994  
CHARLES ERVIN DREHMER 0076 001341/2006  
CICERO BELIN DE MOURA COR 0036 000226/2004  
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0017 000587/2001  
Cristiane Bellinati Garci 0033 000998/2003  
0037 000230/2004  
0066 000911/2006  
0074 001301/2006  
0009 000775/1998  
0006 000083/1997  
0011 000633/1999  
0025 000822/2002  
0028 001370/2002  
0078 003485/2006  
0021 001239/2001  
0019 000649/2001  
0051 000146/2006  
0017 000587/2001  
Denio Leite Novas junior 0006 000083/1997  
DENISE DA SILVA GUERRART 0043 000136/2005  
0015 000017/2000  
0078 003485/2006  
0010 000527/1999  
0068 000982/2006  
EDSON SILVERIO CABRAL 0004 001022/1995  
Eduardo Casillo Jardim 0004 001022/1995  
EDUARDO VARELA GARCIA 0001 000530/1989  
ELISA DO CEU CORDEIRO 0016 000155/2001  
ELO Y CAMARA VENTURA 0009 000775/1998  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 000998/2003  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000825/1999  
ENIO ROBERTO MURARA 0061 000787/2006  
ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0040 001243/2004  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0036 000226/2004  
EROS GIL PETERS 0003 000246/1994  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0006 000083/1997  
Fabiana Zotelli de Mattos 0045 000653/2005  
Fabio Renato Sant' Ana 0032 000904/2003  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0012 000825/1999  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0078 003485/2006  
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0012 000825/1999  
Flavia Gomes Loyola Netto 0039 001097/2004  
Flaviano Bellinati Garcia 0033 000998/2003  
0037 000230/2004

CRISTIANE MASCHIO BEUX 0066 000911/2006  
CRISTIANO BAGGIO 0074 001301/2006  
CRYSTIANE LINHARES 0009 000775/1998  
Daniel Hachem

Daniele de Bona  
DANIELE JUNGLES DE CARVAL 0021 001239/2001  
DARCI JOSE FINGER 0019 000649/2001  
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0051 000146/2006  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0017 000587/2001  
Denio Leite Novas junior 0006 000083/1997  
DENISE DA SILVA GUERRART 0043 000136/2005  
0015 000017/2000  
0078 003485/2006

DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0010 000527/1999  
Edemar Fritz Junior 0068 000982/2006  
EDSON SILVERIO CABRAL 0004 001022/1995  
Eduardo Casillo Jardim 0004 001022/1995  
EDUARDO VARELA GARCIA 0001 000530/1989  
ELISA DO CEU CORDEIRO 0016 000155/2001  
ELO Y CAMARA VENTURA 0009 000775/1998  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 000998/2003  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000825/1999  
ENIO ROBERTO MURARA 0061 000787/2006  
ERIKA GIULLIANA MECATTI D 0040 001243/2004  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0036 000226/2004  
EROS GIL PETERS 0003 000246/1994  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0006 000083/1997  
Fabiana Zotelli de Mattos 0045 000653/2005  
Fabio Renato Sant' Ana 0032 000904/2003  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0012 000825/1999  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0078 003485/2006  
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0012 000825/1999  
Flavia Gomes Loyola Netto 0039 001097/2004  
Flaviano Bellinati Garcia 0033 000998/2003  
0037 000230/2004

GASTAO FERNANDO PAES DE B 0032 000904/2003  
GENI WERKA 0066 000911/2006  
GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0001 000155/2001  
GERALDO DONI JUNIOR 0010 000527/1999  
Geroldo Augusto Hauer 0018 000611/2001  
Giovani De Oliveira Seraf 0045 000653/2005  
GLADIMIR DE LARA FRANCESC 0019 000649/2001  
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0071 001104/2006  
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0081 000825/2006  
Gustavo Rocha Rodrigues 0047 001410/2005  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0074 001301/2006  
HELDER EDUARDO VICENTINI 0069 000992/2006  
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0076 001341/2006  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0008 000185/1998  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0022 001444/2001  
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0046 001396/2005  
Ioneia Ilda Veroneze 0009 000775/1998  
Irae Cristina Holecz 0012 000825/1999  
IRINEU PETERS 0003 000246/1994  
ISABEL CUNHA 0018 000611/2001  
IVAIR CARLOS DA SILVA 0067 000932/2006  
IVAIR JUNGLOS 0050 000113/2006  
IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0014 001004/1999  
IVO DYNIEWICZ 0008 000185/1998  
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0008 000185/1998  
0031 000721/2003  
0052 000260/2006

JANAINA GIOZZA AVILA 0074 001301/2006  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0013 000958/1999  
JEANE BURDA NICOLA 0054 000338/2006  
Jefferson Oscar Hecke 0036 000226/2004  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0034 001176/2003  
JIOMAR JOSE TURIN 0003 000246/1994  
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0003 000246/1994  
Joao Batista dos Anjos 0030 000120/2003



Joao Casillo	0004	001022/1995
JOAO HENRIQUE DA SILVA	0013	000958/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0006	000083/1996
JOAO NELSON KINAL	0007	000725/1997
JOAO THEODORO DA SILVA JU	0011	000633/1999
JOECE KELI QUINTEIRO	0036	000226/2004
JORGE CLARO BADARO	0007	000725/1997
JORGE RAFAEL SANTAR	0005	000554/1996
JOSE BASILIO GUERRART	0043	000136/2005
JOSE CARDOSO	0018	000611/2001
JOSE DO CARMO BADARO	0007	000725/1997
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0058	000647/2006
	0064	000900/2006
	0065	000902/2006
Jose Melquiades da Rocha	0036	000226/2004
Jose Melquiades da Rocha	0036	000226/2004
JOSE VALTER RODRIGUES	0030	000120/2003
Josiane Fruet Bettini Lup	0035	001395/2003
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG	0039	001097/2004
Juliane Zancanaro Bertass	0018	000611/2001
Julio Cesar Piuci Castilh	0016	000155/2001
Juracy Rosa Goivinho	0067	000932/2006
KALIL JORGE ABOUD	0057	000588/2006
Karine Cristina da Costa	0015	000017/2000
	0078	003485/2006
KARINE KLOSTER	0036	000226/2004
KARLA MARIA TREVIZANI	0034	001176/2003
Kleber Faria Mascarenhas	0053	000333/2006
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	0041	001288/2004
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0015	000017/2000
LEO ROBERT PADILHA	0018	000611/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0022	001444/2001
LIA DIAS GREGORIO	0016	000155/2001
LIGIA REGINA SPRICIDO	0007	000725/1997
LISANE CRISTINA CONTE	0072	001241/2006
LOLINNA CHAN	0022	001444/2001
LUCIA ANA LAZOF	0038	000984/2004
LUCIANA GRANDO PADILHA	0067	000932/2006
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0004	001022/1995
LUIR CESCHIN	0041	001288/2004
LUIS CARLOS BARRETO	0031	000721/2003
LUIS CARLOS DA SILVA	0051	000721/2003
Luis Eduardo Mikowski	0063	000814/2006
LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS	0029	001380/2002
Luiz Fernando de Queiroz	0040	001243/2004
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0041	001288/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0074	001301/2006
Luiz Roberto Romano	0039	001097/2004
MAGNUS CARAMORI	0016	000155/2001
	0044	000137/2005
Manoel Alexandre S. Ribas	0055	000413/2006
MARA REGINA ALBINI MATE	0014	001004/1999
MARCANTONIO MUNIZ	0080	003488/2006
MARCEL DIMITROW GRACIA PE	0013	000958/1999
MARCEL EDUARDO DE LIMA	0041	001288/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0059	000683/2006
MARCELO FABIANO GRESKIV	0016	000155/2001
MARCELO JOSE VIANNA TULIO	0026	001134/2002
MARCELO MARQUES MUNHOZ	0018	000611/2001
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	0038	000984/2004
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0010	000527/1999
MARCIA CRISTINA MARCONDES	0033	000998/2003
Marcia dos Santos Barao	0026	001134/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0044	000137/2005
MARCO AFONSO DE LIMA	0023	000262/2002
MARCO ANTONIO RODRIGUES D	0015	000017/2000
MARCO AUGUSTO MALUCELLI	0020	001202/2001
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0041	001288/2004
MARCOS JOAO RODRIGUES SAL	0053	000333/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA	0023	000262/2002
MARIA ANARDINA PASCHOAL D	0073	001296/2006
MARIA CHRISTINA DE ALMEID	0018	000611/2001
Maria Cristina Melquiades	0036	000226/2004
MARIA ILMA CARUSO	0029	001380/2002
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL	0004	001022/1995
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI	0070	001015/2006
MARIA TEREZA CUNICO DE ME	0027	001360/2002
MARIANA ANDREOLA DE CARVA	0034	001176/2003
Mariane Cardoso Macarevic	0047	001410/2005
	0060	000720/2006
	0048	001476/2005
Marilza Matioski	0039	001097/2004
MARIO BRASILIO ESMANHOTO	0030	000120/2003
MARION ARANHA PACHECO MUG	0043	000136/2005
MARLY DE CASSIA M F REGIA	0030	000136/2005
MARTA MOREIRA LUNA	0016	000155/2001
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0008	000185/1998
MAURICIO DE SANTA CRUZ AR	0062	000810/2006
Mauricio Flavio Magnani	0053	000333/2006
MIEKO ITO	0005	000554/1996
MILTON ALBUQUERQUE	0040	001243/2004
MOISES BATISTA DE SOUZA	0015	000017/2000
	0078	003485/2006
Nelson Antonio Gomes Juni	0054	000338/2006
NELSON CARLOS DOS SANTOS	0036	000226/2004
NELSON CASTANHO MAFALDA	0008	000185/1998
Neudi Fernandes	0079	003486/2006
NORBERTO TREVISAN BUENO	0020	001202/2001
ODECIO LUIZ PERALTA	0044	000137/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0062	000810/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0004	001022/1995
OMIR MIRANDA	0077	001468/2006
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD	0062	000810/2006
PATRICIA D. NYMBERG	0049	000003/2006
PATRICIA NANTES M. A. TOL	0078	003485/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	0040	001243/2004
PAULINO ANDREOLI	0030	000120/2003
PAULO ARMANDO CAETANO DE	0066	000911/2006
PAULO HENRIQUE PETROCINI	0018	000611/2001
Paulo Maingue Neto	0018	000611/2001
Paulo Mauricio da Rocha T	0006	000083/1997
Pedro Henrique Xavier	0034	001176/2003
PEDRO PAULO G. DE ASSIS R	0067	000932/2006
PRISCILLA AURELIO RODRIGU	0072	001241/2006

RAIMUNDO FERNANDES BARBOS	0016	000155/2001
REGINA CELI DE LIMA PEREI	0016	000155/2001
RENATO ANTUNES VILLANOVA	0005	000554/1996
RENE MARIO PACHE	0032	000904/2003
ROBERTO AURICCHIO JUNIOR	0062	000810/2006
ROBSON ANTONIO GALVAO DA	0062	000810/2006
Rodrigo Castor de Mattos	0035	001395/2003
	0051	000146/2006
RODRIGO DOLFINI	0044	000137/2005
ROGERIA DOTTI DORIA	0049	000003/2006
Rosângela da Rosa Correa	0047	001410/2005
	0060	000720/2006
Rosiane Aparecida Martine	0033	000998/2003
	0037	000230/2004
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO	0054	000338/2006
Sergio Eduardo Gomes Saya	0047	001410/2005
	0060	000720/2006
SERGIO TERNUS	0067	000932/2006
Sheila Carol Christ	0067	000932/2006
Silvane Silveira	0059	000683/2006
Silvio Rorato	0045	000653/2005
SIMONE MARIA MALUCELLI PI	0010	000527/1999
Simone Zonari Letchacoski	0004	001022/1995
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0021	001239/2001
TATIANA M. R. VIRMOND MUN	0008	000185/1998
TATIANE ABDALA NEME	0008	000185/1998
THAIS REGINA MYLIUS MONTE	0066	000911/2006
Valeria Caramuru Cicarell	0042	001391/2004
Vanessa Josiane Gruchowsk	0053	000333/2006
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0031	000721/2003
Vitor Cesar Bonvino	0016	000155/2001
Vitor Lotoski	0053	000333/2006
Viviane Fuchs	0021	001239/2001
Walter Jose Mathias Junio	0063	000814/2006
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID	0001	000530/1989
WILMAR EPPINGER	0018	000611/2001
WILSON CARLOS PASSOS BARB	0029	001380/2002
WILTON VICENTE PAESE	0004	001022/1995

1. ORDINÁRIA-530/1989-AMAURI ANTONIO BUDEL x ALGACIR TEIXEIRA DA ROCHA-DESPACHO PROFERIDO: 1- Considerando que o processo foi extinto pela quitação do débito, oficie-se conforme requerido para cancelamento da notificação averbada à margem da matrícula do imóvel. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. EDUARDO VARELA GARCIA e WILLIAN ESPERIDIAO DAVID.-

2. Execução de Título Extrajudicial-376/1993-TOMAZI E MEDEIROS LTDA x MOISES LIMA DE CARVALHO- A despeito da cautela contida no requerimento de fls. 127, no sentido da intimação pessoal da parte 376/1993 para constituir novo advogado, observo que ela foi regularmente notificada da renúncia, orientando a jurisprudência, em casos tais que: "Se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (STJ - 4.ª Turma, REsp 557.339, rel. Min. Menezes Direito, j. 29.6.04, deram provimento, v.u. DJU 8.11.04, p. 225; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERGS 168/192)". In Theotônio Negrão - Código de Processo Civil - Comentários ao art. 45, nota de rodapé 3, pág. 171, Ed. Saraiva, 37ª ed. Aguarde-se em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação das partes; nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano. Int. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO.-

3. Execução de Título Extrajudicial-246/1994-JIOMAR JOSE TURIN x RUY CARLOS STUMPF E OUTRO-DESPACHO PROFERIDO:1- Defiro o pedido de fls. 210; oficie-se, procedendo com a resposta conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS.-

4. Execução de Título Extrajudicial-1022/1995-BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A x HOSASHI FURUIE-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.146. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, WILTON VICENTE PAESE, EDSON SILVERIO CABRAL, Simone Zonari Letchacoski, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, Joao Casillo e Eduardo Casillo Jardim.-

5. Execução de Título Extrajudicial-554/1996-BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A x BATERIAS QUELUZ LTDA E OUTRO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 127. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. MIEKO ITO, JORGE RAFAEL SANTAR e RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

6. Execução de Título Extrajudicial-83/1997-BANCO BRADESCO S/A x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTRO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.426-v. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. Daniel Hachem, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Denio Leite Novaes junior, EVANDRO LUIS PEZOTI, CARINA PESCAROLO e Paulo Mauricio da Rocha Turra.-

7. Execução de Título Extrajudicial-725/1997-AMAGALY DE LURDES HAUSER x TEREZA LUCIA DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls.270. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL e LIGIA REGINA SPRICIDO.-

8. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA-185/1998-GISELA JANSEN x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS KENNEDY LTDA. e outros-DESPACHO: "1-Contados e pre-

parados, voltem. 2-Int." (Custas R\$ 6,30 + os acréscimos legais) -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, TATIANE ABDALA NEME, TATIANA M. R. VIRMOND MUNHOZ, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, NELSON CASTANHO MAFALDA e Celso Fernando Gutmann

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-775/1998-FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ALVES SANTE-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.238. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. ELOY CAMARA VENTURA, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.-

10. ARROLAMENTO SUMARIO-527/1999-SONIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRA e outro x ELZA BORGES DOS SANTOS- Foi expedido Carta de Adjudicação. (Retirar a carta de Adjudicação).-Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, ALCEBIAS TEODORO DA SILVA, GERALDO DONI JUNIOR, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA.-

11. MONITÓRIA-633/1999-BANCO ABN AMRO S/A x SALETE APARECIDA ANDRIOLI-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.141. (Nao houve resposta ao oficio)."- Advs. Daniel Hachem e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR.-

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-825/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA PALMIRA x NEY ALCANTARA INFANTE VIEIRA e outro- 1- Indefiro o pedido de fls. 473/474, posto que o cálculo encontra-se juntado às fls. 456/457, sendo que as partes foram devidamente intimadas do mesmo às fls. 459. 2- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 462. 3- Pagas eventuais custas remanescentes; defiro o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 444 em favor do exequente. 4- Int. - Despacho de fls.462 - 2- Intime-se o executado para complementar o depósito, nos valores constantes do cálculo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, observando ainda o contido no item 5 do despacho de fls. 448. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA e Irae Cristina Hozletz.-

13. Execução de Título Extrajudicial-958/1999-CAIXA SEGURADORA S/A x ALFREDO ELIAS JUNIOR-DESPACHO PROFERIDO:1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça em relação aos embargos em apenso e arquite-se. 2- Procedam-se as anotações e as retificações que se fizerem necessárias quanto à alteração da denominação social da parte exequente (fls. 69/83), inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3- Considerando que somente nesta data veio a informação sobre o gravame que incide sobre o veículo penhorado, defiro o pedido de fls. 127; oficie-se. 4- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. Adriano Muniz Rebello, BABYTON PASETI, MARCEL DIMITROW GRACIA PEREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO e JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

14. Execução de Título Extrajudicial-1004/1999-TRANSPORTES PARANÁ FERRO LTDA x DANILO JORGE PONTAROLLA e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls.225. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. MARA REGINA ALBINI MATE e IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK.-

15. DEPOSITO-17/2000-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x CHARLES ULRICH-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.152. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Karine Cristina da Costa e Diego Rubens Gottardi.-

16. RESCISAO DE CONTRATO-155/2001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LENITA DA SILVA OLIVEIRA-DESPACHO: "1-Contados e preparados, voltem. 2-Int." (Custas R\$ 72,10 + os acréscimos legais) -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, MAGNUS CARAMORI, Vitor Cesar Bonvino, REGINA CELI DE LIMA PEREIRA, ELISA DO CEU CORDEIRO, GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SIL, RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA, LIA DIAS GREGORIO, MARTA MOREIRA LUNA e Julio Cesar Piuci Castilho.-

17. INVENTARIO NEGATIVO-587/2001-ANEZIA DE OLIVEIRA PETIK e outros x ONOFRE VITORIO PETIK....2- Após, apresente o inventariante novo plano de partilha.-Advs. ALDACI DO CARMO CAFAVERDE, CORNELIO AFONSO CAFAVERDE e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-611/2001-C.S. x J. e outros- 1- Defiro o pedido de fls. 455; procedam-se as anotações necessárias. 2- Advirto ao procurador signatário de fls. 455, que todos os atos praticados pela pessoa por ele indicada será de sua inteira responsabilidade. 3- Int. -Advs. ISABEL CUNHA, Geroldo Augusto Hauer, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, Juliane Zancanaro Bertassi, JOSE CARDOSO, LEO ROBERT PADILHA e ALCEU BOLLIS.-

19. DESPEJO F/ FALTA DE PAGAMENTO-649/2001-ZEVIR LUIZ ZIMMER x PANIFICADORA PADOVA LTDA e outros-DESPACHO: "...2-Após, contados e preparados, voltem. 3-Int." (Custas R\$ 79,54 + os acréscimos legais) -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI e DARCI JOSE FINGER.-

20. HABILITACAO-1202/2001-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x CELSO MANCIA- "1-Sobre o contido na manifestação de fls.138 diga a parte autora. 2-Int."-Advs. MARCO AUGUSTO MALUCELLI, CARLYLE POPP e NORBERTO TREVISAN BUENO.-

21. BUSCA E APREENSÃO-1239/2001-Banco Itau S/A x FERNANDO DIAS DE MEDEIROS- "...Assim, considerando que houve a quitação integral do débito executado, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma da lei. P.R.I."-Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, CARLA LETICIA REDIN, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e Viviane Fuchs.-

22. EXECUCAO FORCADA-1444/2001-RUBENS VIEIRA x JOAO ELISEU RAMOS NUNES e outro- "Intime-se o arrematante para que cumpra o despacho de fls.189.-Advs. LOLLINNA CHAN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO-262/2002-SUL TELAS COM. DE TELAS AGRINDUSTRIAS E ESPORT. x TRADING TELECOM COM. E REPRE. COMERCIAIS LTDA- 1- Em face da nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e MARCO AFONSO DE LIMA.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-458/2002-ALBINA LANGNER x JAN VRIESMANN FILHO-DESPACHO PROFERIDO: 1-Com apoio no art.216 do CPC, aplicando subsidiariamente ao processo de execução, defiro o pedido de fls.240; expeça-se mandado de citação do devedor, para que, no prazo de 24:00 horas, efetue o pagamento da dívida ou nomeie bens, sob pena de ser convertido o arresto em penhora. 2-Outrossim, intime-se o executado de que o prazo para interposição de embargos começara a correr a partir da conversão do arresto em penhora, independentemente de nova intimação. 3-Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Advs. ALEXANDRE LUIZ WESTPHAL, ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLINI.-

25. Execução de Título Extrajudicial-822/2002-BANCO BRADESCO S/A x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. e outro- 1- Defiro o pedido de fls. 79; aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Int. -Adv. Daniel Hachem.-

26. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO-1134/2002-ASSOCIACAO SDE ENSINO ANTONIO LUIS x FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA- 1- Considerando que já foram expedidos ofícios solicitando a baixas de ambos os processos, conforme se verifica das certidões lançadas às fls. 83v e 86 dos autos em apenso, indefiro o pedido de fls. 84. 2- Int. -Advs. MARCELO JOSE VIANNA TULIO, Marcia dos Santos Barao e ADRIANA VIEIRA DO AMARAL.-

27. Execução de Título Extrajudicial-1360/2002-M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LT x EDISON SEBASTIAO VERNECK e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.126. (Nao houve devolução da carta precatória)."-Adv. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1370/2002-BANCO BRADESCO S/A x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA E OUTRO-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls.154. (...decorreu o prazo para o pagamento da importância devida)."-Adv. Daniel Hachem.-

29. DESPEJO-1380/2002-YE YU YUN x AVELINO SOUZA-DESPACHO: 1- O feito comporta julgamento antecipado. 2- Contados e preparados, voltem. 3-Int. (Custas remanescentes R\$ 28,70 + acréscimos legais) -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ e MARIA ILMA CARUSO.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-120/2003-JUDITE BORBA MORO x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão de fls.337. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, Joao Batista dos Anjos e PAULINO ANDREOLI.-

31. RESSARCIMENTO - SUMARIO-721/2003-MARITIMA SEGUROS S/A x FRANCISCO FOGACA- ...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICLODI, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN e Antonio Marcos Teixeira Silva.-



parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, § 3.º do CPC. 3- Int. -Advs. ABELANTONIO REBELLO, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER.-

34. ORDINARIA C/C TUTELA-1176/2003-LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e outro x UNIMED CURITIBA-SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSP- 1- O pedido de esclarecimentos deve ser formulado na forma de quesitos (art. 435, caput, do CPC), portanto, faculto à parte ré que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, Pedro Henrique Xavier, KARLA MARIA TREVI-ZANI e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.-

35. MONITÓRIA-1395/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x EDUARDO MANOEL DA CRUZ-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.88. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos e Josiane Fruet Bettini Lupion.-

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-226/2004-CONDOMINIO DO EDIFICO SILVERTOWN x OLIVIO BELIN e outro- 1- Primeiramente, apresente a parte autora a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. 2- Int. -Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, JOECE KELI QUINTEIRO, NELSON CARLOS DOS SANTOS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.-

37. DEPOSITO-230/2004-B.V. Financeira S/A - C.F.I. x DIOLETE DIRLEI FRANCO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.108. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez e Carlos Alberto Araujo Rovel.-

38. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-984/2004-MARILZA DE OLIVEIRA KHURY x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Em face da ausência de recolhimento dos honorários periciais, declaro precluso o direito de produzir a prova. 2- Como consequência, considerando que a perícia foi deferida com exclusividade, dou por encerrada a instrução do processo. 3- Fixo o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais, que deverão ser entregues em cartório no último dia do prazo. 4- Contados e preparados, voltem. 5- Int. -Advs. BENVINDA L. BRENNISEN, LUCIA ANA LAZOF, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-1097/2004-MICHELANGELO ZAMBON x GIANFRANCO CESARE ZAMBON-DESPACHO EM AUDIÊNCIA: ...contados e preparados, retornem conclusos para decisão. (Custas remanescentes R\$ 99,60 + acréscimos legais) -Advs. Luiz Roberto Romano, Flavia Gomes Loyola Netto, MARIO BRASILEO ESMANHOTO FILHO e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.-

40. SUMARIA - COBRANCA-1243/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x IDE GUIMARAES ALBUQUERQUE e outro- "...Após a juntada da contestação apresentada pelo Curador Especial, intime-se a parte autora para a respeito se manifestar. -Advs. PATRICIA PIEKAR-CZYK, Luiz Fernando de Queiroz, MILTON ALBUQUERQUE e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.-

41. ARROLAMENTO SUMARIO-1288/2004-SANDRA CRISTINA GLASER GUTIERREZ MUHLFEIT e outros x ALBERTO MUHLFEIT JUNIOR- 1- Da detida da análise dos autos, para fins de homologação da partilha, observa-se que não foi dado atendimento ao item "2" do despacho de fls. 95. 2- Outrossim, em face do regime de bens que regeu o matrimônio de de cujus com a inventariante, há necessidade de que seja evidenciado nos autos, por meio do contrato social e de suas alterações, a data da aquisição das cotas societárias e das ações inventariadas. 3- Por fim, esclareça a inventariante por qual razão houve a retirada do autor da herança da sociedade Sanatório São José Ltda, de acordo com a cláusula segunda da 13ª alteração contratual (fls. 40), bem como se auferiu qualquer tipo de dividendo relativo às quotas que a ele pertenciam. 4- Cumpridos os itens acima voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 5- Int. -Advs. LUIR CESCIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO MARINONI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA AZEVEDO FORTIS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO.-

42. BUSCA E APREENSÃO-1391/2004-BANCO PSA FINANCE BRASILEIRA S.A. x PAULO JEFFERSON DE MEDEIROS SANTOS-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.66-v. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Ciccarelli.-

43. MONITÓRIA-136/2005-JOSEPH PATRICE MARIE MIGLIARINI x HELIO DOS ANJOS MICHELETTI- "...2-Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito.-Advs. MARLY DE CASSIA M F REGIANI, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-137/2005-UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANUTEL COM DE EQUIP TELEF LTDA-DESPACHO: "1-Contados e preparados, voltem para extinção. 2-Int." (Custas R\$ 23,10 + os acréscimos legais) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI e RODRIGO DOLFINI.-

45. COBRANCA - SUMÁRIA-653/2005-ERONIR FERREIRA ANDRADE x CENTAURO SEGURADORA S/A-DESPACHO: "1-Contados e preparados, voltem para homologação. 2-Int." (Custas R\$ 318,30 + os acréscimos legais) -Advs. Silvio Rotato, Giovanni De Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos e Adilson de Castro Junior.-

46. COBRANCA - SUMÁRIA-1396/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA x LEILA DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.94. (...tendo em vista a redesignação da data da audiência de Conciliação e Entrega de Defesa - Art. 277, conforme despacho de fls.89, e consequente expedição de nova Carta Precatória para citação-intimação do requerido (fls.91/92), eliminei, nesta data, a Carta Precatória expedida em data de 15.09.2006 (fls.84/85). -Retirar a carta precatória)." -Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-1410/2005-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO DE LAIA- Entende-se da manifestação de fls. 33/36 que, além da rescisão do contrato e da reintegração de posse, pretende o autor a condenação do réu à reparação de eventuais perdas e danos sofridos, observada a cláusula contratual em que eles estão pré-fixados. Facultada a emenda da petição, o autor apenas atribuiu valor à causa e requereu a substituição processual do réu falecido pelo cônjuge supérstite. Portanto, primeiramente, intime-se novamente a parte autora para que, querendo, proceda a emenda inicial, observando o disposto no inciso IV do art. 282 do CPC. Atendido o item acima, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes à substituição processual. Int. -Advs. AFONSO MARIA BUENO, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato, Gustavo Rocha Rodrigues, Aline de Souza Brasiliense e Andre Luiz Baumli Tesser.-

48. SUMARIA - COBRANCA-1476/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA II COND.II x ALCIDIR GARCIA DO NASCIMENTO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.64. (...deixo de proceder a expedição da carta de citação-intimação ao requerido, tendo em vista a insuficiência do endereçamento fornecido as fls.54)." -Adv. Marilza Matioski.-

49. ORDINÁRIA-3/2006-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SONIA REGINA SILVA SANTOS-....foi (ram) expedido ofício sob n.5381/2006 de conformidade com o despacho de fls.100. (Retirar ofício)." -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA e PATRICIA D. NYMBERG.-

50. Execução de Título Extrajudicial-113/2006-ROGERIO CAMILO DE MORAES x SOLUCOES PAVIMENTACAO ECOLOGICA LTDA-Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.35/37, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IVAIR JUNGLOS.-

51. Execução de Título Extrajudicial-146/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x FRAZON TERRAPLANAGEM E TRANSP. RODOV. LTDA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.69. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, Rodrigo Castor de Mattos e Analice Castor de Mattos.-

52. SUMARISSIMA-260/2006-ASSOCIACAO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL - ADBM x REINALDO DIAS COUTINHO- 1- Tendo em vista que não há obrigatoriedade de que o réu, residindo em outra comarca, compareça perante este juízo para prestar depoimento, indefiro o pedido de fls. 142. Nesse sentido: "Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, RJ 254/80, Bol. AASP 1.480/102)". 2- Int. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, JACKSON GLADSTON NICOLodi e Alan Carlos Ordakovski.-

53. Execução de Título Extrajudicial-333/2006-CHEVRON BRASIL LTDA x POSTO OTTO LTDA e outros-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.36. (Não houve devolução da carta precatória). -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, Kleber Faria Mascarenhas, Vitor Lotoski, Mauricio Flavio Magnani e Vanessa Josiane Gruchowski.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-338/2006-CHAN KEN CHOON x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.-DESPACHO: 1- O feito comporta julgamento antecipado. 2-Contados e preparados, voltem. 3-Int. (Custas remanescentes R\$ 8,40 + acréscimos legais) -Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA e Nelson Antonio Gomes Junior.-

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-413/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x IVALDO LOPES DA SILVA- ...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese. -Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.-

56. ALVARÁ JUDICIAL-420/2006-IVANILDA MATHIAS DOS SANTOS x JOSE LUIZ DOS SANTOS- 1- Considerando que remanesce saldo do valor auferido com a venda da motocicleta e que há notícia de dívida em nome do espólio, determino a complementação da prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Int. -Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO.-

57. Execução de Título Extrajudicial-588/2006-Goldenfac Cobranças Ltda. x Moises Alfredo Brito-DESPACHO PROFERIDO: 1-Tendo em vista que a informação sobre a existência de veículos em nome do executado pode ser obtida diretamente pela parte interessada prescindindo da intervenção do juízo,

indefiro o pedido de fls.45 - Despacho de fls.49 - 1- Defiro o pedido de fls. 48; oficie-se. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Adv. KALIL JORGE ABBOUD.-

58. BUSCA E APREENSÃO-647/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DO SOCORRO DOMINGUES-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve manifestação da parte autora). -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

59. Execução de Título Extrajudicial-683/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AFEPON - AG. DE FOMENTO ECON.DE PONTA GROSSA S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.77. (Não houve devolução da carta precatória)." -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e Silvine Silveira.-

60. BUSCA E APREENSÃO-720/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HAROLDO CASTORINO BUENO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.35. (Decorreu o prazo de suspensão) -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa e Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato.-

61. ALVARÁ JUDICIAL-787/2006-ANA CAROLINA MOREIRA MARTINS e outros x - ...Face ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando as requerentes, através de sua genitora Maria Luiza Machado Moreira, a procederem a venda do imóvel constituído pelo Sobrado nº 02, do Conjunto Residencial Ijuí, situado na Rua Ijuí, 278, nesta Capital, matriculado sob nº 15.610 junto à 7ª Circunscrição Imobiliária, nesta capital, por preço não inferior à avaliação de fls. 25, devendo o valor ser consignado em Juízo até a localização do outro imóvel para aquisição. Outrossim, considerando que não há nos autos a previsão de aquisição de imóvel certo com o produto da alienação, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a busca por outro imóvel. Prazo de validade do alvará: 60 (sessenta) dias. Prestação de contas em trinta (30) dias. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA.-

62. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA-810/2006-AMBROSIO CHOMA e outros x ELOIR JOAO STIVAL e outro- 1- Diante da manifestação da parte autora sobre o não interesse na realização da audiência preliminar, fica esta dispensa na forma do art. 331, § 3º, do CPC. 2- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra; contado e preparado, volte. 3- Int. -Advs. ALCEU BOLLIS, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, ROBERTO AURICHO JUNIOR, OLIVAR CONEGLIAN, MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA.-

63. EXECUCAO HIPOTECARIA - SFH-814/2006-Banco Banestado S/A x VERA LUCIA SILANO DOMINGUES DOS SANTOS e outro- 1- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 89/128, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int. -Advs. Luis Eduardo Mikowski e Walter Jose Mathias Junior.-

64. BUSCA E APREENSÃO-900/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DARCI GALON BEGNINI-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.23. (Não houve devolução da carta precatória)." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

65. BUSCA E APREENSÃO-902/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.22. (Não houve devolução da carta precatória)." -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

66. BUSCA E APREENSÃO-911/2006-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA. x GRIEBEL TRANSPORTES LTDA.-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.36. (Não houve devolução da carta precatória)." -Advs. GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CRISTIANE MASCHIO BEUX e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA.-

67. MONITÓRIA-932/2006-ESCRITORIO CONTABIL SCROCCARO S/C LTDA. x KELSAN PNEUS LTDA.- 1- Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. 2- No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, § 3.º do CPC. 3- Int. -Advs. SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, IVAIR CARLOS DA SILVA, Sheila Carol Christ e Juracy Rosa Goivinho.-

68. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-982/2006-EVA SOARES DE MIRANDA e outro x BANCO HSBC S.A.- 1- Em face da decisão que negou seguimento ao agravo, intime-se a parte autora para que dê atendimento ao despacho de fls. 31/32. 2- Int. -Adv. Edemar Fritz Junior.-

69. Execução de Título Extrajudicial-992/2006-SINDICATO DOS TRANSP.ROD.AUT.DE BENS PR. x J.S. NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME-DESPACHO PROFERIDO: 1- Desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento no endereço indicado às fls. 36. 2- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.-

70. INTERDICAÇÃO-1015/2006-MUTSUMI OGURA x CLEBER OGURA DA COSTA-DESPACHO PROFERIDO: 1-Apesar da verossimilhança das alegações trazidas pela autora não é possível a dispensa da citação pessoal do interditando, posto que esta pode ser formalizar nos termos do art.218 e §§ do Código de Processo Civil. 2-O pedido de que o interrogatório seja realizado no domicílio do interditando, para que o mesmo seja avaliado por assistente social, também não merece guarda posto que o interrogatório é ato pessoal do juiz, sendo que este só poderá dispensa-lo em casos excepcionais. Assim, considerando que o interditando não possui dificuldades de locomoção, mantenho a data designada para o interrogatório a ser realizado neste Juízo. 3-Cumpra-se o mandado de citação expedido as fls.25, observando o Sr.Meirinho a informação de que o interditando somente estará no endereço indicado a partir do início do mês de dezembro (fls.28). 4-Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.-

71. ARROLAMENTO SUMARIO-1104/2006-ADEMIR CARLOS TIEPOLO x ADELINA MARTINS TIEPOLO- "1-Apresente o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito e de nascimento do herdeiro Gilmar, bem como do assentamento de nascimento dos herdeiros Gilberto e Gislene. 2- Atendido o item acima, contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação da partilha. 3-Int."-Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.-

72. ARROLAMENTO SUMARIO-1241/2006-JOAO GUALBERTO BARBOSA e outros x IVANIL DE OLIVEIRA BARBOSA e outro- ...HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 03/06 e emenda de fls. 42, dos bens que ficaram por falecimento de IVANIL DE OLIVEIRA BARBOSA e FRANCISCO TIBÚRCIO BARBOSA e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, mediante a comprovação do pagamento do imposto devido. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. LISANE CRISTINA CONTE e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.-

73. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1296/2006-TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro- 1- Apresente a parte autora cópia da petição inicial, que deverá ser instruída com os documentos relativos ao Banco Bradesco, indicados na petição de fls. 810, bem como aqueles acostados às fls. 811/830, cujo desentranhamento desde logo defiro. 2- Após, proceda-se a regular distribuição conforme autorizado pelo despacho de inicial. 3- Registrada e autuada a petição oriunda do desmembramento, voltem os autos conclusos. 4- Int. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.-

74. BUSCA E APREENSÃO-1301/2006-Banco Itau S/A x FRANCISCO CENZI- "...Considerando que o autor pleiteou a desistência da ação (fls.15), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e arquite-se. P.R.I."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.-

75. INDENIZACAO - ORDINARIA-1326/2006-MAICON IZIDORO x ENIO FORNIA E CIA LTDA. e outro-"1.Defiro a assistência judiciária. 2-Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de procuração firmado pela Sra.Sonia Maria Valente Isidoro na qualidade de representante de seu filho, Maicon Izidoro, autor da ação, eis que o documento de fls.09 é firmado em nome próprio. 3-Feito isso, citem-se os requeridos, na forma pleiteada, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa,observadas as advertências legais, contidas nos artigos 285 e 319, bem como o que dispõe o art.222, alínea "f" todos do CPC. 4-Após, vista ao Ministério Público. Int.-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.-

76. ALVARÁ JUDICIAL-1341/2006-JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro x - ...Em face do exposto, defiro o pedido e determino a expedição do alvará, autorizando a representante dos requerentes a proceder ao levantamento das quantias depositadas, junto à Caixa Econômica Federal, em seus nomes. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. Isento de custas por serem beneficiários de Justiça Gratuita. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.-

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1468/2006-LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- 1- Trata-se de ato de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais, pleiteando o autor, a título de tutela antecipatória, a expedição de ofícios aos órgãos cadastrais SERASA e SPC, para que promovam a baixa temporária do nome do autor, assim como o depósito liminar da quantia evidenciada na inicial e das parcelas vincendas, no importe que as entende devidas. 2- Quanto à providência requerida em sede liminar, para a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e SPC, é de se ver que não guarda relação com o pedido de mérito, de cunho indenizatório, logo, não se tratando de tutela antecipatória; de fato, a providência tem feição cautelar visando evitar, se não a ocorrência, certamente a permanência de dano jurídico, o que não prejudica seja conhecido o pedido, em vista do que dispõe o §7º do art. 273 do CPC. Sob este enfoque, é certa a existência de aparência de bom direito, em vista da plausibilidade meramente objetiva da pretensão de mérito. Colhe-se dos autos elementos que militam a favor das alegações iniciais, notadamente, o comprovante do pagamento da parcela que gerou a inscrição no cadastro do SERASA (fls. 12), restando demonstrado, assim, que o transcurso a que foi submetido e continua sendo com a restrição a seu crédito no mercado, pode ser ilegitimo. Quanto ao requisi-



to do periculum in mora, embora a providência liminar não guarde relação com a pretensão indenizatória, nem mesmo venha a acautelá-la, o deferimento da medida evita que o dano, se de fato existiu, seja de maior monta, já que, não obstante a inscrição não constitua medida restritiva de direito, tem conhecidos efeitos práticos em decorrência da importância que de modo geral se lhe empresta o meio comercial, impedindo que o autor entabule relações pessoais e/ou comerciais. Em vista disso, defiro a medida liminar para que seja expedido ofício ao cadastro do SERASA, determinando a suspensão da divulgação do registro de inadimplência promovido pela requerida, no valor de R\$ 480,65; no que concerne ao SCPC, não há prova carreada aos autos sobre a efetiva inscrição, razão pela qual defiro a medida ao efeito de determinar a abstenção por parte da ré em incluir o nome do autor no banco de dados de aludido órgão cadastral. 3- Defiro também a consignação do valor indicado à fl. 07, R\$ 422,53 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em 05 (cinco) dias, consoante requerida, outrossim, devendo ser depositadas as parcelas vencidas, no valor de R\$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos), na data dos respectivos vencimentos, conforme indicado na inicial (fl. 10), ficando a requerida desde já autorizada a levantar os depósitos mensais mediante simples requerimento à Serventia, que diligenciará pela expedição de alvará para levantamento. 4- Face ao valor atribuído à causa, aplica-se o procedimento sumário. Assim, em dez dias, faculto ao autor o adiamento da inicial, para a finalidade prevista no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 5- Para a audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 18/04/2007 as 10h50minutos. 6- Após, cite-se na forma requerida, observando as prescrições legais (CPC arts. 285 e 319), no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 7- Observe-se o contido no art. 277, §§ 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente a requerida que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhada de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. 8- Reserve-me para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova oportunamente, quando do saneamento do processo. Int. (Retirar ofício).-Adv. OMIR MIRANDA.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-3485/2006-BANCO ITAU S/A x LAB CATH COMERCIO DE PRODUTO-Petição Inicial aguarda preparo, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. -Advs. Karine Cristina da Costa, MOÍSES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona e Diego Rubens Gottardi.-

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3486/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x OSMAR BORGES MODESTO-Petição Inicial aguarda preparo, no valor de R\$ 241,50 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. -Adv. Neudi Fernandes.-

80. ABSTENCAO DE USO DE NOME-3488/2006-EQUALIS PROMOCÃO, ORG. DE CURSOS E EVENTOS LTDA. x HOSPITAL VETERINARIO JOCKEY CLUB LTDA. e outro-Petição Inicial aguarda preparo, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. -Adv. MARCANTÔNIO MUNIZ.-

81. EXECUCAO DE SENTENÇA-3490/2006-ANNITA LOURDES KUSDRA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A-Petição Inicial aguarda preparo, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.-

## 8ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**  
**RELAÇAO Nº 226/2006**  
**JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR**  
**JUIZ SUBSTITUTO: DOUGLAS MARCEL PEREZ**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO VIANNA DINIZ	0007	000688/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0055	000011/2006
	0059	000368/2006
	0075	001045/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0015	000642/2001
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R	0085	001248/2006
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0056	000034/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0039	000044/2005
ADRIANO PIMENTEL MACOVICI	0008	000547/1999
ADYR TACLA FILHO	0066	000073/2006
AIRTON PEASSON	0024	000096/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	0075	001045/2006
ALEXANDRE ARSENO	0039	000044/2005
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0078	001127/2006
ALIPIO SANTOS LEAL NETO	0014	000227/2001
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI	0036	001178/2004
AMARILIS ROCHA NUNES JORG	0037	001226/2004
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0049	001164/2005
ANA CAROLINA MACEDO VIANA	0035	001012/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI	0056	000034/2006
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO	0046	001114/2005
ANA PAULA CARRANO SANTOS	0080	001218/2006
ANA PAULA MAGALHAES	0035	001012/2004
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	0089	001451/2006
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	0012	001074/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0005	000927/1996
	0041	000406/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0090	001453/2006
	0091	001454/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0083	001238/2006

ANDREIA DA ROSA RACHE 0018 001019/2001  
 ANDREZA SIMIÃO EDELING 0085 001248/2006  
 ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0052 001302/2005  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0044 000973/2005  
 ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0052 001302/2005  
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0007 000688/1998  
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0007 000688/1998  
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0049 001164/2005  
 ARINALDO BITTENCOURT 0046 001114/2005  
 ARIIVALDO LOPES 0036 001178/2004  
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0041 000406/2005  
 0050 001190/2005  
 0069 000881/2006  
 0024 000096/2003

BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0053 001362/2005  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0008 000547/1999  
 CAIO FILIPPIN 0043 000955/2005  
 CAMILA ENRIETTI BIN 0035 001012/2004  
 CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0060 000524/2006  
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0015 000642/2001  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0019 001116/2001  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0023 001061/2002  
 CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN 0017 000950/2001  
 CARLYLE POPP 0021 001329/2001  
 0026 000882/2003  
 0089 001451/2006  
 0035 001012/2004  
 0028 001074/2003  
 CINTHIA PARPINELLI 0010 000188/2000  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0063 000602/2006  
 0071 000932/2006  
 0095 001215/2006  
 0056 000034/2006  
 0070 000907/2006  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0025 000737/2003  
 CRISTIANE REGINA BORTOLI 0006 001362/1997  
 CRYSTIANE LINHARES 0062 000544/2006  
 DANIEL HACHEM 0006 001362/1997  
 0084 001244/2006  
 0068 000798/2006  
 0001 001002/1988  
 0018 001019/2001  
 0035 001012/2004  
 0027 000912/2003  
 0008 000547/1999  
 0076 001108/2006  
 0052 001302/2005  
 0043 000955/2005  
 0089 001451/2006  
 0054 001385/2005  
 0046 001114/2005  
 0035 001012/2004  
 0001 001002/1988  
 0014 000227/2001  
 0023 001061/2002  
 0085 001248/2006  
 0008 000547/1999  
 0049 001164/2005  
 0088 001425/2006  
 0045 000983/2005  
 0081 001224/2006  
 0016 000674/2001  
 0092 001456/2006  
 0077 001119/2006  
 0026 000882/2003  
 0024 000096/2003  
 0059 000368/2006  
 0006 001362/1997  
 0044 000973/2005  
 0037 001226/2004  
 0024 000096/2003  
 0027 000912/2003  
 0048 001131/2005  
 0097 001217/2006  
 0009 001271/1999  
 0008 000547/1999  
 0044 000973/2005  
 0081 001224/2006  
 0065 000665/2006  
 0085 001248/2006  
 0043 000955/2005  
 0055 000011/2006  
 0059 000368/2006  
 0075 001045/2006  
 0024 000096/2003  
 0015 000642/2001  
 0017 000950/2001  
 0021 001329/2001  
 0089 001451/2006  
 0064 000627/2006  
 0067 000793/2006  
 0046 001114/2005  
 0008 000547/1999  
 0002 001009/1995  
 0025 000737/2003  
 0042 000517/2005  
 0023 001061/2002  
 0058 000308/2006  
 0082 001236/2006  
 0015 000642/2001  
 0053 001362/2005  
 0034 000991/2004  
 0049 001164/2005  
 0005 000927/1996  
 0085 001248/2006  
 0003 001238/1995  
 0012 001074/2000  
 0035 001012/2004  
 0040 001012/2004  
 0035 000182/2005  
 0019 001116/2001  
 0002 001009/1995  
 0025 000737/2003

CAROLINA PIMENTEL  
 CEZAR EUCLIDES MELLO  
 CINTHIA PARPINELLI  
 CLAUDINEI BELAFRONTA

CLEBER DE PAULA BALZANELI  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ  
 CLEIDE DE OLIVEIRA  
 CLEMERSON MERLIN CLEVE  
 CRISTIANE REGINA BORTOLI  
 CRYSTIANE LINHARES  
 DANIEL HACHEM

DANIEL JOSÉ GAIDESKI  
 DANIELA PEREIRA DOS REIS  
 DANIELA RACHE GEBRAN  
 DANIELLA LETICIA BROERING  
 DENYSE FRANCISCA FERRARI  
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE  
 DIOGO DA ROS GASPARIN  
 DIOGO MARCONI LUCCHESI  
 DIOGO MATTE AMARO  
 DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR  
 DOUGLAS STAMBUK  
 EDGARDO KINDERMANN SPECK  
 EDUARDO CASILLO JARDIM  
 EDUARDO PONTES ROCHA  
 ELCIO RICARDO DE MIRANDA  
 ELIANA GONCALVES DE AMORI  
 ELISABETH NASS ANDERLE  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA  
 ELLEN MOSQUETTI  
 EMANOEL THEODORO SALLOUM  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S

ENIO ROBERTO MURARA  
 ERALDO LACERDA JUNIOR  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR  
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA  
 FABIANA SILVEIRA  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS  
 FABIANO DUDA TABORDA  
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
 FABIO CIUFFI  
 FABIO JOSE POSSAMAI  
 FABIO RICARDO FERRARI  
 FABIOLA SFAIER  
 FAURLIM NAREZI  
 FERNANDO CESAR FERREIRA D  
 FERNANDO MUNIZ SANTOS  
 FLAVIO BOVO  
 GERALDO DECIO LEITE DE MA  
 GERCIANO BETT JR.  
 GERMANO LAERTES NEVES  
 GREGORIO ENRIETTI BIN  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF

GLADIMIR ADRIANI POLETTA  
 GLADIMIR L FRANCESCHI  
 GUILHERME BORBA VIANNA

HALINE OTTONI ALCANTARA C  
 HARRI KLAIS  
 HELDER EDUARDO VICENTINI  
 HIANAE SCHRAMM  
 HUGO MARTINS KOSOP

IDELANIR ERNESTI  
 IDEVAN CESAR R. LOPES  
 IGUACIMIR G. FRANCO  
 IONEIA ILDA VERONEZE  
 IRECE NASCIMENTO TREIN  
 IVAN SERGIO TASCIA  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA  
 JAIDERSON RIVAROLA  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO  
 JIVAGO KLEIN GARCIA  
 JOAO ALBERTO SERBAKE  
 JOAO ALCI DE OLIVEIRA PAD  
 JOAO BOSCO LEE  
 JOAO CASILLO  
 JONAS BORGES  
 JORGE GOMES ROSA NETO  
 JORGE LUIZ KOSOP NETO

JOSE A.B. PILENGHY 0002 001009/1995  
 JOSÉ BURIDAN PEREIRA 0097 001217/2006  
 JOSE CARLOS SIMIONI 0046 001114/2005  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0051 001263/2005  
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0010 000188/2000  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0085 001248/2006  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0048 001131/2005  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0053 001362/2005  
 JOSUE DIONISIO HECKE 0007 000688/1998  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0013 000028/2001  
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0062 000544/2006  
 JULIANO M. FRANCO 0058 000308/2006  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0012 001074/2000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0084 001244/2006  
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0085 001248/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0094 001214/2006  
 KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0089 001451/2005  
 KLAUS SCHNITZLER 0057 000206/2006  
 0064 000627/2006  
 0035 001012/2004  
 0017 000950/2001  
 0021 001329/2001  
 0017 000950/2001  
 0027 000912/2003  
 0048 001131/2005  
 0039 000044/2005  
 0013 000028/2001  
 0004 000844/1996  
 0009 001271/1999  
 0064 000627/2006  
 0063 001238/1995  
 0013 000028/2001  
 0070 000907/2006  
 0003 001238/1995  
 0005 000927/1996  
 0006 001362/1997  
 0052 001302/2005  
 0085 001248/2006  
 0022 000762/2002  
 0067 000793/2006  
 0017 000950/2001  
 0021 001329/2001  
 0026 000882/2003  
 0089 001451/2006  
 0086 001396/2006  
 0036 001178/2004  
 0007 000688/1998  
 0043 000955/2005  
 0038 001389/2004  
 0033 000897/2004  
 0047 001118/2005  
 0031 000670/2004  
 0010 000188/2000  
 0001 001002/1988  
 0013 000028/2001  
 0048 001131/2005  
 0067 000793/2006  
 0022 000762/2002  
 0027 000912/2006  
 0093 001459/2006  
 0001 001002/1988  
 0074 001023/2006  
 0032 000770/2004  
 0076 001108/2006  
 0070 000907/2006  
 0014 000227/2001  
 0030 000654/2004  
 0026 000882/2003  
 0006 001362/1997  
 0054 001385/2005  
 0045 000983/2005  
 0081 001224/2006  
 0026 000882/2003  
 0058 000308/2006  
 0065 000665/2006  
 0045 000983/2005  
 0069 000881/2006  
 0029 001090/2003  
 0096 001216/2006  
 0041 000406/2005  
 0014 000227/2001  
 0013 000028/2001  
 0019 001116/2001  
 0047 001118/2005  
 0020 001124/2001  
 0024 000096/2003  
 0035 001012/2004  
 0005 000927/1996  
 0051 001263/2005  
 0035 001012/2004  
 0006 001362/1997  
 0024 000096/2003  
 0043 000955/2005  
 0025 000737/2003  
 0097 001217/2006  
 0017 000950/2001  
 0021 001329/2001  
 0026 000882/2003  
 0089 001451/2006  
 0045 000983/2005  
 0063 000602/2006  
 0027 000912/2003  
 0005 000927/1996  
 0011 000729/2000  
 0008 000547/1999  
 0087 001423/2006  
 0034 000991/2004  
 0010 000188/2000  
 0003 001061/2002  
 0033 000897/2004  
 0019 001116/2001  
 0079 001200/2006  
 0028 001074/2003

LAURA GARBACCIO VIANNA  
 LENIR GONCALVES DA SILVA  
 LENIRA GONCALVES DA SILVA  
 LEONARDO DA COSTA  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR  
 LEONTINA MION GUARIZA  
 LILIANA ORTH DIEHL  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI

LUISE TALLAREK DE QUEIROZ  
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

LUIZ FERNANDO MARTINS BON  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG  
 MAISA GORETTI LOPES SANT  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP

MANIF ANTONIO TORRES JULI  
 MANOEL MOREIRA DE GODOY  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS  
 MARA CRISTINA BRUNETTI  
 MARCELO DE ALMEIDA RODRIG  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO  
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU  
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB  
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC  
 MARTA P. BONK RIZZO  
 MAURI NASCIMENTO  
 MAURICIO GAVANSKI  
 MAURICIO VIEIRA  
 MAURO CRISTIANO MORAIS  
 MAURO CURY FILHO  
 MEURIS JOAO CARON CASSOU  
 MIEKO ITO  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN  
 MOISES EDUARDO BOGO  
 MURILO CELSO FERRI

MURILO CLEVE MACHADO  
 MURILO ZANETTI LEAL  
 NEIMAR BATISTA  
 NELISSA ROSA MENDES  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI  
 NELSON PASCHOALOTTO

NEWTON PEREIRA DE CARVALH  
 NILTON D. FENSTERSEIFER  
 ODACYR CARLOS PRIGOL  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES  
 OMIR MIRANDA  
 OSVALDO ANTONIO DO N. BEN  
 PABRLO ANDREZ PINHEIRO GU  
 PATRICIA CASILLO  
 PATRICIA PIEKARCZYK

PAULO AFONSO DE SOUZA SAN  
 PAULO ANGELIN RAMOS  
 PAULO GUILHERME PFAU  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T  
 PAULO RICARDO SCHIER  
 PAULO ROBERTO NAREZI  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL

PAULO SERGIO PIASECKI  
 PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE  
 PEDRO VIEIRA CESAR  
 PETRUS TYBUR JUNIOR  
 RAFAEL FERREIRA FILIPIN  
 RAFAEL MACHADO ALVES  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN  
 RENATA CRISTINA MACHADO  
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE  
 RICARDO DA SILVA GAMA  
 RICARDO RUSSO  
 RIZZA MARIA MOREIRA HAUER  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA

ROBERTO MACHADO FILHO 0067 000793/2006  
 ROBSON IVAN STIVAL 0015 000642/2001  
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0004 000844/1996  
 0089 001451/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0015 000642/2001  
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0077 001119/2006  
 SADI BONATTO 0087 001423/2006  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0007 000688/1998  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0025 000737/2003  
 SANTIAGO LOSSO 0010 000188/2000  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0019 001116/2001  
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0041 000406/2005  
 SILVIO RORATO 0055 000011/2006  
 0075 001045/2006

SIMARA ZONTA 0058 000308/2006  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0035 001012/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0035 001012/2004  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0044 000973/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 000961/2006  
 TATIANE PARZIANELLO 0065 000665/2006  
 TELMA NAKAMURA RAMOS DUAR 0024 000096/2003  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0030 000654/2004  
 TRAJANO B.DE OLIVEIRA NET 0026 000882/2003  
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0076 001108/2006  
 URSULA ANDREA RAMOS 0089 001451/2006  
 VALDIVINO DE SOUZA SARAIV 0023 001061/2002  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0012 001074/2000  
 VANESSA NOGUEIRA C. S. MO 0035 001012/2004  
 VICTOR GERALDO JORGE 0073 000972/2006  
 VICTOR LOBO NETO 0035 001012/2004  
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0061 000531/2006  
 VITOR LEAL 0058 000308/2006  
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0049 001164/2005  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0052 001302/2005  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 001271/1999  
 0057 000206/2006  
 0064 000627/2006  
 0077 001119/2006  
 0018 001019/2001

WILLIANS FRANKLIN LIRA DO  
 YARA ALEXANDRA DIAS

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1002/1988-TRANSPORTADORA ROSSATO LTDA x NEY FERNANDES MENDONCA E OUTROS- Intime-se a parte exequente acerca do contido as fls. 593 e seguintes.-Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, EDUARDO PONTES ROCHA, MAURI NASCIMENTO e DANIELA PEREIRA DOS REIS.-

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1009/1995-JORGE LUIZ SERPA BORBA x EASY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista.



9. ORDINARIA-1271/1999-PEDRO LECINK e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intimem-se as partes acerca do contido as fls. 460.-Advs. FERNANDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

10. INDENIZACAO-188/2000-MARIA CAVALIM LOSSO x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA-Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARNELLI, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-729/2000-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x CHARLES LUIZ SERGIO HIROCHI OLIVIERA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado as fls. 242.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

12. ARROLAMENTO-1074/2000-PEDRO GUILHERME SCHMIDT JUNIOR e outros x ESPOLIO DE CARMEM GONZALEZ SCHMIDT e outro- providenciar o solicitado as fls. 175.-Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI DE OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

13. INDENIZACAO-28/2001-JOAO DE JESUS VIANA x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS S.C LTDA- Intime-se a parte exequente acerca do contido as fls. 371 e seguintes.-Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS, LILIANA ORTH DIEHL, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

14. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-227/2001-GILMAR EDUARDO DE MARCHI x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA-Tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias e editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação das custas relativas a expedição de ofício (s) no valor de R\$ 7,00. -Advs. ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELICIO RICARDO DE MIRANDA, MEURIS JOAO CARON CASSOU e NILTON D. FENSTERSEIFER-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-642/2001-SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x BANCO CITIBANK S.A- Providenciar o solicitado às fls. 381.-Advs. GLADIMIR L. FRANCESCHI, IRECE NASCIMENTO TREIN, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-674/2001-LIDIA PATCZYK x HELENA GROBE LORIN-Tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias e editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação das custas relativas a expedição de ofício (s) no valor de R\$ 7,00. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

17. MEDIDA CAUTELAR-950/2001-EUROSTEEL TUBOS E ACOS LTDA x MANESMANN S.A- Retirar carta de intimação.-Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e LENIRA GONCALVES DA SILVA-.

18. DECLARATORIA-1019/2001-ZULMA DOS SANTOS e outros x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ISABELLA- Como requer as fls. 514 - intimação do devedor sobre a execução de fls. 494/499 na penos de seu advogado, nos termos do despacho de fls. 500.-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN e YARA ALEXANDRA DIAS-.

19. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-1116/2001-CLAUDIO ODILO DE SOUSA RODRIGUES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Infirmito o pedido de suspensão do processo feito pelo réu, uma vez que o A.I. manejado em face da decisão que negou seguimento ao RE consabidamente não produz tal efeito e assino-lhe o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos necessários à liquidação da sentença.-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e JORGE GOMES ROSA NETO-.

20. MONITORIA-1124/2001-AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x ARNALDO ALMEIDA- Retirar ofício.-Adv. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF-.

21. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1329/2001-EUROSTEEL TUBOS E ACOS LTDA x MANNESMANN S.A.- Retirar carta de intimação.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

22. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-762/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARIIVALDO SEVERINO-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1061/2002-GONVARRI BRASIL S/A x SISA SOCIEDADE ELETROME-

CANICA LTDA e outro-De acordo com o item 09 da portaria 01/2000, procedo a intimação da parte para se manifestar, no prazo de dez dias, em razão da juntada da carta precatória. -Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR R. LOPES, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN, VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA e ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA-.

24. RESC.CONTRATO C/C ANT.TUTELA-96/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CHICMANIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, PABRLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e TELMA NAKAMURA RAMOS DUARTE-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-737/2003-NELCI DA SILVA LOPES x ANGRA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias, conforme pleiteado.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, PAULO RICARDO SCHIER, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

26. ANULACAO DE TITULO-882/2003-THEREZA SOLANGE BARRAUT DE MESQUITA x ESPOLIO DE CARLOS ROMEU PAULUK- Complementando a decisão saneadora, defiro a produção das provas requeridas, consubstanciadas no depoimento pessoal das partes, pena de confissão e inquirição de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29.03.07 às 13:30 horas. Providenciar o solicitado as fls. 517. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO B.DE OLIVEIRA NETOFRIEDRICH, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN-.

27. COBRANCA (SUMARIA)-912/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE x NILBERTO FERRARI- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido as fls. 233 e seguintes.-Advs. LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, FABIO RICARDO FERRARI, PEDRO VIEIRA CESAR e DENYSE FRANCISCA FERRARI-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1074/2003-DIONISIO HILARIO FIRSZT x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Com todo o respeito que é devido ao autor, mas a ação de consignação em pagamento se presta a todo aquele que pretende efetuar o pagamento de quantia positiva e líquida, mas não consegue por força de recusa do credor. Assim, na ação de consignação em pagamento, analisa-se se houve recusa ou não e, em caso afirmativo, se é justa a recusa manifestada, notadamente em razão de insuficiência do depósito. A permanência na posse dos veículos objeto do contrato, quando consignado o valor reputado por devido, é apenas uma consequência, já que a procedência do pedido de consignação arreda a mora do devedor. Posto isso, intime-se a requerida, para que dê atendimento à solicitação da contadaria, no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Juntadas as planilhas, renove-se vista ao contador.-Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

29. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1090/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ADNILSO DOS SANTOS SILVA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. BUSCA E APREENSAO-654/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro x VALDIR GOULART DA SILVA- Retirar ofício.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

31. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-670/2004-CIFRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTOS x DIRCEU ALVES PEREIRA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. INSOLVENCIA CIVIL-770/2004-DENISE APARECIDA QUINTINHO x CLAUDIA RENATA ANTUNES RODRIGUES e outro- Retirar ofícios.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

33. REIVINDICATORIA-897/2004-EDUINO PUHL x MARLENE ZIMMER- Defiro o pedido de alteração do rito, até porque a execução proposta ainda se encontrava na fase inicial. Intimem-se o vencido, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para cumprimento voluntária da obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e incidência de multa legal de 10%. -Advs. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e RICARDO DA SILVA GAMA-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-991/2004-SANITARIA PUPPI LTDA x LUIZ FRANCISCO MUNIZ FERNANDES- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado as fls. 138.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

35. ORDINARIA-1012/2004-ROGER FRANCISCUS JOANNA VAN GOUBERGEN e outros x KHALED JEZZINI e outros- Retirar ofício.-Advs. VANESSA NOGUEIRA C. S. MOTA, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, CAROLINA PIMENTEL, JOAO BOSCO LEE, VICTOR LOBO NETO, ANA PAULA MARGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LAURA GABACCIO VIANNA e ANA CAROLINA MACEDO VIANA-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1178/2004-ARI- OVALDO LOPES x MANOEL MOREIRA DE GODOY e outro- Acolho as ponderações retro e antecipo a audiência no dia 14 de fevereiro de 2007, as 13:00 horas. Providenciar o solicitado as fls. 185 (... intimação dos advogados Dr. Alvaro Pereira Porto Júnior e Manoel Moreira Godoy via DJ para que tomem conhecimento da nova data, informando-a a seus constituintes pena de confissão, e ainda para informarem ao juízo no prazo improrrogável de cinco dias, sob as penalidades legais, os endereços e telefones dos réus, para ser evitada nova protelação, pena de proceder-se ao julgamento antecipado do feito, sendo certo que abundam elementos para a prolação da r. sentença, na integridade dos pedidos alinhados as fls. 11.-Advs. ARIIVALDO LOPES, MANOEL MOREIRA DE GODOY e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

37. INVENTARIO-1226/2004-ALMIR LUIZ LASS CORDEIRO x ESPOLIO DE KATHIA REGINA CHEZANOSKI CORDEIRO- Assinar termo de últimas declarações.-Advs. FABIO CIUFFI e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1389/2004-NORMANDO NELSON ZITTA x LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

39. COBRANCA (ORDINARIA)-44/2005-IEKLO ESTRUTURA METALICAS LTDA x PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte autora acerca do contido as fls. 78/79.-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALEXANDRE ARSENO e LEONTINA MION GUARIZA-.

40. MONITORIA-182/2005-JONI BORGES x CARLA TEREZINHA FERNANDES MAIA-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. JONAS BORGES-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-406/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LIGUACU V x ROBERTO CARLOS PRESTES e outro-De acordo com o item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, providencie a parte interessada o recolhimento das diligências do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$ 80,00. -Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e SILVIO JACINTHO FERREIRA-.

42. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-517/2005-BANCO SANTANDER BRAIL S/A x JOAO FRANCISCO FILHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

43. ORDINARIA-955/2005-MARCOS ROGERIO FONTOURA x KURTEN MADEIRAS e CASA PRE FABRICADAS LTDA- Intimem-se as partes acerca do contido as fls. 183 e seguintes.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN, CAMILA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

44. MONITORIA-973/2005-MAURICIO FERREIRA MARQUES x ADILSON JOAO SOUZA NIQUELE- Providenciar o solicitado às fls. 75 verso.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, FABIANO KRAUVE DE FREITAS, SONIA ITAJARA FERNANDES e FLAVIO BOVO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-983/2005-BANCO BRADESCO S.A x CENTRAL DE ACOS LTDA e outro-Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado as fls. 131.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e PAULO SERGIO PIASECKI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-1114/2005-JOSE MOREIRA DE ASSIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos, etc.- julgo procedente a presente ação (1ª fase), para o condor e requerido na prestação de contas aos autores, na forma da fundamentação desta sentença, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que os autores apresentarem. Reserva a fixação de distribuição das verbas de sucumbência, para a sentença da 2ª fase da ação.-Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDGARD KINDERMANN SPECK e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

47. COBRANCA (SUMARIA)-1118/2005-RENILDA ANGE-LIA MARTINS e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Retirar cartas precatórias.-Advs. OMIR MIRANDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-1131/2005-GISELLE CRISTINA MARAVALHAS x BANCO BANESTADO S.A- Renovo o prazo para cumprimento da decisão de fls. 100, uma vez que há necessidade de certidão atualizada.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOSIANE ROLIM DE MOURA, FABIOLA SFAIER e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

49. SUMARIA-1164/2005-DJALMA ALVES DOS SANTOS x ANAASLAN CLINICA MEDICA LTDA- Intimem-se as partes acerca do contido as fls. 111.-Advs. JAIDERSON RIVAROLA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-1190/2005-SERVICOS PRO

CONDOMINO SC LTDA x ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA BONFIM-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-1263/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x ROBER JAMUR FILHO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

52. RENOVAT. DE LOCACAO COMERCIAL-1302/2005-NASSIBE KADRI x WILLIAM HAJ MUSSI- Comprove o requerido o cumprimento da ordem de emissão de posse junto a 10ª Vara Cível.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, DIOGO MARCONI LUCCHESI e ANTONIO CARLOS LUCCHESI-.

53. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-1362/2005-MONICA MORO BECKERT e outro x LUIZ GUILHERME MOREIRA e outro- Retirar ofício.-Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

54. ARROLAMENTO-1385/2005-WALDEMIRO SCHIOCHETTI e outros x ESPOLIO DE MERCEDES OFNER SCHIOCHETTI- Reporto-me ao despacho de fls. 111. Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito.-Advs. MOISES EDUARDO BOGO e DOUGLAS STAMBUK-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-11/2006-IRAILDA DE VARGAS e outros x NOBRE SEGURADORA S/A-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-34/2006-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S.A x AGENOR NEVES FILHO- Intimem-se as partes acerca da data, horário e local designados para realização da perícia - 27.12.06 às 16:00 horas - Rua Conselheiro Laurindo, 490, Edifício Master Turm, 8º andar, cj. 81.-Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

57. PROTESTO JUDICIAL-206/2006-BANCO BANESTADO S.A x JOAQUIM ROBERTO DE LIMA e outro- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado fls. 59.-Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2006-GOMES & ZANETTI LTDA e outro x BANCO RURAL S.A- Aguarde-se por mais trinta dias, o julgamento do agravo de instrumento. Após, será apreciado o pedido contido no agravo retido manejado pelo embargante.-Advs. MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-368/2006-MARCELE AN-DREILNO LEMOS DE SOUSA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2006-COMERCIO DE ART.P/ MARCENARIA BICHO CARPINTEIRO x CLAUDIOMAR GOMES DE OLIVEIRA M.E.- Providenciar o solicitado pelo sr. avaliador - R\$ 140,00.-Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-531/2006-TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA x ERBSCHAFT NULL INTERNATIONAL ENI CONSULTORIA LTDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK-.

62. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-544/2006-BANCO ITAU S.A x NERY BRAZ- Aguarde-se notícia nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. Recolhida a taxa devida, proceda-se o desbloqueio junto ao Detran.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-602/2006-NEYWALDO ROSENDO FOGACA JUNIOR x NELI CRISTINA FOGACA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e CLAUDINEI BELAFRONTTE-.

64. EMBARGOS-627/2006-REGINA MARIA DOS SANTOS LIMA x BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIO- Defiro a gratuidade da justiça. Uma vez que o juízo já se encontra garantido pela penhora, suspendo a tramitação da execução. Há evidente conexão entre os embargos do devedor e a ação revisional ajuizada na r. 12ª vara cível, sendo destarte, caso de suspender a tramitação das ações que aqui tramitam, até a liquidação da sentença a ser prolatada naquele processo. Aguarde-se, por ora, por seis meses.-Advs. HALINE OTTONI AL-CANTARA COSTA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-665/2006-JULIO CESAR SCHMIDT x ISAAC FADEL FILHO e outro-Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus pró-



prios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Advs. GERCINO BETT JR., TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.

66. INVENTARIO-773/2006-JOÃO FREDERICO FIGAGNA e outro x ESPÓLIO DE ISIDORO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Assinar termo de primeiras declarações.-Adv. ADYR TACLA FILHO-.

67. INDENIZACAO - ORDINARIA-793/2006-BGV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x IMARIBO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transgír. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT'ANA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-798/2006-LAERCIO LUCCA x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outros-... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. DANIEL JOSÉ GAIDESKI-.

69. RESSARCIMENTO-881/2006-SERVIÇOS PRÓ CONDOMÍNIO S/C LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON JOSÉ-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transgír. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

70. RESCISAO DE CONTRATO-907/2006-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- Retirar cartas de citação.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO CURY FILHO-.

71. INVENTARIO-932/2006-NELI CRISTINA FOGAÇA x ESPÓLIO DE NAIR FOGAÇA-Em cinco dias, compareça a autora em cartório para assinar o termo de fls. 34. Em igual prazo, apresente a inventariante o testamento referido na inicial para regular o processo. Após, cumpra-se o art. 993 do CPC.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

72. BUSCA E APREENSAO-961/2006-BV FINANCEIRAS S.A - C.F.I. x ANGELA APARECIDA GOES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-972/2006-BANCO DO BRASIL S.A x CLIMAFARMA DIST. PROD. QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LT e outros- Primeiramente, deverá a parte exequente juntar cópia atualizada das matrículas dos imóveis que pretende ver penhorado.-Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-1023/2006-GENILDO JOSÉ CASUYA x GLOBAL TELECOM S.A - VIVO-Primeiramente, diante da proposta de acordo formulada as fls. 104/105 manifeste-se a parte autora.-Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-1045/2006-ELSA LOPES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, e tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida, intime-se a parte para que apresente o recibo do referido seguro recebido pela autora, como prova idônea de sua alegação.-Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

76. CAUTELAR INOMINADA-1108/2006-BEMATECH INDÚSTRIA E COM DE EQUIP. ELETRÔNICOS S.A x ISO ENTERPRISE INFORMÁTICA LTDA - Recebo o agravo de fls. 118/120, devendo permanecer retido nos autos.Abra-se vista à parte contrária para manifestação, querendo, no prazo legal.-Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, UBIRAJARA AYRES GASPARI e DIOGO DA ROS GASPARI-.

77. DESPEJO-1119/2006-THEODÓCIO GIMENES JÚNIOR x MARCOS DE OLIVEIRA FERNANDES- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preparadas eventuais despesas remanescentes, volte para sentença.-Advs. RUI SCUCATO DOS SANTOS, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS-.

78. REV. CONTRATO C/PEDIDO LIM.-1127/2006-LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado as fls. 402-Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

79. INTERPELACAO JUDICIAL-1200/2006-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEA TOLENTINO DE PONTES e outro- Retirar ofício e autos.-Adv. RIZZA MARIA MOREIRA HAUER-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1218/2006-VITÓRIA BESCOROVAINE x ITAU SEGUROS S.A- retirar alvará de levantamento.-Adv. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS-.

81. OBRIGACAO DE FAZER-1224/2006-FERNANDA PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as

provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transgír. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

82. BUSCA E APREENSAO-1236/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDREA ELIZABETH DE MIRANDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

83. BUSCA E APREENSAO-1238/2006-BANCO SAFRA S.A. x TEREZINHA TREVIZAN PINTO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-1244/2006-SERGIO LUIZ STABEN x BANCO BRADESCO S/A-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transgír. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1248/2006-GRE-ENCRED COOP. ECON. CRÉD. MUTO MEDICOS x SEBASTIÃO PAIVA e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se a receita federal e proceda-se consulta através do sistema bacen jud.-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, KAIO MURILO SILVA MARTINS, ELISABETH NASS ANDERLE, ANDREZA SIMÃO EDELING e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

86. MONITORIA-1396/2006-MAXXICRÉDITO ATIVOS E SERVIÇOS S/C LTDA x VIVIANE ISAM ISA DERGHAM e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

87. MONITORIA-1423/2006-COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. FUNCIONARIOS x CARLOS ANTONIO BARBOSA-De acordo com o item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, providencie a parte interessada o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00. -Advs. SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-1425/2006-ANTONIO CELSO OCHONSKI x METLIFE- METROPOLITAN LIFE SEG. PREV. PRIVADA S.A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta de citação.-Adv. EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA-.

89. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1451/2006-RUBENS XAVIER BORBA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 157: ... como os autores alegam possuir crédito em relação ao banco, nada devendo a ele, reputo suficientes os motivos ensejadores do acolhimento de seu pedido, motivo pelo qual defiro a antecipação para impedir (ou suspender) a inscrição no SPC, Serasa e assemelhados. Decisão de fls. 163: estendo os efeitos da liminar concedida às fls. 157, ao título descrito as fls. 162. Retirar carta de citação e intimação e ofícios.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVSKI-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1453/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A x SILVA & WELTER DIST. DE LATICÍNIOS LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se...-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1454/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO FERNANDO DE NORONHA LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se...-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-1456/2006-TEREZA RIBEIRO CHAVES x ITAU SEGUROS S.A-Ante o valor a ela atribuído, deverá a causa seguir o rito sumário, razão pela qual concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, afim de adequá-la ao disposto no artigo 276 do Código de Processo civil, sob pena de preclusão. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

93. BUSCA E APREENSAO-1459/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC x CARLOS GUILHERME DIETER MUSSIAT- .... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se...-Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-1214/2006-BANCO ITAU S/A x EMERSON WILSON RODRIGUES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

95. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1215/2006-MONA LISA OMARI x HSBC BANK BRASIL S.A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00

de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

96. BUSCA E APREENSAO-1216/2006-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO CESAR BENTO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 483,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

97. INVENTARIO-1217/2006-JOSÉ BURIDAN PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE ZILDA VOIGT FERNANDES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FAURLIM NAREZI, JOSÉ BURIDAN PEREIRA e PAULO ROBERTO NAREZI-.

## 9ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUÍZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES  
RELAÇÃO Nº 174/2006.

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0017	001294/1999
ADEL EL TASSE	0114	001225/2006
ADILSON CORREIA	0115	001226/2006
ADILSON MENAS FIDELIS	0040	000017/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0012	000583/1998
AIRTON SAVIO VARGAS	0094	000037/2005
ALCEU MARCZYNSKI	0050	000512/2003
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	0025	000638/2001
ALEXANDRE ARSENO	0036	000802/2002
ALEXANDRE BROWN PALMA	0059	000795/2003
ALEXANDRE F.B. SCHWARTZ	0077	001385/2003
ALEXANDRE FIDALSKI	0050	000512/2003
ALEXANDRE MARTINS CALIL	0049	000504/2003
ALINE CRISTINA COLETO	0100	001265/2005
ALVARO BORGES JUNIOR	0074	001293/2003
AMADEU ALICE NETTO	0056	000712/2003
AMARILIS R. N. JORGE	0108	001288/2006
	0109	001290/2006
	0110	001292/2006
	0111	001294/2006
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE	0073	001285/2003
ANA CRISTINA CESARIO PERE	0088	001248/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0047	000324/2003
ANA PAULA ANTUNES VARELA	0082	000550/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0043	000123/2003
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	0041	000039/2003
ANDRE GUILHERME ZAIA	0094	000037/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL	0081	000479/2004
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0023	001223/2000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0001	000597/1989
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0005	001364/1995
	0039	001450/2002
	0113	001224/2006
ANDREA RICETTI B. FUSCULI	0041	000039/2003
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0080	000016/2004
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS	0015	000397/1999
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0002	000516/1991
ANTONIO EMERSON MARTINS	0096	000424/2005
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0014	000608/1998
ARTUR GABRIEL FERREIRA	0047	000324/2003
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0028	001365/2003
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0094	000037/2005
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD	0014	000608/1998
CARLOS A FARRACHA DE CAST	0036	000802/2002
	0020	000448/2000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0082	000550/2004
	0038	001140/2002
CARLOS ALBERTO F. DE CAST	0116	001227/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0091	001345/2004
CARLOS DELAI	0024	001242/2000
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0019	000253/2000
CARLOS ROBERTO FERREIRA M	0076	001373/2003
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0031	000292/2002
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE	0016	001006/1999
CARLYLE POPP	0087	000951/2004
CARMEN G S MARINS	0038	001140/2002
CAROLINA DE FÁTIMA SOUZA	0020	000448/2000
CELIA INES DA SILVA	0105	001458/2005
CÉLIA REGINA GOMES DE OLI	0075	001298/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	0050	000512/2003
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI	0042	000046/2003
CIRO BRUNING	0060	000798/2003
	0077	001385/2003
CLAUDIA LOPES BORIO	0072	001281/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI	0097	000595/2005
CLAUDIO MARCELO BAIK	0104	001435/2005
CLEA MARA LUVIZOTO	0058	000790/2003
CRISMACLEYTON PAMPLONA	0090	001292/2004
CRISTINA HELENA SILVEIRA	0031	000292/2002
CRISTINA DE MATTOS BARROS	0076	001373/2003
CUSTODIA S. S. CORTEZ	0056	000712/2003
DANIEL HACHEM	0034	000650/2002
DANIELA BRUM DA SILVA	0004	000483/1995
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0054	000622/2003
DOUGLAS STAMBUK	0085	000696/2004
EDERSON BENETTI	0061	000858/2003
EDGAR DAVID GUSSO	0046	000269/2003
EDILSON GALDINO VILELA DE	0074	001293/2003
EDSON GONSAVES ARAUJO	0081	000479/2004
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0039	001450/2002
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS	0106	000927/2006
ELIANE MARIA MARQUES		

ELIANE MARIA OSTROWSKI	0041	000039/2003
ELIANI GARCIES CHOTI	0042	000046/2003
	0060	000798/2003
ELISANDRE MARIA BEIRA	0025	000638/2001
	0035	000783/2002
ELIZABETH VIEIRA DIAS	0059	000795/2003
ENILDO DEL PINO	0061	000858/2003
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0065	000968/2003
	0067	001151/2003
	0079	001527/2003
FABIANA SILVEIRA	0037	001088/2002
FABIO CIUFFI	0108	001288/2006
	0109	001290/2006
	0110	001292/2006
	0111	001294/2006
	0083	000573/2004
FABIO MAX M. MAYER	0041	000039/2003
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	0088	001248/2004
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0046	000269/2003
FERNANDO SACCO NETO	0084	000631/2004
FERNANDO SHIAFINO SOUTO	0067	001151/2003
FIORAVANTE BUCH NETO	0088	001248/2004
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR	0081	000479/2004
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0027	001189/2001
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0077	001385/2003
GILBERTO DAVOS	0075	001298/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	0048	000467/2003
GISELE MARIE MELLO BELLO	0044	000683/2003
GIULIANA KARINA RIBEIRO D	0016	001006/1999
GUILHERME BORBA VIANA	0081	000479/2004
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0119	001230/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0055	000673/2003
HELIO JOSE NUNES MOREIRA	0080	000016/2004
HELOISA GONÇALVES DA SILV	0101	001270/2005
HERCULES LUIZ	0109	001290/2006
HERMES CAPPI JUNIOR	0108	001288/2006
HOMERO FLESCH	0109	001290/2006
	0110	001292/2006
	0111	001294/2006
IDELANIR ERNESTI	0030	000258/2002
IRACEMA MIYOKO KITAJIMA	0092	001359/2004
IVANA CARLA PARDINI	0118	001229/2006
IVONE T. RANZOLIN	0060	000798/2003
JASAFAT LITVIN	0070	001197/2003
JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0010	000174/1998
JEANE BURDA NICOLA	0008	000472/1996
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0045	000260/2003
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	0001	000597/1989
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0022	001082/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0084	000631/2004
	0087	000951/2004
JOEL MACEDO SOARES PEREIR	0052	000573/2003
JONAS BORGES	0021	000515/2000
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	0066	001044/2003
	0068	001169/2003
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0032	000350/2002
JOSE ELVAS DE AQUINO NEVE	0060	000798/2003
JOSE MADSON DOS REIS	0074	001293/2003
JOSE NAZARENO GOULART	0048	000467/2003
JOSE VALTER RODRIGUES	0026	000805/2001
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0107	001061/2006
JULIO CESAR SCOTA STEIN	0057	000548/2003
LAERTES BONETTO DE OLIVEI	0003	000059/1994
LEONARDO X. ROUSSENG	0073	001285/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0027	001189/2001
	0071	001260/2003
LISIMAR VALVERDE PEREIRAS	0006	000136/1996
LORIVAL DAMASO DA SILVEIR	0102	001350/2005
LUCIANA NOTO	0055	000673/2003
LUCIO CLOVIS PELANDA	0018	001375/1999
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0079	001527/2003
LUIS FERNANDO DIETRICH	0080	000016/2004
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0098	000633/2005
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE	0048	000467/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0062	000872/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	0053	000583/2003
LUIZ RUPPEL BITTENCOURT	0008	000472/1996
MAGDA LUIZA R. EGGER	0103	001388/2005
MAISA GORETI LOPES SANT A	0007	000177/1996
	0014	000608/1998
MANOEL DINIZ NETO	0076	001373/2003
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0099	000894/2005
MARCELO ANTONIO MARTINS	0004	000483/1995
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0045	000260/2003
MARCELO LUIZ DREHER	0093	000028/2005
MARCELO NASSIF MALUF	0033	000483/2002
MARCIA REG		



PATRICIA CARLA DE DEUS LI	0117	001228/2006
PAULO ANDREOLI	0022	001082/2000
PAULO GUILHERME PFAU	0037	001088/2002
PAULO R. RIBEIRO NALIN	0016	001006/1999
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST	0019	000253/2000
PAULO ROBERTO VIDAL	0010	000174/1998
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT	0102	001350/2005
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG	0084	000631/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	0045	000260/2003
PAULO VINICIUS DE B.MARTI	0004	000483/1995
PETER AMARO DE SOUZA	0011	000449/1998
PETRUS TYBUR JR.	0001	000597/1989
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	0076	001373/2003
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	0110	001292/2006
	0111	001294/2006
REINALDO DE ALMEIDA CÉSAR	0023	001223/2000
REINALDO JOSE ANDREATTA	0031	000292/2002
RENE JOSE STUPAK	0095	000184/2005
RICARDO ANDRAUS	0081	000479/2004
RICARDO MAGNO QUADROS	0062	000872/2003
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	0054	000622/2003
ROBERTO GRINES DA SILVA	0070	001197/2003
RODRIGO GHESTI	0103	001388/2005
RODRIGO SHIRAI	0073	001285/2003
ROGERIA DOTTI DORIA	0013	000603/1998
ROSELY PINHATA BAPTISTA	0081	000479/2004
RUBEN MADINI	0089	001270/2004
RUBYO DANILO BRITO DOS AN	0010	000174/1998
SANDRA MARA PEREIRA	0022	001082/2000
SANDRO CLAIR OLIANI	0063	000909/2003
SANDRO GILBERT MARTINS	0006	000136/1996
SEBASTIAO ARICEU MORTAI	0090	001292/2004
SILVANA MACHADO BURDA	0023	001223/2000
SILVIA GONCALVES DO NASCI	0085	000696/2004
SILVIO CESAR BARBOSA	0094	000037/2005
SILVIO MARTINS VIANNA	0047	000324/2003
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0099	000894/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0008	000472/1996
	0073	001285/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0012	000583/1998
TATIANE PARZIANELLO	0083	000573/2004
TELISMARA A. D. KLIMIONT	0095	000184/2005
THAIS GOCHI PINTO	0085	000696/2004
THAIS HELENA ALVES ROSSA	0108	001288/2006
	0110	001292/2006
	0111	001294/2006
THEREZA CHRISTINA C. C. C	0006	000136/1996
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	0007	000177/1996
	0052	000573/2003
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA	0036	000802/2002
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD	0057	000748/2003
	0086	000709/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0079	001527/2003
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	0081	000479/2004
YOSHIIRO MIYAMURA	0055	000673/2003
ZALNIR CAETANO	0100	001265/2005
ZALNIR CAETANO JUNIOR	0100	001265/2005

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-597/1989-JOAO CAZETTA E LUIZ CAZETTA x CLINIO PIE E CRISTIANE LIBERTI PIE- Do retorno da carta precatória negativa, devidamente juntada nos autos, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. PETRUS TYBUR JR., ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO..

2. ACAO DE COBRANCA-ps-516/1991-COND.CONJ.RES.CURITIBA APARTAMENTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO- Vistas dos autos, pelo prazo legal. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS..

3. DEPOSITO-59/1994-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMELO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA..

4. ORDINARIA-483/1995-ANTONIO JOSE DE SA DOURADO x DISTRIBUIDORA REGIONAL DE METAIS LTDA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 455, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), devendo o exequente efetuar o pagamento das custas remanescentes e logo após deverao os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$700,45, Distribuidor R\$1,84, Depositário Público R\$ 56,18 ,cfe, calculo de fls.463, no prazo legal.-Adv. MARCELO ANTONIO MARTINS, PAULO VINICIUS DE B.MARTINS JR. e DANIELLE ANNE PAMPLONA..

5. ACAO MONITORIA-1364/1995-BANCO REAL S/A x LEONEL STEVAN FILHO-Vistas dos autos, pelo prazo legal, fica, outrossim, desde logo, advertido o Ilustre Procurador sobre os riscos de contaminação por doenças infecto-contagiosas, conforme inspeção municipal, devendo ser utilizados equipamentos especiais de manuseio. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI..

6. ACAO DE NULIDADE-po-136/1996-DINAR REPRESENT. COMERCIAIS LTDA x AGEMAX AGENDAS E EDITORA LTDA- Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, advertindo-a que não efetuado o pagamento do débito, o montante da condenação é acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do CPC. Finalizado o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora a avaliação (não de citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, § 3º) e juntando demonstrativo do débito atualizado (art. 475-J, c/c 514,

inc. II) - se já não o fez anteriormente. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRAS, SANDRO GILBERT MARTINS, OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR e THEREZA CHRISTINA C. C. CARACIK..

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-177/1996-BANCO ECONOMICO S.A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA..

8. INVENTARIO-472/1996-SELMA DE SOUZA CASTRO x JOAO DE DEUS CASTRO FILHO-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. NEWTON R. TEIXEIRA DE CASTRO, JEANE BURDA NICOLA, ODAIR SABOIA CORDEIRO, LUIZ RUPPEL BITTENCOURT e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES..

9. EMBARGOS A PENHORA-675/1997-ODETTE COSTA REBELLO e outros x BANCO HSBC S.A- BANCO HSBC S.A- Intime-se o executado, conforme requerido no item "7" de fls. 464, (para que no prazo de 15 dias e nos termos do artigo 475- I e seguintes do Código de Processo Civil, efetue o pagamento da importância de R\$ 36.666,68, que representa o pagamento de: a) crédito complementar dos autores; b) crédito complementar à título de honorários advocatícios a ação ordinária (15%); c) honorários advocatícios referentes à execução (calculados em 20%). -Adv. FLAVIA DANIELE GOMES e HELENA -Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA..

10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-174/1998-CARLOS ALBERTO SCHMIDT x ANNA KELLY MARGATTO INOCENCIO- Diante do acordo efetuado entre as partes às fls. 334/336, suspendo as praças designadas às fls. 324, até ulterior deliberação. Ainda, suspendo o trâmite do presente feito, até o cumprimento integral do acordo ou alguma manifestação das partes. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS..

11. ACAO DE COBRANCA-ps-449/1998-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SERGIO GUSTAVO BRANDT- Da juntada da informação do Avaliador Judicial fl. 221, em que vem apresentando o valor das custas dos trabalhos a serem realizados, que importam em R\$ 210,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. MARILZA MATIOSKI e PETER AMARO DE SOUZA..

12. DEPOSITO-583/1998-BANCO PANAMERICANO S/A x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI..

13. ACAO MONITORIA-603/1998-INDUSTRIA METALURGICAS RENIZE LTDA x PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias...-Adv. ROGERIA DOTTI DORIA..

14. EMBARGOS A EXECUCAO-608/1998-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Sobre o laudo pericial de esclarecimentos, digam as partes, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Adv. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, ARTUR GABRIEL FERREIRA e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA..

15. ACAO DE INDENIZACAO-ps-397/1999-AVILSON CORDEIRO x SERVILOJA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO..

16. ACAO DE REPETICAO DO INDEBITO-1006/1999-TRANSPORTES LARA LTDA x BCN LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. PAULO R. RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANA e CARLYLE POPP..

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1294/1999-VIRGINIA MARIA GUIMARAES MANITA RAMSEY CANNELL e outro x TEREZINHA CHUERYZ- Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO..

18. ACAO DE INDENIZACAO-po-1375/1999-JUAREZ MACIEL JUNIOR x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES- O pedido de penhora on line dos saldos bancários e/ou aplicações financeiras do devedor não comporta deferimento, na espécie, porquanto este magistrado, não descartando o risco de falhas na segurança desse tipo de operação informatizada, deixou de aderir ao convênio BACENJUD, perante o qual, portanto, não se encontra cadastrado, sendo de se observar que a adesão ao referido convênio é facultativa e não obrigatória. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA..

19. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-253/2000-HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA L x DEAZEN INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Homologado, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 305/306, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. -Adv. MICHEL LAUREANTI, NADIR MILHETI FERREIRA, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COST e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO..

20. ORDINARIA-448/2000-MARIA ZIRKE HANG x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA-As partes para manifestarem-se sobre o calculo de f.191, no prazo legal. -Adv. CELIA INES DA SILVA e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA..

21. RESCISAO DE CONTRATO-po-515/2000-R. SPRENGEL - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IRENE VIEIRA SIMOES-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$25,87, valor sujeito a atualização. - Adv. JONAS BORGES..

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1082/2000-PAULO FERNANDO PAULUK e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERIC. DE CURITIBA-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$25,17, valor sujeito a atualização. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA e PAULINO ANDREOLI..

23. ANULAÇÃO PARCIAL DE CONTRATO-1223/2000-CAEDI COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x BANCO BOA VISTA S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$384,30, cfe, calculo de fls.548, no prazo legal -Adv. REINALDO DE ALMEIDA CÉSAR JUNIOR, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK e SILVANA MACHADO BURDA..

24. REVISIONAL C/C REPETICAO E TU-1242/2000-LAERTE JUSTIO DE OLIVEIRA x BRADESCO CARTOES- Por mera liberalidade deste Juízo e diante do que reza o princípio da verdade real, determina-se nova intimação da parte ré, para que cumpra o contido na manifestação do Sr. Perito de fls. 382, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do processo n o estado em que se encontra. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JR..

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-638/2001-MARIA ISABEL MOTTA DA SILVA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a parte executada, por mandado (e isso se faz em face da cominação da multa e para dar maior celeridade a esta etapa processual), no endereço constante a exordial, para pagamento, em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se, por igual, a parte executada, na pessoa de seu procurador, via DJ. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, sendo necessário, conforme o que prevê o parágrafo 20 do art. 172, do CPC... - Adv. ELISANDRE MARIA BEIRA e ALESSANDRA PETRY LIGOCKI..

26. INVENTARIO-805/2001-JOSEFA URBANO DE ARAUJO CAMARA x ESP. DE JOSE CAMARA-A parte interessada manifestar-se sobre o calculo de f.208/209., no prazo legal. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES..

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1189/2001-BANCO ITAU S/A x BRASCOMEX D.AS.ASS.TR.INT. LTDA e outros-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls.106, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), devendo o exequente efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor R\$46,90 e logo após deverao os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. GERALDO BONNEVIALLE BRAGAARAJO e LEONEL TREVISAN JUNIOR..

28. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1365/2001-GERDAU S/A x TREVOTREZE TRANSPORTES LTDA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$263,00, Distribuidor R\$1,84, cfe, calculo de fls.170, no prazo legal -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT..

29. CANCELAMENTO DE PROTESTO-59/2002-INSTITUTO DE PRODUÇÃO PENHEIRINHO SC LTDA x FEST BRINDES E PASTAS LTDA-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. MUIRAQUITAN SA CHAVES..

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-258/2002-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x CARVALHO E REP. DE FRIOS LTDA E OUTRO- Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de três dias, conforme requerido. -Adv. IDELANIR ERNESTI..

31. RESSARCIMENTO-po-292/2002-HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A x JOAQUIM LEAL DE MEIRA- Do contido no ofício oriundo do Juízo da Comarca de Campo Mourão, em que vem informando que foi designado para próximo dia 03 de abril de 2007, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo autor, fiquem cientes os interessados. -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e CRISTINA DE MATTOS BARROS..

32. ACAO DE COBRANCA-ps-350/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. MORADIAS BANDEIRANTES x ANTONIO ALVES DA MAIA- Da juntada da informação do Avaliador Judicial fl. 251, em que vem informando o valor das custas dos trabalhos a serem realizados que importam em R\$ 160,00, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI..

33. EMBARGOS A EXECUCAO-483/2002-CHM CONSTRUCOES CIVIL LTDA e outros x BEMGE- BNCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - ..intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 563. - Adv. MARCELO NASSIF MALUF..

34. ACAO DE COBRANCA-ps-650/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO x NOEMI L. MARTINEZ- Expeça-

se edital para citação e intimação do arresto efetuado, devendo ser expedido com o prazo de vinte dias. (providencie a entrega em Cartório da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal). -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA..

35. ACAO REVISIONAL-783/2002-BENITO GASTAO BASTOS x CREDICARD S/A ADMINISTR. DE CARTOES DE CREDITO- ..intime-se a parte requerida, para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 563. -Adv. ELISANDRE MARIA BEIRA..

36. ORDINARIA-802/2002-VANDERLEI BAILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Pagas as eventuais custas remanescentes, ao arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal forense.-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e ALEXANDRE ARSENO..

37. RESCISAO DE CONTRATO-po-1088/2002-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO AURELIO CARDOZO-Adimplidas eventuais custas remanescentes, remetem-se os autos ao arquivo provisório, dando-se baixa apenas no boletim mensal. -Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,20,cfe, calculo de fls.141, no prazo legal -Adv. FABIANA SILVEIRA e PAULO GUILHERME PFAU..

38. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1140/2002-PRATA DA CASA RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$57,40, cfe, calculo de fls.386, no prazo legal -Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e CAROLINA DE FÁTIMA SOUZA ALVES..

39. ACAO MONITORIA-1450/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ILZA DO ROCIO BICOTO e outro- Vistas dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI..

40. ACAO DE INDENIZACAO-ps-17/2003-EDUARDO GIOVANELLI DE SOUZA e outro x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS- Da juntada do AR negativo de fls. 175, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS..

41. ORDINARIA-39/2003-JULIO CESAR SA FERREIRA x CROMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Ratificando o disposto no despacho de fl. 305, uma vez que foi este Juízo quem determinou a produção de prova pericial, e, portanto o ônus de arcar com as custas destas cabe ao autor, e não ao réu como afirmado às fls. 316/317. Ressalto ainda que a prova pericial é estritamente necessária para o bem desenvolvimento processual, a fim de se obter uma decisão útil e válida, não visando o benefício de uma parte ou outra, mas sim, e unicamente elucidar as questões que estão obscuras em se tratando das matérias a serem analisadas neste feito. Assim, deposite a parte autora os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIANE MARIA OSTROWSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ANDRE CORNELSEN BROFMAN e FELIPE BARRIONUEVO COSTA..

42. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-46/2003-J. M. KINAKI x COMPEM - COM. E RETIFICA DE MOTORES LTDA- Pagas as eventuais custas remanescentes, defiro o pedido retro (fls.131). Aguarde-se o preparo de custas do Contador R\$ 7,51, no prazo legal.-Adv. CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTI..

43. ACAO DE INDENIZACAO-po-123/2003-MARLUCIA ALVES LUIZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte executada, para os fins requeridos às fls. 143/144. - Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS..

44. ORDINARIA-183/2003-BERTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro x ACOS MINAS GERAIS S/A - ACOMINAS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO e GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY..

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-260/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x SIDNEI GUTIERREZ ALGABA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e PAULO SERGIO WINCKLER..

46. ACAO DE INDENIZACAO-po-269/2003-VILMAR GIRARDI x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERV.DE BANCOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria essencialmente de direito, encontra-se o processo suficiente instruído, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos. -Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FERNANDO SACCO NETO e MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI..

47. DEPOSITO-324/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x ALDO DOMINGUES DA SILVA- Acolho o pedido de fls. 84/86, através do qual convertido o presente feito em AÇÃO DE DEPÓSITO (art. 4º do DL. 911/69). Re-ratifique-se a atuação, registro e distribuição..(Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e ANA MARIA SILVERIO LIMA..

48. INVENTARIO-467/2003-CLAUDETE CORDEIRO DE



JESUS MACHADO x ESP. DE ANTONIO MACHADO- Compareça em Cartório para subscrever Auto de Partilha, o Procurador da Inventariante José Nazareno Goulart....Após, digam as partes, em 05(cinco) dias. Nada sendo alegado ou requerido, voltem conclusos para homologação da partilha. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ FERNANDO C. F. POTIER e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

49. SUSTACAO DE PROTESTO-504/2003-CONDOR SUPER CENTER LTDA x PRODUTA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Da juntada do AR negativo de fls. 254, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE MARTINS CALIL.-

50. ACAO MONITORIA-512/2003-KOLLIMED COM. DE MATERIAL MED. HOSPITALAR LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DO CARMO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, CHRISTIAN S. BORTOLOTO e ALEXANDRE FIDALSKI-

51. ACAO DE INDENIZACAO-po-535/2003-PAULO CESAR DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Da juntada do AR negativo de fls. 262/263, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELO BIORA e NELSON CARLOS DOS SANTOS.-

52. DECLARATORIA-po-573/2003-RUTH DALLEGRAVE GOES e outros x ADEMIR PILLA e outros- 1. A executada Claudete já foi citada as fls. 75 verso, na forma do art. 652 do CPC. 2. Por sua vez, nada impede que se dê deferimento ao pedido retro, mormente porque a própria parte exequente pleiteia que seja expedido mandado. 3. Assim, expeça-se mandado para intimar pessoalmente a executada, na forma requerida retro (sob pena de penhor). (Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-583/2003-MARIO ISSAMI TAGUCHI x BANCO LLOYDS TSB S/A-1. Não há qualquer indicativo, nos atos, de que o autor seja pessoa miserável, na acepção jurídica do termo. Pelo contrário, a circunstância de ter arcado com os honorários periciais faz, presumir, em princípio, que tenha condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Indefiro, pois, o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. 2. Assim, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. -Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. - Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM.-

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-622/2003-PATANNE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x ASSOCIACAO DOS LLOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA-As partes para manifestarem-se sobre o calculo de f.79/82, no prazo legal. -Advs. DOUGLAS STAMBUK e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.-

55. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-673/2003-PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS MAGISTRAIS LTDA x TETRALON IND. E COM. DE EQUIPS. LTDA- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento dos valores que foram depositados, conforme requerido às fls. 176/177. Eventuais custas remanescentes, pela parte executada. P.R.I. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, LUCIANA NOTO e HELIO JOSE NUNES MOREIRA.-

56. ACAO MONITORIA-712/2003-BANCO ITAU S/A x JKRS COM. DE EQUIP. ELETRONICOS SUP. LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 "caput" do CPC). Intime-se a parte apelada para responder, em 15 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e AMADEU ALICE NETTO.-

57. ACAO DE INDENIZACAO-po-748/2003-JOSE CEZAR BARBOZA DE FREITAS x BOREAL CARGO DESPACHANTE ADUANEIRO LTDA e outro- ...Posto isto, não acolho dos embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal qual como foi lançada. P.R.I. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e JULIO CESAR SCOTA STEIN.-

58. DEPOSITO-790/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA SANTANA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. CRISMACLEYTON PAMPLONA e NELSON PASCHOLOTTO.-

59. INVENTARIO-795/2003-ANDREA CRAVO DO PRADO x ESP.DE JACKSON VIEIRA DO PRADO- Do contido na certidão de fls. 62-verso, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada a respeito da satisfação das custas do contador, embora devidamente intimada por seu procurador via Diário de Justiça, diga no prazo legal. -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS e ALEXANDRE BROWN PALMA.-

60. ACAO MONITORIA-798/2003-DICAVE AUTOMOVEIS LTDA x CEJEN ENGENHARIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 85, acerca de que a parte interessada aponta bens para o procedimento da Penhora, bem como, proceda o Depósito das custas de diligências na conformidade da Instrução 09/99, se novas diligências ainda forem necessárias, no prazo legal. -Advs. JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES, CIRO BRUNING, IVONE T. RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI.-

61. USUCAPIAO-858/2003-MITRA DAARQUIDIOCESE DE CURITIBA x -...intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. Intime-se novamente a Fazenda Pública Municipal, para que se manifeste a respeito do presente feito....-Adv. EDGAR DAVID GUSSO.-

62. ACAO DE COBRANCA-ps-872/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONS IV x MARLENE SERAFIN DA SILVA- Não se trata de penhora (vide registro da matrícula de fls. 96), mais sim de arresto. Assim, deverá o Registro de Imóveis cumprir o que foi determinado no ofício de fls. 90, expedindo-se outro, se necessário. Intime-se o exequente para que cumpra o contido no artigo 654, do CPC. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.-

63. ACAO DE INDENIZACAO-ps-909/2003-AILTON SOARES FALCAO x TRANSPORTE GALERA LTDA -ME- A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. SANDRO CLAIR OLIANI.-

64. ACAO MONITORIA-942/2003-MOINHO CARLOS GUTH S/A x DIRCELI MARIA RODRIGUES- Do contido na certidão de fls. 92, acerca de que, a praça designada nesta data, não se realizou tendo em vista que a parte interessada, não providenciou a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o interessado, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGLI.-

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-968/2003-BANCO BANESTADO S/A x ZENI DE OLIVEIRA FLOR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

66. RESOLUCAO CONTRATUAL-1044/2003-EMERSON BIANCO x J.L.E. VEICULOS-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos, no prazo legal. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

67. ACAO MONITORIA-1151/2003-BANCO ITAU S/A x ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA e outros- Da juntada da manifestação do Sr. Perito fls. 258/260, em que vem apresentando a proposta de seus honorários que importam em R\$ 1.850,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e FIORAVANTE BUCH NETO.-

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1169/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x WASHINGTON ANDERSON RAMOS- Ao arquivo provisório. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

69. ORDINARIA-1179/2003-GESSINO MACEDO COELHO e outro x BANCO BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO BANCO ITAU- Vistas dos autos, pelo prazo legal. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

70. ACAO DE DESPEJO-1197/2003-MARCELO WALTER SILVA x RODRIGO BILHAR RODRIGUES- A execução se dará na forma da nova Lei nº 11.232/2005. Intime-se a parte devedora, por seu advogado (vide fls. 131/132), para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, advertindo-a que não efetuado o pagamento do débito, o montante da condenação é acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, CPC. Finalizado o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (não de citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, § 3º) e juntando demonstrativo do débito atualizado (art. 475-3, c/c art. 614, inc. II) - se já não o fez anteriormente. -Advs. JASAFAT LITVIN e ROBERTO GRINES DA SILVA.-

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA x GERSON LUIZ BORBA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

72. DECLAR. NULIDADE DE TITULO-1281/2003-INDUSTRIA LANGER LTDA x ANTECIPA ASS. CONS. ADM. LTDA-/M-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

73. ORDINARIA-1285/2003-BRICONN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Defiro. Agrade-se o prazo de 30 dias, e após se for o caso, será concedido novo prazo p/ manifestação acerca do laudo pericial. -Advs. RODRIGO SHIRAI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO X. ROUSSENG.-

74. ACAO DE COBRANCA-po-1293/2003-NOELY GONCALVES DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 193/195 e, assim, impõe-s a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, JOSE MADSON DOS REIS e EDSON GONSALVES ARAUJO.-

75. DEPOSITO-1298/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAURO PRESTES FARIA- 1. O pedido de apreensão do veículo pelas polícias rodoviárias, não há como ser acolhido, uma vez que estas autoridades procedem eventual apreensão de veículo quando caracterizada uma infração administrativa

ou criminal, fato que é alheio aos presentes autos. Ademais, tal tarefa foge ao âmbito de suas atividades, conforme se infere dos arts. 47 e 48, da Constituição Estadual c/c art. 144, parágrafos 2º e 5º, da Constituição Federal. 2. Por outro lado, promova-se o bloqueio on line. (Do contido na certidão de fls. 85, acerca de que, esta Serventia, através do sistema eletrônico judicial, procedeu o bloqueio on-line, fiquem cientes os interessados). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

76. DECLARATORIA-po-1373/2003-MARIA INALVA BISPO x IDALINA DA ROSA BUENO SOUZA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria essencialmente de direito, encontrando-se o processo suficientemente instruído, sendo desnecessária a dilação probatória em audiência. Assim, intemem-se e, retornem os autos conclusos. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, CARLOS ROBERTO MENOSSE, MANOEL DINIZ NETO e CUSTODIA S. S. CORTEZ.-

77. USUCAPIAO-1385/2003-LUIZ AUGUSTO MILITAO DA SILVA x - Do contido na certidão de fls. 257, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que os interessados, citados por edital, apresentassem contestação nos presentes autos, manifestem-se os interessados, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO, ALEXANDRE F.B. SCHWARTZ, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS.-

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1448/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DE ASSUNCAO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

79. EXECUCAO HIPOTECARIA-1527/2003-BANCO ITAU S/A x EDUARDO LUIZ CASAGRANDE e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

80. ORDINARIA-16/2004-IVONETE LEMOS SILVERIO x A Z IMOVEIS LTDA- Designa-se audiência de conciliação na forma do art. 331 do CPC, para o dia 29 de março de 2007, às 16h00min. -Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, HELOISA GONÇALVES DA SILVA e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

81. ACAO DE INDENIZACAO-po-479/2004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A-Manifestem-se as partes sobre a contestação e documentos juntados aos autos pela litisdenunciada, no prazo legal. -Advs. MUNIR ABAGGE, ROSELY PINHATA BAPTISTA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e RICARDO ANDRAUS.-

82. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-550/2004-VALCIR GOMES RIBEIRO x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ e outro- Da juntada da manifestação da Sra perita fls. 284, em que vem concordando com o parcelamento de seus honorários, manifeste-se a parte requerida, no sentido de efetuar a primeira parcela, no prazo legal. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-

83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-573/2004-LUIZ RUBENS DA SILVA MOURA x RUI HOMERO BAUER e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. TATIANE PARZIANELLO e FABIO MAX M. MAYER.-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-631/2004-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - R x GLACYR PASQUALIN-...À face do exposto, julgo improcedente os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa e seu valor, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Advs. FERNANDO SHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA e PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO.-

85. DECLARATORIA-ps-696/2004-ANDRESSA NAVARRO ALVARENGA x INECTEL EQUIP DE CONSTRUCAO E TELEFONIA LTDA- Intime-se (fls. 37), agora na pessoa do procurador da autora. (Reitere-se a intimação retor e se nada manifestar o autor em 30 (trinta) dias, intime-se, daí, pessoalmente (via postal com AR), na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. (Providencie a entrega da minuta do edital a ser expedido). -Advs. SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO, THAIS GOCHI PINTO e EDERSON BENETTI.-

86. ACAO DE DESPEJO-709/2004-WELLINGTON MAZER x WATSON SFAIR DE CARVALHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.-

87. ORDINARIA-951/2004-HELIO SOARES ALMEIDA JUNIOR e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - R- Recebo os recursos de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 "caput" do CPC). Intemem-se as partes apeladas para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MARLY A PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G S MARIAS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.-

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2004-TEXTIL BICOLOR IND. E COM. DE CONF. LTDA x ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA- 1. Procedere-se o bloqueio on-line em face do convênio BACENJUD, conforme extrato em anexo. 2. Agrade-se eventual comunicação do Bacen, ou o prazo de três meses. 3. Se eventualmente não ocorrer nenhuma comunicação do Bacen, deve a parte exequente se manifestar quando finalizado o prazo supra, e restando inerte, desde já, determina-se o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório (sendo que, a qualquer tempo, a parte exequente poderá dar prosseguimento à execução). -Advs. ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL.-

89. ALVARA-1270/2004-MARIA ZENIR HALAMA x ESP. DE ROBERTO HALAMA- Do contido na certidão de fls. 38, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte interessada, embora devidamente intimada por seu procurador via Diário da Justiça, diga no prazo legal. -Adv. RUBEN MADINI.-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-1292/2004-LUIZ FRANCE X J. MALUCELLI SEGURADORA S.A-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Advs. SEBASTIAO ARICEU MORTAI e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS.-

91. ANUL.CONTRATO COMPRA VENDA-po-1345/2004-ALESSANDRA RODRIGUES DE TOLEDO e outro x LUCILA EIDT e outros- Promovam as partes, antecipação das custas, para fins de intimação de testemunhas, no prazo legal. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e CARLOS DELAI.-

92. INTERDICAÇÃO-1359/2004-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA x YISAYOSHI YAMAOKA- Diga a parte autora acerca do laudo retro, em cinco dias... -Adv. IRACEMA MIYOKO KITAJIMA.-

93. ACAO MONITORIA-28/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MAURO NUNES DA MOTTA- ...intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2005-DIONIZIO CECATTO e outro x ISMENIA RIBEIRO ANJOS- ...À face do exposto, julgo procedente em parte os embargos opostos, para determinar o prosseguimento da execução, considerando-se para tanto como valor do aluguel o lançado nos documentos de fls. 14/21 (autos de execução), sem o acréscimo relativo ao desconto para pagamento pontual, tudo nos termos da fundamentação desta decisão. Condeno os embargantes no pagamento de ¼ das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do embargado, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço. Condeno o embargado no pagamento das despesas processuais restantes e honorários de sucumbência ao procurador dos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.-

95. INVENTARIO-184/2005-ROMINA NICOLAE x ESP.DE MIHAI NICOLAE-...Assim, deve ser citado ainda o herdeiro Cláudio, cujo endereço deve ser fornecido pela inventariante em dez dias, para se dar efetivo cumprimento ao contido as fls. 57 (citação)...Promova-se a antecipação do depósito das custas de citação, no prazo legal. -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-424/2005-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COMERCIO x ALMIR SANDRI- Cumpra-se o despacho de fls.56. O feito comporta julgamento antecipado. Assim, apos, contados e preparados, voltem conclusos. -Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. -Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.-

97. ACAO DE COBRANCA-ps-595/2005-CONDOMINIO CONJ. RES. PAINEIRAS I E II x CHRISTIAN JACQUES VIEIRA e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$10,50, cfe, calculo de fls.69, no prazo legal -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

98. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-633/2005-ELOIR ALVES MENDES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 172,90 , Distribuidor R\$ 22,50 e Funreju R\$ 38,30 cfe, calculo de fls. 76, no prazo legal -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

99. ACAO DE DESPEJO-894/2005-ARLETE CORREIRA ROSS x AUSSIE- COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Assim, após contados e preparados, voltem conclusos. -Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30,cfe, calculo de fls.70, no prazo legal -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.-

100. -1265/2005-LUIZ PEREIRA MACHADO e outros x LUCIANO BRAZ DE OLIVEIRA e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos pelo litisdenunciado, no prazo legal. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, ZALNIR CAETANO e ALINE CRISTINA COLETO.-

101. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1270/2005-LUCIANE MAYUMI OTANI x JOAO JOSE FERREIRA-Manifeste-se o



interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. HERCULES LUIZ.-

102. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1350/2005-AUTO POSTO DB LTDA x JLL SILVEIRAS e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.-

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1388/2005-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA- Do contido na certidão de fls. 33, acerca de que, até a presente data, a parte interessada não retirou em Cartório o ofício expedido, manifeste-se (a) o interessado(a), no prazo legal. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e RODRIGO GHES- TI.-

104. ORDINARIA-1435/2005-INGRID LARM HONCZARYK x BANCO ITAU S.A-1. Este feito comporta julgamento antecipado. Assim, contados e preparados retornem conclusos para sentença. -Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$6,30, cfe, calculo de fls.95, no prazo legal -Adv. CLEA MARA LUVIZOTO.-

105. OUTORGA JUDICIAL-1458/2005-JULYANE ELIS MIRANDA DE CARVALHO DIAS e outro x NOEME PEREIRA GOMES- Conforme termo de audiência fls. 71: ...intimação da ré para que diga expressamente sobre a intenção de produzir provas, indicando o ponto controvertido da demanda sobre o qual recairá a eventual prova requerida, tudo no prazo de 05(cinco) dias...-Adv. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO.-

106. ACAO DE DESPEJO-927/2006-MID- ADMINISTRA- CAO E PARTICIPACAO LTDA x ROCK THE NATIONS RE- CORDS LTDA - ME-Contados e preparados, retornem os au- tos conclusos para homologação. -Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$105,00, no prazo legal. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES.-

107. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1061/2006-MAR- CO ANTONI GOMES DE OLIVEIRA x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO S/A-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$7,51, valor sujeito a atualização. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1288/2006-JUR- JUS NARSI YOUSSEF x VICENTE ALVES MACHADO e outro- Aguarde-se o julgamento dos dois embargos à execução e ação declaratória, todos em apensos... -Advs. HOMERO FLESCHE, AMARILIS R. N. JORGE, FABIO CIUFFI e THAIS HELENA ALVES ROSSA.-

109. EMBARGOS A EXECUCAO-1290/2006-MARIA BER- NARDES DE SOUZA x JURJUS NARSI YOUSSEF- Acata-se a decisão acerca da conexão de ações (em face da execução e dos embargos sob n.º 1292/2006, em apenso). Anote-se que aqui a embargante efetuou proposta de acordo as fls. 122/123, mas o embargado nada disse acerca da possibilidade de transa- ção. Assim, diga expressamente o embargado, em cinco dias...- Advs. HERMES CAPPI JUNIOR, HOMERO FLESCHE, FABIO CIUFFI e AMARILIS R. N. JORGE.-

110. EMBARGOS A EXECUCAO-1292/2006-VICENTE AL- VES MACHADO e outro x JURJUS NARSI YOUSSEF- 1. Acata-se a decisão acerca da conexão de ações (em face da ação declaratória em trâmite perante este Juízo sob n.º 638/03, em apenso). 2. A fase postulatória destes embargos já finali- zou, e estando estes embargos intimamente ligados à ação de- claratória sob n.º 638/03, digam os litigantes se a prova realiza- da na ação mencionada são suficientes para dirimir os pontos controvertidos aqui levantados, pois daí se colherão as provas somente na ação declaratória para futuro julgamento simultâ- neo das lides. Prazo comum de cinco dias. 3. Nos autos em apenso (autos n.º 638/03), deverá o cartório aguardar a mani- festação da parte ré sobre o laudo pericial e/ou certificar ade- quadamente... -Advs. THAIS HELENA ALVES ROSSA, RE- GIS GRITTEM ZULTANSKI, HOMERO FLESCHE, FABIO CIUFFI e AMARILIS R. N. JORGE.-

111. IMPUGNACAO A ASSIST.JUDICIAR.-1294/2006-JUR- JUS NARSI YOUSSEF x VICENTE ALVES MACHADO e outro- 1. Ao requerente sobre o contido as fls. 07/12 e fls. 16/ 17, para que diga em cinco dias. 2. Ainda diga o requerente se pretende produzir provas, e alerte-se que este Juízo não conta com equipe assistencial (não existe assistente social vinculada ao Juízo)...-Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE, AMA- RILIS R. N. JORGE, THAIS HELENA ALVES ROSSA e RE- GIS GRITTEM ZULTANSKI.-

112. USUCAPIAO-1222/2006-BENJAMIN FLORENCIO PA- DILHA x FRANCISCO PLANTES DE LIMA-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, no prazo de trinta dias, contados da distri- buição, sob pena de cancelamento. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO.-

113. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1224/2006-BAN- CO SAFRA S.A x CEZAR HUMBERTO PRIOLI-Petição iní- cial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$200,00 -Oficial de Justiça (GRS), no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM.-

114. DECLARAÇÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL-1225/ 2006-CRISTIANI TAVARES CANTO x -Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$157,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. ADEL EL TASSE.-

115. AÇÃO ORDINÁRIA-1226/2006-ELIZA PNHEIRO MA- CHADO x ELIRIO FABRÍCIO DOS SANTOS-Petição inicial

aguardando depósito, no valor de R\$241,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$40,00 -Oficial de Justiça (GRS), no pra- zo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. ADILSON CORREIA.-

116. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1227/2006-EMPRE- ENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MYRI- AM ROZGRIN PETRIN-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$315,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$40,00 -Oficial de Justiça (GRS), no prazo de trinta dias, con- tados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. CAR- LOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.-

117. INVENTARIO-1228/2006-SONIA MARIZA SPINELLO QUAESNER e OUTROS x ERNESTO SPINELLO-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. PATRICIA CAR- LA DE DEUS LIMA.-

118. PROTESTO INTER. DE PRESCRICAO-1229/2006-GE- NERAL DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x SSB TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-Petição iní- cial aguardando depósito, no valor de R\$157,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$20,00 -AR MP, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. IVANA CARLA PARDINI.-

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1230/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN MI- CHEL LENZ-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamen- to. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

## 10ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
10ª VARA CÍVEL  
RELAÇÃO Nº222/2006  
JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE ASSIS  
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: FERNANDA KARAM  
DE CHEUEIRI SANCHES

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0009	000250/2002
ADRIANA E. CORREA	0008	000163/2002
ADRIANO C. PARISI	0059	001012/0000
ADRIANO JAMUSSE	0016	001330/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0017	001385/2004
AIRTON SAVIO VARGAS	0060	001013/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0002	000120/1998
	0003	000596/1998
ALDO GALICIO LI JUNIOR	0043	001145/2006
ALESSANDRO D.SOUZA VALE	0011	001372/2003
ALEXANDRE BROWN PALMA	0007	000740/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0001	001258/1997
ALEXANDRE T.VEDANA -OAB.3	0006	001488/1999
ALI MUSTAFA ATYEN	0053	001522/2006
ALINE BORGES LEAL	0061	001016/0000
ALMIRINDA RAFFO	0001	001258/1997
ANA CAROLINA LAGO BAHENS	0036	000546/2006
ANA CRISTINA HELBLING VID	0016	001330/2004
ANA PAULA F. FURTADO-OAB/	0021	000547/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-25	0006	001488/1999
ANASSILVIA ANTUNES-OAB.15	0019	000209/2005
ANTONIO C.TONELOTO-OAB.87	0001	001258/1997
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	0034	000299/2006
ARIOVALDO LOPES-OAB.7241	0024	000989/2005
ARLETE M. ANDRION BONATO	0016	001330/2004
ARNALDO OLICHEVIS	0048	001363/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-	0044	001170/2006
ASSIS CORREA-OAB-5396	0008	000163/2002
BLAS GOMM FILHO-OAB.4.919	0049	001366/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.	0038	000713/2006
CAMILA PREIS VARASCHIN-OA	0029	001340/2005
CARLOS ALBERTO STOPPA	0019	000209/2005
	0034	000299/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0050	001516/2006
	0051	001517/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0009	000250/2002
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0009	000250/2002
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	0027	001196/2005
CARLOS TERABE-OAB.21833	0026	001085/2005
CARLYLE POPP-15.356	0019	000209/2005
CAROLINA BORTOLOTTI MAIA	0008	000163/2002
CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0009	000250/2002
CELIA INES DA SILVA	0032	000013/2006
CELSO HILGERT-OAB.20164/P	0002	000120/1998
	0003	000596/1998
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD	0016	001330/2004
CRYSYTIANE LINHARES-OAB.21	0037	000548/2006
DANTON ILYUSHIN BASTOS OA	0009	000250/2002
DARCI JOSE FINGER-OAB.244	0022	000658/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENC	0008	000163/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0040	000891/2006
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J	0019	000209/2005
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.01	0058	001011/0000
DOUGLAS DOS SANTOS	0044	001170/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK	0019	000209/2005
EDUARDO CASILLO JARDIM	0011	001372/2003
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	0012	000480/2004
ELISANGELA MARIA NOGOZEK	0044	001170/2006
ENIMAL PIZZATTO-OAB.15818	0033	000287/2006
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10	0028	001203/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0028	001203/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0026	001085/2005
EVELISE MIOTTO	0002	000120/1998
	0003	000596/1998

FABIOLA PAULA B. ALENSKI 0016 001330/2004  
FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0009 000250/2002  
FLAVIA APOLO 21156 0034 000299/2006  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0039 000720/2006  
FLAVIO AUGUSTO PALMA SETT 0016 001330/2004  
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0002 000120/1998  
0003 000596/1998  
0024 000989/2005  
0046 001232/2006  
0013 000823/2004  
0013 000823/2004  
0057 001010/0000  
0041 000996/2006  
0023 000864/2005  
0018 001400/2004  
0016 001330/2004  
0042 001084/2006  
0045 001213/2006  
0024 000989/2005  
0001 001258/1997  
0026 001085/2005  
0052 001519/2006  
0017 001385/2004  
0016 001330/2004  
0011 001372/2003  
0046 001232/2006  
0020 000227/2005  
0012 000480/2004  
0011 001372/2003  
0016 001330/2004  
0016 001330/2004  
0005 000633/1999  
0016 001330/2004  
0009 000250/2002  
0034 000299/2006  
0025 001008/2005  
0041 000996/2006  
0004 000658/1998  
0004 000658/1998  
0031 001533/2005  
0040 000891/2006  
0007 000740/2000  
0032 000013/2006  
0013 000823/2004  
0011 001372/2003  
0008 000163/2002  
0016 001330/2004  
0054 001525/2006  
0001 001258/1997  
0033 000287/2006  
0012 000480/2004  
0045 001213/2006  
0004 000658/1998  
0055 001544/2006  
0006 001488/1999  
0026 001085/2005  
0027 001196/2005  
0019 000209/2005  
0043 001145/2006  
0056 001009/0000  
0036 000546/2006  
0017 001385/2004  
0019 000209/2005  
0009 000250/2002  
0058 001011/0000  
0010 001297/2002  
0014 000969/2004  
0027 001196/2005  
0028 001203/2005  
0036 000546/2006  
0011 001372/2003  
0002 000120/1998  
0023 000864/2005  
0002 000120/1998  
0030 001415/2005  
0047 001251/2006  
0019 000209/2005  
0043 001145/2006  
0018 001400/2004  
0043 001145/2006  
0031 001533/2005  
0015 001175/2004  
0016 001330/2004  
0035 000449/2006  
0031 001533/2005  
0009 000250/2002  
0010 001297/2002  
0012 000480/2004  
0019 000209/2005  
0019 000209/2005  
0013 000823/2004  
0005 000633/1999  
0016 001330/2004  
0006 001488/1999  
0022 000658/2005  
0028 001203/2005  
0016 001330/2004  
0001 001258/1997  
0016 001330/2004  
0009 000250/2002  
0006 001488/1999  
0025 001008/2005  
0029 001340/2005  
0026 001085/2005  
0019 000209/2005  
0001 001258/1997  
0040 000891/2006  
0030 001415/2005  
0056 001009/0000

GELSON BARBIERI

GILVAN ANTONIO DAL PONT-O  
GIZZELE DE ASSIS 32911-A/  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY  
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR  
GYSELE VIEIRA SILVA  
HENDERSON VILAS BOAS BAR  
HIRAN JOSE DENES VIDAL  
IDERALDO JOSE APPI-OAB- 2  
INGRID KUNTZE-OAB.32928  
IRIA E.E.BEZERRA- 26027  
IVO DYNIEWICZ 18.347  
IZABELA CRISTINA RUCKER C  
JEAN CARLOS CAMOZATO  
JEAN MAURICIO DE SILVA LO  
JOAO BATISTA CARDOSO/OAB  
JOAO CASILLO  
JOAQUIM LOPES  
JOEL KRAVITCHENCKO-20892  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA  
JOSE ANTONIO VALE  
JOSE BENTO VIDAL  
JOSE BENTO VIDAL FILHO  
JOSE CESAR VALEIXO NETO-O  
JOSE CID CAMPELO-OAB.1897  
JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN  
JOSE FERNANDO WISTUBA-OAB  
JOSE HERIBERTO MICHELETO  
JOSE HOTZ-OAB.17276/PR  
JOSELIA A. KUCHLER  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA  
JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.3  
KARINE CRISTINA DA COSTA  
LAZARO A VILLAS BOAS MATT  
LEONARDO C.DE AGOSTINI-OA  
LUCIA HELENA CACHOEIRA E  
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO  
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL  
LUIZ CESAR ESMANHOTTO-OAB  
LUIZ ALCEU G.BETTEGA -OAB  
LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FI  
LUIZ CARLOS QUEIROZ-OAB.2  
LUIZ DANIEL FELIPPE 12.07  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-  
LUIZ RENATO P.SANTA RITA-  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER

MAGNUS VICTOR KAMINSKI  
MAJEDA DENISE M. POPP-224  
MARCELO BALDASSARRE CORTE  
MARCELO DE OLIVEIRA  
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.  
MARCIA JOKOWISKI  
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM  
MARCIO GOMEZ MARTIN OAB.9  
MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB  
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-  
MARILZA MATEOSKI-OAB-1689  
MARTIN ROEDER FILHO OAB.3  
MAURO CURY FILHO-OAB.1843  
MIRIAM NASCIMENTO 17713/S  
MURILO CELSO FERRI  
NEIMAR BATISTA OAB.25715/  
NEY PINTO VARELLA NETO-OA  
NORTON B. WALDRAFF  
OSVALDO CICERO WRONSKI-OA  
PATRICIA R. C. GROFF  
PAULO NALIN 224-6262  
PAULO ROBERTO GOMES  
PAULO RODRIGO P.DE AZEVED  
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G  
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB  
PERCIO ALVES DA SILVA 37  
PETRONIO CARDOSO  
RAFAEL TADEU MACHADO-DEF.  
RAFAELA TOAZZA OAB-38.979  
RENATO SPOLIDORO ROLIM R.  
RENE MARIO CACHE  
RODRIGO GARCIA SANT'ANNA  
rodrigo nasser vidal  
RODRIGO NASSER VIDAL  
ROSANA HACK CAMARGO 2657  
ROSE MARY BASTOS IACOMINI  
SANDRA AMARA PEREIRA  
SANDRA SAPAUNTO  
SERGIO PRUDENTE DA SILVA  
SILVIO A.B. RODRIGUES-OAB.  
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO  
SUECO BORMANN  
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS  
TARCISIO ARAUJO KROETZ  
TATIANA KALKO-OAB.27803  
TATIANA VALESCA VROBLESWS

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI  
URSULLA ANDREA RAMOS  
VALERIA CARAMURU CICARELL  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT  
VITORIO KARAN-OAB.18663  
WALDEMAR PONTE DURA-OAB-1

com fundamento nos artigos 794, inciso I do Código de proces- so Civil, declaro por sentença, extinta a presente execução. 2.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial desde que substituídos por fotocópias au- tenticas, bem como, o levantamento do bem penhora e da quan- tia depositada se for o caso. 3.Custas na forma da lei. 4.Publi- que-se. Registre-se. Intimem-se. 5.oporatamente, arquivar-se. -Advs. SUECO BORMANN, IVO DYNIEWICZ 18.347, AN- TONIO C.TONELOTO-OAB.8761-A, ALMIRINDA RAFFO, LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FILHO 13168, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

2. DECLARATORIA-120/1998-SOCCER PLACE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA x FONTANA ENG.& CONSTRUCOES LTDA- ... 3.Diante do exposto, conheço do presente embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de declarar o erro material existente na sentença, devendo seu dispositivo passar a ter a seguinte redação: (...) condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Na parte que nao foi objeto da correção, permaneça a sentença como lançada nos autos. 4.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se 167-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA OAB.25715/PR, EVELISE MIOTTO, CELSO HILGERT-OAB.20164/PR, NORTON B.WALDRAFF e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

3. SUSTACAO DE PROTESTO-596/1998-PAULO ROBER- TO CICCOTTI x FONTANA ENGENHARIA E CONSTRU- COES LTDA- ... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDEN- TE o pedido feito nos presentes autos e nos autos nº 596/98, REVOGANDO a liminar concedida as fls. 19 da medida caute- lar em apenso. Extraia-se copia desta sentença e junte-se nos autos nº 596/98. Antes do transito em julgado, determine que seja oficiado ao cartorio de protesto competente, de forma a informar sobre a revogação da liminar. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Regis- tre-se. Intimem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JU- NIOR, CELSO HILGERT-OAB.20164/PR, FRANCISCO FER- RAZ BATISTA e EVELISE MIOTTO-.ap.120/1998

4. COBRANCA-658/1998-CONJ.RES.MORADIAS GUAPO- RE I x GUARACI RODRIGUES-1.Defiro o pedido de fls. 301, proceda-se a retificação como pleiteado, observando-se a nu- meração correta indicada, oficie-se. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, cada, em cinco dias". -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, JOSELIA A. KUCHLER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

5. RESSARCIMENTO-633/1999-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO x MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA- Inti- mem-se o exequente para assinar a petição de fls. 204, em cinco dias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO-OAB.11266 e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.-

6. COBRANCA-1488/1999-COND.RES.EDIFICIO SAN MARCO x EDSON ROBERTO TEIXEIRA CRUZ e outro-Pro- ceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. TATIANA KALKO-OAB.27803.-

7. RESCISAO DE CONTRATO-740/2000-PADOVA CONSTR.DE OBRAS LTDA x ASSOC.DA VILA MILITAR DA POL.MIL.DO PARANA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS-5805.-

8. ORDINARIA-163/2002-FORTE VELHO CONSTRUÇÕES LTDA x CLUBE CURITIBANO- Sobre o laudo pericial, mani- festem-se as partes em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, ASSIS CORREA-OAB-5396, ADRIANA E. CORREA e CAROLINA BORTOLOTTI MAIA.-

9. DECLARATORIA-250/2002-LUIZ CALIXTO DE BASTOS x FERNANDA GARCIA e outros- 1.Ante a discordancia do autor acerca do deposito de fls. 805/806, manifeste-se o reu no prazo legal. Intimem-se, Diligências necessárias. -Advs. DAN- TON ILYUSHIN BASTOS OAB-35.297, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEIS- CHFRESSER, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 126.504, MARCIO GOMEZ MARTIN OAB.93.140 e RENATO SPOLIDORO ROLIM R. 132.082.-

10. RESCISAO DE CONTRATO-1297/2002-BOZANO, SI- MONSEN LEASING S/A x CARLOS ALBERTO ROCKEN- BACH-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-OAB-5403 e RENE MARIO PA- CHE.-

11. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1372/2003-BAN- CO BRADESCO S/A. x DARIO ALBERTO PIRES DE CAS- TRO e outro- 1.Defiro pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias como pleiteado. 2.Anote-se fls. 144, para fins de futuras intimações. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, ALESSAN- DRO D.SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE.-

12. PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA-480/2004-CONSTRU- TORA ITAU LTDA. x COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS -CAVO- ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDEN- TE o pedido inicial da ação principal. Diante da sucumbencia,



deverá a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com relação a ação reconvenção, JULGO PROCEDENTE o seu pedido, para condenar a autora-reconvenida ao pagamento da multa aplicada pela Prefeitura Municipal, corrigido monetariamente pelo IGP-DI/INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Havendo sucumbência, arca a autora-reconvenida com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido, tendo em vista o disposto no artigo 20, § 3º do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA.-

13. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-823/2004-PANIFICADORA E MERC.CUPIDO LTDA e outro x DELLSISUL COM. DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente quanto o depósito efetuado pelo executado R\$ 802,92e petição de fls. 177/180-Advs. ROSANA HACK CAMARGO 26575, LUCIA HELENA CACHOEIRA e SILVA, GILVAN ANTONIO DAL PONT-OAB-15275 e GIZZELE DE ASSIS 32911-A/PR-.ap.954/2004

14. COBRANCA-969/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAPE x ROSABETE MOREIRA- ... POSTO ISSO, e por tudo mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, condeno a requerida Rosabete Moreira ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2003-ão, fevereiro, março, abril e maio de 2004, bem como aqueles que venceram e não foram pagas ao longo do processo, acrescidas de correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, juros de mora de 1% ao mês, desde a data do respectivo vencimento e multa de 2%, nos termos da nova regulamentação dada pelo Código Civil (artigo 1336, § 1º). Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARILZA MATIOSKI-OAB-16897.-

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1175/2004-PAJOMAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. x EURO SPORT CAR SERVICES AUTOMOTIVO LTDA.-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Adv. PERCIO ALVES DA SILVA 37140.-

16. INDENIZACAO C/DANOS MORAIS-1330/2004-JOSE CID CAMPELLO FILHO x EDITORA TERCEIRA VIA DA COMUNICACAO LTDA e outros- ... POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em sua inicial. Por fim, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus Editora 3. Via Comunicação Ltda., Jornal Hoje Ltda., Organização Educadora de Publicações Ltda., Gráfica Editora A Tribuna de Umuarama Ltda., Editora Agora Paraná Ltda., Editora Gazeta do Iguçu Ltda., Cícero do Amaral Catani, Emilio Fernando Martini, Gustavo Horst, Walter Supucira, Sady Ricardo dos Santos Neto e Rogério Romano Bonato que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e dos patronos dos requeridos Jornal do Iguçu Ltda e Rodrigo Hauage do Prado que também fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLAVIO AUGUSTO PALMA SETTI - 36600, JOSE CID CAMPELO-OAB.1897, ARLETE M. ANDRION BONATO, ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, JOAO BATISTA CARDOSO/OAB 10896, PETRONIO CARDOSO, ADRIANO JAMUSSE, FABIOLA PAULA B. ALENSKI, LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, CRISTIANE BIEN-TINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934, SANDRA AMARA PEREIRA e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.-

17. ORDINARIA-1385/2004-VALDEMIR REMIJO DOS SANTOS x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- .... POSTO ISSO, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor ao efeito de: a) determinar que a ré proceda a transferência do veículo descrito às fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da publicação deste julgado. Considerando-se o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCIA JOKOWISKI e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-19082.-

18. MONITORIA-1400/2004-JULIO CEZAR FARIA SANTOS x GENI HEY- Defiro o pedido de fls. 149, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO RODRIGO P.DE AZEVEDO 36387 e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.-

19. REPETICAO DO INDEBITO-209/2005-CLINICA PSICO-

LOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA S/C.LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Digam as partes, quanto a proposta dos honorários do perito no valor de R\$ 5.355,00, em cinco dias. -Advs. rodrigo nasser vidal, CARLYLE POPP-15.356, PAULO NALIN 224-6262, MAJEDA DENISE M. POPP-224-6262, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA ANTUNES-OAB.15356, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO NASSER VIDAL, CARLOS ALBERTO STOPPA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e EDGAR KINDERMANN SPECK.-

20. CARTA DE SENTENCA-227/2005-RONALD MARTIN DAUSCHA x CICERO MOREIRA GOMES-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Adv. JOEL KRAVTCHECKO-20892.-

21. ALVARA-547/2005-JOSE JAIME FRAGALLI e outro x ESTE JUIZ- Diante da concordância do ministério publico, julgo boas as contas prestadas pelos requerentes, as fls. 67/73, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA PAULA F. FURTADO-OAB/PR.23464.-

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-658/2005-JOAO ELI PEREIRA BUENO x LUIZ CARLOS MACIEL-1 Recebo o recurso de apelação de fls. 118/129 em seu duplo efeito, uma vez que nao se enquadram em uma das exceções legais (art. 520, IV, do Código de Processo civil), posto que tempestivo. 2.Intime-se o apelado para oferecer contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Em seguida, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. DARCI JOSE FINGER-OAB.24412 e SERGIO PRUDENTE DA SILVA.-

23. REVISAO CONTRATUAL-864/2005-ALCY SEBASTIAO DOS SANTOS x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A-Manifestem-se os interessados quanto os esclarecimentos do sr. perito, em cinco dias. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO-OAB-29206 e GYSELE VIEIRA SILVA.-

24. INDENIZACAO P/DANO MORAL-989/2005-RONALD WILLIAN KOCH x CAFE CURACAO BAR LTDA e outros-Manifestem-se os interessados sobre a devolução dos ARs negativos, em cinco dias -Advs. ARIOVALDO LOPES-OAB.7241, GELSON BARBIERI e IRIA E.E.BEZERRA- 26027.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-1008/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS SAROT-As partes para se manifestarem quanto a resposta do(s) ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLESWSKI e JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR-.ap.139/2001

26. INDENIZACAO-1085/2005-AUTO MECANICA ROBE-CAR LTDA x BANCO ITAU S/A- ... POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos formulados pela autora. Em consequência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono da ré os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexibilidade da causa, a suencia de instrução, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS TERABE-OAB.21833, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-1196/2005-VILSON PINHEIRO x CESAR AUGUSTO PAES LEMES- 1.Tendo em vista a discordancia da parte ré, indefiro o pedido de fls. 400. 2.Intime-se a parte ré para informar se o agravo de instrumento concedeu efeito suspensivo a decisão atacada. 3.Em caso negativo, cumpram-se os itens 4.2, 4.3 e 5 do despacho de fls. 369/371. 4.Intimem-se. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO OAB.39222/PR, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.-

28. REVISAO CONTRATUAL-1203/2005-MARIA DAS GRACAS ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA x EMBRALOTES EMPREENDIMOTOS IMOBILIARIOS LTDA- ... Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, em razão da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO-OAB.18436/PR, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e SILVIO A.B.RODRIGUES-OAB.21305.-

29. BUSCA E APREENSAO-1340/2005-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Advs. TATIANA VALESKA VROBLESWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-OAB.36117.-

30. EMBARGOS AO DEVEDOR-1415/2005-ESPOLIO DE MARIA NEIVA KHURY x SONIS MARIA DONHA- ... POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Em consequência condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedaneio nos arts. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa. Certifique-se nos autos de execução a presente decisão. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do C.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VITORIO KARAN-OAB.18663 e OSVALDO CICERO WRONSKI-OAB.13223-ap.511/1999

31. ORDINARIA-1533/2005-VALDIRA MARIA PAVANELI x SOC.COOP.SERV.MED.COTBA.REG.METROPOLITANA-UNIMED.- ...POSTO ISSO e por tudo o que mais consta dos autos julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, confirmando a decisão de fls. 59/60, com lastro no § 10 do artigo 15 da Lei 9.656/98, declaro a ilegalidade do reajuste por faixa etária operado sobre o plano de saúde da autora, determinando a exclusão definitiva sobre a mensalidade do plano de saúde da requerente (fls. 22). Como consequência, condeno a empresa ré à restituição dos valores pagos a maior nas parcelas que incidiram o reajuste. Considerando-se a sucumbência mínima por parte da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR e RAFAELA TOAZZA OAB-38.979/PR.-

32. REVISAO DE DEBITO-13/2006-GETULIO APARECIDO PAZ x ELIO WINTER EMPREEDIMENTOS LTDA- ... POSTO ISSO e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Em consequência condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono da ré os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que faço levando em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento dos ônus da sucumbência deverá ficar suspenso na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. CELIA INES DA SILVA e LEONARDO C.DE AGOSTINI-OAB.36020.-

33. EMBARGOS AO DEVEDOR-287/2006-CARTORIO DISTRIBUIDOR COM. DE CASCAVEL-PR e outro x ARY MYLLA- 1. Em 03 de maio de 2006 o embargante foi intimado para garantir o Juízo e dar prosseguimento aos presentes embargos à execução. Mantendo-se silente foi intimado pessoalmente, conforme AR de fls. 59, para dar cumprimento ao supracitado despacho e mesmo assim continuou inerte. Assim sendo, cabe a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 267, 111, do CPC. O feito encontra-se parado, por mais de trinta dias, em face da negligência do embargante que não cumpriu com as diligências que lhe incumbiam. 2. Assim sendo, julgo extinto sem julgamento de mérito o presente feito, com base no art. 267, 111, do CPC. Procedam-se as devidas baixas e informem ao Ofício Distribuidor. 3. Com o trânsito em julgado da presente decisão, extraia-se cópia e junte-se nos autos de execução. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ENIMAL PIZZATTO-OAB.15818 e LUIZ CARLOS QUEIROZ-OAB.24985-.ap.570/2005

34. EMBARGOS A EXECUCAO-299/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS-1.Defiro o pedido de fls. 76, expeça-se alvará. 2.Após, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte interessada para retirar o alvará em cinco(05) dias". -Advs. CARLOS ALBERTO STOPPA, FLAVIA APOLO 21156, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e JOSE FERNANDO WISTUBA-OAB.24991-.ap.72/1996

35. ALVARA-449/2006-ANA ALVES DOS SANTOS e outros x ADAO ALVES DOS SANTOS- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Ana Alves dos Santos. Narrou a morte do seu esposo, requerendo a expedição de alvará para levantar quantias relativas ao PIS/PASEP e FGTS. Informou que o falecido deixou 06 (seis) herdeiros. Acompanham o pedido, documentos da requerente, certidão de óbito do falecido, casamento, documentos dos herdeiros e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, bem como, extratos das quantias existentes. Eis o que havia a relatar. Decido. A condição dos requerentes, de esposa e filhos do falecido, dá a eles legitimidade ativa para requerer as quantias mencionadas na inicial. Dispensase, abertura de inventário para a concessão desta ordem. Nessa ordem de idéias: "FGTS - Valor não recebido em vida - Liberação aos Sucessores - Lei 6858/80. Os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Temo de Serviço, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser liberados aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento" (ST J, CC 17 .311/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 02/09/1996). Juízo competente esse que é a Justiça Estadual, conforme se percebe no seguinte julgado: "a expedição de alvará para levantamento de quotas do PIS e do FGTS é atividade que compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem" (in O Essencial Sobre Alvará Judicial, Carlos Mendonça, Ed. Servanda, 2002, p. 258). Importa ressaltar ainda a inexistência de habilitados à pensão por morte, o que viabiliza a pretensão da requerente no que tange ao benefício perante a Previdência Social. Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias lá mencionadas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da condição de esposa e herdeiros do falecido, dispense a prestação de contas. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-DEF.PUBLICO.-

36. REVISAO DE DEBITO-546/2006-PATHWAY INFORMATICA LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A-

Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, MIRIAM NASCIMENTO 17713/SC e ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-548/2006-BANCO ITAU S/A x VICTOR VIEIRA BELLO- Vistos, etc.

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 80/81. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, 111, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, se requerido.

Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, oficie-se como pleiteado as tís. 81. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-OAB.21425.-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-713/2006-CCV - COM.CTBA VEICULOS LTDA x JOSE AUGUSTO FERREIRA PAREDES-A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. oficial de justiça, conforme certidão de fls. 40, em cinco dias. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT. 17306/PR.-

39. COBRANCA-720/2006-BANCO DO BRASIL S/A x POLIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

40. BUSCA E APREENSAO-891/2006-BV FINACEIRA S.A-C.F.I. x ANDREIA RUFINO F. DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

41. EXTINCAO DE CONDOMINIO-996/2006-POSTOP COM. COMB. E LUBRIFICANTES LTDA x MESSIAS GARCIA XAVIER- Vistos.... 1. O embargante Messias Garcia Xavier, já devidamente qualificado nos autos, através de seu defensor, opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 424/425, sustentando, em apertada síntese, que houve omissão na decisão na medida em que não apreciou questões versadas em sede de exceção as quais não foram objeto de análise na fase de conhecimento dos autos 1036/2001. É, em síntese, o relatório. 2. Não há como acolher o pedido formulado às tís. 429/435. Primeiramente cabe esclarecer que a através da exceção de pré-executividade pode-se conhecer de matérias de ordem pública, a cujo respeito não se pronunciou o juiz, ou seja, aquelas matérias que o juízo possa reconhecer ex officio, quais sejam: pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, condições da ação, preliminares de mérito e objeções de direito material. O embargante em suas razões afirma que as matérias objeto de exceção de pré-executividade não foram objeto de análise do Juízo na sentença proferida nos autos nº. 1 036/2001 ou do Acórdão (fls. 431), posto que, sequer foram objeto de alegação durante o processo de conhecimento. Diante de tais argumentos não há como se acolher o pedido feito, pois como acima mencionado somente as matérias de ordem pública podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Deste modo, se as matérias expostas na exceção de p- executividade não foram objeto de análise do juízo a quo tampouco do juízo ad quem, visto que não foram argüidas na inicial, o efeito pretendido pelo embargante não pode ser alcançado através do meio escolhido, pois, a limitação retro mencionada impossibilita a análise dos pedidos, devendo o embargante buscar a via própria para afastar as decisões que entende terem sido proferidas contra-legend e basedas em erro de fato (fls. 432). Por derradeiro salienta-se que não devem os embargos revestir-se de caráter infringente, ou seja, não podem ser utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório ainda mais quando conforme o próprio embargante em suas razões da exceção afirma que as matérias ventiladas não foram argüidas no processo de conhecimento e como acima exposto também não tem caráter de ordem pública. Entendo, ao contrário do que alega o embargante, que a decisão impugnada possui argumentação lógica, inexistindo qualquer omissão, visto que bastante clara ficou na decisão a análise do mérito da exceção interposta. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE-25658 e JOSE HOTZ-OAB.17276/PR-

42. COBRANÇA (SUMpRIA)-1084/2006-CONDOMINIO EDIF. BRITÂNIA x PAULO CESAR HOROCHOSKI e outro-1.Aguarde-se a notícia do cumprimento do acordo. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-OAB- 22.339.-

43. COBRANÇA (SUMpRIA)-1145/2006-JOSE ROBERTO AMARO x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para desentranhar os documentos que nao pertencem aos autos, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALDO GALICOLI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

44. REVISIONAL CUMUL.REP.INDEBITO-1170/2006-041 RESTAURANTE E EVENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HEN-



RIQUE KAMPMANN-OAB-28.757, ELISANGELA MARIA NOGOZEK e DOUGLAS DOS SANTOS.-

45. COBRANCA-1213/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x JANGO HELEODORO LEMES e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Adv. INGRID KUNTZE-OAB.32928 e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-5560.-

46. EMBARGOS AO DEVEDOR-1232/2006-OMECO-IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA x DIONEL DE SOUZA SARDINHA- 1.Consoante a nova redação dada ao art. 331, do CPC, determino as partes que informem no prazo de 10 (dez) dias sobre a possibilidade de se obter uma solução consensual entre as partes. 2.No mesmo prazo sem prejuízo da determinação supra manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 3.posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) a designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 4.Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, a conclusão para sentença. 5.Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GELSON BARBIERI e JOAQUIM LOPES-ap.1226/1996.

47. ARROLAMENTO/INVENTARIO-1251/2006-ANDREA APARECIDA WECKERLIN e outros x ADORIS LILIAN WECKERLIN- 1. Cuida de espécie de arrolamento de bens deixados pelo falecimento de ADORIS LILIAN WECKERLIN. Analisando as certidões que provam não haver débitos relativos aos bens imóveis do espólio (fls. 25, 35, 37, 39,41 e 48), e estando presentes os requisitos necessários para este procedimento, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Aodoris Lillian Weckerlin (artigo 1.031, CPC), determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2. Após o trânsito em julgado e antes da expedição do respectivo formal de partilha, cumpram-se as disposições do art. 1.031, § 2º do CPC. 3. Comprovando o recolhimento dos tributos devidos e havendo concordância da Fazenda Pública (C.N., 5.10.4), expeça-se o formal de partilha ou certidão de pagamento, se for o caso. 4. Sem custas, por se tratar de Justiça Gratuita.

5. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PATRICIA R. C. GROFF.-

48. ALVARA-1363/2006-LUCAS DA SILVA BORN e outro x ESTE JUÍZO-

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Patrícia Edylene Pacondes da Silva, representando seu filho menor impúbere (Lucas da Silva Bom). Narra a morte de seu companheiro, Douglas Bom, requerendo a expedição de alvará para levantar a quantia relativa ao Seguro DPVAT do falecido. Vieram documentos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à expedição do alvará às fls. 14/15. É o relatório. Passo a decidir. A condição do requerente de filho (representado por sua mãe) dá a

ela legitimidade ativa para requerer a quantia mencionada na inicial. Diante de todo o exposto defiro a expedição de alvará conforme requerido às fls. 02/03 para autorizar o requerente, representado por sua mãe, a receber junto a companhia de seguros SANTANDER SEGUROS, participante do convênio DPVAT, a importância referente ao seguro obrigatório do falecido Douglas Bom. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Deverá o valor ser depositado em conta vinculada a este Juízo, só podendo ser levantada qualquer quantia, mediante autorização judicial. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS.-

49. BUSCA E APREENSAO-1366/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão do Sr. oficial de Justiça, em cinco(05) dias.- -Adv. BLAS GOMM FILHO-OAB.4.919.-

50. MEDIDA CAUT.EXB.DOCUMENTOS-1516/2006-JUVELINA DE OLIVEIRA MAIOCHI x BRASIL TELECOM S.A-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Juvelina de Oliveira Maiochi ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A. Alega que firmou com a ré contrato de participação financeira, dizendo tratar-se ao mesmo tempo de contrato de instalação e terminal e de direito de assinatura de financiamento. Afirma que os valores despendidos seriam retribuídos em ações. Sustenta que há a possibilidade das ações não terem sido subscritas pelo valor devido, o que daria ensejo à propositura de ação buscando o adimplemento contratual. É, em síntese, o relatório. 2. Para a concessão de uma medida liminar inaudita altera parte se faz necessária a presença cumulada de dois requisitos: o periculum in mora eo fumus boni iuris. A presença do periculum in mora se verifica na medida em que, caso não seja concedida esta liminar a requerente poderá ter restringido o acesso a documentos que, a princípio, se mostram essenciais para o exercício do direito de ação na demanda que pretende propor com o intuito de receber o seguro que entende ser de direito. O fumus boni iuris resta configurado na medida em que, num juízo sumano de cognição e pelos documentos juntados, tem a autora legítimo interesse no recebimento do referido seguro. Diante disso, defiro a concessão da liminar para o fim de determinar que a ré apresente em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos na inicial, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil 4. Cite-se o réu para, em querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 05 (cinco) dias, mediante as advertências legais. 5. Após, diga a requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. "Ao autor para retirar a carta decaitação"-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

51. MEDIDA CAUT.EXB.DOCUMENTOS-1517/2006-EDNA

LEME DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Edna Leme de Souza ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom SIA. Alega que firmou com a ré contrato de participação financeira, dizendo tratar-se ao mesmo tempo de contrato de instalação e terminal e de direito de assinatura de financiamento. Afirma que os valores despendidos seriam retribuídos em ações. Sustenta que há a possibilidade das ações não terem sido subscritas pelo valor devido, o que daria ensejo à propositura de ação buscando o adimplemento contratual. É, em síntese, o relatório. 2. Para a concessão de uma medida liminar inaudita altera parte se faz necessária a presença cumulada de dois requisitos: o periculum in mora eo fumus boni iuris. A presença do periculum in mora se verifica na medida em que, caso não seja concedida esta liminar a requerente poderá ter restringido o acesso a documentos que, a princípio, se mostram essenciais para o exercício do direito de ação na demanda que pretende propor com o intuito de receber o seguro que entende ser de direito. O fumus boni iuris resta configurado na medida em que, num juízo sumano de cognição e pelos documentos juntados, tem a autora legítimo interesse no recebimento do referido seguro. Diante disso, defiro a concessão da liminar para o fim de determinar que a ré apresente em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos na inicial, sob pena de incidência do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil 4. Cite-se o réu para, em querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 05 (cinco) dias, mediante as advertências legais. 5. Após, diga a requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. "Ao autor para retirar a carta decaitação"-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-1519/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x MARILDA ZAUER GUIMARAES e outro-A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 80,00, conforme certidão de fls. 27, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-1522/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JUNKES E JUNKES LTDA- Intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de dez dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil), devendo juntar a procuração. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEN.-

54. BUSCA E APREENSAO-1525/2006-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO LTDA x LOURDES DO ROSARIO MODOSTO-1. Alega o autor, em síntese, que as partes celebraram contrato de crédito direto ao consumidor garantido por alienação fiduciária. Disse, ainda, que a(o) ré(u) se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 14.459,53 em 24 parcelas na forma, prazo e condições estipuladas no contrato. Como garantia o réu alienou o veículo mencionado na inicial em favor do autor. Ocorre que a(o) ré(u), conforme aduz o autor, não vem cumprindo com a sua obrigação, estando, pois, em mora a partir da 39ª a 46 parcelas, daí porque pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão e, pela consolidação da propriedade da(o) requerente sobre o bem a ser apreendido. Formulou os demais requerimentos de praxe e juntou os documentos de fls. 09/17. É em síntese o relatório. A prova documental acostada pelo requerente comprova, em um juízo de cognição sumário, os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, há prova do contrato e de que a requerida não o cumpriu, estando, pois, em mora, conforme documentos de fls. 14. 2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, citando-se após a(o) ré(u) para, no prazo cinco dias, a contar da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; e/ou, no prazo de quinze dias, a contar da execução desta liminar, apresentar resposta. (art. 3º, §§ 2º e 3º do Dec.Lei 911/69 com redação dada pela Lei 10.931/04 3. Caso não seja localizado o veículo objeto da liminar, oficie-se o DETRAN para que bloquee o licenciamento ou qualquer transferência do bem para que se impeça a emissão de certificado de propriedade. "Ao autor para recolher as custas do oficial de justiça no valor de R\$ 200,00, em cinco dias". -Adv. LUIZ ALCEU G.BETTEGA -OAB.6881.-

55. BUSCA E APREENSAO-1544/2006-BANCO ITAU S/A x ISMAEL ALVES DE SOUZA- Intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de dez dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do Código de Processo Civil), devendo juntar aos autos o original do contrato de fls. 06/07. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ RENATO P.SANTA RITA-OAB.29096.-

56. MANDADO DE SEGURANCA-1009/0-LUIZ ANTONIO DA SILVA SA x UNIMED-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.DE CURITIBA LTDA-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 164,50 + Custa de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA-OAB-12.416.-

57. BUSCA E APREENSAO-1010/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO x GILBERTO SILVESTRE-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custa de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

58. ALVARA-1011/0-CECILIA STRESSER CORDEIRO x ESTE JUÍZO-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 105,00.-Adv. DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 e MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193.-

59. RESSARCIMENTO DE DANOS-1012/0-TSUNEYUKI NASSU x AUTO PRIME MULTIMARCAS-Peticão inicial que

encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 490,00 + Custa de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ADRIANO C. PARISI.-

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-1013/0-JUDITE DE SOUZA RODRIGUES x DILZA RODRIGUES-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 185,50 + Custa de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.-

61. BUSCA E APREENSAO-1016/0-BANCO PANAMERICANO S/A x ELOISA SALETE DA SILVA EMILIANO-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 406,00 + Custa de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ALINE BORGES LEAL.-

## 11ª Vara Cível

### COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº234/2006 - 11ª VARA CÆVEL

##### JUIZES DE DIREITO

Luciane R.C. Ludovico

Antonio Franco F. da Costa Neto

	Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO			
ADALGIZA FONTANELLA BACHM	0036	001091/2005	
ADILSON AMARO ALVES	0023	001131/2003	
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0049	000564/2006	
ALCYON RICARDO CARDOSO DE	0013	000816/2002	
ALESSANDRA DE PAULA XAVIE	0015	001411/2002	
ALEXANDRE DE AZEVEDO	0027	000927/2004	
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0022	001078/2003	
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK	0018	000279/2003	
ANDRE ALVES WLODARCYK	0002	000026/1993	
ANDRE CARPI NEVES	0002	000026/1993	
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA	0071	001305/2006	
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0032	000436/2005	
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0055	000837/2006	
ANDRESSA CAROLINA NIGG	0031	001378/2004	
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0003	000171/1994	
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0039	001357/2005	
ANTONIO CARLOS LUCHESI	0067	001277/2006	
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0004	001138/1996	
ANTONIO DILSON PEREIRA	0002	000026/1993	
APARECIDO JOSE DA SILVA	0061	001072/2006	
ARISTIDES ALBERTO TIZZOTT	0017	000067/2003	
ASCANIO MIRO MEDEIROS	0001	000584/1992	
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0025	000540/2004	
BEATRIZ SANTI	0048	000540/2006	
BLAS GOMM FILHO	0070	001294/2006	
CARLA LETICIA REDIN	0013	000816/2002	
CARLOS ALBERTO DE DEUS SI	0015	001411/2002	
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0037	001107/2005	
	0060	001033/2006	
CARLOS EDUARDO BLEY	0037	001107/2005	
CARLOS HENRIQUE MACHADO	0054	000797/2006	
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0005	001033/2005	
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE	0037	001420/1998	
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	0028	001007/2004	
CARMEM IRIS PARELLADANIC	0016	001476/2002	
CECILIA MARCONDES CARNEIR	0016	001476/2002	
CELIO LUCAS MILANO	0006	000141/1998	
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P	0018	000279/2003	
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI	0056	000889/2006	
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	0018	000279/2003	
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA	0060	001033/2006	
CICERO JOSE	0036	001091/2005	
CIRO BRUNING	0016	001476/2002	
	0068	001278/2006	
CLAIRE LOTTICI	0012	000227/2002	
CLAUDINEI BELAFRONTA	0065	001252/2006	
CLAUDIO DE ANDRADE	0015	001411/2002	
CLAUDIO MARCELO BALIAK	0053	000748/2006	
CLAUDIO MULLER PAREJA	0028	001007/2004	
CRISTIANE BELINATI G. LOP	0026	000826/2004	
CRISTINA KAKAWA	0012	000227/2002	
DANIEL HACHEM	0005	000649/1997	
	0014	001214/2002	
DANIEL KRUGER MONTOYA	0054	000797/2006	
DANIEL QUAESNER TOLEDO	0025	000540/2004	
DANIELA TIEMI AKIBA	0047	000450/2006	
DANIELE DE BONA	0043	000103/2006	
DANIELE JUNGLES DE CARVAL	0013	000816/2002	
DENISE KUNG BRUEL	0022	001078/2003	
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0043	000103/2006	
DIOGO MARCONI LUCCHESI	0067	001277/2006	
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0009	000448/2000	
	0010	001056/2000	
	0014	001214/2002	
EDGAR KINDERMANN SPECK	0031	001378/2004	
EDUARDO TALAMINI	0018	000279/2003	
ELIANI GARCIES CHOTI	0016	001476/2002	
ELISANA CARNEIRO CREMA	0042	001466/2005	
EUCLEDIS DE LIMA JUNIOR	0009	000448/2000	
EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇ	0030	001352/2004	
EVARISTO ARAGO SANTOS	0039	001357/2005	
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI	0015	001411/2002	
	0027	000927/2004	
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0045	000124/2006	
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	0018	000279/2003	
FILIFE ALVES MOTA	0019	000611/2003	
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI	0018	000279/2003	
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0008	000393/1999	
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST	0013	000816/2002	
FLAVIANO BELLINATI G. PER	0026	000826/2004	
FRANCISCO DE PAULA XAVIER	0015	001411/2002	

FRANCISCO GONCALVES ANDRE	0005	000649/1997
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0004	001138/1996
GEOVANA PALERMO CARPES	0013	000816/2002
GILBERTO SCARIOT	0051	000658/2006
GILSON MAREGA MARTINS	0031	001378/2004
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	0001	000584/1992
GUILHERME BORBA VIANNA	0024	000498/2004
GUILHERME JACQUES TEIXEIR	0060	001033/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0013	000816/2002
HENRY HASSE	0046	000391/2006
HOMERO MATIAS	0016	001476/2002
IDERALDO JOSE APPI	0034	000795/2005
IGUACIMIR GONCALVES FRANC	0017	000067/2003
INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO	0029	001254/2004
INIMA JOSE VALENTE	0015	001411/2002
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0016	001476/2002
JACKSON ANDRE DE SA	0031	001378/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0016	001476/2002
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0049	000564/2006
JAMES THOMPSON LEMER	0004	001138/1996
JANAINA ROVARIS	0024	000498/2004
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0001	000584/1992
JOAO DE BARROS TORRES	0035	001033/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0021	000942/2003
JOAO MARCELO KERETCH	0006	000141/1998
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	0019	000611/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0022	001078/2003
JOSE DO CARMO BADARO	0011	001476/2001
JOSE EDUARDO GRITES MANZ	0011	001476/2001
JOSE OLINTO NERCOLINI	0058	000985/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA	0069	001288/2006
JULIANO M FRANCO	0017	000067/2003
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	0036	001091/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	0043	000103/2006
KARLA MARIA TREVIZANI	0018	000279/2003
KATIE FRANCIELLE CARLESE	0041	001447/2005
LAURI JOAO ZAMBONI	0012	000227/2002
LEANDRO GALLI	0033	000589/2005
LEONEL STEVAN FILHO	0027	000927/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0029	001254/2004
LETICIA ARAUJO LEONI MILL	0007	001420/1998
LUCIANA NOTO	0006	000141/1998
LUCIANA SEZANOWSKI	0063	001091/2006
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0039	001357/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	0003	000171/1994
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0024	000498/2004
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN	0008	000393/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0024	000498/2004
	0055	000837/2006
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0050	000578/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0012	000227/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0022	001078/2003
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0013	000816/2002
MARA RITA DE CASSIA A. QU	0025	000540/2004
MARCAL JUSTEN FILHO	0018	000279/2003
MARCELO CESAR PADILHA	0027	000927/2004
MARCELO LUIZ DREHER	0040	001433/2005
MARIA CAROLINA MACEDO	0007	001420/1998
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P	0054	000797/2006
MARTHA CRISTINA WISNIEVSK	0066	001269/2006
MAURICIO KAVINSKI	0024	000498/2004
MEIRE GARCIA Y TARRUFI	0057	000895/2006
MELINA BRECKENFELD RECK</		



TATIANA RAHUAM AMARAL 0007 001420/1998  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0004 001138/1996  
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0021 000942/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 000103/2006  
 VANYA MARCON - PERITA 0052 000710/2006  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0008 000393/1999  
 VICENTE PAULA SANTOS 0028 001007/2004  
 VINICIUS A. GASPARINI 0001 000584/1992  
 VITOR RENATO GIOZZA 0013 000816/2002  
 YARA D AMICO 0058 000985/2006  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0006 000141/1998

1. SUMARIA DE COBRANCA-584/1992-COND EDIF TIJUCAS x PEDRO VIRGILIO GASPARINI- Manifestem-se as partes sobre a conta geral apresentada as fls.548/564, no prazo e cinco dias. Intime-se. -Advs. VINICIUS A. GASPARINI, ASCANIO MIRO MEDEIROS, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

2. INVENTARIO-26/1993-LOURDES ALVES PEREIRA x MOZART DE LARA PEREIRA- Anote-se (fls.162). Intimem-se como requerido as fls.1612, item c. (Fica os advogados sub-tabelecionados intimados para que manifestem-se aos autos). Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO GONZAGA, ANDRE CARPI NEVES, ANDRE ALVES WLODARCZYK e ANTONIO DILSON PEREIRA-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-171/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x SANTANNA E DALCOMUNI LTDA E OUTROS- Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls.303, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

4. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1138/1996-FAMOSA COMERCIO DE MAT ELET HID E FERRAGENS LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A sra. Contadora para se manifestar sobre a petição de fls.628/629. Intime-se. (Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da Contadoria). Intime-se. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e JAMES THOMPSON LEMER-.

5. DEPOSITO-649/1997-BANCO ITAU S/A x TANNER & CIA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO e FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI-.

6. REPARACAO DE DANOS-141/1998-FRANCO CUSUMANO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias. Apos, voltem. Intime-se. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

7. RESSARCIMENTO-1420/1998-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x LEONI MARTA DE PAULA- Defiro (fls.176). Designo nova audiência de conciliação (art.277 do CPC), para dia 13/02/2007 as 10h30min. Renovem-se as diligências. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, MARIA CAROLINA MACEDO, CARLOS RODRIGO BIAGI DE OLIVEIRA e TATIANA RAHUAM AMARAL-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-BANCO DO BRASIL S/A x STROBEL PARQUE HOTEL LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Intime-se. (Suspensão do feito). -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA-.

9. USUCAPIAO-448/2000-SARA SLAVAN x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Cumpra o autor a cota ministerial de fls.222/227. Intime-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1056/2000-CONJ RES VILA FORMOSA x DEJANIRA TABORDA DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$30,10 (a Escrivania) e R\$80,00 (ao Oficial de Justiça). Intimem-se -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, RONNI FRATTI e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1476/2001-IRMAOS CHUDZIJ LTDA x DECIO GOSENHEIMER e outro- sobre a petição retro, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JOSE DO CARMO BADARO-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-227/2002-CONJUNTO RES MORADIAS STA EFIGENIA III COND I x DEJOLINDA MADALENA DA SILVA e outros- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, SERGIO BATISTA HENRICH, LAURI JOAO ZAMBONI e CLAIRE LOTTICI-.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/PEDIDO-816/2002-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x JOAO MARCELO M DOS SANTOS- Incumbe a autora o pagamento das custas remanescentes. Intime-se. -Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VITOR RENATO GIOZZA, GEOVANA PALERMO CARPES, CARLA LETICIA REDIN, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

14. MONITORIA-1214/2002-BANCO ITAU S/A x ADNAN YAZBEK- Defiro o requerimento retro. Decorrido o prazo da suspensão do tramite processual, anifeste-se o autor, indepen-

dentemente de nova conclusao. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS-1411/2002(apenso aos autos 955/1994)-MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA e outro x SAUL RENATO SERSON e outro- Embora devidamente intimados para informar a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 237, mantiveram-se silentes os embargados, conforme se vie da certidão de fls. 392 - verso, de modo que resta preclusa tal prova. Por outro lado, estando pendente o depoimento pessoal das partes (cuja providência pode ser efetivada por precatória) e sendo ela relevante para o deslinde do feito, ante a ausência das respectivas intimações, cancelo a solenidade designada às fls. 382, devendo as partes declinarem sobre o interesse da realização da prova oral em questão por precatória. Após, voltem para deliberações. Int. Dil. -Advs. FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, SIDNEY BASTOS MARCONDES, ROBISON LUIZ BENVENUTI PEREIRA, ALESSANDRA DE PAULA XAVIER, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES, INIMA JOSE VALENTE e CLAUDIO DE ANDRADE-.

16. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1476/2002-POR-TO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARISSA DE CARVALHO-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$44,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, HOMERO MATIAS, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

17. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-67/2003-RIO PARANA CIA SECUR DE CRED FINANCEIROS x CIA DE VEICULOS MARUMBI CIVEMA e outro-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de .RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS-, Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONÇALVES, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M FRANCO-.

18. PROCEDIMENTO SUMARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.- Em que pesem os fundamentos e razões invocadas na petição de fls. 9459/9460, mantenho a decisão homologada por seus próprios fundamentos. Mantenha retido o agravo nos autos, para que dele conheça a Instância Superior, em sendo o caso. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 9458. Int. Dil. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

19. REPARACAO DE DANOS-611/2003-GERALDO MOREIRA SOARES x ROSANY BENITES POLAK e outro- Indique o requerido o endereço da testemunha Paulo Cesar Correia, tendo em vista, o AR negativo. Intime-se. -Advs. FILIPE ALVES MOTA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI-.

20. INDENIZACAO-842/2003-JAIR BARBOSA DOS SANTOS x FACULDADES DO BRASIL- Recebo o recurso de apelação (fls.194/202) no seu duplo efeito. Intime-se o reu para oferecer as contra razões no prazo de 15 dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (5.12.5). Intime-se. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e MELINA BRECKENFELD RECK-.

21. INDENIZACAO-942/2003-LUIZ ERNESTO BLEY JUNIOR e outro x SERASA- Cumpra-se o v acórdão, cientificando-se as partes da baixa dos autos. Int. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, SANI CRISTINA GUIMARAES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. ORDINARIA-1078/2003-WLAMIR FERREIRA DE SALVI x BANCO FININVEST S/A- Remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DENISE KUNG BRUEL-.

23. INTERDICAÇÃO-1131/2003-NEUSA TERESINHA BASTOS ALVES e outros x DULCE CARDOSO DA SILVEIRA BASTOS- Promova a requerente o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. Ao arquivo pelo prazo de seis meses. Esclareça a escrivania acerca do mandado retirado, consoante certidão de fl s 76v, haja vista que não há cópias autos. Certifique sobre o cumprimento do ofício de fls. 75 bem como sobre a inscrição da sentença registro de Pessoas Naturais. Após, voltem . Int. Dil. -Adv. ADILSON AMARO ALVES-.

24. MONITORIA-498/2004-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$27,30 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GUILHERME BORBA VIANNA-.

25. DEMOLITORIA SUMARIA-540/2004-ALOISIO SURGIK x JOSE DE JESUS CARNEIRO- De-se ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, MARA RITA

DE CASSIA A. QUAESNER e DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

26. DEPOSITO-826/2004-BANCO BMG S/A x JOICE GRELIMANN-Face a contestação ofertada e documentos as fls.77/95 , manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI G LOPES, FLAVIANO BELLINATI G PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e RODRIGO TAGLIARI HELBIING-.

27. MONITORIA-927/2004-ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO LUIS CABIANCA e outro- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2007 as 14h30min. Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. LEONEL STEVAN FILHO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, ALEXANDRE DE AZEVEDO e MARCELO CESAR PADILHA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA e outros-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR e CLAUDIO MULLER PAREJA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-1254/2004-AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ESTADO PARANA CARTEIRA CREDITO IMOBILIARIO- Manifestem-se os autores sobre o requerimento de fls.224. Intime-se. -Advs. TASSIANA MARA CASTILHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO-.

30. INVENTARIO-1352/2004-LINEU LOPES COSTA e outros x ESPOLIO DE ALFREDO GONEVINO COSTA- Intimem-se o inventariante para que cumpra o despacho de fls.86. Intime-se. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1378/2004-CARTROM EMBALAGENS LTDA x REVESTIC PROD DES-CARTAVES DE HIGIENE LTDA- Diga o exequente. Intime-se. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK, GILSON MAREGA MARTINS, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e TATIANA MARQUES DEFFENTE-.

32. BUSCA E APREENSAO-436/2005-BANCO DIBENS S/A x SEBASTIAO MANOEL DIAS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ BAUMEL TESSER e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-589/2005-VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA e outro x GILMAR BECKER e outros- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. LEANDRO GALLI-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-795/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELLA x ANTONIO CARLOS PETERSEN MARAFON-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$6,30 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1033/2005-JOAO BATISTA GUIMARAES x SAMUEL GRIMBAUM BURZGTYN e outros- Vistos e etc. A preliminar levantada pela parte ré já foi apreciada por ocasião do despacho de fls. 134/135, nada mais havendo, neste sentido, para ser analisado, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Para o deslinde das questões dois pontos devem ser esclarecidos, portanto, controversos, quais sejam: a existência e ocultação (pelo locador) de defeitos no imóvel dado em locação e extensão de dano. Defiro a produção da prova oral, na forma requerida a saber: L Depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; 2. inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes, até 20 dias antes da audiência (CPC, art. 407). Audiência de instrução e julgamento, dia 18 de abril de 2007 as 14h30min. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOAO DE BARROS TORRES-.

36. DESPEJO-1091/2005-CARMEN SUELI MENNA BARRETO GOMES x ADRIANA DE LIMA FRNACO VEIGA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$249,20 (a Escrivania), R\$160,00 (ao oficial de justiça), R\$40,72 (ao distribuidor) e R\$15,80 (ao funejuis). Intimem-se -Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e CICERO JOSE-.

37. ORD. DE ANULACAO DE TITULO-1107/2005-ELTON CONTE TAVARES e outro x RONALD FRIESEN-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, nao havendo necessidade de produzir provas em audiência. Assim, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$12,60 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO BLEY e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

38. SUBSTITUICAO DE CURADOR-1285/2005(apenso aos autos 13071/1965)-ERICA HARTMANN x WALTER CARLOS BIEDENKAPP-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de curadora provisória. Intimem-se. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1357/2005-OLGA HNAT x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o apelo interposto - fls.186/200 -

em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC); 2- Intime-se a apelada para, querendo e no prazo legal, ofereça contra-razões de recurso; 3-Oportunamente, nao havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de praxe. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1433/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO SILVEIRA CORREIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$40,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1447/2005-ALLES E CIA LTDA x FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPS LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$40,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESE-.

42. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRI-1466/2005-BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RICARDO JOSE TAVARES e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELISANA CARNEIRO CREMA-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-103/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DA SILVA CRUZ-Porque ainda pendente a citação do réu, defiro a emenda da inicial, na forma da petição de fls. 51/53. Para o fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se o mandado acostado aos autos para cumprimento da liminar concedida às fls. 16, primeiramente nos endereços indicados às fls. 53 - item "e" atinentes a esta Capital. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

44. INDENIZACAO-108/2006-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x JOAO EDSON BELONI MAFRA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-124/2006-BANCO ITAU S/A x JORGE TADEU SKORA e outro-1- Defiro a inclusão do Banco Itaú S/A no pólo ativo da presente ação, em substituição do Banco Banestado S/A. 2- Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 3- Desentranhe-se o mandado de citação e realize-se nova diligência, conforme requerimento de fls. 73 (terceiro parágrafo). 4- Quanto ao pedido de dispensa do depósito do bem arremastado em mãos do Sr. Depositário, resta deferido, eis que trata-se de execução hipotecária, devendo, contudo, o depósito ser efetivado em mãos dos executados, caso estes estejam na posse direta do bem ou não recusem o encargo. Caso os executados não estejam na posse direta do bem ou recusem o encargo de depositário, deverá ser depositado em mãos do exequente ou quem este indicar (parte final do artigo 4º, da Lei 5.741/1971). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

46. DESPEJO-391/2006-EDUARDO ZELAK x AUREA WOLFF HASSE e outro-Contados e preparados, voltem. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,40 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e HENRY HASSE-.

47. INDENIZACAO-450/2006-ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS x SECID- SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO-Face a contestação ofertada e documentos as fls.68/114, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE, RAFAEL LAYNES BASSIL, REGINA DOS SANTOS QUERIDO e DANIELA TIEMI AKIBA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-540/2006-CONDOMIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOES e outro x JANETE DOMINGUES DA SILVA- Aguarde-se no arquivo a manifestação da aprte interessada. Intime-se. -Adv. BEATRIZ SANTTI-.

49. CAUTELAR INOMINADA-564/2006-CERISE VISOCHI x BANCO PANAMERICANO-Face a contestação ofertada e documentos as fls.30/36, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-578/2006-JOAO MARIA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento do feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art.267, inc. III e § 1º. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

51. MONITORIA-658/2006-BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro x A.I. COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA- Ante ao oferecimento de embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se o autor/embargado para impugna-los no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GILBERTO SCARIOT e TACIANE DURIGON BIASOTTO-.



52. EXCECAO DE SUSPEICAO-710/2006(apenso aos autos 1254/2004)-BANCO BANESTAO S/A x VANIA MARCON-Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para decisao. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$6,30 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e VANIA MARCON - PERITA-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-748/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x MARIZA SALETE SOUZA- Oficie-se conforme petição retro, exceto a SANEPAR, pois nao possui cadastro nominal dos clientes. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

54. INDENIZACAO POR DANO MORAL-797/2006-FABIANO MACHADO BERNERT e outro x SOC COOPERATIVA SERV MEDICOS E HOSP UNIMED-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussao de direito disponivel, em igual prazo deverao dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiencia prevista no art. 331 do CPC. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TECNOMAR ASSISTENCIA TECNICA COMPUTADORES LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem como, indique bens a penhora, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

56. ORDINARIA DE DESPEJO-889/2006-WALLY BECKER KASSNER x LEONARDO ALEXANDRE HANSEN- Acolho a emenda de fls. 23/103. Citem-se os requeridos para contestar o feito, em quinze dias, sob as cominações legais (CPC, arts. 285 e 319) ou purgar a mora no mesmo prazo, diante da planilha de cálculo da dívida apresentada nos autos e mais os encargos da locação que se vencerem até a efetivação do pagamento, acrescidos dos encargos de mora. No caso de pronto pagamento, desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10 % do valor da dívida. Dê-se ciência a eventuais sublocatários (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 2º). Retirar cartas de notificação. Int. Dil. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

57. BUSCA E APREENSAO-895/2006-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI HIRT MARIANO- Defiro o pedido retro. Int. (Prolação de prazo por 30 dias). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MEIRE GARCIA Y TARRUFI-.

58. COBRANCA-985/2006-EDISON JOSE PELANDA x ITAU SEGUROS S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls.87/150, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. YARA D AMICO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

59. BUSCA E APREENSAO-1018/2006-BANCO BRADESCO S/A x PIERRE COM DE PEÇAS ACESS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. ORDINARIA COM PEDIDO LIMINAR-1033/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x REGINALDO GODOI DA SILVA- Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, retire os autos definitivamente de cartorio. Intime-se. -Adv. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e CHRISTINA GOUVEA PEREIRA-.

61. COBRANCA-1072/2006-CAW PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de REPRESENTANTE LEGAL DE GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Intimem-se. -Adv. APA-RECIDO JOSE DA SILVA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1074/2006-OTILIA SCHAB x DIRCEU DE CASTRO ANDRADE FILHO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO-.

63. BUSCA E APREENSAO-1091/2006-BANCO FINASA S/A x MARIO CELSO SANTOS DE OLIVEIRA- Defiro o pedido retro. Intime-se. (Suspensão do feito). -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES-.

64. INTERDICAÇÃO-1245/2006-MARIA HELENA ZAMPIER BUSSMANN x ANA PAULA ZAMPIER BUSSMANN- Vistos e etc. Maria Helena Zampier Bussmann ingressou com a presente interdição em face de Ana Paula Zampier Bussmann, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a sua nomeação como curadora provisória da ré-interditanda, alegando, em síntese, a impossibilidade desta em praticar os atos da vida civil. Diante dos fatos alegados e da documentação acostada, autoriza-se a concessão da tutela antecipatória, na forma pretendida, eis que restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, notadamente pelo atestado médico (fls. 11) que noticia a fragilidade da condição clínica da interditanda, que evidencia a sua dificuldade em se manter por seus próprios meios e a necessidade do auxílio da requerente, sua mãe, para a gestão dos seus interesses. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela, com amparo no artigo 273 do Código de Processo Civil, nos moldes requeridos, nomeando curadora provisória a requerente, Maria Helena Zampier Bussmann, devendo ela prestar o compromisso legal, em 05 dias (CPC, art. 1187). Para o interrogatório, designo o dia j de 18 de 12 de 2006 as 14h00min. Cite-se a interditanda, inclusive para comparecimento à solenidade (CPC, art. 1.181), ficando ele ciente de que no

prazo de cinco dias, a partir desta audiência, poderá apresentar impugnação ao pedido (CPC, art. 1.182). Dê-se ciência ao Ministério Público. Int. Dil. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUEN-.

65. ORDINARIA-1252/2006-DARLYSE SALLES SIEGERT e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intimem-se os Autores para informar se e desde quando estão em mora e; para apresentar os fundamentos dos pedidos formulados nos itens 7 a 12 da inicial (fls. 13). Intime-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

66. INVENTARIO-1269/2006-AMELIA PEREIRA ROEDER e outros x ESPOLIO DE JOSEPH WAGNER MUSSA- Nomeio a requerente, Amelia Pereira Roeder, para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso em 05 dias. Faculto a inventariante a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para o fim de indicar a qualificação dos herdeiros de Maria Bubniak, esclarecer quais sao os lotes herdados pela de cujus na cidade de Ponta Grossa/PR, trasendo, na oportunidade, a respectiva documentação devidamente atualizada. No mesmo prazo, outrossim, devera atribuir o valor correto a causa, a evidencia que deve ele corresponder ao monte-mor. Fica o(a) inventariante devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Adv. MARTHA CRISTINA WISNIEVSKI-.

67. ORDINARIA DE DESPEJO-1277/2006-WILLIAN HAJ MUSSI x NASSIBE KADRI- Vistos e etc. O pedido de tutela antecipada pleiteado, não merece deferimento. Com efeito, que para que se obtenha a prestação jurisdicional ora pleiteada há que vir provada a verossimilhança do alegado, isto é, a plausibilidade do direito invocado, o que pelos documentos acostados não se pode auferir agora, pois não há nos autos prova efetiva (prova inequívoca) de que a ré, de fato, tenha descumprido os termos contratuais, notadamente, porque existem outras demandas envolvendo o caso, as quais não resolveram, até agora, conforme afirmou o próprio autor, a situação fática ora postulada, de modo que é conveniente se instaurar o contraditório. Por outro lado, se for considerada a existência de mora na forma como apontada pelo autor, a concessão da tutela pretendida, em tese, prejudicaria os efeitos pertinentes ao direito da ré à purgação da mora. Assim, aliado ao fato de que o fundamento do direito de prejuízo irreparável ou de difícil reparação não veio comprovado, somente narrado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, na forma requerida, para que endo purgar a mora ou responder no prazo de quinze (15) dias. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem do mandado as vertências do art. 319 do CPC. Int. Dil. -Adv. ANTONIO CARLOS LUCHESI e DIOGO MARCONI LUCHESI-.

68. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1278/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x MARIA CANDIDA PEREIRA- Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2007, as 10h30min. Cite-se, com a advertência do artigo 277, paragrafo 2º, do CPC. Nao obetida a conciliação, a resposta devera ser ofertada na propria audiencia, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de pericia, os quesitos serao formulados desde logo, podendo haver a indicacao de assistente tecnico. E licito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. CIRO BRUNING-.

69. SUMARIA-1288/2006-CLODOALDO COLUICIU x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro ao autor o beneficio da Assistencia Judiciaria Gratuita. Intime-se para emendar a inicial e formular pedidos compatíveis com a causa de pedir e; observar o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao, fixo o prazo de 10 dias para atendimento. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

70. BUSCA E APREENSAO-1294/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ORLANDO AZIZ SIMAO-1-Estando suficientemente comprovado inadimplemento (mora) do devedor, concedo a LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Cientifique-se o devedor que, apos cinco dias da execucao da liminar, consolidar-se-ao a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimonio do credor fiduciario, cabendo as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro, por ele indicado, livre de onus da propriedade fiduciaria. Cientifique-se, ainda, que nesse mesmo prazo, podera pagar a integralidade da divida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciario na inicial, hipotese na qual o bem sera restituído livre de onus. 2-Efetivada a liminar, cite-se paa oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que serao contados a partir da execucao da liminar, inclusive esclarecendo que ela podera ser ofertada caso a devedora se valha da facultade de pagar a divida ja mencionada, entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituicao. 3-Intimem-se -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

71. REPARACAO DE DANOS-1305/2006-JOSIANE CHAVES DOS SANTOS x VERSAL CM DE ART DE MATERIAIS DE CONTR E FERRAGENS e outros- Não obstante os danos materiais pleiteados estarem devidamente identificados na peça inicial, sendo certo, ainda, que o pedido relativo aos danos morais pode ser genérico, em face da desnecessidade de indicação precisa sobre o quantum pretendido, faculto à autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para o fim a adequar o valor da causa, observando a cumulação dos valores nominais pretendidos a título de danos patrimonial e extrapatrimonial. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a autora exaurir todas as vias possíveis a fim de comprovar a impossibilidade de localização, ou mesmo a inexistência de constituição, da primeira ré. Int. Dit -Adv. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-1313/2006-LAURO SERGIO JOLY e outro x HELENA MARIA KRUPP-Cite-se a aprte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas requeridas ou contestar a inicial da ação, sob pena de aplicação da regra prevista no art.330 do CPC ex vi do § 2º do art.915 do mesmo digesto processual civil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

#### COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA RELAÇÃO Nº 235/2006 - 1ª VARA Cível

JUIZES DE DIREITO  
Luciane R. C. Ludovico  
Antonio Franco F. da Costa Neto

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADILSON LUIS FERREIRA	0002	000467/1993
ADRIANA MURARA DIAS	0047	000296/2006
ADRIANO ANTONIO BETOLIN	0019	001042/2002
ADSON GABINO MORAES JUNIO	0027	000858/2004
AIRTON PEASSON	0008	001365/1998
ALESSANDRO MAURICI	0016	000049/2002
ALESSANDRO VINICIUS PILAT	0007	000628/1998
	0036	000359/2005
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER	0049	000438/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0019	001042/2002
ALEXANDRE FIDALSKI	0007	000628/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0012	000571/2000
	0024	000072/2004
	0050	000443/2006
	0054	000722/2006
	0009	000205/1999
ALINE BORGES LEAL	0003	001165/1995
ALLINA GRACCO CRUVINEL	0011	000375/2000
ALLMIR LAMIN	0009	000438/2006
AMARI BAPTISTA SALGUEIRO	0003	001165/1995
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0011	000375/2000
ANA LETICIA DIAS ROSA	0033	000140/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0007	000628/1998
ANDRE ALVES WLODARCZYK	0045	000122/2006
ANDREA BAHR GOMES	0032	000072/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0060	001047/2006
ANDREIA CUNHA	0007	000628/1998
ANGELA ESSER	0015	000380/2001
ANGELA RIBEIRO VILLATORE	0005	000163/1998
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0005	000163/1998
ANTONIO CARLOS EFING	0007	000628/1998
BABYTON PASETTI	0016	000049/2002
BERNARDO DUARTE A. FONSEC	0008	001365/1998
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0025	000342/2004
CARMELINDA CARNEIRO	0041	000735/2005
CESAR AUGUSTO KATO	0006	000580/1998
CESAR AUGUSTO TERRA	0043	001418/2005
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN	0028	000902/2004
CLAUDETTE REGINA WECK	0007	000628/1998
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR	0005	000163/1998
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS	0035	000322/2005
DANIEL HACHEM	0014	001133/2000
	0044	001516/2005
DANIEL MARQUES VIRMOND	0044	001516/2005
DARIANE MARQUES MARTINELL	0015	000380/2001
DEBORA DE FERRANTE LING C	0044	001516/2005
DENISE MARTINS ARRUDA	0001	033766/1986
DENISE ROSA NUNES	0020	000262/2003
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0052	000672/2006
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P	0014	001133/2000
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0008	001365/1998
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0009	000205/1999
	0011	000375/2000
EDEMILTON SCHARNOVEBER	0072	001332/2006
EDINEI CESAR SCREMIN	0042	001376/2005
EDSON LUIZ NUNES	0033	000140/2005
EDUARDO MELLO	0014	001133/2000
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F	0006	000580/1998
ELIZETE REGINA AUGUSTO	0055	000262/2003
ELIZEU MENDES DA SILVA	0045	000122/2006
ERALDO LUIZ KUSTER	0020	000262/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0021	000739/2003
	0003	001165/1995
FABIANO ROEINER	0007	000628/1998
FABIOLA CERDEIRO FLESCHE	0004	000884/1996
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0005	000163/1998
FELIPE BALECH NETO	0053	000684/2006
FELIPE LUIS ISER DE MEIRE	0006	000580/1998
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0040	000668/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	0033	000140/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0030	001483/2004
FLAVIA SANTIN	0053	000684/2006
FLAVIO AUGUSTO NUNES DE M	0007	000628/1998
FLAVIO CESAR DE PAULA	0025	000342/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF	0025	000342/2004
GABRIEL BRAGA FARHAT	0016	000049/2002
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0022	001218/2003
GERALDO MOCELIN	0017	000332/2002
GERCINO BETT JUNIOR	0036	000359/2005
GERMANO A. DRESCH FILHO	0007	000628/1998
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0007	000628/1998
GERSON SALUSSE BORGES	0040	000668/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0058	000988/2006
GILMARA FERNANDES MACHADO	0008	001365/1998
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	0035	000322/2005
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA	0044	001516/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0031	000070/2005
HUGO OLIVAR BETIO	0007	000628/1998
IOLANDA INES OSTROWSKI	0026	000590/2004
ISIS EMMANUELLE S MOREIRA	0032	000072/2005
JACQUELINE LOBO DA ROSA	0018	000468/2002
JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0006	000580/1998
JEANE BURDA NICOLA	0064	001300/2006
JEFFERSON SIQUEIRA	0064	001300/2006

JENIERI POLACCHINI	0002	000467/1993
JIMENA CRISTINA GOMES ARA	0029	001376/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0057	000978/2006
JOAOZINHO SANTANA	0065	001302/2006
JOCLER JEFERSON PROCOPIO	0008	001365/1998
JOEL FERREIRA LIMA	0020	000262/2003
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS	0025	000342/2004
JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0007	000628/1998
JUAN DIEGO DE LEON	0058	000988/2006
JULIANA SUMY OH	0049	000438/2006
JULIANE C. C. DA SILVA	0025	000342/2004
JULIO CESAR DE LIZ	0008	001365/1998
JULIO CESAR SCHNEIDER PER	0005	000163/1998
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	0018	000468/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA	0066	001311/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0010	000207/1999
KELLY CRISTINA WORM	0055	000782/2006
KIYOSSI KANAYAMA	0001	033766/1986
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0045	000122/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0027	000858/2004
LENINE CEYMINI BALKO	0014	001133/2000
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	0063	001204/2006
LEONEL DA ROSA VIEIRA	0069	001320/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0016	000049/2002
LEUREMAR A TALAMINI	0026	000590/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0071	001330/2006
LILIANA ORTH DIEHL	0025	000342/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0030	001483/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0026	000590/2004
LIZIANE CRISTINA ANSELMO	0061	001142/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0018	000468/2002
LUIS CESAR ESMANHOTTO	0004	000884/1996
LUIS GUILHERME DA VEIGA	0011	000375/2000
LUIZ ALBERTO MARIN	0064	001300/2006
LUIZ ARMANDO CAMISAO	0058	000988/2006
LUIZ CARLOS KRANZ	0005	000163/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0019	001042/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0001	033766/1986
MAGDA REJANE R CRUZ DOS S	0034	000297/2005
MARCELO A. TABORDA	0002	000467/1993
MARCELO BERVIAN	0031	000070/2005
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0020	000262/2003
MARCIO ARIIVALDO FELICIO	0036	000359/2005
MARCIO R PASSOLD	0012	000571/2000
MARCO ANTONIO MARTINS	0007	000628/1998
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0023	000036/2004
MARIA AMELIA CASSIANA M.	0047	000296/2006
MARILZA MATIOSKI	0013	001012/2000
MARLUZ DA SILVA SALDANHA	0051	000629/2006
MAURICIO EDUARDO FIORANEL	0017	000332/2002
MAURICIO KAVINSKI	0019	001042/2002
MAURO CURY FILHO	0059	000994/2006
MAURO RIBEIRO BORGES	0005	000163/1998
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER	0049	000438/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0054	000722/2006
MOISES MONTANHER	0035	000322/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0054	000722/2006
MUNIR ABAGGE	0026	000590/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0042	001376/2005
	0062	001155/2006
NILZA ZABANDZALA	0031	000070/2005
OSMANN DE OLIVEIRA	0034	000297/2005
PAULO CESAR HOROCHOSKI	0037	000413/2005
PAULO GUILHERME PFAU	0010	000207/1999
PAULO ROBERTO GOMES	0067	001316/2006
	0070	001322/2006
PAULO VINICIUS DE BARROS	0021	000739/2003
PEDRO LOPES	0033	000140/2005
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE	0035	000322/2005
PETRUICIO GUERRA	0039	000518/2005
RAFAEL MACHADO ALVES	0040	000668/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0035	000322/2005
RENATO DACILIO FLORES	0009	000205/1999
RENATO FARTO LANA	0047	000296/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0052	000672/2006
RENILDE PAIVA MORGADO GOM	0068	001318/2006
RICARDO DA SILVA GAMA	0021	000739/2003
RICARDO MAGNO QUADROS	0001	033766/1986
ROBISON MARANHAO	0046	000126/2006
ROGERIO ALCIDES BORBA	0009	000205/1999
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	0005	000163/1998
ROGERIO DISTEFANO	0028	000902/2004
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO	0031	000070/2005
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D	0046	000126/2006
ROSE KAMPA	0006	



WALTER FERNANDES COSTA 0033 000140/2005

1. SUMARIA DE COBRANCA-33766/1986-COND EDIF COSTA BRAVA x JOAO ANTONIO MYLLA- Intime-se o devedor, com advertência de que se nao houver o pagamento no prazo de 15 dias, a dívida sera acrescida de multa de 10% e, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação. Fica o requerido devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação apontado pela petição de fls., sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor total, nos termos do art.475-J do CPC. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROSY-MERI KERN BARBOSA, KIYOSSI KANAYAMA, RICARDO MAGNO QUADROS e DENISE MARTINS ARRUDA-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OLGA JONAS GEHRING- Oficie-se conforme retro requerido solicitando informações acerca da existência de contas e/ou aplicações em nome dos executados. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, MARCELO A. TABORDA e JENIERI POLACCHINI-.

3. BUSCA E APREENSAO-1165/1995-BANCO CACIQUE S/A x A BEATRIZ OSIKE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/1996-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x DILMA GOUVEIA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

5. DESPEJO-163/1998-WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI x WALDOMIRO MARTINS FILHO-Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MAURO RIBEIRO BORGES, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, FELIPE BALECHE NETO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, LUIZ CARLOS KRANZ, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.

6. ALVARA-580/1998-PRISCILA BRIZOLA DE OLIVEIRA e outros x GILMAR ALVES DE OLIVEIRA- Fia o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, apresente contas. Intime-se. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, CESAR AUGUSTO KATO, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e ROSE KAMPA-.

7. ORDINARIA-628/1998-HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB IND FARM LTDA x REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA REDE RBS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes conforme fls.378/379/380 e 381. Intimem-se -Adv. MARCO ANTONIO MARTINS, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, FLAVIO CESAR DE PAULA, GERSON SALUSSE BORGES, CLAUDETE REGINA WECK, SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ANDREA CUNHA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, IOLANDA INES OSTROWSKI e ALEXANDRE FIDALSKI-.

8. MONITORIA-1365/1998-J MALUCELLI SEGURADORA LTDA x VIVARDHANA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Como requer as fls.548. Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$38,80, para o calculo de custas remanescentes. Intimem-se. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, AIRTON PEASSON, JULIO CESAR DE LIZ, BERNARDO DUARTE A. FONSECA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1999-JUCINEI SORZI x MIGUEL MACHADO DE SOUZA- Suspendo o curso do processo executivo, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. De-se baixa no boletim do movimento forense (CN, item 5.8.12). Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR, ROGERIO ALCIDES BORBA, ALMIR LAMIN e RENATO DACILIO FLORES-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-207/1999-CIA REAL DE EVANDRO MERCANTIL x NICANOR PEDRO DA COSTA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. COBRANCA-375/2000-MARIA WOLHKE MEYER x EVANDRO LUIS FORTE-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSAO-571/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUCIANO FERNANDO DA SILVA MACIEL-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO R PAS-SOLD-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-1012/2000-CENTRO HAB VISONDE DE MAUA I x HENRIQUE GERALDO BORTOLASSI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$305,25 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

14. CANCELAMENTO E SUST. PROTESTO-1133/2000-LAV PREDIOS LIMPEZA DE PREDIOS LTDA x BANCO BOA VISTA S/A e outro- Intime-se o advogado do reu para subscrever a petição e fls.114, em cinco dias. Oficie-se a Copel e a Delegacia da Receita Federal, solicitando o endereço atual da empresa autora. Intime-se. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LENINE CEYMINI BALKO e DANIEL HACHEM-.

15. DEPOSITO-380/2001-BANCO ZOGBI S/A e outro x LUIZ MARCELO MACEDO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$95,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

16. MONITORIA-49/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- Indique o interessado bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, BABYTON PASETTI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI-.

17. PROCEDIMENTO ORDINARIO-332/2002(apenso aos autos 1453/2002)-JOSE CARLOS ARRUDA PROENCA x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Traslade-se cópia da sentença de fls.134/139, do acórdão de fls.180/184 e da certidão do transitio em julgado para os autos principais, despensando-os. No mais, de ciência as partes da baixa dos autos. Cumpra-se o v acórdão. Intime-se. -Adv. GERCI-NO BETT JUNIOR, WAGNER LUIZ PELLEGRINO, SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA e MAURICIO EDUARDO FIORANELLI-.

18. CANCELAMENTO E SUST. PROTESTO-468/2002-EVANI-SE VIEIRA MACHADO ME x OT OFICINA TEXTIL LTDA-Defiro (fls.103). Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$16,28, para o calculo de custas remanescentes. Intimem-se. -Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARIME CECYNI PIETSZKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1042/2002-OSLIN ROTERS x ABN AMRO REAL S/A- Defiro (fls.210). Expeça-se alvara conforme petição retro. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BETOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-262/2003-UNT COMERCIO DE TINTAS ACESSORIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes sobre os quesitos de esclarecimentos de fls.508/510, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, DENISE ROSA NUNES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. ORDINARIA-739/2003(Apenso aos autos 530/2003)-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$53,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-1218/2003-PAULO PIRES DE ALMEIDA x AMAURY RIOS-Intime-se o Devedor, com advertência de que se nao houver o pagamento no prazo de 15 dias, a dívida sera acrescida de multa de 10% e, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação. Fica o requerido devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação apontado pela petição de fls., sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor total, nos termos do art.475-J do CPC. Intime-se. -Adv. GERALDO MOCELIN-.

23. BUSCA E APREENSAO-36/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADELIR ANTONIO PINHEIRO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

24. BUSCA E APREENSAO-72/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIANA DE FATIMA RIBAS- Defiro (fls.69). Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FER-RAZ-.

25. DECLARATORIA-342/2004-IMBISS ALIMENTOS LTDA e outros x WALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA e outros- Retirar carta procatória. Intime-se. -Adv. GABRIEL BRAGA FA-RHAT, LILIANA ORTH DIEHL, JULIANE C. C. DA SILVA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

26. ORDINARIA COM PEDIDO LIMINAR-590/2004-ACOTRIO COM DE ACOS ESPECIAIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LEUREMAR A TALAMINI, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S MOREIRA LIMA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/2004-COOPERATIVA CRED MUTUO PROF MEDICOS SAUDE MEDICRED x JONY CARLOS KLOSTERHOFF- tendo em vista o comparecimento espontâneo do reu (fls.72/73), douo por citado, nos termos do art.214, § 1º do CPC. Defiro o requerimento de fls.83/84. Intime-se. -Adv. LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO MORAES JUNIOR-.

28. INTERDICAÇÃO-902/2004-CELINA MARIA WEBLER HUGEN x AURO LUCIO WEBLER HUGEN- Tendo em vista que o feito encontra-se encerrado e nada foi requerido, retor-

nem os autos ao arquivo. Int. -Adv. CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, ROGERIO DISTEFANO e STELLA M F BITTEN-COURT-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1376/2004-JUSLEI SUSI MAZETTO x EMILIO MAZETTO NETO-Indefiro o requerimento retro, pois a citação do reu dever ser pessoal, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado (art.215, caput do CPC), o que nao se deu na hipótese dos autos. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls.40. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

30. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1483/2004-MARIA DE LOURDES DE MORAES x CIDADELA S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls.91/98, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. FLAVIA SANTIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-70/2005-FERRAMENTAS GERAIS COM E IMPORTACAO S/A x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA- em vista de que nos autos ja houve construção (fls.53), proceda a avaliação pelo inventário em 10 dias. Int. -Adv. MARCELO BERVIAN, NILZA ZABANDZALA, HUGO OLIVAR BETIO e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR-.

32. MONITORIA-72/2005-SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARLOS DE OLIVEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA BAHAR GOMES-.

33. DESPEJO-140/2005-MULTISHOPPING EMPREEN- DIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x MARILIS SILVA DE LIMA FI-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-297/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PINUS e outro x OSMANN DE OLIVEIRA- Com relação ao ofício advindo do Tribunal de Justiça (fls. 346/373), informe-se ao e. Relator da Reclamação (nº 369572-1) a prolação da sentença nos presentes autos, remetendo cópia da mesma. Recebo a apelação de fls. 374/384, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Int. Dil. -Adv. MAGDA REJANE R CRUZ DOS SANTOS e OSMANN DE OLIVEIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-322/2005-ENGEFLEX CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x CAMILLO JORGE SANTOS OLIVEIRA e outro-322/2005(apenso aos autos 784/2000)-Vistos e etc...Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeita-los, mantendo a decisao tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Adv. MOISES MONTANHER, SAFIRA ORÇATTO M DO PRADO, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-359/2005(APENSO AOS AUTOS 283/2000)-STYLIANOS EVANGELOS ANASTASIOU x GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de, JAIR MENEGETHI BORGES, Intimem-se. -Adv. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, GERMANO A. DRESCH FILHO e ALESSANDRO VINICIUS PILATTI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2005-INACIO CHUDEK x EVERTON MESQUITA- Defiro o pedido retro. Int. (Suspendo do feito pelo prazo de 30 dias). -Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

38. ARROLAMENTO-483/2005-RONALDO SANTOS REBELLO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO EREBERTO ZAYDOWICZ e outro- Intime-se o inventariante para, em cinco dias, apresentar a cópia da certidão de óbito da conjuge de Arnaldo Barbara de Moraes, vem com a procuração em nome de Rosana Claudia Sampaio Schreder. Intime-se. -Adv. ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

39. DECLARATORIA-518/2005-ERONDINA SPRADA MAFIOLETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,80 (a Escrivania), R422,50 (ao Distribuidor) e R\$18,09 (ao Funrejus). Intimem-se -Adv. PETRUCIO GUERRA e SILVIANI IWERSON BARONE-.

40. EXECUÇÃO PROVISORIA-668/2005-MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES x CAIXA PREV FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL PREVI- Defiro (fls.63). Int. (Vista dos autos pelo prazo de cinco dias). Intime-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e FERNANDO JOSE BONATTO-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-735/2005-LEONY ESCARLETE LIMA PEREIRA x ANELUZE DA SILVA MARTINS e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO e SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA-.

42. COBRANCA-1376/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LINDOIA x ROBERTO AMARAL BAYLAO-Recebo o recurso de apelação (fls108/113) no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer as contra razões no prazo de 15 dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (5.12.5). Intime-se. -Adv. EDSON LUIZ NUNES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

43. DEPOSITO-1418/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIO ROGERIO ARAUJO SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$40,00, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-1516/2005(apenso aos autos 684/2004)-BANCO BRADESCO S/A x HOMERO FELINI PASQUETTI e outro- Vistos e examinados...Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, com a penhora do bem indicado pelo credor na forma requerida. Condeno a Executada ao pagamento das custas processuais resultantes do incidente e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza da causa eo tempo exigido para o serviço (art. § 4º, do CPC). Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, SILVANA LEA FETTER e DANIEL MARQUES VIRMOND-.

45. MONITORIA-122/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x FRANCIELLI GONCALVES DE SOUZA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,50 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

46. ANULATORIA-126/2006-LOACYR PIAZZETTA e outro x MARISA MARQUES-Diga a requerida se ha interesse na execucao da sentença. Intimem-se. -Adv. ROBISON MARANHÃO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO-.

47. INDENIZACAO-296/2006-ELISANGELA ANTONIACOMI DA ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS e outro-Fica o(a) primeira requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$246,40 (a Escrivania) e custas do Distribuidor e Funrejus. Intimem-se -Adv. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RENATO FARTO LANA-.

48. INVENTARIO-403/2006-MARIA EWDNA HOLER DE OLIVEIRA e outros x CELSO FRANCO DE OLIVEIRA-Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$109,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

49. ORDINARIA-438/2006-CLAUDIA ALMEIDA RODRIGUES x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$85,40 (a Escrivania) e R\$6,70 (ao Distribuidor) e 7,90 (ao Funrejus), na porção de 50% para cada parte, bem como, R\$10,50 (a Escrivania) referente aos autos 306/2006. Intimem-se -Adv. MICHELE MILANEZ SCHNEIDER, JULIANA SUMY OH e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

50. BUSCA E APREENSAO-443/2006-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ANDERSON GARCINO DE OLIVEIRA- Oficie-se conforme retro requerido solicitando informações sobre a localização do requerido. Outrossim, oficie-se ao DETRAN para que anote na documentação do veículo a existência da presente demanda bem como o deferimento do pedido liminar. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

51. INVENTARIO-629/2006-ANA CELI XAVIER BEIRA e outros x ESP HIRAM SALLES ZOCCOLI- Intimem-se os filhos do autor da herança para apresentar, em cinco dias, as respectivas certidões de nascimento, devidamente autenticadas em cartório para o fim de fazer prova do estado civil. Em verdade, os pedidos para o levantamento de valores depositados em contas e aplicações bancárias deveriam ser manejados por alvará, entretanto, inexistindo qualquer prejuízo às partes e, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, oportunizo a apreciação do requerimento neste feito e concedo aos requerentes, pelo mesmo prazo supracitado, a apresentação da Certidão Negativa de Dependentes do INSS. Outrossim, oficie-se aos bancos General Motors e Santander Brasil S/A, solicitando informações acerca dos contratos de alienação fiduciária firmada com o autor da herança que tem como objetos os veículos descritos às tís. 36 e 38, noticiando o ajustamento do presente inventário. Cumpridas todas as etapas, voltem para homologação da partilha. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-672/2006-MELISSA ADRIANA DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ MOYA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Defiro a denúncia da lide. Na forma do art.72 do CPC, suspendo o processo. Cite-se a denunciada no endereço ja indicado pela re. Intime-se. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

53. BUSCA E APREENSAO -CAUTELAR-684/2006-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x EURO SPORTS e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$17,50 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. FELIPE LUIS ISER DE MEIREL-



LES e FLAVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-722/2006-VALDELI DANIEL DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas. Caso haja interesse, deverao especifica-los no prazo comum de 05 dias, indicando os fatos que com elas pretendem provar. Intime-se. -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-782/2006-GILSON DE SOUZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Anote-se (fls.108). Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO-.

56. BUSCA E APREENSAO-822/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON MELO TAVARES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-978/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. ORDINARIA-988/2006-ELIAS ROBERTO SAIANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Se ha acordo entre as partes quanto a realização de parecer tecnico, nao ha que se falar em pericia. apresentem, pois, os autores, os termos do acordo e comporem a anuencia da re. Intimem-se. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.

59. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-994/2006-JEFFERSON BUENO DE CASTRO x IMOVEIS BASSOLI LTDA-I. Defiro a emenda à inicial (fls.107). Anote-se e encaminhe-se cópia quando da citação. Autorizo o depósito no valor indicado às fls. 107 (as parcelas vencidas deverão ser depositadas de uma só vez) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela no aspecto relativo à proibição de inclusão do nome do Autor no SPC e SERASA, pedido que se justifica ante a propositura de ação que visa revisar o contrato firmado entre as partes e tendo em conta a natureza dos pedidos formulados com a inicial. Além disso, o Autor se propõe a depositar o valor que entende correto, o que demonstra boa-fé em seu procedimento. No mais, havendo discussão judicial da dívida, não se concebe a inclusão do nome dos devedores em Cadastros de Inadimplentes, conforme, aliás, estabelece o Enunciado nº 6, do Centro de Estudos do E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC- SERASA), havendo discussão da dívida em juízo". O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação está no fato do Autor ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos Cadastros. Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao efeito de determinar que a Ré se abstenha de incluir ou, caso já tenha sido lançado, promover a exclusão do nome do Autor do SPC e SERASA, por conta da dívida discutida nos autos, pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se apenas depois de comprovado o pagamento das parcelas em atraso. II. Designo audiência inicial conciliatória, para o dia 22/01/2007 as 09h30min, primeira data viável na pauta. Cite-se a Ré com antecedência mínima de dez dias em relação à audiência, para comparecer, ocaíao em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que não comparecendo e não se representando regularmente (art. 277, § 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º do CPC). Retirar carta de citação. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

60. DECLARATORIA-1047/2006-LEOBERTO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Acolho a emenda de fls.33/34. Designo audiência conciliatória, a qual deverao as partes comparecer, para o dia 19 de janeiro de 2007 as 10h30min (CPC, art.277). Nessa ocaíao, sera tentada a conciliação e a re, nao obtida sta, podera apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC., art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Nao obtendo conciliação, seguir-se-a, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessario for (CPC, art. 278, do CPC, paragrafo 2º). Cite-se (e intime-se) o reu, ficando eles cientes de que seu nao comparecimento a audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado, implicara, sendo o caso (CPC., arts. 320), na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora (CPC., arts. 277, paragrafo 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1142/2006-CELIO ROESNER x COND RES VIA VENETO I PADOVA- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.

62. ORDINARIA DE DESPEJO-1155/2006-SERGIO BUBNA x FABIelly SENEGALIA CARDOSO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

63. COBRANCA-1204/2006-SD EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA x AUGUSTO RIBAS MACIEL FILHO e

outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

64. DECL. INEX. DE OBRIGACAO-1300/2006-CARD EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME x LISTEL PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA- Vistos e examinados...Por tais razões, com fundamento no art.273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da Autora do SERASA e SPC, ate final decisao. Oficie-se. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA-.

65. REPARACAO DE DANOS-1302/2006-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos e etc...defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a exclusão do nome da autora do SERASA por conta da dívida discutida neste autos, ate final decisao. Oficie-se. O rito a ser observado a Autora, querendo, o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao. Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. JOAOZINHO SANTANA-.

66. BUSCA E APREENSAO-1311/2006-BANCO ITAU S/A x EDSON BATISTA BELO-Documentalmente provada como esta a nora, defiro liminarmente a medida postualda. Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, contados a partir da execução a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, seguindo os valores apresentados pelo credor dividida no inicial, hipotese na qual o bem lhe sera restituído livre do onus e/ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias (Redação dada pela Lei nº10.931 de 2004). Anote-se no mandado que, nao havendo contestação, se presumirao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts.285/319). Autorizo o Sr.Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessario, de acordo com o que preve o art.172, paragrafo 2º, do CPC. Fica o autor intimado para que deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-1316/2006-LUIZ ANTONIO NIZER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Intime-se o procurador do Autor para assinar a inicial. Intime-se o autor para observar o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

68. ORDINARIA-1318/2006-ADELINO PELANDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se os autores para observarem o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao. Intime-se. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

69. NOTIFICACAO-1320/2006-FRANCIELLE RUFINO DE ANDRADE x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ANDRADE- Intime-se a Autora para emendar a inicial em 120 dias, devendo formular pedido compativel com a causa de pedir, sob pena de extinção. Int. -Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-1322/2006-ANTONIETA DA CRUZ BARBOSA e outro x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita. Intime-se os autores para observar o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

71. BUSCA E APREENSAO-1330/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA- Intime-se o autor para informar quais os encargos e percentuais considerados no calculo que instrui a dívida. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

72. ARROLAMENTO-1332/2006-DINA ABRAO x ESPOLIO DE ALTAMIR ABRAO-I. Nomeio DINÁ ABRAO inventariante, independente de termo. II. Intime-se a Inventariante para em 30 dias: a) informar sobre a existência de dívidas do espólio; b) incluir no requerimento inicial os herdeiros renunciantes e juntar as respectivas procurações; c) juntar matrículas atualizadas de todos os imóveis; d) comprovar a propriedade de todos os bens e; e) juntar certidões negativas Municipais (de todos os Municípios onde se localizam os imóveis) e Estadual (nome do falecido). III. Int. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

## 12ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiza de Direito **Themis de Almeida Furquim Cortes**  
RELAÇÃO Nº 176/2006

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO GONÇALVES DE ABREU	0068	030297/2006
ACACIO CORREA FILHO	0040	028173/2004
ADAILTON BARROS BITTENCOUR	0004	017908/1997
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0086	030692/2006
ADRIANO ANHE MORAN	0014	022190/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0045	028740/2005
	0047	028984/2005
ADYR RAITANI JUNIOR	0035	027431/2004
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	0045	028740/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	0083	030618/2006
ALESSANDRA BOTELHO E DOS	0024	024922/2002
ALESSANDRO CESAR TORQUATO	0059	029905/2006
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	0070	030344/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0020	024034/2002
ALINE BORGES LEAL	0025	025734/2003
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	0074	030410/2006
ALTIVO JOSE SENISKI	0062	030010/2006
ANA CLAUDIA CERICATO	0063	030074/2006
ANA LAUIZA DE PAULA XAVIER	0054	029791/2006

ANA PAULA FARIA DA SILVA	0066	030166/2006
ANA PAULA MAGALHAES	0086	030692/2006
ANA PAULA MUGLIATTI DOS SA	0003	017894/1997
ANDRE GUSTHAUO MARTINS G.	0048	028998/2005
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0010	021181/2000
ANDRESSA TRAUZYNSKI SILV	0019	023726/2001
ANGELA BEATRIZ TOZO	0056	029822/2006
ANGELITA MAIA DE SOUZA	0030	026515/2003
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0028	026400/2003
ANTONIO CARLOS BONET	0103	031031/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0026	025808/2003
ANTONIO DE SOUZA NETTO	0009	021162/1999
ANTONIO MIOZZO	0061	029937/2006
ANTONIO NUNES NETO	0063	030074/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA	0044	028598/2005
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	0037	027703/2004
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA	0051	029302/2005
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	0062	030010/2006
BENVINDA DE LIMA BREMEISE	0064	030090/2006
CAIO MARCIO EBERHART	0014	022190/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0029	026488/2003
CARLOS ALBERTO HAUER DE O	0062	030010/2006
CARLOS ANTONIO FERREIRA L	0071	030382/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0003	017894/1997
CARLOS HUGO MARAVALLAS	0023	024764/2002
CARLOS LEAL S.JUNIOR	0008	021127/1999
CARLOS MURILO PAIVA	0026	025808/2003
CARLOS WAGNER SILVA SEVER	0036	027449/2004
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	0065	030140/2006
CASSIANO ANTUNES TAVARES	0044	028598/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	0032	026916/2004
CEZAR HENRIQUE BOJARZUK	0012	021861/2000
CHRISTYANE MONTEIRO	0035	027431/2004
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0103	031031/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0080	030573/2006
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	0046	028866/2005
CRISTIANE FERRAZ PIAS	0017	023532/2001
CRISTIANNE GONZAGA NATAL	0062	030010/2006
CRISTINE DE FREITA MELLO	0073	030400/2006
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS	0040	028173/2004
DANIEL HACHEM	0008	021127/1999
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F	0046	028866/2005
DANIEL PRATES	0048	028998/2005
DANIELI JULIANA CORREA	0051	029302/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0008	021127/1999
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI	0015	022919/2001
DEISI LACERDA	0054	029791/2006
DENISE FILIPETO	0017	023532/2001
DIANA SORAIA TABALIPA PIM	0002	017733/1997
DIDIO MAURO MARCHESINI	0001	009410/1988
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI	0037	027703/2004
DIOGO MATTE AMARO	0098	031009/2006
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0053	029660/2006
DOUGLAS ROGERIO LEITE	0020	024034/2002
EDSON CENTANINI	0003	017894/1997
EDUARDO BATISTEL RAMOS	0012	021861/2000
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	0068	030297/2006
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0039	027966/2004
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0028	026400/2003
ELEONORA HARUMI TAKEHIRO	0048	028998/2005
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0084	030644/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0067	030199/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0052	029464/2005
ERALDO LUIZ KUSTER	0044	028598/2005
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0040	028173/2004
ESTEVAO RUCHINSKI	0054	029791/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0043	028454/2005
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC	0003	017894/1997
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0076	030503/2006
FAIGA DAYENA GRANDO	0055	029820/2006
FAURLLIM NAREZI	0044	028598/2005
FAUSTO LUIS ARIOLA DE FR	0015	022919/2001
FERNANDA TROIAN	0074	030410/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0022	024758/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0080	030573/2006
FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PR	0066	030166/2006
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA	0006	020621/1999
GERALDI SEREDA	0021	024372/2002
GEORJO CESAR SANTOS BOND	0041	028428/2005
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0062	030010/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0032	026916/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	0085	030662/2006
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA	0040	028173/2004
GLENDA GONÇALVES GONDIM	0012	021861/2000
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL	0007	020924/1999
GUILHERME EDUARDO PAHL	0024	024922/2002
GUILHERME MUSSI	0044	028598/2005
HELICIO KRONBERG	0039	027966/2004
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0029	026488/2003
HENRIQUE GAEDE	0066	030166/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0036	027449/2004
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	0053	029660/2006
IDELANIR ERNESTI	0063	030074/2006
IGUACIMIR GFRANCO	0073	030400/2006
INES ESTANISLAVA PUCCI	0043	028454/2005
INGRID KINTZE	0102	031027/2006
ISIS E. S. MOREIRA LIMA	0026	025808/2003
IVO BRUNOLO MACEDO	0017	023532/2001
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0045	028740/2005
JAIR RIBEIRO	0004	017908/1997
JAQUELINE LOBO DA ROSA FE	0012	021861/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0058	029872/2006
	0065	030140/2006
	0023	024764/2002
JOAO ALCI O.PADILHA	0061	029937/2006
JOAO BATISTA DE TOLEDO	0053	029660/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO	0103	031031/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	0032	026916/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0041	028428/2005
	0038	027878/2004
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0041	028428/2005
JOCELY L.CARVALHO DE OLIV	0063	030074/2006
JOICE FERNANDA BORELLA	0061	030074/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE O	0078	030560/2006

JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A	0086	030692/2006
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA	0015	022919/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0094	031002/2006
	0095	031003/2006
	0004	017908/1997
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	0018	023697/2001
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0078	030560/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA	0007	020924/1999
JOUBERT A.ALMEIDA	0073	030400/2006
JULIANO M.FRANCO	0023	024764/2002
JULIO ASSIS GEHLEN	0098	031009/2006
JULIO CESAR DALMOLIM	0012	021861/2000
JULIO CESAR SCOTA STEIN	0019	023726/2001
JULIO CESAR ZIROLDO	0021	024372/2002
JULIO CEZAR KAY	0022	024758/2002
JULIO JACOB JUNIOR	0024	024922/2002
JURACI BARBOSA SOBRINHO	0057	029846/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	0055	029820/2006
KELLY CRISTINA WORM	0084	030644/2006
KLAUS SCHNITZLER	0063	030674/2006
LAIS ERNESTI	0044	028598/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	0039	027966/2004
LEANDRO RICARDO ZENI	0075	030419/2006
LEILA CECÍLIA VIDAL	0054	029791/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0090	030926/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0081	030575/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0089	030838/2006
	0084	030644/2006
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	0028	026400/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0074	030410/2006
LUIZ ANTONIO PICOLLI	0015	022919/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0077	030536/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0028	026400/2003
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	0024	024922/2002
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA	0003	017894/1997
LUIZ ROBERTO L.KRACIK	0077	030536/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0029	026488/2003
MARCELA PEGORARO	0020	024034/2002
MARCELO DE ALMEIDA RODRIG	0052	024922/2002
MARCELO TABORDA RIBAS	0024	024922/2002
MARCELO RAYES	0003	017894/1997
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	0066	030166/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS	0066	030166/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO	0085	030662/2006
MARCO ANTONIO DE LIMA	0024	024922/2002
MARCOS DE REZENDE ANDRADE	0075	030419/2006
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0049	029029/2005
MARIA FERNANDA SIMOES BEL	0060	029920/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0062	030010/2006
MARILEA CUELBAS SOUTO	0062	030010/2006
MARIO MASAHAR SUZUKI	0016	023204/2001
MARLENE PAES GUARESCHI	0050	029204/2005
MAURELIO PETERS	0002	017733/1997
MAURICIO A.P.ADAMOWSKI	0049	029029/2005
MAURO CURY FILHO	0091	030962/2006
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA	0031	026672/2003
MELINA BRECKENFELD RECK	0043	028454/2005



SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0072	030399/2006
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	0046	028866/2005
SERGIO EDUARDO G SAYAO LO	0060	029920/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÁ	0071	030382/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	0088	030837/2006
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0024	024922/2002
SILMARA DO RÓCIO DA SILVA	0051	029302/2005
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV	0052	029464/2005
SILVIANI IWERSÉN BARONE	0052	029464/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0030	026515/2003
	0049	029029/2005
SILVIO CESAR BARBOSA	0083	030618/2006
SIMARA ZONTA	0073	030400/2006
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0037	027703/2004
SIRLEI T.DOMINGUES GAGO	0009	021162/1999
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0011	021807/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0054	029791/2006
SUZANA BONAT	0013	022113/2000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0003	017894/1997
TATIANA NATAL	0051	029302/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0025	025734/2003
TEREZINHA RESENDE CARULA	0096	031005/2006
	0097	031007/2006
	0099	031011/2006
	0100	031013/2006
	0101	031015/2006
THAIS PERRONE PEREIRA DA	0017	023532/2001
THAIS PORTUGAL	0010	021181/2000
THAIS PRETTI	0075	030419/2006
TOBIAS DE MACEDO	0055	029820/2006
VALDIR NUNES PALMEIRA	0050	029204/2005
VALERIA CARAMURU CICALI	0020	024034/2002
VALERIA DOS SANTOS ESTORI	0078	030560/2006
VALERIA SUZANA RUIZ	0038	027878/2004
VANIA KAREN TRENTINI	0005	018907/1998
VERA LUCIA DE PAULI	0018	023697/2001
VIRGILIO CESAR DE MELLO	0046	028866/2005
VITORIO KARAN	0055	029820/2006
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0015	022919/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	0068	030297/2006
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0005	018907/1998
	0084	030644/2006
WALTER SPENA DE MACEDO	0021	024372/2002
WANTUIR PEDRO DE TOLEDO	0013	022113/2000
WILMAR EPPINGER	0062	030010/2006

1. INVENTARIO-9410/1988-YOSIMI FUZIE x ESPOLIO DE YUCHI FUJIE- Defiro a dispensa do prazo do trânsito em julgado. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17733/1997-PELLEGRINO FREITAS DA ROCHA x JOSE MARIA ROCHA-Clência ao autor do ofício de fl. 196. -Adv. MAURICIO A.PADAMOWSKI.-

3. ANULATORIA-17894/1997-D ROSSI MANUFACTURA D ARTES COLONIAL LTDA x RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Ante a certidão de fls. 957, diga o interessado. -Adv. LUIZ ROBERTO L.KRACKI, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, EDSON CENTANINI, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17908/1997-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x PROTERMA ENGª DE AR CONDICIONADO LTDA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. JAIR RIBEIRO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e ADAILTON BARROS BITTEN-COURT.-

5. ORDINARIA-18907/1998-ROSEMARY HOFFMANN RIBANI e outro x BANCO ITAU S/A CRED.IMOB.-1) Recebo a apelação nos efeitos devolutivo (CPC, artigo 520, inc. VIII). 2) Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, artigos 508 e 518). -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, VANIA KAREN TRENTINI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

6. BUSCA E APREENSAO-20621/1999-SERVOPA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMILTON ANTONIO RODRIGUES GALVAO-Sobre a correspondência devolvida, fls. 59, diga o autor. -Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.-

7. DESPEJO-20924/1999-ANTONIO LOURENÇO AIRES x MARCIO DA SILVA- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e JOUBERT A.ALMEIDA.-

8. DECLARATORIA-21127/1999-JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o réu para efetuar a parte que lhe cabe referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, CARLOS LEAL S.JUNIOR e DANIEL HACHEM.-

9. INVENTARIO-21162/1999-ALBINO KAMINSKI e outros x ESPOLIO DE MARIA DANIELUK- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO e SIRLEI T.DOMINGUES GAGO.-

10. BUSCA E APREENSAO-21181/2000-BANCO PONTUAL S/A x GLACI RAMOS SANTOS- Ao arquivo provisório. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e THAIS PORTUGAL.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21807/2000-BANCO BMD S/A x MARIAN KURZAC ME e outro- Defiro o desentranhamento dos docuemntos, mediante substituição por fotocópias autenticadas. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.-

12. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVAS-21861/2000-R.B.B.

x S.S.I.B.- Defiro o levantamento dos valores depositados. Declaro satisfeita a obrigação e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. -Adv. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTE RAMOS, JULIO CESAR SCOTA STEIN, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERAZ e GLENDA GONÇALVES GONDIM.-

13. BUSCA E APREENSAO-22113/2000-SEGURANÇA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARILIA APARECIDA SILVANO PEREIRA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e WANTUIR PEDRO DE TOLEDO.-

14. ANULACAO DE TITULO-22190/2000-P.G.LUBKE INSTALADORA HIDRAULICA LTDA x RIGO E LOESCHKE LTDA e outro-1) Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). 2) Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, artigos 508 e 518). -Adv. ADRIANO ANHE MORAN, NIVALDO MORAN, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CAIO MARCIO EBERHART.-

15. ORDINARIA-22919/2001-WALDERY COSTA E SILVA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Acerca do aludo pericial apresentado, manifeste-se as apertes, no prazo de cinco dias. Defiro o levantamento dos honorários do Sr. Perito. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, FAUSTO LUIS ARRIOLO DE FREITAS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.-

16. ARROLAMENTO-23204/2001-IGOR CHMYZ e outro x ESPOLIO DE LYGIA GOMES CHMYZ-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. MARLENE PAES GUARESCHI.-

17. COBRANCA (ORD)-23532/2001-VALDYR PERRINI e outro x ANTONIO CESAR QUEVEDO GOULART- Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, pra no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 28.405,68, sob pena de multa de 10%. -Adv. CRISTIANE FERAZ PIAS, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, DENISE FILIPETO, PATRICIA TOSTES POLI e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

18. BUSCA E APREENSAO-23697/2001-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDEMIR DO NASCIMENTO LOPES- Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.-

19. ARROLAMENTO-23726/2001-IRAIDES CANDIDO TRAUZYNSKI e outros x ESPOLIO DE CEZAR TRAUZYNSKI- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRESSA TRAUZYNSKI SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-24034/2002-VERA LUCIA PIETRUK ZARPELON e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pleo prazo de cinco dias. -Adv. VALERIA CARAMURU CICALI.-

21. RESCISAO CONTRATUAL-ORD.-24372/2002-GEMARAL MERCERIA LTDA x CANON DO BRASIL COMERCIAL LTDA-Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, WALTER SPENA DE MACEDO e GERGIJ SEREDA.-

22. ORDINARIA-24758/2002-AUTO POSTO AUGUSTUS II x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. JULIO JACOB JUNIOR.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24764/2002-BANCO ARAUCARIA S/A x MARCOS ROGERIO MARTINS e outro- Defiro a suspensão do feito. Ao arquivo provisório. -Adv. JOAO ALCI O.PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS HUGO MARAVALHAS.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24922/2002-PARMALAT BRASIL S/A IND.DE ALIMENTOS x COME ALIMENTOS NOVA ITALIA LTDA e outros- Acerca dacarta precatória de fls. 359/364, manifestem-se os interessados. -Adv. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, GUILHERME EDUARDO PAHL, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ALESSANDRA BOTELHO E DOS SANTOS e MARCELO RAYES.-

25. BUSCA E APREENSAO-25734/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIA RAUBER- Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 120,00. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.-

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25808/2003-EDSON CARNIELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a suspensão do feito na forma requerida às fls. 399/400. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ISIS E. S. MOREIRA LIMA, CARLOS MURILLO PAIVA e MUNIR ABAGGE.-

27. ORDINARIA-25998/2003-JACKSON RODRIGO UHMANN x COOHABIF COOP.HABIT.DO FUNCIONALISMO- Ante o contido na petição de fls. 126/128, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e RENATO JOSE BORGERT.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-26400/2003-ERION LINDOLFO OLIVEIRA SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BAN-

COS BRASILEIROS S/A- Ante o contido na petição de fl. 892, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, LUIZ GONZAGA M.CORREIA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26488/2003-VITOR MOREIRA DA CUNHA x RUBERVAL BATISTA DANIEL- Total da conta R\$ 48.763,87. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARCELA PEGORARO e ROBISON MARANHÃO.-

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26515/2003-MIGUEL SILVA RAMOS e outro x M.M.INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquite-se e dê-se baixa na distribuição. -Adv. ANGELITA MAIA DE SOUZA, RODRIGO GARCIA ANTUNES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-26672/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURO EDISON DITERT-Diga o autor sobre o ofício de fl.178. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e PAULO JOSE GOZZO.-

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26916/2004-CARLOS ARION FERREIRA x BANCO AMRMO REAL S/A- Conclusão da sentença de fls. 97/107... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação de revisão de contrato, a fim de determinar, tão somente, a aplicação da taxa de juros pactuada de forma simples, autorizada tão somente a capitalização anual. Ante a sucumbência recíproca e em igual proporção, condeno as partes no pagamento das despesas processuais pro rata e pagamento dos honorários advocatícios ao patronoda parte contrária, na mesma proporção, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a simplicidade da causa e o afeto da lide ter sido julgada antecipadamente, ressalvando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, para consolidar a propriedade e posse plena do veículo marca Fiat, modelo EDX, ano /98, cor cinza, Placas ADP 0079, Chassi 9BD178226W0657386, objeto do contrato n. 20006446183, nas mãos da requerente, autorizada sua venda. Pela sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios deste processo, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa, o grau de zelo do profissional, o fato de não ter havido produção de provas em audiência, ressalvando, ainda, que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e que a verba aqui fixada somente poderá ser cobrada com observância ao art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27339/2004-RUTH DALCOL DA ROCHA LOURES e outro x ANACLETO LUIZ GONCALVES-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-27389/2004-CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO x TARCISA FABIANO DE SOUZA-Defiro o levantamento dos valores depositados. Declaro satisfeita a obrigação e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e SARMANTA PINEDA.-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27431/2004-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS CLIMACO-Intime-se o(a) requerido(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR e CHRISTYANE MONTEIRO.-

36. REPARACAO DE DANOS-27449/2004-TARIEL TRANSPORTES LTDA x GIOVANE DOS SANTOS GRAMINHO-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.-

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-27703/2004-GENNYFER DA SILVEIRA x UNI-PAX ADM.DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e DI-OCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.-

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-27878/2004-GESIVALDO OLIVEIRA MAIA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA-1) Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). 2) Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, artigos 508 e 518). -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e VALERIA SUZANA RUIZ.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27966/2004-NWM-ENGENHARIA ELETRONICA LTDA x CONEXAO INTERNACIONAL LTDA e outros-Diga o autor sobre o ofício de fl.139. -Adv. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e HELCIO KRONBERG.-

40. ORDINARIA DECLARATORIA-28173/2004-GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. Perito conforme determinado no despacho de fl. 459. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO-28428/2005-IZAIAIS PROCOPIO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Conclusão da sentença de fls. 103/107... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que seja excluída do contrato de financiamento a capitalização mensal de juros, devendo os valores pagos a maior serem compensados e/ou repetidos de forma simples. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à requerida os 30% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção de sua sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 900,00, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I. -Adv. JOCELY L.CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GERALDO CESAR SANTOS BOND.-

42. SUMARIA-28430/2005-COND.ED.BEETHOVEN x ANDRESSA MARIA PEREIRA SCARAMUSSA- Declaro satisfeita a obrigação e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.-

43. COBRANCA (SUM)-28454/2005-ILUIR BORCK x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Acerca do aludo pericial complementar, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e MELISSA ABRAMOVICI P.MATTIOLI.-

44. REPARACAO DE DANOS-28598/2005-FLAVIO DO ROSARIO x SOC.EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro- Acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 477), manifestem-se os interessados. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, FAURLLIM NAREZI, GUILHERME MUSSI e CASSIANO ANTUNES TAVARES.-

45. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-28740/2005-MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO-Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

46. INDENIZACAO-28866/2005-OSMAR TENCHENA x ENEY HUMBERTO PINTO- Atenda-se o autor a solicitação do Sr. Perito (fls. 171). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELLO, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.-

47. BUSCA E APREENSAO-28984/2005-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO.FINANC.E INVESTIMENTO x JUAREZ SEBULCRI- Ao arquivo provisório. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

48. INDENIZACAO-28998/2005-RESOLVE LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA x TNT LOGISTICS LTDA- Conclusão da sentença de fls. 203/207... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes autos, por ausência de prova do alegado e, como consequência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios adversos, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a natureza da ação, o zelo dos ilustres profissionais e o tempo de processamento da ação, com amparo no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTAVO MARTINS G.FARIAS e ELEONORA HARUMI TAKEHIRO.-

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29029/2005-JOSIANE SIZANOSKI SENTER e outro x 5000 EMPR.IMOB.LTDA- Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

50. INDENIZACAO-29204/2005-DENISE MARIA DA SILVA SCHETENER x R.C.GUIDOLIN e CIA.LTDA- Conclusão da sentença de fls. 127/132... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos nos presentes autos, a fim de condenar a requerida no pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir desta data. Pela sucumbência, condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da autora que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, "c", do CPC. P.R.I. -Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MAURELIO PETERS.-

51. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-29302/2005-JOAO MARIA DE JESUS SILVEIRA e outro x ESPOLIO DE MAURICIO DONALDO GIRARDELLO- A questão relativa a prova pericial já foi apreciada e indeferida pelo despacho de fls. 190, não recorrido. Defiro a produção da prova oral requerida. Para audiência de instrução e julgamento, designo dia 21 de março de 2007, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da publicação deste despacho, esclarecendo as partes a necessidade de sua intimação. Intimem-se. -Adv. TATIANA NATAL, SILMARA DO RÓCIO DA SILVA GUIMARAES, DANIELI JULIANA CORREA e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.-

52. DECLARATORIA-29464/2005-CLAUDEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Conclusão da sentença de fls. 105/125... Por todo o exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, ante a legalidade da cobrança da tarifa relativa à assinatura básica mensal e, como consequência, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da ré, que fixo, para



os fins do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00, considerando a natureza da ação, o zelo do ilustre profissional e o fato do julgamento antecipado da lide, ressalvada a guardiã da justiça deferida, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. P.R.I. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, SILVIANI IWERSSEN BARONE e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

53. DESPEJO-29660/2006-EUGENIA REGINA GROSZWNIK x EDDY MONTANO MARTINEZ e outros- Ante a certidão de fl. 65, diga a autora. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29791/2006-BANCO BMC S/A x MOINHO CARLOS GUTH LTDA e outros-Diga o interessado sobre o ofício de fl.126. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSEVO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ESTEVAO RUCHINSKI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e DEISI LACERDA-.

55. ORDINARIA-29820/2006-RENATO SAPORITI x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO-Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

56. ARROLAMENTO-29822/2006-CELY DOS REIS SIQUEIRA x ESPOLIO DE AGUINOR HIRT SIQUEIRA- Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o termo de retificação. -Adv. ANGELA BEATRIZ TOZO-.

57. BUSCA E APREENSAO-29846/2006-BANCO FINASE S/A x AILTON RIBEIRO RODRIGUES-Diga o autor sobre o ofício de fl.59/61. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29872/2006-J.A.BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x EDSON LUIZ RODA e outro- Ante a certidão de fl. 68, diga o exequente. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

59. BUSCA E APREENSAO-29905/2006-BANCO BRADESCO S/A x LOIDE PEREIRA LOBATO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-29920/2006-BANCO FINASA S/A x UBIRAJARA DE BRITO DE VAZ-Diga o autor sobre o ofício de fl.34/37. -Adv. SERGIO EDUARDO G SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREIA-.

61. ALVARA JUDICIAL-29937/2006-ALBANO MARTINS AMADO DE CARVALHO x ESPOLIO DE TEREZINHA SILVA DE CARVALHO- Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópias autenticadas. -Adv. ANTONIO MIOZZO e JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

62. ORDINARIA DE COBRANÇA-30010/2006-TIM SUL S/A x MAX CELULARES LTDA- Acerca dos documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARIO MASAHAH SUZUKI, CRISTIANNE GONZAGA NATAL e MARILEA CUELBAS SOUTO-.

63. REPARACAO DE DANOS (SUM)-30074/2006-PAZ PAN INDUSTRIA DE PANIFICACAO x JOSANE GLORIA REAL KOEHLER e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. -Adv. IDELANIR ERNESTI, LAIS ERNESTI, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, ANTONIO NUNES NETO, JOICE FERNANDA BORELLA e ANA CLAUDIA CERICATO-.

64. ARROLAMENTO-30090/2006-TANIA MARA LOURENCO e outros x ESPOLIO DE SUELI WAMSEUR LOURENCO-Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. BENVINDA DE LIMA BREMEISEN-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-30140/2006-PENEDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA x COND.ED.AUGUSTUS- Tratando-se de matéria de direito e não tendo o embargado apresentado impugnação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e RUBENS BAROLIN-.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30166-A-FIAT AUTOMÓVEIS S/A e OUTRO x VEPASA VEICULOS LTDA- Conclusão da sentença de fls. 86/89... Ante o exposto e fundamentado, ACOLHO o presente incidente, a fim de reconhecer a incompetência deste Juízo para análise e julgamento das questões relativas aos contratos firmados entre as partes e objeto dos autos principais, em razão da cláusula de eleição e estabelecidas, determinando a remessa dos autos (30.166/06 e 30.166/06-A) à Comarca de Betim (MG). Como consequência, condeno a excepta no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no art. 20, parágrafo 1º, ressaltando que nos incidentes incabível a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA e HENRIQUE GAEDE-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30199/2006-BANCO BRADESCO S/A x TECH ASSIST.MANUT.DE EQUIP.DE INFOR.E SERV.LTDA-Diga o autor sobre o ofício

de fl.117/118. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

68. RESSARCIMENTO-30297/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x GREEN REEFERS ASA e outros-À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, ABILIO GONÇALVES DE ABREU e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

69. INDENIZACAO-30298/2006-MARIA DE FATIMA CAPOANNI PAESE x LOSANGO LTDA- Ante a certidão de fls. 29, diga a autora. -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA-.

70. DECLARATORIA-30344/2006-QUIMBRAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x QUÍMICA CATARINENSE LTDA- Para o ato postergado, designo o dia 07/02/07, às 13:30 horas. Int. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSAO-30382/2006-BANCO DIBENS S/A x ANDERSON BATISTA DA SILVA-Acerca da contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO e CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-30399/2006-MARCOS REGIS SANTOS GUTIERRES e outros x ALAIDE BORGES DE PONTES-Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ROSANGELA S.BINI ECHSTEIS DE ANDRADE-.

73. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-30400/2006-LENIR CLEUSA DE FREITA MELLO x EVERTON LASKA-Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. CRISTINE DE FREITA MELLO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, IGUACIMIR G.FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M.FRANCO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-30410/2006-NELSON KRUG x GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. LUIZ ANTONIO PICOLLI, FERNANDA TROIAN e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-30419/2006-CRE-FISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x PAULO BATISTA DE ANDRADE-Diga o autor sobre o ofício de fl.40. -Adv. LEILA CECÍLIA VIDAL, THAIS PRETTI e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-30503/2006-ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x PRISCILA REGINA GASPAR GOMES e outro-À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

77. COBRANCA (SUM)-30536/2006-COND.ED.STUDIO LIVING WORK CENTER x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA-Diga o autor sobre o ofício de fl.44. -Adv. MANOELALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

78. COBRANCA (ORD)-30560/2006-LEANDRO SANDRI x CONFIANÇA CIA DE SEGUROS-Esclareçam as partes acerca da possibilidade de acordo, apresentando proposta nos autos, para verificação da necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A.DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO-30572/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCOS ANTONIO NETO-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

80. BUSCA E APREENSAO-30573/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x ALEXANDRE CAMPOS DA SILVA-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSAO-30575/2006-BANCO FINASA S/A x BERTA DE SOUZA-Diga o autor sobre o ofício de fl.28. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES-.

82. ARROLAMENTO-30599/2006-DALVA MARIA CARDOSO ZICAS e outros x ESPOLIO DE DIMITRIOS ZICAS- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RUBENS CORRÊA-.

83. DESPEJO-30618/2006-DOMINGOS JOAO NOVELO x EUCLIDES BRAGA DE SOUZA- Ante a certidão de fl. 17, diga o autor. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-30644/2006-CLÁUDIO MARCHAND KRUGER e outro x BANCO ITAÚ S/A-À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

85. INDENIZACAO (ORD)-30662/2006-LÉO MATTAR LA-TUF x VARIG S/A VIACÕES AÉREAS RIO GRANDENSE-Acerca dos documentos juntados (fls. 96/111), manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-30692/2006-AURICIO SANDOVAL DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Regularize o réu sua representação, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

87. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-30760/2006-BARRA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x REAL PVC FORROS LTDA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30837/2006-MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x E.Z. CONSULTORIA - ADMINISTR. E PARTICIP. LTDA-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

89. BUSCA E APREENSAO-30838/2006-BANCO FINASA S/A x REGINA CELIA GUIMARAES CANTICAS-Homologo a desistência requerida pelo autor, dos presentes autos, para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, deixando de condenar a parte, que desistiu, ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve citação da parte requerida. Custas já pagas. PRI. Defiro a dispensa do prazo do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30926/2006-BANCO ITAÚ S/A x EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL e outros-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO-30962/2006-FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA x FACÃO MATÃO RGA LTDA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação (fls. 17/18) celebrada nos presentes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de merito, na forma do art. 269,III do CPC, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.P.R.I. Oficie-se na forma requerida no tem "4.2" de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. -Adv. MAURO EDUARDO JACUQUAY ZAMATARO-.

92. COBRANCA (SUM)-30998/2006-TEREZINHA BEZERRA DE MACEDO SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda (aposenntadoria). Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

93. COBRANCA (SUM)-30999/2006-JOÃO PEDRO SICHIERI x ITAU SEGUROS S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda. Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

94. COBRANCA (SUM)-31002/2006-ERNESTO NERI TOPAZIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda, e manifestar-se ainda acerca da certidão de fl. 86. Int. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

95. COBRANCA (SUM)-31003/2006-ADILSON DONIZETE DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda, e manifestar-se ainda acerca da certidão de fl. 54. Int. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

96. INTERDICAÇÃO-31005/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON PEREIRA DOS ANJOS-1.) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.) Diante dos relevantes fundamentos declinados na petição inicial e documentos acostados, nomeio curador provisório ao interditando VALDECI MARCOLINO, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias. 3.) Designo dia 31/05/07, às 15:00 horas, a fim de que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 4.) Cite-se. 5.) Nomeio curadora à lide a Dra. Karin Hazze, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. 6.) Int.-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

97. INTERDICAÇÃO-31007/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIRLEI NORATO DE MELLO-1.) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.) Diante dos relevantes fundamentos declinados na petição inicial e documentos acostados, nomeio curador provisório ao interditando VALDECI MARCOLINO, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias. 3.) Designo dia 31/05/07, às 15:30 horas, a fim de que a interditando compareça perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 4.) Cite-se. 5.) Nomeio curadora à lide a Dra. Karin Hazze, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. 6.) Int.-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-31009/2006-TORREBLAN-

CA CONSTRUCOES E INCORP.LTDA x DOMINGOS ZANON- Recebo os embargos, na forma do art. 736 do CPC, e suspendo o processo executivo. Certifique-se nos autos pincípios. Intime-se o embargado para, no prazo de dez dias, oferecer impugnação. -Adv. DIOGO MATTE AMARO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e JULIO CESAR DALMO-LIM-.

99. INTERDICAÇÃO-31011/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x THIAGO FABIANO MARTINS FONTOURA- 1.) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.) Diante dos relevantes fundamentos declinados na petição inicial e documentos acostados, nomeio curador provisório ao interditando VALDECI MARCOLINO, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias. 3.) Designo dia 31/05/07, às 14:30 horas, a fim de que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 4.) Cite-se. 5.) Nomeio curadora à lide a Dra. Karin Hazze, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. 6.) Int.-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

100. INTERDICAÇÃO-31013/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE PEREIRA DA SILVA-1.) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.) Diante dos relevantes fundamentos declinados na petição inicial e documentos acostados, nomeio curador provisório ao interditando VALDECI MARCOLINO, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias. 3.) Designo dia 31/05/07, às 14:00 horas, a fim de que a interditando compareça perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 4.) Cite-se. 5.) Nomeio curadora à lide a Dra. Karin Hazze, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. 6.) Int.-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

101. INTERDICAÇÃO-31015/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NEUSA MARIS SIEBERT- 1.) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.) Diante dos relevantes fundamentos declinados na petição inicial e documentos acostados, nomeio curador provisório ao interditando VALDECI MARCOLINO, mediante termo de compromisso, no prazo de cinco dias. 3.) Designo dia 31/05/07, às 13:30 horas, a fim de que a interditando compareça perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 4.) Cite-se. 5.) Nomeio curadora à lide a Dra. Karin Hazze, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC. 6.) Int.-se. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

102. COBRANCA (SUM)-31027/2006-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x RITA DE CASSIA BARBAGALO- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2007, às 13:30 horas. Int. -Adv. INGRID KINTZE-.

103. COBRANCA (SUM)-31031/2006-ARNALDO SOUZA DE LARA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda, e manifestar-se ainda acerca da certidão de fl. 63. Int. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CLAUDIO FREITAS MALLMANN-.

## 13ª Vara Cível

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA**  
**RELAÇÃO Nº 289/2006**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER**

1. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-13206/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x CAVOL CIA. LTDA. E OUTROS-Ante a notícia do pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Custas preparadas.Baixas necessárias.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

2. PRESTACAO DE CAUCAO-15617/0-GUILHERME CAMARA DE CARVALHO E OUTROS x CELIO MANOEL DA SILVA- (...) Posto isso, condeno o réu nos termos do item V desta decisão. Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a pouca complexidade da matéria - a decisão em questão se limitou a examinar a existência do inadimplemento do réu durante o período 20.05.91 à 16.12.91 -, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco menos de doze anos -, sem olvidar do zelo e trabalho desenvolvido pelos procuradores, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. OSWALDO HORONGOZO e MARIA C. CHEVALIER DE P. SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO-16525/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE SOTEC SOCIEDADE TECNICA CONSTRUTOR- (...) Posto isso, Juízo extinto o processo, em relação à ação de depósito (CPC, art. 267, Inc. VI, § 3º), e, no que toca à ação de busca e apreensão, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, I), para, de consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário. Sucumbente o réu, condeno-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que dada à fragilidade da causa - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e entrega da prestação jurisdicional - pouco mais de 11 (onze) anos e 03 (três) meses -, sem olvidar do zelo e trabalho dos ilustres procuradores, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC. P. R. I.-Adv. MIEKO ITO, ERLON PILATI, ERLON DE FARIA PILATI, ANTONIO CARLOS G. TAQUES



e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

4. BUSCA E APREENSAO-18042/0-BANCO ABN AMRO S/A x CONTORNO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outro- (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, § 3º, do CPC). Ante o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, dado a fragilidade da causa - perda do objeto da ação -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e entrega da prestação jurisdicional, pouco menos de 10 (dez) onos e 03 (três) meses, sem olvidar dos trabalhos dos ilustres procuradores, fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), a teor do disposto no art. 20, §4.º, do CPC. P. R. I -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e KELLI SIEWERDT SALDANHA-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO-18275/0-AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA-HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulado pelo autor a fl.295.De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO (art.267, inciso VIII do CPC). Custas pelo autor.Baixas necessárias.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GLAUCO MACHADO REQUIAO-.

6. ORDINARIA-18800/0-ACIR LUIZ ALVES SANTANA x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO RIBAS GUTIERREZ-APENSO AOS AUTOS Nº.35.473 - (...) Posto isso, declaro a ré Kamyllé Guidolim, representada por sua genitora Suell do Rocio Guidolin, habilitada para que surtom os jurídicos e legais efeitos dispostos no art. 1.058, do CPC. Sucumbente a ré, condeno-a no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dado à fragilidade da causa, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco mais de sete meses -, sem olvidar do trabalho dos procuradores, fixo em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Oport., certifique-se nos autos em apenso o desfecho desta ação, transladando-se cópia.P. R. I. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA e ADRIANO MINOR UEMA-.

7. MONITORIA-21399/0-JERONIMO SEFRIN x TEMISTOCLES JUNKES-

Os embargos opostos já foram julgados e rejeitados. Ainda que a decisão não esteja transitada em julgado, é certo que eventual recurso interposto será processado no efeito meramente devolutivo (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V), prosseguindo a execução de forma definitiva (STJ, Súmula 317). Perfeitamente possível, assim, o início da pericia avaliatória determinada e cujos honorários, inclusive, já foram adiantados pela parte interessada.

Entretanto, pende de resposta do expert, à solicitação lançada pelo executado 710/711, no sentido de informar que quesitos deixarão de ser respondidos, por fugir ao campo de sua atuação. Ressalta-se desde já a necessidade de atendimento à solicitação da parte, ainda que já estejam adiantados os honorários pelo credor e isso porque, pelo princípio da sucumbência, a parte vencida deve arcar com os pagamentos de todas as despesas do processo adiantadas pela parte vencedora, daí porque, inobstante o adiantamento já efetuado, há interesse do executado em ver resolvido o impasse no que diz respeito à verba honorária. Posto isso, abra-se vista ao expert para, antes de dar início aos trabalhos, responder à indagação de fis. 710/711. I No que diz respeito ao requerimento de fis. 716/717, tem-se que ao tempo da citação do devedor, vigia a regra processual anterior, de tal sorte que se mostra impossível a cominação da penalidade legal instituída pelo artigo 475, do Código de Processo Civil, já que regras de natureza processual vigoram nos processos em curso, mas não retroagem a atos processuais já praticados.

Assiste por outro lado, razão ao exequente, pois diante do não cumprimento voluntário da obrigação e início à uma execução de sentença, subsiste direito ao advogado do credor a fixação de nova verba honorária, para a fase de execução de sentença, conforme firme entendimento consolidado na jurisprudência. Posto isso, fixo os honorários para a fase executiva em 2% (dois por cento) sobre valor do crédito, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Int.-Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

8. EXECUCAO-22561/0-ROMA-SUL TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA x PROTESEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA-Ao preparo das custas em execução no valor de R\$.134,54, mais a atualização.Int.-Advs. LUIZ GUSTAVO SALVATICO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, FABRICIO SCHUMACHER FERMINO e CHRISTIANE MIRANDA-.

9. ORDINARIA-22748/0-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DISTRI. ECAD x SUN CAFE - MARIANA BERTOLI ME e outros- (...) Posto isso, parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para, de consequência, condenar os réus a efetuar o pagamento dos direitos autorais vencidos e vincendos (art. 290, do CPC), a serem apurados em liquidação de sentença por artigos (art. 608 - atual art. 475-E, do CPC).

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a pouca complexidade da matéria - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco menos de sete anos e três meses -, sem olvidar empenho do procurador do autor - citou jurisprudência e legislação pertinente -, fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, (art. 20, §3º, do CPC). P. R. I.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, ZARA HUSSEIN, JOSE LUIZ GURGEL, DANIEL MULLER MARTINS, NELSO RODRIGUES, TATIANA A. ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON

PINTO VIEIRA e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-23057/0-ADN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE ALBINO MEZEMBACHER-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada nos termos da petição de fl.86.Desta forma, julgo extinta a execução (art.569, do CPC).Custas pelo exequente.P.R.I. Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. ORDINARIA-23204/0-CLAUDIO DIDIER AKIM e outro x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA- APENSO AOS AUTOS Nº.24.028 - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de rescisão e, de consequência, parcialmente procedente o pedido de cobrança, nos termos do item VII, desta decisão. Em relação a ambos os processos, como a vendedora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os compradores ao pagamento das custas e dos honorários, que, dada a fragilidade da causa eo tempo despendido, fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).Oportunamente, certifique-se e translate-se cópia desta decisão nos autos nº.23.204.P.R.I -Advs. FERNANDO CEZAR F. DE SOUZA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

12. REVISAO DE CONTRATO-24702/0-RICARDO XIMENES x BANCO DO ESTADO DO PARANA-HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulado pelo autor a fl.256.De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO (art.267, inciso VIII do CPC). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, considerando a fragilidade da causa, o tempo decorrido para a sua solução e o trabalho do procurador do réu, fixo em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do art.20, paragrafo 4º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.Custas preparadas.P.R.I. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, SIMONE CHAPIESKI, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

13. MEDIDA CAUTELAR-24894/0-CLOVIS MOTA x PEDRO PASCOAL DE PAULO- APENSO AOS AUTOS Nº.25.148 - O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Intime(m)-se o(s)(a)(s) devedor(es)(a)(as) para pagar(em), no prazo de 15 dias.Caso não pague(m), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento.Int. -Advs. ROBERTO AURICCHIO JUNIOR, LIDIO DIAS DELGADO, JULIA MARIA BORGES e MARCIA CRISTINA JONSON-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO.-25408/0-PARTEK FOREST LTDA x A C E T ADMINISTRACAO CONSTRUC. E TRANSPORTES LTDA-APENSO AOS AUTOS Nº.25.783 - A pretexto de que há erro material e de que ela é contraditória, Komatsu Forest Indústria e Comércio de Equipamentos Florestais Ltda. opõe embargos de declaração contra a decisão de fis. 212/220, a fim de supri-la. I. Recebo os embargos porque tempestivos; no mérito, eles procedem em parte (art. 463, inciso II, do CPC).II. De fato houve erro material na sentença de fis. 212/220. Assim, onde se lê o fl. 219 “ern liquidação de sentença (art. 608, do CPC)”doravante leia-se “ern liquidação de sentença (art. 475-E, do CPC) “. III. Quanto ao mais, o ora embargante ainda se insurge contra a sentença de fis. 212/220, sob o argumento de que ela foi contraditória. Todavia, não se trata de contradição, como alegado pelo ora embargante. E que em verdade ele se opõe o matéria referente ao mérito, passível de ser entretada somente mediante o recurso de apelação. Posto isso, acolho em parte os presentes embargos, para, de consequência, determinar que seja observado o item II, desta decisão.P.R.I. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

15. DECLARATORIA-25632/0-OLIVINO FRANCISCO BOLLAUFLAUF e outro x LAERCIO ORLANDO HINTZ GRECA-APENSO AOS AUTOS Nº.23.966 - O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Reconheçam-se as firmas lançadas às fls.249, de Olivino e Adenilde.Int. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI e LEANDRO GALLI-.

16. RESCISAO CONTRATUAL-28209/0-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS REIS JUNIOR-(...) A vista do exposto, julgo procedente a ação, para declarar rescindido de pleno direito o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, bem como confirmar a medida liminar concedida em sede de antecipação de tutela, a qual torna definitiva. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da autora, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço.P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-28866/0-BENAFER S.A COMERCIO E INDUSTRIA x MANCIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Ante a notificação do pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do

CPC).Custas preparadas.Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. IGUACIMIR G FRANCO e GUILHERME BORBA VIANNAN-.

18. DECLARATORIA-28923/0-CARLOS ALBERTO DEMETERCO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos, etc.Ante o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Honorários conforme arbitrado. Expeça-se alvará para levantamento, conforme requerido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARAN CARNEIRO DA SILVA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-29720/0-CLAUDIO TADEU PETRUY x BANCO DO BRASIL S.A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito,JULGO EXINTO PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. GEORGE LUIZ DEMIATE, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-30058/0-IDA LERNER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

21. EXECUCAO-30972/0-NORBERTO BONAMIN x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº. 31.505 - Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para, de consequência, determinar a exclusão da execução dos juros remuneratórios e da não aplicação da Taxa Selic..Ante a sucumbência recíproca, mas não igual, condeno as partes no pagamento proporcional das custas processuais na razão de 70% para os embargando e 30% para o embargante e dos honorários advocatícios, que, dada a fragilidade da causa, os trabalhos realizados e o pouco tempo despendido para a sua solução, fixo em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta) reais a favor do procurador dos embargando e em R\$.500,00 (quinhentos reais) a favor do procurado do embargante, a teor do que dispõe o art.20, paragrafo 4.CPC.Oport. certifique-se nos autos de execução em apenso e neles prossiga-se nas ultteriores fases.P.R.I -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, LUIZ EDUARDO V.LEONE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

22. ORDINARIA-31427/0-ANTONIO BASSANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. LEONCIO BELON, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

23. ORDINARIA-31662/0-JOEL SALGADO x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para, de consequência: a) declarar a nulidade da cobrança de juros de forma capitalizada (item VI) e da incidência de comissão de permanência (item VII); e b) condenar o réu a devolver de forma simples o que o autor efetivamente pagou a mais por conta da capitalização composta de juros e da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença por artigos (art. 608, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, mas não igual, condeno as partes ao pagamento das custas processuais proporcionais (70% para o autor e 30% para o réu) e dos honorários advocatícios, que, dada a fragilidade da causa - a jurisprudência e a doutrina são praticamente pacíficas a respeito -, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco mais de dois anos e três meses -, sem olvidar o trabalho de cada um dos procuradores -, fixo 12% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes (art. 21, do CPC). P. R. I. -Advs. FABIO ROBERTO GUSO, LUCIANE MARIA MARCELLINO DE MELO, CARLA REGINA CORTES TABORDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. EXECUCAO-31743/0-ROSALINO SEMPREBOM x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO SAONETTI e MARCELO LUIZ DREHER-.

25. EXECUCAO-31744/0-EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANTONIO SAONETTI, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

26. BUSCA E APREENSAO-32370/0-ARAUCARIA ADM. DE

CONSORCIOS LTDA. x FABRICIO APARECIDO MAZARO- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art.269, I), para, de consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário.Sucumbente o réu, condeno-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando a fragilidade da causa - inexistência de pretensão resistida - o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a efetiva prestação da tutela jurisdicional - quase 2 anos e 10 meses - sem olvidar do trabalho desenvolvido pelos procuradores, fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o art 20, §4.º, do Código de Processo Civil.P. R.I.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

27. EXECUCAO-32519/0-MOZARTE RODRIGUES DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A- APENSO AOS AUTOS Nº.33.067 - (...) . Posto isso, acolho os embargos declaratórios, para, de consequência, determinar a exclusão da execução dos juros cobrados em excesso, conforme item VII, desta decisão. I.I. Como o dispositivo da indigitada sentença foi alterado, necessário se faz explicitar como fica então a sucumbência. Como houve sucumbência recíproca - a sentença foi parcialmente procedente, na medida em que determinou o exclusão da execução dos juros remuneratórios (fl. 76) e dos juros moratórios cobrados em demasia (item VII, desta decisão) -, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais (na razão de 50% para o embargado e 50% para o embargante) e dos honorários advocatícios, que, considerando-se a existência de sucumbência recíproca em igualdade de condições, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, conforme orientação trazida na RT 521/254. No mesmo sentido a RJRS 112/317. II. Da apelação de fis. 81/90. Recep a apelação em ambos os efeitos (art.520, do CPC).Ao apelado para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I-Advs. NEI-DE SIMOES PIPA ANDRE e VICTOR GERALDO JORGE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-32598/0-ANTONIO CARLOS DA VEIGA x MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS-Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MAURICIO RIBAS-.

29. BUSCA E APREENSAO-32639/0-BANCO FINASA S.A. x MARCO AURELIO PETCHAK-HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.32), com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas já preparadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-32673/0-ACLF CONSULTORIA E PARTICIPACOES x EDILCEU DE OLIVEIRA RIBEIRO- Manifeste-se o autor.-Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS-.

31. SUMARISSIMA DE COBRANCA-32780/0-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MORITZ x CLAUDIO ROBERTO V. PEREIRA- HOMOLOGO, o acordo celebrado entre as partes (fls.52/53), com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do CPC.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

32. MONITORIA-33010/0-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAFAEL FURLANI e outro- (...) Posto isso, rejeito os embargos, para, de consequência, constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art.1102c, do CPC).Sucumbentes os réus, condeno-os ainda no pagamento das custas e dos honorários, que, dada a fragilidade da matéria e tempo despendido para a solução, fixo em 15% sobre o valor do crédito (art.20 paragrafo 4º, do CPC).P.R.I. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e GABRIELE POPP-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-33018/0-ESPOLIO DE ALVIM WERBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-APENSO AOS AUTOS Nº. 33.780 Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para, de consequência, determinar a exclusão da execução dos juros remuneratórios e do excesso de juros moratórios.Ante a sucumbência recíproca, mas não igual, condeno as partes no pagamento proporcional das custas processuais na razão de 70% para os embargados e 30% para o embargante e dos honorários advocatícios, que, dada a fragilidade da causa, os trabalhos realizados e o pouco tempo despendido para a sua solução, fixo em R\$.600,00 (seiscentos) reais a favor do procurador dos embargante e em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais) a favor do procurado do embargado, a teor do que dispõe o art.20, paragrafo 4.CPC.Oport. certifique-se nos autos de execução em apenso e neles prossiga-se nas ultteriores fases.P.R.I -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE-.

34. SUMARISSIMA DE COBRANCA-33126/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO PREMIER VILLAGE x GUSTAVO LOUREIRO SANTOS-Ao preparo das custas no valor de R\$. 272,74.-Advs. MAX FERREIRA, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

35. EXECUCAO-33216/0-ALDO MOACIR GRANDE e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a notícia do pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO-.

36. REPARACAO DE DANOS-33284/0-DELEISIA CASSOL x SONIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL- Designada a pericia no dia 18/12/2006, segunda feira as 10:00 horas, no endereço: Rua Augusto Steffeld, nº.2200 - Bigorrihol, conforme a petição do Sr.Perito de fl.173.Int. -Advs. WALLACE EDUAR-



DY TESONI BARRÓS, JOSE DERETTI NETTO, JONAS BORGES, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-33292/0-PEDRO LUCIO TOSIN x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente à fl.82.De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO (art.569, do CPC).Custas pelo exequente.Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I. -Adv. MAURICIO TOSIN MERCER-.

38. DECLARATORIA-33362/0-JOHN MALCOLN SWAN x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- (...) Posto isso, julgo o autor carecedor de ação nos termos do art.267, VI, do CPC.Sucumbente, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, dada a fragilidade da questão, o valor dado à causa e o tempo despendido para a sua solução, fixo em R\$.1.000,00 (art.20, parágrafo 4º, do CPC).P.R.-Adv. WILTON VICENTE PAESE, JULIANO REBONATO BONA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

39. ORDINARIA-33376/0-LUCIANA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA GUILHERME x BANCOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I. A pretexto de que ela é obscura e omissa, LUCIANA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA GUARIZA opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 436/446, a fim de supri-la. II. Recebo os embargos porque tempestivos; no mérito, eles procedem. III. Pois bem. A embargante, na inicial, sustentou a abusividade dos juros praticados pelo banco e, este, invertido o ônus da prova, deixou então de produzi-la, donde se presume que, de fato, houve o alegado abuso. E mesmo que se admita que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de juros, a teor da Súmula 596, do STF, é forçoso reconhecer que o justo, na espécie, para se manter a equação econômico-financeira do contrato, recomenda a adoção da taxa selic - custo de captação do dinheiro vigente à época das respectivas contratações -, mais o spread de 20% - Lei nº 1.521/51 -, como a taxa do contrato para todo o período contratado. Isto porque, considerando as peculiaridades da economia, notadamente após o advento do denominado plano real, em razão do qual se obteve uma relativa estabilidade econômica, inclusive com índices inflacionários baixos, nada justifica a incidência de taxas muito acima da taxa de juros média dos financiamentos diários com lastros em títulos federais, também conhecida como taxa selic. Além do mais, a Lei nº 1521/51, não revogada pela Lei nº 4.595/64, é clara ao dispor que se mostra abusivo o aumento da rentabilidade acima de 20% sobre o custo da captação ou do proveito econômica decorrente do negócio. Posto isso, acolho os embargos nos termos do Item III.P.R.I. -Adv. ALEXANDRE ARSENO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, RODRIGO CESAR CALDAS DE SA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO-.

40. EXECUCAO-33698/0-ESPOLIO OTTO FUCHS x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. GABRIELE POLEWKA, SELMA A. R. GARCIA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-33897/0-BANCO BANESTADO S.A. x MARIO JOSE PABIS e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada nos termos da petição de fls. 104. Desta forma, julgo extinta a execução (art. 569 do CPC). Ante a certidão de fl. 110, defiro o levantamento do valor depositado em favor do Sr. Oficial de Justiça. Expeça-se alvará. Custas já preparadas. P.R.I. Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

42. SUMARISSIMA DE COBRANCA-33924/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAI x ANGELITA JOICE BAVAROSKI e outro- I. O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13.a Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz, quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, afóra os processos, em torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.

II. Os réus pagaram a importância objeto da presente ação, segundo afirmou o autor à fl. 48. Assim, como a pretensão do autor não se apresenta mais necessária nem adequada, torna-se despendida a prestação jurisdicional pleiteada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. III. P.R.I. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-34003/0-EDISON DE OLIVEIRA NIECE x HSBC - BAMERINDUS S/A- Vistos, etc.Edison de Oliveira Niece, qualificado na inicial, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face de HSBC Bank Brasil SIA., igualmente qualificado, aduzindo que está sendo cobrado do requerido da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recusando-se a exibir qualquer documento que comprove a origem do referido débito. Pede liminarmente a exibição dos documentos em poder do requerido e procedência da ação. Em contestação, o requerido arguiu ser o autor carecedor da ação, na medida em que nunca negou exibir qualquer documento ao requerente e que a presente ação foi proposta de forma afoita. Informa a exibição espontânea dos documentos e pede a improcedência do pedido. Impugnada a contestação, foi dada nova vista para complementação da documentação e nova vista ao autor, vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. e com o mérito do pedido, já que, porventura reconhecida a ausência de resistência à exibição dos documentos administrativamente, a conse-

quência processual é a improcedência da ação e não sua extinção sem conhecimento do mérito. Ultrapassada a questão processual pendente, tem-se qu no mérito o pedido é procedente. A pretensão do autor cinge-se ao fornecimento de documentação a que, inequivocamente, detém direito, qual seja, os extratos de sua movimentação financeira. A prova da resistência do requerido vem bem delineada através do documento de fls. 05. "... A recusa de instituição bancária em exibir contrato de abertura de crédito, em conta-corrente, e os respectivos extratos, enseja a propositura de ação cautelar, para exibir os referidos documentos, sendo cabível a sua condenação ao pagamento de ânus sucumbencial". (TJMS - AC 2003.008435-5/0000-00 - Campo Grande - 1a T.Civ. - Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 23.09.2003).Portanto, estando presente a titularidade da parte sobre a documentação demandada, bem como suficientemente demonstrada a resistência do requerido, a procedência da ação é de se impor. Apenas ressalte-se o caráter puramente cautelar do pedido proposto, não sendo possível aquilatar, nesta ação, a correção dos valores cobrados do autor pelo requerido, nem tampouco se a evolução de seu débito guarda ou não relação com o que fora contratado entre as partes e com o que preleciona o ordenamento jurídico vigente, debate este que deve ser travado através de processo autônomo. À vista do exposto, julgo procedente a ação, para condenar o requerido na exibição dos documentos postulados na inicial (contratos relacionados, extratos contendo a evolução do saldo devedor). Como a exibição foi feita espontaneamente pelo requerido, desnecessária a cominação de pena. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência aos procuradores do autor, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço. P.R.I. -Adv. ALCINDO LIMA NETO, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34063/0-ESPOLIO DE AGENOR ROSSI x BANCO DO BRASIL S/A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

45. COBRANCA DE AUTOS-34086/0-JANETE SOUZA FOLIATTI DE LEMOS x CENTAURO SEGURADORA S/A.-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.85/86. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADILSON DE CASTRO JR-.

46. MEDICAUTELAR DE EXI.DE DOCU.-34155/0-PLINIO SALVADOR HOLTZ FREITAS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Vistos, etc.. Plínio Salvador Holtz Freitas e Beatriz Van Der Laars Freitas, qualificados na inicial, ingressaram com medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco do Brasil SIA., igualmente qualificado, aduzindo que o requerido recusa-se a fornecer extratos de contas poupança dos autores, para que possam demandar a execução da sentença que condenou o requerido no pagamento de correção monetária. Pede liminarmente a exibição dos documentos em poder do requerido e procedência da ação. Em contestação, o requerido arguiu que nunca negou-se a exibir documentos aos autores e que as únicas contas cadastradas são as que 4 o próprios autores já detém a documentação na inicial. Ao final pede a improcedência do pedido. Impugnada a contestação, foi aberta vista às partes para especificação de provas, juntando os autores cópia de suas declarações de rendimentos e posteriormente, pedindo a extinção do feito por perda do objeto, posto que com a exibição das declarações de renda, o requerido exibiu voluntariamente os documentos. É o breve relatório. Decido.A pretensão dos autores cinge-se ao fornecimento de documentação a que, inequivocamente, detém direito, qual seja, os extratos de sua movimentação financeira. A prova da resistência do requerido vem bem delineada através do documento de fls. 32/33... Portanto, estando presente a titularidade da parte sobre a documentação demandada, bem como suficientemente demonstrada a resistência do requerido, a procedência da ação é de se impor, mormente porque a exibição, ainda que espontânea, apenas ocorreu em meio a tramitação deste processo. Descabe impor ao réu a penalidade por litigância de má-fé, pois perfeitamente compreensível a dificuldade em se localizar documentação arquivada, numa instituição que detém milhares de contas poupança e, especialmente, em razão da ausência de resistência à pretensão, tão logo localizados os pretendidos extratos. À vista do exposto, julgo procedente a ação, para condenar o requerido na exibição dos documentos postulados na inicial. Como a exibição foi feita espontaneamente pelo requerido, desnecessária a cominação de pena. Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência aos procuradores do autor, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do procurador, bem como o tempo e local da prestação do serviço. P.R.I. -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

47. DECLARATORIA-34282/0-ERONDINA MARIA DE AZEVEDO x SAUDE IDEAL-PLANOS DE SAUDE DA IRM. DA STA. CASA- (...) Posto isso, Improcedente o pedido inicial. Sucumbente a autora, condeno-a no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional -

pouco mais de um ano -, sem olvidar do trabalho desenvolvido pelos procuradores da ré, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4.º, do CPC. Como à autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101), as verbas de sucumbência aqui arbitradas em relação a ela somente poderão ser cobradas num lapso prescricional de cinco anos, esde que provado que perdeu a condição de necessita a (arts. 11 12, da Lei 1.060/50). P. R. I. -Adv. ANDRE MELLO SOUZA e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA-.

48. DESPEJO-34335/0-CH GIGLIO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. x LAURA REGINA SOARES FOLMANN e outro-HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.45/47).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas já preparadas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

49. MONITORIA-34341/0-CURTUME COR D COURO LTDA. x COURAÇA CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA.- (...) Posto isso, julgo improcedente os embargos monitorários para, de consequência, constituir em título judicial o mandado de pagamento no valor de R\$ 1.097,00 (hum mil e noventa e sete reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CCB/02), mais correção monetária, ambos a contar da apresentação do cheque (15/12/03). Sucumbente o réu, ora embargante condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorário advocatícios, que, dada a pouca complexidade da matéria - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco mais de um ano -, e o zelo e o empenho dos procuradores- citaram jurisprudência pertinente -, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC - P. R. I.-Adv. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, MARCELO LINHARES FREHSE e THIAGO DA NOVA TELLES-.

50. EXECUCAO-34350/0-ANTONIO VILLAS BOAS NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e MARIANA SILVA MARQUEZANI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34354/0-UMBERTO LUIZ TEDESCO x CLAUDIO RICARDO CATTELAN-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Custas preparadas.Baixas necessárias.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

52. DESPEJO-34462/0-ROCHA VITOR CAMATI x GABRIEL ANTONIO ROLOFF e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.42/43. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Ao contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, FLAVIO VILMAR DA SILVA e REGINA RAMOS-.

53. EXECUCAO-34532/0-ESPOLIO DE AMADEU BENGUI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Int. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTO-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-34613/0-MARLY DE ASSIS ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.Int. -Adv. EGMAR JOSE CABERLINI-.

55. DESPEJO-34651/0-HELIO INNOCENCIO OLIVEIRA SICHERO x CESAR LUIZ DOS SANTOS- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial (CPC, art. 269, II) para, de consequência, declarar rescindido o contrato (art. 57º da Lei 8.245/91); deixo de decretar o despejo face à desocupação voluntária do imóvel. Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando a fragilidade da causa - inexistência de pretensão resistida - o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença - pouco mais de 11 (onze) meses - sem o livramento do trabalho desenvolvido pelos procuradores, fixo em 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PERCY ARAUJO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

56. EXECUCAO-34757/0-ESPOLIO DE GERALDO MENDES FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte interessada fazer o recolhimento dos impostos devidos.Int.-Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES, MARCUS LEANDRO A. GENOVEZI e FABIO SPAGNOLLI-.

57. ORDINARIA-34807/0-GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO

DE OLIVEIRA x ELIZABETE PEIXOTO e outros- I. Indefiro os pedidos de fls. 281/284. 2. Isto porque a execução da multa somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença que vier a impor definitivamente a obrigação de não fazer à ré. Com efeito, a multa cominatória, como a imposta nestes autos, é aplicada em juízo sumário de cognição, porquanto incidente sobre tutela antecipadamente deferida, com fulcro no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil. Se é assim, pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada ante a demonstração de situação fática diversa, quando, então, ter-se-á ampliado o conhecimento dos fatos pelo magistrado. Na lição de EDUARDO TALAMINE, na eventualidade de a sentença final ser contrária ao provimento concessivo da tutela antecipada, esta necessariamente não

mais produzirá efeitos e, de consequência, a multa não será mais exigível, eis que o provimento antecipado tem sua eficácia vinculada ao provimento final, a que está instrumentalmente ligado (Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e Não Fazer, Revista dos Tribunais, 2003, p. 362) e, na mesma esteira, na de LUIZ GUILHERME MARINONI, se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é complementa irracional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que não possui o direito que afirmou estar presente ao executar (provisoriamente) a sentença ou a tutela antecipatória. Se o processo não pode prejudicar o autor que não tem qualquer razão, apenas porque o réu deixou de adimplir uma ordem do Estado-juiz (in: Tutela Inibitória, RT, 2003, p. 222).Além disso, vale observar que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar foi dado efeito suspensivo (fl.178), o que alterou os termos inicial e final de incidência da multa.1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. 3. Se inviável a transação, nos termos do item "2" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o estado do processo. 4. Intimem-se.

-Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

58. COBRANCA DE AUTOS-34863/0-CONDOMINIO EDIFICIO BONANCA x PAULO SERGIO KWATKOWSKI- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/11/00 a 05/01/03, bem assim, daquelas que se venceram no curso do processo (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pela média do IGP-DI/INPC e acrescidas de juros da mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 10% até a entrada em vigência do atual Código Civil e de 2% daí por diante- Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, corrigidas monetariamente pelo INPC,15 honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em o sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a razoável facilidade da causa, o tempo da demanda e o trabalho do profissional.P.R.I. -Adv. JEFERSON WEBER e AMADEU ALICE NETTO-.

59. PROTESTO-34901/0-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x CARLOS ROBERTO CORDOVA- (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à autora (arts.283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC).Custas pelo autor. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-34944/0-EDEVINO ASIS GUGELMIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES e VILMOR PICCOLOTO-.

61. COBRANCA DE AUTOS-34981/0-YOLANDA MAFALDA TULIO x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para, de consequência, condenar o réu ao pagamento dos valores referentes às diferenças entre o saldo da atualização monetária nos períodos de Junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil (12/01/2003), para a partir daí contá-los com base na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CCB/02), contados da citação, mais correção monetária, a contar da data em que a correção deveria ter sido implementada e não foi. Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dada à ausência de complexidade da matéria - questão praticamente sumulada -, ao tempo decorrido entre a propositura da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional - pouco mais de dez meses - e à clareza e objetividade do trabalho dos procuradores, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ca nação, a teor do art. 20, § 3.º, do CPC. P.R.I. -Adv. JAIR PAULO GULIN, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARCIA CRISTINA DE ANDRADE-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-35020/0-SERGIO LUIS VERSOLATO DE ABREU e outro x SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOMINGUES- Manifeste-se sobre a resposta da carta precatória.Int.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-35021/0-ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos



do art. 267, I, do CPC. Sucumbente o autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dado a fragilidade da causa - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega efetiva da prestação jurisdicional - pouco mais de 08 (oito) meses -, sem olvidar da clareza e objetividade do trabalho desenvolvido pelo procurador do réu - citou jurisprudência pertinente -, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

64. DESPEJO-35059/0-MARCOS ALDO MOELLER x MARIA LUISA DE OLIVEIRA DA SILVA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar rescindido o contrato de locação existente entre as partes, deixando, no entanto, de determinar a providência material resultante da rescisão, o despejo, a haja vista a desocupação voluntária; Autos nº 35. b) condenar os réus solidariamente ao pagamento dos encargos referentes aos meses de fevereiro de 2005 (R\$ 1.954,04) e demais acessórios da locação, bem como os alugueres não adimplidos após o ajuizamento, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescido de correção monetária (a partir da data do vencimento de cada parcela) pelo INPC, acrescidos de multa contratual (cláusula décima quarta) e juros da mora (a partir da citação), a taxa de 1% ao mês, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando-se o tempo da demanda, a facilidade da causa, a ausência de contestação eo trabalho do profissional, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I -Adv. GENÉROSO HORNING MARTINS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

65. EXECUCAO-35131/0-GILSO KISST e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO-.

66. EXECUCAO-35132/0-JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO e JAAFARA BARAKAT-.

67. ORDINARIA-35133/0-LEAO TRAUZYNSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.46/47. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. A parte interessada retirar o alvará.-Adv. LEA BORTOLON e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

68. EXECUCAO-35147/0-MARIA RIBEIRO AGOSTINETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

69. EXECUCAO-35150/0-PEDRO DEI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

70. EXECUCAO-35151/0-OSVALDO APARECIDO BALESTRI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

71. -35152/0-NADIR AMBROSIO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-35211/0-MARILANE APARECIDA FERMINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Sucumbente a autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, dado a fragilidade da causa - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega efetiva da prestação jurisdicional - pouco mais de sete (sete) meses, sem olvidar dos trabalhos desenvolvidos pelos procuradores - citaram jurisprudência pertinente -, fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, dos quais a autora está por ora isenta (art. 12, da Lei n.º 1.060/50). P. R. I. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

73. EXECUCAO-35266/0-GIUSEPPINA POLA BEXIGA x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. MARIENE G. MIRANDA-.

74. EXECUCAO-35267/0-RUTH ERNA MOECKE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35309/0-ARMANDO JOSE NORMAN x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. REGINA MITSUE TABUSHI-.

76. BUSCA E APREENSAO-35316/0-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO ALVES FIGUEIRAS- (...) Posto isso, julgo precedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, I), para, de consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nas mãos do proprietário fiduciário. Sucumbente o réu, condeno-o no pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando a fragilidade da causa - inexistência de pretensão resistida - o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a efetiva prestação da tutela jurisdicional - pouco mais de sete meses - sem olvidar do trabalho desenvolvido pelos procuradores, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o teor do que dispõe o art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

77. EXECUCAO-35372/0-ANTONIO TENORIO DE ABULQUERQUE x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

78. EXECUCAO-35373/0-PEDRO CORSI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Custas preparadas.Baixas necessárias.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

79. EXECUCAO-35374/0-ANTONIO MOACIR PONTELO x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Custas preparadas.Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

80. BUSCA E APREENSAO-35469/0-BANCO FINASA S/A x NELSON DE JESUS ALBERT-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl.24.De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art.269, inciso III, do CPC).Custas pelo autor.Baixas necessárias. Oport., arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-.

81. BUSCA E APREENSAO-35485/0-BANCO ITAU S/A x JOSE ROBERTO SCHELLER-HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl.20), com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma acordada.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. Manifeste-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

82. SUMARISSIMA DE COBRANCA-35488/0-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTERREY x MATHEUS EDUARDO GOEDERT PICOLO e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.65/66.De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, inciso III, do CPC).. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LINEU R. STERTZ-.

83. SUMARISSIMA DE COBRANCA-35516/0-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITÓRIA PLACE RESIDENCE x ELIZABETH MARIA DE AGUIAR MAIA- Acolho os embargos opostos, para consignar que a parte poderá prosseguir com os depósitos dos valores atinentes às prestações condominiais vincendas, até o trânsito em julgado da sentença. A ciência ao credor sub-rogado, por outro lado, não é diligência que compete ao Juízo, competindo à própria parte interessada denunciar o pagamento mediante depósito judicial. No mais, a sentença permanece, tal qual se acha lançada. P. R. I. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e LETÍCIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA-.

84. ORDINARIA-35539/0-RODRIGO CORDEIRO SAMPALHO x MGP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA- O autor propôs a ação ordinária no dia 05/04/06, e não preparou o feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, o que era de rigor, a teor do que dispõe o art.257, do CPC.Sendo assim, cancelo a distribuição da ação.Oportunamente, arquivem-se estes autos; certifique-se.P.R.I.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SUELEN BEATRIZ NEGRELLO-.

85. DESPEJO-35552/0-VALDECI HATSUMURA x ANTONIO DE CAMPOS- (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para, de consequência: a) declarar rescindido o contrato (art. 9.º, III, da Lei 8.245/91); b) decretar o despejo do réu, se, notificado, não o desocupar voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, §1.º, alíneas a e b, do Lei 8.245/91); e c) condenar o réu ao pagamento dos alu-

gues e demais encargos em atraso, incluídos os que se venceram durante o trâmite desta ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a.m. e correção monetária Dec.1544/95), a contar dos respectivos vencimentos. Sucumbente o réu, condeno-o ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando a fragilidade da causa - questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença - pouco menos de sete meses -, sem olvidar do empenho do procurador do autor, fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 20, §3º, do CPC). P. R. I. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35594/0-CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE PARTROCINIO CARDOSO AZEVEDO-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.É necessário, primeiro, que o exequente especifique quais valores e de que quantias deseja penhorar.Manifeste-se sobre as respostas dos ofícios.Int. -Adv. THAIS PRETTI-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-35601/0-BANCO ITAU S/A x FRANZIOI ELETRIFICACOES LTDA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência formulada, nos termos da petição de fls.21, e julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil.Custas já preparadas.Devolva-se ao autor as custas recolhidas à fl.16, visto que não houve diligência realizada pelo Sr.Oficial de Justiça (fl.19-verso).P.R.I.Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

88. SUMARISSIMA-35687/0-NILZA CARDOSO FRANCO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Embargos de declaração, autos nº 35.687 I. A pretexto de que ela é contraditória, NILSA CARDOSO FRANCO e PAULINA CORREA GIL opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 52/54, a fim de supri-la. II. Recebo os embargos porque tempestivos; no mérito, eles procedem. III. De fato, a aludida decisão é contraditória. É que ela condenou o réu, ora embargado, ao pagamento da diferença do que foi pago e do que deveria ser pago a título de seguro DPVAT, quando, na verdade, a pretensão das embargantes referia-se ao pagamento integral de tal seguro, a pretexto de que o réu teria se negado a indenizá-las. Senso assim, onde se lê condenação do pagamento da diferença, leia-se, doravante, condenação do pagamento integral do seguro DPVAT. Posto isso, acolho os embargos, nos termos do Item III deeg decisão. P. R. I. -Adv. MAURICIO PALU e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

89. BUSCA E APREENSAO-35707/0-BANCO ITAU S.A x ANDREA DO ROCIO NIZER SIQUEIRA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada, nos termos da petição de fls.19, e julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópia.P.R.I. Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

90. BUSCA E APREENSAO-35811/0-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DANIEL PINHO- HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, pelo que julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, o que façõ com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35833/0-ELMA DRESCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35835/0-TATSUGI SUGAWARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35850/0-SOCIEDADE DE ENS. E BENEFICENCIA-PROVINCIA DO SUL x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.61/62. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. OSIRES GERALDO KAPP e SIMONE BEAL-.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35864/0-ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-

se com as cautelas e anotações de estilo.Int. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35867/0-MARIA SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC). Oportunamente, arquivem-se com as cautelas a anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-35875/0-ERNESTO PONTONI e outro x OSKAR BARBIST e outro- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada, nos termos da petição de fls. 18, e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono os Autores ao pagamento das custas processuais remanescentes, ficando dispensada, por ora, do paga mento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se -Adv. NASSER A.ABU MURAD e ERNESTO PONTONI FILHO-.

97. SUMARISSIMA-35888/0-LEOCADIA DE ARAUJO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.69/70. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35961/0-JOSE BRAZ DA SILVA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FABIO SPAGNOLLI-.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35963/0-NATALINA TREVISAN PADULLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e SIMONE BEAL-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35965/0-ESPOLIO DE SANTIN VALERIO x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, inciso I, do CPC).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e FABIO SPAGNOLLI-.

101. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO-36000/0-THEREZA PAMPUCH GASPARIN x ESPOLIO DE SEVERINO JOSE GASPARIM-I.Nomeio inventariante a Sra.Thereza Pampuch Gasparin. II. Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 10/22 dos bens deixados pelo falecimento de Severino José Gasparin, e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados os direitos de terceiros. III. Custas na forma da lei.

IV. Expeça-se o competente formal de partilha, tributos, Código Estado, cautelas depois de comprovado em juízo o pagamento de todos os observando-se o disposto pelo §2.º, do artigo 1.031, do de Processo Civil. De-se ciência à Fazenda Pública do Oportunamente, arquivem-se com as e anotações de estilo. P. R. I.-Adv. OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e MARCIA FERREIRADOS SANTOS-.

102. COBRANCA DE AUTOS-36022/0-JOHANN MARCHALL x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.19/20. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

103. COBRANCA DE AUTOS-36026/0-FRANS MILLA x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.26/27. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato contínuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-36028/0-VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.Custas pelo autor.P.R.I. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

105. COBRANCA DE AUTOS-36070/0-NEY PAZETTO x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.49/50. De consequências, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato



continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. A parte interessada retirar o alvará.Int. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE e SIMONE BEAL-.

106. ORDINARIA-36090/0-JOAO DARCI PREUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.67/68. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

107. BUSCA E APREENSAO-36134/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE LUIZ LOUBACK-HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor a fl.31.De consequência, JULGO EXTINO O FEITO (art.267, inciso VIII do CPC).Custas na forma da lei.Defiro a renúncia ao prazo recursal.Defiro, ainda o desentranhamento dos documentos acostados á inicial, como requerido á fl.31, mediante a juntada de fotocópia autenticada deles.Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.Custas preparadas.P.R.I. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

108. ORDINARIA-36157/0-DOMINGOS CARABOLANTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.47/48. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e SIMONE BEAL-.

109. ORDINARIA-36159/0-NATALINA TREVISAN PADULLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.73/74. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

110. COBRANCA DE AUTOS-36199/0-CATARINA STOETZER x BANCO DO BRASIL S.A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.24/25. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

111. ORDINARIA-36208/0-ELIZEU PAULUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.82/83. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e SIMONE BEAL-.

112. ORDINARIA-36222/0-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.24/25. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

113. COBRANCA DE AUTOS-36262/0-ANTONIO RIBEIRO SAFRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.67/68. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES-.

114. COBRANCA DE AUTOS-36264/0-ANTONIO DOMINGOS CABRAL PELANDA x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.16/17. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES-.

115. COBRANCA DE AUTOS-36371/0-JOSEF ZIMMERMANN x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.22/23. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

116. ORDINARIA-36385/0-ABDUL RAHIM SAID FARHAT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 122/123.De consequência, JULGO EXTINO ESTE PROCESSO (art.269, III, do CPC). Defiro a renúncia ao prazo recursal. Após a comprovação de recolhimento do imposto de transmissão de direitos decorrentes de óbito do titular da poupança junto à Receita Estadual (art. 155, inciso I, da CF), expeça-se desde logo o competente alvará, como requerido á fl. 123. Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.

117. COBRANCA DE AUTOS-36390/0-JOSEF PERTSCHY x BANCO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de

fls.23/24. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

118. COBRANCA DE AUTOS-36393/0-ADAM EGLES x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.24/25. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

119. COBRANCA DE AUTOS-36394/0-KARL KELLER x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.23/24. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

120. COBRANCA DE AUTOS-36395/0-MARTIN RITTER x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.22/23. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

121. EXECUCAO-36405/0-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.19/20. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ANTONIO SAONETTI e FABIO SPAGNOLLI-.

122. DESPEJO-36464/0-ROSI MARY DO ROCIO TOLEDO x FABIO HENRIQUE SILVA-HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor a fl.18.De consequência, JULGO EXTINO O FEITO (art.267, inciso VIII do CPC).Custas pelo autor.Baixas necessárias.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVALINHARES-.

123. COBRANCA ORDINARIA-36580/0-ALGEMIRO JORGE RICHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.35/36. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES-.

124. BUSCA E APREENSAO-36609/0-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ NEI JOSE IGNACIO-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada, nos termos da petição de fls.19/20.De consequência julgo extinto o processo, (art.267, inc.VIII, do CPC).Custas pelo autor.Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

125. COBRANCA DE AUTOS-36742/0-VALDES MENDES x BANCO DO BRASIL S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta desde logo seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.43/44. De consequências, JULGO EXTINO O PROCESSO (art.269, III, do CPC).Defiro a renúncia ao prazo recursal.Ato continuo, preparadas as custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES-.

126. EXECUCAO-36831/0-BANCO ITAU S/A x GERD HEINRICH HERITT e outro-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. (Para o complemento das custas no valor de R\$.120,00).-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

127. -36940/0-JUSSARA DA SILVA LOPES x ALVARIDES FERREIRA LOPES- I. Nomeio inventariante a Sra. Jussara da Silva Lopes, independente de compromisso. II. Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 06/07, nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ALVARIDES FERR EIRA LOPES, e determino que se compra e guarde como nela se contém, ressalvados os direitos de terceiros. III. Custas na forma da lei.IV. Expeça-se o competente formal de partilha, depois do comprovado em juízo o pagamento de todos os tributos, observando-se o disposto pelo §2º, do art. 1.031, do CPC. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado. V. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. -Adv. ANA PAULA LARA-.

128. CAUTELAR INOMINADA-37111/0-MARCIO SARRACENO LOYOLA PINTO x CÉLIA CRISTINA ZANICOTTI e outro- Assim consta textualmente da cláusula "12", do contrato celebrado entre as partes: "Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por conciliação ou arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, através da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANÁ - CMA - PR, e seu regulamento, localizada à Rua Visconde do Rio Branco nº 969, 1º andar, SESC da Esquina, Centro - Curitiba - Paraná". Sem dificuldade, depreende-se que as partes convencionaram a arbitragem para dirimir conflitos oriundos do contrato, daí porque a pretensão deduzida pelo autor não reúne os pressupostos de admissibilidade, para tramitar na esfera judicial. \* No mesmo sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ARBITRAGEM ESTA-

BELECIDIA CONTRATUALMENTE - AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O ART. 5º, INC. XXXV, DA CF - PRECEDENTES - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE ABRANGE AS LIDES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VII, CPC - RECURSO PROVIDO". (TAPR. Apelação Cível 275.650-5. Julgado pela Primeira Câmara Cível em 23.11.2004. Relator Juiz Ronald Shulman). Assim, descabe a dedução de qualquer pretensão oriunda do contrato de locação a este Juízo, cabendo ao autor, em se sentido prejudicado pela impossibilidade do uso do imóvel, nos moldes contratados, dirigir sua pretensão à Câmara de Conciliação e Arbitragem, eleita pelas partes no contrato.Posto isso e com fundamento no artigo 267, inciso VII, c.c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.P.R.I. -Adv. MARCELO LOIOLA PINTO-.

### 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

#### RELAÇÃO Nº 290/2006

#### JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER

1. BUSCA E APREENSAO-2021/2006-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x TRANSPORTADORA GONSILVA LTDA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-2022/2006-AUTO MECANICA GARRET LTDA. x GPR GRAPAR CORRETO-RAE ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS SC-ESTAÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 206,50. NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. PAULO EDUARDO GUEDES-.

3. ABERTURA DE ARROLAMENTO-2023/2006-HENRIQUE DRUZIK e outros x VERONICA DRUZIK-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 725,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e IGO IWANT LOSSO-.

4. BUSCA E APREENSAO-2024/2006-HSBC BRASIL BANCO MULTIPLO x EMERSON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 332,50. NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

## 14ª Vara Cível

#### JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL ELENITA YASNÍ DA SILVA ESCRIVÁ

R 354/2006

	Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA	0029	001314/2004	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0020	000480/2003	
	0028	001216/2004	
ALTAMIRO PROCHNO GAONA	0040	000909/2006	
ANA CÉLIA PIRES CURUCA LO	0024	001134/2003	
ANA CLAUDIA DE CAMPOS	0022	000847/2003	
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0036	000646/2006	
ANALÚCIA LIVORATTI OLIVA	0004	001046/1995	
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO	0014	000224/2001	
ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER	0037	000680/2006	
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARA	0016	001131/2001	
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	0038	000776/2006	
BEATRIZ SANTI	0035	000337/2006	
BEATRIZ SCHIEBLER	0017	001292/2001	
CAMILA MARIA ALCANTRA	0031	000216/2005	
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV	0042	001172/2006	
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0003	000659/1995	
	0041	001068/2006	
	0022	000847/2003	
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0013	000318/2000	
CARLOS FREDERICO REINA CO	0018	001265/2002	
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0004	001046/1995	
CARLOS NATAL GIARETTA	0003	000659/1995	
CLAUDIO MARIANI BERTI	0041	001068/2006	
	0028	001216/2004	
CLÉA MARA LUVIZOTTO	0032	000958/2005	
DAISY PETRONA M. DOS SANT	0046	001329/2006	
DANIEL HACHEM	0045	001243/2006	
DARCI CÂNDIDO DE PAULA	0013	000318/2000	
DAVI DEUTSCHER FILHO	0001	000007/1992	
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0006	000172/1997	
EDSON DE ALMEIDA	0007	000428/1997	
	0010	000855/1998	
	0012	001176/1999	
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0026	000290/2004	
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0032	000958/2005	
ERALDO LUIZ KUSTER			

ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0033	001179/2005
ESTEVÃO RUCHINSKI	0036	000646/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0011	000786/1999
	0036	000646/2006
	0037	000680/2006
	0038	000776/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0029	001314/2004
FLAVIANO C. PUCCI DO NASC	0043	001195/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0023	000982/2003
IDELANIR ERNESTI	0039	000849/2006
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D	0002	000571/1994
JAIR O ELEAR PINTO RIBEI	0003	000659/1995
	0041	001068/2006
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	0045	001243/2006
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	0006	000172/1997
	0007	000428/1997
JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXE	0002	000571/1994
JOSÉ OLINTO NERCOLINI	0010	000855/1998
	0022	000847/2003
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE	0014	000224/2001
JULIANO MARGUES DE SOUZA	0008	000477/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA	0048	001416/2006
KATYA ISAQUIRRE	0019	000116/2003
LEONARDO MECENI	0001	000007/1992
LIANA MARIA TABORDA RAMOS	0012	001176/1999
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI	0034	000229/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0031	000216/2005
MARCELO LUIZ DREHER	0049	001423/2006
	0050	001424/2006
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚ	0021	000685/2003
MARIANA DE OLIVEIRA FRAN	0013	000318/2000
MAURI JOSÉ ROIKA	0013	000318/2000
MURILO CELSO FERRI	0026	000290/2004
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI	0024	001134/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0033	001179/2005
OKSANDRO GONÇALVES	0018	001265/2002
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	0009	001139/1997
	0011	000786/1999
	0034	000229/2006
OSCAR RAMON ABADIE	0005	000416/1996
PAULO JOSÉ GIARETTA	0004	001046/1995
PAULO ROBERTO BARBIERI	0016	001131/2001
	0023	000982/2003
PEDRO EUCLIDES UTZIG	0014	000224/2001
PRISCILLA KOWALTSCHUK	0030	001342/2004
ROBISON MARANHÃO	0003	000659/1995
	0041	001068/2006
ROSANA VIDOLIN MARQUES	0020	000480/2003
RUBENS CORRÊA	0044	001204/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0025	001185/2003
SONIA REGINA MARTINI	0027	000916/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0009	001139/1997
STELA MARLENE SCHERWZ	0019	000116/2003
VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA	0003	000659/1995
	0041	001068/2006
VERA LÚCIA TOURINHO MATOS	0025	001185/2003
VICENTE HIGINO NETO	0014	000224/2001
VICTOR GERALDO JORGE	0021	000685/2003
VIVIAN KAROL NASCIMENTO	0015	000941/2001
WALDIR FRANÇOLIN	0005	000416/1996
WALTER JOSÉ DE FONTES	0017	001292/2001
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO	0034	000229/2006
WILLIAN FURMAN	0047	001387/2006
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	0022	000847/2003

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/1992 - BANCO BRADESCO S.A. BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS x EURIDES DE JESUS FERREIRA - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LEONARDO MECENI.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 571/1994 - EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x DANDOU TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA - 1- Ciência às partes acerca da data e local designados para realização da audiência de 13/12/06 na 8ª Vara Cível da Comarca de Maceió. 2- Intime-se. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e JOSÉ ADILSON PRISCO TEIXEIRA.

3. ORDINÁRIA - 659/1995 - COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS x FERNANDO C.A. REIS - ENGENHARIA - 1- Mantenho a decisão interlocutória de fls. 1216. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. Adv. ROBISON MARANHÃO, JAIR O ELEAR PINTO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI.

4. DECLARATÓRIA - 1046/1995 - EXIM ALIMENTOS EXPORTAÇÃO E IM e outro x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE e outro - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ciência às partes diante da baixa dos autos. 3- Manifestem-se os interessados no prazo legal. 4- Após o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se. 5- Intime-se. Adv. ANALÚCIA LIVORATTI OLIVA C. CARLONI, CARLOS NATAL GIARETTA e PAULO JOSÉ GIARETTA.

5. COBRANÇA - 416/1996 - COND. DO ED. BARÃO DO AMAZONAS x RICARDO DE MOURA - Defiro (fl. 121). Após a realização do praxeamento, o produto obtido em eventual arrematação permaneça retido à disposição deste D. Juízo, para a distribuição do respectivo valor, de acordo com a ordem de gradação legal dos créditos concorrentes. Intime-se. Adv. WALDIR FRANÇOLIN e OSCAR RAMON ABADIE.

6. MEDIDA CAUTELAR - 172/1997 - SILVIO CARLOS KOLOBINSKI x RAUL LUCIO BILK - À conta e preparo. R\$



182,45 (mais acréscimos legais). Advs. EDSON DE ALMEIDA e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS.

7. INDENIZAÇÃO - 428/1997 - SILVIO CARLOS KOROBINSKI x RAUL LUCIO BILK - À conta e preparo. R\$ 343,06 (mais acréscimos legais). Advs. EDSON DE ALMEIDA e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS.

8. MEDIDA CAUTELAR - 477/1997 - ACOS AMIL COM. PROD. SIDERURGICOS LTDA x COMEGA IND. DE PERFILADOS LTDA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. JULIANO MARQUES DE SOUZA.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1139/1997 - SÉRGIO JOSÉ MONGUILHOTT e outros x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ciência às partes diante da baixa dos autos. 3- Manifestem-se os interessados no prazo legal. 4- Após o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se. 5- Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

10. REIVINDICATÓRIA - 855/1998 - ITAÚ SEGUROS S/A x SILVIO CARLOS KOROBINSKI - À conta e preparo. R\$ 30,10 (mais acréscimos legais). Advs. JOSÉ OLINTO NERCOLINI e EDSON DE ALMEIDA.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 786/1999 - LEONOR ANTONIO CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - 1. O Venerando Acórdão de fls. 181/186 cassou a r. sentença, para que este feito seja apreciado em nova decisão. Desta forma, não há que se falar em cumprimento de sentença, sendo que este Juízo foi induzido em erro pelo petição de fls. 252/254. 2. Inaplicável o petição de fl. 257, porquanto tenha sido a sentença anulada. 3. Assim, determino que as partes, no prazo comum de 05 dias, de forma bem detalhada (sob pena de indeferimento), esclareçam se pretendem produzir, outras provas além das já produzidas nos autos. 3. Em não havendo outras provas a serem produzidas, em sendo o caso, sejam contadas, preparadas as custas processuais e voltem para sentença. 5. Int. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

12. ORDINÁRIA - 1176/1999 - LIANA MARIA TABORDA RAMOS x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, manifestar-se quanto prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação da parte interessada. 3- Intime-se. Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS e ELIONORA HARUMI TAKESHIO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2000 - ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro - 1. Considerando que o exequente renunciou expressamente a hipoteca judicial, defiro seu levantamento. 2. A avaliação dos bens penhorados. 3. Sem prejuízo a avaliação determinada, manifeste-se o exequente acerca do levantamento da penhora do imóvel arrolado pelo fisco. 4. Por fim, tendo em vista a unificação das execuções, sejam os autos remetidos ao contador para apurar o débito. 5. Diligências necessárias. 6. Int. - Deve a parte interessada retirar a carta precatória, bem como deve a requerida retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MAURI JOSÉ ROIKA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

14. INDENIZAÇÃO - 224/2001 - MARCELO ZOLET MARCON x AMÉLIA CAVANHA e outros - 1- Audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/06, às 14:30 horas. - Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (fl. 202) para intimação da requerida para prestar depoimento pessoal. 2- Intime-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

15. ARROLAMENTO - 941/2001 - MARIA GLACI VITEK x ESP. DE DEMÉTRIO GRACIANO VITEK - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. VIVIAN KAROL NASCIMENTO.

16. ORDINÁRIA - 1131/2001 - LUIZ PINTO DIAS JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - Deve a parte requerida retirar o ofício expedido para os devidos fins. Advs. ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO e PAULO ROBERTO BARBIERI.

17. REVISIONAL - 1292/2001 - FÁTIMA CRISTINA GODOY DE MAGALHÃES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES e BEATRIZ SCHIEBLER.

18. INDENIZAÇÃO - 1265/2002 - ALICE DELICIA ROSA x BANCO ITAÚ S/A - ...Assim se passando os fatos e o direito, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando a requerente nas custas respectivas e em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, em especial, o julgamento antecipado, sem necessidade de audiência, a simplicidade da questão, em contrapartida ao tempo do curso processual e zelo e dignidade do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e OKSANDRO GONÇALVES.

19. INDENIZAÇÃO - 116/2003 - CLEVERSON ROGÉRIO KEPPE KONIG x EXTRA HIPERMERCADOS - CIA. BRASILEIRA DE DISTR. - Deve a parte autora retirar o ofício ex-

pedido para os devidos fins. Advs. KATYA ISAQUIRRE e STELA MARLENE SCHERWZ.

20. BUSCA E APREENSÃO - 480/2003 - BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A x GUILHERME VINICUS DE FREITAS CAETANO - Total da conta geral - R\$ 11.787,75 (mais acréscimos legais) Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

21. DECLARATÓRIA - 685/2003 - FOGO & LAZER LTDA x FIRECRET INDUSTRIA E COM.DE ARTEF.DE CONC. LTDA - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ciência às partes diante da baixa dos autos. 3- Manifestem-se os interessados no prazo legal. 4- Após o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se. 5- Intime-se. Advs. VICTOR GERALDO JORGE e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR.

22. INDENIZAÇÃO - 847/2003 - HAMILTON CARDOSO DIAS x EUCELI BERTOLINI e outro - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3- Intime-se. Advs. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSÉ OLINTO NERCOLINI.

23. REVISÃO DE CONTRATO - 982/2003 - GANI MATOS BORDIGNON x BANCO BANESTADO S/A - 1- Recebo o recurso adesivo interposto por GANI MATOS BORDIGNON (fl. 301) e que se encontra acompanhado das razões (fls. 302/306), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se o item "3" do despacho de fl. 290. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e PAULO ROBERTO BARBIERI.

24. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1134/2003 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GERSON AMARAL FREITAS FILHO e outro - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ciência às partes diante da baixa dos autos. 3- Manifestem-se os interessados no prazo legal. 4- Após o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, arquivem-se. 5- Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO.

25. DEPÓSITO - 1185/2003 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOACIR JOSÉ ALVES CORDEIRO - À conta e preparo. R\$ 29,84 (mais acréscimos legais). Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e VERA LÚCIA TOURINHO MATOS.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 290/2004 - BANCO BRADESCO S/A x CHAMATA COM. DE TECIDOS LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

27. ARROLAMENTO - 916/2004 - IRENE BRUCH x NES- TOR BRUCH - Manifeste-se a autora acerca da abertura do processo de ausência. Adv. SONIA REGINA MARTINI.

28. ORDINÁRIA - 1216/2004 - MARLENE ISABEL LACOMBE NADVORNY e outros x BANCO REAL S/A - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, por cinco dias. 3- Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4- Intime-se. Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. MONITÓRIA - 1314/2004 - OLESZCZUK E SANTOS LTDA. x COCEP - COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DO PR e outro - 1- Antes do mais, digam as partes quanto à compensação dos honorários conforme art. 21, do CPC. 2- Diante da certidão de fl. 82, diga a autora. 3- Intime-se. Advs. ADERBAL BUENO DE ALMEIDA e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

30. INVENTÁRIO - 1342/2004 - MARIA KOWALTSCHUK SYRIK e outros x ESP. DE JOSEF DEJNEKA - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a efeito nestes autos consoante termo de fl. 63, ressalvados eventuais direitos de terceiros ou fiscais. Adite-se a carta de adjudicação, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se ao interessado mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK.

31. REVISÃO CONTRATUAL - 216/2005 - MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, por cinco dias. 3- Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4- Intime-se. Advs. CAMILA MARIA ALCANTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. INDENIZAÇÃO - 958/2005 - ÂNGELA DUTRA DA SILVA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - 1- Admito o agravo retido de fls. 96/113, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2- Acerca do agravo retido de fls. , diga a parte contrária, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e ERALDO LUIZ KUSTER.

33. PROTESTO - 1179/2005 - BANCO ITAÚ S/A x VARTOLOMEI HYKAVEI e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 229/2006 - LUIZ FERNANDO FEDEGER e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se ofício à 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, solicitando in-

formações sobre o processo de Ação de Consignação em pagamento (nº 521/2005), acerca de quem são as partes, qual é o objeto, o pedido e a causa de pedir, quando foi distribuído, a data do primeiro despacho, bem como a fase em que se encontra. 2. Manifeste-se a embargante quanto o petição de fls. 53/86. 3. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

35. COBRANÇA - 337/2006 - COND. ED. PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x DANIEL MAZZA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. BEATRIZ SANTI.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 646/2006 - CIDADELA S/A e outros x BANCO BANESTADO S/A - 1- Considerando a juntada de documentos, manifeste-se o embargado. 2- Intime-se. Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

37. REVISÃO DE CONTRATO - 680/2006 - MARIBEL COM. DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e outros x BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A - 1- Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela requerida, no prazo de cinco dias. 2- Após, manifeste-se o requerido acerca da proposta de acordo apresentada. 3- Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ BAÜML TESSER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 776/2006 - BANCO ITAÚ S/A x TAPAJÓS COM. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REP. COM. LTDA e outros - Ficam os executados intimados da penhora lavrada nos autos (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC) e do prazo de dez dias para embargar, querendo. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 849/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ABEL SOUZA DA SILVA - À conta e preparo. R\$ 4,20 (mais acréscimos legais). Adv. IDELANIR ERNESTI.

40. USUCAPIÃO - 909/2006 - ROSA RIBEIRO GOMES x NORRIE JOSÉ GABARDO e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. ALTAMIRO PROCHNO GAONA.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1068/2006 - LIANA ROSA REIS x COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS e outros - 1- Cumpra-se a decisão de fls. 62-63. 2- Informe-se que não houve informação sobre a interposição de agravo (não consta dos autos e deve a serventia certificar a respeito), razão pela qual deixo de exercer juízo de retratação, desconhecendo os termos do recurso. 3- Informe-se, ainda, que houve apenas pedido de reconsideração sobre o percentual das gargagens. E quanto a este, em que pese não tenha previsão legal, rejeito-os, mesmo assim, porque do documento de fl. 11 e 12 não se consegue depreender o número de vagas que detinha, senão que eram de 50% das unidades, tal como preservado na decisão. 4- Certifique-se (item 2), oficie-se e intimem-se. Advs. VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, ROBISON MARANHÃO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

42. BUSCA E APREENSÃO - 1172/2006 - BANCO FINASA S/A x FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

43. COBRANÇA - 1195/2006 - CONJ. RES. MOR. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS COND.II LT07 x JOSUÉ WILSON DAL-COMUNI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. FLAVIANO C. PUC-CI DO NASCIMENTO.

44. INVENTÁRIO - 1204/2006 - NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x ESPÓLIO DE MARIO XAVIER DE NAZARENO - 1- Observe que o presente inventário deve seguir o rito previsto nos arts. 982 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Nomeio inventariante o Sr. NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO, que prestará compromisso em cinco dias. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, cujas devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 dias, cumprindo-se todas as exigências do art. 993 do Código de Processo Civil. 3- A seguir, se necessário, citem-se, após, os interessados porventura não representados, bem como a Fazenda Pública (Art. 999 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.008 do CPC), manifestando-se expressamente. 4- Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1.011) e digam, em dez dias (art. 1.012). 5- Se concordar, ao cálculo do imposto mortis causa e digam todos, em cinco dias. 6- A presente decisão interlocutória deverá ser cumprida de forma sucessiva, visando maior celeridade processual e somente após o cumprimento do item 1 acima. 7- Observe, de forma derradeira, que o determinado nos itens 03, 04, 05, 06 e 07, só devem ser cumpridos após a requerente atender as determinações inseridas nos itens 1 e 2 acima. Intimem-se. - Os autos aguardam o comparecimento da inventariante para a lavratura do competente termo de compromisso de inventariante. Intime-se. Adv. RUBENS CORRÊA.

45. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 1243/2006 - EDUARDO CAMPOS HIDALGO JUNIOR x COM. DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA - ME e outros - Ante as alegações de fls. 43/48, diga a parte autora. Intime-se. Advs. DARCI CÂNDIDO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2006 - BANCO BRADESCO S/A x STER SERV. TECNICOS

ESP. EM RADIODIAGNOSTICOS LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

47. INVENTÁRIO - 1387/2006 - NILCEU MÁRIO MORO e outros x ESPÓLIO DE LYRIO MORO - 1) Nomeio inventariante NILCEU MÁRIO MORO. 2) Os requerentes deverão trazer aos autos: a) Certidões atualizadas de nascimento e casamento de todos os herdeiros. b) A Escritura Pública de Testamento, mencionada em fl.3. c) Descrição e Matrícula do Imóvel deixado como herança. d) Formal de partilha dos herdeiros. c) Certidões negativas de débito municipal, estadual e federal em nome do de cujus. 3) Oportunizo a emenda para que se cumpra no prazo de lei. 4) Intime-se. Adv. WILLIAN FURMAN.

48. BUSCA E APREENSÃO - 1416/2006 - BANCO FINASA S/A x WILLY CONRADO SCHELLWORTH - 1- Recebe-se a petição inicial. 2- Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente comprovada como está a mora, por notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, defiro, liminarmente, a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-lei 911/69, art. 3º, caput). 3- Uma vez executada a liminar, cite-se o réu para, em cinco dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, § 2º, cf. L. 10931/2004). 3.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, § 1º, cf. L. 10931/2004). 3.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, § 1º cf. L. 10931/2004). 3.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, art. 285 e 319). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do CPC. 5- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6- Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

49. MONITÓRIA - 1423/2006 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x PATRÍCIA MARTINHO DA SILVA - 1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3- Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, a ré, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial" (CPC, art. 1.102.c). 4- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5- Intime-se e cumpra-se. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

50. MONITÓRIA - 1424/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOEL MATHOZO CORDEIRO - 1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3- Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, a ré, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial" (CPC, art. 1.102.c). 4- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5- Intime-se e cumpra-se. Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL ELENITA YASNÍ DA SILVA ESCRIVÁ R 366/2006

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	0031	000476/2004
	0034	000542/2005
AFONSO CELSO NUNES	0037	000755/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0030	000327/2004
ALESSANDRA MARIA MARGARIT	0035	000654/2005
AMARILDO PEDRO GULIN	0026	000953/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0030	000327/2004
ANTÔNIO DÍLSON PEREIRA	0012	000023/2000
ANTÔNIO EMERSON MARTINS	0029	001458/2003
BLAS GOMM FILHO	0002	000902/1991
BRUNO NORONHA BERGONSE	0022	001131/2002
CAMILA TATIANE PILASTRE	0020	000412/2002



CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV	0047	000799/2006
	0050	001212/2006
CARLYLE POPP	0010	000102/1999
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0014	000353/2000
CHRISTIANE SEIDEL	0006	000846/1996
CLARINDA MARQUES DE ANDRA	0019	000263/2002
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DIST	0025	000743/2003
CRISTIANE CAVALIERI	0049	001049/2006
DANIEL HACHEM	0006	000846/1996
	0021	000474/2002
	0041	000391/2006
DANIELLA LETICIA BROERING	0031	000476/2004
DAVID BESSA ALVES	0014	000353/2000
DJONATHAN DEBUS	0032	000738/2004
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	0016	000970/2000
EDEN CARLOS BATISTA	0016	000970/2000
EDGAR KINDERMANN SPECK	0044	000594/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK	0036	000741/2005
ENEIDE LÚCIA BODANESE	0007	001002/1997
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0034	000542/2005
FIORAVANTE BUCH NETO	0036	000741/2005
GASTÃO FERNANDO PAES DE B	0019	000263/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0034	000542/2005
	0042	000483/2006
	0043	000491/2006
GUILHERME PEZZI NETO	0011	001322/1999
ILZE CURY	0023	001367/2002
INGRID KUNTZE	0013	000300/2000
IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR	0025	000743/2003
IRAIÉ CRISTINA HOLETZ PETR	0022	001131/2002
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0045	000665/2006
JEFFERSON WEBER	0028	001173/2003
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	0024	001463/2002
JOÃO CARLOS FLÖR	0018	001493/2001
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	0040	000113/2006
JORGE DURVAL DA SILVA	0027	001067/2003
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A	0031	000476/2004
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	0013	000300/2000
	0022	001131/2002
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BAC	0001	002006/1983
JOSÉ RIBEIRO	0038	000790/2005
JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER	0007	001002/1997
KARINA S. DE OLIVEIRA	0029	001458/2003
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0029	001458/2003
	0048	000888/2006
	0025	000743/2003
LEANDRO RICARDO ZENI	0002	000902/1991
LILIANE DE CASSIA NICOLAU	0013	000300/2000
LUCIANE MARIA MARCELINO D	0011	001322/1999
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0019	000263/2002
LUIZ CARLOS PILOTO	0014	000353/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0004	001075/1995
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0013	000300/2000
	0015	000801/2000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0005	000166/1996
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0008	001416/1998
	0009	001432/1998
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0021	000474/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0015	000801/2000
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS	0036	000741/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0018	001493/2001
MARCO AURÉLIO RODRIGUES M	0019	000263/2002
MARCOS ALAOR PEREIRA TOLE	0013	000300/2000
MARCOS ANTONIO BARBOSA	0001	002006/1983
	0003	000640/1995
	0050	001212/2006
MARIANO CIPOLLA	0008	001416/1998
MARIL RIBEIRO TABORDA	0017	001028/2000
MARILZA MATIOSKI	0040	000113/2006
MARLY APARECIDA PEREIRA F	0040	000113/2006
MELISSA TELMA	0039	000090/2006
MIEKO ITO	0045	000665/2006
NEIMAR BATISTA	0030	000327/2004
NELSON PASCHOALOTTO	0018	001493/2001
ODÉCIO LUIZ PERALTA	0023	001367/2002
OTTO JOÃO LYRA NETO	0027	001067/2003
PATRICIA DOMINGUES NYMBER	0033	000061/2005
PAULO CÉSAR HERTT GRANDE	0022	001131/2002
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	0034	000542/2005
REYMI DOMINGOS SAVARIS JU	0009	001432/1998
REYNALDO ESTEVES	0008	001416/1998
ROBERTA ONISHI	0018	001493/2001
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO	0037	000755/2005
ROBSON FARI NASSIN	0010	000102/1999
RODRIGO CESAR NASSER VIDA	0027	001067/2003
RODRIGO OTÁVIO DE BITTENC	0028	001173/2003
ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID	0029	001458/2003
RUBYO DANILO BRITO DOS AN	0020	000412/2002
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S	0035	000654/2005
SILVIO BATISTA	0042	000483/2006
SILVIO RORATO	0016	000970/2000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0046	000743/2006
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0039	000090/2006
TONI M. DE OLIVEIRA	0025	000743/2003
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0027	001067/2003
VANESSA SCHEREMETA	0006	000846/1996
VERANE STEIL VILLATORI	0012	000023/2000
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV	0003	000640/1995
VIVIANE STADLER FAGUNDES		

1. ARROLAMENTO - 2006/1983 - SILVANA MÁRCIA PINEDA GALVAN x ESP. DE SILVIO SEBREANO PINEDA e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da inventariante, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, prosseguir com o feito nos termos do despacho de fl. 242. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a inventariante para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

2. INDENIZAÇÃO - 902/1991 - TAPAJÓS COM. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REP. COM. LTDA x BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 940,

em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO e LILIANE DE CASSIA NICOLAU.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 640/1995 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ELICEU PALMONARI e outro - Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada pelo prazo de 180 dias. Intime-se. Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995 - JOÃO BATISTA RODRIGUES x OSVALDO LIMA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/1996 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x UMBERTO FARIA DE ARAUJO E SANTA ROSALES DE ARAUJO - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/1996 - BANCO BOA VISTA S/A x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA e outros - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM, CHRISTIANE SEIDEL e VANETE STEIL VILLATORI.

7. RESSARCIMENTO - 1002/1997 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x COND. ATENAS I - 1- 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. JOSÉLIA APARECIDA KÜCHLER e ENEIDE LÚCIA BODANESE.

8. BUSCA E APREENSÃO - 1416/1998 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x JOSÉ LUIZ BITELLO PEDRO - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROBERTA ONISHI.

9. COBRANÇA - 1432/1998 - EDIFÍCIO MATEUS LEME x ANTONIO OLÍVIO PECHIBELLA e outro - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e REYNALDO ESTEVES.

10. DECLARATÓRIA - 102/1999 - CHEF VERGÉ ADM. E PART. LTDA x QUICK POOD COM. DE ALIMENTOS LTDA - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. CARLYLE POPP e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1322/1999 - ELEONORA HILDA SEIDEL x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. GUILHERME PEZZI NETO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCIA.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2000 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x AMAURI HÉLIO PROVIN e outro - 1- Suspendo o feito por 90 dias, para as diligências necessárias. 2- Após decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3- Intime-se. Adv. ANTONIO DÍLSON PEREIRA e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

13. COBRANÇA - 300/2000 - COND. EDIF. JEANINE x MERCEDES MAYER MOTTA - Deve o Sr. Argeo Motta regularizar os documentos mencionados na petição de fl. 180. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO.

14. RESCISÃO CONTRATUAL - 353/2000 - LUCIANE CRISTINA DRANKA x CIDAELA S/A e outro - 1- Concedo o prazo de 60 dias para as diligências necessárias. 2- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 3- Intime-se. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, DAVID BESA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. DECLARATÓRIA - 801/2000 - WLADY PIRES TUERLINCKY e outros x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. - ...DISPOSITIVO. Em face do exposto, rejeito as preliminares argüidas na contestação e julgo, no mérito: a) procedente o pedido formulado na inicial para declarar nula de pleno direito a cláusula 45.2 do Regulamento geral do consórcio Ford; b) parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pelos autores João Carlos Cavaliere, Moacir Antônio Marchioro, Maria Luiza Denadai Borges Ltda, Zemiro Magalho, Joaquim Vieira Nepomuceno, Sebastião Bonifácio de Assis, Paulo de Senna Romeiro, Heliana Soares Afonso Sala, Esther Alves Tobias da Silva, Maria da Graça Checchio Garcia e Gilberto Marcos para o fim de condenar o CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA., ao pagamento das quantias pagas (mensalidades e demais itens de acréscimo das prestações), descontando-se a taxa de administração, a taxa de adesão e os valores constantes das fls. 196, 296, 358, 359, 361, 362, 445, 446 e 447, devendo a importância a restituir ser acrescida de correção monetária contada a partir da data de cada pagamento, e juros legais, estes contados a partir do 30º dia após o encerramento do grupo, à taxa simples de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (CC/1916, art. 1062) e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN; c) parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pelos autores Wlady Pires Tuerlincky, Esdras Perazzo Valadares e CTL Comércio de tubos laminados Ltda, para o fim de condenar o CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA, ao pagamento das quantias pagas (mensalidades e demais itens de acréscimo das prestações, descontando-se a taxa de administração e a taxa de adesão), devendo a importância a ser restituída ser acrescida de correção monetária, contada a partir da data de cada pagamento, e juros legais, estes contados a partir do 30º dia após o encerramento do grupo, à taxa simples de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (CC/1916, art. 1062) e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN, Tendo os autores decaído em menor parte do pedido, condeno a parte ré em 2/3 das custas e dos honorários advocatícios, enquanto os autores ficam responsáveis por 1/3 de tais verbas, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o zelo e a atenção dos causídicos, a natureza e a importância da causa, a demora processual, em contrapartida à simplicidade jurídica da demanda e à ausência de instrução em audiências. A verba fixada a título de honorários deve ser distribuída entre os litigantes, compensando-se entre eles, na forma do art. 21, caput, citado, e da Súmula 306 do Superior Tribunal Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

16. ORDINÁRIA - 970/2000 - MOACIR OLEGARIO APPEL x BANCO BRADESCO S/A - 1- Defiro o pedido de fl. 358. Suspendo o curso processual pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Adv. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

17. COBRANÇA - 1028/2000 - COND. VILLAGGIO SAN PIETRO x ANDRÉ RODRIGO AMARAL - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1493/2001 - RODRIGO BARRETO FEITOZA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Faculto ao serventários de justiça (Escrivã etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (artigo 585, inciso V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Adv. JOÃO CARLOS FLÖR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, ODÉCIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 263/2002 - SALVADOR MUNHOZ e outros x MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY - Decisão interlocutória. 1. Pendente resolução a respeito da legitimação passiva, eis que chamados a integrar a relação processual tanto o Banco Itaú S/A, quanto o Banco Banestado S/A. In casu, legitimado a integrar o pólo passivo da demanda é tão somente o Banco Banestado, pois se verifica que o Itaú não possui legitimidade ad causam para compor o processo, já que o contrato foi celebrado entre aquele banco e os autores e àquele eram feitos os pagamentos, conforme boletos juntados aos autos. Nesse aspecto, o Banestado, citado para o processo, reconheceu sua legitimidade, ao passo que o Itaú a negou, demonstrando-se que não houve sucessão entre as instituições financeiras relativamente ao contrato em foco. Destarte, acolho o pronunciamento do Ministério Público, deferindo o requerimento de fls. 36-38, para exclusão do Banco Itaú S/A do pólo passivo do processo, conforme art. 267, VI, do CPC. Procedam-se às devidas anotações perante o registro, autuação e distribuição do feito. 2. Defiro os requerimentos de fl. 223. Intimem-se os autores e também o litisconsorte passivo (Marco Aurélio) para se manifestarem sobre as peças juntadas aos autos. Oficie-se à 5ª Vara Cível, conforme retro indicado. Após, reabra-se vista ao Ministério Público, como requer. Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 412/2002 - SEBASTIÃO BRASIL CAMPOS LUSTOSA x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRED. COM. PART. LTDA - Intimem-se as partes para promoverem o depósito da verba honorária pericial, em cinco dias, na forma estabelecida às fls. 206/206 verso. Intime-se. Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI

DOS SANTOS e CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES.

21. ORDINÁRIA - 474/2002 - PAUL GEHARD HOFFMANN e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Diante do curso do prazo sem manifestação da requerida, digam os autores. Intime-se. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

22. INDENIZAÇÃO - 1131/2002 - GERMINO MARQUES BOMFIM FILHO x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 DE CURITIBA (CNT) e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC e BRUNO NORONHA BERGONSE.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1367/2002 - JAIRO ELIAS SOARES x ROBERTO DE OLIVEIRA - 1- Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 170. 2- Intime-se. Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO e ILZE CURY.

24. DESPEJO - 1463/2002 - MARIA DO ROCIO TABORDA x EDIVALDO FAGUNDES PEREIRA DOS SANTOS e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - 743/2003 - RODOLATINA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x EUNICE DE ALMEIDA FILUS e outro - Suspendo o feito por 30 dias ou até ulterior manifestação da parte autora. Intime-se. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO e IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR.

26. USUCAPIÃO - 953/2003 - ARZEMIR FRANCISCO GULIN e outros x - Reitere-se. Não atendendo, intime-se pessoalmente. À conta e preparo. R\$ 8,40 (mais acréscimos legais). Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.

27. INDENIZAÇÃO - 1067/2003 - SÉRGIO ELOI DRUSZCZ x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora diante da decisão de fls. 182, com base no artigo 535, inciso I, do CPC. Assevera o autor/embargante que a decisão está contraditória, pois, "hora há recebimento de apelação, após é revogada, mas é aberto prazo para contra-razões e ainda resta mantida a intenção de intimar terceira pessoa estranha ao processo." É o relatório. Decido: Conheço dos embargos, haja vista a sua tempestividade e dou provimento, para corrigir o erro material da decisão embargada. Revogo o item que concede vista ao Hospital e Maternidade Caron da decisão de fl. 181. Determino a regularização da petição de fl. 172, tendo em vista que está apócrifa. Após, prossiga-se conforme o item 3 da decisão de fl. 181. Intime-se. Adv. RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG e VANESSA SCHEREMETA.

28. COBRANÇA - 1173/2003 - COND. ED. BORORÓS x MARLENE BATISTA DOS SANTOS - À conta e preparo. R\$ 528,93 (mais acréscimos legais). Após, manifeste-se a parte autora. Adv. JEFFERSON WEBER e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

29. COBRANÇA - 1458/2003 - COND. CONJ. RES. ESPLANADA x SILVIA ROSIMERI MACHADO DA COSTA - Total da conta geral - R\$ 15.993,57 (mais acréscimos legais), bem como sobre as custas do Sr. Avaliador - R\$ 226,00. Adv. KARINA S. DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

30. DECLARATÓRIA - 327/2004 - ROSANE DE FÁTIMA IPLINSKI MARQUES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação do débito. Int. Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e NELSON PASCHOALOTTO.

31. COBRANÇA - 476/2004 - SANTA ILDA VELOSO DE SOUZA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - ...Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 151/153, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CN. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 738/2004 - S.T. FACTORING LTDA x PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, manifestar-se quanto prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os fins acima determinados, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. DJONATHAN DEBUS.

33. DECLARATÓRIA - 61/2005 - ARLTON RIBEIRO x INDUSTRIA MECÂNICA RIZON LTDA. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE.

34. COBRANÇA - 542/2005 - DILMARA APARECIDA DA SILVA x AGF BRASIL SEGUROS - À conta e preparo. R\$ 238,51 (mais acréscimos legais). Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e REYMI DOMINGOS SAVARIS JÚNIOR.

35. MONITÓRIA - 654/2005 - SAVE VEÍCULOS LTDA x NOVA VISÃO COM. PEÇAS PRA VEÍCULOS LTDA - 1-



Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA e SILVIO BATISTA.

36. REVISÃO CONTRATUAL - 741/2005 - ÁTILA DE BARROS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciente da decisão de superior instância. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe-se ao E. Tribunal o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão. Int. Advs. MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, FIORAVANTE BUCH NETO e EDGARD KINDERMANN SPECK.

37. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 755/2005 - ARMANDO SEIJI OGATA x GAMA & CIA LTDA - Intime-se a parte ré/reconvinte para que deposite os honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia tácita da prova a ser produzida. Intime-se. Advs. ROBSON FARI NASSIN e AFONSO CELSO NUNES.

38. INVENTÁRIO - 790/2005 - IZABEL ANTONIA LOPES PODGURSKI x ESP. DE LUIZ FRANCISCO PRADI PODGURSKI - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 43, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ RIBEIRO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 90/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR DE SA RIBEIRO JUNIOR - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA.

40. ORDINÁRIA - 113/2006 - JOÃO PIRES DA COSTA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - 1- Nos termos do art. 331 do CPC, determino que as partes, em cinco dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareça, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.

41. BUSCA E APREENSÃO - 391/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ANTÔNIO DE PAULA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

42. COBRANÇA - 483/2006 - JOSÉ SALES e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Audiência redesignada para o dia 31/5/07, às 14:30 horas. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SILVIO RORATO.

43. COBRANÇA - 491/2006 - RENATO APOLINARIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x NOBRE SEGURADORA S/A - Audiência redesignada para o dia 04/6/07, às 14 horas. Intime-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

44. COBRANÇA - 594/2006 - ADVAL ANDERSON e outro x NEIDAMAR PEDRINI ARIAS e outros - 1- Defiro o pedido de fl. 89. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK.

45. MEDIDA CAUTELAR - 665/2006 - CAZAMUSA CONTRUÇÃO CIVIL LTDA x WK COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Sentença 1. Deferida a liminar cautelarmente, visando a sustação de protesto do título indicado na inicial, junto ao 4º Tabelionato da Capital, o réu foi citado e não contestou (certidão à fl. 40). O autor requereu desistência, à fl. 37, informando, em complementação (conforme despacho de fl. 40), haver novado a dívida e resgatado o título. 2. Diante dos fatos expostos, observada a ausência de resposta ao pedido (citação à fl. 39), bem como o resgate do título amigavelmente, homologa a desistência e julgo extinto o processo, conforme art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, dispensada a concordância do réu que não contestou. Por outro lado, tendo em vista o resgate do título, conforme original e documentos apresentados às fls. 43-45, bem como as razões de urgência solicitadas pela parte (para concorrer em certame público, necessitando da baixa definitiva do protesto), determino a imediata expedição ao Tabelionato do 4º Ofício, para a baixa definitiva do protesto. Custas pelo desistente (CPC, art. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 743/2006 - BANCO BASTADO S/A x ALBERTO FERNANDO DUDERSTADT e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 799/2006 - BANCO FINASA S/A x SIMONE DIAS PADILHA - Suspendo o feito até a resposta dos ofícios expedidos. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

48. COBRANÇA - 888/2006 - COND. RES. REBOUÇAS x VALÉRIA MARTINS SIPOLI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

49. USUCAPIÃO - 1049/2006 - ARMANDO JOSÉ RITZDORF DE MELO e outro x ALEXANDRE MAGNO GENAI MARCIANO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre as correspondências devolvidas. 2- Intime-se. Adv. CRISTIANE CAVALIERI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1212/2006 - BANCO FINASA S/A x ADÃO DE MATTOS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL e MARIANO CIPOLLA.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ  
R 367/2006**

**Índice de Publicação**

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADEL EL TASSE	0007	001396/1999
ADILSON GABARDO	0034	000806/2005
ADILSON LUIS FERREIRA	0026	000931/2004
ADRIANA DE PAULA EDUARDO	0024	000570/2004
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	0007	001396/1999
AIRTON SÁVIO VARGAS	0038	000158/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0009	000087/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0012	001136/2001
	0016	000446/2003
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	0024	000570/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0028	001149/2004
	0050	001452/2006
ANDRÉ GOMES SILVESTRE	0024	000570/2004
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI	0035	001283/2005
ANDRÉIA CRISTINA MAIA DA	0008	001404/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0015	000180/2003
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0049	001241/2006
ARIVALDIR GASPARG	0031	000576/2005
BEATRIZ SCHIEBLER	0022	000501/2004
CARLOS CESAR ROSSI	0023	000542/2004
CAROLINE DREHMER STEUERNA	0021	001157/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA	0036	001309/2005
CRISÓSTOMO RIBEIRO	0014	001380/2002
CRISTIANE CAVALIERI	0048	001049/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0033	000738/2005
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0012	001136/2001
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR	0001	000327/1996
EDGAR LENZI	0008	001404/1999
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0001	000327/1996
EDUARDO RENA MOURA FRANÇA	0025	000897/2004
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU	0040	000278/2006
EVA LANG	0018	000677/2003
FABIANA SILVEIRA	0011	000320/2001
FABIANO BINHARA	0010	000160/2000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS	0007	001396/1999
FERNANDA EHALT VANN	0041	000740/2006
FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA	0027	001142/2004
FERNANDO JOSÉ BONATTO	0003	001101/1997
GENÉSIO TAVARES	0001	000327/1996
GONÇALO MARINS FARFUD	0027	001142/2004
IDERALDO JOSÉ APPI	0003	001101/1997
INGRID KUNTZE	0009	000087/2000
IRINEU PALMA PEREIRA	0013	001520/2001
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	0033	000738/2005
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	0039	000224/2006
JOÃO PAULO BETTEGA DE A.	0001	000327/1996
JOSÉ CARDOSO	0038	000158/2006
JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZ	0017	000614/2003
JOSÉ VALTER RODRIGUES	0027	001142/2004
KATIA REGINA GROCHENTZ FE	0026	000931/2004
KELI CRISTINA DOS REIS	0047	001023/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0025	000897/2004
	0029	001224/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0010	000160/2000
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO	0016	000446/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0042	000846/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0028	001149/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0010	000160/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0009	000087/2000
	0017	000614/2003
LUIZ GUILHERME LEITE	0019	000703/2003
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0002	000364/1997
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS	0026	000931/2004
MARCELO CHEDID	0044	000995/2006
MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT	0020	000975/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0012	001136/2001
	0016	000446/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0030	000003/2005
	0035	001283/2005
MARIA CECILIA PALMA	0018	000677/2003
MARCIÓ DE OLIVEIRA	0029	001224/2004
MAURÍLIO VIANA PEREIRA	0050	001452/2006
MELISSA TELMA	0039	000224/2006
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU	0020	000975/2003
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI	0045	001010/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0005	000690/1999
NELTI GONÇALVES DE SOUZA	0004	000160/1998
NIVALDO MIGLIOZZI	0039	000224/2006
OCTAVIO FREITAS	0043	000940/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	0022	000501/2004
PRISCILA SERRA MARCONDES	0019	000703/2003
RENATA TEIXEIRA DE FREITA	0049	001241/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0037	000004/2006
SADI BONATTO	0003	001101/1997
SIDNEY MARCOS MIRANDA	0006	000722/1999
STELA MARLENE SCHERWZ	0023	000542/2004
TATIANA VALESKA VROBLEWSK	0032	000651/2005
	0046	001012/2006
TERESA CRISTINA CRUZ CARD	0034	000806/2005
VALDIR JULIO ULBRICH	0027	001142/2004

1. MONITÓRIA - 327/1996 - HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x SUELI TERESINHA CASTRO - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir

com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e GENÉSIO TAVARES.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/1997 - O.P.M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ZAMIR L. TEIXEIRA - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1101/1997 - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI x BÁRBARA LIA SOARES - 1- Mantenho a decisão interlocutória de fls. 242. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravo cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e IDERALDO JOSÉ APPI.

4. ARROLAMENTO - 160/1998 - ELVIRA OSNI DE BRITO SILVA x ESP. DE VERLI BARBOZA DA SILVA - 1- Considerando o auto de partilha, digam os interessados. Adv. NELTI GONÇALVES DE SOUZA.

5. BUSCA E APREENSÃO - 690/1999 - BANCO ITAÚ S/A x SIDINEIA PEREIRA NUNES - Deve a parte interessada retirar o edital expedido para os devidos fins. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/1999 - LUIZ BOSCARDIM x MÁRIO MARTINS BORGES e outro - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1396/1999 - KHALED ANIS HAJAR e outro x CITIBANK S.A. - Defiro (fl. 241). Aguarde-se em arquivo provisório, ulterior decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se. Advs. ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE e FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS-CHFRESSER.

8. MONITÓRIA - 1404/1999 - ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA x ELOISE ALPENDRE ZANARDINI - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Advs. EDGAR LENZI e ANDRÉIA CRISTINA MAIA DA SILVA.

9. COBRANÇA - 87/2000 - COND. CONJ. RES. VILA NOVA x MARIA TEREZINHA CARVALHO MACEDO e outro - Diga a parte autora. Intime-se. Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

10. COBRANÇA - 160/2000 - RENATO VIEIRA MACIEL e outro x ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 111,50 - penhora, auto de penhora e depósito e intimação da penhora). 2- Intime-se. Advs. FABIANO BINHARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x NORMA ENILZA ESCORSIM DE OLIVEIRA e outro - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1136/2001 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x STELLA MARCIA DELLA NINA - À conta e preparo. R\$ 36,85 (mais acréscimos legais). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2001 - JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU x GILMAR MARCELO SEINCHUKA - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

14. INTERDIÇÃO - 1380/2002 - MARCOS VINICUS ARAÚJO NEVES e outro x ACIR NEVES - 1- Acolho o parecer Ministerial de fl.97 e determino a intimação da Curadora, por seu advogado (via DJ), para no prazo de 10 dias preste contas como requerido. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima referido, intime-se pessoalmente a Curadora para prestar contas como requerido no parecer Ministerial., no prazo de 5 dias. 3- Intime-se. Adv. CRISÓSTOMO RIBEIRO.

15. INVENTÁRIO - 180/2003 - BANCO ITAÚ S/A x CLÁUDIO DE SOUZA - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00 - para o integral cumprimento dos despachos de fl. 51 e 54, para citação da herdeira Claudiane Odete de Souza). 2- Intime-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 446/2003 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x MATILDE PIONTKOSKI - Diante do decurso do prazo sem o pagamento ou qualquer outra manifestação, digam os interessados, ante o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

17. COBRANÇA - 614/2003 - COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA x FILIPINA PIMENTEL PEREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSÉ EDUARDO GRITTES MANZOCHI.

18. INVENTÁRIO - 677/2003 - ADRIANO YAMASHITA e outros x ESPOLIO DE JULIA NANAMI YAMASHITA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte INVENTARIANTE através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. EVA LANG e MARIA CECILIA PALMA.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/2003 - DARCI BILHAN TAVARES x LUCIANO ALCÂNTARA SCHENFELDER SALLES - 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do documento de fls. 10-11, comprove o exequente que o veículo ainda se encontra em nome do executado. 2. Juntado documento comprobatório da propriedade do automóvel, proceda-se ao respectivo bloqueio. 3. Cite-se na forma que se requer (fl. 51), concedidas ao senhor Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 975/2003 - CLEUSA VIRGÍNIA FARIAS - ME x LUCIANE FUNK DE ANDRADE - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.

21. INVENTÁRIO - 1157/2003 - ROBERTO RONALD RODRIGUES x ESP. DE WILLIAM SEBASTIÃO RODRIGUES - Intime-se para preparo. Adv. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

22. REIVINDICAÇÃO - 501/2004 - CONJUNTO MORA-DIAS ABAETÉ II COND. I x CARLOS CAVALCANTI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. 2- Intime-se. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e BEATRIZ SCHIEBLER.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 542/2004 - CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) x HAROLDO VILLE - Diante da proposta de acordo apresentada pelo requerido à fl. 89, diga a parte autora. Intime-se. Advs. STELA MARLENE SCHERWZ e CARLOS CELSO ROSSI.

24. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 570/2004 - REGINALDO PARISSOTO MARQUES x CLÓTILDE PINHEIRO DOS SANTOS - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Intime-se. Advs. ANDRÉ GOMES SILVESTRE, ADRIANA DE PAULA EDUARDO e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

25. BUSCA E APREENSÃO - 897/2004 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x MARCELO DIAS DE ARAUJO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Advs. EDUARDO RENA MOURA FRANÇA e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004 - BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, manifestar-se quanto prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os fins acima determinados, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1142/2004 - DIONÍSIO JOÃO WINIARSKI e outros x SIGMA PERITOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - 1- Intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de cinco dias. 2- Isto feito voltem para análise do pedido de reconsideração. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, GONÇALO MARINS FARFUD, VALDIR JULIO ULBRICH e FERNANDO BOTTO LAMÓGLIA.

28. COBRANÇA - 1149/2004 - BANCO SAFRA S/A. x IMAGE PAPER SISTEMAS e outro - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os



pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUCIANO CHIZZINI E CHEMIN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 1224/2004 - OMNI S/A - C. F. I. x LAURI ROBERTO RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora. Int. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MAURÍCIO DE OLIVEIRA.

30. DEPÓSITO - 3/2005 - BANCO DIBENS S/A x RICARDO DE PAULA VERGILIO - 1) Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme manda o artigo 4º do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969 (requerido às fls. 33/35). Diante disso, com fulcro no artigo 902 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa descrita na inicial, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (art. 902, I e II, do C.P.C.). 2) O pedido do depósito das custas processuais e do pagamento de 10% da verba honorária não se enquadram na expressão "equivalente em dinheiro", de que trata o artigo 902, I, do CPC, e tal expressão é o exato correativo do valor pecuniário da coisa, sem os acréscimos referidos. Ademais, as verbas acima poderão ser objeto de condenação na sentença de mérito. 3) Anote-se nos registros e autuação que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, inclusive junto ao Serviço de Distribuição. 4) Intimem-se. 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 60,00). 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. INVENTÁRIO - 576/2005 - LEE WAYN SOUZA BATISTA x ESP. DE ACIOLY BATISTA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte inventariante através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 21. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de destituição do encargo. 3- Intime-se. Adv. ARIVALDIR GASPAS.

32. DEPÓSITO - 651/2005 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ERMENEGILDA JORMINALDA ANDRADE JESUS - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. IMISSÃO DE POSSE - 738/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO LUIS CARDOSO DE LIMA e outro - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 806/2005 - ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA x PAULINHO RENÉ STEFANELLO - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Advs. ADILSON GABARDO e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

35. DEPÓSITO - 1283/2005 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIEU ALAUDE GALDINO - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

36. DEPÓSITO - 1309/2005 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x SONIA MARIA GARUTTI - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. 2- Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 4/2006 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JONAS VARGAS DE LIMA - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 31/32, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 34/46) não têm o condão de abalá-la. 2- Manifeste-se o requerente ante o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

38. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 158/2006 - GRACIANO PEDRO PRIMO x HELYSUN NAVAS - ...DO DISPOSITIVO. Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do C.P.C., JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para DECLARAR RESCINDIDO o presente contrato de locação residencial firmado entre as partes, e condenar os Réus ao pagamento dos alugueres no valor contratualmente ajustado, acrescido do menor valor resultante ou da multa ou da cláusula de bonificação, além dos demais encargos contratualmente ajustados, incidentes desde 30.06.05, até a efetiva entrega das chaves, tudo devidamente corrigidos pelo índice de correção monetária resultante do IGP/INPC, bem como, juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente, contados desde o vencimento da obrigação. Concedo o prazo de 15 dias (art. 63, alínea b, da Lei de Locação) para que os Réus desocupem o imó-

vel voluntariamente, sendo que para tanto deverão ser intimados pessoalmente para que ocorra o início do prazo, sob pena de serem despejados, e, com fulcro no art. 64 da lei de locação estabeleço a caução em 03 vezes o valor da locação, para fins de execução imediata. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sendo que estes arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 20, § 3º, do C.P.C.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Aplique-se no que couber o CN. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e JOSÉ CARDOSO.

39. ORDINÁRIA - 224/2006 - NIVALDO ZAMPIERI BETTI-OLLI x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.

40. DECLARATÓRIA - 278/2006 - ALFREDO PAULO BATISTA x ALCIR TORRES - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida. 2- Intime-se. Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS.

41. ALVARÁ JUDICIAL - 740/2006 - PERLA GOLDENSTEIN e outros x ESPÓLIO DE LEOPOLDO GOLDENSTEIN - Deve a parte interessada retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

42. DEPÓSITO - 846/2006 - BANCO FINASA S/A x MERILINZ DE FATIMA GONÇALVES - Diga o autor. Int. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

43. REPARAÇÃO CIVIL - 940/2006 - LUIZ OCTAVIO BRASILEIRAS FREITAS x JOSÉ TOTIS DA COSTA - Nada a reconsiderar em relação à Assistência Judiciária. Verifica-se pelos documentos de fls. 04 e 31 tratar-se a assinatura de Octavio Freitas com sinais de sendo por reprodução de "scanner", assim sendo, promova a parte a substituição ou a ratificação pelo punho de Octavio Freitas (OAB/RJ 6.297). Intime-se. Adv. OCTAVIO FREITAS.

44. REVISÃO CONTRATUAL - 995/2006 - RAQUEL NOVAES FERNANDES MACIOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Mantenho a decisão interlocutória de fls. 45. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Guarde-se a decisão de S. Instância. Int. Adv. MARCELO CHEDID.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1010/2006 - LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JACQUELINE GRACINO GONÇALVES e outro - 1- Defiro o pedido de fls. 66. 2- Expeça-se o mandado e cumpra-se no endereço indicado. 3- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

46. BUSCA E APREENSÃO - 1012/2006 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AGENOR FRANCISCO DA SILVA - Foi procedido o bloqueio do veículo placas BCR-4100 conforme decisão de fl. 22. Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2006 - TEMPESTADE COMUNICAÇÃO S/C LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. KELI CRISTINA DOS REIS.

48. USUCAPIÃO - 1049/2006 - ARMANDO JOSÉ RITZDORF DE MELO e outro x ALEXANDRE MAGNO GENAI MARCIANO - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, manifestar-se quanto prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os fins acima determinados, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE CAVALIERI.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2006 - MERCIO FIX FERRAGENS e outros x DILMAIR GERALDI - 1- Nos termos do art. 331 do CPC, determino que as partes, em cinco dias, esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Intime-se. Advs. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1452/2006 - BANCO GERAL MOTORS S/A. x DOMINGOS SEBASTIÃO SANTANA - Manifestem-se as partes. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURÍLIO VIANA PEREIRA.

## 16ª Vara Cível

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCOS V.R. L. DEMCHUK RELAÇÃO Nº 186/2006

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU	0026	000631/2002
ADERLAN ANGELO CAMARGO	0023	000288/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0072	001552/2005
ADRIANA NEGRINI	0020	001386/1998
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0025	000985/2001
AFONSO PRONÇO BRANCO FIL	0038	001082/2004
ALCEU BOLLIS	0019	001210/1998
ALCINDO LIMA NETO	0039	001111/2004
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO	0050	000346/2005
ALMIR SIQUEIRA MENDES	0028	000819/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0045	000006/2005
AMARILIO HERMES LEAL DE V	0029	001038/2003
	0067	001235/2005
ANA LAURA GOZZI	0049	000205/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0044	001507/2004
	0045	000006/2005
	0046	000151/2005
	0064	001121/2005
ANA PAULA LARA PAGANINI	0023	000288/2001
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO	0058	000863/2005
ANDRÉ LUIZ CALVO	0027	000294/2003
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0071	001531/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0063	001069/2005
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI	0037	000910/2004
ANDREZZA MARIA BELTONI	0076	000251/2006
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FR	0005	000780/1995
ANTONIO CARLOS G. TAQUES	0068	001407/2005
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	0034	000625/2004
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	0015	000578/1998
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	0033	000512/2004
APARECIDO JOSE DA SILVA	0078	000359/2006
ARIOVALDO LOPES	0033	000512/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0097	001287/2006
ARLEI AZOLIN	0007	000521/1996
ARNALDO FERREIRA MULLER	0040	001205/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0061	000917/2005
ARY SPERANDIO JUNIOR	0064	001121/2005
BAROMEU GRACIOLE DE VARGA	0051	000371/2005
BEATRIZ SANTI	0010	001100/1996
	0013	001193/1997
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR	0062	001059/2005
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0020	001386/1998
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0064	001121/2005
CANDIDA PAULA JUNQUEIRA	0057	000771/2005
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0041	001209/2004
CARLOS ARAUZ FILHO	0066	001199/2005
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0009	001029/1996
CARLOS FREDERICO REINA CO	0060	000913/2005
CARLYLE POPP	0011	000705/1997
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A	0085	000769/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOG	0032	000375/2004
CESAR RICARDO TUPONI	0099	000975/2006
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST	0050	000907/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0036	000840/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE	0067	001235/2005
DANIEL KRUGER MONTOYA	0040	001205/2004
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F	0012	001120/1997
DANIELA SILVA VIEIRA	0057	000771/2005
DANTE PARISI	0007	000521/1996
DARIANE MARQUES MARTINELL	0042	001389/2004
	0056	000765/2005
DEIVA LUCIA CANALI	0059	000907/2005
DIOGO MATTÉ AMARO	0060	000913/2005
DJONATHAN DEBUS	0080	000494/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0069	001424/2005
EDLOY MENEZES	0086	000779/2006
EDNA APARECIDA DE FREITAS	0028	000819/2003
EDSON ISFER	0084	000757/2006
ELENITA IGNEZ BODANEZE	0003	000304/1995
ELIANE MARIA MARQUES	0094	001266/2006
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	0069	001424/2005
	0071	001531/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	0046	000151/2005
	0077	000323/2006
ESMERALDA VIEIRA DOS SANT	0030	001357/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0039	001111/2004
	0077	000323/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0043	001429/2004
FABIO MARCELO LABATUT BIN	0025	000985/2001
FABRICIO ZULOTTI	0069	001424/2005
FELIPE CAZUO AZUMA	0058	000863/2005
FELIPE L. MACHADO	0049	000205/2005
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND	0064	001121/2005
FERNANDO MARTINS DA SILVA	0058	000863/2005
FLAVIA SANTIN VAZ	0075	000239/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0036	000840/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0021	000405/1999
GABRIEL BRAGA FARHAT	0024	000775/2001
GEORGIJ SEREDA	0086	000779/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER	0035	000770/2004
GERSON LUIZ WENZEL	0022	000512/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0008	000524/1996
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0088	000845/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0072	001552/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	0089	000934/2006
GUARACI DE MELO MACIEL	0066	001199/2005
GUILHERME BOBERA VIANNA	0011	000705/1997
GUSTAVO A. WEBER	0085	000769/2006
HARLLEY FREITAS FERREIRA	0057	000771/2005

HARRI KLAIS	0004	000666/1995
HELIO LUIZ VITORINO BARCE	0055	000732/2005
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0005	000780/1995
HOMERO VIEIRA NETO	0008	000524/1996
IDELANIR ERNESTI	0083	000609/2006
ILSON NEY BEMBEN	0002	000491/1989
INGRID KUNTZE	0092	001128/2006
ISABELLA ASSIS DA COSTA	0037	000910/2004
ISADORA SELIG FERRAZ	0017	001036/1998
IVAN GONÇALVES MARTINS	0065	001172/2005
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA	0085	000769/2006
IVO ARY MEIER JÚNIOR	0027	000294/2003
IVO BERNARDINO CARDOSO	0078	000359/2006
IVONE STRUCK	0079	000446/2006
IZABELA CRISTINA R CKER C	0077	000323/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0008	000524/1996
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	0005	000780/1995
JOÃO CASILLO	0005	000780/1995
JOEL FERREIRA LIMA	0030	001357/2003
JORGE CLARO BADARÓ	0031	000226/2004
JORGE LUIZ KOSOP NETO	0015	000578/1998
JOSE DO CARMO BADARO	0031	000226/2004
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	0024	000775/2001
JOSÉ MANOEL DE MACEDO CAR	0009	001029/1996
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0010	001100/1996
	0054	000731/2005
JOSIAS CHROMIEC	0082	000590/2006
JULIO CESAR MELO LOPES	0044	001507/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	0096	001283/2006
KIYOSHI ISHITANI	0022	000512/1999
LACIR GUARENGHI	0005	000780/1995
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	0024	000775/2001
LIANA MARIA TABORDA LIMA	0095	001273/2006
LIDIO DIAS DELGADO	0012	001120/1997
LILIAN APARECIDA DE JESUS	0073	000020/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0041	001209/2004
LINEU ROQUE STERTZ	0053	000687/2005
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0020	001386/1998
LUCIANA OLICSHEVIS	0024	000775/2001
LUCIANA REGINA DOS REIS	0081	000527/2006
LUCIANE APARECIDA DE ABRE	0098	001289/2006
	0099	001200/2006
LUIS CARLOS B. LOYOLA	0047	000169/2005
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0015	000578/1998
	0070	001425/2005
	0075	000239/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0004	000666/1995
LUIZ ALBERTO MARIN	0053	000687/2005
LUIZ ASSI	0038	001082/2004
LUIZ DANIEL FELIPPE	0084	000757/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0027	000294/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0013	001193/1997
LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0018	001059/1998
LUIZ FERNANDO WOVK PENTE	0008	000524/1996
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0014	000097/1998
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0076	000251/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0077	000323/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP	0011	000705/1997
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA	0084	000757/2006
MARCELLO TABORDA RIBAS	0046	000151/2005
MARCELO DE OLIVEIRA	0055	000732/2005
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	0016	000733/1998
MARCELO RICARDO S. MARCEL	0037	000910/2004
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0030	001357/2003
MARCIA S. BADARÓ	0031	000226/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0063	001069/2005
MARCIO GABRIELLI GODOY	0052	000610/2005
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA	0068	001407/2005
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA	0020	001386/1998
MARCO ANTONIO NAVES SOARE	0057	000771/2005
MARIA ZILA CORREA VEIGA	0074	000115/2006
MARIANA KOWALSKI FURLAN	0066	001199/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	0007	000521/1996
MARLENE PAES GUARESCHI	0024	000775/2001
MARTA SUZY WAGNER	0088	000845/2006
MAURICIO ANDRADE DO VALE	0029	001038/2003
	0067	001235/2005
MAURICIO DALBARAM DE CAST	0019	001210/1998
MAURO CURY FILHO	0048	



TALITA MAIA DAL LAGO	0016	000733/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0042	001389/2004
	0056	000765/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0077	000323/2006
THAIS REGINA MYLIUS MONTE	0091	001057/2006
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0017	001036/1998
VALÉRIA CARAMURU CICARELL	0043	001429/2004
VANESSA VOLPI BELLEGARD P	0026	000631/2002
VANIA ELYR DE LARA	0001	007329/1985
VINICIUS KOBNER	0085	000769/2006
WALDEMAR PONTE DURA	0055	000732/2005
WALDIR LESKE	0017	001036/1998
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0015	000578/1998
	0018	001059/1998
	0061	000917/2005
	0070	001425/2005
	0075	000239/2006
WANDERLEI MEREB CALIXTO	0001	007329/1985

1. - 7329/1985 - IVONE SABALA VAZ x VICENTE DE PAULA VAZ - Eventual reconsideração de despacho se faz em juízo de retratação, quando interposto o competente recurso, do que não se tem notícia. Anoto que o inventário poderia ter se encerrado há muito tempo, antes da entrada em vigor do novo CC. Mas só em carga com advogado os autos permaneceram anos e anos... Além do mais, o feito corre pelo rito solene e, enquanto não vencidas todas as etapas necessárias, não se pode falar em simples expedição de carta de adjudicação. Advs. WANDERLEI MEREB CALIXTO e VANIA ELYR DE LARA.

2. AÇÃO DE EVICÇÃO - 491/1989 - EDSON RENE MISIAK x IVO TONETTI - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes... e julgo extinto o presente feito e os embargos à execução n. 127/99, em apenso... Custas na forma do ajuste. Oportunamente, ... arquivem-se os presentes autos e apensos. Advs. ILSON NEY BEMBEN e PAULO CESAR CRUZ.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 304/1995 - JORGE BEMBNOWSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação... Advs. ELENITA IGNES BODANEZE e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 666/1995 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUD. x INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINÉRIOS METAIS ZANELLO LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 181/183, em cinco dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, HARRI KLAIS e OSMAR ANDRADE ZOTTO.

5. DESPEJO - 780/1995 - DARCI LOCATELLI x WALDOMIRO STADLER - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOÃO CASILLO, ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LACIR GUARENGHI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 1320/1995 - REBRASUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x DISQUE DISCOS DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS LTDA - Oficie-se à 2a. Vara da Fazenda Pública solicitando informações acerca da fase atual dos autos n. 824/96 de falência da empresa Discos Discos Distribuidora de Discos e Fitas Ltda. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 521/1996 - AMADEU CLÓVIS GRECA x REGINA MACHADO BARDINI, AYRTON PONTES e outro - Intime-se o credor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência... Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, ARLEI AZOLIN e DANTE PARISI.

8. USUCAPIAO - 524/1996 - EURIDICE FLAUZINO e outro x GUIDO FLAUZINO e outros - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o contido no expediente de fl. 481. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, RICARDO ZANATA MIRANDA e HOMERO VIEIRA NETO.

9. MONITORIA - 1029/1996 - CITIBANK N.A. x CARON COMISSÁRIA DE TRANSPORTES LTDA. e outro - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de... ser decretada a extinção do processo. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 1100/1996 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - CD.V x LUCI PELLANDA - A executada já foi citada... Penhore-se o imóvel objeto da matrícula que consta às fls. 194, intimando-se, a seguir, a executada pessoalmente para, querendo, interponer embargos, assumindo, pelo mesmo instrumento, o depósito fiel... devendo o sr. oficial de justiça lavar o auto competente. Da juntada do mandado aos autos, terá início o prazo para embargar. - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$ 40,00). Advs. BEATRIZ SANTI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 705/1997 - MARCOS ANTONIO HAUER x JOSE AMADEU DOS SANTOS - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 1120/1997 - SPACK VEICULOS LTDA x MARLI VAZ BRATFISCH - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA e LIDIO DIAS DELGADO.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 1193/1997 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x MAURO NASCIMENTO COSTA - Informe o exequente o valor atualizado de seu crédito, apresentando ainda cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com o atendimento, desentranhe-se o mandado executivo, aditando-o para o arresto requerido... O exequente deverá antecipar as custas para as diligências e atos necessários. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SANTI.

14. DEPOSITO - 97/1998 - GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WILSON PEREIRA RIBEIRO - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e SIMONE CERETTA LIMA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 578/1998 - HUGO MARTINS KOSOP x ENES DE SOUZA e outro - Atenda-se (fls. 264), encaminhando cópia da r. sentença de fls. 248/249. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e SONIA MARLI BENATO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 733/1998 - GOTTINO MANOEL MENDES x SERGIO RAMOS BERTOLAZO - Defiro (f. 308). Antecipadas as custas, desentranhe-se o mandado de intimação, como requerido... Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, TALITA MAIA DAL LAGO e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

17. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 1036/1998 - GERALDO DOS SANTOS x NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. WALDIR LESKE, ISADORA SELIG FERRAZ e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1059/1998 - JOEL ALMEIDA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1210/1998 - EDSON LUIZ DE LIMA e outro x CRISTINA EMILIA ULMANN GATTI - Reiterem-se os termos do ofício que se vê por cópia às fls. 267. - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. ALCEU BOLLIS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MAURICIO DALBARAM DE CASTRO RIBAS e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 1386/1998 - PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A x EDITORA A FOLHA DA IMPRENSA LTDA - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 200,00. Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO.

21. DECLARATORIA - 405/1999 - RONALDO JOSÉ DE GOIS x M.G.M - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - Não há que se falar em confirmação da liminar... porquanto a providência deferida... apenas considerou um fato demonstrado nos autos - a quitação - não se revelando como medida acatadora de algum direito a ser exercido no futuro. Tanto que, se a medida já atingiu a pretensão do autor, confirmá-la em nada alteraria a situação fática já materializada. Digam as partes, em cinco dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Advs. NELITON PEREIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

22. INVENTARIO - 512/1999 - CLAUDETE SILVEIRA GONÇALVES x EMILIO CESAR GONÇALVES - Aguarde-se manifestação dos interessados por trinta dias. Advs. KIYOSHI ISHITANI e GERSON LUIZ WENZEL.

23. MONITORIA - 288/2001 - DISTRIBUIDORA CONCORDE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA x ARI PAIVA DE SIQUEIRA - Defiro a suspensão requerida às fls. 150. Int. e aguarde-se. Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

24. EXECUCAO DE HIPOTECA - 775/2001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA - Oficie-se em resposta... informando que o presente feito foi extinto, tornando desnecessária comunicações acerca de eventuais hastas designadas em outros juízos. Após, tornem ao arquivo. Advs. LEANE MELISSA OLICSHEVIV, LUCIANA OLICSHEVIS, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, GABRIEL BRAGA FARHAT e MARLENE PAES GUARESCHI.

25. ARROLAMENTO - 985/2001 - DOMINGA DO NASCIMENTO BUENO x LUIZ CARLOS NASCIMENTO BUENO - Manifeste-se a inventariante... em cinco dias. Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FABIO MARCELO

LABATUT BINI.

26. ALVARA - 631/2002 - FRANCELINA DE JESUS BENDER e outros x - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 231,46. - Contados e preparados (na forma do item 2 do despacho de f. 92), voltem. Anoto, desse logo, que os valores indicados às fls. 102/104 (FGTS) não podem ser objeto de autorização de levantamento via alvará judicial... Advs. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS.

27. ANULATORIA - 294/2003 - FERNANDO ROGERIO RITTER e outro x CIDADELA S.A. - O exequente deverá informar o valor atualizado de seu crédito. Com o atendimento, intime-se a parte devedora... Advs. IVO ARY MEIER JÚNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉ LUIZ CALVO.

28. INVENTARIO - 819/2003 - THIAGO E SILVA NASCIMENTO e outro x LUCE HELENA E SILVA - Aguarda manifestação sobre a informação da PGE de fl. 210. Advs. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI e ALMIR SIQUEIRA MENDES.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 1038/2003 - BRASIL TELECOM S/A x REVELAPAR STUDIOS FOTO-PROCESSAMENTO LTDA. - A empresa executada, pelo documento de fls. 785, possui CNPJ e endereço diversos da empresa Patrícia Regina Silveira - Fotografias. Assim, pelos dados constantes dos autos não é possível concluir-se que houve a pretendida sucessão empresarial requerida... Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1357/2003 - ALMERI JOSE ADUR x SERASA (CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCO S/A) - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO e ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 226/2004 - CRISTINA SANTANA MONTEIRO x ALBINO BEGIO - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARÓ e JORGE CLARO BADARÓ.

32. USUCAPIAO - 375/2004 - JOÃO BATISTA DE SOUZA e outro x ARISTEU PEREIRA DE SOUZA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 512/2004 - ARIOVALDO LOPES x CLEUSA ELISABETE LUERSEN DE CAMARGO - Manifeste-se a executada... em cinco dias. Advs. ARIOVALDO LOPES e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

34. INVENTARIO - 625/2004 - ROSEMARY DO ROCIO LESSIM x ESP. DE RONALDO GONÇALVES TELLES - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre o contido na certidão lançada pela Serventia à fl. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 770/2004 - OSVALDO FERNANDO CELLA x AGRESTE-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição e documentos... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Int. a parte contrária para contra-razões, em 15 dias. Advs. MELISSA MATTIOLI, PAULO HENRIQUE PETROCINI e GEROLDO AUGUSTO HAUER.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 840/2004 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x VALNEI LEAL - Aguarda manifestação da parte interessada sobre as informações prestadas pela DRF, arquivadas em pasta própria, em cartório. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 910/2004 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES x H.R. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. - Antes da quebra de sigilo assegurado a parte, medida excepcional, deve ser precedida de demonstração da implementação de diligências para encontrar bens do devedor - vg. Detran e ofícios imobiliários, que independem da intervenção judicial... Advs. MARCELO RICARDO S. MARCELINO, ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ISABELLA ASSIS DA COSTA.

38. COBRANÇA - 1082/2004 - MARIA MADALENA ALVES SAVI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 30,03. Advs. AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO e LUIZ ASSI.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1111/2004 - WILSON ROBERTO AREAS x BANCO ITAU S/A - Autorizo a Sra. Escrivã a efetuar o levantamento das custas... da conta onde se encontram depositados os valores penhorados... Expeça-se ofício. Após, intime-se o autor para se manifestar ... inclusive quanto à satisfação de seu crédito... com vistas à extinção do processo... - Determinou-se o levantamento das custas devidas ao Cartório, não das custas devidas ao Oficial de Justiça, que já deveria ter efetuado a penhora de valores suficientes para cobrir todas as despesas. Não o fez. Então, que requeira o que entender de direito, oportunamente. ... Advs. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONÇALVES ROCHA e EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1205/2004 - ROSIMARI LOBAS x UNIMED SOCIEDADE COOPER. DE SERVIÇO MED. E HOSP - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada

requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DANIEL KRUGER MONTOYA.

41. ORDINARIA - 1209/2004 - ALCEU SOARES x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Sobre a nomeação à penhora... manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1389/2004 - BANCO DIBENS S/A x GILMAR GILVEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora... em cinco dias. Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 1429/2004 - THOMPSON DOS SANTOS FRANÇA x ABN AMRO REAL BANK S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

44. DECLARAT.INEXIGIBIL.OBRIGAÇÃO - 1507/2004 - JULIO CESAR MELO LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Defiro (fl. 143), ficando a ré intimada, para todos os efeitos do contido na petição e requerimento de f. 140. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

45. SUMARÍSSIMA DE REPAR.DE DANO - 6/2005 - SELSITA LISBOA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 451,50, Cartório; R\$ 100,00, Oficial de Justiça, mais Funrejus. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 151/2005 - EMILIA HOMIAK FILLUS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 169/2005 - MARCOS MAURO DE MEIRA MATHIAS x SPIER INCORPORAÇÃO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS - Aguarde-se por 60 dias, como requerido... Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 179/2005 - ALFERIS HENRIQUE DE JESUS e outro x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Sobre a contestação... manifestem-se os autores, querendo, em cinco dias. Após, em 05 dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 205/2005 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AVIARIO DOS PIONEIROS LTDA - O mandado já está em poder do Sr. Oficial... Aguarde-se o cumprimento. Advs. FELIPE L. MACHADO e ANA LAURA GOZZI.

50. INTERDICAÇÃO - 346/2005 - MARIA CECILIA SILVEIRA x LUCIA REGINA SILVEIRA - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 45,65. Advs. RODRIGO COSTENARO CAVALI e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM.

51. RESCISÃO CONTRATUAL - 371/2005 - MARIA DE LOURDES BUENO BOLDT e outro x DANIELE CAROLINE STRIK DELMAS e outro - Da renúncia deve o mandante ser válida e inequivocadamente notificado, conforme art. 45, do CPC. Prossegue o procurador da ré... na defesa dos interesses de seu constituinte, na forma do art. 45, do CPC. Advs. ROSANA HACK CAMARGO e BAROMEU GRACIOLE DE VARGAS FILHO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD - 610/2005 - VEPR SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA. x INDUSTRIA TREVU LTDA - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre o contido na certidão lançada pela Serventia à fl. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

53. SUMARIA DE COBRANCA - 687/2005 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUADALUPE x JOAO FREDERICO NEHLS e outro - Considerando que ainda não houve citação, possível a aplicação da nova legislação invocada... Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação... Advs. LINEU ROQUE STERTZ e LUIZ ALBERTO MARIN.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 731/2005 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x ERNANE JOSE CHIMOCCA e outro - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 60,00. Adv. JOSE ROBERTO DU-



TRA HAGEBOCK.

55. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOL - 732/2005 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x RODONEW - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, WALDEMAR PONTE DURA e MARCELO DE OLIVEIRA.

56. DEPOSITO - 765/2005 - BANCO DIBENS S/A x FELIPE DE OLIVEIRA ALMEIDA - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre o contido na certidão lançada pela Serventia à fl. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 771/2005 - JOAO DE SOUZA ALVES x WALTER GONÇALVES LOPES e outro - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. HARLEY FREITAS FERREIRA, CANDIDA PAULA JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO NAVES SOARES, RODRIGO RIBAS, DANIELA SILVA VIEIRA e SÉRGIO SILVA GUIMARÃES.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 863/2005 - OSMAIR ROBERTO CALDAS x ELISA FURTADO SCHULTZ e outro - À parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Adv. FERNANDO MARTINS DA SILVA, FELIPE CAZUO AZUMA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

59. VENDA A CRÉDITO C/RES.DOMÍNIO - 907/2005 - TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x AYRTON FERREIRA PRECOMA - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e DEIVA LUCIA CANALI.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 913/2005 - EDITORA GAZETA DO POVO S/A x MORO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTÉ AMARO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2005 - FRANCISCA SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMBILIARIO - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

62. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 1059/2005 - HELENA DO ROCIO CASELI PEREIRA FUZON x MATEUS FUSON - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre o contido na certidão lançada pela Serventia à fl. Adv. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA.

63. DEPOSITO - 1069/2005 - BANCO ITAU S/A x CRISTIANO JULIO LEO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$ 40,00). - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório diligenciando no respectivo encaminhamento. Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

64. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 1121/2005 - FELICIDADE COSTA x BRASIL TELECOM S/A - Com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ARY SPERANDIO JUNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

65. MONITORIA - 1172/2005 - JOACIR BATISTEL x ANA PAULA COLOMBO - À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre o contido na certidão lançada pela Serventia à fl. Adv. IVAN GONÇALVES MARTINS.

66. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - 1199/2005 - CYNTHIA MARIA WACHOWICZ x VANDI MARIA SIMÃO e outro - Manifeste-se a parte exequente... em cinco dias. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e GUARACI DE MELO MACIEL.

67. ORDINARIA - 1235/2005 - BRASIL TELECOM S/A x D S J COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Contados e preparados, voltem. - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 23,80. Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

68. RESCISÃO CONTRATUAL - 1407/2005 - VANI RAMOS DA CRUZ x GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA - Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, como requerido pela autora (fts. 160/161 e 168) e diante da concordância expressa do réu (fl. 170/171). As custas estão ao encargo da autora, bem como os honorários do procurador do réu (CPC, art. 26, caput), que apresento defesa, que são fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o pouco trabalho exigido, o tempo de tramite da demanda e seu desfecho na forma supra indicada (CPC, art. 20, § 4º). Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Adv. ANTONIO CARLOS G. TAQUES, ROLF KOERNER JUNIOR e MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA.

69. COBRANÇA - 1424/2005 - HENRIQUE SERGIO DE ANDRADE MARINHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o contido às fls. 81/94 e 96/118, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. FABRICIO ZILOTTI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEK e DOUGLAS DOS SANTOS.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 1425/2005 - BANCO BANESTADO S/A x APARECIDO STUANI e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 1531/2005 - COMERCIAL CEREALIS KLENCK LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso... aguarde-se em cartório o respectivo julgamento, já que disso depende o andamento do feito. Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK.

72. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGUROS - 1552/2005 - CLEUNICE INES MACHADO DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 37 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26) e dos honorários advocatícios do procurador da ré, cuja exigibilidade destas verbas está condicionada a verificação da hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50 e pelo prazo nele mencionado. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da causa. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 20/2006 - BANCO OURINVEST S/A x MARCIANO FRANCISCO BORGES - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. ). Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

74. ALVARA - 115/2006 - ROSEMERI MILLER e outro x - À requerente para comprovar o recolhimento do imposto, no prazo legal. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 239/2006 - EDSON TAMAKI KITA e outro x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se por dez dias, como requerido... Adv. FLAVIA SANTIN VAZ, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

76. REVIS. CONTRATO - 251/2006 - TIAGO AUGUSTO GEVERT e outro x BANCO ITAU S/A - O autor, em ponto que destacou no acordo... em negrito e sublinhado, assumiu o pagamento de eventuais custas... De duas uma: ou não carece mais dos benefícios da gratuidade, renunciando à benesse ao assumir tal responsabilidade, ou age de má-fé, firmando conveniente acordo com a parte contrária para, invocando os benefícios da gratuidade, dar fim ao processo e prejudicar o Cartório, que sem as custas, deixa inviabilizada a própria prestação jurisdicional. Assim, pague as custas, voltem. - Valor: 315,79. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.

77. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT. - 323/2006 - SINETA PICCOLI x BRASIL TELECOM S/A - Audiência aberta. As partes e seus respectivos procuradores não compareceram a esta audiência de conciliação. Pelo MM. Juiz: Ante o não comparecimento das parts e de seus procuradores, redesigno o ato para o dia 28 de Março de 2007, às 15:00 horas. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 359/2006 - FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RECANTO DOS DOCES - DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - Manifeste-se a exequente... em cinco dias. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, IVO BERNARDINO CARDOSO e OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASL.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 446/2006 - TATIANA COSTA FERREIRA x BANCO FINASA S/A - O despacho de fls. 56 não foi integralmente atendido. Cumpra-se-o, em mais cinco dias. Adv. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 494/2006 - S.T. FACTORING LTDA x ELITY GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA e outros - Antecipadas as custas, desentranhe-se e adite-se o mandado executivo para que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a empresa executada. Adv. DJONATHAN DEBUS.

81. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID - 527/2006 - CARLOS ALBERTO CARVALHO x SANDRA HELENA DRAGHETTA CARVALHO - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 91, e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protesto notificando a presente decisão e informando que o juízo nao se opoe ao cancelamento ou o levantamento do protesto por quem o requereu (não cabe ao juízo determinar o cancelamento, porque as partes transigiram e quem deu causa ao ato é que deve tomar as providências para seu levantamento). Custas na forma do ajuste. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Adv. LUCIANA REGINA DOS REIS.

82. USUCAPIAO - 590/2006 - OSVALDO ZAVADNIAK FILHO e outro x CESAR FERNANDES BISCAIA e outros - Manifestem-se os autores sobre o contido às fls. 65/66, em cinco dias. Adv. JOSIAS CHROMIEC.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 609/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANCINADO DAS NEVES - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 6,30. Adv. IDELANIR ERNESTI.

84. MONITORIA - 757/2006 - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO K. FUNEF x GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - ... Defiro o pedido de vista... mediante carga, pelo prazo de cinco dias. - (ao autor). Adv. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES.

85. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID - 769/2006 - LEDA MARTINS DOS SANTOS x GLOBAL TELECOM S/A (VIVO EMPRESAS) - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes... julgo extinto o processo... Custas na forma do ajuste. Oportunamente... arquivem-se. Adv. RICARDO H. WEBER, GUSTAVO A. WEBER, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e VINICIUS KOBNER.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 779/2006 - MASSA FALIDA DE PLENUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI x CANON DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ME - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 27,26. Adv. EDLOY MENEZES e GEORGIJ SEREDA.

87. SUMARIA DE COBRANÇA - 818/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO DAS ARAUCARIAS x ANDRE DIMAS G. ROMANOW e outro - Li as razões do inconformidade e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada... que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se, oportunamente, ao Exmo. Sr. Des. Relator, encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 826 do CPC, pela agravante. Aguarde-se. Adv. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.

88. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 845/2006 - RUBENS DE CONTI e outro x VANESSA PEDROSO COLLE - Sobre a impugnação e a documentação acostada... manifestem-se os requerentes, em cinco dias. Após, em iguais cinco dias (prazo comum), digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência. Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT e MARTA SUZY WAGNER.

89. INVENTARIO - 934/2006 - MARILDA ANCIUTTI DALLEGRAVE e outros x JOAO RIBEIRO DALLEGRAVE - ... a inventariante para promover o pagamento dos tributos incidentes. Juntadas as guias de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e tempestividade do pagamento. Adv. GLECIA PALMEIRA PEIXOTO.

90. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.) - 975/2006 - GLADIOMAR DAADE DE CASTILHOS x BRASIL TELECOM S/A - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado... julgo extinto o processo. Custas pela autora, já que não comprovada a necessidade de concessão da gratuidade... Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias conferidas. ... determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1057/2006 - BANCO VOLVO ( BRASIL ) S/A x FERNANDO ISHIDA AZEVEDO - Defiro, observando a Escrivania, no que couber, o disposto no Código de Normas. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

92. COBRANÇA - 1128/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x HELIO MACIEL e outros - Audiência de conciliação dia 13 DE MARÇO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... Adv. INGRID KUNTZE.

93. INVENTARIO - 1193/2006 - ODETE MAUAD JUNQUEIRA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM FACHARDO JUNQUEIRA - 1. Nomeio inventariante ODETE MAUAD JUNQUEIRA, independentemente de compromisso. 2. Intime-se a inventariante para apresentar as certidões negativas fiscais (Federal, Estadual e Municipal). 3. Lavre-se o termo de renúncia relativo aos direitos de meação, intimando-se a inventariante para subscrever-lhe pessoalmente, salvo se representada por procurador com poderes expressos para a prática do ato. 4. Tomadas as providências acima (itens 2 e 3), deverá a inventariante promover o pagamento dos tributos incidentes. 5. Juntada(s) a(s) guia(s) de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s). - Avoquei. Antes da lavratura do termo mencionado no item 3 do despacho retro, deve a inventariante informar sobre quais bens incidirá o usufruto e as cláusulas restritivas mencionadas na inicial... Adv. ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA.

94. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1266/2006 - PAULO SERGIO BAZELLO x LENADRO SHUNKE e outro - Cite-se a parte devedora, pessoalmente para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 1273/2006 - TABORDA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA x BV FINANCEIRA S.A. - A modificação da competência por conexão ou continência argui-se nos próprios autos da ação principal, não havendo ensejo ao incidente processual em separado (exceção). Destarte, juntem-se os documentos de fls. 2/36 nos autos n. 612/2006, fazendo-se conclusos em seguida. De consequência, dêem-se baixas devidas nos registros do Cartório quanto à presente atuação. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1283/2006 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x NIVALDO DE MIRANDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$ ). Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1287/2006 - BANCO ITAÚ S/A x CIRANDA DE CAFES LTDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$ ). Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

98. INVENTARIO - 1289/2006 - LINDAMIR KUZMA e outros x LEÔNIDAS KUZMA - 1. Nomeio inventariante LINDAMIR KUZMA, independentemente de compromisso. 2. Em dez dias, deverá a inventariante: a) qualificar o cônjuge do herdeiro casado; b) fornecer o nº do RG eo nº do CPF do falecido, eis que se tratam de dados que, oportunamente, deverão constar no formal; c) apresentar as certidões negativas fiscais (municipal, estadual e federal) e, por fim, d) comprovar a existência as ações telefônicas arroladas, bem como do terminal telefônico. 3. Segue despacho, nesta data, nos autos em apenso. Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

99. ALVARA - 1290/2006 - LINDAMIR KUZMA e outros x - A venda do veículo, no caso, deve contar com a anuência do credor fiduciário. Além disso, o imposto incidente deve ser previamente recolhido. Sobre isso, manifestem-se os requerentes, em cinco dias. Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.

100. REVIS. CONTRATO - 1294/2006 - MARCOS JOSÉ NUNES PEREIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Comprove o autor não existir contra si busca e apreensão ajuizada. Adv. MAYLIN MAFFINI.

## 17ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL

RELAÇÃO N.241/06

DR. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ  
DR. JOAO LUIZ MANASSES DE ALBUQUERQUE FILHO

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR.	0028	001071/2002
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE	0078	001328/2006
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN	0008	000797/1998
ADRIANE LEMOS STEINKE	0022	000826/2001
AGOSTINHO C. BERNARDES	0004	000253/1995
AIRTON JOSE MALAFAIA	0005	000218/1996
AIRTON MARQUES	0001	000050/1994
ALESSANDRO AGNOLIN	0017	000031/2001
ALESSANDRO DONIZETA SOUZA	0030	000348/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0057	000259/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0018	000125/2001
AMANCIO CUETO	0030	000348/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0058	000280/2006
ANDRE LUIS PONTAROLLI	0076	001291/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0048	000872/2005
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	0059	000331/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0025	000008/2002
ANTONIO AIRTON MORENO DA	0022	000826/2001
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0045	000564/2005
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE	0036	001295/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0017	000031/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS	0007	000305/1997
	0010	000879/1999
	0014	000681/2000
	0020	000256/2001
	0039	000204/2004
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	0039	000204/2004
ANTONIO VILMAR GOULART	0011	001256/1999
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	0028	001071/2002
ARMANDO DE SOUZA SANTANA	0028	001071/2002
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0005	000218/1996
ARNO FERREIRA MULLER	0015	000716/2000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0040	000950/2004
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0038	001519/2003
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS	0022	000826/2001
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0065	000836/2006
BERENICE DA AP. GOMES RIB	0063	000558/2006
CAMILA MARIA ALCANTARA	0015	000716/2000
CARLOS ALBERTO COSTA MACH	0043	001270/2004
CARLOS TERABE	0066	000894/2006
CARLYLE POPP	0032	000619/2003
CAROLINA SVIZZERO ALVES	0080	001365/2006
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	0022	000826/2001
CAROLINE PALUDETTO PASCUT	0046	000692/2005
CIRO BRUNING	0007	000305/1997
CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOP	0001	000050/1994
CLAUDINEI BELAFRANGE	0032	000619/2003
CLAUDINEI DOMBROSKI	0031	000365/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	0052	000054/2006
	0054	000191/2006
	0061	000352/2006
	0044	001468/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0068	000978/2006
	0070	001093/2006
	0062	000554/2006
CLEBER MARCONDES	0039	000204/2004
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	0047	000720/2005
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI	0030	000348/2003
CRISTINA DALCUMUNE	0044	001468/2004
CRISTINA MARIA SILVA FONS	0029	000140/2003
DAIANA ALLESSI	0029	000140/2003
DALTON LUIZ DALLAZEM	0049	000965/2005
DIANA DE LIMA E SILVA	0026	000174/2002
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0081	001367/2006
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE	0027	000674/2002
EDILSON GALDINO VILELA DE	0071	001128/2006



ELTON SCHEIDT PUPO	0067	000920/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0049	000965/2005
EMANUELA CATAFESTA RIBAS	0028	001071/2002
ERALDO LUIZ KUSTER	0058	000280/2006
	0078	001328/2006
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0036	001295/2003
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	0034	001020/2003
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI	0016	000890/2000
FABRICIO ZILOTTI	0044	001468/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0008	000797/1998
FERNANDA PIRES ALVES	0029	000140/2003
	0056	000250/2006
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKO	0009	000580/1999
FERNANDO MUNIZ SANTOS	0073	001139/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0047	000720/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0031	000365/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0017	000031/2001
GUILHERME KRUGER LIMA	0013	000670/2000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0001	000050/1994
HANS LOUREZ JUNIOR	0003	000206/1995
HARRY FRANÇOIA JUNIOR	0013	000670/2000
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	0024	001416/2001
HERTON JOSE RIVAS MENDES	0035	001083/2003
ILZA MARIA BARROS GERMANO	0022	000826/2001
INDIANARA FARIAS DE CAMAR	0005	000218/1996
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0044	001468/2004
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	0003	000206/1995
JEFERSON WEBER	0021	000467/2001
JOAO ADEMIR R. PONTES	0060	000346/2006
JOAO BATISTA VALIM	0053	000119/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA	0038	001519/2003
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI	0075	001244/2006
JOEL KRAVTCHEK	0034	001020/2003
JORGE MORENO DE CARVALHO	0035	001083/2003
JOSE ANTONIO FERNANDES	0001	000050/1994
JOSE BASILIO GUERRART	0077	001307/2006
JOSUE DYONISIO HECKE	0027	000674/2002
JULIANA MAIA BENATO	0035	001083/2003
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE	0016	000890/2000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0038	001519/2003
LAERCIO CHEMIM	0004	000253/1995
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0074	001186/2006
LIBIAMAR DE SOUZA	0020	000256/2001
LUCIANA OLICSHEVIS	0021	000467/2001
LUCIANO GOMES CARRILHO	0035	001083/2003
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	0033	000955/2003
LUIZ ROBERTO TORRES	0050	000984/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0012	001398/1999
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0015	000716/2000
LUIZ ROBERTO RECH	0069	001006/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0079	001332/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0057	000259/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0019	000130/2001
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0008	000797/1998
MARCO ANTONIO LANGER	0051	001027/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0023	001016/2001
MARCOS OTAVIO LUZ	0037	001342/2003
MARIA AMELIA RIBEIRO PORT	0035	001083/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA	0042	001203/2004
MARIO DUARTE PRATES	0062	000554/2006
MAURILIO MULLER	0035	001083/2003
MAURO CURY FILHO	0051	001027/2005
MAX FERREIRA	0062	000554/2006
MICHELE SUCHOW	0064	000642/2006
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0068	000978/2006
NATANOEL ZAHORACK	0006	001240/1996
NEI CALDERSON	0005	000218/1996
NELSON PASCHOALOTTO	0072	001135/2006
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0042	001203/2004
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0002	000906/1994
OTAVIO E. MARCHESINI	0004	000253/1995
PATRICIA DUTRA DA SILVA	0001	000050/1994
PATRICIA PIEKARCZYK	0012	001398/1999
PAULO NALIN	0032	000619/2003
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0004	000253/1995
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0055	000222/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	0027	000674/2002
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0060	000346/2006
RENATO RODRIGUES FILHO	0009	000580/1999
ROBSON FARI NASSIN	0050	000984/2005
ROBSON LUIZ SANTIAGO	0056	000250/2006
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	0028	001071/2002
RODRIGO ROCKENBACH	0055	000222/2006
ROGACIANO SARAIVA DE OLIV	0001	000050/1994
ROSANGELA DO ROCIO SMANIO	0016	000890/2000
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0002	000906/1994
RUBENS XAVIER DE FRAGA	0001	000050/1994
SANDRA JUSSARA KUHNIR	0041	001052/2004
SERGIO COOPER ALMEIDA	0052	000054/2006
	0054	000191/2006
	0035	001083/2003
SERGIO GONZALEZ	0048	000872/2005
SERGIO SAYAO LOBATO	0046	000692/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0053	000119/2006
TATIANA KALKO T. CUNHA BA	0011	001256/1999
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	0024	001416/2001
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0040	000950/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL	0039	000204/2004
VICENTE HIGINO NETO	0033	000955/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0047	000720/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA		

1. DECLARATORIA DE NULIDADE-50/1994-JOAO CUMIN x G H Z- PARTICIPACOES S/C LTDA e outros- I- Em resposta ao ofício de fls. 737 recebo o recurso de apelação de fls. 647/653 em seu duplo efeito. II- Considerando que já houve apresentação das contra-razões (fls. 656/674), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. III- Em relação aos embargos de declaração (fls. 643/644), conforme despacho de fls. 693, houve decisão nos autos nº 51/99. Extraia-se cópia da decisão dos embargos proferidos nos autos nº 51/99 e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça juntamente com estes autos. IV- Intimem-se. -Adv. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO FERNANDES, CLAUDIA LUCIA CAMAR-

GO LÓPEZ, PATRICIA DUTRA DA SILVA, RUBENS XAVIER DE FRAGA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e AIRTON MARQUES.-

2. SUMARIA DE COBRANCA-906/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x IRINEU GREIN-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN.-

3. SUMARIA DE COBRANCA-206/1995-RUDOLPH USINADOS DE PRECISAO LTDA x PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-Defiro o pedido de fls. 221. Quanto a suspensão por 90 dias. -Adv. HANS LOUREZ JUNIOR e IVAN DE AZEVEDO GUBERT.-

4. INVENTARIO-253/1995-ORESTES KUTENSKI x JOAO KUTENSKI-Defiro o pedido de fls. 640. Quanto vistas por 05 dias. -Adv. LAERCIO CHEMIM, OTAVIO E. MARCHESINI, AGOSTINHO C. BERNARDES e PEDRO GIROLAMO MACARINI.-

5. DECLARATORIA-218/1996-BONICELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNITED DISTRIBUIDORA HOME VIDEO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, NEI CALDERSON e AIRTON JOSE MALAFAIA.-

6. -1240/1996-BANCO NACIONAL S/A x AUTO POSTO JFZ LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 208. Quanto vistas por 05 dias. -Adv. NATANOEL ZAHORACK.-

7. SUMARIA DE COBRANCA-305/1997-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x ZACARIAS BANAK-Defiro o pedido de fls. 120. Quanto a suspensão por 180 dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e CIRO BRUNING.-

8. ORDINARIA-797/1998-JOSE JOEL CARVALHO x BANCO ITAU S/A-I- Antes da determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fixação de multa de dez por cento da condenação, além da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, intime-se o devedor, pelo diário e através de seu procurador, para em quinze dias pagar espontaneamente o total do valor da condenação no título judicial. Decorrido o prazo voltem conclusos para as determinações do artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. II- Intimem-se. -Adv. ADRIANA MARIA Z. KOCHEN. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

9. -580/1999-ZIMER PRODUTOS MEDICOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES e outros-Pelo contido as fls. 244/245, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da Sra. Contadora. R\$ 15.841,39 -Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI e RENATO RODRIGUES FILHO.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-879/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI x NELSON GOMES DE BRITO-Pelo contido as fls. 193, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que as praças designadas não se realizaram. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

11. REPARACAO DE DANOS-1256/1999-IRMA DELFINA ATHANAZIO PAES x PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A-Pelo contido as fls. 373/382, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a cópia da decisão. -Adv. ANTONIO VILMAR GOULART e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-1398/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x DEJAIR ANTONIO DE PAULA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-670/2000-JORGE KUTSMI FILHO e outro x BORIS FAIGENBAUM-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HARRY FRANÇOIA JUNIOR e GUILHERME KRUGER LIMA.-

14. SUMARIA DE COBRANCA-681/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x MAURO STEDILE- Ante o pagamento da obrigação, conforme informado pelo requerente as fls. 206, com esteio no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de Cobrança movida pelo Conjunto Residencial Cassiopeia II contra Mauro Stedile. Custas pela parte autora. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

15. DEPOSITO-716/2000-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. e outros x ERONDINA PELLESEN DE OLIVEIRA- ME-Defiro o pedido de fls. 255, quanto a(o) suspensão por 180 dias. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, ARNO FERREIRA MULLER e CAMILA MARIA ALCANTARA.-

16. DECLARATORIA-890/2000-RAPHAEL CANDIDO DE OLIVEIRA FRANCO x FACULDADES INTEGRADAS CTBA/ASSOC.DE ENS.NOVO ATENE-Pelo contido as fls. 181, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ROSANGELA DO ROCIO SMANIOFFO, FABIOLA PAULA BEE ALENSKI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.-

17. REPARACAO DE DANOS ORDINARIA-31/2001-REGINA CELIA PIMENTEL DE LARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I- O presente feito trata de reparação de danos por doença laborativa. II- De acordo com o texto da EC n. 45/04, que alterou o art. 114 da CF, o presente feito não deve

aqui prosseguir. Esta alteração, como se ve, estabelece nova competência jurisdicional em razão da matéria, que como sabido é absoluta, situação que alcança o processo em curso. Neste sentido já existem vários precedentes do STJ. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgar a matéria em declínio a competência para a Justiça do Trabalho. III- Devem os autos ser remetidos a Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo. IV- Sendo assim, resta cancelada a audiência anteriormente designada. V- Intimem-se.-Adv. ALESSANDRO AGNOLIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-

18. B e A -convertida em DEPOSITO-125/2001-BANCO GERAL MOTORS S/A x ANTONIO CARLOS RITA-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-130/2001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANA MARIA CRISTOFFOLI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-256/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDESPACO x MONICA MARIA DE OLIVEIRA MACEDO-Pelo contido as fls. 368, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão de que as praças designadas não se realizaram. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e LIBIAMAR DE SOUZA.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-467/2001-EDIFICIO RIVIERA x ADOBE- ADMINISTRACAO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LT-Defiro o pedido de fls. 258. Quanto a suspensão por 90 dias. -Adv. JEFERSON WEBER e LUCIANA OLICSHEVIS.-

22. DESPEJO-826/2001-ACOS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outros-Pelo contido as fls. 260, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, ADRIANE LEMOS STEINKE, ILZA MARIA BARROS GERMANO DA SILVA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA.-

23. BUSCA E APREENSAO-1016/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x CILENE BORGES DE LIMA-Pelo contido as fls. 93/94, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1416/2001-DENILSON PEDRO DA SILVA x FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME-Pelo contido as fls. 621/622, faculto que diga(m) autor em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e HEITOR HENRIQUE PEDROSO.-

25. RESCISAO DE CONTRATO-8/2002-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA FATIMA SOARES DA LUZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

26. ARROLAMENTO-174/2002-SALIME ABDALLA NEME VIEIRA e outros x AGUINALDO SANTA THEREZA BORGES VIEIRA-Pelo contido as fls. 128, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DIANA DE LIMA E SILVA.-

27. COBRANCA-674/2002-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x NELSON CHECHELAKI CIA. LTDA.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JOSUE DYONISIO HECKE e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

28. ORDINARIA DE COBRANCA-1071/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- EMBRA x PANATECH VIDEOELETRONICA LTDA.-Defiro o pedido de fls.148. Quanto a suspensão por 45 dias. -Adv. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JR., ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e EMANUELA CATAFESTA RIBAS.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-140/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO II x MARLI DO ROCIO ISIDORO-Pelo contido as fls. 188/189, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES e DAIANA ALLESSI.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-348/2003-JULIO CESAR SIQUEIRA x JOSE ANTONIO VALE-I- Antes da determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fixação de multa de dez por cento da condenação, além da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, intime-se o devedor, pelo diário e através de seu procurador, para em quinze dias pagar espontaneamente o total do valor da condenação no título judicial. Decorrido o prazo voltem conclusos para as determinações do artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. II- Intimem-se. -Adv. AMANCIO CUETO, CRISTINA DALCUMUNE e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.-

31. REPARACAO DE DANOS-365/2003-LEDA SIMONE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. FREDERICH

MARK ROSA SANTOS e CLAUDINEI DOMBROSKI.-

32. CONDENATORIA-619/2003-ORIANE DE LIMA x VIA WOOD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTD-Pelo contido as fls. 169vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO NALIN, CARLYLE POPP e CLAUDINEI BELAFRONTI.-

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-955/2003-BANCO BANESTADO S/A x HENRIQUE CESAR ULBRICH e outro-Pelo contido as fls. 115/116, faculto que diga(m) credor em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

34. PROTESTO JUDICIAL-1020/2003-PAULO ROBERTO GEYER x JORGE LUIZ MARTINS- A parte autora foi intimada pessoalmente a promover o prosseguimento do feito (fls. 213/214), porém deixou que decorese o prazo assinado, sem providência. Diante disso, julgo extinto o processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme os termos do art. 267, inciso III do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se Apos certificado o transito em julgado, arquite-se observado as cautelas de estilo. -Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e JOEL KRAVTCHEK.-

35. ORDINARIA-1083/2003-TERRA- TERRAPLANAGEM PAV. E INDUSTRIA E COMERCIO L x BANKBOSTON LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Adv. LUCIANO GOMES CARRILHO, JULIANA MAIA BENATO, MAURILIO MULLER, SERGIO GONZALEZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO e HERTON JOSE RIVAS MENDES.-

36. INDENIZACAO-1295/2003-CARLOS EICHHORN NETTO x TELEVISAO PARANA- CANAL 6 DE CURITIBA (CNT)-Pelo contido as fls. 332/343, faculto que diga(m) a parte autora e a parte denunciada em 20 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.-

37. ARROLAMENTO-1342/2003-MARILSE ENGEL x REVALTE ENGEL-Pelo contido as fls. 67, faculto que diga(m) o interessado em 5 dias. Int. Sobre a certidão em que se faz necessário trazer a Juízo o formal de partilha a ser ratificado. -Adv. MARCOS OTAVIO LUZ.-

38. -1519/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x CAROLINA MARIA PRETTI CAETANO-Pelo contido as fls. 211vº, faculto que diga(m) requerido, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

39. ORDINARIA-204/2004-IVONE TOD DECHANDT e outro x ALCACER IMOVEIS S/C LTDA.- I- Defiro o depoimento pessoal dos autores, bem como produção de prova testemunhal, consoante requerido as fls. 177. Informe o reu que tipo de ofícios pretende ver expedidos para a Prefeitura Municipal de Curitiba. II- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.2007 as 15:30 horas. III- Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas. IV- Promovam-se as diligências necessárias. V- Intimem-se.-Adv. VICENTE HIGINO NETO, ANTONIO ROBERTO TAVARNAIRO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS.-

40. DECLARATORIA DE NULIDADE-950/2004-SUZANA CASSOL x ABN AMRO REAL S.A.-Pelo contido as fls. 100, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

41. EXECUCAO DE TITULOS-1052/2004-DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. x LEONICE TELES DE OLIVEIRA-Parte final... Ante o exposto, observando os sigilos fiscal e bancario decorrentes dos princípios inscritos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal indefiro o pedido de expedição de ofícios tanto para o Banco Central e demais instituições financeiras, quanto para a Receita Federal, assim como a penhora on-line. II- Defiro, por outro lado, se requerido, a expedição dos demais ofícios (companhias telefônicas, de energia, etc...) visando encontrar o domicílio atual e bens penhoráveis dos executados, apesar de que essas diligências deveriam ser promovidas diretamente pela parte exequente, sem necessidade de intervenção jurisdicional. III- Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.-

42. EXECUCAO DE TITULOS-1203/2004-RENATO RAMOS RIBEIRO x OSNI DA SILVA-Pelo contido as fls. 72/81, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARLI RIBEIRO TABORDA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.-

43. EXECUCAO DE TITULOS-1270/2004-HETIELE MOREIRA DA SILVA x ELIANE MOREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1468/2004-CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x INVICTA SERVICOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

45. SUMARISSIMA-564/2005-JOAO WALSKI x UNIMED CURITIBA- SOC. COOP. DE SERV. MED. HOSP. CT-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cin-



co) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

46. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-692/2005-CARLOS ROBERTO SANSON x BANCO DO BRASIL S/A- Parte final... Pelo exposto e com base na fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de reconhecer a relação de consumo entre as partes, porém, sem incidir a regra do parágrafo unico do art. 42 do CDC, condenando o Banco requerido a restituir de forma simples o valor objeto de depósito (R\$ 935,00), o qual deve ser acrescido de juros de mora de 1% e atualizado pela média do INPC e IGP-DI desde a data do evento danoso (20.02.2002). Resta afastado pedido de dano moral. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafo 3, do CPC). Ante a declaração de fls. 17, fica o autor sujeito a aplicação do art 12 da Lei n. 1060/50. P.R.I. -Advs. CAROLINE PALUETTO PASCUTI e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-720/2005-LOURDES WALTER & CIA LTDA. x ABASTECE COMERCIO DE ISQUEIROS LTDA. e outro- I- Uma vez que a parte autora pretende a produção de prova testemunhal, e afirma que esta poderia excluir a necessidade da produção de prova pericial, defiro o pedido de que seja designada audiência de instrução antes da produção de prova pericial, atendendo-se ao princípio da economia processual. II- Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/07, as 15:30 horas. III- Devem as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. IV- Caso persista a necessidade de realização de prova pericial, manifestem-se os autores sobre a proposta de parcelamento dos honorários periciais as fls. 137. V- Intimem-se.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

48. BUSCA E APREENSAO-872/2005-BANCO DIBENS S/A x ROBERTH RHYB ROBES- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na presente ação de depósito, para determinar que o reu, na impossibilidade e restituir o bem alienado fiduciariamente, entregue ao autor, no prazo de 24 horas, o valor equivalente ao do bem ou o valor do saldo devedor atualizado do débito, também pelo índice oficial vigente a época dos respectivos vencimentos, e avaliação por estimativa do valor atual do bem, afastando-se desde já a possibilidade da prisão civil do devedor. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o reu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00, com base no art. 20, parágrafo 4 c/c art 21, ambos do CPC. P.R.I.-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO SAYAO LOBATO-.

49. ORDINARIA-965/2005-ANTONIO CARLOS GRANZOTTO x BANCO BRADESCO S/A- I- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 35/36, e com esteio no art. 269, inciso III e V do CPC julgo extinto o presente processo de Ação ordinária, em que é requerente o Antonio Carlos Granzotto e requerido Banco Bradesco S/A. Custas conforme acordo. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.-Advs. DALTON LUIZ DALLAZEM e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-984/2005-PILKINGTON BRASIL LTDA. x M H B INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS ROBERTO TORRES e ROBSON FARI NASSIN-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1027/2005-MARCOS PAULO ROZENDO e outro x IMOBILIARIA PANAMERICANA LTDA.-Pelo contido as fls. 159, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. Ap. 913/05 -Advs. MAURO CURY FILHO e MARCO ANTONIO LANGER-.

52. BUSCA E APREENSAO-54/2006-CONDOMINIO VILLAGÉ CANOAS e outro x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASS. COND. S/C LTDA.- I- Considerando os princípios da economia e celeridade processual, passo a sanear o presente feito. II- O processo esta em ordem e as partes estão bem representadas. III- Não há possibilidade concreta de acordo. IV- Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental. V- Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do rol de testemunhas. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2007 as 14:00 horas. VII- Promovam-se as diligências necessárias. VIII- Intimem-se. -Advs. SERGIO COOPER ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-119/2006-BANCO ITAU S/A x INES MORESCO DANNI DE OLIVEIRA e outro- Pelo exposto e com base na fundamentação acima, julgo improcedente os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento da multa de litigante de ma-fe, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se alvara de levantamento da quantia incontroversa, qual seja, o valor da penhora R\$ 103.917,15. No mais, frente ao princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos embargados, os quais, diante do trabalho desenvolvido, tempo da demanda e o valor do débito, fixo em R\$ 3.500,00 nos termos do art. 20, parágrafo 4 do CPC, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. P.R.I. Ap. 1339/98-Advs. TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO e JOAO BATISTA VALIM-.

54. DECLARATORIA-191/2006-CONDOMINIO VILLAGE CANOAS e outro x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSE. CONDOMINIAL S/C LTDA.- I- Indiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, dizendo da pertinência das

mesmas. No silêncio, sera proferido julgamento do processo no estado em que se encontra. II- Intimem-se. Ap. 54/06-Advs. SERGIO COOPER ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-222/2006-JOSE NUNES DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Considerando os princípios da economia e celeridade processual, passo a sanear o presente feito. II - O processo esta em ordem e as partes estão bem representadas. III - Não há possibilidade concreta de acordo. IV - O embargante alegou em preliminar a prescrição da ação. Tal preliminar deve ser acolhida. O embargado foi aposentado por invalidez permanente pelo INSS e, portanto, requereu o pagamento da indenização prevista na apólice do seguro de vida em grupo, o que foi negado formalmente pela seguradora em 30.09.2003, iniciando desta data o prazo prescricional anual para a cobrança contra a seguradora. Não se pode dizer que ao caso se aplica o prazo de prescrição de cinco anos, tendo em conta o Código de Defesa do Consumidor, eis que a regra deste diploma diz respeito a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso. Assim, aplica-se a regra do artigo 206 § 1º, inciso II do Código Civil, que prevê o prazo prescricional, neste caso, de um ano contados da data da negativa da seguradora quanto ao pagamento. Neste sentido: ...

... Sendo assim, é de se acolher a presente preliminar. V - Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, ante a prescrição da pretensão do embargado. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VII - Extraia-se cópia desta sentença para os autos nº 222/2006. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

56. OBRIGACAO DE FAZER-250/2006-ORLANDINA MACHADO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO- I- Considerando os princípios da economia e celeridade processual, passo a sanear o presente feito. II- O processo esta em ordem e as partes estão bem representadas. III- Não há possibilidade concreta de acordo. IV- Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova documental e testemunhal. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2007 as 15:30 horas. Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. VI- Promovam-se as diligências necessárias. VIII- Intimem-se.-Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e FERNANDA PIRES ALVES-.

57. BUSCA E APREENSAO-259/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x JERRY MARCOS CARLOS C. ROMANO DA SILVA-Parte final... Ante o exposto, observando os sigilos fiscal e bancário decorrentes dos princípios inscritos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal indefiro o pedido de expedição de ofícios tanto para o Banco Central e demais instituições financeiras, quanto para a Receita Federal, assim como a penhora on-line. II- Defiro, por outro lado, se requerido, a expedição dos demais ofícios (companhias telefônicas, de energia, etc...) visando encontrar o domicílio atual e bens penhoráveis dos executados, apesar de que essas diligências deveriam ser promovidas diretamente pela parte exequente, sem necessidade de intervenção jurisdicional. III- Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

58. CANCELAMENTO DE INSCRICAO-280/2006-MARCELO LUIZ MARIANO x BRASIL TELECOM S.A.-FILIAL PARANA- Vistos em saneado. I- Considerando os princípios da economia e celeridade processual, passo a sanear o presente feito. II- O processo esta em ordem e as partes estão bem representadas. III- Não há possibilidade concreta de acordo. IV- Não há preliminares a serem analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal e documental. V- Defiro as partes o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do rol de testemunhas. VI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/07, as 14:00 horas. VII- Promovam-se as diligências necessárias. VIII- Intimem-se-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

59. BUSCA E APREENSAO-331/2006-BANCO ITAU S/A x FABIANA ORDONI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

60. INDENIZACAO-346/2006-WALDECK BISPO DOS SANTOS x VIACAPO CIDADE SORRISO LTDA.- Parte final... Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos, para o fim de reformar a decisão embargada, no sentido de acolher a prescrição, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante artigo 20, parágrafo 4 do CPC. P.R.I.-Advs. JOAO ADEMIR R.PONTES e RENATO RIBEIRO SCHMIDT-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-352/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO EVELI x IVAN FADEL- Considerando que a fl. 49 o requerente informou a quitação total da dívida pelo requerido, julgo extinto o processo por não estarem mais presentes as condições da ação, conforme os termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas processuais sob responsabilidade da parte autora. P.R.I. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

62. COBRANCA-554/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO DANTE ALIGHIERI x CONSTRUTORA TRIANGULO LTDA.- Parte final... Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de cobrança movida pelo Condomínio do Edifício Dante Alighieri em face de Construtora Triangulo Ltda, para condenar a requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e não pagas referentes aos meses de outubro de 2000 a agosto de 2003, cujos valores devem ser acrescidos ju-

ros de mora de 1% e corrigidos pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95) desde os respectivos vencimentos, além de incidir multa de 10% sobre os débitos vencidos ate janeiro de 2003, a partir de quando incide multa apenas 2%. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 3, do CPC considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução tendo em vista revelia, o local de prestação de serviços e trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. P.R.I.-Advs. MAX FERREIRA, CLEBER MARCONDES e MARIO DUARTE PRATES-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-558/2006-CONDOMINIO SAN MARINO RESIDENCIAL I x CINI CONSTRUCOES LTDA- I- Defiro o pedido de fl. 58 ante a alteração do polo passivo para os nomes constantes na referida petição. II- Para nova audiência de conciliação designo o dia 26.04.2007 as 16:00 horas. III- Cite-se os requeridos conforme fl. 58. IV- Intimem-se. -Adv. BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO-.

64. DECLARATORIA INEXISTENCIA-642/2006-WILLIAN DA SILVA CORREA x CONFECÇÕES MARCHI LTDA.- I- Recebo a emenda de fls. 31 (...). Configurados os pressupostos da tutela cautelar, defiro liminarmente a sustação do protesto do título mencionado na inicial, mediante prévia caução em dinheiro ou bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados, a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Comunique-se o Sr. Oficial de Protesto pelo meio mais rápido da decisão. III- Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/07, as 14:30 horas. IV- Cite-se e intime-se o reu para comparecer na data designada, acompanhado de advogado, apresentando defesa sob pena de serem consideradas verdadeiras os fatos alegados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC). V- Intimem-se.-Adv. MICHELE SUCHOW-.

65. INTERDICAÇÃO-836/2006-ALEIXO SARAT x ALEXANDRA CHRISTINA FARINHAK. Avoquei os presentes autos. Tendo em vista a realização de inspeção judicial designada para o período de 20/11/2006 ate 25/11/2006, redesigno o interrogatório da interdita para o dia 02 de março de 2007 as 14:30 horas, a ser realizada no endereço anteriormente informado. De-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-894/2006-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x ANTONIO C. V. DE LIMA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS TERABE-.

67. -920/2006-SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO x ERLAINE EUGENIO-Pelo contido as fl. 25vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO-.

68. EXECUCAO HIPOTECARIA-978/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PATRICIA VALERIA GASPAR- I- Julgo extinto o presente processo pelos termos d artigo 267, inciso VIII do CPC conforme pedido de fls. 36. II- Custas pela parte autora. III - P.R.I.-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-1006/2006-ADOLAR SILVA FILHO e outro x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. Ap. 170/06-Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

70. BUSCA E APREENSAO-1093/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CLINICA VITALE LTDA-Pelo contido as fl. 33vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK-.

71. CAUTELAR INOMINADA-1128/2006-JOAO ALTAMIRO ALVES x SERASA S.A. e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA-.

72. BUSCA E APREENSAO-1135/2006-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GOMES PIMENTEL-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. ARROLAMENTO-1139/2006-ELINE GHOBAD e outro x KOUROS GHOBAD- Parte final... Assim sendo, com fundamento no art. 1031 do CPC, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens, na forma legal, deixados por Kouros Ghobad, em favor dos herdeiros e/ou cessionários, ressalvado eventual direito de terceiros. Depois de cumprido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas, intimando-se, para tanto, a Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha e/ou a carta de adjudicação. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-1186/2006-BANCO ITAU S/A x INSTITUTO SUL BRAS. DE CIRURGIA PLASTICA S. LTDA e outro-Pelo contido as fl. 22vº, faculto que diga(m) credor, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1244/2006-J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA. x CLUBE CONCORDIA- I- Uma vez que o reu não havia sido citado e levando em consideração a desistência da autora de fls. 32, deve ser julgado extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. II- Custas remanescentes pelo autor. III- Apos, promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. IV- P.R.I. Ap. 684/05-Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

76. ARROLAMENTO-1291/2006-MARIA ANTONIA PONTAROLLI KNAIPP e outro x FERNANDO KNAIPP- Assim sendo, com fundamento no art. 1031 do CPC, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Fernando Knaipp, em favor dos herdeiros, ressalvado eventual direito de terceiros. Apos cumprido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas, intimando-se, a Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação. P. R.I. Oportunamente arquivem-se. Aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANDRE LUIS PONTAROLLI-.

77. ARROLAMENTO-1307/2006-MARCOS ROBERTO LAZZAROTTO e outro x ALTEVIR LAZZAROTTO- Parte final... Assim sendo, com fundamento no art. 1031 do CPC, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens, na forma legal, deixados por Altevir Lazarotto, em favor dos herdeiros e/ou cessionários, ressalvado eventual direito de terceiros. Depois de cumprido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas, intimando-se, para tanto, a Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. aplique-se no que couber o Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOSE BASILIO GUERRART-.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1328/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x BELONI DAS GRAÇAS VENEROSKI e outro-Pelo contido as fls. 34/131, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

79. RESCISAO DE CONT.CUM.C/P.DANO-1332/2006-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOC LTDA- Isto posto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, deixo de acolher os embargos interpostos. Publique-se e intime-se.-Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-1365/2006-RONALDO MOURA DE SA x BANCO DO BRASIL S.A- Parte final... Isto posto, defiro o pleito antecipatório para ordenar a suspensão dos registros do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se. II- Faculto aos requerentes que emendem a inicial no prazo de dez dias adequando a mesma aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou para que procedam a alteração do valor da causa para adequação do presente feito ao rito ordinário. III- Intimem-se.-Adv. CAROLINA SVIZZERO ALVES-.

81. REVISAO CONTRATUAL-1367/2006-LUIZ CESAR DOMINICO e outros x BANCO FINASA S.A.-Parte final... Pelo que, DEFIRO o pleito antecipatório para autorizar o depósito dos valores que os requerentes entendem devidos, bem como a manutenção de posse dos bens alienados ate o trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ademais, estando a matéria sub judice, entendo que os requerentes tem direito a suspensão/abstenção do registro nos cadastros de restrição de crédito, relativos ao contrato objeto da demanda ate a decisão final da lide, momento no qual, se caracterizava a mora os registros poderão ser realizados. Contudo, ao inves de impor ao credor o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso e de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Isto posto, DEFIRO o pleito antecipatório para ORDENAR a abstenção/suspensão aos registros aos nomes dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao contrato objeto da presente. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito, e cumpra-se a decisão. Faculto aos requerentes que emendem a inicial no prazo de dez dias adequando a mesma aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou para que procedam a alteração do valor da causa para a dequação do presente feito ao rito ordinário. Intimem-se. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

## 18ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA  
18ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: CARLOS E. ANDERSEN ESPÍNOLA e HUBERTO GONÇALVES BRITO  
RELAÇÃO Nº 186/2006

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0136	001070/2006
ADILSON CORREIA	0068	000663/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0099	000929/2005
	0115	000183/2006
ADRIANA DE FRANCA	0095	000849/2005
ADRIANO ANHE MORAN	0021	000443/1999
ADRIANO BARBOSA	0065	000331/2004
	0109	001327/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0034	000247/2001
ADROALDO JOSE GONCALVES	0111	001413/2005
AIDEMAR GUILHERME BAHR	0082	000197/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0037	000764/2001
ALESSANDRA SCHUTA	0109	001327/2005
ALESSANDRO AGNOLIN	0122	000511/2006
ALEXANDRE LAGANA	0090	000566/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0026	000227/2000
	0033	000055/2001
	0036	000711/2001
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	0054	000486/2003
ALGACIR FERREIRA DE SA RI	0112	000027/2006
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	0041	001398/2001
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0125	000551/2006



ALTIVO JOSE SENISKI	0045	001069/2002	FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0053	000389/2003	MAICON GUEDES HUGO	0060	001569/2003	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0019	000029/1999
AMARILIS VAZ CORESTI	0127	000675/2006	FLAVIO CESAR DE PAULA	0025	001087/1999	MARCELLA S. DA COSTA PINT	0076	000117/2005		0020	000124/1999
ANA CRISTINA COLETO	0024	001040/1999	FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	0013	000197/1994	MARCELO ANTONIO O. MARTIN	0006	000387/1994	SORAYA LOPES GONCALVES	0111	001413/2005
ANA PAULA DOMINGUES DO SA	0101	001116/2005	FRANCELIZ BASSETTI DE PAU	0024	001040/1999	MARCELO COELHO TAVARNARO	0076	000117/2005	TATIANA KALKO TURQUETI C.	0056	000712/2003
	0121	000494/2006	FRANCINE FREDERICO	0047	001083/2002	MARCELO MARTINS	0005	000051/1993	TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	0008	000661/1995
	0125	000551/2006	FRANCISCO CAETANO DA SILV	0075	001509/2004		0022	000769/1999	TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0021	000443/1999
ANDRE LUIZ CALVO	0074	001483/2004	GABRIEL JOCK GRANADO	0078	000152/2005	MARCIA GIRALDI SBARAINI	0079	000175/2005	THAIS GOCHI PINTO	0063	000265/2004
ANDRE ZACARIAS T. DE QUEI	0124	000549/2006	GEVERSON ANSELMO PILATI	0066	000381/2004		0120	000441/2006	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0041	001398/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0083	000215/2005	GILBERTO STINGLIN LOTH	0055	000613/2003	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0083	000215/2005	VALEA SANCHES DOS SANTOS	0046	001079/2002
ANDREA BELLO LAMBRINIDIS	0021	000443/1999	GILSON BONATO	0023	000931/1999	MARCO ANTONIO ANDRAUS	0077	000135/2005	VALERIA CARAMURU CICARELL	0033	000055/2001
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0018	001139/1998	GILVAN ANTONIO DAL PONT	0020	000124/1999	MARCO ANTONIO DIAS LIMA C	0040	001254/2001	VANESSA DE MATTOS MORENO	0008	000661/1995
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0029	000768/2000	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0104	001213/2005	MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0019	000029/1999	VERA MARCIA BENZI DA COST	0003	000177/1990
ANTONIO CARLOS BONET	0115	000183/2006		0140	001346/2006		0020	000124/1999	VICENTE DE PAULO ESTEVEZ	0011	001231/1995
ANTONIO CARLOS EFING	0025	001087/1999	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA	0004	000733/1991		0110	001345/2005	VICENTE GANTER DE MORAES	0023	000931/1999
ANTONIO CONSTANTINO VOLKO	0009	000839/1995		0094	000823/2005	MARCOS SERGIO J. MARTINS	0016	000299/1998	VICENTE HIGINO NETO	0027	000469/2000
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	0003	000177/1990	GLADIMIR DE LARA FRANCESC	0026	000227/2000	MARCUS ELY SOARES DOS REI	0051	000063/2003	VICTOR GERALDO JORGE	0047	001083/2002
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	0014	000837/1997		0036	000711/2001	MARIA AMELIA C. MASTROROS	0078	000152/2005	VITORIO KARAN	0031	001060/2000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0045	001069/2002	GUILHERME RODRIGUES	0013	000197/1997	MARIA LORETE BIERNASKI QU	0077	000135/2005	VIVIANE STADLER FAGUNDES	0038	000981/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0044	000999/2002	HANELE ROHRBIS OZORIO	0113	000069/2006	MARIA LUCILIA GOMES	0047	001083/2002	WALDIR LESKE	0040	001254/2001
	0135	001035/2006	HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0057	000982/2003	MARIA REGINA ZARATE NISSE	0090	000566/2005	WLANIZE DA SILVA SERPA	0095	000849/2005
	0017	000680/1998	IDELANIR ERNESTI	0012	001199/1996	MARIA TEREZA BELLANI	0011	001231/1995	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	0028	000763/2000
ARTHUR PEREIRA ALVES JUNIO	0048	001115/2002		0131	000882/2006	MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB	0061	001579/2003			
	0049	001269/2002	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	0041	001398/2001		0063	000265/2004			
AURELIANO PERNETTA CARON	0040	001254/2001	IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	0021	000443/1999	MARILIA BUGALHO PIOLI	0041	001398/2001			
AUREO VINHOTI	0016	000299/1998	INGRID KUNTZE	0097	000883/2005	MARILZA MATIOSKI	0042	000631/2002			
BARBARA LETICIA DE SOUZA	0099	000929/2005	IONEIA ILDA VERONEZE	0130	000849/2006		0059	001385/2003			
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV	0098	000904/2005	IRECE NASCIMENTO TREIN	0026	000227/2000	MARINA BASTOS DA PORCIUNC	0079	000175/2005			
BERNARDETE MARIA DE CARVA	0034	000247/2001		0036	000711/2001		0120	000441/2006			
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0085	000316/2005	IVANA RIBEIRO DE S. MARCO	0078	000152/2005	MÁRIO GASPAR DOS SANTOS	0075	001509/2004			
BLAS GOMM FILHO	0089	000515/2005	JACKSON HAAS GOMES	0089	000515/2005	MARIO SERGIO G. PINHEIRO	0070	001024/2004			
BORTOLO CONSTANTINO ESCORSI	0037	000764/2001	JEFERSON WEBER	0110	001345/2005	MARIZ MENDES MAY	0039	001147/2001			
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0010	000955/1995	JOAO ALFREDO FAIAD E SILV	0050	001547/2002	MARTIN ROEDER FILHO	0110	001345/2005			
CAMYLLA DO ROCCIO KALED C	0121	000494/2006	JOAO CARLOS MARTINS	0095	000849/2005	MAURICIO ALESSANDRO VOOS	0117	000258/2006			
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA	0084	000241/2005	JOAO FRANCISCO EDUARDO P.	0035	000413/2001	MESSIAS ALVES DE ASSIS	0079	000175/2005			
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0053	000389/2003	JOAO INACIO CORDEIRO	0073	001481/2004	MICHELLI D. ESTEFANI	0037	000764/2001			
CARLOS ALBERTO O. CASAGRA	0055	000613/2003	JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0032	001165/2000	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0062	000177/2004			
CARLOS AUGUSTO COGO	0069	000767/2004		0055	000613/2003	MIGUEL LUIZ CONTE	0016	000299/1998			
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0142	001380/2006	JOAO KRAESTRELI TIGRINHO	0027	000469/2000	MOACYR ALVARO DE SOUZA	0052	000120/2003			
	0143	001382/2006	JOEL MAVTCHEKNO	0021	000443/1999	MONSENHOR EDVAL MONTEIRO	0092	000655/2005			
	0144	001384/2006	JOHNSON SADE	0075	001509/2004	MOYSES GRINBERG	0054	000486/2003			
	0145	001386/2006	JONAS BORGES	0132	000901/2006	MURILO CELSO FERRI	0116	000250/2006			
	0146	001402/2006		0134	001034/2006	MURILO UBIRAJARA GUSE	0009	000839/1995			
CARLOS EDUARDO V. RIBEIRO	0118	000349/2006	JORAN PINTO RIBEIRO	0051	000063/2003	NATANAEL CORTE CAMARGO	0101	001116/2005			
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0124	000549/2006	JORGE ABRÃO FAIAD NETO	0123	000531/2006	NELISSA ROSA MENDES	0116	000250/2006			
CARLOS FREDERICO REINA CO	0016	000299/1998	JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0099	000929/2005	NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0100	001077/2005			
	0025	001087/1999	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0090	000566/2005		0126	000644/2006			
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0089	000515/2005	JOSE BENJAMIN MELLINGER	0009	000839/1995	NELSON PASCHOALOTTO	0128	000749/2006			
CARLOS HUMBERTO FERREANDES	0088	000490/2005	JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA	0115	000183/2006	NEUZA FLORENCO DE SOUZA B	0046	001079/2002			
CARLYLE POPP	0068	000663/2004	JOSE CARDOSO	0133	000948/2006	NICACIO GONCALVES FILHO	0091	000579/2005			
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0078	000152/2005	JOSE CARLOS S. BELINTANI	0139	001340/2006	NILTON DE MATTOS CALDAS	0015	001459/1997			
CARMEN ROBERTA FRANCO	0050	001547/2002	JOSE DOMINGUES	0009	000839/1995	NIVALDO MIGLIOZZI	0114	000150/2006			
CAROLINA MARIA G.DE SA R.	0112	000027/2006		0064	000307/2004	NIVALDO MORAN	0021	000443/1999			
CELIO VITOR BETINARDI	0076	000117/2005	JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0002	000041/1989	ORMILO HENINGTON PORTILHO	0004	000733/1991			
CESAR AUGUSTO TERRA	0055	000613/2003	JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0025	001087/1999	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	0013	000197/1997			
	0086	000451/2005	JOSE LUCIANO DE A. HARTMA	0016	000299/1998	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	0048	001115/2002			
CESAR EDUARDO MISAEL DE A	0031	001060/2000	JOSE LUIZ T. TILLO	0068	000663/2004	OSWALDO FERREIRA DE SIQUE	0050	001547/2002			
CHARLES ERVIN DREHMER	0057	000982/2003	JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0007	000641/1995	OTTO JOAO LYRA NETO	0007	000641/1995			
CHRISTHIAAN INASARIS DE S	0096	000872/2005	JOSE MELQUIADES DA ROCHA	0014	000837/1997	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0069	000767/2004			
CIRSO TEODORO DA SILVA	0014	000837/1997		0106	001234/2005	PAULO GUILHERME PFAU	0141	001352/2006			
	0084	000241/2005	JOSE MENESES DA SILVA	0070	001024/2004	PAULO HENRIQUE CARRANO SA	0021	000443/1999			
CLAIRE LOTICI	0052	000120/2003	JOSE OLINTO NERCOLINI	0001	000713/1983	PAULO MAURICIO DA ROCHA T	0073	001481/2004			
CLAUDIA BUENO GOMES	0122	000511/2006	JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIR	0067	000559/2004	PAULO ROBERTO BARBIERI	0103	001157/2005			
CLAUDINEI BELAFRONTI	0005	000051/1993	JOSE ROBERTO DE CASTRO NE	0013	000197/1997	PAULO SOUZA DA SILVEIRA	0045	001069/2002			
CLAUDIO MARCELO BAIK	0093	000673/2005	JOSE VIDOTTI	0005	000051/1993	PEDRO EUCLIDES UTZIC	0027	000469/2000			
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0051	000063/2003		0023	000931/1999	PEDRO HENRIQUE XAVIER	0113	000069/2006			
	0062	000197/2004	JOSEVAL JORGE PEDROSO DE	0070	001024/2004	PEDRO SCALCO	0070	001024/2004			
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	0102	001121/2005	JOSIANE ROLIM DE MOURA	0058	001153/2003	RAFAEL DE BRITZ COSTA PI	0067	000559/2004			
CLINIO L.L.LYRA	0007	000641/1995		0103	001157/2005	RAFAEL FURTADO MADI	0044	000999/2002			
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI	0029	000768/2000	JOSICLER VIEIRA BECKERT M	0010	000955/1995	REGINA APARECIDA CAMPOS	0133	000948/2006			
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV	0065	000331/2004	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0096	000872/2005	REGINA YURICO TAKAHASHI	0128	000749/2006			
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	0119	000374/2006	JULIANE ZANCANARO	0118	000349/2006	RENATA RODRIGUES SALLES	0021	000443/1999			
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO	0097	000883/2005	JULIO CESAR DALMOLIN	0081	000183/2005	RENATO JOSE BORGERT	0080	000179/2005			
CURADORA ESPECIAL	0053	000389/2003		0116	000250/2006	REYNALDO ESTEVES	0074	001483/2006			
	0057	000982/2003		0138	001159/2006	RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0041	001398/2001			
DAISY PETRONA MAVEL DOS S	0066	000381/2004	JULIO CESAR MELO LOPES	0017	000680/1998	RICARDO MUSSI PEREIRA PAI	0042	000631/2002			
DALTON LUIZ DALLAZEM	0015	001459/1997	JULIO CESAR R. RODRIGUES	0085	000316/2005	ROBERTO AURICHO JUNIOR	0111	001231/1995			
DALTRO DE CAMPOS BORGES F	0013	000197/1997	JULIO JACOB JUNIOR	0127	000675/2006	ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR	0021	000443/1999			
DANIELE PIMENTEL DOS SANT	0030	001023/2000	KARINA S. DE OLIVEIRA	0071	001055/2004	ROBERTO PADUA COSINI	0030	001023/2000			
DANIELLA LETICIA BROERING	0099	000929/2005	KARINNE ROMANI	0099	000929/2005	ROBSON IVAN STIVAL	0124	000749/2006			
DANIELLE ROSA E SOUZA	0013	000197/1997	KARLA CRISTINA GODOI CUTR	0063	001060/2000	RODRIGO CESAR NASSER VIDA	0068	000663/2004			
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0069	000767/2004	KATIA REGINA LEITE	0031	000265/2004	RODRIGO FERREIRA	0062	000197/2004			
DENISE LOPES TEIXEIRA	0004	000733/1991	KEUSON NILO DA SILVA	0092	000655/2005	RODRIGO GHESTI	0047	001083/2002			
DENISE REGINA FERRARINI	0063	000265/2004	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0071	001055/2004		0061	001579/2003			
DIDIO MAURO MARCHESINI	0033	000055/2001	LEOMIR BINHARA DE MELLO	0091	000579/2005		0063	000265/2004			
DIEGO MARTINS CASPARY	0111	001413/2005	LEONARDO DA COSTA	0079	000175/2005	RODRIGO GUIMARAES	0043	000899/2002			
DIMAS CASTRO DA SILVA	0107	001296/2005		0120	000441/2006	RODRIGO J. CASAGRANDE	0087	000455/2005			
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL	0112	000027/2006	LEONARDO GONCALVES TESSLE	0121	000494/2006	Rodrigo Parreira	0121	000494/2006			
DIOGO MATTE AMARO	0073	001481/2004	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0019	000029/1999	RODRIGO XAVIER LEONARDO	0065	000331/2004			
DJANIR PEDRO PALMEIRA	0017	000680/1998		0020	000124/1999		0109	001327/2005			
DOUGLAS DOS SANTOS	0060	001569/2003	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0103	001157/2005	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0137	001143/2006			
EDEZIO SOUTO CUTRIM	0031	001060/2000	LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0050	001547/2002	ROGERIO IURK RIBEIRO					



BELLANI e ROBERTO AURICCHIO JUNIOR.-

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1199/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x PAULO MARCELO PEREIRA e outro-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-197/1997-TURF BREEDING SERVICES LTDA x STUD TNT-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória penhora (R\$ 42.,70). -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.-

14. EXECUCAO FORCADA-837/1997-TEODORO IMOVEIS LTDA x RONAN ASSIS MELO- (f. 221) 1. Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela credora em fs. 219/220, notadamente porque o preparo é requisito essencial, sendo situação corriqueira em se tratando de recurso de apelação. 2. Transitada em julgado a sentença, e em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida (credora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da verba sucumbencial, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 3. Intime-se. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1459/1997-FILTROS MANN LTDA x PARANA FILTROS LTDA e outros- (f. 350) 1. Junte o autor documentos que comprovem a alteração de sua razão social, após o que, retifiquem-se na autuação, registros e distribuição. -Advs. DALTON LUIZ DALLAZEM, SILVANA MACHADO CELLA e NILTON DE MATTOS CALDAS.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/1998-JORGE LUIZ LENZI e outro x ALMERINDO FUGANTI- (f. 304) 1. Assiste razão ao peticionário de fs. 300/301. 2. Intime-se, pois, ALDIVINO GENEROSO DA SILVA, na pessoa de seu procurador judicial para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse. 3. Intime-se. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS SERGIO J. MARTINS e JOSE LUCIANO DE A. HARTMANN.-

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-680/1998-ADVANCED LOCADORA ADMINISTRADORA AGROPECUARIA LTDA x EDSON RAUL MONTEIRO- (f. 64) 1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a constituição de novo(s) procurador(es) pelo devedor. 2. Intime-se. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.-

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1139/1998-GUSTAVO DAVI GARBOZZA x PAULO ROBERTO BELILA- (f. 320) Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. LORENI JOSE SCHWARTZ e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-29/1999-BANCO ITAU S.A. x CICERO JAYME BLEY JUNIOR e outro- (f. 53) 1. Defiro o pedido formulado à f. 47. Abra-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-124/1999-CICERO JAIME BLEY JUNIOR e outro x BANCO ITAU S.A. e outro- (f. 252) 1. Defiro o pedido formulado à f. 256. Abra-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-443/1999-A.W. x K.V.L.(. e outros- (f. 576) Defiro integralmente o pedido de fs. 573/574. Intime-se. "Intimação da executada, na pessoa de seus procuradores para, querendo, cumpria espontaneamente a r. sentença no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, depositar em Juízo o valor apresentado pelo cálculo incluso, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.; Uma vez transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, e não sendo quitado o débito, requer desde já vista dos autos pelo prazo legal, para indicação de bens." -Advs. ADRIANO ANHE MORAN, NIVALDO MORAN, RENATA RODRIGUES SALLES, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, EDGARD POLCHLOPEK, ERIDSON POMPEU DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IGOR LUBY KRAVTCHEKO e JOEL KRAVTCHEKO.-

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-769/1999-BEATRIZ DO CARMO DOMINGUES CORREA x GILSON LUIZ VIANNA- (f. 186) Defiro o pedido de f. 185. Intime-se. -Deve o credor restituir o edital anteriormente expedido. -Advs. LOLINNA CHAN, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI e MARCELO MARTINS.-

23. EXECUÇÃO-931/1999-UBIRAJARA BIALLI x ISRAEL DOS SANTOS-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, JOSE VIDOTTI, ERNANI MANCIA e GILSON BONATO.-

24. ORDINÁRIA-1040/1999-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA COM RAZAO SOCIAL.... e outro x STELLA COMERCIO E REPRESENT.DE MANUFATURAS LTDA- (f. 141)

Manifeste-se o requerente sobre a informação de f. 140 verso. Intime-se. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO.-

25. EXECUÇÃO-1087/1999-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUIADAS GRALHA AZUL LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO ... e outro- (f. 71) 1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. (R\$ ), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANTONIO CARLOS EFUNG, FLAVIO CESAR DE PAULA e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.-

26. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-227/2000-MICHELLE CRISTIANE MEDEIROS BERTIN x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-469/2000-LUIZ CARLOS FERNANDES x VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI- (f. 257) 1. Dê-se ciência ao credor do depósito feito em f. 94 dos autos de embargos, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIC e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO.-

28. CARTA DE SENTENÇA-763/2000-CARLOS EDUARDO GRISARD e outros x SEBASTIAO MENDES DA SILVA e outro-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 25,48), bem como retirar o ofício expedido (R\$ 7,00) e providenciar sua remessa. -Advs. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.-

29. MONITÓRIA-768/2000-BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN.INV. x ADRIANA GHELFI SEMANN- (f. 341) 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório. 2. Intime-se. -Advs. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA e SHEYLA D. B. DOS SANTOS.-

30. INVENTÁRIO-1023/2000-NIZIA BRANDAO DE PADUA x ESPOLIO DE EVARISTO GOMES DE PADUA FILHO- (f. 198) Intime-se a inventariante para que dê atendimento ao requerimento ministerial. Intime-se. -Advs. ROBERTO PADUA COSINI e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.-

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1060/2000-REGINA IZABEL DOS SANTOS x FUTURA BRASIL TRANS. E LOGIST. LTDA-1. Diga a credora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (pena de extinção do processo - CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Advs. KARLA CRISTINA GODOI CUTRIN, EDEZIO SOUTO CUTRIM, VITORIO KARAN e CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE.-

32. BUSCA E APREENSÃO-1165/2000-FINANCEIRA ALFA S.A. x EROS FREITAG FONSECA- (f. 64) Arquivem-se. Intime-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

33. IMISSÃO DE POSSE-55/2001-BANCO ITAU S/A x CI-NEZIO FERREIRA VAZ e outro- (f. 145) 1. Anote-se a procauração juntada. 2. Defiro o pedido formulado em f. 142. Abra-se vista dos autos à advogada Valéria Caramuru Cicarelli, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DIDIO MAURO MARCHESINI.-

34. MONITÓRIA-247/2001-BANCO CITIBANK S/A x AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA e outros- (f. 359) 1. Por ora não há que se falar em conversão do mandado monitorio em judicial, tendo em vista que a empresa ré ainda não foi citada. 2. Portanto, e considerando a declaração contida na petição de f. 351, requeira a autora o que entender de direito. 3. Intime-se. -Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-413/2001-BENITO FONTANIVE JUNIOR x ANNA CELI FABRI-1. Defiro o pedido formulado em f. 65. Abra-se vista dos autos ao credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. JOAO FRANCISCO EDUARDO P.DE OLIVEIR.-

36. MEDIDA CAUTELAR-711/2001-MICHELLE CRISTIANE MEDEIROS BERTIN x GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Int. -Advs. GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI, IRECE NASCIMENTO TREIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

37. ANULATÓRIA-764/2001-BARBARA BIERNASKI x JOAO PEDRO MENDES e outro- (f. 450) 1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 449 (R\$ 3.264,94), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-981/2001-MARIA APARECIDA DE FREITAS x AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES- (f. 146) 1. Indeferido, por ora, a citação do devedor por edital, tendo em vista que não se esgotaram os meios para sua localização. 2. Diga, pois, o credor, no prazo de cinco dias, inclusive adequando seu pedido de execução de sentença à Lei nº 11.232/2005, mais especificadamente aos ditames do art.

475-J do CPC. 3. Intime-se. -Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES.-

39. INDENIZAÇÃO-1147/2001-EMILIA BUDAZ x VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- (f. 98) Defiro o pedido formulado em f. 96. Abra-se vista dos autos ao advogado LINCOLN TAYLOR FERREIRA, pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. MARIZ MENDES MAY e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

40. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1254/2001-AFONSO CESAR DIAS COLLIN x REFLORESTADORA CACIQUE LTDA- (f. 1.028) 1. A fase probatória encontra-se encerrada. Assim, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para alegações finais, mediante apresentação de memoriais. 2. Empós, à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Em seguida, anotando-se no livro próprio, retomem-me os autos conclusos, para decisão. 4. Intime-se. -Advs. WALDIR LESKE, AURELIANO PERNETTA CARON e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.-

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1398/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x INGRID HAGI e outro-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO RODRIGUES, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.-

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-631/2002-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x UMBELINA DE FATIMA ANTUNES BRANCO-Retirar o ofício dirigido ao Bacen (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. MARILZA MATIOSKI e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.-

43. DECLARATÓRIA-899/2002-VALQUIRIA COSTA BEZERRA x BANCO ITAU S.A.-1. Dê-se "ciência" às partes do retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-999/2002-SERGIO SCHELLELA x BANCO SUDAMERIS S.A.-1. Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob as penas da lei (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, RAFAEL FURTADO MADI e SILVIO MARTINS VIANNA.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1069/2002-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x MARCELO ARANTES RAMOS-1. Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, sob as penas da lei (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e PAULO SOUZA DA SILVEIRA.-

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1079/2002-BIOGENESIS DO BRASIL LTDA x E L E COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA- (f. 224) 1. Este Juízo não se utiliza do sistema de bloqueio on-line (BACEN JUD). 2. Pagas as custas remanescentes (f. 220), oficie-se ao BANCO CENTRAL, para os fins requeridos em fs. 223. 3. Intime-se. -Retirar o ofício dirigido ao Bacen (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Advs. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, VALEA SANCHES DOS SANTOS e NEUZA FLORENCO DE SOUZA BRAGANSA.-

47. DEPÓSITO-1083/2002-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAN HELENA GODOI- (f. 186) Manifeste-se o requerente sobre a certidão de f. 182. Intime-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, FRANCINE FREDERICO, RODRIGO GHESTI, MARIA LUCILIA GOMES e VICTOR GERALDO JORGE.-

48. MONITÓRIA-1115/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x S. Q. COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outro-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.-

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1269/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x QUEZIA GOMES FARIAS HIPOLITO e outro-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, ELIANE DE FREITAS SOARES e SILVIO MARTINS VIANNA.-

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1547/2002-CIDADELA S/A x SEGISMUNDO RODAK e outro- (f. 111) 1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 110 (R\$ 5.123,76), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, JOAO ALFREDO FAIAD e SILVA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-

51. DEPÓSITO-63/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARILENE TEREZINHA ZOPPO- (f. 85) Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, JORAN PINTO RIBEIRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.-

52. USUCAPÍÃO-120/2003-CLÁUDIO LUIZ MADER x - (f. 99) 1. Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA e CLAIRE LOTICÍ.-

53. DEPÓSITO-389/2003-BANCO BMC S/A x JOEL ANTONIO

NIO DE MELLO BUENO-1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Inime-se. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CURADORA ESPECIAL.-

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-486/2003-JOSÉ BRAYDO x BANCO CREDIBANCO S/A-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se. -Advs. MOYSES GRINBERG EMERSON J. DA SILVA, ALEXEY GASTAO CONSELVAN e LUIZ GUSTAVO FRAXINO.-

55. BUSCA E APREENSÃO-613/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RICARDO SOARES GUIMARAES- (f. 64) Aguarde-se no arquivo as providências do interessado. int. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE.-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-712/2003-MARCIAL CARLOS RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- (f. 196) Considerando a certidão de f. 195 verso, extingo o processo com resolução de mérito, fulcrado nos arts. 158, par. único, e 269, III, do CPC. Dê-se baixa perante o Distribuidor. Registre-se. Intime-se e, oportunamente arquivem-se. Processo extinto por sentença, na forma do art. do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO.-

57. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-982/2003-MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IVAN ALEXANDRE GONÇALVES FRANCO e outro-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 96. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CURADORA ESPECIAL.-

58. -1153/2003-CRISTIANE DE SOUZA FERREIRA x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(f. 386) Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que trata-se de prazo comum, correndo em Cartório. Intime-se. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1385/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRÉCIA x JOSÉ MOREIRA DE SOUZA SOBRINHO-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 120 dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-1569/2003-INAIRA PINTO BORBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- (f. 312) 1. Considerando a morte do advogado (único) da parte autora (f. 301), restou suspenso o prazo para interposição do recurso (CPC, 265, I), motivo pelo qual o recurso interposto em fs. 303/310 é tempestivo. 2. Assim, recebo a apelação de fs. 304/310, em ambos os efeitos legais. 3. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. 5. Intime-se -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, MAICON GUEDES HUGO e DOUGLAS DOS SANTOS.-

61. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1579/2003-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x LUCIANA ROCIO R. MALUCELLI- (f. 106) Defiro a suspensão requerida. Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, RODRIGO GHESTI e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS-197/2004-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK EVENUE x CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA S/A- (f. 102) Para o ato frustrado, redesigno o dia 20 de junho de 2007, às 15 horas. Renovem-se os atos processuais, defiro o pedido de f. 101. Intime-se. -Advs. RODRIGO FERREIRA, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e CLAUDIO XAVIER PETRYK.-

63. -265/2004-CARLOS DUARTE COSTA x BANCO VOLKSWAGEN- (f. 221) Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de dez dias, para cada uma. Int. -Advs. KÁTIA REGINA LEITE, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO.-

64. EMBARGOS À PENHORA-307/2004-VALDIR PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (f. 66) 1. Defiro o pedido formulado à f. 58. Abra-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. JOSE DOMINGUES, MARILIR. TABORDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

65. REPARAÇÃO DE DANOS-331/2004-LUIZ VALDIR ZERBIELLI x TIM SUL S.A.- (f. 187) Recebo o recurso de fs. 159/185, em ambos os efeitos. Dê-se vistas ao apelado, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA.-

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-381/2004-BANCO DO BRASIL S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES- (f. 115) Atento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo ao executado, pelo prazo de dez dias, manifestação sobre a alegação de fraude à execução (fs. 110/112). Após, venham-me conclusos para deliberação. Intime-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e DAISY PE-



TRONA MAVEL DOS S. CACERES-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-559/2004-SELVINO HANAUER x IVAIR DAROS JUNIOR e outro- (f. 157) Junte, o credor, matrícula atualizada do imóvel do devedor. Após, venham-me conclusos os autos para análise do pedido de f. 156. Intime-se. -Advs. JOSE OTAVIO A. DE OLIVEIRA e RAFAEL DE BRITTEZ COSTA PINTO-.

68. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-663/2004-CARLOS DE BRITO PEREIRA x VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA- (fs. 519/520) Vistos em saneador...Consequentemente, dou o feito como saneado. Fixo como pontos controvertidos: 1) Quais as reformas realizadas no imóvel pela parte ré; 2) Se as reformas realizadas no imóvel são indenizáveis; Considerando que a ré demonstrou interesse na realização de prova pericial de engenharia civil, considerando, ainda, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, como perito(a) do Juízo, nomeio o Dr. Horácio Yassuci Kanasiro, CREA/PR 7825-D, fone 2105-0616 e 9604-3210, nesta Capital, sob a fé e compromisso de seu grau. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. Apresentados os quesitos, notifique-se o perito nomeado, para dizer se aceita o encargo, bem assim a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo pericial, pelo expert, contado da data da aceitação do encargo. Defiro a produção da prova oral, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes litigante. Quanto à audiência de instrução e julgamento, esta será designada após a realização da prova pericial. A prova documental restringir-se-á às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. JOSE LUIZ T. TILLO, ADILSON CORREIA, CARLYLE POPP e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

69. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-767/2004-ROSANA DE OLIVEIRA BASTOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (f. 240) Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos. Intime-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.

70. RESCISÃO CONTRATUAL-1024/2004-LUIZ FERNANDO FRANCK x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A-Vistos, etc. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º), mantenho a decisão agravada, de fs.171. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o agravo, para dele conhecer o egrégio Tribunal ad quem, por ocasião de eventual apelo, preliminarmente, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado "decisum". 4. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO G. PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, PEDRO SCALCO e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1055/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO SOLAR TERESÓPOLIS x EMERSON LUIZ MACHADO e outros-1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. (R\$ ), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e SONIA MARIA ANRELINK-.

72. BUSCA E APREENSÃO-1219/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ROBSON ALEIXO MIRANDA-1. Defiro o pedido formulado à f. 69. Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. Sergio Eduardo G. Sayão Lobato-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1481/2004-JOSÉ RUBENS TONETTI e outro x GENERALI DO BRASIL CIA. - NACIONAL DE SEGUROS-Recebo a apelação de fs. 153/161, em ambos os efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. Intime-se -Advs. JOAO INACIO CORDEIRO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

74. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-1483/2004-SANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro x CIDADELA S.A.-1. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. REYNALDO ESTEVES e ANDRE LUIZ CALVO-.

75. INDENIZAÇÃO-1509/2004-DAVIS DA ROCHA BARCELOS x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.- (f. 263) 1. Recebo a apelação interposta pela ré (fs. 237/262), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao autor/apelado, para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. MÁRIO GASPAR DOS SANTOS, JOHNSON SADE e FRANCISCO CAETANO DA SILVA-.

76. DECLARATÓRIA-117/2005-JOÃO CID MUNHOZ CAMPELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Recebo a apelação de fs. 141/148, em ambos os efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, que-

rendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. Intime-se -Advs. CELIO VITOR BETINARDI, MARCELO COELHO TAVARNARO, SILVIANI IWERSON BARONE e MARCELLA S. DA COSTA PINTO-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-135/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DE CASAS GERMINADAS FLÁVIA x ANTONIO CARVALHO e outro-1. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

78. CAUTELAR INOMINADA-152/2005-PAULO HENRIQUE DANIEL - FARMÁCIA x VIVO - GLOBAL TELECOM S/A- (f. 336) 1. Defiro o pedido formulado às fs. 333/334. 2. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 327 (R\$ 1.500,00), sob pena de incidência de multa de 10% sobre tal quantia (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e IVANA RIBEIRO DE S. MARCON-.

79. COBRANÇA-175/2005-DART VIA GISPIELA DOS SANTOS x CARLOS ALBERTO PEREIRA- (f. 2.602) Intimem-se as partes da audiência designada às fs. 2.600. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Intime-se. (ouvida da testemunha José Aduato Ferreira Alves - designada para o dia 07/12/2006 às 13h30 - precatória nº 98/2006 da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR)-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LEONARDO DA COSTA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA-.

80. DECLARAT.DE INEXIST.DE DÉBITO-179/2005-ANTONIO JESUS MANAS SERRETA x TEDESCO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA-Retirar os ofícios expedidos e providenciar suas remessas. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

81. BUSCA E APREENSÃO-183/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x FREDERICO NELSON GERLINGER- (f. 51) 1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida (réu), na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. (R\$ ), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-197/2005-SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS ... e outro x SPRINT IMEX BRASIL LTDA- (f. 71) Aguarde-se em arquivo as providências do interessado. Intime-se. -Adv. AIDEMAR GUILHERME BAHR-.

83. DECLARATÓRIA-215/2005-SANDRA JOCELI NASCIMENTO DE SOUZA e outro x BANCO FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-241/2005-SUELI FATIMALISTON DEMETRIO x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE- (f. 221) Recebo o recurso de fs. 177/220, em ambos os efeitos. Dê-se vistas ao apelado, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

85. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO-316/2005-EVA WOLFESGRAU FILLA e outros x ESPÓLIO DE FELIX FILLA-Retirar o Formal de Partilha. -Advs. JULIO CESAR R. RODRIGUES e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACE-DO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-451/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x RODRIGO GOUVEIA TAVARES- (f. 39) Aguarde-se no arquivo provisório as providências do interessado. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. ALVARÁ-455/2005-VERA LA PASTINA e outros - (f. 98) 1. Julgo boas e prestas as contas. 2. Arquivem-se os presentes autos com as respectivas baixas. 3. Intime-se. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-490/2005-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x GILBERTO PEREIRA DO AMARAL e outro- (fs.67) 1. O autor formulou pedido de desistência da ação, à f. 29. Os réus, por sua vez, não concordam com o pedido de desistência e requerem o julgamento do mérito da presente ação de cobrança. 2. Retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

89. DEPÓSITO-515/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON DE OLIVEIRA COELHO- (f. 75) 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o réu, pessoalmente, para, em cinco dias, dar integral atendimento ao despacho de f. 69 (regularizar representação processual), sob pena de aplicação do art. 330, II do CPC. 3. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM

FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e JACKSON HAAS GOMES-.

90. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO PROTESTO-566/2005-JF GUINDASTES S/C LTDA x CMG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E GUINDASTES LTDA e outro- (f. 56) 1. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o cancelamento definitivo do apontamento do título. 2. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE LAGANA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA-579/2005-BOND & CIA LTDA x TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- (f. 343) 1. À parte ré para que regularize sua representação processual, acostando ao bojo dos autos o contrato social ou seu estatuto, no prazo de cinco dias, conforme preconiza a norma cogente estampada no art. 12, inciso VI, do CPC. 2. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e NICACIO GONCALVES FILHO-.

92. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-655/2005-TEREZINHA BUENO DA SILVA e outro x HAI FRANCHISING S/C LTDA- (f. 169) "...Assim, sendo extemporâneo o recurso de apelação interposto pelos autores, JULGO-O DESERTO, deixando de recebê-lo. Desentranhe-se o recurso, entregando-o à parte, mediante certidão nos autos. Intime-se." -Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e KEUSON NILO DA SILVA-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA-673/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRINCÍPIOS x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (f. 165) Todos os ofícios expedidos já foram respondidos. Assim, manifeste-se o autor, dando o devido andamento ao feito. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

94. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-823/2005-ESPÓLIO DE NEYLOR VASCONCELOS DE ANDRADE ... e outros x LU ZU FANG- (f. 86) Manifeste-se o requerente sobre a petição de f. 80 e documentos de fs. 81/85. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

95. ORDINÁRIA-849/2005-ELBIO BORGES DA SILVA x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS ... e outros- (f. 252) 1. Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição apresentada pelo espólio autor (f. 251). 2. Intime-se. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, ADRIANA DE FRANCA, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

96. ANULAÇÃO DE TÍTULO-872/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-1. Atento ao princípio do contraditório e também porque a parte ré acostou à petição de fs. 55 documento de interesse comum dos litigantes (fs. 56/77), diga a parte autora em até cinco dias (CPC, 398). 2. Intime-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-883/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHEIROS x ROGÉRIA DOS SANTOS PEREIRA GONÇALVES e outro- (f. 108) Sobre os termos da petição de f. 106 e planilha juntada, manifeste-se o autor, em cinco dias. Após, retornem-se conclusos os autos. Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE e CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.

98. INVENTÁRIO-904/2005-SIMONE CASTRO DIORI x ESPÓLIO DE CLAUDEMIR CESAR DIORI- (f. 52) Manifeste-se a inventariante quanto o ofício de fs. 52/53. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA-929/2005-ANTONIO TAPIA MOYA e outro x COSESP - CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-1. Recebo as apelações de fs. 179/188 (autores) e de fs. 190/195 (ré), em ambos os efeitos. 2. Vistas às partes apeladas, para, querendo, no prazo consecutivo de quinze dias, apresentarem contra-razões, ficando os autos à disposição dos autores nos 15 primeiros dias e à disposição da ré nos demais. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1077/2005-ANTONIO DE ALCANTARA FARRAN x CLEUSA ALBERTI e outro- (f. 47) 1. Defiro o pedido formulado em f. 46. Abra-se vista dos autos ao advogado NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

101. DECLARAT.DE INEXIST.DE DÉBITO-1116/2005-ARGEU DE OLIVEIRA x BRASILTELECOM S/A, COM FILIAL PARANÁ- (f. 104) 1. Sobre a contraproposta apresentada pelo autor às fs. 103, em cinco dias, manifeste-se a ré. 2. Intime-se. -Advs. NATANAEIL CORTE CAMARGO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS-.

102. ALVARÁ-1121/2005-ALINE CAROLINA VALENTE - (f. 46) Indefiro o pedido contido em fs. 44/45, posto que o presente procedimento não se presta para o fim pretendido pela autora, naquele petitório. Intime-se. -Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

103. -1157/2005-BENTO CORONADO e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Designo o dia 13/6/2007 às 16h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA, FABIANO BRACKMANN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

104. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1213/2005-TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA RIBAS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

105. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1219/2005-IZIDORO JUBANSKI x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação de fs. 84/89, em ambos ops efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas melhores homenagens. Intime-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1234/2005-ALBINO CZARNECKI x IRENE NEGRÃO DAL MOLIN- (f. 67) 1. Recebo a apelação interposta pelo devedor/embarante às fs. 54/65, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à apelada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

107. ALVARÁ-1296/2005-EDINALVA APARECIDA PEREIRA - (f. 83) 1. Tendo em vista o parecer do Ministério Público de f. 82, arquivem-se os autos. 2. Dê-se baixa perante o Distribuidor da Comarca. 3. Intime-se. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

108. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1309/2005-CLAUDIO KONDRUSIK x BRASIL TELECOM S.A.- (f. 121) Considerando que ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, o feito será julgado no estado em que se encontra. Registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

109. EMBARGOS DO DEVEDOR-1327/2005-MACRITEL COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA e outros x TIM SUL S.A.- 1. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 3. Intimem-se. -Preparar: R\$ 8.40.-Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA-.

110. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1345/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANÁ x ENÉAS FERRAZ JUNIOR e outro-1. A matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão (CPC, 330, I e 130, combinados). Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias e, havendo concordância pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, conte-se e prepare-se, retornando-me conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON WEBER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

111. COBRANÇA-1413/2005-ODETO LUIZ DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- (f. 284) Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONCALVES e ADROALDO JOSE GONCALVES-.

112. REPARAÇÃO DE DANOS-27/2006-MARIUSE BUCKZAK x EL DIA CORDEIRO DE OLIVEIRA- (f. 210) 1. Deve o advogado renunciante, Dr. Diogo Antonio Maciel Bello (OAB/PR nº 5.636), comprovar a notificação e identificação de sua constituinte, acerca da renúncia informada (f. 204). 2. Intime-se. -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GDE SA R. REFATTI e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER-69/2006-JOELSON CORTIANO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E ... e outros- (f. 331) Tendo em vista o termo de Caução e Depósito lavrado às fs. 322, cumpra-se o final do item 2. do despacho proferido às fs. 321. 2. Após, retornem os autos conclusos para saneamento. 3. Intime-se. - Firmar Termo de Caução às fs. 322. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

114. ORDINÁRIA-150/2006-EUGÊNIA MARIA DE LIMA ROCHA x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL- (f. 141) 1. A exigência feita no despacho de f. 138 não foi atendida. 2. Assim, por mera liberalidade, renovo a determinação contida naquele comando ordinatório, item "3". Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

115. COBRANÇA-183/2006-AMARILDO VELOSO STRAPASSON e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- (f. 249) Manifeste-se o requerente sobre o pedido de retificação de f. 224. Intime-se. -Advs. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BONET e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-



116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-250/2006-COLBERT S. MALHEIROS JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MURILO CELSO FERRI e NELISSA ROSA MENDES-.

117. CAUTELAR INOMINADA-258/2006-RENATO KMIECIK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (f. 36) Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o quer for de seu interesse. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO SADY BEGE e MAURICIO ALESSANDRO VOOS-.

118. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-349/2006-MARA CRISTINA VIEIRA FERREIRA e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A-1. Designo o dia 20/6/2007 às 14h30, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO V. RIBEIRO e JULIANE ZANCANARO-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-374/2006-ISABEL MARIA NOVADZKI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAX WOLFF FILHO- (F. 35) Notando-se no livro próprio, para decisão do incidente, tornem-me conclusos. 2. Intime-se. -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE-.

120. CAUTELAR INOMINADA-441/2006-DART VIA GISPIELA DOS SANTOS x CARLOS ALBERTO PEREIRA- (f. 786) Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados aos autos. Intime-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e LEONARDO DA COSTA-.

121. RESCISÃO DE CONTRATO-494/2006-MERCADO VIDEIRA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS, LEONARDO GONCALVES TESSLER, CAMYLLA DO ROCCIO KALEL CAMELO e Rodrigo Parreira-.

122. ORDINÁRIA-511/2006-NADIR CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e CLAUDIA BUENO GOMES-.

123. INDENIZAÇÃO-531/2006-NEIVALDO APARECIDO DA CRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fs. 106) Especifiquem, querendo, as partes, em cinco dias, se pretendem ou não produzir provas, justificando seu eventual cabimento, o ponto controvertido que se pretende elucidar, ou, ainda, manifestando-se sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. -Advs. JORGE ABRÃO FAIAD NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK-.

124. RESCISÃO DE CONTRATO-549/2006-SERVACAR-COMÉRCIO, SERVIÇOS e REPRESENTAÇÕES LTDA x POSTO CIDADE JARDIM LTDA e outro-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e ANDRE ZACARIAS T. DE QUEIROZ-.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-551/2006-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - FILIAL CURITIBA-PARANÁ- (f. 93) Oportunizo a ré, pelo prazo de 05 dias, manifestação sobre a preliminar de revelia, alegada na impugnação à contestação. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO, ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS e FABIANA CAR-RASCO R. QUADROS-.

126. ORDINÁRIA-644/2006-RODOBRUM TRANSPORTES LTDA x TIM SUL S/A- (f. 399) 1. Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre a petição de fs. 397/398. 2. Intime-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e FABIULA SCHMIDT-.

127. MEDIDA CAUTELAR-675/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRACÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- (f. 267) Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a autora. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI-.

128. INDENIZAÇÃO-749/2006-MARIA ALVES DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-757/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x ARAÚJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros-Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 61.-Adv. FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO-.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-849/2006-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS OTACÍLIO W. NETO-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 55.-Adv. IO-

NEIA ILDA VERONEZE-.

131. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-882/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIVONSIR CRISTIANO DE ANDRADE-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 23.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-901/2006-FRANCIANE NOTTO x CLEONICE GONÇALVES-Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 20. -Adv. JONAS BORGES-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-948/2006-NEIDE MARIA PASCOTTO x CARLOS ROBERTO CARDOSO—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS e JOSE CARDOSO-.

134. DECLARATÓRIA-1034/2006-ILÁRIO GALVAN x BRASIL TELECOM- (f. 26) 1. A exigência feita no despacho de fs. 19/20, não foi atendida. 2. Assim, por mera liberalidade, renovo a determinação contida naquele comando ordinatório. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

135. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1035/2006-ALEXANDER TRIAQUIM x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (f. 37) Esclareça, o autor, se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito, mensal, do valor que entende devido (incontroverso) e a manutenção na posse do bem, apresentando, em caso positivo, o pedido e sua fundamentação (CPC, 282, III e VI). Assim, emende-se a inicial no prazo de dez dias (CPC, 284). Intime-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMP-MANN-.

136. RESCISÃO DE CONTRATO-1070/2006-ANA PAULA DE SOUSA E LIMA e outro x ROSEANE MARÍLIA ALEXANDRE-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 57. -Adv. ACACIO CORREA FILHO-.

137. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1143/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOLANGE DOROTI PATSCHIKI-Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 36. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1159/2006-ROSILENE TEIXEIRA DOS ANJOS x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (f. 30) Esclareça a autora o motivo da propositura da presente lide neste Juízo, porquanto tem residência estabelecida em São José dos Pinhais e o réu possui sede no Estado de São Paulo. Após, retornem-me conclusos os autos. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

139. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1340/2006-ANA MARIA BOHM e outros x BANCO BANESTADO S.A- (fs. 36/37) 1. Com relação às representações processuais (docs. de fs. 11/13), cumpram os credores o que prevê o art. 365, III, do Código de Processo Civil. 2. De outro modo, envolvendo direitos personalíssimos dos interessados, os pedidos de gratuidade de justiça ou processual devem ser peticionados adequadamente, ou sejam: primeiro, o(s) pedido(s) pode(m) ser formulado(s) pelo(s) advogado(s) desde que investido(s) pelo(s) a(s) próprio(s) interessado(s) que deverá(ão), para tanto, afirmar(em) e assinar(em) a(s) declaração(ões) correspondente(s), também sob as penas da falsidade ideológica (C. Penal, 299); terceiro, mediante apresentação de atestado(s) de pobreza, passado(s) pela autoridade competente (vide arts. 1º e 2º da Lei 7.115, de 29.8.83 - "in" Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Saraiva, 2006, 38ª edição, nota "11" ao art. 4º da Lei 1.060/50, de 05.02.50). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS S. BELINTANI-.

140. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1346/2006-DIRCE PEDROSA LEME e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-V i s t o s, e t c. 1. Envolvendo direito personalíssimo da parte interessada, a gratuidade de justiça ou processual deve ser peticionada adequadamente, ou seja, primeiro, o(s) pedido(s) pode(m) ser formulado(s) pelo(s) advogado(s) desde que investido(s) pelo(s) a(s) próprio(s) interessado(s) que deverá(ão), para tanto, afirmar(em) e assinar(em) a(s) declaração(ões) correspondente(s), também sob as penas da falsidade ideológica (C. Penal, 299); terceiro, mediante apresentação de atestado(s) de pobreza, passado(s) pela autoridade competente (vide arts. 1º e 2º da Lei 7.115, de 29.8.83 - "in" Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Saraiva, 2006, 38ª edição, nota "11" ao art. 4º da Lei 1.060/50, de 05.02.50). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

141. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1352/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PATRÍCIA DA SILVA SANTOS-1. Com referência à sua representação processual (docs. de fs. 09/10), cumpra a parte autora o que prevê o art. 365, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1380/2006-VALDOMIRO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Defiro a gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial,

independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que o "quantum" a ser efetivamente pago seja superior ao devido (hipótese), sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a VALDOMIRO RODRIGUES, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espede específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 08, alínea "1" e "2", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à uma eventual ação a ser proposta, se houver efetiva comprovação de que o "quantum" devido esteja sendo cobrado à maior (hipótese); e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar.

4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1382/2006-MARIA APARECIDA RIGONACI TRAMARIM x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Defiro a gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que o "quantum" a ser efetivamente pago seja superior ao devido (hipótese), sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a MARIA APARECIDA RIGONACI TRAMARIM, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espede específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC.

3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 08, alínea "1" e "2", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à uma eventual ação a ser proposta, se houver efetiva comprovação de que o "quantum" devido esteja sendo cobrado à maior (hipótese); e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1384/2006-ALICIA XAVIER PERES x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Defiro a gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que o "quantum" a ser efetivamente pago seja superior ao devido (hipótese), sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a ALICIA XAVIER PERES, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espede específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 08, alínea "1" e "2", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à uma eventual ação a ser proposta, se houver efetiva comprovação de que o "quantum" devido esteja sendo cobrado à maior (hipótese); e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar.

4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Fica a parte autora

intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1386/2006-YUKITO NAKAMURA x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Defiro a gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que o "quantum" a ser efetivamente pago seja superior ao devido (hipótese), sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a YUKITO NAKAMURA, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espede específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 08, alínea "1" e "2", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à uma eventual ação a ser proposta, se houver efetiva comprovação de que o "quantum" devido esteja sendo cobrado à maior (hipótese); e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar.

4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1402/2006-MANOEL CALISTO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro a gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. 2. Respaldo na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão do provimento cautelar (a plausibilidade do direito invocado em abono da tese do requerente e o perigo da demora, fundado em justo receio de que o "quantum" a ser efetivamente pago seja superior ao devido (hipótese), sob pena de isto resultar em prejuízos irreparáveis a MANOEL CALISTO DE SOUZA, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos, o que faço com espede específico nos comandos normativos dos arts. 844, II, e 355 e seguintes do CPC. 3. Assim, ordeno que a requerida exhiba os documentos elencados à fl. 08, alínea "1" e "2", no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar (CPC, 357). Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à uma eventual ação a ser proposta, se houver efetiva comprovação de que o "quantum" devido esteja sendo cobrado à maior (hipótese); e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar.

4. Efetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 5. Intime-se. - Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

## 19ª Vara Cível

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 370/2006  
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha  
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. - 1096/1995 - A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x PEDRO LUCAS DE BRITO - Esclareça o Exequente o requerimento de intimação da penhora realizada nos autos, por edital, vez que não houve a realização dessa constrição nos autos até o presente momento. Em 5 dias. Res-salto que a citação por edital é forma excepcional de citação, e que, nem sequer as empresas de telefonia foram oficiadas. Intimem-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES, VINICIUS MOREIRA ZULIAN e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

2. - 128/1996 - BANCO ITAÚ S.A. x ALCIONE ELISEO DE OLIVEIRA e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 36 - no valor de R\$ 205,00 reais. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 762/1996 - LUIZ



CARLOS BLEGGI TORRES e outro x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA - Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, adiantar o pagamento das custas relativas ao Sr. Contador Judicial (cf. f. 426-v.) para prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, FLAVIA DANIELE GOMES, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, WELLINGTON SILVEIRA, JOSE DO CARMO BARDARO e TIHANA GUIMARAES PESSOA.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 217/1997 - NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 425/428. Intimem-se. Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURENS KOSOP, HUGO MARTINS KOSOP, MARLI BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 438/1998 - JULIA INA PAIN SANTIAGO x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES - Para posterior análise do pedido reformulado, necessário que a Exequente junte aos autos memória atualizada do débito, bem como indique sobre quais bens pretende que recaia a penhora (trazendo as respectivas matrículas atualizadas desses bens imóveis). Em 5 dias. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUCI R. DAMAZIO.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 491/1998 - COMBRASHOP-CIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS x JOSE RENATO MARCHESANI e outro - 1. Primeiramente encaminhe-se ao contador judicial para que promova a atualização do débito conforme requerido à fl. 188. 2. Retornando os autos, manifestem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação expecem-se os officios à que se referem o item 5.8.8.2 do CN. 3. Intimem-se. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

7. - 804/1998 - SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A x NELSON FERNANDES DA SILVA - 1. Publique-se a decisão de f. 370 - (A alteração das regras processuais gerada pela Lei 11.232/2006 vem provocando discussões no meio jurídico, sobretudo quanto à sua aplicação aos processos em curso. Por entender que a nova lei não é aplicável às situações consolidadas na vigência da lei anterior, resta indeferido o pedido reformulado. Assim, mesmo que a execução da sentença não se tenha iniciado pela ausência de citação do executado ou algum outro motivo, a Lei 11.232/2006 não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, percuente a seguinte ementa que abordou essa questão do direito intertemporal: "As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada." (6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 626801/RN, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 28/3/2006, DJU 8/5/2006, p. 304). Considerando que a data do trânsito em julgado ocorreu em 30/09/2002 (fl. 320), deve o Exequente adequar seu pedido nos moldes estabelecidos pelo artigo 652 e seguintes do CPC. Em 10 dias) - respeitante ao pedido formulado por José Cassiano Filho de execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de f. 95 em R\$ 300,00. 2. O pedido da Seguradora para devolução do mandato sem cumprimento não foi deduzido em tempo, considerando a data do cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça. De qualquer modo, vê-se que os bens indicados para penhora pertencem a pessoa homônima do executado Nelson Fernandes da Silva, tanto que não é deste o CPF indicado na certidão do Detran. De conseguinte, por não se tratar de atos processuais praticados em relação ao Executado, mas sim ao seu homônimo, decreto de plano a nulidade da citação de f. 337/338 e das penhoras realizadas formalizadas à f. 375/382. Dê-se ciência ao referido homônimo dessa nulidade decretada, intimando-se-o pessoalmente da presente decisão, cabendo à Seguradora promover o pagamento da respectiva diligência. Expeça-se mandado para cumprimento, independente de prévio recolhimento das custas, no endereço indicado à f. 374. 3. Por outro lado, frente às informações concernentes ao Executado e trazidas à f. 349/352, cabe à Exequente manifestar-se em 5 dias. Intimem-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO BARBOSA, CARLOS MAZZA FILHO e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

8. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 1245/1998 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x V. RODRIGUES E. J. SCHOLZE LTDA - 1. Anote-se a procaução de fl. 71. 2. A Exequente requer o arresto dos valores necessários para a satisfação do crédito do Exequente, pelo sistema Bacem-Jud. Apesar da existência do referido convênio, não é obrigatória a sua adesão pelos magistrados. Ademais disso, é pacífica a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal medida é excepcional e somente pode ser admitida quando comprovado o exaurimento dos esforços da Exequente para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso. 3. Intimem-se. Advs. SERGIO DE MACEDO SALDANHA, GIOVANA GHISLENI e LUCILENE TREVI-SAN.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1393/1998 - MARCIA SCHUCK x EUMENIA DE OLIVEIRA TRICHES - Antes de deliberar sobre o pedido de intimação, cumpre a exequente esclarecer sobre a alteração no pólo passivo e demais providências pelo falecimento da executada. Intimem-se. Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

10. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 993/1999 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x MAURO SALDANHA BARUQUE - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Advs. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e NICOLE PSCHIEDT B. DE ALBUQUERQUE.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1002/1999 - DESING VEICULOS LTDA e outro x EDUARDA VERA NOLLI - Para posterior análise do petição de fl. 283/284, mister a juntada de memória atualizada do débito. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. NILTON TEIXEIRA PRATES e MARIA NOELI FAE.

12. MED. CAUTEL. PROD. ANTEC. PROVAS - 1131/2000 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS, G e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A. e outro - A alteração das regras processuais gerada pela Lei 11.232/2006 vem provocando discussões no meio jurídico, sobretudo quanto à sua aplicação aos processos em curso. Por entender que a nova lei não é aplicável às situações consolidadas na vigência da lei anterior, resta indeferido o pedido reformulado. Assim, mesmo que a execução da sentença não se tenha iniciado pela ausência de citação do executado ou algum outro motivo, a Lei 11.232/2006 não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, percuente a seguinte ementa que abordou essa questão do direito intertemporal: "As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada." (6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 626801/RN, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 28/3/2006, DJU 8/5/2006, p. 304). Considerando que a data do trânsito em julgado do acordo ocorreu em 03/06/05 (fl. 421), necessária se faz a adequação do pedido reformulado nos moldes do artigo 652 e seguintes do CPC. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, ARNO APOLINARIO JUNIOR, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, WALTER BORGES CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK.

13. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1139/2001 - COMERCIO DE TECIDOS LURROS LTDA. x JORGE BANACH - 1. Em que pesem as razões expandidas pelo exequente no petição retro constatado que a avaliação que se procedeu, foi realizada há aproximadamente 1 ano. 2. Desta forma, considerando que se trata de um veículo (fl. 89), defiro o pedido retro a fim do Avaliador ser consultado se ocorreu alguma significativa oscilação no valor do bem avaliado em dezembro de 2005. 3. Intime-se. Advs. SHEILA MARIA TAKAHASHI, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

14. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1495/2001 - BB - LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO DRIESSEN - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

15. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 240/2002 - COND. EDIF. JOAO TURIM x TANIA APARECIDA VASCONCELLOS MAINGUE - Tendo em vista que a avaliação do bem resta desatualizada (cf. expediente de f. 94), determino que nova avaliação seja realizada, cabendo ao Exequente o pagamento da referida diligência, no prazo de 5 dias. Realizada a diligência supradeterminada, faculto a manifestação das partes sobre a aludida avaliação, no prazo comum de 10 dias. Após, voltem para designação de datas para praxeamento do imóvel penhorado. Intimem-se. Advs. ROBERTO SIEWERDT, ELIANE CRISTINA C. DE ALENCAR e PAULO CYRO MAINGUE.

16. ORDINARIA DE RESC. CONTRATUAL - 494/2002 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTOFER DIEGO BERALDI MARTINS - Expeça-se carta precatória para a comarca de Curitiba - MG para cumprimento no endereço indicado no petição de fl. 127, com prazo para cumprimento de 30 dias. Intimem-se. Deve a parte interessada antecipar as custas no valor de R\$ 52,00 reais, para posterior expedição de carta precatória. Adv. IDELANIR ERNESTI.

17. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 610/2002 - OUROFACTO FACTORING LTDA. x DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PESCA LTDA. e outros - Averte-se nos rostos dos autos a penhora efetuada às fls. 82 e ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, dando conta desta averbação. 2. Despacho de fls. 80 (Defiro o pedido de fls. 77. Desentranhe-se a carta precatória de f. 72 para que seja dado integral cumprimento). 3. Intimem-se. Deve a parte interessada antecipar as custas no valor de R\$ 18,00 reais, para posterior expedição de carta precatória. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

18. DEPOSITO - 794/2002 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JEFFERSON LUIZ TOSATTI - A fim de se promover a citação do Réu, diga o Autor sobre o valor médio de mercado atual do bem, com a dedução da avaliação realizada, de modo a indicar a quantia "equivalente em dinheiro" para ser depositada em 5 dias, com alternativa possibilidade de oferecimento de contestação. Intimem-se. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e SUZETE DE FATIMA BRANCO.

19. COBRANCA (EXE) - 1158/2002 - OUROFACTO FACTORING LTDA. x CONSTRUTORA ARARUAMA LTDA. -

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, como requerido. Decorrido este prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

20. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1378/2002 - OUROFACTO FACTORING LTDA. x COUROMODA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.

21. PRECEITO COMINATORIO - 464/2003 - ESPOLIO DE CARLOS AFONSO MEISSNER OSORIO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - A alteração das regras processuais gerada pela Lei 11.232/2006 vem provocando discussões no meio jurídico, sobretudo quanto à sua aplicação aos processos em curso. Por entender que a nova lei não é aplicável às situações consolidadas na vigência da lei anterior, resta indeferido o pedido reformulado. Assim, mesmo que a execução da sentença não se tenha iniciado pela ausência de citação do executado ou algum outro motivo, a Lei 11.232/2006 não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, percuente a seguinte ementa que abordou essa questão do direito intertemporal: "As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada." (6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 626801/RN, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 28/3/2006, DJU 8/5/2006, p. 304). Considerando que a data do trânsito em julgado do acordo ocorreu em 17/04/06 (fl. 186), necessário se faz a adequação do pedido reformulado nos moldes do artigo 652 e seguintes do CPC. Em 10 dias. Intimem-se. Advs. SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, AURELIO FERREIRA GALVAO e EDGAR KINDERMANN SPECK.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 929/2003 - AUTO POSTO REGENTE E OUTRO x BANCO VOTORANTIM S.A. - 1. No que toca o petição de fls. 149/157 reporto-me a decisão de fls. 111/114. 2. Sem prejuízo certifique a escrituração quanto a manifestação da ré acerca do despacho de fls. 147. Caso não tenha se manifestado, reitere-se a intimação. 3. Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

23. - 1235/2003 - ONIXX DEC. E FLORICULTURA DE VERA DO NASCIMENTO FI x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de fls. 198. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO SPINA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

24. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1505/2003 - MARIO DIOGENES POPLADE x CARLOS EDUARDO BUENO e outros - Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que os executados regularizem sua representação processual nos termos do despacho de fls. 90. Intime-se. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, GERSON LUIZ WENZEL, MARCO AURELIO SCHETTINO DE LIMA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e ISADORA SELIG FERRAZ.

25. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1578/2003 - BANCO ITAÚ S.A. x PAULO NOVAES MIRANDA - Expeça-se mandado de avaliação (como requerido), cabendo ao Exequente o preparo das custas relativas à diligência pleiteada. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e SUZETE DE FATIMA BRANCO.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 98/2004 - COND. CONJ. RES. MALIBU II x JOSE ANTONIO MACHADO e outros - Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, como requerido. Ressalto que cabe ao Exequente o preparo das diligências pleiteadas. Em 5 dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que tal diligência cabe ao próprio exequente, nos termos do § 4º do artigo 659 do CPC. Intimem-se. Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

27. COBRANCA - RITO SUMARIO - 202/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE LUIZ GONCALVES MACHADO - A alteração das regras processuais gerada pela Lei 11.232/2006 vem provocando discussões no meio jurídico, sobretudo quanto à sua aplicação aos processos em curso. Por entender que a nova lei não é aplicável às situações consolidadas na vigência da lei anterior, indefiro o pedido reformulado. Assim, mesmo que a execução da sentença não se tenha iniciado pela ausência de citação do executado ou algum outro motivo, a Lei 11.232/2006 não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito, percuente a seguinte ementa que abordou essa questão do direito intertemporal: "As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada." (6ª Turma do STJ, AgRg no REsp 626801/RN, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 28/3/2006, DJU 8/5/2006, p. 304). Desentranhe-se mandado, juntado-se a esse o valor atualizado do débito declinado à f. 84. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 reais, para posterior expedição do mandado. Advs. LUIZ FERNANDO

BRUSAMOLIN, SIDNEY MARCOS MIRANDA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

28. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 351/2004 - COM. EVANGELICA LUTERANA DE CTBA - COLEGIO MARTINUS x HAMILTON RIBAS VON LISINGEN - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

29. COBRANCA - RITO SUMARIO - 455/2004 - CARCI IND. E COM. DE APARELHOS CIRURG. E ORTOPEDICOS x ENGEMED COM. DE EQUIP. MEDICOS LTDA. - 1. Primeiramente intime-se a exequente para que reformule o pedido de fls. 164/165 aos termos da lei 11.232/2005. 2. Sem prejuízo, a certidão a que se refere a petição de fls. 166/168 poderá ser requerida pela parte interessada diretamente à escrituração sendo desnecessária portanto a prolação de qualquer ordem neste sentido. 3. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO P. DE Q. LOVIAT, DEBORA CECHET FALCONE e VALERIA EVENCIO DE C. PUDEULKO.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 582/2004 - FERNANDO SOARES FILHO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO RÉU. NO VALOR DE R\$ 16,80, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE AL-CANTARA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRA DIEGA WAGNER, FABIO DIAS VIEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 601/2004 - FERNANDO LUIZ GONCALVES BORGES e outro x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. - Manifeste-se a ré sobre a contra proposta de fls. 129/131. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e BEATRIZ SANTI.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 812/2004 - ARY WEIGERT x ANDREA CRISTINA PEREIRA DA COSTA e outro - Intime-se a Executada Vera Lúcia pessoalmente, na forma requerida à f. 85, para pagamento do débito a que foi condenada. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 reais, para posterior expedição do mandado. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA e ENIO ROBERTO MURARA.

33. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 908/2004 - MAURO GALPERIN INDUSTRIAL COMPONENTES x CARTAXO E CIA LTDA. e outros - Oficie-se às empresas de telefonia, como requerido. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao DETRAN/PR, reporto-me ao despacho de fl. 68, pelas razões ali expostas. Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 60,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Intimem-se. Adv. SERGIO BERNARDINETTI.

34. - 1083/2004 - MARQUES ARAIDES IDISORO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Em que pese o contido no petição de fls. 469/472, razão não assiste ao autor no que se refere ao cumprimento da sentença. 2. Com efeito, o artigo 475-A do Código de Processo Civil expressamente determina "Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação". 3. Ademais, como bem salientado pelo próprio exequente a sentença exequenda foi clara ao determinar a necessidade de liquidação, sem por mais esta razão inoportuno o pedido retro. 4. Assim, intime-se o exequente para que promova a regularização do seu pleito no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI.

35. MONITÓRIA - 1123/2004 - AUTO CENTER FAUAT x ARCELI GARCIA - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Advs. JULIO CESAR DE LIZ e CRISTIANE STALBAUM.

36. MONITÓRIA - 1186/2004 - CARLOS TEIXEIRA ALVES x CAEDRHS-CENTRO AVANÇADO DE ESP. E DES. DERECH. HUM. ASS - 1. Defiro o requerimento para pagamento dos honorários periciais de forma parcelada, como requerido (duas vezes). Assim, intime-se o Autor para, no prazo de 5 dias e 35 dias, proceder ao depósito dos aludidos honorários. 2. Efetuado o pagamento acima determinado, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, com a entrega do laudo no prazo de 60 dias devendo informar ao juízo, com antecedência, local e a data da realização da respectiva prova, a fim de que as partes deles tomem ciência, nos moldes do artigo 431-a do Código de Processo Civil. 3. Desde já, defiro o levantamento dos honorários periciais: metade ao início dos trabalhos, a outra metade com a entrega do laudo. 4. Intime-se a Ré/Embarante para, no prazo derradeiro de 5 dias, proceder à juntada do documento original (cuja cópia encontra-se à fl. 39), sob pena de preclusão. 5. Intimem-se. Advs. PRISCILA ZENI DE SA, MARCIO KRUSSEWSKI e OSMANN DE OLIVEIRA.

37. CURATELA - 1206/2004 - LORI PINHEIRO DE SOUZA x IVONETE PINHEIRO DE SOUZA - Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 85. Intimem-se. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.

38. CONVERTIDO P/ EXECUCAO - 1273/2004 - MAURO MENA ROSA DE OLIVEIRA x ADEMIR NIEHUES - Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 20,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e GILBERTO BETTI.

39. INVENTARIO - 1357/2004 - ALINE MARY NICKEL e outros x ESPOLIO DE JERVIS ALCEU NICKEL - Termo de primeiras declarações lavrado, carente de assinatura. Intime-se. Advs. MARCEL GRACIA PEREIRA e CICERO JULIANO



STAUT SILVA.

40. INDENIZACAO P/ DANO MORAL - 1383/2004 - VALDIR GUTERVILLE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outro - Intime-se o réu para dar cumprimento ao despacho de fls. 69 em 5 dias. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e SCHEILA MACEDO.

41. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIO - 1451/2004 - PEDRO CLARETE DE GOUVEIA x PANAMERICANO ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA. - Primeiramente intime-se o autor para que se manifeste acerca do petição de fl. 147 e documento a ele anexado. Intime-se. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

42. INDENIZACAO - 77/2005 - FELIPE LUNIK x G. LAFFITTE, INC. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT e outro - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Advs. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 131/2005 - MANOEL ALVES DOS SANTOS x J. GODOY IMOVEIS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

44. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS - 205/2005 - CARLOS ALBERTO KUNZ x SOAMIR ACIR MENEZES DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 195/197. Intimem-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR..

45. DEPOSITO - 337/2005 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CESAR SUARDI NETO - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 52. 2. Sem prejuízo esclareça, em igual prazo, se pretende a desistência do feito porquanto a homologação do acordo na forma antes requerida, somente se faz possível com a juntada do respectivo termo. 3. Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI.

46. RESCISAO CONTRATUAL - 390/2005 - NPK LTDA. x SOFAR GESTAO & TECNOLOGIA LTDA. - 1. A ausência de assinatura não consiste em pressuposto de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: "São pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, entre outros?" a regularidade da representação processual do recorrente, as hipóteses do artigo 267-IV, V e VI, seu cabimento, sua tempestividade, o preparo e as razões do pedido de reforma da decisão" (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. Editora Saraiva: São Paulo). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 590/592, daí por que determino a intimação dos procuradores da Apelante para, no prazo de 5 dias, firmarem a petição de fls. 568/569. 2. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e VINICIUS KOBNER.

47. - 416/2005 - DANIEL ETIENE DE SOUZA x EMBRATTEL S/A. - 1. Realizado o pagamento espontâneo do valor da condenação pela Ré, o autor requer a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC ao argumento de que o aludido pagamento se deu de forma "extemporânea e parcial". Pugna, ainda, pela diferença entre o valor pago e o débito atualizado até o mês de agosto de 2006. Da análise dos autos, verifica-se que, prolatada a sentença às fls. 142/148, a qual julgou procedente a ação para o fim de reconhecer a ausência de vínculo contratual entre as partes e condenar a Ré no pagamento de indenização por dano moral em favor do Autor (R\$ 6.000,00), a Ré manifestou interesse em proceder ao pagamento espontâneo da condenação em 04/04/2006. No entanto, procedeu ao seu pagamento somente em 24/08/2006 (cf. documento de f. 161). Assim, razão assiste ao Autor, daí por que determino a intimação da Ré para que, no prazo de 5 dias, proceda ao pagamento da diferença pleiteada entre o valor pago e o débito atualizado até o mês de agosto/2006, devendo incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/06/2006 (cf. f. 156-v.), data em que já havia entrado em vigor a Lei n.º 11.232/2005. Intimem-se. Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

48. INDENIZACAO P/ DANO MORAL - 456/2005 - RAPHAELLE FERNANDA CHROMIEC x BANCO DO BRASIL S/A. - Juntado os documentos, dê-se ciência à Autora no prazo de 5 dias. Intimem-se. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, EDGAR KINDERMANN SPECK e HELDER EDUARDO VICENTINI.

49. - 548/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x MARCIA BRAUN - Faculto a manifestação do Exequente sobre a exceção de pré-exceutividade apresentada às fls. 82/98. Em 10 dias. Intimem-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSIANE ROLIM DE MOURA e FABIANO BRACKMANN.

50. ORDINARIA DE DISSOC. DE SOC. - 566/2005 - EMERSON JOSE BELLESE MOURA x PAULO DE TARSO DANKSI - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GOES MILITAO DA SILVA.

51. INVENTARIO - 852/2005 - DORALICE SAN ROMAN ALBERTON e outros x ESPOLIO DE IRACEMA ALBERTON - Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 58 (Nada sendo

impugnado, cite-se a Fazenda Pública expedido-se-lhe cópia das primeiras declarações). Intime-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 51,00 reais referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA e CLOVIS SUPLYC WIEDEMER FILHO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 872/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x VAGNER OLIVEIRA VIANA - O Autor requer a extinção do feito, uma vez que o réu procedeu à entrega amigável do bem. No entanto, deixou de esclarecer se pretende a aludida extinção a título de desistência da ação ou pelo "acordo realizado". Saliento que em razão da citação já ter sido aperfeiçoada, haverá a necessidade de se intimar o réu para manifestação. Assim, intime-se o Autor para esclarecer o pedido de fl. 33. Em 5 dias. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. COBRANCA DE SEGUROS - 1036/2005 - TARAS KAZYMYRKO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. A preliminar suscitada na contestação não merece acolhida, porquanto a documentação respeitante à alegada aposentadoria do Autor pelo INSS não encerra documento essencial ao ajuizamento do feito, pois "A prova documental não se esgota com a petição inicial; assim, não há que se falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que prova indispensável não equivale a documento essencial; ademais, o art. 283 do CPC não tem o alcance de substituir a prova do fato no momento processual próprio" (STJ-RT 757/142) (in THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª ed., Saraiva, art. 283, nota 3a., p. 404). 2. Ultrapassadas as questões processuais, é ora fixado como ponto controvertido a extensão das seqüelas decorrentes do acidente do qual foi vítima o Autor e se estas acarretaram na sua invalidez parcial. Defiro a produção da prova pericial requerida pela Ré e nomeio Perito Judicial a Dra. Kety Stylianos Patsis (3224-0108, 3233-1906). Intimem-se as partes para formulação de quesitos, ou reiteração daqueles já apresentados (como é o caso do Réu) e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Na seqüência, intime-se a Perita nomeada para apresentar sua proposta de honorários que serão arcados pela parte ré. Intimem-se. Advs. ELENITA IGNES BODANEZE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DANIELLE LENZI.

54. - 1065/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x MARTINHO FRANCISCO FUCK e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

55. EXECUCAO DE HIPOTECA - 1134/2005 - BANCO BANESTADO S/A x ROEMI TEREZINHA DE ARAUJO DA SILVA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

56. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRES - 1144/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DENISE MARIA GONCALVES SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. SUMARIA DE COBRANCA - 1151/2005 - COND.CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARIA DA CRUZ CORDEIRO - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos ofícios. Adv. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO.

58. MONITÓRIA - 1167/2005 - BZ-INDUSTRIAS E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA x ADBA CRISTINA HANNCH e outro - Diante dos fatos contidos na certidão de fls. 44v e o disposto no art. 653 do CPC, intime-se o exequente para indicar bens a serem arrestados. Intimem-se. Adv. ALEXEY MOSER.

59. CURATELA - 1265/2005 - SUZANA TERESA DA SILVA x MARIA DULCELIA DA SILVA - 1. Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

60. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO - 1280/2005 - BANCO DO BRASIL S.A x SAO VINCENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA - Declarada ineficaz a nomeação de bens realizada pela Executada, determinou-se a expedição de mandado de penhora dos bens relacionados na cédula de crédito (fls. 16/23), bem como a remoção desses bens, assumindo o Exequente o encargo de fiel depositário. Na seqüência, a Executada insurge-se à aludida determinação de penhora ao argumento de que tais bens são "imprescindíveis ao funcionamento do estabelecimento comercial em questão, e, ao se determinar a remoção dos bens, importaria em flagrante prejuízo da empresa devedora". Finaliza por requerer sua nomeação para assumir o encargo de fiel depositária dos bens. Razão assiste à devedora. Dispõe o artigo 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder provar a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Como o desgaste natural e a desvalorização dos bens não foram óbices ao penhor cedular ocorrida, também não pode obstar a permanência deles com a executada, a fim de que continue em atividade. Assim, determino a penhora e depósito dos bens à Executada. Intimem-se. Advs. VICTOR GERALDO JORGE e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

61. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 1316/2005 - BANCO BANESTADO S/A x MAURO CEZAR PADILHA PAUPERIO e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos ofícios. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 1395/2005 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ARILDO ANTUNES e outro - Manifeste-se o Autor sobre as certidões de fls. 53/54. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. COMINATORIA C/C P. E DANOS - 1457/2005 - JOANA DO AMARAL LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo aos autos a respectiva proposta. 2. Em igual prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de produção de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.1998, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Intimem-se. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CELSO CÓSER JÚNIOR.

64. DESPEJO - 34/2006 - DORA PEROLA NEGRAO CANDEU x PAULO IVAN DE SOUZA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. PERCY ARAUJO, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI.

65. SUMARIA - 52/2006 - SERGIO RONALD PRESIAZNIUK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA/SA- BANCO ITAÚ S/A - Recebo os recursos de apelação (fls. 112/116 e 117/136) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. Intimem-se. Advs. MARCILEY GAVIOLI, EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE RUPEL e FABRÍCIO COIMBRA CHESCO.

66. ANULATORIA - 55/2006 - LEIA FANTINATTI DE ALMEIDA x LUIZ KUKLA e outro - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. MAICON GUEDES.

67. CONVERTIDO EM DEPÓSITO - 167/2006 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO DA CUNHA ME - Aguarde-se o recolhimento das custas pendentes (distribuidor e diligência de citação). Intimem-se. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 189/2006 - ULGUIM & COMPANHIA LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 90, afim de que a embargante possa adimplir integralmente com o termo de ajustamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e ELAINE SANCHES (PROMOTORA).

69. MONITÓRIA - 270/2006 - SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ACOS MUELLER FUNDICAO E USINAGEM LTDA - Cite-se, na forma requerida, observando-se o endereço de fl. 60. Intimem-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Adv. JOSE MAURICIO G. TELLES.

70. USUCAPIAO - 377/2006 - HENRIQUE PAVARIN e outro x OSMAR CARBONI - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 398/2006 - CASAGRANDE ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONAS DE FATIMA DE SOUZA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.

72. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 408/2006 - MICHELE ALEXANDRA DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

73. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 478/2006 - SANTIAGO PROENÇA BITTENCOURT x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANO PRIV. DE ASSIST. - Compulsando melhor os autos, verifico que a carta de citação foi expedida para endereço diverso daquele indicado pela Ré no termo da audiência realizada no Procon entre as partes (f. 46). Assim, considerando o teor das alegações do Autor quanto à negativa da Ré a sua solicitação para procedimento cirúrgico (cirurgia bariátrica) e a natureza do provimento judicial por ele buscado, a fim de se evitar a nulidade do processo, determino a citação pessoal (por mandado) da Ré na Rua Alberto Foloni, nº 111, Juvevê. Intimem-se. Advs. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e SILVY DOS SANTOS RODRIGUES.

74. - 568/2006 - PAULO NOVAES MIRANDA x BANCO ITAÚ S.A. - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO, EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIZ EDUARDO MIKOWSKI.

75. SUMARIA DE COBRANCA - 612/2006 - COND. EDIFÍCIO RUBINSTEIN x FABIANO ANTONIO TOALDO RIBEIRO e outro - Reitere a intimação realizada em audiência, para que os réus juntem, no prazo de 10 dias, instrumentos de produção, sob pena de revelia (artigo 13, II do CPC). Intimem-

se. Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVIERA.

76. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID. - 614/2006 - MARCOS AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A. - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, ELINORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 620/2006 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISMAR M. B. GUIMARAES - CORRETORA DE SEGUROS - Nota-se que na memória de cálculo apresentada pela Embargada/ exequente à f. 123/124 do processo de execução houve indicação dos seguintes índices: "BTN+TR+IPC+Md INPC/IGP". A atualização defendida pelo Embargante incorre na aplicação dos índices "contidos na r. sentença", com apontamento de valor diverso aquele apontado pela Embargada na execução, aplicando no seu cálculo os índices do IPC/IGP (f. 05/08 dos presentes autos). Como os cálculos apresentados pelas partes tiveram por termo final datas diferentes, não se sabe ao certo qual deles está correto, ainda que no cálculo apresentado pelo Embargante tenha sido utilizado o IPC, índice não indicado no título exequendo. De qualquer forma, diante dessa controvérsia, necessária a realização de cálculo pela Contadoria Judicial a fim de se aferir se o cálculo apresentado pelo exequente à f. 123/124 do processo de execução está correto, cabendo ao ora Embargante o recolhimento das respectivas custas. Assim, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo, com atualização monetária até 31/1/2006 (termo final constante no referido cálculo) e aplicação dos índices utilizados nos cálculos judiciais, quais sejam: OTN de dezembro/1986 a janeiro/1989, BTN de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, INPC de março/1991 a junho/1994, IPC-r de julho/1994 a junho/1995, média do INPC/IGP-DI a partir de julho/1995. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.

78. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 725/2006 - LUIZ PIRES BATISTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Por mais esta vez faculto ao autor a emenda à inicial devendo ele atender inteiramente o contido no despacho de fls. 53, sabidamente no que toca à alegação feita na inicial de que o réu procedeu a "variação de tributos e encargos de forma unilateral". Intime-se. Adv. JULIANE ROSSA.

79. - 751/2006 - MANLIO PAGANI x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo aos autos a respectiva proposta. 2. Em igual prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de produção de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.1998, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM e MARIANA ESPER NICOLETTI.

80. - 806/2006 - WANDA KAMINSKI GOLEMBA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO e MARIANA ESPER NICOLETTI.

81. COBRANCA (EXE) - 830/2006 - JOÃO ALCEU BOBATO x BANCO DO BRASIL S/A. - Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA ROHR, MUNIR ABAGGE e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

82. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 916/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x DEIVIDCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e CICERO JOSE ALBANO.

83. - 1027/2006 - ANELISE SCHNEPPER BEDENE x SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Diante da contestação apresentada e documentos a ele anexados,



faculto a manifestação da parte autora. 2. Após, manifeste-se a ré acerca do contido no petitório de fls. 441/442 e documentos de fls. 443/448. 3. Intime-se. Adv. AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - 1041/2006 - VÉRONICA MARIA DE LIMA x COLORADO VEÍCULOS (J.C.S. COMÉRCIO DE VEÍCULOS) e outro - 1. A determinação de emenda da petição inicial não restou regularmente cumprida. Vê-se que a nota promissória indicada no contrato de fl. 33 não foi objeto do pedido, não obstante. A pretensão para que seja reconhecida a quitação do financiamento com o pagamento de 24 prestações mensais. 2. Assim fixo mais 10 (dez) dias para emenda da petição inicial. 3. Intime-se. Adv. KALIL JORGE ABBUD.

85. - 1170/2006 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - Defiro o prazo de 30 dias para atendimento da determinação de fl. 29. Decorrido este prazo sem manifestação, intime-se para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Adv. NESTOR TEODORO DA SILVA e ALBERTO DENIS AOKI.

86. COBRANCA (EXE) - 1182/2006 - ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E CIA LTDA - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. MAURICIO OLINISKI KÖNING.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1192/2006 - REDAVE AUTO PEÇAS e outro x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Intime-se. Adv. MAURO CURY FILHO.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 1233/2006 - HONORIO OLAVO BORTOLINI x NILSON JOAO PEREIRA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o embargante em 10 dias. Intimem-se. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.

89. COBRANCA (EXE) - 1237/2006 - BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK.

90. ORDINARIA DECLARATORIA - 1239/2006 - ABRA HOUSE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x JAN INFORMÁTICA LTDA - 1. Diante do valor atribuído a causa as fls. 25 (R\$2.400,00), o rito a ser seguido é o do procedimento sumário. Assim, determino novamente a emenda da inicial no prazo de 10 dias, para sua adequação ao contido no art. 276 do CPC. 2. Promova a Escrivania a ratificação pertinente quanto a alteração do valor da causa e o rito a ser seguido. 3. Intimem-se Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ADBA CRISTINA HANNUCH.

91. COBRANCA DE CONDOMINIO - 1263/2006 - COND. EDIFÍCIO CIDADE DO SOL x RICARDO JORGE VIEIRA e outro - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. CILENE MARIA SKORA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1321/2006 - VALMOR STEDILE e outro x SILVANEY APARECIDO COSTA - O despacho de fls. 19 não foi integralmente atendido, assim renove-se a intimação para que seja atendido o despacho mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1353/2006 - VULKAN DO BRASIL LTDA x USOLINE INDUSTRIAL LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00, para posterior expedição do mandado. Adv. FABIO ANTONIO PECCACCO.

94. INDENIZACAO P/ DANO MORAL - 1394/2006 - VIVIANE PINHEIRO x HOSPITAL ANGELINA CARON e outro - 1. Determino à Autora que decline precisamente quais as condutas realizadas pelas Rés que lhe teriam causado os danos material, moral e estético alegados na inicial, pormenorizando onde, quando e por quem foram realizadas as cirurgias descritas na inicial, bem como no que consistiu eventual erro médico atribuído ao corpo clínico das Rés. Não é demasiado ressaltar que "A só juntada de documentos com a inicial não supre a dedução lógica a ser desenvolvida na petição de ingresso, nem autoriza o descumprimento dos requisitos exigidos no art. 282, do CPC." (STJ - RESP 343592 - PR - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 12.08.2002). 2. Faz-se ainda necessário que a Autora descreva o dano estético alegado genericamente na inicial e esclareça se desempenhou função remunerada após a rescisão de seu contrato de trabalho em setembro/2002 (f. 20), ocasião em que recebia R\$285,00 mensais (f. 22), trazendo aos autos a respectiva documentação comprobatória (art. 396, CPC). 3. Ainda, justifique-se sua asserção de que "sofre de um mal ocasionado pelo exercício de sua função" (f. 12). 4. Por fim, determino à Autora que atribua o valor à causa, em cumprimento ao artigo 258, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se em 10 dias. Intimem-se. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 1406/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSUE MOISES DIAS SOARES - Tendo em vista a nova sistemática trazida pela Lei nº 10.931/04, de que o devedor será citado para em cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04), determino que o Autor pormenorize quais são os 'ENCARGOS CONTRATUAIS' e seus respectivos percentuais incidentes sobre o débito, constantes à f. 05. Em 10 dias. Intimem-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1407/2006 - MAR-

COS ANTONIO ALMEIDA e outro x ANTONIO FERREIRA - Intime-se o Excipiente para recolher as custas devidas em razão do presente incidente. Intimem-se. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXCIPIENTE, NO VALOR DE R\$ 17,50, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Adv. SERGIO LUIZ CHAVES e MAURO CURY FILHO.

97. BUSCA E APREENSÃO - 1408/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PALMAS - 1. A comprovação da mora é pressuposto específico e indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, seja por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, seja através do protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969). O Superior Tribunal de Justiça ainda editou a seguinte Súmula nº 72: "A regular comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, a certidão de f. 14 dá conta apenas de que a notificação foi enviada para o destinatário, não se sabendo ao certo se foi recebida no endereço nela constante. Assim, em emenda da inicial, faculto ao Autor que comprove a mora do devedor para prosseguimento do feito. No prazo de 10 dias. 2. Ainda, tendo em vista a nova sistemática trazida pela Lei nº 10.931/04, de que o devedor será citado para em cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04), determino que o Autor pormenorize quais são os 'ENCARGOS CONTRATUAIS' e seus respectivos percentuais incidentes sobre o débito, constantes no demonstrativo de f. 05, no mesmo prazo de 10 dias acima estabelecido. Intimem-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

98. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1409/2006 - SONIA MARIA BORGES SURIÃO x TARCISO LUIS GAOSKI - Cite-se o Réu para oferecer contestação ou requerer a purgação da mora, no prazo de 15 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na inicial (art. 319, CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (art. 62, inc. II, "c", da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 reais, para posterior expedição do mandado. Adv. DAMIANA TRYBUS.

99. - 1410/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PRISCILA GABRIELA GARBELLOTTI - 1. Defiro os benefícios à assistência judiciária. 2. O documento de f. 20 é suficiente para nesta oportunidade dar respaldo à deficiência atribuída à Priscila Gabriela Garbellotti, razão pela qual, nos termos do artigo 1179 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador a lide Valdeci Marcolino, pessoa indicada pelo Ministério Público. Intime-se o para firmar o correspondente termo de compromisso. 3. Cite-se a Interditada para interrogatório a ser realizado em 08 de março de 2007, às 14:20 horas, ciente de que poderá impugnar o pedido de sua interdição 5 dias a contar dessa audiência, mediante a constituição de advogado. 4. Sem prejuízo, intimem-se os pais de Priscila Gabriela Garbellotti, dando-lhes ciência da presente demanda. Intimem-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

100. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1414/2006 - LUCIANO THOMAZINI e outros x JULIANO CAMARGO DE OLIVEIRA e outros - 1. Os Autores narram, em síntese, que: a) foram procurados por José Casal, que "usava o falso nome de José Mozer da Fonseca", e Cecília Camargo Casal, para a compra de seu estabelecimento comercial, Stedile Thomazini Ltda.; b) que as tratativas se deram com José e Cecília mas o contrato particular de compra e venda foi com Juliano Camargo de Oliveira, filhos daqueles a quem dariam "um presente de núpcias"; c) em 31/8/2006 firmaram o contrato de compra e venda com Juliano Camargo de Oliveira, outorgando-lhe nessa data procuração por escritura pública para representar a sociedade perante instituições financeiras; d) em 28/9/2006 foi registrada a segunda alteração contratual, com a qual ingressaram na sociedade, no lugar dos autores Luciano e Inelza, Juliano Camargo de Oliveira e Carlos Antonio de Souza; e) "os requeridos contraíram dívidas em nome da empresa ... de 31/07/2006 (data da outorga de poderes por procuração) a 28/08/2006 (data do registro na JUCEPAR), portanto, por 29 dias; f) o contrato de locação onde está situado o estabelecimento comercial foi transferido aos novos sócios pela locatária Silmara Siliane Stedile, mas tal contrato também não foi cumprido; g) em 16/10/2006 o autor Luciano foi surpreendido com o arresto de bens existentes dentro do supermercado, ocasião em que tomou conhecimento de que "haviām inúmeras faturas vencidas ... os compradores/requeridos, além de emitirem dezenas de cheques sem o fundo necessário à compensação dos cheques, tomaram importantes valores correspondentes das linhas de créditos previamente disponibilizados pelos bancos". Ao argumento de que foram vítimas de dolo e que os Réus se utilizaram de documentos falsos para realizar o negócio em questão, os Autores requerem a antecipação da tutela para o fim de tornar indisponíveis os bens de propriedade dos Réus, com a final condenação deles no pagamento de indenização "a título de inadimplência contratual da venda do fundo de comércio" e "a título de inadimplência do contrato de locação do imóvel em que localizava-se o fundo de comércio - pessoa jurídica", além de ser "declarada judicialmente a responsabilidade dos requeridos ante o débito constituído a partir de 25 de agosto de 2006 e conseqüente irresponsabilidade dos autores, ou não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja indenizado aos autores o valor de R\$ 118.674,93 ... pelo ato ilícito praticado pelos requeridos". 2. Dos documentos apresentados com a inicial, desdome-se que idêntico pedido liminar foi feito pelos Autores na "representação criminal", não se sabendo ao certo se tal pretensão foi ou não deferida pelo Juízo Criminal, circunstância que necessariamente deveria ter sido informada pelos Autores nestes autos. Não obstante, faz-se necessária a emenda da inicial, cabendo aos Autores esclarecer se pretendem a anulação do contrato de compra e venda e da correspondente alteração contratual, ou se buscam a rescisão daquele contrato por inadimplência, cumulada com a condenação dos Réus por perdas e

danos. Além disso, deverão esclarecer se o supermercado está fechado ou se retomaram suas atividades e em que data tais fatos ocorreram. Ainda, impositiva a indicação precisa de quem faz parte do pólo passivo frente aos fatos e o negócio jurídico relatados, ainda que exista dúvida quanto à correta identidade dos réus ante a suspeita de que utilizaram documento falso. Quanto à autora Silmara, locadora do imóvel onde está situado o estabelecimento comercial em questão, os aluguéis vencidos deverão ser cobrados em ação própria, em conformidade com a Lei 8.245/91, sendo descabida a cumulação ora pretendida. 3. Assim, nos termos da presente decisão, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

101. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1416/2006 - ANTONIO CELSO BIM x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deve ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deve ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a Ré para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos indicados na inicial ou apresentar resposta (art. 357, Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

102. COBRANCA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1417/2006 - ALAIR ANTONIO MARIN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Indefiro o pedido de assistência judiciária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e a pluralidade de Autores, de modo que caberá a cada um pouco mais de R\$ 30,00 no rateio. Há ainda que ser ponderado que as custas visam manter a subsistência dos serventários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas em prol dos Autores. Anote-se, ainda, que não juntaram a declaração de que trata o artigo 4º, da lei 1060/50 e nem ao menos requereram a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fizeram uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, intimem-se para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em 30 dias. Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

103. - 1419/2006 - MARIA JOSÉ DE CAMPOS e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE CAMPOS - Nomeio inventariante Ailton Maria de Campos, independentemente de compromisso. Como todos os herdeiros são maiores e estão representados pelo mesmo advogado, não há óbice para que o feito siga o celerê procedimento do arrolamento sumário, cabendo ao Inventariante apresentar o plano de partilha, as certidões negativas dos tributos municipais, estaduais e federais referentes ao de cujus, matrícula atualizada de eventuais bens imóveis que compõe o espólio, assim como documento comprobatório da propriedade de bens móveis, declinando, ainda, sobre a existência de dívidas do espólio. Sem prejuízo, determino ao Inventariante que traga aos autos procuração ao causidico signatário da inicial outorgada pelo ex-marido de Josemari, com quem era casado em comunhão universal de bens, tendo em vista que seu divórcio foi posterior ao falecimento de seu pai (arts. 1.667, 1.667 e 1.784 do Código Civil). Intimem-se. Adv. RAFAEL TANNER FABRI.

104. DESPEJO C/C COBRANCA - 1420/2006 - GILDA HELENA LEÃO SANTOS x OSVALDO ELEUTÉRIO e outros - A Autora ajuizou ação de despejo com fundamento nos artigos 5º, 9º III, 23, 46 e 59 da Lei 8245/91, enunciando sobre o não cumprimento do contrato de locação residencial celebrado com os Réus em 11/setembro/2003 com vencimento em 10/setembro/2006. Ao argumento de que os Réus estão em aberto com os aluguéis contratados e demais encargos locatícios (taxa condominial) e após o vencimento do contrato não há mais interesse na continuidade da locação, requer a antecipação da tutela para a liminar decretação do despejo dos Réus. A despeito das alegações tecidas na inicial, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59, §1º, da Lei 8245/91. Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações deduzidas e diante do teor da contra-notificação de f. 19, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os Réus para contestarem no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

105. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1421/2006 - COND. EDIFÍCIO TRIANON PARK x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - Cite-se a parte ré para comparecer na audiência preliminar do procedimento sumário (artigo 277, do Código de Processo Civil), a qual designo para o dia 28 de março de 2007, às 16:40 horas, acompanhada por seu advogado ou por este representada com poderes especiais para transigir, ocasião em que, não obtida a conciliação, poderá oferecer contestação. Cite-se, com antecedência mínima de dez dias da data designada e com a advertência do §2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil (transcrever). Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 100,00 reais, para posterior expedição do mandado. Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO.

106. - 1422/2006 - ALEXSANDRO BOLDT DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ALESSANDRO DA SILVA - Defiro aos Requerentes os benefícios à assistência judiciária. Determino a regularização da representação processual dos Requerentes, menores impúberes, com a juntada de procuração por instrumento particular em seus nomes, firmada por sua mãe. Em 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. FABIO REIMANN e FABIANO PICCOLI DA SILVA.

107. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1423/2006 - SHINZI WATANABE x BRASIL TELECOM S/A - Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a Ré para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos indicados na inicial ou apresentar resposta (art. 357, Código de Processo Civil). Intimem-se. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim

de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deve ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deve ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

108. SUMARIA DE COBRANCA - 1424/2006 - COND. EDIFÍCIO PRINCESS DIANE x MARILENE BONATO REDA - Determino a regularização da representação processual do Condomínio autor, tendo em vista que o mandato da síndica que outorgou a procuração de f. 06 findou-se em 31/janeiro/2002. Além disso, determino que traga aos autos os respectivos boletos de cobrança respeitantes às taxas em cobrança e regularize o pólo passivo, no qual deverá figurar o nu-proprietário do imóvel. Em 10 dias. Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 1425/2006 - BANCO ITAUBANK S/A. x ARI TUDUNDUVA FILHO - Cite-se o devedor para pagar o valor do débito reclamado ou nomear bens a penhora, no prazo de 24 horas, sob pena de lhe ser penhorado bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 reais, para posterior expedição do mandado. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 371/2006  
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha  
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. BUSCA E APREENSÃO - 33679/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIA BLANC - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

2. MONITÓRIA - 33724/2006 - IRMÃOS CHUDZIJ LTDA x IBIRANEZ NAIR SALDANHA e outros - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 667,00 Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

3. - 33730/2006 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x EUNICE DE CARVALHO e outro - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 70,00 Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

4. MEDIDA CAUTELAR - 33899/2006 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA x ITAÚCARD CARTÕES DE CRÉDITO - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 324,50 Adv. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

## 20ª Vara Cível

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
RELAÇÃO Nº 225/2006  
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUIZA DE DIREITO SUBS: Rosicler M. M. V. Mandorlo**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL	0015	000958/2001
ADRIANA D AVILA DE OLIVEI	0035	000444/2004
ADRIANA WENK	0088	000937/2006
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	0024	000777/2003
AFONSO PERNET	0051	000414/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0034	000156/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0029	001088/2003
ALMIR KUTNE	0032	001360/2003
ALTINO BOHADANA DE SOUZA	0015	000958/2001
ALTIVO JOSE SENISKI	0003	000551/1996
ÁLVARO EJI NAKASHIMA	0059	000708/2006
ANA CRISTINA MARTINS BRAN	0027	000940/2003
ANA PAULA DUARTE	0013	000398/2001
ANDERSON LOVATO	0021	001224/2002
ANDRE LUIS PONTAROLLI	0050	000353/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0076	001176/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0016	001107/2001
	0040	000164/2005
ANTONIO NUNES NETO	0017	001543/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0046	001171/2005
ARMANDO LUIZ MARCON	0075	001147/2006
ARNALDO OLICHEVIS	0004	001327/1996
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0092	000943/2006
BERENICE DA AP. GOMES RIB	0064	000869/2006
CARLOS A. FARRACHA DE CAS	0019	000954/2002
CARLOS ALBERTO COSTA MACH	0020	001139/2002
	0041	000245/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0044	000853/2005
CARLOS ALBERTO FRANK	0042	000706/2005
CARLOS EDRIEL POLZIN	0052	000422/2006
CARLOS EDUARDO BLEY	0019	000954/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0082	001337/2006
	0083	001361/2006
	0084	001362/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK	0067	000971/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0074	001119/2006
	0090	000941/2006
CRISTIANO LUSTOSA	0028	001030/2003
DANIEL HACHEM	0002	000655/1992
DJONATHAN DEBUS	0079	001278/2006



DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0036 000774/2004  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0054 000489/2006  
 0065 000875/2006  
 EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 0007 001013/1999  
 EDSON K. DE ALMEIDA 0012 000375/2001  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JR 0008 001016/1999  
 ELENITA BATISTA BORGES 0062 000793/2006  
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0081 001319/2006  
 ERALDO LACERDA JR. 0049 000097/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000839/2003  
 EVIO MARCOS CILIAO 0055 000534/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0005 000198/1998  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0078 001227/2006  
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0093 000944/2006  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 001013/1999  
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0080 001295/2006  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0069 001036/2006  
 HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0038 001024/2004  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0071 001076/2006  
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0029 001088/2003  
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0039 000024/2005  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0063 000868/2006  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0025 000839/2003  
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0009 001177/1999  
 0010 001179/1999  
 0014 000477/2001  
 0015 001147/2006  
 JANE PEREZ KAPAZI 0072 000375/2001  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0012 000375/2001  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0022 000085/2003  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0027 000940/2003  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0052 000422/2006  
 JOAO MARIA BRANDAO 0003 000551/1996  
 JOSE CID CAMPELO 0044 000853/2005  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0020 001139/2002  
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0058 000670/2006  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0072 001084/2006  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0053 000452/2006  
 0054 000489/2006  
 0091 000942/2006  
 LARISSA B. F. DE MELO 0020 001139/2002  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0009 001177/1999  
 0010 001179/1999  
 0014 000477/2001  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0061 000781/2006  
 0073 001103/2006  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0026 000859/2003  
 LUCIANA RICCHETTI 0008 001016/1999  
 LUCIANA SEZANOWSKI 0023 000340/2003  
 LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0007 001013/1999  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0048 000017/2006  
 0058 000670/2006  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0001 001125/1987  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 000156/2004  
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 0003 000551/1996  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 001125/1987  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0085 001374/2006  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0086 001380/2006  
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0057 000630/2006  
 0066 000934/2006  
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0021 001224/2002  
 MARCOS LUIZ MASKOW 0087 001408/2006  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0074 001119/2006  
 MARGARETH ZANARDINI 0057 000630/2006  
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0045 001162/2005  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0047 001398/2005  
 MAURICIO JULIO FARAH 0069 001036/2006  
 MAURO CURY FILHO 0037 000889/2004  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0006 000585/1999  
 MAX FERREIRA 0002 000655/1992  
 MIGUEL CESAR SETIM 0060 000768/2006  
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0001 001125/1987  
 MUNIR ABAGGE 0033 000074/2004  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 001327/1996  
 0055 000534/2006  
 0001 001125/1987  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0068 000979/2006  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0003 000551/1996  
 OLIVAR CONEGLIAN 0056 000561/2006  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0047 001398/2005  
 OSMAR NODARI 0056 000561/2006  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0037 000889/2004  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0077 001184/2006  
 PEDRO HENRIQUE T. GOMES 0048 000017/2006  
 REGIS TOCACH 0089 000938/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 000979/2006  
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0004 001327/1996  
 RENATO DACILIO FLORES 0018 000267/2002  
 RENATO GOLBA 0043 000835/2005  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0017 001543/2001  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0026 000859/2003  
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0001 001125/1987  
 RODRIGO ROCKENBACH 0071 001076/2006  
 RONALDO LIMA MACHADO 0006 000585/1999  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0050 000353/2006  
 SANTINO SAGAIS 0070 001061/2006  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0023 000340/2003  
 0031 001298/2003  
 0048 000017/2006  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0049 000097/2006  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0011 000258/2000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0030 001186/2003  
 TASSIANA MARA CASTILHO 0004 001327/1996  
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0013 000398/2001  
 VITOR CESAR BONVINO 0038 001024/2004  
 0008 001016/1999  
 WAGNER ROBERTO PEREIRA DE 0043 000835/2005  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO

1. COBRANCA - 1125/1987 - CONDOMINIO CONJUNTO RES. VILA VELHA x MARIA IVONE CLASEN - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, em cinco dias. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ROBERTO GONCAL-

VES MARTINS.

2. EMBARGOS A EXECUCAO - 655/1992 - JOVENTINA BARBOSA CESTARO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Pronuncie-se o embargado, em cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv. MAX FERREIRA e DANIEL HACHEM.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 551/1996 - EGBERT DE GROOT x TERPLAN S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS e outros - Intime-se os requeridos para manifestarem-se em cinco dias sobre o pedido de substituição retro. - Adv. JOAO MARIA BRANDAO, OLIVAR CONEGLIAN, LUIZ F. MARTINS BONETTE e ALTIVO JOSE SENISKI.

4. COBRANCA - 1327/1996 - EDUARDO VARELA GARCIA x MARICIO RUON e outro - Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ARNALDO OLICHEVIS, RENATA JOHNSON STRAPASSON e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 198/1998 - COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADMIL LOURENCO TEIXEIRA - indefiro por ora o pedido retro, considerado que ainda não foram realizadas diligências no endereço constante as fls. 226, qual seja. Rua José Walteyr Costa Lima, 205, casa. Bairro Atuba. Pinhais - PR. Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 585/1999 - VALDENIR JOSE BERTAGE x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Junte-se. conceda-se carga por 05 dias. - Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e RONALDO LIMA MACHADO.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1013/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x POSTO NOVA ORLEANS LTDA e outros - Ao autor, para que esclareça o pedido retro, pois não consta nos autos a devolução da precatória retirada em agosto de 2005. (fl. 595) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHAO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR e LUCIANE FREITAS OLIVEIRA.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 1016/1999 - CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GILBERTO GALIOTTO e outro - na forma prevista no §4º do art. 659 do CPC, extraia-se certidão e intime-se o credor para retirá-la e promover o registro de penhora. Retirar a certidão. - Adv. LUCIANA RICCHETTI, ELADIO PINHEIRO LIMA JR e WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA.

9. EXECUCAO - 1177/1999 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x CORTINA D'AMPESSO BAR RESTAURANTE LTDA e outros - Expeça-se carta precatória para avaliação e demais atos pertinentes a espécie. Retirar a cart aprecatoria e providenciar o depósito de R\$ 15,00 referentes a carta precatória, fotocópias e conferências. - Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e LAURI JOAO ZAMBONI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 1179/1999 - CORTINA D'AMPESSO BAR e RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Quanto a sucumbência, destes autos, manifeste-se o interessado, em cinco dias. Havendo silêncio, arquive-se. - Adv. LAURI JOAO ZAMBONI e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 258/2000 - BANCO ITAU S/A. x MARIA DE LOURDES MILEK - Defiro a existência da adjudicação, uma vez que a respectiva carta não foi expedida. Intime-se o credor para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 375/2001 - MICRO ACCESS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA x TEKWAY COMERCIO DE EQUIP. E COMP. ELET. LTDA - Expeça-se avará, de acordo com o despacho de fls. 40. Retirar o alvará. - Adv. EDSON K. DE ALMEIDA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

13. RESCISAO DE CONTRATO - 398/2001 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE DE OLIVEIRA VIEIRA - Cite-se a ré, por todo conteúdo da inicial para que querendo ofereça resposta que tiver no prazo de 15 dias, observando-se as normas contidas no art. 300/301, do CPC, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante a disposto no art. 285, parte final c/c 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Fica intimada a parte autora para providenciar o depósito de R\$ 12,00 referentes ao porte de correio e fotocópias. - Adv. VITOR CESAR BONVINO e ANA PAULA DUARTE.

14. EXECUCAO - 477/2001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x PAPA LEGUA SERVICOS DE RADIO CHAMADA S/C LTDA e outro - Retirar os ofícios expedidos e providenciar o pagamento de r\$ 14,00 - Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e LAURI JOAO ZAMBONI.

15. ALVARA - 958/2001 - DOUGLAS DE TOLEDO BOZZA x - Acolho o parecer ministerial de fls. 177, em concordância com o pedido de fls. 172/173, deferindo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 74, para que promova a transferência do valor de R\$ 675,40, com acréscimos porventura existentes para conta corrente 6091-7, agência 4410-5, do Banco do Brasil, em nome de Sirlene Ferreira de Jesus norato, enviando a este juízo o respectivo comprovante de transferência. - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ALTINO BOHADANA DE SOUZA FILHO.

16. COBRANCA - 1107/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA II x NILO AMERICO SIENO DE

LUCENA - Intime-se a parte autora para , em 48 horas, dar regular prosseguimento oao feito, efetuando o devido preparo das custas processuais para posterior decisão, sob pena de extinção, conforme art. 267 III do CPC - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1543/2001 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - Defiro a remessa dos autos ao contador, conforme requerido de fls. 239. Quanto ao pedido retro, sera o procedimento por mim efetuado, via sistema. Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria as fls. 247 verso diretamente naquela serventia. - Adv. ANTONIO NUNES NETO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

18. SUSTACAO DE PROTESTO - 267/2002 - BHENTHEN & CIA LTDA x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para se manifestar acerca do expediente de fls. 174, em cinco dias. (ofício copel) - Adv. RENATO DACILIO FLORES.

19. ACAO ORDINARIA - 954/2002 - ENSITEL - ENGENHARIA DE SISTEMAS EM TELECOMUNICACAO x CONSTRUTEL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Fica intimado o Dr. Carlos Eduardo Bley para retirar o alvará e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Adv. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO e CARLOS EDUARDO BLEY.

20. INDENIZACAO - 1139/2002 - TERTULIANO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro x SONIA DE F. S. M. FERREIRA e outros - Avoquei os presentes autos. Antes da intimação do perito, abra-se vista as partes para em cinco dias, apresente quesitos e assistentes técnicos. - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LARISSA B. F. DE MELO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

21. ANULACAO - 1224/2002 - LUIZ CLAUDIO ALVES & CIA LTDA - ME x LINDINEIA MARQUES DA SILVA - ME - Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte interessada. - Adv. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e ANDERSON LOVATO.

22. SUSTACAO DE PROTESTO - 85/2003 - BBB PLASTICOS LTDA x JETPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 340/2003 - JOAO LUIZ CARDOSO MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A. - Defiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelo requerente as fls. 363, pelo prazo de dez dias. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUCIANA SEZANOWSKI.

24. USUCAPIAO - 777/2003 - ODAIR HILGEMBERG x - Retirar o alvará e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Adv. ADRIANO MACHADO LANDGRAF.

25. MONITORIA - 839/2003 - BANCO ITAU S/A. x ANTONIO DIONIR BONACIN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IRECE NASCIMENTO TREIN.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 859/2003 - NOELI SALETE SILVA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Retirar o alvará. - Adv. LIZEU NORA RIBEIRO e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

27. INTERDICAÇÃO - 940/2003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONOR COLACO VIEIRA - Defiro o pedido retro. Nomeio em substituição ao perito nomeado o psiquiatra Gustavo Pradi Adam (F: 9186-6660). Intime-se-o para dizer se aceita o encargo , cliente de que não haverá pagamento de sua remuneração. - Adv. ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1030/2003 - CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x TEREZINHA GOMES DOS SANTOS FELIPE - Retirar os ofícios e providenciar o depósito de R\$ 63,00 referentes ao mesmo. - Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 1088/2003 - EDITH DOLATA x BANCO ITAU S/A - Considerando que não há mais produção de provas, estando as partes de acordo com o encerramento da fase de instrução dos presentes autos , concedo oportunidade para apresentação dos memoriais, no prazo de vinte dias, ficando os autos os 10 primeiros dias com a parte autora e os 10 dias subsequentes com a parte requerida. Apos, contados e preparados, voltem. - Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

30. DESPEJO - 1186/2003 - NEUSA MARIA KUTIANSKI DE ARAUJO SANTOS x ELIANE STOBEL e outro - Defiro o pedido de fls. 170, no sentido de determinar a expedição de ofícios a receita federal, requisitando copia das últimas 5 declarações de imposto de renda do devedor Atilio Mendes. Retirar o ofício e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Adv. TASSIANA MARA CASTILHO.

31. ARROLAMENTO - 1298/2003 - GENHA GELBERT e outros x SARAH FLACKS e outros - Deixo de acolher ao pedido de fls., 88, considerando que a apresentação da certidão negativa municipal deve ser apresentada anteriormente a homologação da partilha, por tratar-se de requisito essencial, neste sentido, concedo o prazo de 10 dias para regularização e juntada da certidão negativa municipal. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

32. TUTELA - 1360/2003 - JOSIR SANTOS BATISTA x ADMIR DOS SANTOS PADILHA - Recolher a importância de R\$

210,00 , visando a diligência através de mandado. - Adv. ALMIR KUTNE.

33. DEPOSITO - 74/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO DE ANDRADE - Sobre a preliminar e a contestação constante as fls. 146/149, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. - Adv. MUNIR ABAGGE.

34. DEPOSITO - 156/2004 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x RONALDO POLESSI - Manifeste-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial de fls. 189/203 - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

35. MONITORIA - 444/2004 - BANCO CITIBANK S/A x GLAUCO ANTONIO ANDION BORBA - Intime-se o autor para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Havendo silêncio, proceda-se a intimação pessoal para no prazo de quarenta e oito horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ADRIANA DAVILA DE OLIVEIRA.

36. COBRANCA DE HONORARIOS - 774/2004 - DORVAL ANGELO CURY SIMOES x PEDRO LUIZ MELLO - Despacho de fls. 116 (...). Feitas essas considerações, defiro desde já o bloqueio On line requerido, eu procederei em seguida. Defiro ainda, a consulta online junto ao Detran, que deverá ser efetivada pela serventia. Defiro, por fim, a expedição de ofícios as operadoras de telefonia indicadas a Receita Federal, mediante previo preparo das despesas. Despacho de fls. 126 verso. Retirar os ofícios e providenciar o depósito de R\$ 42,00 referentes aos mesmos. - Adv. DORVAL ANGELO CURY SIMOES.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 889/2004 - FELOMENA DEYNA x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em dez dias. - Adv. MAURO CURY FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 1024/2004 - SOLANGE DE OLIVEIRA VIEIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Anotes-e como requer. Expeça-se alvará a favor do réu, conforme decidido na sentença de fls. 97/104. A seguir, intime-se o Réu para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Retirar o alvará e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Adv. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e VITOR CESAR BONVINO.

39. MONITORIA - 24/2005 - TANIA CRISTINA SCOTESKI WOJCIECHOWSKI x JOAO AMILTO DA LUZ - Reitere-se os ofícios de fls. 19/21, requisitando urgência no seu cumprimento. Retirar os ofícios e providenciar o depósito de R\$ 21,00 referentes aos mesmos. - Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.

40. COBRANCA - 164/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x JOAO MARCOS NIESPODZINSKI - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 21,00, em cinco dias. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

41. EXECUCAO - 245/2005 - PETLAND COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME x CAES E GATOS - COMERCIO DE RACOES LTDA e outros - Fica intimada a parte interessada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

42. ALVARA - 706/2005 - VALDEMAR LUIZ PRESTES e outros x - Expeça-se novo alvará, fazendo constar no mesmo que trata-se de segunda via. Apos, retorne ao arquivo. - Retirar o alvará. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.

43. DECLARATORIA - 835/2005 - PAULO RODRIGUES DO AMORIM e outro x BANCO BANSTADO S/A e outro - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 35,00, em cinco dias. - Adv. RENATO GOLBA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

44. EMBARGOS DE RETENCAO - 853/2005 - HOTEL KIM LTDA x IRMAOS BETTEGA S/A - Intime-se a parte interessada para efetuar as demais parcelas dos honorários periciais, em cinco dias, com os devidos acréscimos legais. Havendo o depósito, desde já autorizo o levantamento das 2a Parcela. - Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e JOSE CID CAMPELO.

45. DESPEJO - 1162/2005 - LENY PEREIRA CANTO x ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO e outro - Retirar a carta precatória e providenciar o depósito de R\$ 15,00 referentes a carta precatória, fotocópias e conferências. - Adv. MARIA LUCIA RIBEIRO MORAES.

46. EXECUCAO - 1171/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outro - Fica intimada a parte interessada para se manifestar acerca do expediente de fls. 83/85, em cinco dias. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 1398/2005 - DORIVAM CELSO NOGUEIRA e outro x FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Intime-se a recorrente para juntar cópia da petição recursal devidamente protocolizada, que mantem em seu poder, no prazo de cinco dias. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e OSMAR NODARI.

48. EXECUCAO - 17/2006 - BANCO BANESTADO S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA e outros - Retirar o ofício dirigido a Receita Federal. - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, REGINALDO BALAO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

49. DECLARATORIA - 97/2006 - IRINEU FREITAS DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A. - Oficiase a Egregia Corte, informando que mantendo a decisao agravada pelos seus proprios fundamentos, comunicando ainda que oagravante apenas



informou a interposição de agravo, deixando de juntar copia do recurso não cumprimento efetivamente o disposto no art. 526 do CPC. No mais, considerando que não houve a concessão do efeito suspensivo ao recurso, intime-se o ordor para dar prosseguimento a execução, no prazo de 5 dias. - Adv. ERALDO LACERDA JR. e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES.

50. INDENIZACAO - 353/2006 - MARIA DO CARMO LEITE DE LIMA x LINEU ANTONIO DA SILVA e outro - Oficie-se aos orgaos de prazo em busca do endereço do primeiro requerido. Retirar os officios. - Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e ANDRE LUIS PONTAROLLI.

51. EXECUCAO - 414/2006 - TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO - ME - Intime-se pessoalmente a parte credora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito por abandono. - Adv. AFFONSO PERNET.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 422/2006 - MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - Desnecessária a regularização processual do embargado neste feito incidental, já que o instrumento do mandado outorgado ao advogado que subscreve a resposta, está juntado no feito principal. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-lhes o cabimento, no mesmo prazo, deve o Embargante indicar com precisão, onde se encontram as expressões tidas por injuriosas. - Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS e CARLOS EDRIEL POLZIN.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 452/2006 - BANCO BMC S/A x JOVANI RAMOS DE ANDRADE - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e consequentemente julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Recolha-se o mandado, caso já tenha sido distribuído. Adv. - KARINE CRISTINA DA COSTA.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 489/2006 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADELAR DAMACENO DEVIETE - Ante ao contido as fls. 77/81, determino seja oficiado ao juízo a 6ª Vara Cível desta comarca, solicitando informações sobre autos de revisão contratual sob nº 450/2006, onde figuram as mesmas partes deste processo certificando qual data do primeiro despacho positivo. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e EDEMAR FRITZ JUNIOR.

55. DESPEJO - 534/2006 - JOSE RIBEIRO RIBAS SOBRIÑO x CIA COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL S/A - CODAL - Intime-se a apte autora para manifestar acerca do contido no petitorio de fls. 49/50, no prazo de cinco dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e EVIO MARCOS CILIAO.

56. EMBARGOS A EXECUCAO - 561/2006 - OSMAR DE PAULA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Oficie-se a egregia corte informando que mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que a inversão do onus da prova apenas foi no sentido da parte requerida apresentar documentos necessários para realização da perícia e não quanto ao aditamento das custas da perícia técnica, comunicando ainda que houve o cumprimento do disposto no art 526 do CPC e data de 08 de novembro de 2006. ciente da concessão do efeito suspensivo ao recurso. Aguarde-se a manifestação das partes acerca da proposta de honorários da perícia técnica. - Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

57. SUSTACAO DE PROTESTO - 630/2006 - PIERRE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA x GERCELIA NE VIDAL - Tome-se por termo a caução ofertada, devendo o representante legal da autora a firmá-lo, em quarenta e oito horas. No mais, aguarde-se o julgamento simultâneo das ações. - Adv. MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e MARGARETH ZANARDINI.

58. EMBARGOS A EXECUCAO - 670/2006 - ENEAS MENDONÇA DE ANUNCIACAO e outro x BANCO ITAU S.A - Retire os termos do ofício de fls. 124. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nos termos do ofício de fls. 123, acrescentando que a reunião dos feitos ainda não se efetuou e que este juízo está no aguardo das informações solicitadas ao juízo da 10ª Vara Cível para exmde de prevenção - Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

59. ALVARA - 708/2006 - IRINEU BOENO JUNIOR e outro x (...) Diante do exposto. Julgo procedente o pedido inicial e em consequência autorizo o levantamento de valores acima mencionados, acrescidos de eventual correção monetária, considerando que os valores a serem levantados são infimos, dispensando prestação de contas. - Adv. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA.

60. COBRANCA - 768/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x JOSIEL GOMES DA SILVA e outro - Redesigno audiência conciliatória o dia 14 de maio de 2007, às 14:00 horas. Mediante o preparo das custas do Sr. meironho, expeça-se mandado de citação. - Adv. MIGUEL CESAR SETIM.

61. COBRANCA - 781/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NÁPOLI x Nanci Markovicz - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória par ao dia 15 de fevereiro de 2007, às 13:30 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior, Retire-se da pauta a data anteriormente designada. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

62. INVENTARIO - 793/2006 - NILZA MARIA DE LIMA

IGNÁCIO e outro x IRENE VERCHAI DE LIMA e outro - Reduza a termo as primeiras declarações. Expeça-se mandado de citação, conforme determinado as fls. 46. Fica intimada para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório Dra. Elenita Batista Borges, a fim de firmar o termo de primeiras declarações de fls. 60 - Adv. ELENITA BATISTA BORGES.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 868/2006 - BANCO ITAU S/A x CELSO IGNACIO DE ALMEIDA - (...) Destarte, com base no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a requerente na posse e propriedade do bem em tela, que poderá ser alienado quem por ele for indicado, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 com fulcro no art. 20 §4º do CPC. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

64. COBRANCA - 869/2006 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU V x PAULO HENRIQUE DE MACEDO CRISTIANI e outro - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória par ao dia 07 de março de 2007, às 13:30 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior. Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Adv. BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 875/2006 - DILACI JOANA DARLIN SCHULTZ x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória par ao dia 07 de março de 2007, às 14:00 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior, Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

66. DECLARATORIA - 934/2006 - PIERRE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA x GERCELIA NE VIDAL - O rol de testemunhas deve ser apresentado junto com o pedido inicial, razão pelo qual deixo de acolher a emenda da inicial, por ainda restar ausente requisitos essenciais. A autora, para, por derradeiros dez dias, emendar a inicial, apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento, conforme faculta art. 284 do CPC. - Adv. MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.

67. COBRANCA - 971/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHILE x OLINDA RIBAS - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória par ao dia 27 de fevereiro de 2007, às 13:45 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior, Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

68. RESCISAO DE CONTRATO - 979/2006 - ZIPEMA WOOD PRODUCTS LIMITADA x TELET S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias. - Adv. NORBERTO TRIVISAN BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. REPARACAO DE DANOS - 1036/2006 - MARCHELLI PIZZA PASTA BAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Conceda-se carga dos autos pelo prazo de cinco dias. - Adv. MAURICIO JULIO FARAH e HELDER EDUARDO VICENTINI.

70. COBRANCA - 1061/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REQUIÃO x HELIO VIANNA GENOFRE - Fica intimada a parte interessada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Adv. SANTINO SAGAI.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 1076/2006 - ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x EDISON ROHN PIRES - Firmar a petição de fls. 60/69 - Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH e RODRIGO ROCKENBACH.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1084/2006 - UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD x JOÃO MARIA DE SOUZA - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência formulada pela parte autora as fls. 363, declarando a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas de mister. Arquivando-se os autos em seguida. - P.R.I. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

73. COBRANCA - 1103/2006 - CONDOMINIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA x LIGIA LANE RIBAS DA ROSA - Retirar os officios e providenciar o depósito de R\$ 21,00 referentes aos mesmos. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 1119/2006 - EMERSON PIOVESAN e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. - Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

75. INDENIZACAO - 1147/2006 - R. TEIXEIRA SOARES REPRESENTAÇÕES LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Vistos, etc... Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, e consequentemente julgo extinta a ação, com fuldamento no artigo 269, III do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. JANE PEREZ KAPAZI e ARMANDO LUIZ MARCON.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 1176/2006 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELI

NE RODRIGUES - entregue-se a GRC para saque e posterior devolução à septima na forma usual, expedindo-se alvará com de praixe. - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

77. COBRANCA - 1184/2006 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A - Admito a emenda da inicial. Designo a audiência conciliatória para o dia 16 de maio de 2007, às 14:00 horas. mediante o preparo das despesas postais, expeça-se carta de citação. Desde já cumpre informar que o estado nao disponibiliza de selos nas serventias civéis para a postagem de correspondências, motivo pelo qual mister se faz o pagamento destas despesas pela parte autora mesmo sendo esta beneficiária da justiça gratuita. - Adv. PEDRO HENRIQUE T. GOMES.

78. ANULATORIA - 1227/2006 - MARIA DE LOURDES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Esclareca a apte autora a que título promoveu o depósito do valor de R\$ 480,94, no prazo de 5 dias.Expeça-se mandado de intimação e citação. - Adv. FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

79. ALVARA - 1278/2006 - VITÓRIA MARCZAK x - O instituto da tutela antecipada não é aplicável aos procedimentos de jurisdico voluntária, como é o caso dos autos. Indefero-o, portanto. Abra-se vista a Dra. Promotora de justiça. - Adv. DJONATHAN DEBUS.

80. COBRANCA - 1295/2006 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x ERLIN PINTOS DOS SANTOS e outro - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória par ao dia 15 de fevereiro de 2007, às 13:45 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior, Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO.

81. INTERDICAÇÃO - 1319/2006 - MANOEL CARLOS BASSOI x MARIA MANUELA DA SILVA BASSOI - Tendo em vista o contido na resolução 12/2006 advinda do Órgão especial do Egregio Tribunal de Justiça deste estado, que determinou férias coletivas para os membros do tribunalde justiça e os juizes de primeiro grau no período de 02 a 31 de janeiro de 2007, redesigno a audiência conciliatória para o dia 23 de fevereiro de 2007, às 13:30 horas. Diligencias necessárias conforme contido no despacho anterior, Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

82. EXIBICAO - 1337/2006 - JOAO RECCO x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de citação, para que a ré exhiba os documentos em 5 dias, ou apresente querendo contestação. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

83. EXIBICAO - 1361/2006 - SIDNEI BENATO (ESPÓLIO) x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de citação, para que a ré exhiba os documentos em 5 dias, ou apresente querendo contestação. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

84. EXIBICAO - 1362/2006 - GENTIL ROJAS ANAYA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação para que a ré exhiba os documentos ou ofereça resposta, no prazo de cinco dias, advertida os efeitos da revelia. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

85. COBRANCA - 1374/2006 - CONDOMINIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA x CEZAR LUIZ FREITAS KLEINA e outro - Designo o dia 18 de março de 2007, às 14:00 horas, para audiência conciliatória. Cite-se a parte Ré, por todo conteúdo da inicial e, intime-se-a para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, artigo 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive o rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, se for o caso, observando-se as normas contidas nos artigos 278 e seus §§, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, ou, comparecendo, deixar de apresentar contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319/CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

86. REPARACAO DE DANOS - 1380/2006 - JOSÉ VILSON MACIEL DE SOUZA x WILLIAN RODRIGO DOS SANTOS DE LIMA e outro - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro também o andamento prioritário, conforme autoriza o art. 211-A do CPC. Designo o dia 20 de março de 2007, às 14:00 horas, para audiência conciliatória. Expeça-se mandado visando a citação da parte Ré, por todo conteúdo da inicial e, intime-se-a para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, artigo 277/CPC), à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive o rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, se for o caso, observando-se as normas contidas nos artigos 278 e seus §§, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando de comparecer injustificadamente, ou, comparecendo, deixar de apresentar contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319/CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO.

87. CAUTELAR INOMINADA - 1408/2006 - VILMAR CORREIA DOS SANTOS x COHALAR COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO - O autor, na condição de terceiro frente a relação jurídica processual instaurada na ação principal, não tem legitimidade para deduzir medida cautelar incidental aquela demanda, e, por outro lado, se o objetivo é a proteção possessória contra ordem judicial de reintegração de posse exarada no feito principal, a medida judicial cabível não é a cautelar. Faculto a emenda a inicial, no prazo de 10 dias, para adequação da correta medida judicial cabível ao caso, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

88. ARROLAMENTO - 937/2006 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE e outros x GERSON DE LIMA CAVALCANTE - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 730,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ADRIANA WENK.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 938/2006 - HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x JEFFERSON FERREIRA e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. REGIS TOCACH.

90. EXECUCAO - 941/2006 - BANCO ITAUBANK S/A x FARUK EL KHATIB e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 942/2006 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HERMES JOSÉ GONCHOROSKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 616,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 943/2006 - IVAN MIRANDA DE SOUZA FILHO x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. BCO DO BRASIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 628,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

93. INTERDICAÇÃO - 944/2006 - VERA LÚCIA RIBEIRO MEDEIROS e outros x IRACEMA RIBEIRO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$ 164,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER.

## 21ª Vara Cível

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ JOSCELITO GIOVANI CE/WOLFGANG WERNER JAHNKE  
RELAÇÃO Nº 215/2006

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0008	000455/2000
ABILIO VIEIRA NETO	0068	001234/2006
ADALBERTO CARAMORI PETRY	0009	000735/2000
ADILSON CORREIA	0009	000735/2000
ADRIAN MORENO	0041	001541/2005
ADRIANA ARTIGAS SANTOS	0039	001482/2005
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0017	001104/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0020	000258/2004
ADRIANNE BEATRIZ THOME	0013	000046/2002
AFONSO JOSE RIBEIRO	0009	000735/2000
AFONSO MARIA BUENO	0018	001314/2003
	0060	001021/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0028	000263/2005
	0029	000168/2005
	0063	001124/2006
ALBERTO SILVA GOMES	0047	000263/2006
	0055	000841/2006
ALCEU MACHADO FILHO	0023	001016/2004
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0018	001314/2003
ALESSANDRO DULEBA	0050	000528/2006
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ	0009	000735/2000
ALESSANDRO MESTRINER FELI	0012	001056/2001
	0058	000987/2006
ALEXANDER DE PAULA SILVA	0005	000989/1999
ALEXANDRE ARSENO	0053	000653/2006
	0069	001237/2006
ALEXANDRE BRYAN MARTIN BO	0050	000528/2006
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0003	001571/1998
	0042	001544/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA	0060	001021/2006
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	0063	001124/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	0026	001710/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	0050	000528/2006
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL	0009	000735/2000
ANA CAROLINA DALCANALE	0023	001016/2004
ANA CAROLINA MION PILATI	0070	001329/2006
ANA CAROLINA ROHR	0020	000258/2004
ANA CRISTINA DE MELO	0062	001074/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	0051	000560/2006
ANA LUCIA CABEL LIMA	0013	000046/2002
ANA LUCIA FRANCA	0005	000989/1999
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0028	000124/2005
	0029	000168/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0028	000124/2005
	0029	000168/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0063	001124/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0070	001329/2006
ANASTACIA WOWK	0009	000735/2000
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK	0025	001574/2004



ANDERSON HATAQUEIAMA	0040	001536/2005	GUILHERME HENRIQUE KURAMO	0015	001468/2002	MARCELO ANTONIO THEODORO	0010	000392/2001	0029	000168/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0049	000510/2006	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0050	000528/2006	MARCELO BARBOSA LEITE	0009	000735/2000	0063	001124/2006
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI	0073	001464/2006	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	0054	000760/2006	MARCELO JUGEND	0039	001482/2005	0028	000124/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	0023	001016/2004	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR	0022	000564/2004	MARCELO LUIZ DREHER	0008	000455/2000	0029	000168/2005
ANDRE LUIZ CALVO	0023	001016/2004	HEITOR HENRIQUE PEDROZO	0029	000168/2005	MARCELO MARQUARDT	0022	000564/2004	0063	001124/2006
	0032	000596/2005		0063	001124/2006	MARCIA HELENA DALCOL	0023	001016/2004	0045	000192/2006
	0046	000202/2006	HELIO GOMES COELHO JUNIOR	0009	000735/2000	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0040	001536/2005	0062	001074/2006
ANDRE LUIZ SCHIMITZ	0061	001071/2006	HILDO ALCEU DE JESUS JUNI	0049	000510/2006	MARCIO ANTONIO SASSO	0071	001376/2006	0023	001016/2004
ANDRE RICARDO LOPES DA SI	0041	001541/2005	INGER KALBEN SILVA	0037	001421/2005	MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA	0041	001541/2005	0059	001001/2006
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	0050	000528/2006	IRACEMA GARCIA VAZ	0023	001016/2004	MARCO JULIANO FELIZARDO	0067	001224/2006	0014	000059/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0007	000399/2000	IRIA EMILIA EVANGELISTA B	0037	001421/2005	MARCOS ALEXANDRE GABARDO	0048	000446/2006	0063	001124/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0067	001224/2006	ISRAEL CAETANO SOBRINHO	0009	000735/2000	MARCUS AURELIO COELHO	0022	000564/2004	0003	001571/1998
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0050	000528/2006	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0022	000564/2004	MARCUS VINICIUS SASS TOLO	0041	001541/2005	0042	001544/2005
BEATRIZ DRANKA DA V. PESS	0049	000510/2006	JACKCIELI C KAPFFENBERGER	0028	000124/2005	MARCUS VINICIUS SPOSITO	0037	001421/2005	0074	001509/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	0036	001185/2005		0029	000168/2005	MARIA CECILIA W LOMELINO	0016	000418/2003	0003	001571/1998
BLAS GOMM FILHO	0067	001224/2006		0063	001124/2006	MARIA FERNANDA SIMOES BEL	0034	000828/2005	0036	001185/2005
BORIS ANTONIO BAITALA	0005	000989/1999	JAIR APARECIDO AVANSI	0019	000213/2004	MARIA HELENA ABDANUR M DO	0039	001482/2005	0016	000418/2003
CALORINDA MARIA DA CONCEI	0031	000562/2005	JAMES ELI DE OLIVEIRA	0012	001056/2001	MARIA LUCILIA GOMES	0044	000062/2006	0041	001541/2005
CAMILA MONTEIRO PULLIN	0072	001431/2006	JANDER LUIS CATARIN	0036	001185/2005	MARIANA CARVALHO WAHRICH	0023	001016/2004	0078	000874/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0028	000124/2005	JEAN CARLO DE ALMEIDA	0032	000596/2005	MARIANA CRISTINA SCORSIN	0067	001224/2006	0040	001536/2005
	0029	000168/2005		0046	000202/2006	MARIANA ESPER NICOLETTI	0041	001541/2005	0025	001574/2004
	0063	001124/2006	JEFFERSON BARBOSA	0037	001421/2005	MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB	0010	000392/2001	0026	001710/2004
CARLOS ALBERTO BOGUS	0021	000309/2004	JOAO ANTONIO CARRANO MARQ	0008	000455/2000	MATHIEU BERTRAND STRUCK	0023	001016/2004	0073	001464/2006
CARLOS ARAUZ FILHO	0061	001071/2006	JOAO BATISTA KLEIN	0001	000286/1996	MAURICIO GOMM F. DOS SANT	0049	000510/2006	0071	001376/2006
	0064	001149/2006	JOAO CAETANO SALIBA OLIVE	0019	000213/2004	MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0017	001104/2003	0011	000553/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0067	001224/2006	JOAO INACIO CORDEIRO	0056	000866/2006	MAURO CURY FILHO	0034	000828/2005	0052	000569/2006
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA	0014	000059/2002	JOAO PAULO BOMFIM	0034	000828/2005	MAURO J. BORDIN	0009	000735/2000	0050	000528/2006
CARLOS ROBERTO RIBAS SANT	0009	000735/2000	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE	0030	000316/2004	MAURO LEITNER GUIMARAES F	0022	000564/2004	0024	001456/2004
CARMEN ESTER ROMERO	0005	000989/1999	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA	0035	001006/2005	MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0034	000828/2005	0027	001863/2004
CAROLINA MENKE DOETZMER	0003	001571/1998	JONAS BORGES	0010	000392/2001	MELISSA ACHCAR CAPRIGLION	0038	001434/2005	0062	001074/2006
CAROLINE ASSUNTA SCHMIDT	0022	000564/2004		0063	001124/2006	MIEKO ITO	0078	000874/0000	0065	001172/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	0032	000596/2005		0076	001552/2006	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0005	000989/1999	0028	000124/2005
	0046	000202/2006	JORGE ELOIR MAURER	0048	000446/2006	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU	0053	000653/2006	0029	000168/2005
CHRISTIANI MARIA SARTORI	0030	000316/2005	JORGE LUIZ IESKI C. DE PA	0011	000553/2001		0069	001237/2006	0020	000258/2004
CLAUCIA LOURENCO STENCEL	0037	001421/2005	JORGE R. RIBAS TIMI	0022	000564/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0040	001536/2005	0007	000399/2000
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX	0057	000950/2006	JOSE ANTONIO FARIA DE BRI	0049	000510/2006	MIRIAM PEREIRA DE SOUZA	0040	001536/2005	0028	000124/2005
CLAUDIANA FILA	0019	000213/2004	JOSE CARLOS BUSATTO	0037	001421/2005	MOISES BATISTA DE SOUZA	0018	001314/2003	0029	000168/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI	0026	001710/2004	JOSE CARLOS LARANJEIRA	0002	000200/1998	MONICA FERREIRA MELLO BIO	0040	001536/2005	0071	001376/2006
CLAUDIO MARCEL TREVISAN F	0057	000950/2006	JOSE HERIBERTO MICHELETO	0001	000286/1996	MOZARA COAS THOME	0041	001541/2005	0025	001574/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0005	000989/1999	JOSE LUCIO GLOMB	0009	000735/2000	MURILO CLEVE MACHADO	0040	001536/2005		
CLEBER MARCONDES	0035	001006/2005	JOSE LUIZ RICETTI	0001	000286/1996	NATASHA BRASILEIRO DE SOU	0063	001124/2006		
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID	0026	001710/2004	JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0009	000735/2000	NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0068	001234/2006		
CLEIDE DE OLIVEIRA	0077	000873/0000	JOSIANE ROLIM DE MOURA	0027	001863/2004	NELSON BELTZAC JUNIOR	0075	001526/2006		
CLEIDE REGINA GLOMB	0009	000735/2000		0042	001544/2005	NELSON CASTANHO MAFALDA	0037	001421/2005		
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO F	0011	000553/2001	JUCELIA CATARINA B CABRAL	0016	000418/2003	NELTO LUIZ RENZETTI	0041	001541/2005		
DANIEL HACHEM	0015	001468/2002	JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0071	001376/2006	NEMO ELOY VIDAL NETO	0023	001016/2004		
DANIEL KRUGER MONTOYA	0003	001571/1998	JULIANA WERKHAUSER	0040	001536/2005	NEREIDA G. M. SABAINI	0015	001468/2002		
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	0050	000528/2006	JULIANO MARCONDES DA SILV	0030	000316/2004	NESTOR CASTILHO GOMES	0059	001001/2006		
DANIELE NEVES POPIKA	0034	000828/2005	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0026	001710/2004	NICOLLE ELIZE MARTELO	0058	000987/2006		
DANIELE POTRICH LIMA	0026	001710/2004	JULIO STOROSZ	0013	000046/2002	ODECIR JOSE BEGA	0009	000735/2000		
DANIELLE ZANOLI GONÇALVES	0057	000950/2006	JUSSARA LEFFE MARTINS	0040	001536/2005	OSMAR BORGES	0010	000392/2001		
DAVID SCHNAID NETO	0017	001104/2003	KALIL JORGE ABOUD	0058	000987/2006	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0066	001178/2006		
DEBORA CRISTINA VENERAL	0058	000987/2006	KAREM LUCIA CORREA DA SIL	0040	001536/2005	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	0044	000062/2006		
DEISI APARECIDA DE O. TAV	0027	001863/2004	KAREN MONTEIRO DOS ANJOS	0054	000760/2006	PATRICIA NANTES M.A. TOLED	0060	001021/2006		
DELIVAR TADEU DE MATTOS	0070	001329/2006	KARIMEN MELO WEISS LIU	0074	001509/2006	PATRICK G. MERCER	0022	000564/2004		
DENILSON JANDERSON TROMBE	0039	001482/2005	KARINE CRISTINA DA COSTA	0018	001314/2003	PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ	0005	000989/1999		
DHEBORA LETICIA LOPES P M	0028	000124/2005		0060	001021/2006	PAULINO DE SIQUEIRA CORTE	0012	001056/2001		
	0029	000168/2005	KARINE PEREIRA	0028	000124/2005	PAULO JOSE GOZZO	0038	001434/2005		
DIOGO FADEL BRAZ	0041	001541/2005		0029	000168/2005		0047	000263/2006		
DORIVALDO SCHULER	0025	001574/2004		0063	001124/2006	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	0055	000841/2006		
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	0020	000258/2004	KATIA PACHECO	0027	001863/2004	PAULO ROBERTO KOEHLER SAN	0045	000192/2006		
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR	0022	000564/2004	KELLEN KENOR RAMOS	0041	001541/2005	PAULO SERGIO WINCKLER	0009	000735/2000		
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR	0028	000124/2005	KELLY CRISTINA ATHAIDE UR	0058	000987/2006	PAULO VINICIUS DE BARROS	0043	000059/2006		
	0029	000168/2005	KELLY CRISTINA WORM	0041	001541/2005	PEDRO DA SILVA DINAMARCO	0022	000564/2004		
EDSON GONÇALVES ARAUJO	0079	000875/0000	KLAUS SCHNITZLER	0027	001863/2006	PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO	0047	000263/2006		
EYDIO MARQUES DIAS NETTO	0012	001056/2001	KLEBER FARIA MASCARENHAS	0038	001434/2005	PEDRO LOPES	0024	001456/2004		
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR	0011	000553/2001	LAERCIO RICARDO MATTANA C	0057	000950/2006	PEDRO ROBERTO NETO	0071	001376/2006		
ELEVIR DIONYSIO NETO	0011	000553/2001	LARISSA KALCKMANN ARAUJO	0013	000046/2002	PERCIVAL MARTINS	0037	001421/2005		
ELIAS ED MISKALO	0025	001574/2004	LAURI JOAO ZAMBONI	0017	001104/2003	PETRUCIO GUERRA	0028	000124/2005		
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER	0011	000553/2001	LEANDRO CABRERA GALBIATI	0018	001314/2003		0029	000168/2005		
ERIC RODRIGUES MORET	0037	001421/2005		0060	001021/2006	PRISCILA PERELLES	0063	001124/2006		
ERIKA EHARA	0060	001021/2006	LEANDRO YASUO KIMURA	0005	000989/1999	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	0006	000107/2000		
ERIKA FERNANDA RAMOS	0028	000124/2005	LEANDRO ZAMBONI	0017	001104/2003	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0023	001016/2004		
	0029	000168/2005	LEILA CRISTINA ROJAS GAVI	0009	000735/2000	REGIANNE YUKIE TIBA	0007	000399/2000		
	0063	001124/2006	LEONINDA ALICE MION PILAT	0070	001329/2006	REINALDO EMILIO AMADEU HA	0015	001468/2002		
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0078	000874/0000	LETICIA COSTA LEITE MAIA	0009	000735/2000	RENATA MARIN SARI	0063	001124/2006		
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	0040	001536/2005	LILLIAN SIMONE BONETI	0028	000124/2005	RENATA NEVES CAFUNDO	0004	000186/1999		
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL	0003	001571/1998		0029	000168/2005	RENATO GALVAO CARRILLO	0065	001172/2006		
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0003	001571/1998	LUCIANA BREDI MERLIN	0023	001016/2004	RICARDO DOS SANTOS ABREU	0032	000596/2005		
FABIANA APARECIDA RAMOS L	0078	000874/0000	LUCIANA BRUSTOLIN C. MARA	0023	001016/2004		0046	000202/2006		
FABIANA PALOMEQUE MAGANHO	0011	000553/2001	LUCIANA PISA QUEIROZ	0037	001421/2005	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0065	001172/2006		
FABIANA PASCHOTTO	0030	000316/2005	LUCIANA REGINA DOS REIS	0016	000418/2003	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	0009	000735/2000		
FABIANO ARCHEGAS	0009	000735/2000	LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0044	000062/2006	ROBERTA ONISHI	0010	000392/2001		
FABIANO BRACKMANN	0027	001863/2004	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0020	000258/2004	ROBERTO ROCHA WENCESLAU	0073	001464/		



-g -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCELO LUIZ DREHER e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-735/2000-SERGIO PROCOPIO PADILHA x SOC PARANAENSE CULTURA - HOSP UNIVERSITARIO CAJURU.- Sobre o contido na petição apresentada pelo expert de fl. 413, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOSE LUCIO GLOMB, CLEIDE REGINA GLOMB, CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, ODECIR JOSE BEGA, ADALBERTO CARAMORI PETRY, MAURO J. BORDIN, ISRAEL CAETANO SOBRINHO, FABIANO ARCEGAS, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, ADILSON CORREIA, MARCELO BARBOSA LEITE, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, ROSEMEIRE ARSELI, ANASTACIA WOKW, PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, ROBERTA ABAGGE SANTIAGO, RODRIGO ABAGGE SANTIAGO, AFONSO JOSE RIBEIRO e LETICIA COSTA LEITE MAIA.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-392/2001-BANCO NACIONAL S/A x CENTERTEX CONFECOES LTDA e outros.- O pedido formulado pela parte devedora em fls. 614/619 já fora objeto de apreciação em momento anterior (vide despacho de fls.389), motivo pelo qual, resta precluso. Considerando o decurso do prazo sem o respectivo pagamento, desde logo aplico a multa de 10% sobre o valor do débito. Defiro o pedido conforme requerido em fls. 587. Expeça-se mandado. Int. Custas de oficial de justiça no valor de R\$ 40,00-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, FERNANDA LOPES MARTINS, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES e JONAS BORGES.-

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-553/2001-GIRSO DE MEDEIROS x ERLON DONOVAN ROTTA RIBEIRO e outro.- Ante a interposição do agravo retido de fls. 927/928, intime-se o autor agravado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int. -Adv. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEVIR DIONYSIO NETO, VITORIO KARAN, JORGE LUIZ IESKI C. DE PASSOS, FABIANA PALOMEQUE MANGANHOTTE, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO.-

12. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-1056/2001-EDILINA DE JESUS AIUB x ARI DARTORA.- Recolha-se o mandado expedido em fls. 415v, sem cumprir. Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão acerca da liquidação de sentença. Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 859,80. -Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, JAMES ELI DE OLIVEIRA, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-46/2002-MICHAEL LES-CZYNSKI x RUTHE MOREIRA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -g -Adv. JULIO STOROZ, ANA LUCIA CABEL LIMA, ADRIANE BEATRIZ THOME e LARISSA KALCKMANN ARAUJO SILVA.-

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-59/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ALEIXO RASKA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -g -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS, FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

15. ACAO CAUTELAR-1468/2002-ARTHUR SANTOS FILHO x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO.- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o contido no ofício recebido da Universidade Federal do Paraná (fls. 583/588). Int. -Adv. NEREIDA G. M. SABAINI, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, FERNANDA DA S MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-418/2003-HESTIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x MARIZA KOSLINSKI e outro.- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para homologação do acordo informado em fls. 86/87. Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 19,60-Adv. RUTH COATTI, TIHANA GUILMARAS PESSOA, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA B CABRAL, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e MARIA CECILIA W LOMELINO DE FREITAS.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1104/2003-INSTITUTO DE MEDICINA DO PARANA LTDA e outros x MEDICRED-COOP.ECON.E CRED.MUTUO DOS PROF. MEDICOS.- Vistos e examinados estes autos. Homólogo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 159/160, nestes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob n.o 1.104/2003, o qual engloba também os autos em apenso de Execução sob o n. 261/2003, proposta por MEDICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA contra INSTITUTO DE MEDICINA DO PARANA LTDA e outros, e em consequência extingo estes autos de embargos à execução com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil, devendo a execução permanecer suspensa até a manifestação da parte, informando o cumprimento integral do acord-

do ora realizado. Se requerido for, desde já, defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e SERAFIM PONTES ROCHA FILHO.-

18. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1314/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x ESPOLIO DE DANIEL DOS SANTOS.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. Int. -g -Adv. AFONSO MARIA BUENO, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ALESSANDRA CORDEIRO STABCHER.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-213/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x JERUZALEM DA SILVA.-Despacho de fls. 99: Com a decisão em separado em 05 laudas por mim digitadas. Int. Sentença em 05 laudas, parte final: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.020,11 (dois mil e vinte reais e onze centavos), atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar da data do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação do réu. Condeno também o réu ao pagamento da quantia de R\$ 677,58 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data de 09.09.2004 e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação do réu. O valor da condenação deverá ser apurado na forma do art. 475-B do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, JOAO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e CLAUDIANA FILA.-

20. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-258/2004-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA x NILO ROSA DA SILVEIRA e outro.- Diante do pedido de liquidação formulado pela autora, concedo às partes o prazo comum de 10(dez) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, querendo. Para a realização da perícia, nomeio o profissional ELVO BERTO. Após o cumprimento do primeiro parágrafo supra, notifique-se o para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, dizendo em seguida as partes no prazo comum de 10(dez) dias e, não havendo objeção quanto ao valor proposto, deve a autora efetuar o respectivo depósito, no mesmo prazo. Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ANA CAROLINA ROHR e WILLIAN MOREIRA CASTILHO.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-309/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro.- Intime a parte autora para pagar custas complementares do oficial de justiça no valor de R\$ 60,00. Despesas postais no valor de R\$ 20,00-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BOGUS.-

22. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-564/2004-EDUARDO JAIME MARTINS x GUERRA PROPAGANDA LTDA e outros.- Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito em fls. 551 e reiterado em fls. 560. Expeçam-se os ofícios, na forma requerida. Sobrevindo as respostas, dê-se nova vista dos autos ao expert. Int. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, MAURO LEITNER GUILMARAS FILHO, CAROLINE ASSUNTA SCHMIDT, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1016/2004-EVERLY DOMBECK FLORIANI e outro x CIDADELA S.A.- Atenda a parte credora o disposto na parte final do caput do art. 475J do CPC, querendo. Int. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARIANA CARVALHO WAHRICH, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, IRACEMA GARCIA VAZ, MARCIA HELENA DALCOL, LUCIANA BREDA MERLIN, SAMANTHA ALBINI, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, FRANCISCO BRAZ NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUCIANA BRUSTOLIN C. MARANHAO, ANA CAROLINA DALCANALE, ROBSON ZANETTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO.-

24. NULIDADE DE TITULO-1456/2004-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x PIROBRAS INDUSTRIAL LTDA.- Face o contido na certidão supra, intime-se o expert para dizer se aceita receber seus honorários em 04 vezes, conforme proposta apresentada pela parte autora em fl. 130 e, caso a resposta seja positiva, intime-se a autora para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA FILHO e GEOVANI PRADO PAULINO.-

25. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-1574/2004-TATIANA CINARA VALE BIANCHI x BANCO FIAT.- Manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição apresentada pela autora em fls. 258/261. Int. -Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, VALDOMIRO SANTIN, ZELINO BIANCHI, DORIVALDO SCHULLER e RONALDO LIMA MACHADO.-

26. ACAO MONITORIA-1710/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSERVATEC CONSTRUÇOES E PIN-

TURAS e outro.- Anote-se a renúncia de fls. 344/349. Aguarde-se pelo prazo de dez dias a constituição de novo procurador pela requerida Vera Lúcia. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, DANIELE PATRICH LIMA, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.-

27. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1863/2004-BANCO BANESTADO S/A x PAULO ROGERIO MACHADO e outro.- 1. Ciente da juntada das procurações às fls. 446/447. Anote-se. 2. Já foi proferida sentença nos autos de revisão de contrato nº 984/2001 da 7a Vara Cível desta Capital, onde os ora executados figuraram como autores, conforme se constata às fls. 279/301. Havendo sido proferida sentença, mesmo ainda não tendo transitada em julgado (fls. 419/420, não há que se falar em conexão, nos termos da Súmula nº 235 do STJ, motivo pelo qual indefiro a remessa do presente feito ao Juízo da 7. Vara Cível desta Capital, remessa esta pleiteada às fls. 418. 3. No tocante à alegação de nulidade da execução, o fato de estar em trâmite ação revisional de contrato não impede a propositura de execução por parte do credor, nos termos do § 1º do art. 585 do CPC. E, como já decidido às fls. 365/369, decisão da qual não houve recurso, a presente execução deverá ficar suspensa após seguro o juízo com a penhora, motivo pelo qual ficou prejudicado o pedido de suspensão formulado pelos executados. No tocante à alegação da nulidade da execução, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 7. Vara Cível para se verificar se os valores depositados pelos executados nos autos de revisão de contrato foram suficientes ou não, para verificar se persiste a mora dos executados perante o credor ou não e se está havendo excesso de execução. Ressaltar que ao contrário do alegado pelos executados às fls. 405/418, o título executado é certo (não há dúvida da existência da obrigação) e líquido (o valor pleiteado é determinado ou determinável). E, quanto à exigibilidade do título, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 7. Vara Cível, como visto acima. Não se aplica ao caso o disposto no inciso III do art. 618 do CPC, pois a presente execução não depende da verificação de condição ou termo. Litigância de má-fé por parte do credor somente poderá ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 7a Vara Cível. Assim, como já decidido às fls. 365/369, o presente feito deve ficar sobrestado, motivo pelo qual indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 403/418. Int. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER, KATIA PACHECO, DEISI APARECIDA DE O. TAVARES, JOSIANE ROLIM DE MOURA e FABIANO BRACKMANN.-

28. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-124/2005-DONIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Deve a parte credora readequar seu pedido de fls. 162 ao contido no art. 475J do CPC. Int. -Adv. PETRUCIO GUERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETTI, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, JACKIELI C KAPFENBERGER e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.-

29. SUM. DECL. C/C REP. INDEBITO-168/2005-GENESIO SUCHODOLAK e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Deve a parte credora readequar seu pedido de fls. 157 ao contido no art. 475J do CPC. Int. -Adv. PETRUCIO GUERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETTI, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, JACKIELI C KAPFENBERGER e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.-

30. ORD DE IND P/DAN. MORAIS C/C-316/2005-ADRIANA MUNIZ DOS SANTOS e outro x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA.- Intime-se a requerida, via postal, para atender ao determinado no despacho de fls. 155 (segundo parágrafo). Int. Despesas postais no valor de R\$ 15,00-Adv. JULIANA MARCONDES DA SILVA, JOAO ROGERIO ROMALDINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO.-

31. USUCAPIAO-562/2005-JACOB MICKOSZ e outros x FRANCISCO MIKOSZ e outro.- Diante do contido na petição apresentada pelos autores em fls. 145, aguarde-se pelo prazo de dez dias sua manifestação. Int. -Adv. CALORINDA MARIA DA CONCEICAO MIKOSZ.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-596/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE AMERICO BAGGIO.- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 12,60-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-764/2005-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA x MARCELO IMAREGNA MARTINS.- Em face do decurso do prazo sem oposição de embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO.-

34. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-ANA MARIA CONRADO e outros x DUCK IMOVEIS LTDA.- Diante da inversão do ônus da prova (fls. 278) e o manifesto interesse da requerida na produção da prova pericial 289/290, intime-se a para, no prazo de até 10(dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais (R\$ 1.500,00). Feito o depósito, dê-se vista dos autos ao expert para o início dos trabalhos. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e JOAO PAULO BOMFIM.-

35. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1006/2005-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x PAULO ROBERTO TODESCHINI-Avoco. Considerando fato novo, qual seja, deliberação do Tribunal de Justiça estabelecendo férias forenses no mês de janeiro/2007, e considerando que o presente feito não se enquadra dentre aqueles que tramitam em referido período, redesigno a audiência marcada em fls. 103 para dia 28/03/07, às 15:00 horas. Int. Despesas postais no valor de R\$ 60,00. -K -Adv. FERNANDA TORRENS FONTOURA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO, CLEBER MARCONDES e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1185/2005-SERGIO TADEU GAMBA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-LOSANGO VEICULOS.- Sobre o pedido de desistência da ação requerida pelo autor em fl. 86, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN e THAIS HELENA ALVES ROSSA.-

37. ORD.NUL.DE PERICIA C/C LIMIN.-1421/2005-PERCIVAL MARTINS x OSNI DE MELO MARTINS e outros.- Preliminarmente, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 427, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público, inclusive da decisão proferida nos autos em apenso (1359/06). Int. -Adv. PERCIVAL MARTINS, GERSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, JEFFERSON BARBOSA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, INGER KALBEN SILVA, CLAUDIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1434/2005-CORSO COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x KLEBER FARIA MASCARENHAS e outro.- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em fls. 138/139. Int. -Adv. PAULO JOSE GOZZO, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE e FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI.-

39. ORD.CANCELAMENTO DE PROTESTO-1482/2005-ENENIO KRAJDEN x COLINA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Intime a parte interessada para pagar custas de ofício no valor de R\$ 10,00-Adv. MARCELO JUGEND, ADRIANA ARTIGAS SANTOS, MARIA HELENA ABDANUR M DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.-

40. INVENTARIO-1536/2005-MARIA DERENLANYJ MARTINS e outro x SERGIO LUIZ MARTINS.- Sobre os ofícios de fls. 120/122, manifeste-se a inventariante, no prazo de dez dias. Int. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e JUSSARA LEFFE MARTINS.-

41. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-1541/2005-LANES RANDAL PRATES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Defiro o prazo de até cinco dias para que o réu apresente documentação probatória de que deu cumprimento a liminar anteriormente deferida nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Adv. KELLEN KENOR RAMOS, KELLY CRISTINA WORM, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, MARIANA ESPER NICOLETTI, DIOGO FADEL BRAZ, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAE e MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA.-

42. EXECUCAO DE HIPOTECA-1544/2005-BANCO BANESTADO S/A x JEFFERSON NEY CUNHA e outro.-Despacho de fls. 252: Anote-se o subestabelecimento de fl. 226. Ante o contido em fls. 227/251, defiro a alteração da denominação do nome do exequente. Retificações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, atender ao comando judicial de fl. 122 segundo parágrafo. Int.Despacho de fls. 256:1. Ciente do contido às fls. 255. 2. Da análise do contido às fls. 130/181, tem-se que nos autos de revisão nº 2002.70.00.079268-7 do Juízo Federal nesta Capital está sendo discutido o contrato que embasa a execução nos autos em apenso. Mas, nos autos de execução em apenso não figura a Caixa Econômica Federal como parte ou litisconsorte. Assim, não é possível ser determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, por não estar presente a hipótese do art. 109, inciso I, da CF/88, pois caso os referidos embargos sejam julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, a execução nos autos em apenso tramitaria perante a Justiça Federal sem a presença de pessoa jurídica a atrair a competência da Justiça Federal. Mas, há relação de prejudicialidade entre a presente execução e os referidos autos de revisional para os fins do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, para evitar decisões conflitantes. Assim, o



presente feito, após seguro o Juízo pela penhora, ficará suspenso até ser proferida sentença pela Justiça Federal, pois dependendo do resultado daquele julgamento poderá haver saldo credor em favor dos executados, caso seja julgado procedente aquele feito. As partes deverão comunicar a este Juízo o teor da sentença a ser proferida perante aquele Juízo. Int. -Advs. TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JOSIANE ROLIM DE MOURA e FABIANO BRACKMANN-.

43. SUM.DECL.C/C REPETICAO INDEB.-59/2006-TELEMA REGINA SERAPIO FERREIRA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Para fins de readequação de pauta, ante a Resolução nº 12/2006 do Órgão Especial do TJPR, redesigno a data de 06/02/07, às 10:40 horas para realização do ato anteriormente designado. Int. Despesas postais R\$ 15,00-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-62/2006-OSCAR LUIZ EIFLER FILHO x ITAU SEGUROS S/A- Diante do pedido de gratuidade processual, formulado pelo autor em fls. 552, tenho que não merece deferimento, diante da noticiada profissão (empresário), condição que não se adequa aos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Portanto, e para que não se frustrasse a realização da prova pericial, dê-se vista dos autos ao expert para que se manifeste a respeito da possibilidade de parcelamento do valor proposto. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-192/2006-KEYLA A.C.PEREIRA-DISTRIBUIDORA DE COLCHOES LTDA x CARLOS ROGERIO RODRIGUES-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Int. -g -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-202/2006-JOSE AMERICO BAGGIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 10,50-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO-.

47. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-263/2006-LOURDES NERY RODRIGUES x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (841/06), após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-446/2006-ELIAZER ANTONIO MEDEIROS x OLIVIO FELICIN TOMASI- Ante o contido em fls. 254/255, defiro o pedido de restituição do prazo. Após, decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça como determinado pelo despacho de fls. 246. Int. -Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS e JORGE ELOIR MAURER-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-510/2006-ITAU SEGUROS S/A x JOSE LUIZ GARCIA NETO e outros- Versando a demanda sobre direito disponível e tendo em vista o disposto no art. 331 do CPC, designo o próximo dia 30/03 /2007, às 15:30 horas, na qual não havendo conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e determinadas as provas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. Int. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, BEATRIZ DRANKA DA V. PESSOA, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

50. ORD.DE CUMPR. DE CLAUS. CONTR-528/2006-AUTO POSTO BRANDINO LTDA x SHELL BRASIL LTDA- Intime a parte interessada para pagar custas de ofício no valor de R\$ 10,00-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOWSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ALEXANDRE BRYAN MARTIN BOHN e GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

51. INVENTARIO-560/2006-ROSANGELA LIDIA GEQUELIN x DALTON LUIZ GEQUELIN- Defiro o pedido formulado pela inventariante em fls. 86. Aguarde-se no arquivo provisorio sua manifestação. Int. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

52. ARROLAMENTO-569/2006-ALBERTO SIMOES LOPES DA SILVA e outros x ROSARIA SAIBRO DA SILVA- O texto com relação a parte das dividas contido na últimas declarações de fls. 61/62, ao que parece veio incompleto, bem como a referida petição não se fez acompanhar do documento informado como em anexo. Destarte, intime-se o inventariante para se manifestar a respeito, bem como para promover a juntada de tal documento. Prazo de cinco dias. Deverá o inventariante observar o disposto no artigo 1.035 e seu parágrafo único, do CPC, no que diz respeito a dividas do espólio, para os fins de adjudicação nos termos do artigo 1.031, § 1º, do CPC. Int. -Adv. WALLACE EDUARDO TISONI BARROS-.

53. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-653/2006-APARECIDO ANDRE FERNANDES x CECHINATO E PAES LTDA ME- Despacho de fls: 93: Ciência as partes da decisão proferida no AI 380.902-9 de fls. 90/91. No mais, aguarde-se como determinado pelo item 2 de fl. 76. Int. Despacho de fls. 94:

Para fins de readequação de pauta, ante a Resolução nº 12/2006 do Órgão Especial de TJPR, redesigno a data de 13/02/2007, às 13:45 horas para realização do ato anteriormente designado. Int. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e ALEXANDRE ARSENO-.

54. HABILITACAO-760/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAMAMBAIA x ESPOLIO DE LEONY BLITZKOW SYDNEY- Em homenagem aos princípios da economia e da instrumentalidade do processo, e frente à aparente simplicidade da questão, tenho por bem designar audiência para dia 22/03/07, às 14:00 horas, na qual devem estar presentes, pessoalmente, a parte autora e o inventariante. Se na ocasião não houver solução amigável do impasse, será impulsionado o feito na forma processual de regência. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI-.

55. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-841/2006-INTELLIG TELECOMUNICACOES LTDA x LOURDES NERY RODRIGUES- Preliminarmente, intime-se a requerente para efetuar o preparo das custas processuais devidas. Prazo de cinco dias. Atendida tal providência, intime-se a parte impugnada para resposta, com prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente. Int. Custas iniciais R\$ 17,50-Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e PAULO JOSE GOZZO-.

56. SUMARIA DE IND. POR DANO MORA-866/2006-GILBERTO FERNANDES KUJAVSKY x SUPER CAR e outro- Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOAO INACIO CORDEIRO-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-950/2006-GEONCONTROL LTDA x ANGELS-BRASIL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros- Anote-se a procuração de fls. 36. Sobre o bem indicado à penhora pelos devedores (fls. 34/35), diga o exequente no prazo de dez dias. Int. -Advs. DANIELLE ZANOLI GONÇALVES, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e CLÁUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA-.

58. DECL. DE INEXIG. DE TITULO-987/2006-CLAUDENICIO BOCA x ARTES GRÁFICAS RENASCER LTDA- Observe que não houve possibilidade de composição entre as partes, portanto, desnecessário a designação da audiência prevista do art. 331, do CPC. Defiro a produção das provas orais requeridas pelas partes em fls. 141 e 143. Para a produção da prova oral deferida, consistente em depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas por ambas as partes, devem as partes apresentarem rol de testemunhas até 60 (sessenta) dias antes da audiência e informar se estas comparecerão independentemente de intimação e, caso negativo intime-as por correio. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2007 às 14:30, horas neste Juízo. Int.Despesas postais no valor de R\$ 105,00 -Advs. KALIL JORGE ABOUD, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAIDE URBANSKI, DEBORA CRISTINA VENERAL e NICOLLE ELIZE MARTELO-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-1001/2006-MEGACOLOR LTDA x USINA DE KYNO SOCIEDADE CIVIL LTDA- Para fins de readequação de pauta, ante a Resolução nº 12/2006 do Órgão Especial do TJPR, redesigno a data de 02/02/2007, às 09:20 horas para realização do ato anteriormente designado. Despesas postais no valor de R\$ 15,00 -Advs. FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO, SOLON SEHN e NESTOR CASTILHO GOMES-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1021/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLENE CORREA DE BARROS- Defiro a conversão da ação em AÇÃO DE DEPOSITO. Retificações necessárias. Cite-se a ré, por mandado no endereço constante em fls. 02 para, querendo, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, sob as advertências legais. Int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, AFONSO MARIA BUENO, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ERIKA EHARA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA-.

61. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1071/2006-GILBERTO ANTONIO RAPONI x ANDREIA CHAVES GONÇALVES e outro- Face aos termos do acordo de fl. 37/39, homologado por este Juízo, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado como requerido. Int. Custas de oficial de justiça R\$ 60,00 -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE LUIZ SCHIMITZ-.

62. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1074/2006-BANCO ITAU S.A x TEREZA SANTOS DA SILVA- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, diga o credor no prazo de dez dias. Int. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

63. ORDINARIA DECLARATORIA-1124/2006-JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação. -Advs. JONAS BORGES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, RODRIGO PARREIRA, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, JACKCIELI C KAPFENBERGER, PRISCILA PERELLES, FRANCELIZE ALVES MORKING, CAMYLLA DO ROCIO KALEM CAME-

LO e ALVARO DOS SANTOS MACIEL-.

64. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1149/2006-DIONE MARIA MENZ x MARILUCIA PAIVA MARQUES-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhados estes autos para expedição de novo mandado, conforme requerido às fls. 30.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

65. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1172/2006-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.Int. -g -Advs. RENATO GALVAO CARRILLO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWISKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-1178/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA I x DONIZETI BENEDICTO BARBOZA e outro- Defiro o pedido formulado em fls. 59. Oficie-se à RECEITA FEDERAL com urgência. Int. Custas de ofício R\$ 10,00-Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

67. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-1224/2006-DILMA DA APARECIDA DE PAULA x GRUPO SANTANDER BANESPA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.Int. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

68. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-1234/2006-FRANCISCO VALPECOSWIKI x FABIO DEMARCHE- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação e documentos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ABILIO VIEIRA NETO-.

69. DESCONSTITUICAO DE NEGO. JUR.-1237/2006-APARECIDO ANDRE FERNANDES x CECHINATO E PAES LTDA ME- I- Acolho a emenda à inicial. O feito seguirá pelo rito sumário. Retificações necessárias. II- Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação para o dia 21/03/2007, às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int. Despacho de fls. 35: Para fins de readequação de pauta, redesigno a data de 13/02/2007, às 13:45 horas para realização do ato anteriormente designado. Int. Despesas postais no valor de R\$ 15,00-Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e ALEXANDRE ARSENO-.

70. SUM.OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1329/2006-CARLOS ANTONIO BARBOSA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Mantenho o despacho agravado. Sobrevindo o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve o despacho agravado, bem como, que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sobre a contestação e documentos de fls. 42/145, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LEONINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-1376/2006-JOSE LUCIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Int. -g -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e MARCIO ANTONIO SASSO-.

72. INVENTARIO-1431/2006-HELENA MARCIA PASSARELLI x NILCE RIBEIRO PASSARELLI- Defiro o pedido retro. Aguarde-se a manifestação dos interessados e a juntada da documentação necessária para a conversão do rito. Prazo de 15 dias. Int. -Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1464/2006-DANONE LTDA x GILMAR GOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Suspendo o andamento da causa principal. Intime-se a parte excepta para resposta, com prazo de 10 dias, à presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte excipiente. Int. -Advs. ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL, VANESSA TAVARES LOIS e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1509/2006-LUSON VEICULOS LTDA x ROSELAINE DA SILVA- Cite-se a executada para pagamento no prazo de 24 horas, sob pena de penhora. Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% sobre o valor do débito. -k-Advs. TELMO DORNELLES e KARIMEN MELO WEISS LIU-.

75. INVENTARIO-1526/2006-MARCOS ANTONIO PIMENTEL x SAUL PIMENTEL e outro- Nomeio como inventariante MARCOS ANTONIO PIMENTEL.Intime-se o para assinatura do termo, no prazo de cinco dias, bem como para preste as primeiras declarações, no prazo de vinte dias, juntando, inclusive, certidão negativa municipal atualizada. Cite-se a herdeira APARECIDA PIMENTEL. Int. Deve o inventariante comparecer em cartório a fim de assinar termo de compromisso. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

76. ORDINARIA-1552/2006-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO S/A- Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxa, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento atual, bem como esclareça o respectivo causídico se patrocina a causa de forma gratuita, e, caso contrário, se já recebeu honorários advocatícios e ou qualquer numerário do autor. Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa Funreju e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

77. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-873/0-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x REGINALDO PAULA DOS SANTOS e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-874/0-HSBC BANK BRASIL S/A x ANTONIO AUGUSTO GUARITA CARTAXO-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

79. SUM.REGRESSIVA DE RASSARCIM.-875/0-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ARLAN KIVELSON NOGUEIRA e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 325,50 bem como R\$ 7,00 de autuacao. -k -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e EDSON GONÇALVES ARAUJO-.

## Crime

### 2ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
JUIZ(A) DR. RONALDO SANSONE GUERRA  
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -  
RELACAO NR. 075/2006**

01 ACAO PENAL NRO.: 0000.0004265-0  
REU: RONALDO CERRI.  
ADV: DR. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

02 ACAO PENAL NRO.: 1995.0000292-2  
REU: JOAO DOUGLAS DE CASTRO PEREIRA.  
ADV: DRA. ANA PAULA MOCELLIN.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 15/12/06 AS 09:00 HORAS

03 ACAO PENAL NRO.: 1995.0007017-0  
REU: JOAO RAMOS.  
ADV: DRA. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA OAB/PR 16.132.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA CIENCIA DA SENTENCA

04 ACAO PENAL NRO.: 1997.0001230-1  
REU: CLAUDINEI RODRIGUES .  
ADV: DRA. SANDRA MARA HINATA; DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA.  
OBJETO: INTIMA-LAS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 14/12/06 AS 13:00 HORAS

05 ACAO PENAL NRO.: 1997.0003318-0  
REU: JOSE LIRA DA SILVA.  
ADV: DR. ADRIANO ANHE MORAN OAB/PR 18.536.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

06 ACAO PENAL NRO.: 1997.0004654-0  
REU: SOLORETE RIBEIRO SICURO.  
ADV: DR. SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

07 ACAO PENAL NRO.: 1998.0002883-8  
REU: JURANDIR JORGE CARDOSO.  
ADV: DR. SIDNEY CORADASSI OAB/PR 8.807.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 12/12/06 AS 14:40 HORAS

08 ACAO PENAL NRO.: 2000.0001089-8  
REU: CARLOS ROBSON MARQUES RIBEIRO SILVA.  
ADV: DRA. ECLEIA M. MARTINS RIBAS.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS TESTEMUNHAS FALTANTES NO PRAZO DE 5 DIAS

09 ACAO PENAL NRO.: 2000.0002909-2  
REU: ANDERSON DONIZETE DE LIMA.  
ADV: DR. ISLEI CESAR DOMINGUEZ OAB/PR 25.620.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 12/12/06 AS 15:00 HORAS E BEM COMO DA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC NO PRAZO DE 45 DIAS PARA INTIMAR E INQUIRIR A TESTEMUNHA JAIR LUIS DOS SANTOS

10 ACAO PENAL NRO.: 2000.0009076-0  
REU: MARCOS LEITE CAMARGO.  
ADV: DR. DEBORA M. CESAR DE ALBUQUERQUE OAB/



PR 12.403.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/12/06 AS 10:50 HORAS

11 ACAO PENAL NRO.: 2001.0005375-0  
REU: DENILSON FERNANDES DA PAZ.  
ADV: DR. ARIBERT JOAO RANNO; DR. GERALDO DE OLIVEIRA; DR. RUBENS DE SOUZA; DR. AMAURI DE LIMA CORREA; DR. PAULO CESAR GASPAR; DR. CELSO FERREIRA GONGALVES; DR. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 14/12/06 AS 09:30 HORAS

12 ACAO PENAL NRO.: 2001.0007691-2  
REU: GILSON GERALDO LOPES.  
ADV: DR. JOSE FELDHAUS.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 10:55 HORAS

13 ACAO PENAL NRO.: 2001.0009570-4  
REU: NILCE DE FATIMA DE BAIRROS.  
ADV: DRA. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

14 ACAO PENAL NRO.: 2001.0009574-7  
REU: CARLOS RUDUNIK DE CAMPOS.  
ADV: DR. ANTONIO ORTES OAB/PR 15.545.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

15 ACAO PENAL NRO.: 2002.0004808-2  
REU: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI.  
ADV: DR. ILLIO BOSCHI DEUS.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS TESTEMUNHAS MENCIONADAS A FL. 315, NO PRAZO DE 5 DIAS SOB PENA DE PERDA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUCAO DA PROVA

16 ACAO PENAL NRO.: 2002.0006339-1  
REU: WILSON GOMES.  
ADV: DR. MANOEL GIOVANI ABELHA OAB/PR 26.846.  
OBJETO: INTIMAR A DEFESA PELO PRAZO DE 03 DIAS, A FIM DE PRONUNCIAR-SE QUANTO A TESTEMUNHA AUSENTE, SOB PENA DE PERDA DE OPORTUNIDADES DE PRODUCAO DA PROVA

17 ACAO PENAL NRO.: 2002.0007615-9  
REU: ANDERSON FLAVIO DA SILVA.  
ADV: DR. DIVONSIR TABORDA MAFRA, OAB/PR 4620..  
OBJETO: Intima-lo acerca do contido no item 2 do r. despacho de fls. 68, para quye manifeste-se em 05 dias.

18 ACAO PENAL NRO.: 2002.0008060-1  
REU: ANA CLAUDINEIA DOS REIS.  
ADV: DR. LAERTES DE SOUZA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/12/06 AS 09:30 HORAS

19 ACAO PENAL NRO.: 2002.0010472-1  
REU: RONALDO LUIZ FIRMO DE OLIVEIRA.  
ADV: DR. BENO BRANDAO OAB/PR 20.920; DRA. SANDRA MARA HINATA OAB/PR 15.419.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

20 ACAO PENAL NRO.: 2002.0011453-0  
REU: JOSE CARLOS ROMAO.  
ADV: DR. ADRIANO ANTONIO BERTOLINU OAB/PR 30.238.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 13:45 HORAS E BEM COMO DA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE COLOMBO/PR COM O PRAZO DE 45 DIAS E FINALIDADE DE INTIMAR E INQUIRIR A TESTEMUNHA VALMIR SOUZA BRANDAO

21 ACAO PENAL NRO.: 2003.0000268-8  
REU: WAGNER ANDRE EDUARDO.  
ADV: DR. RENATO COSTA LUZ P. HORA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE AS TESTEMUNHAS AUSENTES COM O PRAZO DE 5 DIAS

22 ACAO PENAL NRO.: 2003.0001733-2  
REU: ROGERIO WASQUES DA SILVA.  
ADV: DR. ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA OAB/PR 24.718.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENCA

23 ACAO PENAL NRO.: 2003.0002277-8  
REU: VALMIR MACHADO DOS SANTOS, ELIZEU JUAREZ DOS ANJOS, ANDERSON ROGERIO PEREIRA DE LIMA, AILTON PIMENTEL DE MATOS.  
ADV: DRA. DURCILIA SILVA, OAB/PR 28547 E JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, OAB/PR 34790..  
OBJETO: Intimar os defensores a apresetnarem razoes de apelacao em face dos reus VALMIR AILTON e ELIZEU.

24 ACAO PENAL NRO.: 2003.0003262-5  
REU: LUIS CARLOS SAMPAIO.  
ADV: DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

25 ACAO PENAL NRO.: 2003.0003511-0  
REU: RAFAEL SOBERIRA DA SILVA.  
ADV: DR. HOMERO MATIAS OAB/PR 16.808.  
OBJETO: INTIMA-LO A APRESENTAR O ENDEREÇO ATUAL DA TESTEMUNHA FALTANTE NO PRAZO DE 03 DIAS E SOB PENA DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE PRODUCAO DE PROVA

26 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005170-0

REU: EDER MIQUEIAS MARCELINO DOS SANTOS.  
ADV: DR. NORBERTO BONAMIM JUNIOR.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA APRESENTAR NO PRAZO DE 03 DIAS INFOORMAGOEES SOBRE AS TESTEMUNHAS FALTANTES E SOB, PENA DE OPORTUNIDADE DA PRODUCAO DA PROVA

27 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005179-4  
REU: DARIO MOZER.  
ADV: DR. JOAMIR CASAGRANDE.  
OBJETO: Intima-lo do despacho de fls. 229 dos presentes autos de acao penal, inclusive para apesetnar algacoes finais, no prazo legal.

28 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005699-0  
REU: ANTONIO MARCOS MERCER.  
ADV: DR. RAFAEL LUIS NADELINI.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

29 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005730-0  
REU: JULIANO DE SOUZA.  
ADV: DR. SIDNEY CORADASSI, OAB/PR 8807..  
OBJETO: Intima-lo a apresentar razoes de recurso no prazo legal.

30 ACAO PENAL NRO.: 2003.0006840-9  
REU: RODRIGO LUCIANO DA GAMA BECKER.  
ADV: DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR 17.780.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

31 ACAO PENAL NRO.: 2003.0008735-7  
REU: SAMUEL BARBOSA DE CASTRO.  
ADV: DR. SILVIO CESAR MICHELETTI OAB/PR 22.826.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENCA

32 ACAO PENAL NRO.: 2003.0011712-4  
REU: JORGE ORLEI KAMINSKI.  
ADV: DR. JOAO CARLOS DALEFFE OAB/PR 20.321.  
OBJETO: INTIMA-LAS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 09:00 HORAS

33 ACAO PENAL NRO.: 2003.0011845-7  
REU: DANIEL DE OLIVEIRA PRADERA.  
ADV: DRA. SANDRA RAMA HINATA; DRA. MARIA HELENE MACENO.  
OBJETO: INTIMA-LAS PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

34 ACAO PENAL NRO.: 2004.0000074-1  
REU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA.  
ADV: DR. CARLOS ALEXANDRE VIANE TAVARES; DR. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

35 ACAO PENAL NRO.: 2004.0000936-6  
REU: LUIZ ALAOR MORVA JUNIOR.  
ADV: DR. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR OAB/PR 23.150; DR. FELIPE ANTONIO DONDONI RIBEIRO OAB/PR 37.534.  
OBJETO: INTIMA-LOS ACERCA DA R. DECISAO DE FLS. 176

36 ACAO PENAL NRO.: 2004.0001175-1  
REU: FERNANDO FERREIRA ELIAS, JUNIOR CESAR DE ASSIS PIRES, SERGIO ALVES DA SILVA.  
ADV: DR. CICERO ALESSANDRO GUERIOS, OAB/PR 22782..  
OBJETO: Inimita-lo acerca do contido no item 1 do r. termo de deliberacao de fls. 173, destes autos de acao penal.

37 ACAO PENAL NRO.: 2004.0001439-4  
REU: ODAIR BORGES DOS SANTOS.  
ADV: DR. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES OAB/PR 16.053.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

38 ACAO PENAL NRO.: 2004.0001795-4  
REU: PAOLLO KAROLL ANDRETTA.  
ADV: DR. FABIANO DA ROSA OAB/PR 26.862.  
OBJETO: INTIMA-LO OARA CIENCIA DA SENTENCA CONDENATORIA

39 ACAO PENAL NRO.: 2004.0002185-4  
REU: CARLOS EVERSON TORREANI.  
ADV: DR. PLINIO LUIZ BONANCA OAB/PR 24.449.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DAS TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA EM 3 DIAS, SOB PENA DE PERDA DE OPORTUNIDADE DE PRODUCAO DA PERSPECTIVA PROVA

40 ACAO PENAL NRO.: 2004.0002411-0  
REU: PAULO AUGUSTO FERNANDES COLONELLE DA SILVA CARLOS.  
ADV: DR. MARCAL CLAUDIO MARQUES; DR. JOSE FELDHAUS.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 08:45 HORAS

41 ACAO PENAL NRO.: 2004.0003338-0  
REU: JEFFERSON ANTONIO GANANCIO.  
ADV: DR. LUIZ CARLO PASQUAL.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

42 ACAO PENAL NRO.: 2004.0003896-0  
REU: CLEBER ROGERIO ANDRADE ALELUIA.  
ADV: DR. EDUARDO VICTOR ABRAHAM OAB/PR 38.292.  
OBJETO: INTIMAR A DEFESA PARA SE MENIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PREVIA, PELO PRAZO DE 03 DIAS, SOB PENA DE PERDA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUCAO DA PROVA

43 ACAO PENAL NRO.: 2004.0004546-0  
REU: JULIO CESAR EPAMINONDAS DO SANTOS ROZA.  
ADV: DRA. ANA PAULA MOCELLIN.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 14/12/06 AS 15:00 HORAS

44 ACAO PENAL NRO.: 2004.0006121-0  
REU: APARECIDO TAVARES DE SOUZA.  
ADV: DR. DOUGLAS HAQUIM FILHO OAB/PR 26.177.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA CIENCIA DA SENTENCA

45 ACAO PENAL NRO.: 2004.0007155-0  
REU: REGINALDO GOMES.  
ADV: DRA. MAYSA MEODES OAB/PR 117.554.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

46 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001085-4  
REU: ORIBES CORREA NETO.  
ADV: DR. MANOEL GIOVANI ABELHA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

47 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001315-2  
REU: CARLOS ALBERTO ZANG.  
ADV: DR. DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR OAB/PR 34.790.  
OBJETO: INTIMA-LO ACERCA DA REJEICAO DO EMBARGOS DE DECLARACAO

48 ACAO PENAL NRO.: 2005.0002957-1  
REU: IVANILDO JOSE DA SILVA.  
ADV: DR. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR; DRA. ROSANGELA MARINA LUFT OAB/PR 37.288.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 10:00 HORAS

49 ACAO PENAL NRO.: 2005.0007663-4  
REU: DANIEL GUSTAVO REBELLO VIEIRA.  
ADV: DRA. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA OAB/PR 4.549.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 10:30 HORAS

50 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008384-3  
REU: ADELAR MACHADO.  
ADV: DR. RONE MARCOS BRANDALIZE OAB/PR 10.933.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA TOMAR CIENCIA DA SENTENCA

51 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009073-4  
REU: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA.  
ADV: DR. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA OAB/PR 29.143.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA CIENCIA DA SENTENCA

52 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009234-6  
REU: PATRIKE FERNANDO BRECHINSKI.  
ADV: DR. ADOLFO VAZ DA SILVA OAB/PR 40.596.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

53 ACAO PENAL NRO.: 2005.0010255-4  
REU: SIMON LUCHTENBERG.  
ADV: DRA. LETICIA LOPES JAHN.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

54 ACAO PENAL NRO.: 2005.0010456-5  
REU: NATALIA KHOURI SHIN.  
ADV: DR. ALI FAUAZ OAB/PR 11.322.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DESIGNADA PARA O DIA 13/12/06 AS 16:40 HORAS

55 ACAO PENAL NRO.: 2005.0010674-6  
REU: JULIO CESAR DA SILVA.  
ADV: DR. ANTONIO FRANCA OAB/PR 13.747; DR. LUIZ CARLOS PASQUAL OAB/PR 13.180.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 15/12/06 AS 09:30 HORAS

56 ACAO PENAL NRO.: 2005.0011490-0  
REU: PAULO GLENIO SIQUEIRA.  
ADV: DR. CARLOS JOSE SEBRENSKI OAB/PR 27.119.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 14/12/06 AS 13:15 HORAS

57 ACAO PENAL NRO.: 2005.0012219-9  
REU: ALTAIR FERNANDES.  
ADV: DR. IVAN RIBAS.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

58 ACAO PENAL NRO.: 2006.0000762-6  
REU: AGUINALDO DA SILVA MARTINS.  
ADV: DR. ARIBERT JOAO RANNO.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

59 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003945-5  
REU: ELISON ANTONIO PEREIRA, JULIO CESAR DOS ANJOS, SAMUEL DOS ANJOS SILVEIRA.  
ADV: DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS, OAB/PR 22928..  
OBJETO: Inimita-lo a apresentar razoes de apelacao em face dos reus no prazo legal.

60 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004030-5  
REU: JAILSON TADEU FLORENTINO.  
ADV: DR. IACRI MENEGHELK ABARCA, OAB/PR 25618.  
OBJETO: Inimita-lo da decisao indeferitoira do pedido de liberadade provisoria 2006.12637-4.

61 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004151-4

REU: DIOGO DO NASCIMENTO PIMENTEL, EDUARDO AUGUSTO ARAUJO DA SILVA CALIXTO.  
ADV: DRA. SOFIA S. MACHADO, OAB/PR 7189..  
OBJETO: Inimita-la a apresentar razoes de recurso de apelacao em face do reu DIOGO no prazo legal.

62 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005355-5  
REU: JULIO CESAR MDESTI.  
ADV: DR. GUARACI DE MELO MACIEL OAB/PR 37.975; DR. SERGIO BERNADINETTI OAB/PR 35.248.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA AUDIENCIA DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO DESIGNADA PARA O DIA 15/12/06 AS 14:40 HORAS

63 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005552-3  
REU: FABIO DE OLIVEIRA LOURENCO.  
ADV: DR. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA OAB/PR 23.544.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

64 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005645-7  
REU: GETULIO JULIO DO NASCIMENTO, FABIO ARRADO DE OLIVEIRA, IVANILDO SANTANA NASCIMENTO, ELI PINTO DOS SANTOS.  
ADV: DR. GERALDO DE OLIVEIRA, DRA. MARIA RUIZ MARINO, DRA. GISELE MARIA REIS..  
OBJETO: Inimita-los a apresentar alegacoes finais em face dos reus, e quanto ao indeferimento dos pedidos incidentais, 2006.12526-2/2006.12528-9.

65 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006274-0  
REU: NERCIDIO MAGNI.  
ADV: DR. RUI SUCATO DOS SANTOS.  
OBJETO: INFORMA-LO ACERCA DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE TABOAO DA SERRA/SP NO PRAZO DE 45 DIAS COM A FINALIDADE DE INTIMAR E INQUIRIR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTONIO FRANCO ASSUNCAO E SEBASTIAO SANTOS DE SOUZA

66 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006429-8  
REU: GILMAR MENDES DA SILVA.  
ADV: DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FINS DO ART. 500 DO CPP

67 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006699-1  
REU: JOSEMAR ROCHA.  
ADV: DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

68 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006725-4  
REU: RAUL ADRIANO GOMES DO NASCIMENTO.  
ADV: DR. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA FASE DO ART. 499 DO CPP

69 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007479-0  
REU: ROBERTO ANTONIO FOUNTOURA.  
ADV: DR. WILLIAN ESPERIDIAO DAVI, OAB/PR 13357..  
OBJETO: Intima-lo a apresentar alegacoes finais na forma de memoriais, no prazo legal.

70 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007701-2  
REU: ALESSANDER DA SILVA, WAGNER PEREIRA DE AGUIAR.  
ADV: DR. CLEBER EDUARDO ALBANES, OAB/PR 26725..  
OBJETO: Inimita-lo de que os autos encontram-se na fase do art.499 do CPP.

71 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008375-6  
REU: EDER DE OLIVEIRA DOS SANTOS.  
ADV: DR. ROOSVELT ARRAES..  
OBJETO: Inimita-lo de que os autos encontram-se na fase do art.499 do CPP.

72 ACAO PENAL NRO.: 2006.0009092-2  
REU: ALEXANDER SANTANA.  
ADV: DR. ROOSVELT ARRAES, DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR..  
OBJETO: Inimita-los de que os autos encontram-se na fase do art.499 do CPP.

73 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011528-3  
REU: MARCOS MARTINS DE ALMEIDA.  
ADV: DR. ROOSVELT ARRAES..  
OBJETO: Inimita-lo do contido no r. termo de deliberacao de fls. 57 destes autos de acao penal.

74 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011729-4  
REU: JOSIAS PEREIRA DA PAIXAO.  
ADV: DR. FABIO LUIS DE LIMA, OAB/PR 26207.  
OBJETO: Inimita-lo a apresentar alegacoes finais por memoriais, no prazo legal.

75 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012008-2  
REU: DAVID DANIEL VIEIRA OLIVEIRA.  
ADV: DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR..  
OBJETO: Inimita-lo do contido no termo de deliberacao de fls.52 destes autos de acao penal.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BENO BRANDAO OAB/PR 20.920; DRA DR	19	2002.0010472-1
DR. ADOLFO VAZ DA SILVA OAB/PR 40.596	19	2002.0010472-1
DR. ADRIANO ANHE MORAN OAB/PR 18.536	52	2005.0009234-6
DR. ADRIANO ANTONIO BERTOLINU OAB/PR 30.238	05	1997.0003318-0
DR. ALI FAUAZ OAB/PR 11.322	20	2002.0011453-0
DR. ANTONIO FRANCA OAB/PR 13.747; DR. LUIZ CA	54	2005.0010456-5
DR. ANTONIO ORTES OAB/PR 15.545	55	2005.0010674-6
	14	2001.0009574-7



DR. ARIBERT JOAO RANNO	58	2006.0000762-6
DR. ARIBERT JOAO RANNO;		
DR. GERALDO DE OLIVE	11	2001.0005375-0
DR. CARLOS ALEXANDRE VIANE		
TAVARES; DR. MARCO	34	2004.0000074-1
DR. CARLOS JOSE SEBRENSKI		
OAB/PR 27.119	56	2005.0011490-0
DR. CICERO ALESSANDRO GUERIOS	36	2004.0001175-1
DR. CLEBER EDUARDO ALBANES	70	2006.0007701-2
DR. DEBORA M. CESAR DE		
ALBUQUERQUE OAB/PR 12.	10	2000.0009076-0
DR. DIVONSIR TABORDA MAFRA	17	2002.0007615-9
DR. DOUGLAS HAQUIM FILHO		
OAB/PR 26.177	44	2004.0006121-0
DR. DR. JOSE CARLOS PORTELLA		
JUNIOR OAB/PR34	47	2005.0001315-2
DR. EDUARDO VICTOR ABRAHAM		
OAB/PR38.292	42	2004.0003896-0
DR. ELIAS HENRIQUE DA SILVA		
SOUZA OAB/PR24.7	22	2003.0001733-2
DR. FABIANO DA ROSA OAB/PR26.862	38	2004.0001795-4
DR. FABIO LUIS DE LIMA	74	2006.0011729-4
DR. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA		
OAB/PR29.143	51	2005.0009073-4
DR. FERNANDO FERREIRA ELIAS	59	2006.0003945-5
DR. GERALDO DE OLIVEIRA	64	2006.0005645-7
DR. GUARACI DE MELO MACIEL		
OAB/PR37.975; DR.	62	2006.0005355-5
DR. HAROLDO ALVES RIBEIRO		
JUNIOR OAB/PR23.15	35	2004.0000936-6
DR. HOMERO MATIAS OAB/PR16.808	25	2003.0003511-0
DR. IACRI MENEGHELK ABARCA	60	2006.0004030-5
DR. ILLIO BOSCHI DEUS	15	2002.0004808-2
DR. ISLEI CESAR DOMINGUEZ		
OAB/PR25.620	09	2000.0002909-2
DR. IVAN RIBAS	57	2005.0012219-9
DR. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR;		
DRA. ROSAN	48	2005.0002957-1
DR. JOAO CARLOS DALEFFE		
OAB/PR20.321	32	2003.0011712-4
DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR.	72	2006.0009092-2
DR. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR.	75	2006.0012008-2
DR. JOSE FELDHAUS	12	2001.0007691-2

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR. LAERTES DE SOUZA	18	2002.0008060-1
DR. LUIZ CARLO PASQUAL	41	2004.0003338-0
DR. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	68	2006.0006725-4
DR. MANOEL GIOVANI ABELHA	46	2005.0001085-4
DR. MANOEL GIOVANI ABELHA		
OAB/PR26.846	16	2002.0006339-1
DR. MARCAL CLAUDIO MARQUES;		
DR. JOSE FELDHAUS	40	2004.0002411-0
DR. MONSINHO EDVAL MONTEIRO		
RODRIGUES OAB/PR	37	2004.0001439-4
DR. NORBERTO BONAMIM JUNIOR	26	2003.0005170-0
DR. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA	01	0000.0004265-0
DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO		
JUNIOR	66	2006.0006429-8
DR. PLINIO LUIZ BONANCA		
OAB/PR24.449	39	2004.0002185-4
DR. RAFAEL LUIS NADELINI	28	2003.0005699-0
DR. RENATO COSTA LUZ P. HORA	21	2003.0000268-8
DR. RONE MARCOS BRANDALIZE		
OAB/PR10.933	50	2005.0008384-3
DR. ROOSEVELT ARRAES.	71	2006.0008375-6
DR. ROOSEVELT ARRAES.	73	2006.0011528-3
DR. RUI SUCATO DOS SANTOS	65	2006.0006274-0
DR. SAMUEL RICARDO RANGEL		
SILVEIRA	06	1997.0004654-0
DR. SIDNEY CORADASSI	29	2003.0005730-0
DR. SIDNEY CORADASSI OAB/PR8.807	07	1998.0002883-8
DR. SILVIO CESAR MICHELETTI		
OAB/PR22.826	31	2003.0008735-7
DR. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA		
OAB/PR23.544	63	2006.0005552-3
DR. WILLIAN ESPERIDIAO DAVI	69	2006.0007479-0
DR. JOAMIR CASAGRANDE	27	2003.0005179-4
DR. ROOSEVELT ARRAES	72	2006.0009092-2
DRA. ANA PAULA MOCELLIN	02	1995.0000292-2
DRA. ANA PAULA MOCELLIN	43	2004.0004546-0
DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA OAB/PR17.780	30	2003.0006840-9
DRA. DURCILIA SILVA	23	2003.0002277-8
DRA. ECLEIA M. MARTINS RIBAS	08	2000.0001089-8
DRA. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	13	2001.0009570-4
DRA. GISELE MARIA REIS.	64	2006.0005645-7
DRA. LETICIA LOPES JAHN	53	2005.0010255-4
DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA	24	2003.0003262-5
DRA. MARIA RUIZ MARINO	64	2006.0005645-7
DRA. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA		
OAB/PR4.549	49	2005.0007663-4
DRA. MAYS MEODES OAB/PR117.554	45	2004.0007155-0

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH	67	2006.0006699-1
DRA. SANDRA MARA HINATA;		
DRA. DARCI CANDIDO D	04	1997.0001230-1
DRA. SANDRA RAMA HINATA;		
DRA. MARIA HELENE MA	33	2003.0011845-7
DRA. SOFIA S. MACHADO	61	2006.0004151-4
DRA. SONIA REGINA SANTOS		
SILVEIRA OAB/PR16.1	03	1995.0007017-0
OAB/PR13357.	69	2006.0007479-0
OAB/PR22782.	36	2004.0001175-1
OAB/PR22928.	59	2006.0003945-5
OAB/PR25618	60	2006.0004030-5
OAB/PR26207	74	2006.0011729-4
OAB/PR26725.	70	2006.0007701-2

OAB/PR28547 E JOSE CARLOS		
PORTELLA JUNIOR	23	2003.0002277-8
OAB/PR34790.	23	2003.0002277-8
OAB/PR4620.	17	2002.0007615-9
OAB/PR7189.	61	2006.0004151-4
OAB/PR8807.	29	2003.0005730-0
SANDRA MARA HINATA OAB/PR15.419	19	2002.0010472-1

## 8ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA**  
**OITAVA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) DR. ANTONIO CARLOS CHOMA**  
**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 047/2006**

01 ACAA PENAL NRO.: 1999.0002551-2  
REU: CECILIA LAZARI.  
ADV: ELIAS H.DA SILVA SOUZA.  
OBJETO: SENTENCA-06/10/2006-EXTINTA A PUNIBILIDADE

02 ACAA PENAL NRO.: 2002.0004517-2  
REU: JULIO CEZAR DOS SANTOS.  
ADV: DR.JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.  
OBJETO: AUTOS NA FASE DO ART.500 DO CPP

03 ACAA PENAL NRO.: 2004.0011855-6  
REU: LUANA TATIANE DA SILVA.  
ADV: DR.GERALDO DE OLIVEIRA.  
OBJETO: AUTOS NA FASE DO ART.500 DO CPP

04 ACAA PENAL NRO.: 2006.0006443-3  
REU: EWERTON LUIZ RIBEIRO DE FREITAS, VALDEMIR APARECIDO CAETANO AVILA.  
ADV: DRS.MARCO AURELIO CARNEIRO/MANOEL GABELHA.  
OBJETO: AUTOS NA FASE DO ART.500 DO CPP

05 ACAA PENAL NRO.: 2006.0006460-3  
REU: GUILHERME FERNANDO CORREIA.  
ADV: DR.MARCELO A. PEREIRA DE CAMARGO.  
OBJETO: PROCEDER O TRASLADO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSAO,BEM COMO RECOLHER A TAXA DO FUNREJUS

06 ACAA PENAL NRO.: 2006.0007734-9  
REU: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.  
ADV: DR.WAGNER DE JESUS MAGRINI.  
OBJETO: AUTOS NA FASE DO ART.499 DO CPP

07 ACAA PENAL NRO.: 2006.0009144-9  
REU: AIRTON OLIVEIRA DA SILVA.  
ADV: DRA.RAQUEL R.BENTO FARAH.  
OBJETO: AUTOS NA FASE DO ART.500 DO CPP

08 ACAA PENAL NRO.: 2006.0011992-0  
REU: REINALDO ALELUIA.  
ADV: DR.SINVALDO MOREIRA DE SOUZA / DR.BENJAMIM PEDRO ZONATO.  
OBJETO: 1o-AUDIENCIA DESIGNADA DE INTERROGATORIO PARA 06/12/2006 AS 15h30min, 2o-DECISAO NO PED.DE LIB.PROV.,FOI DEVIDAMENTE ANALISADO E FUNDMENTADO CONF.FLS.46-INDEFERIDO,PODERA SER FEITA NOVA ANALISE APOS INT.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR.GERALDO DE OLIVEIRA	03	2004.0011855-6
DR.JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	02	2002.0004517-2
DR.MARCELO A. PEREIRA DE CAMARGO	05	2006.0006460-3
DR.SINVALDO MOREIRA DE SOUZA / DR.BENJAMIM PE	08	2006.0011992-0
DR.WAGNER DE JESUS MAGRINI	06	2006.0007734-9
DRA.RAQUEL R.BENTO FARAH	07	2006.0009144-9
DRS.MARCO AURELIO CARNEIRO/ MANOEL G.ABELHA	04	2006.0006443-3
ELIAS H.DA SILVA SOUZA	01	1999.0002551-2

## 9ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA**  
**NONA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) ANA LUCIA LOURENCO**  
**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 061/2006**

01 ACAA PENAL NRO.: 0000.0043146-0  
REU: EDSON AURELIO ALVES PEREIRA,ROMILDO CABRAL DOS SANTOS.  
ADV: ALMIR JOSE COMANULLI - OAB/PR 7049 E ANTONIO DE SOUZA NETO - OAB/PR 18917..  
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REU JOSE DIAS DO CARMO ANTE A PRESCRICAO.

02 ACAA PENAL NRO.: 1996.0006331-1  
REU: LUCIANO MARCELO DA LUZ.  
ADV: HUMBERTO DALA COSTA - OAB/PR 27958 E ALESSANDRO DALLA COSTA - OAB/PR 35052.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, EM 05 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE EM SUBSTITUIR AS TESTEMUNHAS NAO ENCONTRADAS CONFORME DISPOE O ARTIGO 397 DO CPP.

03 ACAA PENAL NRO.: 1999.0000715-8  
REU: INDIANARA ALVES DE QUADROS.  
ADV: INDIANARA ALVES DE QUADROS - OAB/PR 13766.

OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

04 ACAA PENAL NRO.: 1999.0007352-5  
REU: BENEDITO ARLTON AFONSO MARTINS.  
ADV: GILSON BONATO - OAB/PR 20589.  
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 07/03/07, AS 14:55HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRCAO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

05 ACAA PENAL NRO.: 2000.0003006-6  
REU: EZIQUEL GROSS,CLAUDINEI TREMARIN,PAULO ROBERTO ALEXANDRE PROSDOCIMO.  
ADV: WALTER RONALDO BASSO - OAB/PR 14149, ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34724 E JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - OAB/4PR 34780..  
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE AOS 02/01/07, AS 16:45HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRCAO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO FALTANTE.

06 ACAA PENAL NRO.: 2000.0003896-2  
REU: ROSA MARIA JUSTINO MARTINS.  
ADV: ALESSANDRO MAURICI E WAGNER DE JESUS MAGRINI - OAB/PR 18386.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, EM 03 DIAS, APRESENTEM AO ENDERECO ATUALIZADO DA ACUSADA.

07 ACAA PENAL NRO.: 2000.0008704-1  
REU: ALZIRA DE LIMA.  
ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - OAB/PR 17869, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO - OAB/PR 23931 E ANDREY SALMAZO POUBEL - OAB/PR 36458..  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

08 ACAA PENAL NRO.: 2000.0010298-9  
REU: VILMAR JOSE KINTOPE.  
ADV: IVAN RIBAS - OAB/PR 4394 E MAURICIO DALBARRAN DE CASTRO RIBAS - OAB/PR 15722.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

09 ACAA PENAL NRO.: 2001.0004010-1  
REU: MONAH HASSAN ATOUI.  
ADV: JORAN PINTO RIBEIRO - OAB/PR 10269.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

10 ACAA PENAL NRO.: 2001.0005808-6  
REU: ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO.  
ADV: ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

11 ACAA PENAL NRO.: 2002.0003300-0  
REU: LESLIE NEWMAN CERRUTI.  
ADV: CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB/PR 12557.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

12 ACAA PENAL NRO.: 2002.0005729-4  
REU: DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE FILHO.  
ADV: DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR 12318.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

13 ACAA PENAL NRO.: 2002.0007915-8  
REU: FABRICIO VAGNER LIBERATO.  
ADV: EDSON APARECIDO STADLER - OAB/PR 15063.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

14 ACAA PENAL NRO.: 2003.0010693-9  
REU: JOEL REDED, DENIS DALLEGRAVE SILVA.  
ADV: MANOEL MOREIRA DE GODOY - OAB/PR 5355 E OTTO JOAO LYRA NETO - OAB/PR 18316 E THIERRY PIERRE EL MAIRI - OAB/PR 32464.  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

15 ACAA PENAL NRO.: 2004.0000969-2  
REU: LUZIA SILVA FERNANDES, JOAO VIEIRA DE ALVARENGA JUNIOR.  
ADV: ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS - OAB/PR 20143 E, IVO ARY MEIER JUNIOR - OAB/PR 25047 E MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS - OAB/PR 29275..  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

16 ACAA PENAL NRO.: 2004.0001433-5  
REU: ADILSON DE JESUS REZENDE.  
ADV: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - OAB/PR 29428.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RACOES DE APELACAO.

17 ACAA PENAL NRO.: 2004.0008878-9  
REU: RODRIGO CESAR MANFRON.  
ADV: LORIVAL FAVORETTO - OAB/PR 20021.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

18 ACAA PENAL NRO.: 2004.0011742-8  
REU: LUIS APARECIDO DA COSTA.  
ADV: IVAN RIBAS - OAB/PR 4394.  
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA DENUNCIA E ABSOLVIDO O REU COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO III DO CPP, NOS ARTIGOS 29, 30 E 32 DA LEI 10826/03, LEI 10884/04, DECRETO 5123 E MP 229 (17/12/04).

19 ACAA PENAL NRO.: 2005.0002966-0

REU: ANDERSON ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS.  
ADV: JOAMIR CASAGRANDE - OAB/PR 25462 E CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - OAB/PR 26479..  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, EM 05 DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE O INTERESSE EM SUBSTITUIR A TESTEMUNHAS NAO ENCONTRADA CONFORME DISPOE O ARTIGO397 DO CPP.

20 ACAA PENAL NRO.: 2005.0003360-9  
REU: ALDEMAR TADEU COSTA FURTADO JUNIOR.  
ADV: NORMA MARQUES - OAB/PR 7562.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, EM 03 DIAS, FACA VISITA DOS AUTOS PARA MANIFESTACAO.

21 ACAA PENAL NRO.: 2005.0004015-0  
REU: OSVALDO RUDE.  
ADV: ANTONIO DE SOUZA NETO - OAB/PR 18917.  
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 07/03/07, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRCAO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

22 ACAA PENAL NRO.: 2005.0004327-2  
REU: GEVERSON DE ARAUJO.  
ADV: TANIA MARA PODGURSKI - OAB/PR 22523.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS DECLARACOES ABONATORIAS ESCRITAS EM SUBSTITUICAO A OITIVA FORMAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.

23 ACAA PENAL NRO.: 2005.0004504-6  
REU: LUIZ RICARDO DE PAULA SIQUEIRA.  
ADV: ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - OAB/PR 31106.  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

24 ACAA PENAL NRO.: 2005.0007579-4  
REU: GUILHERME TERRA.  
ADV: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34724 E JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - OAB/PR 34780.  
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE AOS 07/03/07, AS 16:10HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRCAO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

25 ACAA PENAL NRO.: 2005.0008516-1  
REU: ANDREA DE FREITAS.  
ADV: GILSON BONATO - OAB/PR 20589.  
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE A RE FOI PRONUNCIADA COMO INCURSA NAS ASNCOES DO ARTIGO121 PARAGRAFO SEGUNDO, INCISOS I, III E IV E ARTIGO 61, INCISO II, ALINEAS F e H, AMBOS DO CODIGO PENAL.

26 ACAA PENAL NRO.: 2005.0009320-2  
REU: REGINALDO SOARES.  
ADV: JOSE CORREA FERREIRA - OAB/PR 3776.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

27 ACAA PENAL NRO.: 2006.0001233-6  
REU: CLODOALDO JOSE RIBEIRO, RONALDO AMAURI RIBEIRO, JEFFESSON AMAURI RIBEIRO.  
ADV: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG - OAB/PR 14887, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR 13161, FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA - OAB/PR 17518 E WALTER RONALDO BASSO - OAB/PR 14149..  
OBJETO: INTIMAR OS DEFENSORES DOS REUS RONALDO E JEFFESSON PARA QUE, EM 03 DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE O DESEJO EM SUBSTITUIR A OITIVA FORMAL DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA POR DECLARACOES ABONATORIAS DE CONDUTA E A DEFESA DO REU CLODOALDO PARA QUE APRESENTE A IDENTIFICACAO COMPLETA DE LUCIANO DE TAL E DO DIRETOR DO CT DE PIRAQUARA, INDICADOS AS FLS. 416, ACASO DESEJE A OITIVA FORMAL DOS MESMOS.

28 ACAA PENAL NRO.: 2006.0002965-4  
REU: WAGNER SILVA DE OLIVEIRA.  
ADV: ENILDO DEL PINO - OAB/4PR 14299.  
OBJETO: INTIMA-LO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUICAO DO TELEFONE CELULAR, POREM O OBJETO NAO FOI, ATE A PRESENTE DATA, ENCAMINHADO A ESTE JUIZO.

29 ACAA PENAL NRO.: 2006.0003141-1  
REU: RODRIGO NOGUEIRA BINOTTO.  
ADV: INESSA KAMINSKI BIERMAYR - OAB/PR 27315.  
OBJETO: INTIMA-LA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZACAO DE NOVO EXAME DE SANIDADE MENTAL NO REU RODRIGO E PARA QUE, EM 05 DIAS, CASO HAJA INTERESSE, NOVO ASSISTENTE TECNICO PARA QUE HAJA TOTAL ISENCAO DOS PERITOS QUANTO A ESTE NOVO EXAME.

30 ACAA PENAL NRO.: 2006.0003615-4  
REU: EDSON LUIZ FERREIRA, CELSO GARIBA, GILMAR ERNANI DE BONA, PEDRO CARLOS ANTUN.  
ADV: ADYR TACLA FILHO - OAB/PR 18688, ELIAS MATAR ASSAD - OAB/PR 9857 E SAMIR MATAR ASSAD - OAB/PR 39461..  
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

31 ACAA PENAL NRO.: 2006.0005213-3  
REU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ELI PINTO FERREIRA.  
ADV: JOSE MARTINS DE SA NETO - OAB/PR 16451.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE EFETUE O PREPARO DO TRASLADO.

32 ACAA PENAL NRO.: 2006.0005898-0  
REU: MARCELO DA SILVA.  
ADV: SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR



13161.

OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZOES RECURSAIS E PARA QUE EFETUE O PREPARO DAS CUSTAS.

33 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007782-9

REU: CRISTIANO ROCIO DE RAMOS.  
ADV: CRISTIANE COLODI SIQUEIRA.  
OBJETO: INTIMA-LA DE QUE FOI MANTIDA A DECISAO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS EM RELACAO AO PEDIDO DE LIBERACAO PROVISORIA.

34 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008075-7

REU: LEONARDO CAMARGO SOARES.  
ADV: SERGIO SILVA GUIMARAES - OAB/PE 18582.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

35 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008482-5

REU: JOSEMAR ALEXANDRE DE AVILA.  
ADV: LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR 13180.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

36 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008808-1

REU: RENATA CRISTINA MEDEIROS SOARES.  
ADV: ARIBERT JOAO RANNOV - OAB/PR 8703.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

37 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010257-2

REU: EMERSON LUIZ CASTELAN JUNIOR.  
ADV: OSVALDO CALIZARIO.  
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP E DE QUE FOI MANTIDA A CUSTODIA CAUTELAR DO REU COM FULCRO NOARTIGO 312 DO CPP.

38 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011467-8

REU: RONALDO AMAURI RIBEIRO.  
ADV: SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR 13161.  
OBJETO: QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA O JUIZO JA SE MANIFESTOOU AS FLS. 07/08.

39 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012324-3

REU: RUBENS CORREA BRASILINO.  
ADV: JOSE MARTINS DE SA NETO - OAB/PR 16451.  
OBJETO: INTIMA-LO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUCAO FORMULADO.

40 EMBARG NRO: 1999.0003772-3

EMBT: BENJAMIM LEAL DA CRUZ  
ADVOGADO: IVETE DA CONCEICAO BORBA - OAB/PR 11580  
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, EM 10 DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O DEBITO EXECUTADO.

41 A PENAL NRO: 2005.0010703-3

REU: REU: EDUARDO TONIOLO DEL SEGUE, EDWIGES FRANCIS BARROSO, BRUNO PAESE FADEL, RAUL ASTUTE FILHO, DRAHOMIRO MICHEL ROMANOWSKI CARVALHO, ANDERSON MARONDES DE SOUZA, ANDRE LIPNHARSKI, FERNANDA KELLY SENS, ESTELA HERMAN HEISE, JOSE CARLOS DOMINGUES DOS SANTOS, LILLIAN REGINA DE BRITO  
ADV: SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, EDSON VIEIRA ABDALA, RONALDO ANTONIO BOTELHO, ALVARO BORGES JUIOR - OAB/PR 18767, EDIGARDO MARRANHAO SOARES, RENO CARNEIRO DA SILVA, ELIAS MATTAR ASSAD, SAMIR MATTAR ASSAD OAB/PR 39461, ARTHUR MARTINS CARNEIRO DA COSTA - OAB/PR 38284, RAFAEL SCHIER GUERRA - OAB/PR 36590, ALVARO BORGES JUNIOR, FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN.  
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE QUANTO AO REU RAUL, CIENTE DA DESISTENCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA ELZA MACEDO PEREIRA, BEM COMO DOS ENDERECOS DAS TESTEMUNHAS JOSE FRANCISCO ALVES E MARCIO YUKIOP, CONSTANTES AS FLS. 144; EM RELACAO A RE ESTELA, CIENTE DA APRESENTACAO DO CORRETO ENDERECO DA TESTEMUNHA RICARDO MORAES UNIZ DA SILVA; QUANTO A AUTORIZACAO DE VIAGEM A ALEMANHA, PELO PRAZO DE 03 MESES, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, DEVENDO A DEFESA JUNTAR NO PRAZO DE 10 DIAS BILHETE DE PASSAGEM, PASSAPORTE E VISTO; INDEFERIDOS OS PEDIDOS REALIZADOS AS FLS. 1190, POR PARTE DA RE EDWIGES, EIS QUE FORMULADOS FORA DO PRAZO CONCEDIDO AS FLS. 1666/1667; AGUARDE-SE A REALIZACAO DA AUDIENCIA DAS TESTEMUNHAS FALTANTES; CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE READEQUACAO NA PAUTA DE AUDIENCIAS FOI MANTIDA A DATA DE 08/03/07 PARA A AUDIENCIA DESIGNADA AS FLS MAS RETIFICADO O HORARIOS PARA AS 13:30HS.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR TACLA FILHO - OAB/PR18688	30	2006.0003615-4
ALESSANDRO MAURICI E WAGNER DE JESUS MAGRINI	06	2000.0003896-2
ALMIR JOSE COMANULLI - OAB/PR7049 E ANTONIO ANTONIO DE SOUZA NETO - OAB/PR18917	01	0000.0043146-0
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO	21	2005.0004015-0
ARIBERT JOAO RANNOV - OAB/PR8703	10	2001.0005808-6
ARIBERT JOAO RANNOV - OAB/PR8703	36	2006.0008808-1
CONCEICAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB/PR12	11	2002.0003300-0
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA	33	2006.0007782-9
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR1231	12	2002.0005729-4

ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS - OAB/PR20143 E EDSON APARECIDO STADLER - OAB/PR15063	15	2004.0000969-2
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - OAB/PR31106	13	2002.0007915-8
ELIAS MATAR ASSAD - OAB/PR985:7	23	2005.0004504-6
E SAMIR MATAR ENILDO DEL PINO - OAB/PR14299	30	2006.0003615-4
EUROLINO SECHINEL DOS REIS - OAB/PR29428	28	2006.0002965-4
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA - OAB/PR175	16	2004.0001433-5
GILSON BONATO - OAB/PR20589	27	2006.0001233-6
GILSON BONATO - OAB/PR20589	04	1999.0007352-5
HUMBERTO DALA COSTA - OAB/PR27958 E ALEXSAND	25	2005.0008516-1
INDIANARA ALVS DE QUADROS - OAB/PR13766	02	1996.0006331-1
INESSA KAMINSKI BIERMAYR - OAB/PR27315	03	1999.0000715-8
IVAN RIBAS - OAB/PR4394	29	2006.0003141-1
IVAN RIBAS - OAB/PR4394 E MAURICIO DALBARAN	18	2004.0011742-8
IVO ARY MEIER JUNIOR - OAB/PR 25047	08	2000.0010298-9
E MARCOS	15	2004.0000969-2
JOAMIR CASAGRANDE - OAB/PR 25462	15	2004.0000969-2
E CARLOS ALB	19	2005.0002966-0
JORAN PINTO RIBEIRO - OAB/PR10269	09	2001.0004010-1
JOSE CORREA FERREIRA - OAB/PR 3776	26	2005.0009320-2
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO - OAB/PR23931 E AND	07	2000.0008704-1
JOSE MARTINS DE SA NETO - OAB/PR16451	31	2006.0005213-3
JOSE MARTINS DE SA NETO - OAB/PR16451	39	2006.0012324-3
LORIVAL FAVORETTO - OAB/PR20021	17	2004.0008878-9
LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR13180.	35	2006.0008482-5
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - OAB/PR17869	07	2000.0008704-1
MANOEL MOREIRA DE GODOY - OAB/PR5355 E OTTO	14	2003.0010693-9
NORMA MARQUES - OAB/PR7562	20	2005.0003360-9
OSVALDO CALIZARIO	37	2006.0010257-2
ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34724	05	2000.0003006-6
E JOSE CARLOS	24	2005.0007579-4
ROSIANE FOLLADOR ROCHA	27	2006.0001233-6
EGG - OAB/PR14887	27	2006.0001233-6
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR13161	27	2006.0001233-6
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR13161	32	2006.0005898-0
SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - OAB/PR13161	38	2006.0011467-8
SERGIO SILVA GUIMARAES - OAB/PE18582	34	2006.0008075-7
TANIA MARA PODGURSKI - OAB/PR22523	22	2005.0004327-2
WALTER RONALDO BASSO - OAB/PR14149	05	2000.0003006-6

## 11ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA**  
**DECIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
**JUIZ(A) DR. DAVI PINTO DE ALMEIDA**

**INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**  
**RELACAO NR. 031/2006**

01 ACAO PENAL NRO.: 1994.0006153-6

REU: DALBERTO LUIZ DA SILVA.  
ADV: DR PETER AMRAO DE SOUZA.  
OBJETO: Fica intimado para se manifestar quanto as suas testemunhas de defesas que nao compareceram, cujos ARs se encontram juntados no primeiro volume dos autos principais

02 ACAO PENAL NRO.: 2003.0002635-8

REU: NEORI PEREIRA FAGUNDES.  
ADV: LOURIVAL FAVORETTO.  
OBJETO: Fica intimado a comparecer em cartorio para cientificar-se da r. sentença prolatada nos autos.

03 ACAO PENAL NRO.: 2005.0006773-2

REU: THIAGO FERREIRA DE MELO.  
ADV: DR. ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO.  
OBJETO: Fica intimado da expedicao de carta precatória a Comarca de Itarare/SP, para laserem ouvidas as testemunhas de defesa, senhores Everaldo Della Costa e Elias Salvador Batista

04 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004490-4

REU: JOAO NILTON LINHARES ,ROBERTO LINHARES .  
ADV: DR. JAMIL AMILTON CURY.  
OBJETO: Fica intimado da expedicao de carta precatória a Joinville, Estado de Santa Catarina, para la ser ouvidas as testemunhas de acusacao, senhores Daniel Kunzler e Jaime Kolling

05 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006554-5

REU: DIOGO RODRIGUES BATISTA.  
ADV: WILLIAN ESPERIDIAO DAVID.  
OBJETO: FICA INTIMADO A APRESENTAR, NO PAZO LEGAL, AS RAZOES DE APELACAO

06 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008042-0

REU: ANDERSON LUIZ VIANA.  
ADV: DR ROBERTO POLYDORO FILHO.  
OBJETO: Fica intimado para comparecer ao interrogatorio do reu supra citado, no dia 12.12.2006, as 13:h45m

07 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008568-6

REU: OSEIAS CARVALHO NASCIMENTO.  
ADV: HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO.  
OBJETO: FICA INTIMADA A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, MANIFESTACOES NA FASE DO ART 499 CPP

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR PETER AMRAO DE SOUZA	01	1994.0006153-6
DR ROBERTO POLYDORO FILHO	06	2006.0008042-0
DR. ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO	03	2005.0006773-2
DR. JAMIL AMILTON CURY	04	2006.0004490-4
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	07	2006.0008568-6
LOURIVAL FAVORETTO	02	2003.0002635-8
WILLIAN ESPERIDIAO DAVID	05	2006.0006554-5

## 1ª Vara da Fazenda Pública

**CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA**  
**RELAÇÃO Nº 150/2006**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. FABIANA PASSOS DE MELO**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCEL GUIMARÃES ROLOLI DE MACEDO**

1. ORDINARIA-10841/1973-PETROLEO BRASILEIRO S/A. x HERMINIO BRUNATTO- Retirar alvará de levantamento-Adv.ARNO APOLINÁRIO JUNIOR -.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18305/1982-ERNESTO BINO NETO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Retirar alvará de levantamento.-Adv. MAURI JOSE ROIKA-.

3. INDENIZACAO-18613/1982-EURICO AUGUSTO E OUTRA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Retirar alvará de levantamento.-AdvS. CLEOSNY SLOMPO 2223611.

4. ORDINARIA-25309/1988-VILIBALDO PISKE x ESTADO DO PARANA- MAnifeste-se o autor sobre o petição de fls. 524/526.-AdvS. EDENAN MARTINEZ BASTOS, WALDEMAR ALEXANDRE, ODAIR LOURENCO, EDERSON BENETTI, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LETICIA SEVERO SOARES e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

5. MEDIDA CAUTELAR-28711/1992-WAGNER APARECIDO DA SILVA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Retirar alvará de levantamento.-Adv. MARLENE A. KASCHAROWSKI-.

6. ORDINARIA-28794/1992-ALICE SILVESTRE PEREIRA x I.P.E.- Retirar alvará de levantamento-Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30818/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x FRANCISCO FRONCZAK e outro- Vista ao exequente sobre as informações prestadas pela Receita Federal.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

8. ANULATORIA-31391/1994-CAFE DAMASCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Retirar certidão de requisição de pequeno valor.-Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

9. ORDINARIA-31807/1995-DALLEGRAVE MADEIRAS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Retirar alvará de levantamento.-Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32262/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LINEMAR COM E DISTR DE MEDIC E PERFUMARIA LTDA e outro-Manifeste-se a exequente sobre a certidão retro.-AdvS. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

11. CARTA DE SENTENCA-32320/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x CALMEXI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-Aguarde-se no arquivo provisório oportuna manifestação da parte interessada. Int... -AdvS. EDGAR K SPECK e BLAS GOMM FILHO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-33138/1995-IPE x MARIA DE LOURDES LEAL ABRAO- Retirar alvará de levantamento-Adv. PAULO CORTELLINI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33621/1996-RIO PARANA COMP. SECUR. DE CREDITOS FINANCEIROS x INFAX COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA-Vista ao exequente sobre as informações prestadas pela Receita Federal.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. RESSARCIMENTO-33911/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANA-Vista às partes da baixa dos autos.-AdvS. REINALDO JOSE ANDREATA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

15. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-34074/1996-WANDA LUCIA TAVARES MOCO x IPE- Retirar certidão de requisição de pequeno valor.-Adv. CARMELITA W. BORBA CORTEZ-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-35053/1996-EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/ PR- Intime-se do despacho de fls. 607.-Adv.CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, VANETE STEIL VILLATORE-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-35852/1997-CLEONICE REGINA COIMBRA x IPE-Como requer às fls.249. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

18. -36033/1997-CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS ITAPOA I x COHAB/CT- Retirar alvará de levantamento-Adv.LEILA MIRANDA -.

19. CARTA DE SENTENCA-37428/1997-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS ESTEIO LTDA.- Renove-se a intimação do autor para que efetue o pagamento das custas processuais.-AdvS. BLAS GOMM FILHO e ZELIA G. OLIVEIRA-.

20. ORDINARIA DECLARATORIA-37699/1997-SUZETE GUSSO x ESTADO DO PARANA- Retirar alvará de levantamento-Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-38370/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ADILSON DA SILVEIRA- Vsta ao autor sobre as informações prestadas pela Receita FEderal.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38570/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x SILVACEU IMPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.-Vista ao exequente.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

23. -38642/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ARREAL DA SILVA-Retirar alvará de levantamento.. -Adv. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA,DEBORA STADLER ROSA-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-39751/1998-ALCEU PEDROSO MACHADO x SUPERINTENDENTE DA SEC. MUNICIPAL DE REC. HUMANOS- Considerando o depósito efetuado e a retirada do competente alvará para o levantamento da quantia e ainda o pedido de fls. 209, julgo extinto o presente feito com base no artigo 794,I e 795 do CPC.-AdvS. MAURA GLORIA LANZONE, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e MARILENA INDIRA WINTER-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40326/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUCIANO ELIAS VICENZI e outro- COntados e preparados, voltem. R\$ 161,00-AdvS. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

26. DESAPROPRIACAO-40382/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SONIA MARIA ANTONIACOMI e outros- Retirar alvará de levantamento-Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

27. ORDINARIA-40509/1999-TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A x ESTADO DO PARANA- Retirar alvará de levantamento-Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-41316/1999-LUIZ ALBERTO FONTANA LANCHONETE x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos.-AdvS. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO 3508011-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-41369/1999-MARI LUCIA ZAMIN x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Renove a intimação de fls. 244, sob pena de prosseguimento da execução. ( Renove-se a intimação do embargado para que junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora, certidões negativas de tributos e estimativa do valor dos imóveis.-AdvS. EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e BLAS GOMM FILHO-.

30. REVISIONAL-42436/2000-JOAO CARLOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Vista às partes da baixa dos autos. -AdvS. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CARLOS FREDERICO MARES DE S.FILHO-.

31. -42469/2000-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x PRIMI PATTI RESTAURANTE LTDA. e outros- Tendo em vista a petição de fls. 76, homologo a desistência do autor,para que surta os seus devidos e legais efeitos e julgo extinto o presente feito, com base no art. 267,VIII do CPC.-Adv. MIEKO ITO-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-42509/2000-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação Ordinária de Cobrança promovida por PLUMA CONFORTE E TURISMO S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais com fundamento no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ), considerando o graude zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço.-AdvS. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

33. ORDINARIA-42675/2000-AFFEP SINDICAL SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS x ESTADO DO PARANA- Reti-



rar alvará de levantamento-Adv.RENATA CRISTINA PALO-AN TOESCA -.

34. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-43935/2000-TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

35. USUCAPIAO-43951/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA DOS TRAB. PUBL. DE CTBA-IGUACU/CT. e outro-Cumpra-se a cota ministerial.Int. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

36. RECLAMACAO TRABALHISTA-44050/2000-ENEZIA PINTO TANAKA x INSTITUTO DE DESENVOLV.EDUCACIONAL DO PR-FUNDEPAR-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e ROSANE VIDA CANFIELD-.

37. EMBARGOS DE RETENCAO-109/2001-WALDIR JOSE GROTTA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual por parte do embargante, determinando-se o regular prosseguimento do processo principal.Outrossim, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais ) atento ao disposto no art. 20, par. 4º do CPC.-Advs. MARIO DE NATAL BALERA, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS-.

38. DECLARATORIA-761/2001-PAULO SOARES KOEHLER e outros x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Por ser sucumbente, arcará a parte autora com as custas e as despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa.Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, par. 4º do CPC.,em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ), levando-se em consideração o elevado grau de zelo da profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido co a causa, a natureza da matéria e o excelente trabalho realizado.-Advs. CELIO LUCAS MILANO, JAMES DANTAS e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

39. MEDIDA CAUTELAR-768/2001-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES IMOV. EMP.PARADIS PRIVE x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. e outro- Retirar alvará de levantamento-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-917/2001-NELSON MAX HUMMIG x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. AUGUSTO JONDRAL FILHO e NELSON LUIS RIBEIRO-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1098/2001-MACROPLASTIC INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Retirar alvará de levantamento-Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO-.

42. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-85/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BRACERDA S/A IND. E COM. DE EXPORTACAO DE CERDAS- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a matrícula atualizada do imóvel em questão.-Adv. WALDIR COELHO DE LOIOLA-.

43. MEDIDA CAUTELAR-447/2002-AUTO POSTO RADAR LTDA. x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- Defiro o pedido de fls. 188,proceda-se como requer.-Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

44. -647/2002-MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES x DER/PR - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- TOPICO FINAL: Mercê de todo o exposto, DECLARO a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16/04/1997, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARCOS ROGÉRIO DJAZI FAGUNDES em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento ao autor dos valores atinentes às diferenças de vencimentos relativas ao período em que desempenhou outras atividades funcionais, diversas daquelas inerentes ao cargo para os quais foi investido, a partir de 16 de abril de 1997, ou seja, excluído o período atingido pela prescrição, cuja quantia mínima importa em R\$ 808,07 ( oitocentos e oito reais e sete centavos), acrescida de representação, correspondentes a 80% ( oitenta por cento) dos vencimentos, e da diferença do adicional por tempo de serviço, bem como a integração de todas essas diferenças nos 13º salários e férias, acrescidas do abono constitucional de 1/3 ( um terço) corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, pelo INPC, e acrescidos de juros moratórios legais de 0,5% ( meio por cento) até o advento do atual Código Civil, quando então serão contados à razão de 1% ( um por cento) ao mês, a partir da data da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, pelo que RESOLVO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, em razão do reconhecimento da prescrição, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais ), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados, cujo pagamento deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente em 80% ( oitenta por cento) para o requerido e 20% ( vinte por cento) para o requerente.Frise-se que a percentagem ora estipulada refere-

se à distribuição do pagamento e não ao crédito que cada uma das partes eventualmente possui.As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso, e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento.Cumpram-se, no que pertine, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral da Justiça.Decorrido o prazo para recurso voluntário, e considerando que provavelmente a condenação excederá o valor de 60 ( sesse nta) salário mínimos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário.-Advs.RODRIGO GUIMARAES,ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-807/2002-LUIZ MARCELO GIOVANNETTI e outros x CONS.DIRETOR DA FUNARPEN-FUNDO DE APOIO AO REG.- Retirar alvará de levantamento-Adv. RICARDO GIOVANNETTI-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-903/2002-SENADOR VI-DEO LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCA DO MUNIC. DE CTBA.- Ao impetrante quanto ao prosseguimento do feito.Prazo de cinco dias.-Advs. ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e MARCOS FABIO PAULINO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-909/2002-UNIAO DA POLICIA CIVIL DO PARANA e outros x ESTADO DO PARANA- Retirar alvará de levantamento.-Adv. JOEL SAMWAYS NETO-.

48. ORDINARIA-1163/2002-CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao Município de Curitiba sobre o pedido de fls. 84/85.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-8/2003-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BELEM II x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-Como requer às fls.229.Prazo de cinco dias.. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS e PATRICIA PIEKARCZYK-.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-167/2003-KINUYO YAMADA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Retirar alvará de levantamento-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-331/2003-JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA-1.Recebo o recurso de apelação de fls. 105/115 em ambos os efeitos. 2.Vista ao recorrido (a) para responder, no prazo legal. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA,HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

52. ACAO DE COBRANCA-464/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MASSA FALIDA DE AUTO POSTO RADAR LTDA- Retirar alvará de levantamento-Adv. MARCUS VINICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-570/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO CAETANO DA SILVA- Intime-se o embargado para recolhimento das custas do contador.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO CAETANO DA SILVA-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-756/2003-BENEDITO SARDINHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Retirar alvará de levantamento.-Adv. LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-797/2003-RAUL KRIEGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando o pagamento efetuado ( fls. 43 verso) e o pedido de fls. 44, julgo extintos os presentes autos de Execução, com base no Art. 794,I e 795 do CPC. Custas já pagas.-Advs. PAULO FERNANDO PAULUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2373/2003-APARECIDO REYNALDO ZIOLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Nos termos do Art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta esta execução nº 289/2001 ( CPC, art. 795) Custas, pelo executado, observando-se o benefício da assistência judiciária, sendo o caso.-Advs. SERGIO DALLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. ORDINARIA-2397/2003-ARAMIS DOMINGOS CAVIHILO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. RENATA CRISTINA PALO-AN TOESCA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

58. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-2605/2003-ESPOLIO DE DOMICIO RAMINA CAVALLIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ALAN MESNIKI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

59. DECLARATORIA DE ILEG. DE ATO-3557/2003-JOSE CREMENTINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e CLAUDINE CAMARGO-.

60. DESAPROPRIACAO-410/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TADEU DOMINGUES-Recolha-se as diligências do Sr. oficial de justiça e cópias para instruir o mandado - R\$40,00 - -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-462/2004-LAURO KLAS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Vista ao exequente.ADV.CLEVERSON JOSÉ GUSO..

62. INDENIZACAO-550/2004-CELEIDA DE ALMEIDA SARAIVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista que o único depoimento a ser colhido na audiência marcada para o dia 05 de dezembro é o da autora, e considerando que até a presente data não foi, a este Juízo, informado o seu paradeiro, cancelo a audiência acima referida.Intime-se o procurador da autora para que informe o atual endereço da mesma, a fim de se possibilitar a colheita do seu depoimento, uma vez que referida prova já foi deferida.Quanto ao pedido de fls. 114, mantenho a decisão de fls. 99 como lançada.-Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, ITALO TANAKA JUNIOR, CARLA VALERIA DE CARVALHO e SIDNEY MARTINS-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-695/2004-LUIS ALBUQUERQUE MARANHÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Retirar alvará de levantamento-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ROBERTO CARLOS B. MOURA-.

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-926/2004-AIDE MARIA SENEGAGLIA SOBANIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento.-Adv. MARIA DE LOURDES RODRIGUES-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1345/2004-NEIDE DO PRADO REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Retirar alvará de levantamento.-Adv. JOAO MARCOS ANACLETO ROSA-.

66. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1494/2004-DAVID RODRIGUES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-1572/2004-LUIZ DOS SANTOS SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Retirar alvará de levantamento.. -Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.

68. SUMARIA DECLARATORIA-1778/2004-NELSON FRANQUINI x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

69. SUMARIA DECLARATORIA-1856/2004-ZENILDA BARBOSA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Vista às partes da baixa dos autos. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e CARLOS ANTONIO LESKIU-.

70. INQUERITO POLICIAL(30264/93)-2012/2004-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADM.BENS LTDA x - Primeiramente,intime-se os procuradores dos sócios das empresas falidas para que cumpram o art. 106 da Lei 7661/45.-Advs. ARNO JUNG, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, CIRO HELIO KESSEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-2419/2004-REGINALDO JOSE DA SILVA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP- Tendo em vista o desinteresse processual da parte, a qual requereu o arquivamento dos presentes autos, por sentença, julgo extintos os presentes autos, sem apreciação de mérito, e o faço com fulcro no art.267, inciso VIII do Código de Processo Civil.-Advs. RUI SANTOS SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA-.

72. DECLARATORIA-2503/2004-JOAO RICARDO KEPES NORONHA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Primeiramente, importante tornar ineficaz a certidão de fls. 130, que atesta o trânsito em julgado da decisão de fls. 119-121, tendo em vista que a requerida interps tempestivamente o recurso de apelação ( fls. 133-147) como se deprende da data de protocolo constante às fls. 133.Recebo,portanto, o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, em virtude do dispõe o artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para que apresente as contra razões, bem como para que promova a execução provisória do julgado pela via adequada, tendo em vista que o pedido de fls. 150 não poderá ser apreciado nos presentes autos, por força do artigo 521 c/c 589, ambos do CPC.-Advs. CAROLINE SAID DIAS e JULIO AUGUSTO GERELUS-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2634/2004-ANTONIO DE LARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento-Advs.DOUGLAS OSAKO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARISA KIKUTI MAEDA D. OSAKO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-2690/2004-ESCOLA DE NATACAO AMARAL LTDA.S/C x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.-Ante o exposto,concedo segurança para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a demanda reservada, devendo a incidência do tributo limitar-se ao efetivo consumo, até o início da vigência da Lei Estadual nº 14.773/05, reconhecendo-se a falta de interesse processual superveniente quanto ao período posterior, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC.Custas pelo impetrado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do e. STF.Sentença sujeita a reexame necessário. -Advs.MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JEFFERSON GREY SANT ANNA-.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2720/2004-ARNALDO BRUNO PIEGEL e outro x BANCO DO ESTADO DO

PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento.-Adv. MARIA REGINA BARBOSA R. TEIXEIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2956/2004-CONCEICAO FERNANDES ATHANASIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento-Adv. MOISES MONTANHER-.

77. SUMARISSIMA-3222/2004-ROSANGELA KUSTER CARMARGO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Procda-se a correção do nome, como postulado às fls.151/152.Tratando-se de mero erro material, e já determinada a sua correção, ficam sem objeto os embargos declaratórios.Recebo a apelação de fls.154. Ao apelado para responder.-Advs. PIERRE ANDREY RUTHES, GREGORY KENNY SHIKASHO MORI e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

78. INDENIZACAO-3331/2004-PEDRO DYBAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Tendo em vista as certidões do sr. Oficial de Justiça, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/02/2007, às 14:00 horas.Determino a escrivania que observe o prazo máximo de 10 dias anteriores a realização da audiência para a entrega de mandado ao sr. Oficial de Justiça.Intime-se a parte autora na forma do artigo 343, par. 1º do CPC.,bem como as testemunhas já arroladas.-Advs. CRISTINA KAKAWA,SERGIO CUNHA DA SILVA e IRA NEVES JARDIM-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3496/2004-LEONALDO BUBNIAK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Retirar alvará de levantamento.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.

80. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-4387/2004-CYRO PELLIZZARI EMPREENDIMENTOS LIMITADA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Contatos e preparados, voltem. R\$ 31,50-Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-443/2005-EDVAR VIEIRA MATOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Retirar alvará de levantamento.. -Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA-.

82. REIVINDICATORIA-1032/2005-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CESAR DOS SANTOS e outro- Retirar alvará de levantamento-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO..

83. ORDINARIA-1064/2005-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA-Manifeste-se, querendo, o autor sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná.-Advs. CARLOS ANTONIO STOPPA e CESAR AUGUSTO ROCHA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-1445/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ESTEFANO IVAINSKI NETO e outrO-Adv.Aos embargados quanto à execução do julgado.ADV.S. RONALDO MARTINS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-1992/2005-BANCO BANESTADO S/A. x EMILIA GARCIA DE CAMPOS e outros-Inexiste na sentença que foi proferida nos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que justifique o manejo dos embargos declaratórios de fls., os quais, por isso mesmo, ficam rejeitados..-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

86. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2132/2005-JOAO NEVES DA COSTA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Tendo em vista o petitório retro, cancelo a audiência designada para o dia 12.12.06.Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente.-Adv.MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

87. EXECUCAO FISCAL-3148/2005-DER/PR - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x EXPRESSO MARINGA LTDA.- Retirar alvará de levantamento-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-3402/2005-BANCO BANESTADO S/A. x ODETE TEREZINHA BERTOL CARPANEZZI e outros-Aos embargados quanto à execução do julgado.-Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL P. CERCAL, KELLY PADILHA LOPES e CLAUDIA SUSANA HANEL-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-3414/2005-VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DER/PR e outro- Ao impetrante.-Advs. GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

90. MANDADO DE SEGURANCA-3567/2005-CLAUDECIR CORREIA DE MENEZES x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SEAP e outro-ISTO POSTO, denego a segurança e condeno o impetrante, em consequência, a pagar as custas processuais, ficando sobrestada, contudo, a exigibilidade desse pagamento, até que sobrevenha modificação substancial na sua situação patrimonial ( haja vista ter o mesmo declarado ser pobre, na aceção jurídica do termo), observado o limite temporal previsto no artigo 12 da Lei 1060/50..Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, MARA CRISTINA PIOLLA HILLESHEIM e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

91. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-4275/2005-WILSON SALLES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- À



especificação de provas, querendo.-Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e DAIANE MARIA BISSANI.-

92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-4287/2005-CLARO BATISTA RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- TOPICO FINAL: Diante do exposto, concluo no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade da parte autora, nos termos da presente fundamentação. Assim sendo, com fulcro no art. 267,VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ilegitimidade do pólo ativo. Condeno também o autor ao pagamento das custas processuais, além dos honorários do patrono da parte ré, que, com arrimo no artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, fixo equitativamente em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, levando em conta que o autor declarou na petição inicial, ser pobre, na acepção jurídica do termo, sendo-lhe concedido os benefícios da Justiça Gratuita, fica sobrestada, em consequência, a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por ele, até que haja modificação substancial na sua situação patrimonial, observado o limite temporal previsto no artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e VIVIAN QUIMELLI ROSA.-

93. MANDADO DE SEGURANCA-170/2006-MARCELO ANTONIO BASSETTI x DIR. DEPTO. REC. HUMANOS DA SEC. ESTADO E DA ADM.- À face do exposto., julgo extintos os presentes autos, tendo em vista a decadência da ação, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 18 da Lei 1533/51. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, cf. Súmulas nº 105 do e. STJ e 512 do e. STF.-Adv. VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, IVAN ROBERTO BASSETTI.-

94. ORDINARIA-265/2006-SILVIA JUSTINO LINO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma.-Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO.-

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-286/2006-PEDRO MANENTE e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Recolha-se as diligências do Sr. Oficial de Justiça R\$120.00 - -Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e JAAFAR A. BARAKAT.-

96. EXECUCAO DE SENTENCA-301/2006-IVO HARRO PIASKOWY e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Recebo o agravo retido de fls. 48. Ao executado para contra-razoar, querendo, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de substituição da penhora requerido às fls. 58. Proceda-se o levantamento da penhora. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos nº 1207/06.-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

97. EMBARGOS A EXECUCAO-352/2006-BANCO BANESTADO S/A. x GUIOMAR LOPES COGUETTI e outros-TÓPICO FINAL: Isto posto, julgo os embargos improcedentes e condeno o embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, oras arbitrados, por equidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), considerando a simplicidade da causa, e o seu valor (ART. 20, PAR. 4º DO CPC), estando já incluídos, nessa verba, os honorários tanto da execução quanto dos embargos.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS e CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO.-

98. ORDINARIA-1066/2006-MARIA LUCIA RIBEIRO COELHO x ESTADO DO PARANA-Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o Art. 326 do C.P.C. manifeste-se a parte autora em dez dias.-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-1180/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ROBERTO TOFANO e outros-Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução ( Art. 736 c/c 741, ambos do CPC e RT 482/272). Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARCO AURELIO GRESPLAN e GERSON REQUIAO.-

100. EMBARGOS A EXECUCAO-1412/2006-BANCO BANESTADO S/A. x MARILENE D AGOSTIN e outro-Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução ( Art. 736 c/c 741, ambos do CPC e RT 482/272). Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI.-

101. EXECUCAO DE SENTENCA-1464/2006-ESPOLIO DE ANTONIO MARZAKOWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do CPC, introduzindo pela Lei 11.232, de 22/12/2005, em vigor desde o último dia 23 de junho, em se tratando de execução de sentença não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos nos referido artigo. 2.Intime-se, pois, os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); 4.Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo os executados, na pessoa dos seus advogados, para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC(par 1º, do art. 475-J, do CPC); 5.Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ele desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475 - M, caput e par 2º, do CPC). 6.Diligências necessárias.-Advs.EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS GERMANO LAERTES NEVES e VILMOR PICCOLOTTO.-

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1500/2006-ANSELMO BARDELLI DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Em relação à representação processual do espólio, reitero o despacho de fls.81.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, traga declaração de pobreza, de próprio punho, bem como documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita, indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido.-Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR.-

103. EMBARGOS A EXECUCAO-1528/2006-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar, no prazo legal. -Advs. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e PAULO VINICIO FORTES FILHO 3508011.-

104. EMBARGOS A EXECUCAO-1585/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Curitiba, em que esta alega a incompetência absoluta deste Juízo e razão lhe assiste.Dispõe o Art. 109, caput e inciso I, da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso em apreço, verifica-se que a requerente é empresa pública federal, bem como que o feito não está sujeito a nenhuma justiça especializada, portanto, a competência para processar a presente demanda é da Justiça Federal. Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para analisar e julgar o presente feito, bem como da execução em apenso e determino a remessa dos mesmos à Justiça Federal-Advs. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO 3508011.-

105. DECLATAT COM PEDIDO LIMINAR-1632/2006-ALAIR VENDRAMEL HATUM x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. LUDIMAR RAFANHIM e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.-

106. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-1649/2006-PIQUIRI LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA. x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros- Tendo em vista a decisão prolatada nos autos 11.229/73 a qual suspendeu as homologações de cessão de créditos, aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

107. EXECUCAO DE SENTENCA-1709/2006-AFONSO GLINSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Defiro a inclusão no pólo ativo da presente, dos Srs. André Antonio Gordia e Maria Wolf.Quanto a regularização da representação dos espólios, reporto-me integralmente ao despacho de fls. 93, uma vez que não restou comprovado que as pessoas indicadas como representantes dos espólios ( fls. 95/96) exercem efetivamente cargo de inventariante.-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e VILMOR PICCOLOTTO.-

108. EMBARGOS A EXECUCAO-1761/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ANTERO CORREA FERREIRA e outro-Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução ( Art. 736 c/c 741, ambos do CPC e RT 482/272). Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANNE MARIE FERREIRA.-

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1797/2006-SANTO CANDIOTTO x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Os argumentos expendidos no recurso de agravo de instrumento, data vênua, não me convencem que houve desacerto na decisão atacada, razão pela qual mantenho tal decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o item "1" do despacho de fls.41.DESPACHO DE FLS.41: Certifique a Escritúria, quanto ao depósito efetuado, que este se presta a garantia do Juízo.Aguarde-se a requisição de informações.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.ARNI DEONILDO HALL.-

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1823/2006-NEVIA SANDOLI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Providencie o Autor copia da inicial e demais peças, inclusive planilha, para a citação do Banco Itau S/A -Adv. JOSE CARLOS SIMIONI.-

111. EXECUCAO DE SENTENCA-1855/2006-MARIO SABU-

RO ENDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Em relação à representação processual do espólio, reitero o item 1 do despacho de fls. 73.Quanto aos itens 2 e 3 do referido despacho, acolho a emenda retro.-Adv. ANTONIO SAONETTI.-

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1920/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ALFREDO RICHTER e outros-Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da execução ( Art. 736 c/c 741, ambos do CPC e RT 482/272). Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ROBERTO ANTONIO ENDRES e SAIONARA DA SILVA.-

113. EXECUCAO DE SENTENCA-1951/2006-INSITUTO DAS APOSTALAS DO SAGRADO CORACAO JESUS x BANCO BANESTADO S/A.- Recebo a impugnação em efeito suspensivo, tendo em vista que o executado garantiu o juízo.Intime-se o exequente sobre a impugnação.-Advs. MARLUS ROBERTO SABER, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

114. DECLARATORIA-2027/2006-ADRIANO NEVES x ESTADO DO PARANA- Diga a parte autora, no prazo legal.-Adv. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA.-

115. IMPUGNACAO-2258/2006-PARANAPREVIDENCIA x JULIA DIAS ARENDT e outros- Manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias.-Adv.RODRIGO GUIMARAES -.

116. MANDADO DE SEGURANCA-2385/2006-SUELI ROSA x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA.- Considerando-se o teor da petição de fls. 47/48, encaminhem-se os autos ao e. TJPR, como já determinado na decisão de fls. 39.-Adv. DIRLEI DE SOUZA.-

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2451/2006-MANUEL ANTONIO MAIA x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do CPC, introduzindo pela Lei 11.232, de 22/12/2005, em vigor desde o último dia 23 de junho, em se tratando de execução de sentença não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos nos referido artigo. 2.Intime-se, pois, os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); 4.Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo os executados, na pessoa dos seus advogados, para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC(par 1º, do art. 475-J, do CPC); 5.Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ele desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475 - M, caput e par 2º, do CPC). 6.Diligências necessárias.-Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, JORGE GOMES ROSA NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2469/2006-ANTONIO DOMINGOS LEONARDI e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do CPC, introduzindo pela Lei 11.232, de 22/12/2005, em vigor desde o último dia 23 de junho, em se tratando de execução de sentença não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devedor, nos moldes previstos nos referido artigo. 2.Intime-se, pois, os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (art. 475-J, caput e par 3º, do CPC); 4.Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo os executados, na pessoa dos seus advogados, para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC(par 1º, do art. 475-J, do CPC); 5.Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ele desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475 - M, caput e par 2º, do CPC). 6.Diligências necessárias.-Advs. NADIA DE SOUZA IBRAHIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

119. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2478/2006-ROSS BELT DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. x RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2490/2006-EVALDO LAURO NICODEM e outros x BANCO BANESTADO S/

A. e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, traga as cópias dos documentos de identificação de HERCILIO SOARES COELHO, RAQUEL SOARES COELHO e JUCELINO ADEMAR GRASSI bem como a procuração de MARIO ADOLFO SAUSEN.-Advs. YOITIRO MOROISHI e ILMO TRISTAO BARBOSA.-

121. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2616/2006-ESTADO DO PARANA x NORBERTO DE BORA- Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS.-

122. EXECUCAO DE SENTENCA-2660/2006-PEDRO MAS-SUQUETO e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, traga declaração de pobreza, de próprio punho, bem como documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita, indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido.-Adv. MARLUS ROBERTO SABER.-

123. COMIN.- OBRIG.FAZER C/TUTELA-2835/2006-ALAU-MIR GORDIANO DE CASTRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Evidencia-se nos autos a falta de prova inequívoca da verossimilhança dos argumentos declinados na prefacial, posto que são várias as questões fáticas que dependem de instrução em juízo, sob o crivo do contraditório, para serem dirimidas, como por exemplo, a falta de postinho, a falta de autorização do IAP, etc. Portanto, não preenchido o primeiro dos requisitos do art. 273 do CPC., indefiro antecipação de tutela.Intime-se o autor para se manifestar, em 10 dias, sobre a contestação, com preliminares, e documentos juntados.-Adv.VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, LIZEU NORA RIBEIRO.-

124. PRESTACAO DE CONTAS-3236/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x ROBERTO CARLOS PRESTES-Recolha-se as diligências do Sr. oficial de justiça - R\$40.00 - -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

125. PRESTACAO DE CONTAS-3237/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x PETER PAUL LORENZO-Recolha-se as diligências do Sr. oficial de justiça R\$40.00 - -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

126. MANDADO DE SEGURANCA-3344/2006-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x DIRETOR DO CENTRO DE SAUDE AMBIENTAL DE CTBA/PR.- Considerando as ponderações de fls. 115/121, ao mesmo tempo em que ratifico a decisão de fls. 114, reservo-me para reapreciar a possibilidade de concessão da liminar pleiteada após as informações, quando então, ao menos isso se espera, virão os autos dos dados indispensáveis para análise da situação.Portanto, notifique-se para prestar informações como já determinado.-Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.-

127. EXECUCAO FISCAL-125548/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CENTRAL DE TRANSPORTES VERA CRUZ LTDA- Retirar alvará de levantamento-Adv.KAREM OLIVEIRA -.

128. EXECUCAO FISCAL-130355/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM DE FERRAGENS DAMA LTDA-Retirar alvará de levantamento. -Adv.KAREM OLIVEIRA. -.

129. -33752/1903-SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x - Oficie-se ao Sr. Tabelião do Cartório do Taboão e ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis como requerido às fls. 827.Intime-se J.P. Ferrufino e Cia.Ltda., para que se manifeste sobre as informações prestadas pela falida às fls. 806/807. Considerando o parecer ministerial, quanto ao pedido de fls. 740/801, primeiramente intime-se o Banco Credor para que se manifeste.-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, MARCOS ALBERTO PICOLI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO.-

130. FALENCIA DECRETADA-27434/1991-INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A. x REFRISSON COM.APAR.DE REFRIGERACAO-Defiro o pedido de fls.344/345, diante de nada ter sido oposto pelo representante do Ministério Público, recebo o petição acima referido como prestação de contas parcial. Aguarde-se a apresentação da prestação de contas complementar, como requerido às fls. 344.-Advs. JOSE COSTA DE AZEVEDO, MARCIA SILVEIRA DE BARROS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CARLOS CHIESA NETTO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCOS ALBERTO PICOLI.-

131. FALENCIA DECRETADA-28636/1992-MOVECOL MOVEIS E COLCHOES LTDA. x - Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público ( fls.889) acolho o plano de liquidação da forma como lançada às fls. 884.Oficie-se e intime-se como requerido às fls. 884. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores.pelo sr. Contador, referente ao pagamento de custas.-Advs. VIVIANE DOCKHORN WEFORT, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CARLOS CHIESA NETTO, LIZETE BORTOLINI BOLZANI, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ, MARILENE GREGORINI CORDEIRO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, MOISES ELIAS KUBRUSLY, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, MAURO ANTONIO MACHADO FUZZO, OTELIO RENATO BARONI, HENRIQUE CONCENTINO NETO, OSMARINA GODINHO DE SOUZA, JOSE PAIS SOBRINHO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NARCISO ADIR PETERS, IVO BRUGNOLO MACEDO, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, JONICE PEREIRA BOUCAS, WALDIR FERRAZ DE MENDONCA, RUBENS KLEIN DA ROSA, MUNIR GUERIOS FILHO, JO-



SICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, NORBERTO TREVISAN BUENO, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL- LER, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, CICERO JOSÉ ALBANO, MOACYR PONTES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK, WADY CALUX e WALDYR FER- RAZ DE MENDONÇA.-.

132. FALENCIA-33514/1996-OK TRABALHO TEMPORA- RIO LTDA x P H P IND E COM DE PRODUTOS HIGIENI- COS PARANA LTDA- Retirar alvará de levantamento- Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA -.

133. RESTAURACAO DOS AUTOS 14.313-34917/1996- MARTINS COM IMP E EXPORT LTDA x RENALUB CO- MERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- Dê-se ciência ao Sí- ndico e ao Ministério Público do contido às fls. 369/370.-Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI.-.

134. HABILITACAO DE CREDITO-37422/1997-SOLANGE MAURER OZAHATA x HERMES MACEDO S/A- Vista ao Síndico.-Adv. NILTON HIRT MARIANO,VILMA GONCAL- VES DE CASTILHO.-

135. FALENCIA-38827/1998-ESTACAS BENAPAR LTDA. x PBC PARTICIPACOES E INCORPORACOES IMOBILIARI- AS- Intimem-se os falidos para que dêem o devido cumprimen- to ao que ficou consignado no termo de esclarecimentos de fls.481, no prazo de vinte e quatro horas.Proceda-se como re- querido nos itens "a" e "c" de fls. 460.-Advs. IVAN SERGIO TASCA, MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, ADELICIO CERUTTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e LUIZ AN- TONIO PEREIRA RODRIGUES.-.

136. FALENCIA-41314/1999-ICO COMERCIAL S/A - FER- RAMENTAS E EQUIPAMENTOS x HIDRAULUXO COM DE MANGUEIRAS E PECAS INDUSTRIAIS- Depreende-se da petição de fls. 289/291 do sr. Síndico que não há bens para satisfação do passivo.Ante ao exposto,e considerando o pare- cer ministerial de fls. 293, com arrimo nos artigos 75, par. 3º do Decreto Lei 7661/45, declaro encerrada a presente falência, remanesecendo a responsabilidade da falida pelos débitos exis- tentes, na forma do artigo 33 do referido diploma legal.Cumpra- se o dispostos nos artigos 132, parágrafos 2º e 3º da Lei de Falências.-Advs. MARIENE MIRANDA SCHMIDT e MAR- COS ALBERTO PICOLI.-

137. HABILITACAO DE CREDITO-78/2001-PEDRO PAU- LO PELOGIA x MASSA FALIDA DE CARLOS EDUARDO TEIGAO CIA LTDA.- Retirar alvará de levantamento-Adv.JAIR APARECIDO AVANSI -.

138. HABILITACAO DE CREDITO-79/2001-ADEMIR SAN- TOS DE ARAUJO x MASSA FALIDA DE CARLOS EDUAR- DO TEIGAO CIA LTDA.-Retirar alvará de levantamento - Adv.JAIR APARECIDO AVANSI -.

139. HABILITACAO DE CREDITO-361/2005-5 VARA DO TRAB. CTBA(ELIZETE DE FATIMA REQUE) x MASSA FAL- DE HOSPITAL E MATERN.SAO CARLOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 194,47 em favor da FA- zenda Nacional,na falência de HOSPITAL E MATERNIDA- DE SÃO CARLOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito /privilegiado ( encargos e dí- vidas da massa art. 102, caput, c/c o art. 124, I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA e ALCIR SPERANDIO.-.

140. FALENCIA-1030/2005-DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x AGENDIRA-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Diga a parte autora, no prazo legal.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, ARNALDO FORTES ALCANTARA FI- LHO e CARLOS ALBERTO DE BARROS PERINO SP.-.

141. HABILITACAO DE CREDITO-2103/2005-VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - INSS - MAICKEL WALAN x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 466,41 sen- do a importância de R\$ 11,06 em favor da FAZENDA NACI- ONAL, e R\$ 455,35 ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL,na falência de LEMBRASUL SUPERMERCAD- OS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal/privilegiado, encargos e dívidas da massa-art. 102, caput c/c com o art. 124,I, e par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/ 81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

142. HABILITACAO DE CREDITO-2108/2005-9 VARA TRAB. CTBA. - INSS x MASSA FAL.DE ROSS BELT DO BRASIL QUIMICA E FARMAC.-Tendo em vista os documen- tos juntados aos autos, o parecer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 242,95 em favor do autor contra a massa falida de Ross Belt do Brasil Comercial Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/ 81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores

de natureza privilegiada. -Advs. AMAZONAS FRAN- CISCO DO AMARAL e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAU- LI.-.

143. HABILITACAO DE CREDITO-2386/2005-2 VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU (INSS) x MASSA FALI- DA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito nos valores supra epigrafados na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito trabalhis- ta/privilegiado ( art. 102, caput e par. 1º do DL 7661/45). Tais valores deverão ser corrigido monetariamente consoante Sú- mula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

144. HABILITACAO DE CREDITO-2428/2005-1 VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (INSS - PERITOS -UF x MAS- SA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Diante do exposto e considerando os documentos juntados aos autos,bem como a concordância do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito em favor da FAZENDA NACIONAL, na importância de R\$ 163,45, o crédito em favor de JOSÉ MESSIAS ,na importância de R\$ 76,58, o crédito em favor de ESPÓLIO DE MARIO SILVA REIS, na importância de R\$ 448,18 e o crédito em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na importância de R\$ 340,25, na fa- lência de HERMES MACEDO S/A., atualizados até 30/06/2005, a serem incluídos no quadro geral de credores como encargos da massa ( os tres primeiros) e fiscal ( INSS), respectivamente.Tais valores deverão ser corrigidos monetari- amente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportá- veis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. NILTON HIRT MARI- ANO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, VILMA GONCAL- VES DE CASTILHO e EDUARDO MELLO.-.

145. HABILITACAO DE CREDITO-2432/2005-1 VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (INSS - UF) x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito no valor de R\$ 139,30 sendo a importância de R\$ 14,00 em favor da FAZENDA NACIONAL e R\$ 125,30 ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal privilegiado, encargos e dívidas da massa- art. 102, caput, c/c com o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conso- ante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois,tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme dis- posto no artigo 26 da Lei de Falências.Ciência ao Ministério Público. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

146. HABILITACAO DE CREDITO-2662/2005-8 VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - ANDREA KERN - CUS x MASSA FAL.DE MULTIPLAN ADMINIST.DE CONSORCIO S/C-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o pare- cer favorável da falida, do sínCARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

147. HABILITACAO DE CREDITO-2765/2005-2 VARA DE XANXERE/SC x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o pare- cer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Mi- nistério Público, julgo procedente o crédito em favor da UNIÃO FEDERAL,na importância de R\$ 68,78, na falência de HER- MES MACEDO S/A., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de encargos da massa, como privilegiado( encargos e dívidas da massa, conforme artigo 102, caput, c/c art. 124, par. 1º a 3º do DL 7661/45.Tal valor deverá ser corri- gido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. - Advs. NILTON HIRT MARIANO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e VILMA GONCALVES DE CASTILHO.-.

148. HABILITACAO DE CREDITO-3428/2005-9 V. TRAB. CTBA. - JULIANA C. NASCIMENTO - INSS x MASSA FA- LIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito em favor da FAZENDA NACIONAL no valor de R\$ 69,10 e R\$ 306,11 ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal privilegiado, encargos e dívidas da massa- art. 102, caput, c/c com o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois,tão somente se suportáveis pela massa e após o paga- mento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ciência ao Ministério Público. -Advs. PAU- LO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRI- ELLI GODOY.-.

149. HABILITACAO DE CREDITO-3560/2005-2 V. TRAB. PARANAGUA - PAULO FRANCO - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favorável da fali-

da, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 2.525,90 em favor do INSS contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, de- pois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Ge- ral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

150. HABILITACAO DE CREDITO-3561/2005-2 V. TRAB. PARANAGUA - ALEXANDRO V. ANDRADE - INSS x MAS- SA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministé- rio Público, julgo procedente o pedido, homologando a presen- te habilitação de crédito no valor de R\$ 1.246,36 em favor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, de- pois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Ge- ral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

151. HABILITACAO DE CREDITO-3806/2005-VARA TRAB. ARAUCARIA - PAULA BATISTA DA SILVA x MASSA FALI- DA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilita- ção de crédito no valor de R\$ 11,06 em favor da UNIÃO FE- DERAL contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

152. HABILITACAO DE CREDITO-3808/2005-1 VARA TRAB. CASCAVEL - ELOIR RIBEIRO - CUSTAS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 336,04 em favor da FAZENDA NACIONAL na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito /privilegiado ( encargos e dí- vidas da massa -art. 102, caput, c/c o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VI- NICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

153. HABILITACAO DE CREDITO-3809/2005-1 VARA TRAB. CASCAVEL - ELOIR RIBEIRO - INSS x MASSA FA- LIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 2.809,18, na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal ( art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VI- NICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

154. HABILITACAO DE CREDITO-3811/2005-2 VARA TRAB. FOZ DO IGUAÇU -CLAIRTO LOCATELLI-INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito no valor de R\$ 4.089,35 sendo a importância de R\$ 325,81 em favor da FAZENDA NACIONAL e R\$ 3.763,54 ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na falência de LEMBRASUL SUPER- MERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal privilegiado, encargos e dí- vidas da massa- art. 102, caput, c/c com o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN.Tal valor deverá ser corri- gido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois,tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ciência ao Ministério Público. -Advs. PAULO VI- NICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

155. HABILITACAO DE CREDITO-3812/2005-VARA TRAB. ARAUCARIA - IONE O. MARCELINO - CUSTAS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favo- rável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 11,06 em favor da UNIÃO FEDERAL contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a

data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

156. HABILITACAO DE CREDITO-3813/2005-13 VARA TRAB. CTBA. - MARCIA B. ROSARIO - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 2.809,18 na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito trabalhista/fiscal ( art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corri- gido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de to- dos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Fa- lências. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

157. HABILITACAO DE CREDITO-3815/2005-VARA TRA- BALHO ARAUCARIA - MARCELO A. BUENO - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 50,85na fa- lência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal ( art. 186 do CTN) Tal valor deverá ser corrigido moneta- riamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

158. HABILITACAO DE CREDITO-3816/2005-VARA TRA- BALHO ARAUCARIA - PAULA B. SILVA - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favo- rável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 203,76 em favor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, de- pois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Ge- ral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

159. HABILITACAO DE CREDITO-3817/2005-VARA TRA- BALHO ARAUCARIA - KELLY BARBOSA - INSS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favo- rável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 749,78 em favor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, de- pois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclusão do crédito no Quadro Ge- ral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

160. HABILITACAO DE CREDITO-3818/2005-VARA TRA- BALHO ARAUCARIA -FABIO CARLOS MORAES-CUSTA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos juntados aos autos, o parecer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o pedido, homologando a presente habilitação de crédito no valor de R\$ 11,06 em favor da UNIÃO FEDERAL contra a massa falida de Lembrasul Su- permercados Ltda.,valor este a ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme dis- posto no artigo 26 da Lei de Falências.Ao Síndico, para inclu- são do crédito no Quadro Geral de Credores como de natureza privilegiada. -Advs. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

161. HABILITACAO DE CREDITO-4063/2005-PROCURA- DORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito no valor de R\$ 309,84 na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal privile- giado, encargos e dívidas da massa- art. 102, caput, c/c com o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois,tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ciência ao Ministério Público. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY.-.

162. HABILITACAO DE CREDITO-4241/2005-ADENILSON BERNARDES e outros x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos



juntados aos autos, o parecer favorável da falida, do síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente os créditos em favor de ADENILSON BERNARDES, na importância de R\$ 5.500,00 atualizado até 01/12/2005, de ANGELA MARIA MACHADO, na importância de R\$ 3.000,00 ( tres mil reais) atualizado até 26/08/2005, de APARECIDO DE BRITO ANSELMO, na importância de R\$ 3.000,00 ( tres mil reais) atualizado até 11/07/2005, ELISANDRO FRANCISCO DA SILVA, na importância de R\$ 1.700,00 ( hum mil e setecentos reais) atualizado até 17/10/2005, de ELISANGELA CORDEIRO DOS SANTOS, na importância de R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais), atualizado até 17/10/2005, de ELIZIANE FÁTIMA DE LIMA, na importância de R\$ 2.200,00 ( dois mil e duzentos reais ) atualizado até 22/08/2005, de EZEQUIÃO REIMÃO DO VALE, na importância de R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais ) atualizado até 22/08/2005, de JELSON ALVARI DA SILVA, na importância de R\$ 550,00 ( quinhentos e cinquenta reais), atualizado até 31/08/2005., de LUCIANA APARECIDA ALVES, na importância de R\$ 6.700,00 ( seis mil e setecentos reais ),atualizado até 19/09/2005, de MÁRCIA BEATRIZ ROSÁRIO, na importância de 4.000,00 ( quatro mil reais), atualizado até 14/07/2005, de MARIA GORETI INÁCIO, na importância de R\$ 3.500,00 ( tres mil e quinhentos reais) atualizado até 13/09/2005, de MARILENA REGINA AGOSTINHO, na importância de 5.500,00 ( cinco mil e quinhentos reais), atualizado até 19/09/2005, de ROSELAYNE GALVÃO PERICO, na importância de 5.000,00 ( cinco mil reais ) atualizado até 25/08/2005, de SIMONE CRISTINA TROMBINI, na importância de R\$ 4.600,00 ( quatro mil e seiscentos reais ) atualizado até 19/07/05, e de SUELY APARECIDA FERNANDES DE LIMA, na importância de R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), atualizado até 02/06/2005 contra a massa falida de Lembrasul Supermercados Ltda., a ser incluídos no quadro geral de credores, como crédito trabalhista privilegiado (salários e indenizações TRabalhistas, artigo 102, caput, e par. 1º, do DL 7661/45).O valor total de R\$ 51.250,00 ( cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais ) deverá ser corrigido monetariamente consoante a Súmula nº 08 do STJ e Lei 6.899/81, e com juros de mora até a data da quebra, depois, tão só se suportáveis pela massa,após o pagamento de todos os credores,conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. - Advts. VALDOMIRO SANTIN, PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

163. HABILITACAO DE CREDITO-4252/2005-4 V. TRAB. CTBA. - ELIANE CAVALLARI - CUSTAS x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 34,38 EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito /privilegiado ( encargos e dívidas da massa art. 102, caput c/c o art. 124, I, pars. 1º ao 3º do DL 7661/45). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

164. HABILITACAO DE CREDITO-102/2006-2 V. TRAB. RIO GRANDE/RS - RUDIMAR MOTA DA ROSA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 1.202,33, sendo a importância de R\$ 386,74 em favor da FAZENDA NACIONAL e R\$ 815,59 ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL,na falência de HERMES MACEDO S/A, a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal/privilegiado ( encargos e dívidas da massa-art. 102, caput c/c o art. 124, I, par. 1º ao 3ºdo DL 7661/45 e art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. NILTON HIRT MARIANO, MARCOLINO P. CAMARGO, EDUARDO MELLO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

165. HABILITACAO DE CREDITO-570/2006-V. TRAB. ARAUCARIA - NILSON LUIZ DA SILVA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 768,30 na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal ( art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

166. HABILITACAO DE CREDITO-1318/2006-GENILTON FERREIRA DA SILVA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 22.000,00 ( vinte e dois mil reais)na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito trabalhista/privilegiado ( art. 102, caput e par. 1º do DL 7661/45). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. GELSON LUIS CHAICOSKI, PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO

GABRIELLI GODOY-.

167. HABILITACAO DE CREDITO-1322/2006-VARA TRAB. ARAUCARIA - GUILHERME HOMAN x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do Sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público, julgo procedente o crédito no valor de R\$ 92,20, na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal privilegiado, encargos e dívidas da massa- art. 102, caput, c/c com o art. 124,I, par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN.Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois,tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências.Ciência ao Ministério Público. -Advts. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

168. HABILITACAO DE CREDITO-1323/2006-VARA TRAB. ARAUCARIA - CARLOS DOS SANTOS NEVES x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 323,79 sendo a importância de 11,16 em favor da FAZENDA NACIONAL e R\$ 312,63 ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal/privilegiado (encargos e dívidas da massa-art. 102, caput, c/c com o art. 124.I par. 1º ao 3º do DL 7661/45 e art. 186 do CTN). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

169. HABILITACAO DE CREDITO-1324/2006-13 V. TRAB. CTBA. - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a concordância do sr. Síndico, e o pronunciamento do Ministério Público,julgo procedente o crédito no valor de R\$ 140,58 na falência de LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA., a ser incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito fiscal art. 186 do CTN. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente consoante Súmula nº 08 do STJ e a Lei 6899/81 e com juros de mora até a data da quebra, e depois, tão somente se suportáveis pela massa e após o pagamento de todos os credores, conforme disposto no artigo 26 da Lei de Falências. -Advts. PAULO VINICIUS B MARTINS JR 3421243 e MARCIO GABRIELLI GODOY-.

170. HABILITACAO DE CREDITO-1546/2006-EUCLIDES PERES x MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.- Intime-se o habitante para que junte aos autos procuração especifica para propor habilitação de crédito, conforme requerido pela falida às fls.13.-Adv. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO-.

### 3ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA  
RELAÇÃO Nº 155/2006  
Juíza DRª Josely Dittrich Ribas  
Juíza:DRªElizabeth N.Calmon de Passos

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME	0093	030667/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA	0018	026932/0000
	0021	028363/0000
	0022	028499/0000
	0023	028543/0000
	0024	028564/0000
	0025	028606/0000
	0026	028844/0000
	0027	028939/0000
	0028	029009/0000
	0029	029112/0000
	0030	029114/0000
	0031	029116/0000
	0032	029127/0000
	0033	029214/0000
	0034	029257/0000
	0035	029293/0000
	0036	029295/0000
	0037	029297/0000
	0038	029302/0000
	0039	029304/0000
	0040	029305/0000
	0041	029308/0000
	0042	029314/0000
	0043	029314/0000
	0044	029386/0000
	0045	029387/0000
	0046	029394/0000
	0047	029395/0000
	0048	029402/0000
	0049	029471/0000
	0050	029481/0000
	0051	029485/0000
	0052	029486/0000
	0053	029487/0000
	0054	029488/0000
	0055	029490/0000
	0056	029493/0000
	0057	029494/0000
	0058	029498/0000
	0059	029576/0000
	0060	029579/0000
	0061	029581/0000
	0062	029584/0000
	0063	029586/0000
	0064	029587/0000
	0065	029588/0000
	0066	029675/0000
	0067	029678/0000
	0068	029680/0000
	0069	029684/0000
	0070	029692/0000
	0071	029762/0000
	0072	029775/0000
	0073	029779/0000
	0074	029782/0000
	0075	029785/0000
	0076	029787/0000
	0077	029788/0000
	0078	029789/0000
	0079	029790/0000
	0080	029791/0000
	0081	029792/0000
	0082	029793/0000
	0083	029794/0000
	0084	029795/0000
	0085	029796/0000
	0086	029797/0000
	0087	029798/0000
	0088	029799/0000
	0089	029800/0000
	0090	029801/0000
	0091	029802/0000
	0092	029803/0000
	0093	029804/0000
	0094	029805/0000
	0095	029806/0000
	0096	029807/0000
	0097	029808/0000
	0098	029809/0000
	0099	029810/0000
	0100	029811/0000
	0101	029812/0000
	0102	029813/0000
	0103	029814/0000
	0104	029815/0000
	0105	029816/0000
	0106	029817/0000
	0107	029818/0000
	0108	029819/0000
	0109	029820/0000
	0110	029821/0000
	0111	029822/0000
	0112	029823/0000
	0113	029824/0000
	0114	029825/0000
	0115	029826/0000
	0116	029827/0000
	0117	029828/0000
	0118	029829/0000
	0119	029830/0000
	0120	029831/0000
	0121	029832/0000
	0122	029833/0000
	0123	029834/0000
	0124	029835/0000
	0125	029836/0000
	0126	029837/0000
	0127	029838/0000
	0128	029839/0000
	0129	029840/0000
	0130	029841/0000
	0131	029842/0000
	0132	029843/0000
	0133	029844/0000
	0134	029845/0000
	0135	029846/0000
	0136	029847/0000
	0137	029848/0000
	0138	029849/0000
	0139	029850/0000
	0140	029851/0000
	0141	029852/0000
	0142	029853/0000
	0143	029854/0000
	0144	029855/0000
	0145	029856/0000
	0146	029857/0000
	0147	029858/0000
	0148	029859/0000
	0149	029860/0000
	0150	029861/0000
	0151	029862/0000
	0152	029863/0000
	0153	029864/0000
	0154	029865/0000
	0155	029866/0000
	0156	029867/0000
	0157	029868/0000
	0158	029869/0000
	0159	029870/0000
	0160	029871/0000
	0161	029872/0000
	0162	029873/0000
	0163	029874/0000
	0164	029875/0000
	0165	029876/0000
	0166	029877/0000
	0167	029878/0000
	0168	029879/0000
	0169	029880/0000
	0170	029881/0000
	0171	029882/0000
	0172	029883/0000
	0173	029884/0000
	0174	029885/0000
	0175	029886/0000
	0176	029887/0000
	0177	029888/0000
	0178	029889/0000
	0179	029890/0000
	0180	029891/0000
	0181	029892/0000
	0182	029893/0000
	0183	029894/0000
	0184	029895/0000
	0185	029896/0000
	0186	029897/0000
	0187	029898/0000
	0188	029899/0000
	0189	029900/0000
	0190	029901/0000
	0191	029902/0000
	0192	029903/0000
	0193	029904/0000
	0194	029905/0000
	0195	029906/0000
	0196	029907/0000
	0197	029908/0000
	0198	029909/0000
	0199	029910/0000
	0200	029911/0000
	0201	029912/0000
	0202	029913/0000
	0203	029914/0000
	0204	029915/0000
	0205	029916/0000
	0206	029917/0000
	0207	029918/0000
	0208	029919/0000
	0209	029920/0000
	0210	029921/0000
	0211	029922/0000
	0212	029923/0000
	0213	029924/0000
	0214	029925/0000
	0215	029926/0000
	0216	029927/0000
	0217	029928/0000
	0218	029929/0000
	0219	029930/0000
	0220	029931/0000
	0221	029932/0000
	0222	029933/0000
	0223	029934/0000
	0224	029935/0000
	0225	029936/0000
	0226	029937/0000
	0227	029938/0000
	0228	029939/0000
	0229	029940/0000
	0230	029941/0000
	0231	029942/0000
	0232	029943/0000
	0233	029944/0000
	0234	029945/0000
	0235	029946/0000
	0236	029947/0000
	0237	029948/0000
	0238	029949/0000
	0239	029950/0000
	0240	029951/0000
	0241	029952/0000
	0242	029953/0000
	0243	029954/0000
	0244	029955/0000
	0245	029956/0000
	0246	029957/0000
	0247	029958/0000
	0248	029959/0000
	0249	029960/0000
	0250	029961/0000
	0251	029962/0000
	0252	029963/0000
	0253	029964/0000
	0254	029965/0000
	0255	029966/0000
	0256	029967/0000
	0257	029968/0000
	0258	029969/0000
	0259	029970/0000
	0260	029971/0000
	0261	029972/0000
	0262	029973/0000
	0263	029974/0000
	0264	029975/0000
	0265	029976/0000
	0266	029977/0000



ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0079	030074/0000	0033	029214/0000	0080	030107/0000	0034	029257/0000	0081	030114/0000	0038	030165/0000	0037	029297/0000	0038	029302/0000	0039	029304/0000	0098	020419/0000	0018	026932/0000	0040	029305/0000	0041	029308/0000	0042	029314/0000	0044	029386/0000	0045	029387/0000	0046	029394/0000	0047	029395/0000	0048	029402/0000	0049	029471/0000	0050	029481/0000	0051	029485/0000	0052	029486/0000	0053	029487/0000	0054	029488/0000	0055	029490/0000	0056	029493/0000	0057	029494/0000	0058	029498/0000	0059	029576/0000	0060	029579/0000	0061	029581/0000	0062	029584/0000	0063	029586/0000	0064	029587/0000	0065	029664/0000	0066	029675/0000	0067	029678/0000	0068	029680/0000	0069	029684/0000	0070	029692/0000	0071	029762/0000	0072	029775/0000	0073	029779/0000	0074	029782/0000	0075	029785/0000	0076	029787/0000	0077	029788/0000	0078	029789/0000	0079	030074/0000	0080	030107/0000	0081	030114/0000	0083	030165/0000	0084	030166/0000	0085	030167/0000	0086	030168/0000	0087	030169/0000	0088	030170/0000	0089	030171/0000	0090	030172/0000	0091	030173/0000	0092	030174/0000	0093	030175/0000	0094	030176/0000	0095	030177/0000	0096	030178/0000	0097	030179/0000	0098	030180/0000	0099	030181/0000	0100	030182/0000	0101	030183/0000	0102	030184/0000	0103	030185/0000	0104	030186/0000	0105	030187/0000	0106	030188/0000	0107	030189/0000	0108	030190/0000	0109	030191/0000	0110	030192/0000	0111	030193/0000	0112	030194/0000	0113	030195/0000	0114	030196/0000	0115	030197/0000	0116	030198/0000	0117	030199/0000	0118	030200/0000	0119	030201/0000	0120	030202/0000	0121	030203/0000	0122	030204/0000	0123	030205/0000	0124	030206/0000	0125	030207/0000	0126	030208/0000	0127	030209/0000	0128	030210/0000	0129	030211/0000	0130	030212/0000	0131	030213/0000	0132	030214/0000	0133	030215/0000	0134	030216/0000	0135	030217/0000	0136	030218/0000	0137	030219/0000	0138	030220/0000	0139	030221/0000	0140	030222/0000	0141	030223/0000	0142	030224/0000	0143	030225/0000	0144	030226/0000	0145	030227/0000	0146	030228/0000	0147	030229/0000	0148	030230/0000	0149	030231/0000	0150	030232/0000	0151	030233/0000	0152	030234/0000	0153	030235/0000	0154	030236/0000	0155	030237/0000	0156	030238/0000	0157	030239/0000	0158	030240/0000	0159	030241/0000	0160	030242/0000	0161	030243/0000	0162	030244/0000	0163	030245/0000	0164	030246/0000	0165	030247/0000	0166	030248/0000	0167	030249/0000	0168	030250/0000	0169	030251/0000	0170	030252/0000	0171	030253/0000	0172	030254/0000	0173	030255/0000	0174	030256/0000	0175	030257/0000	0176	030258/0000	0177	030259/0000	0178	030260/0000	0179	030261/0000	0180	030262/0000	0181	030263/0000	0182	030264/0000	0183	030265/0000	0184	030266/0000	0185	030267/0000	0186	030268/0000	0187	030269/0000	0188	030270/0000	0189	030271/0000	0190	030272/0000	0191	030273/0000	0192	030274/0000	0193	030275/0000	0194	030276/0000	0195	030277/0000	0196	030278/0000	0197	030279/0000	0198	030280/0000	0199	030281/0000	0200	030282/0000	0201	030283/0000	0202	030284/0000	0203	030285/0000	0204	030286/0000	0205	030287/0000	0206	030288/0000	0207	030289/0000	0208	030290/0000	0209	030291/0000	0210	030292/0000	0211	030293/0000	0212	030294/0000	0213	030295/0000	0214	030296/0000	0215	030297/0000	0216	030298/0000	0217	030299/0000	0218	030300/0000	0219	030301/0000	0220	030302/0000	0221	030303/0000	0222	030304/0000	0223	030305/0000	0224	030306/0000	0225	030307/0000	0226	030308/0000	0227	030309/0000	0228	030310/0000	0229	030311/0000	0230	030312/0000	0231	030313/0000	0232	030314/0000	0233	030315/0000	0234	030316/0000	0235	030317/0000	0236	030318/0000	0237	030319/0000	0238	030320/0000	0239	030321/0000	0240	030322/0000	0241	030323/0000	0242	030324/0000	0243	030325/0000	0244	030326/0000	0245	030327/0000	0246	030328/0000	0247	030329/0000	0248	030330/0000	0249	030331/0000	0250	030332/0000	0251	030333/0000	0252	030334/0000	0253	030335/0000	0254	030336/0000	0255	030337/0000	0256	030338/0000	0257	030339/0000	0258	030340/0000	0259	030341/0000	0260	030342/0000	0261	030343/0000	0262	030344/0000	0263	030345/0000	0264	030346/0000	0265	030347/0000	0266	030348/0000	0267	030349/0000	0268	030350/0000	0269	030351/0000	0270	030352/0000	0271	030353/0000	0272	030354/0000	0273	030355/0000	0274	030356/0000	0275	030357/0000	0276	030358/0000	0277	030359/0000	0278	030360/0000	0279	030361/0000	0280	030362/0000	0281	030363/0000	0282	030364/0000	0283	030365/0000	0284	030366/0000	0285	030367/0000	0286	030368/0000	0287	030369/0000	0288	030370/0000	0289	030371/0000	0290	030372/0000	0291	030373/0000	0292	030374/0000	0293	030375/0000	0294	030376/0000	0295	030377/0000	0296	030378/0000	0297	030379/0000	0298	030380/0000	0299	030381/0000	0300	030382/0000	0301	030383/0000	0302	030384/0000	0303	030385/0000	0304	030386/0000	0305	030387/0000	0306	030388/0000	0307	030389/0000	0308	030390/0000	0309	030391/0000	0310	030392/0000	0311	030393/0000	0312	030394/0000	0313	030395/0000	0314	030396/0000	0315	030397/0000	0316	030398/0000	0317	030399/0000	0318	030400/0000	0319	030401/0000	0320	030402/0000	0321	030403/0000	0322	030404/0000	0323	030405/0000	0324	030406/0000	0325	030407/0000	0326	030408/0000	0327	030409/0000	0328	030410/0000	0329	030411/0000	0330	030412/0000	0331	030413/0000	0332	030414/0000	0333	030415/0000	0334	030416/0000	0335	030417/0000	0336	030418/0000	0337	030419/0000	0338	030420/0000	0339	030421/0000	0340	030422/0000	0341	030423/0000	0342	030424/0000	0343	030425/0000	0344	030426/0000	0345	030427/0000	0346	030428/0000	0347	030429/0000	0348	030430/0000	0349	030431/0000	0350	030432/0000	0351	030433/0000	0352	030434/0000	0353	030435/0000	0354	030436/0000	0355	030437/0000	0356	030438/0000	0357	030439/0000	0358	030440/0000	0359	030441/0000	0360	030442/0000	0361	030443/0000	0362	030444/0000	0363	030445/0000	0364	030446/0000	0365	030447/0000	0366	030448/0000	0367	030449/0000	0368	030450/0000	0369	030451/0000	0370	030452/0000	0371	030453/0000	0372	030454/0000	0373	030455/0000	0374	030456/0000	0375	030457/0000	0376	030458/0000	0377	030459/0000	0378	030460/0000	0379	030461/0000	0380	030462/0000	0381	030463/0000	0382	030464/0000	0383	030465/0000	0384	030466/0000	0385	030467/0000	0386	030468/0000	0387	030469/0000	0388	030470/0000	0389	030471/0000	0390	030472/0000	0391	030473/0000	0392	030474/0000	0393	030475/0000	0394	030476/0000	0395	030477/0000	0396	030478/0000	0397	030479/0000	0398	030480/0000	0399	030481/0000	0400	030482/0000	0401	030483/0000	0402	030484/0000	0403	030485/0000	0404	030486/0000	0405	030487/0000	0406	030488/0000	0407	030489/0000	0408	030490/0000	0409	030491/0000	0410	030492/0000	0411	030493/0000	0412	030494/0000	0413	030495/0000	0414	030496/0000	0415	030497/0000	0416	030498/0000	0417	030499/0000	0418	030500/0000	0419	030501/0000	0420	030502/0000	0421	030503/0000	0422	030504/0000	0423	030505/0000	0424	030506/0000	0425	030507/0000	0426	030508/0000	0427	030509/0000	0428	030510/0000	0429	030511/0000	0430	030512/0000	0431	030513/0000	0432	030514/0000	0433	030515/0000	0434	030516/0000	0435	030517/0000	0436	030518/0000	0437	030519/0000	0438	030520/0000	0439	030521/0000	0440	030522/0000	0441	030523/0000	0442	030524/0000	0443	030525/0000	0444	030526/0000	0445	030527/0000	0446	030528/0000	0447	030529/0000	0448	030530/0000	0449	030531/0000	0450	030532/0000	0451	030533/0000	0452	030534/0000	0453	030535/0000	0454	030536/0000	0455	030537/0000	0456	030538/0000	0457	030539/0000	0458	030540/0000	0459	030541/0000	0460	030542/0000	0461	030543/0000	0462	030544/0000	0463	030545/0000	0464	030546/0000	0465	030547/0000	0466	030548/0000	0467	030549/0000	0468	030550/0000	0469	030551/0000	0470	030552/0000	0471	030553/0000	0472	030554/0000	0473	030555/0000	0474	030556/0000	0475	030557/0000	0476	030558/0000	0477	030559/0000	0478	030560/0000	0479	030561/0000	0480	030562/0000	0481	030563/0000	0482	030564/0000	0483	030565/0000	0484	030566/0000	0485	030567/0000	0486	030568/0000	0487	030569/0000	0488	030570/0000	0489	030571/0000	0490	030572/0000	0491	030573/0000	0492	030574/0000	0493	030575/0000	0494	030576/0000	0495	030577/0000	0496	030578/0000	0497	030579/0000	0498	030580/0000	0499	030581/0000	0500	030582/0000	0501	030583/0000	0502	030584/0000	0503	030585/0000	0504	030586/0000	0505	030587/0000	0506	030588/0000	0507	030589/0000	0508	030590/0000	0509	030591/0000	0510	030592/0000	0511	030593/0000	0512	030594/0000	0513	030595/0000	0514	030596/0000	0515	030597/0000	0516	030598/0000	0517	030599/0000	0518	030600/0000	0519
--------------------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------	-------------	------



LUIZ ROBERTO ROMANO	0087	030191/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0006	019682/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0088	030235/0000
MARCEL ALBIERO DA SILVA S	0020	028228/0000
MARCELO DIAS VARELLA	0009	022557/0000
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID	0004	016005/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS	0097	012739/0000
MARCO AURELIO DE MIRANDA	0074	029782/0000
MARCOS FABIO PAULINO	0100	021066/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	0059	029576/0000
MARIA CHRISTINA DE ALMEID	0007	019969/0000
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE	0097	012739/0000
MARIA CRISTINA MELQUIADES	0076	029926/0000
MARIA LUCIA LINS C. DE ME	0097	012739/0000
MARINA BORIO	0002	012664/0000
MAURICIO GALEB	0100	021066/0000
MAURICIO PINHEIRO DA COST	0004	016005/0000
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	0094	030670/0000
MAX FERREIRA	0097	012739/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D	0020	028228/0000
MIEKO ITO	0013	026417/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0017	026709/0000
NELITA FERRAZ DE MELLO SA	0001	012207/0000
NEY PINTO VARELLA NETO	0004	016005/0000
NILTON H MARIANO	0085	030170/0000
NOEMIA MARIA DE LACERDA S	0099	020689/0000
OLIVAR CONEGLIAN	0100	021066/0000
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	0097	012739/0000
PATRICIA DITTRICH FERREIR	0089	030374/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0096	012628/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	0018	026932/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH	0005	018498/0000
PEDRO DONAISKI	0019	027242/0000
PEDRO PAULO VITOLA	0094	030670/0000
RAFAEL FURTADO MADI	0102	122079/0000
RAFAEL STEC TOLEDO	0004	016005/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0017	026709/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO	0007	019969/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA	0089	030374/0000
REINALDO MIRICO ARONIS	0020	028228/0000
RENATA CAMPOS PINTO DE SI	0096	012628/0000
ROBERTO MACHADO FILHO	0020	028228/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0092	012628/0000
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0020	028228/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	0097	012739/0000
ROGER SANTOS FERREIRA	0102	122079/0000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0088	030235/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO	0089	030374/0000
ROSANGELA S ALVES	0012	025140/0000
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GH	0015	026638/0000
RUY SOARES DE MACEDO	0009	022557/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0058	029498/0000
SANDRA JUSSARA KUHNIR	0013	026417/0000
SANDRO FABIANO SANTOS	0016	026707/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	0002	012664/0000
SILVANA ZANETTI OSANAM DE	0096	012628/0000
SIMONE MARIA MAUCELLI PIN	0065	029664/0000
SIND- ADIR BARUSSO	0076	029926/0000
SIND- BLOSS GOMM FILHO	0077	029927/0000
SIND- JOAQUIM JOSE G RAU	0002	012664/0000
SIND- MOLOTOV PASSOS	0006	019682/0000
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL	0032	029127/0000
TADEU DONIZETTI BARBOSA R	0086	030185/0000
TATIANA BOND CARRENHO	0096	012628/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	0096	012628/0000
TEREZINHA RESENDE CARULA	0096	012628/0000
THAIZ E DE ALMEIDA PRADO	0098	020419/0000
THALES MORAIS DA COSTA	0096	012628/0000
VALERIA DOS SANTOS TONDAT	0034	029257/0000
VALERIA SANTOS TONDATO	0097	012739/0000
VALMOR TOZETTO	0026	028844/0000
VANESSA A. FARRACHA DE CA	0046	029394/0000
VILMA GONCALVES DE CASTIL	0047	029395/0000
VILSON STALL	0007	019969/0000
WOLNEY LUIZ BAGGIO	0032	029127/0000
ZULMAR ANTONIO FACHIN	0013	026417/0000

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-12207/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x VAGNER CORREIA DE SOUZA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À requerente para que se manifeste sobre a diligência negativa de citação. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KATYA DE ARAUJO CAROLLO.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12664/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC. x ESTER FERNANDES DE LIMA e outro-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se o Autor para que efetue a complementação das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$ 91,00.. -Advs. ROSANGELA S ALVES, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, ZULMAR ANTONIO FACHIN, SANDRA JUSSARA KUHNIR e CARLOS ROBERTO DE MATOS.-

3. ORDINARIA-13446/0-LUIZ DE GARAY BRANCO DA CUNHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-DESPACHO DE FL. 442: Reporto-me ao despacho de fl. 423, "1". -Advs. CLEA MARA LUIZOTTO, CARMEM SILVIA

M.G. DE BORBA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, JONAS ROBERTO JUSTI THAZAK, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, THALES MORAIS DA COSTA e LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-16005/0-GARIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -DESPACHO DE FL. 165: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. -Advs. LUCIANA BERTOLDO, MARCELO DIAS VARELLA, MAURICIO GALEB, PEDRO PAULO VITOLA, MOACYR ALVARO DE SOUZA e FERNANDO MOREIRA DA ROCHA.-

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-18498/0-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DIREPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA- DESPACHO DE FL. 131: Concedo vista dos autos ao Banco do Estado do Paraná S/A, pelo prazo legal. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

6. ACOA MONITORIA-19682/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REALGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-DESPACHO DE FL. 620: Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que o Embargante não concordou com substituição processual, admito a Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, como assistente do Embargado. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, LUIZ ROBERTO ROMANO, DENISE FABIANE R. FONSECA, LEONARDO ANTONIO FRANCO e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19969/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DANIEL DIAS-DESPACHO DE FL. 104: Defiro o pedido de expedição de ofício à receita Federal, desde que respeitado o sigilo correspondente, devendo ser anotados nos autos. Analisarei o pedido de expedição de ofícios aos referidos bancos, após o cumprimento do item I. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, RAFAEL STEC TOLEDO e IDA REGINA PEREIRA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20744/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x SOFANORTE INDUSTRIA DE ESTOFADOS CIANORTE LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 227: Suspendo o processo por 360 dias. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO.-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-22557/0-VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FL. 291: Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. GILBERTO MARIA, ROGER SANTOS FERREIRA, MARCEL ALBIERO DA SILVA SANTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR.-

10. ORDINARIA-22972/0-TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 733: Intime-se conforme requerido. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO.-

11. ORDINARIA-23560/0-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 366: Concedo vista dos autos aos autores, pelo prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

12. ACOA ORDINARIA-25140/0-JUPIRA TRINDADE DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro-DECISÃO DE FL. 162: Julgo improcedentes os embargos opostos por Parana Previdência, posto que eventual equívoco na apreciação dos elementos que constam dos autos e das normas aplicáveis ao caso, configurar "error in judicando", somente passível de reforma através de recurso próprio, conforme entendimento jurisprudencial... -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

13. DECLARATORIA-26417/0-MARLENE ASSIS FAINER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FL. 183: Não há deferimento de antecipação de tutela nestes autos. O feito comporta julgamento antecipado, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito. Contados, voltem conclusos para sentença. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, RAFAEL FURTADO MADI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

14. COBRANCA-26495/0-ELCENIR LUIZIA METELSKI e outros x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que tomem ciência do teor do ofício de fl. 304, expedido pelo Juízo deprecado. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, LUCIANO DALMOLIN, LEILA CUELLEN e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

15. REPETICAO DE INDEBITO-26638/0-JOAO OSORIO BUENO DE BRZEZINSKI x ESTADO DO PARANA e outro-DECISÃO DE FLS. 103: Julgo procedentes os embargos de declaração, diante do erro material apontado, relativamente ao período prescricional face o decurso do quinquênio legal. Destarte, corrijo a sentença para que passe a contar: "Veifica-se a prescrição do pedido de restituição das parcelas anteriores a dezembro de 1999". -Advs. EDNA MARIA FABIAN, ROGER OLIVEIRA LOPES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

16. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-26707/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLENE ASSIS FAINER-DESPACHO DE FL. 15/16: Em sendo assim, REJEITO a impugnação, ora lançada pelo Município de Curitiba, mantendo a justiça gratuita em favor do impugnado. Por se tratar de mero incidente, com caráter de ecisão interlocutória, não há que se falar em verbas de sucumbência. Custas do incidente pelo impugnante. -Advs. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI.-

17. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-26709/0-INSTITUTO CURITIBA DA SAUDE ICS x MARLENE ASSIS FAINER-DESPACHO DE FL. 16/17: Em sendo assim, REJEITO a impugnação, ora lançada pelo Instituto Curitiba Saúde - ICS, mantendo a justiça gratuita em favor do impugnado. Por se tratar de mero incidente, com caráter de decisão interlocutória, não há que se falar em verbas de sucumbência. Custas do incidente pelo impugnante. -Advs. MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, RAFAEL FURTADO MADI e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI.-

18. CESSAO DE CREDITO-26932/0-ARTHUR KLUG FILHO x JOAO MELITAO CAGNI-DESPACHO DE FLS. 67: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 32,53. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e VALMOR TOZETTO.-

19. ACOA CIVIL PUBLICA-27242/0-ASSOC ESTAB SERV FUN DOS MUN REG METROP DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 436: Defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 430, pelo prazo de cinco dias, mediante as cautelas de estilo. -Advs. GERALDO MOCELLIN, ANDRE PORTUGAL CEZAR, PAULO ROBERTO JENSEN e ANDERSON JOSE ADAO.-

20. REPARACAO DE DANOS-28228/0-ESTADO DO PARANA x JUSSARA EUGENIO DE CASTRO-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao Autor para que se manifeste sobre a diligência negativa de intimação da testemunha Paulo Sérgio Moraes Klippel. -Advs. RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ANDRE LUIS BORSATO, REINALDO MIRICO ARONIS e MAX FERREIRA.-

21. CESSAO DE CREDITO-28363/0-ELIZABETE IRENE LEVANDOSKI HERZER x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 56: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE.-

22. CESSAO DE CREDITO-28499/0-CONCEICAO DA SILVA CANDIDO x IRMAOS GUBERT LTDA-DESPACHO DE FLS. 49: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LETICIA SEVERO SOARES.-

23. CESSAO DE CREDITO-28543/0-BENEDITA ESTRACER ZIOLI x SUPERMERCADO PAPES LTDA-DESPACHO DE FLS. 32: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 20,81. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LEONARDO VINCE.-

24. CESSAO DE CREDITO-28564/0-DINORAH MARTINS CHAVES x DALMORA E CIA LTDA-DESPACHO DE FLS. 35: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.-

25. CESSAO DE CREDITO-28606/0-CLEIDE DA SILVA TEILOR x ALESSANDRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA-DESPACHO DE FL. 48: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e JOAO CARLOS DALEFFE.-

26. CESSAO DE CREDITO-28844/0-ALEXANDRE GEMI e outros x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-DESPACHO DE FL. 45: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Para-

ná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.-

27. CESSAO DE CREDITO-28939/0-HERIVELTON CARLOS NUNES x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 27: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GEAZI SARON ROCHA e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.-

28. CESSAO DE CREDITO-29009/0-SIRLEY BAPTISTA x CAMILLE NASSAR-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que se manifestem sobre a cessão de crédito de fls. 27/35. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LUIZ FRANCISCO MEDINA.-

29. CESSAO DE CREDITO-29112/0-REGINALDO CARNEIRO DOLATO x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 35: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROVEDA e GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA.-

30. CESSAO DE CREDITO-29114/0-MARI EUGENIA DRUZS x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 35: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROVEDA e GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA.-

31. CESSAO DE CREDITO-29116/0-ARILSON BUENO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 34: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROVEDA e GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA.-

32. CESSAO DE CREDITO-29127/0-ROSELY DO CARMO COLUSSI x LUIZ RENE NASCIMENTO BOND e outros-DESPACHO DE FLS. 79: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, LEOMIR BINHARA DE MELLO, TATIANA BOND CARRENHO, SANDRO FABIANO SANTOS e LETICIA DANIELE M. M. LIMA.-

33. CESSAO DE CREDITO-29214/0-SARA CALISTRO BAPTISTA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA-DESPACHO DE FL. 64: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.-

34. CESSAO DE CREDITO-29257/0-RUTE RUDE e outros x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS L-DESPACHO DE FLS. 97: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, SINDMOLOTOV PASSOS, JOAO FRANCISCO RAITANI DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO.-

35. CESSAO DE CREDITO-29293/0-BIANCA LUCIANE DINKHUYSEN OLIVEIRA DE PAULA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 36: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GEL-



BCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

36. CESSAO DE CREDITO-29295/0-OSVALDO HOFFMANN x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 35: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

37. CESSAO DE CREDITO-29297/0-CARLA RAMALHO HIRT x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 35: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

38. CESSAO DE CREDITO-29302/0-CELIS SANTOS DE GOIS x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FLS. 21: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

39. CESSAO DE CREDITO-29304/0-SCHEILLA DE LARA MARCAL x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FLS. 21: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

40. CESSAO DE CREDITO-29305/0-JAUDET CURY FILHO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FLS. 21: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

41. CESSAO DE CREDITO-29308/0-CIRENE MARIA FELISBINO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FLS. 21: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

42. CESSAO DE CREDITO-29314/0-JONAS BOVING x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FLS. 21: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

43. EXECUCAO FISCAL-29343/0-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARAN IAP x ROGERIO JOSE FLEITH-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que dê atendimento ao ofício retro. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

44. CESSAO DE CREDITO-29386/0-JANICE BECKER RODRIGUES x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 44: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

45. CESSAO DE CREDITO-29387/0-ELDEMAR THOME x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 33: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

46. CESSAO DE CREDITO-29394/0-DAVID MACHADO e outro x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 34: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GEL-

BCKE e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

47. CESSAO DE CREDITO-29395/0-DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE e outros x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 27: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-.

48. CESSAO DE CREDITO-29402/0-CLARICE DE FATIMA BIELEN WAMBIER x VIDROCAP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-DESPACHO DE FL. 22: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

49. CESSAO DE CREDITO-29471/0-ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO e outros x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA-DESPACHO DE FLS. 73: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

50. CESSAO DE CREDITO-29481/0-ANETI JANE CAMARGO TROMPCZUNSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 26: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

51. CESSAO DE CREDITO-29485/0-JUDIMAR CARIAS GAVANSKI DE ARAUJO x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 26: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

52. CESSAO DE CREDITO-29486/0-LINDAMIR PRESTES x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 26: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

53. CESSAO DE CREDITO-29487/0-MARCELO GEBRAN DALLEGRAVE x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 26: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

54. CESSAO DE CREDITO-29488/0-PAULO ROBERTO ALTHEIA MELLO x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 26: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

55. CESSAO DE CREDITO-29490/0-JULIO CESAR KRULKOWSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 27: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

56. CESSAO DE CREDITO-29493/0-RAUL BACELLAR PORTUGAL x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 26: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

57. CESSAO DE CREDITO-29494/0-ROBERTO BACELLAR PORTUGAL x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente.

te. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

58. CESSAO DE CREDITO-29498/0-NATALINA MADALENA DE JESUS x TOZETTO E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 41: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

59. CESSAO DE CREDITO-29576/0-BELKYS BACILLA KUWALESKI DE SOUZA x POLICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA-DESPACHO DE FL. 42: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e MARCOS FABIO PAULINO-.

60. CESSAO DE CREDITO-29579/0-CELSE DE MACEDO PORTUGAL e outro x ALLSTON BREW DO BRASIL IND E COM DE BEBIDAS LTDA-DESPACHO DE FLS. 33: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALEXANDRE SALOMAO-.

61. CESSAO DE CREDITO-29581/0-RAUL BACELLAR PORTUGAL FILHO x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FLS. 26: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

62. CESSAO DE CREDITO-29584/0-ISABELLA TROMPCZYNSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 26: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

63. CESSAO DE CREDITO-29586/0-GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO x FLAVIO LISBOA DA SILVA JUNIOR e outro-DESPACHO DE FL. 46: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

64. CESSAO DE CREDITO-29587/0-MARIO LUIZ LOPES DOS SANTOS MERCER e outro x GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 67: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 18,71. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, GUILHERME GRUMMT WOLF e VALERIA DOS SANTOS TONDATO-.

65. CESSAO DE CREDITO-29664/0-NORLI DO ROCIO VIEIRA x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES-DESPACHO DE FLS. 17: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e RUY SOARES DE MACEDO-.

66. CESSAO DE CREDITO-29675/0-DEISE MARA DE ANDRADE CHOINSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade

de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

67. CESSAO DE CREDITO-29678/0-TEOFILO TUFIC SA-VOIA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, LUIR CESCHIN, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

68. CESSAO DE CREDITO-29680/0-YOLITA SERRATI x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

69. CESSAO DE CREDITO-29684/0-DOROTY PADILHA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

70. CESSAO DE CREDITO-29692/0-MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS LUDVIGS x GMTX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 31: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

71. CESSAO DE CREDITO-29762/0-MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO x MAGAZINE LUIZA SA-DESPACHO DE FLS. 26: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

72. CESSAO DE CREDITO-29775/0-JOANA RAIMUNDO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA-DESPACHO DE FL. 30: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

73. CESSAO DE CREDITO-29779/0-CLAUDINO CHIMINELLI x PAPELARIA WESPI LTDA-DESPACHO DE FLS. 34: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PE-



REIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e CERINO LORENZETTI.

74. CESSAO DE CREDITO-29782/0-EDISON BARROZO ANTUNES e outros x SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA-DESPACHO DE FL. 50: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

75. CESSAO DE CREDITO-29785/0-ISOLINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x GMTX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 31: Reconsidero o entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo, no tocante à impossibilidade de homologação de cessão de crédito, diante das decisões, em sentido contrário, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a respeito da matéria. Destarte, para prosseguimento do feito, a exemplo das decisões do ilustre Desembargador Marcos de Luca Fanquim (A.I. 369.658-6), determino a intimação do requerente para apresentar certidão na qual conste o valor do crédito do cedente. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29926/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x TEREZINHA TRINDADE DE ALMEIDA e outro- DESPACHO DE FL. 47: Suspendo o processo por noventa dias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29927/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x LECI SALETE DOS SANTOS e outro-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie a quitação das custas no Juízo deprecado. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

78. DECLARATORIA-29961/0-JOSE RODRIGUES LEMOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 219: Com efeito, consante bem salientou a ilustre representante do Ministério Público na cota retro, não há conexão ou continência da presente ação declaratória com os autos de Mandado de Segurança 28.827, que tramitaram perante este juízo e foram extintos sem apreciação do mérito (fls. 214/215), em data anterior à propositura da presente demanda. Não há, portanto, qualquer hipótese de prevenção deste juízo, pelo que determino o retorno destes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.- Adv. GISELE SOARES-.

79. CESSAO DE CREDITO-30074/0-AURICIO APPEL x JADON EXPORT COM IMP E EXPORTACAO LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 58: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e VALERIA SANTOS TONDATO-.

80. CESSAO DE CREDITO-30107/0-VICTOR ALEXANDRE BONGIM MARINS e outro x LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO e outro-DESPACHO DE FLS. 40: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, VALERIA SANTOS TONDATO e THAIZ E DE ALMEIDA PRADO-.

81. CESSAO DE CREDITO-30114/0-JANET DEQUECH x ROGERIO LINCOLN NICOLINI e outro-DESPACHO DE FLS. 40: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-30122/0-ESTADO DO PARANA x ANA MARIA ESPANHOL FERNANDES e outros-DECISÃO DE FLS. 94/97:... Face ao exposto julgo improcedente os embargos e determino a expedição de ofício requisitório de natureza alimentar, por se tratar de diferenças de vencimentos, no valor de R\$ 1.464.458,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos). Condono o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TABELLINI, JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

83. CESSAO DE CREDITO-30165/0-JOSE IRINEU MARCONDES DE ARAUJO e outro x ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-DESPACHO DE FLS. 26: À

conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e LIZEU ADAIR BERTO-.

84. CESSAO DE CREDITO-30166/0-DELICIA BUZIGNANI DE BARROS x PAULO LUIZ WENDT-DESPACHO DE FLS. 22: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-30170/0-WST TECNOLOGIA DIGITAL LTDA x PRES. DA COM DE LICITACAO DA COHAB-CT-DESPACHO DE FL. 42: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 9,10. -Adv. NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER-.

86. ACAO CIVIL PUBLICA-30185/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL.360: Considerando-se os argumentos trazidos pelo Município de Curitiba e analisando-se detidamente o Projeto de Revitalização da Marechal Deodoro entendo, com todo respeito à decisão prolatada anteriormente, que o despacho de concedeu a medida liminar postulada nos autos merece reconsideração. É que analisando-se os argumentos trazidos pelo Município, denota-se que efetivamente houve aparente conciliação entre a segurança dos pedestres, a acessibilidade, a preservação da memória histórica e o interesse ambiental. Pelas informações prestadas, a área em que será instalado o revestimento Petit Pavé não é efetivamente faixa livre, do que não se pode presumir nenhum dano à coletividade. Por estas razões, revogo a liminar anteriormente deferida. Cite-se o Município, para que ofereça contestação no prazo de lei. — DESPACHO DE FL. 383: Oficie-se ao eminente Desembargador Relator, informando-o acerca da retratação anterior da decisão agravada. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

87. CESSAO DE CREDITO-30191/0-RICARDO SARLO KEPPEM x COMERCIAL DE ALIMENTOS ZONTALTA-DESPACHO DE FLS. 25: À conta e preparo. Intimem-se. Int. R\$ 16,61. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ARLYVAN PROBST e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-30235/0-CATARATAS DO IGUAÇU SA x DEL DA 1ª DELEGACIA REG DA RECEI ESTADUAL CTBA-DESPACHO DE FL. 83: Contados e preparados, voltem. Int. R\$ 18,20. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

89. MANDADO DE SEGURANCA-30374/0-JOAO MANOEL DELGADO LUCENA e outro x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO ESTADO e outros- DESPACHO DE FL. 488: À impetrante para que se pronuncie sobre a preliminar de perda do objeto da ação, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. -Advs. OLIVAR CONEGLIANI, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-30533/0-CRISTIANE RAQUEL STROKA PLAHINSCE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 155/156:... Assim, ausente o "periculum in mora", indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o requerido. -Adv. JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-30565/0-ZAQUEU RODRIGO KOZOW MEIRELLES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 79/80:... Ante o exposto, concedo a liminar e determino a impetração da inclusão do impetrante nas demais fases do concurso na mesma situação dos outros candidatos submetidos ao certame. Notifique-se o impetrado, observando-se o contido no artigo 7º, inciso I da Lei 1533/51.-Adv. ANA CLAUDIA RHODEN-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-30604/0-COPEL TRANSMISSAO S.A x SERGIO LUIZ RIBAS e outro- DESPACHO DE FLS. 63/64:... Posto isto, utilizando os argumentos ora expostos, com alicerce no artigo 928 do CPC, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva da parte contrária, pois a inquirição de testigos nada acrescentaria ao comprovado de plano através de documentos, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse "início litis", assegurando, dessa forma, à requere, a posse sobre o bem notificado na petição inicial. Se necessário, desde logo, autorizo o uso das disposições legais e arrombamento e requisição de força, como pedido às fls. 13. Expeça-se mandado, com as cautelas legais. Se houver a continuidade dos atos de esbulho no local pelo réu, fazendo o uso do disposto no artigo 921, inciso II do CPC, arbitro multa diária em R\$ 10,00. Cotdundo, indefiro a tutela específica pleiteada - desfazimento das construções -, visto que o mandado de desocupação somado ao deferimento da ordem de arrombamento e requisição de força policial, bem como a aplicação da pena pecuniária requerida são suficientes para assegurar o resultado prático da medida. Deixo de conceder a tutela específica também em virtude da possibilidade de eventual julgamento final desfavorável à autora, o que traria perigo de irreversibilidade da medida. Além disso, determino que o Sr. Oficial de Justiça efetue a lacração da construção descrita na peça inaugural. Após o cumprimento da liminar, cite-se os requeridos para, querendo, nos quinze dias subsequentes, apresentarem defesa, contado este prazo da execução da medida (já que após a liminar segue-se o rito ordinário - artigo 297 do CPC), presumindo-se

aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial caso não seja a ação contestada (arts. 285, 319 e 930, todos do CPC). -Adv. KARLA MARIA MARTINI-.

93. ACAO DE COBRANCA-30667/0-CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x COMERCIO DE FRUTAS RIBEIRAO PRETO LTDA- DESPACHO DE FLS. 107/108:...Posto isto, utilizando os argumentos ora expostos, com alicerce no artigo 928 do CPC, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva da parte contrária, pois a inquirição de testigos nada acrescentaria ao comprovado de plano através de documentos, determinado a expedição de mandado de reintegração de posse "início litis", assegurando, dessa forma, à requerente, a posse sobre o bem objeto do contrato noticiado na petição inicial. Esclareço que a medida liminar diz respeito somente ao box nº 45, visto que não há nos autls qualquer comprovação de débito com relação ao Box nº 46, conforme se depreende dos documentos de fls. 28/31. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Maringá, com as cautelas legais. Após o cumprimento da liminar, cite-se a requerida (também por precatória) para, querendo, n os quinze dias subsequentes, apresentar defesa, contado este prazo da execução da medida (já que após a liminar segue-se o rito ordinário - artigo 297 do CPC), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial caso não seja a ação contestada (arts. 285, 319 e 930, todos do CPC). -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-30670/0-INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 56: Aguarde-se que o Juízo esteja seguro, para o processamento dos Embargos. -Advs. MAURICIO PINHEIRO DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-30693/0-WALDIR XAVIER TAVARES FILHO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FL. 19:... Sendo assim, por não reputar relevantes, nestes momentos, os argumentos trazidos pela impetrante, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, indefiro, por ora, a liminar, deixando para reapreciar o pedido após a prestação de informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes. Defiro ao impetrante a assistência judiciária. -Adv. LEVY LIMA LOPES NETO-.

96. FALENCIA-12628/0-COMPENSADOS MAPIN LTDA x OUTROS- DESPACHO DE FL. 1140: Acolho os termos da manifestação de fls. 1127, do ilustre representante do Ministério Público e considerando-se que o Síndico deixou de se manifestar nos autos, apesar de intimado, destituiu-o do encargo, com fulcro no art. 66 do DL 7.661/45. Não obstante o Síndico, em substituição, o Dr. Joaquim Rauli. Atenda-se a promoção de fl. 1127, parte final. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, SIND-ADIR BARUSSO, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, ANTONIO CARLOS GONCALVES, SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, PATRICIA DE SEIXAS LESSA, SIMONE MARIA MAUCELLI PINTO SCHELLENBERG, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

97. FALENCIA-12739/0-SELLING COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA. x - DESPACHO DE FL. 660: Considerando-se que o depositário dos bens da massa, não obstante regular intimação, deixou de entregar os bens, caracteriza-se a hipótese de depositário infiel. Assim, com fulcro no art. 652 do CPC, decreto sua prisão civil, por trinta dias. Expeça-se mandado. -Advs. VILSON STALL, SIND- MOLOTOV PASSOS, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, JOSE TORQUATO TILLO, EDSON JOSE CAALBOR ALVES, GERALDO ANGELO PARESCH, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, DIONISIO OLICSHEVIS, LUCIANA OLICSHEVIS, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL, JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANTONIO DE ROSA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-.

98. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-20419/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A- DECISÃO DE FL. 87:... Sendo assim, resta determinar-se o arquivamento dos autos, adotadas as cautelas de estilo, diante da desnecessidade, or ora, de adotarem-se outras providências a bem do processo falimentar. -Advs. LUCIA INES G. ANDRICH - PROMOTORA, ERIKA PAULA DE CAMPOS, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, GABRIEL FERRARINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SIND- BLASS GOMM FILHO-.

99. FALENCIA-20689/0-SANIFILM COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x SINUELO COMERCIAL IMPORT. E EXPORT. DE MANUF. LTDA- DECISÃO DE FLS. 82/85:... Sendo assim, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Fica, destarte, a autora, responsável pelo pagamento das ucstas e demais despesas processuais, e bem assim em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Diploma Processual Civil. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Nomras da E. C.G.J, arquivem-se os Autos, adotadas as cautelas de estilo. -Advs. JANICE MASSABNI MARTINS e NEY PINTO VARELLA NETO-.

100. LIBERACAO DE IMOVEL-21066/0-WILSON PICHEUR GHEUR e outro x FACENORTE CONSTRUÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 32:... Logo, é de deferir o pedido de desoneração dos gravames incidentes sobre as matrículas dos

imóveis, autorizando-se o Sr. Síndico a adotar as medidas necessárias a este fim. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Normas da E. C.G.J., arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Custas "ex lege" pelos postulantes. -Advs. JOAO BATISTA ALVES VALIM, ANTONIO PELLIZZETTI, ADILSON AMARO ALVES, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, LORIVAL FAVORETTO, MARINA BORIO, VILMA GONCALVES DE CASTILHO e NILTON H MARIANO-.

101. FALENCIA-21453/0-DOVA SA x SUPER ACO COM DE FERRO E ACO LTDA- DESPACHO DE FL. 46: A requerente deve se manifestar sobre os termos do acordo, visto que não o subscreveu. -Advs. GUSTAVO FARO MANGORRA, CRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS e ALEXSANDRA MARI-LAC BELNOSKI-.

102. EXECUCAO FISCAL-122079/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x VALDEMIR ANSELMO PONTES-DESPACHO DE FL. 119: I- Recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos legais. II- Ao(à) Apelado(a) para suas contra razões, no prazo de lei. III- Após, ao Ministério Público. Int. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

#### COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA RELACAO Nº 156/2006

Juiza DRª Josely Dittrich Ribas

Juiza:DrªElizabeth N.Calmon de Passos

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ADILSON MENAS FIDELIS	0055	030711/0000
	ADRIANE DE ARAGON FERREIR	0063	012901/0000
	ADRIANO MINOR UEMA	0031	025371/0000
	ADRIANO MORO BITTENCOURT	0012	021369/0000
	ADYR RAITANI JUNIOR	0086	127078/0000
		0087	127208/0000
		0088	127479/0000
		0089	128976/0000
	AFONSO CELSO NUNES	0063	012901/0000
	AL NEY DE JESUS CARDOSO	0063	012901/0000
	ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0010	018448/0000
	ALESSANDRO DULEBA	0053	030691/0000
	ALESSANDRO MARCELO MORO R	0037	026407/0000
	ALEXANDRE LIPKA	0079	021728/0000
	ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0003	012913/0000
	ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0029	025289/0000
	ALOISIO CANSIAN	0015	022144/0000
	ALTIVO JOSE SENISKI	0063	012901/0000
	AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0032	025665/0000
	AMANDA LOUISE RAMAJO CORV	0009	017012/0000
		0018	022386/0000
	ANA LUCIA FERREIRA	0065	016413/0000
	ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	0008	016621/0000
	ANA PAULA FARIA DA SILVA	0040	026981/0000
	ANA PAULA FURIATTI DE OLI	0030	025323/0000
	ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	0070	020705/0000
	ANDERSON MANIQUE BARRETO	0066	017968/0000
	ANDRE LOPES MARTINS	0008	016621/0000
	ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	0009	017012/0000
	ANDREA HERTEL MALUCELLI	0022	023817/0000
		0063	012901/0000
	ANDREA MARGARETHE ROGOSKI	0003	012913/0000
		0018	022386/0000
		0019	022474/0000
	ANDREA RICCIETTI BUENO	0063	012901/0000
	ANDRESSA ROSA	0038	026463/0000
	ANITA CARUSO PUCHTA	0028	024875/0000
	ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI	0067	019404/0000
	ANTONIO CARLOS VIEIRA RAM	0063	012901/0000
	ANTONIO FERNANDO R. DE OL	0063	012901/0000
	ANTONIO MORIS CURY	0039	026491/0000
	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	0062	012661/0000
	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0063	012901/0000
	ARLEY LOBAO ANTUNES	0018	022386/0000
	ARNALDO ALVES DE CAMARGO	0007	016177/0000
	ARNO APOLINARIO JUNIOR	0018	022386/0000
	AUGUSTINHO DA SILVA	0063	012901/0000
	BENEDITO GOMES BARBOZA	0016	022168/0000
	BERNARDO RUCKER	0063	012901/0000
	BLAS GOMM FILHO	0025	024623/0000
	CARIM PYDD NECHI	0063	012901/0000
	CARINA SANTOS	0059	042121/2000
	CARLA VALERIA DE CARVALHO	0016	022168/0000
	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0063	012901/0000
	CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0068	019517/0000
	CARLOS ANTONIO LESSKI	0057	041501/0000
		0060	051201/2002
		0018	022386/0000
	CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0058	042029/0000
	CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0063	012901/0000
	CARLOS CEZAR ALCANTARA DE	0063	012901/0000
	CARLOS DE ALMEIDA BRAGA	0063	012901/0000
	CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA	0062	012661/0000
	CARLOS FREDERICO REINA CO	0063	012901/0000
	CARLOS ROBERTO SALES	0027	024749/0000
	CARLYLE POPP	0022	023817/0000
		0036	026275/0000
		0062	012661/0000
		0063	012901/0000
	CARMEN REGINA SILVERIO RA	0063	012901/0000
	CAROLINA BORGES CORDEIRO	0076	021414/0000
	CELSON ARAUJO MARQUES	0066	017968/0000
	CLARO AMERICO GUIMARAES S	0006	014969/0000
	CLAUDIA DE SOUZA HAUS	0003	012913/0000
	CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	0063	012901/0000
		0064	015888/0000
		0065	016413/0000



CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY	0063	012901/0000	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0009	017012/0000	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE	0029	025289/0000	PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0074	021317/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	0059	042121/2000	JAIR RIBEIRO	0066	017968/0000	LUIZ ROBERTO PEREIRA	0063	012901/0000	PETUR TYBUR JR	0019	022474/0000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	0063	012901/0000	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0035	026161/0000	LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	0063	012901/0000	RAFAEL AUGUSTO BET CARBON	0050	030681/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	0064	015888/0000	JANAINA MARIA PAVANI	0080	021830/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0069	020593/0000	RAFAEL FERREIRA DA SILVA	0063	012901/0000
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0005	014963/0000	JANE KITANE	0062	012661/0000	LUIZ TOLEDO MARTINS	0073	020829/0000	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0033	026069/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	0012	021369/0000	JEAN CARLO DE ALMEIDA	0021	023706/0000	MACAZUMI FURTADO NIWA	0063	012901/0000		0043	028867/0000
	0024	024467/0000	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE	0002	010323/0000	MAISA GORETI LOPES SANT A	0084	116574/0000		0045	028989/0000
COMIS. JOAQUIM JOSE G RA	0076	021414/0000		0009	017012/0000	MAJEDA D. MOHD POPP	0022	023817/0000	RAFAELA STALL LEITE	0014	022019/0000
COMIS. PAULO LEANDRO DIET	0069	020593/0000		0017	022327/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0037	026407/0000	RAQUEL CORTAT PIO GARCIA	0073	020829/0000
	0071	020709/0000		0019	022474/0000		0038	026463/0000	RAQUEL DE SOUZA COSTA	0038	026463/0000
	0072	020737/0000		0028	024875/0000	MANIF ANTONIO TORRES JULI	0081	021833/0000	REGINA CELIA BOYD COSTA	0063	012901/0000
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLI	0066	017968/0000		0033	026069/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0035	026161/0000	REGINALDO BAITLER	0024	024467/0000
CRISTIANE POSSEBON MUSSI	0011	021116/0000	JENILTON DE OLIVEIRA BAST	0041	027415/0000		0084	116574/0000	REINALDO EMILIO AMADEU HA	0005	014963/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	0040	026981/0000	JOAMIR CASAGRANDE	0043	028867/0000	MANOEL LUIZ ARAUJO	0075	021372/0000	RENATO ANTUNES VILLANOVA	0063	012901/0000
	0082	115746/0000	JOAO ALCI O. PADILHA	0044	028869/0000	MARA ANGELITA NESTOR FERR	0036	026275/0000	RENE JOSE STUPAK	0025	024623/0000
	0083	116066/0000	JOAO CASILLO	0045	028989/0000	MARCEL A. HAMMOUD	0074	021317/0000	RENE PELEPIU	0017	022327/0000
	0084	116574/0000		0046	029627/0000	MARCELENE CARVALHO DA SIL	0001	009612/0000	RICARDO BAITLER	0024	024467/0000
	0085	120074/0000		0063	012901/0000		0002	010323/0000	RICARDO GIUSEPPE DE VICEN	0008	016621/0000
	0086	127078/0000		0020	023281/0000	MARCELLO TABORDA RIBAS	0011	021176/0000	RITA DE CASSIA LOPES	0018	022386/0000
	0087	127208/0000	JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J	0067	019404/0000	MARCELO COUTO DE CRISTO	0013	021611/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	0023	023830/0000
	0088	127479/0000	JOAO HORTMANN	0063	012901/0000	MARCELO FURQUIM DE CAMPOS	0008	016621/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0040	026981/0000
	0089	128976/0000	JOAO LUIZ ARZEN DO SILVA	0069	020593/0000	MARCELO HENRIQUE TEOBALDO	0063	012901/0000		0082	115746/0000
	0090	130050/0000	JOAO MAESTRELI TIGRINHO	0066	017968/0000	MARCELO TRINDADE DE ALMEI	0009	017012/0000		0084	116574/0000
	0091	130070/0000	JOAO MARTINS	0089	017012/0000	MARCIA HELENA BADER MALUF	0063	012901/0000		0085	120074/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	0006	014969/0000	JOAO PIGNATARO NETO	0077	021459/0000		0064	015888/0000		0086	127078/0000
DANIEL HACHEM	0005	014963/0000	JOAO QUINZANA	0030	025323/0000	MARCIA LUZIA JOKOWISKI	0010	018448/0000		0087	127208/0000
	0067	019404/0000	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA	0072	020737/0000		0032	025665/0000		0088	127479/0000
DANIELE CARVALHO	0042	028081/0000		0069	020593/0000	MARCIA REJANE TOMIAZZI	0018	022386/0000		0089	128976/0000
DANIELLE LAGINSKI	0075	021372/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0071	020709/0000	MARCO AURELIO RODRIGUES P	0007	016177/0000	ROBERTO MOREIRA LINS PAST	0062	012661/0000
DANTON DE ALMEIDA SEGURAD	0063	012901/0000	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	0072	020737/0000	MARCO JULIANO FELIZARDO	0025	024623/0000	ROBERVAL KUGLER MENDES	0068	019517/0000
DAVI DEUTSCHER	0062	012661/0000	JOSE CARLOS BROCHINI	0017	022327/0000	MARCOS RUY FRANCO DE MACE	0001	009612/0000	ROBSON ZANETTI	0072	020737/0000
DEBORA HILGENBERG DE ARAU	0005	014963/0000		0009	017012/0000		0002	010323/0000	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	0068	019517/0000
DEBORA STADLER ROSA	0010	018448/0000	JOSE CARLOS DOS SANTOS	0063	012901/0000	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0079	021728/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0001	009612/0000
DELVANI ALVES LEME	0011	021116/0000	JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	0066	017968/0000	MARGARETH ZANARDINI	0001	009612/0000	RODRIGO MASSER VIDAL	0036	026275/0000
DEMETRIUS NICHELE MACEI	0035	026161/0000	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	0073	020829/0000	MARGARIDA SATHLER	0072	020737/0000	RODRIGO POZZOBON	0071	020709/0000
DENISE LUBASZEWSKI MIRAND	0069	020593/0000	JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA	0012	021369/0000	MARIA CHRISTINA DE ALMEID	0063	012901/0000	ROGERIO BORGES DE CASTRO	0031	021901/0000
	0071	020709/0000	JOSE GLAUCO CARULA	0060	051201/2002	MARIA CLARINDA M FERRAZ	0080	021830/0000	ROSANA COUTINHO EVERS	0063	012901/0000
	0072	020737/0000	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	0063	012901/0000	MARIA CRISTINA JOBIM C DE	0031	025371/0000	ROSANE VIDA CANFIELD	0021	023706/0000
DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR	0022	023817/0000	JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	0031	025371/0000	MARIA FRANCISCA DE ALMEID	0015	022144/0000	ROSANGELA DE FATIMA SANTA	0081	021833/0000
DOMINGOS AUGUSTO LEITE MO	0063	012901/0000	JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0047	029981/0000	MARIA LUCIA DEMETRIO SPAR	0026	024721/0000	ROSANGELA PASQUALIN DOS S	0010	018448/0000
DULCE ESTHER KAIRALLA	0018	022386/0000	JOSE OLINTO NERCOLINI	0081	021833/0000	MARIA MARTA RENNER W. LUN	0019	022474/0000	ROSELI ISABEL PAZZETTO	0040	026981/0000
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA	0063	012901/0000	JOSE PAIS SOBRINHO	0063	012901/0000	MARIA OTILIA GUERREIRO JO	0063	012901/0000	RUY RIBEIRO	0063	012901/0000
EDGAR LENZI	0019	022474/0000	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE	0063	012901/0000		0002	010323/0000	SANDRA JUSSARA KUHNIR	0004	013229/0000
EDSON CORREIA GRACA	0063	012901/0000	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO	0063	012901/0000	MARIA REGINA DISCINI	0002	010323/0000	SANDRO FABIANO SANTOS	0090	130050/0000
EDSON PEREIRA GONCALVES F	0063	012901/0000	JOSE TORQUATO TILLO	0047	029981/0000	MARIENE MIRANDA SCHMIDT	0063	012901/0000	SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0060	051201/2002
EDUARDO BENTO PEDROSO DE	0063	012901/0000	JOSE VALDECI DA ROSA	0005	014963/0000	MARINA BORIO	0083	116066/0000	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ	0033	026069/0000
EDUARDO CASILLO JARDIM	0071	020709/0000	JOSE VALTER RODRIGUES	0008	016621/0000	MARION PORCUNULA	0063	012901/0000	SERGIO TERNUS	0057	041501/0000
EDUARDO O REILLY C. BARRIO	0068	019517/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0008	016621/0000	MARION ARANHA PACHECO MUG	0008	016621/0000	SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR	0014	022019/0000
EDUARDO TALAMINI	0063	012901/0000	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0063	012901/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA	0029	025289/0000	SIDNEY MARCOS MIRANDA	0069	020593/0000
EGON BOCKMANN MOREIRA	0063	012901/0000	JULIANO FERNANDES DE OLIV	0091	130070/0000	MARTA DE ARECO PEREIRA PA	0058	042029/0000		0071	020709/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	0001	009612/0000	JULIANO M. FRANCO	0073	020829/0000	MARTINS GATI CAMACHO	0073	021901/0000	SIDNEY MARTINS	0072	020737/0000
ELPIDIO VASCONCELLOS ARAU	0063	012901/0000		0078	021461/0000	MAURICIO GOMES DA SILVA	0063	012901/0000		0016	022168/0000
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	0045	028989/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	0067	019404/0000	MAURICIO GOMES FERREIRA DO	0025	024623/0000	SILVANA DE FATIMA MACHADO	0033	026069/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI	0051	030682/0000	JULIO CESAR CAPRONI	0008	016621/0000	MAURICIO GOMES FERREIRA DO	0062	012661/0000	SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA	0079	021728/0000
ERALDO LACERDA	0011	021116/0000	JULIO CESAR RIBEIRO	0052	030684/0000	MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0001	009612/0000	SIND- BLASS GOMM FILHO	0063	012901/0000
ERENIZE DO ROCIO BORTOLIN	0015	022144/0000	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	0063	012901/0000	MAURO RIBEIRO BORGES	0047	029981/0000		0064	015888/0000
EROS SANTOS CARRILHO	0063	012901/0000	KARINA L WOITOWICZ	0063	012901/0000	MICHEL GUERIOS NETTO	0071	020709/0000	SIND- CLEBER DA SILVA BAR	0075	021372/0000
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	0062	012661/0000		0064	015888/0000	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	0033	026069/0000		0081	021833/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0013	021611/0000	KARINA WOITOWICZ	0065	016413/0000	MICHEL RAMOS CAMPOS	0041	027415/0000	SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU	0066	017968/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE	0033	026069/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO J	0012	021369/0000	MILTON MONTEIRO DE BARROS	0063	012901/0000		0068	019517/0000
FABIANO KRAUSE DE FREITAS	0067	019404/0000		0024	024467/0000	MOACIR LUCAS PEREIRA	0063	012901/0000		0080	021830/0000
FABIO DA SILVA MUI OS	0058	042029/0000	KATIA REGINA GROCHENTZ	0033	026069/0000	MOLOTOV PASSOS	0066	017968/0000	SIND- MOLOTOV PASSOS	0062	012661/0000
FERNANDA EHALT VANN	0063	012901/0000	KATIA ROSA MACHADO DE OLI	0070	020705/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0010	018448/0000	SIND- PAULO CESAR HERTT G	0073	020829/0000
	0071	020709/0000	KELLY CRISTINA ATHAYDE	0056	030712/0000	NARA ELAINE XAVIER DA SIL	0063	012901/0000		0078	021461/0000
FERNANDA LOPES MARTINS	0075	021372/0000	LAERCIO SCHON RIPKA	0025	024623/0000	NATANIEL RICCI	0013	021611/0000	SIND- RUI PORTUGAL BACELL	0067	019404/0000
FERNANDA VILELLA BONI	0075	021372/0000	LAURA ROSA DA FONSECA FUR	0023	023830/0000	NELSON VIEIRA JUCA	0063	012901/0000	STELA MARLENE SCHWERTZ	0048	030172/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0005	014963/0000		0040	026981/0000	NEREU CARLOS MASSIGNAN	0014	022019/0000	SYDNEY MARTINS LECHETA	0062	012661/0000
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	0063	012901/0000		0082	115746/0000	NEUZA DEL CIAMPO	0063	012901/0000	TELISMARA A. D. KLIMIONT	0025	024623/0000
FERNANDO LOESER	0063	012901/0000		0083	116066/0000	NIVEO PERSIO FERREIRA VIE	0062	012661/0000	THAIS PERRONE PEREIRA DA	0063	012901/0000
FERNANDO MADUREIRA	0005	014963/0000		0084	116574/0000	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	0004	013229/0000	THAIS REGINA MYLIUS MONTE	0022	023817/0000
FIORAVANTE LAURIMAR GOUVE	0048	030172/0000		0085	120074/0000	OLGA MACHADO KAISER	0075	021372/0000	THEREZINHA DE JESUS DA C.	0063	012901/0000
FLAVIO BOVO	0067	019404/0000		0086	127078/0000	OLINDO DE OLIVEIRA	0043	028867/0000	URSULLA ANDREA RAMOS	0022	023817/0000
FLAVIO ROBERTO FAY DE SOU	0063	012901/0000		0087	127088/0000	OSNILDO PACHECO JUNIOR	0069	020593/0000	VALDEMAR BERNARDO JORGE	0066	017968/0000
FLAVIO VILMAR DA SILVA	0046	029627/0000		0088	127479/0000	OTTO CARLOS POHL	0039	026491/0000	VALDYR PERRINI	0063	012901/0000
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU	0042	028081/0000		0089	128976/0000	OTTO J. LYRA NETO	0044	028869/0000	VALIANA WARGHA CALLIARI	0019	022474/0000
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL	0063	012901/0000		0090	130050/0000	PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB	0058	042029/0000	VANESSA VOLPI BELEGARD PA	0023	023830/0000
FREDERICO A. L. DE OLIVEI	0060	051201/2002		0091	130070/0000	PATRICIA BORGES GUERIOS	0063	012901/0000	VERA GRACE PARANAGUA CUNH	0009	017012/0000
GABRIEL FERRARINI	0063	012901/0000		0099	026981/0000	PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0006	014969/0000	VILSON STALL	0014	022019/0000
	0065	016413/0000	LAVITO UTANTA WATANABE	0063	012901/0000	PATRICIA LAZZARI DE LIMA	0054	030698/0000	VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0068	019517/0000
	0074	021317/0000	LEILA GARCIA REQUENA	0016	022168/0000	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR	0069	020593/0000	VITAL R. DE ALMEIDA FILHO	0063	012901/0000
	0075	021372/0000	LEONARDO DA COSTA	0063	012901/0000	PAULINO CESAR GASPAS	0041	027415/0000	VITORIO KARAN	0079	021728/0000
	0076	021372/0000		0064	015888/0000						



apresentados manifestem-se as partes e o MP. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUCIANO ROCHA WOISKI, IZABEL CRISTINA MARQUES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO.-

3. DECLARATORIA-12913/0-SEPAÇ SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 636: Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. -Advs. WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13229/0-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x INGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e OUTRO-DESPACHO DE FL. 175: Consoante pedido de fl. 168, proceda-se o levantamento do arresto efetuado nestes autos. Indefiro o pedido de remessa de ofício à Receita Federal, na medida em que as informações são protegidas por sigilo fiscal. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-14963/0-BANESTADO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSCHELI TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 263: Defiro o pedido de fl. 261. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, JOSE VALDECI DA ROSA, DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO e FERNANDO MADUREIRA.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14969/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIRO x JOAO CANDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO e OUTRO-DESPACHO DE FL. 78: Indefiro os requerimentos de fls. 73, a uma por ofensa ao sigilo fiscal. A duas porque a providência (busca junto ao Detran) independe de comando judicial. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BEROLO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-16177/0-JOSENEI RICARDO PEDROSA e outro x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 199: Diante do contido no expediente de fls. 191, aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

8. RESCISAO DE CONTRATO-16621/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SERGIO NILTON CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 169: Manifeste-se a Cohab sobre a proposta de acordo aduzida às fls. 164/165. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS, MARCELO FURQUIM DE CAMPOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI.-

9. ORDINARIA-17012/0-PIERGIORGIO COLOMBO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 346: Pague-se, restando-se as custas processuais. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18448/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CILFAINE RODRIGUES DE MOURA- DESPACHO DE FL. 92: À executada para que efetue o pagamento das custas processuais. — DESPACHO DE FL. 100: Pague-se ao credor, restando-se as custas processuais. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

11. REPETICAO DE INDEBITO-21116/0-AIDA ANDERSON e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 795: Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do CPC, com a inclusão das custas processuais. Recolha a exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, LUIS ANTONIO REQUIAO, ERALDO LACERDA, CRISTIANE POSSEBON MUSSI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, DELVANI ALVES LEME e HELIO EDUARDO RICHTER.-

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-21369/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALDEVINO ACCORDES e outro- DESPACHO DE FL. 253: Defiro o pedido de nova perícia, para tanto nomeio como Perita a Sra. Regina Lauand, sendo que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela Autora. Às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANO MORO BITTENCOURT e JOSE CARLOS LEITE JU-

NIOR.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-21611/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JAIR MARCELO PETRY- DESPACHO DE FL. 179: Ao requerido para que, no prazo de quinze dias, adote as providências contidas nos itens “a” e “b” do petitiório de fls. 167/168, bem como demonstre a efetiva ocorrência da despesa, nos termos do parecer ministerial de fls. 170. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI, MARCELO COUTO DE CRISTO e VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-22019/0-ZULMA PEDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-DESPACHO DE FL. 408: Sobre o pedido de fls. 398/400, diga o Banestado. -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA STALL LEITE, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.-

15. ORDINARIA-22144/0-SALADINO GODOY FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 190: Aguarde-se por trinta dias. -Advs. ALOISIO CANSIAN, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, ERENIZE DO ROCIO BORTOLINI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-22168/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CHRISTIAN DE SA PIRES e outro-DESPACHO DE FL. 80: Recebo o presente recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. Na seqüência, ao Ministério Público. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA, CARLA VALERIA DE CARVALHO e BENEDITO GOMES BARBOZA.-

17. ORDINARIA-22327/0-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 313: Como é cedição, o ônus da prova compete a quem alega. Assim, se o Estado do Paraná alega litispendência, deve demonstrá-la. Não compete aos autores fazer prova negativa. Sobre a contestação e documentos, digam os autores. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

18. MANDADO DE SEGURANCA-22386/0-AUTO POSTO PROCAR LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 545: Sobre as impugnações de fls. 531/536 e 538/542, diga a exequente. -Advs. RITA DE CÁSSIA LOPES, LEONARDO SOBRAL NAVARRO, MARCIA REJANE TOMIAZZI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GISELA DIAS CHEDE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, ARLEY LOBAO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ARNO APOLINARIO JUNIOR.-

19. ORDINARIA-22474/0-M L DA SILVA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 366: Aguarde-se por trinta dias. -Advs. PETRUS TYBUR JR, EDGAR LENZI, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

20. COMINATORIA-23281/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA CORDEL e outro- DESPACHO DE FL. 57: Defiro o pedido de fl. 56. Manifestem-se os réus na forma pretendida. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e JOAMIR CASA-GRANDE.-

21. REPARACAO DE DANOS-23706/0-INST. DE DESENV. EDUCACIONAL DO PR. - FUNDEPAR x SERGIO MASSARIN- DESPACHO DE FL. 127: Forneça o autor a documentação do veículo, para os devidos fins. -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e JEAN CARLO DE ALMEIDA.-

22. INDENIZACAO-23817/0-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA S/C. LTDA. x INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA - ISEP- DESPACHO DE FL. 1963: Considerando-se o decurso do prazo, à autora para que se manifeste. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, ANDREA HERTEL MALUCELLI, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, URSULLA ANDREA RAMOS, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e LUIS ANTONIO HUNIKA.-

23. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-23830/0-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 386: Defiro a expedição de ofício aos destinatários das notas fiscais de fls. 26/48, para que estes informem qual o preço médio de venda ao consumidor final, dos produtos discriminados nas referidas notas, no período de 07/11/97 a 12/11/97, para possibilitar a conclusão da perícia. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELEGARD PALACIOS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

24. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24467/0-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE GUERINO CASAGRANDE e outros- DESPACHO DE FL. 135: Tendo em vista a anuência do autor, homologo o valor de R\$ 2.550,00, proposto pelo Perito e determino a intimação da SANEPAR para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. Depois de efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, os quais deverão ser encerrados no prazo de 30 dias com a entrega do laudo. Defiro, desde logo, o levantamento de 50% dos honorários, a fim de que o Sr. Perito possa fazer frente aos gastos necessários para a realização da perícia. Defiro, ainda em substituição do

assistente técnico do autor, nos termos do petitiório de fls. 133, que deverá ser intimado das datas da realização da perícia e da entrega do laudo. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-24623/0-COOPERATIVA CENTRAL DO PARANA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - BADEP- DESPACHO DE FL. 958: Diante do decurso do prazo, às partes para que informem se restou possível a composição ventilada. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA D. KLIMIONT, LAERCIO SCHON RIPKA, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-24721/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA LUCIA PAULUS- DESPACHO DE FL. 36: Indefiro o pedido de fls. 33, eis que as verbas de sucumbência não são compensáveis com o crédito principal. Ao exequente. -Advs. MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, GENTIL ALMEIDA CAMPOS e GERSON PAULUS DE CAMPOS.-

27. REPARACAO DE DANOS-24749/0-ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82: Ainda que os autores sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão representados por procurador que não está ligado à rede pública de defensoria. Assim, o procurador do autores não goza de benefício de intimação pessoal e, ainda que sediado em outro estado da federação, deverá ser intimado através do Diário Oficial, com de praxe. Os benefícios da assistência judiciária gratuita aplica-se às partes e não a seus procuradores particulares. Sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO SALES e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

28. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-24875/0-NIVALDO DE JESUS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 302: Ao autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o preparo das custas, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, ANITA CARUSO PUCHTA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-25289/0-THAISA ABREU COLLE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 117: Indique o procurador da Embargante o endereço atualizado de sua constituinte, em 48 horas. -Advs. WINICIUS RUBELLE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PAULO SERGIO NIED, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TE-REZINHA FERREIRA D AVILA.-

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-25233/0-ALTEVIR ALCIDES HECKE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 225: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. JOAO MARTINS, ITALO TANAKA JUNIOR, SIDNEY MARTINS e ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA.-

31. REPARACAO DE DANOS-25371/0-CELSO HOMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 81: Entendo que os honorários propostos pelo perito estão dentro dos parâmetros praticados. Ao Município para que efetue o depósito dos honorários. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS.-

32. MANDADO DE SEGURANCA-25665/0-LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA x DIRETOR DO DEPTO. DE TRANSITO EST. PR. - DETRAN PR e outro- DESPACHO DE FL. 259: Ao impetrante, para que promova o preparo das custas em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, MARCIA LUZIA JOKOWISKI e SIDNEY MARTINS.-

33. ORDINARIA-26069/0-ABILIO ANDRAUS NETO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 512: O feito comporta julgamento antecipado. Ademais, os autores deixaram transcorrer “in albis” o prazo para especificação de provas, tendo o Estado do Paraná postulado o julgamento antecipado da lide. Com relação ao pedido de desmembramento da ação com relação ao autor Abílio Andraus Neto, formulado às fls. 505 e seguintes, entendo que em se tratando de procedimento ordinário (e não de execução), não é viável o mero desmembramento do litisconsorte ativo. A alternativa seria, neste momento, pedido de desistência com relação àquele autor, com propositura de nova demanda. Assim, indefiro o pedido de desmembramento. Após a manifestação do Estado do Paraná, voltem conclusos. -Advs. MICHEL SÁLIBA OLIVEIRA, KATIA REGINA GROCHENTZ, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

34. MANDADO DE SEGURANCA-26121/0-CONSORCIO TECNOSOLO - TCRE e outros x SUPLENTE DE PRESID.DA COMIS.DE ESPC.DE LICITACAO e outros- DECISÃO DE FL. 556: Sendo assim, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Fica, destarte, o Impetrante, responsável pelo pagamento das custas processuais porventura remanescentes, não havendo que se falar em condenação em verba honorária na espécie. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Normas da E. C.G.J., arquivem-se os Autos, adotadas as cautelas de estilo. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

35. MANDADO DE SEGURANCA-26161/0-ULTRALAB COMERCIO E IMPOR. DE PROD.PARA LABOR.LTDA x DELEGADO DA PRIMEIRA DELEGACIA DA REC.EST.DO PR.- DESPACHO DE FL. 82: Com a prolação da sentença de fls. 65/67, esgotou-se a prestação jurisdicional em primeiro grau. Transida em julgado aquela decisão, remetam-se ao arquivo. -Advs. DEMETRIUS NICHELE MACIEL, JAMIL IBRAHIM

TAWIL FILHO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

36. MANDADO DE SEGURANCA-26275/0-MONSENHOR FAST GRILL LTDA x DIRETOR PRESID. DA CIA PARAN.DE ENERGIA - COPEL- DESPACHO DE FL. 145: Ao impetrante, para que promova o preparo das custas em 48 horas sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO NASSER VIDAL, CARLYLE POPP e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA.-

37. REPETICAO DE INDEBITO-26407/0-IVONE RIESEBERG XAVIER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 142: Diante das disposições do Decreto 1288, de 09/11/06, manifestem-se as partes. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

38. DECLARATORIA-26463/0-AFFONSO BARP e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 295: Diante das disposições do Decreto 1288 de 09/11/06, manifestem-se as partes. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL DE SOUZA COSTA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

39. REIVINDICATORIA-26491/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERBERTO ESPIG- DESPACHO DE FL. 63: Manifeste-se o autor sobre o aduzido às fls. 44/59. Vista ao Ministério Público. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e OTTO CARLOS POHL.-

40. ORDINARIA-26981/0-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 185: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. HENRIQUE GAEDE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ROSELI ISABEL PAZZETTO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

41. MANDADO DE SEGURANCA-27415/0-EDILSON SIDNEI BROZA x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E PREVIDENCIA SEAP e outro- DESPACHO DE FL. 163: Ao impetrante, para que promova o pagamento das custas processuais em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR GASPAR, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

42. INDENIZACAO-28081/0-ISMAEL DIAS DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 137: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, DANIELE CARVALHO e WILTON VICENTE PAESE.-

43. MANDADO DE SEGURANCA-28867/0-LUCIANE MARIA MENAO HLATKI x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E PREVID- DECISÃO DE FLS. 83/89: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de direito líquido e certo e inexistência de ato ilegal e abusivo da impetrada, confirmando a decisão de fls. 125. Por consequência, denego, em definitivo, a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de haver condenação em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

44. MANDADO DE SEGURANCA-28869/0-SHIRLEY SUMIRE SAKUNO x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID- DECISÃO DE FLS. 142/148: Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 37, inciso I, da Constituição da República, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de direito líquido e certo e inexistência de ato ilegal e abusivo da impetrada, confirmando a decisão de fl. 125. Por consequência, denego, em definitivo, a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de haver condenação em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. OTTO J. LYRA NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

45. MANDADO DE SEGURANCA-28989/0-ZULEIDE CHISTANEK x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 362: Ao autor para que efetue o pagamento das custas em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

46. MANDADO DE SEGURANCA-29627/0-GILBERTO SANTOS CASSAPULA x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREVID- DECISÃO DE FLS. 89/93: Posto isso, com fundamento nas razões expostas no campo da “fundamentação” desta decisão, julgo improcedentes os pedidos, ao denegar a segurança ao Impetrante e de consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Fica o Impetrante, destarte, responsável pelo preparo das custas processuais porventura remanescentes, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios, por força do disposto nas Súmulas nºs 105, do E. STJ e 512, do E. STF. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Normas da E. C.G.J., arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER.-

47. EXECUCAO DE SENTENCA-29981/0-FRANCISCA CASTELLANO BISCAIA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FL. 24: Manifeste-se a auto-



ra, inclusive no que pertine à eventual interesse no prosseguimento destes autos. -Advs. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, JOSE TORQUATO TILLO, LUIZ FERNANDO TAMBELINI e MAURO RIBEIRO BORGES-.

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-30172/0-LOCAL-ALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 56/57:... Assim, concedo a liminar pleiteada, determinando ao DETRAN que promova o imediato bloqueio dos veículos mencionados na inicial. Cite-se o réu para que em cinco dias, conteste o pedido, indicando as provas na forma do artigo 802, parágrafo único, inciso II do CPC. Atente a autora para o disposto no art. 806 do CPC. Decorridos trinta dias da efetivação da medida liminar, se ajuizada a medida principal, apense-se a este processo e venham conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição e venham conclusos. -Advs. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-30680/0-LUCIA INES DAS NEVES COSTA x PRES DO CONSELHO DIRETOR DA PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 212/213:... Assim, ausente, a princípio, a plausibilidade das alegações, não reputo relevantes, neste momento, os argumentos trazidos pela impetrante, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

50. ORDINARIA-30681/0-ANTONIO JOSE DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO SA- DESPACHO DE FL. 74:... Assim, defiro a antecipação de tutela na forma pleiteada, deeterminando seja prontamente restabelecido o fornecimento de energia elétrica à autora, ou ainda que a requerida abstenha-se de promover a interrupção do fornecimento da energia elétrica, independentemente da existência de débitos pendentes. Cite-se a requerida, com as advertências legais. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR-.

51. ORDINARIA DE NULIDADE-30682/0-FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 69:... Assim, concedo a antecipação de tutela pretendida, determinando ao Estado do Paraná que efetue o pagamento integral dos proventos do autor, até o julgamento final desta demanda. Cite-se o Estado do Paraná, para que apresente resposta no prazo de lei. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-30684/0-MAGALE TERESINHA PETRY x DIR DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREVID- DESPACHO DE FLS. 19/20:... Assim, ausente, a princípio, condição de desigualdade entre os candidatos e respeitada a maneira de execução do exercício nos moldes do edital, não reputo relevantes, neste momento, os argumentos trazidos pela impetrante, com fulcro no art. 7º, inciso II da Lei 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE DEPOSITO-30691/0-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 24: Tendo sido efetuado o depósito integral em discussão, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CPC. Cite-se o Estado do Paraná. -Advs. ALESSANDRO DULEBA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-30698/0-VANDERLEI DE LIMA GOENEMANN x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 90/91:... Assim, ausente, a princípio, condição de desigualdade neter os candidatos e respeitada a maneira de execução do exercício nos moldes do edital, não reputo relevantes, neste momento, os argumentos trazidos pela Impetrante, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. PATRICIA LAZZARI DE LIMA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-30711/0-JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA x SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCI e outro- DESPACHO DE FL. 72: Ao impetranet para que esclareça se pretende a manutenção do Secretário de Estado da Administração e Previdência no pólo passivo da demanda, haja vista a incompetência deste Juízo para apreciar mandado de segurança dirigido contra Secretário de Estado. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.

56. DECLARATORIA-30712/0-BORCHERT E CIA LTDA x SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO PARANA-DESPACHO DE FL. 62: Pelo valor dado à cauda, dá a entender a parte autora que pretende seguir o rito sumário, se for assim, deve amoldar a petição inicial na forma do art. 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas e requerimento específico de perícia, com apresentação de quesitos se for o caso. Caso contrário, deverá alterar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas iniciais. -Adv. KELLY CRISTINA ATHAYDE-.

57. EXECUCAO FISCAL-41501/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO KOOP FILHO- DESPACHO DE FL. 39: Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto ao pedido de extinção de fl. 23. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e SERGIO TERNUS-.

58. EXECUCAO FISCAL-42029/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMOR FACIO- DESPACHO DE FL. 47: Manifeste-se o exequente. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA

DA COSTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TE-REZINHA FERREIRA D AVILA, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e FABIO DA SILVA MUI OS-.

59. EXECUCAO FISCAL-42121/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA- DESPACHO DE FL. 60: Manifeste-se a Fazenda Pública. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CARINA SANTOS-.

60. EXECUCAO FISCAL-51201/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EPI EVENTOS FEIRAS E CONG S/C LTDA- DESPACHO DE FL.171: Nos termos da concordância manifestada às fls. 162, expeça-se certidão de pequeno valor em favor da exequente, no importe de R\$ 532,80, na forma do art. 100 § 3º da CF e Lei Municipal 10235/01.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

61. EXECUCAO FISCAL-58565/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIONE JORGE ROTH-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o Sr. Advogado para adovolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. FALENCIA-12661/0-METALURGICA GERDAU S/A x APOEMA COMERCIO E REP DE TUBOS DE ACO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 956: Diga o Síndico. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JANE KITANE, SIND-MOLOTOV PASSOS, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, SYDNEI MARTINS LECHETA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER e ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA-.

63. FALENCIA-12901/0-LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A x OUTROS- DESPACHO DE FL. 3157: Sobre a petição diga o falido e MP. — DESPACHO DE FL. 3164: Diante do evidente benefício em favor da massa e a concordância do MP, defiro o pedido do Síndico (fls. 3150/3152), permitindo à falida a obtenção do benefício fiscal ali mencionado. — DESPACHO DE FL. 3180: Com efeito, para o cálculo do Refispar, devem ser excluídos os juros moratórios após o período da quebra, eis que os mesmos só serão devidos ao final, se a massa comportar, nos termos do art. 26 da LF aplicável no caso. Da mesma forma, devem ser excluídos dos cálculos as penas pecuniárias por infração administrativa, “ex vi”, art. 23, III da Lei 7661/45. Considerando-se que não obstante a falida estar em regime de continuidade de negócios, tal circunstância não é equivalente a regime de recuperação judicial ou extrajudicial. Assim, entendo inaplicável a redução de multa e juros com base no art. 2º, § 4º da Lei 15290/06.-Advs. CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, ROSANA COUTINHO EVERS, RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA, NELSON VIEIRA JUCA, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, REGINA CELIA BOYD COSTA, EDSON PEREIRA GONCALVES FILHO, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, PAULO R RIBEIRO NALIN, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, GABRIEL FERRARINI, KARINA L WOITOWICZ, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SIND- BLASS GOMM FILHO, CARIM PYDD NECHI, NEUZA DEL CIAMPO, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS, MAURICIO GOMES DA SILVA, DOMINGOS AUGUSTO LEITE MORO, FERNANDA EHALL VANN, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, JOSE PAIS SOBRINHO, DANTON DE ALMEIDA SEGURADO, ANTONIO FERNANDO R. DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOAO CASILLO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, ALTIVO JOSE SENISKI, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ROGERIO BORGES DE CASTRO, ANDREA RICCETTI BUENO, MILTON MONTEIRO DE BARROS, EDUARDO TALAMINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, PEDRO DONAISKI, MOACIR LUCAS PEREIRA, HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, MARTINS GATI CAMACHO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LEONARDO DA COSTA, CARLYLE POPP, LAVITO UTANTA WATANABE, EDSON CORREIA GRACA, FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA, AL NEY DE JESUS CARDOSO, JENILTON DE OLIVEIRA BASTOS, MACAZUMI FURTADO NIWA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, BERNARDO RUCKER, RENATO ANTUNES VILLANOVA, URSULLA ANDREA RAMOS, LUIZ FERNANDO COELHO, PAULO ROBERTO B. MUNIZ, EROS SANTOS CARRILHO, VITAL R. DE ALMEIDA FILHO, MARCIA HELENA BADER MALUF, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, JOSE CARLOS BROCHINI, MARINA PORCIUNCULA, CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARG, LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA, ELPIDIO VASCONCELLOS ARAUJO, LUIZ ROBERTO PEREIRA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FERNANDO LOESER, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, THAIS FERRONE PEREIRA DA COSTA, VALDYR PERRINI, AFONSO CELSO NUNES, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, WASHINGTON YAMANE, PATRICIA BORGES GUERIOS, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY, EGON BOCKMANN MOREIRA, MACAZUMI FURTADO NIWA, IVENS HENRIQUE HUBERT e HSU HSU WEI SCHMIDT-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-15888/0-NELSON VIEIRA DOMBROSKI x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE

LAPIS S/A- DESPACHO DE FL. 46: Aguarde-se pela liquidação da Massa Falida. s-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLASS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-16413/0-CECILIA LOPES DOS SANTOS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A- DESPACHO DE FL. 134: Defiro o pedido de fls. 133. Ao interessado para que cumpra a promoção ministerial, na forma pretendida. -Advs. ANA LUCIA FERREIRA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, GABRIEL FERRARINI, SIND- BLASS GOMM FILHO e KARINA WOITOWICZ-.

66. FALENCIA-17968/0-NELSON EVERARD BRECKENFELD x IMPORT. EXPORT.DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FL. 373: Com relação à proposta de aquisição do imóvel, reporto-me ao despacho de fl. 357. Intime-se o depositário para no prazo de 05 dias entregar os bens ao Síndico. Expeça-se mandado para reavaliação do bem imóvel. -Advs. CELSO ARAUJO MARQUES, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, JAIR RIBEIRO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JOSE CARLOS BROCHINI, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e MOLOTOV PASSOS-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-19404/0-DANIEL CONSTANTINO x MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FL. 25: Suspendo o processo por sessenta dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, FLAVIO BOVO, FABIANO KRAUSE DE FREITAS, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, DANIEL HACHEM, SIND- RUI PORTUGAL BACELLAR e JOSE GLAUCO CARULA-.

68. FALENCIA-19517/0-RB FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CONTHERME COM E EQUIP ELETROELETRONICO LTDA- DESPACHO DE FL. 570: Defiro o pedido de fl. 569. Ao Síndico para manifestar-se sobre as declarações de fls. 560/564. bem como o cumprimento integral dos requerimentos formulados na promoção ministerial de fls. 536/537. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERTO KUGLER MENDES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EDUARDO O REILLY C.BARRIONUEVO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

69. IMPUGNACAO DE CREDITO-20593/0-BRASILTECOM SA x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 1058: Sobre a manifestação ministerial de fls. 1054, diga a impugnante. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOAO CASILLO, COMIS. PAULO LEANDRO DIETER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA-.

70. FALENCIA-20705/0-GRENDENE CALCADOS S.A. x VIVIANE RIBEIRO REPRESENGTACOES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 122: Aguarde-se por trinta dias. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e ANA PAULA LEIKO SAKAUIE-.

71. IMPUGNACAO DE CREDITO-20709/0-SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPTO. REG. PR x IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 366: Sobre os documentos apresentados, manifestem-se a Comissão e o MP. -Advs. FERNANDA EHALL VANN, RODRIGO POZZOBON, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, COMIS. PAULO LEANDRO DIETER, EDUARDO CASILLO JARDIM e MICHEL GUERIOS NETTO-.

72. IMPUGNACAO DE CREDITO-20737/0-SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICACOES X IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 117: Sobre a proposta de honorários, digam as partes. -Advs. JOAO PIGNATARO NETO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBON, MARGARIDA SATHLER, COMIS. PAULO LEANDRO DIETER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e ROBSON ZANETTI-.

73. AUTO FALENCIA-20829/0-BEL PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x OUTROS-DESPACHO DE FL. 564: AO Síndico para que se manifeste quanto ao contido às fls. 562/563. Após, quanto ao laudo apresentado, manifestem-se as partes, bem como o representante do Ministério Público. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, SIND- PAULO CESAR HERTT GRANDE, INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA, RAQUEL CORTAT PIO GARCIA, LUIZ TOLEDO MARTINS e JOSE CARLOS DOS SANTOS-.

74. FALENCIA-21317/0-UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- DESPACHO DE FL. 45: Em face do decurso da suspensão do processo, diga a autora. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, MARCEL A. HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

75. HABILITACAO EM CONCURSO DE C.-21372/0-APARECIDO GOMES x MALUCELLI E FILHOS LTDA- DESPACHO DE FL. 48: Indique o procurador do habilitante, o endereço atualizado de seu constituinte, em 48 horas. -Advs. OLGA MACHADO KAISER, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, GERALDO MOCELLIN, MANOEL LUIZ ARAUJO, DANIELLE LAGINSKI, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA e FERNANDA LOPES MARTINS-.

76. HABILITACAO EM CONCURSO DE C.-21414/0-CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA- DESPACHO DE FL. 122: À Concordatória para que se pronuncie sobre a petição retro, em cinco dias. Após, ao Dr. Curador.-Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

77. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21459/0-OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFICAS LTDA x WILVAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- DESPACHO DE FL. 25: Indique o procurador da requerente, o endereço atualizado de sua constituinte, em 48 horas. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e JOAO MAESTRELLI TIGRINHO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-21461/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE BEL PALADAR LTDA x BEL PALADAR LTDA- DESPACHO DE FL. 445: Prossiga-se. -Advs. PAULO CESAR HERTT GRANDE, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO e SIND- PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-21728/0-JORGE ELIAS BITTAR FILHO x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FL. 46: Manifeste-se o Síndico. -Advs. VITORIO KARAN, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ALEXANDRE LIPKA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-21830/0-JOSE MONTEIRO x PERCY TAMPLIN e CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 14: Apresente o habilitante planilha de cálculo atualizada, nos termos do art. 26 da Lei de Falências. -Advs. MARIA CLARINDA M FERRAZ, JANAINA MARIA PAVANI e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

81. HABILITACAO DE CREDITO-21833/0-IPRANGA COMERCIAL QUIMICA SA x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA- DESPACHO DE FL. 11: Ao habilitante para juntar os documentos originais, que comprovam o crédito reclamado, em cinco dias. -Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ-.

82. EXECUCAO FISCAL-115746/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x PATROLA DISTRIBUIDORA DE PCS E EQUIP DE SEGURANCA- DESPACHO DE FL. 25: À Exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 23 -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

83. EXECUCAO FISCAL-116066/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x HERMES MACEDO S/A-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Exequente, para que manifeste-se sobre a petição retro. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, HELOISA MARIA FREITAS CAMARA, MARINA BORIO e MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA-.

84. EXECUCAO FISCAL-116574/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x GOYANA S/A IND BRASILEIRA DE MAT PLASTICAS-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À Exequente para que se manifeste sobre a certidão supra. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

85. EXECUCAO FISCAL-120074/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x METALURGICA LIDER LTDA- DESPACHO DE FL. 105: À Exequente para indicar o nome do Síndico e endereço para citação. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI-.

86. EXECUCAO FISCAL-127078/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MOTOMCO MUNDI IND COM IMP E EXP DE EQUIP P/LABORT-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Exequente para se pronunciar sobre a nomeação de bens a penhora. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e ADYR RAITANI JUNIOR-.

87. EXECUCAO FISCAL-127208/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MOTOMCO MUNDI IND COM IMP E EXP DE EQUIP P/LABOR L-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Exequente para se pronunciar sobre a nomeação de bens a penhora. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e ADYR RAITANI JUNIOR-.

88. EXECUCAO FISCAL-127479/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MOTOMCO MUNDI IND COM IMP E EXP DE EQUIP LABRT LTD-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Executada para que manifeste-se sobre a petição retro. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e ADYR RAITANI JUNIOR-.

89. EXECUCAO FISCAL-128976/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MOTOMCO MUNDI IND COM IMP E EXP DE EQUIP P/LAB LTD-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: In-



time-se a Executada para que manifeste-se sobre a petição retro. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADYR RAITANI JUNIOR.-

90. EXECUCAO FISCAL-130050/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x NAGAZAVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Executada para que manifeste-se sobre a petição retro. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e SANDRO FABIANO SANTOS.-

91. EXECUCAO FISCAL-130070/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA-CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Intime-se a Executada, para que manifeste-se sobre a petição retro. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, PEDRO DONAISKI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

## 4ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RELAÇÃO Nº 220/2006  
JUIZ DE DIREITO: DR. VANESSA DE SOUZA CAMARGO  
DR. ROGER V. PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	0061	047264/0000
	0062	047299/0000
ADM. PAULO VINICIUS DE B.	0066	047406/0000
ADRIANA CHAVES DE PAULA	0006	038519/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR	0039	046492/0000
ALCEU SCHWEGLER	0028	045924/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0065	047394/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	0023	045757/0000
	0024	045760/0000
	0025	045776/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0010	042579/0000
	0032	046272/0000
	0033	046324/0000
	0041	046737/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0070	047479/0000
	0071	047483/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	0035	046348/0000
ALVARO JOSE MONDINI	0070	047479/0000
	0071	047483/0000
AMANDA DE LIMA GODOI	0034	046335/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	0008	041678/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	0033	046324/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR	0022	045630/0000
ANDREA REJANE DE ARAUJO G	0002	023289/0000
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA	0077	047609/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0003	027508/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	0054	047061/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0020	045510/0000
APARECIDO SOARES ANDRADE	0057	047188/0000
ARISTIDES A. T. FRANCA	0003	027508/0000
ARMIN ROBERTO HERMANN	0068	047449/0000
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0045	046804/0000
BEATRIZ GROSSI MAIA	0021	045588/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA	0034	046335/0000
CARLA FERNANDA MORAES NOR	0029	046056/0000
CARLOS ALBERTO F. DE CAST	0067	047416/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0031	046200/0000
	0051	046928/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0014	044385/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	0008	041678/0000
	0028	045924/0000
	0030	046172/0000
	0055	047112/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	0035	046348/0000
	0040	046526/0000
	0047	046882/0000
	0070	047479/0000
	0071	047483/0000
CARLYLE POPP	0018	045079/0000
	0048	046914/0000
	0136	053324/2005
CASSIANO LUIZ IURK	0026	045821/0000
CASSIUS ANDRE VILANDE	0016	044926/0000
CICERO PORTUGAL	0034	046335/0000
CIRILO MILAK	0038	046439/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0044	046802/0000
CLAUDINE CAMARGO	0017	045067/0000
CLAUDINEI BELAFRONTI	0046	046814/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	0035	046348/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK	0001	017234/0000
CLESTER LEAL STADLER	0003	027508/0000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0027	045871/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	0012	044140/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA	0020	045510/0000
CRISTINA H. MACIEL	0061	047264/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0038	046439/0000
DAIANE TRENTINI	0021	045588/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	0007	038841/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUN	0006	038519/0000
DANIELE DE FATIMA DE ALME	0077	047609/0000
DENISE ROSAS NUNES	0143	000885/2006
DINOR DA SILVA LIMA	0078	047610/0000
ELCIO JOSE MELHEN	0081	047621/0000
ELIEZER MENDES FONSECA	0056	047164/0000
ELISANGELA MARIA DE MATOS	0016	044926/0000
ELSON SUGIGAN	0035	046348/0000
EMERSON N. FUKUSHIMA	0053	047053/0000

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0067	047416/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0035	046348/0000
	0064	047369/0000
EROS SOWINSKI	0083	019493/0096
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0011	043328/0000
	0034	046335/0000
	0058	047225/0000
FABIO ANTONIO GARCIA FABI	0001	017234/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	0008	041678/0000
FABIO DA SILVA MUINOS	0073	047528/0000
FABRICIO FONTANA	0026	045821/0000
FERNANDO BORGES MANICA	0001	017234/0000
GENESIO TAVARES	0007	038841/0000
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	0043	046784/0000
GIOVANI ZILLI	0063	047364/0000
GLAUCO JOSE RODRIGUES	0009	041789/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF	0144	000886/2006
GUILHERME MANA ROCHA	0015	044655/0000
HAROLDO RODRIGUES FERNAND	0001	017234/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	0006	038519/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0074	047595/0000
HELOISA HELENA DE O. SOAR	0013	044270/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	0112	044548/2000
	0113	044670/2000
	0114	044720/2000
	0115	044760/2000
	0116	044794/2000
	0117	044860/2000
	0118	044873/2000
	0119	045206/2000
	0120	045272/2000
	0121	045810/2001
ISABELA CRISTINE MARTINS	0057	047188/0000
ISMAEL MARTINEZ	0052	046959/0000
IURI FERRARI COCICOV	0020	045510/0000
	0046	046814/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	0083	019493/0096
	0085	033759/0088
	0093	040818/0096
	0097	042660/0098
	0098	042672/0098
IZABEL CRISTINA MARQUES	0100	043682/0099
IZABEL CRISTINA MARQUES	0104	044010/0099
IZABEL CRISTINA MARQUES	0107	044154/0099
IZABEL CRISTINA MARQUES	0108	044187/0099
	0109	044275/0099
	0110	044385/0099
	0111	044495/0099
	0122	047465/2001
IZABEL CRISTINA MARQUES	0125	048707/2002
	0126	048742/2002
	0127	049550/2003
	0128	049645/2003
	0129	049966/2003
	0130	050440/2003
	0131	050365/2003
	0132	050479/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0082	047630/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	0030	046172/0000
JOAO DE BARROS TORRES	0005	037958/0000
	0015	044655/0000
	0036	046405/0000
JOAO PAULO C. BARBOSA LIM	0038	046439/0000
JORGE CASTAING D. OLIVEIRA	0006	038519/0000
JOSE AMERICO DA SILVA BAR	0014	044385/0000
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU	0001	017234/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	0020	045510/0000
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA	0019	045360/0000
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	0080	047619/0000
JOSE NAZARENO GOULART	0009	041789/0000
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	0100	043682/0099
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	0096	041490/0097
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	0086	033824/0088
	0094	041123/0097
	0095	041316/0097
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0029	046056/0000
JULIANA L. MALVEZZI	0036	046405/0000
JULIANO FERNANDES DE OLIV	0076	047608/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	0040	046526/0000
	0047	046882/0000
JULIO CESAR DALMOLIN	0067	047416/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG	0013	044270/0000
JULIO JACOB JUNIOR	0010	042579/0000
	0027	045871/0000
KELLY C. BORGES VISSOSI	0029	046056/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	0018	045079/0000
	0022	045630/0000
	0048	046914/0000
	0049	046920/0000
	0050	046922/0000
	0076	047608/0000
	0087	033873/0088
	0089	035520/0088
	0094	041123/0097
	0133	052693/2004
	0134	053162/2005
	0135	053268/2005
	0136	053324/2005
	0137	053364/2005
	0138	053497/2005
	0139	053993/2005
	0140	054735/2006
	0141	054813/2006
	0142	054872/2006
LIDSON J TOMASS	0044	046802/0000
LIDSON JOSE TOMASS	0032	046272/0000
	0041	046737/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN	0090	036636/0089
LIZIANE CRISTINA ANSELMO	0135	053268/2005
	0138	053497/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT	0018	045079/0000
	0049	046920/0000
	0050	046922/0000

LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0017	045067/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	0028	045924/0000
	0042	046769/0000
LUDIMAR RAFANHIM	0044	046802/0000
LUIR CESCHIN	0023	045757/0000
	0024	045760/0000
	0025	045776/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI	0005	037958/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	0036	046405/0000
LUIZ F. MARTINS BONETTE	0070	047479/0000
	0071	047483/0000
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER	0009	041789/0000
LURDES MARIA SOKOLOWSKI	0069	047460/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0009	041789/0000
	0010	042579/0000
	0042	046769/0000
	0083	019493/0096
	0054	047061/0000
	0022	045630/0000
	0065	047394/0000
	0076	047608/0000
	0125	048707/2002
MARCOS WENGERKIEWICZ	0030	046172/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	0140	054735/2006
	0141	054813/2006
MARCUS FABRICIUS C. CARVA	0051	046928/0000
MARCUS VINICIUS CRAMER ME	0006	038519/0000
MARGARET MATOS DE CARVALH	0067	047416/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C. D	0037	046435/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	0053	047053/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	0019	045360/0000
MARILDA SILVA FERRACIOLI	0061	047264/0000
	0062	047299/0000
MARILENA INDIRA WINTER	0009	041789/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA	0099	043562/0099
	0101	043714/0099
	0102	043943/0099
	0103	043984/0099
	0105	044078/0099
	0106	044107/0099
	0123	047625/2002
	0124	048426/2002
MAURO FONSECA DE MACEDO	0012	044140/0000
MAURO S. YAMAMOTO	0029	046056/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETR	0033	046324/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS	0094	041123/0097
MICHELLE TOPOROSKI	0065	047394/0000
MILTON JOAO BETENHEUSER J	0001	017234/0000
MONICA FILIPPO DE OLIVEIR	0006	038519/0000
OGIER ALBERGE BUCHI	0079	047614/0000
OKSANDRO O. GONCALVES	0003	027508/0000
PATRICIA ALMEIDA REIS	0006	038519/0000
PAULO AFONSO M. NOLASCO	0075	047602/0000
PAULO BATISTA FERREIRA	0006	038519/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI	0004	037054/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA	0037	046435/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO	0016	044926/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	0060	047247/0000
PAULO ROBERTO M DE MACEDO	0012	044140/0000
PAULO SERGIO PIASECKI	0055	047112/0000
PAULO VINICIUS FORTES FIL	0045	046804/0000
	0061	047264/0000
	0062	047299/0000
	0064	047369/0000
	0082	047630/0000
	0083	019493/



LOMBARDI-.

12. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ. -44140/0-SANEPAR S/A x CONSTRUTORA TOMASI LTDA- "Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre as fls. 75/77". -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO M DE MACEDO-.

13. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-44270/0-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA - FESP x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-44385/0-MARIA DA GLORIA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Indefiro o pedido de fl. 102, tendo em vista a sentença de fls. 93/100 e o seu trânsito em julgado (fl. 103)". -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e CARLOS ANTONIO LESSKIUI-.

15. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ. -44655/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ALICE YWATSUGU E OUTROS- "Recebo o recurso de apelação (fls. 76/79), no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias (art. 518, do CPC)". -Adv. JOAO DE BARROS TORRES e GUILHERME MANA ROCHA-.

16. AÇÃO MANDAMENTAL P/ LIMITACAO-44926/0-ALENCAR GUILHERMINO DA PAZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Sobre o conteúdo no petição de fls. 1900/1901, manifestem-se os requerentes". -Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

17. AÇÃO SUMARIA-45067/0-GLACI ROSANI BECKER x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se o Município de Curitiba a respeito da emenda à inicial formulada pela parte autora. Após, voltem conclusos". -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e CLAUDINE CAMARGO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-45079/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "A Ré, ora Embargada, Fazenda Pública do Estado do Paraná, apresentou impugnação (fls. 41/61), juntando documentos, bem como se, manifestou, o Autor, ora Embargante, sobre a peça (fls. 64/74). Argüiram como preliminares a litigância de má fé e a compensação de crédito. Primeiramente quanto à preliminar de litigância de má fé apontada pela Embargada, não há provas suficientes que demonstrem que a Embargante agiu de má fé, tendo em vista que esta, em sua defesa, alegou a possibilidade real de compensação entre dívida ativa e crédito precatório. Entretanto, este ponto deverá ser melhor analisado no mérito da questão, e não em sede de preliminar. Ainda, quanto ao pedido de compensação alegado, a Embargada sustenta que não há qualquer pedido de compensação relativa à dívida que fundamenta a execução fiscal em apenso. Já a Embargante, aponta a possibilidade de compensação de crédito requerendo a extinção do feito, sob a alegação de que o crédito existente perante a Embargada é líquido e certo. Não entendo oportuno o momento para analisar a possibilidade de compensação tributária, bem como liquidez e certeza do crédito apresentado, sendo essas matérias de mérito. Ultrapassadas questões alegadas como preliminares, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo saneado. Para fins de esclarecimentos dos pontos controvertidos, requereu a Embargante a produção de prova pericial contábil, sendo o pedido deferido. A Embargada indicou assistente técnico e apresentou quesitos no prazo concedido. Desta feita, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, e após a Embargante para depósito do valor". -Adv. CARLYLE POPP, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

19. DECLARATORIA-45360/0-RESINAS YSER LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "As partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, obedeçam-se a ordem de autuação. Após, contato e preparados, registre-se para sentença". -Adv. SAMANTA PINEDA, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

20. -45510/0-ARY ZARPELLON GALICLIOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Recebo os recursos de apelação (fls. 317/350 e 357/378), no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes apeladas, para apresentarem suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e IURI FERRARI COCICOV-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-45588/0-REGINALDO JOSE BORGES x COMISSAO ORGANIZADORA CONCPUBLICO AGENT PENITENC e outro- "Arquiveem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias". -Adv. DAIANE TRENTINI, BEATRIZ GROSSI MAIA e VALIANA WARGHA CALIARI-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-45630/0-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intime-se". -Adv. SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

23. CESSAO DE CREDITOS-45757/0-ELETRO MOVEIS LTDA x LAERCIO DOS SANTOS- "Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto, todas as medidas buscadas após a decisão interlocutória retro, perderam a sua razão de ser. Assim, deve ser recebida e processada a "habilitação". Portanto, a respeito da presente cessão, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público". -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIR CESCHIN-.

24. CESSAO DE CREDITOS-45760/0-ELETRO MOVEIS LTDA x LAERCIO DOS SANTOS- "Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto, todas as medidas buscadas após a decisão interlocutória retro, perderam a sua razão de ser. Assim, deve ser recebida e processada a "habilitação". Portanto, a respeito da presente cessão, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público". -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIR CESCHIN-.

25. CESSAO DE CREDITOS-45776/0-OSTEN & CIA LTDA x LAERCIO DOS SANTOS- "Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto, todas as medidas buscadas após a decisão interlocutória retro, perderam a sua razão de ser. Assim, deve ser recebida e processada a "habilitação". Portanto, a respeito da presente cessão, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público". -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIR CESCHIN-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-45821/0-ANTONIA CECILIA MOLETTA ISRAEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Recebo os recursos de apelação (fls. 98/111 e 112/124), no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se as partes apeladas, para apresentarem suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. FABRIZIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS R. BONILHA-.

27. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-45871/0-PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Intime-se as partes da data da perícia médica, designada no dia 22/12/2006, às 15.00 horas, na Av. Mal. Hermes de Alencar Castelo Branco, 131, 4º andar, Cristo Rei, Cta". -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JULIO JACOB JUNIOR e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-45924/0-AM SUPERMERCADO LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- "Pelo conteúdo no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Mandado de Segurança, considerando que o writ foi julgado parcialmente procedente, recebo os recursos de apelação interpostos às folhas 223/233 e 235/244, ambos no efeito devolutivo. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência às partes para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentarem contra-razões recursais". -Adv. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-46056/0-EURIDES DE CASTRO ALVES e outro x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- "Atenda-se à promoção ministerial de fls. 34. Não obstante isso, defiro o pedido de fl. 35. (Deve a requerente apresentar documentos comprobatórios de seus créditos e planilha atualizada)". -Adv. MAURO S. YAMAMOTO, KELLY C. BORGES VISSOSI, CARLA FERNANDA MORAES NORCIA, REGIANE O. ANDREOLIA RIGON, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-46172/0-KUSMA & CIA LTDA x CHEFE DA AGENCIA D ERENDAS DE CTBA - EST PR e outro- "Indefiro o pedido de folhas 217 tendo em vista que não é o momento oportuno para a execução de sentença. Diante da necessidade do duplo grau de jurisdição, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, na forma do artigo 475, parágrafo primeiro do CPC e artigo 12 da Lei 1.533". -Adv. JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-46200/0-16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x PANIFICADORA PAO REAL LTDA- "Defiro fl. 25. Intime-se a falida na forma e para os fins pretendidos". -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SINDICO. CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

32. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-46272/0-ARLETE CONCEICAO GODOI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Verifico que não foi possível o recebimento do ofício expedido por este Juízo, informando sobre o ajuizamento da presente demanda. Diante disso, intime-se o procurador da Autora para que atualize a procuração nos autos, regularizando a representação processual, sob pena de extinção". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LIDSON JOSE TOMASS e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

33. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-46324/0-JOSE GONCALVES FRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Intime-se as partes para que, em cumprimento ao artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, informem sobre a possibilidade de transação, e especificem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ainda, certifique a Escrivania se o Autor figura no pólo ativo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 45660/05, em trâmite neste Juízo". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-46335/0-ARLETE PARILHA MARTINS x DIRETOR DA SEC DE SAUDE DO MUN DE CURITIBA- "Considerando a última certidão de fl. 270, manifeste-se o Advogado subscritor da inicial". -Adv. CICEIRO PORTUGAL, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA e

ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

35. HABILITACAO DE CREDITO-46348/0-DOMINGOS MASCARENHAS DE OLIVEIRA x CIPATE CIA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM- "Defiro fls. 64. Concedo o prazo de sessenta dias como pretendido". -Adv. ELSON SUGIGAN, SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, CARLOS ROBERTO CLARO e ERIKA PAULA DE CAMPOS-.

36. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-46405/0-JOSE GERALDO VELOSO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- "Indefiro o pedido de fl. 77, em razão do ponderado à fl. 85 pelo Estado do Paraná". -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, LUIZ CARLOS CALDAS e JOAO DE BARROS TORRES-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-46435/0-CESAR AUGUSTO FERREIRA e outro x SECRETARIO DE URBANISMO DE CURITIBA- "Pelo conteúdo no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Mandado de Segurança, considerando que o writ foi julgado procedente, recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais, na forma do artigo 518 do CPC". -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

38. DECLARATORIA-46439/0-LUIS GUSTAVO DE CARVALHO MORAES x POLICIA MILITAR DO PARANA- "Defiro os pedidos de fls. 171 e 124. Anote-se e observe-se. Manifeste-se o autor o pedido de dilação do prazo formulado pelo Estado do Paraná, à fl. 176". -Adv. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

39. ORDINARIA DE RESTITUCAO-46492/0-MASSA FALIDA DE METALURGICA LIDER LTDA x ALEXANDRE MILLEN ZAPPA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-46526/0-15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial (fl. 22). Intime-se a falida e o síndico para os fins pretendidos". -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

41. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-46737/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLETE CONCEICAO GODOI- "Aguarde-se o julgamento da presente impugnação por ocasião da prolação de sentença nos autos principais". -Adv. LIDSON JOSE TOMASS e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-46769/0-LEAO DIESEL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- "Pelo conteúdo no artigo 12, parágrafo único, da Lei de Mandado de Segurança, considerando que o writ foi julgado procedente, recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais, na forma do artigo 518 do CPC". -Adv. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

43. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-46784/0-NELMA ELIANE SEQUINELLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "1.- Primeiro, não vejo razão para intimar os Requeridos a se manifestarem sobre o pedido de fls. 217/218. Segundo, o pleito encontra óbice na legislação processual. Com efeito, não é possível a inclusão dos supostos litisconsortes ativos facultativos após a citação e, mais, depois da contestação, sob pena de se afrontar o art. 264, do CPC, que preceitua, in verbis: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei." (Grifei) No dizer de Humberto Theodoro Júnior, "é certo que a citação do réu produz a estabilização do processo, de sorte a impedir, fora dos casos legais, alterações objetivas e subjetivas da relação processual (art. 264)" (in "Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39a ed., Editora Forense, Rio de Janeiro-2003, pág. 332). Este é o entendimento de nosso egrégio Tribunal de Justiça. "Agravos de instrumento. Citação. Inclusão no pólo ativo. Litisconsórcio facultativo. Impossibilidade. Art. 264 do CPC. Ilegitimidade ativa ad causam caracterizada. Recurso conhecido e desprovido." (Ac. n.º 3311, Ref. Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho, 16.a Câmara Cível.) Assim, indefiro o pedido de ingresso dos litisconsortes relacionados às fls. 217. 2.- Dando prosseguimento à cautelar, manifestem-se os autores sobre as contestações. Após, voltem-me. -Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, YEDA VARGAS R. BONILHA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

44. DECLARATORIA-46802/0-DALVA FERREIRA ZIMMERMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e LIDSON J TOMASS-.

45. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ. -46804/0-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

46. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-46814/0-MARIA CORDEIRO BORBA DO LIVRAMENTO x PARANAPREVI-

DENCIA e outro- "Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Adv. CLAUDINE BELAFRONTA, YEDA VARGAS R. BONILHA e IURI FERRARI COCICOV-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-46882/0-3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ e outros x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial (fls. 18). Intime-se a falida e o síndico para os fins pretendidos". -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS ROBERTO CLARO e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-46914/0-KOMPTSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto (item 5.2.5 - III do CN). Desta feita, processe-se o agravo sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez (10) dias (CPC - art. 523, § 2º). Após, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma". -Adv. RODRIGO VIDAL, CARLYLE POPP e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-46920/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Desta feita, processe-se o agravo sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez (10) dias (CPC - art. 523, § 2º). Após, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma". -Adv. RODRIGO VIDAL, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-46922/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Anote-se na autuação a respeito do agravo retido interposto (item 5.2.5 - do CN). Desta feita, processe-se o agravo sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez (10) dias (CPC - art. 523, § 2º). Após, voltem conclusos para decisão de manutenção ou reforma". -Adv. RODRIGO VIDAL, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-46928/0-JOAO MARIA DAVID x PAO REAL LTDA- "Defiro fls. 17. Intime-se o requerente para os fins pretendidos". -Adv. MARCUS FABRICIUS C. CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e SINDICO. CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

52. AÇÃO ORDINARIA-46959/0-JOAO MACIEL CRUZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Manifeste-se o autor sobre o expediente trazido pelo Estado do Paraná, às fls. 196/200. Não obstante isso, especifique as partes as provas que desejam produzir na demanda, atento ao artigo 331, parágrafo 3º, do CPC". -Adv. ISMAEL MARTINEZ e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA-.

53. AÇÃO ORDINARIA-47053/0-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUN CTBA - ASC x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CTBA- "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Adv. EMERSON N. FUKUSHIMA e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

54. -47061/0-MARIZA CECILIA DE FATIMA F DE M. MARESE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, o documento de fls. 63/64 e o expediente de fls. 67/68". -Adv. SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e ANITA CARUSO PUCHTA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-47112/0-SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR- "Intime-se o impetrado sobre o pedido de desistência formulado pelo impetrante, "à fls. 132". -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

56. HABILITACAO DE CREDITO-47164/0-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x EMPARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial fl. 14. Intime-se a habilitante para os fins pretendidos". -Adv. ELIEZER MENDES FONSECA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47188/0-TARCIZO SELUSHAKI x ESTADO DO PARANÁ- "Como o requerido apresentou a peça de contestação (fls. 40/67), sendo certo que não se faz acordo nestas questões (direito indisponível), perdeu a sua razão de ser a audiência designada para 14 de dezembro de 2006, às 14 hrs. e 45 min., razão pela qual determino seu cancelamento. Em complemento ao despacho de fl. 35, determino a citação da PARANAPREVIDENCIA, uma vez que faz parte da relação processual, conforme fl. 03 do requerimento inicial. Assim, e tendo em vista a falta de tempo hábil para aproveitamento da data acima mencionada, designo o dia 06 de fevereiro de 2007, às 13 hrs. e 15 min., para realização da audiência preliminar entre o requerente e a segunda requerida, dispensando a primeira de comparecimento, haja vista o primeiro parágrafo deste despacho". -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-47225/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LUIS MARCELO DE OLIVEIRA KOGA- "Defiro fls. 38. Suspendo este feito por trinta dias". -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-47244/0-CALLFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME x R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS e PERFUMARIA- "Aguarde-se a nomeação do novo síndico da falida. Após, voltem". -Adv. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR. - PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JR.

60. PRESTACAO DE CONTAS-47247/0-FUNDACAO CUL-



TURAL DE CURITIBA x LINDAMARA ALVES DE MELO- "Defiro fls. 197. Suspendo este feito por noventa dias". -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.-

61. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47264/0-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL.-

62. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47299/0-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, ADEMAR NITSCKKE JUNIOR e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

63. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-47364/0-FERNANDA LUISA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Adv. GIOVANI ZILLI e VALIANA WARGHA CALIARI.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-47369/0-MASSA FALIDA DE CIPATE - CIA PAV E TERRAPLANAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA- " Sobre o contido na impugnação retro, manifeste-se a embargante". -Adv. ERIKA PAULA DE CAMPOS

65. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47394/0-BRASIL-VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS x DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DETRAN- "Sobre o contido na impugnação de fls. 223/239, manifeste-se a embargante". -Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MICHELLE TOPOROSKI e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

66. HABILITACAO DE CREDITO-47406/0-DIMED DISTIB DE MEDICAMENTOS LTDA x R R FARMA COM DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA- "Aguardar-se a nomeação do novo síndico da falida". -Adv. PEDRO VIANA PEREIRA, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JR.

67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR-47416/0-MINISTÉRIO PUB. DO TRAB. - PROCURADORIA R. T. 9ª. x BRASBRITA LTDA e outros- "A Procuradora do Trabalho (Dra. Margaret Matos de Carvalho) não pode mais atuar no processo, como lembrou o Síndico, já que afastada da causa (houve concordância dela própria). Mesmo assim, continua atuando, de forma irregular. Sendo assim, oficie-se ao Corregedor Geral do Ministério Público, atendendo ao pedido de fl. 2.696- item "a". Nesse contexto, retifique-se a atuação (item "b" de fl.2.696), declarando nulos todos os atos praticados pela Dra. Margaret Matos de Carvalho, desde o seu afastamento (ocorrido em 17 de abril de 2006 - fl.1.359), já que impedida de atuar no feito, desentranhando-se a manifestação de fls.2.688/2.689, com as cautelas legais. Por fim, neste tópico, oficie-se como requer o síndico, à fl.2.697, item "f". De outro vértice, atento aos dizeres apostos pelo Síndico, à fl.2.695 (tópico? "a liminar deferida e sua amplitude") a razão está com o mesmo, logo intime-se o Comitê Gestor nomeado (fls.1.347/1.348), a fim de prestar contas, no que tange às massas falidas da CIPATE e da APMISA, no prazo de dez dias, devendo ser autuada em separado como incidente (prestação de contas). Após, sobre o parecer ministerial de fls.2.702/2.704, manifeste-se o Síndico. Na seqüência, sobre este e ainda acerca do pedido de fl.2.697 - item "e", manifestem-se os requeridos Nélio Tupam Rodrigues, Espólio de Tupam de Aguiar Borges, Erna Borges e Mário Augusto Borges (novo Advogado constituído - fl.2.674), únicos r e sentados por Patrono na causa". -Adv. MARGARET MATOS DE CARVALHO, SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e JULIO CESAR DALMOLIN.-

68. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-47449/0-DENISE MERCER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Seguindo o rito sumário no caso, designo o dia 07/02/2007, às 14.15 horas, para a realização da audiência de conciliação. Citem-se os requeridos, nas pessoas de seus representantes legais, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, 224 e 225, todos do CPC, para que compareçam ao ato, oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2.º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto". -Adv. ARMIN ROBERTO HERMANN e VICENTE PAULA SANTOS.-

69. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-47460/0-MARCO ANTONIO BASTOS PEQUENO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRÁNSITO DA URBS e outros - "... Diante disso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, indefiro, neste momento, o pedido de desbloqueio do veículo do autor. Como o rito empregado ao caso é o ordinário, citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, e 222, "c", do Código de Processo Civil, para que ofereçam defesa no prazo legal (artigo 188 - CPC).Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se olvidando do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/50. Cientifique-o, pessoalmente, de que esta concessão é isenta, igualmente, do pagamento de honorários advocatícios porventura contratados". -Adv. LURDES MARIA SOKOLOWSKI-

70. HABILITACAO DE CREDITO-47479/0-BANCO NOSSA CAIXA S/A x NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 3 (três) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI e CARLOS ROBERTO CLARO.-

71. HABILITACAO DE CREDITO-47483/0-BANCO NOSSA CAIXA S/A x NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- "Intimem-se a Falida e o síndico para manifestarem-se, sucessivamente, no prazo de 3 (três) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI e CARLOS ROBERTO CLARO.-

72. EXECUCAO DE HONORARIOS-47520/0-SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- "I- Defiro a emenda à inicial apresentada às folhas 42/44. II- Diante da comprovação de renda do requerente (fls.44) e sua declaração afirmando que não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50, lembrando contudo a respeito do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei Extravagante. Tendo em vista que advoga em causa própria não se faz necessária a intimação pessoal para a ciência da isenção de honorários advocatícios. III- Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II e 222, "c", do CPC, para que compareça à audiência conciliatória (rito sumário), oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2.º, do CPC, no caso de impossibilidade de acordo. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. Designo o dia 22/02/2007, às 14.30 horas, para a realização da audiência de conciliação, seguindo o rito sumário empregado no caso". -Adv. SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO-

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-47528/0-VALKÍRIA APARECIDA CHAVES MOREIRA x DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA- "1. Tendo em vista decisão de superior instância intime-se o ESTADO DO PARANÁ, com urgência, conforme determinado. 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora DIRETORA DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE METROPOLITANA do conteúdo da decisão supra mencionada bem como requisite informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do artigo 7º da Lei 1533/51. 3. Após, encaminhe-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público pelo prazo de cinco dias, como determina o artigo 10 da citada Lei Extravagante. 4. No caso de juntada de documentos novos pelos impetrados, abra-se vista aos impetrantes para manifestação (artigo 398, do Código de Processo Civil)". -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-

74. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-47595/0-ALICE DA SILVA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-"O valor atribuído à causa faz com que a ação siga o rito sumário. Desta forma, amoldando-se no artigo 276, do CPC, deve a parte requerente emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, se for o caso, ou requiera especificamente pericia, oferecendo desde já quesitos e indicando assistente técnico, no caso de desejar a produção efetiva de tal prova. Alternativamente, se for o seu entendimento, deverá esclarecer se pugna pelo rito ordinário. Se isto for seguido, deverá alterar o valor dado à causa, Tudo no prazo de dez dias". -Adv. HELIO PEREIRA CUNY FILHO"

75. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA FISCAL-47602/0-DE-RIVADOS DE PETROLEO TRES MARCOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO EST DO PARANA- "Primeiramente proceda a escrituração a numeração das folhas. Pelo valor dado à causa (R\$1.000,00), dá a entender, a parte autora, que segue o rito sumário, logo amoldando-se no artigo 276, do CPC, deve emendar a inicial, no sentido de que apresente rol de testemunhas, ou se for o caso, tendo em vista o requerimento da pericia, ofereça desde já quesitos indicando assistente técnico, sendo certo que a partir daí inegável a necessidade de prova. Alternativamente, se for o seu entendimento, deverá esclarecer se pugna pelo rito ordinário (pelo pedido de citação da parte contrária - item "a", dá a entender que o procedimento é o ordinário). Se isto for seguido, deverá alterar o valor dado à causa. Tudo no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Após, voltem conclusos, face pedido de antecipação de tutela". -Adv. PAULO AFONSO M. NOLASCO.-

76. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-47608/0-MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO EST DO PARANA- "Recebo os embargos para discussão com suspensão do curso do feito principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação". -Adv. JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

77. RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO INDEVIDO-47609/0-ANTONIO FERREIRA TERRES x PARANAPREVIDENCIA e outro- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES.-

78. MANDADO DE SEGURANÇA-47610/0-DINOR DA SILVA LIMA x DIRETOR DO DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR e outro- "... DECIDO. O Juiz, ao despachar a inicial, deve ordenar "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51). No caso em tela, o impetrante requer seja concedida liminar com o intuito de anular o auto de infração nº 63.498, expedindo-se, outrossim, ofício ao Detran, para que retire de seu banco de dados o registro relativo à infração. Em que pesem os argumentos contidos na exordial, a liminar almejada, neste momento, não pode ser deferida, posto que o pedido formulado deve ser objeto de análise por ocasião da prolação da sentença. Não há como este Juízo, em sede de liminar, determinar a anulação do auto de infração, bem assim a sua exclusão dos registros do Detran, devendo tal pedido ser apreciado no julgamento do meritum causae. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. Requisite-se, pois, da autoridade apontada como coatora, via ofício, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no arti-

go 7.0, inciso I, da Lei n.O 1.533/51. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, como determina o artigo 10 da citada Lei Extravagante. No caso de juntada de novos documentos pelo impetrado, abra-se vista ao impetrante para manifestação (artigo 398, do Código de Processo Civil)". -Adv. DINOR DA SILVA LIMA-

79. ANULATORIA DE DEBITO-47614/0-MUNDICOLOR SISTEMA DE TRATAMENTO DE SUP. E DEC. e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- "... Por isso tudo, defiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, na forma do artigo 273, inciso I, do Diploma Processual Civil, para o fim de ordenar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato destinado à inscrição da autora nos cadastros de maus pagadores, relacionada às dívidas objeto desta ação, bem assim que se abstenham de promover qualquer medida executiva contra a requerente, até julgamento final da demanda.Deferida a tutela, com o seu cumprimento imediato, após o depósito judicial em dinheiro (considerando que este Juízo não pode deferir como caução idônea uma cessão de créditos; primeiro, porque a quantia adquirida pelo autor é bem inferior ao débito discutido nesta ação; segundo, porque os direitos cedidos ao requerente podem ser objeto de nova cessão de crédito, não sendo seguro aceitar tal valor como garantia), como o rito empregado ao caso é o ordinário, citem-se os requeridos, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II, e 222, "c", do Código de Processo Civil, para que ofereçam defesa no prazo legal (artigo 188 - CPC)". (Deve os requerentes providenciar as custas do Oficial de Justiça, conforme a certidão de fl. 80). -Adv. OGIER ALBERGE BUCHI.-

80. INDENIZR POR DANOS MAT E MOR-47619/0-MARIA NASCIMENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "O valor atribuído à causa faz com que a ação siga o rito sumário. Desta forma, amoldando-se no artigo 276, do CPC, deve a parte requerente emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, se for o caso, ou requiera especificamente pericia, oferecendo desde já quesitos e indicando assistente técnico, no caso de desejar a produção efetiva de tal prova. Alternativamente, se for o seu entendimento, deverá esclarecer se pugna pelo rito ordinário. Se isto for seguido, deverá alterar o valor dado à causa. Tudo no prazo de dez". -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e RENATA MARIA CÂNDIDO.-

81. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-47621/0-LEONIDAS AZURI x ESTADO DO PARANA- "Primeiramente, para a concessão da justiça gratuita, a parte autora deverá em dez (10) dias evidenciar os seus rendimentos mensais. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 e seus dispositivos deve ser interpretada em um contexto amplo, não podendo ser aceito que, mera declaração na inicial ou em anexo a ela, seja o suficiente para a concessão do benefício, sem que haja ao menos indícios concretos de pobreza, caso contrário o abuso imperaria, retirando o meio de sobrevivência de qualquer Serventia Cível". -Adv. ELCIO JOSE MELHEN.-

82. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47630/0-BAGGIO & FILHOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Recebo os embargos para discussão com suspensão do curso do feito principal, atento ao disposto no artigo 16 de LEF. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo". -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

83. EXECUCAO FISCAL-19493/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x S A CONSTRUTORA INDEPENDENCIA- "SENTENÇA. Vistos. A Lei n.º 6.830/80 autoriza o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Impõe-se, neste caso, a extinção da execução (artigo 26). Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição indicada, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, EROS SOWINSKI e MARCELO CRIVANO LOPES.-

84. EXECUCAO FISCAL-30829/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GALVANOPLASTIA GERAL LTDA e outros- "Defiro o requerimento de fls. 34, suspendendo a presente execução por um ano. Findo o prazo, manifeste-se o exequiente". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

85. EXECUCAO FISCAL-33759/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CIPLAST INTERAMERICANA DE PLASTICOS S/A e outros- "Defiro o pedido de folhas 104, suspendendo a presente execução pelo prazo de cento e oitenta dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-

86. EXECUCAO FISCAL-33824/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ACHEREIBER & SCHEREIBER LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI.-

87. EXECUCAO FISCAL-33873/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SCHNEIDER & FREITAS LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arqui-

vem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

88. EXECUCAO FISCAL-34047/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBL & CIA LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

89. EXECUCAO FISCAL-35520/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RINEO MANOSO- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

90. EXECUCAO FISCAL-36636/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIA TEXTEIS- "Defiro o pedido de folhas 48, suspendendo a presente execução pelo prazo de sessenta dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN.-

91. EXECUCAO FISCAL-38923/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CIRUBRAS COM IMP MAT HOSPITALARES L- "Defiro o pedido de folhas 64, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO.-

92. EXECUCAO FISCAL-40416/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SIMDP COM DE MATERIAL DIDATICO LTDA e outros- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se". -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET.-

93. EXECUCAO FISCAL-40818/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os autos em apenso tendo em vista que somente as Certidões de Dívida Ativa que compõe o presente executivo fiscal foram quitadas. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.-

94. EXECUCAO FISCAL-41123/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CARPETCOLLOR COM DE TINTAS E CARPETES LTDA- "Defiro o pedido de folhas 98, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA.-

95. EXECUCAO FISCAL-41316/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x CASA DE CHOCOLATES SCHIMMEL PFENG LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI.-

96. EXECUCAO FISCAL-41490/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA TEXTIL NOA NOA LTDA- "SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI.-

97. EXECUCAO FISCAL-42660/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ESCAPAMENTOS BRISKI LTDA e outro- "Defiro o pedido de folhas 66, suspendendo a presente execução pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.-

98. EXECUCAO FISCAL-42672/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x FRACAO SERVICOS URGENTES DE ENTREGAS LTDA- "Defiro o requerimento de fls. 36, suspendendo a presente execução por 90 dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequiente". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES.-

99. EXECUCAO FISCAL-43562/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DCM DISTRIBUIDORA DE CORREIAS E MANGUERAS COM IND e outros- "Defiro o requerimento de fls. 57, suspendendo a presente execução por um ano. Findo o prazo, manifeste-se o exequiente". -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA.-

100. EXECUCAO FISCAL-43682/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A- "Manifeste-se o exequiente acerca do prosseguimento do feito". -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE RENATO



GAZIERO CELLA-.

101. EXECUCAO FISCAL-43714/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOHANN FROESE- “Defiro o pedido de folhas 53, suspendendo a presente execução pelo prazo legal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

102. EXECUCAO FISCAL-43943/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SOFTNET INFORMATICA LTDA e outros- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

103. EXECUCAO FISCAL-43984/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x A EUROPEIA DECORACOES LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

104. EXECUCAO FISCAL-44010/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SOFTNET INFORMATICA LTDA e outros- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

105. EXECUCAO FISCAL-44078/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SOFTNET INFORMATICA LTDA e outros- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

106. EXECUCAO FISCAL-44107/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

107. EXECUCAO FISCAL-44154/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x EXTRAPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICADORA LT- “Defiro o pedido de folhas 34, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

108. EXECUCAO FISCAL-44187/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

109. EXECUCAO FISCAL-44275/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

110. EXECUCAO FISCAL-44385/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

111. EXECUCAO FISCAL-44495/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

112. EXECUCAO FISCAL-44548/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BR 100 COMERCIO DE ARTEFATOS DO VESTUARIO LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

113. EXECUCAO FISCAL-44670/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RICARDO CRESCENCIO- “Defiro o pedido de folhas 43, suspendendo a presente execução pelo prazo legal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

114. EXECUCAO FISCAL-44720/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IMAGE SISTEMAS PARA IMPRESSAO LTDA- “Defiro o requerimento de fls. 23, suspendendo a presente execução por 90 dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

115. EXECUCAO FISCAL-44760/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE APARAS DE PAPEL BRASIL LTDA- “Defiro o pedido de folhas 19, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

116. EXECUCAO FISCAL-44794/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ZEN INFORMATICA LTDA e outros- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

117. EXECUCAO FISCAL-44860/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

118. EXECUCAO FISCAL-44873/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BATEPONTO IND E COM DE RELOGIO PONTO LTDA- “Defiro o requerimento de fls. 18, suspendendo a presente execução por noventa dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

119. EXECUCAO FISCAL-45206/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GANTZEL E CIA LTDA e outros- “Defiro o pedido de folhas 30, suspendendo a presente execução pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

120. EXECUCAO FISCAL-45272/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x A T COM E REPRES DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA e outros- “Defiro o pedido de folhas 70, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

121. EXECUCAO FISCAL-45810/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x HOME LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA- “Defiro o requerimento de fls 25, suspendendo a presente execução por 90 dias. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

122. EXECUCAO FISCAL-47465/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x A W DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ESTAMPAS LT- “Defiro o pedido de folhas 68, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

123. EXECUCAO FISCAL-47625/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x RADIASERV COM E REPARACAO DE PECAS P/VEICULOS LTDA- “Defiro o requerimento de fls. 22, suspendendo a presente execução por seis meses. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

124. EXECUCAO FISCAL-48426/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x C BORGES TRANSPORTES LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição supra, e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se”. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

125. EXECUCAO FISCAL-48707/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MONTEIRO E BEGNINI LTDA e outros- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os

dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

126. EXECUCAO FISCAL-48742/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ILARIO LEITE DO PRADO- “Determino a suspensão do feito, encontrando-se presente a hipótese do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, do art. 40 da Lei 6830/80 e da faculdade prevista no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se a baixa nas estatísticas da escritania. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento, recompondo-se a estatística”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

127. EXECUCAO FISCAL-49550/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x GILBERTO COELHO DE MIRANDA- “Determino a suspensão do feito, encontrando-se presente a hipótese do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, do art. 40 da Lei 6830/80 e da faculdade prevista no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se a baixa nas estatísticas da escritania. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento, recompondo-se a estatística”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

128. EXECUCAO FISCAL-49645/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOSE OSVALDO BERTON- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

129. EXECUCAO FISCAL-49966/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x IBELMAR LODI- “Determino a suspensão do feito, encontrando-se presente a hipótese do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, do art. 40 da Lei 6830/80 e da faculdade prevista no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se a baixa nas estatísticas da escritania. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento, recompondo-se a estatística”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

130. EXECUCAO FISCAL-50440/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JAIME MARIANO PEDROSO- “Defiro o pedido de folhas 42, suspendendo a presente execução pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

131. EXECUCAO FISCAL-50460/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x ELDENIR SANTANA DA CRUZ- “Determino a suspensão do feito, encontrando-se presente a hipótese do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, do art. 40 da Lei 6830/80 e da faculdade prevista no item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se a baixa nas estatísticas da escritania. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento, recompondo-se a estatística”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

132. EXECUCAO FISCAL-50479/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x DELLAMAR LUIZ DA SILVA MIRANDA- “Defiro o pedido de folhas 86, suspendendo a presente execução pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

133. EXECUCAO FISCAL-52693/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x KOTEL COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA- “Defiro o requerimento de fls. 34, suspendendo a presente execução por mais um ano. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

134. EXECUCAO FISCAL-53162/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x BRA-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTA LTDA- “Defiro o pedido de folhas 19, suspendendo a presente execução pelo prazo de noventa dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

135. EXECUCAO FISCAL-53268/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x D J B COMERCIAL LTDA e outro- “Manifeste-se o expiciente acerca da manifestação do excepto”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.

136. EXECUCAO FISCAL-53324/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x KOMPATSCHER E CIA LTDA- “Ciência às partes”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e CARLYLE POPP-.

137. EXECUCAO FISCAL-53364/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x MERIDIONAL PHARMA LABS LTDA e outro- “Defiro o pedido de folhas 36, suspendendo a presente execução pelo prazo de sessenta dias, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830. Findo o prazo, manifeste-se o exequente”. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

138. EXECUCAO FISCAL-53497/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x D J B COMERCIAL LTDA- “SENTENÇA. Vistos. Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o

que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.

139. EXECUCAO FISCAL-53993/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- “Defiro o pedido de folhas 34. Manifeste-se a parte executada acerca do expediente de folhas 34”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI-.

140. EXECUCAO FISCAL-54735/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- “Foi interposta exceção de pré-executividade pela executada, às folhas 09/70 pugnando, entre outros pedidos, o reconhecimento da conexão entre a presente execução e os autos de Mandado de Segurança nº 45.649/00. O referido Mandado de Segurança foi julgado e a segurança foi concedida à executada. Em razão do caráter imediato da decisão proferida naqueles autos, até que seja sentença definitiva prolatada, a presente execução não pode prosseguir. Contudo, ainda que diante de evidente conexão, por se tratar de ação onde se discute a legalidade da cobrança de tributo e sua execução, no caso em tela não se faz possível a reunião dos autos. E, em que pese não ser possível efetuar a cobrança no presente momento, não se pode ignorar o fato de que não é possível asseverar a ilegalidade do tributo. Posto isso, determino o sobrestamento da presente execução até que seja proferida a sentença definitiva nos autos de Mandado de Segurança. Assim, as demais alegações discutidas na exceção de pré-executividade ser analisadas oportunamente. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

141. EXECUCAO FISCAL-54813/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- “Foi interposta exceção de pré-executividade pela executada, às folhas 09/70 pugnando, entre outros pedidos, o reconhecimento da conexão entre a presente execução e os autos de Mandado de Segurança nº 45.649/00. O referido Mandado de Segurança foi julgado e a segurança foi concedida à executada. Em razão do caráter imediato da decisão proferida naqueles autos, até que seja sentença definitiva prolatada, a presente execução não pode prosseguir. Contudo, ainda que diante de evidente conexão, por se tratar de ação onde se discute a legalidade da cobrança de tributo e sua execução, no caso em tela não se faz possível a reunião dos autos. E, em que pese não ser possível efetuar a cobrança no presente momento, não se pode ignorar o fato de que não é possível asseverar a ilegalidade do tributo. Posto isso, determino o sobrestamento da presente execução até que seja proferida a sentença definitiva nos autos de Mandado de Segurança. Assim, as demais alegações discutidas na exceção de pré-executividade serão analisadas oportunamente”. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

142. EXECUCAO FISCAL-54872/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO x SERINDEX PRODUTOS MEDICAS HOSPITALARES LTDA- “Determino a suspensão do feito, encontrando-se presente a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. Proceda-se a baixa nas estatísticas da escritania. Renovado o interesse processual, o feito deverá retomar o regular prosseguimento, recompondo-se a estatística”. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

143. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITOS-885/2006-GMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA e outro x VIVALDO CURI- “Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição”. -Adv. DENISE ROSAS NUNES-.

144. CESSAO DE CREDITOS-886/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT. BOLAMEL x VIVALDO CURI- “Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição”. -Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF-.

### 3ª Vara de Família

COMARCA DE CURITIBA - PARANA  
3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 74/2006  
JUIZ DE DIREITO: SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO E LUCIANI DE LOURDES  
TESSEROLI RIBAS DE OLIVEIRA

1. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-185/1988-A.G.J. e outro x J.D.V.-Portanto, considerando o pleito formulado pela exequente à fl. 723 e reiterado às fls. 744/745, hei por bem em, com fulcro na norma inserida no artigo 627, caput, do CPC, converter a execução em perdas e danos, resultando de a importância a ser devida a tal título pelo descumprimento dos preceitos corresponde ao valor do automóvel, acrescido de juros e corrigido monetariamente pelos índices oficiais a partir da data em que foi entabulada a transação não cumprida. Destarte, converto este feito em execução por quantia certa. Nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, faculto à exequente o prazo de 10 dias para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, observados os parâmetros imposto neste decisão. -Advs. RENATO SEIDELER e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-1035/2002-R.R.A. e outro x E.R.Z.-Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 dias, caso contrário, o montante da condenação será acrescido de multa do percentual de 10% e, a requerimento do



credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Para pronto pagamento arbitro so honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES, PAULO ROBERTO TROMP-CZYNSKI e ERICKSON DIOTALEVI-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1845/2004-A.F.G x R.F.F. e outro-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 62. -Adv. MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO-.

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1923/2004-A.K.M. e outros x H.C.M.-Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Indefiro o pedido de carga dos autos formulado às fls. 195, diante da audiência de instrução e julgamento já aprazada. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

5. ACAO DE ALIMENTOS-1930/2004-M.J.P.O. e outro x M.A.P.O.-Esclareça a parte autora se o menor está efetivamente sob seus cuidados, não obstante a cópia da decisão acostada às fls. 79/80. Outrossim, consigno, que eventual controvérsia acerca da guarda do menor deve ser discutida através da via adequada. -Advs. MARIA DE LOURDES RODRIGUES e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

6. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-2006/2004-A.B.R. e outros x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. ELIZETE MARCONDES F. DE MIRANDA-.

7. DIVORCIO JUDICIAL-2030/2004-PR.P.S. x M.A.L.H.S.-Defiro pedido retro. -Advs. JOEL XAVIER VALLIM e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-2064/2004-P.T.J. x N.A.-Reporto-me à decisão proferida em data de hoje, nos autos sob o nº 2389/2004, em apenso, referente a pedido idêntico ao de fls. 162/163. -Advs. MARISTELA RODRIGUES e LUCIMARA DOEGE-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2187/2004-V.P.F. e outro x N.F.F.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o item 5 do despacho de fls. 176/177, no prazo de 10 dias. Ainda, deverá a parte autora cumprir o item 8 do referido despacho. Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Oficie-se ao ilustre Relator do recurso informando que o Agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC. -Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2200/2004-GL.S. x F.V.S.-Indefiro o pleito formulado pela autora às fls. 142/144. Porquanto, consoante consignei no despacho de fl. 42, a certidão exarada à fl. 41 pelo Sr. Escrivão informa ajuizamento de demanda alimentar pela consorte mulher em face do varão. Consequentemente, resulta evidente que nesta causa de separação judicial não se pode pretender também perquirir sobre aquele objeto, ou seja, pensão alimentícia em prol da conjuge virago. No mais, reporto-me à decisão de fl. 141. Cumpra-se-a. -Advs. MARIA NOELI FAE e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-2321/2004-K.G. e outro x C.A.G.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2532/2004-S.R.S. x A.V.M.-Comprove o devedor, no prazo de cinco dias a alegada doença grave de que é portador, apontada no item 21 da petição de fls. 239/246. -Advs. CLAUDIA VASCONCELOS PIRES e LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2673/2004-A.A.F. e outros x F.D.F.-Em relação ao petição retro, a parte executada deve observar o item 4 do despacho de fls. 74, ajuizando a competente revisional de alimentos em autos próprios e apartados. Quanto ao débito que segue pelo rito do artigo 732 do CPC, a parte autora deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CAMILLA MARANHO RIBAS e LEONEL STEVAM FILHO-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2741/2004-C.S.N.N. e outro x E.D.N.-Atenda-se ao parecer ministerial. -Adv. ANTONIO CESAR MONDIN ZICA-.

15. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-2954/2004-M.F. e outro x -Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de alteração de cláusula de guarda celebrado entre as partes às fls. 38 e 42 destes autos, ratificado à fl. 47, aplicando supletivamente o artigo 57 da lei nº 9099/95. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Advs. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR e IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2957/2004-O.J.C. x C.B.C.-Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido deduzido às fls. 277. -Advs. KATIUSCIA GIRARDI, VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

17. DIVORCIO CONSENSUAL-3400/2004-S.M. e outro x -Defiro pedido retro. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-3436/2004-D.L.K.F. e outro x D.L.K.-Manifeste-se a parte interessada. -Advs. ANNA CRISTINA G. DE POLI e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA-.

19. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-3699/2004-M.A.P. x E.O. e outros-Defiro a carga solicitada à fl. 133 pelo prazo de 10 dias. No mais, reporto-me ao item "3" do despacho de fl. 131. -Advs. MARIA ROSELI DE WILLE, ZANDAIRA

DA SILVA e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3719/2004-H.A.J. e outros x R.J.J.-Considerando o exaurimento do prazo de prisão cautelar, expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso. -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e PAULO DE TARSO WALDRIGUES-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3720/2004-C.W.J. e outros x R.J.J.-Ratifique-se em juízo o acordo firmado entre as partes, conforme constante às fls. 25 e 26, 41, 62 e 63, devendo as partes comparecer pessoalmente no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, PAULO DE TARSO WALDRIGUES e FABIULA MULLER-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3742/2004-K.L.B. e outro x J.C.G.S.-Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

23. DIVORCIO CONSENSUAL-3756/2004-S.S. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes apresentem fotocópias de documentos pessoais dos filhos, mesmo já tendo, estes, atingido a maioridade civil. No mesmo lapso, junto, a virago, declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Adv. ELISABETE SCHLICHTING-.

24. INVESTIGACAO PATERNIDADE-152/2005-V.M. e outro x S.C.C.D.S.-Atenda, a parte autora, o solicitado na cota ministerial retro. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO PARANA, JANAINA CLAUDIA FELICIANO e ADYR TACLA FILHO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2005-L.S.R. e outro x S.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CARLA REGINA CORTES TABORDA-.

26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-473/2005-J.C.D.N. x L.D.N.-Ao preparo das custas. -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

27. EXONERACAO DE ALIMENTOS-556/2005-A.E.M.M. x D.A.M.M.-Quanto a certidão de fls. 98, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA-.

28. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-626/2005-J.V.S. x C.F.C.S.-Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. -Advs. CELIA INES DA SILVA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

29. SEPARAÇÃO JUDICIAL-687/2005-C.M.T. x L.C.T.J.-Atenda, a parte autora, o solicitado na cota ministerial retro. -Advs. MARCO ANTONIO DE LUNA e EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

30. DIVORCIO JUDICIAL-693/2005-E.S.B. x J.M.B.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. FORTUNATO SANTORO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL-823/2005-J.P. x M.T.M.C.P.-Defiro pedido de fl. 150 mediante recibo nos autos. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e BENWINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-935/2005-S.G. x D.C.-Sobre o laudo, digam as partes, em cinco dias. -Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL-1006/2005-GR.D.N.S. x R.S.-Recolham-se os impostos devidos. -Advs. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ e CHRISTINA FRANCO MONTEIRO-.

34. ACAO DE ALIMENTOS-1036/2005-I.G.S. e outro x M.L.S.-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância, em cinco dias. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e SCHEILA FARIAS DE SOUZA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1038/2005-D.C.T.F. x M.M.J.-Primeiramente, atenda, a parte interessada, o solicitado no item I da cota ministerial retro. -Adv. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-1092/2005-F.M.A. e outro x E.M.M.B.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JOSE PAIS SOBRINHO e NATAL DA SILVA MONTEIRO-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2005-A.A.M. e outro x M.C.M.-Defiro o pedido de fls. 76. Aguardem-se os autos no arquivo provisório até o integral adimplemento do débito acordado. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, JOSE MARIO TAFURI e MAURILUCIO ALVES DE SOUZA-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1129/2005-M.M.R. e outro x L.F.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2005-M.M.R. e outro x L.F.R.-Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 129/130 e efetivamente adimplido pelo executado, com o pagamento integral do débito alimentar, executado pelo procedimento descrito no artigo 733, do CPC, referente ao período de abril de 2005 a junho de 2006, para que surta os

seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, c/c o art. 794, inciso I, do CPC. Quanto a proposta de composição deduzida às fls. 133/134, pela qua anuiu a parte exequente, ratifique-se em juízo o acordo noticiado, devendo as partes comparecer pessoalmente, no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias. Consigno, outrossim, que na eventualidade de existirem débitos pendentes deve a execução ser promovida em autos apartados. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e DJONATHAN DEBUS-.

40. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1171/2005-J.A.O.S. x F.O.S.-Acera da manifestação do Sr. Escrivão à fl. 57, manifeste-se a parte exequente. -Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e MARIO SERGIO ROCHA-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-1247/2005-G.T.T.T. e outro x C.T.T.-Decreto a revelia do réu, porquanto regularmente citado não apresentou contestação. Entretanto, ressalto que não incidem os efeitos da revelia, na medida que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do artigo 320, inciso II, do CPC. Manifestem-se as partes, querendo, acerca do laudo de fls. 55/58, bem como, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e esclarecendo a pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. Deve a parte autora apresentar planilha de despesas de forma pormenorizada, no prazo de cinco dias. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

42. MODIFICACAO DE GUARDA-1257/2005-R.B. x M.G.B.-Atendam, os interessados, o solicitado na cota ministerial retro. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e DOUGLAS STAMBUK-.

43. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1351/2005-A.C.M. e outro x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

44. ACAO DE ALIMENTOS-1370/2005-A.L.O. e outros x W.L.O.-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, acerca da resposta do ofício de fl. 40. -Adv. CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

45. DIVORCIO JUDICIAL-1406/2005-E.L.C. x G.R.C.-Diante do relatório de fls. 61/62, dê-se ciência as partes e, por cautela, abra-se vista dos autos à Representante do Ministério Público. -Adv. LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

46. ACAO DE ALIMENTOS-1545/2005-E.C. e outro x O.M.C. e outro-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. TONY ALVES-.

47. ACAO DE ALIMENTOS-1711/2005-M.H.H.F. e outro x J.F.-Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13/03/07 às 15:00 horas. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA e CELIA INES DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1717/2005-N.C.H.V. e outro x L.C.V.-Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO FERNANDES SOUZA-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-1881/2005-E.C.S. e outro x L.C.S.-Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído, via Diário da Justiça, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. AMADEU ALICE NETTO e JOSE ANTONIO DE FREITAS-.

50. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-2031/2005-M.M.R.R. e outro x -Atendam, os interessados, o solicitado na certidão retro. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

51. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2053/2005-A.O.T. x H.E.T. e outro-Defiro pedido retro. Sendo assim, intime-se o procurador da parte requerida, via diário da justiça, para que atenda o disposto às fls. 97. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, JULIANA G. GOES MILITAO DA SILVA e MAURICIO GAVANSKI-.

52. ACAO DE ALIMENTOS-2097/2005-G.W.S.C. e outros x A.T.C.-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

53. ACAO DE ALIMENTOS-2160/2005-M.C.F.S. e outros x F.D.S.-Nova data para o ato postergado: dia 06/12/06 às 15:30 horas. -Adv. ADEMILDE SILVEIRA-.

54. MODIFICACAO CLAUS. GUARDA-2227/2005-A.G. x J.V.C.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 08/02/07, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e ELAINE CRISTINA DA SILVA-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-2328/2005-M.R.D.S. x A.D.S.-Intimem-se as partes para que, o prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ALYNE PEREIRA DE OLIVEIRA RICHTER e RENATO OLIVEIRA AZEVEDO-.

56. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2430/2005-N.L.S.C. x D.E.R.M.-Manifeste-se a parte interessada. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

57. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2475/2005-E.V.K.R. e outro x G.A.R.- Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando a impossibilidade de se cumular as pre-

tensoes de guarda e alimentos em um único processo, diante da divergência de ritos procedimentais, bem como porque a demanda alimentar deve ser interposta pelo beneficiário e a de guarda pelo genitor, ex vi do disposto pelo artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil, emende-se a inicial, em 10 dias. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

58. CONVERSAO EM DIVORCIO-2493/2005-H.P. e outro x -Manifeste-se a parte autora. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

59. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2503/2005-D.C. x K.C.C. e outro-Intime-se a parte autora para que, o prazo de 48 horas, promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como seu procurador via diário de justiça. -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2545/2005-I.W. x J.A.S. e outro-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Advs. DEISE CORREA M.DE BARROS HINZ e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

61. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-GUARDA-2676/2005-A.M.D.S. x A.A.M.J.-Intimem-se as partes para que digam quais provas desejam produzir além daquelas já constantes dos autos. -Advs. YARA D AMICO e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2678/2005-R.F.F. e outro x A.G.-Posto isso, corroborado a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, parágrafo 1º, do CPC e art. 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de A.G., pelo prazo de 30 dias, referentes as parcelas inadimplidas dos meses de maio, junho e julho/2005, mais as vencidas na sequência, até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos do despacho inicial de fls. 28. Deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada, de forma discriminada, abatendo-se os valores efetivamente adimplidos pelo devedor. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e PAULO CESAR BULOTAS-.

63. DIVORCIO JUDICIAL-2690/2005-P.H.R. x N.F.R.-Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições dos artigos 24 e 40, ambos da lei nº 6515/77, julgo procedente o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal P.H.R. e N.F.R.. A demandada voltará a usar o nome de solteira, ou seja, N.F. Não foram adquiridos bens na constância do enlace passíveis de partilha. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º, CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

64. MODIFICACAO DE GUARDA-2710/2005-P.H.R.H. x L.C.S.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA-.

65. DIVORCIO JUDICIAL-2711/2005-M.C.B.T. x E.T.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e RENATA MARIA CANDIDO-.

66. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2727/2005-G.Q.M. e outros x M.E.M.-Indefiro o pedido retro, vez que ao se manifestar acerca do despacho de fls. 182, item 4, a parte requerida pleiteou tão somente pela produção de provas documentais. Isto posto, aguarde-se a realização do ato já designado. -Advs. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS, SERGIO CABRAL e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

67. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2756/2005-T.C.J. x J.A.S.S.-Sobre o laudo, digam as partes. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e RONALDO CAMILO-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2792/2005-C.J.C.C. e outro x O.J.C.-Manifeste-se a parte exequente sobre o constante na petição retro, no prazo de cinco dias. -Advs. LARISSA RIBEIRO GIROLDO e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

69. ACAO DE ALIMENTOS-2807/2005-M.B.B. e outro x F.B.-Atenda-se ao parecer ministerial retro. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, REGINA APARECIDA CAMPOS, SHEILA MACHADO DE JESUS e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

70. REGULAMENTACAO DE VISITA-2851/2005-A.L.D.D. x T.K.-Indefiro o pedido de fls. 83/84, pois eventual representação contra a atuação profissional de advogado deverá se dar pela parte interessada diretamente no órgão de classe competente. No mais, levando em conta que a visitação paterna à filha vem sendo realizada a contento, e tendo em vista que a prestação jurisdicional já resultou entregue, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, LUCIANA DRIMEL DIAS e EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

71. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2917/2005-J.P.D.S. e outro x J.S.L.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

72. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2919/2005-L.S.S. e outro x A.P.D.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3078/2005-L.D.S.V. e outro x O.V.-A presente execução tramita tão somente na forma do procedimento descrito no artigo 733 do CPC, consoante



decisão exarada às fls. 61/63. Assim sendo, cumpra a parte exequente o item 6 - alínea 'c' - da decisão de fls. 61/63. -Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, ESTELA MARI DE MIRANDA e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3106/2005-B.B. e outro x G.L.B.-Ratifique-se em juízo o acordo de fls. 47/49, devendo as partes comparecer pessoalmente no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

75. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3245/2005-A.R.M.S. x E.R.D.S.-Ao preparo das custas. -Advs. ECLEA CORD HOMME DE ASEVEDO e VIVIANE FUCHS-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3252/2005-S.N.J. e outros x E.J.-Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a juntada aos autos do título judicial que fixou os alimentos que ora se pretende executar. -Adv. BIRATAN DE OLIVEIRA-.

77. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3255/2005-J.P.D.S. x T.G.Q.-Ratifique-se em juízo o acordo de fls. 59/60, devendo as partes comparecer pessoalmente no horário compreendido entre às 13:00 e 14:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. RENATA MARIA CANDIDO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

78. SEPARACAO JUDICIAL-3287/2005-S.F.S.M. x S.M.C.M.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASÍLIO VIEIRA MAGALHÃES, RICARDO ONÓFRIO CARVALHO e CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA-.

79. ACAO DE ALIMENTOS-3301/2005-G.F.D.S. e outros x M.R.D.S.-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

80. REGULAMENTACAO DE VISITA-3320/2005-J.M.L.L. x A.J.R.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, com a qual concordou a ré e a representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, 4º, c/ c artigo 26, caput, ambos do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e ABEL ANTONIO REBELLO-.

81. SEPARACAO JUDICIAL-3356/2005-R.G.C. x M.S.T.C.-Do exposto, porque inexistente comprovação de que o adolescente esteja sendo submetido a qualquer situação prejudicial ao seu bom desenvolvimento, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente. Consequentemente, para regularizar a condição fática evidenciada, atribuo a guarda provisória de D. a genitora. No mais, reporto-me à deliberação de fl. 57. Cumpra-se-a, na íntegra. -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

82. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3464/2005-C.H.O. x F.J.O.-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA-.

83. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-3506/2005-A.O.V.S.A. x A.F.F. e outros-Diante da informação passada no petição de fl. 38, de que o autor e a genitora da ré reataram o relacionamento e estão coabitando na companhia da filha, intime-se o requerente para que informe sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

84. ACAO DE ALIMENTOS-3554/2005-R.L.G. x M.V.G.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. DEISE CORREA M.DE BARROS HINZ-.

85. ACAO DE ALIMENTOS-3559/2005-M.S.C. e outros x A.G.C.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3619/2005-T.D.D. e outros x O.J.D.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. FORTUNATO SANTORO-.

87. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3680/2005-F.A.D.S. x N.F.T.-Considerando que um dos beneficiários da pensão alimentícia, o filho F.F.A.S. é maior e capaz, deve a parte autora atender ao disposto no artigo 282, inciso II, do CPC, indicando o seu endereço completo, a fim de possibilitar a sua citação. Na eventualidade do filho anuir com o pedido de exoneração, poderá conferir mandato ao ilustre signatário da inicial. No que se refere a beneficiária C.F.A.S., menor púber, comprove o autor que ela se encontra sob a sua guarda de fato. -Adv. GILSON WILMAR ALBERTONI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-3686/2005-S.A.H. x M.H.C.-Revogo os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 47. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC. -Adv. VERA LUCIA BURBELA-.

89. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3755/2005-V.E.S. x T.A.F.S. e outros-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES

e ROBERTO FADE-.

90. ACAO DE ALIMENTOS-3758/2005-S.R.Y. x G.S.Y.-Nova data para o ato postergado: dia 21/03/07, às 15:30 horas. -Adv. FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO-.

91. ACAO DE ALIMENTOS-3769/2005-I.S.M.A. e outro x R.M.A.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

92. SEPARACAO CONSENSUAL-3829/2005-A.J.L. e outro x -Recolham-se os impostos devidos. -Adv. ANNE MARIE FERREIRA-.

93. ACAO DE ALIMENTOS-3849/2005-G.R.C. x S.M.C.-Esclareça a parte autora sobre a eventual abertura do Inventário da falecida S.M.C., com a respectiva nomeação do inventariante, que representará o espólio. -Advs. CLAUDIA ALVES e JEFERSON DE AMORIN-.

94. DIVORCIO CONSENSUAL-3919/2005-A.L.O. e outro x -Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído, via Diário da Justiça, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3921/2005-S.P.A. e outros x S.P.A.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

96. EXECUCAO DE SENTENCA-3930/2005-R.F.D.S. x M.I.D.D.S.C.-Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 120 dias. -Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUZA-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3965/2005-H.C.L.N. e outros x C.D.N.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY-.

98. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3989/2005-D.S. e outro x J.W.S.-Nova data para o ato postergado: dia 14/02/07, às 15:30 horas. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

99. ALTERACAO DE CLAUSULA-VISITA-4001/2005-H.O. x W.V.D.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e JOSE DA SILVA CARNEIRO-.

100. REC. E DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL C/C-4020/2005-L.S. x A.M.M.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. MOACIR TADEU FURTADO-.

101. ACAO DE ALIMENTOS-4081/2005-L.M.S.D.F. e outro x A.D.F.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

102. SEPARACAO JUDICIAL-4095/2005-K.C.M.O.A. x A.S.A.O.-Intimem-se as partes, para que compareçam em cartório no prazo de cinco dias, a fim de que ratifiquem os termos do acordo entabulado. -Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-48/2006-P.T.L. e outro x J.H.L.-Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 22/28, no prazo de 10 dias. -Advs. MUMIR BAKKAR e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

104. ACAO DE ALIMENTOS-51/2006-G.A.G. e outros x J.L.G. e outros-A presente demanda tramitou tão somente em face do genitor, consoante se depreende da emenda da inicial de fls. 17 e bem assim, do despacho de fls. 18. A par disso, se houve acordo no sentido da avó paterna contribuir com a prestação alimentícia juntamente com o genitor, foi por mera liberalidade. Sendo assim, não há o que se falar em continuidade do feito, nem tampouco na inclusão no pólo passivo da relação processual do avô paterno. -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

105. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER-86/2006-M.I.T.C. x H.B.-Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. CELSO TEIXEIRA COSTA-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2006-L.S.P.M. x M.N.M.N.-Manifeste-se a parte exequente acerca da justificativa de fls. 87/104. -Advs. PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

107. REGULAMENTACAO DE GUARDA-166/2006-A.M.M.S. x D.B.M.S.-Diante da suspensão do processo principal em apenso, visando a conciliação dos termos da demanda, deixo para apreciar o pedido inicial após o decurso daquele prazo se a transação resultar negativa. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

108. SEPARACAO CONSENSUAL-170/2006-S.C. e outro x -Recolham-se os impostos devidos. -Advs. DILVO GLUSTAK e FABIANE TORRES MARIA-.

109. SEPARACAO CONSENSUAL-297/2006-T.M.R.K. e outro x -Ao preparo das custas. -Adv. AFONSO GOMES MARTINEZ-.

110. REVISIONAL DE ALIMENTOS-304/2006-M.S.M. x C.M.P. e outro-Considerando a certidão de fls. 39, defiro o pedido retro. -Advs. JOCELAINE MORAES DE SOUZA e GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

111. DIVORCIO JUDICIAL-378/2006-M.F.F. x A.F.F.-Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o recolhi-

mento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da lei nº 13.611/02. Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 06/02/07, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. -Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e GENI WERKA-.

112. REVISIONAL DE ALIMENTOS-406/2006-B.D. e outro x R.R.D.-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e PEDRO EUC-LIDES UTZIG-.

113. TUTELA-460/2006-P.R.N.C. x -Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, nomeado a requerente P.R.N.C. para exercer a tutela da menor C.R.N.C. Lavre-se o competente termo. Dispense a tutora da especialização de hipoteca legal, com fundamento no disposto pelo artigo 37, da Lei nº 8069/90, tendo em vista a tutelada não possui bens. Isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. -Adv. NAOTO YAMASAKI-.

114. GUARDA E RESPONSABILIDADE-656/2006-C.M.T. e outro x -Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos às fls. 02/04, ratificado às fls. 20, com o qual anuiu a ilustre Representante do Ministério Público. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269 inciso III do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Isento de custas. -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-683/2006-S.I.L. e outro x E.L.L.-Tendo em vista a manifestação da parte requerente de desistência da ação conforme fls. 24, com a qual anuiu a ilustre representante do Ministério Público às fls. 26, entendo por bem em julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isento de custas. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-742/2006-G.T.A. e outro x L.C.A.-Preliminarmente, deve a parte executada regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

117. REVISIONAL DE ALIMENTOS-753/2006-J.G.P.C.M. e outro x C.L.C.M.-Manifestem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

118. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-769/2006-A.G. x J.L.S.-Sobre os novos documentos acostados aos autos pelo réu, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI e WILLIAN FURMAN-.

119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-836/2006-L.H.G.F. e outros x M.A.F.-Indefiro, por ora, o pleito liminar. Designo audiência de conciliação e apresentação de defesa/contestação para o dia 28/02/07, às 14:15 horas. -Adv. KLEVER ARAKEN FERNANDES-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-855/2006-N.S.D.S.P. e outros x C.P.-Aguarde-se o cumprimento do mandato de prisão expedido às fls. 40. -Advs. KATIA REGINA LEITE e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

121. SEPARACAO JUDICIAL-871/2006-I.M.S.G. x S.L.G.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. MARINA ALVES DE MIRANDA e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

122. SEPARACAO CONSENSUAL-893/2006-A.L.B. e outro x -Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que a petição de fls. 02/05 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, e o parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado na petição de fls. 02/05, ratificado às fls. 15, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que homologo a partilha de bens. Volte a separanda a assinar seu nome de solteira, ou seja, M.N.F. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO-.

123. ACAO DE ALIMENTOS-896/2006-R.K.C. e outros x A.P.C.-Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. -Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e VALDEMAR HARTJE-.

124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-921/2006-J.F.S.F. e outros x A.C.F.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-928/2006-I.G.S. e outro x M.L.S.-Compulsando os autos verifico que a presente execução segue pelo procedimento descrito no artigo 733 do CPC, ou seja, busca o credor o recebimento de débitos alimentares de caráter emergencial, referente as parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março/2006, mais as vincendas. Assim sendo, esclareço o credor acerca do recebimento dos valores constantes dos documentos de fls. 27/28, alusivos aos meses inadimplidos da prestação alimentar que ora se executa. Em caso afirmativo e, levando em conta que se refere a quantia inferior

àquela estipulada no título judicial, junte planilha de cálculo atualizada, na forma do artigo 604 c/c o artigo 614, inciso II, promovendo o devido abatimento. -Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

126. ACAO DE ALIMENTOS-934/2006-T.S.F.S. e outro x J.A.D.S.-Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Oficie-se ao ilustre Relator do recurso informando que o Agravante cumpriu as disposições do artigo 526 do CPC. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. KARLA PEREIRA COELHO MARTINS e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-959/2006-C.M.M. e outros x I.M.-Indefiro o pedido retro ante a ausência de fundamento legal. Consigno que a execução da verba alimentar pleiteada possui procedimento próprio, previsto no artigo 733 do CPC. Assim, apresente a parte exequente planilha de débito atualizada, na forma do artigo 604 c/c o artigo 614, inciso II do CPC. Por fim, esclareço que os débitos alimentares de caráter emergencial perseguidos no presente feito são relativos aos três meses anteriores a citação. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

128. DECLARACAO DE PATERNIDADE-972/2006-V.J.D. e outro x -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JULIANA LIMA PETRI e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

129. REGULAMENTACAO DE VISITA-991/2006-T.L.W.M. x K.R.M.F.M. e outro-Do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da sentença, fixando a visitação provisória do demandante a G. nos primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 14:00 às 18:00 horas de sábado e domingo, sem pernoite. Autorizo, no entanto, o requerente, a retirar a criança do lar materno por ocasião dos encontros, possibilitando, assim, aos familiares paternos algum contato com a infante. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

130. ACAO DE ALIMENTOS-995/2006-G.F.T. e outros x M.A.T.-Tendo em vista a manifestação da parte requerente de desistência da ação conforme fls. 40/41, com a qual anuiu a ilustre representante do ministério público., entendo por bem em julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Isento de custas. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

131. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1135/2006-L.G.W.D.S. e outro x L.C.S.D.S.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 29, verso. -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

132. EMBARGOS DO DEVEDOR-1159/2006-E.L.T.M. x G.S.T.M.-Ao preparo das custas. -Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e KATIA REGINA LEITE-.

133. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-1202/2006-F.R.N.M. x L.A.M.M.-Diante do exposto, rejeito o pedido deduzido neste incidente, mantendo a decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita aos impugnados/autores nos autos principais sob nº 868/05, em trâmite por este juízo. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA e FRANCOIS J GNOATTO-.

134. SEPARACAO CONSENSUAL-1281/2006-M.C.D.S. e outro x -Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que a petição de fls. 02/04 e 21 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, e o parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado na petição de fls. 02/04 e 21, ratificado às fls. 18, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que homologo a partilha de bens. Volte a separanda a assinar seu nome de solteira, ou seja, M.C.. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT-.

135. SEPARACAO CONSENSUAL-1317/2006-J.A.S. e outro x -Atenda, a parte interessada, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. AMADEU ALICE NETTO-.

136. DIVORCIO CONSENSUAL-1318/2006-L.R.M. e outro x -Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a existência de separação de fato há mais de dois anos, comprovada por testemunhas, como também a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial, homologo o acordo consubstanciado às fls. 02/05, ratificado às fls. 13, em virtude do que, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6515/77, decreto o divórcio do casal, em consequência do que declaro dissolvido o casamento. Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, D.N.V. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. IVAN GONCALVES MARTINS-.

137. ALTERACAO DE CLAUSULA-VISITA-1347/2006-A.B. x C.L.-Atenda-se o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. SIMONE DACOREGIO MIKETEN-.

138. ACAO DE ALIMENTOS-1365/2006-N.N.O.F. e outro x A.O.F.-Manifeste-se a parte interessada. -Advs. ALTAMIRO PROCHNO DA SILVA e ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

139. REGULAMENTACAO DE VISITA-1375/2006-G.S. x M.C.H.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar o pólo passivo da relação processual, posto que a oferta de alimentos é dirigida à filha L.H.S., e não à sua genitora. No mesmo prazo, deverá o autor observar o contido no inciso VI do art. 259 do CPC, a fim de atribuir o correto valor da causa. -Adv. SIL-



VIO ALEXANDRE MARTO.-

140. DIVORCIO JUDICIAL-1422/2006-J.A.O. x C.R.O.-Atenda, a parte autora, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.-

141. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1467/2006-J.B.M.S. x R.C. e outros-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverao comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 07/03/07, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO e JACKSON FERNANDO S. CARVALHO.-

142. JUSTIFICACAO JUDICIAL-1506/2006-K.A.A. x -Acolho a emenda de fls. 41/44. Fixo o prazo de 10 dias para que a autora qualifique todos os herdeiros do falecido E.S.L., noticiados na certidão de fl. 43, a fim de que possam ser citados dos termos da causa, ex vi do disposto nos artigos 862 e 864, ambos do CPC. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON.-

143. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1513/2006-C.E.B.P. x C.R.C.P.-Nova data para o ato postergado: dia 07/12/06 às 14:30 horas. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.-

144. ACAO DE ALIMENTOS-1547/2006-S.T.D. x M.A.N.D.-Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, observando o contido no inciso VI do artigo 259 do CPC, com a finalidade de atribuir o correto valor da causa. No mesmo prazo, promova a juntada da contrafé. -Adv. JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA.-

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1605/2006-G.P.D. e outros x S.L.C.D.-Considerando o pagamento integral do débito alimentar de caráter emergencial, executado através do procedimento descrito no artigo 733 do CPC, julgo extinto o processo com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Os honorários advocatícios já foram fixados por ocasião do despacho inicial - item 5 - às fls. 33, os quais devem ser suportados pelo devedor. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da exequente S.M.P.D. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, CRISTIANE FERREIRA DA MAIA, CLAUDIA HELENA STIVAL e HELENA TOMIKO SAKAZAKI MEDINA.-

146. MODIFICACAO DE GUARDA-1606/2006-W.F.C.O. x D.T.C.-Primeiramente, atenda a parte autora, o solicitado no item I da cota ministerial retro. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN.-

147. ACAO DE ALIMENTOS-1613/2006-GR. e outro x V.R.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. ROBERTO PEDRO CECILIO.-

148. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1631/2006-E.D.N. x R.S.N. e outro-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS.-

149. ACAO DE ALIMENTOS-1671/2006-J.K. x R.I.K.S.P. e outros-Diante da prova pré-constituída da obrigação alimentar e com fulcro no artigo 2º da Lei nº 5478/68, arbitro os alimentos provisórios ao requerente no valor correspondente a um salário mínimo. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 21/03/07, às 15:30 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

150. ACAO DE ALIMENTOS-1686/2006-J.V.O.C. e outro x T.G.C.I.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. DAISY PE-TRONA MAVEL DOS S. CACERES.-

151. REGULAMENTACAO DE VISITA-1693/2006-H.A.K.K. x N.M.K.K.-Atenda, a requerente, o solicitado no item I da cota ministerial retro. -Adv. CLAUDIO MELO COLAÇO.-

152. ACAO DE ALIMENTOS-1723/2006-D.H. e outros x A.L.S.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. ANTONIO JOSE URIAS.-

153. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1807/2006-V.L.D.S.R. e outros x -Intimem-se as partes, para que compareçam em cartório no prazo de cinco dias, a fim de que ratifiquem os termos do acordo entabulado. -Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.-

154. SEPARACAO CONSENSUAL-1823/2006-R.E.O.G. e outro x -Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que a petição de fls. 02/03 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, e o parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo substanciado na petição de fls. 02/03, ratificado às fls. 12, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. Volte a separanda a assinar seu nome de solteira, ou seja, L.C.. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol dos postulantes. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL.-

155. DIVORCIO CONSENSUAL-1824/2006-M.C.S.G. e ou-

tro x -Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a existência de separação de fato há mais de dois anos, comprovada por testemunhas, como também a manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial, homologo o acordo substanciado às fls. 02/05, ratificado às fls. 16, em virtude do que, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6515/77, decreto do divórcio do casal, em consequência do que declaro dissolvido o casamento. Continue a divorcianda a assinar o seu nome de casada. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.-

156. DIVORCIO CONSENSUAL-1853/2006-S.D.S.A. e outro x -Atendam, os interessados, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. TEREZA ERMELINO DOS SANTOS.-

157. EMBARGOS A EXECUCAO-1873/2006-O.V. x L.D.S.V. e outro-Considerando os termos da decisão de fls. 61/63 dos autos sobre execução de alimentos sob nº 3078/2005, que determinou a cisão das execuções - com a qual anuiu o credor, prosseguindo-se o presente tão somente pelo procedimento descrito no artigo 733 do CPC. Considerando a inexistência de ato de constrição judicial, em inobservância ao contido no inciso I do artigo 737 do CPC. Considerando, finalmente, a ausência de interesse processual do devedor embargante, ante a inexistência de execução por quantia certa, rejeito liminarmente, os embargos à execução, com fulcro no inciso III do artigo 739 do CPC. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.-

158. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1915/2006-M.E.A.C. e outro x L.C.A.C.J. e outro-Posto isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 11/04/07, às 16:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA.-

159. ACAO DE ALIMENTOS-1961/2006-C.S.L. e outro x M.A.L.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.-

160. CONVERSAO EM DIVORCIO-1970/2006-J.R.S. e outro x -Do exposto e o mais que dos autos consta, decreto a Conversão da Separação Judicial em Divórcio, em consequência do que declaro dissolvido o casamento. A alteração do nome da divorcianda foi resolvida na oportunidade da Separação Judicial dos cônjuges. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. ELIO-NORA HARUMI TAKESHIRO.-

161. DIVORCIO CONSENSUAL-1980/2006-M.W.C. e outro x -Fixo o prazo de 10 dias para que a requerente comprove o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO.-

162. ACAO DE ALIMENTOS-2087/2006-M.A.J. e outro x J.L.J.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-

163. DIVORCIO CONSENSUAL-2114/2006-V.J.V. e outro x -Para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mister que a parte postulante apresente declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF.-

164. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2146/2006-A.C.B. e outro x O.A.B.-Compulsando os autos verifica-se do título judicial que fixou a pensão alimentícia, no valor de R\$ 300,00 mensais, foi fixada intuitu familiae. Assim, deve a parte autora emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da relação processual, ou seja, incluindo o filho G.H.B., que também figura como beneficiário da prestação alimentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA.-

165. ACAO DE ALIMENTOS-2184/2006-K.R.P. e outro x S.J.E.P.-Arbitro os alimentos provisórios em um salário mínimo nacional vigente, hoje equivalente a R\$ 350,00, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo a representante legal do autor. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 28/03/07, às 15:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. JONAS BORGES.-

166. ACAO DE ALIMENTOS-2208/2006-E.P.C. x D.D.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Em decorrência do aduzido no despacho de fl. 33, fixo o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, devendo a requerente adaptar sua petição à norma inserida no artigo 852 e seguintes do CPC. No mesmo lapso, mister que cumpra o

disposto em todos os incisos do artigo 801 daquele codex. Ainda, mister que apresente declarações de testemunhas - no mínimo duas -, por instrumento público ou particular, desde que, neste caso, com as firmas das assinaturas nelas apostas devidamente reconhecidas, através das quais se comprove: - a existência da união estável e o período de sua duração; - que a suplicante vem encontrando sérias dificuldades em prover o seu sustento desde o término do relacionamento, ou seja, vem sendo privada de necessidades básicas; - a remuneração auferida pelo réu. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL.-

167. ACAO DE ALIMENTOS-2227/2006-V.F.O. e outro x A.O. e outro-Considerando, o contido na certidão de fls. 15, pela qual se infere que tramita junto à 2ª Vara de Família deste foro central ação de alimentos e execução de prestação alimentícia, ajuizadas pela parte autora em face do genitor. Considerando, que a presente demanda visa compelir os avós paternos a complementar a pensão alimentícia prestada pelo genitor. Considerando, finalmente, que a análise e apreciação do pedido pelo juízo da 2ª vara, somente facilitará a aferição da necessidade da complementação da verba alimentar em favor do alimentando. É que, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família - setor de alimentos, com posterior compensação junto à distribuição, se for o caso. -Adv. VANESSA CAPELLI.-

168. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2228/2006-L.T.B. e outro x C.T.B.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a cisão das execuções. A petição que segue o rito previsto no artigo 732 do CPC, deverá seguir em autos apartados, restando no presente processo a cobrança somente das três últimas prestações devidas anteriores a propositura da demanda. Defiro a dilação do prazo conforme pedido às fls. 14 para juntada do título judicial que fixou os alimentos que se pretende executar. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.-

169. ACAO DE ALIMENTOS-2250/2006-J.L.S. x M.K.V.-Cumpra a parte autora o item 'b' do despacho de fls. 08. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA.-

170. ACAO DE ALIMENTOS-2292/2006-D.R. e outro x J.L.R.-Arbitro os alimentos provisórios em 80% do salário mínimo nacional vigente, hoje equivalente a R\$ 350,00, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária indicada. Designo audiência de conciliação e apresentação de defesa/contestação para o dia 07/12/06, às 14:00 horas. -Adv. DILERMANDO WIEGMANE SANCHES.-

171. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2298/2006-B.E.F. e outro x L.F.F.-Manifeste-se a parte exequente sobre a justificativa, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e ROBERTA JURASK BUENO.-

172. ACAO DE ALIMENTOS-2310/2006-J.A.R.R. e outro x C.J.R.-Arbitro os alimentos provisórios em 40% de um salário mínimo nacional vigente, hoje equivalente a R\$ 350,00, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo a representante legal da autora. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 28/03/07, às 15:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.-

173. ACAO DE ALIMENTOS-2323/2006-A.C.K. e outro x D.A.K.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.-

174. DIVORCIO JUDICIAL-2353/2006-J.S. x A.I.S.-Manifeste-se a parte interessada. -Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI.-

175. AFASTAMENTO DO LAR-2470/2006-E.I.D.S. x D.A.S.J.-Assim é que, com fundamento nos artigos 888 e demais pertinentes à espécie, todos do CPC, como medida preparatória da futura demanda de separação judicial, defiro, liminarmente, a separação de corpos, determinando o afastamento do requerido do lar conjugal, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal e aqueles destinados ao desempenho de sua atividade laborativa. Expeça-se o respectivo mandado. -Adv. IVETE FERREIRA CORDEIRO.-

176. MODIFICACAO DE GUARDA-2533/2006-J.S. x C.C.C. e outros-Concedo em prorrogação o prazo de 10 dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 29, item 1. -Adv. SERGIO GONÇALVES FERREIRA.-

177. RESTAURACAO AUTOS EXECUCAO-2682/2006-M.R.D.S. e outros x V.R.D.S.-Tendo em vista a certidão de fls. 22, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. ALICE PRESA.-

178. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2684/2006-C.J.M. x L.A.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, com a qual concordou a Representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

179. SEPARACAO DE CORPOS-2702/2006-S.M.A. x A.M.N.-

Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, com a qual concordou a Representante do Ministério Público e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. RENATA FRANCO TREVISAN.-

180. ACAO DE ALIMENTOS-2705/2006-R.T.B.C. e outros x D.C.N.-Deve a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar o pólo ativo da relação processual, bem como a sua representação, a fim de incluir como autora a genitora A.T.B.C. b) atribuir o correto valor da causa, observando o artigo 259, VI, do CPC; c) observar o artigo 282, VI, do CPC. -Adv. ELISA DOLORES VAROTTO.-

181. SEPARACAO JUDICIAL-2719/2006-A.T.B.C. x D.C.N.-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerente. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, formulando o pedido final com todas as suas especificações, em especial no tocante a partilha de bens. No mesmo lapso, junte cópia atualizada do bem imóvel que pretende partilhar. -Adv. ELISA DOLORES VAROTTO.-

182. MEDIDA CAUTELAR-2722/2006-L.V.A. x H.J.A.-Esclareça a requerente a sua pretensão, vez que os dois bens que pretende arrolar foram arrolados junto aqueles que se pretende partilhar, estando atualmente em condomínio entre os cônjuges, considerando o regime de bens do matrimônio. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK.-

183. CONVERSAO EM DIVORCIO-2807/2006-D.M.R. e outro x -Fixo o prazo de 10 dias para que a requerente comprove o recolhimento das custas devidas pela intervenção do Ministério Público, conforme Tabela VII da Lei nº 13.611/02. -Adv. SIMONE MARTINS.-

184. SEPARACAO DE CORPOS-2941/2006-J.R.X.S. x L.C.L.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte postulante, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que, no caso dos autos, a requerente pretende seja o requerido afastado da moradia comum, de modo coercitivo, ressaltando que o requerimento liminar encerra providência mais rigorosa, necessitando de provas contundentes do alegado, tanto mais que, como é curial em questões de família, deve ser redobrada a cautela na aceitação de afirmações vindas de somente uma das partes. Assim, necessário se apresenta a realização de audiência de justificativa prévia, em razão do que, faculto à suplicante, na urgência solicitada, sejam arrolados testigos para tal finalidade. Outrossim, tais depoimentos poderão ser substituídos por declaração de testemunhas - no mínimo duas -, por instrumento público ou particular, desde que, nesse caso, com as firmas das assinaturas devidamente reconhecidas, através da qual se comprove o aduzido caráter violento do suplicado, assim como a impossibilidade de permanência dos contendores sob o mesmo teto. Além disso, diante da solicitação de alimentos provisionais, mister que a autora comprove, igualmente, através de declaração de testemunhas - no mínimo duas -, por instrumento público ou particular, desde que nesse caso, com as firmas das assinaturas devidamente reconhecidas, que vem encontrando sérias dificuldades em prover o seu sustento desde o término do relacionamento, ou seja, vem sendo privada de necessidades básicas. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

185. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-3054/2006-I.K. e outro x -Atenda, a parte requerente, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. ALMIR TADEU BOTELHO.-

186. ACAO DE ALIMENTOS-3060/2006-M.B.A. x E.A.-Tendo em vista a manifestação da parte requerente de desistência da ação conforme fls. 34, entendo por bem em julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.-

187. ACAO DE ALIMENTOS-3063/2006-V.N.B. e outro x M.C.B.-Arbitro os alimentos provisórios em 70% do salário mínimo nacional vigente, hoje equivalente a R\$ 350,00, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo a representante legal do autor. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 28/03/07, às 15:00 horas. Oportunamente, serao analisados os demais pedidos. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO.-

188. ACAO DE ALIMENTOS-3084/2006-B.B.D.S. e outro x J.A.B.D.S.-Arbitro os alimentos provisórios em 40% de um salário mínimo nacional vigente, hoje equivalente a R\$ 350,00, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária caso indicada ou ser entregue mediante recibo a representante legal do autor. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinar-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já



designando o ato para a data de 21/03/07, às 15:30 horas. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

189. DIVORCIO CONSENSUAL-3132/2006-M.L.A.C. e outro x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. WILLIAN FURMAN-.

190. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3239/2006-P.K.O. x R.W.S.R. e outro-Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora. -Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO-.

191. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3249/2006-OSMAR LUIS BASSI e outros x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

192. SEPARACAO CONSENSUAL-3252/2006-A.C.S.A. e outro x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

193. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3259/2006-A.C.F. x D.M.P.-Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, observando o contido no inciso VI do artigo 259 do CPC, com a finalidade de atribuir o correto valor da causa. Segundo JTJ 162/166, o referido artigo também se aplica as ações de revisão. -Adv. AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

194. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3260/2006-I.C.C. e outro x V.E.C.-Promova a parte exequente a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos: a) a contra-fé; b) o título judicial que fixou os alimentos que ora se pretende executar. -Adv. JOSE NAZARENO GOU-LART-.

195. DIVORCIO CONSENSUAL-3267/2006-L.T.B. e outro x -Atendam, os requerentes, o solicitado na cota ministerial retro. -Adv. JOAO BATISTA VALIM-.

196. SEPARACAO JUDICIAL-3273/2006-W.M.O. x R.B.O.-Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia autêntica e atualizada do bem imóvel que pretende seja partilhado. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

197. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3276/2006-C.F.D.S. e outros x M.M.S.-Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando nova memória de cálculo, referente às três últimas parcelas, alusivas aos meses de julho, agosto e setembro de 2006 e, se for o caso, adequar o valor atribuído a causa. Outrossim, deverá a parte exequente: a) regularizar a sua representação processual; b) a eventual manutenção do pedido de assistência judiciária, comprovar a sua condição de hipossuficiência, nos termos da lei nº 1060/50; c) juntar o título judicial devidamente assinado pelas partes. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

198. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3283/2006-B.M.A.W.P. e outro x D.P.-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a cisão das execuções. A pretensão que segue o rito previsto no artigo 732 do CPC deverá seguir em autos apartados, restando no presente processo a cobrança somente das três últimas prestações devidas anteriores a propositura da demanda. Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar aos autos memória do cálculo discriminado do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

199. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3287/2006-C.L.S. x R.G.-Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, considerando que o pedido de regulamentação de visita e alimentos possuem procedimentos diversos e, além disso, a demanda alimentar deve ser dirigida em face do obrigado e a de visitação em face do genitor, na forma do disposto no artigo 292, parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.

200. ACAO DE ALIMENTOS-3292/2006-V.A.F.D.S. e outro x A.J.D.S.-Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, considerando que o pedido de regulamentação de visita e alimentos possuem procedimentos diversos e, além disso, a demanda alimentar deve ser dirigida em face do obrigado e a de visitação em face do genitor, na forma do disposto no artigo 292, parágrafo 1º do CPC. -Adv. SILENE HIRATA-.

201. DIVORCIO CONSENSUAL-3310/2006-R.A. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes esclareçam acerca dos alimentos em prol da filha menor, no que pertine à data e à forma do pagamento. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

202. DIVORCIO CONSENSUAL-3321/2006-E.B.S.J. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes esclareçam sobre o direito de alimentos entre os cônjuges. -Adv. ADRIANA PIRES HELLER-.

203. ACAO DE ALIMENTOS-3355/2006-J.L.J.B. e outro x A.L.B.-Promova a parte requerente a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo a sua pretensão, porquanto não é possível cumular pedido revisional com a execução de débitos alimentares, já que se tratam de ações distintas com procedimentos próprios. -Adv. ANETE DIESEL-.

204. ACAO DE ALIMENTOS-3362/2006-G.M.M. e outro x D.R.M.-Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, observando o contido no inciso VI do artigo 259 do CPC, com a finalidade de atribuir o correto valor da causa. -Adv. ARLIETA MANSUR FERREIRA-.

205. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3364/2006-J.C.V. x C.M.N. e outro-Promova a parte autora a emenda da inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar sua representação processual; b) juntar aos autos o título judicial que fixou os alimentos que ora se pretende revisar; c) observar o artigo 282, VI, do CPC; d) na eventual manutenção do pedido de assistência judiciária, comprove a parte autora a sua condição de hipossuficiência, nos termos da lei nº 1060/50. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

206. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3365/2006-W.C.O. e outros x I.D.C.O.-Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando nova memória de cálculo, referente às três últimas parcelas, alusivas aos meses de julho, agosto e setembro de 2006. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO-.

207. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3367/2006-K.N.L. e outros x M.A.L.-Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando nova memória de cálculo, referente às três últimas parcelas, alusivas aos meses de julho, agosto e setembro de 2006 e, se for o caso, adequar o valor atribuído à causa. Outrossim, deverá a parte autora juntar o título judicial que fixou os alimentos que ora se pretende executar. -Adv. DI-VALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

208. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3370/2006-I.U.C.S. e outros x G.O.D.S.-Promova a parte exequente a juntada aos autos da planilha do débito, discriminando-se mês a mês, tudo em observância aos termos do artigo 604 c/c 614, II, ambos do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ROBSON FARI NASSIN-.

209. SEPARACAO JUDICIAL-3371/2006-D.S.P. x C.L.P.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no ser artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 07/02/07, às 13:30 horas. Oportunamente, serão analisados os demais pedidos. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

210. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3372/2006-J.H.L. x P.T.L. e outro-Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, observando o contido no inciso VI do artigo 259 do CPC, com a finalidade de atribuir o correto valor da causa. Segundo o JTJ 162/166, o referido artigo também se aplica as ações de exoneração. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

211. DIVORCIO CONSENSUAL-3380/2006-B.O. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes esclareçam sobre o direito de alimentos entre os cônjuges. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

212. DIVORCIO CONSENSUAL-3383/2006-E.O. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes esclareçam sobre o direito de alimentos entre os cônjuges, bem como aqueles em prol do filho menor, no que pertine à data e à forma do pagamento. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

213. SEPARACAO CONSENSUAL-3386/2006-M.M.C. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes juntem, aos autos, cópia da escritura pública de pacto antenupcial referida à fl. 06. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

214. ACAO DE ALIMENTOS-3390/2006-A.B.M. e outro x P.P.M.-Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: regularizar sua representação processual, figurando o menor como outorgante, sendo representado por sua genitora. -Adv. RICARDO BAITLER-.

215. DIVORCIO CONSENSUAL-3461/2006-M.A.P. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes esclareçam cláusulas acerca da guarda dos filhos menores e do direito de visita do cônjuge não guardião. No mesmo lapso, esclareçam sobre o direito de alimentos entre os cônjuges. Ainda, comprovem o lapso de sua separação de fato, através de escritura pública ou particular de declaração, desde que, neste caso, com as firmas das respectivas assinaturas das testemunhas devidamente reconhecidas. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-.

216. DIVORCIO CONSENSUAL-3462/2006-E.L.A. e outro x -Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que os requerentes providenciem as completas qualificações das testemunhas subscritoras das declarações de fls. 12/13. -Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

## 4ª Vara de Família

**4ª VARA DE FAMILIA**  
**RELAÇÃO Nº 91/2006**  
**DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO**  
**DRA. MARIA FERNANDA N. F. DA COSTA, DRA. LUCIANA VARELLA**  
**CARRASCO E DRA. JOECI MACHADO CAMARGO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO	0108	003380/2006
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	0078	000627/2006
AFONSO CELSO NUNES	0066	003639/2005
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0025	001941/2002
ALEIDA BITENCOURT MARTINS	0033	001654/2004

ALEXANDER SILVA SANTANA 0029 000218/2004  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0034 001905/2004  
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0070 000267/2006  
ALUS NATAL ALESSI 0101 002637/2006  
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0085 001167/2006  
ALVARO PEDRO JUNIOR 0034 001905/2004  
AMARILDO L. LOPES 0086 001173/2006  
ANA CRISTINA COLETO 0039 002432/2004  
ANA CRISTINA XAVIER 0011 000682/1998  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0070 000267/2006  
ANA LETICIA LACERDA 0043 003640/2004  
ANA LUCIA KAERCHER PICCOL 0071 000276/2006  
ANA PAULA C.S. QUADROS BA 0059 002447/2005  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0090 001521/2006  
ANASSILVIA SANTOS ALBUQUER 0106 002869/2006  
ANDRE LUIS C. DE ALBUQUER 0041 002985/2004  
ANDREA DE MACEDO VALERIO 0005 001960/1995  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0011 000682/1998  
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 0111 003598/2006  
ANGELO PROVESI 0026 002148/2002  
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0092 001619/2006  
ANTONIO CARLOS GOMES FERR 0048 001065/2005  
ANTONIO CARLOS XAVIER VIA 0038 002348/2004  
ANTONIO DILSON PEREIRA 0013 000512/2000  
ANTONIO SIMON SOBRINHO 0016 000995/2001  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0110 003596/2006  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0022 000154/2002  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0037 002229/2004  
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0101 002637/2006  
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0058 002138/2005  
0094 001960/2006  
0046 000783/2005  
0083 001045/2006  
0073 000400/2006  
0007 000167/1996  
0004 001324/1994  
0056 001861/2005  
0079 000672/2006  
0022 000154/2002  
0029 000218/2004  
0103 002773/2006  
0104 002777/2006  
0006 002167/1995  
0017 001053/2001  
0040 002954/2004  
0062 002854/2005  
0108 003380/2006  
0065 003502/2005  
0002 001059/1991  
0112 003619/2006  
0053 001549/2005  
0045 000593/2005  
0013 000512/2000  
0013 000512/2000  
0086 001173/2006  
0040 002954/2004  
0096 002261/2006  
0110 002148/1997  
0043 003640/2004  
0091 001609/2006  
0040 002954/2004  
0057 001998/2005  
0060 002598/2005  
0080 000716/2006  
0099 002477/2006  
0020 001734/2001  
0087 001303/2006  
0078 000627/2006  
0022 000154/2002  
0090 001521/2006  
0027 003036/2002  
0081 000940/2006  
0091 001609/2006  
0092 001619/2006  
0064 003036/2005  
0071 000276/2006  
0084 001117/2006  
0078 000627/2006  
0059 002447/2005  
0039 002432/2004  
0061 002652/2005  
0036 002190/2004  
0003 001318/1993  
0039 002432/2004  
0077 000561/2006  
0086 001173/2006  
0008 001814/1996  
0051 001344/2005  
0084 001117/2006  
0047 000963/2005  
0064 003036/2005  
0069 000118/2006  
0059 002447/2005  
0081 000940/2006  
0002 001059/1991  
0024 001468/2002  
0074 000417/2006  
0012 000146/1999  
0055 001686/2005  
0031 001096/2004  
0056 001861/2005  
0048 001065/2005  
0084 001117/2006  
0001 000176/1987  
0081 000940/2006  
0025 001941/2002  
0091 001609/2006  
0040 002954/2004  
0107 002904/2006  
0063 002991/2005  
0013 000512/2000  
0075 000458/2006  
0048 001065/2005

BENVINDA L. BRENNEISEN

CAMILE SILVA NÓBREGA  
CARLA QUEIROS E SILVA  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
CARLOS AUGUSTO BOHMANN  
CARLOS CELSO ROSSI  
CARLOS FEDERICO REINA CO  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR  
CELIA INES DA SILVA

CESAR AUGUSTO TERRA  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI  
CHARLES DA SILVA RIBEIRO  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ  
LECI TEREZINHA MUXFELDT  
DAISY PETRONA MAVEL DOS S  
DANIEL HENNING  
DANIELE CRISTINE TAKLA  
DANTON ILYUSHIN BASTOS  
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F  
DEBORA FABIA DO NASCIMENT  
DIONIRA MARQUES SANTOS  
DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA  
EDENAN MARTINEZ BASTOS  
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ  
EDISON DE MELLO SANTOS  
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA  
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ  
EDUARDO VICTOR ABRAHAM  
ELENA ALMADA TABORDA DE M

ELENITA FERNANDES CASAGRA  
ELINDOMAR ALVES DE SOUZA  
ELISABETE SCHLICHTING  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA  
EMANUELA CATAFFESTA  
ERENI INES CASARIN  
EUGENIO DE LIMA BRAGA  
FABIO BERTOLI ESMANHOTO  
FABIO RICARDO FERRARI  
FATIMA LUIZA GEPARA CASAB  
FERNANDA NELSEN TEODORO D  
FERNANDA PEDERNEIRAS  
FERNANDO CESAR DA COSTA F  
FERNANDO JOSÉ PACHECO  
FLAVIA GOMES LOYOLA  
FRANCELIZ BASSETTI PAULA  
FRANCIEL FERRAZ BATISTA  
GABRIEL BRAGA FARHAT  
GENESIO TAVARES  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI  
GISELE MARIA REIS  
GISELE VENZO  
GLAUCO SANSON DA SILVA  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO  
GUILHERME MANNA ROCHA  
GUSTAVO LEAL CICALARELLI  
HEITOR WOLFF JUNIOR  
HELOISA HELENA PADILHA  
HENRIQUE WATANABE FRANCIS  
IGOR FILUS LUDKEVITCH  
IGUATEMI C. PEREIRA DA CO  
INDIANARA FARIAS DE CAMAR  
INI PILATTI  
IRIS MARIO CALDART  
ISABELA QUELHAS MOREIRA  
ITO TARAS  
IVO DYNIEWICZ  
JACQUELINE MARIA MOSER  
JANE PEREZ KAPAZI  
JEANE BURDA NICOLA  
JEANNE MARCELLE FARIA  
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRIN  
JOAO BATISTA DE TOLEDO  
JOAO BATISTA PIO VIEIRA  
JOSE CARLOS DE MORAES  
JOSE ELISIO MARQUES DAS P  
JOSE MARIA MARTINS DO NAS  
JOSE MARIO TAFURI  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0100 002521/2006  
JULIANA GRACIELE DE LIMA 0061 002652/2005  
JULIANE C. C. DA SILVA 0036 002190/2004  
JULIO CESAR HENRICHS 0014 001105/2000  
JULIO FARAH NETO 0047 000963/2005  
KALIL JORGE ABOUD 0049 001093/2005  
KARIME MONASTIER FARAH 0047 000963/2005  
KARLA MARIA RUIZ MERINO 0077 000561/2006  
LÉA BORTOLON 0113 003646/2006  
LILIANA ORTH DIENL 0036 002190/2004  
LIVIA RAIZER MENDES 0004 001324/1994  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0089 001398/2006  
LUCIELENE CORREA L. ROMAN 0059 002447/2005  
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0011 000682/1998  
LUIZ ANTONIO SALGUEIRO 0048 001065/2005  
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0038 002348/2004  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0040 002954/2004  
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0034 001905/2004  
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0050 001297/2005  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0059 002447/2005  
MANOEL LUIZ ARAUJO 0016 000995/2001  
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0099 002477/2006  
MARCELO ALVARENGA PANIZZI 0036 002190/2004  
MARCELO DE BORTOLO 0022 000154/2002  
MARCELO KALIL 0095 002021/2006  
MARCELO OLIVA MURARA 0054 001667/2005  
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0019 001573/2001  
MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0118 003710/2006  
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0065 003502/2005  
MARCO AURELIO SCHEITON DE 0098 002406/2006  
MARCOS CESAR VINHOTI 0022 000154/2002  
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0030 000503/2004  
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0056 001861/2005  
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0117 003677/2006  
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0023 001309/2002  
MARIA RENATA SETTI DE PAU 0043 003640/2004  
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0040 002954/2004  
MAUREN FERNADA MELIS 0039 002432/2004  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0043 003640/2004  
MAURICIO JULIO FARAH 0047 000963/2005  
MICHELLE SELEME 0072 000289/2006  
MIGUEL LUIZ CONTE 0028 000636/2003  
MILTON TEODORO DA SILVA 0064 003036/2005  
NATANAEL GORTE CAMARGO 0032 001136/2004  
NELI TRINDADE DA SILVA DE 0097 002323/2006  
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0005 001960/1995  
NILTON BUSSI 0044 000028/2005  
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0093 001693/2006  
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0067 003859/2005  
OLIVAR CONEGLIAN 0012 000146/1999  
OSVALDO MONTEIRO 0061 002652/2005  
PATRICIA PIAZZAROLI 0013 000512/2000  
PAULA ANDRECZEWSKI CHAVES 0097 002323/2006  
PAULO ROBERTO JENSEN 0078 000627/2006  
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE 0065 003502/2005  
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0116 003655/2006  
PRISCILA GONCALVES GABASA 0081 000940/2006  
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0081 000940/2006  
RAFAEL MOSELE 0044 000028/2005  
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0057 001998/2005  
REGINA APARECIDA CAMPOS 0035 001985/2004  
RENATA SALLE RUSSOWSKI 0071 000276/2006  
RIVADAVIA ANTONER PROSDOC 0074 003036/2005  
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0109 003435/2006  
ROBERTO FADE 0059 002447/2005  
ROBERTO ROCHA GOMES 0094 001960/2006  
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0078 000627/2006  
RODRIGO GUIMARAES 0021 002596/2001  
ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 0026 002148/2002  
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0105 002851/2006  
ROMULO FERREIRA DA SILVA 0073 000400/2006  
ROQUE PORFIRIO 0114 003652/2006  
ROSANE PABST CALDEIRA 0045 000593/2005  
ROSANE ELIZABETH FERREIR 0102 002712/2006  
SALIMAR VALENTE GASPARIN 0083 001045/2006  
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0052 001485/2005  
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0067 003859/2005  
SCHEILA MARIA CIELLO 0068 000037/2006  
SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0003 001318/1993  
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0028 000636/2003  
SELMA PACIORNICK 0059 002447/2005  
SERGIO BATISTA HENRICHS 0014 001105/2000  
SERGIO CABRAL 0015 000605/2001  
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0009 002110/1997  
SERGIO LOPES DOS SANTOS F 0018 001215/2001  
SERGIO PRUDENTE DA SILVA 0082 001031/2006  
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0038 002348/2004  
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0018 001215/2001  
SILVIO MARTINS VIANNA 0037 002229/2004  
SIMONE MARIA M PINTO SCHE 0042 003476/2004  
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0110 003596/2006  
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0088 001312/2006  
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0019 001573/2001  
TERLEINE INES LIMA SCHENK 0032 001136/2004  
THAIS DOS SANTOS SILVA 0010 002148/1997  
THIAGO ARTIGAS NICLEWIGZ 0034 001905/2004  
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0070 000267/2006  
VALDIR LESKE 0044 000028/2005  
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0011 000682/1998  
VANESSA DE MATTOS MORENO 0019 001573/2001  
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0089 001398/2006  
VANIA REGINA MAMESSO 0081 000940/2006  
VILSON GUDOSKI 0076 000507/2006  
WASHINGTON YAMANE 0037 002229/2004  
WLANIZE DA SILVA SERPA 0041 002985/2004  
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0068 000037/2006

1. SEPARACAO CONSENSUAL-176/1987-A.P.D.S. e outro x J.D.-Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício juntada as fls. 23. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

2. DIVORCIO CONSENSUAL-1059/1991-L.L. x A.L.- Como



a requerente deixou de observar o esboço da partilha já feito, aguarde-se o interesse pelo prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS S CACERES e IGUATEMI C. PEREIRA DA COSTA.-

3. SEPARACAO CONSENSUAL-1318/1993-J.S.N. e outro x J.D.- I-Em havendo consenso é possível a apreciação da exonerada, nestes autos, independentemente, de processo específico. II-Em que pese a concordância dos filhos maiores, estes não podem fazer considerações ou estabelecer condições sobre o direito do irmão "especial" que deve ser ouvido por intermédio de sua curadora ou genitora (que o represente ou assista). III-Intime-se. -Advs. GENESIO TAVARES e SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO.-

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1324/1994-C.D.S.J. x A.N.- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA e LIVIA RAIZER MENDES.-

5. DIVORCIO JUDICIAL-1960/1995-A.M.V.B. x C.T.B.- Dê-se ciência do petitiório retro a parte requerente. Intime-se. -Advs. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR e ANDREA DE MACEDO VALERIO.-

6. CONVERSÃO DIVORCIO-2167/1995-J.L.G.M. e outro x J.D.- Tendo em vista o acordo de fls. 19 que atende o interesse das partes e da prole, hei por bem em homologar para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se como requerido as fls. 18. Intime-se. -Adv. ROSANA VIDOLIN MARQUES.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

7. ACAO DE ALIMENTOS-167/1996-J.F.M. e outro x A.R.M.- Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de fls. 19/22. Prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA QUEIROS E SILVA.-

8. DIVORCIO JUDICIAL-1814/1996-G.I.R. x J.C.P.R.- Defiro carga dos autos a parte requerente como pretendido. Intime-se. -Adv. GLAUCO SANSON DA SILVA.-

9. DIVORCIO CONSENSUAL-2110/1997-P.S.N. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls. 72 e 73. Int. -Adv. SERGIO DE MACEDO SALDANHA.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2148/1997-E.R.S. x V.S.F.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e THAIS DOS SANTOS SILVA.-

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-682/1998-J.C.M. x L.P.L.F.M.- Quanto ao pedido de penhora "on line", indefiro o pedido, eis que, apesar do convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o BACEN, não se encontra, até o presente momento, disponibilizando o acesso deste sistema às Varas de Família; Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA e ANA CRISTINA XAVIER.-

12. ORDINARIA-146/1999-I.K. x M.L.M. e outro- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN e IRIS MARIO CALDART.-

13. DIVORCIO JUDICIAL-512/2000-C.A.V. x M.V.- Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO TOZATTO, ANTONIO DILSON PEREIRA, PATRICIA PIAZZAROLI e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.-

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1105/2000-T.R.D. x A.A.D.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 513 (R\$ 424,46). -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e JULIO CESAR HENRICHS.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-605/2001-M.L.A. x M.F.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130. -Adv. SERGIO CABRAL.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-995/2001-T.M.C. e outro x E.A.C.-As partes para que tomem ciência do contido no ofício de fls. 193. -Advs. MANOEL LUIZ ARAUJO e ANTONIO SIMON SOBRINHO.-

17. SEPARACAO JUDICIAL-1053/2001-N.M.G. x C.C.G.-Para audiência de conciliação, no núcleo, designo o dia 08/02/07 às 14:00 hs. Intime-se. -Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.-

18. ALIMENTOS PROVISIONAIS-1215/2001-L.R.H.N. x L.C.N.- I-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fl. 46/48); II-Suspendo a tramitação do feito nº 1215/2001, diante do contido no acordo realizado; III-Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no depositário público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Iv-Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 1215/2001; V-Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e SERGIO LOPES DOS SANTOS FILHO.-

19. DIVORCIO CONSENSUAL-1573/2001-A.G.G.M. e outro x J.D.- Acerca dos esclarecimentos diga a autora. Intime-se. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZUCHI, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e VANESSA DE MATTOS MORENO.-

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1734/2001-E.M. x A.M.M.- Cumpra-se a sentença em face do improvimento da apelação. Intime-se. -Adv. ELINDOMAR ALVES DE SOUZA.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2596/2001-V.C. e outro x L.C.C.- I- Trata-se de execução de alimentos, seguindo sob os

dois ritos procedimentais (art. 732 e 733 do CPC), quanto à dívida recente e pretérita, conforme se vê do despacho de fls. 16-verso e pela última petição (fls. 78), em que se pede a citação para pagamento das três últimas prestações, sob pena de prisão, e penhora de bens, conforme planilha acostada. Visando evitar tumulto processual, em razão da diferença entre os dois ritos, e considerando que o executado ainda não foi citado, entendo que nestes autos deve prosseguir, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que esse Juízo adota, a execução somente das 3 (três) últimas prestações atrasadas, na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo código acima citado, em autos apartados. Com efeito, sobre a matéria, assim tem se manifestado a doutrina patria: "Afirma-se que 'havendo mais de tres prestacoes mensais de alimentos ematraso, deve, de preferencia, ser cindida a execucao, aplicando-se o art. 733,com a consequente possibilidade de prisao do devedor, para tres prestacoes, edevendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, nopeido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execucao, pela norma do art. 732 (RJTJRS 143/122)-Mas, conquanto se admita a cindibilidade do pedido, nao se recomenda que os dois procedimentos executórios sejam instaurados nos mesmos autos, sob pena,alias, de tumulto processual? deve o exequente, no caso, optar por qual execucao prefere o prosseguimento do feito, nos autos da execucao principal,dentre os pedidos cumulados na inicial, e em peça apartada promover a execucao do outro rito, que será distribuída por dependência, pois não é possível acumulação de pedidos que demandam formas procedimentares diversas . (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, pag. 1076). No mesmo sentido RJTJRS 169/232 da 7ª Câmara Cível - TJRS, publicada em 30.11.1994. (grifo nosso) II- Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou, ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação as últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil, conforme súmula 309 do STJ. Nesse sentido é oportuno citar a decisão abaixo? EXECUÇÃO - ALIMENTOS - ARTIGO 290 DO CPC - Nos termos do artigo 290 do CPC, somente se extingue o processo de execução de alimentos se o alimentante comprovar que pagou, todos os meses devidos, incluídos os vencidos na tramitação do feito, independente de pedido da parte exequente. Proveram. Unânime. (TJRS -APC 70003010584-7 C.Civ. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - J. 28.11.2001). III- Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (doc. fls. 03). IV- Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada, a qual deverá acompanhar o mandado. Int. -Adv. RODRIGO GUIMARAES.-

22. EXECUCAO DE ACORDO-154/2002-M.L.N. x I.A.N.-Cumpra-se o acórdão. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR e EMANUELA CATAFESTA.-

23. DECL. DE REC. DE SOCIEDADE-1309/2002-M.D.A.F. x S.C.A.D.S. e outros- Tal pretensão de fls. 185 é de ser indeferida vez que não cabe tal registro na certidão de óbito, salvo se determinado pelo Juízo da Vara de Registro Público. Intime-se. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.-

24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1468/2002-L.C. x F.T.L.- Aguarde-se em arquivo o interesse. Intime-se. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.-

25. DIVORCIO JUDICIAL-1941/2002-S.A.M. x S.C.M.-Aguarde-se como requerido. Intime-se. -Advs. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE.-

26. DIVORCIO CONSENSUAL-2148/2002-L.C.A. e outro x -Aguarde-se como requerido em arquivo provisório até deliberação das partes. Intime-se. -Advs. ANGELO PROVESI e ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO.-

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3036/2002-V.G.P.D.S. x C.A.O.-I-Inexistindo questões processuais pendentes, entendo por bem em deferir as provas requeridas, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2007 às 14:00 horas. Por ocasião da audiência já designada será propiciada a conciliação, bem como, a oportunidade de realização do exame pericial, através do sistema do DNA. 3-Intime-se. -Desentranhe-se a sentença de fls. 49, para que seja juntada aos autos respectivos. Retome-se o prosseguimento do feito, conforme determina p r despacho saneador retro. Int. -Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA.-

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-636/2003-L.F. x M.C.F. e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 98/101. Intime-se. Após, ao Ministério Público. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.-

29. EMBARGOS-218/2004-A.B.F. x C.R.O.- Ciências as partes da baixa dos autos para que requeiram o que de direito. Int. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

30. SEPARACAO JUDICIAL-503/2004-E.R.C. x J.C.C.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 82 (R\$ 1.274,91). -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.-

31. SEPARACAO JUDICIAL-1096/2004-G.M.T. x C.T.J.-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação aos termos da partilha apresentada às fls. 91/214. -Adv. ITO TARAS.-

32. ACAO DE ALIMENTOS-1136/2004-A.A.S. x L.C.X.S.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 128 (R\$ 311,21). -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e TERLEINE INES LIMA SCHENKEL.-

33. ACAO DE ALIMENTOS-1654/2004-A.B.M. x V.K.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 226 (R\$ 300,61). -Adv. ALEIDA BITENCOURT MARTINS KOWALSKI.-

34. ACAO DE ALIMENTOS-1905/2004-G.C.L. e outro x R.V. e outro-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias. Diligências necessárias. -Advs. THIAGO ARTIGAS NICLEWIGZ, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1985/2004-S.S.Z. e outro x J.Z.- Diante da constituição de novo procurador (fls. 05), concedo-lhe vista por 5 dias, a fim de dar andamento ao feito. Int. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.-

36. DIVORCIO JUDICIAL-2190/2004-D.F.C.R. x J.C.R.-1-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 20/03/07, às 14:30 horas, ocasião em que será propiciada a conciliação entre as partes. 2-Não havendo consenso,apreciadas as preliminares, se houver, deferidas as provas e estabelecidos os pontos controvertidos, designar-se-a instruaao. 3-Intime-se. -Ao preparo da custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, bem como da Carta Precatória, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência.-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIENL, JULIANE C. C. DA SILVA e MARCELO ALVARENGA PANIZZII.-

37. ALTERACAO DE CLAUSULA-2229/2004-Y.G.P. e outro x L.A.P.-I-Atenda-se a cota Ministerial retro; II-Intimem-se. Após, nova vista ao M.P. -"Primeiramente, pela intimação da parte autora para recolhimento das custas do FUEMP." -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.-

38. RECONHEC. DE SOCIED. ESTAVEL-2348/2004-A.C.M. x J.A.P.- O petitiório de fls. 74 não é esclarecedor, levando-se em conta o petitiório de fl. 69, portanto, se ocorre o interesse quanto ao prosseguimento, devem as partes esclarecer se pretendem produzir provas ou se haverá a possibilidade de ser consensual. Intime-se. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA e LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI.-

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2432/2004-B.C.M. x M.M.- Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito (350/351) e os documentos juntados as fls. 354/416. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAUREN FERNANDA MELIS, FRANCELIZ BASSETTI PAULA e ANA CRISTINA COLETO.-

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2954/2004-J.F.V.S. e outro x A.L.Q.-Para audiência de conciliação designo o dia 26/03/07 às 13:30 hs. Intime-se. -Ao preparo da custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, bem como a Carta precatória, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e EDUARDO PIRES GOMES CRUZ.-

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2985/2004-A.B. x C.E.P.-1.Manifeste-se a parte requerente sobre o contido na petição de fls. 51 e documentos de fls. 53/56. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Após, ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA e ANDRE LUIS C. DE ALBUQUERQUE.-

42. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3476/2004-E.M.D.S. x L.M.D.S.- I-Em face do petitiório de fls. 54 que nos traz a notícia de grave doença acometida pela requerente, o que a impossibilita de continuar com o feito, estando a adolescente acolhida por sua genitora, perdeu o presente a sua finalidade, razão pela qual hei por bem em julgar extinto com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. 2-Oportunamente arquite-se. 3.P.R.I. -Adv. SIMONE MARIA M PINTO SCHELLENBERG.-

43. SEPARACAO JUDICIAL-3640/2004-P.M.F.F. x G.H.F.- O interesse é das partes aguarde-se em arquivo. Intime-se. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANA LETICIA LACERDA e MARIA RENATA SETTI DE PAULI.-

44. REVISAO DE CLAUSULA-28/2005-G.M.M. e outro x V.M.-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias; Intimem-se. -Advs. NILTON BUSSI, VALDIR LESKE e RAFAEL MOSELE.-

45. SEPARACAO CONSENSUAL-593/2005-M.S.F.S. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls. 82 e 83. Int. -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA e DANTON ILYUSHIN BASTOS.-

46. REGULAMENTACAO DE VISITA-783/2005-M.C.B. x R.L.O.- Com o intuito de propiciar a regulamentação das visitas de maneira consensual, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/06 às 13:30 hs. Intime-se. -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN.-

47. EMBARGOS-963/2005-C.F.F. x M.L. e outros-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de embargos à execução opostos por C.F.F. em face de sua ex-esposa e seus filhos M.L., F.L.F., F.L.F., R.L.F., pra o fim de determinar a reformulação do cálculo exequendo, tão somente, para observar os juros moratórios adequados, segundo a vigência das Leis Cíveis respectivas à cada período (juros moratórios de 0,5%, segundo a Lei nº 3.071, de 1916 e 1%, conforme a Lei nº 10.406, de 10.01/2002, DOU 11.01/2002), dando-se, em seguida, prosseguimento da execução. Considerando que os embargados decaíram da parte mínima do pedido

(CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o embargante no pagamento das custas e as despesas do processo, acrescidos dos honorários advocatícios em favor do causídico dos exequentes no valor de R\$ 500,00, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, JULIO FARAH NETO e GUSTAVO LEAL CICALLELLI.-

48. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1065/2005-M.J.S.O.R. x E.O.R. e outros- 1-Defiro as provas orais, documentais e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/07 às 15:00 hrs. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO SALGUEIRO, ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA, JACQUELINE MARIA MOSER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1093/2005-L.R.K.R. x E.C.K.R.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 58 (R\$ 259,41) -Adv. KALIL JORGE ABOUD.-

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1297/2005-N.G.R. x J.L.R.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 47 (R\$ 216,61). -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1344/2005-G.P.D.S. x I.C.P.- 1-Fixo os alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, respeitados os decontos obrigatórios (IR e INSS), incidindo-se sobre o 13º salário, comissões, gratificações, prêmios e horas extras, excluindo-se férias e FGTS, a ser descontado em folha de pagamento do requerido junto à empresa (doc. fls. 35), devendo ser expedido o respectivo ofício. 2-Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/07 às 16:00 horas. 3-Intime-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

52. DIVORCIO CONSENSUAL-1485/2005-C.C.F.D. e outro x J.D.- Deve o requerente varão dizer acerca da partilha conforme petitiório retro. Intime-se. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

53. ALTERACAO DE CLAUSULA-1549/2005-I.T.S. e outro x G.V.S.- Assim, pelo que consta dos autos, e afim de dar efetividade a tutela jurisdicional, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, confirmando a tutela antecipada, determinar a alteração da forma de pagamento da pensão para desconto em folha de pagamento. Custas pelo réu, o qual ainda condeno ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora das autoras, que fixo em R\$ 350,00. Oficie-se ao empregador. Registre-se. -Adv. DANIELE CRISTINE TAKLA.-

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1667/2005-J.L.M. x C.G.P.C.- Indefiro o pedido retro, eis que incabível a citação por hora certa no procedimento instituído pelo art. 733, do CPC, em que se comina prisão do executado. A intimação há que ser pessoal, diante da implicação em restrição de liberdade, que dirá a citação. Assim, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, informando endereço onde pode o executado ser citado. Int. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA.-

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1686/2005-D.R.F. e outro x S.V.- Defiro o petitiório de fls. 56 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA.-

56. SEPARACAO JUDICIAL-1861/2005-M.A.C.D. x L.D.J.-1-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 19/03/07, às 13:30 horas, ocasião em que será propiciada a conciliação entre as partes. 2-Não havendo consenso,apreciadas as preliminares, se houver, deferidas as provas e estabelecidos os pontos controvertidos, designar-se-a instruaao. 3-Intime-se. -Ao preparo da custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, bem como da Carta Precatória, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. -Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.-

57. SEPARACAO JUDICIAL-1998/2005-O.M.R. x C.F.R.- Acerca do relatório da Psicóloga digam as partes. Intime-se. -Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.-

58. ALVARA-2138/2005-M.B.H. x M.M.- Diga a parte requerente quanto a prestação de contas. Intime-se. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN.-

59. EXECUCAO JUDICIAL-2447/2005-R.N.R. e outro x W.S.C.R.- I-Louvando-me do juízo de reatragão, na forma prevista no artigo 296 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 118, adotando como razões de decidir as razões dos embargos declaratórios. Aduzo que é possível a continuidade da execução, nos moldes da petição de fls. 113. Assim, não pode prevalecer o entendimento lançado na decisão hostilizada. Nesse passo, reconsidero a decisão de fls. 118 para o fim de determinar o processamento do feito. 2.Suspendo o processo, nos termos do artigo 267, I, do CPC, para que a parte exequente proceda a habilitação dos herdeiros, nos moldes da lei processual, e assim promovoa o andamento do feito. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNICK, LUCIELENE CORREA L. ROMANO, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA e ROBERTO FADE.-

60. SEPARACAO JUDICIAL-2598/2005-D.D.K. x L.K.- Diga a Inventariante quanto ao petitiório retro. Intime-se. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.-

61. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2652/2005-M.F.L. x R.H.L.-I-Inexistindo questões processuais pendentes, entendo por bem em deferir as provas requeridas, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2007 às 13:30 ho-



ras. 2-Por ocasião da audiência já designada será propiciada a conciliação, bem como, mais uma vez a oportunidade de realização do exame pericial, através do sistema do DNA. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do Mandado, bem como da Carta Precatória, com antecedência mínima de 10 dias da audiência. -Advs. OSVALDO MONTEIRO, JULIANA GRACIELE DE LIMA e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

62. INV. DE PATER. C/C ANULATÓRIA-2854/2005-D.A.S. x P.J.S.N. e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada às fls. 44/54, bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso. -Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

63. ACAO DE ALIMENTOS-2991/2005-D.V.C. x R.B.L.-Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias; Intimem-se. -Adv. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS-.

64. SEPARACAO JUDICIAL-3036/2005-M.N.E. x G.A.E.-Para audiência de conciliação designo o dia 13/12/06 as 13:30 hs. Intime-se. -Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR, MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-3502/2005-L.Z. e outro x J.C.Z.-I- Recebo a apelação de fls. 137/144, apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, II). II- Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). III- Intimem-se. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

66. SEPARACAO JUDICIAL-3639/2005-D.B.S.I. x I.P.I.-Para o ato postergado redesigno o dia 28/02/07 as 13:30 hs. Renovem-se as diligências. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, bem como da Carta Precatória, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3859/2005-N.F.A. x D.S.T.-Para audiência de conciliação prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 21/03/07 as 13:30 hs. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

68. SEPARACAO JUDICIAL-37/2006-A.M.R.P. x A.A.P.-I-Dê-se ciência ao requerido do petição de fls. 132/133. 2-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 20/03/07, às 13:30 horas, ocasião em que será propiciada a conciliação entre as partes. 2-Não havendo consenso, apreciadas as preliminares, se houver, deferidas as provas e estabelecidos os pontos controvertidos, designar-se a instrução. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e SCHEILA MARIA CIELLO-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-118/2006-B.L.V.R. e outro x F.R.D.S.R.- I-Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, II do CPC. II-Intimem-se. -Adv. HELOISA HELENA PADILHA-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-267/2006-A.L.B.W.C. x H.W.C.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 85 (Certifico que deixei de remeter o ofício n.º 1569/2006, tendo em vista não haver o endereço para remessa, ficando em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada), bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90-verso e 91. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2006-A.T.B.W.K.C. x P.A.G.C.- I.Com razão o executado, eis que aplica-se, por analogia, a regra processual do artigo 184 do CPC. Citado no dia 14 de novembro de 2005, a proceder o pagamento da pensão todo dia quinze, o primeiro vencimento recaiu no dia 15 de dezembro de 2005. Ressalto que o despacho de fls. 17, mencionado pela exequente, não prevalece pelas razões supra. 2-Assim, manifeste-se a exequente (fls. 67/70). 3-Depois, ao Ministério Público. 4-Intimem-se. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, ANA LUCIA KAERCHER PICCOLI e RENATA SALLE RUSSOVSKY-.

72. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-289/2006-L.A.S. x C.K.- Levando-se em conta o desinteresse do requerido em comparecer ao chamado judicial, entendo, por bem em deferir as provas requeridas, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/07 as 15:00 horas. Por ocasião da audiência já designada será propiciada a conciliação, bem como, mais uma vez a oportunidade de realização do exame pericial, através do sistema do DNA. Intime-se. -Adv. MICHELLE SELEME-.

73. GUARDA E RESPONSABILIDADE-400/2006-G.P. x A.L.P.-I-Para audiência de conciliação designo o dia 26/03/07 às 14:30 horas. 2-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA e CAMILE SILVA NÓBREGA-.

74. REVISIONAL DE ALIMENTOS-417/2006-J.S.A. x G.A.A. e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 38 (Certifico que fluiu o prazo sem a apresentação da contestação). -Adv. INI PILATTI-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-458/2006-I.K.P. e outro x M.A.K.P.- I-Intime-se o subscritor da petição de fls. 25 para firmá-la. Anote-se (fls. 26); II-Após, cumpra-se (fls. 23/24); III-Intimem-se. -Adv. JOSE MARIO TAFURI-.

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-507/2006-V.R.A. x N.D.A.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 35 (R\$ 216,61). -Adv. VILSON GUDOSKI-.

77. REVISIONAL DE ALIMENTOS-561/2006-V.J. x L.A.J.-I-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido; II-Após, vista ao Ministério Público; III-Intimem-se. -Advs. KARLA MARIA RUIZ MERINO e GISELE MARIA REIS-.

78. DESTITUICAO-PATRIO PODER-627/2006-G.J.P. x M.W.-I-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 22/03/07, às 13:30 horas, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e deferidas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução. 2-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. -Advs. FERNANDO JOSÉ PACHECO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.

79. SEPARACAO CONSENSUAL-672/2006-S.M.B. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls. 26 e 27. Int. -Adv. CARLOS CELSO ROSSI-.

80. GUARDA E RESPONSABILIDADE-716/2006-J.A.C. x E.A.R.-I-Defiro o pedido retro, redesigno audiência em continuação para o dia 26/03/07 as 15:00 horas. 2-Renovem-se as diligências. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

81. GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS-940/2006-M.A.M. x M.P.C.- I-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 26/03/07, às 14:00 horas, oportunidade, em que será possibilitada a conciliação entre as partes, em não havendo, estebelecer-se-á os pontos controvertidos, definidas as preliminares, se houver, deferindo-se as provas e designando-se audiência de instrução e julgamento. 2-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ e PRISCILLA KOWALTCHUK-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1031/2006-K.B.O. x J.R.O.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. -Adv. SERGIO PRUDENTE DA SILVA-.

83. REC. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1045/2006-S.C.C. x M.L.R. e outro-I-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 22/03/07, às 15:30 horas, ocasião em que será propiciada a conciliação entre as partes. 2-Não havendo consenso, apreciadas as preliminares, se houver, deferidas as provas e estabelecidos os pontos controvertidos, designar-se a instrução. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência.-Advs. SALIMAR VALENTE GASPARI e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

84. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1117/2006-Z.D.S.S. x B.M.-I-Defiro as provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/07 as 15:30 horas. 2-Ocasão em que as partes poderão acordar acerca da realização do exame pericial. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição do mandado. -Advs. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, GUI-LHERME MANNA ROCHA e JANE PEREZ KAPAZI-.

85. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-1167/2006-M.V.O.T. x C.P.- Assim, ante exposto, INDEFIRO os pedidos deduzido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento 15 de maio de 2007, às 14:00 horas. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus respectivos advogados, importando a ausência deste (autor) em extinção e arquivamento do processo e a daquele (réu) em revelia relativa. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu oferecer contestação ao pedido, desde que o faça através de Advogado. Intimem-se, inclusive o agente do Parquet. -Adv. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO-.

86. DIVORCIO JUDICIAL-1173/2006-M.H.W.B. x G.O.B.-I-Para audiência prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 20/03/07, às 15:30 horas, ocasião em que será propiciada a conciliação entre as partes. 2-Não havendo consenso, apreciadas as preliminares, se houver, deferidas as provas e estabelecidos os pontos controvertidos, designar-se a instrução. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, bem como da Carta Precatória, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. -Advs. DIONIRA MARQUES SANTOS, GISELE VENZO e AMARILDO L. LOPES-.

87. ALIMENTOS PROVISIONAIS-1303/2006-R.K.F. x R.G.F.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 17 - verso; Intime-se. -Adv. ELISABETE SCHLICHTING-.

88. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1312/2006-M.I.L. x V.S.I.L.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr.

Oficial de Justiça de fls. 61. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1398/2006-M.B.A. e outro x P.H.A.- Diante do depósito de fls. 79, suspendo a ordem de prisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça restituir o mandado. Mnaifeste-se a parte exequente e Ministério Público. Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

90. CONVERSAO DIVORCIO-1521/2006-F.R.F. x A.F.-É o relatório.Decido. Pelo que se depreende dos autos, o pedido vem perfeitamente instruído, não restando qualquer dúvida acerca do lapso temporal para o divórcio, cumprindo destarte o que preceve o artigo 1580 parágrafo 1º e 1581 do CC. Há que se considerar que em sede de conversão não há que se perquirir outras matérias, haja vista estar restrito ao lapso temporal da separação, portanto, como não existe divergência quanto a partilha, deve permanecer em comum até que possa ser ultimado nos autos de separação. Portanto, presentes os requisitos legais, hei por bem em julgar procedente o presente pedido, para decretar o Divórcio de F.R.F. e A.F., deixando de condenar o requerido em custas e sucumbência, por não ter se oposto ao pedido, cabendo as despesas processuais a responsabilidade da requerente. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.P.R.I. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e ERENI INES CASARIN-.

91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1609/2006-L.P.R. e outro x A.R.-Ante o exposto, e tendo em vista que a justificativa apresentada não elide a decretação da prisão, pelas razões expostas no corpo desta decisão, decreto a prisão civil de A.R., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que sejam pagas as diferenças das três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as vincendas no curso da execução, na forma do disposto na Súmula 309 do STJ, até o efetivo pagamento. Fixo prazo máximo para a custódia civil, tendo em vista a recalcitrância do executado e que os alimentos foram fixados em acordo homologado pelo juízo (fls. 06/08 e 17). Nesse sentido RTJ 87/67 e 108/171. Expeça-se o mandado de prisão, devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público Local em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade, ou seja, as três prestações anteriores ao ajuizamento (FEVEREIRO A ABRIL DE 2006), e mais as que se vencerem até o efetivo pagamento. Intime-se a parte exequente para que forneça planilha de débito atualizada, a qual deverá acompanhar o mandado. Int. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição do mandado. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA e FABIO RICARDO FERRARI-.

92. SEPARACAO CONSENSUAL-1619/2006-M.L.M.C.G. e outro x J.D.-Ao preparo das custas processuais, conforme conta de fls. 99 (R\$ 739,20). -Advs. FATIMA LUIZA GEPARA CASABURI e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK-.

93. ACAO DE ALIMENTOS-1693/2006-N.R.C.P.M. x M.C.M.-Os ofícios já foram expedidos. Int. -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES-.

94. ORDINARIA-1960/2006-C.C.P.V.S. x A.S.F.- I.A pretensão do requerido é obter a revogação do despacho que reconheceu a revelia, bem como seja sobrestado o feito em virtude de trâmite do recurso especial acerca da decisão que declinou a competência para este Juízo. 2-Em breve síntese, do que pude constatar dos documentos acostados nos autos, a exceção de incompetência só foi proposta após a decisão em sede de recurso de agravo manejado inicialmente pela parte requerente para obter o bloqueio dos bens e que por vias transversas acabou absorvendo também a apreciação de matéria relativa à competência e, ainda sob análise em sede de recurso especial proposto pelo requerido, 3. Por certo, a exceção teve seu trâmite normal, como bem salienta o requerido, sem por parte da requerente (excepta), obtendo em sede de decisão monocrática o entendimento pela competência do Juízo no qual foi decidida a separação. 4.Acrescente-se que desta decisão a requerente ingressou com Embargos de Declaração, na busca de uma decisão que se amoldasse à realidade, haja vista o conflito instalado entre a decisão de Agravo que reconhecia a competência das varas de família e a decisão monocrática que julgava procedente a exceção determinando pela competência de Santa Izabel do Ivaí-Pr. 5-O Juiz ao rejeitar os embargos assinalou da impossibilidade de apreciar decisão recursal, despacho este que motivou o recurso de agravo por parte da requerente, tendo o relator afirmado em seu despacho que a competência já havia sido definida em outro recurso de agravo. 6-Por ocasião das informações prestadas ao Relator, o Juiz utilizando o direito de retratação, decidiu acompanhar o entendimento da corte. 7-Destaco que da revogação da decisão que julgava procedente a exceção, não houve recurso, portanto, a meu ver, neste feito, ocorreu o transitio em julgado. É crível assinalar que o requerido ao tomar conhecimento primeiro agravo que acolheu a competência deste Juízo, resolveu ingressar com a exceção, porém, deixou de recorrer da decisão desta exceção que não lhe favorecia! 8-Diante da síntese apresentada, é imperioso afirmar que o despacho de fls. 266, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois é toda a evidência da intempestividade da contestação protocolada. Ademais, não ocorre a obrigatoriedade de ser intimado o requerido para apresentar a defesa, pois já foi devidamente citado e a observância dos prazos é sua atribuição. 9-Destarte, a peça contestatória não deve ser juntada aos autos, devendo ser entregue a parte. 10-NO que e refere ao pedido da Autora quanto à expedição de ofício ao Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso - INDEA, hei por bem em deferir para que o referido órgão informe a este Juízo, com brevidade, todo o movimento do gado, vendas, saídas, nascimentos e mortes, desde 21 de junho de 2005. Ante a urgência do pedido há evitar prejuízo a requerente, deve a ser-

ventia encaminhar o ofício por Fax. 11-Com a resposta do ofício, retorne para apreciação quanto aos demais pedidos em sede de tutela antecipatória. 12-Intime-se. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e ROBERTO ROCHA GOMES-.

95. DIVORCIO CONSENSUAL-2021/2006-E.A.F.S. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls. 37 e 38. Int. -Adv. MARCELO KALIL-.

96. ACAO DE ALIMENTOS-2261/2006-A.C.S.V. x F.A.V.-Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias. Intimem-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

97. SEPARACAO DE CORPOS-2323/2006-A.H.K. x E.K.- A título de esclarecimento a subscritora de fls. 81, o despacho de fls. 78, em hipótese alguma determinou a expedição de mandado vinculado a recolhimento de custas, mormente, por se tratar de feito distribuído com o beneplácido da assistência judiciária gratuita. Portanto, a medida deferida tem urgência, pois assim foi proposta, devendo ser cumprido o despacho de fls. 78. Intime-se. -Advs. NELI TRINDADE DA SILVA DE ARAÚJO e PAULA ANDRECEVSKI CHAVES-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2406/2006-N.P.C. e outro x C.E.C.- I-Em que pese o despacho de fls. 28/29, ousou discordar, por entender exatamente o contrário, pela urgência no atendimento da medida, bastando a declaração do procurador do estado de vulnerabilidade econômica da parte exequente para garantir as custas processuais. 2-Portanto, cite-se o executado para pagar as 3(três) últimas parcelas do débito de fls. 04 e as vincendas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão, ou justificar a impossibilidade de fazer-lo, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º do CPC. 3-As demais prestações por serem pretéritas perderam a características de emergencial, devendo prosseguir no rito do artigo 732 do CPC, devendo o Executado ser intimado para pagar o débito no prazo de 24:00 horas, sob pena de penhora, possibilitando-lhe no mesmo prazo a nomeação de bens. 4-Expeça-se o mandado respectivo. 5-Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte o instrumento de mandato. 6-Intime-se. -Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 40-verso (Certifico que a carta rogatória aguardará em cartório, tendo em vista não haver cópia integral dos autos a fim de instruir a respectiva rogatória). -Adv. MARCO AURELIO SCHIETINO DE LIMA-.

99. SEPARACAO JUDICIAL-2477/2006-S.B.S. x S.E.S.-Para audiência de conciliação ou transigência, designo o dia 05/03/07, às 14:30 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados. Prazo para contestar de 15 (quinze) dias a contar da audiência já designada. Cite-se com as advertências legais. Intimem-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição do mandado de intimação da requerente. -Advs. ELÉNITA FERNANDES CASA-GRANDE e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

100. SEPARACAO DE CORPOS-2521/2006-J.T.S.L. x A.L.L.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

101. REVERSAO DE GUARDA-2637/2006-A.C.O.B. x R.A.S.- Por ora, inexistente motivo que autorize o deferimento da liminar, haja vista não estar a criança em risco em sua integridade física ou emocional, portanto, cite-se a requerida para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição do mandado. -Advs. BENJAMIN PEDRO ZONATO e ALUS NATAL ALESSI-.

102. EXTINÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA-2712/2006-R.C.P. x E.N.Z. -I-Para audiência de conciliação, designo o dia 26/03/07 as 15:30 horas. 2-Cite-se com as advertências legais. 3-Intime-se. -Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Adv. ROSANEA ELIZABETH FERREIRA-.

103. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-2773/2006-L.H.S. x S.S.- Levando-se em conta o desinteresse do requerido em comparecer ao chamado judicial, entendo, por bem em deferir as provas requeridas, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/07 as 16:00 horas. Por ocasião da audiência já designada será propiciada a conciliação, bem como, mais uma vez a oportunidade de realização do exame pericial, através do sistema do DNA. Intime-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

104. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIMEN-2777/2006-J.A.F. x V.A.D.S.- Levando-se em conta bo desinteresse do requerido em comparecer ao chamado judicial, entendo, por bem em deferir as provas requeridas, e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/07 as 15:00 horas. Por ocasião da audiência já designada será propiciada a conciliação, bem como, mais uma vez a oportunidade de realização do exame pericial, através do sistema do DNA. Intime-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

105. SEPARACAO CONSENSUAL-2851/2006-M.G.L. e outro x J.D.-Diga a parte interessada quanto ao parecer da Fazenda Publica de fls. 21 e 22. Int. -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2869/2006-L.N.M.C. x D.M.C.- I-Junte-se cópia do título executivo. 2-Considerando que o mandado de citação não foi ainda expedido, defiro o pedido retro. 3-Cite-se para pagar as diferenças das três últimas prestações (conf. fls. 23), mais as que se vencerem no curso da execução no prazo de 3 dias, justifique o não pagamento ou prove que pagou. Pena de prisão. Int. -Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

107. REGULAMENTACAO DE GUARDA-2904/2006-E.P.J.



x S.C.A. - Prefacialmente, há que ser citado a requerida, o que, após apreciarei a liminar. Intim-se. -Adv. JOSE CARLOS DE MORAES-.

108. SEPARACAO JUDICIAL-3380/2006-S.F.P. x A.J.P.-Para audiência de conciliação ou transigência, designo o dia 14/03/07, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados. Prazo para contestar de 15 (quinze) dias a contar da audiência já designada. Cite-se com as advertências legais. Intimem-se. -Ao preparo da custas do Sr. Oficial, para posterior expedicao do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedencia mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

109. SEPARACAO JUDICIAL-3435/2006-N.S.G. x N.A.G. - Para audiência de conciliação ou transigência, designo o dia 15/03/07, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar de advogados. Prazo para contestar de 15 (quinze) dias a contar da audiência já designada. Cite-se com as advertências legais. Intimem-se. -Ao preparo da custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedicao do mandado, devendo as custas serem recolhidas com antecedencia mínima de 10 (dez) dias, da audiência. -Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3596/2006-F.L.H. x V.H.-I- Preliminarmente deverá a parte requerente emendar, em 10(dez) dias, o petição inicial, a fim de: - juntar aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juízo. -adequar o pedido de execução de alimentos, conforme o que dispõe o artigo 733 do CPC, que prevê somente a execução das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, apresentando a planilha de débitos correspondente, sob pena de indeferimento. II-Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos no mesmo prazo do item anterior, declaração de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. III-Efetivada a emenda, voltem conclusos. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3598/2006-L.F.L. e outro x E.E.L.- I-Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, declaração de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. II-Tendo em vista que as requerentes pretendem obter os valores não pagos, das parcelas dos meses de julho/2006 a outubro/2006 e dos 13º (décimo terceiro salário) dos autos de 2003, 2004 e 2005, cite-se o devedor, nos termos do art. 732 do CPC (execução por quantia certa), para, em 24 horas, pagar ou indicar bens à penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, para o caso de pronto pagamento. III-Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário, arcando ainda o devedor com as custas processuais. Ainda, com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante nos autos (fl. 03). IV-Defiro o pedido de fls. 05, item "a". V-Indefiro o pedido de fls. 05, item "d", vez que deve ser deduzido nos autos em que foram fixados os alimentos. Diligências necessárias. -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3619/2006-A.A.C. x A.H.L.-I- Deverá a parte exequente emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar a vestibular, no sentido de fazer a opção por qual rito procedimental quer executar as parcelas informadas, pois, conforme a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que esse Juízo adota, somente as 03 (três) últimas prestações atrasadas podem ser executadas na forma prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil, sendo que as demais, devem seguir o rito previsto no artigo 732 do mesmo código acima citado. Saliente-se que, em optando pela cisão das execuções, deve demandá-las em autos apartados, restando no presente processo somente um dos procedimentos executórios, tudo com intuito de se evitar tumulto processual em razão das diferenças dos ritos procedimentais. Com efeito, sob a duplicidade das formas de execução e a determinação de serem executadas em autos apartados, assim tem se manifestado a doutrina patria: "Afirma-se que - havendo mais de tres prestações mensais de alimentos ematrazo, deve, de preferencia, ser cindida a execucao, aplicando-se o art. 733.com a consequente possibilidade de prisao do devedor, para tres prestações, edevendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, nopedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732 (RJTJRS 143/122)" -Mas, conquanto se admita a cindibilidade do pedido, nao se recomenda que os dois procedimentos executórios sejam arrolados nos mesmos autos, sob pena, alias, de tumulto processual? deve o exequente, no caso, optar por qual execução prefere o prosseguimento do feito, nos autos da execução principal, dentre os pedidos cumulados na inicial. e em peça apartada promover a execução do outro rito, que será distribuída por dependência, pois não é possível acumulação de pedidos que demandam formas procedimentares diversas. (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 3ª Edição, Revista dos Tribunais, pag. 1076). No mesmo sentido RJTJRS 169/232 da 7ª Câmara Cível - TJRS, publicada em 30.11.1994. (grifo nosso) Ainda, deverá juntar aos autos a planilha de débitos correspondente ao período. II-Efetivada a emenda, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DANIEL HENNING-.

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3646/2006-F.C.L. x A.L.J.-I- Preliminarmente deverá a parte requerente emendar, em 10(dez) dias, o petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juízo. II-Deverá a parte autora emendar o petição inicial, no mesmo prazo do item anterior, a fim de juntar aos autos o instrumento procuratório que conferiu poderes ao subscritor da exordial. III-Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos no

mesmo prazo do item I, declaração de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. IV-Efetivada a emenda, voltem conclusos. -Adv. LÉA BORTOLON-.

114. ACAO DE ALIMENTOS-3652/2006-G.M.C. x P.C.- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 12, bem como juntando aos autos cópia da inicial da separação judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

115. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3654/2006-F.I.C.T. x L.F.A.I.C.T.- 1.Primeiramente, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos, em dez dias, declaração original de insuficiência econômica, sob pena de lhe ser indeferida a assistência pleiteada. 2.Deverá ainda no mesmo prazo do item anterior juntar aos autos planilha do débito que se pretende executar. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

116. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3655/2006-C.L. e outro x V.P.L.-I- Preliminarmente deverá a parte requerente emendar, em 10(dez) dias, o petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente subscrito pelo juízo. II-Deverá ainda a parte autora emendar o petição inicial, no mesmo prazo do item anterior, a fim de retificar o instrumento procuratório, fazendo constar os menores, devidamente representados pela genitora. III-Efetivada a emenda, voltem conclusos. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3677/2006-J.G.D.S. e outro x D.J.G.D.S.-Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 22 (Certifico que fluiu o prazo sem manifestação da parte requerida). -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3710/2006-J.D.R. x J.A.D.B.- Acerca da exceção de incompetência diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais da suspensão conforme art. 306 CPC. Intimem-se. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

## Delitos de Trânsito

### COMARCA DE CURITIBA SEGUNDA V.DELITO DE TRÁNSITO JUIZ(A) DR. ROGERIO RIBAS INTIMACAO DOS ADVOGADOS - RELACAO NR. 022/2006

01 ACAO PENAL NRO.: 2000.0001544-0  
REU: ALEXANDRE FAGANELLI  
ADV: DR. LUIZ CARLOS PASQUAL E DR. CLAUDIO UBIRATAN ADER COSTA.  
OBJETO: INTIMACAO DOS DEFENSORES PARA QUE EM 05 (CINCO) DIAS INDIQUE O PARADEIRO ATUAL DO REU OU O APRESENTE EM CARTORIO PARA DAR INICIO AO CUMPRIMENTO DAS PENAS

02 ACAO PENAL NRO.: 2000.0007566-3  
REU: JOSE RUBENS DE MORAES.  
ADV: DR. ADRIANO COELHO PARISI E DR. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.  
OBJETO: INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - PR PARA INTIMACAO E INQUIRICAO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PREVIA. JOSE ODAIR DE SOUZA LEITE E LEODIR DE SOUZA LEITE

#### INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DR. ADRIANO COELHO PARISI		
E DR. PAULO SERGIO	02	2000.0007566-3
DR. LUIZ CARLOS PASQUAL E		
DR. CLAUDIO UBIRATA	01	2000.0001544-0

## Registros Públicos e Precatórias Cíveis

**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATORIA CÍVEL**  
**JUIZES DE DIREITO:**  
**DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - TITULAR**  
**DR. RODRIGO F. LIMA DALLEONE - SUBSTITUTO**  
**RELAÇÃO N. 292**  
**PRECATÓRIAS CÍVEIS**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	0025	007576/2006
ADELINO GARBUGGIO	0044	011407/2006
ADRIANA GIACOMAZZI	0009	010122/2005
AIRTON LUIS THOMAS	0019	006782/2006
ALBERTO BRANCO JUNIOR	0017	004939/2006
ALESSANDRA SCHUTA	0031	009122/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	0013	000663/2006
ALVARO CONSIGLIO CARRASCO	0014	003846/2006

ANA PAULA M DOS SANTOS	0048	011978/2006
ANDRE BALBINOT	0010	010203/2005
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVA	0042	011263/2006
ANIDIR CORDEIRO BORTOLIN	0026	007708/2006
ANTONIO FERREIRA FRANCA	0038	010805/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0039	010943/2006
CARLA FABIANA H ZAGOTTO	0025	007576/2006
CARLOS ALBERTO SOARES	0026	007708/2006
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	0048	011978/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0015	004027/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0055	012722/2006
CELSO FERNANDO GUTMANN	0033	009679/2006
CESAR EDUARDO MISAE DE A	0048	011978/2006
CINTHIA MAGALY MONTANO VA	0004	003438/2005
CIRLENE WALICKOSKY DE CAR	0008	009801/2005
CLAUDETE SALINAS	0021	006982/2006
CLAUDIO CEZAR ORSI	0042	011263/2006
CLAUDIO MAINARDI SOBRINHO	0035	009938/2006
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI	0016	004497/2006
CLEBER RICARDO BALLAN	0024	007490/2006
CLEVERSON IVAN MERLO	0028	008432/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0012	015441/2005
DALTON FERNANDO BOVO	0049	012204/2006
DANIEL PETERSEN SALLES	0007	006909/2005
DANIELLE CAROLINA CARLI	0041	011262/2006
DELZIO MARTINS VILELA	0009	010122/2005
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M	0022	006992/2006
EDNA MARIA GOMES DE OLIVI	0052	012364/2006
EDSON CARLOS DE SOUZA VEI	0055	012722/2006
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA	0029	008592/2006
ELIANE FRANCA LOPES	0002	015998/2006
ELIANE TROMBANI DE JESUS	0041	011262/2006
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER	0026	007708/2006
FABIANA GARCIA AMARAL DE	0042	011263/2006
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF	0048	011978/2006
FRANCIELA ALBERTON	0001	014831/2006
GABRIELA FERES BRANCO	0017	004939/2006
GEORGIA BORDIN JACOB	0031	009122/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0009	010122/2005
GIANNY VANESKA GATTI FELI	0048	011978/2006
GRAZIELLY PALINGER ANDROC	0036	010074/2006
HEINRICH LUIZ PASOLD	0043	011280/2006
HUDSON CAMILO DE SOUZA	0040	011232/2006
IGOR CRAVEIRO GOULART	0037	010801/2006
ILAN B. NAZARIO	0010	010203/2005
INACIO IDEO SANO	0048	011978/2006
JAEME GONCALVES DOS SANTO	0031	009122/2006
JANETE REGINA NOLA CANEI	0027	008395/2006
JEFFERSON J BUENO DOS SAN	0033	009679/2006
JOAO ANTONIO DABROWSKI	0053	012486/2006
JOAO BATISTA DA SILVA	0037	010801/2006
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0010	010203/2005
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG	0033	009679/2006
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI	0060	000088/2006
JOAO ROCIO FREITAS	0036	010074/2006
JOAQUIM ANGELO CORDEIRO	0050	012231/2006
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA	0028	008432/2006
JOSE CLAUDIO FRATONI	0018	006034/2006
JOSE ELI SALAMACHA	0016	004497/2006
JOSE HUGO GONCALVES	0030	008635/2006
JOSE TEODORO ALVES	0050	012231/2006
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0044	011407/2006
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEI	0017	004939/2006
KAROLINE LORENZ	0045	011523/2006
LAURO RENATO SCHIAVINATO	0032	009618/2006
LENIR ROSA GOBO	0056	013154/2006
LEONARDO DE CASTRO PEREIR	0007	006909/2005
LIANA MARIA GOBO	0056	013154/2006
LUCIANA TASHNER	0017	004939/2006
LUCIANE MELHEN KARASINSKI	0025	007576/2006
LUCIANO ANGHINONI	0009	010122/2005
LUCYANNA JOPPETT LIMA LOP	0031	009122/2006
LUIS ALFREDO NADER	0026	007708/2006
LUIZ CARLOS DA CRUZ IORIO	0039	010943/2006
MANUEL MAGNO ALVES	0029	008592/2006
MARCELO SERGIO PEREIRA	0025	007576/2006
MARCIA REGINA FRASSON SCU	0042	011263/2006
MARCUS NADAL MATOS	0047	011889/2006
MARIA AMELIA MASTROROSA V	0023	007185/2006
MARIA ELISA ROSSI DE OLIV	0009	010122/2005
MARINA CASAL DE FREITAS	0006	005698/2005
MIGUEL MARTIN FERNADEZ JU	0002	015998/2006
MILTON FERREIRA	0003	003326/2005
PATRICIA AGUIAR	0048	011978/2006
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	0040	011232/2006
REGINA HELENA GOMES DA SI	0023	007185/2006
RENAN DE SOUZA CAMPOS	0034	009935/2006
RETI JANE POPELIER	0030	008635/2006
RITA DE CASSIA EMMERICH J	0027	008395/2006
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	0042	011263/2006
ROBSON NASSIF RIBAS	0025	007576/2006
RODOLFO BRANCO MONTORO MA	0026	007708/2006
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0020	006859/2006
RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA	0031	009122/2006
ROGERIO WILLIAM B DE OLIV	0058	014326/2006
RONALDO LIMA CAMARGO	0039	010943/2006
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	0051	012279/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0048	011978/2006
SALVADOR H.VON HOLLBEN	0012	015441/2005
SANDRA HELENA VERONA SILV	0047	011889/2006
SANDRO BOTREL VILELA	0042	011263/2006
SERGIO WAGNER LOCATELLI	0009	010122/2005
SOLANGE DA SILVA	0046	011545/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0028	008432/2006
TARCISIO GEROLETTI DA SILV	0048	011978/2006
ULISSÉS JOSE RIBEIRO	0043	011280/2006
VALDECY SCHON	0025	007576/2006
VALDIR JUDAI	0025	007576/2006
VILSON GUDOSKI	0050	012231/2006
VITOR HUGO MOMBELLI	0054	012490/2006
WALDY PONTES	0057	014292/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRE	0005	003752/2005
	0048	011978/2006

WILSON ARIEL EIDAM 0011 013482/2005

1. CARTA PRECATORIA-14831/2006-ERALDO ANTONIO BENINE x ESTADO DO PARANÁ-Intimem-se o(s) Advogado(s), para o preparo da Carta Precatória em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do registro e devolução. Custas - R\$40,00 (cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R\$115,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e R\$13,00 (cheque nominal cruzado em favor do 2º Cartório Distribuidor de Curitiba-PR), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, bem como (01) uma cópia da Carta Precatória assinada pela escriturária, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. FRANCIE-LA ALBERTON-.

2. CARTA PRECATORIA-15998/2006-ROMILDA HOLOWATY x PARANAPREVIDENCIA-Intimem-se o(s) Advogado(s), para o preparo da Carta Precatória em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do registro e devolução. Custas - R\$40,00 (cheque nominal cruzado em favor de oficial de justiça), R\$115,00 (cheque nominal cruzado em favor do Cartório de Precatórias Cíveis de Curitiba), e R\$13,00 (cheque nominal cruzado em favor do 2º Cartório Distribuidor de Curitiba-PR), ou encaminhe a cópia conferida do despacho concessivo da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

3. OUTROS FEITOS N ESPECIFICADOS-3326/2005-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 5ª VARA CIVEL DE ITIBRA ENG. E CONSTRUCAO x FIBRETEL TELECOMUNICACOES-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar o executado, por não ter localizado o endereço indicado nos guias e mapas de arruamento desta Capital e Comarca), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNADEZ JUNIOR-.

4. DIVORCIO-3438/2005-Oriundo da Comarca de ROSANA - SP - VARA CIVEL-V.G.F. x A.A.O.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar o réu, pois o mesmo esta foragido do sistema penal, informação prestada por Rafael Araújo de Lima, da Vara de Execuções Penais), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CINTHIA MAGALY MONTANO VACA-.

5. DIVORCIO-3752/2005-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA CIVEL DE S.A.A. x C.G.P.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (em diligência no endereço indicado, fui informado por Elianes Martins que reside no local há anos, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. WALDY PONTES-.

6. DIVORCIO-5698/2005-Oriundo da Comarca de MONTE ALTO - SP - 1 VARA CIVEL-A.L.F. x L.M.M.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar e intimar LMML, porque em diligência no endereço indicado fui informada por Mariana de Deus, que a requerida era inquilina, mas mudou-se para o norte do Paraná, desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-6909/2005-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 2ª VARA DE FAM LIA-R.C.R. x R.A.R.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar o requerido, por não localizar o nº 30 do endereço indicado, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro - em contato com Maria Moraes, assessora do RH da Uniandrade, fui informado que o requerido não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LEONARDO DE CASTRO PEREIRA e DANIEL PETERSEN SALLES-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-9801/2005-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 1 VARA CIVEL-L.S. x D.A.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar DAS, por não trabalhar mais no endereço indicado, e nem no restaurante da rua Francisco Rocha, Batel, informação dada por Daniela Barbosa de Oliveira funcionário do endereço, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CIRLENE WALICKOSKY DE CARVALHO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-10122/2005-Oriundo da Comarca de PASSOS - MG - 3 VARA CIVEL-JOSE MARTINS DA SILVA x BANCO LLOYDS S/A- 1. Em se tratando de numerário depositado em penhora pelo executado HSB e não havendo acordo ou prova hábil de disposição em contrário sobre o levantamento, em face da extinção da execução defiro o levantamento pelo HSB BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO do saldo depositado na conta indicada no recibo de folha 10, nada obstante que a LOSANGO, pelo meio próprio, busque contra o responsável solidário o que reputa de direito. Oportunamente, expeça-se alvará em favor de HSB BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, unicamente, não havendo nos autos, e a tanto não serve mera fotocópia sem autenticação, prova hábil de que possui o senhor Luciano Aguiñoni poderes para receber e dar quitação pela Instituição Financeira. Int. Retire o alvará, em cinco dias.-Advs. DELZIO MARTINS VILELA, SANDRO BOTREL VILELA, ADRIA-



NA GIACOMAZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e MARIA AMELIA MASTRORO-SA VIANNA.-

10. RESCISAO CONTRATUAL-10203/2005-Oriundo da Comarca de QUILOMBO - SC - VARA UNICA-COM.E TRANSPORTE DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS LTDA x SANTO GASPARI-Tendo em vista que a pauta assim o permite, em face de desistência havida nesta data, antecipo a realização da audiência para oitiva da testemunha deprecada para o próximo dia 03 de abril de 2007, às 14:50 horas. Int. -Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO, ANDRE BALBINOT e ILAN B. NAZARIO.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-13482/2005-Oriundo da Comarca de IMBITUVA - PR - VR CIVEL-L.F. x L.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o requerido - deixei de proceder à penhora face o pagamento na comarca de origem), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM.-

12. BUSCA E APREENSAO-15441/2005-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2 VARA CIVEL-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSEMIR BARBOSA GONCALVES-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à apreensão do veículo descrito no mandado, porque em diligência junto ao Detran, fui informado que o mesmo foi leiloado em 14/12/05), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

13. BUSCA E APREENSAO-663/2006-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR - VARA CIVEL-BANCO GENERAL MOTORS x JORGE LUIZ BORTOLOTTI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à apreensão do veículo descrito no mandado pelo fato de que em diligência no endereço indicado não foi possível a sua localização, nem mesmo do requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

14. EXECUCAO-3846/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - JESP-ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR x CREDISUL RECUPERADORA DE CREDITO LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à penhora no veículo de propriedade da executada Cibelle Mendes de Oliveira, porque em diligência no endereço indicado, inclusive finais de semana, sempre encontrei o imóvel fechado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JR.-

15. EXECUCAO-4027/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1 JESP-CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS x DOUGLAS CURI SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei - deixei de proceder à penhora por não localizar bens penhoráveis, solicito que a autora indique bens), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATOS.-

16. CARTA PRECATORIA-4497/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1 VARA CIVEL-METALURGICA SCHIFFER S/A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei - deixei de penhorar, visto o representante legal da requerida alegar não possuir bens), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA.-

17. CARTA PRECATORIA-4939/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL DE CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA x DEJANIR JOSE CARDOSO SIQUEIRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, deixei de proceder à apreensão do veículo objeto da ação, tendo em vista que não o encontrei, foime informado que o requerido não mais detém a posse do mesmo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, LUCIANA TASCHNER e GABRIELA FERES BRANCO.-

18. CARTA PRECATORIA-6034/2006-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VR CIVEL-VILLI ARTHUR REBISCHKE x GISELA EDITH DICK REBISCHKE-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a ré, por não mais residir no endereço indicado, e o telefone 3377-4256 diz que o nº mudou e não é divulgado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOSE CLAUDIO FRATONI.-

19. CARTA PRECATORIA-6782/2006-Oriundo da Comarca de SANTO AUGUSTO - RS - JEC-NILSON JACOB HANHN x TRANS GAZZOLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à penhora de bens da requerida, pois a mesma não tem mais sede no endereço indicado, informação dada por Laura Luchtenberg, moradora do endereço, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. AIRTON LUIS THOMAS.-

20. CARTA PRECATORIA-6859/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - JESP-FLAVIO FRANZOSI x EMILIA DE PALMITAL - SP - JESP-EUNIDES DE ALMEIDA MAZETTO x DANIEL RODRIGUES DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu, porque o mesmo apresentou cópia da petição do autor solicitando a extinção dos autos em relação a Daniel Rodrigues da Silva), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS.-

21. CARTA PRECATORIA-6982/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - JESP-FLAVIO FRANZOSI x EMILIA DE ARAUJO PINTO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar Emilia, porque em diligência no setor de mapeamento do IPPUC, ninguém soube informar a localização da rua indicada no mandado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CLAUDETE SALINAS.-

22. CARTA PRECATORIA-6992/2006-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-I.S.A.X.S. x J.A.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o réu, porque em diligência no endereço indicado encontrei o imóvel desocupado para alugar, sendo informada por João Carlos da Acevile Transportes Ltda, que o requerido mudou-se sem deixar endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA.-

23. CARTA PRECATORIA-7185/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3 VARA CIVEL-BERANISTA BARBOSA DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a ré, por não ter mais sede neste endereço, informação prestada por Marcio Melarao, atual ocupante do endereço, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PEDRO MARCIO GRABICOSKI.-

24. CARTA PRECATORIA-7490/2006-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - JESP-RAMIRO NATALINO DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à penhora, pelo fato do executado ter efetuado pagamento, cópia anexa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN.-

25. CARTA PRECATORIA-7576/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2 VARA CIVEL-JERZONI JOAO PEDROSO x ORLANDO BEDIN ECIA LTDA-1.Designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 14:40 horas para a oitiva deprecada. 1.1. Intimem-se, a(s) testemunha(s) por mandado, e as partes, por seus advogados, via Diário da Justiça. Recolha-se o mandado com até (10) dez dias de antecedência à data designada. 1.3. Oficie-se à origem comunicando o aqui ordenado. -Advs. ULISSES JOSE RIBEIRO, VALDECY SCHON, ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEN KARASINSKI, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, MARCELO SERGIO PEREIRA e CARLA FABIANA H ZAGOTTO.-

26. CARTA PRECATORIA-7708/2006-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1 VARA CIVEL-VALDOMIRO BECKER x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA- Informar que as testemunhas arroladas comparecerão à data designada sem a necessidade de intimação. -Advs. LUIS ALFREDO NADER, ROBERTSON NASSIF RIBAS, ANIDIR CORDEIRO BORTOLIN, CARLOS ALBERTO SOARES e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO.-

27. CARTA PRECATORIA-8395/2006-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - JESP-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ x CASECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar Sergio Claudio Szefliga, por não residir neste endereço, estando este imóvel vazio, informação prestada por Jose Carlos Ferreira, morador da casa 59, deste endereço, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JANETE REGINA NOLA CANEI e RETI JANE POPELIER.-

28. CARTA PRECATORIA-8432/2006-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - VR DA INFANCIA-P.E.B. x V.B.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar VB, por não trabalhar neste endereço, esta informação prestada por Mario Rischitel, responsável pela empresa deste endereço, que informou que o citando presta serviços para a ALL, mas não soube definir seu local de trabalho, pois o mesmo é variável, e que teria de ser agendado com antecedência de uma semana para o mesmo ser citado por hora certa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SOLANGE DA SILVA, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLEVERSON IVAN MERLO.-

29. CARTA PRECATORIA-8592/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1 VARA CIVEL-VIII FR-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ANGELA SERPA PALTRONIERI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois Antonio Carlos Prado, que estaria com o veículo, não informou sua localização, em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para cumprimento), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/

2005. -Advs. EDUARDO MONTENEGRO DOTTA e MANUEL MAGNO ALVES.-

30. CARTA PRECATORIA-8635/2006-Oriundo da Comarca de PORTO VELHO - RO - 1 VR FAMILIA-A.V. x J.V.R.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido, por não residir mais neste endereço, informação prestada por Eliane Ap. Batista, moradora do local, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE HUGO GONCALVES e RENAN DE SOUZA CAMPOS.-

31. CARTA PRECATORIA-9122/2006-Oriundo da Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - VARA CIVEL-TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA x TRANSFORM.COM. E REF. DE CARRETAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar Wilmar, por não localizar o nº 538 no endereço indicado, sendo que os vizinhos das casas de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB, JAEME GONCALVES DOS SANTOS, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e ALESSANDRA SCHUTA.-

32. CARTA PRECATORIA-9618/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO - SP - 2 VR FAMILI-M.E.D.F. x E.R.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu, por não residir no endereço indicado, informação prestada por Luiz da Silva Filho, morador do local, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. LAURO RENATO SCHIAVINATO.-

33. CARTA PRECATORIA-9679/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1 JESP-ELISABETH TADIM NICOLIO CAMARA x DAVID CORDEIRO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de penhorar bens de David, por não localizar o nº 92 no endereço indicado, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOAO LUIZ MARTINECHEN BÉGHETTO e JEFFERSON J BUENO DOS SANTOS.-

34. CARTA PRECATORIA-9935/2006-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 1 VR FAMILIA-A.P. x L.C.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu, por não trabalhar mais no endereço indicado, informação dada por Fernando Fuzino, funcionário no local, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. REGINA HELENA GOMES DA SILVA.-

35. CARTA PRECATORIA-9938/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA DA FAMILIA-D.A.A. x J.R.A.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu, por não localizar o nº 11 na rua indicada, e vizinhos das casas de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CLAUDIO MAINARDI SOBRINHO.-

36. CARTA PRECATORIA-10074/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA DE-E.C.T.M. x C.R.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar CRM, por não residir mais no endereço a mais de dois anos, informação de Terez Miranda, ex esposa e moradora do endereço, sendo desconhecido seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN e JOAO ROCIO FREITAS.-

37. CARTA PRECATORIA-10801/2006-Oriundo da Comarca de TRES RIOS - RJ - JESP-JR HOTEL TRIRRIENSE LTDA x TELECOMUNICACOES LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à penhora de bens da Empresa F43, por não localizar o nº 836 do endereço indicado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOAO BATISTA DA SILVA e IGOR CRAVEIRO GOULART.-

38. CARTA PRECATORIA-10805/2006-Oriundo da Comarca de MARECHAL CAND. RONDON - PR - JESP-DOUGLAS RODRIGO GAUER x BRASIL TELECOM S A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder à penhora de bens do requerido, posto que o seu representante legal, alegou pagamentem exibindo-me cópia do comprovante anexo, deixei de proceder à penhora, pro ali o seu representante legal João Luiz Scaramella Filho, resistido, alegando pagamento), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA.-

39. CARTA PRECATORIA-10943/2006-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 33 VARA CIVEL DE-BANCO ITAU - S/A x RMLS CONS PART E PLANEJAMENTO FINANC LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar RMLS, porque em diligência no endereço indicado a mesma não opera mais, e o porteiro do Edifício Aguiã de Haia, Sr. Sadi, desconhece seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/

2004 e 11/2005. -Advs. LUIZ CARLOS DA CRUZ IORIO, ROGERIO WILLIAM B DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

40. CARTA PRECATORIA-11232/2006-Oriundo da Comarca de PAROBE - RS - VARA ADJUNTA-K.E.F.M. x P.A.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar, PM, por não localizar o nº 2124 no endereço indicado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. PATRICIA AGUIAR e HUDSON CAMILO DE SOUZA.-

41. CARTA PRECATORIA-11262/2006-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2 VARA DE FAMILIA-M.C.S. x S.G.D.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido, porque em diligência no endereço indicado quem reside atualmente é Doroti Kluplio, e que declarou desconhecer a pessoa do requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DANIELLE CAROLINA CARLI e ELIANE TROMBANI DE JESUS.-

42. CARTA PRECATORIA-11263/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMILIA-R.X.L. x J.M.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido, porque não foi indicado o numeral, e a referida rua todas as casas possuem números, por volta de mais de 200 casas, todas com números, perguntado a alguns moradores ninguém conhece o requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO, CLAUDIO CEZAR ORSI, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, MARCELO SERGIO PEREIRA, RITA DE CÁSSIA EMMERICH JAEGER e SANDRA HELENA VERONA SILVA.-

43. CARTA PRECATORIA-11280/2006-Oriundo da Comarca de INDAIAL - SC - 1 VARA-A.C.G.S. x E.B.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o executado, porque em diligência no endereço indicado quem reside é Maria Ap. Silva, que declarou ser mãe do requerido, e que desconhece seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. HEINRICH LUIZ PASOLD e TARCISIO GEROLETI DA SILVA.-

44. CARTA PRECATORIA-11407/2006-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - JESP CIVEL E CRIMINAL-VALDIR PAGOTO x CLOVIS ANTONIO LIMONI MARTINS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o réu, porque em diligência no endereço indicado o mesmo é desconhecido no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.-

45. CARTA PRECATORIA-11523/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-PR (V.FAM.INF.JUV.)-H.F.G.L. x R.G.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar RGL, porque em diligência no endereço indicado fui informada por Viviane Alves, moradora a 03 anos, de que desconhece o citando), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. KAROLINE LORENZ.-

46. CARTA PRECATORIA-11545/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA DA FAMILIA-V.D.S.L. x J.R.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (endereço indicado pertence a outra comarca), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. SERGIO WAGNER LOCATELLI.-

47. CARTA PRECATORIA-11889/2006-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CIVEL-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL-Apresente a parte interessada, em dez dias: cópia da procuração outorgada pela exequente, sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO, SALVADOR H.VON HOLLEBEN e MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO.-

48. CARTA PRECATORIA-11978/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1 VARA CIVEL-AMANDA INANDIARA CORREA DOS SANTOS e outros x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - APENSO AOS AUTOS SOB Nº 11979/2006-1.Diante do contido na certidão retro, apensem-se os presentes aos autos aqui tombados sob nº 11979/06. Anotações necessárias. 2. Para a prática dos atos deprecados em ambos os feitos (nº 11978 e 11979), designo dia 27 de junho de 2007, às 15h00. 3. Expeça-se mandado e comunique-se à origem. 4. Ciência ao Ministério Público Estadual. As partes, intinem-se através de seus patronos judiciais, via publicação no órgão oficial. Int. -Advs. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, INACIO IDEO SANO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MILTON FERREIRA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA M DOS SANTOS.-

49. CARTA PRECATORIA-12204/2006-Oriundo da Comarca de LEME - SP - JESP-K.A.C. x G.J.C.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o requerido, porque em diligência no endereço indicado fui informado que o mesmo encontra-se em licença), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005.



-Adv. DALTON FERNANDO BOVO.-

50. CARTA PRECATORIA-12231/2006-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-R.S.R.P. x D.P.P.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (na rua Albino Born, 765, em 03/10 às 9h, onde fui informada por Eduardo Cunha, que o requerido trabalha ali, mas não se encontrava, deixei recado com telefones para contato, sem resposta; retornei em 09/10 17hs, obtendo a informação de Jaime que o requerido não se encontrava, novo recado sem resposta; retornei em 16/10 às 1hs, onde Alceu informou que o requerido não se encontrava, novo recado sem resposta, pelo que deixei de citar DPP, havendo indícios de que se esconde para evitar a citação), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAÍ e JOAQUIM ANGELO CORDEIRO.-

51. CARTA PRECATORIA-12279/2006-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1 VARA CIVEL-C.D.D.D. x F.M.G.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu, porque em diligência no endereço indicado fui informada por João Padilha, agente penitenciário, que o presídio se encontra desativado e todos os presos foram removidos apra o Centro de Custódia, na Comarca de Piraquara - PR), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. RONALDO LIMA CAMARGO.-

52. CARTA PRECATORIA-12364/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 3 V. DE FAMILIA-A.A.R. e outro x A.L.R.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o requerido, porque em diligência no endereço indicado, fui informada por Vanderson do RH, da DM Ltda, que o requerido trabalha em Sombrio -SC, Rodovia BR 101, Km 435, nº 2670, Parque das Avenidas), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA.-

53. CARTA PRECATORIA-12486/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - FAMILIA E ANEXOS-D.C.L. x E.C.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar EC, vez que a rua tem duas quadras de extensão, com dezenas de casas e diligenciando junto aos moradores, estes informaram desconhecer o requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI.-

54. CARTA PRECATORIA-12490/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - FAMILIA E ANEXOS-G.R.L. x L.B.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (dirigi-me a rua Baldur Magnus Gruba, CIC, nesta Capital - antiga rua Madre Geral - onde não localizei o nº 51 - a numeração da rua foi modificada pela prefeitura, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o citando - pelo que deixei de citar LB), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. VILSON GUDOSKI.-

55. CARTA PRECATORIA-12722/2006-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2 VARA CIVEL DE-ALTAIR MOREIRA DA ROCHA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei - deixei de proceder a penhora visto que a procuradora do HSBC apresentou o termo de depósito, anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS e EDSON CARLOS DE SOUZA VEIGA.-

56. CARTA PRECATORIA-13154/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3 VARA CIVEL-CONFRONTE - CONSORCIO FRONTEIRA S/C LTDA x VALDOMIRO VICENTI FILHO-Apresente a parte interessada, em dez dias, 01 cópia conferida da petição inicial executiva, sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO.-

57. CARTA PRECATORIA-14292/2006-Oriundo da Comarca de CACADOR - SC - 1 VARA CIVEL-VALDIR LUIZ FRIEDRICH x KELLY ALINE FRIEDRICH-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar Kelly, porque em diligência no endereço indicado fui informada por sua irmã, Lucilene Celina Friedrich, moradora do local, que a citanda não mais reside ali, não soube informar seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. VITOR HUGO MOMBELLI.-

58. CARTA PRECATORIA-14326/2006-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 1 VARA-T.A.B. x F.W.G.B.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar FWGB, por não localizar o nº 12, do endereço indicado, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA.-

59. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-699/2004- x - 1. Juntando o necessário instrumento de mandato, autorizo tenha o advogado do subscritor do requerimento de folha 185 (doutor Marco Antonio Ribas) vista dos autos em Cartório, podendo fotocopiá-los, em cinco (05) dias. Int.-Adv. MARCO ANTONIO RIBAS -

60. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-88/2006-

C.F.E.D.C. x A.C.M.- Intime-se a senhora A. C. M., por seu advogado nos autos, para, em cinco (05) dias, promover o pagamento das custas do processo. -Adv. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.-

**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATORIA CÍVEL**  
**JUIZES DE DIREITO:**  
**DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - TITULAR**  
**DR. RODRIGO F. LIMA DALLEDONE - SUBSTITUTO**  
**RELAÇÃO N. 293**  
**PRECATORIAS CIVEIS**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	0015	005564/2006
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	0025	010833/2006
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0025	010833/2006
ALESSANDRA CARDOSO HERNAN	0035	013057/2006
ALESSANDRA FABIOLA FERNAN	0027	011560/2006
AMARO ANÍZIO DA COSTA	0011	004396/2006
ANA CARINA SOUZA ALVES	0011	004396/2006
ANTONIA DE MARIA FARIAS R	0009	004074/2006
ANTONIO CESAR NASSIF	0020	009300/2006
ANTONIO PEREIRA TOME	0040	014398/2006
CARLOS ROBERTO ZILLI	0035	013057/2006
CELIO VENTURA	0008	003909/2006
CIRILO D ANDREA ARCOVERDE	0029	012022/2006
CLAUDIANA FILA	0029	012022/2006
CLEBER CARVALHO DOS SANTO	0039	014203/2006
CLEVERTON LORDANI	0010	004352/2006
DANIEL MORENO PORTELLA	0029	012022/2006
DANIELA DA COSTA FERNANDE	0005	002183/2006
DANIELA DA COSTA PLASTER	0005	002183/2006
DIJALMAS FRAGNAN	0023	009896/2006
DINA TEREZA DE BRITO	0003	006792/2005
EDNA MARQUESELI	0019	008907/2006
EDSON ADIR DA CRUZ	0035	013057/2006
ELIANE MARTINS DE QUADROS	0016	006041/2006
ELLEN SIMONE BALIERO SANT	0021	009611/2006
FABIO TAKAHASHI	0021	009611/2006
FELIPE CAMARA DE FIGUEIRE	0011	004396/2006
FERDINANDO FERNANDES PIRE	0019	008907/2006
FERNANDO JOSE MEDEIROS DE	0011	004396/2006
FRANCISCO DE ASSIS K. DE	0011	004396/2006
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR	0025	010833/2006
GILBERTO FELDMAN MORETTI	0023	009896/2006
GIULIANO CESAR ALCOBA MON	0021	009611/2006
HELENA DE A. SARAIVA OLIV	0037	013912/2006
IDEVER CAMPANERUTI	0033	012586/2006
ISIS EMMANUELLE S.M. LIMA	0036	013273/2006
ISMAEL DA SILVA MATOS	0034	012933/2006
JANAINA KETTI SILVA MARQU	0011	004396/2006
JOAO CAETANO SALIBA OLIVE	0029	012022/2006
JOÃO LEOPOLDO ZYNGER	0020	009300/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB	0010	004352/2006
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA	0025	010833/2006
JULIANA DE CARVALHO BASTO	0038	014201/2006
KATIUSKA R MARTINS DE QUA	0016	006041/2006
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM	0021	009611/2006
LUCIANA FERREIRA DUTRA PO	0009	004074/2006
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN	0004	008119/2005
LUIZ FERNANDO CHEMIM	0029	012022/2006
LUIZ GUILHERME MEYER	0022	009862/2006
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA	0025	010833/2006
LUIZ MIGUEL VIDAL	0018	007376/2006
MARCELO RICARDO U. DE BRI	0010	004352/2006
MARCO ANTONIO JOAQUIM	0031	012321/2006
MARIA DE LOURDES HAAG BER	0017	006928/2006
MARIA DULCINEIA M. B. PRA	0007	003492/2006
MARILEI MARTINS DE QUADRO	0016	006041/2006
MARIO GURA	0030	012086/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANT	0024	010233/2006
MAURICIO ROCHA FONTOURA	0032	012341/2006
MICELLI LOPES CARVALHO	0026	011483/2006
MICHELE FERREIRA DE SOUZA	0017	006928/2006
MICHELE SOUZA LEAL	0017	006928/2006
MONICA MONTENEGRO DUARTE	0014	005409/2006
MUNIR ABAGGE	0036	013273/2006
NEREU DE OLIVEIRA	0004	008119/2005
NILTON MARTINS DE QUADROS	0016	006041/2006
OSNI DE JESUS TABORDA RIB	0025	010833/2006
OSVALDO LUIZ TREVISAN	0035	013057/2006
PAULO ADRIANO BORGES	0031	012321/2006
ROBETO A. N. DO AMARAL	0037	013912/2006
ROSANE POMBO	0022	009862/2006
ROSSANNA ALVES MOURE	0034	012933/2006
RUTH FERNANDES DE OLIVEIR	0015	005564/2006
SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAE	0012	004744/2006
SEBASTIÃO DORNELAS DUTRA	0009	004074/2006
SERGIO MARTINS DE QUADROS	0016	006041/2006
SILVIO SEGURO	0013	005070/2006
SIMONE DE BARROS GUSMAO	0002	005533/2005
SOFIA S. MACHADO	0028	011787/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0021	009611/2006
SONIA MARIA DAMIN MARCON	0017	006928/2006
THADIA ALLAN RIBEIRO	0001	004835/2005
TICIANA R. ANDRADE	0026	011483/2006
VALERIA BACELAR	0011	004396/2006
VIVIAN REGINA VARASCHIN	0006	003389/2006

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4835/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - 4 VARA CIVEL-T.J.P.S. x M.A.P.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido Marco Antonio Pedrosa Santana, posto que o imóvel encontra-se vazio com placa de aluga-se.), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. THADIA ALLAN RIBEIRO.-

2. DIVORCIO LITIGIOSO-5533/2005-Oriundo da Comarca de NITEROI - RJ - 1 VARA FAMILIA-R.G.D.S.M. x V.M.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu Valdecir Marques Mateus pelo fato de que no endereço indicado o mesmo é desconhecido no local, conforme informações da atual moradora Sra. Elide Maria Neves moradora há 3 meses), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. SIMONE DE BARROS GUSMAO.-

3. REVISIONAL-6792/2005-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PR - VARA CRIMINAL-L.A.A. x V.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o requerido Valdir de Suza, posto que não localizei as lojas 11 e 13 como indicado, posto que na rua todos os imóveis na rua possuem numeração), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. DINA TEREZA DE BRITO.-

4. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-8119/2005-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CIVEL-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA/PR x ROSELI GABRIEL DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a Sra. ROSELI GABRIEL DE OLIVEIRA, por não residir mais neste endereço, sendo que o atual morador forneceu o nº 9613-3835, para contato com a mesma. Em contato com a Sra. ROSELI GABRIEL DE OLIVEIRA, esta não forneceu para poder cumprir este mandato), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e NEREU DE OLIVEIRA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2183/2006-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1 VARA JUDICIAL DE-L.S. e outro x S.M.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o executado Sergio Moreira da Silva pelo fato de que em diligência no Hotel Valer Sul fui informado pela gerente Sra. Vilma Fernandes que o mesmo hospedou-se no local por 4 meses, mais ha mais de 1 ano.), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DANIELA DA COSTA PLASTER e DANIELA DA COSTA FERNANDES.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-3389/2006-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1 VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL IBIZA x MARIO ELINALDO REIS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o executado Mario Elinaldo Reis pelo fato de que em diligências no endereço indicado sempre encontrei o apartamento fechado e pedindo informações junto a secretaria do condomínio Sra. Viviane fui informado que o apartamento é dele mais que o mesmo viaja muito), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. VIVIAN REGINA VARASCHIN.-

7. DIVORCIO CONSENSUAL-3492/2006-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO - AC - 3 VR FAMILIA-I.W. x V.L.J.W.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a averbação junto ao 4. Ofício Registro Civil pelo fato de que em diligência no local fui informado pela Sra. Olga Taborda que o cartório não faz gratuitamente), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARIA DULCINEIA M. B. PRADO.-

8. RECONH. DISSOL. DE UNIAO EST.-3909/2006-Oriundo da Comarca de VOLTA REDONDA - RJ - 1 VARA FAMILIA-CELIO VENTURA x BERENICE DA SILVA MIRANDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de dar cumprimento pelo fato do endereço fornecido pertencer a Comarca de Almirante Tamandaré - PR), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CELIO VENTURA.-

9. REPARACAO DE DANOS-4074/2006-Oriundo da Comarca de SEROPEDECA - RJ - UNICA VARA-IRENITA THOMAZ DE CARVALHO x ODAIR RODRIGUES-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de dar cumprimento ao endereço fornecido pertencer a Comarca de Quatro Barras - PR), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ANTONIA DE MARIA FARIAS RANHADA, LUCIANA FERREIRA DUTRA PONTES e SEBASTIÃO DORNELAS DUTRA.-

10. CARTA PRECATORIA-4352/2006-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2 JESP-LUCIANO SOUZA PEREIRA x IBI BRASIL INTERNACIONAL BUSINESS INSTITUTE-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar a Sra. SILVIA REGINA VALDERRAMAS, por não encontrar-la neste endereço, nos dias que antecederam a audiência, nao tendo tempo habil para cita-la por hora certa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e CLEVERTON LORDANI.-

11. CARTA PRECATORIA-4396/2006-Oriundo da Comarca de PARNAMIRIM - RN - 2 VARA CIVEL-CARLOS DANIEL GOMES DA LUZ x FELIPE CAMARA DE FIGUEIREDO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar a DANIEL CARDOSO DA LUZ, no dias 16/10 às 07:00 horas, 27/10 às 19:30 horas e às 08:00 horas visto o mesmo encontrar-se trabalhando fora de Curitiba e não tem dia para estar em casa conforme informou sua irmã, Luciane Luz), sob

pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. FELIPE CAMARA DE FIGUEIREDO, AMARO ANÍZIO DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS K. DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO, ANA CARINA SOUZA ALVES, VALERIA BACELAR e JANAINA KETTI SILVA MARQUES S. SANTIAGO.-

12. CARTA PRECATORIA-4744/2006-Oriundo da Comarca de ITAQUIRAI - MS - VARA UNICA-E.V.L. x C.R.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar a requerida Claudete Reis Lino pelo fato de que em toda a extensão da Rua Mariano Torres não localizei o n.07, e em contato com o setor de mapeamento do IPPUC ninguém soube informar a localização do endereço fornecido na Moradias Vila Pinto), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. SAMUEL SEBASTIAO MAGALHAES.-

13. CARTA PRECATORIA-5070/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - JESP-JOSIMARA VIEIRA DOS ANJOS x KUSTEN MADEIRAS-CASAS PRE FABRICADAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (estou devolvendo sem cumprir o mandato, isto porque, não acompanhou a fl. 103, com a descrição do bem a ser penhorado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. SILVIO SEGURO.-

14. CARTA PRECATORIA-5409/2006-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 17 VR FAMILIA-M.L.O.F. x C.A.O.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de dar cumprimento pelo fato do endereço fornecido pertencer a comarca de São Jose dos Pinhais - PR), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MONICA MONTENEGRO DUARTE.-

15. CARTA PRECATORIA-5564/2006-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - JESP-VILSON JOSE DOS SANTOS x SANDRO ARMANDO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar SANDRO ARMANDO DE OLIVEIRA, por ali sendo, ter encontrado o imóvel ocupado pelo Sr. Carlos Ribeiro, que informou residir ali há dois anos e o requerido era o antigo inquilino, mas mudou-se sem deixar o endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ABILIO VIEIRA NETO e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA.-

16. CARTA PRECATORIA-6041/2006-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - VR FAZENDA-ANTONIO CARLOS ALVES x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHAPECO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o réu EMBRALI ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que a mesma mudou-se para o local não sabido, há mais ou menos 2 meses, conforme informações dadas pelo porteiro, Sr. Cirso dos Santos Rodrigues), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SERGIO MARTINS DE QUADROS, ELIANE MARTINS DE QUADROS, MARILEI MARTINS DE QUADROS, NILTON MARTINS DE QUADROS e KATIUSKA R MARTINS DE QUADROS.-

17. CARTA PRECATORIA-6928/2006-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 2 VARA CIVEL-NETWORK RECURSOS HUMANOS LTDA x BITTENCOURT MAGALHAES PARTICIPACOES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar a Sebastião Fernando de Magalhães, tendo em vista encontrar o sobrado 104 fechado, e com informações no vizinho, sobrado 88, Sr. Cleiton, de que o mesmo esta vazio, era o antigo morador e não possui seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MICHELE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT, MICHELE SOUZA LEAL e SONIA MARIA DAMIN MARCON.-

18. CARTA PRECATORIA-7376/2006-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-LUCAS DOS SANTOS x ADERVAL RIBEIRO CORREIA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar Aderval Ribeiro Correia pelo fato de que em diligência em toda a extensão da Rua Denezar Andrade de Jesus nao localizei o n. 380), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

19. CARTA PRECATORIA-8907/2006-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - JESP-RENATA NIEDO x ERICK MUSSI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar os requeridos Erik Mussi e Dirceana Santello, posto que apesar das diligências efetuadas em dias e horários alternados, nunca logrei exito em localizar algum no referido imóvel), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. EDNA MARQUESELI e FERDINANDO FERNANDES PIRES.-

20. CARTA PRECATORIA-9300/2006-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC - 1 VARA CIVEL DE-ADIR ESTEPHANE x INDUSTRIA TREVU LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a INDUSTRIA TREVU LTDA, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Jane, funcionária, que a empresa executada está em recuperação judicial decretada desde 30 de maio de ano pela Quarta Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tendo sido nomeado administrador o Sr. Gilberto Hartl, estando todos os bens indisponíveis, uma vez que foram arrolados judicialmente. Informou que o diretor, Sr. Bruno Duck, não



tem poderes para receber a citação e que os créditos deverão ser habilitados junto à 4ª Vara, acima citada.), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF e JOÃO LEOPOLDO ZYNGER-.

21. CARTA PRECATORIA-9611/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 19ª VARA CIVEL DE-BANCO BMD S/A x EDERSON GONCALVES-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a EDERSON GONCALVES e a EMERSON GONCALVES, visto os mesmos não residirem mais neste endereço, conforme informo o Sr. Miguel de Souza, atual morador que diz não saber do endereço dos requeridos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM MATSUKA, GIULIANO CESAR ALCOBIA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIERO SANTOS e FABIO TAKAHASHI-.

22. CARTA PRECATORIA-9862/2006-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - VARA CIVEL-MARCOS CESAR PICOLI x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora pelo fato da executada ter efetuado pagamento, conforme copia em anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ROSANE POMBO e LUIZ GUILHERME MEYER-.

23. CARTA PRECATORIA-9896/2006-Oriundo da Comarca de CRICIUMA - SC - JESP-NILTON FLORES SORATO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixo de proceder com a penhora tendo em vista o requerido Centauro Seguradora S/A apresentar copia de depósito judicial em anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. GILBERTO FELDMAN MORETTI e DIJALMAS FRAGNAN-.

24. CARTA PRECATORIA-10233/2006-Oriundo da Comarca de ARAPOTI - PR - VARA CIVEL DE-V.A.B. x J.A.T.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido Julio Aparecido Teixeira, posto que neste endereço, quem reside é a Sra. Clarice Helen, que o requerido reside em São José dos Pinhais, mas não sabe indicar o endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

25. CARTA PRECATORIA-10833/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-PR (V.FAM.INF.JUV.)-C.L. x L.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Dirigi-me a Rua Guilherme Wisniewski, e em toda a sua extensão, constatei que não existe o número 395, deixando desta forma de proceder a citação de LUCIMARA DE SOUZA), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO-.

26. CARTA PRECATORIA-11483/2006-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - JESP-TEREZINHA GONCALVES DE BARROS x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido posto que o mesmo mudou do local, não deixando novo endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MICELLI LOPES CARVALHO e TICIANA R. ANDRADE-.

27. CARTA PRECATORIA-11560/2006-Oriundo da Comarca de VOTORANTIM - SP - 2 VRA CIVEL-D.D.S.S. e outro x J.P.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido José Pinto da Silva, posto que a indicada, não localizei nos guias e mapas de arreamento desta capital e Comarca, consultado a estes inclusive o guia IPPUC, não consta nenhuma rua cmo referido nome), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE-.

28. CARTA PRECATORIA-11787/2006-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR - CIVEL E ANEXOS-E.S. x I.S.J.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido Ivo da Silva Junior, posto que no endereço indicado, segundo informações prestadas pela Sra. Ivani Conde que reside ali, disse que é inquilina e que não sabe do paradeiro do requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. SOFIA S. MACHADO-.

29. CARTA PRECATORIA-12022/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA DE-J.V.F. x D.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (INTIMEI a DANIEL FURQUIM, o qual bem ciente ficou de todo o conteúdo do mandado, recusando-se a exarar o ciente e seu irmão que se encontrava presente, Sr. Edmilson Furquim foi quem exarou e aceitou a contrafe. A rua Estados Unidos, 1055 e sendo ajuizado deixei de INTIMAR a MEGGY WENDY DA SILVA SANTOS, visto que a moradora no local Sra. Andrea Yamagushi, diz não conhecer a requerida), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOAO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO

CHEMIM, CLAUDIANA FILA, DANIEL MORENO PORTELLA e CIRILO D ANDREA ARCOVERDE-.

30. CARTA PRECATORIA-12086/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CIVEL-GIUSEPPE POSELLLO x CIM-CENTRO DE INTEGRACAO MEDICA LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar CIM-Centro de Integração Medica Ltda, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. João Pereira, porteiro, que o requerido ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR, reside no apto 61, mas raramente fica em Curitiba, permanecendo a maior parte do tempo, na comarca de Ponta Grossa, onde possui clínica e residência. Certifico que deixei de intimar CIM-Centro de Integração Medica Ltda, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Keli, secretaria da Clínica Abraão Mansur, que o requerido ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR, nao trabalha ali, mas sim na rua Cel. Bittencourt, 270, Centro de Ponta Grossa, telefone 3225-4543), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARIO GURA-.

31. CARTA PRECATORIA-12321/2006-Oriundo da Comarca de CURIUVA - PR - JESP-ELIETE TEREZINHA FERREIRA IZIDIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens do executado, Banco Panamericano S/A, posto que no endereço indicado, funciona a empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito, e que a sede do banco fica em São Paulo, conforme informou-me a Sra. Suylan), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

32. CARTA PRECATORIA-12341/2006-Oriundo da Comarca de GOVERNADOR VALADARES - MG - 1 VARA CIVEL-ALINNY CHRISTINNY DE SOUZA RODRIGUES x SEBASTIAO TEOFILO RODRIGUES MONTEIRO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a Sebastião T.R. Monteiro, tendo em vista informações no local, Sr. Adão Veiga, morador, de que era antigo morador, não conhece), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MAURICIO ROCHA FONTOURA-.

33. CARTA PRECATORIA-12586/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA DA FAMILIA-K.O. x M.A.F. e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei e intimei PAULO SERGIO FLORENTINO. Certifico que deixei de citar e intimar SANDRA MARA DOS SANTOS, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Paulo Sergio Florentino, que a mesma reside atualmente em Bandeirantes, na casa do filho Marcelo Alex, não sabendo informar o endereço certo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

34. CARTA PRECATORIA-12933/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA DE-J.M.S. x M.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de dar cumprimento, pelo fato do endereço fornecido pertencer a Comarca de Piraquara - PR), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ROSSANNA ALVES MOURE e ISMAEL DA SILVA MATOS-.

35. CARTA PRECATORIA-13057/2006-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CRIMINAL-A.C.C. e outros x L.D.R.C.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar a Leodir dos Reis Costa, tendo em vista informações no local, Sr. Vitor Laureano Costa, pai, de que o mesmo voltou a morar com a autora/genitora, na comarca de origem), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES, EDSON ADIR DA CRUZ, CARLOS ROBERTO ZILLI e OSVALDO LUIZ TREVISAN-.

36. CARTA PRECATORIA-13273/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-PR - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x IZAEI VOLNEI MARQUES-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a Izael Volnei Marques, tendo em vista informações no local, Sr. Ari Padilha, morador, de que desconhece o executado. Certifico ainda da impossibilidade de diligências a Rua 08, Sítio Cercado, pelo fato de não constar melhores especificações, tendo em vista que o Sítio Cercado abrange varias moradias e conjuntos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S.M. LIMA-.

37. CARTA PRECATORIA-13912/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1 VARA DE REG. PUBLICOS-LAZARA MENDES ASTURIANO e outro x -Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a empresa ISNARD & CIA COMERCIO E INDUSTRIA ou ISNARD S/A, por não ter sede neste endereço, onde funciona a sede da Massa Falida de Hermes Macedo S/A), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ROBERTO A. N. DO AMARAL e HELENA DE A. SARAIVA OLIVEIRA-.

38. CARTA PRECATORIA-14201/2006-Oriundo da Comarca de CONTAGEM - MG - 2 VARA CIVEL-ARMANDO RAYMUNDO BOTELHO RODRIGUES x DISCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar HELIO ALVES, por ter sido

informada pelo Sr. Luiz Muller, que reside ali há uma semana e o requerido era o antigo morador, mas mudou-se desconhecendo seu endereço atual), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. JULIANA DE CARVALHO BASTONE-.

39. CARTA PRECATORIA-14203/2006-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12 VARA DA FAMILIA-V.O.C. x C.H.M.C.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar HENRIQUE MASCARI CEZAR, por ali sendo, ter encontrado o imóvel ocupado pelo Sr. Herminio Cezar, que informou ser pai do requerido, o qual mudou-se e desconhece seu endereço atual), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS-.

40. CARTA PRECATORIA-14398/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - VARA DE FAMILIA-E.T. x R.A.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de cumprir o mandado isto porque o endereço para ser cumprido não esta completo, existindo em Curitiba trinta e oito ruas Augusto..., em varios barros, não sendo nenhuma no bairro Vila Verde, de acordo com o índice de ruas e loteamentos, editado pelo IPPUC), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ANTONIO PEREIRA TOMÉ-.

## Precatórias Criminais

**VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA**  
**RELAÇÃO No. 73/2006.**  
**JUIZ(A) DE DIREITO: KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS.**

01) C.P. 2005.3651-6 28/05. Comarca de NOVA LONDRINA-UNICA-PR x reu EDSON DA SILVA MOLINA e Outros. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 26.02.2007, as 15:55 h, em Ctba. ADV. JONAS KEITI KONDO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA.

02) C.P. 2006.914-9 05/04. Comarca de PITANGA-UNICA-PR x reu EVERALDO CARLOS DOS SANTOS e Outro. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 31.01.2007, as 14:00 h, em Ctba. ADV. MANOEL BORBA DE CAMARGO.

03) C.P. 2006.1566-8 200320719. Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-1a.-PR x reu ELDO ERN e Outro. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 05.03.2007, as 14:35 h, em Ctba. ADV. RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

04) C.P. 2006.1929-6 73/05. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu AROLDO WILSON MONTEIRO. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 03.01.2007, as 13:40 h, em Ctba. ADV. ALI FAUAZ, ROSICLER MARIA ROCHA LARA MAIER.

05) C.P. 2006.2283-7 199910237. Comarca de FOZ DO IGUA-CU-2a.-PR x reu MARCIO ANDRE CASTILHO SILVA. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 03.01.2007, as 15:10 h, em Ctba. ADV. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR.

06) C.P. 2006.2572-0 20040990. Comarca de PARANAGUA-UNICA-PR x reu BENTO PEDRO FERREIRA JUNIOR e Outros. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 03.01.2007, as 15:40 h, em Ctba. ADV. OVANDI RIBEIRO .

07) C.P. 2006.2805-3 20061124. Comarca de IBAITI-UNICA-PR x reu LUIZ BUENO DA SILVA. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 03.01.2007, as 16:00 h, em Ctba. ADV. FABRICIO LEAL UGOLINI.

08) C.P. 2006.3692-2 2006/3798. Comarca de PIRAQUARA-UNICA-PR x reu LORI NELSON ROCHA BOLINO e Outro. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 08.01.2007, as 15:50 h, em Ctba. ADV. RONE MARCOS BRANDALIZE.

09) C.P. 2006.3820-4 2006/2996. Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE-UNICA-PR x reu GEFERSON SEMTCHUK LOPES. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 08.01.2007, as 14:50 h, em Ctba. ADV. LUIZ ANTONIO SERENATO.

10) C.P. 2006.3822-9 2006/4077. Comarca de ARAUCARIA-UNICA-PR x reu ANTONIO MOREIRA DIAS e Outro. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 08.01.2007, as 15:00 h, em Ctba. ADV. AMIR KRACHINSKI.

11) C.P. 2006.4000-2 2006/047. Comarca de GUARATUBA-UNICA-PR x reu SILVIO DZIKOVICZ. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA dia 08.01.2007, as 15:20 h, em Ctba. ADV. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.

12) C.P. 2006.4160-6 032/06. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu ARLINDO ALVES LAMP. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 08.01.2007, as 15:10 h, em Ctba. ADV. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

13) C.P. 2006.4262-6 20052846. Comarca de FRANCISCO BELTRAO-UNICA-PR x reu DIRCEU LUCIANO. Audiência

de INTERROGATORIO dia 24.04.2007, as 15:00 h, em Ctba. ADV. JEAN MARCELO DE ALMEIDA.

14) C.P. 2006.4520-2 200616032. Comarca de PARANAGUA-2a.-PR x reu LARISSA MARQUESINI DE CRISTO e Outros. Audiência de INTERROGATORIO dia 10.01.2007, as 13:30 h, em Ctba. ADV. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

15) C.P. 2006.4653-9 2006/3402. Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL-UNICA-PR x reu ISMAEL DE FARIAS e Outros. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 08.01.2007, as 15:30 h, em Ctba. ADV. ELERSON GALIOTTO. ASS. ACU. RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO.

16) C.P. 2006.5129-0 02420600012388. Comarca de RIO PARDO-2a.-RS x reu JOSE AFONSO DA SILVA e Outros. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 09.01.2007, as 14:00 h, em Ctba. ADV. CELSO DA SILVA LABRES.

17) C.P. 2006.5147-9 087/06. Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-UNICA-PR x reu MARCELO GONCALVES DOS SANTOS. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 09.01.2007, as 13:30 h, em Ctba. ADV. ARLEI AZOLIN.

18) C.P. 2006.5166-4 18/2005. Comarca de RESERVA-UNICA-PR x reu ADMIR DA LUZ DOS SANTOS. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 10.01.2007, as 15:00 h, em Ctba. ADV. SUE NOGUEIRA DA SILVA.

19) C.P. 2006.5317-0 2001/5538. Comarca de PONTA GROSSA-2a.-PR x reu PAULO ROBERTO BELILA. Audiência de INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSACAO dia 05.12.2006, as 14:00 h, no JUIZO DEPRECANTE. ADV. RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO.

## Juizados Especiais

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis**

**COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL**

**1º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 030/2006**

001 1996.0002206-3/0 - Execução de Título Judicial: DELSON GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA CIVOLANI Para fins e expedição de certidão de dívida, a parte exequente deverá fornecer o CPF da parte executada Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA, JOELSON DOS SANTOS ROCHA

002 1996.0004487-3/0 - Execução de Título Judicial: ESPÓLIO DE CELIA CANDIDO COSTA X PILATO DOS SANTOS CASTELO (E OUTRO) 1. Atualize-se crédito exequendo. 2. Intime-de o executado, por seus constituídos advogados (fls. 104), a fim de que nomeie bens à penhora, no prazo de 24 horas, ou quite débito exequendo. Adv(s) NILSON MACENA DA SILVA, EDVALDO CAPASSI, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES

003 1999.0006427-0/0 - Execução de Título Judicial: ONEIDE PRADO X MARIA LEONI HERZER RADAELLI Declaro a nulidade da penhora realizada a fls. 59, posto que incidiu sobre bem de propriedade de MARIA ROSELI HERZER (fls. 152), que não é parte nos autos. Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, PAULO JOSE GOZZO, JOCELINO ALVES DE FREITAS

004 2000.0001545-8/0 - Execução de Título Judicial: DRAZIELLA TURRA X PEDRO FARIAS Cumpro ao interessado a perseguição de acervo patrimonial hábil à satisfação de sua pretensão executiva. Destarte, reitero decisões a fls. 88 e 92. Adv(s) GILMAR LUIS ROSA PINHO

005 2000.0009612-1/0 - Execução de Título Judicial: ANGELO DE OLIVEIRA NATAL X CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 1-À exequente, manifeste-se acerca de petição e cálculo judicial a fls. 138, no sentido de pronto pagamento do crédito exequendo restante 2-Ao executado para se manifestar sobre o cálculo de fls. 139 Adv(s) HEITOR FABRETI AMANTE, CLAUDIO MARIANI BERTI

006 2000.0010473-6/0 - Execução de Título Judicial: ALUIZIO FAVARO JUNIOR (E OUTRO) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA (E OUTRO) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ANTONIO CARLOS EFING, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

007 2001.0010284-9/0 - Execução de Título Judicial: JOACIR SIDRAL DA CRUZ X EDER DA SILVA Tendo em conta a petição a fls. 77, anote-se como patrono do polo autor o então indicado, com procaução a fls. 60. Intime-se a fim de se manifestar sobre ato de penhora realizado a fls. 71. Adv(s) MARINO RENEU DRESCH, EDENAN MARTINEZ BASTOS

008 2001.0015052-5/0 - Execução de Título Judicial: RUTH SIMIONATO X MARLENE GEBER Sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça a fls. 128/129, diga o exequente. Adv(s) ROBERTO KUGLER, ISIONE STEENBOCK FIM

009 2001.0018845-0/0 - Execução Título Extrajudicial: SYMONE CRISTINA KOERNER (E OUTRO) X BLACK



- BLANKET COM. E MANUT. DE EQUIP. DE INFOR-  
MÁTICA LTDA Digam as partes, relativamente à dedu-  
ção de embargos à execução, se pretendem realização de  
instrução oral, demandando, destarte, designação de Au-  
diência de Instrução. Caso contrário, defere-se o prazo  
comum de 10 dias para juntada de eventuais documentos.  
Adv(s) JOSE MAURO LANGER, FREDY YURK
- 010 2002.0010013-7/0 - Execução Título Extrajudicial: GE-  
NEZIO FRANCISCO ROCHA X MILTON MARTO GO-  
MES Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Jus-  
tiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE
- 011 2002.0012152-5/0 - Processo de Conhecimento: RUBLI-  
LAR BARNECHE X ADEMILAR ADMINISTRADORA  
DE CONSORCIOS S/A Intime-se a advogada Rita de  
Cássia Ribeiro (OAB/Pr nº 12661) para devolver os autos  
nº 2002/12152-5 no prazo de 24 horas sob pena de apli-  
cação do art 196 do CPC e demais cominações legais do  
Código de Normas vigente. Adv(s) RITA DE CASSIA  
RIBEIRO, CLAUDIA PICOLO
- 012 2002.0023558-0/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO  
DUARTE SANTOS RODRIGUES X JOALHERIA  
ARISTIDES AJAX S.A (E OUTROS) Diga o autor quan-  
to a petição deduzidas por executadas nos autos a fls. 195-  
198, expressando satisfação à sua pretensão executiva, ou  
postulando diligências que entenda pertinentes a mesma.  
Intime-se. Adv(s) DRA. VERA MARCIA BENZI DA  
COSTA, MARCIO LANZONI BONATTO, MOACIR  
CORDEIRO DE FARIAS, DALTON JOSE BORBA, ERI-  
KA HIKISHIMA FRAGA, MICHELE TATIANE SOUTO  
COSTA, ALESSANDRA MIZUTA, MARCIUS FON-  
TOURA LASS, ROSANA AKEMI IDA, CELSO FER-  
NANDO GUTMANN, FABIANA B. O. PEDROZO, SAN-  
DRO BALDUINO MORAIS
- 013 2003.0010235-2/0 - Execução Título Extrajudicial: ANA  
PAULA BARRIOS DE CARVALHO X HEITOR DE SOU-  
ZA Designação de Audiência de Conciliação às 19:30 do  
dia 18/12/2006 Adv(s) ANA PAULA BARRIOS DE CAR-  
VALHO
- 014 2003.0011349-0/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS  
HENRIQUE BORGES DE MACEDO X ROBINSON  
LUCAS DOS SANTOS Manifestar-se sobre o retorno da  
Carta Precatória Adv(s) ISABELA MANSUR SPERAN-  
DIO
- 015 2003.0012277-8/0 - Processo de Conhecimento: WANES-  
SA CRISTINA SPECK FRANCISCO X PAULO LUIZ DE  
PAULA Designação de Audiência de Instrução e Julga-  
mento às 15:40 do dia 19/04/2007 Adv(s) RAPHAEL  
JOSE DE LIMA PRESTES, JOÃO FRANCISCO MON-  
TEIRO SAMPAIO
- 016 2003.0025762-3/0 - Execução Título Extrajudicial: GI-  
ZELLE CRISTINA GARCIA SORESINI X LAURA MA-  
RIA LUIZ DE SOUZA Diante do exposto, julgo extinto o  
processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art 53,  
parágrafo 4º, da Lei 9099/95 Adv(s) CARLOS ALBER-  
TO DE CARVALHO FOGGIATO
- 017 2003.0026532-0/0 - Processo de Conhecimento: MARI-  
NA ALVES X ABN AMRO ARRENDAMENTO MER-  
CANTIL S/A Diante do exposto, julgo parcialmente pro-  
cedente a reclamação para o fim de condenar a Reclama-  
da ao pagamento de indenização, a título de danos mo-  
rais, no valor de R\$ 2500,00, acrescido de correção mo-  
netária a partir desta data (média do INPC e IGP-DI) e  
juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso  
(inscrição ocorrida em 2.9.1999 — fl. 11), nos termos da  
Súmula 54 do STJ. Adv(s) ELIANA DE FATIMA ZAN-  
FELICE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
- 018 2003.0027978-3/0 - Processo de Conhecimento: CESAR  
AUGUSTO TEIXEIRA X SERASA Intime-se o reclamante  
para que se manifeste a respeito dos documentos apresen-  
tados pela reclamada às fls. 65/67 no prazo de 10 dias  
Adv(s) JONAS CARVALHO GOULART, CESAR AU-  
GUSTO TERRA
- 019 2004.0004007-7/0 - Processo de Conhecimento: EVER-  
SON COUTO X ALFREDO HARDER (E OUTRO) Mani-  
festem-se os requeridos acerca dos documentos apre-  
sentados pelo reclamante às fls 40/41. Prazo 10 dias Adv(s)  
IVAN GERIKAS BATISTA, LUCIANE ROSA KANI-  
GOSKI, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE
- 020 2004.0009329-8/0 - Processo de Conhecimento: MAR-  
CIO BORGES BRITO X CARLOS EDUARDO MOLOSI  
(E OUTROS) A audiência de instrução e julgamento do dia  
13/02/2007 foi ADIANTADA para dia 09/01/2007  
às 19:00h Adv(s) JULIANA DE FREITAS
- 021 2004.0010908-0/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO  
CEZAR VINHOLI X THOMASI HOTEL Diga a parte  
reclamada acerca da petição e documentos a fls. 54/58 no  
prazo de 5 dias Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA  
SUREDA, JOSE ANTONIO ANDRE
- 022 2004.0012426-7/0 - Processo de Conhecimento: EUNI-  
CE DE CARVALHO X ROSEMARY DE FREITAS PADI-  
LHA (E OUTRO) Pagar o valor do débito no prazo de 24  
horas, sob pena de penhora de bens Adv(s) FUAD SA-  
LIM NAJI
- 023 2004.0015765-6/0 - Processo de Conhecimento: JOSUE  
PAULA PINTO X REUNIDAS S/A TRANSPORTES CO-  
LETIVOS (E OUTRO) Diante do exposto, julgo proce-  
dente o pedido do autor, para condenar os requeridos a  
pagarem, solidariamente, o valor de fixo em R\$2893,84,  
corrigidos monetariamente e com juros de 6% ao ano, a  
partir do evento danoso. Adv(s) IVAN RIBAS, IVO BER-  
NARDINO CARDOSO
- 024 2004.0016035-2/0 - Execução de Título Judicial: DARIO  
DE CASTRO CANTON X JOAO THIAGO CASSEMI-  
RO CORREA Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) EDUARDO BRUNING
- 025 2004.0016582-1/0 - Processo de Conhecimento: JOA-  
QUIM TRAMUJAS NETO X ITAU PREVIDENCIA E  
SEGUROS S/A Julgo improcedente as reclamações 2004/  
16543-0 e 2004/16582-1 Adv(s) JULIANO CAMPELO  
PRESTES, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOAQUIM  
TRAMUJAS NETO
- 026 2004.0021544-4/0 - Processo de Conhecimento: KATHYA  
MENNA BARRETO MADRUGA X NET TV POR ASSI-  
NATURA ...Por isso, condena-se a reclamada ao paga-  
mento da quantia de R\$93,87. Adv(s) JOSE ANTONIO  
CORDEIRO CALVO, ANDRE LUIZ CALVO
- 027 2004.0021712-8/0 - Processo de Conhecimento: JOSELI  
SIQUEIRA GIUBLIN (E OUTRO) X ICS - INSTITUTO  
CURITIBA DE SAUDE 1-Defiro vistas dos autos fora de  
cartório ao polo passivo pelo prazo de dez dias, afim de  
cumprir ordem determinada em despacho na folha 110.  
Prazo 10 dias. Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER, SERGIO  
MALHEIROS MAHLMANN, RAFAEL FURTADO  
MADI
- 028 2005.0000135-5/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ  
HENRIQUE DA CUNHA TELLES X LOJA PONTO FRIO  
- PARK SHOPPING BARIGUI Diante do exposto, julgo  
procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar  
ao autor danos morais que fixo em R\$1298,00, corrigidos  
monetariamente na forma do Dec 1544/95 (média do INPC  
e IGP-DI) e com juros de 6% ao ano, a partir do evento  
danoso em 23/12/2004. A requerida deve ser condenada a  
vender a TV Sony Wega 29" tela plana modelo  
KV29FV305 WEGA, pelo preço à vista de R\$1298,00,  
corrigidos monetariamente na forma do Dec. 1544/95  
Adv(s) FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLI-  
VEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA  
SILVA
- 029 2005.0015851-3/0 - Processo de Conhecimento: MARIA  
DO ROCIO FARIAS DE CRISTO X NELSON VENTU-  
RELLA "(...) Isto posto, julgo totalmente procedente a  
demanda para condenar o réu ao pagamento em favor da  
autora da quantia de R\$ 3.032,84, acrescida de correção  
monetária desde a data dos fatos, em 17/05/2006, e juros  
legais de
- 0,5% ao mês desde a citação (...)" Adv(s) VALERIA CARA-  
MURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ,  
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO
- 030 2005.0016377-5/0 - Processo de Conhecimento: JOSE-  
LIA MARIA FARIA DE ABREU X UNIMED Designa-  
ção de Audiência de Instrução e Julgamento às 15:40 do  
dia 24/04/2007 Adv(s) IVAN SZABELIM DE SOUZA,  
DIONE MARA SOUTO D ROSA, ULISSES CABRAL  
BISPO FERREIRA
- 031 2005.0016645-9/0 - Processo de Conhecimento: MIRIAN  
ANAD X GRUPO PAO DE AÇUCAR Ante o exposto,  
julgo improcedente a presente reclamação Adv(s) STELA  
MARLENE SCHWERZ, ANDRE LUIZ RAMOS DE  
CAMARGO, MARCELO MARTINS
- 032 2005.0016695-3/0 - Processo de Conhecimento: ANDRE  
RICARDO VICENTINI X EXTRA HIPERMERCADOS  
"(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 18, §1º, II, do  
CDC, julgo procedente a presente reclamação e condeno  
a requerida à restituição, em favor do requerente, do valor  
de R\$ 879,00, pagos pela aquisição do produto (fls. 23),  
valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acres-  
cido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do  
desembolso (03/09/2003 - fls. 23) até o efetivo pagamen-  
to (...)" Adv(s) MARCELO MARTINS
- 033 2005.0017172-5/0 - Processo de Conhecimento: EMER-  
SON LUIZ RIBATSKI X COPEL COMPANHIA PARA-  
NAENSE DE ENERGIA ELETRICA Isto posto, julgo  
procedente a reclamação e condeno a parte reclamada ao  
pagamento da quantia de R\$ 556,60 (quinhentos e cin-  
quenta e seis reais e sessenta centavos), conforme orça-  
mento de fls. 05/06, a título de indenização por danos  
materiais, com correção monetária a contar da data de aju-  
zamento da ação e juros de 12% ao ano, a contar da data  
de citação. Adv(s) REJANE MARA S. D'ALMEIDA,  
JULIO AUGUSTO GERELUS, SIVONEI MAURO HASS
- 034 2005.0017980-2/0 - Processo de Conhecimento: OSCA-  
RELIZ CORDEIRO DA SILVA X CONJUNTO VENUS  
Redesignação de Audiência de Conciliação às 20:00 do  
dia 18/12/2006 Adv(s) ISIONE STEENBOCK FIM
- 035 2005.0019501-5/0 - Processo de Conhecimento: PRISCI-  
LA PACHECO X TELEDATA INFORMACOES E TEC-  
NOLOGIA S.A.-TELECHEQUE Julgo parcialmente proce-  
dente o pedido, para condenar a empresa Teledata In-  
formações e Tecnologia S.A., a pagar indenização por dano  
morais a requerente, que fixo em R\$ 1200,00, corrigidos  
monetariamente e com juros de 6% ao ano, a partir do  
evento danoso (súmulas 43 e 54, STJ). Sem custas e hon-  
orários. Adv(s) EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA,  
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ  
LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, FREDERICO RICARDO DE  
RIBEIRO E LOURENCO
- 036 2005.0019614-1/0 - Execução Título Extrajudicial: MI-  
LENA MARTINS X NADIR APARECIDA DE CAMPOS  
...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apre-  
ciação de mérito, nos termos do art. 53, parágrafo 4º da  
Lei nº 9099/95 Adv(s) MILENA MARTINS
- 037 2005.0020873-1/0 - Processo de Conhecimento: SANDRO  
GINO ROSSETTO X SUPERMERCADO PAO DE AÇU-  
CAR A Ré, para manifestação acerca de petição apresen-  
tada pelo Autor. Adv(s) OSWALDO FERREIRA SIQUEI-  
RA NETO, MARCELO MARTINS
- 038 2005.0021455-2/0 - Processo de Conhecimento: ROBER-  
TO RODRIGUES NEVES (E OUTRO) X WAL MART  
Diante do exposto, julgo procedente a demanda, dando  
provimento ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais,  
com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Pro-  
cesso Civil, condenando a demandada ao pagamento de  
R\$ 6000,00, com juros de mora (percentual de 1% ao mês,  
em razão do artigo 406 do Código Civil e 161, parágrafo  
1.º do Código Tributário Nacional) a partir do evento (17/  
5/2005) e correção monetária a contar desta data. Adv(s)  
IRINEU GALESKI JUNIOR, MELISSA DE ALBU-  
QUERQUE SCHULHAN VIDAL
- 039 2005.0026536-8/0 - Processo de Conhecimento: VILMA  
MARIA COELHO X BANCO CACIQUE S/A Intime-se a  
parte reclamada para se manifestar sobre o pagamento  
efetuado pela parte reclamante Adv(s) CLAUDIA SOTO  
RODRIGUEZ
- 040 2005.0028933-0/0 - Processo de Conhecimento: CLAI-  
TON CORSI RODRIGUES X CENTRO DE EDUCACAO  
INFANTIL INDOOR DE CURITIBA LTDA Diante do  
exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para  
condenar a requerida a pagar ao autor indenização por  
danos morais, que fixo em R\$5.000,00, corrigidos mo-  
netariamente e com juros de 6% ao ano, a partir do evento  
danoso Adv(s) DANIELLE ROSA FERREIRA DA COS-  
TA, ADRIANO PICCOLI CELINSKI
- 041 2005.0029031-6/0 - Processo de Conhecimento: CLEU-  
SA MORAES X ELZA DO ROCIO TAVARES Diante do  
exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para con-  
denar a requerida a pagar a autora o valor dos seis che-  
ques por ela emitidos, que fixo em R\$613,60, corrigido-  
s monetariamente e com juros de 6% ao ano, a partir do  
evento danoso. Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLET-  
TO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS
- 042 2005.0029124-0/0 - Processo de Conhecimento: LEAN-  
DRO FIRMO ALVES X RIMATUR TURISMO LTDA (E  
OUTROS) Diante do exposto, julgo parcialmente proce-  
dente o pedido, para condenar os requeridos a pagar ao  
autor indenização por danos materiais, que fixo em  
R\$6448,41, corrigidos monetariamente e com juros de 6%  
ao ano, a partir do evento danoso Adv(s) JULIANO DE-  
FFUNE FLENK, ROBSON FARI NASSIN, UBIRATAN  
GUIMARAES TEIXEIRA, LUCIANO ALBERTI DE  
BRITO
- 043 2005.0029244-2/0 - Processo de Conhecimento: MAR-  
CIA REGINA JAQUES DOS SANTOS X BRASIL TE-  
LECOM S.A Julgo procedente a presente reclamação, para  
o fim de condenar a requerida ao pagamento em favor da  
requerente do valor de R\$ 2000,00, à guisa de danos mo-  
rais, corrigido monetariamente e com incidência de juro-  
nos termos da fundamentação supra. Adv(s) CIRSO TEO-  
DORO DA SILVA, CARLOS ALBERTO B. PERINO
- 044 2005.0029250-6/0 - Processo de Conhecimento: WALKYRIA  
GAERTNER BOZ X DRICOR DISTRIBUI-  
DORA - ATACADO E VAREJO LTDA (E OUTRO) Dian-  
te do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da  
autora, para condenar o requerido a pagar o valor que fixo  
em R\$1.590,00, corrigidos monetariamente e com juros  
de 6% ao ano, a partir da data da confissão, 13/02/2006  
Adv(s) ARLEI BOFF, JANIZARO GRACIA DE MOU-  
RA
- 045 2005.0030096-7/0 - Processo de Conhecimento: ALBER-  
TO DE OLIVEIRA X SULINA SEGURADORA Diante  
do exposto, decido pela procedência do pedido dos recla-  
mantes com apreciação do mérito nos termos do art. 269 I  
do CPC e condono a reclamada a pagar aos reclamantes o  
valor de R\$ 9600,00 a título de indenização de seguro  
obrigatório (DPVAT), sendo 50% para cada reclamado,  
com correção monetária a partir de 5.1.2004, data da ne-  
gativa de pagamento, fls. 19 e de juros de mora de 1% ao  
mês, a contar de 24.10.2005, citação, fls.12- verso, como  
determina o Enunciado 27 da Turma Recursal Única.  
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MARCELO BALDASSAR-  
RE CORTEZ
- 046 2005.0030583-0/0 - Processo de Conhecimento: EVA  
PROVENCIO SILVA X C&A / CARTAO C&A - IBI ADM.  
E P. LTDA./ BCO IBI BCO MULT S/A Julgo parcialmen-  
te procedente o pedido inicial e condeno as requeridas ao  
pagamento, em favor da requerente, de uma indenização  
contratual no valor de R\$ 400,00, bem como uma inden-  
ização por danos morais no valor de R\$ 2000,00, ambos  
corrigidos monetariamente e com incidência de juros nos  
termos da fundamentação supra. Adv(s) GUILHERME  
DALOCE CASTANHO
- 047 2005.0034333-2/0 - Processo de Conhecimento: WILIAN  
MORENO AGUILERA X CONDOR SUPER CENTER  
LTDA. A audiência de instrução e julgamento do dia 25/  
01/2007 foi ADIANTADA para dia 09/01/2007 às 20:30  
h Adv(s) FABIANO MILANI PIECHNIK, DANIELA  
PAULA TOME
- 048 2005.0034333-2/0 - Processo de Conhecimento: WILIAN  
MORENO AGUILERA X CONDOR SUPER CENTER
- LTDA. Designação de Audiência de Instrução e Julgamen-  
to às 20:30 do dia 09/01/2007 Adv(s) FABIANO MILANI  
PIECHNIK, DANIELA PAULA TOME
- 049 2005.0034754-6/0 - Processo de Conhecimento: FABRI-  
CIO GABRIEL OLIVO X GLOBAL VILLAGE TELE-  
COM LTDA Redesignação de Audiência de Instrução e  
Julgamento às 18:30 do dia 25/01/2007 Adv(s) FABIOLA  
OLIVO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER,  
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA
- 050 2005.0035807-6/0 - Processo de Conhecimento: ILKA  
SANTOS MOTTA ATHANASIO X BRASIL TELECOM  
S/A. Redesignação de Audiência de Conciliação às 19:15  
do dia 22/01/2007 Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES  
DOS SANTOS, SHENIA SAMIRA NASSIN, SANDRA  
REGINA RODRIGUES
- 051 2006.0001437-3/0 - Processo de Conhecimento: JAIME  
EDUARDO OTTONI BARBOSA X TELET S/A - CLA-  
RO A audiência de instrução e julgamento do dia 08/01/  
2007 foi ADIANTADA para dia 08/01/2007 às 18:30h  
Adv(s) DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRAN-  
CO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APA-  
RECIDA GANHO
- 052 2006.0001437-3/0 - Processo de Conhecimento: JAIME  
EDUARDO OTTONI BARBOSA X TELET S/A - CLA-  
RO Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamen-  
to às 18:30 do dia 08/01/2007 Adv(s) DR. CARLOS JOA-  
QUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER  
JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO
- 053 2006.0005107-7/0 - Processo de Conhecimento: EDIL-  
SON JOSE SCREMIN X FLAVIO ARCANGELO CACI-  
LIA (E OUTRO) Manifeste-se o requerente sobre o retor-  
no negativo do A.R do primeiro reclamado. Adv(s) EDI-  
NEI CESAR SCREMIN
- 054 2006.0005107-7/0 - Processo de Conhecimento: EDIL-  
SON JOSE SCREMIN X FLAVIO ARCANGELO CACI-  
LIA (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Instru-  
ção e Julgamento às 15:10 do dia 24/04/2007 Adv(s) EDI-  
NEI CESAR SCREMIN
- 055 2006.0005401-6/0 - Processo de Conhecimento: MOE-  
MA CARNEIRO SOLHEID X HELOISA VERA DEMA-  
RIO MENON (E OUTRO) Sobre os documentos de fls.  
126, diga a Reclamante em cinco dias. Adv(s) MARILIS  
DE CASTRO MULLER, JOSÉ VALTER RODRIGUES
- 056 2006.0005768-4/0 - Processo de Conhecimento: GLAU-  
CIA TEIXEIRA PRADO X BRASIL TELECOM S/A. A  
audiência de instrução e julgamento do dia 04/06/2007  
foi ADIANTADA para dia 15/01/2007 às 10:30h Adv(s)  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
- 057 2006.0005768-4/0 - Processo de Conhecimento: GLAU-  
CIA TEIXEIRA PRADO X BRASIL TELECOM S/A. Re-  
designação de Audiência de Instrução e Julgamento às  
10:30 do dia 15/01/2007 Adv(s) ANA PAULA DOMIN-  
GUES DOS SANTOS
- 058 2006.0006743-2/0 - Processo de Conhecimento: RICAR-  
DO JOSÉ AFONSO FERREIRA X SPAIPA S.A. INDÚS-  
TRIA DE BEBIDAS A audiência de instrução e julgamento  
do dia 18/01/2007 foi ADIANTADA para dia 09/01/2007  
às 19:30 h Adv(s) ANDREA GOMES, DRA. JAQUELI-  
NE LOBO DA ROSA FERRAZ
- 059 2006.0006743-2/0 - Processo de Conhecimento: RICAR-  
DO JOSÉ AFONSO FERREIRA X SPAIPA S.A. INDÚS-  
TRIA DE BEBIDAS Designação de Audiência de Instru-  
ção e Julgamento às 19:30 do dia 09/01/2007 Adv(s) AN-  
DREA GOMES, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA  
FERRAZ
- 060 2006.0006917-7/0 - Processo de Conhecimento: VANIL-  
DA CONCEIÇÃO SANTOS X VIA COMÉRCIO DE TE-  
LEFONES CELULARES LTDA (E OUTRO) A audiência  
de instrução e julgamento do dia 24/11/2006 foi REDE-  
SIGNADA para dia 15/12/2006 às 15:00h Adv(s) FABI-  
ANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, MARTA  
LAWSON LIMA
- 061 2006.0006917-7/0 - Processo de Conhecimento: VANIL-  
DA CONCEIÇÃO SANTOS X VIA COMÉRCIO DE TE-  
LEFONES CELULARES LTDA (E OUTRO) Redesigna-  
ção de Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do  
dia 15/12/2006 Adv(s) FABIANA KELLY ATALLAH  
DALL ARMELLINA, MARTA LAWSON LIMA
- 062 2006.0007126-5/0 - Processo de Conhecimento: DIVINO  
PATRICIO DE SOUZA X UNIÃO ADMINISTRADORA  
DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA A audiência de instrução  
e julgamento do dia 08/03/2007 foi ADIANTADA para  
dia 09/01/2007 às 18:30h Adv(s) ANA PAULA DELGA-  
DO DE SOUZA
- 063 2006.0007126-5/0 - Processo de Conhecimento: DIVINO  
PATRICIO DE SOUZA X UNIÃO ADMINISTRADORA  
DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA Designação de Audiência  
de Instrução e Julgamento às 18:30 do dia 09/01/2007  
Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA
- 064 2006.0010003-2/0 - Processo de Conhecimento: LIVIO  
SERPA JUNIOR (E OUTRO) X VIVIAN CZECH AUDI-  
ENCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO ANTECI-  
PADA PARA 05/12/2006 AS 09:40H. Adv(s) NAILOR  
CAETANO DA SILVA
- 065 2006.0010003-2/0 - Processo de Conhecimento: LIVIO  
SERPA JUNIOR (E OUTRO) X VIVIAN CZECH Desig-



nação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:40 do dia 05/12/2006 Adv(s) NAILOR CAETANO DA SILVA	FRANCO	052	2006.0001437-3/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	050	2005.00035807-6/0	016	2005.0006746-2/0 - Processo de Conhecimento: OSWALDO FERREIRA PINTO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ALEXANDER ARTUR ULBRICHT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
066 2006.0010193-0/0 - Processo de Conhecimento: EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN X VIAÇÃO DO SUL LTDA (E OUTRO) 1-Deferida a inclusão de HDI SEGUROS S/A 2- Audiência de instrução e julgamento do dia 28/11/2006 CANCELADA. 3-Audiência de conciliação marcada para dia 18/12/2006 as 19:00h Adv(s) JAIR MOSCARDINI	DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	058	2006.0006743-2/0	SIMONE STOIANI NERCOLINI	025	2004.0016582-1/0	017	2005.0006899-2/0 - Processo de Conhecimento: OTAVIO ALVES DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ALEXANDER ARTUR ULBRICHT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
067 2006.0010193-0/0 - Processo de Conhecimento: EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN X VIAÇÃO DO SUL LTDA (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 18/12/2006 Adv(s) JAIR MOSCARDINI	DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	059	2006.0006743-2/0	SIVONEI MAURO HASS	033	2005.00017172-5/0	018	2005.0007045-0/0 - Processo de Conhecimento: VICENTE MENDES DE SIQUEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CARLOS FELISBINO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
068 2006.0010819-4/0 - Processo de Conhecimento: DEREK SILVEIRA SONDAHL X ALPINE CENTRO DE EXCELÊNCIA AUTOMOTIVO LTDA Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:30 do dia 18/12/2006 Adv(s) MUMIR BAKKAR	DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	012	2002.0023558-0/0	STELA MARLENE SCHWERTZ	031	2005.0016645-9/0	019	2005.0007235-9/0 - Processo de Conhecimento: REINALDO JOSE GLIR X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ALEXANDER ARTUR ULBRICHT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
069 2006.0012038-2/0 - Processo de Conhecimento: ALVARO ERZIRIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM A audiência de instrução e julgamento do dia 29/08/2007 foi ADIANTADA para dia 09/01/2007 às 20:00 h Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	EDENAN MARTINEZ BASTOS	007	2001.0010284-9/0	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	042	2005.0029124-0/0	020	2005.0007287-7/0 - Processo de Conhecimento: LUCI ROSANGELA MENDES VALASCHENSKI X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
070 2006.0012038-2/0 - Processo de Conhecimento: ALVARO ERZIRIO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 20:00 do dia 09/01/2007 Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	EDINEI CESAR SCREMIN	053	2006.0005107-7/0	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	030	2005.0016377-5/0	021	2005.0007338-4/0 - Processo de Conhecimento: JAIR VALACHINSKI X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
071 2006.0013581-3/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO CARLOS HAMANN X GISELE TRANSPORTES LTDA (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:10 do dia 19/04/2007 Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ANDRE JULIANO BORNANCIM, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA	EDINEI CESAR SCREMIN	054	2006.0005107-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	029	2005.0015851-3/0	022	2005.0007407-0/0 - Processo de Conhecimento: NILSON LUIZ FIORI X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
072 2006.0013854-6/0 - Processo de Conhecimento: RICARDO GUILHERME SICILIANO HALBEN X TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:10 do dia 23/04/2007 Adv(s) DAIANA ALLESSI, ELERSON GALIOTTO	EDSON CENTANINI FILHO	003	1999.0006427-0/0	VINICIUS DE ANDRADE MENDES	006	2000.0010473-6/0	023	2005.0008009-2/0 - Processo de Conhecimento: GENILDI SANTOS FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CORINA N. PEDRO BOM, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
073 2006.0014869-5/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS ANTONIO COELHO BERTON X RETIFICAR ALCAR Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:35 do dia 18/04/2007 Adv(s) MARIA ADRIANA PEREIRA	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	071	2006.0013581-3/0	Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis			024	2005.0008802-0/0 - Processo de Conhecimento: ROSÂNGELA DOS SANTOS PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CORINA N. PEDRO BOM, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
074 2006.0020287-5/0 - Processo de Conhecimento: ADELINO CESAR DE LIMA CUBAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. ...Destarte, outorgo prazo de 5 dias para comprovar o referido pagamento das custas, sem o que há de ser extinto o processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do mesmo. Adv(s) CARMEM LUCIA CROZETTA	EDUARDO BRUNING	024	2004.0016035-2/0	<b>COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL</b>			025	2005.0010167-0/0 - Processo de Conhecimento: RODOLFO SILVA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) RODRIGO PEREIRA MAUS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	035	2005.0019501-5/0	<b>4º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 055/2006</b>			026	2005.0010156-7/0 - Processo de Conhecimento: ALBINO GOLOMBIESKI X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) RODRIGO PEREIRA MAUS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	EDVALDO CAPASSI	002	1996.0004487-3/0	001	1996.0000874-5/0 - Execução de Título Judicial: JAIR ADAO X ETERPA EMPREENDIMENTOS TERRITORIAL E IMOBILIARIO PARANA LTDA (E OUTROS) Ao reclamante para se manifestar sobre transferência de fls. 191 e 192 e sobre petição de fls. 197 Adv(s) MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, VALERIO SCHMIDT, CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM		027	2005.0010178-2/0 - Processo de Conhecimento: HERCILIA DIAS DA ROCHA FALAVINHA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ALEXANDER ARTUR ULBRICHT, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	ELERSON GALIOTTO	072	2006.0013854-6/0	002	1998.0004599-3/0 - Execução de Título Judicial: DOMINGOS FERMINO DA SILVA (E OUTRO) X GILMAR M. CLETO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) GILSON BONATO, ERNANI MANCIA		028	2005.0010190-0/0 - Processo de Conhecimento: DIRCE SIMÃO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) RODRIGO PEREIRA MAUS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	017	2003.0026532-0/0	003	1998.0011693-9/0 - Execução de Título Judicial: DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA X GERSON CAVICHIO-LLO (E OUTRO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO Adv(s) CARLOS PUEHRINGER, MARIO ALFREDO PINTO RIBEIRO		029	2005.0010362-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA HELENA ROSA DE SA X SAN MARCO INST. ELETRICAS LTDA (E OUTRO) Homologo,...., o acordo realizado pela reclamante e pela reclamada San Marco e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Homologo,...., a desistência formulada pela parte autora em relação ao banco Itá e eventual extinto o processo sem julgamento de mérito. Defiro integral pedido de desentranhamento de documentos mediante fotocópia Adv(s) LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA
	ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA	071	2006.0013581-3/0	004	1999.0000548-7/0 - Execução de Título Judicial: RUMILDA SILVA SANTIAGO X VITORIA-IMPORTACAO E EXPORTACAO-REDA TAWFIK BOTROS (E OUTROS) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, OTTO JOAO LYRA NETO, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, DR ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONCALVES ROCHA		030	2005.0010450-6/0 - Processo de Conhecimento: VANILDA PARTICA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) MARCIA PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA	071	2006.0013581-3/0	005	2002.0022990-3/0 - Execução Título Extrajudicial: DIRCE LIZ MAZALOTTI PIROLO X NAIR LUCAS BARBOSA JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, MARIA ADRIANA PEREIRA		031	2005.0012508-4/0 - Processo de Conhecimento: IEDA DE SOUZA VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) MARCELA CRISTOFOLINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	012	2002.0023558-0/0	006	2003.0018924-2/0 - Processo de Conhecimento: CLEUSA VASCONCELOS LUIZ X CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TÉCNICA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, ROBSON FERNANDO SANTOS		032	2005.0013790-7/0 - Processo de Conhecimento: NOEMI SALETE CAMARGO X RTM TASSE ASSESSORIA MERCADO LTDA Homologo,...., a sentença proferida pela juíza leiga (julgo improcedente a reclamação) Adv(s) MARTA NOGUEIRA MAZOLA, NELSON BELTZAC JUNIOR
	FABIANA B. O. PEDROZO	012	2002.0023558-0/0	007	2004.0006896-1/0 - Execução de Título Judicial: MARILDA RICCI MAZUREK X SINTECADORA FELIX LTDA Ao reclamante para que compareça em cartório para assinar o auto de adjudicação. Adv(s) VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA		033	2005.0013847-5/0 - Processo de Conhecimento: JOANA DE LOURDES ALVES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CARLOS DELAY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
	FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	060	2006.0006917-7/0	008	2004.0021254-5/0 - Processo de Conhecimento: DANIELE APARECIDA ZARICHEN FERREIRA X BRASIL TELECOM SA Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ANTONIO FERREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	061	2006.0006917-7/0	009	2004.0023812-6/0 - Processo de Conhecimento: ANADIR FERREIRA RIBEIRO X BRASIL TELECOM SA Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ANTONIO FERREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FABIANO MILANI PIECHNIK	047	2005.0034333-2/0	010	2004.0025519-7/0 - Processo de Conhecimento: SONIA MARIA CARDOSO DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ANTONIO FERREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FABIANO MILANI PIECHNIK	048	2005.0034333-2/0	011	2004.0026082-0/0 - Processo de Conhecimento: ANGE-LINA CASSIANO FAGUNDES X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS	071	2006.0013581-3/0	012	2005.0000390-1/0 - Processo de Conhecimento: DILVA LOBATO CUSTODIO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FABIOLA OLIVO	049	2005.0034754-6/0	013	2005.0000901-5/0 - Processo de Conhecimento: ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA X ESTACIONAMENTO VERDE VALE (E OUTRO) Homologo,...., a sentença proferida pela juíza leiga (julgo extinto o processo sem resolução de mérito) Adv(s) LUIZ FERNANDO C.F.POTIER, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA			
	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2005.0000135-5/0	014	2005.0001733-0/0 - Processo de Conhecimento: ARLINDO APARECIDO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOAO CARLOS DELAY, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS			
	FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	035	2005.0019501-5/0	015	2005.0003193-4/0 - Execução de Título Judicial: EMY AZEVEDO DE ALMEIDA X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, JULIANE ZANCANARO			
	FREYDY YURK	009	2001.0018845-0/0					
	FUAD SALIM NAJI	022	2004.0012426-7/0					
	GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	006	2000.0010473-6/0					
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2005.0000135-5/0					
	GILMAR LUIS ROSA PINHO	004	2000.0001545-8/0					
	GUILHERME DALOCE CASTANHO	046	2005.0030583-0/0					
	GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA	035	2005.0019501-5/0					
	HEITOR FABRETI AMANTE	005	2000.0009612-1/0					
	IRINEU GALESKI JUNIOR	038	2005.0021455-2/0					
	ISABELA MANSUR SPERANDIO	014	2003.0011349-0/0					
	ISIONE STEENBOCK FIM	008	2001.0015052-5/0					
	ISIONE STEENBOCK FIM	034	2005.0017980-2/0					
	IVAN GERIKAS BATISTA	019	2004.0004007-7/0					
	IVAN RIBAS	023	2004.0015765-6/0					
	IVAN SZABELIM DE SOUZA	030	2005.0016377-5/0					
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2005.0000135-5/0					
	JAIR MOSCARDINI	066	2006.0010193-0/0					
	JAIR MOSCARDINI	067	2006.0010193-0/0					
	JANIZARO GRACIA DE MOURA	044	2005.0029250-6/0					
	JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	015	2003.0012277-8/0					
	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	006	2000.0010473-6/0					
	JOAQUIM TRAMUJAS NETO	025	2004.0016582-1/0					
	JOCELINO ALVES DE FREITAS	003	1999.0006427-0/0					
	JOELSON DOS SANTOS ROCHA	001	1996.0002206-3/0					
	JONAS CARVALHO GOULART	018	2003.0027978-3/0					
	JOSE ANTONIO ANDRE	021	2004.0010908-0/0					
	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	026	2004.0021544-4/0					
	JOSÉ MAURO LANGER	009	2001.0018845-0/0					
	JOSÉ VALTER RODRIGUES	055	2006.0005401-6/0					
	JULIANA DE FREITAS	020	2004.0009329-8/0					
	JULIANO CAMPELO PRESTES	025	2004.0016582-1/0					
	JULIANO DEFFUNE FLENK	042	2005.0029124-0/0					
	JULIO AUGUSTO GERELUS	033	2005.0017172-5/0					
	LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	071	2006.0013581-3/0					
	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	019	2004.0004007-7/0					
	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	042	2005.0029124-0/0					
	LUCIANO DE LIMA	045	2005.0030096-7/0					
	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2003.0026532-0/0					
	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	045	2005.0030096-7/0					
	MARCELO MARTINS	031	2005.0016645-9/0					
	MARCELO MARTINS	032	2005.0016695-3/0					
	MARCELO MARTINS	037	2005.0020873-1/0					
	MARCIO LANZONI BONATTO	012	2002.0023558-0/0					
	MARCUS FONTOURA LASS	012	2002.0023558-0/0					
	MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	041	2005.0029031-6/0					
	MARIA ADRIANA PEREIRA	073	2006.0014869-5/0					
	MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES	002	1996.0004487-3/0					
	MARILIS DE CASTRO MULLER	055	2006.0005401-6/0					
	MARINO RENEU DRESCH	007	2001.0010284-9/0					
	MARTA LAWSON LIMA	060	2006.0006917-7/0					
	MARTA LAWSON LIMA	061	2006.0006917-7/0					
	MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL	038	2005.0021455-2/0					
	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	012	2002.0023558-0/0					
	MICHELE APARECIDA GANHO	051	2006.0001437-3/0					
	MICHELE APARECIDA GANHO	052	2006.0001437-3/0					
	MILENA MARTINS	036	2005.0019614-1/0					
	MOACIR CORDEIRO DE FARIAS	012	2002.0023558-0/0					
	MUMIR BAKKAR	068	2006.0010819-4/0					
	NAILOR CAETANO DA SILVA	064	2006.0010003-2/0					
	NAILOR CAETANO DA SILVA	065	2006.0010003-2/0					
	NILSON MACENA DA SILVA	002	1996.0004487-3/0					
	OSWALDO FERREIRA SIQUEIRA NETO	037	2005.0020873-1/0					
	PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	029	2005.0015851-3/0					
	PAULO JOSE GOZZO	003	1999.0006427-0/0					
	RAFAEL FURTADO MADI	027	2004.0021712-8/0					
	RAPHAELL JOSE DE LIMA PRESTES	015	2003.0012277-8/0					
	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	010	2002.0010013-7/0					
	REJANE MARA S. D'ALMEIDA	033	2005.0017172-5/0					
	RITA DE CASSIA RIBEIRO	011	2002.0012152-5/0					
	ROBERTO KUGLER	008	2001.0015052-5/0					
	ROBSON FARI NASSIN	042	2005.0029124-0/0					
	RONALD ROESNER JUNIOR	051	2006.0001437-3/0					



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
COM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS		DORA S/A. Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/01/2007 Adv(s) ROBSON FARI NAS-SIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
034 2005.0013864-1/0 - Processo de Conhecimento: ALEXSANDER GERALDO NETREBKA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	069 2006.0009091-0/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS BEDA DE SANTANA X B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI	ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 013 2005.0000901-5/0 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 080 2006.0018578-0/0 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 083 2006.0020021-9/0 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 085 2006.0020276-2/0 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 070 2006.0010211-0/0 ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 016 2005.0006746-2/0 ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 017 2005.0006899-2/0 ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 019 2005.0007235-9/0 ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 027 2005.0010178-2/0 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 076 2006.0016732-8/0 ANA CLAUDIA RHODEN 062 2005.0033308-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 008 2004.0021254-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 009 2004.0023812-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 010 2004.0025519-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 011 2004.0026082-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 012 2005.0000390-1/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 014 2005.0001733-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 016 2005.0006746-2/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 017 2005.0006899-2/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 018 2005.0007045-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 019 2005.0007235-9/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 020 2005.0007287-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 021 2005.0007338-4/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 022 2005.0007407-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 023 2005.0008009-2/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 024 2005.0008802-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 025 2005.0010156-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 026 2005.0010160-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 027 2005.0010178-2/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 028 2005.0010190-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 030 2005.0010450-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 031 2005.0012508-4/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 033 2005.0013847-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 034 2005.0013864-1/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 035 2005.0014326-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 036 2005.0015298-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 037 2005.0015758-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 038 2005.0019715-3/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 039 2005.0020092-1/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 040 2005.0020118-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 041 2005.0020118-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 042 2005.0020119-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 043 2005.0020141-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 044 2005.0020147-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 045 2005.0020163-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 046 2005.0020237-5/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 047 2005.0020259-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 048 2005.0020287-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 049 2005.0020295-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 050 2005.0020320-1/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 051 2005.0020478-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 052 2005.0020485-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 053 2005.0020532-6/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 054 2005.0020534-0/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 055 2005.0020704-7/0 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 056 2005.0020737-5/0 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 081 2006.0018848-8/0 ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO 074 2006.0015145-5/0 ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 075 2006.0016507-4/0 ANTONIO CARLOS MOREIRA 033 2005.0013847-5/0 ANTONIO CARLOS MOREIRA 037 2005.0015758-6/0 ANTONIO FERREIRA 008 2004.0021254-5/0 ANTONIO FERREIRA 009 2004.0023812-6/0 ANTONIO FERREIRA 010 2004.0025519-7/0 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 029 2005.0010362-0/0 ARTUR FRANCO SOUZA DE MACEDO 063 2006.0002607-0/0 BRASIL PARANA DE CRISTO II 057 2005.0022624-7/0 CARIME VERAN 053 2005.0020532-6/0 CARIME VERAN 054 2005.0020534-0/0 CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 029 2005.0010362-0/0 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 084 2006.0020087-5/0 CARLOS FELISBINO 018 2005.0007045-0/0 CARLOS PUEHRINGER 003 1998.0011693-9/0 CASSIARA FINGER VARELA 075 2006.0016507-4/0 CELO ROBERTO GUIMARAES ADAM 001 1996.0000874-5/0 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 068 2006.0008359-2/0 CHARLES PARCHEN 072 2006.0012571-3/0 CORINA N. PEDRO BOM 023 2005.0008009-2/0 CORINA N. PEDRO BOM 024 2005.0008802-0/0 CRISTIANE ABDALLA NEME 038 2005.0019715-3/0 CRISTIANE ABDALLA NEME 039 2005.0020092-1/0 CRISTIANE ABDALLA NEME 040 2005.0020118-5/0 CRISTIANE ABDALLA NEME 041 2005.0020118-5/0 CRISTIANE ABDALLA NEME 042 2005.0020119-7/0 CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA 050 2005.0020320-1/0 DANIEL ALCANTARA SOARES 061 2005.0032285-2/0 DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA 061 2005.0032285-2/0 DENISE R. FERRARINI 073 2006.0014289-7/0 DILANI MAIORANI 043 2005.0020141-5/0 DILANI MAIORANI 044 2005.0020147-6/0 DILANI MAIORANI 050 2005.0020320-1/0 DOUGLAS DOS SANTOS 073 2006.0014289-7/0 DR. ALCINDO LIMA NETO 004 1999.0000548-7/0 DR. DANIEL HACHEM 077 2006.0017336-4/0 DR. IVO DYNIWICZ 045 2005.0020163-0/0 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 057 2005.0022624-7/0 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 057 2005.0022624-7/0 EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI 034 2005.0013864-1/0 ELENIRA APARECIDA DE ARAUJO 078 2006.0017747-7/0 FRIGOTTO 071 2006.0011328-2/0 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 073 2006.0014289-7/0 ERNANI MANCIA 002 1998.0004599-3/0 FABIO LUIZ PEREIRA 065 2006.0004720-7/0 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 081 2006.0018848-8/0 FERNANDA AMERICO DUARTE 072 2006.0012571-3/0 FERNANDO PREVIDI MOTTA 060 2005.0029519-9/0
052 2005.0020485-6/0 - Processo de Conhecimento: CARMEZINDA LOPES DOS ANJOS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	070 2006.0010211-0/0 - Processo de Conhecimento: EDI CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA (E OUTRO) X NILSON IMÓVEIS LTDA (E OUTROS) Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/01/2007 Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	
053 2005.0020532-6/0 - Processo de Conhecimento: ROBERTO CURY CECY X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CARIME VERAN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	071 2006.0011328-2/0 - Processo de Conhecimento: MARCELINO MELHORETTO X MARIZA MARIA EMERY SACHSE (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	
054 2005.0020534-0/0 - Processo de Conhecimento: IRACEMA FAVARO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CARIME VERAN, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	072 2006.0012571-3/0 - Processo de Conhecimento: MARCIO MONTEIRO VERISSIMO DE MATTOS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A. (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 15/02/2007 Adv(s) CHARLES PARCHEN, FERNANDA AMERICO DUARTE, MARCELO MARÇAL SARDÁ	
055 2005.0020704-7/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE FATIMA PERETTO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	073 2006.0014289-7/0 - Processo de Conhecimento: MELISSA CRISTINA ROSA SANTOS X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (E OUTRO) Isto posto, com amparo nas razões acima alinhadas e nas disposições contidas no art. 267, IV do CPC, é que julgo extinto o processo, sme julgamento do mérito. Defiro à reclamante o desentranhamento dos documentos que instruem o processo, mediante substituição por cópias Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE R. FERRARINI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, JONAS ROBERTO JUSTI WARZAK, DOUGLAS DOS SANTOS	
056 2005.0020737-5/0 - Processo de Conhecimento: ELIANE DO ROCIO MENDES ALVES X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) MARCO AFONSO DE LIMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	074 2006.0015145-5/0 - Execução de Título Judicial: MARIA APARECIDA SOUZA DE CASTILHOS X ROBERTO LUIZ DE LARA Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/01/2007 Adv(s) ANE PATRICIA CHEMIM BRANCO	
057 2005.0022624-7/0 - Processo de Conhecimento: NOBILLE SCANDELARI X CELIA EVANILDA VAZ (E OUTROS) ...Julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar os locatários ao pagamento do valor correspondente a 5 dias de locação, devidamente acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos fiadores, em vista da ilegitimidade destes para a causa Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, EDIGARDO MARANHÃO SOARES	075 2006.0016507-4/0 - Processo de Conhecimento: PALMIRA FERNANDES GASPARATO X GVT - CURITIBA Homologo,...., o pedido de desistência... Em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos mediante cópia Adv(s) CASSIARA FINGER VARELA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	
058 2005.0024383-9/0 - Processo de Conhecimento: VALDEMIR VIEIRA DA ROSA X WELINGTON LUIZ CHIPAKI Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	076 2006.0016732-8/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO CARLOS BRITO X BREMATUR PASSAGENS E TURISMO (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/01/2007 Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	
059 2005.0024867-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE FATIMA GODINHO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) PATRICIA DITTRICH FERREIRA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	077 2006.0017336-4/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS BRAGUETTO FORTUNATO X BRADESCO S/A. Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM	
060 2005.0029519-9/0 - Processo de Conhecimento: OSCAR NUNES DA MOTTA (E OUTRO) X GREMIO BENEFICIENTE DE OFICIAIS DO EXERCITO - GBOEX/CONFIANÇA Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, Jorge André Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	078 2006.0017747-7/0 - Processo de Conhecimento: EDEMILSON RIBEIRO DE SOUZA X 3ª TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ELENIRA APARECIDA DE ARAUJO FRIGOTTO, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	
061 2005.0032285-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE DICO MATIAS X CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) DANIEL ALCANTARA SOARES, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA	079 2006.0018239-9/0 - Processo de Conhecimento: ILDERLENE DE SOUZA X FININVEST - BANCO FININVEST S/A Homologo,...., o acordo realizado pelas partes... Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Adv(s) IZABELLE TARAIZ VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON	
062 2005.0033308-0/0 - Processo de Conhecimento: PABLO COUTO PIACENTINI X JOSE LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) NADIA JEZZINI, ANA CLAUDIA RHODEN	080 2006.0018578-0/0 - Processo de Conhecimento: ARLETE CORTES DOS SANTOS (E OUTRO) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
063 2006.0002607-0/0 - Processo de Conhecimento: ADEMAR ANTUNES DE SOUZA X MORGANA PAZETTI DO AMARAL (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 10/01/2007 Adv(s) ARTUR FRANCO SOUZA DE MACEDO	081 2006.0018848-8/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANO VILLATORE DE MENEZES X BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 30/01/2007 Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	
064 2006.0004247-1/0 - Processo de Conhecimento: VALDEIR FELIPE X BANCO SUDAMERIS Isto posto, com amparo nas razões acima alinhadas e nas disposições contidas no art. 267, IV do CPC, é julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Defiro à reclamante o desentranhamento dos documentos que instruem o processo, mediante substituição por cópias Adv(s) LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, VALERIA CARAMURU CICARELLI	082 2006.0019296-8/0 - Processo de Conhecimento: SONIA MARIA CHAGAS X FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 23/01/2007 Adv(s) JULIO CESAR DALMOLIN	
065 2006.0004720-7/0 - Processo de Conhecimento: FÁBIO LUIZ PEREIRA X FRANCO MOVELEIRO LTDA - ME Homologo,...., o pedido de desistência formulado pela parte autora. Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito Adv(s) FABIO LUIZ PEREIRA	083 2006.0020211-9/0 - Processo de Conhecimento: DENIZART MONEGAGLIA (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA COMPANHIA DE SEGUROS Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) WILSON CARLOS BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR	
066 2006.0005468-4/0 - Processo de Conhecimento: LUCIANA RUIZ DA SILVA X BALUARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI	084 2006.0020087-5/0 - Processo de Conhecimento: MARLI DOS SANTOS VIEIRA X CARREFOUR ADM. CARTOES DE CREDITO COM. PARTIC. LTDA Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	
067 2006.0005587-4/0 - Processo de Conhecimento: ELIZABETE DE LIMA MARIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES	085 2006.0020276-2/0 - Processo de Conhecimento: GEDIAEL DE LIMA MARCONDES X CENTAURO SEGUARA	
068 2006.0008359-2/0 - Processo de Conhecimento: DIONAS VARIANI X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES LTDA. (E OUTRO) Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, SILVIA MARIA OIKAWA		



FREDERICH MARK ROSA SANTOS	073	2006.0014289-7/0
GERMANO LAERTES NEVES	004	1999.0000548-7/0
GILSON BONATO	002	1998.0004599-3/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	080	2006.0018578-0/0
IZABELLE TARAZI VALETON	079	2006.0018239-9/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	051	2005.0020478-0/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	052	2005.0020485-6/0
JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	078	2006.0017747-7/0
JEANE CARLA REDIN	046	2005.0020237-5/0
JOAO CARLOS DELAY	011	2004.0026082-0/0
JOAO CARLOS DELAY	012	2005.0000390-1/0
JOAO CARLOS DELAY	014	2005.0001733-0/0
JOAO CARLOS DELAY	022	2005.0007407-0/0
JONAS ROBERTO JUSTI WARZAK	073	2006.0014289-7/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	060	2005.0029519-9/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	004	1999.0000548-7/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	006	2003.0018924-2/0
JOSE ROBERTO SPINA	081	2006.0018848-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	060	2005.0029519-9/0
JULIANA DERVICHE GUELF	058	2005.0024383-9/0
JULIANE ZANCANARO	015	2005.0003193-4/0
JULIO CESAR DALMOLIN	082	2006.0019296-8/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	064	2006.0004247-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	079	2006.0018239-9/0
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	029	2005.0010362-0/0
LUIZ FERNANDO C.F.POTIER	013	2005.0000901-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	076	2006.0016732-8/0
MARCELA CRISTOFOLINI	031	2005.0012508-4/0
MARCELO CONCEICAO ANDRETTA	020	2005.0007287-7/0
MARCELO CONCEICAO ANDRETTA	021	2005.0007338-4/0
MARCELO MARÇAL SARDÁ	072	2006.0012571-3/0
MARCELO PACHECO PIROLO	005	2002.0022990-3/0
MARCIA PEREIRA	030	2005.0010450-6/0
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	001	1996.0000874-5/0
MARCO AFONSO DE LIMA	049	2005.0020295-7/0
MARCO AFONSO DE LIMA	056	2005.0020737-5/0
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	035	2005.0014326-0/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	005	2002.0022990-3/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	047	2005.0020259-0/0
MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA	073	2006.0014289-7/0
MARIO ALFREDO PINTO RIBEIRO	003	1998.0011693-9/0
MARTA NOGUEIRA MAZOLA	032	2005.0013790-7/0
NADIA JEZZINI	062	2005.0033308-0/0
NELSON BELTZAC JUNIOR	032	2005.0013790-7/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	036	2005.0015298-0/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	055	2005.0020704-7/0
OTTO JOAO LYRA NETO	004	1999.0000548-7/0
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	015	2005.0003193-4/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA	059	2005.0024867-4/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	004	1999.0000548-7/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	066	2006.0005468-4/0
RAFAEL SCHIER GUERRA	020	2005.0007287-7/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR		
TEODORO DA SILVA	059	2005.0024867-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	077	2006.0017336-4/0
ROBSON FARI NASSIN	085	2006.0020276-2/0
ROBSON FERNANDO SANTOS	006	2003.0018924-2/0
RODRIGO PEREIRA MAUS	025	2005.0010156-7/0
RODRIGO PEREIRA MAUS	026	2005.0010160-7/0
RODRIGO PEREIRA MAUS	028	2005.0010190-0/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	058	2005.0024383-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2006.0005587-4/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES		
PARIGOT DE SOUZA	004	1999.0000548-7/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	067	2006.0005587-4/0
SILVIA MARIA OIKAWA	068	2006.0008359-2/0
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	004	1999.0000548-7/0
VALDEREZ ARCEGAS FERREIRA	007	2004.0006896-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	064	2006.0004247-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	069	2006.0009091-0/0
VALERIO SCHMIDT	001	1996.0000874-5/0
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	048	2005.0020287-0/0
WILSON CARLOS BARBOSA	083	2006.0020021-9/0

#### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

##### COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL

##### 6º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 079/2006

001	2000.0008697-5/0	- Execução de Título Judicial: JULI-MAR DE OLIVEIRA X RUBENS DI NINNO LEITE (E OUTRO) aos reclamados para efetuarem o pagamento da importância de R\$ 6.171,00 (seis mil, cento e setenta e um reais) no prazo de 24 horas. Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, GIANNA ANDREATA ROSSI, RAFAELA STALL LEITE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
002	2001.0021804-9/0	- Processo de Conhecimento: CRISTIAN CLEVERSON CLAUSEN X JOAO CARLOS BISPO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) PATRICK GAI MERCER, MARCELO MARQUARDT, GILDO ALVES DE PAULA, DRA. JANE PEREZ KAPAZI
003	2002.0006841-1/0	- Execução de Título Judicial: CARLOS ALBERTO KUSTER GROSCOXE X NILTON AUGUSTO DA SILVA (E OUTRO) Em face do pagamento dando por quitado o débito, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Ao reclamante para retirar alvará em cartório. Adv(s) MOACYR CORREA NETO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, ALCIDES PAVAN CORREA, ALCIDES PAVAN CORREA
004	2002.0019435-2/0	- Execução de Título Judicial: SULANITA BILL X SIDNEI CARLOS GAMA (E OUTRO) à Dra. ANA PAULA para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv(s) CARMEN ESTER ROMERO, SILVIO ESPINDOLA, ANA PAULA ALVES RODRIGUES

005	2003.0010263-1/0	- Processo de Conhecimento: JOAO MANFREDO WARKENTIM SIEMENS (E OUTRO) X JULIO CESAR DALLAGASSA (E OUTRO) em face do pagamento dando dando por quitado o débito em execução, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ALEX SANDRO MARCOS, FLAVIO MENDES BENINCASA, PETERSONMUZIOL MOROSKO, MARCELO BALDASARRE CORTEZ, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE
006	2003.0010413-7/0	- Processo de Conhecimento: JUAREZ SOUZA DE OLIVEIRA X APOLAR manifeste-se o reclamante sobre as custas recursais, antes do envio dos autos ao arquivo. Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO
007	2003.0017214-2/0	- Processo de Conhecimento: ANTONIO MOLINA NETO X JOZIEL LIMA RODRIGUES (E OUTRO) Deferido adiamento da audiência, aguarde-se a designação. Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA
008	2003.0020253-9/0	- Processo de Conhecimento: EMERSON DE CASTRO PAIXÃO X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA os autos encontram-se à disposição em cartório para manifestação do Dr. PAULO MAURÍCO DA ROCHA TURRA. Adv(s) DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, PAULO AGUIAR PALACIOS
009	2003.0025600-4/0	- Processo de Conhecimento: JAQUELINE CAETANO SOUZA X UNBANCO AIG S.A -SEGURO E PREVIDENCIA Verifica-se no presente caso que já foi proferida sentença e homologada pelo Juiz Togado, sendo que, antes da execução, houve cumprimento voluntário do contido na sentença pela parte requerida. Assim, foi determinado o arquivamento de todos os autos. Indeferido o pedido de fls. 76, uma vez que, como já foi prolatada a sentença no processo de conhecimento e não houve execução para ser prolatada sentença de extinção nos termos do artigo 794 do CPC, não há como ser prolatada sentença de extinção do processo, como pretendido pela parte requerida. Assim, mantenha os autos arquivados, observadas as cautelas legais. Adv(s) DIONISIO OLICSHEVIS, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
010	2003.0027666-9/0	- Processo de Conhecimento: DORA DO ROCIO BAU MGAROT X BRASIL TELECOM S/A. A PARTE REQUERIDA PARA CUMPRIR O ACORDADO EM AUDIENCIA SOB PENA DE EXECUCAO Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES
011	2003.0027681-1/0	- Execução de Título Judicial: ESTHER APARECIDA DE AZEVEDO LAHOZ (E OUTRO) X HORACIO SENDACZ manifeste-se a reclamante sobre o pagamento. Adv(s) DR.PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO CESAR JORGE FILHO
012	2004.0005485-0/0	- Processo de Conhecimento: PAULO CESAR MACENO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 26/02/2007 Adv(s) ANDREIA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO
013	2004.0006236-6/0	- Processo de Conhecimento: ALBERINA GARCIA X CARLOS A. VILLEGAS CHIRINOS (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 20:30 do dia 07/12/2006 Adv(s) DANIEL BRENNEISEN MACIEL, MAURICIO ADAMOWSKI
014	2004.0006673-4/0	- Processo de Conhecimento: LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA X BABY MAC COMERCIO DE MAQUINAS PARA PRODUTOS DECARTAVEIS LTDA ao reclamante para retirar officio em cartório. Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA
015	2004.0012722-0/0	- Processo de Conhecimento: JOSIANI MARA SCHEIDT X BRASIL TELECOM Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SANDRA REGINA RODRIGUES
016	2004.0014036-6/0	- Processo de Conhecimento: EDINEIA GARCIA LECHETA X BANCO SIMPLES S/A audiência de instrução e julgamento redesignada para 15/02/2007 às 14:00 horas, ficando cancelada o ato anteriormente apurado para 12/12/2006 às 18:15 horas. Adv(s) ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI
017	2004.0023276-9/0	- Processo de Conhecimento: CESAR D OLIVEIRA AMADOR X AURELIO GILMAR SIMIONI (E OUTRO) Ao reclamante para desentranhar documentos. Adv(s) PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI
018	2005.0015318-2/0	- Processo de Conhecimento: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X EMPRESA LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA (E OUTRO) Por determinação verbal da Dr. Cristiane Santos Leite, foi designada audiência de conciliação para 08/12/2006 às 09:45 horas, com base no artigo 125, inciso IV do CPC. Adv(s) MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, JOAO LUIZ COSTA LOPES
019	2005.0015497-8/0	- Processo de Conhecimento: AUREO NELSON MARINS DE LARA (E OUTRO) X OSMAR DONIZETE BOIAGO A REQUERIDA PARA CUMPRIR O CONTIDO NA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS

SOB PENA DE INCIDIR MULTA DE 10% E PENHORA Adv(s) VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

020	2005.0016975-1/0	- Processo de Conhecimento: ROSIANE NICKEL X DINERS CLUB INTERNATIONAL à parte reclamada para ciência da sentença que se encontra disponível em cartório. Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GYSELE VIEIRA DA SILVA
021	2005.0016975-1/0	- Processo de Conhecimento: ROSIANE NICKEL X DINERS CLUB INTERNATIONAL Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GYSELE VIEIRA DA SILVA
022	2005.0017609-1/0	- Processo de Conhecimento: DIRCE PEREIRA DA HORA GRANDE X BANCO ITAU S.A A REQUERIDA PARA CUMPRIR O CONTIDO NA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE INCIDIR MULTA DE 10% E PENHORA Adv(s) ANDREA HERTEL MALUCELLI
023	2005.0023039-6/0	- Processo de Conhecimento: DIRCE SARY X COM DE AUTOMOVEIS PRESIDENTE NA PESSOA DE VICTOR GEORGIEV MERCALDO (E OUTRO) Revogo o termo de audiência de fls. 27. Dispõe o artigo 51, I da Lei 9099/95, que o não comparecimento do autor à audiência ou a não justificação desta ausência até a abertura do ato, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito. Considerando que a reclamante não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 17/11/2006, fazendo-se representar pelo seu advogado que apenas informou que a mesma estava doente e não podia comparecer, mas não apresentou qualquer atestado médico que comprovasse tal circunstância, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito. Fica a autora desde logo ciente de que somente poderá ajuizar novamente a mesma demanda após o pagamento das custas e despesas processuais. Adv(s) RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO
024	2005.0025065-0/0	- Processo de Conhecimento: GILMARA FRANCISCO DOS SANTOS X ALINE SANTOS RUPEL MANIFESTE-SE A RECLAMANTE SOBRE A CERTIDAO DE FL 83 Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA HILGENBERG
025	2005.0028101-4/0	- Processo de Conhecimento: LUSIA GERMOGESKI MARIANI (E OUTRO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (E OUTRO) PRIMEIRAMENTE SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO AS FL 77, MANIFESTE-SE A PARTE RECLAMADA Adv(s) CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING
026	2005.0028916-4/0	- Processo de Conhecimento: NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER X MARTA STASCZEVSKI Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 29/03/2007 Adv(s) NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER
027	2005.0031986-5/0	- Processo de Conhecimento: SIMONE TROMBINI COSTA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - A. DE CARTOES HSBC Por determinação verbal da Dr. Cristiane Santos Leite, foi designada audiência de conciliação para 08/12/2006 às 09:30 horas, com base no artigo 125, inciso IV do CPC. Adv(s) JOSE DEANIR FRITOLA, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS
028	2006.0005602-8/0	- Embargos ANDERSON ALMEIDA LIMA X FABIANO RICARDO SYRING (E OUTROS) ao reclamante para retirar os officios em cartório. Adv(s) shirley mara lucinda, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA
029	2006.0005777-3/0	- Processo de Conhecimento: JOSELEI DA CONCEICAO (E OUTRO) X GISELE APARECIDA GONCALVES DE LIMA SANTOS (E OUTRO) ao procurador do reclamante para retirar officio em cartório. Adv(s) GERALDO DE CASSIO ZETOLA
030	2006.0007223-0/0	- Processo de Conhecimento: ROSIMARI FRONTINO X BANCO BRADESCO S/A SOBRE A CONTESTACAO E DOCUMENTOS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS Adv(s) RENATO GOLBA, JOAO LEONEL ANTOCHESK
031	2006.0009754-2/0	- Processo de Conhecimento: MARIA ADELAIDE MAZZA CORREIA X MASTERCRED (E OUTRO) PRIMEIRAMENTE MANIFESTE-SE A PARTE RECLAMANTE SE PRETENDE PRODUIR OUTRAS PROVAS, ESPECIFICANDO-AS SE FOR O CASO Adv(s) ANDREA CANISSO
032	2006.0010281-6/0	- Processo de Conhecimento: AMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. X BANCO HSBC Por determinação verbal da Dr. Cristiane Santos Leite, foi designada audiência de conciliação para 08/12/2006 às 09:30 horas, com base no artigo 125, inciso IV do CPC. Adv(s) TATIANA D. DE REZENDE OLIVEIRA, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI
033	2006.0011150-0/0	- Processo de Conhecimento: CELIA REGINA FARIA X HOSPITAL SAO VICENTE (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 19:00 do dia 14/02/2007 Adv(s) SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES, LUIZ DANIEL FELIPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GO-

MES

034	2006.0012657-2/0	- Processo de Conhecimento: RITA DE CASSIA STEMPIAK X BRASIL TELECOM S/A. Em face do pagamento, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. à reclamante para retirar o alvará em cartório. Adv(s) GISELE CRISTINE STEMPIAK, ANA PAULA TERNES QUADRADO, SANDRA REGINA RODRIGUES
035	2006.0012822-0/0	- Processo de Conhecimento: MARIA DE FATIMA CASTRO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresente a parte requerida, contestação no prazo de 10 dias. Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES
036	2006.0013937-0/0	- Processo de Conhecimento: VANDECILUCIO LEANDRO X GIOVANNA VANESSA LEMOS DE MACEDO SOBRE A CONTESTACAO E DOCUMENTOS JUNTADOS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10 DIAS Adv(s) LUCIANE MANFRON
037	2006.0014952-1/0	- Processo de Conhecimento: NATALINO PASSARIN X HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (E OUTRO) SOBRE A CONTESTACAO E DOCUMENTOS JUNTADOS MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE NO PRAZO DE 10 DIAS Adv(s) OSVALDO DA CUNHA LAGE
038	2006.0015738-0/0	- Processo de Conhecimento: LEONILDA RAFAEL GONCALVES X BANCO BMC S/A PRIMEIRAMENTE MANIFESTE-SE A RECLAMADA SOBRE OS DOCUMENTOS DE FL 35/40 Adv(s) CASSIANA VIRGINIA BEREZA, ANDREA HERTEL MALUCELLI
039	2006.0016142-9/0	- Processo de Conhecimento: GISELE PEREIRA SCHWARTD BURD X FABIO MANOEL COELHO DE MIRA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR
040	2006.0017530-3/0	- Processo de Conhecimento: SERGIO BARRANEIRO X MARIO ANTONIO MONTRUCHIO (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:20 do dia 27/02/2007 Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL
041	2006.0018929-8/0	- Processo de Conhecimento: HERMANN DE JESUS RAPOSO MILHOMEM X ANIBAL ANTONIO AGUIAR BECERRA Para readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento foi antecipada para 11/12/2006 às 16:30 horas. Adv(s) CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA
042	2006.0019458-8/0	- Processo de Conhecimento: FLAVIANO LOPES DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:00 do dia 08/12/2006 Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI
043	2006.0020024-4/0	- Processo de Conhecimento: VICENTE CARLOS DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A. ao reclamante para impugnar a contestação e os documentos juntados pelo reclamado Às fls. 20/62. Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA
044	2006.0020879-8/0	- Processo de Conhecimento: ALEXANDER SINGI MATSUO X POSTO CUPIM 1 Audiência de instrução e julgamento antecipada para 09/12/2006 (sábado) às 14:30 horas. Adv(s) PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA
045	2006.0021434-4/0	- Processo de Conhecimento: ROSICLEIA POLATTI CORDEIRO X MISCHUR & CIALTDA A DATA CORRETA DA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO CONFORME PAUTA ELETRONICA DESTA JUIZO E DIA 15/02/2007 AS 16:01, E NAO A QUE CONSTOU NO TERMO DE AUDIENCIA COMO SENDO 20/02/2007 AS 16:00 HS Adv(s) FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, MARIANE RIBAS DE SOUZA
046	2006.0021441-0/0	- Processo de Conhecimento: LYCIO VELLOZO RIBAS X CORINA TORQUATO PEREIRA (E OUTRO) ao reclamante para retirar o alvará de levantamento em cartório, após, arquivem-se. Adv(s) RICARDO RODOLFO BORN
047	2006.0023293-6/0	- Execução Título Extrajudicial: SILVANA SANTAS TURIN (E OUTRO) X VALTER LUCIANO SANTANA Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA
048	2006.0024063-2/0	- Processo de Conhecimento: SUELI MICHELANGELO BOCCHI X MARMORARIA MONTGRAN (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 12/12/2006 Adv(s) Willis Antonio Martins de Menezes, WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
049	2006.0024063-2/0	- Processo de Conhecimento: SUELI MICHELANGELO BOCCHI X MARMORARIA MONTGRAN (E OUTRO) Assim, somente quando da prolação da sentença será analisado tal pedido. Ante o exposto, incabível a concessão de antecipação de tutela, na forma pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido. O reclamante deverá apresentar em cartório, duas cópias da petição inicial a fim de que seja efetivada a citação. Após, será designada audiência de conciliação. Adv(s) Willis Antonio Martins de Menezes, WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GISELE AGOSTINI BUQUERA	047	2006.0023293-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	025	2005.0028101-4/0
ADILSON LASS	001	2000.0008697-5/0
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA	028	2006.0005602-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	035	2006.0012822-0/0
ALCIDES PAVAN CORREA	003	2002.0006841-1/0
ALCIDES PAVAN CORREA	003	2002.0006841-1/0
ALEX SANDRO MARCOS	005	2003.0010263-1/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	004	2002.0019435-2/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	010	2003.0027666-9/0
ANA PAULA TERNES QUADRADO	034	2006.0012657-2/0
ANDREA CANISSO	031	2006.0009754-2/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	022	2005.0017609-1/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	038	2006.0015738-0/0
ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO	012	2004.0005485-0/0
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	007	2003.0017214-2/0
CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES	045	2006.0021434-4/0
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	015	2004.0012722-0/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	025	2005.0028101-4/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	001	2000.0008697-5/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	014	2004.0006673-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	024	2005.0025065-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	043	2006.0020024-4/0
CARMEN ESTER ROMERO	004	2002.0019435-2/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	038	2006.0015738-0/0
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	041	2006.0018929-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	020	2005.0016975-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	021	2005.0016975-1/0
DANIEL BRENNISEN MACIEL	013	2004.0006236-6/0
DANIELA LETICIA BROERING	025	2005.0028101-4/0
DIONISIO OLCISHEVIS	009	2003.0025600-4/0
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	017	2004.0023276-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2005.0031986-5/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	008	2003.0020253-9/0
DR. PEDRO PAULO PAMPLONA	011	2003.0027681-1/0
DRA. JANE PEREZ KAPAZI	002	2001.0021804-9/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	027	2005.0031986-5/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	032	2006.0010281-6/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	042	2006.0019458-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	045	2006.0021434-4/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	005	2003.0010263-1/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	039	2006.0016142-9/0
FERNANDA HILGENBERG	024	2005.0025065-0/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	005	2003.0010263-1/0
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA	041	2006.0018929-8/0
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	029	2006.0005777-3/0
GERSON MASSIGNAN MANSANI	003	2002.0006841-1/0
GIANNA ANDREATTA ROSSI	001	2000.0008697-5/0
GILDO ALVES DE PAULA	002	2001.0021804-9/0
GISELE CRISTINE STEMPNIAK	034	2006.0012657-2/0
GYSELE VIEIRA DA SILVA	020	2005.0016975-1/0
GYSELE VIEIRA DA SILVA	021	2005.0016975-1/0
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	039	2006.0016142-9/0
IVAN GERIKAS BATISTA	005	2003.0010263-1/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	041	2006.0018929-8/0
JOAO LEONEL ANTOSCHESK	030	2006.0007223-0/0
JOAO LUIZ COSTA LOPES	018	2005.0015318-2/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	027	2005.0031986-5/0
JOSE DO CARMO BADARO	006	2003.0010413-7/0
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA	028	2006.0005602-8/0
LUCIANE MANFRON	036	2006.0013937-0/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	005	2003.0010263-1/0
LUIZ DANIEL FELIPPE	033	2006.0011150-0/0
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	033	2006.0011150-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2003.0010263-1/0
MARCELO MARQUARDT	002	2001.0021804-9/0
MARCIA S. BADARO	006	2003.0010413-7/0
MARCIUS FONTOURA LASS	001	2000.0008697-5/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	019	2005.0015497-8/0
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	016	2004.0014036-6/0
MARIANE RIBAS DE SOUZA	045	2006.0021434-4/0
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	018	2005.0015318-2/0
MAURICIO ADAMOWSKI	013	2004.0006236-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2003.0025600-4/0
MOACYR CORREA NETO	003	2002.0006841-1/0
NELITA FERRAZ DE MELLO SAUNER	026	2005.0028916-4/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	003	2002.0006841-1/0
OSVALDO DA CUNHA LAGE	037	2006.0014952-1/0
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	044	2006.0020879-8/0
PATRICK GAI MERCER	002	2001.0021804-9/0
PAULO AGUIAR PALACIOS	008	2003.0020253-9/0
PAULO CESAR JORGE FILHO	011	2003.0027681-1/0
PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	017	2004.0023276-9/0
PETERSONMUZOL MOROSKO	005	2003.0010263-1/0
RAFAELA STALL LEITE	001	2000.0008697-5/0
RENATO GOLBA	030	2006.0007223-0/0
RICARDO RODOLFO BORN	046	2006.0021441-0/0
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	016	2004.0014036-6/0
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	023	2005.0023039-6/0
ROSANGELA FURTADO DE MELO	009	2003.0025600-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2004.0012722-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2006.0012657-2/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	005	2003.0010263-1/0
SERGIO ALVES RAYZEL	040	2006.0017530-3/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	010	2003.0027666-9/0
shirley mara lucinda	028	2006.0005602-8/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	010	2003.0027666-9/0
SILVIO ESPINDOLA	004	2002.0019435-2/0
SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	033	2006.0011150-0/0
TATIANA D. DE REZENDE OLIVEIRA	032	2006.0010281-6/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	019	2005.0015497-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	016	2004.0014036-6/0
VILMOR PICCOLOTTO	042	2006.0019458-8/0
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	048	2006.0024063-2/0
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	049	2006.0024063-2/0
Willis Antonio Martins de Menezes	048	2006.0024063-2/0
Willis Antonio Martins de Menezes	049	2006.0024063-2/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
<b>COMARCA DE CURITIBA - SITIO CERCADO</b>
<b>9º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 013/2006</b>
001 2004.0018277-8/0 - Processo de Conhecimento: ISABEL CRISTINA KABISTSCHIKI X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME
002 2005.0004000-0/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ CHARNESZKY JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
003 2005.0004001-1/0 - Processo de Conhecimento: CLEMILDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
004 2005.0004002-3/0 - Processo de Conhecimento: SUELI DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
005 2005.0004003-5/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO ANTUNES GUIMARÃES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
006 2005.0004006-0/0 - Processo de Conhecimento: DAVID CORDEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
007 2005.0004007-2/0 - Processo de Conhecimento: ANTÔNIO CARLOS SERRANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
008 2005.0004010-0/0 - Processo de Conhecimento: ELISANGELA CHAVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
009 2005.0004011-2/0 - Processo de Conhecimento: APARECIDA DE LURDES CABRINI DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
010 2005.0004012-4/0 - Processo de Conhecimento: TEREZA RIBA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
011 2005.0004013-6/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA DOS REIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
012 2005.0004015-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE LOURDES STIEVANO SCHIAVI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
013 2005.0004017-3/0 - Processo de Conhecimento: IVONE MARIA GOMES MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
014 2005.0004018-5/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
015 2005.0004019-7/0 - Processo de Conhecimento: MARIA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
016 2005.0004020-1/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA DE JESUS DE PAULA (ESPOLIO DE ANTONIO BUENO SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
017 2005.0004021-3/0 - Processo de Conhecimento: AMIRO CARDOZO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
018 2005.0004022-5/0 - Processo de Conhecimento: MARLENE DOS SANTOS FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE

019 2005.0004023-7/0 - Processo de Conhecimento: ANGE-LA MARIA RIBA KOBILASKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
020 2005.0004025-0/0 - Processo de Conhecimento: ORLANDO FERREIRA DE MELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
021 2005.0004026-2/0 - Processo de Conhecimento: MARLI APARECIDA RAMOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
022 2005.0004029-8/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DOS SANTOS TIAGO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
023 2005.0004030-2/0 - Processo de Conhecimento: OLGA LETECHACOUUSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
024 2005.0004032-6/0 - Processo de Conhecimento: CECILIA WOYCZEKVICZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
025 2005.0004034-0/0 - Processo de Conhecimento: REJANE TEREZINHA DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
026 2005.0004035-1/0 - Processo de Conhecimento: BELINO JOSÉ DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
027 2005.0004036-3/0 - Processo de Conhecimento: ROSANGELA DOS SANTOS ALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
028 2005.0004037-5/0 - Processo de Conhecimento: MAURICIO HENARES BAPTISTELA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
029 2005.0004040-3/0 - Processo de Conhecimento: NELSON GONCALVES GUIMARAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
030 2005.0004041-5/0 - Processo de Conhecimento: WILSON PEREIRA RIOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
031 2005.0004044-0/0 - Processo de Conhecimento: DINARTE FABRICIO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
032 2005.0004046-4/0 - Processo de Conhecimento: EFIGÊNIA GRUGEL DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
033 2005.0004047-6/0 - Processo de Conhecimento: VITOR JOSE MARTINS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
034 2005.0004048-8/0 - Processo de Conhecimento: NILTON FERNANDES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
035 2005.0004049-0/0 - Processo de Conhecimento: MAURICIO JOEMI KUJAWSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
036 2005.0004050-4/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
037 2005.0004051-6/0 - Processo de Conhecimento: IVONE DA ROSA BARROZO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE

038 2005.0004054-1/0 - Processo de Conhecimento: WASINGTON CARRIJO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
039 2005.0004055-3/0 - Processo de Conhecimento: FATIMA GALVÃO DE MELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
040 2005.0004057-7/0 - Processo de Conhecimento: ANGE-LA ENI BERTOLI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
041 2005.0004058-9/0 - Processo de Conhecimento: ANA GALVÃO PINTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
042 2005.0004059-0/0 - Processo de Conhecimento: MAURILIO KUJAWSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
043 2005.0004061-7/0 - Processo de Conhecimento: ILSON JOSÉ FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
044 2005.0004062-9/0 - Processo de Conhecimento: SIMONE APARECIDA DUBIEL DOS ANJOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
045 2005.0004063-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA FRANCISCA VIDAL MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
046 2005.0004067-8/0 - Processo de Conhecimento: BATISTA GALVÃO DE MELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
047 2005.0004069-1/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS ERICH NICKEL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
048 2005.0004071-8/0 - Processo de Conhecimento: JARDILINA BATISTA DE JESUS RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
049 2005.0004072-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA BENEDITA PAITER MAYER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
050 2005.0004074-3/0 - Processo de Conhecimento: LINDA LOURDES GABANA VETTORI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
051 2005.0004075-5/0 - Processo de Conhecimento: MALVINA DE FATIMA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
052 2005.0004076-7/0 - Processo de Conhecimento: ELOINO DEL ROSARIO HIDALGO ARGANDO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
053 2005.0004078-0/0 - Processo de Conhecimento: VILSON SOARES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
054 2005.0004080-7/0 - Processo de Conhecimento: REGINA DE JESUS ABREU X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
055 2005.0004082-0/0 - Processo de Conhecimento: IDEMIR ONIAS FERREIRA DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
056 2005.0004083-2/0 - Processo de Conhecimento: VALDIR VIDAL DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE



- 057 2005.0004084-4/0 - Processo de Conhecimento: ESPO-LIO DE ANTÔNIO DEMO NETO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 058 2005.0004085-6/0 - Processo de Conhecimento: AUZILIO ALVES DE BORBA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 059 2005.0004086-8/0 - Processo de Conhecimento: DIORLETE DOS SANTOS WORELL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 060 2005.0004087-0/0 - Processo de Conhecimento: CELSO PREREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 061 2005.0004090-8/0 - Processo de Conhecimento: JOAQUIM RODRIGUES DE NOVAIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 062 2005.0004091-0/0 - Processo de Conhecimento: LOURIVAL DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 063 2005.0004093-3/0 - Processo de Conhecimento: HAMILTON JOSEDA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 064 2005.0004094-5/0 - Processo de Conhecimento: CLARICE MARIANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 065 2005.0004095-7/0 - Processo de Conhecimento: ZORAIDE DE ALMEIDA SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 066 2005.0004096-9/0 - Processo de Conhecimento: NILDA RODRIGUES DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 067 2005.0004097-0/0 - Processo de Conhecimento: DURVAL NUNES DA SILVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 068 2005.0004098-2/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO VICENTE GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 069 2005.0004099-4/0 - Processo de Conhecimento: JUCIMARA CARMONA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 070 2005.0004100-0/0 - Processo de Conhecimento: ANTÔNIO DA CRUZ DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 071 2005.0004101-1/0 - Processo de Conhecimento: NATAL LAERCIO PADIVANI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 072 2005.0004102-3/0 - Processo de Conhecimento: NELSON DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 073 2005.0004104-7/0 - Processo de Conhecimento: RITA APARECIDA MARTINS DOS ANJOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 074 2005.0004105-9/0 - Processo de Conhecimento: IVORNELE CLEMS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 075 2005.0004106-0/0 - Processo de Conhecimento: VALDIRRENE DA LUZ GUMM X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 076 2005.0004107-2/0 - Processo de Conhecimento: VALDIR ARNOBIO PINTO BAPTISTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 077 2005.0004108-4/0 - Processo de Conhecimento: ELIZIEL GONCALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 078 2005.0004109-6/0 - Processo de Conhecimento: MARGARIDA ROSALINA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 079 2005.0004110-0/0 - Processo de Conhecimento: DIZIDARIO FAGUNDES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 080 2005.0004111-2/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 081 2005.0004112-4/0 - Processo de Conhecimento: NAILDA APARECIDA DO PRADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 082 2005.0004113-6/0 - Processo de Conhecimento: JOSIANE PIMENTEL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 083 2005.0004114-8/0 - Processo de Conhecimento: EVA MEIRA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 084 2005.0004115-0/0 - Processo de Conhecimento: NELSON FERNANDES MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 085 2005.0004116-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ ABRIL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 086 2005.0004117-3/0 - Processo de Conhecimento: JACIRA FLORINDO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 087 2005.0004118-5/0 - Processo de Conhecimento: JORGE ARDOSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 088 2005.0004119-7/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 089 2005.0004120-1/0 - Processo de Conhecimento: ANNA ARGENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 090 2005.0004121-3/0 - Processo de Conhecimento: GERSON RODRIGUES GARCIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 091 2005.0004122-5/0 - Processo de Conhecimento: ALCEU GUERRA MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 092 2005.0004123-7/0 - Processo de Conhecimento: MARIA JOANA ALVES MYKTCZUK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 093 2005.0004124-9/0 - Processo de Conhecimento: VALMIR CARDOSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 094 2005.0004125-0/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ JOSE VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 095 2005.0004126-2/0 - Processo de Conhecimento: NELSON ARRUDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 096 2005.0004127-4/0 - Processo de Conhecimento: EDILSON FRANCISCO STEFANES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 097 2005.0004128-6/0 - Processo de Conhecimento: ROSANGELA CIPRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 098 2005.0004129-8/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ ALEXANDRE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 099 2005.0004130-2/0 - Processo de Conhecimento: DIRCEU DE MARIA LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 100 2005.0004131-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 101 2005.0004133-8/0 - Processo de Conhecimento: ITAMAR GERALDO DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 102 2005.0004134-0/0 - Processo de Conhecimento: CLEYSO MARCOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 103 2005.0004135-1/0 - Processo de Conhecimento: DIVANIR DE JESUS LEAL DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 104 2005.0004136-3/0 - Processo de Conhecimento: ELENI DE FATIMA VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 105 2005.0004137-5/0 - Processo de Conhecimento: FRANCISCO TIBI CARLIM X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 106 2005.0004138-7/0 - Processo de Conhecimento: JOSE VALTER FERRAZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 107 2005.0004140-3/0 - Processo de Conhecimento: IRACEMA FERNANDES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 108 2005.0004141-5/0 - Processo de Conhecimento: LAIDE DA SILVA BUENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 109 2005.0004142-7/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO VALDIR DA LUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 110 2005.0004143-9/0 - Processo de Conhecimento: EDITE DA SILVA MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 111 2005.0004144-0/0 - Processo de Conhecimento: NEIDE DA ROCHA DE ASSIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 112 2005.0004145-2/0 - Processo de Conhecimento: ADAO PAULIK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 113 2005.0004146-4/0 - Processo de Conhecimento: EVA DEMIU ALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 114 2005.0004147-6/0 - Processo de Conhecimento: NILSON BRAULLU X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 115 2005.0004148-8/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO SANTANA DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 116 2005.0004149-0/0 - Processo de Conhecimento: CRISTINA FRANCA CARDOSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 117 2005.0004150-4/0 - Processo de Conhecimento: CLAUDIO RIBEIRO NEGRAO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 118 2005.0004151-6/0 - Processo de Conhecimento: BENEDITO VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 119 2005.0004152-8/0 - Processo de Conhecimento: ESPO-LIO DE LUIZ CARLOS SILVESTRE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 120 2005.0004153-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA NILCE ZAVADNIAK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 121 2005.0004154-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ BARBOSA BUENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 122 2005.0004155-3/0 - Processo de Conhecimento: NERY APARECIDA RINALDO SIMÃO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 123 2005.0004156-5/0 - Processo de Conhecimento: VANDERLEI DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 124 2005.0004158-9/0 - Processo de Conhecimento: HIARA MARIA FIORAVANTE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 125 2005.0004159-0/0 - Processo de Conhecimento: ADELINA ANTONIA DA SILVA TOSTES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 126 2005.0004160-5/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE FATIMA PERES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 127 2005.0004161-7/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA APARECIDA DE LIMA MARTINS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 128 2005.0004162-9/0 - Processo de Conhecimento: MARTA GILETE DE FARIAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 129 2005.0004163-0/0 - Processo de Conhecimento: ERLI GREIN CLEBIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 130 2005.0004164-2/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 131 2005.0004165-4/0 - Processo de Conhecimento: JOSE CARLOS DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 132 2005.0004166-6/0 - Processo de Conhecimento: HIARA MARIA FIORAVANTE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE



- 133 2005.0004167-8/0 - Processo de Conhecimento: RENA TO VALENGA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 134 2005.0004168-0/0 - Processo de Conhecimento: AILTON JOÃO LEMOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 135 2005.0004169-1/0 - Processo de Conhecimento: ILGA MEINERZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 136 2005.0004171-8/0 - Processo de Conhecimento: ARISTIDES JOSE CORREA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 137 2005.0004172-0/0 - Processo de Conhecimento: LEANDRO ANTONIO SOARES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 138 2005.0004173-1/0 - Processo de Conhecimento: VALDECIR DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 139 2005.0004174-3/0 - Processo de Conhecimento: ANA ROSELI DUDA DE PAULA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 140 2005.0004175-5/0 - Processo de Conhecimento: JAIR MIGUEL DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 141 2005.0004176-7/0 - Processo de Conhecimento: ANSELMO GUARDACHESKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 142 2005.0004177-9/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO ALVES CABRAL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 143 2005.0004178-0/0 - Processo de Conhecimento: MILTON BENEDITO VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 144 2005.0004180-7/0 - Processo de Conhecimento: VALDECIR DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 145 2005.0004181-9/0 - Processo de Conhecimento: MARILENE APARECIDA DE SOUZA LUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 146 2005.0004183-2/0 - Processo de Conhecimento: VILSON LIMA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 147 2005.0004184-4/0 - Processo de Conhecimento: ROMEU CAOS DOS ANJOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 148 2005.0004185-6/0 - Processo de Conhecimento: MOACIR JOSE KREZANOVSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 149 2005.0004186-8/0 - Processo de Conhecimento: RENATO KUSMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 150 2005.0004187-0/0 - Processo de Conhecimento: SEBASTIAO JOSE CARDOSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 151 2005.0004188-1/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL AROLD DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 152 2005.0004189-3/0 - Processo de Conhecimento: ADELMO MARCOS DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 153 2005.0004190-8/0 - Processo de Conhecimento: VALDIRA FRANCA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 154 2005.0004191-0/0 - Processo de Conhecimento: RUTH DO VALE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 155 2005.0004192-1/0 - Processo de Conhecimento: ALZAMIR FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 156 2005.0004193-3/0 - Processo de Conhecimento: SIRLENE TEREZINHA T. SANTANA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 157 2005.0004194-5/0 - Processo de Conhecimento: VALFRIDO BAUNGARTNER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 158 2005.0004195-7/0 - Processo de Conhecimento: DIVONZIL FABRICIO DE LARA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 159 2005.0004196-9/0 - Processo de Conhecimento: RAULINO HENRIQUE DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 160 2005.0004197-0/0 - Processo de Conhecimento: JOAO CORREIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 161 2005.0004198-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE BRUMATI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 162 2005.0004199-4/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO KVET X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 163 2005.0004200-0/0 - Processo de Conhecimento: JASON SILVA GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 164 2005.0004202-3/0 - Processo de Conhecimento: IVONE BILESKI ALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 165 2005.0004203-5/0 - Processo de Conhecimento: BERNARDETE B. DUDA DE BRITO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 166 2005.0004204-7/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DAS GRACA P. DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 167 2005.0004205-9/0 - Processo de Conhecimento: OLGA KUSMAN DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 168 2005.0004206-0/0 - Processo de Conhecimento: ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 169 2005.0004207-2/0 - Processo de Conhecimento: MARLENE APDA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 170 2005.0004210-0/0 - Processo de Conhecimento: TANIA MARA R. NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 171 2005.0004211-2/0 - Processo de Conhecimento: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 172 2005.0004212-4/0 - Processo de Conhecimento: NOELI SCHUMAKER SABINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 173 2005.0004213-6/0 - Processo de Conhecimento: JUSSARA ESPER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 174 2005.0004214-8/0 - Processo de Conhecimento: JANE APARECIDA GAVLOVSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 175 2005.0004215-0/0 - Processo de Conhecimento: LAURA RADICHESKI DE MELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 176 2005.0004216-1/0 - Processo de Conhecimento: CLAUDEMIR RODRIGUES FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 177 2005.0004217-3/0 - Processo de Conhecimento: MARLI TOMAZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 178 2005.0004218-5/0 - Processo de Conhecimento: ANDREIA AMARAL FERREIRA CASTAGNARA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 179 2005.0004219-7/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ERONI RIBEIRO KVET X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 180 2005.0004220-1/0 - Processo de Conhecimento: ADIR PEREIRA DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 181 2005.0004221-3/0 - Processo de Conhecimento: ZENAIDE GASPARIN KUCZERA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 182 2005.0004222-5/0 - Processo de Conhecimento: MILTON PAULINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 183 2005.0004223-7/0 - Processo de Conhecimento: SUZANA DA APARECIDA WALTER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 184 2005.0004224-9/0 - Processo de Conhecimento: VALDOMIRO BATISTA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 185 2005.0004226-2/0 - Processo de Conhecimento: HELIA TERESINHA MARTINS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 186 2005.0004227-4/0 - Processo de Conhecimento: TEREZA ROYER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 187 2005.0004228-6/0 - Processo de Conhecimento: GABRIEL DIAS CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 188 2005.0004229-8/0 - Processo de Conhecimento: OLGA MARGARIDA VIANTE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 189 2005.0004230-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE DA SILVA XAVIER DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 190 2005.0004231-4/0 - Processo de Conhecimento: CLECI GODOI DE ASSIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 191 2005.0004232-6/0 - Processo de Conhecimento: NORMA CUSTODIA SEHENEM X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 192 2005.0004233-8/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA MARA DO ROCIO PRODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 193 2005.0004234-0/0 - Processo de Conhecimento: HILDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 194 2005.0004235-1/0 - Processo de Conhecimento: SEBASTIAO BENEDITO PINTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 195 2005.0004236-3/0 - Processo de Conhecimento: ELENICE DE CASSIA LACERDA BRUM X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 196 2005.0004237-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO CARLOS C. GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 197 2005.0004238-7/0 - Processo de Conhecimento: EDINEUZA MARIA DE JESUS SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 198 2005.0004239-9/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ NIEVOLA NETTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 199 2005.0004240-3/0 - Processo de Conhecimento: MARIA JULIA VALERIO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 200 2005.0004241-5/0 - Processo de Conhecimento: WALMOR MORAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 201 2005.0004242-7/0 - Processo de Conhecimento: EMILIA DOZORETS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 202 2005.0004243-9/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA RODRIGUES DE NOVAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 203 2005.0004244-0/0 - Processo de Conhecimento: ANELUZE DA SILVA MARTINS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 204 2005.0004245-2/0 - Processo de Conhecimento: AGENOR RAMIRO DOS ANJOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 205 2005.0004246-4/0 - Processo de Conhecimento: ISILDA SOUZA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 206 2005.0004248-8/0 - Processo de Conhecimento: MARIA IZABEL DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 207 2005.0004249-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA HELENA SILVA VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE
- 208 2005.0004250-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA RENILDE MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERTSON BARONE



- 209 2005.0004251-6/0 - Processo de Conhecimento: DARCY COQUI DE BERNARDIN X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 210 2005.0004252-8/0 - Processo de Conhecimento: MARCIA MYKTCZUK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 211 2005.0004254-1/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO BATISTA LOPES DE FARIAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 212 2005.0004255-3/0 - Processo de Conhecimento: VERONICA RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 213 2005.0004256-5/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO ALFREDO BAUNGARTNER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 214 2005.0004257-7/0 - Processo de Conhecimento: SILVIO DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 215 2005.0004258-9/0 - Processo de Conhecimento: VANDELÉIA B. DROHOMERETSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 216 2005.0004259-0/0 - Processo de Conhecimento: JUAREZ WILMAR COSTENARIO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 217 2005.0004260-5/0 - Processo de Conhecimento: MARIA LOURDES BINE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 218 2005.0004261-7/0 - Processo de Conhecimento: ESPOLIO DE JESUINO BRUMATI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 219 2005.0004262-9/0 - Processo de Conhecimento: LAURO UHLMANN X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 220 2005.0004263-0/0 - Processo de Conhecimento: NELCI LIRA DE CAMPOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 221 2005.0004265-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA EDENIR FERREIRA DEMETINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 222 2005.0004266-6/0 - Processo de Conhecimento: JOAO BERTASI NIZOREK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 223 2005.0004268-0/0 - Processo de Conhecimento: VERONICE DA SILVA SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 224 2005.0004269-1/0 - Processo de Conhecimento: INES SZNAIDER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 225 2005.0004270-6/0 - Processo de Conhecimento: ELIANA MUNIZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 226 2005.0004272-0/0 - Processo de Conhecimento: ETELVINA ALVES DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 227 2005.0004273-1/0 - Processo de Conhecimento: BENEDITA APDA SILVA BUENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 228 2005.0004275-5/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS SABATCKE FILHO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 229 2005.0004277-9/0 - Processo de Conhecimento: GERALDO NIEVOLA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 230 2005.0004278-0/0 - Processo de Conhecimento: LEONI TERESINHA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 231 2005.0004312-4/0 - Processo de Conhecimento: MARINEZ PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 232 2005.0004314-8/0 - Processo de Conhecimento: IZABEL FERREIRA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 233 2005.0004317-3/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO RIBEIRO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 234 2005.0004318-5/0 - Processo de Conhecimento: RAIMUNDO KLEIN X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 235 2005.0004319-7/0 - Processo de Conhecimento: FAUSTINO RONCA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 236 2005.0004327-4/0 - Processo de Conhecimento: WALDEMIRO CUTAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) DR. WALDEMAR PONTE DURA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 237 2005.0004333-8/0 - Processo de Conhecimento: MARIA JOSE MARTINS FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 238 2005.0004334-0/0 - Processo de Conhecimento: DIRCE KIELSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 239 2005.0004335-1/0 - Processo de Conhecimento: DOLORES NETO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 240 2005.0004337-5/0 - Processo de Conhecimento: JOSE ORLANDO GURSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JULIANA MINELA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 241 2005.0004338-7/0 - Processo de Conhecimento: AUDICEIA GALO DINIZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 242 2005.0004339-9/0 - Processo de Conhecimento: HELENA AQUINO GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 243 2005.0004340-3/0 - Processo de Conhecimento: JOSE VALMOR GURSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JULIANA MINELA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 244 2005.0004341-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO BENO BASSETTI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 245 2005.0004342-7/0 - Processo de Conhecimento: JOSE VALMOR GURSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JULIANA MINELA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 246 2005.0004343-9/0 - Processo de Conhecimento: LAURI FERREIRA PEDROSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 247 2005.0004344-0/0 - Processo de Conhecimento: SONIA MARIA SAAD X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JULIANA MINELA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 248 2005.0004346-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 249 2005.0004347-6/0 - Processo de Conhecimento: VILSON ROBERTO HUNCH X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 250 2005.0004359-0/0 - Processo de Conhecimento: ELIANI GARCIES CHOTI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 251 2005.0004363-0/0 - Processo de Conhecimento: ENIOS CHOTI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 252 2005.0004364-2/0 - Processo de Conhecimento: PAULO SALOMÃO GOMES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 253 2005.0004366-6/0 - Processo de Conhecimento: NAIR ANTUNES FREITAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 254 2005.0004367-8/0 - Processo de Conhecimento: MANOELA BORGES BATISTA CUSTÓDIO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 255 2005.0004371-8/0 - Processo de Conhecimento: EURICA RODRIGUES DA SILVA ZANARDE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 256 2005.0004373-1/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA B. DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 257 2005.0004374-3/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO PEREIRA NISA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SAULO ROBERTO DE ANDRADE, SILVIANI IWERSON BARONE
- 258 2005.0004377-9/0 - Processo de Conhecimento: AMILTON RAMOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 259 2005.0004381-9/0 - Processo de Conhecimento: OSVALDO BARON X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 260 2005.0004385-6/0 - Processo de Conhecimento: EURIDIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 261 2005.0004400-0/0 - Processo de Conhecimento: ELAINE DE GODOY X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 262 2005.0004403-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 263 2005.0004405-9/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ ORLEI RIBEIRO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 264 2005.0004410-0/0 - Processo de Conhecimento: MARILZA BORGES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 265 2005.0004411-2/0 - Processo de Conhecimento: RENATO FAPPI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 266 2005.0004412-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA OLIMPIA WINTER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 267 2005.0004413-6/0 - Processo de Conhecimento: ROSELI DO ROCIO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 268 2005.0004415-0/0 - Processo de Conhecimento: JONAS RITTA PIEDADE JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 269 2005.0004416-1/0 - Processo de Conhecimento: ARLETE TERESINHA VIDAL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIANI IWERSON BARONE
- 270 2005.0004418-5/0 - Processo de Conhecimento: REGINA STAFIM X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 271 2005.0004422-5/0 - Processo de Conhecimento: DORIVAL TORRES DA CUNHA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 272 2005.0004425-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA DE FATIMA MIKUS MARCOLINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 273 2005.0004427-4/0 - Processo de Conhecimento: CREUZA ROSA DE FARIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 274 2005.0004428-6/0 - Processo de Conhecimento: MARCOS AURELIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 275 2005.0004431-4/0 - Processo de Conhecimento: JOAO HAU FRANCA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 276 2005.0004443-9/0 - Processo de Conhecimento: EDINEIA MARIA ALVES PANICHI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 277 2005.0004445-2/0 - Processo de Conhecimento: EDUARDO BRASIL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 278 2005.0004446-4/0 - Processo de Conhecimento: GERSON PEREIRA CARRAPEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 279 2005.0004449-0/0 - Processo de Conhecimento: BARBARA CRISTINA L. NORBERTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 280 2005.0004450-4/0 - Processo de Conhecimento: SIMONE RAMOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 281 2005.0004452-8/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS ROBERTO RAMOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 282 2005.0004453-0/0 - Processo de Conhecimento: LORI STREY X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 283 2005.0004457-7/0 - Processo de Conhecimento: ZELIA RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 284 2005.0004458-9/0 - Processo de Conhecimento: SARA JANE PINTO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 285 2005.0004459-0/0 - Processo de Conhecimento: SAIONARA APARECIDA PINTO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 286 2005.0004462-9/0 - Processo de Conhecimento: RUDIMAR LUIS DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 287 2005.0004463-0/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ RODRIGUES DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 288 2005.0004466-6/0 - Processo de Conhecimento: BELONI RODRIGUES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 289 2005.0004469-1/0 - Processo de Conhecimento: DEBORÁ REGINA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 290 2005.0004473-1/0 - Processo de Conhecimento: ALCEU DOS SANTOS MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 291 2005.0004475-5/0 - Processo de Conhecimento: DOMINGOS CANDIDO VELOZO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 292 2005.0004478-0/0 - Processo de Conhecimento: ALAI-



- DE DA ROZA PORTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 293 2005.0004480-7/0 - Processo de Conhecimento: RAQUEL MORAES VELOZO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 294 2005.0004483-2/0 - Processo de Conhecimento: ILDA DA SILVA CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 295 2005.0004485-6/0 - Processo de Conhecimento: SILMAR CARLOS DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 296 2005.0004972-0/0 - Processo de Conhecimento: marlise nalin X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 297 2005.0005105-8/0 - Processo de Conhecimento: ELOIM EMYDIO DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) RENATA ALVES PEREIRA WOSNY, SILVIANI IWERSON BARONE
- 298 2005.0005939-8/0 - Processo de Conhecimento: CLODOALDO DURVAL ALBINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 299 2005.0010100-1/0 - Processo de Conhecimento: DIVINA VEIGA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIANI IWERSON BARONE
- 300 2005.0010104-9/0 - Processo de Conhecimento: DORES RIBAS DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIANI IWERSON BARONE
- 301 2005.0012290-8/0 - Processo de Conhecimento: EZIDIO DA SILVA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 302 2005.0012298-2/0 - Processo de Conhecimento: ZENIR PEREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 303 2005.0012299-4/0 - Processo de Conhecimento: ZENIR PEREIRA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 304 2005.0012300-0/0 - Processo de Conhecimento: DIRCE ARIZA RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 305 2005.0012337-5/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANO AUGUSTO GOMES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 306 2005.0012346-4/0 - Processo de Conhecimento: LENIR DUARTE CHAVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 307 2005.0012353-0/0 - Processo de Conhecimento: ALESSANDRA MAIA CRISTOFOLINI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME
- 308 2005.0012373-1/0 - Processo de Conhecimento: LIRIA CONCEIÇÃO FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 309 2005.0012376-7/0 - Processo de Conhecimento: JOSE FERREIRA DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 310 2005.0012388-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSE ANTONIO DOURADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 311 2005.0012394-5/0 - Processo de Conhecimento: CICEIRO VICENTE FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 312 2005.0012556-5/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL RIBEIRO DE QUADROS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 313 2005.0012609-6/0 - Processo de Conhecimento: DALVA GONÇALVES MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 314 2005.0012613-6/0 - Processo de Conhecimento: LUCIENE DE FATIMA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 315 2005.0012619-7/0 - Processo de Conhecimento: GERALDO CRISTINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 316 2005.0012658-9/0 - Processo de Conhecimento: CLAUDIO CASSIANO MORALES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 317 2005.0012663-0/0 - Processo de Conhecimento: LUZIA SOARES EVANGELISTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 318 2005.0012665-4/0 - Processo de Conhecimento: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 319 2005.0012669-1/0 - Processo de Conhecimento: ROSELI DA ROSA MARIANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 320 2005.0012671-8/0 - Processo de Conhecimento: ALICE ROCHA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 321 2005.0012681-9/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ENI DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 322 2005.0012684-4/0 - Processo de Conhecimento: LEONIDES ALVES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 323 2005.0012694-5/0 - Processo de Conhecimento: CASTELO FORTE EMPREITEIRA DE OBRAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 324 2005.0012760-5/0 - Processo de Conhecimento: ADEJAIR DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 325 2005.0012782-0/0 - Processo de Conhecimento: ERMÍNIO ZAWADZKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 326 2005.0012822-5/0 - Processo de Conhecimento: FRANCISCA BATISTA DA SILVA PESSATI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 327 2005.0012827-4/0 - Processo de Conhecimento: ADEMIR GOMES DOS PASSOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 328 2005.0012834-0/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL GARCIA DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 329 2005.0012840-3/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ANEZIA DE CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 330 2005.0012856-5/0 - Processo de Conhecimento: THAIS FRANCK DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 331 2005.0012858-9/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO SALVADOR DE PAULA NOGUEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 332 2005.0012940-3/0 - Processo de Conhecimento: ODALVIR LUIZ ZONTTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 333 2005.0012942-7/0 - Processo de Conhecimento: GERSON LUIZ PILATO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 334 2005.0012946-4/0 - Processo de Conhecimento: CELSO FERREIRA DE CAMARGO FILHOFILHO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 335 2005.0012947-6/0 - Processo de Conhecimento: ADIR JURANDIR COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 336 2005.0012948-8/0 - Processo de Conhecimento: ROSILDA SAMIRA M. ZONTTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 337 2005.0012949-0/0 - Processo de Conhecimento: REINALDO RENATO COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 338 2005.0012950-4/0 - Processo de Conhecimento: LENIR MARIA ZONTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 339 2005.0012951-6/0 - Processo de Conhecimento: JOAO AMIR WOSNIACK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 340 2005.0012969-1/0 - Processo de Conhecimento: ONILDE BOZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 341 2005.0012987-0/0 - Processo de Conhecimento: NOEL DA CUNHA BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, SILVIANI IWERSON BARONE
- 342 2005.0012989-3/0 - Processo de Conhecimento: ROBERTO PROCÓPIO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 343 2005.0012999-4/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO BORGES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 344 2005.0013001-0/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 345 2005.0013015-9/0 - Processo de Conhecimento: RUI DAMACENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 346 2005.0013020-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA COBOKOSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 347 2005.0013022-4/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS TERLECKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 348 2005.0013027-3/0 - Processo de Conhecimento: VALDIRA DE JESUS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 349 2005.0013029-7/0 - Processo de Conhecimento: AURELINO RODRIGUES SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 350 2005.0013037-4/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA VIEIRA LEAL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 351 2005.0013051-5/0 - Processo de Conhecimento: EDISON DUARTE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 352 2005.0013061-6/0 - Processo de Conhecimento: JAQUELINE DOS PASSOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) WALDINEI PAULO SCHICK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 353 2005.0013079-1/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA PAIVA STASLER X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 354 2005.0013083-1/0 - Processo de Conhecimento: GERSON TOME PERPETUO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 355 2005.0013088-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA KNAUT ROSA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 356 2005.0013109-5/0 - Processo de Conhecimento: BENE-DITO ZANÃO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 357 2005.0013111-1/0 - Processo de Conhecimento: EDILENE FRAGA ZANÃO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 358 2005.0013116-0/0 - Processo de Conhecimento: ZILDA ZANÃO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 359 2005.0013118-4/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 360 2005.0013121-2/0 - Processo de Conhecimento: SILVIO DE PAULA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 361 2005.0013122-4/0 - Processo de Conhecimento: HENRIQUE PONTES DUTRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 362 2005.0013124-8/0 - Processo de Conhecimento: VERA LUCIA MACHADO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 363 2005.0013125-0/0 - Processo de Conhecimento: MANOEL ADELINO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 364 2005.0013126-1/0 - Processo de Conhecimento: ALCIDES SOARES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 365 2005.0013127-3/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DE LURDES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 366 2005.0013128-5/0 - Processo de Conhecimento: ALEIXO FALLAT X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 367 2005.0013132-5/0 - Processo de Conhecimento: IRENA RUDY X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 368 2005.0013133-7/0 - Processo de Conhecimento: VALDEVINO ALBANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 369 2005.0013134-9/0 - Processo de Conhecimento: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 370 2005.0013138-6/0 - Processo de Conhecimento: TEREZINHA ZEPECHOUKA PETROVSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE



- 371 2005.0013139-8/0 - Processo de Conhecimento: SOELI SILVEIRA RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 372 2005.0013184-3/0 - Processo de Conhecimento: ROSELI DA SILVA MONTE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 373 2005.0013187-9/0 - Processo de Conhecimento: FLAVIO DO AMARAL FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 374 2005.0013190-7/0 - Processo de Conhecimento: SOLANGE DEMO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 375 2005.0013191-9/0 - Processo de Conhecimento: SUELI DE FATIMA CUSTODIO MARCELINO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 376 2005.0013203-4/0 - Processo de Conhecimento: FATIMA ZANÃO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 377 2005.0013203-4/0 - Processo de Conhecimento: FATIMA ZANÃO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 378 2005.0013205-8/0 - Processo de Conhecimento: LAURA CARVALHO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 379 2005.0013207-1/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ROSINEY PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 380 2005.0013230-1/0 - Processo de Conhecimento: ADRIANO DA SILVA BRITO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 381 2005.0013231-3/0 - Processo de Conhecimento: ALEXANDRE DE LIMA E SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 382 2005.0013237-4/0 - Processo de Conhecimento: ALBERTO LUCIANO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 383 2005.0013244-0/0 - Processo de Conhecimento: MARILENE BATISTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 384 2005.0013248-7/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA OLESZCZUK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 385 2005.0013249-9/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DA LUZ FAGUNDES DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 386 2005.0013250-3/0 - Processo de Conhecimento: MARLENE LUIZA GAI DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 387 2005.0013251-5/0 - Processo de Conhecimento: ELVIRA DA SILVA SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 388 2005.0013254-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DINASIR DA CRUZ DAMACENO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 389 2005.0013256-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA TORRES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 390 2005.0013263-0/0 - Processo de Conhecimento: ELISEU JARDIM DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 391 2005.0013264-1/0 - Processo de Conhecimento: ALINOR PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 392 2005.0013266-5/0 - Processo de Conhecimento: IVANI DE FATIMA ESQUERDO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 393 2005.0013268-9/0 - Processo de Conhecimento: JANE TE DE FATIMA MACHINIEVICZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
- 394 2005.0013272-9/0 - Processo de Conhecimento: SEBASTIÃO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SIDNEY AZARIAS INACIO, SILVIANI IWERSON BARONE
- 395 2005.0013277-8/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ DINARTE COSTA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) LUZIA ADRIANA COSTA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 396 2005.0013278-0/0 - Processo de Conhecimento: ELUIZA RODRIGUES PIMENTEL KARPINSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 397 2005.0013283-1/0 - Processo de Conhecimento: IRENE COLAÇO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 398 2005.0013284-3/0 - Processo de Conhecimento: CLEONICE FERREIRA COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 399 2005.0013296-8/0 - Processo de Conhecimento: JUVINA WICHINEVSKY PAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 400 2005.0013298-1/0 - Processo de Conhecimento: PROCOPIO ADILSON RIBEIRO DE MELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INES ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE
- 401 2005.0013302-2/0 - Processo de Conhecimento: NILDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES, SILVIANI IWERSON BARONE
- 402 2005.0013303-4/0 - Processo de Conhecimento: EGYDIO FURLAN X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES, SILVIANI IWERSON BARONE
- 403 2005.0013310-0/0 - Processo de Conhecimento: THEREZINHA DO ROCIO WOSNIAK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 404 2005.0013312-3/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS ALBERTO PETRY X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 405 2005.0013314-7/0 - Processo de Conhecimento: SERGIO WOSNIAK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 406 2005.0013315-9/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO CARLOS CORDEIRO PINTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 407 2005.0013317-2/0 - Processo de Conhecimento: SIRLENE CAMPANA TRINDADE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 408 2005.0013322-4/0 - Processo de Conhecimento: GERSON FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 409 2005.0013326-1/0 - Processo de Conhecimento: JOSÉ PERI LUZ DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 410 2005.0013330-1/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO AVELINO GUSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 411 2005.0013337-4/0 - Processo de Conhecimento: LEONEL MILANI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 412 2005.0013340-2/0 - Processo de Conhecimento: ALFREDO STALL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 413 2005.0013395-6/0 - Processo de Conhecimento: MIGUEL FAGUNDES PRESTES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 414 2005.0013398-1/0 - Processo de Conhecimento: CLAUDIO CORREA DE MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 415 2005.0013400-9/0 - Processo de Conhecimento: OZIEL CORDEIRO RAZERA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 416 2005.0013409-5/0 - Processo de Conhecimento: MARIA FERREIRA MARQUEVICZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 417 2005.0013410-0/0 - Processo de Conhecimento: FAGNER CARDOSO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 418 2005.0013416-0/0 - Processo de Conhecimento: VILMA APARECIDA PESSOTTI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 419 2005.0013418-4/0 - Processo de Conhecimento: ILDA MOREIRA DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 420 2005.0013419-6/0 - Processo de Conhecimento: RITA DOS SANTOS SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 421 2005.0013424-8/0 - Processo de Conhecimento: KEROLINE SAM MARTINS LABES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 422 2005.0013425-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA IVANILDA CHAVES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 423 2005.0013426-1/0 - Processo de Conhecimento: MOACIR EVANGELISTA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 424 2005.0013429-7/0 - Processo de Conhecimento: JOSOEL BUENO PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 425 2005.0013435-0/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 426 2005.0013437-4/0 - Processo de Conhecimento: VALMIR KAMINSKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 427 2005.0013441-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA ALDEVINA LAMAGA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 428 2005.0013446-3/0 - Processo de Conhecimento: LUIZ FERNANDO BELEM DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 429 2005.0013449-9/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA FRANCO BORDINHÃO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
- 430 2005.0013453-9/0 - Processo de Conhecimento: ALCIMAR JOSE DAS CHAGAS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIOMIRO PRIOR, SILVIANI IWERSON BARONE
- 431 2005.0013457-6/0 - Processo de Conhecimento: VANDA FORTUNATO DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 432 2005.0013462-8/0 - Processo de Conhecimento: GENI DE ALMEIDA CARNEIRO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 433 2005.0013465-3/0 - Processo de Conhecimento: JOÃO FERREIRA DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 434 2005.0013470-5/0 - Processo de Conhecimento: ALEXANDRA COSTA GALEANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIANI IWERSON BARONE
- 435 2005.0013474-2/0 - Processo de Conhecimento: VALDEVINO CLAUDEMIR ROSSI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ANDREZA CRISTINA STONOGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 436 2005.0013480-6/0 - Processo de Conhecimento: MANOEL PINTO DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ANDREZA CRISTINA STONOGA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 437 2005.0013499-3/0 - Processo de Conhecimento: PAULO ESPINDOLA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ADRIANO NERY KUSTER, SILVIANI IWERSON BARONE
- 438 2005.0013501-0/0 - Processo de Conhecimento: SANDRA REGINA ARASZEWSKI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ADRIANO NERY KUSTER, SILVIANI IWERSON BARONE
- 439 2005.0013506-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA CELIA FONSAÇA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ADRIANO NERY KUSTER, SILVIANI IWERSON BARONE
- 440 2005.0015274-0/0 - Processo de Conhecimento: ALTAIR CUSTODIO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S.A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 441 2005.0015535-9/0 - Processo de Conhecimento: CARLOS NOVAK X BRASIL TELECOM S.A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 442 2005.0015558-6/0 - Processo de Conhecimento: AREAL COSTA LTDA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 443 2005.0015559-8/0 - Processo de Conhecimento: AREAL COSTA LTDA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 444 2005.0015562-6/0 - Processo de Conhecimento: AREAL COSTA LTDA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 445 2005.0016711-9/0 - Processo de Conhecimento: JURANDIR KLUG DE FREITAS X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
- 446 2005.0016712-0/0 - Processo de Conhecimento: JANDIRANUNES NOVAK X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIANI IWERSON BARONE
- 447 2005.0016727-0/0 - Processo de Conhecimento: BERNARTEDE JALESKI X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SALETE STAFFEN, SILVIANI IWERSON BARONE



448	2005.0016739-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTONIA CLEUSA ALVES X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE	DO GONCALVES DA MAIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	486	2005.0023314-5/0 - Processo de Conhecimento: LUZINETE MARTINS GOMES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	AVANÇO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
449	2005.0017279-8/0 - Processo de Conhecimento: BRUNILDA VON EYE X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SALETE STAFFEN, INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE	468	2005.0022136-1/0 - Processo de Conhecimento: JOVELINO RODRIGUES VERNEK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	487	2005.0023491-7/0 - Processo de Conhecimento: ROSEMAR DE MORAES DA SILVA X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE
450	2005.0017549-5/0 - Processo de Conhecimento: LUCILENE PINI FERMINO (E OUTRO) X SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	469	2005.0022137-3/0 - Processo de Conhecimento: EVA CHICANOSKI DA SILVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	488	2005.0023494-2/0 - Processo de Conhecimento: DIONE GODINHO DA ROCHA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS, SILVIANI IWERSON BARONE
451	2005.0017675-0/0 - Processo de Conhecimento: ANA CRISTINA FAGUNDES DAS NEVES X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SALETE STAFFEN, SILVIANI IWERSON BARONE	470	2005.0022709-4/0 - Processo de Conhecimento: SANDRO LUCAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	489	2005.0023495-4/0 - Processo de Conhecimento: JORGE ZABUNOV FILHO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS, SILVIANI IWERSON BARONE
452	2005.0017693-9/0 - Processo de Conhecimento: HILARIO MARCELINO MELICIANO X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE	471	2005.0022710-9/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DA CONCEICAO LUCAS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	490	2005.0023638-4/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA PALACIO DA SILVA X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE
453	2005.0017706-6/0 - Processo de Conhecimento: JOAO GOULARTE FERNANDES X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE	472	2005.0022856-3/0 - Processo de Conhecimento: SIRLEI DE SOUZA MAGALHAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER, SILVIANI IWERSON BARONE	491	2005.0023651-3/0 - Processo de Conhecimento: ACIR LOPES FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
454	2005.0017724-4/0 - Processo de Conhecimento: CLAUDIO MACHADO BONFIM X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) INÊS ESTANISLAVA PUCCI, SILVIANI IWERSON BARONE	473	2005.0022857-5/0 - Processo de Conhecimento: ALEXANDRE FERTZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIA MARA GRUBER, SILVIANI IWERSON BARONE	492	2005.0023652-5/0 - Processo de Conhecimento: ADEVALDO APARECIDO DE PAULA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
455	2005.0018397-5/0 - Processo de Conhecimento: VANDERLEI DE MAGALHAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, SILVIANI IWERSON BARONE	474	2005.0022861-5/0 - Processo de Conhecimento: MARCIO LEMOS X BRASIL TELECOM S.A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	493	2005.0023653-7/0 - Processo de Conhecimento: DORIVAL HONORATO BENTO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE
456	2005.0018400-4/0 - Processo de Conhecimento: VAGNER MAGALHAES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, SILVIANI IWERSON BARONE	475	2005.0022862-7/0 - Processo de Conhecimento: DANIEL WOSNIAK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	494	2005.0023840-0/0 - Processo de Conhecimento: LUCIA ROSA ALVES DE LIMA MAIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
457	2005.0018890-2/0 - Processo de Conhecimento: GILBERTO ALVES DA SILVA X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIANI IWERSON BARONE	476	2005.0022863-9/0 - Processo de Conhecimento: NEWTON PEDRO WACHESKI X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	495	2005.0023841-2/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO RABAC X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
458	2005.0018894-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA MARTINS X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIANI IWERSON BARONE	477	2005.0022864-0/0 - Processo de Conhecimento: INDUSTRIA DE TIJOLOS BEIRA RIO LTDA. X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	496	2005.0023842-4/0 - Processo de Conhecimento: DIVINA MARIA VIEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
459	2005.0021259-0/0 - Processo de Conhecimento: JULIANO APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	478	2005.0022866-4/0 - Processo de Conhecimento: TITANIUM TURISMO LTDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	497	2005.0023844-8/0 - Processo de Conhecimento: JOSE OLIMPIO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
460	2005.0021375-4/0 - Processo de Conhecimento: JULIANO APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	479	2005.0022867-6/0 - Processo de Conhecimento: TITANIUM TURISMO LTDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	498	2005.0023845-0/0 - Processo de Conhecimento: APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
461	2005.0021517-2/0 - Processo de Conhecimento: LUCIO ROBERTO STURIAO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) MARIA CRISTINA FERNANDES, SILVIANI IWERSON BARONE	480	2005.0022868-8/0 - Processo de Conhecimento: TITANIUM TURISMO LTDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	499	2005.0023846-1/0 - Processo de Conhecimento: ADELMA LUIZA COSTA CAETANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
462	2005.0022096-7/0 - Processo de Conhecimento: EMERSON MARQUES CORDEIRO X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	481	2005.0022874-1/0 - Processo de Conhecimento: IVETE MARIA BONATO WIEMERS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	500	2005.0023847-3/0 - Processo de Conhecimento: CRISTINA DE CASTRO KLIPE DIDEK X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
463	2005.0022098-0/0 - Processo de Conhecimento: ELIZETE PERPETUA DA LUZ DE PAULA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	482	2005.0022874-1/0 - Processo de Conhecimento: IVETE MARIA BONATO WIEMERS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, SILVIANI IWERSON BARONE	501	2005.0023848-5/0 - Processo de Conhecimento: ANITA BATISTA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
464	2005.0022100-8/0 - Processo de Conhecimento: JEREMIAS FERREIRA PEDROSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	483	2005.0023029-5/0 - Processo de Conhecimento: PAULO EBERSBAH DA SILVA X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	502	2005.0023849-7/0 - Processo de Conhecimento: VERA LUCIA PADILHA LOPES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
465	2005.0022104-5/0 - Processo de Conhecimento: JOAO ANTONIO PEREIRA AMARAL X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	484	2005.0023030-0/0 - Processo de Conhecimento: NELCI MARIA DINIZ LUCKE X BRASIL TELECOM Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	503	2005.0023850-1/0 - Processo de Conhecimento: MARIA DA SILVA CORREIA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
466	2005.0022112-2/0 - Processo de Conhecimento: ROSIANE CICHON CARMELO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) CRISTIANE ABDALA PEZOTI, SILVIANI IWERSON BARONE	485	2005.0023310-8/0 - Processo de Conhecimento: JOAO MARIA MARCONDES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) SILVIANI IWERSON BARONE	504	2005.0023851-3/0 - Processo de Conhecimento: EDSON QUINTINO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE
467	2005.0022114-6/0 - Processo de Conhecimento: WALFRID			505	2005.0023852-5/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
SILVENEI DE CAMPOS	457	2005.0018890-2/0
SILVENEI DE CAMPOS	458	2005.0018894-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	437	2005.0013499-3/0
ADRIANO NERY KUSTER	438	2005.0013501-0/0
ADRIANO NERY KUSTER	439	2005.0013506-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	002	2005.0004000-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	004	2005.0004002-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	005	2005.0004003-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	006	2005.0004006-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	007	2005.0004007-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	009	2005.0004011-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	010	2005.0004012-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	011	2005.0004013-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	012	2005.0004015-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	014	2005.0004018-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	017	2005.0004021-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	019	2005.0004023-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	020	2005.0004025-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	022	2005.0004029-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	024	2005.0004032-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	026	2005.0004035-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	028	2005.0004037-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	029	2005.0004040-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	030	2005.0004041-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	031	2005.0004044-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	032	2005.0004046-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	033	2005.0004047-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	034	2005.0004048-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	035	2005.0004049-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	036	2005.0004050-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	037	2005.0004051-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	038	2005.0004054-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	039	2005.0004055-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	040	2005.0004057-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	041	2005.0004058-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	042	2005.0004059-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	043	2005.0004061-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	044	2005.0004062-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	045	2005.0004063-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	046	2005.0004067-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	047	2005.0004069-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	048	2005.0004071-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	049	2005.0004072-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	051	2005.0004075-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	408	2005.0013322-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	409	2005.0013326-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	410	2005.0013330-1/0



ALBERTINA DA SILVA CABRAL	411	2005.0013337-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	096	2005.0004127-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	210	2005.0004252-8/0	JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS	488	2005.0023494-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	412	2005.0013340-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	097	2005.0004128-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	211	2005.0004255-1/0	JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS	489	2005.0023495-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	413	2005.0013395-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	098	2005.0004133-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	212	2005.0004255-3/0	JULIANA MINELA	240	2005.0004337-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	414	2005.0013398-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	099	2005.0004130-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	213	2005.0004256-5/0	JULIANA MINELA	243	2005.0004340-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	415	2005.0013400-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	100	2005.0004131-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	214	2005.0004257-7/0	JULIANA MINELA	245	2005.0004342-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	416	2005.0013409-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	101	2005.0004133-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	215	2005.0004258-9/0	JULIANA MINELA	247	2005.0004344-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	417	2005.0013410-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	102	2005.0004134-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	216	2005.0004259-0/0	LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	341	2005.0012987-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	418	2005.0013416-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	103	2005.0004135-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	217	2005.0004260-5/0	LUZIA ADRIANA COSTA	395	2005.0012977-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	419	2005.0013418-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	104	2005.0004136-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	218	2005.0004261-7/0	MARIA CRISTINA FERNANDES	461	2005.0021517-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	420	2005.0013419-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	105	2005.0004137-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	219	2005.0004262-9/0	PATRICIA PIEKARCZYK	431	2005.0013457-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	421	2005.0013424-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	106	2005.0004138-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	220	2005.0004263-0/0	PATRICIA PIEKARCZYK	432	2005.0013462-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	422	2005.0013425-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	107	2005.0004140-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	221	2005.0004265-4/0	PATRICIA PIEKARCZYK	433	2005.0013465-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	423	2005.0013426-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	108	2005.0004141-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	222	2005.0004266-6/0	PATRICIA PIEKARCZYK	434	2005.0013470-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	424	2005.0013429-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	109	2005.0004142-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	223	2005.0004268-0/0	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	297	2005.0005105-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	425	2005.0013435-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	110	2005.0004143-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	224	2005.0004269-1/0	RICARDO ALEX LAMB	455	2005.0018397-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	426	2005.0013437-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	111	2005.0004144-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	225	2005.0004270-6/0	RICARDO ALEX LAMB	456	2005.0018400-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	427	2005.0013441-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	112	2005.0004145-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	226	2005.0004272-0/0	SALETE STAFFEN	447	2005.0013277-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	428	2005.0013446-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	113	2005.0004146-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	227	2005.0004273-1/0	SALETE STAFFEN	449	2005.0017279-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	429	2005.0013449-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	114	2005.0004147-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	228	2005.0004275-5/0	SALETE STAFFEN	451	2005.0017675-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	494	2005.0023840-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	115	2005.0004148-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	229	2005.0004277-9/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	342	2005.0012989-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	495	2005.0023841-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	116	2005.0004149-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	230	2005.0004278-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	403	2005.0013310-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	496	2005.0023842-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	117	2005.0004150-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	231	2005.0004312-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	404	2005.0013312-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	497	2005.0023844-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	118	2005.0004151-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	232	2005.0004314-8/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	405	2005.0013314-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	498	2005.0023845-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	119	2005.0004152-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	301	2005.0012290-8/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	406	2005.0013315-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	499	2005.0023846-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	120	2005.0004153-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	302	2005.0012291-0/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	407	2005.0013317-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	500	2005.0023847-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	121	2005.0004154-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	303	2005.0012299-4/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	257	2005.0004374-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	501	2005.0023848-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	122	2005.0004155-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	304	2005.0012300-0/0	SIDNEY AZARIAS INACIO	394	2005.0013272-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	502	2005.0023849-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	123	2005.0004156-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	305	2005.0012337-5/0	SILVENEI DE CAMPOS	299	2005.0010100-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	503	2005.0023850-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	124	2005.0004158-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	306	2005.0012346-4/0	SILVENEI DE CAMPOS	300	2005.0010104-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	504	2005.0023851-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	125	2005.0004159-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	307	2005.0012353-0/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	002	2005.0004000-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	505	2005.0023852-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	126	2005.0004160-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	308	2005.0012373-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	003	2005.0004001-1/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	506	2005.0023853-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	127	2005.0004161-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	309	2005.0012376-7/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	004	2005.0004002-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	507	2005.0023854-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	128	2005.0004162-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	310	2005.0012388-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	005	2005.0004003-5/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	508	2005.0023855-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	130	2005.0004164-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	311	2005.0012394-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	006	2005.0004006-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	509	2005.0023876-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	131	2005.0004165-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	313	2005.0012609-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	007	2005.0004007-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	510	2005.0023879-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	132	2005.0004166-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	314	2005.0012613-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	008	2005.0004010-0/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	511	2005.0023882-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	133	2005.0004167-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	315	2005.0012619-7/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	009	2005.0004011-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	512	2005.0023887-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	134	2005.0004168-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	320	2005.0012671-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	010	2005.0004012-4/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	513	2005.0023944-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	135	2005.0004169-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	332	2005.0012298-3/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	011	2005.0004013-6/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	401	2005.0013302-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	136	2005.0004171-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	333	2005.0012942-7/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	012	2005.0004015-0/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	402	2005.0013303-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	137	2005.0004172-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	334	2005.0012946-4/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	013	2005.0004017-3/0
ANDREZA CRISTINA STONOGA	435	2005.0013474-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	138	2005.0004173-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	335	2005.0012947-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	014	2005.0004018-5/0
ANDREZA CRISTINA STONOGA	436	2005.0013480-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	139	2005.0004174-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	336	2005.0012948-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	015	2005.0004019-7/0
CLAUDIA MARA GRUBER	472	2005.0022856-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	140	2005.0004175-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	337	2005.0012949-0/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	016	2005.0004020-1/0
CLAUDIA MARA GRUBER	473	2005.0022857-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	141	2005.0004176-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	338	2005.0012950-4/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	017	2005.0004021-3/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	013	2005.0004017-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	142	2005.0004177-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	339	2005.0012951-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	018	2005.0004022-5/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	016	2005.0004020-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	143	2005.0004178-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	340	2005.0012969-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	019	2005.0004023-7/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	018	2005.0004022-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	144	2005.0004180-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	353	2005.0013294-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	020	2005.0004025-0/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	021	2005.0004026-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	145	2005.0004181-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	354	2005.0013083-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	021	2005.0004026-2/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	023	2005.0004030-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	146	2005.0004183-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	355	2005.0013088-0/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	022	2005.0004029-8/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	025	2005.0004034-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	147	2005.0004184-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	356	2005.0013109-5/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	023	2005.0004030-2/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	027	2005.0004036-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	148	2005.0004185-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	357	2005.0013111-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	024	2005.0004032-6/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	430	2005.0013453-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	149	2005.0004186-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	358	2005.0013116-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	025	2005.0004034-0/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	129	2005.0004163-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	150	2005.0004187-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	359	2005.0013118-4/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	026	2005.0004035-1/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	459	2005.0021259-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	151	2005.0004188-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	360	2005.0013121-2/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	027	2005.0004036-3/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	460	2005.0021375-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	152	2005.0004189-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	361	2005.0013129-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	028	2005.0004037-5/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	462	2005.0022096-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	153	2005.0004190-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	362	2005.0013124-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	029	2005.0004040-3/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	463	2005.0022098-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	154	2005.0004191-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	363	2005.0013125-0/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	030	2005.0004041-5/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	464	2005.0022100-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	155	2005.0004192-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	364	2005.0013126-1/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	031	2005.0004044-0/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	465	2005.0022104-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	156	2005.0004193-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	365	2005.0013127-3/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	032	2005.0004046-4/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	466	2005.0022112-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	157	2005.0004194-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	366	2005.0013128-5/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	033	2005.0004047-6/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	467	2005.0022114-6/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	158	2005.0004195-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	367	2005.0013132-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	034	2005.0004048-8/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	468	2005.0022136-1/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	159	2005.0004196-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	368	2005.0013133-7/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	035	2005.0004049-0/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	469	2005.0022137-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	160	2005.0004197-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	369	2005.0013134-9/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	036	2005.0004050-4/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	491	2005.0023651-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	161	2005.0004198-2/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	370	2005.0013138-6/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	037	2005.0004051-6/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	492	2005.0023652-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	162	2005.0004199-4/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	371	2005.0013139-8/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	038	2005.0004054-1/0
CRISTIANE ABDALLA PEZOTI	493	2005.0023653-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	163	2005.0004200-0/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	372	2005.0013184-3/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	039	2005.0004055-3/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	001	2004.0018277-8/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	164	2005.0004202-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	373	2005.0013187-9/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	040	2005.0004057-7/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	050	2005.0004074-3/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	165	2005.0004203-5/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	374	2005.0013190-7/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	041	2005.0004058-9/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	052	2005.0004076-7/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	166	2005.0004204-9/0	CRISTIANE ABDALLA NEME	375	2005.0013191-9/0	SILVIANI IWERTSON BARONE	0	







## Comarcas do Interior

### Cível

### Altônia

**RELAÇÃO Nº 038/2006**  
**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**“FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA”**  
**COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZA DE DIREITO: DRª. JOSIANE PAVELSKI FONCECA**

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADEMAR ULIANA NETO	09	202/05
ADEMAR ULIANA NETO	30	056/00
ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA	30	056/00
BENEDITO JOSÉ PERBONI	11	081/98
CEZAR ALAOR BOTURA	04	170/04
EDUARDO JESUS BORDIGNON	27	410/06
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	25	164/05
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	01	341/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	15	342/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	20	114/02
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	21	134/02
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	24	274/00
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	30	056/00
FLÁVIO STEINBERG BEXIA	30	056/00
FRANCISCO SILVESTRE	04	170/04
FRANCISCO XAVIER ALVES VASCONCELOS	26	340/05
GÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	13	340/06
GERALDO ALBERTI	06	473/96
GERALDO ALBERTI	22	277/99
GERALDO ALBERTI	23	047/99
GUIOMAR MÁRIO PIZZATTO	28	485/04
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	24	274/00
IVAN CÉSAR DE SOUZA	02	045/99
IVAN CÉSAR DE SOUZA	22	277/99
IVAN CÉSAR DE SOUZA	23	047/99
JOÃO EDUARDO CALIANI	05	356/06
JOÃO EDUARDO CALIANI	31	479/87
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	24	274/00
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	30	056/00
JOSÉ MAREGA	28	485/04
JOSÉ PENTO NETO	24	274/00
JOVINO TERRIN	02	045/99
JOVINO TERRIN	06	473/96
JOVINO TERRIN	22	277/99
JOVINO TERRIN	23	047/99
LUIZ GUILHERME MEYER	01	341/06
LUIZ GUILHERME MEYER	03	321/06
LUIZ GUILHERME MEYER	07	319/06
LUIZ GUILHERME MEYER	08	320/06
LUIZ GUILHERME MEYER	13	340/06
LUIZ GUILHERME MEYER	14	279/05
LUIZ GUILHERME MEYER	15	342/06
LUIZ GUILHERME MEYER	16	324/06
LUIZ GUILHERME MEYER	17	323/06
LUIZ GUILHERME MEYER	18	326/06
LUIZ GUILHERME MEYER	19	195/02
LUIZ GUILHERME MEYER	20	114/02
LUIZ GUILHERME MEYER	30	056/00
MARCIO DINIZ FANCELLI	30	056/00
MARCO ANTONIO PERES	05	356/06
MARCO ANTONIO PERES	09	202/05
MARCO ANTONIO PERES	26	340/05
PAULO CÉSAR DE SOUSA	30	056/00
RICARDO JOSÉ LUZZETTI	12	394/06
RICARDO POHLOT PERFEITO	24	274/00
ROSANE POMBO	01	341/06
ROSANE POMBO	03	321/06
ROSANE POMBO	07	319/06
ROSANE POMBO	08	320/06
ROSANE POMBO	13	340/06
ROSANE POMBO	14	279/05
ROSANE POMBO	15	342/06
ROSANE POMBO	16	324/06
ROSANE POMBO	17	323/06
ROSANE POMBO	18	326/06
ROSANE POMBO	19	195/02
ROSANE POMBO	20	114/02
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	10	414/06
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	29	416/06
SILVANA CAZARIN	06	473/96
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	03	321/06
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	04	170/04
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	07	319/06
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	08	320/06
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	14	279/05
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	16	324/06
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	17	323/06
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	18	326/06

01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 341/06 – MUNICÍPIO

DE ALTÔNIA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS – “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

02 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –045/99 – BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HUMBERTO MOREIRA AIRES, EDUARDO BENEVIDES AIRES - “1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado.” – Adv(s): JOVINO TERRIN, IVAN CÉSAR DE SOUZA.

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 321/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X MARIA SOCORRO PEREIRA VAZ e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

04 – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL – 170/04 – NEIVA PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ DA SILVA - “1. Diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Int.” Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA, FRANCISCO SILVESTRE, WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

05 – AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE – 356/06 – PAULO HENRIQUE TRESSOLDI, JANETE LOPES BRAGA TRESSOLDI X DEVANIR CARDOSO e CLEIDE M. CARDOSO - “1. Faculto aos Autores replicarem no prazo de 10 dias. 2. Intime-se.” – Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI, MARCO ANTONIO PERES.

06 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 473/96 – BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO MANTOVANI - “1. Homologo a conta de fls. 185/186, posto que a incidência da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ocorreu de acordo com os ditames do novo Código Civil. 2. Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 3. Int.” Adv(s): JOVINO TERRIN, SILVANA CAZARIN, GERALDO ALBERTI.

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 319/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X ROSALI RIBEIRO SALADIN e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

08 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 320/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X GERALDO DONIZETE BANHARA e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

09 – AÇÃO ORDINÁRIA – 202/05 – DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS LUZIANDRO LTDA X MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - “1. Compulsando os autos para sentença, verifico a ausência de deliberação deste juízo acerca das provas requeridas. 2. Assim, visando sanar qualquer irregularidade processual existente, revogo o despacho de fls. 102, posto que foi proferido sem análise das provas requeridas e, ainda, com fundamentação legal diversa da pertinente a este feito. 3. Por conseguinte, defiro a produção de prova documental pleiteada pelo autor, consistente na justada do documento de fls. 101. 4. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, faculto ao réu manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sem prejuízo, indefiro a produção da demais provas requeridas, ou seja, pericial e testemunhal, haja vista que tais provas em nada alterarão o desfecho da lide, uma vez que a matéria, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Int.” Adv(s): ADEMAR ULIANA NETO, MARCO ANTONIO PERES.

10 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 414/06 – CECILIA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - “1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.” Adv(s): ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.

11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO –081/98 – LAURINDA GALHARDO X FAZENDA NACIONAL - “1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 159. 2. Int.” Adv(s): BENEDITO JOSÉ PERBONI.

12 – AÇÃO DE COBRANÇA – 394/06 – FLORINDO MALTEMPI X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - “1. Audiência de conciliação (CPC, 277) dia 12/02/2007 às 14h30m, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, ou estarem representadas por procuradores habilitados a transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do pro-

cesso no mesmo ato. 2. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que nela compareça pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessidade através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se require perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo.. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Int.” - Adv(s): RICARDO JOSE LUZZETTI.

13 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 340/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X PEDRO HUMBERTO TORTORELLI e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença” Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

14 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 279/05 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ X APARECIDA PELOGIA FERREIRA e OUTROS - “1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Int.” - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

15 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 342/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X ALAERTE BARONI e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, ROSANE POMBO, LUIZ GUILHERME MEYER.

16 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 324/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X MALVINA ROSA BERNARDO e OUTROS – “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

17 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 323/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X ERCÍLIO SCHOTEN e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

18 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 326/06 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X LUIZ TEIXEIRA LIMA e OUTROS - “1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois que a matéria nele versada, sendo de fato e de direito, está suficientemente provada, inexistindo a necessidade de dilação probatória. 2. Antes, porém, vista ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.” Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

19 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – 195/02 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANTÔNIO MIRAGEM BORSSATO - “1. Tendo em vista a transação levada a efeito entre as partes, concretizada pelo Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta na Área Ambiental (fls. 95/97) a qual é de execução prolongada no tempo, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste, o que se verificará em data de 30 de maio de 2006. 2. Vista ao Ministério Público nas datas requeridas em sua cota fls. 94. 3. Int.” - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

20 – REVISIONAL DE ALIMENTOS – 114/02 - “1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520), “caput”). 2. Em sede de Juízo de Retração, mantenho a decisão apelada em seus próprios termos e fundamentos, posto que oportunizado prazo ao credor para emenda pelo rito de cumprimento de sentença (fls. 300), este o fez de forma incorreta (fls. 301/303), haja vista que a multa no percentual de 10% (dez por cento) somente deve ser acrescida, após a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e as cautelas legais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.” – Adv (s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

21 – EXECUÇÃO FISCAL – 134/02 – FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PR X TEREZINHA FRANCISCA DE OLIVEIRA - “1. Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente. 2. Int.” – Adv (s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

22 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 277/99 – BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ GERALDO DA SILVA E OSVALDO COUTINHO LUTRA - “1. Aguarde-se por 30 (trin-

ta) dias manifestação do interessado. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante as anotações e baixas pertinentes no boletim mensal de movimento forense, nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Int.”- Adv(s): JOVINO TERRIN, IVAN CÉSAR DE SOUZA, GERALDO ALBERTI.

23 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –047/99 – BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCO MOREIRA AIRES e OUTROS – “ 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante as anotações e baixas pertinentes no boletim mensal de movimento forense, nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Int.” – Adv(s): JOVINO TERRIN, IVAN CÉSAR DE SOUZA, GERALDO ALBERTI.

24 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 274/00 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X DURVAL EMÍDIO DOS SANTOS, JAIR PERON, MOISÉS RAPOSEIRO THÉ e PRIORI & CIA LTDA. – “ 1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520, “caput”). 2. Em sede de Juízo de Retração, mantenho a decisão apelada em seus próprios termos e fundamentos, posto que oportunizado prazo ao credor para emenda pelo novo rito de cumprimento de sentença (fls. 238), este o fez de forma incorreta (fls.240/242), haja vista que a multa no percentual de 10% (dez por cento) somente deve ser acrescida, após a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e as cautelas legais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.” – Adv(s): JOSÉ PENTO NETO, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, RICARDO POHLOT PERFEITO, ISO VIEIRA DE MEDEIROS, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

25 – EXECUÇÃO FORÇADA – 164/05 – LUIZ ANTONIO PERGO X ODALIO ALVES BARBOSA – “ 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante as anotações e baixas pertinentes no boletim mensal de movimento forense, nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Int.” – Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA.

26 – AÇÃO DE ALIMENTOS – 340/05 – “ 1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 04 (quatro) meses. 2. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. 3. Int.” – Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, FRANCISCO XAVIER ALVES VASCONCELOS

27 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 410/06 – CÉU AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA X NEUZA GERALDA DE CARVALHO HENRIQUE – “ 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague(m) ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos quantos bastem à satisfação da obrigação. 2. Para pronto pagamento, fixo verba honorária em 10% sobre o valor do débito. 3. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) embargos. 4. concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias.” – Adv(s): EDUARDO JESUS BORDIGNON.

28 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 485/04 – COCAMAR COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL X LEONOR BEDIN – “ 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado. 2. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, mediante as anotações e baixas pertinentes no boletim mensal de movimento forense, nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Int.” – Adv(s) : JOSÉ MAREGA, GUIOMAR MÁRIO PIZZATTO.

29 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 416/06 – UBERLINA BONFIM FERRAREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – “ 1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil...” – Adv(s) : ROSEMAR CRISTINA L.M. VALONE.

30 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –056/00 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e OUTROS – “ 1. Recebo o recurso interposto em seu duplo efeito (CPC, artigo 520, “caput”). 2. Vista a parte apelada para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo e as cautelas legais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.” – Adv(s): ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CÉSAR DE SOUSA, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, FLÁVIO STEINBERG BEXIA, MARCIO DINIZ FANCELLI, ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA, LUIZ GUILHERME MEYER.

31 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 479/87 – BYINGTON COLONIZAÇÃO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRÁ – “ 2. Sobre a manifestação de fls. 15/17, diga o embargado. 3. Int.” – Adv(s): JOÃO EDUARDO CALIANI.

**RELAÇÃO Nº 039/2006**  
**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**“FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA”**  
**COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZA DE DIREITO: DRª. JOSIANE PAVELSKI FONCECA**

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADEMAR ULIANA NETO	56	032/02
ALDO HENRIQUE ALVES	37	192/01
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	61	260/06



ALINE MICHELI DE FREITAS	16	196/05	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	55	236/06
ALINE MICHELI DE FREITAS	18	406/06	LEANDRO		
ANTONIO DE CASTRO LIMA JUNIOR	55	236/06	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	57	111/03
AURELIO FERREIRA GALVÃO	56	032/02	LEANDRO		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	26	194/00	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	59	075/97
BRAZ REBERTE PEDRINI	40	031/99	LEANDRO		
CELSO PIRATELLI	22	250/06	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	41	087/98
CLAUDECIR A. DE OLIVEIRA	43	002/03	LEANDRO		
CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA	16	196/05	MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	56	032/02
DELFER DALQUE DE FREITAS	18	406/06	MARIA APARECIDA F. COELHO	10	405/06
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	42	516/96	MOISES ZANARDI	57	111/03
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	59	075/97	NEUSA MARIA CANDIDO	47	434/05
EDSON PIOVEZAN	30	018/05	NILSON ROBERTO CUSTÓDIO	37	192/01
EDSON PIOVEZAN	49	012/02	PATRICIA C. AMÉRICO DE OLIVEIRA	07	263/06
EDUARDO JESUS BORDIGNON	01	409/06	RAFAEL FERNANDO CARDOSO	54	241/06
EDUARDO JESUS BORDIGNON	04	412/06	RENATO ANTUNES VILLANOVA	19	031/06
EDUARDO JESUS BORDIGNON	06	411/06	RICARDO J. LUZZETTI	29	421/06
ÉLCIO KOVALHUR	17	408/06	RODRIGO CALIANI	33	293/03
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	42	516/96	RONEI EDERSON RODRIGUES	13	223/05
EMERSON L. SANTANA	08	100/06	ROSANE POMBO	14	280/05
EMERSON L. SANTANA	21	259/06	ROSANE POMBO	23	224/05
FÁBIO RODRIGO VICTORINO	61	260/06	ROSANE POMBO	31	424/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	05	032/06	ROSANE POMBO	35	236/05
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	16	196/05	ROSANE POMBO	36	221/05
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	20	036/06	ROSANE POMBO	38	073/02
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	24	231/06	ROSANE POMBO	39	239/05
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	27	213/01	ROSANE POMBO	61	260/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	34	069/01	SATURNINO GAZOLA DINIZ	45	348/03
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	35	236/05	SATURNINO GAZOLA DINIZ	52	302/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	36	221/05	SATURNINO GAZOLA DINIZ	55	236/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	37	192/01	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	32	048/04
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	39	239/05	SONIA M. BELLATO PALIN	12	404/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	43	002/03	SONIA MARIA BELLATO	07	263/06
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	58	111/06	TANIA MAGALI DOS SANTOS	25	232/00
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	60	021/03	VERA LUCIA LOPES FARINHA	22	250/06
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO	11	133/06	PIRATELLI		
GISELE SOLER CONSALTER	17	408/06	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	14	280/05
INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS	15	013/01	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	34	069/01
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	15	013/01	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	38	073/02
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	42	516/96	WAGNER KIYOSHI DA SILVA	53	314/05
IVAN CÉSAR DE SOUZA	25	232/00			
IVAN CÉSAR DE SOUZA	40	031/99			
JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR	32	048/04			
JOÃO EDUARDO CALIANI	33	293/03			
JOÃO L. SPANCERSKI	09	415/06			
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES	02	002/03			
JOSÉ ALBERTO RODRIGUES	28	044/03			
JOSÉ ANTONIO TRENTO	45	348/03			
JOSÉ CARLOS MARQUES	56	032/02			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	44	524/96			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	48	178/03			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	50	239/02			
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	57	111/03			
JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	32	048/04			
JOVIVIN TERRIN	40	031/99			
KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	41	087/98			
LAURO SOARES DA SILVA	26	194/00			
LAURO SOARES DA SILVA	46	002/02			
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	26	194/00			
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	47	434/05			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	41	087/98			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	11	133/06			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	44	524/96			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	48	178/03			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	50	239/02			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	55	236/06			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	57	111/03			
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	59	075/97			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	17	408/06			
LUIZ GUILHERME MEYER	14	280/05			
LUIZ GUILHERME MEYER	23	224/05			
LUIZ GUILHERME MEYER	31	424/06			
LUIZ GUILHERME MEYER	35	236/05			
LUIZ GUILHERME MEYER	36	221/05			
LUIZ GUILHERME MEYER	38	073/02			
LUIZ GUILHERME MEYER	39	239/05			
LUIZ GUILHERME MEYER	61	260/06			
MARCO ANTONIO PERES	03	286/06			
MARCO ANTONIO PERES	24	231/06			
MARCO ANTONIO PERES	30	018/05			
MARCO ANTONIO PERES	49	012/02			
MARCO ANTONIO PERES	51	497/04			
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	11	133/06			
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	44	524/96			
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	48	178/03			
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	50	239/02			

CÉU AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA X PEDRO NUNES DA MATA - "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague(m) ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos quantos bastem à satisfação da obrigação. 2. Para pronto pagamento, fixo verba honorária em 10% sobre o valor do débito. 3. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) embargos. 4. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias." Adv(s): EDUARDO JESUS BORDIGNON.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 263/06 - LUZIA BERNARDI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias." Adv(s): PATRICIA C. AMÉRICO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA BELLETO PALIN.

08 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 100/06 - BV. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ TELLES BARBOSA - "1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias." Adv(s): EMERSON L. SANTANA.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 415/06 - NAIR CARRILHO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil." Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

10 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO ORDINÁRIO - 405/06 - MARCOS ANTONIO GOBI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - "1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil." Adv(s): MARIA APARECIDA F. COELHO.

11 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 133/06 - BANCO DO BRASIL S/A X GILBERTO SCHMITT E OUTROS - "1. Diga o exequente. 2. Int." Adv(s): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 404/06 - ANA FRANCISCA SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil." Adv(s): SÔNIA M. BELLATO PALIN.

13 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - 223/05 - "...Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 598 c/c artigo 267, § 1º, ambos do código de processo Civil. Ciência ao Ministério Público." Adv(s): RONEI EDERSON RODRIGUES.

14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 280/05 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ X VANDA CORREA E OUTROS - "1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivar-se. 3. Int." Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C REPARAÇÃO DE DANOS ERÁRIOS - 013/01 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ANGELINA APARECIDA GOMES GARCIA E OUTROS - "Apresentar defesa preliminar de Clei-de Galindo, no prazo e forma previsto pelo § 7º, art. 17 (Lei 8429/92)." Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS.

16 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 196/05 - "...Isto posto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público." Adv(s): CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, ALINE MICHELI DE FREITAS.

17 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE NOTA DE CRÉDITO RURAL - 408/06 - BANCO BAMBAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS - "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague(m) ou nomeie(m) bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos quantos bastem à satisfação da obrigação. 2. Para pronto pagamento, fixo verba honorária em 10% sobre o valor do débito. 3. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) embargos. 4. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. 6. Diligências necessárias." Adv(s): LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUR, GISELE SOLER CONSALTER.

18 - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - 406/06 - NEUZA BARBOSA E OUTROS X FRANCISCO DE SOUZA MACIEL - "1. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador judicial (CPC, 475-A, § 1º) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-F). 2. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por mandato. 3. Diligências necessárias." Adv(s): DELFER DALQUE DE FREITAS, ALINE MICHELI DE FREITAS

19 - EXECUÇÃO FISCAL - 031/06 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO X TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PAIOL LTDA - "1. Cite-se o executado, via Carta de Citação com ARMP (LEF, 8º), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 2. Para caso de pronto pagamento ou de não interposição de embargos fixo verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, promova o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (LEF, 13). 4. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora." - Adv(s): RENATO ANTUNES VILLANOVA.

20 - EXECUÇÃO FISCAL - 036/06 - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA X SILAS DAL SECO - "1. Cite-se o executado, via Carta de Citação com ARMP (LEF, 8º), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 2. Para caso de pronto pagamento ou de não interposição de embargos fixo verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, promova o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (LEF, 13). 4. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

21 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 259/06 - BV. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIVALDO LUCIANO DE LIMA - "1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias." - Adv(s): EMERSON L. SANTANA.

22 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 250/06 - M. MATSUDA & CIA LTDA X DÉCIO MOQUE - "1. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Iporã - PR, para citação do executado, na forma do despacho de fls. 20, no endereço declinado às fls. 27. 2. Int." - Adv(s): CELSO PIRATELLI, VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI.

23 - INVENTÁRIO E PARTILHA - 224/05 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X ANTONIO RODRIGUES DE MOURA E JUDITE RODRIGUES DE MOURA - "1. Sobre a manifestação de fls. 92/94, diga a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

24 - MANDADO DE SEGURANÇA - 231/06 - RICARDO MARQUES LOURO E OUTROS X PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - "1. Intimem-se como requer. (requeiro sejam os autores intimados a efetuar o recolhimento do valor de R\$ 3.000 (três reais) ao Fundo Especial do Ministério Público)." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO PERES.

25 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/00 - BB. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ NILDO BREGANO - "1. Tendo em vista a transação levada a efeito entre as partes (fls. 117/118), a qual é de execução prolongada no tempo, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste. 2. Após o decurso do lapso temporal acima referido, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da continuidade do feito. 3. Int." - Adv(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA, TANIA MAGALI DOS SANTOS.

26 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 194/00 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X APARECIDO MARINO NAVACHI E JAIR PERON - "1. Ante a revogação do instrumento de mandato noticiada às fls. 71, não subsiste razão a suspeição averbada às fls. 66. 2. Desta feita, volto a atuar nos autos. 3. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 4. Anote-se nos registros e na capa dos autos os nomes dos novos procuradores judiciais do exequente, conforme requerido às fls. 71, observando que as intimações dadas anteriormente sejam a eles dirigidas. 5. Int." - Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ

27 - EXECUÇÃO FISCAL - 213/01 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR X NATALINO MANOEL CAVALINO - "Manifestem-se às partes acerca dos termos de leilões negativos de fls. 62/63." - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

28 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 044/03 - RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS X CONGELATTI ALIMENTOS LTDA E OUTROS - "1. Defiro o pedido retro e, de consequência, concedo vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Int." - Adv(s): JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

29 - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 421/06 - CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS SELESTINO X SUL AMÉRICO CIA NACIONAL DE SEGUROS - "1. Audiência de conciliação (CPC, 277) dia 12/02/07, às 15h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 2. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para que nela compareça, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se



requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Int.” – Adv(s): RICARDO J. LUZETTI.

30 – EXECUÇÃO FISCAL –018/05 – MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X JOSÉ PALMA – “ 1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.” – Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, EDSON PIOVEZAN.

31 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO SUMÁRIO – 424/06 – JOÃO CAMPOS X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – “ 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Audiência de conciliação (CPC, 277) dia 13/02/2007, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias (CPC,188) para que nela compareça por meio de preposto, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se quiser perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Apresente o réu, no prazo para resposta, todos os comprovantes de pagamentos realizados pelo autor, na vigência do contrato laboral. 5. Ciência ao Ministério Público (CPC, 82,II). 6. Int.” – Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO.

32 – AÇÃO ORDINÁRIA COMUNATÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 048/04 – REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR e OUTROS X HERMINIO MARQUES MOLEIRO e VERA LÚCIA RODRIGUES MARQUES – “ 1. Diga o credor. 2. Int.” – Adv(s): JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR.

33 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 293/03 – ALCIDIO FLAUZINO GOMES X JOSÉ SCHOFFEN e JOÃO SCHOFFEN – “ 1. À avaliação e conta geral.” – Adv(s): RODRIGO CALIANI, JOÃO EDUARDO CALIANI

34 – EXECUÇÃO FISCAL –069/01 – FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR X SILAS DAL SECO – “ 1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

35 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 236/05 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ X RAIMUNDO ZAMARA TISSEU – “ 1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Int.” – Adv(s): FÁBIO CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO

36 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 221/05 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ X CLAUDENICE DE FREITAS ROCHA E OUTROS – “ 1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Int.” – Adv(s): FÁBIO CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO

37 – AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO ESTATUTÁRIO – 192/01 – EDIVAL ALVES DE ALMEIDA X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ – “ 1. Observe o credor o rito disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, adequando o pedido inicial, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.” – Adv(s): NILSON ROBERTO CUSTÓDIO, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, ALDO HENRIQUE ALVES

38 – AÇÃO DE COBRANÇA –073/02 – SEBASTIÃO FERREIRA X MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – “ 1. Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Int.” – Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO

39 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 239/05 – MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ X MARIA DE LURDES DE FREITAS SILVA e OUTROS – “ 1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Int.” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO

40 – AÇÃO MONITÓRIA –031/99 – BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ NILDO BREGANÓ – “ 1. Tendo em vista a transação levada a efeito entre as partes (fls. 177/179), a qual é de execução prolongada no tempo, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, declaro a suspensão da execução até o adimplemento integral do ajuste. 2. Após o decurso do lapso temporal acima referido, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da continuidade do feito. 3. Int.” – Adv(s): JOVINO TERRIN, BRAZ REBERTE PEDRINI, IVAN CÉSAR DE SOUZA.

41 – AÇÃO MONITÓRIA – AGA S.A X ANTONIO OSVALDO PASCUTI – “ 1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Int.” – Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL.

42 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 516/96 – BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A X OSMAR FRANCISCO DE SOUZA e AFONSO FERNANDEZ MARTINEZ – “ Ao autor para manifestar-se acerca dos termos de leilões negativos de fls. 172/173.” – Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, ISO VIEIRA DE MEDEIROS.

43 – EXECUÇÃO FISCAL –002/03 – FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA-PR X ORESTES DAL SECO – “ 1. Defiro o pedido retro e, por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 11 (onze) meses.” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, CLAUDECIR A. DE OLIVEIRA.

44 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 524/96 – BANCO BRADESCO S/A X OFFICUIIS CONFECÇÕES LTDA E LUCIANO FAVERO LORENSINI – “ Ao autor para manifestar-se acerca dos termos de leilões negativos de fls. 141/142.” – Adv(s): JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

45 – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES – 348/03 – OSVALDO DA SILVA e VENUZIA GOMES X FRANCISCO JOSÉ RAMPIM – “ 1. Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Nada sendo requerido, archive-se. 3. Int.” – Adv(s): JOSÉ ANTONIO TRENTO, SATURNINO GAZOLA DINIZ.

46 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –002/02 – ALMIR DA SILVA RIOS X MANOEL FLAVIO DA SILVA e EULICE VIEIRA DA SILVA – “ Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 100/111.” – Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA.

47 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 434/05 – BANCO BNL DO BRASIL S/A X HELTON JOVINO MARIANO – “ Ao autor para manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 42,47 e 51.” – Adv(s): NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

48 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 178/03 – CLÁUDIA DE FATIMA FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A – “ 1. Diga o Sr. Perito, sobre o parecer pericial do assistente técnico do embargado (fls. 264/282). 2. Int.” – Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

49 – EXECUÇÃO FISCAL –012/02 – FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO-PR X ROSA GREGORIO DA SILVA – “ Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.” – Adv(s): EDSON PIOVEZAN, MARCO ANTONIO PERES

50 – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 239/02 – R.P. DOS SANTOS – COMÉRCIO X BANCO BRADESCO S/A – “ Ao autor para manifestar-se acerca do termo de depósito de fls. 227.” – Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

51 – INTERDIÇÃO – 497/04 – LUIZ ZILTO PIRES e OUTRA X ROSELY RAMOS PIRES DA SILVA – “ Ao autor para retirar o mandado de inscrição de sentença.” – Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

52 – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PARTILHA DE BENS – 302/06 – “ Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 16v.º ( decorreu o prazo sem contestação pelo requerido).” – Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ

53 – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C.C. ALIMENTOS – 314/05 – “ Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 34v.º ( decorreu o prazo sem contestação pelo requerido).” – Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA.

54 – AÇÃO DE ALIMENTOS – 241/06 – “ Manifeste-se os autores sobre o prosseguimento do feito.” – Adv(s): RAFAEL FERNANDO CARDOSO.

55 – AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO RURAL – 236/06 – WAGNER IGNÁCIO BARBOSA e OUTROS X LEONARDO BEDIM – “ Às partes para manifestarem acerca das petições de fls. 186/187 e 188/190.” – Adv(s): SATURNINO GAZOLA DINIZ, ANTONIO DE CASTRO LIMA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.

56 – CARTA PRECATÓRIA –032/02 – JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e OUTROS – “ Ao autor para manifestar-se acerca dos termos de leilões negativos de fls. 188/189.” – Adv(s): JOSÉ CARLOS MARQUES, AURELIO FERREIRA GALVÃO, ADEMAR ULIANA NETO, MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI.

57 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 111/03 – R. P. DOS SANTOS CMÉRICO X BANCO BRADESCO S/A – “ às partes para manifestarem acerca da perícia de fls. 248/306.” –

Adv(s):MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, MOISÉS ZANARDI.

58 – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – 111/06 – JOSÉ JOÃO DE FREITAS X ALVARINA GOMES DE LIMA – “ Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 36v.º ( deixei de proceder a citação da Sra. Aparecida de Fátima Cabral, que conforme informou sua filha, encontra-se provisoriamente residindo em companhia de outra filha Simone no Estado de São Paulo, sendo a Cidade e o paradeiro são desconhecido por ela, apenas informou um telefone para contato0xx11-5977-0085. Informou ainda que, sua Mãe só deve retornar a Esta Comarca, no final de Dezembro/06, pouco antes do natal.).” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

59 – EMBARGOS À EXECUÇÃO –075/97 – MARIA APARECIDA FAVERO LORENSINI –ME X BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A – “ 1. Atenda o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na segunda parte do item 2, do despacho de fls. 265, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. 2. Intimem-se.” – Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.

60 – EXECUÇÃO FISCAL –021/03 – FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA – PR X ALBINO MARTINS DA SILVA – “ Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 17v.º ( o requerido não comprovou o pagamento das custas e despesas).” – Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

61 – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 260/06 – EDILBERTO MALTEMPI DE SOUZA X MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – “ Abra-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.” – Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE POMBO, ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, FÁBIO RODRIGO VICTORINO.

**RELAÇÃO Nº 040/2006**  
**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**“FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA”**  
**COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZA DE DIREITO: DRª. JOSLANE PAVELSKI FONCECA**

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ADEMAR ULIANA NETO	01	269/06
ADILSON DE CASTRO LUNIOZ	13	255/06
ANTONIO CARLOS GABRIEL	09	438/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	16	218/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	181/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	20	215/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	24	184/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	25	183/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	26	216/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	185/06
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	05	286/00
BRAZ REBERTE PEDRINI	01	269/06
BRAZ REBERTE PEDRINI	09	438/06
BRAZ REBERTE PEDRINI	31	189/96
CELSON N. YOKOTA	32	233/96
CEZAR ALAOR BOTURA	21	082/06
DANIELLA LETICIA BROERING	13	255/06
EDSON PIOVEZAN	03	306/04
ÉLCIO KOVALHUK	07	401/06
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	11	165/99
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	14	108/05
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	19	914/78
FABIO PEREIRA DA SILVA	30	017/05
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	03	306/04
FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	32	233/96
GISELE SOLER COSALTER	07	401/06
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	04	069/00
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	05	286/00
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	06	039/01
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	34	486/04
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	12	134/99
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	22	220/02
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	23	224/02
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	28	285/06
JOSÉ MAREGA	34	486/04
LAURO SOARES DA SILVA	04	069/00
LAURO SOARES DA SILVA	05	286/00
LAURO SOARES DA SILVA	06	039/01
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	12	134/99
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	22	220/02
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	23	224/02
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	29	304/05
LUIZ GUILHERME PEGORARO	30	017/05
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	07	401/06
LUIZ CARLOS BOFI	30	017/05
LUIZ GUILHERME MEYER	01	269/06
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	16	218/06
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	20	215/06
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	26	216/06
MARCO ANTONIO PERES	15	314/06
MARCO ANTONIO PERES	08	435/06
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	12	134/99
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	22	220/02

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	23	224/02
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	29	304/05
MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO	10	152/02
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	29	304/05
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	02	395/05
NELSON PASCHOALOTTO	30	017/05
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	16	218/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	18	181/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	20	215/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	24	184/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	25	183/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	26	216/06
OLIVIO GAMBOA PANUCCI	27	185/06
ORIVALDO LUZETTI	13	255/06
PLACIDIO B. MARÇAL	10	152/02
RICARDO JOSÉ LUZETTI	33	427/06
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	35	294/06
RUBENS CARLOS SANTANA	17	123/05
SATURNINO GAZOLA DINIZ	21	082/06
SILVIA ZANON GARCIA	20	215/06
SILVIA ZANON GARCIA	26	216/06
SÔNIA M. BELLATO PALIN	36	355/06
VALDIR BALAN	31	189/96

01 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 269/06 – AUTORAMA AUTOMÓVEIS UMUARAMA LTDA X OSWALDO ROSSI e MARILENA APARECIDA REBERTE PEDRINE – “Manifestem-se às partes acerca do laudo de avaliação de fls. 70 ( R\$ 22.500,00).” – Adv(s): ADEMAR ULIANA NETO, LUIZ GUILHERME MEYER, BRAZ REBERTE PEDRINI.

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – 395/05 – BANCO DO BRASIL S/A X M. G. VIEIRA MOREIRA FI – ME e WALDEMAR VIEIRA DE SOUZA – “ 1. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Umuarama –PR, para citação da ré Maria Gabriela Vieira Moreira na forma do despacho de fls. 75, no endereço declinado às fls. 98. 2. Int.” – Adv(s): MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI.

03 – AÇÃO DE USUCAPLÃO – 306/04 – LUZIA DA CRUZ DE OLIVEIRA X ANDRONIC BALANIUC – “ 1. Para futura análise de mérito, promova a autora a juntada dos seguintes documentos: a) Certidão de distribuição de ações possessórias promovidas em seu desfavor; b) Certidão das Fazendas Públicas da União e Estado do Paraná. 2. Oficie-se como requer. 3. Encaminhe-se a Fazenda Nacional, cópia atualizada da planta de situação/localização da área usucapienda, conforme requerido às fls. 86. 4. Int.” – Adv(s): EDSON PIOVEZAN, FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA.

04 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL –069/00 – LAURO SOARES DA SILVA X SONIA SANTOS PORTELA – “ 1. Considerando teor da petição juntada às fls. 495/496, em que Sonia Santos Portela requer que eventuais alvarás sejam expedidos em seu nome, intime-se o advogado da executada, Dr. Iso Vieira de Medeiros, para juntar instrumento de procuração atualizado com poderes especiais delineados no artigo 38 do Código de Processo Civil. 2. Dê ciência ao Banco Banestado S.A., por meio dos advogados subscritores da petição de fl. 501, da petição juntada às fl. 505 e intime-se para querendo, apresentar manifestação no prazo de05 (cinco) dias.” – Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS.

05 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 286/00 – BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A X ROSELÂNIA PEREIRA DOS SANTOS – “Diante da inércia da executada em atender o despacho de fls. 135, item 2, deve prevalecer a avaliação de fls. 108/109. Ao cartório para designação de data para praça do imóvel. Intime-se o devedor e respectivo cônjuge, se houver. Ciência ao credor e eventuais credores pignoratícios ou hipotecários.” – Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

06 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL –039/01 – LAURO SOARES DA SILVA X ROSELÂNIA PEREIRA DOS SANTOS – “ 1. Avoco os autos. 2. Considerando que o imóvel referido às fls. 147 já foi avaliado nos autos n.º 286/00 (fls. 108/109), defiro requerimento de fls. 147, devendo ser designada praça do imóvel penhorado nestes autos na mesma data a ser designada nos autos n.º 286/00” Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, LAURO SOARES DA SILVA.

07 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 401/06 – BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A X WILSON VIEIRA DA SILVA e WALDIR VIEIRA DA SILVA – “Ao autor para retirar em Cartório a Carta Precatória de citação do executado.” Adv(s): LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER.

08 – EMBARGOS DO DEVEDOR – 435/06 – PAULO SÉRGIO ARIAS X BANCO DO BRASIL S/A – “ 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A uma, porque desacompanhada da necessária declaração de pobreza, firmada pela própria parte. A duas, porque a declaração de pobreza, ainda que apresentada, gera apenas presunção relativa, elidida por indício em contrário. E não há indício mais clamoroso da possibilidade de arcar com as despesas processuais que o fato de ter a parte constituído advogado particular para defesa de seus interesses. 2. Posto isso, intime-se a parte autora para que prepare as custas processuais devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.” Adv(s): MARCO TONIO PERES. SANTANA.

09 – EMBARGOS DO DEVEDOR – 438/06 – RDO AMÂNCIO PIMENTA e MARIA RUIZ PIMENTA X BANCO ITAÚ S/A – “ 1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos e suspenso o curso da execução. 3. Intime-se o embargado para, querendo, ofere-



cer impugnação no prazo de 10 (dez) dias.” Adv(s): BRAZ REBERTE PEDRINI, ANTONIO CARLOS GABRIEL.

10 – AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO – 152/02 – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA – CNA X ORLANDO MASSON - “Abra-se vista ao autor para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.” Adv(s): PLACÍDIO B. MARÇAL, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO.

11 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO – 165/99 – CLARICE SILVA PALADINI X IDELINO CARVALHO DA SILVA - “Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.” Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA.

12 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 134/99 – MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - “1. Diga credor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Em nada sendo dito, arquivem-se os autos, mediante baixas e anotações de praxe. 3. Int.” - Adv(s): LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

13 – AÇÃO DE COBRANÇA – 255/06 – KAREN CRISTHINE GENOVA CORREA X SULAMÉRICO CIA. NACIONAL DE SEGUROS - “Manifestem-se às partes acerca do ofício de fls. 75.” Adv(s): ORIVALDO LUZETTI, ADILSON DE CASTRO LUNIOZ, DANIELLA LETICIA BROERING.

14 – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL – 108/05 – “Manifeste-se a autora acerca das fls. 56 (Aviso sem recebimento, não encontrado).” - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA.

15 – AÇÃO DE ALIMENTOS – 314/06 – “Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, na forma como acima discriminada e, de consequência, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, ficando dispensado do pagamento ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe são deferidos. Dou a presente por publicada. Registre-se.” Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

16 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 218/06 – BANCO BANESTADO S/A X GERALDO CÂNDIDO CARLOS - “...Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, para o fim de declarar válida a execução. Condeno o Embargante, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, a natureza da demanda e o tempo despendido para sua solução, sendo que tal condenação engloba os presentes embargos e a ação de execução, porque os embargos não se confundem com ação de execução (Liebman). (...). Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela esteira de uma só sucumbência, pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo de execução fiscal. (STJ,EREsp n.º 20.641-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 22.10.1997, pág.0002).” Adv(s):BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

17 – AÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – 123/05 - “...Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.” Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA.

18 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 181/06 – GERALDO RICARDO DA SILVA e OUTROS X BANCO BANESTADO - “... Posto isso, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar válida a execução. Por conseguinte, condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos incidentes, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.” Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

19 – INVENTÁRIO – 914/78 – MILTON KOITI MAEDA e OUTROS X AKIO MAEDA - “Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 198/201 destes autos de inventário dos bens deixados por AKIO MAEDA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e comprovado o recolhimento do FUNREJUS, expeça-se formal de partilha.” - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA.

20 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 215/06 – BANCO BANESTADO S/A X MARIA RAMOS POLLÍ - “... Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, para fim de declarar válida a execução. Condeno o embargante, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e, no honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, a natureza da demanda e o tempo despendido para sua solução, sendo que tal condenação engloba os presentes embargos e a ação de execução, porque os embargos não se confundem com ação de execução (Liebman). (...). Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela esteira de uma só sucumbência, pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo de execução fiscal. (STJ,EREsp n.º 20.641-SP, rel. M. Milton Luiz Pereira, DJU 22.10.1997, pág.0002).” - Adv (s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ, SILVIA ZANON GARCIA, OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

21 – AÇÃO DE ALIMENTOS – 082/06 – “Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composi-

ção da demanda entabulada pelas partes às fls. 28/29 e, por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Custas na forma convencionada.” - Adv (s): SATUNINO GAZOLA DINIZ, CEZAR ALAOR BOTURA.

22 – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 220/02 – LAZARO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - “...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que permite ao Réu incorporar ao saldo devedor da conta-corrente os valores correspondentes aos encargos (juros) cobrados pela utilização do capital mutuado, para fazê-los também produtores de encargos, configurando capitalização; b) determinar o recálculo do saldo da conta-corrente, excluindo-se, desta feita, a capitalização dos juros, mantidas as taxas praticadas pela instituição financeira. c) manter os demais encargos nos moldes ajustados; Tendo havido sucumbência recíproca, em graus aproximados, imputo a cada parte o ônus de adimplir 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, deixando, ademais, de arbitrar honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil.” - Adv(s): LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

23 – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 224/02 – A. L. R. ORCELLI MADEIRAS X BANCO BRADESCO S/A - “...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que permite ao Réu incorporar ao saldo devedor da conta-corrente os valores correspondentes aos encargos (juros) cobrados pela utilização do capital mutuado, para fazê-los também produtores de encargos, configurando capitalização; b) determinar o recálculo do saldo da conta-corrente, excluindo-se, desta feita, a capitalização dos juros, mantidas as taxas praticadas pela instituição financeira. c) manter os demais encargos nos moldes ajustados; Tendo havido sucumbência recíproca, em graus aproximados, imputo a cada parte o ônus de adimplir 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, deixando, ademais, de arbitrar honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil.” - Adv(s): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

24 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 184/06 – ANTONIO COLOGNESE e JANDIRA PARISI X BANCO BANESTADO NA PESSOA DE SEU SUCESSOR ITAÚ S/A. - “... Posto isso, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar válida a execução. Por conseguinte, condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos incidentes, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.” - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

25 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 183/06 – IZOLINA MANTOVANI X BANCO BANESTADO NA PESSOA DE SEU SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A - “... Posto isso, rejeito a presente impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar válida a execução. Por conseguinte, condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos incidentes, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.” - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

26 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 216/06 – BANCO BANESTADO S/A X JOSÉ LEONARDO HACKL - “... Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, para fim de declarar válida a execução. Condeno o embargante, pela sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e no honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, face o trabalho efetuado pelo ilustre patrono, a natureza da demanda e o tempo despendido para sua solução, sendo que tal condenação engloba os presentes embargos e a ação de execução, porque os embargos não se confundem com ação de execução (Liebman). (...). Improcedentes os embargos, a parte embargante (executado) pela esteira de uma só sucumbência, pagará somente os honorários da condenação nos embargos, excluindo-se os estabelecidos no processo de execução fiscal. (STJ,EREsp n.º 20.641-SP, rel. M. Milton Luiz Pereira, DJU 22.10.1997, pág.0002).” - Adv(s):BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLÍ, SILVIA ZANON GARCIA, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

27 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 185/06 – NEIVA APARECIDA GUEDINE X BANCO BANESTADO NA PESSOA DE SEU SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A - “... Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar válida a execução. Por conseguinte, condeno o executado ao pagamento das custas processuais dos incidentes, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por força do disposto no artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil.” - Adv(s):OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 285/06 – BANCO BRADESCO S/A X D' MARCON CONFECÇÕES LTDA e OUTROS - “ Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 18/19 e, por consequência, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil, com relação aos executados D'MARCON CONFECÇÕES LTDA, LUIZ ANGELO MASSOCATO e SILVANA APARECIDA BOREJO

MASSOCATO. Oficie-se como requer. Custas pelos executados.” - Adv(s) : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA

29 – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 304/05 – EDERSON CARLOS ALVES GOMES X BANCO DO BRASIL S/A - “... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que permite ao Réu incorporar ao saldo devedor da conta-corrente os valores correspondentes aos encargos (juros) cobrados pela utilização do capital mutuado, para fazê-los também produtores de encargos, configurando capitalização; b) determinar o recálculo do saldo da conta-corrente, excluindo-se, desta feita, a capitalização dos juros, mantidas as taxas praticadas pela instituição financeira; c) manter os demais encargos nos moldes pactuados; Tendo havido sucumbência recíproca, em graus aproximados, imputo a cada parte o ônus de adimplir 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, deixando, ademais, de arbitrar honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 21, do Código de processo Civil.” - Adv(s) : LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

30 – AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO – 017/05 – NIVALDO ANTONIO TEREZÃO X BANCO BRADESCO S/A - “... Posto isso e, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, reconhecendo a validade do protesto lavrado contra o autor e, de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração a natureza da causa, a circunstância de estar sendo julgada antecipadamente e o bom trabalho desenvolvido pelos ilustres patronos da parte adversa.” - Adv(s): LUIZ CARLOS BOFF, NELSON PASCHOTTOLUIS GUILHERME PEGORARO, FABIO PEREIRA DA SILVA.

31 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AO AMBIENTE NATURAL COM CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – 189/96 – ADEMA- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE UMUARAMA X CARLOS ROBERTO OLIVER - “... Posto isso, diante da comprovação do cumprimento do objetivo da presente execução (fls. 111), acolho a promoção ministerial para o fim julgar extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos ao fundo Especial do Ministério Público e que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que faço levando em consideração o tempo decorrido para o deslinde da demanda, o trabalho desenvolvido pelo órgão ministerial e, ainda, o fato de ter ocorrido o adimplemento voluntário da obrigação executada, em que pese o tempo transcorrido para solução da demanda.” - Adv(s): VALDIR BALAN, BRAZ REBERTE PEDRINI.

32 – AÇÃO ORDINÁRIA – 233/96 – PEDRO LUIZ DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA - PR - “ Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 365/366 e, por consequência, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Suspendo o feito até integral cumprimento do ajuste, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Custas na forma convencionada.” - Adv(s): FÁBIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, CELSO N. YOKOTA.

33 – AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – 427/06 – ARILTON GUENZE X SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - “ Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que a parte autora não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias – art. 277, parte final, CPC – para a audiência conciliatória, que designo para o dia 06/03/2007, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida perícia, ofertar-se-ão, desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. É lícito ao réu formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. Ausente injustificadamente o réu, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 277, § 2º, CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade.” - Adv(s): RICARDO JOSÉ LUZETTI

34 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 486/04 – COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X EDER HENRIQUE GANDOLFO e OUTRO - “ Ao autor para dar regular prosseguimento do feito.” - Adv(s): JOSÉ MAREGA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS

35 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – 294/06 – LUIZ AMARAL GOIS NETO X ANGELO ATANÁSIO - “ ... Portanto, resta evidente que a presente ação de prestação de contas deve ser processada perante a Justiça Trabalhista, haja vista que as matérias discutidas nesta demanda são oriundas de uma típica relação de trabalho. Neste sentido, trago a seguinte colação: APELAÇÃO CÍVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DO EMPREGADOR, LITÍGIO QUE DERIVA, INDIVIDUOSAMENTE, DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA MANTIDA ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45. APLICADA IMEDIATA. NULIDADE DO ATO DECI-

SÓRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 314653-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 10ª VARA CÍVEL RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART). Por estas razões, acolho a preliminar arguida e declaro incompetente este Juízo para processamento e julgamento desta demanda. Remetam-se os autos a Vara Trabalhista de Umuarama-PR.” - Adv(s): RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS

36 – AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE – 355/06 – MARIA JOSÉ PATRÃO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - “ 1. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (artigo 188 do Código de Processo Civil), devendo constar do respectivo ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil...” - Adv(s): SÔNIA M. BELLATO PALIN

## Apucarana

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
Katsujo Nakadomari Juiz de Direito  
RELAÇÃO N.º 40/2006  
Fone: 0\*\*43-422-0115

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON J. MARGARIDO - OAB	0021	000160/2006
	0008	000463/2004
ALBINA M. DOS ANJOS - OAB/ ALEXANDRE GUARILHA - OAB/	0008	000463/2004
	0016	000989/2005
	0048	001095/2006
	0014	000747/2005
ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR ALUISIO H FERREIRA - OAB/	0006	000159/2004
	0001	000391/2001
	0050	001171/2006
	0046	001085/2006
	0043	001076/2006
	0047	001088/2006
	0026	000384/2006
	0018	001055/2005
	0055	001183/2006
	0053	001180/2006
	0034	000783/2006
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/P ANACLETO GIRALDELLI FILHO BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -	0014	000747/2005
	0020	000123/2006
	0035	000805/2006
	0029	000604/2006
CARLOS A PEREIRA REIS-OAB CARLOS EDUARDO MADI-OAB/ CARLOS ROBERTO MIRANDA CESAR VIDOR - OAB/PR. 37 CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22 CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40	0017	001011/2005
	0030	000623/2006
	0010	000840/2004
	0038	000857/2006
	0052	000746/2006
	0040	000895/2006
	0039	000894/2006
	0020	000123/2006
	0028	000569/2006
	0008	001230/2003
	0013	000676/2005
	0004	000622/2003
	0020	000123/2006
	0012	000572/2005
	0052	001178/2006
	0031	000675/2006
	0035	000805/2006
	0044	001077/2006
	0045	001078/2006
	0041	001066/2006
	0049	001169/2006
HELTON A MARQUES DIAS-OAB HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8. ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. IVONE F FREITAS SANTOS-OA JOAO BATISTA CARDOSO -OAB JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/P	0009	000468/2004
	0026	000384/2006
	0054	001181/2006
	0033	000765/2006
	0012	000572/2005
	0017	001011/2005
	0011	000042/2005
	0027	000490/2006
JOEL TRAVAS BRAGA -OAB/PR JOSE MARCOS CARRASCO JOSE TEODORO ALVES - OAB/	0027	000490/2006
	0020	000123/2006
	0019	000093/2006
	0011	000042/2005
LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR LAUDELINO LIMBERGER LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB LUIZ ANTONIO ROCHA LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 1 MARCIA M.LUVISETTE -OAB/PR	0056	001188/2006
	0005	001230/2003
	0038	000857/2006
	0027	000490/2006
	0057	001198/2006
	0012	000572/2005
	0058	000052/2005
	0003	000215/2003
	0004	000622/2003
MAURO GARCIA -OAB/PR. 13. MAURO Q. BALDASSARRE -OAB	0037	000851/2006
	0036	000848/2006
	0015	000907/2005
	0014	000747/2005
	0007	000292/2004
NEWTON BUENO LACERDA ODAIR CORDEIRO SANTOS-OAB PAULO CESAR R.DA SILVA-OA PAULO S VITAL -OAB/PR. 25	0023	000224/2006
	0020	000123/2006
	0025	000364/2006
	0051	001177/2006
	0042	001071/2006
SILVIA R. S. MILESKI -OAB VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/ VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15	0002	000744/2002
	0024	000281/2006
	0022	000166/2006
	0007	000292/2004

1.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-391/2001-M.D.S.A. e outros x M.A.S.A. -Sobre a Justificativa e documentos de fls. 48/



50. manifestem-se os exequientes. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

2.-REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-744/2002-L.S.O. x P.S.E.O. - Intime-se a causídica da autora, para que decline o endereço desta, em05 (cinco) dias. Int. -Adv. VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703-

3.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-215/2003-I.H.D.S.D. x L.G.S. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164-

4.-REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-622/2003-S.N.R. x A.K.I.K. -sobre o contido no estudo social de fls.118/119, manifestem-se as partes. -Adv. EZILIO H. MANCHINI - OAB/PR. 15.535 e MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164-

5.-BUSCA E APREENSÃO-1230/2003-D.L.R. x M.P.P. - Destarte, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso II e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR e LAUDELINO LIMBERGER-

6.-DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO-159/2004-L.M. x M.A.N. -Sobre o estudo social de fls. 92/93, manifeste-se o autor. Int. -Adv. ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 26.522-

7.-SEPARAÇÃO JUDICIAL-292/2004-R.R.M. x L.O.C.M. - Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 29 de março de 2.007, às 14:00 horas. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA e VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291-

8.-INDENIZAÇÃO-463/2004-L.M.L. x I.N.S.S. -Sobre a nova proposta de honorários, manifestem-se as partes. -Adv. AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707, ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619-

9.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-468/2004-C.F.P. x M.A.A.P. -A manifestação do exequente. -Adv. HELTON A MARQUES DIAS-OAB/PR. 18238-

10.-REVISÃO/BENEF.PREVIDENCIÁRIO-840/2004-J.B.D.S. x I.N.S.S. - Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. A parte recorrida para, querendo, no prazo legal, ofertar contra-razões. Int. -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA-

11.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-42/2005-L.K.F. x P.S.G.F. -Sobre o contido na certidão de fls. 31 verso, manifeste-se a autora. Int. -Adv. JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547 e JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808-

12.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-572/2005-H.O.G. e outros x A.R.S. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 42. - Adv. MARCIA M.LUVISETTE -OAB/PR. 33.772, HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970 e JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896-

13.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-676/2005-L.G.D.S. e outros x S.J.D.S. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212-

14.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-747/2005-J.P.C.M. x J.B.M. -Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 28 de março de 2.007, às 16:30 horas. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380, MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/PR.10.081 e ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014-

15.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-907/2005-T.A.V.N. e outros x M.A.V.N. -A manifestação dos exequientes. -Adv. MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/PR.10.081-

16.-DECLARATORIA DE CONCUBINATO-989/2005-L.F. x E.S. -Sobre o contido na certidão de fls. 39 v, manifeste-se a autora. Int. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380-

17.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1011/2005-G.C.F. x V.S. -Sobre o laudo pericial de fls. 48/55, manifestem-se as partes. Int. -Adv. JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808 e CARLOS A PEREIRA REIS-OAB/PR.12.539-

18.-ALIMENTOS-1055/2005-C.G.M.A.S. e outros x C.A.S. - Sobre o contido as fls. 53, manifestem-se os autores. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

19.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-93/2006-M.R.S.S. x M.A.V.D.S. -Sobre a Justificativa e documentos de fls. 25/35, manifeste-se a exequente. -Adv. JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547-

20.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-123/2006-M.A.F. x C.L.T. -Sobre o laudo pericial de fls. 50/57, manifestem-se as partes. -Adv. PAULO CESAR R.DA SILVA-OAB/PR.15187, ANACLETO GIRALDELLI FILHO, JOSE MARCOS CAR-

RASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e DANIELE CRISTINE GIRALDELLI-

21.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-160/2006-G.C.C.M. e outros x A.N.M. -Sobre o contido na certidão de fls. 16 verso, manifestem-se os exequientes. Int. -Adv. AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707-

22.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-166/2006-J.C.S. e outros x S.S. -Sobre o pedido e documentos de fls. 49/54, manifestem-se os exequientes. Int. -Adv. VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291-

23.-EXEC. OBRIGACAO DE FAZER-224/2006-S.F.V. x R.A.V. -A manifestação da exequente. -Adv. ODAIR CORDEIRO SANTOS-OAB/PR.30.265-

24.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-281/2006-F.C.F.D.S.S. e outros x F.C.S. -Sobre o contido na certidão de fls. 15, manifestem-se as exequientes. Int. -Adv. VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703-

25.-ALIMENTOS-364/2006-M.F.B. x M.A.B. -Sobre a carta A.R. de fls. 28, manifeste-se a autora. Int. -Adv. PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.750-

26.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-384/2006-M.A.S.G. x M.J.G. -Para a audiência de justificação, designo o dia 07 de fevereiro de 2.007, às 15:15 horas. Intimem-se. -Adv. HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140 e ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

27.-REV.ALIM.C/PED.TUTELA ANTECIP-490/2006-G.X.S.R. x E.S. e outros -Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 28 de março de 2.007, às 15:30 horas. -Adv. LUIZ ANTONIO ROCHA, JOEL TRAVAS BRAGA -OAB/PR. 13.121 e JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808-

28.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-569/2006-N.F.B. x C.B. - Sobre o contido na certidão de fls. 17 verso, manifeste-se a exequente. Int. -Adv. DENNIS AZ MOLINA -OAB/PR. 25.793-

29.-DIVORCIO DIRETO-604/2006-M.H.R. x D.S.R. -Nomeio curadora à ré a Dra. Beatriz Balan, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para responder os termos da presente ação. Int. -Adv. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OAB-37.987-

30.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-623/2006-I.D.S. x M.A.S. -Sobre o contido na certidão supra, manifeste-se o exequente. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO MADI -OAB/PR. 24.427-

31.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-675/2006-B.C.G. x P.G. - Sobre o contido na certidão de fls. 20 verso, manifestem-se os exequentes. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

32.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-746/2006-M.L.J. x J.C.J. -a exequente para indique bens passíveis de penhora. -Adv. CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500-

33.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-765/2006-A.B.L.G. x J.G. -A manifestação da exequente. -Adv. IVONE F FREITAS SANTOS-OAB/PR.23446-

34.-ALIMENTOS-783/2006-H.R.S. x A.A.S. -Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 28 de março de 2.007, às 16:00 horas. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

35.-ALIMENTOS-805/2006-L.N.N.S. x A.A.S. -Sobre o contido na certidão de fls. 19 verso, manifestem-se os exequientes. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970 e BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -OAB-37.987-

36.-ACAO PREVIDENCIARIA-848/2006-M.G.G. x I.N.S.S. - Sobre a contestação de fls. 14/19, manifestem a autora. -Adv. MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.127-

37.-ACAO PREVIDENCIARIA-851/2006-M.G.G. x I.N.S.S. - Sobre a contestação de fls. 31/39, manifeste-se a autora. -Adv. MAURO GARCIA -OAB/PR. 13.127-

38.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2006-A.B.D.S. x M.B.S. -Para a audiência de justificação, designo o dia 05 de fevereiro de 2.007, às 14:15 horas. Intimem-se. -Adv. CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160-

39.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-894/2006-M.R.B.P. x M.A.P. -Sobre o contido na certidão de fls. 12 verso, manifestem-se os exequientes. Int. -Adv. CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR-

40.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-895/2006-M.R.B.P. x M.A.P. -Sobre o contido na certidão de fls. 13 verso, manifestem-se os exequientes. Int. -Adv. CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR-

41.-SEPARAÇÃO CONSENSUAL-1066/2006-S.F.D.S. e outros x -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 14,40 horas. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

42.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1071/2006-W.W.L. x F.B. -Despacho em sua parte final: Destarte, intime-se o autor para que emende a inicial, fazendo constar no pólo passivo os herdeiros do falecido. Int. -Adv. SILVIA R. S. MILESKI -OAB/PR. 36603-

43.-DIVORCIO CONSENSUAL-1076/2006-R.A.B.S. x P.L.S.N. -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 15,00 horas. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/

PR. 37.722-

44.-DIVORCIO CONSENSUAL-1077/2006-C.F.M. e outros x -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 14,20 horas. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

45.-DIVORCIO CONSENSUAL-1078/2006-V.L.D.S. e outros x -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 14,30 horas. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

46.-SEPARAÇÃO CONSENSUAL-1085/2006-L.F.G. e outros x -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 14,50 horas. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

47.-SEPARAÇÃO CONSENSUAL-1088/2006-N.P.G. e outros x -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 14,10 horas. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

48.-REVISÃO DE ALIMENTOS-1095/2006-E.S.L. x L.F.L. - Despacho em sua parte final: Destarte, ao autor para que regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380-

49.-ALIMENTOS-1169/2006-B.V.F. e outros x E.F. - Considerando que o valor da causa nas ações de alimentos corresponde a soma de 12 (doze) prestações mensais, a teor do artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil, intimem-se as autoras para que emende a inicial em 10 (dez) dias. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

50.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1171/2006-A.F.A.C. e outros x F.C. -As exequentes para que juntem instrumento procuratório outorgado pela genitora representando-as. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

51.-SEPARAÇÃO JUDICIAL-1177/2006-C.A.M.M. x A.T.M. -Designo audiência prévia de conciliação, para o dia 12 de março de 2.007, às 15,45 horas. Cite-se o réu para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado, ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação se iniciará a partir da data supra aprazada. Intime-se a autora da audiência, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. Oficie-se ao INSS para que informe valor mensal da aposentadoria do requerido. No mais, arbitro alimentos provisórios, para a filha G.M.M, em01 (um) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68. Defiro o pedido de assistência judiciária provisoriamente. -Adv. PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.750-

52.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1178/2006-N.V.C.S. x A.T.S. -A exequente para que esclareça se pretende executar somente o valor referente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, considerando que a pensão alimentícia foi arbitrada em01 (um) salário mínimo ao mês, consoante xerocópia da sentença às fls. 10/11. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

53.-ALIMENTOS-1180/2006-J.A.R. x A.R. -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2.007, às 14,00 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Não obstante a falta de provas dos rendimentos auferidos pelo réu, arbitro alimentos provisionais em 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº. 5.478/68. Diligências necessárias. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

54.-ALIMENTOS-1181/2006-W.S.J. x A.A.J. -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2.007, às 14,15 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Não obstante a falta de provas dos rendimentos auferidos pelo réu, arbitro alimentos provisionais em 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº. 5.478/68. Diligências necessárias. Int. -Adv. ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948-

55.-ALIMENTOS-1183/2006-C.L.M. x M.A.M. -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 28 de

março de 2.007, às 14,15 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Não obstante a falta de provas dos rendimentos auferidos pelo réu, arbitro alimentos provisionais em 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº. 5.478/68. Diligências necessárias. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

56.-REVISÃO DE ALIMENTOS-1188/2006-C.D.A. x C.D.S.A. e outros -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia03 de abril de 2.007, às 14,30 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Int. -Adv. LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 27.736-

57.-SEPARAÇÃO JUDICIAL-1198/2006-J.A.F. x C.D.N.F. - Designo audiência prévia de conciliação, para o dia02 de abril de 2.007, às 16,15 horas. Cite-se o réu para comparecer à solenidade, acompanhado de advogado, ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação se iniciará a partir da data supra aprazada. Intime-se a autora da audiência, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. -Adv. LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 13.328-

58.-DEST.PATRIO PODER C/C ADOÇÃO-52/2005-L.O.F. e outros x R.A.C. e outros -Intime-se a curadora nomeada para apresentação de alegações finais. -Adv. MARCIA M.LUVISETTE -OAB/PR. 33.772-

## Bocaiúva do Sul

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL JUÍZ: DR. PAULO ANTONIO FIDALGO  
Relação 047/2006

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCINDO LIMA NETO	0022	000080/2006
ALEXANDRE LAGANA	0047	000008/1998
	0048	000017/1998
	0049	000015/2000
	0064	000043/2003
	0066	000015/2004
ALINE BORGES LEAL	0037	000377/2006
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE	0005	000273/2002
ANA RITA ULRICH	0043	000103/1987
	0055	000017/2002
	0059	000030/2002
	0060	000032/2002
	0061	000033/2002
	0065	000050/2003
	0069	000106/2005
ANTÔNIO CARLOS EFUNG	0031	000257/2006
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE	0036	000354/2006
ARNO JUNG	0030	000241/2006
BIHL ELERIAN ZANETTI	0009	000228/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0020	000025/2006
CELSON ALVES FEITOSA	0033	000300/2006
CLINIO LEANDRO LINO LYRA	0001	000102/1990
	0010	000053/2005
	0015	000211/2005
	0020	000025/2006
	0023	000134/2006
	0025	000139/2006
	0026	000173/2006
	0031	000257/2006
	0032	000271/2006
	0085	000025/2006
CRISTINA LUISA HEDLER	0077	000025/2006
	0078	000026/2006
ELIZIANE CRISTINA MALUF M	0014	000203/2005
	0017	000253/2005
ERALDO LACERDA JÚNIOR	0009	000228/2004
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	0015	000211/2005
EVA TEREZINHA MANN	0084	000025/2005
FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO	0068	000098/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0044	000014/1996
	0045	000001/1998
	0046	000004/1998
	0047	000008/1998







ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA e outros- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls.177) mantenha a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ALEXANDRE LAGANA-.

49. EXECUTIVO FISCAL-15/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA e outros- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 203), mantenha a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ALEXANDRE LAGANA-.

50. EXECUTIVO FISCAL-19/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMUCUT - LAMINADOS- A exequente em cinco (05) dias sobre os expedientes do DE-TRAN e da Receita Federal -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

51. EXECUTIVO FISCAL-3/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 153-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

52. EXECUTIVO FISCAL-4/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA BENATTO LTDA- A exequente em cinco (05) dias ante os leilões negativos -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

53. EXECUTIVO FISCAL-7/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 74-Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

54. EXECUTIVO FISCAL-11/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 51-Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

55. EXECUTIVO FISCAL-17/2002-FAZENDA NACIONAL x ALZEMIRO RIBEIRO DE FARIAS- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 25-Adv. ANA RITA ULRICH-.

56. EXECUTIVO FISCAL-21/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 54 -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

57. EXECUTIVO FISCAL-22/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA- Atenda a exequente em cinco (05) dias o expediente de fls. 54 do Juízo de Direito da Comarca de São João Batista, SC -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

58. EXECUTIVO FISCAL-23/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUAS NEGRAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- Atenda a exequente em cinco (05) dias a solicitação de fls. 56 do Juízo de Direito da Comarca de São João Batista, SC -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

59. EXECUTIVO FISCAL-30/2002-FAZENDA NACIONAL x ALZEMIRO RIBEIRO DE FARIAS- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 26-Advs. ANA RITA ULRICH e LUZIA BESEN-.

60. EXECUTIVO FISCAL-32/2002-FAZENDA NACIONAL x MÁRIO CÉSAR PEDROSO DE MORAIS- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 117-Adv. ANA RITA ULRICH-.

61. EXECUTIVO FISCAL-33/2002-FAZENDA NACIONAL x TUBOTEC IND. E COMÉRCIO DE TUBOS E PEÇAS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 58-Advs. ANA RITA ULRICH e LUZIA BESEN-.

62. EXECUTIVO FISCAL-13/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA BENATTO LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 136-Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

63. EXECUTIVO FISCAL-20/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 60-Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

64. EXECUTIVO FISCAL-43/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA- Ante a decisão de interposição de agravo de instrumento (fls. 70), mantenha agravada pelos próprios fundamentos -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ALEXANDRE LAGANA-.

65. EXECUTIVO FISCAL-50/2003-FAZENDA NACIONAL x NOVACOMP COM. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro- Deferido o pedido de fls. 50. Arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição -Adv. ANA RITA ULRICH-.

66. EXECUTIVO FISCAL-15/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAINARDES E MEDEIROS LTDA- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 73), mantenha a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ALEXANDRE LAGANA-.

67. EXECUTIVO FISCAL-97/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA- A exequente em cinco (05) dias ante os leilões negativos -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

68. EXECUTIVO FISCAL-98/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA- A exequente em cinco (05) dias ante aos leilões negativos -Advs. FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

69. EXECUTIVO FISCAL-106/2005-FAZENDA NACIONAL x CALLBACK COMUNICAÇÕES LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito, consoante o requerido pela exequente às fls. 108 -Adv. ANA RITA ULRICH-.

70. EXECUTIVO FISCAL-117/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 22-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

71. EXECUTIVO FISCAL-118/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA- A exequente em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 26v, do Senhor Oficial de Justiça -Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

72. EXECUTIVO FISCAL-127/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S L BENATTO- A exequente em cinco (05) dias sobre os expedientes da Receita Federal e das Instituições Financeiras-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

73. EXECUTIVO FISCAL-7/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOCAIUVENSE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- A exequente e cinco dias ante os leilões negativos -Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

74. EXECUTIVO FISCAL-8/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA- A exequente em cinco (05) dias ante os leilões negativos -Adv. ROBERTO ALTHEIM-.

75. EXECUTIVO FISCAL-11/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S L BENATTO- A exequente em cinco (05) dias ante os leilões negativos -Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

76. EXECUTIVO FISCAL-18/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO VALE DA RIBEIRA- A Exequente em cinco (05) dias sobre os expedientes da Receita Federal e das Instituições Financeiras -Advs. ROBERTO ALTHEIM e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

77. EXECUTIVO FISCAL-25/2006-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO ADRIANÓPOLIS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 26-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

78. EXECUTIVO FISCAL-26/2006-FAZENDA NACIONAL x CLEAR WOOD LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito consoante o requerido pela exequente às fls. 41-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

79. EXECUTIVO FISCAL-40/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA- Ante a concordância da exequente tome-se por termo a nomeação de bens a penhora (assinar termo) -Advs. ROBERTO ALTHEIM, FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULO JOSÉ GOZZO-.

80. EXECUTIVO FISCAL-42/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA- Ante a concordância da exequente, tome-se por termo a nomeação de bens a penhora, com observância das formalidades legais. (Assinar termo) -Advs. ROBERTO ALTHEIM, FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULO JOSÉ GOZZO-.

81. CARTA PRECATÓRIA-71/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - VARA FEDERAL-AMBIENTAL-ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- A exequente em cinco (05) dias sobre a certidão retro do Senhor Oficial de Justiça -Adv. SUSAN EMILY LACOSKI SOEIRO-.

82. CARTA PRECATÓRIA-102/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 8ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCOS FIRMINO CORREA DE JESUS e outro- A exequente em cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 30 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. ROSELI ZANIL ORENSI CARDOSO-.

83. CARTA PRECATÓRIA-113/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 22ª VARA CIVEL-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS ROBERTO TAVERNA DA FONSECA- Com o preparo antecipado das custas (R\$375,70) voltem-me conclusos -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

84. GUARDA E RESPONSABILIDADE-25/2005-A.A.R. x J.D.V.I.J.- Em face das razões expostas no parecer ministerial

de fls. 107, que adoto como razões de decidir venho a indeferir o pedido de fls. 99/100 -Adv. EVA TEREZINHA MANN-.

85. GUARDA E RESPONSABILIDADE-25/2006-V.A.C. x J.D.V.I.J.- Ouça-se a requerente em cinco (05) dias -Adv. CLAUDIO LEANDRO LINO LYRA-.

86. INTERPELAÇÃO JUDICIAL -00/0000 - BARIGUI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ - Ao preparo da conta (R\$ 164,00)- Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.-

## Campo Largo

COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO  
RELAÇÃO Nº: 213/2006  
ESCRIVÃO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA  
JUIZA DE DIREITO: OSVALDO CANELA JUNIOR  
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0009	000335/2001
ANDRÉ LUIZ SCHMITZ	0036	001094/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0016	000980/2004
	0023	000835/2005
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0025	000048/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0030	000754/2006
CARLOS ARAUZO FILHO	0036	001094/2006
CHRISTIANI MARIA SARTORI	0009	000335/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0006	000569/1999
CRYSYANE LINHARES	0018	000184/2005
DAIANE TEREZINHA PIOTTO	0023	000835/2005
DAVID DANIEL LOPES	0020	000489/2005
DAYSI REGINA S. P. BRITO	0042	000027/2005
DEBORA CANDIDO VENCESLAU	0033	000895/2006
	0034	000898/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0016	000980/2004
	0028	000491/2006
	0029	000517/2006
	0030	000754/2006
	0033	000895/2006
	0034	000898/2006
ELIZABETH B. LOPES MURAKA	0009	000335/2001
FABIANE CRISTINA SENISKI	0039	000306/2005
FERNANDO JOSE BONATTO	0008	000116/2001
	0021	000507/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0001	000198/1992
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	0033	000895/2006
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ	0012	000211/2003
GIOVANE SCHLICKMANN	0009	000335/2001
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO	0031	000826/2006
	0032	000890/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0025	000048/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0032	000890/2006
	0039	000306/2005
JAMES ELI DE OLIVEIRA	0009	000335/2001
JEFERSON RIBEIRO	0006	000569/1999
JOAO ANTONIO DABROWSKI	0027	000188/2006
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0003	000602/1998
	0004	000689/1998
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI	0005	000063/1999
JOEL OLIVEIRA SANTOS	0001	000198/1992
JONATAS PIRKIEL	0033	000895/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI	0028	000491/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER	0002	000283/1997
KAREM OLIVEIRA	0038	000094/1997
KATHIA LANUSA WIEZZER	0024	000939/2005
LAERCIO MARCOS TOREZIN	0029	000517/2006
LENITA BEATRIZ SIMONATO	0017	001038/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0035	001050/2006
LUIZ ANTONIO MORES	0026	000165/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0006	000569/1999
LUIZ MAZZA	0015	000782/2004
LUIZ RENATO MARTINS DE AL	0003	000602/1998
	0004	000689/1998
MARCELO HAPONIUK ROCHA	0017	001038/2004
MARCIO TADEU BRUNETTA	0003	000602/1998
	0004	000689/1998
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	0037	001096/2006
MARIO GURA	0020	000489/2005
MARKLEA DA CUNHA FERST	0009	000335/2001
MARLIESE DALAROSA	0019	000351/2005
MAURICIO WESTAPHALEN RAMI	0004	000689/1998
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	0010	000576/2002
NELSON S. RACHINSKI	0001	000198/1992
	0003	000602/1998
	0004	000689/1998
PAULA M BERGER VALLECILLA	0023	000835/2005
PEDRO ANGELO ANDREASSA	0010	000576/2002
	0012	000211/2003
RAPHAEL MARCONDES KARAN	0011	001048/2002
	0032	000890/2006
	0040	000183/2001
RENATO CELSO BERALDO JR	0015	000782/2004
ROBERTO CUNHA O FARRILL	0034	000898/2006
ROBERTO DA SILVA ESCOPELL	0016	000980/2004
RODRIGO OTAVIO BITTENCOUR	0021	000507/2005
SADI BONATTO	0008	000116/2001
	0021	000507/2005
SAMANTA MARIA PINEDA STAN	0041	000133/2005
SANDRO GOMES NAEGELE DE A	0040	000183/2001
SILVIO SEGURO	0024	000939/2005
TANIA CRISTINA FERREIRA	0001	000198/1992
	0007	000324/2000
	0022	000814/2005
TERESINHA DE JESUS HASS	0012	000211/2003

VICTOR HUGO LACERDA 0014 000881/2003  
VILSON GUDOSKI 0005 000063/1999  
0013 000826/2003  
WALDINEI SILVA CASSIANO 0026 000165/2006  
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0007 000324/2000  
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0012 000211/2003

1. USUCUPIAES-198/1992-VIRGINIO DA GRACA JUNIOR x SEVERINO ZOTO- A Dra. Tania C. Ferreira para, em dez dias, promover a habilitação do Espólio dos requerentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, NELSON S. RACHINSKI, FRANCISCO CARLOS DUARTE e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

2. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/1997-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x REI DOS ALUMINIOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do retono da carta Precatória. - Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER-.

3. EXECUCAO-602/1998-CARLOS SERGIO COUTINHO EVERSS x GERSON SAFALON MARTINS- nada mais sendo requerido, arquivem-se. - Advs. NELSON S. RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-689/1998-GERSON ZAFALON MARTINS x CARLOS SERGIO COUTINHO EVERSS- Uma vez que a pendência para levantamento da penhora realizada nestes autos, como requerido as fls. 250, é o pagamento de custas perante o Cartório de Registro de Imóveis, como certificado as fls. 174 dos autos em apenso, ao interessado para fazê-lo em cinco dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. - Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, NELSON S. RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, MAURICIO WESTAPHALEN RAMINA e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-63/1999-LIDIA CASPREK COLODEL x MARILTON TOPPEL- A embargante para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. VILSON GUDOSKI e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-569/1999-FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO ANTONIO ROSSONI- Ao requerente para, através de seu procurador, efetuar o depósito do montante devido (R\$ 3.669,66 - tres mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no referido comando normativo. Deixo de fixar novos honorários advocatícios, conforme requerido as fls. 193/195, eis que não se trata de nova ação, mas apenas do efetivo cumprimento da sentença proferida em processo de conhecimento. Decido o prazo considerando no item I, com ou sem pagamento. Ao réu para que, em cinco dias, requiera o que for de direito. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEFERSON RIBEIRO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

7. USUCUPIAES-324/2000-RUI MARQUES DO ESPIRITO SANTO e outro x ESTE JUIZO- A procuradora da parte ré para que em dez dias, forneça em juízo o nome e o endereço dos herdeiros. - Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-116/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ADMOCIR JOSE MAROCHI e outro- Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154 (Providenciaria o valor de R\$ 59,20). -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

9. DECLARATORIA-335/2001-HUMBERTO GIOVANNI DALMAZ e outro x BANCO PANAMERICANO e outros- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 114 ( O réu encontra-se na Alemanha, e se, portanto, ainda pretende ouvi-lo, ou se dispensa o depoimento pessoal do mesmo, seja o mesmo responsável pelas despesas para o ato, uma vez que incube ao requerente arcar com o onus das provas que pretende produzir). - Advs. GIOVANE SCHLICKMANN, JAMES ELI DE OLIVEIRA, ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e MARKLEA DA CUNHA FERST-.

10. USUCUPIAES-576/2002-ROBERTO JOSE MARTHUS e outro x ESTE JUIZO- Aos autores poara juntar ART e nova planta do imóvel usucupianda em escala 1:10.000 com pontos de referência localizados na base cadastral da COMEC. - Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

11. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2002-ANTONIO CARLOS WEBER x LUIZ ANTONIO DE CRISTO e outro- Custas a serem preparadas: Escrivão:....R\$ 90,30. Cotador:....R\$ 48,75. Porteiro:....R\$ 84,00 Oficial de Justiça:....R\$ 370,00 Depositario Publico:....R\$ 56,18. Total:....R\$ 649,23. - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-211/2003-MUNICIPIO DE BALSANOVA x THADEU WAGNER - ESPOLIO e outro- Concedo o prazo de cinco dias de vistas ao advogado dos expropriados. - Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e TERESINHA DE JESUS HASS-.

13. COBRANCA-826/2003-CARMEN MARTINS BONA x DAFLEX - FERRAMENTARIA E PLASTICOS LTDA- SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 223, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. (A PARTE AUTORA NÃO RETIROU O EDITAL). - Adv. VILSON GUDOSKI-.

14. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-881/2003-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x TRANSPORTES



DIONEL LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84v (Providenciador o art. 19 do CPC). - Adv. VICTOR HUGO LACERDA.-

15. EXEC CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-782/2004-CAMP-POCREDI GESTAO DE CREDITO LTDA e outros x P.S.W. AUTO MECANICA DIESEL LTDA e outros- Diga a parte exequente em cinco dias, acerca do esclarecimento do Sr. Contador. - Adv. RENATO CELSO BERALDO JR e LUIZ MAZZA.-

16. INDENIZACAO-980/2004-KEITH GABRIELLE DE OLIVEIRA FRAGOSO x CLADIMIR WICKESKOSKI - ESPOLIO- Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ROBERTO DA SILVA ESCOPELLI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-1038/2004-ARMIN KLIEWER x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca do laudo Pericial Complementar. - Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO e MARCELO HAPONIUK ROCHA.-

18. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-184/2005-BANCO ITAU S/A x GILSON JOSE ZIMMERMANN- custas a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 20,30 Total:.....20,30. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

19. USUCAPIAO-351/2005-ALIVIR LOPES DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- Contados e preparados, voltem: Escrivão:.....R\$ 39,30, Oficial de Justiça:.....R\$ 180,00, Total:.....R\$ 219,30. - Adv. MARLIESE DALAROSA.-

20. DESPEJO-489/2005-GIUSEPPE POLESSELLO x FELICE MULLER NEVES- Defiro o pedido de vistas dos autos de fls. 65, pelo prazo de cinco dias. Apos, nada sendo requerido arquivem-se. - Adv. MARIO GURA e DAVID DANIEL LOPES.-

21. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-507/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x ARZ ENGENHARIA LTDA- Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT DRUSCZ.-

22. DESPEJO-814/2005-DORAIDE FEDAUTO BARAUSE x ANTONIO PONCHEK-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39v (Providenciador o art. 19 do CPC). - Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

23. REPARACAO DE DANOS-835/2005-TRANSPLOTTO TRANSPORTES LTDA x AMARAL E SILVA LTDA- Manifestem-se as partes em dez dias, acerca da contestação apresentada. - Adv. PAULA M BERGER VALLECILLA, DAIANE TEREZINHA PIOTTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

24. MANDADO DE SEGURANCA-939/2005-CONSTRUTORA UNIAO IPAUSS LTDA x ANTONIO VERGILIO MAZON- Custas a serem preparadas:.. Escrivão:.....R\$ 13,30 Oficial de Justiça:.....R\$ 52,50. Total:.....R\$ 65,80. - Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER e SILVIO SEGURO.-

25. EMB A EXECUCAO-48/2006-PORCELANAS PEQUIN ARTES DA CHINA e outro x JOAO GILBERTO ZANIN e outro- Manifestem-se as partes no prazo legal, acerca da proposta do Sr. Perito (R\$ 550,00). - Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

26. USUCAPIAO-165/2006-LUIZ ANTONIO MORES x JOSE MARIA ALVES- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Adv. LUIZ ANTONIO MORES e WALDINEI SILVA CASSIANO.-

27. USUCAPIAO-188/2006-MIGUEL MASSALAK x ESTE JUIZO- Citem-se. Defiroo pleiro de Assistência Judiciária a requerente, nos termos do art. 4º lei 1060/50, devendo no entanto ser juntado atestado de pobreza sob pena de revogação do benefício. - Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI.-

28. EMB A EXECUCAO-491/2006-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ROSANI DE FATIMA PEREIRA KARACHE- Manifeste-se a embargante em dez dias. - Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-517/2006-JOSE CRUZ DE QUEIROZ - ESPOLIO e outro x ANTONIO FERREIRA COELHO e outro- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LAERCIO MARCOS TOREZIN.-

30. INDENIZACAO-754/2006-JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA e outro- Manifestem-se as partes se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

31. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-826/2006-ACIR STRAPASSON x PAULO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor acerca do retorno sem cumprimento do AR de Citação deo Requerido. - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

32. -890/2006-ACIR STRAPASSON x PAULO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor acerca do retorno sem cumprimento da carta AR de Citação do requerido. - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

33. INDENIZACAO-895/2006-ORLANDO SOUZA MUNHOZ

x SCHAMPOO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se acerca do retorno sem cumprimento da Carta AR da requerida. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU, JONATAS PIRKIEL e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

34. INDENIZACAO C/C TUTELA ATECIP-898/2006-VALDINEI DA SILVA x DROGARIA DR LTDA - Acerca da contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU e ROBERTO CUNHA O FARRILL.-

35. RECISAO DE CONTRATO-1050/2006-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x SANDRA LUÍZA DE PAULA OLIVEIRA- Ao passo, pois, que indefiro a reintegração da posse do imóvel liminarmente, determino a citação da parte ré, na forma do que dispõe o art. 297 do CPC. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

36. DESPEJO-1094/2006-ANTONIO ZANIN x EDISON LUIZ GUMARÃES e outro-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R\$ 357,00 Oficial de Justiça:.....R\$ 60,00 TOTAL:.....R\$ 417,00. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ LUIZ SCHMITZ.-

37. INTERDIÇÃO E CURATELA-1096/2006-RITA DE CASSIA MONTEIRO ELIAS e outro x MARIA APARECIDA MONTEIRO-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Distribuição:.....R\$ 21,80 Funrejus:.....R\$ 15,80, Cívil:.....R\$ 157,50. - Adv. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.-

38. EXECUTIVO FISCAL-94/1997-FAZENDA PUBLICA x JORGE ANTONIO TOPPEL- Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 caput, da lei 6.830/80. - Adv. KAREM OLIVEIRA.-

39. EXECUTIVO FISCAL-306/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WEBER PANIFICACAO LTDA- Ao Dr. Marcelo Ant. Weber, para comparecer em cartório assinar o termo de Penhora e Depósito. - Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

40. CARTA PRECATORIA-183/2001-Oriundo da Comarca de CURITIBA SECAO JUDICIARIA DA 7ª VARA -PR-CECEL x UNIAO FEDERAL- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação (R\$ 20.000,00). - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU.-

41. CARTA PRECATORIA-133/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA 16ª VARA CIVEL-TREVISO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ELIO GRIL GUAREZI- Custas a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 132,30, Distribuidor:.....R\$ 13,40, Contador:.....R\$ 7,51, Total:.....R\$ 153,21. - Adv. SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK.-

42. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-27/2005-ADRIANE GARCIA SALIK e outros x ESTE JUIZO- Renove-se a conta, em dez dias, sobre ela se manifestando as partes. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, porquanto os mesmos já foram fixados na decisão de fls. 68. (Certidão de fls. 99v = Nada mais a contar). - Adv. DAYSI REGINA S. P. BRITO.-

**COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO  
RELAÇÃO Nº: 214/2006  
ESCRIVÃO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA  
JUIZA DE DIREITO: OSVALDO CANELA JUNIOR  
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAAO DOS SANTOS	0043	001564/2002
ADRIANO HUBER JUNIOR	0007	000301/2001
	0036	001035/2006
ALCEU BIANCOLINI FILHO	0001	000307/1988
ALCEU MENDES SILVA	0035	000996/2006
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0030	000544/2006
BERENICE MULLER DA SILVA	0001	000307/1988
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0024	000076/2006
CARLOS JUAREZ WEBER	0021	000383/2005
CELSO VEDOLIN TEIXEIRA	0037	001102/2006
CLEVERSON JOSE GUSSO	0017	000153/2005
	0018	000154/2005
CRISTINA LUIZA HEDLER	0044	000184/2005
DANIEL HACHEM	0002	000429/1996
DARIANE MARQUES MARTINELL	0022	000759/2005
DEBORA CANDIDO VENCESLAU	0034	000910/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0034	000910/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	0020	000275/2005
EDSON GONCALVES	0028	000465/2006
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	0040	001108/2006
ELIZETE MARCONDES F. DE M	0010	000581/2002
ELVIO RENATO SEVERO	0020	000275/2005
FABIANE CRISTINA SENISKI	0004	000604/1998
FABIO AMARAL ROCHA	0009	000199/2002
FELIPE JOW NAMBA (PGE)	0043	001564/2002
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR	0012	000359/2004
GERSON TIMM	0021	000383/2005
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO	0002	000429/1996
	0015	001022/2004
HELOISA HELENA BENATO	0014	001015/2004
HILLAS MARIANTE	0034	000910/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	0023	000886/2005
	0026	000264/2006
IRA NEVES JARDIM	0001	000307/1988

JOAO ANTONIO DABROWSKI 0016 000152/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000050/1999  
JOSE LUIZ ALMIRAO 0005 000050/1999  
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0001 000307/1988  
KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000783/2004  
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0026 000264/2006  
LEANDRO GALLI 0010 000581/2002  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0048 000190/2004  
LUCIANA DRIMEL DIAS 0029 000521/2006  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0006 000359/1999  
0012 000359/2004

LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS 0044 000184/2005  
LUIZ CARLOS JAVOSCHI 0004 000604/1998  
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0041 000248/1999  
LUIZ FERNANDO NICOLELIS 0038 001104/2006  
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0033 000773/2006  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0019 000225/2005  
MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0003 000407/1997  
0007 000301/2001  
0042 000107/2000

MARCOS PUPPI RACHINSKI 0009 000199/2002  
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 0020 000275/2005  
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0041 000248/1999  
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 0008 000370/2001  
MURILO CELSO FERRI 0032 000687/2006  
NELSON S. RACHINSKI 0042 000107/2000  
PATRICIA SCHMIDT 0037 001102/2006  
PAULA VEIT VOLPATO 0050 000175/2006  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0049 000049/2006  
0027 000353/2006  
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0045 000238/2005  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0046 000296/2006  
0047 000298/2006  
0007 000301/2001  
0031 000614/2006  
0025 000174/2006  
0003 000407/1997  
0039 001106/2006  
0011 001000/2002  
0028 000465/2006  
0051 000128/2006  
0026 000264/2006  
0002 000429/1996

ROBSON IVAN STIVAL  
ROLAND KLASSEN  
SANDRA BERTIPAGLIA  
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZ  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA  
SILVIO SEGURO  
TEREZINHA ZANETTE DA SILV  
VILSON GUDOSKI  
WILMAR A. PEREIRA DOS SAN  
WILSON ANTONIO XAVIER KUS

1. SERVIDAO-307/1988-COPEL x ILDA FERREIRA DE BRITO- Edital a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. IRANA NEVES JARDIM, BERENICE MULLER DA SILVA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO e ALCEU BIANCOLINI FILHO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-429/1996-BRADESCO S/A x FREDERICO ZANLORENZI NETO- Ofícios a disposição (cinco) valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. DANIEL HACHEM, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-407/1997-GABRIEL VICENTE DE MORAIS E S/M x MARIA DAS DORES DE JESUS- Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do que dispõe o art. 267, incisos II e III, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpram-se os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpram-se as disposições contidas no Cod. de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. De-se ciência ao MP. P.R.I. - Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

4. EMB A EXECUCAO-604/1998-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa dos autos do IJ, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHI e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE).-

5. INDENIZACAO-50/1999-JOANITA GONCALVES XAVIER x RONALDO JOSE PADILHA- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 684,81, Distribuidor:.....R\$ 13,40, Contador:.....R\$ 15,03 Oficial de Justiça:.....160,00 Outras Custas:..47,03. Total:.....R\$ 920,27. -Adv. JOSE LUIZ ALMIRAO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

6. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER-359/1999-ALDIRA MARA DO BONFIN e outro x MATHILDE DE OLIVEIRA PAES-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 303v (Providenciador o art. 19 do CPC). - Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

7. DESAPROPRIAÇÕES-301/2001-MUNICIPIO DE BALSANOVA x MARIO CESAR NEVES- A Esso Brasileira de Petróleo Ltda não foi incluída na relação jurídica processual, consoante se infere do contida na inclusão liminar positiva de fls. 19. A empresa apenas foi notificada da presente demanda. Logo, não há que se falar em extinção do processo por ilegitimidade da parte, tal como já consignado no decurso de fls. 165. Cumpra-se, pois, o contido na decisão de fls. 164, sem maiores delongas. - Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR, ROBSON IVAN STIVAL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

8. USUCAPIAES-370/2001-DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS x ESTE JUIZO- mandado a disposição, valor de R\$ 31,50 (trinta e um e cinquenta). - Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

9. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-199/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x JOAO ANDREASSA- Custas a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 40,60 Total:.....R\$ 40,60. - Adv. FABIO AMARAL ROCHA e MARIO LUIZ ANDREASSA.-

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-581/2002-ARIETE TEREZINHA GEQUELIN ROBACHER x ROSA ITO- Vistos, etc... homologa por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 52/55. Em consequência,

julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269 III do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Devolva-se a Deprecata em apenso de nº 10/02 ao Juízo deprecante com as devidas baixas e anotações. P.R.I. - Adv. ELIZETE MARCONDES F. DE MIRANDA e LEANDRO GALLI.-

11. USUCAPIAES-1000/2002-TEREZINHA DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Mandado a disposição, valor de R\$ 31,50 (\*trinta e um reais e cinquenta centavos). - Adv. SILVIO SEGURO.-

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-359/2004-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AZ IMOVEIS LTDA- Mandado a disposição, valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais). - Adv. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

13. BUSCA E APREENSAO-783/2004-B.V. FINANCEIRAS S.A C.F.I x MARCIO FOGACA TIMOTEO DO REGO- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:..R\$ 4,20 Oficial de Justiça:.....R\$ 40,00. Total:.....R\$ 44,20. - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

14. -1015/2004-RICARDO KLAUS e outros x ESTE JUIZO- Ao interessado para, em cinco dias, fornecer resumo da petição inicial em disquete ou e-mail, para posterior confecção dos editais. - Adv. HELOISA HELENA BENATO.-

15. USUCAPIAO-1022/2004-ROBERTO BALLADOR e outro x ESTE JUIZO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.82v (Devolvo o presente a pedido do cartório). - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

16. INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS-152/2005-WADISUAVA SPACK BIERNASKI x SILVESTRE BIERNASKI- Homologo o plano de sobrepartilha apresentado, na forma do art. 1.031 do CPC. Observe-se o disposto no art. 1.031 § 2º do CPC, bem como o contido nos itens 5.10.3, 5.10.4.1. Custas ex lege e pelos requerentes. P.R.I. Apos, arquivem-se. - Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI.-

17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-153/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO e outros- Ofícios a disposição (sete), valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO.-

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-154/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALDOMIRO KRASNIAK- Edital a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-225/2005-IPIRANGA ASFALTOS S/A x BONA CASTA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.97 (A diligência realizada foi na rua realizada pelo oficial doi na rua Quintino Bocaiuva, 1360). - Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS.-

20. INDENIZACAO-275/2005-PAULO VARGAS x SKYTRACK PARANA COMERCIO DE EQUI ELETRONICOS LTDA e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196. - Adv. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, ELVIO RENATO SEVERO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.-

21. ALVARA JUDICIAL-383/2005-OSMAR HEGEMEYER x ESTE JUIZO- Alvara a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. GERSON TIMM e CARLOS JUAREZ WEBER.-

22. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-759/2005-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI RIBEIRO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21 (citação negativa = o requerido não reside mais no local). - Adv. DARIANE MARQUES MARTINELLI.-

23. ALVARA JUDICIAL-886/2005-MICHELAG e BOESE LTDA x ESTE JUIZO- Alvara a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.-

24. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-76/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SEBASTIAO LOPES SOARES- Ofícios a disposição (nove), valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.-

25. ALVARA JUDICIAL-174/2006-ISABEL CRISTINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para autorizar a inventariante a realizar todos os atos necessários, ao nível administrativo, para a consecução do projeto mencionado na petição inicial, resolvendo o processo na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. - Adv. SANDRA BERTIPAGLIA.-

26. DESPEJO-264/2006-JAIR MACHADO DE FREITAS e outro x DALCIO ROCHA- Defiro o pedido de fls. 59, em cartório. - Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e WILMAR A. PEREIRA DOS SANTOS.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-353/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x JOSE MARIA DOS SANTOS BATISTA- Ofício a disposição, valor de R\$ 7,00. - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

28. REPARAÇÃO DE DANOS-465/2006-JULIANA SANT'ANNA DE QUEIROZ e outro x KETLYN KAOANE SAMPAIO ROSA PEGO e outro- As partes ora em cinco dias,



especificarem as provas que desejam produzir, bem como manifestem-se sobre a possibilidade concreta de realização de acordo. Outrosim, providenciem o importe referente a Distribuidor? 21,80 Funrejus? 15,80 Cível? 157,50 Total? 195,10. - Adv. EDSON GONCALVES e TEREZINHA ZANETTE DA SILVA.-

29. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-521/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL DIAS- Declaro saneado, na forma do que dispõe o art. 331 do CPC. Ausentes questões processuais pendentes, e estabelecido como ponto controvertido a existência, ou não, de contumeliosa ao meio ambiente pela parte ré. defiro a produção do seguinte meio de prova: nova avaliação do local pelo órgão ambiental, o IAP. Oficie-se, pois, ao diretor do IAP, requisitando-se a designação de dois técnicos - diversos daqueles que procedem a atuação do réu - a fim de que elaborem relatório circunstanciado sobre o local supostamente degradado, com respostas aos quesitos a serem formulados pelas partes. A este propositivo, estabeleço o prazo de cinco dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Com a apresentação dos quesitos, cumpra-se o comando contido no item 5, considerando-se no ofício o prazo de trinta dias para cumprimento do relatório e resposta aos quesitos, com observância do disposto no art. 431-A do CPC. Com o cumprimento da diligência, as partes para apresentação de alegações finais, em quinze dias, sucessivamente. -Adv. LUCIANA DRIMEL DIAS.-

30. USUCAPIAO-544/2006-LUIZ REINALDO SABIM e outro x ESTE JUIZO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 (deixe de citar Cecil de Lima). - Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.-

31. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-614/2006-LINDA-MIR SCOPEL ESPAKI x ANDREA CRISTINA ESPAKI VIEIRA- Homologo o plano de partilha apresentado, na forma do art. 1.031 do CPC. Observe-se o disposto no art. 1.031 § 2º do C.P.C. bem como o contido nos itens 5.10.3, 5.10.4 e 5.10.4.1. Custas ex lege e pelos requerentes P.R.I. Apos. arquivem-se. - Adv. ROLAND KLASSEN.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-687/2006-BANCO BRADESCO SA x VIVIANE RAMOS DA QUINTA ME e outro- Ofícios a disposição, (tres) valor de R\$ 7,00. - Adv. MURILO CELSO FERRI.-

33. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-773/2006-BANCO ITAU SA x JOAO BATISTA LOPES-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21v (deixe de proceder a apreensão do bem em virtude de que o mesmo não foi encontrado). - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.-

34. INDENIZACAO C/C TUTELA ATECIP-910/2006-VALDINEI DA SILVA x CASA BABY- Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DEBORA CANDIDO VENCESLAU e HILLAS MARIANTE.-

35. INVENTARIO EM RITO DE ARROLAMENTO-996/2006-JAIME SUNYÉ NETO x JAIME MADER SUNYÉ- Ao autor para no prazo de dez dias, juntar aos autos a certidão negativas fiscais. -Adv. ALCEU MENDES SILVA.-

36. OBRIGACAO DE FAZER-1035/2006-GIUSEPPE PASQUALATO NETO e outros x VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A- ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução de merito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC. Remetam-se copias integrais dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Cotia, estado de São Paulo, bem como ao órgão do Ministério Público daquela localidade, a fim de que a ordem judicial possa ser restaurada. Com ausência de custas, ante a alegação de pobreza, nos termos do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50. P.R.I. - Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR.-

37. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-1102/2006-MARIA HELENA KLEMES x EUGÊNIO LUIZ BORGES DE MACEDO e outro- Ao autor para prestar caução, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida. - Adv. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIN TEIXEIRA.-

38. OBRIGACAO DE FAZER-1104/2006-MALHAS VIESSER LTDA x LWB - COMÉRCIO DE FIOS PARA MLHARIA LTDA e outro-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Deposito inicial:.....R\$ 157,50. -Adv. LUIZ FERNANDO NICOLLELLI.-

39. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-1106/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL BARBOSA-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Deposito inicial:.....R\$ 315,00 Oficial de Justiça:.....R\$ 240,00 TOTAL:.....R\$ 555,00. - Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

40. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO-1108/2006-MARLITEX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DYEGUINHO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES S/A- Ao autor para em 48h prestar caução, sob pena de revogação da medida. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.-

41. EXECUTIVO FISCAL-248/1999-FAZENDA PÚBLICA x COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro- Ao Sr. Jose Ant. Jaworski para em cinco dias, comparecer em cartório assinar o Termo de Penhora e Deposita. - Adv. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ e LUIZ CARLOS JOÃO ARBUGE-RI FILHO.-

42. EXECUTIVO FISCAL-107/2000-A UNIAO x BRAFFEMAN FABR. BRAS. DE MAQUINAS E ARTEF. METAL.-

Custas a serem preparadas: Escrivão:..R\$ 613,20, Distribuidor:..R\$ 13,40 Contador:.....R\$ 15,03 Outras Custas:.....R\$ 199,52 Total:.....R\$ 841,15. -Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON S. RACHINSKI.-

43. EXECUTIVO FISCAL-1564/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERRAMENTARIA SUL AMERICANA LTDA e outro- Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presnet execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, diante do pagamento dos debitos notificados as fls. 118. Custas pelo executado. Apos. arquivem-se. - Adv. FELIPE JOW NAMBA (P.G.E) e ABRAAO DOS SANTOS.-

44. EXECUTIVO FISCAL-184/2005-UNIAO x RESINAS YSER LTDA- Declaro por sentença, extinta a presente execução. Sem custas. P.R.I. Apos.arquivem-se. - Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER e LUIZ ALFREDO R. DE FARIAS JUNIOR.-

45. EXECUTIVO FISCAL-238/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO PR x CERAMICA BRASILIA LTDA- Manifeste-se o interessado acerca do laudo de Avaliação de fls. 27 (R\$ 2.783,90). - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

46. EXECUTIVO FISCAL-296/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CERAMICOL PORCELANAS ARTISTICAS LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19v (Providenciar o art. 19 do CPC). - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

47. EXECUTIVO FISCAL-298/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x ADRIANA COLTRO ME-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.19v (Providenciar o art. 19 do CPC). - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

48. CARTA PRECATORIA-190/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA 6ª VARA CÍVEL-BANCO BANESTADO S/A x UP PAINEIS E CARTAZES LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.Citação negativa. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

49. CARTA PRECATORIA-49/2006-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PEREGRINO DIAS ROSA NETO e outros x MARCIO LUIZ VECCHI-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22 (ao autor para que indique bens livres e desonerados). - Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO.-

50. MONITORIA-175/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE VILHENA -1ª V CÍVEL -RONDONIA-AUTO POSTO CATARINENSE LTDA x LUIS ANTONIO PEREIRA DOS REIS-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Distribuição:.....R\$ 21,80 Funrejus:.....R\$ 15,80, Cível:.....113 - Adv. PAULA VEIT VOLPATO.-

51. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-128/2006-V.G. x E.J.- Considerando que a sentença alcança efeitos gerais para o registro civil, seja de nascimento ou de casamento, determino seja encaminhado ofício, consoante o requerido as fls. 26-28. Indefiro, no entanto a expedição de ofício as demais instituições, porquanto os dados cadastrais serão alterados com base no novel registro civil, já alterado. - Adv. VILSON GUDOSKI-

## Campo Mourão

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA  
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 74/2006  
JUIZA DE DIREITO- LÚZIA TEREZINHA GRASSO FE

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ADAELSIO DA CRU	0029	000477/2004
ALYSSON FERNANDO MARTINS	0017	000315/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0014	000425/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0014	000425/2002
ANDREY LEGNANI	0072	000769/2006
ANTONIO ELSON SABAINI	0060	000377/2006
ARI DE SOUZA FREIRE	0018	000357/2003
ARNO VALERIO FERRARI	0005	000024/1999
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J	0011	000104/2002
BENTO PEREIRA DE CAMARGO	0018	000357/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0053	000235/2006
	0008	000167/2000
	0026	000150/2004
	0032	000517/2004
	0009	000360/2000
	0058	000314/2006
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO	0006	000341/1999
	0056	000281/2006
CARLOS AURELIO BANCKE	0040	000567/2005
CATANDUVA SERPASA	0058	000314/2006
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL	0061	000389/2006
	0064	000566/2006
CLAINE CHIESA	0068	000644/2006
CLAUDIO CESAR ORSI	0002	000553/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0013	000228/2002
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI	0037	000455/2005
	0002	000553/1997
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA	0001	000022/1996
DANIA VANESSA DE MELLO SE	0039	000557/2005
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	0004	000075/1998
EDILAMAR SERRA	0014	000425/2002

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0021 000491/2003  
0016 000299/2003

EDMUNDO MANOEL SANTANA 0011 000104/2002

EDSON SEGURA BATILANI 0011 000104/2002

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000228/2002  
ERALDO TEODORO DE OLIVEIR 0047 000057/2006  
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0002 000553/1997  
FABIANO VIUDES 0034 000419/2005  
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0059 000338/2006  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000228/2002  
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0016 000299/2003  
GILMAR APARECIDO CARDOSO 0019 000413/2003  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0051 000175/2006  
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA 0014 000425/2002  
HELLISON EDUARDO ALVES 0051 000175/2006  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0043 000653/2005  
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0053 000235/2006  
0065 000589/2006  
0028 000386/2004  
0038 000527/2005  
0019 000413/2003

IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0036 000435/2005  
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0014 000425/2002

IZALVI BARRETO DA SILVA 0013 000228/2002  
JACKIELI CIOLA KAPPENBER 0044 000723/2005  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0061 000389/2006

0023 000514/2003  
0024 000565/2003  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006  
0021 000491/2003  
0032 000517/2004  
0042 000627/2005  
0066 000602/2006  
0069 000719/2006  
0033 000518/2004  
0045 000004/2006  
0048 000107/2006  
0031 000508/2004  
0024 000565/2003  
0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0039 000508/2004

JAIR FELIPES

JAIRO BASSO 0011 000104/2002  
JOAO ALVES DA CRUZ 0058 000314/2006  
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0036 000435/2005  
0018 000357/2003  
0025 000078/2004

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000291/2003

0060 000377/2006  
JOSE CARLOS SEVERINO 0040 000567/2005  
JOSE LUIZ GURGEL 0016 000299/2003

0027 000209/2004  
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0016 000299/2003  
JOSIANE GODOY 0051 000175/2006  
JOSILDO VAZ SANTOS 0028 000386/2004  
JULIANO CESAR IBA 0043 000653/2005  
0041 000607/2005

JULIANO LUIS ZANELATO 0047 000057/2006  
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 000514/2003  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0021 000491/2003  
0032 000517/2004  
0033 000518/2004  
0031 000508/2004

0014 000425/2002  
JULIO MARTINS QUEIROGA 0024 000565/2003  
JURANDI FELIPES 0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0039 000557/2005  
0053 000235/2006  
0005 000024/1999  
0007 000429/1999  
0040 000567/2005  
0054 000241/2006  
0048 000107/2006  
0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006

0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0014 000425/2002  
JULIO MARTINS QUEIROGA 0024 000565/2003  
JURANDI FELIPES 0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0039 000557/2005  
0053 000235/2006  
0005 000024/1999  
0007 000429/1999  
0040 000567/2005  
0054 000241/2006  
0048 000107/2006  
0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006

KEILA RODRIGUES DE OLIVEI 0039 000557/2005  
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0053 000235/2006  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000024/1999  
LETYCIA ROLDAN P. DE LIMA 0007 000429/1999  
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 0040 000567/2005  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0054 000241/2006  
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0048 000107/2006  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006

0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0014 000425/2002  
JULIO MARTINS QUEIROGA 0024 000565/2003  
JURANDI FELIPES 0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0039 000557/2005  
0053 000235/2006  
0005 000024/1999  
0007 000429/1999  
0040 000567/2005  
0054 000241/2006  
0048 000107/2006  
0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006

0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0014 000425/2002  
JULIO MARTINS QUEIROGA 0024 000565/2003  
JURANDI FELIPES 0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0039 000557/2005  
0053 000235/2006  
0005 000024/1999  
0007 000429/1999  
0040 000567/2005  
0054 000241/2006  
0048 000107/2006  
0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0022 000505/2003  
0026 000150/2004  
0064 000566/2006  
0063 000555/2006  
0050 000161/2006

0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0014 000425/2002  
JULIO MARTINS QUEIROGA 0024 000565/2003  
JURANDI FELIPES 0012 000121/2002  
0029 000477/2004  
0031 000508/2004  
0039 000557/2005  
0053 000235/2006  
0005 000024/1999  
0007 000429/1999  
0040 000567/2005  
0054 000241/2006  
0048 000107/2006  
0030 000480/2004  
0057 000299/2006  
0035 000427/2006  
0067 000629/2006  
0070 000735/2006  
0048 000107/2006  
0007 000429/1999  
0039 000557/2005  
0039 000557/2005  
0052 000208/2006  
0050 000161/2006  
0060 000377/2006  
0014 000425/2002  
0002 000553/1997  
0014 000425/2002  
0020 000479/2003  
0052 000208/2006  
0011 000104/2002  
0006 000341/1999  
0063 000555/2006  
0002 000553/1997  
0061 000389/2006  
0023 000514/2002  
0015 000291/2003  
0



não podem os compromitentes vendedores invocar desconhecimento quanto a origem e a natureza das edificações, até por que feitas por imposição contratual. Ainda da sentença consta ressalva quanto a questão relacionada com as benfeitorias até porque não fora objeto do pedido, daí porque, a par do direito de retenção, sendo vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa, não hê como prevalecer reintegração pelos menos não enquanto não ocorrer devida e justa indenização pelas benfeitorias uteis e necessárias realizadas nos imóveis mencionados, o que entendo ser medida justa. Não deve, por outro lado, prevalecer o entendimento de poderem os atuais ocupantes desmanchar e levantar as benfeitorias: primeiro, porque tais comandos não constam da sentença; segundo porque o levantamento só hê de prevalecer no que diz respeito as benfeitorias voluptuárias, se existentes. Assim, até que sejam indenizadas benfeitorias uteis e necessárias edificadas mantendo a suspensão do mandato de reintegração dos Autores aos imóveis mencionados. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, MARCELLO GUSTAVO GOLDONI, MARCELO SERGIO PEREIRA, CLAUDIO CESAR ORSI, RITA DE CÁSSIA EMMRICH JAEGER e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO-

3.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/1998-VALDECY SCHON x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o autor.-Adv. VALDECY SCHON.-

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-75/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRANSNERY COM. TRANS.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre a juntada da carta precatória.-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-24/1999-CONCEICAO REGINA MATEUS DE FRANCA x AUTOLATINA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Razão assiste ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, no que diz respeito a baixa dos débitos vinculados ao veículo em questão, na medida em que a matéria deve ser discutida inicialmente a nível administrativo e não havendo solução, judicialmente, pela via própria, devendo o Estado figurar como parte. Entretanto, razão não lhe assiste no que diz respeito a baixa do gravame referente ao arrendamento mercantil e expedição de certificado em nome da Exequente. Conforme decisão de fl. 459, foi dada por cumprida a obrigação da Exequente para com a Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Em razão do cumprimento da obrigação, determinou-se a baixa do gravame referente ao arrendamento mercantil incidente sobre o veículo com expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Exequente, como se evê da decisão de fl. 463. Sendo assim e também porque os débitos vinculados ao veículo são reconhecidos como obrigações "proter rem", não hê razão para a recusa do Detran em proceder a baixa do gravame, com expedição de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Exequente, cujos valores poderão ser destas cobrados, se for o caso. Também é de se considerar que a Exequente somente poderá pleitear a baixa do veículo por acidente após ocorrer a transferência do mesmo para seu nome. Deste modo, oficie-se novamente ao Detran, em atenção ao contido no ofício de fl. 465, a fim de que procedam a baixa no gravame, expedindo-se Certificado de Registro e Licenciamento em nome da Exequente, a qual deverá recolher a taxa correspondente a esse ato. Os demais encargos poderão ser cobrados da Exequente pelas vias próprias, em cujo feito poderão ser discutidas a regularidade e a legalidade de referidos créditos. Quanto ao pedido de fls. 508/510, é de se considerar que estê no aguardo da devolução da CP expedida para citação da Executada, sendo que o valor depositado à fl. 441 encontra-se bloqueado, conforme decisão de fl. 477.-Adv. MARISA SIMONE FERREIRA, ARNO VALERIO FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-

6.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-341/1999-BANCO BRADESCO S/A x FRIFREME - FRIGORIFICO FERRI MEDRANO LTDA -A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA,

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-429/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CARIBE x DONIZETE APARECIDO ONOFRE e outros -A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. PAULO SERGIO GONCALVES, PAULO VANI COSTA.-

8.-REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-167/2000-JOSE MARQUES BEZERRA e outros x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO -Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 22.948,94 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), além do pagamento da verba honorária que desde jê fixo em 5% sobre o valor da execução.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

9.-BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-360/2000-BANCO ITAU S/S x HEBER SOUZA FONSECA-Ante o contido na informação de fl. 57, manifeste-se o autor.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

10.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-22/2001-PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x CARLOS AFONSO STANISZEWSKI-Manifeste-se o autor ante o contido no ofício de fl. 119.-Adv. ROSELY ALVES DE SA NAKAMURA.-

11.-INDENIZACAO-104/2002-CLUADIOMAR CASALVARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN, EDSON SEGURA BATILANI, ARY PASCOAL DE

OLIVEIRA JUNIOR, VALDEMAR KLEMANN, EDSON SEGURA BATILANI e VALDEMAR KLEMANN.-

12.-DECLARATORIA-121/2002-FAZENDA ONCA PARDA LTDA x HELP CAR EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO LTDA-A Procuradora do Exequente para dizer sobre o destino dado a precatória de fl. 205, face o contido na informação de fl. 208.-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.-

13.-ACAO DE DEPOSITO-228/2002-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSE RICARDO GRABOSKI-Tendo em vista que jê decorreu o prazo da suspensão requerida às fl. 277, manifeste-se o Requerente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-

14.-INDENIZACAO-425/2002-CELSONEITZKE x BRASIL TELECOM S/A e outros-Ao Recorrente para complementar o preparo do porte de remessa.-Adv. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCELO ADRIANO CAMPANER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, WILTON FERRARI JACOMINI, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, EDILAMAR SERRA, MARCELLA S DA COSTA PINTO e JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER-

15.-PRESTACAO DE CONTAS-291/2003-AYTON JAIME DEZAN x BANCO UNIBANCO S/A-Ao Requerente para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.-

16.-CAUTELAR DE EXIBICAO-299/2003-JULIO GIOVANELLI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -Ciência as partes sobre a baixa dos autos.-Adv. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, JOSE LUIZ GURGEL, FRANCISCO MARCOS FREIRE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-

17.-IMISSAO DE POSSE-315/2003-ELISANGELA CRISTINA SIMONETO x EDSON A. SENGER-(...).Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de desacolher os pedidos declaratórios e acolher o pedido de manutenção da posse, onde serê o pedido liminar naquele feito reapreciado, em havendo solicitação, ficando confirmada a liminar de fl. 94, I.Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Em razão da ter sido deferido a requerente o benefício da justiça gratuita a verba a que foi condenada so poderá ser cobrada em havendo alteração de sua situação financeira e observado o prazo prescricional.-Adv. ALYSSON FERNANDO MARTINS e PEDRO TEIXEIRA PINTO-

18.-EMBARGOS DE TERCEIRO-357/2003-JOSE LUIZ MEIRA GUILLEN x JOSE LUIZ SLAVIERO -Ciência as partes sobre a baixa dos autos.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, JOAQUIM QUIRINO MENDES e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-

19.-REPETICAO DE INDEBITO-413/2003-EDSON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO -A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, WASHINGTON FRAGOSO VERAS.-

20.-EMBARGOS DE TERCEIRO-479/2003-VANEA PODANOSCHI SENGER x ELISANGELA CRISTINA SIMONETO-(...).Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos a fim de desacolher os pedidos declaratórios e acolher o pedido de manutenção da Embargante na posse do bem descrito na inicial, até regularização da Ação de Imissão de Posse, onde serê o pedido liminar naquele feito reapreciado em havendo solicitação ficando confirmada a liminar de fl. 94, I.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcarê com 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Em razão de ter sido deferido a requerente o benefício da justiça gratuita, a verba a que foi condenada só poderê ser cobrada em havendo alteração de sua situação financeira e observado o prazo prescricional.-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA e PEDRO TEIXEIRA PINTO-

21.-REVISIONAL DE CONTRATO-491/2003-ANTONIO BATISTA LODI x HSBC BAMERINDUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-(...).Isto posto, julgo procedente a ação, acolhendo os pedidos nela inseridos para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança de juros flutuantes, bem como reconhecer a nulidade da cobrança de juros na forma capitalizada, determinando que o saldo do devedor seja recalculado aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês e remuneratórios a taxa de 0,5% ao mês, sem capitalização.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído a causa, com fulcro no parágrafo 4º do art. 20, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-

22.-PRESTACAO DE CONTAS-505/2003-MARINS SANTANA x BANCO REAL S/A-Ao Requerido para depósito dos honorários periciais.-Adv.MOACIR BORGES JUNIOR-

23.-PRESTACAO DE CONTAS-514/2003-VANCLIO EQUIPAMNETO DE COMUNICACAO TDA x BANCO BRADES-

CO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OSMAR CODOLO FRANCO e PEDRO CARLOS PALMA-

24.-PRESTACAO DE CONTAS-565/2003-SOCIEDADE EDUCACIONAL CAVALHERI E LUCZINSKI S.C LT e outros x BANCO ITAU S.A-A parte autora para retirar o Alvarê expedido.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

25.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-78/2004-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ALBERTO STANIZEWski -A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-

26.-PRESTACAO DE CONTAS-150/2004-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Considerando que o Requerido desistiu da produção da prova pericial e não havendo mais provas a serem produzidas, oportunizo as partes, a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

27.-EMBARGOS DE TERCEIRO-209/2004-OLIVIA MATOS DUTRA x ELIANE SILVA DE PAULA e outros-(...).Isto posto, julgo improcedentes os presentes Embargos, revogando a liminar de fls 15/verso, determinando que execução tenha seu regular andamento.Face da sucumbia condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado em favor do Patrono dos Embargados, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Adv. JOSE LUIZ GURGEL e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES-

28.-NULIDADE ATO JURIDICO-386/2004-MARIA SIBILHA DE OLIVEIRA x MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI, JOSILDO VAZ SANTOS.-

29.-MONITORIA-477/2004-FRANCISCO ROCHA x VALDECIR JOSE LAURINDO e outros-Manifeste-se sobre a juntada da carta precatória.-Adv. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES.-

30.-ORDINARIA-480/2004-ORLANDO BEDIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao Apelante para complementar o preparo do porte de remessa.-Adv.LUIS FERNANDO DIETRICH.-

31.-PRESTACAO DE CONTAS-508/2004-ADILSON MANOEL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr. Perito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-

32.-PRESTACAO DE CONTAS-517/2004-GUARUJA ESTACIONAMENTO E COM. DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.-

33.-PRESTACAO DE CONTAS-518/2004-ALEXANDRE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A -Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 9.778,58 (nove mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), além do pagamento da verba honorária que desde jê fixo em 5% sobre o valor da execução e custas processuais.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-

34.-ACAO CIVIL PUBLICA-419/2005-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x TAUULO TEZELLI -Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. FABIANO VIUDES-

35.-ARRESTO-427/2005-TINTAS BRASIL CAMPO MOURAO LTDA x ISAAC CIPRIANO NASCIMENTO-Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito, jê que conforme jê esclarecido às fl. 42, o BACEN somente presta as informações positivas.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-

36.-OUTORGA DE ESCRITURA-435/2005-PAULO CESAR BRAGANHOLLO x ELDER GOBBI-(...).Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Olivio Gobbi, a fim de determinar que seja excluído da relação processual, julgando de consequência extinto o feito em relação ao mesmo, devendo a lide principal prosseguir entre o Requerente Paulo Cesar Braganhollo e Elder Gobbi.No mérito, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido contido na inicial, determinando que o requerido cumpra com sua obrigação, outorgando escritura dos imóveis ao Requerente sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Em razão de ter o Requerente sucumbido em relação ao Requerido Olivio Gobbi, deverá arcar com 20% das custas e despesas processuais referente a lide principal, enquanto que o Requerido Elder Gobbi fica condenado ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais também na lide principal.Fixo a verba honorária para a lide principal em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigida da presente data até a data do efetivo pagamento, de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído a causa, julgamento antecipado da lide, assim distribuída: 80% para os Doutos Procuradores do Requerente e 20% para o Douto Procurador do Requerido Olivio Gobbi.Tendo em vista a procedencia da lide principal, fica prejudicada a lide secundária, isso porque em sendo a denunciação a lide uma ação regressiva, a procedência da ação principal acarreta a prejudicialidade daquela, considerando que a denunciação operou-se pelo Autor, pois nada houvera que ser

indenizado em regresso.Entretanto cuidando-se de hipótese de denunciação da lide facultativa art. 70, III, do CPC, o denunciante deve arcar com a verba honorária ao denunciado, que compareceu ao processo por provocação sua.(...).Isso considerado, condeno o Requerente/Denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais referente a denunciação da lide, bem como da verba honorária em favor do Douto Patrono do Denunciado, a qual fixo em R\$ 1.600,00 valor este que deverá ser corrigido da presente data até a data do efetivo pagamento de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído a causa, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI, IZALVI BARRETO DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-

37.-RESOLUCAO DE CONTRATO-455/2005-DELEZIA LUGIA SLOMP e outros x EDSON LEUCIR GRIPPA e outros-Sobre a contestação apresentada pelo Requerido ADEMILSON VITORINO, manifeste-se o Requerente.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-

38.-REPETICAO DE INDEBITO-527/2005-MARIA AUGUSTA QUADROS RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERRAS, IRINEU CHIQUETO JUNIOR.-

39.-EMBARGOS A EXECUCAO-557/2005-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x JOSE BINOTE-Sobre a certidão de fl. 43/v, digam as partes em05 (cinco) dias.-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO SEQUEIRA, KEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e LUIZ CARLOS SANCHES.-

40.-REPARACAO DE DANOS-567/2005-MARCELO ALEIXO DE BASTOS x SARA BATISTA MATILDES e outros -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv.CARLOS AURELIO BANCKE e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO-

41.-PRESTACAO DE CONTAS-607/2005-ESPOLIO DE VALTER IBA x BANCO UNIBANCO S/A -"(...)Assim, com fulcro nos arts 915, 330 e 319 do CPC, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente nº 111282-7, agência0426, no período de Janeiro de 1991 até os dias atuais, devendo juntar o contrato firmado entre as partes, bem como os extratos pertinentes, esclarecendo quais os percentuais de juros cobrados; a origem deles; os índices de correção monetária utilizados e seus percentuais; existência ou não de capitalização; origem de cada lançamento e legitimidade, indicando a cláusula e norma em vigor entre as partes; o significado dos códigos indicados à fl.03/04, e se foram cobrados valores referentes aos mesmos, indicar a cláusula do contrato em que se embasou e legitimidade da cobrança; existência de autorização para compra de seguro, apresentando a respectiva apólice; saldo devedor ou credor. Em não apresentando as contas, não lhe serê lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento.-Adv. JULIANO CESAR IBA-

42.-PRESTACAO DE CONTAS-627/2005-SANDRA R. F. GERMANI - ME x BANCO SICRED -As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-

43.-PRESTACAO DE CONTAS-653/2005-IBBA VEICULOS CONSIG. E REPRESENT. COMERCIAIS LTDA x BANCO HSBC LTDA -Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. JULIANO CESAR IBA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-

44.-INDENIZACAO-723/2005-ANGELO VERSI SEQUINEL x ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outros-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

45.-INDENIZACAO-4/2006-JOAO RICARDO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-Isso considerado, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido nela inserido para condenar ao Réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral, quantia esta que deverá ser corrigida pelos índices utilizados para os cálculos judiciais, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data da inscrição do nome da Requerente no SERASA.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono da Requerente, a qual fixo em 10% do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, de pouca complexidade, a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI-

46.-COBRANCA-8/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HIPO-LITO E MACEDO LTDA-ME e outros -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias.Quanto ao recurso interposto pela Requerida, deixo de recebê-lo vez que intempestivo, eis que o prazo iniciou-se em data de07/11/2006(inclusive), conforme certidão de fl. 120, tendo expirado em 21/11/2006, e o recurso somente interposto em 23/11/2006. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-



47.-ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-57/2006-MARTINHO LUTERO DE OLIVEIRA e outros x ARCHIMEDES MARIA-NO e outros -Vistos e examinados estes autos nº 57/9.Homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e de consequência, julgo extinto o presente feito determinando o seu arquivamento, após ser oficiado ao cartório de registro de imóveis para cancelamento do R-4-25.171, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e MARCIO BERBET-

48.-REVISÃO DE CONTRATO-107/2006-ZELIO PEREIRA DA LUZ x CARTAO UNIBANCO UNICLAS VISA - BANCO UNIBANCO S/A-O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução a fim de serem esclarecidos os pontos controversos.Nos diversos feitos que tramitam nesta vara envolvendo Instituição Bancária e seus clientes não se conseguiu acordo nas audiências de conciliação, sendo que as designações dessas tem apenas congestionado a pauta e retardado a prestação jurisdicional.Deste modo, deixo de designar audiência de conciliação, passando a proferir o saneador em gabinete, o que não impede apresentem as partes proposta de acordo, o que ensejará a designação de audiência conciliatória, se nesse sentido se manifestarem.O CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR.Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato.E a revisão hê que se dar desde o início da contratação.Em se aplicando o CDC possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.No caso presente, hê verossimilhança na alegação da Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada;não juntou documentos indicados pelo Requerente, apesar de não negar estar em sua posse, não juntou documentos comprobatórios de autorização para os lançamentos efetuados na conta do Requerente.Estê por conta disso, o Requerente com maior dificuldade na produção da prova, razão pela qual entendo possível a inversão do ônus da prova.Entretanto, a inversão do ônus da prova não acarretará a obrigação do Requerido no pagamento dos honorários periciais, caso a prova pericial não for pelo mesmo requerida.Em tendo o Requerente pugnado pela produção da prova pericial, ao mesmo caberê arcar com os custos de sua produção face dop contido no art. 33 do CPC.Também é de restar esclarecido que em desistindo o Requerente da produção da prova pericial e por ter sido a mesma também pleiteada pelo Requerido, caberê a este o pagamento das verbas correspondentes.Em assim não procedendo arcarê com o resultado da ausência da produção, face da inversão do ônus da prova.Isto considerado, levanto como pontos coovertidos:1-taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes;2-taxa de juros praticada;3-cobrança de juros capitalizados;4-existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido;5-alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido;6-cobrança de comissão de permanência c/c correção monetária juros e/ou multa; Para esclarecimento dos pontos controversos entendo suficiente a produção da prova documental e pericial, as quais defiro.Nomeio Perito o contador Jaime Narciso Salvadori, a quem deverê ser oficiado para que apresente proposta de honorários, em aceitando a nomeação.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se Requerido para o depósito.Feito o depósito intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes.Faculto as partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de05 (cinco) dias.O laudo deverê vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Para que a prova pericial seja realizada, deverê o Requerido exibir cópia de todos os contratos firmados entre as partes, desde o início da contratação, bem como os respectivos extratos das contas, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC, na medida em que os documentos que tem origem em dita relação são do interesse comum.Assim, ambas as partes tem direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC.Não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que o Requerente promovesse ação da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento.(...)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

49.-EMBARGOS A EXECUCAO-140/2006-MARIA HELENA DA SILVA BALTIERI x COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-(...)-Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando que a execução tenha seu regular andamento.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que em favor do patrono da Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do CPC.-Adv. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

50.-PRESTACAO DE CONTAS-161/2006-SIMONE APARECIDA PANUNCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 161/2006 em Embargos de Declaração.Banco ABN AMRO Real S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 117/127, demonstrando inconformismo com a determinação de exibição de documentos de todo o período de movimentação da conta da Requerente, pugnando para que seja a obrigação mitigada.Os Embargos

embora tempestivos, merecem ser rejeitados, vez que não cabem embargos a não ser nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.Não é o caso de obscuridade, contradição ou omissão, sendo que em não se conformando o Embargante com a decisão que determinou a exibição dos documentos referentes a todo o período de movimentação da conta do Requerente, deverê interpor o recurso próprio que não os presentes embargos.Por serem procrastinatórios os presentes embargos, condeno o Embargante a pagar ao Embargado multa no valor correspondente a 1% do valor atribuído a causa.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

51.-PRESTACAO DE CONTAS-175/2006-VERSATIL ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL-Sobre as contas apresentadas, manifeste-se a autora.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

52.-CUMPRIMENTO DE CONTRATO-208/2006-VITOR GOMES DA ROCHA x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO COOP.DO TRAB.MEDIC -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA

53.-COBRANCA-235/2006-CARLOS EDUARDO TAKAHASHI KIMOTO e outros x BANCO ITAU S/A -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE,

54.-BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-241/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO DE OLIVEIRA -Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

55.-CAUTELAR DE EXIBICAO-268/2006-LIRIO MAGGIOLINI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A -Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-

56.-EXECUCAO DE COISA INCERTA-281/2006-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL COOPERMIBRA x AMILTON LUIZ NAUROSKI e outros-Manifeste-se sobre a juntada da carta precatória.-Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-

57.-EMBARGOS A EXECUCAO-299/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMASA COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS-Ao Recorrente para complementar o preparo do porte de remessa.-Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.-

58.-EXECUCAO HIPOTECARIA-314/2006-BANCO BANES-TADO S/A x OSWALDO LUIZ VASCON e outros-Vistos e examinados estes autos nº 314/06 em Embargos de Declaração.Banco Itaú S/A, ja qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 72/80, a fim de lhe ser atribuído efeito modificativo, para autorizar a penhora e intimação dos executados, antes da suspensão da execução.Os Embargos embora tempestivos, não merecem ser acolhidos, vez que não embasados em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.Visam modificar a decisão interlocutória, o que deverê ser pleiteado em recurso próprio - Agravo de Instrumento.Isto considerado, não conheço dos Embargos, permanecendo a decisão tal qual lançada.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO ALVES DA CRUZ e CATANDUVA SERPA SA-

59.-CAUTELAR INOMINADA-338/2006-JOAO QUINTINO RIBEIRO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A -Sobre a contestação e documentos, manifeste-se os Requerentes.-Adv. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA.-

60.-PRESTACAO DE CONTAS-377/2006-JOSE VITAL SABBAINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

61.-REVISÃO DE CONTRATO-389/2006-JEAN CESAR PATA x BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO -As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-438/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO -As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ORLANDO ALEXANDRINO-

63.-PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-GILSON ROBERTO LAZARINI x BANCO DO BRASIL S/A -"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, acolhendo a preliminar de prescrição, referente ao período de 23/11/1994 a 07/08/1996, bem como a alegação de inexistência da conta no período anterior a 23/11/1994, determinando que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente nº 25.843-1, agência 0406-5 do banco do Brasil S/A, no período de Janeiro de 07/08/1996 até os dias de hoje, devendo juntar o contrato firmado entre as partes, bem como os extratos pertinentes, esclarecendo quais os percentuais de juros cobrados; a origem deles; os índices de correção monetária utilizados e seus percentuais; existência ou não de capitalização; cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa contratual; origem de cada lançamento e legitimidade, indicando a cláusula e norma em vigor entre as partes; o significado dos códigos indicados à fl.

3, e se foram cobrados valores referentes aos mesmos, indicar cláusula do contrato em que se embasou e legitimidade da cobrança; existência de autorização para compra de seguro, apresentando a respectiva apólice; saldo devedor ou credor.Face da sucumbência recíproca condeno o Requerente ao pagamento de 40% e o Requerido aom pagamento de 60% das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide, assim distribuída: 60% aos Doutos Procuradores do Requerente e 40% aos Doutos procuradores do Requerido.-Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCELO SERGIO PEREIRA-

64.-PRESTACAO DE CONTAS-566/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA ME x BANCO BRADESCO S/A -"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente nº 6.746-0, agência0179-1 do Banco Bradesco S/A, no período de Janeiro de 2000 até os dias de hoje, devendo juntar o contrato firmado entre as partes, bem como os extratos pertinentes, esclarecendo quais os percentuais de juros cobrados; a origem deles; os índices de correção monetária utilizados e seus percentuais; existência ou não de capitalização; cumulação de comissão de permanência com correção monetária multa contratual; origem de cada lançamento e legitimidade, indicando a cláusula e norma em vigor entre as partes; o significado dos códigos indicados à fl. 3, e se foram cobrados valores referentes aos mesmos, indicar cláusula do contrato em que se embasou e legitimidade da cobrança; existência de autorização para compra de seguro, apresentando a respectiva apólice; saldo devedor ou credor. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, julgamento antecipado da lide.-Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-

65.-DECLARATÓRIA DE INEX. DE REL.-589/2006-VANDERLEI TRINDADE x MANOEL SCHIER CALCADOS DE CURITIBA e outros-Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se o autor.-Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-

66.-INDENIZACAO-602/2006-TANIA REGINA CLAVISSO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros -Sobre as contestações, preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-

67.-INDENIZACAO-629/2006-MILTON TOMADON x PEDRO SIMONETO -Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-

68.-EMBARGOS A EXECUCAO-644/2006-COOPERATIVA AGROP. MISTA NOVA XAVANTINA NOVACOP x COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA DO BRASIL -Sobre a impugnação e preliminar arguida, manifeste-se o Embargante.-Adv. CLAINE CHIESA.-

69.-EMBARGOS A EXECUCAO-719/2006-IRMAOS SERAPHIM LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o contido na manifestação retro, digam os Embargantes.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

70.-EXECUCAO-735/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO JUD x FRANCISCO MENDONCA POEIRA e outros -A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como para providenciar o cumprimento da carta precatória.-.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

71.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-741/2006-BANCO BRADESCO S/A x AKIRA OGAMA -Vistos e examinados estes autos nº 741/06.Homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 16/18.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-

72.-BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-769/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO ROSA-(...)-Isto posto, defiro o pedido de purgação da mora, devendo o Requerido efetuar o depósito do valor das parcelas vencidas ate a data do efetivo pagamento acrescido do valor da verba honoraria fixada a fl. 14/v e das custas processuais, valor que deverê ser informado pelo Sr. Contador Judicial, observando o contido no contrato de fl.08.Feito o depósito intime-se Requerente para levantamento devendo proceder a entrega do veiculo que permanecerê com o ônus no prazo de 24 horas, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00.-Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI e ANDREY LEGNANI-

## Cascavel

COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. CARLOS EDUARDO  
RELAÇÃO Nº096/2006

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM P	ROCESSO
ADELINO MARCON	0029	001014/1995
	0036	001133/1995
	0038	001157/1995
	0037	001140/1995

	0011	000237/1995
	0057	000400/1996
	0102	001045/1997
	0002	002174/1987
ADEMAR JOSE PAVANI	0065	000653/1996
ADEMIR JESUS DA VEIGA	0104	001087/1997
ADJAIME MARCELO ALVES DE	0047	000145/1996
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	0060	000457/1996
ADRIANO BORGONOVO GOULART	0107	000188/2005
ALBERTO L. CARNEIRO	0072	000849/1996
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0107	000188/2005
	0116	000092/2006
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	0084	001239/1996
	0062	000592/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0127	000277/2006
	0046	000121/1996
ALEXANDRE VETTORELLO	0044	000076/1996
ALIR RATACHESKI	0026	000821/1995
ALTAMIRO J DOS SANTOS	0009	000225/1995
AMAURI CARLOS ERZINGER	0015	000866/1995
	0082	001178/1996
	0048	000252/1996
	0044	000076/1996
	0016	000415/1995
ANA CLAUDIA FINGER	0058	000431/1996
	0001	000201/1987
ANA LETICIA FELLER	0065	000653/1996
ANA PAULA FINGER MASCAREL	0022	000735/1995
	0016	000415/1995
	0058	000431/1996
	0001	000201/1987
	0065	000653/1996
	0022	000735/1995
	0016	000415/1995
	0058	000431/1996
	0001	000201/1987
	0101	001012/1997
ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA	0123	000147/2006
ANDRE VIANA DA CRUZ	0092	000826/1997
ANGELA FABIANA BUENO DE S	0065	000653/1996
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0106	001123/1997
ANGELO OVIDIO ZANUZO DENA	0050	000297/1996
	0056	000390/1996
ANGELO OVIDIO ZANUZO DENA	0106	001123/1997
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0086	001277/1996
ANTONIO CARLOS S. KUHN	0100	001008/1997
ANTONIO FERREIRA FRANCA	0066	000695/1996
ANTONIO LINARES FILHO	0027	000946/1995
	0079	001126/1996
	0068	000755/1996
	0044	000076/1996
	0103	001079/1997
	0104	001087/1997
ANTONIO MINORU ASHAKURA	0008	000182/1995
ARIANE DIAS TEIXEIRA L. D	0125	000184/2006
ARMANDO LUIZ MARCON	0036	001133/1995
	0038	001157/1995
	0037	001140/1995
	0011	000237/1995
	0004	000021/1995
	0064	000602/1996
	0102	001045/1997
	0002	002174/1987
	0003	000720/1988
ARNALDO APARECIDO CORA•AO	0032	001083/1995
ARNALDO ESTEVES COUTO	0013	000329/1995
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA	0093	000834/1997
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	0019	000665/1995
	0072	000849/1996
	0074	000952/1996
	0124	000166/2006
	0041	000032/1996
	0105	001093/1997
	0087	000765/1997
BASLUTE SANT'ANNA	0075	000928/1996
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0051	000332/1996
BERENICE MULLER DA SILVA	0065	000653/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0040	001291/1995
	0024	000750/1995
	0018	000638/1995
	0091	000822/1997
	0121	000028/2006
CARLOS ABRAHAO FAIAD	0087	000765/1997
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR	0096	000928/1997
CARLOS ALBERTO DOMINGUES	0030	001065/1995
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	0044	000076/1996
CARLOS GUTINIK	0096	000928/1997
CARLOS JOSE DAL PIVA	0031	001071/1995
CARMELA MANFROI TISSIANI	0023	000748/1995
	0051	000332/1996
	0004	000021/1995
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	0005	000039/1995
	0084	001239/1996
	0060	000457/1996
	0062	000592/1996
	0119	000228/2004
	0123	000147/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0033	001084/1995
	0053	000372/1996
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	0120	000253/2005
CIRO BRUNING	0056	000390/1996
CLAUDIA DENARDIN DONA	0050	000297/1996
CLAUDIO GUILHERME TESHEIN	0072	000849/1996
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIG	0079	001126/1996
	0068	000755/1996
	0052	000336/1996
CLOVIS A MARTINS	0033	001084/1995
CRESTIANE A ZANROSSO	0013	000329/1995
DANIELA BRUM DA SILVA	0032	001083/1995
DANIELE SCARANTE	0021	000719/1995
DANIELLE H. C. DE A. KORN	0021	000719/1995
DARLON CARMELITO DE OLIVE	0090	000805/1997
DENILSON GONZAGA BARRETO	0047	000145/1996
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	0035	001117/1995
	0006	000045/1995
	0007	000152/1995
	0071	000817/1996
	0077	001031/1996
	0047	000145/1996



	0099 000998/1997		0001 000201/1987	PAULO ROBERTO BOND REIS	0067 000701/1996	CA DO ESTADO DO PARANA x FLORENCA MATERIAIS
	0098 000993/1997		0101 001012/1997	PAULO ROBERTO MOSER	0086 001277/1996	PARA CONSTRUCAO LTDA - "A petição retro para esclarecer para onde deverá ser expedido o ofício". -Adv. CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-
DIRCEU BENEDITO MENEZES	0100 001008/1997	LEONI ALDETE PRESTES NALD	0094 000851/1997	PEDRO ANTONIO FURLAN	0021 000719/1995	
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE	0102 001045/1997	LEONILDO BAGIO	0021 000719/1995	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR	0079 001126/1996	
EDSON LUIZ MASSARO	0011 000237/1995	LEOZIR NARCISO	0080 001164/1996		0068 000755/1996	
EDSON RUBENS ANDRADE	0052 000336/1996	LUCIANA BERRO	0032 001083/1995		0103 001079/1997	
ELCIO KOVALHUK	0087 000765/1997		0033 001084/1995	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	0093 000834/1997	
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI	0040 001291/1995		0017 000613/1995	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI	0084 001239/1996	6.-ANULATORIA-45/1995-TRANSPORTES RODOVIARIO INTERNACIONAL RIO DA PRATA x DEGIL TRANSPORTES LTDA - "Vista ao exequente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0087 000765/1997		0073 000902/1996		0060 000457/1996	
ELLIAS ZORDAN	0028 000970/1995		0076 001005/1996		0062 000592/1996	
ELLIS ERNANI CEHELERO	0125 000184/2006		0053 000372/1996		0119 000228/2004	
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS	0114 000073/2006		0042 000065/1996	RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO	0093 000834/1997	7.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-152/1995-IVONE VALERIA DOS SANTOS x BEU COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros - "Ante a certidão supra, intime-se o requerente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-
	0109 000230/2005	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	0045 000091/1996	RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN	0074 000952/1996	
	0115 000084/2006		0114 000073/2006	REGINA BACELLAR TEODORO D	0065 000653/1996	
	0113 000072/2006		0109 000230/2005	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	0079 001126/1996	
ELVIS BITTENCOURT	0011 000237/1995		0115 000084/2006	REINALDO ALADIO PITANGA F	0121 000028/2006	
	0019 000665/1995		0110 000247/2005	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	0088 000778/1997	
	0072 000849/1996		0113 000072/2006	RICARDO DILON CASTILHOS	0031 001071/1995	
	0074 000952/1996		0111 000248/2005		0009 000225/1995	
	0124 000166/2006	LUCIANY MICHELLI PEREIRA	0085 001241/1996		0054 000384/1996	
	0041 000032/1996	LUIS CARLOS LORENZETTI	0122 000076/2006		0087 000765/1997	
	0105 001093/1997	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	0071 000817/1996		0056 000390/1996	
	0088 000778/1997		0047 000145/1996	RITA DE CASSIA DENARDIN	0106 001123/1997	
	0087 000765/1997		0043 000068/1996		0078 001114/1996	
ESTEVAO RUCHINSKI	0032 001083/1995		0091 000822/1997	ROALD AMUNDSEN GOMES	0129 000315/2006	9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-225/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S A x EUGENIO LAMB e outros - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por um ano a manifestação de interesse da exequente. Int. Dil". -Adv. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS e ALTAMIRO J DOS SANTOS-
	0033 001084/1995		0039 001190/1995	ROBERTO COLPO	0093 000834/1997	
	0070 000772/1996		0087 000765/1997	ROBERTO MARTINS LOPES	0015 000366/1995	
	0095 000857/1997		0128 000311/2006	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	0069 000762/1996	
EVILASIO DE CARVALHO JUNI	0069 000762/1996	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0027 000946/1995		0123 000147/2006	
	0044 000076/1996		0044 000076/1996		0048 000252/1996	
FABRICIA KUTNE REDER	0068 000755/1996	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0096 000928/1997		0044 000076/1996	
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	0032 001083/1995	LUIZ ANTONIO LUNARDI	0088 000778/1997	RODRIGO COLADO SIMAO	0102 001045/1997	
	0033 001084/1995	LUIZ AUGUSTO BROETTO	0118 000330/2003	ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	0093 000834/1997	
FELIX ESTEVES RODRIGUES J	0052 000336/1996	LUIZ CARLOS PASQUALINI	0027 000946/1995	RONALDO LUIZ BARBOZA	0104 001087/1997	
FLAVIO FERNANDES	0029 001014/1995	LUIZ CARLOS PROVIN	0117 000025/1999	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	0034 001086/1995	
	0020 000682/1995	LUIZ FERNANDO PALMA	0100 001008/1997		0012 000267/1995	
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZ	0021 000719/1995	LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE	0092 000826/1997		0059 000435/1996	
FLAVIO LAURI BECHER GIL	0072 000849/1996	MARCEL E. DE BARROS DORNA	0033 001084/1995	SANTINO RUCHINSKI	0032 001083/1995	
FLAVIO RAMOS	0021 000719/1995	MARCELO BIENTINEZ MIRO	0017 000613/1995		0033 001084/1995	
GELINDO JOAO FOLADOR	0090 000805/1997	MARCELO ELENO BRUNHARA	0076 001005/1996		0095 000857/1997	
GILCEO JAIR KLEIN	0071 000817/1996		0042 000065/1996	SERGIO BOND REIS	0010 000230/1995	
	0078 001114/1996		0045 000091/1996		0067 000701/1996	
GILSON HUGO RODRIGO SILVA	0034 001086/1995	MARCELO NOWACKI	0021 000719/1995	SERGIO GOMES	0093 000834/1997	
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	0031 001071/1995	MARCIA LUZIA JOKOWISKI	0107 000188/2005	SERGIO LUIZ ZANDONA	0100 001008/1997	
	0023 000748/1995	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0040 001291/1995		0106 001123/1997	
	0051 000332/1996		0024 000750/1995	SERGIO RICARDO TINOCO	0044 000076/1996	
GUSTAVO JAQUES	0123 000147/2006		0018 000638/1995		0104 001087/1997	
HELIO ALBERTO BELLINTANI	0100 001008/1997		0091 000822/1997	SERGIO SIMAO DIAS	0119 000228/2004	
HELIO QUERINO JOST	0078 001114/1996	MARCO DENILSON MEULAM	0097 000959/1997	SERGIO VULPINI	0029 001014/1995	
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE	0049 000260/1996	MARCOS ROGERIO SCHMIDT	0031 001071/1995		0021 000719/1995	
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0033 001084/1995		0040 001291/1995		0065 000653/1996	
	0017 000613/1995	MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0032 001083/1995	SHIRLEI DALVA BENTO	0052 000336/1996	
	0073 000902/1996		0033 001084/1995	SILVANA AP. CEZAR PONTES	0075 000976/1996	
	0076 001005/1996	MARIA FILOMENA MARTINS PE	0049 000260/1996	SILVIA REGINA MASCARELLO	0032 001083/1995	
	0053 000372/1996	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI	0058 000431/1996	SILVIO S. BRAUNA	0011 000237/1995	
	0042 000065/1996	MAURICIO KENJI YONEMOTO	0068 000755/1996	SUSANA VALERIA GALHERA GO	0088 000778/1997	
	0045 000091/1996	MAURICIO MONTEIRO DE BARR	0014 000365/1995	TADEU KARASEK JUNIOR	0085 001241/1996	
INES APARECIDA DE PAULA D	0034 001086/1995	MAURO CZELUSNIAK	0100 001008/1997		0029 001014/1995	
IRA NEVES JARDIM	0065 000653/1996	MELVIS MUCHIUTI	0126 000251/2006	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0051 000332/1996	
IVO NOWACKI	0021 000719/1995	MICHEL ARON PLATCHEK	0063 000601/1996	TEODOSIO BARAN	0108 000229/2005	
JACKSON LUIS MARQUES	0099 000998/1997		0067 000701/1996	THAIANNA KLAIME	0053 000372/1996	
JAIRO BASSO	0049 000260/1996	MIGUEL LUCIANO PEZZINI	0086 001277/1996	VALERIA CARAMURU CICARELL	0100 001008/1997	
JANICE ANA PIENIAK	0103 001079/1997	MIGUEL RAMOS CAMPOS	0062 000592/1996		0112 000007/2006	
JEANINE HEINZELMANN FORTE	0049 000260/1996	MILTON CONINCK	0027 000946/1995	VALMIR SCHREINER MARAN	0127 000277/2006	
JOAO PERON	0052 000336/1996	MILTON JOAO BETENHEUSER J	0053 000372/1996	VANDERLEI JOSE FOLLADOR	0046 000121/1996	
JOAO TAVARES DE LIMA	0026 000821/1995	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0106 001123/1997	VANESSA ZUCCHI	0096 000928/1997	
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN	0051 000332/1996	MIRNA LUCHMANN	0073 000902/1996	VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0090 000805/1997	
JOBEL KUSS	0078 001114/1996	MOISES DE GODOY	0096 000928/1997	VILSON FERREIRA	0117 000025/1999	
JONAS ADALBERTO PEREIRA	0022 000735/1995	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0107 000188/2005	VIRGINIA BERNERDO JORGE	0032 001083/1995	
	0024 000750/1995	MURILO FRANCISCO TEODORO	0019 000665/1995	VITOR HUGO SCARTEZINI	0104 001087/1997	
	0025 000791/1995	NADIA MAZUREK	0024 000750/1995	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	0041 000032/1996	
	0059 000435/1996		0101 001012/1997	WANDERLEI DE PAULA BARRET	0070 000772/1996	
JORGE APPI DE MATTOS	0092 000826/1997	NANCI TEREZINHA ZIMMER	0029 001014/1995	WANDERLEI MERE B CALIXTO	0107 000188/2005	
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL	0031 001071/1995		0036 001133/1995	WANDERLEY CUNHA	0085 001241/1996	
	0023 000748/1995		0038 001157/1995	WILSON CARLOS KUHN	0001 000201/1987	
	0025 000791/1995		0037 001140/1995		0090 000805/1997	
	0081 001174/1996		0011 000237/1995		0083 001201/1996	
	0051 000332/1996		0057 000400/1996	YOSHIHIRO MIYAMURA	0100 001008/1997	
	0055 000385/1996		0102 001045/1997	ZELINDO TIBOLA	0106 001123/1997	
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO	0053 000372/1996		0002 002174/1987		0004 000021/1995	
JOSE FERNANDO VIALLE	0089 000801/1997	NEIDE SIMOES PIPA ANDRE	0003 000720/1988		0055 000385/1996	
	0088 000778/1997		0079 001126/1996	1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/1987-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI - "A conta e preparo, observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se". - Conta de fls. 371, no valor de R\$792,58 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, WANDERLEI MERE B CALIXTO e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-		
JOSE MANOEL DOS SANTOS	0065 000653/1996		0061 000517/1996			
JOSE MAURICIO LUNA DOS AN	0032 001083/1995	NESTOR MAURICIO MOTTA	0106 001123/1997			
	0033 001084/1995	NESTOR VALDO VISINTIM	0090 000805/1997			
	0013 000329/1995	NILBERTO RAFAEL VANZO	0015 000366/1995			
	0070 000772/1996	NILCE REGINA TOMAZETO VIE	0049 000260/1996			
	0001 000201/1987	NILSO ROMEU SQUAREZI	0014 000365/1995			
JOSE RENACIR MARCONDES	0019 000665/1995	NORTON EMMEL MUHLBEIER	0061 000517/1996			
	0085 001241/1996	ORILDO VOLPIN	0117 000025/1999			
	0054 000384/1996		0008 000182/1995			
	0058 000431/1996		0057 000400/1996			
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	0125 000184/2006	ORIVAL C. SIQUEIRA JUNIOR	0097 000959/1997			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0130 000337/2006	OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUN	0125 000184/2006			
JULIANO RICARDO TOLENTINO	0022 000735/1995		0030 001065/1995			
	0028 000970/1995		0090 000805/1997			
	0016 000415/1995	OTHELO DILON CASTILHOS	0031 001071/1995			
	0058 000431/1996		0009 000225/1995			
	0001 000201/1987	PATRICIA C GOBBI BATISTEL	0087 000765/1997			
	0101 001012/1997	PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0053 000372/1996			
JULIO ASSIS GEHLEN	0096 000928/1997	PATRICIA KLASSEN	0033 001084/1995			
KARIN LOIZE HOLLER	0053 000372/1996	PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0021 000719/1995			
KELLY REGINA R P VULPINI	0065 000653/1996	PAULO ANTONIO P. COUTO	0116 000092/2006			
	0052 000336/1996	PAULO GIOVANI FORNAZARI	0100 001008/1997			
	0029 001014/1995		0031 001071/1995			
	0037 001140/1995		0023 000748/1995			
	0011 000237/1995		0025 000791/1995			
	0057 000400/1996		0081 001174/1996			
LAZARO BRUNING	0056 000390/1996		0051 000332/1996			
LEANDRO BUSSOLOTTO	0124 000166/2006		0055 000385/1996			
LEANDRO DE QUADROS	0116 000415/1995	PAULO RENEU SIMOES DOS SA	0026 000821/1995			
	0058 000431/1996		0085 001241/1995			
			0044 000076/1996			



BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-665/1995-SOL-DAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x KOROTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA -"Ante a certidão supra, intime-se o requerente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". -Adv. JOSE RENACIR MARCONDES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MURILO FRANCISCO TEODORO-

20.-FALENCIA-682/1995-COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO x TIBAGI DEPOSITO DE AREIA LTDA - "Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se." -Adv. LUIZ MATHIAS ROCHA BRAN-DAO-

21.-RESPONSABILIDADE CIVIL-719/1995-RAINILDE CARDOSO DOS SANTOS x PLUMA CONFORTO e TURISMO S A - "Retornem os autos ao arquivo". -Adv. IVO NOWACKI, MARCELO NOWACKI, SERGIO VULPINI, PEDRO ANTONIO FURLAN, LEONILDO BAGIO, FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN, DANIELLE H. C. DE A. KORN-DORFER, PATRICIA KLASSEN e FLAVIO RAMOS-

22.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-735/1995-BANCO RURAL S A x CLAUDINEI CASAGRANDE -"Defiro o pedido retro. Aguarde-se por noventa (90) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se." -Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e JONAS ADALBERTO PEREIRA-

23.-REINTEGRACAO DE POSSE-748/1995-NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAGE-RO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -"A conta e preparo, observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se". - Conta de fls. 237, no valor de R\$743,85 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI-

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-750/1995-BANCO ITAU S A x VESSARO COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME e outros - "Ante a alegada exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente. Intime-se". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK-

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-791/1995-BANCO ITAU S A x RUBENS DANILO VESSARO - "Ante a transação celebrada nos autos nº 503/1996 em apenso, com consequente extinção, defiro o pedido retro. Levante-se a penhora. Após, retornem os autos ao arquivo". -"Fica intimado o procurador judicial do Executado, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$47,00, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JONAS ADALBERTO PEREIRA-

26.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-821/1995-FRANCISCO LOPES VACCAS x STENIO HENRIQUE DE SOUZA e outros - "Vista ao requerente, da devolução do ofício AR (Siemens Ltda), sem cumprimento". - Motivo: "Ausente 3x". -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, ALIR RATACHKI-

27.-EMBARGOS A EXECUCAO-946/1995-MARA ROSANGELA ROSSI x MAGNATA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - "Baixem os autos ao Contador Judicial conforme retro requerido". -"Certidão fls. 95: "Certifico que esta Contadoria deixa de elaborar a presente conta, haja vista que na vigência do art. 604 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94, nao mais existe a antiga liquidação por cálculo do contador...". -Adv. ANTONIO LINARES FILHO, MILTON CONINCK, LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e LUIZ ANTONIO LUNARDI-

28.-EXECUCAO DE SENTENÇA-970/1995-ESPOLIO DE GENESIO NAILOR FINGER e outros x ETELVINO OLTRAMARI GOTARDO e outros -"Defiro o pedido retro. Aguarde-se por cento e vinte dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se." -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e ELLIAS ZORDAN-

29.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1014/1995-VILSON SALVADORI x CELSO LUIS DAMO e outros - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por um ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se". -Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER, SERGIO VULPINI, FLAVIO FERNANDES e TADEU KARASEK JUNIOR-

30.-PRESTACAO DE CONTAS-1065/1995-RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA x JOSE SIBONEY DO NASCIMENTO - "Ante a certidão supra, intime-se a requerente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR-

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1071/1995-BANCO NACIONAL S A x ODAIR DECHICO e outros - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por cento e oitenta dias, decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se." -Adv. OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, CARMELA MANFROI TISSIANI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e MARCOS ROGERIO SCHMIDT-

32.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1083/1995-BAN-

CO DO ESTADO DO PARANA S A x HENRIQUE STRINGARI - Despacho fls. 250: "Intime-se conforme retro requerido". -"=====>Manifestação fls. 249: "SANTINO RUCHINSKI, ... apresentar PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (art. 475-I, parágrafo 1º do CPC), requerendo seja o Executado intimado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de quinze dias, contados da sua intimação, valor este proveniente dos honorários advocatícios fixados na sentença e confirmados no acórdão proferido pelo TJPR...". -Adv. LUCIANA BERRO, DANIELE SCARANTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA AP. CEZAR PONTES, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-

33.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1084/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x HENRIQUE STRINGARI e outros -"Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente. Intime-se." -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, MARCELO ELENO BRUNHARA, MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO, ESTEVAO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, SANTINO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e CRESTIANE A ZANROSSO-

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1086/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x VOLARE CAMBIO E TURISMO e outros - "Aguarde-se até 24/12/2006 o cumprimento do acordo de fls. 120/124 ...". -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, INES APARECIDA DE PAULA DIAS e GILSON HUGO RODRIGO SILVA-

35.-ORDINARIA DE COBRANCA-1117/1995-COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES MILSA LTDA x VILMAR DE OLIVEIRA SANTOS - "Ante a certidão supra, intime-se o requerente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-

36.-BUSCA E APREENSAO-1133/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x WELLINGTON CORREIA PINTO e outros - "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". -Adv. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e NANCY TEREZINHA ZIMMER-

37.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1140/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x CAMPOTECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS e outros - "Vista ao exequente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER e KLEBER DE OLIVEIRA-

38.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1157/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x LAMBRIVEL MADEIRAS LTDA e outros -"Ante a certidão supra, intime-se a exequente para em dez (10) dias promover o andamento do feito".-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON, ADELINO MARCON e NANCY TEREZINHA ZIMMER-

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1190/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A x ODILON MELLO DORNELLES e outros - Despacho fls. 83: "Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

40.-EMBARGOS A ARREMATACAO-1291/1995-ALFREDO TOMAZ GOBATO e outros x BANESTADO S A CREDITO IMOBILIARIO - "Recebo o recurso retro interposto, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se". -Adv. MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

41.-SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-32/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x VALDIR CRIVELLARI e outros - "Vista ao exequente, da certidão do Sr. Oficial de Justiça". - Certidão de fls. 184vº: "... ocasio em que deixei de proceder a Citação do Sr. Valdir Crivelar, por motivo de nao ter endereço completo ao Sr. Marco Antonio R. Borges, por motivo de nao existir o nº 45 na rua Bento Gonçalves Jd. Uniao". -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, VIRGINIA BERNERDO JORGE-

42.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-65/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x TRAFIOESTE IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros - "Ante o contido às fls. 218/239, manifeste-se o exequente. Intime-se". -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA-

43.-DECLARATORIA-68/1996-ESPOLIO DE JOSE BENJAMIM MENEGAZZO x RAUL BRUNETTA - "Comprove o requerente em cinco dias, a distribuição da carta precatória, retirada em 23/03/2006 (fls. 103-verso), juntado o respectivo protocolo. Intime-se". -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-

44.-ORDINARIA-76/1996-HAYDEE ESEQUIELA VARGAS DIAS DE MARTINEZ e outros x EDUARDO RODRIGUES e outros - "Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória". -Adv. CARLOS GUTINIK, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO TINOCO e ANTONIO LINARES FILHO-

45.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1996-RIO

PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x DARIOLIM NEVES DE SOUZA E CIA LTDA e outros -"Vista a exequente, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração." - Certidão de fls. 272: "...que, até a presente data a exequente nao retirou o ofício expedido às fls. 270, para o Banco Central do Brasil, apesar de devidamente intimada conforme certidão de publicação e prazo de fls. 271". -"=====>Despesas R\$15,40. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO-

46.-EXECUCAO DE CREDITO HIPOTECARIO-121/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S A x SELVINO DANILO MANICA - "Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido às fls. 65. Intime-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

47.-REVISIONAL DE CONTRATO-145/1996-VARGUINHAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x SEWAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - "Aguarde-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DIONIZIO LUBAVE DUDEK, ADJAMAR MARCELO ALVES DE CARVALHO e DENILSON GONZAGA BARRETO-

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/1996-PRETO & MEDEIROS LTDA x LILIA MARIA MAGALHAES DE CASTRO RIEDLINGER - "O cartório nao utiliza o sistema de penhora "on line", como requerido às fls. 187, portanto, defiro somente seja expedido ofício ao Banco Central a fim de solicitar informações sobre a existência de saldo ativo dos executados nas instituições financeiras em possuir conta corrente ou outro investimento. Intimem-se". -"=====>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em cartório retirar o ofício e efetuar o depósito de R\$11,20 ref. exped. e fotoc. autenticadas. -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER-

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-260/1996-LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA ME x BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -"Aguarde-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JAIRO BASSO, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA e NILBERTO RAFAEL VANZO-

50.-SUSTACAO DE PROTESTO-297/1996-MIGUEL FRANCISCO PLACEDINO x D. ANJOS & ANJOS LTDA e outros - "Vista ao requerente, da devolução dos ofícios ARS de intimação dos requeridos, sem cumprimento". - D. ANJOS & ANJOS LTDA - Motivo: "desconhecido". - Paulo Geraldo Sampaio Goes - Motivo: "mudou-se". -Adv. ANGELO OVIDIO ZANUZO DENARDIM, CLAUDIA DENARDIN DONA-

51.-REVISIONAL DE CONTRATO-332/1996-J. H. MENEZES E CIA LTDA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Aguarde-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, PAULO GIOVANI FORNAZARI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e CARMELA MANFROI TISSIANI-

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-336/1996-RAIL JUVENAL ZEFERINO x EDILEUZA CORREIA LEMOS FEI-ER - Despacho fls. 142/143: "1. Há de se chamar à ordem, o processo, pela balburdia instalada. 2.a Em primeiro lugar, ineficaz em relação ao credor, a transferência do bem penhorado. A transferência da propriedade do imóvel aos herdeiros ocorreu em partilha nos autos de divórcio consensual 333/97, homologado em novembro de 1998 (fls. 1156/1165). 2.b. Todavia, está-se a ver que o arresto, ocorreu em abril de 1996. Ora, com o arresto do bem em questão ficou a disposição do juízo, em mãos do depositário judicial (cfme auto de arresto e depósito de fls. 10). 2.c. Como efeito, estando o imóvel construído, a alienação é ineficaz, pois o arresto ou a penhora, como ato de imperium do juízo da execução, subtraem a coisa, por completo, do poder de disponibilidade do executado ou do réu, além de atentar contra o desenvolvimento da função jurisdicional e frustrar a atuação da Justiça. 2.d. Como bem sufragado o e. Superior Tribunal de Justiça: "A alienação de um bem penhorado ou sujeito a outro tipo de constrição judicial, por si só, nao constitui fraude à execução prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, mas "é ineficaz em relação ao exequente porque decorre da circunstância de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado, através de ato público e solene" (Resp 690005/MF, 3ª T, rel. Min. Castro Filho, DJU de 17.10.2005, p. 293). 2.e. Em assim sendo, declaro ineficaz em relação ao exequente, a transferência do imóvel da devedora executada para seus filhos, continuando ele, por tal motivo, a ser a garantia da execução. 3.a. Nao procede, ademais, a manifestação judicial substanciada na adução de que o arresto e posterior conversão em penhora - tenha recaído sobre o débito (como consignado no despacho prolatado às fls. 86). 3.b. Ora, pelas certidões acostadas aos autos, a constrição recaiu sobre o imóvel, embora hipotecado, como, por sinal, admite expressamente a legislação processual pertinente à espécie. 4.a. Há pedido de preferência do credor hipotecário ("CEF"). 4.b. Como se sabe o incidente de preferência somente se instala por ocasio da entrega do dinheiro, consoante disposição dos artigos 709 à 713 do Diploma Processo Civil. É, portanto, precipitada, e de irritado valor jurídico, qualquer discussão a respeito neste momento processual. 5.a. A questao sobre a impenhorabilidade do imóvel nao comporta mais questionamento posto

que na decisao de improcedência dos embargos, restou consignado, de forma expressa que: "... no tocante à alegação de impenhorabilidade, com a devida "venia" a Embargante nao pode se socorrer da Lei 8.009/90, uma vez que conforme diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos apensos de execução de Título Extrajudicial, ficou comprovado que a executada nao reside no imóvel construído pelo Juízo, o qual se acha locado a terceiros mediante aluguel mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (cfme fls. 99). 5.b. O tema da impenhorabilidade está, pois, de forma definitiva, acabado e sepultado, nao merecendo qualquer outra consideração. 6. Neste contexto fático-jurídico, feitas as devidas considerações, determino a baixa dos autos para o cálculo atualizado da dívida e concomitante avaliação do imóvel. Após, à manifestação das partes. Int. Dil". -"=====>Conta às fls. 144/146, no valor total de R\$36.415,04 (trinta e seis mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos). -"=====>Informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 147: "... informar que dei em data de 04.10.2006, total cumprimento ao mandato retro, extraído dos autos supra citado. Outrossim, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas ao laudo avaliatório, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data (04.10.2006), importa em 1690,33 VRCs. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo". -Adv. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA R P VULPINI, JOAO PERON, EDSON RUBENS ANDRADE, FELIX ESTEVES RODRIGUES JUNIOR e CLOVIS A MARTINS-

53.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-372/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x PERFILACO COM DE PERFIL E ACO LTDA e outros - "Ante a certidão supra, diga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. Int. Dil". -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, MILTON JOAO BERTENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO-

54.-EXECUCAO FORCADA POR TEXTRAJ-384/1996-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x SERGIO BORNA FERREIRA -"Defiro o pedido retro. Aguarde-se por cento e oitenta (180) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se." -Adv. RICARDO DILON CASTILHOS e JOSE RENACIR MARCONDES-

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-385/1996-BANCO ITAU S A x JOAQUIM RUFINO DE SOUZA M.E e outros - Despacho fls. 43: "A avaliação, dizendo em seguida os interessados. Intimem-se". -"=====>Informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 44vº: "... informar que em data de 07.11.06, DEI TOTAL CUMPRIMENTO ao R. Mandado de avaliação expedido nos autos supra citado. Outrossim, nao constando do mandato ser a parte beneficiária da Justiça gratuita, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos o artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data (07.11.2006), importa em 1.030,33 VRCs. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo". -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e ZELINDO TIBOLA-

56.-DECLARATORIA-390/1996-CELSON ADAO CORDEIRO DOS SANTOS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S A - "Ante o pedido de fls. 314/315, manifeste-se a requerida. Intime-se". -Adv. CIRO BRUNING-

57.-EMBARGOS A EXECUCAO-400/1996-SUDAMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - "Ante o desinteresse das partes, archive-se". -Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER e ORILDO VULPINI-

58.-EMBARGOS A EXECUCAO-431/1996-ROGEDIASEL BOMBAS INJETORAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S A - "Aguarde-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". -Adv. JOSE RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-435/1996-IRINEU WINCK e outros x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarde-se por cinco (05) dias. Nada sendo requerido, archive-se". -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-

60.-BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-457/1996-ESTADO DO PARANA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros - "Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em cartório retirar a carta precatória (intimação requeridos - Comarca Fazenda Rio Grande/PR), e efetuar o depósito de R\$74,20 rf. exped. cp e fotoc. autenticadas. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-

61.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-517/1996-ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JONI VARISCO - Ofício de fls. 608, oriundo da Vara de Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba/PR, remeto para intimação da parte interessada, via Diário da Justiça, para o regular preparo da anexa Carta Precatória, para este Juízo distribuída com o numero de ordem: 4451/2006 e nº de origem 517/96 na forma abaixo assinalada e/ou indicada, observando que o nao preparo



no prazo de trinta (30) dias, implicará no cancelamento da distribuição e devolução da mesma. (X) Despesas para Diligências do Oficial de Justiça - (Remeter cheque no valor de R\$40,00 nominal e cruzado em favor de "Oficial de Justiça"). (X) Custas dos Atos Judiciais - (Remeter cheque no valor de R\$88,75, nominal e cruzado em favor do Cartório de Precatórios Críveis de Curitiba-PR)". =====>Ofício em cartório à disposição (instruir CP inq. test. Eduardo de Castro - CItba/PR). - Adv. NILSO ROMEU SGUAREZI e NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-

62.-EMBARGOS DO DEVEDOR-592/1996-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO EST.DO PR-DER x AGRICOLA PROCOPIAK LTDA - "Vista ao embargante/exequente, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração". - Certidão de fls. 111: "... que, até a presente data nao houve informações acerca do ofício expedido às fls. 110 ao Juízo de direito de Canoinhas - SC, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória." - Adv. MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-

63.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-601/1996-VALDIR GUILHENS DE SOUZA x CARLOS ALBERTO MION - "O cartório nao utiliza o sistema de penhora "on line", portanto defiro somente seja expedido ofício ao Banco Central a fim de solicitar informações sobre a existência de saldo ativo do requerido nas instituições financeiras em que possuir conta corrente ou outro investimento. Intimem-se". =====>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em cartório retirar o ofício e efetuar o depósito de R\$13,30 ref. exped. e fotoc. autenticadas. - Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-602/1996-DE MARQUI & VIA LTDA x RUI PEDOTT - "Oficie-se conforme retro requerido". =====>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em cartório retirar o ofício (Del. Receita Federal), e efetuar o depósito de R\$11,20 rf. exped. e fotoc. autenticadas. - Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-

65.-INDENIZACAO-653/1996-EMMA NETH FERLIN e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - "Ante o depósito efetuado, manifeste-se a requerente. Int. Dil". - Adv. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA R P VULPINI, ADEMAR JOSE PAVANI, JOSE MANOEL DOS SANTOS, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, IRA NEVES JARDIM, BERENICE MULLER DA SILVA, ANA LETICIA FELLER e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-695/1996-ANTONIO LUIZ WINTER - FI x KOROTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - "Ante o parecer ministerial, manifeste-se o exequente. Intime-se". - Adv. ANTONIO FERREIRA FRANCA-

67.-EMBARGOS A EXECUCAO-701/1996-CARLOS ALBERTO MION x VALDIR GUILHENS DE SOUZA - "Defiro o pedido retro. Intime-se o executado conforme requerido no item "a" do pedido retro". =====>Manifestação de fls. 109/111: "VALDIR GUILHENS DE SOUZA, ... a) Intimação do executado na pessoa de seu procurador constituído nos autos em epígrafe, para que o mesmo, identificado dos termos da r.sençença, efetue o pagamento da quantia de R\$ 846,89 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)". - Adv. PAULO ROBERTO BOND REIS, SERGIO BOND REIS e MICHEL ARON PLATCHEK-

68.-INDENIZACAO-755/1996-DOMINGOS ANTONIO PELEGRINELLO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - "Aguardar-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". - Adv. MAURICIO KENJI YONEMOTO, FABRICIA KUTNE REDEB, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, ANTONIO LINARES FILHO e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-

69.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-762/1996-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LAURENTINO AGOSTINHO PIZZI - "Ante a certidão retro, reitere-se o ofício". =====>Fica intimado o procurador judicial, para comparecer em cartório retirar ofício (Banco Central do Brasil), e efetuar o depósito de R\$7,00 rf. expedição. - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-

70.-PRESTACAO DE CONTAS-772/1996-STRINFOX COM. DE COMBUSTIVEL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - "Ante os documentos juntados às fls. 400/685, manifeste-se o requerente. Int. Dil". - Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI, VITOR HUGO SCARTEZINI-

71.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-817/1996-FABIAN-DRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PERCIVAL A. ROSSATO - "A conta e preparo, observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se". - Conta de fls. 39, no valor de R\$175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos). - Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DIONIZIO LUBAVE DUDEK e GILCEO JAIR KLEIN-

72.-EMBARGOS A EXECUCAO-849/1996-RENATO ANTONIO BRAGAGNOLO e outros x RANDON S/A IMPLIMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS - "Archive-se." - Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, ALBERTO L. CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-

73.-EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-902/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x HUMBERTO PAULA ARGES e outros - "Vista ao exequente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." - Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, MIRNA LUCHMANN-

74.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-952/1996-ROVILIO MASCARELLO x ALDO AUGUSTI - Ofício fls. 193 oriundo do Cartório Cível e Anexos de Santa Izabel do Ivaí/PR: "A fim de instruir autos de CARTA PRECATORIA nº 102/2006, oriunda desse Juízo, extraída dos autos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 952/1996, que tem como exequente ROVILIO MASCARELLO e executado ALDO AUGUSTI, solicito de Vossa Excelencia, no prazo de quinze (15) dias, informações quanto ao julgamento dos autos de Embargos de Terceiro nº 456/2000, que tem como embargante ROSA ANTONUCCI AUGUSTI e embargado ROVILIO MASCARELLO...". - Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-

75.-DESPEJO C/C COBRANCA-976/1996-ARMY MAFALDA DE LOURENÇO x NELSON TADEU T. DE ARAUJO - "Defiro o pedido retro. Archive-se". - Adv. SHIRLEI DALVA BENTO e BASLUTE SANT'ANNA-

76.-EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1005/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS x L. V. EBENEZER AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - "O cartório nao utiliza o sistema de penhora "on line", portanto defiro somente seja expedido ofício ao Banco Central a fim de solicitar informações sobre a existência de saldo ativo dos executados nas instituições financeiras em possuir conta corrente ou outro investimento. Intimem-se". =====>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em cartório retirar o ofício e efetuar o depósito de R\$15,40 ref. exped. e fotoc. autenticadas. - Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO-

77.-DESPEJO C/C COBRANCA-1031/1996-VALDI TOMASI x SANDRA BECKER - "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". - Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-

78.-DECLARATORIA-1114/1996-CARLOS HENRIQUE TADEU MAREZE e outros x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - "Ante o desinteresse das partes, archive-se". - Adv. HELIO QUERINO JOST, GILCEO JAIR KLEIN, JOBEL KUSS e ROALD AMUNDSEN GOMES-

79.-ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1126/1996-COMERCIAL DESTRO LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - "Recebo o recurso retro interposto, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se". - Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, ANTONIO LINARES FILHO e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-

80.-USUCAPIAO-1164/1996-JOSE RODRIGUES PEREIRA x IVANIR P. DE FREITAS - Fica intimado o procurador judicial do requerente, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$40,00 (diligências), conforme determina o Provimento01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná + R\$44,10 ref. fotocópias autenticadas (instruíram mandado) + conta de fls. 175. - Adv. LEOZIR NARCISO-

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1174/1996-BANCO ITAU S/A x LOJAO DA MOLEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES e outros - "Aguardar-se por trinta dias a manifestação de interesse da exequente". - Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-

82.-EXECUCAO DE SENTENÇA-1178/1996-AMAURI CARLOS ERZINGER x BANCO ECONOMICO S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - "Oficie-se conforme retro requerido". =====>Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em cartório, efetuar o depósito de R\$22,00 rf. despesas postais (intimação Natalício Pegorini). - Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-

83.-REVISIONAL DE CONTRATO-1201/1996-HOMERO DONIZETE DA CUNHA PEREIRA e outros x ITAU SUL S.A. CREDITO IMOBILIARIO - "Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração". - Certidão de fls. 213: "... que, o autor intimado através de seu procurador judicial conforme certidão de publicação e prazo de fls. 212, nao efetuou o depósito dos honorários advocatícios voluntariamente." - Adv. WILSON CARLOS KUHN-

84.-BUSCA E APREENSAO-1239/1996-ESTADO DO PARANA x ALBERONIR COELHO DE ANDRADE e outros - "Vista ao requerente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." - Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-

85.-INDENIZACAO-1241/1996-ESPOLIO DE GERALDO JANUARIO ONOFRE x TEREZA SCHRELEBER e outros - "Defiro o pedido retro. Aguarde-se por noventa (90) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente. Intime-se". - Adv. JOSE RENACIR MARCONDES, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-

86.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1277/1996-MARIA DA GRACA LOPES PAUL x CLAUDIO CASARIL - "Archive-se." - Adv. MIGUEL LUCIANO PEZZINI, PAULO ROBERTO MOSER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA-

87.-EMBARGOS A EXECUCAO-765/1997-MARCO AURELIO BECK LIMA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Aguardar-se por quinze dias comunicação do cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, ou pedido de

execução de sentença pelo vencedor, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada dizendo, archive-se. Int. Dil". - Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA, OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ELIETE APARECIDA KOVALHUK-

88.-INDENIZACAO-778/1997-ALDINA ARCONTI TASCAS x ADILSON GONCALVES FERREIRA e outros - Despacho fls. 481: "Ante o pedido retro, baixem os autos ao contador judicial". =====>Demonstrativo Geral às fls. 482/500. - Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SILVIO S. BRAUNA, LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE e ELVIS BITTENCOURT-

89.-RESSARCIMENTO DE DANOS-801/1997-BRADESCO SEGUROS S/A x LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Despacho fls. 166: "Intime-se conforme requerido". =====>Manifestação fls. 165: "LAJES PAGAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ... Mandar prosseguir a execução de título judicial e seja INTIMADA a executada BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa de seu procurador judicial para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito e expedição de mandado de penhora...". - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-

90.-EMBARGOS A ARREMATACAO-805/1997-EDILCE FERNANDES e outros x BONIFACIO PEDRON - Parte Final sentença fls. 136: "... Transitada em julgado, junte-se cópia da sentença nos autos de execução, bem como digam as partes sobre eventual cumprimento da sentença". - Adv. NESTOR MAURICIO MOTTA, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, WANDERLEY CUNHA e OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR-

91.-REINTEGRAACAO DE POSSE-822/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANSELMO LUIZ MASSONI e FILHOS LTDA e outros - "Ante a certidão retro, intime-se a requerente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-

92.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA MATILDE RAYSEL - "Ante o pedido retro, manifeste-se a executada. Intime-se". - Adv. ANDRE VIANA DA CRUZ, MARCELO BIENTINEZ MIRO e JORGE APPI DE MATTOS-

93.-SUSTACAO DE PROTESTO-834/1997-B.J. SAROLLI & CIA LTDA x OSVALDO TEIXEIRA - "Fica intimado o procurador judicial da requerente, para comparecer em cartório retirar ofício (Cart. Protesto 2º Ofício), e efetuar o depósito de R\$12,50 rf. exped. e fotocópias. - Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, SERGIO GOMES, ROBERTO MARTINS LOPES, ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES, ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-

94.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-851/1997-ODIR PAULINO SACHET x ARI ALBERTO METIEVICZ e outros - "Vista ao exequente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." - Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-

95.-EMBARGOS DE TERCEIROS-857/1997-CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - "Ante a certidão retro, intime-se a exequente para em dez (10) dias promover o andamento do feito". - Adv. SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI-

96.-DECLARATORIA-928/1997-DIPLOMATA AGRO INDUSTRIAL LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Archive-se." - Adv. CARLOS JOSE DALPIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MOISES DE GODOY e CARLOS ALBERTO DOMINGUES FAGUNDES-

97.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-959/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x FLORINDO PENSO e outros - "1. Em estima a verossimilhança das aduções constantes na oposição de pré-executividade, imperioso, ad cautelam, suspender a praça do imóvel constrito neste leito executivo. 2. Manifeste-se o excepto, sobre a execução de pré-executividade, no prazo 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int. Dil". - Adv. ORILDO VOLPIN e MARCO DENILSON MEULAM-

98.-ORDINARIA DE NULIDADE-993/1997-S. DE ALENCAR MOREIRA & FILHOS LTDA x IHARA LTDA INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS - "Vista ao requerente, para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão." - Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-

99.-INDENIZACAO-998/1997-ADELINO CA TELAN x BETUMARCO SA ENGENHARIA - "Manifeste-se a parte vencedora se tem interesse no prosseguimento do feito." - Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK e JACKSON LUIS MARQUES-

100.-ORDINARIA DE COBRANCA-1008/1997-EDILIO POLETTO x ANDERSON CLAYTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Diga a parte vencedora se tem interesse no prosseguimento do feito." - Adv. WILSON CARLOS KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, ANTONIO CARLOS S. KUHN, PAULO ANTONIO P. COUTO, TEODOSIO BARAN, DIRCEU BENEDITO MENEZES, MAURO CZELUSNIK, HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR e MARCEL E. DE BARROS DORNA-

101.-EXECUCAO CONVERTIDA MONITORIA-1012/1997-

BANCO RURAL S/A x LUIZ FERNANDO BORDIGNON e outros - Despacho fls. 328: "1. Ante o desinteresse do embargante/executado, julgo deserta a prova pericial...". =====>330: "Aguardar-se por quinze dias conforme retro requerido...". - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK-

102.-INDENIZACAO-1045/1997-COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Diga a parte vencedora se tem interesse no prosseguimento do feito." - Adv. RODRIGO COLADO SIMAO, EDGARDO CORTES DE FIGUEIREDO, ARMANDO LUIZ MARCON, NANCY TEREZINHA ZIMMER e ADELINO MARCON-

103.-ORDINARIA-1079/1997-SIRLEI DO ROCIO BERNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outros - "Ante a certidão retro, diga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito". - Adv. ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e JANICE ANA PIENIAK-

104.-MONITORIA-1087/1997-DEVAIR BORTOLATO x GLACI LUZ DE MELOS - Parte Final sentença fls. 138: "... Após o trânsito em julgado, intime-se o Autor/Embargado para apresentação de novo cálculo do débito, nos termos desta sentença, retornando depois conclusos para apreciação do comando constante na parte final do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do CPC". - Adv. VILSON FERREIRA, ADEMIR JESUS DA VEIGA, RONALDO LUIZ BARBOZA, ANTONIO LINARES FILHO e SERGIO RICARDO TINOCO-

105.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1093/1997-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x VICTOR WASHINGTON PASCOAL DE SOUZA - "A conta e preparo, observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se". - Conta de fls. 191, no valor de R\$297,33 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e tres centavos). - Adv. ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-

106.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1123/1997-AURIDES ANTONIO CAITANI x SULAMERICA CIANACIONAL DE SEGUROS e outros - "Aguardar-se por trinta dias a manifestação de interesse do requerente". - Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA, WILSON CARLOS KUHN, ANGELO OVIDIO ZANUZO DENARDIN, RITA DE CASSIA DENARDIN, NEIDE SIMOES PIPA ANDRE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

107.-EXECUCAO FISCAL-188/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUCIANO PEREIRA CERQUEIRA - "Defiro o pedido de fls. 39/40. Oficie-se." Fica intimado os Procuradores do exequente a retirar o ofício e encaminhar o mesmo para seus devidos fins ou efetuar o pagamento no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) referente as despesas postais do mesmo. - Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ADRIANO BORGONOVO GOULART, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

108.-EXECUCAO FISCAL-229/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BOLIVAR ASSIS POLIDORO - "Ante a petição de fls. 35, diga ao executado. Intime-se." - Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-

109.-EXECUCAO FISCAL-230/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICIPIO DE CASCAVEL - "Ante a alegada exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente. Intime-se." - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

110.-EXECUCAO FISCAL-247/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DILVAN DAGOSTINI - "Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido." Ofícios a disposição do exequente. - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-

111.-EXECUCAO FISCAL-248/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOB ELISEU DE PAULA - "Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido." - Ofícios em Cartório a disposição do exequente. - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-

112.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-7/2006-FAZENDA PUB. DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE x DEOCLIDES SOARES - "Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se, por03 (três) meses, decorrido o prazo manifeste-se a exequente. Intime-se." - Adv. THAIANNA KLAIME-

113.-EXECUCAO FISCAL-72/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALTAIR DE OLIVEIRA - "Oficie-se conforme retro requerido." - Ofícios em Cartório a disposição do exequente. - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

114.-EXECUCAO FISCAL-73/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CEZAR ZANONI MADEIRAS - "Vista ao autor da certidão da Escrituração." Certidão de fls. 15...que até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 14, endereçado ao Banco do Brasil." - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

115.-EXECUCAO FISCAL-84/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA - "Oficie-se conforme retro requerido." - Ofícios em Cartório a disposição do exequente. - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

116.-EXECUCAO FISCAL-92/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CLAUDINEY DA CONCEICAO BONFIM - "Defiro o pedido retro. Oficie-se a Receita Federal." - Ofícios em Cartório à disposição do ex-



quente. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-

117.-CARTA PRECATORIA-25/1999-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR / 1 VARA CIVEL -HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x MANOEL HIPOLITO GONCALVES. -"Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Certidão de fls. 111vº: "... DEIXEI de efetuar a REMOÇÃO do bem retro descrito em virtude de que o autor n/foi forneceu meios, assim sendo devolvo o mandado em Cartório, e coloco-me a disposiç/fo para as novas diligências."-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK-

118.-CARTA PRECATORIA-330/2003-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE TOLEDO - PARANA -MUNICIPIO DE TOLEDO x GIOMBELLI S/A - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. " Ante a certid/fo retro, oficie-se e aguarde-se por 60 (sessenta) dias. N/fo havendo resposta, levante a penhora e devolva-se a deprecata a Comarca de origem. Atendida a solicitação/fo, cumpra-se como deprecado." - Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-

119.-CARTA PRECATORIA-228/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 2ª VARA CIVEL -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outros. "Ante a certid/fo retro, reitere-se o ofício de fls. 96 ao Juízo deprecante e aguarde-se por sessenta (60) dias. N/fo havendo resposta, devolva-se a deprecata a Comarca de origem. Atendida a solicitação/fo, cumpra-se como deprecado."-Adv. SERGIO SIMAO DIAS, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-

120.-CARTA PRECATORIA-253/2005-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL -FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DCG CONSTRUTORA LTDA. "Ante a certid/fo retro, reitere-se o ofício e aguarde por sessenta (60) dias. N/fo havendo resposta, levante-se o gravame e devolva-se a deprecata a Comarca de origem. Atendida a solicitação/fo, cumpra-se como deprecado."-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA-

121.-CARTA PRECATORIA-28/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL COMARCA DE TAGUATINGA/DF -JOAQUIM LOUZEIRO DA SILVA e outros x EUCATUR - UNIAO CASCAVEL. "Ante a certid/fo retro, reitere-se o ofício e aguarde-se por sessenta (60) dias. N/fo havendo resposta, devolva-se a deprecata a Comarca de origem. Atendida a solicitação/fo, cumpra-se como deprecado."-Adv. CARLOS ABRAHAO FAIAD e REINALDO ALADIO PITANGA FILHO-

122.-CARTA PRECATORIA-76/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALMITAL/PR -JOAO MOREIRA DE SOUZA x ABACO. "Ante a certid/fo retro, reitere-se o ofício de fls. 96 ao Juízo deprecante e aguarde-se por sessenta (60) dias. N/fo havendo resposta, devolva-se a deprecata a Comarca de origem. Atendida a solicitação/fo, cumpra-se como deprecado."-Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI-

123.-CARTA PRECATORIA-147/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO BORJA RS -ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x BADOTTI AGROIND DO PARANA LTDA. "Ante a concordância com a nomeaç/fo de bens a penhora, lavre-se termo e intime-se." - "Fica intimado o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, para comparecer em cartório, no prazo de três (03) dias; assinar pessoalmente o Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 20 e também aceitar o encargo de depositário".-Adv. ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA, GUSTAVO JAQUES, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-

124.-CARTA PRECATORIA-166/2006-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 3ª VARA CIVEL -PIONEER ST SISTEMAS ELETRONICOS LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA. "Se é certo que a execuç/fo deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), n/fo menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execuç/fo no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. Nesta esteira, bem como em estima aos fundamentos elencados pelo exequente na impugnaç/fo à nomeaç/fo do devedor, cujo o teor resta acolhido na presente deliberaç/fo, declaramos a ineficácia da nomeaç/fo da devedora, para o efeito de determinar a penhora sobre o veículo indicado pela autora e, caso n/fo seja possível, sobre qualquer outro veículo da propriedade da executada. N/fo se olvide o devedor que o excedente à dívida a qual está adstrito, será oportunamente restituído ao seu patrimônio. Int. Dil."-Adv. LEANDRO BUSSOLOTTI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-

125.-CARTA PRECATORIA-184/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -BRUNA ISABELLE CAREAGA x AUDI BRASIL. "1-Na esteira a reiterada orientaç/fo jurisprudencial pertinente à espécie, n/fo havendo consenso acerca dos honorários periciais deve o magistrado arbitrá-lo de modo a evitar delongas estéreis. 2-Noutra parte, sem embargo das ponderações expendidas pela autora, é óbvio, que n/fo se pode exigir que o perito trabalhe a título gratuito. Ora, trata-se de trabalho técnico, especializado, a ser realizado por profissional habilitado, de confiança deste juízo. 3- Nesta esteira, arbitro os honorários do expert, estimando n/fo só a qualificação do ofício com também a n/fo inviabilizaç/fo da prova técnica postulada, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4-Intime-se, pois, o Sr. Perito para manifestar-se, em 05 dias, quanto a aceitação/fo do encargo no valor arbitrado (caso n/fo haja a aceitação/fo ou manifestaç/fo oportuna, remetam-se os autos à conclus/fo para a substituição/fo do perito e devido seguimento). 5-Com a concordância, intime-se a parte autora a efetuar o depósito, em 10 dias, sob pena de renúncia da prova postulada. Com o depósito, fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 6-Proceda-se as diligências necessárias com as observâncias legais para o escoeito cumprimento da medida,

notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. 7-Por fim, quanto à invocada premissa na produção da prova pela aduç/fo de que a seguradora está na iminência de resgatar o veículo, cabe a parte interessada postular as medidas necessárias à assegurar a manutenç/fo do veículo até a última/fo da perícia. Int. dil."- Petiç/fo do Sr. Perito de fls. 40...vem respeitosamente perante Vossa Excelência reapresentar a proposta de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para atendimento das despesas de diligências e honorários periciais, conforme normas estabelecidas pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia). A juntada de documentos que venham a onerar a carga de trabalho devorren-te ou, ainda, a apresentação/fo de quesitos complementares poderá, se cabível, acarretar reformulaç/fo e /ou complementaç/fo da proposta ora apresentada.- Adv. ARIANE DIAS TEIXEIRA L. DA MOTTA, ORIVAL C. SIQUEIRA JUNIOR, ELLIS ERNANI CEHELERO e JULIANE BUBLITZ FERREIRA-

126.-CARTA PRECATORIA-251/2006-Oriundo da Comarca de IVAIPORA - PR - OFICIO DA VARA CIVEL -MUNICIPIO DE IVAIPORA x EUCLIDES DE SOUZA e outros. "Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Certidão de fls. 11vº: "... deixei de proceder a penhora, tendo em vista que o referido imóvel da presente execuç/fo pertence a Comarca de Ivaipora/PR." Certid/fo da escrituração fls. 14 ...até a presente data n/fo houve resposta do ofício expedido às fls. 13."-Adv. MELVIS MUCHIUTI-

127.-CARTA PRECATORIA-277/2006-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CIVEL DA COM. DE CURITIBA PR -BANCO ABN AMRO REAL S.A x ANTONIO FERREIRA DA SILVA. -Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

128.-CARTA PRECATORIA-311/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 21ª VARA CIVEL -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x GERSON JARSCHER. "Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Certidão de fls. 20vº: "...DEIXEI de proceder a apreens/fo do veículo objeto da presente aç/fo, em raz/fo de n/fo ter localizado o mesmo, n/fo tendo obtido qualquer informaç/fo sobre o atual paradeiro do veículo, devolvo o presente mandado em Cartório, colocando-me a disposiç/fo para as novas diligências."-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

129.-CARTA PRECATORIA-315/2006-Oriundo da Comarca de SANTA ROSA - RS - 1ª VARA CIVEL -RENATO DIONISIO CZYCZA x COMERCIAL DESTRO LTDA. "Vista ao exequente da nomeaç/fo de bens a penhora, juntada às fls. 21/22."-Adv. ROBERTO COLPO-

130.-CARTA PRECATORIA-337/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PARANACITY/PR -CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/GRU. ITAU x CERLY MONTEIRO DOS SANTOS. "Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Certidão de fls. 11vº: "... sendo ai, diligencieis até a Rua Mal. Deodoro 647, e n/fo localizei o bem descrito na inicial a ser apreendido, e nem obtive informações do seu paradeiro, estando em lugar incerto e n/fo sabido."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

#### COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA RELAÇÃO Nº.64/2006 JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	0064	001011/2006
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO	0083	001960/2006
ALAÍDE RODRIGUES BALIERO	0059	000748/2006
ALAIOR CARLOS DE OLIVEIRA	0011	001869/2001
ALESSANDRA JERÔNIMO PAGAN	0081	001924/2006
ALEXSANDER BEILNER	0094	002629/2006
ALINE SOPELSA	0062	000814/2006
	0087	002261/2006
	0095	002649/2006
	0096	002650/2006
	0094	002629/2006
ALTAIR MACHADO	0050	002588/2005
ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR	0005	000433/1999
AMAURI CARLOS ERZINGER	0065	001072/2006
AMAURI S. SAMPAIO	0054	000287/2006
ANA PAULA FEDRIGO	0087	002261/2006
ANDREIA BELLO LAMBRINIDIS	0001	000849/1994
ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA	0003	001046/1997
	0004	000296/1999
	0017	000571/2003
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	0024	000089/2004
ARNALDO ESTEVES COUTO	0100	002721/2006
BRENO FAGUNDES RAMOS	0012	001970/2001
	0043	002020/2005
	0049	002427/2005
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	0084	001967/2006
CAMILA DE SOUZA ALBINO	0002	001081/1994
CAMILA PASQUAL	0091	002613/2006
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	0097	002653/2006
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	0008	000909/2001
CINTHIA ZACHARIAS PREISNE	0037	000829/2005
	0070	001434/2006
	0071	001461/2006
	0055	000292/2006
CINTIA REGINA BRITO AGUIA	0058	000512/2006
CRISTIANE AGATTI STANOGA	0061	000757/2006
EDER WAINE CUARELI	0093	002628/2006
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	0052	002825/2005

0080 001919/2006  
0015 001617/2002  
0073 001596/2006  
0090 002479/2006  
0024 000089/2004  
0102 002727/2006  
0014 001474/2002  
0026 000954/2004  
0092 002618/2006  
0033 002541/2004  
0076 001744/2006  
0098 002654/2006  
0099 002659/2006  
0103 002730/2006  
0063 000994/2006  
0025 000336/2004  
0085 001971/2006  
0002 001081/1994  
0040 001108/2005  
0079 001869/2006  
0018 001663/2003  
0088 002273/2006  
0082 001930/2006  
0078 001824/2006  
0015 001617/2002  
0031 001752/2004  
0002 001081/1994  
0048 002426/2005  
0066 001094/2006  
0006 001599/1999  
0042 001736/2005  
0044 002104/2005  
0053 000190/2006  
0016 001768/2002  
0024 000089/2004  
0089 002371/2006  
0060 000756/2006  
0026 000954/2004  
0042 001736/2005  
0027 001016/2004  
0049 002427/2005  
0056 000388/2006  
0047 002414/2005  
0009 000974/2001  
0011 001869/2006  
0029 001278/2004  
0041 001116/2005  
0027 001016/2004  
0036 000767/2005  
0011 001869/2001  
0035 000372/2005  
0064 001011/2006  
0051 002805/2005  
0013 000862/2002  
0012 001970/2001  
0020 001925/2003  
0034 002876/2004  
0029 001278/2004  
0015 001617/2002  
0057 000419/2006  
0016 001768/2002  
0074 001600/2006  
0007 000459/2001  
0032 001937/2004  
0045 002288/2005  
0046 002295/2005  
0048 002426/2005  
0062 000814/2006  
0068 001343/2006  
0075 001603/2006  
0015 001617/2002  
0038 000935/2005  
0010 001681/2001  
0039 001051/2005  
0019 001783/2003  
0050 002588/2005  
0101 002722/2006  
0028 001218/2004  
0014 001474/2002  
0030 001316/2004  
0006 001599/1999  
0027 001016/2004  
0023 002330/2003  
0067 001219/2006  
0069 001405/2006  
0072 001579/2006  
0077 001817/2006  
0086 002003/2006  
0021 002312/2003  
0022 002313/2003  
0098 002654/2006  
0099 002659/2006  
0006 001599/1999

ISABEL CRISTINA ROSSONI  
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA  
IVETE GARCIA DE ANDRADE  
JAIME MARIANO

JANAINA DOCKHORN MACHADO  
JANAINA DOCKHORN MACHADO  
JANETE M. CLASER SILVA  
JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON  
JOÃO DOMINGOS TONELLO  
JONATHAN MICHELSON ESTEVE  
JORGE APPI DE MATTOS  
JOSE RICARDO MESSIAS  
JULIANA DA COSTA MENDES  
KARINE BIGLIARDI  
KATIA ISABEL MORETTI DE A  
LAZARO BRUNING  
LEONI ALDETE PRESTES NALD  
LUIZ CARLOS PROVIN  
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI  
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS  
MARCELO BARZOTTO  
MARCELO EUSÉBIO DE PAULA  
MARCELO HONJO  
MARCOS DENILSON MEULAM  
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

MARIA JOSE DA SILVA  
MIGUELITO REGIS CARGNIN  
NEUSA FATIMA REFATTI

NEUSA MARA LEMOS  
OLAVO DAVID JUNIOR  
OSVALDO KRAMES NETO  
OTAVIO GUTKOSKI  
PASCHOAL MUZELI NETO

PATRICIA MARA GUIMARÃES  
PATRICIA REGINA PEREIRA  
PAULO RENEU S. DOS SANTOS

PAULO ROBERTO CORREA  
PAULO ROBERTO NACHTY GAL  
PAULO SERGIO MALDONADO GA  
RODRIGO AUGUSTO ALVES AND  
RONALDO LUIZ BARBOZA  
ROSA MARIA SKOWRONSKI CÔR  
ROSSANA DO NASCIMENTO WI

RUI DA FONSECA  
SANDRA MARA GARCIA JULION  
SANDRO MATEVI DAL BOSCO  
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR  
SHIRLEI DALVA BENTO  
SILVIA ALBARELLO  
SOLANGE DA SILVA MACHADO  
SUELI MARIA OLTRAMARI  
TANIA MILANE S. REICHELBE  
TERESINHA DEPUBEL DANTAS  
VICTOR DANIEL MORETTI  
VITOR HUGO SCARTEZINI  
VIVIANA BIANCONI

WANDERLÉIA PEREIRA GOMES

ZENINHO GOLDINI

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-849/1994-R.C. x I.N.S.S.(-) Tendo em vista as petições de fls. 225 e 229, bem como de fls. 228 e 231, e, ainda, considerando o parecer ministerial de fls. 237, expeça-se precatório requeis-tório para pagamento do débito na forma demonstrada as fls. 226-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.-

2. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1081/1994-P.B.L. x A.V.L.-Intime-se a curadora nomeada, Dra. Camilla Pasqual, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 do parecer ministerial de fls. 52. Por medida de economia processual, intime-se a parte requerente por sua procuradora judicial, para, no prazo de05 (cinco) dias, promover a juntada de declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam declarar que o casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos -Advs. JOSE RICARDO MESSIAS, JAIME MARIANO e CAMILLA PASQUAL.-

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-

1046/1997-L.A.F. x I.N.S.S.(-) indefiro requerimento de fls. 223-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.-

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-296/1999-D.B.S. x I.N.S.S.(-) Intimem0-se as partes, pro seus procuradores judiciais, para, no prazo de05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a baixa dos autos, requerendo o que melhor lhes aproveite-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.-

5. EXECUÇÃO-433/1999-R.W.J. e outro x L.R.- Intime-e a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER.-

6. ALIMENTOS-1599/1999-W.F.O. e outro x A.O.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/07, às 13:30 hrs. as partes deverao comparecer acompanhadas de duas testemunhas ou requerer suas intimações com quinze dias de antecedência-Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, KATIAISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e ZENINHO GOLDINI.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-459/2001-A.C.S.L. e outros x J.E.P.L.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 184 e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de05 (cinco) dias-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE.-

8. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-909/2001-M.D.S.S. e outro x R.F.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da realização da prova pericial consistente no exame de DNA entre as partes, que deveria ser providenciado junto à Prefeitura Municipal de Cascavel-Adv. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER.-

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-974/2001-K.K.P.L. e outro x C.P.L.- Cabe a parte diligenciar junto ao Detran acerca da existência de veículo, a fim de ser procedida a penhora. Assim indefiro requerimento de fls. 93. Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses-Adv. NEUSA FATIMA REFATTI.-

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1681/2001-Y.A.M. e outro x A.C.- Proceda o executado ao pagamento das custas processuais a que foi condenado. (...) -Adv. SANDRO MATEVI DAL BOSCO.-

11. ALIMENTOS-1869/2001-J.C.B.F. e outro x E.L.F.- Considerando que as partes, por si sós, nao detem capacidade postulatória, intemem-se seus respectivos advogados (instrumentos de procuração de fls.07 e 25) para, no prazo de05 (cinco) dias, ratificarem o acordo de fls. 27/28, a fim de viabilizar sua homologação judicial e consequente extinção do feito, o que ainda nao ocorreu nestes autos-Advs. NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI e ALAIOR CARLOS DE OLIVEIRA.-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1970/2001-A.C. x I.N.S.S.(-) (...) Considerando que ja foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessaria a produção de provas orais, intemem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(...) -Advs. PAULO RENEU S. DOS SANTOS e BRENO FAGUNDES RAMOS.-

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-862/2002-G.C.D.S. e outro x A.B.(-) (...) intime-se a procuradora da parte autora para que informe seu atual endereço correto.-Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA.-

14. ALIMENTOS-1474/2002-F.D.P.M. e outros x V.M.- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/07, às 13:30 hrs-Advs. TANIA MILANE S. REICHELBERGER e ÉRIKA J. R. WATERMANN.-

15. ALIMENTOS-1617/2002-T.M.F.L. e outro x GL.- Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tmem conhecimento e se manifestem sobre os documentos de fls. 129/142 e fls. 146-Advs. PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, JONATHAN MICHELSON ESTEVES, ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA e RUI DA FONSECA.-

16. CAUTELAR-1768/2002-M.N.B. x J.N.P.B.(-) (...) Quanto a eventuais diferenças nao pagas a titulo de alimentos, cabe ao interessado promover ação de execução para satisfação de seu crédito. Apos, arquivem-se, comunicando-se ao Cartorio Distribuidor para devida baixa-Advs. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI e RONALDO LUIZ BARBOZA.-

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-571/2003-L.J.L.J.L. x I.N.S.S.(-) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 212/215, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1663/2003-E.V.S.C. e outro x M.J.H.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 114/125, requerendo o que melhor lhe aproveite-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO.-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1783/2003-I.C.D.S.B. x I.N.S.S.(-) (...) Ante todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:condenar o réu a implantar em favor da autora beneficio previdenciario denominada auxilio-acidente, no valor correspondente a 50% do seu salario-de-beneficio; condenar o réu ao pagamento das prestações devidas desde o dia seguinte ao da cessação do auxilio-doença, ou seja, desde 31/08/1996 (fls. 15), corrigidas monetariamente.



riamente desde a época em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mes desde a citação; condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a patrona da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação relativamente as parcelas vencidas ate a presente data, consoante entendimento jurisprudencial sintetizado na Sumula n. 111 do STJ. P.R.I.(...) -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1925/2003-A.A.S. x I.N.S.S.(- (...)) intimem-se as partes para querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor-Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2312/2003-T.T.S. e outro x A.R.-A curador especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente contestar o feito. Na falta de elementos pode contestar genericamente... Caso o curador nao conteste, o juiz pode destituir-lo e nomear outro para que efetivamente apresente contestação na defesa do réu(...). Em virtude da renuncia da curadora, nomeada, no despacho de fls. 39, em substituição nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, o Dr. Wanderleia Pereira Gomes, inscrito na OAB-PR sob n. 40.028, que atuará sob fé de seu grau. Intime-se da presente nomeação, bem como para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2213/2003-K.H. e outro x R.S.-Nomeio curador a Dr. Wanderleia Pereira Gomes, OAB/PR n. 40.028, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES-.

23. ALIMENTOS-2330/2003-N.C.M.P. e outro x A.S.P.- Defiro beneficio de Assistencia Judiciaria Gratuita requerido as fls. 68(...)-Adv. VIVIANA BIANCONI-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-89/2004-N.F.S.L. x T.L.J.- Indefiro o pedido de assistencia judiciaria gratuita formulado pelo réu em seu recurso de apelação (fls. 351/365), pelas mesmas razões constantes da parte final da sentença de fls. 323/339. Diante disso, intime-se o réu para efetuar o preparo recursal ( custas recursais, oirte de renessa e de retorno) no prazo de05 (cinco) dias, em aplicação analógica do art. 511, §2, do CPC, sob pena de ser tornado sem efeito o item 2 da decisão de fls. 382 no tocante ao recebimento do referido recurso. Efetuado o preparo recursal pelo réu estritamente na forma determinada no item II, vista ao Ministério Público. Caso contrario, voltem conclusos-Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETBACK, ANTONIO PEREIRA TOMÉ e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-336/2004-A.E.M.V.N. x J.V.N.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 82/93, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-954/2004-M.K. x I.N.S.S.(- Considerando que ja foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessaria a produção de provas orais, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, ocasião em que o réu terá oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial-Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOL e MARCELO HONJO-.

27. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1016/2004-B.C.F. x P.S.- Recebo o recurso de apelação interposto e arrazoado pelo réu P.S. as fls. 449/462, haja vista a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, apenas em seu efeito devolutivo. Recebo o recurso de apelação interposto e arrazoado pela autora B.C.F. as fls. 476/481, haja vista a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões ao recurso, bem como o réu apelado para que ofereça suas contra-razões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, de-se vista ao Ministério Público para os mesmos fins. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juizo e cautelas legais. Intimem-se. Diligencias necessárias-Advs. MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVID JUNIOR-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1218/2004-E.R.O. e outro x V.A.N.-Defiro o pedido de fls. 32, determinando, todavia, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1278/2004-V.K.B. e outro x W.A.-Considerando a prova pericial acostada as fls. 52/56 a qual constancia elementos robustos acerca da paternidade atribuida na incial, bem como diante do pedido formulado na incial e da necessidade presumida do autor em face de sua menoridade, fixo os alimentos provisionais no valor de R\$ 175,00 equivalente a 1/2 (meio) salario mínimo nacional por mes. Designo a data de 30/08/07, às 15:30 hrs, para realização de audiencia pra tentativa de acordo quanto aos alimentos, ocasião em que, nao sendo possível a conciliação, seguir-se-á a instrução do efeito com a inquirição das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes, na forma do art. 407 do CPC. -Advs. NEUSA FATIMA REFATTI e PAULO ROBERTO NACHTYGAL-.

30. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-1316/2004-T.D.D. x O.C.- Indefiro o pedido de fls. 41, por inexistir a possibilidade de suspensao do processo "ad eternum". Determino, todavia, sua suspensao pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias-Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1752/2004-N.C.B.

x G.B.F.- (...) intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou que melhor lhe convir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento-Adv. JORGE APPI DE MATOS-.

32. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1937/2004-R.N.R. x G.J.R.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2541/2004-V.G.R.O. e outro x J.C.S.M.- Indefiro o pedido de fls. 36, por inexistir a possibilidade de suspensao do processo ad eternum. Determino, todavia, sua suspensao pelo prazo de 03 (tres) meses-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2876/2004-N.C. x T.L.C. e outro-Intime-se a embargada para regularizar sua representação processual e apresentar o respectivo instrumento de mandato no prazo de05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

35. GUARDA-372/2005-A.B. e outro x T.B. e outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. PASCHOAL MUZELI NETO-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-767/2005-L.L. x L.A.G.L. e outro- (...) diga a parte interessada em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem o seu julgamento(...)-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

37. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-829/2005-W.P.S. x F.B.P.S.-Defiro o pedido de fls. 35, determinando, todavia, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. -Adv. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-935/2005-A.T.S.T. x J.T.-Defiro o pedido de fls. 101, determinando, todavia, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. -Adv. SANDRA MARA GARCIA JULIONEL VIEIRA-.

39. ALIMENTOS-1051/2005-A.C.M. e outros x G.F.M.- (...) intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito ou que melhor lhe convir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento-Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.

40. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1108/2005-J.S.J.V. x Q.F.S.V.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. JAIME MARIANO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1116/2005-A.C. x I.N.S.S.(- Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens-Adv. NEUSA MARA LEMOS-.

42. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1736/2005-W.G. x L.L.G. e outro- Recebo o recurso de fls. 189 e ss nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões. Apos, encaminhe-se Tribunal de Justiça-Advs. MARCO DENILSON MEULAM e LAZARO BRUNING-.

43. ALIMENTOS-2020/2005-L.L.T. e outros x W.J.T.- Indefiro requerimento de fls. 27, eis que ja foi prolatada sentença a fls. 26-Adv. BRENO FAGUNDES RAMOS-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2104/2005-A.J.S. x J.S.- Intime-se a parte exequente, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 61/63, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2288/2005-M.M.P. x R.P.-Mantenho suspensa a execução até a solução do impasse criado nos autos de investigação de paternidade (1193/1998, apensos) quanto a homologação do acordo de fls. 55 daqueles autos-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2295/2005-M.M.P. x R.P.-Mantenho suspensa a execução até a solução do impasse criado nos autos de investigação de paternidade (1193/1998, apensos) quanto a homologação do acordo de fls. 55 daqueles autos-Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

47. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2414/2005-L.C.R. x M.C.O.P.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2426/2005-D.S. x M.S.- Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de05 (cinco) dias, se manifestem nos autos, esclarecendo suas pretensões, em razao dos diferentes pedidos de fls. 27/28 (homologação do acordo extrajudicial) ou fls. 26 (extinção do feito sem julgamento do mérito-Advs. JULIANA DA COSTA MENDES e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

49. RUGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-2427/2005-N.C.A. x M.C.O.- O direito de visitas ja foi regulamentado, devendo a parte "re estar ciente de que nao poderá apresentar obices ou arranjar subterfugios ao exercicio de tal direito, o que poderá acarretar crime de desobediencia a ordem judicial. Intime-se Defiro a produção de prova em audiencia requerida pro ambas as partes consistente em depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, cujo rol devera ser apresentado em cartorio com quinze dias de antecedencia. Para o ato, designo dia 23/08/07, às 15:30 hrs. intimem-se-Advs. MARCOS RO-

GÉRIO DE SOUZA e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

50. RUGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-2588/2005-J.P.D.S. x S.M.B.- Para o ato frustrado (audiencia de conciliação) designo o aida02/04/07, às 14:30 hrs, na qual deverão comparecer as partes, ficando cientes, a requerida, que o nao comparecimento desta implicará em revelia e confissao quanto a materia de fato e daqueles em extinção e arquivamento-Advs. ALTIVIR BRAGANHOLO JUNIOR e SILVIA ALBARELLO-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2805/2005-A.D.S.X. x I.N.S.S.(-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-2825/2005-O.R.O. x I.N.S.S.(- Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora, ora apelada, por seu procurador judicial, para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com nossas homenagens-Adv. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA-.

53. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-190/2006-E.F.F. e outro x -J.- (...) Defiro o que requer a Fazenda Publica Estadual as fls. 20. Intimem-se os requerentes para que atendam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao que requer a Fazenda Publica Estadual as fls. 20-Adv. LUIZ CARLOS PROVIN-.

54. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-287/2006-J.C.F. e outro x -J.- Defiro o que requer a Fazenda Publica Estadual as fls. 24. Intimem-se os requerentes para que apresentem o demonstrativo de avaliação dos bens realizada pela Receita Estadual, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. ANA PAULA FEDRIGO-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-292/2006-L.N.D.S. e outros x E.D.S.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-388/2006-L.V.S. e outros x C.J.S.- (...) intime-se o executado para efetuar o pagamento de sua quota-parte das custas processuais, no prazo de05 (cinco) dias-Adv. MARIA JOSE DA SILVA-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-419/2006-S.M. e outros x A.M.- Intime-se o procurador da parte exequente apresentar o instrumento de mandato outorgado pelo executado, a fim de viabilizar a homologação do acordo de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias-Adv. RODRIGO AUGUSTO ALVES ANDRADE-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-512/2006-C.A.B. x P.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

59. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-748/2006-V.L.W.V. x N.F.-A curador especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente contestar o feito. Na falta de elementos pode contestar genericamente... Caso o curador nao conteste, o juiz pode destituir-lo e nomear outro para que efetivamente apresente contestação na defesa do réu(...). Em virtude da renuncia da curadora, nomeada, no despacho de fls. 39, em substituição nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, o Dr. Alíde Rodrigues Baliero, inscrito na OAB-PR sob n. 16.129, que atuará sob fé de seu grau. Intime-se da presente nomeação, bem como para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral. -Adv. ALAÍDE RODRIGUES BALIERO-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-756/2006-T.J.M. e outro x I.J.M.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo05 (cinco) dias -Adv. MARCELO EUSÉBIO DE PAULA-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-757/2006-C.A.G.V. e outro x D.V.- (...) Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a transferencia de valores, no prazo de05 (cinco) dias-Adv. EDER WAINÉ CUARELI-.

62. JUSTIFICAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-814/2006-T.R.A. x -J.-Nomeio curadora a Dra.Aline Sopelsa, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral(...). Para realização da audiencia de instrução e julgamento, designo o dia 20/03/07, às 16:00 hrs, na qual sera tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquirida a testemunha/declarente M.T.F.-Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e ALINE SOPELSA-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-994/2006-V.S.N. x O.N.-Nomeio curadora a Dra. Isabel Cristina Rossoni, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral -Adv. ISABEL CRISTINA ROSSONI-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1011/2006-T.S.L. e outro x J.S.L.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da justificativa e documentos de fls. 33/38-Advs. PASCHOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

65. AÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO-1072/2006-M.L.O.B. x S.D.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. AMAURI S. SAMPAIO-.

66. RUGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-1094/2006-L.C. e outro x L.A.C.- (...) intime-se a parte autora, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que melhor lhe aproveite-Adv. KARINE BIGLIARDI-.

67. GUARDA-1219/2006-E.M.B. x G.F.G.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1343/2006-D.E.R.S. e outro x D.B.S.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1405/2006-A.V. e outro x A.V.-Defiro o pedido de fls. 31, determinando, todavia, a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

70. ALIMENTOS-1434/2006-J.W.T. e outros x Z.A.T.-Defiro o pedido de fls.21, determinando, todavia, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. -Adv. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-.

71. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1461/2006-J.C. x F.C.S.C.-A curador especial é múnus público, incumbindo ao curador o dever de, necessariamente contestar o feito. Na falta de elementos pode contestar genericamente... Caso o curador nao conteste, o juiz pode destituir-lo e nomear outro para que efetivamente apresente contestação na defesa do réu(...). Em virtude da renuncia da curadora, nomeada, no despacho de fls. 39, em substituição nomeio, nos termos do art. 9, II, do CPC, o Dr. Cinthia Zacharias Preisner, inscrito na OAB-PR sob n.30722, que atuará sob fé de seu grau. Intime-se da presente nomeação, bem como para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral. -Adv. CINTHIA ZACHARIAS PREISNER-.

72. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1579/2006-J.B. x A.S.A. e outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

73. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1596/2006-A.D.S. x L.V.S.F.- Intime-se a parte autora, por sua procuradora judicial, par que, no prazo de05 (cinco) dias, promova a juntada da copia do edital do Diario da Justiça, referente à citação do requerido, conforme despacho de fls. 19-Adv. ELOÁ REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO-.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1600/2006-C.L.S.V. e outros x G.S.V.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROSA MARIA SKOWRONSKI CÔRTEZ-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1603/2006-M.S.F. e outro x J.F.D.S.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE-.

76. RETIFICACAO DE REGISTROS PUBLICOS-1744/2006-R.R.M. x -J.- Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que promova a tadução dos documentos de origem estrangeira-italiana as fls. 27/28, para o idioma nacional/portugues, com base no art. 157 do CPC-Adv. FRANCISCO SMARCZEWSKI-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1817/2006-A.G.Z.P. e outros x R.A.P.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

78. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1824/2006-E.M.S.L. e outro x -J.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO-.

79. ALIMENTOS-1869/2006-T.R.A.F. e outro x H.R.F.- Redesigno audiencia de conciliação para o dia 28/03/07, às 14:30 hrs(...)-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

80. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1919/2006-J.L.A. x R.O.A.- (...) Para tentativa de reconciliação ou acordo, designo audiencia para o dia 27/03/07, às 14:00 hrs(...). Caso nao haja reconciliação ou acordo que possibilite a conversão em divorcio consensual, o réu poderá contestar a ação nos quinze dias que se seguirem à audiencia-Adv. EGBERTO FANTIN-.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1924/2006-E.M.V.S. e outro x R.V.S.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. ALESSANDRA JERÔNIMO PAGANINI-.

82. ALIMENTOS-1930/2006-A.N.N. e outro x J.C.N.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1960/2006-L.B. e outros x E.E.B.- Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, requerendo o que melhor lhe aproveite-Adv. ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO-.

84. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-1967/2006-O.L.G. x M.J.G.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. CAMILA DE SOUZA ALBINO-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1971/2006-J.A.D.S.S. x I.N.S.S.(- (...) declino da competencia para o processo e julgamento dos presentes autos, determinando, apos a preclusao desta decisao e rpoceidias as devidas anotações, a remessa dos presentes autos à Comarca de Toledo para a Distribuição a Vara de Familia e Anexos, competente para processar e julgar a presente demanda-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-.

86. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-2003/



2006-A.L.D.S. x M.D.S.P.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

87. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2261/2006-I.V.G. x S.P.G.-Intime-se a curadora nomeada, Dra. Andreia B. Basso, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 1 do parecer ministerial. Por medida de economia processual, intime-se a parte requerente por sua procuradora judicial, para, no prazo de05 (cinco) dias, promover a juntada de declarações de duas testemunhas, com firma reconhecida, que possam declarar que o casal encontra-se separado de fato há mais de dois anos - AdvS. ALINE SOPELSA e ANDREIA BELLO LAMBRINDIS BASSO.-

88. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2273/2006-E.C.C. e outro x F.C.C.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Adv. JANETE M. CLASER SILVA.-

89. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2371/2006-C.M.S.A. x R.F.C.F.A.-Nomeio curadora a Dr. Marcelo Barzotto, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se da nomeação para que conteste os termos da presente ação no prazo legal, ainda que o faça por negativa geral -Adv. MARCELO BARZOTTO.-

90. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-2479/2006-A.S.A. e outro x J.B.- Considerando o ajuizamento da presente exceção de incompetência quanto aos autos de n.1579/2006 e, tendo em vista a necessidade de que se esclareça tal situação, determino a suspensão dos autos de n. 1579/2006 até o julgamento do presente autos, na forma dos arts. 265, inciso III e 306, abmos do CPC. (...) -Adv. ELSO PEGORARO RUBIN.-

91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2613/2006-G.T.L. e outros x P.R.I.L.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresente o título executivo que embasa a presente ação, ou seja, copia do acordado em sede de apelação, onde resta demonstrada a modificação do valor a ser cobrado, visto que título exequendo deve constar junto a exordial no processo de execucao (art. 614, inc. I, do CPC. - Adv. CARLOS JOSÉ DAL PIVA.-

92. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2618/2006-M.S.S. e outro x W.N.S.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, com base no art. 283 do CPC, junte a copia da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes em sede de ação divorcial (copia da audiência as fls. 14), pois sao documentos indispensaveis a propositura da ação a decisao que fixou os alimentos sobre os quais se pretende a execução. -Adv. FABIANA RÚBIA MORESCO.-

93. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-2628/2006-J.S. x O.T.L.E.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, cumpra com os requisitos do art. 282, inciso II, do CPC regularizando o polo passivo, retirando o nome do de cujus e fazendo constar o nome de todos os seus herdeiros necessários. -Adv. EDER WAINE CUARELLI.-

94. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2629/2006-A.M.S. e outro x R.S.- (...) intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda a inicial, sob pena de indeferimento, exclua a filha do casal do polo ativo por ser parte ilegítima para o pedido de separação judicial, ainda que tenha sido formulado pedido de alimentos em seus favores-AdvS. ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER.-

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2649/2006-N.B.P. e outro x T.R.P.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresente os termos do acordo ratificado e homologado as fls. 16/17, que embasa a presente ação, ou seja, a copia da homologação do acordo celebrado entre as partes em sede de ação de homologação de guarda, alimentos e direito de visitas, visto que título exequendo deve constar junto à exordrial no processo de execução (art. 614, inc.I, do CPC). -Adv. ALINE SOPELSA.-

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2650/2006-N.B.P. e outro x T.R.P.-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, apresente os termos do acordo ratificado e homologado as fls. 16/17, que embasa a presente ação, ou seja, a copia da homologação do acordo celebrado entre as partes em sede de ação de homologação de guarda, alimentos e direito de visitas, visto que título exequendo deve constar junto a exordrial no processo de execução (art. 614, inc. I, do CPC). -Adv. ALINE SOPELSA.-

97. ALIMENTOS-2653/2006-P.H.J. e outro x N.J.- Considerando que se trata a presente ação de alimentos c/c regulamentação do direito de visitas, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sede de emenda, sob pena de indeferimento, retifique o polo ativo da ação, excluindo o menor, tendo em vista que a genitora possui legitimidade ativa para o pedido de alimentos e a regulamentação das visitas, pois a mesma detem a guarda de fato do filho em comum. Por consequencia do atendimento do item I, deverá a parte autora, no mesmo prazo, acostar novo instrumento procuratorio nestes autos.-Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.-

98. ALIMENTOS-2654/2006-V.A.M.L. e outros x A.D.S.L. e outro-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, esclareça se houve ação de alimentos anteriormente contra o pai, ou ação de separação, ou divorcio entre ele e a genitora dos menores, em que tenham eventualmente sido fixados alimentos aos autores. -AdvS. WANDER-

LÉIA PEREIRA GOMES e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI-.

99. ALIMENTOS-2659/2006-C.A. x M.A. e outros-Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que noprazo de dez dias, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, acoste aos autos documentos que comprovem o vinculo de parentesco existente entre o autor e os réus, conforme o art. 283 do CPC. -AdvS. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI.-

100. ALIMENTOS-2721/2006-R.M. e outros x A.M.-Para audiência de conciliação, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide deverá o requerido apresentar contestação, foi designado o dia 29/03/07, as 14:00 hrs e fixados os alimentos provisórios em RS 175,00-Adv. ARNALDO ESTEVES COUTO.-

101. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2722/2006-G.N.S. x C.A.-Conforme ofertado pelo autor, fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo mesmo à filha em 1/2 (meio) salario minimo, hoje no valor equivalente a R\$ 175,00, sem prejuizo de ulterior modificação de tal montante. Para realização de audiência prévia de conciliação designo o dia 29/03/07 as 15:30 hrs, ficando desde logo ciente a requerida que caso a ela nao compareça, ou caso nao se alcance exito na tentativa conciliatoria, de tal data passara a correr o prazo de 15 (quinze) dias para que conteste os termos da ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial - Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO.-

102. ALIMENTOS-2727/2006-M.S.B. e outros x A.A.B.-Para audiência de conciliação, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide deverá o requerido apresentar contestação, foi designado o dia 29/03/07, as 16:00 hrs e fixados os alimentos provisórios em RS 175,00 -Adv. ERIKA J. R. WATERMANN.-

103. ALIMENTOS-2730/2006-A.A.F. e outro x C.F.C.-Para audiência de conciliação, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide deverá o requerido apresentar contestação, foi designado o dia02/04/07, às 13:30 hrs e fixados os alimentos provisórios em RS 175,00 -Adv. GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI.-

## Catanduvas

**COMARCA DE CATANDUVAS**  
**VARA CÍVEL – RELAÇÃO 47/2006**  
**JUIZ DE DIREITO: Dr. MURILO GASPARINI MORENO**  
**ESCRIVÃO: GILSON ANTONIO PETRY**  
**ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS**  
**NESTA RELAÇÃO**

ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY  
ANA CLAUDIA FINGER  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO  
CESAR AGUSTO GULARTE DE CARVALHO  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO  
EVARISTO STÁBILE NETO  
FERNANDO MATTOS  
JAIR ANTONIO WIEBELLING  
JULIANO RICARDO TOLENTINO  
LEANDRO DE QUADROS  
LIZEU ADAIR BERTO  
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO  
LUIZ ROGÉRIO MORO  
MARCIA L. GUND  
MARCO D. MEULAM  
MARCOS ANTONIO FERNANDES  
MILTON POLISZUK  
OLDEMAR MARIANO  
SADI MEINE  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI

01 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 166/2003 – CLAUSEMIR DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S/A – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

02 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 162/2003 – GREGOL, GREGOL & CIA LTDA X BANCO BANESTADO S/A – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

03 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 72/2003 – ALMIR BRAZ NESELLO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

04 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 74/2003 – AR-LINDO NUNES DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

05 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 165/2003 – IVALDO VIGO X BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

06 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 207/2003 – GONZATI & PAUWELZ LTDA X BANCO BANESTADO S/A – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.

GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

07 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 163/2003 – IVALDO VIGO X BANCO BANESTADO S/A – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

08 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 109/2005 – JUARES LUIS MORO X BANCO BANESTADO / ITAÚ S/A – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e se há interesse na audiência de conciliação. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

09 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 05/2006 – ODAIR DEMÉTRIO BROETTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e se há interesse na audiência de conciliação. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

10 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 20/2006 – ODAIR DEMÉTRIO BROETTO & CIA LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e se há interesse na audiência de conciliação. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

11 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 132/2006 – ARI PEDRO PICHLER X HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e se há interesse na audiência de conciliação. – Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO MATTOS e OLDEMAR MARIANO.

12 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 09/2004 – HAMILTON MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A – Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Senhor Hélio Nethson, independentemente de termo de compromisso, ex vi o art. 422 do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em05 dias, na forma do disposto no art. 421, par. 1º, do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$.700,00, devendo ser adiantado pela parte autora, sob pena de preclusão, em 10 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e MARCO D. MEULAM.

13 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 213/2003 – MILTON JOSÉ SANTIN – FI X BANCO BANESTADO S/A – Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Senhor Hélio Nethson, independentemente de termo de compromisso, ex vi o art. 422 do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em05 dias, na forma do disposto no art. 421, par. 1º, do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$.700,00, devendo ser adiantado pela parte autora, sob pena de preclusão, em 10 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 208/2003 – C. PEREZ TRANSPORTES LTDA X BANCO BANESTADO S/A – Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Senhor Hélio Nethson, independentemente de termo de compromisso, ex vi o art. 422 do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em05 dias, na forma do disposto no art. 421, par. 1º, do CPC. Fixo os honorários provisórios do Perito Judicial em R\$.700,00, devendo ser adiantado pela parte autora, sob pena de preclusão, em 10 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

15 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 110/2003 – LUIZ SALVINI X BANCO BANESTADO S/A – Defiro o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos. – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

16 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 161/2003 – IVANIR VIGO X BANCO BANESTADO S/A – Intime-se o requerido para que junte os documentos determinados na sentença, sob pena de multa diária de R\$.50,00. Prazo de 30 dias. – Adv. LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

17 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 130/2003 – PAULO LUIZ PAUWELZ X BANCO BANESTADO S/A – Ciência as partes da baixa dos autos e para que requeiram o que de direito em 15 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

18 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 154/2004 – VANDERLEI DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A – Ciência as partes da baixa dos autos e para que requeiram o que de direito em 15 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

19 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 73/2003 – ANTONIO LAURIDOS SANTOS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – Ciência as partes da baixa dos autos e para que requeiram o que de direito em 15 dias... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e OLDEMAR MARIANO.

20 – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 73/2004 – BELIN BELIN CIA LTDA X BANCO BANESTADO S/A – Rece-

bo o recurso em ambos os efeitos. Às contra-razões... – Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21 – AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE – 41/2003 – JOSÉ BERNARDINO DA SILVA X MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2007, às 13:30 horas. (Os interessados deverão efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça). – Adv. MILTON POLISZUK e MARCOS ANTONIO FERNANDES.

22 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 179/2003 – MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ X TEREZINHA DOMINGUES VIEIRA – Assite razão ao escrivão. Proceda-se conforme consta da certidão de fls. 118 verso. (“...apresentação do cálculo da dívida, e expedição de precatório requisitório no processo principal). – Adv. EVARISTO STÁBILE NETO e MARCOS ANTONIO FERNANDES.

23 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – 09/1999 – MUNICÍPIO DE IBEMA X IBEMA – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A – ASSISTENTE IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A – Aguarde-se provocação no arquivo. – Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVÃO, CESAR AGUSTO GULARTE DE CARVALHO, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e LUIZ ROGÉRIO MORO.

24 – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – 03/2000 – SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA E OUTROS X AIRTON BLEMER E OUTROS – Expeça-se mandado de reintegração. (Os interessados deverão efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça). – Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.

25 – AÇÃO DE PRESTASÇÃO DE CONTAS – 89/2005 – ESPÓLIO DE FELICITA TEREZA SANSON ARROSI E AVELINO ARROSI X ADELAR ANTONIO ARROSI – Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2007, às 15:30 horas, deferindo a prova testemunhal arroladas na forma da Lei. (Os interessados deverão efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça). – Adv. SADI MEINE, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY.

## Chopinzinho

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO**  
**JUIZ: PAULO CEZAR CARRASCO REYES**  
**RELAÇÃO Nº44/2006**

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA TONET	0016	000281/2005
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	0024	000348/2006
AMORITI T. RIBEIRO	0012	000117/2005
ANTONIO CANAN	0005	000289/1999
	0015	000257/2005
AURIMAR JOSE TURRA	0002	000755/1996
	0016	000281/2005
AURO ALMEIDA GARCIA	0006	000382/2001
	0021	000256/2006
CARLOS MARCELO S. BOCALON	0023	000311/2006
	0027	000024/2006
CRISTIANE PAGNONCELLI DE	0008	000330/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	0019	000242/2006
DANIELLE BORDIN CENCI	0006	000382/2001
EGIDIO MUNARETTO	0001	000045/1991
	0005	000289/1999
	0012	000117/2005
ELADIO LUIZ ROOS	0001	000045/1991
	0026	000381/2006
ELISIO A. R. CHAVES	0010	000520/2004
	0011	000521/2004
	0016	000281/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0007	000489/2002
FABRIZIO DOSSENA	0004	000195/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0007	000489/2002
FLAVIO GRECA MORAIS	0022	000291/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VIN	0017	000143/2006
	0019	000242/2006
GIOVANE M. M. DOS SANTOS	0003	000763/1997
HERMES ALENCAR DALDIN RAT	0003	000763/1997
INES LUCAS	0014	000203/2005
	0025	000368/2006
IVANIR FONTANA	0004	000195/1999
	0020	000251/2006
JORGE LUIZ DE MELO	0010	000520/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	0016	000281/2005
LUIZ ANTONIO CORONA	0018	000154/2006
MARCELO E. BRUNHARA	0016	000281/2005
NILTO SALES VIEIRA	0002	000755/1996
RAFAEL PAGLIOSA CORONA	0018	000154/2006
RAFAEL SCABENI	0005	000289/1999
	0007	000489/2002
ROBSON CARLOS BISCOLI	0001	000045/1991
SANDRO ROQUE CORONA	0018	000154/2006
SELEMARA B FERREIRA GARCI	0013	000145/2005
SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE	0016	000281/2005
ULISSES FALCI JUNIOR	0016	000281/2005
VALTER MUNARETTO	0012	000117/2005
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	0009	000503/2004

1. RESCISAO DE CONTRATO-45/1991-ALTEVIR RIESEMBERG FILHO E S/M x PLINIO ALTAIR PAN- O processo se arrasta há anos e o requerido não se satisfaz com os esclarecimentos prestados pelo perito, a cada esclarecimento prestado, novos são propostos, evidenciando que o antagonismo só será resolvido com a sentença. Assim, indefiro os pedidos de escl-



recimentos de fls. 1.430/1.436, determinando que os autos voltem conclusos para sentença.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI e ELADIO LUIZ ROOS.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-755/1996-GASPARIN ALVINO SCABENI x BANCO BRADESCO S/A-às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e NILTO SALES VIEIRA.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-763/1997-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO x TRANSCANAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder penhora em razão do bem indicado encontrar-se apreendido em Curitiba, em virtude de ação judicial movida pelo Banestado Finame.-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RA-THAIR e GIOVANE M. M. DOS SANTOS.-

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-195/1999-JOLVANI PAULO VETORELLO x AIRTON SCHAIDER FAUSTO-Manifeste-se o exequente.-Advs. IVANIR FONTANA e FABRIZIO DOSSENA.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-289/1999-RENATO CARANHATO CANAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Revogado o despacho de fls. 901. Indeferido os quesitos de fls. 892/900, haja vista que são complementares e não elucidativos, pois inovam no questionamento. As partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.-Advs. ANTONIO CANAN, EGIDIO MUNARETTO e RAFAEL SCABENI.-

6. ARROLAMENTO-382/2001-NILDO CAPELETTO x JOSE CAPPELLETTO e outro-Ao exequente(requerente) sobre o decurso do prazo de suspensão.-Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI.-

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-489/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SIDINEI DE SIQUEIRA- Às partes sobre o despacho de fls. 153.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e RAFAEL SCABENI.-

8. MONITORIA-330/2004-REISSOLI CASAGRANDE x SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA- Ao requerente para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

9. INDENIZACAO ACIDENTE DE TRANS-503/2004-FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Ao requerente através de seu procurador para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-520/2004-PRIMO MAXIMO AMBROSI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Às partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.-Advs. ELISIO A. R. CHAVES e JORGE LUIZ DE MELO.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-521/2004-PRIMO MAXIMO AMBROSI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber os embargos de declaração, eis que intempestivos, uma vez que o termo inicial era de 03/11/2006 e o prazo final era 07/11/2006 e os embargos foram protocolados no 11/11/2006.-Adv. ELISIO A. R. CHAVES.-

12. INVENTARIO-117/2005-ALTAIR ANTONIO SCARIOT x JOAO ROBALDO SCARIOT- Às partes sobre os ofícios juntados.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO e AMORITI T. RIBEIRO.-

13. MEDIDA CAUTELAR-145/2005-CODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x SEMENTES SOJAMIL LTDA- Recebida a apelação de fls. 495/507. Ao apelado para contra-arrazoar.-Adv. SELEMARA B FERREIRA GARCIA.-

14. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-203/2005-ALTAIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE FABIOLA DAMO e outro- Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 57.-Adv. INES LUCAS.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-257/2005-MIGUEL MOURA ROCHA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO- Ao requerente sobre a sentença de fls. 52 a 55.-Adv. ANTONIO CANAN.-

16. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-281/2005-ALTAIR GIRELLI x HAROLDO CAUNETO e outros- Às partes sobre o laudo pericial de fls.347 a 374.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, MARCELO E. BRUNHARA, JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA TONET e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO.-

17. ACAO PREVIDENCIARIA-143/2006-JULIANA APARECIDA SLONGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de instrução e julgamento dia 16/03/2006, às 15,00 horas. Ponto controvertido: falta de tempo de carência da qualidade de segurada especial. Deferida prova documental, testemunhal e depoimento pessoal das partes.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

18. INDENIZACAO ACIDENTE DE TRANS-154/2006-ONDINA DOS ANJOS DE LIMA BARBOSA e outros x VIVIANE SIQUEIRA e outro-Audiência de instrução e julgamento dia 19/03/2006, às 14,00 horas.As partes estão representadas. Não há irregularidades a sanar e estão prsetnes os pressupostos subjetivos da demanda. Os pontos controvertidos:da indenização, do dano moral e material. Deferida produção de prova testemunhal juntada de novos documentos e depoimento pessoal das partes.-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA.-

19. COBRANCA (SUM)-242/2006-CLAUDIA DE MORAIS x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Audiência preliminar para o dia 19/03/2007, às 13,00 horas.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DANIELLA LETICIA BROERING.-

20. ACRESCIMO NA APOSENTADORIA POR INVALIDES-251/2006-DAURO JOSE REICHERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Eduardo T. Myawaki. Ao requerente para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.-Adv. IVANIR FONTANA.-

21. INVENTARIO-256/2006-IVETE MOCELIN ZUFFO x VILSON ANTONIO ZUFFO- À inventariante para prestar as primeiras declarações nos prazo de lei.-Adv. AURO ALMEIDA GARCIA.-

22. INVENTARIO-291/2006-FRANCISCO RAMOS BUENO x OSMINDO DE OLIVEIRA BUENO e outro- Ao inventariante para prestar as primeiras declarações.-Adv. FLAVIO GRECA MORAIS.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2006-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO- Manifeste-se o embargante.-Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON.-

24. ARROLAMENTO-348/2006-MARIA ALBINA KURILO e outros x JORGE KURILO-Homologado por sentença a partilha.-Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA.-

25. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-368/2006-OSMAR BERLANDA e outro x NADIR RESER- Aos autores para emendarem a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o item "e" dos pedidos iniciais, haja vista que a ação não foi proposta contra o Município, sendo impertinente a sua citação.-Adv. INES LUCAS.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-381/2006-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELI FONTANA- Recebido os embargos para discussões suspendendo a ação principal. Ao embargado para, querendo oferecer impugnação no prazo legal.-Adv. ELADIO LUIZ ROOS.-

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-24/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PALMAS/PR-VARA CIVEL-VALDINEI ANTONIO SOARES x DECONSLU DERIVADOS DE CONCRETO SUDOESTE LTDA- Ao executado a fim de que informe o endereço das testemunhas.-Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON.-

## Coronel Vivida

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA GABRIELA SCABELLO MILAZZO JUIZA DE DIREITO**

**RELACAO 39/2006**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0036	000182/2006
ADRIANO BORGONOVO GOULAR	0033	000164/2006
ALBINO KLUGE	0006	000023/2000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0027	000006/2006
ALVARO SAVIO VIEIRA	0022	000137/2005
AMAURI BECHINSKI	0028	000029/2006
AMAURI CARVALHO ALVES	0028	000029/2006
ANA VALCI SANQUETA	0017	000011/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0049	000043/2006
	0014	000302/2004
	0030	000109/2006
	0019	000078/2005
	0015	000314/2004
	0016	000322/2004
	0045	000013/2006
	0021	000115/2005
	0020	000080/2005
	0047	000079/2005
	0017	000011/2005
ANDREY HERGET	0045	000013/2006
ANELY DE MORAES PEREIRA M	0004	000214/1996
ANTONIO CARLOS AMARAL SCH	0017	000011/2005
ANTONIO CLASMANN	0004	000214/1996
ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA	0045	000013/2006
ARLINDO FERREIRA FREITAS	0006	000023/2000
ARNI DEONILDO HALL	0039	000412/2006
AURIMAR JOSE TURRA	0037	000333/2006
	0026	000380/2005
	0038	000368/2006
	0030	000109/2006
	0015	000314/2004
	0001	000354/1981
	0021	000115/2005
	0018	000076/2005
	0002	000151/1990
	0028	000029/2006
	0044	000028/2005
	0004	000214/1996
	0007	000328/2002
AURO DA APARECIDA RAMOS D	0006	000023/2000
CELSO DAVID ANTUNES	0028	000029/2006
CLAUDIA BUENO	0028	000029/2006
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS	0039	000412/2006
DANIELA GEMIO DOS REIS GO	0002	000151/1990
DANIELY SABRINA SIMIONI F	0043	000001/1996
EDUARDO MUNARETTO	0036	000182/2006
	0035	000171/2006
EGIDIO MUNARETTO	0011	000236/2004

	0036	000182/2006
	0019	000078/2005
	0016	000322/2004
	0035	000171/2006
	0006	000023/2000
	0041	000419/2006
	0040	000418/2006
	0007	000328/2002
ELISIO APOLINARIO RIGONAT	0037	000333/2006
	0026	000380/2005
	0038	000368/2006
	0024	000325/2005
	0008	000373/2003
	0044	000028/2005
	0007	000328/2002
FERNANDO L. S. DE OLIVEIR	0011	000236/2004
	0046	000069/2005
	0042	000433/2006
FERNANDO MATTOS	0018	000076/2005
FERNANDO SAGGIN	0010	000190/2004
FRANCILENE COLFERAI	0039	000412/2006
GEONIR E.F. VINCENSI	0021	000115/2005
HELIO LULU	0026	000380/2005
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA	0044	000028/2005
JOAO LUIZ DE LAIA	0031	000116/2006
JONES MARIO DE CARLI	0013	000292/2004
	0032	000157/2006
	0025	000344/2005
	0023	000215/2005
	0032	000157/2006
	0032	000157/2006
	0028	000029/2006
	0018	000076/2005
	0043	000001/1996
	0039	000412/2006
	0025	000344/2005
	0013	000292/2004
	0032	000157/2006
	0009	000079/2004
MARCELO VARASCHIN	0029	000091/2006
MAX HUMBERTO RECUERO	0005	000386/1996
MOACIR DE MELO	0033	000164/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0043	000001/1996
NEVALDO F. CAZELLA	0006	000023/2000
NILTON LUIZ PACHECO LOURE	0029	000091/2006
PEDRO MOLINETTE	0006	000023/2000
RAFAEL VIGANO	0039	000412/2006
RAUL JOSE PROLO	0034	000168/2006
ROBSON CARLOS BISCOLI	0005	000386/1996
	0033	000164/2006
	0035	000171/2006
	0040	000418/2006
	0025	000344/2005
	0039	000412/2006
	0049	000043/2006
	0034	000168/2006
	0012	000261/2004
	0033	000164/2006
	0025	000344/2005
SIDNEI M. FASINI	0003	000116/1991
SONIVALTAIR DA SILVA CAST	0018	000076/2005
ULISSES FALCI JUNIOR	0037	000333/2006
	0026	000380/2005
	0038	000368/2006
	0027	000006/2006
	0028	000029/2006
	0044	000028/2005
	0029	000091/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0027	000006/2006
VALTER MUNARETTO	0014	000302/2004
	0036	000182/2006
	0005	000386/1996
	0019	000078/2005
	0010	000190/2004
	0006	000023/2000
	0047	000079/2005
VIRGILIO CESAR DE MELO	0005	000386/1996
WAGNER MUNARETTO	0036	000182/2006
	0035	000171/2006
WALDEFIO FRANCISCO ALVES	0045	000013/2006
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI	0002	000151/1990
ZANI DALTON FARAH	0005	000386/1996

RONIR IRANI VICENSI  
RONISA BISCOLI

SIDNEI M. FASINI  
SONIVALTAIR DA SILVA CAST  
ULISSES FALCI JUNIOR

VALMOR ANTONIO PADILHA FI  
VALTER MUNARETTO

VIRGILIO CESAR DE MELO  
WAGNER MUNARETTO

WALDEFIO FRANCISCO ALVES  
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI  
ZANI DALTON FARAH

1.-INVENTARIO-354/1981-ARGENI KNAKIEVCZ x ADAO KNAKIEVCZ-Defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de trinta dias.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA-

2.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-151/1990-CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES COPAS x ELOI BETANIN- A parte requerida para que comprove o pagamento das custas do Cartório de Registro de Imóveis.- Adv. WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS, DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES e AURIMAR JOSE TURRA-

3.-REPARACAO DE DANOS-116/1991-OLI BERNARDI x ANTONIO ROQUE DA SILVA E JOAO ROBERTO DE SOUZA-A parte requerente para retirada de expediente (ofício).- Adv. SIDNEI M. FASINI-

4.-DEPOSITO-214/1996-BANCO DO BRASIL S/A x SACIL SILOS E ARMAZENS GERAIS IMPERIAL LTDA e outros-A parte requerente para retirada de expediente (ofício).- Adv. ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, ANTONIO CLASMANN e AURIMAR JOSE TURRA-

5.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-386/1996-IRMAOS HOBI LTDA x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Diante da ausência de manifestação da exequente, presume-se que não tem interesse de adjudicar o bem nos termos do disposto no art. 714 do CPC, ou seja, no preço constante na avaliação. Designe-se em cartório novas datas para a venda em hasta pública do bem penhorado.- Adv. ZANI DALTON FARAH, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, VALTER MUNA-

RETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-

6.-DESAPROPRIACAO-23/2000-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x AUTO POSTO COMETA.ALTAIR PAULO BRESSIANI,REMI LUIZ e outros- As questoes reiteradamente trazidas pela Pinhofleck, no que tange a alegação de desvio de finalidade e de simulação de desapropriação, refogem a cognição no presente feito, consoante dispõe o art. 20 do Dec. Lei 3365/41, conf. Ja decidido as fls. 467, ressaltando-se de qualquer outra alegação nesse sentido não será mais apreciada por este Juízo. Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de quinze dias, quanto à concordância do valor atribuído aos seus bens no laudo de avaliação, acenando no sentido de realizar um acordo com o Município, salientando-se que tal medida visa apenas oportunizar uma solução pacífica da lide, e não reabrir prazo para se manifestar a respeito do laudo. Caso haja manifestação positiva da requerida, abra-se vista ao município para que se manifeste, no prazo de quinze dias. - Em caso negativo, manifestem-se às partes se pretendem a produção de outras provas.- Adv. EGIDIO MUNARETTO, ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, VALTER MUNARETTO, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, ALBINO KLUGE e RAFAEL VIGANO-

7.-DESAPROPRIACAO-328/2002-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x JORGE ABUD-Adv. Manifeste-se o requerido, em cinco dias.-EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

8.-ACAO CIVIL PUBLICA-373/2003-MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARANA x DORINO BENSO- As partes para apresentarem quesitos para que o perito Engenheiro Agrônomo realize a perícia, nos presentes autos.- Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

9.-EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-79/2004-TAISA S/ A COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x ROGERIO DE JESUS FISTAROL ALMEIDA-... Homologo o acordo celebrado entre as partes... Adv. MARCELO VARASCHIN-

10.-EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-190/2004-SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA x NOELCY BRUSTOLIN- Defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.- Adv. FRANCILENE COLFERAI e VALTER MUNARETTO-

11.-REIVINDICATORIA-236/2004-MARIA SALETE MUCZFELDT CAMILOTTI e outros x IEDA LURDES MATTIA e outros-... Declaro extinto o processo.... Adv. EGIDIO MUNARETTO e FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA VIANA-

12.-USUCAPIAO-261/2004-LEONIR LUIZ ZUCHI e outros x -Manifeste-se à parte autora sobre o contido no petição de fls. 75, no prazo de cinco dias.- Adv. RONISA BISCOLI-

13.-DECLARATORIA DE NULIDADE-292/2004-IVONEI LOREGIAN x CONSORCIO NACIONAL TEDESCO e outros- Defiro o pedido e suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.- Adv. MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-

14.-ACAO POPULAR-302/2004-PEDRO MEZZOMO e outros x IVANIR FRANCISCO OGLIARI e outros-... Julgo procedente o pedido... Adv. VALTER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

15.-MEDIDAD CAUTELAR ARROL. BENS-314/2004-JOELCIO JOSE MEIRELES DA SILVA x LUPICOL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-Manifeste-se à parte exequente sobre o contido na peticao retro, no prazo de cinco dias.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

16.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-322/2004-ELOI PLINIO RUFATTO e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e EGIDIO MUNARETTO-

17.-INVEST.PATERNID. C/ALIMENTOS-11/2005-P.A.M. e outros x L.C.O.- Avoquei. Tendo em vista a Resolução n 12/2006 do Egrégio Tribunal de Justiça, que estabeleceu o período de férias coletivas no mês de janeiro, redesigno a audiência para o dia 12 de dezembro de 2006, às 16:00 horas. Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANA VALCI SANQUETA e ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER-

18.-DECLARATORIA DE NULIDADE-76/2005-HENRIQUE SENEM x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA- Defiro o pedido de fls.123/124, pelo prazo de dez dias.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e FERNANDO SAGGIN-

19.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-78/2005-C DE CARLI SUPERMERCADO LTDA x MARCA MADEIRAS LTDA-Defiro o pedido retro e suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.- Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

20.-ACAO ENTREGA DE COISA CERTA-80/2005-DELAIR FERNANDES DE OLIVEIRA x ADIR TOZETTO-Converto o feito em ação de execução por quantia certa, o que faço com fulcro no art. 627 do CPC. Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias, nos termos do art. 627, parágrafo 1º do CPC, apresente o valor da coisa, bem como para que especifique no que consistem as perdas e danos, o que será apurado mediante liquidação, apos o que o feito prosseguira nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.- Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

21.-MONITORIA-115/2005-EDSON NEI SALVADOR DESCONSI x AGENOR ANDREIS (ESPOLIO) e outros-Tendo em vista a necessidade de readequacao da pauta, redesigno o dia 01 de marco de 2007, às 13,30 horas. A parte exequente para retirar expediente.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, HELIO



LULU e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

22.-REV.CONT.C/C PEDIDO REST.INDE-137/2005-AGRO COMERCIAL DAN LTDA x BV FINANCEIRA S/A-... julgo extinto o processo... Adv. ALVARO SAVIO VIEIRA-

23.-BUSCA E APREENSA DEPP.PED LIM-215/2005-BV FINANCEIRA S/A x LAURI RODRIGUES DOS SANTOS- A parte requerente para retirada de expediente (ofício).- Adv. JOSE TELLES DO PILAR-

24.-COBRANCA PROC. SUMARIO-325/2005-SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA x CELSO RODRIGUES DA FONSECA- Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo.- Adv. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

25.-IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-344/2005-EUZE-BIO AVELINO BISCOLI x BUNGE FERTILIZANTES S/A-O depósito dos honorários do Sr. perito já foi efetuado, conforme demonstra o documento de fls. 147. Cumpram-se os itens VII E VIII, do despacho de fls. 125 verso(Notifique-se o perito para juntar o laudo pericial. Apos manifestem-se as partes.- Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-

26.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-380/2005-L.N.F. x D.L.B.-... Assiste razão o embargante... Adv. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-

27.-MANDADO DE SEGURANCA-6/2006-A.P. x D.T.E.P.-À parte autora para providência o pagamento relativo ao FUEMP, no valor de R\$ 3.00.- Adv. ULISSES FALCI JUNIOR, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-

28.-DECLARATORIA-29/2006-SCHELEDER & SCHELEDER LTDA x TECNO BOINAS ARTEFATOS DE CORDOARIA LTDA-Avoquei. Tendo em vista a resolução n. 12/2006 só egrégio Tribunal de justiça, que estabeleceu o período de férias coletivas no mês de janeiro, redesigno a audiência para o dia 11 de Abril de 2007, às 14.30 horas, com fundamento no art. 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação, não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, AMAURI CARVALHO ALVES, AMAURI BECHINSKI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS LAURENCO e CLAUDIA BUENO-

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-91/2006-MILTON LUIZ PIZZATTO x JAURY BACHMANN- Avoquei. Tendo em vista a resolução 12/2006 do egrégio Tribunal de justiça, que estabeleceu o período de férias coletivas no mês de janeiro, redesigno audiência para o dia 11.04.2007, às 15.30 horas.- ULISSES FALCI JUNIOR, MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-

30.-CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-109/2006-I.L.M. x L.S.M.- Manifeste-se à parte autora como requerido ao final da cota ministerial retro.- Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e AURIMAR JOSE TURRA-

31.-COBRANCA DE HONORARIOS-116/2006- x JONES MARIO DE CARLI-... Determino o cancelamento da distribuição, determinando o arquivamento do processo.- Adv. JONES MARIO DE CARLI-

32.-MONITORIA-157/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA VIVIDENSE LTDA-Manifeste-se a re/embargante sobre a impugnação apresentada, principalmente sobre a menção de expressões injuriosas feitas contra a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias, podendo retratar-se se assim o desejar.- Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, LUCAS FEIJO VILLAS-BOAS VIEIRA, MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-

33.-ACAO ORDINARIA-164/2006-VALDIVINO PEDROSO DOS REIS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA e outros- Designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2007, às 16.00 horas com fundamento no art. 331 do CPC. Na data em questão, será tentada a conciliação, não havendo acordo, será saneado o feito e deliberado sobre as provas a serem produzidas, marcando audiência de instrução. A parte requerente para retirada de expediente (cartas de intimação).- Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO BORGONOVO GOULART-

34.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-168/2006-AILTON LUIZ POLGA x ARNO WERWORN e outros-... declaro extinto o processo... Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-

35.-IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-171/2006-ADRIANO LOTTI e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-... Vistos... Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de abril de 2007, às 13.30 horas, devendo ser intimadas às testemunhas arroladas as fls. 11 e 46, além da pessoa de Fernando, cuja qualificação devera ser fornecida pela parte autora, no prazo de dez dias... Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

36.-ACAO DE COBRANCA-182/2006-AGUINALDO ANTONIO FERREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-... Jugo extinto o processo. Custas pela requerida... Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

37.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-333/2006-D.G. e outros x E.J.-... Decreto do divórcio do casal... Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

38.-SEPARACAO CONSENSUAL-368/2006-S.L.A. e outros x E.J.-... decreto a separação do casal... Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-

39.-COBRANCA-412/2006-TEODORO KARPINSKI x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Avoquei. Tendo em vista a resolução n. 12/2006 do egrégio Tribunal de justiça, que estabeleceu o período de férias coletivas no mês de janeiro, redesigno audiência para o dia 13.03.2007, às 14.00 horas.- Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR E.F. VICENSI, RONIR IRANI VICENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RAUL JOSE PROLO e MARCELO B. MIRO-

40.-SEPARACAO DE CORPOS-418/2006-E.M.F. x A.A.F.- A parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-

41.-SUM. REPARACAO DE DANOS TRANS-419/2006-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x VALDECIR ALVES DE QUADROS e outros- Avoquei. Tendo em vista a resolução n.12/2006 do egrégio Tribunal de justiça, que estabeleceu o período de férias coletivas no mês de janeiro, redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2007, às 13.30 horas para audiência de conciliação...- Adv. EGIDIO MUNARETTO-

42.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-433/2006-J.M.W. e outros x E.J.-... Decreto a separação do casal...Adv. FERNANDO MATTOS-

43.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WITTMANN TOMASSON E CIA LTDA-... Homologo por sentença e julgo extinto o processo... Adv. LUIZ FERNANDO BALDI, NEVALDO F. CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA-

44.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-28/2005-EMPREENTEIRA LIBRELATO LTDA e outros x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Manifestem-se os embargantes sobre o petição retro, no prazo de cinco dias.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e JOAO LUIZ DE LAIA-

45.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-13/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PATO BRANCO - PR -SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO LTD x SERGIO L. PIANA E CIA LTDA- Digam as partes em cinco dias, sobre a informação de fls. 107.- Adv. ANDREY HERGET, WALDEFIO FRANCISCO ALVES, ANTONIO OZIREIS B. VIEIRA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

46.-ACAO SOCIO-EDUCATIVA-69/2005-M.P.E.P. x W.T.M.- Vistos etc... Julgo procedente a presente representação, para aplicar ao adolescente W. T. M. a medida sócio educativa de prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 6 meses, em local que não seja incompatível com a condição do adolescente... P.R.I. Adv. FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA VIANA-

47.-GUARDA-79/2005-S.T.F. x R.T.D.S.-Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, apresentem alegações finais, manifestando-se inclusive sobre o relatório de fls.134 e o documento de fls. 135.- Adv. VALTER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

48.-INTERNACAO PROVISORIA-12/2006-M.P.E.P. x J.B.S.-

49.-REGULARIZACAO DE GUARDA-43/2006-V.S. x D.P.-... iSTO Posto, julgo improcedente o pedido inicial... Adv. RONISA BISCOLI e ANDERSON MANIQUE BARRETO-

## Cruzeiro do Oeste

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS JUIZ SUBSTITUTO:**

**RELACAO Nº062-2006**

	Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
ABDIAS ABRANTES NETTO	24	377/2005	
ABEL APARECIDO DECHICHE	2	82/2004	
	29	85/2006	
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	26	443/2005	
ADILSON RODRIGUES FERNAND	18	107/2005	
ALBERTO NAVARRO	51	404/2006	
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN	24	377/2005	
ALFREDO ANTONIO CANEVER	18	107/2005	
ALINE CRISTINA DE CARVALH	12	420/2004	
ANA PAULA ANTONIO COSMO	24	377/2005	
ANA PAULA CAPELLARI D AV	12	420/2004	
ANTONIO CARLOS SOARES JUN	59	482/2006	
APARECIDO ALBINO DECHICHE	13	515/2004	
	24	377/2005	
	35	235/2006	
ARNALDO ALVES DE CAMARGO	62	6/2006	
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBA	1	19/2004	
	3	142/2004	
	5	203/2004	
	6	206/2004	
	8	257/2004	
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBA	33	153/2006	
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBA	38	371/2006	

39	372/2006
40	373/2006
41	374/2006
42	375/2006
43	376/2006
44	377/2006
45	378/2006
46	379/2006
47	380/2006
48	381/2006
49	389/2006
54	412/2006
56	445/2006
14	569/2004
16	614/2004
61	52/2005
19	119/2005
62	6/2006
18	107/2005
66	151/2006
30	113/2006
64	133/2005
16	614/2004
34	215/2006
32	127/2006
32	127/2006
12	420/2004
62	6/2006
25	432/2005
26	443/2005
27	449/2005
52	406/2006
53	407/2006
13	515/2004
36	242/2006
12	420/2004
65	131/2006
35	235/2006
4	189/2004
32	127/2006
28	463/2005
62	6/2006
31	125/2006
62	6/2006
66	151/2006
12	420/2004
28	463/2005
59	482/2006
30	113/2006
64	133/2005
13	515/2004
24	377/2005
62	6/2006
66	151/2006
26	443/2005
3	142/2004
5	203/2004
6	206/2004
8	257/2004
39	372/2006
40	373/2006
56	445/2006
66	151/2006
62	6/2006
62	6/2006
25	432/2005
66	151/2006
25	432/2005
66	151/2006
17	73/2005
22	352/2005
38	371/2006
54	412/2006
23	369/2005
59	482/2006
4	189/2004
3	142/2004
5	203/2004
62	6/2006
13	515/2004
2	82/2004
31	125/2006
66	151/2006
66	151/2006
66	151/2006
10	315/2004
11	316/2004
12	420/2004
66	151/2006
35	235/2006
63	96/2005
10	315/2004
11	316/2004
14	569/2004
23	369/2005
32	127/2006
12	420/2004

CARLOS SEQUEIRA MARTINS  
CECY THEREZA CERCAL KREUT  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES  
CLARISSA LIGIA PARANZINI  
CLAUDIA VIDAL KUSTER SOLY  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN  
CLAUDIO CEZAR ORSI

CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA  
DANILMO MOURA SCRIPTORE  
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIM  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC

EDUARDO HENRIQUE DE LIMA  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA  
ELEUDES GOMES DA COSTA  
ELIANE DE LIMA  
ELISANGELA DE OLIVEIRA BO  
ELISANGELA GIORDANA GUEDE  
ELIZABETE MARIA BASSETTO  
ELOI ANTONIO POZZATI  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA  
ERNESTO HAMANN  
EWERTON SOLER CONSALTER  
FABIANA GARCIA AMARAL DE

FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
FERNANDO JOSE BONATTO  
FLAVIO MERENCIANO  
FRANK YUKIO YAMANAKA

GABRIEL MONTILHA  
GABRIEL MOREIRA  
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO  
GILBERTO JULIO SARMENTO  
6  
8  
39  
40  
56  
66  
62  
62  
25  
66  
33  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
36  
62  
18  
31  
62  
58  
66  
8  
17  
22  
38  
54  
23  
59  
4  
3  
5  
62  
13  
2  
31  
66  
66  
10  
11  
12  
66  
35  
63  
10  
11  
14  
23  
32  
12

GIZELI BELLOLI

HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
HELIO DUTRA DE SOUZA  
HELLISON EDUARDO ALVES  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA  
JOAO LUIZ SPANCERSKI

JOELMA APARECIDA RODRIGUE  
JOSE AUGUSTO FERRAZ  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
JOSE LIDIO ALVES DOS SANT  
JOSE ROBSON DA SILVA  
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR  
JULIANO LUIS ZANELATO  
JULIO CESAR PRESTES SCHIA  
LAZARA CRISTINA DA SILVA

LEANDRO KOVALHUK DE MACED  
LILIAM APARECIDA DE JESUS

LINO MASSAYUKI ITO  
LUCIANE MARIA GERVASIO

LUCIANO TINOCO MARCHESINI  
LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO  
LUCIO CLOVIS PELANDA  
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A  
LUIZ ASSI  
LUIZ CARLOS BIAGGI  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOM

LUIZ HENRIQUE CABANELOS S  
LUIZ HENRIQUE RIGOLON DEC  
MARCELO ANDRADE CAMPOS SI  
MARCIA DA SILVA PAISANA

MÁRCIA DA SILVA PAISANA  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU

MARCIO ANTONIO BATISTA DA	10	315/2004
	12	420/2004
	29	85/2006
	30	113/2006
MARCIO LUIZ BONADIO	30	113/2006
MARCIO LUIZ NIERO	64	133/2005
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	55	430/2006
MARCO ANTONIO MICHNA	32	127/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	4	189/2004
MARCUS ZAGO DE BRITO	13	515/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	1	19/2004
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ	14	569/2004
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	62	6/2006
MARIANA GAMBA MARZOCHI	31	125/2006
MARISTELA NAVARRO	7	224/2004
	14	569/2004
	51	404/2006
MAUDE APARECIDA GONÇALVES	20	192/2005
MAURICIO GONÇALVES PEREIR	66	151/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	12	420/2004
MOISES ZANARDI	18	107/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO	12	420/2004
MONICA PADOVANI DE CARVAL	12	420/2004
NELSON PASCHOALOTTO	31	125/2006
NEUSA MARIA CANDIDO	36	242/2006
OLDEMAR MARIANO	25	432/2005
PATRICIA CRISTINA FARIA	13	515/2004
PAULO CESAR TORRES	59	482/2006
PAULO FLEURY DE SOUZA LIM	12	420/2004
PAULO ROGERIO MARINS SILV	18	107/2005
PEDRO FALEIROS CANHAN	20	192/2005
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA	64	133/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	66	151/2006
RENATO ANTUNES VILLANOVA	60	51/2005
RICARDO RIBEIRO	27	449/2005
ROBERTO MATOS DE BRITO	13	515/2004
ROMILDA LEITE DE MORAES	58	456/2006
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE	63	96/2005
ROSE CLEIA CECCON MARTINS	1	19/2004
	37	343/2006
	57	450/2006
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN	22	352/2005
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA	33	153/2006
	41	374/2006
	42	375/2006
	43	376/2006
	44	377/2006
	45	378/2006
	46	379/2006
	47	380/2006
	48	381/2006
	49	389/2006
RUTH DE LIMA E SILVA EVAN	59	482/2006
SADI BONATTO	30	113/2006
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	36	242/2006
SIDNEY RICARDO VELOSO DAN	18	107/2005
SILVIA FATIMA SOARES	32	127/2006
VALTER BOTAN	9	301/2004
	15	593/2004
	21	340/2005
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA	29	85/2006
WESLEI VENDRUSCOLO	61	52/2005
	63	96/2005
WILTON SILVA LONGO	50	402/2006
YOLANDA BOTAN RAMALHO PIN	9	301/2004
	21	340/2005
YURI MARCOS DOS SANTOS SI	50	402/2006

MAUDE APARECIDA GONÇALVES  
MAURICIO GONÇALVES PEREIR  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
MOISES ZANARDI  
MONICA FERREIRA MELLO BIO  
MONICA PADOVANI DE CARVAL  
NELSON PASCHOALOTTO  
NEUSA MARIA CANDIDO  
OLDEMAR MARIANO  
PATRICIA CRISTINA FARIA  
PAULO CESAR TORRES  
PAULO FLEURY DE SOUZA LIM  
PAULO ROGERIO MARINS SILV  
PEDRO FALEIROS CANHAN  
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA  
REINALDO MIRICO ARONIS  
RENATO ANTUNES VILLANOVA  
RICARDO RIBEIRO  
ROBERTO MATOS DE BRITO  
ROMILDA LEITE DE MORAES  
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE  
ROSE CLEIA CECCON MARTINS

ROSELILCE FRANCELI CAMPAN  
ROSEMAR CRISTINA LORCA MA

RUTH DE LIMA E SILVA EVAN  
SADI BONATTO  
SEBASTIAO MIRANDA PRADO  
SIDNEY RICARDO VELOSO DAN  
SILVIA FATIMA SOARES  
VALTER BOTAN

WAGNER FRANCISCO DE SOUZA  
WESLEI VENDRUSCOLO

WILTON SILVA LONGO  
YOLANDA BOTAN RAMALHO PIN

YURI MARCOS DOS SANTOS SI

1. AÇÃO ORDINÁRIA - 19/2004 - DIRCE SOFIENTINI RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1- ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS." Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ROSE CLEIA CECCON MARTINS e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/2004 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x FE DE OLIVEIRA DECHICHE - "À PARTE EXEQUENTE, para efetuar o depósito das custas e diligências do Sr Avaliador Judicial que importam no valor de R\$.232,05 (duzentos e trinta e dois reais e, cinco centavos)." Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA e ABEL APARECIDO DECHICHE.



PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

7. USUCAPÇÃO - 224/2004 - APARECIDA RAIMUNDO MACHADO x LUDMILA KOTERBA - "USUCAPÇÃO - 224/2004 - APARECIDA RAIMUNDO MACHADO x LUDMILA KOTERBA - "Ao Requerente para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça bem como, efetuar a retirada dos ofícios em Cartório e envio via AR."- Adv. MARISTELA NAVARRO.

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 257/2004 - ALEXANDRINA ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1- ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

9. ALVARÁ JUDICIAL - 301/2004 - ANGELINA CABRUCHO MENEZES x - "Ao Requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. VALTER BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 315/2004 - MARILDA BELIATO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "ÀS PARTES, ante o item 2. da decisão de fl.197, quanto aos embargos declaratórios que Não merecem provimento, embora tempestivos, vez que na sentença foi determinado a observância ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/50, justamente por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ora, o fato da autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita não implica ausência da condenação em custas e honorários, mas tão somente a observância ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/50 (prazo prescricional de cinco anos)." - Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, MARCIA DA SILVA PAISANA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 316/2004 - AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "Ao Requerente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MARCIA DA SILVA PAISANA.

12. INDENIZAÇÃO - 420/2004 - CICERA BARBOSA NERES e outro x S.P. VIAS - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A e outros - "Às partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em dez (10) dias, devendo ser observado a ordem da inicial."- Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA, MONICA PADOVANI DE CARVALHO, ALINE CRISTINA DE CARVALHO, ELEUDES GOMES DA COSTA, DANILO MOURA SCRIPTORE, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR - 515/2004 - KAZUHIRO TOMINAGA x GRANJA PLANALTO LTDA - "Julgado Parcialmente Procedente o pedido da parte Embargante; 2- Condenado o Embargante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$.500,00 (quinhentos reais) (CPC, art.21). Condenado ainda, em multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em prol da parte contrária, e acrescido ao valor da execução em apenso."- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FRANK YUKIO YAMANAKA, ROBERTO MATOS DE BRITO, EDUARDO HENRIQUE DE LIMA, PATRICIA CRISTINA FARIA, MARCUS ZAGO DE BRITO e LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO.

14. DECLARATÓRIA - 569/2004 - DAMASTOR BINDI e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "1- ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS."- Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, MARISTELA NAVARRO, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e MARCIA DA SILVA PAISANA.

15. MANDADO DE SEGURANÇA - 593/2004 - LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNE LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - "À PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$.80,05 (oitenta reais e, cinco centavos)." Adv. VALTER BOTAN.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 614/2004 - GERVINI PNEUS LTDA x ANTONIO TOFANIN ME - "Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, cuja parte dispositiva é a seguinte - "Deixei de penhora bens do executado em virtude de não ter localizado bens para proceder a penhora, tendo em vista que a empresa se encontra desativada a mais de ano"- Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI e CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

17. INTERDIÇÃO - 73/2005 - JOSE ANTONIO FILHO x APARECIDO JOSE DA SILVA - "1- Decretada a interdição da parte Requerida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art.3º, II); 2- Nomeado o Sr. José Antonio Filho, para exercer a curatela do Requerido; 3- Determinado que o Curador preste contas de dois em dois anos da administração dos valores do benefício previdenciário auferido pelo curatelado, cujos valores deverão ser destinados exclusivamente para manutenção do requerido (CC, art.1755 c/c 1774); 4- Reconhecida a idoneidade da curadora e dispensada da especialização da hipoteca legal (CPC, art.1190)." Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 107/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO CENTRO LTDA e outros - "Às partes para manifestarem-se sobre o ofício e documentos

de fls. 226/261."- Adv. JOSE IVAN GUMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES.

19. INTERDIÇÃO - 119/2005 - NAIR FERNANDES DE MENDONÇA x PAULO FERNANDES DE MENDONÇA - "1- DECRETADA a Interdição, Declarando a parte interditada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, cf. art.3º, II, CC, c/c art.1.775, §1º, CC, art.1.184, e art.1.190, CPC."- Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 192/2005 - ANTONIO DE SOUZA e outros - "À PARTE REQUERENTE, para que observe o contido no art.232, inciso III (última parte), do CPC, devendo providenciar a publicação do edital de citação pelo menos duas vezes no jornal local."- Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN e MAUDE APARECIDA GONÇALVES.

21. INVENTÁRIO - 340/2005 - MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA e outros x CANDIDO DE SOUZA - "Ao Requerente para comparecer em Cartório e efetuar a retirada dos expedientes"- Adv. VALTER BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

22. INTERDIÇÃO - 352/2005 - MARIA DE FATIMA SILVA x LEA APARECIDA DA SILVA - "1- Decretada a interdição da parte Requerida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art.3º, II); 2- Nomeada a Sra. Maria de Fátima Silva (CC, art.1775, parágrafo 1º), para exercer a curatela da Requerida; 3- Reconhecida a idoneidade da curadora e dispensada da especialização da hipoteca legal (CPC, art.1190)." Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - 369/2005 - LUIZ ANTONIO FERNANDES x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "AO CREDOR, para dar cumprimento ao disposto no artigo 614, inciso II, CPC."- Adv. LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO e MARCIA DA SILVA PAISANA.

24. ANULATÓRIA - 377/2005 - ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERRE LTDA - COAGEL - "ÀS PARTES, ante a sentença de fls.462/466; 1. Julgado Extinto parcialmente o processo (CPC, art.267, VI), quanto aos autores Antonio Bianchi & Cia Ltda e Antonio Bianchi; 2. Julgado Procedente o pedido com relação aos demais autores (CPC, art.269, I), reconhecendo a nulidade da arrematação realizada nos autos nº.215/1992 (Execução de Título Extrajudicial); 3. Condenados os autores Antonio Bianchi & Cia Ltda e Antonio Bianchi e o Requerido em custas e honorários advocatícios, na proporção de 30% para os autores, e 70% para o requerido (CPC, art.20, parágrafo 4º). Fixados os honorários em R\$.500,00 (quinhentos reais). Os honorários deverão ser compensados (CPC, art.21)." - Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, FRANK YUKIO YAMANAKA, ANA PAULA ANTONIO COSMO, ABDIAS ABRANTES NETTO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 432/2005 - LUCY CARMEM ZAMUNER RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao Requerente ante o pagamento da dívida pelo Requerido."- Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES.

26. CAUTELAR - 443/2005 - NELSON RIBAS x BANCO ITAU S/A - "1- Recebido o recurso interposto pela parte Requerida, em ambos os efeitos; 2- Ao Recorrido para apresentar contra-razões, EM QUINZE (15) DIAS (CPC, art.508)." Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.

27. CAUTELAR - 449/2005 - NELSON RIBAS x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - "1- ÀS PARTES, ante o retorno dos autos e para requererem o que for de direito, EM CINCO (05) DIAS."- Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e RICARDO RIBEIRO.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 463/2005 - AGENOR BORTOLON JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outros - "Ao Requerente para efetuar o preparo da conta de custas quem importa em R\$ 70,80 (setenta reais e oitenta centavos)." - Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e ELOI ANTONIO POZZATTI.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 85/2006 - VIRGILIO CASAGRANDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1- Julgado IMPROCEDENTES os Embargos; 2-Condenado os Embargantes ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$.300,00 (trezentos reais) (CPC, art.20, §4º)." Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, ABEL APARECIDO DECHICHE e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 113/2006 - BANCO C N H CAPITAL S/A x EDAIR TATARA - "Ao Embargante para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 128/138 (art. 162, parágrafo 4º do CPC)." Adv. CLAUDIA VIDAL KUSTER SOLYOM, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 125/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO FURTADO DA CRUZ FILHO - "Ao Requerente para efetuar a retirada do edital em Cartório para a devida publicação."- Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARIANA GAMBA MARZOCHI e LUIZ ALFREDO RODRIGUES A MARZOCHI.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL -

127/2006 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - "1- Julgado Parcialmente Procedente o pedido e, reconhecida a prescrição quanto aos exercícios de 1996, 1997 e 1998; 2- Tendo em vista a sucumbência recíproca, Condenadas as partes ao pagamento das custas e honorários, sendo 30% para a parte Embargante, e 70% para a parte Embargada, com fulcro no artigo 21 do CPC. Fixados os honorários em trezentos reais (R\$.300,00), com fulcro no artigo 20, §4º, CPC, os quais deverão ser compensados."- Adv. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES e MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

33. AÇÃO ORDINÁRIA - 153/2006 - JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1- Entendo Desnecessária designação de audiência prevista no art.331, CPC; 2- Não há preliminares a serem apreciadas; 3- Deferida a produção das seguintes provas - a) juntada de documentos; b) depoimento pessoal do autor; c) prova pericial, objetivando a comprovação da incapacidade laborativa (total/parcial) do autor; d) oitiva de testemunhas (CPC, art.407); 4- Para a perícia, nomeado o Dr.Everaldo Baptista de Azevedo (Umuarama/PR). Fixados os honorários periciais em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão pagos ao final pela parte vencida; 5- Apresentados os quesitos do Juízo (quesitos de 1. a 8.), sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes; 6- ÀS PARTES, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, EM CINCO (05) DIAS." Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

34. INDENIZAÇÃO - 215/2006 - NELSON GONÇALVES DA CRUZ x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PR - "Ao Requerente ante a decisão proferida em audiência cuja parte dispositiva é a seguinte - Considerando que a parte autora não compareceu ao presente ato, resta prejudicada sua manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida. Outrossim, considerando que o autor não arrolou testemunhas na peça inaugural, inobservando o comando do artigo 276 do CPC eis que se trata de ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (art 275 alínea "d" do CPC), e a parte Requerida não demonstrou interesse na produção de prova testemunhal, determino a conclusao dos autos para julgamento". Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.

35. ALVARÁ JUDICIAL - 235/2006 - LUCI FLORENTINO DA SILVA LINS e outro - "À PARTE REQUERENTE, para que regularize o pólo ativo, EM CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento." Adv. ELISANGELA DE OLIVIERA BONIN, APARECIDO ALBINO DECHICHE e LUIZ HENRIQUE RIGOLON DECHICHE.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 242/2006 - BANCO ÚNICO S/A x SANDRO ROSELLA - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e NEUSA MARIA CANDIDO.

37. USUCAPÇÃO - 343/2006 - DIRCE SOFIENTINI RODRIGUES x JOAO MONTEIRO MACHADO - "Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente em Cartório"- Adv. ROSE CLEIA CECCON MARTINS.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 371/2006 - TEREZINHA HUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 36/44 (art. 162, parágrafo 4º do CPC)." Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 372/2006 - JOSE ALBINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 373/2006 - IRACEU SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para efetuar a retirar dos expedientes em Cartório"- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

41. AÇÃO ORDINÁRIA - 374/2006 - THEOBALDO JANDREY FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

42. AÇÃO ORDINÁRIA - 375/2006 - CAMILA ESTERCIO OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

43. AÇÃO ORDINÁRIA - 376/2006 - TEREZA MARRONE GAZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

44. AÇÃO ORDINÁRIA - 377/2006 - ANTONIO DAMASIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI

e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

45. AÇÃO ORDINÁRIA - 378/2006 - SEBASTIAO LAZARO DE OLIVEIRA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 379/2006 - MICHAEL FONSECA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente em Cartório"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 380/2006 - MARTA PAREDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para comparecer em Cartório para efetuar a retirada do expediente"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

48. AÇÃO ORDINÁRIA - 381/2006 - ARLETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente em Cartório"- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

49. AÇÃO ORDINÁRIA - 389/2006 - EXPEDITO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao Requerente para efetuar a retirada do expediente em Cartório."- Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

50. ALVARÁ JUDICIAL - 402/2006 - ARINA RODRIGUES DE SOUZA e outro x ALDEMIRO JOSE DA SILVA - "Ao Requerente para efetuar a retirada dos expedientes em Cartório"- Adv. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e WILTON SILVA LONGO.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 404/2006 - ISAUARA MELEGARI NAVARRO x - "À PARTE REQUERENTE, para cumprir a cota ministerial (comprovar o recolhimento das custas do F.M.P.), EM CINCO (05) DIAS, sob pena de indeferimento."- Adv. ALBERTO NAVARRO e MARISTELA NAVARRO.

52. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 406/2006 - RODRIGO ZAMUNER RIBAS x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao Requerente para efetuar a retirada dos expedientes em Cartório"- Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.

53. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 407/2006 - LUCY CARMEM ZAMUNER RIBAS x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao Requerente para efetuar a retirada dos expedientes em Cartório"- Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.

54. AÇÃO ORDINÁRIA - 412/2006 - JOÃO BATISTA FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Ao Requerente para efetuar a retirada dos expedientes em Cartório"- Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA e AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 430/2006 - COLABORADORES DO BRASIL x ALIMENTOS ANELA LTDA e outros - "AO CREDOR, ante a decisão de fls.19/20, no prazo de DEZ (10) DIAS; "Verificado o decurso do prazo prescricional, frente ao princípio da instrumentalidade processual e ausência de citação da parte adversa, facultado ao credor a emenda da petição inicial, adaptando-a ao procedimento monitorio." Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - TIT. JUDICIAL - 445/2006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LINDAURA DO CARMO SILVA - "1 - Recebidos os Embargos, para discussão, com suspensão do curso da execução; 2-À PARTE EMBARGADA para Impugná-los, EM DEZ (10) DIAS (CPC, art.740)." Adv. AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS e GILBERTO JULIO SARMENTO.

57. USUCAPÇÃO - 450/2006 - JOSE DEMESIO DA SILVA e outro x JOSE RIBEIRO MENDES - "À PARTE AUTORA, ante a decisão de fl.18; 1- Deferida assistência judiciária gratuita; 2- À parte Autora, para emendar a inicial, indicando nominalmente os confrontantes do imóvel usucapiendo, possibilitando a citação destes, bem como, apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo e certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca sobre a existência de ações possessórias, com também atinentes ao domínio, relativa a área usucapienda ou outras ações envolvendo os litigantes, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial." Adv. ROSE CLEIA CECCON MARTINS.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR - 456/2006 - ACACIO NOGUEIRA DA SILVA e outro x JOSE DE LARA PONCE - "1 - Recebidos os Embargos, para discussão, com suspensão do curso da execução; 2-À PARTE EMBARGADA para Impugná-los, EM DEZ (10) DIAS (CPC, art.740)." Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e ROMILDA LEITE DE MORAES.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 482/2006 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON DE SOUZA - "À PARTE AUTORA, para efetuar o preparo da G.R.C. das custas e diligências do Sr Oficial de Justiça, que importam em R\$.262,50 (01-busca e apreensão-Zona III) e R\$.52,50 (01-citação-Zona III). Totalizando o recolhimento no valor de R\$.315,00 (trezentos e quinze reais)". Adv. RUTH DE LIMA e SILVA EVANGELIS-



TA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA DA SILVA e PAULO CESAR TORRES.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 51/2005 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO x CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LACTEOS LTDA - "Ao Executado para comparecer em Cartório para assinar o Termo de Nomeação de Bens." - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 52/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - "À PARTE EXECUTADA, para comparecer em Cartório e assinar o competente Termo de Nomeação de Bens à Penhora." - Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 6/2006 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x N K R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Ao Exequente para efetuar a retirada do expediente em Cartório para envio via AR." - Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIM, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

63. CARTA PRECATÓRIA - 96/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIMATTI - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outros - "Ao Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48v cuja parte dispositiva é a seguinte - "Deixei de intimar a esposa Jussara Maria Lourenço, em virtude da mesma não se encontrar morando com o executado, atualmente residindo em cruzeiro do oeste, mas em lugar incerto e nao sabido"- Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES.

64. CARTA PRECATÓRIA - 133/2005 - ADAIR VIDY x EDUARDO FABRETTI SANTOS - "Ao Requerente ante a certidão de fls. 23v, cuja parte dispositiva é a seguinte - "Certifico e dou fé que a praça designada para esta data não se realizou ante a não publicação do edital pela parte Exequente"- Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERENCIANO, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS.

65. CARTA PRECATÓRIA - 131/2006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROL. NORMAL. E QUAL. IND. x CARLOS ALBERTO TAVANS F E CIA LTDA e outro - "Ao Autor ante a certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 20 onde certifica que deixou de proceder a intimação do Executado tendo em vista este estar residindo na cidade de Curitiba em lugar incerto." - Adv. ELIANE DE LIMA.

66. CARTA PRECATÓRIA - 151/2006 - ALESSANDRA ROZENDO DA SILVA e outro x MARINA VIEIRA DE ANDRADE e outros - "AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 23/01/2006, ÀS 14h horas"- Adv. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CLARRISSA LIGIA PARANZINI, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ HENRIQUE CABANELOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

## Fazenda Rio Grande

COMARCA DE FAZ. RIO GRANDE - ESTADO DO PARANA RELACAO N. 70/2006 - CIVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO DR. .

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	0004	000172/2001
ADSON GABINO DE MORAES JUNI	0032	001046/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	0019	000020/2004
	0029	000519/2005
ALEXANDRA FISTAROL	0009	000205/2003
ALINE F. PESSOA D. SILVA	0057	001466/2006
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIR	0001	000022/1999
ALUS NATAL ALESSI	0035	000121/2006
ANA FABIA DE OLIVEIRA	0001	000022/1999
ANA PAULA DUARTE	0015	000658/2003
	0016	000659/2003
	0017	000662/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	0042	000820/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI	0027	000945/2004
ANITA MUXFELDT AIMI	0040	000678/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO	0058	000172/2003
ARLIETA MANSUR FERREIRA	0027	000945/2004
AYRTON LOPES DA SILVA	0038	000039/2006
	0059	001956/2002
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0048	001110/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE	0008	000065/2003
	0009	000205/2003
	0010	000207/2003
	0011	000225/2003
	0011	000225/2003
	0018	000742/2003
	0020	000033/2004
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SI	0022	000178/2004
CARLOS AUGUSTO FAVERO	0002	000865/1999
CARLOS HUMBERTO FERNANDES S	0050	001346/2006
CARMEN ROBERTA FRANCO	0037	000254/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS T	0008	000065/2003
	0010	000207/2003

	0011	000225/2003
	0011	000225/2003
	0018	000742/2003
	0020	000033/2004
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	0042	000820/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI	0039	000590/2006
CLAUDIO CINTO	0053	001433/2006
	0055	001436/2006
	0056	001438/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0012	000231/2003
	0058	000172/2003
CLEIDE DE OLIVEIRA	0051	001397/2006
CLELIO TOFFOLI JUNIOR	0042	000820/2006
CRISTIANE DONHA	0019	000020/2004
Christiane Donha	0022	000178/2004
DANIELA BITTENCOURT LOPES D	0059	001956/2002
DANIELI DUDECKE	0019	000020/2004
	0022	000178/2004
	0057	001466/2006
DENISE REGINA FERRARINI	0006	000368/2002
DOUGLAS B.LOPES DA SILVA	0008	000065/2003
	0028	001087/2004
	0059	001956/2002
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0060	001464/2006
ELAINE DE FATIMA COSTA GUER	0006	000368/2002
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO	0009	000205/2003
FELIPE A. GRAZZIOTIN	0002	000865/1999
	0005	000430/2001
FERNANDO JOSE BONATTO	0040	000678/2006
	0045	001017/2006
FERNANDO JOSE LEAL	0034	000105/2006
GABRIELA H NEIVA DE LIMA F	0046	001047/2006
	0049	001175/2006
GERALDO R. N. DE CARVALHO N	0001	000022/1999
	0016	000659/2003
	0017	000662/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN	0041	000746/2006
	0052	001415/2006
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0008	000065/2003
	0009	000205/2003
	0010	000207/2003
	0011	000225/2003
	0018	000742/2003
HENRIQUE LEAL VIANNA	0031	000983/2005
IVAN XAVIER VIANNA	0031	000983/2005
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0031	000983/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	0021	000162/2004
	0036	000160/2006
JANETE ISABEL WOITEXEN	0048	001110/2006
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	0002	000865/1999
JOAO CANIETO NETO	0054	001435/2006
JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE M	0060	001464/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAUL	0060	001464/2006
JOEL FERREIRA LIMA	0012	000231/2003
JONAS ALVES VIANA	0034	000105/2006
JOSE ANTONIO VALE	0033	000067/2006
JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO	0017	000662/2003
JOSE LAGANA	0042	000820/2006
KAREM OLIVEIRA	0059	001956/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA	0026	000822/2004
KARINE SIMONE POF AHL	0002	000865/1999
KATIA SCHLENKER ROVARIS	0039	000590/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0032	001046/2005
LUIS FERNANDO DIETRICH	0024	000677/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0034	000105/2006
	0058	000172/2003
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0051	001397/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0037	000254/2006
	0042	000820/2006
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BO	0031	000983/2005
LYGIA MARIA ERTHAL	0046	001047/2006
	0049	001175/2006
MADELAINE APARECIDA FRIZON	0047	001059/2006
MAGDA L.R. EGGGER	0057	001466/2006
	0058	000172/2003
MARCELO CARIBE DA ROCHA	0036	000160/2006
MARCELO RICARDO DE SOUZA M	0008	000065/2003
	0010	000207/2003
	0011	000225/2003
	0018	000742/2003
	0020	000033/2004
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0036	000160/2006
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	0004	000172/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA	0057	001466/2006
MAURO CURY FILHO	0014	000502/2003
	0024	000677/2004
	0029	000519/2005
MAYLIN MAFFINI	0026	000822/2004
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	0042	000820/2006
MIEKO ITO	0031	000983/2005
MIGUEL NELSON SILVA FRANCA	0013	000280/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0035	000121/2006
Não Cadastrado	0002	000865/1999
OSVALDO CICERO WRONSKI	0014	000502/2003
PLINIO ROBERTO DA SILVA	0023	000433/2004
	0030	000969/2005
	0044	001006/2006
RENATO REMIS	0044	001006/2006
RENILDE P. MORGADO GOMES	0053	001433/2006
	0055	001436/2006
	0056	001438/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER	0028	001087/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARA	0021	000162/2004
	0025	000747/2004
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0033	000067/2006
RODRIGO LONGO	0040	000678/2006
RODRIGO MENEZES	0009	000205/2003
	0011	000225/2003
RONE MARCOS BRANDALIZE	0003	000157/2001
RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	0060	001464/2006
SADI BONATTO	0040	000678/2006
	0045	001017/2006

SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO	0047	001059/2006
SERGIO LUIZ CHAVES	0015	000658/2003
	0016	000659/2003
	0017	000662/2003
SILVIO BATISTA	0007	000044/2003
	0043	000959/2006
	0013	000280/2003
SILVIO BRAMBILA	0039	000590/2006
SILVIO CESAR MICHELETTI	0003	000157/2001
VALDEMAR MORAS	0005	000430/2001
VILDMAR COSTA	0030	000969/2005

1.-DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-22/1999-D'ITALIA EMPREENDIMENTOS S/C E e Outro X PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente. - Adv.(s).ANA FABIA DE OLIVEIRA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e GERALDO R. N. DE CARVALHO NETO.

2.-ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-865/1999-THAYS CRISTIANE ULBRICH X ABM AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o devedor para assinar em cinco dias. Manifeste-se a credora sobre o bem ofertado a penhora. - Adv.(s).JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, FELIPE A. GRAZZIOTIN, KARINE SIMONE POF AHL, CARLOS AUGUSTO FAVERO.

3.-INDENIZACAO POR DANO MORAIS-157/2001-LOURIVAL DE OLIVEIRA LIMA e Outro X JEVERSON COLAÇO DA ROCHA e Outros - Indefiro o pedido de fls. 174, manifeste-se à parte Autora quanto o prosseguimento do feito. - Adv.(s).RONE MARCOS BRANDALIZE e SILVIO CESAR MICHELETTI.

4.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-172/2001-A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO SOVIERZOSKI - Do teor da manifestação de fls. 199/201, diga o Sr. Perito. - Adv.(s).MARIA LIZANE MACHADO BRUM e ADILSON MENAS FIDELIS.

5.-EXECUCAO TIT EXTRAJ-430/2001-MOREIRA LEAL COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO PEDRO MENDES DE PAULA e Outro - Da manifestação de fls. 69, diga o executado. - Adv.(s).FELIPE A. GRAZZIOTIN e VALDEMAR MORAS.

6.-RESCIS/O CONTRATUAL C/R.P ORD-368/2002-HILDO EVANGELIO PADILHA e Outro X LUIS NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outros - No caso do pedido de fls. 243/244, deve ser emendada a petição adequando-se à luz da Lei Processual Civil. - Adv.(s).ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e DOUGLAS B.LOPES DA SILVA.

7.-USUCAPIAO-44/2003-REVONA FLORESTA LTDA X - Da manifestação de fls. 153, diga a parte Autora. - Adv.(s).SILVIO BATISTA e .

8.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-65/2003-JOSE ALVES RIBEIRO e Outro X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Sobre o petição de fls. 344/345, no qual a parte Autora insiste na produção de prova pericial contábil mas não quer adiantar os honorários periciais , ha que se dizer o seguinte: o benefício da justiça gratuita concedido ao Autor não alcança os honorários do perito. Além do mais , com a inversão do ônus da prova já deferida pelo juízo é bastante questionável a necessidade do Autor em realizar a perícia, o que justifica que se exija dele, caso efetivamente pretenda produzir a prova em questão, que faça o desembolso correspondente. Assim sendo, intime-se o Autor para que em 5 dias, adiante o valor arbitrado pelo juízo, presumindo-se que desistiu da prova caso não efetue o depósito judicial no prazo estipulado. Sobre o agravo retido, manifeste-se o agravado, no prazo legal. - Adv.(s).CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e DOUGLAS B.LOPES DA SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO.

9.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-205/2003-IVONE PAULA BORGES e Outro X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Sobre o agravo retido, manifeste-se a agravada, no prazo legal. - Adv.(s).FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, RODRIGO MENEZES, ALEXANDRA FISTAROL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO.

10.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-207/2003-ANA DIRCE DOS SANTOS X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Os honorários do Perito nomeado estão muito elevados , razão pela qual cumpre-se substituí-lo pelo Perito CARLOS GALARDA ( 3292-3970, 9983-1252), arbitrando o valor da perícia em R\$ 800,00. Intime-se o para que diga , em 5 dias, se aceita o encargo. Entendo aplicável à lide o Código de Defesa do Consumidor e desde já inverto o ônus da prova, tendo em conta a hipossuficiência do autor, o que faço com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inversão não obriga a Ré a antecipar os honorários do perito, pois tal fato( inversão do ônus probatório) é de índole processual e encontra-se regido pelo artigo 33 do CPC. Diante do expendo( inversão do ônus da probatório), manifeste-se o Autor , em 5 dias, se insiste no pedido de produção da perícia contábil e, em sendo afirmativa a resposta, deposite em juízo, concomitantemente, a título de adiantamento dos honorários, o valor acima arbitrado (R\$800,00). - Adv.(s).CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO.

11.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-225/2003-MARCIA GONCALVES X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Os honorários do Perito nomeado estão muito elevados , razão pela qual cumpre-se substituí-lo pelo Perito CARLOS GALARDA ( 3292-3970, 9983-1252), arbitrando o valor da perícia em R\$ 800,00. Intime-se o para que diga , em 5 dias, se aceita o encargo. En-

tendo aplicável à lide o Código de Defesa do Consumidor e desde já inverto o ônus da prova, tendo em conta a hipossuficiência do autor, o que faço com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inversão não obriga a Ré a antecipar os honorários do perito, pois tal fato( inversão do ônus probatório) é de índole processual e encontra-se regido pelo artigo 33 do CPC. Diante do expendo( inversão do ônus da probatório), manifeste-se o Autor , em 5 dias, se insiste no pedido de produção da perícia contábil e, em sendo afirmativa a resposta, deposite em juízo, concomitantemente, a título de adiantamento dos honorários, o valor acima arbitrado (R\$800,00). - Adv.(s).RODRIGO MENEZES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO.

12.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-231/2003-JOSE ALFREDO COUTINHO - ME X BANCO DO BRASIL S/A - Digam as partes sobre o laudo pericial. - Adv.(s).JOEL FERREIRA LIMA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

13.-RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-280/2003-SONIA SANTANA e Outro X EMPR IMOB PARAISO - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv.(s).MIGUEL NELSON SILVA FRANCA e SILVIO BRAMBILA.

14.-RESCIS/O CONTRATUAL C/R.P ORD-502/2003-NANDIR NANDO NEGRELLO e Outro X VALDEMIR CANDIDO E SUA ESPOSA - Total da conta de custas no valor de R\$10,50. - Adv.(s).OSVALDO CICERO WRONSKI e MAURO CURY FILHO.

15.-COBRANCA-658/2003-MARIA DE LOURDES XAVIER DIAS e Outros X MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. - Adv.(s).SERGIO LUIZ CHAVES e ANA PAULA DUARTE.

16.-COBRANCA-659/2003-MARGARIDA MACHADO DOS SANTOS e Outros X MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. - Adv.(s).SERGIO LUIZ CHAVES e GERALDO R. N. DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE.

17.-COBRANCA-662/2003-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO e Outros X MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos - Adv.(s).SERGIO LUIZ CHAVES e GERALDO R. N. DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO.

18.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-742/2003-LUCI SANTANA MEIRELE X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Sobre o agravo retido interposto pela Requerida, manifeste-se a agravada, no prazo legal. Sobre o petição de fls. 323, manifeste-se o Perito Contábil, em 5 dias. - Adv.(s).CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO.

19.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-20/2004-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RADIO NACIONAL AM e Outro - Da manifestação de fls. 35/37 e 42/43, diga a parte Autora. - Adv.(s).AIRTON SAVIO VARGAS e CRISTIANE DONHA, DANIELI DUDECKE.

20.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-33/2004-JOSE CARLOS DE ANDRADE X IMOBILIARIA PANAKOL LTDA - Defiro o pedido de fls. 341. - Adv.(s).MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

21.-DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-162/2004-SERVO PA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X MARILVA URSULINA NICHELE - Diga a parte Autora. - Adv.(s).ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.

22.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-178/2004-ZULMIRA BILL SAZRNECKI e Outros X EMPR IMOB PARAISO - Digam as partes sobre o laudo pericial. - Adv.(s).DANIELI DUDECKE, Christiane Donha e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

23.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-433/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X IVAIR TAVORA DA SILVA - Defiro o pedido retro, pelo prazo ali requerido. - Adv.(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e .

24.-RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-677/2004-AZ IMOVEIS LTDA e Outro X SIDNEY LUIZ GAMBARA - Total da conta de custas no valor de R\$76,30. - Adv.(s).LUIZ FERNANDO DIETRICH e MAURO CURY FILHO.

25.-BUSCA E APREENSAO-747/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ROGERIO VARGAS CORREA - Manifeste-se a parte Autora. - Adv.(s).ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e .

26.-DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-822/2004-BV FINANCIERA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO X CERES VANESSA ASKI GOMES - Da manifestação de fls. 56/57, diga parte Requerida. - Adv.(s).KARINE CRISTINA DA COSTA e MAYLIN MAFFINI.

27.-INDENIZACAO-945/2004-OSNI ROMEIRO e Outros X DHJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETR.LTDA - MOVEIS SARGI e Outro - Da contestação apresentada às fls. 50/61 e documentos que acompanham, manifeste-se à parte Autora. - Adv.(s).ARLIETA MANSUR FERREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

28.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1087/2004-LAURO RA-



MOS DE OLIVEIRA X BERNARDO GRINGS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. A propósito, devem declinar, de modo objetivo, a correlação fato-prova, a fim de possibilitar o exame de viabilidade e pertinência das provas eventualmente requeridas. - Adv.(s).DOUGLAS B.LOPES DA SILVA e RICARDO ALBERTO ESCHER.

29.-REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-519/2005-GERSON CARLOS CORDEIRO e Outro X AW EMPR IMOBILIARIOS S/C LTDA - DEIXO de receber os embargos de declaração, interposto às fls. 127/128, por ser intempestivo, eis que conforme consta do carimbo de fls. 126 - verso, a parte Requerida retirou o processo em carga no dia 11/07/2006 e a petição via fax, somente, foi enviada no dia 18/07/2006, consoante fls. 126-verso.. Assim, considero que dia 16/07/2006 foi um domingo, tem-se que o prazo final para interposição dos embargos declaratórios se deu no dia 17/07/2006. - Adv.(s).MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS.

30.-BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-969/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA X IGOR GAS LTDA - Intime-se a parte Requerida para se manifestar em relação a documentação acostada às fls. 49/54. - Adv.(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e VILMAR COSTA.

31.-BUSCA E APREESAO-983/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MIGUEL MEISTER - Sobre a petição e documentos de fls. 36/48, manifeste-se o requerente. - Adv.(s).MIEKO ITO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO,IVAN XAVIER VIANNA,LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND,HENRIQUE LEAL VIANNA.

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1046/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA X JOAO CARLOS DA SILVA e Outros - Indefiro o pedido de fls. 71/72. - Adv.(s).ADSON GABIN DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e .

33.-MONITORIA-67/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA X VILMAR VICENTE IARGAS - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. A propósito, devem declinar, de modo objetivo, a correlação fato-prova, a fim de possibilitar o exame de viabilidade e pertinência das provas eventualmente requeridas. - Adv.(s).RODRIGO CASTOR DE MATTOS e JOSE ANTONIO VALE.

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PEDRO DE MOURA VANTO e Outros - Sobre exceção de pre-executividade, manifeste-se o credor. - Adv.(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON e JONAS ALVES VIANA,FERNANDO JOSE LEAL.

35.-BUSCA E APREESAO-121/2006-CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/A X DEMILTON PEREIRA - A fim de possibilitar o exame de viabilidade e pertinência das provas pleiteadas, esclareça a parte Autora em que consiste a prova oral pleiteada às fls. 45, justificando a sua relevância, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 130, do CPC. - Adv.(s).NELSON PASCHOALOTTO e ALUS NATAL ALESSI.

36.-USUCAPIAO-160/2006-APOLONIA DURAU X JOSE KUGEZEN - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a requerente. - Adv.(s).MARCOS DOS SANTOS MARINHO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA,MARCELO CARIBE DA ROCHA.

37.-BUSCA E APREESAO-254/2006-BANCO SAFRA S/A X JULIANO GONCALVES CAMARA - Havendo interesse na homologação de acordo, eventualmente, celebrando entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, primeiramente, deve a parte interessada promover a juntada do mesmo. - Adv.(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO e .

38.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396/2006-AYRTON LOPES DA SILVA X ADRIANA DE FATIMA LIMA - Intime-se a parte Autora para recolher o valor devido do Funrejus. - Adv.(s).AYRTON LOPES DA SILVA e .

39.-RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-590/2006-EMPR IMOB PARAISO X LEONEL CANDIDO e Outro - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Adv.(s).SILVIO BRAMBILA, KATIA SCHLENKER ROVARIS e CLAUDINEI DOMBROSKI.

40.-BUSCA E APREESAO-678/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A X UNISOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua utilidade e necessidade, justificando. - Adv.(s).SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RODRIGO LONGO,ANITA MUXFELDT AIMI.

41.-COBRANCA (SUMARIO)-746/2006-ELIANE CELESKI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2007 às 16:00 horas. Int. - Adv.(s).GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e .

42.-BUSCA E APREESAO-820/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA ARAUCARIA - Defiro o pedido de suspensão de fls. 36, aguarde-se o cumprimento do acordo. - Adv.(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MICHEL SALIBA OLIVEIRA,CLELIO TOFFOLI JUNIOR,JOSE LAGANA,CINTHIA ALFERES CHUEIRE.

43.-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-959/2006-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA X - Anteriormente a apreciação do pedido inicial, deve a parte Autora promover a juntada de certidões explicativas das ações relacionadas às fls. 98/100, a fim de que se possa viabilizar que

o imóvel objeto da presente trata-se de imóvel diverso, daqueles discutidos nas referidas demandas. - Adv.(s).SILVIO BATTISTA e .

44.-BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1006/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X ORESTES ANGELO ANDELIERI - Sobre a petição e documentos de fls. 28 a 53, manifeste-se o requerente - Adv.(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e RENATO REMIS.

45.-BUSCA E APREESAO-1017/2006-BANCO BBA CREDITANSTALT S/A X OSVALDO PINTO FIUZA - Defiro o pedido de fls. 38/39, em relação a expedição de carta precatória para remoção do bem apreendido. Indefiro o pedido de força policial, nos termos pleiteados, haja vista a inexistência de fatos concretos. Da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte Autora. - Adv.(s).SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e .

46.-BUSCA E APREESAO-1047/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ALGACIR ARISTIDES SCHARNESKI - Defiro o pedido de fls. 60/66, aguarde-se o cumprimento do acordo. - Adv.(s).GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL e .

47.-REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-1059/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ANDRESSA PEREIRA DO NASCIMENTO - Intimem-se os Autores a pagar as custas, referente a distribuição. - Adv.(s).SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e MADELAINE APARECIDA FRIZON.

48.-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1110/2006-ROBERTO MUNIZ X GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA - REJEITO os embargos opostos, e mantenho a decisão tal qual prolatada. - Adv.(s).BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JANETE ISABEL WOITEXEN e .

49.-BUSCA E APREESAO-1175/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI - Defiro o pedido de suspensão de fls.51, aguarde-se o cumprimento do acordo. - Adv.(s).GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL e .

50.-REVISAO CONTRATUAL-1346/2006-GENIVALDO ALVES DE MORAES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o requerente a emendar a inicial observando o disposto no artigo 275, inciso I, e artigo 276, ambos do CPC. - Adv.(s).CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e .

51.-COBRANCA (SUMARIO)-1397/2006-G LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA X IRINEU BORNATTO e Outro - Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2007 às 15:30 horas. Int. - Adv.(s).CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e .

52.-COBRANCA (SUMARIO)-1415/2006-ELEANDRO DA SILVA e Outros X CENTAURO SEGURADORA S/A - Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2007 às 15:30 horas. Int. - Adv.(s).GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e .

53.-ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE-1433/2006-ADAO DONATTI e Outros X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se os autores a apresentar as últimas declarações de imposto de renda, a fim de se aquilatar quanto a efetivada impossibilidade de arcar com as custas processuais, posto que a declaração de pobreza encerra simples presunção iuris tantum, e é fato o litisconsórcio ativo formado, no prazo de 10 dias. - Adv.(s).RENILDE P. MORGADO GOMES, CLAUDIO CINTO e .

54.-MONITORIA-1435/2006-ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RESENE USINAGENS ESPECIAIS LTDA - Anteriormente a apreciação do pedido, intime-se a parte Autora a juntar documentos que comprovem a representação da Astech Comercio e Representações Ltda na pessoa de Aparecido dos Santos Aguiar. - Adv.(s).JOAO CANIETO NETO e .

55.-ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE-1436/2006-OLINDO PIVETTA e Outros X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se os autores a apresentar as últimas declarações de imposto de renda, a fim de se aquilatar quanto a efetivada impossibilidade de arcar com as custas processuais, posto que a declaração de pobreza encerra simples presunção iuris tantum, e é fato o litisconsórcio ativo formado, no prazo de 10 dias. - Adv.(s).RENILDE P. MORGADO GOMES, CLAUDIO CINTO e .

56.-ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE-1438/2006-JORGE ALVES DE SOUZA e Outros X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se os autores a apresentar as últimas declarações de imposto de renda, a fim de se aquilatar quanto a efetivada impossibilidade de arcar com as custas processuais, posto que a declaração de pobreza encerra simples presunção iuris tantum, e é fato o litisconsórcio ativo formado, no prazo de 10 dias. - Adv.(s).RENILDE P. MORGADO GOMES, CLAUDIO CINTO e .

57.-BUSCA E APREESAO-1466/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A X BTM TRANSPORTES LTDA - Intime-se a requerente a antecipar o pagamento das custas do Oficial de Justiça. - Adv.(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, ALINE F. PESSOA D. SILVA, DENISE REGINA FERRARINI e .

58.-CARTA PRECATORIA CIVEL-172/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X EDUARDO FERREIRA DO VALE FILHO - Defiro o pedido retro, no que se refere a carga dos autos. - Adv.(s).CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS

OSCAR SIX BOTTON e MAGDA L.R. EGGER.

59.-EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-1956/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LOREFRANA LTDA - Tome-se por termo os bens indicados às fls. 43, intimando-se, a seguir, o executado devendo ser advertido de que por este ato fica constituído depositário (art.659,§5º, do CPC) e que pode apresentar embargos no prazo de trinta dias. - Adv.(s).KAREM OLIVEIRA e AYRTON LOPES DA SILVA,DOUGLAS B.LOPES DA SILVA,DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA.

60.-HABILITACAO DE CREDITO-1464/2006-GENECY JOSE BEZERRA X VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - Defiro a gratuidade processual. Intime-se a Falida, o Síndico e o Ministério Público para Manifestação. - Adv.(s).RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR,JOAO PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO,JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

## Guaraniaçu

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
 TFAX: (0XX45) 3232 1321  
 VARA CIVEL - RELACAO N 040/2006.  
 JUIZA DE DIREITO: CAMILE SANTOS DE SOUZA

### índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDNO PEZZARINI JUNIOR	0080	001139/2005
	0081	001164/2005
	0083	001175/2005
	0084	001178/2005
	0085	001196/2005
	0087	001244/2005
	0088	001268/2005
	0089	001317/2005
	0090	001321/2005
	0088	001268/2005
	0089	001317/2005
	0090	001321/2005
GILCEO JAIR KLEIN	0002	001000/2005
	0003	001001/2005
	0004	001002/2005
	0005	001003/2005
	0006	001004/2005
	0007	001005/2005
	0008	001006/2005
	0009	001007/2005
	0010	001008/2005
	0011	001009/2005
	0012	001010/2005
	0013	001011/2005
GILVANO COLOMBO	0014	001012/2005
	0015	001013/2005
	0016	001014/2005
	0017	001015/2005
	0018	001016/2005
	0019	001017/2005
	0020	001018/2005
	0021	001019/2005
	0022	001020/2005
	0023	001021/2005
	0024	001022/2005
	0025	001023/2005
0026	001024/2005	
0027	001025/2005	
0028	001026/2005	
0029	001027/2005	
0030	001028/2005	
0031	001029/2005	
0032	001030/2005	
0033	001031/2005	
0034	001032/2005	
0035	001033/2005	
0036	001034/2005	
0037	001035/2005	
0038	001036/2005	
0039	001037/2005	
0040	001038/2005	
0041	001039/2005	
0042	001040/2005	
0043	001041/2005	
0044	001042/2005	
0045	001043/2005	
0046	001044/2005	
0047	001045/2005	
0048	001046/2005	
0049	001047/2005	
0050	001048/2005	
0051	001049/2005	
0052	001050/2005	
0053	001051/2005	
0054	001052/2005	
0055	001053/2005	
0056	001054/2005	
0057	001055/2005	
0058	001056/2005	
0059	001057/2005	
0060	001058/2005	
0061	001059/2005	
0062	001060/2005	
0063	001061/2005	
0064	001062/2005	
0065	001063/2005	
0066	001064/2005	
0067	001065/2005	
0068	001066/2005	

GRAZIELA ALESSIO

0069	001067/2005
0070	001068/2005
0071	001069/2005
0072	001070/2005
0073	001071/2005
0074	001072/2005
0075	001073/2005
0076	001074/2005
0077	001075/2005
0078	001076/2005
0079	001134/2005
0080	001139/2005
0081	001164/2005
0082	001172/2005
0083	001175/2005
0084	001178/2005
0085	001196/2005
0086	001231/2005
0087	001244/2005
0091	001340/2005
0092	001341/2005
0093	001342/2005
0094	001363/2005
0095	001364/2005
0001	000258/2005
0002	001000/2005
0003	001001/2005
0004	001002/2005
0005	001003/2005
0006	001004/2005
0007	001005/2005
0008	001006/2005
0009	001007/2005
0010	001008/2005
0011	001009/2005
0012	001010/2005
0013	001011/2005
0014	001012/2005
0015	001013/2005
0016	001014/2005
0017	001015/2005
0018	001016/2005
0019	001017/2005
0020	001018/2005
0021	001019/2005
0022	001020/2005
0023	001021/2005
0024	001022/2005
0025	001023/2005
0026	001024/2005
0027	001025/2005
0028	001026/2005
0029	001027/2005
0030	001028/2005
0031	001029/2005
0032	001030/2005
0033	001031/2005
0034	001032/2005
0035	001033/2005
0036	001034/2005
0037	001035/2005
0038	001036/2005
0039	001037/2005
0040	001038/2005
0041	001039/2005
0042	001040/2005
0043	001041/2005
0044	001042/2005
0045	001043/2005
0046	001044/2005
0047	001045/2005
0048	001046/2005
0049	001047/2005
0050	001048/2005
0051	001049/2005
0052	001050/2005
0053	001051/2005
0054	001052/2005
0055	001053/2005
0056	001054/2005
0057	001055/2005
0058	001056/2005
0059	001057/2005
0060	001058/2005
0061	001059/2005
0062	001060/2005
0063	001061/2005
0064	001062/2005
0065	001063/2005
0066	001064/2005
0067	001065/2005
0068	001066/2005
0069	001067/2005
0070	001068/2005
0071	001069/2005
0072	001070/2005
0073	001071/2005
0074	001072/2005
0075	001073/2005
0076	001074/2005
0077	001075/2005
0078	001076/2005
0079	001134/2005
0082	001172/2005
0086	001231/2005
0091	001340/2005
0092	001341/2005
0093	001342/2005
0094	001363/2005
0095	001364/2005
0001	000258/2005

1.-DECLARATORIA-258/2005-PEDRO DE PAULA x MUNI-



































de iluminação pública. A condenação, ante ao período de suspensão, nos fundamentos mencionado, compreende o período de 04 de setembro de 2001 até a data de entrada em vigência da Lei Municipal que porventura tenha regulamentado o art. 149-A, da Constituição Federal. Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos (nos termos da Súmula n. 162 do STJ), a ser calculada com base no IGP/M/FGV e de juros moratórios de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (súmula 188 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas, parte autora e parte re, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 25% para aquela e 75% para esta. Consoante dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, passo a compensação dos onus sucumbenciais, no que tange aos honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a proporção sucumbencial supra apontada, condeno a parte re ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que fixo levando em consideração a natureza e peculiaridade da causa, o curto período para processamento e julgamento, bem como o local de prestação dos serviços (parágrafo 4, do art. 20, do Código de Processo Civil). Esta sentença não está sujeita a reexame necessário por n.º ao ter o valor da condenação atingido, individualmente, montante igual a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2 do art. 475 do Código de Processo Civil, bem como por parte da matéria estar sumulada pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula n. 670... - Adv. GRAZIELA ALESSIO e GILVANO COLOMBO-

95.-DECLARATORIA-1364/2005-DARCY JOAO DE FILTRO x MUNICIPIO DE GUARANIACU -...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais e, consequentemente: DECLARO, via controle difuso da constitucionalidade, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º38/92, sancionada pelo então prefeito da parte re, Sr. Nildo Nascimento, por estar em desacordo com o prescrito no art. 145 da Constituição Federal de 1988. CONDENO a parte re a restituir a parte autora os valores indevidamente recebidos por aquela a título de taxa de iluminação pública. A condenação, ante ao período de suspensão, nos fundamentos mencionado, compreende o período de 04 de setembro de 2001 até a data de entrada em vigência da Lei Municipal que porventura tenha regulamentado o art. 149-A, da Constituição Federal. Tais valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos (nos termos da Súmula n. 162 do STJ), a ser calculada com base no IGP/M/FGV e de juros moratórios de 1% ao mês, a serem contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (súmula 188 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas, parte autora e parte re, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 25% para aquela e 75% para esta. Consoante dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça, passo a compensação dos onus sucumbenciais, no que tange aos honorários advocatícios. Assim, tendo em vista a proporção sucumbencial supra apontada, condeno a parte re ao pagamento de honorários advocatícios a parte autora no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que fixo levando em consideração a natureza e peculiaridade da causa, o curto período para processamento e julgamento, bem como o local de prestação dos serviços (parágrafo 4, do art. 20, do Código de Processo Civil). Esta sentença não está sujeita a reexame necessário por n.º ao ter o valor da condenação atingido, individualmente, montante igual a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2 do art. 475 do Código de Processo Civil, bem como por parte da matéria estar sumulada pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula n. 670... - Adv. GRAZIELA ALESSIO e GILVANO COLOMBO-

## Guarapuava

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR. CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL Fone: (42) 622 - 4547 / Fax: (42) 622 - 7072 Rua Capitão Virmond N.º 1913 - CEP 85010-120 Washington Simões - Escrivão**

RELAÇÃO 71/2006

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR	0029	000035/2006
ADRIANO M. C. RANCIARO OA	0052	000387/2006
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2	0020	000187/2004
	0077	001514/2006
	0076	001513/2006
	0023	000519/2004
	0034	000297/2006
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P	0041	000421/2006
	0083	001568/2006
ALESSANDRO PIERO LUCCA OA	0079	001548/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ OAB/P	0050	000380/2006
ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR	0022	000437/2004
ANA GRACIELA A. TERLECKI O	0059	000454/2006
ANA LUCIA MENDES FERREIRA	0018	000573/2003
ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9	0071	001433/2006
ARARY Q. CARVALHO OAB/PR	0074	001475/2006
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.	0024	000711/2004
CARLOS A. ARAUJO ROVEL PR	0038	000372/2006
CARLOS A. B. CAGGIANO OAB	0013	000752/2001
CELSO A. RIBAS BUENO OAB/	0056	000413/2006
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0019	000159/2004
	0090	001641/2006
	0033	000273/2006
	0036	000325/2006
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	0058	000426/2006
DEMETRIO BEREHULKA OAB/PR	0069	001412/2006
DENISE BARTHOLOMAY OAB/RS	0031	000205/2006
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA	0011	000266/2001

ELPIDIO RODRIGUES GARCIA

0035 000323/2006  
0047 000190/2006  
0016 000579/2002  
0009 000472/2000  
0012 000497/2001  
0034 000297/2006  
0065 001391/2006  
0010 000173/2001  
0027 000123/2005  
0012 000497/2001  
0081 001553/2006  
0082 001556/2006  
0049 000370/2006  
0037 000371/2006  
0044 000736/2006  
0080 001551/2006  
0085 001625/2006  
0008 000613/1999  
0045 001737/2002  
0078 001528/2006  
0075 001489/2006  
0032 000229/2006  
0010 000173/2001  
0001 000217/1979  
0014 000758/2001  
0030 000050/2006  
0003 000775/1995  
0084 001574/2006  
0092 001648/2006  
0003 000775/1995  
0025 000765/2004  
0017 000253/2003  
0008 000613/1999  
0025 000765/2004  
0004 000912/1996  
0004 000912/1996  
0008 000613/1999  
0070 001416/2006  
0034 000297/2006  
0040 000399/2006  
0065 001391/2006  
0086 001632/2006  
0047 000190/2006  
0021 000247/2004  
0061 001297/2006  
0055 000408/2006  
0013 000752/2001  
0051 000386/2006  
0016 000579/2002  
0002 000415/1991  
0018 000573/2003  
0009 000472/2000  
0089 001637/2006  
0003 000775/1995  
0003 000775/1995  
0014 000758/2001  
0042 000476/2006  
0017 000253/2003  
0067 001307/2006  
0028 000432/2005  
0073 001455/2006  
0063 001324/2006  
0019 000159/2004  
0043 000702/2006  
0003 000775/1995  
0026 000794/2004  
0005 000472/1997  
0008 000613/1999  
0054 000392/2006  
0027 000123/2005  
0046 000051/2006  
0048 000349/2006  
0003 000775/1995  
0053 000388/2006  
0024 000711/2004  
0003 000775/1995  
0004 000912/1996  
0031 000205/2006  
0064 001362/2006  
0091 001647/2006  
0006 000555/1997  
0066 001392/2006  
0029 000035/2006  
0039 000385/2006  
0068 001406/2006  
0067 001403/2006  
0087 001635/2006  
0088 001636/2006  
0057 000423/2006  
0030 000050/2006  
0060 001193/2006  
0007 000915/1997  
0015 000301/2002  
0072 001434/2006  
0014 000758/2001

GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR  
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA  
HEBER SUTILI OAB/PR 39372  
HUMBERTO B. GONGORA FILHO  
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P  
IRINEU PAIANO FILHO MT/60  
ITIBERE Q. CARVALHO OAB/P

JANAINA BUENO SANTOS OAB/  
JOAO L. ARZENO SILVA OAB/  
JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/P

JOAO RENATO DO NASCIMENTO  
JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR

JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/  
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR  
JOSE CARLOS LARANJEIRA OA  
JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR  
JOSE OLINTO NERCOLINI OAB  
KAREN C. FARAH HELLEIS OAB  
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.  
LEA DENISE P. POTRICK OAB  
LEANDRO MACHADO PRESSER O  
LEILA DO ROCIO N TAQUES O  
LETICIA DO N. E SILVA OAB  
LETICIA THAMM ZAGORSKI 29  
LILIAM AP.J. DEL SANTO OAB  
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB  
LUIZ CARLOS QUEIROZ OAB/P  
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA  
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB  
MARCELO GONCALVES OAB/MT  
MARCELO OLIVA MURARA OAB/  
MARCELO TESHEINER CAVASSA  
MARCO A. PELLIZZARI LOPES  
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P

MARCO AURELIO KREFETA OAB  
MARCOS A. M. CARVALHO OAB  
MARCOS A. M. DE GOES OAB/  
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA  
MAURICIO DE L. LOURES OAB  
MAURO CEZAR ABATI OAB/PR  
MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB  
MIGUEL S. MELHEM NETO OAB  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S  
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.68  
OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR  
OSEAS SANTOS OAB/PR 22.21  
PAULO R. C. PACENKO OAB/P

PAULO R. M. PACHECO OAB/P  
PAULO ROBERTO LUVISETI O  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA O  
RENATO F. SILVA JUNIOR OA

RENATO G. PENTEADO FILHO  
RENATO SEQUINEL OAB/PR 12  
RIVALDO L. DO PRADO OAB  
ROMERO SANTOS LIMA JR. OA  
ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.  
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

SAMUEL FERREIRA XALAO OAB  
SAULO FRANCISCO R. DOURADO  
SERGIO E. G. SAYÇO LOBATO O

SERGIO JUAREZ FERNANDES S  
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/P

TORIBIO A. P. BUDAL OAB/P  
VALDECY SCHON OAB/PR 19.4  
VALDEMAR R. DOS SANTOS OAB  
WILLIANS OLIVEIRA DOS REI

1.-SOBREPARTILHA-217/1979-EVANDY TEREZA HANYSZ x ESPOLIO DE MARIO HANYSZ - Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar a Carta Precatória expedida, para que proceda o seu devido encaminhamento. - Adv. JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21.599-

2.-Deposito-415/1991-BANCO BRADESCO S/A x MADENBAL MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA - 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 167/Vº, dando prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-

3.-FALENCIA-775/1995-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A x JONAS SANCHES & CIA LTDA - I) Tendo em vista que a data designada para a realização de audiência de conciliação, 06/04/2007, trata-se de feriado nacional, "Sexta-

Feira Santa", redesigno o ato para o dia 24/04/2007, às 14 horas. - Adv. MARCOS A. M. CARVALHO OAB/PR 19.724, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991, ROMERO SANTOS LIMA JR. OAB/PR 29950, PAULO R. C. PACENKO OAB/PR 8.368, RENATO G. PENTEADO FILHO OAB 16.589, MARCOS A. M. DE GOES OAB/PR 15.278 e JOSE CARLOS LARANJEIRA OAB/PR 15.661-

4.-MONITORIA-912/1996-ARMINDO CAMPANI x JORGE ALBERTO SCHMIDT - 1. O pedido de fl. 197, já que teve seu cumprimento através da sentença prolatada nos embargos, conforme copia juntada às fls. 200/204. 2. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. LEANDRO MACHADO PRESSER OAB 46.560, LEA DENISE P. POTRICK OAB/RS 28021 e ROMEU FELCHACK OAB/PR 13.157-

5.-BUSCA E APREENSAO-472/1997-BANCO NOROESTE S/A x JUNIOR ALBERTO LUSTOSA - Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv. PAULO R. C. PACENKO OAB/PR 8.368-

6.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-555/1997-GERALDO MARCELO DALLA VECCHIA x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 79, a qual importa em um total de R\$ 311,50. - Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJ-915/1997-DIMASADIST.MAQ.AGRICOLA x JAMIL LUIZ MARANGONI - 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o ofício de fl. 58, dando prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. TORIBIO A. P. BUDAL OAB/PR 20.474-

8.-COBRANCA-613/1999-LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES x ILOIS ESCRAMOSINI - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 143, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Face ao contido nas certidões de fls. 139/vº e 141/vº, e a desídia do autor, mais de um ano, em dar prosseguimento ao feito, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ITIBERE Q. CARVALHO OAB/PR 16.466, LEILA DO ROCIO N TAQUES OAB 18.836, KAREN C. FARAH HELLEIS OAB/PR 18.938 e PAULO R. M. PACHECO OAB/PR 19.003-

9.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-472/2000-IBERKRAFT-IND. DE PAPEL E CELULOSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Diligências necessárias. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA OAB 19.158-

10.-INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-173/2001-PEDRO CORREIA x MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A - 1. Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 225/229, posto que tempestivo. 2. Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. - Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-

11.-INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-266/2001-MARIA ROSELY NUNES BORGES x MARIA IVONETE ALVES E OUTROS - 1. Defiro o pedido de fl. 119, para tanto concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Intime-se Diligências necessárias. - Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-

12.-REVISIONAL DE PROVIMENTO-497/2001-ERONDINA CARDOSO DE MATTOS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - 1. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209 e FABIO MARTINS RIBAS OAB/PR 31.332-

13.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-752/2001-ULMIR LUIZ SILVESTRI & CIA LTDA, ULMIR LUIZ SILVES e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 372, a qual importa em um total de R\$ 325,50, sendo observada a forma determinada em sentença. - Adv. CARLOS A. B. CAGGIANO OAB/PR 16.366 e MARCELO OLIVA MURARA OAB/PR 22.806-

14.-PEDIDO DE FALENCIA-758/2001-SIPCAM AGRO S/A x GILBERTO ROSA E CIA LTDA - ROSA AGROD. AGRI. - Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 210/v. - Adv. WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS 37.333SP, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21.599-

15.-COBRANCA-301/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA, FEDERACA e outros x JOSE KRICHAKI - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 167, a qual importa em um total de R\$ 196,51. - Adv. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483-

16.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-579/2002-TUCA BAIROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Sobre a baixa dos autos a esta Comarca, Manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARCO A. PELLIZZARI LOPES OAB 10.028 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA OAB 19.158-

17.-CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-253/2003-VIL-

SON RIBAS CALDAS, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAM e outros x GALHA AZUL SAUDE S.A, GUARACIG CORRETORA DE SEGU e outros - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 289, a qual importa em um total de R\$ 533,43. - Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI OAB/PR 2.822 e MAURO CEZAR ABATI OAB/PR 13.307-

18.-Ordinária de Repar. de Danos-573/2003-MAURICIO JOSE LEMES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS - CASAS PER-NAMBUCANAS - 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes, se há a possibilidade concreta de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ANA LUCIA MENDES FERREIRA 131.433SP-

19.-DESPEJO-159/2004-LUIZ RENATO SCHWAB x OSCAR PROBIST - Ao exequente para extirpar de seus cálculos os honorários advocatícios, eis que se trata de mera continuidade do processo, não havendo, assim, nova fixação de honorários advocatícios, nem custas processuais. Outrossim, diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 138/144, cumpra-se a sentença de fl. 108/111. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-

20.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-187/2004-ARTEFATOS DE MADEIRAS ATILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1. Determino a suspensão deste procedimento por prazo indeterminado, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório. - Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-

21.-OBRIGACAO DE NAO FAZER-247/2004-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO x RADIO EXCLUSIVA DE GUARAPUAVA, WALDEMAR GARCIA, JO e outros - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 201, a qual importa em um total de R\$ 21,00 - Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR 15.651-

22.-USUCAPIAO-437/2004-ALBINO VELOSO ROQUE x IGREJA SEDE DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/v. - Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-

23.-Alvará Assistência Judiciária-519/2004-JOAO OSDIVAL THOME x O JUIZ O - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 53/54, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Assim, diante da inexistência de qualquer causa que obste o direito do requerente, defiro a expedição de alvará para o saque das importâncias especificada nos extratos anexados às fls. 51/52 dos presentes autos, juntamente com eventuais juros e correções. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Outrossim, considerando a inexistência de incapaz, desnecessária qualquer prestação de contas pela autora. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-

24.-REITEGRACAO DE POSSE C/C PERD-711/2004-OSVALDO PACHINSKI E ODARCI ALVARO DE LIMA x ODE-NIR WIMMER - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 106/108, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Ante o exposto, reconheço a revelia do requerido, reputando verdadeiros os fatos alegados na peça inicial e julgo procedente a ação, para o fim de conceder a reintegração de posse pela parte autora, ao imóvel descrito na inicial, localizado no Rio das Mortes, distrito de Guará, Guarapuava, Paraná. Para o caso de novo esbulho fixo multa de R\$ 10.000,00. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singularidade da causa. Expeça-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275 e RIVALDALVIO L. DO PRADO OAB/PR 10.529-

25.-OPOSICAO-765/2004-ESPOLIO DE LIDIA SCHEIDT CURI E ELIAS JOSE CURI x EMILIO ANTUNES DA COSTA - 1) Tendo em vista que a data designada para a realização de audiência de conciliação, 06/04/07, trata-se de feriado nacional. "Sexta-Feira Santa", redesigno o ato para o dia 24/04/2007, às 15:00 horas. II) Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962 e JOSE CARLOS PIAIA OAB/PR 6.056-

26.-REITEGRACAO DE POSSE C/C PERD-794/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMAO - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 95, a qual importa em um total de R\$ 10,00. - Adv. PAULO R. C. PACENKO OAB/PR 8.368-

27.-CONCESSAO DE BENEFICIOS-123/2005-JOSIANE MARIA STRONBERG x BRADESCO PREVIDENCIA - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 96/102, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento de doze parcelas a título de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre março de 2000 e abril de 2001, reajustados pela TR; acrescidos de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês; condenar a requerida ao pagamento de renda mensal vitalícia a partir da data do falecimento do contratante, ocorrido em 29 de abril de 2001, no valor de R\$ 300,00, reajustados pela TR; acrescidos de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês. Condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que estabeleço em R\$ 5.000,00, na forma do disposto no artigo 20, parágra-



fo 4º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB 32.325A e GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209-

28.-CAUTELAR INOMINADA-432/2005-REGIANE BARRETO MACHOWSKI E e outros x SULINA SEGURADORA S/A - Tendo em vista que em fls. 66, fora INDEFERIDO o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, intime-se no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 67, a qual importa em um total de R\$ 364,84. -Adv. MIGUEL S. MELHEM NETO OAB/PR 36.790-

29.-INTERDITO PROIBITORIO C/PLI-35/2006-JOSE POCZINEK NETO e outros x CARLOS DE TAL e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão de fl. 78. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/07 às 14:00 horas. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SAULO FRANCISCO R.DOURADO PR/29.281 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-

30.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-50/2006-DIOMAR CARDOZO x AGRICOLA CANTELLI LTDA - I) Tendo em vista que a data designada para a realização de audiência de conciliação,06/04/2007, trata-se de feriado nacional, "sexta-feira Santa", redesigno o ato para o dia 24/04/2004, às 14:30. III- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOAO ROBERTO CHOCCI AI OAB/PR 10.991-

31.-EMBARGOS-205/2006-CLARA MARILUZ BARCZYSHYN x IMOBILIARIA DM LTDA - 1. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia,07/02/07 às 15:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJ.-229/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BASICA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, e outros - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/v. -Adv. JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-

33.-RESSARCIMENTO-273/2006-MARIA ROSA DE MORAES x HELIO BERNARDO MANYS, e outros - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 27, no prazo de05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-

34.-REVISAO CONTRATUAL-297/2006-MARCOS MARTIN ANTONIO THAMM, e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A -Intime-se as partes para que, em05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo. -Adv. LETICIA THAMM ZAGORSKI 29.611, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524 e FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698-

35.-BUSCA E APREENSAO-323/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRIA KELLER MILANI - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 25, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "...Considerando-se que a autora manifestou-se pela desistência da presente ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se (item 5.13.1 do CN). -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-

36.-HABEAS DATA-325/2006-RODRIGO SERENO CREMA x CHEFE DA 6ª CIRETRAN DE GUARAPUAVA - Intime-se no prazo de05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar a carta de citação expedida, para que proceda o seu devido encaminhamento. -Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-

37.-BUSCA E APREENSAO-371/2006-BANCO FINASA S/A x ROBSON LUIS DE ALMEIDA - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/v. -Adv. HUMBERTO B.GONGORA FILHO PR/ 33.544-

38.-BUSCA E APREENSAO-372/2006-BANCO FINASA S/A x JOAQUIM CARRIELO DE OLIVEIRA - 1. Intime-se o requerente para que junte em05 (cinco) dias nova planilha de cálculo, para elaboração correta do valor da causa, assim como número da placa da motocicleta mencionada as fls.03. 2. Deverá o requerente no prazo de 15 (quinze) dias juntar nova notificação extra judicial tendo em vista que a juntada em fls. 17/18 constou devolvido por endereço insuficiente (conforme artigo 283/284 do Código de Processo Civil). Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS A. ARAUJO ROVEL PR29.910-

39.-BUSCA E APREENSAO-385/2006-BANCO FINASA S/A x VILSON DE JESUS KRUGER - Defiro o pedido de fls. 20, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO E.G.SAYÃO LOBATO OAB/PR34062-

40.-BUSCA E APREENSAO-399/2006-OMNI S/A - CREDI-

TO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES MARQUES DE ARAUJO - Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar a Carta Precatória expedida, para que proceda o seu devido encaminhamento. -Adv. LILIAM AP.J.DEL.SANTO OAB/PR40.309A-

41.-3Alvara Assistência Judiciária-421/2006-ESPOLIO DE BENEDITO DE PAULO LOURO - Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar a Carta Precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-

42.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-476/2006-CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS x NEUROCLINICA SAO LUCAS S/C - Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80. -Adv. MAURICIO DE L. LOURES OAB/PR 20.840-

43.-INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-702/2006-TRANSPORTADORA DINAMARCA LTDA x MARIA INES DE LACERDA PINTO, e outros - I - Para audiência a qual deverão comparecer as partes, designo a data de07 de Outubro de 2007, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277 e 278). Intimem-se. -Adv. OSEAS SANTOS OAB/PR 22.211-

44.-REITEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERD-736/2006-JANDIRA LUCIA CENTOFANTE DALL AGNOL x ANGELINA SALUSTIANO DA LUZ - O artigo 937, do Código de Processo Civil, permite ao juiz que o autor justifique previamente o alegado, antes da concessão da liminar. Para tanto, designo audiência de justificação prévia para a data de05/12/06, às 15:30 horas, devendo o autor apresentar as testemunhas para o ato ou requerer as intimações. Intime-se o autor. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-

45.-EXECUCAO FISCAL-1737/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CANDOI LTDA - 1. Intime-se a Executada para que comprove se houve homologação de seu requerimento administrativo de compensação de seus débitos fiscais estaduais com créditos de precatórios, como é de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA BUENO SANTOS OAB/PR 34.399-

46.-CARTA PRECATORIA-51/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO - COOPERMIBRA -COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRA e outros x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA, e outros - 1. Intime-se à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados as fls. 51/63. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO F. SILVA JUNIOR OAB/PR 9117-

47.-CARTA PRECATORIA-190/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR -J.M.Q.S. x E.P. - 1. Para a realização do ato deprecado, designo a audiência para o dia 15/12/06 às 16:00 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ OAB/PR24.985 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA OAB 19.158-

48.-CARTA PRECATORIA-349/2006-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPER - e outros x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. RENATO F. SILVA JUNIOR OAB/PR 9117-

49.-CARTA PRECATORIA-370/2006-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANS BUS LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 112,00. -Adv. HEBER SUTILI OAB/PR 39372-

50.-CARTA PRECATORIA-380/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VANDERLEI ARAUJO DE FREITAS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 159,25. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ OAB/PR30.890-B-

51.-CARTA PRECATORIA-386/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRENO PIN -Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-

52.-CARTA PRECATORIA-387/2006-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x SLAVIEIRO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. ADRIANO M. C. RANCIARO OAB/PR 25008-

53.-CARTA PRECATORIA-388/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARA e outros x ANTONIO CARLOS CORDEIRO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 117,25. -Adv. RENATO SEQUINEL OAB/PR 12.119-

54.-CARTA PRECATORIA-392/2006-MARIZA INES ELGER x FERNANDA BACON VILLELA STAUT e OUTRA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. PAULO ROBERTO LUVISETI OAB/PR 19987-

55.-CARTA PRECATORIA-408/2006-FLORESNI DA SILVA NETO x - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. MARCELO GONCALVES OAB/MT 7.831-

56.-CARTA PRECATORIA-413/2006-JEFFERSON FABIANO DE AQUINO DOMIT x ARLETE TEREZINHA BORDIN ANDRUCHEVIK - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para

o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 311,50. -Adv. CELSO A. RIBAS BUENO OAB/PR 19.124-

57.-CARTA PRECATORIA-423/2006-ELIANE CARMEN MASSON FRANCESCINA x EWALD KELLER - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 185,50. -Adv. SERGIO JUA-REZ FERNANDES SC/11.284-

58.-CARTA PRECATORIA-426/2006-IGUATEMI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALVIR ANTONELLI E OUTROS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 112,00. -Adv. DEMETRIO BEREHULKA OAB/PR Nº 13.822-

59.-CARTA PRECATORIA-454/2006-ANTONIO CARLOS SAMPIETRO x CLEIDE RUFATTO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 112,00. -Adv. ANA GRACIELI A.TERLECKI OAB/PR33601-

60.-ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1193/2006-CLAUDIO JOAO SILVESTRI x GUARAGRO LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-

61.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1297/2006-JOSE AIRTON HAMUD E CIA LTDA x DIMASA S/A - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-

62.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1307/2006-BASILIO MARTIN SOBRINHO x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 185,00. -Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7.708-

63.-INTERDITO PROIBITORIO C/PLI-1324/2006-ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA CORREA DE GOIS KRUGER x ROSANNA CATTALINI - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-

64.-DESPEJO-1362/2006-JOAO DIRCEU PIRES x ANGELA MARIA DOS SANTOS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-

65.-PRESTACAO DE CONTAS-1391/2006-ARI FABIANI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SI e outros - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39.880 e LIZIEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJ.-1392/2006-SOLANGE DA SILVA CARVALHO x HIDERALDO LUIZ CROCHINSKI - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em R\$ 616,00 além de R\$ 43,99 do FUNREJUS. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16.061-

67.-BUSCA E APREENSAO-1403/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ALBERTO DIAS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 343,00. -Adv. SERGIO E.G.SAYÃO LOBATO OAB/PR34062-

68.-BUSCA E APREENSAO-1406/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOILSON JOSE ALVES - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. SERGIO E.G.SAYÃO LOBATO OAB/PR34.062-

69.-EXECUCAO-1412/2006-XALINGO S/A x DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS BONANZA LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 196,00. -Adv. DENISE BARTHOLOMAY OAB/RS 34.484-

70.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAS-1416/2006-IVO KAILER x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 17,50. -Adv. LETICIA DO N. E SILVA OAB/PR31526-B-

71.-ARROLAMENTO-1433/2006-MIRACI SUTIL x ESPOLIO DE EMERSON FERREIRA DOS SANTOS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976-

72.-ARROLAMENTO-1434/2006-VERONICA MOTTA x ESPOLIO DE MIGUEL GUSTAVO DE QUEIROZ - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. VALDEMAR R.DOS SANTOS OAB/PR 20.489-

73.-BUSCA E APREENSAO-1455/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA FORTES LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-

74.-HABILITACAO-1475/2006-SANDRA TEREZINHA BOCHNIA x JOSE RECOFKA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 516,67. -Adv. ARARY Q. CARVALHO OAB/PR 20.367-

75.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1489/2006-FABI-

AN HEINRICH x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 322,00. -Adv. JOAO L. RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-

76.-ORDINARIA DE COBRANÇA-1513/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MEGATREND INFORMATICA LTDA E OUTROS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$616,00. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-

77.-EXECUCAO-1514/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MIBETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA E OUTROS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-

78.-MANDADO DE SEGURANCA-1528/2006-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES e outros x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 248,50. -Adv. JOAO L. ARZENO SILVA OAB/PR 23510-B-

79.-MONITORIA-1548/2006-FERNAMED LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00. -Adv. ALESSANDRO PIERO LUCCA OAB/PR32.377-

80.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1551/2006-RMR INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA - ME x CELPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 17,50. -Adv. IRINEU PAIANO FILHO MT/6097-A-

81.-USUCAPIAO-1553/2006-LEONI LOPES PEDROZO DO NASCIMENTO x O JUIZO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 180,30. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 5.288-

82.-MONITORIA-1556/2006-SERGIO LUIS SEGURO x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 616,00 + 101,43. -Adv. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB 14.560-

83.-Alvará Assistência Judiciária-1568/2006-RIOSUKE KAWAKAMI x O JUIZO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 85,75. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-

84.-BUSCA E APREENSAO-1574/2006-BANCO ITAU S/A x DIANA APARECIDA PEDROSO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCCI AI OAB/PR 10.991-

85.-Alvará Assistência Judiciária-1625/2006-THEREZA DO MENINO JESUS QUINTILIANO CARVALHO x O JUIZO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 816,67. -Adv. ITIBERE Q. CARVALHO OAB/PR 16.466-

86.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJ.-1632/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 532,00. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB.28128-A-

87.-BUSCA E APREENSAO-1635/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x NEDSON LUIZ PACHECO MESSIAS - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 469,00. -Adv. SERGIO E.G.SAYÃO LOBATO OAB/PR34062-

88.-BUSCA E APREENSAO-1636/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELTON JOSNEI HILLER - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 322,00. -Adv. SERGIO E.G.SAYÃO LOBATO OAB/PR34062-

89.-ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1637/2006-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA e outros x UNIVERSIDADE DO CENTRO OESTE DO PARANA - UNICENTRO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 490,00. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA OAB/PR 16.051-

90.-Alvará Assistência Judiciária-1641/2006-LUCIA JANETE ROCHA x O JUIZO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-

91.-USUCAPIAO-1647/2006-LUIZ CARLOS BORBA E OUTRA x JOSE MARTINS FILHO - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 490,00. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-

92.-DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-1648/2006-LAMINADOS E COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA x MIGUEL RIBEIRO DA SILVA - Intime-se no prazo de trinta (30) dias, para o depósito das custas iniciais, a qual importa em um total de R\$ 164,50. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-



COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA  
CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL  
RELAÇÃO Nº 099/2006  
ESCRIVÃO JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
JUIZ DE DIREITO RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	0053	000147/2006
AIRTON JOAO PENTEADO	0074	000647/2006
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	0047	000473/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0017	000299/2000
ALEXANDRE BARBIERI NETO	0042	000023/2005
ALFREDO MARCOS SILVERIO	0068	000567/2006
ANA VALCI SANQUETA	0007	000064/1994
	0032	000135/2004
	0034	000217/2004
	0036	000359/2004
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR	0015	000801/1999
BRAZILIO BACELLAR NETO	0014	000582/1999
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0064	000475/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	0023	0000593/2002
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS	0042	000023/2005
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0061	000361/2006
	0062	000376/2006
EDUARDO MACALAO BARBOSA	0046	000420/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0048	000487/2005
FABIO FERREIRA	0017	000299/2000
FABIO ROSA FERTEMBERG	0060	000315/2006
GISELE SOLER CONSALTER	0024	000750/2002
GRACILIANO RIBEIRO	0052	000111/2006
IBERE EDUARDO SASSO	0028	000717/2003
	0070	000585/2006
INES BALDO FURTADO	0014	000582/1999
JAIME JAVORSKI	0006	000237/1993
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA	0010	000833/1996
	0019	000402/2001
JOAO RIBEIRO NETO	0045	000410/2005
	0044	000369/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0022	000270/2002
	0027	000706/2003
	0052	000111/2006
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE	0013	000357/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0059	000300/2006
JOSE ELI SALAMACHA	0053	000147/2006
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI	0026	000437/2003
JOSU• D YONISIO HECKE	0073	000638/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	0040	000742/2004
	0033	000176/2004
KLEBER DE OLIVEIRA	0029	000752/2003
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0067	000500/2006
LIZA DE ANDRADE BIANCO	0058	000298/2006
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0043	000339/2005
LUCIANO ALVES BATISTA	0021	000546/2001
	0015	000801/1999
LUCIANO MARCHESINI	0079	001265/2005
	0080	001104/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0008	000765/1995
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0020	000443/2001
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0063	000391/2006
	0062	000376/2006
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI	0011	000458/1997
MARA DO ROCIO SIMIONI	0007	000064/1994
	0041	002000/2004
MARCELO LOCATELLI	0048	000487/2005
MARCIO RODRIGO FRIZZO	0078	000006/2005
MARCO ANTONIO FARAH	0031	000109/2004
	0038	000518/2004
MARCOS ANTONIO BETTEGA	0009	001008/1995
MARCOS ANTONIO MAIER CARV	0025	000305/2003
	0039	000689/2004
	0012	000455/1998
	0055	000219/2006
MARCOS SUNG II JO	0066	000494/2006
	0046	000420/2005
	0055	000219/2006
MARIA DE FATIMA SOUZA	0051	000045/2006
	0057	000239/2006
MARIA PAULA PULNER PIETRO	0018	000765/2000
MILTON LUIS DOS SANTOS TI	0037	000373/2004
NATAL HILARIO DOSSENA	0020	000443/2001
NELSON PASCHOALOTTO	0071	000586/2006
NENETTI ADELAR ORZECOWSK	0072	000619/2006
OSVALDY IVAN BUDAL	0045	000410/2005
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA	0005	000128/1993
	0009	001008/1995
PAULO ROBERTO MARTINS PAC	0016	000883/1999
REGINALDO ANTONIO KOGA	0002	000480/1979
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO	0077	000708/2006
ROBERTO LOPES SILVESTRI	0025	000305/2003
RODRIGO BETTEGA RESSETI	0035	000263/2004
	0065	000479/2006
	0056	000237/2006
ROMARA COSTA BORGES	0075	000649/2006
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	0038	000518/2004
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT	0003	000595/1986
SAMUEL FERREIRA XALAO	0011	000458/1997
SANDRA R. DE MEDEIROS	0003	000676/2006
SAULO FRANCISCO RODRIGUES	0076	000676/2006
SERGIO EDUARDO GOMES S. L	0069	000575/2006
SERGIO FANUCCHI	0026	000437/2003
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0047	000473/2005
SERGIO ROBERTO LOSSO	0050	000617/2005
THERCIUS G. NEIVA REZENDE	0001	000203/1976
VALDEMAR MORU	0060	000315/2006
VICTORIO HAUAGE	0004	000375/1992
	0064	000475/2006
	0057	000239/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0049	000570/2005
VITORIO KARAN	0054	000178/2006
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE	0051	000045/2006
ZAMIR ALBERTO MARTINI	0030	000799/2003

1.-ARROLAMENTO-203/1976-PAULO BILOBRAM x ANA BILOBRAM. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. -Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE-

2.-INVENTARIO-480/1979-WERNER STOCK x KATHARINA STOCK. Abra-se vistas pelo prazo de dez dias. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-

3.-ARROLAMENTO-595/1986-VANIR MASSUQUETO WOSNIAK e outros x MARTINS WOSNIAK. Oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-

4.-ARROLAMENTO-375/1992-EDSON RONALDO DEODATO DE OLIVEIRA x JOANA DEODATO DE OLIVEIRA e outros. Tome-se por termo a retificação pretendida á f. 38. -Adv. VICTORIO HAUAGE-

5.-RESSARCIMENTO-128/1993-COBEN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x NELSON KOLODA TRANSPORTES. Defiro o pedido de f. 340, intimando-se a parte executada para pagar os valores devidos, no prazo de 24:00 horas, ou apresente outros bens para garantir a execução. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-

6.-INVENTARIO-237/1993-EVA BEKER PADILHA x NAPOLEAO LOPES PADILHA. Tome-se por termo a retificação pretendida. -Adv. JAIME JAVORSKI-

7.-RESPONSABILIDADE CIVIL-64/1994-DECIO GRANDO TOIGO JUNIOR x MUKE AUTO POSTO LTDA. Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANA VALCI SANQUETA e MARA DO ROCIO SIMIONI-

8.-EXECUÇÃO-765/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAMAJÓ IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros -Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 105, (custas R\$ 23,10), manifeste-se a parte exequente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

9.-EXECUÇÃO-1008/1995-BANCO NACIONAL S/A x MARIANA RIBAS SPYRA e outros. Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e substanciado na petição de f. 119/220 que está em termos e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, II CPC. Levantem-se eventuais constrições judiciais nos autos. Custas e honorários advocatícios na forma do ajuste. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e MARCOS ANTONIO BETTEGA-

10.-DEPOSITO-833/1996-BANCO BAMEINDUB DO BRASIL S/A. x REVENDEDORES DE CALCÁRIO B. DE SOUZA LTDA. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivado provisório. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-

11.-ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL-458/1997-DANIEL DE MELLO x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE NUNES RIOS. Permaneçam os autos suspensos na forma do artigo 265, I CPC. Adv. SANDRA R. DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-

12.-EXECUÇÃO -455/1998-ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO x CLODOALDO DINIZ JUNIOR e outros. Sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens, indicados pelo credor, bem como sobre os documentos juntados pelo devedor, manifeste-se a parte exequente em 15 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

13.-MONITORIA-357/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESO LTDA. e outros. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis meses. -Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA-

14.-EXECUÇÃO-582/1999-ISABEL VIRMOND DE VIRMOND x EURIPIO CARLOS RAUEM e outros -Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em05 (cinco) dias. -Adv. INES BALDO FURTADO e BRAZILIO BACELLAR NETO-

15.-EMBARGOS-801/1999-SERRARIA BOA VENTURA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. Intimado o Sr. Perito, este alegou que, quanto aos quesitos do embargante, não tem o que esclarecer, porque fez a perícia de acordo com os documentos apresentados. No tocante aos quesitos do banco, o Sr. Perito alegou que os questionamentos não foram formulados em hora apropriada, razão pela qual não tem obrigação de responde-los já que isto seria equivalente à realização de nova perícia. Neste último particular, com razão o Sr. Perito, sendo que o fato foi admitido pelo banco á f. 217, não havendo que se falar na formulação de novos quesitos de forma extemporanea. No entanto, o Sr. Perito deverá dar atendimento á solicitação de f. 193, tendo em vista que o artigo 435 CPC, garante á parte a formulação de quesitos complementares, para esclarecer os questionamentos anteriormente formulados. Além disso, os honorários do perito foram fixados de acordo com os quesitos formulados f. 179 e nao de acordo com a documentação constante nos autos, o que revela a obrigação do Sr. Perito em responder o questionamento da parte embargante, desde que, apresentados os documentos solicitados. Posto isso, intime-se o Sr. Perito para dar cumprimento a solicitação de 193, no prazo de 05 dias. -Adv. ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO e LUCIANO ALVES BATISTA-

16.-EXECUÇÃO-883/1999-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x HANS FASSBINDER. Sobre o contido á f. 169/171, diga o executado. -Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO-

17.-EMBARGOS DE TERCEIRO-299/2000-HEBERT DA SILVA PARANHOS x BANCO FORD S/A. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido nos embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, inciso I CPC, e confirmo a liminar que determinou a restituição da posse, ao embargante, do veículo descrito na inicial. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I CPC, julgo improcedente o pedido de denuncia-

ção da lide, pelos fundamentos acima expostos. Considerando-se que o embargado foi quem deu causa ao presente processo ao ingressar com ação de busca e apreensão (princípio da causalidade), condeno-o os quais, nos termos do artigo 20 parágrafo 4º CPC, fixo em R\$ 1.000,00, observadas a pouca complexidade da causa o tempo que levou para ser julgado e a necessidade de produção de provas em audiência. Por fim, condeno o litisdenunciante ao pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária, bem como dos honorários advocatícios do advogado da litisdenunciada, os quais, pelos mesmos fundamentos expostos no parágrafo anterior, fixo em R\$ 800,00, observadas a pouca complexidade da causa, o tempo que levou para ser julgado e a necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. FABIO FERREIRA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

18.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-765/2000-MARTA HESSEL e outros x EMILIO KOSZALKA. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-

19.-MONITORIA-402/2001-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x YOSSAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros. Oficie-se a Receita Federal, conforme requer á f. 62. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-

20.-REPARAÇÃO DE DANOS-443/2001-EDELIRIA BANDEIRA DE FRANCA x ANGELIN ZENI. Arquivem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e NATAL HILARIO DOSSENA-

21.-BUSCA E APREENSAO-546/2001-BANCO BRADESCO S/A x LARCE DE OLIVEIRA. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-

22.-DESPEJO-270/2002-LUIZ CARLOS ALMEIDA RIBAS x RODRIGO MARKENDORF DOS SANTOS. Suspendo o andamento do feito por 180 dias, conforme pedido á f. 53. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

23.-BUSCA E APREENSAO-593/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MADEIRAS OCHAN LTDA. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

24.-DEPOSITO-750/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS -Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. GISELE SOLER CONSALTER-

25.-INDENIZAÇÃO-305/2003-DANIELLA TABORDA x EMILIANO DE JESUS MEDEIROS. Arquivem-se. Adv. ROBERTO LOPES SILVESTRI e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

26.-EXECUÇÃO-437/2003-IDAVINO DE OLIVEIRA SOUZA x ARLEI MARTINS. Defiro o pedido retro, para determinar que se oficie á Receita Federal. Indefiro a realização da penhora on-line, tendo em vista que não existe um dispositivo em Lei que obrigue o magistrado a utilizar o sistema BACEN-JUD. No entanto oficie-se ao Banco Central solicitando informações sobre contas em nome do devedor. -Adv. SERGIO FANUCCHI e JOSE RICARDO LUBACHEWSKI-

27.-EXECUÇÃO-706/2003-BANCO BANESTADO S/A x GILBERTO PIRES GOES & CIA LTDA e outros. Pelo motivo do exposto á f. 47, mantenho o feito suspenso. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

28.-INCIDENTE DE FALSIDADE-717/2003-ARI FREY x VATERLO HAEFFNER. Intime-se o antigo procurador do autor, para que informe nos autos o endereço de seu cliente. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO-

29.-INTERDITO PROIBITORIO-752/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONHEIRO-MUBC e outros. Recebo a apelação de f. 196/200, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA-

30.-USUCAPIAO-799/2003-MARIA LEONILDA KRUCHINSKI x FRANCISCA FIUZA DE OLIVEIRA e outros. Diga o requerente. -Adv. ZAMIR ALBERTO MARTINI-

31.-ARROLAMENTO-109/2004-MAX BRASIL ARAJO CORDEIRO x ACASSIA ARAUJO CORDEIRO. Sobre o contido á f. 93/94, diga o inventariante. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH-

32.-EMBARGOS A EXECUCAO-135/2004-ODITE TEREZINHA DIAS DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a petição de impugnação aos embargos, no prazo do art. 327 CPC. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-

33.-BUSCA E APREENSAO-176/2004-BV FINANCEIRA S/A x NOEMIA PANISIO FARTES DA SILVA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

34.-DESPEJO-217/2004-MAISA CALDAS DA SILVA GNOTATO x RUI CESAR SARTORI -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-

35.-RESOLUÇÃO CONTRATUAL-263/2004-GELSON ANTONIO DE ANDRADE x JOSE VALMOR GARCIA. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado á f. 97, no prazo de05 dias. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETI-

36.-EMBARGOS A EXECUCAO-359/2004-IRACIR DE LIMA

x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -Cumprase o V. Acórdão. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-

37.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-373/2004-ELSUK TRANSPORTES LTDA e outros x EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-

38.-ORDINARIA-518/2004-AURICIO JOSE LEMES x DON JUAN MODA JOVEM -Designo audiência preliminar para o dia 22/02/07, às 16:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH e RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI-

39.-COBRANCA-689/2004-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOSE AMILTON DA SILVA. Defiro como requer á f. 56, com fulcro no art. 654 CPC. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

40.-BUSCA E APREENSAO-742/2004-BV FINANCEIRA S/A-CFI x LUIZ SERGIO PEREIRA DA LUZ. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

41.-EXECUCAO PROVISORIA-2000/2004-SILVANA APARECIDA TANELLO x MARGARIDA TOLEDO DOS SANTOS. Diga o exequente. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI-

42.-DESPEJO-23/2005-OSVALDO ALVES DOS SANTOS x ANDRE LUIZ SILVA LOIOLA. Desnecessária a realização de nova audiência conciliatória, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção nos termos do art. 331 parágrafo 3º CPC, tendo em vista o contido á f. 51. A parte ré alegou em sua contestação as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa. Quanto á primeira preliminar alegada, esta já foi apreciada á f. 51, em atenção ao jurisprudencia colacionada á f. 38, motivo pelo qual a emenda á petição inicial merece ser acolhida. Por esse motivo rejeito a preliminar. No tocante á preliminar de ilegitimidade ativa, é de ser asseverado que a ação de despejo compete ao locador, não ao proprietário, nos termos do artigo 5º Lei 8245/91, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Fixo como pontos controvertidos da lide a mora do contrato de locação e a existência de benfeitorias. Desta forma declaro saneado o feito. Designo o dia 22/02/2007, ás 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, o depoimento das testemunhas já arroladas e aquelas que foram arroladas dentro de 20 dias, contados da intimação da audiência. -Adv. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e ALEXANDRE BARBIERI NETO-

43.-DEPOSITO-339/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ENOQUE DOS SANTOS -Preparo de custas R\$ 1,85. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-

44.-SEQUESTRO (CAU)-369/2005-DAVAL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros x CONFIMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros. Desta forma, declaro ineficaz a medida liminarmente deferida e julgo extinta sem julgamento do mérito. Custas e honorários na forma da lei. -Adv. JOAO RIBEIRO NETO, OSVALDY IVAN BUDAL-

45.-EMBARGOS DE TERCEIRO-410/2005-PAULO SERGIO PIEGUES e outros x DAVAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, VIII do CPC. Custas pelas partes requerentes. Sem honorários. -Adv. OSVALDY IVAN BUDAL e JOAO RIBEIRO NETO-

46.-ORDINARIA-420/2005-MACHADO & NODARI LTDA x POSTO ROTA 80 LTDA. Para realização da audiência preliminar, designo o dia 14/02/2007, ás 15:45. Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas. Adv. MARCOS SUNG II JO e EDUARDO MACALAO BARBOSA-

47.-EMBARGOS DE TERCEIRO-473/2005-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PORTO SEGURO LTDA x HAROLDO MEIRELLES FILHO. Sobre as informações diga a requerente. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-

48.-BUSCA E APREENSAO-487/2005-BANCO FINASA S/A e outros x DIVONIR DE FARIAS. Aguarde-se a respostas dos oficiais expedidos. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCELO LOCATELLI-

49.-ARRESTO-570/2005-CREDILINE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x G.G.S. E COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros -Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em05 (cinco) dias. -Adv. VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-

50.-DESPEJO-617/2005-J.LOSSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x CLEUSA DO CARMO (MECANICA PENINHA) e outros -Preparo de custas R\$ 105,00. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-45/2006-MARIANO TEODORO BLASZKOWSKI x ENRIQUE RANGEL PENICHE. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, no prazo comum de

05 dias. Na mesma oportunidade deverão as partes se manifestar objetivamente sobre eventual proposta de acordo. -Adv. WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO e MARIA DE FATIMA SOUZA-



52.-MONITORIA-111/2006-BANCO ITAU S/A x MERI TE-REZINHA LEINEKER LUY-ME e outros. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e GRACILIANO RIBEIRO-

53.-EMBARGOS A EXECUCAO-147/2006-EURIOPIO CARLOS RAUEN x BANCO BANESTADO S/A. Intimem-se as partes, para indicarem quais as provas que desejam produzir, justificando a sua finalidade e contribuição para provar a veracidade dos fatos. Para fins do art. 331 parágrafo 3º CPC, esclareçam as partes, no prazo de05 dias, sobre a viabilidade de eventual conciliação em audiência. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e JOSE ELI SALAMACHA-

54.-ANULACAO ATO JURIDICO-178/2006-CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. -Adv. VITORIO KARAN-

55.-COBRANCA-219/2006-MB JOIAS E RELOGIOS LTDA x FLAVIO JOSE LACERDA. Tendo em vista a superveniência da determinação que instaurou recurso forense, redesigno audiência para o dia 14/02/07, às 15:00 horas. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO e MARCOS SUNG II JO-

56.-BUSCA E APREENSAO-237/2006-BANCO FINASA S/A x MANOEL BATISTA. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES-

57.-RECLAMACAO TRABALHISTA-239/2006-JOSE LEAL x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Portanto, defiro a preliminar alegada devendo ser reconhecida a prescrição das verbas eventualmente devidas referentes ao período de05 anos, contados retroativamente, data da propositura da ação trabalhista. Entendo necessária a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia05/02/07, às 13:30 horas para instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que o forem com 10 dias de antecedência. -Adv. VICTORIO HAUAGE e MARIA DE FATIMA SOUZA-

58.-ORDINARIA-298/2006-CLOVIS PAULO TURMINA x VANDERLEIA PAGNONCELLI e outros. Preparo de custas R\$ 42,00. -Adv. LIZA DE ANDRADE BIANCO-

59.-RESSARCIMENTO-300/2006-KAMINSKI E SACKS TRANSPORTES LTDA e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Intime-se a ré para manifestar-se a respeito, querendo no prazo de05 dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-

60.-INDENIZACAO-315/2006-JOAO LEAL COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A. Tendo em vista a superveniência da determinação que instaurou recurso forense, redesigno a audiência para o dia 14/02/07, às 13:30 horas. -Adv. VALDEMAR MORES e FABIOLA ROSA FERTEMBERG-

61.-BUSCA E APREENSAO-361/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZINHA PABIS. Tendo em vista a decisão de julgados do STJ ao salientar que: não admite a prisão civil do depositário infiel que tenha assumido essa condição em razão de garantia de crédito. Indefero ofício de f. 29. Entretanto intimem-se a requerida para prestar contas sobre o paradeiro do bem. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-376/2006-L.M.DE LIMA & CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e outros. Intimem-se as partes, para indicarem quais as provas que desejam produzir, justificando a sua finalidade e contribuição para provar a veracidade dos fatos. Para fins do art. 331 parágrafo 3º CPC, esclareçam as partes, no prazo de05 dias, sobre a viabilidade de eventual conciliação em audiência. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-

63.-ALVARA-391/2006-JOAO ALVES DA SILVA x JUAREZ ALVES DA SILVA. Defiro o sobrestamento do feito por seis meses. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-

64.-INDENIZACAO (SUM)-475/2006-EDMILSON FERNANDO DALLA VECCHIA RIBAS x WELLINGTON CHIMILOSKI e outros. A audiência de instrução e julgamento já foi designada. Assim, intimem-se as partes para que apresente rol de testemunhas, dentro do prazo de 20 dias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS e VICTORIO HAUAGE-

65.-MONITORIA-479/2006-EDILSON MIRANDA RIBEIRO-MADEIRA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de f. 56/58, bem como, para se manifestar de acordo com o despacho de f. 54. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETI-

66.-DECLAR. NULIDADE DE TITULO-494/2006-ISABEL STEMPNIAK x EVALDO ZORZI e outros. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se o autor. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

67.-BUSCA E APREENSAO-500/2006-OMNI S/A-CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DAVID STEMPINHAKI -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

68.-EMBARGOS DE TERCEIRO-567/2006-RICARDO ARAUJO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lei, no prazo de05 dias. -Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-

69.-BUSCA E APREENSAO-575/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x LAURO ANTONIO MOREIRA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a

parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES S. LOBATO-

70.-EXECUCAO-585/2006-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x VALDEMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO. Quanto à nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente, em05 dias. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO-

71.-BUSCA E APREENSAO-586/2006-BANCO BRADESCO S/A x GUARANA MADEIRAS LTDA. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento de f. 25, no prazo de05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

72.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-619/2006-CARDOZO & FONTANA LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI-

73.-EXECUCAO-638/2006-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. JOSUÉ DYONISIO HECKE-

74.-COBRANCA-647/2006-BANCO DO BRASIL S/A x G G S COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. AIRTON JOAO PENTEADO-

75.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-649/2006-PAULO ROBERTO CAROLLO e outros x ADRIANO LUIZ DOS SANTOS. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-

76.-USUCAPIAO-676/2006-FRANCLINA DE FRANÇA NETA x JULIO CEZAR STANGE. Intime-se a parte autora para que, no prazo do art. 284 CPC, comprove a inexistência da hipótese descrita no artigo 923 do mesmo diploma legal. -Adv. SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO-

77.-USUCAPIAO-708/2006-JAURI DOS SANTOS e outros. Intime-se a parte autora para que, no prazo do artigo 284 CPC, junte aos autos certidão negativa de ações possessórias ou reivindicatórias do Cartório do Distribuidor. -Adv. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-

78.-EXECUCAO FISCAL-6/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO ABRAHAO PELOSO & CIALTDA. Como requer a f. 29. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-

79.-EXECUCAO FISCAL-1265/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MADEGRON INDUSTRIA E COM. DE MADEIRA LTDA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

80.-EXECUCAO FISCAL-1104/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLAUDIO CANTELLI -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

## Guaratuba

**VARA CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA**  
**RELA-AO Nº 175/2006**

**JUIZ DE DIREITO: MARCOS VINICIUS CRISTO**

	índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0002	000288/1991
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	0019	000098/2005
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0003	000078/2000
	0006	000359/2000
	0007	000360/2000
ADILSON RODRIGUES FERNAND	0010	000019/2005
ALBERTO LUIZ MEYER	0006	000359/2000
	0007	000360/2000
ALFREDO ANTONIO CANEVER	0010	000019/2005
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	0022	000315/2006
ALUIZIO BALIU BAENA	0005	000331/2000
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0021	000277/2006
ANDRE LUIZ D'ALCANTARA SC	0017	000063/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA	0019	000098/2005
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	0010	000019/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0009	000134/2003
	0006	000359/2000
	0007	000360/2000
COLBERT RIBEIRO DIAS	0003	000078/2000
CRISTINA LUISA HEDLER	0015	000019/2006
DAVID ANTONIO BADUY	0006	000359/2000
	0007	000360/2000
DEBORA FABIA DO NASCIMENT	0018	000411/1999
DEMETRIO BEREHULKA	0002	000288/1991
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS	0006	000359/2000
ERLON DE FARIA PILATI	0019	000098/2005
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA	0008	000062/2003
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ	0017	000063/1999
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0019	000098/2005
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	0022	000315/2006
JEAN COLBERT DIAS	0020	000078/2006
JEANNE MARCELLE FARIA	0014	000235/2003
JEFFERSON HONORATO MORO	0012	000398/2006
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH	0019	000098/2005
JOAO CASILLO	0008	000062/2003
JONAS BORGES	0011	000073/2006
JOSE ALVES MACHADO	0016	000064/2006
JOSE GUILHERME BARBOSA LE	0018	000411/1999
JOSE MARIA MARTINS DO NAS	0018	000411/1999

JULIANA MARTINS ZAPAROLI	0019	000098/2005
JULIO ASSIS BRAGEN	0019	000098/2005
LAMARTINE BRAGA CORTES FI	0004	000286/2000
LEONARDO SOUZA	0018	000411/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0021	000277/2006
LUIZ GASTAO MOCELLIN	0002	000288/1991
MANOLO AURELIO BEDIN KELL	0015	000019/2006
	0019	000098/2005
MARCELO ANTONIO O MARTINS	0019	000098/2005
MARCELO HENRIQUE T DE CAM	0017	000063/1999
MARIANA SILVA MARQUEZANI	0019	000098/2005
MARIO HENRIQUE CORRAL BOJ	0020	000078/2006
MATHEUS OCCULATI DE CASTR	0020	000078/2006
MEURIS JOÇO CARON CASSOU	0001	000112/1988
MIGUEL ANTONIO SLOWICK	0009	000134/2003
	0006	000359/2000
	0007	000360/2000
	0014	000235/2003
PRISCILA G G PEREZ	0019	000098/2005
RICARDO HENRIQUE FERREIRA	0020	000078/2006
RICARDO LAFRANCHI	0008	000062/2003
RODRIGO PUPPI BASTOS	0022	000315/2006
ROSILAIN APARECIDA BALBO	0008	000062/2003
SELMA E. DE PAULA ASSIS	0004	000286/2000
SERGIO LUIZ FERNANDES	0019	000098/2005
SILVIA LOURDES SOUZA DE B	0014	000235/2003
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS	0009	000134/2003
	0015	000019/2006
	0013	000449/2006
TATIANY ZANATTA SALVADOR	0019	000098/2005
VANESSA NOBELL GARCIA	0006	000359/2000
WANIA MARIA BARBOSA DE JE	0022	000315/2006

1.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-112/1988-ALTHAYR LUCCHESI RIBAS x ORLANDO SILVEIRA PEREIRA - \* INTIMADO o espólio de Orlando Silveira Pereira, na pessoa da inventariante, para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 744,13 (setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), nos termos da sentença de fl. 262. - Adv. MEURIS JOÇO CARON CASSOU

2.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-288/1991-ANTONIO CLAUDIO x NADIR GERCY MUNHOZ DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 241: "I. Remetam-se os autos a Sra. Contadora e Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore conta geral e laudo de avaliação...II. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, cabe ao exequente providenciar o registro da penhora, mediante certidão e independentemente de mandado judicial. INTIME-SE o exequente para que providencie o registro da penhora...INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação. Não havendo impugnação, voltem conclusos para designação de prazos." - \* INTIMADAS as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a conta geral (fl. 242) e manifestação da Sra. Avaliadora (fl. 243), onde informa: "Deixo de cumprir ao retro despacho para avaliação do bem penhorado, pois como já havia informado o cartório, o bem não pertence a esta Comarca, como se verifica as Fls. 221, no laudo de avaliação efetuado na Comarca de Curitiba." - \* Custas remanescentes no importe de R\$ 358,42 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos). \* Conta geral no importe de R\$ 75.667,41 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN, ABEL ANTONIO REBELLO e DEMETRIO BEREHULKA-

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 78/2000 - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARE MANSO LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - \* INTIMADA a executada Comercio de Materiais de Construção Mare Manso Ltda para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 373,76 (trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos da sentença de fl. 39-verso. - Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC - 286/2000 - BANCO BRADESCO S/A x ERICKSON LUIZ DE CASTRO e outros - \* INTIMADO o exequente para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 766,70 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), nos termos da sentença de fl. 50-verso. - Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO

5.-EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT - 331/2000 - R.C.B. x V.V. - Despacho de fl. 50: "Analisando detidamente os presentes autos constatado que este vem tramitando irregularmente na vara de família. Note-se que há uma ação principal de indenização por ato ilícito em apenso (Autos nº 23/2000), pendente de instrução e julgamento, que foi indevidamente remetida a esta vara da família juntamente com os presentes autos de execução. Veja-se, no entanto, que não se trata de execução de alimentos propriamente dita. A execução promovida visa a cobrança de alimentos fixados em caráter liminar na ação de indenização, tendo, portanto, cunho civil, ou seja, decorrente, em tese, da prática de ato ilícito; e não familiar, já que não se refere, absolutamente, a alimentos devidos em razão de parentesco. Destarte, esta vara de família é incompetente para a causa, assim como também para a ação principal que, inclusive, infelizmente, se encontra paralisada injustificadamente desde o ano de 2.001. Assim sendo, declino a competência em ambos os processos e determino sejam ambos os autos remetidos imediatamente a vara civil com as baixas e anotações necessárias." - Adv. ALUIZIO BALIU BAENA

6.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC - 359/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - Despacho de fl. 313: "I- Em face do decurso do tempo da última conta, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo de legal, elabore o cal-

culo geral do débito...INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de05 (cinco) dias, manifestem-se. III. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praras e demais providências." - \* Custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). \* Conta Geral no valor de R\$ 20.073,64 (vinte mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 317. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DAVID ANTONIO BADUY e VANESSA NOBELL GARCIA

7.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC - 360/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - Despacho de fl. 234: "I- em face do decurso do tempo do último cálculo, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para elaboração da conta geral...INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. III. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praras e demais providências." - \* Custas processuais remanescentes no importe de R\$ 98,62 (noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) - fl. 237. \* Conta Geral no importe de R\$ 58.158,38 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) - fl. 237. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ALBERTO LUIZ MEYER e DAVID ANTONIO BADUY-

8.-MONITORIA - 62/2003 - CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA x OSCAR ROBERTO WASMOSY RUIZ - \* INTIMADO o executado para que, no prazo de05 (cinco) dias, providencie a retirada do Termo de Levantamento da Penhora, que encontra-se em cartório. - Adv. SELMA E. DE PAULA ASSIS, JOAO CASILLO, RODRIGO PUPPI BASTOS e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA-

9.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-134/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO e outros - Despacho de fl. 123: "I- Remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para elaboração da conta geral. II- Após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de05 (cinco) dias, manifestem-se. III- Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praras e demais providências." - \* Custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 222,63 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). \* Conta Geral no valor de R\$ 31.384,80 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) - fl. 124. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-

10.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-19/2005-JOAO CARLOS NARVAES x LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO - Despacho de fl. 151: "I. Remetam-se os autos a Sra. Contadora e Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore conta geral e laudo de avaliação...". - \* INTIMADO o exequente para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), para fins de elaboração do laudo de avaliação. - Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES

11.-PRESTACAO DE CONTAS - 73/2006 - CRI.PA.MAR-COMERCIO E CAPTURA DE PESCADOS LTDA e outros x MARIA ELIANE SIMINONATO DA SILVA - Despacho de fl. 710: "...contados e preparados, voltem conclusos." - \* INTIMADA a autora para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 33,25 (trinta e três reais e vinte e cinco centavos). - Adv. JONAS BORGES-

12.-ARROLAMENTO - 398/2006 - WALDEMAR FROEHLICH e outros x ESPOLIO DE TERESA DE JESUS FROEHLICH - Sentença de fl. 23: "Nomeio WALDEMAR FROEHLICH como inventariante, independentemente de termo de compromisso. Por outro lado, havendo prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas, HOMOLOGO de plano para que produza seus efeitos legais e de direito a partilha do bem integrante do espólio de TERESA DE JESUS FROEHLICH (fls.02/05), atribuindo-lhes ao conjugue superstitite e aos herdeiros contemplados, salvo erro ou omissão e res-salvados direitos de terceiros e eventuais lançamentos tributários, consoante artigos 1.031 do Código de Processo Civil e art. 2.015, do Código Civil. Após o trânsito em julgado e manifestação da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.031, do CPC e item 5.10.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, especem-se formais de partilha. Custas ex legis. Após as devidas anotações e baixas, AR-QUIVEM-SE. P.R.I." - Adv. JEFFERSON HONORATO MORO-

13.-ALVARA - 449/2006 - R.B.C. e outros x - Despacho de fl. 12: "I. Remetam-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação..." - \* INTIMADOS os autores para que, no prazo de05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas processuais da Sr. Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), para fins de elaboração do laudo de avaliação. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-

14.-EXECUCAO FISCAL-235/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA x ELIEZER FELICIANO DO NASCIMENTO e outros - Despacho de fl. 35: "I. Remetam-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito (fl. 30)...II. Com a elaboração do laudo de avaliação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Não havendo impugnação, voltem conclusos para designação de leilões." - \* Laudo de avaliação as fl. 36 - Bem avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais). - Adv. PRISCILA G G PEREZ, JEANNE MARCELLE FARIA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-



15.-EXECUCAO FISCAL-19/2006-FAZENDA NACIONAL x IMPASCAL POSTO NAUTICO LTDA - Decisão de fls. 101/102: "I. De início, a despeito de a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens a penhora não ter caráter rígido, a sua aplicação deve atender as circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto a potencialidade de satisfazer o crédito, sem olvidar da forma menos onerosa para o devedor. Como não houve obediência a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), além de se tratar de bem de difícil alienação para conversão em pecunia a fim de possibilitar a satisfação do crédito, revela-se licita, portanto, a recusa de nomeação a penhora de "título de obrigação ao portador" emitido por CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (fl. 49). A propósito, assim já se decidiu:..."Destá forma, impõe-se DECLARAR a ineficácia da nomeação, devolvendo ao exequente o direito a nomeação, nos termos do art. 657, do CPC. Assim, especia-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o débito...Nos termos do art. 28, da LEP, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordeno a reunião dos processos contra o mesmo devedor. Apensem-se. Intimem-se." - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-

16.-EXECUCAO FISCAL-64/2006-FAZENDA NACIONAL x HENRIQUE ORLOWSKI e outros - \* Nos termos do despacho de fl. 33, fica o executado e respectivo conjuge, INTIMADOS para que, no prazo de 03 (tres) dias, compareçam em cartório, a fim de assinarem o termo de penhora e aceitarem o encargo de depositários. - Adv. JOSE ALVES MACHADO

17.-CARTA PRECATORIA-63/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2ª VARA EXEC. FISCAL -FAZENDA NACIONAL x A PAULISTANA MODAS E CONFECÇÕES LTDA e outros -Despacho de fl. 82: "I. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das pracas e demais providências..." - \* Edital retirado pelo leiloeiro para publicação. Datas designadas para realização da(o) praca/leilão: 1ª Praca/leilão: 15/12/2006 - a partir das 13:00 horas. 2ª Praca/leilão: 28/12/2006 - a partir das 13:00 horas. No caso de não ocorrer arrematação nas(os) pracas/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimados das novas designações: 1ª Praca/leilão: 01/03/2007 - a partir das 13:00 horas. 2ª Praca/leilão: 16/03/2007 - a partir das 13:00 horas. Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3.913 - Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr. - Adv. MARCELO HENRIQUE T DE CAMARGO, ANDRE LUIZ D'ALCANTARA SCHMITT e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI-

18.-CARTA PRECATORIA-411/1999-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 18ª VARA CIVEL DA COMARCA -SHELL BRASIL S/A x GOMES E JANESCHITZ LTDA e outros - Despacho de fl. 99: "I- Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das pracas e demais providências..." - \* Edital retirado pelo leiloeiro para publicação. Datas designadas para realização da(o) praca/leilão: 1ª Praca/leilão: 15/12/2006 - a partir das 13:00 horas. 2ª Praca/leilão: 28/12/2006 - a partir das 13:00 horas. No caso de não ocorrer arrematação nas(os) pracas/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimados das novas designações: 1ª Praca/leilão: 01/03/2007 - a partir das 13:00 horas. 2ª Praca/leilão: 16/03/2007 - a partir das 13:00 horas. Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3.913 - Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr. - Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-

19.-CARTA PRECATORIA - 98/2005 - Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 8ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO - Despacho de fl. 42: "...encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das pracas e demais providências..." - \* Edital retirado pelo leiloeiro para publicação. Datas designadas para realização da(o) praca/leilão: 1ª Praca/leilão: 15/12/2006 - a partir das 13:00 horas 2ª Praca/leilão: 28/12/2006 - a partir das 13:00 horas No caso de não ocorrer arrematação nas(os) pracas/leilões supra referidas(os), ficam desde já intimados das novas designações: 1ª Praca/leilão: 01/03/2007 - a partir das 13:00 horas Local: Avenida Visconde do Rio Branco, nº 3.913 - Balneário Eliane, "Spazio Marine Hotel", Guaratuba-Pr - Adv. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O MARTINS, TATIAN Y ZANATTA SALVADOR, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, JULIANA MARTINS ZAPAROLI, MARIANA SILVA MARQUEZANI e RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH-

20.-CARTA PRECATORIA-78/2006-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDREA GONCALVES MENDES OGUIDO e outros - Despacho de fl. 30: "...nos termos do paragrafo 4º, do art. 659, do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, cabe ao exequente providenciar o registro da penhora, mediante certidão e independentemente de mandado judicial...INTIME-SE o exequente para que providencie o registro da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. III. Por outro lado, nomeio o Dr. JEAN DIAS COLBERT para servir de curador especial dos executados citados por edital. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente embargos a execução (Sumula nº 196, do STJ)." - Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOJA, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JEAN COLBERT DIAS

21.-CARTA PRECATORIA-277/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA-PR -ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA LUCIA RODRIGUES DIAS - Despacho de fl. 22: "...INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se, sob pena de devolução da carta precatoria independentemente de cumprimento..." - Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

22.-CARTA PRECATORIA - 315/2006 - Oriundo da Comarca de 2ª V EXEC FISCAIS DE CURITIBA-PR - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JOAO ALVES PEREIRA - \* INTIMADAS as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação (fl. 19). - \* Bem avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). - Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS e ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-

## Ibiporã

COMARCA DE IBIPORA - PR. VARA ÚNICA CÍVEL  
RELAÇÃO Nº 80/2006

JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0027	000134/2003
AMANDIO SBRUSSI	0011	000441/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ	0026	000070/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0007	000102/2003
ARISTIDES RODRIGUES RODRI	0025	000087/2002
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU	0016	000077/2006
CARLOS ALBERTO MARICATO	0003	000155/1995
	0001	000255/1992
CARLOS ALBERTO SALGADO	0031	000063/2005
CINTIA REGINA N. TIBURCIO	0038	000167/2006
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0003	000155/1995
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0017	000162/2006
DANIEL MESSIAS MENDES	0039	000169/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	0020	000298/2006
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE	0037	000165/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	0040	000171/2006
ERIKA EHARA	0008	000320/2004
	0019	000269/2006
FABIO APARECIDO FRANZ	0033	000087/2002
FAHD DIB JUNIOR	0014	000331/2005
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	0030	000083/2006
FLORIANO TERRA FILHO	0009	000332/2004
FRANCISCO ROSSI	0001	000255/1992
GIANE LOPES TSURUTA	0029	000080/2006
HELEN PELISSON DA CRUZ	0015	000061/2006
IRINEU CODATO	0012	000098/2005
JOAO ODAIR PELISSON	0010	000408/2004
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO	0033	000087/2002
	0013	000169/2005
JORGE W.NOBREGA DE SALLES	0024	000035/2002
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL	0016	000077/2006
JOSE WALMIR MORO	0022	000043/1998
	0023	000051/2001
LUCIANO MARCHESINI	0028	000039/2006
MARCIO LUIZ NIERO	0010	000408/2004
MARCIO MIATTO	0012	000098/2005
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL	0006	000032/2003
MARCOS ROBERTO VRENNNA	0021	000324/2006
	0014	000331/2005
MARIA ROSANGELA PACHECO	0035	000068/2006
MIRELA CRISTINA BARRUECO	0036	000108/2006
ODILON PEREIRA	0041	000172/2006
OLGA ROCHA BOTEGA	0034	000126/2005
POMPLIO L.VIEIRA LUSTOSA	0013	000169/2005
RENATA DE SOUSA ARAUJO	0026	000070/2003
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	0001	000255/1992
SHIROKO NUMATA	0030	000083/2006
	0005	000373/1998
SILMARA REGINA LAMBOIA	0018	000179/2006
SUELI CRISTINA GALLELI CA	0009	000332/2004
TONY ALVES	0004	000171/1997
	0002	000078/1995
WILSON LOPES DA CONCEICAO	0032	000073/2001

1.-DESAPROPRIACAO-255/1992-MUNICIPIO DE IBIPORA x MIGUEL FERNANDES DE ANDRADE-Comprovem as Partes, em dez dias, o pagamento do precatório. -Adv. FRANCISCO ROSSI, RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO MARICATO-

2.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-78/1995-VANILDO APARECIDO DA GAMA x GARCIA & VILAS BOAS LTDA. -Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora.-Adv. TONY ALVES-

3.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-155/1995-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO x MUNICIPIO DE IBIPORA- Informem as Partes quanto ao pagamento do precatório, uma vez que fora determinado o pagamento em 19/03/2001. Determinada a expedição ofício ao Tribunal de Justiça.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e CARLOS ALBERTO MARICATO-

4.-ACAO DE DESPEJO (EXEC.SENT.)-171/1997-ROSA BELLOTTO GRISOTTO x ORLANDO ARDAYA MONTEIRO e outros -DESPACHO: À requerente (em atenção ao ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP), para o recolhimento de 01(uma) diligência, no valor de R\$ 11,84, para o cumprimento do mandado. - Adv. TONY ALVES-

5.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-373/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ODIVAR ROSSI e outros-Para obter a informação do número do CPF, a Receita Federal necessita da filiação e data de nascimento da devedora. Diga o Exequente.-Adv. SHIROKO NUMATA-

6.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-32/2003-BANCO

BRADESCO S/A x M4 - IND.COM.DE PROD.SALIMENTICIOS LTDA. e outros-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-

7.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-102/2003-GERALDO DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A -DESPACHO: Deferido o pedido de fls. 159 (Petição Dra. Ana Paula Domingues dos Santos para vista dos autos). -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

8.-BUSCA E APREENSAO (CAU)-320/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x IRACEMA BRUNO DE OLIVEIRA-Adv. ERIKA EHARA-

9.-MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCS.-332/2004-JORGE SHIMIZU x BANCO ITAU S/A -Julgado(o)(os), por sentença, extinta a presente, face pagamento do débito de sucumbência, em comento. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS-

10.-ACAO MONITORIA-408/2004-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x JOAO ODAIR PELISSON -DESPACHO: Negado provimento aos Embargos de Declaração, pelos motivos expostos às fls. 138/139. - Adv. MARCIO LUIZ NIERO e JOAO ODAIR PELISSON-

11.-COBRANCA (ORD)-441/2004-MARIA CONCEIÇÃO MAÇUCO DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A -DESPACHO: I- Em cumprimento ao despacho de fls. 40, a requerente apresentou a manifestação de fls. 42/46, repisando em suas locuções anteriores, pugnano ao final pela inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. II- Inicialmente insta esclarecer que a falta de contestação não leva à presunção automática de veracidade dos fatos afirmados no pedido inicial. Faz-se necessária a convicção do magistrado acerca dessa veracidade. Tal presunção, portanto, é relativa e nesse sentido é a jurisprudência: "Mesmo sem a contestação formal, a presunção de veracidade só prevalece quando os fatos constitutivos do direito da parte autora estão acompanhados de razoabilidade e de um mínimo de prova (RJEsp 3/145)" In: Nery Júnior, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999). Ora, nenhum dos documentos colacionados nos autos pela requerente revela que os seguros de nºs. 11354542 e 11354569, assim como o de nº 11354670, devam ser pagos em triplo para o caso de "morte acidental", em comparação ao de "morte natural". III - Assim, diante da revelia da requerida, deixo de inverter o ônus da prova em favor da requerente, devendo esta, com fulcro no art. 333, inciso I, do CPC, fazer prova do fato constitutivo de seu direito, pelo que concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que comprove documentalmente possuir o alegado direito ao valor pretendido.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-

12.-IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-98/2005-BANCO BRADESCO S/A x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXÕES LTDA. -SENTENÇA: Ante o pedido de fls. 171, parecer favorável do órgão do Ministério Público de fls. 180, julgo extinto a presente Impugnação ao Crédito, com fulcro no art. 267, do CPC. -Adv. MARCIO MIATTO e IRINEU CODATO-

13.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-169/2005-IZAIAS DO CARMO SOUZA x JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO - DESPACHO: 1) Mantenho a avaliação de fls. 61, posto que os argumentos de fls. 64, não se fazem comprovados nos presentes. Praças para dias 13/02/2007 e 23/02/2007, às 14,45 horas. Éditos com valor do débito atualizado. -Adv. POMPLIO L.VIEIRA LUSTOSA e JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-

14.-BUSCA E APREENSAO (CAU)-331/2005-CAMAGRIL CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ROBSON DOUGLAS MAJE -DESPACHO: 1) Prejudicado o pedido de fls. 87. 2) Ante a citação do autor (fls. 81- e certidão de juntada do mandado fls. 80 verso), diga o autor, acerca da revelia ocorrida. - Adv. FAHD DIB JUNIOR e MARCOS ROBERTO VRENNNA-

15.-RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-61/2006-ANTONIO ZAMARIAN x -DESPACHO: Ante as razões do Órgão do Ministério Público, que adoto, acolho os embargos declaratórios de fls. retificando assim a decisão de fls. 35. Expeça-se mandados.-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-

16.-COBRANCA (ORD)-77/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TERRA DOURADA TRANSPORTES LTDA. e outros -Especifiquem as partes, provas que pretendam produzir em cinco dias.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO-

17.-ARROLAMENTO-162/2006-MARIA EMILIA CHAGAS DE LIMA x ARCHIMEDES FRANCISCO CHAGAS e outros -DESPACHO: À Fazenda Estadual.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

18.-EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-179/2006-PE-DRO MUFFATO E CIA.LTDA. x SUPERMERCADO DORADO DE PIRAJU LTDA. -DESPACHO: Manifeste-se a exequente ante a certidão de fls. 50, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-269/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN RUFINO CARDOSO -Tendo em vista a resposta do ofício remetido à Delegacia da Receita Federal e a Embratel, diga o(a) Exequente.-Adv. ERIKA EHARA-

20.-NUNCIACAO DE OBRA NOVA-298/2006-PAULO FERNANDES DA SILVA x GILMAR DE ALMEIDA-SERRALHERIA -DESPACHO: Ao autor, ante o Auto de Constatação fls. 88.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-324/2006-NEUZA APARE-

CIDA BRITTA MAJE e outros x BUSSADORI GARCIA & CIA.LTDA. -DESPACHO: 1) Indefiro o pedido de A.J.G. aos embargantes, haja vista que os mesmos sejam produtores rurais e proprietários de áreas nesta Comarca e não comporta assim a qualidade de "carentes". 2) Cumpra-se o despacho de fls. 30. - Adv. MARCOS ROBERTO VRENNNA-

22.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-43/1998-FAZENDA NACIONAL x IND.COM.MOVEIS LM LTDA. e outros -Praças para dias 26/02/2007 e 08/03/2007, às 14:00 horas. Éditos com valor do débito atualizado. -Adv. JOSE WALMIR MORO-

23.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-51/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MOVEIS ELEEME LTDA. -Leilões para os dias 13/02/2007 e 23/02/2007, às 14:00 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. JOSE WALMIR MORO-

24.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-35/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO C.FERRAZ E CIA LTDA -Leilões para os dias 27/02/2007 e 09/03/2007, às 14:30 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. JORGE W.NOBREGA DE SALLES Fº-

25.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-87/2002-UNIAO FEDERAL x TATUI IND.E COM.PRODUTOS ALIM.LTDA.(MASSA FALIDA) e outros -Leilões para os dias às horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-

26.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-70/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAURA DELGADO DE SOUZA -Leilões para os dias 27/02/2007 e 09/03/2007, às 14:15 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e RENATA DE SOUSA ARAUJO-

27.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-134/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REINALDO LOPES -Praças para dias 27/02/2007 e 09/03/2007, às 14:00 Horas. Éditos com valor do débito atualizado. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-

28.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-39/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDEMAR CARNEIRO -Tendo em vista a resposta do ofício remetido à Delegacia da Receita Federal, diga o(a) Exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-

29.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-80/2006-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA-PR. - V. CIVEL -GARÇA RURAL - COM. E REPRS. AGROPECUARIOS LTDA. x EGBERT DE GROOT -Ao Exequente, para prosseguimento do feito.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

30.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-83/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 8A.V.CIVEL -BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SIND.TRABS.MOV.MERC.EM GERAL E ARRUM. DE LONDRINA e outros -DESPACHO: 1) Confirmo a avaliação de fls. 16, pelo Sr. Avaliador Judicial, pelo que refuto os argumentos de fls. 26/27 do executado, cujo laudo atenda somente o interesse do mesmo, além de que omitta a referida "pesquisa" mencionada e do custo do material empregado conforme aduz, em face do aludido método. Leilões para os dias 13/02/2007 e 23/02/2007, às 14:30 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. SHIROKO NUMATA e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-

31.-CARTA PRECATORIA - J.E.C.-63/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROSANGELA DA SILVA x JOAO PAULO SANTIAGO e outros -Leilões para os dias 20/02/2007 e 02/03/2007, às 15:00 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-

32.-EMBARGOS A EXECUCAO - J.E.C.-73/2001-VALDIR OEDA DO CARMO x LOURIVALDO PEREZ BAÇAN -DESPACHO: Ao embargado/exequente, ante o ofício de fls. 136 e docs. juntos da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-

33.-COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-87/2002-JOSE CARLOS CORREIA x ELIZIO DECCO -Leilões para os dias 26/02/2006 e 08/03/2006, às 14:30 horas. Éditos com valor do débito atualizado.-Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO e FABIO APARECIDO FRANZ-

34.-EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-126/2005-APARECIDO NUNES DE SAMPAIO x APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA -DESPACHO: Ao exequente, ante a devolução da Carta Precatória. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-

35.-RESTITUIÇÃO DE VALORES-68/2006-JOSE JOANI PACHECO x LUIZ KLEBER LIBRAIS - SERVIÇOS FUNERARIOS - Audiência de conciliação para o dia 02 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-

36.-EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-108/2006-ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA LELIS x MARIA INES BUENO PARDIN -DESPACHO: Homologado por sentença, a transação de fls. 12/13, aguardando pois o ali acordado.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-

37.-REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-165/2006-ROGERIO HENRIQUE DE PAULA x ROSIMEIRY APARECIDA BASILIO e outros - Audiência de conciliação para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 9:30 HORAS. -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-

38.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-167/2006-PATRICIA CANDIDO MARQUES x ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA. -Audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de



2007, às 10:30 horas. -Adv. CINTIA REGINA N. TIBURCIO-

39.-COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-169/2006-CARLOS ALBERTO DE SOUZA FARIA x ANTONIO VIEIRA DE CASTRO - Audiência de conciliação para o dia 16/02/2007, às 10:30 Horas. -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES-

40.-INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-171/2006-ROBERTO CARLOS BASILIO LEITE x SERVILOJA - Ante os argumentos e docs. juntos que comprovam a verossimilhança do alegado, defiro a tutela no sentido de que se efetue a retirada do nome do autor junto ao SPCP (fls. 18), no prazo de 24,00 horas. Após, cite-se. (OBS: A audiência de conciliação foi designada para dia 09/03/2007, às 09:00 horas). - Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-

41.-COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-172/2006-GIUSO BARBOSA AMOAKA x PAULO BELCHIOR CANDIDO - Audiência de conciliação para o dia09 DE MARÇO DE 2007, ÀS 10:30 HORAS. -Adv. ODILON PEREIRA-

## Ivaiporã

COMARCA DE IVAIPORÃ VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA JUIZ SUBSTITUTO DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI

RELAÇÃO Nº 50/2006

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Prudêncio da Silva	07	579/04
Ana Paula Rovere Bianchi	02	334/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	16	119/06
Ari Prudêncio da Silva	17	055/03
	28	108/04
	31	152/01
	32	082/01
	33	097/00
	34	167/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	08	307/04
Carlos Humberto Fernandes Silva	15	014/01
Celso Hideo Makita	04	130/02
Cirineu Dias	05	044/04
	06	087/04
	12	077/03
	11	082/05
Cláudio Toshio Mori	06	087/04
Fábio Roberto Quinato	14	478/05
	22	323/03
Fernando José Bonatto	27	057/01
Fernando José Santílio	08	307/04
	18	131/05
	23	155/04
Ivan Carvalho Martins	12	077/03
Jair Antônio Wiebelling	01	618/05
Jéferson Ribeiro	20	344/05
João Batista Cardoso	20	344/05
Jorge da Silva Meira	27	057/01
José Clemente Martins	11	082/05
	13	368/02
	28	108/04
Juarez Carneiro de Lima	07	579/04
	13	368/02
Juliano Luis Zanelat	24	506/05
Luiz Carlos Sanches	17	055/03
Marcello César Pereira Filho	19	051/05
	21	181/96
Márcio Aurélio Silvério	29	286/06
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	35	658/04
	36	641/04
	37	532/04
	38	819/04
	39	791/04
	40	533/04
	41	789/04
	42	644/04
Melvis Muchiuti	04	130/02
	09	307/03
	10	774/04
	11	082/05
	12	077/03
	25	682/04
	29	286/06
Nelson Cordeiro Justus	25	682/04
Omar Yassim	14	478/05
Paulo Roberto Belo	28	108/04
Paulo Sérgio Garcez Novais	09	307/03
	10	774/04
Péricles Araújo Gracindo de Oliveira	24	506/05
Reimar Renato Rodrigues	26	471/05
Renata Dequech	30	750/06
Renato de Oliveira	26	471/05
Valquíria Vila Real Montoro	03	162/06
Vladimir Stasiak	16	119/06

01. REVISIONAL – 618/05 – Marialva Fonseca Marugal Quintino x OMNI S.A. Crédito Financiamento e Investimento – “...Diante disso, defiro a tutela antecipada para o fim de autorizar o autor a efetuar o depósito das parcelas vencidas, no valor exigido pelo réu, sem a incidência da comissão de permanência, e as vincendas à disposição deste Juízo, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se...” – Adv. Jair Antônio Wiebelling.

02. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – 334/04 – Sidnei Vieira x Elias Bernardinelli Ribeiro – Ao impugnado,

para o preparo da conta de fls. 12: R\$ 204,72 agosto/06 – Adv. Ana Paula Rovere Bianchi.

03. PREVIDENCIÁRIA – 162/06 – Valdinei Santana x Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 27/34, no prazo de 10 dias, bem como sobre a petição e documentos de fls. 36/95 – Adv. Valquíria Vila Real Montoro.

04. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 130/02 – Vileman & Barbieri Ltda. x Carlos Demétrio Rech – Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Alçada – Às partes, requerendo o que de direito – Adv. Celso Hideo Makita e Melvis Muchiuti.

05. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 044/04 – Prefeitura Municipal de Jardim Alegre x Osmar Pires – À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fls. 91v. – Adv. Cirineu Dias.

06. MONITÓRIA – 087/04 – Comércio de Gêneros Alimentícios Flor de Abril Ltda. x Prefeitura Municipal de Jardim Alegre – “...Diante disso, anulo o processo a partir da decisão de fls. 39, inclusive...” – Adv. Fábio Roberto Quinato e Cirineu Dias.

07. MANDADO DE SEGURANÇA – 579/04 – Câmara de Vereadores de Ivaiporã x Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã – Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça – Às partes, requerendo o que de direito – Adv. Ademir Prudêncio da Silva e Juarez Carneiro de Lima.

08. DECLARATÓRIA – 307/04 – Joelma Périco Fabbi x Banco Itaú S.A. – A apelação de fls. 136/150 foi recebida em ambos os efeitos – Ao apelado, para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 15 dias – Adv. Fernando José Santílio e Bráulio Belinati Garcia Perez.

09. INDENIZAÇÃO – 307/03 – José Colette e Outra x Estado de São Paulo – Às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir – Adv. Melvis Muchiuti e Paulo Sérgio Garcez Novais.

10. EXCEÇÃO – 774/04 – Fazenda Pública do Estado de São Paulo x José Colette e Outra – Às partes, sobre o ofício e documentos de fls. 60/76 do Egrégio Tribunal de Justiça – Adv. Paulo Sérgio Garcez Novais e Melvis Muchiuti.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 082/05 – Município de Ivaiporã x Jair Lopes de Souza – “...Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Município...e reintegro o autor na posse do imóvel, confirmando e tornando definitiva a medida liminar deferida e resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Para o caso de nova turbacão ou esbulho perpetrado pelo réu, fixo multa diária de R\$ 130,00...Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00..., na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil...” – Adv. José Clemente Martins, Melvis Muchiuti e Cláudio Toshio Mori.

12. REVOGATÓRIA – 077/03 – Município de Jardim Alegre x Apro Associação de Produtores Rurais de Jardim Alegre – “...Diante da manifestação de fls. 77, extingo a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Para os fins do artigo 585, V, do Código de Processo Civil, homologo a conta de custas de fls. 72...” – Adv. Cirineu Dias, Melvis Muchiuti e Ivan Carvalho Martins.

13. COBRANÇA – 368/02 – Nilton Tiesen x Município de Ivaiporã – Por sentença, a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC – Adv. José Clemente Martins e Juarez Carneiro de Lima.

14. DECLARATÓRIA – 478/05 – Eliane da Silva Alves x Banco do Brasil S.A. – Às partes, para os fins do art. 331, § 3º, do CPC, se existe possibilidade de conciliação em audiência e, desde já, para especificarem as provas que pretendem produzir – Adv. Fábio Roberto Quinato e Omar Yassim.

15. REVISIONAL – 014/01 – Fraga & Amaral Ltda. e Outros x Banco do Estado do Paraná S.A. – Aos autores, para o preparo da conta de fls. 190: R\$ 259,48 agosto/06 – Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva.

16. COBRANÇA – 119/06 – Espólio de Vendolino Mazieiro x Cia. de Seguros Aliança do Brasil S.A. – Às partes, para os fins do art. 331, do CPC, se existe possibilidade de conciliação em audiência e, desde já, para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de 10 dias – Adv. Vladimir Stasiak e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

17. INDENIZAÇÃO – 055/03 – A. Oliveira & Testa Ltda. x Optex Distribuidora de Tecidos Ltda. – “...Diante do exposto, não havendo omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada...” – Adv. Ari Prudêncio da Silva e Luiz Carlos Sanches.

18. INDENIZAÇÃO – 131/05 – Adriana Aparecida dos Santos ME x Banco Itaú S.A. – À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 52/70 – Adv. Fernando José Santílio.

19. MANUTENÇÃO DE POSSE – 051/05 – Aldérico Nardini e Outra x Hermes Otávio Custódio da Fonseca – Ao réu-executado, para pagar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% – Adv. Marcello César Pereira Filho.

20. COBRANÇA – 344/05 – Auto Posto Norte x Município de Arapuã – Às partes, sobre a certidão de fls. 88, no prazo de 05 dias – Adv. João Batista Cardoso e Jéferson Ribeiro.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 181/96 – Espólio de Alcebades Alves x Maria das Dores Moreira Alves – Ao autor-executado, sobre o retorno da precatória de fls. 376/379, expedida à

Comarca de Uraí-PR – Adv. Marcello César Pereira Filho.

22. DESPEJO – 323/03 – Copiva Cooperativa Agropecuária Mista do Vale do Ivaí Ltda. x Clemente Emilio Gavron – À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fls. 186v. – Adv. Fábio Roberto Quinato.

23. ORDINÁRIA – 155/04 – C.M.P. Ferreira Comércio e Representações x Banco Sudameris do Brasil S.A. e Outros – À autora, sobre a contestação de fls. 61/75, no prazo legal – Adv. Fernando José Santílio.

24. CONSTITUTIVA – 506/05 – Alex Sandher Zuffa e Outro x Campagro Insumos Agrícolas Ltda. – Às partes, para os fins do art. 331, do CPC, se existe possibilidade de conciliação em audiência e, desde já, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias – Adv. Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Juliano Luis Zanelato.

25. ORDINÁRIA – 682/04 – Antonio Kloster Empreiteira de Obras x Pedro Wilson Papin – “...Vistos em saneador. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e o autor,... manejou o instrumento processual adequado. A preliminar de incongruência entre a narração dos fatos e o pedido não procede...A questão acerca da assistência judiciária gratuita já foi analisada às fls. 25. Presentes as condições da ação e os pressupostos, não havendo nulidades para serem sanadas nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. O ponto de controvérsia resume-se em saber se o autor prestou ou não serviços ao réu e, de consequência, qual o valor dos serviços prestados. Para tanto, defiro a produção das seguintes provas: a) tomada dos depoimentos pessoais das partes; b) oitiva de testemunhas; c) juntada de documentos; e, d) perícia. Para realização da perícia nomeio perito o Dr. Paulo Fernando Mesquiere,...Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder: a) na propriedade do réu existem as benfeitorias indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 de fls.03...? b) é possível afirmar que os serviços descritos no item 5 de fls.03...foram prestados? c) qual o valor dessas benfeitorias e serviços acima mencionados, se existentes? Faculto às partes, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos...Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento...” – Adv. Melvis Muchiuti e Nelson Cordeiro Justus.

26. SONEGADOS – 471/05 – Credinéia Aparecida Sanches Squizato e Outra x José Gonçalves Sanches – Às autoras, sobre o ofício de fls. 377 da Coamo – Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia06.02.2007, às 14:00 horas, mantendo-se as demais disposições do despacho de fls. 368/370 – Adv. Reimar Renato Rodrigues e Renato de Oliveira.

27. INDENIZAÇÃO – 057/01 – Irineu de Paula x Case Brasil & Cia. – “...Fls. 478/480: no que diz respeito ao requerido no item II de fls. 479, reporto-me à decisão de fls. 254/vº...” – Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.02.2007, às 14:00 horas, ficando fixado o prazo de 30 dias anteriores à audiência para apresentação dos róis de testemunhas – À ré, sobre a certidão de fls. 482v. – Adv. Jorge da Silva Meira e Fernando José Bonatto.

28. CIVIL PÚBLICA – 108/04 – Ministério Público do Estado do Paraná x Luiz Carlos de Oliveira – Às partes, sobre o ofício de fls. 354 da Comarca de Joinville-SC, 1ª Vara da Fazenda Pública – Adv. Ari Prudêncio da Silva, José Clemente Martins e Paulo Roberto Belo.

29. MONITÓRIA – 286/06 – Gilmar Zuffa e Outra x Valdinei Scremin – Para audiência preliminar foi designado o dia 15.02.2007, às 14:00 horas – Às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as – Adv. Melvis Muchiuti e Márcio Aurélio Silvério.

30. ORDINÁRIA – 750/06 – Recapadora Rio Ivaí Ltda. e Outros x Banco do Brasil S.A. – “...Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome do requerente nos cadastros do Serasa e SPCP, exclusivamente no que se refere a dívida discutida neste processo, até ulterior decisão, devendo tais entidades se absterem de fornecer certidão da pendência. Cite-se...” – Aos autores, sobre o ofício de fls. 195 do SPCP – Adv. Renata Dequech.

31. FISCAL – 152/01 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Colete Pereira & Cia. Ltda. e Outros – Aos executados, para o preparo da conta de fls. 139: R\$ 1.149,27 fevereiro/06 – Adv. Ari Prudêncio da Silva.

32. FISCAL – 082/01 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Colete Pereira & Cia. Ltda. e Outros – Aos executados, para o preparo da conta de fls. 30: R\$ 479,23 fevereiro/06 – Adv. Ari Prudêncio da Silva.

33. FISCAL – 097/00 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Colete Pereira & Cia. Ltda. e Outros – Aos executados, para o preparo da conta de fls. 72: R\$ 458,93 fevereiro/06 – Adv. Ari Prudêncio da Silva.

34. FISCAL – 167/01 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Colete Pereira & Cia. Ltda. e Outros – Aos executados, para o preparo da conta de fls. 72: R\$ 355,62 fevereiro/06 – Adv. Ari Prudêncio da Silva.

35. DECLARATÓRIA – 658/04 – Aldi Pereira de Oliveira de Paula x Município de Ivaiporã – À autora, sobre os documentos de fls. 36/38, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

36. DECLARATÓRIA – 641/04 – Sebastião Laurindo Oliveira x Município de Ivaiporã – Ao autor, sobre os documentos de fls. 35/37, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

37. DECLARATÓRIA – 532/04 – Avelino Batista Moura x Município de Ivaiporã – Ao autor, sobre os documentos de fls. 37/39, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

38. DECLARATÓRIA – 819/04 – Marislaine Pego Ferreira Bar x Município de Ivaiporã – À autora, sobre os documentos de fls. 37/39, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

39. DECLARATÓRIA – 791/04 – Idazir de Luz Lemes x Município de Ivaiporã – À autora, sobre os documentos de fls. 37/39, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

40. DECLARATÓRIA – 533/04 – Lourdes da Luz Barbosa x Município de Ivaiporã – À autora, sobre os documentos de fls. 37/39, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

41. DECLARATÓRIA – 789/04 – José Casturino de Paula x Município de Ivaiporã – Ao autor, sobre os documentos de fls. 37/39, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

42. DECLARATÓRIA – 644/04 – Zenir dos Santos Gonçalves x Município de Ivaiporã – À autora, sobre os documentos de fls. 36/38, juntados pelo réu – Adv. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

## Jacarezinho

COMARCA DE JACAREZINHO – PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL  
JUIZ: DR. RODRIGO OTÁVIO R. G. AMARAL

RELAÇÃO Nº 040/2006

ADVOGADOS	Nº ORDEM
Almeirindo Barreiros Júnior	10
Ana Flávia Aimone	08
André Luiz Galerani Abdalla	23
Anselmo Pedro Possette	05
Carlos Alberto Barbosa Ferraz	16
Carlos Alberto Biaggi	10, 18
Celso Antônio Rossi	17
Claudionor Siqueira Benite	05
Dagmar P. Hannouche	20
Dirceu Rosa Júnior	15
Elaine Cristina Ramalho Cardoso Torres	07
Elisa Sebastiana Vinha dos Santos	25
Erika Ehara	09
Fernando Boberg	04
Gilberto Pedrialli	14
Gustavo Zimath	12
Iolando Munhoz Júnior	13
Ionéia Ilda Veroneze	02
José Carlos Dias Neto	11
José Lázaro Boberg	24
Luís Carlos da Costa	06
Márcio Rogério Depolli	12
Nelson Paschoalotto	01
Nilson Aparecido Carreira Mônico	17
Pedro P. Pedrosa	03
Pedro Vinha	13, 21, 22
Rui Santos de Sá	19
Shealtiel L. Pereira Filho	26, 27, 28
Valter Ferreira	18

01. BUSCA E APREENSÃO 366/06 – Banco Panamericano S/A x Rogério Rodrigo Telles: Ao requerente para providenciar em cinco dias – R\$23,68, a título de complementação de diligência realizada pelo oficial de justiça da 2ª Vara Cível de Ourinhos-SP, na carta precatória nº 1664/03. Advº. Nelson Paschoalotto.

02. BUSCA E APREENSÃO 464/06 – Banco Itaú S/A x Tatyara Cristina Coelho: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo legal sem nenhuma das providências pela ré). Advº. Ionéia Ilda Veroneze.

03. BUSCA E APREENSÃO 232/06 – Banco Finasa S/A x Maria Amélia Alcântara: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.37verso – diligência do oficial de justiça – deixei de intimar a requerida, em virtude da mesma se encontrar viajando para Portugal, com retorno a esta cidade, para o mês de agosto do próximo ano, conforme informações de sua filha Fernanda). Advº. Pedro P. Pedrosa.

04. COBRANÇA 137/06 – Mauro Antônio Ramos e outra x HSB Seguros (Brasil) S/A: Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de quinze dias. Advº. Fernando Boberg.

05. EXECUÇÃO 240/95 – Aurélio Fortes Neto x Marcelo Brandão Borges: Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução (art.794, inciso I, do CPC). Advºs. Anselmo Pedro Possette x Claudionor Siqueira Benite.

06. EMBARGOS À EXECUÇÃO 360/06 – José Moraes dos Santos Sobrinho e outro x Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná: Recebo o agravo retido interposto. Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar as suas contra-razões. Advº. Luís Carlos da Costa.

07. INVENTÁRIO033/05 – Francisco de Sales Barroso Torres x Reinaldo Barroso Torres: Intime-se a inventariante para, em cinco dias, esclarecer qual o equívoco do cálculo de fls.76, visto que já havia concordado com a manifestação de fls.77. Advº. Elaine Cristina Ramalho Cardoso Torres.

08. ARROLAMENTO 432/06 – Luiz Antônio Junqueira de



Almeida Prado x Ivone Junqueira da Silva: Aguarde-se, por trinta dias, o deslinde do processo administrativo. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o inventariante em cinco dias. Advº. Ana Flávia Aimone.

09. BUSCA E APREENSÃO 159/06 – Banco Finasa S/A x Leandro Soares: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de trinta dias. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias. Advº. Erika Ehara.

10. CARTA PRECATÓRIA 088/06 – Gilberto Maria Rosseti Júnior x Joaquim Augusto da Costa Lima e outros: Designados os dias 05 e 15 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas, respectivamente, para as praças/leilões. Advºs. Carlos Alberto Biaggi x Almeirindo Barreiros Júnior.

11. EXECUÇÃO 0054/99 – Banco do Brasil S/A x Dorival de Souza e outro: Sobre o documento de fls.93, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advº. José Carlos Dias Neto.

12. CAUTELAR INOMINADA 296/06 – Maria Luiza Orlandini x Banco do Estado do Paraná S/A: Da análise dos presentes autos, constata-se que o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado em 10 de outubro de 2006 (fls.96verso), razão pelo qual o prazo para apresentação da resposta se esgotou em 16 de outubro de 2006, até porque o dia 15 caiu num domingo. Considero, portanto, intempestiva a contestação, que foi protocolada apenas em 18 de outubro de 2006 pelo sistema de protocolo judicial integrado (fls.98). Diante da concordância da requerente, determino a substituição no pólo passivo da presente ação cautelar do requerido Banco do Estado do Paraná S/A por Banco Itaú S/A. Advºs. Gustavo Zimath x Márcio Rogério Depolli.

13. ORDINÁRIA 180/06 – Sandra Regina Sfier Mello x Liberty Paulista Seguros: Sobre a proposta de honorários periciais (fls.122 – R\$1.200,00), manifestem-se as partes em cinco dias. Advºs. Pedro Vinha x Iolando Munhoz Júnior.

14. EXECUÇÃO 090/06, 091/06 e 092/06 – HSBC Bank Brasil S/A x Associação Educacional Pedro II e outros: Em face da ausência de bens penhoráveis e do pedido do exequente, determino que se aguarde no arquivo a manifestação da parte interessada. Advºs. Gilberto Pedriali x

15. COBRANÇA 366/05 – Espólio de Otávio Consolin x HSBC Bank Brasil S/A: Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de quinze dias. Advº. Dirceu Rosa Júnior.

16. CARTA PRECATÓRIA 124/06 – Fundação Educacional Miguel Mofarrej x Simone Assolari Gonçalves: À requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.09 – laudo de avaliação: R\$9.374,92). Advº. Carlos Alberto Barbosa Ferraz.

17. IMPUGNAÇÃO 268/01-A – Planatex Tecnologia Eletrônica Automotiva Ltda x Marco Antônio dos Santos-Jacarezinho: "... Isto posto, rejeito a presente impugnação e mantenho hígida a fase de execução instaurada nos autos em apenso (...) Por entender que a impugnação não é um processo de conhecimento autônomo, mas um simples incidente da fase de execução do processo principal, deixo de fixar os honorários advocatícios ao procurador do impugnado, mas condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais do incidente. Advºs. Nilson Aparecido Carreira Mônico x Celso Antônio Rossi.

18. EXECUÇÃO 211/02 – Banco Bradesco S/A x L. de S. Melo & Cia Ltda e outro: Em que pese os argumentos deduzidos na impugnação de fls.53, o imóvel foi corretamente avaliado, até porque o Avaliador Judicial observou os critérios do artigo 681 do CPC e apresentou o valor do bem de acordo com a realidade do mercado imobiliário local. Mas não é só. Embora tenha impugnado a avaliação judicial, o executado não se desincumbiu do ônus de demonstrar documentalmente, extreme de dúvida, que o imóvel tem valor superior no mercado imobiliário desta cidade. Permanece íntegra, portanto, a avaliação judicial de fls.50. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.8.2, incisos I e II, do CN, assinalando o prazo de dez dias para resposta. Advºs. Carlos Alberto Biaggi x Valter Ferreira.

19. INTERDITO PROIBITORIO 302/04 e 343/99 (REUNIDOS) – Trautwein Agropecuária Ltda x MST - Movimento dos Sem Terra e outros: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls.154, sobre o pedido e os documentos de fls.155/163, manifeste-se a autora em cinco dias (art.398 do CPC). Advº. Rui Santos de Sá.

20. EXECUÇÃO 418/98 – Banco do Estado do Paraná S/A x Duboni Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo. Advº. Dagmar P. Hannouche.

21. COBRANÇA 005/03 – Banco do Brasil S/A x Volney Geraldo Coimbra: Intime-se o réu, na pessoa do seu Advogado, para, em quinze dias, cumprir a obrigação fixada na sentença (art.475-J do CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% e da expedição do mandado de penhora e de avaliação. Advº. Pedro Vinha.

22. CAUTELAR INOMINADA 492/06 – Celso Ferreira de Mello e outra x Liberty Seguros S/A: (...) Dentro da ótica do princípio da instrumentalidade das formas, determino, portanto, a emenda da inicial, no prazo de dez dias, a fim de que os requerentes façam a adequação dela ao processo de conhecimento e do pedido da concessão da liminar de antecipação da tutela, sob pena de indeferimento. Advº. Pedro Vinha.

23. REPARAÇÃO DE DANOS 291/06 – João Batista Príncipe x Cia. de Saneamento do Paraná: Sobre a informação de fls.151, manifeste-se o autor em cinco dias. Advº. André Luiz Galerani Abdalla.

24. ALVARÁ 430/06 – Marcos Paulo Figueiredo Nunes: Da análise do documento de fls.27, constata-se que não se trata de conta poupança vinculada ao juízo. Intime-se o requerente para, em dez dias, realizar o depósito em conta poupança vinculada ao juízo, sob pena de responsabilidade da representante dele. Advº. José Lázaro Boberg.

25. ARROLAMENTO 496/06 – Maria Aparecida Moreira Saviani x Urbano Saviani: Nomeio como inventariante Maria Aparecida Moreira Saviani, independentemente de compromisso. Emende a inventariante a inicial para, no prazo de dez dias, proceder à juntada da certidão negativa de tributos federais em nome do falecido. Advº. Elisa Sebastiana Vinha dos Santos.

26. EXECUÇÃO 311/06 – Banco Itaú S/A x Petroluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda e outros: Proceda-se ao desbloqueio do valor constante do documento de fls.70. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que remeta, em dez dias, declaração de renda. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito em face da quarta certidão de fls.53/54 e documentos de fls.57/62. Advº. Shealtiel L. Pereira Filho.

27. EXECUÇÃO 312/06 – Banco Itaú S/A x Petroluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda e outros: Indefiro o pedido de desbloqueio pelo ausência da comprovação de que houve bloqueio de valor em dinheiro nestes autos. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que remeta, em dez dias, declaração de renda. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito em face da quarta certidão de fls.25/26 e documentos de fls.29/34. Advº. Shealtiel L. Pereira Filho.

28. EXECUÇÃO 313/06 – Banco Itaú S/A x Petroluz Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda e outros: Proceda-se ao desbloqueio do valor constante do documento de fls.88. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que remeta, em dez dias, declaração de renda. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de trânsito em face da quarta certidão de fls.71/72 e documentos de fls.75/80. Advº. Shealtiel L. Pereira Filho.

## Jaguariaíva

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA ÚNICA - RELAÇÃO Nº 21/2006  
JUIZ DE DIREITO: LARYSSA ANGELICA COPACK MUNIZ

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO CESAR COMERON	0001	002751/1947
ADRIANA NEGRINI	0021	000269/2001
	0190	000203/2006
	0149	000663/2005
	0150	000664/2005
	0147	000657/2005
	0159	000724/2005
	0158	000711/2005
	0152	000669/2005
	0103	000106/2005
	0170	000880/2005
ADSON GABINO DE MORAES JU	0166	000858/2005
	0148	000658/2005
ALAN MIRANDA	0177	000075/2006
	0182	000146/2006
	0058	000752/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA DE O	0257	000010/2005
ALEXANDRE DE OLIVEIRA J.	0063	000059/2004
ALINE BORGES LEAL	0236	000525/2006
ALINE DA SILVA	0063	000059/2004
ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA	0151	000667/2005
ANTONIO FIDELIS	0091	000470/2004
ARLINDO MENDES DE SOUZA	0003	000075/1995
	0004	000139/1995
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0149	000663/2005
	0150	000664/2005
	0147	000657/2005
	0159	000724/2005
	0158	000711/2005
	0152	000669/2005
	0017	000147/2000
	0045	000410/2003
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA	0031	000329/2002
CARLOS A. ARAUJO ROVEL	0239	000529/2006
CARLOS AUGUSTO COGO	0170	000880/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO	0230	000508/2006
	0001	002751/1947
CARLOS SCHAEFER MEHRET	0033	000547/2002
	0195	000242/2006
	0044	000398/2003
	0094	000501/2004
	0047	000437/2003
	0050	000474/2003
	0051	000477/2003
	0093	000498/2004
	0042	000318/2003
	0053	000575/2003
	0055	000616/2003
	0056	000618/2003
	0049	000472/2003
CAROLINE THON	0171	000885/2005
	0220	000452/2006
	0071	000319/2004
CELSON JOS DA SILVA	0177	000075/2006
	0011	000141/1999
CLARO AMRICO GUIMARÇES S	0018	000238/2000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN	0001	002751/1947
	0149	000663/2005
	0151	000667/2005
	0187	000190/2006
	0150	000664/2005

	0147	000657/2005
	0159	000724/2005
	0158	000711/2005
	0152	000669/2005
	0166	000858/2005
	0148	000658/2005
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED	0008	000039/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0197	000263/2006
CRISTIANE MARIA DE LUCA A	0219	000437/2006
	0112	000254/2005
	0102	000099/2005
	0164	000823/2005
	0169	000878/2005
	0129	000436/2005
	0155	000701/2005
	0204	000319/2006
	0035	00024/2006
	0023	000110/2002
	0234	000522/2006
	0231	000513/2006
	0032	000376/2002
	0235	000523/2006
	0242	000553/2006
	0126	000363/2005
	0146	000633/2005
	0072	000338/2004
	0080	000366/2004
	0154	000695/2005
	0054	000592/2003
	0039	000163/2003
	0027	000228/2002
	0092	000488/2004
	0243	000555/2006
	0162	000804/2005
	0104	000109/2005
	0176	000054/2006
	0175	000041/2006
	0168	000861/2005
	0184	000160/2006
	0046	000435/2003
	0036	000061/2003
	0044	000398/2003
	0043	000319/2003
	0048	000440/2003
	0094	000501/2004
	0047	000437/2003
	0050	000474/2003
	0051	000477/2003
	0093	000498/2004
	0042	000318/2003
	0053	000575/2003
	0055	000616/2003
	0056	000618/2003
	0049	000472/2003
DENISE MARIN	0214	000371/2006
EDER ROMEL	0019	000292/2000
	0002	000164/1994
	0003	000075/1995
	0004	000139/1995
	0005	000144/1995
	0028	000241/2002
EDILENE LUIZ MACHADO GRAF	0097	000052/2005
EDILSON FERNANDES	0177	000075/2006
	0182	000146/2006
EDUARDO PAIXAO	0170	000880/2005
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0151	000667/2005
EMERSON DE OLIVEIRA MALLE	0020	000071/2001
EMERSON L SANTANA	0211	000356/2006
	0238	000528/2006
ERIKA EHARA	0189	000195/2006
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0014	000319/1999
FABIANO ANSELMO WEBER	0198	000269/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0070	000311/2004
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0151	000667/2005
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD	0195	000242/2006
GERALDO JOS DO AMARAL GE	0040	000165/2003
GIULIANO MIRANDA	0191	000221/2006
	0193	000233/2006
	0208	000342/2006
	0144	000630/2005
	0133	000536/2005
GUIDO HENRIQUE SOUTO	0131	000468/2005
	0127	000365/2005
	0115	000312/2005
	0124	000352/2005
	0107	000173/2005
	0120	000331/2005
	0111	000223/2005
	0123	000351/2005
	0121	000332/2005
	0122	000342/2005
	0109	000214/2005
	0110	000222/2005
	0114	000310/2005
	0108	000176/2005
	0116	000313/2005
	0113	000307/2005
	0151	000667/2005
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0001	002751/1947
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0224	000479/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	0041	000370/2003
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS	0068	000279/2004
	0213	000362/2006
	0082	000373/2004
	0064	000101/2004
	0084	000419/2004
	0089	000454/2004
	0095	000517/2004
	0100	000093/2005
	0180	000133/2006
	0067	000268/2004
	0090	000456/2004
	0074	000351/2004

	0073	000349/2004
	0077	000358/2004
	0078	000359/2004
	0081	000368/2004
	0075	000353/2004
	0076	000357/2004
IVAN JERONIMO MARCONDES R	0261	000226/2006
IVAN PEGORARO	0066	000195/2004
JAQUELINE LUIZ	0001	002751/1947
JOAO ALBERTO SERBAKE	0157	000709/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0034	000603/2002
	0009	000230/1998
	0142	000573/2005
	0060	000786/2003
	0061	000787/2003
	0088	000444/2004
	0062	000815/2003
	0098	000075/2005
	0099	000076/2005
	0010	000059/1999
	0229	000507/2006
	0012	000161/1999
JOAO CORRÓA	0036	000061/2003
	0044	000398/2003
	0043	000319/2003
	0042	000318/2003
JOAO COUTO CORREA	0046	000435/2003
	0048	000440/2003
	0047	000437/2003
	0050	000474/2003
	0051	000477/2003
	0053	000575/2003
	0055	000616/2003
	0056	000618/2003
	0049	000472/2003
JOS QUEIROZ TEIXEIRA	0024	000122/2002
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO	0058	000752/2003
	0006	000224/1996
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	0036	000061/2003
	0044	000398/2003
	0047	000437/2003
	0050	000474/2003
	0042	000318/2003
	0016	000128/2000



MARISTELLA BIANCO PRADO	0096	000548/2004
MARLI APARECIDA WASEM	0225	000496/2006
	0244	000560/2006
	0245	000561/2006
	0218	000433/2006
	0226	000500/2006
	0233	000521/2006
	0232	000520/2006
	0247	000566/2006
	0205	000326/2006
	0246	000563/2006
	0212	000357/2006
	0227	000502/2006
	0228	000503/2006
	0256	000602/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANT	0253	000591/2006
	0142	000573/2005
	0037	000111/2003
	0026	000199/2002
	0165	000838/2005
	0069	000301/2004
MAURICIO JOS• FERNANDES Q	0038	000118/2003
	0179	000105/2006
	0240	000548/2006
NELSON DOS SANTOS	0105	000121/2005
NELSON LUIZ BONARDI	0178	000091/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0174	000025/2006
	0222	000472/2006
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	0013	000247/1999
NIVALDO LUCAS FILHO	0068	000279/2004
	0145	000631/2005
	0065	000111/2004
	0201	000290/2006
	0172	000886/2005
	0011	000141/1999
	0160	000754/2005
	0241	000550/2006
	0210	000354/2006
OLDEMAR MARIANO	0029	000318/2002
OTELIO RENATO BARONI	0248	000585/2006
	0008	000039/1998
	0031	000032/2002
	0015	000004/2000
	0140	000552/2005
	0137	000547/2005
	0136	000546/2005
	0134	000542/2005
	0139	000550/2005
	0138	000549/2005
	0135	000544/2005
	0188	000191/2006
	0018	000238/2000
PAULO GIOVANI FERRI	0001	000275/1947
PAULO MADEIRA	0066	000195/2004
PAULO MANOEL DO NASCIMENT	0133	000536/2005
PEDRO PAULO PEDROSA	0083	000374/2004
	0209	000350/2006
	0250	000588/2006
	0252	000590/2006
	0153	000690/2005
	0037	000111/2003
	0065	000111/2004
	0086	000436/2004
	0202	000293/2006
	0052	000521/2003
	0183	000155/2006
	0101	000094/2005
	0199	000281/2006
	0132	000502/2005
	0186	000186/2006
	0091	000470/2004
	0045	000410/2003
	0057	000668/2003
	0192	000232/2006
	0014	000319/1999
ROSIMERI GOMES BASILIO	0085	000434/2004
SUZANA FERREIRA DE CAMPOS	0196	000258/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0223	000473/2006
	0034	000603/2002
VALTER CARRETAS	0062	000815/2003
VANDERLEI A AMBROSIO	0181	000145/2006
VANDIR PROENÇA DE SOUZA	0002	000164/1994
	0085	000434/2004
VICTOR SEBASTIAO CEREGATO	0007	000181/1997
VITAL R. ALMEIDA FILHO	0001	002751/1947
WALTER BORGES CARNEIRO	0254	000594/2006
WILLIAM KEN ITI TAKANO	0151	000667/2005
WILSON J. ANDERSEN BALLAO		

1.-Inventário-2751/1947-RAYMUNDO RODRIGUES DE CASTRO x CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o presente feito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, transitado em julgado esta decisão, arquivar na forma da lei, juntar cópias desta decisão aos embargos de terceiro que tem este inventário como causa, sendo que também devem ser extintos, por perda do objeto. P.R.I. Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, ITALO TANAKA JUNIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK, WALTER BORGES CARNEIRO, JAQUELINE LUIZ, ABILIO CESAR COMERON e MARIO AUGUSTO BELTRAMIN DA SILVA JR-MARIA HELENA BECHARA.

2.-Execução de Títulos Extrajud.-164/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ENIO DELGADO-Manifeste-se o exequente Adv. EDER ROMEL

3.-Execução de Títulos Extrajud.-75/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOÃO MANOEL DE SOUZA-Promover a retificação do polo passivo, deferido os demais requerimentos, após manifeste o autor. Adv. EDER ROMEL

4.-Execução de Títulos Extrajud.-139/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x MAJOMASA MADEIRAS LTDA

e outros-Deferido os pedidos constantes das fls. 89, deprecar conforme requeridos as fls. 93 Adv. EDER ROMEL

5.-Execução de Títulos Extrajud.-144/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MAJOMASA MADEIRAS LTDA e outros-Deferido os pedidos retors. Adv. EDER ROMEL-

6.-Execução de Títulos Extrajud.-224/1996-GUERIOS MANSUR LOPES x LUIZ MARIO SANTOS LIMA-Deferido a adjudicação dos bens, lavre-se auto pertinente, que so ser assinado decorrido o prazo de 24 horas (art. 715, § do CPC), vencido este prazo e assinado o auto, expedir carta de adjudicação, independentemente de sentença, por outro lado, diga a exequente se pretende utilizar-se da penhora on-line, se negativa resposta, analisarei o pedido de reforço. Adv. MARCO AURELIO KREFETA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-

7.-Execução de Títulos Extrajud.-181/1997-JOS• DA SILVA REIS x CERÂMICA EXATA LTDA e outros-Prazo de 03 (tres) dias para o exequente para que junte documentos referentes ao bem que pretende penhorar, ate por que se percebe que solicitado por inúmeras vezes, dilacao de prazo para cumprir tal diligencia, sem te-la feito. Adv. VITAL R. ALMEIDA FILHO-

8.-Execução de Títulos Extrajud.-39/1998-BANCO DO BRASIL S/A x METALURGICA SOMI LTDA- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. EDILSON FERNANDES e OTELIO RENATO BARONI-

9.-Execução de Títulos Extrajud.-230/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EDY SOARES FREIRE-ME-Prazo de quarenta e oito (48) horas para o autor manifestar sob pena de extinção. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

10.—59/1999-THAMIRIS SCHMUCKER DE OLIVEIRA x ODILSON MENDES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a exequente sobre o interesse em prosseguir o feito sob pena de extinção por abandono. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

11.-Reparação de Danos-141/1999-DAURI MONTEIRO DE SOUZA x VITORIO NICOLAU FITZ-Prazo de 15 (quinze) dias para o devedor pagar o debito, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, ainda, permanecendo inerte o devedor, expedir mandado de penhora e avaliação, deprecar os atos, consoante requerido. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

12.-Execução de Títulos Extrajud.-161/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GEFERSON KRUBNIK- Manifeste-se a autora. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

13.-ALIMENTOS em fase de EXECUCAO-247/1999-DANIELE DE MELO x NELSON MARTINS DE MELO- A requerente para que manifeste sobre o interesse em continuar o feito, sob pena de extinção por abandono. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

14.-Execução de Títulos Extrajud.-319/1999-PERDIGIÇO AGROINDUSTRIAL S/A x RICARDO LUCK-Deferido o pedido de fls. 163, inerte encaminhar os autos ao arquivo provisório Adv. ERIKA PAULA DE CAMPOS

15.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-04/2000-AUTO POSTO SAMPAIO LTDA x MADEIRAS VON LINSINGEN LTDA-Prazo de 15 (quinze) dias para o devedor, efetuar o pagamento do debito, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, ainda, permanecendo inerte o devedor, expedir mandado de penhora e avaliação, deprecar o ato a Capital face informacao do Sr. Meirinho. Adv. LUIZ CABRAL FRANCO

16.-Embargos a Execução-128/2000-TRANSPORTADORA TOKARSKI LTDA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Inferido a prova pericial, contados e preparados Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI-

17.-Execução de Títulos Extrajud.-147/2000-ENGESUPRI ASSESSARIA DE SUPRIMENTOS LTDA x LAURO CÂNDIDO e MARIA JOS• LOZESKI CANDIDO- Julgado extinto o feito com resolução do meritos, nos termos do art. 269 CPC, Determinado ainda a extinção dos feitos 152/00 e 153/00 pelo mesmo motorista. P.R.I. Arquite-se. Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO- ADRIANA NEGRINI-LINCONL FERREIRA DE BARROS e PAULO CARNEIRO SIQUEIRA

18.-Declarat.Inexistencia de Deb.-238/2000-FRANCISCO FIDO FONTANA e FRANCISCO FERNANDO FONTANA x ALAOR SOUZA TAQUES-Manifestem-se as partes sobre o V. Acórdão. Adv. PAULO MADEIRA e CLARO AM•RICO GUIMARÇES SOBRINHO-

19.-Execução de Títulos Extrajud.-292/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LEON SFEIR VON LINSINGEN F.I, LEON E SANDRA- Ciencia ao antigo procurador sobre a peticao de fls. 94/97. Adv. EDER ROMEL-LEIDE MARIA BARROS JUAREZ e JOAO ROBERTO CHOCIAI

20.—71/2001-CARLOS CHUVARTZ e ELIANE A DE ALMEIDA CHUVARTZ x O JUIZO- Deferido o pedido de vista Adv. GIULIANO MIRANDA

21.-Reparação de Danos-269/2001-VILA BECA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x PISA FLORESTAL S/A- Manifeste o exequente sobre a manifestação de fls. 462. Adv. ABILIO CESAR COMERON

22.-Decl. nulidade cl usulas cont-36/2002-VILLA TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA x BANESTADO-Julgado procedente a exceção de pre-executividade, declarando a nulidade da execução, para que promov a exequente a devida liquidacao da sentença. Adv. JOSE ELI SALAMACHA- SUZINARA DE

OLIVEIRA e MARIA HELENA BECHARA-

23.-ALIMENTOS-110/2002-J.G.J. x J.C.J.-Manifeste-se a autora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEM

24.-MONITORIA transformada em EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL -122/2002 -MILENIUM COMERCIO E EXPORTA•ÇO LTDA x RONEI RODRIGUES DE MORAIS-Manifeste o autor. Adv. JOS• QUEIROZ TEIXEIRA-

25.-Embargos a Execução-154/2002-BANCO BANESTADO S/A x LA•RCIO ADEMIR DOS SANTOS- Obedecendo o que dispoe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgado extinto o processo, sem o julgamento do merito, transitado em julgado a decisão, arquivar os autos na forma da lei. P.R.I.C. Adv. JOSE ELI SALAMACHA. Adv. SUZINARA DE OLIVEIRA VILLELA Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS

26.—199/2002-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x MARILI APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS- Ja ha nos autos informacao de bloqueio (fl. 60) portanto prejudicado o pedido de fl. 61, a parte autora para que manifeste nos autos. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-228/2002-L.E.F.D.A. S.x J.C.DE S.- Julgado por sentença , extinto o processo sem resolução de merito, com base no artigo 267, III do CPC. Apos o transitio em julgado desta decisão, archive-se na forma da lei. P.R.I. Diligencias necessarias. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES- MARLI APARECIDA WASEM e RUY LUIZ QUINTILIANO

28.-COBRANCA-241/2002-BANCO BANESTADO S/A x ORCIVAL HENNING e YARA SILVIA HENNING-Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 421.48 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) Adv. EDER ROMEL

29.-Execução entrega coisa certa-318/2002-banco do brasil leasing s/a arrendamento mercantil x z.lia araujo mota- Atualizar o debito da executada, muito embora devidamente intimada para apresentar o bem, sob pena de prisao civil por se tornar depositaria infiel, permaneceu inerte a ordem judicial, isto posto decretado a prisao civil de ZELIA ARAUJO MORA, pelo prazo de trinta (30) dias, com fulcro no artigo 5§ inciso LXVII da Constituicao Federal, bem como o art. 652 do Código Civil e artigo 904 paragrafo unico do Código de Processo Civil, expedir competente mandado. Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO. OTELIO RENATO BARONI-

30.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-320/2002-ASSO. DAS TRANSPORTADORAS DE JAGUARIAIVA x FAZENDA NACIONAL-Diga a exequente Adv. LUCIO ORLANDO ELBL-

31.-restituiç•o de valores-329/2002-MARIA JOSE CARNEIRO MOTTA x RSPF PREVIDENCIA PRIVADA-Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora cumprir com o que fora requerido pelo Sr. Perito as fls. 114 item 01. Adv. OTELIO RENATO BARONI

32.-DIVORCIO em fase de EXECUCAO DE ALIMENTOS-376/2002-N. G. S. E W. S. e outros x O JUIZO-Julgado por sentença, extinto o processo sem resolução de merito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisão, archive-se na forma da lei. P.R.I. Diligencias necessarias. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES- MARLI APARECIDA WASEM

33.-Ord.Conc. Benef. Previd. idad-547/2002-MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-

34.-Ordinaria de Cobranca-603/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ARMANDO BANTLE-Deferido o pedido contido as fls. 211/212 e 214, as futuras intimacoes referente a parte requerida deverao dirigir-se a procuradora Dra Maria Helena Bechara, conforme procuracao de fl. 31, prazo de cinco (05) dias para a parte requerida cumprir o item 1 do despacho de fl. 213. Adv. MARIA HELENA BECHARA.

35.-EXECU•ÇO DE ALIMENTOS-24/2003-J.T.P. x A.C.P.- Julgado por sentença, extinto o processo sem resolução de merito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, apos o transitio em jldado desta decisão, arquivar na forma da lei.P.R.I.Diligencias necessarias Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEM

36.-conhec.decl.cond.apos.idade-61/2003-LEUNIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem as partes, sobre o V. Acórdão. JOAO CORRÓA, DANIEL SANTOS MENDES e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI-CARLOS SCHAEFER MEHRET- APARECIDO GODOI BUENO

37.-Execução de Títulos Extrajud.-111/2003-EURICO GASPAR SOARES x ELEONIR BAZZANELLA- Manifeste o autor Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

38.-COBRAN•A PROC. SUMÁRIO-118/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOHANNA ELISA RUPPERT KRUBNIK-Manifeste-se ao autor Adv. MAURICIO JOS• FERNANDES Q.TEIXEIRA-

39.-ALIMENTOS-163/2003-N.DE O.R.M. x L.C.R.M.- Julgado por sentença, extinto o processo sem resolução de merito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisão archive-se na forma da lei. P.R.I. Diligencias necessarias. Adv. ALAN MIRANDA

40.-Embargos a Execução-165/2003-JERSE DA SILVA REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Tendo em vista o

contido na certidão retro, verifica-se que embora intimado e ciente de que a falta de depósito dos honorários periciais no prazo fixado teria como consequencia o entendimento de que o embargante estaria abrindo mao da realizacao da pericia, o mesmo deixou de manifestar-se nos autos, desta forma ocorreu a preclusao temporal deste direito processual, pois o processo e uma sucessao de atos que devem ser ordenados por fases logicas, a fim de que se obtenha a prestacao juridicional, com precisao e rapidez. Caso contrario o processo se tornaria demorado e nao alcançaria o seu objetivo. Ainda, conforme disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, a renumeração do perito devera ser depositada previamente em juizo por aquele que requer a prova no prazo fixado para tanto. Contados e preparados, voltar conclusos. Adv. EDER ROMEL. Adv. GERALDO JOS• DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO A. GENTILE-

41.-REC. E DIS. UNIÇO ESTAVEL-270/2003-F.M.M. x J.V.S.- Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a autora manifestar, sob pena de extinção do feito por abandono. Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS-

42.-conhec.decl.cond.apos.idade-318/2003-JULIETA TELLES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes sobre o V. Acórdão. Adv. JOAO CORRÓA, DANIEL SANTOS MENDES, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

43.-conhec.decl.cond.apos.idade-319/2003-IRENE ALVES LOUREN•O x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem as partes sobre o V. Acórdão-Adv. JOAO CORRÓA-DANIEL SANTOS MENDES-CARLOS SCHAEFER MEHRET- APARECIDO GODOI BUENO.

44.-conhec.decl.cond.apos.idade-398/2003-LAZARO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem as partes sobre o V. Acórdão. Adv. JOAO CORRÓA, DANIEL SANTOS MENDES, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

45.-Prestacao de Contas-410/2003-ROSILEY PIRES BALBELA x JOSE RUBENS DE CARVALHO SILVA-Manifeste-se a parte sobre o calculo de fls. 308 Adv. ROBERTO BALBELA

46.-APOSENTADORIA ESPECIAL-435/2003-LIDIA PORFIRIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Deferido o pedido de fl. 127 Adv. DANIEL SANTOS MENDES

47.-APOSENTADORIA ESPECIAL-437/2003-MARIA EUGENIA DE PAULA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes sobre o V. Acórdão. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA, CARLOS SCHAEFER MEHRET e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI-

48.-APOSENTADORIA ESPECIAL-440/2003-EURICO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros-Recebido os presentes embargos, visto que tempestivo, avaliando a peça, reconhecido que realmente deveria ter sido condenado o autor dos honorários advocatícios, os quais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado, o tempo despendido, tudo nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais mantido a decisão. P.R.I. Arquite-se. Adv. DANIEL SANTOS MENDES - JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

49.-APOSENTADORIA ESPECIAL-472/2003-IGNEZ MENDES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a ausencia do advogado do requerido, bem como de algumas testemunhas da parte autora, estando os presente de comum acordo, redesignada a audiencia para o dia 19/03/07 as 16h (dezenove de marco de 2007 as 16h00min). Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-

50.-APOSENTADORIA ESPECIAL-474/2003-ALTINO GLAPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros-Manifeste-se as partes sobre o V. Acórdão. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

51.-APOSENTADORIA ESPECIAL-477/2003-CONCEICAO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Determinado seja encaminhado os autos ao contador, conforme requerido, após citar como requerido, e ainda oficiar o INSS para que imediatamente implante o beneficio, deixado de analisar o pdido do ente publico, face o decurso do tempo. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

52.-COBRANCA-521/2003-MIGUEL FRANCO COUTO x MARITIMA SEGUROS S/A-Recebido o recurso por ser tempestivo, sem seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. ROBERTO BALBELA-

53.-APOSENTADORIA ESPECIAL-575/2003-JOSE PLLINIO GOMES PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes sobre o V. Acórdão. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

54.-ALIMENTOS-592/2003-A.C.L.R. x C.R.-Manifeste-se a autora sobre certidão Sr. Oficial de Justiça fls. 28. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEM

55.-APOSENTADORIA ESPECIAL-616/2003-MARIA DA LUZ RODRIGUES DE MELLO x ISNTTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Determinado seja encaminhado os autos a contadoria, conforme requerido, após citar como requer, outrossim, oficiar o INSS para imediata implantacao do benefi-



ficio, deixados de analisar o pedido do ente publico, face o curso do tempo. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

56.-APOSENTADORIA ESPECIAL-618/2003-CECILIA MYS-CZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Determinado sejam os autos remetidos a contadoria conforme requerido, apos cite-se como requer, outrossim, officiar ao INSS para imediata implantacao do beneficio, deixado de analisar o pedido do ente publico, face o curso do tempo. Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA, JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZI e CARLOS SCHAEFER MEHRET-

57.-EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-668/2003-G.N.P x P.A.D.F.- Manifeste-se a autora sobre o calculo apresentado. Adv. ROBERTO BALBELA-

58.-Reparacao de Danos-752/2003-JOSE ROBERTO PAMPU x CLAIRTON MOREIRA e outros- Prazo de 15 (quinze) dias para o devedor pagar a divida, sob pena de ser o montante da condenacao acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, ainda permanecendo inerte o devedor, expedir mandado de penhora, determinado a citacao por A.R. Adv. ALAN MIRANDA-

59.-DIVORCIO LITIGIOSO-783/2003-A.A.DE O. x T. DE J.L.DE.O.- Julgado por sentenca, extinto o processo sem resolucão de merito, com base no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil, apos o transito em julgado desta decisao, arquive-se na forma da lei. P.R.I. Diligencias necessarias. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES

60.-Embargos a Execucão-786/2003-WELFARE IND.DE VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A sentenca transitou em julgado, desconhecido o recurso por ser incabível, ao arquivo. Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

61.-Embargos a Execucão-787/2003-WELFARE IND.DE VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

62.-Curatela-815/2003-NELI GONCALVES SOUTA x SILVIO GONCALVES- Manifeste-se o autor Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO

63.-Indenizacao-59/2004-WORKTIME - COOP.DE PROF. LIBERAIS ESPECIALIZADOS x MUNICIPIO DE JAGUARI-AIVA-Julgado procedente o pedido inicial, para condenar o Municipio de Jaguariaiva a indenizar a requerente nos seguintes valores- a) R\$ 860.69 (oitocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos)- referente a danos materias sofridos com a quebra ilegal do contrato., b)- R\$ 643.692.80 (seiscentos e quarenta e tres mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) que era o valor constante da clausula terceira do contrato, acostado as fls. 48 destes autos, tais valores deverao ser acrescidos de juros de mora a partir da citacao inicial (artigo 405, Codigo Civil) e correcao monetaria desde a data do inadimplimento, incidindo como indice a medida do INPC + IGP - DI, o que faco com esteio nos artigos 269, I e 159 do CPC, ainda, condenado a requerida ao pagamento de honorarios advocaticios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenacao, atendidos os requisitos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, obedecendo o que dita o artigo 475 do CPC, remeter os autos ao Egrejo Tribunal de Justicia do Estado do Paraná, para fins de reexame necessario. P.R.I. Diligencias necessarias. Adv. ALINE DA SILVA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA J. BARROS e LINCONL FERREIRA DE BARROS-ROBERTO BALBELA

64.-DIVORCIO DIRETO-101/2004-A.V.D. e outros x J.-Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos copia da identificacao a autora e comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

65.-Interdicao-111/2004-GERTRUDES PINHEIRO x DAVI DOS SANTOS VIEIRA- Manifeste a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extincão. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO e ROBERTO BALBELA-

66.—195/2004-BANCO FINASA S/A. x JOSE CARDOSO- Manifestem as partes sobre o V. Acordao. Adv. PEDRO PAULO PEDROSA e IVAN PEGORARO-

67.-Interdicao-268/2004-HILDA MARIA DE PONTES x OSVALDO RIBEIRO DE PONTES-Julgado extinto o processo, sem julgamento do merito, transitada em julgado a decisao, arquive-se na forma da lei. P.R.U.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

68.-INVESTIGA•AO PATERNIDADE-279/2004-A. I. F. e outros x A. P. DOS S.- Prazo de quarenta e oito (48) horas para a parte autora manifestar se tem interesse no feito, sob pena de extincão. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES- MARLI APARECIDA WASEN.

69.-DECL. C.IND. POR DANOS MORAIS-301/2004-ALTI-VIR MIRANDA E CIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros-Manifeste-se o requerente sobre a manifestacao do Sr. Perito. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

70.—311/2004-BANCO FINASA S/A x CLEYTON LEANDRO ALVES-Julgado procedente o pedido inicial e em consequencia consolida definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido as fls. 22, consubstanciado em um veiculo marca FIAT, modelo PALIO ED 1.0 ano 1998/1998, cor AZUL, chasis 9BD178016W05644800, condenado o requerido ao paga-

mento de juros moratorios de01% ao mes, da custas processuais e verbas honorarias que arbitro em 10% sobre o valor atribuido a acao devidamente corrigido, em face da singela do pedido e ausencia de contestacao, com fulcro no artigo 20, 4º do Codigo de Processo Civil. Apos o transito em julgado o autor devera informar se pretende fazer a venda do bem de forma judicial ou extrajudicial (art. 3º §5º do DL 911/69. Se preferir a venda extrajudicial o autor devera observar o preco do mercado e prestar contas no prazo d trinta dias, contudo, em qualquer das hipoteses eventual excesso deve ser depositado em Juizo em favor dos requeridos para devolucao. P.R.I. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA LOPES-ALESSANDRA N. SPOLADORE

71.-Adjudicacao Compulsoria-319/2004-OLANDO MARTINS x PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA- Aguarda preparo das custas no valor de R\$ 41.00 (quarenta e um reais). Adv. CAROLINE THON-

72.—338/2004-SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x KENIA DE BARROS MATOS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a exequente manifestar sobre o interesse em continuar o feito sob pena de extincão por abandono. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-

73.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-349/2004-S.A.C. e outros x J.- Prazo de05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

74.-ALIMENTOS-351/2004-H.L.M.T. e outros x I.J.T.-Prazo de05 (cinco) dias para o autor juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

75.-ALIMNETOS-353/2004-L.A.A. e outros x J.A.- Prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

76.-ALIMENTOS-357/2004-BRUNO LUCIANO CARNEIRO DOS PASSOS e outros x LUCIMAR DOS PASSOS- Prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

77.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-358/2004-M.J.A. e outros x J.-Prazo de05 (cinco) dias para os autores, regularizarem a capacidade postulatoria e juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

78.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-359/2004-P.D.S.S. e outros x J.-Prazo de05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos comprovacao de miserabilidade juridica e copia da identificacao do requerente. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

79.-ALIMENTOS -360/2004-A.S.L. e outros x A.L.-Prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-

80.-CON. SEP JUD CONS. EM DIVORC-366/2004-A.G.A. x M.M.A.-Julgado procedente o pedido para decretar o divorcio de ALICE GELINSKI ALCINO e MARIO MADALENA ALCINO, custas ex lege, certificado o transito em julgado da sentenca, oficie-se ao Cartorio de Telemaco- Borba expedindo-se respectivo mandado de averbacao e oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicacoes e anotacoes. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN e ROBERTO BALBELA

81.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-368/2004-V.T.S. e outros x J.-Prazo de05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

82.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-373/2004-C.R.L.T. e outros x J.- Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. ISAU-RA RIBEIRO DOS SANTOS-

83.—374/2004-FERRAGENS BENATO LTDA x DIVINO BALBINO DE JESUS- Manifeste o exequente se tem interesse na penhora on-line. Adv. ROBERTO BALBELA-

84.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-419/2004-F.L. e outros x J.- Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. ISAU-RA RIBEIRO DOS SANTOS-

85.-ACAO SUMARIA DE COBRANCA-434/2004-NAIR ALVES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor sobre o deposito efetuado nos autos. Adv. VICTOR SEBASTIAO CEREGATO e CRISTIANE C.T. MESSIAS

86.-Inspecao Judicial-436/2004-RAPHAEL CARLOS PINHEIRO x HUGO DE CASTRO e outros-Decretado a revelia do requerido, nos termos do artigo 319 do Codigo de Processo Civil, para atuar como curador do mesmo, neste feito, nomeado o ilustre advogada Dra CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES que atuara sob a fe de seu grau. Adv. ROBERTO BALBELA-

87.-ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO.-443/2004-MARCELO ANDRE VALIATI x LUIZ CARLOS KOPPEN-Ao autor para que cumpra com suas obrigacoes com o Sr. oficial de Justicia, sob pena de ver cancelada sua distribuicao. Adv. KATIUSCIA GIRARDI-

88.-Execucão de Titulos Extrajud.-444/2004-BANCO BRADESCO S/A x MANANCIAL IND. E COMERC. DE ARTEFATOS DE MAD. LTDA-Manifeste-se o exequente sobre a

certidão do Oficial de Justicia de fls. 47 Adv. CONSUELO GUASQUE.

89.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-454/2004-T.M.B.S.O. e outros- Prazo d05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos copia da identificacao do autor e comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN-

90.-SEP. JUD. CONSENSUAL-456/2004- L.V.M e outros x J.- Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos comprovante de meserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

91.-COBR. C/C DESP. E PED LIM DES-470/2004-ANDREIA CRISTINA BUBNA x ALCIONE FRANCISCO BARUSSE- Aguarda preparo das custas processuais no valor de R\$ 437.03 (quatrocentos e trinta e sete reais e tres centavos). Adv. ROBERTO BALBELA

92.-Inventario-488/2004-PATRICIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA e outros x REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES- A inventariante para que manifeste-se sobre a certidao d fls. 25. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-

93.-conhec.decl.cond.apos.idade-498/2004-MARIA DA LUZ SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de03 (dias) dias para o autor manifestar, sob pena de abandono. Adv. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA-

94.-conhec.decl.cond.apos.idade-501/2004-NAIR DE OLIVEIRA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de quarenta e oito (48) horas para o autor manifestar, sob pena de extincão do feito, por abandono. Adv. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA

95.-EXECU•ÇO DE ALIMENTOS-517/2004-D.S.S. x R.C.S.- A autora para que emende a inicial observando os requisitos do artigo 282 e 732 e seguintes do Codigo de Processo Civil necessarios a propositura da acao. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES - MARLI APARECIDA WASEN-

96.-Embargos a Execucão-548/2004-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR x SEZEFREDO CELESTINO TAVARES-Manifeste-se o autor sobre o calculo de fl. 76. Adv. LINCONL FERREIRA DE BARROS e MARISTELA ZIEMER DA CRUZ-

97.—52/2005-COMERCIO DE PE•AS NI•OSA LTDA x CHEMIM TRANSPORTE FLORESTAL LTDA-Manifeste o exequente sobre a certidao do Sr. Oficial de Justicia. Adv. EDILENE LUIZ MACHADO GRAF-

98.—75/2005-BB FINANCEIRA S. A.-CRED. FINANC. E INVEST. x PAULO RODRIGUES DA CRUZ-Manifeste-se o autor, sobre a certidao do Sr. Oficial de Justicia. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

99.—76/2005-BB FINANCEIRA S. A. - CREDITO FINANC E INVEST. x PAULO RODRIGUES DA CRUZ-Manifeste-se o autor, sobre a certidao do Sr. Oficial de Justicia. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

100.-EXECU•ÇO DE ALIMENTOS-93/2005-A.C.P.L e outros x V.L.- Aos autores para que emendem a inicial observando os requisitos do artigo 282 e 732 e seguintes do Codigo de Processo Civil, necessarios a propositura da acao. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

101.-INVENT. PELO RITO DE ARROLAM.-94/2005-DILECEIA KOPPEN NASCIMENTO e SIMONE NASCIMENTO x ESPOLIO DE GIOVANI NASCIMENTO-Deferido o prazo de 30 (trinta) dias, apos manifeste o inventariante Adv. ROBERTO BALBELA-

102.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-99/2005-R.M.S.S. X D.J.S. - Julgado procedente a presente acao, para o fim de decretar o divorcio entre ROSA MARIA DA SILVA SCHIMPOSKI e DIVAL JOAQUIM SCHIMPOSKI tudo com base no artigo 1580, paragrafo 2º do Codigo Civil. certificado o transito em julgado da decisao, expedir mandado ao cartorio do Registro Civil, desta Comarca, para que se proceda a averbacao pertinente, salientando que a requerente voltara a usar o sobrenome de solteira, ainda concedido a requerente os beneficios da justica gratuita, apos arquivar os autos. P.R.I. Adv. JULIAN DER-CIL SOUZA SANTOS.

103.-REVISIONAL DE PENS. ALIMENTICIA-106/2005-M.B. X B.S.B. e outros - Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a autora manifestar sobre o interesse em continuar o feito, sob pena de extincão por abandono. Adv. ADRIANA NEGRINI-

104.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-109/2005-R.B. e P.B.X J.- Deferido os auspicios da justica gratuita, prazo de 05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos copia legivel da identificao do autor, Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

105.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-121/2005-E.F.D. x C.L.O.- Ao exequente para que emenda a inicial observando requisitos do artigo 282, 732 e seguintes do Codigo de Processo Civil, necessaris para propositura da acao. Adv. NELSON LUIZ BONARDI-

106.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-157/2005-R.C.W.A. e E.F.A. x J.- Deferido os auspicios da Justica Gratuita, designada o dia07/12/2006 as 10h45min, para audiencia de reconciliacao, nos termos do artigo 3º paragrafo 2º da Lei 6515/77. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

107.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-173/2005-NIZO DE MELLO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURID-

DADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ-

108.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-176/2005-PEDRO PAZ DE SOUZA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

109.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-214/2005-ANTONIO ASSIS DA ROSA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

110.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-222/2005-RAINE MARTINS DA COSTA PASSOS x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

111.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-223/2005-VALDEMAR MACIEL DE MELO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

112.-MEDIDA CAUT. SEPARA•ÇO CORPOS-254/2005-S.A.C. X C.K.F.- Julgado por sentenca, extinta a presente acao sem resolucão de merito, com base no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil, apos o transito em julgado arquivar os autos, na forma da lei. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

113.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-307/2005-GILBERTO DA SILVA MELO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL- REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ-

114.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-310/2005-EDILSON ANTUNES RODRIGUES x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

115.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-312/2005-ULICES MARIA FERREIRA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

116.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-313/2005-JACIR FERREIRA LUIZ x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

117.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-320/2005-A.G.L. e outro x J.- Deferido os auspicios da justica gratuita, prazo de 05 (cinco) dias para os autores, juntarem aos autos declaracoes autenticadas comprovando o lapso de tempo da separacao. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

118.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-324/2005-A.S.S. e outros x J.- Deferido os auspicios da justica gratuita, prazo de 05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos declaracoes autenticadas comprovando o lapso de tempo da separacao. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

119.—326/2005-LOURIVAL DE SOUZA e outros x ESP. ANGELO PICHEZZO e JOSEPHA PICHEZZO-Deferido 90 (noventa) dias de prazo, apos manifeste-se o inventarianete. Adv. LUIZ CABRAL FRANCO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-

120.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-331/2005-BERTO MATEUS x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes.-Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

121.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-332/2005-IZIDIO ALVES DE SOUZA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

122.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-342/2005-BALBINO RODRIGUES DE MELLO x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

123.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-351/2005-BENEDITO LOPES DINIZ x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

124.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-352/2005-ANTONIO PEREIRA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

125.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-355/2005-I.J.S. e J.B.S.N.- Prazo de05 (cinco) dias para os autores juntarem comprovacao de miserabilidade juridica. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN



126.-ALIMENTOS-363/2005-S.D.M.J. x D.M.- Julgado procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento de alimentos aos autores no valor de01 (um) salário mínimo vigente no país, com reajustes automaticos e periodicos, devendo ser pago diretamente, ao genitor. Condenado a requerida, a título de sucumbencia, ao pagamento das despesas processuais e nos honorarios advocaticios do patrono judicial da parte contraria que arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenacao. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

127.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-365/2005-JESSE ALVES TEIXEIRA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

128.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIAI-397/2005-D.M.M X C.H.B.- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a exequente manifestar sobre o interesse em continuar o feito, sob pena de extincao por abandono. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ-

129.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2005-N.A.S. X J.B.S.- Designada audiencia de conciliacao para o dia cinco de marco de 2007 as09h00min, devendo ser citado o requerido por edital. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN - ROBERTO BALBELA

130.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-453/2005-N.C.M. e outros x J.- Deferido os auspícios da Justica Gratuita, prazo de05 (cinco) dias para os autores juntarem aos autos declaracao autenticadas comprovando o lapso de tempo da separacao. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN

131.-ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-468/2005-VALDEMAR RODRIGUES DE JESUS x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Recebido o recurso por ser tempestivo, em seu duplo efeito, ao requerido para contra-razoes. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ

132.-EX. DE ALIM FUND TIT EXEC JUD-502/2005-E.C.C.M X P.M.- Julgado extinto o processo sem julgamento de merito, face a desistencia do autor, apos transitio em julgado desta decisao archive-se na forma da lei. Custas ex lege. P.R.U. Adv. ROBERTO BALBELA-

133.-DECLARATORIA C.C TUTELA ANTEC-536/2005-PAULO CEZAR DE ALMEIDA CARGAMO x BANCO FINASA S/A- Manifeste o requerente, inerte arquivar os autos. Adv. GIULIANO MIRANDA

134.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-542/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x DORIS MARIA PICOLLI- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

135.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-544/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ALDA VITORINO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

136.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-546/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ANTONIO FERREIRA DIAS- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

137.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-547/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ABIGAIL ANA DE LIMA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

138.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-549/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

139.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-550/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x WELINGTON BERNADINO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como da possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

140.-ORDINARIA DE REITEGR DE POSSE-552/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x JOAO ROBERTO MILCZWISKI- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir e a possibilidade de acordo em audiencia. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e OTELIO RENATO BARONI-

141.-Cautelar Inominada-557/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LABORAT. LABORCLINICA (GILBERTO MUSSI & CIA LTDA)- Julgado extinto o processo, sem julgamento de merito, face a ausencia de interesse processual, apos o transitio em julgado desta decisao, arquivar na forma da lei, P.R.I. sem custas processuais. Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

142.-MED. CAUT. DE EXIB DE DOCUM.-573/2005-EDY SOARES FREIRE x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste o autor sobre os documentos juntados aos autos. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

143.-ALIMENTOS-616/2005- M.J.F. x J.M.G.- Julgado extinto o processo, sem o julgamento do merito, transitada em julgado a decisao, archive-se na forma da lei. P.R.I.C. Adv. MARIA HELENA BECHARA-

144.-Execucao de Titulos Extrajud.-630/2005-AZEVEDO E CHAOWICHE LTDA x ROBERTO MARINELLI- Prazo de 15 (quinze) dias para o devedor, pagar o debito, sob pena de ser o montante da condenacao acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, ainda permanecendo inerte o devedor, expedir mandado de penhora. Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

145.-ALIMENTOS-631/2005- R.N.M. X E.T.M.- Manifestem as partes sobre a provas que pretendem produzir. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS

146.-EXECUCÃO DE ALIMENTOS-633/2005-C.B. e outros x S.B.- Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justica fls. 26 Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

147.-Embargos de Terceiro-657/2005-JAYME VIEIRA PINHEIRO FILHO x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDERICO LOURENCO-ADSON G DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA.

148.-Embargos de Terceiro-658/2005-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A. x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDEIRO LOURENCO-ADSON G. DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA

149.-Embargos de Terceiro-663/2005-NELSON CASERTA GIRARDI x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDERICO LOURENCO-ADSON G DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA

150.-Embargos de Terceiro-664/2005-LINEA FLORESTAL S/A x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDERICO LOURENCO-ADSON G DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA

151.-Embargos de Terceiro-667/2005-NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J.ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-ADRIANA NEGRINI- FREDERICO LOURENCO- ADSON G DE MORAES JUNIOR-ROGERIO COSTA.

152.-Embargos de Terceiro-669/2005-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDERICO LOURENCO-ADSON G. DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA

153.-ALIMENTOS C/C ANTEC.TUTELA-690/2005-M.G.S.A. X J.M.R.A. Designada audiencia de conciliacao, instrucão e julgamento para o dia doze de marco de 2007 as 14h00min, devendo ser expedido carta precatória para a citação do requerido para que compareca a audiencia designada oportunidade em que podera apresentar resposta ao pedido. -Adv. ROBERTO BALBELA-

154.-EXECUCÃO DE ALIMENTOS-695/2005- J.C.P.A.x N.A.M.- Decretado a prisao pelo prazo de01 (um) mes, com fulcro no artigo 733 paragrafo 1º do CPC, advirtindo o requerido que, uma vez pagos os valores devidos, podera o decreto prisional ser revogado, conforme paragrafo 3º, do mesmo artigo do CPC. I.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN.

155.-USUCAPIAO ORDINARIA-701/2005-MANUELINA LOPES DO NASCIMENTO x DORLI APARECIDA DO NASCIMENTO e outros- Manifeste a autora sobre os editais nao juntados. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES - MARLI APARECIDA WASEN

156.—0703/2005-CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. x MARCELO SCHOEMBAECLER- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora manifestar, sob pena de extincao de feito. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

157.-Execucao de Titulos Extrajud.-709/2005-RAFAEL XISTO VIEIRA x CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA- Manifeste o exequente sobre a certidão do Oficial de Justica. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-

158.-Embargos de Terceiro-711/2005-CELSE SCARANT x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO- FREDERICO LOURENCO-ADSON G.DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA

159.-Embargos de Terceiro-724/2005-CONSULTORIA TECNICA FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-FREDERICO LOURENCO-ADSON G. DE MORAES JUNIOR e ROGERIO COSTA.

160.-Execucao de Titulos Extrajud.-754/2005-NIVALDO LUCAS FILHO x JOSE MARCOS PESSA FILHO- Manifeste-se o exequente se deseja que se faça a penhora on-line, so apos sera analisado o pedido de fl. 21. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

161.-ALIMENTOS-798/2005-E.R.S.S. X D.K.S.S.- Julgado por sentença, extinta a presente acao sem resolucao de merito, com base no artigo 267, III do Codigo de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisao, arquivar na forma da lei. P.R.I. Adv. MARIA HELENA BECHARA-

162.-SEPARACAO CONSENSUAL-804/2005- F.S. e outros x J.- Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora emendar a inicial, observando o art. 1120 do CPC. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES e MARLI APARECIDA WASEN-

163.-ALIMENTOS-812/2005- J.E.F.P.F. X J.F.P.- Indeferido a peticao inicial com base nos artigos 295, inciso I, do Codigo de Processo Civil, e julgado por sentença, extinta a presente acao sem resolucao de merito, com base no artigo 267, I do Codigo de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisao, arquivar, na forma da lei. P.R.I. Adv. MARIA HELENA BECHARA-

164.-EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-823/2005-A.K. X M.K.- Julgado por sentença, extinta a execucao com base nos artigos 794, I e 795 do Codigo de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisao, arquivar na forma da lei. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

165.-IND. POR DAN MOR C/ RET R PUB-838/2005-P. G. G. O., B. G. O. e outros x O JUIZO- Manifeste-se o autor sobre a peticao de fls. 20/24 Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

166.-Impugnacao ao Valor da Causa-858/2005-EFTHYMOS IOANNIDIS e outros x AMBIENTAL PARANA FLORESTAL S/A- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR

167.-BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-860/2005-BV FINANCEIRA S/A x PEETER MORENO- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. oficial de justica. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

168.-ALIMENTOS C/C ALIM PROVISORIO-861/2005-M.V.A.F X L.S.F.- Para o ato postergado designado o dia 14/12/2006 as 16h15min. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

169.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-878/2005- C.T.O. X C.T.O.- Julgado por sentença, extinta a presente acao sem resolucao de merito, com base no artigo 267, I do Codigo de Processo Civil, apos o transitio em julgado desta decisao, arquivar os autos na forma da lei. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

170.-Embargos de Terceiro-880/2005-SEBASTIAO GAVIOLI e EMILIA MARTINS TOKARSKI x BANCO MERCANTIL S/A e outros- Considerando que tambem este processo so depende da decisao do usucapicão, reconhecido aqui a conexao e determinado que aguarde o processo a deslinde do feito de usucapio. Adv. ADRIANA NEGRINI, EDUARDO PAIXAO e CARLOS AUGUSTO COGO- JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR- EDUARDO PAIXAO

171.—885/2005-BANCO SANTANDER BRASIL SA x TEREZINHA MARIA VIANA CARNEIRO-Convertido a acao de busca e apreensao em deposito, citar o devedor para em cinco (05) dias entregar a coisa, deposita-la em juizo ou o valor equivalente em dinheiro. Adv. CAROLINE THON-

172.-ACAO DE DESP. C/ COBR. ALUG-886/2005-MARIO FONSECA FILHO x APARECIDA SANTOS JARDUA- Prazo de 15 (quinze) dias para o devedor pagar o debito, sob pena de ser o montante da condenacao acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, ainda, permanecendo inerte o devedor, expedir mandado de penhora e avaliacao, determinado a citação por A.R. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

173.—8/2006-NELCI MEHRET x ESPOLIO DE ARISTIDES LUIZ VIEIRA TORRES- Homologado a partilha relativa aos bens deixados por ARISTIDES LUIZ VIEIRA TORRES, atribuindo a viuva meira a totalidade dos bens, face a renuncia dos herdeiros, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e ainda, o disposto no artigo 919 do Codigo de Processo Civil, transitado em julgado expedir formal de partilha, fornecendo a parte interessada as pecas necessarias, custas ex lege. P.R.I. Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ-

174.—25/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA SIRLEY MACHADO- Deferido a liminar, determinando que seja o bem restituído imediatamente ao autor, sob pena de multa diaria de R\$ 1000.00 (um mil reais), no caso de descumprimento, expedir competente mandado. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

175.-Interdicao-41/2006-MARINS RAIMUNDO DE MATOS x ADRIANE VIDAL DE ALMEIDA-Redesignado o ato para o dai 26/03/2007 as 14h00min. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

176.-ALIMENTOS-54/2006- G.V.N.V. X H.F.V.- Para o ato postergado designado o dia 19/03/2007 as 15h30min. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

177.-Embargos a Execucao-75/2006-ORLANDO PEREIRA BARRETO x ANTONIEL HONORATO DE OLIVEIRA- Prazo de cinco (05) dias para as partes manifestarem sobre o calculo apresentado. Adv. EDILSON FERNANDES, ALAN MIRANDA e CELSO JOS• DA SILVA-

178.—91/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIEL DE MELLO FARIAS- Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, apos o transitio em julgado, ao arquivo. P.R.I. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

179.—COBRANCA - 105/2006-AILTON FELICIO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Manifestem as partes sobre as provas que pretendem produzir e eventual acordo. Adv. MAURICIO JOS• FERNANDES Q.TEIXEIRA e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-

180.-CONSIG PGTO C/C LIM SUST PROT-133/2006-RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA e EMPRESA PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA- Recebido a peticao inicial e o deposito dos valores especificados, a ser feito em05 (cinco) dias, apos citar o requerido para levanta-lo ou oferecer resposta, estando depositado o valor do protesto entendo que cabe conceder a liminar para que promova o tabelionato a sustacao do memso, desta forma determinado a sustacao, sendo expedido oficio neste sentido. Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS-

181.-ORDINARIA DE DIVORCIO-145/2006-V.V. x J.F.B.V.- Prazo de05 (cinco) dias para juntar Escritura de Doacao conforme determinado fls. 26. Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA-LUIZ CABRAL FRANCO

182.-REINTEGRACAO DE POSSE COM LIMINAR-146/2006-CLAUDECI SAMPIETRO DE OLIVEIRA x JOEL JOSE DE MELLO- Manifestem as partes sobre as provas, motivando sua realizacao e ainda sobre possivel conciliacao. Adv. EDILSON FERNANDES e ALAN MIRANDA-ADRIANA NEGRINI- BENEDITA LUZIA DE CARVALHO

183.-Consignacao em Pagamento-155/2006-SILVA & BETIM LTDA x ESPOLIO DE ISAIAS PUPO RIBEIRO- Manifeste-se o autor sobre as alegacoes. Adv. ROBERTO BALBELA-

184.—160/2006- e outros x e outros-Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-

185.-Desapropriacao-175/2006-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x ESPOLIO DE LUIZ RISTELLI- Nomeado SEBASTIAO GAVIOLI para proceder a avaliacao do imovel, concedido o prazo de dez (10) dias para apresentar proposta de honorarios a ser paga pelo autor. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-

186.-IND. POR DAN MAT E MOR TUT AN-186/2006-AZEVEDO & CHAOWICHE LTDA x TIM SUL S/A- Manifeste-se o autor sobre a contestacao trazidas aos autos. Adv. ROBERTO BALBELA-

187.-INCIDENTE DE FALSIDADE-190/2006-ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DE SOUZA x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA- Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV do Codigo de Processo Civil, tornou-se inutil a tutela jurisdicional, visto que perdeu o objeto o presente feito. P.R.I. Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-

188.-DESPEJO-191/2006-MARCIA CANEDO DA SILVA - MADEIREIRA x PAULO FERNANDES ALVES- Manifeste a parte autora sobre a peticao trazidas aos autos. Adv. PAULO GIOVANI FERRI-

189.-BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-195/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA REGINA PEREIRA- Manifeste a parte autora. Adv. ERIKA EHARA-

190.-CAUT INCID PROIB EXTRA DE ARV-203/2006-JOEL JOSE DE MELO x CLAUDECI SAMPIETRO DE OLIVEIRA- Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte interessada manifestar, sob pena de extincao. Adv. ADRIANA NEGRINI-

191.-Execucao de Titulos Extrajud.-221/2006-EURICO GASPARG SOARES - ME x ASSOCIAC UNIVERSITARIOS DE JAGUARIAIVA FAFIT-FACIC- Manifeste o autor sobre a certidão do Oficial de Justica. Adv. GIULIANO MIRANDA-

192.-SUM DE COB DE SEG INVAL PERM-232/2006-DIONE EVA MIRANDA x ITAU SEGUROS S/A- Entendido que o autor tem razao, entendido tambem que deve o Sr. Oficial cumprir o mandado de citação nesta Comarca, certificando a negativa do re que sera tido como citado e em nao comparecendo sera revel, para conciliacao designada a data de 19/03/2007 as 14h30min. Adv. ROBERTO BALBELA-

193.—233/2006-FIACAO E TECELAGEM SAO JOAO MOPOMUCENO LTDA x IND TEXTIL E FIACAO JAGUARIAIVA LTDA- Convertido o mandado inicial em mandado executivo, expedir competente mandado, para pronto pagamento fixa-



do os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento). Adv. GIULIANO MIRANDA-

194.-DECL DE NUL E DE REV DE CONT-236/2006-JOSE DA SILVA REIS x BANCO BANESTADO atual BANCO ITAU- Prazo de dez (10) dias para o autor manifestar sobre a contestação e documentos exibidos pelo requerido, para a replica. Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

195.-Embargos a Execução-242/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA-Em havendo expressa concordância da parte embargada quanto ao teor dos presentes embargos, nada mais ha a ser feito, senão, julgar extinto o processo, com julgamento do merito, com base no artigo 269 inciso II, do Código Processo Civil, condenado a parte embargada ao pagamento das custas processuais e ainda, ao onus de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional, bem como o tempo exigido para este processo, tudo com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-APARECIDO GODOI BUENO-JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.

196.—258/2006-BANCO DIBENS S/A x ABIMAEEL HENRIQUE VIEIRA-Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

197.-BUSCA E APREENSAO-263/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIM x ODAIR JOSE XAVIER DA SILVA- Ao autor para que manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

198.-OR DE RESC CONT C/C PER DAN-269/2006-ADYR RAITANI & CIA LTDA x ALEXANDER LAURINDO NENEN-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação trazida aos autos, após sera analisado o pedido liminar. Adv. FABIANO ANSELMO WEBER-

199.-EXEC POR OBRIGACAO DE FAZER-281/2006-IOLANDA ERTEL x SIMAO PEDRO DE BRITO-Decretado a revelia do requerido, nos termos do artigo 319 do CPC, contados e preparados. Adv. ROBERTO BALBELA-

200.-BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-287/2006-BANCO BMC S/A x ALEXANDER LAURINDO NENEN-Ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

201.-Alvara-290/2006-IZILDA DE LIMA x O JUÍZO-Ao autor para que cumpra o despacho anterior sob pena de extinção do feito. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

202.-EXECUCÃO DE ALIMENTOS-293/2006-V.L.G x V.J.G.-Manifeste a exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 13 Adv. ROBERTO BALBELA-

203.-REC. E DIS. DE UN EST C/C AL-311/2006-N. G. DOS S. e outros x P. C. M. e outros-Julgado por sentença, extinto o processo sem resolução de merito com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, após o transitio em julgado desta decisão archive-se na forma da lei. P.R.I. Diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e LUIZ CABRAL FRANCO

204.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-319/2006-R.R. e R.S.R. x O JUÍZO- Julgado procedente a presente acao, para o fim de decretar o divorcio entre RIVADAL RODRIGUES e ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES, tudo com base no artigo 1580, paragrafo 2º do Código Civil, certificado o transitio em julgado da decisao, expedir mandado ao Cartorio do Registro Civil desta Comarca, para que proceda a averbacao pertinente, salientando que a requerente voltara a usar o sobrenome de solteira. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES- MARLI APARECIDA WASEN.

205.-EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-326/2006-T.R.P. X A.F.P.- Manifeste-se a exequente. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

206.-MED. CAUT. DE EXIB DE DOCUM.-338/2006-GECI KRUBNIK FI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste o autor sobre o agravo retido. Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

207.-MED. CAUT. DE EXIB DE DOCUM.-339/2006-FERNANDO KRUBNIK x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste o autor sobre o agravo retido. Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

208.-EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-342/2006 - D.R.C. X V.M.C.- Manifeste a autora se tem interesse em eventual penhora on-line. Adv. GIULIANO MIRANDA-

209.-MONITORIA-350/2006-A C SILVA CONSULTORIA TECNICA INDUSTRIAL x NORSKE SKOG PISA S/A-Determinado de plano a expedicao do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de pronto pagamento, fica o requerido isento das custas e honorarios advocatícios. Adv. ROBERTO BALBELA-

210.-Reintegracao de Posse-354/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IPAMAD - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. OLDEMAR MARIANO-

211.—356/2006-BANCO FINASA S/A x WILLIAN CESAR ALVES- Ao autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. EMERSON L SANTANA-

212.-Alvara-357/2006-MARIA RITA SAMPAIO RODRIGUES x O JUÍZO-Ao autor para que adeque o valor da causa, sob pena de extinção por ineptia. Adv. MARLI APARE-

CIDA WASEM-

213.-CON. SEP JUD CONS. EM DIVORC-362/2006-J.M.P. e D.A.M.- Julgado procedente o pedido para decretar o divorcio de JOSE MAURO PIRES e DENISE APARECIDA MACENO, custas ex lege, certificado o transitio em julgado da sentença, expedir o respectivo mandado de averbacao e oportunamente, arquivar o feito, feitas as devidas comunicacoes e anotacoes. P.R.I. Adv. ISAUARA RIBEIRO DOS SANTOS-

214.—371/2006-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGESN E TURISMO LTDA x MAURICIO WILLIAN VILELA E CIA LTDA- Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a peticao de fl. 51-52, sob pena de extincao. Adv. DENISE MARIN

215.-BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-389/2006-BANCO BMC S/A x HILDER ANDRE FELIX DA SILVA- Ao autor para que recolha o valor da diligencia do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuicao. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

216.-BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-391/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ISMAEL SAMPIETRO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

217.-OR DECL DE NUL DE CLAUS CONT-405/2006-LEILA GRAJEWSKI DE JESUS x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. LINCONL FERREIRA DE BARROS-

218.-EXECUCÃO DE ALIMENTOS-433/2006-C.M.B x J.C.B.- Determinado a citação do requerido nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, para que pague as tres ultimas vencidas, sob pena de prisao civil, ainda quando as demais cite-se na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil, concedido a autora os beneficios da justica gratuita. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

219.-Alvara-437/2006-DIRCE FERREIRA DOS SANTOS x O JUÍZO- Determinado seja expedido o alvara judicial, com prazo de validade de 30 dias, acolhendo a pretens o da autora exposta na inicial, e autorizando-a a efetuar o levantamento dos valores referentes ao saldo remanescente de PIS/PASEP junto a Caixa Economica Federal. Custas ex lege. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-Adv. MARLI APARECIDA WASEN.

220.-Arrolamento-452/2006-SOLEDADE DE MOUYRA JORGE PAWUK x ESPOLIO DE PEDRO DE MOURA JORGE- Prazo de05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o item II do despacho de fl. 17, sob pena de destituicao do cargo de inventariante, com fundamento no art. 995 II do Código de Processo Civil. Adv. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-

221.—454/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS EUGENIO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

222.-ANUL DE PART C/C PET DE HERAN-472/2006-NILSON SOARES FERREIRA x NERY SOARES e outros- Entendido por bem aguardar que seja o feito contestado, para so entao analisar o pedido de fl. 34 Adv. NILTON VIEIRA DOS SANTOS-

223.—473/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO JUNIOR FELIX PIRES- Deferido liminarmente a busca e apreensao do veiculo objeto da presente acao, expedir competente mandado. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

224.-OPOSICAO C/C TUTELA ANTECIP-479/2006-JOSE BELUCCI e s/m MARIA GENOVEVA PUCCINI BELUCCI x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL e outros- Com relacao a antecipaçao de tutela, deixado para analisar após a contestação do presente feito, por entender que so entao tera uma visao mais completa do quadro que ora se apresenta, citar os opositos para querendo contestarem o feito no prazo de quinze (15) dias, sendo comum a ambos o prazo acima fixado, por forca do artigo 57 do Código de Processo Civil, desde ja determinado que estes autos sigam simultaneamente com aqueles de reivindicatória, sendo que serao aproveitados para este feito, eventuais atos instrutorios daquele, após contestada a presente oposicao e decidida a tutela antecipada, permanecerao estes autos suspensos, ate a prolacao de sentença de merito. Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-GIACOMO RIZZO

225.-Execução de Titulos Extrajud.-496/2006-DANTE LUIZ DE LARA - EPP x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA-Ao autor para que cumpra o pagamento da diligencias do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuicao. Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-

226.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-500/2006- J.M.F. e E.M.F.- Julgado procedente a presente acao para o fim de decretar o divorcio entre JOAO MARIA FERNANDES e ESTER MOINHOS FERNANDES, tudo com base no artigo 1580, paragrafo 2º do Código Civil, certificado o transitio em julgado da decisao, expedir mandado ao Cartorio do Registro Civil desta Comarca, para que se proceda a averbacao pertinente, salientando que a requerente voltara a usar o sobrenome de solteira. P.R.I. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

227.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-502/2006-I.M.F.C. X V.C.- Para o ato postergado designado o dia 19/03/2007 as 15h00min. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

228.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-503/2006- P.S.S. X A.L.S.- Para o ato postergado designado o dia06/12/2006 as 09h00min Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

229.-Inventario-507/2006-VERA LUCIA EVANGELISTA x

ESPOLIO DE RITA ALVES EVANGELISTA-Prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para fins de a) juntar o documento original ou copia autenticada do documento juntado a fls.04., b) incluir no polo ativo do presente feito os demais herdeiros, conforme se verifica pelo contido na certidão de obito da fl.05. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

230.-Reintegracao de Posse-508/2006-SENGES FLORESTA-DORA E AGRICOLA LTDA x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL-Deferido para que seja o autor reintegrado na posse que comprovou possuir, e aplicado a multa diaria de R\$ 3.000,00 (tres mil reais) no caso de descumprimento, expedir respectivo mandado, ainda, em havendo o pedido de emenda da inicial, para que integre a demanda o Sr. Mario Henrique Carvalho Mello, entendido que dever a autora trazer aos presentes autos a correta qualificacao do mesmo, visto que e dever da parte fazer-lo nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, entretanto, ressaltado que a ordem de reintegracao atinge, nesta oportunidade, todos aqueles que estiver, ilegitamente, ocupando a area em litigio, ainda, entidido que esta decisao nao afronta nem revoga a decisao proferida em autos de reivindicatória, visto que, somente se determino naquela oportunidade, que nao houvesse retirada de arvores, evitando assim dano irreparavel, ate o termino da demanda, nada se decidindo a respeito da posse da area, por fim citar o requerido para que no prazo legal apresente contestacao, deixando ciente dos efeitos de sua inercia, expedir competente mandado. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-

231.-ACORD DE ALIM, GUAR, REC PAT-513/2006-N. T. M. S. E OUTROS x O JUÍZO-Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados. Após transitada em julgado esta decisao, arquivar. P.R.I.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

232.-HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS-520/2006- K.V.S.O. e outros x J.- Homologado o presente para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitado em julgado esta decisao, arquivar.P.R.I.C. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

233.-HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS-521/2006- L.K.F.L. e outros- Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitada em julgado esta decisao, arquivar. P.R.I.C. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

234.-HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS-522/2006-M. E. P. e outros x O JUÍZO-Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitada em julgado esta decisao, arquivar os autos. P.R.I.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES- MARLI APARECIDA WASEN

235.-HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS-523/2006-J.K.N.G.x J.- Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitada em julgado esta decisao, archive-se. P.R.I.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

236.—525/2006-BANCO DIBENS S/A x ROSIVALDO LOPES SIMAO-Deferido liminarmente a busca e apreensao objeto da presente acao, expedir competente mandado. Adv. ALINE BORGES LEAL-

237.—527/2006-BV FINANCEIRA S/A x MARIA DA LUZ PINTO DOS SANTOS-Julgado procedente o pedido inicial e em consequencia consolido definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido as fls. 22, consubstanciado em um veiculo marca GM, modelo monza GL, ano 1995/1995, cor AZUL chassis 9BGJG69RSSB032381, Condenado o requerido ao pagamento de juros moratorios de01% ao mes, das custas processuais e verbas honorarias arbitrados em 10% sobre o valor atribuido a acao devidamente corrigido, em face da singela do pedido e ausencia de contestacao, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, após o transitio em julgado o autor devera informar se pretende fazer a venda do bem de forma judicial ou extrajudicial (art. 3º 5º do DL 911/69), se preferir a venda extrajudicial o autor devera observar o preco do mercado e prestar contas no prazo de 30 dias. Contudo em qualquer das hipoteses eventual excesso deve ser depositado em Juizo em favor dos requeridos para devolucao. P.R.I. Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-

238.—528/2006-BANCO ITAU S/A x DONIZETE JOSE BONFIM-Julgado procedente o pedido inicial e em consequencia consolido definitiva e exclusivamente a propriedade do bem apreendido as fls. 22, consubstanciado em um veiculo marca GM, modelo KADDET GL ano 1997/1998, cor PRATA, chassis 9BGKZ08BWWB400323, condenado o requerido ao pagamento de juros moratorios de01% ao mes, das custas processuais e verbas honorarias que arbitro em 10% sobre o valor atribuido a acao devidamente corrigido, em face da singela do pedido e ausencia de contestacao, com fulcro no artigo 20 4º do CPC. Após o transitio em julgado o autor devera informar se pretende fazer a venda do bem de forma judicial ou extrajudicial (art. 3º 5º do DL 911/69), se preferir a venda extrajudicial o autor devera observar o preco do mercado e prestar contas no prazo de 30 dias, contudo em qualquer das hipoteses eventual excesso deve ser depositado em juizo em favor dos requeridos para devolucao. P.R.I. Adv. EMERSON L SANTANA-

239.—529/2006-BANCO FINASA S/A x CIANE ALVES DA CRUZ-Manifeste-se o autor, sobre a certidão do Sr. oficial de justica. Adv. CARLOS A. ARAUJO ROVEL-

240.-EXECUCÃO DE ALIMENTOS-548/2006-F.M. e outros

x V.M.- Determinado a citação do requerido, nos termos do artigo 733 do CPC, para que pague as tres ultimas vencidas, sob pena de prisao civil, ainda quanto as demais, citar na forma do artigo 732 do CPC, concedido a autora os beneficios da justica gratuita. Adv. NELSON DOS SANTOS-

241.-ALIMENTOS-550/2006-L.G.W.A. X R.S.A.- Concedido os beneficios da Justica Gratuita, ate prova em contrario com base no artigo 1º paragrafos 2º e 3º da Lei n.º 5478/68, fixado alimentos provisorios no valor de 1/2 (meio salario) minimo vigente, tendo em vista que a requerente nao juntou prova dos rendimentos do requerido, designada audiencia de conciliacao, instrução e julgamento para o dia 19/03/2007 as 14h00min, determinado a citação do requerido para os termos da acao, bem como para que compareca na audiencia, bem como querendo apresente rol de no maximo03 (tres) testemunhas em cartorio ate 10 (dez) dias antes da audiencia e nesta ocasio as demais provas. Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-

242.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-553/2006-C.M.M. e outros x J.-Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitada em julgado esta decisao, archive-se. P.R.I.C. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

243.-Alvara-555/2006-MARIA ADRIANA CARRER x O JUÍZO-Determinado seja expedido o alvara judicial com prazo de validade de 30 (trinta) dias, acolhendo a pretensao do autor exposta na inicial, e autorizando-o a efetuar a retirada junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL dos valores referentes ao beneficio previdenciario de IRACEMA MARIA DA SILVA CARRER, devidamente corrigidos. Isento de custas, visto que deferido neste ato a gratuidade da Justica. P.R.I. Adv. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES-MARLI APARECIDA WASEN

244.-DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-560/2006-D.A.S x Z.D.N.- A parte autora para que emenda a inicial, regularizando o polo passivo da lide. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

245.-ACORDO DE GUARDA-561/2006-R.N. e outros x O JUÍZO.- Homologado o presente para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados. Após o transitio em julgado desta decisao, arquivar os autos. P.R.I. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

246.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-563/2006-I.F.L.O. e outros x J.- Homologado o presente para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitada em julgado esta decisao, archive-se. P.R.I.C. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

247.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-566/2006-I.H.O.F. e outros x J.- Homologado o presente, para que surta os efeitos juridicos e legais entre as partes, devendo o mesmo ser cumprido como apresentado pelos interessados, após transitio em julgado esta decisao, archive-se. P.R.I.C. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

248.-DIVORCIO-585/2006-R.C.T. X V.D.T.- Deferido os auspícios da justica gratuita ate prova em contrario das condicoes financeiras da autora, processar em segredo de justica, designada audiencia de conciliacao para o dia sete de marco de 2007 as 16h45min, citar o reu por edital com prazo de vinte (20) dias, para comparecer ... audiencia de conciliacao, oportunidade em que podera apresenta contestacao. Adv. OTELIO RENATO BARONI-

249.-BUSCA E APREENSAO-587/2006-OLIMPIO PAWELSKI e outros x MARCEL BUENO CARNEIRO e outros-Deferido a liminar e para tanto determinado seja expedido o competente mandado de busca e apreensao, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justica, com cautela e equilibrio, sendo acompanhado, se necessario da Policia Militar desta Comarca, ainda, para evitar danos manores, determinado que permaneca como depositario do bem o requerente, ficando ciente das responsabilidades desta nomeacao, por fim cite-se o requerido nos termos do artigo 802 do CPC. Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-

250.-ALIMENTOS-588/2006- S.M.M. X G.J.M.- Acolhido o pedido de justica gratuita, fixado alimentos provisorios a quantia de meio salario minimo, vez que nao comprovou a renda do requerido a parte autora, ainda para a audiencia de conciliacao e julgamento designado o dia doze de marco de 2007 as 16h00min, citar o reu para comparecer a audiencia, oportunidade em que poder apresentar contestacao, ainda a autora devera cumprir o artigo 8º, no que tange a apresentacao de testemunhas na audiencia ja assinalada. Adv. ROBERTO BALBELA-

251.—589/2006-BV FINANCEIRA S/A x GORDO TRANSPORTES LTDA- Deferido liminarmente a busca e apreensao do veiculo objeto da presente acao, expedir pertinente mandado. Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-

252.-ALIMENTOS-590/2006- A.G.C.N. X S.N.- Acolhido o pedido de justica gratuita, fixado como alimentos provisorios a quantia de meio salario minimo, vez que nao comprovou a renda do requerido a parte autora, ainda para audiencia de conciliacao e julgamento para o dia doze de marco de 2007 as 16h30min, citar o reu para que compareca a audiencia, oportunidade em que podera apresentar contestacao ao pedido. Adv. ROBERTO BALBELA-

253.-Execução de Titulos Extrajud.-591/2006-RAUDINEI JESUS DINIZ x DAVI JORGE-Determinado a citação como requerido, para pronto pagamento arbitrado a verba honoraria em 10% (dez por cento) do valor total da divida. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

254.-Arrolamento-594/2006-EDILON CARLOS GOMES e



outros x O JUIZO- Nomeado inventariante EDILSON CARLOS GOMES, independente de termo, deve o requerente fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos cadastrais ou fiscais. Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-

255.—599/2006-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAVI JORGE-Deferido liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, expedir competente mandado. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-

256.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-602/2006-M.A.DOS S. X R.DE L.S.- Deferido os auspícios da justiça gratuita ate prova em contrário das condições financeiras da autora, designado o dia 18/12/2006 as 15h00min para audiência de reconciliação, nos termos do art. 38, 2º da Lei n.º 6515/77. Adv. MARLI APARECIDA WASEM-

257.-CARTA PRECATORIA CIVEL-10/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE JOAQUIM TAVORA -ELAINE REGINA DOMINGUES DA SILVA ME x ANTONIO JOAQUIM MORENO JUNIOR e outros-Diga a autora se deseja promover a penhora on-line. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA-

258.-CARTA PRECATORIA FAMILIA-23/2006-Oriundo da Comarca de 1º OFICIO DA FAMILIA DE PONTA GROSSA - I.A.F. X E.C.F.- Manifeste o exequente sobre a certidão Sr. Oficial de Justiça fls. 17. Adv. MELISSA ANDREA SMANIOTTO

259.-CARTA PRECATORIA CIVEL-83/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LEONARDO VON LISINGEN-Deferido o pedido de suspensão, ao arquivo provisório. Adv. KARIN GOMES MARGAF-

260.-CARTA PRECATORIA CIVEL-171/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE ITAPORANGA - SP - ERASMO FRANCISCO BERGAMO x JAIRO GRACIANO DE SOUZA e outros-Manifeste a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA-

261.-CARTA PRECATORIA CIVEL-226/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 2ª VARA CIVEL DE CTBA -BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A-Deferido o pedido, devendo os autos serem encaminhados a Sra. Avaliadora para atualização. Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS-

## Loanda

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 027/2006.  
JUIZ DE DIREITO DR. JOSÉ FOGLIA JÚNIOR

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO ANDREY ALAMINO FE	0035	000560/2005
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE	0059	000431/2006
	0070	000700/2000
	0071	000842/2000
ALBERTO CONTAR	0001	000242/1992
ALDREY FABIANO AZEVEDO	0006	000188/2002
AMILTON LUIZ AUGUSTI	0015	000651/2003
ANDERSON LUIS PEREIRA GON	0020	000606/2004
ANDREIA PAULA F. C. BORGES	0014	000455/2003
ANTONIO CARLOS MONTEIRO	0023	000230/2005
	0032	000337/2005
	0042	000280/2006
	0044	000315/2006
	0047	000324/2006
	0048	000330/2006
	0049	000331/2006
	0053	000375/2006
	0054	000385/2006
	0055	000386/2006
	0061	000448/2006
	0062	000449/2006
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI	0018	000443/2004
	0056	000391/2006
APARECIDO DOMINGOS ERRERI	0029	000327/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0065	000474/2006
BRAZ RAMOS BROIETTI	0056	000391/2006
CARLA REGINA CORTES TABOR	0035	000560/2005
CELIA A. ZANATTA JORGE EL	0038	000118/2006
CLAUDIO BOGDAN	0039	000128/2006
DANIEL DOS ANJOS FERNANDE	0067	000573/2006
DILHERMANDO PISARRO	0002	000514/1999
DOVANI ZANGARI	0002	000514/1999
	0003	000374/2001
	0043	000307/2006
DURVAL ROSA NETO	0016	000284/2004
EDILSON JAIR CASAGRANDE	0041	000185/2006
	0051	000366/2006
	0057	000418/2006
EDUARDO PROCOPIO DE SOUZA	0063	000469/2006
ERIC RODRIGUES MORET	0007	000426/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0014	000455/2003
FLAVIO RODRIGUES DOS SANT	0015	000651/2003
GERALDO JOSE VIEIRA	0029	000327/2005
	0050	000356/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	0092	000079/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0033	000357/2005
INIS DIAS MARTINS	0029	000327/2005
	0050	000356/2006
JOSE CARLOS BUSATTO	0007	000426/2002
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	0004	000446/2001

	0005	000564/2001
	0008	000679/2002
	0009	000686/2002
	0010	000166/2003
	0012	000244/2003
	0018	000443/2004
	0045	000318/2006
	0095	000116/2006
	0010	000166/2003
	0072	000046/2002
	0073	000115/2002
	0075	000143/2002
	0078	000474/2003
	0052	000370/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0035	000560/2005
LUCIANE MARIA M. DE MELO	0090	000001/2006
LUCIANO MARCHESINI	0091	000067/2006
LUCINEIDE M. ALMEIDA ALBU	0027	000309/2005
	0028	000310/2005
LUIS CARLOS DE SOUSA	0024	000252/2005
	0026	000286/2005
	0017	000404/2004
LUIS GUILHERME PEGORARO	0094	000110/2006
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	0021	000096/2005
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.	0006	000188/2002
LUIZ CARLOS MILHARES	0025	000275/2005
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL	0034	000408/2005
	0037	000043/2006
	0040	000132/2006
	0094	000110/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0030	000328/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0087	000097/2005
MARIANA FAULIN GAMBA	0026	000286/2005
MARYLISA LEONOR FRANCISCO	0027	000309/2005
	0028	000310/2005
NEY ROSA BITTENCOURT	0013	000344/2003
PAULA REGINA GASPARETTO	0021	000096/2005
ROSANGELA KHATER	0019	000484/2004
SANDRA REGINA SMANIOTTO	0021	000096/2005
	0022	000144/2005
	0031	000329/2005
	0036	000038/2006
	0066	000527/2006
	0069	000209/2000
	0076	000158/2002
	0077	000372/2003
SERGIO FABRIZIO SANVIDO	0010	000166/2003
	0011	000178/2003
SERGIO WILSON MALDONADO	0010	000166/2003
SILVIA FATIMA SOARES	0088	000139/2005
	0089	000171/2005
TIBIRICA MESSIAS	0016	000284/2004
UMBERTO BATISTELLA	0093	000109/2006
VALDINEI APARECIDO MARCOS	0046	000319/2006
	0079	000826/2004
	0080	000844/2004
	0081	000857/2004
	0082	001059/2004
	0083	001092/2004
	0084	001158/2004
	0085	001159/2004
	0086	001164/2004
VANI DAS NEVES PEREIRA	0023	000230/2005
	0058	000424/2006
	0060	000435/2006
	0068	000125/1996
	0074	000137/2002
VLADIMIR CASTRO JORDAO	0024	000252/2005
	0027	000309/2005
	0028	000310/2005

	0005	000564/2001
	0008	000679/2002
	0009	000686/2002
	0010	000166/2003
	0012	000244/2003
	0018	000443/2004
	0045	000318/2006
	0095	000116/2006
	0010	000166/2003
	0072	000046/2002
	0073	000115/2002
	0075	000143/2002
	0078	000474/2003
	0052	000370/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0035	000560/2005
LUCIANE MARIA M. DE MELO	0090	000001/2006
LUCIANO MARCHESINI	0091	000067/2006
LUCINEIDE M. ALMEIDA ALBU	0027	000309/2005
	0028	000310/2005
LUIS CARLOS DE SOUSA	0024	000252/2005
	0026	000286/2005
	0017	000404/2004
LUIS GUILHERME PEGORARO	0094	000110/2006
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	0021	000096/2005
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.	0006	000188/2002
LUIZ CARLOS MILHARES	0025	000275/2005
LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL	0034	000408/2005
	0037	000043/2006
	0040	000132/2006
	0094	000110/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0030	000328/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0087	000097/2005
MARIANA FAULIN GAMBA	0026	000286/2005
MARYLISA LEONOR FRANCISCO	0027	000309/2005
	0028	000310/2005
NEY ROSA BITTENCOURT	0013	000344/2003
PAULA REGINA GASPARETTO	0021	000096/2005
ROSANGELA KHATER	0019	000484/2004
SANDRA REGINA SMANIOTTO	0021	000096/2005
	0022	000144/2005
	0031	000329/2005
	0036	000038/2006
	0066	000527/2006
	0069	000209/2000
	0076	000158/2002
	0077	000372/2003
SERGIO FABRIZIO SANVIDO	0010	000166/2003
	0011	000178/2003
SERGIO WILSON MALDONADO	0010	000166/2003
SILVIA FATIMA SOARES	0088	000139/2005
	0089	000171/2005
TIBIRICA MESSIAS	0016	000284/2004
UMBERTO BATISTELLA	0093	000109/2006
VALDINEI APARECIDO MARCOS	0046	000319/2006
	0079	000826/2004
	0080	000844/2004
	0081	000857/2004
	0082	001059/2004
	0083	001092/2004
	0084	001158/2004
	0085	001159/2004
	0086	001164/2004
VANI DAS NEVES PEREIRA	0023	000230/2005
	0058	000424/2006
	0060	000435/2006
	0068	000125/1996
	0074	000137/2002
VLADIMIR CASTRO JORDAO	0024	000252/2005
	0027	000309/2005
	0028	000310/2005

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 242/1992 - ADEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x LUIZ PEREIRA GOMES - Determinado o arquivamento dos autos, posto que não houve novo pedido de execução da multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer - Adv. ALBERTO CONTAR.-

2. RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 514/1999 - DILHERMANDO PISARRO x ROMILDO ANTONIO FERRI e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. DILHERMANDO PISARRO e DOVANI ZANGARI.-

3. INVENTÁRIO - 374/2001 - ESPOLIO DE HENRIQUE ANDREASSY - Ao inventariante para dar atendimento ao despacho de fl. 120 - Adv. DOVANI ZANGARI.-

4. ALVARA - 446/2001 - MERCEDES RIOS MARTINS - Ao requerente para comprovar a recusa injustificada do Banco em liberar os valores - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 564/2001 - BANCO BANESTADO S/A. x ELSON SOARES DE ANDRADE - À parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre as certidões de fls. 93/94 - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 188/2002 - SERAFIM AFONSO COSTA NETO x JORGE DA SILVA RAMOS - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, ficando advertidas de que a inércia implicará presunção de que restou positiva de conciliação, com a consequente extinção do processo - Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO e LUIZ CARLOS MILHARES.-

7. EXECUÇÃO - 426/2002 - CIA. ULTRAGAZ S.A. x NELSON ANTONIO DE LIMA - À parte credora para manifestar-se sobre os ofícios juntados - Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.-

8. ALVARA - 679/2002 - MERCEDES RIOS MARTINS - Ao requerente para comprovar a recusa injustificada do Banco em liberar os valores - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

9. ALVARA - 686/2002 - MERCEDES RIOS MARTINS - Ao

requerente para comprovar a recusa injustificada do Banco em liberar os valores - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

10. INDENIZAÇÃO - 166/2003 - SALETE PALUDO DA SILVA x AUTOMOTOR PARANAVALI S/A. - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, ficando cientes de que a decorrência in albis será entendida como integral cumprimento da obrigação, ensejando a extinção do feito - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, LEONARDO FRANCIS e SERGIO WILSON MALDONADO.-

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 178/2003 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGÁ LTDA - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 244/2003 - ALFREDO RIBEIRO CARMONA x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA - Ao requerido para providenciar o recolhimento das custas devidas no Juízo deprecado - Comarca de Hortolândia - R\$ 151,14 - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS.-

13. EXECUÇÃO - 344/2003 - ISDRALIT INDUSTRIA E COM. LTDA - GRUPO ISDRÁ x C.A. PERES & PERES LTDA ME. - Designados os dias 15 e 26 de fevereiro de 2007, às 10:00 horas para realização de leilões do bem penhorado nos autos - Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.-

14. DEPOSITO - 455/2003 - BV FINANCEIRA S/A., CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JJP COMERCIO DE GAS LTDA - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO BELLINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA PAULA F. C. BORGES.-

15. DECLARATÓRIA - 651/2003 - ALEXANDRINA ASSIS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

16. EXECUÇÃO - 284/2004 - MADEIREIRA FACHIN LTDA x L. S. FUZA MOVEIS M.E. - À parte credora, tendo em vista não ter havido licitantes interessados na arrematação do bem levado à praça/leilão - Adv. TIBIRICA MESSIAS e DURVAL ROSA NETO.-

17. INDENIZAÇÃO - 404/2004 - ELIANA ALONSO GAVIOLI BONETE x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para manifestar-se, em cinco dias, sobre pedido de complementação dos valores depositados - Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO.-

18. ALVARA - 443/2004 - GERALDO APARECIDO CARRASCHI - Vista às partes sobre os documentos juntados pelas Fecularias - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.-

19. EXECUÇÃO - 484/2004 - CONFEPAR - COOP. CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA x LATICINIO NOROESTE LTDA - À parte credora para manifestar-se, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade arguida - Adv. ROSANGELA KHATER.-

20. EXECUÇÃO - 606/2004 - MARCOS ANTONIO SONEGO SIMONETTI x LATICINIO NOROESTE LTDA ME - À parte credora para efetuar o recolhimento da diligência devida ao senhor Oficial de Justiça, para realização da penhora - Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 96/2005 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO BRADESCO S/A. - Vista às partes para manifestarem-se sobre o documento remetido pelo Detran - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI e PAULA REGINA GASPARETTO.-

22. EXECUÇÃO - 144/2005 - ANTONIO CARLOS PEREIRA x GUSTAVO DE SOUZA LEAO - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 230/2005 - SIMONE CRISTINA MATIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-



45. EXECUCAO - 318/2006 - MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME x GILSON ALEIXO DOS SANTOS - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido oposição de embargos - Adv. JUAREZ LOPES FRANCA.-

46. EXECUCAO - 319/2006 - AUTO POSTO MARCOSSI LTDA x NEUZA SOUZA SANTOS JACOMETI e outro - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora. - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

47. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 324/2006 - MARIA APARECIDA DA SILVA VICENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais, em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

48. ACAO PREVIDENCIARIO - 330/2006 - ELIANE TEREZINHA PIFFER WANDSCHER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

49. ACAO PREVIDENCIARIO - 331/2006 - ALICE MACHADO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

50. ACAO PREVIDENCIARIO - 356/2006 - JORGE LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. GERALDO JOSE VIEIRA e INIS DIAS MARTINS.-

51. EXECUCAO - 366/2006 - COPAGRA - COOP. AGRARIA DOS CAFEIC. DE NOVA LONDRINA x MARCOS FERREIRA - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. EDILSON JAIR CASA-GRANDE.-

52. BUSCA E APREENSAO (FID) - 370/2006 - OMNI S/A - CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x MARINA GOMES ROSA - À parte autora, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

53. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 375/2006 - ALTAIR BATISTA DE SOUZA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

54. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 385/2006 - JOSE CELESTINO DA SILVA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

55. ACAO PREVIDENCIARIO - 386/2006 - JOSE CELESTINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

56. INDENIZACAO - 391/2006 - ARMANDO FERNANDES LIRA x TJM AUTO POSTO LTDA - Ao requerente para, em cinco dias, manifestar-se sobre os documentos juntados. Após, vista às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável. Não havendo interesse na conciliação, em novo prazo comum de cinco dias, deverão informar se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e demonstrando fundamentadamente necessidade e idoneidade de cada meio de prova em relação a cada fato eventualmente ainda controvertido no processo - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.-

57. EXECUCAO - 418/2006 - COPAGRA - COOP. AGRARIA DOS CAFEIC. DE NOVA LONDRINA x NORBERTO EUGENIO KOPP - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.-

58. ACAO PREVIDENCIARIO - 424/2006 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

59. EXECUCAO - 431/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x JOAO MESSIAS RAMALHO e outro - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora - Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE.-

60. ACAO PREVIDENCIARIO - 435/2006 - HELCIO HIDEKI NOZIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

61. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 448/2006 - MERCEDES BERTALHA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

62. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 449/2006 - FABIANA MAURO COLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerido para, querendo, apresentar alegações finais em dez dias - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

63. ALVARA - 469/2006 - ADAO SOUZA - Concedido ao requerente o prazo de sessenta dias para cumprimento do despacho de fl. 14 - Adv. EDUARDO PROCOPIO DE SOUZA.-

64. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 470/2006 - LAURA

GOMES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Afastada a preliminar arguida. Indeferido o litisconsórcio passivo necessário com a União. Declarado saneado o processo. Determinada a realização de estudo social para verificação da condição de hipossuficiência ou a necessidade da parte autora ou a miserabilidade do grupo familiar. Desnecessária a realização de audiência, posto que a requerente já foi interdita - Adv. ANTONIO CARLOS MONTEIRO.-

65. EXECUCAO - 474/2006 - BANCO ITAU S/A. x JOSE DE ANDRADE GOIS - À parte credora para manifestar-se sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de que não localizou o devedor, bem como, sobre o arresto realizado - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

66. SUPRIMENTO DE IDADE - 527/2006 - V.S.N. - Julgado procedente, em parte, o pedido formulado, para declara o suprimento da idade da requerente, e indeferir a dispensa de proclamas - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

67. COBRANCA (SUM) - 573/2006 - DANIEL DOS ANJOS FERNANDES x BB SEGUROS BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Designada a data de 08 de março de 2007, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação - Adv. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES.-

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-125/1996 - FAZENDA PUBLICA MUNIC. DE QUERENCIA DO NORTE/PR. x OLAVO BARRETO E SILVA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 209/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL - PARANA - COM., LOT. E COLONIZACAO LTDA e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 700/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x KIOSHI SERGIO NAKAHATI e outro - À parte credora, tendo em vista não ter havido oposição de embargos - Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE.-

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 842/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x JOSE APARECIDO ALENCAR e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 08 - Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE.-

72. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 46/2002 - A UNIAO x ESPOLIO DE JAIR MARTINES - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 115/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOT. E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 137/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 143/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A e outro - À parte devedora para, em dez dias, manifestar-se sobre a nova CDA juntada - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 158/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOT. E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte credora para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 372/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA - COM. LOT. E COLONIZACAO LTDA. e outro - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO.-

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 474/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA - COM. LOT. E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 826/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x JACINTO GONCALVES DA COSTA e outro - À parte credora para dar atendimento ao despacho de fl. 10 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 844/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x PETROLINIA FERREIRA ANASTACIA e outro - À parte credora para dar atendimento ao despacho de fl. 11 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 857/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROBERTO GONCALVES e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1059/2004 - MU-

NICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x CLEIDE APARECIDA FABIO SANTOS e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1092/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ADEMIR SIERRA e outro - À parte credora para dar atendimento ao despacho de fl. 09 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1158/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x JOAQUIM FRANCISCO SOBRINHO e outro - À parte credora para dar atendimento ao despacho de fl. 10 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1159/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x JOSE ANTONIO EUZEBIO e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 1164/2004 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x JOAO GARCIA SOLER e outro - À parte credora para dar atendimento ao despacho de fl. 09 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 97/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - À parte devedora para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do depósito para garantia do valor atualizado do débito, custas processuais e honorários advocatícios - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 139/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - À parte devedora para tomar ciência da nova CDA apresentada - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 171/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro - À parte devedora para tomar ciência da nova CDA apresentada - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 1/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JADER RIBEIRO DE CARVALHO - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que não localizou a parte devedora para efetuar a citação e nem bens para arresto - Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 67/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MURARO E FILHOS LTDA - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que deixou de citar a parte devedora posto que poderá ser encontrada no endereço indicado na inicial, na cidade de Toledo, e de que não localizou bens para efetuar o arresto - Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 79/2006 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x PEDRO ANICETO DA CRUZ - À parte credora para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 109/2006 - Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ANTONIO CLAUDIO VIOL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Designada a data de 18 de janeiro de 2007, às 16:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas - Adv. UMBERTO BATISTELLA.-

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 110/2006 - Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL DO IVAI - LAUDELINA DE GOIS RODRIGUES e outro x ROBERTO CARLOS ROZALEM e outro - Designada a data de 13 de fevereiro de 2007, às 16:30 horas, para inquirição das testemunhas - Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.-

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 116/2006 - Oriundo da Comarca de SARANDI/PR. - BANCO DIBENS S/A. x ORLANDO DO NASCIMENTO - Não apreciado o pedido de fls. 02/08, posto que deverá ser formulado no Juízo deprecante, visto que ao Juízo deprecado incumbe apenas o cumprimento do ato solicitado e não atos de cunho decisório - Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

## Londrina

PRIMEIRO OFICIO CIVEL DE LONDRINA  
LONDRINA - PARANA  
MATRICULA DA COMARCA - 1501

RELAÇÃO 157/2006

	índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Ademir Simoes	0019	000224/2004	
Adercio Francisco de Souza	0023	000188/2005	
Adriano Alves da Silva	0018	000304/2003	
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO	0021	000496/2004	
Aline Borges Leal	0037	000160/2006	
Ana Lucia B. Ciappina Laf	0032	000410/2006	

Anderson Rodrigues da Cruz 0034 000809/2006  
Ariovaldo Hebert da Cruz 0014 000325/2001  
Artur Humberto Piancastel 0026 000786/2005  
Braulino Bueno Pereira 0027 000841/2005  
Bruno Pedalino 0021 000496/2004  
BRUNO PEDALINO 0022 000786/2004  
Claudemir Molina 0011 000484/2000  
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0021 000496/2004  
Clecius Alexandre Duran 0022 000786/2004  
0039 000100/1998  
0012 000553/2000  
0006 000151/1997  
0023 000188/2005  
Denilson de O. Silva 0015 000665/2001  
Desiree Lobo Muniz Santos 0013 000026/2001  
Elizabeth Rao - CURADORA 0017 000124/2002  
Fabio Fernandes Neves Ben 0040 001426/2005  
FABIO HENRIQUE CATAO OLIV 0015 000665/2001  
Fabricio Massi Salla 0036 000983/2006  
Fernanda Simoes Viotto 0013 000026/2001  
Flavia Melissa Lovato 0034 000809/2006  
Francisco Duarte Conte 0006 000151/1997  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0024 000566/2005  
GERMANO DE SORDI BATISTA 0015 000665/2001  
Giane Lopes Tsuruta 0016 000026/2002  
Gilberto Pedriali 0038 001162/2006  
Glaucio Iwersen 0033 000430/2006  
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0015 000665/2001  
Ivan Ariovaldo Pegoraro 0030 001171/2005  
0017 000124/2002  
0033 000430/2006  
0039 000100/1998  
Joao Carlos de Oliveira 0039 000100/1998  
Joao Carlos de Oliveira J 0013 000026/2001  
Joao dos Santos Gomes Fil 0038 001162/2006  
0028 000852/2005  
0029 001082/2005  
0036 000983/2006  
Jorge Luiz de Oliveira Lo 0034 000809/2006  
Jorge W. N.de Salles Filh 0019 000224/2004  
Jose Antonio Cordeiro Cal 0023 000188/2005  
Jose Derival Perez 0008 000206/1998  
Jose Roberto Balan Nassif 0011 000484/2000  
Jose Valmir Zambrim 0003 000256/1995  
Karine Simone Pofahl Webe 0037 001160/2006  
Lauro Fernando Zanetti 0003 000256/1995  
0012 000553/2000  
0006 000151/1997  
0036 000983/2006  
0015 000665/2001  
0006 000151/1997  
Leonardo de Almeida Zanet 0024 000566/2005  
LILIA SENDIM MARTINS - C 0024 000566/2005  
LILIA SENDIM MARTINS 0004 000637/1996  
Luiz Henrique Cabanellos 0007 000570/1997  
Luiz Lopes Barreto 0013 000026/2001  
Marcia Regina Lopes da Co 0035 000911/2006  
Marco Antonio Goncalves V 0038 001162/2006  
Marcos C. Amaral Vasconce 0038 001162/2006  
Marcos Jose de Paula 0030 001171/2005  
Maria das Gracas Vicelli 0040 001426/2005  
Maria Elizabeth Jacob 0020 000452/2004  
Maria Goretti Franco de P 0038 001162/2006  
Marina de Oliveira 0001 000384/1988  
Mario Marcondes Nascimento 0033 000430/2006  
Mario Rocha Filho 0014 000325/2001  
MARISA DA SILVA SIGULO 0021 000496/2004  
Mauro Shiguemitsu Yamamoto 0020 000452/2004  
Mauro Viotto 0013 000026/2001  
Milton Luiz Cleve Kuster 0033 000030/2006  
Milton Placido de Castro 0010 000794/1998  
Pedro Paulo Pedrosa 0030 001171/2005  
PEDRO PAULO PEDROSA 0017 000124/2002  
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0008 000206/1998  
Reinaldo Mirico Aronis 0004 000637/1996  
Renato Carvalho Farah 0009 000322/1998  
Ricardo Laffranchi 0032 000410/2006  
Roberto Antonio Busato 0031 000066/2006  
Roberto Laffranchi 0032 000100/2006  
Roberto Trigueiro Fontes 0015 000665/2001  
Robson Carlos Pereira dos 0008 000206/1998  
Rosana Camarani da Silva 0039 000100/1998  
Sandro Augusto Bonacin 0014 000325/2001  
Saturmino Fernandes Neto 0029 001082/2005  
Sergio Antonio Meda 0002 000085/1990  
Shealtiel Lourenco Pererir 0003 000256/1995  
0006 000151/1997  
Shiroko Numata 0002 000085/1990  
0005 000146/1997  
0001 000384/1988  
Sueli Cristina Galleli Ca 0003 000256/1995  
0012 000553/2000  
0006 000151/1997  
THAIS FERREIRA ROCHA 0023 000188/2005  
VALQUIRIA REGINA VIOLIN 0022 000786/2004  
Yochihiro Gilberto Kussab 0025 000718/2005

Daniela Veltri

Delfim Suemi Nakamura  
Denilson de O. Silva  
Desiree Lobo Muniz Santos  
Elizabeth Rao - CURADORA  
Fabio Fernandes Neves Ben  
FABIO HENRIQUE CATAO OLIV  
Fabricio Massi Salla  
Fernanda Simoes Viotto  
Flavia Melissa Lovato  
Francisco Duarte Conte  
GERALDO SAVIANI DA SILVA  
GERMANO DE SORDI BATISTA  
Giane Lopes Tsuruta  
Gilberto Pedriali  
Glaucio Iwersen  
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR  
Ivan Ariovaldo Pegoraro

Jean Carlos Martins Franc  
Joao Carlos de Oliveira  
Joao Carlos de Oliveira J  
Joao dos Santos Gomes Fil  
Joao Edson Lancas Caputo

Joao Tavares de Lima Filh  
Jorge Luiz de Oliveira Lo  
Jorge W. N.de Salles Filh  
Jose Antonio Cordeiro Cal  
Jose Derival Perez  
Jose Roberto Balan Nassif  
Jose Valmir Zambrim  
Karine Simone Pofahl Webe  
Lauro Fernando Zanetti

Leandro Ambrósio Alfieri  
Leandro Toledo Volpato  
Leonardo de Almeida Zanet  
LILIA SENDIM MARTINS - C  
LILIA SENDIM MARTINS 0024 000566/2005  
LILIA SENDIM MARTINS 0004 000637/1996  
Luiz Henrique Cabanellos 0007 000570/1997  
Marcia Regina Lopes da Co 0035 000911/2006  
Marco Antonio Goncalves V 0038 001162/2006  
Marcos C. Amaral Vasconce 0038 001162/2006  
Marcos Jose de Paula 0030 001171/2005  
Maria das Gracas Vicelli 0040 001426/2005  
Maria Elizabeth Jacob 0020 000452/2004  
Maria Goretti Franco de P 0038 001162/2006  
Marina de Oliveira 0001 000384/1988  
Mario Marcondes Nascimento 0033 000430/2006  
Mario Rocha Filho 0014 000325/2001  
MARISA DA SILVA SIGULO 0021 000496/2004  
Mauro Shiguemitsu Yamamoto 0020 000452/2004  
Mauro Viotto 0013 000026/2001  
Milton Luiz Cleve Kuster 0033 000030/2006  
Milton Placido de Castro 0010 000794/1998  
Pedro Paulo Pedrosa 0030 001171/2005  
PEDRO PAULO PEDROSA 0017 000124/2002  
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0008 000206/1998  
Reinaldo Mirico Aronis 0004 000637/1996  
Renato Carvalho Farah 0009 000322/1998  
Ricardo Laffranchi 0032 000410/2006  
Roberto Antonio Busato 0031 000066/2006  
Roberto Laffranchi 0032 000100/2006  
Roberto Trigueiro Fontes 0015 000665/2001  
Robson Carlos Pereira dos 0008 000206/1998  
Rosana Camarani da Silva 0039 000100/1998  
Sandro Augusto Bonacin 0014 000325/2001  
Saturmino Fernandes Neto 0029 001082/2005  
Sergio Antonio Meda 0002 000085/1990  
Shealtiel Lourenco Pererir 0003 000256/1995  
0006 000151/1997  
Shiroko Numata 0002 000085/1990  
0005 000146/1997  
0001 000384/1988  
Sueli Cristina Galleli Ca 0003 000256/1995  
0012 000553/2000  
0006 000151/1997  
THAIS FERREIRA ROCHA 0023 000188/2005  
VALQUIRIA REGINA VIOLIN 0022 000786/2004  
Yochihiro Gilberto Kussab 0025 000718/2005

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-384/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MERCANTIL DE ALGODOAO VALE DO TIETE LTDA. e outros. Promova a escritura o desentranhamento das acoes ja transitadas em julgado, mediante certidao completa. Diante da informacao prestada pelo exequente, reconheço sua legitimidade e determino sua permanencia no polo ativo da presente acao, uma vez que nao houve a extincão do Banco Banestado, e/ou sucessão pelo Banco Itau S/A. Trata-se de acao de Execucão de Titulo Extrajudicial, com fundamento em saldo de conta corrente, mas que, diante da composicao amigavel celebrado entre as partes (vide fls.29/30) passou a ter por fundamento a sentença homologatoria de fls.37 desta execucao, tema que nao demanda qualquer tipo de discussao porque ja definitivamente julgado através do Acordao n84033, da 38 CC do TAPR, da lavra do Juiz Victor Marins (fls.126/133 dos Embargos em apenso). Assim o saldo devedor



confessados pelos executados na peticao de acordo era de CZ\$ 125.324.648,36 para o dia 27 de julho de 1998. Depois de reiteradas tentativas frustradas de realizacao de hasta publica, a ultima delas atraves de Embargos a Arrematacao acolhidos e ja definitivamente julgados, e de apresnetacao de pedido de preferencia por terceiro (fls.111/112), de rigos, o feito se encontra com seu processamento truncado apenas para discussao do valor da divida. Depois de manifestacoes das partes, e de concluir que a diferenca entre o credito apresentado pelo Banco(mais de seis milhoes de reais) e muito grande e demanda pronta decisao porque fundamental para o curso de execucao, imbroglgio que nao pode ser decidido mediante simples contas elaboradas pelo contador. Assim, diante de obice insuperavel, mesmo diante da falta de previsao lefal expressa, DETERMINO SEJA REALIZADA PERICIA CONTABIL, APENAS PARA QUE SE PROCEDA A ATUALIZACAO MONETARIA DO VALOR NOTICIADO NO ACORDO, de fls.29/31, qual seja CSz 125.324.648,36, desde o dia 27 de julho de 1988, com correcao pelos indices apresentados pelas partes sendo que, para a hipotese de extincao do indice convencional, devera o Sr. Perito promover sua substitucioao por aquele fornecido pelo Oficio do Distribuidor e Anexo de Londrina, medida que encontra amparo na regra do art.125, II do CPC. Nomeio perita do juizo a Dra. VANESSA MAGNANI, que devera ser intimada para se pronunciar sobre o encargo e narrar o procedimento da pericia e apresentar proposta de honorarios em cinco dias. Este juizo apresenta como quesito obrigatorio e unico apenas a atualizacoo do valor a partir dos mesmos indices de correcao nele fixados, com apresentacao de tabela simples mes a mes sobre a evolucao do debito. Se eventualmente as partes tiverem outros quesitos para serem formulados, o que nao se espera, diante da simplicidade do trabalho da pericia, entao devem apresenta-los no prazo comum de dez dias. O laudo devera se apresentado em dez dias, contados da intimaacao especifica. A pericia sera patrocinada/custeada pelo banco. Concomitantemente com os trabalhos da pericia, determino a AVALIACAO dos bens penhorados, tudo objetivando a retomada do curso regular do processo. Advirto as partes e a escrivania para que promovam as diligencias e especial cuidado o cumprimento dos atos do processo, sob pena de incidencia de penalidades previstas na lei de processo.Deve a parte interessada promover o recolhimento da diligencia para cumprimento do mandado de avaliacao expedido.Prazo de 10 dias -Adv. Shiroko Numata e Marina de Oliveira-

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-85/1990-JOSE GRANADO GARCIA - ESP. DE: x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -Ciencia as partes da baixa dos autos. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. Sergio Antonio Meda e Shiroko Numata-

3.-DEPOSITO-256/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x VERA LUCIA LIMA DE FREITAS - Preparem-se as custas processuais remanescentes no importe de R\$ 216,01.Prazo de cinco dias. -Adv. Lauro Fernando Zanetti, Jose Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli Campos, Shealtiel Lourenco Pereira Filho-

4.-ACAO DE COBRANCA - (SUMARIO)-637/1996-BAME-RINDUS CIA. DE SEGUROS x RODODINO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. -Manifeste-se o interessado sobre a Carta Precatoria juntada nos autos. Prazo de 10 dias -Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh-

5.-EMBARGOS A EXECUCAO-146/1997-SHIROKO NUMATA x CIRO CIDONIO DE ARAUJO JUNIOR E CIA LTDA. - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre a certidao negativa da Sra. Avaliadora. Prazo de 10 dias -Adv. Shiroko Numata-

6.-EXECUCAO HIPOTECARIA-151/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSE ANTONIO DIAZ PARRA e outros. Defiro o pedido de vista dos autos pelo procurador dos reus, prazo de cinco dias. Promova a escrivania a regularizacoo do cadastro de representacao do autor, conforme solicitado as fls.42. -Adv. Daniela Veltri, Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli Campos, Shealtiel Lourenco Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Francisco Duarte Conte-

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-570/1997-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREIAS MANUFATURADOS LTDA. x ALCIDIR DORINI e outros -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Luiz Lopes Barreto-

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-206/1998-RIO PARANA CIA. SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINC. x MARIO SATO e outros -Sobre os honorarios periciais arbitrados em R\$ 1.800,00, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal de dez (10) dias. -Adv. Robson Carlos Pereira dos Santos, Jose Dorival Perez e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-

9.-MONITORIA-322/1998-COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES CARTILTD. x ODIVO ESMERALDO FURLANETO -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Renato Carvalho Farah-

10.-RESTITUICAO-794/1998-DISTR. DE BEBIDAS GAIVOTAS LTDA. x AUTOBENS ADM. DE CONSORCIO S/C. LTDA. -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Milton Placido de Castro-

11.-DECLARATORIA-484/2000-EDSON RIDAO e outros x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND. E ASSESSORIA LTDA. - Para realizacao da primeira hasta publica, designo o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 14:00 HORAS., nos autos do Forum, efetuando-se a venda por valor igual ou superior ao da avaliacao. Nao havendo arrematada, designo nova data para o DIA05 DE MARCO DE 2007, AS 14:00 HORAS., vendendo-se a quem mais oferecer, desde que nao se trate de preco vil. Em cumprimento ao art.686, inciso V do

CPC, o edital devera constar a existencia de onus, recurso ou causa sobre os bens a serem arrematados, se houver. Expecam editais. Publique-se na forma da lei. Deve o interessado comprovar nos autos a publicacao do edital expedido. -Adv. Claudemir Molina e Jose Roberto Balan Nassif-

12.-EXECUCAO HIPOTECARIA-553/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x EDUARDO RADIGONDA. - Sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica as fls.135, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Lauro Fernando Zanetti, Sueli Cristina Galleli Campos, Daniela Veltri-

13.-ACAO DE INDENIZACAO -(ORD.-)26/2001-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA. -Cumpra a escrivania o item 5.8.1. do CN. remessa dos autos ao distribuidor para anotacao da do rito processual. Ao contador para elaboracao apenas do calculo das custas eventualmente remanescentes. A peca de fls.305/306 narra o valor atualizado da divida, estando cumprida a regra do art.614, II do CPC. Promova o devedor o cumprimento voluntario do julgado em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art.475-J, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº11.232/05, mediante requerimento especifico do credor ou, no mesmo prazo apresentar impugnacao. A intimaacao do executado se dara na pessoa de seu procurador. Intimem-se -Adv. Mauro Viotto, Fernanda Simoes Viotto, Joao dos Santos Gomes Filho, Marcia Regina Lopes da Costa e Desiree Lobo Muniz Santos Gomes-

14.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-325/2001-ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO FINASA S/A. -... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO E. RIBEIRO e ELOISA H. ARANDA G. RIBEIRO, neste autos de Acao Revisional de Contrato Bancario e Acao Cautelar de Exibicao de Documentos, para EXCLUIR da conta geral do debito: a)- os juros cobrados de forma capitalizada mes a mes, com substitucioao pela cobranca pela forma simples; b)- jurassa acima dos indices pactuados no contato; c)- todos os encargos e demais lancamejtos efetuados pelo banco na conta bancaria da primeira embargante e desprovidos de autorizacao expressa e especifica da correntista, nos exatos termos do laudo pericial apresentado; A liquidacao dar-se-a na forma do art.604 do CPC, ja que o valor efetivo do debito depende apenas de calculos aritmeticos para sua elaboracao. Uma vez que o reu foi vencido na quase totalidade dos pedidos, condeno o banco ao pagamento integral das custas processuais de ambos os processos e honorarios advocatícios em favor do procurador dos autores, que arbitro no valor certo de R\$ 1.000,00, para ambos os processos, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. P.R.I. - Adv. Mario Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin e Ariovaldo Hebert da Cruz-

15.-PRESTACAO DE CONTAS-665/2001-NILSON ROBERTO DUTRA x BANKBOSTON ADM. DE CARTAO DE CREDITOS S/C LTDA -Cumpra a escrivania o item 5.8.1. do CN. remessa dos autos ao distribuidor para anotacao da do rito processual. Ao contador para elaboracao apenas do calculo das custas eventualmente remanescentes. A peca de fls.345/346 narra o valor atualizado da divida, estando cumprida a regra do art.614, II do CPC. Promova o devedor o cumprimento voluntario do julgado em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art.475-J, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº11.232/05, mediante requerimento especifico do credor ou, no mesmo prazo apresentar impugnacao. A intimaacao do executado se dara na pessoa de seu procurador. Intimem-se -Adv. Leandro Toledo Volpato, Denilson de O. Silva, Roberto Trigueiro Fontes, GERMANO DE SORDI BATISTA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA-

16.-ACAO DE INDENIZACAO - (SUM.-)75/2002-APARECIDA PEREIRA DA SILVA RATTO x LUIZ CARLOS ESTEVAO -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre o contido no oficio de fls.142.Prazo de05 dias -Adv. Giane Lopes Tsurutata-

17.-DEPOSITO-124/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ALEXANDRE ROBSON BIAZOTTO -...JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena ao autor sobre o veiculo objeto dos autos, em atendimento a regra do artigo 3º, paragrafo 5º, do Dec-Lei 911/69. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios em favor dos procuradores do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atribuido ao feito, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. Arbitro a remuneraacao da Dra. Curadora especial no valor certo de R\$ 150,00, valor que devera ser custeado pelo autor, com consequente inclusao na conta geral do debito.P.R.I -Adv. Ivan Ariovaldo Pegoraro, PEDRO PAULO PEDROSA e Elizabeth Rao - CURADORA ESPECIAL-

18.-CAUTELAR INOMINADA-304/2003-CASSILDA FERAZ SANTIAGO x BANCO ITAU S/A. - HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistencia expressa pela autora, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas de lei. Suspendo, todavia a exigibilidade da cobranca de custas processuais, uma vez que a autora e beneficiaria da justica gratuita, com expressa ressalva a regra do art.12 da Lei 1060/50. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Adriano Alves da Silva-

19.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-224/2004-JESUS APARECIDO VIEIRA x ESP. DE ELBIO ALVES -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre o contido as fls.87/96. Prazo de 10 dias -Adv. Ademir Simoes e Jorge W. N.de Salles Filho-CURADOR-

20.-REPETICAO DE INDEBITO-452/2004-JUAREZ ELIAS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA -...JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por nestes autos de Acao de Repeticao de Indebito ajuizada contra o MUNICIPIO DE LONDRINA, ja qualificados, em atendimen-

to a regra do art.145, II da Const. Federal para: a)- JULGAR EXTINTA a presente acao pela CARENCIA DE ACAO dos autores EDSON P. DE PAULA e DARIO MURBAK, ja qualificados, na forma do art.13, 267, VI e 329 do CPC e aplica-los a pena da litigancia de ma-fe na razao de 1% sobre o valor da causa, na forma do art.18 do CPC, com consequente revogacao do beneficio da gratuidade originalmente a eles concedido, ja que incompativel com a litigancia de ma-fe; b)- JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AMELIA I. ZIVI-ANI, nos termos do art.6º do CPC, diante da impossibilidade de deduzir em nome proprio direitos de terceiros; c) DECLARAR a ilegalidade e reconhecer a inconstitucionalidade incidental na cobranca da taxa de iluminacao publica com fundamento na Lei Municipal 7303/97, inclusive para os fins de questionamento; d)- determinar que o reu promova a repeticao dos valores gastos pelos contribuintes autores, para todos os fins, valores que deverao receber correcao pelo indice fornecido pelo Oficio dos Distribuidor e Anexos de Londrina, contados de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mes, contados do transitio em julgado da sentença, nos termos do sumula nº188 do STJ e art.1º da Lei 6899/81, da seguinte forma: (...). Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios que arbitro no valor certo de R\$ 300,00, nos termos do art.20, par.4º do CPC. Os outros excluidos EDSON P. DE PAULA e DARIO MURBAK, deverao suportar as custas na forma proporcional ao numero de autores e pagar honorarios advocatícios em favor dos procuradores do reu, no valor certo de R\$ 30,00. Considerando os valores da repeticao, a presente decisao nao esta sujeita ao duplo grau de jurisdicao(reexame necessario), nos termos do art.475, par.2º do CPC, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº10.352/01. Aguarde-se a expiracao do prazo para recurso voluntario pelas partes.P.R.I. -Adv. Maria Elizabeth Jacob e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-496/2004-MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -... JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, uma vez descumprida pela embargante a regra do art.333, I do CPC, de modo que que a execucao deve prosseguir regularmente, na forma da LEF pelos valores originais. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorarios advocatícios que arbitro na razao de 10% sobre o valor atualizado da execucao, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. Certifique-se nos autos da acao de execucao em apenso. P.R.I. -Adv. Bruno Pedalino, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MARISA DA SILVA SIGULO-

22.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-786/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA. ... INDEFIRO o pedido formulado, para determinar que a Acao de Embargos a Execucao de Sentença nº669/99, em apenso, permaneça com valor originalmente atribuido pela embargante, nos termos do art.259, I do CPC. Custas processuais pela impugnante. Honorarios advocatícios nao sao incidentes a especie -Adv. Clecius Alexandre Duran, BRUNO PEDALINO e VALQUIRIA REGINA VIOLIN-

23.-DECLARATORIA-188/2005-DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO GARRIDO LTDA x PVC BRAZIL - IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outros -Para a audiencia a que alude o art.331 do CPC, onde sera deliberado sobre as provas a serem produzidas, designo o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 10:00 HORAS, data mais proxima, ja que os valores reduzidos dos titulos indicam a probabilidade efetiva de composicao amigavel em audiencia. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente a audiencia, ou atraves de procuradores habilitados sempre munidos de proposta concreta para a realizacao da composicao AMIGAVEL. -Adv. Adercio Francisco de Souza, Jose Antonio Cordeiro Calvo, Delfim Suemi Nakamura e THAIS FERREIRA ROCHA-

24.-REPARACAO DE DANOS-566/2005-IRENE APARECIDA DE ALMEIDA x ALMIR MARTINS - Ao reu para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$227,30. Prazo de cinco dias. -Adv. LILIA SENDIN MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA e LILIA SENDIM MARTINS - CURADOR-

25.-ALVARA-718/2005-TEREZINHA CLARA VERGILIO x O JUIZO -...DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente ja nominados e qualificados, para autorizar a autora a proceder o levantamento das importancias depositadas nas contas corrente nº ..., poupanca nº..., junto a agencia nº3734 do Banco Itau S/A, na cidade de Ibiopora. Expeca-se Alvara Judicial, nele constando autorizacao expressa para que a requerente possa realizar a movimentacao dos valores depositados. Indefiro o pedido formulado no item V da peticao de fls.06, pois trata de diligencia que a parte devera providenciar. Concedo a requerente os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, mediante simples pedido.P.R.I. -Adv. Yochihiro Gilberto Kussaba-

26.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-786/2005-ARTUR HUMBERTO PIACASTELLI x JOVINO SPOLADORE -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Artur Humberto Piancastelli-

27.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-841/2005-MARIA JOSELI SGARIONI x RUBENS LOUREIRO - Sobre o contido no item II da certidao de fls.48, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Braulino Bueno Pereira-

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-852/2005-BANCO BRADESCO S/A. x V. FESCINA & CIA LTDA e outros -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s), junto ao Cartorio do Registro de Imoveis do 1º Oficio, tendo em vista o contido no oficio de fls.35 -Adv. Joao Edson Lancas Caputo-

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-1082/2005-V. FESCINA &

CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Sobre a solicitacao da Sra. Perita de fls.230/234, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Apos, nova vista a Sra. perita para conclusao do laudo -Adv. Saturnino Fernandes Neto e Joao Edson Lancas Caputo-

30.-DESPEJO-1171/2005-JOSE PIVARO x VALDENIR NOGUEIRA. Intime-se o autor para promover o recolhimento integral da guia de recolhimento de custas em favor do Sr. Oficial de Justica, conforme contido na certidao de fls.54 -Adv. Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate e Pedro Paulo Pedrosa-

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66/2006-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO x DP 7 ESCOLA DE INFORMATICA LTDA. e outros -Sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica as fls.30, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Antonio Busato-

32.-EMBARGOS A EXECUCAO-410/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x BERNARDO APO-LONIO SANTANA -Preparem-se as custas processuais no importe de R\$ 52,30. Prazo de cinco dias. -Adv. Ana Lucia B. Ciappina Laffranchi, Roberto Laffranchi, Ricardo Laffranchi-

33.-ACAO DE COBRANCA-ORD.-430/2006-ELIAS DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de fls.257. Promova-se o desentranhamento dos documentos referentes aos demais autores que nao prosseguirao na presente acao em decorrência da decisao de limitacao litesconsorcial.Promova-se a entrega dos referidos documentos ao subscritor da presente, mediante recibo. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria (art.331). -Adv. Mario Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Glauco Iwersen e Milton Luiz Cleve Kuster-

34.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARI-809/2006-MIRNA MITIKO TOMIMATSU e outros x ERNESTO SHOHO YAMAMOTO -Preparem-se as custas processuais no importe de R\$ 52,30. Prazo de 5 dias. -Adv. Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Flavia Melissa Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz-

35.-EMBARGOS A EXECUCAO-911/2006-E.G. x F.M.K. -Sobre a impugnacao apresentada, manifeste-se o embargante, querendo, no prazo legal. -Adv. Marco Antonio Goncalves Valle-

36.-NOTIFICACAO-983/2006-PROTENGE URBANISMO LTDA x CRISTIANE CANDIDA DAS CHAGAS e outros - Deve a parte interessada providenciar o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco dias -Adv. Joao Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri e Fabricio Massi Salla-

37.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1160/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VELZILE DA PAIXAO RAMOS -Deve a parte interessada efetuar o pagamento das CUSTAS processuais e DILIGENCIA do Sr. Oficial de Justica para cumprimento do mandado expedido. Prazo de cinco dias -Adv. Aline Borges Leal e Karine Simone Pofahi Weber-

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-1162/2006-WALDIR PEREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A. -Recebo os embargos opostos (...), com suspensao do feito em apenso. - A(o) Embargada(o) para oferecer impugnacao, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. Marcos Jose de Paula, Maria Goretti Franco de Paula, Marcos C. Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali e Joao Edson Lancas Caputo-

39.-EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-100/1998-F.P.E.P. x C.M.T.L. e outros -Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, independente de intimaacao. -Adv. Clecius Alexandre Duran, Joao Carlos de Oliveira. Joao Carlos de Oliveira Junior e Rosana Camarani da Silva-

40.-EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-1426/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x LAZARO ALEXANDRE DE OLIVEIRA -Tendo em vista a quitacao do debito pelo(s) executado(s), com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente acao. Custas de lei, ja solvidas. De-se as baixas necessarias e arquite-se os autos. P.R.I -Adv. Maria das Gracas Vicelli e Fabio Fernandes Neves Benfatti-

**PRIMEIRO OFICIO CIVIL DE LONDRINA LONDRI-NA - PARANA MATRICULA DA COMARCA - 1501**

**RELACAO 158/2006**

	indice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
Abel Ferreira	0066	000956/2006	
Adriano Marroni	0052	000182/2005	
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	0002	000615/1996	
	0004	000769/1996	
Ana Claudia Neves Renno	0038	000836/2004	
	0050	000104/2005	
	0035	000692/2004	
	0039	000921/2004	
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	0022	000116/2002	
Ana Lucia Bohmann	0003	000664/1996	
ANA LUCIA BOHMANN	0004	000769/1996	
Ana Lucia Bohmann	0005	000586/1997	
Antonio Roberto Orsi	0042	001031/2004	
	0043	001041/2004	
Bernadete Gomes de Souza	0026	001170/2003	
Braulio Belinati Garcia P	0018	000403/2002	
	0007	000488/1998	
Carlos Frederico Viana Re	0058	000628/2005	



Carlos Renato Cunha	0061 0060 0064	001022/2005 000989/2005 000312/2006	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0046 0048 0020	000065/2005 000076/2005 000651/2002	junto ao r. juízo deprecante, sobre o contido no ofício de fls.231/232.Prazo de 10 dias -Adv. Roberto Antonio Busato, Oldemar Mariano, Giovanna Goldman Boruchowski-	Moises de Godoy, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-
CARLOS ROBERTO SCALASSARA Carlos Rogerio Franchello Caroline Thon CELSE TERENCIO Celso Zamoner	0011 0066 0024 0063 0047 0046 0026	000803/2000 000956/2006 000248/2003 000215/2006 000066/2005 000065/2005 001170/2003	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0001 0001 0011 0016 0026	000538/1992 000586/1997 000803/2000 000207/2002 001170/2003	7.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-488/1998-ELIANE BUDNY MACEDO e outros x BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO -Preparem-se as custas processuais remanescentes no importe de R\$21.51. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-	19.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-611/2002-MARCO ANTONIO CABRAL FERREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A -Manifestem-se os interessados, no prazo sucessivo de dez (10) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial de fls.(.) -Adv. Douglas Moreira Nunes e Emar Luiz Costa Jr-
Cesar Augusto Binder CLAUDIA REGINA LIMA CLECIUS ALEXANDRE DURAN Clesia Augusta de Faveri Cristiane Maria Haggi Fav Deborah Francielli M. C. Douglas Moreira Nunes Edmar Luiz Costa Jr Edmundo Pereira Bittencur Eduardo Duarte Ferreira ELLEN PATRICIA CHINI Ellen Patricia Chini ERICA MARTINS FREDIANI Erika Ehara Ester de Melo Evaldo Dias de Oliveira Fabio Cesar Teixeira	0001 0003 0001 0013 0015 0065 0019 0019 0034 0003 0022 0010 0020 0058 0039 0010	000538/1992 000664/1996 000538/1992 000093/2002 000190/2002 000620/2006 000611/2002 000611/2002 000665/2004 000664/1996 001016/2002 000531/2000 000651/2002 000956/2006 000651/2002 000628/2005 000921/2004 000531/2000	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0022 0028 0027 0029 0032 0062 0010	001016/2002 000186/2004 000041/2004 000313/2004 000648/2004 000127/2006 000531/2000	8.-ACAO DE INDENIZACAO -(ORD.)-548/1998-ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. e outros. ... Defiro o pedido de fls.157. Ao Sr.Contador para inclusao do saldo de custas, apos, intime-se para pagamento no importe de R\$ 660,04. Prazo de cinco dias -Adv. Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-	20.-ACAO DE INDENIZACAO -(ORD.)-651/2002-SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros. Apresentem as partes, querendo, alegacoes finais atraves de memoriais em 10 dias. Apos, conclusao para sentença -Adv. Osvaldo Sestario Filho, ERICA MARTINS FREDIANI, Ester de Melo, Reginaldo Monticelli, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Joao Luiz Martins Esteves-
Fernando Jose Mesquita Francisco Duarte Conte Frederico de Moura Theoph Gilberto Jachstet Giovana Goldman Boruchows Gislene Almeida Barrozo Glauco Iwersen	0013 0052 0016 0021 0006 0063 0009 0008 0065	000093/2002 000182/2005 000207/2002 001005/2002 000158/1998 000215/2006 000035/2000 000548/1998 000620/2006	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Zarpelao Milton Luiz Cleve Kuster	0051 0057 0033 0064 0008 0065	000155/2005 000600/2005 000649/2004 000312/2006 000548/1998 000620/2006	9.-MANUTENCAO DE POSSE-35/2000-IRISTEU FINAVAROX MUNICIPIO DE LONDRINA - Manifestem-se os interessados, no prazo sucessivo de dez (10) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial de fls.354 e ss. -Adv. Marcelo Leal de Lima Oliveira, Gislene Almeida Barrozo, Salette Teresinha de Souza e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-	21.-INCIDENTE DE FALSIDADE-1005/2002-ROGERIO GIMENES XAVIER x EDERSON CRIPPA -Preparem-se as custas processuais remanescentes no importe de R\$ 199,30. -Adv. Gilberto Jachstet-
Glauco Luciano Ramos	0047 0055 0041 0054 0046	000066/2005 000288/2005 000983/2004 000287/2005 000065/2005	RONALDO GUSMAO Ronaldo Gusmao Salette Teresinha de Souza	0059 0051 0009	000938/2005 000155/2005 000035/2000	10.-REINTEGRACAO DE POSSE-531/2000-MUNICIPIO DE LONDRINA x KALAHAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Manifeste-se a parte interessada -Adv. Ellen Patricia Chini, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Fabio Cesar Teixeira-	22.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1016/2002-ROGERIO KOJI IVASITA x MUNICIPIO DE LONDRINA. Defiro o pedido de fls.79; expeca-se ofício. Apos; de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e ELLEN PATRICIA CHINI-
Helena Rosa Tondinelli Helio Esteves do Nascimento Henrique Caldeira Teixeira Ivan Ariovaldo Pegoraro Jair Subtil de Oliveira Joao Luiz Martins Esteves Jorge W. Nobrega de Salle Jose Alberto da Costa Vil	0014 0057 0068 0017 0040 0020 0025 0003 0002 0004	000128/2002 000600/2005 000112/2006 000236/2002 000945/2004 000651/2002 000351/2003 000664/1996 000615/1996 000769/1996	Sergio Luiz Belotto Jr Sergio Verissimo de Olive	0063 0042 0028	000215/2006 001031/2004 000186/2004	11.-ACAO DE COBRANCA-ORD.-803/2000-ANTONIO SOARES BUENO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA -RECEBO os EMBARGOS DE DECLARACAO de fls.1448, opostos por Antonio S. Bueno e outros, porque tempestivos e a eles dou provimento parcial apenas para reconhecer a necessidade de adequacao do indice de juros de mora para o periodo posterior a vigencia do novo Cod. Civil. Depois de sopesados tais fatos, ACOLHO EM PARTE os EMBARGOS DE DECLARACAO opostos, para esclarecer que depois da vigencia do Cod. Civil/02 os juros de mora passam a ser de 1% em atendimento a regra do art.406, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida. Intimem-se. Prossiga-se no feito regularmente. Aguarde-se a interposicao de recurso voluntario pelas partes -Adv. Roger Striker Trigueiros, Salette Teresinha de Souza, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-	23.-DECLARATORIA-228/2003-SAVIO LESSA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DA FAZENDA - COOD. D - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre o contido na certidão de fls.110. Prazo de 10 dias -Adv. Wilian Zandrini Buzingnani-
Jose Cicero Celestino Jose Subtil de Oliveira Jose Valnir Zambrim Josiane Godoy Lauro Fernando Zanetti Leandro Isaias Campi de A	0044 0040 0052 0063 0052 0050 0028	001175/2004 000945/2004 000182/2005 000215/2006 000182/2005 000104/2005 000186/2004	Sergio Luiz Belotto Jr Sergio Verissimo de Olive	0063 0042 0028	000215/2006 001031/2004 000186/2004	12.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-395/2001-SHIROKO NUMATA x CEZAR BUENO DE LIMA -Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justicia as fls.259 "... Procedi a citação do executado, e que decorrido o prazo legal, nao houve pagamento, nem tampouco nomeacao de bens. Devolvo o mandado em Cartorio para que a parte interessada indique bens passíveis a penhora, inclusive promovendo o recolhimento da guia para as diligencias necessarias" -Adv. Shiroko Numata-	24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-248/2003-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A x ALMEX IND. DE EXTRUDADOS DE ALUM LTDA e outros -Ciencia ao interessado sobre o contido no ofício de fls.84/86 -Adv. Caroline Thon e Leonardo Santos Bomediano Nogueira-
Leonardo de Almeida Zanet Leonardo Santos Bomediano Luzia Renata Versoza Mara Alice Gonçalves Marcelo Leal de Lima Oliv Marcia Nakagawa Rampazzo	0052 0024 0003 0059 0051 0009 0054 0057	000182/2005 000248/2003 000664/1996 000938/2005 000155/2005 000035/2000 000287/2005 000600/2005	1.-CAUTELAR INOMINADA-538/1992-RONALDO GOMES NEVES e outros x IGREJA PENTECOSTAL MISSIONARIOS DE CRISTO e outros -Ciencia as partes da baixa dos autos. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. Ronaldo Gomes Neves, Cesar Augusto Binder, MARISA DA SILVA SIGULO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-	0004 0040 0052 0063 0050 0028	000769/1996 000182/2005 000182/2005 000351/2003 000182/2005 000228/2003 000648/2004 000649/2004 000945/2004	2.-CAUTELAR INOMINADA-615/1996-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros -HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas de lei, ja solvidas. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Jose Alberto da Costa Vilar, Marcos Jose de Miranda Fatur, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, SONIA MARIA CHALO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-	25.-REINTEGRACAO DE POSSE-351/2003-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x ROSIVANI BATISTA ALVES -... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para RATIFICAR os termos da medida liminar anteriormente concedida e reintegrar a autora na posse definitiva da copiadora modelo X-4512, nos termos do art.926 e 319 do CPC. As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos em igualdade de condicoes, razao pela qual a sucumbencia sera rateada , na forma do art.21 do CPC. Arbitro honorarios advocatícios no valor certo de R\$ 200,00, considerando a ausencia de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Suspendo, todavia a exigibilidade de cobrança de ambas as verbas para a re porque a ela concedo os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, com expressa ressalva da regra ditada no art.12 da Lei 1060/50, P.R.I. -Adv. Wagner dos Santos e Jorge W. Nobrega de Salles Filho-
Marcio Rogerio Depolli	0018	000403/2002	3.-RESOLUCAO CONTRATUAL-664/1996-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros -HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Promova-se o desbloqueio dos valores contidos as fls.2270. Custas de lei, ja solvidas. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Jose Alberto da Costa Vilar, Sonia Maria Chalo, Luzia Renata Versoza, Eduardo Duarte Ferreira, Ana Lucia Bohmann, OTAVIO RUFINO GOMES, CLAUDIA REGINA LIMA e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-	0007	000488/1998	13.-RESOLUCAO CONTRATUAL-93/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x MARCIO ALCIDES -Cumpra a escrivania o item 5.8.1. do CN. remessa dos autos ao distribuidor para anotacao da do rito processual. Ao contador para elaboracao apenas do calculo das custas eventualmente remanescentes. A peca de fls. 209 narra o valor atualizado da divida, estando cumprida a regra do art.614, II do CPC. Promova o devedor o cumprimento voluntario do julgado em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art.475-J, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº11.232/05, mediante requerimento especifico do credor ou, no mesmo prazo apresentar impugnacao. A intimacao do executado se dara na pessoa de seu procurador. Intimem-se -Adv. Fernando Jose Mesquita e Clesia Augusta de Faveri Brandao-	26.-ANULATORIA-1170/2003-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contrarrazoes no prazo de lei. Vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egrejo Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Bernadete Gomes de Souza, MARISA DA SILVA SIGULO, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Celso Zamoner-
Marcos Jose de Miranda Fa Marcos Luis Sanches Marcus Vinicius Ginez da Maria Christina F. Ramos MARIA CHRISTINA F. RAMOS Maria Cristina Rudek Maria das Gracias Vicelli Maria Elizabeth Jacob	0002 0060 0056 0037 0016 0063 0045 0038 0035 0036 0037 0039 0030 0031 0027 0057	000615/1996 000989/2005 000511/2005 000727/2004 000207/2002 000215/2006 000022/2005 000836/2004 000692/2004 000695/2004 000727/2004 000921/2004 000543/2004 000552/2004 000041/2004 000600/2005	4.-MANDADO DE SEGURANCA-769/1996-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL e outros -Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, conforme disposicao do art.269, III do CPC.Custas de lei, ja solvidas. Ao arquivo, com as anotacoes e demais atos. P.R.I -Adv. Jose Alberto da Costa Vilar, SONIA MARIA CHALO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANA LUCIA BOHMANN-	0001 0026 0003 0002 0004 0000	000488/1998 000615/1996 000989/2005 000511/2005 000727/2004 000207/2002 000215/2006 000022/2005 000836/2004 000692/2004 000695/2004 000727/2004 000921/2004 000543/2004 000552/2004 000041/2004 000600/2005	14.-INVENTARIO-128/2002-FERNANDO CURSINO SALES e outros x Requerido. Defiro o pedido de fls.141/142, no sentido de expedir-se ofício ao Banco Itau S/A apenas para levantamento da quantia deposita. Devera a inventariante prestar contas nos presente autos apos o integral cumprimento dos comandos de fls.102/107. Recolha-se o alvara anteriormente expedido -Adv. Helena Rosa Tondinelli-	27.-REPETICAO DE INDEBITO-41/2004-PAULO CEZAR EGREJI GONÇALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA. Promova o exequente em dez dias, querendo, execucao do julgado. Nada sendo requerido, apos contados e preparados, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos -Adv. Maria Elizabeth Jacob e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-
Maria Ignez B. A. do Nasc MARISA DA SILVA SIGULO	0001 0026	000538/1992 001170/2003	5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/1997-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO e outros x OP PROMOCOES LTDA. -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre o contido no ofício de fls.116 e ss.Prazo de 10 dias -Adv. Ana Lucia Bohmann e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-	0001 0026	000538/1992 001170/2003	15.-ACAO DE INDENIZACAO -(ORD.)-190/2002-ORACILARO GERMINARI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA. Ao arquivo -Adv. Monica Zamarian, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Cristiane Maria Haggi Favero-	28.-DECL. INEXT.REL. JURIDICA (SUM)-186/2004-CICERA MARIA DO CARMO x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contrarrazoes no prazo de lei. Vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egrejo Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Leandro Isaias Campi de Almeida, Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Sergio Verissimo de Oliveira Filho-
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0003	000664/1996	6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A. x TRANSAVEL - TRANSPORTES DAVANTEL LTDA. e outros - Manifeste-se o interessado	0002	000664/1996	16.-EMBARGOS A EXECUCAO-207/2002-FREDERICO DE MOURA THEOPHILO x MUNICIPIO DE LONDRINA. Aguarde-se em arquivo provisorio a manifestacao da parte interessada -Adv. Frederico de Moura Theophilo, MARIA CHRISTINA F. RAMOS PUGSLEY e Mauro Shiguemitsu Yamamoto-	29.-REPETICAO DE INDEBITO-313/2004-ARMANDO NO-EDIR PERETI x MUNICIPIO DE LONDRINA. Promova o requerido a execucao do julgado, querendo no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, de-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos, apos o preparo das custas - Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0004 0053	000769/1996 000210/2005	7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2002-JULIANO MAZZO x KADET INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - Para realizacao da primeira hasta publica, designo o DIA07 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 15:00 HORAS., nos atorio do Forum, efetuando-se a venda por valor igual ou superior ao da avaliacao. Nao havendo arrematante, designo nova data para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 15:00 HORAS., vendendo-se a quem mais oferecer, desde que nao se trate de preco vil. Dando cumprimento ao art.686, inciso V do CPC, o edital devera constar a existencia de onus, recurso ou causa sobre os bens a serem arrematados, se houver. Expecam-se editais. Publique-se na forma da lei. Deve o interessado retirar edital expedido para tal ato, alem de efetuar o deposito das diligencias do Sr. Oficial de Justicia para cumprimento do mandado. -Adv. Ivan Ariovaldo Pegoraro-	0004 0060	000769/1996 000210/2005	17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-236/2002-JULIANO MAZZO x KADET INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - Para realizacao da primeira hasta publica, designo o DIA07 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 15:00 HORAS., nos atorio do Forum, efetuando-se a venda por valor igual ou superior ao da avaliacao. Nao havendo arrematante, designo nova data para o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 15:00 HORAS., vendendo-se a quem mais oferecer, desde que nao se trate de preco vil. Dando cumprimento ao art.686, inciso V do CPC, o edital devera constar a existencia de onus, recurso ou causa sobre os bens a serem arrematados, se houver. Expecam-se editais. Publique-se na forma da lei. Deve o interessado retirar edital expedido para tal ato, alem de efetuar o deposito das diligencias do Sr. Oficial de Justicia para cumprimento do mandado. -Adv. Ivan Ariovaldo Pegoraro-	30.-REPETICAO DE INDEBITO-543/2004-LUZIA FREIRE BENTO x MUNICIPIO DE LONDRINA -Cumpra a escrivania o item 5.8.1. do CN. remessa dos autos ao distribuidor para anotacao da do rito processual. Ao contador para elaboracao apenas do calculo das custas eventualmente remanescentes. A peca de fls.208/210 narra o valor atualizado da divida, estando cumprida a regra do art.614, II do CPC. Promova o devedor o cumprimento voluntario do julgado em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art.475-J, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº11.232/05, mediante requerimento especifico do credor ou, no mesmo prazo apresentar impugnacao. A intimacao do executado se dara na pessoa de seu procurador. Intimem-se -Adv. Maria Elizabeth Jacob e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0004 0060	000769/1996 000989/2005	8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/1997-AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO e outros x OP PROMOCOES LTDA. -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre o contido no ofício de fls.116 e ss.Prazo de 10 dias -Adv. Ana Lucia Bohmann e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-	0004 0060	000769/1996 000989/2005	18.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-403/2002-PAULO HIROMITU IMAI e outros x BANESTADO S/A. CREDITO IMOBILIARIO. No item 6 do comando de fls.218/219 houve a inversao do onus da prova em favor dos autores/consumidores, de forma que o desinteresse na producao de provas por parte do reu/fornecedor implica preclusao fatica de alegacoes. Intime-se o reu para manifestar-se sobre o interesse em promover o recolhimento dos honorarios periciais em 10 dias -Adv.	31.-REPETICAO DE INDEBITO-552/2004-NELSON SALVADOR x MUNICIPIO DE LONDRINA -Ciencia as partes da baixa dos autos. Requeira o interessado o que de direito. -Adv.
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0030 0031	000543/2004 000552/2004	9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A. x TRANSAVEL - TRANSPORTES DAVANTEL LTDA. e outros - Manifeste-se o interessado	0030 0031	000543/2004 000552/2004		
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0064	000312/2006		0064	000312/2006		
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0045	000022/2005		0045	000022/2005		
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0054	000287/2005		0054	000287/2005		



Maria Elizabeth Jacob e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

32.-MANDADO DE SEGURANCA-648/2004-BOLIVAR CALCADOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA - ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, uma vez nao comprovada a lesao a direito liquido e certo a partir de ato ilegal ou abusivo das autoridades coatoras, em descumprimento a regra do art.1º da Lei nº1533/51. Custas processuais pela impetrante. Deixo de arbitrar honorarios advocaticios porque nao incidentes a especie, em atendimento a regra das sumulas 105 do STJ e 512 do STF. A sentenca nao esta sujeita ao reexame necessario na forma do art.12, par.unico da LMS. Aguarde-se a interposicao de recurso voluntario pelas partes. P.R.I. -Adv. Durval A. Sgarioni, Wilson Sokolowski e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

33.-MANDADO DE SEGURANCA-649/2004-JULIA CALCADOS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA -... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos porque nao comprovados de plano o direito liquido e certo a partir da pratica da ato ilegal das autoridades apontadas como coatoras, em desatendimento a regra do art. 1º da lei 1533/51. Autorizo a INCLUSAO DO MUNICIPIO DE LONDRINA no polo passivo, com anotacoes, autuacao e distribuicao. Custas processuais pelos impetrantes. Deixo de condena-los, ao pagamento de honorarios advocaticios porque nao admissiveis na especie, em atendimento a regra das Sumulas 105 do STJ e 512 do STF. A sentenca nao esta sujeita reexame necessario na forma do art.12, par. unico da LMS. Aguarde-se a interposicao de recurso voluntario pelas partes . P.R.I. -Adv. Wilson Sokolowski e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

34.-REPETICAO DE INDEBITO-665/2004-JOAO MARQUES DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Abra-se vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Edmundo Pereira Bittencourt e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

35.-REPETICAO DE INDEBITO-692/2004-NAZARENO CARGANA x MUNICIPIO DE LONDRINA - Cumpra a escrivania o item 5.8.1. do CN. remessa dos autos ao distribuidor para anotacao da do rito processual. Ao contador para elaboracao apenas do calculo das custas eventualmente remanescentes. A peca de fls.77 narra o valor atualizado da divida, estando cumprida a regra do art.614, II do CPC. Promova o devedor o cumprimento voluntario do julgado em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art.475-J, com a redacao que lhe proporcionou a Lei nº11.232/05, mediante requerimento especifico do credor ou, no mesmo prazo apresentar impugnacao. A intimacao do executado se dara na pessoa de seu procurador. Intimem-se -Adv. Maria Elizabeth Jacob, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e Ana Claudia Neves Renno-

36.-REPETICAO DE INDEBITO-695/2004-SUZANA HENRIQUE RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA -Deve a parte interessada retirar officio(s), promovendo a postagem, independentemente da parte ser beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. Prazo de cinco dias -Adv. Maria Elizabeth Jacob-

37.-REPETICAO DE INDEBITO-727/2004-APARECIDA MARQUES DE VASCONCELOS x MUNICIPIO DE LONDRINA -Ciencia as partes da baixa dos autos. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. Maria Elizabeth Jacob, Maria Christina F. Ramos Pugsley e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

38.-REPETICAO DE INDEBITO-836/2004-JAIR RODRIGUES PEREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Ciencia as partes da baixa dos autos. Requeira o interessado o que de direito. -Adv. Maria Elizabeth Jacob, Ana Claudia Neves Renno e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

39.-REPETICAO DE INDEBITO-921/2004-EUFRASIA BENEDITA FONSECA x MUNICIPIO DE LONDRINA. Sobre o pedido de desistencia de fls.72, manifeste-se o reu em cinco dias. Apos, vista ao M. Publico -Adv. Maria Elizabeth Jacob, Fabio Cesar Teixeira, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Ana Claudia Neves Renno-

40.-REPETICAO DE INDEBITO-945/2004-VIVALDO REMONTE e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Vista ao M. Publico. Remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

41.-REPETICAO DE INDEBITO-983/2004-ILDA OLIVEIRA LIMA E SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros -Sobre o transito em julgado da sentenca, manifeste-se a parte interessada. -Adv. Glauco Luciano Ramos e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

42.-REPETICAO DE INDEBITO-1031/2004-EROTIDES RIBEIRO FERNANDES x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Abras-e vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Antonio Roberto Orsi, Sergio Verissimo de Oliveira Filho e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

43.-REPETICAO DE INDEBITO-1041/2004-OVIDIO GAVA

x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Abras-se vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Antonio Roberto Orsi e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

44.-BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-1175/2004-MAQS TORK AGROCOMERCIAL LTDA. x EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justica de fls.174 - Adv. Jose Cicero Celestino-

45.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-22/2005-WALTER LESSA E CIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA -Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria (art.331). -Adv. Maria das Gracas Vicelli e Mauro Shigumitsu Yamamoto-

46.-REPETICAO DE INDEBITO-65/2005-GERALDO DUTRA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Glauco Luciano Ramos, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e Celso Zamoner-

47.-REPETICAO DE INDEBITO-66/2005-JOAOQUIM DIAS LIMA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Glauco Luciano Ramos, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e Celso Zamoner-

48.-REPETICAO DE INDEBITO-76/2005-DENIVALDO MOREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA. Sobre o pedido de desistencia de fls.54, manifeste-se o reu em cinco dias. Apos, vista ao M. Publico -Adv. Mauro Shigumitsu Yamamoto-

49.-REPETICAO DE INDEBITO-77/2005-MARIA LUCIA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA. Sobre o pedido de desistencia de fls.57, manifeste-se o reu em cinco dias -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

50.-REPETICAO DE INDEBITO-104/2005-DEVAIR ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Abra-se vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Leandro Isaias Campi de Almeida, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Ana Claudia Neves Renno-

51.-MANDADO DE SEGURANCA-155/2005-EDGAR RODRIGUES DE MORAES e outros x PREFEITO DO MUNICIPIO e outros -... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos porque nao comprovados de plano o direito liquido e certo a partir da pratica da ato ilegal das autoridades apontadas como coatoras, em desatendimento a regra do art. 1º da lei 1533/51. Custas processuais pelos impetrantes. Deixo de condena-los, ao pagamento de honorarios advocaticios porque nao admissiveis na especie, em atendimento a regra das Sumulas 105 do STJ e 512 do STF. Aguarde-se a eventual interposicao de recurso voluntario pelas partes, uma vez que a improcedencia da acao nao induz reexame necessario.. P.R.I. - Adv. Mara Alice Gonçaves, Ronaldo Gusmao e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

52.-PRESTACAO DE CONTAS-182/2005-WAGNER JOSE COLTRO e outros x BANCO ITAU S/A. -... JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, ambos para DETERMINAR que o banco reu preste contas no prazo de 48 horas, sob pena de nao lhe ser licito impugnar as que os autores apresentarem, na modalidade contabil, em atendimento a regra do art.915, par.2º do CPC. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e nos honorarios advocaticios em favor do procurador dos autores que fixo na quantia certa de R\$ 500,00, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. P.R.I. -Adv. Adriano Marroni, Lauro Fernando Zanetti, Jose Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli Campos, Shealtiel Lourenco Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti e Francisco Duarte Conte-

53.-REPETICAO DE INDEBITO-210/2005-ALGO NOVO COMERCIO LTDA. e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA -Recebo o recurso, em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO(art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposicao. Ao(s) apelado(s) para oferecer(em) suas contra-razoes no prazo de lei. Abra-se vista ao M. Publico. Apos, remetam-se estes ao Egregio Tribunal de JUSTIÇA do Estado, com as homenagens deste Juizo e cautelas de estilo. -Adv. Glauco Luciano Ramos, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Ronaldo Gusmao-

54.-REPETICAO DE INDEBITO-287/2005-JOSE EDSON FUSCO x MUNICIPIO DE LONDRINA -Sobre o transito em julgado da sentenca, manifeste-se a parte interessada. -Adv. Glauco Luciano Ramos, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Marcia Nakagawa Rampazzo-

55.-REPETICAO DE INDEBITO-288/2005-FARMACIA

MENDONCA LTDA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA -Sobre o transito em julgado da sentenca, manifeste-se a parte interessada. -Adv. Glauco Luciano Ramos, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Ronaldo Gusmao-

56.-ACAO DE COBRANCA - (SUMARIO)-511/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPO e outros x MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIREIA e outros -... JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados para condenar os reus o pagamento das cotas condominiais que se vencerem a partir do maio/04(inclusive) com inclusao, portanto, das parcelas que se vencerem no curso da acao, na forma do art.290 dp CPC. Cada parcela impaga sera acrescida de correcao monetaria contada do respectivo vencimento pelo indice fornecido pelo Oficio do Distribuidor e Anexos em Londrina, contados do pagamento inicial em com juros de 1% ao mes e com incidencia de multa de 2%, contados isoladamente, tudo na forma do art.12 da Lei 4591/90.Condenos os reus ao pagamento das custas processuais e nos honorarios advocaticios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor total do debito, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. P.R.I. -Adv. Marcus Vinicius Ginez da Silva-

57.-MANDADO DE SEGURANCA-600/2005-GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outros -... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos porque nao comprovados de plano o direito liquido e certo a partir da pratica da ato ilegal das autoridades apontadas como coatoras, em desatendimento a regra do art. 1º da lei 1533/51. Custas processuais pelos impetrantes. Deixo de condena-los, ao pagamento de honorarios advocaticios porque nao admissiveis na especie, em atendimento a regra das Sumulas 105 do STJ e 512 do STF. Suspendo todavia a exigibilidade da cobranca da verba uma vez que concedo ao impetrante os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva da regra ditada no art.12 da lei 1060/50. P.R.I. -Adv. Helio Esteves do Nascimento, Maria Ignez B. A. do Nascimento, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Marcia Nakagawa Rampazzo-

58.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-628/2005-MARIA DA GLORIA RINCOLATTO ZAROS x CAIXA DE ASSIST.APOSENTADORIA - CAAPSML. Efetiva e evidentemente que a autora nao deu atencao integral ao comando de fls.106, resumindo-se a apresentar o documento de fls.109, cujo texto foi transcrito as fls.107. Sobre o pedido de fls.99/102, manifeste-se a CAAPSML, em cinco dias e o M. Publico. Apos, conclusao para decisao apenas sobre o pedido de extensao da medida liminar(ao menos e que se denota do pedido de fls.99/102) ou para prolatacao de sentenca completa -Adv. Carlos Frederico Viana Reis, Evaldo Dias de Oliveira e Ronaldo Gusmao-

59.-MANDADO DE SEGURANCA-938/2005-ALBERTO NAPOLI e outros x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outros. Sobre os documentos juntados pelo impetrante, ciencia aos impetrados e, apos ao Ministerio Publico -Adv. Mara Alice Gonçaves, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RONALDO GUSMAO-

60.-REPETICAO DE INDEBITO-989/2005-JORGE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE LONDRINA -Sobre o transito em julgado da sentenca, manifeste-se a parte interessada. -Adv. Marcos Luis Sanches, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Carlos Renato Cunha-

61.-MANDADO DE SEGURANCA-1022/2005-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN. LONDRINA-SINDSERV x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA - ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual pela AUSENCIA de utilidade superveniente a citacao. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorarios porque nao sao incidentes a especie. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobranca da verba, uma vez que concedo ao impetrante os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, com expressa ressalva da regra do art.12 da Lei 1060/50. P.R.I. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis, Mauro Shigumitsu Yamamoto e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-

62.-DECLARATORIA-127/2006-ORDALIA DE OLIVEIRA SEKINE x CAIXA DE ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUNIC.-CAAPSML. Pela intimacao da re CAAPSML para, no prazo de 10 dias, juntar copia da ato de aposentadoria de autora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuicao, conforme mencionou as fls.23 -Adv. Mauro Shigumitsu Yamamoto e Sergio Verissimo de Oliveira Filho-

63.-EMBARGOS A EXECUCAO-215/2006-BANCO BANDEIRANTES S/A. e outros x CELSO TERCENIO -... JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, uma vez que descumprida a regra do art.333, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorarios advocaticios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execucao dos honorarios, em atendimento a regra do art.20, par.3º do CPC. Certifique-se nos autos da acao principal. Prossiga-se na execucao. Anotacoes e comunicacoes necessarias. P.R.I. - Adv. Oldemar Mariano, Roberto Antonio Busato, Maria Cristina Rudek, Josiane Godoy, Sergio Luiz Belotto Jr, Giovanna Goldman Boruchowski e CELSO TERCENIO-

64.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-312/2006-SUELY PORTES ZARPELÃO x MUNICIPIO DE LONDRINA. Ciencia as partes da decisao do AI, as fls.182/184, de lavra do Des. Silvio Dias. Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se a autora em 10 dias. Intime-se -Adv. Mauro Zarpelao, Mauro Shigumitsu Yamamoto e Carlos Renato Cunha-

65.-EMBARGOS A EXECUCAO-620/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE ALOISIO MANSUR. Avoquei para regularizacao e porque a decisao de fls.61 foi lavrada em equivoco. Defiro o pedido de fls.62/63 para autorizar que o autor/embargado promova o levantamento imediato da parte incontestada,

no valor de R\$ 8,077,00, uma vez que: a)- pretende a embargante, basicamente a discussao somente sobre a contagem de juros e correcao monetaria, nao havendo controversia com relacao ao principal; b)- atraves da sentenca de fls.41/45 o embargante foi vencido em todas as suas teses; c)- a apelacao interposta contra sentenca que julga improcedente os embargos e recebida apenas no efeito devolutivo; Oficie-se para levantamento. Defiro o pedido de levantamento da parte relativa a honorarios ja que nao ha decisao definitiva sobre a totalidade da lide. Cumpra-se integralmente o comando de fls.59. (despacho de fls. 59,item III) - ... Remeta-se estes autos ao Egregio Tribunal do Estado do Parana, com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo -Adv. Milton Luiz Cleve Kuster, Deborah Francielli M. C. Machado, Glauco Iwersen e Ronald Santos Leite-

66.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-956/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x SILMARA APARECIDA AMARANTES. Promova a re a purgacao da mora a partir dos valores apresentados pelo autor em cinco dias, atraves de deposito em dinheiro do valor total, acrescido das custas do processo. Apos, conclusao para revogacao da medida liminar. Intime-se o autor para que nao retire o bem apreendido de Londrina, a fim de possibilitar, for o caso, a pronta restituicao a contratante. - Adv. Erika Ehara, Carlos Rogerio Franchello e Abel Ferreira-

67.-EXECUCAO FISCAL-MUNICIPIO-727/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BRADESCO S/A. - Defiro o pedido de fls.45. Expeca-se officio autorizando o levantamento dos valores depositados as fls.32, em favor do exequente, deduzidas as custas processuais, na forma da conta de custas de fls.44. Apresente o credor o saldo atualizado do debito em cinco dias. Deve a parte interessada retirar officio. -Adv. Mauro Shigumitsu Yamamoto, Silvia da Graca Yung-

68.-CARTA PRECATORIA-112/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL - VARGINHA/MG - JOSEFA ALMEIDA DE ANDRADE x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTIDA LTDA -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica de fls.11 - "... Deixei de proceder a penhora em bens do executado em virtude de nao haver localizado bens passíveis de penhora, sendo que o local esta desocupado e em destado de abandono. Devolvo o mandado em cartorio para os devidos fins." -Adv. Henrique Caldeira Teixeira Santos-

#### PRIMEIRO OFICIO CIVEL DE LONDRINA LONDRINA - PARANA MATRICULA DA COMARCA - 1501

#### RELACAO 159/2006

	indice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	
	0021	000003/2005	
Alvino Aparecido Filho	0005	000315/1996	
Ana Lucia B. Ciappina Laf	0016	000730/2004	
Andre Luiz Polimeni Massi	0008	000826/1998	
Andreia C.Mendonca Melo F	0028	000542/2005	
Augusto Jose Bittencourt	0021	000003/2005	
AUREO FRANCISCO LANTMANN	0015	000645/2004	
Braulio Belinati Garcia P	0009	000462/1999	
	0035	000242/2006	
	0034	000241/2006	
Bruno Pedalino	0037	000668/2006	
Carlos Alberto Francovig	0003	000492/1992	
	0012	000124/2003	
Carlos Eduardo franceschi	0044	000088/2006	
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR	0012	000124/2003	
Carlos Roberto Ferreira	0031	000937/2005	
Cecilia Inacio Alves	0026	000474/2005	
Clarissa Lichiardi Saline	0044	000088/2006	
Claudio Akihito Ito	0030	000747/2005	
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0002	000380/1989	
Deymes Cachoeira de Olive	0045	000160/2006	
DICESAR BECHES VIEIRA	0042	000022/2006	
Dicesar Beches Vieira Jun	0042	000022/2006	
Dorival Paduan Hernandes	0004	000761/1995	
Edgard Cortes de Figueire	0038	000933/2006	
Elvis Bittencourt	0021	000003/2005	
Fernando Rumiato	0033	001003/2005	
Francisco Eduardo de Oliv	0044	000088/2006	
Gislaine A. G. Mazur	0007	000316/1997	
Guilherme Regio Pegoraro	0038	000933/2006	
	0017	000911/2004	
Gustavo Aydar de Brito	0013	000779/2003	
Hilton Antonio Mazza Pava	0026	000474/2005	
Hunberto Tsuyoshi Kohatsu	0007	000316/1997	
Ilmo Tristao Barbosa	0024	000281/2005	
Irineu Codato	0008	000826/1998	
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0038	000933/2006	
	0017	000911/2004	
Ivan Martins Tristao	0015	000645/2004	
Jeovah Barnabe	0001	000981/1981	
Joao Carlos Messias Junio	0039	001051/2006	
Joao Odair Pelisson	0031	000937/2005	
Jose Mauro Gomes	0029	000630/2005	
Jose Monteiro Goncalves	0006	000725/1996	
Jose Valnir Zambrim	0002	000380/1989	
	0025	000394/2005	
Juliane Batista Viana San	0015	000645/2004	
Julio Cesar Piuci Castilh	0043	000041/2006	
Jussara Seixas Conselvan	0008	000826/1998	
Keli Rachel Bergamo	0012	000124/2003	
Lauro Fernando Zanetti	0002	000380/1989	
	0025	000394/2005	
Lilian Regina Cappellari	0045	000160/2006	
Luiz Fabiani Russo	0018	000968/2004	
Maciel Tristao Barbosa	0024	000281/2005	
Marcelo de Lima Castro Di	0015	000645/2004	
Marcio Rogerio Depolli	0009	000462/1999	



	0035	000242/2006
	0034	000241/2006
Marcos Jose de Paula	0009	000462/1999
MARCOS JOSE DE PAULA	0035	000242/2006
Marcos Jose de Paula	0034	000241/2006
Marcos Leate	0038	000933/2006
	0017	000911/2004
Marcus Vinicius Ginez da	0010	000305/2001
Maria Elizabeth Jacob	0036	000419/2006
Maria Goretti Franco de P	0034	000241/2006
Maria Lucia F. Reichenbac	0011	000404/2002
Mariana Gamba Marzochi	0013	000779/2003
Marisa da Silva Sigulo	0002	000380/1989
Natasha Brasileiro de Sou	0040	000171/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0013	000779/2003
Osmar Vieira da Silva	0007	000316/1997
Patricia Francisco de Sou	0021	000003/2005
Paulo Cesar C. Galhardo	0043	000041/2006
Paulo Jose Oliveira de Na	0033	001003/2005
Pedro Paulo Pedrosa	0017	000911/2004
Ricardo Cesar Pinheiro Be	0040	000171/2003
Ricardo Laffranchi	0016	000730/2004
	0022	000056/2005
	0020	001116/2004
Roberto Antonio Busato	0041	000129/2005
Roberto Laffranchi	0023	000274/2005
	0014	000536/2004
	0022	000056/2005
	0020	001116/2004
	0019	000994/2004
	0018	000968/2004
	0028	000542/2005
	0032	000999/2005
Ronald Roesner Junior	0012	000124/2003
Ronaldo Gomes Neves	0002	000380/1989
Rosangela Khater	0007	000316/1997
Sandro Rafael Barioni de	0015	000645/2004
Shealtiel Lourenco Pereir	0002	000380/1989
	0025	000394/2005
Simone Andreatti e Silva	0027	000539/2005
Sonia Regina Dias Barata	0002	000380/1989
Triciana Cunha Pizzato	0040	000171/2003
Vitor Cesar Bonvino	0043	000041/2006
Wilton Ferrari Jacomini	0037	000668/2006

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-981/1981-ROQUE MARCONDES DE CAMPOS x ANGELO ROMANO - Sobre o contido na certidao de fls.284 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Jeovah Barnabe-

2.-ACAO DE INDENIZACAO - (SUM.)-380/1989-JOSE SCHIETTI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PR. - D.E.R. Manifestem-se as partes sobre a penhora efetuada no rosto dos autos (fls.481/482) -Adv. Ronaldo Gomes Neves, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenco Pereira Filho, Jose Valnir Zambrim, Sonia Regina Dias Barata C. Bispo, Marisa da Silva Sigulo e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-492/1992-BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A. x ADALBERTO NEGRAO DE JESUS -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Carlos Alberto Francovig Filho-

4.-EXECUCAO HIPOTECARIA-761/1995-BANCO BOAVISTA S/A. x AGROPECUARIA KANANXUE LTDA. e outros -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Dorival Paduan Hernandez-

5.-MONITORIA-315/1996-FABRICA DE ACOLCHOADOS NOVO MUNDO LTDA. x MARCO ANTONIO GOULART -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Alvinio Aparecido Filho-

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/1996-SILVIO NOSSI AKI NAKAYASU x APARECIDO FRANCISCO DE ANDRADE e outros -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Jose Monteiro Goncalves-

7.-REVISAO CONTRATO -(ORDINARIO)-316/1997-SEBASTIAO BARBOSA x BANCO REAL S/A. -Aguardar-se no arquivo provisorio a manifestacao da parte interessada. -Adv. Osmar Vieira da Silva, Gislaiane A. G. Mazur, Rosangela Khater e Hunberto Tsuyoshi Kohatsu-

8.-DESPEJO-826/1998-C.K.L. x G.O.C.R.L. e outros -Manifeste-se o autor, promovendo a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria, e/ou informando seu andamento. Prazo de 10 dias. -Adv. Jussara Seixas Conselvan, Irineu Codato, Andre Luiz Polimeni Massi-

9.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-462/1999-JOSE HENRIQUE ZOMPERO e outros x BANESTADO S/A. CREDITO IMOBILIARIO - HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Promova-se a expedicao de oficio autorizando o levantamento dos valores depositados as fls.268, em favor do autor, conforme convenconado. Custas de lei, ja solvidas. Defiro o pedido de desistencia do prazo. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Marcos Jose de Paula, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-

10.-ACAO DE COBRANCA - (SUMARIO)-305/2001-COND. RESIDENCIAL LA ROCHELLE x SERGIO RODRIGUES

CAMPINHA - Expeca-se mandado de avaliacao do bem penhora, manifestando-se em eseguida os interessados. Cumprase o contido no Cod. de Normas, item 5.8.2.2, expedindo-se oficios. Intime-se o credor hipotecario, nos termos requerido as fls.168.Deve a parte interessada providenciar o recolhimento da guia da Sra. Avaliadora para cumprimento do mandado expedido, bem como providenciar a postagem dos oficios expedidos. -Adv. Marcus Vinicius Ginez da Silva-

11.-ANULATORIA-404/2002-VERA MARIA BRANCO RIBEIRO FUSCO x SERGIO HIDENORI BANDO e outros -Defiro o pedido de fls.73. Expeca-se novo edital. Deve a parte interessada retirar edital, promovendo a comprovacao da publicacao nos autos. -Adv. Maria Lucia F. Reichenbach-

12.-REPARACAO DE DANOS-124/2003-WALTER MENE-GAZZO JUNIOR x FORTALEZA ADM. E PARTICIPACOES LTDA - Para realizacao da audiencia de instrucão e julgamento, designo o DIA 16 DE FEVEREIRO 2007, AS 14:00 HORAS.Deve a parte interessada retirar correspondencias expedidas, promovendo a distribuicao da Carta Precatoria, independentemente das partes serem beneficiarias da assistencia judiciaria gratuita. -Adv. Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo, Ronald Roesner Junior e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-

13.-DEPOSITO-779/2003-CSC SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALTER MORAIS DE FREITAS - Defiro o pedido de fls.88/89. Oficie-se do DETRAN. Deve a parte interessada retirar oficio(s), promovendo a postagem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, Mariana Gamba Marzochi e Gustavo Aydar de Brito-

14.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-536/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EDINEA TOMAZ DE AQUINO SILVA -Sobre o contido na certidao de fls.29 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi-

15.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2004-AUTO POSTO MORISHITA LTDA. x ARICAL -COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. -Sobre o contido na certidao de fls.90 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Juliane Batista Viana Santos, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, Sandro Rafael Barioni de Matos, Marcelo de Lima Castro Diniz e Ivan Martins Tristao-

16.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-730/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FLAVIA MARIA TEIXEIRA FRANCO e outros -Sobre o contido na certidao de fls.66 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Ricardo Laffranchi e Ana Lucia B. Ciappina Laffranchi-

17.-RESCISAO DE CONTRATO - (SUM.)-911/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LADON x MONTREAL DO PR COM. E IND. DE PRODUTOS P/DECORACAO -Sobre o contido na certidao de fls.46 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Ivan Ariovaldo Pegoraro, Guilherme Regio Pegoraro, Marcos Leate e Pedro Paulo Pedrosa-

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-968/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO GUIMARAES MERCOR VIEIRA -Sobre o contido na certidao de fls.64 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi e Luiz Fabiani Russo-

19.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-994/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUZIA DO ROCIO DOS PASSOS -Sobre o contido na certidao de fls.36 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi-

20.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1116/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARIA JORDELINA TAVARES -Sobre o contido na certidao de fls.44 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Ricardo Laffranchi e Roberto Laffranchi-

21.-MONITORIA-3/2005-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x WAGNER ROMANO -Sobre o contido na certidao de fls.43, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Augusto Jose Bittencourt, Elvis Bittencourt, Patricia Francisco de Souza e -

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/2005-IPE-TEC- INSTITUTO PESQUISA EDUCACIONAIS,TECNOLOGICO x OSMARILDA APARECIDA PRESTES -Sobre o contido na certidao de fls.135 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi e Ricardo Laffranchi-

23.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JAIR GOMES e outros -Sobre o contido na certidao de fls.88, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi-

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/2005-COOP. AGROPECUARIA INTEGRADA DO PR. LTDA x JAIME VANUCHI COTRIM -Deve a parte interessada retirar Carta Precatoria, promovendo a distribuicao com as pecas necessarias. -Adv. Maciel Tristao Barbosa e Ilmo Tristao Barbosa-

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2005-B.I.S. x C.L. e outros -Sobre o contido na certidao de fls.86 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Jose Valnir Zambrim, Lauro Fernan-

do Zanetti e Shealtiel Lourenco Pereira Filho-

26.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-474/2005-APARECIDO VACARIO x TEREZA OLIVEIRA DE LIMA e outros -Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria (art.331). -Adv. Cecilia Inacio Alves e Hilton Antonio Mazza Pavan-

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2005-HYDROLOG SERVICOS DE PERFILAGENS LTDA. x CJPM BOMBAS COM. DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA. -Sobre o contido na certidao de fls. 52 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Simone Andreatti e Silva-

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-542/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x WALDETE APARECIDA ROMERO -Sobre o contido na certidao de fls. 68 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Roberto Laffranchi e Andreia C.Mendonca Melo Fajardo-

29.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-630/2005-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x ALFREDO VOLSO - HOMO-LOGO por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a composicao celebrada entre as partes, e via de consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas de lei, ja solvidas. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Jose Mauro Gomes-

30.-ARROLAMENTO-747/2005-ROMILDO MANZALI e outros x JOSEFA ZANELI MANZALI ESP. DE -Suspendo o processo conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, independente de intimacao. -Adv. Claudio Akihito Ito-

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-937/2005-SIND. DA AGUA E ESGOTO DE LONDRINA E REGIAL-SINDAE x BORMIO E ZANATTA LTDA - Com base na certidao lancada e na Resolucao n°12/2006 do Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, REDESIGNO para o DIA 23 DE MARCO DE 2007, AS 14:40 HORAS, a realizacao da audiencia antes agendada, prevista no art.331 do CPC. -Adv. Carlos Roberto Ferreira e Joao Odair Pelisson-

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-999/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RICARDO JOSE DE ALMEIDA SILVA -Deve a parte interessada retirar Carta Precatoria, promovendo a distribuicao com as pecas necessarias, bem como promover a comprovacao de sua distribuicao nos autos. -Adv. Roberto Laffranchi-

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1003/2005-AIR RENT COM. E SERVIÇOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO x JATONORTE JATEAMENTOS E PINTURAS LTDA. ME - Sobre o contido na certidao de fls.87 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Fernando Rumiato, Paulo Jose Oliveira de Nadei-

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-241/2006-JOSE HENRIQUE ZOMPERO e outros x BANCO BANESTADO S/A. -Tendo em vista o acordo celebrado nos autos em apenso, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos a Execucao, qualificados, nos termos do art.269, III. Custas de lei, ja solvidas. Defiro o pedido de desistencia do prazo recursal. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Marcos Jose de Paula, Maria Goretti Franco de Paula, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-

35.-EXECUCAO HIPOTECARIA-242/2006-BANCO BANESTADO S/A. x JOSE HENRIQUE ZOMPERO e outros -Tendo em vista o acordo celebrado nos autos em apenso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas de lei, ja solvidas. Defiro o pedido de desistencia do prazo recursal. De-se baixa na distribuicao e arquivem-se os autos. P.R.I -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e MARCOS JOSE DE PAULA-

36.-ACAO DE COBRANCA - (SUMARIO)-419/2006-VITOR RODRIGUES DA SILVA x RAQUEL FERREIRA BASSETO - Sobre o contido na certidao de fls.37 verso, manifeste-se o interessado, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias. -Adv. Maria Elizabeth Jacob-

37.-EMBARGOS A EXECUCAO-668/2006-MAXIMUM IND. E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA e outros x CHEVRON BRASIL LTDA. Cumpra-se o item II do despacho de fls.30, integralmente. (item II do despacho de fls.30) ... Recolha-se a taxa do FUNREJUS, as custas devidas ao Distribuidor e ao Cartorio, no prazo de cinco dias. Apos, voltem conclusos para despacho -Adv. Bruno Pedalino, Wilton Ferrari Jacomini-

38.-ACAO DE COBRANCA - (SUMARIO)-933/2006-LUIZ SOUZA CANGUSSU x NILTON TIYUDI YAMADA - Com base na certidao lancada e na Resolucao n°12/2006 do Egregio Tribunal de Justica do Estado do Parana, REDESIGNO para o DIA 23 DE MARCO DE 2007, AS09:40 HORAS, a realizacao da audiencia antes agendada. Deve a parte interessada retirar correspondencia expedida, promovendo a postagem e comprovacao nos autos. -Adv. Edgard Cortes de Figueiredo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate e Guilherme Regio Pegoraro-

39.-PRESTACAO DE CONTAS-1051/2006-MOTO CENTER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. -Cite-se a requerida na forma exposta na exordial. Deve a parte interessada retirar Carta(s) de Citacao, promovendo a postagem. Prazo de cinco dias -Adv. Joao Carlos Messias Junior-

40.-CARTA PRECATORIA-171/2003-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 12§ V. CIVEL -GONVARRI PARANA S.A x

PROCESSILEQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Preliminarmente, apresente o credor bens passíveis de penhora -Adv. Ricardo Cesar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzato e Natasha Brasileiro de Souza-

41.-CARTA PRECATORIA-129/2005-Oriundo da Comarca de 2§ VARA CIVEL - PONTA GROSSA/PR -UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRALHO MEDICO x ZAMPIERE QUADROS & CIA LTDA. -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justica. -Adv. Roberto Antonio Busato-

42.-CARTA PRECATORIA-22/2006-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - ARAUCARIA/PR -ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA x CURSO INTERATIVO VESTIBULARES - Preliminarmente, expeca-se mandado para avaliacao do bem penhorado. Apos, nova conclusao para designacao de datas para hasta publica, conforme requerido as fls.20. Deve a parte interessada providenciar o deposito da diligencia do Sr. Oficial de Justica para cumprimento do mandado expedido. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA e Dicesar Beches Vieira Junior-

43.-CARTA PRECATORIA-41/2006-Oriundo da Comarca de 8§ VARA CIVEL - SAO JOSE DO RIO PRETO/SP -UNIBANCO RODOBENS ADM. DE CONSORCIOS LTDA x MARIO ROBERTO LOURENCO - Oficie-se ao DETRAN para bloqueio. Deve a parte interessada retirar oficio, promovendo as diligencias necessarias. -Adv. Julio Cesar Piuici Castilho, Vitor Cesar Bonvino e Paulo Cesar C. Galhardo-

44.-CARTA PRECATORIA-88/2006-Oriundo da Comarca de VARA DA FAMILIA - SAO PAULO-SP-ODILA MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA x PAULO VICENTE DE AZEVEDO - ESP. DE:. e outros -Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliacao. -Adv. Carlos Eduardo franceschini Vecchio, Francisco Eduardo de Oliveira e Clarissa Lichiardi Salinet-

45.-CARTA PRECATORIA-160/2006-Oriundo da Comarca de 2§ VARA CIVEL - ITAJAI/SC -FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x ADRIANA ROSA RODRIGUES -Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) sobre a certidao negativa do Sr. Oficial de Justica de fls.09 -Adv. Deymes Cachoeira de Oliveira e Lilian Regina Cappellari-

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.**  
**JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA**

**RELAÇÃO: 66/2006**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	0070	001054/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0027	000911/2003
ADRIANO MARRONI	0001	000096/1984
AGENOR D. LOVATO COGO JUN	0008	000774/1998
AIRTON MARTINS MOLINA	0014	000610/2001
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	0005	000521/1998
ALDO JOSE BERTONI	0047	001011/2004
ALESSANDRA BARBIERI PESSO	0025	000844/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0048	001060/2004
ALEXANDRE RAINATO GENTA	0005	000521/1998
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0015	000612/2001
	0017	000064/2002
	0035	000150/2004
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS	0089	000542/2006
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI	0016	000895/2001
ANA PAULA ANIZELLI MARTIN	0049	001117/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN	0089	000542/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI C	0087	000424/2006
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	0068	000837/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI	0048	001060/2004
ANTONIO CARLOS CARMONA	0006	000597/1998
ANTONIO FERREIRA SANTOS	0001	000096/1984
APARECIDO MEDEIROS DOS SA	0074	000028/2006
ARTHUR OLIVIA FILHO	0036	000244/2004
AULO AUGUSTO PRATO	0049	001117/2004
BARBARA SUTTER	0112	001171/2006
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV	0115	001182/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	0069	001026/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0014	000610/2001
	0050	001195/2004
BRUNO MONTENEGRO SACANI	0117	000377/2005
	0118	000240/2005
	0119	000422/2005
	0120	000423/2005
	0121	000429/2005
	0122	000430/2005
	0123	000431/2005
	0124	000432/2005
	0125	000439/2005
	0126	000441/2005
	0127	000442/2005
	0128	000443/2005
	0129	000445/2005
	0130	000447/2005
	0131	000460/2005
	0132	000461/2005
	0133	000462/2005
	0134	000463/2005
	0135	000464/2005
	0136	000469/2005
	0137	000470/2005
	0138	000471/2005
	0139	000472/2005
	0140	000474/2005
BRUNO SACANI SOBRINHO	0117	000377/2005
	0118	000420/2005
	0119	000422/2005
	0120	000423/2005



0121	000429/2005		0095	000831/2006	LUCIANA NOGUEIRA DA SILVA	0006	000597/1998	0017	000064/2002
0122	000430/2005		0096	000856/2006	LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI	0011	000055/2001	0035	000150/2004
0123	000431/2005	ESTER PITTA ZANETTE	0008	000774/1998	LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.	0026	000862/2003	0102	001065/2006
0124	000432/2005	FABIANA DE OLIVEIRA S. SY	0048	001060/2004	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	0053	000012/2005	0067	000644/2005
0125	000439/2005	FABIO CESAR TEIXEIRA	0038	000568/2004		0054	000057/2005	0045	000982/2004
0126	000441/2005		0064	000588/2005		0057	000142/2005	0110	000252/2000
0127	000442/2005	FABIO MARTINS PEREIRA	0053	000012/2005		0080	000231/2006	0062	000547/2005
0128	000443/2005		0054	000057/2005	LUIZ PEREIRA DA SILVA	0025	000844/2003	0106	001130/2006
0129	000445/2005		0057	000142/2005	LUIZ RICARDO GHELERE	0076	000114/2006	0048	001060/2004
0130	000447/2005		0063	000555/2005	MARCELLO PEREIRA COSTA	0009	000234/2000	0077	000177/2006
0131	000460/2005	FERNANDA RIBEIRETE DE SOU	0067	000644/2005	MARCELO DE CARVALHO SANTO	0001	000096/1984	0026	000862/2003
0132	000461/2005	FLAVIA STRENGER GARCIA CI	0112	001171/2006	MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	0026	000862/2003	0053	000012/2005
0133	000462/2005	FLAVIANO BELENATI GARCIA	0019	000975/2002	MARCELO TESHEINER CAVASSA	0113	001176/2006	0054	000057/2005
0134	000463/2005	FLAVIO AUGUSTO REZENDE	0087	000424/2006	MARCIA LORENI GUND	0051	001198/2004	0057	000142/2005
0135	000464/2005	FRANCESCO AMORESE	0078	000201/2006	MARCIO LUIZ NIERO	0024	000668/2003	0058	000146/2005
0136	000469/2005	FRANCIS HENRIQUE THABET	0090	000595/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0014	000610/2001	0080	000231/2006
0137	000470/2005	FRANCISCO DUARTE CONTE	0079	000209/2006		0118	000680/2002	0081	000239/2006
0138	000471/2005	FRANCISCO PAULO SMITEK SO	0045	000982/2004		0050	001195/2004	0099	000929/2006
0139	000472/2005	GENI ROMERO JANDRE POZZOB	0053	000012/2005		0051	001198/2004	0013	000571/2001
0140	000474/2005		0054	000057/2005	MARCO ANTONIO DIAS LIMA C	0005	000521/1998	0079	000209/2006
0031	000058/2004		0057	000142/2005	MARCO ANTONIO PEREIRA SOA	0026	000862/2003		
0016	000895/2001	GERALDO PEIXOTO DE LUNA	0068	000837/2005	MARCO AURELIO CAVALHEIRO	0048	001060/2004		
0116	001189/2006	GERALDO PEIXOTO DE LUNA J	0068	000837/2005	MARCOS AURELIO DA SILVA	0003	000203/1996		
0004	000517/1997	GERSON VANZIM DE MOURA SI	0016	000895/2001	MARCOS C DO AMARAL VASCON	0049	001117/2004		
0060	000480/2005	GLAUCO LUCIANO RAMOS	0037	000469/2004	MARCOS DAUBER	0075	000036/2006		
0062	000547/2005	GUILHERME REGIO PEGORARO	0075	000036/2006	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	0066	000640/2005		
0071	001097/2005		0097	000912/2006	MARCOS HIDEIMITSU IKEDA	0039	000590/2004		
0081	000239/2006	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	0015	000612/2001	MARCOS LEATE	0075	000036/2006		
0016	000895/2001	HELEN KATIA SILVA CASSIAN	0046	000984/2004		0082	000261/2006		
0117	000377/2005	HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR	0089	000542/2006		0097	000912/2006		
0118	000420/2005	IDELANIR ERNESTI	0093	000766/2006	MARCOS MARCELO WATZKO	0036	000244/2004		
0119	000422/2005	IONEIA ILDA VERONEZE	0092	000736/2006	MARCOS VINICIUS ROSIN	0036	000244/2004		
0120	000423/2005	IVAN PEGORARO	0075	000036/2006	MARCUS AURELIO LIOGI	0025	000844/2003		
0121	000429/2005		0082	000261/2006	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	0057	000142/2005		
0122	000430/2005		0097	000912/2006	MARIA APARECIDA PIVETA CA	0059	000291/2005		
0123	000431/2005	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0016	000895/2001	MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU	0012	000232/2001		
0124	000432/2005	JAIR ANTONIO WIEBELLING	0051	001198/2004	MARIA DIRCE TRIANA	0047	001011/2004		
0125	000439/2005	JEAN CARLOS STORER	0011	000055/2001	MARIA ELIZABETH JACOB	0029	001022/2003		
0126	000441/2005	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0111	001169/2006		0040	000036/2006		
0127	000442/2005	JERONIMO FRANCISCO NETO	0050	001195/2004		0041	000597/2004		
0128	000443/2005	JERUSA GARCIA	0103	001070/2006		0044	000712/2004		
0129	000445/2005	JOAO EVANIR TESCARO JUNIO	0039	000590/2004	MARIA JOSE FAUSTINO	0018	000680/2002		
0130	000447/2005	JOAO HENRIQUE QUEIROZ	0107	001135/2006	MARIA JOSE STANZANI	0072	001102/2005		
0131	000460/2005	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0021	001000/2002		0085	000349/2006		
0132	000461/2005	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	0042	000646/2004		0067	000644/2005		
0133	000462/2005		0043	000647/2004	MARIA LÚCIA STROPARO	0016	000895/2001		
0134	000463/2005	JOAO MARCELO MARTINS BAND	0141	000140/2006	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	0016	000895/2001		
0135	000464/2005	JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0005	000521/1998	MARIA TEREZINHA NAVARRO	0055	000078/2005		
0136	000469/2005		0117	000377/2005	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E	0001	000096/1984		
0137	000470/2005		0119	000422/2005	MARIANA GAMBA MARZOCHI	0026	000862/2003		
0138	000471/2005		0120	000423/2005	MARJORIE RUELA DE AZEVEDO	0017	000064/2002		
0139	000472/2005		0121	000429/2005	MARLUCIO BOMFIM TRINDADE	0090	000595/2006		
0140	000474/2005		0122	000430/2005	MARYLISA LEONOR FRANCISCO	0075	000036/2006		
0023	000149/2003	CELMO ALDINUCCI	0123	000431/2005	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0016	000895/2001		
0141	000140/2006	CIBELLE D. MAPELLI CORRAL	0124	000432/2005	MURILO CLEVE MACHADO	0016	000895/2001		
0018	000680/2002	CINTIA REGINA NOGUEIRA TI	0125	000439/2005	NADYA FERNANDA FRANCO FER	0016	000895/2001		
0048	001060/2004	CLARISSA CORTE ROSA	0126	000441/2005	NARCISO FERREIRA	0016	000895/2001		
0028	001011/2003	CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0127	000442/2005	NELSON PASCHOALOTTO	0026	000862/2003		
0011	000055/2001	CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	0128	000443/2005	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA	0008	000774/1998		
0019	000975/2002	CRISTIANE BELINATI GARCIA	0129	000445/2005	ODAIR CIRINE	0018	000680/2002		
0114	001178/2006	CRYSIANE LINHARES	0130	000447/2005	OLGA MACHADO KAISER	0001	000096/1984		
0117	000377/2005	DALVA VERNILLO	0131	000460/2005	PATRICIA ADACHI DIAMANTE	0066	000640/2005		
0118	000420/2005		0132	000461/2005	PAULO ARCOVERDE NASCIMENT	0024	000668/2003		
0119	000422/2005		0133	000462/2005	PAULO HENRIQUE WENDT	0021	001000/2002		
0120	000423/2005		0134	000463/2005	PAULO ROBERTO PIRES	0046	000984/2004		
0121	000429/2005		0135	000464/2005		0058	000146/2005		
0122	000430/2005		0136	000469/2005	PAULO SERGIO MECCHI	0010	000252/2000		
0123	000431/2005		0137	000470/2005	PAULO WAGNER CASTANHO	0032	000104/2004		
0124	000432/2005		0138	000471/2005	PRISCILA KORN FRIGGO	0030	001072/2003		
0125	000439/2005		0139	000472/2005	PRISCILA MENEZES ARRUDA S	0001	000096/1984		
0126	000441/2005		0140	000474/2005	RAFAEL ROSSI RAMOS	0099	000929/2006		
0127	000442/2005	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0067	000644/2005	REGINA CRISTINA F. DE LIM	0044	000712/2004		
0128	000443/2005	JOSE CARLOS BUSATTO	0045	000982/2004	REINALDO IGNACIO ALVES	0098	000916/2006		
0129	000445/2005	JOSE CARLOS MARTINS PEREI	0053	000012/2005	RENATA ALEXSANDRA REAMI R	0012	000232/2001		
0130	000447/2005		0054	000057/2005	RENATA DEQUECH	0049	001117/2004		
0131	000460/2005		0057	000142/2005	RENATA MONTENEGRO BALAN X	0032	000104/2004		
0132	000461/2005	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	0002	000602/1988	RENATA NOBREGA FIGUEIREDO	0001	000096/1984		
0133	000462/2005	JOSE CICERO CELESTINO	0034	000145/2004	RENATA SILVA CASSIANO	0046	000984/2004		
0134	000463/2005	JOSE DE ALENCAR SOARES CO	0090	000595/2006	RENATO TAVARES YABE	0076	000114/2006		
0135	000464/2005	JOSE FERNANDO MARUCCI	0091	000694/2006	RICARDO CREMONEZI	0001	000096/1984		
0136	000469/2005	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL	0101	000983/2006	RICARDO JORGE ROCHA PEREI	0075	000036/2006		
0137	000470/2005	JOSÉ LUIS LEITE DOLES	0089	000542/2006	RICARDO KIFER AMORIM	0034	000145/2004		
0138	000471/2005	JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COS	0060	000480/2005		0056	000104/2005		
0139	000472/2005	JOSE LUIZ PASQUAL FILHO	0016	000895/2001	RICARDO LAFFRANCHI	0104	001114/2006		
0140	000474/2005	JOSE NOGUEIRA FILHO	0047	001011/2004	RICARDO LOPES SAMPAIO	0005	000521/1998		
0015	000612/2001	JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	0016	000895/2001	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	0089	000542/2006		
0017	000064/2002	JOSE VALDEMAR JASCHEKE	0073	000012/2000	ROBSON MARCELO A. MARTINS	0010	000252/2000		
0016	000895/2001	JOSE VALNIR ZAMBRIM	0013	000571/2001	RODOLPHO ERIC MORENO DALA	0088	000528/2006		
0067	000644/2005		0015	000612/2001	RODRIGO BRUM	0005	000521/1998		
0075	000036/2006		0017	000064/2002	ROSANA CAMARANI DA SILVA	0100	000981/2006		
0020	000983/2002		0035	000150/2004	RUBENS CARLOS BITTENCOURT	0013	000571/2001		
0063	000555/2005	JOSE WALMIR MORO	0098	000916/2006	SANDRA C. MARTINS N. G D	0001	000096/1984		
0064	000588/2005	JOVINO TERRIN	0110	001161/2006	SANDRO AUGUSTO BONACIN	0086	000351/2006		
0005	000521/1998	JULIO CEZAR NALIM SALINET	0010	000252/2000	SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0033	000117/2004		
0052	001199/2004	JUNE BASSO CHAGAS DE CAST	0026	000862/2003	SEBASTIAO SERRA ZANETTE	0008	000774/1998		
0108	001137/2006	JUSSARA DE BARROS AMORIM	0087	000424/2006	SELMA PEREIRA VALERIO	0071	001097/2005		
0007	000616/1998	KÁTIA SILVA CASSIANO	0060	000480/2005		0080	000231/2006		
0034	000145/2004	LAURO FERNANDO ZANETTI	0013	000571/2001		0081	000239/2006		
0048	001060/2004		0015	000612/2001	SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	0022	000096/2003		
0056	000104/2005		0017	000064/2002	SERVIO BORGES DA SILVA	0065	000594/2005		
0024	000668/2003		0035	000012/2000	SHEALTIEL LOURENCO PEREIR	0013	000571/2001		
0042	000646/2004		0039	000590/2004		0015	000612/2001		
0043	000647/2004		0079	000209/2006		0017	000064/2002		
0020	000983/2002	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A	0038	000568/2004		0035	000150/2004		
0005	000521/1998	LEONARDO BENETON THIELE	0027	000911/2003	SILMARA REGINA LAMBOIA	0071	001097/2005		
0111	001169/2006	LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0039	000590/2004	SILVIA BENADUCE CASELLA	0071	001097/2005		
0072	001102/2005		0079	000209/2006	SILVIA DE LIMA MOURA	0016	000895/2001		
0085	000349/2006	LEONARDO DE CAMARGO MARTI	0052	001199/2004	SIMONE ANDREATTI E SILVA	0061	000525/2005		
0108	001137/2006								



TIERI E SILVA M.E. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diga o credor em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AIRTON MARTINS MOLINA.-

15. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-612/2001-ITAMAR CARLOS FERREIRA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Aguarde-se por trinta dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

16. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-895/2001-NELSON PELLISSER e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros- Com a entrega do laudo pericial, esta encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos as partes para as alegações finais, assinalando-se para tanto o prazo sucessivo de dez dias. -Advs. MARIA MARGARIDA LEIBANTTI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, SILVIA DE LIMA MOURA, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, GERSON VANZIM DE MOURA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, NARCISO FERREIRA, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e SOLANGE TISSOT.-

17. REV.CONT. C/C REPET. INDEB. -64/2002- ELISIO DE CAMARGO NEVES FILHO x BCO SUDAMERIS BRASIL S/A - A producao da prova pericial ja foi deferida, restando apenas o deposito dos honorarios periciais conforme despacho de fls. Assim, intime-se o autor p/ que efetue o deposito dos honorarios p/ inicio da pericia. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, DANIELA PAZINATTO, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.-

18. REVISIONAL -680/2002- ANTONIO CARLOS ACOSTA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Vistos em saneador. A preliminar de ilegitimidade ativa foi definitivamente afastada pelo v. acórdão de fls. No merito, os pontos controvertidos da lide repousam sobre a indexação do contrato firmado entre as partes, e, neste campo, a aplicação ou não da TR, as taxas de juros e o valor do saldo devedor sao itens proprios da materia de direito exclusivamente, razao pela qual nao dependem da producao de provas alem da documental ja encartada ao processo. Por outro lado, a cumulacao entre comissao de permanencia e correcao monetaria, bem como a correta aplicacao do PES na evolucao do debito dos mutuarios (se os indices adotados obedeceram aos da categoria profissional) sao aspectos que dependem do esclarecimento de prova pericial. Assim, nomeio perito o contabilista Benedito Martins da Silva. Como quesitos do juizo, estabeleco a indagacao sobre a aplicacao do PES (se foi aplicado corretamente em relacao a categoria profissional do mutuário), e, se houve cumulacao entre comissao de permanencia e correcao monetaria no computo do debito dos autores. Faculto as partes a apresentacao de quesitos e indicacao de assist. tecnicos no prazo comum de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitacao do encargo e ofertar proposta de honorarios, no prazo de dez dias. Esclareca-se que entendo aplicaveis ao caso as regras do CDC, inclusive a inversao do onus da prova, especialmente por considerar que a planilha acostada a inicial empresta verossimilhanca as alegacoes dos autores no tocante a alegada inadequacao no computo do PES. Esta inversao nao implica em que o reu seja obrigado a custear a pericia, todavia, caso nao o faça estara sujeito as consequencias processuais da nao producao da prova... -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, ODAIR CIRINE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. DEPOSITO-975/2002-BV FINANCEIRA S/A.- CREDITO, FINANC.E INVEST. x JOSE MORAIS DO NASCIMENTO- Defiro. Aguarde-se por trinta dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ.-

20. EXEC.HIPOTECARIA-983/2002-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD x ADILSON MAHOEL DA SILVA- Renove-se a intimacao da exequente para que promova a quitacao de eventuais impostos devidos, bem assim efetue o recolhimento do imposto inter-vivos. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

21. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1000/2002-ROCONI LTDA x DOMAINE COMERCIO DE COLCHOES LTDA- Aguarde-se em cartorio por trinta dias a regularizacao processual do exequente. -Advs. PAULO HENRIQUE WENDT e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

22. EXEC.TIT. EXTRAJUD. -96/2003- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ANGELA MARIA ZAMPIERI ROJAS- Defiro. Recolhidas as custas, expca-se o mandado. -Adv. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI.-

23. ARROLAMENTO-149/2003-APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e outros x ANGELICA SOUZA OLIVEIRA LIMA- ..intime-se a inventariante a apresentar novo plano de partilha, onde constem os pgtos de forma individualizada, como antes, mas fazendo constar, alem do valor de cada quinhao, o respectivo percentual em relacao ao bem. Prazo de dez dias. -Adv. CELSO ALDINUCCI.-

24. REV.CONT. C/C REPET. INDEB. -668/2003- MARCOS FROSSARD x BCO HSBG S/A - Sobre a proposta de honorarios (R\$ 3.000,00), digam as partes em dez dias. Intime-se o reu a juntar aos autos os demais docs. solicitados pela perita judicial. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e EDMAR LUIZ COSTA JR.-

25. COBRANCA -844/2003- BCO DO BRASIL S/A x IVO

RISERIO PESSOA- Vistos. Nao procede a defesa indireta do reu. As preliminares de inepcia da inicial e de ausencia de interesse processual, foram embasadas no argumento de que o suposto credito do autor esta sendo apurado na liquidacao de sentença da acao revisional ajuizada pelo reu na 4. V. Cível, onde se discute os mesmos contratos que embasam a pretensão de cobrança da acao presente. Portanto, segundo o reu, a existencia ou nao deste credito depende da apuracao da liquidacao de sentença mencioanda, nao haveria ainda causa de pedir para a cobrança presente, bem como interesse processual. Entretanto, entendo que a hipotese nao é a de extincão do processo pelos motivos alinhados pelo reu, mas de suspensao. Assim, este juizo podera decidir a questao presente apos conhecer a existencia ou nao do credito almejado pelo autor, inclusive do valor em caso da existencia do credito. Portanto, ordeno a suspensao do processo com base nos argumentos e na regra acima citada... -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e ALESSANDRA BARBIERI PESSOA.-

26. EMB.TERCEIRO-862/2003-TIAGO MANENTI RIBEIRO DA SILVA x CSC S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS -A divida foi integralmente satisfeita. Assim, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, certifique-se, baixando-se... -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, VANTUIR AMILSON GUIMARAES, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARIANA GAMBIA MARZOCHI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI e JUNE BASSO CHAGAS DE CASTRO.-

27. COBRANCA-911/2003-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x W TRES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA- Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO BENETON THIELE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

28. MONITORIA-1011/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x EMIDIO MARIANO-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

29. REPET.INDEBITO-1022/2003-JOSIAS SERRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

30. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1072/2003-FISCHER S/A - AGROPECUARIA x COMERCIAL IMP. E EXP. DE FRUTAS CITROFOLLY LTDA-Ciencia a parte da resposta ao oficio remetido a Receita Federal. -Adv. PRISCILA KORN FRIGGO.-

31. INDENIZ. POR DANO MORAL-58/2004-CRISMERE DAGMAR DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. -Adv. CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.-

32. COBRANCA COND.-104/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL BAVARIA x SAULO FILLIPIE ORTIZ- Os docs. de fls.91/96 nao comprovam a propriedade do bem indicado a penhora. Assim, intime-se a exequente a juntar aos autos docs. para tal finalidade. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e PAULO WAGNER CASTANHO.-

33. BUSCA E APREENSAO-117/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x IGARASHI & SACCHETTO LTDA- Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

34. COBRANCA -145/2004- BCO DO BRASIL S/A x ORQUIZA E CIA LTDA e outros - Vistos em saneador. De partida, ressalte-se que nao ocorre a revelia aventada pelo autor. No tocante a resposta dos reus, nao procede a aventada inepcia da inicial... No merito, os pontos controvertidos repousam nas seguintes questoes; a) incidencia de encargos nao contratados; b) nulidade de clausulas contratuais que estipulam o indice de juros e correcao monetaria; c) cumulacao entre correcao monetaria e comissao de permanencia. Pois bem; a nulidade ou nao das clausulas contratuais é materia de direito, enquanto os demais topicos (incidencia de encargos nao contratados e cumulacao entre correcao monetaria e comissao de permanencia) somente podem ser detectados atraves de prova pericial. P/ a realizacao da pericia designo o Economista Marco Aurelio Pires Garcia. Faculto as partes a apresentacao de quesitos e indicacao de assist. no prazo comum de cinco dias. Ressalte-se que o reu nao acostou à contestacao planilhas de calculo indicativas dos excessos e ilegalidades apontadas no computo do debito, razao pela qual entendo que nao ha verossimilhanca as suas alegacoes nao sendo oportuna a inversao do onus da prova. -Advs. EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e JOSE CICERO CELESTINO.-

35. MONITORIA-150/2004-BANCO ITAU S/A x T.J.F. RUIPAS E ACES. LTDA e outros- Sobre a proposta de honorarios do perito judicial (R\$ 2.300,00), digam as partes em dez dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e ALMIR RODRIGUES SUDAN.-

36. EMB.EXEC.-244/2004-RENATA DE MENEZES HIROMOTO x ROSEMEIRY TIEMI NARAMATSU UEDA - Intime-se o devedor a efetuar o pgto da condenacao no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento. Em caso de nao cumprimento, diga o credor em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e ARTHUR OLIVA FILHO.-

37. COBRANCA COND.-469/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA x GLAUCO LUCIANO RAMOS- Diga o executado em cinco dias, com relacao ao pedido retro. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS.-

38. DECL.C/ REPET.INDEB. -568/2004- GELVANI DAMA-

CENO E SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA - Recebo o recurso de apelaao interposto pelo reu em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo elgal. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

39. REVISAO CONTRATUAL-590/2004-MARCELO DE LIMA URBANEJA x BCO ITAU S/A - Ante a manifestacao retro, demonstrando nao haver interesse do reu na realizacao da prova pericial, o feito comporta julgo antecipado. Venham-me para sentença. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCOS HIDEIMITSU IKEDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

40. REPET.INDEBITO-596/2004-JENEDITE SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Recebo o recurso de apelaao interposto pelo reu em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LIA CORREIA BESSA.-

41. REPET.INDEBITO-597/2004-JOSEFA OLIVEIRA CALDATO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Recebo o recurso de apelaao interposto pelo reu em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LIA CORREIA BESSA.-

42. REPET.INDEBITO-646/2004-JOEL PEDRO BANAGOURO x MUNICIPIO DE LONDRINA - Recebo o recurso de apelaao interposto pelo reu em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

43. REPET.INDEBITO-647/2004-ANISIA BISPO RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA - Recebo o recurso de apelaao interposto pelo reu em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

44. IMPUG.ASSIST. JUD.GRAT.-712/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x GERALDO FRANCISCO MORAES e outros- Recebo o recurso de apelaao interposto pelo municipio impugnante em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal. -Advs. REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e MARIA ELIZABETH JACOB.-

45. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-982/2004-CIA. ULTRAGAZ S/A x ALGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA-Defiro. Recolhidas as custas da diligencia, expca-se o mandado. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, LUCIANA PISA QUEIROZ, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIEIRAY e TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA.-

46. DECL.C/ REPET.INDEB.-984/2004-JOSE JOAO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e PAULO ROBERTO PIRES.-

47. REPARACAO DE DANOS-1011/2004-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x HENRIQUE VICENTE FILHO e outro-ABERTA a AUDIÊNCIA: Efetuado o primeiro e o segundo pregão, constatou-se a ausência da parte autora e seu advogado, não obstante este ultimo tenha sido regularmente intimado. Proposta a conciliação, restou negativa. Iniciada a audiência, foi inquirida a única testemunha arrolada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Abra-se vista dos autos aos procuradores das partes para a oferta das alegações finais, assinalando-se o prazo sucessivo de cinco dias, após, retornem-me os autos conclusos para sentença". -Advs. ALDO JOSE BERTONI, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.-

48. CANC.PROTESTO C/C INDENIZACAO-1060/2004-LUZ DOS ANJOS LTDA - ME x C. MORATTI & CIA LTDA e outros- Ante o pedido de desistencia da prova pericial, intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, ANTONIO CARLOS CANTONI, EDERALDO SOARES, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, CLARISSA CORTE ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

49. MONITORIA-1117/2004-COOP.ECON.CRED.MUTUO COM.CONF.LDNA. - SICOOB LDNA. x VALERIA NONIÑO ALCANTARA e outros- Sobre o recurso adesivo, diga a recorrida em quinze dias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, ANA PAULA ANIZELLI MARTINI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB. -1195/2004- ANTONIO PINESSO x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Vistos em saneador. De partida, ressalte-se que nao procede a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itau, uma vez que na condicao de sucessor do Banestado deve integrar a lide no polo passivo. No mais, ao exame do processo, entendo que e necessaria a regularizacao de pressupostos processual, pois o contrato em debate foi firmado por dois mutuarios (autor e esposa), entretanto a acao foi ajuizada somente pelo primeiro. Assim, a conjuge do autor deve integrar a lide, quer de forma voluntaria, integrando o polo ativo, quer de forma obrigatoria, atraves de citacao para integrar o polo passivo como litisconsorte do reu. Portanto, intime-se o autor para que faça integrar a lide a sua esposa como litisconsorte ativo, ou, caso haja recusa desta ultima, promover-se-a a sua citacao para figurar como litisconsorte passiva... -Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-1198/2004-JATAY CONTA-

BIL S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, a cumprir o julgado, efetuando o pagamento (sucumbência e condenação, se for o caso) no prazo de quinze dias, sob pena multa no percentual de dez por cento (art.475-J e § 1º, CPC). Em caso de não cumprimento, diga o credor em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1199/2004-NJABUR PARTICIPACOES LIMITADA x JABUR PNEUS SOCIEDADE ANONIMA e outro-Recebo o recurso de apelaao interposto pela autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes no prazo legal. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEONARDO FRANCIS.-

53. DECLARAT. C/C REP. DANOS-12/2005-ADIVE CALDEIRA O e outros x SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. VILMA THOMAL, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA.-

54. DECLARAT. C/C REP. DANOS-57/2005-ENES VAZ VIEIRA e outros x SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. VILMA THOMAL, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA.-

55. EXEC. TIT. JUDICIAL-78/2005-VINCENZO FRANCESCO CACCAVELLA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente em cinco dias ante o alegado as fls.96/98 e docs. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO.-

56. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-104/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIGITEP DIGITACAO, TREINAMENTO E PROCESS LTDA e outros-Ciencia a parte da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juizo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida a parte, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Advs. EDERALDO SOARES e RICARDO KIFER AMORIM.-

57. DECLARAT. C/C REP. DANOS-142/2005-ADAIR GERALDO PEREIRA DA ROCHA e outros x SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. VILMA THOMAL, MARCUS VINICIUS BRUNETTI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA.-

58. DECLARAT. C/C REP. DANOS-146/2005-ARLINDA DOS SANTOS CARVALHO e outros x SERCOMTEL S/A. TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. VILMA THOMAL e PAULO ROBERTO PIRES.-

59. ARROLAMENTO-291/2005-ELIZABETH CUMPIAN SERAPIAO x MIGUEL LOURENCO CUMPIAN e outro- Aguarde-se por trinta dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

60. DECL.C/ REPET.INDEB.-480/2005-ANTONIO LUCIMAR FERREIRA LUIZ e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COSTA, KÁTIA SILVA CASSIANO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.-

61. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-525/2005-HYDROLOG SERVIÇOS DE PERFILAGENS LTDA x GEOPOÇOS PERF. BOMBAS MANUT. INST. POÇOS LTDA.- O credor pretende, ao que parece, a substituição de bem ja penhorado. Todavia, os casos possiveis de realizacao de segunda penhora sao aqueles elencados no art.667 do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido retro por falta de amparo legal. Diga o exequente em cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA.-

62. DECL.C/ REPET.INDEB.-547/2005-ROSA IRAILDE DE FREITAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.-

63. ORDINARIA-555/2005-ADEMIR SANCHES PARRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e FABIO MARTINS PEREIRA.-

64. ORDINARIA-588/2005-ELIAS LUIZ DA CUNHA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICACOES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

65. ARROLAMENTO-594/2005-MARCO IKURO HISATOMI x REKIO TANAKA- Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls.92. -Adv. SERVIO BORGES DA SILVA.-

66. ARROLAMENTO-640/2005-DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x DELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Aguarde-se ate o termino do movimento grevista. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PATRICIA ADACHI DIAMANTE.-

67. REPARACAO DE DANOS -644/2005- NILSON FERREIRA DOS SANTOS x FININVEST S/A - Vistos em saneador.



Não procede a defesa indireta oposta na contestação. O autor alega que o preposto da re ou acusado da prática de crime, razão pela qual ocorreu a mencionada abordagem policial. Portanto, considerando a regra de que o patroa responde pelos atos de seus prepostos, esta evidenciada a legitimidade da re para figurar no polo passivo da relação processual. A obrigação de indenizar, todavia, será apurada no curso da instrução do processo. São pontos controvertidos da questão, a existência ou não da acusação de roubo pelo preposto da re ao autor, bem como as circunstâncias da abordagem policial narrada. Em sede probatória, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas até 10 dias antes da ausência de instrução e julgo, sob pena de preclusão. Para a realização do ato, designo o dia 04/04/2007, às 14:00 horas. - Adv. TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e MARIA LÚCIA STROPARO.-

68. INDENIZ.-837/2005-GRAZIELA BRUSCHI SPERANDIO & CIA LTDA - EPP x CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR. e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI.-

69. DESPEJO C/C COBRANCA-1026/2005-GERALDO MÉRANCA x MARIA APARECIDA VICENTE GOMES e outro-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias, bem como, providenciar as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça para intimação dos executados e da credora hipotecária (CEF). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

70. IMISSAO POSSE C/C PERDA/DANO-1054/2005-CLAUDIO SCALONE e outro x ELIZABETH RAO- Ciência aos autores dos docs. apresentados pela re - fls.179/183 (CPC, 398). -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.-

71. DECL.C/REPET.INDEB.-1097/2005-LUCILENE DE ALBUQUERQUE SILVA MENDES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, SILVIA BENADUCE CASELLA, SELMA PEREIRA VALERIO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.-

72. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1102/2005-BANCO BRADESCO S.A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA.-

73. EXEC. TIT. EXTRAJUD. -12/2006- OPERA FOMENTO MERCANTIL LTDA x RODRIGO DOS SANTOS MOTTA - A transferência de bem móvel opera-se pela tradição, de modo que não é possível o bloqueio junto ao detran de veículo já vendido, mesmo que ainda não transferido. Assim, diga a exequente em cinco dias quanto ao prosseguimento. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

74. RESC. CONTR C/C RESTIT. IMPORT. PAGAS-28/2006-CARMINANTONIO CARAMANICO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - CRED. IMOBILIARIO- Aguarde-se por trinta dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

75. INDENIZACAO-36/2006-ANTONIO MARCOS DURELLO x VIACAO GARCIA LTDA - Vistos em saneador. Não há defesa indireta na contestação e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Pontos controvertidos: circunstâncias do acidente (para aferição da culpa pelo evento) e os aspectos ligados aos danos alegados pelo autor (danos morais, lucros cessantes e dano estético). Para a prova relativa a circunstâncias do acidente, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas na inicial e contestação, em audiência a ser oportunamente designada. Para a prova dos danos (lucros cessantes, incapacidade e dano estético), ordeno a realização de perícia médica. para tanto, nomeio perito o Dr. Paulo Marcel Yoshii. Quesitos já propostos. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e MARCOS DAUBER.-

76. ARROLAMENTO-114/2006-ISAURA DE OLIVEIRA PACHEMSHY e outros x ARCANGELO MIGUEL PACHEMSHY- Defiro. Aguarde-se por trinta dias. -Adv. RENATO TAVARES YABE e LUIZ RICARDO GHELERE.-

77. ARROLAMENTO-177/2006- GILSON ALVES FERNANDES x MARIA RODRIGUES FERNANDES- Defiro a suspensão por trinta dias. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.-

78. ARROLAMENTO-201/2006-JOSILDA RODRIGUES PEREIRA x JOAO LOPES PEREIRA - Diga a inventariante e cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FRANCISCO AMORESE.-

79. REPARACAO DE DANOS MORAIS -209/2006- ITALO CIANCA x BCO ITAU S.A. -...declaro extinto o processo, Condeno o autor ao pgto das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$ 1.500,00. Considerando, todavia, que o autor e beneficiário da assist. jud., fica isento do pgto das verbas de sucumbência... -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE.-

80. DECLARAT. C/C REP. DANOS-231/2006-KESIA LUCIANA DE ALMEIDA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Adv. VILMA THOMAL, SELMA PEREIRA VALERIO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

81. DECLARAT. C/C REP. DANOS-239/2006-ADEZIO GIORGIANI e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-O feito comporta julgo. antecipado. Intimem-se, vindo-me p/ decisao. -Adv. VILMA THOMAL, SELMA PEREIRA VALERIO e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.-

82. BUSCA E APREENSAO-261/2006-BANCO FINASA S.A x IVAN PEREIRA DA SILVA-Ciência a parte da resposta ao ofício remetido a Receita Federal. -Adv. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.-

83. EXEC.TIT. EXTRAJUD. -274/2006- GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x EMILSON JOSE ROSA e outro-Pedido de extinção homologado por sentença, ante o acordo realizado, sendo o processo julgado extinto. Transitada em julgado, certifique-se, baixando-se... -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE.-

84. REPET.INDEBITO-285/2006-LEONTINA ESCOLA GALHARDI e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Concedo o prazo de trinta dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

85. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-349/2006-BANCO BRADESCO S.A x KIGUI ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Ciência a parte da resposta ao ofício remetido a Receita Federal (arquivada em local próprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, será concedida a parte, e, tão somente a estas, mediante solicitação e identificação. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA.-

86. COBRANCA COND.-351/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x ANTONIO MARIA FELIZARDO e outro- ...julgo procedente o pedido gizado na inicial, e, de consequência, condeno os réus ao pgto das custas de condomínio em atraso, inclusive as que se venceram no curso da lide, bem assim as taxas de reforma elétrica dos períodos apontados na inicial, cujos valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, bem como juros de mora (também a partir dos vencimentos) no valor previsto na convenção do condomínio e multa moratória de 2% ao mes. Lembre-se que a apuração do valor líquido é oportuna a fase do art.614, II, do CPC, em sede de execução de sentença, onde devem ser excluídos os valores já pagos em face do acordo de fls.48/49. Condeno ainda os réus ao pgto das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que fixo em 10% do valor da condenação... -Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN.-

87. SUSTACAO DE PROTESTO-424/2006-FLS IND E COMERCIO DE ADEIVOS LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro- Aguarde-se por vinte dias a regularização da repres. processual da autora. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FLAVIO AUGUSTO REZENDE e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO.-

88. ORDINARIA-528/2006-DARCIO ALEXANDRE GUTIERRES x ESTADO DO PARANA-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.-

89. DECL. INEXIG. TIT.-542/2006-FLS IND E COMERCIO DE ADEIVOS LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro- Aguarde-se por vinte dias a regularização da repres. processual da autora. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, JOSÉ LUIS LEITE DOLES, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.-

90. OBRIG.DE FAZER C/C INDENIZACAO-595/2006-BELINHA KIMIE MARTINS STANCIANO x IVAN CARLOS THABET e outros- Sobre a contestação da reconvenção, diga a reconvinente em dez dias. -Adv. JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE e FRANCIS HENRIQUE THABET.-

91. COBRANCA-694/2006-MONSANTO DO BRASIL LTDA x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA -CANP-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

92. BUSCA E APREENSAO-736/2006-BANCO ITAU S.A x GLEISON DA SILVA LIUTI-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. IONEIAILDA VERONEZE.-

93. BUSCA E APREENSAO-766/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANTONIO GOMES-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

94. BUSCA E APREENSAO-802/2006-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x THIAGO DIAS PEREIRA- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ERIKA EHARA.-

95. BUSCA E APREENSAO-831/2006-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x MARIA FERREIRA MAIA- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ERIKA EHARA.-

96. BUSCA E APREENSAO-856/2006-BANCO FINASA S.A x JOSE GONÇALVES BRAGA- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ERIKA EHARA.-

97. COBRANCA COND.-912/2006-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x PERICLES DA SILVA MACHADO e outro-Pedido de extinção homologado por sentença, ante o acordo noticiado, sendo o processo julgado extinto. Transitada em julgado, certifique-se, baixando-se... -Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

98. REINT.POSSE-916/2006-JOSE RODRIGO MAFRA DE

LIMA x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA- Revogo o despacho de fls., cancelando a audiência designada. Sobre o doc. juntado pelo autor (fls.68/70), diga o réu em cinco dias. Apos, venham-me p/ decisao de saneamento. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES e JOSE WALMIR MORO.-

99. MONITORIA-929/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x LUIS CARLOS XAVIER-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

100. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-981/2006-UNICRED - COOPECON.CRED.MUT.MED.REG. NORTE-PR x MARIA CONCEIÇÃO VALONE GORINI e outro- Sobre a nomeação de bens a penhora, diga a exequente em cinco dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

101. BUSCA E APREENSAO-983/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CASSIO ADRIANO CASTRO DE BEM- Intime-se o d. procurador do réu para que assinie a petição de fls.34/35. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOC-CI FILHO.-

102. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO -1065/2006-GENESIO DE OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA e outros - Ciente da interposição do recurso. Todavia, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.-

103. ARROLAMENTO-1070/2006-ANDREA DE SOUZA MORAES x RAFAEL RODRIGUES DE MORAES- Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls.17. -Adv. JERUSA GARCIA.-

104. MONITORIA-1114/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x NAIM GEHA JUNIOR-Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

105. MONITORIA-1129/2006-COFERPAN - COM. FERMENTOS E PROD. PANIFICAÇÃO LTDA x MARIA APARECIDA SALES- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE.-

106. ARROLAMENTO-1130/2006-MAURO DE ALMEIDA x ANTONIO DE ALMEIDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. TONY ALVES.-

107. COBRANCA COND.-1135/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III-A x SIMONE MARIA DA COSTA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOAO HENRIQUE QUEIROZ.-

108. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1137/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA x GOZLEN & FERREIRA LTDA - ME-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

109. DECLARATORIA-1138/2006-LIZETE CABRERA x PARANAPREVIDENCIA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.-

110. REINT.POSSE-1161/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TRIALTEC PR PEÇAS TEC LTDA -...defiro, sem ouvir a re, a expedição de mandado liminar de reint. de posse. Cumprido o mandado, cite-se a re... A expedição do mandado fica vinculada ao recolhimento das custas devidas pelas diligências. -Adv. JOVINO TERRIN.-

111. BUSCA E APREENSAO -1169/2006- UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DIAMIR MARTINES -Tendo em vista... defiro liminarmente a busca e apreensão... Efetivada a medida, cite-se o réu. P/ o caso de pgto, arbitro os honorários em R\$ 500,00. Expeca-se carta precatória... -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

112. COBRANCA-1171/2006-FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID e outros x ANDREWS INTERNATIONAL CORPORATION-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BARBARA SUTTER e FLAVIA STRENGER GARCIA CID.-

113. COBRANCA-1176/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANTONIO AUGUSTO GUSMÃO DE PAIVA NETO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

114. BUSCA E APREENSAO-1178/2006-BANCO ITAU S.A x JOEL LOMBARDI -Tendo em vista... defiro liminarmente a busca e apreensão. Efetivada a medida, cite-se o réu. P/ o caso de pgto, arbitro os honorários em R\$ 500,00. Expeca-se mandado, desde que recolhidas as custas da diligência. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

115. RESC.CONT. C/C PERC./DANOS-1182/2006-PONTO

LINK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTD x FRANCISCO KAZUO TANAKA FILHO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

116. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1189/2006-DU PONT DO BRASIL S.A x CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

117. EXEC.FISCAL-377/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado...-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

118. EXEC.FISCAL-420/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, BRUNO SACANI SOBRINHO, DALVA VERNILLO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

119. EXEC.FISCAL-422/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

120. EXEC.FISCAL-423/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado...-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

121. EXEC.FISCAL-429/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado...-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

122. EXEC.FISCAL-430/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA LTDA- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

123. EXEC.FISCAL-431/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

124. EXEC.FISCAL-432/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

125. EXEC.FISCAL-439/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

126. EXEC.FISCAL-441/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

127. EXEC.FISCAL-442/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MON-



TENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

128. EXEC.FISCAL-443/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

129. EXEC.FISCAL-445/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

130. EXEC.FISCAL-447/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

131. EXEC.FISCAL-460/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

132. EXEC.FISCAL-461/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

133. EXEC.FISCAL-462/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

134. EXEC.FISCAL-463/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

135. EXEC.FISCAL-464/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

136. EXEC.FISCAL-469/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

137. EXEC.FISCAL-470/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

138. EXEC.FISCAL-471/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

139. EXEC.FISCAL-472/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

140. EXEC.FISCAL-474/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS- ...Assim, considerando que a norma do art. 28 da L.6830/80 é de

caráter administrativo, ficando a inteiro critério do juiz o deferimento da reunião indefiro o pedido do executado... -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e DALVA VERNILLO.-

141. CARTA PRECATORIA-140/2006-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE-MG - 2ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DE MINAS GERAIS x FAIÇAL JANNANI e outros - Ciência as partes da avaliação de fls. 21/22 (R\$ 63.350,00), podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.7). -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.-

**CARTORIO DA04ª VARA CÍVEL DE LONDRINA  
4ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 36/2.006  
MARCELO MAZZALI  
JUIZ DE DIREITO : DR. MARCELO MAZZALI**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	0046	000289/2005
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ	0094	000948/2005
ADRIANO MARRONI	0064	000592/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0006	000040/2004
ALESSANDRO BRANDALIZE	0005	000017/2004
	0022	000339/2004
ALEXANDRE REZENDE	0025	000397/2004
ALEXANDRE STURION DE PAUL	0109	001128/2005
ALFREDO DA SILVA JUNIOR	0150	000099/2004
ANA CLAUDIA N. RENNO	0087	000864/2005
ANA LUCIA COSTA	0098	000986/2005
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA	0040	000182/2005
ANGELA KARINA CHIRNEV PED	0104	001068/2005
ANTONIO FIDELIS	0038	000177/2005
ARAO MOREIRA SANTOS NETO	0044	000279/2005
AULO A. PRATO	0033	000098/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	0069	000631/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	0074	000654/2005
	0005	000017/2004
	0022	000339/2004
CARLOS ADOLFO MAYRINK GOE	0115	000220/2004
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG	0064	000592/2005
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0140	000752/2005
CASSIA VALERIA DE OLIVEIR	0114	000243/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	0115	000405/2006
CELZO ZAMONER	0093	000936/2005
CESAR BESSA	0111	001136/2005
CLAUDIA MARIA TAGATA	0054	000443/2005
CLAUDINEY DOS SANTOS	0107	001098/2005
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0097	000974/2005
	0110	001129/2005
CLOVIS RODRIGUES	0043	000272/2005
CRISTIANE MARIA HAGGI FAV	0039	000178/2005
DANIEL MESSIAS MENDES	0056	000456/2005
DANTE MARIANO GREGNANIN S	0061	000556/2005
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE	0141	000836/2005
	0090	000916/2005
EDERALDO SOARES	0037	000149/2005
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE	0010	000147/2004
EDMEIRE AOKI SUGETA	0133	001041/2006
	0093	000936/2005
EDSON BALDOINO JUNIOR	0056	000456/2005
EDSON EVANGELISTA	0140	000752/2005
EDUARDO AYRES DINIZ DE OL	0056	000456/2005
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	0031	000034/2005
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	0122	000959/2006
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCEN	0062	000565/2005
ELISANGELA FLORENCIO	0055	000455/2005
ELIZEU CARLOS SILVESTRE	0012	000161/2004
ELLEN PATRICIA CHINI	0140	000752/2005
	0083	000778/2005
ELTON ALAVER BARROZO	0057	000461/2005
ENEAS COSTA GUIMARAES FIL	0056	000456/2005
ERINTON CRISTIANO DALMASU	0063	000569/2005
FABIANA DE LUNA VIEIRA MA	0052	000387/2005
	0117	000570/2006
FABIO APARECIDO FRANZ	0023	000384/2004
FABIO ROBERTO QUINATO	0078	000708/2005
FABIO ROTTER MEDA	0036	000131/2005
FERNANDA CAROLINA ADAM	0077	000707/2005
FERNANDO RUMIATO	0135	001057/2006
	0025	000397/2004
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV	0096	000969/2005
GERALDO MARTINS FERREIRA	0006	000040/2004
GILBERTO JACHSTET	0023	000384/2004
GIOVANI PIRES DE MACEDO	0023	000384/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	0041	000183/2005
	0020	000275/2004
GUSTAVO VIANA CAMATA	0049	000327/2005
HELEN K. SILVA CASSIANO	0103	001053/2005
HELLISON EDUARDO ALVES	0100	001029/2005
HERACLITO ALVES RIBEIRO J	0034	000115/2005
HERMANN SCHAICH IV	0125	000987/2006
HUMBERTO T. KOHATSU	0128	001010/2006
IVAN LUIZ GOULART	0085	000792/2005
	0101	001048/2005
IVAN PEGORARO	0034	000115/2005
	0002	000674/1996
	0095	000956/2005
	0106	001087/2005
	0020	000275/2004
	0115	000405/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0113	000104/2006
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO	0063	000569/2005
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	0003	000107/2001
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	0077	000707/2005
JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0051	000383/2005
JOEL GONCALVES	0120	000933/2006
JOEL VIEIRA	0021	000276/2004

JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	0081	000748/2005
JORGE WASHINGTON N. DE SA	0130	001029/2006
JOSE CARLOS BUSATTO	0032	000047/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO	0081	000748/2005
JOSE FRANCISCO ASSIS	0045	000286/2005
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL	0021	000276/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH	0030	000011/2005
JOSIANE GODOY	0100	001029/2005
JULIANO TOMANAGA	0003	000107/2001
	0069	000631/2005
	0099	000999/2005
KELI CRISTINA DOS REIS	0136	000041/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	0073	000649/2005
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	0051	000383/2005
LEILA MEJALANI PEREIRA	0030	000011/2005
LEONARDO VANHOES	0055	000455/2005
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	0059	000495/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0049	000327/2005
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0127	001004/2006
LUCIANO MARCHESINI	0149	001111/2006
LUIS PAOLO POSSATO	0080	000733/2005
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	0144	001101/2005
LUIZ FABIANI RUSSO	0067	000609/2005
	0019	000264/2004
LUIZ FERNANDO NICOLELIS	0045	000286/2005
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA	0027	000496/2004
MANUEL PEREIRA DOS REIS	0082	000770/2005
MARCELLO CESAR PEREIRA	0001	000277/1984
MARCELLO PEREIRA DA COSTA	0027	000496/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0041	000183/2005
MARCELO BERVIAN	0016	000224/2004
MARCELO DE LIMA CASTRO DI	0091	000933/2005
	0139	000640/2005
	0092	000935/2005
MARCELO FARINHA	0025	000397/2004
MARCIA MARIA LISBOA	0083	000778/2005
MARCIO AUGUSTO BARREIROS	0076	000702/2005
MARCIO DOMINGOS ALVES	0021	000276/2004
MARCIO LUIZ NIERO	0079	000727/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0029	000001/2005
	0074	000654/2005
	0005	000017/2004
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	0116	000538/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES V	0112	001140/2005
MARCOS AURELIO DA SILVA	0073	000649/2005
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA	0030	000011/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA	0123	000961/2006
	0066	000604/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CA	0119	000932/2006
MARIA CECILIA MONTEIRO DE	0108	001124/2005
MARIA DAS GRA-AS VICELLI	0145	001762/2005
	0146	001774/2005
	0147	001827/2005
	0148	001834/2005
MARIA DE LOURDES A. RODRI	0075	000694/2005
	0105	001074/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	0118	000918/2006
	0121	000946/2006
MARIA T. NAVARRO	0007	000052/2004
MARIANA GAMBA MARZOCHI	0129	001013/2006
MARISA DA SILVA SIGULO	0144	001101/2005
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0014	000197/2004
MATHEUS OCCULATI DE CASTR	0018	000241/2004
MAURICIO JOSE MORATO DE T	0111	001136/2005
	0137	000124/2004
MAURO APARECIDO	0134	001054/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT	0140	000752/2005
MAYKON JONATHA RICHTER	0049	000327/2005
MIGUEL DE NICOLELLI NETO	0140	000752/2005
	0143	000882/2006
MONICA AKEMI I. TOMAS DE	0009	000103/2004
NILTON RODRIGUES DE SANTA	0004	000299/2001
ODAIR LOUREN-O	0138	000627/2005
ODAIR VICENTE MORESCHI	0050	000328/2005
OSCAR DO NASCIMENTO	0054	000443/2005
OSMAR ANTONIO PELISSON	0131	001033/2006
PATRICIA ELIANE DA ROSA S	0024	000394/2004
PATRICIA FRANCISCO DE SOU	0070	000639/2005
	0023	000384/2004
PAULA SCHENFELDER FALASCH	0039	000178/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERR	0008	000079/2004
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	0079	000727/2005
RAFAEL ROSSI RAMOS	0062	000565/2005
	0053	000424/2005
REGINALDO MONTICELLI	0077	000707/2005
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	0066	000604/2005
RENATA DE QUECH	0033	000098/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO	0124	000981/2006
RICARDO JORGE ROCHA PEREI	0136	000041/2004
RICARDO LAFFRANCHI	0035	000127/2005
	0042	000236/2005
	0048	000322/2005
	0065	000595/2005
	0071	000642/2005
	0072	000643/2005
	0011	000158/2004
	0028	000549/2004
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI	0057	000461/2005
RICHARDSON DE CARVALHO	0044	000279/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	0067	000609/2005
	0086	000827/2005
	0017	000237/2004
	0026	000399/2004
RODRIGO VERRI FERREIRA	0040	000182/2005
RONALDO GOMES NEVES	0002	000674/1996
RONALDO GUSMAO	0084	000783/2005
RONY MARCOS DE LIMA	0006	000040/2004
ROSANA CAMARANI DA SILVA	0089	000910/2005
ROSANGELA LIE MIYA	0130	001029/2006
SALVADOR MOURA DA SILVA	0060	000496/2005
SATURNINO FERNANDES NETTO	0047	000293/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREI	0088	000876/2005
SERGIO ANTONIO MEDA	0036	000131/2005

SHEALTEL LOURENCO PEREIR	0001	000277/1984
	0132	001037/2006
	0068	000615/2005
	0079	000727/2005
SHEILA MARIA MENDES AZZAL	0058	000494/2005
SILVANA CRISTINA CRUZ E M	0093	000936/2005
SILVIA HELENA PALAZZO ZUA	0013	000194/2004
SONIA APARECIDA YADOMI	0087	000864/2005
SONIA REGINA D. BARATA C.	0069	000631/2005
STEPHEN WILSON	0050	000328/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	0073	000649/2005
VAINER RICARDO PRATO	0126	000989/2006
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI	0102	001051/2005
VILSON DONIZETI GALVAO	0059	000495/2005
VINICIUS DA SILVA BORBA	0142	000854/2005
VIVIANE POMINI	0053	000424/2005

1.-EXECUCAO DE HIPOTECA-277/1984-MC KINLAY S/A x CAFE DE CASTRO LTDA : "µs partes" (manifestarem-se acerca da resposta encaminhada pelo Tabelionato e Registro Civil do Distrito de Abapan-Comarca de Castro). -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e MARCELLO CESAR PEREIRA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

2.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-674/1996-BANCO NACIONAL S.A. x FABIOLA MARCAL GAGLIARDI e outros y"...sentença julgando extinta a aç.Éo...Custas na forma da lei...". -Adv. IVAN PEGORARO e RONALDO GOMES NEVES-

3.-CAUTELAR INOMINADA-107/2001-ALTEVIR JERONIMO DE PROENÇA e outros x BRADESCO S/A - BANCO BRAS. DESC. (CREDITO IMOB.) : "Contados e preparados, voltem...". (CUSTAS R\$ 319,01). -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e JULIANO TOMANAGA-



na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-L-CPC). 5. Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.". - Adv. CARLOS ADOLFO MAYRINK GOES-

16.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-224/2004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x PLAMIX INDUSTRIAL LTDA - "µ credora" (avaliação feita R\$ 11.000,00). Adv. MARCELO BERVIAN.

17.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-237/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOAO AVELINO DOS ANJOS e outros : "µ manifestação da credora" (bloqueio do valor de R\$ 9,64 junto ao Bco.do Brasil). Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

18.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-241/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PRISCILA PEREIRA GOMES : "µ manifestação da credora" (n.º foi encontrado valor para bloqueio). -Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-

19.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-264/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GISELENE GALLE Y "µ manifestação da credora" (bloqueio do valor de R\$ 8,88 junto à CEF). -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-

20.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-275/2004-ANDRE MARQUES MANSANO x DANTON DEQUECH -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. IVAN PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-

21.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-276/2004-CONDOMINIO EDIFICIO MARROCOS x ELZO AUGUSTO CARRERI : "1. Recebo a impugnação. Suspendo o cumprimento da sentença porquanto relevantes os fundamentos da impugnação (impenhorabilidade legal do bem de família e imóvel gravado com ônus hipotecário), cujo prosseguimento da execução pode causar manifesto dano de difícil reparação ao executado, a teor do art. 475-M do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o exequente para responder a impugnação, no prazo de quinze (15) dias. Intime-se o credor hipotecário a respeito da penhora.". (CUMPRIR PROVIMENTO01/99). Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, MARCIO DOMINGOS ALVES e JOEL VIEIRA-

22.-ORDINARIA-339/2004-CELSE BALDO e outros x BANCO ITAU S/A: "Sobre o laudo pericial, digam as partes.". Adv. ALESSANDRO BRANDALIZE e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-

23.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-384/2004-JOAO PAULO SANTIAGO e outros x SUPERMERCADO SUPER MUFFATO : "µs alegações finais no prazo comum de vinte (20) dias.". -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ, GILBERTO JACHSTET e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-

24.-DESPEJO C/C COBRANCA-394/2004-REGINA LOOSE x GILBERTO DE SOUZA NASCIMENTO e outros : "Informe a credora o nº dos CPFs dos devedores.". -Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO-

25.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-397/2004-JANE CIR APARECIDO ALVES QUEIROZ x COOP. DED CREDITO RURAL REGIÃO NORTE PR. SICREDI : "....Ante o exposto julgo improcedente o pleito deduzido na exordial, revogando a tutela de urgência concedida na f.24. Condono o requerente ao pagamento: a) das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, na importância de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. A verba será exigível quando alterada a condição de miserabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária, observado o prazo prescricional.". Adv. ALEXANDRE REZENDE, MARCELO FARINHA e FERNANDO RUMIATO -, na impo

26.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-399/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x UBIRACITAN VIEIRA DE MELO : "µ manifestação da credora." (n.º foi encontrado valor em conta bancária). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

27.-RESC. CONTRATO C/C INDENIZACAO-496/2004-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELTON BANRUQUE DA SILVA Y "µ manifestação da parte interessada. Prazo de cinco dias.". Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELLO PEREIRA DA COSTA-

28.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-549/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSE ALVES PEREIRA : "µ manifestação da credora." (n.º foi encontrado valor em conta bancária para bloqueio). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

29.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOSE FRANCISCO ALVES : "Ao exequente (fls. 48/9)". (petição apresentada pelo devedor). Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLII-

30.-INDENIZACAO-11/2005-MARCELO RIBEIRO COSTA RIOS x CREFISA S/A - Credito, Frº e Investº : "Especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, no prazo comum de dez (10) dias.". wdv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, LEILA MEJALANI PEREIRA e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS-

31.-INDENIZACAO-34/2005-CRISTIANA BRITO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s)". -Adv.

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-

32.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-47/2005-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x NELSON BARBOZA DOS SANTOS : "µ manifestação da credora.". (n.º foi encontrado valor em conta bancária em nome da devedora para bloqueio). -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-

33.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-98/2005-CONDOMINIO ILHA DA MADEIRA x JORGE LUIZ ALDIGUIERI e outros Y "Esclareça o autor se tem interesse na continuidade do processo.". -Adv. AULO A. PRATO e RENATA DEQUECH-

34.-DESPEJO C/C COBRANCA-115/2005-AMERICO RABELO DE SOUZA x AGUINALDO DOS SANTOS MAURICIO e outros -Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias. -Adv. IVAN PEGORARO e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-

35.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-127/2005-ISA-SOL-INSTITUTO SAUDE E ASSIST.SOCIAL DE LONDRI-NA x CAMILA GIORGI PEDROSA : "µ manifestação da credora" (houve bloqueio do valor de R\$0,39 junto ao Banco Bradesco, da conta da devedora). Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

36.-ORDINARIA-131/2005-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x TEXTIL CANATIBA LTDA : "A manifestação da autora, no prazo de cinco dias.". (petição apresentada pelo perito de que não tem condições de reduzir seus honorários, aceitando recebê-los em três parcelas, sendo a primeira no início dos trabalhos e as demais em 30/60 dias). Adv. FABIO ROTTER MEDA, SERGIO ANTONIO MEDA-

37.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-149/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIA REJAINÉ PIOTTO KUMÉKAO e outros - "A(o)(s) Promovente(s)" (apresentar minuta para o edital). -Adv. EDERALDO SOARES-

38.-MONITORIA-177/2005-MS - TRANSPORTES DE GAS LTDA x ANTONIO LOPES LULSDORF - ME - "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. ANTONIO FIDELIS-

39.-DECLARATORIA C/C REPET. INDEB-178/2005-FRANCISCO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRI-NA - "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPA-

40.-ORDINARIA DE COBRANCA-182/2005-IMOBILIARIA NATAL S/C LTDA x CARLOS MITSUAKI NOMURA -Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias. -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA e RODRIGO VERRI FERREIRA-

41.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-183/2005-NELSON VALIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a baixa dos autos, digam as partes, requerendo o que for de direito em 05 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

42.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-236/2005-INST.PESQ. EDUC.TECNOLOGICAS E CIENTIFICAS-IPE-TEC x ISABELA HONESKO : "µ manifestação da credora" (houve bloqueio dos valores de R\$ 12,88 junto ao Bco. do Brasil e R\$ 8,95 junto ao Bco. Itau). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

43.-RESOLUCAO DE CONTRATO-272/2005-SILVANA DE QUADROS FERREIRA x NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e outros : "Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 67/70, no prazo de dez (10) dias.". Adv. CLOVIS RODRIGUES-

44.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-279/2005-RETIFICA LEAO LTDA x JOSIAS BARBOSA : "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do executado JOSIAS BARBOSA.". -Adv. ARAO MOREIRA SANTOS NETO e RICHARDSON DE CARVALHO-

45.-SUSTACAO DE PROTESTO-286/2005-FRANCISCO DE SOUZA PINTO x LUCIANO AURO NICOLELIS : "Mantenho a decisão de fls. 65/6.". -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS e LUIZ FERNANDO NICOLELIS-

46.-CURATELA-289/2005-MARIA ODETE DA CRUZ GASPAR x AUREA GASPAR : "Intime-se a autora para dar andamento ao processo, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.". -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-293/2005-MARGHERITA SCHOENHUBER RIZZI x BANCO BRADESCO S/A : "Contadas e pagas as custas pelo valor do acordo, voltem.". (R\$ 532,74). -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO-

48.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-322/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MICHELLA NEIVA Y "µ manifestação da credora" (n.º foi encontrado valor em conta bancária em nome da devedora). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

49.-REPETICAO DE INDEBITO-327/2005-DIEGO RAFAEL RICHTER x GLOBAL TELECOM S/A : "Contadas e pagas as custas conforme acordado em audiência, voltem.". (R\$ 214,30). -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-

50.-EMBARGOS A EXECUCAO-328/2005-AUTO RICCI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRI-NA : "Ao embargante para dar cumprimento ao determinado no item "2" do despacho da f.91, no prazo de cinco (5) dias.". (item 2 do despacho de fl.91 : "...Concedo o prazo de dez (10) dias para que as partes promovam a juntada aos autos dos respectivos documentos identificados na f. 87 e item "a" da f.88). Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON-

51.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-383/2005-VD LOTEADORA LTDA x ALTAIR DOS SANTOS e outros - "1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J, CPC). 2. Transcorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.475-L-CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º do CPC.". Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

52.-INVENTARIO-387/2005-ELOINA DA CONCEIÇÃO TELES FRUTUOSO x LAURO DA SILVA TELES e outros : "µ Inventariante" (avaliação feita R\$ 18.000,00). -Adv. FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO-

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-424/2005-PRISCILA PEREIRA GOMES x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA : "Manifeste-se a autora sobre o exposto nas fls. 87/8, no prazo de cinco (5) dias.". (a requerida requereu a extinção da ação com base no art. 794, I. do CPC). Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI-

54.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-443/2005-SANDRA APARECIDA ESTEVES NEGRAO e outros x ZELMIRA SARTORI CHIQUETE e HERDEIROS : "Mantenho a decisão agraçada.". -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA e OSCAR DO NASCIMENTO-

55.-RESC.CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-455/2005-MARIA JOSE MARCELINO LUCIANO x SENA CONSTRUÇÕES LTDA : "Concedo o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento pela procuradora da autora. Defiro a produção da prova oral requerida. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas.". -Adv. LEONARDO VANHOES e ELISANGELA FLORENCIO-

56.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-456/2005-HUSMANN DO BRASIL LTDA x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - "Designo audiência preliminar para o dia 25/04/2007, às 13:45 horas, à qual deverá comparecer as partes ou seus procuradores (habilitados a transigir). Não obtida a conciliação, na audiência será decidido se presentes as condições que ensejam o julgamento da lide e/ou a pertinência de dilação probatória, neste caso o processo será saneado.". -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, EDSON BALDOINO JUNIOR e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-

57.-RESTITUIÇÃO C/C NULIDADE-461/2005-MARCELA SASSO DE ANDRADE x CONSEG - CONSORCIO SEGURANÇA LTDA : "Defiro o pedido de fl.60, aguardando-se no arquivo a manifestação da parte interessada.". -Adv. ELTON ALAVER BARROZO e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-

58.-REPARACAO DE DANOS-494/2005-ALEXANDRE STURION DE PAULA x REINALDO LOPES - "1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J, CPC). 2. Transcorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-L-CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.". -Adv. SHEILA MARIA MENDES AZZALINE ANGELO-

59.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-495/2005-WALTER MAIA e CIA LTDA (Deposito L.C.) x SILVANA PEREIRA : "Aguardar-se no arquivo o cumprimento do acordo.". -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e WILSON DONIZETI GALVAO-

60.-DESPEJO C/C COBRANCA-496/2005-DIONEI GILBERTO TILLMANN x EDSON LUIS ARAUJO -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. SALVADOR MOURA DA SILVA-

61.-MONITORIA-556/2005-DISAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ZELIA SANDY : "Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, no prazo de dez (10) dias.". Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e BRAULIO BELINATO G. PEREZ.

62.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-565/2005-JOSE ROBERTO DE MATTOS x ANDRE FREDERICO KRUCZEVESKI : "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.". -Adv. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO e RAFAEL ROSSI RAMOS-

63.-MONITORIA-569/2005-BANCO ITAU S/A x ADELINO FAVORETO : "µs contra-razões de agravo retido, no prazo de dez (10) dias.". -Adv. ERINTON CRISTIANO DALMASU e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-

64.-ORDINARIA DE COBRANCA-592/2005-BANCO DO BRASIL S/A x N. PEREIRA E CIA LTDA e outros : "...Seguindo, em decorrência da inversão do ônus da prova decretada

através desta decisão, impõe-se ao autor o ônus da comprovação de que não ocorreram as situações identificadas na resposta. Pelo ponderado, diante da modificação da regra geral atinente ao ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez (10) dias.". -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ADRIANO MARRONI-

65.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-595/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIA FERNANDA GRADIA GOMES SIMOES : "Defiro" (vista dos autos). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

66.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-604/2005-EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE x MARIA INEZ MANTOVANI DE AZEVEDO e outros - "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias.". Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-

67.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-609/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x DAIANE PIRES VILA REAL : "µ manifestação da credora" (bloqueada a quantia de R\$ 51,07, junto ao Banco Bradesco e R\$ 11,90 junto ao Banco do Brasil). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e LUIZ FABIANI RUSSO-

68.-EXECUCAO DE HIPOTECA-615/2005-BANCO BANESTADO S/A e outros x DYSON FERREIRA DE PINHO e outros Y "Defiro o pedido formulado à fl. 64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.". -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-

69.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-631/2005-MARIA DIAS FURTADO x ESTADO DO PARANA : "Recebo a apelação de fls. 119/134, já com contra-razões (fls. 135/139), em ambos os efeitos. Recebo também a apelação de fls. 140/167 nos mesmos efeitos. Intime-se a apelada para apresentação das contra-razões, no prazo de lei.". -Adv. JULIANO TOMANAGA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e BERNARDETE GOMES DE SOUZA-

70.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-639/2005-WELLINGTON GUILHERME DA SILVA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA CAMBE : "Recebo também o recurso adesivo de fls. 98/102 em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para apresentação das contra-razões, no prazo de lei.". Adv. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-

71.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-642/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VILMA LEONICE BATTINI MULLER DE LUCA : "µ manifestação da credora.". (bloqueio do valor de R\$ 19,39 junto à CEF). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

72.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-643/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x WAGNER PEDRO : "µ manifestação da credora" (bloqueio do valor de R\$ 8,17 junto ao Banco do Brasil). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

73.-REV. CONTRATO C/C REP. INDEBI-649/2005-SERGIO TAKASHI YAMANI x BANCO ITAU S/A : "Manifestem-se os interessados diante da proposta de honorários periciais, no prazo comum de dez (10) dias.". (honorários no valor de R\$ 1.550,00). Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SUELI CRISTINA GALLELI-

74.-EXECUCAO DE HIPOTECA-654/2005-BANCO BANESTADO S/A x NELSON ANTONIO FIORATTE e outros : "Defiro o pedido de fls. 59. Edital com o prazo de 20 dias, devendo o credor apresentar minuta do mesmo.". -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-

75.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-694/2005-ACCIOLY S/A IMPORTACAO E COMERCIO X AMORTECE CAR AMORTECEDORES LTDA : "µ manifestação da credora" (bloqueio do valor de R\$ 31,00 junto ao HSBC Bank Brasil). -Adv. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES-

76.-ANULATORIA-702/2005-DANIELE ASUNCION VELA-ZQUEZ IEGA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A e outros : "Manifeste-se o autor sobre a contestação e requerimento da f. 58, no prazo de cinco (5) dias.". Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-

77.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-707/2005-VERA LUCIA ALEXANDRE LOPES e outros x DOMINGOS LISBOA DA SILVA E CIA LTDA : "Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes.". Adv. REGINALDO MONTICELLI, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-

78.-CAUTELAR INOMINADA-708/2005-FABIOLLA ROBERTA BITENCOURT QUINATO x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ELETRICIDADE - "1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J, CPC). 2. Transcorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-L-CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.". (R\$ 402,55). Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-

79.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-727/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELAINE BARBOZA ELIAS : "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e MARCIO LUIZ NIERO-



80.-DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-733/2005-GRAZIELLA BURRESI PIERAGNOLI x AJ MOTOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA : "Intime-se a Ré para o depósito e apresentação do documentos solicitado pela perita." (apresentar o original do documento de fl.36, bem como depositar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00). Adv. LUIS PAOLO POSSATO-

81.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-748/2005-MARINA LOMBARDI x BANCO DO BRASIL S/A : "Cabe ao Juízo Monocrático apreciar os pressupostos de admissibilidade dos recursos. O recurso interposto pelo requerido BANCO DO BRASIL S/A não pode ser processado já quem manifestamente intempestivo (art. 508, CPC). A sentença foi publicada no DJ de 08/08/2006, iniciando-se a contagem do prazo no dia 14/8/2006 (inclusive) e terminando no dia 28/8/06, segundo a regra do acórdão 5540 do Conselho da Magistratura. Destarte, como a apelação somente foi protocolada em cartório no dia 29/8/06, intempestivamente, consoante pode ser aferido na f. 75, deixo de receber o recurso interposto pela parte requerida e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença." -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-

82.-CAUTELAR DE EXIBICAO DOCS.-770/2005-MANOEL ALHO DA SILVA e outros x CASA DE PORTUGAL DE LONDRINA : "1. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena ser acrescido ao montante multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J, CPC). 2. Transcorrido o lapso temporal, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-L-CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC." (R\$ 724,81). Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-

83.-EMBARGOS A EXECUCAO-778/2005-JOSEFA JUVINA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA : "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. MARCIA MARIA LISBOA e ELLEN PATRICIA CHINI-

84.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-783/2005-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV.MUNIC.LONDRINA-CAAPSML x LUIZ CAPER CLARO : "µ manifestação do credora" (bloqueio de R\$ 59,41 junto à CEF e R\$ 52,00 junto ao Banco do Brasil S.A. em contas da parte devedora). -Adv. RONALDO GUSMAO-

85.-SUSTACAO DE PROTESTO-792/2005-SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS e outros x POINTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA : "Lavre-se novo termo de caução em substituição do ao da f. 55, agora observando o determinado do despacho da f. 31, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revogação da liminar." -Adv. IVAN LUIZ GOULART-

86.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-827/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCIA BARBOSA MENDES : "µ manifestação da credora". (n.º foi encontrado valor em conta bancária em nome da parte devedora). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

87.-REVISIONAL-864/2005-NATAL SALVADOR x MUNICIPIO DE LONDRINA : "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e ANA CLAUDIA N. RENNO-

88.-AUTORIZACAO JUDICIAL-876/2005-ANGELICA AMANDA A. CAMPISTEGUY C. SCHULTZ BUCCI : "Atenda-se a solicitação do contida na cota retro." (apresentar a marca das vacas da menor, juntando-se fotografias das mesmas; apresentar a cada 9 meses relação de bezerros nascidos; relação de vacas falhadas (n.º execução); se haverá touros no plantel de 138 vacas; previsões de engorda das vacas a serem vendidas; relação de vacas descartadas (vendidas) outras informações e documentos que entenderem necessários. Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

89.-ARROLAMENTO-910/2005-ANDREA NOVARA MONCLAR x ALATEA NOVARA MONCLAR : "Cumpra-se (item 3", f.43)." ; fls. 43 : "item 3 -...Antes de apreciar o pedido da f. 42, apresente a partilha amigável para fins de homologação. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-

90.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-916/2005-LAIDE DU-RAO BITTENCOURT x APARECIDA DE JESUS ZUNTINI : "...2. Sobre a contestação e reconvenção manifeste-se a autora, no prazo de dez dias." -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-

91.-EMBARGOS A EXECUCAO-933/2005-TANYTEX CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA : "Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, especificando-as." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

92.-EMBARGOS A EXECUCAO-935/2005-TANYTEX CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA : "Especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de dez (10) dias." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

93.-ORDINARIA DE REPAR DE DANOS-936/2005-SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE LONDRINA S/C LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA : "A autora oferece embargos de declaração em face da sentença. Os embargos não procedem, assim se inferindo por incorrer omissões, contraditórias ou obscuridade a ser declarada... Sendo assim, persiste a sentença como lançada." -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA, SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO e CELSO ZAMONER-

94.-MONITORIA-948/2005-MARIA ROSELI DA COSTA MENDONÇA x ALEXANDRA BICHERE DA SILVA : "µ manifestação da credora" (foi bloqueado o valor de R\$ 8,80 junto ao Bco. do Brasil). -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-

95.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-956/2005-JOVINO RIBEIRO NETO x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CALIENTE LTDA e outros : "µ manifestação do credor" (bloqueado o valor de R\$ 3,93 junto ao Bco.Sudameris Brasil S.A.). -Adv. IVAN PEGORARO-

96.-INVENTARIO-969/2005-DOLARINDA APARECIDA ANDRETTA x ESPOLIO DE NILSON JOAO LEONOR : "Cumpra-se (f.61)." (fl.61 : "1. Manifeste-se a inventariante sobre as razões e documentos de fls. 25/60, oferecidas por DOLARINDA APARECIDA ANDRETTA, no prazo de cinco (5) dias..." -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-

97.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-974/2005-INSTITUTO FILADELPHIA DE LONDRINA x SOLANGE KRUGER VIDAL : "AO(a)(s) CREDOR(a)(es)". (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-

98.-ARROLAMENTO-986/2005-LOURDES CAMARGO SANCHES x EDIMEIRE APARECIDA SANCHEZ : "Apresente a certidão negativa municipal referente ao imóvel objeto da sobrepartilha. 2. Recolha-se administrativamente o imposto de transmissão. Eo." -Adv. ANA LUCIA COSTA-

99.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-999/2005-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MARCO ANTONIO BORGES RAIMUNDO e outros : "Intime-se os RR para depósito do valor dos honorários do Perito." (R\$ 1.800,00). Adv. JULLIANO TOMANAGA-

100.-ORDINARIA DE COBRANCA-1029/2005-IVAN FADEL x BANCO HSBC DO BRASIL S/A : "Manifeste-se o apelante sobre o exposto nas fls. 126/136, no prazo de cinco dias." -Adv. JOSIANE GODOY e HELLISON EDUARDO ALVES-

101.-DECLARATORIA-1048/2005-SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS e outros x POINTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA : "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu-reconvinte. 2. Manifestem-se os autores sobre a contestação e reconvenção, no prazo de quinze (15) dias." -Adv. IVAN LUIZ GOULART-

102.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1051/2005-ROSIMARA DE ABREU RIBEIRO x LONDRI MICRO EDIC. CULTURAL LTDA -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ-

103.-ORDINARIA DE COBRANCA-1053/2005-JOSE CARLOS DE MELO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-atraves da AUTARQ. MUN.SAUDE : "Defiro (121), substituindo-se os documentos por cópias." -Adv. HELEN K. SILVA CASSIANO-

104.-INVENTARIO-1068/2005-MASAO SUMIYA x TSUGIKO KOBAYASHI SUMIYA : "Defiro o pedido formulado à fl.49. Edital com o prazo de vinte (20) dias." (APRESENTAR MINUTA DO EDITAL)." -Adv. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI-

105.-ARROLAMENTO-1074/2005-SIRLEY PEREIRA DA SILVA x ANITA PEREIRA DA SILVA : "Ciência à inventariante" (manifestar-se sobre petição apresentada pela Procuradoria Geral do Estado). Adv. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES-

106.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1087/2005-BANCO FINASA S/A x VICENTE LOPES RAMOS : "Ao autor para apresentar a certidão de trânsito em julgado do recurso objeto da execução n.º 667/03 (2ª Vara Cível de Londrina). -Adv. IVAN PEGORARO-

107.-INVENTARIO-1098/2005-TEREZINHA ROSA RABELO : "...Nomeio inventariante Terezinha Rosa Rabelo, independentemente de termo de compromisso." -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-

108.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1124/2005-MAGHFRAN CONTAINERS LTDA x CRISMEDIC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA : "Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias." -Adv. MARIA CECILIA MONTEIRO DEBEUS-

109.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1128/2005-ARISTIDES SCHIOCHET x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros : "J. Defiro. Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/04/2007, às 13:45 horas. Diligências necessárias, (APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL) - Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-

110.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1129/2005-INSTITUTO FILADELPHIA DE LONDRINA x CESAR ALVES MEIRIM JUNIOR : "µ manifestação da credora" (bloqueado o valor de R\$0,71 junto à CEF). -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-

111.-REPETICAO DE INDEBITO-1136/2005-LIZETE LEITAO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA e outros : "Defiro a cota retro." (recolher as custas da Tabela VII, da Lei Estadual 13.611 de 04/6/03 e juntar o comprovante (conta e identificadores constantes dos autos). Adv. CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

112.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1140/2005-CENTRO CONVIVENCIA INFANTIL LTDA x DALTON HAROLD DELAMUTA : "µ manifestação da credora" (n.º foi encontrado valor para bloqueio). -Adv. MARCO ANTONIO GON-

CALVES VALLE-

113.-EMBARGOS DO DEVEDOR-104/2006-GLEVIN CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA : "Sobre a execução do julgado manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

114.-DESPEJO-243/2006-MARIA DE FARIA LEMES FIGUEIREDO x FAUSTO EDUARDO DIAS : "Defiro (f.91), no prazo de cinco (5) dias." -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-

115.-EMBARGOS A EXECUCAO-405/2006-SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA x PREMTEC PRE-MOLDADOS LTDA : "1. Tenho que eventual bloqueio de valores via convênio BACEN JUD não se confunde com penhora. Para formalização da penhora há necessidade de redução a termo, o que não restou configurado na execução. Somente após a penhora, com intimação do executado, é que se inicia o prazo para oferecimento de embargos à execução, ato que sequer realizou-se em decorrência da ausência de penhora. Destarte, mantenho a decisão agravada... Cumpra-se o efeito suspensivo deferido (f.28/30)." -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA e IVAN PEGORARO-

116.-EMBARGOS A EXECUCAO-538/2006-WALDCEIR BARBETTA e outros x BANCO BANESTADO S/A : "Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação aos embargos, no prazo de dez (10) dias." -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-

117.-ALVARA-570/2006-JOAO MARIA TELLES E OUTROS y "Aos requerentes" (avaliação feita R\$ 18.000,00). -Adv. FABIANA DE LUNA VIEIRA MACEDO-

118.-DECLARATORIA C/ REPET. INDEB-918/2006-DOLORES BRANCO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES : "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

119.-ALVARA-932/2006-MARIA LAUDI GERMANO DA SILVA : "Defiro a cota retro" (juntar cópia da certidão de nascimento dos seus filhos (informação de fls.07), os quais, aliás, maiores ou menores, dever.º Eo integrar o pólo ativo do alvará judicial). -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

120.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-933/2006-ANTONIO VALDEMYRO VITTORI e outros x POSTO IRMAOS JABUR : "Intime-se o requerente para prestar declaração pessoal, a teor do art. 4º da Lei 1060/50..." -Adv. JOEL GONCALVES-

121.-DECLARATORIA C/C REPET. INDEB-946/2006-GERALDO ZANLUQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES : "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

122.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-959/2006-CONDOMINIO HABITACIONAL MORADIAS CABO FRIO IV x JAIR TORAL CASTILHO : "Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s)". -Adv. ELAINE BEATRIZ PEDROSO-

123.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-961/2006-CONJUNTO SOLAR DAS PALMEIRAS x IVANILDO ROSA NOVAIS -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

124.-INVENTARIO-981/2006-SONIA MARIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA x MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA : "Nomeio inventariante a requerente Sonia Maria de Araújo de Oliveira, que deverá prestar compromisso em cinco (5) dias e as primeiras declarações nos vinte (20) dias subsequentes. 2. Após, cite-se...3. Havendo concordância quanto as primeiras declarações, promova-se a avaliação dos bens. 4. Apresente as certidões negativas fiscais. 5. Regularizem-se as representações. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária." -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-

125.-ARROLAMENTO-987/2006-APARECIDO FERNANDES PESSOA x JOSE ORLANDO : "1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Nomeio inventariante o requerente Aparecido Fernandes Pessoa, independentemente da lavratura de qualquer termo. 3. Recolha-se administrativamente o imposto de transmissão. Eo." -Adv. HERMANN SCHAICH IV-

126.-ORDINARIA DE COBRANCA-989/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M.P.A. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. VAI-NER RICARDO PRATO-

127.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1004/2006-BRANDESCO CONSORCIOS LTDA x JUCELIO APARECIDO PEREIRA -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-

128.-HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-1010/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA-CONFEPAR x DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE LEITE SIQUEIRA LTDA : "Transitada em julgado a sentença homologatória após regular registro no livro apropriado, os autos devem permanecer arquivados em cartório, sendo facultada à parte interessada a carga ou extração de cópia do processo. Após, arquivem-se os autos." -Adv. HUMBERTO T. KOHATSU-

129.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1013/2006-CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR ERMELINO DA SILVA -Ao(a)(s) autor(a)(es) (Manifestar-se sobre certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias). -Adv. MARIANA GAMBIA MARZOCHI-130.-INTERDICAÇÃO-1029/2006-JACKSON GONÇALVES x

EMILIA GONÇALVES : "Para audiência de interrogatório designo o dia 11/04/2007, às 13:45 horas..." ; fl. 16 : "1. Levando em consideração o teor do atestado médico da f. 14, que dá conta da plena capacidade psicossomática da interdita, revogo o item "10" do despacho da f. 10. 2. Aguarde-se a realização do interrogatório." -Adv. ROSANGELA LIE MIYA e JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FILHO-

131.-ANULATORIA-1033/2006-ANTONIO DELLA LIBERA : "Emende a inicial, incluindo no pólo passivo a PETROBRAS -PETROLEO BRASILEIROS S/A, uma vez que eventual sentença de procedência produzirá efeitos em relação a referida pessoa jurídica." -Adv. OSMAR ANTONIO PELISSON-

132.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1037/2006-JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO : "Recebo os embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, impugnar em dez (10) dias." -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-

133.-ALVARA-1041/2006-EMILIA HARUMI ADANIYA e outros : "Manifeste-se a parte autora (f.36)." (informar sobre eventual ação declaratória visando reconhecimento de união estável ou outra solução Eo visando o levantamento pelos filhos do falecido). Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-

134.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1054/2006-SANDRA AKIKO SAITO x BANCO DO BRASIL S/A : "Ao exequente para aditar o requerimento de execução do julgado, a teor do disposto no art. 475-J do CPC." -Adv. MAURO APARECIDO-

135.-ARROLAMENTO-1057/2006-ROBERTO YUKIO NISHIMURA x ISAMU NISHIMURA e outros : "1. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. Nomeio inventariante o requerente Roberto Yukio Nishimura, que deverá prestar compromisso em cinco (5) dias e primeiras declarações nos vinte (20) dias subsequentes. Após, cite-se na forma do art. 999 do CPC. Havendo concordância quanto as primeiras declarações, promova-se a avaliação dos bens. Regularize-se a apresentação dos herdeiros requerentes. Apresentem as certidões negativas (Federal e Municipal)." -Adv. FERNANDO RUMIATO-

136.-EXECUCAO FISCAL-41/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIAÇÃO GARCIA LTDA : "...declaração a ineficácia da nomeação de bens à penhora a teor do disposto no artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, mediante indicação Eo pela exequente dos bens que pretende penhorar." -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e KELI CRISTINA DOS REIS.

137.-EXECUCAO FISCAL-124/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA ALICE DE CARVALHO : "Defiro o pedido de fl.12, pelo prazo de cinco (5) dias." (vista dos autos). -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

138.-EXECUCAO FISCAL-627/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HARDS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA : "...Pelo exposto indefiro a execução de pre-executividade formulada nas fls.09/34, como também declaro a ineficácia da nomeação de bens à penhora a teor do disposto no art. 656, I, do CPC. Prossiga-se na execução mediante indicação Eo pela exequente dos bens que pretende penhorar." -Adv. ODAIR LOURENÇO-

139.-EXECUCAO FISCAL-640/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TANYTEX CONFECÇÕES LTDA : "1. Declaro a ineficácia da nomeação de bens à penhora, o fazendo com fundamento no art. 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. 2. Penhore-se como requer (f.33)." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

140.-EXECUCAO FISCAL-752/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA PEREIRA SANTOS : "A hipoteca devidamente registrada resguarda a preferência do credor hipotecário, porém cede às preferências legais do crédito fiscal (art. 186, CTN). Destarte, efetuado o pagamento do crédito fiscal e não havendo outros credores preferenciais, o remanescente, no valor pertinente, deve ser direcionado para pagamento da dívida do mutuário perante credor hipotecário." -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ELLEN PATRICIA CHINI, MIGUEL DE NICOLLELLI NETO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e EDSON EVANGELISTA-

141.-EXECUCAO FISCAL-836/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x VERA LUCIA AMORIN : "Defiro o pedido de vistas do processo fora de cartório, pelo prazo de cinco dias." -Adv. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-

142.-EXECUCAO FISCAL-854/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO RAIMUNDO : "O peticionário já está representado nos autos por outros advogados (fls.14/15)." -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-

143.-EXECUCAO FISCAL-882/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA : "Defiro" (concedido os benefícios da Justiça Gratuita). -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

144.-EXECUCAO FISCAL-1101/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA : "Defiro o pedido de fl.14, intime-se a executada para comprovar a existência e propriedade dos bens nomeados à penhora." -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-

145.-EXECUCAO FISCAL-1762/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x ANTONIO BENTO DE SOUZA : "Dê-se ciência ao credor da informação supra." (apresentar o CPF ou CNPJ/MF do devedor). Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-

146.-EXECUCAO FISCAL-1774/2005-MUNICIPIO DE TA-



MARANA x JOSEMAR APARECIDA DE JESUS : "Dê-se ciência ao credor da informação supra." (para registrar bloqueio junto ao BACEN-JUD e oficiar à Receita Federal, se faz necessário o n. do CPF ou CNPJ da devedora). Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-

147.-EXECUCAO FISCAL-1827/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x VANDERSON BRAUNINHA : "Defiro a assistência judiciária." -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

148.-EXECUCAO FISCAL-1834/2005-MUNICIPIO DE TAMARANA x LOTEADORA E INCORPORADORA SILVA FLOR LTDA : "Dê-se ciência ao credor da informação supra." (para registrar minuta do bloqueio junto ao Bacen Jud e oficiar à Rec. Federal, faz-se necessário o n. CPF ou CNPJ da devedora). -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-

149.-EXECUCAO FISCAL-1111/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CURTIDORA IGAPO LTDA : "µ manifestação do exequente." (nomeados bens à penhora). Adv. LUCIANO MARCHESINI-

150.-CARTA PRECATORIA-99/2004-Oriunda do JUÍZO 2º Vº COM.DE BALNEARIO CAMBORIU.SC, extraída dos autos n.005.93.002022-1 de Execução de Sentença movida por CARLO AUGUSTO BARONTINI e OUTROS x KATIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO : "µ manifestação dos credores" (bloqueado o valor de R\$ 5,42 junto ao Bco.Bradesco). -Adv. ALFREDO DA SILVA JUNIOR-

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - P CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI MATRICULA N.º.041.007 RELA-ÃO N.º. 62/2006.**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0068	000185/2006
ABIDAO BICHARA NETTO	0063	001184/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR	0041	000074/2006
ALEX ADAMCZIK	0022	001079/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0025	000607/2004
ALEXANDRE STURION DE PAUL	0026	000798/2004
AMANCIO JOSE RODRIGUES	0007	000869/1998
	0008	000961/1998
	0050	000594/2006
	0051	000595/2006
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	0046	000425/2006
ANA MARIA MEDEIROS LOPES	0003	000719/1997
ANDERSON DE AZEVEDO	0024	000045/2004
ANDREIA CHARLISE ANDRE	0052	000677/2006
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	0056	001000/2006
ANTONIO FIDELIS	0045	000356/2006
AULO AUGUSTO PRATO	0037	001011/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0055	000857/2006
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO	0019	000591/2002
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE	0020	000455/2003
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0033	000509/2005
CASSIA VALERIA DE OLIVEIR	0018	000569/2002
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR	0014	000205/2001
CRISTIANO SILVA COLEPICOL	0033	000509/2005
DANIELA SILVA VIEIRA	0031	000213/2005
DELFIN SUEMI NAKAMURA	0042	000108/2006
DENISE NUMATA NISHIYAMA P	0012	000608/2000
EDILSON JAIR CASAGRANDE	0069	000190/2006
EDSON ALVES DA CRUZ	0033	000509/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0031	000213/2005
ELIO CASAGRANDE	0030	000201/2005
ELLEN PATRICIA CHINI	0064	000164/1997
EMMANUEL CASAGRANDE	0030	000201/2005
IVALDO DIAS DE OLIVEIRA	0033	000509/2005
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	0057	001130/2006
FABRICO MASSI SALLA	0015	000214/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	0002	000392/1997
FLAVIANO BELINATI GARCIA	0017	000474/2002
FRANCISCO DUARTE CONTE	0067	000044/2006
GERSON PAULUS DE CAMPOS	0028	001146/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT	0055	000857/2006
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	0008	000961/1998
INAJA MARIA DA CONCEICAO	0001	000057/1993
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	0027	001094/2004
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	0004	001035/1997
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	0016	000186/2002
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	0010	000645/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILH	0015	000214/2001
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	0027	001094/2004
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	0013	000050/2001
JOSE VALNIR ZAMBRIM	0007	000869/1998
	0008	000961/1998
	0067	000044/2006
	0009	000393/1998
	0026	000146/2005
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH	0025	000607/2004
JULIO JOSE ROCHA KUSTER B	0063	001184/2006
KARINA SILVA BICHARA	0007	000869/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI	0008	000961/1998
	0050	000594/2006
	0051	000595/2006
	0067	000044/2006
	0006	000393/1998
LEILA DENISE VELASQUE CRU	0013	000050/2001
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET	0067	000044/2006
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	0039	001122/2005
LUCIANO CARLOS FRANZON	0032	000302/2005
LUIS OSCAR SIX BATTON	0031	000213/2005
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	0058	001140/2006
LUIZ FABIANO RUSSO	0005	000206/1998

MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0040 000025/2006  
MARCELA BERLINCK 0027 001094/2004  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 000857/2006  
0048 000517/2006  
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0004 001035/1997  
MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0053 000701/2006  
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0011 000921/1999  
MARCOS JOSE MESQUITA 0002 000392/1997  
MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0023 000032/2004  
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0062 001183/2006  
MARIA DAS GRACAS VICELLI 0065 000524/2003  
MARIA JOSE FAUSTINO 0045 000356/2006  
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0035 000754/2005  
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0040 000025/2006  
MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0054 000809/2006  
MERCIO DE MACEDO GALVAO 0034 000571/2005  
MIGUEL JORGE SOGAIR 0058 001140/2006  
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0034 000571/2005  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0038 001096/2005  
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0047 000513/2006  
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 0039 001122/2005  
0043 000162/2006

OLAVO RIGON FILHO 0034 000571/2005  
OLDEMAR MARIANO 0037 001011/2005  
OSCAR IVAN PRUX 0061 001167/2006  
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0044 000257/2006  
PERCI ANTONIO LONDERO 0070 000191/2006  
PLABO JOSE DE BARROS LOPE 0060 001167/2006  
RENATA DEQUECH 0037 001011/2005  
RICARDO DOMINGUES BRITO 0059 001160/2006  
RICARDO LAFFRANCHI 0038 001096/2005  
0013 000050/2001  
0054 000809/2006  
0060 001163/2006  
0046 000425/2006  
0049 000568/2006

ROBERTO LAFFRANCHI

ROGERIO BUENO ELIAS 0053 000701/2006  
RONALDO FREITAS PEREIRA 0012 000608/2000  
RONALDO GOMES NEVES 0036 000187/2005  
ROSANGELA KHATER 0059 001160/2006  
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0052 000677/2006  
ROSINE SALEM 0007 000869/1998  
RUI SANTOS DE SA 0039 001122/2005  
0043 000162/2006  
0019 000591/2002  
0016 000186/2002  
0021 000821/2003  
0008 000961/1998  
0050 000594/2006  
0051 000595/2006  
0067 000044/2006  
0006 000393/1998  
0009 000962/1998  
0012 000608/2000  
0066 001000/2006  
0025 000607/2004  
0008 000961/1998  
0050 000594/2006  
0051 000595/2006  
0067 000044/2006  
0006 000393/1998  
0042 000108/2006  
0022 001079/2003  
0021 000821/2003  
0016 000186/2002

SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0019 000591/2002  
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0016 000186/2002  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0021 000821/2003  
0008 000961/1998  
0050 000594/2006  
0051 000595/2006  
0067 000044/2006  
0006 000393/1998  
0009 000962/1998  
0012 000608/2000  
0066 001000/2006  
0025 000607/2004  
0008 000961/1998  
0050 000594/2006  
0051 000595/2006  
0067 000044/2006  
0006 000393/1998  
0042 000108/2006  
0022 001079/2003  
0021 000821/2003  
0016 000186/2002

SHIROKO NUMATA

SILVIA DA GRACA YUNG 0066 001000/2006  
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0025 000607/2004  
SUELI CRISTINA GALLELI 0008 000961/1998  
0050 000594/2006  
0051 000595/2006  
0067 000044/2006  
0006 000393/1998  
0042 000108/2006  
0022 001079/2003  
0021 000821/2003  
0016 000186/2002

1.-A-ÇO DE BUSCA APREENSÃO R.DOM-57/1993-LUCIO CHRIS MORIBE e outros x CLODOALDO FRANCISCO CIPOLLA e outros. "Indefiro o pedido de fls. 581, em face da proclamação consumativa. Aguarde-se o prazo de contestação dos demais litisconsortes. Int." -Adv. INAJA MARIADA CONCEICAO VIANNA S.-

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-392/1997-CLAUDIO MIRO SECCO x ORLANDO MANZANO FERNANDES. "Requeira o Credor o que for de direito. Int." -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e MARCOS JOSE MESQUITA-

3.-FALÊNCIA-719/1997-INCOPELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PELES COURO LTDA x ZANOTTI & KRAUSPENHAR LTDA. "Intime-se a parte promotora para comprovar a distribuição e o cumprimento da carta precatória citatória da Requerida expedida a fls. 58. Int." -Adv. ANA MARIA MEDEIROS LOPES-

4.-A-ÇO DE BUSCA APREENSÃO AL.-1035/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x FIEL VISTORIA PREVIA S/C LTDA. "Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência as partes. Intimem-se." -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-

5.-A-ÇO MONITÓRIA-206/1998-CANTABRIA AUTO PE-AS LTDA. x UEKAWA AUTO ELETRICA LTDA. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-

6.-INDENIZAÇÃO-ORDINÁRIO-393/1998-ASSOC. DOS LOJISTAS DA RUA CANZIANI SHOPPING CENTE x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. -1- Indefiro a expedição de ofício ao BACEN, pois fere o direito ao sigilo bancário, somente se admite a quebra do sigilo bancário em prol do interesse público ou geral. Alem disso, e certo que o BACEN nao tem controle sobre os depósitos em conta corrente de entidades financeiras ou bancarias. Este juízo nao se integrou ao convenio do sistema da penhora penhora "on line". - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-

7.-MEDIDA CAUT. SUSTA-ÇO PROTEST-869/1998-ATACADAO DO CHAPEADO COM DE BIJOTERIAS LTDA x BANCO RURAL S.A. -1- O expediente de fls. 110, dos presentes autos de acao de execucao n.º 594/2006, datado de 30 de novembro de 2000, denuncia a decretacao de falencia de ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOTERIAS LTDA. Perante o Juizo de

Direito da 5ª Vara Cível desta comarca. 2- Em razao disso, encontram-se suspensas as acoes afetadas pela quebra, dentre as quais a presente execucao, os embargos a ela opostos (Autos n.º 595/2006, em apenso), remetidos a este Juizo, em virtude do reconhecimento da conexao de causas, a acao ordinaria de revisao contratual (Autos n.º 961/98) e respectiva demanda cautelar precedente (Autos n.º 869/98). 3- Junte-se copia desta decisao aos autos acima referidos. 3- Intime-se o sindico da massa falida para os fins de direito, aguardando-se, sob regime de suspensao, em arquivo provisorio futuras manifestacoes de interessados." -Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES, ROSINE SALEM, LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-

8.-REVISÃO DE CONTRATO - ORDIN.-961/1998-ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOTERIAS LTDA. x BANCO RURAL S.A. -1- O expediente de fls. 110, dos presentes autos de acao de execucao n.º 594/2006, datado de 30 de novembro de 2000, denuncia a decretacao de falencia de ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOTERIAS LTDA. Perante o Juizo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca. 2- Em razao disso, encontram-se suspensas as acoes afetadas pela quebra, dentre as quais a presente execucao, os embargos a ela opostos (Autos n.º 595/2006, em apenso), remetidos a este Juizo, em virtude do reconhecimento da conexao de causas, a acao ordinaria de revisao contratual (Autos n.º 961/98) e respectiva demanda cautelar precedente (Autos n.º 869/98). 3- Junte-se copia desta decisao aos autos acima referidos. 3- Intime-se o sindico da massa falida para os fins de direito, aguardando-se, sob regime de suspensao, em arquivo provisorio futuras manifestacoes de interessados." -Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-962/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x IZAURO YABE e outros. "Este Juizo nao se integrou ao sistema da penhora "on line". Indique o Credor disponibilidade de valores e/ou bens em nome do devedor para garantia do debito exequendo. Int." -Adv. SHIROKO NUMATA-

10.-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-645/1999-URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S.A. x MUNICIPIO DE LONDRINA. Tendo transcorrido o prazo do pedido retro (fls. 104), de suspensao da execucao destes embargos, requiera a parte vencedora o que for de direito. Int." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-

11.-A-ÇO DE DESPEJO-921/1999-TIAGO SFREDO x ANDREIA REGINA DE SOUZA e outros. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-

12.-EMBARGOS A EX. TÍTULO EXTRAJU-608/2000-RONALDO DE FREITAS PEREIRA e outros x BANCO ITAU S.A. "Informe-se as partes acerca do andamento da acao que tramita perante a Justica Federal. Intimem-se." -Adv. RONALDO FREITAS PEREIRA, SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-50/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LAERTE DA SILVA BARROS. "Requeira a Credora o que for de direito. Int." -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO LAFFRANCHI-

14.-DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO-205/2001-EDNO MOREIRA GON-ALVES x FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. "O pedido retro (fls. 288) ja foi objeto de apreciação e decisao a fls. 287 (item04). Int." -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-

15.-EMBARGOS A EX. TÍTULO EXTRAJU-214/2001-C. DAHER INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOB. S/C x MUNICIPIO DE LONDRINA. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICO MASSI SALLA-

16.-DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO-186/2002-ROBERTA JUNQUEIRA VITORELLI x MUNICIPIO DE LONDRINA. "Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência as partes. Intimem-se." -Adv. WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-

17.-A-ÇO DE DEPOSITO-474/2002-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x ROGERIO BUENO SANTOS. "Tendo transcorrido o prazo do pedido retro (fls. 50), de suspensao desta acao, requiera a Autora o que for de direito. Int." -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-

18.-A-ÇO DE DESPEJO-569/2002-MARIAAMELIA FUKUY x LA-FAYETE DOS SANTOS e outros. "Requeira a parte vencedora o que for de direito. Int." -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-

19.-INVENTÁRIO-591/2002-IRACI SALOMAO KAIRUZ x TU-FFI MIGUEL KAIRUZ. "Manifeste-se a inventariante seu interesse no prosseguimento ou nao do presente inventario. Int." -Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-

20.-INDENIZAÇÃO-ÇO - SUMÁRIO-455/2003-DAGOBERTO BARROS SACHETIM x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-

21.-A-ÇO DE PRESTACAO DE CONTAS-821/2003-SIDNEY RUBERT V. DE ALMEIDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. "A vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta julgo totalmente procedente o pedido de SIDNEY RUBERT VELLONY ALMEIDA, para reconhecer a obrigacao do BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A em prestar contas detalhadas da movimentacao havida na conta corrente do A. sob n.º 250.22.160 mantida na agencia de Londrina condenando-o a presta-las em 48 horas sob pena de nao o fazendo nao poder impugnar as contas que o A. vier apresentar (art 915 # 2º do CPC) Diante da sucumbencia do R que

negou o dever de prestar contas ora reconhecido condeno-o ainda ao pagamento de custas despesas processuais e honorarios ao procurador do A. que nos termos do artigo 20 # 4º do CPC fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.L." -Adv. VLAMIR ANTONIO DA SILVA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-

22.-ARROLAMENTO-1079/2003-LAZARO GARANHANI x IGNEZ AMALIA GARANHANI. "Vistos, etc... Julgo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o ARROLAMENTO, processado(a) sob n.º.1079/2003, dos bens deixados por falecimento de - IGNEZ AMALIA GARANHANI, em que e inventariante - LAZARO GARANHANI, e Homologo a adjudicacao constante do auto de fls. 63, determinando que se cumpra e guarde como ali se contem e declara. Transitada em julgado, expeca-se a competente carta de adjudicacao. Custas ja computadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. UBALDO DA CONCEICAO PAPA e ALEX ADAMCZIK-

23.-A-ÇO DE COBRANCA - SUMÁRIO-32/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL JAMAICA x OLAVO DE SOUZA e outros. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-45/2004-GERDAU S.A. x MADENATO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. "Manifeste-se a credora seu interesse no prosseguimento ou nao do presente processo. Int." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

25.-A-ÇO DE DEPOSITO-607/2004-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x JOAO PAULO MOURA A. DE OLIVEIRA. "A(o) Credor(a), em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

26.-ARROLAMENTO-798/2004-MAURA DE PAULA LADEIRA x RAIMUNDA GERMANA DE PAULA e outros. "Indefiro o pedido retro (fls. 45/47), pois, o mesmo deve ser feito através de procedimento proprio. Estando devidamente encerrado e arquivado o presente Arrolamento. Intime-se e retomem os mesmos ao arquivo proprio." -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-1094/2004-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x RICHARD SHINJI KUMEKAO. "Este Juizo nao se integrou ao sistema da penhora "on line". Indique o Credor valores e/ou bens sucetiveis do devedor sucetiveis de penhora. Int." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELA BERLINCK e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-

28.-EMBARGOS DE TERCEIRO-S-1146/2004-ANTONIO ZOTARELLI e outros x MASSA FALIDA DE MAXICOM CONSTRU-ÇÕES CIVIS LTDA. "A manifestacao dos embargantes em face da impugnacao de fls. 201/215. Int." -Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-

29.-A-ÇO MONITÓRIA-146/2005-JOSE GON-ALO DE CARVALHO x DOURIVAL ANISSETO CELICE e outros. "Manifeste-se o autor seu interesse no prosseguimento ou nao da presente monitoria em face da nao citacao do requerido - DOURIVAL ANISSETO CELICE." -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-

30.-A-ÇO DE COBRANCA - SUMÁRIO-201/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA I x MARIA TE-REZA RIBEIRO DA LUZ e outros. "Recebo a Apelacao de fls. 118/126 nos seus efeitos legais. Vista aos Apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razoes no prazo legal. Int." -Adv. ELIO CASAGRANDE, EMMANUEL CASAGRANDE-

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-213/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x MAURO VIOTTO e outros. "A manifestacao do autor em face da certidão do Sr. Avaliador." -Adv. ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BATTON, DANIELA SILVA VIEIRA-

32.-A-ÇO DECLARATORIA / SUMARIA-302/2005-IVANIRA CAVALCA SCALCO e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e outros. "Anote-se a renuncia retro (fls.97/98). Apos, a manifestacao dos Autores sob intimacao em face do pedido de fls. 88 e 90/95. Int." -Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-

33.-DECLARATÓRIA - ORDINÁRIO-509/2005-JOSE MARTINS FERNANDES x JABUR RECAPAGENS S.A. e outros. "A vista do exposto julgo totalmente procedentes os pedidos constantes na inicial para declarar a nulidade das duplicatas indicadas no documento de fls. 15 tornando definitiva a tutela concedida as fls. 26/27. Condeno o Reu Jabur Recapagens S.A ao pagamento de indenizacao a titulo de danos morais ao Autor, na ordem de R\$ 14.700,00 equivalente a 5% do valor total das duplicatas apresentadas para protesto. Condeno ainda pagamento de custas processuais bem como honorarios aos advogados do Autor que arbitro em R\$ 2.500,00 nos termos do artigo 20 # 4º do Codigo de Processo Civil, em razao do zelo demonstrado do valor da condenacao e da pouca complexidade da materia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DA CRUZ e CRISTIANO SILVA COLEPICOLO-

34.-A-ÇO DECLARATORIA / SUMARIA-571/2005-GAMA S.A. x DIGITRO TECNOLOGIA LTDA. "Ante todo o exposto Julgo Procedente em parte a pretensao deduzida na inicial para adequar a multa cobrada pela requerida nos termos do artigo 52, paragrafo 1º do CDC, no importe de 2% do valor da prestacao devida. Como a autora decaiu de maior parte de suas pretensoes, condeno-a nas custas e nos honorarios advocaticios fixados R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista a complexidade da causa, bom trabalho desenvolvido pelo patrono da requerida e o julgamento antecipado da causa. Condeno a requerida em custas e honorarios advocaticios com relacao a medida cautelar no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a complexidade da causa, bom trabalho desenvolvido pelo patrono da requerida e o julgamento antecipado da causa." -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e OLAVO RIGON FILHO-



35. -A\*ÇO DE BUSCA APREENSÃO R.DOM-754/2005-PANA-MERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CLEBER FRANCISCO COMMENDA. "Requeira a Autora o que for de direito. Int." -Adv. MARIANA GAMBAMARZOCHI-

36. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-873/2005-MARCIA CAPOBIANCO LOPES x FERNANDA GOMES DA CRUZ. "A manifestacao da autora em face da certidao do Sr. oficial de justica" -Adv. RONALDO GOMES NEVES-

37. -REVISÃO DE CONTRATO - ORDIN.-1011/2005-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA x BANCO UNI-BANCO. "Para os fins do artigo 331, do C.P.C., designo o dia 08 de Fevereiro de 2006 as 15:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes para comparecerem na audiencia acompanhados das mesmas, e/ou, habilitados a transgír, e, nela especificarem as provas que, efetivamente, pretendem produzir." -Adv. RENATA DE QUECH, AULO AUGUSTO PRATO e OLDEMAR MARIANO-

38. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-1096/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA CONCEI\*AO DA SILVA BRAGHINI -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-

39. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-1122/2005-WALTER MAIA e outros x PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI. "Tendo transcorrido o prazo do pedido retro (fls. 54/55, de suspensao deste processo, requeiram as partes o que for de direito. Int." -Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-

40. -RESCISÃO DE CONTRATO SUMARIO-25/2006-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x NELSON CARLOS AMORIM e outros. "Vistos, etc... Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, de acordo com o artigo 269-III, do C.P.C., Extinto(a) o(a) presente ACOAO DE RESCISAO CONTRATO SUM, processado(a) sob nº.00025/2006, promovido(a) por PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra NELSON CARLOS AMORIM e VERA LUCIA TEODORO, em face TRANSAÇÃO realizada pelas partes (fls. 125/126), que Homologo. Expeca-se ALVARA JUDICIAL como requerido no item (a) do pedido de fls. 126. Custas ja computadas. P.R.I. Averde-se e arquivem-se." -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARISA YASSUKI INAGAQUI-

41. -A\*AO DE BUSCA APREENSÃO AL.-74/2006-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WANDERLEY IZIDORIO -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR-

42. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-108/2006-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA x PLUVIAL PROJETOS CONS. OBRAS LTDA. "A manifestacao do autor em face da devolucao da carta precatoria." -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA BORGES-

43. -EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-162/2006-PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI x WALTER MAIA e outros. "Tendo transcorrido o prazo do pedido retro (fls. 83/84), de suspensao destes embargos, requeiram as partes o que for de direito. Int." -Adv. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e RUI SANTOS DE SA-

44. -MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-257/2006-NOEMI CONTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. "A manifestacao da parte promovente em face da contestacao de fls. 33/53 e documentos que a acompanham. Int." -Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA-

45. -A\*AO DECLAR.NUL. ATO JUR. ORD-356/2006-ERNESTO SHOHO YAMAMOTO x NELSON TAKESHI TOMIMATSU e outros. "A manifestacao do autor em face da devolucao da carta AR. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO, ANTONIO FIDELIS-

46. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-425/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ELSON NATAEEL PEREIRA MELO -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-

47. -OBRIGA\*ÇO DE FAZER - ORDINAR.-513/2006-LUCILENE SOUZA MAZIOTO x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. "A autor." -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-

48. -EXECU\*AO HIPOTECARIA S.F.HABI-517/2006-BANCO BANESTADO S.A. x ROBSON SERGIO DA SILVA -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

49. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-568/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA ELIZABETH AMADEU BRUNINI -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

50. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-594/2006-BANCO RURAL S.A. x ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA -1- O expediente de fls. 110, dos presentes autos de acao de execucao nº 594/2006, datado de 30 de novembro de 2000, denuncia a decretacao de falencia de ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Perante o Juizo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca. 2- Em razao disso, encontram-se suspensas as acoes afetadas pela quebra, dentre as quais a presente execucao, os embargos a ela opostos (Autos nº 595/2006, em apenso), remetidos a este Juizo, em virtude do reconhecimento da conexao de causas, a acao ordinaria de revisao contratual (Autos nº961/98) e respectiva demanda cautelar precedente (Autos nº 869/98). 3- Junte-se copia desta decisao aos autos acima referidos. 3- Intime-se o síndico da massa falida para os fins de direito, aguardando-se, sob regime de suspensao, em arquivo provisorio futuras manifestacoes de interessados." -Adv. LAURO FER-

NANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e AMANCIO JOSE RODRIGUES-

51. -EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-595/2006-ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA x BANCO RURAL S.A. -1- O expediente de fls. 110, dos presentes autos de acao de execucao nº 594/2006, datado de 30 de novembro de 2000, denuncia a decretacao de falencia de ATACADAO DO CHAPEADO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Perante o Juizo de Direito da 5ª Vara Cível desta comarca. 2- Em razao disso, encontram-se suspensas as acoes afetadas pela quebra, dentre as quais a presente execucao, os embargos a ela opostos (Autos nº 595/2006, em apenso), remetidos a este Juizo, em virtude do reconhecimento da conexao de causas, a acao ordinaria de revisao contratual (Autos nº961/98) e respectiva demanda cautelar precedente (Autos nº 869/98). 3- Junte-se copia desta decisao aos autos acima referidos. 3- Intime-se o síndico da massa falida para os fins de direito, aguardando-se, sob regime de suspensao, em arquivo provisorio futuras manifestacoes de interessados." -Adv. AMANCIO JOSE RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-

52. -A\*AO DECL.INEX.REL. JURID. OR-677/2006-FERNANDO KENMOTI CARRARA x BRASIL TELECOM S.A. (BR TELECOM). "A conta e preparo. Valor R\$ 245,80." -Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e ANDREIA CHARLISE ANDRE-

53. -ARROLAMENTO-701/2006-ALVIRA CRIPPA CUREAU x ADELCHI FRANCISCO CUREAU. "Intime-se a inventariante para regularizar a renuncia indicada a fls.03 através de instrumento proprio de cessao de meacao aos herdeiros. Apos, a manifestacao da Fazenda Publica Estadual sob vista. Int." -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-

54. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-809/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEONARDO BORGES PEREIRA -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-

55. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-857/2006-BANCO ITAU S.A. x TRANSABE TRANSPORTES-RODORIVARIOS LTDA. e outros. "A manifestacao do autor em face da certidao do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-

56. -IMPUGNA\*ÇO AO VALOR DA CAUSA-1000/2006-FRANCISCO MITSUO HIRATA e outros x LUCIO CHRIS MORIBE e outros. "A manifestacao dos impugnados no prazo legal. Int." -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-

57. -INVENTARIO-1130/2006-MANOEL GILDO CONSTANTE x MARIA DE LOURDES CONSTANTE. "Nomeio o Requerente - MANOEL GILDO CONSTANTE, inventariante, mediante o compromisso legal. Regularizada a representacao processual dos herdeiros, tomem-me." -Adv. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA-

58. -A\*ÇO CIVIL PUBLICA-1140/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ORGANIZA\*AO NAO GOVERNAMENTAL CANAA e outros -A decisao de fls. 136/141 que suspendeu as atividades do estabelecimento comercial denominado CAMELODROMO, de Londrina, estabeleceu termo a vigencia da tutela antecipada restrita a direito condicionado a regularizacao das medidas de segurancia determinadas pelo comando militar do corpo de bombeiros e devida comprovação nestes autos. O documento de fls. 150 comprova a satisfacao dessa exigencia e portanto nao mais se justifica a persistencia do provimento inicial. diante disso e acolhendo o parecer do Ministerio Publico de fls. 152, REVOGO a liminar concedida. Manifeste-se o Ministerio Publico sobre o conteúdo da certidao de fls.147. sob vista. Int -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAI e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-

59. -HOMOLOGA\*ÇO DE ACORDO-1160/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x J.A. RODRIGUES DA SILVA e CIA LTDA - ME. "Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao realizada pelas partes (fls. 19/24), destes autos de HOMOLOGACAO DE ACORDO, processado(a) sob nº.001160/2006, promovido(a) por COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR, em face a J.A RODRIGUES DA SILVA e CIA LTDA - ME. Custas ja computadas. P.R.I. Averde-se e arquivem-se." -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER- 60. -EMBARGOS A EX. TITULO EXTRAJU-1163/2006-DANIELA PONTES WERNER e outros x UNOAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA. "Recebo os presentes embargos com suspensao da execucao. Vista a Embargada para, querendo, impugna-los no prazo legal. Int." -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-

61. -EXECU\*AO DE TITULOS EXTRAJUD.-1167/2006-CLAUDIO LUCIO CIUFFA x ABILIO APARECIDO MESQUITA -Intime-se a parte promovente para efetuar o deposito previo das custas processuais, e o recolhimento da GRC Oficial de Justica. Apos, com as anotacoes devidas, Tornem-me. Int Valor R\$ 616,00." -Adv. OSCAR IVAN PRUX e PLABO JOSE DE BARROS LOPES-

62. -ARROLAMENTO-1183/2006-ORDALIA PEREIRA SALGADO IVALEA x BENEDICTO FELIPPE IVALEA. "Nomeio a Requerente - ORDALIA PEREIRA SALGADO IVALEA, inventariante, independentemente de termo. Onca-se a Fazenda Publica Estadual sob vista. Apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto de Transmissao "Causa-Mortis e as certidoes negativas de debitos fiscais (Municipal, Estadual e Federal), tornem-me. Int." -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

63. -ARROLAMENTO-1184/2006-ROSANGELA CARDOSO MENEZES x JOSINA ALCINA DE AZEVEDO. "Intime-se a Requerente para comprovar a representacao e a cessao dos direitos hereditarios do herdeiro - JANIR BRAGA. Int." -Adv. ABIDAO BICHARA NETTO e KARINA SILVA BICHARA-

64. -EXECU\*ÇO FISCAL - MUNICIPIO-164/1997-MUNICIPIO

DE LONDRINA x URBANA CONSTRUT. E URBANIZADORA. "Este juizo nao se integrou ao sistema da penhora "on line". Indique o Credor valores e/ou bens da devedora suscetíveis de penhora. Int." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-

65. -EXECU\*ÇO FISCAL - MUNICIPIO-524/2003-MUNICIPIO DE TAMARANA x JOSE SEBASTIAO FERREIRA -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI-

66. -EXECU\*ÇO FISCAL - MUNICIPIO-1000/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDECI MACIEL. "A manifestacao do Credor em face do pedido de fls. 8 e 10. Int." -Adv. SILVIA DA GRACA YUNG-

67. -CARTA PRECATORIA - CIVEL-44/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR -BANCO ITAU S.A. x EDNER OMODEI CAIRRAO - ME e outros -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

68. -CARTA PRECATORIA - CIVEL-185/2006-Oriundo da Comarca de URAI - PR -BANCO ITAU S.A. x NOVASAFRA - COMERCIO E INDUSTRIA E EXPORTA\*AO LTDA e outros -"A(o) Credor(a), em face da certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-

69. -CARTA PRECATORIA - CIVEL-190/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3ª VARA CIVEL -COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE P e outros x C.AOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. "Intime(m)-se a(s) promovente(s) para efetuar(em) o deposito previo das custas processuais e o recolhimento das taxas (Grs) devidas as diligencias. Apos, com as anotacoes exigidas pelo Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica, tornem-me. Int. Valor R\$ 322,50." -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-

70. -CARTA PRECATORIA - CIVEL-191/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª. VARA CIVEL -ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. x WILSON NOVI -Intime-se a parte promovente para efetuar o deposito previo das custas processuais, e o recolhimento da GRC Oficial de Justica. Apos, com as anotacoes devidas, Tornem-me. Int. Valor R\$ 158,75." -Adv. PERCI ANTONIO LONDERO-

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA -PR \*\*\*\*  
CARTORIO DA 8ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: JOSE RICARDO ALVAREZ VIANN

\*\*\*\* RELAÇÃO Nº 125/2006 \*\*\*\*

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	0015	000612/1996
	0069	000134/2003
ADEMIR SIMOES	0053	000772/2000
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ	0026	000620/1998
	0015	000612/1996
Adriane Santos Sella	0151	000854/2006
Alberto Melhado Ruiz	0068	000972/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR	0118	001128/2005
	0141	000718/2006
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	0067	000953/2002
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0024	000853/1997
	0097	000323/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	0074	000107/2004
	0073	000082/2004
ANA CAROLINA DE MORAES AL	0022	000523/1997
Ana Olimpia Michelan	0031	000204/1999
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ	0088	000723/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0081	000485/2004
ANA PAULA LIMA BRAGA	0094	000151/2005
ANDERSON RODRIGUES DA CRU	0028	000838/1998
ANGELA KARINA CHIRNEV PED	0041	000690/1999
Antonio Cabrera Junior	0043	000844/1999
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D	0125	000296/2006
Antonio Joao Delfino Amal	0071	000603/2003
Antonio Pedro Marquezi	0038	000565/1999
ANTONIO PELLIZZETTI	0007	000255/1995
ANTONIO ROBERTO PEREIRA	0101	000516/2005
Aparecido Medeiros dos Sa	0120	000149/2006
Aureo Osmar P. Nogueira	0057	000337/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0022	000523/1997
	0068	000972/2002
CAIO CARMELO ROCHA LOBO	0045	000004/2000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA	0065	000736/2002
CARLOS ALBERTO MARICATO	0016	000761/1996
CARLOS FREDERICO VIANA RE	0179	001194/2005
	0178	001061/2005
	0177	001058/2005
	0152	000856/2006
CARLOS GUSTAVO ANDRIOLLI	0058	000518/2001
Carlos Jose Fragozo	0129	000430/2006
CARLOS ROGERIO FRANCELLO	0073	000082/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0058	000518/2001
CASEMIRO FRAMIL FILHO	0050	000615/2000
Cassia Valeria de Oliveir	0054	000785/2000
CELIA REGINA MARCOS PEREI	0014	000604/1996
	0017	000994/1996
CELSON DOS SANTOS FILHO	0001	000298/1988
CELSON UMBERTO LUCHESI	0044	000952/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	0117	000995/2005
CLAUDEMIR MOLINA	0010	000056/1996
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE	0043	000844/1999
Claudio Akihito Ito	0095	000195/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	0037	000058/1999
	0036	000500/1999
	0039	000590/1999
DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0067	000953/2002

Daphnis Lelex Pacheco Jun 0103 000654/2005  
DELY DIAS DAS NEVES 0052 000708/2000  
DENIS OKAMURA 0137 000565/2006  
0133 000503/2006  
0138 000669/2006

DENISE NISHIYAMA PANISIO 0029 000044/1999  
DORIVAL PADUAM HERNANDES 0005 000411/1994  
Ed Nogueira de Azevedo Ju 0165 000966/2006  
EDERALDO SOARES 0005 000411/1994  
0027 000744/1998  
0082 000506/2004  
0064 000275/2002

EDMUNDO PEREIRA BITTENCOU 0083 000627/2004  
Edson Luiz Ducat 0104 000699/2005  
EDSON MITSUO TIUJO 0180 000021/2005  
ELAINE CRISTINA PORTELINH 0122 000181/2006  
ELIOR MARCONI F. CARVALHO 0058 000518/2001  
ELTON ALAVER BARROSO 0046 000139/2000  
0134 000519/2006  
0089 000772/2004  
0088 000723/2004  
0074 000107/2004  
0073 000082/2004  
0081 000485/2004

ERIK FERNANDA RAMOS 0106 000789/2005  
ERMINIO EBINER FILHO 0016 000761/1996  
Everton Munhoz 0107 000791/2005  
FABIO ROTTER MEDA 0122 000181/2006  
FABRICIO MASSI SALLA 0052 000708/2000  
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0126 000328/2006  
FERNANDA CORONADO FERREIR 0130 000446/2006  
0142 000719/2006  
0100 000476/2005  
FERNANDO EDUARDO PRISON 0169 001084/2006  
Fernando Chagas 0077 000308/2004  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0118 001128/2005  
FLORIANO YABE 0066 000896/2002  
FRANCISCO DUARTE CONTE 0035 000441/1999  
Frederico Vidotti de Reze 0012 000258/1996  
GERSON PAULUS DE CAMPOS 0131 000455/2006  
Giane Lopes Tsuruta 0009 000362/1995  
GILBERTO PEDRIALI 0166 001017/2006  
GIOVANI GIONEDIS 0058 000518/2001  
Glaucio Iwersen 0139 000687/2006  
0140 000696/2006  
0163 000912/2006  
0132 000462/2006  
0123 000209/2006  
0123 000209/2006  
0075 000236/2004  
0114 000945/2005  
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0082 000506/2004  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0003 000485/1993  
IDELANIR ERNESTI 0147 000803/2006  
0006 000441/1994  
0113 000933/2005  
0022 000523/1997  
0117 000995/2005  
0077 000308/2004  
0106 000789/2005  
Ivo Pegoretti Rosa 0152 000856/2006  
Jacira Rosa Tonello 0038 000565/1999  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0128 000391/2006  
0080 000455/2004  
0096 000281/2005  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0116 000981/2005  
0139 000687/2006  
0140 000696/2006  
0134 000519/2006  
0089 000772/2004  
0045 000004/2000  
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0119 000083/2006  
0056 000270/2001  
JOAO FRANCISCO GONCALVES 0023 000616/1997  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000397/1988  
JOAO ODAIR PELLISSON 0019 000258/1997  
JOAO PEDRO TAGLIARI 0052 000708/2000  
Joao Rodrigues de Oliveir 0102 000540/2005  
JORGE BRANDALIZE 0042 000776/1999  
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0028 000838/1998  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0101 000516/2005  
JOSE ANTONIO ANDRE 0109 000865/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0087 000689/2004  
0067 000953/2002  
JOSE MATULAITIS JUNIOR 0098 000326/2005  
JOSE MAURO GOMES 0108 000835/2005  
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0068 000972/2002  
Jose Sebastiao de Oliveir 0180 000021/2005  
JOSE VALDEMAR JASCHKE 0090 000883/2004  
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0055 000843/2000  
0035 000441/1999  
0064 000275/2002  
0135 000527/2006  
0108 000835/2005  
0051 000685/2000  
Jose Walmir Moro 0045 000004/2000  
Joseman Aurelio C. G. Fer 0010 000056/1996  
JOSUE DYONISIO HECKC 0052 000708/2000  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0145 000766/2006  
0167 001056/2006  
0034 000357/1999  
0072 000054/2004  
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0085 000662/2004  
0086 000674/2004  
0084 000648/2004  
0113 000933/2005  
0060 000671/2001  
KELLY CRISTIANE BORGES VI 0011 000210/1996  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 000843/2000  
0033 000303/1999  
0035 000441/1999  
0069 000134/2003  
0064 000275/2002



Lauro Palma 0096 000281/2005  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0035 000441/1999  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0112 000913/2005  
 Leticia de Souza Baddaury 0055 000843/2000  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0164 000949/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 000518/2001  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0110 000874/2005  
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0042 000776/1999  
 LUIS EDUARDO REZENDE 0106 000789/2005  
 Luiz Carlos Marques Morai 0036 000500/1999  
 LUIZ FABIANI RUSSO 0080 000455/2004  
 Luiz Fernando Brusamolin 0078 000348/2004  
 LUIZ FERNANDO COELHO DA C 0032 000222/1999  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0042 000776/1999  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0087 000689/2004  
 01067 000953/2002  
 01069 000865/2005  
 MARCELO FARINHA 0091 001278/2004  
 MARCELO GAMBONI 0046 000139/2000  
 MARCIA TESHIMA 0093 000096/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000523/1997  
 0068 000972/2002  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0042 000776/1999  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0025 000128/1998  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0013 000309/1996  
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0151 000854/2006  
 0065 000736/2002  
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0079 000398/2004  
 0076 000306/2004  
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0107 000791/2005  
 0153 000859/2006  
 0016 000761/1996  
 0059 000613/2001  
 0021 000501/1997  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0065 000736/2002  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0020 000415/1997  
 Marcus Aurelio Liogi 0098 000326/2005  
 0146 000774/2006  
 0087 000689/2004  
 0067 000953/2002  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0154 000867/2006  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0157 000886/2006  
 0148 000826/2006  
 0156 000881/2006  
 0172 001088/2006  
 0173 001089/2006  
 0170 001086/2006  
 0171 001087/2006  
 0143 000739/2006  
 0155 000878/2006  
 0158 000901/2006  
 0160 000904/2006  
 0159 000902/2006  
 MARIA JOSE STANZANI 0092 000048/2005  
 MARIA PAULA FUGANTI 0041 000690/1999  
 Mario Campos de Oliveira 0168 001083/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0116 000981/2005  
 0140 000696/2006  
 0149 000831/2006  
 Marisse Costa de Queiroz 0102 000540/2005  
 Mauro fonseca de Macedo 0071 000603/2003  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0150 000842/2006  
 0011 000210/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0139 000687/2006  
 0140 000696/2006  
 0003 000485/1993  
 0051 000685/2000  
 0049 000567/2000  
 Monica Akemi I. Thomaz de 0012 000258/1996  
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 0124 000279/2006  
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0058 000518/2001  
 NARCISO FERREIRA 0124 000279/2006  
 Neida Santiago Amalfi de 0071 000603/2003  
 OLDEMAR MARIANO 0099 000453/2005  
 Omar Jose Baddaury 0055 000843/2000  
 Orlando Alexandrino 0067 000953/2002  
 ORLANDO ANTONIO BONFATTI 0081 000485/2004  
 Oswaldo Teixeira de Olive 0144 000749/2006  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0174 001093/2006  
 Raquel Cabrera Borges 0176 001118/2006  
 REGINALDO MONTICELLI 0035 000441/1999  
 Regis Henrique de Olivair 0070 000227/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 000708/2000  
 RENATA MARIN SARI 0081 000485/2004  
 Renata Silva Cassiano 0075 000236/2004  
 Renato de Oliveira 0012 000258/1996  
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0111 000897/2005  
 RENATO TAVARES YABE 0054 000785/2000  
 0091 001278/2004  
 0066 000896/2002  
 RICARDO KIFER AMORIM 0082 000506/2004  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0091 001278/2004  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0080 000455/2004  
 Roberto Marcelino Duarte 0162 000909/2006  
 0101 000516/2005  
 Rodrigo Brum 0151 000854/2006  
 0065 000736/2002  
 RONALDO GOMES NEVES 0019 000258/1997  
 0045 000004/2000  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0056 000270/2001  
 ROSANGELA KHATER 0003 000485/1993  
 Sandro Augusto Bonacin 0127 000345/2006  
 Saturnino Fernandes Netto 0018 000050/1997  
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTO 0115 000972/2005  
 Sebastiao Nei dos Santos 0106 000789/2005  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0107 000791/2005  
 SETTIMO PIEROTTI 0048 000492/2000  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0064 000275/2002  
 SHIROKO NUMATA 0020 000415/1997  
 0008 000312/1995  
 0018 000050/1997  
 0040 000665/1999  
 0029 000044/1999

0004 000304/1994  
 0030 000125/1999  
 0047 000482/2000  
 Silmara Regina Lamboia 0061 000716/2001  
 Silvana Aparecida Pedroso 0123 000209/2006  
 SONIA REGINA D. BARATA C. 0064 000275/2002  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0063 000135/2002  
 Suzimar Diniz Vanancio Va 0069 000134/2003  
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0076 000306/2004  
 TEMIS CHENSO DA SILVA RAB 0121 000171/2006  
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0136 000544/2006  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0129 000430/2006  
 VAINER RICARDO PRATO 0098 000326/2005  
 0087 000689/2004  
 0067 000953/2002  
 0102 000540/2005  
 VALDECI ELEUTERIO 0019 000258/1997  
 VALDIR DEMARTINE DE CASTR 0105 000747/2005  
 Valeria Caramuru Cicarell 0048 000492/2000  
 VERA HELENA F. CORREA 0031 000204/1999  
 VERA REGINA ESCUDELER 0092 000048/2005  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0161 000908/2006  
 VILMA THOMAL 0179 001194/2005  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0178 001061/2005  
 0177 001058/2005  
 WALDIR FRARES 0001 000298/1988  
 WALTER BELACHE FILHO 0106 000789/2005  
 Wellington Silveira 0014 000604/1996  
 0017 000994/1996  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0175 001103/2006  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0016 000761/1996  
 0062 000128/2002

1.-EXECUCAO-298/1988-CREDICARD S/A. x OSVALDIR CARDOSO -Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, face não vislumbrar a possibilidade de reforma. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.-Adv. WALDIR FRARES e CELSO DOS SANTOS FILHO-

2.-EXECUCAO-397/1988-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA -Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 118, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se.-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-

3.-REPARACAO DE DANOS-485/1993-SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A x SEBASTIAO GAMERO -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

4.-INVENTARIO-304/1994-LUZIA NALIM LIMA x ROBERTO DE ALMEIDA NALIM- Defiro a suspensão dos autos até o término da greve dos servidores públicos municipais, ocasião em que deverá ser juntada ao feito a certidão negativa de débitos municipais. Intime-se. Após, à conclusão.-Adv. SHIROKO NUMATA-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-411/1994-BANCO BOA VISTA S/A. x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outros -Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça. Intime-se.-Adv. EDERALDO SOARES, DORIVAL PADUAM HERNANDES-

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-441/1994-CONSTRUTORA KHOURI LTDA. x VILLELA GUIMARAES-IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outros -Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório. Intime-se.-Adv. IRINEU CODATTO-

7.-INDENIZACAO-255/1995-JOSE FRICIANO ALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outros -Intime-se o devedor, GERSON ALVES MACHADO, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. ANTONIO PELLIZZETTI-

8.-AÇÃO MONITORIA-312/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CLAUDIO PINTO -Sobre a certidão de fls. 205, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. SHIROKO NUMATA-

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-362/1995-JAIR SILVERIO PAZ x LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS -Sobre a certidão às fls. 233/234, manifeste-se a exequente. Intime-se.-Adv. Giane Lopes Tsuruta-

10.-CONCORDATA-56/1996-FAZENDA NACIONAL x CARIMBOS SILVEIRA LTDA.ME-MASSA FALIDA e outros -Ficam as partes cientes de que o edital de intimação dos credores e eventuais interessados acerca da falência da empresa Carimbos Silveira Ltda.ME - Massa Falida e Rosângela Alduan, foi publicado no Diário da Justiça do dia 24.10.2006.-Adv. Joseman Aurelio C. G. Fernandes e CLAUDEMIR MOLINA-

11.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/1996-VILMA APARECIDA DAMASCENA x C.S.R. PLANEJAMENTO RPO-MOÇÕES E RELAÇÕES PUBLLLT. e outros -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, KELLY CRISTIANE BORGES VISSO-SI-

12.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-258/1996-CONDOMINIO JARDIM MORADA DO SOL x RENATO DE OLIVEIRA -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. Monica Akemi I. Thomaz de Aquino, Frederico Vidotti de Rezende e Renato de Oliveira-

13.-REP. DE DANOS MORAIS-309/1996-MASSAMI IZUMI x

IZAIAS RODRIGUES -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório, bem como providenciar as cópias necessárias para instrução da mesma. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-

14.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-604/1996-RONALDO PORTELO RODRIGUES x ALBA DE CASTRO DOS SANTOS e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e Wellington Silveira-

15.-EXECUCAO FORÇADA-612/1996-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AG e outros x ADEMIR FERREIRA e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e ABEL FERREIRA-

16.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-761/1996-CONDOMINIO EDIFICIO SAN VICENTE e outros x ANTONIO LUIZ LEITE e outros-Sobre a entrega do laudo de avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Havendo concordância com o laudo, apresente o exequente, concomitantemente, planilha atualizada do débito, voltando conclusos para designação, de datas para hastas públicas. Intimem-se.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO, CARLOS ALBERTO MARICATO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e Everton Munhoz-

17.-EMBARGOS A EXECUCAO-994/1996-SANTA MONICA MARMORES e outros x RONALDO PORTELO RODRIGUES-Arquivem-se mediante as baixas necessárias.-Adv. Wellington Silveira e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-

18.-EXECUCAO-50/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x DISTRIBUIDORA DE CARNES AGUA AZUL LTDA. -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. SHIROKO NUMATA e Saturnino Fernandes Netto-

19.-AÇÃO MONITORIA-258/1997-CANP COM AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x CARLOS JOAO SCHILIPER-Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do interesse em nova realização dos atos processuais verificados às fls. 341, 342, 352 e 353, no prazo de 10 dias. Oportunamente, à conclusão.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e RONALDO GOMES NEVES-

20.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-415/1997-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x TEREZA APARECIDA BARBIERI VITORINO -Sobre a certidão de fls. 150/151, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA e MARCOS JOSE DE PAULA-

21.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-501/1997-BANCO BRADESCO S/A x JOSE PESSOA e outros-Sobre a o laudo de avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Havendo concordância com o laudo, apresente o exequente, concomitantemente, planilha atualizada do débito, voltando conclusos para designação de datas para hastas públicas. Intimem-se.- Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

22.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-523/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JORGE TAKI -Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, face não vislumbrar a possibilidade de reforma. Aguarde-se eventual solicitação de informações. A par disso, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES e ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-

23.-EXECUCAO A-616/1997-COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES x ADEMIR FERREIRA e outros-Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se.-Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-

24.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-853/1997-CIRO MAIKUMA x ESTER DE CARVALHO-Deve a parte autora fazer prova nos autos acerca da publicação do edital, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-128/1998-VERA LUCIA RIBEIRO PEREIRA x IGAPAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Não houve por parte da parte exequente a devida demonstração de que tenha ocorrido a sucessão da executada pela empresa METRONORTE, pelo que resta indeferido o pedido da respectiva intimação, deduzido no item 5, da petição de fls. 217/218. Por outro lado, para fins de intimação da executada, na pessoa de um dos sócios remanescentes, intime-se a credora para indicar os respectivos endereços, em 05 dias. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-

26.-REPARACAO DE DANOS-620/1998-GERALDO SOARES DA COSTA e outros x RUBENS DE SOUZA GOULART e outros -Deve a parte autora retirar o ofício e a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-

27.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-744/1998-BANCO EXCEL -ECONOMICO S/A x SIAM ALIMENTOS LTDA -Inti-

me-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. EDERALDO SOARES-

28.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-838/1998-SUZIANEMARA PANCIER e outros x DENISE CRISTINA LABIGALINI VILLA -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 224, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-

29.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-44/1999-RIO PARANA SEC. CRED. FINANC. x LUIZ CARLOS SOARES LITCHETENEKER e outros-Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho de fls. 181, dê-se ciência à parte exequente acerca do contido às fls. 216, facultandolhe manifestação em 05 dias. Intime-se. Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-

30.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-125/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MULT FRIJO IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA. e outros -Sobre a certidão às fls. 101/102, manifeste-se a parte exequente. Intime-se.-Adv. SHIROKO NUMATA-

31.-EXECUCAO-204/1999-FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA x WAGNER CHIDROMONTE -Porquanto não tenha havido a satisfação do débito, não há como proceder a baixa da presente execução junto ao Cartório Distribuidor. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 70. Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. VERA REGINA ESCUDELER e Ana Olimpia Michelan-

32.-EMBARGOS DO DEVEDOR-222/1999-ROSEMARIE GERTRUD KELTER e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A -Sobre a petição e depósito de fls. 173/179, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-

33.-EXECUCAO-303/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MILTON BITTAR BASILE e OUTROS -Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça. Intime-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

34.-AÇÃO DE DESPEJO-357/1999-HELENA GIMENES LEONELLO x QBOAR -INDUSTRIA E COMERCIO DE DETERGENTES LTDA e outros -Sobre a certidão às fls. 134/135, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. JULIANO TOMANAGA-

35.-AÇÃO MONITORIA-441/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x JOSE GILSON MARIN CESAR -Sobre a certidão às fls. 217/218, manifeste-se a parte interessada. Intime-se.-Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e REGINALDO MONTICELLI-

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-500/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x C.CAVALLERI & ANDRE LTDA e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e Luiz Carlos Marques Morais-

37.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-508/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA CAMBARA LTDA. -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

38.-INDENIZACAO-565/1999-MARGARET MARIA MENEZES BETTIOL CORONADO x AGROBEN PRODUTOS AGROPECUARIOS -Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que a parte interessada requiera o que de direito no prazo de 05 dias. Após, não havendo manifestações, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se.-Adv. Jacira Rosa Tonello e Antonio Pedro Marquize-

39.-AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCEL-590/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DIRCEU BASSEGIO -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determine, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

40.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-665/1999-RIO PARANA S.C.F x M.A.D. HANEL & CIA LTDA e outros -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. SHIROKO NUMATA-

41.-AÇÃO MONITORIA-690/1999-GECIEL VASNI PAROSKI x MIYOKO MUROFUSHI -Intime-se o devedor, MIYOKO MUROSHI, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI e MARIA PAULA FUGANTI-

42.-INDENIZACAO-776/1999-FERNANDO ANTONIO SAM-



PAIO x HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -Intime-se o devedor, FERNANDO ANTONIO SAM-PAIO, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-

43.-ORDINARIA DE COBRANCA-844/1999-EDIVALDO COLOMBO x FUNDAÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL SISEL -Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que a parte interessada requeira o que de direito no prazo de05 dias. Intimem-se.-Adv. Antonio Cabrera Junior e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-

44.-INDENIZACAO-952/1999-SOARES & BARBOSAS/C/LTDA x AGREVO SEMENTES DO BRASIL LTDA-Sobre a petição de fls. 484, manifeste-se a credora Aventis Seeds Brasil LTDA, em05 dias. Intime-se.-Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-

45.-RESCISAO DE CONTRATO-4/2000-LAZARO CRISTIANE TAVARES DA SILVA x DENIS SANCHES SPURIO e outros-Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 18.04.2007, às 16:40 horas, para ter lugar a diligência, junto ao Juízo deprecado da Comarca de Sumaré-SP. Intime-se.-Adv. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, Jose Walmir Moro e JOAO BASSO-

46.-ACAO DE DEPOSITO-139/2000-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x VICENTE CASUSA -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. MARCELO GAMBONI e ELTON ALAVER BARROSO-

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-482/2000-PEDRO MUFFATO E CIA LTDA. x SINDASPEL - SIND. EMP. PREST. SERVICOS LONDRINA -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. Silmara Regina Lambiao-

48.-ORDINARIA DE COBRANCA-492/2000-BANCO ECONOMICO S/A x AMARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. SETTIMO PIEROTI e VERA HELENA F.CORREA-

49.-EMBARGOS DO DEVEDOR-567/2000-MARIA ADELINA DE MATOS ALVES x BANCO ITAU S/A-Sobre as petições de fls. 180/183 e fls. 188/189, manifeste-se a embargante em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. - Adv. MOISES DE GODOY-50.-COBRANCA-615/2000-FATIMA REGINA MARTINS LONGO x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre a petição e depósito às fls. 272/273, manifeste-se a parte autora, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-

51.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-685/2000-CARLOS EDUARDO CORREIA LIMA x SOL E MAR REPRESENTACOES LTDA e outros -Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas será interpretado como inexistente e, por conseguinte, desconsiderando, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT e JOSE WALMIR MORO-

52.-INDENIZACAO-708/2000-WILSON CORREIA x MARIA ALICE C. FAUSTINO e outros -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES, JOSUE DYONISIO HECKC, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO PEDRO TAGLIARI e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-

53.-INVENTARIO-772/2000-WILIAN LOPES ANDRIOLI e outros x CLAUDEMAR APARECIDO ANDRIOLI-Deve a inventariante comparecer em cartório para assinar o termo de últimas declarações, em03 dias. Após, abra-se vista ao MP. Intime-se.-Adv. ADEMIR SIMOES-

54.-EMBARGOS A EXECUCAO-785/2000-ANGELO CELSO ZAMPIERI x JOAO CAMPIOLO -Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que a parte interessada requeira o que de direito no prazo de05 dias. Após, à conclusão. Intimem-se.-Adv. RENATO TAVARES YABE e Cassia Valeria de Oliveira-

55.-ACAO MONITORIA-843/2000-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ADEMAR SCALONE -Sobre a certidão de fls. 239/240, manifeste-se a parte interessada. Intime-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, Omar Jose Baddauy e Leticia de Souza Baddauy-

56.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-270/2001-ALCYONE VESPER PIMPAO FERREIRA ALVES x SAFRA LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a petição e depósito de fls. 206/207, manifeste-se o credor, em05 dias. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA-

57.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-337/2001-ASSOC.PESSOAL DA UNIV. ESTADUAL DE LONDRINA-APU-

EL.x JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA -Intime-se o devedor, JOSE TRINDADE DE OLIVEIRA, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. Aureo Osmar P. Nogueira-

58.-INDENIZACAO-518/2001-MARIA DE LOURDES MAZEI x GLOBAL TELECOM S/A -Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 687,91, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. CARLOS GUSTAVO ANDRIOLLI, ELIOR MARCONI F. CARVALHO PINTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e NANCY TEREZINHA ZIMMER-

59.-ACAO DE DEPOSITO-613/2001-BANCO BRADESCO SA x FRANCISCO SERGIO VOLPI-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no processo, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

60.-HABILITACAO DE CREDITO-671/2001-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA -Deve a falida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 170,55, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-

61.-ACAO MONITORIA-716/2001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x VALMAR VEICULOS LTDA. e outros -Intimem-se os devedores, VALMAR VEICULOS LTDA e VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, para proceder ao pagamento do débito no valor de R\$ 64.783,91, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. Silvana Aparecida Pedroso-

62.-ANULACAO CLAUSULA CONTRATUAL-128/2002-E A GONCALVES IMPRESSOS x SCREEN BRINDES LTDA e outros-Sobre a petição e depósito de fls. 194/195, manifeste-se o credor em05 dias. Deve, ainda, os devedores comparecerem em cartório para assinatura do termo de penhora. Intime-se.-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-

63.-ACAO DE DEPOSITO-135/2002-NORFACTING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARVALHO E KUNTER LTDA e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. Suzimar Diniz Vanancio Vasconcellos-

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-275/2002-BANCO ITAU S/A x DPADIST. PARAN DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LT e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. EDERALDO SOARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTELL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELLI-

65.-DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-736/2002-WILSON ROSA DA CONCEICAO x RSP -PREVIDENCIA PRIVADA e outros -Intime-se o réu Banco Rural S/A para, em05 dias, dar cumprimento à decisão de fls. 247/248. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas será interpretado como inexistente e, por conseguinte, desconsiderando, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, Rodrigo Brum, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e MARCOS JOSE CHECHELAKY-

66.-ALVARA-896/2002-MARIA IZABEL MARQUES TAVARES YABE x ORLANDO RODRIGUES TAVARES-Diante da indisponibilidade temporária de venda de ações anunciada pela requerente, bem como a devolução dos alvarás de fls. 129/132, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação. Intime-se.-Adv. FLORIANO YABE e RENATO TAVARES YABE-

67.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-953/2002-OSVALDO SESTARIO FILHO x CARTAO UNIBANCO LTDA -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 283,89, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. Orlando Alexandrino, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Marcus Aurelio Liogi, VAINER RICARDO PRATO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-

68.-EMBARGOS A EXECUCAO-972/2002-AUGUSTO CESAR AMARAL LIBANIO e outros x BANCO ITAU SA-Não foram apresentados pelos embargantes elementos objetivos a justificar a redução da proposta de honorários periciais de fls. 164. Além disso, o perito em manifestação de fls. 168 discorda de tal providência. Assim, resta mantido o valor proposto. Por consequência, diante da desistência de referida prova às fls. 165, acaso não houvesse redução dos honorários, bem como inexistência de outras provas a serem produzidas, anúncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. JOSE MONTEIRO GONCALVES, Alberto Melhado Ruiz, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-

69.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-134/2003-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x NOLASCO INFORMATICA e outros-Considerando a necessidade de consulta ao cadastro imobili-

liário do Município, guarde-se por 30 dias, o fim da greve dos servidores públicos municipais. Encerrada a greve, que deverá ser informada nestes autos pelo credor, desentranhe-se o mandado de avaliação de fls. 95, entregando-o à Sra. Avaliadora Judicial para seu devido cumprimento. Intime-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ABEL FERREIRA e TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS-

70.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-227/2003-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x EDIONE MARCOS PEREIRA-O pedido de fls. 90/91 deve ser deduzido em ação própria eis que refoge aos limites desta lide que já se encontra encerrada por meio da sentença de fls. 80/81. Portanto, indefiro referido pedido. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intime-se.-Adv. Regis Henrique de Oliveira-

71.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-603/2003-AGIP DO BRASIL x TUPAGAS COMERCIO DE GAS LTDA -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. Mauro fonsaca de Macedo, Antonio Joao Delfino Amalfi e Neida Santiago Amalfi de Araujo-

72.-ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-54/2004-JULIANA APARECIDA DE SOUZA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifeste-se a parte credora, em05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. JULIANO TOMANAGA-

73.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PLIM-82/2004-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA x ARNICEL HOEKELE -Defiro a suspensão do processo por 30 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se a parte exequente, em05 dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se.-Adv. ERIKA EHARA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-

74.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-107/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x ADALTO VIEIRA -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. ERIKA EHARA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-

75.-REVISAO CONTRATUAL-236/2004-ANTONIO FERNANDES DE ASSIS x BANCO BRADESCO SA-Sobre a petição e documentos juntados às fls. 264/503, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. Helen Katia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano-

76.-ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-306/2004-VIVALDO DIAS TEIXEIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SEVERO CANZIANI LTDA -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 7,00, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-

77.-COBRANCA-308/2004-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE MARCIO DE CASTRO -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 297,36, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. Fernando Chagas, IVAN ARIIVALDO PEGORARO-

78.-ACAO DE DEPOSITO-348/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WANDA ZANGELMI CASTRO -Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo e traslado nos autos. Após, arquivem-se mediante as baixas necessárias. Intime-se.-Adv. Luiz Fernando Brusamolim-

79.-MEDIDA CAUTELAR DE INCIDENTE-398/2004-VIVALDO DIAS TEIXEIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SEVERO CANZIANI LTDA -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 178,50, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-

80.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-455/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CLEONEIDE SANTANA DA SILVA e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-

81.-DECLARATORIA-485/2004-RICARDO ALEXANDRE SANDOLI x BRASIL TELECOM S/A -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, ORLANDO ANTONIO BONFATTI e RENATA MARIN SARI-

82.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-506/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CONFECÇÕES CARTOLA LTDA e outros -Intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa aos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal, suspendendo-se sine die a execução. Intime-se.-Adv. EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-

83.-REPETICAO DE INDEBITO-627/2004-DIONIZIO LOPES x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intime-se a parte autora, a dar aten-

dimento no processo, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-

84.-HABILITACAO DE CREDITO-648/2004-MARIA MADALENA LOPES SABATINE x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA -Deve a falida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 375,03, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-

85.-HABILITACAO DE CREDITO-662/2004-ADEMIRCO APARECIDO GALHARDO ROMERO x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA -Deve a falida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 438,41, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-

86.-HABILITACAO DE CREDITO-674/2004-LUCINEIA NUNES MARTINS x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA -Deve a falida efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 130,55, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-

87.-INDENIZACAO-689/2004-CLEIDE MARIA DA CRUZ x FINIVEST S/A -ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO -Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 629,06, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. Marcus Aurelio Liogi, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-

88.-COBRANCA-723/2004-JUNIOR CESAR CATORI x BCSP LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte credora sobre integral satisfação do débito. Intime-se.-Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-

89.-COBRANCA-772/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANDRO JOEL ISASI MEMGRINI e outros -Defiro a suspensão do processo por 60 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se a parte exequente, em05 dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intime-se.-Adv. Jefferson do Carmo Assis e ELTON ALAVER BARROSO-

90.-PEDIDO DE FALENCIA-883/2004-GVD TRADING S/A x SHOESTORE COMERCIO DE CALCADOS ACESSORIOS -Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, nos termos do art. 56, o 2º, do Dec.-Lei 7.661/45. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo legal, com fulcro no art. 518 do CPC. Após, vista MP. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as anotações necessárias, independentemente de novo despacho. Intime-se. -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE-

91.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-1278/2004-GISLAINE APARECIDA NOVASKI PEREIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR-Ante ao contido às fls. 130/132, intime-se a ré a promover o depósito dos honorários periciais em05 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.-Adv. RENATO TAVARES YABE, MARCELO FARINHA e ROBERTO CARLOS BUENO-

92.-EMBARGOS A EXECUCAO-48/2005-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e outros x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. -BCN-Observando melhor os autos, verifico que além da identidade de partes deste feito com aquele de revisão de contrato n. 57/2003, proposto perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, há identidade de causa de pedir remota, no que diz respeito ao contrato que originou a emissão da cédula de crédito bancário que alicerça a execução. Logo, tendo em vista que aquele juízo despachou em primeiro lugar, remetam-lhe os presentes autos para processamento e julgamento da causa ante à prevenção. Intime-se. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARIA JOSE STANZANI-

93.-COBRANCA-96/2005-CASA VISCARDI S/A. COMERCIO E IMPORTACAO x CRISTINA DA SILVA PEREIRA-...Em face do exposto, julgo procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento da compra realizada, no valor de R\$ 203,68, atualizada além de juros de 1% ao mês contado da citação, bem como correção monetária, calculada pelo índice do INPC, a partir do respectivo ajuizamento da ação, conforme artigo 1º da Lei n. 6.899/81. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.-Adv. MARCIA TESHIMA-

94.-INDENIZACAO-151/2005-CARLOS ROBERTO PUBLICO x BANCO DO BRASIL S/A. e outros -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-

95.-ACAO DE DESPEJO-195/2005-JORGE KENZO KITAHARA x JOSE REINALDO DE SOUZA-Manifeste-se o credor, em05 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.-Adv. Cláudio Akihito Ito-

96.-ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-281/2005-CONDOMINIO QUINTA DA BOA VISTA II (EDIF.SOLAR ARAU e outros x EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS PORTO SEGURO S.C. LTDA -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 91,00, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. Lauro Palma, Jair Ancioto-

97.-EMBARGOS A EXECUCAO-323/2005-SERGIO FOUAD NABHAN x BANCO DO BRASIL S/A. -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 325,61, no prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN-



98.-OBRIGACAO DE FAZER-326/2005-MARIA AUGUSTA LOVO MARTINS x ABILIO REGGIOLLI e outros-Abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, acerca da manifestação do Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.-Adv. VAINER RICARDO PRATO, Marcus Aurelio Liogi e JOSE MATULAITIS JUNIOR-

99.-REVISIONAL-453/2005-SIDNEI ATSUCHI SAITO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BANCO S/A.-Não houve a apresentação de elementos objetivos a ensejar a mudança de proposta de honorários periciais, que por esta razão resta mantida. Intime-se o réu para, em 05 dias, promover o respectivo depósito, sob pena de preclusão.-Adv. OLDEMAR MARIANO-

100.-FALENCIA-476/2005-HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JABUR PNEUS S/A.-Sobre o agravo retido e cópia de fls. 164/186, em respeito ao contraditório e ampla defesa, manifeste-se a autora, querendo, em 05 dias. Após, vista ao MP. Intime-se.-Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-

101.-EMBARGOS A EXECUCAO-516/2005-OFELIA BARION GONCALVES x BUNGE FERTILIZANTES S/A.-Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, na forma determinada na sentença, no valor de R\$ 57,34, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Roberto Marcelino Duarte, ANTONIO ROBERTO PEREIRA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

102.-ACAO DE DESPEJO-540/2005-MIGUEL ELVIRA NETO e outros x LAURI DANTAS FARIAS e outros-Intime-se a parte autora a fim de que, em 05 dias, requeira o que de direito. Decorrido o prazo retro "in labis", arquivem-se, mediante as baixas necessárias.-Adv. Joao Rodrigues de Oliveira, Marisse Costa de Queiroz e VALDECI ELEUTERIO-

103.-INVENTARIO-654/2005-ELZAMONTEIRO RODRIGUES x WALTER BEI ZANLUCHI- Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intime-se.-Adv. Daphnis Lelex Pacheco Junior-

104.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-699/2005-ISAIAS MARTIS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,00, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Edson Luiz Ducat-

105.-COBRANCA-747/2005-AMAUROLIO SEBASTIAO BUENO VICENTE x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 681,87, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Valeria Caramuru Cicarelli-

106.-RESSARCIMENTO DE DANOS-789/2005-BRADESCO SEGUROS S.A. x TRANSPORTADORA FALCAO LTDA -Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas será interpretado como inexistente e, por conseguinte, desconsiderando, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. WALTER BELACHE FILHO, ERMINIO EBINER FILHO, IVANA CARLA PARDINI, Sebastiao Nei dos Santos e LUIS EDUARDO REZENDE-

107.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-791/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDIMAR PEDRASOLLI e outros -Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, face não vislumbrar a possibilidade de reforma. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-

108.-INDENIZACAO-835/2005-EXPORT - TRAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S/A -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES-

109.-INDENIZACAO-865/2005-REGINALDO FIORAVANTE x MARIA SUGANO e outros- Sobre o contido na petição de fls. 619, dê-se ciência aos réus, a fim de que se manifestem, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. Luiz Rodrigues da Rocha Filho e JOSE ANTONIO ANDRE-

110.-MED.CAUTEALAR INT.OU DEM.PREDI-874/2005-ANA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ x JOSE DONISETE DE OLIVEIRA-Deve a curadora nomeada comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. Intime-se.-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-

111.-DECLARATORIA-897/2005-ANGELINA RITA ALVARES x J.A. GOLONI GOLONI e CIA LTDA. e outros -Sobre a devolução da correspondência juntada às fls. 72, manifeste-se a parte exequente. Intime-se.-Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-

112.-ACAO ORDINARIA-913/2005-CELSE PEJURA x BANCO SACHAIN e outros- Restituo ao réu Banco Santander Brasil o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 243, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga para o MP. Intime-se.-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-

113.-HABILITACAO DE CREDITO-933/2005-VERA LUCIA CAMARGO x M.F.DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA.-Sobre os cálculos discriminados do crédito, manifestem-se o falido e o síndico, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, renove-se vista ao MP. Intime-se.-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG e IRINEU CODAITO-

114.-INDENIZACAO-945/2005-SIDNEY MARQUES x BRASIL TELECOM S/A -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-

115.-ACAO DE DESPEJO-972/2005-ELISABETE SOUZA SILVA JACINTO x GILVAN DO AMARAL GOMES e outros -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 46, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-

Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-

116.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-981/2005-LAERCIO SIMAO X CAIXA SEGURADORA S.A. -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-

117.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-995/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCINEI FERNANDES REBEQUE-Entregue-se ao credor o ofício expedido às fls. 24. Após, manifeste-se o credor, em 05 dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intime-se.-Adv. IVAN ARIOLVALDO PEGORARO e CESAR AUGUSTO TERRA-

118.-ACAO DE DEPOSITO-1128/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x SIDNELSON GARCIA-Deve a parte autora providenciar o disquete para retirar o edital em cartório. Intime-se.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

119.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-83/2006-BOURBON PALACE HOTEL LTDA x ESTADO DO PARANA -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-

120.-CURATELA-149/2006-LUSIA BENEDITA DE OLIVEIRA x GENESIO DE OLIVEIRA-Deve a curadora nomeada, comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Aparecido Medeiros dos Santos-

121.-COBRANCA-171/2006-MARIZETE DOS SANTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-

122.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-181/2006-COMFORT SUITES-ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL x MARCELO TURQUINHO VEZOZZO -Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, face não vislumbrar a possibilidade de reforma. Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intime-se.-Adv. ELAINE CRISTINA PORTELINHA e FABRICIO MASSISALLA-

123.-COBRANCA-209/2006-AUTO MARTIN RAMAZOTTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros -Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas será interpretado como inexistente e, por conseguinte, desconsiderando, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, Hamilton Antonio de Melo e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-

124.-COBRANCA-279/2006-ASSOCIACAO EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x RICARDO RODRIGUES DA LUZ e outros -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. NARCISO FERREIRA e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-

125.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-296/2006-BANCO BRADESCO S/A x JORGE BENIGNO DOS SANTOS FILHO -Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 40,00, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-

126.-COBRANCA-328/2006-ANA MARIA FERNANDES DA LUZ x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 652,50, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-

127.-COBRANCA-345/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x ANTONIO MARIA FELIZARDO e outros-Mantenho a decisão de fls. 82, por seus próprios fundamentos, que encontram apoio em jurisprudência do STJ. A par disso, a decisão do Egrégio Órgão retro na qual se baseia o pedido de fls. 84/85 não é passífica.-Adv. Sandro Augusto Bonacin-

128.-ARROLAMENTO-391/2006-ALZIRA OSORIO DA SILVA e outros x BENEDITO OSORIO DA SILVA e outros-Aguarde-se por 30 dias a juntada da certidão negativa de débitos municipais. Após, manifeste-se a inventariante, em 05 dias. Intime-se.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKURIO-

129.-ACAO ORDINARIA-430/2006-SILEIDE PIOVEZAN DELIZ x SIDINEY NASCIMENTO PIOVEZAN -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 87,00, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Carlos Jose Fragozo-

130.-COBRANCA-446/2006-MARIA DAS DORES DE LIMA CABRAL x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 389,40, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-

131.-ALVARA-455/2006-ALANA DONASSOLO SANTOS e outros x -Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 16/20, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Após, renove-se vista ao MP. Intime-se.-Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-

132.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-462/2006-PAULO HORTO S/C LTDA x JORGE PAULO DA SILVA -Sobre o ofício, juntado às fls. 47, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Intime-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

133.-COBRANCA-503/2006-MARLENE RICCO BONE SMANHO TO x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se.-Adv. DENIS OKAMURA-

134.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-519/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE CRISTIAN MIOTTO -Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,00, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. Jefferson do Carmo Assis e ELTON ALAVER BARROSO-

135.-REVISAO CONTRATUAL-527/2006-JANAINA APARECIDA SARAIVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-

136.-COBRANCA-544/2006-ROSANA MACANEIRO x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-

137.-COBRANCA-565/2006-ALAOR AVANZI e outros x AGF SEGUROS -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se.-Adv. DENIS OKAMURA-

138.-COBRANCA-669/2006-EUGENIO PEREIRA DA SILVA e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. -Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contra-razões. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens, para os devidos fins. Intime-se.-Adv. DENIS OKAMURA-

139.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-687/2006-JANDIRA RODRIGUES DA CUNHA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. -O parágrafo único do artigo 46, do CPC, não impõe a quantidade de autores que podem propor ação na condição de litisconsortes. Conforme entendimento adotado por este juízo, 06 litisconsortes, em princípio, não comprometem a rapidez para solução do litígio, salvo se estiverem patrocinados por procuradores deversos, não sendo o caso destes autos. Assim, indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio. Nos termos do parágrafo único, do art. 46, do CPC, intime-se a ré para querendo, apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Glauco Iwersen e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

140.-ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-696/2006-DAVI DURAES LEITE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. -O parágrafo único do artigo 46, do CPC, não impõe a quantidade de autores que podem propor ação na condição de litisconsortes. Conforme entendimento adotado por este juízo, 10 litisconsortes, em princípio, não comprometem a rapidez para solução do litígio, salvo se estiverem patrocinados por procuradores deversos, não sendo o caso destes autos. Assim, indefiro o pedido de limitação do litisconsórcio. Sobre a contestação ofertada, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Glauco Iwersen-

141.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-718/2006-BANCO FINASA S/A e outros x JULIO CESAR ARRIDA DE OLIVEIRA -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-

142.-COBRANCA-719/2006-VERA LUCIA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos de fls. 51/56, facultando-lhe manifestação, em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intime-se.-Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-

143.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-739/2006-EVERALDO BARBOSA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

144.-ARROLAMENTO-749/2006-MARIA ESTHEL BETINE LOPES e outros x JOSE MARCELINO LOPES JUNIOR-Intime-se a inventariante para, em 15 dias promover a juntada aos autos dos comprovantes de propriedade dos imóveis inventariados, bem como das certidões negativas de débitos tributários. Após, à conclusão.-Adv. Oswaldo Teixeira de Oliveira-

145.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-766/2006-BANCO FIAT S.A. x JOSE EDVALDO RIBEIRO -Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório. Intime-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

146.-ACAO MONITORIA-774/2006-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARAENSE LTDA x WILMAR FERREIRA LIMA- Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. Marcus Aurelio Liogi-

147.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-803/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO FARIAS DE SOUZA -Deve a parte autora retirar o ofício em cartório. Intime-se.-Adv. IDELANIR ERNESTI-

148.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-826/2006-MARCIA MORITA DE BARROS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

149.-INDENIZACAO-831/2006-JOSE AIRTON BERNARDI e ou-

tros x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outros-Aguarde-se o cumprimento do mandato de citação da primeira ré e respectivo decurso de prazo para contestação. Intime-se.-Adv. MARIO ROCHA FILHO-

150.-REPARACAO DE DANOS-842/2006-OSMAR FERREIRA x BANCO ITAU S/A -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-

151.-INDENIZACAO-854/2006-MARIA TEREZA FERRARI ALVES NEGRAO x TIM SUL S/A-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no processo, em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. Rodrigo Brum, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e Adriane Santos Sella-

152.-INDENIZACAO-856/2006-CARLOS EDUARDO DE MATOS x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A -Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas será interpretado como inexistente e, por conseguinte, desconsiderando, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e Ivo Pegoretti Rosa-

153.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-859/2006-BANCO BRADESCO S/A x PATRICIA CAVALCANTI FERREIRA GARCIA e outros-Sobre a nomeação de bens ofertada às fls. 19/24, manifeste-se a parte exequente. Intime-se.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

154.-COBRANCA-867/2006-EDIFICIO CASARIO DO PORTO e outros x JUDITE SALETE OLIVEIRA PAVOSKI -Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório. Intime-se.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-

155.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-878/2006-ELANE FARIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

156.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-881/2006-VALDIR JUSTINO ALVES DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

157.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-886/2006-EVARISTO DE SANTI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

158.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-901/2006-ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

159.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-902/2006-EMILIA GONCALVES LIBANARE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

160.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-904/2006-DIOVANO DO INACIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

161.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-908/2006-ROSSILDA VOLOVICZ e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Sobre a contestação ofertada, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. VILMA THOMAL-

162.-EMBARGOS A EXECUCAO-909/2006-MILLENIO COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aguarde-se a garantia do juízo da execução. Após, à conclusão. Intime-se.-Adv. Roberto Marcelino Duarte-

163.-INDENIZACAO-912/2006-MARIA DAS GRACAS COSTA DE PAULA x HSBC SEGUROS S.A. -Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório. Intime-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

164.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-949/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FERNANDO CANDIDO DE SOUZA -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 17, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

165.-HABILITACAO DE CREDITO-966/2006-CELSE RENA TO ROMERO x MARCELO ARIELA & CIA LTDA (FRINOPAR)-Revogo o pronunciamento judicial de fls. 30 por ter sido lançado equivocadamente, face ao processo apenso não se tratar de falência. Com efeito, os autos n. 502/2006, em apenso, se tratam de concurso de credores, onde por sinal, não figura como parte as empresas MARCELO ARIELA & CIA LTDA (FRINOPAR) e/ou FRI GORÍFICO FRIPAR LTDA. Logo, diligencie a escritania junto ao Cartório Distribuidor solicitando informações acerca de eventual processo de falência das empresas retro mencionadas. Após, à conclusão.-Adv. Ed Nogueira de Azevedo Junior-

166.-COBRANCA-1017/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA x ROCK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 98, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-

167.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PLIM-1056/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMNETO MERCANTIL x VANIA ANGELA ROSSI -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 20, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

168.-EXECUCAO HIPOTECARIA DO SFH-1083/2006-CO-



ROL COOPERATIVA AGORINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros -Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. Mario Campos de Oliveira Junior-

169.-EMBARGOS A EXECUCAO-1084/2006-CARMEN REINA SANTAELLA x HOLDINGBRAS - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PAR- Recebo os embargos, suspendendo-se a execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. FERNANDO EDUARDO PRISON-

170.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1086/2006-JOAO BATISTA BONTORIM x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Defiro, por ora, os benefícios da Lei 1.060/50, em favor da parte autora. Deve a parte autora retirar a carta de citação em Cartório. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

171.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1087/2006-VITORIA PLONCOSKI RAMOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Defiro, por ora, os benefícios da Lei 1.060/50, em favor da parte autora. Deve a parte autora retirar a carta de citação em Cartório. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

172.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1088/2006-ROSA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Defiro, por ora, os benefícios da Lei 1.060/50, em favor da parte autora. Deve a parte autora retirar a carta de citação em Cartório. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

173.-DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1089/2006-THEREZINHA FERNANDES ROSA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES -Defiro, por ora, os benefícios da Lei 1.060/50, em favor da parte autora. Deve a parte autora retirar a carta de citação em Cartório. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

174.-ACAO MONITORIA-1093/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x ALEXANDRE MULLER -Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos artigos 4, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Deve a parte autora retirar a carta precatória em Cartório. Intime-se.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-

175.-ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1103/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO -Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos artigos 4, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Deve a parte autora retirar a carta de citação em Cartório. Intime-se.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI-

176.-MANDADO DE SEGURANCA-1118/2006-LUIZ FELICIO TEIXEIRA x DIRETORA DEP. REC. HUM. ASSIST. EST. ADM. E PREV. -Defiro a justiça gratuita. Indefiro a liminar. Não há inequívoca demonstração de lesão, ou forte indicio, à direito líquido e certo do impetrante. Nenhuma notícia de irregularidade no ato administrativo atacado. O limite de atuação do Judiciário em matéria e concurso está restrito a legalidade e/ou constitucionalidade, mas não para calendário de provas. Deve a parte autora retirar a carta precatória em cartório. Intime-se.-Adv. Raquel Cabrera Borges-

177.-EXECUCAO FISCAL-1058/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLEUSA CONCEICAO DA SILVA-Defiro o pedido de vista formulado às fls. 12, pelo prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-

178.-EXECUCAO FISCAL-1061/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x HELENA LOURDES PINTO-Defiro o pedido de vista formulado às fls. 12, pelo prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-

179.-EXECUCAO FISCAL-1194/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSMAR DOS SANTOS-Defiro o pedido de vista formulado às fls. 13, pelo prazo de05 dias. Intime-se.-Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-

180.-CARTA PRECATORIA-21/2005-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA/PR -TRANSACCIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. x VRA TRANSPORTES LTDA. -Sobre a certidão do sr. oficial às fls. 37, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. Jose Sebastiao de Oliveira e EDSON MITSUO TIUJO-

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIO**

Relação número 118/2006

ADVOGADO	Índice de Publicação	
	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	0100	000063/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0055	000195/2006
ADRIANO MARRONI	0065	000434/2006
	0046	001019/2005
ALDO CEZAR MAKIOLKE	0019	000742/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0044	000827/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	0023	000675/2002
ANA LUCIA RODRIGUES DE LI	0024	000835/2002
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ	0028	000132/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0024	000835/2002
ANA PAULA LIMA BRAGA	0030	000333/2004
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN	0088	001031/2006
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	0005	000677/1998
BERNADETE GOMES DE SOUZA	0042	000725/2005
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAY	0029	000223/2004
CARLOS ALBERTO MARICATO	0028	000132/2004
	0024	000835/2002
	0069	000481/2006

CELINA K. F. MOLOGNI  
0017 000613/2001  
0069 000481/2006  
0082 000801/2006  
0048 000003/2006  
0040 000651/2005  
0009 000774/1999  
0028 000132/2004  
0005 000677/1998  
0057 000208/2006  
0054 000177/2006  
0074 000683/2006  
0084 000906/2006  
0085 000935/2006  
0018 000721/2001

EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT  
0029 000223/2004  
ELIZABETH RAO  
0029 000223/2004  
ELIZANDRO MARCOS PELLIN  
0061 000256/2006  
ENEIAS DE SOUZA REIS  
0089 001067/2006  
0023 000675/2002  
0063 000337/2006  
0041 000690/2005  
0059 000220/2006

EVERTON GONCALVES DUTRA  
0024 000835/2002  
FABIANE NORAH SCHNAID  
0005 000677/1998  
FABIO APARECIDO FRANZ  
0043 000821/2005  
FABIO TOME SOARES  
0098 000226/2004  
FRANCISCO CESAR SALINET  
0032 000688/2004  
FRANCISCO DUARTE CONTE  
0053 000171/2006  
GEORGE PESTANA DANTAS  
0066 000462/2006  
GIANE LOPES TSURUTA  
0004 000558/1997  
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV  
0099 000351/2004  
GLAUCO IWERSEN  
0071 000638/2006  
HAMILTON ANTONIO DE MELO  
0095 000156/2004  
HELLIANE DE QUEIROZ  
0042 000725/2005  
0056 000200/2006  
0064 000348/2006  
0073 000655/2006  
0033 000746/2004  
0021 000017/2002  
0035 000941/2004  
0023 000675/2002  
0046 001019/2005  
0044 000827/2005  
0075 000737/2006  
0076 000738/2006  
0077 000739/2006  
0078 000740/2006  
0079 000743/2006  
0080 000744/2006  
0062 000289/2006  
0088 001031/2006  
0045 000930/2005  
0070 000534/2006  
0010 000811/1999  
0065 000434/2006  
0021 000017/2002  
0029 000223/2004  
0048 000003/2006  
0021 000017/2002  
0046 001019/2005  
0058 000218/2006  
0019 000742/2001  
0093 000108/2004  
0020 000947/2001  
0040 000651/2005  
0006 000752/1998  
0030 000333/2004  
0101 000173/2006  
0020 000947/2001  
0002 000293/1997  
0003 000294/1997  
0027 000041/2004  
0050 000104/2006  
0041 000690/2005  
0059 000220/2006  
0052 000170/2006  
0092 000239/2002  
0040 000651/2005  
0081 000773/2006  
0027 000041/2004  
0038 001326/2004  
0086 001013/2006  
0007 000187/1999  
0013 000805/2000  
0058 000218/2006  
0042 000725/2005  
0027 000041/2004  
0069 000481/2006  
0014 000361/2001  
0053 000171/2006  
0007 000187/1999  
0051 000158/2006  
0083 000836/2006  
0040 000651/2005  
0016 000605/2001  
0011 000880/1999  
0007 000187/1999  
0036 001322/2004  
0037 001323/2004  
0034 000837/2005  
0046 001019/2005  
0071 000638/2006  
0068 000466/2006  
0021 000017/2002  
0094 000131/2004  
0090 000354/1996  
0019 000742/2001  
0071 000638/2006  
0091 000023/2002  
0096 000165/2004  
0018 000721/2001  
0017 000613/2001

JACIRA MARQUES FUGISAWA  
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
JAIR ANTONIO WIEBELLING  
JEAN CARLOS MARTIN FRANCI

JEFFERSON DO CARMO ASSIS

JOAO FRANCISCO GON•ALVES  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
JOAO LONELHO GABARDO FIL  
JOAO SIMAO NETO  
JOAO TAVARES DE LIMA

JORGE C R MARTIN  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO  
JOSE CARLOS DIAS NETO  
JOSE CARLOS VIEIRA  
JOSE MAURO FARINAZZO MOLI  
JOSE VALNIR ZAMBRIM  
JOSSAN BATISTUTE  
JOSUILSON SILVA ALVES  
JURANDIR VENANCIO DE OLIV  
JUVENAL ANTONIO DA COSTA  
LAURO FERNANDO ZANETTI

LEANDRO FRASSATO PEREIRA

LILIAM APARECIDA DE JESUS  
LINEU EDUARDO SPAGOLLA  
LINO MASSAYUKI ITO  
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO  
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AM  
LUIZ FERNANDO DIETRICH  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG  
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA  
MAISA CARLA ORCIOLI DE C.  
MARCELO BARZOTTO  
MARCELO DE LIMA CASTRO DI  
MARCIO FERREIRA INFANTE R  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA  
MARCOS LUIS SANCHES  
MARCOS ROBERTO VRENN  
MARCOS RODRIGUES DA MATA  
MARCUS AURELIO LIOGI

MARCUS VINICIUS GINEZ DA  
MARIA DAS GRACAS VICELLI

MARIA ELIZABETH JACOB  
MARIA REGINA ZARATE NISSE  
MARIO MARCONDES NASCIMENT  
MAURICIO JOSE FERNANDES Q  
MAURICIO RODOLFO DE SOUZA  
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

NARCISO FERREIRA

NIDIA KOSIENCZUK R. G. SA

PAULO C. DE HOLANDA GUERR  
PAULO CESAR DIAS NEVES  
0061 000256/2006  
0018 000721/2001  
0017 000613/2001  
0035 000941/2004  
0087 001014/2006  
0039 000390/2005  
0015 000430/2001  
0097 000191/2004  
0026 000946/2003  
0031 000519/2004  
0008 000263/1999  
0083 000836/2006  
0012 000754/2000  
0001 000963/1995  
0022 000218/2002  
0060 000224/2006  
0018 000721/2001  
0017 000613/2001  
0002 000293/1997  
0003 000294/1997  
0006 000752/1998  
0067 000463/2006  
0055 000195/2006  
0016 000605/2001  
0005 000677/1998  
0072 000648/2006  
0049 000093/2006  
0025 000148/2003  
0022 000218/2002  
0036 001322/2004  
0037 001323/2004  
0026 000946/2003  
0032 000688/2004  
0012 000605/2001  
0047 001126/2005

SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA  
SERGIO DE SOUZA  
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ  
SONIA GOIS GIOVENAZZI

SUELI CRISTINA GALLELI

TELES DE ANDRADE  
TERESINHA DEPUBEL DANTAS  
THAISA CRISTINA CANTONI  
VAINER RICARDO PRATO  
VALTER LUIS DE ANDRADE RI  
VERA LUCIA ANTONIASSI VER

VICENTE DE PAULA MARQUES  
VIVIANE POMINI  
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

WALTER ESPIGA  
WANDERLEY PAVAN  
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA  
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-963/1995-BANCO DO BRASIL S/A x CIEPA-COM. IMP. E EXP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros -"Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-

2.-EMBARGOS DE TERCEIRO-293/1997-JOSE VALNIR ZAMBRIM x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA -Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias." -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI-

3.-EMBARGOS DE TERCEIRO-294/1997-LAURO FERNANDO ZANETTI x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA -Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias." -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI-

4.-PROCEDIMENTO ORDINARIO-558/1997-CICERO BEZERRA DASILVA x ACACIO MARQUES MONTEIRO -"Sobre o ofício de fls. , diga o credor em cinco dias." -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

5.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-677/1998-IVO ANTONIO ROCCO JUNIOR e outros x PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA -"Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. Decorrido o prazo, aguarda-se por manifestação no arquivo." -Adv. DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SCHNAID, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-

6.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-752/1998-GELO 1001 INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO x ESPOLIO DE GELCIO CAMILO DA SILVA -"Intime-se o credor para, querendo, adequar seu pedido ao art.475-J do CPC. Prazo de cinco dias." -Adv. JOSUILSON SILVA ALVES e TELES DE ANDRADE-

7.-COBRANCA - SUM.-187/1999-CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DAMVILLE x EDSON RENI BONNEVILLE e outros = D" -se cincia as partes do c lculo geral de custas remanescentes (R\$ 590,04)" -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-

8.-MONITORIA-263/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUTEX INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA e outros -"Sobre os ofícios de fls. , diga o autor em cinco dias." -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

9.-MED. CAUT. DE ARRESTO-774/1999-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ELISEU CUSTODIO TEIXEIRA -"Manifeste-se o autor no interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias." -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-811/1999-CAFE DAMASCO S/A x JUSCELINO PROCOPIO RIBEIRO e outros -"A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 126,00)." -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-

11.-MONITORIA-880/1999-IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES x ANA APARECIDA DE OLIVEIRA -"Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente." -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

12.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-754/2000-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S/A -"A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 7,00)." -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-805/2000-DECIO DE OLIVEIRA SILVA BICUDO x ALESSANDRO VICTORELLI -"Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento." -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS e ELIZANDRO MARCOS PELLIN-

14.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-361/2001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO PIERRO DE PAULA -"Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promo-

vente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

15.-MONITORIA-430/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x SIRENEM DE FATIMA DAL BOM -"Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-

16.-PRESTACAO DE CONTAS-605/2001-AMARILDO GERALDO TARDEM x CARTAO UNIBANCO LTDA -"Intime-se o credor para apresentar c lculo atualizado da dívida na forma do art.614 do CPC" -Adv. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-

17.-MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-613/2001-PAULO SOARES CORREA x ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA -"Condicione o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ 329,30)" -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, CELINA K. F. MOLOGNI, PAULO CESAR DIAS NEVES e SONIA GOIS GIOVENAZZI-

18.-RESCISAO DE CONTRATO C/C COBR-721/2001-PAULO SOARES CORREA x ALTERNATIVA INCORPORACOES -"Condicione o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes" -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, PAULO CESAR DIAS NEVES e SONIA GOIS GIOVENAZZI-

19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-742/2001-ERICASATKO ARAKAWA e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS/A = D" -se cincia as partes do c lculo elaborado pelo Sr.Contador Judicial (R\$ 10.667,86)" -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE, JOSE CARLOS VIEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

20.-MONITORIA-947/2001-BANCO ITAU S/A x ROBERTO ALVES DA SILVA -"Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-

21.-DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-17/2002-JOSE LUIZ OLDEMBERG RISPOLI x FERGO TRANSPORTADORA LTDA e outros Despacho de fls.164 ("Indefiro o pedido de sustação da realização do leilão porque o edital foi publicado no dia 23.09.06, isto , dentro do prazo mínimo estabelecido...Ademais, a alegação de nulidade est preclusa, eis que deveria ter sido alegada antes da realização do primeiro leilão e não agora, um dia antes da realização do segundo leilão"). Despacho de fls.172 ("Sobre o pedido de fls.166, manifestem-se o credor e o devedor, em cinco dias..."). -Adv. IVAN PEGORARO, JOAO SIMAO NETO, JORGE C R MARTIN e MAURICIO RODOLFO DE SOUZA-

22.-REPARACAO DE DANOS - SUM-218/2002-ARLINDO PEREIRA DE LAURO NETO x ANICETO LUIZ ALBERTON -"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se." -Adv. VIVIANE POMINI e SERGIO DE SOUZA-

23.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-675/2002-BV FINANCIERAS S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST - DELSON FRANCISCO MARIANELI -"Ante a decorrência do prazo de suspensão requerido, diga a parte promovente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ERIKA EHARA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTAN-

24.-DECLARATORIA-835/2002-MARCO ANTONIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A. -"Expeça-se alvar autorizando o credor a levantar o valor depositado...Expeça-se alvar , ainda, autorizando o Sr.Escrivão a levantar a importância restante....Ante o pagamento realizado, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de extinção do feito, em cinco dias" -Adv. EVERTON GONCALVES DUTRA, CARLOS ALBERTO MARICATO, ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

25.-DECLARATORIA-414/2003-SHEILA CRISTINA DA SILVA VERAS x LEGARO DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. -"Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente a postagem da carta de citação AR/MP, no prazo de 48 horas..." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-

26.-REVISAO CONTRATUAL-946/2003-LAZARO DACIO RODRIGUES x BANCO REAL S.A. -"Sobre a proposta de honor rios formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.200,00), manifestem-se as partes." -Adv. RODRIGO COLADO SIMAO e WALTER ESPIGA-

27.-REVISAO CONTRATUAL-41/2004-ADRIANA REIS PAULINO x BANCO ITAU S/A -"O benefício de assist'nci judici ria gratuita não afasta a condenação em honor rios advocatícios e, por conseguinte, a compensação do art. 21 do CPC. A teor da pacífica e numerosa jurisprud'ncia, irrelevante o fato de uma das partes ser benefici ria da assist'nci judici ria gratuita, vez que a exig'ncia do pagamento das verbas honor rias ser tão-somente suspensa. Ocorre, contudo, que tal suspensão ...dar-se em virtude da miserabilidade da parte e enquanto esta perdurar. No presente caso, verifica-se que a autora, não obstante ser benefici ria da assist'nci judici ria gratuita, possui condições de arcar com os honor rios devidos ... parte adversa no montante de R\$ 647,29, vez que receber , a título de pagamento da condenação, o valor de R\$ 3.345,31. Por tal razão, e tendo transitado em julgado decisão do E. Tribunal...possibilitando a compensação de honor rios mesmo ante a assist'nci judici ria gratuita, não , permitido o descumprimento daquela decisão. De conseguinte, defiro o pedido de fs.162/163, e determino o arresto do valor de R\$ 647,29, referente aos honor rios susmb'nciais, do total do valor depositado ... s fs.161. Após, cumprido o item acima, expeça-se alvar ...Expeça-se alvar , ainda, autorizando o Sr. Escrivão a levantar a importância restante..." -Adv. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e LAURO FERNANDO ZANETTI-

28.-RESCISAO DE CONTRATO-132/2004-MAURO CALIXTO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.LTDA -"Intime-se o autor do pagamento realizado pela r., na forma requerida..." -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, CARLOS AL-



BERTO MARICATO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-

29.-RESCISAO DE CONTRATO-223/2004-JOSIANE NUNES MAIA x ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outros ="...intime-se o credor para apresentar c lculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC".=- Adv. ELIZABETH RAO, JOAO TAVARES DE LIMA, ELISANGELA FLORENCIO e CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES-

30.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-333/2004-SUELI PEREIRA MARTINS DOS SANTOS x CELSO BERTOCHI DE ASSIS JUNIOR ="...intime-se o credor para apresentar c lculo atualizado da dívida na forma do art.614 do CPC".=- Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ANA PAULA LIMA BRAGA-

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-519/2004-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x FELIPE APARECIDO NABHAN e outros ="Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes.(R\$ 21,00)".=- Adv. RONALDO GOMES NEVES-

32.-RESSARCIMENTO DE DANOS-688/2004-AGF BRASIL SEGUROS S/A x QUADRA CONSTRUTORA LTDA ="...intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra".=- Adv. WANDERLEY PAVAN e FRANCISCO CESAR SALINET-

33.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-746/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDEMIR GONCALVES DE SOUZA ="Sobre a contestação, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal."=- Adv. IVAN PEGORARO-

34.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-837/2004-IOLANDA PICCIN x CASAS BAHIAS COMERCIAL LTDA. "Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

35.-INTERDICAÇÃO-941/2004-JOAO RIBEIRO DOS REIS x CLAUDINEI RIBEIRO DOS REIS ="Ante a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido de fs.39".=- Adv. PAULO CESAR GUIJARRA e JACIRA MARQUES FUGISAWA-

36.-MONITORIA-1322/2004-FLAVIO ROBERTO FERRO x MAGDA MARIA TAROSSO="Intime-se a autora para que desentranhe os documentos solicitados".=- Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

37.-MONITORIA-1323/2004-FLAVIO ROBERTO FERRO x SERGIO RODRIGUES DA SILVA ="Intime-se a autora para que desentranhe os documentos solicitados".=- Adv. MARIA DAS GRACAS VICELLI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

38.-MONITORIA-1326/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BRASUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros ="Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente."=- Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-

39.-DECLARATORIA-390/2005-SONIA FERREIRA FAGOTTI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A e outros ="Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias."=- Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-

40.-REPARACAO DE DANOS - ORD-651/2005-AMIT PRA BHAKAR SONAWANE x FACCAR - FACULDADE PARANAENSE =Despacho de fls.251 ("Aguarda-se a devolução da carta precatória..."). "Sobre o ofício de fls.254, diga o autor em cinco dias." - Adv. JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DAMATA-

41.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-690/2005-ANA LUCIA DE SOUZA x CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outros="Defiro a expedição de alvar de levantamento da quantia depositada em conta vinculada a este juízo, na forma j determinada pela sentença dos autos 220/2006."=- Adv. EVERSON ANDRE XAVIER e LEANDRO FRASSATO PEREIRA-

42.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-725/2005-Z TEC MA LHAS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA. "A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 281,81)." -Adv. HELIANE DE QUEIROZ, BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-

43.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-821/2005-EDINA SOARES DE ARAUJO x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outros ="Proceda-se a comunicação on-line...desde que o exequente informe o CNPJ ou CPF/MP correto do(s) executado(s) e do exequente, bem como o valor atualizado da dívida a ser bloqueado nas contas bancárias...".=- Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-

44.-ACAO ORDINARIA-827/2005-ACEMIR PISTORI x BANCO GENERAL MOTORS S/A ="O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 11 de setembro de 2006 (vide fs.61-verso), encerrando-se em 25 de setembro de 2006. Os embargos de declaração interpostos ...s fs.63/67 não foram conhecidos, de modo que o prazo recursal não foi interrompido. O r.u., por seu procurador, interpôs a apelação contra a sentença apenas em 24 de outubro de 2006, portanto, intempetivamente. Diante disso, deixo de receber referido recurso...".=- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

45.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-930/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CARLOS JOEL PEDROSA NUNES. "Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente." -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

46.-PRESTACAO DE CONTAS-1019/2005-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outros ="Da baixa dos autos intimem-se as partes. Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação ser acrescido de multa equivalente a 10% e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação...".=- Adv. ADRIANO MARRONI,

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-

47.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1126/2005-ANA CANDIDA EVANGELISTA DOS SANTOS e outros x ANTONIO FERNANDES BARBOSA =Despacho de fls.219 ("Concedo aos embargantes, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita..."). "Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal."=- Adv. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-

48.-IMPUGNACAO AO VALOR DACAUSA-3/2006-BANCO FIBRA S/A x JOAO IBRAHIM JABUR e outros ="Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se."=- Adv. CILENE BENASSI PEROZIM e JOAO TAVARES DE LIMA-

49.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-93/2006-EVERTON CARLOS DOS ANJOS x LONDRI MICRO EDI. CULTURAL LTDA ="A citação por edital somente, possível após esgotadas as diligências na busca do endereço e na tentativa de citação do r.u.,..., indefiro o pedido de expedição de edital para citação do r.u."=- Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-

50.-DESPEJO-104/2006-HORST BAYER x APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA ="...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado."=- Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA-

51.-INDENIZACAO - ORD-158/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ROSA ITATANI SANTANA ="Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente a postagem da carta de citação AR/MP, bem como apresente o lculo atualizado da dívida...".=- Adv. MARCOS LUIS SANCHES-

52.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-170/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA ="Sobre o petição de fls.29, manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

53.-EMBARGOS A EXECUCAO-171/2006-BANCO BANESTADO S.A. x OTACILIO MANUEL DE FREITAS ="Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egr.gio Tribunal de Justiça do Paran."=- Adv. FRANCISCO DUARTE CONTE e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-

54.-COBRANCA - ORD-177/2006-MARIA DE JESUS TOMAZ x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. ="Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. DENIS OKAMURA-

55.-COBRANCA - ORD-195/2006-MARIA APARECIDA CORDEIRO x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. ="Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egr.gio Tribunal de Justiça do Paran."=- Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

56.-DECLARATORIA-200/2006-CYNTHIA CORREIA DE QUEIROZ x CONSTRUTORA KHOURI LTDA ="Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias."=- Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-

57.-COBRANCA - ORD-208/2006-LORENA SCHOELER x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. ="Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. DENIS OKAMURA-

58.-MEDIDA CAUTELAR-218/2006-AULETE RESTAURANTE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A ="Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egr.gio Tribunal de Justiça do Paran."=- Adv. MARCELO BARZOTTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-

59.-DESPEJO-220/2006-ANTONIO CECILIA DA SILVA x ANA LUCIA DE SOUZA ="Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egr.gio Tribunal de Justiça do Paran."=- Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA e EVERSON ANDRE XAVIER-

60.-DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-224/2006-OLGA DE FREITAS SERRADO e outros x LEONARDO BONELLI BUENO DE ALMEIDA e outros ="Sobre o ofício de fls., diga a autora em cinco dias." -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-

61.-MANDADO DE SEGURANCA-256/2006-CEBULSKI E KUBACKI LTDA ME x COPEL DISTRIBUIDORA S.A. ="Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, faça-se vista ao Minist.rio Público e...encaminhem-se os autos ao Egr.gio Tribunal de Justiça do Paran."=- Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-

62.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-289/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARIO ROBERTO LOURENCO ="...Desentranhe-se o mandado de citação, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça...".=- Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

63.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-337/2006-B.V. FINANCIERAS S.A. x RICARDO ANDRE NOGUEIRA BISSOCHI ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob

pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. ERIKA EHARA-

64.-COBRANCA - SUM.-348/2006-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA. x OTAVIO ALVES DA SILVA ="Sobre o ofício de fls., diga o autor em cinco dias." -Adv. IVAN PEGORARO-

65.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-434/2006-LUCIANO ROSA GAMEIRO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ="...intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas,especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença."=- Adv. ADRIANO MARRONI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

66.-DECLARATORIA-462/2006-CABINE CARLESSO LTDA x E-COMERCE B2B S/LTDA ="Intime-se a autora para que recolha as custas processuais (R\$ 630,60)".=- Adv. GEORGE PESTANA DANTAS-

67.-MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-463/2006-CABINES CARLESSO LTDA x E - COMERCE B2B S/S LTDA =" Intime-se a autora para que recolha as custas processuais",=- Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-

68.-EMBARGOS DE TERCEIRO-466/2006-YASSER MUSA QASEN e outros x GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. "Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. MAURICIO JOSE FERMANDES QUEIROZ T.-

69.-EMBARGOS A EXECUCAO-481/2006-MARIA CELIMAR BENASSI x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ADRIANA ="...intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas,especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumprir salientar que a especificação gen.rica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controv.ria, não ser admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença."=- Adv. CELINA K. F. MOLOGNI, CARLOS ALBERTO MARICATO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-

70.-INDENIZACAO - ORD-534/2006-CYNTIA CASTILHO ALVIM MENDES e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FREDERICO LUNDRGREN ="Ante o contido na certidão supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador,para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório (Valor R\$ 616,00) e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.257 do CPC."=- Adv. JOAO FRANCISCO GONALVES-

71.-ACAO ORDINARIA-638/2006-JOSE FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A ="Indefiro o pedido de limitação de litisconsortes...Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente ser permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB."=- Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWRESEN-

72.-INDENIZACAO - SUM-648/2006-ALEXANDRO FERNANDES DE SOUZA x WAGNER ORTIZ DE GODOY ="Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias."=- Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ-

73.-COBRANCA - SUM.-655/2006-LUIZ CARLOS DA SILVA x MARIA VALERIA BRUM SILVA e outros ="Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias."=- Adv. IVAN PEGORARO-

74.-COBRANCA - ORD-683/2006-NOEL GODOI e outros x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. ="Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. DENIS OKAMURA-

75.-ACAO ORDINARIA-737/2006-CLEIA DOGADO BALBINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

76.-ACAO ORDINARIA-738/2006-SARA RIBEIRO BORGES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

77.-ACAO ORDINARIA-739/2006-CICERO ALVES FERNANDES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

78.-ACAO ORDINARIA-740/2006-NOEMIA FRANCO DE ARAUJO COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

79.-ACAO ORDINARIA-743/2006-CONSTANTINO FERNANDES REIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

80.-ACAO ORDINARIA-744/2006-ANA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. ="Cumprir o autor promover a citação do r,u no prazo de noventa dias, sob pena de não interrupção da prescrição."=- Adv. JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO-

81.-ACAO ORDINARIA-773/2006-IVALDO DE JESUS FERNANDES DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

82.-INDENIZACAO - ORD-801/2006-EVANDRO DIRCEU ALEGRE x DANIEL MUASSAB CASTANHO -"Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. CELSO ALDINUCCI-

83.-EMBARGOS A EXECUCAO-836/2006-NEUZA APARECIDA BRITTA MAJE x HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA ="Concedo provisoriamente ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, com a suspensão da execução. Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento."=- Adv. MARCOS ROBERTO VRENNA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

84.-COBRANCA - ORD-906/2006-ERALDO GARCIA DE MORAES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ="Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. DENIS OKAMURA-

85.-COBRANCA - ORD-935/2006-VANDERLEI CAMPOS MOLINOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ="Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. DENIS OKAMURA-

86.-INTERDITO PROIBITORIO-1013/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e outros x SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB. BANCARIOS DE LONDR -"Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal." -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

87.-BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1014/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RONALDO VIEIRA DE MELO ="Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente."=- Adv. PEDRO PAULO PEDROSA-

88.-REVISAO CONTRATUAL-1031/2006-JEAN ALDRIN DO CARMO RIBEIRO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ="Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal." "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se."=- Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-

89.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1067/2006-LUIZ CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRAS S/A ="Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de consignação em pagamento. O depósito da quantia descrita na inicial dever ser efetivado no prazo de cinco dias...Intime-se a parte promovente para que deposite em cartório as custas referentes a postagem da carta de citação ar/mp...".=- Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-

90.-EXECUCAO FISCAL-354/1996-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x ANTONIO P. DA SILVA -"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indispensável declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Advirto de que, caso haja prova em contr rio, poder o benefici rio ser condenado ao pagamento de at, o d,cuplo das custas judiciais. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora sane a irregularidade." -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

91.-EXECUCAO FISCAL-23/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x IRENE DA SILVA ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. NARCISO FERREIRA-

92.-EXECUCAO FISCAL-239/2002-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE BEZERRA DA SILVA -"Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indispensável declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes especiais (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Advirto de que, caso haja prova em contr rio, poder o benefici rio ser condenado ao pagamento de at, o d,cuplo das custas judiciais. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora sane a irregularidade." -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-

93.-EXECUCAO FISCAL-108/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARMINDO PELLOSO ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-

94.-EXECUCAO FISCAL-131/2004-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x ADRIANO ROSA ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-

95.-EXECUCAO FISCAL-156/2004-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x DENER APARECIDO PANZA BARBOSA ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-

96.-EXECUCAO FISCAL-165/2004-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. NARCISO FERREIRA-

97.-EXECUCAO FISCAL-191/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x GEOMAR HELETON MARANI ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS-

98.-EXECUCAO FISCAL-226/2004-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x JOSÉ ROBERTO GOMES ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. FABIO TOME SOARES-

99.-EXECUCAO FISCAL-351/2004-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

100.-EXECUCAO FISCAL-63/2005-MUNICIPIO DE LONDRI-NA x AILTON JOSE N. DA SILVA ="Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."=- Adv. ADEMIR SIMOES-

101.-CARTA PRECATORIA-173/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL -INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA x NORTSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA -"Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente ao nobre Juízo Deprecante." -Adv. JUVENAL ANTONIO DA COSTA-



## Maringá

COMARCA DE MARINGÁ  
 JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
 RELAÇÃO Nº 41/2006  
 JUÍZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA  
 ESCRIVÃO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
 E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ZENIN	0011	000575/2002
ADILTON JOSE SANTORUM	0005	000764/1999
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI	0088	001043/2006
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M	0033	000579/2005
ADRIANO MARCOS MARCON	0051	000035/2006
	0034	000604/2005
AIRTON MARTINS MOLINA	0071	000468/2006
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	0001	000528/1991
ANA MARIA BRENNER	0059	000087/2006
	0037	000657/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0018	000876/2004
	0032	000537/2005
	0023	000103/2005
	0021	000090/2005
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA	0027	000459/2005
ANDERSON PIZZOLI LUCAS	0022	000100/2005
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0020	000058/2005
ANTONIO ELSON SABAINI	0008	000004/2002
APARECIDO DOMINGOS ERREIR	0067	000235/2006
	0009	000108/2002
ARELI DA SILVA CORREIA	0002	000974/1995
AVANILSON ALVES ARAUJO	0024	000214/2005
BRAULIO BELINATI	0006	000559/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0036	000632/2005
	0015	000798/2003
CARLOS A. LIMA DE SOUZA	0098	000546/2005
CARLOS A. V. TAVARES	0056	000068/2006
CARMEN LUCIA BASSI	0031	000534/2005
CASSIA DENISE FRANZOI	0045	000889/2005
CELIA ARRUDA FERNANDES	0070	000407/2006
CEZARIO MARINELLI JUNIOR	0081	000849/2006
CLAUDEMIR CAPOCCI	0090	000273/1995
	0096	000287/2002
	0093	000554/2001
	0092	000166/2001
	0100	000848/2005
	0099	000665/2005
	0091	000324/1998
	0101	000871/2005
CLEA MARA LUVIZOTTO	0019	000901/2004
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	0036	000632/2005
CLIDONORA A. C. PIMENTA	0051	000035/2006
	0034	000604/2005
CLODOALDO GARBUGIO	0077	000703/2006
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE	0057	000071/2006
DANIEL MELIM GOMES	0040	000754/2005
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	0086	000998/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0066	000213/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO	0054	000057/2006
	0010	000365/2002
	0014	000783/2003
	0052	000036/2006
	0095	000243/2002
	0097	000423/2002
	0096	000287/2002
	0092	000166/2001
	0061	000123/2006
	0024	000214/2005
	0063	000130/2006
	0042	000807/2005
	0091	000324/1998
DOUGLAS L. COSTA MAIA	0011	000575/2002
EDSON MITSUO TUJO	0043	000840/2005
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	0038	000697/2005
ELEN FABIA RAK MAMUS	0068	000261/2006
ELMER DA SILVA MARQUES	0048	001006/2005
	0060	000093/2006
ELSON DE SOUZA FONSECA	0010	000365/2002
EMERSON L. SANTANA	0080	000826/2006
	0055	000066/2006
	0053	000047/2006
	0062	000128/2006
	0074	000585/2006
	0076	000671/2006
EMILIO PICIOLI	0011	000575/2002
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	0077	000703/2006
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN	0006	000559/2000
EVERTON BOGONI	0050	000030/2006
FABIANO JORGE STAINZACK	0017	000483/2004
FERNANDO RIBAS	0052	000036/2006
GILBERTO HILARIO PRADO	0035	000615/2005
GUILHERME VENTURINI DE LI	0069	000318/2006
HELENO GALDINO LUCAS	0075	000627/2004
IDEVAL INACIO DE PAULA	0013	000641/2003
IDILIO BERNARDO DA SILVA	0054	000057/2006
IGOR QUEIROZ FAVARETO	0057	000071/2006
ISABEL C POSSATO BORTOLIN	0003	000550/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0030	000519/2005
	0015	000798/2003
	0029	000508/2005
	0058	000081/2006
	0049	001016/2005
	0066	000213/2006
JESUS SOARES MARTINS	0053	000047/2006
JOAO FABRICIO DOS SANTOS	0028	000506/2005
JOAO PAULO RODRIGUES DE L	0042	000807/2005
JOAQUIM FERNANDES DA COST	0002	000974/1995
JOSE CARLOS GONCALVES MAG	0039	000729/2005

JOSE CARLOS LOPES	0059	000087/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0003	000550/1998
	0008	000004/2002
	0004	000227/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PERE	0027	000459/2005
	0065	000205/2006
	0023	000103/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0083	000894/2006
	0072	000506/2006
JUSCELINO KUBITSCHKE DE	0026	000445/2005
LAERCIO APARECIDO GREJANI	0010	000365/2002
	0097	000423/2002
	0094	000685/2001
	0063	000130/2006
LAERCIO FONDAZZI	0010	000365/2002
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	0054	000057/2006
	0067	000235/2006
LECIR MARIA SCALASSARA	0026	000445/2005
LEILA APARECIDA FERREIRA	0009	000108/2002
LEONARDO CESAR VANHOES GU	0033	000579/2005
LIANA CLAUDIA BORGES PAUL	0049	001016/2005
LILIAN ARAUJO NAMO	0080	000826/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0056	000068/2006
LUCIANA SATIKO NO MENDES	0028	000506/2005
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ	0048	001006/2005
	0060	000093/2006
LUERTI GALINA	0064	000195/2006
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	0079	000773/2006
MANOEL PERES	0001	000528/1991
MANOEL RONALDO LEITE JUNI	0045	000889/2005
MARA REGINA PORCELANI	0014	000783/2003
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0038	000697/2005
MARCELO BARROS MENDES	0022	000100/2005
MARCELO HENRIQUE GONCALVE	0075	000627/2006
MARCIO LUIS PIRATELLI	0057	000071/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0029	000508/2005
	0058	000081/2006
	0050	000030/2006
MARCOS ANDRE DA CUNHA	0104	000446/2006
	0105	000447/2006
	0103	000445/2006
MARCOS ROBERTO GOMES DA S	0002	000974/1995
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR	0040	000754/2005
MARIA ISABEL WATANABE DE	0087	001036/2006
MARIA LUIZA BACCARO	0048	001006/2005
	0060	000093/2006
MARIA MISUE MURATA	0109	000467/2006
	0108	000466/2006
	0107	000465/2006
	0107	000483/2004
	0043	000840/2005
	0104	000446/2006
	0105	000447/2006
	0102	000444/2006
	0016	000207/2004
	0110	000468/2006
	0106	000460/2006
	0002	000974/1995
	0022	000100/2005
MAURO VIGNOTTI	0082	000886/2006
MISAEL MONTENEGRO FILHO	0019	000901/2004
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	0007	000802/2001
NIVALDO PAULO DA ROSA	0025	000262/2005
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	0065	000205/2006
NORTON EMMEL MUHLBEIER	0060	000093/2006
OLDEMAR MARIANO	0046	000950/2005
	0065	000205/2006
	0023	000103/2005
PAULO SHIRO YAMASHITA	0078	000712/2006
PEDRO PAULO PEDROSA	0049	001016/2005
PLINIO LOPES DA SILVA	0007	000802/2001
REGINA TANIA BORTON	0095	000243/2002
REINALDO RODRIGUES DE GOD	0073	000541/2006
RICARDO BARROS DE ASSIS	0089	001056/2006
RITA DE CASSIA DE OLIVEIR	0016	000207/2004
RIVALDO RIBEIRO	0017	000483/2004
ROBERTO ROTH	0044	000859/2005
RODRIGO DACCACHE	0063	000130/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA	0007	000802/2001
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T	0041	000773/2005
	0048	001006/2005
ROGERIO VERDADE	0046	000950/2005
	0012	000165/2003
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI	0073	000541/2006
ROSANGELA F. JACOMINI	0032	000537/2005
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	0039	000729/2005
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	0046	000950/2005
SERGIO WILSON MALDONADO	0030	000519/2005
	0070	000407/2006
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	0069	000318/2006
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0084	000927/2006
SONIA MARIA MOREIRA BERNA	0047	000953/2005
SUSANA VALERIA GALHERA GO	0068	000261/2006
TARCIZO FURLAN	0005	000764/1999
TUTOMO TANOE	0085	000966/2006
VALTER SIMOES DE MELO	0041	000773/2005
VANESSA ZUCCHI	0025	000262/2005
VILMA THOMAL	0018	000876/2004
	0020	000058/2005
	0021	000090/2005
WALTER ANTONIO C. DE TOLE	0067	000235/2006
WANDERSON FONTINI DE SOUZ	0049	001016/2005
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN	0031	000534/2005
ZACARIAS QUINTANILHA	0061	000123/2006

1.-DECLARATORIA-528/1991-BENEDITO NARCISO e outros x MOACIR MANETTI e outros. DESP.: MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. 1633/1639. - Adv. MANOEL PERES e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-

2.-ORDINARIA-974/1995-TRANSPORTADORA SOUSAN LTDA x NACIONAL LEASING S/A ARREND MERCANTIL

-SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. EXPECA-SE O QUE FOR NECESSARIO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, ARELI DA SILVA CORREIA e JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-550/1998-BANCO NOROESTE S/A x POSSATO & BERTOLINO LTDA e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ISABEL C POSSATO BORTOLINO-

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-227/1999-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIAL E COM.DE CARVAO STA EMILIA LTDA e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. OFICIE-SE NOS MOLDES REQUERIDOS. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

5.-USUCAPIAO-764/1999-WILSON SAENZ SURITA e outros x GUILHERME POLETTTO e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A USUCAPIAO AOS REQUERENTES DO LOTE DESCRITO INICIALMENTE, CUJO REGISTRO E GRATUITO, POR SER MODO ORIGINARIO DE AQUISICAO. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS REQUERENTES. NAO INCIDE VERBA HONORARIA POR NAO TER HAVIDO OPOSICAO. ARBITRO HONORARIOS ADVOCATICIOS AO CURADOR ESPECIAL A CARGO DOS REQUERENTES, FIXADOS EM R\$ 200,00. PRI. -Adv. ADILTON JOSE SANTORUM e TARCIZO FURLAN-

6.-MEDIDA CAUTELAR-559/2000-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONFIRMANDO A ORDEM LIMINAR DEFIRO O ARRESTO EM DEFINITIVO PARA RESGATAR DIREITOS CREDITORIO DA REQUERENTE. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS ESTES ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO E SE TRATAR DE MEDIDA PREPARATORIA E ZELO DO PATRONO DA REQUERENTE O TEMPO DE TRAMITACAO DO FEITO, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 3 DO CPC. PRI. -Adv. BRAULIO BELINATI e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-

7.-BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-802/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NEIDE APARECIDA FABRI -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, ARRIMADO NO ART. 267, III DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO. PRI. -Adv. REGINA TANIA BORTON, RODRIGO FONTANA FRANCA e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-

8.-MONITORIA-4/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DOIDAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DE CAPITALIZACAO DE JUROS E MULTA REDUZIDA A 2% CONDENANDO OS REQUERIDOS A PAGAR AO BANCO O VALOR PEDIDO INICIALMENTE, ABATIDOS A VERBAS REVISADAS (MULTA A 2% E JUROS NAO CAPITALIZADOS) A APURAR POR CALCULOS. CONDENO AINDA OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 CONSIDERANDO: O ZELO DO PATRONO DO BANCO, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, APLICANDO O ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC. PRI. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI-

9.-INDENIZACAO-108/2002-ESPOLIO DE APARECIDO CANTAGALLO e outros x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA ACIMA FUNDAMENTADA. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 5.000,00 QUE PAGARA SE PROVADA CONDICAÇÃO, JA QUE BENEFICIARIO O REQUERENTE DA GRATUIDADE PROCESSUAL, CONSIDERANDO O ZELO DO PATRONO VENCEDOR, UE TEM DOMICILIO NESTA COMARCA, O TEMPO DE TRAMITACAO DO FEITO E A REALIZACAO DE AUDIENCIA, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-

10.-ACIDENTARIA-365/2002-ZORAIDE DE PAULA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, VI DO CPC. CONDENO OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 400,00 PARA CADA UM DOS REQUERIDOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERENTE CONSIDERANDO QUE HOUE O PATRONO HOUE COM ZELO, QUE O PROCESSO TRAMITA HA MAIS DE QUATRO ANOS, QUE A PROFISSAO ADVOCATIA E RECONHECIDA NA CONSTITUCAO FEDERAL COM FUNCAO ESSENCIAL DA REALIZACAO DA JUSTICA. PRI. -Adv. ELSON DE SOUZA FONSECA, LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO APARECIDO GREJANIN-

11.-ALVARA-575/2002-SONIA MARIA DE SOUZA ZINI x O

JUIZO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO DEFIRO A EXPEDICAO DE ALVARA EM NOME DA INVENTARIANTE PARA PROCEDER AO RECEBIMENTO JUNTO A COAMO, DO VALOR TOTAL DA DIVIDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, QUITANDO-SE A DIVIDA TOTAL JUNTO O BANCO DO BRASIL E QUANTO AO SALDO REMANESCENTE, O VALOR E SER APURADO, PELO PRECO DO DIA RELATIVO 1.470 SCAS DE SOJA QUE ALI ESTAO DEPOSITADOS EXPECA-SE ALVARA INDIVIDUALIZADO RELATIVAMENTE A CADA HERDEIRO PARA O LEVANTAMENTO DE SEUS RESPECTIVOS QUINHÕES COM O PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO DEVENDO APRESENTAR PRESTACAO DE CONTAS EM 90 DIAS COMPROVANDO O DEPOSITO E POUAPANCA EM NOME DOS MENORES RELATIVAMENTE A PARTE DE CAD UM E A JUNTADA DO COMPROVANTE QUE A SOJA FOI VENDIDA PELO PRECO DO DIA. COMO HA ANUENCIA DOS HERDEIRO E DO REPRESENTANTE DO MP FICA DESDE JA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL. CERTIFIQUE-SE. OPRUNTAMENTE CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS RECONIZADAS NO CN DA E, CORREGEDORIA GERL DA JUSTICA DESTA ESTADO, ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO. PRI. -Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA, ADILSON ZENIN e EMILIO PICIOLI-

12.-FALENCIA-165/2003-GERDAU S/A x DELMONICO DO BRASIL LTDA-ME -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1 DO DECRETO LEI 7661/45, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECLARANDO ABERTA HOJE AS 13 HORAS A FALENCIA DE DELMONICO O BRASIL LTDA-ME, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ 001.488.533/0001-27, COM SEDE NA PR 317, KM 002, NESTA CIDADE DE MARINGA, DCLARANDO SEU TERMO LEGAL NO 60 DIA NATIERIO A DATA DO PRIMEIRO PROTESTO. MARCO O PRAZO DE 20 DIAS PARA HABILITACOES DE CREDITO. NOMEIO SINDICO O REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERENTE E LHE ASSINO O PRAZO DE 24 HORAS PARA COMPROMISSO QUE DEVERA JUNTAR COPIAS DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES DA FALIDA. DILIGENCIA O CARTORIO A) PELAS PROVIDENCIAS DOS ART. 15 E 16 DA LEI DE FALENCIAS B) PELA LACRACAO DO ESTABELECIMENTO POR OFICIAL DE JUTICA, COM CIENCIA DO DR. PROMOTOR DE JUTICA, C) PELA ARRECADACAO URGENTE COM A PRESENCIA DO DR. PROMOTOR DE JUSTICA D) PELA TOMADA DE DECLARAÇÕES DO FALIDO POR TERMO NA FORMA DO ART. 34 DA LEI DE FALENCIAS, DESIGNO O DIA 19/03/2007 AS 15:10 HORAS, NESTE JUÍZO, INTIME-SE A SOCIA. NAO HA ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AUTORIZEM A DECRETACAO DA PRISAO DOS SOCIOS. PRI. -Adv. ROGERIO VERDADE-

13.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-641/2003-EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA x RENTAL IMOVEIS LTDA e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 400,00, CONSIDERANDO: O VALOR DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITACAO, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, CONDENO O REQUERENTE COMO LITIGANTE DE MA-FE, FIXANDO A SANCAO EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXPECA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES EM FAVOR DO AUTOR DESCONTANDO-SE ANTES, O VALOR D SUCUMBENCIA. PRI. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-

14.-COBRANCA-783/2003-JOSE PEDROSO DIAS x MUNICIPIO DE MARINGA. SENT.: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO DO REQUERENTE E CONDENO-O NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 200,00 E NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITACAO E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, QUE PASSARA PROVANDO-SE CONDICAÇÃO A TANTO. PRI. -Adv. MARA REGINA PORCELANI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

15.-PRESTACAO DE CONTAS-798/2003-TADEU E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A -ENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTAM, JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS DA REQUERENTE, DECLARANDO SALDO EM SEU FAVOR, QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO, DECORRENTE DA CAPITALIZACAO MENSAL DOS JUROS LANCADOS NA SUA CONTA, CORRIGIDO A



RESTITUICAO DOS VALORES RALATIVOS A PREVIDENCIA DESCONTADOS DA REQUERENTE, DESDE JULHO/99 A DEZEMBRO/03, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC QUE E O INDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLACAO E JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. CONDENO OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, CONSIDERANDO: O VALOR DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITACAO, HOUE O JULGAMENTO ANTECIPADO E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, MAS PRESTIGIADA ANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL QUE COLOCA A CATEGORIA DOS ADVOGADOS COMO ATIVIDADE INDISPENSAVEL A REALIZACAO DA JUSTICA. PRI. -Adv. RIVALDO RIBEIRO, MARIA MISUE MURATA e FABIANO JORGE STAIN-ZACK-

18.-DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-876/2004-ISRAEL DE BORTOLI ROMERO e outros x BRASIL TELECOM S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA ACAO EM RELACAO AO PEDIDO DE COMPENSACAO DO ICMS, EM FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ILEGALIDADE OU INEXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BASICA, BEM COMO DE REPETICAO DE INDEBITO. CONDENO OS AUTORES, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

19.-EMBARGOS A EXECUCAO HIPOTECA-901/2004-EDIVAL BERANARDINI x TRANSCONTINENTAL IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CRED. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A JUSTICA FEDERAL MARINGA, DE AMBOS OS PROCESSOS (EMBARGOS A EXECUCAO). ANOTE-SE. PRI. -Adv. NIVALDO PAULO DA ROSA e CLEA MARA LUVIZOTTO-

20.-REPARACAO DE DANOS-58/2005-LUCIA FATIMA DE SOUZA e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA ACAO EM RELACAO AO PEDIDO DE COMPENSACAO DO ICMS, EM FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ILEGALIDADE OU INEXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BASICA, BEM COMO DE REPETICAO DE INDEBITO. CONDENO OS AUTORES, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. VILMA THOMAL e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK-

21.-REPARACAO DE DANOS-90/2005-NELSOM MUNHOZ CALORI e outros x BRASIL TELECOM S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA ACAO EM RELACAO AO PEDIDO DE COMPENSACAO DO ICMS, EM FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ILEGALIDADE OU INEXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BASICA, BEM COMO DE REPETICAO DE INDEBITO. CONDENO OS AUTORES, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

22.-DECLARATORIA-100/2005-OSMAR MESTRINER x JOSE ALEXANDRE RUIFILO DE OLIVEIRA e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO A) JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELACAO A JOSE ALEXANDRE RUIFILO DE OLIVEIRA, POR ILETIMIDADE PASSIVA, CONDENANDO-SE O REQUERENTE NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 100,00 QUE PAGARA SE PROVADA CONDICA O TANTO, JA QUE E BENEFICIARIO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE E CONFIRMANDO-SE A MEDIDA DE ANTECIPACAO DE TUTELA DEFIRO O DEPOSITO DO BEM EM FAVOR DO REQUERENTE BEM COMO CONDENO OS REQUERIDOS ARNALDO CARLOS BACCHIN e JOAO JOSE DOS SANTOS NO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 EM FAVOR DO REQUERENTE, ACRESCIDO DE JUROS E CORRECAO MONETARIA. CONDENO OS REQUERIDOS (ARNALDO E JOAO JOSE) NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 300,00 CONSIDERANDO: O TEMPO DE TRAMITACAO DO FEITO, O ZELO DO PATRONO VENCEDOR, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. RETIFIQUE-SE A AUTUACAO QUANTO AO NOME DO REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE RUIFILO DE OLIVEIRA (FLS. 38). PRI. -Adv. MARCELO BARROS MENDES, MISAE MONTENEGRO FILHO e ANDERSON PIZZIOLO LUCAS-

23.-DECLARAT. INEXIST. OBRIGACAO-103/2005-VITALINO FRANCISCO DE PAULA e outros x BRASIL TELECOM S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA ACAO EM RELACAO AO PEDIDO DE COMPENSACAO DO ICMS, EM FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ILEGALIDADE OU INEXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BASICA, BEM COMO DE REPETICAO DE INDEBITO. CONDENO OS AUTORES, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. VILMA THOMAL e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

OS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA, JOSE OSVALDO MOROTI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

24.-ORDINARIA C/C PED. ANTEC.TUTE-214/2005-ADINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES x MUNICIPIO DE MARINGA -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. CUSTAS A CARGO DA REQUERENTE. FIXO HONORARIOS ADVOCATICIOS EM FAVOR DOS REQUERIDOS NO IMPORTE DE R\$ 300,00. PRI. -Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

25.-DEPOSITO-262/2005-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CAMILO SOARES. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 4 DO DECRETO LEI 911/69 E NO ART. 902 DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE ACAO DE DEPOSITO PARA CONDENAR O REU COMO DEVEDOR FIDUCIARIO EQUIPARADO A DEPOSITARIO, A RESTITUIR A AUTORA O VEICULO DESCRITO NA INICIAL NO PRAZO DE 24 HORAS, OU PAGUE A IMPORTANCIA DO VALOR DO BEM, SEGUNDO ESTIMACAO DA AUTORA. CONDENO AINDA O REAO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 700,00 CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. VANESSA ZUCCHI e NORTON EMMEL MUEHLBEIER-

26.-COBRANCA-445/2005-IOLANDA SHILNY BATISTA x MARITIMA SEGUROS. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A AUTORA INDENIZACAO CORRESPONDENTE A 40 SALARIOS MINIMOS VIGENTES NO MES DE DEZEMBRO/1985 FEITAS AS CONVERSOES DE MOEDA E CORRIGIDAS PELOS MESMOS INDICES DE CORRECAO DE DEBITOS JUDICIAIS ATE EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDIA DE JUROS DE MORA, INCIDENTES DA DATA DA CITACAO FLS. 25-07/11/2005 COM A TAXA DE 1% AO MES CONFORME DISPOE O ART. 406 DO NCC, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA. CONDENO AINDA A RE A PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS ESTES ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO A SINGELEZA DO PEDIDO, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC. PRI. -Adv. LECIR MARIA SCALASSARA e JUSCELLINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA-

27.-PRESTACAO DE CONTAS-459/2005-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE E EMPRESTIMOS DA REQUERENTE, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, HOUE ZELO DO PATRONO DA REQUERENTE. PRI. -Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

28.-DECLARAT. INEXIST. OBRIGACAO-506/2005-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x RMC DALAGNA -SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DA ACAO PRINCIPAL PARA DECLARAR INEXISTENTE NEGOCIO JURIDICO DE COMPRA E VENDA ENTRE A REQUERENTE, COM RELACAO A DUPLICATA NO VALOR DE R\$3.985,00, BEM COMO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, CONFIRMANDO A ORDEM LIMINAR DETERMINANDO SEJA SUSTADO EM DEFINITIVO O PROTESTO DE REFERIDO TITULO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 500,00, CONSIDERANDO A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPAD, SIMPLICIDADE DA MATERIA. APLICACAO DO ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC. -Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO e LUCIANA SATIKO NO MENDES-

29.-PRESTACAO DE CONTAS-508/2005-JURANDIR ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DA REQUERENTE, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC, SEM O COMPUTO DE JUROS DE MORA E REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS, AINDA QUE MENSALMENTE. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE A SUMUM-

BENCIA DO REQUERIDO E MAIOR (ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC). PRI. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

30.-SUMARIA DE COBRANCA-519/2005-JOSE CLAUDIR MARI x BANCO BRADESCO S/A. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DE R\$ 11.145,88, CORRIGIDO NA FORMA ACIMA. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM R\$ 1.000,00 CONSIDERANDO QUE HOUE REVELIA, JULGAMENTO ANTECIPADO, QUE A PROFISSAO DO ADVOGADO, COMO INDISPENSAVEL A ADMINISTRACAO DA JUSTICA, NECESSITA SER VALORIZADA. PRI. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e SERGIO WILSON MALDONADO-

31.-INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-534/2005-IVONE ZINHANI e outros x JULIA FATIMA KOIS GUIMARAES. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 300,00 A CADA REQUERENTE A TITULO DE DANOS MORAIS, CONDENO A REQUERIDA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO EM FAVOR DO PATRONO DOS REQUERENTES, POIS ESTE DECAIU DE MENOR PARTE DO PEDIDO, CONSIDERANDO QUE O PATRONO DAS REQUERENTES APRESENTOU BOM TRABALHO QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, DANO MORAL E FIXADO POR ARBITRAMENTO. PRI. -Adv. CARMEN LUCIA BASSI e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-

32.-DECL.INEX.OBRIG.TUTELA ANTEC.-537/2005-MARIA NOCETTE PIRANI e outros x BRASIL TELECOM S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA ACAO EM RELACAO AO PEDIDO DE COMPENSACAO DO ICMS, EM FACE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ILEGALIDADE OU INEXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ASSINATURA BASICA, BEM COMO DE REPETICAO DE INDEBITO. CONDENO OS AUTORES, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAG. 4 DO CPC E OBSERVADO O ART. 12 DA LEI 1060/50. PRI. -Adv. ROSANGELA F. JACOMINI e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

33.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-579/2005-GONCALVES e TORTOLA LTDA. x FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 806 E 808, I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTE PROCESSO REVOGANDO-SE A MEDIDA LIMINAR. OFICIE-SE. CONDEO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 CONSIDERANDO A EXTINCAO DO PROCESSO E SE TRATAR DE MEDIDA PREPARATORIA, O ZELO DO PATRONO DA REQUERIDA, O TEMPO DE TRAMITACAO DO FEITO, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 3 DO CPC. LEVANTE-SE A CAUCAO. PRI. -Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-

34.-INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-604/2005-SERGIO RICARDO SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO INICIAL. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS EM R\$ 1.500,00 QUE PAGARA SE PROVADA CONDICA O TANTO POIS E BENEFICIARIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, CONSIDERANDO O ZELO DOS PATRONOS VENCEDORES, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, QUE TEM DOMICILIO NESTA COMARCA, HOUE REALIZACAO DE AUDIENCIA. PRI. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON e CLIDONORA A. C. PIMENTA-

35.-APREENSAO E DEPOSITO-615/2005-COLOR FINCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MARIO CRISTIANO BASILIO LAB. FOTOGRAFICO ME LTDA -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, ARRIMADO NO ART. 267, III DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO. PRI. -Adv. GILBERTO HILARIO PRADO-

36.-DECLAR. DE NULIDADE INDEBITO-632/2005-INCOPECAS INDUSTRIA DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE E DECLARO A NULIDADE DA LETRA DE CAMBIO NO VALOR DE R\$ 42.339,69, BEM COMO CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DE R\$ 4.350,00 A TITULO DE DANOS MORAIS, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 CONSIDERANDO O ZELO DO PATRONO DA REQUERENTE, QUE TEM DOMICILIO NESTA COMARCA A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, TRATA-SE DE DOIS PROCESSOS E EM VISTA DO VALOR DA CAUSA, CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR, SUSO EM DEFINITIVO O PROTESTO DA LETRA DE CAMBIO ACIMA. OFICIE-SE. PRI. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

37.-PRESTACAO DE CONTAS-657/2005-MARINA MENEQUETTI VACCARO x O JUZO -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, ANTE O PARECER FAVORAVEL DO MP E COM ARRIMO NO ART. 267, VI DO CPC, JULGO EXTINTO AMBOS OS PROCESSOS 106/2005 e 657/2005. EXPECASSE O QUE FOR NECESSARIO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -

Adv. ANA MARIA BRENNER-

38.-COBRANCA-697/2005-CAROLINA FENTI DORIGHELLO x MUNDIAL SEGURADORA S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA A PAGAR A AUTORA INDENIZACAO CORRESPONDENTE A 40 SALARIOS MINIMOS, VIGENTES NO MES DE DEZEMBRO/1985 FEITAS AS CONVERSOES DE MOEDA E CORRIGIDA PELOS MESMOS INDICES DE CORRECAO DOS DEBITOS JUDICIAIS ATE EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDIA DE JUROS DE MORA, INCIDENTES DA DATA DA CITACAO FLS. 25-07/11/2005 COM A TAXA DE 1% AO MES CONFORME DISPOE O ART. 406 DO NCC, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA. cONDENO AINDA A RE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENACAO, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO E A SINGELEZA DO PEDIDO, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 4º DO CPC. PRI. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

39.-COBRANCA-729/2005-PROLOTE - PROJETOS AGROP E TOPOGRAFIA S/C LTDA x ANTONIO DOS REIS POSCIDONIO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA COM FULCRO NO ART. 989 E 112 DO NCC, 130 E 135 CTN. CONDENO A AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA A BOA QUALIDADE DE DEFESA, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 03 E 04 DO CPC. PRI. -Adv. JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-

40.-SUSTACAO DE PROTESTO-754/2005-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x SEVICARGO SERVICOS DE ACESSORIA PORTUARIA LTDA -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. HOMOLOGO TAMBEM A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e DANIEL MELIM GOMES-

41.-ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-773/2005-VALTER SIMOES DE MELO x BANCO SANTANDER - NOROESTE -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR A ILEGALIDADE DA CAPITALIZACAO DE JUROS CONDENANDO O BANCO A RESTITUIR OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE MODO SIMPLES A APURAR POR CALCULOS. CONDENO OS REQUERENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS, POR EQUIDADE EM R\$ 500,00, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO FOI JULGADO ANTECIPADAMENTE, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. VALTER SIMOES DE MELO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-

42.-COBRANCA-807/2005-HITEC COMERCIO DE EQUIP DE TELECOMUNICACOES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO DE R\$ 3.102,19, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE O VENCIMENTO MAIS JUROS DE MORA COMPUTADOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, FICADOS EM R\$ 350,00 CONSIDERANDO: O ZELO DO PATRONO DA REQUERENTE, O JULGAMENTO ANTECIPADO, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, QUE FOI APLICADO O ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC, CUJA SUCUMBENCIA DA REQUERENTE E MINIMA. PRI. -Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

43.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-840/2005-NIPPO-MAG DO BRASIL - IND E COM COLCHOES MAGNETICOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS CONDENANDO-SE A EMBARGANTE NO PAGAMENTO DSA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 10.000,00 SEM PREJUZO DA VERBA HONORARIA FIXADA NA EXECUCAO, CONSIDERANDO QUE SE TRATAM DE DUAS EXECUCOES FISCAIS CUJO CREDITO E DE MAIS DE R\$ 200.000,00 O TEMPO DE TRAMITACAO, O ZELO DO PATRONO VENCEDOR E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PROSSIGA-SE A EXECUCAO. PRI. -Adv. EDSON MITSUO TUJO e MARIA MISUE MURATA-

44.-EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-859/2005-MITIL-DE LESEUX e outros x BACAETAVA - COM TRANSPORTE E AGROPECUARIA LTDA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 614, I, 618, I E 795 TODOS DO CPC, CONDENANDO AS EXEQUENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORARIOS PELA FALTA DE PATROCINIO, TUDO CONSOANTE DO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 20 DO CPC. PRI. -Adv. ROBERTO ROTH-

45.-EMBARGOS A EXECUCAO-889/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FIGUEIRA FERRAZ FILHO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL PARA REDUZINDO O EXCESSO DE EXECUCAO, ESTABELECIDO O VALOR DA



MULTA EM R\$ 30.000,00. CONDENO O EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O INCIDENTE DO EXCESSO DE EXECUCAO R\$ 170.400,00-R\$ 30.000,00-R\$ 140.400,00 EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE (APLICAVEL AO ART. 17, III DO CPC). CONDENO O EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SO VALOR DA MULTA AO PATRONO DO EMBARGADO, NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 03 DO CPC. QUE SEJAM COMPENSADOS ENTRE ELAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FULVRO NO ART. 21 DO CPC. PRI. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e CASSIA DENISE FRANZOI-

46.-COBRANCA-950/2005-ROSA KIYOMI MORI YUTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO (HSBC) NO PAGAMENTO DE 8,04% + 0,5% DE JUROS CONTRATUAIS COM RELACAO AS CONTAS ENUMERADAS AS FLS. 6/11 DESTES AUTOS, BEM COMO A DIFERENÇA DE 20,36%+0,5% DE JUROS CONTRATUAIS, SOBRE OS SALDOS EXISTENTES EM JAN/89 NAS CADERNETAS MENCIONADAS E SEJA ADOTADO EM TODAS AS CONTAS A CORRECAO MENCIONADA AS FLS. 25/26 CUJA LIQUIDACAO SE DARA POR CALCULOS. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, CONSIDERANDO: O JULGAMENTO ANTECIPADO, O ZELO DO PATRONO DOS REQUERENTES, O TEMPO DE TRAMITACAO, BEM COMO CONDENO-OS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROCEDA-SE A TRAMITACAO COM PRIORIDADE. PRI. -Adv. ROGERIO VERDADE, SERGIO LUIZ BELOTTO JR e OLDEMAR MARIANO-

47.-DESPEJO-953/2005-COLUMBUS AE - EMPREENHIMENTOS LTDA x K.M.K. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-

48.-PRESTACAO DE CONTAS-1006/2005-GUILHERME DE LIMA BASTOS e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DA REQUERENTE 002859-9, AGENCIA 0163 E CONTA 002929-1, AGENCIA 0163, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO, NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRI. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-

49.-DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIP-1016/2005-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 QUE PAGARA SE PROVADA CONDICAO A TANTO, CONSIDERANDO O ZELO DO PATRONO DO REQUERIDO, QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, QUE HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO. PRI. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e LIANA CLAUDIA BORGES PAULINO-

50.-ORDINARIA DECL. REPETICAO IND-30/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO A NULIDADE DA CLAUSULA CONTRATUAL A RESPEITO DA CAPITALIZACAO DOS JUROS DE TODO O PERIODO CONTRATUAL (DE MORA E REMUNERATORIOS) PARA QUE SEJAM COBRADOS NO PERCENTUAL CONTRATADO SEM CAPITALI A APURAR POR SIMPLES CALCULO. NOS TERMOS DO ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC. SENDO A PROCEDENCIA PARCIAL, DE PARTE MINIMA DO PEDIDO, CONDENO OS REQUERENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE EM R\$ 300,00, CONSIDERANDO QUE O VALOR DA CAUSA NAO FOI OBJETO DE IMPUGNACAO, O PROCESSO FOI JULGADO ANTECIPADAMENTE, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. EVERTON BOGONI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

51.-DECLARATORIA-35/2006-MARIA SUELI BORGHI PERON e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA. SENT.: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO DOS REQUERENTES E CONDENO-OS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 200,00 E NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SE PROVADA CONDICAO A TANTO, JA QUE DEFERIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL. PRI. -Adv. ADRIANO MARCOS MARCON e CLIDONORA A. C. PIMENTA-

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-36/2006-FAZENDA PUBLI-

CA DO MUNICIPIO DE MARINGA x FERNANDO RIBAS e outros. SENT.: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS E CONDENO A EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 300,00 EM FAVOR DO PATRONO DOS EMBARGADOS, POIS A MATERIA E SIMPLES, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO MAS A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e FERNANDO RIBAS-

53.-BUSCA E APREENSAO-47/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS GOMES -VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. OFICIE-SE AO DETRAN. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA e JESUS SOARES MARTINS-

54.-DEVOLUCAO P/QUANTIA PAGA IND.-57/2006-IDILIO BERNARDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINACAO PUBLICA, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS PARA O PERIODO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA ACAO (COM EXCECAO DO PERIODO ALÇANCADO PELA EMENTA 39/02), CUJOS VALORES A SEREM RESTITUIDOS, SEM A DOBRA, SERAO OBJETO DE LIQUIDACAO POR SIMPLES CALCULO DO CONTADOR OFICIAL, CUJOS VALORES DEVERAO SER CORRIGIDOS PELO INPC DESDE OS EFETIVOS PAGAMENTOS, MAIS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO (SUMULA 188/STJ). CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 200,00, EM FAVOR DOS REQUERENTES, CONSIDERANDO QUE VENCERAM MAIOR PARTE DO PEDIDO (ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC), O TEMPO DA DEMANDA E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA, LAURICI PELEGRINI JUNIOR e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

55.-DEPOSITO-66/2006-BANCO ITAU S/A x KATIA CILENE MARTIM DA COSTA -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 4 DA LEI 911/69 E NO ART. 902 DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE ACAO DE DEPOSITO PARA CONDENAR O REU, COMO DEVEDOR FIDUCIARIO EQUIPARADO A DEPOSITARIO, A RESTITUIR A AUTORA O VEICULO DESCRITO NA INICIAL NO PRAZO DE 24 HORAS OU PAGUE A IMPORTANCIA DO VALOR DO BEM, SEGUNDO ESTIMACAO DA AUTORA. CONDENO AINDA A REAO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 700,00, CONSIDERANDO A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

56.-INDENIZACAO/ DANOS MORAIS-68/2006-VAGNER FERNANDES PEDROSA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. CUSTAS JA PAGAS. PRI. -Adv. CARLOS A. V. TAVARES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

57.-REVISAO DE CONTRATOS-71/2006-ABRAO MANOEL x UNIMED MARINGA - COOP. TRABALHO MEDICO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO, REVOGANDO A MEDIDA DE ANTECIPACAO DE TUTELA. OFICIE-SE. CONDENO O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 3.000,00 CONSIDERANDO: QUE O VALOR DA CAUSA NAO FOI OBJETO DE IMPUGNACAO, O PROCESSO FOI JULGADO ANTECIPADAMENTE, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. PRI. -Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS e MARCIO LUIS PIRATELLI-

58.-PRESTACAO DE CONTAS-81/2006-ERITON LUIS REYZIK x BANCO ITAU S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DA REQUERENTE, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC, SEM O COMPUTO DE JUROS DE MORA E REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS, AINDA QUE MENSALMENTE. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE A SUMUNCENCIA DO REQUERIDO E MAIOR (ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC). PRI. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

59.-MONITORIA-87/2006-CONDOMINIO EMPRESARIAL BRAZ JOSE JORGE ABRAO e outros x HELENA SULTOVSKI JORGE. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS APURADAS EM 12/08/2005 NO IMPORTE DE R\$

6.6760,95 ABATIDOS OS VALORES DE CONSUMO DE AGUA, NA FORMA MENCIONADA ACIMA, BEM COMO DEVEM SER PAGOS OS ENCARGOS CONDOMINIAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 CONSIDERANDO O JULGAMENTO IMEDIATO QUE A PROFISSAO DO PATRONO NAO PODE SER AVILTADA, QUE SE HOUVE COM ZELO O DEFENSOR VENCEDOR. RETIFIQUE-SE A AUTUACAO PARA ACAO DE COBRANCA. PRI. -Adv. ANA MARIA BRENNER e JOSE CARLOS LOPES-

60.-PRESTACAO DE CONTAS-93/2006-CARLOS MAURICIO SABBAG x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DA REQUERENTE 260261-9, AGENCIA 0094, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRI. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e OLDEMAR MARIANO-

61.-EMBARGOS A EXECUCAO-123/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x REURICO DE ALVARENGA e outros. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS E CONDENO O EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00 EM FAVOR DO PATRONO DOS EMBARGADOS POIS A MATERIA E SIMPLES, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. DEFIRO A TRAMITACAO COM PRIORIDADE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e ZACARIAS QUINTANILHA-

62.-REINTEGRACAO POSSE - LIMINAR-128/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x POLLYANA ESCAME DA SILVA -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

63.-EMBARGOS-130/2006-UNIAO (IBC-INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE) x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA. SENT.: VISTOS E ETC ... ACOLHO A ALEGACAO DA EMBARGANTE E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A JUSTICA FEDERAL-MARINGA, DE AMBOS OS PROCESSOS (EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL). ANOTE-SE. PRI. -Adv. RODRIGO DACCACHE, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO APARECIDO GREJANIN-

64.-EXECUCAO DE HIPOTECA-195/2006-BANCO BANES- TADO S/A x DISNEI ROBERTO GRZEGORCZYK -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. LUERTI GALINA-

65.-REVISAO DE CONTRATOS-205/2006-JOSE ADILSON DE VASCONCELOS x HSBC BANK BRASIL S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA CAPITALIZACAO DOS JUROS, CONDENANDO O BANCO A RESTITUIR DE MODO SIMPLES, A APURAR POR CALCULOS. CONDENO A REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE EM R\$ 500,00, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO FOI JULGADO ANTECIPADAMENTE, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, APLICANDO O ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC. PRI. -Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA, JOSE OSVALDO MOROTTI e OLDEMAR MARIANO-

66.-PRESTACAO DE CONTAS-213/2006-MARCOS ANTONIO REDONDO DE AVILA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS RELATIVAS A CONTA CORRENTE DA REQUERENTE, DE TODO O PERIODO DE MOVIMENTACAO, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC, SEM O COMPUTO DE JUROS DE MORA E REMUNERATORIOS CAPITALIZADOS, AINDA QUE MENSALMENTE. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE A SUMUNCENCIA DO REQUERIDO E MAIOR (ART. 21, PARAG. UNICO DO CPC). PRI. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e DOUGLAS DOS SANTOS-

67.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-235/2006-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x C E LANCHONE-

TE LTDA EPP. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 CONSIDERANDO SE TRATAR DE MEDIDA PROVISORIA, O ZELO DO PATRONO DA REQUERIDA, O TEMPO DE TRAMITACAO DO FEITO, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20, PARAG. 3 DO CPC. PRI. -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES, LAURICI PELEGRINI JUNIOR e WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE-

68.-DECLARATORIA NULIDADE-261/2006-MARIA MADALENA ALBINO BARRACHI e outros x ITAU SEGUROS S/A. ENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS REQUERENTES E DECLARO A NULIDADE DA CLAUSULA 3.5 DO CONTRATO DE SEGURO, E CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 51.630,91, BEM COMO CONDENO-A NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 8.000,00, CONSIDERANDO: O ZELO DAS PATRONAS DOS REQUERENTES, QUE TEM DOMICILIO NESTA COMARCA, A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, O VALOR DA CAUSA. O VALOR DEVE SER CORRIGIDO DESDE 11/10/2005, COM JUROS DE MORA A PARTIR DA CITACAO. PRI. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS e SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES-

69.-PRESTACAO DE CONTAS-318/2006-JOAO BATISTA CIOFFI x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS, 1ª FASE, PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ART. 917, CPC, PRESTE CONTAS DE TRES ANOS ANTERIORES A DEMANDA, INCLUSIVE COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS TAIS COMO EXTRATOS, CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, ETC., SOB PENA DE APLICACAO DA SANCAO PREVISTA NO ART. 915, PARAG. 2º, 2ª PARTE E ART. 359, AMBOS DO CPC. CONDENO O REQUERIDO, POR INTEIRO, NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00, BEM COMO CONDENO-O NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA, HOUVE ZELO DO PATRONO DO REQUERENTE. PRI. -Adv. GUILHERME VENTURINI DE LIMA e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-

70.-REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-407/2006-LUCIA CRISTINA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. HOMOLOGO TAMBEM A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. CERTIFIQUE-SE. TAMBEM EXPECA-SE ALVARA EM NOME DA REQUERENTE PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 66. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES e SERGIO WILSON MALDONADO-

71.-RESCISAO CONTR. C/C INDENIZAC-468/2006-AUGROS DO BRASIL LTDA x VIVO/GLOBAL TELECOM S/A -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. CUSTAS JA PAGAS. PRI. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-

72.-BUSCA E APREENSAO-506/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x APARECIDA OLIVEIRA DOS PASSOS -VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 500,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. OFICIE-SE AO DETRAN. PRI. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

73.-DESPEJO-541/2006-DOMINGOS AUGUSTO DE CASTRO x MARIA JACIRA COUTINHO -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NA FUNDAMENTACAO ACIMA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECRETO O DESPEJO DO REQUERIDO, A SER REALIZADO VOLUNTARIAMENTE NO PRAZO DE 15 DIAS OU COMPULSORIAMENTE NO MESMO PRAZO. CONDENO A REQUERIDA NO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS VENCIDOS E ENCARGOS BEM COMO NOS ALUGUEIS VINCENDOS, CORRIGIDOS ATE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO ATRAVES DE INDICE DO DEBITOS JUDICIAIS, COMO TAMBEM CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 1.000,00, CONSIDERADO O JULGAMENTO ANTECIPADO, A SIMPLICIDADE DA DEMANDA E A IMPORTANCIA DA PROFISSAO DO ADVOGADO PARA REALIZACAO DA JUSTICA. PRI. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-

74.-BUSCA E APREENSAO-585/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MAIA RAMOS FILHO -VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 500,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. OFICIE-SE AO DETRAN. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

75.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-627/2006-GERCIDIO



CARBELLO x NORBERTO NASCIMENTO e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES e HELENO GALDINO LUCAS-

74.-REINTEGRACAO POSSE - LIMINAR-671/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI FERREIRA GOMES -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA-

77.-ALVARA JUDICIAL-703/2006-LETICIA DA SILVA DE SOUZA e outros x O JUÍZO. SENT.: VISTOS E ETC ... DEFIRO A EXPEDICAO DE ALVARA COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO AUTORIZANDO A VENDA DO BEM DESCRITO NA INICIAL, DEVENDO A GENTORA DA AUTORA APRESENTAR PRESTACAO DE CONTAS EM 60 DIAS, JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DE DEPOSITO DA QUOTA PARTE CORRESPONDENTE A 50% EM NOME DO MENOR. PRI. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e CLODOALDO GARBUGLIO-

78.-BUSCA E APREENSAO-712/2006-BANCO FINASA S/A x CLAUDECIR PONTES COELHO -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. HOMOLOG TAMBEM A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. PEDRO PAULO PEDROSA-

79.-BUSCA E APREENSAO-773/2006-COOP EC E CRED MUTUO REV COM COMBUST - SICOOB ARCO x A.J.S. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME -VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 500,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. OFICIE-SE AO DETRAN. PRI. -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-

80.-BUSCA E APREENSAO-826/2006-BANCO ITAU S/A x PEREZ DA SILVA BARBOSA -VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSAO NAO PODE SER AVILTADA. OFICIE-SE AO DETRAN. PRI. -Adv. EMERSON L. SANTANA e LILIAN ARAUJO NAMO-

81.-INVENTARIO-849/2006-SEBASTIANA DE FATIMA LUCHETA CARAMIT x ELYDIO LUCHETTA (ESPOLIO) -SENT.: NOMEIO A SRA. SEBASTIANA DE FATIMA LUCHETTA CARAMIT INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ELYDIO LUCHTTA, INDEPENDENTE DE TERMO. HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA O EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A PARTILHA AMIGAVEL (FLS. 05/09) DOS HERDEIROS, NESTES AUTOS DE ARROLAMENTO, ORDENANDO A EXPEDICAO DOS FORMAIS, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. DE-SE VISTA A FAZENDA PUBLICA E VERIFICADO POR ESTA A QUITACAO DE TODOS TRIBUTOS, EXPECA-SE FORMAL DE PARTILHA, CONFORME REQUERIDO E A SEGUIR ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO. PRI. -Adv. CEZARIO MARINELLI JUNIOR-

82.-REVOCATORIA-886/2006-EDITORIA CENTRAL LTDA e outros x ITAIR APARECIDO DE LIMA -DESP.: RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS. ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, VENCIDAS AS FORMALIDADES DE ESTILO, COM AS HOMENAGENS DESTE JUÍZO. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-

83.-BUSCA E APREENSAO-894/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x APARECIDO JOVINO CRISTINO -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

84.-BUSCA E APREENSAO-927/2006-BANCO PSAA FINANCE BRASIL S/A x FELIPE DE MELO PRAJIANTE -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, ARRIMADO NO ART. 267, VI DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. CONSEQUENTEMENTE REVOGO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO E EXPECA-SE MANDADO DE RESSTITUICAO DO VEICULO AO REQUERIDO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-

85.-REINTEGRACAO DE POSSE-966/2006-MARIA HOMI KINASHI x CANIL ESCOLA EMANUEL -SENT.: VISTOS E ETC ... DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. DESENTRANHE-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM A INICIAL SUBSTITUINDO-IS POR COPIA AUTENTICADA. -Adv. TUTOMO TANOE-

86.-MANDADO DE SEGURANCA - LIMINA-998/2006-MARCELLO ROCHA TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A. SENT.: ANTE O EXPOSTO E COM FUNDAMETO NO ART. 267, I E ART. 295, II AMBOS DO CPC, INDEFIRO A PETICAO INICIAL POR FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA E JULGO EXTINTA O PROCESSO CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS PROCESSUAIS, O QUE FACO NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC. PRI. -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-

87.-ALVARA JUDICIAL-1036/2006-MOYSES PINHEIRO DOS SANTOS x O JUÍZO -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO DEFIRO A PRODUCAO DE ALVARA, EM NOME DO REQUERENTE OU PROCURADOR, COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA MENCIONADA, INDEPENDENTEMENTE DE PRESTACAO DE CONTAS. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. PRI. -Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA-

88.-INVENTARIO POR ARROLAMENTO-1043/2006-CELIA MARIA BRAZ FRANCOZO e outros x IDALINA KELLEN FRANCOZO (ESPOLIO) -SENT.: NOMEIO O SRA. CELIA MARIA BRAZ FRANCOZO INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE IDALINA KELLEN FRANCOZO, INDEPENDENTE DE TERMO. HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA O EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A PARTILHA AMIGAVEL (FLS. 04/08) DOS HERDEIROS, NESTES AUTOS DE ARROLAMENTO, ORDENANDO A EXPEDICAO DOS FORMAIS, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. DE-SE VISTA A FAZENDA PUBLICA E VERIFICADO POR ESTA A QUITACAO DE TODOS TRIBUTOS, EXPECA-SE FORMAL DE PARTILHA, CONFORME REQUERIDO E A SEGUIR ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO. PRI. -Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA-

89.-INVENTARIO-1056/2006-ZILDA PAIVA PICCIANI x ANTONIO PICCIANI (ESPOLIO) -SENT.: NOMEIO A SRA. ZILDA PAIVA PICCIANI INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO PICCIANI, INDEPENDENTE DE TERMO. HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA O EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A PARTILHA AMIGAVEL (FLS. 04-08) DOS HERDEIROS, NESTES AUTOS DE ARROLAMENTO, ORDENANDO A EXPEDICAO DOS FORMAIS, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. DE-SE VISTA A FAZENDA PUBLICA E VERIFICADO POR ESTA A QUITACAO DE TODOS TRIBUTOS, EXPECA-SE FORMAL DE PARTILHA, CONFORME REQUERIDO E A SEGUIR ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO. PRI. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-

90.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-273/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x FLORESVVAI REPRESENTACOES COME -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-

91.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-324/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MINORU BATABATA -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e CLAUDEMIR CAPOCCI-

92.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-166/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PANIFICADORA E CONFETARIA LEUD LTDA e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e CLAUDEMIR CAPOCCI-

93.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-554/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x KATSUMI NAKAMURA - ESPOLIO -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-

94.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-685/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ARLINDO AFONSO ZANDONADI e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. LAERCIO APARECIDO GREJANIN e CLAUDEMIR CAPOCCI-

95.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-243/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x D.M 6 SEGUROS ADMINISTRADORA CORRETORA SEGUROS LT. -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e REINALDO RODRIGUES DE GODOY-

96.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-287/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JOAQUIM JOSE DE SANTANA -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e CLAUDEMIR CAPOCCI-

97.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-423/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COMERCIAL DE PNEUS MARILIA LTDA. e outros -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVI-

DENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO APARECIDO GREJANIN-

98.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-546/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JAIR THEODORO -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CARLOS A. LIMA DE SOUZA-

99.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-665/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CENTRO NORTE CONSTRUcoes -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-

100.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-848/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x HELENA GABRIEL ESTEVAO -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-

101.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-871/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANA GABRIELA DA SILVA ANTERO -SENT.: VISTOS E ETC ... ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO CN, ARQUIVE-SE OA AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. CLAUDEMIR CAPOCCI-

102.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-444/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDINEI JOSE ALVES -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

103.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-445/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE PAES -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA-

104.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-446/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REJANE SANCHES -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA-

105.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-447/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FAUZI MARCELO MATIAS -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA-

106.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-460/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x N P ROBERTO E CIA LTDA -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

107.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-465/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCELA CAMARGO DE SOUZA. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL JULGO EXTINTA A EXECUCAO O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO E ART. 267, VI DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

108.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-466/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ GUSTAVO MARCHIOTTO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCES-

SUAL JULGO EXTINTA A EXECUCAO O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

109.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-467/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLAUDETE RODRIGUES SALOMAO. SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO, POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

110.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-468/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SILVANA MONTANHER BENITES -SENT.: VISTOS E ETC ... ANTE O EXPOSTO POR ENTENDER QUE FALTA INTERESSE PROCESSUAL, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, O QUE FACO NOS TERMOS DA FUNDAMENTACAO ACIMA E ART. 267, VI DO CPC. APOS, CUMPRIDAS AS PROVIDENCIAS DETERMINADAS NO C.N. DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. CUSTAS EX LEGE. PRI. -Adv. MARIA MISUE MURATA-

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 53/2006**  
**JUIZ DE DIREITO: CARMEN L. RODRIGUES RAMAJO**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	0101	000699/2006
ADILSON CASTRO JUNIOR	0079	000923/2005
ADRIANA CRISTIANA ZIRONDI	0043	000390/2003
ADRIANA MOLINA	0032	000098/2002
ADRIANA MUSSAK TIMOTEI	0090	000335/2006
ADRIANO MARCOS MARCON	0081	001006/2005
AIRTON MARTINS MOLINA	0002	000986/1987
	0067	000376/2005
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	0060	000767/2004
ALEX PANERARI	0014	000699/1997
ALEXANDRE PEREIRA BORNELL	0058	000681/2004
ALMIR RODRIGUES SUDAN	0036	000477/2002
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0080	000934/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0079	000923/2005
	0083	000140/2006
ANGELA MARIA SANCHEZ	0059	000694/2004
ANTONIO CARLOS BERNARDINO	0032	000098/2002
ANTONIO CARLOS GOMES	0015	000876/1997
ANTONIO ELSON SABAINI	0060	000767/2004
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	0075	000727/2005
APARECIDO DOMINGOS ERRERI	0087	000293/2006
	0091	000377/2006
	0084	000222/2006
APARECIDO DONIZETE ANDREO	0087	000293/2006
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	0028	000510/2001
BERNARDO MOREIRA DOS SANT	0067	000376/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0035	000347/2002
	0088	000322/2006
	0089	000323/2006
	0034	000306/2002
	0048	000081/2004
	0061	000860/2004
	0062	000004/2005
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0069	000431/2005
	0098	000644/2006
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE	0057	000677/2004
CARLOS ALEXANDRE MORAES	0028	000510/2001
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	0005	000530/1994
	0011	000079/1997
CARLOS LEMES DA SILVA	0122	000252/2006
CASSIA DENISE FRANZOI	0031	000049/2002
CATARINA APARECIDA CABRIO	0042	000363/2003
CELSO APARECIDO DO NASCIM	0081	001006/2005
CELSO PIRATELLI	0071	000627/2005
	0050	000355/2004
CEZAR FERRARI	0054	000552/2004
CLEBER TADEU YAMADA	0069	000431/2005
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	0072	000628/2005
	0116	000430/2003
	0118	000070/2004
	0117	000064/2004
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	0063	000145/2005
CLOVIS BARROS BOTELHO NET	0069	000431/2005
	0098	000644/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0100	000676/2006
	0103	000841/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	0008	000052/1996
DANIELE SCARANTE	0008	000052/1996
	0020	000299/1999
DEISE ALMIRA BORBA	0021	000473/1999
DENISE AKEMI MITSUOKA	0020	000299/1999
DESIREE ZOLET KURIK FERRE	0096	000571/2006
DIOGO RAMOS	0053	000508/2004
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	0017	000535/1998
	0024	000396/2000
	0070	000439/2005
DIRCEU VERONEZE	0027	000499/2001
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	0071	000627/2005
DORACI POLO MARTINS FERNA	0031	000049/2002
DORIS LUKASZEWIG.	0006	000593/1994
DOUGLAS GALVAO VILARDO	0076	000743/2005
	0090	000335/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT	0058	000681/2004
EDI ERI FROEMING	0001	001216/1976
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	0030	000622/2001
	0036	000477/2002
	0040	000291/2003



EMILIO PICIOLI	0037	000517/2002
EUCLIDES R. FACCHI	0059	000694/2004
EVA APARECIDA LEMES ARIST	0044	000568/2003
FABIO LAMONICA PEREIRA	0058	000681/2004
FABIO GIULIANO BORDIN	0095	000446/2006
FRANCISCO OSORIO PORTO	0047	000811/2003
GIAN MARCO DEL PINTOR	0109	000976/2006
GRAZZIELA PICANCO S BORBA	0092	000378/2006
HEBERT EGIDIO ASSMANN	0087	000293/2006
	0091	000377/2006
HENRIQUE WILIAM BEGO SOAR	0077	000832/2005
IDILIO BERNARDO DA SILVA	0009	000711/1996
IRAN NEGRAO FERREIRA	0015	000876/1997
IVAN PEGORARO	0094	000436/2006
IZABELA DE CASTRO MARTINE	0019	000275/1999
JACHELINE BATISTA PEREIRA	0110	000984/2006
JACIRA MARTINS	0086	000272/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	0045	000598/2003
	0052	000478/2004
	0107	000893/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0065	000248/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0065	000248/2005
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	0099	000667/2006
JESUS SOARES MARTINS	0026	000029/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA	0097	000619/2006
JOSE GONZAGA SORIANI	0018	000854/1998
	0022	000655/1999
	0121	000117/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0029	000596/2001
	0056	000651/2004
	0066	000315/2005
	0105	000873/2006
	0010	000059/1997
JOSE MAREGA	0003	000904/1988
JOSE PLINIO SILVA	0122	000252/2006
JOSEMAR CAETANO	0063	000145/2005
JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA	0002	000986/1987
JOS, FRANCISCO PEREIRA	0028	000510/2001
JULIANA ZANCANARO	0104	000851/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0045	000598/2003
JULIO CESAR DALMOLIN	0052	000478/2004
	0042	000363/2003
JUNES MARTA PARIZ	0059	000694/2004
JUNIOR DE FAVERI	0024	000396/2000
KATIA C PUCCA BERNARDI	0032	000098/2002
KELLY CRISTINA TRAJANO	0027	000499/2001
LOURIVAL P. DOS SANTOS	0044	000568/2003
LUCIANE FARIA SILVA CURY	0016	000883/1997
LUCIANE VANIN GUILHEN	0092	000378/2006
LUCINDA MICHELLI PEREIRA	0078	000907/2005
LUCYANE APARECIDA POLOTTO	0007	000009/1995
LUERTI GALLINA	0046	000783/2003
	0085	000244/2006
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER	0014	000699/1997
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU	0025	000403/2000
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU	0013	000269/1997
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE	0058	000681/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	0039	000232/2003
LUIZ MANRIQUE	0033	000113/2002
MAGDA LUIZA R EGGER	0038	000765/2002
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	0114	000242/1997
	0115	000420/2001
MARA REGINA PORCELANI	0082	000090/2006
	0112	001065/2006
	0113	001066/2006
	0111	001064/2006
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI	0075	000727/2005
MARCELO DAL PONT GAZOLA	0095	000446/2006
MARCIA L. GUND	0045	000598/2003
	0052	000478/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0049	000289/2004
	0061	000860/2004
	0062	000004/2005
MARCOS ANDRE DA CUNHA	0116	000430/2003
	0118	000070/2004
	0117	000064/2004
	0119	000689/2005
	0084	000222/2006
MARCOS ROBERTO GOMES DA S	0020	000299/1999
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR	0055	000630/2004
MARIA DE LARA DONHA CLARA	0077	000832/2005
MARIA LUIZA BACCARO	0049	000289/2004
	0088	000322/2006
	0089	000323/2006
MARIA REGINA VIZIOLI DE M	0027	000499/2001
MARIANA GAMBA MARZOCHI	0093	000389/2006
	0102	000826/2006
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO	0033	000113/2002
	0038	000765/2002
MARLISA DIAS PINTO	0106	000888/2006
MARLON FABIO PALADINI	0057	000677/2004
MAURO VIGNOTTI	0020	000299/1999
MOACIR CORREA NETO	0076	000743/2005
MOISES ZANARDI	0056	000651/2004
	0066	000315/2005
NELSON PASCHOALOTTO	0102	000826/2006
NEREIDA GALINDO DE ALMEID	0049	000289/2004
NEY SALLES	0012	000268/1997
NOEMIA MARIA DE LACERDA S	0080	000934/2005
OLDEMAR MARIANO	0023	000224/2000
	0030	000622/2001
	0036	000477/2002
	0040	000291/2003
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	0008	000052/1996
	0021	000473/1999
PAULO APOLINARIO GREGO	0019	000275/1999
PAULO DE T R DE CASTRO	0058	000681/2004
PAULO EDSON FRANCO	0079	000923/2005
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0018	000854/1998
	0022	000655/1999
PETUNIA FERREIRA ROMAO	0116	000430/2003
	0118	000070/2004
	0117	000064/2004

PLINIO MOCHI	0119	000689/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0009	000711/1996
REGIS ALAN BAULI	0068	000415/2005
RENATA MONDADORI COSTA	0054	000552/2004
RICARDO BARROS DE ASSIS	0051	000397/2004
RICARDO COSTA BRUNO	0086	000272/2006
ROBERTO DOS SANTOS	0055	000630/2004
RODNEI FRANCE ALVARENGA	0073	000641/2005
ROGERIO VERDADE	0041	000302/2003
	0004	000366/1992
	0023	000224/2000

RUI BARBOSA GAMON	0064	000172/2005
SANDRI ROSEMARY RODRIGUES	0092	000378/2006
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR	0030	000622/2001
SELMA REGINA MACIEL	0120	000227/2005
SERGIO RICARDO MELLER	0078	000907/2005
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE	0034	000306/2002
SERGIO W. ALVES DE OLIVEI	0108	000935/2006
SERGIO WANDERLEY ALVES OL	0025	000403/2000
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV	0083	000140/2006
SIMONE A. SARAIVA	0038	000765/2002
	0046	000783/2003

UEBER R. DE CARVALHO	0003	000904/1988
VALTER SIMOES DE MELO	0016	000883/1997
VILMA THOMAL	0083	000140/2006
WAGNER PEREIRA BORNELLI	0058	000681/2004
WALDEMAR DE MOURA	0020	000299/1999
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	0020	000299/1999
WALTER BIAGI	0051	000397/2004
WALTER POPPI	0114	000242/1997
WILSON BOKORNY FERNANDES	0067	000376/2005
ZACARIAS QUINTANILHA	0074	000647/2005

1.-INVENTARIO-1216/1976-CONCEICAO CARMO DE SOUZA x FRANCISCO RAYMUNDO SOUZA-Para que informe o nome e o endereço do(a) inventariante e dos herdeiros do requerido Francisco Raymundo Souza a fim de que os mesmos manifestem seu interesse ou não na restauração dos autos de inventário.-DR. EDI ERI FROEMING-

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-986/1987-BANCO NOROESTE S/A x VICTOR BRUGEFF."Decisao de fls. 210: Diante da composicao operada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, e nao tendo havido manifestacao quanto ao nao cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos apos as baixas e anotacoes de estilo. Em consequencia, julgo extintos os embargos n. 806/88 em apenso, pela perda do objeto, e determino o arquivamento daqueles autos. Custas pelo executado, e honorarios como ajustados. Ressalvo aos interessados a cobranca de eventuais custas nao pagas." Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e AIRTON MARTINS MOLINA-

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-904/1988-BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL x TRANSPORTADORA MARTIGNAGO LTDA E OUTROS."Despacho de fls. 329: Intime-se o exequente para que em cinco dias comprove o falecimento do porocurador anterior, regularize sua representacao e requeira o que entender de direito, em especial diante da sentenca de fls. 326".-Adv. JOSE PLINIO SILVA e UEBER R. DE CARVALHO-

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-366/1992-MARSEL MARINGA PECAS ELETRICAS LTDA x SYMBOL IND COM DE MOVEIS LTDA -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 264". -Adv. ROGERIO VERDADE-

5.-FALENCIA-530/1994-COML PAULA DE PAPEIS E EMB LTD x O JUÍZO."Para que dentro do prazo de cinco dias informe nos autos o atual endereço dos representantes da falida".-Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-593/1994-ANTONIO SGRINHOLI x AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA."Para que dentro do prazo de cinco dias informe nos autos o atual endereço da parte autora".-Adv. DORIS LUKASZEWIGZ.-

7.-ORDINARIA-9/1995-HELIO ROQUE HARTMANN e outros x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO."Despacho de fls. 543: 1.Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre seu interesse na liquidacao de sentenca por arbitramento, nos termos da peticao de fl. 538, bem como sobre os honorarios periciais".-Adv. LUERTI GALLINA-

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-52/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANC x EDESON CARRARD e outros."Decisao de fl. 130: Vistos e etc. Tendo em vista o pedido de fls. 125 do exequente, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito, por desistencia do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes de estilo".-Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, DANIEL BARBOSA MAIA e DANIELE SCARANTE-

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-711/1996-IZALTON GUESSO x JOAO JORGE DA FONSECA."Despacho de fls. 118: Intime-se o exequente, por seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 dias, informando se mantém interesse no feito, requerendo o que necessario ao seu seguimento, sob pena de extincão do processo..."-Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA e PLINIO MOCHI-

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-59/1997-CREDIMAR - COOP DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x PEDRO MITSUO IWAMOTO."Para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos sobre a resposta dos officios de fls. 182/186".-Adv. JOSE MAREGA-

11.-HABILITACAO DE CREDITO-79/1997-PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA x EXPOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA."Ao sindico para que manifeste-se sobre a peticao

de fl. 36, conforme parecer do Ministerio Publico."-Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-268/1997-EDIVALDO ZENDRINI CIANCA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A."Despacho de fls. 132: Intimem-se os exequentes, por seu procurador, para que se manifestem no prazo de 5 dias, informando se mantem interesse no feito, requerendo o que necessario ao seu seguimento, sob pena de extincão do processo..."-Adv. NEY SALLES-

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-269/1997-JCE TRANSPORTES LTDA x RAQUEL BERNARDINO."Decisao de fls. 57: Vistos e etc. Tendo em vista o pedido de fl. 55 do autor,com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito, por desistencia do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes de estilo. Custas e honorarios pelo requerente".-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE-

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-699/1997-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MARIO MANILVA e outros."Para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 66,41".-Adv. ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES-

15.-REVISAO DE CONTRATO-876/1997-PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x BANCO AMERICA DO SUL S/A -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 466,77".-Adv. IRAN NEGRAO FERREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-883/1997-IRINIDE FERNANDES FERRARI x CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros."Despacho de fls. 146: 1. Intimem-se os locatarios do executado (fl. 145) para que depositem mensalmente 1/3 dos alugueres em juízo,sob pena de desobediencia. 2. Os alugueis devem ser depositados em conta vinculada a este juízo. 3. cade a parte interessada (locadores prejudicados) opor-se a ordem judicial, a qual nao pode ser questionada pelos locatarios a quem o comprovante de deposito judicial serve como quitacao da verba locataria".-Adv. VALTER SIMOES DE MELO e LUCIANE VANIN GUILHEN-

17.-EMBARGOS DO DEVEDOR-535/1998-LAURO CANEVAROLLI e outros x GILSON AMBLETO JUSTI."Para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 49,71".-Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-854/1998-B B FINANCEIRA S/A-CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMEN x JOSE FERRO."Decisao de fls. 49: Vistos etc. Acolho o requerimento de folhas 41/42 e, homologo por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no artigo 265, II do CPC, suspendo o processo ate 25/05/2007. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Quanto ao requerimento de fls. 44/46, deixo de acolhe-lo, ja que consta do acordo de fls. 41/42 a manutencao da penhora ate cumprimento do ajustado entre as partes. Intimem-se".-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-

19.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-275/1999-SKF DO BRASIL LTDA e outros x VELSON SAMBATO."Despacho de fls. 196: 1. Defiro a penhora do imovel de fls. 187/188. Observe-se o artigo 659, paragrafo 4o, do CPC."-Adv. PAULO APOLINARIO GREGO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-

20.-MONITORIA-299/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED FINANCEI x JOAO BRAULIO WAGNER FILHO e outros."Decisao de fls. 242: Vistos e etc. Acolho o requerimento de folhas 227/231 e homologo por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composicao operada entre as partes. Custas e honorarios como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes de estilo."-Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, WALDEMAR DE MOURA, DANIELE SCARANTE, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-473/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANC x DAVI FERREIRA BARBOSA."Despacho de fls. 90: Intime-se o exequente,por seu representante, para que se manifeste no prazo de 5 dias, informando se mantem interesse no feito, requerendo o que necessario ao seu seguimento, sob pena de extincão do processo..."-Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e DEISE ALMIRA BORBA-

22.-EMBARGOS A EXECUCAO-655/1999-JOSE FERRO x B B FINANCEIRA S/A -CRED FINANCIAMENTO E INVEST."Despacho de fls. 288: 1. Diante do acordo celebrado entre as partes nos autos 854/98 (execucao) em apenso, com suspensao daquele processo, determino tambem a suspensao do presente ate 25/05/2007. 2. Aguarde-se no arquivo provisório, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. 3. Quando ao requerimento de fls. 284/286, ele jafai apreciado as fls. 49 dos autos 854/98. 4. Intimem-se"-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e JOSE GONZAGA SORIANI-

23.-EMBARGOS A EXECUCAO-224/2000-HSBC BANK BRASIL S.A x DIONÍSIO BELTRAMI e outros."1.1. Segundo o entendimento doutrinário majoritário (pelo menos neste momento) sobre a nova sistemática para execução dos títulos judiciais, intime-se a requerida por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento

do débito, conforme calculo de fls. 574/575, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde jê imponha a requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determine a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos para pagamento do debito."-Adv. OLDEMAR MARIANO e ROGERIO VERDADE-

24.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-396/2000-GERSON FERNANDES E COM. DE FRUTAS FERNANDES LTDA. x NAZARENO BUENO DE CAMARGO. e outros."Despacho de fls. 124: 1- Antes da prolaçao da sentenca, mistere sejam promovidas algumas regularizacoes: 2 - Primeiro, quanto a representacao proceswsual do primeiro requerente. As folhas 65/66 os procuradores originais dos autores renunciaram aos mandatos antes conferidos e a segunda requerida constituiu novos procuradores (fls. 67/68). Entretanto, nao se verifica tenha o primeiro requerente outorgado procuracao aos novos advogados, nao obstante por ele tenham se manifestado diversas vezes. Ha que se observar que a procuracao de folhas 68 foi outorgada apenas pela segunda requerida (ainda que representada pelo primeiro autor), sendo necessaria tambem a apresentacao de procuracao pelo primeiro autor, sob pena de extincão do processo quanto a ele por falta de representacao processual. 3 - Assim, intime-se o primeiro autor para regularizar sua representacao processual em 05 dias, sob pena de extincão do processo, quanto a ele, sem julgamento do merito..."-Adv. KATIA C PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-

25.-ARROLAMENTO-403/2000-IVONE DARIO PIRES x PAULO DE CAMARGO PIRES."Despacho de fls. 94: Indefiro o alvará requerido, vez que de acordo com o item 5.10.9 do CN, devera ser proposto autonomamente."-Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-

26.-INVENTARIO NEGATIVO-29/2001-NEREIDE MERCEDES CHAVONI DOS SANTOS x JOSE DOS SANTOS."-Isso posto, com fulcro no art. 267,III e paragrafo 1.º do CPC, julgo extinta a presente execucao, sem julgamento do merito, pelo abandono da causa pelo autor.Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do CPC. Custas pelo autor.Sem honorários -Dr. JESUS SOARES MARTINS-

27.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-499/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros x JOAO FELICIO CICERI-(...)Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das varas do Trabalho de Maringá após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se as partes e guarde-se o curso do prazo."-Adv. LOURIVAL P. DOS SANTOS, DIRCEU VERONEZE e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-

28.-INDENIZACAO-510/2001-JOEL MAZIEIRO x SOUZA CRUZ S/A-Para com urgencia, informarem o atual endereço da autora para que a mesma possa ser intimada pessoalmente da audiencia, uma vez que o AR mandado retornou com a inscrição "desconhecido". Ficam as partes cientes tambem do despacho de fl. 1665: "1.Mantenho a decisao agravada pelos seus proprios fundamentos. 2. Intimem-se." -Dr. CARLOS ALEXANDRE MORAES, JULIANE ZANCANARO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-596/2001-BANCO DO BRASIL S/A x N N AUTO SERVICO LTDA e outros-"1.Conforme ja determinado as fls. 51 o bem penhorado trata-se de bem de dificil alienação, razo pela qual indefiro o pedido de fl. 54, pois somente viria a onerar ainda mais a execucao. 2. Intime-se o exequente, por seu procurador judicial para que, no prazo de 05 dias, diga se deseja adjudicar o bem penhoradopu, em caso negativo, indique outros bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, sob pena de suspensao na forma do art. 791, III do CPC."-Dr. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

30.-PRESTACAO DE CONTAS-622/2001-SIDNEI BERGAMASCA x H S B C BANK BRASIL S/A -"Acolho o requerimento de fls. 163/164 e diante da concordancia de fl. 170, extinguo o processo com julgamento do merito pelo art. 269,III do CPC. Como consequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composicao operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes de estilo."-Drs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-

31.-REVISAO DE CLAUSULAS-49/2002-EDSON ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL-Para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista os despachos proferidos nestes autos, sob pena de extincão. -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES-

32.-EXECUCAO DE ALUGUEIS-98/2002-PAULO JOSE ROMAO JUNIOR x MARCIO PICHORIM e outros-"Tendo em vista o cumprimento do acordo de fl. 58/06 com fulcro no art. 269,III e 794, II, ambos do CPC, julgo extinto o presente processo, ehm como os embargos do devedor n.º 767/02, em razao da composicao operada entre as partes."-Drs. ADRIANA MOLINA, KELLY CRISTINA TRAJANO e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-

33.-REVISAO DE CONTRATO-113/2002-DIRCEU MICHELAN x BANCO SANTANDER S/A-"Pela derradeira vez, intime-se o requerido, por seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, apresente copia do contrato celebrado entre ele e o requerente, o que faço com fulcro no art. 355 do CPC, ciente que o nao cumprimento da presente determinação levava a aplicacao do disposto no art. 359 do mesmo diploma legal.-Adv. MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-

34.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-306/2002-MARION



E MARION LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "1. Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação (do requerente) retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado (requerido) para contra-razões, no prazo de 15 dias." -Dr. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

35.-ACAO DE EXECUCAO-347/2002-BANCO ITAU S/A x NERI ROMANCINI -Para retirar ofício destinado ao Detran.-BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

36.-ORD REVISAO CONTRATUAL-477/2002-EDVON GRACIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A -"Tendo em conta que o requerido, intimado, concordou com o pedido de desistência, acolho o requerimento retro da parte autora e, com fulcro no art. 267,VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, pês as baixas e anotações de estilo. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do reu, que fixo em R\$ 600,00, observados os parâmetros do art. 20 e parágrafos do CPC, em especial a desnecessidade de produção de prova em audiência, observando, entretanto, a regra do art. 12 da Lei 1060/50."-Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-517/2002-JOSE ROCHA DE OLIVEIRA x CARLOS HITNER FILHO."Diante do documento de fl. 41, intime-se o exequente por seu procurador para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que necessário para o seguimento do feito, sob pena de extinção do processo."-Adv. EMILIO PICIOLI-

38.-REVISIONAL DE CONT CONTA CORR-765/2002-MO-VEIS KARINA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A -"1. O requerido, em preliminar de contestação de fl. 121/156 alega que o pedido de juntada de docuemntos (instrumentos contratuais e extratos) pelo banco reu seria verdadeiro pedido de exibição d edocamentos, o qual deveria ter sido realizado somente através de ação cautelar. Entende o reu, portanto, que diante do fato da autora nao fazer prova de suas alegações, hê impossibilidade jurídica de cumular tal pedido de exibição de documentos com a ação revisional, devendo ocorrer a extinção em relação a esse pedido com fulcro no art. 295,V do CPC. 2.Analisando a preliminar aventada pelo requerido em contestação, verifica-se que esta não merece acolhida. O pedido de exibição de documentos pode ser efetivamente cumulado com a ação de revisao contratual. Ademais, não hê que se falar em indeferimento do pedido de juntada de documentos visto que o proprio art. 295 do CPC, em seu inciso V aponta que: art.295 A petição inicial sera indeferida (...) V- quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor nao apresentar a natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que não sera indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Atrelado o entendimento do art. acima mencionado, a redação contida no inciso VII do art. 273 do CPC, a qual permite até mesmo o deferimento de providencia de natureza cautelar em procedimento comum, em carater incidental do processo ajuizado, resta claro que eventual pedido de exibição de documentos pode perfeitamente ser cumulado com pedido de ação revisional de contrato, pelo que, rejeito a preliminar. 3.Observo que a autora, em sua petição incila, entende que devem ser aplicadas a especie as regras do CDC, invertendo-se o onus da prova. 4.De fato, aos contratos bancários celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatario final do bem ou serviço, como a fatispecie devem ser aplicadas as regras do CDC, tendo em vista a caracterização da relação de consumo. 5.No caso presente a requerente pode ser vista como consumidora em face do banco requerido, pois adquiriu o produto por este oferecido (dinheiro) como destinatario final. 6.Assim, as relações comerciais entabuladas entre as partes devem ser analisadas sob a optica do CDC. 7.A aplicabilidade do CPC as instituições financeiras e materia ja sumulada pelo egrégios STJ(Sumula 279). 8.Dessa forma, e considerando que o banco requerido informou as fls. 233/234 a impossibilidade de se localizar copias legíveis dos documentos de fls. 206/207 que se encontraram so a guarda do requerido não podera a autora, com base no art. 6.º, VIII da Lei 8078/90, defiro a inversao do onus da prova em favor da autora. cabendo, portanto, a parte re comprovar a regularidade dos lançamentos efetuados na conta da autora. 9.Rejeitadas as preliminares, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 10. Nomeio o Sr. Valdecir Mokwa (fone 3262-0730), sob a como perito, sob a fe de seu grau. 11.Intimem-se as partes para que, no prazo consecutivo de 05 dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos que entenderem necessários."-Adv. SIMONE A. SARAIVA, MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-

39.-EXECUCAO FORCADA-232/2003-INSTTUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO x NILDA PAULA BENITEZ."Despacho de fls. 43: Diante do documento de fls. 42, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que necessario para o prosseguimento do feito". Adv. LUIZ MANRIQUE-

40.-PRESTACAO DE CONTAS-291/2003-JOSE ANTONIO CHIQUETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO."Para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a proposta de honorarios do perito de fls. 473."-Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-302/2003-COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - EPP x MARCIO ROBERTO VALERIO."Retirar edital de praça e ofício para o BACEN."-Adv. RODNEI FRANCE ALVARENGA-

42.-REVISAO DE CLAUSULAS-363/2003-CARROCERIAS TRIANGULO LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI."Despacho de fls. 374: 1. Diante da ausencia de depósito dos honorários periciais pelo

requerido, declaro preclusa a producao da prova pericial pela parte ré. 2. Por cautela, intime-se o autor para que diga se tem interesse na producao da prova pericial, caso em que devesse, em dez dias, depositar os honorarios do Sr. perito. 3. se nao houver interesse, contados e preparados, renove-se conclusao para sentença."-Adv. JUNES MARTA PARIZ e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-

43.-TUTELA-390/2003-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x JOCLAIR CAMARGO."Despacho de fls. 53: Ao reu citado por edital nomeio oDr.Marcelo Stellutti, OAB/PR 38121, podendo ser encontrado pelo telefone 3226-4693, o qual devera apresentar contestacao no prazo legal. Desde o momento arbitro honorarios em favor do Curador em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais devem ser antecipados pela autora na forma prevista noartigo 19, paragrafo 2o. do CPC... Ressalta-se que a atuacao do curador e imprescindivel no processo por imposicao legal, logo, atua ele no interesse do autor porque, sem a atuacao do Curador o processo nao segue curso normal, de consequencia, por tratar-se de justica gratuita os honorarios naoserao antecipados"-Adv. ADRIANA CRISTIANA ZIRON-DI ROCHA-

44.-INDENIZACAO P DANOS MATERIAIS-568/2003-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK RESIDENCE SERVICE x JAIR SOUZA DE OLIVEIRA -"Despacho de fls. 146: 1 - A citada por edital, nomeio curador o Dr. Marcelo Stellutti, sob a fe de seu grau. 2. Tenho entendido que e devida remuneracao ao advogado nomeado curador especial, devendo o autor adiantar o pagamento da verba (nesse sentido: Agravo de instrumento n.º200304010462480/RS, 3.ª Turma do TRF da 4.ª Região, Rel. Juíza Silvia Goraiieb, j.01.03.05, unanime, DJU 13.04.2005). 3.Assim, intime-se o autor para que deposite R\$400,00 a titulo de honorarios ao Dr. Curador especial, os quais, desde ja, autorizo o evantamento por alvara, apos a apresentacao de manifestacao dos autos. 4. Em seguida, intime-se o curador acima nomeado para que diga se aceita a nomeacao, caso em que, em 15 dias, apresente a defesa que tiver, ainda que seja por negativa lucal dos fatos."-Adv. EVA APARECIDA LEMES ARISTO e LUCIANE FARIA SILVA CURY-

45.-PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-CLAUDIO LUCIO RIOS x BANCO SANTANDER S/A."Despacho de fls. 700: O requerido foi intimado a apresentar prestacao de contas e deixou de fazê-la, limitando-se a require vista dos autos (fls. 692). Assim, com fulcro no artigo 915, paragrafo 3o. do CPC, intime-se o autor para dentro de 10 dias, apresentar as suas contas."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIAL G. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

46.-PRESTACAO DE CONTAS-783/2003-TRUKAO COMERCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros."Despacho de fls. 246: 1 - Convento o julgamento em diligencia. 2 - Para verificacao e regularidade das contas prestadas pelo requerido, mister seja apresentado o contrato de abertura de conta-correte firmado entre as partes, bem como os extratos de movimentacao financeira de todo o periodo da contratacao, os quais sao imprescindiveis parfa o julgamento da causa. 3 - Assim, intime-see o requerido para que no prazo de 15 dias traga aos autos o contrato firmado entre as partes referente a conta-corrente n. 000818-2 da agencia n. 0371 do requerido, bem como os extratos de movimentacao financeira da referida conta, de todo o tempo da contratacao, sob pena de aplicacao das penas previstas no artigo 359 do CPC. 4 - Apresentados os documentos acima especificados, intime-se a parte autora para sobre eles se manifestar em 05 dias. 5 - De tudo, intimem-se."-Adv. SIMONE A. SARAIVA e LUERTI GALLINA-

47.-INTERDICAO C PEDIDO CURATELA-811/2003-LUZIA SANCHEZ CARDOZO x GILMAR SANCHES CARDOZO."Decisao de fls. 34/35, parte dispositiva: ...Ante o exposto, decreto a interdicao do requerido Gilmar Sanchez Cardozo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3o. inciso II, do Codigo Civil, e de acordo com oa rtigo 1775, do Codigo Civil, nomei-lhe curadora a requerente LUZIA SANCHES CARDOZO, sua genitora. Em obediencia ao disposto no artigo 1184, do CPC, e noartigo 9o inciso III do Codigo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgao Oficial, por tres vezes, com intervalo de dez dias, sem custas para a requerente, que goza do beneficio da justica gratuita"-Adv. FRANCISCO OSORIO PORTO-

48.-REVISAO DE CONTRATO-81/2004-CRISTINA MOTT FERNANDES x ITAU CARD ADMINIS CARTOES CREDITO IMOBIL S/C LTDA."Despacho de fls. 137: 1 - Convento o julgamento em diligencia. 2 - Observo que nao foi dado processamento ao agravo retido de fls. 116/118. 3 - Assim, e sendo o mesmo tempestivo, nos termos do artigo 523, paragrafo 2o do CPC, diga o requerido/agravado em 10 dias. 4 - Apos, conclusos para juizo de retratacao"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

49.-ORD REVISAO CONTRATUAL-289/2004-MAURO DE BARROS PINTO e outros x ITAU S/A -"Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestam sobre a proposta de honorários do perito (fl.148/149). BEM COMO INFORMEM SE TEM INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, CASO EM QUE DEVERA A PARTE AUTORA DEPOSITAR OS HONORARIOS DO SR. PERITO EM 10 DIAS. -Drs. MARIA LUIZA BACCARO, NEREIDA GALINDO DE ALMEIDA MILREU e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

50.-REPARACAO DE DANOS-355/2004-LUNNA BRAZIL CONFECCOES LTDA e outros x INDUSTRIAS TESTIS AZIZ NADER S/A -Para contra-arrazoar o recurso no prazo legal-Adv. CELSO PIRATELLI-

51.-REPARACAO DE DANOS-397/2004-ALTINO JOSE PIRES ROCHA x ESPOLIO DE FIDELCINA NUNES ALVES e outros"Para manifestacao sobre os documentos de fls. 94/106, dentro do prazo de 05 (cinco) dias"-Adv. WALTER BIAGI e

RENATA MONDADORI COSTA-

52.-PRESTACAO DE CONTAS-478/2004-NILTON ELIO PRIETO VALDEVIESO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO."Ao autor para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias manofeste-se sobre os documentos de fls. 261/267"-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

53.-EXECUCAO P/ ENTREGA COISA INC-508/2004-GABRIEL MAIERU MACEDO COSTA x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA."Despacho de fls. 42: Intime-se o exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 dias, informando se mantem interesse no feito, requerendo o que necessario ao seu prosseguimento, sob pena de extincao do processo..."-Adv. DIOGO RAMOS-

54.-REPARACAO DE DANOS-552/2004-ELIZIA CRISTINA DA SILVA e outros x ADIR BANDEIRA DA SILVA."Ao autor para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias forneca o atual endereço do requerido"-Adv. REGIS ALAN BAULI e CEZAR FERRARI-

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-630/2004-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA x CELSO MACIEL DE MEIRA."Ao autor para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a resposta do oficio ao Bacen de fls. 41/43"-Adv. RICARDO COSTA BRUNO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-651/2004-BANCO BRADESCO S/A x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA e outros."Despacho de fls. 79: Diante da informacao de fl. 78 de que os executados nao cumpriram o acordo de fls. 69/72, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que necessario para o seguimento do feito"-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

57.-ACAO CIVIL PUBLICA-677/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GIOVANI MAROCI e outros."Despacho de fls. 498: Intimem-se os requeridos, através de seu procurador judicial, a fim de que, no prazo de 1q0 (dez) dias, se manifestem sobre os novos documentos juntados aos autos, bem como sobre a possibilidade de atendimento das exigencias feitas pelo Municipio e peloIAP, conforme parecer retro do Ministerio Publico"-Adv. MARLON FABIO PALADINI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-

58.-EMBARGOS DO DEVEDOR-681/2004-LUIZ AURELIO DE REZENDE GONZALEZ x SICCOB METROPOLITANO COOP ECON CRED MUTUO COMERCIA."Despacho de fls. 77: Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir"-Adv. WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE T R DE CASTRO, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABILO LAMONICA PEREIRA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-

59.-CUMPRIMENTO OBRIG CONTRATUAL-694/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO MARZINHO LTDA."Decisao de fls. 279: Vistos e etc. Tendo em conta que o requerido, citado, concordou expressamente com o pedido de desistencia, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto presente feito, sem julgamento do merito por desistencia do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes de estilo. Custras ja foram pagas pelo requerente. Cada parte devera arcar com os honorarios advocatícios de seu procurador, na forma ajustada."-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ, JUNIOR DE FAVERI e EUCLIDES R. FACCHI-

60.-COBRANCA-767/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VEM KI TEM COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA e outros-"1. Considerando outras pericias semelhantes realizadas pelo Sr. Perito, bem como tendo em vista a condição financeira das partes requeridas, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00, valor este que podera ser parcelado em cinco vezes. 2.Facultao Sr. Perito a renuncia ao encargo, caso considere insuficiente o valor acima fixado. 3.Se houver aceitação, intime-se a parte autora para que, em 10 dias efetue o deposito da 1.ª parcela, devendo a seguinte ser depositada a cada trinta dias. 4.Apos o deposito da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 60 dias." Fica a parte responsavel de efetuar o pagamento intimada a efetuar o complemento da pericia.-Drs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO e ANTONIO ELSON SABAINI-

61.-EXECUCAO DE HIPOTECA-860/2004-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO PREMOLI GIROTI e outros -"1. Tendo em vista a citacao por edital do executado, converta-se o arresto de fls. 40 em penhora. 2. Ao reu citado por edital nomeio o Dr. Douglas Katsuyuki Inumaru (OAB/PR sob o n. 39.714), que podera ser encontrado através do telefone 9141-8383 ou na Rua Recife, 300, Conj. Cidade Nova, apresentar a manifestacao que achar cabivel. Desde o momento arbitro honorarios em favor do Curador em R\$ 350,00), os quais devem ser antecipados pela autora na forma prevista no artigo 19, paragrafo 2o. do CPC... Ressalta-se que a atuacao do curador e imprescindivel no processo por imposicao legal, logo atua ele no interesse do autor porque, sem a atuacao do curador o processo nao segue seu curso normal, de consequencia deve o autor fazer a antecipacao dos honorarios devidos em razao da atuacao do curador. 3.Intime-se o curador acima nomeado para que no prazo de 05 dias diga se aceita a nomeacao. 4. Apos intime-se o requerente paa que deposite os honorarios do curador, intimando-se este, a seguir para manifestacao"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

62.-EXECUCAO DE HIPOTECA-4/2005-BANCO BANESTA-

DO S/A x AIRTON SOARES DA SILVA e outros."Despacho de fls. 91: Diante da decisao de fls. 89/90, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, requerendo o que necessario para o seguimento do feito."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

63.-RESCISAO DE CONTRATO-145/2005-VANDETE DE MELO SANTOS x SANTA ALICE URBANIZACAO E ENGENHARIA S/C LTDA -Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,61"-Adv. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA e CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-

64.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-172/2005-RUY DA SILVA x AIRTON OLIVARES."Despacho de fls. 38: Intime-se o exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 05 dias,informando se mantem interesse no feito, requerendo o que necessario ao seu seguimento, sob pena de extincao do processo..."-Adv. RUI BARBOSA GAMON-

65.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-248/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EVA CAMARGO DE SOUZA e outros."Despacho de fls. 44: 1. Indefiro o pedido de ampliacao da penhora sobre a totalidade do imovel devendo a penhora permanecer apenas sobre a parte ideal do imovel pertencente a executada. 2. Intime-se o locatario do imovel penhorado para que apresente o contrato de locacao firmado com a executada. 3. Posteriormente, sera analisado o pedido de penhora dos alugueres de fls. 42."-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

66.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-315/2005-BANCO BRADESCO S/A x NOBUO NISHIMOTO."Manifeste-se o autor dentro do prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do oficio da Receita Federal de fls. 40/49"-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-

67.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-376/2005-ANDERSON PEDRO RODRIGUES x FABIO MASSAHIRO OKURARA e outros."Manifestem-se as partes sobre a comunicacao do perito de fls. 269"-Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES, AIRTON MARTINS MOLINA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-

68.-EMBARGOS A EXECUCAO-415/2005-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x PEDRO DONIZETE DE SOUZA -Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,81"-Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-

69.-DECLARATORIA DE NULIDADE-431/2005-RODOVIARIOS MARINGA LTDA x M C PNEUS LTDA e outros -Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,71"- Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-

70.-EXECUCAO-439/2005-COOPERATIVA CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MGA x A C RODRIGUES COUROS ME e outros-"Desentranhe-se o mandado de citação de fl. 34 a fim de que sejam realizadas nova diligencias como requerido a fl. 65, devendo o exequente depositar custas de tais diligencias."-Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-

71.-EMBARGOS-627/2005-CHILDREN MODAS LTDA e outros x SAUPE TEXTIL S/A -"1.Recebo a apelação (do requerido) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado (requerente) para contra-razoes, no prazo de 15 dias."-Dr. CELSO PIRATELLI, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-

72.-PRESTACAO DE CONTAS-628/2005-N REGINATO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A -Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,71"- Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-

73.-MANDADO DE SEGURANCA-641/2005-SOELI FEITOSA LUCA x DIRETOR DA 15a REGIONAL DE SAUDE EST DO PARANA e outros."Para que dentro do prazo legal efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 208,31"-Adv. ROBERTO DOS SANTOS-

74.-DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-647/2005-YNGA COMERCIAL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RONAR LTDA e outros."Intime-se o requerente por seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, diga se pretende a producao de alguma proca diante da revelia requerida."-Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-

75.-MONITORIA-727/2005-BANCO ECONOMICO S/A x POOLTECNICA PISCINAS LTDA e outros."Decisao de fls. 199/219, parte dispositiva: ...Do exposto, e com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102c, paragrafo 2o, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos nos asutos 811/98 e 727/2005, constituindo os contratos de folhas 08 e verso dos autos 811/98 e de fls. 09 verso dos autos 727/2005 emtitulos executivos em favor do autor Banco Economico S/A, devendo ser recalculados os valores dos debitos, com exclusao da taxa referencial e substituciao pelo INPC para correcao dos valores e aplicacao dos juros contratados de forma simples, sendo admitida a sua capitalizacao anual. Ao mesmo tempo, reconheco a responsabilidade solidarias dos requeridos Angelina Aparecida Ramos e Valdir Ferreira no pagamento de todo o debito..."-Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-

76.-ACAO CIVIL PUBLICA-743/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros."Decisao de fls. 333/334, parte dispositiva: ... 3. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. 4. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do CN"-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO e MOACIR CORREA NETO-

77.-AÇÃO JUDICIAL Q PRET ESC PUBL-832/2005-SAN



DRA DE FATIMA CARLESSI UEJO e outros x ODETE MORELLO- "14. Ante o exposto, julgo procedente a presnete ação a fim de: a) determinar a averbação, por cancelamento, do onus (pacto comissorio) que recai sobre a metricula n.º 36.399 do 2.º ofício do Registro de Imóveis de MaringÉ/PR, deixando o bem, assim, livre e desembaraçado para o requerente Sídney Peres Sant Anna; b) condenar a requerida a outorgar, no prazo de 30 ias, contados do transito em julgado da presente sentença, escritura publica aos requerentes Sandra de FÉtima Carlesse Uejo e Alexandre Uejo (lotes n.º 244-C-2-21 e 244-C-2-22), João Sergio Ledier Pedro e Oselia Lirango Ledier Pedro (lote n.º 244-C-2-10/A), Tatiane de Cassia de Medeiros (lote n.º 244-C-2-16), Haruko Kuroki Hirose (lote n.º 244-C-2-14) e Marcos Teruo Fukunaga (lote n.º 244-C-2-03), sob pena da propria sentença ser levada a registro junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá (PR), nos termos do art. 466-A do CPC; c) condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorÉrios advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da ação, devidamente atualizado pela média do IGP/INPC, o que faço com fulcro no art. 20,64.º do CPC." -DRs. MARIA DE LARA DONHA CLARA e HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES-

78.-DECLARATORIA DE NULIDADE-907/2005-WALDIR SPOZINA ME e outros x PURIFIC DO BRASIL LTDA-"A manifestação da autora quanto as provas a serem produzidas, de fls. 168/169, datada de 26/09/2006 é intempestiva. Portanto, deixo de deferir as provas requeridas pela parte autora, declarando preclusa a sua oportunidade de especificar provas. 2. Vale frisar que em virtude da preclusao que se opera, não cabe falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir permanece em silencio, manifestando-se muito tempo depois, dando margem ao julgamento antecipado da lide. Isso porque eventual requerimento de provas na inicial deve ser reiterado no prazo aberto pelo juiz para tanto, considerando-se o silencio ou a ausencia de reiteração como desistência da fase probatoria (jurisprudencia). 3.No caso em tela, as partes foram intimada em 26 de junho de 2006 para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir, tendo o prazo de manifestação se iniciado em 29.06.06, conforme certidão de fls. 161.Não tendo consado do despacho prazo especifico para o seu atendimento ele é de 05 dias, conforme disposto no art. 185 do CPC. Contudo, somente em 21.07.06 (quase um mes depois) a parte autora protocolou substabelecimento para a atual procuradora que se manifestou somente em 26.09.06 sobre as provas, em petição evidentemente intempestiva. 4. Assim, deixo de deferir a produção das provas requeridas pela parte autora em virtude da precluso decorrente do nao atendimento oportuno do despacho de fl. 160. 5.Intime-se a parte autora e renove-se a conclusao para sentença." -DRs. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-

79.-QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BAN-923/2005-GRAFICA CATUAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outros-"Para a realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 16h.Tendo as partes procuradores regularmente constituídos nos autos e com poderes para transigir, desnecessário sejam intimadas pessoalmente (TAPR - AC 155122800 - (13336) - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Domingos Ramina - DJPR 18.08.2000). Assim, intemem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir e que na referida audiência, se não houver acordo deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir".-DR. PAULO EDSON FRANCO, ADILSON CASTRO JUNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

80.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-934/2005-HEXAL DO BRASIL LTDA x VIBEM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-"Diante da informação de fl. 62, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, requerendo o que necessário para o seguimento do feito."-DR. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-

81.-ORDINARIA DECLARATORIA/CONDEN-1006/2005-RUBIA M M WEFORT DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"1.Intimem-se as partes para que digam se vislumbram real possibilidade de acordo e se têm interesse na designação de audiência de conciliação e saneamento. 2. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, devem as partes especificar e justificar as provas que pretendem produzir".-Adv. ADRIANO MARCOS MARCON e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-

82.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-90/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x SERGIO KAZUYA HANADA."Para fornecer minutapara expedicao do edital de citação."-Adv. MARA REGINA PORCELANI-

83.-DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-140/2006-MARIA GALANTE GOMES e outros x BRASIL TELECOM S/A-"1.Em sendo tempestivo o recurso, recebo a apelação (da parte autora) retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apela do (Brasil Telecom) para contra-razoes, no prazo de 15 dias."-Dr. VILMA THOMAL, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-

84.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-222/2006-RUIZ ROSSI e CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-"Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir."-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e MARCOS ANDRE DA CUNHA-

85.-MANDADO DE SEGURANCA-244/2006-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x DIRETOR DO PROCON MGA ULISSES DE JESUS M. KOTSIFAS-"(...)13.Por todo exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida, que suspendeu os

efeitos da decisao impugnada, diante de sua ilegalidade, vez que violou o disposto no art. 58 da Lei 8.078/90, jÉ que nao indica a presença de fumus boni juris e de periculum in mora que autorizasse a adoção da medida de forma liminar. 14. Condendo o Município de Maringá (de cuja estrutura administrativa faz parte o Procon-MaringÉ) ao pagamento das custas processuais. 15. Sem honorÉrios advocatícios nos termos da Súmula n.º 105 do STJ. 16. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntÉrio, desde logo recorro de ofício da presente decisao, com fulcro no art. 12, paragrafo unico da lei 1.533/51." Deve a parte autora efetuar o pagamento da diligencia de intimação do requerido da presente decisao, no valor de R\$ 40,00 -Dr. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-

86.-ALIENACAO JUDICIAL-272/2006-ZILDA PAIVA PICCIANI e outros x O JUIZO-"(...)O pedido de alvara e de ser mesmo indeferido, uma vez que o procedimento adequado é abertura de inventÉrio dos bens deixados pelo de cujus. Assim, por incapacidade processual, indefiro o alvara pretendido, ressaltando a possibilidade de novo requerimento apos regularizada a representação dos autores. Determino de ofício a abertura de inventario dos bens deixados por Antonio Picciani, sneo feita a intimação dos herdeiros pelo procurador destes autos." -DRs. JACIRA MARTINS e RICARDO BARROS DE ASSIS-

87.-MEDIDA CAUTEL DE SUST DE PROT-293/2006-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x IMACOL INDUSTRIA MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA e outros-"Em razao da conexao, aguarde-se para instrução e julgamento conjunto com a ação principal em apenso."-DRs. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES, APARECIDO DONIZETE ANDREOTTI e HEBERT EGIDIO ASSMANN-

88.-EXECUCAO DE HIPOTECA-322/2006-BANCO ITAU S/A x MAURO DE BARROS PINTO e outros-"1.Suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos n.º 323/06 em apenso. 2.julgado o referido processo, trslade-se para estes autos a copia da sentença IÊ proferida."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIA LUIZA BACCARO-

89.-EMBARGOS A EXECUCAO-323/2006-MAURO DE BARROS PINTO e outros x BANCO ITAU S/A-"1.Analisando-se os autos verifica-se conexao entre os presnetes embargos e as ações ordinÉrias revisional n.º289/04 ajuizada pelos ora embargantes em face do embargado, tendo por objeto o mesmo contrato que embasa a presente ação de embargos e a execução hipotecaria n.º 322/06.(...)9.Do exposto, determino a suspensao do presente feito, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento da ação revisional de n.º289/04.Como consequencia, fica também suspensa a execução hipotecaria n.º 322/06. Julgado o referido processo, trslade-se para estes autos a sentença IÊ proferida, intimando-se as partes." -DRs. MARIA LUIZA BACCARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

90.-COBRANÇÁ-335/2006-J R EHLKE & CIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Devem os subscritores da petição de fl. 83 assinÉ-la. Fica a autora intimada a requerer extinção do processo, caso o queira.-Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e DOUGLAS GALVAO VILARDO-

91.-DECLARAT DE NULIDADE TITULO-377/2006-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x IMACOL INDUSTRIA MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA e outros-"1.Intimem-se as partes para que digam se vislumbram real possibilidade de acordo e se têm interesse na designação de audiência de conciliação e saneamento. 2. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, devem as partes especificar e justificar as provas que pretendem produzir".-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e HEBERT EGIDIO ASSMANN-

92.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-378/2006-TIAGO ROBINSON DE ALMEIDA RODRIGUES x FABRICIO CRUBELLATI LIMA-Nos termos do despacho proferido em audiencia, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os novos documentos que a acompanham em 10 dias.-Adv. SANDRI ROSEMARY RODRIGUES DOS S. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO S BORBA-

93.-BUSCA E APREENSAO-389/2006-BANCO BRADESCO S/A x BCM TRANSPORTES TRODOVIARIOS LTDA-"Diante do pagamento do debito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente a busca e apreensao, autorizando, em consequencia, os necessarios levantamentos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente."-Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI-

94.-BUSCA E APREENSAO-436/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE ROBERTO DOS SANTOS -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl.19.-Dr. IVAN PEGORARO-

95.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-446/2006-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x ANDREA MARIA ALVARENGA-"1.Indefiro os pedidos de fl. 34/36 por se tratar de informação que pode ser obtida pelo exequente, sem intervenção judicial. 2.Indefiro, por ora, o pedido de fl. 34/36 pela expedição de ofício ao Detran /PR e as propriedades fiduciárias dos bens pela não existência de citação da parte executada, o que deve proceder a qualquer medida tendente a garantia do credito." -DRs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e FABIO GIULIANO BORDIN-

96.-DESPEJO POR FALTA DE PGTO-571/2006-SONIA REGINA ROMERO PRADO x FLORISVALDO LAURINDO DE JESUS e outros -Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição "ausente". -DR. DESIREE ZOLET KURIK FERRER-

97.-ORDINARIA DE COBRANÇÁ-619/2006-BANCO DO BRASIL S/A x N REGINATO & CIA CARTONAGEM INGA LTDA e outros -Para efetuar o pagamento das custas processuais

ais no valor de R\$ 19,51". -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-

98.-INDENIZACAO-644/2006-ELoa PATRICIA FUNAI CALDEIRA EPP x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A -Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou com a inscrição "ausente 3 vezes". -DR.CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-

99.-RESCISAO DE CONTRATO-667/2006-EXODOS COMERCIO E IMPORT DE ARTIGOS DE COURO LTDA x EMERSON MELO MAGALHAES e outros -Para retirar Carta Precatória de citação, e, posteriormente, promover a juntada do comprovante de distribuição da mesma.Pode a parte requerer levantamento da diligencia do oficial de justiça, que pagara antecipadamente.-Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-

100.-BUSCA E APREENSAO-676/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x JOSE RODRIGUES DA SILVA -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl.22-verso.-Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-699/2006-ARNALDO PASSOLONGO x IMOBILIARIA SOL LTDA -Para manifestar-se ante o oferecimento de bens de fls.17.-Adv. ADELINO GARBUGLIO-

102.-BUSCA E APREENSAO-826/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOAO TEIXEIRA -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl.19.-DR. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-

103.-BUSCA E APREENSAO-841/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ELIZEU MARIANO -"Acolho o requerimento de fls. 22/24 e homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequencia, com fulcro no art. 269,III, do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento do merito, em razao da composicao operada entre as partes. Custas pelo requerido. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo."-Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

104.-BUSCA E APREENSAO-851/2006-BANCO ITAU S/A x REGINALDO PACHECO DAMIAO -"Tendo em conta que o executado nao chegou a ser citado, acolho o recolhimento retro da parte autora e com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistencia do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente.Sem honorÉrios por nao ter o requerido se manifestado nos autos."-DR. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

105.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-873/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROLETEC COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA e outros -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl.27-verso.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

106.-MONITORIA-888/2006-INGA VEICULOS LTDA x JOSE ROBERTO FERREIRA -Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl.26-verso e para assinar petição de fl. 24.-Adv. MARLISA DIAS PINTO-

107.-PRESTACAO DE CONTAS-893/2006-COMERCIO DE ARROZ TIO PEDRO LTDA ME e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A -Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

108.-ALVARA-935/2006-IVONE DARIO PIRES e outros x O JUIZO."Decisao de fls. 41, parte dispositiva: ...Diante de extensa documentacao apresentada com a inicial conclui-se haver provas suficientes da legitimidade dos autores para receberem as acoes e seus dividendos. Assim, e diante do parecer do Ministerio Publico atenden do ao contido na inicial, por sentença, parfa que surta seus devidos e legais efeitos, defiro o pedido contido na peca vestibular e, em consequencia, autorizo os requerentes a proceder o levantamento dos valores referentes as acoes e seus dividendos que estejam em nome do Sr. Paulo de Camargo Pires, na proporcao de 50% para a viuva meeira e 1/16 para cada herdeiro. Expeca-se o alvara em favor dos requerentes, com prazo de 30 dias."-Adv. SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA-

109.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-976/2006-AGROPECUARIA ZAMBONI LTDA x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA -Para efetuar o pagamento das diligências necessÉrias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 para cada citação, R\$ 40,00 para penhora, R\$ 40,00 para cada intimação da penhora (caso em que tenha de intimar também o cônjuge o valor é de R\$ 60,00). A fim de garantir maior efetividade da medida o credor pode, caso queira, desde jÉ indicar bens do devedor passíveis de penhora.-Dr. GIAN MARCO DEL PINTOR-

110.-DECLARATORIA-984/2006-RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO x BANCO SANTANDER S/A -Para efetuar o pagamento das diligências necessÉrias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 para citação.-Dr.JACHELINE BATISTA PEREIRA-

111.-ACAO DE COBRANÇÁ-1064/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESID SILVIO M BARROS BARROS x MARCELO RICARDO PIOVEZAN- AUDIENCIA DO ART. 277 DO CPC DESIGNADA PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2007, AS 15H30MIN. Para efetuar o pagamento das diligências necessÉrias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 para cada citação.-Dr. MARA REGINA PORCELANI-

112.-ACAO DE COBRANÇÁ-1065/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MARAPENDI x ERYCSON LIMA DIAS-"DESIG-

NO O DIA 21.03.07, AS 15 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DO ART. 277 DO CPC." Para efetuar o pagamento da diligencia de de citação, no valor de R\$ 40,00.-Adv. MARA REGINA PORCELANI-

113.-ACAO DE COBRANÇÁ-1066/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CLAUDIO MARTINS e outros-Audiencia do art. 277 do CPC designada para o dia 20 DE MARÇO DE 2007, AS 13H30MIN. Para efetuar o pagamento das diligências necessÉrias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 para cada citação, R\$ 40,00.-Dr. MARA REGINA PORCELANI-

114.-EXECUCAO FISCAL-242/1997-FAZ PUB DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ROSALICE HADDAD -"Diante do pagamento do debito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em consequencia, os necessarios levantamentos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotações de estilo. Custa, se ainda existentes, pelo executado."-Drs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e WALTER POPPI-

115.-EXECUCAO FISCAL-420/2001-FAZ PUB DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CORDIOLI E ARAUJO LTDA e outros-"Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias manifeste-se sobre o petitorio de fl. 42, bem como os documentos que o acompanham."-Dr. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR-

116.-EXECUCAO FISCAL-430/2003-FAZ PUB DO ESTADO DO PARANÁ x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-"1.Tendo sido ajuizada execução fiscal, sao devidos honorÉrios advocatícios ao procurador do exequente. Ainda que o executado pretenda o pagamento do debito (nos autos ou por meio de Refis) deve suporstar os honorÉrios que sao decorrentes do ajuizamento da demanda e, em ultima analise, de seu inadimplimento. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no art. 794 do CPC, quando, inciso I - o devedor satisfiza a obrigação. Dessa forma, satisfiz-se o debito, seja de modo voluntÉrio ou forçado,quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetÉria, juros, custas e honorÉrios advocatícios. 2. Quanto ao requerimento de redução de honorÉrios, considerando que a presnete causa tem valor obstante alto, o que inviabiliza a quitação do debito, entendo deva ser deferido o pedido de redução. HÉ que se observar que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou por vencida a Fazenda Publica e nas execuções, embargadas ou não, os honorÉrios serao fixados consoante apreciação equitativa do juiz, por fora do disposto no art. 20,64.º do CPC. 3. No caso em tela, entendo que 10% do valor da dívida e por demasiado alto para a remuneração do procurador do exequente, em especial se considerado que os honorÉrios fixados no despacho inicial prestam-se aos casos de pronto pagamento ou não interposição de embargos. 4. Assim, e visando o equilibrio dos onus processuais e possibilitar a quitação do debito, reduzo os honorÉrios iniciais para R\$ 500,00 para os casos de pronto pagamento ou nao interposição de embargos. 5.Intimem-se e remetam-se ao sr. contador para elaboração da conta de custas." Fica o requerido intimado a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1352,91.-DRs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PETUNIA FERREIRA ROMAO-

117.-EXECUCAO FISCAL-64/2004-FAZ PUB DO ESTADO DO PARANÁ x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho identico ao dos autos de EF n.º430/2003, apenso, fixando em R\$ 500,00 os honorÉrios do DR. Procurador do Estado, desde que haja pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Ao requerido, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1480,00.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PETUNIA FERREIRA ROMAO-

118.-EXECUCAO FISCAL-70/2004-FAZ PUB DO ESTADO DO PARANÁ x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho identico ao dos autos de execução fiscal 430/2003, ficando honorÉrios ao Sr. Procurador em R\$ 500,00 para pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Fica o requerido intimado a efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$953,97.-DRs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, PETUNIA FERREIRA ROMAO e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-

119.-EXECUCAO FISCAL-689/2005-FAZ PUB DO ESTADO DO PARANÁ x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Despacho identico ao dos autos de EF 430/03, apenso, fixando em R\$ 500,00 os honorÉrios do Dr. Procurador do Estado do PR desde que o pagamento seja efetuado de pronto e sem interposição de embargos. Fica o requerido intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 887,37.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e PETUNIA FERREIRA ROMAO-

120.-CARTA PRECATORIA-227/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VCL COMARCA DE SARANDI PR -SELMA REGINA MACIEL x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para retirar alvara. -Adv. SELMA REGINA MACIEL-

121.-CARTA PRECATORIA-117/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO VCL COM ALTO PARANA PR -BANCO DO BRASIL S/A x SYMBOL IND E COM DE MOVEIS LTDA -Para efetuar o pagamento das diligências necessÉrias do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 para a intimação do depositÉrio, nos termos do despacho de fl. 27.-Dr.JOSE GONZAGA SORIANI-

122.-CARTA PRECATORIA-252/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO VCL COMARCA SARANDI PR -FRANCIELE DE CARVALHO VALENCIO e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SARANDI LTDA e outros-"Para a oitiva das testemunhas designo o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2007, AS 15H45 MIN". -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA e JOSEMAR CAETANO-



**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXO MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**RELAÇÃO Nº 19/06.**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO JOSE ZENNI	0164	001168/2006
	0114	000273/2006
AIRTON KEIJI UEDA	0033	000109/2003
	0104	000058/2006
ALBERTO ABRAAO VAGNER ROC	0040	001055/2003
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	0143	000793/2006
ALESSANDRA TAKAKI	0066	000373/2005
ALESSANDRO DE GASPARO PIN	0106	000096/2006
ALGEMIRO GONCALVES VALIM	0170	001256/2006
ALISSON SILVA ROSA	0153	000972/2006
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI	0073	000814/2005
AMANDA INAI DA SILVA PALL	0131	000173/2006
AMILTON DOMINGUES DE MORA	0161	001126/2006
ANA PAULA GEROTTI	0172	001266/2006
ANDERSON MASSASHI HASHIMO	0173	001267/2006
ANDREA FERNANDA FRANCESCH	0138	000739/2006
ANDREIA APARECIDA AGUIAR	0180	001319/2006
ANIBAL BIM	0078	000988/2005
ANILSON G. SGUAREZI	0120	000461/2006
ANTONIO APARECIDO BONGION	0102	000036/2006
ANTONIO ELSON SABAINI	0091	001416/2005
ANTONIO GLENIO F. ALBUQUE	0185	000050/2006
ANTONIO LORENZONI NETO	0037	000628/2003
APARECIDO ROMAO MATIAS FE	0002	000410/1992
ARCANJO VALERIO DE LIMA	0030	000965/2002
ARI ALVES PEREIRA	0110	000172/2006
AROLDI LUIZ MORAIS	0076	000944/2005
BARBARA TOMBORELLI DE O P	0138	000739/2006
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	0141	000769/2006
CARLOS ALEXANDRE VAINETA	0128	000615/2006
CARLOS LEMES DA SILVA	0079	001029/2005
CAROLINA DE FREITAS BARBO	0032	000104/2003
CASSIANO VINICIUS NEVES	0064	000310/2005
CECILIA Y. KURODA	0112	000188/2006
CECILIA YAE KURODA	0179	001315/2006
	0191	000188/2006
CELIA ARRUDA FERNANDES	0087	001262/2005
CELSO DA MOTTA FERNANDES	0124	000561/2006
CESAR EDUARDO MISAEAL DE A	0072	000698/2005
	0125	000562/2006
CICERO JOAO RICARDO PORCE	0086	001261/2005
CILA VIANA PEREIRA	0005	000574/1994
CLARKSON RAMOS MOURA	0058	001395/2004
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	0171	001265/2006
CLAUDIA CALDEIRA LEITE	0031	001046/2002
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	0174	001272/2006
CLEIDE APARECIDA GOMES FE	0116	000295/2006
CLEIDE APARECIDA GOMES RO	0059	000074/2005
CLEIDE FERMENTAO	0078	000988/2005
CLEUZA BRAGA FRANQUINI	0055	001167/2004
CONCEICAO APARECIDA DE CA	0009	000484/1997
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	0023	000908/2001
EDNEY RESMER VIEIRA	0084	001249/2005
	0013	000618/1999
EDSON M. TIUJO	0024	001131/2001
	0003	000398/1993
	0076	000944/2005
ELAINE CRISTINE DE CARVAL	0129	000649/2006
ELIANE REGINA DOS SANTOS	0050	000734/2004
	0113	000251/2006
	0019	001065/2000
	0020	001075/2000
	0012	000608/1999
ELIDA CRISTINA MONDADORI	0116	000295/2006
EMILIO PICIOLI	0035	000377/2003
EUCLIDES LOPES COTRIM	0160	001093/2006
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	0049	000704/2004
FABIA DOS SANTOS SACCO	0152	000969/2006
FABIO FREITAS SOARES	0004	000148/1994
FABIO NAVARRETI	0123	000529/2006
FERNANDO CESAR ROCCO	0150	000923/2006
FERNANDO RIBAS	0039	000855/2003
FLAVIO H. INUMARU	0016	000895/1999
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	0132	000687/2006
GILDO ALVES DE PAULA	0154	000988/2006
GUSTAVO CATUNDA MENDES	0070	000552/2005
HEBER MARCELO GOMES DA SI	0148	000882/2006
HELENO GALDINO LUCAS	0010	000739/1997
HENRIQUE LAUREANO DE SOUZ	0083	001231/2005
HOSINE SALEM	0096	001583/2005
HUGO TETTO JUNIOR	0043	000227/2004
IVAN NEVES PEDROSA	0052	000941/2004
IVO DE JESUS DEMATEI GREG	0014	000700/1999
IZAURA GONCALVES	0184	000041/2006
	0111	000186/2006
	0047	000643/2004
IZAURA GONÇALVES	0103	000041/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA	0015	000816/1999
	0008	000789/1995
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU	0037	000628/2003
JANNER CRISTINA GONCALVES	0181	001346/2006
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	0159	001092/2006
JHON PAULO C. PEREIRA	0104	000058/2006
JOAO FABRICIO DOS SANTOS	0178	001309/2006
JOAO ROBERTO DOMINGOS	0168	001247/2006
JOAQUIM MARIANO PAES CARV	0127	000613/2006
	0022	000630/2001
	0147	000865/2006
	0017	000159/2000
JOAQUIM ROBERTO THOMAZ	0107	000122/2006
JOAQUIM ROBERTO THOMAZ	0187	000122/2006
JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL	0123	000529/2006
	0053	001097/2004
	0090	001362/2005
JOSE CARLOS CARDOSO GOES	0121	000470/2006

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	0069	000518/2005
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR	0076	000944/2005
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	0025	000013/2002
	0165	001175/2006
	0018	000422/2000
	0005	000574/1994
	0112	000188/2006
	0027	000360/2002
	0069	000518/2005
JULIO CESAR PALLONE	0080	001141/2005
JUSSARA CORTES VOLPATO	0149	000890/2006
	0162	001133/2006
KAMILA TREVISAN DA SILVA	0117	000313/2006
LAERCIO NORA RIBEIRO	0038	000672/2003
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI	0056	001327/2004
LIZIA CRISTIANE GASPAR	0139	000751/2006
LIGETH SANDRA F. DETROS	0151	000962/2006
LORESVAL EDUARDO ZUIM	0060	000133/2005
LOURIVAL P. DOS SANTOS	0108	000138/2006
LOURIVAL PEREIRA DOS SANT	0188	000138/2006
LUCIANA ROMANI STADLER	0142	000771/2006
	0156	001027/2006
	0132	000687/2006
	0062	000239/2005
LUCIANO SCHWERDTNER	0118	000329/2006
LUIS PLINIO TELES	0028	000443/2002
LUIZ ACACIO DE CAMARGO JU	0048	000685/2004
LUIZ AUGUSTO TAQUES	0084	001249/2005
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE	0134	000707/2006
LUIZ MANRIQUE	0013	000618/1999
LUZ MARINA CAMPOS GUERRA	0098	000003/2006
	0026	000335/2002
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	0052	000941/2004
MARCELO AZEVEDO JORGE	0057	001365/2004
MARCELO P.S. MARCHI	0046	000602/2004
MARCELO FERNANDOS	0074	000886/2005
MARCIO TAVANDEO CANDEO DO	0042	000102/2004
	0183	000102/2004
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR	0055	001167/2004
MARCOS AUGUSTO O SANTOS	0040	001055/2003
MARIA ANGELA BARBOSA DA S	0082	001230/2005
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU	0097	001610/2005
MARIA DE LARA DONHA CLARO	0006	000373/1995
	0133	000689/2006
MARIA HENRIQUETA COSTA BR	0029	000554/2002
MARILAC APARECIDA M DE AM	0085	001254/2005
MARINA ANGELICA ASSIS Z.	0054	001123/2004
MARLISA DIAS PINTO	0126	000570/2006
MIRIAN B. LUVIZETO	0007	000646/1995
MIRIAN B. LUVIZETTO	0071	000646/2005
NATAL ADRIANO MENDES	0109	000164/2006
NIVALDO FONDAZZI	0067	000415/2005
NMAURA GLORIA LANZONI	0075	000917/2005
ODAIR MARIO BORDINI	0036	000623/2003
	0144	000800/2006
	0159	001092/2006
ORWILLE ROBERTSON DA SILV	0021	000361/2001
OSEIAS MARTINS BARBOSA	0105	000075/2006
OSVALDO FARIAS BARBOSA	0081	001143/2005
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0176	001286/2006
	0175	001282/2006
PABLIA MICHELLE SIMOES GA	0093	001488/2005
PAULA ANDRIEA COMITRE DE	0077	000973/2005
PAULA MENA CORTARELLI	0046	000602/2004
PAULO MANOEL DO NASCIMENT	0045	000574/2004
PAULO SERGIO UBIALLI	0044	000543/2004
PAULO SERGIO VITAL	0080	001141/2005
PAULO SHIRO YAMASHITA	0145	000826/2006
PEDRO LEAL	0034	000169/2003
PLINIO LOPES DA SILVA	0143	000793/2006
RAQUEL GONCALVES JOSEPETT	0189	000158/2006
REGINA CELIA CARDOSO ANDR	0063	000292/2005
REGINA LUCIA BENDLIN	0035	000377/2003
RICARDO LUIS RIBEIRO DE F	0088	001311/2005
ROBENSON MAXIMO FOM JUNIO	0115	000294/2006
ROBERTA PATRICIA FIGUEIRE	0177	001302/2006
ROBSON DIRLEY SCALIANTE	0135	000715/2006
ROGERIO EDUARDO C. BIM	0096	001583/2005
ROSANGELA SLEDER	0061	000147/2005
ROSEMERY BRNNER DESSOTTI	0136	000716/2006
SANDRA BECKER	0051	000784/2004
SANDRA MARA D' AGOSTINHO	0130	000670/2006
SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEI	0146	000843/2006
SERGIO APARECIDO VICENTIN	0122	000491/2006
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE	0169	001253/2006
SERGIO V. FIGUEROA	0092	001428/2005
SHIRLEY FAETHE DE ANDRADE	0083	001231/2005
SIDNEY PEREIRA NUNES	0001	000367/1992
SOLANGE NOBRE TORRES JORG	0140	000754/2006
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR	0166	001217/2006
	0155	000997/2006
	0094	001542/2005
	0011	000404/1998
SUSANA DE FATIMA KALEDO JO	0107	000122/2006
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	0187	000122/2006
	0041	001083/2003
TIRSILEY DEBORA F. CORREI	0065	000336/2005
UMBERTO CARLOS BECKER	0068	000506/2005
VALDEMAR LEITE MORAES	0089	001335/2005
VALERIA SILVA GALDINO	0100	000012/2006
	0120	000461/2006
	0126	000570/2006
	0137	000718/2006
	0101	000025/2006
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	0095	001543/2005
VERA LUCIA BASSETO	0099	000004/2006
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	0186	000067/2006
	0190	000180/2006
VIRGINIA CORTES VOLPATO	0167	001240/2006
WALTER MARTINS DA ROCHA	0061	000147/2005
WANDERVAL BORGES JACINTO	0157	001055/2006
	0192	000215/2006
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI	0182	000009/2004
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	0163	001167/2006
WILSON B. FERNANDES	0119	000369/2006
ZACARIAS QUINTANILHA	0158	001060/2006

1.-SEPARACAO LITIGIOSA-367/1992-J.J.S. x M.L.M. Diga a parte ativa. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-
2.-ALIMENTOS PROVISIONAIS-410/1992-J.C.C.P. x J.P. Vistos, etc. arquivem-se, sem julgamento. -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-
3.-SEPARACAO CONSENSUAL-398/1993-E.T.A.T. x J. Ci-ente de fls. 208. -Adv. EDSON M. TIUJO-
4.-ACAO DE ALIMENTOS-148/1994-L.H.B.O. x L.A.O. Manifestar-se sobre despacho de fls. 80. -Adv. FABIO FREITAS SOARES-
5.-ACAO DE ALIMENTOS-574/1994-C.A.B. x J.L.B. Audiencia em 22 de março de 2007, as 14,00 horas. -Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-
6.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-373/1995-R.M.P. x F.A.H.C. Comprovar publicação do edital de citação do devedor. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-
7.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-646/1995-B.T.M. x J.S.S. Diga a parte ativa sobre fls. 155. -Adv. MIRIAN B. LUVIZETO-
8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-789/1995-A.A.M. x A.A.M. Quanto ao conteúdo do ofício retro, manifeste-se a exequente. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-
9.-ACAO DE ALIMENTOS-484/1997-L.F. x A.G.F. Diga a parte ativa. -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-
10.-ACAO DE ALIMENTOS-739/1997-J.S.B. x A.B. Retirar Carta Precatória. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-
11.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-404/1998-M.A.C. x I.M.G. e outros Manifestar sobre cota do ministério público. -Adv. SUSANA DE FATIMA KALEDO JOVTEI-
12.-DIVORCIO CONSENSUAL-608/1999-L.S.L.G. e outros x J. Diga a parte ativa sobre fls. 188. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-
13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-618/1999-A.K.G.S. x A.K.G.S. Vistos, et. homologa a desistência. -Adv. LUIZ MANRIQUE e EDNEY RESMER VIEIRA-
14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-700/1999-J.C.D.S. x W.M.S. Diga a parte ativa sobre fls. 59. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-
15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-816/1999-F.R.T. x J.R.D.S. Retirar carta precatória. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-
16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/1999-P.E.F.D.S. x L.S.S. Diga a parte ativa sobre fls. 183-187. -Adv. FLAVIO H. INUMARU-
17.-DIVORCIO CONSENSUAL-159/2000-A.L.V. e outros x J. Diga a fazenda estadual. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-
18.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-422/2000-F.S. e outros x J. Fornecer endereço correto para envio de ofício. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-
19.-ACAO DE ALIMENTOS-1065/2000-M.F.S. x C.G.M. Diga em cinco dias. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-
20.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1075/2000-B.L.P.N. x R.P.M. Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-
21.-SEPARACAO CONSENSUAL-361/2001-A.A.D.B. e outros x J. recolher diligência do oficial de justiça. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-
22.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-630/2001-A.R.P. x V.G.P. Diga a Fazenda Estadual -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-
23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-908/2001-B.H.C.T. x A.H.T. Diga a parte autora. -Adv. EDMYLSON PENA DOS SANTOS-
24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1131/2001-A.M.A.T. x E.T. Venda judicial em 22 de março de 2007, as 16,30 horas e segunda data em 05 de abril de 2007, as 16,30 horas, cliente de fls. 61. Retirar edital para publicação. -Adv. EDSON M. TIUJO-
25.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-13/2002-L.L.M. x D.C.C.M. Diga a parte ativa. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-
26.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-335/2002-D.M.Y. x M.M.A.Y. Audiência em 20 de março de 2007, as 14,00 horas, fls. 224. recolher diligências. -Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-
27.-SEPARACAO LITIGIOSA-360/2002-R.P.T. x L.C.T. Manifeste-se a parte ativa em cinco dias. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-
28.-SEPARACAO LITIGIOSA-443/2002-M.R.S.L. x M.L. Recolher diligência do oficial de justiça. -Adv. LUIS PLINIO TELES-
29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-554/2002-L.S.S. e outros x J.X.S. Manifeste-se em cinco dias. -Adv. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO-
30.-SEPARACAO CONSENSUAL-965/2002-J.A.N. e outros

x J. Manifeste-se a parte em cinco dias. -Adv. ARCANJO VALERIO DE LIMA-
31.-ACAO DE ALIMENTOS-1046/2002-I.M. e outros x I.M. Manifestar sobre certidão. -Adv. CLAUDIA CALDEIRA LEITE-
32.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-104/2003-A.R.M. x S.P.M. Manifeste-se a parte ativa. -Adv. CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT-
33.-SEPARACAO LITIGIOSA-109/2003-M.A.P.R. x J.J.R. Vistos, julgo procedente. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-
34.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-169/2003-N.S.O. x O.C. e outros Manifeste-se sobre cota do promotor de justiça. -Adv. PEDRO LEAL-
35.-EMBARGOS A EXECUCAO-377/2003-J.O.Z. x I.G.P. Cumpra-se o v. acordado. -Adv. EMILIO PICIOLI e REGINA LUCIA BENDLIN-
36.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-623/2003-H.D.B.V. e outros x M.J.V. Manifestar sobre certidão de fls. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-
37.-ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-628/2003-M.A.U.B. e outros x J.M.L.B. Cumpra-se o v. acordado. -Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e ANTONIO LORENZONI NETO-
38.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-672/2003-D.G.F. e outros x J.F. Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-
39.-CONVERSAO EM DIVORCIO-855/2003-M.F. x G.M.C. Recolher diligências do oficial de justiça. -Adv. FERNANDO RIBAS-
40.-DECLARATORIA-1055/2003-R.H.R. x G.C.C.B. Audiência em 20 de março de 2007, as 15,30 horas. Recolher diligências. -Adv. ALBERTO ABRAAO VAGNER ROCHA e MARCOS AUGUSTO O SANTOS-
41.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1083/2003-M.F.A. e outros x A.C.F. Manifeste-se a parte em 10 dias. TIRSILEY DEBORA F. CORREIA-
42.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-102/2004-B.G.R. e outros x G.O.R. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-
43.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-227/2004-E.L.N. x P.S.N. Manifeste-se a parte ativa em



59.-SEPARACAO LITIGIOSA-74/2005-J.F.M.C. x E.M.C. Manifeste-se sobre peticao. -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE-

60.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2005-N.K.F.S. x M.A.S. Retirar carta precatória. -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-

61.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-147/2005-R.S.T. e outros x W.M.R. Manifeste-se sobre fls. 83. -Adv. ROSANGELA SLEDER e WALTER MARTINS DA ROCHA-

62.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2005-F.S.M. e outros x F.A.M. Diga a parte ativa. -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER-

63.-DECLARACAO DE UNIAO ESTAVEL-292/2005-W.A.B. x I.A. e outros Manifeste-se autora. -Adv. REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS-

64.-NEGATORIA DE PATERNIDADE-310/2005-P.C.J. x J.H.R.J. e outros Manifeste-se em cinco dias. -Adv. CASSIANO VINICIUS NEVES-

65.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-336/2005-M.L.M. x L.C.P.L. Diga a parte ativa sobre fls. 60. -Adv. UMBERTO CARLOS BECKER-

66.-DIVORCIO-373/2005-I.C. e outros x J.-Adv. ALESSANDRA TAKAKI-

67.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2005-M.A.V. x J.K.N. Manifestar sobre certidao. -Adv. NIVALDO FONDAZZI-

68.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-506/2005-R. I. D. S. E OUTROS x A. S. Manifeste-se a parte ativa/-Adv. VALDEMAR LEITE MORAES-

69.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-518/2005-G. D. e outros x P. S. R. ESpecificar provas em cinco dias. A parte ativa para manifestar-se sobre o sugerido pelo ministerio publico em seu item 4. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-

70.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-552/2005-A.R.S. e outros x J.V.R. ESpecificar provas. -Adv. GUSTAVO CATUNDA MENDES-

71.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-646/2005-I.S.G.S. e outros x G.G.S.-Adv. MIRIAN B. LUVIZETTO-

72.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-698/2005-W.S.N. x P.S.J. Diga a parte ativa. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-

73.-SEPARACAO CONSENSUAL-814/2005-C.O.A.G.O. x J. Manifeste-se em cinco dias. -Adv. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-

74.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-886/2005-N.G.F.A. x L.A. Diga a parte ativa. -Adv. MARCELO TAVARES-

75.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-917/2005-S.F.M. x S.L. Audiencia de conc., instrucao e julgamento em 16 de março de 2007 as 14,30 horas. -Adv. MAURA GLORIA LANZONI-

76.-RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-944/2005-W.S.L. x C.-A. Audiencia em 28/03/2007, as 15,0 horas, recolher diligencias. -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON M. TIUJO e AROLDI LUIZ MORAIS-

77.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-973/2005-A.M.S. x P.C.P. e outros Diga a parte ativa. -Adv. PAULA ANDRIEA COMITRE DE OLIVEIRA-

78.-SEPARACAO LITIGIOSA-988/2005-J.A.F. x M.L.Z.A. Deve a parte ativa apresentar documentos em cinco dias e intimado do despacho de fls. 313 e verso., Deve a parte passiva recolher diligencias do oficial de justiça. -Adv. ANIBAL BIM e CLEIDE FERMENTAO-

79.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1029/2005-S.M.B.B. x A.C.B. Manifeste-se a parte ativa. -Adv. CARLOS LEMES DA SILVA-

80.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1141/2005-L. DE F. D. DA S. x O. P. Vistos, etc. homologo o acordo. -Adv. PAULO SERGIO VITAL e JULIO CESAR PALLONE-

81.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1143/2005-J.A.N. x L.S.P.N. e outros Apresentar alegações finais. -Adv. OSVALDO FARIAS BARBOSA-

82.-DECLA.EXISTE.SOCIEDADE FATO-1230/2005-T.A.S. x A.A.C. Diga a parte ativa. -Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-

83.-ACAO DE ALIMENTOS-1231/2005-K.B.A.D. e outros x E.A.D. Audiencia em 22 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas. -Adv. SHIRLEY FAETHE DE ANDRADE KARIGYO e HENRIQUE LAUREANO DE SOUZA-

84.-EMBARGOS A EXECUCAO-1249/2005-F.L.S. x F.F.S. e outros Audiencia em 13 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas. -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA e LUIZ AUGUSTO TAQUES-

85.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1254/2005-D.M.B. x M.C. Recolher diligencias. -Adv. MARILAC APARECIDA M DE AMORIM-

86.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1261/2005-L.O.O. e outros x A.O. Diga a parte ativa. -Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI-

87.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1262/2005-B.H.S.F. e outros x E.S.F.N. Atenda-se a cota do ministerio publico. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-

88.-ACAO DE ALIMENTOS-1311/2005-N.O. e outros x V.O. Vistos, etc. homologo a desistencia. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-

89.-ALIMENTOS PROVISIONAIS-1335/2005-M.PF. x W.F.S. Diga a parte ativa em 10 dias. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-

90.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1362/2005-L.M.R. e outros x M.R. Diga sobre fls. 88. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-

91.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1416/2005-S.Y.S. x N.J.M.S. Manifeste-se sobre fls. 177. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-

92.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1428/2005-R.M.B. x L.M.M.B. e outros Apresentar memoriais/-Adv. SERGIO V. FIGUEROA-

93.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-1488/2005-C.S.S.C. e outros x A.C. Manifestar-se nos autos. -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-

94.-REGULARMENTACAO DE VISITAS-1542/2005-L.G.R. x P.K.F.S. Ciente do despacho de fls. 446 e seguintes. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-

95.-SEPARACAO LITIGIOSA-1543/2005-I.R.A.M. x I.M. Manifeste-se sobre fls. 101. -Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO-

96.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1583/2005-A.G.F. x R.A.D.S. Vistos, etc. Homologo o acordo. -Adv. ROGERIO EDUARDO C. BIM e HOSINE SALEM-

97.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1610/2005-A.F.C. x E.P.C. ESpecificar provas. -Adv. ADESIO RAMID NASSAR e MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-

98.-EXECUCAO DE TIT. JUDICIAL-3/2006-G.E.P.L.S. x R.E.L.S. Recolher diligencia do oficial. -Adv. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA-

99.-SEPARACAO LITIGIOSA-4/2006-M.J.A.S.M. x J.M. Diga a parte ativa. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-

100.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-12/2006-M.PF. x W.F.S. M<anifeste-se a credora sobre fls. 153-156. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-

101.-HOMOLOGACAO DE RECONHECIMENTO-25/2006-G.K.S. e outros x J. ESpecificar provas. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-

102.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-36/2006-K.K.S.P. x J.F.P. Vistos, julgo extinto. -Adv. ANTONIO APARECIDO BONGIONO-

103.-ACAO DE ALIMENTOS-41/2006-G.C.M. e outros x R.L.M.-Adv. IZAURA GONCALVES-

104.-REGULARMENTACAO DE VISITAS-58/2006-H.B.S.N. x R.M.G. Retirar Carta Precatória. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA e JHON PAULO C. PEREIRA-

105.-SEPARACAO CONSENSUAL-75/2006-O.C.F. e outros x J. Manifestar-se, no prazo de cinco dias sobre certidão de fls. 43. -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOSA-

106.-ACAO DE ALIMENTOS-96/2006-W.F.M.O. x W.M. Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-

107.-GUARDA DE MENORES-122/2006-C.S.R. x W.J.M.-Adv. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO THOMAZ-

108.-SEPARACAO CONSENSUAL-138/2006-S.R.M.M. e outros x J.-Adv. LOURIVAL P. DOS SANTOS-

109.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-164/2006-R.C.V.R. x T.D.M.A. Audiencia em 22 de fevereiro de 2007, as 16,00 horas. -Adv. NATAL ADRIANO MENDES-

110.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-172/2006-G.B. x C.C.B.B. Fornecer endereço correto, fls. 104. -Adv. ARI ALVES PEREIRA-

111.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2006-J.S.T. e outros x R.T.M. Retirar Carta Precatória. -Adv. IZAURA GONCALVES-

112.-SEPARACAO CONSENSUAL-188/2006-P.S.M.F. e outros x J.-Adv. CECILIA Y. KURODA e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-

113.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-251/2006-D.K.S. e outros x C.A.S. Diga a parte ativa. ELIANE REGINA DOS SANTOS-

114.-SEPARACAO LITIGIOSA-273/2006-D.G.N. x L.D.G.R.G. Manifeste-se sobre os expedientes de fls. 36-41. -Adv. ADELICIO JOSE ZENNI-

115.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-294/2006-J.F.C. x P.R.N. e outros Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ROBENSON MAXIMO FOM JUNIOR-

116.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-295/2006-D.B. e outros

x N.W.B. Vistos, homologo o acordo. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI e CLEIDE APARECIDA GOMES FERMEN- TAO-

117.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2006-W.S.R.O. x G.R. Vistos, etc. julgado extinto o processo. -Adv. KAMILA TREVISAN DA SILVA-

118.-SEPARACAO CONSENSUAL-329/2006-A.G. e outros x J. Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. LUCIANO SCHWERTNER-

119.-SEPARACAO DE CORPOS-369/2006-N.F.B. x P.S.B. Recolher diligencias do oficial. -Adv. WILSON B. FERNANDES-

120.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-461/2006-D.M.P.S. x E.J.B.S. e outros Bloqueados valores - fls. 62. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO e ANILSON G. SGUAREZI-

121.-SEPARACAO CONSENSUAL-470/2006-A.P.M.A. e outros x J. Recolher diligencias do oficial. -Adv. JOSE CARLOS CARDOSO GOES DA SILVA-

122.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-491/2006-B.G.P. e outros x A.C.P. Manifestem-se sobre fls. 41. -Adv. SERGIO APARECIDO VICENTINI-

123.-SEPARACAO LITIGIOSA-529/2006-V.P.S. x N.S.S. ESpecificar provas. -Adv. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e FABIO NAVARRETI-

124.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-561/2006-V.D.R.C. x L.M. Audiencia de conc., instrucao e julgamento em 06 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas (retirar expediente). -Adv. CELSO DA MOTTA FERNANDES-

125.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-562/2006-M.S.M. x E.M. ESpecificar provas. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-

126.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-570/2006-S.F.S. x J.C.M. Manifestem-se sobre a certidao de fls. 144. -Adv. MARLISA DIAS PINTO e VALERIA SILVA GALDINO-

127.-SEPARACAO CONSENSUAL-613/2006-M.M.M.A. e outros x J. Diga a Fazenda Estadual. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-

128.-SEPARACAO LITIGIOSA-615/2006-S.A.M. x J.R.M. Manifestar sobre cota do MP. (fls. 280, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-

129.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-649/2006-A.D.R.F.O. x N.F. Manifestar sobre fls. 31-34. -Adv. ELAINE CRISTINE DE CARVALHO MIRANDA-

130.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-670/2006-A.C.M. e outros x A.J.M. Diga a parte ativa. -Adv. SANDRA MARA D' AGOSTINHO OLIVEIRA-

131.-SEPARACAO DE CORPOS-673/2006-I.R.A.M. x I.M. Vistos, julgo extinto o processo. -Adv. AMANDA INAI DA SILVA PALLOTO-

132.-SEPARACAO LITIGIOSA-687/2006-S.S.T. x L.T. Recolher custas no valor de R\$ 922,23. -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER e FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-

133.-EMBARGOS A EXECUCAO-689/2006-O.J.O. x A.H.O. e outros Atualizar o debito. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-

134.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-707/2006-A.B.C. x M.A.A.C. Audiencia em 23 de março de 2007, as 14,00 horas. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

135.-ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-715/2006-F.L.V.R. x E.M.R. Manifestar sobre certidao de fls. -Adv. ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-

136.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-716/2006-T.M.V.C. x N.T.C. Quanto a contestação manifeste-se a parte ativa em 10 dias. -Adv. ROSEMARY BRNNER DESSOTTI-

137.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-718/2006-V.B. e outros x M.B. ESpecificar provas. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO-

138.-MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO-739/2006-G.M.O.G. x E.G. ESpecificar provas. LI DE O PAGANI e ANDREA FERNANDA FRANCESCHETTI FAVA-

139.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-751/2006-K.S.S.C. e outros x A.C.S. Retirar Carta Precatória. -Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR-

140.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-754/2006-M.R. x L.M.R. e outros Manifestar-se sobre contestação e reconvenção. -Adv. SOLANGE NOBRE TORRES JORGE-

141.-ACAO DE ALIMENTOS-769/2006-GR.F.D.S. e outros x J.C.F.D.S. Atender officio de fls. 38/39 -Adv. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO-

142.-ACAO DE ALIMENTOS-771/2006-R.H.F. x R.D.R.F. Audiencia em 27 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas. -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER-

143.-MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO-793/2006-D.C.M. x D.M. Manifestem-se sobre fls. 82. especificar provas. -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-

144.-REGULARMENTACAO DE VISITAS-800/2006-W.R. x

R.V.G. Manifeste-se em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-

145.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-826/2006-D.A.O.C. x J.C. Retirar Carta Precatória. -Adv. PAULO SHIRO YAMASHITA-

146.-OFERTA DE ALIMENTOS-843/2006-A.S.N. x T.G.D.S.N. Manifeste-se em 10 dias. -Adv. SEBASTIAO DE CAMPOS ALMEIDA-

147.-DIVORCIO CONSENSUAL-865/2006-M.T. e outros x J. Manifeste-se a Fazenda Estadual. -Adv. JOAQUIM MARIA-NO PAES CARVALHO NETO-

148.-ADOCAO-882/2006-O.S. e outros x J. Recolher diligencias do oficial de justiça. -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-

149.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-890/2006-M.S.R. x N.A.C.R. e outros Diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. JUS-SARA CORTES VOLPATO-

150.-RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-923/2006-R.A.B. x A.A.R. Recolher diligencias do oficial. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-

151.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-962/2006-V.H.M.S.O. x A.S.J.S. Audiencia em 23 de junho de 2007, as 15,0 horas. -Adv. LIZETH SANDRA F. DETROS-

152.-ACAO DE ALIMENTOS-969/2006-L.J.F.S. e outros x M.J. Audiencia em 07 de fevereiro de 2007, as 15,30 horas. Indefiro a liminar. -Adv. FABIA DOS SANTOS SACCO-

153.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-972/2006-P.D.B.B. e outros x M.L.B. Manifestar sobre certidao. -Adv. ALISSON SILVA ROSA-

154.-SEPARACAO LITIGIOSA-988/2006-D.L.H. x K.C.C.H. Diga a parte ativa sobre contestação e parte autora reconvinada sobre a reconvenção. -Adv. GILDO ALVES DE PAULA-

155.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-997/2006-W.R. e outros x J. Vistos, etc. indefiro a inicial. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-

156.-ACAO DE ALIMENTOS-1027/2006-A.G.V.M. e outros x M.M.M. Audiencia em 22 de março de 2007, as 15,00 horas. -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER-

157.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-1055/2006-A.G.M. x D.L.G. Vistos, etc. julgado extinto o processo. -Adv. WANDERVAL BORGES JACINTO-

158.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1060/2006-L.B. x M.M.T. audiencia em 26 de março de 2007, as 14,0 horas (conc., instrucao e julgamento. -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-

159.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1092/2006-A.M.S. x S.C.D. ESpecificar provas. -Adv. JEFFERSON LUIZ CALDEIRELLI e ODAIR MARIO BORDINI-

160.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1093/2006-C.D.S. x L.C.N. Manifestar sobre certidao de fls. -Adv. EUCLIDES LOPES COTRIM-

161.-ACAO DE ALIMENTOS-1126/2006-M.A.S.S. x J.S. Audiencia em 23 de fevereiro de 2007, as 15,00 horas. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAES-

162.-SEPARACAO LITIGIOSA-1133/2006-M.T.S.V. x F.P.V. Audiencia em 23 de fevereiro de 2007, as 16,00 horas, fixo alimentos em 1,5 salario minimo, retirar expediente. -Adv. JUS-SARA CORTES VOLPATO-

163.-ACAO DE ALIMENTOS-1167/2006-I.C.C. e outros x J.P.S.C. Audiencia em 16 de fevereiro de 2007, as 9,00 horas. recolher diligencia. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-

164.-SEPARACAO LITIGIOSA-1168/2006-C.J.T. x S.C.R.T. Audiencia em 02 de março de 2007, as 14,00 horas. -Adv. ADELICIO JOSE ZENNI-

165.-SEPARACAO LITIGIOSA-1175/2006-P.V.D.S. x R.E.D.S. Audiencia em 06 de fevereiro de 2007, as 16,30 horas. recolher diligencias. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-

166.-MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO-1217/2006-J.R.M. x S.A.M. Recolher diligencias do oficial de justiça. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-

167.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1240/2006-N.P.E. x M.D.S.S.E. e outros Audiencia em 28 de fevereiro de 2006, as 14,00 horas. -Adv. VIRGINIA CORTES VOLPATO-

168.-EXECUCAO DE TIT. JUDICIAL-1247/2006-N.M.S. e outros x L.M.S. Emendar a inicial. -Adv. JOAO ROBERTO DOMINGOS-

169.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1253/2006-G.D.S. e outros x J. Vistos, etc. Julgado procedente. -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-

170.-DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-1256/2006-M.L.S. x J.C.S. Audiencia em 26 de fevereiro de 2006, as 14,00 horas. -Adv. ALGEMIRO GONCALVES VALIM-

171.-SEPARACAO LITIGIOSA-1265/2006-R.S.J. x R.M.S. Emendar a inicial. -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-

172.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1266/2006-I.A.R. e outros x J. Vistos, etc. julgo procedente. -Adv. ANA PAULA GEROTTI-



173.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1267/2006-J.I.L. e outros x J. Vistos, etc. julgo procedente. -Adv. ANDERSON MAS-SASHI HASHIMOTO-

174.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1272/2006-A.J.B.B. x H.F.N. Retirar edital. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-

175.-SEPARACAO LITIGIOSA-1282/2006-A.M.S. x D.F.S. Audiência em 07 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas, fls. 31/33. -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-

176.-DIVORCIO CONSENSUAL-1286/2006-L.H.L. e outros x J.-Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-

177.-CONVERSAO EM DIVORCIO-1302/2006-E.S.T. e outros x J. Manifestar-se sobre cota do Ministério Público. -Adv. ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA-

178.-ACAO DE ALIMENTOS-1309/2006-E.M.V. e outros x D.S.V. Fixo alimentos em 35% do salário mínimo, audiência em 07 de fevereiro de 2007, as 15,30 horas. -Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-

179.-ACAO DE ALIMENTOS-1315/2006-J.V.R.D.S. e outros x J. Vistos, etc. Homologo o acordo. -Adv. CECILIA YAE KURODA-

180.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1319/2006-A.S. x J.V.M.S. e outros Audiência em 08 de fevereiro de 2007, as 14,00 horas. retirar carta precatoria. -Adv. ANDREIA APARECIDA AGUIAR-

181.-EXECUCAO DE SENTENCA-1346/2006-M.R.S. e outros x A.C.L. Emendar a inicial. -Adv. JANNER CRISTINA GONCALVES-

182.-RETIFICACAO-9/2004-L.S. x E.E.F. e outros Vistos, etc, julgo procedente fls. 193/196. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-

183.-RETIFICACAO-102/2004-M.Z.O. e outros x J. Cumprase o v. a cordao. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-

184.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-41/2006-A.G.J. e outros x J. Manifestar sobre certidão. -Adv. IZAURA GONCALVES-

185.-RETIFICACAO DE REG. IMOBILIAR-50/2006-C.O.L. x R.C.R.I. Diga a parte ativa. -Adv. ANTONIO GLENIO F. ALBUQUERQUE-

186.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-67/2006-G.P.S. e outros x A.A.G. Manifestar sobre certidão. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

187.-SUSCITACAO DE DUVIDAS-122/2006-M.A.G. e outros x J. Vistos, etc. julgo procedente fls. 84/86. -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-

188.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-138/2006-M.J.B. e outros x J.F.B. Manifestar sobre contestação. -Adv. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS-

189.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-158/2006-I.C.E.I.L. x S.O.P.T. Recolher diligencias. -Adv. ALESSANDRA NEZI RAMPAZZI-

190.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-180/2006-M.E.B. e outros x G.A.D.S. Retirar carta precatoria. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

191.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-188/2006-G.H.S. e outros x O.R.A. Especificar provas. -Adv. CECILIA YAE KURODA-JOSE WLADEMIR GARBUGIO

192.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-215/2006-M.P. e outros x M.F.O.F. Vistos, etc. homologo o acordo. -Adv. LIZETH SANDRA F. DETROS e WANDERVAL BORGES JACINTO-

## Ortigueira

**COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES - JUIZA DE DIREITO RELACAO Nº21/2006**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO OPENHEIMER	0019	000202/2006
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	0003	000035/2000
ALTIMAR PASIN DE GODOY	0003	000035/2000
ALVARO LICINIO DE OLIVEIR	0009	000022/2004
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR	0016	000094/2006
	0015	000072/2006
	0017	000095/2006
CARLOS AUGUSTO S. NASCIME	0021	000221/2006
CRISTIANO J. SOARES DE L	0013	000252/2005
ERIKA EHARA	0020	000203/2006
FABIO ROBERTO QUINATO	0025	000083/2006
FRANCISCO MORATO CRENITTE	0024	000296/2006
IVAN ITIRO YABUSHITA	0021	000221/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0005	000199/2000
JOSE ALBERTO RODRIGUES	0010	000144/2004
JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA	0005	000199/2000
JOSE AMILTON CHMULEK	0013	000252/2005
JOSE ARAIDES FERNANDES	0014	000066/2006
JOSE CARLOS P. MARCONI DA	0012	000075/2005
JOSE CLAUDIO FRATONI	0023	000277/2006
JOSE EDUARDO BIANCHINI	0019	000202/2006

	0016	000094/2006
	0015	000072/2006
	0017	000095/2006
JOSE MARTINS	0024	000296/2006
JOSE CLAUDIO FRATONI	0011	000038/2005
JULIANA CRISTINA LAGO	0003	000035/2000
LEOPOLDO LOPES SOBRINHO	0008	000118/2003
	0007	000117/2003
LINEU PERREIRA	0013	000252/2005
MARCO P. BRIANEZI CAZON	0003	000035/2000
MARIA DE FATIMA FERNANDES	0005	000199/2000
MARIA ELIZABETH JACOB	0008	000118/2003
	0007	000117/2003
NEREU MERCER DE LIMA	0001	000123/1996
	0018	000155/2006
ORMILO HENINGTON PORTILHO	0005	000199/2000
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD	0014	000066/2006
OSVANE ADOLFO MENDES	0002	000150/1999
PERICLES ARAUJO GRACINDO	0002	000150/1999
REINALDO CAETANO DOS SANT	0022	000252/2006
RICARDO LAFFRANCHI	0026	000097/2006
ROBERTO AURICCHIO JUNIOR	0014	000066/2006
ROSANGELA KHATER	0006	000225/2002
RUBENS EDUARDO WIECHETECK	0011	000038/2005
SERGIO LUIZ MASSON DA SIL	0004	000163/2000
VERA LUCIA DOS SANTOS	0014	000066/2006
VIVIANE CRISTINA FELICIAN	0023	000277/2006
WALDI MOREIRA SOARES	0012	000075/2005
	0004	000163/2000

1.-ARROLAMENTO-123/1996-GENOEFA FANTIN SANCHES e outros x ANTONIO ANDRADE SANCHES -"Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, especialmente sobre os documentos de fls. 107/120... Sem prejuízo, deverá o patrono informar a respeito do atual paradeiro do inventariante".-Adv. NEREU MERCER DE LIMA-

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-150/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DOMINGOS ALVES DOS REIS e outros -"As partes, ante o laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias".-Adv. OSVANE ADOLFO MENDES e PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR-

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35/2000-CIAPEIRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO CADEADO LTDA -"Deferido o pedido de fls. 150. Oportunamente, diga a parte exequente".-Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA CRISTINA LAGO e MARCO R. BRIANEZI CAZON-

4.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-163/2000-B.M.P. e outros x W.M.S. -"As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão".-Adv. SERGIO LUIZ MASSON DA SILVA e WALDI MOREIRA SOARES-

5.-INDENIZAÇÃO-199/2000-DORVALINA ALVES DOS SANTOS e outros x EDINALDO CAYRES DE OLIVEIRA -"Diante da certidão de fl. 400-verso, aos interessados para recolhimento das custas pendentes no valor de R\$859,18 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos)".-Adv. JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARIA DE F\*TIMA FERNANDES FERREIRA e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES-

6.-COBRANÇA (ORD)-225/2002-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEFAR x LATICÍNIOS BAIRRO DOS FRANÇAS LTDA -"Ciência do despacho de fls. 65".-Adv. ROSANGELA KHATER-

7.-OUTROS PROCESSOS-117/2003-ROSALVO LINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -"Manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito".-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e LEOPOLDO LOPES SOBRINHO-

8.-OUTROS PROCESSOS-118/2003-NAIR GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -"As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão".-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e LEOPOLDO LOPES SOBRINHO-

9.-DIVÓRCIO DIRETO-22/2004-L.C.R.G. x I.S.G. -"Designada audiência de conciliação para o dia 24/04/07, às 14:00 horas".-Adv. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS-

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-144/2004-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ELI GERALDO DE OLIVEIRA -"Deferido o pedido de vista dos autos por trinta dias".-Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-

11.-DECLARATÓRIA-38/2005-ALZIRA RIBEIRO LEITE GONÇALVES e outros x AUGUSTO LUIZ DE OLIVEIRA -"Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/07, às 14:30 horas. Ciência da íntegra do despacho saneador de fls. 40/41".-Adv. JOSÉ CLAUDIO FRATONI e RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO-

12.-INDENIZAÇÃO-75/2005-SADI CASTURINO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -"Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação e documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes de forma clara e objetiva, as provas que ainda pretendem produzir no feito".-Adv. WALDI MOREIRA SOARES e JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA-

13.-RESCISÃO DE CONTRATO-252/2005-SANDRA APARECIDA ACORDI x JOSE CONSTANTINO e outros -"Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/07, às 14:00 horas. Ciência do despacho saneador de fls. 93/94".-Adv. LINEU PERREIRA, JOSE AMILTON CHMULEK e CRISTHIANO J. SOARES DE LIMA-

14.-REPARAÇÃO DE DANOS-66/2006-ANTONIO DA SIL-

VA e outros x ALTAIR CAMPOS DA SILVA -"Designada audiência para o dia 17/04/07, às 14:00 horas. Ciência do despacho de fls. 409/410-verso".-Adv. JOSE ARAIDES FERNANDES, VERA LUCIA DOS SANTOS, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBERTO AURICCHIO JUNIOR-

15.-INDENIZAÇÃO-72/2006-JANAINA OLIVEIRA FONTOURA DE FARIAS x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA -"As partes, ante o despacho de fls 39/40".-Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e JOSE EDUARDO BIANCHINI-

16.-ANULATÓRIA-94/2006-NATANIEL DE SOUZA x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA -"As partes, para especificar de forma clara e objetiva, a produção de provas, que pretendem no feito".-Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e JOSE EDUARDO BIANCHINI-

17.-RECLAMACAO TRABALHISTA-95/2006-FRANCISCO MACHADO x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA -"Designada audiência de instrução para o dia 20/03/2007 às 14:00 horas. Ciência da íntegra do despacho saneador de fls.57/58." Adv. - ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR e JOSE EDUARDO BIANCHINI-

18.-CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO-155/2006-V.A.R. e outros x -"Ao autor, por dez (10) dias, para que junte aos autos cópia dos autos referentes à separação anterior".-Adv. NEREU MERCER DE LIMA-

19.-COBRANÇA (ORD)-202/2006-JUNQUILHO PINHEIRO CADAVAL x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA -"Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação e documentos. Sem prejuízo, deverão as partes especificar, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir no feito".-Adv. AD\*O OPENHEIMER e JOSE EDUARDO BIANCHINI-

20.-BUSCA E APREENSÃO (FID)-203/2006-B.V. FINANCEIRA S.A x MANOEL FLAVIO CARVALHO -"Deferido o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de depósito. Defiro o item 04, de fls. 27. Cite-se...".-Adv. ERIKA EHARA-

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-221/2006-MSL ENGENHARIA LTDA. x CONSÓRCIO OPERADOR PARQUES -"Deferido o pedido de fls. 40, fixado em 60 (sessenta) dias o prazo do edital. Oportunamente, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito".-Adv. CARLOS AUGUSTO S. NASCIMENTO e IVAN ITIRO YABUSHITA-

22.-INVENTÁRIO-252/2006-NILVA APARECIDA GONÇALVES HAAS x ESPÓLIO CLAUDIO HAAS -"Ao autor, por dez (10) dias, para que emende a inicial, manifestando-se pela conversão do feito em arrolamento sumário, em caso de haver concordância entre todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, não importando o valor dos bens a inventariar. Para tanto, deverá o autor apresentar plano de partilha indicando os herdeiros, os bens e a divisão, bem como, atribuir corretamente o valor da causa, considerando que o mesmo deve expressar o valor estimável de todos os bens do espólio".-Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS-

23.-SEPARAÇÃO JUD. CONTENCIOSA-277/2006-I.S.R. x S.P.R. -"Designada audiência de conciliação para o dia 08/03/07, às 15:15 horas".-Adv. JOSE CLAUDIO FRATONI e VIVIANE CRISTINA FELICIANO-

24.-BUSCA E APREENSÃO (FID)-296/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x GISLAINY PAUCKA -"... Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na exordial...Cite-se a requerida...".-Adv. FRANCISCO MORATO CRENITTE e JOSE MARTINS-

25.-CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-83/2006-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL -A.I.J. COMERCIO DE CEREAIS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRES D ORTIGUEIRA -"Ao autor, para que em dez (10) dias, junte aos autos a aludida certidão de registro de propriedade do veículo DETRAN/PR".-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-

26.-CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-97/2006-Oriundo da Comarca de 7.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR -IPEPEC-INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOL e outros x CIRLENE DA APARECIDA DOS SANTOS VARGAS MARTINS -"Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito".-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

## Paranavaí

**COMARCA DE PARANAVÁ JUIZA DE DIREITO: CAMILA HENNING SALMORIA RELACAO Nº 74/2006- 2 VARA CIVEL**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA	0049	000052/2006
ADRIANA A. MARTINEZ	0036	000337/2004
ALBERTO JOSE ZERBATO	0034	000325/2004
ALCIDES DOS SANTOS	0055	000138/2006
	0068	000015/2005
	0069	000030/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0008	000615/1999
	0009	000096/2000
	0011	000195/2000
	0016	000576/2001
	0023	000036/2003
ANDERSON DONIZETE DOS SAN	0034	000325/2004
ANDERSON LUIS PEREIRA GON	0038	000456/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0050	000070/2006
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	0059	000408/2006
ANTONIO DE JESUS MORIGGI	0004	000345/1998

	0007	000485/1999
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH	0034	000325/2004
ANTONIO MARCOS SOLERA	0056	000302/2006
ARI DE SOUZA FREIRE	0058	000387/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0057	000350/2006
ARY BRACARENSE COSTA JR	0008	000615/1999
	0017	000085/2002
	0018	000236/2002
	0020	000526/2002
	0023	000036/2003
	0024	000015/2004
	0025	000022/2004
	0027	000050/2004
	0030	000188/2004
	0031	000191/2004
	0032	000203/2004
BRAULIO BELINATI G. PERES	0006	000634/1998
	0052	000109/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0013	000196/2001
CARLOS TEODORO SOSTER	0033	000280/2004
CHISTIANI MARIA SARTORI B	0030	000188/2004
	0031	000191/2004
CHRISTIANE M. SARTORI BAR	0024	000015/2004
	0025	000022/2004
	0026	000044/2004
	0027	000050/2004
	0028	000053/2004
	0029	000054/2004
	0030	000188/2004
	0031	000191/2004
	0032	000203/2004
CRISTIANE VIEIRA NASCIMEN	0003	000700/1997
EDILSON AVELAR DA SILVA	0047	000508/2005
EDIO CHAVAREN	0067	000004/2005
EDSON JACINTO DA SILVA	0068	000015/2005
ELTON ALAVER BARROSO	0053	000117/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0010	000181/2000
	0024	000015/2004
	0025	000022/2004
	0026	000044/2004
	0027	000050/2004
	0028	000053/2004
	0029	000054/2004
	0030	000188/2004
	0031	000191/2004
	0032	000203/2004
	0037	000361/2004
FREDERICO AUGUSTO TELES	0038	000456/2004
GILSON JOSE DOS SANTOS	0033	000280/2004
	0040	000547/2004
	0047	000508/2005
	0065	000152/2002
	0066	000318/2004
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX	0035	000331/2004
HEIZER RICARDO IZZO	0034	000325/2004
HERMETO BOTELHO JUNIOR	0041	000548/2004
HERMETO BOTELHO NETO	0041	000548/2004
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA	0054	000134/2006
IZAIAS LINO DE ALMEIDA	0014	000303/2001
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	0053	000117/2006
JOSE AUGUSTO A. DE NORONH	0036	000337/2004
	0041	000548/2004
JOSE DAS GRACAS DE SOUZA	0013	000196/2001
JOSE RICARDO P. FERREIRA	0034	000325/2004
LILIAN ARAUJO MANSO	0061	000465/2006
LUCILIO SILVA	0041	000548/2004
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN	0008	000615/1999
	0023	000036/2003
	0024	000015/2004
	0025	000022/2004
	0026	000044/2004
	0027	000050/2004
	0030	000188/2004
	0031	000191/2004



	0031	000191/2004
	0032	000203/2004
	0037	000361/2004
NIVALDO ANTONIO FONDAZI	0043	000150/2005
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI	0001	000015/1996
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI	0012	000762/2000
PATRICIA DE SOUZA FREIRE	0058	000387/2006
PATRICK FRANCO	0007	000485/1999
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	0002	000205/1997
	0017	000085/2002
	0046	000372/2005
PERICLES ARAUJO GRACINDO	0060	000423/2006
	0064	000543/2006
RENATO BENVINDO FRATA	0042	000112/2005
ROBERTO ALEXANDRE H. MIRA	0004	000345/1998
	0007	000485/1999
	0015	000389/2001
	0049	000052/2006
SANDRA MARIA REIS BELIZAR	0035	000331/2004
SUSANA VALERIA GALHERA GO	0021	000734/2002
VANTUIR AMLISOM GUIMARAES	0022	000737/2002
	0048	000565/2005
WALDUR TRENTINI	0051	000104/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET	0035	000331/2004

1. ACAO DE DEPOSITO-15/1996-BANCO DO BRASIL S/A. x LUIZ ANTONIO BALESTIERI. "Retirar ofícios." -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-205/1997-DIAMANTE E NEIVA LTDA -ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls 393. "Sobre os documentos apresentados, digam os embargantes em dez dias". -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

3. EXECUCAO-700/1997-JOSE MAURO CRIPA x LUCILIO BONETI- Despacho de fls 38. "Diga o exequente sobre as respostas de ofício, no prazo de dez dias". -Adv. EDILSON AVELAR DA SILVA.-

4. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-345/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HERALDO BRITO DE SOUZA e outro- Despacho de fls 376 verso. "Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 467,44". -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

5. EXECUCAO JUDICIAL-615/1998-NEIDE GODOY x FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Despacho de fls 236. "Ao réu para complementar o valor faltante, ou seja, R\$ 850,00 reais". -Adv. MARCOS LEATE.-

6. EXECUCAO-634/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA x MATADOURO E FRIGORIFICO CONTINENTAL LTDA e outros- Despacho de fls 158. "Ao exequente para informar o andamento da deprecata, no prazo de dez dias". -Adv. BRAULIO BELINATI G. PERES.-

7. BUSCA E APREENSAO-485/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HERALDO BRITO DE SOUZA e outro- Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 444,88". -Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e PATRICK FRANCO.-

8. DECLARATORIA-615/1999-JOSE MAURO BARBOSA PENHA e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Sentença de fls. 203. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista o pagamento efetivado, JULGO EXTINTA a presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuação. Custas, pelo devendor." -Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

9. DECLARATORIA-96/2000-FAID NICOLAU MATUCK e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Sentença de fls. 218. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista o pagamento efetivado, JULGO EXTINTA a presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls., mediante substituição por cópia autenticada. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuação. Custas, pelo devendor." -Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

10. EXECUCAO JUDICIAL-181/2000-ALDAMIR DOS SANTOS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Despacho de fls 277. "Aguarde-se o prazo solicitado". 20 dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

11. DECLARATORIA-195/2000-EUNICE SANTILLI RIBEIRO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Despacho de fls. 546. "Intime-se o devedor para impugnar o calculo, no prazo de quinze dias (foi assinado o termo de penhora)." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

12. EXECUCAO-762/2000-BANCO DO BRASIL S.A x AR-TULINO ROHLING e outro- Despacho de fls 125. "Aguarde-se p prazo solicitado. 60 (sessenta) dias." -Advs. MAMORU FUKUYAMA e OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI.-

13. USUCAPIAO-196/2001-GABRIEL KUHNNEN e outro x JOSE GOMES DE LIMA e outros- Despacho de fls 121. "Sobre a contestação apresentada, digam os autores em dez dias". -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA.-

14. ALVARA-303/2001-MARIA DE ARAUJO SILVA x ESTE JUIZO- Sentença de fls. 56. "Tendo em vista o pedido formulado as fls. 40; considerando o parecer favorável do Ministério Público de fls. 54, defiro o pedido, autorizando a requerente Ana Claudia de Araujo Silva, no início qualificada, a promover o levantamento do numerário depositado em seu nome (...) cujo numerário destina-se para tratamento odontológico, devendo prestar contas no prazo de trinta dias, apos o levantamento. expeca-se o competente alvara, que tera prazo de validade por 90 (noventa) dias. Custas, as de lei." -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

15. INVENTARIO-389/2001-LAURA DIAS FERREIRA x MARIA DO ROSARIO FERRERA DIAS- Despacho de fls 106. "Aguarde-se o prazo solicitado". 30 (trinta) dias. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA.-

16. DECLARATORIA-576/2001-LAIRTON RODRIGUES DA SILVA, e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Despacho de fls 399. "Ao executado para pagamento do valor de R\$ 100.038,97 (cem mil trinta e oito reais e noventa e sete centavos) descritos na memória de cálculo anexa, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de nao o fazendo, ser acrescido ao saldo multa de 10% e o prosseguimento dos atos executórios, nos termos do artigo 475-B E 475-J do CPC". -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

17. ACAO MONITORIA-85/2002-BANCO DO BRASIL S/A. x EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO- Despacho de fls 298. "Ao Arroy das custas processuais, no valor de R\$ 239,38". -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

18. EXECUCAO-236/2002-DICAP-DITRIBUIDORA DE CALCARIA PARANAVALI LTDA x SEBASTIAO VIVALDO MEDEIROS e outro- Despacho de fls 141. "Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias". -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI.-

19. EXECUCAO-405/2002-TEXTILPAR-TECELAGEM PARANAVALI LTDA x ENTER CONFECÇÕES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro- Despacho de fls 67. "Aguarde-se o prazo solicitado. 180 (cento e oitenta) dias". -Adv. MAMORU FUKUYAMA.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ROMUALDO BORTOLO BORSARI e outro- Sentença de fls. 106. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 96/102, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ARY BRACARENSE COSTA JR.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-734/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x NELSON GOMI- Sentença de fls. 113. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 102/110, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. VANTUIR AMLISOM GUIMARAES, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-737/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ OCTAVIO DALPASQUALE e outro- Sentença de fls. 80. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 74/77, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil." -Advs. VANTUIR AMLISOM GUIMARAES, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JACIRA FIDELIS GUIMARAES e outro- Sentença de fls. 90. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 81/86, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JR.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-15/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- Sentença de fls. 114. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 104/110, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA, ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-22/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUCIVALDO T. DOS SANTOS e outro- Sentença de fls. 107. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 97/103, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JR.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x FRANCISCO BASSO e outro- Sentença de fls. 161. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 151/157, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -

Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-50/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ADAUTO BEZERRA DE LIMA FILHO e outro- Sentença de fls. 152. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 139/148, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JR.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-53/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOAO JUSTINO DOS SANTOS e outro- Sentença de fls. 88. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 77/85, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-54/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x CARLOS MAGNO MARQUES FERNANDES e outro- Sentença de fls. 113. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 102/110, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x NELIO TADEU DIAS e outro- Sentença de fls. 116. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 106/112, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA, ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOAO JAIR BOLORIM e outro- Despacho de fls 174. "Considerando que somente foi atribuído efeito devolutivo (fls 120) ao recurso de apelação interposto contra a decisão que rejeitou os embargos a execução, estes autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, despensados da execução principal, para que esta possa ter prosseguimento". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA, ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-203/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ANTONIO CALABRESE e outro- Sentença de fls. 78. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 69/75, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I, do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, ARY BRACARENSE COSTA JR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI.-

33. DECLARATORIA-280/2004-MUNICIPIO DE PARANAVALI x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO EST.DO PARANA- Despacho de fls 441. "Defiro o pedido de fls 439." (Juntada de procuração). -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, CARLOS TEODORO SOSTER e MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT.-

34. RESCISAO DE CONTRATO-325/2004-INACIO SHUEIROFF x PARANAVALI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls 274. "Tendo em vista que estarei presidindo audiência de réu preso na mesma data, junto ao Cartório da 1.ª Vara Criminal do qual sou Juiz Titular, redesigno audiência para o dia 20 de março de 2007, as 15,00 horas". -Advs. HEIZER RICARDO IZZO, JOSE RICARDO P. FERREIRA, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, ALBERTO JOSE ZERBATO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

35. INDENIZACAO-331/2004-TEREZINHA SANTOS MARQUES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Despacho de fls 116. "Retirar ofício mediante pagamento de R\$ 7,00 reais". -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA.-

36. ORDINARIA REPARACAO DANOS-337/2004-EVA DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS x FININVEST S/A-ADMINISTRACOES DE CARTOES- Sentença de fls. 94. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença o acordo celebrado as fls. 80/82, nestes autos (...) e, em consequência, JULGO EXTINTA a acao, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a margem da distribuação. Custas, as de lei, pela requerida que foi intimada por duas vezes para tal, ficando autorizado os interessados a promoverem a execução das mesmas." -Advs. ADRIANA A. MARTINEZ e JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA CASTELLANO.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-361/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x CANDIDO VICENTE SALVADOR e outro- Sentença de fls. 44. "... Ante o exposto, conheço e acolho os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 39/41, passando a constar como embargado ao inves de embargante, com fundamento no art. 535, inciso I do CPC." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES

DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA NASCIMENTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-456/2004-KONI KOYAMA x JULIANA JARDIM- Despacho de fls 64. "Aguarde-se o prazo solicitado". 20 (vinte) de Março de 2007. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, FREDERICO AUGUSTO TELES e MIGUEL HADDAD.-

39. COBRANCA-477/2004-JOSE DOS REIS e outro x SUL AMERICA T.M E ACIDENTES CIA DE SEGUROS- "Ao preparo das custas processuais no valor de R\$402,30." -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ.-

40. COBRANCA-547/2004-MARIA APARECIDA RICCI e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Retirar ofícios, mediante pagamento da taxa de R\$14,00 (R\$7,00 cada)." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS.-

41. ACAO ORDINARIA INDENIZACAO-548/2004-EDNA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A- Sentença de fls. 83. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 67/68, JULGO EXTINTA a presente (...) o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuação. Custas, pela requerida, sendo que a mesma já foi intimada para tal, facultando aos interessados a promoverem a execução das custas." -Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR, LUCILIO SILVA, HERMETO BOTELHO NETO e JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA CASTELLANO.-

42. ANULATORIA-112/2005-ASSOC.DAS PRIMEIRAS DAMAS DO NOR.DO PR-APRIDANORPA x SOUZA & HONORATO LTDA e outro- Despacho de fls 71. "Sobre o retorno da deprecata, manifeste-se o autor em dez dias". -Adv. RENATO BENVINDO FRATA.-

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-150/2005-MARIA JACYNTHA YOLE x SONIA MARIA NOGUEIRA- Ao preparo das custas finais no valor de R\$44,38 pela embargante." -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZI.-

44. INDENIZACAO-252/2005-FABIO JUNIOR SOARES x NAZARETH VIEIRA DA SILVA BENTO e outros- Despacho de fls 166. "Sobre as contestações apresentadas, diga o autor em dez dias". -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI.-

45. USUCAPIAO-358/2005-MARIA DE LOURDES DIDUR x REINALDO SANTANA e outro- Ao procurador do autor para fornecer cópia da petição inicial, para instruir mandado de citação". -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS.-

46. ACAO ORDINARIA-372/2005-EDSON PODOLAN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls 382. "Sobre os documentos apresentados, diga o autor em dez dias". -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-508/2005-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fls 371. "O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 51,38 reais". -Advs. EDIO CHAVAREN e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

48. ACAO ORDINARIA-565/2005-CAROLINA MEZONI CATHCART x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls 120. "1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2-Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias". -Adv. WALDUR TRENTINI.-

49. ACAO MONITORIA-52/2006-ESCRITORIO LUPE DE CONTABILIDADE S/C LTDA x CICERO PEDRO DOS SANTOS-ME- Despacho de fls 63. "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos, e querendo, a indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese". -Advs. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO e ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA.-

50. EXECUCAO-70/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R.B. DA SILVA RUIZ CONFECÇÕES e outro- Despacho de fls 34. "Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente em dez dias". -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

51. ACAO ORDINARIA-104/2006-D.D.S.V. x E.P. e outro- Despacho de fls. 60. "Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias." -Adv. WALDUR TRENTINI.-

52. ACAO DE DEPOSITO-109/2006-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO GONCALVES- Despacho de fls 43. "Sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias". -Adv. BRAULIO BELINATI G. PERES.-

53. ACAO DE DEPOSITO-117/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DO CARMO SANTOS- Despacho de fls 90. "Aguarde-se o prazo solicitado." 15 de Janeiro de 2007. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

54. ANULATORIA-134/2006-RENATO CASARIN RUIZ e outro x SERGIO DE ALMEIDA RUIZ e outros- Despacho de fls. 221. "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a



necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico. Informem ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese." - Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS-.

55. ACAO ORDINARIA-138/2006-ELZA COMOCHENA TONDELLI e outros x REGINA MILESKI KOMOCHENA- Despacho de fls 238. "Sobre a proposta de honorários, diga a parte autora em dez dias". -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

56. DESPEJO-302/2006-MARCELO MOREIRA DA SILVA x ANA APARECIDA PEREIRA- Despacho de fls 33. "Sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias". -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

57. DECLARATORIA-350/2006-EDUARDO DOMINGOS DALPRA x UNIBANCO S/A-Despacho de fls 336. "Sobre a contestação apresentada. Diga o autor em dez dias". -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

58. EXECUCAO-387/2006-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL FERNANDES GUIMARAES- Despacho de fls 18. "Sobre a certidão do Oficial de Justiça, diga o exequente em dez dias". -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

59. EXECUCAO-408/2006-ZAMBIASI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA MAW LTDA- Despacho de fls 32. " Sobre a certidão do Oficial de Justiça, diga o exequente em dez dias". -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

60. ACAO ORDINARIA-423/2006-LINDOMAR SELHORST x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 363. "... Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, diante da ausência do requisito da verossimilhança da alegação. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias se manifestar sobre a contestação apresentada." -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-465/2006-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EVERTON RIBEIRO GRACIOTO- Sentença de fls. 26. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 24, JULGO EXTINTA a presente (...) o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, as de lei." -Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-.

62. SUMARISSIMO DE COBRANCA-528/2006-ADELINA MARIA DO NASCIMENTO x APS SEGURADORAS S/A- Despacho de fls. 18. "Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2007, as 13,30 horas. Retirar ofício citatório." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-542/2006-ANTONIO LUIZ RUZZON x ABEL LEHMKUHL- Sentença de fls. 27. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 26, JULGO EXTINTA a presente (...) o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, mediante substituição por cópia autenticada, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, as de lei." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

64. ACAO ORDINARIA-543/2006-IURI JAFFER JORGE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 354. "Compulsando os autos observa-se que a requerente pugnou pela concessão de tutela antecipada, entretanto, extrai-se do feito que o nível de cognição para a análise da liminar há de inserir-se no plano da cognição mais ampla e não meramente sumária, assim sendo, privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixo para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação." -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCAO FISCAL-152/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI x SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES- Sentença de fls. 54. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 51, JULGO EXTINTO o presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fls. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

66. EXECUCAO FISCAL-318/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍVAI x ELAINE BERTELLI VIDAL- Sentença de fls. 18. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 10, JULGO EXTINTO o presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, as de lei." -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO FISCAL-4/2005-MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI x CLAUDIO MARCONDES BAPTISTA- Sentença de fls. 31. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 30, JULGO EXTINTO o presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento das custas remanescentes, levante-se a penhora de fls. 27. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas

as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição." - Adv. EDSON JACINTO DA SILVA-.

68. EXECUCAO FISCAL-15/2005-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AMAPORA x MARIA TEREZA S. SCHMITZ- Sentença de fls. 19. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 12, JULGO EXTINTO o presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, pela executada que já foi intimada por duas vezes para pagamento, ficando facultado aos interessados para promoverem a execução das mesmas." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS e EDSON JACINTO DA SILVA-.

69. EXECUCAO FISCAL-30/2006-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AMAPORA x ALVINO PINHEIRO- Sentença de fls. 19. "Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, tendo em vista a petição de fls. 18, JULGO EXTINTO o presente (...) o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Anote-se a margem da distribuição. Custas, as de lei." -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

**COMARCA DE PARANAÍVAI**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO N.º 57/2006**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. MARCOS JOSE VIEIRA**  
**JUÍZA SUBSTITUTA - DR.ª CAMILA TEREZA GUTZLAFF**  
**30/11/2006.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO NORONHA DIAS	0003	000507/1995
ADEMAR EICHELBERGER	0070	000274/2006
ADRIANA APARECIDA MARTINE	0063	000460/2005
ALAHIR DE OLIVEIRA	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
ALCIDES DOS SANTOS	0074	000394/2006
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	0002	000301/1995
	0064	000005/2006
ALDREY FABIANO AZEVEDO	0049	000274/2003
AMARO HEITOR DANTAS	0076	000412/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0045	000125/2003
	0054	000064/2004
ANDERSON D AQUILA GONCALV	0054	000064/2004
ANDERSON LUIS PEREIRA GON	0058	000047/2005
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS	0047	000190/2003
ANDRE RICARDO FRANCO	0064	000005/2006
	0073	000375/2006
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO	0072	000349/2006
ANTONIO DE JESUS MORIGGI	0041	000639/2002
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH	0066	000156/2006
ARI DE SOUZA FREIRE	0067	000173/2006
ARY BRACARENSE COSTA JUNI	0004	000234/1997
	0037	000018/2002
	0038	000021/2002
	0055	000128/2004
CARLOS DA COSTA FLORENCIO	0069	000215/2006
CARLOS TEODORO SOSTER	0064	000005/2006
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0051	000521/2003
CELIA APARECIDA ZANATTA J	0066	000156/2006
	0069	000215/2006
	0077	000426/2006
CLAUDINEI PARRA CANOAS	0068	000214/2006
CRISTIANE GANEM KISNER	0051	000521/2003
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI	0068	000214/2006
DAVI DEUTSCHER	0001	000709/1987
ERCILIO CESAR DUTRA	0003	000507/1995
	0026	000318/2000
	0040	000501/2002
ERIC COSTA CANDIDO	0036	000632/2001
EVA AP. LEMES ARISTO	0004	000143/1997
FABIO LUIZ FRANCO	0078	000427/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0076	000412/2006
FAUSTO TRENTINI	0026	000318/2000
	0060	000245/2005
	0069	000215/2006
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	0057	000489/2004
	0065	000136/2006
FRANCISCO LEITE DA SILVA	0032	000309/2001
	0034	000311/2001
	0035	000522/2001
	0039	000223/2002
FRANK YUKIO YAMANAKA	0061	000287/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0040	000501/2002
GILSON JOSE DOS SANTOS	0026	000318/2000
	0047	000190/2003
	0052	000567/2003
	0060	000245/2005
GIOVANI GIONEDIS	0051	000521/2003
GREICI MARY DO PRADO EICK	0070	000274/2006
GUOMAR MARIO PIZZATTO	0027	000760/2000
GUSTAVO VIANA CAMATA	0051	000521/2003
HAROLDO ALVES RIBEIRO JR.	0051	000521/2003
HELIO MARINHO SPIGOLON	0026	000318/2000
	0040	000501/2002
HERTON LUIS MUHLBEIER	0070	000274/2006
ITACIR BIAZUS	0004	000234/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0040	000501/2002
JAMIL ROSSELO SCHELELA	0053	000056/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0076	000412/2006
JOSE AIRTON GONCALVES	0057	000489/2004
	0065	000136/2006
JOSE ANTONIO VOLPI SILVA	0066	000156/2006
	0069	000215/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0041	000639/2002
	0059	000167/2005
JOSE BATISTA FILHO	0027	000760/2000
JULIANA GONÇALVES PUPO	0001	000709/1987

JULIO CESAR PIUCCI CASTIL	0011	000469/1999
LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
LORIANE LEISLI AZEREDO	0001	000709/1987
	0056	000440/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0051	000521/2003
LUCIANE MOESSA DE SOUZA	0051	000521/2003
	0052	000567/2003
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV	0053	000056/2004
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC	0004	000234/1997
	0015	000007/2000
	0020	000145/2000
	0021	000156/2000
	0022	000187/2000
	0041	000639/2002
	0070	000274/2006
LUIZ EDUARDO VOLPATO	0071	000329/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0005	000369/1997
	0007	000533/1998
	0008	000581/1998
	0009	000087/1999
	0010	000429/1999
	0012	000500/1999
	0014	000758/1999
	0017	000077/2000
	0018	000127/2000
	0023	000194/2000
	0024	000210/2000
	0025	000244/2000
	0033	000310/2001
	0045	000125/2003
	0046	000163/2003
	0050	000488/2003
LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI	0041	000639/2002
MAMORU FUKUYAMA	0064	000005/2006
MANOEL RONALDO LEITE JUNI	0027	000760/2000
MARCELO BARROS MENDES	0072	000349/2006
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0013	000610/1999
	0016	000048/2000
	0017	000077/2000
	0019	000132/2000
	0023	000194/2000
	0024	000210/2000
	0028	000768/2000
	0029	000020/2001
	0030	000032/2001
	0031	000308/2001
	0032	000309/2001
	0033	000310/2001
	0037	000018/2002
	0038	000021/2002
	0075	000395/2006
MARCIO ANTONIO SASSO	0027	000760/2000
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L	0051	000521/2003
MARCOS AURELIO DIAS	0005	000369/1997
MARCOS JORGE CATALAN	0057	000489/2004
	0065	000136/2006
MARCOS ROBERTO GOMES DA S	0045	000125/2006
MARCOS ROBERTO VRENNA	0055	000128/2004
MARIA LAURETE DE SOUZA CH	0062	000304/2005
MAURO APARECIDO MORIGGI	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
MAURO LUCIO RODRIGUES	0061	000287/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER	0051	000521/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0007	000533/1998
	0008	000581/1998
	0009	000087/1999
	0012	000500/1999
	0014	000758/1999
	0018	000127/2000
	0020	000145/2000
	0021	000156/2000
	0022	000187/2000
	0025	000244/2000
	0034	000311/2001
	0035	000522/2001
	0046	000163/2003
	0050	000488/2003
NILSON GONCALVES COSTA	0054	000064/2004
	0062	000304/2005
NORBERTO YANAZE	0077	000426/2006
OSVALDO KRAMES NETO	0027	000760/2000
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	0080	000538/2006
PATRICIA DE SOUZA FREIRE	0067	000173/2006
PAULO CELSO COSTA	0055	000128/2004
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	0005	000369/1997
	0006	000467/1998
	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
	0059	000167/2005
PERICLES ARAUJO GRACINDO	0042	000794/2002
RENATO BENVINDO FRATA	0003	000507/1995
ROBERTO FERREIRA	0014	000758/1999
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	0079	000509/2006
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	0043	000822/2002
	0044	000118/2003
	0048	000198/2003
	0042	000794/2002
RODRIGO TOSTA GIROLDO	0071	000329/2006
	0070	000274/2006
ROMEU GUILHERME TRAGANTE	0064	000005/2006
ROMEU LUIZ BOGONI	0027	000760/2000
RUBENS MERCURIO JUNIOR	0053	000056/2004
SANDRA MARIA REIS BELIZAR	0045	000125/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES	0069	000215/2006
SUELI ANTUNES CAETANO	0073	000375/2006
TELSON JOSE FERNANDES	0073	000375/2006
TONY MARCELO GONZALEZ RIV	0045	000125/2003

VITOR CESAR BONVINO	0011	000469/1999
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0059	000167/2005
WAGNER DE MELO VOLPATO	0042	000794/2002
	0071	000329/2006

1. Execução de Sentença-709/1987-OTILIO APARECIDO BUENO e outros x DER/PR- Despacho de fls. 725 - 1. Tornem ao contador para que, sem alteração dos demais critérios do cálculo de fls. 717-718, adote como indexador de correção monetária de 07/95 até 07/06 o INPC. 2. Quanto ao índice de 10,14% do IPC de fevereiro/1989, deve ele ser mantido. Como bem decidiu o STJ, "a redução do IPC do mês de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% acarreta necessariamente, o ajuste do IPC no mês de fevereiro/1989 para o percentual de 10,14%" (EDRESP 236.092-SP, 2ª Turma, DJ de 13.3.06, p. 232). 2. Após, digam as partes em 05 dias. ("... Cálculos do Sr. Contador de fls. 727/747 ..."). Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO e LORIANE LEISLI AZEREDO-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-301/1995-BANCO ITAU S/ A x COMERCIAL DE FUMOS PARANAPANEMA LTDA e outros- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao presente feito. Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.

3. Usucapiao-507/1995-GESSI FATIMA DE MORAES x FLAVIO ETTORE GIOVINE e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Advs. ABILIO NORONHA DIAS, ROBERTO FERREIRA e ERCILIO CESAR DUTRA-.

4. Acao de Reparacao de Danos-234/1997-WESLEY MOACIR CORTELI e outros x NABOR DE ANDRADE- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, EVA AP. LEMES ARISTO e ITACIR BIAZUS-.

5. Ordinaria de Indenizacao-369/1997-INACIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros x RUBENS GALVAO DE FRANCA e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Advs. MARCOS AURELIO DIAS, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

6. Execução de Sentença-467/1998-AMANCIO SCARPELLI e outro x COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A- Despacho de fls. 480 - Somente podem responder pela dívida da pessoa jurídica irregularmente encerrada (fls. 372) a pessoa que tinha poderes de administrá-la (Lei n. 6.404/1976, art. 158, I e II). Assim, cabe aos exequentes (e não ao Juízo) comprovar, mediante juntada dos estatutos da devedora, quem exercia o cargo de administração da Companhia. Prazo: 30 dias. Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

7. Execução de Sentença-533/1998-MANOEL BATISTA CIOFFI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 296 - 1. Rejeito a impugnação de fls. 291, de vez que, conforme esclarecido pelo contador às fls. 288-289, os honorários devidos na fase de conhecimento foram considerados no cálculo tendo por base os créditos de ambos os credores. Reputo, portanto, correto o cálculo de fls. 275-280. 2. Ao contador tão-somente para que atualize o valor a ser restituído ao executado (R\$ 2.721,44 pelo INPC desde 28.8.2006). 3. Na seqüência, oficie-se em favor do devedor para levantamento da importância apurada conforme o item 3 supra. 4. Levantado o valor devido ao executado (item 3), oficie-se para levantamento do saldo remanescente em favor dos credores (fls. 212). 5. Após, à conclusão para sentença. ("... Cálculos do Sr. Contador de fls. 297 - 17.11.2006 - R\$ 2.766,13 ..."). Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. Execução de Sentença-581/1998-WILSON ZIBORDI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 316 - 1. Recebo a impugnação de fls. 300-309, nos limites dos valores impugnados, com efeito suspensivo. De fato, é plausível a alegação de excesso



CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 357 - 1. Verificando o contador ser insuficiente o valor depositado para fins de extinção da obrigação, intime-se o executado pelo Diário da Justiça para, no prazo improrrogável de 30 dias, proceder ao depósito do saldo remanescente (R\$ 137,91 atualizados e acrescidos de juros de 6% ao ano desde 17.5.2006). 2. (...). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

14. Execução de Sentença-758/1999-MAGRIL COM. MAQ. AGROINDUSTRIAS LTDA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 1.074 - (...). 3. Cumpra-se o item 3, "in fine", da decisão de fls. 1.057. ("... fls. 1.057 - 3. Certifique-se a escrituração se no que tange ao crédito do exequente Irmãos Fornari Ltda (fls. 393-394) houve oposição de embargos. Em caso negativo, remetam-se os autos ao contador para que, em 05 dias, atualize o crédito constante da planilha de fls. 395 (INPC e juros de 6% ao ano), a ele acrescendo as custas e despesas processuais supervenientes ..."). ("... Irmãos Fornari Ltda - Cálculos do Sr. Contador de fls. 1076 ..."). Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. Execução de Sentença-7/2000-GENTIL GONCALVES DOS REIS e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 454 - Manifestem-se os exequentes em cinco (05) dias. Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

16. Declaratória-48/2000-MOACIR CORSI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 468 - Reduza-se a termo de penhora (fls. 467), intimando-se o devedor pelo Diário da Justiça para impugnação em 15 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. Declaratória-77/2000-JOSE ROBERTO CANALLI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 397/400 - (...). 6. Do exposto, com fundamento no art. 475A do CPC, acolho o pedido de liquidação para declarar que a condenação imposta ao réu pelo v. acórdão de fls. 236-249 é o seguinte: a) a José Roberto Canalli - R\$ 2.944,75 (fls. 276); e b) a João José de Carvalho Becca - R\$ 17.943,36 (fls. 277). Essas quantias deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais (12% ao ano) desde 1º.10.2004. A ela não de somar-se os ônus de sucumbência, a saber, custas e despesas processuais até aqui incidentes, sem prejuízo dos honorários de 10% arbitrados na sentença em desfavor do réu. Pagará o réu, ainda, honorários alusivos a este liquidação, que fixo em R\$ 500,00. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. Execução de Sentença-127/2000-NEWTON GARCIA DE GODOY e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 400 - Diante da impugnação de f. 396, retornem os autos ao sr. Contador Judicial para se manifestar em cinco (05) dias. Após, nova vista às partes. ("... Cálculos do Sr. Contador de fls. 401/403 ..."). Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. Declaratória-132/2000-JOSE MARIA NEIVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 549 - Reduza-se a termo a nomeação de bens, intimando-se o devedor pelo Diário da Justiça para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. ("... Termo de Penhora de fls. 550 ..."). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

20. Execução de Sentença-145/2000-CELIO FERREIRA LEAO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 323 - Em vista do depósito do saldo remanescente, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). (...). Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. Declaratória-156/2000-ANTONIO FARIA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 487 - 1. (...) 2. Ciência às partes do retorno dos autos. Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. Execução de Sentença-187/2000-JAIR DOMINICI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 320 - Em vista do depósito do saldo remanescente, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). (...). Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.

23. Liquidação de Sentença-194/2000-NELSON ENUMO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 263 - 1. Ao contador para atualização da dívida estabelecida no item 6 da decisão dfe fls. 525-526, a ela acrescendo apenas 50% das custas contadas até a presente data. Do valor haverá de ser abatido o depósito de fls. 260. Os honorários de 10%, ao contrário do que pretende o credor, não são devidos. É que, havendo reconhecimento de sucumbência recíproca na sentença, as verbas honorárias fixadas se extinguíram por compensação (Súmula n. 306/STJ, primeira parte). 2. Após, digam as partes em 05 dias. ("... Cálculos do Sr. Contador de fls. 264/265 ..."). Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. Execução de Sentença-210/2000-ISAIAS MESSIAS DE OLIVEIRA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 408 - Em vista do depósito do débito, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). (...) Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. Execução de Sentença-244/2000-FERNANDO STANDE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 354 - 1. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários, julgo extinta a Execução de Honorários (f. 213-214). 2. (...) Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. Ordinária de Cobrança-318/2000-SOLAINY MARIA ZER-

BATTO TETILLA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Decisão de fls. 304 - 1. Em conformidade com a cota do Ministério Público (fls. 302), reputo corretos os cálculos de fls. 285-288. Intimem-se (inclusive o MP). 2. Certificado o decurso do prazo para interposição de agravo contra a presente decisão, oficie-se à Presidência do eg. TJPR para expedição do precatório (natureza alimentar). Adv. ERCILIO CESAR DUTRA, HELIO MARINHO SPIGOLON, GILSON JOSE DOS SANTOS e FAUSTO TRENTINI-.

27. Ordinária de Indenizacao-760/2000-FARMACIA ROBI-FARMA LTDA ME e outro x WM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. JOSE BATISTA FILHO, RUBENS MERCURIO JUNIOR, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, OSVALDO KRAMES NETO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

28. Declaratória-768/2000-ARILTON BATISTA MASEIRO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 459 - 1. Acolho a emenda de fls. 456-457. 2. Antes de ordenar a penhora on line, faculto ao devedor, em 30 dias, o depósito do valor do débito (R\$ 190.021,42 atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de 12% ao ano, ambos desde 31.5.2006 - já excluído o crédito do autor Arilton Batista Masi-ero). 3. Realizado o depósito para fim de garantia do Juízo, ordenei a redução a termo de penhora. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. Declaratória-20/2001-JOSE SENRA COSTA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Despacho de fls. 311 - 1. O requerido deverá se manifestar no Juízo deprecado. 2. Guarde-se o cumprimento da carta precatória. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. Declaratória-32/2001-CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 536 - Reduza-se a termo de penhora (fls. 535), intimando-se pelo Diário da Justiça o devedor para impugnação em 15 dias. ("... Termo de Penhora de fls. 545 ..."). Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. Execução de Sentença-308/2001-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro x EDSON DE PINHO e outros- Despacho de fls. 452 - Sobre o valor depositado às fls. 450 diga o credor em 05 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. Declaratória-309/2001-CELSON DOS SANTOS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro- Sentença de fls. 482/489 - (...). 9. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 4º, inciso I, do CPC e 7º, parágrafo 3º, da Lei n. 5.768/71. De consequente, declarada a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes -, condeno o Consórcio Nacional Ford Ltda a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial: a) Celso dos Santos - R\$ 16.525,72 (fls. 433-435); b) Nivaldo de Arruda e Silva Filho - R\$ 4.997,86 (fls. 437-439); e c) Elisa Maeda Dias - R\$ 10.573,12 (fls. 441-443), ambas corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês) a partir de 24.7.2006. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu Consórcio Nacional Ford Ltda as custas e despesas processuais (50%), suportando, ainda, os honorários que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Justifico a majoração do percentual da honorária, haja vista o longo tempo de tramitação da causa, bem como os inúmeros incidentes processuais nela suscitados. 10. Com relação ao réu São Bernardo Administradora de Consórcios Ltda, que é parte ilegítima ad causam, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito (CPC, art. 269, VI). Pagarão os autores, pro rata, 50% das custas e despesas processuais, bem como a honorária devida ao advogado da São Bernardo, que fixo em R\$ 2.500,00. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

33. Declaratória-310/2001-IZAUL NUNES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 454 - Em vista do depósito do valor do crédito e diante do conteúdo na certidão de fls. 453, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). (...) Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

34. Declaratória-311/2001-JOAO GONCALVES SARAIVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro- Despacho de fls. 516 - 1. (...) 2. Ciência às partes do retorno dos autos. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

35. Execução de Sentença-522/2001-JOAO DE OLIVEIRA REIS e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Certidão de fls. 502-verso - Sobre a certidão do Sr. Escrivão de fls., ("... CERTIFICO que transitou em julgado a sentença retro ..."), manifestem-se os interessados. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

36. Declaratória-632/2001-CLEUZA CARREQUIA MINGLIN e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Retirar ofício. Adv. ERIC COSTA CANDIDO-.

37. Declaratória-18/2002-SILVIO CARLOS DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fls. 230/239 - (...). 10. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos lançados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 4º, inciso I, do CPC e 7º, parágrafo 3º, da Lei n. 5.768/71. De consequente, declarada a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes -, condeno o requerido a restituir aos autores as quan-

tias discriminadas no laudo pericial: a) João Rubem Vitor - R\$ 8.014,11 (fls. 200-204); e b) Sílvio Carlos da Silva - R\$ 40.613,14 (fls. 195-198 - já computada a dobra do art. 1.531/CC), ambas corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês) a partir de 22.9.2006. As quantias relativas ao autor Sílvio Carlos da Silva deverão ser compensadas (e, pois, reduzidas) com a multa por litigância de má-fé acima imposta. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da mínima, pagará o réu a integralidade das custas e despesas processuais, suportando ainda os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação. Justifico a majoração do percentual da honorária, haja vista o longo tempo de tramitação da causa. Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

38. Declaratória-21/2002-LAERTE APARECIDO CARONI e outro x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Sentença de fls. 326/333 - (...). 9. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 4º, inciso I, do CPC e 7º, parágrafo 3º, da Lei n. 5.768/71. De consequente, declarada a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes -, condeno o requerido a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial: a) Laerte Aparecido Caroni - R\$ 23.708,39 (fls. 275-278); e b) Antonio Eurides Conte - R\$ 17.526,12 (fls. 289-292), ambas corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês) a partir de 24.7.2006. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, suportando, ainda, os honorários que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Justifico a majoração do percentual da honorária, haja vista o longo tempo de tramitação da causa, bem como os inúmeros incidentes processuais nela suscitados. Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

39. Declaratória-223/2002-AIRTON ARDENGHI x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA- Despacho de fls. 223-verso - Diga o credor em 05 dias. Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

40. Ord. Rescisão de Contrato-501/2002-SUELI JOSE GOLFETO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Adv. ERCILIO CESAR DUTRA, HELIO MARINHO SPIGOLON ("Retirar ofício"), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00 ...").

41. Medida Cautelar-639/2002-OTTO MATTOS TREICHEL x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ANTONIO DE JESUS MORIGGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO-.

42. Execução de Sentença-794/2002-MOISES CORREA FARIA JUNIOR e outro x VALDENOR VIEIRA DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 328 - Tragam os credores aos autos, em 10 dias, certidões expedidas pelo Detran que comprovem a inexistência de veículos registrados em nome dos executados. Adv. RENATO BENVINDO FRATA, WAGNER DE MELO VOLPATO e RODRIGO TOSTA GIROLDO-.

43. Busca e Apreensão-Cautelar-822/2002-GABRIELLE ROCHA e outro x FRANCISCO MOREIRA NETO e outros- Sentença de fls. 86/88 - (...). 3. Do exposto, forte nos arts. 113 e 422 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, revogando-se a liminar deferida às fls. 51. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 300,00. Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, MAURO APARECIDO MORIGGI, ALAHIR DE OLIVEIRA e MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

44. Ordinária Anulação Ato Jurid.-118/2003-GABRIELLE ROCHA e outro x FRANCISCO MOREIRA NETO e outro- Sentença de fls. 242/245 - (...). 5. Do exposto, forte nos arts. 113 e 422 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Revogada a decisão de fls. 171-171v, item 2, oficie-se ao Detran para cancelamento do bloqueio administrativo (fls. 173). Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 600,00. Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, MAURO APARECIDO MORIGGI e ALAHIR DE OLIVEIRA-.

45. Acao de Reparação de Danos-125/2003-ANGELICA HEIL e outro x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 214 - 1. Não conhecido da impugnação de fls. 212. A intimação para pagamento foi realizada à vista dos cálculos apresentados pela própria autora às fls. 193 e fls. 195. O cálculo do contador, ora objeto de impugnação, não foi levado em consideração pela decisão de fls. 199. De sorte que sem sentido a impugnação de fls. 212. 2. A Brasil Telecom foi intimada para depositar a importância de R\$ 18.373,50 (R\$ 16.703,19 + R\$ 1.670,31), tendo realizado o depósito de apenas R\$ 16.101,26. Faculto, pois, à autora, no prazo de 10 dias, o ajustamento da execução (CPC, art. 475J, caput, parte final). 3. (...) ("... Custas no valor de R\$ 692,72 - Execução de Sentença ..."). Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, TONY MARCELO GONZALEZ RI-

VERA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

46. Embargos a Execução-163/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA- Despacho de fls. 230 - Avoco os autos. Ao contador para elaboração de cálculo - instruído com planilha - que afira se o valor exequendo está em conformidade com o título judicial. Na sequência, digam as partes em 05 dias. ("... Cálculos do Sr. Contador de fls. 231/232 ..."). Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

47. Repetição de Indébito-190/2003-ANTONIO FERREIRA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

48. Embargos de Terceiro-198/2003-LOURIVAL SILVEIRA ROCHA x GABRIELE ROCHA e outro- Sentença de fls. 110/113 - (...). 4. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, forte nos arts. 1.046 e ss. do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos para, tornando insubsistente a apreensão judicial do veículo descrito no auto de fls. 81, assegurar ao embargante o pleno exercício de seus direitos possessórios sobre o bem em questão. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os embargados as custas e despesas processuais, bem assim a honorária devida ao patrono do embargante, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00. Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, MAURO APARECIDO MORIGGI e ALAHIR DE OLIVEIRA-.

49. Usucapiao-274/2003-CARLOS ALVES DOS SANTOS x GRACIEMA FERREIRA SILVEIRA- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

50. Embargos a Execução-488/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA- Despacho de fls. 138 - Sobre a baixa dos autos digam as partes em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

51. Ordinária de Indenizacao-521/2003-BENEDITA ARAUJO NASCIMENTO DE PAULA x MAXIMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. ("... Custas no valor de R\$ 397,79 ...") Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, CRISTIANE GANEM KISNER, GUSTAVO VIANA CAMATA, NANCY TEREZINHA ZIMMER, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, LUCIANE MOESSA DE SOUZA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JR.-.

52. Repetição de Indébito-567/2003-FLAVIO JOSE DA SILVA JARDIM e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

53. Usucapiao-56/2004-OLIVIO WESSLER e outro x ENZO SEVERINO COLOMBELLI- Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER ("Retirar ofício"), JAMIL ROSSETO SCHELELA e SANDRA MARIA REIS BELIZARIO ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 45,00 ...").

54. Ordinária de Indenizacao-64/2004-MARIA CRISTINA SGALZI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. NILSON GONCALVES COSTA, ANDERSON DAQUILA GONCALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

55. Imissão de Posse-128/2004-BRENNER PORTO TRAVAIN x MAURO MINORU SAITO e outros- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, PAULO CELSO COSTA e MARCOS ROBERTO VRENN-.

56. Acao de Reparação de Danos-440/2004-EDITE SOUZA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 174 - Manifeste-se o requerido em cinco (05) dias. Adv. LORIANE LEISL AZEREDO-.

57. Reintegração de Posse-489/2004-GRANEL COM. VEICULOS e MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JOSE MARTINS GONCALVES e outro- Sentença de fls. 75 - Homologo o acordo de fls. 73, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, III). Custas e honorários como convençoados. Adv. MARCOS JORGE CATALAN, JOSE AIRTON GONCALVES e FLAVIO STEINBERG BEXIGA-.

58. Execução de Títulos Extrajud.-47/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x CELOIR MARIA COLEHO BATALHA e outro- Despacho de fls. 75 - Defiro o pedido e f. 72-73. Expeça-se carta precatória. ("... Retirar carta precatória ..."). Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

59. Acao Constitutiva Negativa-167/2005-LEO MARCIO BONA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls. 440 - Reportando-me aos fundamentos do v. acórdão de fls. 429-437, que proveu o agravo interposto pelo autor, determino: a) a intimação do requerido para, em 20 dias, exibir nos autos cópias dos documentos reputados pela Senhora Perita como imprescindíveis à realização dos trabalhos técnicos (fls. 376). Em caso de descumprimento dessa obrigação de fazer incidirá multa diária de R\$ 300,00; e b) a intimação do réu, caso queira se desincumbir do ônus probatório que lhe atribuiu o eg. Tribunal, para que deposite os hono-



rários devidos à perita (fls. 377) em 10 dias. Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-

60. Embargos a Execução-245/2005-MUNICIPIO DE PARANAVALI x CREONICE DANTAS MARTINS e outro- Despacho de fls. 69 - Defiro o pedido de fls. 68. Escoado o prazo requerido, certifique-se. Advs. FAUSTO TRENTINI e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

61. Ordinaria de Indenização-287/2005-A. CASORILLO & FILHOS LTDA x FUNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outro- Sentença de fls. 214/220 - (...). 7. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste decisum) e juros moratórios legais de 12% ao ano a partir da data do protesto indevido (24.2.2005 - Súmula 54/STJ). Pela sucumbência recíproca (veja-se que a autora sucumbiu quanto ao pedido de indenização por dano material), a demandante arcará com metade das custas e despesas do processo, cabendo os outros 50% pro rata aos réus. Cada parte suportará os honorários de seus respectivos advogados. Advs. MAURO LUCIO RODRIGUES e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

62. Ordinaria de Indenização-304/2005-CLARICE APARECIDA DA SILVA x KD O BEBE- Sentença de fls. 196/198 - (...). 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Respeitada a restrição do art. 12, última parte, da Lei n. 1.060/1950, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem assim os honorários que fixo em R\$ 500,00. Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e NILSON GONCALVES COSTA-.

63. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-460/2005-PATROCINIO DE LARA LOPES x APS SEGURADORA S/A- Retirar ofício. Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

64. Ordinaria de Indenização-5/2006-EVANDRO DE LIMA NUNES x PAULO CESAR FELIPE e outros- Despacho de fls. 240 - 1. Reconsidero a decisão agravada para admitir que as partes arremtem testemunhas até 15 dias antes da audiência. De fato, a Mma. Juíza Substituta, ao proferir o despacho ordinatório de citação, imprimiu ao processo o rito comum ordinário. De sorte que inaplicável a limitação imposta no art. 57, caput, e parágrafo 3º, da Lei n. 5.250/1967. No mais, mantenho a decisão agravada. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.4.2007, às 13:30 horas. 3. Sobre o contido na petição de fls. 220-227 e documentos que a instruem digam os réus no prazo comum de 10 dias (que correrá em cartório). 4. (...) Advs. CARLOS TEODORO SOSTER, ROMEU LUIZ BOGONI, AMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO e MAMORU DE SOUZA FRANCO-.

65. Embargos de Terceiro-136/2006-MARIA AUGUSTA GONCALVES SANCHES x GRANEL COMERCIO VEICULOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Sentença de fls. 177 - Homologado o acordo de fls. 175, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, III). Custas e honorários como convenencionados. Advs. JOSE AIRTON GONCALVES, FLAVIO STEINBERG BEXIGA e MARCOS JORGE CATALAN-.

66. Ordinaria de Indenização-156/2006-MANOEL ALCINDO DE OLIVEIRA x OLISSES CANDIDO DA SILVA- Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES ("... Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 120,00 ..."), JOSE ANTONIO VOLPI SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS ("... Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00 ...")-.

67. Deposito-173/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA TRIVELLONI- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00. Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE COSTA-.

68. Embargos a Execução-214/2006-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 369-verso - (...). 2. Após, manifeste-se a embargante em 10 dias. Advs. DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e CLAUDINEI PARRA CANOAS-.

69. Ordinaria de Indenização-215/2006-ELEONARDO DO CARMO BRITO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Decisão de fls. 216/217 - 1. Figurando no pólo passivo da ação a municipalidade de Paranavai, tem-se que o objeto do processo é indisponível, donde a inviabilidade de conciliação em audiência. Passo, por isso, a sanear o feito. 2. A preliminar de carência da ação arguida na resposta apresentada pela ré Eloise Amélia diz respeito ao mérito da lide. De fato, saber se a demandada, ao encaminhar o ofício de fls. 18-19 à Secretaria de Administração, agiu ou não no exercício regular de direito demandará juízo de mérito quanto à procedência da demanda. E isso será definido na fase decisória. 3. Afasto, ainda, a preliminar arguida pelo Município. (...) Rejeito, do exposto, a preliminar, determinando, porém, seja retificado o nome do primeiro demandado (Município de Paranavai, e não Prefeitura do Município de Paranavai). 4. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, a produção das provas testemunhal e documental, estabelecendo como pontos controvertidos: a) saber se, quando da expedição do ofício de fls. 17-19, a ré Eloise pautou-se em indícios da existência das faltas disciplinares atribuídas ao autor; e b) saber se, em razão da instauração do processo administrativo, o autor sofreu dano moral. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.4.2007, às 13:30 horas, face à indisponibilidade de pauta. Intimem-se as partes para prestar depo-

imento pessoal sob pena de confissão, bem como as testemunhas que forem arroladas com a antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Ciência ao Ministério Público. Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO, JOSE ANTONIO VOLPI SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, SUELI ANTUNES CAETANO e FAUSTO TRENTINI-.

70. Cominatória-274/2006-MUSICAL CORPO E ALMA LTDA x BANDA CORPO E ALMA LTDA ME- Advs. HERTON LUIS MUHLBEIER, ADEMAR EICHELBERGER (" Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 60,00 "), LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF (" Retirar ofício ") e ROMEU GUILHERME TRAGANTE-.

71. Cautelar Inominada-329/2006-AGROSENA CONSULTORIA COM. IMP. EXP. PROD. AGRICOLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDO (" Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 75,00 ") e LUIZ EDUARDO VOLPATO (" Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 75,00 ") -.

72. Embargos de Terceiro-349/2006-LEOCIR COVASQUE RIBEIRO x KOCHI & KOCHI LTDA- Despacho de fls. 46/47 - 1. Diante dos termos da inicial e da resposta, reputo improvável a conciliação das partes em audiência, razão por que passo a sanear o processo. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova oral - depoimento pessoal do embargante e inquirição de testemunhas - e documental, estabelecendo como controvertidos os seguintes pontos: a) saber se o veículo Monza foi alienado pelo devedor Marcelo Marcos Bezerra antes da propositura da execução; b) saber se essa alienação o reduziu à insolvência. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.4.2007, às 13:30 horas, face à indisponibilidade de pauta. Convoque-se o embargante para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, bem como intimem-se as testemunhas que forem arroladas com a antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Ficam as partes advertidas de que, salvo pedido expresso em contrário, as intimações serão realizadas por mandado (e não por ofício - ARMP). De qualquer forma, deverão as partes independentemente de nova intimação recolher as diligências devidas (exceto se beneficiárias da gratuidade judicial) ou, conforme o caso, retirar os ofícios diretamente junto ao Cartório em tempo hábil para as intimações. Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e MARCELO BARROS MENDES-.

73. Preceito Cominatório-375/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL DELTAVILLE x ALUDIR A. CACHUBA e outro- Despacho de fls. 167 - 1. Não atendendo perspectiva de reconsideração da decisão que rejeitou a preliminar alegada na resposta, recebo o agravo retido de fls. 138-142, mantendo, porém, aquele decisório independentemente de oitiva do agravado. 2. O pedido de reconsideração formulado na contestação deve ser rejeitado. Com efeito, os documentos juntados pelos réus não me parecem capazes, ao menos em sede de cognição sumária, de infirmar os fundamentos da decisão de fls. 45-47. Vale registrar que é fato notório, divulgado pelos noticiários com relativa freqüência (vide documentos de fls. 154-161), que cães da raça pitbull são animais que apresentam perigo aos seres humanos, inclusive aos próprios donos. Ademais, essa questão já está sob o crivo do eg. Tribunal de Justiça, cumprindo aos réus aguardar o desfecho do recurso. Mantenho, pois, a decisão de fls. 45-47. 3. Considerando que dia 19.2.2007 cairá em uma segunda-feira de carnaval (sem expediente forense), redesigno a audiência de instrução para o dia 23.4.2007, às 13:30. Diligências necessárias. 4. Digam os réus sobre os documentos juntados às fls. 154-162 e fls. 164-165. Prazo: 05 dias. Advs. TELSON JOSE FERNANDES e ANDRE RICARDO FRANCO-.

74. Ordinaria de Indenização-394/2006-CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA x ROSANA RODRIGUES DE SOUZA- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00. Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

75. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-395/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE LUIZ VAN DAL ME e outro- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 45,00. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.

76. Ressarcimento-412/2006-ITAU SEGUROS S/A x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 167/168 - 1. Diante dos termos da inicial e da resposta, reputo improvável a conciliação das partes em audiência, razão por que passo a sanear o processo. 2. Desapensem-se e arquivem-se os autos da exceção de incompetência, trasladando-se para este processo cópia da decisão lá proferida. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, o pedido de produção de prova testemunhal - inquirição de testemunhas - e documental, estabelecendo como controvertidos os seguintes fatos: a) saber se o veículo segurado foi ou não furtado no estacionamento do supermercado retratado às fls. 43-44; e b) saber a extensão do dano material e se houve nexos causal com o sinistro. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.4.2007, às 13:30 horas, face à indisponibilidade de pauta. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas com a antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Ficam as partes advertidas de que, salvo pedido expresso em contrário, as intimações serão realizadas por mandado (e não por ofício - ARMP). De qualquer forma, deverão as partes independentemente de nova intimação recolher as diligências devidas (exceto se beneficiárias da gratuidade judicial) ou, conforme o caso, retirar os ofícios diretamente junto ao Cartório em tempo hábil para as intimações. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, AMARO HEITOR DANTAS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

77. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-426/2006-RENATA DE ANTONIO JORGE DE LIRAS x SUL AMERICA COMPA-

NHIA NACIONAL DE SEGUROS- Retirar ofício. Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e NORBERTO YANAZE-.

78. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-427/2006-JOSE ORTIZ x ELISABETE BUHLER- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,00. Adv. FABIO LUIZ FRANCO-.

79. Ord. Rescisao de Contrato-509/2006-ADRIANA PIRES SANTOS x ECOBRAS EMP. BRAS. DE COBRANÇA E ASSESSORIA S/C. e outros- Retirar Carta Precatória. Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

80. Ordinaria de Indenização-538/2006-MARIA DE FATIMA GOMES x GILSON GUERRA E CIA LTDA. (CASA DE CARNES JURUNA)- Retirar carta precatória bem como pagar 18 fotocópias autenticadas no valor de R\$ 30,60 para instruir a mesma. Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

## Pinhais

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ DESIGNADO: Marcia Regina H. de Lima  
JUIZ DE DESIGNADO: Flavia da Costa Viana  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

1. DEPOSITO-1021/1999-BANCO PANAMERICANO S/A x ERONDI LOPES- "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 27.293 e ANGELA ESSER OAB/PR 30.467-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-1356/1999-SERGIO DOS SANTOS BUENO x FORNECEDORA BOMBAPECAS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls. 154, no prazo legal . -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ALCEU MARCZYNSKI OAB/PR 21.143 e DANIEL HACHEN OAB/PR 11.347-.

3. ORDINARIA-663/2003-MOLINO ROSSO LTDA x VALDIR MARINI- "Recebo o recurso de Agravo Retido de fls. 54 a 59. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte requerida para apresentar contra-razões no prazo legal. Diligências necessárias. Int."-Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

4. USUCAPIAO-1097/2003-DANIEL DOS SANTOS DINIZ x FADEL KALLUF- "Suspendo o curso da ação por 90 (noventa) dias. Intime-se a aguarde-se."-Adv. CARLOS HUMBERTO F.SILVA -PR 14.487-.

5. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-1254/2003-MUNICIPIO DE PINHAIS x MARITIMA SEGUROS S/A- Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 53,96, em 5 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-.

6. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1956/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO MILTON RIBEIRO DA SILVA- "Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30890-B/PR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2004-SIGEL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 15,40, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA OAB/30.562-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2004-SIGEL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA OAB/30.562-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-462/2004-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias. -Adv. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 31091-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-1646/2004-ARNALDO RODRIGUES GOIS e outro x O MUNICIPIO DE PINHAIS- "Manifestem-se as partes, sobre o teor do ofício, em cinco (05) dias". -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-.

11. EMBARGOS EXECUCAO-439/2005-SIGEL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA OAB/30.562-.

12. EMBARGOS EXECUCAO-441/2005-SIGEL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA OAB/30.562-.

13. EMBARGOS EXECUCAO-442/2005-SIGEL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA OAB/30.562-.

14. EMBARGOS EXECUCAO-491/2005-INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTA-

DO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 207,26, em 5 (cinco) dias. -Adv. ANDRE P.DE SOUZA OAB/PR 27.090-.

15. EMBARGOS EXECUCAO-498/2005-INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 207,26, em 5 (cinco) dias. -Adv. ANDRE P.DE SOUZA OAB/PR 27.090-.

16. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1383/2005-CENTRO DE ENSINO SAO JUDAS TADEU x NILCEIA BUENO DE OLIVEIRA- "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26489-.

17. BUSCA E APREENSAO-21/2006-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA PAULA ALVES MURSTER- "Intime-se o subscritor da petição de fls. 44 para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Int."-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 29.910-.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-144/2006-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x RONALDO GIACOMITTI- "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.

19. USUCAPIAO-495/2006-OLIDIO MOREIRA DE LIMA e outro x - "Deve a parte interessada apresentar as contrafes (03) da inicial e documentos que instruíram a inicial, manifestar-se sobre a certidão de fls. 45, bem como retirar o edital mediante apresentação de disquete, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA OAB/PR 39.740-.

20. DECLARATORIA NULIDADE TITULO-576/2006-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x FORMEL PARANA LOCADORA LTDA- "Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias. Int."-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES 29.073/PR, LUCIANO HINZ MARAN 29.381/PR e CEZAR EDUARDO ZILOTTO OAB/PR 22832-.

21. COBRANCA-608/2006-NEMO ELOY VIDAL NETO x EGON LEO FREUND- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES D.-.

22. MONITORIA-699/2006-O ESTADO DO PARANA x MOINHO RIO NEGRO LTDA- "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias. Int."-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO OAB/24.558 e JOAQUIM MUÑOZ DE MELO 2.777/PR-.

23. USUCAPIAO-794/2006-GESSIANE MILLA x UMBERTO SCARPA- "Deve a parte interessada proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a juntada da contrafe (03) e documentos que instruíram a inicial, a fim de ser juntada nos ofícios". -Adv. ROMILDA R. M. MARTINS OAB/PR 20.117-.

24. BUSCA E APREENSAO-849/2006-BANCO ITAU S/A. x SEBASTIAO CASSIANO FILHO- "Intime-se o Dr. Luiz renato Pereira Santa Rita para que compareça em cartório a fim de assinar a petição de fls. 23/24, no przo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Int."-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

25. BUSCA E APREENSAO-932/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NATURETOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,10, em 5 (cinco) dias. -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER-.

26. BUSCA E APREENSAO-955/2006-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA- "Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias. Int."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

27. BUSCA E APREENSAO-956/2006-BANCO BRADESCO S/A x KATIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,10, em 5 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. BUSCA E APREENSAO-1105/2006-BANCO ITAU S/A. x A.C. ALVES SANTOS E CIA LTDA.-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 9,10, em 5 (cinco) dias. -Adv. ARISTIDES A.TIZZOT FRANCA OAB/11527-.

29. USUCAPIAO-1171/2006-VALTER ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL- "Expedido edital, deve a parte interessada retirá-lo mediante a apresentação de disquete, juntar contrafe da inicial (01), juntar contrafe da inicial e documentos que instruíram a inicial (03), e manifestar-se sobre a certidão de fls. 24, no prazo legal". -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA OAB - 27435-.

30. USUCAPIAO-1304/2006-SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS x LAURA BELTRAO PERNETTA e outros- "Defiro o pedido formulado às fls. 52. Diligências necessárias. Int."-Adv. ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO-.

31. REVIS.CONT. C/TUTELA ANTECIP-1384/2006-EMER-



SON VIEIRA MACHADO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. BANESTADO-"Acolho a emenda à inicial (fls. 79/97), mas mantenho o despacho de fls. 77, determinando que a este seja dado cumprimento. No que diz respeito ao pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial, ainda não apreciado por este Juízo, cumpre observar primeiramente que, conquanto o art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50 institua presunção de pobreza em favor daquele que se afirma nessa condição, permite o artigo 5º do mesmo diploma que o juiz negue a concessão do benefício, se tiver fundadas razões para fazê-lo. Note-se que a própria profissão dos autores, conforme indicado na inicial, não condiz com a sua declaração de insuficiência econômica, permitindo concluir não se tratarem de pessoas pobres na acepção jurídica do termo. Só fazem jus à gratuidade de justiça os reconhecidamente pobres, ou seja, as pessoas que não podem pagar as custas processuais e os honorários de seu advogado sem prejuízo do próprio sustento. E este não é caso dos requerentes, até porque não se confundem dificuldade e impossibilidade ao pagamento de custas. Recorde-se, ademais, que as custas constituem a justa retribuição pelos serviços da senhora escritora - tal como os honorários do advogado - que delas serve não apenas para garantir o próprio sustento, como também para investir no cartório, custeando material de expediente e salários de funcionários, de modo a prestar com eficiência o serviço que lhe é incumbido, em benefício do juiz, do agente do Ministério Público, dos advogados e, sobretudo, das partes. Registre-se, por derradeiro, que cabe ao juiz apreciar com o rigor os pleitos de justiça gratuita, não somente para preservar o direito da senhora escritora de ser remunerada por seu trabalho, como também para fazer a defesa do erário, pois o FUNREJUS constitui receita do Tribunal de Justiça. Diante disso, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial, pelo que determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, recolha o FUNREJUS e deposite o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias."-Adv. MAURICIO ALESSANDRO VOOS 17.089/SC-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-1395/2006-COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA. x BANCO ITAU S/A.- "A apreciação do pedido de suspensão formulado com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, por óbvio, só poderá se dar após eventual propositura de outra demanda, razão pelo qual indefiro o requerimento de fls. 49/50. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 47. Diligências necessárias. Int."-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

33. USUCAPIAO-1438/2006-JOÃO BATISTA BORGES e outro x MARTIN ILDO PICCOLI e outro-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentação de disquete, proceder o preparo das custas do Sr. Oficial de justiça, bem como juntar cópias (03) da inicial e documentos de instruiram a inicial, bem como manifestar-se sobre a certidão de fls. 48, no prazo legal".-Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

34. USUCAPIAO-1468/2006-ALTEVIR LOPES e outro x LUCY LESSNAU-"Deve a parte requerente proceder, no prazo de vinte (20) dias, a juntada das certidões negativas de ações possessórias do imóvel que pretende usucapir... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando os requerentes advertidos de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcação com o dúpulo das custas judiciais. Intime-se."-Adv. ALYNE P.DE OLIVEIRA RICHTER 13.311-.

35. BUSCA E APREENSAO-1527/2006-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x LUIZ MARCOS MIRANDA-"Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de fls. 24/29, no prazo legal."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1533/2006-GC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA "FLEXIV" x HABBITO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCELO ZANON SIMAO-.

37. USUCAPIAO-1574/2006-CLEIDE DE MORAIS FIDELIS e outro x SOCIEDADE W.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD-"Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando os requerentes advertidos de que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcação com o dúpulo das custas judiciais. Deve a parte requerente proceder, no prazo de vinte (20) dias, a juntada das certidões negativas de ações possessórias do imóvel que pretende produzir..."-Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE-.

38. MED. CAUT. SUSTACAO DE PROTESTO-1856/2006-RIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x MACROPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA e outro-"...Devirá a parte autora prestar caução idônea no prazo de cinco (05) dias, sob pena de revogação da medida. Prestada a caução, reduza-se a termo, intimando-se o autor para assiná-lo..."-Adv. HEROLDES BAHR NETO 23.432/PR-.

39. CARTA PRECATORIA-522/2005-Oriundo da Comarca de 12ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-ESPOLIO DE ALCEU JACOB BASSI x LAURY GENTIL FAVERO-Manifeste-se a parte sobre o laudo de avaliação, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN-.

40. FALENCIA-787/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A e outro x INDUSTRIA MECANICA RADIAL LTDA e outro-Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 20,81, em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A-.

41. ALIMENTOS C/C FIX. ALIM. PROVIS-1253/2006-S.H.R. e outro x C.R.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 127 (deixe de expedir ofício ao empregador para o desconto determinado no r. despacho retro, tendo em vista não constar nos autos o nome da empresa e endereço, para tanto, sendo que dos holerites juntados às fls. 64/66, não se podem

serem extraídos maiores informações, devido estarem na língua japonesa.), no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA R.CENTENO OAB/36.304 e GUILHERME PEZZI NETO OAB/PR 15.909-.

42. AVERBACAO NO REG DE NASCIMENTO-1107/2006-J.K.Y. e outro x A.A.Z.O.-Expedido mandado de averbação, a parte interessada para retirá-lo, em cinco dias. -Adv. CLAUDIA MARIA DE MATTOS-.

43. BUSCA E APREENSAO-541/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CLODOALDO DEMETRIO CORREA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

44. BUSCA E APREENSAO-542/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INDUSTRIA DE ERVA MATE PAGLIA LTDA.- "Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777/PR-.

45. BUSCA E APREENSAO-543/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCILENE CRISTINA DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 21.777/PR-.

## Pitanga

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PITANGA**  
**RELAÇÃO Nº 50/2006**  
**JUIZ DE DIREITO: MANUELA TALLAO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ambok	0031	000121/2004
Adilson Rodrigues Fernand	0089	000459/2006
Admir Viana Pereira	0053	000189/2005
Adriane Turin Dos Santos	0057	000386/2005
	0078	000391/2006
Adriano Jose Lange Zanett	0021	000344/2002
Agnaldo Vujanski De Jesus	0059	000435/2005
	0079	000396/2006
	0060	000086/2006
	0088	000451/2006
	0091	000464/2006
Amilcar Cordeiro Teixeira	0073	000345/2006
	0012	000070/2000
	0002	000048/1996
	0022	000101/2003
	0061	000088/2006
	0060	000086/2006
	0041	000301/2004
	0008	000217/1999
	0068	000170/2006
Amilcar Cordeiro Teixeira	0080	000401/2006
Antonio Carlos Bini	0004	000114/1998
	0010	000004/2000
	0025	000161/2003
Antonio Carlos Koppe	0025	000161/2003
Antonio Cesar Ziegemann	0026	000168/2003
	0048	000071/2005
	0011	000054/2000
	0005	000009/1999
	0018	000201/2002
	0044	000353/2004
	0050	000126/2005
	0020	000277/2002
Ari Prudencio Da Silva	0063	000126/2006
Aurelio Ferreira Galvao	0046	000368/2004
Aurelio Belinati Garcia P	0013	000247/2000
Cezar Romero Ziegmann	0090	000461/2006
	0036	000189/2004
Cleverson Schon Cleve	0082	000405/2006
	0079	000396/2006
Delfim Suemi Nakamura	0023	000143/2003
Denise Canova	0030	000079/2004
Eder Jose Sebrenski	0025	000161/2003
	0006	000052/1999
Edison Messias Portugal	0084	000419/2006
	0087	000450/2006
Edni De Andrade Arruda	0071	000326/2006
Edson Cogo	0014	000035/2001
Edson Luiz Ducat	0046	000368/2004
Elaine Cristina Portelinh	0001	000022/1993
Elvis Bittencourt	0037	000195/2004
Everaldo Carlos Dos Santo	0081	000402/2006
Fabio Spagnolli	0002	000048/1996
Fernando Zenato Negrely	0038	000227/2004
Gerusa Linhares Lamorte	0030	000079/2004
Hermann Henke	0022	000101/2003
	0061	000088/2006
	0010	000004/2000
Horst Landgraf	0064	000134/2006
	0067	000143/2006
Ivan Carvalho Martins	0062	000100/2006
Jeferson Luiz De Lima	0030	000079/2004
Joao Laerte Ribas Rocha	0007	000175/1999
Joao Roberto Chociai	0032	000129/2004
Joao Zimermann	0019	000231/2002
	0069	000231/2006
	0093	000010/2003
	0096	000639/2005
	0094	000089/2003
	0029	000060/2004

	0046	000368/2004
	0055	000344/2005
	0040	000283/2004
	0016	000243/2001
Joaquim Viana Pereira Fil	0053	000189/2005
Jose Marega	0001	000022/1993
Jose Olinto Nercolini	0030	000079/2004
Juliano De Andrade	0022	000101/2003
	0061	000088/2006
	0035	000181/2004
Juliano Luis Zanelato	0059	000435/2005
Leandra C. Blasque	0077	000388/2006
	0003	000230/1997
	0017	000095/2002
Leonardo Vinicius Toledo	0057	000386/2005
Levi De Castro Mehret	0034	000141/2004
	0042	000329/2004
Liliam Ap. De Jesus Del S	0085	000427/2006
Luciane Maria Mezeroba	0001	000022/1993
Luciano Marchesini	0097	000023/2006
	0098	000035/2006
Luciany Michelli Pereira	0025	000161/2003
Luis Carlos Lorenzetti	0095	000072/2004
Luiz Antonio De Souza	0100	000046/2003
Luiz Claudio Sebrenski	0092	000543/2002
	0003	000230/1997
	0062	000100/2006
	0025	000161/2003
	0006	000052/1999
	0037	000195/2004
Luiz Gustavo Lopes Ferian	0059	000435/2005
Manoel Borba De Camargo	0014	000035/2001
	0054	000326/2005
	0003	000230/1997
	0017	000095/2002
	0001	000022/1993
	0019	000231/2002
	0073	000345/2006
	0029	000060/2004
	0065	000140/2006
Marcio Rogério Depolli	0013	000247/2000
Marcus Vinicius N. Burko	0008	000217/1999
Maristela Taques Minosso	0082	000405/2006
Milton Luiz Cleve Kuster	0030	000079/2004
Monica Ferreira M. Biora	0030	000079/2004
Neli Lino Saibo	0009	000250/1999
Nicanor Bueno Teixeira	0022	000101/2003
	0041	000301/2004
	0001	000022/1993
Paulo Roberto De Souza	0030	000079/2004
Peterson Muziol Morosko	0030	000079/2004
Rafael Nogueira Da Gama	0063	000126/2006
Renato Antunes Villanova	0102	000009/2006
Renato Fernandes Silva Ju	0075	000373/2006
Roberta Pereira Benvenutt	0072	000344/2006
Rodrigo Cordeiro Teixeira	0011	000054/2000
Rogério Danguy Cleto	0005	000009/1999
	0046	000368/2004
Romildo Nunes Ferreira	0056	000361/2006
	0034	000141/2004
Ronir Irani Vincensi	0043	000330/2004
	0028	000043/2004
	0033	000133/2004
	0042	000329/2004
	0027	000041/2004
Roseval Soares Petrechen	0052	000188/2005
	0066	000141/2006
	0086	000446/2006
Rosney Massarotto De Oliv	0070	000259/2006
Ruy De Oliveira Melo	0045	000360/2004
	0058	000410/2005
	0030	000079/2004
	0015	000050/2001
	0050	000126/2005
Samuel Machado De Miranda	0057	000386/2005
Sergio Luis Hessel Lopes	0025	000161/2003
Sidine Antonio Pulz	0099	000170/2001
Susana Valeria Galhera Go	0025	000161/2003
Torbio Augusto Pimentel	0101	000109/2003
Valdecy Schon	0030	000079/2004
	0049	000095/2005
	0022	000101/2003
	0061	000088/2006
	0074	000361/2006
	0008	000217/1999
Valter Schaefer Mehret	0034	000141/2004
	0043	000330/2004
	0043	000330/2004
	0042	000329/2004
Vicente Dziuabate	0024	000151/2003
	0039	000278/2004
	0036	000189/2004
	0016	000243/2001
	0025	000161/2003
Wandeleir De Paula Barreto	0070	000259/2006
Wanderlei De Souza	0025	000161/2003
Wanderlei De Paula Barret	0030	000079/2004
Wanderley Pavan	0039	000278/2004
Wliane R. Sosnitzki Marmi	0083	000411/2006
	0047	000390/2004
	0076	000374/2006
	0051	000172/2005

1.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-22/1993-ANALUCIA SCARPIN MARTINS x COCAMAR. Diante dos documentos acostados as fls. 2.144/2.166 (dando conta do pagamento das 03 ultimas parcelas do acordo firmado entre as partes), intemem-se os litigantes para requererem o que de direito, no prazo de dez (10) dias, sob pena dos presentes autos serem remetidos ao arquivo provisorio. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, LUCIA NE MARIA MEZEROBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA e JOSE MAREGA-

2.-EMBARGOS-48/1996-CLAUDINOR DUTRA FLAIT x BANCO DO BRASIL S/A. Esclareca o executado a que titulo tal valor ainda se encontra depositado judicialmente. -Adv. FABIO SPAGNOLLI e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-

3.-EXECUCAO DE COISA CERTA-230/1997-ZELINDO PARISOTO x MARCO ANTONIO ZANINI. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e MANOEL BORBA DE CAMARGO-

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x GRANDE & CARSTENS LTDA e outros. Diga o exequente. -Adv. ANTONIO CARLOS BINI-

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x BERONI DE OLIVEIRA e outros. Em face da noticiada quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Após o prazo do transito em julgado desta decisão, procedam-se as anotações e baixas devidas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ROGERIO DANGUY CLETO-

6.-MONITORIA-52/1999-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e custas devida na carta precatória remetida para a Comarca de Curitiba para a intimação do requerido, (fls. 200), bem como para que compareça em cartório retirar correspondência. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, EDER JOSE SEBRENSKI-

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-175/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x IRINEU LAKONSKI. Intime-se o procurador do exequente para informar se o acordo de fls. 51/52 foi cumprido, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCUS V. DO NASCIMENTO BURKO E OUTROS. Manifestem-se as partes. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS N. BURKO-

9.-EMBARGOS DE TERCEIRO-250/1999-HELIO FACHIMELO E OUTRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Indefiro o pedido de fls. 94, considerando que a citação da Fazenda Pública Estadual deve-se dar necessariamente na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que detem poderes para receber citações nas demandas proposta conta o Estado. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO. Execução fiscal indispensável a citação da embargada, Fazenda do Estado, na pessoa do Procurador Geral do Estado, a quem cabe receber citações nas ações contra a mesma, sendo inválida aquela feita na pessoa no Procurado do Estado que oficia no feito, porque não tem poder para recebe-la. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 396.350.-5/0-00, 8ª Câmara de Direito Público do TJSP, Campinas, Rel. Paulo Travain. j. 30.03.2005, unanime). Intime-se o embargante para dar prosseguimento ao feito. em dez dias. -Adv. NELI LINO SAIBO-

10.-INTERDICAÇÃO-4/2000-O MINISTERIO PUBLICO x ANTONIO CARLOS STRUJAK -...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que seja interditado ANTONIO CARLOS STRUJAK, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curador a Sra. VALDETE FERREIRA STRUJAK, mediante compromisso legal, devendo prestar conta em Juízo, na hipótese do interditando vir a receber benefício previdenciário ou assistencial, da aplicação do referido benefício de prestação continuada, pago pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, o qual devesse ser revertido em favor de ANTONIO CARLOS STRUJAK, conforme art. 1.757, caput, do Código Civil. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o transito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO CARLOS BINI e HERMANN HENKE-

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-54/2000-OLIVEIRA E MARCON LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. HOMOLOGO o acordo efetuado pelas partes, as fls. 90 e com fulcro no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de merito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ROGERIO DANGUY CLETO-

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ALVINO DE JESUS. Fica V. Sra. devidamente intimado para que se manifeste sobre o Laudo de Avaliação de fls. 187, bem como para que efetue o pagamento da mesma. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ELIZABETE SEGURO. Sobre a certidão retro, diga o exequente. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

14.-EMBARGOS DE TERCEIRO-35/2001-ROBERTO AUGUSTO ZANDONA x VITOR CARRARO. Não tendo havido resposta a citação editalícia, nomeio curador especial (art. 9º, II, do CPC), na pessoa do Dr. EDSON COGO, sob a fe de seu grau. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO e EDSON COGO-

15.-USUCAPIAO-50/2001-ELZATRABUCO MINALI x ESTE



JUIZO. Atenda-se o solicitado pela FUNAI. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-

16.-REINTEGRACAO DE POSSE-243/2001-MUNICIPIO DE PITANGA x ANTONIO JAIR RODRIGUES E OUTROS. Considerando a certidão de fls. 147, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2007, as 14:30 horas. Concedo o prazo de quinze dias para depósito em cartório do rol de testemunhas por parte da parte autora devendo precisar-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ZIMERMANN e VICENTE DZIUBATE-

17.-INVENTARIO-95/2002-JOAO NERI KUSNHAKI E S/M x ALBERTO SCHINEMANN JUNIOR. Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE-

18.-INVENTARIO-201/2002-ERLY VIDAL GONCALVES x DAIRTON SUBTIL DE OLIVEIRA. Fica V. Sra. devidamente intimado a dar andamento ao feito bem como para que manifeste-se a respeito dos débitos fiscais pendentes, com prazo de dez (10) dias. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

19.-ACAO DE COBRANCA - ORD.-231/2002-JOSE DA SILVA LARA x MUNICIPIO DE PITANGA. Manifestem-se as partes. -Adv. MARCIO DANIELO e JOAO ZIMERMANN-

20.-USUCAPIAO-277/2002-IZIDORO TARCISIO SAGRILLO x ESTE JUIZO. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar correspondência, bem como para instruir a mesma. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

21.-ORDINARIA DE COBRANCA-344/2002-SEBASTIAO CEZAR MAIER x MERCADOMOVEIS. Intime-se o executado, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exequente, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (deca por cento) sobre o valor exequendo. Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios para o cumprimento para o cumprimento da sentença, ante a falta de previsão legal. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE E ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI-

22.-MONITORIA-101/2003-MARCILIO FERMIANO ALBERTON x LUIZ BIDA. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, ja tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de cinco (05) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (art. 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JULIANO DE ANDRADE e NICANOR BUENO TEIXEIRA-

23.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-143/2003-CONSTRUTORA ALICILA LTDA x PVC BRASIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. Intime-se o exequente para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá desde logo carrear aos autos o valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10% (dez por cento), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC). -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA-

24.-USUCAPIAO-151/2003-ELVANIR JOSE FOLETTO E S/M DELCI PEZZINI FOLETTO x ESTE JUIZO. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. VICENTE DZIUBATE-

25.-ACAO DE COB. POR DANOS MORAIS-161/2003-REINALDO PETRECHEN x RIBEIRO JUNIOR ADMI. DE SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso de apelação de fls. 220/229, protocolado em 10/11/2006, e recurso de apelação de fls. 232/261, protocolado em 21/11/2006, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar os recursos, no prazo de quinze dias. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI, ANTONIO CARLOS BINI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS KOPPE, WANDELEI DE PAULA BARRETO e SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES-

26.-INVENTARIO-168/2003-MARLICI DE OLIVEIRA x AGENOR LIMA DE OLIVEIRA. Sobre o ofício de fls. 38, manifeste o inventariante no prazo legal. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

27.-CONCESSAO DE APOSENTADORIA-41/2004-IDAZIMA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-

28.-CONCESSAO DE APOSENTADORIA-43/2004-MARCIANA ALVES ASSUNCAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-

29.-ACAO SUMARISSIMA DE COBRANCA-60/2004-JOAO-QUIM RAUL CAETANO PINTO x MUNICIPIO DE PITANGA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. -Adv. MARCIO DANIELO e JOAO ZIMERMANN-

30.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-79/2004-TEREZINHA DE LARA DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO

S/A...DELIBERACAO ACERCA DA PRODUCAO DE PROVAS. 1- Provas postuladas pelos requerentes: defiro a colheita do depoimento pessoal da requerida COPEL DISTRIBUICAO SA, sob pena de confissão, e a oitiva de testemunhas. 2- Provas postuladas pela requerida COPEL DISTRIBUICAO S/A: defiro a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva das testemunhas cujos nomes foram declinados as fls. 319/320. Indefiro a produção das demais provas cuja produção foi lançada genericamente na contestação, por não verificar a existência de pertinência e relevância da produção para o deslinde da causa, também considerando que a parte, instada para justificar a necessidade de prova (despacho de fls. 312), nada apresentou a respeito. 3- Provas postuladas pela denunciada UNIBANCO AIG SEGUROS S/A: defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. DELIBERACAO FINAL. 1- Para a colheita da prova oral deferida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2007, as 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa/Pr para a oitiva da testemunha MARIO ROBERTO MENDES CORREA, para a Comarca de Londrina/Pr para a oitiva da testemunha DESORDI LIBANIO DE PAULA, para a Comarca de Irati/Pr para a oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO KOSAK E EMILIO JORGE WAWREK. 3- Determine que o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até quinze dias antes da audiência, sob pena de preclusão, devendo a parte interessada precisar-lhe o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar correspondência. Intimação do procurador da parte requerida para que compareça em cartório retirar as cartas precatórias, bem como para instruir as mesmas. -Adv. VALDECY SCHON, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DENISE CANOVA, RUY DE OLIVEIRA MELO, MONICA FERREIRA M. BIORA, GERUSA LINHARES LAMORTE, WANDERLEY PAVAN, JOSE OLINTO NERCOLINI, PETERSON MUZIOL MOROSKO e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-

31.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-121/2004-LUIZA STAKERA LAUREANO E OUTROS x MARIANO STAKERA E OUTROS. Consoante ja pontuado no despacho de fls. 122, havendo bens deixados em vida pela de cujus, a sucessão processual ha de ser feita pelo espólio da extinta. Assim, intemem-se os herdeiros para procederem a mencionada regularização, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, o que exigira a propositura do competente inventário, com a nomeação de inventariante. -Adv. ADILSON AMBOK-

32.-EMBARGOS A EXECUCAO-129/2004-ALDO STRAPASSON x BANCO BANESTADO S/A. Intime-se o embargado para apresentacao dos documentos postulados as fls. 209. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

33.-CONCESSAO DE APOSENTADORIA-133/2004-IVANIRA MOURA FARREN x INSTITUTO NASCIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-

34.-CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-141/2004-LIBANIR SAPOLSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI, VALTER SCHAEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-

35.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x M.L.C. DE LIMA & CIA LTDA. Sobre o ofício e documentos de fls. 79/101, manifeste a exequente no prazo legal. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-

36.-USUCAPIAO-189/2004-OSVALDO MARTINS DE JESUS x ESTE JUIZO. Designo a data de 05 de março de 2007, as 14:00 horas para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverao ser produzidas (art. 331, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, parte final do CPC). -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGEMANN e VICENTE DZIUBATE-

37.-CAUTELAR DE ARRESTO-195/2004-COMERCIAL DESTRO LTDA x ROELDY DIMAS SCHON. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que traga aos autos contra fe da inicial para instruir o mandado. -Adv. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e ELVIS BITTENCOURT-

38.-REPARACAO DE DANOS-227/2004-GIOVANI LUIZ REIS x CELSO KRUEGER E ELIZIO KRUEGER. Cuida o feito de execução de sentença, estando afeto, nessa condição a disciplina do art. 475-J e seguintes do CPC. Assim, intime-se o executado, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exequente, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-

39.-LIQUIDACAO DE SENTENÇA P/ IND-278/2004-JOANA FRAGOSO GREGZOGONSKI, ANA PAULA GREGZOGONSKI e outros x ARI COLOMBELI. Designo a data de 14 de março de 2007, as 14:30 horas para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverao ser produzidas (art. 331, parágrafo 2º do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, parte final, do CPC). -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH e VICENTE DZIUBATE-

40.-ACAO DE COBRANCA-283/2004-MUNICIPIO DE PITANGA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 831,15 (oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos). -Adv. JOAO ZIMERMANN-

41.-CAUTELAR INOMINADA-301/2004-NAGIBE LUIZ DE LIMA x ESSENCE EMBELEZZE PRODUTOS DE BELEZA...Assim, ainda que o exequente pretenda a pronta intimação do executado para pagamento da quantia fixada na sentença com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, tem-se que o pedido ainda não poderá ser atendido, haja vista a necessidade da prévia intimação do devedor para cumprimento do comando puro e simples da sentença no prazo de quinze dias, a ser realizada, no caso, na forma do art. 238 do CPC ou subsidiariamente nos termos do art. 239 do CPC, certo que apenas após o desatendimento desta intimação e que seria possível aplicar a multa em apreço. Outrossim, tem-se firmado no seio doutrinário que não há honorários advocatícios no cumprimento da sentença. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-

42.-CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-329/2004-MARIA IRACEMA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Intimação das partes par que tomem ciência do V. acórdão, no prazo legal. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

43.-ORDINARIA DEC. C/C CONDENAT.-330/2004-NAIR GOTARDO PANOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Manifestem-se as partes. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI, VALTER SCHAEFER MEHRET e VALTER SCHAEFER MEHRET-

44.-EMBARGOS A EXECUCAO-353/2004-JUAREZ HEY x A UNIAO. O embargante opôs embargos de declaração a sentença prolatada as fls. 63/68, pugnando fosse esclarecido onde consta que ha assinatura do embargante no auto de infração, bem como que fosse excluída a condenação da multa processual por litigância de ma-fe. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, reconheço a omissão apontada, pois não constou da sentença em que documento se fundou esta para proclamar que ha assinatura do embargante no auto de infração. De fato, melhor analisando os autos, não ha este documento. Laborou este juízo em equívoco ao confundir a assinatura constante no documento de fls. 124 e ss com a assinatura do embargante. Todavia, ainda que assim não fosse, entende-se que o julgamento deve ser mantido tal qual lançado, eis que, consoante se destacou a partir do parágrafo terceiro do mesmo item 2.1. da sentença, tal argumento ainda que demonstrado não se prestaria para elidir a responsabilidade que veio a ser reconhecida. O inconformismo a respeito da fixação da multa por litigância de ma-fe deverá ser veiculado na via adequada, pois não diz respeito aos embargos declaratórios. Dessa feita, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos aventados supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atenda-se ao item 2.2.14 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

45.-INVENTARIO-360/2004-MARLI HULEK HARMATIUK E OUTROS x JULIO HARMATIUK. Intime-se o inventariante para que no prazo legal, declinar se a dívida que ensejou a penhora nestes autos foi contemplada no plano de partilha, no quesito PASSIVO dizendo como sera feito seu pagamento. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-

46.-EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-368/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PITANGA. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para deliberação a respeito da necessidade de realização da audiência a que alude o art. 17, parágrafo unico, da Lei nº 6.830/80. -Adv. AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON LUIZ DUCAT, JOAO ZIMERMANN e ROMILDO NUNES FERREIRA-

47.-ACAO DE COBRANCA-390/2004-FABIANO CAMPANHOLI x PARANA PREVIDENCIA. Diga o requerente sobre a petição e documentos de fls. 202/212 e comprove a distribuição da carta precatória. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-

48.-USUCAPIAO-71/2005-DAVID SUTIL DE OLIVEIRA NETO x ESTE JUIZO. Intime-se o autor a dar atendimento ao item II do parecer do Ministério Público as fls. 36 verso, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

49.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2005-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Fica V. Sra. devidamente intimado para que manifeste-se sobre a devolução da carta precatória. -Adv. VALDECY SCHON-

50.-USUCAPIAO-126/2005-PEDRO KERNINSKI x FREDERICO NAPROGENE E ANA NAPROGENE. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido na inicial para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito na inicial, salientando que a presente decisão servira de título para matrícula a ser, oportunamente, realizada no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca. Custas e despesas processuais pelo autor. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda o registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, independente de recolhimento do imposto de transmissão, pois A aquisição da propriedade imobiliária pelo usucapiao não importa a transmissão de propriedade, pois dele decorre modo originário de adquirir, por isso indevido e o imposto de transmissão. (ADCOAS 117244), devendo o mandado ser instruído

com copia da planta e memorial descritivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-172/2005-JOSE CORREIA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JULIO HARMATIUK. Fica V. Sra. devidamente intimada para que manifeste-se sobre a penhora realizada e certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-

52.-INVENTARIO-188/2005-ZEOLE FERREIRA PRATES VEBER x JACOB VEBER. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha lançada as fls. 26, dos bens deixados por JACOB VEBER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se o formal ou certidão de pagamento, ser for o caso. -Adv. ROSEVAL SOARES PETRECHEN-

53.-USUCAPIAO-189/2005-LUCIMARA FATIMA DA SILVA VASSILEK x ALEXANDRE CHANOSKI E GENOEFA CHANOSKI. Os editais publicados não atendem integralmente o postulado pelo Ministério Público, escorado na parte final do art. 942 do CPC, no tendo havido a citação de eventuais interessados. Promovam os requerentes a citação editalícia dos eventuais interessados, providência necessária para assegurar a higidez erga omnes da sentença a ser futuramente prolatada. -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA e JOAQUIM VIANA PEREIRA FILHO-

54.-LEVANTAMENTO DE INTERDICAÇÃO-326/2005-EGYPCIALINDA SALDANHA DE FREITAS VIEIRA x CACILDA SALDANHA DE FREITAS. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento dos honorários periciais, considerando a concordância manifestada as fls. 25-Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-

55.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-344/2005-AM FABRICA DE EVENTOS x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - e outros. Intime-se o exequente para que informe se houve ou não pagamento espontâneo, certo que na hipótese negativa deverá desde logo carrear aos autos do valor atualizado do débito com a incidência da multa de 10% (dez por cento), podendo indicar bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º, do CPC). -Adv. JOAO ZIMERMANN-

56.-DIVISAO DE TERRAS-351/2005-ANSELMO STUEPP E VANILDE STUEPP x VALMIR OTTONI. A fim de preservar o contraditório, diga o reu sobre a petição e documentos de fls. 1386/1662, em 10 (dez) dias. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-

57.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-386/2005-MATILDE VUJANSKI x ESTADO DO PARANA, BANCO DO ESTADO DO PARANA E AGEN e outros. Designo a data de 15 de março de 2007, as 14:00 horas para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverao ser produzidas (art. 331, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331 parte final do CPC). -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEONARDO VINICIUS TOLDO DE ANDRADE e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-

58.-USUCAPIAO-410/2005-FRANCISCO OLERIAS DE OLIVEIRA e outros x MIGUEL BOCHESKI e outros. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-

59.-INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-435/2005-ROSI-MERI ALENSKI x JOSE SIQUEIRA RATUNISKI...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, verba que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento as diretrizes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial que o profissional atuou zelosamente, que prestou servicos na Comarca em que tem escritório profissional e que houve, na causa, instrução processual. A exigibilidade de tais verbas, não obstante, fica suspensa, nos termos do art. 12 da LEI Nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-

60.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-86/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE E ANGELINA VEIGA...Assim, pois, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar os requeridos ANTONIO VITOR TOMAS DE ANDRADE e ANGELINA VEIGA ao pagamento da importância de R\$ 17.414,19 (dezesete mil, quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos) ao requerido BANCO DO BRASIL S/A, valor este atualizado ate a propositura da demanda. Condeno os requeridos, ainda, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho do ilustre advogado, que tem escritório profissional nesta Comarca, bem como a natureza da demanda, que não exigiu muito de seu trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-

61.-ACAO DE COBRANCA-88/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO CELSO DE BRITO. Designo a data de 13 de março de 2007, as 13:30 horas para a realização da audiência conciliatória preliminar (art. 331, caput, do CPC). Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverao ser produzidas (art. 331, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento



to, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (art. 331, parte final, do CPC). - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, VALDECY SCHON, HERMANN HENKE e JULIANO DE ANDRADE-

62.-MANUTENCAO DE POSSE-100/2006-LUCIANO REGINALDO GONCALVES x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO e outros...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de acolher a pretensão do requerente e para confirmar a liminar antes concedida, cominando aos requeridos, em caso de nova turbacao ou estulho, multa diaria de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) dada a natureza da demanda e o tempo despendido para a mesma, com fundamento no artigo 20, paragrafo 3º, do Codigo de Processo Civil. Expeca-se mandado de manutencao definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. IVAN CARVALHO MARTINS e LUIZ CLAUDIO SEBRENKI-

63.-EMBARGOS A EXECUCAO-126/2006-LATICINIOS BOA VENTURA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR. 1- Recebo o recurso de apelacao, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2- Intime-se a parte apelada para contra-razao o recurso, no prazo de quinze dias. Apos, tornem conclusos. -Adv. ARI PRUDENCIO DA SILVA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-

64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x GILSON TEIXEIRA. Fica V. Sra. devidamente intimado para que manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica. -Adv. HORST LANDGRAF-

65.-EMBARGOS-140/2006-JOAO AUGUSTO LENARTOVICZ x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECIARIA. Converto o julgamento em diligencia. Intime-se o embargante para indicar as provas que pretende produzir para escorar a alegada impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso X, do CPC). Apos, a conclusao. -Adv. MARCIO DANIELO-

66.-SUPRIMENTO DE IDADE-141/2006-MARIA MARTHA DOS SANTOS x ESTE JUIZO. Fica V. Sra. devidamente intimado para que manifeste-se sobre o documento de fls. 23. -Adv. ROSEVAL SOARES PETRECHEN-

67.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/2006-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x CARLOS CESAR SCORSATO. Fica V. Sra. devidamente intimado para que manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica. -Adv. HORST LANDGRAF-

68.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-170/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LEONARDO MORAES DE FRANCA -Designo o dia 09 de marco de 2007, as 14:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 23 de marco de 2007, as 14:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 2% (dois por cento) em caso de remissao, pagamento ou acordo posterior a publicacao dos editais. Intimem-se. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar correspondencia. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-

69.-ACAO DE CIVIL PUBLICA-231/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN. Intime-se o requerido para declinar se tem interesse na producao probatoria, devendo, em caso positivo, especificar as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua relevancia para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO ZIMERMANN-

70.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-259/2006-COMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DANILO CELSO DE BRITO...Diante do exposto, julgo extinto o processo executivo com julgamento do merito, o que faco com fundamento no art. 794, inciso i, do Codigo de Processo Civil. Expeca-se alvara, atentando-se ao postulado as fls. 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-

71.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-326/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DOLISETE BINDE...Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de merito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que o procurador da querente atuou zeloso, que nao tem escritorio profissional nesta Comarca e que a demanda nao lhe trouxe grande dificuldade, ante a nao oposicao do requerido, exigindo pouco de seu servico, em conformidade com os parametros plasmados no art. 20, paragrafo 4º do Codigo de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do onus da propriedade fiduciaria (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redacao dada pela Lei nº 10.913/04). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

72.-CAUTELAR DE SUSTACAO PROT.-344/2006-SIBELLE

REHBEH BOLZANI DE OLIVEIRA x PATRICK GLUCZKOWSKI. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio assinar o Termo de Caucao. -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-

73.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2006-JOSE APARECIDO SCHANIUHUK e outros x BANCO DO BRASIL S/A. Defiro aos embargantes os beneficos da assistencia judiciaria gratuita. Recebo os presentes embargos para discussao, suspendendo o curso da execucao. Certifique-se a suspensao nos autos em apenso. Intime-se o embargado pra, querendo, oferecer impugnacao no prazo de dez (10) dias, de acordo com o artigo 740 do Codigo de Processo Civil. Apos, voltem. -Adv. MARCIO DANIELO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-

74.-INVENTARIO-361/2006-IVO DE BRITTO x JULIO DE BRITTO. Nomeio inventariante o requerente IVO DE BRITTO, o qual prestara compromisso em cinco dias e as primeiras declaracoes no prazo legal (art. 993 do CPC). Apos as primeiras declaracoes, citem-se, na forma requerida o conjuge e os herdeiros nao representados nos autos, a Fazenda Publica e o Ministerio Publico, para os termos do inventario e partilha e para que se manifestem sobre as primeiras declaracoes no prazo de trinta (30) dias (art. 999 do CPC). Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. VALDECY SCHON-

75.-RETIFIC. DE ASSENTO CASAMENTO-373/2006-LUCIANA RAMOS LIMA HORTIZ x ESTE JUIZO. Defiro o requerido pelo Ministerio Publico s fls. 13 verso e designo o dia 14/02/2007, as 14:00 horas para a audiencia de justificacao. -Adv. ROBERTA PEREIRA BENVENUTI-

76.-ANULATORIA-374/2006-DIRCEU DE CASTRO SCUPCHEK x MUNICIPIO DE PITANGA...Com base no exposto, indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se. Cite-se a parte re, querendo, responder a demanda, no prazo de sessenta dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC). -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-

77.-EMBARGOS A EXECUCAO-388/2006-VALMOR PEDRO MARTINS x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO. Sobre a impugnacao, diga o embargante, em dez dias. -Adv. LEANDRA C. BLASQUE-

78.-BUSCA E APREENSAO-391/2006-BANCO BRADESCO SA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA. A fim de bem delimitar a competencia deste juizo, intime-se o requerido para carrear aos autos copia do contrato social, com todas as suas alteracoes, arquivado(s) junto a JUCEPAR. Apos, tornem conclusos. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-

79.-EMBARGOS DO DEVEDOR-396/2006-JONAS CRONST x ARVELINO BECKER. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. Apos, tornem conclusos para deliberacao a respeito da necessidade da realizacao da audiencia a que alude o art. 740, paragrafo unico, do CPC. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e CLEVERSON SCHON CLEVE-

80.-EMBARGOS A EXECUCAO-401/2006-ELISEU ANTONIO KLOSTER x VALDECY SCHON e CIA LTDA. Sobre a impugnacao ofertada, diga o embargante. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-

81.-ALVARA JUDICIAL-402/2006-MARIA BLASIUSS x ESTE JUIZO. A Lei nº 6858/80 dispoe que nao ha necessidade de inventario ou arrolamento para: A) o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de importancias nao recebidas em vida pelos respectivos titulares do Fundo de Garantia do Tempo de Servico e do Fundo de Participacao PIS-PASEP; B) o levantamento dos saldos bancarios, de cadernetas de poupanca e fundos de investimento de valor ate 500 (quinhentos) Obrigacoes do Tesouro Nacional (OTN), se nao existirem outros bens sujeitos a inventario (art. 2º); C) a restituicao do imposto de renda e de outros tributos. A pretensao da requerente nao encontra sustentaculo legal em qualquer das hipoteses, nem mesmo no item B, pois o valor que se pretende levantar e muitissimo superior ao que consta da lei. Necessario se faz, portanto, a conversao do feito em inventario ou, quica, em arrolamento, sob pena de extinciao do feito por inadequacao da via eleita. No inventario ou arrolamento, ja adiantando, a requerente devera atentar que o de cujus deixou filhos na condicao de herdeiros (conforme certidao de obito de fls. 05). Nos precisos termos do art. 1829, inciso I, do Codigo Civil de 2002, terao eles parte no saldo da conta bancaria. O direito da requerente dependera da demonstracao do regime que rege o matrimonio (nao ha nos autos certidao de casamento para se aferir de antemao). Tambem devera a requerente juntar aos autos copia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se a requerente para adequacao do feito, nos termos declinados supra, no prazo de quinze dias, sob pena de extinciao do feito por inadequacao da via eleita. -Adv. EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-

82.-EMBARGOS A EXECUCAO-405/2006-LUIS CARLOS MENDES x DOROTEIA BUSSOLO. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. Apos, tornem conclusos para deliberacao a respeito da necessidade da realizacao da audiencia a que alude o art. 740, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARISTELA TAQUES MINOSSO e CLEVERSON SCHON CLEVE-

83.-ACAO DE COBRANCA-411/2006-TEREZINHA DE JESUS PORTUGAL MARTINS x REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA. Considerando-se o valor atribuido a causa, com fulcro no art. 275, inciso I, do Codigo de Processo Civil, a demanda seguira o rito sumario. Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), emendar a peticao inicial as peculiaridades constantes no art. 276 do Codigo de Processo Civil. Intime-se,

ainda, a requerente, para, no mesmo prazo supracitado, trazer aos autos declaracao de pobreza e impossibilidade de custear as despesas processuais (art. 4º da Lei nº 1.060/50), tendo em vista que o pedido de Assistencia Judiciaria Gratuita necessita ser fundamentado. Intime-se. -Adv. WLIANE R. SOSNITZKI MARMITH-

84.-ARROLAMENTO-419/2006-MARIA JOANA MACHADO DE ANDRADE x JOAO MORAES DE ANDRADE. Reitere-se a intimacao de fls. 34, para que o inventariante proceda a juntada das certidoes do fisco Municipal, Estadual e Federal, no prazo legal. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-

85.-BUSCA E APREENSAO-427/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI SEBASTIAO GONCALVES. Fica V. Sra. devidamente intimada para que manifeste-se sobre a certidao do Sr. Oficial de Justica. -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-

86.-ALVARA JUDICIAL-446/2006-ELPIDIO MIKUSKA x ESTE JUIZO. Fica V. Sra. devidamente intimado para que junte aos autos certidao de inexistencia de dependentes junto ao INSS. -Adv. ROSEVAL SOARES PETRECHEN-

87.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-450/2006-ALEXANDRE MALKO e outros x CLAUDIO MAJOWSKI e outros. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-

88.-USUCAPIAO-451/2006-LOREDI FURLANETO e outros x LUIZ VOIDELO e outros. A planta o imovel e o memorial descritivo trazidos aos autos nao se encontram datados. Outrossim, a planta encontra-se com rasuras em relacao aos nomes dos confinantes e tamanho da area do imovel. Dessa feita, intime-se a parte autora para juntar nos autos planta e memorial descritivo do imovel atualizados, assinados e datados por profissional devidamente habilitado, com indicacao do numero da carteira profissional (CREA), contendo: I) localizacao exata; II) confrontacoes; III)medidas perimetrais; IV) benfeitorias existentes. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-

89.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-459/2006-ANTONIO VOLPATO x MARIA SIRLEIA CHOCIAL RAMOS. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-

90.-ARROLAMENTO-461/2006-MIRTHE CESAR KARMANN BARSCH x ADOLAR BARSCH. Nomeio inventariante MIRTH CESAR KARMANN BARSCH independente de compromisso. HOMOLOGO, para que surta seus juridicos e legais efeitos, a partilha celebrada entre as partes, de fls. 06/14, todos os herdeiros sao maiores, capazes e regularmente representados nos autos, referente aos bens deixados por ADOLAR BARSCH. Pagas as custas processuais e o Funrejus, certificado nos autos pela Fazenda publica Estadual e Municipal (se houver), o pagamento de todos os tributos devidos, expeca-se, o formal de partilha, conforme requerido. Intime-se o inventariante a juntar aos autos as certidoes do fisco Municipal de Araguaia TO e Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-

91.-INVENTARIO-464/2006-SOFIA SERBAI x VALDOMIRO SERBAI e outros. Nomeio inventariante a requerente SOFIA SERBAI, a qual prestara compromisso em 05 dias e as primeiras declaracoes, citem-se, na forma requerida o conjuge e os herdeiros nao representados nos autos, a Fazenda Publica e o Ministerio Publico, para os termos do inventario e partilha e para que se manifestem sobre as primeiras declaracoes no prazo de dez (10) dias. Edital com prazo de 30 dias (art. 999 do CPC). Intimem-se. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-

92.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-543/2002-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e outros x PEDRO RODRIGUES FERREIRA e outros. Sobre a certidao supra, manifeste a parte exequente, no prazo legal. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENKI-

93.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-10/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x ANTONIO EDGAR BONASSOLI. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar correspondencia. -Adv. JOAO ZIMERMANN-

94.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-89/2003-O MUNICIPIO DE PITANGA x ANTONIO EDGAR BONASSOLI. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar correspondencia. -Adv. JOAO ZIMERMANN-

95.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-72/2004-A UNIAO x RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA. Intimem-se os peticionarios de fls. 23/25 para esclarecerem e comprovarem se sua situacao se enquadra ou nao no art. 133, inciso II, do CTN. Apos, tornem conclusos. -Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI-

96.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-639/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x ANTONIO EDGAR BONASSOLI. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar correspondencia. -Adv. JOAO ZIMERMANN-

97.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-23/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARISETE DE OLIVEIRA. Diga o exequente quanto a resposta dos officios em dez dias sob pena dos presentes autos serem encaminhados ao arquivo provisorio. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

98.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-35/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ESMAEL MENDES. O sucesso na resposta dos officios cuja expedicao pretende o exequente depende do fornecimento de informacoes completas do executado aos orgaos a que se destinam. Nos autos consta ape-

nas o nome deste e foi apresentado endereco bastante generico. Assim, intime-se o exequente para trazer aos autos maiores dados a respeito da qualificacao do executado, como numero do RG ou CPF, bem como residencia com nome do logradouro. Apos, a conclusao para a analise dos pedidos de expedicao de officio. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

99.-CARTA PRECATORIA-170/2001-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE CAX -SIDENE ANTONIO PULZ x IZOLDA SELIDA MELO E RUY DE OLIVEIRA MELO. Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre o Laudo de Avaliacao de fls. 49, bem como para que efetue o pagamento da mesma. -Adv. SIDINE ANTONIO PULZ-

100.-CARTA PRECATORIA-46/2003-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUAR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x MARCO ANTONIO ZANINI e NELSIMAR AP. CHEMIN ZANINI. Digam as partes sobre a pretensao do Sr. Leiloeiro. Apos, tornem conclusos para decisao. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

101.-CARTA PRECATORIA-109/2003-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE GUA -ODILON CASAGRANDE x TEREZA DE CAMARGO RIGIL E OUTROS -Designo o dia 09 de marco de 2007, as 14:00 horas, neste forum, para realizacao de hasta publica para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preco igual ou superior ao indicado na avaliacao, corrigido monetariamente. Na ausencia de licitantes, fica desde logo designado o dia 23 de marco de 2007, as 14:00 horas, para a segunda hasta publica, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance nao seja por preco vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliacao ate o dia da hasta. As hastas serao realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realizacao do leilao/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligencias e intimacoes necessarias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissao do Senhor Leiloeiro, bem como outras informacoes sobre as hastas. Fixo a comissao do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematacao e 2% (dois por cento) em caso de remissao, pagamento ou acordo posterior a publicacao dos editais. Intimem-se. Fica V. Sra. devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justica, bem como para que compareca em cartorio retirar edital de praça e intimacao e correspondencia. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-

102.-CARTA PRECATORIA-9/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAM -COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BR e outros x REINALDO LENARTOVICZ e outros. Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareca em cartorio retirar correspondencia, ou, deposite o valor correspondente a postagem. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

## Ponta Grossa

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
RELAÇÃO Nº 87/2006  
JUIZ DE DIREITO - DR. FRANCISCO CARLOS JORG

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0064	000464/2006
ADRIANE GUASQUE	0058	000321/2006
AGENIR BRAZ D. VECCHIA	0047	000056/2006
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	0018	000688/2004
AMAURI PAULO CONSTANTINI	0010	002149/2003
	0036	000548/2005
ANA PAULA CUNHA CARVALHO	0021	000120/2005
ANDERLISE DE CASSIA TOSO	0040	000719/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN	0087	000877/2006
ANNIE OZGA RICARDO	0025	000190/2005
	0030	000382/2005
AUDREI CRISTIANE RAMOS	0012	002413/2003
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0057	000316/2006
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN	0071	000614/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0034	000468/2005
	0059	000334/2006
CARLOS FERNANDO ZARPELLON	0043	000930/2005
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0026	000210/2005
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	0093	001118/2006
CLAUDIO CESAR A. COSTA	0054	000287/2006
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS	0061	000422/2006
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI	0028	000335/2005
DAIANE MARIA BISSANI	0025	000190/2005
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR	0035	000535/2005
	0024	000141/2005
DANILO PORTHOS SCHRUTT	0084	000820/2006
EDDY CLEBBER DALSSOTO	0005	000022/2001
EDSON GONSALVES ARAUJO	0063	000462/2006
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA	0017	000648/2004
ELIZANIA CALDAS FARIA-OAB	0060	000385/2006
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	0018	000688/2004
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO	0089	000889/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA	0065	000476/2006
FERNANDO GIL DOS SANTOS	0085	000867/2006
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	0013	000078/2004
	0052	000247/2006
	0069	000530/2006
	0055	000292/2006
FERNANDO WILSON R.MARANHA	0014	000095/2004
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT	0019	000967/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	0025	000190/2005
	0030	000382/2005
	0088	000879/2006
GISAH SALIBA FERREIRA DA	0033	000458/2005
GISLAINE R.ROCHA	0007	000569/2002
GUIDO HENRIQUE SOUTO	0046	000035/2006
GUILHERME AMARAL ALVES	0056	000310/2006



GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0037 000581/2005  
HELLISON EDUARDO ALVES 0053 000279/2006  
HUMBERTO BERNARDELLI GONG 0082 000810/2006  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0070 000538/2006  
ISABEL APARECIDA HOLM 0035 000535/2005  
0024 000141/2005  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0065 000476/2006  
JACKSON GORTE 0041 000840/2005  
JILLIAN ROBERTO SERVAT 0081 000804/2006  
JOAO ANTONIO GASPAR 0011 002198/2003  
JOAO FLAVIO MADALOZZO 0090 000918/2006  
JOAO FRANCISCO GLIZT 0044 000933/2005  
JOAO HENRIQUE PORTELA 0007 000569/2002  
JOAO MANOEL GROTT 0086 000874/2006  
JOAO NEY MARCAL 0002 000491/1996  
JOAO PERICLES GOULART 0016 000423/2004  
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0004 000425/2000  
0083 000814/2006  
0018 000688/2004  
JOCELMA AMORIM CARNEIRO 0045 000993/2005  
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 0051 000161/2006  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0016 000423/2004  
JOSE APARECIDO MARCUSSI 0037 000581/2005  
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0018 000688/2004  
JOSE ELI SALAMACHA 0040 000719/2005  
0043 000930/2005  
0019 000967/2004  
JOSE JAIRO BALUTA 0049 000121/2006  
JULIANO DEMIAN DITZEL 0080 000793/2006  
0076 000773/2006  
LEO MARCOS PAIOLA 0067 000508/2006  
LEONARDO MECENI 0074 000706/2006  
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0062 000460/2006  
LOURIVAL MENDES 0020 000063/2005  
LUIS CARLOS SIMONATO JR. 0049 000121/2006  
0048 000094/2006  
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0079 000783/2006  
0078 000782/2006  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000242/2004  
0076 000773/2006  
0073 000681/2006  
LUIZ ALBERTO DE LIMA 0008 000015/2003  
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIM 0063 000462/2006  
LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEI 0044 000933/2005  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0003 000027/1999  
0021 000120/2005  
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0057 000316/2006  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0065 000476/2006  
0016 000423/2004  
0043 000930/2005  
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0041 000840/2005  
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0077 000775/2006  
MARCUS NADAL MATOS 0075 000718/2006  
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0050 000150/2006  
MARI KAKAWA 0035 000535/2005  
MARIA DO CARMO WINNIK 0024 000141/2005  
MARIA IVONE S. RIBEIRO 0032 000415/2005  
MARIA ROSELI WILLE 0094 000223/2005  
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0040 000719/2005  
NOEMI LEITE BENETTI 0031 000412/2005  
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 0058 000321/2006  
OLDEMAR MARIANO 0001 0000831/1995  
OLINDO DE OLIVEIRA 0040 000719/2005  
ORIANA SMIGUEL RODRIGUES 0065 000476/2006  
OSEAS SANTOS 0047 000056/2006  
0037 000581/2005  
OSIRES GERALDO KAPP 0068 000527/2006  
OSNILDO DE ALMEIDA 0006 000274/2002  
PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0042 000851/2005  
PAULO GROTT FILHO 0077 000775/2006  
0039 000588/2005  
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0027 000260/2005  
PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0087 000877/2006  
RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI 0038 000585/2005  
RENATO VARGAS GUASQUE 0066 000481/2006  
0091 000967/2006  
ROBERTO DOS SANTOS 0088 000879/2006  
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0092 001111/2006  
ROGER OLIVEIRA LOPES 0030 000382/2005  
ROGERIO DYNIEWICZ 0073 000681/2006  
RONALDO GUILHERME KUMMER 0070 000538/2006  
RONALDO SCHUBERT 0050 000150/2006  
RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0081 000804/2006  
SAIONARA STADLER DE FREIT 0039 000588/2005  
SANDRO FRANCO DE GODOY 0018 000688/2004  
SEBASTIAO PINTO DA CUNHA 0029 000359/2005  
SILVANA MENDES HELMES 0013 000078/2004  
0052 000247/2006  
0012 002413/2003  
0069 000530/2006  
0055 000292/2006  
0046 000035/2006  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0023 000138/2005  
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0009 001640/2003  
STELA MARLENE SCHWERZ 0020 000063/2005  
TAMIMA GOBBO TUMA 0072 000639/2006  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 000476/2006  
USTANE FANCHIN 0067 000508/2006  
VANESSA QUEIROZ 0018 000688/2004  
VANESSA RIBAS V. GUIMARAE 0051 000161/2006  
VIVIANE WEINGARTNER 0022 000130/2005

1.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-831/1995-BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SETAPLAN CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias perante o Juízo Deprecado (Comarca de Castro/PR) Adv. OLDEMAR MARIANO-

2.-EXECUÇÃO-491/1996-RETIMAQ-RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SILVIO TIZOTTI E SUA MULHER-Diga a exequente. Adv. JOAO NEY MARCAL-

3.-EXECUÇÃO-27/1999-PAULO MATKOVSKI x ALTAMIR

RODRIGUES-Diga a exequente. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

4.-EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA-425/2000-FERTILIZANTES OURO VERDE S/A x ROBERTO KIRCHOF e outros-Retirar precatória, providenciando as cópias necessárias. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

5.-NULIDADE DE ATO JURIDICO-22/2001-GELSON RUI FANCHIN x BANCO MERCANTIL DO BRASIL e outros-Retirar expediente. Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-

6.-REPARAÇÃO DE DANOS-274/2002-DORIVAL MENDES DA SILVA ENLADADOS ME e outros x ATACADAO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E IND. LTDA-Comprovar, no prazo de 10 dias, a distribuição da carta precatória. Adv. OSNILDO DE ALMEIDA-

7.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-569/2002-OSCAR FECHNER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Digam as partes quanto ao prosseguimento. Adv. GISLAINE R.ROCHA e JOAO HENRIQUE PORTELA-

8.-COBRANCA-15/2003-SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SE x DEGRAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-Diga, em termos, a exequente. Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-1640/2003-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO SA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A-Efetuar o preparo das custas. (R\$.34,00) Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA-

10.-EMBARGOS DE TERCEIRO-2149/2003-RAILDA RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE FERREIRA MENDES-Diga, em termos, o exequente. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-

11.-EXECUÇÃO-2198/2003-EMIDIA DIVINA MORO e outros x PAULO SERGIO CHAVES e outros-Manifestar-se ante o documento juntado. Adv. JOAO ANTONIO GASPAR-

12.-COBRANCA-2413/2003-ROSALDO DE FREITAS x REFER - FUND REDE FERROVIARIA DE SEG SOCIAL-Diga, em termos, o exequente. Adv. AUDREI CRISTIANE RAMOS, SILVANA MENDES HELMES-

13.-COBRANCA-78/2004-NEWTON CARLOS CAILLOT x REFER-Nomeado perito para conferência do valor do débito, em conformidade com o julgado nos autos, o administrador Mualmeri Janoski, mediante remuneração no valor de R\$.600,00. Facultada a indicação de assistentes e formulação de quesitos em 5 dias. Adv. SILVANA MENDES HELMES e FERNANDO SCHIAFINO SOUTO-

14.-MONITORIA-95/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ERDMANN & SIMIONI LTDA-Diga a exequente. Adv. FERNANDO WILSON R.MARANHAO-

15.-REVISIONAL DE CONTRATO-242/2004-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S.A.-Sobre o pedido de substituição do autor (fls. 312), diga o requerido. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

16.-DECLARATORIA-423/2004-DINO FECCI COLLI x ARMINA MARIA MOTTI DROPA e outros-Promovam os interessados a habilitação dos sucessores na lide, na forma do art. 1.055 e ss/CPC. Adv. JOAO PERICLES GOULART, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

17.-EMBARGOS DO DEVEDOR-648/2004-ANGELINA DE FATIMA TOZETTO GONCALVES DA SILVA x ROSE MARIE COSTA HILGEMBERG-Retirar expediente. Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA-

18.-INDENIZAÇÃO-688/2004-CARLOS APARECIDO DA SILVA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA-Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.03.2007, as 14h00. Adv. VANESSA QUEIROZ, SANDRO FRANCO DE GODOY, JOCELIA MARA MARTINS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-

19.-REVISIONAL-967/2004-GLAUCO MOTTI CORREIA x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Sobre o laudo pericial apresentado, digam as partes. Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e JOSE ELI SALAMACHA-

20.-EMBARGOS-63/2005-IRMAOS PASSAURA E CIA LTDA x VALDONI MAGAGNIN- Rejeitados os Embargos, para regular prosseguimento da Execução.- Adv. STELA MARLENE SCHWERZ e LOURIVAL MENDES-

21.-EXECUÇÃO-120/2005-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DENILSON ANTONIO GASPAR- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e ANA PAULA CUNHA CARVALHO-

22.-USUCAPIAO-130/2005-ARTUR DA SILVA e outros x MARCIUS EUSEBIO BATISTA ROSAS-Consoante se desprende do parágrafo 2º do art. 232/CPC, a juntada do comprovante da publicação do edital e um dos requisitos da citação por edital, devendo, então, a requerente cumprir esta diligência em 05 dias, sob pena de extinção do feito. Adv. VIVIANE WEINGARTNER-

23.-MONITORIA-138/2005-IBEMA COMAPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x CAMPESE EMBALAGENS LTDA-

Deposite a parte o valor correspondente as custas referentes a expedição dos officios solicitados. (R\$.49,00) Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-

24.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-141/2005-MARCIO ANDERSON HEKAVEL e outros x BRASIL TELECOM S/A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. MARIA DO CARMO WINNIK, ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-

25.-ORDINARIA-190/2005-JOB NEVES FERREIRA x PARANÁ PREVIDENCIA e outros-Diante da concordância das partes, suspendo o presente feito, conforme requerido no parecer do representante do Ministério Público. Adv. ANNIE OZGA RICARDO, DAIANE MARIA BISSANI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

26.-ARROLAMENTO-210/2005-IRENE DOWGAN TESSE-ROLI DE SIQUEIRA x ESPOLIO DE JOAO DOWGAN-Aguarde-se no arquivo a manifestação da inventariante. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-

27.-ALVARA JUDICIAL-260/2005-WALDEMAR CRISPIM DOS SANTOS x -Ante a devolução da carta precatória, digam os interessados. Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA-

28.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-335/2005-MADCOMPEN - O ATACADAO DO COMPENSADO LTDA x M.GEMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarados extintos (ap. 497/05).- Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-

29.-INTERDIÇÃO-359/2005-MARIA MONTEIRO MACHADO x JANAINA MACHADO-Diga em termos, a requerente. Adv. SEBASTIAO PINTO DA CUNHA-

30.-ORDINARIA-382/2005-LUCIA CORREIA x PARANÁ PREVIDENCIA e outros -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).- Adv. ANNIE OZGA RICARDO, ROGER OLIVEIRA LOPES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

31.-USUCAPIAO-412/2005-DAVID SEVERINO DE CASTRO e outros x FERDINANDO SCHEFFER JUNIOR e outros-Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de abril de 2007, as 14h00. Facultado a parte autora arrolar testemunhas no prazo de 30 dias. Adv. NOEMI LEITE BENETTI-

32.-ARROLAMENTO-415/2005-GENI APARECIDA DOS SANTOS E SILVA e outros x ESPOLIO DE JOAO SIDE DOS SANTOS E SILVA-Efetuar o preparo das custas. (R\$.339,30) Adv. MARIA IVONE S. RIBEIRO-

33.-ANULAÇÃO DE PROT.C.C DECLARAT-458/2005-A.C.S. GONCALVES CONFECÇÕES LTDA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas. (R\$.17,00) Adv. GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-

34.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-468/2005-VALDIR COPETTI NEVES x MOVIMENTO SEM TERRA - MST-Manifeste-se o autor quanto a informação de fls. 800. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

35.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-535/2005-SIRLEI MORAIS e outros x BRASIL TELECOM S/A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. MARIA DO CARMO WINNIK, ISABEL APARECIDA HOLM e DANIELE DE OLIVEIRA CASARA-

36.-INVENTARIO-548/2005-SILVANA ALCANTARA BARBOSA GOMES x ESPOLIO DE MARCOS JOSE RIBEIRO GOMES-Manifestar-se ante laudo de avaliação. (R\$.152.000,00) Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI-

37.-INDENIZAÇÃO-581/2005-FABIO MARCUSSI x GILSON DOS PASSOS...A controvérsia existente diz respeito a verificação da culpa e da extensão dos danos que o autor teria experimentado, mostrando-se útil a produção da prova oral indicada, assim como a exibição pelo autor, dos documentos indicados pelo réu e informações a serem prestadas pela Fundação indicada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2007, as 14h00. Rol de testemunhas no prazo de 30 dias. Adv. JOSE APARECIDO MARCUSSI, OSEAS SANTOS e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO-

38.-USUCAPIAO-585/2005-LOURDES JUDACEWSKI x -Nomeado curador especial aos reus revéis citados por edital, o advogado Rafael Almeida Callegari, que deverá manifestar-se nos autos no prazo legal. Adv. RAFAEL ALMEIDA CALLEGARI-

39.-USUCAPIAO-588/2005-JOSE ALVACIR MARTIN-COSKI e outros x ROSA GIEBELUKA-Juntem os requerentes no prazo de 5 dias o comprovante da publicação do edital. Adv. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE

FREITAS-

40.-HABILITAÇÃO DE CREDITO TRABAL-719/2005-SILVIO APARECIDO DA ROCHA x MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS KLUPPEL S/A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).- Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e ANDERLISE DE CASASIA TOSO-

41.-EXECUÇÃO-840/2005-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA-Deferido o pedido. Aguarde-se no arquivo ate manifestação da exequente. Adv. JACKSON GORTE e MARCIA DOS SANTOS BARAO-

42.-COBRANÇA-851/2005-MERCADOMOVEIS LTDA x CARLOS EDUARDO LEONEL DOS SANTOS-Concedido a requerente o prazo de 90 dias para os fins solicitados. Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ-

43.-EXECUÇÃO-930/2005-ANTONIO FERNANDO PORTELA x CARLOS FERNANDO ZARPELLON-Digam as partes ante a conta geral. (R\$.18.977,50) Adv. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-

44.-USUCAPIAO-933/2005-MARIA ISABEL KRASUCKI x -Deferida a produção da prova oral. Audiência de instrução e julgamento para o dia 22.03.2007, as 14h00. Facultado a parte arrolar testemunhas no prazo de 30 dias. Adv. JOAO FRANCISCO GLIZT e LUIZ FERNANDO L.DE OLIVEIRA-

45.-BUSCA E APREENSAO-993/2005-ANA MARIA DIAS DE SOUZA x DANIELE DALZOTTO DA SILVA e outros-Sobre o contido na petição de fls. 95, diga a requerente. Adv. JOCELMA AMORIM CARNEIRO-

46.-EMBARGOS-35/2006-FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER x ANTONIO GERALDO DE LIMA-Deferida a produção da pericia financeira. Nomeado perito o economista Paulo Roberto Godoy. Facultado as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. Adv. GUIDO HENRIQUE SOUTO e SILVANA MENDES HELMES-

47.-INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-56/2006-HAMILTON LEMES FERREIRA x LOJAS AMERICANAS S/A -Audiência de conciliação para o dia 12.03.2007, as 15h15. As partes deverão comparecer ao ato, por si ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. - Adv. AGENIR BRAZ D. VECCHIA e OSEAS SANTOS-

48.-ALVARA JUDICIAL-94/2006-STACHA PHILIPOWSKI x -Concedida a autorização pleiteada.- Adv. LUIS CARLOS SIMONATO JR. -

49.-INDENIZAÇÃO-121/2006-MARIO GABRIEL GAMPINSKI TAVARES e outros x EDUARDO SCHON RIBEIRO e outros-As partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 dias. Adv. LUIS CARLOS SIMONATO JR. e JOSE JAIRO BALUTA-

50.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-150/2006-ESPOLIO DE DIVONZIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Julgado os autores carecedores da ação e julgado extinto, sem resolução do mérito.- Adv. RONALDO SCHUBERT e MARI KAKAWA-

51.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-161/2006-LOURDES E MORAES OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Julgado procedente.- Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS e VANESSA RIBAS V. GUIMARAES-

52.-EMBARGOS-247/2006-REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCI x IVAIR DA SILVA MONTEIRO-Para aferir o montante do débito, em conformidade com o julgado nos autos, nomeado perito a contadora Leila Mara Bisetto Ribeiro dos Santos, mediante remuneração que ora fixo, no valor de R\$.800,00, a ser depositada pela embargante. Facultado a formulação de quesitos e indicação de assistentes pelas partes. Adv. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e SILVANA MENDES HELMES-

53.-ORDINARIA-279/2006-CELSE JOSE LEVANDOVSKI x HSBC S.A-A parte para juntar aos autos os extratos das contas poupanças do autor conforme requerido. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-

54.-ALVARA JUDICIAL-287/2006-MATILDE CELLARIUS x -Aguarde-se no arquivo a manifestação da requerente. Adv. CLAUDIO CESAR A. COSTA-

55.-EMBARGOS-292/2006-REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCI x NEURI PEREIRA DOS SANTOS-Deferida a pericia financeira. Nomeado perito o economista Paulo Roberto Godoy. Facultado as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. Adv. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e SILVANA MENDES HELMES-

56.-COBRANÇA-310/2006-JT COMERCIO DE VEICULOS LTDA x RICARDO TABAJARA DE OLIVEIRA-Em razão do contido no art. 1º da Resolução nº 12/2006, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, que estabelece período de 20 a 22 e de 26 a 29 de dezembro de 2006, como de Plantão Judiciário... redesigno a audiência para o dia 12.03.2007, as 15h00. Adv. GUILHERME AMARAL ALVES-



57.-ARRESTO-316/2006-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A.-Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito digam as partes. (R\$.4.000,00) Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova. - A parte requerida para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados com a replicação. Adv. BE-NOIT SCANDELARI BUSSMANN e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-

58.-EMBARGOS-321/2006-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. x CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA-Deferida a produção da prova oral, bem como determinada a requisição, por ofício, das informações indicadas as instituições referidas. Designado o dia 04.04.2007, as 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Rol de testemunhas no prazo de 30 dias. Adv. ADRIANE GUASQUE e ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-

59.-EXECUÇÃO-334/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI LTDA e outros-Diga em termos, a exequente. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-

60.-EXECUÇÃO-385/2006-IMB DE OLIVEIRA VIDRACARIA x COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS FLOR LTDA-Diga a exequente. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIAS-OAB/PR 33.875-

61.-INDENIZAÇÃO-422/2006-ATALIN TRANSPORTES LTDA x REAL SEGUROS S.A -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.-Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-

62.-BÚSCA E APREENSAO-460/2006-BANCO OURINVEST S.A x LUIZ CARLOS DA SILVA-Aguarde-se no arquivo a manifestação do requerente. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

63.-COBRANÇA-462/2006-THIAGO RAFAEL STIRMER x MARITIMA SEGUROS S.A-A requerida para exibir os documentos indicados na inicial no prazo de 30 dias, sob pena do art. 359/CPC. Deferida produção da prova oral. Designa audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2007, as 15h00. Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA LIMA e EDSON GONSALVES ARAUJO-

64.-COBRANÇA-464/2006-JOSMARINA PROENÇA DA LUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS-Retirar expediente. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

65.-CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-476/2006-MARIA DORALICE PEDROZO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

66.-EXECUÇÃO-481/2006-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRES DE ORTIGUEIRA LTDA e outros-Depositar diligência do Oficial de Justiça.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-

67.-INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL-508/2006-ERALDO ANTONIO GRUDZINSKI x WMS - SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A-A data designada não coincide com nenhum feriado ou receso. Todavia, acolho o pedido da parte e redesigno a audiência para o dia 23 de março de 2007, as 14h00. Adv. USTANE FANCHIN e LEO MARCOS PAIOLA-

68.-COBRANÇA-527/2006-FRANCISCA CAMARGO LACERDA x ICATU HARTFORD SEGURADORA S.A-Para ter lugar o ato postergado, redesigno a audiência para o dia 12.03.2007, as 15h30. Adv. OSIRES GERALDO KAPP-

69.-EMBARGOS-530/2006-REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCI x VERGILIO DE MATOS SANTOS-Dada a controvérsia estabelecida em relação ao valor do crédito, deferida a produção da prova pericial. Nomeado perito o administrador Mualmeri Janoksi, mediante remuneração que desde logo fixo no valor de R\$.600,00, a ser depositado pelo embargante em cinco dias. Facultada a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Adv. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e SILVANA MENDES HELMES-

70.-DECLARATORIA-538/2006-RIVADAVIA CLOCK x ROSIMARI DIAS-Retirar expediente. Adv. RONALDO GUI-LHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR-

71.-EXECUÇÃO-614/2006-MARGARETH ZYCH x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Diga a exequente em termos sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-

72.-INTERDIÇÃO-639/2006-MARILDA FERREIRA DINIZ x LEONARDO DINIZ PURISSIMO-Ante aos documentos juntados, que bem demonstram a plena incapacidade do interditando, tenho como dispensável a realização da perícia. Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-

73.-EMBARGOS-681/2006-EUZEBIO BATISTA ROSAS e outros x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A-Deferida a produção da prova financeira. Nomeado perito o economista Paulo Roberto Godoy. Facultado as partes a formulação de

quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

74.-CAUTELAR-706/2006-HAROLDO ROTH e outros x BANCO BRADESCO S/A-Concedido ao requerido o prazo de 30 dias para os fins solicitados. Adv. LEONARDO MECENI-

75.-EXECUÇÃO-718/2006-CAIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x LEOBET & LEOBET LTDA-Retirar precatória. Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON-

76.-REVISIONAL DE CONTRATO-773/2006-F.C. TELHAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

77.-ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-775/2006-ADILSON PINTO BUDIN e outros x ARTUR DA SILVA e outros -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. MARCIUS NADAL MATOS e PAULO GROTT FILHO-

78.-LOCUPLETAMENTO ILCITO-782/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x JOSE MARIO FREIRE-Diga a requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-

79.-LOCUPLETAMENTO ILCITO-783/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x SANDRO DIB-Diga a requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-

80.-REPARAÇÃO DE DANOS-793/2006-CIDADE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA x EXPRESSO VALE DO IGUA-CU LTDA-Concedido a requerente o prazo de 10 dias para os fins solicitados. Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-

81.-CAUTELAR-804/2006-VALDEVINO RIBEIRO DE MELLO x HSBC SEGUROS DO BRASIL S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. JILLIAN ROBERTO SERVAT e RUBIELE G. BANDEIRA MAGAGNIN-

82.-BÚSCA E APREENSAO-810/2006-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIZEU CORREIA -Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.-Adv. HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO-

83.-INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-814/2006-BRUNA RAFAELA MENDES x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA-Sobre os documentos juntados com a impugnação, diga a requerida. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-

84.-EXECUÇÃO-820/2006-MURIEL TEIXEIRA PIANO-WSKI & CIA LTDA x CLEUCI GOMES MARINHO & CIA LTDA-Ante o contido no pedido de fls. 53, manifeste-se a exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça, segunda parte. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-

85.-ALVARA JUDICIAL-867/2006-ERICKSON BRUNO CRUZ ALVES e outros x -Retirar alvará. Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-

86.-COBRANÇA-874/2006-AYRTON PELLISARI x UNIMED -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-

87.-INIBITORIA-877/2006-INVESTIVILLE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TV ESPLANADA -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002).-Adv. PRISCILLA PEDROSO GARBELINI e ANDRE FELIPE BAGATIN-

88.-MANDADO DE SEGURANCA-879/2006-DANIELY SLOBODZIAN x DIRETOR DA REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARANÁ -Concedida a segurança e confirmada a liminar.-Adv. ROBERTO DOS SANTOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-

89.-REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-889/2006-MURICY RIBEIRO & CIA LTDA x CARLOS ROBERTO DE QUADROS JUNIOR -Manifestar-se ante certidão do oficial de Justiça. -Adv. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO-

90.-CAUTELAR INOMINADA-918/2006-MARCELO AUGUSTO GUIMARAES ROTH x COPEL-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO CE -Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal.-Adv. JOAO FLAVIO MADALOZZO-

91.-EMBARGOS-967/2006-VIRIA ALICE BERNARDIN x

LEVY JAMESON GUIMARAES e outros-Sobre os documentos juntados com a impugnação diga a embargante. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-

92.-USUCAPIAO-1111/2006-SALVADOR GARCIAS CORREIA e outros x -Juntem os autores certidão do Cadastro Técnico Municipal a fim de comprovar estar ou não o imóvel cadastrado na planta urbana do Município. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-

93.-ALVARA JUDICIAL-1118/2006-FRANCISCO MIGUEL GAIDEX x -Retirar alvará. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-

94.-EXECUÇÃO FISCAL-223/2005-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA ROSELI WILLE-A parte para dar atendimento ao solicitado no pedido de fls. 23. Adv. MARIA ROSELI WILLE-

## Santa Izabel do Ivaí

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**  
BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivão  
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros  
Rua José Bonifácio nº 32, Telefax (44) 3453-1516  
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ – PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 13/2006  
Juiz Marcos Caíres Luz

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Abel de Souza Morangueira: 37;  
Adriana Aparecida Martínez: 05;  
Agenor de Oliveira Duarte: 02; 03; 77; 87; 88; 90; 93;  
Alberto Contas: 40;  
Alécio Pedro Bernardi: 10;  
Alessandra Emmanuella Rodrigues Martins: 16; 53; 62; 66; 67; 75; 79;  
Amilton Luiz Augusti: 06; 35;  
Ana Luiza de Paula Xavier: 39;  
Antonio Bezerra Sobrinho: 11;  
Antonio Carlos Almendra: 23;  
Antonio Carlos Monteiro: 12; 19; 52; 73; 76;  
Antonio de Jesus Moriggi 33;  
Antonio Homero Madruga Chaves: 37;  
Antonio Teodoro de Oliveira: 07; 15; 80;  
Aparecido Domingos Ererrias Lopes: 05;  
Aristeu Rogério de Andrade Júnior: 01; 24; 37; 56; 57; 58; 59; 72; 96;  
Carlos Teodoro Soster: 27; 83; 84; 86;  
César Augusto Terra: 14;  
Cláudio Sidney de Lima: 32;  
Danilo Moura Scriptor: 15;  
Dilhermando Pisarro: 40;  
Edilson Jair Casagrande: 21; 38; 54; 68; 69;  
Ednupy Barbosa: 63  
Elaine Garcia Monteiro Pereira: 95;  
Emerson Lautenshlager Santana: 17;  
Enéas Pereira Rodrigues: 89; 97;  
Estevão Ruchinski: 51;  
Fábio Luiz Franco: 25; 29;  
Fábio Massa Miyamoto Navarrete: 97;  
Fausto Trentini: 30;  
Fernando de Paula Xavier: 51;  
Fernando Meneguetti Chaparro: 78;  
Francisco da Silva Mendes Filho: 13; 47; 61; 66;  
Gabriel Velloso de Araújo: 92;  
Geraldo José Vieira: 20; 30; 37; 85;  
Gilberto Heitor Mexias: 48;  
Heleno Galdino Lucas: 22; 34;  
Igor Sanches Caniatti Biudes: 28; 49;  
Inis Dias Martins: 01; 37;  
José Antonio Dumas: 27; 83; 84; 86;  
José Airton Gonçalves: 37;  
José Cordeiro dos Santos: 26; 81; 82;  
José Renato Alves de Almeida: 08; 11; 55; 87; 88;  
Juliano Miqueletti Soncini: 74;  
Liana Regina Berta: 76;  
Lothario Ernes Kober: 91;  
Luciane Moessa de Souza: 42; 43; 44; 45; 46;  
Luis Carlos de Sousa: 64;  
Luiz Aparecido Hoiack Rodrigues: 60;  
Lysias Elias da Silva Filho: 60; 94;  
Maria Laurete de Souza Chagas: 08; 71;  
Maria Lúcia Gomes: 65;  
Nédon Rogério Oliva do Nascimento: 09; 14; 16; 94;  
Nelson Paschoalotto: 41;  
Osvaldo Benedito Buniotti: 37; 50;  
Paulo Roberto Campos Vaz: 51;  
Renato Benvindo Frata: 62; 80;  
Rodrigo Agustini: 02; 03; 90; 93;  
Rubens Mercúrio Júnior: 37;  
Sebastião Cyrino Neto: 09; 26;  
Sergio Fabrizio Sanvido: 19;  
Sílvia Fátima Soares: 47;  
Simone Böer Ramos: 07; 39;  
Valdinei Aparecido Marcosi: 06; 24; 56; 57; 58; 59; 94; 96;  
Vani das Neves Pereira: 04; 12; 31; 52; 70; 73; 78; 79; 85;  
Vilmar Georges Alves: 36;  
Vladimir Castro Jordão: 50; 64; 91; 92;  
Wagner de Melo Volpato: 18;

01) MONITÓRIA 166/2003 – Hospital Noroeste Ltda X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, do despacho de fls. 825, que recebeu o recurso de apelação apresentado as fls. 811/820, em seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Fica a parte contrária (requerido) intimado a apresentar, querendo, contra-razões no prazo de quinze dias. Após ao autos irão com vistas ao Ministério Público. Adv. INIS DIAS MARTINS X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

02) EXECUÇÃO 130/1995 – Banco Bradesco S/A X Celestino

Vilson Troian e Outro – As partes, do despacho de fls. 199, que determina o cumprimento da decisão agravada. Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE X RODRIGO AGUSTINI.

03) EXECUÇÃO 131/1995 – Banco Bradesco S/A X Celestino Vilson Troian e Outros – As partes, da decisão de fls. 187, que determina o cumprimento da decisão agravada. Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE X RODRIGO AGUSTINI.

04) ARROLAMENTO SUMÁRIO 248/2004 – Espólio de Nelsy Torres de Castilhos e Nagila Terezinha Torres Castilhos – Ao inventariante, do despacho de fls. 76, que considerando o petitório de fls. 74, determina: 1) Suspensão do feito até 23 de maio de 2007; 2) Aguardo em arquivo provisório; 3) Após deverá o requerente se manifestar em cinco dias. Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

05) COBRANÇA 176/2005 – Isabel Ortega Stefanuto X Paraná Cia de Seguros – As partes, do despacho de fls. 179, para que tomem ciência da baixa dos autos da superior instância e nada sendo requerido no prazo de seis meses, os autos serão remetidos ao arquivo. Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ X APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

06) DECLARATÓRIA 197/2006 – Francisco Bomfim Dunares X Demiti Auto Peças ME – As partes, da decisão de fls. 81-82, que não conhece dos Embargos de Declaração apresentados pelo requerido, mantendo-se a decisão como formulada. Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X AMILTON LUIZ AUGUSTI.

07) COBRANÇA 231/2005 – Banco do Brasil S/A X Comercial Ivaí de Café Ltda e Outros – As partes, do despacho de fls. 73 e VERSO, para que especifiquem provas, trazendo o banco os contratos todos que envolveram a dívida e demonstrativo pormenorizado da elevação do débito ventilado sob pena de preclusão ao direito de prova e incidência da regra do ônus probatório. Prazo: vinte dias. Adv. SIMONE BOER RAMOS X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.

08) PRECATÓRIA 121/2006 – Juízo da Vara de Família e Anejos de Paranavaí/PR – Divórcio 942/2005 - A.C.V.G.R. X C.G.R. – Inquirição – As partes, do despacho de fls. 24, que designa audiência para 14.12.2006, as 16:30 horas – Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS X JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA.

09) INVESTIGAÇÃO/PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 167/2005 – R.C.S. (I.R.S.) X M.Z.L. – As partes, da sentença de fls. 11-117, que julga procedente o pedido inicial para declarar a paternidade de M.Z.L. em relação a menor I.R.S., que doravante adotará o patronímico paterno e se identificará pelo nome I.R.L. Em decorrência do reconhecimento do vínculo familiar, dá procedência parcial ao pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de prestação alimentícia no importe de 30% do salário mínimo mensal, devidas a contar da citação e acrescidas de correção monetária e juros legais de mora fixados em 1% ao mês. Condena o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios devidos a fundo próprio, arbitrados em R\$.1.000,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, será expedido mandado de averbação, e, com a confirmação deste, os autos serão arquivados, após o cumprimento das demais cominações do Código de Normas. Adv. SEBASTIÃO CYRINO NETO X NÉDSON ROGÉRIO OLIVA DO NASCIMENTO.

10) EXECUÇÃO 102/2004 – Fazenda Pública do Estado do Paraná X C. Mazzetti & Cia Ltda – Ao executado, da sentença de fls. 56-68, que com fulcro no art. 795 e 269, IV, do CPC c/ c artigos 146, III “b” e 174 do CTN, julga extinta a presente Execução Fiscal, dada a ocorrência da prescrição intercorrente. Honorários incabíveis. No tocante as custas processuais, possível a condenação da exequente, como fato condensa, cujo ônus se lhes atribui em decorrência da prescrição intercorrente e das diligências concretizadas nos autos a seu requerimento. Inaplicável o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80 eis que regula hipótese outra não configurada nos autos. Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI.

11) SEPARAÇÃO 161/2006 – E.M.G. X I.A.G. – As partes, do despacho de fls. 47, que determina o cumprimento da determinação contida no termo da audiência de fls. 43, ficando o requerido intimado a apresentar resposta no prazo de quinze dias. Após os autos irão com vistas ao Ministério Público. Adv. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO BEZERRA SOBRINHO.

12) PREVIDENCIÁRIA 219/2004 – Francisca Marques Pereira X INSS – As partes, do despacho de fls. 223, que recebe o recurso de apelação de fls. 216-221, em seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Fica a parte contrária (autora) intimada a apresentar, querendo, contra-razões no prazo de quinze dias. Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO.

13) CIVIL PÚBLICA 202/2006 – Ministério Público do Estado do Paraná X Clemente Aparecido de Souza – Ao requerido, do despacho de fls. 408, que recebe o recurso de apelação de fls. 384-406, em seu duplo efeito, vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, ficando o requerido intimado a apresentar, querendo, contra-razões no prazo de quinze dias. Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.

14) DECLARATÓRIA 67/2000 – Luiz Bispo de Alcântara X ABN AMRO BANK S/A – As partes, do despacho de fls. 469, para que tomem ciência da baixa dos autos da superior instância, e nada sendo requerido em seis meses, será remetido ao arquivo. Adv. NÉDSON ROGÉRIO OLIVA DO NASCIMENTO X CESAR AUGUSTO TERRA.

15) COBRANÇA 240/2005 – Roberson Alexandre Rocha Luz X Ricardo Reck Peli – As partes, da sentença de fls. 74-83, que



julga procedente a pretensão exposta pelo autor em face do réu, para condenar este (réu) no pagamento a crédito do autor no importe de R\$17.440,00, acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora a razão de 1% ao mês, aquela desde a data pós-datada nos cheques (16.01.2004 e 30.08.2005 respectivamente) e estes contados da citação. Condena o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, art. 20, § 3º, do CPC. Determina que as partes observe o disposto no art. 475-J, do CPC. Advs. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X DANILO MOURA SCRIPTORE.

16) USUCAPIÃO 35/2006 – Antonio Aparecido Ferrari e Esposa X Maria Joana Cordeiro Mocellin e Outros – As partes, do despacho de fls. 64, no sentido de que o feito encontra-se em ordem não havendo preliminares a enfrentar. Tratando-se de demanda de usucapião extraordinário fixa como pontos controvertidos: a) “*Res habilis*” (coisa usucapível); b) posse mansa e pacífica *ad usucapionem*; e c) tempo e forma de exercício da posse. Tendo em vista a promoção ministerial retro, designa audiência de instrução e julgamento para 06.02.2007, as 15:30 horas. Defere a produção de prova testemunhal, com intimação das partes para apresentarem o rol no prazo de dez dias (CPC, 407), sob pena de indeferimento, advertindo que o rol deverá ser apresentado mesmo que as testemunhas compareçam independente de intimação. Com o advento do rol testemunhal, se arroladas “*fora da terra*”, será expedido Precatório. Advs. NÉDSON ROGÉRIO OLIVA DO NASCIMENTO X ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

17) DEPÓSITO 99/2003 – BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento X Roberto Carlos Rozalem – Ao autor, da decisão de fls. 68-69, que defere o requerimento de fls. 63-65, e converte a busca e apreensão para ação de depósito. Retificações necessárias na autuação e distribuição. Determina a citação do réu para em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, ficando a parte ré advertida que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, com ciência, ainda, a parte ré, de que se ela não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido da parte autora, sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (do réu) pelo prazo de até um ano. Considerando que o réu regularmente citado e decorrido lapso temporal muito superior ao estabelecido, não tomou nenhuma providência, certificado que foi, fica o autor intimado a se manifestar a respeito no prazo de 24:00 horas, e se requerido o prosseguimento os autos serão remetidos a conta e preparo. Adv. ENERSON LAUTENSHLAGER SANTANA.

18) EXECUÇÃO 293/2006 – Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda – Paranaçil – X Ricardo Reck Peli – Ao autor, do despacho de fls. 72-73, que havendo demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução. De consequente: 1. A citação do devedor executado para, no prazo de 24:00 horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados bens coercitivamente. 1.1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. 1.2. Se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto. 1.3. Não encontrando o devedor, defere o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça no dez dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos. 1.4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique o Oficial de Justiça o ocorrido e intime-se o devedor para providenciar a citação por edital, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclarece, outrossim, que deverá contar no edital o prazo de dez dias para o oferecimento dos embargos. 1.5. Em caso de penhora de bens imóveis, imediatamente após assinado o termo, ofício com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora. Entregue esse ofício mediante recibo, ao digno advogado da parte credora, para promover esse registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes, ficando ele intimado, outrossim, para comprovar aqui, por certidão, a realização desse registro em até dez dias. 2. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação. 3. No caso de pronto pagamento fixa honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. 4. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Oficial de Justiça, defere desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, dois Oficiais de Justiça cumprir o mandato. Defere, também, para cumprimento imediato da medida a requisição pelo Meirinho de reforço policial, outrora, adverte aos Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento. 5. Oportunamente, deliberará sobre o comparecimento das partes para tentativa de conciliação. 6. Indefere o pedido do benefício do art. 172, § 2º, do CPC, por não ter a parte exequente demonstrado a necessidade e imperiosidade da medida. Citado o devedor, compareceu o mesmo as fls. 75-76, e ofertou em garantia da dívida, uma grade “Rome”, com 18 discos, marca Tatu, em bom estado de conservação, cor azul, no valor de R\$13.000,00; uma plantadeira de mandioca cor vermelha em bom estado no valor de R\$6.000,00; uma plantadeira para plantio direto, modelo pp-solo-4000, com oito linhas, nº de série 00432/03-A, marca Baldan, ano de fabricação 1991, em bom estado, no valor de R\$15.000,00; uma envaleiteadeira marca “DONDI” em bom estado, no valor de R\$15.000,00; um vagão graneleiro marca “Massau” em aço, um eixo e dois pneus, capacidade 4.500 quilos, em bom estado, no valor de R\$9.000,00. Os equipamentos estão em bom estado, e poderão ser vistoriados na propriedade rural onde o executado efetua o plantio de arroz, de conheci-

mento do Banco do Brasil, onde permanecerá a disposição do Juízo. O peticionário necessita dos equipamentos nomeados para o exercício da atividade agrícola, pedindo que lhe seja deferido o depósito judicial. Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO.

19) PREVIDENCIÁRIA 101/2006 – Cleonice Aparecida da Silva X INSS – As partes, da sentença de fls. 54-62, que julga procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a promover a revisão da pensão por morte acidentária da autora majorando o salário de benefício para 100% nos termos do que dispõe o art. 75, da Lei 8213/91 com redação conferida pela Lei 9032/95, pagando, em seguida, os valores das diferenças das parcelas vencidas em relação aos últimos cinco anos a contar da data do ajuizamento da demanda. A correção monetária de débitos previdenciários, por trata-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da lei nº 6899/81. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei 9711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condena, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não devendo incidir sobre as diferenças vincendas, o que faz com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC e súmula 111 do STJ. Condena, deveras, o requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faz seguindo orientação da Súmula 178 do STJ. Não obstante o forte posicionamento do Tribunal em não admitir o reexame necessário no caso como da espécie, ousa discordar, data vênua, para determinar a subida dos autos em reexame ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em caso de inexistência de recurso das partes, haja vista que os parâmetros do “valor da causa” não se confundem com as balizas do “valor da condenação” preconizados no art. 475, do CPC. Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO.

20) ARROLAMENTO SUMÁRIO 30/2006 – Espólio de Edgar Casseano dos Santos – A inventariante, do despacho de fls. 85, que defere o pleito de fls. 80, para expedição de ofício a Secretaria de Tributação do Município de Loanda/PR, solicitando informações quanto a existência de débitos em nome do Espólio de Edgar Casseano dos Santos, consignando o prazo de quinze dias para resposta. Após, vistas a Fazenda Pública do Estado do Paraná, voltando conclusos com comprovantes das quitações fiscais federais, estaduais e/ou municipais, para homologação da partilha. Adv. GERALDO JOSÉ VIEIRA.

21) EXECUÇÃO 50/2005 – COPAGRA X Cezar Gaspar Ferronato – A exequente, do despacho de fls. 60, que determina a renovação do mandato de execução, o qual foi expedido e entregue ao meirinho. Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.

22) PRECATÓRIA 62/2004 – Juízo Federal de Paranaíba/PR – Execução – CREA X Indústria e Comércio de Laticínios Rio do Vale Ltda – Ao credor, do despacho de fls. 37, que em atendimento ao ofício de fls. 35, do juízo de origem, suspende o feito até ulterior manifestação daquele Juízo. Adv. HELENO GALDINO LUCAS.

23) INDENIZAÇÃO 272/206 – Antonio Carlos Almendra X Município de Santa Izabel do Ivaí – A autora, do despacho de fls. 47, itens 1, 2 e 4, que determina a citação na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de sessenta dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Em seguida será intimado o representante do Ministério Público para pronunciamento em dez dias. Adv. ANTONIO CARLOS ALMENDRA.

24) REVISÃO C/COBRAÇA 04/2006 – João Rocha de Oliveira X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, da sentença de fls. 208-249, que julga parcialmente procedente a pretensão exposta pelo autor em face do município, para os fins de determinar que o município réu promova a revisão dos vencimentos do autor, para todos os fins de direito, a fim de ser incorporado os índices de atualização monetária INPC/IBGE do período compreendido de abril/2001 a março/2005 (41,66%), abatidos, porém, o ajuste conferido administrativamente (17,9%), sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC. Com base na fundamentação dantes consignada, condena o município réu a indenizar os danos materiais decorrentes da defasagem financeira noticiada (INPC/IBGE vs. Reajuste Administrativo), limitadas, porém, ao período sobredito. Com fulcro na fundamentação precedente, condena o município réu a pagar o importe de 08 horas extras semanais ao autor com acréscimo de 50% do valor normal no entanto, ao quinquênio anterior a propositura da demanda, ou, data posse ao cargo se em menor período, abatendo-se, contudo, os valores já efetivamente quitados sob tal título. Ficam, por decorrência lógica, julgados improcedentes os demais pedidos, máxime, aqueles de adicional noturno, em. 172 TST e outros reflexos pretendidos pelo servido autor. Havendo sucumbência recíproca condena o autor em custas proporcionais em razão de 20% e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador municipal, exigíveis, no entanto, se implementadas todas as condições preconizadas no art. 12, da lei 1060/50. De outra banda, condena o réu em custas no percentual de 80% e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, compensáveis entre si. Estabelece, outrora, que as verbas devidas deverão sofrer atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em respeito a regra esculpida no § 2º do art. 475 do CPC, em caso de inexistência de recurso voluntário, será certificado o trânsito em julgado e intimada a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado nos termos da legislação vigente. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

25) EXECUÇÃO 297/2006 – Banco do Brasil S/A X Belisa

Bavia de Almeida – Ao exequente, do despacho de fls. 23-24, que havendo demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução. De consequente: 1. A citação do devedor executado para, no prazo de 24:00 horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados bens coercitivamente. 1.1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. 1.2. Se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto. 1.3. Não encontrando o devedor, defere o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça no dez dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos. 1.4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique o Oficial de Justiça o ocorrido e intime-se o devedor para providenciar a citação por edital, convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclarece, outrossim, que deverá contar no edital o prazo de dez dias para o oferecimento dos embargos. 1.5. Em caso de penhora de bens imóveis, imediatamente após assinado o termo, ofício com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora. Entregue esse ofício mediante recibo, ao digno advogado da parte credora, para promover esse registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes, ficando ele intimado, outrossim, para comprovar aqui, por certidão, a realização desse registro em até dez dias. 2. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação. 3. No caso de pronto pagamento fixa honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. 4. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Oficial de Justiça, defere desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, dois Oficiais de Justiça cumprir o mandato. Defere, também, para cumprimento imediato da medida a requisição pelo Meirinho de reforço policial, outrora, adverte aos Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento. 5. Oportunamente, deliberará sobre o comparecimento das partes para tentativa de conciliação. 6. Indefere o pedido do benefício do art. 172, § 2º, do CPC, por não ter a parte exequente demonstrado a necessidade e imperiosidade da medida. Adv. FÁBIO LUIZ FRANCO.

26) EXECUÇÃO 210/1995 – Paulina Barbosa Ferreira e Outros X Chirlei Terezinha Reck e Outra – As partes, do despacho de fls. 294, que em face de decisão proferida em Agrado de Instrumento manejado pelas executadas, determina, em avocação dos autos, a elaboração de cálculo pelo contador, remetendo-se para atendimento em 15 dias. Com estes, vistas as partes no prazo de dez dias. Remetido os autos ao contador, este apresentou o cálculo de fls. 301, no valor de R\$12.086,70, do qual ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo indicado. Advs. SEBASTIÃO CYRINO NETO X JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

27) EMBARGOS 280/2005 – Município de Planaltina do Paraná X Luiz Eugênio Ferreira – As partes, do despacho de fls. 70, que com a prolação da sentença, termina a prestação jurisdicional de primeiro grau. Nos autos constam cálculos realizados pelo exequente, executado e contador judicial suficientes, portanto, para fundamentar eventual acordo entre as partes. Indefere o pleito do embargante. Determina a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso. Advs. CARLOS TEODORO SOSTER X JOSÉ ANTONIO DUMAS.

28) CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA 189/2006 – Rosa Maria de Souza X INSS – A autora, para que em atendimento ao item 3.I, do despacho de fls. 50, apresente replica em dez dias, aos termos da contestação de fls. 60-64, apresentada pelo requerido. Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

29) BUSCA/APREENSÃO 296/2006 – Banco do Brasil S/A X Nardelli & Ferreira Ltda – Ao autor, do despacho de fls. 28, que assim documentalmente provada com está a mora, defere liminarmente a medida postulada, mediante expedição do mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor ou de terceira pessoa por ele indicada. Efetivada a medida, determina a citação da parte ré, para, em quinze dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora, com anotação no mandado que, não havendo contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Autoriza o meirinho e proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º, do CPC. Nomeia o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder a remoção. O mandado foi expedido e cumprido, estando aguardando o decurso do prazo para eventual providência pelo requerido. Adv. FÁBIO LUIZ FRANCO.

30) EXECUÇÃO 91/1990 – REMOPAR X Geraldo José Vieira e Outro – As partes, da decisão de fls. 216-222, no sentido de que a mera paralisação não suspensão de processo algum. Não há no CPC um limite temporal de duração desse estado de estagnação, donde há possibilidade, do ponto de vista exclusiva processual, de o processo executivo ficar paralisado *ad eternum* sempre que não encontre bem. ... Todavia em que pese as argumentações expendidas pelo executado e aquelas encontradas na doutrina, entende que não se pode criar causa ou fato extintivo do direito do exequente sem previa manifestação legislativa, sobretudo, porque, em casos e teses como tais, teleologicamente punitivas a outrem, vale o entendimento consagrado, *mutatis mutandis*, em direito penal e tributário, pois, previsão legal para tal tese e pretensão extintiva, não há que se falar em extinção, máxime, nestes autos, donde, se verifica, múltiplas diligências por parte do credor em localizar bens do executado, frutíferas, agora, pelo sistema Bacn Jud. Tese indeferida. No que toca as demais teses ventiladas pelo expicente,

tem-se que costumeiramente, utiliza-se da execução de pré-executividade para arguir matérias em que o juízo possa reconhecer de ofício nulidade do título, decadência, falta de uma das condições da ação e pressupostos processuais, tolerada, ainda, nos casos em que não se faz necessária dilação probatória. ... Diante do exposto rejeita a exceção de pré-executividade mantendo-se incólume a execução para os fins que se destina, sobremodo, porque: a) não se verifica desídia do autor, mas, ausência parcial de bens, para o impulsionar o feito; b) exigibilidade e regularidade dos títulos que aparelham o feito executivo. Defere o levantamento da perícia penhorada a crédito do exequente, mediante expedição de alvará. Conte-se o remanescente e intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de dez dias. Remetido os autos ao contador, apurou-se como custas processuais no valor de R\$872,19 (fls. 224) e débito de R\$7.864,34 (fls. 225). Advs. FAUSTO TRENTINI X GERALDO JOSÉ VIEIRA.

31) PREVIDENCIÁRIA 256/2006 – Aparecido Júlio da Silva X INSS – Ao autor, do despacho de fls. 51, itens 1, 2, 3 e 5, que releva a apreciação do pedido de tutela antecipada para fase de sentença, notadamente, porque, da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção da aposentadoria por idade, deve-se-á comprovar que o trabalhador rural referido na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, além da idade mínima de sessenta anos homem e cinquenta e cinco mulher, laborou, em vida, no efetivo exercício de atividade rural, e ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (art. 48, da lei 8.213/91). De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais sob o crivo do contraditório para tornar certo e verossímil direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida deve ser apreciada no momento dantes especificado, quando então, ter-se-á conteúdo probatório mínimo para sua análise. Determina a citação na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta dias. Adverte a parte ré de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os atos afirmados pela parte autora. Em seguida será intimado o Ministério Público. Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

32) PREVIDENCIÁRIA 279/2006 – Nair da Costa Rodrigues Ferreira X INSS – A autora, da decisão de fls. 64-66, que indefere a tutela antecipada requerida, determinando as seguintes diligências: 1) citação na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta dias. 2) Adverte a parte ré de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 3... 4) Em seguida será intimado o representante do Ministério Público. Adv. CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA.

33) EXECUÇÃO 93/1998 – Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Depósito de Materiais de Construções CMB Ltda e Outros – Ao autor, do despacho de fls. 127, que defere a expedição de ofício ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Precatória. Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI.

34) PRECATÓRIA 64/2004 – Juízo Federal de Paranaíba/PR – Execução 2004.70.11.000245-0, CREA X Junior César da Silva Xavier – Ao exequente, para que no prazo de dez dias, pague as custas remanescentes no importe de R\$119,18, a fim de que a deprecata seja devolvida ao Juízo de origem, conforme solicitado as fls. 59. Adv. HELENO GALDINO LUCAS.

35) EXECUÇÃO 179/2004 – Banco do Brasil S/A e Outro X Antonio Milani – Aos exequentes, de que a Precatória para intimação do executado, a ser cumprida no Juízo de Paranaíba/PR, encontra-se a sua disposição nesta serventia de justiça, para que sejam adotadas as devidas providências no seu cumprimento. Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

36) EXECUÇÃO 155/2003 – Oásis de Admer Indústria e Comércio de Confecções Ltda X Darci João Curioni – Ao exequente, de que a Precatória de reforço de penhora, a ser cumprida no Juízo de Paranaíba/PR, encontra-se a sua disposição nesta serventia de justiça, para que sejam adotadas as devidas providências no seu cumprimento. Adv. VILMAR GEORGES ALVES.

37) POPULAR 184/2003 – Antonio Boeing X Marco Antonio Teixeira Alves e Outros – As partes, da decisão de fls. 480, que tendo considerações, tem-se que o prazo para apelar contra a sentença lançada nos autos, findou em 21.08.2006, portanto, antes da interposição do recurso manejado aos 28.08.2006 pelo réu José Airton Gonçalves em fls. 443. Recurso intempestivo que se nega admissibilidade. Inadmissível também as apelações interpostas em fls. 415 pelos requeridos advogados Geraldo José Vieira e Inis Dias Martins, sobretudo porque desacompanhado das custas e emolumentos de processamento, remessa e retorno ao Tribunal de Justiça do Paraná. Aliás com uma manobra furtiva de fls. 426, mas, porém, quando já transcorrido mais de vinte dias da interposição recursal sobreveio a petição de fls. 426 noticiando o pagamento das custas processuais do recurso, somente, aos 18.8.2006. Deserção caracterizada a luz do disposto no art. 511, do CPC. Regular, outrora, o recurso de apelação interposto pelo advogado Requerido Aristeu Rogério de Andrade Júnior o qual é recebido em seu duplo efeito remetendo-se para processamento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ao lado do reexame necessário mencionado quando da sentença. Seja certificado o trânsito em julgado, intimando-se e posterior subida dos autos para processamento no que tinge ao recurso recebido. Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR X GERALDO JOSÉ VIEIRA X INIS DIAS MARTINS X OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI X ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA X RUBENS MERCÚRIO JÚNIOR X JOSÉ AIRTON GONÇALVES.

38) EXECUÇÃO 281/2006 – COPAGRA X José Claudino de Moura – Ao exequente, do despacho de fls. 59, itens 1 e 2, que determina a citação na forma requerida, deferidas as prerrogati-



tivas do art. 172 § 2º, do CPC, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora em 24:00 horas, sob as penas do art. 659, do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixa os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 5% sobre o valor atualizado do débito. 3... Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.

39) REVISIONAL 93/2006 – Marcos Léo de Albuquerque Vellozo X Banco do Brasil S/A – As partes, da sentença de fls. 165-172, que julga parcialmente procedente a presente ação, para revisar os contratos havidos entre as partes envolvidas neste processo, deles nulificando cláusulas e excluindo valores que prevejam: a) capitalização mensal de juros, permitida a anual para os contratos de conta corrente e empréstimos eletrônicos; b) redução da multa moratória aos patamares de 2%; c) exigência de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa contratual. Ressalta que o *quantum debeatur* deverá ser fixado em futuro e necessário procedimento de liquidação de sentença; Havendo sucumbência recíproca, condena os autor e réu em custas processuais à razão de 500% cada um e em honorários advocatícios fixados em R\$3.500,00, a serem pagos aos causídicos da parte contrária em mesmo rateio, arbitrados em consonância ao zelo, tempo, importância da causa e qualidade do trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, do CPC), compensáveis entre si, Súmula 306 do STJ. Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER X SIMONE BOER RAMOS.

40) CIVIL PÚBLICA 70/1997 – ADEAM X Osvaldo Alfredo Cintra – As partes, da decisão de fls. 487 a 490, que determina; 1) na execução de pagar quantia certa, que se certifique a existência de eventual execução provisória do julgado, ou, cumprimento voluntário da sentença ou acórdão noticiado nos autos e no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado. 1-a) Havendo execução provisória o apensamento e volta dos autos conclusos; 1-b) Em caso de cumprimento voluntário, a intimação do credor para dar quitação ou manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias; 1-c) Com o requerimento do credor expresso para início do módulo executivo, tratando-se dos casos do inciso II, do art. 475-P, e, não pugnando ele, pela remessa dos autos para juízo diverso nos termos do que lhe faculta o respectivo parágrafo único, autos ao contador para atualização do valor da condenação, acrescidos de multa de 10% sobre o valor inadimplido. Paralelamente manifeste-se o exequente no prazo cinco dias quanto a utilização do sistema Bacen Jud para localização de valores, momento em que, na resposta, deverá indicar o número do CPC do exequente e executado; 3-a) Com o cálculo e manifestação “in albis” do exequente no que tinge ao sistema Bacen Jud, autos conclusos; 2) Na execução de obrigação de fazer, a intimação do executado Osvaldo ou o atual proprietário do imóvel para, no prazo de sessenta dias (razoável de acordo com a prestação de isolar a área e averbar reserva legal na matrícula dos imóveis), desempenhar a tarefa ou executar o serviço ou obra constante do título executivo judicial sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 por dia. 2.1) Adverte que em caso de reticência ao cumprimento do julgado a pena de multa poderá ser elevada em patamar suficiente para tornar a providência exitosa, bem como, serem determinadas outras diligências no sentido de zelar pelo cumprimento do julgado, inclusive, processo crime por desobediência. 2.2) Objetivando estabilizar a legitimidade subjetiva da execução de fazer, ofício ao registro de imóveis da comarca para impedir, temporariamente, transferência da titularidade dos mesmos, requisitando, outrossim, cópia e certidão das matrículas devidamente atualizadas. Remetidos os autos ao contador, este apresentou o cálculo de fls. 494, no valor de R\$30.175,97, para a execução por quantia certa. Advs. ALBERTO CONTAR X DILHERMANDO PISARRO

41) BUSCA/APREENSÃO 287/2006 – Banco Panamericano S/A X Flávio Júnior Zamboni – Ao autor, da decisão de fls. 23, no sentido de que, assim, documentalmente provada como está a mora, defere liminarmente a medida postulada, mediante expedição de mandado, depositando-se o bem em mãos do autor ou de terceira pessoa por ele indicada. Efetivada a medida, a citação da parte ré, para em quinze dias, pagar a integralidade da dívida e oferecer resposta, ou, requerer purgação da mora. Considerando-se, excepcionalmente, que o réu encontra-se privado de liberdade, se anote no mandado que não havendo contestação por procurador constituído, ser-lhe-á nomeado curador especial. Autoriza o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º, do CPC. Nomeia o credor como depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como a proceder a remoção do veículo. Expedido o mandado, este foi devolvido com a certidão de fls. 27, informando deixou de proceder a apreensão do veículo, pelo fato do mesmo não mais se encontrar na pessoa do requerido, sendo que este declarou que tinha deixado tal motocicleta com duas pessoas residentes em Planaltina do Paraná de nome Ivalirium e Xuxa. Em diligência até aquela cidade, indagado a Ivalirium Nunes Farias a respeito do veículo o mesmo declarou não ter conhecimento sobre o mesmo; Em seguida procurou Volnei Machado conhecido por Xuxa, que declarou haver comprado a moto de Francisco José de Souza, que declarou haver comprado de Chico Nozão, e que devolveu a moto ao mesmo por ela não possuir documentos; Em seguida, indagado Francisco José de Souza, que declarou que a moto foi vendida por Xuxa a uma pessoa conhecida por Dodô, que é picareta de veículos e mora próximo da Rodoviária de Paranavai, sendo que quem veio busca a moto com o mesmo e que pode dar informações a respeito de seu paradeiro é uma pessoa com o nome de Leandro, que trabalha em uma empresa de reforma de macacos hidráulicos de propriedade do pai do mesmo – tel. 44-3424-9056, pelo que devolve o mandado. Adv. NELSON PASCHO-ALOTTO.

42) EXECUÇÃO 08/2006 – União X Querino Junglos – Ao executado, da decisão de fls. 27, que no processo executivo as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo juiz subsistem exclusivamente em torno de atos de expropriação. Não há cognição de conhecimento. O pleito formulado pelos executados – conexão com processo de conhecimento – não merece guarida

ou deferimento por inexistir, como dito, cognição de mérito no processo executivo. Indefere o pleito, determinando o prosseguimento do feito, mediante lavratura do termo de penhora e avaliação por estimativa. Fica o devedor intimado a comparecer nesta serventia e firmar, no prazo de três dias (CN. 5.8.3), o termo de nomeação de bens a penhora. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA.

43) EXECUÇÃO 07/2006 – União X Querino Junglos e Outros – Aos executados, da decisão de fls. 38, que no processo executivo as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo juiz subsistem exclusivamente em torno de atos de expropriação. Não há cognição de conhecimento. O pleito formulado pelos executados – conexão com processo de conhecimento – não merece guarida ou deferimento por inexistir, como dito, cognição de mérito no processo executivo. Indefere o pleito, determinando o prosseguimento do feito, mediante lavratura do termo de penhora e avaliação por estimativa. Ficam os devedores intimados a comparecer nesta serventia e firmar, no prazo de três dias (CN. 5.8.3), o termo de nomeação de bens a penhora. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA.

44) EXECUÇÃO 11/2006 – União X Lauro Meyer – Ao executado, da decisão de fls. 46, que no processo executivo as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo juiz subsistem exclusivamente em torno de atos de expropriação. Não há cognição de conhecimento. O pleito formulado pelos executados – conexão com processo de conhecimento – não merece guarida ou deferimento por inexistir, como dito, cognição de mérito no processo executivo. Indefere o pleito, determinando o prosseguimento do feito, mediante lavratura do termo de penhora e avaliação por estimativa. Fica o devedor intimado a comparecer nesta serventia e firmar, no prazo de três dias (CN. 5.8.3), o termo de nomeação de bens a penhora. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA.

45) EXECUÇÃO 12/2006 – União X Lauro Meyer e Outro – Aos executados, da decisão de fls. 28, que no processo executivo as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo juiz subsistem exclusivamente em torno de atos de expropriação. Não há cognição de conhecimento. O pleito formulado pelos executados – conexão com processo de conhecimento – não merece guarida ou deferimento por inexistir, como dito, cognição de mérito no processo executivo. Indefere o pleito, determinando o prosseguimento do feito, mediante lavratura do termo de penhora e avaliação por estimativa. Ficam os devedores intimados a comparecer nesta serventia e firmar, no prazo de três dias (CN. 5.8.3), o termo de nomeação de bens a penhora. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA.

46) EXECUÇÃO 13/2006 – União X Denilson Junglos e Outro – Aos executados, da decisão de fls.32, que no processo executivo as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo juiz subsistem exclusivamente em torno de atos de expropriação. Não há cognição de conhecimento. O pleito formulado pelos executados – conexão com processo de conhecimento – não merece guarida ou deferimento por inexistir, como dito, cognição de mérito no processo executivo. Indefere o pleito, determinando o prosseguimento do feito, mediante lavratura do termo de penhora e avaliação por estimativa. Ficam os devedores intimados a comparecer nesta serventia e firmar, no prazo de três dias (CN. 5.8.3), o termo de nomeação de bens a penhora. Adv. LUCIANE MOESSA DE SOUZA.

47) RESCISÃO C/REINTEGRAÇÃO 148/2002 – COHAPAR X José Carlos Sales e Outros – A autora, da decisão de fls. 86 e VERSO, que: 1) os réus José Carlos e Gesei foram citados por edital, permanecendo inertes. 2) Por decisão interlocutória do Juiz José Foglia Júnior, Lindoarte e Márcia foram excluídos em fls. 47; 3) Em mesma decisão fora incluídos os réus Valdecir e Izabel, aquele falecido e esta regularmente citada. 4) Desta feita defere a exclusão do processo em relação ao réu Valdecir Porciano, sem análise de mérito. Diligências e retificações necessárias. 5) Nomeia curador especial aos réus citados por edital no processo, o Dr. Francisco da Silva Mendes Filho, que fica intimado para aceitar e apresentar contestação, indo após conclusos para sentença. Advs. SILVIA FÁTIMA SOARES X FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.

48) ARROLAMENTO SUMÁRIO 73/2006 – Espólio de Celita Pereira Pinheiro – A inventariante, do despacho de fls. 57, que defere manifestação da Fazenda Pública Estadual, para que apresente plano de partilha do único bem inventariado, pois mesmo diante de sua adjudicação a terceiro, é necessário que reste explicado os valores das cotas partes de cada herdeiro, a fim de que se verifique eventual incidência de ITCMD. Adv. GILBERTO HEITOR MEXIA.

49) EXECUÇÃO 120/2006 – Ministério Público do Paraná X Luiz Eduardo Casagrande e Outros – Ao segundo executado, da decisão de fls. 184, que determina o aguardo do julgamento recursal da medida cautelar em referência. Após, certificado com traslado de cópia, novamente conclusos. Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.

50) INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO/SENTENÇA) 59/2001 – Círculo Dezinho da Silva e Outro X Banco do Brasil S/A – As partes, da decisão de fls. 507, no sentido de que a indenização por dano moral tem caráter reparatório, não caracterizando aumento de patrimônio. Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável. Não havendo interposição de embargos, determina que se levante a penhora a crédito do exequente restando ao Banco requerido pleitear a repetição pela forma prevista na legislação vigente. Advs. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI X VLADIMIR CASTRO JORDÃO.

51) INDENIZAÇÃO 146/2004 – Sabrina Peretti Gurtensten e

Outra X Marcos Léo de Albuquerque Vellozo e Outra – Ao requerido, do ofício nº 326/2006 do Juízo de Natividade/TO, autuado as fls. 412, que na Precatória que corre naquele Juízo para nomeação de perito e realização de prova técnica, foi juntado o laudo pericial, não sendo possível enviar cópias, pois o laudo contém 42 laudas. Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ X ESTEVÃO RUCHINSKI X FERNANDO DE PAULA XAVIER.

52) PREVIDENCIÁRIA 164/2003 – Nilson Luiz de Vasconcelos X INSS – As partes, da sentença de fls. 108-112, que julga procedente a pretensão exposta pelo requerente contra o requerido, para condenar a autarquia ré, a conceder benefício de aposentadoria por invalidez àquele, devidos desde a data do requerimento administrativo em quantia equivalente a 100% ao salário de contribuição, limitadas, no mínimo, em 01 salário mínimo nacional. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6899/91. Aplicável o IGP-DI (art. 10 da Lei 9711/98). Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. Condena, ainda, a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, o que faz com fundamento no § 4º, do art. 20, do CPC e súmula 111 do STJ. Defere ao requerente os benefícios da justiça gratuita como pleiteado na inicial, condena, deveras, o requerido ao recolhimento das custas processuais, o que faz segundo orientação da Súmula 178, do STJ. Não obstante o forte posicionamento do Tribunal Federal da 4ª Região em não admitir o reexame necessário nos casos como da espécie, ousa discordar, data vênua, para determinar a subida aos autos em reexame em caso de inexistência de recurso das partes, haja vista que os parâmetros do “valor da causa” não se confundem com as balizas do “valor da condenação” preconizados no art. 474, do CPC. Não vislumbra estarem preenchidos os pressupostos para deferimento de tutela antecipada nesta etapa processual. Aquele que aguardou mais de três anos para ingressar em juízo após o indeferimento administrativo pode aguardar mais alguns meses até o judiciário decida definitivamente a lide. Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO.

53) SEPARAÇÃO 98/2006 – J.A.F. e D.R.R.F. – Aos requerentes, do despacho de fls. 46, que defere o pronunciamento da Fazenda Pública de fls. 43-45, para que se dirijam até a Agência de Rendas local e efetuem o pagamento do ITCMD, eis que conforme relatório de avaliação, há excesso de meação. Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

54) EXECUÇÃO 200/2006 – COPAGRA X Ademar Celemente Niehues – A exequente, dos itens 1 e 2, do despacho de fls. 23, que determina a citação na forma requerida, deferidas as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora em 24:00 horas, sob as penas do art. 659, do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixa os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 5% sobre o valor atualizado do débito. Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.

55) ALVARÁ 254/2006 – Lourdes Pires de Moraes – A autora, do despacho de fls. 16, que defere parecer ministerial de fls. 15, para que junte extrato da referida conta a fim de se liberar valor certo e determinado. Adv. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA.

56) REVISÃO C/COBRANÇA 01/2006 – Arlindo Pereira dos Santos X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, da sentença de fls. 191-232, que julga parcialmente procedente a pretensão exposta pelo autor em face do município, para os fins de determinar que o município réu promova a revisão dos vencimentos do autor, para todos os fins de direito, a fim de ser incorporado os índices de atualização monetária INPC/IBGE do período compreendido de abril/2001 a março/2005 (41,66%), abatidos, porém, o ajuste conferido administrativamente (17,9%), sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC. Com base na fundamentação dantes consignada, condena o município réu a indenizar os danos materiais decorrentes da defasagem financeira noticiada (INPC/IBGE vs. Reajuste Administrativo), limitadas, porém, ao período sobredito. Com fulcro na fundamentação precedente, condena o município réu a pagar o importe de 08 horas extras semanais ao autor com acréscimo de 50% do valor normal no entanto, ao quinquênio anterior a propositura da demanda, ou, data posse ao cargo se em menor período, abatendo-se, contudo, os valores já efetivamente quitados sob tal título. Ficam, por decorrência lógica, julgados impropriedades os demais pedidos, máxime, aqueles de adicional noturno, em 172 TST e outros reflexos pretendidos pelo servidor autor. Havendo sucumbência recíproca condena o autor em custas proporcionais em razão de 20% e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador municipal, exigíveis, no entanto, se implementadas todas as condições preconizadas no art. 12, da lei 1060/50. De outra banda, condena o réu em custas no percentual de 80% e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, compensáveis entre si. Estabelece, outrora, que as verbas devidas deverão sofrer atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em respeito a regra esculpida no § 2º do art. 475 do CPC, em caso de inexistência de recurso voluntário, será certificado o trânsito em julgado e intimada a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado nos termos da legislação vigente. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

57) REVISÃO C/COBRANÇA 05/2006 – Celso Amaro dos Santos Filho X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes,

da sentença de fls. 191-232, que julga parcialmente procedente a pretensão exposta pelo autor em face do município, para os fins de determinar que o município réu promova a revisão dos vencimentos do autor, para todos os fins de direito, a fim de ser incorporado os índices de atualização monetária INPC/IBGE do período compreendido de abril/2001 a março/2005 (41,66%), abatidos, porém, o ajuste conferido administrativamente (17,9%), sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC. Com base na fundamentação dantes consignada, condena o município réu a indenizar os danos materiais decorrentes da defasagem financeira noticiada (INPC/IBGE vs. Reajuste Administrativo), limitadas, porém, ao período sobredito. Com fulcro na fundamentação precedente, condena o município réu a pagar o importe de 08 horas extras semanais ao autor com acréscimo de 50% do valor normal no entanto, ao quinquênio anterior a propositura da demanda, ou, data posse ao cargo se em menor período, abatendo-se, contudo, os valores já efetivamente quitados sob tal título. Ficam, por decorrência lógica, julgados impropriedades os demais pedidos, máxime, aqueles de adicional noturno, em 172 TST e outros reflexos pretendidos pelo servidor autor. Havendo sucumbência recíproca condena o autor em custas proporcionais em razão de 20% e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador municipal, exigíveis, no entanto, se implementadas todas as condições preconizadas no art. 12, da lei 1060/50. De outra banda, condena o réu em custas no percentual de 80% e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, compensáveis entre si. Estabelece, outrora, que as verbas devidas deverão sofrer atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em respeito a regra esculpida no § 2º do art. 475 do CPC, em caso de inexistência de recurso voluntário, será certificado o trânsito em julgado e intimada a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado nos termos da legislação vigente. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

58) REVISÃO C/COBRANÇA 02/2006 – Reginaldo Tenório da Silva X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, da sentença de fls. 196-237, que julga parcialmente procedente a pretensão exposta pelo autor em face do município, para os fins de determinar que o município réu promova a revisão dos vencimentos do autor, para todos os fins de direito, a fim de ser incorporado os índices de atualização monetária INPC/IBGE do período compreendido de abril/2001 a março/2005 (41,66%), abatidos, porém, o ajuste conferido administrativamente (17,9%), sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC. Com base na fundamentação dantes consignada, condena o município réu a indenizar os danos materiais decorrentes da defasagem financeira noticiada (INPC/IBGE vs. Reajuste Administrativo), limitadas, porém, ao período sobredito. Com fulcro na fundamentação precedente, condena o município réu a pagar o importe de 08 horas extras semanais ao autor com acréscimo de 50% do valor normal no entanto, ao quinquênio anterior a propositura da demanda, ou, data posse ao cargo se em menor período, abatendo-se, contudo, os valores já efetivamente quitados sob tal título. Ficam, por decorrência lógica, julgados impropriedades os demais pedidos, máxime, aqueles de adicional noturno, em 172 TST e outros reflexos pretendidos pelo servidor autor. Havendo sucumbência recíproca condena o autor em custas proporcionais em razão de 20% e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo procurador municipal, exigíveis, no entanto, se implementadas todas as condições preconizadas no art. 12, da lei 1060/50. De outra banda, condena o réu em custas no percentual de 80% e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, compensáveis entre si. Estabelece, outrora, que as verbas devidas deverão sofrer atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em respeito a regra esculpida no § 2º do art. 475 do CPC, em caso de inexistência de recurso voluntário, será certificado o trânsito em julgado e intimada a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado nos termos da legislação vigente. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

59) REVISÃO C/COBRANÇA 03/2006 – Jorge Tenório da Silva X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, da sentença de fls. 186-227, que julga parcialmente procedente a pretensão exposta pelo autor em face do município, para os fins de determinar que o município réu promova a revisão dos vencimentos do autor, para todos os fins de direito, a fim de ser incorporado os índices de atualização monetária INPC/IBGE do período compreendido de abril/2001 a março/2005 (41,66%), abatidos, porém, o ajuste conferido administrativamente (17,9%), sob pena de incorrer em multa diária no importe de R\$500,00, nos termos do § 4º, do art. 461, do CPC. Com base na fundamentação dantes consignada, condena o município réu a indenizar os danos materiais decorrentes da defasagem financeira noticiada (INPC/IBGE vs. Reajuste Administrativo), limitadas, porém, ao período sobredito. Com fulcro na fundamentação precedente, condena o município réu a pagar o importe de 08 horas extras semanais ao autor com acréscimo de 50% do valor normal no entanto, ao quinquênio anterior a propositura da demanda, ou, data posse ao cargo se em menor período, abatendo-se, contudo, os valores já efetivamente quitados sob tal título. Ficam, por decorrência lógica, julgados impropriedades os demais pedidos, máxime, aqueles de adicional noturno, em 172 TST e outros reflexos pretendidos pelo servidor autor. Havendo sucumbência recíproca condena o autor em custas proporcionais em razão de 20% e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o



trabalho desenvolvido pelo procurador municipal, exigíveis, no entanto, se implementadas todas as condições preconizadas no art. 12, da lei 1060/50. De outra banda, condena o réu em custas no percentual de 80% e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.600,00, fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, compensáveis entre si. Estabelece, outrora, que as verbas devidas deverão sofrer atualização monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em respeito a regra esculpida no § 2º do art. 475 do CPC, em caso de inexistência de recurso voluntário, será certificado o trânsito em julgado e intimada a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado nos termos da legislação vigente. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

60) BUSCA/APRENSÃO 259/2005 – Laudelina de Góis Rodrigues e Outro X Roberto Carlos Rozalem e Outra – As partes, do ofício nº 585/2006, autuado as fls. 212, do Juízo Cível de Loanda, informando que foi designada a data de 13.02.2007, as 16:30 horas, para cumprimento da Precatória nº 110/2006, em inquirição de testemunhas. Advs. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES X LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.

61) TUTELA 18/2005 – Sebastiana Maria da Silva (A.F.S.) – A requerente, da sentença de fls. 62-65, que com fulcro nos arts. 98, II, 36 e 165 e seguintes, todos do ECA, c/c os arts. 1728-I, 1731-I, 1733, 1742, 1745, 1750, 1755, 1756, 1757 todos do Código Civil, e ainda o art. 1188 do CPC, julga procedente o pedido, e em consequência, nomeia como tutora do menor A.F.S., a requerente, a qual deverá assinar termo de compromisso a que se refere o art. 32 do ECA bem como exercer necessariamente a guarda do pupilo (o qual deve ser formalmente entregue à requerente, mediante termo nos autos), conforme art. 36, Parágrafo Único, do ECA. Fica a tutora nomeada, intimada para, em cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, prestar compromisso, e no prazo legal, promover a especialização de hipoteca legal, e o arrolamento dos bens dos menores, sob pena de se tornar sem efeito a nomeação. As providências previstas no art. 1188 e Parágrafo Único do art. 1189, ambos do CPC, ficarão a cargo do Ministério Público. Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.

62) COBRANÇA 226/2005 – Jair Roberto Groshevis X Amires Garcia Maroldi – As partes, para que, no prazo de dez dias sucessivos, apresentem suas alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos das expedidas Precatórias. Advs. RENATO BENVINDO FRATA X ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

63) SEPARAÇÃO 210/2005 - A.T.J. e M.L.C.T. – Aos requerentes, do despacho de fls. 50, que defere manifestação da Fazenda Pública as fls. 49, para que se dirijam até a Agência de Rendas local e efetivem o pagamento do ITCMD, conforme relatório de avaliação de fls. 37, por excesso de meação. Adv. EDNUPY BARBOSA.

64) EXECUÇÃO 78/1999 – Banco do Brasil S/A X Eduardo Tadeu Pereira de Oliveira e s/mulher – Ao excepto, do despacho de fls. 141, para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 117-139, formulada pelos executados. Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO X LUIS CARLOS DE SOUSA.

65) BUSCA/APRENSÃO 166/2006 – Itaú Seguros S/A X Alcion Edson Fontana – Ao autor, da sentença de fls. 33, que julga extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes a cargo do autor. Com o trânsito em julgado, após as anotações e baixas, os autos serão arquivados. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

66) USUCAPIÃO 71/2006 – Luis dos Santos Sobral e s/m X Pedro Mocellin Valle s/m – Aos autores, para que, nos termos do item 3, do despacho de fls. 65, apresentem réplica aos termos da contestação de fls. 67-68. Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO X ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

67) ALIMENTOS 19/2004 – Ministério Público (A.A.S.) X A.A.S.S. – Ao requerido, da sentença de fls. 78-81, que julga parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar pensão alimentícia mensal vencíveis todo dia 10 a crédito da menor, o importe de 30% do salário mínimo nacional devidas a contar da citação e acrescidas de correção monetária e juros legais de mora fixados em 1% ao mês. Condena o réu em custas processuais integrais e honorários devido a fundo próprio, arbitrados em R\$300,00 fixados segundo as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, tendo sido considerados o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo Agente Ministerial. Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

68) EXECUÇÃO 284/2006 – COPAGRA X Florisvaldo Moreira dos Santos – Ao autor, do despacho de fls. 19-20, itens 1 e 2, que determina a citação na forma requerida, deferidas as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, em 24:00 horas, sob as penas do art. 659, do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixa os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 5% sobre o valor atualizado do débito. Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.

69) EXECUÇÃO 283/2006 – COPAGRA X Joaquim Felix dos Reis - Ao autor, do despacho de fls. 25-26, itens 1 e 2, que determina a citação na forma requerida, deferidas as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, em 24:00 horas, sob as penas do art. 659, do CPC. Para o caso de pronto pagamento, fixa os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 5% sobre o valor atualizado do débito. Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.

70) PREVIDENCIÁRIA 285/2006 – Rineu Canassa X INSS –

Ao autor, da decisão de fls. 43-45, que indefere a tutela antecipada requerida, determinando as seguintes diligências: 1) citação na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta dias. 2) Adverte a parte ré de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 3... 4) Após, será intimado o Ministério Público para pronunciamento em dez dias. Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

71) EXECUÇÃO/ALIMENTOS 196/2006 – C.M.F.J. X C.M.F. – Ao autor, da decisão de fls. 32-33, que em sede de Juízo de retratação, reconsidera integralmente a decisão guerreada de fls. 19/30, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, sobretudo porque, trata os autos de verbas alimentares à crédito de menor de idade. Por conseguinte, determina: 1) ... 2) Nos termos do art. 733 do CPC, a citação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da pensão, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo. 3) Se não pagar, nem se escusar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de um a três meses. 4) Se o devedor pagar a prestação, fica suspensa a ordem de prisão ou se expedirá o alvará de soltura, conforme a hipótese. Adv. MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS.

72) REPARAÇÃO 183/2006 – Município de Santa Isabel do Ivaí X Adão de Almeida Ramos – Ao requerido, do item 3.II, do despacho de fls. 372, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o documento novo de fls. 391, vindo com a réplica do autor. Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

73) PREVIDENCIÁRIA 153/2005 – Joaquim Bezerra dos Santos X INSS – As partes, do despacho de fls. 130, para que tome ciência da baixa dos autos da superior instância, e se manifestem no prazo de dez dias. Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO.

74) BUSCA/APRENSÃO 308/2006 – Unibanco X Rodrigo Alves – Ao autor, do despacho de fls. 25, para que no prazo de cinco dias, complemente as custas iniciais apuradas em favor desta serventia de justiça, assim como as diligências de oficial de justiça, orçadas em R\$380,00. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

75) ALIMENTOS 33/2003 – Ministério Público do Paraná (R.A.S.P.) X J.A.P.P. – Ao requerido, do despacho de fls. 48, que tendo em vista que no período de 15 a 17 de dezembro próximo, o Magistrado signatário estará participando de Congresso de Direito Ambiental a ser realizado em Iretama/PR, redesigna a audiência anteriormente marcada para 27.02.2007, as 13:30 horas. Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

76) PREVIDENCIÁRIA 103/2006 – Orlandina dos Santos Tadin X INSS – As partes, do despacho de fls. 110, que tendo em vista que no período de 15 a 17 de dezembro próximo, o Magistrado signatário estará participando de Congresso de Direito Ambiental a ser realizado em Iretama/PR, redesigna a audiência anteriormente marcada para 27.02.2007, as 14:30 horas. Advs. LIANA REGINA BERTA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO.

77) CIVIL PÚBLICA 129/2006 – Ministério Público do Paraná X Clemente Aparecido de Souza – Ao requerido, do despacho de fls. 349/Vº, por avocação, nos termos do que dispõe o art. 130 do CPC, arrola a pessoa de Carlos César Moraes, como testemunha do Juízo, tendo em vista que à época da gestão de Adão de Almeida Ramos, laborava no setor de tributação. Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE.

78) EMBARGOS 300/2006 – INSS X Odete Correia Burin – As partes, dos itens 1 e 2, do despacho de fls. 10, que recebe os embargos na forma dos arts. 736 e 739, § 1º, ambos do CPC, suspendendo o processo de execução em apenso, ressalvado o disposto no art. 675, do CPC. Fica a embargada intimada para impugnar no prazo de dez dias. Advs. FERNANDO MENEZ GUETI CHAPARRO X VANI DAS NEVES PEREIRA.

79) USUCAPIÃO 184/2006 – Adolfo Ramos da Cruz X Tarquinio Marques Ferreira e Outros – Ao autor, do item 3, do despacho de fls. 52, para que no prazo de dez dias, apresente réplica aos termos da contestação de fls. 54-55, apresentada por curador especial nomeado aos requeridos. Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA X ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.

80) DECLARATÓRIA 225/2005 – Jair Roberto Groshevis X Depósito Catanduva Ltda – As partes, dos itens 1, 2 e 3, da decisão de fls. 135 e Vº, que: 1) Não obstante a manifestação da parte autora, verifica-se que as diligências para inquirição da testemunha Rogério Lorenzetti, não fora quitadas pelo requerido. 2) Desta feita, declara precluso o direito a prova em relação ao requerido, deferindo, excepcionalmente, sua inquirição como testemunha do Juízo (CJPC, 130), anotando-se quando da deprecata, os benefícios da justiça gratuita provisoriamente concedido ao requerente. 3) Expedição de precatória com prazo de trinta dias para cumprimento. Advs. RENATO BENVINDO FRATA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA.

81) EXECUÇÃO 133/2001 – Banco Banestado S/A X Antonio Milani – Ao exequente, do despacho de fls. 81, que no pleito de fls. 80 não encontra amparo legal. Esta subsumido relação advogado/cliente. O Judiciário não é agência de correios. Arquite-se provisoriamente. Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

82) EXECUÇÃO 128/1999 – Banco do Estado do Paraná S/A X Espólio de Querino Junglos e Outro – Ao exequente, do despacho de fls. 176, que indefere o pleito de fls. 175. Obrigação subsumida na relação advogado cliente. Ausência de previsão legal para intimação pessoal. O Judiciário não é agência dos correios. Arquivo provisório. Adv. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.

83) COBRANÇA (EXECUÇÃO) 76/2001 – Ailson Barbosa X Município de Planaltina do Paraná – As partes, do despacho de fls. 176, que a título de constrição do valor requerido, será aguardado decisão nos Embargos apartados. Advs. JOSÉ ANTONIO DUMAS X CARLOS TEODORO SOSTER.

84) EMBARGOS 279/2005 – Município de Planaltina do Paraná X Ailson Barbosa – As partes, do despacho de fls. 68, que 1) presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, recebe o recurso apresentado em seu efeito devolutivo. 2) Intima o apelado (embargado) para responder em quinze dias, e em seguida ao Ministério Público por igual prazo, se for o caso de intervenção Ministerial. 3) A seguir, com ou sem resposta, e não havendo alegação de ausência de requisitos de admissibilidade recursal, os autos serão remetidos ao Tribunal do Justiça do Paraná, desapensados dos autos do processo de execução, já que julgados improcedentes os embargos, a execução se torna definitiva, conforme o caso, no prazo de 48:00 horas, intimando-se as partes. TAMBÉM do despacho de fls. 72, que com a sentença termina o ofício judicante de primeiro grau. O pleito de elaboração de novos cálculos merece indeferimento também porque já constantes no curso da instrução processual. Que se cumpra os itens do despacho anterior donde se recebeu o recurso anotando-se que eventual transação extrajudicial prescinde de elaboração de cálculos do juízo. Advs. CARLOS TEODORO SOSTER X JOSÉ ANTONIO DUMAS.

85) EMBARGOS 246/2006 – SAAE X Alexandra Domingos e Outro – As partes, da sentença de fls. 16-17, que com fulcro no art. 739, II, do CPC, rejeita liminarmente os embargos a execução judicial. Advs. GERALDO JOSÉ VIEIRA X VANI DAS NEVES PEREIRA.

86) EMBARGOS 278/2005 – Município de Planaltina do Paraná X Izadir Pereira Barbosa – As partes, do despacho de fls. 122, que 1) presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, recebe o recurso apresentado em seu efeito devolutivo. 2) Intima o apelado (embargado) para responder em quinze dias, e em seguida ao Ministério Público por igual prazo, se for o caso de intervenção Ministerial. 3) A seguir, com ou sem resposta, e não havendo alegação de ausência de requisitos de admissibilidade recursal, os autos serão remetidos ao Tribunal do Justiça do Paraná, desapensados dos autos do processo de execução, já que julgados improcedentes os embargos, a execução se torna definitiva, conforme o caso, no prazo de 48:00 horas, intimando-se as partes. TAMBÉM do despacho de fls. 126, que com a sentença termina o ofício judicante de primeiro grau. O pleito de elaboração de novos cálculos merece indeferimento também porque já constantes no curso da instrução processual. Que se cumpra os itens do despacho anterior donde se recebeu o recurso anotando-se que eventual transação extrajudicial prescinde de elaboração de cálculos do juízo. Advs. CARLOS TEODORO SOSTER X JOSÉ ANTONIO DUMAS.

87) EMBARGOS 226/2006 – Maria Mauro Canassa X Banco Bradesco S/A – As partes, da sentença de fls. 42-44, que julga procedente os presentes embargos, para os fins de excluir da penhora a meação que toca ao cônjuge embargante (50%). Os cargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20, do CPC. Outrossim, tratando-se de ato realizado ex officio e não resistindo a instituição financeira da pretensão exposta nestes embargos de terceiro incabíveis sua condenação em custas e honorários advocatícios. Comunicação com urgência ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos quanto ao conteúdo da presente decisão (via fax). Com o trânsito em julgado, traslado de cópia para a execução embargada, procedendo-se a redução da penhora, e arquivo do incidente. Advs. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA X AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE.

88) IMPUGNAÇÃO VALOR/CAUSA 292/2006 – Banco Bradesco S/A X Maria Mauro Canassa – Ao requerido, para se manifestar em cinco dias acerca da pretensão do requerente. Advs. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE X JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA.

89) RETIFICAÇÃO 290/2006 – Maria Aparecida da Silva Camargo e Outros – Aos requerentes, da decisão de fls. 31 e VERSO, no sentido de que 1) O pedido merece indeferimento. Não se trata de simples retificação, em verdade, investigatório de maternidade com pedido declaratório desconstitutivo negativo. Lide por excelência. Dependente de prova e com litisconsórcio passivo necessário. Inadequação da demanda e da via processual utilizada. Far-se-á provar a maternidade em processo em que se permite o contraditório e ampla defesa. Realização de DNA e provas outras para conhecimento do Magistrado sobretudo porque o estado de pessoas é direito indisponível. 2) Indefere a inicial por inadequação da via eleita (CPC, art. 267, VI). Adv. ENÉAS PEREIRA RODRIGUES.

90) EXECUÇÃO 197/1995 – Banco Bradesco S/A X Cafeeira Troian Ltda e Outros – As partes, do despacho de fls. 144, que determina o arquivamento dos autos provisoriamente. Advs. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE X RODRIGO AGUSTINI.

91) EXECUÇÃO 57/1989 – Banco do Brasil S/A X Mella & Cervinhani Ltda e Outros – As partes, do despacho de fls. 260, que determina o arquivamento do feito com o levantamento do remanescente da penhora a crédito da instituição financeira. Os alvarás já foram entregues para as partes. Advs. VLADIMIR CASTRO JORDÃO X LOTHÁRIO HERMES KOBER.

92) EXECUÇÃO 15/1996 – Josias Alves de Oliveira X Onessi-mo Gelli Raymundo – As partes, para que em atenção ao item 2, do despacho de fls. 245, se manifeste sobre o laudo de ava-

liação de fls. 247, que atribuiu aos bens penhorados (casa residencial, localizada em parte dos lotes nºs 16,17 e 18, da quara nº 69, da planta geral de Santa Izabel do Ivaí/PR, o valor de R\$28.000,00; e aos lotes de terras nºs 16, 17e 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, com 20,65 alqueires paulistas, situado neste município, o valor de R\$371.700,00), totalizando R\$399.700,00, no prazo de cinco dias. Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO X VLADIMIR CASTRO JORDÃO.

93) EXECUÇÃO 125/1995 – Banco Bradesco S/A X Celestino Vilson Troian e Outros – As partes, da decisão de fls. 230, que ante o pleito de 228, determina o retorno dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da exequente. Advs. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE X RODRIGO AGUSTINI.

94) INCIDENTE (Apenso 126/2005) – Dejanir Caldato X Roberto Carlos Rozalem – As partes, do despacho de fls. 57, para que no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 34/52. Também para que o autor, consoante acordado com o perito, promova o pagamento da parcela remanescente dos honorários do referido profissional. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X NÉDSON ROGÉRIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.

95) EXECUÇÃO 23/1997 – Caixa Econômica Federal X Ma-laquias Tavares – Ao exequente, para que se manifeste nos autos, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

96) DECLARATÓRIA/COBRANÇA 162/2006 – Wilson Carlos Pedreira X Município de Santa Izabel do Ivaí – As partes, do despacho de fls. 149, para que no prazo de dez dias, requiriram a especificação de provas. Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI X ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.

97) INVENTÁRIO 140/2003 – Espólio de Odílio Batista Nobre – Aos requerentes, do despacho de fls. 305, para quem em dez dias, se manifestem sobre o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual de fls. 304, acerca dos quinhões dos meeires Manuel, Maria e Valdemiro, quanto aos valores existentes em contas bancárias do inventariado. Advs. ENÉAS PEREIRA RODRIGUES X FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

## São José dos Pinhais

**SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**DR. IVO FACCIENDA**  
**REL. 148/06**

01. REVISÃO DE CONTRATO – 1408/06 – Jamir Carlos de Lucca x Banco Toyota do Brasil S/A – Deferida a tutela antecipada, determinando a consignação da parcela 23ª. No valor de R\$ 1.334,89 e abstenção da requerida de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito – Retirar ofícios expedidos, providenciando-lhes o encaminhamento – Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

02. REVISÃO DE CONTRATO – 1407/06 – Almerita dos Santos de Jesus x Banco Honda S/A – Deferida a tutela antecipada determinando a consignação do valor das parcelas de R\$ 103,22 e a abstenção de inclusão do nome do autor nos órgão de proteção de crédito, enquanto tramitar a presente demanda – Retirar os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos – Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

03. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – 1432/06 – Eduardo Lodes x Fernando Peterson Bher – Deferida a liminar requerida, determinando o bloqueio do veículo – Ao autor para que retire o ofício expedido, providenciando-lhe o encaminhamento – Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE

04. REVISÃO DE CONTRATO – 287/06 – João Mendes dos Santos x Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A – ( fls 98 ) sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora, em 10 dias – Adv.PATRÍCIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ

05. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - 1453/2006 – Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A x João Mendes dos Santos – Ao impugnado, em 10 dias, sobre a impugnação oposta – Adv. PATRÍCIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ

06. INVENTÁRIO – 1457/06 – Benjamim Hallaminha e Maria Judith dos Santos Hallaminha – Ao inventariante para as providências de regularização do feito apontadas às fls. 29 – Adv. MARIA LUCI SUCLA

07. BUSCA E APRENSÃO – 1005/06 – Banco Itaú S/A x Sebastião Inácio – Proferida decisão julgando extinta a ação – Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

08. INVENTÁRIO – 580/06 – Pedro Pires de Carvalho – Proferida decisão homologando a partilha de fls. 112/113. Adv. DANIELE DIAS DOS REIS

09. DEPÓSITO – 45/06 – Banco BNL do Brasil S/A x Lorival Camargo – Proferida decisão julgando procedente em parte a ação para condenar o requerido na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo em 24 horas ou a importância equivalente ao seu valor de mercado a ser aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem - NEUSA MARIA CANDIDO

10. COBRANÇA – 06/02 – Cascavel Controle Tecnológico de Concreto e Solo Ltda. x Multilit Fibrocimento Ltda. – Recebidos os recursos de apelação das autoras e da requerida. A requerida, para contra-razões ao recurso interposto pelas auto-



ras, em 15 dias – Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG

11. PRECATÓRIA – 44/06 – Comarca de Pitanga-PR – Comercial de Secos e Molhados Regina Ltda. x Janice Pereira dos Santos e outros – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. HORST LANDGRAF

12. PRECATÓRIA – 329/05 – 1ª V. C. de Itaquí-RS – Banco Volkswagen S/A x Rejane Aguirre dos Santos – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. ANA PAULA CAPI-TANI

13. PRECATÓRIA – 306/05 – 15ª V. C. de Curitiba-PR – Banco Dibens S/A x Anadir de Jesus Fritz – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

14. PRECATÓRIA – 253/06 – 10ª V. C. de Curitiba-PR – Carrefour Galerias Comerciais Ltda. x Azle Comércio de Alimentos Ltda. e outros – Ao exequente para que instrua a carta com memória discriminada do débito em execução, cópia do despacho inicial da fase de execução de sentença, para verificação se foram ou não arbitrados honorários, instrumento procuratório do processo de conhecimento, em relação à executada – Adv. CAMILA T PILASTRE MENDES -

15. PRECATÓRIA – 279/05 – 2ª V. C. da Comarca de Criciúma-SC – Banrisul x Rozasul Transportes Ltda. e outros – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS

16. PRECATÓRIA – 55/05 – 3ª V. C. de Blumenau-S/C – ABS Assessoria e Marketing Ltda. x José Adir dos Santos e outro – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. URBANO ISIDOR DAPPER

17. PRECATÓRIA – 313/05 – 2ª V. C. de Pelotas-RS – Cleomar Jeske x Posto Brasil 376 Ltda. – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. MARISA LEITZKE BUSS – SADI WACKS HENKE

18. COBRANÇA – 515/06 – Leonel da Rocha Barbosa x Município de São José dos Pinhais – Ao requerido, em 20 dias sobre a proposta apresentada – Adv. INGER KALBEN SILVA

19. EXECUTIVO FISCAL – 1108/05 – Município de São José dos Pinhais x Divaldino Machado e outra – Deferido o pedido de assistência judiciária. No entanto o parcelamento deverá ser requerido administrativamente – Adv. JORAN PINTO RIBEIRO

20. EXECUTIVO FISCAL – 1939/03 – Município de São José dos Pinhais x Imóveis Bassoli Ltda. e outra – Acolhidos os embargos declaratórios, no sentido de determinar a reabertura do prazo para as executadas se manifestarem sobre o despacho de fls. 54 – Adv. SÍLVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

21. PRECATÓRIA – 12/06 – 15ª V. C. de Curitiba-PR – Waldomiro Chudzij Junior x Sayro Mark Martins Caetano e outra – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. ELIANE MARIA MARQUES – CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO

22. ORDINÁRIA – 1013/06 – Guia Veículos Ltda. x H. S. Delgado Comércio de Pneus, Peças e Serviços – Proferida decisão julgando extinta a ação – Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA – LINCOLN FERREIRA DE BARROS

23. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – 56/05 – Maria do Rosário da Silva Belém x Castmetal Produtos Metalúrgicos Ltda. – Proferida decisão deferindo o pedido inicial, para inclusão do valor de R\$ 3.424,00 mais honorários de R\$ 513,00 junto à falida, ressaltando que os juros somente serão devidos se o ato bastar para o pagamento, conforme regra do art. 26 da antiga Lei de Falências – Adv. PEDRO PAULO CAROZO LAPA – DAVID ANTONIO BADUY – TELMO DORNELLES.

24. INTERDIÇÃO – 386/05 – Maria Nogas – À postulante de fls. 47 para que formalize sua representação processual, na forma preconizada pelo MP – Adv. RICARDO CETNARSKI

25. PRECATÓRIA – 287/05 – 2ª V. C. de Vilhena-RO – Fazenda Pública do Estado de Rondônia x Copamal Companhia Paranaense de Madeiras Ltda. e outros – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. SEITI ROBERTO MORI

26. PRECATÓRIA – 283/05 – 4ª V. C. de São Paulo-SP – Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A x Cláudio Sergio Cardoso – Determinada a devolução da carta à origem, pois a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada – Adv. MARCIO BUENO PINTO FILHO -

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 1087/02 – Geraldo José Ajuz x Piza Artefatos de Madeira Ltda. – Determinado o arquivamento provisório do feito – Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 131/06 – Companhia Itau-leasing de Arrendamento Mercantil x Jose Odair Mendes dos Santos – Ao autor para que retire a precatória expedida, providenciando-lhe o cumprimento – Adv. ANDRE HERTEL MALUCELLI

29. ARROLAMENTO – 661/96 – José Antonio Felipe – Determinado o arquivamento provisório do feito, aguardando-se

manifestação espontânea dos interessados – Adv. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA

30. DESPEJO – 1653/04 – Lembrasul Supermercados Ltda. x Sergio Loss – Às partes, para especificação de provas, em 05 dias. Nessa mesma oportunidade deverão manifestar interesse na composição, através de proposta concreta e por escrito – Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR – VALDOMIRO SANTIN

31. PRECATÓRIA – 25/05 – 9ª V. C. de Curitiba-PR – Miguel Hawryski x Cidadela S/A – Ao exequente, ante a informação do Cartório de Registro de Imóveis de que deixou de averbar a construção pela ausência do pagamento das despesas correspondentes – Adv. WELINGTON TORRES COSENZA

32. PRECATÓRIA – 41/06 – 1ª V. C. de Lagoa Vermelha-RS – Banco do Brasil S/A x José Alves das Chagas e outros – Determinada a devolução da carta à origem, de vez que a mesma não poderá permanecer indefinidamente paralisada, sendo que outra poderá ser eventualmente expedida – Adv. MARCELO LUIZ DREHER – GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

33. INDENIZAÇÃO – 20/01 – Eva Izabel Rodrigues Vale e outro x HSBC Bank Brasil S/A – Indeferido o pedido de penhora “ on line “ determinando-se oficiamento ao Banco Central para futura penhora, em caso de indicação – Retirar ofício expedido, providenciando o encaminhamento do mesmo – Adv. PATRÍCIA TOURINHO BERARDI

34. PRECATÓRIA – 251/06 – 11ª V. C. de Curitiba-PR – Araucária Administradora de Consórcios Ltda. x Manfred Froelikh – Ao exequente para instruir a carta com cópia das seguintes peças : instrumentos procuratórios; inicial da fase de execução de sentença; comprovação de citação válida; cópia do auto de penhora e averbação da construção junto ao Detran – Adv. MAURICIO MUSSI CORREA

35. REPARAÇÃO DE DANOS – 1512/03 – Rita Letícia de Oliveira x Bradesco Seguros S/A – À requerida, para que retire a precatória expedida, providenciando o cumprimento da mesma – Adv. DANIELLE LENZI

36. ORDINÁRIA – 639/98 – Mausaris Terraplenagens Ltda. x Safra Leasing S/A – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, na forma do artigo 475-J, § 5º, do CPC – Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – ANALUCIA FRANÇA

37. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 1467/06 – Unibanco S/A x Construtora Aconçagua Ltda. – Recebida a exceção, com a suspensão do processamento dos autos 1190/2006, na forma dos artigos 265, III e 306 do CPC. À exceção para manifestação no prazo de 10 dias – Adv. NEY PINTO VARELLA NETO

38. REVISÃO DE CONTRATO – 1190/06 – Construtora Aconçagua Ltda. x Unibanco S/A – Determinado o aguardo do que foi determinado através do despacho de fls. 07 dos autos 1467/2006 – Adv. NEY PINTO VARELLA NETO – ELIETE APARECIDA KOVALHUK.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 1299/06 – Banco Itaú S/A x Metalúrgica Metal Typo Ltda. e outros – ( fls 138 – 2 ) – Aos executados, dando-lhes ciência da recepção dos autos neste juízo para que exerçam o direito de oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito – Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA – 1300/2006 – Metalurgia Metal Typo Ltda x Banco Itaú S/A – À excipiente para providenciar o recolhimento da taxa do FUNREJUS ante a irregularidade apontada às fls. 02 verso – Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR

41. ORDINÁRIA CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER – 634/2005 – American Glass Products do Brasil Ltda x ESP Pisos Industriais Ltda - “Acolho os embargos declaratórios de fls. 327/327, no sentido de determinar a intimação para cumprimento da decisão de fls. 228 “ para que a empresa devedora cumpra a obrigação mencionada na prefacial, fixando-se a multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de não cumprimento. O referido despacho assinou o prazo de 60 dias para cumprimento, sendo que após esse prazo haveria a incidência de multa. A requerida foi citada e o respectivo recibo foi juntado em data de 09.08.2005, conforme se vê às fls. 229 verso – Adv. MARIA JOSÉ AREAS ADORNI

42. INDENIZAÇÃO – 52/01 – Joaquim Rodarte Flausino x Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. – Entende-se prudente a substituição do perito. Nomeado perito o Dr. Beny Camlot, cujos honorários já depositados, serão aproveitadas ao novo perito. Indeferido o pedido de extinção do processo, não havendo motivo para tanto. Também não merece acolhida a pretensão de revogação da justiça gratuita porque não arguida de forma adequada – Deferido o desentranhamento dos documentos de fls. 344/348, entregando-as à parte, pois são oriundos do laudo pericial anulado, perdendo toda e qualquer validade – Adv. MARIA MERCEDES UBA – MARLUS DA SILVA SALDANHA

43. REVISÃO DE CONTRATO – 590/04 – Jose Peres Machado x Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – “ Ainda que a decisão deste julgador seja no sentido do colega prolator das sentenças colacionadas nos autos, não se pode olvidar que o Tj pode não ter o mesmo entendimento, razão pela qual, entendendo prudente a realização das perícias solicitadas para que se evite a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e para evitar que o processo desça somente para a realização da prova pericial em caso de eventual entendimento diverso do Tribunal “. Determinado o cumprimento do despacho de fls. 275 que indeferiu o pedido de fls. 274, uma vez que o contador nomeado declinou da prova e designou para a realização de perícia contábil o Dr. Natanuel Alves de Camargo e para perícia de enge-

nharia o Dr. Cladimir Lino Fae, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 dias – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

44. REGRESSIVA – 676/04 – Auto Viação Sanjotur Ltda. x Jose Elpidio dos Santos – Deixa-se de receber o recurso, eis que interposto intempestivamente – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – ORANDI ALMEIDA

45. REVISÃO DE CONTRATO – 1174/04 – Micheli de Lima Biscacia x Calso Zani e outra – Às partes para que em 05 dias informem de sua pretensão da realização da perícia por engenheiro civil, na medida em que o Avaliador judicial declinou da nomeação – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS FERNANDO DIETRICH

46. REPARAÇÃO DE DANOS – 264/06 – Maria Nelci do Prado Pereira x Brasil Telecom S/A – À requerida, sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 dias – Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

47. ARROLAMENTO – 966/03 – Bento Gonçalves Cordeiro Netto – Deferida a suspensão requerida após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de novas intimações – Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA

48. EXECUTIVO FISCAL – 287/05 – Fazenda Nacional x Simoldes Plásticos Brasil Ltda. – Ao executado/apelante para que em 05 dias apresente a guia adequada ao recurso – Adv. MARCELO DINIZ BARBOSA

49. EXECUÇÃO – 552/06 – Stival Alimentos Indústria e Comércio Ltda. x Supermercados Gallera Ltda. – Declarada ineficaz a nomeação realizada nos autos, devolvendo ao credor o direito à indicação de bens, na forma do artigo 657, “ in fine “ do CPC – Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA – TOBIAS ANTONIO DE BRITO

50. RESSARCIMENTO DE DANOS – 167/93 – Célia Terezinha Sucla Maia e seu marido x Jefferson Parolin e outros – Ao executado, em 05 dias, sobre o pedido de fls. 161/162 de substituição da penhora e alienação antecipada – Adv. CLAUDIO MELO COLAÇO

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 269/02 – Formighieri Indústria de Implementos Rodoviários Ltda. x Paulo Adorno – Às partes, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial para que providenciem tão somente as considerações de seus assistentes técnicos na forma e no prazo do artigo 433, § único, do CPC - Intime-se a autora a efetuar o imediato depósito do saldo dos honorários do perito – Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS – VALDINEI SANTOS SILVA

52. ARROLAMENTO – 1782/04 – Erotides Ângelo Nichele – À Interviniente, para atendimento às determinações de fls. 349 no sentido de juntar certidões negativas de débitos fiscais de todos os imóveis - Adv. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA

53. EMBARGOS – 1123/05 – Sconntec Construtora de Obras Ltda. x Banco Bradesco S/A – Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão dos autos 727/2004. Ao embargado, para oferecimento de impugnação, em 10 dias – Adv. DANIEL HACHEM.

54. EXECUÇÃO – 727/04 – Banco Bradesco S/A x Sconntec Construtora de Obras e outra – Determinado o cumprimento do que foi determinado nos autos em apenso – Adv. DANIEL HACHEM

55. USUCAPÍÃO – 793/05 – Luiz Domingos de Faria e outra x Waldemar Geronasso – Aos autores para que diligenciem junto ao Cartório de Registro de Imóveis acerca da titularidade do imóvel vizinho, indicando o nome e endereço do proprietário, propiciando o chamamento processual deste – Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA

56. ARROLAMENTO – 391/04 – Neurení Barcelos Nogueira – Determinado o arquivamento provisório do feito, aguardando-se manifestação voluntária da parte interessada – Adv. JOÃO BATISTA VALIM

57. INVENTÁRIO – 1488/06 – Pelaguia Godofridt Zotto – Nomeada a senhora Nair Salette Zotto, em caráter provisório, como inventariante dos bens deixados pela autora da herança, devendo prestar compromisso em 05 dias e primeiras declarações, ou ratificá-las, nos 20 subsequentes – Adv. TEOMAR PIACESKI

58. REPARAÇÃO DE DANOS – 111/98 – Carolina Flores x Armino Krampe e outro x Sul América Cia. Nacional de Seguros – Salvo engano, parece que o bloqueio em referência não partiu deste juízo. Assim, a petição de fls. 547/549 deverá fazer as comprovações necessárias, posto que este juízo não tem competência para determinar desbloqueio em relação à averbação determinada em outro processo – Adv. MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR

59. EXECUTIVO FISCAL – 1278/03 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x American Glass Products do Brasil Ltda. – Deferido o pedido de fls. 45/46, determinando-se a lavratura de novo termo de depositário – Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

60. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – 711/98 – Torminser Indústria Mecânica Ltda. e outra x LCL Indústria Macânica e Serviços Ltda. – Ao síndico da falida para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias- Adv. TELMO DORNELLES

61. ORDINÁRIA – 522/05 – Juliano Lucas Velho x Estado do Paraná – As questões processuais endentes serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslin-

de das mesmas. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito do juízo ao Dr. Eduardo Ferreira Lourenço, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em 05 dias – Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN – MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.

62. REVISÃO DE CONTRATO – 1169/05 – Vitório Grochentz Filho x AZ Imóveis Ltda. – Deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Às partes para que manifestem-se acerca da insistência na realização da prova pericial e demais requeridas – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – LUIS FERNANDO DIETRICH

63. INDENIZAÇÃO – 1578/04 – Gesualdo Soares Lima x Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. x Interbrasil Seguradora S/A – As questões processuais endentes serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde das mesmas. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito do juízo ao Dr. Benny Camolot, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em 05 dias – Adv. CLAUDIA PEREIRA – MARLUS DA SILVA SALDANHA – SOLANGE MARTINS COTA CURY

64. INDENIZAÇÃO – 430/05 – Lucas de Souza Ramos x Auto Viação São José dos Pinhais Ltda. x Salina Seguradora S/A – As questões processuais pendentes serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde das mesmas. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito do juízo ao Dr. Benny Camolot, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em 05 dias. Indeferido o pedido de denunciação à lida formulado pela denunciante Auto Viação São José dos Pinhais Ltda - Adv. JONAS ANTONIO DOS SANTOS – MARLUS DA SILVA SALDANHA – GUILHERME MOREIRA RODRIGUES

65. MONITÓRIA – 94/04 – Maria das Dores Setim x Antonio Setim Neto – Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias para regularização efetiva do espólio de Maria das Dores Setim, através da inventariante, administradora provisória ou herdeiros – Adv. MARILENE TREVISAN – MAFUZ ANTONIO ABRAÃO – MARCELO TORTOZA BIGNELLI

66. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 1232/02 – B.A.M. Incorporações Ltda. e outros x Everton Luis Pinto Rocha – Acolhidos os embargos declaratórios, para afirmar que o embargante, por ser beneficiário da justiça gratuita não terá obrigação de efetuar o pagamento da verba honorária enquanto não reunir condições para tanto. Com o provimento supra, o recurso de agravo retido de fls. 196/208 perde o objeto – Adv. SÍLVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS

67. DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 827/2005 – Supermercados Bavaresco Ltda x Abastecedora de Alimentos Mamoré Ltda e outra - Aos interessados ante a devolução da correspondência de intimação para a audiência endereçada para o Representante legal das requeridas Tapajós Com Gêneros Alimentícios Ltda e Abastecedora de Alimentos Mamoré Ltda – Adv. JULIO CESAR SCOTÁ STEIN – APARECIDO JOSÉ DA SILVA

68. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – 946/05 – Supermercados Bavaresco Ltda. x Abastecedora de Alimentos Mamoré Ltda. e outra – Determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se decisão simultânea aos autos principais – Adv. JULIO CESAR SCOTÁ STEIN – APARECIDO JOSÉ DA SILVA

69. EXECUÇÃO – 331/04 – Banco Sudameris do Brasil S/A x Carrocerias Jarol Ltda. – Proferida decisão homologando o acordo realizado, julgando-se extinta a ação juntamente com aquela em apenso ( 1759/2004 ). A parte interessada na liberação do bem constrito deverá suportar as despesas junto ao cartório de registro de imóveis e retirar o ofício expedido, providenciando o encaminhamento do mesmo – Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR – NORBERTO JOSÉ ROSSI

70. DEPÓSITO – 662/02 – Fináustria Cia de Crédito, Financiamento e Investimento x Carlos Roberto Reinaldi – Proferida decisão julgando extinta a ação. À parte interessada para que retire o ofício expedido ao Detran, providenciando o encaminhamento do mesmo – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA – PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

71. INTERDIÇÃO – 915/06 – Maria de Lourdes Leandro – Proferida decisão julgando extinta a ação – Adv. KAROLINE LORENZ

72. EXECUTIVO FISCAL – 08/01 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Britânia Eletrodomésticos S/A – Proferida decisão julgando extinta a execução. O bem penhora fica liberado, ficando o depositário desobrigado do encargo assumido – Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA.

73. RESCISÃO DE CONTRATO – 1148/06 – OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. x Paulo Sergio Arceno – À autora, em 15 dias, sobre a contestação e reconvenção apresentadas – Adv. MICHELLE APARECIDA GANHO

74. RESCISÃO DE CONTRATO – 290/05 – Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. x Denize da Luz Machado de Lima – Às partes, sobre a proposta de honorários do perito – R\$ 1.925,00 – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

75. DECLARATÓRIA – 485/04 – Nora Ney Reis x Município de São José dos Pinhais – à autora, para que retire o ofício endereçado à Copel, providenciando o encaminhamento – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

76. INVENTÁRIO – 1079/04 – Maria Sebastiana Telles Fres-



sato – Determinado o aguardo de notícia de nomeação de Curador Especial no Juízo da 1ª. Vara Cível, para regular prosseguimento deste feito – Adv. PATRÍCIA BORGES GUERIOS

77. INTERDIÇÃO – 1520/06 – Marcos Antonio Gabriel – Designada audiência para o dia 24 de NOVEMBRO de 2006, às 14:30 horas, para interrogatório do requerido. À autora para que instrua o feito com certidões passadas por ambos os cartórios de registro de imóveis desta cidade, acerca da existência ou não de bens de raiz em nome do requerido., informando, ainda, se o mesmo eventualmente seria detentora de direitos hereditários ainda não transmitidos formalmente – Adv. PATRÍCIA DA SILVEIRA

78. COBRANÇA – 1309/06 – Evandro Ribeiro de Camargo x Centauro Seguros S/A – Designada audiência conciliatória para o dia 29 de Maio de 2007, às 13:00 horas – Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI

79. COBRANÇA – 1558/06 – Master Auto Peças Ltda. x Yellow Mello Auto Peças Ltda. – Designada audiência conciliatória para o dia 30 de Maio de 2007, às 13:00 horas – Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ

80. COBRANÇA – 1559/06 – Master Auto Peças Ltda. x Mercaparts Comércio de Peças Diesel Ltda. – Designada audiência de conciliação para o dia 31 de Maio de 2007 às 23:00 horas – Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ

81. INTERDIÇÃO – 1549/06 – Regiane do Rocio Leprevost de Lima – Designada audiência para o dia 15 de dezembro de 2006, às 15:30 horas, para interrogatório da requerida. À autora para que instrua o feito com certidões passadas por ambos os cartórios de registro de imóveis desta cidade, acerca da existência ou não de bens de raiz em nome da requerida., informando, ainda, se a mesma eventualmente seria detentora de direitos hereditários ainda não transmitidos formalmente – Adv. WILSON JOSÉ DOS SANTOS

82. COBRANÇA – 1308/06 – Edson Alves das Neves x Caixa Seguros S/A – Designada audiência conciliatória para o dia 24 de Maio de 2007, às 13:00 horas – Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI

83. CURATELA – 1563/06 – Mariza Braz de Almeida – Designada audiência de interrogatório da requerida para o dia 15 de Dezembro de 2006, às 15:00 horas – À autora para que junte certidões passadas por ambos os cartórios de registro de imóveis atestando acerca da existência ou não de bens de raiz em nome da requerida, juntando ainda, eventual declaração de rendimentos em nome da mesma e informando se a requerida eventualmente seria detentora de direitos hereditários ainda não transmitidos formalmente – Adv. ELAINE AUXILIADORA DE FREITAS

84. RESCISÃO DE CONTRATO – 211/04 – Panamericano Arrendamento Mercantil S/A x Cleverson Luiz Lopes – Proferida decisão julgando procedente o pedido, para fins de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil e tornar definitiva a tutela antecipada pela devolução definitiva da motocicleta em favor da requerente, bem como, condenar a requerida na indenização pelas perdas e danos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa – Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN

85. RESCISÃO DE CONTRATO – 847/02 – Imóveis Bassoli Ltda. x José Zolvin de Souza e outra – Proferida decisão julgando procedentes os pedidos, declarando-se rescindido o contrato celebrado entre as partes, reintegrando a requerente na posse do imóvel, bem como condenação da requeridas em perdas e danos, estes já fixados através de um aluguel mensal a partir da constituição em mora até a efetiva desocupação, incluindo-se despesas pendentes de água, luz e IPTU. Condenada a requerente a devolver à requerida o valor de R\$ 2.000,00 correspondente ao sinal do negócio, a ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 06% ao ano a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil e 12% ao ano a partir de 10.01.2003, podendo ocorrer a retenção de 10% para as despesas de administração; bem como indenizar as requeridas o valor das benfeitorias erigidas sobre o lote, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, permitindo a compensação de valores até onde se compensarem – Condenados os requeridos “ pro rata “ nas custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa – Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL – GILVAN ANTONIO DAL PONT – NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL

86. REVISÃO DE CONTRATO – 1009/03 – Edson Mildemberg Camargo e outro x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outros – Os argumentos lançados nos embargos declaratórios não podem nem merecer prosperar, pois acolhe-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes. Proferida decisão homologando o acordo realizado entre as partes, declarando-se extinto o feito. Pagas as custas processuais no percentual de 50% no tocante à requerida, os autos serão arquivados. Determinada a suspensão da exigibilidade dos outros 50% em relação à parte autora – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

87. REVISÃO DE CONTRATO – 208/03 – Benedito Aldivino Salustiano Ferreira x M. M. Incorporações S/C Ltda. – À requerida para que restitua o original do alvará não utilizado. Adv. SILVIO BRAMBILA

88. REGISTRO DE TESTAMENTO – 1338/05 – Odair Pissaia – Determinado o desamparamento e arquivamento dos presentes autos – Adv. MARILENE TREVISAN

89. ARROLAMENTO – 253/2006 – Odair Pissaia – Proferida decisão homologando o plano de partilha de fls. 23/24 – Adv. MARILENE TREVISAN - SANDRA MARA NETZ DE PAULA.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 1423/2006 – Nelson Bozza e outros x Cecília Lenita Bossa Trevisan - Aos requerentes, ante o contido no pronunciamento de fls. 44 – de que a Sanatório São José não detém os prontuários da UTI e sim Intensimed Serviços Médicos Hospitalares Ltda; informações de fls. 149 da CEF - Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA

91. COBRANÇA – 1307/2006 – Edson Alves das Neves x Liberty Paulista Seguro – Designada audiência conciliatória para o dia 23 de Maio de 2007, às 13:00 horas – Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI

#### RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 75  
ANA LUCIA FRANÇA – 36  
ANA PAULA CAPITANI – 12  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS – 46  
ANA PAULA VIANA BARMANN – 84  
ANDRE HERTEL MALUCELLI – 28  
ANDREA PEREIRA ZANELLA – 47  
ANDRESSA CAROLINA NIGG – 10  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA – 67  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA – 68  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR – 69  
CAMILA T PILASTRE MENDES – 14  
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO – 21  
CLAUDIA PEREIRA – 63  
CLAUDIO MELO COLAÇO – 50  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA – 55  
DANIEL HACHEM – 53  
DANIEL HACHEM – 54  
DANIELE DIAS DOS REIS – 08  
DANIELLE LENZI – 35  
DAVID ANTONIO BADUY – 23  
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA - 29  
ELAINE AUXILIADORA DE FREITAS – 83  
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS – 66  
ELIANE MARIA MARQUES – 21  
ELIETE APARECIDA KOVALHUK. – 38  
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS – 74  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI – 78  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI – 82  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI – 91  
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA – 27  
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 85  
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI – 32  
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES – 64  
HORST LANDGRAF – 11  
INGER KALBEN SILVA – 18  
IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA – 52  
IVONE TEREZINHA RANZOLIN – 61  
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA – 72  
JOÃO BATISTA VALIM – 56  
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA – 22  
JOEL OLIVEIRA SANTOS – 51  
JONAS ANTONIO DOS SANTOS – 64  
JORAN PINTO RIBEIRO – 19  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 43  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 44  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 74  
JULIO CESAR SCOTÁ STEIN – 67  
JULIO CESAR SCOTÁ STEIN – 68  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 70  
KAROLINE LORENZ – 71  
LINCOLN FERREIRA DE BARROS – 22  
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 45  
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 62  
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA – 07  
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA – 49  
MAFUZ ANTONIO ABRÃO – 65  
MARCELO DINIZ BARBOSA – 48  
MARCELO LUIZ DREHER – 32  
MARCELO TORTOZA BIGNELLI – 65  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA – 13  
MARCIO BUENO PINTO FILHO – 26  
MARCOS WENGERKIEWICZ – 79  
MARCOS WENGERKIEWICZ – 80  
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE – 03  
MARIA JOSÉ AREAS ADORNI – 41  
MARIA LUCI SUCLA – 06  
MARIA MERCEDES UBA – 42  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA – 01  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA – 02  
MARILENE TREVISAN – 65  
MARILENE TREVISAN – 88  
MARILENE TREVISAN – 89  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS – 61  
MARISA LEITZKE BUSS – 17  
MARLUS DA SILVA SALDANHA – 42  
MARLUS DA SILVA SALDANHA – 63  
MARLUS DA SILVA SALDANHA – 64  
MAURICIO MUSSI CORREA – 34  
MICHELLE APARECIDA GANHO – 73  
MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR – 58  
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL – 85  
NEUSA MARIA CANDIDO – 09  
NEY PINTO VARELLA NETO – 37  
NEY PINTO VARELLA NETO – 38  
NORBERTO JOSÉ ROSSI – 69  
ODACYR CARLOS PRIGOL – 85  
ORANDI ALMEIDA – 44  
PATRÍCIA BORGES GUERIOS – 76  
PATRÍCIA DA SILVEIRA – 77  
PATRÍCIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ – 04  
PATRÍCIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ – 05  
PATRÍCIA TOURINHO BERALDI – 33  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 43  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 45  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 70

PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 86  
PAULO SERGIO WINCKLER – 62  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR – 30  
PEDRO PAULO CAROZO LAPA – 23  
RICARDO CETNARSKI – 24  
ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS – 15  
SADI WACKS HENKE – 17  
SANDRA MARA NETZ DE PAULA – 89  
SANDRA MARA NETZ DE PAULA – 90  
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS – 59  
SEITI ROBERTO MORI – 25  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 20  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 66  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 86  
SILVIO BRAMBILA – 87  
SOLANGE MARTINS COTA CURY – 63  
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT – 36  
TATIANY ZANATTA SALVADOR – 39  
TATIANY ZANATTA SALVADOR – 40  
TELMO DORNELLES – 23  
TELMO DORNELLES – 60  
TEOMAR PIACESKI – 57  
TOBIAS ANTONIO DE BRITO – 49  
URBANO ISIDOR DAPPER – 16  
VALDINEI SANTOS SILVA – 51  
VALDOMIRO SANTIN – 30  
WELINGTON TORRES COSENZA – 31  
WILSON JOSÉ DOS SANTOS – 81

#### SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DR. IVO FACCENDA REL. 149/06

01. BUSCA E APREENSÃO – 844/05 – Banco ABN Amro Real S/A x Marilda do Carmo Brandão Bortolotti – Proferida a decisão, declarando extinto o presente feito, com base no art. 267, VIII do CPC. – Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH – LUCÉLIA MARIA COLLE

02. BUSCA E APREENSÃO – 356/05 – Banco Ourinvest S/A x Rafael Variki – Proferida a decisão, homologando o pedido de desistência e julgando extinta a presente ação, consoante disposição do art. 267, VIII do CPC. – Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

03. PRECATÓRIA – 52/06 – 18ª V. C. de Curitiba-PR – Dulcineia Carmo da Silva x Sueli Aparecida da Silva Bueno – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. JONAS BORGES

04. INDENIZAÇÃO – 1323/05 – Márcia Cristina Roehrig x Município de São José dos Pinhais – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. – Adv. ALVYR MIGUEL BITENCOURT – INGER KALBEN SILVA

05. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – 1164/06 – Município de São José dos Pinhais x Marcis Cristina Roehring – Ao impugnante para que, no prazo de 05 dias, junte cópia do holerite, conforme afirmou que acostaria em sua peça inaugural. – Adv. INGER KALBEN SILVA

06. BUSCA E APREENSÃO – 1498/06 – HABC Bank Brasil S/A x Gilberto Sandro Alves Ferreira – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. CRYSTIANE LINHARES

07. INDENIZAÇÃO – 154/01 – Wilson Roberto Correa x Aero TÁXI- Cooperativa dos Motoristas Profissionais Autônomos do Aeroporto Afonso Pena – À parte requerida para que, em 15 dias, efetue o pagamento do débito sob pena de incidir sobre o valor total deste multa de 10%, sem prejuízo de complementação da verba honorária. – Adv. FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO

08. BUSCA E APREENSÃO – 297/05 – Banco BNL do Brasil S/A x Jefferson Nascimento Machado – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, com base o art. 267, VIII do CPC. – Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

09. BUSCA E APREENSÃO – 960/05 – BV Financeira S/A x Comércio de Compensados Dimensão Ltda. – Proferida a decisão, homologando o acordo celebrado entre as partes e julgando extinta a presente ação, com base no Inciso III do art. 269 do CPC. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

10. REVISÃO DE CONTRATO – 1507/04 – Orlei Antonio Faverzani x Banco do Brasil S/A – Os presentes comportam julgamento no estado em que se encontram. – Adv. NEY PINTO VARELLA NETO – VÍCTOR GERALDO JORGE

11. PRECATÓRIA – 203/06 – 6ª V. C. de Curitiba-PR – Luiz Henrique Mendes de Moraes x Vera Cruz Consultoria e Assessoria – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO

12. REVISÃO DE CONTRATO – 1216/06 – Neusa Maria Tetu Lamberg Moro x BV Financeira S/A – Deferida em parte a tutela antecipada, determinando a consignação dos valores mensais de R\$ 432,06 conforme requerido na prefacial e que o requerido se abstenha de enviar ou retirar o nome da requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito. – Adv. MAYLIN MAFFINI

13. BUSCA E APREENSÃO – 1507/06 – BV Financeira S/A x

Paulo Farias de Lima – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

14. BUSCA E APREENSÃO – 1036/06 – Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. x Work Aviation Service Ltda. – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,45. – Adv. NELSON JOÃO SCHAIKOSKI

15. INDENIZAÇÃO – 1486/06 – Wesley Ferreira Ramos x Brasil Telecom S/A – Ao requerente pra que formalize a representação processual acostando instrumento público de mandato, na forma da legislação civil vigente. – Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO

16. BUSCA E APREENSÃO – 1472/06 – Banco Itaú S/A x Jose Fernandes Lachowski – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

17. BUSCA E APREENSÃO – 1506/06 – BV Financeira S/A x Brasília Asaco Tsugue – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

18. EXECUÇÃO – 1147/06 – Cargolift Logística e Transportes Ltda. x Bird Cargo Encomendas e Logística Ltda. – à exequente para que manifeste-se sobre o oferecimento de bens de fls. 39, no prazo de 03 dias. – Adv. GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO

19. USUCAPÍÃO – 1351/03 – Mar Blue Empreendimentos Ltda. – à parte autora para que manifeste-se, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 141. – Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

20. REPARAÇÃO DE DANOS – 1096/05 – Débora Victor Kiefer x Global Village Telecom Ltda. – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 357,65. – Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1010/98 – Allinifer Administração e Participações Ltda. x Anna Maria Luise Koetter e outros – À autora, ante o contido no pronunciamento de fls. 272 para que, em 15 dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incidir sobre o valor total deste multa de 10% sem prejuízo de complementação da verba honorária. – Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

22. BUSCA E APREENSÃO – 1397/05 – Banco Finasa S/A x Wagner Dias de Lima – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA – 473/05 – Anair Palha x Antonio Sifuentes – À exequente para que compareça em cartório para participar da lavratura do termo de depósito do bem construído, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para tanto. – Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 713/05 – Murici Comércio de Veículos Ltda. x Banco Bradesco S/A – Proferida a decisão, julgando procedente em parte a presente ação, confirmando a tutela antecipada deferida e extinguir a obrigação da devedora referente às importâncias depositadas, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC, bem como, compensar os valores até onde se compensarem, e, havendo valores a serem devolvidos, deverão ser devolvidos de forma simples. Determinada a repartição em parte iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa. – Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS – NELSON PASCHOA-LOTTO

25. BUSCA E APREENSÃO – 1489/06 – Banco Itaú S/A x Lauci Costa – Ao autor para que comprove a notificação da requerida, constituindo-a em mora. – Adv. IONEIA ILDA VERONEZE

26. REVISÃO DE CONTRATO – 669/03 – Sebastião Daniel da Silva x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outras – Os argumentos lançados no petição de fls. 353/355 não podem nem merecem prosperar, pois acolhe-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes (transação). – Homologada a transação celebrada pelas partes, julgando extinto o presente feito, tendo por base o art. 269, III do CPC. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

27. REPARAÇÃO DE DANOS – 1556/04 – Rodrigo Sovrani x Burato Comércio e Transportes Ltda. – Recebido o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 277/285, com original de fls. 288/298, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. JOCELY CARVALHO DE OLIVEIRA

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1763/04 – Roberto César Rolim Valeixo x Fazenda Pública do Estado do Paraná – Proferida a decisão, julgando precedentes os presentes embargos, para fins de reconhecer ilegítima a permanência do embargante no pólo passivo da execução fiscal, quer por não ter sido sócio-gerente na época do fato que gerou o débito tributário (ICMS) quer por não existir prova suficiente para enquadrá-lo no disposto do art. 135, III do CTN. Condenada a



embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00. – Adv. JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

29. REVISÃO DE CONTRATO – 1519/03 – Célia Maria da Cruz Bocskovski e outro x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outras – Os argumentos lançados no petição de fls. 353/355 não podem nem merecem prosperar, pois acolhe-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes (transação). – Homologada a transação celebrada pelas partes, julgando extinto o presente feito, tendo por base o art. 269, III do CPC. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

30. BUSCA E APREENSÃO – 1029/06 – Banco Santander Brasil S/A x Ademilton Matias – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, consoante disposição do art. 267, VIII do CPC. Ao procurador do autor para que retire o valor relativo à guia de fls. 14 não utilizada, bem como os documentos originais que instruíram a inicial. – Adv. EDUARDO MALUCELLI

31. ANULATÓRIA DE TÍTULO – 438/97 – Adebram Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. x Plásticos Venâncio Aires Ltda. – Proferida a decisão, homologando os acordos celebrados entre as partes e julgando extinta a presente ação bem como a sustação de protesto n.º 341/1997. – Adv. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI – LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES

32. BUSCA E APREENSÃO – 749/05 – Banco Dibens S/A x Marcio Aparecid Sipriano – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, consoante disposição do art. 267, VIII do CPC. – Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER

33. EXECUÇÃO – 133/05 – Ipiranga Asfaltos S/A x Sconntec Construtora de Obras Ltda. e Patrícia Ratton – Mantida a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos, para fins de indeferir os pedidos de fls. 219/221. Ao exequente para que manifeste-se, em 05 dias, sobre os ofícios de fls. 217/218. – Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS – PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

34. USUCAPIÃO – 951/06 – Antonio Gonçalves de Jesus e outra x Jose Benedyck – Aos autores para que, em 10 dias, esclareçam a divergência encontrada em relação aos confrontantes nominados na inicial com aqueles que constam do memorial descritivo de fls. 31 e planta de fls. 32, juntando nova planta e memorial descritivo, os quais deverão identificar os atuais confinantes do imóvel. Deverão, no mesmo prazo assinado, juntar certidões passadas pelo distribuidor público desta comarca, atestando a inexistência de ações possessórias também em seus nomes, bem como trazer cópia da certidão de casamento. – Adv. PATRÍCIA DA SILVEIRA

35. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 1501/06 – Angelo Fernando da Silva x Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda. – à requerida para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada. – Adv. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA

36. RESCISÃO DE CONTRATO – 1143/04 – Reomar Construção Civil e Empreendimento Ltda. x Alfredo Redes Filho – Às partes principais (autora e réu) para que manifestem-se sobre a contestação e reconvenção apresentadas pelo denunciado, no prazo individual e sucessivo de 15 dias. Ao reconvinente para que emende a inicial, declarando expressamente sua profissão ante a omissão constante tanto na inaugural como no instrumento procuratório. – Adv. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – BÁRBARA CAROLINA FARINA

37. DIVISÃO – 529/97 – Melyane Administração e Participações Ltda. e outro x Castmetal Produtos Metalúrgicos Ltda. – À autora para que retire a folha de pagamento expedida. – Adv. MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL

38. COBRANÇA – 726/05 – Rui Afonso Hinkel x Bradesco Seguros S/A – Recebido o recurso de apelação da requerida, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contra-razões. – Adv. de MAURICIO PALU

39. BUSCA E APREENSÃO – 528/05 – Banco Dibens S/A x Juliano Velozo – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER

40. EXECUÇÃO – 511/06 – A. B. Administração de Serviços Ltda. x GND Industrial e Comercial Ltda. – Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. – Adv. REYNALDO ESTEVES

41. PRECATÓRIA – 256/06 – V. C. de Paraisópolis-MG – Ao exequente para que instrua a carta com cópias das seguintes peças: a) comprovante de citação válida (na fase de execução); b) comprovante da intimação da construção; c) certidão acerca de fluência do prazo para oposição de embargos ou desfecho de eventuais opostos; d) procurações outorgadas aos procuradores das partes no processo de conhecimento; e) comprovante de averbação da construção no registro imobiliário (art. 659, § 4º do CPC) e f) comprovante de depósito do bem construído, na medida em que, conforme se infere do documento de fls. 05 (318 da origem), não se efetivou o depósito, possivelmente em razão de tratar-se de imóvel rural (art. 666, II do CPC), não encontrando-se aperfeiçoada a construção, consoante disposição do art. 665, IV do mesmo código. – Adv. CARLOS MARQUES

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO – 299/98 – Mee Qim Chan Ruy x Mey Aminthas de Barros Braga Neto – Recebido o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito

meramente devolutivo. Ao embargado, para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

43. RESCISÃO DE CONTRATO – 935/05 – OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. x Luis Carlos Barbosa – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

44. ORDINÁRIA – 486/94 – Cesbe S/A x Município de São José dos Pinhais – Aguarde-se o pagamento do valor relativo ao precatório complementar. – Adv. JOSÉ ANTONIO N. LOYOLA – SORAIA AL FARAH

45. COBRANÇA – 725/05 – Terezinha Barbosa Ferreira x Bradesco Seguros S/A – Recebido o recurso de apelação da requerida, em ambos os efeitos legais. À autora, para oferecimento de contra-razões. – Adv. MAURICIO PALU

46. DESAPROPRIAÇÃO – 628/89 – Município de São José dos Pinhais x Luiz Pontoni e outros – O levantamento elaborado pelo Contador Judicial será utilizado como parâmetro para estabelecer o percentual correspondente à cada imóvel por ocasião do saque dos valores depositados, sendo critério de aferição a 2ª Tabela, de fls. 765. Aguarde-se que os interessados dêem efetivo cumprimento ao artigo 34 da Lei 3365/41. – Aos postulantes de fls. 733 e 743 para que comprovem a efetiva propriedade sobre referidos imóveis, com a juntada da matrícula ou transcrição do cartório de Registro de Imóveis. – Adv. FABIANE MULLER BONETTO – TELMO DORNELLES – ADELMÁRIO FRANÇA – OSMAR BORGES – ADELINO VENTURI JUNIOR – SERGIO AUGUSTO GÓMEZ

47. REVISÃO DE CONTRATO – 1450/04 – José Ricardo Vieira e outra x Ecoterra Construção, Incorporações e Comércio Ltda. – Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontram. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – ADRIANA RIOS MENEGHIN

48. DISCRIMINATÓRIA – 804/05 – Estado do Paraná x Comfloresta Cia Catarinense de Empreendimentos Florestais – Ao autor para que, ante a certidão de fls. 488, manifeste-se em 05 dias requerendo o que entender necessário ao normal andamento do processo. – Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

49. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03259189/2006 – Ampliar Imobiliária Ltda. x Nelci Neumann Roskoski – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. MUNIR ABAGGE – ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO

50. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03477669/06 – Altivir Alves de Oliveira x Cia São José de Habitação Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – JOÃO PAULO BOMFIM

51. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03488360/06 – LC Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. LUIZ CELSO BRANCO – CLÁUDIO SOCCOLOSKI

52. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03662837/06 – Daniel de Carvalho x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. DANIEL DE CARVALHO – INGER KALBEN SILVA

53. AGRADO DE INSTRUMENTO – 765935/06 – Safra Leasing S/A x Mausaris Terraplenagem Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. RODRIGO FERREIRA – SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

54. AGRADO DE INSTRUMENTO – 02748878/06 – Fináustria Cia de Crédito, Financiamento e Investimento x Geolar Antonio Teixeira – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

55. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03678204/06 – M. M. Incorporações S/C Ltda. x João Aparecido da Silva – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO

56. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03601667/06 – Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. x Supermercado Cristóvão Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. KELLY CRISTINA WORM – VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

57. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03276904/06 – Município de São José dos Pinhais x Eric Lincoln Zacarias – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. INGER KALBEN SILVA – NELSON CASTANHO MAFALDA

58. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03533217/06 – Auto Viação São José dos Pinhais x Maria Bernadete Gomes da Silva – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. ELISANGELA SOARES – MARLUS DA SILVA SALDANHA

59. AGRADO DE INSTRUMENTO – 764503/06 – Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento x Gerson Pereira – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA – JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI

60. AGRADO DE INSTRUMENTO – 774628/06 – Banco Sudameris Brasil S/A x Ney Celli Filho FI – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT – KARINE CRISTINA DA COSTA

61. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03190081/06 – Laudemir José Tesser x VR Imóveis Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. ANA PAULA CARIAS

MUHLSTEDT – PAULO SERGIO WINCKLER

62. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03138056/06 – Construtora Triunfo S/A x Antonio Dias Sobrinho – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA – JOEL SIQUEIRA BUENO

63. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03665832/06 – Kidde Brasil Ltda. x Alfa Sistemas de Eletricidade e Telefonia Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. RUY ANTONIO LOPES

64. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03436942/06 – AFPM Associação dos Funcionários Públicos de São José dos Pinhais x Luiz pereira Keppen e outros – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. FABIANO DA ROSA – MARCO ANTONIO DE LIMA

65. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03224168/06 – Moises Slominski e outro x Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

66. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03239934/06 – Elizabete Pereira x AZ Imóveis Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – LUIS FERNANDO DIETRICH

67. AGRADO DE INSTRUMENTO – 783016/06 – Município de São José dos Pinhais x Fasamed Comércio Fgarmacêutico S/A – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. MARCUS VINICIUS SPOSITO – RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

68. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03145308/06 – Volkswagen do Brasil Ltda. x Vilma Cristina Pereira Marinho – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA – ELLIS ERNANI CEHELERO

69. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03633607/06 – Unibanco S/A x Elitele Teleinformática Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. VALDINEI SANTOS SILVA – ELCIO LUIZ KOVALHUK

70. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03204468/06 – Antonio Angélico de Araujo x Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

71. AGRADO DE INSTRUMENTO – 768437/06 – Mara Franciene Levin David x Valter da Rosa Gandolfo – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. ADEL EL TASSE – RUTH DA COSTA GANDOLFO

72. AGRADO DE INSTRUMENTO – 775016/06 – Inepar Factoring Fomento Comercial Ltda. x Expresso Sul Brasil Ltda. e outros – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. FLAVIO RIBEIRO BETTEGA – DAVID ANTONIO BADUY – MÁRCIA ADRIANA MANSANO – RUBENS DE ALMEIDA

73. AGRADO DE INSTRUMENTO – 03475675/06 – Vera Lucia Barbon x G. Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. – Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY – PAULO SERGIO WINCKLER

74. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 824/06 – M. M. Incorporações S/C Ltda. x Paulo Cezar da Silva – Este juízo está ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. Deferido o pedido de fls. 102, no sentido de citar o requerido por edital, no prazo legal. – Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO

75. FALÊNCIA – 962/96 – Vale Refeições Ltda. x Maxipack Empacotamento Eletromecânico Ltda. – Aos interessados, em 10 dias, sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 79.470,00. – Adv. MARCELO LUIZ DREHER

76. EXECUTIVO FISCAL – 63/96 – Fazenda Nacional x Fábrica de Cadeiras Cabal Ltda. – Proferida a decisão, julgando extinta a presente execução fiscal, com base no Inciso I do art. 794 do CPC. – Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI – GILVAN ANTONIO DAL PONT

77. EXECUTIVO FISCAL – 196/97 – Fazenda Nacional x MF de Fábrica de Cadeiras Cabal Ltda. – Proferida a decisão, julgando extinta a presente execução fiscal, com base no Inciso I do art. 794 do CPC. – Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI – GILVAN ANTONIO DAL PONT

#### RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ABNER PEREIRA DA SILVA – 68  
ADEL EL TASSE – 71  
ADELINO VENTURI JUNIOR – 46  
ADELMÁRIO FRANÇA – 46  
ADRIANA RIOS MENEGHIN – 47  
ALGACIR FERREIRA DE SÁ RIBEIRO – 49  
ALVYR MIGUEL BITENCOURT – 04  
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS – 24  
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT – 61  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER – 32  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER – 39  
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA – 62  
BÁRBARA CAROLINA FARINA – 36  
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN – 23  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 42  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 43  
CARLOS MARQUES – 41  
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER – 19  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER – 20

CLÁUDIO SOCCOLOSKI – 51  
CRYSTIANE LINHARES – 06  
DANIEL DE CARVALHO – 52  
DAVID ANTONIO BADUY – 72  
DIEGO RUBENS GOTTARDI – 09  
EDUARDO MALUCELLI – 30  
ELCIO LUIZ KOVALHUK – 69  
ELISANGELA SOARES – 58  
ELLIS ERNANI CEHELERO – 68  
FABIANE MULLER BONETTO – 46  
FABIANO DA ROSA – 64  
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO – 07  
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA – 72  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO – 18  
GILBERTO STINGLIN LOTH – 01  
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 60  
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 76  
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 77  
INGER KALBEN SILVA – 04  
INGER KALBEN SILVA – 05  
INGER KALBEN SILVA – 52  
INGER KALBEN SILVA – 57  
IONEIA ILDA VERONEZE – 25  
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI – 59  
JOÃO PAULO BOMFIM – 50  
JOCELY CARVALHO DE OLIVEIRA – 27  
JOEL SIQUEIRA BUENO – 62  
JONAS BORGES – 03  
JOSÉ ANTONIO N. LOYOLA – 44  
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO – 21  
JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA – 28  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 16  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 22  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 54  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 59  
KARINE CRISTINA DA COSTA – 60  
KELLY CRISTINA WORM – 56  
LAURI JOÃO ZAMBONI – 76  
LAURI JOÃO ZAMBONI – 77  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – 02  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – 08  
LUCÉLIA MARIA COLLE – 01  
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES – 31  
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 66  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY – 73  
LUIZ CELSO BRANCO – 51  
MARCELO CLEMENTE BASTOS – 33  
MARCELO LUIZ DREHER – 75  
MÁRCIA ADRIANA MANSANO – 72  
MARCO ANTONIO DE LIMA – 64  
MARCUS VINICIUS SPOSITO – 67  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS – 48  
MARLUS DA SILVA SALDANHA – 58  
MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI – 31  
MAURICIO PALU – 38  
MAURICIO PALU – 45  
MAYLIN MAFFINI – 12  
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL – 37  
MUNIR ABAGGE – 49  
NELSON CASTANHO MAFALDA – 57  
NELSON JOÃO SCHAIKOSKI – 14  
NELSON SCHOALOTTO – 24  
NEY PINTO VARELLA NETO – 10  
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO – 15  
OSMAR BORGES – 46  
PATRÍCIA DA SILVEIRA – 34  
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – 35  
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – 36  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 26  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 29  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 47  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 50  
PAULO SERGIO WINCKLER – 61  
PAULO SERGIO WINCKLER – 65  
PAULO SERGIO WINCKLER – 66  
PAULO SERGIO WINCKLER – 70  
PAULO SERGIO WINCKLER – 73  
PAULO SERGIO WINCKLER – 75  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR – 33  
REYNALDO ESTEVES – 40  
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER – 67  
RODRIGO FERREIRA – 53  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ – 13  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ – 17  
RUBENS DE ALMEIDA – 72  
RUTH DA COSTA GANDOLFO – 71  
RUY ANTONIO LOPES – 63  
SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO – 11  
SERGIO AUGUSTO GÓMEZ – 46  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 26  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 29  
SORAIA AL FARAH – 44  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – 53  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – 65  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT – 70  
TELMO DORNELLES – 46  
VALDINEI SANTOS SILVA – 69  
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA – 56  
VICTOR GERALDO JORGE – 10  
WILSON MAFRA MEILER FILHO – 55  
WILSON MAFRA MEILER FILHO – 74

**SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDIA  
REL. 150/06**

01. MEDIDA CAUTELAR – 1225/06 – Fazenda Nacional x Isidoro Rozenblum Trosman e outros – Rejeitados os embargos declaratória interpostos pela interessada Noemi Elpern K de Rozenblum, por não se vislumbrar erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, determinando-se a remessa



dos autos juntamente com todos os demais apensos à Justiça Federal de Curitiba. – Adv. JULIO ASSIS GEHLEN

02. DESPEJO – 1758/04 – Odair Kucharski e outros x Grupo Educacional III Milênio e outros – Deferido o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 7º do CPC. – Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO

04. EXECUÇÃO – 571/06 – Zurich Brasil Seguros S/A x Britânia Eletrodomésticos S/A – Declarada a ineficácia do oferecimento de bens, restituindo ao credor o direito de indicação de bens, na forma do artigo 657, in fine, do CPC. – Proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade, quer pela ausência de nulidade das cartúlas, quer pela necessidade da matéria ser discutida em ação própria e adequada – Adv. LUIZ EDUARDO REZENDE – AIRTON PEASSON

05. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 653/06 – Transfrios Transportes Ltda. x Global Telecom S/A e outra – ( fls. 408 ) – Através do despacho de fls. 408 foi deferido o pedido para cômputo em dobro para contestação, na forma do artigo 191 do CPC, bem como observância do disposto no artigo 241, III, do mesmo diploma legal – Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – FREDEDIRO R DE RIBEIRO E LOURENÇO -

06. DEMARCAÇÃO – 65/05 – Laura Massako Nonaka x Miguel Ale Salim – Às partes, sobre a proposta de honorários do perito – R\$ 7.800,00 – Adv. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – PATRÍCIA BORGES GUERIOS

07. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 664/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – À embargante, para especificação de provas no prazo de 05 dias. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar interesse em composição, de forma concreta – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

08. ADMPLIMENTO DE CONTRATO – 967/06 – Orestes Pichorim x Brasil Telecom S/A e outra – Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação apresentada – Adv. GABRIEL JOCK GRANADO

09. EXECUTIVO FISCAL – 277/05 – Fazenda Nacional x M Do Carmo Indústria Mecânica Ltda. – À executada, para comparecer em 03 dias para participar da lavratura do termo de penhora, pessoalmente, ou através de procurador judicial com poderes específicos para compromisso de depositário – Adv. PATRÍCIA PIAZZAROLI

10. REVISÃO DE CONTRATO – 898/00 – Associação de Moradores do Jardim Krichak x AZ Imóveis Ltda. – ( fls. 1678 ) À requerida, em 05 dias, sobre o pedido de fls. 1617 - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH - JULIENE PEROZIN GAROFANI.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 713/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – À embargante, para especificação de provas no prazo de 05 dias. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar interesse em composição, de forma concreta – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

12. DESAPROPRIAÇÃO – 655/96 – Município de São José dos Pinhais x Ernesto Pontoni – Aos requeridos para que juntem certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, comprovando a propriedade. A certidão de fls. 401 refere-se à pessoa de Ernesto Pontoni Filho e não faz menção a que imóvel se refere. Assim, deverão os interessados providenciarem certidão expressa referindo ao imóvel objeto da ação, pois na inicial não existe informação quanto ao cadastramento municipal ( indicação fiscal )- Adv. SERGIO PETROCHINSKI

13. REVISÃO DE CONTRATO – 163/04 – Carlos Alberto de Oliveira x Marcos Antonio Almeida e outra – Às partes, sobre a proposta de honorários do perito – cinco e meio salários mínimos – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SERGIO LUIZ CHAVES.

14. DECLARATÓRIA – 922/06 – Simone Maria Soares Santos x Financeira Itaú S/A – À autora, em 10 dias, sobre a contestação apresentada – Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA

15. EMBARGOS – 711/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – À embargante, para especificação de provas no prazo de 05 dias. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar interesse em composição, de forma concreta – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 665/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – À embargante, para especificação de provas no prazo de 05 dias. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar interesse em composição, de forma concreta – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.

17. RESTITUIÇÃO – 1345/05 – João Maria Barbosa x Mauro Cury Filho – Às questões processuais pendentes serão analisadas juntamente com o mérito, na sentença. Deferidas as provas requeridas. Para a realização de prova pericial nomeia-se o perito Natanael Alves de Camargo ( contábil ) e Claudimor Lino Faé ( engenharia ), restringindo-se à avaliação do lote e benfeitorias – Faculta-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 dias – Adv. MAURO CURY FILHO – LUIS FERNANDO DIETRICH

18. INVENTÁRIO – 795/06 – João Cardoso Gomes – Nomeada a senhora Genoeffa de Lima Gomes como inventariante, que deverá prestar compromisso em 05 dias.. Deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para apresentação das primeiras declarações – Adv. AIRTON LUIZ PADILHA – WILSON JOSÉ DOS SANTOS

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 663/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Às partes, para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Protestando pela produção de prova pericial deverá esclarecer o objeto da mesma. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto a eventual interesse em composição – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS

21. DECLARATÓRIA – 484/04 – Oneide de Aparecida Peimontez Camargo x Município de São José dos Pinhais – Ao autor para que retire o ofício expedido providenciando o encaminhamento à Copel – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

22. DEPÓSITO – 629/06 – Banco Ourinvest S/A x Antonio Taborda de Oliveira – Ao autor para antecipar o valor da diligência do meirinho, propiciando a expedição de novo mandado e complemento o recolhimento das custas e taxa do FUNREJUS, ante o novo valor da ação – Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

23. ARROLAMENTO – 541/05 – Osvaldo Pimentel – à herdeira Vanessa Sueli Prado Pimentel, habilitada às fls. 112, para manifestar-se acerca do contido no pronunciamento de fls. 123/128 – Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 666/06 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – À embargante, para que em 05 dias especifique as provas que pretende produzir. Protestando pela produção de prova pericial deverá esclarecer o objeto da mesma. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto a eventual interesse em composição – Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS

25. ANULATÓRIA – 488/06 – Catlog Logística de Transporte S/A x Município de São José dos Pinhais – Às partes, para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Protestando pela produção de prova pericial deverá esclarecer o objeto da mesma. Nessa mesma oportunidade deverá manifestar-se quanto a eventual interesse em composição – Adv. JOÃO DACIO ROLIM – NELSON CASTANHO MAFALDA

26. EXECUTIVO FISCAL – 480/04 – Fazenda Nacional x Pasitificio Torino Ltda. – Proferida decisão reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal – Adv. SEBASTIÃO VERGO POLAN – TELMO DORNELLES

27. RESCISÃO DE CONTRATO – 740/01 – OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. x Glaci Ribeiro da Silva – Revogado o despacho de fls. 148, distanciado da realidade processual. Ao exequente, em 05 dias, sobre o pronunciamento de fls. 145 – Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 179/03 – Companhia de Habitação Popular de Curitiba x Luiz Carlos Barros Tapias – Fixados os honorários periciais em R\$ 1.200,00, a serem pagos pela autora em uma única vez sendo que a não aceitação será considerada como renúncia da prova – Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

29. REVISÃO DE CONTRATO – 448/04 – Josiane da Silveira e outra x Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. – ( fls. 203 ) Mantida a decisão hostilizada, determinando que o recurso permaneça retido nos autos pare apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal em caso de interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 523, caput, do CPC – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

30. REVISÃO DE CONTRATO – 886/05 – Marlene Epifanio x AZ Imóveis Ltda. – À requerida, em 10 dias, sobre a proposta de acordo – Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH

31. EXECUTIVO FISCAL – 284/05 – Fazenda Nacional x Parrizzotto & Rossi Ltda. – Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta deste juízo – Adv. JISLAINE PRUDENTE

32. EMBARGOS – 826/04 – João Pedro Schutz e outra x Dacar Química do Brasil S/A – ( fls. 140 ) Diante do comparecimento de fls. 22 e do excesso da penhora alegado na peça inaugural não resta dúvida de que ela efetivamente ocorreu. Recebidos os embargos para discussão com a suspensão da execução À embargada, para impugnação no prazo de 10 dias – Adv. MARCELO DE BORTOLO – GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

33. REVISÃO DE CONTRATO – 1252/05 – Eloir Bueno x Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ( fls. 206 ) “ O Tribunal poderá não ter o mesmo entendimento dos juízes de primeiro grau e, portanto, para que não venha a se realizar a prova em momento futuro, determina-se a realização neste momento processual. Determinado o cumprimento do despacho de fls. 155 – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

34. COBRANÇA – 167/04 – Condomínio Jardim das Palmeiras II x Elisabete Maciel – À requerida, para que em 15 dias pague o valor da dívida, no importe de R\$ 17.581,96 sob pena de incidir sobre ela a multa de 10% e a complementação dos honorários advocatícios – Adv. ELISABETH HAISI

35. DESPEJO – 214/03 – Alcídio Rocco x Marcos Aurélio Machado e outros – A execução passa a ser definitiva contra os locatários, pois em relação aos fiadores o Egrégio Tribunal os excluiu e já houve a satisfação dos honorários advocatícios em relação a eles. Determinado o prosseguimento da execução por questão de economia e celeridade processual – Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN – ROSANA VIDOLIN MARQUES -

36. COBRANÇA – 577/06 – ParanaPars Participação Facto-

ring Ltda. x Feliz & Cia Ltda. – Às partes, para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Protestando pela produção de prova pericial deverão esclarecer o objeto da mesma. Nessa mesma oportunidade deverão manifestar-se quanto a eventual interesse em composição – Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF – DANUS FELIZ

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 987/04 – Paulo Henrique Generali x Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento – À requerida, para preparo das custas, na proporção de 50%, na forma da condenação – R\$ 403,84 – Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

38. DEPÓSITO – 258/01 – Banco Volkswagen S/A x Abel Correa da Silva – Ao preparo das custas – R\$ 110,43 – Adv. OK-SANDRO GONÇALVES

39. EXECUÇÃO – 1368/05 – Maldonado Sanches Comércio e Representações x Yellow Mello Auto Peças – Às partes, sobre o laudo de avaliação – R\$ 900,00 – Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 718/06 – Paulo Esquelbek e outra x Município de São José dos Pinhais – Às partes, para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Protestando pela produção de prova pericial deverá esclarecer o objeto da mesma. Nessa mesma oportunidade deverão manifestar-se quanto a eventual interesse em composição – Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 71/06 – Bueno Engenharia e Construções Ltda. x Lirio dos Vales Transportes e Fretamento Ltda. – “ mantenho a decisão hostilizada, pois o item da decisão de fls. 132 foi claro no sentido de que a multa fixada incidirá sobre as novas inclusões junto aos órgãos de restrição de crédito – Ao preparo das custas remanescentes com vistas à decisão do feito – R\$ 26,20 – Adv. ELISON LUIZ CALEGARI – ODIVAL FONSECA JUNIOR

42. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 592/01 – Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. x Luiz Olavo Trauczynski Junior – Aos interessados, ante os cálculos realizados pelo contador em razão do pedido de fls. 414/415 – R\$ 15.767,64, com vistas à composição Adv. SILVIO BRAMBILA – ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 365/01 – Anderson de Andrade x João Dias de Oliveira e outra – Proferida decisão rejeitando o pedido de fls. 166/167 por absoluta falta de prova de que o bem penhorado seja o único bem do casal e que esteja servindo de sua residência, determinando-se, em consequência, lavratura do auto de arrematação e expedição de futura carta de arrematação – Adv. CLEVERSON JOSÉ GUSSO – JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

44. RESCISÃO DE CONTRATO – 1485/06 – João Prendin e outra x Marlove Oldoni Fanton e outro – Assinado o prazo de 15 dias para formalização da representação processual da segunda requerente. Na forma do art. 259, V do CPC o valor da causa é o valor do contrato que se pretende rescindir. Aos autores para as adequações necessárias, complementando o recolhimento das custas e taxa do Funrejus. – Adv. MAY IARK WERNER

45. ALVARÁ DE PESQUISA – 457/98 – Desiderio Ugo Zambom x Ministério de Minas e Energia – à parte autora para que requeira o que entender de direito, em 10 dias. – Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO

46. ANULATÓRIA – 76/06 – Ingrid Fiedler Miguel x Ana Paula Franco Koehne – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA

47. INDENIZAÇÃO – 733/06 – Marizi Follador x Município de São José dos Pinhais – Às questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. Brasil Vianna Neto, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. – Adv. FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA – GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 224/06 – Companhia São José de Habitação x Silvio Luiz Faleiro Francisco e outra – Aos requeridos para que, em 10 dias, manifestem-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. – Adv. GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA

49. ALVARÁ DE PESQUISA – 460/98 – Desiderio Ugo Zambom x Ministério de Minas e Energia – à parte autora para que requeira o que entender de direito, em 10 dias. – Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO

50. EXECUÇÃO – 1460/04 – Frioone Comércio de Refrigeração Ltda. x Teng Shang Mou – Ao requerente para que retire o ofício expedido ao Registro de Imóveis. – Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO

51. DECLARATÓRIA – 619/04 – Olívio de Franca x Município de São José dos Pinhais – Ao autor para que retire o ofício expedido, providenciando o endereçamento do mesmo. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI

**RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS**  
AIRTON LUIZ PADILHA – 18  
AIRTON PEASSON – 04  
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 21  
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 51  
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO – 02  
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA – 46  
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF – 36

CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO – 29  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 27  
CELSON FERNANDO GUTMANN – 35  
CLEVERSON JOSÉ GUSSO – 43  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 07  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 11  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 15  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 16  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 20  
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS – 24  
DANUS FELIZ – 36  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA – 37  
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS – 42  
ELISABETH HAISI – 34  
ELISON LUIZ CALEGARI – 41  
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA – 47  
FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO – 05  
GABRIEL JOCK GRANADO – 08  
GEORGE LUIZ MORESCHI – 39  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO – 32  
GLAUBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA – 47  
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 48  
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO – 23  
JISLAINE PRUDENTE – 31  
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK. – 43  
JOÃO DACIO ROLIM – 25  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 33  
JOSE DA COSTA VALIM NETO – 50  
JULIENE PEROZIN GAROFANI – 10  
JULIO ASSIS GEHLEN – 01  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – 22  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – 05  
LUIS FERNANDO DIETRICH – 10  
LUIS FERNANDO DIETRICH – 17  
LUIS FERNANDO DIETRICH – 30  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO – 28  
LUIZ EDUARDO REZENDE – 04  
LUIZ ROBERTO ROMANO – 45  
LUIZ ROBERTO ROMANO – 49  
MARCELO DE BORTOLO – 32  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA – 27  
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA – 40  
MAURO CURY FILHO – 17  
MAY IARK WERNER – 44  
NELSON CASTANHO MAFALDA – 25  
ODIVAL FONSECA JUNIOR – 41  
OKSANDRO GONÇALVES – 38  
PATRÍCIA BORGES GUERIOS – 06  
PATRÍCIA PIAZZAROLI – 09  
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – 06  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 13  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 29  
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 33  
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA – 14  
ROSANA VIDOLIN MARQUES – 35  
SEBASTIÃO VERGO POLAN – 26  
SERGIO LUIZ CHAVES – 13  
SERGIO PETROCHINSKI – 12  
SILVIO BRAMBILA – 42  
TELMO DORNELLES – 26  
WILSON JOSÉ DOS SANTOS – 18

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 381/2006  
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejpar.com.br**

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AGNALDO ALVES GODOI	0006	001159/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0012	000426/2004
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	0002	000168/1999
BENEDITO GOMES BARBOSA	0013	001426/2004
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	0001	000583/1998
EDUARDO VARELA GARCIA	0014	000242/1998
FABRICIO COSTA SELLA	0013	001426/2004
GENESIO SELLA	0013	001426/2004
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0013	001426/2004
IVANDRA KARLA TAVARES DA	0005	000810/2000
JOSE MAURICIO GNATA TELLE	0004	000608/2000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0003	000411/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0001	000583/1998
LUIZ OTAVIO GOES	0012	000426/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0009	001379/2003
MARILDA DE FATIMA PIRES L	0010	000128/2004
ODECIO LUIZ PERALTA	0009	001379/2003
PAULA ROBERTA PIRES	0013	001426/2004
PAULETE TAMIKO SHIMA	0004	000608/2000
PAULO ROBERTO MULLER DA S	0014	000242/1998
PAULO SERGIO WINCKLER	0011	000256/2004
RAFAEL MARQUES GONDOLFI	0007	001207/2003
RUBENS ALEXANDRE DE FRANC	0002	000168/1999
SANDRA S. VARELA GARCIA L	0014	000242/1998
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0007	001207/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	0008	001250/2003

1.-ORDINARIA-583/1998-ELIZETE MADALENA COTOVICZ x CIDADELA S/A-Vista as partes face o contido no ofício de fls. 429, onde houve a realizacao de hasta publica no dia 22/09/2006, referentes aos autos ns. 583/98 e CP 17/2005.- Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

2.-RESCISAO DE CONTRATO-168/1999-RICARDO ALVES x CIDADELA S/A -Intime-se o autor na pessoa de seu patrono judicial para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA-

3.-REINTEGRACAO DE POSSE-411/2000-VOLKSWAGEN



LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA -Intime(m)-se(m) o(s) exequente face o decurso do prazo sem pagamento e sem interposicao de embargos ao feito Prazo 5 dias.-Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-

4.--608/2000-TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x AJARDINI PAISAGISMO LTDA-Digam as partes se ainda tem provas a produzir. Em caso contrario, abrirei prazo para as razoes finais.- Adv. PAULETE TAMIKO SHIMA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-

5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-810/2000-IZABEL NELSON BARBOSA GREGO x JOAQUIM CUSTODIO JORGE - Intime(m)-se(m) o(s) reus para efetuar o pagamento das custas processuais, prazo de cinco dias.-Adv. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA-

6.-MONITORIA-1159/2002-BANCO ITAU S/A x NEW MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Deferido a juntada de substabelecimento.- Adv. AGNALDO ALVES GODOI-

7.--1207/2003-LILIAN GEHRING RODRIGUES x M M INCORPORACOES S/C LTDA e outros -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o contido no petitorio de fls. 198 apresentado pela autora requerendo autorizacao para levantamento dos valores depositados em cumprimento a tutela antecipada concedida, prazo de cinco dias.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GONDOLFI-

8.-ALVARA JUDICIAL-1250/2003-EDNA DO NASCIMENTO DE FREITAS e outros x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido no petitorio de fls. 81/82. Prazo 5 dias.-Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-

9.--1379/2003-JAIRO JOSE NASCIMENTO x UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o contido no petitorio de fls. 245 do Sr. Perito, esclarecendo o mesmo que o valor nao podera sofrer reducao, prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-

10.-INVENTARIO-128/2004-ANA MARIA LUCENA SENDERSKI x ROSALINA SENDERSKI-Intime-se a inventariante face a devolucao da carta precatoria.- Adv. MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA-

11.--256/2004-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x ALCEU MOURA DOS SANTOS -Intime(m)-se(m) o(s) reus para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 622.23, conforme consta as fls. 214, prazo de cinco dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

12.-SUMARIA DE DECLARACAO-426/2004-ROSILI DE OLIVEIRA ROZZATTO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Vista a autora face o contido no oficio de fls. 114 da Copel.- Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLLI, LUIZ OTAVIO GOES-

13.--1426/2004-WALDEMAR GRYCAJUK x CARL RAE- DER-Examinando os autos, face o alegado, entendo que a pretensao do autor deve ser acolhida. Alias, os requeridos concordam com a habilitacao conforme consta de fls. 12 e seguintes. Em assim sendo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, declaro o autor habilitado nos autos n. 9260/75 de Despejo como sucessor do Espolio de Silvestre Grycajuk e Anna P. Grycajuk. Custas, ex-lege. PRI. Intime-se. Adv. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, PAULA ROBERTA PIRES, GILVAN ANTONIO DAL PONT e BENEDITO GOMES BARBOSA-

14.-EXECUCAO FISCAL-242/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o contido no petitorio de fls. 727 e seguintes, requerente o nao conhecimento ou indeferimento do pedido de fls. 717/724, bem como que o valor atualizado doo debito importa em R\$ 13.982.014,77, prazo de cinco dias.- Adv. PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA, EDUARDO VARELA GARCIA e SANDRA S. VARELA GARCIA LESAK-

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 382/2006 RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN	0008	001483/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0010	000636/2005
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0017	000294/2006
ANA CLAUDIA T. REQUIAO	0012	000803/2005
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTED	0005	000258/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0011	000721/2005
ANITA CARUSO PUCHTA	0021	000117/2001
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR	0021	000117/2001
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0006	001043/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	0007	001183/2004
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	0001	000598/1996
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0021	000117/2001
JOAO PAULO BOMFIM	0015	000899/2005
JOAOZINHO SANTANA	0014	000863/2005
LUCIANA KISHINO	0016	000076/2006
LUCIANA SEZANOWSKI	0002	000377/2002
LUIZ HENRIQUE MORONA	0012	000803/2005
MAFUZ ANTONIO ABRAO	0019	000635/2006
MARILZA MATIOSKI	0003	000081/2003
MELISSA SCHAIKOSKI	0020	001398/2006
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	0020	001398/2006

NICOLE CRISTINA ABRAO CAR	0019	000635/2006
NORMA SUELY WOOD SALDANHA	0007	001183/2004
OMIRES PEDROSO DO NASCIME	0013	000835/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0005	000258/2004
	0015	000899/2005
	0008	001483/2004
	0004	001416/2003
RAFAEL AZEREDO C.M. DE JE	0012	000803/2005
RAFAEL MARQUES GONDOLFI	0004	001416/2003
ROBSON FRANCO	0013	000835/2005
RODRIGO GHESTI	0002	000377/2002
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0018	000409/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0004	001416/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0007	001183/2004
TATIANA KALKO TURQUETI CU	0010	000636/2005

1.-DEMARCACAO-598/1996-JOSE NEGOSSEKY e outros x ANA NEGOSSEKY SEMES -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es)face o petitorio de fls.309/310. Prazo 5 dias.-Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-

2.-DEPOSITO-377/2002-BANCO BRADESCO S/A x EXT E COM AREIA AVE MARIA-1.Extracao e Comercio Areia ave Maria Ltda, se manifestou as fls.152 e seguintes opondo Embargos DeEclaratorios. 2.E certo que no presente recurso a parte contraria nao deve ser intimada a responder. No entanto, em face a natureza da lide e do pedido, de-se vista a embargada para querendo dizer. 3.Intime-se.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, RODRIGO GHESTI-

3.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-81/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ALVARO HENRIQUE PANSINI GONCALVES - A conta e preparo do valor de R\$ 94.54.Prazo de cinco dias.-Adv. MARILZA MATIOSKI-

4.--1416/2003-VALDECI CORREA x M M INCORPORACOES S/C LTDA e outros-Deferido o pedido de fl. 194/195 de suspensao do feito pelo prazo de 12 meses.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GONDOLFI-

5.--258/2004-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS e outros x ADEMARSO CARDOSO BARBOSA e outros-1.As questoes processuais pendentes (condicoes de acao e pressupostos processuais) serao analisadas na sentenca, pois a instrucio processual colaborara para o deslinde destas questoes. Os pontos controvertidos confundem-se com o merito da causa. As demais questoes serao aferidas por ocaasio da sentenca final. Defiro as provas requeridas, especialmente a pericial. Para a realizacao da prova pericial contabil, nomeio o Dr.Paulo Afonso Rodrigues, e perito de engenharia civil designo Dr.Deutemar Clemente Kowalczuk, devendo confeccionar o laudo em 45 dias, ja que o avaliador judicial tem declindo esta especie de pericia. No prazo de 05 dias a partir da intimacao do presente despacho, as partes poderao formular quesitos e indicar assistentes tecnicos. No mesmo prazo de 05 dias deverao os peritos realizar a proposta de honorarios e em sendo aceito, devera ser paga ao final pelo vencido.Intimem-se.-Adv. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

6.-INSTRUMENTO-1043/2004-JORGE ANTONIO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Melhor analisando os autos, constatei que os autos dizem respeito a acidente de trabalho. 2.Em que pese a emenda Constitucional nº 45/2004 ter dado nova redacao ao artigo 114 da Constituicao Federal atribuindo a competencia da Justica do Trabalho para processar e julgar as acoes relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores pelos orgaos de fiscalizacao das relacoes de trabalho. No entanto, ainda havia divergencia a respeito da materia, ao passo que o presidente do TST confirmou que continuaria de competencia da Justica Comum as acoes acidentarias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Porem levando em conta o disposto no artigo 261, III, da Lei nº 7297/1980 (CODJ) qual continua prestigiado pela regra transitoria do art.236, paragrafos 1º e 2, da lei Estadual nº 14277/2003 (CODJ) a competencia para processar e julgar os presentes na Justica Comum e da Vara de Menores, Familia, Registros Publicos, Acidente de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. 3.Sendo assim, determino a remessa destes autos para a Vara de Menores, Familia e Registros Publicos, Acidente de Trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Foro Regional, uma vez que tem competencia para processar e julgar os presentes. 4.Facam-se as baixas necessarias.- Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-

7.-REPETICAO DE INDEBITO-1183/2004-CLEMEM SILVIA DE LARA PIRES BATISTA GOMES e outros x BANCO SUDAMERIS S/A -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o despacho de fls.285. Prazo de cinco dias. Apos apreciarei o pedido de fls.286/288.-Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES, DIOGO SALDANHA MACORATI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

8.--1483/2004-ZELI DE SOUZA SANTOS x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Vista as partes face o petitorio de fls.214 e seguintes apresentado pelo Sr. Perito de proposta de honorarios no valor de R\$ 5.600.00.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEGHIN-

9.--1657/2004-ECOTERRA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x ZELI DE SOUZA SANTOS e outros -A conta e preparo do valor de R\$ 23.80 .Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-

10.-EXECUCAO HIPOTECARIA-636/2005-B.B.S. x T.R.L. e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para que proceda a devolucao da CArta Precatoria expedida as fls.100 devidamente cumprida. Ao autor face o oficio de fl.104 da Vara Cível da Pinhais, solicitando o preparo das custas iniciais.Prazo 5 dias.-

Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET-

11.-BUSCA E APREENSAO-721/2005-BANCO FINASA S/A x JOCELI SANTOS DA SILVA-Ao requerente face o oficio de fl.49 da COPEL.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

12.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-803/2005-LORISA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CONFECOES DELUCCA LTDA-Vista as partes face a certidão de fl.471.-Adv. ANA CLAUDIA T. REQUIAO, RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS e LUIZ HENRIQUE MORONA-

13.-REPETICAO DE INDEBITO-835/2005-SANDRO MATEUS CLAUDINO DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o despacho de fls.115.-DESP.FLS.115 (especificuem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de cinco dias.).-Adv. ROBSON FRANCO e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-

14.-REPARACAO DE DANOS-863/2005-EDILSON JOSE MENIGUINI x GLOBAL TELECOM S/A-1.Recebo o Agravo Reúido de fl.84 e seguintes. 2.Vista ao agravado.-Adv. JOAOZINHO SANTANA-

15.--899/2005-JOEL NOGUEIRA DE ALMEIDA x CIA SAO JOSE DE HABITACAO-1.O processo foi parcialmente saneado a fl.,334 e as partes informaram a fl.335 que nao tem interesse em conciliar. 2.Defiro as provas requeridas. 3.O ponto controvertido e a pretensao do autor em rever o contrato celebrado com a re pelas razoes e documentos juntados na inicial, o que foi contestado pela mesma quando apresentou sua defesa. 4.Para a prova pericial contabil nomeio o Sr. Mauro Moreschi e para a de engenharia o Dr.Sandro R.R.Lopes. 5.Intimem-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 6.Fixo o prazo de 30 dias para entrega dos laudos. 7.Apresentem os Srs.Peritos proposta de honorarios, que serao pagos ao final, eis que o autor e beneficiario de assistencia judiciaria. 8.Digam os Srs. Peritos dia e hora que realizarao as pericias, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhala. 9.Oportunamente designarei audiencia de instrucio se necessaria. 10.Intimem-se.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOAO PAULO BOMFIM-

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-76/2006-INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS OURO FINO LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. LUCIANA KISHINO-

17.-294/2006-DAKOTA S/A x SHAILOUK COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Ao autor para efetuar o pagamento das custas do Sr.Avaliador Judicial no valor de R\$ 82.00.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-

18.-BUSCA E APREENSAO-409/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MOACIR GRANDO JUNIOR -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a certidão de fl.22. Prazo 5 dias.-Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-

19.-SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-635/2006-AGRIPET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ECO COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON-

20.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1398/2006-SERGIO LUIZ VIACAVA x CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINA-1.Recebo a execucao. 2.Suspensao o curso da lide principal. 3.Vista ao excepto.-adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e MELISSA SCHAIKOSKI-

21.-EXECUTIVO FISCAL-117/2001-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHURRASCARIA NAPOLITANA LTDA-Pelo exposto REJEITO a execucao de pre-executividade interposta. Outrossim, determino que a presente execucao seja suspensa nos termos do art.151, IV di Codigo Tributario Nacional, bem como seja procedido o apensamento pleiteado. Intimem-se.-Adv. ANITA CARUSO PUCHTA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e ANTONIO PEDRO TASHCHNER JR-

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 416/2006 RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO XAVIER PEDRO	0011	000870/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0010	000640/2006
ARNOLDO DA SILVA FILHO	0012	001077/2006
AURELIANO PERNETTA CARON	0009	000698/2005
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR	0002	000745/2004
CICERO BRAZ PORTUGAL	0008	000687/2005
DANIEL DE CARVALHO	0006	000634/2005
EMIR BARANHUK CONCEICAO	0012	001077/2006
GASTAO DORNELLES DA FONSE	0015	000132/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0003	001538/2004
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	0008	000687/2005
JANETE DE FATIMA S.B.BRIN	0008	000687/2005
JOAOZINHO SANTANA	0012	001077/2006
JORGE KITZBERGER	0011	000870/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0010	000640/2006
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	0008	000687/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0007	000669/2005
LUIZA MARIA CARVALHO DA S	0014	001501/2006
MAGNUS CARAMORI	0010	000640/2006

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0010	000640/2006
MARIO AUGUSTO BATISTA DE	0011	000870/2006
	0011	000870/2006
MAURICIO VIEIRA	0005	000612/2005
MAYLIN MAFFINI	0004	001753/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0006	000634/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	0009	000698/2005
	0007	000669/2005
ROGERIO JOSE HERNANDES BO	0013	001452/2006
RONALD ROESNER JUNIOR	0002	000745/2004
ZORAIA O TRINDADE PASTRE	0001	000471/1998

1.-INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-471/1998-JOSE- ANE APARECIDA CORDEIRO e outros x CELSO MEIRA -A conta e preparo do valor de R\$ 1.126,05. Prazo de cinco dias.- Adv. ZORAIA O TRINDADE PASTRE-

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-745/2004-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -A conta e preparo do valor de R\$ 12.60.Prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR-

3.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1538/2004-AMIRA DAUDU EL CHOOK x BANCO FINASA S/A -A conta e preparo do valor de R\$ 729,48.Prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-

4.-DEPOSITO-1753/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO RIBEIRO COUTINHO -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o petitorio de fls.154, prazo de cinco dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-

5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-612/2005-DORIVALDINO DO ROCIO NOGUEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A -A conta e preparo do valor de R\$ 965,30.Prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIO VIEIRA-

6.-REIVINDICATORIA-634/2005-JOAO MARIA ALVES DAS NEVES x MARIA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA -Especificuem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. DANIEL DE CARVALHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

7.--669/2005-ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA e outros x G LAFFITTE INCORP.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L e outros-1. O processo foi parcialmente saneado a fl.386 e na audiencia de fl.391 as partes nao chegaram a um acordo. 2.Defiro as provas requeridas. 3.O ponto controvertido e a pretensao dos autores em rever o contrato celebrado com as res pelas razoes e documentos juntados com a inicial, o que foi contestado pelos mesmos quando apresentaram a defesa. 4.Para a prova pericial contabil nomeio o Sr.Mauro Moreschi e para a de engenharia o Dr. Cladimir Lino Fae. 5.Intimem-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 6.Fixo prazo de 30 dias para a entrega dos laudos. 7.Apresentem os Srs. Peritos proposta de honorarios. Em seguida intime-se os autores para procederem o deposito em 5 dias. 8.Digam os Srs.Peritos o dia e hora que realizarao as pericias, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhala. 9.Oportunamente designarei audiencia de instrucio se necessaria. 10.Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIS CARLOS JAVOSCHY-

8.-MANUTENCAO DE POSSE-687/2005-ANTONIO DE MIRANDA e outros x MARIA CANDIDA DE SOUZA e outros-1. Analisando os autos, face o alegado e documentos juntados e depoimentos colhidos, entendo que o feito deve ser convertido em diligencias, para nos termos do artigo nº 130 do Codigo de Processo Civil determinar a realizacao de prova pericial, pois nao fiquei plenamente convencido que possa julgar a lide no estado em que se encontra. 2.Em assim sendo, para tal prova nomeio o Dr. Cladimir Lino Fae. 3.Intime-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 4.Fixo o prazo de 30 dia para a entrega do laudo. 5.Apresente o Sr. Perito proposta de honorarios. Em seguida intime-e os autores para proceder o deposito em 05 dias. 6.Diga o Sr. Perito dia e hora em que realizara a pericial, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhala. Intimem-se.-Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, CICERO BRAZ PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA e JANETE DE FATIMA S.B.BRINGHENTI-

9.--698/2005-ZENIR MAFATE MOREIRA DE CASTRO e outros x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-1. O processo foi parcialmente saneado a fl.173 e na audiencia de fl.175/176 as partes nao chegaram a um acordo. 2.Defiro as provas requeridas. 3.O ponto controvertido e a pretensao dos autores em rever o contrato celebrado com os reus pela razoes e documentos juntados com a inicial, o que foi contestado pelos mesmos quando apresentaram a defesa. 4.De outra forma venho acolher a inversao do onus da prova, pois acredito que estao presentes os requisitos legais para tal deferimento. A Hipossuficiencia e verossimilhanca no caso em tela sao evidentes, pelo que, a pretensao das requerentes deve ser deferida. No entanto a inversao nao rem os reus a obrigacao quanto ao pagamento dos honorarios periciais. Ocorrendo, como no presente caso, a inversao, incumbe aos suplicados o onus da prova. Nao estao obrigados a efetuar o pagamento das despesas com a pericia. No entanto arcarao com as consequencias de sua nao realizacao. 5.Face a presente decisao, digam as partes quanto a realizacao da provas periciais e outras que pleiteiam. Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e AURELIANO PERNETTA CARON-

10.-CAO BUSCA E APRE ALIEN.FIDUC-640/2006-BANCO ITAU S/A x CRISTIANO LEAL DA SILVA -DESP FLS. 30 - Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para esclarecer onde esta o veiculo e a condicao em que foi detido. Prazo 5 dias.DESP FLS 31/33 - 1.O autor pleiteia para expedicao de oficio a Associao Comercial do Parana, Serasa, Telear Brasil Telecom, TIM,



Telepar Celular, Global Telecom SA, CLARO, GVT, HSBC Bamerindus S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Real S/A, Banco Votorantim S/A, Banco BMS S/A, Banco Santander, Unibanco, Clinihauer, Amil, Clinipan, Saude Ideal, UNIMED, a fim de localizar o endereço do requerido. 2. Como se pode ver, em recente decisão, os ministros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiram pelo indeferimento de pedidos que visem officio orgaos publicos para a localizacao de dados do devedor. 3.O Egrégio Tribuna de Justiça de nosso Estado compartilha o mesmo entendimento, conforme se verifica quando solicitada a expedicao de officios as instituicoes de credito visando obter informacoes sobre a conta do executado. 4. A pretensao do autor esbarra na garantia de sigilo de informacoes pessoais prevista no artigo 5º, XII, da Constituicao Federal, sendo tal diligencia de responsabilidade do proprio requerente, que devera diligenciar no sentido de obter a relacao de bens da executadas, assim como seu endereco, cabendo a parte interessada demonstrar que houve negativa da instituicao ou reparticao em fornecer aludidas informacoes, bem como que apos diligencias, devidamente comprovadas, nao ha outros meios disponiveis para a localizacao do devedor. 5. Assim sendo, tendo em vista que o autor nao comprovou ter efetuado diligencias no sentido de localizar dados pela via administrativa e se tratar de pedido em que o deferimento somente se da em caracter excepcional, INDEFIRO o pedido de expedicao de officios nos termos formulados. 6. Ante ao exposto, INDEFIRO a expedicao de officios. 7.Intimem-se.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS CARAMORI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

11.--870/2006-INDUSCLEAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x COSMOTECNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a certidao do Sr.Oficial de Justica de fl.44. Prazo 5 dias.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, ALBERTO XAVIER PEDRO, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e JORGE KITZBERGER-

12.-REPARACAO DE DANOS-1077/2006-JOAO ADELAR DOS SANTOS x AUTO POSTO ZITAO LTDA -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. JOAO-ZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, ARNOLDO DA SILVA FILHO-

13.--1452/2006-TICKET SERVICOS S/A x R L RECURSOS HUMANOS LTDA -Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. 34 do SR. Oficial de Justica (certidao positiva de citacao) e ao autor para proceder o deposito do valor correspondente a penhora e intimacao conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, no valor de R\$ 84,00. -Adv. ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI-

14.-ARROLAMENTO SUMARIO-1501/2006-ONISIO FRANCISCO CARVALHO x FRANCISCA ANGELINA CARVALHO-1.Nomeio o requerente ONISIO FRANCISCO CARVALHO como inventariante, sem termo. 2.Defiro o pedido de prazo para apresentacao de relacao de herdeiros, devidamente acompanhada dos documentos comproboratorios e procuracao. Prazo de 15 dias, 3.Intime-se.-Adv. LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA-

15.-CARTA PRECATORIA-132/2006-Oriundo da Comarca de SAO BORJA - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE -BANCO ITAU S/A x NORBERTO LUIZ BUNDT -A conta e preparo do valor de R\$ 28,51.Prazo de cinco dias.-Adv. GASTAO DORNELLES DA FONSECA-

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº - 418/2006**  
**RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO**  
**CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	0007	000040/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0005	001096/2004
AMANDO BARBOSA LEMES	0002	000468/1998
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0008	000721/2005
	0009	001109/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0006	001417/2004
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0005	001096/2004
CLEVERSON JOSE GUSSO	0001	000309/1988
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0006	001417/2004
FERNANDA PALUDO	0007	000040/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0006	001417/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	0005	001096/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0010	000624/2006
HOMERO RASBOLD	0014	000364/2005
IDA REGINA PEREIRA	0001	000309/1988
JONAS BORGES	0013	001252/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0002	000468/1998
KAROLINE WINTER WIENS	0007	000040/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0012	001027/2006
LUCIMARA DOEGE	0004	001298/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0002	000468/1998
LUIZ OTAVIO GOES	0005	001096/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0010	000624/2006
MARCOS ALBERTO PICOLI	0003	000346/2000
NELSON WALTER DA SILVA	0011	000793/2006
RENATA CINTIA GIACOMETTI	0004	001298/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0006	001417/2004
VANDA LUCIA TAVARES	0002	000468/1998

1.-DESAPROPRIACAO-309/1988-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outros x INSTITUTO FEM DE EDUCACAO ASSIST SOCIAL -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido no officio juntado aos autos as fls.482 e seguintes. Prazo 5 dias.-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO e IDA

REGINA PEREIRA-

2.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-468/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x BAR E RESTAURANTE SCHAPIESKI LTDA e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a execucao de pre-executividade apresentada as fls.94 e seguintes. Prazo 5 dias.-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES, LUIS OSCAR SIX BOTTON-

3.-FALENCIA-346/2000-LORENZETTI S/A IND BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA e outros. Sobre a dificuldade economica exteriorizada pelo leiloeiro através do petitorio de fls.562, necessario apanhar a manifestacao do sindico e do Ministerio Publico em 03 dias sucessivos, voltando conclusos, logo apos. Intimem-se.-Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-

4.--1298/2003-NOEMIA DA COSTA PERES x M M INCORPORACOES S/C LTDA e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para efetuar o preparo da conta de custas no valor de R\$ 769,64. Prazo 5 dias.-Adv. RENATA CINTIA GIACOMETTI, LUCIMARA DOEGE-

5.-SUMARIA DE DECLARACAO-1096/2004-JOAO MARIA COLACO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Cumpra-se o V.Acordao. Ciencia as partes da baixa dos autos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

6.-DEPOSITO-1417/2004-BANCO BMG S/A x EDELICIO MARCIO RIBEIRO -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o edital e encaminhar a publicacao. Prazo 5 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-

7.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-40/2005-BYUNG HA LEE x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFIAI e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para efetuar o preparo da conta de custas no valor de R\$ 50,40. Prazo 5 dias.-Adv. FERNANDA PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR, KAROLINE WINTER WIENS-

8.-BUSCA E APREENSAO-721/2005-BANCO FINASA S/A x JOCELI SANTOS DA SILVA -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido nos officios juntados aos autos as fls.49/50. Prazo 5 dias.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

9.-BUSCA E APREENSAO-1109/2005-BANCO DIBENS S/A x JOAO BATISTA DA SILVA -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido nos officios juntados aos autos as fls.38 e fls.40. Prazo 5 dias.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

10.-ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-624/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILDA BATISTA. Ante o exposto, DEFIRO a expedicao de officio a Copel e a Receita Federal, assim como ao Detran. Ao requerente para retirar os officios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

11.--793/2006-ROSILENE RODRIGUES x BANCO FINASA S/A -Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. do SR. Oficial de Justica - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias, no valor de R\$ 245,00, bem como para retirar a Carta Precatoria e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-

12.-BUSCA E APREENSAO-1027/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS MAIA DE LIMA. Ante o exposto, DEFIRO a expedicao de officio apenas a Receita Federal. Ao requerente para retirar o officio e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-1252/2006-CARLOS ADEMAR PURIM e outros x ALCIDES FRANCISCO VICENTE - Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. JONAS BORGES-

14.-EXECUCAO FISCAL FEDERAL-364/2005-A UNIAO x SABASUL ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-ME - Intime(m)-se(m) o(os) reus acerca da manifestacao de fls.92 e seguintes, prazo de cinco dias.-Adv. HOMERO RASBOLD-

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS**  
**1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 419/2006**  
**RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO**  
**CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0014	000644/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0009	000544/2005
	0007	000700/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0017	001494/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	0001	001165/1998
AUGUSTINHO DA SILVA	0010	001149/2005
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0011	001400/2005
	0010	001149/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0004	001044/2002
	0003	000951/2002
DANIEL HACHEN	0005	000328/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0004	001044/2002

HERICK PAVIN	0003	000951/2002
INGER KALBEN SILVA	0013	000422/2006
JOSE SERGIO FRANCO	0010	001149/2005
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0016	001435/2006
	0012	000027/2006
	0013	000422/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0013	000422/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO C	0008	000388/2005
MARILDA SILVA FERRACIOLI	0011	001400/2005
MAURICIO PALU	0014	000644/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0013	000422/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	0006	000461/2004
	0012	000027/2006
	0015	001013/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0004	001044/2002
	0003	000951/2002
SANDRO ROGERIO HUBNER	0016	001435/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	0018	020148/1984
ZARA HUSSEIN	0002	000598/2001

1.-MONITORIA-1165/1998-SINDICATO TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE e outros x JOAO ELOIR NABOSNE e outros -Intime(m)-se(m) o(os) reus face a certidao de fls. 485 onde consta que o feito ja foi julgado extinto com relacao ao reu NELSON MORO, conforme sentenca de fls.382,a qual transitou em julgado, prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-

2.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-598/2001-RODRIGO GUADANHIM e outros x COMAZZI JUNIOR E CIA LTDA e outros-Digam os autores se ainda tem provas a produzir.- Adv. ZARA HUSSEIN-

3.-DEPOSITO-951/2002-BANCO BMG S/A x JULIO CESAR BASILIO -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o endereco do requerido constante do officio de fls.89. Prazo 5 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-

4.-DEPOSITO-1044/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VITAL COELHO FILHO -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o endereco do requerido constante do officio de fls. 87. Prazo 5 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-

5.--328/2004-BANCO ITAU S/A x QUINTA ESSENCIA COMERCIO E PERFUMARIA E COSMETICOS e outros - Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o decurso do prazo de suspensao do feito. Prazo 5 dias.-Adv. DANIEL HACHEN-

6.-RESCISAO DE CONTRATO-461/2004-MARIA LUIZA NUNES DE FARIA x CLEUZA DANTAS DA SILVA e outros - Intime(m)-se(m) o(os) reus face o contido no petitorio de fls. 190 com informacao de acordo celebrado,prazo de cinco dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

7.-BUSCA E APREENSAO-700/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO PEDRO DA SILVA -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o endereco do requerido constante do officio de fls. 53. Prazo 5 dias.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

8.-USUCAPIAO ESPECIAL-388/2005-NERI DILCEU ASSEMHEIMER x MOVEIS RITZMANN S/A -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. 169-v do sr.Oficial de Justica o qual deixou de proceder a intimaacao de NERI DIRCEU ASSENHEIMER bem como a devolucao da carta de intimaacao de MOVEIS RITZMANN S/A. Prazo 5 dias.-Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-

9.-BUSCA E APREENSAO-544/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELIO ROBERTO COSTA DE SOUZA-Intime-se o autor face o endereco do requerido constante do officio de fls. 55.- Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-1149/2005-MADEIREIRA CAMPINA DA ROSEIRA LTDA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA, INGER KALBEN SILVA e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-1400/2005-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM LIQUIDACAO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

12.--27/2006-JOAO PAULO VIEIRA e outros x AZ IMOVEIS LTDA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO DIETRICH-

13.--422/2006-MARTIN WILLY SCHNEPEL e outros x ASSIS CELSO ZANI e outros -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-

14.-ORDINARIA DE COBRANCA-644/2006-MARCIA REGINA CECCOM x HSBC SEGUROS BRASIL S/A -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIO PALU e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

15.--1013/2006-EDEZIO COUTINHO x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a contestacao e Reconvencao. Prazo 5 dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

16.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1435/2006-

POSTO ALVES DA ROCHA x LEANDRO TONETO BANDEIRA - ME-Intime-se o autor para providenciar o deposito complementar no valor de R\$ 42,00 das custas e diligencias do Sr.Oficialde Justica, conforme certidao de fls. 47.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO e SANDRO ROGERIO HUBNER-

17.-REINTEGRACAO DE POSSE-1494/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA GARCIA DA LUZ -Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls. do SR. Oficial de Justica - proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias, no valor de R\$ 245,00. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-

18.-EXECUCAO FISCAL-20148/1984-O MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x SALOMAO AXELRUD-Processa-se o recolhimento dos impostos.- Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-

**Sengés**

**JUIZO DE DIREITO DE SENGÉS – PARANÁ.**  
**VARA CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.**  
**DRA. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ**  
**JUÍZA DE DIREITO.**  
**RELAÇÃO Nº47/2006.**

**Índice de Publicação**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO CESAR COMERON	0002	000086/2001
ADRIANA NEGRINI	0045	000385/2006
	0040	000295/2006
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU	0049	000467/2006
ANA CLAUDIA FURQUIM	0051	000482/2006
	0054	000504/2006
	0053	000494/2006
	0055	000505/2006
ANA PAULA ABDALA E SILVA	0039	000294/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	0038	000283/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0003	000149/2003
BENEDITA LUZIA DE CARVALH	0045	000385/2006
	0040	000295/2006
CARLOS SCHAEFER MEHRET	0022	000119/2006
	0032	000241/2006
	0029	000237/2006
	0034	000243/2006
	0033	000242/2006
	0018	000066/2006
	0036	000270/2006
	0027	000228/2006
	0024	000170/2006
	0016	000529/2005
	0004	000165/2003
	0030	000239/2006
	0025	000197/2006
CARLOS WERZEL	0012	000317/2005
	0011	000315/2005
CLAUDIA DE QUEIROZ FOCES	0043	000348/2006
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED	0048	000454/2006
CONSUELO GUASQUE	0064	000149/2006
CRISTINA LUISA HEDLER	0047	000448/2006
	0046	000447/2006
DANIEL SANTOS MENDES	0022	000119/2006
	0032	000241/2006
	0029	000237/2006
	0034	000523/2006
	0033	000242/2006
	0057	000525/2006
	0004	000165/2003
	0030	000239/2006
	0035	000244/2006
	0042	000313/2006
	0041	000311/2006
	0031	000240/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	0008	000260/2004
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	0021	000087/2006
GUSTAVO MARTINI MULLER	0018	000066/2006
	0051	000482/2006
	0054	000504/2006
	0024	000170/2006
	0007	000249/2004
	0013	000421/2005
	0006	000204/2004
	0016	000529/2005
	0020	000083/2006
	0025	000197/2006
	0053	000494/2006
	0055	000505/2006
	0026	000227/2006
HUGO A. S. PORTO	0015	000470/2005
IDELANIR ERNESTI	0014	000459/2005
	0019	000082/2006
JAIRO VICENTE CLIVATTI	0038	000283/2006
	0009	000196/2005
	0019	000082/2006
JOAO COUTO CORREA	0032	000241/2006
	0029	000237/2006
	0034	000243/2006
	0033	000242/2006
	0004	000165/2003
	0030	000239/2006
	0035	000244/2006



	0046	000447/2006
	0050	000474/2006
	0017	000047/2006
	0043	000348/2006
JOSE ELI SALAMACHA	0012	000317/2005
	0023	000123/2006
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO	0049	000467/2006
MARIA DO CARMO B. V.DE ME	0044	000372/2006
MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0050	000474/2006
	0021	000087/2006
MARISTELA ZIEMER DA CRUZ	0065	000177/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0056	000524/2006
OKSANDRO GONCALVES	0021	000087/2006
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES	0003	000149/2003
RENATO VARGAS GUASQUE	0064	000149/2006
RICARDO DORS WILKE	0009	000196/2005
ROBERTO BALBELA	0052	000493/2006
ROSERIS BLUM	0005	000077/2004
	0062	000045/2006
	0063	000047/2006
	0044	000372/2006
RUBENS BRUNI JUNIOR	0001	000052/1995
VALDOMIRO FACIN LANZARIN	0060	000529/2006
VANESSA GISLAINE TAVARES	0048	000454/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0061	000024/1997
VICENTE PAULO HAJAKI RIBA	0001	000052/1995
WANDERLEI DE PAULA BARRET	0010	000305/2005
WILLIAN KEN ITI TAKANO		

1.-INDENIZAÇÃO-52/1995-LUIZ CESAR CARNEIRO DE SOUZA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outros.-...Ante o contido na certidão supra, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. (o patrono da Gralha Azul, deverá retirar o ofício de levantamento e após comprovar nos autos o efetivo levantamento).-Adv. VALDOMIRO FACIN LANZARIN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

2.-REV.DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-86/2001-VILA BECA INDL. MADEIREIRA LTDA e outros x SISTEMA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Não estando o presente feito em fase de liquidação, mas sim na busca de bens do devedor passível de penhora, inaplicável o disposto no artigo 475-A do CPC. Assim, deverá o exequente requerer o que entender pertinente, para que o feito tenha seguimento. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 443. Ressalto que conforme prevê o artigo 475-J, parágrafo 1º, somente depois de efetuada a penhora é que a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, se torna possível, fato que ainda não ocorreu.-Adv. ABILIO CESAR COMERON.

3.-ORD. DE COBRANÇA-149/2003-SILVIO CESAR MANOEL CHAMMA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.-Ante o contido às fls. 344/345, manifeste-se o exequente.-Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

4.-APOSENTADORIA POR IDADE-165/2003-GEORGINA SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Com fundamento na Resolução nº 12/2006 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e considerando que os juizes substitutos estarão atendendo somente aos casos urgentes, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2007, às 14:30 horas.-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

5.-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-77/2004-RESINAS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Sobre o contido na petição de fls. 413/414 e documentos, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROSERIS BLUM.

6.-APOSENTADORIA POR IDADE-204/2004-MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se à parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

7.-APOSENTADORIA POR IDADE-249/2004-JONILIA IUCKSCH CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se à parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

8.-REPETICAO DE INDEBITO-260/2004-SOLINE ALVES DE MELLO MORAES x MUNICIPIO DE SENEGES.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

9.-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-196/2005-ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x LAMINADORA 3R LTDA.-Manifestem-se as partes. (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. RICARDO DORS WILKE e JAIR VICENTE CLIVATTI.

10.-INDENIZAÇÃO-305/2005-TEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outros x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.-Reitere-se a intimação dos requerentes para que procedam a devolução das cartas precatórias expedida em 48 horas.-Adv. WILLIAN KEN ITI TAKANO.

11.-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-315/2005-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Intime-se o exequente a manifestar-se. (a sentença no processo de embargos 16/06, transitou em julgado em 24/11/06).-Adv. CARLOS WERZEL.

12.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-317/2005-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Diante dos esclarecimentos de fls. 86 e documentos juntados, defiro o pedido de ampliação da penhora. Oficie-se, conforme

pleiteado.-(Para ser oficiado a Delegacia da Receita Federal, deverá o exequente recolher DARF, Código da Receita 3292, no valor de R\$ 10,00 e apresentado em Juízo).-Adv. CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.

13.-APOSENTADORIA POR IDADE-421/2005-JULIA DO NASCIMENTO SCHIRMER VELOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se à parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

14.-ORD. DE COBRANÇA-459/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA x LAMINADORA 3R LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente, conforme determina a parte final do artigo supra mencionado, em conformidade com o art. 614, II, do CPC.-Adv. IDELANIR ERNESTI.

15.-ALVARÁ JUDICIAL-470/2005-L.P.S. e outros x E.L.-Intime-se as autoras para que prestem contas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.-Adv. HUGO A. S. PORTO.

16.-APOSENTADORIA POR IDADE-529/2005-ARAMIS DE PAULA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8742/93 ao autor, devidamente qualificado no preâmbulo desta, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da citação (fls. 19) com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas. Assim procedo a vista do que preceitua a Sum. 111 do STJ.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

17.-ACAO DECL. C/C CONSIG PAGTO.-47/2006-RONALDO DE BARROS COBRA E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Sobre o contido às fls. 132/135, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

18.-APOSENTADORIA POR IDADE-66/2006-MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. (informação da 5ª Zona Eleitoral de Itararé/SP).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

19.-EMBARGOS DO DEVEDOR-82/2006-COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 65/68.-Adv. JAIR VICENTE CLIVATTI e IDELANIR ERNESTI.

20.-APOSENTADORIA POR IDADE-83/2006-CLAUDIA FRANCO BARBIOTT x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a contestação apresentada às fls. 29/35, manifeste-se à parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

21.-MONITÓRIA-87/2006-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x EDSON JORGE ROGENSEKI CAMARGO-FI.-Nomeio como perita a Dra. Ana Rita Senhori Werzbitzki, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Intime-se as partes, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I e II).-Adv. OKSANDRO GONCALVES, MARIO BELTRAMIN JUNIOR e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.

22.-APOSENTADORIA POR IDADE-119/2006-MARIA DA CRUZ FELIX x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu, INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por idade a autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir da citação (fls. 18) com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas. Assim procedo à vista do que preceitua a Sum. 111 do STJ. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

23.-BUSCA E APREENSAO-123/2006-BANCO ITAU S/A x FATIMA HUMILDA GOMES DE OLIVEIRA.-Expeça-se ofício de levantamento em favor do subscritor da petição de fls. 36 (retirar ofício).-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

24.-AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-170/2006-JOAO MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao réu, a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor ao meio rural entre os anos de 1968 e 1977. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 600,00.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

25.-AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-197/2006-PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao réu INSS, a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor no meio rural entre os anos de 1968 e 1982. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 600,00.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

26.-APOSENTADORIA POR IDADE-227/2006-NATALIA MARIANO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 52/57, manifeste-se à parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

27.-APOSENTADORIA POR IDADE-228/2006-BENICIO RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 71) e razões inclusas (fls. 72/73), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para ofertar contra-razões.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

28.-BUSCA E APREENSAO-230/2006-BANCO FINASA S/A x JOSE CLAUDIO FRAGOZO.-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nesta ação de depósito para o fim de determinar a expedição de mandado para que o requerido entregue o veículo Yamaha, modelo XTZ 125K, azul, ano 2004 e modelo 2005, chassi 9C6KE038050018248, no prazo de 24 horas, ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e juros de mora legais. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como em honorários advocatícios do patrono judicial do autor, que arbitro em R\$ 200,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

29.-APOSENTADORIA POR IDADE-237/2006-CATARINA RIBEIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo Procurador do INSS e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00. Observem-se as disposições da Lei 1060/50, já que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

30.-APOSENTADORIA POR IDADE-239/2006-MARIA MIRANDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2007, às 13:30 horas.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

31.-APOSENTADORIA POR IDADE-240/2006-NADIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 55/61, manifeste-se à parte autora.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA.

32.-APOSENTADORIA POR IDADE-241/2006-ANA TELEGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo Procurador do INSS e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00. Observem-se as disposições da Lei 1.060/50, já que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

33.-APOSENTADORIA POR IDADE-242/2006-ALICE DE OLIVEIRA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Mesmo que apresentados a destempe pela parte requerida, os quesitos são essenciais para o deslinde da controvérsia, pelo que entendo que deverão ser respondidos pelo expert.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

34.-APOSENTADORIA POR IDADE-243/2006-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, Julgo Extinto o Processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo Procurador do INSS e local da prestação de serviços, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00. Observem-se as disposições da Lei 1060/50, há que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

35.-APOSENTADORIA POR IDADE-244/2006-NAIR ALVES LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 98/107, manifeste-se à parte autora.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA.

36.-APOSENTADORIA POR IDADE-270/2006-MARIA IZAI-

RA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 53) e razões inclusas (fls. 54/55), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contra-razões.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

37.-BUSCA E APREENSAO-273/2006-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMPOS.-Expeça-se ofício ao Ciretran, conforme requerido às fls. 20. Defiro o prazo de suspensão por 60 (sessenta) dias.-Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

38.-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-283/2006-J.MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-A avaliação do bem penhorado, manifestando-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. (A avaliação importa em R\$ 200.000,00-depositar as custas referente à avaliação no valor de R\$ 179,55).-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e JAIR VICENTE CLIVATTI.

39.-DIVORCIO DIRETO-294/2006-L.C.D.S. x R.T.P.S.-...Isto posto, considerando o que dos autos consta, com fundamento no art. 40 "caput" da Lei 6.515/77, combinado com o art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/04 para o efeito de decretar o divórcio consensual do casal, com a consequente dissolução do vínculo matrimonial, homologando os termos da petição inicial.-Adv. ANA PAULA ABDALAE SILVA.

40.-INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-295/2006-VALOR FLORESTAL - GESTAO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA x MESSIAS ALVES DOS SANTOS DA SILVA.-Retirar carta de adjudicação em cartório.-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI.

41.-APOSENTADORIA POR IDADE-311/2006-ANA PASSOS JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 49/52, manifeste-se à parte autora.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES.

42.-APOSENTADORIA POR IDADE-313/2006-EDITH ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 47/50, manifeste-se à parte autora.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA.

43.-MONITÓRIA-348/2006-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MADEIREIRA BORTOLUZZE & CIA LTDA. -Tratando-se de direitos disponíveis e a fim de possibilitar eventual conciliação entre as partes, já que a parte autora se mostrou disposta para tanto, designo audiência para o dia 07/03/2006, às 13:30 horas. Na mesma oportunidade, caso seja inexistente a composição amigável das partes, será saneado o processo e fixados os pontos controvertidos, deferindo-se eventualmente a produção de provas.-Adv. CLAUDIA DE QUEIROZ FOCHE-SATO TRONCA e JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

44.-BUSCA E APREENSAO-372/2006-BANCO FINASA S/A x GEOVANE LOURENCO.-...Assim, diante do que acima foi exposto e tudo mais que dos autos consta, Julgo Procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo Yamaha-YBR 125K-2005/2006, vermelha, chassi 9C6KE092060015633, cuja apreensão liminar de fls. 19 torno definitiva. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto Lei 911/69, oficiando-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros quem indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC (RTJ, 81-996 e RT 521:284), fixo em R\$ 300,00, considerando o valor dado à causa, a sua simplicidade, a revelia do réu, o trabalho desenvolvido pela profissional e o lugar da prestação do serviço.-Adv. MARIA DO CARMO B. V.DE MELLO PEPE e RUBENS BRUNI JUNIOR.

45.-USUCAPIÃO-385/2006-VALOR FLORESTAL GESTAO DE ATIVOS FLORESTAIS LTDA x ESTE JUIZO.-manifeste-se a requerente.(não houve contestação).-Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ADRIANA NEGRINI.

46.-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-447/2006-PALEGES SOLUCOES EM EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME x A UNIAO.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando minuciosamente a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento (artigo 130, CPC). Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 331 do CPC, face o embargado ser a UNIAO.-Adv. JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR e CRISTINA LUISA HEDLER.

47.-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-448/2006-CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA x A UNIAO.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando minuciosamente a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento (artigo 130, CPC). Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 331 do CPC, face o embargado ser a UNIAO.-Adv. JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR e CRISTINA LUISA HEDLER.

48.-INDENIZAÇÃO-454/2006-ANANIAS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A CIA ITAULEASING ARRENDAM. MERCANTIL e outros.-Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez (10) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento (artigo 130, CPC).-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

49.-RESCISÃO CONTRATUAL C/ MULTA-467/2006-DEBORA PRISCILA CARDOZO x JOSE CARLOS DE MELO.-...Desta forma, tendo o requerente logrado êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, DEFI-



RO a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Ao dar cumprimento ao mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça lavar auto circunstanciado das condições do veículo, com assinatura de duas testemunhas. Apreendido o bem, este deverá ser entregue ao autor, mediante termo de entrega e depósito.-Adv. JULIAN DERCILO SILVA SANTOS.

50.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-474/2006-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-Diante do que expôs a parte executada e na ausência de demonstração de que se fazem presentes quaisquer das causas que permitem a alienação antecipada dos bens, indefiro o pedido de fls. 44/49. No mais, considerando o contido na certidão supra, deverão os presentes autos permanecerem suspensos.-Adv. MARIO BELTRAMIN JUNIOR e JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

51.-APOSENTADORIA POR IDADE-482/2006-MARIA APARECIDA OLIVEIRA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a contestação e documentos apresentados as fls. 25/36, manifeste-se à parte autora. Em igual prazo, devesse a autora juntar cópia do CPF do conjugue. Devesse ainda juntar os originais do contrato de fls. 10/11.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

52.-EXEC. POR QUANTIA CERTA-493/2006-RAFAEL MENDES x AVS MADEIRAS LTDA.-Da análise detida dos autos, verifico que não há prova e nem mesmo alegação por parte do exequente de que os bens oferecidos à penhora sejam de difícil aceitação no mercado, já que apenas foi alegado que a nomeação de bens não obedece à ordem estabelecida no art. 655 do CPC. ...Sob estes fundamentos, indefiro o pedido de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora....-Adv. ROBERTO BALBELA.

53.-APOSENTADORIA POR IDADE-494/2006-ZILDA MOREIRA DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.-Sobre a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se à parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

54.-APOSENTADORIA POR IDADE-504/2006-MARTA KOZACH RUBEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a contestação apresentada às fls. 25/32, manifeste-se à parte autora. Em igual prazo, deverá a autora juntar cópia do CPF ou certidão de casamento do cônjuge, conforme requerido as fls. 33.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

55.-APOSENTADORIA POR IDADE-505/2006-PAULO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a contestação apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

56.-REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-524/2006-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO SALLES FILHO.-Intime-se o requerente a preparar as custas/despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 257 do CPC. (R\$ 791,00, já incluída diligência do Oficial de Justiça).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-525/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RANGEL VEIGA GARCIA.-Recebo os embargos para discussão, suspendendo, por conseguinte, o curso do procedimento executivo, que deverá ser pensado à estes autos. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES.

58.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-527/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAIMUNDO AVILA DA SILVEIRA.-...Deste modo, Defiro, sem ouvir o requerido, a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, do bem acima descrito. Expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, em sendo necessário, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação, bem como os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC....Cite-se o requerido.-Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

59.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-528/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILAS DE SOUZA.-Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar, ajuizada por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A contra Silas de Souza, tendo por motivo esbulho possessório que data de menos de ano e dia sobre o bem relacionado às fls. 03, nos termos do contrato sob nº 12705532 celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 05/12. ...Deste modo, defiro, sem ouvir o requerido, a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, do bem acima descrito. Expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação...Cite-se o requerido.-Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

60.-BUSCA E APREENSAO-529/2006-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.-Intime-se o requerente a preparar as custas/despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 257 do CPC. (R\$ 339,50, já incluído diligência do Oficial de Justiça).-Adv. VANESSA GISLAINE TAVARES.

61.-EX. FISCAL DO I.N.S.S.-24/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x TRANSFLO TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA e outros.-Com referência a Carta Precatória nº 052/06 em trâmite junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé-SP, foi designado o dia 08/03/07 e 22/03/07, às 14:00 horas, para realização dos leilões dos bens penhorados.-Adv. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS.

62.-EX. FISCAL ESTADUAL-45/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FL.-Ante o contido às fls. 07 verso à

12, manifeste-se o exequente.-Adv. ROSERIS BLUM.

63.-EX. FISCAL ESTADUAL-47/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDA APARECIDA MELO-FI.-Ante a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente.-Adv. ROSERIS BLUM.

64.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-149/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO 2ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PR.-BANCO BRADESCO SA x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA.-Ante o contido na certidão retro do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE.

65.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-177/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-PR-JOSIANE DIAS FERRAZ e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Para o ato deprecado, designo o dia 27/02/2007, às 15:00 horas.-Adv. MARISTELA ZIEMER DA CRUZ.

## Siqueira Campos

**COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS – PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI (JUIZ DE DIREITO)  
SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO  
RELAÇÃO Nº 020/2006**

**INDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS**

ADENIR DOGNANI – 57  
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO – 97  
AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA – 94  
ALINE PAOLA DE G. DE GODOY – 73  
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS – 67  
AMAURI FERREIRA – 02  
AMÉLIA F. AVELINO MACHADO – 50  
ANDRÉIA DIAS DOS SANTOS SILVA – 103  
ANSELMO PEDRO POSSETTE – 89  
ARY FACCI – 61, 62, 69, 87  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS – 43  
CARLOS S. MEHRET – 07, 09, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 58, 64, 66, 72, 73, 78, 79, 82, 83, 85, 98, 99, 100, 101, 102  
CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA – 21, 104  
CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA – 01, 19, 29  
CRISTIANA LENE LIMA CARDOSO – 43  
CRYSTIANE LINHARES – 70  
DEOLINDO ESTURILIO – 16  
ÉRIKA EHARA – 37  
EVALDO GONÇALVES LEITE – 03  
FABIANO JORGE STAINZACK – 80  
FÁBIO TAVARES TORQUATO – 90  
FERNANDO VICENTE DA SILVA – 04, 10, 17, 18, 34, 41, 49, 67  
FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE – 81  
GERALDINE KARIN LIECHOCKI – 28, 33  
GILVAN LUCAS DUTRA – 01  
IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA – 63  
IZABEL SANCHES FERREIRA – 02  
JOÃO CARLOS BELO NETTO – 01  
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA – 03, 20  
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI – 12  
JULIO CESAR ZIROLDO – 01  
LAÉRCIO A. DOS SANTOS – 06  
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI – 96  
LORIVAL DE SOUZA – 04, 62  
LUIZ CARLOS DA COSTA – 74  
LUIZ CARLOS SLONIK – 53, 54  
LUIZ MIGUEL VIDAL – 28  
MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO – 46  
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS – 44, 45  
MARCIO BERÚSKI – 30  
MARCUS AURÉLIO LIOGI – 42  
MARIA APARECIDA AVELINO – 50  
MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER – 05, 14, 15, 52, 58, 64, 72, 76, 84, 99, 100, 101, 102  
MARTA DE FÁTIMA MELO – 07, 09, 11, 51  
MÉRCIA M. VASCONCELLOS – 06  
MIRELLI APARECIDA PEREIRA – 29  
MURICY DE ALMEIDA SILVA – 08, 21, 46, 61, 69, 75, 103  
NELSON LUIZ FILHO – 13, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 36, 38, 39, 40, 47, 48, 56, 60, 66, 71, 73, 78, 79, 82, 83, 85, 91, 93  
PAULO DE OLIVEIRA – 30  
PAULO R. BONAFINI – 59  
PEDRO PAVONI NETO – 35, 63  
RACHID PILOTO – 86  
REINALDO MACHADO FILHO – 80  
RENATO ANTUNES VILLANOVA – 88  
RODRIGO MENEZES – 16  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA – 92  
ROSANA RAMOS DA SILVA PERES – 55, 68, 95  
RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS – 98  
SÉRGIO AUGUSTO SIMON – 28, 33, 62, 65, 88  
SUELI APARECIDA SILVA REIS – 29  
THAIS DOS SANTOS SILVA – 01  
VAGNER ROGÉRIO DE LIMA – 46  
VALDIR FÉLIX DA SILVA – 103  
VINÍCIUS AMORIM – 16  
YARA BRUNIERA – 104

**DESPACHOS**

1.-CONHECIMENTO CONDENATÓRIO – 025/96 – JORGINA RITA DE JESUS E OUTROS X INSS – Expedido RPV em 27/10/2006 (Aguardando pagamento). – ADVS. JULIO CESAR ZIROLDO, JOÃO CARLOS BELO NETTO, THAIS DOS SANTOS SILVA, GILVAN LUCAS DUTRA E CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

2.-USUCAPÍÃO – 047/2002 – PEDRO EDUARDO DE CARVALHO E OUTRA – Sobre o prosseguimento do feito, digam

os autores. – AMAURI FERREIRA E IZABEL SANCHES FERREIRA.

3.-REVISIONAL DE CONTRATO – 043/2005 – JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ E BANCO BANESTADO S.A – Especifiquem as partes eventual prova que ainda pretendem produzir, indicando sua pertinência, no prazo de 10 dias, oportunidade esta devolvida para manifestação sobre interesse ou possibilidade de conciliação, a autorizar a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC ou encaminhar o saneamento do feito na forma contida no seu § 3º. – ADVS. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E EVALDO GONÇALVES LEITE.

4.-EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DO SALTO DO ITARARÉ X LUIZ FERNANDES CORREA – Deferida a petição de fls. 27, suspendendo-se o feito pelo prazo de 06 meses. – ADVS. LORIVAL DE SOUZA E FERNANDO VICENTE DA SILVA.

5.-PENSÃO POR MORTE – 044/2003 – VALDOMIRO BEI-CHÓ X INSS – Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente em 05 dias. – ADV. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER.

6.-EX. FISCAL – 006/95 – FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ X JOÃO BATISTA DE CARVALHO – 1) Inacolível o pleito do Exequente, fls. 212, na medida em que, com provimento do mencionado Recurso Especial, retorna-se a origem com a constatação de que a intimação da penhora em relação à cônjuge do Executado foi eivada de nulidade, o que compromete o prosseguimento processual. 2)Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, a Exequente na forma do art. 25 da LEF e o Executado na pessoa de seu Procurador. – ADVS. MÉRCIA M. VASCONCELLOS E LAÉRCIO A. DOS SANTOS.

7.-APOSENTADORIA POR IDADE – 040/2006 – JULIA SOUZA DE ANDRADE X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. MARTA DE FÁTIMA MELO E CARLOS S. MEHRET.

8.-INTERDIÇÃO – 041/2004 – LUIZ TEIXEIRA X ADRIANA TEIXEIRA – Junte o requerente, os editais devidamente publicados. – ADV. MURICY DE ALMEIDA SILVA.

9.-APOSENTADORIA – 038/2006 – CLEUSA ANTONIA RIBEIRO ROSA X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. MARTA DE FÁTIMA MELO E CARLOS S. MEHRET.

10.-APOSENTADORIA POR IDADE – 027/2006 – TEREZA VIEIRA DE CARVALHO X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. FERNANDO VICENTE DA SILVA E CARLOS S. MEHRET.

11.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 039/2006 – EVA MARQUES DA SILVA PINTO X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. MARTA DE FÁTIMA MELO E CARLOS S. MEHRET.

12.-EX. POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 028/88 – BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X AMILTON LOPES COMÉRCIO DE NUTRIMENTOS E OUTROS – Requeira o exequente o que de direito em 05 dias. – ADV. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.

13.-APOSENTADORIA POR IDADE – 017/2002 – ROSALINA DE CARVALHO DA SILVA X INSS – Recebido o recurso de apelação no duplo efeito. Manifeste-se a parte apelada em 15 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

14.-APOSENTADORIA POR IDADE – 055/2003 – ANTONIO FRANCISCO FARIA X INSS – Ciência as partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

15.-APOSENTADORIA POR IDADE – 060/2003 – ALZIRA DOS SANTOS LOPES X INSS – Ciência as partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

16.-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 095/2003 – LOPES DE ANDRADE E AZEVEDO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR – Deferida a petição de fls. 63, suspendendo-se o feito pelo prazo de 30 dias. – ADVS. DEOLINDO ESTURILIO, RODRIGO MENEZES E VINÍCIUS AMORIM.

17.-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – 072/2006 – JOSÉ MARIA BRANDÃO X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. FERNANDO VICENTE DA SILVA E CARLOS S. MEHRET.

18.-APOSENTADORIA POR IDADE – 071/2006 – SUZANA MARIA DA SILVA X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. FERNANDO VICENTE DA SILVA E CARLOS S. MEHRET.

19.-CONHECIMENTO CONDENATÓRIO – 077/96 – ISALINA CORREA DA SILVA X INSS – Sobre a certidão de fls. 121, manifeste-se a procuradora da requerente em 05 dias. – ADV. CARMENCITA AP. SILVA OLIVEIRA.

20.-EX. FISCAL – 058/2003 – FAZENDA PÚBLICA DO PR X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO – Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 25, no prazo de 15 dias. – ADV. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA.

21.-DESPEJO – 073/2006 – ANTONIO BATISTA FILHO E OUTROS X APARECIDO VIEIRA DA SILVA – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela lei nº 10.444/02. – ADVS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MURICY DE ALMEIDA SILVA.

22.-APOSENTADORIA POR IDADE – 089/2006 – OLICA MARIA VIEIRA ROBERTO X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

23.-PENSAO POR MORTE – 069/2006 – MARIA JOSÉ DOS SANTOS X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

24.-APOSENTADORIA POR IDADE – 082/2006 – TEREZINHA COUTINHO DE MELO X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

25.-PEDIDO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE – 086/2006 – MARCELI DE FÁTIMA DE GOES X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

26.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 095/2006 – CLEUSA DE SOUZA ALMEIDA X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

27.-APOSENTADORIA POR IDADE – 083/2006 – MARINA APARECIDA ZAMUNEL X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

28.-INDENIZAÇÃO – 100/2003 – FRANCISCA MARIA RAMOS MALAQUIAS X MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – Diante da aceitação de fls. 177, resta consolidada a nomeação do perito Dr. Bruno Boleratzki. Informem as partes, nos termos do art. 421 do CPC, quanto a assistente técnico e eventuais quesitos complementares aos já constantes nos autos. – ADVS. LUIZ MIGUEL VIDAL, SÉRGIO AUGUSTO SIMON E GERALDINE KARIN LIECHOCKI.

29.-CONHECIMENTO CONDENATÓRIO – 076/96 – OLINDA MARIA DA SILVA X INSS – À requerente, para que requeira o que de direito. – ADV. MIRELLI APARECIDA PEREIRA, SUELI APARECIDA SILVA REIS E CARMENCITA AP. SILVA OLIVEIRA.

30.-INVENTÁRIO – 121/2006 – APARECIDA BORDIGNON DOS SANTOS E OUTROS X JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS – Diga a inventariante em 10 dias. – ADV. PAULO DE OLIVEIRA E MARCIO BERUSKI.

31.-INVENTÁRIO – 116/2005 – EDNA MARIA DA SILVA NETO X SEGISMUNDO DA SILVA NETO – Esclareça a inventariante sobre a petição de fls. 35/8, onde denota-se das fls. 36 e 37, retirando o sentido do texto, que ficou ininteligível. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

32.-PEDIDO DE AMPARO SOCIAL – 127/2006 – FERNANDO DE PAULA E SOUZA X INSS – Sobre a contestação, diga o autor em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

33.-EMBARGOS DO DEVEDOR – 124/2005 – MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS X INSS – Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. – ADVS. SÉRGIO AUGUSTO SIMON E GERALDINE KARIN LIECHOCKI.

34.-APOSENTADORIA POR IDADE – 107/2006 – ANA DAS GRAÇAS SILVA X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se à parte autora em 10 dias. No mesmo prazo, apresente fotocópia do CPF do Cônjuge da requerente, ainda que falecido. – ADV. FERNANDO VICENTE DA SILVA.

35.-COBRANÇA – 139/2002 – CNA E FAEP X MARIA DO CARMO INÁCIO – Manifeste-se a requerente em 05 dias. – ADV. PEDRO PAVONI NETO.

36.-INVENTÁRIO – 141/2004 – CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NOÉCIO NÉSPOLI – Manifeste-se o inventariante em 05 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

37.-BUSCA E APREENSÃO – 102/2006 – BANCO FIAT S/A X CENTRO FORM COND STR CAR LTDA – Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em 10 dias. – ADV. ÉRIKA EHARA.



38. -APOSENTADORIA POR IDADE – 146/2006 – MARIA VIEIRA BONIFÁCIO X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se à parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

39. -APOSENTADORIA POR IDADE – 148/2006 – ALIPIA MARIA DA SILVA X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se à parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

40. -ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE – 143/2006 – ROSELI DA GRAÇA IRINEO X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se à parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

41. -APOSENTADORIA POR IDADE – 141/2006 – JOSÉ MESSIAS RODRIGUES X INSS – Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se à parte autora em 10 dias. – ADV. FERNANDO VICENTE DA SILVA.

42. -MONITÓRIA – 126/2000 – DIPLAVEL DISTRIBUIDORA LATINENSE DE VEÍCULOS X CREUSA TAVARES DOS SANTOS – ME – À exequente, para que requeira o que de direito. – ADV. MARCUS AURÉLIO LIOGI.

43. -APOSENTADORIA POR IDADE – 151/2006 – JUSTINA DOS SANTOS DE ABREU X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se à parte Autora em 10 dias. – ADV. CRISTIANA LENE LIMA CARDOSO E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.

44. -ARROLAMENTO – 175/2003 – DARCILO RAMOS E OUTROS X GERALDA RODRIGUES E OUTRO – Atenda-se ao item I de fls. 96, pois de Arrolamento Comum se trata o presente feito (art. 1036 do CPC) e não de Arrolamento Sumário (art. 1031 a 1035, do mesmo CPC). – ADV. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS.

45. -ALVARÁ JUDICIAL – 176/2003 – JOSÉ BASILIO TAVARES REP. IVONE TAVARES BUENO – Manifeste-se o interessado, no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente que o valor obtido com a venda do imóvel foi depositada na conta poupança, bem como comprove documentalmente a necessidade do tratamento médico esclarecendo em que pretende empregar a verba. – ADV. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS.

46. -INDENIZAÇÃO POR DANO – 185/2004 - MILFRIED JUSSEN X BANCO FINASA S/A – Não havendo preliminares a apreciar, resume-se a demanda nos aspectos do mérito, extraído-se da contestação de fls. 36/45 que os pontos controvertidos se restringem na real configuração dos fatos, se regular ou não a inscrição do nome do Autor nos bancos de dados dos serviços de proteção de crédito, em decorrência dos fatos efetivamente havidos entre as partes, quanto às obrigações assumidas entre as mesmas (isto não é divergente), e também na efetiva ocorrência do dano alegado, arguindo ainda o contestante sobre o valor do dano. Ocorre que, em sendo o pedido de dano moral puro, não há se falar na necessidade de produção de prova quanto ao dano em si, como a prova testemunhal suscitada às fls. 73 pelo Autor, restringindo-se a espécie à demonstração ou não do ilícito, único ponto aliás efetivamente divergente (já que não há pedido especificado quanto ao valor do dano moral pretendido, sendo pugnado o arbitramento pelo Juízo), e que demanda prova eminentemente documental, sendo despendida a realização de audiência instrutória, pois que aplicável o disposto no art. 330, inc I, do CPC, já que cabível o julgamento antecipado na lide, como ademais admitido inicialmente pelo Autor (fls. 69, § 3º) e corroborado pelo Requerido, fls. 76. – ADVS. MURICY DE ALMEIDA SILVA, MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO E VAGNER ROGÉRIO DE LIMA.

47. -PREVIDENCIÁRIA – 186/2006 – MARIA APARECIDA FARIA PEREIRA X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se à parte Autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

48. -APOSENTADORIA POR IDADE – 182/2006 – FLORIZA VIEIRA RAMOS X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

49. -APOSENTADORIA POR IDADE – 167/2006 – JOSÉ MAURO LEAL X INSS – Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias. – ADV. FERNANDO VICENTE DA SILVA.

50. -ALIMENTOS – 188/2005 – ALIMENTOS – ROSANGELA BACCETTO X ELEANDRO FRANDINA – Acerca da petição de fls. 43/7, manifeste-se à parte autora. – ADV. MARIA APARECIDA AVELINO E AMÉLIA F. AVELINO MACHADO.

51. -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 179/2004 – JURANDIR EVARISTO DE CARVALHO X INSS – Cumpra a requerente, o estabelecido às fls. 52, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. – ADV. MARTA DE FÁTIMA MELO.

52. -APOSENTADORIA POR IDADE – 171/2002 – SIRLEY PEREIRA DE CASTRO X INSS – Manifeste-se a parte autora em 05 dias. – ADV. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER.

53. -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 241/2006 – KRATKY & KRATKY LTDA X BANCO ITAÚ S/A – Denegada a concessão da assistência judiciária pleiteada às fls. 08, devendo o autor recolher as custas iniciais. Sem prejuízo emende-se para o fim de demonstrar a capacidade da parte, juntando-se o contrato social da empresa, tudo na forma do art. 284 do CPC. – ADV. LUIZ CARLOS SLONIK.

54. -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 243/2006 – ARISTEU KRATKY X BANCO ITAÚ S/A – Denegada a concessão da assistência judiciária pleiteada às fls. 08, devendo o autor recolher as custas iniciais. – ADV. LUIZ CARLOS SLONIK.

55. -USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO – 219/

2006 – JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS E OUTRA X NOEMIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS – Deferida, provisoriamente, a Justiça Gratuita aos autores, o que poderá ser objeto de oportuna reapreciação. Emende-se a inicial para, inicialmente, regularizar a representação processual dos requerentes, pois que não firmada a petição inicial (fls. 04), havendo de se suprir tal ocorrência, e no sentido de esclarecer exatamente a situação da parte ideal usucapienda em relação ao imóvel objeto da matrícula de fls. 10, pois que aparentemente aquela não faz parte deste, revelando ser o lote nº 6 na planta de fls. 12, portanto confrontante com o imóvel em questão e não parte dele. Em se confirmado tal presunção, há de se juntar matrícula inerente ao lote 06, com as conseqüentes alterações no pólo passivo e confrontantes, se o caso. – ADV. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES.

56. -APOSENTADORIA POR IDADE – 218/2004 – HELENA PUREZA DA ROCHA X INSS – À requerente, para que requeira o que de direito. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO.

57. -APOSENTADORIA POR IDADE – 271/98 – MARIA CONCEIÇÃO BERNARDO X INSS – Esclareça o subscritor de fls. 182, no prazo de 10 dias, sobre a declaração de recebimento de fls. 183, em relação ao valor ali contido, divergente do que foi levantado em nome da Autora, e bem assim quanto à idoneidade do recibo (consta ser analfabeta a Autora, havendo somente a aposição de uma digital e uma assinatura não identificada no referido documento). – ADV. ADENIR DOGNANI.

58. -APOSENTADORIA POR IDADE – 286/2003 – JOÃO FERREIRA X INSS – Ciência as partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

59. -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 256/2003 – FERTILIZANTES HERINGER LTDA X IRANI DOMINGUES DE CARVALHO – Efetuar o depósito das custas do Oficial de Justiça, referente ao mandado de penhora expedido. (R\$ 50,00). – ADV. PAULO R. BONAFINI. -

60. -INVENTÁRIO – 216/2006 – JAQUELINE CHUERY X NATALIA MARIA RODRIGUES CHUERY – Nomeada a requerente Jaqueline Chery, como inventariante nestes autos, devendo prestar o respectivo compromisso nos termos do art. 990, parágrafo único, do CPC, e após, oferecer as primeiras declarações, nos termos do art. 993 do mesmo *codex*. Deferida, *provisoriamente*, a Justiça Gratuita pugnada às fls. 03, o que será objeto de oportuna reapreciação. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

61. -DESPEJO – 236/2003 – WALTER LUIZ DA SILVA X EDSON BALDÍVIA – Ciência às partes da baixa dos autos, que deverão cumprir os comandos da R. Sentença de fls. 62/7, diante do não conhecimento do recurso, conforme se extrai do V. acórdão de fls. 95/102. – ADVS. ARY FACCI E MURICY DE ALMEIDA SILVA.

62. -EMBARGOS AO DEVEDOR – 377/2001 – MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS X ARY FACCI – Diante da certidão de fls. 33, e considerando que a sentença proferida nos autos de Execução nº 339/2001 (apensos), aqui copiada às fls. 24, conquanto tenha feito referência inicial somente ao mencionado feito executivo, contemplou no seu bojo os presentes embargos, que foram igualmente extintos sem a análise do mérito, como consta no seu item 3, dado por encerrado o procedimento aqui inerente e determinado o arquivamento dos autos. – ADVS. LORIVAL DE SOUZA, SÉRGIO AUGUSTO SIMON E ARY FACCI.

63. -REPARAÇÃO DE DANO – 189/2006 – MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SCHMIDT MOTOS LTDA – Deferida a suspensão requerida às fls. 49 (30 dias). – ADVS. IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA E PEDRO PAVONI NETO.

64. -ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE – 326/2001 – CLEMENTE LOURENÇO X INSS – Ciência as partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

65. -EX. FISCAL – 365/2002 – O MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS X ESP. BENEDITO FERMINO V. BOAS – Ao exequente para que cumpra o que requerido às fls. 15, item “b”. – ADV. SÉRGIO AUGUSTO SIMON.

66. -APOSENTADORIA POR IDADE – 358/2005 – MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSS – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade em 10 dias. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

67. -EMBARGOS À EXECUÇÃO – 205/2006 – O MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ X BRASIL TELECON S/A – Recebido os embargos para discussão, já que tempestivos, suspendendo a execução. Ao embargado para impugnar, querendo. – ADVS. FERNANDO VICENTE DA SILVA E AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

68. -INTERDIÇÃO – 210/2005 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X DIVA DA SILVA – Ante a certidão de fls. 32, nomeada em substituição, curadora provisória a Sra. Rosana Ramos da Silva Peres, devendo esta comparecer em Juízo munida de documentos pessoais para prestar compromisso no prazo legal. – ADV. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES.

69. -INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – 203/2003 – EDSON BALDÍVIA X MOACIR VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS – Ciência às partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. ARY FACCI E MURICY DE ALMEIDA SILVA.

70. -B. A. – 491/2006 – HSBC X G. J. M. – Regularize, o Autor, sua representação processual, pois que o substabelecimen-

to de fls. 06 (datado de 18/10/2004) não pode ser referente à procuração de fls. 07/vº (esta posterior, de 10/05/2005), sem se olvidar que ambos os instrumentos são meras fotocópias, sem autenticação, e que a referida procuração exige atuação conjunta de dois procuradores entre os ali outorgados, ressalvando a possibilidade de atuação isolada tão somente aos quatro primeiros constituídos, entre os quais não se encontra a substabelecida de fls. 06 (tampouco a substabelecida, por óbvio). – ADV. CRYSTIANE LINHARES.

71. -APOSENTADORIA POR IDADE – 402/2006 – ANA ROSA RIBEIRO DE TOLEDO X INSS – Regularize-se a representação processual de fls. 08, diante da falta de firma. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

72. -APOSENTADORIA POR IDADE – 331/2001 – MARIA DE LIMA PEREIRA X INSS – Ciência as partes sobre a baixa dos autos, para os devidos fins. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

73. -PEDIDO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO – 350/2005 – MARIA LINA MARQUES X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/02. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO, ALI-NE PAOLA DE G. DE GODOY E CARLOS S. MEHRET.

74. -MONITÓRIA – 360/2003 – SICREDI AGRO PR X JOSÉ MARIA POSSIDENTE – Requeira o exequente o que de direito em 05 dias. – ADV. LUIZ CARLOS DA COSTA.

75. -INTERDIÇÃO – 324/2004 – HELENA DOS ANJOS X LEANDRO GOMES DE LIMA – Junte o requerente, os editais devidamente publicados. – ADV. MURICY DE ALMEIDA SILVA.

76. -EMBARGOS À EXECUÇÃO – 367/2006 – INSS X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA PEREIRA – Recebido o embargos para discussão, já que tempestivos, suspendendo a execução. Ao embargado para impugnar querendo. – ADV. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER.

77. -AÇÃO DECLARATÓRIA – 324/2005 – MARIA HELENA FERREIRA X INSS – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade em 10 dias. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

78. -APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – 337/2005 – MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO X INSS – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade em 10 dias. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

79. -APOSENTADORIA POR IDADE – 362/2005 – AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS X INSS – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade em 10 dias. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

80. -REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – 335/2001 – FRANCISCA ROSA DE BRITO X PARANA PREVIDENCIA – Cumpra-se o item III, do despacho de fls. 135/vº (Manifeste-se os requeridos sobre a habilitação de Luciana Geralda da Silva no feito.) – ADVS. FABIANO JORGE STAINZACK E REINALDO MACHADO FILHO.

81. -EMBARGOS – 390/2006 – SILVINO JOSÉ DE LIMA X CNA E FAEP – Efetue o requerente, no prazo de 30 dias, o depósito inicial das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos (art. 257, do CPC). – ADV. FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE.

82. -DECLARATÓRIA – 321/2005 – ELENA GARDINA DE CARVALHO X INSS – Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando-lhes a finalidade, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/02. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

83. -ORDINÁRIA DE PEDIDO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE – 306/2005 – LEONIDIA MARIANO DO COUTO X INSS – Deferidas as provas orais, documental, inclusive prova pericial atinente. As partes para o oferecimento dos quesitos, com vista à perícia médica, ou ratificação dos eventualmente já apresentados, bem como indicação de assistente técnico, se assim desejarem no prazo de 10 dias, após o que será nomeado perito, até porque a análise dos quesitos pode implicar na necessidade de nomeação de especialista. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

84. -APOSENTADORIA POR IDADE – 307/2002 – MARIA ROSA DE ABREU SILVA X INSS – Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Manifeste-se a parte apelada apresentando contra-razões em 15 dias. – ADV. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER.

85. -APOSENTADORIA POR IDADE – 319/2005 – CACILDA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X INSS – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir declinando a finalidade em 10 dias. – ADVS. NELSON LUIZ FILHO E CARLOS S. MEHRET.

86. -INVENTÁRIO – 387/2005 – VALERIANA BATISTA DE SOUZA REP. POR HELENA PAULA FARIAS X OTACÍLIO BATISTA DE SOUZA – Para curador de Valeriana Batista de Souza, nomeado Marcos Farias. Atenda pois a inventariante, ao contido no item 2 de fls. 11. (Preste a inventariante as primeiras declarações.) – ADV. RACHID PILOTO.

87. -PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C DESTITUIÇÃO DE

CURATELA – 311/2000 – TEREZA LOURENÇA DA SILVA E OUTROS X LOURDES FERNANDES DE CARVALHO – Diga a autora sobre a manifestação do Ministério Público. – ADV. ARY FACCI.

88. -EMBARGOS DO DEVEDOR – 432/2006 – INDÚSTRIA E COMÉRCIO WILSON FONTANELLI LTDA – ME X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO PR – Recebido os embargos para discussão, já que tempestivos, suspendendo a execução. Ao embargado para impugnar, querendo, no prazo de 30 dias – ADVS. SÉRGIO AUGUSTO SIMON E RENATO ANTUNES VILLANOVA.

89. -APOSENTADORIA RURAL – 407/2006 – BENEDITA FAVOCHI BANDELOW X INSS – Regularize-se a representação processual (fls. 12) e o documento de fls. 13, diante da falta de firma em um e outro. – ADV. ANSELMO PEDRO POSSETTE.

90. -JUSTIFICAÇÃO C/C MEDIDA DE LIMINAR – 326/2006 – VERA LUCIA SOUZA CRUZ X COHAPAR – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – Accolhida a emenda de fls. 35/6, em termos, para ficar constando como título da presente demanda Ação Cautelar Inominada. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, formulando seus quesitos e indicando assistente técnico. – ADV. FÁBIO TAVARES TORQUATO.

91. -CONCORDATA PREVENTIVA – 218/95 – SIMACON MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – Ao Síndico para que dê atendimento ao previsto na petição de fls. 615. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

#### SENTENÇAS

92. -BUSCA E APREENSÃO – 331/2006 – B.B. S/A X LHB ME – **Julgado extinto** o processo atinente e estes autos de Ação de Busca e Apreensão, feito sem resolução de mérito, diante da carência da ação por parte do Autor, devido à falta de interesse processual superveniente, decorrente de acordo extrajudicial entabulado pelas partes. Dada por insubsistentes a apreensão e o depósito efetivados às fls. 23, liberando-se assim a constrição havida sobre o veículo, que deve ser restituído ao representante legal da requerida, ficando igualmente desincumbido de seu ônus o Sr. Depositário Público. Custas aparentemente já satisfeitas, e honorários presumivelmente já incluídos no referido acordo, restando eventuais custas remanescentes pela Requerida, por dedução lógica. – ADVS. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

93. -EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 149/2006 – K.V.V.T. X R.S.T. – Homologada a desistência formulada pela parte autora (fls. 14), via de consequência, com fundamento no art. 267-inc. VIII, do CPC, julgado extinto o feito, sem a análise de mérito. – ADV. NELSON LUIZ FILHO.

94. -ARROLAMENTO SUMÁRIO – 144/2006 – NEUSA PEREIRA DA SILVA PASSANI E OUTROS X CARLOS AUGUSTO BASSANI – Julgado por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 05/18, destes autos de Arrolamento Sumário, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, recolhidos os atinentes tributos e satisfeitas eventuais custas remanescentes (considerando a ratificação do valor da causa determinada às fls. 53), observadas as tramitações da lei, será expedido o formal de partilha. – ADV. AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA.

95. -INTERDIÇÃO – 064/2005 – DIMAS SAMPÃO DE GOIS E VERONICA APARECIDA DE GOIS X EVANDO CARLOS DE GOIS – **Julgado procedente** o pedido para declarar EVANDO CARLOS DE GOIS, interdito, nos termos do art. 1767, inc. I, do Novo Código Civil. – ADV. ROSANA RAMOS DA SILVA PERES.

96. -EX. FISCAL – 010/2001 – CONS. REG. DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PR X SUPERMERCADO BAGATIM – Em razão da petição de fls. 57, e de tudo o mais que consta nestes autos, dando conta da liquidação, por parte do Executado, do débito que motivou este feito e de seus acessórios, e a consequência satisfeita de suas obrigações, o que é reconhecido nesta decisão, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, **judganda extinta** a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 795 do mesmo CPC. – ADV. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.

97. -EXECUÇÃO FISCAL – 034/2004 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ X SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS – Em razão do lapso temporal, nada requerendo o Exequente e diante da liquidação, por parte do Executado, do débito que motivou este feito e de seus acessórios, e a consequente satisfação de suas obrigações, mediante recibos de fls. 15 e 17, o qual reconhecido nesta decisão, com fulcro no art. 794, inc. II, do CPC, **judganda extinta** a presente execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina em face de Santa Casa de Misericórdia, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 795, do CPC. – ADVS. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.

98. -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – 064/2001 – JAIR SOARES PRIMO X INSS – Nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, **judgado procedente** o pedido contido nestes autos nº 064/2001, de ação previdenciária movida por Jair Soares Primo contra o INSS, para declarar o direito do primeiro à aposentadoria por invalidez, procedência esta inclusive reconhecida pelo requerido, que lhe concedeu o benefício a partir de 27/02/03, condenando assim o último ao pagamento do referido benefício em favor daquele, no valor concedido às fls. 205 (R\$ 616,98, referência fevereiro/2003), com início a partir da data do requerimento do último benefício na esfera administrativa, ou seja, 18 de junho de 2002 (fls. 145), com incidência de juros de 1% ao mês, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir



do vencimento de cada prestação, na linha de procedência do TRF da 4ª Região. Por sucumbente, condenado o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, §3º, do CPC, fixado em 10% sobre o valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa, despiçando o reexame necessário, neste caso (art. 475, § 2º, do CPC). – ADVS. RUBENS DE SOUZA BRAZIL RAMOS E CARLOS S. MEHRET.

#### AUDIÊNCIAS

99. -PENSÃO POR MORTE – 022/2005 – ANTONIA LEITE DE OLIVEIRA X INSS – Para a audiência de instrução e julgamento, designado o dia **15 de dezembro de 2006, às 15:15 horas**, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 dias, salvo se já arroladas nos autos. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

100. -APOSENTADORIA POR IDADE – 076/2005 – BENEDITA SOARES ROCHA X INSS – Para a audiência de instrução e julgamento, designado o dia **15 de dezembro de 2006, às 14:30 horas**, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 dias, salvo se já arroladas nos autos. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

101. -APOSENTADORIA POR IDADE – 077/2005 – NADIR DA SILVA DE CARVALHO X INSS – Para a audiência de instrução e julgamento, designado o dia **15 de dezembro de 2006, às 13:45 horas**, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 dias, salvo se já arroladas nos autos. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

102. -APOSENTADORIA POR IDADE – 302/2004 – MARIA ANTONIO PRADO X INSS – Para a audiência de instrução e julgamento, designado o dia **15 de dezembro de 2006, às 13:00 horas**, devendo o rol de testemunhas atender ao disposto no art. 407 do CPC, com prazo de 20 dias, salvo se já arroladas nos autos. – ADVS. MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E CARLOS S. MEHRET.

103. -SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 124/2004 – J.A.P. X M.G.M.P. – Para o cumprimento dos itens D, E e F de fls. 26, designado o dia **12 de dezembro de 2006, às 15:00 horas**, para a oitiva dos filhos do casal, testemunhas das partes e oitiva da avó materna, com que as crianças residem juntamente com sua mãe. – ADVS. VALDIR FÉLIX DA SILVA, ANDRÉIA DIAS DOS SANTOS SILVA E MURICY DE ALMEIDA SILVA.

104. -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 181/2003 – ANTONIO BATISTA FILHO X ANA MARIA ADÃO E OUTRO – Designado o dia **14/12/2006, às 09:00 horas**, para o leilão dos bens penhorados. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia **29/12/2006, às 09:00 horas**, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. – ADVS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E YARA BRUNIERA.

## Teixeira Soares

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 033/2006  
JUÍZA DE DIREITO: MITZY DE LIMA SANTOS BÜHRER TAQUES

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº	ORDEM	PROCESSOS
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	001/2006	117/2006	
	002/2006	118/2006	
	003/2006	119/2006	
	004/2006	122/2006	
	005/2006	123/2006	
	006/2006	125/2006	
	007/2006	126/2006	
	008/2006	127/2006	
	009/2006	129/2006	
	010/2006	185/2006	
	011/2006	195/2006	
	012/2006	029/2006	
	013/2006	030/2006	
	014/2006	034/2006	
	015/2006	035/2006	
	016/2006	037/2006	
	017/2006	039/2006	
	018/2006	040/2006	
	019/2006	041/2006	
	020/2006	043/2006	
	021/2006	015/2006	
	022/2006	016/2006	
	023/2006	019/2006	
	024/2006	023/2006	
	025/2006	026/2006	
	026/2006	025/2006	
	027/2006	013/2006	
	028/2006	067/2006	
	029/2006	097/2006	
	030/2006	111/2006	
	031/2006	048/2006	
	032/2006	053/2006	
	033/2006	056/2006	
	034/2006	120/2006	
	035/2006	128/2006	
	036/2006	124/2006	
	037/2006	142/2006	
	038/2006	193/2006	
	039/2006	141/2006	
	040/2006	045/2006	

041/2006	116/2006
042/2006	115/2006
043/2006	046/2006
044/2006	031/2006
045/2006	038/2006
046/2006	047/2006
047/2006	049/2006
048/2006	050/2006
049/2006	054/2006
050/2006	055/2006
051/2006	060/2006
052/2006	106/2006
053/2006	017/2006
054/2006	020/2006
055/2006	021/2006
056/2006	024/2006
057/2006	014/2006
BENJAMIM MANOEL ZANATTA CRISTHIAN CARLA B. DE ALBUQUERQUE	058/2006 121/2005
	059/2006 121/2005

01- Autos nº 117/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Irineu Ribeiro x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

02- Autos nº 118/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Irineu Ribeiro x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

03- Autos nº 119/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ivo Kraieski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

04- Autos nº 122/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Astor Adão Richter x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

05- Autos nº 123/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Áureo Lascoski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

06- Autos nº 125/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Horacio de Oliveira Filho x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

07- Autos nº 126/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Valdemar de Andrade x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

08- Autos nº 127/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Valdemar Gonçalves Rocha x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

09- Autos nº 129/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Vicente Mendes Oliveira x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

10- Autos nº 185/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Marcos Marchinski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

11- Autos nº 195/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Rogério Rutina x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

12- Autos nº 029/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Domingos Bressan x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

13- Autos nº 030/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Dirlei Kul-

ler da Silva x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

14- Autos nº 034/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Francisco Vidal dos Santos x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

15- Autos nº 035/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Francisco Miguel Rodrigues x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

16- Autos nº 037/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Gelço Antonio Freitas da Silva x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

17- Autos nº 039/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Edson Miguel de Araujo x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

18- Autos nº 040/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Edson Luiz de Jesus x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

19- Autos nº 041/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ademir Ferreira Mendes x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

20- Autos nº 043/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Arnaldo Schreider x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

21- Autos nº 015/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Elói de Fátima de Mello Vieira x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

22- Autos nº 016/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Guimorvan Ribas x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

23- Autos nº 019/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Francisco Vidal dos Santos x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

24- Autos nº 023/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Gildo Rogoski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

25- Autos nº 026/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ercílio Schuster x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

26- Autos nº 025/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ernesto da Silva Dutra x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

27- Autos nº 013/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Evaldo Antunes x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

28- Autos nº 067/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Antonio Germano Serenato x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

29- Autos nº 097/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Jamil de Gois x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

30- Autos nº 111/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ednilson Hilgemberg x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

31- Autos nº 048/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Aleixo Diuk x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

32- Autos nº 053/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Miguel Acir B. Vieira x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

33- Autos nº 056/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Alessandro Padilha x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

34- Autos nº 120/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Jacira da Luz Goluh x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

35- Autos nº 128/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Vani Lucia Leite x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

36- Autos nº 124/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Avani Eva Cordeiro Padilha x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

37- Autos nº 142/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ezilda Aparecida Serpe x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

38- Autos nº 193/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Paulina Kovalski Klein x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

39- Autos nº 141/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Elvira Ferreira Zenik x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

40- Autos nº 045/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Ademilson Gonçalves x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

41- Autos nº 116/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Iracema Gonçalves dos Santos x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Ieger Gruba.

42- Autos nº 115/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária C/C Repetição do Indébito – Marília Sovinski Antunes x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o



presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

43- Autos nº 046/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Celso Duscanski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

44- Autos nº 031/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Dirce das Graças Lemos x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

45- Autos nº 038/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Irineu Ribeiro x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

46- Autos nº 047/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Analice de Matos x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

47- Autos nº 049/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Alice Terezinha Engelmann x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

48- Autos nº 050/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Alice Antunes x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

49- Autos nº 054/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Alzira Siqueira Kobinski x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

50- Autos nº 055/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Marli Moreira Correia Lima x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

51- Autos nº 060/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Maria Aparecida Martins Soares x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

52- Autos nº 106/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Mari Terezinha Padilha x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

53- Autos nº 017/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Indústria e Comércio de Madeiras J. Jacomel Ltda x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

54- Autos nº 020/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Janete Aparecida de Abreu x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

55- Autos nº 021/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Clara da Aparecida Vieira x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

56- Autos nº 024/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Glaci Terezinha Costa x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos.

Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

57- Autos nº 014/2006 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição do Indébito – Etevlina Santos Oliveira x Município de Teixeira Soares/PR - Recebo o presente recurso de Apelação em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista ao Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Intime-se. Adv. Dra. Mauriza de Jesus Leiger Gruba.

58- Autos nº 121/2005 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição de Indébito – Marisa Aparecida dos Santos e Outros x Município de Fernandes Pinheiro – “Vistos...Em face o exposto, julgo procedente a ação, declarando a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor, condenando o réu, a restituir aquele os valores recebidos a tal título os anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do transito em julgado (Súmula 188 do STJ)...” Intime-se. Adv. Dr. Benjamim Manoel Zanata.

59- Autos nº 121/2005 – Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributaria C/C Repetição de Indébito – Marisa Aparecida dos Santos e Outros x Município de Fernandes Pinheiro – “Vistos...Em face o exposto, julgo procedente a ação, declarando a inexigibilidade da obrigação de pagamento de taxa de iluminação pública imposta ao autor, condenando o réu, a restituir aquele os valores recebidos a tal título os anos que antecederam à 24 de dezembro de 2003, a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos a partir das datas de desembolso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do transito em julgado (Súmula 188 do STJ)...” Intime-se. Adv. Dra. Cristhian Carla. B. de Albuquerque.

## Telêmaco Borba

### COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ

**Juíza: Dra. Sigret H.R. de Camargo Vianna**  
**Cartório do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº 75 - Fórum - 84261.160**  
**RELAÇÃO Nº 44/06**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues	0035	000394/2006
Alessandro Moreira Sacramento	0017	000991/2003
Aline Borges Leal	0010	000208/2001
Anderson Toledo Nunes Pereira	0044	000633/2006
Andre Luiz Battezzati	0013	000063/2002
	0040	000554/2006
Andre Luiz Ribeiro Dabul	0014	000283/2002
Andressa Martins	0020	000241/2004
	0022	000537/2004
Auracyr Azevedo de Moura	0058	000068/2006
Carlos Alberto Araujo Rovell	0038	000506/2006
	0047	000681/2006
Carlos Rogerio Franchello	0028	000149/2006
Cecilia Inacio Alves	0029	000205/2006
Cintia Endo	0048	000693/2006
Claudia Haas Amaral	0033	000341/2006
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0038	000506/2006
Dinizator Domingues	0046	000680/2006
Eduardo Kawasaki	0045	000675/2006
Emerson L. Santana	0038	000506/2006
Erika Ehara	0028	000149/2006
Fabiola Rosa Ferstemberg	0020	000241/2004
Francisley Pereira	0036	000417/2006
Frederico Mercer Guimaraes	0041	000570/2006
Glauco Antonio Pereira	0016	000329/2003
Henrique Henneberg	0020	000241/2004
Ivalo Leandro da Costa e Silva	0041	000570/2006
Ivo Tadeo Bona	0024	000129/2005
	0012	000038/2002
Jesiel Schemberger	0018	000034/2004
Joaquim Miro	0054	000056/1993
	0055	000057/1993
Jose Eli Salamacha	0009	000180/2001
	0005	000023/1999
Jose Luis Almira	0052	000740/2006
Jose Martins	0027	000580/2005
Jose Soares Filho	0053	000743/2006
	0002	000379/1996
	0032	000335/2006
Josiane Maria Tavares	0050	000725/2006
Juarez Jose Schemberg	0056	000057/1997
Luciana Hainoski	0048	000693/2006
Luciana Sezanowski Machado	0039	000517/2006
Luiz Fernando Saffraider	0003	000244/1997
Luiz Sebastiao Favero	0011	000212/2001
Magali Schemberger Schafrański	0025	000191/2005
Marcos Bahena	0004	000466/1998
Marcos Teixeira Carneiro	0026	000252/2005
Moises de Godoy	0043	000624/2006
Odenir Dias de Assuncao	0011	000212/2001
Osvane Adolfo Mendes	0042	000601/2006
Paulo Nalin	0030	000313/2006
Paulo Rogerio Alves Ferreira	0033	000341/2006
Pedro Teodoro Sora	0023	000044/2005
	0015	000259/2003
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0049	000695/2006
Rubens Benck	0007	000021/2001
	0022	000537/2004
Ruy Luiz Quintiliano	0013	000063/2002
	0019	000234/2004
	0021	000423/2004
Sandra Jussara Kuchnir	0057	000046/2005

Sandro Romao	0015	000259/2003
SANDRO ROMAO	0001	000058/1996
Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato	0031	000324/2006
	0034	000387/2006
	0051	000739/2006
	0037	000488/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk	0010	000208/2001
Ticiane Reis de Andrade	0044	000633/2006
Victorio Alves da Silva	0006	000272/1999
	0010	000208/2001
	0014	000283/2002
Waldi Moreira Soares	0050	000725/2006
	0008	000144/2001

1.-EXECUCAO DE SENTENCA-58/1996-MINISTERIO PUBLICO x CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN -Adv. SANDRO ROMAO- .....Sentença.....Através da petição de fls.173 dos autos, noticia o exequente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento integral do débito efetuado pelo executado. Isto posto, acolho a pretensão do exequente para JULGAR EXTINTA a presente execução, pelo pagamento, art. 794,i,CPC. Providencie-se a baixa da penhora e o desentranhamento dos documentos, se houver. Restitua-se o valor principal, indicado às fls.169 ao erário Municipal de Telêmaco Borba....

2.-EXECUCAO DE SENTENCA-379/1996-ROSELI GONCALVES ALVES x SOESMA MOVEIS -Adv. Jose Soares Filho- Para desconsideração da personalidade jurídica é necessária demonstração de dolo, fraude ou extinção irregular da sociedade. Intime-se o exequente.

3.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-244/1997-NEIVERTH, FILHO & CIA LTDA x CARLOS ALBERTO GUI-SANTES ZANETTI -Adv. Luiz Fernando Saffraider- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, constantes dos autos (fls. 112/113), dando-o por bom, firme e valioso e que fica valendo como título executivo em caso de inadimplemento. Suspenda-se o feito até setembro de 2007, data em que deverá o exequente noticiar o cumprimento da avença nos autos, vindo em seguida conclusos para extinção. Intime-se. Demais diligências necessárias.

4.-REPARACAO DE DANOS-466/1998-AZOR RIBEIRO DE CAMPOS x MUNICIPIO DE TELEMACHO BORBA e outros - Adv. Marcos Bahena- Considerando as novas disposições da Lei 11.232/2005, intime-se o exequente a adequar o pedido.

5.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-23/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEIVEL COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA e outros -Adv. Jose Eli Salamacha- Decorreu o prazo de suspensão,diga o exequente.

6.-DESPEJO-272/1999-HASSAN MAHAMAD OMAIRI x PEDRO SAMPAIO ROSA -Adv. Victorio Alves da Silva- considerando a intempestividade da Apelação que deveria ter sido interposta até 05/10/06 e foi apenas em 17/11/06, não recebo o recurso interposto.

7.-INVENTARIO-21/2001-DORALICE LEMES FERREIRA x MAURICIO FERREIRA (ESPOLIO) -Adv. Rubens Benck- Ao inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Publica do Estado do Paraná, às fls. 148.

8.-EMBARGOS DE TERCEIROS-144/2001-ISMAEL CORREIA BERALDO x BV FINANCEIRA S/A, CRDÉL. FINAN. E INVESTIMENTO -Adv. Waldi Moreira Soares- Intime-se o requerente para que indique o atual paradeiro da testemunha que pretende ouvir.

9.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-180/2001-GERDAU S/A x BRIZOLA E SILVA LTDA -Adv. Jose Eli Salamacha- Decorreu o prazo de 60 dias sem resposta do Bacenjud - manifeste-se o exequente

10.-BUSCA E APREENSÃO-208/2001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDOMIRO SOARES - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Aline Borges Leal e Victorio Alves da Silva- Silente o requerido, presume-se que desistiu da prova. Sobre a continuidade do feito, diga o autor.

11.-INDENIZACAO-212/2001-JOSE RODRIGUES x BANCO CACIQUE -Adv. Odenir Dias de Assuncao e Luiz Sebastiao Favero- Ao requerido para pagamento das custas remanescentes - 50% no valor de R\$ 294,93 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e tres centavos).

12.-INVENTARIO-38/2002-ALCIDES RODRIGUES VALLA x DALILA MATIAS VALLA ESPÓLIO -Adv. Ivo Tadeo Bona- O pagamento dos impostos é diligencia da parte, nada mais restando ao Juízo. Arquivem-se.

13.-REINTEGRACAO DE POSSE-63/2002-ALVARO FERREIRA MENDES ESPOLIO e outros x PREF MUN TEL BORBA E IGREJA ASSEM. DEUS -Adv. Ruy Luiz Quintiliano e Andre Luiz Battezzati- Sobre a peça de fls. 140/141, digam os requeridos. Intime-se.

14.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2002-RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA x LOURIVAL PEDROSO & CIA LTDA -Adv. Victorio Alves da Silva e Andre Luiz Ribeiro Dabul- Pago o preço e não havendo Embargos ou qualquer outra manifestação em cartório, HOMOLOGO a adjudicação constante do auto de fls. 92.

15.-ALVARA JUDICIAL-259/2003-NILZA RODRIGUES e outros x -Adv. Sandro Romao e PEDRO TEODORO SORA- Intime-se para o pagamento da custas em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo das contas prestadas.

16.-ACAO CIVIL PUBLICA-329/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NEZIAS TRINDADE DA

SILVA e outros -Adv. Glauco Antonio Pereira- .....No que tange ao protesto suscitado pelo nobre procurador, tal foi indeferido, tendo sido formulada a repergunta, por entender o Juízo que indução alguma houve à testemunha e que por ser o interesse versado nestes autos indisponível, a apuração da verdade deve nortear o tramitar do feito, sendo de substancial valia a indagação acerca de quaisquer detalhes que possam se mostrar relevantes para o deslinde justo desta ação. Tendo em vista que conforme certidão de fls. 2274 o reu Nezas comprometeu-se a trazer as testemunhas Ataíde e Elias independente de intimação e não o fez, sendo que até mesmo o próprio requerido deixou de comparecer a este ato, reputo aplicável o comando previsto no art. 412, 1, CPC, presumindo-se que o requerente desistiu de ouvi-las. Para oitiva das testemunhas faltantes arroladas pela defesa, designo o dia 12 (doze) de abril de 2.007, às 14:00 (quatorze) horas.....

17.-BUSCA E APREENSÃO-991/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANTILHA ALVES -Adv. Alessandro Moreira Sacramento- Diga o autor sobre a continuidade do feito.

18.-INDENIZACAO DANOS-34/2004-ANTONIO JURANDI e outros x EZIEL CORDEIRO DE LARA -Adv. Jesiel Schemberger- às alegações finais em dez(10) dias.

19.-ACAO CIVIL PUBLICA-234/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DANIEL SILVEIRA MELLO e outros -Adv. Ruy Luiz Quintiliano- .....Destarte, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido Daniel Silveira Mello na petição de fls. 905. No mais aguarda-se a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

20.-INDENIZACAO DANOS-241/2004-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA ME x MADEIREIRA PONTA PINUS LTDA -Adv. Andressa Martins, Henrique Henneberg e Fabiano Rosa Ferstemberg- AUTOS ENCAMINHADOS ao Tribunal de Justiça em 28.11.06

21.-INVENTARIO-423/2004-CONCILIA GONÇALVES CORTEZ e outros x PEDRO CORTEZ - ESPÓLIO -Adv. Ruy Luiz Quintiliano- Ao inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Publica do Estado do Paraná, às fls. 76/77.

22.-ARROLAMENTO-537/2004-EDSON RAMOS x ANTONIO RAMOS - ESPÓLIO -Adv. Rubens Benck e Andressa Martins- Ao inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Publica do Estado do Paraná, às fls. 68.

23.-INVENTARIO-44/2005-NILZA RODRIGUES e outros x ARACI MIQUELIM RODRIGUES - ESPOLIO e outros -HOMOLOGO, por sentença, para que surta efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada às fls. 06/07, destes autos, dos bens deixados pelo falecimento de Araci Miquelim Rodrigues e Pedro Rodrigues Sobrinho, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Considerando a(s) cessão(ões)/renúncia(s) de direitos realizada(s), determino a competente adjudicação. Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, em dez dias, nos termos art. 1031,õ 2º,CPC. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) Carta(s) de Adjudicação e/ou Formal(is) de Partilha. -Adv. Pedro Teodoro Sora-

24.-INVENTARIO-129/2005-JOSE BUENO DO AMARAL x JELYTON FABIO DO AMARAL - ESPOLIO -Adv. Ivo Tadeo Bona- Sobre as últimas declarações, manifestem-se todos no prazo comum de 10 (dez) dias.

25.-MONITORIA-191/2005-COOP. CREDITO RURAL DO CENTRO SUL - SICREDI x ANGELA MARIA VALENGA e outros -Adv. Magali Schemberger Schafrański- Ao autor para se manifestar sobre as respostas dos officios de fls. 67/71 e 73/82.

26.-ARROLAMENTO-252/2005-MARA LUCIA HARIZON e outros x AUREA FRANCO DE GODOI HARIZON - ESPOLIO e outros -Adv. Marcos Teixeira Carneiro- Ao inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 81/82.

27.-B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-580/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEY ANTONIO DE ALMEIDA -ao autor/exequente para depósito das custas do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$ 35,00, para cumprimento do mandado expedido. -Adv. Jose Martins-

28.-B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-149/2006-BV. FINANCEIRA S.A CREDITO FINAN e INVESTIMENTO x JEFERSON DA SILVA MUNDEL -ao autor/exequente para depósito das custas do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$ 35,00, para cumprimento do mandado expedido. -Adv. Erika Ehara e Carlos Rogerio Franchello-

29.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-205/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA RITA GUI SANTES ZANETTI -Adv. Cecilia Inacio Alves- Solicitei informações e eventual bloqueio via bacenjud. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

30.-PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO-313/2006-ANTONIO MENDES MARQUES e outros x JOAO GEFFER e outros -Adv. Paulo Nalin- Intime-se o advogado do autor para que junte aos autos o edital de publicação.

31.-BUSCA E APREENSÃO-324/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANDRA MARA DO AMARAL -Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato-

32.-DESPEJO-335/2006-MAGALIAGOTTANI BERNARDI x RWBC INFORMATICA LTDA e outros -Adv. Jose Soares Filho- Não obstante não tenha havido composição extra auto entre as partes, mantenho o despacho de fls. 38, haja vista a



obrigatoriedade do ato em se tratando de direitos disponíveis. Ademais, tenho que no caso em espécie não ha que se falar em liminar ou antecipação da tutela, haja vista o não preenchimento do pressuposto da reversibilidade da mendida. Aguarde-se o ato.

33.-INTERDICAÇÃO-341/2006-JOSE CARLOS NUNES DE ASSIS e outros x LUCIANO FARIAS DE ASSIS -Adv. Paulo Rogerio Alves Ferreira e Claudia Haas Amaral- Não obstante este Juízo se mostre sensível à posição e anseios dos requerentes, inviável o deferimento do pedido retro, especialmente porque a função dos Manicômios não refere-se à situação em tela. Visando o escorreito prosseguimento, para realização de exame no interditando, nomeio o Dr. Thiago Tanuri Rabite, sob a fé do seu grau.

34.-BUSCA E APREENSÃO-387/2006-BANCO DIBENS S/A x JURANDIR DE ALMEIDA DOBBINS -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato- ao autor para preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos)

35.-MONITORIA-394/2006-MARCOS SINCKIEWICZ x MARCELO SOUSA CARRERA GUI SANTES - TRANSPORTE -ao autor/exequente para depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco), para cumprimento do mandado expedido. -Adv. Adriano Martins Rodrigues-

36.-INVENTARIO-417/2006-JOAO HAMILTON DOS SANTOS e outros x JAQUELINE LOURENCO ESPOLIO -Adv. Francisley Pereira- Ao inventariante para apresentar as declarações preliminares em vinte dias.

37.-BUSCA E APREENSÃO-488/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALBINO DIAS PEDROSO -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato- analisando detidamente os autos, quer me parecer que o devedor não foi constituído em mora, uma vez que a carta encaminhada não foi entregue e bem ainda porque o edital publicado o foiem jornal que não abrange esta Comarca. Assim, concedo o prazo de dez dias paa que o autor comprove a efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da medida liminar requerida.

38.-BUSCA E APREENSÃO-506/2006-BANCO B.M.G. S/A x IZAIAS ANTUNES BETIM - ME -Adv. Emerson L. Santana, Carlos Alberto Araujo Rovel e Cristiane Belinati Garcia Lopes- ....Sentença.....Posto isto, diante dos depósitos realizados, JULGO PURGADA A MORA e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e honorários já incluídos no cálculo. Defiro o levantamento do depósito, pela parte autora, como requerido e retiro o encargo de fiel depositário relativamente ao requerido....

39.-B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-517/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCIO JOSE RODRIGUES LIMA ME -ao autor/exequente para depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 35,00, para cumprimento do mandado expedido. -Adv. Luciana Sezanowski Machado-

40.-INVENTARIO-554/2006-LILIAM MICHAILU e outros x ANTONIO MARCONDES MARTINS - ESPOLIO -Adv. Andre Luiz Battezzati- Ao inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Municipal às fls. 37.

41.-INDENIZACAO SUMARIO-570/2006-VILMA APARECIDA DE ASSIS x MARIA LIDIA RIBAS e outros -Adv. Frederico Mercer Guimaraes e Italo Leandro da Costa e Silva- Ao autor para se manifestar sobre a correspondencia devoldida às fls. 46.

42.-INVENTARIO-601/2006-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA LOYOLA x NEYDE GARCIA DE OLIVEIRA LOYOLA - ESPOLIO -Adv. Osvane Adolfo Mendes- Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo de 90(noventa) dias.

43.-INDENIZACAO DANOS-624/2006-NEZIAS TRINDADE DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros -Adv. Moises de Godoy- Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, declinando o endereço dos requeridos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

44.-MONITORIA-633/2006-AUTO POSTO FIEL LTDA x GONCALO PEREIRA DE BRITO -Adv. Ticiane Reis de Andrade e Anderson Toledo Nunes Pereira- Defiro o pedido de fls.589/591 de ls.589/591, salientando-se que, se porventura comprovada que a alegação é inverídica, o requerente arcará com o décuplo das custas. Defiro a expedição de mandado....

45.-USUCAPIAO-675/2006-ADAO KIEDES x -Adv. Eduardo Kawasaki- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.14, em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

46.-INVENTARIO-680/2006-KATIA CIRENE DOS SANTOS x ARISTEU DE FREITAS - ESPOLIO -Adv. Dinizar Domingues- às declarações preliminares em vinte(20) dias.

47.-BUSCA E APREENSÃO-681/2006-BANCO FINASA SA x SIDENEY THOMAZ DE SOUZA -Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.26 verso e ofício Detran de fls.27/28 -Adv. Carlos Alberto Araujo Rovel-

48.-INVENTARIO-693/2006-OLGA FERREIRA DA CRUZ x LEODI PINHEIRO DA CRUZ - ESPOLIO -Adv. Luciana Hainoski e Cintia Endo- às declarações preliminares em vinte (20) dias.

49.-BUSCA E APREENSÃO-695/2006-BANCO B.M.C S/A x DAVID FELIX DE OLIVEIRA -Ao autor/exequente para reti-

rada em cartório do(as) carta precatória expedida. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-

50.-DECLARATÓRIA-725/2006-MARIA CLAUDINEIA DE JESUS BONIM x RS MOTOS e outros -Adv. Waldi Moreira Soares e Josiane Maria Tavares- ...ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada a forma pleiteada pela requerente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita...Citem-se os requeridos.

51.-BUSCA E APREENSÃO-739/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x TANIA VIANA PONTES -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato- analisando detidamente os autos, quer me parecer que o devedor não foi constituído em mora, uma vez que a carta encaminhada nãofoi entregue e bem ainda porque o edital publicado o foiem jornal que não abrange esta Comarca. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove a efetiva constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da medida liminar requerida.

52.-PREVIDENCIÁRIA-740/2006-OSCAR NEVES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS -Adv. Jose Luis Almira- ....Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, INDEFIRO o requerimento antecipatório, entendendo não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. Não obstante a natureza do procedimento, consignando que o INSS não realizada composições, pela indisponibilidade do direito envolvido, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da autarquia.

53.-REINTEGRACAO DE POSSE-743/2006-ARILDE RIBEIRO x LUIZ CARLOS DE MORAIS e outros -Adv. Jose Soares Filho- Defiro a gratuidade legal...Inviável o deferimento do pleito antecipatório, vez que da inicial não restam sobejamente demonstrados os requisitos necessários para tanto. Saliente-se que o autor não fez qualquer prova da posse por ele exercida, não obstante tenha sim juntado elementos de domínio, o que, por si só não bastam. Não demonstrou, ademais, ter a posse sido turbada ou esbulhada pelos requeridos, nem mesmo a data da suposta turbação ou esbulho. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, visando escorreito prosseguimento, determino a citação dos requeridos....

54.-EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-56/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A -Adv. JOAQUIM MIRO-....SENTENÇA.....Diante do exposto, considerando a disposição doart. 267,IV,CPC e 26 da LEF, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTO o PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força da disposição legal.

55.-EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-57/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A -Adv. Joaquim Miro-....Sentença....Diante do exposto, considerando a disposição do art. 267,IV,CPC, e 26 da LEF, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas e despesas processuais por força da disposição legal.

56.-EXECUCAO FISCAL PREVIDENC-57/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x POSTO TRANSPAPEL LTDA -Adv. Juarez Jose Schemberg- ....sentença.....Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA a presente ação, pelo pagamento dodébito, art. 794,I,CPC, Custas remanescentes pelo executado....

57.-CARTA PRECATORIA-46/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR - 1ª VARADA FAZ. PUBLICA -RIO PARANA CIA SECURIT CRED FINANC x CARLOS ALBERTO CARRETERO & CIA LTDA e outros -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido.

58.-CARTA PRECATORIA-68/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-1ªVARA FAZENDA PUBLICA -ALBARI ANTONIO NEVES FILHO x ESTADO DO PARANA -Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro- ... Considerando a ausencia da testemunha, e a insistencia do requerido na oitiva do testigo, redesigno o ato para o dia 06(SEIS) DE MARÇO DE 2007, ÀS 16:00 HORAS. Renove-se a intimação, devendo arcar a testemunha com os custos da diligencia. .... Intime-se a parte ausente.

## Terra Rica

**COMARCA DE TERRA RICA  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI  
RELAÇÃO Nº 43/2006**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMILTON LUIZ AUGUSTI	0036	000147/2006
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI	0011	000353/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0008	000164/2005
CARLOS ALBERTO GROLLI	0012	000521/2005
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	0011	000353/2005
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO	0016	000185/2006
	0020	000235/2006
	0027	000419/2006
	0033	000469/2006
DOVANI ZANGARI	0005	000007/2005
	0013	000126/2006
	0014	000138/2006
	0029	000447/2006
	0030	000448/2006
	0031	000449/2006
	0002	000261/2003
ELOI DIAS DA SILVA	0020	000235/2006

EMERSON LOPES SIQUEIRA	0004	000256/2004
	0007	000153/2005
	0017	000202/2006
	0021	000272/2006
EMILIO A. B. GIMENES	0018	000219/2006
	0034	000498/2006
FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES	0015	000177/2006
	0025	000360/2006
FREDERICO AUGUSTO TELLES	0021	000272/2006
GETULIO BRAZ ANZILIERO	0001	000055/2003
JOSE AIRTON GONÇALVES	0005	000007/2005
	0019	000232/2006
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL	0010	000338/2005
JOSE EDUARDO DAMASCENO	0012	000521/2005
JOSE GERONIMO BENATTI	0019	000232/2006
JULIANO MARCELO GERMANO	0004	000256/2004
	0022	000311/2006
	0026	000417/2006
LAURI TRENTINI	0009	000191/2005
	0036	000147/2006
LUIZ GUILHERME PEGORARO	0013	000126/2006
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0032	000458/2006
MARCELO MARTINS	0010	000338/2005
	0025	000360/2006
MARCIA BARBOSA EVANGELIST	0003	000098/2004
MARCOS AUGUSTO DAMIANI	0024	000352/2006
MARLENE SESTITO	0028	000427/2006
MASSAKI FUJIMURA	0008	000164/2005
OSMAR ARAUJO SOARES	0004	000256/2004
	0023	000338/2006
	0035	000506/2006
OSVALDO C. OGSUKO CHUI	0001	000055/2003
	0002	000261/2003
	0018	000219/2006
SANDRO GONÇALVES FRANCISC	0009	000191/2005
SIMONE BOER RAMOS	0026	000417/2006
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIR	0006	000121/2005
VADEIR JOSE PEREIRA	0011	000353/2005

1. COBRANCA-55/2003-JANDIR LINS e outros x INDUSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA- "... Conheço dos embargos e dou provimento ao mesmo..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e GETULIO BRAZ ANZILIERO-.

2. R-261/2003-JOSIENE DOS SANTOS x JOSE ANTONIO DE SOUZA "... Indefiro o pedido de fls. 215, pois as fls. 209 foi bem claro o acórdão do E. Tribunal... Desta forma, que as partes apresentem requerimentos de partilha e dissolução da sociedade de fato." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e ELOI DIAS DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-98/2004-C. P. A. x M. J. D. O. -"Manifeste-se o exequente." -Adv. MARCIA BARBOSA EVANGELISTA-.

4. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-256/2004-M. D. C. B. x R. B. P. -"...Seja intimado a parte autora para especificar os valores devidos atualmente pelo executado." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO, OSMAR ARAUJO SOARES e EMERSON LOPES SIQUEIRA-.

5. IND. DANOS MAT. E MORAIS-7/2005-APARECIDA IZABEL DE SOUZA NEGRE x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA e outro-"01) Manifestem-se as partes sobre a resposta aos quesitos suplementar. 02) audiência para o dia 20.03.2007, às 14? horas. 03) Caso as partes queiram ouvir testemunhas, depositem o rol de forma tempestiva..." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES e DOVANI ZANGARI-.

6. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-121/2005-MARLENE DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar no prazo legal." -Adv. SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA-.

7. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-153/2005-R. V. T. S. e outro x J. R. D. S. -"Que os requerentes dê início a execução da sentença." -Adv. EMERSON LOPES SIQUEIRA-.

8. DESCONSTITUICAO DE DEBITO-164/2005-IVANY MOIA GUIRELLO x BANCO ITAU S/A e outro"... Assim, perfeitamente justificável e inclusive imprescindível a prova no presente caso, sob pena de flagrantes injustiças, sendo que defiro o depoimento pessoal da requerente e prova testemunhal, devendo as partes observarem o prazo para apresentação de rol de testemunhas, sendo que designo audiência para o dia 27.02.2007, às 14? horas." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MASSAKI FUJIMURA-.

9. ANUL. DUPLICATA C/C SUST. DEF. PROTESTO-191/2005-SOLETTI SOUZA E CIA LTDA x SUSPAR IMPORTADORA LTDA"... Assim, como visto, deve ser julgado procedente o pedido cancelamento definitivo de protesto e de anulação de duplicata por lhe faltar justa causa..." -Adv. LAURI TRENTINI e SANDRO GONÇALVES FRANCISCO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-338/2005-LAURO DE SOUZA MORAES e outro x PAROQUIA SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS e outro-"Sejam intimadas as partes para que apresentem seus memoriais." -Adv. MARCELO MARTINS e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

11. SUM RESCISAO CONTRATO ARRENDAMENTO RURAL-353/2005-PAULO ANTONIO GUERRA MOLEIRINHO x ANIELI CARMEM DO NASCIMENTO DA CRUZ e outros"... audiência designada para o dia 13.02.2007, às 14? horas. Que as partes apresente o rol de eventuais testemunhas de forma tempestiva..." -Adv. VADEIR JOSE PEREIRA, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

12. C-521/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI e outro"... Por tudo o que foi visto, é que julgo improcedente a ação civil pu-

blica, pois não houve enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário como entendi acima..." -Adv. JOSE EDUARDO DAMASCENO e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

13. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-126/2006-FRANCISCO ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A"... Os embargos não merecem ser conhecidos pois a questão foi devidamente respondida as fls. 113, não havendo qualquer retificação a fazer." -Adv. DOVANI ZANGARI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

14. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-138/2006-CLAUDINETE GALLACIO x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA-"Vista a parte contrária para contra arrazoar a apelação..." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

15. ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR-177/2006-A.C.R. x W.N.R.-"Manifeste-se o requerente." -Adv. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES-.

16. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-185/2006-GENI ALVES RIBEIRO x O JUIZO DE DIREITO DE COMARCA DE TERRA RICA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

17. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-202/2006-P. A. P. P. x M. G. L. -"Vista a parte contrária para contra arrazoar no prazo legal." -Adv. EMERSON LOPES SIQUEIRA-.

18. SEPARACAO JUDICIAL-219/2006-M. A. C. F. x A. F. -"... audiência designada para o dia 13.02.2007, às 14? hora.1 -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI e EMILIO A. B. GIMENES-.

19. R-232/2006-ILSON MARTINS GONCALVES e outro x LAERCIO GIBIN e outro"... audiência designada para o dia 27.03.2007, às 14? horas, ficando deferido o depoimento pessoal e a prova testemunhal, devendo as partes depositarem o rol de forma tempestiva..." -Adv. JOSE AIRTON GONÇALVES e JOSE GERONIMO BENATTI-.

20. SEPARACAO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-235/2006-CRISTIANA SILVA DE SOUZA x REMANY JOSE DE SOUZA-"Manifestem-se as partes, com urgência, em 05 dias sob pena de extinção." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA e CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

21. PRECEITO COMINATORIO C/ PEDIDO LIMINAR-272/2006-JOSE OTAVIO BORTOLOSSI x CAMARGO & LUCENA LTDA-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELLES e EMERSON LOPES SIQUEIRA-.

22. REVISIONAL DE ALIMENTOS-311/2006-V. G. x A. E. G. e outro-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar em 15 dias." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

23. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-338/2006-LILIANE VENANCIO SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar em 15 dias." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

24. PRESTACAO ALIMENTICIA-352/2006-ERIQ GOMES DO NASCIMENTO x CARLOS GOMES DO NASCIMENTO"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. MARCOS AUGUSTO DAMIANI-.

25. DIVORCIO DIRETO-360/2006-V. A. G. x J. F. G. -"... Audiência designada para o dia 13.02.2007, às 14? horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas de forma tempestiva..." -Adv. MARCELO MARTINS e FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES-.

26. IND. POR DANOS MORAIS MAT C/C ANT TUTELA-417/2006-JOSE CARLOS PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A"... Assim, pelas características do fato, a sua pouca repercussão e mais aborrecimentos que propriamente sofrimento experimentado pelo requerente é que julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de 10 salários mínimos a título de indenização ao requerente..." -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO e SIMONE BOER RAMOS-.

27. ALIMENTOS-419/2006-J. A. D. O. x W. P. D. O. -"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

28. CURATELA-427/2006-JEFFERSON ANTONIO LATANZI x ANTONIO LATANZI-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. MARLENE SESTITO-.

29. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-447/2006-SUZELLY APARECIDA SOUZA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

30. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-448/2006-SUZELLY APARECIDA SOUZA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

31. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-449/2006-SUZELLY APARECIDA SOUZA SANTOS x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

32. REPARACAO DANOS MORAIS C/ PED. TUT ANTEC-458/2006-ANTONIA MARIA SIMOES PAVAO x BANCO ITAU S/A-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.



33. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-469/2006-CLAUDINEO PEDRO DE MELLO x YUKIMITSU MARCIO UENO-"Designo o dia 27.02.2007, às 14h horas, para audiência..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO.-

34. ALVARA JUDICIAL-498/2006-MARIA APARECIDA GUIMARAES x O JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE TERRA RICA-"Pela intimação do requerente para acostar ao feito os valores que serão recebidos pelo seguro DPVAT, bem como para acostar ao feito documento que comprove ser ela a única beneficiária do seguro de vida Liberty Vida Pequena Empresa." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES.-

35. INTERDICAÇÃO-506/2006-NATALINO DO ROSARIO DE GODOI x MIGUEL PEREIRA GODOL-"Audiência designa para o dia 13.02.2007, às 14h horas, para audiência..." -Adv. OS-MAR ARAUJO SOARES.-

36. CARTA PRECATÓRIA-147/2006-BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO x ELEOTERIO LAVRATE-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e LAURI TRENTINI.-

## União da Vitória

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA  
JUÍZA DE DIREITO DRA. LEONOR B.C. SEVERO  
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES  
VARA CIVEL - RELACAO Nº121/2006  
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0011	000396/2001
	0054	002215/2004
	0037	000091/2004
	0033	001284/2003
ALEX ALVES	0087	000849/2006
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIM	0105	000285/2003
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0090	000885/2006
ANDERSON DOUGLAS MOLIERI	0084	000759/2006
ANDRE L. CARDOSO DA SILVA	0044	001154/2004
ANTONIO CARLOS WOLFF	0040	000690/2004
ANTONIO TAVARES BUENO	0083	000744/2006
	0104	000044/2000
	0006	000886/1997
AROLD P. GUEDES JUNIOR	0092	000906/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0030	001106/2003
	0090	000885/2006
	0077	000597/2006
BIANCA TRENTIN	0018	000783/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD	0103	000284/2004
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO	0037	000091/2004
CECILIA L.G. ABDALLA	0037	000091/2004
CELSO APARECIDO RIBAS BUE	0094	000909/2006
	0095	000910/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	0004	000944/1996
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	0081	000724/2006
DEMERSON LUIS FURTADO LEV	0019	001077/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	0034	000018/2004
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0051	002100/2004
ERALDO LUIZ KUSTER	0109	000047/2006
FABIO AMARAL NOGUEIRA	0019	001077/2002
FABIO ROBERTO KAMPMANN	0102	000937/2000
FABIO ROBERTO LORENA	0092	000906/2006
FABIO SPAGNOLLI	0008	000726/1999
FABRICIO SCHEWINSKI	0098	000944/2006
	0084	000759/2006
FAUSTO BELEM	0079	000655/2006
FAUZI BAKRI	0019	001077/2002
FLAVIE DANIELE ESTEVES ST	0036	000048/2004
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0056	000037/2005
	0042	001095/2004
	0026	000740/2003
	0049	001940/2004
	0045	001479/2004
	0016	000276/2002
	0088	000880/2006
	0050	001957/2004
GENI SALETE OSTROWSKI	0078	000632/2006
	0043	001149/2004
	0024	000660/2003
GETULIO PEREIRA	0022	000395/2003
	0029	000917/2003
GIOVANI ANDREOLI	0078	000632/2006
	0093	000908/2006
	0043	001149/2004
	0089	000882/2006
HELIO DE MACEDO KRULJAC	0010	000082/2001
HELLEN CRISTINA WOLFF BOR	0052	002110/2004
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	0058	000100/2005
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J	0070	000337/2006
	0071	000385/2006
	0074	000467/2006
ITALO MARIO BAZZO	0025	000667/2003
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	0021	000197/2003
JAIRO VICENTE CLIVATTI	0004	000944/1996
	0003	000944/1995
	0005	000458/1997
	0014	000101/2002
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0020	000061/2003
JOAO WALDYR LUZ	0013	000075/2002
JONATAS FERNANDES NEVES	0047	001817/2004
	0055	002480/2004
	0068	001675/2005
	0053	002159/2004
JOSE ELI SALAMACHA	0041	000780/2004
	0008	000726/1999
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J	0020	000061/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA	0097	000924/2006
LAURETE DUB PINTO CONTE	0007	000722/1999

LETICIA GLASER 0085 000790/2006  
LUCIANO DANIEL CRESPO 0069 000071/2006  
LUCIANO LINHARES 0082 000733/2006  
LUIZ MARCELO SCHNEIDER 0067 001557/2005  
0012 000617/2001

LUIZ RENATO CARVALHO PINT 0099 000269/1998

LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0100 000440/1999

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 000893/2005

LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0075 000568/2006

LUIZ SGANZELLA LOPES 0076 000569/2006

MARCELO CLEMENTE BASTOS 0046 001730/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0064 000984/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0034 000018/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0110 000050/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0023 000490/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0021 000197/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0030 001106/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0090 000885/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0022 000395/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0031 001215/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0061 000778/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0005 000458/1997

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0023 000490/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0057 000059/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0024 000660/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0008 000726/1999

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0023 000490/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0040 000690/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0105 000285/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0072 000398/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0002 000464/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0049 001940/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0004 000944/1996

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0045 001479/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0043 001149/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0080 000680/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0101 000887/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0106 000126/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0039 000379/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0028 000761/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0048 001858/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0066 001476/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0107 000172/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0009 000509/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0050 001957/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0021 000197/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0108 000222/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0038 000258/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0064 000984/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0013 000075/2002

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0087 000849/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0103 000284/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0111 000141/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0032 001216/2003

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0034 000018/2004

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0065 001292/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0059 000609/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0108 000222/2005

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0073 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000415/2006

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0104 000044/2000

MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0001 000353/1995



tar da data do evento danoso e correcao monetaria pelo INPC/IBGE, a contrar da data da inclusao indevida....Condono, ainda, o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, os quais, fixo em 15% sobre o valor da condenacao... -Adv. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-

35.-Monitoria-47/2004-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA. x MARIO KALAMARA -Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-

36.-Monitoria-48/2004-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA. x REPRESENTACAO ESTEVES LTDA. -Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-

37.-Reivindicatoria-91/2004-TEREZINHA MARLENE MULLER ALIONCO x ALVINER ALVES DUTRA e outros -Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação.-Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA L.G. ABDALLA-

38.-Declarat.Inexistencia de Deb.-258/2004-LEONI SCHLOSSER BENDER x ITAUCARD ADM. CARTOES -Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Adv. VITOR LOTTOSKI e RICARDO ALVES-

39.-Reparacao de Danos-379/2004-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x IND. MADEIREIRA BASQUEIRA LTDA....Ante o exposto, jugo procedente o pedido inicial para condenar Industria Madeireira Basqueira Ltda. a efetuar o pagamento a Sul America Cia. nacional de Seguros S/A, da quantia de R\$6.502,49, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros legais de 1%, desde o efetivo pagamento, ou seja, do desembolso da referida quantia. Frente ao principio da sucumbencia, condono, tambem, a re ao pagamento das custas processuais e verba honoraria adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenacao atualizada.... -Adv. MILTON LUIS CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O. NETO FRIEDRICH-

40.-Inventario-690/2004-ROSALINA MAZUR x PAULO MAZUR- Deve a inventariante no prazo de cinco dias, prestar as ultimas declaracoes, mediante termo nos autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ANTONIO CARLOS WOLFF-

41.-Embargos a Execucão-780/2004-CARMEN LUCIA SALDANHA DE MELO CAMARGO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- ...Isto posto, acolho em parte os embargos a execucao, julgando extinto o feito com resolucao de merito,...determinando o recalculo do valor executado, a fim de determinar:a)afastamento da cobranca do CES sobre o valor do eguro ou sobre o valor da prestacao, b) o afastamento do sistema de Tabel;a Price, com aplicacao de juros simples, c)a permanencia da TR como fator de correcao monetaria, d) a prevalencia dos juros remuneratorios conforme contratado. Pela sucumbencia reciproca, cada parte arcará com 50% das despesas processuais e honorarios advocaticos de seus patronos, fixados em 10% sobre o valor da reucao da execucao, os quais deverao ser empensados, nos termos do art.21 do CPC.... -Adv. WILLIAN VAN ERVEN e JOSE ELI SALAMACHA-

42.-Declaratoria-1095/2004-TRACH E TRACH LTDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

43.-Reintegracao de Posse-1149/2004-GILSON SEDANO RODRIGUES e outros x DERCIO LOPES DA CRUZ e outros- ...Assim, pois, jugo procedente o pedido para o fim de confirmar a liminar concedida, reitegrando definitivamente os autos na posse do imovel descrito na inicial. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, GIOVANI ANDREOLI e GENI SALETE OSTROWSKI-

44.-Reintegracao de Posse-1154/2004-SIRLEI DE FATIMA GONCALVES DE JESUS x ARI LENCZUK -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. ANDRE L. CARDOSO DA SILVA-

45.-Declaratoria-1479/2004-ZENO DE JESUS MORAES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei municipal que institui a cobranca da taxa de iluminacao publica, declarar a inexistencia de obrigacao tributaria relativamente ao periodo anterior ao ano de 2003 e condenar o requerido a repeticao dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da acao, com exclusao dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente (pelo INPC) desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano a partir do transito em julgado da presente decisao (Sumula nº188/STJ). Os valores deverao ser apurados atraves de liquidacao de sentença, a partir dos extratos que deverao ser fornecidos, em momento oportuno, pela Copel. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorarios advocaticos que arbitro em R\$70,00 (setenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatoria, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo profissional e, ainda, o elevado numero de acoes ajuizadas pelo mesmo advogado, com identica pretensão, o que justifica o valor fixado. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

46.-Execucao de Titulos Extrajud.-1730/2004-BANCO ABN

AMRO REAL S/A x ALIDOMAR LIMA DA SILVA -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

47.-Monitoria-1817/2004-ADILSON WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ELFRIDA LARSEN SCHMITT -Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

48.-Arrolamento-1858/2004-IRONI APARECIDA PIMENTEL MACHINISKI x CLENEU MACHINISKI -Manifeste-se a Fazenda Estadual sobre o processamento do presente feito. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER-

49.-Declaratoria-1940/2004-JUCARA DE JESUS PATRICIO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Balizando os argumentos expostos nos julgamentos de casos identicos, reconsidero a decisao de fls.93, a fim de determinar o prosseguimento do feito, sem que haja o desentranhamento das razoes de recurso... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARTIM FRANCISCO RIBAS-

50.-Arrolamento-1957/2004-ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DE LIMA x ADILSON MATIAS DE ABREU -Manifeste-se a Fazenda Estadual e os interessados sobre o processamento dos autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e PAULO ROBERTO GLASER-

51.-Declaratoria-2100/2004-ONOFRE ROCHA e outros x MUNICIPIO DE BITURUNA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO-

52.-Monitoria-2110/2004-A.R. INSTALADORA - ADELINO MAX NEPPEL - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA- Indefiro a imediata expedicao de precatório, requerido as fls.24, com fundamneto no artigo 1102, do CPC. Assim, deve o requerente, primeiramente, cumprir o disposto no artigo 614, inciso II do CPC.... -Adv. HELEN CRISTINA WOLFF BORTOLINI-

53.-Monitoria-2159/2004-IRMAOS HOBI LTDA x VALTER JORGE CATALAN JUNIOR -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

54.-Arrolamento-2215/2004-JOAO GRUSS x JOHANNA GRUSS -Intime-se o inventariante para anexar aos autos certos dados negativos de debito da Uniao, Estado e Municipio, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente novo plano de partilha, referente as cossões de direito hereditarios. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-

55.-Monitoria-2480/2004-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x GILBERTO DAGIOS -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

56.-Sumarissima de Cobranca-37/2005-NILO ARLINDO ZIMMER x JOSE SCHAIT- Indefiro, por ora, o pedido de fls.39, tendo em vista que para deferimento da citação ora hora certa se faz necessario primeiro, cumprir o disposto no art.227 doCPC. Assim, intime-se o requerente para pleitear o que de drieto, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

57.-Execucao de Titulos Extrajud.-59/2005-ROGERIO FERNANDO DE LIMA x OSMAR SERETNI -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-

58.-Inventario-100/2005-MATILDA BORGES DA SILVA x DOMINGOS ORACIO SILVA- Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de primeiras declaracoes de inventariante. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-

59.-Execucao de Titulos Extrajud.-609/2005-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x KWIKASAJIR CARGAS EXPRESSAS S/A -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e SARA NUNES FERREIRA WAHL-

60.-Inventario-619/2005-GLACIR DA SILVA e outros x JULIO IGNAT e outros -Intime-se o inventariante para que no prazo de quinze dias, acoste aos autos os documentos pessoais dos cessionarios e dos herdeiros Francisco, Leonardo e seu conjuge, bem como certidão negativa de debito fiscal em nome do de cujus das esferas Estadual e Municipal. -Adv. SUSANE LEA KONELL-

61.-Inventario-778/2005-MARLENE GOLENIA ZAY x SILVESTRE ZAY -O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada-Adv. MARCO AURELIO HLADZCZUK-

62.-Usucapiao-787/2005-ANTONIO KRUL e outros x ESPOLIO DE TOMAZ KRUL E FRANCISCA KRUL -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. SUSANE LEA KONELL-

63.-Declaratoria-893/2005-EDEVINO ZAPOTOSKI x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO -...Isto posto, acolho os embargos opostos, com efeito infrinente, a fim de sanar o vicio da contracao existente na sentença embargada, determinando que passe o seguinte dispositivo a integrar aquela decisao: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, uma vez que inexistem valores a serem repetidos, pois segundo consta dos autos, nenhum valor foi pago pela parte autora no periodo de 2000 a 2005 (lapso prescricional), a titulo de taxa de iluminacao publica. De consequencia, embora havido a declaracao de inconstitucionalidade, o pedido principal, ou seja, a repeticao do in-

debito, foi julgada improcedente, por inexistir importe pago pela autora durante o periodo da ocorrencia da prescricao. Ante o decaimento do pedido condon o o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, os quais fixo em R\$50,00....Destaco que a parte sucumbente e beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, razao pela qual fica isenta do pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, exceto e no prazo de cinco anos houver mudanca de sua situacao financeira e puder suportar abrigacao, sem prejuizo do sustento proprio ou da familia....-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SUSANE LEA KONELL-

64.-Monitoria-984/2005-A. GIACOMINI & CIA LTDA x RENATO COSTA CURTA -Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-

65.-Repeticao de Indebito-1292/2005-JULIA GONCALVES SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei municipal que institui a cobranca da taxa de iluminacao publica, declarar a inexistencia de obrigacao tributaria relativamente ao periodo anterior ao ano de 2003 e condenar o requerido a repeticao dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da acao, com exclusao dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente (pelo INPC) desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano a partir do transito em julgado da presente decisao (Sumula nº188/STJ). Os valores deverao ser apurados atraves de liquidacao de sentença, a partir dos extratos que deverao ser fornecidos, em momento oportuno, pela Copel. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorarios advocaticos que arbitro em R\$70,00 (setenta reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatoria, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo profissional e, ainda, o elevado numero de acoes ajuizadas pelo mesmo advogado, com identica pretensão, o que justifica o valor fixado. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e SARA NUNES FERREIRA WAHL-

66.-Arrolamento-1476/2005-ERICA BESEKE x LAURO ADOLAR BESEKE -Manifeste-se a Fazenda Estadual sobre o recolhimento do imposto. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER-

67.-Inventario-1557/2005-EZILDA TEREZINHA FREITAS CORDEIRO x CELSO FREITAS CORDEIRO -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-

68.-Execucao de Titulos Extrajud.-1675/2005-IRMAOS HOBI LTDA x ELENISE LEISING -O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JONATAS FERNANDES NEVES-

69.-Interdicao-71/2006-M.W. x I.W. -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-

70.-Sustacao de Protesto-337/2006-JOAO ANTONIO WOINAROSKI x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA MADEIRAS LTDA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

71.-Sustacao de Protesto-385/2006-JOAO ANTONIO WOINAROSKI x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA MADEIRAS LTDA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

72.-Arrolamento-398/2006-DERLI TEREZINHA DE CAMPOS SILVA x JOAO CARLOS FAGUNDES DA SILVA -Manifeste-se a Fazenda Municipal sobre o recolhimento do imposto. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-

73.-Busca e Apreensao-Fiduciaria-415/2006-BANCO FINASA S/A x HEITOR ZANINI- ...In casu ante a ausencia de demonstracao da mora do deverdor indefiro o pedido de liminar pleiteada.... -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-

74.-Ordinaria-467/2006-JOAO ANTONIO WOINAROSKI x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-

75.-Declaratoria-568/2006-ELIO DAUBERMENN x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

76.-Declaratoria-569/2006-ILSE TEREZINHA VIEIRA MARTINS RUDNICKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

77.-Execucao de Titulos Extrajud.-597/2006-FRANZOI FERRAMENTAS IND. COM. LTDA x IND. PEDRO N. PIZZATO LTDA -Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação.-Adv. BIANCA TRENTIN-

78.-Ordinaria-632/2006-CONSTRUTORA CSA LTDA x FACULDADE ESTADUAL FILOSOFIA, CIENCIAS LETRAS-FAFI- ...Intime-se a autora/reconvinda para, querendo contestar, no prazo de quinze dias, bem como para apresentar impugnação a contestação e documentos apresentados.... -Adv. GIOVANI ANDREOLI, GENI SALETE OSTROWSKI-

79.-Alvara-655/2006-MARIA GABRIELLA DE FREITAS e outros x - Deve a requerente juntar aos autos certidão de obito

do de cujus, copia da sentença que homologou a partilha dos bens, mencionando o montante que coube ao menor e extrato bancário atualizado. -Adv. FAUSTO BELEM-

80.-Incidente de falsidade-680/2006-AIDA MARIA TRENTIN x OLINDO TADEU BUTEWICZ -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

81.-Inventario-724/2006-JOAO MARIA DE LIMA x OTILIA DE LIMA- Comparecer em Cartorio, no prazo de cinco dias, assinar termo de primeiras declaracoes de inventariante. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-

82.-Reintegracao de Posse-733/2006-LUCIO ZAVADZKI e outros x WACK SCIBOR e outros -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES-

83.-Consignacao em Pagamento-744/2006-SCHOLZE S/A ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES x WALDIR MEYER e outros -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. ANTONIO TAVARES BUENO-

84.-Despejo-759/2006-GENESIO FAUSTINO TOMACHESKI x HELIO NICOLAU CHEIKO -Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se o requerido. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI e FABRICIO SCHEWINSKI-

85.-Declarat.Inexistencia Rel.Jurid.-790/2006-FREDERICO HELMUTH GLASER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. LETICIA GLASER-

86.-REVISAO DE CONTRATO-791/2006-NADIR FANTIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A -Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente-Adv. ZANI DALTON FARAH-

87.-Arrolamento-849/2006-ELIAS JAVORISKI e outros x MICHALINA JAVORIVSKI -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK e ALEX ALVES-

88.-Arrolamento-880/2006-EVA SOUZA BORGES x GUI-LHERME BORGES-...Destá forma, intime-se a requerente para que acoste aos autos os documentos necessarios, no prazo de trinta dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

89.-Indenizacao-882/2006-ANTONIO TADEU CUSTODIO x ROBERSON RODRIGO MULLER e outros-...Sendo assim, oportunizo a parte autora que cumpra o disposto no art.276, primeira parte, do CPC, em dez dias, sob pena de perda da prova pela preclusao. -Adv. GIOVANI ANDREOLI-

90.-Alvara-885/2006-JOSE CORDEIRO DE SOUZA e outros x - Emende-se a inicial juntando-se certidão de existencia/inexistencia de dependentes habilitados perante o orgao previdenciario, bem como informar sobre a existencia de filhos do casal, caso em que devera haver concordancia expressa dos mesmos com o pedido de autora, no prazo de quinze dias. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ANA CAROLINA DE MELO MANO-

91.-Inventario-888/2006-AQUILES SALDANHA WILL x ANTENOR WILL -Comparecer em Cartorio, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK COAS-

92.-Declarat.Inexistencia de Deb.-906/2006-IRACLIN LUZ x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA-...Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLD P. GUEDES JUNIOR-

93.-Incidente de falsidade-908/2006-FACULDADE ESTADUAL FILOSOFIA, CIENCIA LETRAS-FAFI x CONSTRUTORA CSA LTDA- ...Intime-se a parte que produziu o documento objeto da arguicao de fgalsidade, apra responder no prazo de dez dias, ciente que, se concordar em retirar o documento e a parte contraria nao se opuser ao desentranhamento, nao se procedera ao exame pericialo.... -Adv. GIOVANI ANDREOLI-

94.-Indenizacao-909/2006-DANIELA DAL GALLO x AILSON ROBSON GOMES DOS SANTOS- ...Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

95.-Indenizacao-910/2006-DANIELA DAL GALLO x JOZELIA DE LARA RIBAS- ...Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a inicial, acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-

96.-Alvara-918/2006-JAIR KAVALES x - Acoste o reuemetre extrato dos valores depositados. Na mesma oportunidade deve o requerente tambem juntar declaracao dos demais herdeiros desistindo de suas quotas partes ou se habilitando no processo, no prazo de trinta dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-

97.-Busca e Apreensao-Fiduciaria-924/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ELENIR SALETE METELSKI -Intime-se a parte autora para, em dez dias, dar total cumprimento ao artigo 19 do CPC, efetuar o pagamento das despesas processuais. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

98.-Execucao de Titulos Extrajud.-944/2006-GILMAR ANDREOLI e outros x GILMAR JOSE SUENDRECKI e outros-Intime-se os requerentes para que emendem a peticao inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se pretendem a execucao por quantia certa ou execucao de obrigacao de fazer, uma vez que possuem procedimentos distintos e incompativeis. -Adv.



FABRICIO SCHEWINSKI-

99.-Execuções Fiscais - Fazenda-269/1998-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x MARIA C. RAMOS RADUM -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o oficio nao recebido. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

100.-Execuções Fiscais - Fazenda-440/1999-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOAO MUDRECK -Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o oficio nao recebido. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-

101.-Execuções Fiscais - Fazenda-887/2000-MUNICIPIO DE BITURUNA x FABRICA DE PAPEL PRIMO TEDESCO LTDA -Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas pagas.-Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

102.-Execuções Fiscais - Fazenda-937/2000-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x AMALIA PETRY DOS SANTOS- ...Posto isto, com arrimo no artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 26 do CPC, conheço do recurso de embargos infrintentes interposto neste autos de Execucao Fiscal n.937/2000, pela Fazenda Publica Municipal e nego-lhe provimento, com mantença da decisao objurgada. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-

103.-Execuções Fiscais - Fazenda-284/2004-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x SERGIO ROBERTO BERNARDON -Comparecer em cartorio, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de tres (03) dias, para assinatura do termo de nomeacao de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositario, sendo que o advogado podera assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositario dos bens penhorados. Por ocaasio da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passara a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposicao de embargos. -Adv. CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e RICHART OSNI FRONCZAK-

104.-Carta Precatoria-44/2000-Oriundo da Comarca de MALLET - PR -CARNES PALMAS IND. COM. LTDA x JOSE AMAURI DE SOUZA- Suspendo o feito ate o cumprimento do acordo. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER e ANTONIO TAVARES BUENO-

105.-Carta Precatoria-285/2003-Oriundo da Comarca de MALLET - PR -ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e outros x HEIL & HEIL LTDA- ...Ante o exposto, declaro ineficaz a nomeacao de bens a penhora de fls.23 e defiro o pedido de fls.39/40/... -Adv. ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA e MARTIM CANEVER-

106.-Carta Precatoria-126/2004-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS -JOK S BRITAGEM LTDA x PROCOENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Intime-se a executada para que deposite o valor executado, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguir a execucao ate a satisfacao do credor. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-

107.-Carta Precatoria-172/2004-Oriundo da Comarca de PINHAO - PR -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA -Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER-

108.-Carta Precatoria-222/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2§ VARA CIVIL - UNIBANCO x COOPERATIVA LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC - Manifestem-se os interessados sobre a informacao do senhor avaliador judicial, no prazo legal.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e RENE JOSE STUPACK-

109.-Carta Precatoria-47/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 16§ VARA CIVEL -IMPST COMUNICACOES LTDA x NET - UNIAO S/C LTDA- ...Assim e que, diante da falta de comprovacao suficiente quanto ao esgotamento das diligencias possiveis de serem realizadas para obtencao de informacoes acerca de bens de titularidade do executado, indefiro o pleito retro. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER-

110.-Carta Precatoria-50/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4§ VARA CIVEL -COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO PINTADO LTDA- Intime-se a exequente paa que acoste aos autos copia do mandado expedido na carta precatoria mencionada na peticao de fls.92/93 (85/2006), a fim de que possa ser dado cumprimento ao pleito ali requerido. -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS-

111.-Carta Precatoria-141/2006-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC - 2§ VARA - JULIANO PEREIRA DE SOUZA x RICARDO OBERDAN BERTÉ -O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$70,00.-Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-

**COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA  
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS  
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY  
RELAÇÃO Nº 33/2006**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	0002	000742/2004
ADELAR LAURIDES ANZILEIRO	0002	000742/2004
ALEXANDRA SUDOSKI	0008	001099/2006
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SIL	0004	000636/2006
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	0006	000963/2006
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	0003	000225/2005

LAURY ANGELO FURLAN FAGUN	0005	000649/2006
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	0001	000688/2004
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH	0007	001048/2006
MARCOS GARCIA LAUREANO LE	0003	000225/2005
MARINA CASAL DE FREITAS	0001	000688/2004

1.-ALIMENTOS E GUARDA-688/2004-T.B.L.r.m. e outros x W.L. -Audiência de instrução e julgamento dia 12/12/2006 às 14h30min.-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e LUIS MARCELO SCHNEIDER-

2.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-742/2004-M.P.L. x N.A.r. e outros Audiência de instrução e julgamento dia 18/12/2006 às 14h15min.-Adv. ADELAR LAURIDES ANZILEIRO FILHO e ACIR OLISKOWSKI-

3.-DIVORCIO LITIGIOSO-225/2005-R.M.M. x J.M.M.-Audiência de instrução e julgamento dia 13/12/2006 às 15horas.-Adv. MARCOS GARCIA LAUREANO LEME e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-

4.-REVISAO DE ALIMENTOS-636/2006-E.B. x M.H.B.r.p. e outros -Audiência de conciliação dia 12/12/2006, às 15h15min.-Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-

5.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-649/2006-M.S.F. x D.M.M. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s)-Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-

6.-EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-963/2006-A.C.D.S. x C.P.M.D.S. -Audiência de conciliação dia 06/02/2007, às 15h15min.-Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-

7.-RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1048/2006-E.A.R. x M.A.B. -Audiência de conciliação dia 12/12/2006, às 13h30min.-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-

8.-REVISAO DE ALIMENTOS-1099/2006-S.R.S. x J.S. e outros -Audiência de conciliação dia 12/12/2006, às 14horas.-Adv. ALEXANDRA SUDOSKI-

## Crime

## Bandeirantes

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES  
Cartório do Crime, Família, Infância e Juventude  
Juiz: Dr. Matheus Orlandi Mendes  
Juíza Substituta: Dra. Larissa Alves Gomes  
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti  
Relação nº.042/2006.**

#### Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela	14, 46
Adriano Andres Rossato	09, 15, 19, 42, 47
Aristides Mascarenhas de Moraes	35
Carla Cristina C. S. Giovanetti	29
Catia Regina R. Fonseca	10, 43
Celso Antonio Rossi	30
Cláudio Roberto Pereira	12, 13, 20, 45
Clovis dos Santos Junior	06
Dinarte Bitencourt	35
Hélio Hatsuka	43
Ivonei Storer	34
João Antonio Sartori Junior	01, 14, 17, 38, 39, 40, 41
José Carlos Pereira	04, 26, 49
José Carlos Pereira de Godoy	15, 30, 50
Juliano Martins	48
Luís Fernando Biaggi Junior	31, 33
Luiz Henrique B. O. Pedroso	02
Marcos Henrique Vilela	24
Maria Auxiliadora Talmelli	16
Monica Ribeiro Bonesi	05
Nelson Rosa dos Santos	21, 28
Odair Batista de Oliveira	03
Odair Buzato	27
Patricia Oliveira Pedroso	07, 18, 36
Paulo Roberto Salle	08, 44, 46, 51
Raul Barbi	45
Ricardo Ossovisk Richter	37
Solange Freitas da Silva	03, 25
Vanderlei Diniz da Luz	11
Vinicius Ossovisk Richter	22, 23, 32

01. Execução de Alimentos n 451/2004 – LKGT x MST – sobre a manifestação do executado, diga o autor em 10 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.

02. Investigação de Paternidade n 172/2006 – ECC x JAA – sobre a certidão do Meirinho, diga o autor em 10 dias. Adv. Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedroso.

03. Investigação de Paternidade n 077/2001 – LR x FNM – coleta de material para Dna para o dia 22/dezembro/2006, às 9.00 horas, no Laboratório do Dr. Juarez – defronte ao Supermix. Adv. Solange Freitas da Silva e Odair Batista de Oliveira.

04. Alimentos n 062/2005 – BMM x ACM – sobre o pedido de fls. 46/48 e ofício juntado às fls. 51 diga o autor em 10 dias Adv. José Carlos Pereira.

05. Conversão da Separação em Divórcio n 087/2006 – SAT x RFP – sobre a certidão do Meirinho, diga o autor em 10 dias. Adv. Monia Ribeiro Bonesi.

06. Exoneração de Alimentos n 224/2005 – IC x MCC - ao

preparo das custas pelo autor em 10 dias – R\$.343,33. Adv. Clovis dos Santos Junior.

07. Execução de Alimentos n 566/2003 – MHSA x JMA – sobre a certidão negativa do meirinho, diga o autor em 10 dias. Adv. Patricia Oliveira Pedroso.

08. Execução Alimentos n 070/2005 – EFJ x EF – sobre a avaliação de fls., diga o autor em 10 dias. Adv. Paulo Roberto Salle.

09. Separação Litigiosa n 218/2006 – JPL x SMPL – alimentos provisórios em R\$.150,00. Audiência de conciliação ou transigência de rito para o dia 12/julho/2007, às 15.30 horas. Adv. Adriano Andres Rossato.

10. Adoção n 099/2006 – VM e MMM x LCR – para oitiva dos requerentes e do adotando, designo o dia 12/fevereiro/2007, às 14.30 horas. Adv. Catia Regina R. Fonseca.

11. Tutela n 160/2006 – ARA x KJAP – oitiva da requerente e pais biológicos para o dia 8/janeiro/2007, às 14.00 hrs – Adv. Vanderlei Diniz da Luz.

12. Alimentos n 200/2006 – ASC x PRC – alimentos provisórios em R\$.150,00. Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/fevereiro/2007, às 16.00 horas. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

13. Investigação Paternidade n 070/2006 – AGP x RJA – audiência de conciliação do artigo 331 do CPC para o dia 4/março/2007, às 14.00 hrs. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

14. Regulamentação de Visita e Alimentos n 244/2005 – RSR x MS – audiência de conciliação – artigo 331 do Cpc para o dia 4/março/2007, às 13.30 horas. Adv. Admir Iracy Vilela e João Antonio Sartori Junior.

15. Investigação Paternidade n 195/2005 – VGM x GR – audiência de conciliação – artigo 331 do Cpc para o dia 19/fevereiro/2007, às 16.00 hrs – Adv. Adriano Andres Rossato e José Carlos Pereira de Godoy.

16. Separação Consensual n 220/2006 – VPS e SLTS – audiência de ratificação da separação para o dia 9/janeiro/2007, às 9.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

17. Alimentos n 205/2005 – JHDS x SJLS – alimentos provisórios em R\$.100,00. Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/fevereiro/2007, às 15.00 horas. Adv. João Antonio Sartori Junior.

18. Alimentos n 215/2006 – JEACF x MCCF – alimentos provisórios em R\$.200,00. Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/fevereiro/2007, às 14.30 horas. Adv. Patricia Oliveira Pedroso.

19. Revisional de Alimentos n 212/2006 – DRJ x ERJ – audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/fevereiro/2007, às 14.00 horas. Adv. Adriano Andres Rossato.

20. Alimentos n 201/2006 – SCM x LMM – alimentos provisórios em R\$.200,00. Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/fevereiro/2007, às 13.30 horas. Informe a autora a conta para depósitos dos alimentos. Adv. Cláudio Roberto Pereira.

21. Alimentos n 069/2003 – IFC x FCN – diga a autora em 10 dias, qual a atividade de sua genitora e comprove seus rendimentos. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

22. Processo Crime n 2006.0308-9 – Diego Martins – diga a defesa do réu na fase do artigo 499 do CPP. Adv. Vinicius Ossovisk Richter.

23. Processo Crime n 2000.010-0 – Luiz Carlos Rodrigues – indique o réu no prazo de 5(cinco) dias os nomes das pessoas a serem ouvidas. Adv. Vinicius Ossovisk Richter.

24. Queixa Crime n 2003.0106-4 – Nilton de Sordi Junior x Odelaire Ferdin e Osvaldo Luiz – sobre o ofício de fls. 148 digam os querelados. Adv. Marcos Henrique Vilela.

25. Queixa Crime n 2006.154-0(JEC) – Celia Maria de Oliveira – providencia a vítima o recolhimento das custas processuais do Meirinho. Audiência preliminar para o dia 8/fevereiro/2007, às 13.00 horas. Adv. Solange Freitas da Silva.

26. Execução de Alimentos n 210/2005 – LDM e KJM – sobre a certidão do Meirinho, diga o autor em 10 dias. Adv. José Carlos Pereira.

27. Alimentos n 165/2006 – IFS x MARS – sobre a informação do empregador do requerido, diga a autora em 10 dias. Adv. Odair Buzato.

28. Representação n 052/2006 – JCB – audiência de apresentação para o dia 8/janeiro/2007, às 13.30 horas. Adv. Nelson Rosa dos Santos.

29. Execução de Alimentos n 192/2006 – SBF x AAS – sobre a justificativa e documentos apresentados, diga a autora em 10 dias. Adv. Carla Cristina C. Santos Giovanetti.

30. Carta Precatória n 101/2006 (Jacarezinho) Alimentos n 298/2004 – BZC x KK – oitiva da testemunha do requerido para o dia 5/fevereiro/2007, às 16.15 horas. Adv. Celso Antonio Rossi e José Carlos Pereira de Godoy.

31. Processo Crime n 2004.076-0 – Augusto Cezar da Rosa – ao defensor do réu para que se manifeste na fase do artigo 500 do CPP. Adv. Luis Fernando Biaggi Junior.

32. Processo Crime n 2005.0368-0 – Adriano Fábio Negrão –

ao defensor do réu para que se manifeste na fase do artigo 500 do CPP. Adv. Vinicius Ossovisk Richter.

33. Processo Crime n 2004.169-4 – Joel Aparecido de Souza – ao defensor do réu para que se manifeste na fase do artigo 500 do CPP. Adv. Luís Fernando Biaggi Junior.

34. Processo Crime n 2003.0069-6 – Marcos Pelisari – Vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, mais pagamento de 25 dias multa, em regime aberto... Adv. Ivonei Storer.

35. Processo Crime n 2005.003-7 – Nilton Charles Felet – Vistos, etc... julgo procedente a pretensão estampada na denuncia para pronunciar o réu ... delito no artigo 121 caput do C. Penal... Adv. Dinarte Bitencourt e Aristides Mascarenhas de Moraes.

36. Processo Crime n 2004.019-1 – Wagner Pereira – Vistos, etc... julgo procedente a denuncia... para condenar o réu à pena de 3(três) anos de reclusão, em regime semi aberto, mais pagamento de 25 dias multa... Adv. Patricia de Oliveira Pedroso.

37. Processo Crime n 2003.013-0 – Marcelo Gomes da Cruz – Vistos, etc... julgo improcedente a denuncia para absolver o réu - artigo 386, inciso VI do CPC ... Adv. Ricardo Ossovisk Richter.

38. Execução de Alimentos n 254/2004 – JFG x LG – Vistos, etc... homologo acordo... julgo extinto o feito – artigo 269, III CPC... Adv. João Antonio Sartori Junior.

39. Alimentos n 261/2004 – EAC x JCC – Vistos, etc... julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento mensal de R\$.133,00 equivalente a 1/3 de seus vencimentos... Condeno ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais... Adv. João Antonio Sartori Junior.

40. Execução de Alimentos n 672/2004 – DRS x JCCS – Vistos, etc... homologo o acordo e declaro extinto o feito – artigo 269 III Cpc... Adv. João Antonio Sartori Junior.

41. Execução de Alimentos n 229/2004 – DA x SA – Vistos, etc... julgo extinto o feito – artigo 794 I do CPC... Adv. João Antonio Sartori Junior.

42. Execução de Alimentos n 302/2002 – JVOR x JHSR – Vistos, etc... julgo extinta a execucao – artigo 794 I do CPC... Adv. Adriano Andres Rossato.

43. Revisional de Alimentos n 594/2004 – JHCL x JAL – Vistos, etc... homologo o acordo e declaro extinto o feito – artigo 269 III do CPC... Adv. Hélio Hatsuka e Catia Regina Resende Fonseca.

44. Execução de Alimentos n 552/2004 – AOA x APA – Vistos, etc... julgo extinto o processo – artigo 794 I do CPC... Adv. Paulo Roberto Salle.

45. Investigação de Paternidade n 050/2005 – DHS x JS – Vistos, etc... julgo improcedente a ação e os pedidos dela constantes ... artigo 269 I do CPC... Adv. Cláudio Roberto Pereira e Raul Barbi

46. Divórcio n 089/2005 – MLNG x MPG – Vistos, etc... julgo por sentença o acordo de vontades, decretando-lhes o divórcio... Custas na forma da lei... Adv. Paulo Roberto Salle e Admir Iracy Vilela.

47. Execução de Alimentos n 231/2005 – WB x JBF – Vistos, etc... julgo extinta a execucao – artigo 794 I CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária... Adv. Adriano Andres Rossato.

48. Alimentos n 072/2006 – DCR x CLR – Vistos, etc... homologo o acordo celebrado... e julgo extinta a ação – 269 III CPC. Custas pelo requerido... Adv. Juliano Martins

49. Execução de Alimentos n 137/2006 – LRPL x ESL – Vistos, etc...julgo extinta a execucao – artigo 794 I do CPC ... Custas pelo executado... Adv. José Carlos Pereira.

50. Processo Crime n 2001.065-0 – Wilian Carlo Cordeiro – diga a defesa do réu na fase do artigo 499 do CPP. Adv. José Carlos Pereira de Godoy.

51. Processo Crime n 2001.034-0 – Amauri Ferdinando de Campos – diga a defesa do réu na fase do artigo 499 do CPP. Adv. Paulo Roberto Salle.

## Bocaiúva do Sul

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL  
CARTÓRIO CRIMINAL  
JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO ANTÔNIO FIDALGO  
Relação nº 16/2006**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Autos
Beatriz Grossi Maia	7	2005.141-6
Deisi Lacerda	7	2005.141-6
Eduardo Duarte Ferreira	7	2005.141-6
Kelsons Amato	1	2006.214-7
Kelsons Amato	3	2006.206-6
Kelsons Amato	9	2006.143-4
Laurihetty de Moura e Costa	6	2006.024-6
Lídio Dias Delgado	5	2006.057-8



Manoel Rogério de Lima	10	2006.260-0
Marcelo Couto de Cristo	8	2006.117-5
Rafael Ambrósio Dias	6	2003.024-6
Rafael Ambrósio Dias	4	2005.236-6
Rolf Koerner Junior	11	2005.036-3
Sérgio Botto de Lacerda	11	2005.036-3
Yara Alexandra Dias	2	2006.177-9

01. PROCESSO CRIMINAL 2006.214-7 – Sérgio Teles da Silva – Julgo procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa – Adv.: Kelsons Amato.

02. PROCESSO CRIMINAL 2006.177-9 – Elcio Berti – Vista à Defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para os fins do artigo 500 do CPP. – Adv.: Yara Alexandra Dias.

03. PROCESSO CRIMINAL 2006.206-6 – Levi Hresko – Julgo improcedente a exordial acusatória para absolver o réu, com esteio no artigo 386, inciso III, do CPP. - Adv.: Kelsons Amato.

04. PROCESSO CRIMINAL 2005.236-6 – Paulo Roberto Fernandes Cleto e outro x Patrícia Aparecida dos Santos da Costa – Vista aos Querelantes, pelo prazo de 03 (três) dias, para alegações finais – Adv.: Rafael Ambrósio Dias.

05. PROCESSO CRIMINAL 2006.057-8 – Paulo Sérgio Machado – Julgo improcedente a denúncia para absolver o réu, nos termos do artigo 386, inciso IV, do CPP. – Adv.: Lídio Dias Delgado.

06. PROCESSO CRIMINAL 2003.024-6 – José Pereira de Cristo – Julgo procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções dos artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503/97, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto. – Advs.: Laurihetty de Moura e Costa e Rafael Ambrósio Dias.

07. PROCESSO CRIMINAL 2005.141-6 – Teodoro Marques de Oliveira – Vista à Defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para alegações finais. – Advs.: Eduardo Duarte Ferreira, Beatriz Grossi Maia e Deisi Lacerda.

08. PROCESSO CRIMINAL 2006.117-5 – Valdriano Scremin Gomes – Defiro, como requer. Redesigno o dia 26/02/2007, às 14:00 horas. - Adv.: Marcelo Couto de Cristo.

09. PROCESSO CRIMINAL 2006.143-4 – Marcos Aurélio Camargo – Vista à Defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de memoriais. – Adv.: Kelsons Amato.

10. CARTA PRECATÓRIA 2006.260-0 – 1ª Vara Judicial de Jacupiranga/SP – Dejair Souza Bertolim – Audiência de testemunha arrolada pela acusação dia 11 de janeiro de 2007, às 14 horas. - Adv.: Manoel Rogério de Lima.

11. PROCESSO CRIMINAL 2005.036-3 – Elcio Berti – Julgo procedente a exordial acusatória para condenar o réu nas sanções do artigo 1º, inciso I (três vezes), inciso XIII (uma vez), do Decreto Lei nº 201/67, e artigo 89 “caput” (nove vezes) da Lei nº 8.666/93, c./c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime semi-aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, bem como, perda de eventual cargo ou função pública em exercício e a inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos – Advs.: Rolf Koerner Junior e Sergio Botto de Lacerda.

## Campo Mourão

**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL**  
**JUIZ DE DIREITO:- Dr. Mario Carlos Carneiro**  
**RELAÇÃO Nº 046/06**

01. Autos de Carta Precatória nº 306/06, oriunda do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê/PR, referente aos autos de Processo-Crime nº 2005.58-4, em que são réus **SIDNEI ROBERTO ORTOLAN e VALDECY CRUZEIRO**, foi designada a audiência de inquirição das testemunhas NIVALDO ANTONIO e LUIZ RORATO, para o dia **31 de Janeiro de 2007, às 13:30 horas**.  
 ADVOGADO:-  
 DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI OAB nº 17.660  
 DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI OAB nº 27.907

02. Autos de Carta Precatória nº 315/06, oriunda do Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Mamborê/PR, referente aos autos de Processo-Crime nº 19/2003, em que é réu **ALVANI BENDO**, foi designada a audiência de inquirição da testemunha ROBERTO MEDEIROS DE SOUZA, para o dia **31 de Janeiro de 2007, às 14:30 horas**.  
 ADVOGADO:-  
 DR. EMERSON ARTHUR ESTEVAM OAB nº 19.182-A

## Cascavel

**JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE CASCAVEL/PR**  
**RELAÇÃO Nº 61/2006**  
**JUIZ: DR. LEONARDO RIBAS TAVARES**

01 – Autos –2004.0098-1 – réu: Gelson Fernandes Assmann e outro  
 Ato: **Intimação do defensor acerca audiência para oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 07 de dezembro de 2006, às 13h30min.**  
 Adv. Dr. Cezar Paulo Lazzarotto.

02 – Autos: 1998.0091-4 – réu: Lorival de Oliveira

Ato: intimação do defensor da sentença datada de 17 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Lorival de Oliveira  
 Adv. Dr. Vilson Ferreira

03 – Autos 2001.0205-9 – réu: Onelio Ascari e outros.  
 Ato: intimação do defensor, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dr. Rui da Fonseca

04 – Autos -2006.2272-5 – réu: Claudécir Ferreira Jaime, e outro.  
 Ato: intimação do defensor, para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dr. Sergio dos Santos Silveira

05 – Autos 2006.2992-4 - requerido: Luiz Nardelli; requerente: Serviços de Tanatopraxia de Cascavel Ltda  
 Ato: intimação do defensor, de que “antes de analisar o conflito de competência suscitado pelo Ministério Público (fls. 51/3), verificando que a resposta foi dada pelo notificado, esgotando-se, *a priori*, o objeto deste incidente, INTIME-SE a empresa requerente.”  
 Adv. Dra. Luciana Carla Sutile Sonda

06 – Autos – 2006.3304-2 – réu: Adalton dos Santos e outros  
 Ato: intimação do defensor acerca da audiência, para oitiva das 16 primeiras testemunhas de defesa, designada para o dia 12 de dezembro de 2006, às 13h45min.  
 Adv. Dr. Aparecido Alves de Araújo, Dr. Elso de Souza Novais, Dr. Sílvio Cezar Calcinoni, Dr. Argemiro Rocha de Oliveira Filho, Dr. Marcelo Penido da Silva, Dr. Jalton Godinho de Moraes, Dr. Altair de Oliveira, Dra. Maristela Kloster.

07 – Autos 2006.3302-6 – réu: Arnaldo Gude e outros.  
 Ato: intimação do defensor acerca da audiência, para oitiva das 16 primeiras testemunhas de defesa, designada para o dia 26 de dezembro de 2006, às 13h30min, bem como, para audiência das 16 últimas testemunhas de defesa, designada para o dia 02 de janeiro de 2007, às 13h30min.  
 Adv. Dr. Vitor Hugo Scartezini, Dr. Sergio dos Santos Silveira, Dr. Luiz Venicius Compagnoni, Dr. Leandro Rohr Nesello, Dr. Zelindo Tibola,

08 – Autos – 2001.0472-8 – réu: Ronivaldo Carlos Fagundes dos Santos e outra  
 Ato: intimação do defensor da sentença datada de 09 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Ronivaldo Carlos Fagundes dos Santos.  
 Adv. Dr. Eduardo Oleinik, Dr. Doralice Fagundes Marchioro

09 – Autos 2001.0428-0 – réu: Joni Paulo Varisco e outros.  
 Ato: intimação do defensor da sentença datada de 09 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Joni Paulo Varisco, Darci Saroli Preisner e Alceu Carlos Preisner.  
 Adv. Dr. Cícero João Ricardo Porcelani

10 – Autos 2005.2420-3 – ré: Neide de Oliveira  
 Ato: intimação o defensor para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dr. Luiz Venicius Compagnoni

11 – Autos – 1997.0034-3 – réu: Elizue Schadeck  
 Ato: intimação do defensor da sentença datada de 17 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Elizue Schadeck.  
 Adv. Dr. Michael Hiromi Zampronio Miyazaki

12 – Autos 2000.0169-7 – réu: Elson Aparecido de Souza  
 Ato: intimação do defensor da sentença datada de 18 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Elson Aparecido de Souza.  
 Adv. Dr. Otavio Gutkoski

13 – Autos 2003.0532-9 – querelado: Olímpio Marcelo Picoli – querelante: Fernando Fontana.  
 Ato: intimação do defensor, da sentença datada de 19 de outubro de 2006, na qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado Olímpio Marcelo Picoli.  
 Adv. Dr. Sergio Vulpini, Dr. Michael Hiromi Zampronio Miyazaki, Dra. Kelly Regina Pavani Vulpini de Moraes, Dr. José Mauricio Luna dos Santos

14 – Autos – 2003.0287-7 – réu: Adão Fagundes dos Santos e outros.  
 Ato: intimação do defensor acerca da audiência, para oitiva das testemunhas de acusação, designada para o dia 06 de dezembro de 2006, às 13h30min.  
 Adv. Dr. Michel Aron Platckek

ADVOGADOS	ORDEM	Nº. AUTOS
ALTAIR DE OLIVEIRA	06	2006.3304-2
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	06	2006.3304-2
ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO	06	2006.3304-2
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	01	2004.0098-1
CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI	09	2001.0428-0
DORALICE FAGUNDES MARCHIORO	08	2001.0472-8
EDMUNDO OLEINIK	08	2001.0472-8
ELSO DE SOUZA NOVAIS	06	2006.3304-2
JALTON GODINHO DE MORAIS	06	2006.3304-2
JOSE MAURICIO LUNA DOS SANTOS	13	2003.0532-9
KELLY REGINA PAVANI VULPINI DE MORAES	13	2003.0532-9
LEANDRO ROHR NESELLO	07	2006.3302-6
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	05	2006.2992-4
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	07	2006.3302-6
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	10	2005.2420-3
MARCELO PENIDO DA SILVA	06	2006.3304-2
MARISTELA KLOSTER	06	2006.3304-2
MICHAEL ARON PLATCKEK	14	2003.0287-7
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	11	197.0034-3
MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI	13	2003.0532-9
OTAVIO GUTKOSKI	12	2000.0169-7

RUI DA FONSECA	03	2001.0205-9
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	04	2006.2272-5
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	07	2006.3302-6
SERGIO VULPINI	13	2003.0532-9
SILVIO CEZAR CALCINONI	06	2006.3304-2
VILSON FERREIRA	02	1998.0091-4
VITOR HUGO SCARTEZINI	07	2006.3302-6
ZELINDO TIBOLA	07	2006.3302-6

**JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE CASCAVEL/PR**  
**RELAÇÃO Nº 62/2006**  
**JUIZ: DR. LEONARDO RIBAS TAVARES**

01 – Autos –2006.1124-3, réu Ari Ferreira Fontana, Decio Mitmann, Edson Mitsuo Inafúko, Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho, Jayme Cazarote Júnior, Josmar Silva dos Santos, Osvaldo Panissa e Paulo Frost.

**Ato:** Intimação dos acusados através dos seus advogados para comparecimento em audiência de inquirição de testemunhas de acusação para os dias 12/12/2006 às 14:00 (09 testemunhas) e no dia 15/12/2006 às 13:30 horas (09 testemunhas).

Intimação ainda, do advogado Dr. Benedito de Paula para que informe no prazo de três dias se irá representar o acusado DÉCIO MITMANN nestes autos.

ADV. DR. BENEDITO DE PAULA; DR. ADELINO MARCON; DR. RODRIGO MARCON SANTANA; DR. KÁTIA REJANE STÜRMER, DR. DÉVON DEFAÇI; MOACIR CORRÊA NETO; DR. ALCIDES PAVAN CORRÊA; DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO; DR. RONALDO ANTONIO BOTELHO; DR. JOEL GERALDO COIMBRA, DR. ROGÉRIO OSCAR BOTELHO, DR. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR, DR. EDUARDO RIBEIRO CALDAS, DR. CAIO FORTES DE MATHEUS, DR. MARCOS OSMAR MION, DR. JOSÉ BOLIVAR BRETAS, DR. ALAÍDE RODRIGUES BALIERO, DR. ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS, DR. CARLA MARA BUCHMANN FONTANA, DR. CEZAR PAULO LAZZAROTTO, DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, DR. FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DR. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KORNDORFER, DR. ANEMERE DULABA, DR. JORGE RICARDO KUNH, DR. PATRICIA KLASSEM, DR. EDUARDO LUIZ BUSSATA.

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
BENEDITO DE PAULA	01	2006.1124-3
ADELINO MARCON	01	2006.1124-3
RODRIGO MARCON SANTANA	01	2006.1124-3
KATIA REJANE STÜRMER	01	2006.1124-3
DÉVON DEFAÇI	01	2006.1124-3
MOACIR CORRÊA NETO	01	2006.1124-3
ALCIDES PAVAN CORRÊA	01	2006.1124-3
ALDREY FABIANO AZEVEDO	01	2006.1124-3
RONALDO ANTONIO BOTELHO	01	2006.1124-3
JOEL GERALDO COIMBRA	01	2006.1124-3
ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	01	2006.1124-3
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR	01	2006.1124-3
EDUARDO RIBEIRO CALDAS	01	2006.1124-3
CAIO FORTES DE MATHEUS	01	2006.1124-3
MARCOS OSMAR MION	01	2006.1124-3
JOSÉ BOLIVAR BRETAS	01	2006.1124-3
ALAÍDE RODRIGUES BALIERO	01	2006.1124-3
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS	01	2006.1124-3
CARLA MARA BUCHMANN FONTANA	01	2006.1124-3
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	01	2006.1124-3
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	01	2006.1124-3
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KORNDORFER	01	2006.1124-3
ANEMERE DULABA	01	2006.1124-3
JORGE RICARDO KUNH	01	2006.1124-3
PATRICIA KLASSEM	01	2006.1124-3
EDUARDO LUIZ BUSSATA	01	2006.1124-3

**JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR**  
**RELAÇÃO Nº 33/2006**  
**JUIZ: DR. GUSTAVO HOFFMANN**

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ADILSON RICARDO MARTINS	02	2006.1250-9
ADRIANO CANELLI	05	2006.2946-0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS	03	2006.2692-5
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS	07	2006.3077-9
EMERSON DEUNER	08	2006.2487-6
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	05	2006.2946-0
LUIS ADENIR DE FAVERI	02	2006.1250-9
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	04	2006.2576-7
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	06	2006.1169-3
PEDRO DA LUZ	05	2006.2946-0
ROQUE SUTIL	05	2006.2946-0
VANDIRA COSER	07	2006.3077-9
VITOR HUGO SCARTEZINI	01	2006.2612-7

01 – Processo Crime nº 2006.2612-7; Réu: JOÃO CARLOS DIAS TOLEDO;  
 Ato: Intimação do procurador de que o acusado foi condenado ao pagamento da multa no valor de R\$ 294,06 e das custas processuais no valor de R\$ 110,35, totalizando a importância de R\$ 404,41 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos).  
 Adv. Dr. VITOR HUGO SCARTEZINI;

02 – Processo Crime nº 2006.1250-9; Réus: CLEVERSON GIL DE LIMA e outros;  
 Ato: Intimação dos procuradores dos réus, para que, no prazo legal, manifestem-se na fase do art. 499 do CPP.  
 Adv. Dr. ADILSON RICARDO MARTINS e Dr. LUIS ADENIR DE FAVERI;

03 – Processo Crime nº 2006.2692-5; Réu: EDSON NOGUEI-

RA DA CRUZ e outro;  
 Ato: Intimação da procuradora para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dra. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS;

04 – Processo Crime nº 2006.2576-7; Réus: CLAIR BATISTA DE OLIVEIRA e DARINES RIBEIRO BARBOSA;  
 Ato: Intimação do procurador para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dr. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI;

05 – Processo Crime nº 2006.2946-0; Réus: CLAUDINEIAN-ANTONIO DA SILVA e outro;  
 Ato: Intimação do procurador para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.  
 Adv. Dr. PEDRO DA LUZ, Dr. ADRIANO CANELLI, Dr. ROQUE SUTIL e Dr. EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO;

06 – Processo Crime nº 2006.1169-3; Réu: CLAUDIO FIGUEIREDO;  
 Ato: Intimação do procurador de que em sentença datada de 24/11/2006, foi julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e V, do CP, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.  
 Adv. Dr. LUIZ VENICIUS COMPAGNONI;

07 – Processo Crime nº 2006.3077-9; Réus: DAGOBERTO ROBERTTI MACHADO, MAICON LUIZ DIAS e RONALDO ALVES DE FREITAS;

Ato: Intimação dos procuradores de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Balneário Camboriú / SC para inquirição da testemunha ELSI QUEAVEDO BALDO, arrolada pelo Ministério Público.

Adv. Dra. VANDIRA COSER, Dra. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS;

08 – Processo Crime nº 2006.2487-6; Réu: ROQUE ELOIR GOMES DE LIMA;

Ato: Intimação do procurador para que, no prazo legal, apresente alegações finais.  
 Adv. Dr. EMERSON DEUNER;

## Cerro Azul

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
**Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 257, Centro, Fone 3662-1261**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA**  
**RELAÇÃO N.º: 16/06**  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS**

NOME	N.º ORDEM	N.º AUTOS
LEANDRO ZANETTI	01	0002/03
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	02	0036/05
ARNALDO DAVID BARACAT	02	0036/05

**01 – AÇÃO PENAL N.º 0002/03 – A JUSTIÇA X ELIAS DA SILVA CORREA.** “Quanto ao pedido de progressão de regime postulado pelo sentenciado a fls. 893/894, constato que o apenado já foi implantado no sistema prisional do Estado, devendo o pedido ser endereçado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.” Advogado: Dr. LEANDRO ZANETTI.

**02 – AÇÃO PENAL N.º 0036/05 – A JUSTIÇA PÚBLICA X ADJAHYR BESTEL.** “III. DISPOSITIVO. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido deduzido na denúncia inaugural, para o fim de CONDENAR o réu ADJAHYR BESTEL, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos VIII e XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 e artigos 299, parágrafo único e 69 do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO, das imputações do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e artigo 90 da Lei n.º 8.666/93. IV. DOSIMETRIA DA PENA. IV.a) QUANTO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVIS-TO NO ARTIGO 1º, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ...fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes ou minorantes ou majorantes a serem apreciadas. IV.b) QUANTO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ...fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes e majorantes ou minorantes a serem apreciadas. IV.c) QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. ...fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias multa. Em razão da causa especial de aumento de pena previsto no parágrafo único do artigo 299 do CP, aumento-lhe a pena cominada em 1/6 (um sexto), resultando-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. V. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Incide por fim, a causa de especial aumento de pena prevista no artigo 69 do Código Penal, em razão do concurso material de crimes, razão pela qual, resultam as penas em 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias multa. E, considerando a situação financeira do réu, fixo em metade (1/2) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, o valor de cada dia multa. Na ausência de outros elementos a serem sopesados, as mesmas quedam-se em definitivas. VI.SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Incabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que a culpabilidade e os motivos, desautorizam o benefício (CP, art. 44, III). VI. CUMPRIMENTO DA PENA. Estabeleço como regime inicial do cumprimento da pena para o réu, o regime aberto, e nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais, deverá cumprir as seguintes condições gerais e obrigatórias: a) recolhimento em sua residência todos os dias, das 22:00 às 06:00







**COMARCA DE REBOUÇAS**  
**ESCRIVANIA CRIMINAL**  
**JUIZA: DRª. MANUELA SIMON PEREIRA**  
**RELAÇÃO N. 43/2006**

**Nº. de ordem**                      **nome do advogado**    **nº. dos autos**  
01    Dr JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.    CP 052/2006

1. Autos de carta precatória nº. 052/2006. Réu: AMAURI VITORINO, Jérsei Zaikievicz, Sérgio Francisco Pereira e João Amarildo Muniz Pereira., DESPACHO: Autos 052/2006. 1. Para o ato deprecado designo o dia 26.02.2007. às 14:30 horas, primeiro disponível. 2. Intimem-se. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Intimem-se, outrossim, o réu e seu defensor da audiência designada no Juízo deprecante e da expedição das precatórias conforme deprecado. Em, 13.II.2006 (as.) Manuela Simon Pereira-Juiza de Direito. INTIMAÇÃO DO DR. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

## Santo Antônio da Platina

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
**DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**  
**RELAÇÃO Nº 023/006 – VARA CRIMINAL**

### ÍNDICE

Abraham Lincoln de Souza.	29
Ademir Pedro Pelizari	01
Ademir Pedro Pelizari	20
Ailson Jesus Levatti.	12
Álvaro de Oliveira Matos	23
Andréa Ricetti Bueno Fusculin.	15
Antonio Carlos Pereira	04
Antonio Carlos Pereira	30
Celso Augusto Milani Cardoso	05
Celso Augusto Milani Cardoso	10
Celso Augusto Milani Cardoso	25
Cesar Augusto de Mello e Silva	28
Gentil Batista de Oliveira	04
Jacir Furtado de Souza Guerra	08
Jacir Furtado de Souza Guerra	11
João Antonio Santa Rosa	08
João Antonio Santa Rosa	12
Joel Carlos Chagas Coelho	06
Jorge Costich Estevam.	07
Julio Cesar Correa Gomes	13
Julio Cesar Correa Gomes	24
Léia Fernanda de Souza Ritti	19
Léia Fernanda de Souza Ritti	26
Luiz Carlos Costa	17
Luiz Cesar A. L. Signoreli	09
Marcelo Martins de Souza.	27
Mário José Ramos Gândara	14
Mauricio Carneiro de Oliveira	19
Mauricio Martinez Pereira.	16
Mauricio Martinez Pereira.	21
Neucides Alves Bueno	18
Newton José Fernandes.	02
Newton José Fernandes.	07
Newton José Fernandes.	22
Sebastião Garcia Neto.	03
Silvio Cabral do Amaral.	14
Silvio Cabral do Amaral.	23

1. -PC. 2005.073-8 – LUIZ GUSTAVO DE GÓIS NÉIA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Ademir Pedro Pelizari.

2. -PC. 2004.138-4 – SILVIO CESAR DE SOUZA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dr. Newton José Fernandes.

3. -PC. 2002.040-6 – JOSÉ JAIME PAULA DA SILVA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dr. Sebastião Garcia Neto.

4. -PC. 2004.041-8 – ANDERSON SALES e GILBERTO CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Drs. Antonio Carlos Pereira e Gentil Batista de Oliveira.

5. -PC. 2002.036-8 – AMAURI REIS TEIXEIRA – Denúncia julgada procedente por sentença proferida em 22.08.2006, para condenar o réu por infração ao artigo 7º, inciso IX, da Lei 8137/90, nas penas de 40 (quarenta) dias-multa. Dr. Celso Augusto Milani Cardoso.

6. -PC. 2001.092-7 – ANTONIO CARLOS DE MORAES FILHO - Extinta a punibilidade do acusado por sentença proferida em 10.08.2006, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. Dr. Joel Carlos Chagas Coelho.

7. -PC. 2005.362-1 – JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, LINTSEY APARECIDO PEREIRA REIS e MAERCI JULIANO JUNIOR – Intimem-se os Doutos Subscritores das Defesa Prévias de fls. 47/50 para substituição das oitivas pessoais das testemunhas, por juntada de declarações, com firma reconhecida no prazo de 30 dias. Drs. Newton José Fernandes -e Jorge Costich Estevam.

8. -PC. 2000.025-9 – ROBERTO FERREIRA e VILSON BRASIL DA CUNHA - Extinta a punibilidade dos acusados por sentença proferida em 17.08.2006, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Drs. Jacir Furtado de Souza Guerra e João Antonio Santa Rosa.

9. -QC. Nº 2004.078-7 – MARIO POMBO (querelado) – ANA PAULA FARIA CLÁUDIO (querelante) - Extinta a punibilidade do querelado por sentença proferida em 27.10.2006, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP e 60, inciso I do CPP. Dr. Luiz Cesar de A. L. Signorelli (Ad. da querelante).

10. -PC. 2003.094-7 – CRISTIANO SALOMÃO CORREA – "...Posto isto, REJEITO o pedido veiculado nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devendo a sentença prolatada às fls. 185 permanecer sem nenhuma modificação..." Dr. Celso Augusto Milani Cardoso.

11. -PC. 2002.082-1 – MARCOS ANTONIO XAVIER - Extinta a punibilidade do acusado por sentença proferida em 03.11.2004, com fulcro no artigo 110, caput, 109, inciso VI E 112, inciso I, todos do CP. Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.

12. -PC. 2001.006-4 – CLAUBER SEBASTIÃO BRIZOLA e JOÃO ANTONIO MENDES SOBRINHO - Denúncia julgada procedente por sentença proferida em 30.10.2006, para condenar o réu Clauber por infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9503/97, nas penas de dois (2) anos e oito (8) meses de detenção, com a suspensão da CNH para dirigir veículos pelo prazo mínimo de dois (2) meses. Substituída a pena privativa de liberdade por uma multa consistente no pagamento de sanção pecuniária de um salário mínimo a ser entregue ao Projeto Bóia-Fria desta cidade e por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de Serviços à comunidade a ser cumprida junto à Provopar local; para condenar o réu João Antonio por infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9503/97, nas penas de três (3) anos de detenção, com a suspensão da CNH para dirigir veículos pelo prazo mínimo de dois (2) meses. Substituída a pena privativa de liberdade por uma multa consistente no pagamento de sanção pecuniária de um salário mínimo a ser entregue a APAE desta cidade e por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de Serviços à comunidade a ser cumprida junto à Provopar local. Drs. Ailson Jesus Levatti e João Antonio Santa Rosa.

13. -PC. 2005.368-0 – MARCIANO APARECIDO DOS SANTOS - À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dr. Julio Cesar Correa Gomes.

14. -PC. 2000.003-8 – ANA PAULA FERREIRA MARTINS e VILSON BRASIL DA CUNHA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Drs. Mário José Ramos Gândara e Silvio Cabral do Amaral.

15. -PC. 2001.007-2 – ADILSON MARTINS DOS SANTOS – "...Intime-se a doutora Andréa Ricetti Bueno Fusculin, via Diário da Justiça, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou não o aludido substabelecimento dos poderes conferidos por Adilson Martins dos Santos, destacando que sua inércia presumirá a confirmação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, Intimem-se as partes para cumprimento do artigo 500, do CPP..." Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculin.

16. -PC. 2004.070-1 – MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Denúncia julgada procedente por sentença proferida em 18.09.2006, para condenar o réu por infração ao artigo 16 da Lei 6368/76, nas penas de um (1) ano de detenção e 20 dias - multa, em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, consistente na doação de um salário mínimo ao Lar Jesus Adolescente desta cidade e comarca. Dr. Mauricio Martinez Pereira.

17. -AP. 2005.338-9 – MIGUEL MOREIRA - Acato a declinação de fls. 223 e nomeio defensor ao réu, na pessoa do Bel. Luiz Carlos Costa. Em aceitando a nomeação, abra-se-lhe vista dos autos para os fins do artigo 395, do CPP. Dr. Luiz Carlos Costa.

18. -TC. 2006.106-0 – MARCOS ANTONIO OLIVARTE – "...Em que pese a manifestação ministerial de fls. 21/24, renove-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do a acordo realizado entre as partes às fls. 15/16. A seguir, se forem ratificadas as alegações finais, intime-se o Douto Defensor do infrator para se manifestar em 03 (três) dias e então voltem..." Dr. Nelcides Alves Bueno.

19. -2000.042-9 – JOÃO HONÓRIO DE SOUZA, JUVELINO DONIZETE DE GODOI, MARIA ENI PIRES DA SILVA E PAULO CESAR ALCÂNTARA DA SILVA – À defesa dos acusados Juvelino e Maria Eni para os fins do artigo 395, do CPP. Drs. Mauricio Carneiro de Oliveira (Londrina-PR) e Léia Fernanda de Souza Ritti.

20. -PC. 2004.007-8 – NILSON PEREIRA DA SILVA E RODRIGO DE SOUZA – À defesa para os fins do artigo 395, do CPP. Dr. Ademir Pedro Pelizari.

21. -PC. 2005.030-4 – EDER DA COSTA QUINELATO – À defesa para os fins do artigo 499, do CPP. Dr. Mauricio Martinez Pereira.

22. -PC. 2005.176-9 – CID SANTOS – À defesa para os fins do artigo 499, do CPP. Dr. Newton José Fernandes.

23. -PC. 1994.002-0 – AIRTON DOS SANTOS, ANTONIO HILÁRIO RODRÍGUEZ, CÉLIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES, JOÃO HILÁRIO RODRIGUES, JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES e PEDRO HILÁRIO RODRIGUES – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Drs. Álvaro de Oliveira Matos e Silvio Cabral do Amaral.

24. -PC. 2002.093-7 – JOSÉ MARCELO RIBEIRO DA SILVA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dr. Julio Cesar Correa Gomes.

25. -PC. 2005.363-0 – MACIONIR RODRIGUES DA SILVA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dr. Celso Augusto Milani Cardoso.

26. -PC. 2001.020-0 – JOSÉ AUGUSTO SOUTA – À defesa para os fins do artigo 500, do CPP. Dra. Léia Fernanda de Souza Ritti.

27. -PC. 2005.022-3 – SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES -

Manifeste-se a Defesa, em três dias, sobre as testemunhas faltante, Fábio Junior, sob pena de na sua desídia presumir a desistência da oitiva. Dr. Marcelo Martins de Souza.

28. -CP. 2006.549-9 – WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - inquirição de testemunhas dia 16.02.07, às 16.00 hs. Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva.

29. -PC. 2005.168-8 – HAMILTON MELCHERT – "...Aberta a audiência, foi colhido o interrogatório do denunciado, atendendo pedido da douta defesa. Observe que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público de forma antecipada, inclusive já foi até ofertada alegações pelo Ministério Público, porém, *ad cautelam*, dê-se vista ao Ministério Público. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Douto Defensor e voltem conclusos..." Dr. Abraham Lincoln de Souza.

30. -PC. 2002.063-5 – DAVID DOMINGUES – À defesa para os fins do artigo 499, do CPP. Dr. Antonio Carlos Pereira.

## São João do Ivaí

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
**JUIZ DE DIREITO: Dr. James Byron W. Bordignon**  
**RELAÇÃO Nº 15/06**

**Nº DE ORDEM**                      **ADVOGADO**  
01                                      Dr. Leslie José Pereira Arruda

01 – Processo Crime Nº 53/05 – MAICON AURELIO DE CARVALHO – Autos em Cartório para os fins do art. 600 do CPP. Adv(s).. Dr. Leslie José Pereira Arruda.

02 – Processo Crime Nº 49/03 – ROSANGELA ALHER – Intimem-se o de que em sentença de 20.11.2006 foi declarado extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, em virtude de haver ocorrido à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Adv(s). Dr. João Renato Bittencourt de Oliveira.

## São José dos Pinhais

– 2ª VARA CRIMINAL –  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR**  
**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR**  
**FONE: (041) 3035-8451**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**  
**Relação nº 64/2006**

### Índice da Publicação

ADVOGADO:	Nº AUTOS	Nº DE ORDEM
Amadeu Alice Netto	PC 2005.3509-4	06
André Luiz Nunes da Silva	PC 2005.3496-9	10
Antonio dos Santos Júnior	PC 2006.1807-8	03
Darci Candido de Paula	PC 2006.1831-0	13
Dilvalmiro Olegário Maia Pereira	PC 2006.2645-3	12
Edison Fogaça da Silva	PC 2006.2873-1	11
Edison Fogaça da Silva	PLP 2006.3259-3	14
Ernani Bodziak	PC 2006.2960-6	05
Janete de F.S.B. Bringhenti	PC 2006.3021-3	02
Joãozinho Zanella	PRP 2006.3156-2	15
Joares França Costa Júnior	EP 2006.3264-0	16
Karoline Lorenz	PC 2006.1807-8	03
Marcos Osias Silva	PC 2006.696-7	08
Reginaldo L. De Carvalho	PC 2006.1737-3	04
Sérgio Vieira Portela	PC 2006.2780-8	09
Simone Confessor Castilho	PC 2006.472-7	01
Sueli Muhlstedt	PC 2006.2486-8	07

01 – PROCESSO CRIME Nº2006.472-7 – Ré: DENISE DA SILVEIRA VICENTE - "Ante o exposto e diante da inexistência de óbice à pretensão formulada, julgo procedente o presente pedido de progressão ao regime semi-aberto, na inteligência do artigo 112 da LEP." Adv.: Dra. Simone Confessor Castilho;

02 – PROCESSO CRIME Nº2006.3021-3 – Réu: ALXSANDRO JUVENTINO DOS SANTOS – Designado o dia 21/02/2007, às 16:00 horas, para audiência de testemunha de acusação. Adv.: Dra. Janete de F.S.B. Bringhenti;

03 – PROCESSO CRIME Nº2006.1807-8 – Réus: THIAGO NADIR VIEIRA LIMA e DEIVIS JONAS MEIRA GALARÇA – Os autos encontram-se com vista à defesa para o disposto no art.500 do CPP. Adv.: Dra. Karoline Lorenz – NPJ/FAMEC/SJP e Dr. Antonio dos Santos Júnior – NPJ/PUCPR;

04 – PROCESSO CRIME Nº2006.1737-3 – Réu: ELISANDRO DOS SANTOS – Os autos encontram-se com vista à defesa para o disposto no art.500 do CPP. Adv.: Dr. Reginaldo L. De Carvalho;

05 – PROCESSO CRIME Nº2006.2960-6 – Réus: GIOVANE AUGUSTO DE SANT'ANA e OUTRO – Designado o dia 21/02/2007, às 14:00 horas, para audiência de testemunha de acusação. Adv.: Dr. Ernani Bodziak;

06 – PROCESSO CRIME Nº2005.3509-4 – Réu: CRISTIANO PEREIRA DE MELLO – Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de defesa prévia no tríduo legal. Adv.: Dr. Amadeu Alice Netto;

07 – PROCESSO CRIME Nº2006.2486-8 – Réus: ELISEU

CANDIDO PEREIRA e JOHNY OLIVETTI MATTOSO – Designado o dia 22/02/2007, às 14:55 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Adv.: Dra. Sueli Muhlstedt;

08 – PROCESSO CRIME Nº2006.696-7 – Réu: GERMANO KOHLS JÚNIOR – Designado o dia 15/02/2007, às 15:45 horas, para audiência de testemunha de defesa. Adv.: DR. Marcos Osias Silva;

09 – PROCESSO CRIME Nº2006.2780-8 – Réus: JOANINA VANDA GRABIAS e BRUNO MENDES DA SILVA – Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações. Adv.: Dr. Sérgio Vieira Portela;

10 – PROCESSO CRIME Nº2005.3496-9 – Réus: ELCIONIR CESAR SCHULTZ – Designado o dia 22/02/2007, às 14:50 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Adv.: DR. André Luiz Nunes da Silva;

11 – PROCESSO CRIME Nº2006.2873-1 – Réu: RODRIGO JOARES BRUM – Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações. Adv.: Dr. Edison Fogaça da Silva;

12 – PROCESSO CRIME Nº2006.2645-3 – Ré: MARIA ROSANGELA MESSIAS – Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações. Adv.: Dr. Divalmiro Olegário Maia Pereira;

13 – PROCESSO CRIME Nº2006.1831-0 – Réu: CARLOS AMARO DA SILVA FERREIRA – Os autos encontram-se com vista à defesa para o disposto no art.500 do CPP. Adv.: Dra. Darci Candido de Paula;

14 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº2006.3259-3 – Requerente: ELLYSON RAFAEL LUCAS – "Int. o defensor para que se manifeste." Adv.: Dr. Edison Fogaça da Silva;

15 – PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE Nº2006.3156-2 – Requerente: JOÃO ROBERTO ALVES DE JESUS e VALÉRIO MARTINEZ DA CRUZ – "Int. o defensor para que se manifeste." Adv.: Dr. Joãozinho Zanella;

16 – EXECUÇÃO DE PENA PROVISÓRIA Nº2006.3264-0 – Réu: FÁBIO DOS SANTOS – "Int. o defensor para que se manifeste." Adv.: Dr. Joares França Costa Júnior.

**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná**  
**Foro Regional de São José dos Pinhais**  
**1.ª Vara Criminal, Tribunal do Júri e Execuções Penais**  
**Fábio Marcel Becher - Escrivão Titular**  
**Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Fórum - CEP 83005-570 - Telefone/fax 41-3035-8435**  
**E-mail: fmb@tj.pr.gov.br**  
**Relação nº 89/2006 Data da Expedição: 01/12/2006**  
**JUIZA DE DIREITO: Drª Luciani Regina Martins de Paula**

Nome do Advogado	Nº de ordem	Nº dos Autos
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	01	2002.1256-0
LUIZ ANTONIO MORES	03	2004.2563-1
RODRIGO SANCHEZ RIOS	02	2004.1471-0

1) Processo Criminal nº 2002.1256-0 – Ministério Público do Estado do Paraná X Davi Krupa e Outro – "Expedida carta precatória com prazo de 60 dias para cumprimento, dirigida à Vara de Cartas Precatórias Criminais do Foro Central de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Davi Krupa" – Adv: Dr. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

2) Processo Criminal nº 2004.1471-0 – Ministério Público do Estado do Paraná X Marcos Lucio Senhuk – "À defesa para esclarecer quanto às suas testemunhas, pois sendo somente abonatórias venham por declaração aos autos" – Adv: Dr. RODRIGO SANCHEZ RIOS.

3) Processo Criminal nº 2004.2563-1 – Ministério Público do Estado do Paraná X Dorvalina Aparecida Veloso – "Saneado o processo. Designado para o dia 05 de fevereiro de 2007 às 13:00 horas o Sorteio dos Jurados. Designado para o dia 02 de março de 2007 às 09:00 horas o julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional" – Adv: Dr. LUIZ ANTONIO MORES.

## Sarandi

**COMARCA DE SARANDI**  
**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO: Dr. ELAINE CRISTINA SIROTI**  
**RELAÇÃO N. 06/2006.**

### Índice

Advogado	Nº de Ordem	Nº dos Autos
ADELINO GARBUCCIO	09	1998.032-9
ADOLFO MENEGOTTI GONÇALVES PINHEIRO	06	2006.676-2
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	25	2003.024-6
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	07	2003.218-4
DAYSE MALACÁRIO	16	2006.733-5
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI	15	2006.372-0
DOUGLAS AUGUSTO MARCOWSKI	29	2006.662-2
EDI ERI FROEMING	03	1999.010-0
EDUARDO PACHECO	22	2006.272-4
ELOIZA PRADO DE MELO	28	2005.227-1
ERALDO TOEDORO DE OLIVEIRA	18	2004.317-4
FRANCISCO BARBOSA	21	2000.052-6
HUGO TETO JUNIOR	13	2006.982-6
ISRAEL BATISTA MOURA	04	1997.031-9
ISRAEL BATISTA DE MOURA	30	1997.028-9



ISRAEL BATISTA MOURA	08	1999.061.4
LELLY CRISTINA TRAJANO	14	2006.577.4
LUCAS DUARTE FILHO	05	2004.297-4
LUIZ CARLOS DE O. ESTEVES	01	1997.068.8
LUIZ CARLOS DE O. ESTEVES	10	1997.261.2
LUIZ CARLOS O. ESTEVES	26	2006.534.0
LUIZ CARLOS O. ESTEVES	28	2005.227.1
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	17	2005.261.7
MARIO AFONSO COSTA NETO	23	2006.848.0
MARIO AFONSO COSTA NETO	11	2006.848.0
MIGUEL MORALES	27	2005.534.9
MIGUEL MORALLES	19	2005.543.9
ROSANA RIGONATO	12	2006.740.8
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARAES	24	2006.043.8
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARAES	31	2006.043.8
SERGIO PAVESI FIGUEROA	20	2002.180.1
YASMINE FERNANDES CODONHO	02	2002.171.2

1. -Processo-crime – 1997.068-8 – Ramon Galhardo Pontalti – A defesa sobre o laudo de exame psiquiátrico juntado à fls. 101 a 102 – Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

2. -Processo-crime – 2002.171-2 – Carlos Alberto Ferreira da Silva – A defesa manifestar sobre as testemunhas defesa ausentes na audiência – Adv. YASMINE FERNANDES CODONHO

3. -Processo-crime – 1999.010-0 – Sergio Aparecido do Nascimento – Expedição de precatória à Comarca de Maringá, PR., para inquirição da testemunha arrolada pela acusação – Adv. EDI ERI FROEMING

4. -Processo-crime -1997.031-9 – Carlos Alberto Marques – Alegações finais no tríduo legal – Adv. ISRAEL BATISTA MOURA

5. -Processo-crime – 2004.297-4 I- Sidnei Rodrigues de Oliveira e outro – Manifestar sobre o interesse na oitiva de novas testemunhas, com observância do disposto no art. 410 do C.P.P. – Adv. LUCAS DUARTE FILHO

6. -Processo-crime – 2006.676-2 – Marcos Junior de Siqueira e outro – Alegações finais no tríduo –p Adv. ADOLFO MENEN-GOTI GONÇALVES RIBEIRO

7. -Processo-crime – 2003.218-4 – Douglas Soares – Alegações finais no tríduo – Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA

8. -Processo-crime – 1999.061-4 – Adilson Tadaki Nakata – Manifestar na fase do artigo 499 do C. P. P. – Adv. ISAREL BATISTA MOURA

9. -Processo-crime – 1998.032-9 – Cláudio de Souza Pereira – Manifestar na fase do art. 499 do C. P. P. – Adv. ADELINO GARBUGGIO

10. -Processo-crime – 1997.0261-2 – Doraci de Souza – Informar o endereço completo das testemunhas arroladas na contrariedade – Adv. LUIZ CARLOS DE O. ESTEVES

11. -Processo-crime – 2006.848-0 – João Paulo dos Santos – A defesa para os fins do art. 499 do C. P. P. – Adv. MARIO AFONSO COSTA NETO

12. -Processo-crime – 2006.740.8 – Francisco Deocleciano Franco da Silva – Para os fins do art. 499 do C. P. P. – Adv. ROSANA RIGONATO

13. -Progressão de Regime – 2006.982-6 – Juntar certidão atualizada da Vara Criminal local – Adv. HUGO TETO JUNIOR

14. -Queixa-crime – 2006.577.4 – Elza Colin de Almeida Pozzobon – Declinou a competência, determinando a remessa ao Juizado Especial – Adv. LELLY CRISTINA TRAJANO

15. -Processo-crime – 2006.372.0 – João Batista Joaquim – A defesa para os fins do art. 499 do c. P. P. – Adv. DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI

16. -Processo-crime – 2006.733.5 – Leonardo Silva de Abreu e outro – Apresentar Alegações finais no tríduo legal – Adv. DAYSE MALACÁRIO

17. -Processo-crime – 2005.261.7 – Jéferson Silvério – A defesa para as alegações finais – Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

18. -Processo-crime – 2004.317-4 – Welthon Mark Santos – Manifestar na fase do art. 499 do C. P. P. – Adv. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

19. -Processo-crime – 2005.543-9 – Antonio Bernardo da Silva – Alegações finais no tríduo legal – Adv. MIGUEL MORALLES

20. -Queixa-Crime – 2002.180-1 – Kleberon Bordon Silva e outro – Julgou extinto a punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 107, IV, e 109, VI, do C. P. – Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA

21. -Processo-crime – 2000.052 – 6 – Wilson Amorim Ferreira Dias – Audiência de Suspensão para o dia 07. 12.06, às 13:30 horas – Adv. FRANCISCO BARBOSA

22. -Processo-crime – 2006.272-4 – Devoncir Helio Mariano e outro – Manifestar sobre a certidão negativa de fls. 207, não encontrando a testemunha Frederico Rastelli Fernandes – Adv. EDUARDO PACHECO

23. -Processo-crime – 2006.848-0 – João Paulo dos Santos – Alegações finais no tríduo legal – Adv. MARIO AFONSO COSTA NETO

24. -Processo-crime – 2006.043.8 – Sandro Reginaldo Pena

Gimenez – Ao apelante, em oito dias, arrazoar o recurso do apelo – Adv. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

25. -Processo-crime – 2003.024.6 – Anderson Fernando da Silva – A defesa apresentar defesa prévia – Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA

26. -Processo-crime – 2006.534-0 – Maicon Aparecido Policarpo – A apresentar alegações finais em três dias – Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES

27. -Processo-crime – 2005.534-9 – Antonio Bernardo da Silva – Apresentar alegações finais – Adv. MIGUEL MORALES

28. -Precatória – 2005.227-1 – Maringá, PR. – 2004.1678-0 – Luiz Ricardo Aparecido Veira – Inquirição de testemunha para o dia 11 de dezembro de 2.006, às 13:30h – Adv. LUIZ CARLOS O. ESTEVES e ELOIZA PRADO DE MELO

29. -Processo-crime – 2006.662-2 – Diego Barbiero – Manifestar sobre a possibilidade de nova definição jurídica, com fulcro no art. 384 do C. P. P. – Adv. DOUGLAS AUGUSTO MARCOWSKI

30. -Processo-crime – 1997.028-9 – Roberto carlos Borges – Inquirição de testemunha de acusação para o dia 11 de dezembro de 2.006, às 16h15 – Adv. ISRAEL BATISTA DE MOURA

31. -Processo-crime – 2006.043-8 – Sandro Reginaldo Pena Gimenez – A defesa apresentar razões de apelo em 08 dias – Adv. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES

## Sertanópolis

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR.  
RELAÇÃO N. 36/2006

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA	01	2000.004-6
DARCI FÉLIX JÚNIOR	02	2005.046-0
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	01	2000.004-6
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	03	2001.004-8
SERGIO LUIZ PEDRO	04	2006.205-8
SERGIO LUIZ PEDRO	05	2005.014-2

01—PROCESSO CRIME N. 2000.004-5. RÉU: ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA. Denúncia julgada precedente. Réu condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão em regime aberto e 20(vinte) dias-multa à 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos monetariamente desde então, como incurso nas sanções do art. 180, “captu” do Código Penal, sendo substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito e multa (art. 44, § 2º, segunda parte, do CP), elegendo a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas(art. 46 do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A multa é fixada no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa à 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. Adv. Drª. Andresa Batista de Oliveira e Dr. Odair Batista de Oliveira.

02-PROCESSO CRIME N. 2005.046-0. RÉU: ANDERSON COSTA DO NASCIMENTO. Os autos encontram-se com Vista ao referido Advogado para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Adv. Dr. Darci Félix Júnior.

03-PROCESSO CRIME N. 2001.004-8. RÉU: ARLINDO ZAFALON. Denúncia julgada precedente. Réu condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto e suspensão, pelo prazo mínimo de 02 (dois) meses (art. 293 do CTB) da sua habilitação para direção de veículo automotor, como incurso nas penas do art. 302, “captu”, da Lei n. 9.503/97. Foi substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito e multa (art. 44, § 2º, segunda parte, do CP) elegendo a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao sentenciado, devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A multa é fixada no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. Adv. Drª Sandra Maria Kairuz Yoshiy.

### R É U P R E S O

04-LIBERDADE PROVISÓRIA N. 2006.205-8. RÉU: LUCIANO DOS SANTOS ESTEVES. Conhecido do Pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Requerente como Revogação de Prisão Preventiva. Indeferido o pedido por vislumbrar ausentes os requisitos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Adv. Dr.Sérgio Luiz Pedro.

### R É U P R E S O

05-PROCESSO CRIME N. 2005.014-2: RÉU: LUCIANO DOS SANTOS ESTEVES. Solicitado urgência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia, lá residente, por agora tratar-se de processo relativo a “réu preso”, cuja audiência encontra-se designada para o dia 22 de janeiro de 2007, às 14h30 naquele Juízo. Adv. Dr.Sérgio Luiz Pedro.

## Juizados Especiais

## Campo Mourão

Juizado Especial Cível  
COMARCA DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ  
Juizado Especial Cível  
Juiz Supervisor: Dr. Rui Antonio Cruz  
RELAÇÃO Nº 0031/2006

### Índice de Publicação

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	12	0453/05
ALBERTO RODRIGUES ALVES	26	0590/06
ANDREY LEGNANI	06	0183/05
ANDREY LEGNANI	36	0667/05
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR	38	0692/05
CARLA LILIANE WALDOW	39	0720/05
CARLOS ALBERTO RHODEN	27	0591/06
CELSO RESENDE DA SILVA	03	0084/05
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	29	0646/06
CLAUDIANA ELISA PEREIRA.	30	0647/06
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	24	0578/06
DONIZETE NUNES DA SILVA	13	0457/06
EDOEL ROCHA	18	0502/06
FABIANA ARAUJO TOMADON	47	0732/02
FABIANO VIUDES	13	0457/06
JOÃO ALVES DA CRUZ	02	0072/05
JOÃO ALVES DA CRUZ	07	0272/06
JOB PERDONCINI	04	0087/04
KATIA MARIA DA COSTA	01	0064/06
LINDOMAR ALVES JUNIOR	08	0402/04
LUCIANA CARASKI BOTAN	11	0440/06
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	10	0433/05
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	11	0440/06
MARCIO BERTET	23	0578/02
MARCIO BERTET	25	0586/03
MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA	02	0072/05
MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA 07	07	0272/06
MARIANGELA CUNHA	05	0106/04
MARIANGELA CUNHA	37	0676/06
MARINS ARTIGA DA SILVA	49	0762/06
NARA RÚBIA ALVES DE RESENDE	03	0084/05
ORLANDO ALEXANDRINO	10	0433/05
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	22	0551/06
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	50	0840/05
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	14	0473/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	15	0474/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	16	0482/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	19	0523/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	20	0525/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	21	0526/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	28	0608/04
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	31	0654/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	32	0660/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	33	0661/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	34	0664/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	35	0665/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	40	0819/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	41	0721/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	42	0723/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	43	0832/04
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	44	0846/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	45	0847/06
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	46	0904/06
SANDRA REGINA RODRIGUES	26	0590/06
SIDNEY KENDY MATSUGUMA	17	0501/06
VALTER FRANCISCO DA SILVA	48	0751/05
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	09	0407/05

01. AUTOS 0064/06 – COBRANÇA – M.J. GARBOZA COSTA CONFECÇÕES x MARIA DE FÁTIMA THEODORO. Intima-se o procurador do autor para ciência da sentença de fls. 27: que diante do pagamento retro noticiado, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução promovida e determina o desentranhamento e entrega do título executivo conforme requerido. ADV. KATIA MARIA DA COSTA.

02. AUTOS 0072/05 – COBRANÇA – OVIDIO SANTOS MOREIRA x JOÃO CARLOS GONÇALVES. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 30, que julgou extinto o processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV JOÃO ALVES DA CRUZ, MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA.

03. AUTOS 0084/05 – EXECUÇÃO – LUIZ CARLOS FERREIRA x ALESSANDRE IBA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 28, que julgou extinto o processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV NARA RÚBIA ALVES DE RESENDE, CELSO RESENDE DA SILVA.

04. AUTOS 0087/04 – COBRANÇA – CREUSA MARIA BERTET x JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA. Intima-se o procurador do autor para ciência da sentença de fls. 29: HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 26/27, constituindo-o como título executivo judicial, nos termos do art. 57 da lei nº. 9.099/95, decorrido o prazo para cumprimento do acordo (20/07/2007) deverá o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento, requerendo o que lhe convier no prazo de 15 (quinze) dias e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo e, em consequência, será arquivado. ADV JOB PERDONCINI.

05. AUTOS 0106/04 – COBRANÇA – OLIMPIO BATISTA GIOVANELLI x ANA MARIA J. MEIRELES. Intima-se o procurador do autor para ciência da sentença de fls.60: Julgo ex-

tinto o presente processo, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada do autor para audiência de conciliação para a qual estava devidamente intimado, destarte, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. ADV MARIANGELA CUNHA.

06. AUTOS 0183/05 – EXECUÇÃO – WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO. Intima-se o procurador do exequente da sentença de fls. 22: Tendo em vista a inexistência de bens que possa responder pela execução, julgo extinta a presente execução, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instituíram a inicial. ADV ANDREY LEGNANI.

07. AUTOS 0272/06 – COBRANÇA – MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA x EDSON PEDRO CAMARGO ALVES. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 36: Homologo, para que surta seus devidos e legais efeitos a desistência retro e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. ADV JOÃO ALVES DA CRUZ, MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA.

08. AUTOS 0402/04 – REPARAÇÃO – LINDOMAR ALVES JUNIOR x ADELTON FECHIO PEREIRA. Intima-se o procurador do autor do despacho de fls.81, que indefere a pleiteada suspensão do processo, eis que medida que não se coaduna com o princípio da celeridade, norteador do sistema dos Juizados, o processo aguardará em secretaria eventual manifestação pelo prazo de 30(trinta) dias, sendo extinto na seqüência. ADV LINDOMAR ALVES JUNIOR.

09. AUTOS 0407/05 – COBRANÇA – VALDECIR RODRIGUES SALOMÃO x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ. Intima-se o procurador da executada do despacho de fls. 135, para que promova o pagamento da quantia constante da decisão de fls. 125/129, com seus acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J da citada lei. ADV VANESSA MORZELLE PINHEIRO.

10. AUTOS 0433/05 – COBRANÇA – NELSON EUGENIO E OUTRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Intima-se o procurador da parte ré da sentença de fls. 129: que tendo em vista que a requerida depositou o valor correspondente ao convenção no acordo de fls. 120/122, consoante guia de fls. 126 e a concordância da autora no tocante ao valor e a extinção do feito, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. ADV ORLANDO ALEXANDRINO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

11. AUTOS 0440/06 – COBRANÇA – ANA APARECIDA VIANA x ITAÚ SEGUROS S/A. Intimam-se os procuradores das partes da sentença de fls. 54-58, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 118,21 (cento e deztois reais e vinte e um centavos), referente à complementação do seguro DPVAT, relativo à morte de João Abreu Viana, acrescida de juros de mora legal de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (19/05/2006) e correção monetária desde a data do pagamento feito a menor (04/03/1999), extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. ADV LUCIANA CARASKI BOTAN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

12. AUTOS 0453/05 – RESTITUIÇÃO – ARTEMIO RISCZIK x EMBRATEL. Intima-se o procurador do réu da sentença de fls.69-73: Julgo totalmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida a restituir ao requerente a quantia R\$ 22,97(vinte e dois reais e noventa e sete centavos), quantia essa correspondente ao valor pago pela suposta ligação a cobrar recebida pelo requerente, atualizados a partir da data da citação. ADV ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

13. AUTOS 0457/06 – REPARAÇÃO – IVONETE GIMENES RIBAS x ESCONT IMÓVEIS LTDA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 15: que diante da inércia da requerente, não comparecendo à audiência de conciliação, nos termos do art. 51, inc. I, da lei 9.099/95, julgo extinta a presente ação de Reparação, a requerente somente poderá repetir a pretensão depois de pagas as custas do processo. ADV FABIANO VIUDES, DONIZETE NUNES DA SILVA.

14. AUTOS 0473/06 – EXECUÇÃO – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x NEUZA PADILHA MIRANDA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 18: que homologa o acordo de fls. 16/17, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (08/04/2007) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

15. AUTOS 0474/06 – EXECUÇÃO – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x REGINA EZIDIO DE OLIVEIRA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 19: que homologa o acordo de fls. 17/18, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (08/12/2006) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

16. AUTOS 0482/06 – EXECUÇÃO – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x MARCIA DE FATIMA GORRI DE OLIVEIRA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 19: que homologa o acordo de fls. 17/18, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (05/05/2007) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE

17. AUTOS 0501/06 – COBRANÇA – ANA MARIA SILVA x



JOÃO BATISTA RORIGUES. Intima-se o procurador do réu para ciência da sentença de fls. 11: que homologa a desistência e julga extinto o presente processo, com julgamento de mérito. ADV SIDNEY KENDY MATSUGUMA.

18. AUTOS 0502/06 – INDENIZATÓRIA – MAYCON GROCHOVSKI DE SOUZA x DARCI APARECIDO DOS SANTOS. Intima-se o procurador do réu da sentença de fls. 21-22, homologada às fls. 26: “Julgo improcedente a presente demanda, por ter sido o acidente de trânsito em questão, causado pela falta de prudência do autor, na condução de seu veículo, sendo esta a causa do sinistro, deixando de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (...)”. A homologação do Juiz Supervisor: “homologo (...) acrescentando apenas que fica revogada a liminar concedida a fls. 06”. ADV EDOEL ROCHA.

19. AUTOS 0523/06 – COBRANÇA– P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x DARCI CARDOSO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 19, que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inc. 1, da lei 9.099/95, destarte, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. ADV. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

20. AUTOS 0525/06 – COBRANÇA – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x ERTENSON DE JESUS SMANIOTO E OUTRO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 14, que julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

21. AUTOS 0526/06 – COBRANÇA – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x SIMONE DE OLIVEIRA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 13: que julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

22. AUTOS 0551/06 – OBRIGAÇÃO– MARA CRISTINA GONÇALVES x FABIO JULIANO LUSTOZA FAGA E OUTRO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 26, que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inc. 1, da lei 9.099/95, destarte, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. ADV ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.

23. AUTOS 0578/02 – EXECUÇÃO– WALTER ZAMORO x MOINHO AZTECA LTDA E OUTROS. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 77: que julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 53, § 4º da lei 9.099/95. ADV MARCIO BERBET.

24. AUTOS 0578/06 – COBRANÇA – CASACOMP COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. –ME x FRANK DUARTE. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 27: que homologa o acordo de fls. 26, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (10/09/2007) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV CLAUDIANA ELISA PEREIRA.

25. AUTOS 0586/03 – RESTITUIÇÃO – ELIZABETE MORMUL x MARIO BOROSKI. Intima-se o procurador da autora da sentença de fls. 51, que nos termos do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo de execução. ADV MARCIO BERBET.

26. AUTOS 0590/06 – DECLARATÓRIA– JOÃO BATISTA CRISTALINO x BRASIL TELECOM S/A. Intima-se o procurador da ré da sentença de fls. 50-56, que julgo procedente, em parte a presente ação, a fim de determinar que a requerida se abstenha de cobrar do autor a parcela referente à assinatura básica mensal do telefone (44) 3524-3866 objeto do contrato nº 000.608.804 sob pena de incorrer na pena de multa de R\$200,00(duzentos reais) por lançamento, até o limite da alçada do Juizado Especial. ADV SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES.

27. AUTOS 0591/06 – OBRIGAÇÃO– GILDO DA SILVA x NORBERTO PAREJA. Intima-se o procurador do réu da sentença de fls. 06, que julgo extinta a ação nos termos do art. 269, III, do CPC. ADV CARLOS ALBERTO RHODEN.

28. AUTOS 0608/04 – EXECUÇÃO– IRACILDA REINISZ x IVANA MAGALHÃES. Intima-se o procurador da exequente da sentença de fls. 27 que julgo extinto o processo nos termos do art. 267, III, do CPC. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

29. AUTOS 0646/06 – EXECUÇÃO– CASACOMP COMERCIO DE COMPUTADORES x INGRITY ALEXANDRA MARTINS. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 22, que julgo extinto o processo nos termos do art. 295, I, do CPC. ADV CLAUDIANA ELISA PEREIRA.

30. AUTOS 0647/06 – EXECUÇÃO– CASACOMP COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA-ME x VITOLDO SOBANSKI FILHO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 22, que julgo extinto o presente feito, com esteio no art. 3º, § 1º, inc. II, e 8º, § 2º da lei 9.099/95. ADV CLAUDIANA ELISA PEREIRA.

31. AUTOS 0654/06 – EXECUÇÃO – IRACILDA RENISZ-ME x SHEILA CRISTINA PEDROSO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 18: que homologa o acordo de fls. 14/15, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (08/01/2007) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

32. AUTOS 0660/06 – COBRANÇA – IRACILDA RENISZ-

ME x DANIELY DE FREITAS BATISTA. Intima-se o procurador da autora da sentença de fls. 13, que nos termos do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo de execução. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

33. AUTOS 0661/06 – COBRANÇA – IRACILDA RENISZ-ME x CLAUDENICE DE LIMA. Intima-se o procurador da autora da sentença de fls. 12, que nos termos do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo de execução. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

34. AUTOS 0664/06 – COBRANÇA – IRACILDA RENISZ-ME x KELY MIRIAM COSTA. Intima-se o procurador da autora da sentença de fls. 13, que nos termos do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo de execução. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

35. AUTOS 0665/06 – COBRANÇA– IRACILDA RENISZ-ME x SHEILA CRISTINA PEDROSO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 18: que homologa o acordo de fls. 16/17, e que decorrido o prazo para cumprimento do acordo (08/07/2007) deve o exequente manifestar-se sobre seu cumprimento no prazo de 15 dias, e que seu silêncio implicará na presunção de que houve cumprimento do acordo, e em consequência será arquivado. ADV. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

36. AUTOS 0667/05 – EXECUÇÃO – WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x ANTONIO EUFRAZIO DA COSTA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 19, que nos termos do artigo 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinto o presente processo de execução. ADV ANDREY LEGNANI

37. AUTOS 0676/06 – INDENIZATORIA- K.J. NOVAIS – ME x MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 34 que julga extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ADV.MARIANGELA CUNHA.

38. AUTOS 0692/05 – EXECUÇÃO – MARIA DE FÁTIMA AKAMA x MARIA DE SOUVESSO DA SILVA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 17, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR.

39. AUTOS 0720/05 – RESCISÃO – JORGE FERMIANO DA SILVA x SEBASTIÃO EUDECIO DA SILVA. Intima-se o procurador do réu da sentença de fls. 23, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV CARLA LILIANE WALDOW.

40. AUTOS 0819/06 – COBRANÇA – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x ERTENSON DE JESUS SMANIOTO E OUTRO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 13, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

41. AUTOS 0721/06 – COBRANÇA – RAFAEL SZYCHTAME x FRANCISCO ANTONIO B. DA COSTA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 18, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

42. AUTOS 0723/06 – COBRANÇA – RAFAEL SZYCHTAME x AGNALDO ALVES DA SILVA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 13, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

43. AUTOS 0832/04 – EXECUÇÃO – ANTONIO AURÉLIO x PAULO BRAMANTA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 26, que julga extinto o presente processo, com base no artigo 267, III do CPC. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

44. AUTOS 0846/06 – COBRANÇA – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x LUCIANO AUGUSTO DAMORIN. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 15, que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inc. 1, da lei 9.099/95, destarte, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

45. AUTOS 0847/06 – COBRANÇA – P.F. DA SILVA ÁGUA PURIFICADA-ME x LEANDRO MARCOS DOS SANTOS. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 16, que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inc. 1, da lei 9.099/95, destarte, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

46. AUTOS 0904/06 – COBRANÇA – RAFAEL SZYCHTAME x SHIRLEY JULY FRIGO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 13, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

47. AUTOS 0732/02 – COBRANÇA – JAIR FRANCISCO DOS SANTOS x LUIZA DE FRANÇA RIBAS. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 53, que homologa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, e julga extinto o presente processo, nos termos do art. 569, caput, c/c art. 158 § único, ambos do CPC. ADV FABIANA ARAUJO TOMADON.

48. AUTOS 0751/05 – COBRANÇA – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE x LUIZ BECHER. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 38, que e julga extinto o presente processo, nos termos do art. 269, III do CPC. ADV VALTER FRANCISCO DA SILVA.

49. AUTOS 0762/06 – EXECUÇÃO – LUCILA RITA TRON-

BINI DUARTE x JANESLEI APARECIDA FLORCZAK E OUTRA. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 27, que e julga extinto o presente processo, nos termos do art. 794, I do CPC. ADV. MARINS ARTIGA DA SILVA.

50. AUTOS 0840/05 – EXECUÇÃO – ROBERTO TEIXEIRA DUARTE x EDSON TONOLO. Intima-se o procurador do autor da sentença de fls. 20, que julgo extinto o presente processo nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV ROBERTO TEIXEIRA DUARTE.

## Cascavel

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE CASCAVEL - CASCAVEL**  
**2º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 133/2006**

001 -2004.0000829-6/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR ANTONIO WIEBELLING X FRANCISCO CANABARRO PINHO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

002 -2004.0001789-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR ANTONIO WIEBELLING X AVAY MELLO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

003 -2004.0002031-0/0 - Processo de Conhecimento NEURO ALVES X TERRA NET WORK LTDA Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, KLEBER DE OLIVEIRA, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, JAYME BARBOSA LIMA, WILLIAN MARCONDES SANTANA, JAYME BARBOSA LIMA

004 -2004.0002217-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR ANTONIO WIEBELLING X NELCI APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

005 -2004.0002221-0/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR ANTONIO WIEBELLING X WALDEMAR HOTZ Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

006 -2005.0000184-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS MENDES DA SILVA X VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA ISTO POSTO JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais contidos na presente reclamação proposta por CARLOS MENDES DA SILVA em face da segunda reclamada VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto contido na presente reclamação proposta por VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA... Adv(s) ANTONIO CARLOS SEGATTO, LEILA REGINA FUSINATTO, FERNANDO BARBIERI BRANDI, JOSE FERNANDO MARUCCI

007 -2005.0001045-5/0 - Execução de Título Judicial MARLENE TEREZINHA DE OLIVEIRA MACEDO X SEBASTIÃO SIQUEIRA COSTA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, CARLOS WALTER MOREIRA, JULIANA PAULA BRUGNEROTTO

008 -2005.0001788-4/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIAO GONÇALVES PEÇA X JOÃO BOSCO LEONEL DUARTE Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE ROSELANO MORETTO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO

009 -2005.0001900-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO X GRUPO KASTRUP & JUNQUEIRA - RECURSOS HUMANOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS, BRENO FAGUNDES RAMOS, CAMILA DE SOUZA ALBINO

010 -2005.0003879-3/0 - Processo de Conhecimento AUTO CHAPEAÇÃO LUIZINHO LTDA - ME X OTÁVIO PESCARA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RODRIGO TESSER

011 -2005.0005661-6/0 - Processo de Conhecimento DIEGO DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) LUIZ VENICIUS COMPAGNONI, JOSIANE BORGES, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, IVO HENRIQUE BAIRROS -012 -2006.0000053-9/0 - Processo de Conhecimento ADENILSON PELLISSON X SIDINEI APARECIDOS SENAS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARION SALVATI PINTO SONDA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA

013 -2006.0000285-5/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI FRANÇA RIBEIRO DE SOUZA X CREDICERTO PROMOTORA LTDA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS

014 -2006.0000292-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO VITOR SEGOVIA X IMOBILIÁRIA MANTOVANI LTDA Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) TADEU KARAZEK JUNIOR, DIONIZIO LUBAVE DUDEK

015 -2006.0000332-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADENILSA RUFINO DE SOUZA X AUTO CHAPEAÇÃO FAROL VERDE LTDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, ZELINDO TIBOLA

016 -2006.0000349-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANE ROSA DA SILVA GARCIA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) JULIANA DA COSTA MENDES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, IVO HENRIQUE BAIRROS

017 -2006.0000361-6/0 - Processo de Conhecimento ABADIA BEATRIZ MAGNINO X ERCIBALDO SILVA ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR ABADIA BEATRIZ MAGNINO CONTRA O SR. ERCIBALDO SILVA... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO... Adv(s) ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, CAMILA DE SOUZA ALBINO, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, JORGE APPI DE MATTOS

018 -2006.0000652-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO LUIZ MARCHIORI X CLOVIS GIUST (E OUTROS) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCELO BARZOTTO, MIGUEL LUCIANO PEZZINI

019 -2006.0001069-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO GOMES X VITOR JOSE SMARZEWSKI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LUIZ VENICIUS COMPAGNONI

020 -2006.0001231-2/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ADRIANO ARNONI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) PAULO ROBERTO NACHTY GAL, PATRICIA KLASSEN, BLAS GOMM FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, OLICIO ALVES BENI

021 -2006.0001339-7/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO CAPITANHI HAHN X MOTOROLA INDUSTRIA LTDA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DANIELLE MAGNABOSCO, MARIA LAWSON CIRNE LIMA, PATRÍCIA CLIVATI MARTINS

022 -2006.0001556-3/0 - Processo de Conhecimento NATALINA PEREIRA X ITAÚ SEGUROS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) DONIZETTI DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MATHEUS B. SOBOCINSKI

023 -2006.0001649-8/0 - Processo de Conhecimento NIDACAR AUTO MECANICA LTDA X SADI ALBERTI Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes -Adv(s) EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA, ALFREDO GOMES DE MORAES

024 -2006.0001942-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DOMINGOS DA SILVA X BANCO PANAMERICANO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JANETE MARIA CLASER SILVA, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

025 -2006.0002362-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA NUNES PEREGRINO X PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI, MARCELO RENE REINHARDT, MATHEUS B. SOBOCINSKI

026 -2006.0002811-0/0 - Processo de Conhecimento MARLI TEREZINHA FLORIANO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) MARTA DIAS DE FRANCA, JOSIANE BORGES, IVO HENRIQUE BAIRROS

027 -2006.0002953-7/0 - Processo de Conhecimento CLÍNICA VETERINÁRIA PLANETA BICHO (LUBE & FERMO LTDA) X ANGELA PAULA ROCHA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ELISABETE KLAJAN

028 -2006.0003064-9/0 - Processo de Conhecimento ARTUR DA SILVA RODRIGUES X DARCI ANTONIO GIACOMINI (E OUTROS) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) REGINA MARIA TONNI MUGNOL

029 -2006.0003125-7/0 - Processo de Conhecimento EDIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ROSELI APARECIDA BETTES, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME

030 -2006.0003222-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA DA SILVA X UNICARD BANCO MULTIPLO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI, ORILDO VOLPIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO

031 -2006.0003308-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZINHA QUEIROZ DA SILVA SANTOS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA, GIOVANI WEBBER

032 -2006.0003342-3/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DA SILVA X SEGURADORA LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE

033 -2006.0003344-7/0 - Processo de Conhecimento ROSILDA APARECIDA FERREIRA (E OUTRO) X SEGURADORA LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ORILDO VOLPIN	030	2006.0003222-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA		011
2005.0005661-6/0		
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA		016
2006.0000349-9/0		
ALEX SANDRO SONDA	032	2006.0003342-3/0
ALEX SANDRO SONDA	033	2006.0003344-7/0
ALFREDO GOMES DE MORAES	023	2006.0001649-8/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	015	2006.0000332-5/0
ANTONIO CARLOS SEGATTO	006	2005.0000184-8/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	012	2006.0000053-9/0
BLAS GOMM FILHO	020	2006.0001231-2/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	009	2005.0001900-2/0
CAMILA DE SOUZA ALBINO	009	2005.0001900-2/0
CAMILA DE SOUZA ALBINO	017	2006.0000361-6/0
CARLOS WALTER MOREIRA	007	2005.0001045-5/0
CICERO JOSE ALBANO	030	2006.0003222-1/0
DANIELLE MAGNABOSCO	021	2006.0001339-7/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	014	2006.0000292-0/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	022	2006.0001556-3/0
EDINALDO LINHARES DE OLIVEIRA	023	2006.0001649-8/0
ELISABETE KLAJN	027	2006.0002953-7/0
ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO	00032004.0002031-0/0	
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	017	2006.0000361-6/0
FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI	025	2006.0002362-6/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	008	2005.0001788-4/0
FERNANDO BARBIERI BRANDI	006	2005.0000184-8/0
FLAVIA GOTARDO SEIDEL	013	2006.0000285-5/0
GERCI LIBERO DA SILVA	013	2006.0000285-5/0
GIOVANI WEBBER	031	2006.0003308-0/0
GIOVANI WEBBER	032	2006.0003342-3/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	003	2004.0002031-0/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	011	2005.0005661-6/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	016	2006.0000349-9/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	026	2006.0002811-0/0
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	024	2006.0001942-5/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	001	2004.0000829-6/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2004.0001789-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	004	2004.0002217-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	005	2004.0002221-0/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	024	2006.0001942-5/0
JAYME BARBOSA LIMA	003	2004.0002031-0/0
JAYME BARBOSA LIMA	003	2004.0002031-0/0
JORGE APPI DE MATTOS	017	2006.0000361-6/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	006	2005.0000184-8/0
JOSE ROSELANO MORETTO	008	2005.0001788-4/0
JOSIANE BORGES	011	2005.0005661-6/0
JOSIANE BORGES	026	2006.0002811-0/0
JULIANA DA COSTA MENDES	016	2006.0000349-9/0
JULIANA PAULA BRUGNEROTTO	007	2005.0001045-5/0
KLEBER DE OLIVEIRA	003	2004.0002031-0/0
LEILA REGINA FUSINATTO	006	2005.0000184-8/0
LUANA DE SOUZA COSTA ZANATTA	031	2006.0003308-0/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	032	2006.0003342-3/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	033	2006.0003344-7/0
LUCIO MAURO NOFFKE	032	2006.0003342-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	030	2006.0003222-1/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	020	2006.0001231-2/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	011	2005.0005661-6/0
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	019	2006.0001069-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	022	2006.0001556-3/0
MARCELO BARZOTTO	018	2006.0000652-7/0
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	017	2006.0000361-6/0
MARCELO RENE REINHARDT	025	2006.0002362-6/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	029	2006.0003125-7/0
MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS	009	2005.0001900-2/0
MARIA LAWSON CIRNE LIMA	021	2006.0001339-7/0
MARION SALVATI PINTO SONDA	012	2006.0000053-9/0
MARTA DIAS DE FRANCA	026	2006.0002811-0/0
MATHEUS B. SOBOCINSKI	022	2006.0001556-3/0
MATHEUS B. SOBOCINSKI	025	2006.0002362-6/0
MICHELLY ALBERTI	016	2006.0000349-9/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	018	2006.0000652-7/0
MIGUEL LUCIANO PEZZINI	030	2006.0003222-1/0
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	029	2006.0003125-7/0
OLICIO ALVES BENI	020	2006.0001231-2/0
PATRICIA CLIVATI MARTINS	021	2006.0001339-7/0
PATRICIA KLASSEN	020	2006.0001231-2/0
PAULO ROBERTO NACHTYGAL	020	2006.0001231-2/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	007	2005.0001045-5/0
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	028	2006.0003064-9/0
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	013	2006.0000285-5/0
RODRIGO TESSER	010	2005.0003879-3/0
ROSELI APARECIDA BETTES	029	2006.0003125-7/0
TADEU KARZEK JUNIOR	014	2006.0000292-0/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	013	2006.0000285-5/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	003	2004.0002031-0/0
ZELINDO TIBOLA	015	2006.0000332-5/0

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE CASCAVEL - CASCAVEL  
1º Juizado Especial Cível - Relação Nº: 153/2006**

001 -1999.0000019-1/0 - Execução de Título Judicial ANA LUCIA DENGU X CANISIO MULLER (E OUTROS) diga o exequente se possui interesse na realização da penhora on-line. Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK

002 -1999.0000030-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO SOARES MARTINS X LUANA DO BRASIL (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 07/12/2006 Adv(s) PAULO ROBERTO CORREA

003 -1999.0000039-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS LEMES X JOÃO MARIA PEREIRA Sobre o r. despacho de fls. 150:...2. Intime-se a parte executada da realização da penhora on-line para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação. Adv(s) SONIA SANTOS PORTELLA, MARIA FILOMENA CARDOSO ANDRE, EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO,

CHRISTIANE MASSARO LOHMANN

004 -1999.0000069-8/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO MASCARELLO X LAURA MARIA MORATELLI Designação de Audiência de Conciliação as 14:10 do dia 07/12/2006 Adv(s) MIGUEL LUCIANO PEZZINI

005 -2000.0000016-7/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN CESAR MARTINS X PAULO ROBERTO C. NOGUEIRA diga o exequente sobre o valor penhorado Adv(s) CARLOS ROBERTO FERRAREZI, AMELIO SCARAVONATTI, GILCEO JAIR KLEIN

006 -2001.0000032-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA BAGGIO ORSO X VANDER CESAR DOS REIS intimação do autor para que informe o numero do CPF do requerido Adv(s) ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, MARCO ANDRE SONI BACELAR

007 -2001.0000080-9/0 - Processo de Conhecimento EDIMAR RAIZER X TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA. (E OUTRO) Sobre ofício e certidão de fls. 119 verso e para que se manifeste sobre a carta precatória juntada aos autos, no prazo de cinco dias. Adv(s) DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, ALEX SANDER DA SILVA GALLIO

008 -2001.0000122-8/0 - Processo de Conhecimento ELISEO BATISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA Sobre a certidão de fl. 112 e do advogado Dr. Breno Fagunde Ramos para assinar petição de fls. 116 Adv(s) EDUARDO BLAVATTI LAZARINI, DEISE GRAPIGLIA, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, ROBERTO MENDONÇA FARIA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, BRENO FAGUNDES RAMOS

009 -2001.0000178-3/0 - Processo de Conhecimento MAJU CALÇADOS LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS intimação do exequente para que diga se possui interesse na realização da penhora on-line Adv(s) MICHEL ARON PLATCHEK, FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA

010 -2002.0000012-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO STURMER X LUCIANA HUBNER PEREIRA intimação do exequente acerca da arrematação negativa do leilão unico, realizado para venda do bem penhorado e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER

011 -2002.0000030-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA X CLIVIO TERIM CONFECÇÕES (E OUTRO) intimação do requerente para que retire a carta de adjudicação. Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO, LUIZ FERREIRA LEITE

012 -2002.0000160-0/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO JUSEMAR SOMMER X IMOBILIARIA BIER LTDA (E OUTRO) Sobre a informação de fls. 84 intimação do exequente Sr. Arlindo Jusemar Sommer, para que, querendo, indique outro bem penhorável dos executados, em substituição ao imóvel...” prazo:05 dias. Adv(s) ISABEL CRISTINA SPODE FLORES

013 -2002.0000186-4/0 - Processo de Conhecimento SILMAR SEIBERT X BANCO DO BRASIL S/A Intimação do autor para que se manifeste sobre certidão de fls. 155, bem como sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de cinco dias. Adv(s) RUI DA FONSECA, MARCELO FABIANO FLOPAS, ALANA MARIA GIACOMO LINHARES, CARLOS ALBERTO BEZERRA, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI

014 -2002.0000254-2/0 - Execução Título Extrajudicial DUDAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X PEDRO STORMOSKI Sobre o despacho de fls. 63: Intime-se a exequente sobre o contido em fls. 59-60. 2. Atualiza-se o valor do débito. (ofício do Juizado Especial Cível de Quedas do Iguaçu - Estado do Paraná, bem como, edial de praça para o dia

03/10/2006 às 09h30m e segunda praça dia 24/10/2006, 09h30m). Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA

015 -2002.0000270-4/0 - Execução Título Extrajudicial DUDAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X LECI CAPITANHI HAHN Intimação do autor para se manifestar sobre certidão de fls. 60/verso e ofício de fls. 62 da Caixa economica dando conta da transferência do valor de R\$ 116,85. Adv(s) EDSON DEMARCH DOS SANTOS, MARCELO EUSEBIO DE PAULA

016 -2002.0000284-4/0 - Processo de Conhecimento PIOVEZAN E CECHIN LTDA. X MARLEI DA APARECIDA SANTOS DA SILVA despacho de fls.” esclareça a parte autora se houve cumprimento no acordo” Adv(s) FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA

017 -2002.0000288-7/0 - Execução de Título Judicial CAMPOS CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. X NOELI TEREZINHA WIEGERT ...De qualquer sorte, há penhora nos autos, mas dela não foi intimada a parte executada e não consta tenha sido nomeado depositário fiel. Assim, antes da remessa de nova carta precatória para intimação da executada da penhora e demais atos executórios, intime-se a parte exequente se pretende a tentativa de penhora on line. Proceda a secretaria o cálculo atualizado do débito aplicando os juros de mora a razão de 0,5% ao mês... Adv(s) GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

018 -2002.0000320-4/0 - Processo de Conhecimento PIOVEZAN E CECHIN LTDA (LUEL CALÇADOS) X ORAIDE DA SILVA BARBONE Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA

019 -2002.0000376-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO FERREIRA DA PAZ X MAURI CELIO CONÇALVES (E OUTRO) Intimação do autor para se manifestar sobre certidão de fs. 67 verso do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Adv(s) ROZELI BRESSIANI, RAFAEL VIEIRA FORSELINI

020 -2003.0000012-7/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA PETROSK SANTOS X C.B. CAMPOS COLETTI LTDA. Designação de Audiência de Conciliação as 13:50 do dia 07/12/2006 Adv(s) EDUARDO OLEINIK, NEIDE SIMONES PIPA ANDRE, LUCILEI ORIBKA

021 -2003.0000220-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO LUIZ PONTES X BANCO ITAU S.A. (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MARCOS OSMAR MION, NANCI TEREZINHA ZIMMER, KATIA REJANE STURMER, WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS SILVA KUHN, ARMANDO LUIZ MARCON, MARCOS OSMAR MION

022 -2005.0002322-7/0 - Processo de Conhecimento MARILDA ARIETE COUSSEAU PAGNO X FARMÁCIA FREIRE LTDA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA, LOURIVAL CAETANO, SILVIO SILVA, DALVA MARIN, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

023 -2005.0002863-2/0 - Processo de Conhecimento MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

024 -2005.0002864-4/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL NUNES BOEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

025 -2005.0003004-8/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

026 -2005.0003064-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA APARECIDA TOSTES DE MELLO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

027 -2005.0004157-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIO BATISTA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA Sentença julgando improcedentes os embargos Adv(s) BRENO FAGUNDES RAMOS, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

028 -2005.0004204-7/0 - Processo de Conhecimento ABIMAELE CASSIANO DIONISIO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

029 -2005.0004291-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO DOS SANTOS FREITAS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

030 -2005.0004393-3/0 - Processo de Conhecimento MONICA SAROLLI SILVA X BRASIL TELECOM Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) CARIME VERRAN, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

031 -2005.0004425-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON AMERICO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

032 -2005.0004454-1/0 - Processo de Conhecimento VALDENES ALEIXO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

033 -2005.0004465-4/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA GAMERO CESAR X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

034 -2005.0004511-2/0 - Processo de Conhecimento LUZIA PINHEIRO DOS REIS PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

035 -2005.0004565-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

036 -2005.0004613-6/0 - Processo de Conhecimento REGINA APARECIDA BERTOL X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

037 -2005.0004621-3/0 - Processo de Conhecimento CATIA APARECIDA BARTOLOMEU X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

038 -2005.0004628-6/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA ROCHA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI

039 -2005.0004646-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON TABORDA DE CRISTO X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

040 -2005.0004649-0/0 - Processo de Conhecimento ELEONE GREFF MARTINS X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

041 -2005.0004762-9/0 - Processo de Conhecimento ELMA MENDES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

042 -2005.0004847-6/0 - Processo de Conhecimento MILTON CORREIA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

043 -2005.0004877-9/0 - Processo de Conhecimento DIVA MARIA DE FREITAS DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

044 -2005.0004879-2/0 - Processo de Conhecimento EDINA GRILLO AMARO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MICHELLY ALBERTI

045 -2005.0004880-7/0 - Processo de Conhecimento EDNILSON JOSÉ FRANCISCO MARCOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

046 -2005.0004882-0/0 - Processo de Conhecimento ELOIR DE MOURA BREHMZ X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

047 -2005.0005023-6/0 - Processo de Conhecimento GENI DOL SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

048 -2005.0005026-1/0 - Processo de Conhecimento GENI AVRELLA ROCKENBACH X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

049 -2005.0005121-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA BRANCO DE ASSIS X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

050 -2005.0005292-0/0 - Processo de Conhecimento ILCE SANTORUM X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

051 -2005.0005327-3/0 - Processo de Conhecimento ANA RODRIGUES DOGADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

052 -2005.0005391-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GILMAR PIRES X BRASIL TELECOM S/A. Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU



053 -2005.0005399-3/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA BONATO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, MARIA CRISTINA FERNANDES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

054 -2005.0005503-4/0 - Processo de Conhecimento ROQUE ADEMAR PRESTES X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MICHELLY ALBERTI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

055 -2005.0005562-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANO LOPES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

056 -2005.0005573-0/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI PALAORO CARDOSO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) JOSE APARECIDO FROES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI

057 -2006.0001134-8/0 - Processo de Conhecimento ALIRIO MONDINI X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Intimação do autor para dizer se dá quitação. Adv(s) ANDREIA BELO ROSSO, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI

058 -2006.0001148-6/0 - Processo de Conhecimento IRACILDE MARIA BAGATINI X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DO SOL Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) RAFAEL PELLIZZETTI, ANTONIO CARLOS SILVA KUHN

059 -2006.0001382-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE DE ALMEIDA MELLO X PEDRO MARTINS Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 15/12/2006 Adv(s) GERCI LIBERO DA SILVA

060 -2006.0001730-0/0 - Processo de Conhecimento AGENOR ZAROR X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando procedentes os embargos Adv(s) ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, DANIELI MICHELON DO VALLE

061 -2006.0001750-2/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA MARIA JUSTUS BOENO PADILHA X BRASIL TELECOM S/A 1. Recebo o recurso inominado no efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido por contra-razões no prazo legal. 3. Após, remeta-se à Turma Recursal Única (curitiba-PR). Adv(s) MATHEUS B. SOBOCINSKI, IVO HENRIQUE BAIROS, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

062 -2006.0002140-0/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO REZENDE VILAS BOAS X MARI TANIA SACHET Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCELO ZACHARIAS

063 -2006.0002184-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO X OSVALDO CALDATO Intimação sobre o cálculo de fls. 32 para providenciar pagamento no prazo de cinco dias as custas de R\$ 178,63 Adv(s) RAMIRO CAMARGO FILHO, LUIZ CARLOS QUEIROZ, VANESSA BORGES DOS SANTOS

064 -2006.0002311-0/0 - Execução Título Extrajudicial OSMILDA MERTIN WENGRAT X DEBORA R FERREIRA Intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 25 verso no prazo de cinco dias. Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI

065 -2006.0002504-4/0 - Embargos -ROZANGELA SCUZZIATO X JEFERSON ADELIO SCHMITT Sentença julgando procedentes os embargos Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO

066 -2006.0002713-3/0 - Processo de Conhecimento CESAR ZOCHE X VALDENICE PEREIRA DE LIMA SILVA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) OSCAR JOAO MUGNOL

067 -2006.0002719-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDER BELENDE X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO) Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) CLAUDIA DENARDIN DONA, JOSIANE BORGES, GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER

068 -2006.0002980-4/0 - Processo de Conhecimento ADAUTO DALPIZZOL X ADILSON MARCOS RUTZEN (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCIO SETENARESKI, FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES

069 -2006.0003031-0/0 - Processo de Conhecimento GISELE CANDIDA DE ARAUJO X SEGURADORA LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A Intimação do autor para retirar o alvará judicial no prazo de cinco dias. Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, LUCIO MAURO NOFFKE, ROBERTO KAZUO FUJITA

070 -2006.0003032-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS X NI VEICULOS (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ISABEL CRISTINA SPODE FLORES, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES, SILVIA ALBARRELO

071 -2006.0003062-5/0 - Processo de Conhecimento ARLEY MOZEL X SETEMBRO IMOVEIS LTDA Sentença julgando improcedentes os embargos Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA

072 -2006.0003090-4/0 - Processo de Conhecimento KARLA REGINA CARELLI STRZALKOWSKI X VARING S.A - VIÇAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) AMAURI CARLOS ERZINGER, MARCELO AUGUSTO SELLA, GILBERTO STINGLIN LOTH

073 -2006.0003124-5/0 - Execução de Título Judicial WALMIR VEIGA MATTOS X LORIZI ANTONIO DE OLIVEIRA Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 22. Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTELTON VILAR

074 -2006.0003230-9/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ FRANCISCON X D. BOSCO JOALHEIROS LTDA Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 07/12/2006 Adv(s) ELIAS ZORDAN, SILVIO SIDERLEI BRAUNA

075 -2006.0003450-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA BRANCA ALHÃO X DECIO MOREIRA FERRAZ Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) SERGIO BOND REIS

076 -2006.0003478-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINHEIROS X ANIBAL TRONI NETO (E OUTRO) Intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se em relação à alegação do 1º requerido (fls. 74) da qual se depreende pedido de exclusão do pólo passivo. Adv(s) SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA, SIRLEI ROSSI KISSULA

077 -2006.0003610-7/0 - Execução Título Extrajudicial MECANICA MERCESVEL LTDA X ANTONIO BARTOLOMEU Intime-se a empresa requerente para comprovar a qualidade de microempresa mediante certidão atualizada da junta comercial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda, a requerente esclarecer o pedido retro. Adv(s) ANDERSON PEZZARINI, EDNO PEZZARINI JUNIOR

078 -2006.0003728-2/0 - Processo de Conhecimento DANUBIO CUNHA DA SILVA X MARCIO EXPEDITO FERREIRA Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:50 do dia 06/12/2006 Adv(s) DANUBIO CUNHA DA SILVA, CECILIA NASSIFF MENDES DA ROCHA

079 -2006.0003920-8/0 - Processo de Conhecimento CRILSI CENTER JEANS LTDA X NEUSA DE CARVALHO MILANI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ANDREIA APARECIDA AGUILAR

080 -2006.0003939-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEUSA LANZARINI DA ROSA X ROBERTO CARLOS DA SILVA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) NEUSA LANZARINI DA ROSA, JEAN PIERRE DE LIMA

081 -2006.0003974-0/0 - Processo de Conhecimento DANIEL MARTINS X MOVEIS MANICA Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:40 do dia 07/12/2006 Adv(s) RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DEISE GRAPIGLIA	008	2001.0000122-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	023	2005.0002863-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	024	2005.0002864-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	025	2005.0003004-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	026	2005.0003064-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	028	2005.0004204-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	029	2005.0004291-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	030	2005.0004393-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	031	2005.0004425-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	032	2005.0004454-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	033	2005.0004465-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	034	2005.0004511-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	035	2005.0004565-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	036	2005.0004613-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	037	2005.0004621-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	039	2005.0004646-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	040	2005.0004649-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	041	2005.0004762-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	042	2005.0004847-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	043	2005.0004877-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	045	2005.0004880-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	046	2005.0004882-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	047	2005.0005023-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	048	2005.0005026-1/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	049	2005.0005121-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	050	2005.0005292-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	051	2005.0005327-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	052	2005.0005391-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	053	2005.0005399-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	054	2005.0005503-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	055	2005.0005562-8/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	056	2005.0005573-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	061	2006.0001750-2/0
ALANA MARIA GIACOMO LINHARES	013	2002.0000186-4/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	007	2001.0000080-9/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	007	2001.0000080-9/0
ALEX SANDRO SONDA	069	2006.0003031-0/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	072	2006.0003090-4/0
AMELIO SCARAVONATTI	005	2000.0000016-7/0
ANDERSON PEZZARINI	077	2006.0003610-7/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	079	2006.0003920-8/0
ANDREIA BELO ROSSO	057	2006.0001134-8/0
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	006	2001.0000032-9/0
ANTONIO CARLOS CASTELTON VILAR	073	2006.0003124-5/0
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	021	2005.0000220-4/0
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	058	2006.0001148-6/0

ARMANDO LUIZ MARCON	021	2003.0000220-4/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	008	2001.0000122-8/0
BRENO FAGUNDES RAMOS	027	2005.0004157-7/0
CARIME VERAN	030	2005.0004393-3/0
CARLOS ALBERTO BEZERRA	013	2002.0000186-4/0
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	005	2000.0000167-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	022	2005.0002322-7/0
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	057	2006.0001134-8/0
CECILIA NASSIFF MENDES DA ROCHA	078	2006.0003728-2/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	003	1999.0000039-6/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	013	2002.0000186-4/0
CLAUDIA DENARDIN DONA	067	2006.0002719-4/0
DALVA MARIN	022	2005.0002322-7/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	060	2006.0001730-0/0
DANUBIO CUNHA DA SILVA	078	2006.0003728-2/0
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	007	2001.0000080-9/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	001	1999.0000019-1/0
EDNO PEZZARINI JUNIOR	077	2006.0003610-7/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	014	2002.0000254-2/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	015	2002.0000270-4/0
EDSON LUIZ MASSARO	003	1999.0000039-6/0
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	008	2001.0000122-8/0
EDUARDO GARCIA BRANCO	057	2006.0001134-8/0
EDUARDO OLEINIK	020	2003.0000012-7/0
ELIAS ZORDAN	074	2006.0003230-9/0
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	021	2003.0000220-4/0

FERNANDES	068	2006.0002980-4/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	009	2001.0000178-3/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	016	2002.0000284-4/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	018	2002.0000320-4/0
GERCI LIBERO DA SILVA	022	2005.0002322-7/0
GERCI LIBERO DA SILVA	059	2006.0001382-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2006.0003090-4/0
GILCEO JAIR KLEIN	005	2000.0000016-7/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	017	2002.0000288-7/0
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	067	2006.0002719-4/0
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES	012	2002.0000160-0/0
ISABEL CRISTINA SPODE FLORES	070	2006.0003032-2/0
IVO HENRIQUE BAIROS	061	2006.0001750-2/0
JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	011	2002.0000030-2/0
JEAN PIERRE DE LIMA	080	2006.0003939-5/0
JOSE APARECIDO FROES	023	2005.0002863-2/0
JOSE APARECIDO FROES	024	2005.0002864-4/0
JOSE APARECIDO FROES	025	2005.0003004-8/0
JOSE APARECIDO FROES	026	2005.0003064-3/0
JOSE APARECIDO FROES	028	2005.0004204-7/0
JOSE APARECIDO FROES	029	2005.0004291-0/0
JOSE APARECIDO FROES	031	2005.0004425-0/0
JOSE APARECIDO FROES	032	2005.0004454-1/0
JOSE APARECIDO FROES	033	2005.0004465-4/0
JOSE APARECIDO FROES	034	2005.0004511-2/0
JOSE APARECIDO FROES	035	2005.0004565-4/0
JOSE APARECIDO FROES	036	2005.0004613-6/0
JOSE APARECIDO FROES	037	2005.0004621-3/0
JOSE APARECIDO FROES	038	2005.0004628-6/0
JOSE APARECIDO FROES	039	2005.0004646-4/0
JOSE APARECIDO FROES	040	2005.0004649-0/0
JOSE APARECIDO FROES	041	2005.0004762-9/0
JOSE APARECIDO FROES	042	2005.0004847-6/0
JOSE APARECIDO FROES	043	2005.0004877-9/0
JOSE APARECIDO FROES	044	2005.0004879-2/0
JOSE APARECIDO FROES	045	2005.0004880-7/0
JOSE APARECIDO FROES	046	2005.0004882-0/0
JOSE APARECIDO FROES	047	2005.0005023-6/0
JOSE APARECIDO FROES	048	2005.0005026-1/0
JOSE APARECIDO FROES	049	2005.0005121-2/0
JOSE APARECIDO FROES	050	2005.0005292-0/0
JOSE APARECIDO FROES	051	2005.0005327-3/0
JOSE APARECIDO FROES	052	2005.0005391-9/0
JOSE APARECIDO FROES	053	2005.0005399-3/0
JOSE APARECIDO FROES	054	2005.0005503-4/0
JOSE APARECIDO FROES	055	2005.0005562-8/0
JOSE APARECIDO FROES	056	2005.0005573-0/0

JOSIANE BORGES	067	2006.0002719-4/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	060	2006.0001730-0/0
KATIA REJANE STURMER	010	2002.0000012-4/0
KATIA REJANE STURMER	021	2003.0000220-4/0
KEITY SUTO TROMBELI	057	2006.0001134-8/0
LARISSA KARLA DE PAULA E SA	057	2006.0001134-8/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	065	2006.0002504-4/0
LOURIVAL CAETANO	022	2005.0002322-7/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	069	2006.0003031-0/0
LUCILEI ORIBKA	020	2003.0000012-4/0
LUCIO MAURO NOFFKE	069	2006.0003031-0/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	010	2002.0000012-4/0
LUIZ CARLOS QUEIROZ	063	2006.0002184-1/0
LUIZ FERREIRA LEITE	011	2002.0000030-2/0
MARCELO AUGUSTO SELLA	072	2006.0003090-4/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	014	2002.0000254-2/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	015	2002.0000270-4/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	013	2002.0000186-4/0
MARCELO ZACHARIAS	062	2006.0002140-0/0
MARCIO SETENARESKI	068	2006.0002980-4/0
MARCO ANDRE SONI BACELAR	006	2001.0000032-9/0
MARCOS APARECIDO ALBERTINI	081	2006.0003974-0/0
MARCOS OSMAR MION	021	2003.0000220-4/0
MARCOS OSMAR MION	021	2003.0000220-4/0
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI	013	2002.0000186-4/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	043	2005.0004877-9/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	044	2005.0004879-2/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	045	2005.0004880-7/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	046	2005.0004882-0/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	049	2005.0005121-2/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	051	2005.0005327-3/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	053	2005.0005399-3/0
MARIA FILOMENA CARDOSE ANDRE	003	1999.0000039-6/0
MATHEUS B. SOBOCINSKI	061	2006.0001750-2/0
MICHEL ARON PLATCHEK	009	2001.0000178-3/0
MICHELLY ALBERTI	023	2005.0002863-2/0
MICHELLY ALBERTI	024	2005.0002864-3/0
MICHELLY ALBERTI	025	2005.0003004-8/0
MICHELLY ALBERTI	026	2005.0003064-3/0

MICHELLY ALBERTI	028	2005.0004204-7/0
MICHELLY ALBERTI	029	2005.0004291-0/0
MICHELLY ALBERTI	030	2005.0004393-3/0
MICHELLY ALBERTI	031	2005.0004425-0/0
MICHELLY ALBERTI	032	2005.0004454-1/0
MICHELLY ALBERTI	033	2005.0004465-4/0
MICHELLY ALBERTI	035	2005.0004565-4/0
MICHELLY ALBERTI	036	2005.0004613-6/0
MICHELLY ALBERTI	037	2005.0004621-3/0
MICHELLY ALBERTI	038	2005.0004628-6/0
MICHELLY ALBERTI	039	2005.0004646-4/0
MICHELLY ALBERTI	040	2005.0004649-0/0
MICHELLY ALBERTI	041	2005.0004762-9/0
MICHELLY ALBERTI	042	2005.0004847-6/0
MICHELLY ALBERTI	043	2005.0004877-9/0
MICHELLY ALBERTI	044	2005.0004879-2/0
MICHELLY ALBERTI	045	2005.0004880-7



INDUSTRIAL) Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, querendo em cinco dias. Adv(s) AUGUSTO LUIZ FILIPI- NI, ARMANDO LUIZ MARCON, EDILSON DE ALMEIDA

005 -2001.0000035-3/0 - Processo de Conhecimento ALDO JOSE PARZIANELLO X TRANSCONTINENTAL EMPREEN- DIMENTOS HOTELEIROS S/A intimação do requerente para que diga se possui interesse na realização da penhora on-line, no prazo legal. Adv(s) MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELI- EL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI, LOURIVAL BARAO MARQUES

006 -2001.0000082-5/0 - Execução Título Extrajudicial PLI- NIO FRANCISCO BERGAMACHI JUNIOR X ARTEMIO RODRIGUES CAPELETTO intimação do exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv(s) PLINIO FRANCISCO BERGAMACHI JUNIOR, TANY ELIZE APA- RECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, EDUARDO ANTO- NIO BERGAMASCHI

007 -2001.0000085-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXAN- DRE MANTOVANI NETO X ADRIANA FOLADOR DE SOU- ZA (E OUTRO) intimação do autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada as fls. 113/ verso Adv(s) CEZAR PAULO LAZZAROTTO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO

008 -2001.0000130-9/0 - Execução Título Extrajudicial DU- DAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X ALMIR NASCIMENTO BARBOSA Intimação do reclamante para ma- nifestar-se nos autos dando prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARCELO EUSEBIO DE PAULA, ED- SON DEMARCH DOS SANTOS

009 -2001.0000214-3/0 - Execução de Título Judicial NIVAL- DO ALMIR PARZIANELLO X AVALON CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO) Intimação do exequente para que no prazo de cinco dias sobre a informação de que houve bloqueio de valores, porém, em número ínfimo insuficiente para satisfazer o crédito. Adv(s) JURANDIR RICARDO PARZIANE- LLO JUNIOR

010 -2001.0000292-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAS- SAZUMI KAGE X OSMAR TOMAZ DOS SANTOS intima- ção do autor para que diga se possui interesse na realização da penhora on-line Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TA- VARES, AMELIO SCARAVONATTI

011 -2001.0000293-3/0 - Execução Título Extrajudicial HER- MES ALENCAR DALDIN RATHIER X NEREU ROQUE STREHL intimação do autor para que se manifeste sobre o pe- dido de fls. 31 Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHI- ER

012 -2002.0000083-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOA- CIR MIGUEL ANTUNES X EDSON ENDERLE intimação do autor para que se manifeste sobre o cálculo de fls.87 no prazo de 05 dias. Adv(s) FABRICIO ROGERIO BECEGATO

013 -2002.0000155-4/0 - Processo de Conhecimento LUCILE- NE DOS SANTOS RIBEIRO X FININVEST ADMINISTRA- DORA DE CARTOES DE CREDITO SA intimação do recor- rente para que efetue o pagamento das custas processuais em que restou condenado. Adv(s) EDSON RODRIGO DA SILVA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, JOSE AU- GUSTO ARAUJO DE NORONHA, NILCE REGINA TOMA- ZETO VIEIRA, FRANCIELI LAHUD DE LIMA

014 -2002.0000239-9/0 - Processo de Conhecimento MAJU CALÇADOS LTDA. X ADEMAR PIRES DE SOUZA Intima- ção do autor para informar o atual endereço do requerido no prazo de cinco dias. Adv(s) GIBSON MARTINE VICTORINO

015 -2002.0000260-7/0 - Processo de Conhecimento J.BELOTTI E CIA LTDA X AMARILDO DA SILVA intima- ção do autor para que se manifeste sobre o prosseguimen- to do feito. Adv(s) FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA

016 -2002.0000316-6/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON KAMINSKI DE LIMA X IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (E OUTRO) Intimação do reclamado para pagamento das custas conforme certidão (condenação em custas) e valores de fls. 162/3. Valor: R\$31.85. Adv(s) MARCELO MANOEL, PATRICIA REGINA PEREIRA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PA- TRICIA FRANCISCO DE SOUZA

017 -2002.0000327-1/0 - Processo de Conhecimento ADNIR MONTEIRO DE RAMOS X SANTANDER NOROESTE SE- GURADORA S.A intimação do recorrente para que efetue o pagamento das custas processuais em que restou condenado. Adv(s) CRISTIAN LUIZ DONIN FELIPETTO, JOSE AUGUS- TO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU

018 -2002.0000390-5/0 - Processo de Conhecimento NEIDE PARTEZANI DA SILVA (E OUTRO) X ELIESIO BUENO (E OUTRO) intimação do exequente para que manifeste sobre a certidão de fls. 63 verso Adv(s) ADEMAR ANTONIO DA SIL- VA

019 -2003.0000046-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CESAR KRUBNICKI X OSVALDO FUNKS DAMACENA Intimação do autor para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 99 de que não houve bloqueio de valores. Adv(s) ROSANA BONISSONI

020 -2003.0000134-2/0 - Processo de Conhecimento VALDE- CIR DIAS X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A Intimação do reclamado para manifestar-se sobre petição de fls. 194 do re- clamante, no prazo de cinco dias. Adv(s) CARLOS ANTONIO STUDZINSKI, JOSIANE BORGES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU

021 -2003.0000137-8/0 - Processo de Conhecimento JESUEL CORDEIRO RODRIGUES X EDI SILIPRANDI (E OUTRO) Despacho de fls. 231: Sobre a impugnação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. Adv(s) NEUSA FATIMA REFATTI, OTAVIO GUTKOSKI, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, EDISON AUGUSTO SI- LIPRANDI, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO

022 -2003.0000401-4/0 - Execução Título Extrajudicial DU- DAMAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X CACIL- DA VAZ DA SILVA Intimação do autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 21verso. Adv(s) MARCELO EUSEBIO DE PAULA, EDSON DEMARCH DOS SANTOS

023 -2003.0000476-0/0 - Execução Título Extrajudicial J.BELOTTI E CIA LTDA X ORLEIR BRANDÃO DA SILVA Intimação do exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca de eventual interesse na realização da penhora “on line”. Adv(s) FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA, CRISTI- ANE AGATTI STANOGA

024 -2003.0000538-0/0 - Execução Título Extrajudicial RO- NALDO SANTANA MARQUES & CIA X CARLOS EDUAR- DO RODRIGUES Intimação do autor para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 73verso. Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO

025 -2003.0000560-8/0 - Execução Título Extrajudicial BE- LORINI & REOLON LTDA X DENISE DE CASTRO Intima- ção do autor para se manifestar em cinco dias sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 51 verso. Adv(s) JANAINA DOCKHORN MACHADO

026 -2003.0000628-9/0 - Execução Título Extrajudicial J.BELOTTI E CIA LTDA X JANDIRA APARECIDA COSTA CRUZ GONÇALVES Sobre a certidão de fls. 43 manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, informando acerca do inter- esse na realização da penhora on line” Adv(s) FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	018	2002.0000390-5/0
AMELIO SCARAVONATTI	010	2001.0000292-5/0
ARMANDO LUIZ MARCON	004	2000.0000069-8/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	016	2002.0000316-6/0
AUGUSTO LUIZ FILIPINI	004	2000.0000069-8/0
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO	021	2003.0000137-8/0
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	021	2003.0000137-8/0
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	010	2001.0000292-5/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	020	2003.0000134-2/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	007	2001.0000085-0/0
CRISTIAN LUIZ DONIN FELIPETTO	017	2002.0000327-1/0
CRISTIANE AGATTI STANOGA	023	2003.0000476-0/0
EDILSON DE ALMEIDA	004	2000.0000069-8/0
EDISON AUGUSTO SILIPRANDI	021	2003.0000137-8/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	008	2001.0000130-9/0
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	022	2003.0000401-4/0
EDSON RODRIGO DA SILVA	013	2002.0000155-4/0
EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	006	2001.0000082-5/0
ELIEI JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	005	2001.0000035-3/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	007	2001.0000085-0/0
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	012	2002.0000083-3/0
FRANCIELI LAHUD DE LIMA	013	2002.0000155-4/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	015	2002.0000260-7/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	023	2003.0000476-0/0
FRANCIELLE CRISTIANE DA SILVA	026	2003.0000628-9/0
GIBSON MARTINE VICTORINO	014	2002.0000239-9/0
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	011	2001.0000293-3/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	024	2003.0000538-0/0
JANAINA DOCKHORN MACHADO	025	2003.0000560-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	013	2002.0000155-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2002.0000327-1/0
JOSIANE BORGES	020	2003.0000134-2/0
JURACI ANTONIO BORTOLOTO	021	2003.0000137-8/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	009	2001.0000214-3/0
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	013	2002.0000155-4/0
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	003	2000.0000019-1/0
LILIAN TAVARES DA SILVA	002	1999.0000029-9/0
LOURIVAL BARAO MARQUES	005	2001.0000035-3/0
LUIZ PAULO WILLE	001	1999.0000006-0/0
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	017	2002.0000327-1/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	008	2001.0000130-9/0
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	022	2003.0000401-4/0
MARCELO MANOEL	016	2002.0000316-6/0
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	005	2001.0000035-3/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	017	2002.0000327-1/0
NEUSA FATIMA REFATTI	003	2000.0000019-1/0
NEUSA FATIMA REFATTI	021	2003.0000137-8/0
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	013	2002.0000155-4/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	002	1999.0000029-9/0
OTAVIO GUTKOSKI	021	2003.0000137-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	016	2002.0000316-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	016	2002.0000316-6/0
PATRICIA REGINA PEREIRA	016	2002.0000316-6/0
PLINIO FRANCISCO BERGAMACHI JUNIOR	006	2001.0000082-5/0
ROSANA BONISSONI	019	2003.0000046-7/0
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	001	1999.0000006-0/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	020	2003.0000134-2/0
TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	006	2001.0000082-5/0

## Cornélio Procópio

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 032/2006**

001 -1998.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento MAN- FRED PETER MULLER X MARCOS ROBERTO IZIDORO

Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerida à fl. 87, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, in- dicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arqui- vamento do feito. Adv(s) RAMEZ AMIM, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

002 -1998.0000008-6/0 - Processo de Conhecimento NILVA MINELLO MILLER X IMOBILIARIA TERRA BOA S/C (E OUTROS) Intime-se o Dr. Advogado da exequente para se manifestar informando se possui endereço atualizado de sua cliente, possibilitando desse modo, sua intimação nos moldes do item I, do despacho de fl.99 Adv(s) RAPHAEL DIAS SAM- PAIO, LIDIA ADELIA VILELLA BORGES

003 -1999.0000008-6/0 - Execução Título Extrajudicial VICEN- TE CARVELLO MONTANS X JOSE HILARIO ROMERO SANCHES Manifestar-se nos presentes autos quanto a certi- dão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO

004 -2000.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento WALTER CARMONA DE FIGUEIREDO LUZ X FRANCISCO DE PAU- LA LANDI RECICLAGEM Intime-se o exequente para se ma- nifestar acerca da informação de fls.60/61, juntado certidão atualizada do DETRAN para que se possa constatar a baixa da alienação. Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, DIMAS LUCIO CONCATO

005 -2001.0000013-2/0 - Processo de Conhecimento ROGE- RIO MOREIRA DE SOUZA X ADAO DA SILVA Redesigna- ção de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 15/ 12/2006 Adv(s) APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA

006 -2001.0000019-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZIA RIBEIRO GONÇALVES X LUIZ PEREIRA BORGES (E OU- TRO) Determino: a- que a Secretaria proceda o desentranha- mento do cheque (fl.66), entregando-a a Advogada dos re- queridos. b- intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, dizer se tem interesse no cum- primento da sentença. Adv(s) RAPHAEL DIAS SAMPAIO, LI- DIA ADELIA VILELLA BORGES

007 -2001.0000043-4/0 - Execução Título Extrajudicial THAIS TAKAHASHI X LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMA- NO VARGAS REZENDE Manifestar acerca do contido na cer- tidão (fl.43). Adv(s) THAIS TAKAHASHI

008 -2001.0000048-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIZ PIRES X VAM PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO

009 -2002.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO Indefiro o pedido de folhas 470. Intime-se o exe- quente para esclarecer se deseja a adjudicação do bem Adv(s) EMERSON CARAZZAI FONSECA, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO

010 -2002.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento RUBENS HUMBERTO MILANEX X NIZ CULTURAL LTDA - ME Manifestar-se nos presentes autos a respeito do ofício recebido por esta secretaria juntados às folhas 120 Adv(s) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, SERGIO LUIZ PEIXER

011 -2002.0000054-0/0 - Processo de Conhecimento EDIVA- NIA MARIA QUERO DA SILVA X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A 1- As custas processuais da re- querente, ficarão suspensas, ante o teor do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2- Arquivem-se os autos, promovendo as diligência necessárias. Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, CLAU- DIA VANESSA CARDOSO CAMACHO

012 -2002.0000082-5/0 - Processo de Conhecimento NAIR DE FATIMA TONEZE - ME X LUCIANA ALCANTARA PANI- ZIO Defiro o pedido de fl. 18, mediante substituição por fotó- cópias Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO

013 -2003.0000009-9/0 - Processo de Conhecimento CLAU- DIA DE FAT DIAS SANTANA X CECILIA LACERDA BA- CELAR (E OUTRO) Manifestar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO, LANA MEIRE NAVARRO

014 -2003.0000033-0/0 - Execução Título Extrajudicial MA- RINALVA DA SILVA AZEVEDO PADANOSQUE X REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA Intime-se o executado para se ma- nifestar acerca do requerimento de adjudicação constante na cer- tidão de fls.57, no prazo de 10 dias, decorrido o prazo acima fixado, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pedido de adjudicação Adv(s) AMIN JOSE HANNOUCHE, DAG- MAR PIMENTA HANNOUCHE

015 -2003.0000050-7/0 - Execução Título Extrajudicial MA- RIA DE LOURDES PRADO X MARLI DE OLIVEIRA MINA Defiro o requerido pelo exequente às fls. 53, e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses. Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO

016 -2003.0000077-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS RIBEIRO X CELSO AZEVEDO DA SILVA 1- Defi- ro a adjudicação requerida pelo exequente. 2- Decorrido o pra- zo de 24 (vinte e quatro) horas lavre-se auto de adjudicação Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO

017 -2003.0000083-5/0 - Processo de Conhecimento BENE- DITO DE CARVALHO DA SILVA X O .R. AGENCIA S/C LTDA Intime-se o exequente para indicar bens do representa- te legal da sociedade passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 dias, sob pena de, não fazendo, ser o processo julgado extinto. Adv(s) JAIME COMAR

018 -2003.0000084-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELI-

ZABETH BARLATE GASPAROTTO X NATILA BARROS Manifestar a parte exequente nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens à penhora, sob pena de extin- ção e arquivamento. Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

019 -2003.0000102-6/0 - Execução Título Extrajudicial DAUD NASSER X HILSSON MARCELO CERBO Mani- festar nos presentes da devolução da carta precatória juntada as folhas 52/63 Adv(s) DANIELA DE OLIVEIRA FERNAN- DES ALMENARA

020 -2003.0000105-1/0 - Processo de Conhecimento ANTO- NIO MUSSI ALONSO X ROSA MARIA QUINTINO Mani- festar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Se- nhor Oficial de Justiça Adv(s) THATIANA MARIA DE SOU- ZA, DIMAS LUCIO CONCATO

021 -2003.0000114-0/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO VALENTIM BASSI X MARCOS PEREIRA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) THAIS TAKAHASHI

022 -2003.0000119-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA ABADIA DA SILVA DORTA X LOTEADORA N. BANDEI- RANTES LTDA Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito Adv(s) ROBERTA CAR- LA SOTTILE

023 -2003.0000124-1/0 - Processo de Conhecimento TOMITA ITIMURA X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO Inti- me-se o exequente para esclarecer qual a pessoa que esta auto- rizada a retirar a carta de adjudicação e precatória, tendo em vista a existência de duas indicações. Adv(s) DANIEL MESSI- AS MENDES

024 -2004.0000004-5/0 - Execução Título Extrajudicial GIL- BERTO LUIZ GONÇALVES X JORGE FRANCISCO DA SIL- VA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FABIANO MURIEL DOMINGUES

025 -2004.0000025-9/0 - Processo de Conhecimento EDNA CHAGAS PADILHA X ITAU SEGUROS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA, ORLANDO ALEXANDRINO

026 -2004.0000065-2/0 - Processo de Conhecimento TADAO KINOSHITA (E OUTRO) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Da baixa dos autos digam as partes Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, JOSE CAR- LOS DIAS NETO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

027 -2004.0000067-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDNALVA QUINTILIANO DA SILVA X VANDERLEI MORA Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do senhor oficial de justiça Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRE NAVARRO, LUCIANO SALIMENE

028 -2004.0000068-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO VIELAND X MARIA APARECIDA FUMEGALI Intimem as partes para, que de forma motivada, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que desejam produzir, sob pena de julgamento antecipado. Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUN- DO, ROBERTO CHINCEV ALBINO

029 -2004.0000113-4/0 - Processo de Conhecimento EDER JOSE DE SOUZA X SAMUEL PEREIRA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MI- CHELLE PINHEIRO GONCALVES

030 -2004.0000126-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALES- SANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI X ARAMAR CO- MERCIO DE CEREAIS LTDA (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 30/01/2007 Adv(s) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES

031 -2004.0000140-1/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MANOEL INÁCIO DA SILVA (E OUTRO) X EDIMAR DO CARMO Manifestar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA

032 -2004.0000141-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA NICOLAU (E OUTRO) X KLEBER HIPOLITO DE CARVALHO Manifestar-se nos presentes autos quanto a certi- dão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, ALESSANDRO EDILSON MAR- TINS MIGLIOZZI

033 -2004.0000152-6/0 - Processo de Conhecimento ORLAN- DO SIMEAO DIAS X JABUR PNEUS S/A Manifestar o exe- quente do bem penhorado às fls. 98 no prazo de 10 dias Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRE NAVARRO, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

034 -2004.0000160-3/0 - Processo de Conhecimento IRINEO BERTASOLI X BUENO E REPINALDO LTDA Manifestar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Senhor Ofi- cial de Justiça Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

035 -2004.0000170-4/0 - Execução Título Extrajudicial AN- TONIO MUSSI ALONSO X FRANCISCO FERREIRA LIMA Intime-se o executado para se manifestar acerca do petitório de fls. 34 Adv(s) GABRIELA PASSOS PRESTES

036 -2004.0000174-1/0 - Execução Título Extrajudicial AN- TONIO HAMILON MASSON X DEISE MARIA MAGRI Sen- tença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO

037 -2004.0000183-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON DALRI X COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRAS CO-



INBRA S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

038 -2004.0000188-0/0 - Processo de Conhecimento MOUNIR MERHEB X LOURDES MELECK NABHEN (E OUTROS) Manifestar nos presentes autos do documento juntado às fls. 108. Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, DIMAS LUCIO CONCATO

039 -2004.0000236-1/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO MENSATO X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial e, por consequência: a) reconheço a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, devendo a requerida se abster da cobrança mensal dos valores; e por consequência, julgo improcedente o pedido contraposto. b) fixo como marco inicial para os efeitos da declaração de ilegalidade a data da citação, reconhecendo, o direito da autora à devolução dos valores pagos. c) afastado, neste processo, o pedido de repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

040 -2004.0000239-7/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO MENSATO X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial e, por consequência: a) reconheço a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, devendo a requerida se abster da cobrança mensal dos valores; e por consequência, julgo improcedente o pedido contraposto. b) fixo como marco inicial para os efeitos da declaração de ilegalidade a data da citação, reconhecendo, o direito da autora à devolução dos valores pagos. c) afastado, neste processo, o pedido de repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

041 -2004.0000240-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉA CRISTINA DO CARMO SANTOS MENSATO X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial e, por consequência: a) reconheço a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, devendo a requerida se abster da cobrança mensal dos valores; e por consequência, julgo improcedente o pedido contraposto. b) fixo como marco inicial para os efeitos da declaração de ilegalidade a data da citação, reconhecendo, o direito da autora à devolução dos valores pagos. c) afastado, neste processo, o pedido de repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

042 -2004.0000247-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO FABIO X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração interposto pela parte autora Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ERIKA FERNANDA RAMOS

043 -2004.0000249-8/0 - Processo de Conhecimento MARLI BUSQUIM X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração interposto pela parte autora Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ERIKA FERNANDA RAMOS

044 -2004.0000250-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUIZ GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, não havendo omissão a ser esclarecida, deixo de acolher os embargos de declaração interposto pela parte autora Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ERIKA FERNANDA RAMOS

045 -2004.0000251-4/0 - Processo de Conhecimento VITAR DA PENHA PEREIRA X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial e, por consequência: a) reconheço a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, devendo a requerida se abster da cobrança mensal dos valores. b) fixo como marco inicial para os efeitos da declaração de ilegalidade a data da citação, reconhecendo, o direito da autora à devolução dos valores pagos. c) afastado, neste processo, o pedido de repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ERIKA FERNANDA RAMOS

046 -2005.0000219-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO MORADA DO SOL X ORIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA Tendo em vista o petição de fl.58, suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias Adv(s) DEMORE LUIZ BARAO

047 -2005.0000220-5/0 - Execução Título Extrajudicial REYNALDO NEGRÃO NETO X TEREZA DE OLIVEIRA LIMA Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do senhor oficial de justiça Adv(s) LUCIANO SALIMENE

048 -2005.0000230-6/0 - Execução Título Extrajudicial IRENE AZZANI DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA ROSA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

049 -2005.0000251-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI APARECIDO DE PAULA X INVESTBENS CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA Intime-se o requerente para promover a execução do julgado em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, promovendo as diligências necessárias. Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA

050 -2005.0000264-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUCIA RESENDE ROMERO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO, LUCIANO SALIMENE

051 -2005.0000331-8/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON CUSTÓDIO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA - PAPELARIA Manifestar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO

052 -2005.0000340-7/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR CARDOSO X ELAINE BASILIO Defiro o requerido às fls. 28/29, e determino a suspensão do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Adv(s) LUCIANA ANDRETTA MOLIN

053 -2005.0000410-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANTOS DE MELLO X JOSE PEREIRA Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do senhor oficial de justiça Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

054 -2005.0000529-1/0 - Processo de Conhecimento DINALDO APARECIDO BRITO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DIAS Manifestar-se nos presentes autos quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) RAPHAEL DIAS SAMPAIO

055 -2005.0000595-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BARBOSA NAKAMURA X BRASIL TELECOM S/A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial e, por consequência: a) reconheço a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, devendo a requerida se abster da cobrança mensal dos valores. b) fixo como marco inicial para os efeitos da declaração de ilegalidade a data da citação, reconhecendo, o direito da autora à devolução dos valores pagos. c) afastado, neste processo, o pedido de repetição de indébito, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ERIKA FERNANDA RAMOS

056 -2006.0000333-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HELLY GASPARTO X WILSON GUICIARDI (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) EMERSON CARAZZAI FONSECA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY

057 -2006.0000060-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA IOLANDA DOMINICIANO X 4 ESTAÇÕES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA Sentença de revelia Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA

058 -2006.0000064-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANTOS DE MELLO X ADMILSON DE MELO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO

059 -2006.0000071-7/0 - Execução Título Extrajudicial PATRICIA MUSSI ALVES CARVALHO X EDNA SANTOS FERREIRA FANTINATI 1- Desentranhe a petição, devolvendo para a petionária, mediante substituição por fotocópia. 2- Intime-se pessoalmente a exequente para, no prazo de 48 horas, se manifestar informando se houve o pagamento do débito, possibilitando a extinção do feito. Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

060 -2006.0000177-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DA SILVA GERALDO X BJ SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS (E OUTRO) Tendo em vista o contido no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a injustificada ausência do reclamante à audiência de instrução e julgamento. Condeno o reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do inciso II do artigo II da Resolução

01/2005 do CSJEs Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA, NELCIDES ALVES BUENO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

061 -2006.0000186-7/0 - Processo de Conhecimento GREICIELLE LIMA BATISTA (E OUTRO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO Intime-se o executado para se manifestar acerca do requerimento de adjudicação constante na certidão de fls.57, no prazo de 10 dias. decorrido o prazo acima fixado, voltem-me conclusos para deliberação sobre o pedido de adjudicação Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

062 -2006.0000213-5/0 - Processo de Conhecimento LUCAS DE MELO SANTOS X MARCELO GOMES DO PRADO (E OUTRO) Manifestar a parte reclamante nos presentes autos Adv(s) RAPHAEL DIAS SAMPAIO, DAVENIL DE LUCA JUNIOR

063 -2006.0000235-0/0 - Carta Precatória -IVAN ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA ROSA TRANSPORTES ME Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls.09/10) Adv(s) IVAN ROGERIO DA SILVA

064 -2006.0000243-8/0 - Execução Título Extrajudicial COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X EDSON SEGATTI DO NASCIMENTO Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES

065 -2006.0000257-6/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON RODRIGUES X PNEUS PROCOPENSE LTDA (RENATO PNEUS) 1- Indefiro o pedido de nulidade da citação e de redesignação de nova audiência de conciliação. 2- Considerando que não houve prova do cumprimento da tutela antecipada

no sentido de promover a retirada do nome do requerente nos órgãos de restrição de crédito, fixo multa diária no valor de R\$ - 30,00 (trinta reais) por dia de descumprimento, contados da intimação do presente despacho.

03- Fica agendado do dia 12 de dezembro de 2006 às 09h: 00 min para Audiência de Instrução e Julgamento.

04- Intimem as partes, inclusive a requerida para apresentar contestação, alertando-as quanto ao contido no artigo 34 caput combinado com o § 1º., da Lei 9.099/95. Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

066 -2006.0000257-6/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON RODRIGUES X PNEUS PROCOPENSE LTDA (RENATO PNEUS) Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 9:00 do dia 12/12/2006 Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

067 -2006.0000267-7/0 - Processo de Conhecimento SETUO OGO (E OUTRO) X ITAU SEGUROS S/A Sentença julgando precedente o pedido do requerente Adv(s) MARCELO SENEFONTES MOURA

068 -2006.0000277-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO DOS SANTOS X TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO Ante o exposto, não tendo efetuado o devido preparo, declaro deserto o recurso nominado. Adv(s) LUIZ CARLOS RAIMUNDO

069 -2006.0000318-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PASSIAN X HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

070 -2006.0000327-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DOS SANTOS FRANCELINO X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, NANCY TEREZINHA ZIMMER

071 -2006.0000332-5/0 - Processo de Conhecimento ADMIR SAMOLENKO DA ROCHA X COMPANHIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA Sentença julgando precedente o pedido do requerente Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

072 -2006.0000334-9/0 - Processo de Conhecimento DANIEL FARINHA X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCELO FARINHA, RAFAEL JAZAR ALBERGE

073 -2006.0000338-6/0 - Processo de Conhecimento VALMIR SANTOS DIAS X HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A (E OUTRO) Considerando que os requeridos foram citados, intime-os para, no prazo de 48h, manifestar-se acerca do pedido da desistência. Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

074 -2006.0000346-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MONTEIRO ZAMARIAN (E OUTRO) X LUIS ANTONIO CRUZ MALASSISE (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO

075 -2006.0000351-5/0 - Processo de Conhecimento REGIANE APARECIDA PELICARO LOPES X PA PANAGIO E PANGIO LTDA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

076 -2006.0000354-0/0 - Execução Título Extrajudicial REGIANE APARECIDA PELICARO LPES X CLAUDENETE GODOI LANDRAF Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

077 -2006.0000362-8/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA MARIA LOPES X BRADESCO SEGUROS S/A Feitas tais considerações, tendo em vista que a matéria versada é exclusivamente de direito, defiro o pedido de fls. 53 e, por conseguinte, intime-se o reclamado para oferecer resposta escrita perante a Secretaria deste juizado no prazo de 10 dias. Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

078 -2006.0000364-1/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA BUENO DE PAIVA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO

079 -2006.0000378-0/0 - Processo de Conhecimento IOLINDA APARECIDA PEREIRA X AVON Designação de Audiência de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 09/02/2007 Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

080 -2006.0000388-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETH BARLATE GASPAROTTO X ROSEMEIRE GONGORA Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça às fls., indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

081 -2006.0000410-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELY APARECIDA LOURENÇO X D.P CALÇADOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

082 -2006.0000412-3/0 - Processo de Conhecimento ANDRE

LUIZ LIEVORE X LUCIMARI PEREIRA RAMOS Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCELO FARINHA

083 -2006.0000466-5/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA CAPOBIANGO PEDROSA X LUIZ GUSTAVO RIBEIRO Intime-se o requerente para, no prazo de 03 dias, informar se houve o cumprimento do acordo de fls. 11, implicando seu silêncio em recebimento dos valores, extinção e arquivamento do processo. Adv(s) SAMIA MARUCH MASSUDAMIN

084 -2006.0000473-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIANA APARECIDA MARTINS PINTO X CELEIDE APARECIDA PINTO 1-Analisando atentamente os autos, verificamos que o valor da causa constante na petição inicial é diferente do valor apresentado pela exequente na planilha de cálculo (fls.07/08) 2- Intime-se a reclamante a adequar o pedido posto na execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Adv(s) THATIANA MARIA DE SOUZA

085 -2006.0000484-3/0 - Execução Título Extrajudicial HUMBERTO MENEGHEL X ALERSON ALVES DA SILVA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MAYKON JONATHA RICHTER

086 -2006.0000491-9/0 - Processo de Conhecimento ANA SILVIA DIAS X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHÃO LTDA Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 02/02/2007 Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

087 -2006.0000534-9/0 - Processo de Conhecimento WALDIR GERALDO BATISTA COSTA X JOSE APARECIDO DA SILVA Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:30 do dia 02/02/2007 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

088 -2006.0000539-8/0 - Processo de Conhecimento WALDIR GERALDO BATISTA COSTA X EDMAR VIEIRA DE SOUZA Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:10 do dia 02/02/2007 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

089 -2006.0000548-7/0 - Processo de Conhecimento WALDIR GERALDO BATISTA COSTA X WASHINGTON NASCIMENTO EVARISTO Redesignação de Audiência de Conciliação às 17:20 do dia 02/02/2007 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

090 -2006.0000553-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DUARTE CALIXTO (E OUTRO) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Redesignação de Audiência de Conciliação às 9:50 do dia 05/02/2007 Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA

091 -2006.0000587-9/0 - Carta Precatória -CICERO FRANCISCO ROMAO X EVELYNE FERREIRA DUCINI 1- Oitiva agendada para o dia 16/fevereiro/2007 às 09h:00min 2- Fica intimada a advogada da parte executada a apresentar atestado medico no prazo de 10 (dez) dias. Adv(s) SANIA STEFANI, LIDIA ADELIA VILELLA BORGES

092 -2006.0000598-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO MAKOTO KOIZUMI X MARIA JOSE DE SOUZA LOURENÇO Designação de Audiência de Conciliação às 9:30 do dia 05/02/2007 Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO

093 -2006.0000602-2/0 - Processo de Conhecimento MANOEL SOARES (E OUTRO) X TELEPAR - BRASIL TELECOM Designação de Audiência de Conciliação às 17:30 do dia 12/01/2007 Adv(s) CARLOS ROBERTO SCALASSARA

094 -2006.0000616-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PIAI X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação às 9:30 do dia 18/12/2006 Adv(s) THAIS TAKAHASHI

095 -2006.0000621-2/0 - Processo de Conhecimento SAMANTHA RODRIGUES X GLOBAL TELECOM (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação às 10:00 do dia 18/12/2006 Adv(s) ANGELO PAULO FADONI

096 -2006.0000623-6/0 - Processo de Conhecimento J.P. DEPOSITO DE PEDRAS PARAGUAÇU LTDA - ME X APARECIDO ALVES DE ANDRADE Designação de Audiência de Conciliação às 17:10 do dia 15/12/2006 Adv(s) RICARDO DONALD PEREIRA, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS

097 -2006.0000652-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE ABIB MELEK ROTTER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação às 9:40 do dia 15/01/2007 Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

098 -2006.0000677-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA REGIA DOS SANTOS FOTOGRAFIAS ME X MIGUEL MARQUES BONFIM NETTO Designação de Audiência de Conciliação às 16:50 do dia 24/01/2007 Adv(s) LUCIANO SALIMENE

099 -2006.0000689-2/0 - Processo de Conhecimento EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

100 -2006.0000690-7/0 - Processo de Conhecimento NEUSA LICORINI X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

101 -2006.0000691-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BRITTO SALERNO X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação às 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

102 -2006.0000692-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE



TAKEMIYA & CIA LTDA - ME X DANIEL ANTONIO DE ASSIS Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 31/01/2007 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

103 -2006.0000694-4/0 - Processo de Conhecimento ALANA REGINA BIAGI SILVA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

104 -2006.0000695-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

105 -2006.0000696-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE TAKEMIYA & CIA LTDA - ME X MARCIO JOVELLONE Designação de Audiência de Conciliação as 16:40 do dia 31/01/2007 Adv(s) MARCELO AFONSO NAME

106 -2006.0000697-0/0 - Processo de Conhecimento ALENI LEMES VALERIO X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

107 -2006.0000698-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO NELSON DA SILVA FERNANDES X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

108 -2006.0000699-3/0 - Processo de Conhecimento HILÁRIO VILA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

109 -2006.0000700-9/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

110 -2006.0000701-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON LIASCHI X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

111 -2006.0000702-2/0 - Processo de Conhecimento RUBENS FRANCISCO BIAGI X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

112 -2006.0000703-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ARCA CARMONA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/01/2007 Adv(s) DANIELLE BITTENCOURT LIASCH

113 -2006.0000706-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO HONORIO SOBRINHO X DAVID MANOEL DE SOUZA Designação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 09/02/2007 Adv(s) IVAN ROGERIO DA SILVA

114 -2006.0000707-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL SILVA SANTANA X EDMAR GOMES (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 09/02/2007 Adv(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA

115 -2006.0000717-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA RITA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 23/02/2007 Adv(s) THAIS TAKAHASHI

116 -2006.0000719-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARNEIRO X MARITIMA SEGUROS I- Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela II- Fica agendada Audiência de Conciliação para o dia 29/janeiro/2007 às 17h:20min. Adv(s) SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI

117 -2006.0000720-0/0 - Processo de Conhecimento WESLEY LUIZ PATROCINIO X MAGAZINE LUIZA S/A / LUIZA CRED I- Ante o exposto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. II-Fica agendada audiência de conciliação para o dia 29/janeiro/2007 às 17h:30min. Adv(s) FABIO NUNES FERREIRA

118 -2006.0000726-1/0 - Processo de Conhecimento RICARDO GARCIA X BORDINHON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (E OUTRO) I-Requeru a parte autora à aplicabilidade do CDC, nulidade das cláusulas abusivas, concessão de tutela antecipada visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, enquanto durar a discussão judicial. De outro, admitiu a realização da compra dos materiais e utilização do bem. Deve, pois, no prazo de 10 dias, depositar em juízo a verba que reputa incontroversa. Posteriormente, analisaremos o pedido de concessão da tutela antecipada. 2-Fica agendada Audiência de Conciliação para o dia 05/fevereiro/2007 às 09h: 40 min Adv(s) JOSE MARIA ALVARES CAMPOS NETO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO SANTOS DE MELLO	008	2001.0000048-5/0
JOAO SANTOS DE MELLO	053	2005.0000410-4/0
JOAO SANTOS DE MELLO	058	2006.0000064-1/0
EMERSON CARAZZAI FONSECA	009	2002.0000007-8/0
EMERSON CARAZZAI FONSECA	056	2006.0000033-7/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	034	2004.0000160-3/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	053	2005.0000410-4/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	012	2002.0000082-5/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	013	2003.0000009-9/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	015	2003.0000050-7/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	016	2003.0000077-1/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	028	2004.0000068-8/0
LUIZ CARLOS RAIMUNDO	068	2006.0000277-8/0
THAIS TAKAHASHI	007	2001.0000043-4/0
THAIS TAKAHASHI	021	2003.0000114-0/0
THAIS TAKAHASHI	094	2006.0000616-0/0

THAIS TAKAHASHI	115	2006.0000717-2/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	025	2004.0000025-9/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	071	2006.0000332-5/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	077	2006.0000362-8/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	090	2006.0000553-9/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	032	2004.0000141-3/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	042	2004.0000247-4/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	043	2004.0000249-8/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	044	2004.0000250-2/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	045	2004.0000251-4/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	055	2005.0000095-0/0
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS	096	2006.0000623-6/0
AMIN JOSE HANNOUCHE	014	2003.0000033-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	026	2004.0000065-2/0
ANGELO PAULO FADONI	095	2006.0000621-2/0
APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA	005	2001.0000013-2/0
APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA	031	2004.0000140-1/0
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	081	2006.0000410-0/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	049	2005.0000251-0/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	057	2006.0000060-4/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	070	2006.0000327-3/0
CARLOS ALBERTO PAOLIEIRO AZEVEDO	009	2002.0000007-8/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA	114	2006.0000707-1/0
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	093	2006.0000602-2/0
CLAUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO	011	2002.0000054-0/0
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	010	2002.0000020-5/0
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	014	2003.0000033-0/0
DANIEL MESSIAS MENDES	023	2003.0000124-1/0
DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA	019	2003.0000102-6/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	099	2006.0000689-2/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	100	2006.0000690-7/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	101	2006.0000691-9/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	103	2006.0000694-4/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	104	2006.0000695-6/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	106	2006.0000697-0/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	107	2006.0000698-1/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	108	2006.0000699-3/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	109	2006.0000700-9/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	110	2006.0000701-0/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	111	2006.0000702-2/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	112	2006.0000703-4/0
DAVENIL DE LUCA JUNIOR	062	2006.0000213-5/0
DEMORE LUIZ BARAO	046	2005.0000219-0/0
DIMAS LUCIO CONCATO	004	2000.00001010-8/0
DIMAS LUCIO CONCATO	020	2003.0000105-1/0
DIMAS LUCIO CONCATO	038	2004.0000188-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	026	2004.0000065-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2004.0000236-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2004.0000239-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	041	2004.0000240-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	042	2004.0000247-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	043	2004.0000249-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	044	2004.0000250-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	045	2004.0000251-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	055	2005.0000595-0/0
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	065	2006.0000257-6/0
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	066	2006.0000257-6/0
FABIANO MURIEL DOMINGUES	024	2004.0000004-5/0
FABIO NUNES FERREIRA	117	2006.0000720-0/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	030	2004.0000126-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	071	2006.0000332-5/0
FERNANDO BUONO	074	2006.0000346-3/0
GABRIELA PASSOS PRESTES	035	2004.0000170-4/0
IVAN ROGERIO DA SILVA	063	2006.0000235-0/0
IVAN ROGERIO DA SILVA	113	2006.0000706-0/0
JAIME COMAR	017	2003.0000083-5/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	079	2006.0000378-0/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA	037	2004.0000183-0/0
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	070	2006.0000327-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	060	2006.0000177-8/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	026	2004.0000065-2/0
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	064	2006.0000243-8/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	036	2004.0000174-1/0
JOSE MARIA ALVARES CAMPOS NETO	118	2006.0000726-1/0
LANA MEIRE NAVARRO	013	2003.0000009-9/0
LANA MEIRE NAVARRO	027	2004.0000067-6/0
LANA MEIRE NAVARRO	033	2004.0000152-6/0
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	061	2006.0000186-7/0
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	097	2006.0000652-7/0
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	002	1998.0000008-6/0
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	006	2001.0000019-1/0
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	091	2006.0000587-9/0
LUCIANA ANDRETTA MOLIN	052	2005.0000340-7/0
LUCIANO SALIMENE	027	2004.0000067-6/0
LUCIANO SALIMENE	047	2005.0000220-5/0
LUCIANO SALIMENE	050	2005.0000264-6/0
LUCIANO SALIMENE	098	2006.0000677-8/0
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	078	2006.0000364-1/0
MARCELO AFONSO NAME	087	2006.0000534-9/0
MARCELO AFONSO NAME	088	2006.0000539-8/0
MARCELO AFONSO NAME	089	2006.0000548-7/0
MARCELO AFONSO NAME	102	2006.0000692-0/0
MARCELO AFONSO NAME	105	2006.0000696-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	077	2006.0000362-8/0
MARCELO FARINHA	072	2006.0000334-9/0
MARCELO FARINHA	082	2006.0000412-3/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	049	2005.0000251-0/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	057	2006.0000060-4/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	067	2006.0000267-7/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	070	2006.0000327-3/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE		
CAMPANELLI	074	2006.0000346-3/0
MARIA CLARA GALIANO GOMES DE MELLO	050	2005.0000264-6/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	048	2005.0000230-6/0
MAYKON JONATHA RICHTER	085	2006.0000484-3/0
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES	029	2004.0000113-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	070	2006.0000327-3/0
NECLIDES ALVES BUENO	060	2006.0000177-8/0
ORLANDO ALEXANDRINO	025	2004.0000025-9/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	033	2004.0000152-6/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	065	2006.0000257-6/0

PAULO SERGIO RODRIGUES	066	2006.0000257-6/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	051	2005.0000331-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	078	2006.0000364-1/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	072	2006.0000334-9/0
RAMEZ AMIM	001	1998.0000007-8/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	001	1998.0000007-8/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	002	1998.0000008-6/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	006	2001.0000019-1/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	054	2005.0000529-1/0
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	062	2006.0000213-5/0
RICARDO DONALD PEREIRA	096	2006.0000623-6/0
ROBERTA CARLA SOTTILE	022	2003.0000119-0/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	003	1999.0000008-6/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	011	2002.0000054-0/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	027	2004.0000067-6/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	028	2004.0000068-8/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	033	2004.0000152-6/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	069	2006.0000318-4/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	073	2006.0000338-6/0
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	069	2006.0000318-4/0
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	073	2006.0000338-6/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	039	2004.0000236-1/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	040	2004.0000239-7/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	041	2004.0000240-1/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	081	2006.0000410-0/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	086	2006.0000491-9/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	092	2006.0000598-1/0
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN	083	2006.0000466-5/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	056	2006.0000033-7/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	061	2006.0000186-7/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	097	2006.0000181-3/0
SANIA STEFANI	091	2006.0000587-9/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	004	2000.0000010-8/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	032	2004.0000141-3/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	038	2004.0000188-0/0
SERGIO LUIZ PEIXER	010	2002.0000020-5/0
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	116	2006.0000719-6/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	018	2003.0000084-7/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	020	2003.0000105-1/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	059	2006.0000071-7/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	060	2006.0000177-8/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	075	2006.0000351-5/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	076	2006.0000354-0/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	080	2006.0000388-0/0
THATIANA MARIA DE SOUZA	084	2006.0000473-0/0

## Cruzeiro do Oeste

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL JUIZ: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS DISTRIBUIDOR: CLAUDIO CESAR SAFRAIDER RELAÇÃO Nº33/2006**

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO	0026	000528/2006
ALBERTO ALVES ROCHA	0011	000154/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0027	000637/2006
	0023	000411/2006
	0021	000334/2006
	0018	000317/2006
	0022	000394/2006
	0017	000302/2006
	0019	000323/2006
	0020	000326/2006
CARLITO RAIMUNDO SOUZA	0014	000218/2006
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	0008	000026/2005
	0015	000244/2006
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S	0010	



rer dano de difícil reparação, não comprovando, entretanto, o alegado.-Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

20.-RECLAMACAO-326/2006-JOSE TOSHIKI MATSUMOTO x FORÇA E LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros-Intime a parte autora para manifestar-se sobre o interesse na execução da sentença. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, os autos irao para o arquivo, nos termos do art. 475, paragrafo 5º, do CPC. -Adv. ANGELO APARECIDO DEGAN-

21.-RECLAMACAO-334/2006-FABIANA GARCIA AMARAL x BRASIL TELECOM S/A-Ante ao exposto, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudencia esposados e, pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a)DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada "assinatura basica mensal" nas faturas de serviços de telecomunicacoes relativas ao contrato e ao terminal telefonico descritos na inicial, nos moldes da sua contratacao; b)DETERMINAR a suspensao da cobrança da denominada "assinatura basica mensal", possibilitando a cobrança dos pulsos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensao da cobrança, desde que apresentado ao consumidor outros "planos" que nao caracterizem afronta ao Codigo de Defesa do Consumidor, fixando-se um valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal em caso de descumprimento da presente decisao, ate o limite do "teto" do Juizado Especial.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO-

22.-RECLAMACAO-394/2006-MARIA APARECIDA GENARO x BRASIL TELECOM S/A-1)Recebo o presente Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, indeferindo o requerimento de recebimento no efeito suspensivo, uma vez que a Recorrente nao fundamentou sua necessidade, apenas alegando a possibilidade de ocorrer dano de difícil reparação, não comprovando, entretanto, o alegado.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-

23.-RECLAMACAO-411/2006-LINO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ante ao exposto, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudencia esposados e, pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão da parte autora para o fim de: a)DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada "assinatura basica mensal" nas faturas de serviços de telecomunicacoes relativas aos contratos e aos terminais telefonicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratacao; b)DETERMINAR a suspensao da cobrança da denominada "assinatura basica mensal", possibilitando a cobrança dos pulsos efetivamente utilizados pelo consumidor a partir da suspensao da cobrança, desde que apresentado ao consumidor outros "planos" que nao caracterizem afronta ao Codigo de Defesa do Consumidor, fixando-se um valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal em caso de descumprimento da presente decisao, ate o limite do "teto" do Juizado Especial. Deixo de condenar no pagamento de custas e honorarios por nao patentear caso de litigancia de ma fe (art. 55 da Lei 9099/95).-Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

24.-RECLAMACAO-421/2006-ANGELA MARIA CARVALHO RIBEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intimem-se os autores para os fins do art. 398 do Codigo de Processo Civil.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-

25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-469/2006-NAUSIRA GUILHERME DE FARIAS x ERICA MENEZES LEARDINI-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido no requerimento de fl. 17/18.-Adv. MARISVALDA A. PEREIRA GUIMARAES-

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-528/2006-GERALDO NOVAIS PAIVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Manifestem-se os interessados sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e ADRIANO KAZUO GOTO-

27.-RECLAMACAO-637/2006-LAERCI DA SILVA LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ante ao exposto, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudencia esposados e, pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a presensao da parte autora para o fim de: a)DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da denominada "assinatura basica mensal" nas faturas de serviços de telecomunicacoes relativas aos contratos e aos terminais telefonicos descritos na inicial, nos moldes de sua contratacao; b)DETERMINAR a suspensao da cobrança da denominada "assinatura basica mensal", possibilitando a cobrança dos pulsos efetivamente utilizados pelo consumidor outros planos que nao caracterizem afronta ao Codigo de defesa do Consumidor, fixando-se um valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal em caso de descumprimento da presente decisao, ate o limite do "teto" do Juizado Especial.-Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-

## Goioerê

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE GOIOERÊ - GOIOERE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 005/2006**

001 -2006.0000574-2/0 - Processo de Conhecimento CLÉBIO APARECIDO MANGOLIN (E OUTRO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR DE GOIOERÊ-PR Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 15/05/2007 Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR

002 -2006.0000575-4/0 - Processo de Conhecimento SHOITI

MASUDA (E OUTRO) X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR DE GOIOERÊ-PR Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 15/05/2007 Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR

003 -2006.0000577-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VELOZ FILHO X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 15/05/2007 Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI

004 -2006.0000595-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X EUNICE BENTO DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 22/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

005 -2006.0000596-8/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X FABIO HENRIQUE BUENO Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 23/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

006 -2006.0000597-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ARNALDO DE FARIA DE SOUZA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 23/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

007 -2006.0000598-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X OTACILIA RODRIGUES DELGADO Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 23/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

008 -2006.0000599-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X CAMILA LEMES ALVES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 23/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

009 -2006.0000600-9/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X LUIS FERNANDO VIEIRA MONTEIRO Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 23/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

010 -2006.0000601-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X JUNIOR SERGIO FRANCISCO BARBOSA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

011 -2006.0000602-2/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X EDER FLAVIO DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

012 -2006.0000603-4/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X EDSON FRANCISCO XAVIER DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

013 -2006.0000604-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA BRUNETTI (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

014 -2006.0000605-8/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ANTONIO CARLOS VIOLA (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 29/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

015 -2006.0000606-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X JOEL FERREIRA DA COSTA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 30/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

016 -2006.0000607-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X LUZIA DOS SANTOS ABRANTES (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 30/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

017 -2006.0000608-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ADRIANA FLAUZINO MARQUES (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 30/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

018 -2006.0000609-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X AGNALDO PAIVA RODRIGUES (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 30/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

019 -2006.0000610-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X VALDIRENE MARTINS DOS SANTOS (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 30/05/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

020 -2006.0000611-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CUNHA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 05/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

021 -2006.0000612-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ZENILDA DE

GODOI (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 05/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

022 -2006.0000613-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X EDSON APARECIDO SOARES (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 05/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

023 -2006.0000614-7/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X FERNANDO ROSA DOS SANTOS (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 05/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

024 -2006.0000615-9/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X OZINEIA CORREA DE MELLO Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 05/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

025 -2006.0000616-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X OBERDAN DE SOUZA MANDEL (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

026 -2006.0000617-2/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X SILVANA RODRIGUES DE AMORIM Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

027 -2006.0000618-4/0 - Processo de Conhecimento MAURINA DAS VIRGENS PEREIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR DE GOIOERÊ-PR Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/06/2007 Adv(s) RONALDO CAMILO

028 -2006.0000619-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X THIAGO LOMBARDI BARZAGHI Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

029 -2006.0000620-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X VANESSA BARBOSA MARQUES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 06/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

030 -2006.0000621-2/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X MARIA APARECIDA LAZARETTI Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 12/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

031 -2006.0000623-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ADENIR DE SOUZA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 12/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

032 -2006.0000624-8/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 12/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

033 -2006.0000625-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X CLARICE RODRIGUES ROJAS Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 12/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

034 -2006.0000626-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X PATRICIA DOS SANTOS EVANGELISTA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 13/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

035 -2006.0000628-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ROMILDA TEIXEIRA BATISTA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 13/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

036 -2006.0000629-7/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ELISANGELA SILVA DOS SANTOS Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 13/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

037 -2006.0000630-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X FLAVIO ROBERTO FERREIRA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 13/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

038 -2006.0000631-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ADRIANA RODRIGUES MORAIS Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 19/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

039 -2006.0000632-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X GABRIEL CLAU FERREIRA AGUIAR Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 19/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

040 -2006.0000633-7/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X CLEITON

PEREIRA MARTINES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 19/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

041 -2006.0000634-9/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X FABIANA FERNANDES DA NOBREGA LIMA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 19/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

042 -2006.0000635-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X REGINA CELIA DE MIRANDA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 19/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

043 -2006.0000636-2/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X JOÃO ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 20/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

044 -2006.0000637-4/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X IVANILDA LOMBARDOZI (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 20/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

045 -2006.0000638-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ELIZABETH SELEGHIM Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 20/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

046 -2006.0000639-8/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X REGINALDO MELQUIADES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 20/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

047 -2006.0000640-2/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X VALÉRIA CRISTINA FILOGÊNIO Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 20/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

048 -2006.0000641-4/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ROSANA RODRIGUES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 26/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

049 -2006.0000642-6/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X MARIA DE LOURDES SANTOS MIGUEL Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 26/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

050 -2006.0000643-8/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ROSIMEIRE MACHADO DE GODOI Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 26/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

051 -2006.0000644-0/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X VALDEMAR SELEGHIM (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 26/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

052 -2006.0000645-1/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ROSINEIA FERREIRA ROCHA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 26/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

053 -2006.0000646-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ELIANE MARA MOREIRA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 27/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

054 -2006.0000647-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ELIZANGELA DE QUEIROZ Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 27/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

055 -2006.0000648-7/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ADRIANA DE SOUZA DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 27/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

056 -2006.0000649-9/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X TATIANE LEITE PRIONE Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 27/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

057 -2006.0000650-3/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X JOSIANE MARQUES DOMENES Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 27/06/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

058 -2006.0000651-5/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X ELIANE CARVALHO DA SILVA Designação de Audiência de Conciliação as 8:30 do dia 03/07/2007 Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

059 -2006.0000652-7/0 - Processo de Conhecimento DISTRIBUIDORA DE ROUPAS KAROLESKI LTDA X







ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	022	2006.0000613-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	023	2006.0000614-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	024	2006.0000615-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	025	2006.0000616-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	026	2006.0000617-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	028	2006.0000619-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	029	2006.0000620-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	030	2006.0000621-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	031	2006.0000623-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	032	2006.0000624-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	033	2006.0000625-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	034	2006.0000626-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	035	2006.0000628-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	036	2006.0000629-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	037	2006.0000630-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	038	2006.0000631-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	039	2006.0000632-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	040	2006.0000633-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	041	2006.0000634-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	042	2006.0000635-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	043	2006.0000636-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	044	2006.0000637-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	045	2006.0000638-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	046	2006.0000639-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	047	2006.0000640-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	048	2006.0000641-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	049	2006.0000642-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	050	2006.0000643-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	051	2006.0000644-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	052	2006.0000645-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	053	2006.0000646-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	054	2006.0000647-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	055	2006.0000648-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	056	2006.0000649-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	057	2006.0000650-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	058	2006.0000651-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	059	2006.0000652-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	060	2006.0000653-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	061	2006.0000654-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	062	2006.0000655-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	063	2006.0000656-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	064	2006.0000657-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	065	2006.0000658-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	066	2006.0000659-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	067	2006.0000660-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	068	2006.0000661-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	069	2006.0000662-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	070	2006.0000663-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	071	2006.0000664-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	072	2006.0000665-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	073	2006.0000666-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	074	2006.0000667-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	075	2006.0000668-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	076	2006.0000669-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	077	2006.0000670-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	078	2006.0000671-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	079	2006.0000672-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	080	2006.0000673-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	081	2006.0000674-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	082	2006.0000675-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	083	2006.0000676-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	084	2006.0000677-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	085	2006.0000678-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	086	2006.0000679-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	087	2006.0000680-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	088	2006.0000681-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	089	2006.0000682-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	090	2006.0000683-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	091	2006.0000684-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	092	2006.0000685-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	093	2006.0000690-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	094	2006.0000691-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	095	2006.0000692-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	096	2006.0000693-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	097	2006.0000695-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	098	2006.0000696-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	099	2006.0000697-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	100	2006.0000700-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	101	2006.0000701-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	102	2006.0000702-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	103	2006.0000703-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	104	2006.0000704-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	105	2006.0000705-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	106	2006.0000706-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	107	2006.0000707-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	108	2006.0000708-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	109	2006.0000709-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	110	2006.0000710-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	111	2006.0000711-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	112	2006.0000712-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	113	2006.0000713-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	114	2006.0000714-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	115	2006.0000715-9/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	116	2006.0000716-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	117	2006.0000717-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	118	2006.0000718-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	119	2006.0000719-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	120	2006.0000720-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	121	2006.0000721-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	122	2006.0000722-4/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	123	2006.0000723-6/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	124	2006.0000724-8/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	125	2006.0000725-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	126	2006.0000726-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	127	2006.0000727-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	128	2006.0000728-5/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	129	2006.0000729-7/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	130	2006.0000730-1/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	131	2006.0000731-3/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	003	2006.0000577-8/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	001	2006.0000574-2/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	002	2006.0000575-4/0
RONALDO CAMILO	027	2006.0000618-4/0

## Guarapuava

### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 055/2006

001 -1993.0000002-7/0 - Execução de Título Judicial IVONEI JOSÉ MAIER CARVALHO X PAULO KNAKIEVICZ (E OUTRO) Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Manifeste-se sobre a pretensão do levantamento da penhora, pedido às fls. 207 Adv(s) MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, AURIMAR JOSE TURRA, DARCI GALVAN, VALTER MUNARETO, ANDERSON MANIQUE BARRETO

002 -1997.0000029-9/0 - Execução de Título Judicial OSMAR WENDLER (E OUTRO) X JELSON RICARDO FURQUIM Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO

003 -1999.0000060-4/0 - Processo de Conhecimento ALDA TEREZINHA CASTANHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS Retirar o alvará. Adv(s) FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

004 -2000.0000146-5/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DANTE COLAÇO X MARCOS ANTONIO DOBECK (E OUTROS) Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) MARA DO ROCIO SIMIONI, JAYME SOUZA ALVES

005 -2002.0000142-2/0 - Processo de Conhecimento RENILSON JOSÉ CAMILO (E OUTRO) X AMARILDO OLIVEIRA DA SILVA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA, GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

006 -2002.0000257-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSA LOPES MOREIRA X MARIA AP. DE ALMEIDA PRESTES Sobre a certidão de fl. 33 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) LUCIANE MELHEM KARASINSKI

007 -2003.0000231-7/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEVALDO ZIMERMANN X MARIA NADIR DE SOUZA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FERNANDO BERTUOL PIETROBON

008 -2003.0000285-9/0 - Processo de Conhecimento ROSA LOPES MOREIRA X OGUSTO DE GUIMARÃES Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) LUCIANE MELHEM KARASINSKI

009 -2004.0000017-1/0 - Execução Título Extrajudicial LEONE FURLAN X OSCAR FRANCISCO VILLA NOVA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FLAMARION ZACCHI

010 -2004.0000041-3/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO DANTE COLAÇO X TUBOGIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE CIMENTO LTDA Sobre os comprovantes de pagamento, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv(s) MARA DO ROCIO SIMIONI

011 -2004.0000742-5/0 - Processo de Conhecimento PARAFUSOS GUARAPUAVA - ME X ALPAMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RODRIGO BETTEGA RESSETTI

012 -2004.0001262-6/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA LEAL X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

013 -2004.0001263-8/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE MARIA DE LIMA TAQUES X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

014 -2004.0001269-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DE ANDRADE LEMES X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

015 -2004.0001272-7/0 - Processo de Conhecimento LEONI DOMINGUES X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

016 -2004.0001273-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA EVA CALDAS BUENO BATISTA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

017 -2004.0001278-8/0 - Processo de Conhecimento IVANIRA DE LIMA BRITO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

018 -2004.0001282-8/0 - Processo de Conhecimento EPONINA DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

019 -2004.0001283-0/0 - Processo de Conhecimento ARACI MARIA DE JESUS MACHADO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

020 -2004.0001284-1/0 - Processo de Conhecimento NELZA SCRAMOCIN DE MORAES X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

021 -2004.0001285-3/0 - Processo de Conhecimento TEREZI-

NHA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

022 -2004.0001294-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZIA LEH STIEGLER X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

023 -2004.0001297-8/0 - Processo de Conhecimento LUBINA OBAL X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

024 -2004.0001302-0/0 - Processo de Conhecimento ELISABETE DA LUZ OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

025 -2004.0001303-2/0 - Processo de Conhecimento JEANE APARECIDA ALVES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

026 -2004.0001306-8/0 - Processo de Conhecimento CLARISSE DO ESPIRITO SANTO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

027 -2004.0001307-0/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS CALAUDINO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

028 -2004.0001313-3/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DE FATIMA CARNEIRO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

029 -2004.0001323-4/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA APARECIDA CAMARGO MARCHINSKI X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, BYARA D TASSIS PIRES

030 -2004.0001327-1/0 - Processo de Conhecimento CECILIA MIRANDA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, BYARA D TASSIS PIRES

031 -2004.0001335-9/0 - Processo de Conhecimento ROSA UCZAK X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, BYARA D TASSIS PIRES

032 -2004.0001338-4/0 - Processo de Conhecimento ROSIANE PIRES X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, BYARA D TASSIS PIRES

033 -2004.0001353-7/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE APARECIDA BRITO X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, BYARA D TASSIS PIRES

034 -2004.0001360-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALCIONE DA SILVA X LOJA DAIANA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) MARCUS VINICIUS IATSKIV, CARMEN LUCIA BUENO TURRA

035 -2004.0001394-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO XAVIER X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

036 -2004.0001398-0/0 - Processo de Conhecimento NELZI SCHIMIDT DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

037 -2004.0001400-7/0 - Processo de Conhecimento NOELI SOUZA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A Julgo deserto o recurso interposto. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, ISABEL APARECIDA HOLM

038 -2004.0001430-0/0 - Processo de Conhecimento IZ VESTUÁRIO X CLEIDE DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

039 -2004.0001466-3/0 - Processo de Conhecimento IZ VESTUÁRIO X NOELMA APARECIDA L. PRETKO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

040 -2004.0001574-0/0 - Execução Título Extrajudicial EM-BALAGENS PLASTCENTER LTDA. ME. X BOCA BENDITA RESTAURANTE LTDA Para o ato postergado foi redesignado o dia 23/02/2007, às 15:00horas, tendo em vista feriado nacional. Adv(s) GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI

041 -2005.0000162-2/0 - Execução Título Extrajudicial ISABEL ALBUQUERQUE X MARY VIEIRA MARTINS Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) VALDECY SCHON

042 -2005.0001233-0/0 - Execução de Título Judicial DENICE MARIA DE FREITAS X EVERSON COSTA BARROZO Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ROMEU FELCHAK

043 -2005.0001235-4/0 - Execução Título Extrajudicial JACIR BATISTA PARIZOTTO X ELITON JOSE CAMILO Redesig-

nação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:45 do dia 31/01/2007 Adv(s) VALDECY SCHON

044 -2005.0001394-8/0 - Execução Título Extrajudicial ELIO GONSAVES DE SIQUEIRA X HELIO CORREIA MEIRA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) RODRIGO BETTEGA RESSETTI

045 -2005.0001411-5/0 - Processo de Conhecimento LYSENKO E LYSENKO LTDA X ALVINA RIBEIRO TAQUES Sobre a certidão de fl. 67 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) OSMAR LYCENKO

046 -2005.0001483-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO RAFAEL TEREZA X AGUINALDO DE ALMEIDA E SILVA Nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intimação do executado, para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento voluntário do seu débito, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da execução. Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO, LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA FRANCO

047 -2005.0001529-0/0 - Processo de Conhecimento RUBIA DE CARLO B. DE MIRANDA LIMA X MARCIO ALEXANDRE DELANORA (E OUTRO) Sobre a certidão de fl. 61, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO, ANTONIO LIDIO

048 -2005.0001728-9/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ DE OLIVEIRA X CEM ADMINISTRADORA DA CONSORTIOS S/C LTDA Nos termos do art. 475-J, intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação. Adv(s) FABIO FERREIRA, CARLOS FERREIRAS DE CASTRO

049 -2005.0001873-4/0 - Execução de Título Judicial EVALDO STEFAN BECKER X KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A Nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intimação do executado, para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento voluntário do seu débito, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da execução. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, TELMO DE SOUZA, AIRTON JOAO PENTEADO

050 -2005.0001874-6/0 - Execução de Título Judicial EVALDO STEFAN BECKER X KEPLER WEBER INOX LTDA Nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intimação do executado, para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento voluntário do seu débito, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da execução. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, TELMO DE SOUZA, AIRTON JOAO PENTEADO

051 -2005.0001945-5/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X ANTONIO REGINALDO ZANONNA Primeiramente, cumpra a autora o despacho de fls. 54, juntando aos autos o original do instrumento procuratório, no prazo de 5 dias. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

052 -2005.0002021-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO X EDITORA GLOBO S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, VANESSA GUZZELLI BRAGA, TELMA CECILIA TORRANO

053 -2005.0002075-7/0 - Execução Título Extrajudicial CLO-NEPÃES LTDA X EDITTE WENDEL SCHRAM - FIRMA INDIVIDUAL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

054 -2005.0002122-7/0 - Execução de Título Judicial JULIANO KOCZKODAI X VANDERLEIA PEREIRA SUPERMERCADO (ECONOMIX SUPERMERCADO) Manifestar-se sobre a avaliação Adv(s) ALFEU RIBAS KRAMER, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO

055 -2005.0002131-6



VA, VICTORIO HAUAGE

062 -2005.0002420-3/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR BEGNINI X ELDON LUIZ SEIFFERT Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

063 -2005.0002485-8/0 - Processo de Conhecimento JANETE APARECIDA COLARITES X IRENICE MARIA ALEBRANDT Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) ALFEU RIBAS KRAMER

064 -2006.0000086-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉIA DE FÁTIMA FREIRE MAIA X REINALDO DE ALMEIDA Sentença de revelia Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIA-NE MELHEM KARASINSKI

065 -2006.0000142-6/0 - Execução de Título Judicial JOSLAINE KOLC X ACACIO PARANHOS DA SILVA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

066 -2006.0000171-7/0 - Execução Título Extrajudicial RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA X DERLI FRANCISCO RODRIGUES Sobre a informação de fls. 45, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

067 -2006.0000211-1/0 - Execução Título Extrajudicial NERY RENAUER X MIXBETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA Intimação da exequente para declinar o endereço da executada ou requerer o que entender de direito. Adv(s) VALDECY SCHON

068 -2006.0000213-5/0 - Execução Título Extrajudicial ATAIDE LYCENKO ME X ALFREDO STEFEN JUNIOR Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) OSMAEL LYCENKO

069 -2006.0000283-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI X SEBASTIÃO LOPES DE CAMARGO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

070 -2006.0000291-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS PEREIRA (E OUTRO) X CENTAURO SEGURADORA S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) FABIO FERREIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

071 -2006.0000298-1/1 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSE VONCIK DE OLIVEIRA X GILMAR RODRIGUES Execução provisória. Intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR, MAURICIO DE LACERDA LOURES

072 -2006.0000472-9/0 - Embargos -PEDRO DE LARA X WALTER FIDELES DE CARVALHO Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO, MARCOS SUNG IL JO

073 -2006.0000486-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA LYSENKO - ME X WEIGERT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (E OUTROS) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) OSMAEL LYCENKO, ALFREDO MARCOS SILVERIO

074 -2006.0000508-3/0 - Processo de Conhecimento MATEUS GONÇALVES AMERICANO X BV FINANCEIRA S/A CREDITOS E FINANCIAMENTOS Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

075 -2006.0000509-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE FARIAS DE LIMA HAMOD X DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA Primeiramente o processo deve ser regularizado, devendo ser intimada a autora, para que explique no prazo de 5 dias, se a parte autora consiste em pessoa jurídica, conforme consta no instrumento de procuração de fls. 06, em caso positivo deverá juntar comprovante de se tratar de micro empresa ou se a parte autora é pessoa física de M. F. de L. H. , caso em que deverá trazer a procuração desta. Adv(s) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, SAMUEL FERREIRA XALÃO

076 -2006.0000551-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO ANDRADE X CLAUDEMIR AUGUSTO CAETANO FILHO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) RODRIGO BETTEGA RESSETTI, NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI

077 -2006.0000662-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARCOS TOTTI COSTA X ROGÉRIO JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA Manifeste-se o exequente, para a execução por expropriação com relação aos cheques n. 151 e 152. Adv(s) RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO

078 -2006.0000696-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS ARAÚJO GALVÃO - AUTO ELÉTRICA X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A Nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, intimação do executado, para que, no prazo de 15 dias, realize o pagamento voluntário do seu débito, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da execução. Adv(s) RODRIGO BETTEGA RESSETTI, LUCIANE ALVES BARRETO

079 -2006.0000761-6/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO PERES X CLEIDE THOMAZINI SIERDOVSKI (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS IATSKI

080 -2006.0000766-5/0 - Processo de Conhecimento EDI

APARECIDA & CIA LTDA ME X EMANUEL BRUM MOREIRA MAIGUE Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA

081 -2006.0000785-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X RAUL PAZETE (E OUTRO) Sentença julgando improcedente o pedido do requerente Adv(s) RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO, MARCOS ABIMAEL DE FARIAS

082 -2006.0000836-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA LUBACHEVSKI X CAMINHOS DO PARANÁ S/A Nos termos do art. 475-J, intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação. Adv(s) ANTONIO CESAR HAVRESKO, ANDRE LUIZ VERBOSKI

083 -2006.0000854-0/0 - Processo de Conhecimento RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA X ANA ROSA DO BELLEM SANTOS (E OUTRO) Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

084 -2006.0000891-9/0 - Processo de Conhecimento MANIR GONÇAVES DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO BANESTADO Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente Adv(s) FABIO FERREIRA, JOSETE FONSECA FORESTI, JOSE ELI SALAMACHA

085 -2006.0000912-3/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL LUIS DA SILVA X MARCA MADEIRAS LTDA Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:15 do dia 01/02/2007 Adv(s) ANA VALCI SANQUETA

086 -2006.0000981-8/0 - Execução Título Extrajudicial LORENA RIGONI RAGUGNETI X AYONARA ISABEL DE AZEVEDO Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA

087 -2006.0001013-4/0 - Processo de Conhecimento NEIDE CENTENARO PRESOTTO X DANILO AUGUSTO NEUMANN PEPLINSKI Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO, LUIZ ALBERTO BIANCO

088 -2006.0001032-4/0 - Processo de Conhecimento DORACI PERES BARBOSA X JOSÉ ARTHUR MALINOWSKI Conceção da parte autora o prazo de 30 dias, para localizar endereço do executado. Adv(s) LUCIANE MELHEM KARASINSKI

089 -2006.0001036-1/0 - Cautelar -DIRCEIA DA APARECIDA TUSSOLINI X NILTON ROSA Sobre a certidão de fl. 31 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) ROMEU FELCHAK

090 -2006.0001068-8/0 - Processo de Conhecimento ATAIDE LYCENKO ME X DALZOTTO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) OSMAEL LYCENKO

091 -2006.0001086-6/0 - Processo de Conhecimento VALDECICESA PADILHA NASCIMENTO X VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS Sentença de revelia Adv(s) DOUGLAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES, RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO

092 -2006.0001128-4/0 - Processo de Conhecimento NEUSA SILVEIRA VIER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

093 -2006.0001163-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIAN BRANDALISE YOSHIDA (E OUTRO) X ZULEIMA DAS CHAGAS LACERDA (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARA DO ROCIO SIMIONI, CARLA ABDANUR DA COSTA

094 -2006.0001232-4/0 - Processo de Conhecimento ARACY LARA X ERICSON RODRIGUES JASKULSKI Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 01/02/2007 Adv(s) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA

095 -2006.0001250-2/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO MARTINS DE ALMEIDA X VALTER CORREIA DOS SANTOS Para o ato postergado foi redesignado o dia 31/01/2007, às 09:30 horas, tendo em vista que o dia 21/02 trata-se de feriado de 4ª feira de cinzas. Adv(s) ROMEU FELCHAK

096 -2006.0001301-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO NUNES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LUCIANO ALVES BATISTA

097 -2006.0001313-4/0 - Processo de Conhecimento SILVANA APARECIDA TANELLO X CRISTIAN DIONATAN FRANCO (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) AIRTON JOAO PENTEADO

098 -2006.0001322-3/0 - Execução Título Extrajudicial HARISON ANTONIO DE OLIVEIRA MERCER JUNIOR X JOBSEXRESS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ALEXANDRE BARBIERI NETO

099 -2006.0001356-3/0 - Processo de Conhecimento JÚLIO GERSON FERNANDES X ROMILDO P. DA CRUZ Sentença

julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RODRIGO BETTEGA RESSETTI

100 -2006.0001367-6/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DIAS X 6 PRO - EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA Intimação da parte autora para manifestar se pretende a homologação do acordo de fls. 11, oportunidade em que deverá juntar o original da petição, no prazo de cinco dias. Adv(s) HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI

101 -2006.0001388-0/0 - Processo de Conhecimento RENE MARTINS BANDEIRA FILHO X SONIA REGINA GALVÃO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) SERGIO ROBERTO LOSSO, OSNI CARLOS RAULIK

102 -2006.0001400-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DA SILVA X AMERICANAS.COM Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:45 do dia 25/01/2007 Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE

103 -2006.0001442-5/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X VILSON BOSSETO Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

104 -2006.0001454-0/0 - Processo de Conhecimento AMAURILDO TORRES DE OLIVEIRA X CLARICE NIECKAZ DE ASSIS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO, ROBERTO KULKA

105 -2006.0001472-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CELSO KESSLER X MARLI APARECIDA DE MEIRA LIMA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA

106 -2006.0001517-1/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X NILSON RICKLI Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

107 -2006.0001521-1/0 - Processo de Conhecimento LUIS CESAR PACHECO X REINALDO FRANCA UNREIN Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:45 do dia 01/02/2007 Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO, RAFAEL FERREIRA XALÃO

108 -2006.0001546-2/0 - Processo de Conhecimento MARLI DE FÁTIMA RODRIGUES FURQUIM (E OUTRO) X SULINA SEGURADORA S/A Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) RUBENS DE OLIVEIRA

109 -2006.0001583-0/0 - Processo de Conhecimento ALAIR VALTRIN X TRANSPORTES E MADEIRAS VALSONI LTDA. Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ALAIR VALTRIN

110 -2006.0001600-8/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO CARLOS DE MORAIS X CHAMEGO CALÇADOS E CONFECÇÕES Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI, PATRICIA SCHMIDT

111 -2006.0001614-6/0 - Processo de Conhecimento EDI APARECIDA & CIA LTDA ME X CASTELO FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (E OUTRO) Intimação da parte autora para que decline o endereço do 2º requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA

112 -2006.0001615-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS HAMERSKI X ERALDO JAWORSKI Sentença de revelia Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

113 -2006.0001621-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONINHO BALDISSERA X ANTONIO MARCOS VARGAS Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) GLORIA MARIA ROCHA RIBEIRO

114 -2006.0001630-0/0 - Processo de Conhecimento LIVRARIA THEMIS LTDA X CYNTHIA ANDRADE CARNEIRO VEIGA Sentença de revelia Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO

115 -2006.0001640-1/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA SCHISLER X ALFREDO ALEXSANDRO GARAIS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

116 -2006.0001656-3/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO TEIXEIRA X SUPERMERCADO ECONOMIX (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

117 -2006.0001663-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO CZYRIK X BRASIL TELECOM S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM

118 -2006.0001666-4/0 - Processo de Conhecimento IRES DA SILVA LESSA X COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE CARGAS DO MEIO OESTE CATARINENSE Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 23/02/2007 Adv(s) MAURICIO SOUZA BOCHNIA

119 -2006.0001672-8/0 - Processo de Conhecimento N. J. CES-

CON E CIA LTDA X MIXBETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (E OUTROS) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:15 do dia 31/01/2007 Adv(s) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

120 -2006.0001684-2/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU ROCHA FARIA JUNIOR X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 23/02/2007 Adv(s) ANDRE LUIZ VERBOSKI, ADRIANO ZAGORSKI

121 -2006.0001712-2/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X VERA LUCIA VIN-CENZI (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

122 -2006.0001714-6/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X WILSON NHOATTO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

123 -2006.0001716-0/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X ESTEVÃO CZIGEL Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

124 -2006.0001724-7/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X EDSON JOSÉ DA SILVA Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

125 -2006.0001737-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE MELHEM KARASINSKI X GLOBAL TELECOM S.A Indefiro a antecipação da tutela. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM

126 -2006.0001795-5/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X CLÓVIS DEROSSI Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

127 -2006.0001796-7/0 - Processo de Conhecimento SDC - AUTOMOTIVA LTDA PNEUFORTE X SEBASTIÃO JAIR SOARES DE LUSTOSA Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

128 -2006.0001861-5/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MOROZINI X ROBERTO CARLOS ZENZELUK (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 29/01/2007 Adv(s) LUANA ESTECHE KOROCOSKI

129 -2006.0001865-2/0 - Processo de Conhecimento IBERE EDUARDO SASSO X XEROX COM. E IND. LTDA Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 31/01/2007 Adv(s) IBERE EDUARDO SASSO

130 -2006.0001866-4/0 - Processo de Conhecimento IBERE EDUARDO SASSO X BRASIL TELECOM S/A Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 31/01/2007 Adv(s) IBERE EDUARDO SASSO

131 -2006.0001871-6/0 - Processo de Conhecimento GUARÁINFO SERVIÇOS LTDA - ME X SIRLEI NUNES DO NASCIMENTO Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 31/01/2007 Adv(s) THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE

132 -2006.0001874-1/0 - Processo de Conhecimento IVANETE APARECIDA PERIN DOS SANTOS X JOSÉ ODILON DE AMORIM FILHO Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 31/01/2007 Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO

133 -2006.0001878-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE MASSARO FEILSTRECKER X SOCIEDADE OPERÁRIA RECREATIVA E BENEFICENTE Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 01/02/2007 Adv(s) CARLOS ALEXANDRE ANDRIÓLA

134 -2006.0001879-0/0 - Processo de Conhecimento LAUDIVIR AYRES CORREA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 01/02/2007 Adv(s) GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI

135 -2006.0001881-7/0 - Processo de Conhecimento LYSENKO E LYSENKO LTDA X ADÃO RAUL DE OLIVEIRA Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 01/02/2007 Adv(s) OSMAEL LYCENKO

136 -2006.0001882-9/0 - Processo de Conhecimento LYSENKO E LYSENKO LTDA X RUI MARCHI SANTOS & CIA LTDA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 01/02/2007 Adv(s) OSMAEL LYCENKO

137 -2006.0001883-0/0 - Processo de Conhecimento LYSENKO E LYSENKO LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 01/02/2007 Adv(s) OSMAEL LYCENKO

138 -2006.0001886-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ IASTRENSKI X ALVARO ALVES DE OLIVEIRA Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 01/02/2007 Adv(s) LUIZ EDUARDO GOLDMAN

139 -2006.0001887-8/0 - Processo de Conhecimento CALDEIRAS PRIMAVERA LTDA X COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA (E OUTROS) Designação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 01/02/2007 Adv(s) OSMAEL LYCENKO



ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAJO JOSE MELHEM	0512005.0001945-5/0	
ABRAJO JOSE MELHEM	0642006.0000086-7/0	
ABRAJO JOSE MELHEM	1252006.0001737-3/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0525005.0002131-6/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0592005.0002387-1/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0702006.0000291-9/0	
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0922006.0001128-4/0	
ADRIANO ZAGORSKI	0572005.0002253-1/0	
ADRIANO ZAGORSKI	1202006.0001684-2/0	
AIRTON JOAO PENTEADO	0492005.0001873-4/0	
AIRTON JOAO PENTEADO	0502005.0001874-6/0	
AIRTON JOAO PENTEADO	0972006.0001313-4/0	
ALAIR VALTRIN	1092006.0001583-0/0	
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	1192006.0001672-8/0	
ALEXANDRE BARBIERI NETO	0982006.0001322-3/0	
ALFEU RIBAS KRAMER	0542005.0002122-7/0	
ALFEU RIBAS KRAMER	0632005.0002485-8/0	
ALFREDO MARCOS SILVERIO	0732006.0000486-7/0	
ALFREDO MARCOS SILVERIO	1042006.0001454-0/0	
ALFREDO MARCOS SILVERIO	1142006.0001630-0/0	
ALFREDO MARCOS SILVERIO	1322006.0001874-1/0	
ANA VALCI SANQUETA	0852006.0000912-3/0	
ANDERSON ADALTON DA SILVA	0612005.0002413-8/0	
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0011993.0000002-7/0	
ANDRE LUIZ VERBOSKI	0822006.0000836-2/0	
ANDRE LUIZ VERBOSKI	1202006.0001684-2/0	
ANDRESSA SOLTES	0582005.0002266-8/0	
ANDRESSA SOLTES	0582005.0002266-8/0	
ANTONIO CESAR HAVRESKO	0822006.0000836-2/0	
ANTONIO LIDIO	0472005.0001529-0/0	
AURIMAR JOSE TURRA	0011993.0000002-7/0	
BYARA D TASSIS PIRES	0292004.0001323-4/0	
BYARA D TASSIS PIRES	0320004.0001327-1/0	
BYARA D TASSIS PIRES	0312004.0001335-9/0	
BYARA D TASSIS PIRES	0320004.0001338-4/0	
BYARA D TASSIS PIRES	0332004.0001353-7/0	
CARLA ABDANUR DA COSTA	0932006.0001163-9/0	
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA	1332006.0001878-9/0	
CARLOS FERNANDES DE CASTRO	0482005.0001728-9/0	
CARMEN LUCIA BUENO TURRA	0342004.0001360-2/0	
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	1022006.0001400-8/0	
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0742006.0000508-3/0	
DARCI GALVAN	0011993.0000002-7/0	
DOUGLAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES	091 2006.0001086-6/0	
EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA	0802006.0000766-5/0	
EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA	0862006.0000981-8/0	
EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA	1052006.0001472-8/0	
EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA	1112006.0001614-6/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0122004.0001262-6/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0132004.0001263-8/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0142004.0001269-9/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0152004.0001272-7/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0162004.0001273-9/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0172004.0001278-8/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0182004.0001282-8/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0192004.0001283-0/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0202004.0001284-1/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0212004.0001285-3/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0222004.0001294-2/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0232004.0001297-8/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0242004.0001302-0/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0252004.0001303-2/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0262004.0001306-8/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0272004.0001307-0/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0282004.0001313-3/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0292004.0001323-4/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0302004.0001327-1/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0312004.0001335-9/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0322004.0001338-4/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0332004.0001353-7/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0352004.0001394-2/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0362004.0001398-0/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0372004.0001400-7/0	
ELCIO JOSE MELHEM	0532005.0002075-7/0	
FABIO FERREIRA	0482005.0001728-9/0	
FABIO FERREIRA	0702006.0000291-9/0	
FABIO FERREIRA	0842006.0000891-9/0	
FERNANDO BERTUOL PIETROBON	0072003.0000231-7/0	
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	0031999.0000060-4/0	
FLAMARION ZACCHI	0092004.0000017-1/0	
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	0052002.0000142-2/0	
GLORIA MARIA ROCHA RIBEIRO	1132006.0001621-1/0	
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI	0402004.0001574-0/0	
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI	1102006.0001600-8/0	
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI	1342006.0001879-0/0	
HELDERLANE MACHADO DA LUZ RICKLI	1002006.0001367-6/0	
IBERE EDUARDO SASSO	1292006.0001865-2/0	
IBERE EDUARDO SASSO	1302006.0001866-4/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0242004.0001302-0/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0252004.0001303-2/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0262004.0001306-8/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0272004.0001307-0/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0282004.0001313-3/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0352004.0001394-2/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0362004.0001398-0/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0372004.0001400-7/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	0562005.0002153-1/0	
ISABEL APARECIDA HOLM	1172006.0001663-9/0	
JAYME SOUZA ALVES	0042000.0000146-5/0	
JOSÉ BONIFACIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	071 2006.0000298-1/1	
JOSE ELI SALAMACHA	0842006.0000891-9/0	
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0052002.0000142-2/0	
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0942006.0001232-4/0	
JOSETE FONSECA FORESTI	0842006.0000891-9/0	
KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO	0592005.0002387-1/0	
LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA FRANCO	0462005.0001483-5/0	
LETICIA MARIA THAMM ZAGORSKI	0052002.0000142-2/0	
LUANA ESTECE KOROCOSKI	1282006.00001861-5/0	
LUCIANE ALVES BARRETO	0782006.0000696-8/0	
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0062002.0000257-7/0	
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0082003.0000285-9/0	
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0512005.0001945-5/0	
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0642006.0000086-7/0	
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0882006.0001032-4/0	
LUCIANO ALVES BATISTA	0962006.0001301-0/0	
LUIZ ALBERTO BIANCO	0872006.0001013-4/0	
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0692006.0000283-1/0	
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0742006.0000508-3/0	
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0752006.0000509-5/0	
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	1382006.0001886-6/0	
MARA DO ROCIO SIMIONI	0042000.0000146-5/0	
MARA DO ROCIO SIMIONI	0102004.0000041-3/0	
MARA DO ROCIO SIMIONI	0932006.0001163-9/0	

MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	0812006.00000785-5/0
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	0011993.0000002-7/0
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	0522005.0002021-5/0
MARCOS SUNG IL JO	0722006.0000472-9/0
MARCUS VINICIUS IATSKIV	0342004.0001360-2/0
MARCUS VINICIUS IATSKIV	0792006.0000761-6/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	0492005.0001873-4/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	0502005.0001874-6/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	0592005.0002387-1/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	0922006.0001128-4/0
MAURICIO DE LACERDA LOURES	0712006.0000298-1/1
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	1182006.0001666-4/0
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI	0762006.0000551-5/0
OSMAEL LYCENKO	0452005.0001411-5/0
OSMAEL LYCENKO	0662006.0000171-7/0
OSMAEL LYCENKO	0682006.0000213-5/0
OSMAEL LYCENKO	0732006.00000486-7/0
OSMAEL LYCENKO	0832006.0000854-0/0
OSMAEL LYCENKO	0902006.0001068-8/0
OSMAEL LYCENKO	1352006.0001881-7/0
OSMAEL LYCENKO	1362006.0001882-9/0
OSMAEL LYCENKO	1372006.0001883-0/0
OSMAEL LYCENKO	1392006.0001887-8/0
OSNI CARLOS RAULIK	1012006.0001388-0/0
PATRICIA SCHMIDT	1102006.0001600-8/0
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO	0472005.0001529-0/0
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO	0542005.0002122-7/0
PEDRO CORNELSEN CALDAS	0562005.0002153-1/0
RAFAEL FERREIRA XALÃO	1072006.00001521-1/0
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA	0742006.0000508-3/0
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	0021997.0000029-9/0
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	0072006.0000662-8/0
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	0812006.0000785-5/0
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO	0912006.0001086-6/0
ROBERTO KULKA	1042006.0001454-0/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0112004.0000742-5/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0442005.0001394-8/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0762006.0000551-5/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0782006.0000696-8/0
RODRIGO BETTEGA RESSETTI	0992006.0001356-3/0
ROMEU FELCHAK	0422005.0001233-0/0
ROMEU FELCHAK	0892006.0001036-1/0
ROMEU FELCHAK	0952006.0001250-2/0
RUBENS DE OLIVEIRA	1082006.0001546-2/0
SAMUEL FERREIRA XALÃO	0462005.0001483-5/0
SAMUEL FERREIRA XALÃO	0722006.0000472-9/0
SAMUEL FERREIRA XALÃO	0752006.0000509-5/0
SAMUEL FERREIRA XALÃO	0872006.0001013-4/0
SAMUEL FERREIRA XALÃO	1072006.0001521-1/0
SERGIO ROBERTO LOSSO	1012006.0001388-0/0
TELMA CECILIA TORRANO	0522005.0002021-5/0
TELMO DE SOUZA	0492005.0001873-4/0
TELMO DE SOUZA	0502005.0001874-6/0
THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE	055 2005.0002131-6/0
THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE	131 2006.0001871-6/0
VALDECY SCHON	0412005.0000162-2/0
VALDECY SCHON	0432005.0001235-4/0
VALDECY SCHON	0672006.0000211-1/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0382004.0001430-0/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0392004.0001466-3/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0602005.0002408-6/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0622005.0002420-3/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0652006.0000142-6/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0792006.0000761-6/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1032006.0001442-5/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1062006.0001517-1/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1122006.0001615-8/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1152006.0001640-1/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1162006.0001656-3/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1212006.0001712-2/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1222006.0001714-6/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1232006.0001716-0/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1242006.0001724-7/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1262006.0001795-5/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	1272006.0001796-7/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0011993.0000002-7/0
VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS	0522005.0002021-5/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	0612005.0002413-8/0
VICTORIO HAUAGE	

## Londrina

**1 ° (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
**RUA PARÁ N.º 162, CENTRO - CEP 86010-450 - FONE 3323-4199**

**JUIZ DE DIREITO: DOUTOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA**  
**RELAÇÃO Nº 24/06**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	N ° DE ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Góis	01	2006.1883-3
Marcos Ticianelli	02	2006.2266-0
André Luiz Aquino de Arruda	03	2006.2098-6
Gabriel Menezes Deliberador	03	2006.2098-6
Januário Silvério de Souza	04	2003.747-0
Edson de Jesus Deliberador Filho	05	2006.326-7
Vilson Donizeti Galvão	06	2006.134-5
Sandro Rafael Barioni de Matos	07	2006.1568-0
Valdir dos Santos	08	2004.2694-8
Adoniran Ribeiro de Castro	08	2004.2694-8
Francisco Barbosa	09	2005.2867-5
Francisco Barbosa	10	2006.261-9

01 – Pedido de Explicações – 2006.1883-3 – Stael Fernando Rodrigues Lima Janene x Eizilda Guenae. Decisão datada de 12.09.2006: “1. Notifique-se a requerida para, no prazo de 48 horas, querendo, apresentar as explicações pretendidas. 2. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Int.”. Notificação expedida em 13.09.2006. Em 17.11.2006 a requerida juntou aos autos a prestação de esclarecimentos. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, OAB/PR 22.165.

02 – Pedido de Explicações – 2006.2266-0 – Wilmar Sachetin Marçal x Cristiano Medri. Decisão datada de 24.10.2006: “Defiro a notificação como requerido. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, observadas as formalidades legais. Int.”. Notificação expe-

didada em 25.10.2006. Em 07.11.2006 o requerido juntou aos autos “resposta à interpelação promovida por Wilmar Sachetin Marçal”. Advogado: Marcos Ticianelli, OAB/PR 30.311.

03 – termo circunstanciado – 2006.2098-6 – O Estado x Apri- grio de Andrade e outro. Sentença datada de 22.11.2006 julgou extinta a punibilidade do delito imputado ao noticiado Apri- grio de Andrade ante o efetivo cumprimento da transação penal. No tocante ao autor remanescente (Benedito Gonçalves Moreira), aguarde-se o cumprimento da medida aplicada. Advogado: André Luiz Aquino de Arruda, OAB/AC 2577 e Gabriel Menezes Deliberador.

04 – ação penal – 2003.747-0 – Ministério Público x Sérgio Ângelo Bazo. Sentença datada de 23.11.2006 julgou extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado Sérgio Ângelo Bazo face o evento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Advogado: Januário Silvério de Souza, OAB/PR 27.045.

05 – termo circunstanciado – 2006.326-7 – Amarildo Gianetti x Cirilo Machado Antonio Alencar. Despacho datado de 30.11.2006: “Manifeste-se o interessado sobre a cota de fls. 69”. Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho, OAB/PR 26.670.

06 – termo circunstanciado – 2006.134-5 – O Estado x Adair Rodrigo de Oliveira. Decisão datada de 16.11.2006 determi- nou o arquivamento dos autos ante a atipicidade da conduta noticiada. Advogado: Wilson Donizeti Galvão, OAB/PR 17.907.

07 – ação penal – 2006.1568-0 – Sergio Luis Conojo x Maria Nanci de Oliveira Martins. Despacho datado de 16.11.2006: “Nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, o instru- mento de mandato deve conter a menção do fato criminoso. Assim sendo, intime-se o querelante, através de seu procura- dor, para satisfação do dispositivo legal”. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, OAB/PR 34.882.

08 – ação penal – 2004.2694-8 – Ministério Público x Edilson Stresser e outros. Sentença datada de 30.10.2006 julgo extin- ta a punibilidade do delito imputado ao acusado Edilson Stresser face o efetivo cumprimento da transação penal. No tocante ao acusado Daniel Mater, os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida, conforme certidão de fls. 292. Advogado: Valdir dos Santos, OAB/PR 37.711 e Ado- niran Ribeiro de Castro, OAB/PR 25.751.

09 – termo circunstanciado – 2005.2867-5 – Juliana Rocha Carnaíba da Costa x Raul Diogenes Stefan Junior. Decisão datada de 30.10.2006 determinou o arquivamento dos autos ante a ausência de provas a embasar eventual ação penal. Advoga- do: Francisco Barbosa, OAB/PR 10.844.

10 – termo circunstanciado – 2006.261-9 – Juliana Rocha Car- nauíba da Costa x Raul Diogenes Stefan Junior. Decisão datada de 26.05.2006 determinou o arquivamento dos autos ante a ausência de provas a embasar eventual ação penal. Advogado: Francisco Barbosa, OAB/PR 10.844.

## Rebouças

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**COMARCA DE REBOUÇAS**  
**JUÍZA SUPERVISORA: DRª. MANUELA SIMON PEREIRA**  
**SECRETARIO DESIGNADO: ALTEVIR PIL PORTELA**  
**RELAÇÃO N.º 009/2006**

01.-AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO JU- DICIAL – Nº 084/2000 – SANDRO BATAGLIN x ALVANIR AMBROSIO – Ante a praça negativa, diga o exequente em cinco dias se tem interesse na adjudicação do bem.. -Adv. PAULO AMBROSIO

02.-AÇÃO DE RECLAMAÇÃO – Nº 161/2003 – JACIR JACO- MEL x COPEL – Intime-se a recorrente acerca da baixa dos autos para que requiera de direito, no prazo de dez dias, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. -Adv. DENISE CANOVA

03.-AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nº 004/2006 – JUAREZ FERREIRA MENDES x SILVIO CRISTIANO PSZEDIMIRSKI – Acolhida a recusa do credor quanto a nomeação de bem. Defiro, outrossim, o pedido de penhora em dinheiro, considerando que o sistema BACENJUD não foi implantado nesta Comarca em razão da inexistência de suporte tecnológico (acesso a internet oficial do Tribunal de justiça), indique o exequente o Banco onde a penhora deverá ser realizada pelos meios



## Poder Judiciário Federal

### Justiça Eleitoral

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE SESSÕES SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

RELACÃO Nº 110/2006

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

#### SESSÃO DE 30/11/2006

MATÉRIA ADMINISTRATIVA Nº 3469 – Classe 5ª  
PROCEDÊNCIA: CURITIBA – PARANÁ  
INTERESSADO: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE BAGATIN  
RELATOR: DR. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

EMENTA – MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DEBATE. EMENDA À INICIAL ATENDIDA DEPOIS DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO.

Cumprida a emenda à inicial depois de passado o pleito eleitoral, resta prejudicado o pedido que pretendia a não reprodução das imagens do debate.

Extinção sem exame do mérito.

ACÓRDÃO Nº 31.880 – Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

#### SEGREDO DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 129/2006 – CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL  
PROCEDÊNCIA: CURITIBA – PARANÁ  
REQUERENTE: P. R. E.  
REQUERIDO: M. J. V.  
RELATOR: Des. J. VIDAL COELHO

ACÓRDÃO Nº 31.879 – ... em determinar a instauração de processo administrativo disciplinar ...

SECRETARIA JUDICIÁRIA EM, 1º DE NOVEMBRO DE 2006.  
(a) DRA. ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA

#### PORTARIA Nº 208 / 2006

O BACHAREL IVAN GRADOWSKI, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso X e XI, e 78 do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal, e considerando o contido no protocolo n.º 30.453/2006-TRE,

#### RESOLVE

I – D E S I G N A R a servidora ANA MARIA BARBOSA CANDIOTTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, e em comissão Assistente III da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, para substituir VALDIR MUELLER como Chefe da Seção de Análise e Execução Orçamentária – FC-06, em suas férias relativas ao exercício de 2007;

II – D E S I G N A R a servidora ANA MARIA DE SOUZA ZANTUT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “A”, Padrão 1, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir JOSÉ FRANCISCO MOROTTI como Chefe da Seção de Folha de Pagamento – FC-06, durante suas férias referentes ao exercício de 2007, no período de 15 a 29.05.2007;

III – D E S I G N A R a servidora CLÁUDIA MARIA PERPÉtua ARAÚJO MAIA, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área de Atividade Judiciária, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA como Chefe do Cartório da 177ª Zona Eleitoral da Capital – FC-04, durante suas férias referentes ao exercício de 2006;

IV – D E S I G N A R a servidora CLEIDE WIEZBICKI KOSLOSKY, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS como Chefe da Seção de Controle e Informações Processuais – FC-06, durante suas férias referentes ao exercício de 2006;

V – D E S I G N A R o servidor ELCIO DE LYRA DA CRUZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “A”, Padrão 5, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir ELIANA REGINA GIACOMOSSI MASSO como Chefe da Seção de Planejamento Orçamentário – FC-06, durante suas férias relativas aos exercícios de 2006 e 2007;

VI – D E S I G N A R o servidor ÉLINTON ALBERTIN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir CINIRA PEREIRA DE AZEVEDO como Chefe da 176ª Zona Eleitoral da Capital, durante suas férias relativas aos exercícios de 2006 e 2007;

VII – D E S I G N A R a servidora HEDVIGES PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, e em comissão Assistente V da Coordenadoria Processual, para substituir IRENE DE PIERI como Chefe da Seção de Processamento – FC-06, durante suas férias referentes ao exercício de 2006,

VIII – D E S I G N A R a servidora MARCIA MARGARETH BITTENCOURT, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir HELOISA BARBOSA MERENIUK como Chefe do Cartório da 145ª Zona Eleitoral da Capital – CJ-02, durante suas férias referentes ao exercício de 2007;

IX – D E S I G N A R a servidora MARIA REJANE DE BRITTO ESPINDULA MATTAR, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir PRISCILA BIENTINEZ DE MIRANDA como Chefe da Seção de Capacitação e Aperfeiçoamento – FC-06, durante suas férias referentes ao exercício de 2006; e

X – D E S I G N A R a servidora ROSELENE MELARA CAVASSIN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para substituir JOSÉ FRANCISCO MOROTTI como Chefe da Seção de Folha de Pagamento – FC-06, durante suas férias referentes ao exercício de 2007, no período de 30.04 a 14.05.2007.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 24 de novembro de 2006.

a- IVAN GRADOWSKI  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 322/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 22.315/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR o Doutor MARCELO GOBBO DALLA DEA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, para responder pelos serviços da 205ª Zona Eleitoral da mencionada Comarca, a partir de 4 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 323/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 22533/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR a Doutora ROSANGELA FAORO, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Família da Comarca de PARANAÍ, para responder pelos serviços da 72ª Zona Eleitoral da mencionada Comarca, a partir de 4 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 324/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 22.178/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR o Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de UMUARAMA, para responder pelos serviços da 142ª Zona Eleitoral da mencionada Comarca, a partir de 4 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 325/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 22.789/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR o Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL, para responder pelos serviços da 12ª Zona Eleitoral da mencionada Comarca, a partir de 13 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 326/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 22790/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR a Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de MATINHOS, para responder pelos serviços da 194ª Zona Eleitoral da mencionada Comarca, a partir de 13 de dezembro de 2006.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 327/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89 da Resolução n.º 415/2002-TRE de 13.06.2002, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 282/93-TRE de 15.12.93, e considerando o contido no protocolo sob n.º 30.374/2006-TRE,

#### RESOLVE

I – DISPENSAR a Senhora ROSINEY PINHEIRO DOS SANTOS da função de Chefe de Cartório da 173ª Zona Eleitoral da Comarca de TERRA BOA, a contar de 16.11.2006;

II – DESIGNAR “pro tempore” o Senhor KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA para exercer a função de Chefe de Cartório da 173ª Zona Eleitoral da Comarca de TERRA BOA, com natureza “pro labore”, a contar da mesma data.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 27 de novembro de 2006.

a-Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

#### PORTARIA Nº 335/2006

O DESEMBARGADOR JOSE ANTÔNIO VIDAL COELHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 467/2005-TRE, de 04.04.2005, e considerando o contido no protocolo sob n.º 28971/2006-TRE,

#### RESOLVE

DESIGNAR o Doutor EVANDRO LUIZ CAMPARON, Juiz de Direito da 180ª Vara Cível da Comarca de ARAPONGAS, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, atuar nos AU-

TOS N.º 04/2006 de INFRAÇÃO PENAL, que tramitam perante a 61ª Zona Eleitoral da mesma Comarca, em virtude de manifesta suspeição do Juiz de Direito Titular, Doutor AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 28 de novembro de 2006.

a- Des. J. VIDAL COELHO  
Presidente em exercício

## Justiça do Trabalho

### Varas do Trabalho da Capital

1ª VCRC"FO"VRCBCNJO"FG"FOZ"DO IGUAÇU/PR  
RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - CEP 85851-040 - FONE (45) 3572-1863

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos : RT 1754/2004.  
Autor : JORCI OLIVEIRA MACIEL.  
Ré : DINAMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

A Doutora MARCIA FRAZÃO DA SILVA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO a ré acima nominada, DINAMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 20 de Novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosangela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR  
RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - CEP 85851-040 - FONE (45) 3572-1863

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos : RT 1803/2006  
Autor : LINDALVA DIAS RAMOS  
Ré : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR

A Doutora MARCIA FRAZÃO DA SILVA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO a ré acima nominada, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido de antecipação de tutela da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 06 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Aparecida Nandi, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR  
RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - CEP 85851-040 - FONE (45) 3572-1863

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos : RT 841/2006  
Autor : DANIELLA RIOS  
Ré : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IBADIS  
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

A Doutora MARCIA FRAZÃO DA SILVA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele



tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o primeiro réu acima nominado, **INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS**, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, bem como da interposição de Recurso Adesivo pela autora, DANIELLA RIOS, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso e/ou apresentar contra-razões. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, bem como o recurso interposto.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR  
RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - CEP 85851-040 - FONE (45) 3572-1863**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

**Autos : PS 234/2005**

Autor : ELIS DENISE PEREIRA

Ré : DEONILDO JOSÉ GONÇALVES

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o réu acima nominado, DEONILDO JOSÉ GONÇALVES, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
RUA VICENTE MACHADO 400 10º PISO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº: 00151/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-91028-2005-001-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : SINDESC Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região  
Réu : Luiz Henrique Garbers  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 403/404

TRT-PR-71035-2006-001-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Juçileide Domingos dos Passos  
Réu : Miguel Norio  
ADV(S) : Fabio Henrique Negrao Ferreira Dias - PR25794  
Jonas Antonio dos Santos - PR13200  
Proferida decisão de embargos de terceiro: PROCEDENTE

TRT-PR-71039-2005-001-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domesticas  
Réu : Vera Alice Piacieski  
ADV(S) : Gildo Jose Maria Sobrinho - PR4123  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.115.

TRT-PR-98043-2006-001-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Silvia Rosimeri Machado da Costa  
Réu : Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Medicos e Hospitalares de Curitiba Ltda.  
Barigui Corretora de Seguros Ltda.  
ADV(S) : Rubyo Danilo Brito dos Anjos - PR20072  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
Tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 256/259 - improcedente

TRT-PR-76192-2006-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Churrascaria Avenida Batel Ltda.  
Réu : Maria Butevicz  
ADV(S) : Nelio Antonio Uzeyka Junior - PR29200  
Tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 32/33 - procedente em parte

TRT-PR-71261-2006-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rolf Koerner Junior  
Réu : Odilon Pereira de Souza  
ADV(S) : João Eurico Koerner - PR34748  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.24.

TRT-PR-71275-2006-001-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cesario Andre Buffara  
Réu : Carlos Alberto Peres Zattoni  
ADV(S) : Denilson Donizete Lourenco de Paula - SC9593  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.177.

TRT-PR-51413-2006-001-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Osmar Otavio Basilio  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Luiz Trybus - PR4215  
Apresentar Contra-razões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-99531-2006-001-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jucelia de Souza Soares  
Réu : Senff Parati S.A.  
ADV(S) : Joaquim Miro - PR15181  
Luiz Felipe Haj Mussi - PR28707  
Apresentar Contra-razões aos recursos ordinários interpostos, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-06430-2000-001-09-01-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sylvio José Eriberto Gruber  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Jose Affonso Dallegrave Neto - PR15211  
Adroaldo Jose Goncalves - PR20834  
Tenho os cálculos readequados pela calculista do Juízo como em conformidade com o julgado.  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando pelo executado, manifestem-se quanto aos referidos cálculos. O prazo do exequente iniciará em 10/01/2007

TRT-PR-00798-2006-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rafael Mangi Ferreira  
Réu : Conshield Construções Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Gleidel Barbosa Leite Junior - PR17808  
Manifestar-se acerca da devolução da intimação.

TRT-PR-01148-2004-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dorival Furtado da Silva  
Réu : Temon Tec de Montagens e Construções Ltda.  
Matec Engenharia  
Multishop Empreendimentos Imobiliarios Ltdac  
ADV(S) : Abner Pereira da Silva - PR24395  
Ciência da disponibilidade de crédito, devendo V. Sa. sacar a guia de retirada expedida e encaminhada à CEF, ag. Fórum, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-52204-2006-001-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dimas Conceição de Lima Ferreira  
Réu : Exame Centro de Preparacao Especializada Ltda.  
Sociedade Educacional Balão Vermelho  
ADV(S) : Walter Xavier Junior - PR19150  
Manifestar-se acerca da petição e documento fl. 58/59

TRT-PR-52430-2005-001-09-00-7 - (9 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joselia Fatima de Oliveira  
Réu : Odete Brandao Bonafi  
ADV(S) : Elisabete Schlichting - PR18966

Manifestar-se acerca da Certidão negativa, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-01433-1996-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Arizon Erol Engel  
Réu : Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial  
ADV(S) : Gisela Pinheiro de Souza Daou - PR36559  
Comprovar em dez dias que o bloqueio da conta se deu em razão da ordem "on line" de fl. 556

TRT-PR-01625-1985-001-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sezinando de Souza Filho  
Réu : Elmont - Montagens Industriais Ltda.  
Roque Ribas  
Edna Araujo Campos(Socia)  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
Prejudicado o Agravo de petição nos termos da decisão de fl. 328.

TRT-PR-52726-2005-001-09-00-8 - (9 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Michele Cristine da Silva  
Réu : Farmasiao Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.  
ADV(S) : Andre Ricardo Lopes da Silva - PR36931  
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, face à resposta negativa à solicitação realizada junto ao BACEN, sob pena do arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-01828-2000-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Emerson Souza Nascimento

Réu : Tusa Lava Car Ltda.  
Celso Teixeira Nogueira Junior  
Tullio Sa Pereira de Souza Neto  
ADV(S) : Tomaz da Conceicao - PR14568  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 127

TRT-PR-01961-1998-001-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wilson Garcia  
Réu : Ferrovia Sul Atlantico S.A.  
ADV(S) : Sandra Calabrese Simao - PR13271  
Intime-se a Executada para, no prazo de cinco dias, depositar nos autos o valor da diferença acima apontada, sob pena de prosseguimento da execução.

TRT-PR-02002-2005-001-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Terezinha do Carmo Lopes  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
ADV(S) : Lisias Connor Silva - PR18455  
Marcelo Coelho de Souza - PR88637  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 403/404, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-02366-2004-001-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Alberto Dembeski  
Réu : Metalurgica Angelin Ltda.  
ADV(S) : Norton Passos Waldraff - PR18884  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 310/311, em 10 dias.

TRT-PR-02505-2006-001-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Assir Estevam da Costa  
Réu : Fundação Educacional Menonita  
ADV(S) : Jose Luiz Cardozo Lapa - PR17629  
Arthur Klassen - PR7999  
Manifestar-se acerca da petição do perito fl. 229

TRT-PR-02633-1996-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Arcirio Farias  
Réu : Banco ABN AMRO Real S.A.  
ADV(S) : Fernanda Selbach Selbach Fernandes - SC14048  
vistas dos autos por 10 dias.

TRT-PR-02802-2003-001-09-00-2 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Manoel Jardim de Souza  
Réu : Agilidade Central de Recursos Humanos Ltda.  
Ddg Instaladora Eletrica S/C Ltda.  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
Informar o código de endereçamento postal correspondente ao endereço de fl. 208 do sócio Armando Grando.

TRT-PR-03108-2004-001-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Evani Joaquim Aleixo de Paula  
Réu : Ebrasen Empresa Brasileira de Engenharia Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Karla Nemes - PR20830  
Certidão de habilitação expedida à disposição para retirada na Secretaria da Vara

TRT-PR-03157-1998-001-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gilson Camargo Arbigaus  
Réu : Excetrica Grafica e Editora Ltda.  
ADV(S) : Fabio Luiz Agnoletto - PR24074  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 169.

TRT-PR-03316-2001-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Divo Celestino Pontes  
Réu : Ddg Instaladora Eletrica S/C Ltda.  
Darlan Alcides Grando  
Darlei Luiz Grando  
Armando Grando  
Francisco Felype de Medeiros Neto  
ADV(S) : Margareth Barbosa de Amorim de Macedo - PR16510  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 378

TRT-PR-03696-2003-001-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rogério de Paula  
Réu : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.  
Rede Ferroviaria Federal S.A.  
ADV(S) : Jose Fernando Rosas - PR29904  
Sandra Calabrese Simao - PR13271  
Joao Augusto da Silva - PR11582  
Tenho os cálculos readequados pela calculista do Juízo como em conformidade com o julgado.  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando pelo primeiro executado, manifestem-se quanto aos referidos cálculos. O prazo do segundo executado iniciará em 10/01/2007 e o prazo do exequente iniciará em 24/01/2007

TRT-PR-55032-2006-001-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luciana Cruz Aparecido  
Réu : Banco Real  
Transpex Processamento e Serviços Ltda.  
Proservi Empreendimentos e Serviços Ltda.  
ADV(S) : Joao Carlos Heinzen - PR25242  
Tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 128/129 - extinto sem julgamento de mérito.

TRT-PR-04072-2004-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sandra Regina Biesek

Réu : Sautecamp Assessoria Gerenciamento Em Saude Ltda.  
SMA Empreendimentos e Participações S.A.  
ADV(S) : Arnoldo da Silva Filho - PR25720  
Manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao Detran.

TRT-PR-04147-1997-001-09-00-8 - (9 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jilson Aparecido dos Santos  
Réu : Armdo Construtora de Obras Ltda.  
ADV(S) : Luiz Trybus - PR4215  
Certidão de habilitação à disposição do autor para retirada na Secretaria da Vara.

TRT-PR-04361-2006-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Flavio de Nadei e Silva  
Réu : Interoptical Comércio de Produtos Ópticos Ltda.  
ADV(S) : Luis Antonio Montanha - PR38002  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 48/52

TRT-PR-55805-2003-001-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcos Cristiano Michalowski  
Réu : Torre Farma Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Giuliana Araujo Stellfeld - PR26719  
Certidão de habilitação à disposição do autor para retirada na Secretaria da Vara.

TRT-PR-05213-2004-001-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Claudemir Francisco Ramos  
Réu : Antonio Krinsk  
Construtora D Borcath Ltda.  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334  
Nos termos da OJ SDI-L, n. 142 do TST, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 5 dias.

TRT-PR-05329-1997-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcello Villas Boas Della Torre  
Réu : Triagem Administração de Serviços Temporarios Ltda.  
Empresa Limpadora Centro Ltda.  
Itaipu Binacional  
ADV(S) : Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi - PR15019  
Regiane Antunes Dequeche - PR17361  
Cristina de Albuquerque Maranhao Gomyde - PR22598  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 714/715, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-05640-2003-001-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Helena Braz Ferreira  
Réu : Tesse Transportes Sensiveis Ltda. (Massa Falida de) Hlt Hoshimiti Logística de Transportes Ltda.  
Pedro Severino de Lima Filho  
Vicente Ferreira Soares  
ADV(S) : Paulo Roberto Lopes - PR32638  
Certidão de habilitação à disposição do autor para retirada na Secretaria da Vara.

TRT-PR-05681-2002-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcio Achinitz  
Réu : Transportadora Simonetti Ltda.  
Fertilizantes Bunge Ltda.  
ADV(S) : James Wahl - PR19441  
Elionora Harumi Takeshiro - PR12838  
Tenho os cálculos readequados pela calculista do Juízo como em conformidade com o julgado.  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando pelo executado, manifestem-se quanto aos referidos cálculos. O prazo do exequente iniciará em 10/01/2007

TRT-PR-05685-2002-001-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nelson Nogueira Tantos Junior  
Réu : Transportadora Simonetti Ltda.  
Bunge Fertilizantes S.A.  
ADV(S) : James Wahl - PR19441  
Elionora Harumi Takeshiro - PR12838  
Tenho os cálculos readequados pela calculista do Juízo como em conformidade com o julgado.  
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 dias, iniciando pelo executado, manifestem-se quanto aos referidos cálculos. O prazo do exequente iniciará em 10/01/2007

TRT-PR-05914-2005-001-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sidchley de Souza  
Réu : Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda.  
ADV(S) : Aramis de Souza Silveira - PR11497  
Intime-se o autor para que apresente, em dez dias, a CTPS para retificação pela ré. Após a sua apresentação, intime-se a ré para que proceda à anotação determinada em sentença, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada pela Secretaria.

TRT-PR-05932-2001-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edson dos Santos  
Réu : Mastec Brasil S.A. (Massa Falida)  
ADV(S) : Alberto Manenti - PR20617  
Certidão de habilitação expedida, à disposição do autor para levantamento.

TRT-PR-06364-2003-001-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Simone Flauzino  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia  
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social



ADV(S) : Adriano Mattos da Costa Ranciaro - PR25008  
Eros Gil Peters - PR18462  
Intime-se a Executada para no prazo de cinco dias, depositar o valor da diferença acima apurada à título de honorários contábeis, sob pena de prosseguimento da execução.

TRT-PR-06793-2004-001-09-00-0 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alaor Cordeiro  
Réu : Nossa Senhora de Guadalupe  
Centro de Formação de Condutores Nossa Senhora do Guadalupe Ltda.  
Leandro Gesiel Albanski  
Ruth dos Santos Lima Albaniski  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366  
Intime-se o credor para que, no prazo de 20 dias, informe as placas dos veículos que acredita pertencerem aos devedores de modo a possibilitar o prosseguimento do feito com a penhora de bem pertencente aos executados.

TRT-PR-06812-2001-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Ricardo da Silva Campos  
Réu : Etsul Transportes Ltda.  
Rv Movimentação de Mercadorias Ltda.  
Raimundo Santos  
Eliane Firmino dos Santos Bufalo  
ADV(S) : Moacir Salmoria - PR18325  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 371.

TRT-PR-07383-2002-001-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Noemia de Souza  
Réu : Transportadora Simonetti Ltda.  
ADV(S) : James Wahl - PR19441  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 281

TRT-PR-08072-2003-001-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Douglas Augusto Bukowski  
Réu : Banco ABN AMRO Real S.A.  
ADV(S) : Sonny Brasil de Campos Guimaraes - PR6472  
Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, apresente resposta à impugnação à sentença de liquidação oposta, querendo.

TRT-PR-08356-2003-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joe Luiz Guerios  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Mnifestar-se acerca da petição de fl. 780/78, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-08409-2004-001-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jefferson Maia Antunes  
Réu : Alarm Sat Sistema Integrado de Segurança S/C Ltda. Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
ADV(S) : Celio Lucas Milano - PR24580  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 283/284, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-09983-1994-001-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Erivaldo Costacurta Dalpra  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Ademir Fernandes Cleto - PR10795  
Ciência da disponibilidade de crédito, devendo V. Sa. sacar a guia de retirada expedida e encaminhada à CEF, ag. Fórum, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-10612-2004-001-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Christian Dupis  
Réu : M H B Indústria e Comércio de Vidros Ltda.  
Vidracaria Comercial São Francisco Ltda.  
ADV(S) : Pedro Paulo Cardozo Lapa - PR18838  
Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente resposta aos embargos opostos, querendo.

TRT-PR-10701-2005-001-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ademir Luiz  
Réu : Transportadora Simonetti Ltda.  
ADV(S) : Gleidel Barbosa Leite Junior - PR17808  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.101.

TRT-PR-10710-2006-001-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Janete Schuak  
Réu : Elimtec Administradora de Serviços Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Apresentar Contra-razões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-11079-2004-001-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tatiana Trevisan  
Réu : Netlinguae Treinamento Empresarial e Consultoria Ltda.  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366  
Jack Fernando Ribeiro de Luna - PR33129  
Homologado acordo nos termos do desp. de fl. 137

TRT-PR-11368-2001-001-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rozalia Mariana Marciniowski  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Tobias de Macedo - PR21667  
Marcio Garcia de Oliveira Miranda - PR31172

Ciência da disponibilidade de crédito, devendo V. Sa. sacar o alvará expedido e encaminhada à CEF, ag. Fórum, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-11553-2004-001-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Celso Francisco Gonçalves  
Réu : M H B Indústria e Comércio de Vidros Ltda.  
Vidracaria Comercial São Francisco Ltda.  
ADV(S) : Pedro Paulo Cardozo Lapa - PR18838  
Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente resposta aos embargos opostos, querendo.

TRT-PR-12305-2004-001-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Divino Dias  
Réu : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.  
ADV(S) : Frederico Augusto Kuramoto Pereira - PR28265  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 416/417, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-12488-2001-001-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Diclei Henrique Santos  
Réu : Banco Itau S.A.  
Funbep Fundação Banestado de Seguridade Social  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Ciência da disponibilidade de crédito, devendo V. Sa. sacar a guia de retirada expedida e encaminhada à CEF, ag. Fórum, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-12597-2004-001-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Espólio José Flavio Costa  
Réu : Piotr Bondarczuk  
ADV(S) : Antonio Carlos dos Santos Romao - PR16427  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 129

TRT-PR-13912-2003-001-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joacir Celso Schutt  
Réu : BV Estacionamento S/C Ltda.  
Deborah P S da Silva  
Joarez Vardana  
Paulo Roberto Leal Vardana  
Jaqueline C S Vardana  
ADV(S) : Mauricio Piragibe Santiago - PR34139  
Tenho a ausência de manifestação do reclamante como desinteresse na designação de audiência de conciliação. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito a fim de permitir o prosseguimento da execução.

TRT-PR-14597-1997-001-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José dos Reis Silva  
Réu : Ramao Likoski Construção Civil Ltda.  
Nelson Enory Likoski  
ADV(S) : Carlos Alberto de Oliveira Werneck - PR10666  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 245

TRT-PR-15120-2001-001-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ary Machado (Espolio)  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Ciro Ceccatto - PR11852  
Rogerio Martins Cavalli - PR13321  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 562/563, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-15221-2002-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio de Paula da Silva  
Réu : Trombini Papel e Embalagens S.A.  
Trombini Industrial S.A.  
ADV(S) : Plínio Aloisio Bach - PR20192  
Tratando-se de execução provisória, indefiro o pedido de penhora de dinheiro  
Intime-se o exequente para que manifeste-se quanto à aceitação dos bens oferecidos à penhora (fls. 533 e 575) e no caso de não aceitação, para que indique outros bens para garantia do Juízo, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-15594-2004-001-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ayrtton Cezar Pereira  
Réu : Sociedade Civil Educacional Tiutui Ltda.  
ADV(S) : Luiz Antonio Abagge - PR12613  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 1615/1619

TRT-PR-15908-2000-001-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : SENGE Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia  
ADV(S) : Luiz Alberto Blanchet - PR6761

Apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-16608-2005-001-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Helcio Mazer Pereira  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Moacyr Fachinello - PR18991  
Apresentar Contra-razões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-17200-2004-001-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Khatucia Dias de Assunção Pedlowski  
Réu : Tele Celular Sul Participações S.A.  
ADV(S) : Miriam de Fatima Knoopik - PR11616  
Eduardo Sabedotti Breda - PR18411

Airton Jose Malafaia - PR19091  
Apresentar Contra-razões ao recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-17236-2003-001-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Alexandre Aquino Vinhas  
Réu : Quadratum Construção Ltda.  
Helio Resnik  
Solange Maria Braga  
ADV(S) : Ricardo Lucas Calderon - PR25654  
Certidão de habilitação expedida, à disposição do autor para levantamento.

TRT-PR-17268-1996-001-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rute dos Santos Vieira  
Réu : Well Clean Limpeza e Conservação Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Gilmar Damasio Souza Cypriano Soares - PR13077  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 164/165, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-17319-2005-001-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Isabel Cristina Rodrigues dos Santos  
Réu : CBCC Companhia Brasileira de Contact Center Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Rosimeiri Gomes Basilio - PR26627  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Homologado acordo nos termos do desp. de fl. 463

TRT-PR-17404-2005-001-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Juliane Marques dos Santos  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Miriam Persia de Souza - PR13854  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

Tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos às fls. 312/317 - parcialmente procedente

TRT-PR-17472-2004-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dagmar de Paula Paixao  
Réu : Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Maria Francisca de Almeida Mohr - PR19786  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 201/202, juntando os documentos solicitados pela perita.

TRT-PR-17515-2000-001-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcia Regina Rypichinski  
Réu : Action S.A.  
ADV(S) : Joao Casillo - PR3903  
Selma Eliana de Paula Assis - PR17761  
Intime-se o réu para que efetue o saque da guia de retirada em 05 dias, sob pena de conversão do depósito em renda para os cofres públicos.

TRT-PR-17716-2005-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alex Pereira Fernandes  
Réu : Indústria Trevo Ltda.(Recuperação Judicial)  
ADV(S) : Ana Lucia Cabel Lima - PR17978  
Intime-se a procuradora de fl. 78, para que em cinco dias junte aos autos cópia do documento mencionado na petição protocolo 270419, juntado a fl. 78 dos autos, por ser imprescindível à habilitação dos créditos junto ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Curitiba.

TRT-PR-17898-1999-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jacyr Pellegrini  
Réu : Banco Central do Brasil  
Centrus Fundação Banco Central de Previdencia Privada  
ADV(S) : Nadja Lima Menezes - PR26998  
Edizenia Maria Lima Passos - DF8423  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 304/305, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-18290-1993-001-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lino Fernandes Garcia  
Réu : Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações  
Siemens S.A.  
PREVI Siemens Sociedade de Previdencia Privada  
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946  
Cintia Estefania Fernandes - PR18531  
Selma Eliana de Paula Assis - PR17761  
Alaisis Ferreira Lopes - PR12129  
Selma Eliana de Paula Assis - PR17761  
Homologado acordo nos termos do desp. de fl.893

TRT-PR-18357-2006-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Agnaldo Ribeiro  
Réu : B Z Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
ADV(S) : Eugenio de Lima Braga - PR21503  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.18.

TRT-PR-18425-2006-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gianfranke Ramos Cardoso  
Réu : Oxford S.A. Indústria e Comércio Orion  
Sandiego Materiais de Construção  
ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308

Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.38/39.

TRT-PR-18947-2004-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Percio Teixeira Junior  
Réu : A F Pessoa Distribuidora de Alimentos  
Arlindo Ferreira Pessoa  
ADV(S) : Antonio Pedro Taschner Junior - PR22653  
Intimar o(a) procurador(a) do autor para manifestar-se de notificação negativa de fls.59/60.

TRT-PR-19134-2006-001-09-00-5 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jefferson Ricardo Gaviorno de Andrade  
Réu : URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
ADV(S) : Percio Alves da Silva - PR37140  
Indeferida a antecipação de tutela nos termos do desp. de fl. 66/67

TRT-PR-19380-2006-001-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marco Aurelio Gomes  
Réu : Flexplastic Serviços Para Indústria Plástica Ltda. (ME)  
ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372  
Indeferida a antecipação de tutela nos termos do desp. de fl. 19

TRT-PR-19503-2002-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Denilson Jamerson Pereira de Araujo  
Réu : Wellington T Pedroso & Advogados Associados Banco Volkswagen S.A.  
Banco Alfa de Investimento S.A.  
Banco Ford S.A.  
Unibanco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil Alfa Arrendamento Mercantil S.A.  
Banco Dibens S.A.  
Volkswagen Leasing S.A. Arrendamento Mercantil  
ADV(S) : Vergilio Paulo Tuoto Stemberg - PR14330  
Manifestar-se em 10 dias.

TRT-PR-19773-1998-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Raul da Cunha  
Réu : Mario de Oliveira Camargo  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, face à resposta negativa à solicitação realizada junto ao BACEN, sob pena do arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-19869-2004-001-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eloina Jesus Filbert  
Réu : Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Município de Curitiba  
ADV(S) : Maria Clarinda Mendes Ferraz - PR35271  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 266/267

TRT-PR-20512-2001-001-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nivaldo da Silva Matos  
Réu : Vicinal Empreiteira de Obras Ltda. SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Vitorio Karan - PR18663  
Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini - PR14421  
Apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-21501-2000-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Roberto Jorge de Freitas Filho  
Réu : Aerofotogrametria Universal S.A.  
Manoel Caetano da Costa  
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha - PR19471  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 735

TRT-PR-21791-2003-001-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tatiana Lopes Vasques  
Réu : Novos Talentos Producoes Artisticas Ltda. Support Solution Tecnologia Em Informatica S/C Ltda.  
ADV(S) : Carlos Eduardo Grisard - PR16733  
Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

TRT-PR-22015-2001-001-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jaqueline Maria Fackini  
Réu : Net Paraná Comunicacoes Ltda.  
ADV(S) : Jose Antonio Cordeiro Calvo - PR11552  
Ciência da disponibilidade de crédito, devendo V. Sa. sacar as guias de retirada expedidas e encaminhadas à CEF, ag. Fórum, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-22973-2001-001-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Dias  
Réu : Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda. Centro Medico do Carmo Ltda.  
ADV(S) : Orandi Aparecido de Almeida - PR18518  
Manifestar-se acerca do ofício de fl. 236

TRT-PR-30901-1999-001-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Marangon  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social  
ADV(S) : Adriana de Paula Baratto - PR21844  
Manifestar-se acerca da petição de fl. 448/449, juntando os documentos solicitados pela perita

TRT-PR-32599-1997-001-09-00-0 - (10 dias)



LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Paulo Soares dos Santos  
 Réu : Varanda Administração de Hotéis Ltda.  
 Bernardo Epelzwejaj Laks  
 Marian Krieger Epelzwejaj  
 ADV(S) : Olimpio Paulo Filho - PR5815  
 Manifestar-se acerca do ofício de fl. 555

01ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Ana Márcia Nogueira  
 Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 RUA MANOEL PEREIRA S/Nº ESQUINA COM  
 ODILON MADER  
 83206200 PARANAGUA  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00045/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00335-2001-022-09-01-8  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Fabio Silva de Lira  
 Réu : Hugo Cini S.A. Ind.De Bebidas e Conexos  
 ADV(S) : Luiz Salvador - PR5439  
 Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da pesquisa realizada às fls. 184/185.

TRT-PR-81015-2005-022-09-00-1  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 Réu : Elio Jose de Oliveira  
 ADV(S) : Mauricio Vitor Leone de Souza - PR32723  
 Ao autor para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-99510-2006-022-09-00-8  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Nelio Stadler de Albuquerque  
 Réu : Martini Meat S.A.  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Intime-se o autor para indicar o correto endereço da testemunha Adilson Meduna Alves tendo em vista a devolução, por parte da ECT, da intimação a ele dirigida.

TRT-PR-00032-2004-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Deise de Carvalho  
 Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 ADV(S) : Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
 Recebo o Recurso Adesivo. Querendo, a reclamada, apresente contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-51055-2004-022-09-00-8  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Amilton Santos Costa  
 Réu : Alvaro Sampietro  
 Almir Nunes Duarte  
 ADV(S) : Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
 Ao autor para retirada da CTPS junta a Secretaria.

TRT-PR-51057-2004-022-09-00-7  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Guilherme Sanches de La Cruz  
 Réu : Alvaro Sampietro  
 Almir Nunes Duarte  
 ADV(S) : Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
 Ao autor para retirada da CTPS junta a Secretaria.

TRT-PR-51075-2006-022-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Cleuza Maria Pedro Correia  
 Réu : Petiscaria Girassol Ltda.  
 ADV(S) : Maria Jaqueline R. S. Klingenfus - PR15876  
 Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 bem como dos comprovantes de pagamento que a acompanharam.

TRT-PR-51087-2004-022-09-00-3  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Everli Rodrigues Santos  
 Réu : Vanuze Santiago Cordeiro  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 Ao autor para que, em dez dias, indique novos meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-00103-2005-022-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Oseias Alves Leite  
 Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 ADV(S) : Belmiro Cesar F.Trotta Telles - PR26312  
 Antonio Carlos Lacerda - PR15025  
 Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

TRT-PR-00110-2005-022-09-00-2 - (10 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Narcizo dos Anjos Soares

Réu : Lipke & Cia Ltda.  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 APRESENTE O RECLAMANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUA CTPS EM SECRETARIA PARA AS DEVIDAS ANOTAÇÕES.

TRT-PR-51111-2005-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Rodrigo Pereira  
 Réu : Bonatto Hotelaria Ltda.  
 ADV(S) : Ronildo Goncalves da Silva - PR14727  
 À ré para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-51117-2001-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Wagner Rodrigues da Silva  
 Réu : Special Service Serviços Temporarios Ltda.  
 Fertilpar Fertilizantes do Paraná Ltda.  
 ADV(S) : Silvano Leo Fetter - PR23490  
 À ré da disponibilidade/liberação de Depósito recursal na agência Caixa, PAB TRT Paranaguá/PR.

TRT-PR-00122-2005-022-09-00-7  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Manoel Cordeiro de Oliveira  
 Réu : Montagens e Equipamentos Paranaguá Ltda.  
 ADV(S) : Luciano Gubert de Oliveira - PR18715  
 AUDIÊNCIA de Encerramento Instrução marcada para dia 31/01/2007 às 13h27; Vistas do laudo pericial, de fls. 278/290, por dez dias, iniciando-se pelo autor.

TRT-PR-00143-2005-022-09-00-2  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Ariovaldo Capeta  
 Réu : Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda.  
 OGMOPr Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina  
 ADV(S) : Bernardete Maria de Carvalho Leandro - PR21753  
 Aos autores para, querendo, apresentar contra-razões aos Recursos Adesivos, no prazo legal.

TRT-PR-00157-2005-022-09-00-6  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Simone Alves de Lima  
 Réu : Port Serviços Com & Serviços Terceirizados Ltda.  
 SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
 ADV(S) : Fabiana Rubia Moresco - PR35058  
 Waldir Coelho Loliola - PR15138  
 Aos réus para apresentarem contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal.

TRT-PR-00223-1999-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Maria Dolores Ramos de Miranda  
 Réu : Semopar Limpeza Conservação e A Jardinamento Ltda.  
 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 ADV(S) : Paulo Roberto Chiquita - PR13241  
 À 2ª ré da disponibilidade de Guia de Retirada na agência Caixa, PAB TRT Paranaguá/PR.

TRT-PR-00225-2000-022-09-00-2  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Alexandre Albo Costa  
 Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 ADV(S) : Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
 Marcos Wengerkiewicz - PR24555  
 Às partes da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PARA O DIA 22/01/2007 às 17h34min.

TRT-PR-00245-2000-022-09-00-3  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Valeria Marcos da Silva  
 Réu : Jose Lauro da Silva Matinhos  
 ADV(S) : Pedro Carlos Martello - PR23645  
 Ao autor para indicar o endereço atual do réu ou diligenciar naqueles já existentes, apresentando detalhes ou croqui, no prazo de dez dias.

TRT-PR-51247-2001-022-09-00-1  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Olindo Oscar Begotti  
 Réu : David Junior Xavier (Teco)  
 ADV(S) : Casemiro Laporte Ambrozewicz - PR21712  
 Ao autor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, ante a negativa da pesquisa requerida.

TRT-PR-51247-2004-022-09-00-4  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Adir de Lara  
 Réu : Consórcio Gel Acma Formato  
 ADV(S) : Fabiola Lopes Bueno - PR21758  
 Ao réu da disponibilidade de Guia de Retirada na agência Caixa, PAB TRT Paranaguá/PR.

TRT-PR-00281-2004-022-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Luiz Mesquita  
 Réu : Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.  
 SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 1. Tendo em vista que o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela 2ª ré versa apenas acerca de sua responsabilidade

de subsidiária, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, apresentar sua CTPS para a anotação da função.  
 2. Apresentada a CTPS, cite-se a primeira ré para, no prazo de dez dias, proceder à alteração, conforme determinado em sentença (fl. 212/227), sob pena de multa.  
 3. No silêncio, proceda a Secretaria à anotação na CTPS, devolvendo-a ao autor, mediante recibo nos autos.

TRT-PR-00287-2001-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Jose Pinheiro de Oliveira  
 Réu : Isabela Maria Guimaraes de Carvalho - ME  
 Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 ADV(S) : Biratan de Oliveira - PR14911  
 Jose Claudio Del Claro - PR3811  
 Às subsidiárias para que, no prazo de dez dias, indiquem bens da devedora principal, sob pena da execução voltar-se em face da mesma.

TRT-PR-00326-1995-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Sebastiao Pontes  
 Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá  
 Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
 ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
 Lamartine B Cortes Filho - PR9352  
 INTIMAÇÃO ÀS PARTES  
 Homologo o acordo noticiado na petição de fls. 101/103, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

INTIMAÇÃO AO RÉU:  
 Custas no importe de R\$ 188,04 (fl. 98), devendo a ré comprovar o pagamento no prazo de dez dias, sob pena de execução. Deverá a reclamada, no prazo de quinze dias a partir do último pagamento, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

AO RÉU EM RELAÇÃO A PETIÇÃO DE PROTOCOLO 30693/2006  
 Ante a homologação do acordo de fl. 104 fica prejudicada a análise do pedido contido no protocolo supra.

TRT-PR-00327-1995-022-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Daniel Menin  
 Réu : Marcosanto Briquetes Ltda.  
 Comércio de Combustíveis Marcosanto Ltda.  
 ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
 Ao autor para, no prazo de dez dias, comprovar a ausência de bens passíveis de penhora em nome da executada a fim de possibilitar posterior análise acerca da descon sideração da personalidade jurídica, considerando, ainda, que os sócios indicados pelo autor não constam do contrato social de de fls. 35/37.

TRT-PR-00332-2005-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Maria de Fatima Garcia Avila  
 Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multipl  
 ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
 À ré para apresentar contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal.

TRT-PR-00370-2005-022-09-00-8  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Haroldo Alves Pereira  
 Réu : Consórcio Gel Acma Formato  
 SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
 ADV(S) : Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
 Margareth M de Oliveira Lupatini - PR14421  
 Às partes da prolação da Sentença.

TRT-PR-00379-1998-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Alcimir de Oliveira Junior  
 Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.  
 Interportos Ltda.  
 ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
 Ao autor para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça.

TRT-PR-00379-2000-022-09-00-4  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Marcelo Pereira Chagas  
 Réu : Pronto Socorro Cidade S/C Ltda.  
 ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do bem oferecido às fls. 188/190.

TRT-PR-00402-2006-022-09-00-6  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Luiz Rodrigo da Silva  
 Réu : Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes - PR15874  
 REDESIGNADA AUDIÊNCIA PARA 25/04/2007 às 13h27; PERÍCIA MARCADA PARA 08/02/2007 às 10h30 - As partes ficam notificadas que, em virtude da data de realização da pericia, foi redesignada Audiência de Instrução para data e horário acima.  
 Para a realização da pericia foi marcada reunião de levantamento inicial de informações, com a presença obrigatória do Reclamante, na data e horário acima, tendo como ponto de en-

contro a Portaria principal deste Forum Trabalhista, na Rua Manoel Pereira, esq. Rua Odilon Mader, Paranaguá/PR.  
 A fim de subsidiar esta primeira reunião fica, a Reclamada, intimada para atender ao seguinte:  
 - Fornecer, no dia da Perícia, cópias dos PPRA - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e dos PCMSO - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, dos anos disponíveis; Cópias de Laudos de Periculosidade eventualmente existentes na Reclamada.

TRT-PR-00403-2004-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Walmir Alves Cardoso  
 Réu : Alternativa Administração de Mão de Obra Especializada Ltda.  
 Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 Paulo Jose Gozzo - PR13306  
 Às partes para, no prazo de dez dias, dar continuação ao feito na forma por eles indicada na petição de fls. 268, apresentando a discriminação das verbas referentes ao acordo que pretendem que este Juízo homologue. No silêncio, deverá ser nomeado calculista, dando-se prosseguimento ao feito.

TRT-PR-00425-2005-022-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Osnildo Paz de Andrade  
 Réu : Restaurante Sol Nascente Ltda.  
 ADV(S) : Silvio Otavio dos Santos Bonone - PR13704

1. Intime-se o réu para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme demonstrativo de fls. 28, no prazo de dez dias, sob pena de execução.

2. Considerando que, para recolhimento do imposto de renda, o valor recebido pelo autor é inferior ao mínimo estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 488 de 30/12/2004, vigente à época do acordo, dispense a ré do recolhimento do imposto de renda.

TRT-PR-00440-2006-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Jucimar José Maria  
 Réu : Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda.  
 ADV(S) : Iwerson Luiz Wronski - PR19192  
 À ré da prolação da Sentença.

TRT-PR-00495-2006-022-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Daniel Rodrigues de Mattos  
 Réu : Centro Sul Serviços Marítimos Ltda.  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 Ao autor para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

TRT-PR-00579-2004-022-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Vitor Eduardo Soriani  
 Réu : ALL América Latina Logística do Brasil S.A.  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 À ré para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-00601-1996-022-09-00-1  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Ary Figueiredo  
 Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
 ADV(S) : Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
 À ré para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-00603-1998-022-09-00-2  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Juarez Lopes dos Santos  
 Réu : Munic.De Antonina-Hospital Dr.Silvio B.Linhares  
 ADV(S) : Miriane Malucelli Royer - PR22519  
 Marcio Hais de Natal Balera - PR26042  
 À ré para manifestação a respeito dos cálculos readequados, no prazo sucessivo de dez dias.

TRT-PR-00615-2003-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Gastao Luiz Marques  
 Réu : Cotramarpa Cooperativa de Trabalhadores de Bloco Marítimo e Terrestre do Porto Paranaguá de P(N/P de José Messias Bezerra)  
 Blue Star Serviços S/C Ltda.  
 Rocha Terminais e Operadores Portuários Ltda.  
 ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318  
 Ante a ausência de resposta das instituições bancárias às solicitações de bloqueio, ciente o exequiente para que, no prazo de dez dias, indique novos meios e modos para prosseguir a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-00628-2005-022-09-00-6  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Aldonei Jose Maciel  
 Réu : Desp - Despachos Marítimos S/C Ltda.  
 ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
 À ré para manifestar-se, em 48 horas, a respeito do cumprimento do acordo.

TRT-PR-00637-2003-022-09-00-5  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
 Autor : Pedro Aurelio Nogueira



Réu : Luiz Claudio Roedel Correia  
Complexo Turístico Nhundiaquara Ltda.  
ADV(S) : Murilo Ramon - PR19070  
Aos réus da prolação da Sentença.

TRT-PR-00661-2005-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Irson José Tavares da Silva  
Réu : Martini Meat S.A. - Armazens Gerais  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Louise Rainer Pereira Gionedis - PR8123  
Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões aos Recursos Ordinários, no prazo legal.

TRT-PR-00684-2005-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Rubens Soares  
Réu : Município de Paranaguá  
ADV(S) : Regina Mitsue Tabushi - PR24126  
Recebo o Recurso Adesivo do autor. À ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-00707-2003-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Antonio Carlos Boszczowski  
Réu : Centro Sul Serviços Marítimos Ltda.  
Rodosafrá Logística e Transportes Ltda.  
Insol Intertrading do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Sandra Aparecida Storoz - PR32050  
Christiane Bruschi - PR22257  
1 - Mantenha-se os autos de Agravo de Instrumento apensados à contracapa.  
2 - Anote-se o subestabelecimento.  
3 - Homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.  
4 - Custas, honorários contábeis, contribuições previdenciárias e imposto de renda, cujos valores estão indicados às fls. 1329, serão suportados pela ré, que deverá efetuar o pagamento dos valores atualizados, no prazo de dez dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.  
5 - Os depósitos recursais de fls. 608, 641, 673, 828, 984 e 1141 serão liberados às rés após o pagamento das despesas elencadas no item 4 supra.

TRT-PR-00729-2001-022-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jose Tadeu Nicacio de Souza  
Réu : Gabriel Nunes dos Santos - ME  
Ganusa Turismo Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Alexandre Fidalski - PR32196  
Às partes para manifestação a respeito dos cálculos readequados, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo exequente.

TRT-PR-00735-2005-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jair de Souza  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Nazareno A.V. Pioli - PR6074  
Recebo o Recurso Ordinário. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-00757-2001-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Neri de Oliveira  
Réu : Antonio Pereira Mangueirinha  
Moro Construções Cíveis Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Ao autor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, ante a informação prestada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 222.

TRT-PR-00799-2005-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Carlos Jose Pizzatto Guerra  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI  
ADV(S) : Arlindo Menezes Molina - PR22424  
Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162  
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14/12/06 às 15h30m para oitiva da testemunha Hermes Parzianello.

TRT-PR-00807-1995-022-09-00-0 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Emilio Pereira Rodrigues  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Manoel Gomes Junior - PR17779  
Claudia Regina Leone Souza Alves - PR20383  
Lamartine B Cortes Filho - PR9352  
INTIMAÇÃO PARA AS PARTES:  
Deixo de homologar o acordo, por ora, eis que irregular a representação processual da executada.

INTIMAÇÃO PARA O AUTOR

Deverá o autor também manifestar-se acerca das alegações da ré de fls. 140/147, no prazo de dez dias.

TRT-PR-00843-2001-022-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Josiel Michaud Gomes

Réu : Martini Meat S.A. - Armazens Gerais  
Unitrab Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Paranaguá  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Louise Rainer Pereira Gionedis - PR8123  
Às partes da Sentença de Impugnação a Sentença de Líquidação.

TRT-PR-00877-1998-022-09-00-1

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jurandir do Rosario Rita  
Réu : Rede Ferroviária Federal S.A.  
ADV(S) : Sandra Calabrese Simao - PR13271  
À 2ª da disponibilidade de Guia de Retirada na Caixa Econômica Federal, PAB TRT Paranaguá/PR.

TRT-PR-00911-1998-022-09-00-8

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Edson Perussolo Cunha  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
Às partes para manifestação a respeito dos cálculos readequados, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo exequente.

TRT-PR-00917-1999-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Antonino do Rosario  
Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.  
Interportos Ltda.  
Granel Química Ltda.  
Cet Log Terminais & Logísticas S.A.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Ao autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios apresentados pela terceira ré.

TRT-PR-00925-1999-022-09-00-2

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Kerlyn Martins Tagliatella  
Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.  
Interportos Ltda.  
Cet Log Terminais & Logísticas S.A.  
Granel Química Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Ao réu da DECISÃO - EXCESSÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

TRT-PR-00927-1999-022-09-00-1

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jair Martins  
Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.  
Interportos Ltda.  
Cet Log Terminais & Logísticas S.A.  
Granel Química Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Eduardo Digiovanni - PR21541  
Às partes da Decisão de Exceção de Pré-Executividade.

TRT-PR-00937-1999-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Sidney dos Santos Angelo  
Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.  
Interportos Ltda.  
Cet Log Terminais & Logísticas S.A.  
Granel Química Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Ivan Seccon Parolin Filho - PR13863  
Às partes da Decisão de Exceção de Pré-Executividade.

TRT-PR-00941-1988-022-09-00-2

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Arivaldo Pires Fernandes  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
À ré de que foi indeferido a petição de fls. 893/894.

TRT-PR-00975-2005-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Manoel Vitor Costa  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Antonio Carlos Lacerda - PR15025  
À ré para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

TRT-PR-00977-2005-022-09-00-8

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Ogacir de Oliveira  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Antonio Carlos Lacerda - PR15025  
À ré para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

TRT-PR-00993-2005-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Valdir França dos Santos  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Recebo o Recurso Ordinário. Querendo, o autor, apresente contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-01049-2005-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Sergio Rodrigues de Melo  
Réu : Cristal Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.  
Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Marizabel do Rocio D. Piazon - PR30367  
Cristiano Everson Bueno - PR30246  
Às partes da prolação da Sentença.

TRT-PR-01061-2002-022-09-00-2

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Lucimara Pontes da Silva  
Réu : Ebv Limpeza, Conservacao e Serviços Especiais Ltda.  
Ebct - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
ADV(S) : Lavito Utata Watanabe - PR23642  
À 2ª ré da disponibilidade de Guia de Retirada na agência Caixa, PAB TRT Paranaguá/PR.

TRT-PR-01073-1999-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Francisco das Chagas  
Réu : Bunge Fertilizantes S.A.  
Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.  
ADV(S) : Jose Ronaldo Carvalho Saddi - PR16535  
Claudio Roberto Padilha - PR27060  
Às rés acerca da prolação da sentença de embargos à execução (fl. 486/489), bem como para manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre os cálculos readequados (fl. 493/495).

TRT-PR-01073-2000-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Osires Mendes  
Réu : Ebate Construtora Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Razão não assiste o autor vez que o depósito recursal, o depósito de fl. 205 e o constante à fl. 48 da CP já encontram-se abatidos do crédito do autor, conforme atualização de fls. 206/208.

TRT-PR-01075-2005-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Dilson Marinho Pinheiro  
Réu : Fábio Ri Ribeiro Manutenção Industrial  
ADV(S) : Ari Wagner Coelho - PR25445  
Ao autor para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas arbitradas em sentença.

TRT-PR-01089-2001-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Ednilson Reveno Machado  
Réu : Marcos Tadeu Jucoski - ME  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Ao autor para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça.

TRT-PR-01095-1993-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Lauriane dos Santos Lima  
Réu : Município de Antonina  
ADV(S) : Mauricio Bonatto Guimaraes - PR22817  
Ao peticionário de que os autos estarão à disposição por dez dias.

TRT-PR-01127-2001-022-09-00-3 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jorge Luiz Cordeiro Zamboni  
Réu : Agencia Regimar Serviços Marítimos Ltda.  
Locamatte Locadora de Materiais de Estiva Ltda.  
Portac Serviços Marítimos Ltda.  
Dinarte da Silva  
ADV(S) : Luiz Salvador - PR5439  
Vista da certidão do Serviço de Registro Imobiliário de Paranaguá (descrição de imóvel em nome do 3º réu).

TRT-PR-01151-1996-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Guilherme de Jesus Naymor  
Réu : Concrefort  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos documentos arquivados junto a Dstribuição dos feitos de Paranaguá enviados pela Receita Federal de Joinville.

TRT-PR-01201-2000-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Angela Cristina Domingues  
Réu : Pasta Gina Refeições Ltda/N/P Dirce Maria Pereira  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Ao autor para manifestar-se sobre resultado da pesquisa junto a DRF, requerendo o que entender de direito.

TRT-PR-01219-2003-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Fabiano Jose Santiago  
Réu : Panificadora Romana  
ADV(S) : Francisco Carlos Fanine - PR17640  
Ao autor para indicar meios e modos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-01223-2003-022-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Jose Augusto Loukachak  
Réu : Cbl Companhia Brasileira de Logística S.A.  
ADV(S) : Jose Carlos Laranjeira - PR15661  
À ré para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-01231-2003-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Roberto Antonio de Pra  
Réu : Centro Clinico Paranaense S/C Ltda.  
Pedro Soster  
ADV(S) : Emerson Luiz Schimidt - PR19096  
Ao autor para indicar meios e modos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-01247-2005-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Geraldo Constantino  
Réu : Estinave Unitização de Cargas e Armazens Gerais Ltda.  
ADV(S) : Joaquim Tramujas Neto - PR25447  
À ré para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

TRT-PR-01251-2004-022-09-00-1

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Sonia Pires dos Santos  
Réu : Condomínio Edifício Saint Valerian  
ADV(S) : Lolinna Chan - PR15483  
Recebo o Recurso Ordinário. Ao réu para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-01257-2003-022-09-00-8

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Luiz Carlos dos Santos Elias  
Réu : Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.  
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Ao autor para, no prazo de dez dias, apresentar sua CTPS para a retificação da função.

TRT-PR-01273-1998-022-09-00-2 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Noel de Souza Rodrigues  
Réu : Indústria de Conservas Palmeira Ltda.  
Jose Ananias dos Santos  
Luiz Chemim  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Mantenha-se a Carta Precatória acostada à contracapa.

Intime-se o autor para manifestar-se a respeito da certidão de fls. 08 da CP, no prazo de dez dias.

TRT-PR-01282-2002-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Adriano da Silva  
Réu : Hoje Imoveis Ltda.  
ADV(S) : Alessandro Mestriner Felipe - PR29257  
Ao autor para manifestar-se a respeito do bem oferecido à penhora (fls. 11/12 da CP), no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, indicar outros bens de propriedade da ré, passíveis de penhora.

TRT-PR-01283-1997-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Bernardino Roberto Santos  
Réu : Agepro Armazens Gerais Produção Ltda.  
Milenio Armazens Gerais Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Ao autor para indicar novos meios para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

TRT-PR-01309-1996-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Alexandre Domingos de Freitas  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Roberto Tsugio Tanizaki - PR12260  
Ao autor para, querendo, apresentar contraminuta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

TRT-PR-01353-2004-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Aldo Luiz Guimaraes de Souza Lima  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Antonio Carlos de Lima - PR7831  
Carina Pescarolo - PR23787  
Às partes da DATA DO JULGAMENTO: 22/01/2007, às 17h53min.

TRT-PR-01357-2005-022-09-00-6 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Edna de Deus Rocha  
Réu : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá  
ADV(S) : Darvín Focht - PR18477  
Ao autor para indicar novos meios para prosseguimento da execução.

TRT-PR-01407-2004-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANA-GUÁ

Autor : Loriceu Alves de Oliveira  
Réu : Fazenda Reunidas Pamplona(Np Pedro Paulo Pamplona)  
ADV(S) : Rafael Fadel Braz - PR23014  
Ao réu para, no prazo de dez dias, sob pena de execução, com-



provar o pagamento de custas e recolhimento de contribuições previdenciárias e imposto de renda, de acordo com o determinado a fl. 67.

TRT-PR-01417-2002-022-09-00-8

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Fernanda Berardi Pereira

Réu : Unimed de Paranaguá - Cooperativa de Trabalho Medico

ADV(S) : Claudia Christina Castellain - PR28823

Dora Maria Schuller - PR7694

Às partes da Sentença de Embargos A Execução.

TRT-PR-01461-2000-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Olimpio Francisco

Réu : Emdepar Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. Município de Paranaguá

ADV(S) : Regina Mitsue Tabushi - PR24126

Mario Jose Ribeiro - PR24445

Melhor analisando os autos, constata-se que houve equívoco na emissão do mandado de fls. 324, eis que não foram incluídos os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, custas processuais e honorários contábeis.

Desta forma, susto o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 333, determinando o prosseguimento da execução para cobrança das despesas processuais e contribuições previdenciárias, nos valores elencados às fls. 313, devidamente atualizados.

À executada para efetuar o pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento.

TRT-PR-01462-2005-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Rafael de Freitas Peres

Réu : Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná

OGMO Pr Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina Aocp Associação dos Produtores do Corredor de Exportação de Paranaguá

ADV(S) : Fabio Luiz de Queiroz Telles - PR29068

Leandro Alberto Bernardi - PR17242

Giovanni Reinaldin - PR39486

Recebo o Recurso Ordinário. Às rés para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo legal.

TRT-PR-01467-2001-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Celio Vidal Pinheiro

Réu : Cristal Serviços Temporarios Ltda.

Race Quality Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Bunge Fertilizantes S.A.

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Considerando que o Agravo de Instrumento, interposto pela terceira reclamada, Bunge Fertilizantes S/A, visa a análise do Recurso de Revista, que dentre os pontos recorridos discute o vínculo de emprego com a recorrente, indefere-se o requerido pelo autor.

TRT-PR-01469-2002-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Carlos Roberto Pinheiro de Souza

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina

Associação dos Trabalhadores de Limpeza Higiene e Manut dos Portos Term Privados e Retroporto Em Geral do Est do Paraná

ADV(S) : Cristiano Everson Bueno - PR30246

À ré para os efeitos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-01499-2000-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcio Ribeiro de Mello

Réu : Alcyone Correia Defreitas

Rosi Teresinha Bonn

Wanderlei Ribeiro Quadra

Colegio Itibere Ens.Fund.Medio(N/P Alcyone C.Freit

Caedrhs - Associação de Ensino

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Joao Belmiro dos Santos - PR6433

Marcelo Luiz Dreher - PR24801

Geraldo Hassan - PR15925

Homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, honorários contábeis, despesas do CRI, despesas do Leiloeiro e contribuições previdenciárias, cujos valores estão indicados às fls. 429/432, serão suportados pela ré, que deverá efetuar o pagamento dos valores atualizados, no prazo de dez dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução. Deverá o réu, no prazo de quinze dias, a contar do último pagamento, comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda, incidente sobre os valores pagos (art. 28, da Lei 10.833/2003).

TRT-PR-01607-2004-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Carlos Celestino dos Santos

Réu : L Silva & Silva Ltda.

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260

Homologo o acordo celebrado, exceto quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, prevalecendo aquele constante da sentença transitada em julgado e que se encontra anotado na CTPS do autor, conforme certificado às

fls. 85. Prevalece, também, a natureza jurídica das parcelas apuradas em liquidação, cujos valores se coadunam com o comando exequendo.

As custas processuais, contribuições previdenciárias, imposto de renda e honorários do calculista, que ora fixo em R\$ 500,00 são de responsabilidade da ré, devendo comprovar o pagamento no prazo de dez dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.

TRT-PR-01631-2002-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Valeria Rodrigues

Réu : Luiza Maria Aparecida Kuchaski - ME

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Não conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela autora eis que a execução não se encontra garantida.

TRT-PR-01645-2004-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Jose Carlos do Rosario Venancio

Réu : Empreiteira de Mao de Obra Zancan Ltda.

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Ao autor 0para, no prazo de dez dias, apresentar sua CTPS para a anotação do contrato de trabalho.

TRT-PR-01658-1992-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Luiz Batista de Araujo

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ADV(S) : Carlos Freire Faria - PR4708

Ao petionário dos protocolos supra de que terá vistas dos autos pelo prazo de dez dias, em Secretaria.

TRT-PR-01689-2006-022-09-00-1 - (5 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Adriano da Silva Rodrigues

Réu : SMR Socorro Medico Resgate Ltda.

Concessionaria Ecovia Caminho do Mar S.A.

ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959

Indicar o correto endereço do segundo réu ante a devolução da citação.

TRT-PR-01701-2004-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Anselmo Coelho da Silva

Réu : Mainhouse Construções Civis Ltda.

Construtora Serra da Prata Ltda.

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Ao autor para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela 3ª ré , no prazo legal.

TRT-PR-01705-2003-022-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Roberson Margarida do Rosario

Réu : Estefano Ferentz

ADV(S) : Casemiro Laporte Ambrozewicz - PR21712

Ao autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A à fl. 69.

TRT-PR-01707-2006-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Carlos Lopes de Almeida

Réu : J Vitor Empreendimentos Imobiliários e Construtora Civ-vil [ME]

Município de Paranaguá

ADV(S) : Germana de Freitas Pereira - PR32168

Apresentar, em cinco dias, o correto endereço do primeiro réu, ante a devolução da citação.

TRT-PR-01745-2002-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Valdeir Dias Ferreira

Réu : Viação Graciosa Ltda.

ADV(S) : Claudio Henrique Stoeberl Filho - PR26995

Helio Gomes Coelho Junior - PR7007

Às partes da Sentença de Embargos A Execução.

TRT-PR-01749-2003-022-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Romilda Candida Goncalves

Réu : Dantas Palace Hotel Ltda.

ADV(S) : Marcelo Rosemback Ribeiro - PR29253

Em razão do auto posto, indefiro por ora o requerimento formulado pelo autor para despersonalização da pessoa jurídica.

No que se refere à impugnação à sentença de liquidação, efetuada por meio da petição de fls. 184/185, uma vez que a execução não está garantida, com supedâneo no art. 884 da CLT, não há como deliberar sobre a mesma no atual momento processual.

TRT-PR-01809-2002-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Benedito Rosa da Silva Filho

Réu : M.P. Transportes e Logística Ltda. - Portal Express

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Ao autor para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 07 da CPE 1578/2006, no prazo de dez dias.

TRT-PR-01863-2003-022-09-00-3 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

GUÁ

Autor : Cleonice Ribeiro do Rosario

Réu : Elizabet Nascimento Fayad

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Ao autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 50 - informar nos autos o número de inscrição da ré no CPF/MF.

TRT-PR-01897-2003-022-09-00-8

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcelo Moreira

Réu : Município de Guaraquecaba

ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366

Ao exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar as peças para formação do precatório-requisitório, nos termos da Instrução Normativa 01/2003 do E. TRT da 9ª Região.

TRT-PR-01961-1996-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Fabio Bezerra Coelho

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Joaquim Martins

Elizabeth Lemos Martins

Joao Joaquin Martins

ADV(S) : Francisco Carlos Famine - PR17640

Ao autor para manifestar-se, em 10 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 08 da CPE 2218/2006 e informações contidas no ofício 705/2006 da Receita Federal.

TRT-PR-02025-2000-022-09-00-4

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gerson Eduardo Dias

Réu : Uniserv Cooperativa Multifuncional de Prestação de Serviços

Flutrans Terminais Maritimos S.A.

Interportos Ltda.

Cet Log Terminais & Logísticas S.A.

Granel Quimica Ltda.

ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

Tendo em vista a alegação de efeito modificativo pela embargante, fica intimado ao autor para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de cinco dias.

TRT-PR-02027-2002-022-09-00-5

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gerson Daniel Almeida Catapan

Réu : Rodoac Transportes de Carga Ltda.

ADV(S) : James Wahl - PR19441

À ré para apresentar o documento solicitado pelo INSS (GFIP, conforme valor de fls. 32), no prazo de dez dias.

TRT-PR-02055-1999-022-09-00-6 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Jandira de Araujo Oliveira

Réu : LimpTec Serviços Especias S/C Ltda.

COPEL Transmissao S.A.

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Ao autor dos Embargos a Execução apresentados.

TRT-PR-02115-1995-022-09-00-7

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Carlos Serafim

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ADV(S) : Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

Fica a APPA intimada para manifestar-se sobre o documento 1701709/2006 recebido por V. Sa. em 25/09/2006 - Devolver o valor recebido a maior, atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

TRT-PR-02130-2006-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Paulo Luiz de Araujo Costa Junior

Réu : Município de Paranaguá

ADV(S) : Olavo Muniz de Carvalho - PR38584

Data da audiência: 12/04/2007 Hora: 15:10

Fica V. Sa. intimado da designação de Audiência Una nos presentes autos, deverá V. Sa. dar ciência ao seu cliente e comparecer juntamente com ele em data e hora acima indicados, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

TRT-PR-02141-2006-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Helio Ernani Skrzypietz

Réu : Município de Paranaguá

ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366

Data da audiência: 16/04/2007 Hora: 14:30

Fica V. Sa. intimado da designação de Audiência Una nos presentes autos, deverá V. Sa. dar ciência ao seu cliente e comparecer juntamente com ele em data e hora acima indicados, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

TRT-PR-02194-2006-022-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Arcenita Elias Rodrigues

Réu : Município de Paranaguá

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Data da audiência: 16/04/2007 Hora: 14:50

Fica V. Sa. intimado da designação de Audiência Una nos presentes autos, deverá V. Sa. dar ciência ao seu cliente e comparecer juntamente com ele em data e hora acima indicados, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

TRT-PR-02196-2006-022-09-00-9

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Fabiano Lopes Rodrigues

Réu : Município de Paranaguá

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Data da audiência: 12/04/2007 Hora: 15:30

Fica V. Sa. intimado da designação de Audiência Una nos presentes autos, deverá V. Sa. dar ciência ao seu cliente e comparecer juntamente com ele em data e hora acima indicados, à sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

TRT-PR-02367-1995-022-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Roserval Domingos dos Santos

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Ao autor para, querendo, apresentar contraminuta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

TRT-PR-02515-1995-022-09-00-2



Autor : Ricardo dos Santos  
Réu : Mc Escadas Ltda.  
Marcos Lemos  
ADV(S) : Jonas Borges - PR30534

Ciência das datas designadas, 19/01/2007, 14h00min e, 26/01/2007, às 14h00min para hastas públicas, inclusive de que, no prazo legal, poderão apresentar a medida processual cabível contra o ato de expropriação, que começará a fluir cinco dias após a hasta pública, independente de nova intimação. Fica, ainda, a Executada, advertida de que as hastas públicas só serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive despesas processuais e honorários do Leiloeiro.

Endereço onde será realizada a Hasta Pública: Rua Jacarezi-nho, 1257, 1º andar, cj. 104, N/C.

TRT-PR-15120-2004-005-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fernanda Peppes do Valle  
Réu : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADV(S) : Helio Gomes Coelho Junior - PR7007

Ciência da decisão prolatada nestes autos, cujo julgamento foi: “improcedente”, bem como para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interpostos pela parte contrária.

TRT-PR-16230-2004-005-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cristiana Rosa  
Réu : Atra Prestadora de Serviços Em Geral S/C Ltda.  
Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADV(S) : Rosimeiri Gomes Basilio - PR26627  
fl. 197: Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o expediente ora protocolizado.

TRT-PR-16312-2000-005-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mary Angelica Horevitch  
Réu : Seta Propaganda  
Lbm Propaganda e Marketing Ltda.  
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - PR19471  
Mauri Jose Roika - PR4987

Ciência das datas designadas, 19/01/2007, 14h00min e, 26/01/2007, às 14h00min para hastas públicas, inclusive de que, no prazo legal, poderão apresentar a medida processual cabível contra o ato de expropriação, que começará a fluir cinco dias após a hasta pública, independente de nova intimação. Fica, ainda, a Executada, advertida de que as hastas públicas só serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive despesas processuais e honorários do Leiloeiro.

Endereço onde será realizada a Hasta Pública: Rua Jacarezi-nho, 1257, 1º andar, cj. 104, N/C.

TRT-PR-16526-2004-005-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Emir Francisco Kovalski  
Réu : Uniloop Sistemas Eletronicos Ltda.  
ADV(S) : Jose Cardoso - PR10895  
Alexandre Chemim - PR26126

Ciência das datas designadas, 19/01/2007, 14h00min e, 26/01/2007, às 14h00min para hastas públicas, inclusive de que, no prazo legal, poderão apresentar a medida processual cabível contra o ato de expropriação, que começará a fluir cinco dias após a hasta pública, independente de nova intimação. Fica, ainda, a Executada, advertida de que as hastas públicas só serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive despesas processuais e honorários do Leiloeiro.

Endereço onde será realizada a Hasta Pública: Rua Jacarezi-nho, 1257, 1º andar, cj. 104, N/C.

TRT-PR-19135-2005-005-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Naylor Witkoski  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Adriano Carlos Souza Vale - PR31379  
Rafael Gonçalves Rocha - RS41486  
Ciência da data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia, bem como que cada parte deverá cientificar seus constituintes e assistente técnico:

09/01/2007, a partir de 8h30min, na rua Arthur Bernardes, 2200 - Portão - n/c (endereço da Ré), devendo cada parte cientificar seus constituintes e assistente técnico.

TRT-PR-19699-2003-005-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Cezar da Silva  
Réu : Multiar Sistemas de Climatizacao Ltda.  
ADV(S) : Claudio Antonio Ribeiro - PR4636  
Emerson Luiz Schmidt - PR19096

Ciência das datas designadas, 19/01/2007, 14h00min e, 26/01/2007, às 14h00min para hastas públicas, inclusive de que, no prazo legal, poderão apresentar a medida processual cabível contra o ato de expropriação, que começará a fluir cinco dias após a hasta pública, independente de nova intimação. Fica, ainda, a Executada, advertida de que as hastas públicas só serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive despesas processuais e honorários do Leiloeiro.

Endereço onde será realizada a Hasta Pública: Rua Jacarezi-nho, 1257, 1º andar, cj. 104, N/C.

TRT-PR-20718-2005-005-09-00-8 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Francisco Neves  
Réu : Kwikasair Cargas Expressas S.A.  
Power Transportes Ltda.  
ADV(S) : Flavio Ricardo Schmidt - PR21616  
fl.Por ora, intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar cópia do contrato social da primeira Ré.

TRT-PR-21793-2004-005-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Milton de Andrade Matos  
Réu : Kraft Foods Brasil S.A.  
ADV(S) : Jack Fernando Ribeiro de Luna - PR33129  
Manoel Hermando Barreto - PR28096  
Andre Dias Andrade - PR37504  
FL.fl. 320: FOI DESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 23/01/2007, ÀS 08H30MIN, REALIZAR-SE-Á NAAV JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 13.300, CIDADE INDUSTRIAL-CIC.

05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Lucimeri Fátima Klein de Castilho Ribas  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 6º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00057/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-51040-2003-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Arildo José Martins  
Réu : Paulo Cesar Mion  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334  
Carga : 02231748 Data da Carga: 21/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-91076-2002-007-09-00-1 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saude de Curitiba e Região Metropolitana  
Réu : Resgate Assessoria Medico Empresarial Ltda.  
ADV(S) : Lisandra Fagundes - PR17846  
Carga : 02074050 Data da Carga: 30/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-00005-2004-007-09-01-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ministerio Publico do Trabalho da 9ª Região  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Wilson Ramos Filho - PR10285  
Carga : 02123288 Data da Carga: 07/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-99511-2005-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcia Schnitzler  
Réu : Pswonline Ltda.  
ADV(S) : Vinicius de Andrade Mendes - PR18876  
Carga : 02096518 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13253-2002-007-09-01-1 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Olinda Aparecida de Lima  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02154741 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-51910-2004-007-09-00-8 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria Bernardina de Oliveira Klein  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02154694 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-52240-2006-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Katia Cristina Costa da Silva  
Réu : Isolda Borba Valiente

ADV(S) : Jussara Rosa Flores - PR27350  
Carga : 01980695 Data da Carga: 18/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01337-2006-007-09-00-3 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilton Carnieri  
Réu : Associação de Ensino Versalhes  
Associação de Ensino Antonio Luiz  
ADV(S) : Benedito Aparecido Tuponi Junior - PR27500  
Carga : 02081454 Data da Carga: 31/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-53426-2005-007-09-00-4 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivania Maria Gianello Gnoato Moreli  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Itamar Nienkoetter - PR19127  
Carga : 02139281 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-53881-2004-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Anu Rosilete Lopes Martins  
Réu : Maria Angelica Vinholos Merhy  
ADV(S) : Rita de Cassia Ribeiro - PR12661  
Carga : 02014476 Data da Carga: 23/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-54036-2004-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Miguez Krug Neto  
Réu : D K Comércio de Pneus Ltda.  
ADV(S) : Juliano Marques de Souza - PR36497  
Carga : 02189786 Data da Carga: 16/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-54287-2001-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gil dizio Benedito dos Santos  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02205017 Data da Carga: 17/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-55128-2005-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valdir Bordignon  
Réu : Clisama Operadora de Planos de Assistência A Saude S/ C Ltda.  
ADV(S) : Edgar Lenzi - PR28579  
Carga : 02168840 Data da Carga: 13/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-05399-1998-007-09-00-3 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sebastiao Piraja Sobrinho Sa  
Réu : Rede Ferroviaria Federal S.A.  
Ferrovia Sul Atlantico S.A.  
ADV(S) : Joao Augusto da Silva - PR11582  
Carga : 02202219 Data da Carga: 17/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06037-1994-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Araci da Rocha Andrade  
Réu : Ancora Limpeza e Conservação S/C Ltda.  
Francisco Rocha Neto  
Antonio Augusto Todo Bom  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 02153888 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06605-2004-007-09-00-1 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cristina Celia de Oliveira Franco Madruga

Réu : EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

ADV(S) : Odemiro Jose Berbes de Farias - PR29471  
Carga : 02134883 Data da Carga: 08/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-06901-2005-007-09-00-3 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Laudelino Calessio  
Réu : T E A M Robotica Indústria Di Tecnologia Elettrica Autotomazione Meccanica Ltda.  
ADV(S) : Arnoldo da Silva Filho - PR25720  
Carga : 02027527 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07732-1994-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Enedina Maria de Moraes  
Réu : Ancora Limpeza e Conservação S/C Ltda.  
Lucio Cezar Xavier da Silva  
Amassi José Pansolin  
Paulo Sergio Xavier da Silva  
Clecio Stegfried Steinhaller  
Francisco Rocha Neto  
Antonio Augusto Todo Bom  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 02153887 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07824-2002-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Alves Lazarini  
Réu : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba  
ADV(S) : Ideraldo Jose Appi - PR22339  
Carga : 02027519 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09434-2004-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Roberto Graca  
Réu : Banco Bradesco S.A.  
Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil S.A.  
ADV(S) : Evandro Luis Pezoti - PR25741  
Carga : 02037792 Data da Carga: 25/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10504-2005-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ileamar Rebecca Uba  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162  
Carga : 02155494 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10848-2001-007-09-00-1 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Pereira da Rocha Junior  
Réu : Hospital e Maternidade Caron Ltda.  
Pedro Ernesto Caron  
Marco Antonio Caron  
ADV(S) : Nei Pereira de Carvalho - PR17900  
Carga : 02154764 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11193-2001-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Melissa Schebest  
Réu : Josefa Aureniva de Amorim Moraes  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366  
Carga : 02206400 Data da Carga: 17/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11233-2005-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Veridiana Sibebe Ferreira  
Réu : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.  
ADV(S) : Reinaldo Mirico Aronis - PR35137  
Carga : 02097726 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena



de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11376-2002-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eveli Abreu Vidal Micheli Kus  
Réu : Igase Instituto Geral de Assistência Social Evangelica  
ADV(S) : Roland Hasson - PR9120  
Carga : 02060248 Data da Carga: 27/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12249-2001-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rosana Aparecida Momolli  
Réu : Thunder Portaria e Limpeza S/C Ltda.  
Ericsson Telecomunicações S.A.  
Luiz Cordeiro  
Giovanni de Oliveira Cordeiro  
ADV(S) : Rafael Fadel Braz - PR23014  
Carga : 02210301 Data da Carga: 17/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12627-2004-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Idite Antunes Teixeira  
Réu : Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.  
Fininvest Negocios de Varejo Ltda.  
Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Nelson Knob - PR24534  
Carga : 02120586 Data da Carga: 07/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12886-1998-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Pedro Antonio de Oliveira  
Réu : Pinturas Triangulo S/C Ltda.  
Admir dos Santos Padilha  
Otavio dos Santos Padilha  
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292  
Carga : 02166066 Data da Carga: 13/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12926-2003-007-09-00-4 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Aguinaldo Dias de Almeida  
Réu : Ivai Engenharia de Obras S.A.  
ADV(S) : Paulo Roberto Pereira - PR21468  
Carga : 02133431 Data da Carga: 08/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13188-2006-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Milton Pereira da Silva  
Réu : Auto Viação Santo Antonio Ltda.  
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292  
Carga : 02006443 Data da Carga: 20/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13377-2002-007-09-00-4 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jair Gomes Guimaraes  
Réu : Liga Paranaense de Combate ao Cancer  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Carga : 02121262 Data da Carga: 07/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-15484-2005-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ricardo Fiates  
Réu : T E A M Robotica Indústria Di Tecnologia Elettrica Automazione Meccanica Ltda.  
ADV(S) : Marcos Wilson Silva - PR11693  
Carga : 02191247 Data da Carga: 16/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16116-2001-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sergio Yoshimitsu Yokoo  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado  
Banco Banestado S.A.

ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02108387 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16195-2001-007-09-00-4 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Queila Mrtvi Monteiro  
Réu : Associação Educacional Nossa Senhora de Fatima  
Associação de Ensino Antonio Luiz  
Colegio Palotti  
Associação de Ensino Versalhes  
ADV(S) : Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi - PR23043  
Carga : 02106152 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16708-2003-007-09-00-9 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Monique de Oliveira Vargas  
Réu : Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.  
ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
Carga : 02153123 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17132-2004-007-09-00-8 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilso Marques de Oliveira  
Réu : Boliche Pizza Bar Samboskao Ltda.  
Big Bowling Diversoes Ltda.  
ADV(S) : Olimpio Paulo Filho - PR5815  
Carga : 02177224 Data da Carga: 14/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17842-2006-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Odair de Andrade  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Recuperação Judicial)  
Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Mainar Rafael Vigano - PR25798  
Carga : 02170434 Data da Carga: 13/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18364-2002-007-09-00-1 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Walmor Gurski  
Réu : CNH Latino Americana Ltda.  
Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Roland Hasson - PR9120  
Carga : 02107071 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18619-1997-007-09-00-8 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Carlos Schlichting  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02205109 Data da Carga: 17/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19581-2003-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cleber Johnny Espindola  
Réu : Santos Ongaratto & Cia Ltda.  
ADV(S) : Rafael Marcal Araujo - PR33050  
Carga : 02111557 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20866-2002-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Doroti Batista  
Réu : Iecsa Gta Telecomunicações Ltda.  
ADV(S) : Carla Bigolin - PR27121  
Carga : 02178561 Data da Carga: 14/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21105-2004-007-09-00-0 - (1 dias)

LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria de Jesus Mendonça Lopes  
Réu : Clory Pereira da Veiga Sebastiani  
ADV(S) : Ana Luiza Mattos dos Anjos - PR37344  
Carga : 02027765 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21233-2003-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mario Antonio Trentin  
Réu : Justesa Imagem do Brasil S.A.  
ADV(S) : Catia Aparecida Gilberto Azevedo - RJ77912  
Carga : 02183890 Data da Carga: 14/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21854-1996-007-09-00-6 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Diva da Cruz Santos  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia  
Empar Empresa Paranaense de Limpeza e Conservação Ltda.  
Thradock Limpeza e Conservação Ltda. (Massa Falida)  
Tamara Serviços Tecnicos S/C Ltda.  
Tecnolimp Conservação e Limpeza Ltda.  
ADV(S) : Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi - PR23043  
Carga : 02119297 Data da Carga: 07/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22001-2002-007-09-00-0 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Neuzeli Teixeira  
Réu : Escritorios Unidos Ltda.  
Henry Hoyer de Carvalho  
Orlando Barbieri  
Ronaldo Machado  
Sunisa S.A.  
ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
Carga : 02106353 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-22642-2002-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jaison Rodrigo Pereira  
Réu : Prosegru Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança  
ADV(S) : Claudio Xavier Petryk - PR5879  
Carga : 02264608 Data da Carga: 24/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-25605-1999-007-09-00-2 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luis Carlos Gonçalves  
Réu : Apollo Assessoria de Recursos Humanos Ltda.  
Nataanel Mendes de Mattos  
Elis Regina Santos da Silva  
ADV(S) : Moacir Tadeu Furtado - PR37461  
Carga : 02252371 Data da Carga: 23/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-31070-1995-007-09-00-5 - (1 dias)  
LOCAL ATUAL : 07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivone Maria Gomes  
Réu : Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda.  
Instituto de Saude do Paraná  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 02098310 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

07ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Leiko Hayashida  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AV VICENTE MACHADO, 400, 6º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 00195/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-78003-2005-008-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cleide Mara Domingues Maciel  
Réu : Banco Itau S.A.

ADV(S) : Diego Martins Caspary - PR33924  
Antonio Celestino Toneloto - PR8761

Ciência às partes do despacho de fls. 271/272, bem como da designação de data de audiência de encerramento de instrução para o dia 26/06/2007, às 13h30min.

TRT-PR-81077-2003-008-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Carlos de Carvalho  
Réu : Gazeta Mercantil S.A.  
JB Comercial  
ADV(S) : Luiz Fernando Zornig Filho - PR27936  
Giovani da Silva - PR18452  
Miriam Persia de Souza - PR13854

Aguardar-se a baixa do AIRR certificado na fl. 380

TRT-PR-71114-2006-008-09-00-0 - (15 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lorenzon Hoteis Ltda.  
Réu : Marcos Antonio de Lima  
Comercial Hassan Ltda.  
ADV(S) : Maria Aparecida Ramina - PR18472

Deferido o prazo requerido

TRT-PR-00150-2006-008-09-00-9 - (2 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcelo Mikota  
Réu : Prisma Composições Graficas Ltda.  
ADV(S) : Expedito Barbosa Martins - PR8230

Intime-se a reclamada para pagamento da(s) parcela(s) em atraso, acrescida da clausula penal, mais a clausula penal incidente sobre a(s) parcela(s) paga(s) em atraso, no prazo de 48h, sob pena de execução.

TRT-PR-51367-2005-008-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Carlos de Melo  
Réu : Port Sev Prestadora de Serviços Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Edson Massaro Postalli - PR16715

Intime-se a parte autora para que esclareça quanto ao cumprimento, pela reclamada, da determinação de fl. 41 no tocante à retificação de sua CTPS, no prazo de dez dias, sendo que no silêncio presumir-se-á que a determinação foi regularmente cumprida.

TRT-PR-51416-2005-008-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Francisco Alberto Ferreira Lima  
Réu : Kraft Foods Brasil S.A.  
ADV(S) : Roosevelt Mauricio Pereira - PR15753  
Edmar Portela Marcondes - PR18967

Requeiram as partes, se desejarem, em dez dias, o desentranhamento de documentos, por ventura juntados.  
IV - Silentes, após este prazo arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

TRT-PR-52140-2005-008-09-00-8 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcelo Wischral  
Réu : A T M Publicidade Ltda.  
ADV(S) : Cassio Rodrigo Seixas - PR29772

A mudança de endereço profissional do procurador da autora, deverá ser requerida pelo interessado junto a Direção do Fórum, único setor responsável por este tipo de cadastramento. Int.

TRT-PR-01374-2004-008-09-00-6 - (180 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Claudia Mara Ferreira  
Réu : Cooperativa Nmdata (Em Liquidação Extrajudicial)  
ADV(S) : Valeria Cristina de Oliveira - PR35322

Deferida a suspensão requerida (6 meses)

TRT-PR-01522-1995-008-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Hilton Lucio  
Réu : Chrometal Serviços Tecnicos Ltda.  
Aurelio Fuchs  
Sirlene Macedo Fuchs  
ADV(S) : Nivaldo Migliozzi - PR12902  
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa - PR19579

Intime-se o exequente para manifestação acerca dos documentos juntados

TRT-PR-01533-2002-008-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ednei Linhares  
Réu : Editora Arco Ires Ltda.  
ADV(S) : Silvio Barreto - PR2157

Intimar o executado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e custas, sob pena de prosseguimento da execução.

TRT-PR-01642-1990-008-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Rodrigues de Oliveira  
Réu : Syntagma Promotora de Vendas S/C Ltda.  
Emyane Administração e Participações S.A. (Massa Falida)  
ADV(S) : Claudio Antonio Ribeiro - PR4636  
Tobias de Macedo - PR21667  
Paulo Cesar Hertt Grande - PR24270



Ciência às partes da decisão de fls. 64/65, nos autos ET 12/2005 apenso (nº correspondente VT São José dos Pinhais).: Resultado: Improcedente  
Ciência da expedição de GR em favor do autor , bem como, do Alvará Judicial em favor do mesmo, encaminhados à CEF/AG. FORUM TRABALHISTA (autos RT 1642/90), já sacados.  
Ciência de que após 60 dias da devolução da guia pelo banco, sem o devido saque, a Secretaria recolherá os valores pendentes, mediante guia Darf, nos termos do Provimento Secor 01/04.

TRT-PR-01670-2003-008-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alexandre Alves Moreira  
Réu : Grafica e Editora Champagnat Ltda.  
ADV(S) : Marcelo Haponiuk Rocha - PR21664  
Joseney Carneiro - PR23016

Ciência às partes da decisão de fls. 193/194

TRT-PR-01695-2000-008-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Enio Piazza  
Réu : Sesi Serviço Social da Indústria  
ADV(S) : Wilson Roberto Vieira Lopes - PR14166  
Fernanda Ehalt Vann - PR21693

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos readequados pelo contador, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo executado (07/12 a 08/01/2007) . Ao exequiente, de 09/01 a 18/01/2007, sob pena de preclusão.

TRT-PR-01878-2006-008-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Carlos Ferreira Junior  
Réu : Cooperativa de Trabalho em Gestao Integrada de Negocios e Serviços  
Positivo Informatica Ltda.  
ADV(S) : Juliano Siqueira de Oliveira - PR37134

Intimar o reclamado para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme valor informado pelo INSS, sob pena de execução.

TRT-PR-80096-2005-008-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : União  
Réu : Bau Moveis Construtora e Incorporadora Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Aldo de Mattos Sabino Junior - PR17134  
O Arrematante OSNY WESTPHAL requer a expedição de carta de arrematação relativa à hasta pública ocorrida em 03/12/2001, praticamente há cinco anos. A.r. decisão de fl. 366-v considera válida e regular a arrematação e os documentos juntados às fls. 888/895 demonstram que fora confirmada pelo E. TRF da 4ª Região. Trata-se, portanto, de pedido viável, consoante a seguinte orientação jurisprudencial:

116279683 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA - REALIZAÇÃO DE PRAÇA E EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. Precedente: Eag 480374/RS, 1ª seção, Rel. Min. João Otávio de noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª turma, Rel. Min. Castro meira, DJ 01.08.2005. 2. A jurisprudência desta corte se firmou no sentido de que a aludida definitividade abrange todos os atos executivos, podendo ser realizada a praça para a alienação do bem penhorado, assim como a expedição da respectiva carta de arrematação (RESP 724.087/SP, 2ª t., Min. Franciulli netto, DJ de 08.09.2005). 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 200500250000 - (725382 PR) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 19.12.2005 - p. 00249) (Grifou-se).

Apenas por medida de cautela e atendido o princípio do contraditório, antes da expedição da carta de arrematação, abro vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de cinco dias sobre o requerido pelo Arrematante. Cumpra-se com urgência este despacho.

TRT-PR-53171-2005-008-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sirlei Aparecida Teixeira dos Santos  
Réu : Icone Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.  
Maclane do Brasil S.A.  
ADV(S) : Tania Regina Felipim - PR21406

Intimar o exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

TRT-PR-53313-2005-008-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Francisco Ademir Borges  
Réu : Ace Assessoria Construções e Empreendimentos Ltda.  
ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Ciência ao exequente de que os autos aguardarão eventual manifestação do interessado no arquivo provisório, em razão do reduzido espaço físico desta unidade jurisdicional e o volume de processos em tramitação.

TRT-PR-02361-2004-008-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Claudete Alexandre  
Réu : Novo Hotel e Restaurante Marcassa Ltda.

ADV(S) : Hugo Jose Lenz - PR22385

Intimar o exequente para manifestação, no prazo de dez dias, quanto ao bem nomeado à penhora.

TRT-PR-02396-1999-008-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Gastao Marinho Anad  
Réu : Mecedo Allison Transmissoes Comercial e Mecanica Ltda.  
Antonio Carlos de Macedo  
Regina Elizabeth Amhof de Macedo  
ADV(S) : Sumaya Chede Cansini - PR18925

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do resultado negativo do Bloqueio Bacen-JUD

TRT-PR-02634-1997-008-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Liana Maria Perin  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Marcelo Alessi - PR16272

Intimar executada para vistas dos cálculos de Imposto de Renda, apresentados pelo exequente, sob pena de preclusão. Prazo de dez dias.

TRT-PR-02907-2001-008-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eliane Macedo Laune  
Réu : Auto Posto e Transportes Luso Ltda.  
ADV(S) : Heglissom Tadeu Mocelin Neves - PR24641

Ciência ao exequente de que os autos aguardarão eventual manifestação do interessado no arquivo provisório, em razão do reduzido espaço físico desta unidade jurisdicional e o volume de processos em tramitação.

TRT-PR-02939-2003-008-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jacira Pereira Jardim  
Réu : Portofino Restaurante Ltda.  
ADV(S) : Jose Carlos Busatto - PR5116

Intime-se o reclamado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

TRT-PR-03229-2003-008-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Osires Pires Machado  
Réu : Eva Tumiski (ME)  
Metalurgia Araxa Ltda.  
Antonio Eli Moletta  
Aurienor de Oliveira  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075

Intime-se o exequente a manifestar-se acerca do resultado negativo do bloqueio Bacen-Jud

TRT-PR-54240-2006-008-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valdineia Barbosa dos Santos  
Réu : Bravak Saneamento e Serviços Ltda.  
ADV(S) : Valdomiro Santin - PR18272  
Intimar o autor, para que informe o correto endereço da reclamada.

TRT-PR-54284-2003-008-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Roberto Pinheiro  
Réu : Sociedade das Letras Grafica e Editora Ltda.  
ADV(S) : Edson Massaro Postalli - PR16715

Intime-se o autor a contraminutar o Agravo de Petição interposto (acostado), querendo

TRT-PR-03584-2006-008-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cristhiane Aparecida Klassen  
Réu : Amecari Transporte e Turismo Ltda.  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727

Intimar a reclamante para vistas das alegações e documentos juntados. Prazo de cinco dias.

TRT-PR-55111-2006-008-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ilma das Graças Garbelini  
Réu : Clelio Tofolli  
Maria José Tofolli  
ADV(S) : Pedro Paulo Fernandes - PR7292

Nos termos do artigo 47 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, intime-se o reclamante para que informe seu número(s) da CTPS e PIS, em dez dias. Após, à pauta, notificando as partes.

TRT-PR-05341-2004-008-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marli Terezinha Rodrigues de Melo  
Réu : Associação de Ensino Versalhes  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366

Intime-se o exequente para manifestação quanto aos bens nomeados a penhora pela executada.

TRT-PR-12194-2006-008-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ana Lucia Seidel  
Réu : Rr Comércio de Confeccoes Ltda.  
ADV(S) : Rone Marcos Brandalise - PR10933

Ante os fatos relatados pela reclamante (fls. 84 e segts.), ante-

cipo audiência UNA para 15.01.2007 às 8h30min.  
Ciência às partes, com urgência.

TRT-PR-21325-2005-008-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Miguel Angelo Caggiano  
Réu : Casa de Saude Nossa Senhora da Gloria Ltda.  
ADV(S) : Isaias Zela Filho - PR8866

Intimar reclamante para vistas dos documentos juntados pela reclamada. Prazo de cinco dias.

08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Ariel Szymanek  
Diretor(a)  
**9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR  
AV. VICENTE MACHADO, 400 – 5º PISO - CENTRO -  
FONE/FAX: 3310-7009  
EDITAL DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA,  
COM PRAZO DE 20 (VINTE ) DIAS  
RT 9687-1996**

O Doutor **EDUARDO MILLÉO BARACAT**, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma da lei,

FAZ SABER, a tantos quantos o presente edital de notificação virem ou dele tiverem conhecimento, que se está intimando **RP FOMENTO COMERCIAL LTDA. e ALFA SERVIÇOS DE CREDITO E INFORMATICA S/C LTDA.**, e na pessoa do sócio **LUIZ FERNANDO MACEDO**, ora em lugares incertos e não sabidos, reclamadas nos autos da RT 9687/1996, em que é reclamante **OSMAIR DE SOUZA**, para os fins do artigo 884 da CLT, querendo, no prazo legal.

E, para os fins previstos na lei, expedir-se o presente edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na sede desta Vara.  
Curitiba, 13 de novembro 2006.

**EDUARDO MILLÉO BARACAT**  
Juiz do Trabalho

**9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR  
AV. VICENTE MACHADO, 400 – 5º PISO – CENTRO -  
FONE/FAX: 3310-7009  
EDITAL DE CITAÇÃO AO EMBARGADO  
PRAZO DE VINTE DIAS  
ET 76-2006**

O Doutor **EDUARDO MILLEO BARACAT**, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, na forma da lei,

FAZ SABER, a tantos quantos o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando **KLEOSON MARTINS DOS SANTOS**, ora em lugar incerto e não sabido, embargado nos autos da ET 76-2006, em que é embargante **CARMEN DOLORES GODOTTI FELDMANN**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob as penas da lei.

E, para os fins previstos na lei, expedir-se o presente edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na sede desta Vara.  
Curitiba, 14 de novembro de 2006.

**EDUARDO MILLEO BARACAT**  
Juiz do Trabalho

**9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR  
AV. VICENTE MACHADO, 400 – 5º PISO – CENTRO -  
FONE/FAX: 3310-7009  
EDITAL DE CITAÇÃO AO EMBARGADO  
PRAZO DE VINTE DIAS  
ET 299-2005**

O Doutor **EDUARDO MILLÉO BARACAT**, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, na forma da lei,

FAZ SABER, a tantos quantos o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando **RAUL DOS SANTOS**, ora em lugar incerto e não sabido, embargado nos autos da ET 299-2005, em que é embargante **NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob as penas da lei.

E, para os fins previstos na lei, expedir-se o presente edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na sede desta Vara.  
Curitiba, 14 de novembro de 2006.

**EDUARDO MILLÉO BARACAT**  
Juiz do Trabalho

**9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR  
AV. VICENTE MACHADO, 400 – 5º PISO – CENTRO -  
FONE/FAX: 3310-7009  
NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA À RECLAMADA  
RT 11819-2006**

O Doutor **EDUARDO MILLÉO BARACAT**, Juiz do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma da lei,

FAZ SABER, a tantos quantos o presente edital de notificação virem ou dele tiverem conhecimento, que se está notificando **PRE-MOLDAR INDÚSTRIA DE PRE-MOLDADO e BRITO ARTEFATOS DE METAIS**, ora em lugares incertos e não sabidos, reclamadas nos autos da **RT 11819-2006**, em que é reclamante **LUIZ VITOR NAZARO**, para comparecerem à audiência **INICIAL** designada para o dia **1701/2007**, às **13:45 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, localizada na Av. Vicente Machado, 400 – 5º piso – Centro – nesta Capital. Na referida audiência deverá a reclamada comparecer ou se fazer representar por preposto que tenha conhecimento

dos fatos alegados na petição inicial, quando poderá apresentar resposta, nos termos e para os efeitos dos artigos 843 e 848, da CLT. O não comparecimento da reclamada importará no julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, tudo nos termos da legislação vigente.

E, para os fins previstos na lei, expedir-se o presente edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume, na sede desta Vara.  
Curitiba, 29 de novembro de 2006..

**EDUARDO MILLÉO BARACAT**  
Juiz do Trabalho  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 4º PISO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00660/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-12556-2002-011-09-01-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Bernadete Cantador  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782

Da apresentação de EMBARGOS À EXECUÇÃO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-51708-2006-011-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tancredo Augusto da Silva  
Réu : Mgm Comércio de Oculos e Acessorios Ltda.  
ADV(S) : Alessandro Marcos Brianezi - PR25370  
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Perito-Calculista, inclusive quanto à contribuição previdenciária incidente, declarando-se desde já que do total: R\$ 462,80 refere-se ao PRINCIPAL(vlr.bruto); R\$ 38,77 a JUROS DE MORA; R\$ 95,08 ao INSS - empregador e R\$ 150,00 a HONORÁRIOS DO CALCULISTA(a cargo da executada), valores atualizados até 24-11-2006  
Vista ao INSS oportunamente.  
Ante a garantia do juízo com o depósito recursal, intime-se o executado para fins do art. 884 da CLT.

TRT-PR-02110-2004-011-09-00-2 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mariane Rembis Costa  
Réu : Proservi Banco de Serviços Ltda.  
ADV(S) : Miralva Aparecida Machado - PR16936

Da apresentação de EMBARGOS À PENHORA pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-03462-1999-011-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edson Vicente da Silva  
Réu : Pfaff Indústria de Máquinas Ltda.  
ADV(S) : Pedro Paulo Cardozo Lapa - PR18838

Ao exequente para indicar por quais meios pretende prosseguir com a execução e informar se recebeu algum valor do Juízo de Falência, a fim de ser abatido do montante da execução.

INTIME-SE.

TRT-PR-03478-1999-011-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivan Nascimento  
Réu : Pfaff Indústria de Máquinas Ltda.  
ADV(S) : Pedro Paulo Cardozo Lapa - PR18838

Ao exequente para indicar por quais meios pretende prosseguir com a execução e informar se recebeu algum valor do Juízo de Falência, a fim de ser abatido do montante da execução.

INTIME-SE.

TRT-PR-55234-2006-011-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Emerson Adriano Busato  
Réu : Digidata Consultoria de Serviços e Processamento de Dados Ltda.  
ADV(S) : Marco Antonio Gomes de Oliveira - PR28196

Data da audiência: 19/01/2007 Hora: 14:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.  
1. Nos termos dos arts. 852-B, I, da CLT e 259, II, do CPC, e em virtude do pedido de honorários advocatícios não liquidado (f. 05), fixo-o no importe de R\$ 276,69 (20%), totalizando o valor da causa o montante de R\$ 1.660,18. Retifique-se o valor da causa.  
2. À pauta para audiência UNA-PS no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_h\_\_\_\_.  
3. Ao procurador do autor para que apresente o número do PIS/PASEP de seu constituinte, em cumprimento aos requisitos do art. 48 do Provimento Geral da Corregedoria deste Regional.

TRT-PR-55248-2006-011-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA



Autor : Edecleide Maria Capote  
Réu : Apc Associação Paranaense de Cultura  
ADV(S) : Luis Gustavo Lorga - PR34631  
Data da audiência: 19/01/2007 Hora: 15:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-04399-2006-011-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Roberto Lopes  
Réu : RTM Tasse Assessoria Mercado Ltda.  
Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas  
Wal Mart Brasil Ltda.  
ADV(S) : Carmen Ester Romero - PR18409  
Cristiane Bientenez Sprada - PR12776  
Ana Paula Esmanhotto - PR39354  
Diogo Fadel Braz - PR20696  
Tobias de Macedo - PR21667

1. Ante a informação prestada pela Perita Suzete, entendendo necessária a substituição para não causar prejuízo às partes. Para tanto NOMEIO a Dra. ASTRID ROSMANDI VIOLA, mantidas as demais diretrizes a respeito da perícia fixadas à f. 215. INTIMEM-SE as partes da presente substituição. CIÊNCIA, TAMBEM, DE QUE FOI MARCADA PERÍCIA TÉCNICA PARA O DIA 09/01/2007, ÀS 14H30MIN, NO ENDEREÇO DA TERCEIRA RECLAMADA, SITO A ESTRADA DA RIBEIRA, BR 476, Nº 144, ATUBA, CURITIBA. O SR PERITO SOLICITA A DISPONIBILIZAÇÃO DO PPR, PCMSO, E O PRONTUÁRIO OCUPACIONAL DO AUTOR. O RECLAMANTE DEVERÁ BUSCAR JUNTO AOS PROFISSIONAIS QUE LHE PRESTARAM ATENDIMENTO A CÓPIA DE SEUS PRONTUÁRIOS.

A comunicação ao assistente técnico, se houver, fica a cargo de cada uma das partes.

TRT-PR-56432-2004-011-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivonete Machado de Oliveira  
Réu : Cleci Tessaro  
ADV(S) : Waleria Chibior - PR34425

Ao executado para retirar os comprovantes de pagamento do INSS, substituindo-os nos autos pelas respectivas cópias, no prazo de 05 dias. INTIME-SE.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo geral.

TRT-PR-07060-2004-011-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivair Carlos Pinto  
Réu : Alphaville Graciosa  
Prover Cooperativa Trabalho Profissionais de Condomínio São Paulo  
ADV(S) : Luciana Noto - PR25189  
Fabiano Archegas - PR22805

Da apresentação de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-la.

TRT-PR-07524-2004-011-09-00-8 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Giselle Alessandra Jacomini  
Réu : Lhs Tecnologia Em Documentos S/C Ltda.  
Docpar Armazenagem de Documentos Ltda.  
ADV(S) : Osnir Mayer - PR22584  
Edna Aparecida de Freitas Godoi - PR17857

1. Homologo a conciliação promovida pelas partes e julgo extinta a execução em relação ao (à) exequente, na forma artigo 794 do CPC.  
2. Custas pelo exequente dispensadas e honorários periciais, já fixados, a cargo da executada, cujo pagamento deverá ser efetuado em 5 dias, pena de prosseguimento da execução.  
Contribuição previdenciária também pela executada a ser recolhida em cinco dias.  
(...)

TRT-PR-09546-2001-011-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilton José da Cruz  
Réu : Plastquali Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
ADV(S) : Joao Maestrelli Tigrinho - PR4844

INTIMADO PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT.

TRT-PR-14040-1998-011-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Izair Santana Fagundes  
Réu : Nacional Indústria Química Ltda.  
Antonio Ricardo Sabatino D Agostinho  
Noraldino Felix Gonçalves  
ADV(S) : Lucyanna Joppert Lima Lopes - PR24484

INTIME-SE o executado Nacional Indústria da penhora efetuada.

TRT-PR-15918-2001-011-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marta Regina de Souza  
Réu : Citypark Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.  
Uniserv Cooperativa  
Ermani Moreno Silva  
Cosmica Administração Participação Empreendimentos e Investimentos Ltda.  
Everaldo Silva  
ADV(S) : Zelinda Aparecida Mendes Fossatti - PR15207

LEVANTAR, EM 5 DIAS, GUIAS DE RETIRADA À DISPOSIÇÃO NA CEF - AG. FÓRUM TRABALHISTA.

TRT-PR-19671-2006-011-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sandra Pacheco dos Santos  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484  
Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 13:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19684-2006-011-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Euclecio Vidal de Almeida  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 13:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19686-2006-011-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Almir Garcia Duarte  
Réu : Fargus Estacionamento e Lava Car [ME]  
ADV(S) : Rossanna Alves Moure - PR15835  
Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 13:25  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19751-2006-011-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fabio Augusto Sampaio  
Réu : Empresa Lapeana Ltda.  
ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388  
Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 13:35  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19762-2006-011-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eni de Azevedo Coutinho dos Santos  
Réu : Porto Feliz Estacionamentos Ltda. [ME]  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Arnoldo da Silva Filho - PR25720  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19775-2006-011-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Josue Soares da Costa  
Réu : Lammy Compensados Curitiba Ltda.  
ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:25  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19810-2006-011-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Laudevir de Quadros Junior  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. (Massa Falida)  
Farma Ebanó Comércio de Medicamentos Ltda.  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19821-2006-011-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valdir Ciciliato  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. (Massa Falida)  
Farma Ebanó Comércio de Medicamentos Ltda.  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:05  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19845-2006-011-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo de Tarso Ferreira  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Celso Ferrareze - PR37514  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:16  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

zado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19864-2006-011-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cristiano de Oliveira Castilho  
Réu : Metalurgica Metal Typo Ltda.  
ADV(S) : Patricia Abu-Jamra Farracha de Castro - PR21010  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:15  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-19892-2006-011-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Thiago Henrique Marcondes Ribas Pereira  
Réu : Mcdonalds Comércio de Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel - PR24727  
Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 13:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-21633-2004-011-09-00-8 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sergio Jordao Palma  
Réu : Ambiental Vigilância Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
Detran Departamento de Trânsito do Paraná  
Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Arlindo Menezes Molina - PR22424  
Marcia Luzia Jokowski - PR33109  
Moacyr Fachinello - PR18991

Da apresentação de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-la.

11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Celoni Fátima Corso Grandó  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 4º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00661/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-02687-2006-011-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Angela Maria Telli  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Jamil Nabor Caleffi - PR17241

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-03638-2004-011-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Ramos  
Réu : Altipar Comércio de Equipamentos e Bombas Ltda.  
Darclean Serviços e Construções Ltda.  
Shell do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Ione Regina Sliviany - PR14410  
Raul Guilherme Costa Rodrigues - PR14695  
Luiz Antonio Bertocco - PR6639

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES.  
DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-03693-2004-011-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rodrigo Peixoto Machado  
Réu : Companhia Brasileira de Bebidas  
ADV(S) : Marcio Jones Sutile - PR25665

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-03986-2001-011-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carmelina de Medeiros dos Santos  
Réu : Dittrich e Dittrich Ltda.  
Clovis Dittrich Junior  
Rosicler Maria Muller Dittrich  
Clovis Dittrich  
ADV(S) : Fernando Luiz Rodrigues - PR21213  
Roseli Maria Neiva de Lima Muller - PR16173  
Marcel Souza de Oliveira - PR26227

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES.  
DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-05260-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Pedro Israel Ceccon  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05302-2006-011-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Santa Helena de Andrade Scorsim  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05328-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Odaír Godinho dos Santos  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05336-2006-011-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Walter Varasquim  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05340-2006-011-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Amelia Maria Fonseca Koizumi  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05353-2006-011-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Graciano Fortunato Rizzo  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05394-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Yoshiro Eiri  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05433-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivani Pansera  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05435-2006-011-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivete Tumelero Chaves  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05441-2006-011-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Diva Ratti de Castro  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05455-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria Conceição Zavatim Borralho  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-05456-2006-011-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alfonso Perez Correa  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.









Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05627-2006-011-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edineia Moreira de Almeida  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05629-2006-011-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valdenir Soncin  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05630-2006-011-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Manoel Peres Alaminos  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05631-2006-011-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ricardo Eduardo Soares Rodrigues  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05632-2006-011-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Olga Carsoni Buziquia  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05633-2006-011-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maury Francisco Saparolli  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05634-2006-011-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Francisco Besagio  
Réu : Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Fica intimado para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto pela parte contrária, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta ao Agravo de Petição que visa ser recebido.

TRT-PR-05872-2004-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Orlando dos Santos  
Réu : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
ADV(S) : Rosane Loyola Basso - PR21440  
Naira Vieira Neto Gasparim - PR13709

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PROCEDENTE EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-06241-2006-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wilian Jorge de Souza Gama  
Réu : Pires Infra Estrutura Saneamento Logística e Serviços Auxiliares Ltda.  
Mili S.A.  
Snr Rolamentos do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Eros Gil Peters - PR18462  
Marcelo Marco Bertoldi - PR21200

CIÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS - PROCEDENTE EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-06950-2002-011-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Luiz Cardozo de Franca  
Réu : Ensolo Engenharia de Solos e Fundacoes Ltda.  
ADV(S) : Orlando Favareti - PR17330  
Elevir Dionysio Neto - PR21506

CIÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS - PROCEDENTE EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-06950-2002-011-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Luiz Cardozo de Franca  
Réu : Ensolo Engenharia de Solos e Fundacoes Ltda.  
ADV(S) : Orlando Favareti - PR17330  
Elevir Dionysio Neto - PR21506

CIÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS - PROCEDENTE EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

SA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-07407-2003-011-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Regina Marinho da Silva  
Réu : O V D Importadora e Distribuidora Ltda.  
ADV(S) : Sandra Aparecida Boritza - PR26028  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-09579-2003-011-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Carlos Mallassa  
Réu : Banco Itau S.A.  
Banco Banestado S.A.  
Banestado S.A. Participações Administração e Serviços Funbep Fundação Banestado de Seguridade Social  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-09920-2005-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gelcino Pereira Santiago  
Réu : Ambiental Vigilância Ltda.  
EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Helenize Cristine Dietrich - PR27021  
Marcia Picanco Prockmann - PR20379  
Rosaldo Jorge de Andrade - PR12370

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - PROCEDENTES EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-10721-2005-011-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Acir dos Santos  
Réu : Apc Associação Paranaense de Cultura  
ADV(S) : Hanslilian Correia Cruz - PR34459  
Alexandre Euclides Rocha - PR24495

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-11659-2003-011-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Hamilton Martins Junior  
Réu : Banco Sudameris Brasil S.A.  
ADV(S) : Renato Serpa Silverio - PR23142  
Marissol Jesus Filla - PR17245

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARCIALMENTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-12145-2005-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rachel Fernandes da Silva  
Réu : Associação de Proteção A Maternidade e A Infancia Saza Lattes  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Luiz Carlos - PR20136

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-14344-2002-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Regenilda dos Santos  
Réu : Adnan Khalil Othman Abdel Majid  
ADV(S) : Talel Youssef Hamud - PR20401

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-14672-2005-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Ramos de Oliveira  
Réu : Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-14830-2003-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maricelia Domingues Heyse  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

Da apresentação de AGRAVO DE PETIÇÃO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-los.

TRT-PR-14874-2005-011-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fernando Regis Campos  
Réu : Denso do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Leandro da Costa Zdradek - PR36473

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte con-

trária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-15812-2003-011-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Rotta  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - PROCEDENTES EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-16965-2001-011-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Fernando Motta Paredes  
Réu : Getch Brasil Ltda.  
Dreairport do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946  
Manoel Hermando Barreto - PR28096

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-19169-2001-011-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Francisco de Carvalho  
Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
ADV(S) : Jussara Osik - PR14281  
Claudio Roberto Padilha - PR27060

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - PROCEDENTES. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-21161-1999-011-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilmar Matos Kuss  
Réu : Salva Serviços Medicos de Emergencia S/C Ltda.  
ADV(S) : Jose Luiz Ricetti - PR8249  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PROCEDENTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-22546-1999-011-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Plínio Amaral Almeida  
Réu : Salva Serviços Medicos de Emergencia S/C Ltda.  
ADV(S) : Alberto Manenti - PR20617  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PROCEDENTE EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

TRT-PR-24377-1999-011-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jackson Roberto Vianna  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Sidnei Machado - PR18533  
Christian Marcello Manas - PR29190  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

CIÊNCIA DA DECISÃO RESOLUTIVA DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO e IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PROCEDENTES EM PARTE. DISPONIBILIZADA VIA INTERNET, ATRAVÉS DA PESQUISA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL.

11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Celoni Fátima Corso Grandó  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 4º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00662/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-98012-2006-011-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sindaspp Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contabeis Assessoramento Pericias Informações Pesquisa e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná  
Réu : Rosch Administradora de Serviços e Informatica Ltda.  
ADV(S) : Alisson Rogerio Guerra - PR26592

1. A questão dos honorários assistenciais será apreciada em sentença.  
2. Designo audiência para ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO no dia 19/01/2007 às 13h30.

TRT-PR-99512-2006-011-09-00-3 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fatima Eluz Zanini  
Réu : Steriltec Serviços de Esterilizacao Ltda.  
ADV(S) : Ernesto Trevizan - PR4334  
Luiz Fernando Carneiro Bettega - PR27020

Gustavo de Oliveira Trevizan - PR27821

Vistas às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 dias.

1. Dos documentos trazidos pela autora, manifeste-se réu quando da vista do laudo pericial.

TRT-PR-76274-2006-011-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.  
Réu : Osvaldo Panciere Silva (Espólio De)  
ADV(S) : Gilberto Brunatto Dalabona - PR15430

1. Ao consignante para promover o depósito do valor correspondente às verbas rescisórias, no prazo de 10 dias, pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

TRT-PR-00653-2006-011-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nelson Martins Junior  
Réu : Ambiental Vigilância Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Mainar Rafael Vigano - PR25798

Intime-se o autor para se manifestar nos autos, indicando os meios com que pretende prosseguir a execução.

TRT-PR-53269-2006-011-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jurandir da Rocha Macedo  
Réu : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
ADV(S) : Naira Vieira Neto Gasparim - PR13709

1. HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Perito, os quais totalizam R\$ 192,36 (diferenças de FGTS). Fixo seus honorários em R\$ 150,00.  
2. INTIME-SE a ré por seu advogago e também pessoalmente, para efetuar o pagamento correspondente, no prazo de 05 dias, valendo a intimação como citação (encaminhe-se com comprovante de entrega). 3. Comprovada a intimação e decorrido o prazo supra sem o respectivo pagamento, oficie-se (...)

TRT-PR-07206-2004-011-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nelson Fabiano Barbosa  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) : Silvia Elisabeth Naime Elias - PR17121  
Haja vista a desobediência aos termos do artigo 655 do CPC, por se tratar de execução definitiva e ante o pequeno valor em execução, rejeito a nomeação de tais bens.  
Intime-se a executada para garantir a execução em dinheiro (art. 655, do CPC), solicitando guia de depósito junto ao Balcão da Secretaria ou mediante depósito eletrônico, no prazo de 10 dias, sob pena de majoração da execução em 10% em favor do exequente (art. 600, IV, combinado com o art. 601, ambos do CPC), tendo em vista que é notório que a executada tem condições de garantir a execução em espécie, ante o faturamento que possui em relação ao pequeno valor da execução. Fica, para tanto, advertido o executado nos termos do art. 599, II, do CPC.

TRT-PR-08039-2004-011-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcos Herreiras de Oliveira  
Réu : Grupo Futuru  
ADV(S) : Antonio Carlos Cordeiro - PR20782

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre certidão negativa de fl. 242.

TRT-PR-08238-2002-011-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria Sonia Rocha  
Réu : Auto Posto M G Ltda.  
Osvaldo Tzeциuk  
Jeanete Bitencourt Tzeциuk  
Antonio Batista Lopes  
Nelsi Zaram  
ADV(S) : Heglisson Tadeu Mocelin Neves - PR24641

Vista à exequente, dez dias.

TRT-PR-09269-2005-011-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vanderlei Aparecido Alves Macedo  
Réu : Viação Itapemirim S.A.  
Empresa de Onibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
ADV(S) : Marcos Jose Chechelaky - PR16300  
Celio Pereira Oliveira Neto - PR27196

Ante o erro material verificado aos fls. 406, determina-se que onde se lê "...designa-se o dia 27-10-2007, às 17h54min", leia-se "...designa-se o dia 29-10-2007, às 17h54min."

TRT-PR-10596-2003-011-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Andersson Michelli  
Réu : Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo Ltda.  
ADV(S) : Vicente de Paulo Estevez Vieira - PR17488

Manifeste-se o exequente quanto aos leilões negativos (4 hastas negativas) indicando bens em substituição, em dez dias, sob pena de levantamento da penhora.

TRT-PR-11314-2004-011-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eduardo Cys  
Réu : Diamantina Fossanese S.A. Industrial e Importadora (Marsa Falida)  
ADV(S) : Eugenio de Lima Braga - PR21503  
Marianne Malvezzi Caetano - PR24647

1. Em razão do contido na Certidão de Julgamento e no v. Acórdão, fls. 242-256, à pauta para audiência inicial, sendo que,

ante a tramitação preferencial, antecipo a inicial para o dia 15/01/2007, às 13h20.

2. Notifiquem-se as partes e seus procuradores, sendo que a ré, em nome do Síndico indicado na fl. 189 para comparecer à nova audiência e apresentar contestação.

TRT-PR-11966-2003-011-09-00-8

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Walter Garcia  
Réu : Saint Moritz Comércio de Alimentação Ltda.  
Lyra Veiga Guimaraes  
Fernanda Veiga Guimarães

Abaixo de Zero Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
ADV(S) : Carlos Cesar Lesskiu - PR24712  
Giovani Marcos Negrissoli - PR27470  
Claudio Ribeiro Martins - PR18283

1. À pauta, audiência para tentativa de acordo, devendo comparecer as partes e seus procuradores, sendo que desde já designa-se o dia 08/12/2006 às 15h00.

TRT-PR-12416-2005-011-09-00-8 (8 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carolina de Albuquerque Scorsin  
Réu : Rubens Bueno  
ADV(S) : Marcelo Stival - PR37137

Da interposição de RECURSO ORDINÁRIO pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões.

TRT-PR-13175-1995-011-09-00-1 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Barros de Souza  
Réu : Bricket Engenharia Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.  
João José Nunes Antonelli  
Daniel Antonelli  
ADV(S) : Tomaz da Conceicao - PR14568

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens de propriedade dos executados, passíveis de penhora.

TRT-PR-16170-2004-011-09-00-2 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Laura Maria Firmino  
Réu : Di 1000 Telefone Celular Ltda.  
Arnaldo Ferreira Muller & Advogados Associados S/C  
ADV(S) : Joelson dos Santos Rocha - PR25789

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre certidão negativa de fl. 179.

TRT-PR-16845-2002-011-09-00-1 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Aparecida Donizeti Ferreira  
Réu : Danone Ltda.  
ADV(S) : Tania Marta de Sene Biernaski - PR17693

1. Ao EXEQUENTE para se manifestar a respeito dos cálculos adequados pelo Perito, devendo, em caso de divergência, oferecer impugnação especificada, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

TRT-PR-17405-2003-011-09-00-2 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gleusa Sieiro  
Réu : Centro Educacional Pingo de Gente  
Cláudia Mariju Mayer  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366

Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre certidão negativa de fl. 175.

TRT-PR-17456-2003-011-09-00-4 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wellington de Souza Lima  
Réu : Inepar S.A. Indústria e Construções  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727  
Conceicao Angelica Ramalho Conte - PR21834

1. Homologo a conciliação promovida pelas partes e julgo extinta a execução em relação ao (à) exequente, na forma artigo 794 do CPC.  
2. Custas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 786,00 (já deduzidas as recolhidas), diligências of. justiça e honorários contábeis, já fixados, a cargo da executada, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 dias, pena de prosseguimento da execução.  
3. Contribuição previdenciária também pela executada nos valores já apurados nos autos, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias. (...)

TRT-PR-19571-2005-011-09-00-5 (5 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcelo Rogalski dos Santos  
Réu : Ambiental Vigilância Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Arinaldo Bittencourt - PR30815

Da apresentação de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS pela parte contrária, tendo V. Sa. o prazo legal para, querendo, contraminutá-la.

TRT-PR-20141-2004-011-09-00-5 (30 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wander José de Lima  
Réu : Ambiental Vigilância Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) : Mainar Rafael Viganó - PR25798

Ao exequente, para readequação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias, nos termos da decisão resoltiva de embar-

gos execução (fls. 212-214).

TRT-PR-20375-1996-011-09-00-1 (5 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jucimara Fidencio  
Réu : Papier Livraria e Papelaria Ltda.  
Ada de Araujo  
Adalice Maria de Araujo  
ADV(S) : Vergilio Paulo Tuoto Stemberg - PR14330

INTIME-SE o exequente para apanhar a certidão do crédito nesta Secretaria. 5 dias

TRT-PR-21185-2001-011-09-00-0 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Washington Luiz Weber  
Réu : Olvelpar S.A. Indústria e Comércio (Massa Falida) Sindicato Vanilso de Rossi (Massa Falida de) Olvelpar Alimentos S.A.  
Centro Oeste Participações S.A.  
Palma Sola S.A. Madeiras e Agricultura  
ADV(S) : Leila Gonçalves Gomes Coelho - PR20307  
Rita de Cassia Ribeiro - PR12661

1. Homologo a conciliação promovida pelas partes e julgo extinto o feito com julgamento do mérito na forma do art. 269, III, CPC.  
2. Liberem-se os depósitos fls. 463 e 571, ao procurador do autor (Dr. Hélio).  
3. Oficie-se ao E. TRT informando do acordo ora homologado, ante existência se AIRR pendente de julgamento.  
Cumpra-se com urgência.  
4. Custas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 550,00 (já deduzidas as recolhidas) a cargo da ré para pagamento no prazo de 10 dias, pena de execução.  
5. Contribuição previdenciária também pela ré, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo legal.  
6. Comprovados os pagamentos supra referidos, dê-se vistas ao INSS e, no silêncio deste, oficie-se à DRF e arquivem-se os autos.  
AO AUTOR PARA LEVANTAR, EM 5 DIAS, GUIAS DE RETIRADA À DISPOSIÇÃO NA CEF - AG. FÓRUM TRABALHISTA.

TRT-PR-23009-1999-011-09-00-7 (5 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dirceu Calmo da Silva  
Réu : Linealux Eletrometalurgica Ltda. (Massa Falida de) Massa Falida Aargau Eletrometalurgica Ltda.  
Sigel Sistemas de Iluminacao Ltda.  
Assessoria Empresarial Aptus Ltda.  
Jost Oscar Sigel  
Ernesto Sigel Filho  
Jost Sigel  
ADV(S) : Alexander Silva Santana - PR30562  
INTIMADO o executado JOST SIGEL, pelo Procurador constituído, da penhora efetuada à fl. 604 dos autos, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 30.319, da 3ª CRI de Curitiba-PR. Para o encargo de depositário foi nomeado o Sr. PLÍNIO BARROSO.

TRT-PR-28031-1999-011-09-00-3 (10 dias)

LOCAL ATUAL : 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ulysses Alves Filho  
Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
ADV(S) : Marco Antonio Andraus - PR26193  
Fabiano Silveira Abagge - PR27094

(...).2. Homologo a conciliação alcançada pelas partes, nos termos estabelecidos em fls. 747-749, julgando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, III do CPC;  
3. Intimem-se;  
4. Custas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 2.026,86 (já deduzidas aquelas recolhidas por ocasião da interposição de recurso), a cargo da reclamada, recolhimento que deverá ser comprovado nos autos em dez dias, sob pena de execução, e contribuição previdenciária a incidir sobre as parcelas salariais discriminadas, recolhimento já comprovado nos autos (fl. 755);  
5. Comprovado o pagamento das custas, dê-se vista ao INSS e, em caso de silêncio deste, liberem-se os depósitos recursais convertidos, em favor da reclamada;(...)

11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Celoni Fátima Corso Grandó  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 3º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00111/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-01307-2006-012-09-00-2

LOCAL ATUAL : 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilton Nissin Rechtman  
Réu : Marli Caetano de Andrade  
Andrade & Coelho Ltda. (ME)  
Comércio de Revistas Mai Ltda.

1. Tempestivos conheço dos embargos declaratórios de fls. 144-147 para, impondo-lhe efeito modificativo, declarar a extinção do processo somente em face do 2º, 3º, 4º, 6º e 7º réus e, consequentemente, determinar o processamento dos autos em face do 1º, 5º e 8º réus.  
2. Proceda-se a anotação na autuação e demais assentamentos para que conste apenas o 1º, 5º e 8º réus.  
3. Incluam-se os autos em pauta para realização de audiência inicial.  
4 -. Certifique-se.  
5. Intime-se a parte autora.

6. Notifiquem-se o 1º, 5º e 8º réus, intimando-os também por seus procuradores.  
AUDIÊNCIA DESIGNADA

TRT-PR-05194-2004-012-09-00-2

LOCAL ATUAL : 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana  
Réu : Sociedade Educacional de Ciencias e Tecnologia  
Associação Educacional União Tecnológica do Trabalho  
ADV(S) : Denise Martins Agostini - PR17344  
1. O V. Acórdão nº 27298/06 (fls. 149/153) deu provimento ao recurso do autor para declarar nula a decisão antecipada da lide, para reconhecer a existência, em tese, de direitos individuais homogêneos e para determinar o regular processamento do feito.  
2. Com urgência, incluam-se os autos em pauta para audiência inicial.  
3. Certifique-se nos autos.  
4. Intimem-se as partes. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 21.03.2007 ÀS 14H00

TRT-PR-14914-2006-012-09-00-2 (8 dias)

LOCAL ATUAL : 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Odair Mendes dos Santos  
Réu : Volkswagen do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Jose Carlos Mateus - PR11391  
Luiz Gonzaga Dias Junior - PR33037  
1. Em manifestação acerca da exceção de incompetência relativa oposta pela reclamada, o autor não negou que a prestação de serviço deu-se na sede da reclamada localizada no município de São José dos Pinhais-Pr.  
2. Com fundamento no artigo 651 da CLT, declaro a incompetência territorial deste Juízo para apreciação do pleito.  
3. Intimem-se as partes.  
4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à distribuição de feitos de primeiro grau de São José dos Pinhais-Pr.  
5. Anote-se para fins estatísticos.

TRT-PR-17439-2006-012-09-00-6

LOCAL ATUAL : 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Manoel José da Silva Rocha  
Réu : Cleverson Pinto  
Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.  
ADV(S) : Paulo Roberto Nakakogue - PR40670  
1 - RECEBO A PETIÇÃO DE PROTOCOLO NR. 256354 COMO EMENDA À INICIAL, A QUAL ADMITO.  
2 - PROCEDA-SE A REAUTUAÇÃO, PARA QUE OS AUTOS TRAMITEM SOB O RITO ORDINÁRIO.  
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 18.04.2007 ÀS 13H50

TRT-PR-18184-2006-012-09-00-9

LOCAL ATUAL : 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Altevir Luiz Scremin  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia  
LACTEC Instituto de Tecnologia Para O Desenvolvimento  
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social  
ADV(S) : Adriana Frazao da Silva - PR31413  
Paulo Batista Ferreira - PR15094  
Adriane de Aragon Ferreira - PR17279  
1 - ADMITO A EMENDA À INICIAL APRESENTADA SOB PROTOCOLO 254456.  
2 - PROCEDA-SE A RETIFICAÇÃO NA AUTUAÇÃO E DE-MAIS ASSENTAMENTOS PARA QUE CONSTE COMO VALOR DA CAUSA R\$ 15.000,00, CONVERTENDO-SE O RITO EM ORDINÁRIO.  
3 - RETIREM-SE OS AUTOS DA PAUTA DE PROCEDIMENTOS SUMARÍSSIMOS E OS INCLUAM NA PAUTA DE RITOS ORDINÁRIOS.  
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 25.04.2007 ÀS 13H45

12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Pedro Juarez Zamboni  
Diretor(a)

**16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 1º ANDAR**  
**80420010 CURITIBA**

**EDITAL DE INTIMACAO Nr. 00302-2006**  
**FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADO-SINTIMADOS PARA, NO PRAZO INDICADO, PROVIDENCIAREM E-OU TOMAREM CIENCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCES-SOS-**

TRT-PR-88001-2006-016-09-00-8

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Andre Luiz de Oliveira Brandalise  
Réu - Potilife Alpinismo Industrial Ltda.  
ADV(S) - Andre Luiz de Oliveira Brandalise - PR27763  
FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA - DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-81026-2006-016-09-00-0

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Osmar Conde da Silva  
Réu - Transportes Andrade Ltda.  
ADV(S) - Viviane Stadler Fagundes - PR27023  
Marcius Fontoura Lass - PR21471  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas dispensadas, devendo o autor comparecer em Secretaria, no prazo de 8 dias, e desentranhar os documentos juntados com a inicial, além de retirar sua CTPS.  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO RÉU.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-71183-2006-016-09-00-8

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Bielisa Comércio de Vidros Ltda.  
Réu - Juarez Aparecido de Lima  
ADV(S) - Claudio Melchiorretto - PR19405  
=CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO.

TRT-PR-71194-2006-016-09-00-8

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Ronaldo Visini  
Réu - Roberto Aparecido Vicelli  
Rogerio Viceli  
Roque Alves de Brito  
ADV(S) - Ararinar Kosop - PR15450  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas dispensadas, devendo o autor comparecer em Secretaria, no prazo de 8 dias, e desentranhar os documentos juntados com a inicial.

TRT-PR-99512-2006-016-09-00-5

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Liberal da Silva Mota  
Réu - Auto Viação Redentor Ltda.  
ADV(S) - Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Fernando Zenato Negrele - PR27082  
FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA- IMPROCEDENTE.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-71338-2006-016-09-00-6

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Emilia Grossman  
Réu - José Adao Bonfim  
ADV(S) - Carlos Alberto da Silva Vidal - PR6742  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas no valor de R\$ 200,00, pela embargante, que deverão ser recolhidas em 5 dias, sob pena de execução.

TRT-PR-00376-2002-016-09-00-0

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Herbert Schafer  
Réu - Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Marcelo Giovanni Batista Maia - PR27184  
CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO.

TRT-PR-00389-2006-016-09-00-3

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Valmor Amorim  
Réu - Escarinatta Disk Pizza Ltda. [ME]  
ADV(S) - Americo de Moraes Saldanha - PR7293  
Julio Cesar Ribeiro - PR26566  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-01395-2005-016-09-00-7

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Reginaldo Pereira da Silva  
Réu - Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
ADV(S) - Valeria Hatsbach Ferreira - PR17777  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-01486-2006-016-09-00-3

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Jonas Alves de Lima  
Réu - Sentinela Vigilância S-C Ltda.  
ADV(S) - Milena Maslowsky - PR25996  
Claudio Roberto Padilha - PR27060  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas dispensadas, devendo o autor comparecer em Secretaria, no prazo de 8 dias, e desentranhar os documentos juntados com a inicial.

TRT-PR-01706-2006-016-09-00-9

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Alessandro da Silva Gaspar  
Réu - Nilko Metalurgia Ltda.  
ADV(S) - Mauricio Arantes Martins - PR15298  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-02634-2000-016-09-00-1

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Sebastiao Ferreira de Lima  
Réu - URBS Urbanização de Curitiba S.A.  
ADV(S) - Mauricio de Oliveira - PR23480  
Sidney Martins - PR12455  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-02661-2006-016-09-00-0

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Oderli Antonio Clemente  
Réu - P A Z Cartazes Ltda.  
ADV(S) - Heglisson Tadeu Mocelin Neves - PR24641  
Fernando Jose Curi Staben - PR13460  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-02678-2005-016-09-00-6

LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Homero Kloth de Andrade Junior  
Réu - Galeria de Arte Mercado Persa Ltda.  
Nure Calluf  
Eduardo de Paula e Cia Ltda.  
ADV(S) - Daniel Augusto do Amaral Carvalho - PR27049  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.



NÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-02826-2006-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Marcos Batista da Silva  
Réu - Botanico Distribuidora de Alimentos Ltda.  
ADV(S) - Marjorie Ruela de Azevedo - PR32079  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-02957-2006-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Aparecido de Oliveira  
Réu - Taruma Atacado de Pecas e Acessorios Para Veículos Ltda.  
Paralelo Latarias e Acessorios de Veículos Ltda.  
ADV(S) - Tatiana Lopes de Andrade - PR37003  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas dispensadas, devendo o autor comparecer em Secretaria, no prazo de 8 dias, e desentranhar os documentos juntados com a inicial.

TRT-PR-03294-2002-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Carlos José Franco de Souza  
Réu - Hospital e Maternidade São Carlos Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) - Raul Aniz Assad - PR15388  
CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRADO DE PETIÇÃO APRESENTADO.

TRT-PR-03477-2006-016-09-00-7  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Luciana Maceno Pires  
Réu - CBCC Companhia Brasileira de Contact Center Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-03587-2006-016-09-00-9  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Rosinha Matoso dos Santos  
Réu - Iss Servisystem do Brasil Ltda.  
Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
ADV(S) - Heloisa Helena Padilha - PR23912  
Helio Gomes Coelho Junior - PR7007  
Roland Hasson - PR9120  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-03673-2006-016-09-00-1  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Carlos Eduardo Vercesi  
Réu - EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) - Christhyanne Regina Bortolotto - PR22813  
Celso Joao de Assis Kotzias - PR14406  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-54684-2006-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Doroteu Mendes  
Réu - Nova Era Recursos Humanos Ltda.  
ADV(S) - Jose Paulo Damaceno Pereira - PR28462  
Processo extinto sem julgamento do mérito, custas dispensadas, devendo o autor comparecer em Secretaria, no prazo de 8 dias, e desentranhar os documentos juntados com a inicial.

TRT-PR-03787-2006-016-09-00-1  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Josilaine Aparecida Guerreiro Moraes  
Réu - Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-03952-2004-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Charles Guimaraes dos Santos  
Réu - Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Marcelo Giovanni Batista Maia - PR27184  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA- EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-04785-2005-016-09-00-9  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Clacirde Terezinha de Miranda  
Réu - Gastronomia Calicetti Ltda.  
ADV(S) - Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-05528-2005-016-09-00-4  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Celia Datovo  
Réu - Companhia Brasileira de Distribuição  
ADV(S) - Flavio Ricardo Schmidt - PR21616  
Stela Marlene Schwertz - PR18802  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-05610-1997-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Cleide Joice Gonçalves Rios  
Réu - Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.  
Proforte S.A. Transporte de Valores (Sucessora de Seg Servi-

ços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S-A)  
ADV(S) - Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
Claudia Mara Gruber - PR33165  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-06736-2005-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Dorica Silva Moreno  
Réu - CBCC Companhia Brasileira de Contact Center Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-07890-2005-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Alceu Alfredo Schuh  
Réu - Sindicato dos Securitários do Paraná  
ADV(S) - Jose Luiz Ricetti - PR8249  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-09796-1999-016-09-00-6  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Cleide Aparecida Basso  
Réu - Curitiba 2000 Administradora de Serviços S-C Ltda.  
Rogerio Cezinando do Prado  
Carla Simone Martins Chapanski  
Paulo Alberto Borges dos Reis  
ADV(S) - Paulo Roberto Moreira Gomes - PR22659  
Paulo Roberto Pereira - PR21468  
REJEITADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-10185-2003-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Roberto Gobbo Araujo  
Réu - Banco do Brasil S.A.  
ADV(S) - Araripe Serpa Gomes Pereira - PR12162  
Mara Eloa Ramos Bassan - PR24049  
REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-11176-2002-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Cleber Nunes dos Santos  
Réu - Telelistas Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) - Denise Filippetto - PR17946  
Luiz Fernando da Rosa Pinto - PR22062  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-11459-2005-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Karoline Steberl  
Réu - Nairana Confecções Ltda.  
ADV(S) - Ana Luiza Manzochi - PR24824  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-12264-2003-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Mario Cesar de Melo  
Réu - Capital Material Eletrico e Tintas Ltda.  
Ambiental Comercial de Tintas Ltda.  
Conservatec Construções e Pinturas Ltda.  
ADV(S) - Dalva Dilimara Ribas - PR9686  
Claudinei Dombroski - PR30248  
CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRADO DE PETIÇÃO APRESENTADO PELO INSS.

TRT-PR-13743-2004-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Fabio Roberto Auache  
Réu - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) - Nasser Ahmad Allan - PR28820  
Tobias de Macedo - PR21667  
PARTES - ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
AUTOR - CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO PELO RÉU.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-14248-2004-016-09-00-6  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Alexandre Miguel Checchia Pfeifer  
Réu - HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) - Antonio Carlos Cordeiro - PR20782  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA- PROCEDENTE EM PARTE.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-15081-2002-016-09-00-9  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Vera Lucia Batista

Réu - Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba Paraná  
Estado do Paraná  
ADV(S) - Caio Bueno Lopes - PR29454  
Fernanda Andreazza - PR22749  
Roland Hasson - PR9120  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-16896-2005-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Dorica Silva Moreira  
Réu - Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.  
Município de Curitiba  
ADV(S) - Pedro Raymundo Chandelier - PR10839  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-16952-2004-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Antonio Lupes Guimaraes  
Réu - Liga Paranaense de Combate ao Cancer  
ADV(S) - Rubert Antonio Reccanello Lisboa - PR21170  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-17273-2005-016-09-00-2  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Denilson Luiz Stefemontte  
Réu - Centro Educ Natacao Arthur Bernardes Ltda.  
ADV(S) - Carlos Roberto Steuck - PR18366  
Cledebal Atila de Almeida - PR33352  
FOI PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS EM REFERÊNCIA- PROCEDENTE EM PARTE.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-17333-2004-016-09-00-6  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Josue Batista de Oliveira  
Réu - SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) - Nureidin Ahmad Allan - PR37148  
Jose Carlos Pereira Marconi da Silva - PR21384  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-17803-2005-016-09-00-2  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Dionisio Beckhauser  
Réu - Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
ADV(S) - Sonny Stefani - PR28709  
Sadi Bonatto - PR10011  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-17835-2005-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Edmilson Guerreiro  
Réu - Electrolux do Brasil S.A.  
ADV(S) - Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-18565-2004-016-09-00-1  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Daisy da Silva Nunes  
Réu - Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Itau S.A.  
ADV(S) - Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-18974-2005-016-09-00-9  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Eunice Leite da Silva  
Réu - Associação Paranaense de Cultura  
ADV(S) - Roberta Abagge Santiago - PR37005  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-20598-2005-016-09-00-2  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Edson Miguel Vaz Gonçalves  
Réu - Volvo do Brasil Veículos Ltda.  
ADV(S) - Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-21063-2004-016-09-00-8  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Celso dos Santos Pinto  
Réu - Calc Mobile Representações e Serviços Ltda.  
Veneto Comércio e Instaladora de Mobiliario Ltda.  
ADV(S) - Luiz do Nascimento Lima - PR24576  
Luiz Antonio Abagge - PR12613  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-21817-2004-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Carlos Roberto Marassi  
Réu - Planeserv Planejamento e Serviços Ltda. (Massa Falida)  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda.

SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) - Rosaldo Jorge de Andrade - PR12370  
CONTRA-ARRAZOAR, QUERENDO, O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA.

TRT-PR-24399-1996-016-09-00-1  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Alberto Jorge Chalupp  
Réu - Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos  
ADV(S) - Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
Danielle Zanini Graca Pottumati - PR19729  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELOS RÉUS E REJEITADOS OS APRESENTADOS PELO INSS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-28335-1997-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Nivia Maria da Rocha  
Réu - Sartor Comissária de Imóveis Ltda.  
Localite Administradora de Imóveis Ltda.  
Joao Sartor de Oliveira  
Carlos Alberto Sartor de Oliveira  
Paulo Cesar Sartor de Oliveira  
ADV(S) - Luiz Adao de Carli - PR18419  
CONTRAMINUTAR, QUERENDO, O AGRADO DE PETIÇÃO APRESENTADO.

TRT-PR-31443-1996-016-09-00-0  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Maria Helena Garbuio Zittel  
Réu - Banespa Banco do Estado de São Paulo S.A.  
ADV(S) - Wilson Ramos Filho - PR10285  
Helena Aparecida de Abreu - SP84116  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

TRT-PR-33697-1997-016-09-00-3  
LOCAL ATUAL - 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor - Claudio Vilalva  
Réu - COPEL Companhia Paranaense de Energia  
Fundação Copel de Previdencia e Assistência Social  
ADV(S) - Ricardo Zanata Miranda - PR22907  
Edison Rauen Vianna - PR10941  
Helio Gomes de Oliveira - PR16774  
ACOLHIDOS EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS.  
-Cópia da decisão no site www.trt9.gov.br ou na secretaria da Vara.-

16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Maria Giselle de Carvalho Rosa Massuquini  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 00275/2006**

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) cliente(s) de que foi proferida decisão nos seguintes autos, cujo inteiro teor está à disposição na página do Tribunal na internet: "www.trt9.gov.br":

TRT-PR-02215-2003-651-09-01-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ricardo José Munhoz Barbosa  
Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 371/377), tendo sido ACOLHIDOS EM PARTE os embargos à execução.

TRT-PR-76079-2006-651-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domesticas  
Réu : Emerson Anghinoni  
ADV(S) : Jurandir Xavier Gonzaga - PR7723

CIÊNCIA da decisão proferida, conforme folhas 53/54.

TRT-PR-02931-1997-651-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Batista Ferreira  
Réu : Massa Falida Proub Consultoria e Planejamento de Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Eliazar Antonio Medeiros - PR17292  
Marcia Adriana Mansano - PR21810

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 226/233), restando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados.

TRT-PR-54216-2006-651-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Taiana Lissa Garraza  
Réu : Fasamed Comércio Farmacêutico S.A.  
ADV(S) : Fabioano Silveira Abagge - PR27094

EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme decisão de fl. 40/41.

TRT-PR-07665-2005-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Autor : Joaquim Piedade  
Réu : Alimentos Red Ltda.  
Ventura Bingo Entretenimento Ltda.  
ADV(S) : Ideraldo Jose Appi - PR22339  
Ana Luiza Manzochi - PR24824

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 141/142), tendo sido REJEITADOS os embargos declaratórios.

TRT-PR-10303-2001-651-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Silvia Regina Soberay  
Réu : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Newton Dorneles Saratt - RS25185

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 351/352), tendo sido REJEITADOS a impugnação à sentença de liquidação.

TRT-PR-11139-2005-651-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Cesar Ferreira  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Electrolux do Brasil S.A.  
Hettich do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Ana Meri Simioni - PR26242  
Eloete Camilli Oliveira - PR6672  
Adalberto Caramori Petry - PR17803  
Alzir Pereira Sabbag - PR18869

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 316/318), tendo sido REJEITADOS os embargos declaratórios.

TRT-PR-11832-2006-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Luiz Ribeiro  
Réu : JFE Consultoria e Empreendimentos Civis Ltda.  
ADV(S) : Edson Saboia Scholz - PR37899

EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme decisão de fl. 19. O Autor dipõe do prazo legal para recorrer, caso queira.

TRT-PR-13521-2005-651-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jorge Szpakowski  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Nelson Ramos Kuster - PR7598  
Moacyr Fachinello - PR18991

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 208/211), restando IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

TRT-PR-13833-2005-651-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Carlos Cordeiro  
Réu : Wal Mart Brasil Ltda.  
ADV(S) : Jose Mauro Langer - PR13106  
Marcus Vinicius Sass Toloto - PR20638

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 166/167), tendo sido ACOLHIDOS os embargos declaratórios.

TRT-PR-14006-2005-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sidney Sato  
Réu : Banco Itau S.A.  
Banco Banestado S.A.  
Bisa Banestado S.A. Informatica  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
Joao Luis Vieira Teixeira - PR31156

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 802/803), tendo sido REJEITADOS os embargos declaratórios. O Autor dispõe do prazo legal para, querendo, contra-arrazoar Recurso Ordinários interposto pelos Réus.

TRT-PR-14692-2005-651-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joicielen do Rocio Cordeiro  
Réu : Tecnolimp Conservação e Limpeza Ltda.  
Banco do Brasil S.A.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Celso da Silva Labres - PR26969  
Andreia Candida Vitor - PR27325  
Marcio Ribeiro Pires - PR25849  
Waldir Coelho de Loiola - PR15138  
Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 217/218), tendo sido REJEITADOS os embargos declaratórios.

TRT-PR-15841-2005-651-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Claudionor José da Cruz  
Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
Air Liquide Brasil Ltda.  
Sesi Serviço Social da Indústria  
ADV(S) : Celso Ferreira de Mello - PR5443  
Claudio Roberto Padilha - PR27060  
Marcia Dias Rubineck - PR27027  
Fernanda Ehalt Vann - PR21693

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 707/709), tendo sido REJEITAR os embargos declaratórios. As Rés ficam cientes de que o Autor interpôs Recurso Ordinário e de que dispõe do prazo legal para contra-arrazoarem o referido recurso, querendo.

TRT-PR-16579-2005-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tatiane Ferreira  
Réu : Indústria e Comércio de Guardanapos Nevada Ltda.  
Hildebrando Reinert (FI)

Emilia M M Saraiva (FI)  
Hildebrando Leal Reinert  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Eloisa Maria Mendonca Avelar - PR16742  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 273/274), tendo sido REJEITADOS os embargos de declaração.

TRT-PR-17274-2004-651-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Silmara Vieira dos Anjos Fracaro  
Réu : Banco Banestado S.A.  
Banco Itau S.A.  
ADV(S) : Gerson Luiz Graboski de Lima - PR15782  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 106/107), tendo sido REJEITADOS os embargos declaratórios. Recurso Ordinário interposto pelo Réu, dispõe o autor do prazo legal para contra-arrazoar, caso queira.

TRT-PR-18898-2005-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jandira Duarte da Silva  
Réu : Setcepar Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas No Estado do Paraná  
ADV(S) : Zilda Suizani Ciagniwoda - PR15780  
Carla Ciendra Costa Alberti - PR22011

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 234/236), tendo sido REJEITADOS os embargos de declaração opostos pelas partes.

TRT-PR-19594-2005-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mercia Regina Sturiao  
Réu : Hospital Nossa Senhora das Gracias  
ADV(S) : Roberta Abagge Santiago - PR37005  
Paulo Cesar Silveira - PR25427

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 438/440), tendo sido REJEITADOS os embargos de declaração opostos pelas partes.

TRT-PR-32230-1996-651-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Antonio Alves  
Réu : Banco Hsbc Bamerindus S.A.  
ADV(S) : Victor Feijo Filho - PR11633  
Marcia Regina Sieracki - PR21521

Da sentença prolatada nos autos em referência (fls. 461/464), tendo sido REJEITADOS os embargos à execução.

17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Evilasio Luz Maier  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00276/2006**

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) ciente(s) de que dispõe(m) do prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões/contraminuta ao recurso interposto pela parte contrária nos seguintes autos:

TRT-PR-98495-2005-651-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
Réu : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalurgicas e Material Eletrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba  
ADV(S) : Pedro Paulo Cardozo Lapa - PR18838

apresentar contra-razões do recurso interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01933-2006-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jozias da Silva Correia  
Réu : Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A.  
ADV(S) : Rafael Fadel Braz - PR23014

apresentar contra-razões do recurso ordinário interposto pela parte autora, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-54012-2006-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jonas Lopes Rufino  
Réu : Interclean S.A.  
WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Andre Olsemann - PR22616  
Jairo Lopes de Oliveira - PR13803  
Fernanda Americo Duarte - PR36465  
Rafael Gonçalves Rocha - RS41486

apresentar contra-razões do recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-04326-2004-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PRO-CESSUAL  
Autor : Paulo Altamir Alves  
Réu : Maison Serviços Tecnicos e Profissionais Ltda.  
Planeserv Planejamento e Serviços Ltda. (Massa Falida)  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná

ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
CONTRA-MINUTAR Agravo de Petição, querendo.

TRT-PR-07124-1994-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vera Maria da Cunha Portes  
Réu : Bic Banco Industrial e Comercial S.A.  
ADV(S) : Paulo Henrique Zaninelli Simm - PR28247  
Apresentar contraminuta ao Agravo de Petição.

TRT-PR-10580-2005-651-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ademir Antonio Stelmack  
Réu : Arauserv Serviços e Obras Ltda.  
Fundação Cultural de Curitiba  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334

apresentar contra-razões do recurso interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-12342-2005-651-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Gerson Luiz Stival  
Réu : Deycon Comércio e Representações Ltda.  
Fiorelo Pegoraro & Filhos Ltda.  
ADV(S) : Patricia Molin Marin - SC17847

apresentar contra-razões do recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-15020-2005-651-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edson Luiz Budne  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Vital Ribeiro de Almeida Filho - PR18673

apresentar contra-razões do recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-16230-2005-651-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Janaina da Silva Guimaraes  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
apresentar contra-razões do recurso interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-16675-2005-651-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Robson Aranha Poli  
Réu : Centronic Segurança e Vigilância Ltda.  
Universidade Federal do Paraná  
ADV(S) : Angelo Vidal dos Santos Marques - PR17626  
apresentar contra-razões do recurso ordinário interposto, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-18928-2005-651-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jair das Chagas Lima  
Réu : Banco Santander Banespa S.A.  
ADV(S) : Marcelo Alessi - PR16272

apresentar contra-razões do recurso ordinário interposto pela parte autora, no prazo legal, querendo.

17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Evilasio Luz Maier  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00277/2006**

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) ciente(s) do que segue descrito abaixo:

TRT-PR-96010-2005-651-09-00-8 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sescap Sindicato das Empresas de Serviços Contabeis de Assessoramento Pericias Informações e Pesquisas no Estado do Paraná  
Réu : Selmot Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Locação e Administração de Mao de Obra Temporaria No Estado do Paraná  
ADV(S) : Lucyanna Joppert Lima Lopes - PR24484

proceder ao depósito dos honorários periciais prévios, fixados por este Juízo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 30 dias, sob pena de se presumir a desistência da produção da prova.

TRT-PR-78001-2005-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Newton Kovaleski  
Réu : Tecnogran do Brasil Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.  
ADV(S) : Joao Carlos Martins - PR28876  
Pedro Euclides Utzig - PR21362

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

TRT-PR-76079-2006-651-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domesticas  
Réu : Emerson Anghinoni  
ADV(S) : Jurandir Xavier Gonzaga - PR7723  
INTIMADA a Consignante para que APRESENTE o atual e

correto endereço do Consignado, manifestando-se sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 48, ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-86126-2005-651-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sergio Aparecido Alessio  
Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
José Antônio Simões  
Jerfferson Simões  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
MANIFESTAR-SE sobre a certidão de fl. 69, devendo indicar o atual endereço do executado José Antonio Simões, caso pretenda sua citação, bem como indicar bens do executado Jerfferson Simões à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-99654-2005-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mauricio de Oliveira  
Réu : Tecnogran do Brasil Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.  
ADV(S) : Ione Regina Sliviany - PR14410  
Joao Carlos Martins - PR28876  
Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo Autor.

TRT-PR-71191-2006-651-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cremilda Correa Dias  
Réu : Fernando Pombo de Miranda  
ADV(S) : Leandro da Silva Carneiro - SP242043  
Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha - PR19471  
intimar as partes para que digam, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive apresentando, se for o caso, rol de testemunhas.

TRT-PR-00198-2002-651-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Moreira Penteado  
Réu : Cargesso Transportes Rodoviaros Ltda.  
ADV(S) : Paulo Cesar Silveira - PR25427

INTIME-SE o Réu e o INSS de que a execução encontra-se garantida pelos depósitos judiciais de fls. 266 e 274, e para querendo, apresentar embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-99725-2005-651-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Soeli de Fatima Bosa  
Réu : Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda.  
ADV(S) : Valeria Hatsbach Ferreira - PR17777  
Rodrigo Garcia Sant Anna Bevilaqua - PR32690  
Juliano Franca Tetto - PR34749  
Pedro Algesi Schaedler Junior - PR35154  
Foi designada PERÍCIA nos autos em referência para o dia 04/04/2007.

Avaliação médica do autor: às 9 horas, na Clínica de Pneumologia Curitiba (Rua Desembargador Motta, 3604, Curitiba-PR, fone (41) 3335-8383)

Avaliação do local de trabalho do autor: às 11 horas, caso o local ainda exista e caso a visita seja necessária.

Vista às partes dos documentos apresentados pelo INSS, pelo pazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

TRT-PR-71250-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Argemiro Tecilla  
Réu : Carlos Alberto Massud Costa  
ADV(S) : Joao Marcelo Keretch - PR24504  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o atual e correto endereço do Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-00488-2004-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Renato Teixeira de Quadros  
Réu : Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda.  
ADV(S) : Antonia Regina Carazzai Budel - PR24994  
INDICAR bens das executadas à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-99541-2006-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Iri Trindade Dahle  
Réu : C R Almeida S.A. Engenharia de Obras  
ADV(S) : Jose Pastore - PR19721  
Data da audiência: 18/07/2007 Hora: 13:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-51867-2006-651-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jair Andrade de Oliveira  
Réu : Radar Monitoramento de Alarmes Ltda.  
ADV(S) : Antonio Assad Mansur Neto - PR39283  
comparecer nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder à anotação da CTPS do autor.

TRT-PR-00909-2001-651-09-00-0 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Geisel Rosa Mendes



Réu : Equipe Distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. (Massa Falida de)  
ADV(S) : Katia Regina Rocha Ramos - PR21481  
INDICAR motivos relevantes para o desarquivamento dos autos. No silêncio, ENCAMINHE-SE a petição bem como o presente despacho ao Arquivo Provisório para que seja juntada aos autos.

TRT-PR-99546-2006-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Pedro dos Santos Ferreira  
Réu : Britanite S.A. Indústrias Químicas  
ADV(S) : Luiz Carlos Erzinger - PR17681  
Considerando que o procurador da parte autora foi devidamente intimado da designação da audiência de instrução a realizar-se em 28/06/2007, às 13h30min, e das cominações legais existentes (fl. 539), reputo CIENTE o Autor da data e do horário da audiência, bem como das cominações legais referidas, consoante INTIMADO o procurador do Autor de que está incumbido de informar ao seu constituinte o inteiro teor do despacho de fl. 536.

TRT-PR-01686-2002-651-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ana Nilza Dallagnol  
Réu : Instituto de Ensino Camoos  
Instituto de Ensino Superior Camoos Ltda.  
Luiz Ruppel Bittencourt  
Melissa Michelotto  
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813

1. INDEFIRO o requerimento da exequente de expedição de ofício à Jucepar, primeiro porque cabe a parte interessada diligenciar nesse sentido, e segundo porque a despersionalização da pessoa jurídica já foi objeto de decisão na fl. 223, autorizando somente a inclusão dos sócios-gerentes da empresa sucessora Instituto de Ensino Superior Camões Ltda.

2. A exequente requer a inclusão no pólo passivo da presidente Anaytes Bittencourt Michelotto das empresas executadas, pedido já objeto de decisão na fl. 223. Desta forma, NADA A APRECIAR.

3. Observe a exequente que o convênio com o BACEN-JUD é para bloqueio de valores e não consulta de endereços. INDEFERE-SE.

4. Ante as informações da certidão supra e o requerimento de fl. 237, CITE-SE a sócia executada MELISSA MICHELOTTO, no endereço da empresa executada sito na rua Dr. Muricy, nº 707, Centro, Curitiba/PR, CEP 0040-250. INTIME-SE a exequente do teor deste despacho.

TRT-PR-52838-2005-651-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Verli Carneiro de Jesus  
Réu : Pizzaria Randella Ltda. (ME)  
ADV(S) : Carlos Wagner Silva Severo - PR21240  
Indicar quais os bens que pretende ver penhorados.

TRT-PR-02032-2005-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Celso Rafael  
Réu : Satco Trading S.A.  
ADV(S) : Dilani Maiorani - PR27298  
FICA o autor ciente de que não foram encontrados veículos registrados no Detran para os CNPj da executada (01.881.229/0004-11 e 01.881.229/0001-79), e que deverá indicar bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-02337-2003-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sergio Luiz Pereira  
Réu : Rematel Instalações e Montagens Eletricas e Telefonicas Ltda.  
ADV(S) : Clair da Flora Martins - PR5435  
INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-02401-2004-651-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sueli Luiza dos Santos  
Réu : Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda.  
Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
ADV(S) : Luiz Alberto Goncalves - PR8146

1. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício aos Sindicatos Patronal e dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância para informar com quais empresas a executada mantém ou manteve contrato, visto que cabe à exequente diligenciar neste sentido.

2. INTIME-SE a exequente do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

TRT-PR-02407-2006-651-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Derly de Paula  
Réu : Transportadora Santa Felicidade Ltda.  
ADV(S) : Amali Ali El Chab - PR25861

Os representantes do espólio declaram não haver dependentes junto ao INSS, DETERMINO que observem a previsão do art. 1º da Lei 6858/80, regularizando a sua representação processual...despacho de fls.121.

TRT-PR-92151-2006-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edson Marques  
Réu : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
ADV(S) : Naira Vieira Neto Gasparim - PR13709  
INDEFERIDO o requerimento da executada. A remoção dos bens para o depósito judicial particular antes da realização do leilão é condição necessária para que o público interessado possa examiná-lo previamente, e assim tomar ânimo em oferecer lances em hasta pública, ciente do estado de conservação do bem e seguro de que o bem está sob a guarda judicial.

TRT-PR-54277-2002-651-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tatiane Maciel  
Réu : Caronella Perfumaria Ltda.  
ADV(S) : Roberto Pontes Cardoso Junior - PR17699  
Marco Antonio Andraus - PR26193

1. INDEFIRO a arrematação do bem descrito na certidão de fl. 198, ante a ausência de assinatura do arrematante na certidão e no auto de fls. 198/199 e 201.

2. INTIMEM-SE as partes e o arrematante desta decisão.

TRT-PR-03317-2006-651-09-00-4 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luciana Guedes  
Réu : Nairana Confecções Ltda.  
ADV(S) : Magda Rejane Cruz - PR17910

1. DEFIRO o requerimento de fl. 50 e AUTORIZO o desentramento dos documentos de fls. 11/21 a serem entregues a parte autora. INTIME-SE a autora para providenciar a retirada dos documentos, no prazo de 30 (trinta dias).

2. Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos.

TRT-PR-54724-2006-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alessandra Fon Stret  
Réu : Free Channel Assessoria Ltda.  
ADV(S) : Alessandra Fon Stret - PR38162  
INTIMADA a Autora para que tenha CIÊNCIA da devolução da notificação nº 2047957/2006 (fl. 11) e para que APRESENTE, até a audiência a realizar-se em 12/12/2006, o correto e atual endereço da Ré, ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-03892-2003-651-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sebastiao Alves dos Santos  
Réu : DM Construtora de Obras Ltda.  
Paulo Cesar Blum Muller  
ADV(S) : Ivo Harry Celli Junior - PR10229  
Luiz Renato Pedroso - PR27490  
Hastas públicas designadas para 09.02.2007 e 09.03.2007, às 10 horas, naq Rua Senador Accioly Filho, 1625, CIC, Curitiba/ Pr.

TRT-PR-55017-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Alberto Donato  
Réu : Flexplastic Serviços Para Indústria Plástica Ltda. (ME)  
ADV(S) : Roberto Pontes Cardoso Junior - PR17699

1. emendar a petição inicial, ante a ausência de apontamento do valor do pedido contido no item “i” do rol de pedidos, com adequação do valor da causa.  
2. A emenda à inicial deverá ser protocolada com uma cópia, de forma a permitir a adequada citação da ré.

TRT-PR-04352-2006-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Noemi Ermelino da Silva  
Réu : Associação de Proteção A Maternidade e A Infancia Saza Lattes  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Marcolino Pereira Camargo - PR15558  
Deferido desentranhamento de documentos.

TRT-PR-55386-2003-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Adam Gonçalves Branco  
Réu : Garra Personal Service Ltda.  
Condomínio Edifício Residencial Terra I  
Adriano Henrique Ferrarese Simao  
Cristina Elizabeth Aquino  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759

INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-05016-2005-651-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rodrigo Martins da Silva  
Réu : Boa Cozinha Comes e Bebés Refeicoes S/C Ltda.  
Antonio Sergio de Oliveira Figueiredo  
Graciosa Country Clube  
ADV(S) : Roberto Pontes Cardoso Junior - PR17699  
Considerando que o procurador da parte autora foi devidamente intimado do adiamento da audiência de instrução a realizar-se em 01/03/2007, às 13h20min, e das cominações legais existentes (fl. 173), reputo CIENTE o Autor da data e do horário da audiência, bem como das cominações legais referidas, consoante certidão de fl. 173.  
INTIMADO o procurador do Autor de que está incumbido de informar ao seu constituinte o inteiro teor do despacho de fl. 172.

TRT-PR-05052-2005-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nilton Fernandes da Silva  
Réu : Veicom Comunicação Visual Ltda.  
ADV(S) : Leonildo Brustolin - PR22995  
INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-05430-2005-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Elias Simioni  
Réu : Banco Itau S.A.  
Banco Banestado S.A.  
ADV(S) : Jane Salvador - PR22104  
Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

JULGAMENTO adiado para o dia 02/04/2007, às 17h33min.

TRT-PR-56637-2003-651-09-00-4 - (15 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sonia Terezinha Lima de Carvalho  
Réu : G D Lemos e Cia Ltda.  
Getúlio Daniel Lemos  
Sergio Lemos  
ADV(S) : Eliane T Machado de Souza - PR16581

O exequente requer a penhora de imóveis descritos na declaração de renda do executado Getúlio Daniel Lemos, no entanto não especifica nem apresenta matrícula dos referidos imóveis. Desta forma, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (dias), indique, de forma específica, os imóveis à penhora, bem como traga aos autos cópias das suas matrículas atualizadas.

TRT-PR-06573-1998-651-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valmir Gomes  
Réu : Empresa Hass de Transportes Ltda.  
Lag Transportes  
Transul Transportadora Atlantico Sul Ltda.  
ADV(S) : Vital Ribeiro de Almeida Filho - PR18673

1. INDEFIRO o requerimento da exequente de expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul, visto que cabe a parte interessada diligenciar nesse sentido.

2. INTIME-SE a exequente do teor deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências consideradas cabíveis ao prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

TRT-PR-06808-2005-651-09-00-6 - (2 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Daniel Raizer  
Réu : Condomínio Residencial Parque Graciosa  
ADV(S) : Raphael Lacerda Garcia - PR36341  
Manifestar-se sobre acordo descumprido.

TRT-PR-07296-2006-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria Aparecida da Silva  
Réu : Estancia Lar Dona Ruth Ltda.  
ADV(S) : Moacir Salmoria - PR18325

1. Por se tratar de evidente erro material, CORRIJO “ex officio”, de acordo com o art. 833 da CLT, o equívoco existente na ata de audiência de folha 49, para que, onde constou “27/03/2007, às 15h50min, passe a constar “28/03/2007, às 15h50min”.

2. INTIME-SE a Autora, através de seu procurador.

TRT-PR-07399-2006-651-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcos Antonio Novienki  
Réu : Losango Promoções de Vendas Ltda.  
Valeu Promotora de Vendas Ltda.  
HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Edilson Jair Casagrande - PR24268

manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a citação de volvida sem cumprimento, devendo apresentar o novo endereço da 2ª ré ou indicar a forma de cumprir a diligência, ficando advertida de que sua inércia implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-07443-2006-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcio Boleslau Januzzi  
Réu : Alvaro José Otica Oficina Mecanica  
Danielle do Amaral Galli  
Cristiano Dankoski Leite  
Lz Auto Car Ltda.  
ADV(S) : Eunice Messa Gonzales - PR25371  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o novo endereço do 3º Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-07445-2006-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Valdomiro Felix da Silva  
Réu : Alvaro José Otica Oficina Mecanica  
Danielle do Amaral Galli  
Cristiano Dankoski Leite  
Lz Auto Car Ltda.  
ADV(S) : Eunice Messa Gonzales - PR25371  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o correto e atual endereço do 3º Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-07534-2005-651-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mario Szmeczak  
Réu : Argras Ltda.  
Município de Curitiba  
Galapagos Participações e Administração de Bens S/C Ltda.  
Borda do Campo Participações e Administração de Bens S/C Ltda.  
ADV(S) : Nuredin Ahmad Allan - PR37148  
indicar, em 10 (dez) dias, o correto e atual endereço da 3ª Ré, a fim de viabilizar a intimação da sentença, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo.

TRT-PR-58564-2003-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcio dos Santos Gomes  
Réu : Saint Moritz Comércio Alimentação Ltda.  
ADV(S) : Rosi Gloria Martins da Cunha - PR25324  
INDEFERIDO o requerimento formulado pelo autor, pois a execução não foi direcionada em face dos sócios da executada. INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens da executada à penhora, ou diga onde poderão ser encontrados aqueles indicados às fls. 72/73, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, ou requeira o que entender de direito.

TRT-PR-07952-2004-651-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Adao Anisio Gonçalves  
Réu : LD Express Agenciamento de Transportes de Cargas Ltda.  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
Ciência ao autor de que foi encontrado um veículo registrado em nome da executada na pesquisa efetuada junto ao Detran, e — caso pretenda a penhora do veículo que consta do documento de fl. 203 —, deverá informar:  
a) onde poderá ser encontrado, observando que a executada foi citada por edital, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980;  
b) indicar o nome completo e o endereço do proprietário fiduciário.

TRT-PR-08378-2002-651-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alciony Joao Marquetti  
Réu : Pinguim Modas Ele & Ela Ltda.  
Fernanda Docema  
Fabiano Docema  
Elza Roberta de Lima  
ADV(S) : Max Hercilio Goncalves - PR26250

1. INDEFIRO o requerimento do exequente de adjudicação do imóvel (matrícula nº 7337) objeto de penhora nas fls. 12 da CP 90051/2005 em apenso, tendo em vista que o valor do imóvel é bem superior ao débito da presente demanda, e no caso de adjudicação pelo exequente, este é quem deve depositar a diferença do valor que supera a dívida trabalhista.

2. O exequente requer que seja efetivada a penhora sobre o bem imóvel acima descrito, com o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que o imóvel já se encontra penhorado conforme auto de penhora e avaliação de fl. 12 da CP 90051/2005 em apenso, NADA A APRECIAR.

3. Observe-se que já foram realizadas várias hastas públicas para expropriação do imóvel, todas com resultado negativo. INTIME-SE o exequente do teor deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências consideradas cabíveis ao prosseguimento, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

TRT-PR-08396-2004-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jocimar Aguiar Rocco  
Réu : Fastbras Despachos Aduaneiros Ltda.  
ADV(S) : Francine Frederico - PR31429  
DEVERÁ o exequente se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e indicar a forma de cumprir a diligência, advertindo-o de que a inércia implicará na suspensão do curso da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

TRT-PR-08534-2006-651-09-00-0 - (9 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Kaciane Cristina Jonsson Silva  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço da 1ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-08576-2006-651-09-00-1 - (9 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edna Silvana Quiroga Degan  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatará Ribas - PR3484  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço da Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-08939-2004-651-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Carlos Parizzi  
Réu : Transportadora Gaino Ltda.  
ADV(S) : Terleine Ines de Lima Schenkel - PR10387  
Claudinei Szymczak - PR30278

1. REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos pela executada, com fundamento nos art. 739, inciso I do CPC e art.

884 da CLT , visto que ainda não garantida a execução. INTI-ME-SE.

2. INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

TRT-PR-09273-2006-651-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Denise da Silva Santana  
Réu : Atm Indústria e Comércio de Malas e Pastas Ltda.  
ADV(S) : Karla Nemes - PR20830  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço da Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência,ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-09518-2006-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Euclides Donizete Braz  
Réu : Lucia Sombrio  
José Francisco Gutierrez  
ADV(S) : Katia Regina Rocha Ramos - PR21481  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o atual e correto endereço dos Réus ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, manifestando-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-09706-2006-651-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Alberto Franco de Godoi  
Réu : Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Estrela Azul Eletronica Ltda.  
Estrela Azul Acessorios Ltda.  
Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul Ltda.  
Banco Sudameris S.A.  
ADV(S) : Luis Carlos Barreto - PR17609  
apresentar contrafés da emenda em número suficiente para que sejam intimadas todas as rés.

manifestar-se sobre a citação devolvida sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o novo endereço da 2ª Ré ou indicar a forma de cumprir a diligência, ficando advertido de que sua inércia implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-09824-2006-651-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alessandra Sampaio Ribeiro  
Réu : Panflor Empreendimentos Ltda.  
Município de Pinhais  
ADV(S) : Yara D Amico - PR14258  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o atual e correto endereço da 1ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-10299-2006-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Izaque Marcio dos Santos  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
ADV(S) : Americo de Moraes Saldanha - PR7293

AUTORIZO o desentranhamento dos documentos de fls. 15/43 a serem entregues ao autor. INTIME-SE o autor para providenciar a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

TRT-PR-10705-2006-651-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Iedo José de Andrade  
Réu : Apoio Administração e Serviços Ltda.  
Paraná Clube  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o novo endereço do 2º Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-11260-2006-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Miguel Olevir Fabricio  
Réu : Everton Giacomitti  
Fiorese e Filhos Ltda.  
Agnaldo Fiorese  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729  
APRESENTAR o novo endereço dos Réus ou INDICAR a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.  
Na hipótese de requerimento de citação da reclamada na pessoa do(a) sócio(a)-gerente ou representante legal, DEVERÁ juntar aos autos contrato social, última alteração contratual ou ato constitutivo da ré que comprove a aludida representação.

TRT-PR-11541-2006-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fernando Aurelio Santos Dib  
Réu : Benchmark Serviços Gráficos Ltda.  
ADV(S) : Sheyla Mayra Alvetti Malherbi - PR37381

INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, para que compareça pessoalmente perante o Juízo, em qualquer dia e horário em que houver audiência nesta Vara do Trabalho (de segunda a quinta-feira, no período da tarde), para ratificar os termos do acordo.

TRT-PR-11817-2003-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jandir Antonio Terres  
Réu : Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda.  
Albino Francheschetto  
Luiz Franchusqueto

ADV(S) : Rubens de Oliveira Ferraz - PR12867

INDICAR bens das executadas à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-12059-2002-651-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rivaldalve Ferreira Filho  
Réu : Frango Vit Comércio de Alimentos Ltda.  
La Casa de Frango Ltda.  
ADV(S) : Francisco Cunha Souza Filho - PR16062

INTIMEM-SE os Réus e o INSS de que a execução encontra-se garantida pelos depósitos judiciais de fls. 283 e 345 e para querendo, apresentarem embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.

TRT-PR-12214-2004-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marlene da Silva Cavalheiro  
Réu : Restaurante Frelon Ltda.  
ADV(S) : Jose Carlos Farah - PR6549  
de que foram procedidas às anotações da CTPS da autora, e de que a autora ou seu procurador deverão vir ao balcão da Secretaria para retirar o referido documento.

TRT-PR-12352-2005-651-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cloves Ney da Costa  
Réu : Cargraphics S.A.  
ADV(S) : Marcelo Alessi - PR16272  
desentranhar os documentos que se encontram arquivados nesta Secretaria.

TRT-PR-12684-2003-651-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Danielle Aparecida da Silva Bastos  
Réu : Sly Academia Ltda.  
Alexandre Martins Barbosa  
Neide Rodrigues  
Mainy Martins de Souza  
ADV(S) : Paulo Roberto Magnabosco - PR21496

INTIME-SE o exequente para ciência das informações constantes das consultas realizadas junto ao DETRAN-PR nas fls. 128/130, e para que, caso pretenda a penhora de veículo, indique com precisão sobre qual deve recair a penhora, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo, pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

TRT-PR-13104-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rebeka Moura de Souza  
Réu : Lubeckks Representações Comerciais Ltda. [ME]  
Ionaldo Martins de Souza  
Eduardo Coca  
Raul Cabral Romanus  
Eduardo Souza Mendes de Oliveira  
ADV(S) : Itamar Luiz Monteiro Cortes - PR24691  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o atual e correto endereço do 5º Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-13420-2005-651-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Simone Costa Souza  
Réu : Banco BMG S.A.  
Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda.  
ADV(S) : Oduvaldo Eloy da Silva Rocha - PR13253  
Considerando que o procurador da parte autora foi devidamente intimado da designação da audiência de instrução a realizar-se em 14/02/2007, às 13h20min, e das cominações legais existentes (fl. 223), reputo CIENTE a Autora da data e do horário da audiência, bem como das cominações legais referidas, consoante certidão de fl. 223.  
INTIMADO o procurador da Autora de que está incumbido de informar à sua constituínte o inteiro teor do despacho de fl. 222.

TRT-PR-13684-1997-651-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Maria de Miranda  
Réu : Comércio de Alimentos Sul Paraná Ltda.  
Sauipe Participações e Empreendimentos S.A.  
ADV(S) : Paulo Roberto Pereira - PR21468  
FICA o executado da penhora dos imóveis de matrícula 54.469 e 54.470 (apto 404 e garagem C127 do Edifício Cabral Country Village) le da avaliação, bem como de que o diretor-presidente Sr. Sérgio Frischmann Bromfman está constituído depositário, na forma do § 5º do art. 659 do CPC. O Executado deve também ficar ciente de que dispõe do prazo de cinco dias para interpor embargos à execução, caso queira.

TRT-PR-14109-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : David Daniel Andrade Ros  
Réu : Logiscoop Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Area de Transporte Rodoviario de Cargas e Passageiros Rodastul Transportes Ltda.  
Gimba Suprimentos  
ADV(S) : Arleide Regina Ogliari Candal - PR34280  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o correto endereço da 3ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-14253-2000-651-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Oleir Silva

Réu : Honorio & Prado Ltda.  
Mehl Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Renato Serpa Silverio - PR23142

INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-14370-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rosane Aparecida Cit  
Réu : Nutreko Comercial de Alimentos Ltda.  
Los Alerses Comércio de Alimentos Ltda.  
José Esteban Puente  
José Alberto Puente  
Gunnar Vieira Gosh  
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço do 5º Réu ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-15304-2006-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Plinio Junges  
Réu : Odilon Prado  
N T Leite  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o novo endereço dos Réus ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-15350-2006-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Erli Neves  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço da 1ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-15468-2006-651-09-00-5 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Darlei Joao Rodrigues dos Santos  
Réu : Indústrias Langer Ltda.  
ADV(S) : Pedro Euclides Utzig - PR21362  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o atual e correto endereço da Ré, ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito, e ressaltando-se que há um outro endereço indicado na petição inicial (Av. Wiegando Olsen, nº 1.800, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP: 81.450-100 - fl. 02).

TRT-PR-15766-2004-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cesar Augusto Moreti de Oliveira  
Réu : Bradesco Seguros S.A.  
ADV(S) : Vicente de Paulo Russo - PR12746  
Carina Pescarolo - PR23787

Ciência às partes de que foi designada audiência no Juízo deprecado para 29/01/2007, às 14 h, na Carta Precatória nº 89040.2006.658.09.00-3.

TRT-PR-15818-2006-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Priscila Correa  
Réu : Kibella Refeições Industriais Buffet Ltda.  
Omeco Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.  
ADV(S) : Marlene Oliveira de Almeida - PR19184  
Vicente de Paulo Estevez Vieira - PR17488  
Gelson Barbieri - PR17510  
Audiência U N A designada para o dia 24/05/2007 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para depor, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que desejarem ouvir ou arrolá-las devidamente qualificadas até 15 dias antes da audiência - estas no máximo de 03(três) -, sob pena de preclusão...desp. de fls.88/89.

TRT-PR-15850-2002-651-09-00-5 - (15 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Horacio Maria de Freitas  
Réu : Thamis Construção Civil e Montagem Industrial Ltda.  
Mainhouse Construções Civis Ltda.  
ADV(S) : Cristiane Bientenez Sprada - PR12776

INTIME-SE a executada Mainhouse Construções Civis Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula própria (nº 12.389) da unidade autônoma (apartamento 410) indicada à penhora na petição de fl. 130.

TRT-PR-16007-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vera Patricia Paes  
Réu : Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.  
ADV(S) : Cristiane Abdalla Neme Pezoti - PR21192  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o atual e correto endereço da Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16033-2005-651-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Janaina de Lourdes Oliveira  
Réu : Flora Pinhais Comercial Ltda.  
ADV(S) : Valmir Ribeiro - PR32465  
Jose Carlos Alves Silva - PR21926  
Acordo homologado.

Deverá a executada efetuar o pagamento das despesas processuais, e recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, inclusive da parcela a seu cargo, até o dia 02 do mês subsequente ao do pagamento da última parcela do acordo, devendo comprovar nos autos até o dia 15 do referido mês, sob pena de execução.

TRT-PR-16071-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wilmar Carlos Bello  
Réu : Sociedade Paranaense de Cultura  
ADV(S) : Mirian Cipriani Gomes - PR16759  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o correto endereço da Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16237-2006-651-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jayro Pereira Marques  
Réu : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
Cítpar Centro de Integração de Tecnologia do Paraná  
G W Informatica Ltda.  
ADV(S) : Jose Lucio Glomb - PR6838  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o atual e correto endereço da 3ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16269-2006-651-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rosicleia Cardoso de Macedo  
Réu : Elfi Brasil Tintas Especiais Ltda.  
ADV(S) : Tomaz da Conceicao - PR14568  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o novo endereço da Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16562-2006-651-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : João Carlos Ferreira da Costa  
Réu : Codep Conservadora e Detetizadora de Predios e Jardins Ltda.  
AMBEV Companhia de Bebidas das Americas  
ADV(S) : Cleuza Keiko Higachi Reginato - PR20180  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o atual e correto endereço da 1ª Ré, ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16765-2005-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Adrielle Evanilde Magalhaes  
Réu : Anrela Restaurante Eventos e Participações Ltda. (Massa Falida)  
R H Promoções de Eventos Ltda.  
Batel Promoções e Eventos Ltda.  
Renato Hella  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
INTIMADA a Autora para que APRESENTE o atual e correto endereço do procurador da 3ª Ré (fls. 82/83), ou o próprio atual e correto endereço da mesma, ou, ainda, INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDA de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-16779-1998-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sergio Roberto Dal Negro Rocha  
Réu : Vimpo Consultores Tributarios Ltda.  
Casemiro Emilio Haiduk  
Lenita Gonçalves Haiduk  
ADV(S) : Sergio Aragon Ferreira - PR17448

INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-17240-2006-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Wagner Alexandre Marchalek  
Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
Placas do Paraná S.A.  
Aam do Brasil S.A.  
ADV(S) : Celso Ferreira de Mello - PR5443  
INTIMADO o Autor para que APRESENTE o novo endereço da 1ª Ré ou INDIQUE a forma de cumprir a diligência, ADVERTIDO, ainda, de que a inércia implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

TRT-PR-17769-2002-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Adalberto Rodrigues  
Réu : Tecpar Instituto de Tecnologia do Paraná  
ADV(S) : Arnaldo Alves de Camargo Neto - PR11015

PROVIDENCIAR a retirada dos documentos de fls. 252/339 e a dos documentos autuados em 07 (sete) volumes em apartado, no prazo de 10 (dez) dias.

TRT-PR-18401-2005-651-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Elton Antonio Toledo da Silva  
Réu : Proforte S.A. Transporte de Valores  
ADV(S) : Vicente Hígino Neto - PR24250  
Considerando que o procurador da parte autora foi devidamente intimado do adiamento da audiência UNA a realizar-se em 14/02/2007, às 15h10min, e das cominações legais existentes (fl. 45), reputo CIENTE o Autor da data e do horário da audiência, bem como das cominações legais referidas, consoante certidão de fl. 45.  
INTIMADO o procurador do Autor de que está incumbido de



informar ao seu constituinte o inteiro teor do despacho de fl. 44.

TRT-PR-18824-2006-651-09-00-2 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ieda Roth  
Réu : Bonyplus Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda.  
ADV(S) : Flavia Iris da Silva Paiao - PR33180  
A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-18882-2006-651-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Liliane Cristina da Silva Postui  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484

INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, compareça a esta Secretaria para assinar a petição inicial, importando a inércia em indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-19069-2003-651-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Oriette Maria Kuginharski Lenartowicz  
Réu : Luis Renato Carmargo Essenfelder  
Aline Hrast Essenfelder  
ADV(S) : Dionei Schenfeld - PR29587

INDICAR bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-19107-2006-651-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rogerio Rodrigues de Assis Pereira  
Réu : Tecnolimp Conservação e Limpeza Ltda.  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727

Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-19170-2006-651-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : João Valdemir do Nascimento  
Réu : Engepo Pinturas Industriais Ltda.  
Imes Indústria Metalúrgica Ltda.  
ADV(S) : Moacir Tadeu Furtado - PR37461

Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-19229-2006-651-09-00-4 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Pedro Alcantara de Mello  
Réu : Construtora Fontanive Ltda.  
Padova Empreendimentos S.A.  
Expresso Mercurio S.A.  
ADV(S) : Leoberto Esmerio Pereira - PR24556

INTIME-SE o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato conferido ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

TRT-PR-19525-2006-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Roberto Bonilauri  
Réu : Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa  
ADV(S) : Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini - PR14015  
Data da audiência: 14/12/2006 Hora: 13:31  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-21484-2005-651-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Bruna Vincentini Lima  
Réu : Donna I Uomo Cabeleireiros Ltda.(Recuperação Judicial)  
Anabels Instituto de Beleza Ltda.  
ADV(S) : Frederich Mark Rosa Santos - PR10416  
1. ANTE o teor da certidão de fl. 54 do Sr. Oficial de Justiça e considerando os termos da ata de audiência da fl. 33, foram considerados CITADOS e CIENTES da próxima audiência os sócios da 1ª ré.  
2. INTIMADA a 1ª reclamada na pessoa de seu procurador judicial - Dr. Frederich Mark Rosa Santos OAB/PR 10416 - do r. despacho de fl. 56, bem como para que apresente o atual e correto endereço do administrador judicial Altamir da Cunha Rodrigues Júnior, sob pena de se considerarem válidos os próximos atos processuais que se efetivarem na pessoa da sócia Isabel Cristina Nogueira.

TRT-PR-21625-2001-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Helena Nieland Muller  
Réu : Banco Santander Meridional S.A.  
ADV(S) : Wilhelm Heinrich Voss - PR3652

No entendimento deste Juízo, não cabe penhora de dinheiro em sede de execução provisória, pois o fim almejado pela execução provisória não é o de construção de numerário para o efetivo pagamento do credor.

Com respeito aos que entendem de outra forma, considero que nesta fase transitória do processo, os contornos da penhora devam ser mais amenos, e as medidas de constrição de bens devam servir unicamente para a garantia do Juízo, de forma a permitir que as partes impugnem os cálculos provisórios, nos termos do art. 884 da CLT.

Impor a medida drástica de penhora de numerário, unicamente para atender ao que dispõe o art. 884 da CLT, traduz-se em submeter a parte a uma grave medida restritiva que estenderá seus efeitos no tempo, até que a execução se torne definitiva. Haveria neste ato do Juízo uma evidente ofensa ao princípio da execução menos gravosa acolhido pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente na petição de fls. 391/395.

INTIME-SE o exequente desta decisão e para que indique outros bens da executada passíveis de penhora, suficientes para garantia da execução, sob pena de penhora dos Títulos oferecidos pela executada.

TRT-PR-21663-2004-651-09-00-2 - (3 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Ferreira Martins  
Réu : Construtora Nave Ltda.  
ADV(S) : Nuredin Ahmad Allan - PR37148  
Reintegração. Autor deverá acompanhar a diligência.  
Fica ciente o autor do despacho do seguinte teor:

“1. Tendo em vista o requerimento de fl. 204, EXPEÇA-SE o competente mandado de REINTEGRAÇÃO do Autor no emprego, nos termos da decisão de fls. 130/138, ALERTANDO o Sr. Oficial para que somente cumpra tal diligência se acompanhado do autor ou de seu procurador, sendo que competirá ao autor entrar em contato com o Oficial de Justiça em 15 (quinze) dias, e ajustar com ele dia e hora para cumprimento do referido mandado.

2. Antes, porém, INTIME-SE o autor de que será expedido o mandado de reintegração e de que tal mandado somente será cumprido se o Sr. Oficial de Justiça se fizer acompanhar do autor ou de seu procurador. Fica também ciente o exequente de que deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça em 15 (quinze) dias, e ajustar com ele dia e hora para cumprimento da diligência”.

Salienta-se que tão logo o edital for publicado (06/12/2006) será expedido o mandado de reintegração e encaminhado à Central de Mandados para cumprimento da diligência.

TRT-PR-21669-2004-651-09-00-0 - (3 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Prudencio Batista  
Réu : Construtora Nave Ltda.  
ADV(S) : Nuredin Ahmad Allan - PR37148  
Reintegração. Autor deverá acompanhar a diligência.  
Fica ciente o autor do despacho do seguinte teor:

“1. Tendo em vista o requerimento de fl. 221, EXPEÇA-SE o competente mandado de REINTEGRAÇÃO do Autor no emprego, nos termos da decisão de fls. 152/159, ALERTANDO o Sr. Oficial para que somente cumpra tal diligência se acompanhado do autor ou de seu procurador, sendo que competirá ao autor entrar em contato com o Oficial de Justiça em 15 (quinze) dias, e ajustar com ele dia e hora para cumprimento do referido mandado.

2. Antes, porém, INTIME-SE o autor de que será expedido o mandado de reintegração e de que tal mandado somente será cumprido se o Sr. Oficial de Justiça se fizer acompanhar do autor ou de seu procurador. Fica também ciente o exequente de que deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça em 15 (quinze) dias, e ajustar com ele dia e hora para cumprimento da diligência.”

Salienta-se que tão logo o edital for publicado (06/12/06) será expedido o mandado de reintegração e encaminhado à Central de Mandados para cumprimento da diligência.

TRT-PR-25380-2000-651-09-00-6 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vilmar Marques Viana  
Réu : Strombeck & Cia Ltda. (ME)  
Leonardo Strombeck  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Ciência ao autor de que não foram encontrados veículos registrados em nome do executado Leonardo Strombeck, CPF 207.056.119-49, conforme consulta efetuada junto ao Detran, em virtude do convênio existente com esse órgão, devendo indicar bens da executada à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

TRT-PR-28336-1997-651-09-00-1 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Ari Lourenco  
Réu : Strombeck & Cia Ltda.  
Wellesley Artur Barichelo  
ADV(S) : Sergio Augusto Gomez - PR6890

1. INDEFIRO o requerimento da exequente de expedição de ofício à Jucepar, visto que cabe a parte interessada diligenciar nesse sentido.

2. A exequente requer a inclusão no pólo passivo dos sócios Assis José Moura e João Pacheco Marques. Os referidos sócios constam do quadro societário da executada Mineração Carla Ltda, conforme 4ª alteração contratual constante das fls. 76/78 dos autos de AI 556/2000 em apenso, datada de 02/01/1999, no

entanto não há provas nos autos de que tais sócios integravam o quadro societário quando vigente o contrato de trabalho da exequente (09/03/1995 a 08/07/1996). Desta forma, INDEFERE-SE.

3. INTIME-SE a exequente do teor deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências consideradas cabíveis ao prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

TRT-PR-28705-2000-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Denise Cristina Nogueira Teixeira  
Réu : Jonsson Corretora de Seguros S/C Ltda. (ME)  
Copava Veículos S.A.  
Marcos Fernando Jonsson  
ADV(S) : Dirceu Antonio Andersen Junior - PR19214  
Miriam Klahold - PR17175  
Ildé Helena Gurkewicz - PR15315  
AUDIENCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO  
08.12.20006 ÀS 16H00

TRT-PR-29349-1998-651-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Daniel Ricardo Andreatta Filho  
Réu : Construtora Ambiente Ltda.  
Construções e Empreendimentos Pkz Ltda.  
Jorge Theodocio Atherino  
ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388

INTIME-SE o exequente de que os autos encontram-se nesta Secretaria e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório.

TRT-PR-31159-1999-651-09-00-2 - (15 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Andrea Carla Souza Pinto  
Réu : Centro Medico Santa Ana Ltda.  
Partimed Participações S.A.  
Marco Aurelio Nasser de Moraes (Espólio De)  
ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
Fornecer endereço para diligência, tudo conforme despacho do seguinte teor:

“INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço da agência de penhor da Caixa Econômica Federal que administra o contrato de empréstimo 037200252697-0, de modo a permitir a expedição do competente mandado de penhora sobre o bem indicado por ele na petição de fls. 285/286.”

TRT-PR-33203-1997-651-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Janete Aparecida Machado de Lima  
Réu : Moustache Sound & Danc  
Reinaldo Pereira  
Celso Luiz Ferreira  
Rodeo Country Bar Ltda.  
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363  
INDICAR bens das executadas à penhora, de preferência livres, desembaraçados e de fácil comercialização, sendo que sua inércia implicará a suspensão do processo pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980.

17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Evilasio Luz Maier  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00283/2006**

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) ciente(s) do que segue descrito abaixo:

TRT-PR-00360-1998-651-09-00-7  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edson Luiz da Silva  
Réu : Pfaff Indústria de Máquinas Ltda.  
Protectorat Comércio e Participações Ltda.  
Claudio Antonio Binatti  
ADV(S) : Katia Regina Rocha Ramos - PR21481  
Carga : 02006221 Data da Carga: 20/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-00558-1995-651-09-00-8  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dirceu Ramiro de Assis  
Réu : Paraná Esportes  
ADV(S) : Marcelo Haponiuk Rocha - PR21664  
Carga : 02096974 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01357-2001-651-09-00-7  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lucy de Fatima Andrade Ferreira  
Réu : Climax Hotel Ltda.  
Saboia Hoteis e Turismo Ltda.  
Celso Valente Saboia  
Luiz Omar Santos Saboia  
Vilma de Lourdes Santos Saboia

ADV(S) : Fernando Luiz Rodrigues - PR21213  
Carga : 02073121 Data da Carga: 30/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02081-2006-651-09-00-9  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Erii Gomes de Oliveira Junior  
Réu : Indústria Trevo Ltda.  
ADV(S) : Luiz Antonio Bertocco - PR6639  
Carga : 02155266 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02086-2002-651-09-00-8  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Francis Wilbor Faria  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
Pace Consultoria e Telemarketing Ltda.  
ADV(S) : Enrico Miguel Nichetti - PR25115  
Carga : 02119044 Data da Carga: 07/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02487-2003-651-09-00-9  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Emilia Alcantara Macedo da Silva  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02107587 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-53692-2002-651-09-00-1  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Milton Rodrigues Simoes  
Réu : Orlando Cini Junior  
ADV(S) : Jussara Rosa Flores - PR27350  
Carga : 02107044 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-02741-2003-651-09-00-9  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria Rosilda Pampuche  
Réu : Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.  
Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda.  
Daltró Simoes  
Edison Lucio Amaral Silva  
ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
Carga : 02141552 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-03760-2006-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Josias Camargo da Silva  
Réu : Colegio São Francisco de Assis S/C Ltda.  
ADV(S) : Marcio Krussekowski - PR32785  
Carga : 02153905 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-54783-2004-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vicente Alves Monteiro  
Réu : Empreiteira Marcelino S/C Ltda.  
Formula Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Luis Fernando Nadolny Loyola - PR12001  
Carga : 02060987 Data da Carga: 27/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-55012-2003-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mauricio Marchioro  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Mirian Aparecida Goncalves - PR11944  
Carga : 02026950 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04032-2005-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL: 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Autor : Benedito Vieira da Silva  
Réu : Paulino Serviços de Obras Civil Ltda.  
ADV(S) : Eliazer Antonio Medeiros - PR17292  
Carga : 01991162 Data da Carga: 19/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04450-2002-651-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Otavio Boaventura Constantino  
Réu : Rimatur Turismo Ltda.  
ADV(S) : Luiz Sergio Gubert - PR13411  
Carga : 01967975 Data da Carga: 17/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04830-2002-651-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Francisco da Silva  
Réu : Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02140953 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-58346-2001-651-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Raimundo Duarte  
Réu : Dn Oliveira Construção Civil Construtora Ab Ltda.  
Deoclides de Oliveira  
ADV(S) : Joaquim Tramujas Neto - PR25447  
Carga : 02032748 Data da Carga: 25/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-07803-2000-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Mario Ferreira  
Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02002165 Data da Carga: 20/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08460-2003-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Raquel Thomaz Guimaraes Dzielwski  
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Banestado S.A.  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Carga : 01968047 Data da Carga: 17/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09253-1997-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Anildo Carlos de Souza  
Réu : LIQUIDAÇÃO Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032  
Carga : 02133781 Data da Carga: 08/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09456-1994-651-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lasaro Reis da Silva  
Réu : Auto Taxi Paris Ltda. (ME)  
Jair Pinto de Almeida  
ADV(S) : Jose Pastore - PR19721  
Carga : 02093707 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10027-2002-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eduardo de Azevedo Delduque de Macedo  
Réu : Companhia Brasileira de Distribuição Senff Parati S.A.  
ADV(S) : Enrico Miguel Nichetti - PR25115  
Carga : 02140253 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10543-1997-651-09-00-0

LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Fernando Pombo de Miranda Santos  
Réu : Formulários Continuos Continamac S.A.  
ADV(S) : Edivaldo Bruzamolin Silva da Rocha - PR19471  
Carga : 02060316 Data da Carga: 27/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11014-2000-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sílvia Marilei Marques Tabaca  
Réu : Agencia de Correios Franqueada Batel Ltda.  
ECT Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Joao Roberto Lupion Mello  
Teresa Amalia Marchiorato Mello  
ADV(S) : Luiz do Nascimento Lima - PR24576  
Carga : 01934724 Data da Carga: 11/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11026-1997-651-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ligia Jucimara da Cruz Correa de Oliveira  
Réu : Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Banco Hsbc Bamerindus S.A.  
ADV(S) : Tobias de Macedo - PR21667  
Carga : 02039787 Data da Carga: 25/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-11965-2006-651-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Daniel D'Errico  
Réu : Royalpan Distribuidora de Alimentos Ltda.  
ADV(S) : Virginia Claudia da Cruz Fernandes - PR22516  
Carga : 02076181 Data da Carga: 30/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13609-2003-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Everton Ovidio Guidolin  
Réu : Maison Serviços Tecnicos e Profissionais Ltda.  
Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini - PR14421  
Carga : 02035014 Data da Carga: 25/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13844-2001-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ivo Rodrigues de Almeida  
Réu : Waleseg Limpeza e Conservação Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
Cefet Centro Federal de Educação Tecnologica do Paraná  
ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465  
Carga : 02132379 Data da Carga: 08/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-13998-2002-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edilson de Amorim  
Réu : Metokote Brasil Ltda.  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Carga : 02025001 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14196-1998-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sandra Regina Alberti Biniara Fiorillo  
Réu : Banco Nacional S.A.  
Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
ADV(S) : Marcelo Eduardo Menezes Arcos - RS57573  
Carga : 02061413 Data da Carga: 27/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14570-2003-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Edineia Terezinha dos Santos  
Réu : Restaurante Dancante Chocolate Chic Ltda.  
Carlos de Oliveira  
Sonia Maria Ribas de Oliveira

Marlos de Oliveira  
ADV(S) : Rosimeiri Gomes Basilio - PR26627  
Carga : 01906533 Data da Carga: 09/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-15275-2004-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Keila Cristina Carneiro  
Réu : CBCC Companhia Brasileira de Contact Center Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026  
Carga : 02107588 Data da Carga: 06/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-15942-1994-651-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cleyton Martins de Mello  
Réu : White Martins Gases Industriais Ltda.  
ADV(S) : Luiz Antonio Bertocco - PR6639  
Carga : 01992740 Data da Carga: 19/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-16166-1997-651-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Terezinha da Luz Martini  
Réu : Claudia Rossana Confeções Ltda.  
Claudia Rossana Gantzel  
Aglae Ines Frenzel Gantzel  
ADV(S) : Claudio Roberto Andrade de Proenca - PR31416  
Carga : 02157194 Data da Carga: 10/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17023-1995-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonia Alves de Oliveira  
Réu : Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda.  
Instituto de Saude do Paraná  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 02098264 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17154-2005-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nelson Soares Vieira  
Réu : Brascol Brasil Construções e Obras Ltda. (Massa Falida)  
Dhb Construtora de Obras Ltda.  
Brasbrita Ltda.  
Mario Borges  
Tupa Borges (Espólio De)  
Apmisa Mineração Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034  
Carga : 02016750 Data da Carga: 23/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17316-2002-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlos Alberto da Cruz  
Réu : Maison Serviços Tecnicos e Profissionais Ltda.  
Planeserv Planejamento e Serviços Ltda. (Massa Falida)  
Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda.  
Dalton Simoes  
Edison Lucio Amaral Silva  
ADV(S) : Mauro Jose Auache - PR17209  
Carga : 02141553 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17607-1995-651-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria de Lourdes Silva Batista  
Réu : Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda.  
Instituto de Saude do Paraná  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 02098263 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-17879-1999-651-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria do Carmo da Silva  
Réu : Tecnitel Técnica de Telefones Ltda.  
Valdomiro Bill

Francisco de Souza Neto  
João Alberto Ancheski Motta  
ADV(S) : Jair Aparecido Avansi - PR18727  
Carga : 02046990 Data da Carga: 26/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19854-1996-651-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Giovanilda Aparecida Martins  
Réu : Leite Sul Comércio de Leite e Derivados Ltda.  
Gislanei Silva Baptista  
ADV(S) : Vicente de Paulo Estevez Vieira - PR17488  
Carga : 02098713 Data da Carga: 01/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20695-2003-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vanderlei da Fonseca  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Erika Paula de Campos - PR17492  
Carga : 02144063 Data da Carga: 09/11/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21104-2002-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Nelzimari Machado  
Réu : Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075  
Carga : 02025003 Data da Carga: 24/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21143-2005-651-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Newton dos Santos Damião  
Réu : G R Consultoria e Serviços Tecnicos Ltda.  
ADV(S) : Marivaldo Valquairo A Silva Rocha - PR13181  
Carga : 02060317 Data da Carga: 27/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-32343-1995-651-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antenor Francisco dos Santos  
Réu : Luiz dos Anjos Lima (ME)  
ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759  
Carga : 01969768 Data da Carga: 17/10/2006  
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Evelasio Luz Maier  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO ANEXO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00184/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-86100-2002-652-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jozinei Moreira  
Réu : Transportadora Rapido Paulista Ltda.  
ADV(S) : James Wahl - PR19441

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, GR 1918010/2006

TRT-PR-00336-2006-652-09-00-5 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Claudio José Marchanek  
Réu : Active Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Marcelo Kovalhuk - PR15334

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) Nº 2121603/06

TRT-PR-00849-2002-652-09-00-2 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Roseneide Rota da Purificacao  
Réu : Banco Itau S.A.  
Banco Banestado S.A.  
ADV(S) : Antonio Celestino Toneloto - PR8761

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) Nº 2125119/2006 e 2125084/2006

TRT-PR-01048-2006-652-09-00-8 - (5 dias)



LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Gilmara de Souza Lomba  
 Réu : Tangui Administradora de Cartoes e Participações Ltda.  
 Controlcred Ltda.  
 ADV(S) : Guilherme Pezzi Neto - PR15909

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, Alvará 2029424/2006

TRT-PR-01576-2005-652-09-00-6 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Andre Soares Vieira  
 Réu : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade  
 Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Roberto Aurichio Junior - PR21408

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2118820/2006

TRT-PR-02204-1999-652-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Roseli Augusta Vieira  
 Réu : Higi Serv Serviços Temporarios Ltda.  
 Banco do Brasil S.A.  
 ADV(S) : Carlos Alberto Stoppa - PR12166

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, Alvará 2022929/06

TRT-PR-54598-2003-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Marlene Martins Manzano Bueno  
 Réu : Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Marco Antonio Andraus - PR26193

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2162826/06

TRT-PR-54833-2003-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Josue Tadeu Otto  
 Réu : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo  
 ADV(S) : Fabio Freitas Minardi - PR22790

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, GR 2136073/2006

TRT-PR-04044-1998-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Juvenal Francisco dos Santos  
 Réu : Alvorada Segurança Bancaria e Patrimonial Ltda.  
 Caixa Economica Federal  
 ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
 Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2155136/06 e 2155495/06

TRT-PR-55362-2004-652-09-00-9 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maria Janaina Caiano Belem  
 Réu : Ednaldo Alves Chaves  
 ADV(S) : Marcelo de Oliveira - PR18747

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2193502/06

TRT-PR-04608-2000-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Irene Koslowski de Oliveira  
 Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2175323/06

TRT-PR-04867-1999-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maury Laurindo  
 Réu : Philip Morris Marketing S.A.  
 ADV(S) : Manoel Hermando Barreto - PR28096

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, GR e Alvaras

TRT-PR-04871-2001-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Levi Rosa Almeida Sobrinho  
 Réu : Associação de Proteção A Maternidade e A Infancia  
 Município de Piraquara  
 ADV(S) : Rejane Fontes - PR17299  
 Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, GR 2168502/2006

TRT-PR-05978-2003-652-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maria de Fatima Sistema  
 Réu : Capital Limpeza e Conservação S/C Ltda.  
 Estado do Paraná  
 Maria Isabel Pereira Alves Apolinario  
 Robinson Gonçalves  
 ADV(S) : Alvaro Eiji Nakashima - PR9759

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 211633/06 e 2119108/06

TRT-PR-06883-1999-652-09-00-4 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Ione de Souza Martins  
 Réu : Elite Refeicoes Industriais Ltda.  
 Nilton Blaesi  
 Olivio Schmitt  
 ADV(S) : Francisco Machado de Jesus - PR6217

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, GR 2124849/2006, em nome do reclamado

TRT-PR-07063-2003-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Marta Janete de Oliveira Moreno  
 Réu : Banco Santander Meridional S.A.  
 ADV(S) : Manuel Antonio Teixeira Neto - PR29032

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, GR 2183768/2006

TRT-PR-58318-2003-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Nivaldo Claudiano  
 Réu : Pizzaria Rodziella Ltda. (ME)  
 Leonice Antunes Santos  
 Valter Antunes Santos  
 ADV(S) : Cristy Haddad Figueira - PR24621

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, Alvará 2043250/06

TRT-PR-08748-2001-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Celso Pereira Magalhaes  
 Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, a favor da ré e seus procuradores, Alvará 2009474/2006

TRT-PR-09576-2005-652-09-00-4 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Milton Cesar da Silva  
 Réu : Clube Curitibaano  
 ADV(S) : Paulo Valtair Ribas da Cruz - PR21483

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, GR 2132119/2006 e 2132459/06

TRT-PR-10825-2003-652-09-00-2 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Patricia Minarin da Silva  
 Réu : Ircy de Souza Eventos (ME)  
 Moinhos Unidos Brasil Mate S.A.  
 Vale Fertil Indústrias Alimentícias Ltda.  
 ADV(S) : Dulcinea Marques - PR11297  
 Tania Mara Garcia Costa - PR16487  
 Nelson Beltzac Junior - PR13083  
 Diogo Fadel Braz - PR20696

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, a favor da autora e seus procuradores  
 Ficam as partes intimadas para, querendo, desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos.

TRT-PR-10901-1999-652-09-00-2 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Regiane José da Silva  
 Réu : Mallucelli & Filhos Ltda. (Massa Falida) Sindico Cleber da Silva Barbosa  
 Irmaos Malucelli & Cia Ltda.  
 Balarotti Material de Construção Ltda.  
 ADV(S) : Paulo Eduardo Guedes - PR24499

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, GR 2149079/06

TRT-PR-11811-2004-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Jair Nunes da Silva  
 Réu : Companhia Auxiliar de Viação e Obras Cavo  
 ADV(S) : Rafael Fadel Braz - PR23014

Retirar valores na CEF - PAB-JT, em 5 dias, Alvará N° 2145877/2006

TRT-PR-11888-2002-652-09-00-5 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Nelson Edison de Andrade  
 Réu : Iecsa Gta Telecomunicações Ltda.  
 Sídeco Brasil S.A.  
 Civília Engenharia Ltda.  
 IECSA Brasil Ltda.  
 Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Carmen Roberta Franco - PR31140  
 Indalecio Gomes Neto - PR23465

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias

TRT-PR-11993-2003-652-09-00-5 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Iara Maria Opuzka Machado  
 Réu : Sebrae Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas  
 ADV(S) : Sandro Lunard Nicoladeli - PR22372

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2010137/2006

TRT-PR-12156-1997-652-09-00-4 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : José Mairink de Oliveira  
 Réu : Banco Nacional S.A.  
 Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.  
 ADV(S) : Maria Conceicao Ramos Castro - PR8962

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2194421/2006

TRT-PR-12305-2001-652-09-00-2 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Leila Branco Garcia de Oliveira Amendola  
 Réu : Sociedade Educacional Positivo Ltda.

ADV(S) : Simone Fonseca Esmanhotto - PR20934

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, GR 2183170/06

TRT-PR-13767-2004-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Nivaldo Assis Alves de Lima  
 Réu : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
 Celeste Transportes Ltda.  
 Pluma Conforto e Turismo Ltda.  
 ADV(S) : Vicente Ganter de Moraes - PR21794

Retirar valores na BB - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2040156

TRT-PR-14053-1995-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maria de Lourdes Pivovar  
 Réu : Caixa Economica Federal (Juridico Regional)  
 Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
 ADV(S) : Mauricio Gomes da Silva - PR13409

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, GR 2136612/2006

TRT-PR-14213-2005-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Paulo Cesar Senger  
 Réu : Banco Itau S.A.  
 ADV(S) : Andrea Carla Alvarenga de Lima - PR20298

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, GR 2121285/2006

TRT-PR-15268-1998-652-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : José Laydir de La Torre Colino  
 Réu : Banco do Brasil S.A.

PREVI Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil  
 ADV(S) : Carlos Alberto Stoppa - PR12166  
 Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, ALVARÁS N° 2023222/2006, 20223187/06 E 2023292/06

TRT-PR-16385-2004-652-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Alceini Terezinha da Silva  
 Réu : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
 ADV(S) : Ivan Jose Silveira - PR20139

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, GR 2154027/2006 e 2154803/06

TRT-PR-16417-2004-652-09-00-5 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Daniel Mondim Nascimento  
 Réu : Sigma Peritos e Consultores Ltda. S/C  
 ADV(S) : Fabiane Krueztzmann - PR35912

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, GR N°2018445/2006

TRT-PR-16474-1999-652-09-00-6 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Agostinho Della Torre  
 Réu : CLASPAR Empresa Paranaense de Classificação de Produtos  
 ADV(S) : Sandra Gomes da Silva - PR23154

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2174609/2006

TRT-PR-17643-2000-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Givanildo José  
 Réu : Denso do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Regiane Antunes Dequeche - PR17361

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2188766

TRT-PR-18126-1998-652-09-00-2 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Sergio Ferreira da Silva  
 Réu : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Seguranga  
 ADV(S) : Jussara Grandio Allage - PR19240

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2170322/006

TRT-PR-19951-1994-652-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Israel Rosa  
 Réu : Clinica de Doencas Renais S/C Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Antonio Abagge - PR12613

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2136474/06

TRT-PR-20028-2003-652-09-00-3 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Fernando Luiz Otica  
 Réu : Construtora Pussoli S.A.  
 ADV(S) : Ivo Harry Celli Junior - PR10229

Retirar valores no Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2153838/06

TRT-PR-20960-1997-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Alexandre de Paula Oliveira  
 Réu : Cipate Companhia de Pavimentacao e Terraplenagem

ADV(S) : Rubens de Oliveira Ferraz - PR12867

Retirar valores na Caixa Economica - PAB-JT, em 5 dias, GR N° 2021600/2006

TRT-PR-21183-2000-652-09-00-4 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Aristeu Patricio de Jesus  
 Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Jose Nazareno Goulart - PR10075

Retirar valores na Caixa Economica - PAB-JT, em 5 dias, GR N° 01930859/2006

TRT-PR-21931-2003-652-09-00-1 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Anne Caroline Beltrao Baungart  
 Réu : Gelre Trabalho Temporário S.A.  
 Atra Prestadora de Serviços Em Geral S/C Ltda.  
 Air Liquide Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Nelson Imoto - PR11565

Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2139841/2006

TRT-PR-22328-2001-652-09-00-5 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Fabiano Pavoni  
 Réu : Sport House Franquias Ltda.  
 Onaireves Nilo Rolim de Moura  
 Marley Terezinha Poersch Rolim de Moura  
 Guilherme Augusto Rolim de Moura  
 Alessandro Henrique Poersch Rolim de Moura  
 ADV(S) : Carlos Oswaldo Morais de Andrade - PR4972

Retirar valores na CEF E Banco do Brasil - PAB-JT, em 5 dias, Guias

TRT-PR-23256-1998-652-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maria Lina Ferreira de Souza Oliveira  
 Réu : Restaurante Vegetariano Verdecima Ltda.  
 Jamile Zein Minuzzo  
 ADV(S) : Muiraquitã Sa Chaves - PR12535  
 Retirar valores no BB - PAB-JT, em 5 dias, GR N° 2006738/2006

TRT-PR-23406-2000-652-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Divonzir dos Santos  
 Réu : Construtora Ambiente Ltda.  
 Município de Campo Largo  
 ADV(S) : Patricia Abu-Jamra Farracha de Castro - PR21010  
 Silvio Seguro - PR15310

1 - Ficam as partes intimadas para, querendo, desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, mediante certidão nos autos.

TRT-PR-25470-2000-652-09-00-3 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Paulo Bottarelli  
 Réu : Telepar Telecomunicações do Paraná S.A.  
 ADV(S) : Indalecio Gomes Neto - PR23465

Retirar valores na Caixa Economica Federal - PAB-JT, em 5 dias, guia(s) N° 2170562/2006

18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Maura da Penha Dalcomuni Stipp  
 Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO ANEXO**  
**80420010 CURITIBA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00185/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-51069-2006-652-09-00-4 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Adriana Satiko Mariana Miyabukuro  
 Réu : Panificadora e Confeitaria Majopani Ltda.  
 ADV(S) : Ivair Carlos da Silva - PR19838

Fica V. Sa. intimado para apresentar contra-razoes ao recurso interposto

TRT-PR-01060-2005-652-09-00-1 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Edson Luiz dos Santos  
 Réu : SUDCOOP Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda.  
 ADV(S) : Renato Loyola de Camargo Goncalves - PR20848

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-01605-2006-652-09-00-0 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Izaías de Jesus  
 Réu : Indústria Trevo Ltda.  
 ADV(S) : Ana Lucia Cabel Lima - PR17978

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-05073-2005-652-09-00-0 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Telemaco de Oliveira Ramos  
 Réu : Blumenau Auto Taxi Ltda.  
 Servi Taxi Ltda.

ADV(S) : Antonio Pedro Taschner Junior - PR22653  
intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-07215-2004-652-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luciano Mochinski  
Réu : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Marco Antonio Andraus - PR26193

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-07694-2005-652-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Larissa Francieli Louzano  
Réu : S Com Serviço e Engenharia de Comunicação Ltda.  
Alcatel Ltda.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Aline Angarten Tivelli - SP228520  
Manoel Hermando Barreto - PR28096  
Indalecio Gomes Neto - PR23465

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-08288-2005-652-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dorival Aparecido de Araujo  
Réu : Empresa Cristo Rei Ltda.  
ADV(S) : Silvio Cesar Micheletti - PR22826

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-09454-2005-652-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Paulo Kusznerik  
Réu : Indústrias Langer Ltda.  
Fiber New Industrial Ltda.  
ADV(S) : Lauro Caversan Junior - PR34587

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-12087-2006-652-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Adão Cardoso de Medeiros  
Réu : Robert Bosch Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Euclides Rocha - PR24495

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-13834-2005-652-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Denis de Souza Lima  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Luciano Benetti Correa da Silva - RS23029

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-16702-2004-652-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ailton Souza Martinelli  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Rafael Gonçalves Rocha - RS41486

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-16862-2000-652-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alessandra de Assunção Lucena  
Réu : Afim Acos Finos Football Mania Ltda.  
Guilherme Augusto Rolim de Moura  
Alessandro Henrique Paersch Rolim de Moura  
ADV(S) : Wilson Candido Wenceslau Junior - PR29087  
Luiz Antonio Teixeira - PR19488

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-18525-2004-652-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dorca Ana de Souza  
Réu : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Silvio Rubens Meira Prado - PR19071

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-19903-2003-652-09-00-4 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Augusto Cesar Pinheiro  
Réu : Wall Mart Brasil Ltda.  
ADV(S) : Diogo Fadel Braz - PR20696

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-21520-2005-652-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jaime Augusto de Paula  
Réu : Caixa Economica Federal  
ADV(S) : Mauricio Gomes da Silva - PR13409

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

TRT-PR-22202-1995-652-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jenessil Luiz Reganham  
Réu : Lipater Limpeza Pavimentacao e Terraplenagem Ltda.  
Município de Curitiba  
ADV(S) : Rose Paula Marzinek - PR15353

intimação para apresentar contrarrazoes ao recurso interposto

18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Maura da Penha Dalcomuni Stipp  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO ANEXO  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00188/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-51050-2006-652-09-00-8 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Pedro Bernardes  
Réu : C L Construções Civis Ltda.  
ADV(S) : Emir Baranhuk Conceicao - PR18538

Informar o endereço correto do réu, haja vista a informação prestada pela ECT / SOJ:  
MUDOU-SE (x) DESCONHECIDO ( ) ENDEREÇO INSUFICIENTE ( ) NÚMERO INEXISTENTE ( )

TRT-PR-71337-2006-652-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Patricia Saraiva Ribeiro Mourão Pinheiro Guimarães  
Réu : Roberson Franco Rodrigues  
Lava Car House Car Ltda.  
Pedro Reinaldo Cruzetta  
Emary de Fatima Gavazzoni  
ADV(S) : William Mourao Pinheiro Guimaraes - RJ55337

Informar o endereço correto do embargado, haja vista a informação prestada pela ECT / SOJ:  
MUDOU-SE (X) DESCONHECIDO ( ) ENDEREÇO INSUFICIENTE ( ) NÚMERO INEXISTENTE ( )

TRT-PR-03917-2006-652-09-00-9 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alessandro Cabral Ribeiro  
Réu : Senia Assessoria de Serviços e Representações Comerciais Ltda.  
Paulo Sérgio Sena  
ADV(S) : Gisela Pinheiro de Souza Daou - PR36559

Manifestar-se sobre a petição/certidão de fl(s). 55 e ss.

18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Maura da Penha Dalcomuni Stipp  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
AVENIDA VICENTE MACHADO, 400  
80420010 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00105/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-88001-2006-028-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ezequias Rodrigues da Conceição  
Réu : Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.  
Citibank National Association  
Mac Linea S.A. Máquinas e Engenharia Para Madeiras  
Faurecia Automotivo do Brasil Ltda.  
Mollertech Brasil S.A.  
ADV(S) : Maria Aparecida Ramina - PR18472  
Scheila Camargo Coelho Tosin - PR32552  
Joao Casillo - PR3903  
Joao Carlos Regis - PR5035  
Luiz Carlos Branco - SP52055  
Os documentos trazidos pela reclamada não se prestam para isentar a ré do pagamento do valor a que foi condenada, ao contrário, apenas confirmam a existência do débito, conforme se verifica através do TRCT de fls. 188-v.  
Prossiga-se a execução.  
Em atendimento ao ofício nº 95/2006 recebido do E. TRT, que comunica o recebimento do ofício nº 650/2006 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, o qual solicita às Varas que não realizem penhora on-line em contas da empresa ora executada, uma vez que foi deferido o processamento de Recuperação Judicial da mesma, determino seja expedida certidão de habilitação de crédito perante o Juízo mencionado supra, onde de processa a Recuperação Judicial, nos autos nº 583.00.2006.147254-4/000000-000.

TRT-PR-51067-2006-028-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Keila Karolina Xavier  
Réu : Cedaem Centro de Desenvolvimento Academico Empresarial  
ADV(S) : Alzir Pereira Sabbag - PR18869  
Intime-se a Ré, através de seu procurador, para que pague em 48 horas a importância de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), a título de verbas previdenciárias, ou garanta a execução, sob pena de penhora.  
INSS EMPREGADOR: R\$ 500,00  
INSS EMPREGADO: R\$ 275,00  
O pagamento deverá ser comprovado nos autos através de GPS, código 2909, juntado uma via original e uma cópia simples, sob pena de execução.

TRT-PR-51200-2006-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Noemi Avelina Laska  
Réu : Havan Lojas de Departamentos Ltda.  
ADV(S) : Andre Pereira da Silva - PR22884  
Flavio Olive Malhadas - PR8651  
FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-99522-2005-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : PROCURADORIA REGIONAL DO TRA-

BALHO DA 9ª REGIAO  
Autor : Francisco Pereira de Oliveira  
Réu : Fundação de Educação e Cultura Espirita Paraná Santa Catarina  
ADV(S) : Isaias Zela Filho - PR8866

Designo para julgamento o dia 13/02/2007 às 17h00min.

Intimem-se as partes.

TRT-PR-80030-2005-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : União  
Réu : Varrao do Brasil Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.  
ADV(S) : Gercino Beth Junior - PR18722  
Intimem-se as partes da data, horário e local da realização do leilão, conforme informado pelo leiloeiro.

DATA 22/07/2007  
HORÁRIO 13 HORAS  
LOCAL HOTEL DORAL TORRES - AV. MARIANO TORRES, 951 - CENTRO - CURITIBA - PR

TRT-PR-01577-2006-028-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Djalma Soares  
Réu : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
ADV(S) : Rafael Gonçalves Rocha - RS41486  
Prejudicado o pedido retro, vez que o valor de fls. 666 já foi liberado à ré, sendo que a guia de retirada de fls. 695 encontra-se no banco do brasil aguardando saque.

TRT-PR-52666-2006-028-09-00-3 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Alex Alexandre da Silva Santos  
Réu : Map Express Entregas e Coletas Ltda.  
Lanchonete Garçport Ltda.  
ADV(S) : Leandro Schulz - PR36965  
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-02002-2006-028-09-00-3 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Cintia Carla dos Santos  
Réu : Estancia Aguas do Acungui Ltda.  
ADV(S) : Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini - PR14015  
1. Junte-se a carta precatória, em suas peças essenciais.  
2. Diante da discordância do autor com os bens oferecidos e do resultado negativo da consulta ao convênio BACENJUD, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-02674-2006-028-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jair de Jesus Santos  
Réu : Posto Fenix  
ADV(S) : Heglissom Tadeu Mocelin Neves - PR24641  
I) Para se evitar o desperdício de atos processuais, necessário que a futura execução se processe de forma conjunta pela obrigação de fazer e por quantia certa, sendo imprescindível, para tanto, que o autor deposite em Secretaria sua CTPS.  
II) Assim, intime-se novamente o autor, advertindo-o se que o início da execução ficará condicionado ao cumprimento da determinação constante do item "1" do presente despacho.  
III) Aguarde-se o transcurso do prazo do despacho de fls. 56.  
IV) Intime-se o autor.

TRT-PR-02719-2006-028-09-00-5 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Franklin Augusto Benmergui Sternheim  
Réu : Banco do Brasil S.A.  
PREVI Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil  
ADV(S) : Joao Conceicao e Silva - PR2583  
Mara Eloa Ramos Bassan - PR24049  
1) Ciência ao executado de foi bloqueado o valor executado pelo Bacenjud.  
2) Determina-se o levantamento da penhora realizada às fls. 370.  
3) Após a transferência dos valores, liberem-se a quem de direito.

TRT-PR-54022-2005-028-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joao Carmo da Fonseca  
Réu : EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Itamar Nienkoetter - PR19127  
Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128  
1. HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.  
2. Custas no importe de R\$ 85,80 dispensadas em prol do acordo.  
3. Com o acordo celebrado, o réu passa a ser exclusivamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT. Assim, como o réu já manifestou para que o recolhimento seja realizado pelos valores existentes e depositados em nome da executada, dispensa-se a intimação para tal fim, devendo ser expedidas guias de retiradas no importe informado pelas partes, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo credor previdenciário, que terá vista dos valores recolhidos.  
4. Considerando-se que o presente acordo envolve parcelas indenizatórias, intime-se oportunamente o INSS para, querendo, no prazo legal, interpor recurso (art. 832, § 4º da CLT).  
5. Intime-se o autor para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial e o réu para desentranhar os documentos

que vieram com a contestação, dispensando-se a renumeração dos autos.

6. Expeçam-se as GR's para pagamento dos valores devidos ao autor, honorários assistenciais e de contador FGTS para depósito em conta vinculada, bem como parcelas previdenciárias.  
7. Quanto à liberação do depósito recursal remanescente à executada, aguarde-se por ora, até que sejam quitados todos os acordos protocolados.  
8. Intimem-se as partes.

TRT-PR-54054-2005-028-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Hamilton de Jesus Borges de Oliveira  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Itamar Nienkoetter - PR19127  
Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128  
1. HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.  
2. Custas no importe de R\$ 16,12 dispensadas em prol do acordo.  
3. Com o acordo celebrado, o réu passa a ser exclusivamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT. Assim, como o réu já manifestou para que o recolhimento seja realizado pelos valores existentes e depositados em nome da executada, dispensa-se a intimação para tal fim, devendo ser expedidas guias de retiradas no importe informado pelas partes, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo credor previdenciário, que terá vista dos valores recolhidos.  
6. Expeçam-se as GR's para pagamento dos valores devidos ao autor, honorários assistenciais e de contador FGTS para depósito em conta vinculada, bem como parcelas previdenciárias.  
7. Quanto ao pedido de liberação do depósito recursal remanescente à executada, indefiro por ora, até que sejam quitados todos os acordos protocolados.  
8. Intimem-se as partes.

TRT-PR-54185-2005-028-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Rozelio Pothin  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Itamar Nienkoetter - PR19127  
Celso Joao de Assis Kotzias - PR14406

1. HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.  
2. Custas no importe de R\$ 12,99 dispensadas em prol do acordo.  
3. Com o acordo celebrado, o réu passa a ser exclusivamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes e, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT. Assim, como o réu já manifestou intenção de proceder o pagamento espontâneo de referidas parcelas, dispensa-se a intimação para tal fim, devendo comprovar o pagamento nos autos, através de GPS em 02 vias, uma das quais com autenticação mecânica, em até 10 dias após o decurso do prazo legal para pagamento, estabelecido no Art. 30, I, "b", in fine da Lei 8212/91, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo credor previdenciário, que terá vista dos valores recolhidos. A execução ex officio das contribuições previdenciárias prevista pelo art. 876, parágrafo único da CLT, será procedida de imediato, caso haja descumprimento do acordo, ou , ao final, se a ré mesmo cumprindo totalmente a avença deixar de efetuar o pagamento espontâneo ou se o fizer a menor, sendo incumbência exclusiva do credor previdenciário a apresentação dos cálculos, quer seja do valor integral ou da diferença que entenda devida face ao recolhimento espontâneo efetuado pela parte reclamada.  
4. Considerando-se que o presente acordo envolve parcelas indenizatórias, intime-se oportunamente o INSS, para, querendo, no prazo legal, interpor recurso (art. 832, § 4º da CLT).  
5. Intime-se o autor para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial e o réu para desentranhar os documentos que vieram com a contestação, dispensando-se a renumeração dos autos.  
6. Expeçam-se as GR's para pagamento dos valores devidos ao autor, honorários assistenciais e de contador FGTS para depósito em conta vinculada, bem como parcelas previdenciárias.  
7. Quanto ao pedido de liberação do depósito recursal remanescente à executada, indefiro por ora, até que sejam quitados todos os acordos protocolados.  
8. Intimem-se as partes.

TRT-PR-54222-2005-028-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Maria da Rosa Filho  
Réu : EMATER Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Itamar Nienkoetter - PR19127  
Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128  
1. HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.  
2. Custas no importe de R\$ 12,99 dispensadas em prol do acordo.  
3. Com o acordo celebrado, o réu passa a ser exclusivamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes e, em razão do que dispõe o art. 878-A da CLT. Assim, como o réu já manifestou intenção de proceder o pagamento espontâneo de referidas parcelas, dispensa-se a intimação para tal fim, devendo comprovar o pagamento nos autos, através de GPS em 02 vias, uma das quais com autenticação mecânica, em até 10 dias após o decurso do prazo legal para pagamento, estabelecido no Art. 30, I, "b", in fine da Lei 8212/91, ficando ressalvada a cobrança de eventuais diferenças que porventura venham a ser apontadas pelo credor previdenciário, que terá vista dos valores recolhidos. A execução ex officio das contribuições previdenciárias prevista pelo art. 876, parágrafo único da CLT, será procedida de imediato, caso haja descumprimento do acordo, ou , ao final, se a ré mesmo cumprindo totalmente a avença deixar de efetuar o pagamento espontâneo ou se o fizer a menor, sendo incumbência exclusiva do credor previdenciário



rio a apresentação dos cálculos, quer seja do valor integral ou da diferença que entenda devida face ao recolhimento espontâneo efetuado pela parte reclamada.

4. Considerando-se que o presente acordo envolve parcelas indenizatórias, intime-se oportunamente o INSS, para, querendo, no prazo legal, interpor recurso (art. 832, § 4º da CLT).

5. Intime-se o autor para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial e o réu para desentranhar os documentos que vieram com a contestação, dispensando-se a renumeração dos autos.

6. Expeçam-se as GR's para pagamento dos valores devidos ao autor, honorários assistenciais e de contador FGTS para depósito em conta vinculada, bem como parcelas previdenciárias.

7. Quanto ao pedido de liberação do depósito recursal remanescente à executada, indefiro por ora, até que sejam quitados todos os acordos protocolados.

8. Intimem-se as partes.

TRT-PR-03222-2006-028-09-00-4 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Dilceu Adomir Vicente de Lima  
Réu : Condomínio Edifício Work Station  
ADV(S) : Marcelo Luiz Dreher - PR24801  
Intime-se, uma vez mais, o procurador do reclamado, DR. MARCELO LUIZ DREHER, para desentranhar os documentos que acompanharam a constestação, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-03271-2006-028-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Sueli Terezinha Moraes Gondck  
Réu : Condomínio Edifício Village Montpellier  
ADV(S) : Antonio Aleixo Wagner - PR15199  
Gildo Scherdien - PR34242  
Indefiro o pedido retro vez que o artigo 789-A da CLT dispõe que, no processo de execução, as custas são sempre de responsabilidade da executada.  
Com relação ao pedido sucessivo de liberação do saldo remanescente, o mesmo se encontra prejudicado, vez que já foi expedida guia de retirada em favor da reclamada.

TRT-PR-03424-2006-028-09-00-6 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jeronimo Vidal dos Santos  
Réu : B e B Ltda.  
Wohnhaus Construtora e Engenharia Ltda.  
ADV(S) : Tomaz da Conceicao - PR14568  
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-03617-2006-028-09-00-7 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Manoel Cezar Gonçalves  
Réu : A T M Publicidade Ltda.  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729  
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-03652-2006-028-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Celia Alexandra Soares  
Réu : Sindicato dos Medicos No Estado do Paraná  
ADV(S) : Jefferson Barbosa - PR32974

Diante do bloqueio do valor complementar da execução pelo Balcenjud, intima-se a executada para efeitos do artigo 884 da CLT.

TRT-PR-54681-2005-028-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria de Fatima Alcantara  
Réu : Art Limp Conservação e Limpeza Ltda.  
Banco Sudameris do Brasil S.A.  
ADV(S) : Joao Francisco Eduardo Peixoto Oliveira - PR12161

Intime-se a parte autora, informando que foi designada hasta pública para o dia 15/12/2006, com a realização da Praça para às 9:00 horas e Leilão às 09:30 horas.

TRT-PR-04015-2006-028-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Antonio Luiz Pontes dos Santos  
Réu : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas  
ADV(S) : Luis Cesar Esmanhotto - PR12698  
FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-55041-2006-028-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Neuci Fatima Lisbom  
Réu : Set Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda.  
ADV(S) : Jose Carlos Rosa - PR9693  
Data da audiência: 12/01/2007 Hora: 13:15

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA (PS), DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-55239-2006-028-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Lourival Arthur de Lima  
Réu : Condomínio Residencial Jardim das Araucarias  
ADV(S) : Lissandra Regina Reckziegel - PR24727  
Data da audiência: 14/12/2006 Hora: 11:00

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA (PS), DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-55242-2006-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eliezer Araldi Pelentil  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.

(Massa Falida)  
ADV(S) : Wlamyr Jorge da Silva Stamato - PR16863  
Data da audiência: 14/12/2006 Hora: 11:20

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA (PS), DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-55262-2006-028-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Maria de Lourdes Silva Lobo  
Réu : Pet Doctor Comércio de Produtos Para Animais Ltda.  
ADV(S) : Tania Regina Felipim - PR21406  
Data da audiência: 12/01/2007 Hora: 13:00

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA (PS), DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-04352-2006-028-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Viven Natsue Toyomoto  
Réu : Losango Promotora de Vendas Ltda.  
ADV(S) : Nasser Ahmad Allan - PR28820  
FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-04458-2006-028-09-00-8 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : José Grechaki  
Réu : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba  
ADV(S) : Luiz Carlos Erzinger - PR17681  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
1) Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.  
2) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições sociais e fiscais.  
3) Intime-se a executada que é sua a responsabilidade pela prestação de informações junto à Secretaria da Receita Federal, em razão do recolhimento do imposto de renda efetuado pela Secretária.  
4) Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial e contestação, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
5) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
6) Intimem-se.

TRT-PR-55477-2005-028-09-00-1 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Agnaldo Guilherme  
Réu : Chaveiro Record  
José Pedro Kaminski  
ADV(S) : Joao Marcos Cremasco - PR19157  
Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se por um ano.

TRT-PR-55596-2005-028-09-00-4 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mareli Schulz Nobre  
Réu : Associação de Ensino Versalhes  
ADV(S) : Leandro Schulz - PR36965  
Intime-se, uma vez mais, o procurador da autora, DR. LEANDRO SCHULZ, para desentranhar os documentos de fls. 08/52, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-55720-2005-028-09-00-1 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Telma Rita Mileski  
Réu : Bella da Tarde Bar Ltda.  
ADV(S) : Wilson Klapouch - PR11390  
1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.  
2. No silêncio, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano.  
3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

TRT-PR-55745-2005-028-09-00-5 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luiz Elio Vargas  
Réu : Condomínio Edifício Acores  
ADV(S) : Alessandra Lilian de Oliveira - PR24676  
Jose Paulo Granero Pereira - PR17885  
1. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias.  
2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal.  
3. Após, arquivem-se os autos.

TRT-PR-04937-2006-028-09-00-4 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Vandir Fernandes Dias  
Réu : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade

Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Marco Antonio Andraus - PR26193  
Roberto Pierr Bersch - RS24484  
Indalecio Gomes Neto - PR23465  
1) Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.  
2) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais.  
3) Após o transcurso do prazo para impugnação à sentença de liquidação, expeça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente, se houver.  
4) Vencido o prazo para Impugnação à Sentença de Liquidação, intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial e contestação, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
5) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
6) Intimem-se.

TRT-PR-04974-2006-028-09-00-2 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eder Uliano  
Réu : Art Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
Iris Color Express Comércio de Materiais Fotograficos Ltda.  
ADV(S) : Paulo Roberto Magnabosco - PR21496  
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-04976-2006-028-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Eliane Santos de Souza  
Réu : Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domesticas  
ADV(S) : Ricardo Pussoli Marchette - PR21365  
Foi expedido alvará judicial para liberação do FGTS ao autor.

TRT-PR-56007-2005-028-09-00-5 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luciano Gargioni Lustosa  
Réu : Christie Mery Lustosa Pegorini  
ADV(S) : Luis Carlos Vasselai - PR26639  
1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.  
2. No silêncio, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano.  
3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

TRT-PR-56064-2005-028-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Carlitto Teixeira de Souza  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Roque Porfirio - PR17838  
Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128  
1. Intime-se o autor para que informe no prazo de cinco dias se usufruiu da licença nos meses informados no acordo de fls. 97 e ss., sendo o silêncio considerado como concordância.  
2. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, no prazo de trinta dias, ficando dispensada a renumeração dos autos.  
3. Após, oficie-se a SRF e arquivem-se os autos.

TRT-PR-07307-2006-028-09-00-1 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Marcos Antonio de Souza  
Réu : Atenas Materiais de Construção  
ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
Ivo Ary Meier Junior - PR25047  
1. Libere-se o saldo remanescente à reclamada, intimando-a para saque.  
2. Intimem-se as partes para desentranharem os documetos que acompanharam a inicial e a defesa, no prazo de trinta dias, ficando dispensada a renumeração dos autos.  
3. Após, oficie-se a SRF e arquivem-se os autos.

TRT-PR-08297-2006-028-09-00-1 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Tatyana Kelly Schepanski  
Réu : Sgabello Decorações Ltda.  
ADV(S) : Antonio Carlos Cordeiro - PR20782  
Ana Luiza Manzochi - PR24824  
Intime-se o exequente dando ciência do bloqueio parcial e para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-08307-2006-028-09-00-9 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Herculino Fernando Oneda  
Réu : Alarm Sat Sistema Integrado de Segurança S/C Ltda.  
Sentinela Vigilância S/C Ltda.  
ADV(S) : Joel Henrique Melnik - PR19475  
Intime-se o autor para tomar ciência das certidões supra e de fls. 495, e para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação, por um ano.

TRT-PR-08819-2006-028-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Joanielson dos Anjos  
Réu : Nutris Nutricao Tecnologia & Sistemas Ltda. (Massa Falida)  
BASF S.A.  
ADV(S) : Roberto Pontes Cardoso Junior - PR17699  
Marcia Adriana Mansano - PR21810  
Tania Regina Felipim - PR21406

1. O pedido retro será apreciado por ocasião da prolação da sentença.  
2. Designo audiência de encerramento de intrusão para o dia 14/12/2006, às 10h55min., dispensado o comparecimento das partes.  
3. Intimem-se as partes.

TRT-PR-12574-2005-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Jocemar Pissaiá Grande  
Réu : Pluma Conforto e Turismo S.A.  
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729  
Luciano Dell Agnolo Kuhn - PR33442  
Intimem-se as partes da data, hora e local da realização do leilão, informado pelo Sr. Leiloeiro.

DATA 22/02/2007  
HORÁRIO 13 HORAS  
LOCAL HOTEL DORAL TORRES, AV. MARIANO TORRES, 951 - CENTRO - CURITIBA - PR

TRT-PR-12920-2005-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Luciano de Azambuja

Réu : Colegio Dom Bosco S/C Ltda.  
Dom Bosco Ensino Superior S/C Ltda.  
Mateso Material Escolar Ltda.  
ADV(S) : Rafael Linne Neto - PR29263  
Helio Gomes Coelho Junior - PR7007  
Jose Carlos Pereira Marconi da Silva - PR21384  
Intimem-se as partes da data, local e horário designados para realização da pericia, sendo incumbência das partes a comunicação da pericia aos seus assistentes técnicos.  
A autora deverá comparecer ao local da pericia, munida de sua Carteira de Trabalho.

DATA 11/01/2007  
HORÁRIO 09 HORAS  
LOCAL AV. MAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, 800

TRT-PR-12937-2005-028-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Regimara Cristine Kovalezuck  
Réu : Teleperformance CRM S.A.  
Brasil Telecom S.A.  
ADV(S) : Miriam Persia de Souza - PR13854  
FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-12992-2005-028-09-00-7 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ana Catia Vieira  
Réu : Icomfel Consultoria e Representação Ltda.  
ADV(S) : Fabioano Luiz Segato - PR24642  
Marcelo Arthur Menegassi Fernandes - PR31367  
1. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias.  
2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal.  
3. Após, arquivem-se os autos.

TRT-PR-13252-2005-028-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Mauricio de Barros  
Réu : EMATER Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural  
ADV(S) : Christhyanne Regina Bortolotto - PR22813  
Ilian Lopes Vasconcelos - PR14128  
HOMOLOGO o acordo noticiado com relação ao pedido constante na alínea "d" da exordial (fls. 12), para que surta seus efeitos jurídicos e legais.  
Prossiga-se na execução.  
Intimem-se.

TRT-PR-13412-2006-028-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ruth Soares Correia  
Réu : Ebl Serviços Terceirizados Ltda.  
Estado do Paraná  
ADV(S) : Elisabete Schlichting - PR18966  
1. Aguarde-se por mais trinta dias eventual manifestação da exequente.  
2. No silêncio, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano.  
3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.  
4. Intime-se.

TRT-PR-13509-2005-028-09-00-1 - (30 dias)  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ramiro Antonio Berton  
Réu : Aceplast Indústria e Comércio de Plasticos Ltda.  
ADV(S) : Joao Batista de Toledo - PR8716  
Intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.  
No silêncio, aguarde-se a manifestação por um ano.

TRT-PR-14753-2006-028-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Ari Junior de Miranda  
Réu : Funef Fundação de Estudos das Doencas do Fígado Koutoulas Ribeiro

ADV(S) : Nuredin Ahmad Allan - PR37148  
Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
1. Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 08/03/2007, às 16h00min.  
2. Em razão do adiamento, consigno novo prazo para as partes arrolarem as testemunhas que pretendam ouvir, as quais poderão ser arroladas em até 30 dias antes da data da audiência, sob as mesmas penas cominadas anteriormente.  
3. Intimem-se.

TRT-PR-14785-2005-028-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor : Euclides Loyola Mistrongue  
Réu : SMA Empreendimentos e Participações S.A.  
ADV(S) : Joelcio Flaviano Niels - PR23031  
Luis Cesar Esmanhotto - PR12698

1) HOMOLOGO a retificação dos cálculos efetuada pelo Sr. Contador.  
2) Liberem-se, ao exequente e ao Sr. Contador os valores correspondentes a seus créditos, intimando-os para saque.  
3) Expeça-se guia de retirada ao banco depositário, para quitação das custas processuais e recolhimento das contribuições sociais e fiscais.  
4) Ciência à executada que é sua a responsabilidade pela prestação de informações junto à Secretaria da Receita Federal, em razão do recolhimento do imposto de renda efetuado pela Secretária.  
5) Após o retorno das guias sacadas, expeça-se guia de retirada em favor da reclamada, liberando-se o valor remanescente.  
6) Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com inicial e contestação, dispensando-se a renumeração dos autos.  
7) Após, oficie-se a SRF e arquivem-se.  
8) Intimem-se.

TRT-PR-15000-2005-028-09-00-3  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Jorge Luiz de Oliveira  
 Réu : Laerte P Toaldo & Cia Ltda.  
 ADV(S) : Antonio Pedro Taschner Junior - PR22653  
 Intime-se, uma vez mais, o procurador do réu, DR. ANTONIO PEDRO TASCCHNER JUNIOR, para desentranhar os documentos de fls. 39/217.

TRT-PR-16173-2005-028-09-00-9  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Ederson José do Prado  
 Réu : Trafick Comércio de Produtos Higiênicos Ltda.  
 ADV(S) : Benedito Aparecido Tuponi Junior - PR27500  
 Valeria Gasparin - PR26401  
 Intimar o autor para que desentranhe os documentos de fls. 14/59, e a reclamada para que desentranhe os documentos de fls. 89/130.

TRT-PR-16201-2005-028-09-00-8  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Juliano Adao Telles de Mattos  
 Réu : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 ADV(S) : Nelson Antonio Gomes Junior - PR21773  
 FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-16272-2005-028-09-00-0  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Antonio Xavier de Oliveira  
 Réu : SEF Saneamento e Engenharia Ferroviaria Ltda.  
 SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
 DM Construtora de Obras Ltda.  
 LFM Engenharia de Obras Ltda.  
 ADV(S) : Wilson Osmar Martins Junior - PR23864  
 Stela Marlene Scherz - PR18802  
 Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
 Gustavo Pereira Farah - PR28875  
 Intimem-se as partes da data, hora e local da realização do leilão, conforme informado pelo leiloeiro.

DATA 22/02/2007  
**HORÁRIO 13 HORAS**  
**LOCAL HOTEL DORAL TORRES - AV. MARIANO TORRES, 951 - CENTRO - CURITIBA - PARANÁ**

TRT-PR-16779-2005-028-09-00-4 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Aparecida Cristiane de Oliveira  
 Réu : CBCC Companhia Brasileira de Contact Center Brasil Telecom S.A.  
 ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484  
 Carlos Roberto Ribas Santiago - PR6405  
 Indalecio Gomes Neto - PR23465  
 1. Libere-se o remanescente constante à fl. 368 à 1ª reclamada.  
 2. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a defesa, no prazo de trinta dias, ficando dispensada a renumeração dos autos.  
 3. Após, oficie-se a SRF e arquivem-se os autos.

TRT-PR-17280-2005-028-09-00-4  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Neuclair Motta Cavalcante  
 Réu : Osorio Paulo Cari  
 ADV(S) : Sandro Pinheiro de Campos - PR26295  
 Odorico Tomasoni - PR21707  
 Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, proceder o pagamento do INSS quota parte empregado, vez que apresentou certidão de que é optante pelo simples, sob pena de penhora.

TRT-PR-17696-2005-028-09-00-2 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Francisco Antonio de Barros  
 Réu : Compensados Imperio Ltda.  
 ADV(S) : Benedito Rodrigues de Almeida - PR13738  
 Tobias de Macedo - PR21667  
 1. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias.  
 2. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal.  
 3. Após, arquivem-se os autos.

TRT-PR-17742-2006-028-09-00-4  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Juliano Vicente Venete Elias  
 Réu : Sociedade Educacional Tuiuti Ltda.  
 ADV(S) : Ane Goncalves de Resende Fernandes - PR31337  
 Luiz Antonio Abagge - PR12613

Diante do requerimento do autor, redesigno audiência UNA para o dia 14/03/2007, às 13h10min.  
 Intimem-se as partes.

TRT-PR-17800-2005-028-09-00-9 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Valdemir Aparecido da Silva  
 Réu : A T M Publicidade Ltda.  
 Mediterraneoan Comunicação Visual do Brasil Ltda.  
 ADV(S) : Sandra Cristina Pereira Braga - PR27547  
 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução ou para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.  
 2. No silêncio, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano.  
 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos provisoriamente.

TRT-PR-18147-2005-028-09-00-5  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Jeferson Luiz Ferreira  
 Réu : Alubase Comércio de Esquadrias Ltda.  
 ADV(S) : Sergio Luiz Chaves - PR19328  
 1. Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de um ano.  
 2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisó-

rio.  
 3. Intime-se.

TRT-PR-18149-2005-028-09-00-4 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Raul Pais da Silva Filho  
 Réu : CDN Limpeza Conservação e Construção Ltda.  
 Universidade Federal do Paraná  
 ADV(S) : Madelaine Aparecida Frizon - PR34473  
 Intime-se, uma vez mais, a procuradora do autor, DRA. MA-DELAINÉ APARECIDA FRIZON para desentranhar os documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-18151-2005-028-09-00-3 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Sebastiao Rodrigues de Oliveira  
 Réu : Baggio Construções Civis Ltda.  
 ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388  
 Samira de Fatima Nabouh Abreu - PR17143  
 Intime-se, uma vez mais, os procuradores das partes, DR. RAUL ANIZ ASSAD e DRA. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU para desentranharem os documentos que acompanharam a petição inicial e a constestação, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-18563-2005-028-09-00-3 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Aleksandro Belica  
 Réu : Ks Construtora Galvan Ltda.  
 ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180  
 Jamil Nabor Caleffi - PR17241  
 Intime-se, uma vez mais, os procuradores das partes, DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e DR. JAMIL NABOR CALEFFI para desentranharem os documentos que acompanharam a petição inicial e a constestação, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-18683-2005-028-09-00-0 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Marco Aurelio Milantonio Junior  
 Réu : Empresa Folha da Manha S.A.  
 ADV(S) : Ivo Bernardino Cardoso - PR20467  
 Intime-se, uma vez mais, o procurador do autor, DR. IVO BERNARDINO CARDOSO, para desentranhar os documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-18984-2005-028-09-00-4  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Liane Fruhauf  
 Réu : Editora Gazeta do Povo Ltda.  
 ADV(S) : Lisimar Valverde Pereira - PR12338  
 Adriane de Aragon Ferreira - PR17279  
 Intimem-se as partes da data, local e horário designados para realização da perícia, sendo incumbência das partes a comunicação da perícia aos seus assistentes técnicos.  
 A autora deverá comparecer ao local da perícia, munida de sua Carteira de Trabalho.

DATA 26/01/2007  
**HORÁRIO 09:30MIN**  
**LOCAL PRAÇA CARLOS GOMES N.º 4**

TRT-PR-19116-2005-028-09-00-1 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Edson Luis Haiducki  
 Réu : Editora Gazeta do Povo Ltda.  
 ADV(S) : Cleci Terezinha Muxfeldt - PR20274  
 Intime-se, uma vez mais, a procuradora do autor, DRA. Cleci Terezinha Muxfeldt para desentranhar os documentos que acompanharam a petição inicial, no prazo de trinta dias.

TRT-PR-19292-2005-028-09-00-3  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Flavio Rocha de Souza  
 Réu : Televisao Exclusiva Ltda.  
 ADV(S) : Norberto Trevisan Bueno - PR4610  
 Maria Isabel Barth Costamilan - PR19468  
 1. Libere-se o valor remanescente à reclamada, intimando-a para saque.  
 2. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias.  
 3. Após, oficie-se a Secretaria da Receita Federal e arquivem-se os autos.

TRT-PR-19524-2005-028-09-00-3  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Paulo Henrique Dias de Souza  
 Réu : Inepar Administração Bens Serviços e Participações Ltda.  
 Inepar Equipamentos e Montagens S.A.  
 Artech Edc Equipamentos e Sistemas S.A.  
 ADV(S) : Conceicao Angelica Ramalho Conte - PR21834  
 FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-19551-2005-028-09-00-6  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Renato Pedro Machado Gabardo  
 Réu : Banco Banestado S.A.  
 Banco Itau S.A.  
 ADV(S) : Nasser Ahmad Allan - PR28820  
 Antonio Celestino Toneloto - PR8761  
 I - HOMOLOGO o acordo noticiado para que produza os efeitos jurídicos e legais.  
 II - Considerando-se que o presente acordo envolve parcelas indenizatórias, intime-se oportunamente o órgão previdenciário para, querendo, interpor recurso, no prazo legal.  
 Deverá ainda o credor previdenciário se manifestar sobre o recolhimento efetuado pela Secretaria, na forma determinada no item 4 do despacho de fls. 815.  
 III - Intimem-se as partes para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias, dispensando-se a renumeração dos autos.  
 IV - Após cumpridos todos os itens anteriores, oficie-se à SRF e

arquivem-se os autos.  
 V - Intimem-se.

TRT-PR-19593-2005-028-09-00-7  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Luiz de Oliveira Lopes  
 Réu : Auto Posto Churchill Ltda.  
 ADV(S) : Patricia Kubaski de Araujo - PR20813  
 FOI ENCAMINHADA GR À C.E.F.

TRT-PR-19645-2005-028-09-00-5 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Sonia Maria Leme Laurino  
 Réu : Escola Sementinha Ltda.  
 ADV(S) : Daniele Pimentel dos Santos - PR31639  
 Maria Isabel Barth Costamilan - PR19468

1) Intimem-se o autor para que desentranhe os documentos de fls. 13/51, a reclamada para que desentranhe os documentos de fls. 73/107, no prazo de 30 dias, dispensando a remuneração dos autos.  
 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TRT-PR-19829-2006-028-09-00-6  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Neusa Maria Gonçalves Rodrigues  
 Réu : Sun Cyti Restaurante e Confeitaria Ltda.  
 ADV(S) : Luciane Rosa Kanigoski - PR23774  
 Data da audiência: 08/03/2007 Hora: 13:30

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-19856-2006-028-09-00-9  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Fabio Alexandre Carvalho Ruela  
 Réu : Maringa Soldas S.A.  
 ADV(S) : Luiz Henrique Vieira da Cruz - PR39308  
 Data da audiência: 06/03/2007 Hora: 13:05

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-19873-2005-028-09-00-5  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Aurelio Krauser  
 Réu : Hering Textil S.A.  
 ADV(S) : Silvio Espindola - PR20376  
 Gelson Arend - PR9431

1. Junte-se a carta precatória, com exceção das peças em duplicidade.  
 2. Designo audiência de encerramento de intrução para o dia 15/12/2006, às 12h55min., dispensado o comparecimento das partes.  
 3. Intimem-se as partes.

TRT-PR-19875-2006-028-09-00-5  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Maria Aparecida de Andrade Faria  
 Réu : Banco Safra S.A.  
 ADV(S) : Josiel Vaciski Barbosa - PR22898  
 Data da audiência: 06/03/2007 Hora: 13:25

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-19883-2006-028-09-00-1  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Cleverson da Silva Domiciano  
 Réu : Prentiss Química Ltda.  
 ADV(S) : Dalva Marli Menarim - PR17215  
 Data da audiência: 08/03/2007 Hora: 13:45  
 PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA UNA, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-19918-2005-028-09-00-1 - (30 dias)  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Zelia Soares  
 Réu : Gerta Irick  
 Mirian Irick  
 ADV(S) : Sonia Maria Anrelink - PR10365  
 1. Intime-se a ré para que desentranhe os documentos de fls. 27/57, dispensando-se a renumeração dos autos.  
 2. Após, arquivem-se os autos.

TRT-PR-19959-2006-028-09-00-9  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Bernadete Gebhardt  
 Réu : Vollmer do Brasil Indústria de Máquinas Ltda.  
 ADV(S) : Ana Meri Simioni - PR26242  
 Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 13:25

PARA COMPARECER NO DIA E HORÁRIO ACIMA MENCIONADOS, QUANDO SERÁ REALIZADA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA À PARTE AUTORA.

TRT-PR-20969-2005-028-09-00-6  
**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Lucimar de Oliveira Silveira  
 Réu : Adecco Top Services Rh Ltda.  
 Dresdner Kleinwort Wasserstein do Brasil S/C  
 ADV(S) : Joseli Pereira da Rosa Lopes - SP123628  
 FOI ENCAMINHADA GR AO BANCO DO BRASIL

TRT-PR-21394-2005-028-09-00-9 - (30 dias)

**LOCAL ATUAL** : 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Autor : Carlos Alberto Amorim  
 Réu : Barth & Catarino Ltda.  
 ADV(S) : Luiz Henrique Ribeiro Rogeski - PR38421  
 Clovis Mottin - PR17829

1. Intimem-se, uma vez mais, os procuradores das partes, DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO ROGESKI e DR. CLOVIS MOTTIN para desentranharem os documentos juntados com a petição inicial e contestação, no prazo de 30 dias.  
 2. Após, arquivem-se os autos.

19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 Carolina Kasprzak  
 Diretora(a)

## Varas do Trabalho do Interior

## Cascavel

**2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL/PR**  
**Rua Galibis, 328 - Santo Onofre**  
**Fone/Fax: (045) 3326-4956**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

O Exmo. Juiz do Trabalho SÍLVIO CLÁUDIO BUENO, em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que o consignado LEONARDO HEINRICH, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO de que nos autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO nº 66/2006, movida por COPACOL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, de que encontra-se a disposição do consignado, junto ao processo em epígrafe, a sua CTPS e o TRCT, depositados pelo consignante. Para que chegue ao conhecimento da requerida e demais interessados, este edital será afixado somente no lugar de costume desta Vara.

Dado e passado na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, em 4 de Dezembro de 2006. Digitado por Mario Antonio Lima Rizzo, Técnico Judiciário, e subscrito por \_\_\_\_\_ Sandro Gill Britze, Diretor de Secretaria.

SÍLVIO CLÁUDIO BUENO  
 Juiz do Trabalho

## Foz do Iguaçu

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3572-1863**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 2058/2001.**  
**Autor : REGINALDO PEREIRA DE MAGALHÃES.**  
**Réu : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO (LÍDER MÓVEIS).**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO do executado acima nominado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, anotar a CTPS do autor e pagar a importância de **R\$ 17.372,12** (dezesete mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos) atualizado até 31/10/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente. O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume. Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006 Subscrito por \_\_\_\_\_Aparecida Nandi, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
 Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**- Rua Santos Dumont, 460 – CEP 85851-040 -**

**EDITAL DE CITAÇÃO dos EXECUTADOS,**  
**PARA PAGAMENTO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

**Autos : EPA 91/2005**  
**Autor : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**  
**Réus : CONSTRUTORA BELCOR LTDA. E**  
**JOÃO TISCHNER**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO dos executados acima nominados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (cinco) dias e/ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$**



700,46 (Setecentos reais e quarenta e seis centavos) devida a título de Execução de Penalidade Administrativa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, representada pela certidão de Dívida Ativa nº 90 5 96 000325-65, valor este atualizado até 30.11.2006, e mais despesas de publicação de edital, se for o caso.

Cientifique-se os Executados de que, a contar da garantia do Juízo, dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

E, para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado em local próprio desta Junta.

Foz do Iguaçu, 06 de Novembro 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Aparecida Nandi – Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - FONE (045) 3572-1863**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 731/2003.**

**Autor : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS**

**Réu : AIRTON GOMES PANIZZA**

VANDA APARECIDA CORRÊA

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO dos executados, acima nominados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de **R\$ 1.011,12** (um mil e onze reais e doze centavos) atualizado até 30/11/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006.

Subscrito por \_\_\_\_\_ Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**RUA SANTOS DUMONT, 460 - TÉRREO - FONE (045) 3572-1863**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 576/2005**

**Autora : MARILENE RODRIGUES DA SILVA**

**Réus: IPE CLUBE**

ITAIPU BINACIONAL

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO da executada, MARILENE RODRIGUES DA SILVA, acima nominada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de **R\$300,15** (trezentos reais e quinze centavos) atualizado até 30/09/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006.

Subscrito por \_\_\_\_\_ Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3572-1863**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 807/2002**

**Autor : MARIO RIBEIRO MARQUART**

**Réus: TRIFON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

CESAR FORTUNATO RESTA NETO

CELINA DO CARMO MARIANO RESTA

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO do 2º executado, **CESAR FORTUNATO RESTA NETO**, acima nominado, atualmente em lugar incerto e não

sabido, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de **R\$25.456,03** (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) atualizado até 31/08/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006.

Subscrito por \_\_\_\_\_ Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3572-1863**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : PS 511/2003**

**Autor : VALDECIR CANUTO**

**Réus: EVOLUX POWER LTDA.**

ITAIPU BINACIONAL

YASSUE UEMURA

RAFAEL UEMURA FIGUEIREDO

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO do 3º e 4º executados, respectivamente, **YASSUE UEMURA e RAFAEL UEMURA FIGUEIREDO**, acima nominados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, pagarem a importância de **R\$686,94** (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 31/07/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006.

Subscrito por \_\_\_\_\_ Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**AUTOS: RT 2107/2006**

**AUTORES: PAULO SÉRGIO APARECIDO COGO**

**RÉ: EVOLUX POWER LTDA.**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está **NOTIFICANDO** a ré acima nominada, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da propositura das referidas ações trabalhistas e para comparecer na 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, localizada na Rua Santos Dumont, 460 - térreo - Foz do Iguaçu/PR, à **AUDIÊNCIA UNA** designadas, respectivamente para o **dia 22/01/2007, às 15h30min**, quando poderá apresentar resposta (art. 847, CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 da CLT.

O não comparecimento importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006. Eu, Miguel Fernando Capparelli, Assistente Adm. Sala de Audiências, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**AUTOS: RT 1948/2006.**

**AUTOR: VERÔNICA TEREZINHA FERNANDES SANTOS.**

**RÉ: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR.**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se está **NOTIFICANDO** a ré acima nominada, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da propositura das referidas ações trabalhistas e para comparecer na 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, localizada na Rua Santos Dumont, 460 - térreo - Foz do Iguaçu/PR, à **AUDIÊNCIA UNA** designadas, respectivamente para o **dia 06/01/2007, às 16h30min**, quando poderá apresentar resposta (art. 847, CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no art. 843 da CLT.

O não comparecimento importará em revelia e confissão quanto a matéria de fato.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente

edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 1025/2005**

**Autor : GASSAN YOUSSEF NASSER**

**Réu: JOÃO BATISTA DE CARVALHO**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o réu acima nominado, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 975/2006 / RT 1080/2006 / RT 1210/2006 / RT 1315/2006 / 1326/2006 / RT1458/2006 / RT 1465/2006 / RT 1535/2006 / RT 1622/2006 / RT 1693/2006.**

**Autores: MARIA IVANIR DUARTE VIEIRA / MIRIAN GOMES NOGUEIRA DE ALMEIDA / ANGELA BARCARRO / ROSINELDE DA SILVA SANTOS / MARLI LÚCIA KREFF / AUREA APARECIDA DE LIMA / MARINEZ VIEIRA PEREIRA / LUCIANO JOSÉ WANDSCHER / LUCINERI ALVES / GUIOMAR DIAS VIDAL.**

**Rés : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IBADIS**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o primeiro réu acima nominado, INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 979/2006**

**Autor : SALETE PIROCELI**

**Réu : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBADIS**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o

réu acima nominado, INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 1508/2006**

**Autor : JAIME GOMES DA SILVA**

**Rés : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IBADIS**

**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o primeiro réu acima nominado, INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3523-2247**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : 01301-2006-658-09-00 (RT 1301/2006)**

**Autor : APARECIDA SOARES**

**Réu: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR – APROM**

O Doutor **LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO**, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO a Ré acima nominada, atualmente em local incerto e não sabido, acerca de SENTENÇA que CONDENOU a Ré, ao pagamento de verbas pleiteadas pelo Autor na Reclamação Trabalhista em epígrafe, além de cientificar que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2006.

Subscrito por \_\_\_\_\_ Carlos Kleber Sposito Bitencourt, Assistente de Diretor de Secretaria.

LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO  
Juiz do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**  
**COM PRAZO DE VINTE DIAS**

**Autos : RT 870/2006**

**Autor : SILVANA APARECIDA LOPES**

**Rés : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL – IBADIS**

**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o primeiro réu acima nominado, INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 22 de setembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
Rua Santos Dumont, 460 - térreo - CEP 85851-040 - Fone (45) 3572-1863

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

Autos : RT 1507/2006

Autor : CLÓVIS CARDOZO DE ALMEIDA  
Ré : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos se está INTIMANDO o réu acima nominado, atualmente em local incerto e não sabido, acerca da decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, e que dispõe do prazo legal para, querendo, interpor recurso. O inteiro teor da decisão encontra-se à disposição na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

E para que não se alegue ignorância, é passado o presente edital, o qual devidamente assinado será afixado em local próprio desta Vara e publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 30 de novembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3572-1863

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

Autos : RT 762/2004

Autor(a) : IZABEL CRISTINA DA CUNHA  
Ré(u)(s) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.  
CEFET – CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ.

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO da executada principal, 1ª Reclamada, **GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA. e/ou seus sócios CARLOS SÉRGIO FABBRIS e IVANE FABBRIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, anotar a CTPS do autor e pagar a importância de **R\$4.366,81** (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) atualizado até 30/11/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Dado e passado na Secretaria da MM. 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, aos 4 de dezembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Rosângela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

**1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR**  
Rua Santos Dumont, 460 - térreo - fone (045) 3572-1863

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

Autos : RT 765/2004.

Autor : MARIA ELIA PEREIRA.  
Réu : GESEL – GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.

A Doutora **MARCIA FRAZÃO DA SILVA**, Juíza da 1ª Vara

do Trabalho de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que nos autos supra determinou-se a CITAÇÃO do executado, **GESEL – GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.**, acima nominado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de **R\$ 4.018,05** (quatro mil e dezoito reais e cinco centavos) atualizado até 31/10/2006. Caso não efetue o pagamento do débito no prazo assinado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC art. 475-J), além da incidência de correção monetária e juros, de conformidade com a legislação vigente.

O presente edital de citação será publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná e afixado na sede desta unidade judiciária, no local de costume.

Foz do Iguaçu, 4 de dezembro de 2006.  
Subscrito por \_\_\_\_\_ Aparecida Nandi, Diretora de Secretaria.

MARCIA FRAZÃO DA SILVA  
Juíza do Trabalho

## Ivaiporã

**VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**  
Avenida Brasil, 345- 86870-000 - IVAIPORÃ-PR  
RT nº 415/2004

Exeqüente : ALTEVIR DOS SANTOS CHAGAS  
Executado: SUPERMERCADO CENTER LTDA  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO  
A DOUTORA ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP, Juíza do Trabalho em exercício na titularidade da Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se está CITANDO o executado, SUPERMERCADO CENTER LTDA, na pessoa de seus sócios proprietários, PAULO TAVARES BRAZ e AGUINIS GIOVANA DA SILVA SANTOS BRAZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$ 64.634,28** (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte oito centavos) em **30-11-2006**, que deverá sofrer juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente a:

- 1) Líquido ao exeqüente : R\$ 42.839,65
- 2) Custas : R\$ 1.152,86
- 3) Honorários Advocatórios : R\$ 7.518,66
- 3) Cont. Previdenciária – Recda : R\$ 5.827,24
- 4) Cont. Previdenciária – Recte : R\$ 1.647,28
- 5) Imposto de Renda : R\$ 5.637,52
- 6) Custas Art 789-A da CLT : R\$ 11,09

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara.

Ivaiporã-PR, 10 de novembro de 2006.

ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP  
Juíza do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**  
Avenida Brasil, 345- 86870-000 - IVAIPORÃ-PR  
RT nº 923/95

Exeqüente : EDER PIRES GALVÃO  
Executados: CASA DE CARNES J DUTRA LTDA e JAZON DA CONCEIÇÃO FREIRE DUTRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO  
A DOUTORA ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP, Juíza do Trabalho em exercício na titularidade da Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se está CITANDO o executado, JAZON DA CONCEIÇÃO FREIRE DUTRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$ 16.119,23** (dezesseis mil, cento e dezoito reais e vinte três centavos) em **30-11-2006**, que deverá sofrer juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente a:

- 1) Líquido ao exeqüente : R\$ 15.943,01
- 2) Edital : R\$ 164,87
- 3) Custas Art 789-A da CLT : R\$ 11,35

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara.

Ivaiporã-PR, 14 de novembro de 2006.

ANGÉLICA CANDIDO NOGARA SLOMP  
Juíza do Trabalho

## Jacarezinho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**RUA DOM FERNANDO TADDEI, 1636**  
**86.400-000 - JACAREZINHO - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00086/2006**

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

TRT-PR-RT-00135-2004 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Autor : José Edmundo Scarton  
Réu(s) : Cenário Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (ME)  
Sergio Neia

Maria das Gracas Tinoco Neia  
INTIMADO(S) : Maria das Gracas Tinoco Neia - (RÉU - 3)

Sergio Neia - (RÉU - 2)

A DOUTORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI, Juíza da Vara do Trabalho de Jacarezinho, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, de que está CITANDO, **SERGIO NEIA** e **MARIA DAS GRAÇAS TINOCO NEIA**, executados, ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a importância abaixo discriminada, conforme despacho de seguinte teor: "...tendo em vista o desconhecimento acerca do atual paradeiro dos sócios, impende sejam citados por edital. Expeça-o...Em 21/11/06 (a) Juíza do Trabalho".

PRINCIPAL + JUROS: R\$ 33.158,50  
INSS: R\$ 3.229,08  
CUSTAS: R\$ 663,17  
HONORARIOS CONTADOR: R\$ 259,28  
FGTS LC 110/01: R\$ 537,69  
IRRF: R\$ 933,23

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 38.780,95

Valores atualizados até 30/11/06

Ficam intimados os executados de que têm CINCO DIAS, após a garantia do juízo para, querendo, opor embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não se alegue ignorância, é passado o presente edital o qual, devidamente assinado, será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu \_\_\_\_\_, Sérgio Kazuo Onichi, Diretor de Secretaria, mandei expedir e subscrevi.

ANA PAULA SEFRIN SALADINI  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**RUA DOM FERNANDO TADDEI, 1636**  
**86.400-000 - JACAREZINHO - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00087/2006**

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

TRT-PR-RT-00181-2005 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Autor : Claudinei Antonioli  
Réu(s) : Sicuro Prestação de Serviços Ltda.  
Aries Prestação de Serviços S/C Ltda.

Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
INTIMADO(S) : Sicuro Prestação de Serviços Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 02.792.453/0001-23

A DOUTORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI, Juíza da Vara do Trabalho de Jacarezinho, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, de que está CITANDO, **SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA**, executado, ora em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a importância abaixo discriminada, conforme despacho de seguinte teor: "Homologo os cálculos apresentados...expeça-se edital para citação da primeira executada. Em 8/11/06 (a) Juiz do Trabalho".

PRINCIPAL + JUROS: R\$ 47.452,58  
INSS: R\$ 12.414,92  
CUSTAS: R\$ 811,12  
HONORARIOS CONTADOR: R\$ 800,76  
FGTS LC 110/01: R\$ 562,50  
IMPOSTO DE RENDA: R\$ 3.561,63  
TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$ 65.603,51  
Valores atualizados até 30/11/06

Fica intimado o executado de que tem o prazo de cinco (5) dias, após a garantia do juízo para, querendo, opor embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não se alegue ignorância, é passado o presente edital o qual, devidamente assinado, será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, aos 28 de novembro de 2006.

Eu \_\_\_\_\_, Sérgio Kazuo Onichi, Diretor de Secretaria, mandei expedir e subscrevi.

ANA PAULA SEFRIN SALADINI  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**RUA DOM FERNANDO TADDEI, 1636**  
**86.400-000 - JACAREZINHO - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00088/2006**

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

TRT-PR-PS-00361-2003 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Autor : Adriana Vitorino de Souza Camargo  
Réu(s) : Cenário - Ind e Com de Roupas Ltda,N/P Sergio Neia Sergio Neia  
Maria das Gracas Tinoco Neia  
INTIMADO(S) : Cenário - Ind e Com de Roupas Ltda,N/P Sergio Neia - (RÉU - 1)  
Maria das Gracas Tinoco Neia - (RÉU - 3)  
Sergio Neia - (RÉU - 2)

A DOUTORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI, Juíza da Vara do Trabalho de Jacarezinho, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, de que está INTIMANDO, **CENÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, **SERGIO NEIA** e **MARIA DAS GRAÇAS TINOCO NEIA**, executados, ora em lugar incerto e não sabido para, querendo, interpor Embargos à Execução, conforme despacho de seguinte teor: "Considerando que a execução já se prolonga há muito tempo...em que pese a execução ainda não se encontrar garantida...expeça-se edital de intimação aos executados para, querendo, interpor Embargos à Execução...Em 13/11/06 (a) Juiz do Trabalho".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não se alegue ignorância, é passado o presente edital o qual, devidamente assinado, será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, aos 29 de novembro de 2006.

Eu \_\_\_\_\_, Sérgio Kazuo Onichi, Diretor de Secretaria, mandei expedir e subscrevi.

ANA PAULA SEFRIN SALADINI  
Juiz do Trabalho

## Londrina

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**  
**AVENIDA SAO PAULO 294 3º ANDAR**  
**86010060 LONDRINA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 05160/2006**

AS TESTEMUNHAS, NO MAXIMO DE 3 (TRES), DEVERAO COMPARECER PARA DEPOR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DESEJANDO QUE SEJAM INTIMADAS, ARROLA-LAS ATE 15 (QUINZE DIAS) ANTES DA AUDIENCIA, SOB PENA DE PRECLUSAO DA PROVA, SENDO QUE AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA PODERÃO SER ARROLADAS POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL (UNA).

TRT-PR-03304-2006-664-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Vaguiner José dos Santos  
Réu : Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda.  
ADV(S) : Samir Thome Filho - PR23684  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 15:15  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03863-2006-664-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Elier Alves  
Réu : Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda.  
ADV(S) : Ellis Shirahishi Tomanaga - PR17076  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 14:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03889-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Marcelo Rodrigues de Almeida  
Réu : Hussmann do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Ellis Shirahishi Tomanaga - PR17076  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 14:15  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04001-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Carlos Alberto Flausingo  
Réu : Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda. - Inesul  
ADV(S) : João Vicente Capobianco - PR16934  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 14:45  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04011-2006-664-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Adriano Moren de Andrade  
Réu : Bradesco Vida e Previdência S.A.  
Banco Bradesco S.A.  
ADV(S) : Marcelo de Carvalho Santos - PR21195  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 15:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04030-2006-664-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Carlos Alberto Oliveira Silva  
Réu : Jabur Pneus S.A.  
Jabur Comercial e Importadora de Pneus Ltda.  
ADV(S) : Maria Margarida Leibantti - PR10928  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04035-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Autor : Edna Maria de Souza Barbeiro  
Réu : Colegio Reensino Educação Profissional



ADV(S) : Raquel Cristina Silva das Neves - PR22638  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 15:45  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04057-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : José Antonio Ribeiro  
Réu : PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.  
ADV(S) : Mauro Shigumitsu Yamamoto - PR11933  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 15:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04067-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : José Inacio da Silva  
Réu : Condomínio Residencial Ilha Bela  
ADV(S) : Fernando Rumiato - PR35261  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 15:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04076-2006-664-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : José Gomes da Fonseca  
Réu : Telenge Telecomunicações e Engenharia Ltda. Sercomtel S.A. Telecomunicações  
ADV(S) : Sandra Cristina M N G de Paula - PR22114  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04082-2006-664-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Erika Pereira Baul  
Réu : Antonio Eduardo Ribeiro  
ADV(S) : Ellis Shirahishi Tomanaga - PR17076  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 16:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04104-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Enivaldo Ferreira da Silva  
Réu : Magazine Luiza S.A.  
ADV(S) : Miriam Aparecida Gleria Gnann - PR15264  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 15:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04110-2006-664-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Rogerio Lombarde  
Réu : Thales Fernando de Lima  
ADV(S) : Gervazio Luiz de Martin Junior - PR31258  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 16:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04133-2006-664-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Nelson Meira da Silva  
Réu : Sercomtel S.A. Telecomunicações  
ADV(S) : Ana Olímpia Michelan - PR15236  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 16:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04198-2006-664-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Rodrigo Silva Pompeo Batista  
Réu : Transportadora Falcao Ltda.  
ADV(S) : Paula Maria Duarte - PR39845  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 15:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04209-2006-664-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Fábio Tavares  
Réu : Fiel Vigilância e Segurança S/C Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Sutkus de Oliveira - PR33264  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuiza-

do por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04214-2006-664-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Fábio Tavares  
Réu : Bs Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.  
ADV(S) : Alexandre Sutkus de Oliveira - PR33264  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 15:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04221-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Sueli Pimenta Ferreira  
Réu : Rogério Almeida Zanelato  
ADV(S) : Gervazio Luiz de Martin Junior - PR31258  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 15:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04235-2006-664-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Alberto Alves dos Santos  
Réu : Magnum Extintores  
ADV(S) : Juliano Tomanaga - PR24469  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 16:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04273-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Valdomiro Ramos Junior  
Réu : Savio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Valdecir Carlos Trindade - PR10519  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 16:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Hélio Haruo Suzuki  
Diretor(a)

**J]TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
AVENIDA SAO PAULO 294 3º ANDAR  
86010060 LONDRINA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 05161/2006**

AS TESTEMUNHAS, NO MAXIMO DE 2 (DUAS), DEVERAO COMPARECER PARA DEPOR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DESEJANDO QUE SEJAM INTIMADAS, ARROLA-LAS ATE 15 (QUINZE DIAS) ANTES DA AUDIENCIA, SOB PENA DE PRECLUSAO DA PROVA, SENDO QUE AS TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR CARTA PRECATÓRIA PODERÃO SER ARROLADAS POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL (UNA).

TRT-PR-53524-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Donizete Martins da Silva  
Réu : Francovig & Cia. Ltda.  
ADV(S) : João Felipe Barros de Albuquerque - PR38493  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 16:15  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53557-2006-664-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Conceição Aparecido Sardinha Milão  
Réu : Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda.  
ADV(S) : Luiz Aparecido Costa - PR10278  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 16:35  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53562-2006-664-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Oswaldo Luis Souza Silva  
Réu : Cia Multi Industrial  
ADV(S) : Ester de Melo - PR13159  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 16:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele res-

ponsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53569-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Juscelino Bispo de Oliveira  
Réu : Cid Park Estacionamento Ltda.  
ADV(S) : Marco Antonio Dias Lima Castro - PR13665  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 16:50  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53576-2006-664-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Rosana Andréa Pereira  
Réu : Arthfesta Comércio e Artesfatos Para Festa Ltda.  
ADV(S) : Rafael Gustavo do Nascimento - PR35805  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 16:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53580-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Maria Irene da Silva  
Réu : By Pulloveria Modas Ltda.  
ADV(S) : Eliton Araujo Carneiro - PR14389  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 16:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53588-2006-664-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Magda da Silva Mello  
Réu : Luciana Krainiski de Lima  
ADV(S) : Renato Lima Barbosa - PR19282  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 16:30  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53598-2006-664-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Neide Aparecida Muniz Batista  
Réu : Rosana Garcia Vicente  
ADV(S) : Maria Elizabeth Jacob - PR15793  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 16:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53608-2006-664-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Celio Valdir da Silva  
Réu : Hebrrom Comércio de Insumos Industriais Ltda.  
ADV(S) : Sineide Aparecida Viaro - PR15434  
Data da audiência: 13/12/2006 Hora: 16:20  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53647-2006-664-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Edgar Ocampos  
Réu : Instituto de Cancer de Londrina  
ADV(S) : Wilson Leite de Morais - PR14946  
Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 17:00  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-53666-2006-664-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Paulo Henrique Almeida Lima  
Réu : Fazenda Barra Mansa  
ADV(S) : Vera Lucia Antoniaassi Veronez - PR16462

Data da audiência: 11/12/2006 Hora: 17:10  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-04087-2006-664-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Fernando César Cebinelli  
Réu : Lojas Colombo S.A.  
ADV(S) : Alvaro Augusto Costa Nunes - PR22203  
Data da audiência: 12/12/2006 Hora: 15:40  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Hélio Haruo Suzuki  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
AVENIDA SAO PAULO 294 SOBRELOJA  
86.010-040 - LONDRINA - PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00073/2006**

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionadas intimadas para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito.

TRT-PR-RT-04489-2004 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Paulo Robson Pereira do Nascimento  
Réu(s) : Eldorado Empreiteira de Obras S/C Ltda. Cge Engenharia Ltda.  
INTIMADO(S) : Eldorado Empreiteira de Obras S/C Ltda. - (RÉU - 1)

O MM. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Londrina/PR, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que está CITANDO a executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar ou garantir a execução no valor de R\$1.832,70 (um mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), atualizável a partir de 30/11/2006. E para que não se alegue ignorância é expedido o presente Edital que, devidamente assinado e publicado na forma da Lei, é afixado no lugar de costume na sede deste Juízo.

PATRICIA BENETTI CRAVO  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
AVENIDA SAO PAULO 294 SOBRELOJA  
86.010-040 - LONDRINA - PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00074/2006**

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionadas intimadas para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito.

TRT-PR-RT-00428-2006 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRI-NA  
Autor : Ângela Valentin da Silva  
Réu(s) : Text Textil Sergipe Ltda.  
INTIMADO(S) : Text Textil Sergipe Ltda. - (RÉU - 1) - CNPJ: 05.271.329/0001-00

O MM. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Londrina/PR, FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que está CITANDO a executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pagar ou garantir a execução no valor de R\$2.755,46 (dois mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizável a partir de 31/10/2006. E para que não se alegue ignorância é expedido o presente Edital que, devidamente assinado e publicado na forma da Lei, é afixado no lugar de costume na sede deste Juízo.

FRANCISCO ROBERTO ERMEL  
Juiz do Trabalho

## Paranaguá

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
RUA MANOEL PEREIRA S/Nº ESQUINA COM  
ODILON MADER  
83206200 PARANAGUA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00062/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00001-2006-411-09-00-5 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Vanderson Andraus Skowronski  
Réu : Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.  
ADV(S) : Jose da Costa Valim Filho - PR14752  
Nelson Goncalves - PR29387

1 - Constatada a ausência de saldo na MC 8/2006, defere-se o pedido sucessivo, determinando-se o arquivamento dos autos.

2 - Considerando que houve determinação nos autos da MC 8/2006 para que a Secretaria da Vara certificasse naqueles autos o valor das contribuições previdenciárias, já cumprido, e que a reclamada PAVIBRÁS informasse os valores relativos ao imposto de renda a ser recolhido, não tendo mais nenhum ato a ser praticado nestes autos, uma vez que eventual execução das parcelas acima será efetuada nos autos da MC 8/2006, oficie-se à Receita Federal e arquivem-se os autos.

3 - Ante o acima exposto, nada a deferir quanto ao requerido pela reclamada PAVIBRAS de suspensão da execução.

TRT-PR-81008-2006-411-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Adalvino Carvalho  
Réu : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.  
ADV(S) : Rosaldo Jorge de Andrade - PR12370  
Nelson Gonçalves - PR29387

Uma vez que foram liberados aos autores os valores líquidos dos seus créditos, já com o abatimento das contribuições previdenciárias, quota do trabalhador e do imposto de renda, valores estes que integram o montante bruto do crédito tutelado pela liminar de fls. 1683, pelos mesmos motivos ali expostos, deverão ser transferidos da conta caução poupança CP nº 04566-0/500 "SANEPAR CONTA CAUÇÃO/PAVIBRAS", do Banco Itaú S/A, os valores correspondentes a tais abatimentos, afim de que se promova o recolhimento ao INSS e à Receita Federal.

Não, porém, quanto às contribuições previdenciárias, quota da empresa, inclusive SAT e terceiros, haja vista que, neste caso, não há interesse dos autores da presente ação cautelar em sua tutela. Eventual utilização da caução para tal fim deverá ser deliberada pelas próprias reclamadas, até mesmo em consideração à disposição do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93.

Elabore a Secretaria da Vara a apuração da conta dos valores das contribuições previdenciárias, quota do trabalhador, conforme calculadas pelo INSS nos autos principais. Intime-se a reclamada PAVIBRÁS para que, no prazo de dez dias, informe o valor de imposto de renda individualizada a cada um dos autores, com o respectivo nº do CPF, uma vez que os DARFs de fls. 2179/2181, não informam a origem dos valores. Após, expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A para que transfira o valor apurado, conforme decisão acima.

TRT-PR-78005-2006-411-09-00-9 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda.  
Réu : Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná  
ADV(S) : James Bill Dantas - PR27512  
Intimar o requerido para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela requerente.

TRT-PR-99510-2006-411-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Josiane de Fátima da Silva Monteiro  
Réu : Construel Construções de Obras Eletricas Ltda. COPEL Distribuição S.A.  
ADV(S) : Jose Sílvio Gori Filho - PR31385  
Wagner da Matta e Caldas - PR24572  
Helio Eduardo Richter - PR23960

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-51089-2006-411-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gisleine Silva Santos  
Réu : Terlos Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

1 - Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, junte sua CTPS.

TRT-PR-00146-1996-411-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gilson Cordeiro Cardoso  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00188-2006-411-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Pedro Rafael de Lima  
Réu : Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
Sandro Tadeu do Amaral - PR22890

1 - Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, sucessivamente, a iniciar-se pelo reclamante.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-51215-2006-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Vladisberto Marczal  
Réu : C M Scheffer Serralleria (Londrina)  
ADV(S) : Bernardete Maria de Carvalho Leandro - PR21753

Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 14:10  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-51224-2006-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Claudia Regina Lourenço Lucas Bochnia  
Réu : Centro Clinico Paranaense S/C Ltda.  
ADV(S) : Andréa Canisso Trevisan - PR27204  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 14:20  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-00236-2006-411-09-00-7 - (15 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Fabiana Chaves da Silva  
Réu : Renato Nickel Veiga  
ADV(S) : Adriano Branco de Oliveira - PR24657

Defere-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a reclamante apresente o endereço da testemunha.

TRT-PR-00304-1989-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Inez do Rocio da Silva Cecon  
Réu : Município de Paranaguá  
ADV(S) : Marcelo Hanke Bandolin - PR26145  
Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
Mauricio Vitor Leone de Souza - PR32723

Indefiro o requerimento de liberação do imposto de renda, pois ao contrário do informado a declaração não é de isento, mas completa, com imposto a pagar. Mesmo que a declaração fosse de isento em face do rendimento anual, não excluiria o pagamento do imposto devido resultante o crédito obtido em razão do pagamento efetuado nos autos, passando a ser tributado pelo acréscimo em seu rendimento. Eventual restituição deverá ser postulada quando da declaração anual.

TRT-PR-00305-1989-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Maria A. Raimundo e Outros  
Réu : Município de Paranaguá  
ADV(S) : Mauricio Vitor Leone de Souza - PR32723  
Dora Maria Schuller - PR7694

1 - Encontra-se à disposição de V. Sa e de seu cliente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, Guia de Retirada, referente aos autos supra, encaminhada ao Banco do Brasil - Agência Fórum do Trabalho.

2 - Indefiro o requerimento de liberação do imposto de renda, pois a declaração de isento em face do rendimento anual, não exclui o pagamento do imposto devido resultante o crédito obtido em razão do pagamento efetuado nos autos, passando a serem tributados pelo acréscimo em seus rendimentos.

TRT-PR-00332-1995-411-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gilberto Angelo  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Operações Portuárias Ltda. Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00333-1995-411-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcos Francisco Valjao  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Operações Portuárias Ltda. Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-51386-2004-411-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Reginaldo Cardoso Alves  
Réu : Agamil Serviços-Silvana do Rocio Maciel Telles-Me Jodal Construtora Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318

1 - Instaura-se expediente para restauração dos autos, nos termos do art. 1063, do CPC.

2 - Intime-se o autor para que junte as peças e documentos que tenha em seu poder para a restauração dos autos, nos termos do art. 1064, do CPC.

3 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-00428-1996-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Gilmar Souza da Luz  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 161/163 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a peticionante incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 77/79 as partes pactuaram que o acordo será pago pelas reclamadas GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. e MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (fls. 89/90). Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : "não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário".

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17 , do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-00438-1996-411-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Alex Sandro Silva Moreira  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00447-2002-411-09-00-6 - (2 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Luciano Viana Jaques  
Réu : Drogeria Matinhos Ltda. - ME  
ADV(S) : Geraldo Jasiniski Junior - PR27304

Defere-se o prazo 48 horas para a reclamada comprovar o recolhimento do INSS.

TRT-PR-00469-2003-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Eliel dos Santos Mansos  
Réu : Blue Star Serviços S/C Ltda.  
Rocha Terminais e Operacoes Portuarias Ltda. Pft Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Mario Marcondes Lobo - PR3585  
Iwerson Luiz Wronski - PR19192

À pauta de 08-12-2006, às 13h40min, para apreciação do acordo entre as partes.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência para ratificarem o acordo.

TRT-PR-00527-1996-411-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Willian Cesar da Silva Machado  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Servipar Agencia Maritima Ltda. Servipar Administração e Participações Ltda. Tecopar Containers Paranaguá Ltda. Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Nada a deferir. A empresa Servipar Administração e Participações Ltda. já está inclusa no pólo passivo da demanda.

TRT-PR-00528-1996-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Arildo Carvalho Vidal  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Servipar Agencia Maritima Ltda. Servipar Administração e Participações Ltda. Tecopar Containers Paranaguá Ltda. Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Nada a deferir. A empresa Servipar Administração e Participações Ltda. já está inclusa no pólo passivo da demanda.

TRT-PR-00622-1996-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Joel Pinto dos Santos  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 208/210 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : "não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário".

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17 , do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-00628-1999-411-09-00-6 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Elisabete Nunes de Araujo  
Réu : Panificadora,Lanchonete e Restaurante do Wilson Maria Alice Antunes Pereira Wilson Antunes Pereira  
ADV(S) : Jose Maria Goncalves Junior - PR15235

Informe a exequente onde poderá ser localizado o veículo, a fim de que possa ser formalizada a penhora.

TRT-PR-00702-1995-411-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Joao Carlos das Neves  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00703-1995-411-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Jose Fermino  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Operações Portuárias Ltda. Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 145/147 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 68/70 as partes pactuaram que o acordo será pago pela reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. Portanto, não é a peticionante quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : "não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário".

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao proces-



so outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-00758-1996-411-09-00-6

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Ericson Antonio Victal Silveira

Réu : Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda.

ADV(S) : Idelanir Ernesti - PR4723

1 - Encontra-se à disposição de seu cliente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, Guia de Retirada, referente aos autos supra, encaminhada à Caixa Econômica Federal - Agência Fórum do Trabalho.

2 - No silêncio, o valor será recolhido à União.

TRT-PR-00776-1994-411-09-00-6

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Aginaldo Jose da Silva

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1- A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANEIS PARANAGUÁ LTDA requer às fls. 271/278 a inclusão da empresa SERVIPAR E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, a requerida não detém interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse jurídico é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido de fls. 271/278 e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa.

2 - Façam-se os autos conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-00887-2002-411-09-00-3 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Josue Rodrigues Goncalves Junior

Réu : Pft Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.

ADV(S) : Iwerson Luiz Wronski - PR19192

Intimar a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda incidente sobre cada parcela do acordo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 46 da Lei 8541/1992, se for o caso.

TRT-PR-00897-1999-411-09-00-2

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Leonides Alves Galdino

Réu : Supermercado Pague Menos-Maria de F.Sacramento

Supermercado Paraná Ltda, de Ivania Simari Bonatto

Mini Mercado Pague Menos - Fabiana Lopes dos Santos

ADV(S) : Norimar Joao Hendges - PR23318

Marcio Marques Gabardo - PR16821

À pauta de 08-12-2006, às 13h50min, para apreciação do acordo entre as partes.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência com a finalidade de ratificar o acordo.

TRT-PR-00913-1995-411-09-00-3

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Ademir Martins de Andrade

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Operações Portuárias Ltda.

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 145/147 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a petição incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 68/70 as partes pactuaram que o acordo será pago pela reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-00921-1999-411-09-00-3 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Geraldo Goncalves de Oliveira

Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.

Interportos Ltda.

Granel Química Ltda.

ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

Ivan Seccon Parolin Filho - PR13863

Eduardo Digiovanni - PR21541

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00936-1999-411-09-00-1 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Enzo Gouveia Nicastro

Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.

Interportos Ltda.

Granel Química Ltda.

ADV(S) : Ivan Seccon Parolin Filho - PR13863

Luciana de Mello Rodrigues - PR25235

Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00969-1998-411-09-00-0 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Aldo Rosa

Réu : Flutrans Terminais Marítimos S.A.

Interportos Ltda.

Granel Química Ltda.

ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

Ivan Seccon Parolin Filho - PR13863

Eduardo Digiovanni - PR21541

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-00979-1997-411-09-00-5

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Fabio Cella Nunes

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Operações Portuárias Ltda.

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 160/162 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01019-1996-411-09-00-1

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcelo de Oliveira Veiga

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Operações Portuárias Ltda.

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 258/260 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse jurídico é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01023-1996-411-09-00-0

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Adriano de Assis

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Operações Portuárias Ltda.

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 309/311 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse jurídico é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ª R - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01026-1996-411-09-00-3 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Pedro Joaquim Ribeiro

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937

Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01032-2000-411-09-00-8 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Joao do Rosario Alves

Réu : Peninsula Agro Industrial e Comercial Ltda.

ADV(S) : Edison Cesar Santiago de Souza Junior - PR32846

Norimar Joao Hendges - PR23318

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01068-2006-411-09-00-7 - (10 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Joanir de Rocco

Réu : Com Kraft Embalagens e Artefatos de Papel Ltda.

ADV(S) : Pedro Euclides Utzig - PR21362

1 - Intime-se o autor para que informe se a ré continua inadimplente.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-01120-1994-411-09-00-0 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Joani Goncalves dos Santos

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362

Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01166-1997-411-09-00-2 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Nilson Moreira Correa

Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

ADV(S) : Geraldo Hassan - PR15925

Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01207-1996-411-09-00-0 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcelo Alves Teixeira

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

ADV(S) : Manoel Valdemar Barbosa Filho - PR11040

Luiz Sergio Gubert - PR13411

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01224-1996-411-09-00-7 - (8 dias)

LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

Autor : Marcos Costa

Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.

Multitrans Operações Portuárias Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178  
Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01234-2001-411-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Manoel Dias da Veiga  
Réu : Emdepar Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A.  
Associação de Moradores da Vila Paraiso  
Município de Paranaguá  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318

1 - Instaura-se expediente para restauração dos autos, nos termos do art. 1063, do CPC.

2 - Intime-se o autor para que junte as peças e documentos que tenha em seu poder para a restauração dos autos, nos termos do art. 1064, do CPC.

3 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-01240-2002-411-09-00-9 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Alessandra Adaltno Carneiro  
Réu : Marcos Tadeu Jucoski - ME  
ADV(S) : Eugenio de Lima Braga - PR21503

1 - Defere-se o levantamento do bloqueio efetuado na conta do executado, consoante inc. IV, art. 649 do CPC, porquanto restou comprovado que o valor bloqueado possui natureza salarial.

2 - Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, sob pena do prosseguimento da execução.

TRT-PR-01328-1998-411-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Waldemar Fernandes Netto  
Réu : Sadia S.A.  
ADV(S) : Leandro Alberto Bernardi - PR17242  
Marineide Spaluto - PR10937

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01540-1994-411-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Edison Vitor Rocha da Costa  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01630-1993-411-09-00-7 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Francisco Coelho Filho  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577

1 - Tendo em vista a manifestação das partes, admito a garantia oferecida pelo autor, sem que isso represente quebra da ordem cronológica, uma vez que não se trata de pagamento, mas garantia.

2 - Lavre a Secretaria penhora no rosto dos autos 1050/1989, desta Vara, do valor devido pelo autor-executado.

3 - Após, intimem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT, sucessivamente, a iniciar-se pelo autor-executado.

TRT-PR-01659-2006-411-09-00-4 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Jair Valomí dos Santos  
Réu : Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda.  
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná  
ADV(S) : Nelson Gonçalves - PR29387

1 - Considerando que houve determinação nos autos da MC 8/2006 para que a Secretaria da Vara certificasse naqueles autos o valor das contribuições previdenciárias, já cumprido, e que a reclamada PAVIBRÁS informasse os valores relativos ao imposto de renda a ser recolhido, não tendo mais nenhum ato a ser praticado nestes autos, uma vez que eventual execução das parcelas acima será efetuada nos autos da MC 8/2006, oficie-se à Receita Federal e arquivem-se os autos.

2 - Ante o acima exposto, nada a deferir quanto ao requerido pela reclamada PAVIBRÁS de suspensão da execução.

Ciência válida também a todos os demais processos em que houve o mesmo requerimento pela PAVIBRAS.

TRT-PR-01668-1995-411-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Maria do Rocio dos Santos Barcellos  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-01682-1996-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Odair Mariano de Miranda  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 191/193 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao padrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01731-2005-411-09-00-2 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Valmir Cordeiro Paulino  
Réu : Nascimento Junior - Construções e Empreendimentos Ltda.

Maxima Construtora e Asseio e Limpeza Ltda.  
Paulo Emmanuel do Nascimento Junior  
Pft Paranaguá Terminais de Produtos Florestais Ltda.  
OGMO Pr Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Edmilson Petroski dos Santos - PR22230  
Iwerson Luiz Wronski - PR19192  
Leandro Alberto Bernardi - PR17242  
Intimar as reclamadas para que apresentem contra-razões ao recurso adesivo, no prazo legal.

TRT-PR-01826-2006-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Daniele Silva Santos  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Silvio Otavio dos Santos Bonone - PR13704  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 16:20  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-01844-2006-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Manoel Leandro Menegol  
Réu : Induspel Embalagens e Artefatos de Papel Ltda.  
ADV(S) : Pedro Euclides Utzig - PR21362

O reclamante diz ter sido dispensado sem justa causa e sem o recebimento das parcelas rescisórias discriminadas pela empregadora no documento de fls. 26. Tentou conciliar-se extrajudicialmente com a empresa, não obtendo sucesso, conforme comprova com a ata de fls. 24/25.

Requer os efeitos da antecipação de tutela “para o fim de condenar-se os réus, solidária ou subsidiariamente e total ou parcialmente”, ao pagamento das verbas discriminadas na letra “f” do pedido de fl.15. Entretanto, a ação é dirigida unicamente em face da empresa Induspel Embalagens e Artefatos de Papel Ltda, sendo que o TRCT de fl. 26, diz respeito à outra empregadora, que não a ré.

Destarte, não vislumbro verossimilhança da alegação, pelo que, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

TRT-PR-01892-1997-411-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Nelson Bolicenha  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá

Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - A reclamada GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 234/236 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao padrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01900-1995-411-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Antonio Luiz Nascimento  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANS PAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 202/204 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a petição incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 115/117 as partes pactuaram que o acordo será pago pelas reclamadas GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. e MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (fls. 127/128). Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao padrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANS PAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-01946-1995-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Valmir Dias  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANS PAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 194/196 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico.

Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a petição incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 100/102 as partes pactuaram que o acordo será pago pelas reclamadas GRANS PAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. e MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (fls. 112/113). Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao padrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANS PAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-02005-2005-411-09-00-7 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Keli Cristina Carvalho Ozorio  
Réu : Frank Yamanouchi Albini Fi  
ADV(S) : Adriano Branco de Oliveira - PR24657

1 - Nada a deferir em relação à petição de fls. 49, uma vez que já foi determinado o prosseguimento da execução (fls. 28).

2 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 32/33.

3 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-02017-1997-411-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Edison Cesar Vieira Pereira  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Geraldo Hassan - PR15925  
Ludmila Mesquita - PR20205

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-02036-2005-411-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Zilina Marilza do Nascimento Luiz  
Réu : Escola de Ensino Infantil Mobi Dick Sc Ltda.  
ADV(S) : Adalberto Mancos de Araujo - PR32567

Nada a deferir em relação ao requerimento de fls. 79, porquanto o despacho questionado determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo assinado em audiência, ou seja, dez dias após o cumprimento do acordo homologado.

TRT-PR-02052-2005-411-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Jose Freire  
Réu : Bunge Fertilizantes S A  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318

APRESENTAR CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

TRT-PR-02089-2006-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Eduardo Hamm  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Jean Colbert Dias - PR35230  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 16:30  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02091-2006-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ



Autor : Alcides Roberto Menegusso  
Réu : R R Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. (Massa Falida)  
ADV(S) : Jean Colbert Dias - PR35230  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 16:10  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02144-2005-411-09-00-0 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Fabiano Correa  
Réu : Estinave Serviços Marítimos Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Joaquim Tramuja Neto - PR25447

1 - Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito bem como, sobre a resposta ao ofício do Banco Banespa, sucessivamente, a iniciar-se pelo reclamante.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-02202-1995-411-09-00-3 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Nilson Estevan Vidal  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Roberto Tsuguio Tanizaki - PR12260  
Jacqueline Maria Moser - PR17847

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-02356-2005-411-09-00-8 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Adriano Branco de Oliveira  
Réu : OGMO Pr Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Leandro Alberto Bernardi - PR17242

APRESENTAR CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-02358-2006-411-09-00-8 - (10 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Zenir Teresinha Raimondi  
Réu : Cintya de Moura Frasson Me  
ADV(S) : Adriano Branco de Oliveira - PR24657

1 - intime-se o autor para que forneça o correto e completo endereço do reclamado, a fim de possibilitar sua notificação, evitando-se, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

2 - Prazo: 10 (dez) dias.

TRT-PR-02362-1995-411-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Valdecir Ferreira da Silva  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 222/224 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a peticionante incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 134/136 as partes pactuaram que o acordo será pago pelas reclamadas GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. e MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (fls. 147/148). Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada. Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de cus-

tas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-02363-2005-411-09-00-0 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Cristina Oliveira Nascimento  
Réu : Supermercados Bavaresco Ltda.  
ADV(S) : Julio Cesar Scota Stein - PR27076

APRESENTAR CONTRA RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.

TRT-PR-02365-1995-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Paulo dos Santos  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Operações Portuárias Ltda.  
Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1- A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 336/338 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Intime-se.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-02420-1995-411-09-00-8  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Jesus Vidal Pereira  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA. requer às fls. 215/217 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a peticionante incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 122/124 as partes pactuaram que o acordo será pago pelas reclamadas GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. e MULTITRANS TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA (fls. 134/135). Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada. Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na

análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional. Indefere-se o pedido e condena-se GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-02534-1998-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Nilton Nunes de Almeida  
Réu : Município de Guaratuba  
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366

Encontra-se à disposição de seu cliente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, Guia de Retirada, referente aos autos supra, encaminhada ao Banco do Brasil - Agência Fórum do Trabalho.

TRT-PR-02584-2006-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Itadeus de Oliveira  
Réu : Girassol Importação e Exportação Ltda.  
Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:20  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02590-2006-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Ana Paula Ramos  
Réu : Dy Belle Prestação de Serviços de Estetica, Beleza e Comércio de Cosméticos Ltda.  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 14:50  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02594-2006-411-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Andrea dos Santos Portela  
Réu : Dulcicleia Eccel  
ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 14:30  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02595-1995-411-09-00-5 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Adalberto Carlos Carneiro  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Dermot R Freitas Barbosa - PR7362  
Tatiana Lazzaretti Zempulski - PR28577  
Mauricio Vitor Leone de Souza - PR32723

Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br). Intimem-se da decisão prolatada nos autos, cujo inteiro teor se encontra a disposição no site (www.trt9.gov.br).

TRT-PR-02642-2006-411-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Sonia Costa Sobrinho  
Réu : Jussara Ferrer de Castro  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:00  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02643-2006-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Sonia Costa Sobrinho  
Réu : Jussara Rita Ferrer de Castro - Comércio de Alimentos [ME]  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:10  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02654-2006-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Alex Sandro França da Silva  
Réu : Silva Dias & Lopes da Silva Ltda. [ME]  
Sadia S.A.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:30  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02666-2006-411-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Theodore Laysen Junior

Réu : Transzella Transporte Rodoviario de Cargas Ltda.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:40  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02680-2006-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Elci Lameu  
Réu : Napoleão Luiz Peluso  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 14:40  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02690-1998-411-09-00-1 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Maria do Rosario da Silva Rosa  
Réu : Cagepar - Companhia de Agua e Esgoto de Paranaguá Águas de Paranaguá S.A.  
ADV(S) : Norimar Joao Hengdes - PR23318

Intimar o reclamante para apresentar contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal.

TRT-PR-02724-1996-411-09-00-6  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Wilson de Oliveira  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1- A reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA. pleiteia às fls. 184/186 a inclusão da empresa SERVIPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, a requerida não detém interesse jurídico que justifique o deferimento da pretensão, provocando incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé. A falta de interesse é evidente, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao patrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publico Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa da reclamada em atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se a reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÉIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Intime-se.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

TRT-PR-02760-2006-411-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Marilu Correa Ferreira  
Réu : Transzella Transporte Rodoviario de Cargas Ltda.  
ADV(S) : Juliana Martins de Campos Pioli - PR26741  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:50  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02761-2006-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Luiz Miguel Eusebio  
Réu : Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.  
ADV(S) : Adriano Branco de Oliveira - PR24657  
Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 16:00  
Fica V.Sa. intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia, hora e local acima mencionados, com relação aos autos supra.

TRT-PR-02877-1996-411-09-00-3  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Julio do Rocio da Silva  
Réu : Granspar Padronização de Graneis Paranaguá Multitrans Operações Portuárias Ltda.  
Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda.  
ADV(S) : Andre Gusthavo Martins Gomes Farias - PR36178

1 - GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA.

requer às fls. 221/223 a inclusão da empresa SERVIPAR AD-MINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo da demanda, alegando a existência de grupo econômico. Todavia, não há interesse jurídico ou econômico que justifique o deferimento da pretensão, provocando a peticionante incidente manifestamente infundado, o que caracteriza litigância de má-fé.

A falta de interesse econômico é evidente, pois às fls. 75/77 as partes pactuaram que o acordo será pago pela reclamada GRANSPAR PADRONIZAÇÃO DE GRANÊIS PARANAGUÁ LTDA. Portanto, não é a requerente quem irá desembolsar a quantia acordada.

Do mesmo modo não possui interesse jurídico, vez que no processo de execução não é cabível o chamamento ao processo. Neste sentido, cita-se Carlos Henrique Bezerra Leite : “não é cabível o chamamento ao processo no processo de execução ou no dissídio coletivo, segundo entendimento majoritário”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria: CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inexistência no processo trabalhista. Consoante imperativos constitucionais (art. 114, CF), a Justiça obreira tem sua competência restrita aos litígios nas relações entre patrões e empregados. Aceitar o privilégio de conferir ao padrão demandado o direito de trazer ao processo outro(s) réu(s), ainda que da análise dos autos se possa reconhecer a condição de empregador do(s) chamado (s), implicaria o exame de matéria ligada ao ajuste de responsabilidades entre as duas ou mais pessoas jurídica, estranha à competência conferida pela Lei Maior. A decisão trabalhista não valerá como título executivo em relação ao chamado e a quem o chamou ao processo. (TRT 2ªR - RO 01194200240102009, Proc. 20040272774, 10ª T, relª Juíza Vera Marta Publio Dias, DO-ESP 15.6.2004).

O que se observa é a tentativa de atrasar a satisfatividade da prestação jurisdicional, valendo-se de pedido absurdo, desprovido de interesse jurídico ou econômico. Tal atitude deve ser tratada com severidade, pois o tempo gasto pelo judiciário na análise de medidas infundadas é tempo dos jurisdicionados, que deveria estar sendo utilizado para a entrega da prestação jurisdicional.

Indefere-se o pedido e condena-se GRANSPAR ARMAZÉNS GERAIS PARANAGUÁ LTDA., com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 17, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, no pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser revertida à União Federal, na forma de custas. Int.

2 - Após, conclusos para decisão dos embargos à execução.

03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Divino Julian  
Diretor(a)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**  
**RUA MANOEL PEREIRA S/Nº ESQUINA COM**  
**ODILON MADER**  
**83.206-200 - PARANAGUA - PR**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00063/2006**

Fica(am) a(as) parte(es) abaixo relacionada (as), intimada(as) para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-RT-00264-2006 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Andreia Carvalho dos Santos  
Réu(s) : Angelina Brandão Nalin (ME)  
INTIMADO(S) : Angelina Brandão Nalin (ME) - (RÉU - 1) - CNPJ: 02.778.906/0001-67

AUDIÊNCIA  
Data: 29/05/2007 Hora: 13:50  
Ação ajuizada em 20/02/2006  
Fica V.Sa. notificado do ajuizamento da reclamatória em epígrafe, estando a audiência uma designada para o dia e hora acima mencionados, nesta Vara do Trabalho, quando poderá apresentar resposta (Art 847 da CLT).  
O não comparecimento de V.Sa. importará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.884 da CLT).

TRT-PR-RT-00269-2006 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Cleuza Maria Pedro Correia  
Réu(s) : Ana Claudete Porto  
INTIMADO(S) : Ana Claudete Porto - (RÉU - 1)

AUDIÊNCIA  
Data: 29/05/2007 Hora: 13h30min.  
Ação ajuizada em 20/02/2006  
Fica V.Sa. notificado do ajuizamento da reclamatória em epígrafe, estando a audiência uma designada para o dia e hora acima mencionados, nesta Vara do Trabalho, quando poderá apresentar resposta (Art 847 da CLT).  
O não comparecimento de V.Sa. importará revelia e confissão quanto à matéria de fato (art.884 da CLT).

TRT-PR-RT-01928-2002 - (20 dias)  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Junior da Silva Ricardo  
Réu(s) : Juarez Trancoso Junior  
INTIMADO(S) : Juarez Trancoso Junior - (RÉU - 1)

PAGAR a importancia abaixo discriminada ou garantir a execução obedecendo a graduação legal prevista no art. 655 do CPC, SOB PENA DE PENHORA, conforme decisão exequenda já de conhecimento do mesmo e sentença de liquidação constante dos autos.

PRINCIPAL 3.608,31  
INSS EMPREGADOR (ÍND. FADT) 1.318,61  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1.057,25  
FGTS (A DEPOSITAR) 694,79  
INSS (ÍND. FADT) 375,70  
HONORÁRIOS CONTÁBEIS 207,45  
CUSTAS PROCESSUAIS(P) 86,06  
CUSTAS (Art. 789-a CLT) 25,08  
Total Devido nos Autos 7.373,25 EM 30/11/2006

LEONARDO VIEIRA WANDELLI  
Juiz do Trabalho

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**  
**RUA MANOEL PEREIRA S/Nº ESQUINA COM**  
**ODILON MADER**  
**83206200 PARANAGUA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00064/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-83002-2006-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Evaldo Gabriel da Silva  
Réu : OGMO Pr Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Mauricio Vitor Leone de Souza - PR32723  
Carga : 02112827 Data da Carga: 06/11/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-51003-2004-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Gilson Siqueira de Moraes  
Réu : Brandão e Brandão S/C Ltda.  
Fospar S.A.  
ADV(S) : Pedro Carlos Martello - PR23645  
Carga : 02056442 Data da Carga: 27/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-99501-2005-411-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Mauro Lopes de Souza(Espólio De)  
Réu : Agencia Maritima Transcar Ltda.  
Ivaran Lines  
ADV(S) : Luciana de Mello Rodrigues - PR25235  
Carga : 02059780 Data da Carga: 27/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-00036-2006-411-09-00-4  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Adriano Garcia Valomin  
Réu : Calseng Serviços Ltda.  
Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Lourivaldo da Silva Junior - PR30959  
Carga : 01883882 Data da Carga: 05/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-51040-2006-411-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Joice Gomes de Carvalho  
Réu : Arca Ltda.  
ADV(S) : Noedi Bittencourt Martins - PR38075  
Carga : 02112738 Data da Carga: 06/11/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-51206-2004-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Fabiano da Silva Lamezon

Réu : Hospital e Maternidade do Litoral  
ADV(S) : Debora Leal de Abreu - PR33424  
Carga : 02083235 Data da Carga: 31/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-00266-1998-411-09-00-2  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Gumercindo Pacheco (Espólio de)  
Réu : Município de Paranaguá  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Carga : 02038152 Data da Carga: 25/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-51467-2004-411-09-00-7  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Claudivan Ribeiro de Queiroz  
Réu : Gildasio Pereira Lins  
ADV(S) : Ari Wagner Coelho - PR25445  
Carga : 02062813 Data da Carga: 27/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-01771-1995-411-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Edvaldo Lourenco de Lima  
Réu : Appa Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
ADV(S) : Marineide Spaluto - PR10937  
Carga : 02074190 Data da Carga: 30/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

TRT-PR-02453-1996-411-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Autor : Valdenize do Rocio Ramos  
Réu : COPEL Companhia Paranaense de Energia Condor Limpeza e Conservação Ltda.  
ADV(S) : Luiz Antonio de Souza - PR21718  
Carga : 01844022 Data da Carga: 02/10/2006  
Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos após a data de 30/11/2006.

03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ  
Divino Julian  
Diretor(a)

## Ponta Grossa

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO**  
**01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**  
**RUA VALÉRIO RONCHI, 150**  
**84030320 PONTA GROSSA**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 01087/2006**  
**DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/12/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-98403-2006-024-09-00-5  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Maria Jose Ferreira de Quadros  
Réu : Carlos Fernando Zarpellon  
ADV(S) : Carlos Fernando Zarpellon - PR22494  
Despacho: “Defiro o prazo solicitado”.

TRT-PR-93006-2006-024-09-00-7 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Zenobia Liss Ribas  
Réu : João Coimbra Sobrinho  
ADV(S) : Angela Bontorin - PR28736  
Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-00011-2005-024-09-00-3 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Jose Teles Alves Ribeiro  
Réu : Parques Serviços Ltda.  
Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A.  
ADV(S) : Joao Candido Avila Junior - PR21041  
Despacho: “Intimar a parte contrária para, no prazo legal apresentar, querendo, resposta aos embargos à execução (art. 53, item “cc” do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região)”.

TRT-PR-80008-2006-024-09-00-6 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : União Federal  
Réu : H Costa Engenharia e Comércio Ltda.  
ADV(S) : Tamar Christmann - PR14293  
Decisão de Embargos Declaratórios: improcedentes. A íntegra da decisão poderá ser obtida no sítio eletrônico do e. TRT “www.trt9.gov.br”.

TRT-PR-99514-2006-024-09-00-9 - (8 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Jose Osvaldo Alves Galvao  
Réu : Global Indústria Metalúrgica Ltda.  
ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664  
Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-99541-2006-024-09-00-1 - (5 dias)  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Maria dos Santos Rosa  
Réu : Laqua Lavanderies Ltda.  
ADV(S) : Paulino Batista Diniz - PR14071  
Vista dos documentos juntados pela ré.

TRT-PR-89047-2006-024-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Pedro Camargo Boeira  
Réu : Arco Associação Brasileira de Criadores de Ovinos Ovinopar Associação Paranaense de Criadores de Ovinos  
ADV(S) : Vilson Osmar Martins Junior - PR23864  
Gabriel Zandonai - PR27767  
Foi designada audiência de instrução, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa , sito na Rua Valério Ronchi, 150 - Uvaranas, nesta cidade, para oitiva da testemunha, para o dia 08/02/2007, às 15:15.

TRT-PR-99547-2006-024-09-00-9  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Roberto Ferreira Bueno  
Réu : Município de Ponta Grossa  
ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
Osires Geraldo Kapp - PR21818  
Despacho fl. 265: “Considerando que não foram ouvidas as partes e testemunhas, a teor do artigo 848 da CLT, designe-se audiência para produção da prova oral, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas pelo autor, por ocasião das audiências realizadas anteriormente (fls. 176 e 179), a fim de evitar-se novo adiamento, expeça-se mandado para condução coercitiva das testemunhas João Ney Barros Moreira, José Ezequiel de Andrade e Rosa Raquel de Goes Eidam “.Designa-da audiência de instrução para o dia 17/02/2007, às 14h30, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

TRT-PR-99554-2006-024-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Roberto de Oliveira  
Réu : Danielle Cristina Pomkerner Weiber  
ADV(S) : Ailton Nunes da Silva - PR27423  
Data da audiência: 12/03/2007 Hora: 14:55  
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.  
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-51344-2006-024-09-00-1  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Aline Ramos Silva  
Réu : Claudionice Parubocz Me  
ADV(S) : Regina Gosmann - PR31884  
Despacho: “I - Converto o valor bloqueado pelo Banco ABN AMRO Real S/A em penhora, sem maiores formalidades e protocolo, neste ato, solicitação de transferência do valor penhorados para a agência 2706 da Caixa Econômica Federal e de desbloqueio das demais contas da devedora”.

TRT-PR-00409-2005-024-09-00-0  
LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
Autor : Marcos Jose Custodio  
Réu : Prosegru Brasil S.A. Transporte de Valores e Seguran Masisa do Brasil Ltda.  
ADV(S) : Thelma Cristina Oberst Pavelec - PR22872  
Valdemar Wagner Junior - PR31015  
Despacho: “Como se pode constatar na conta de fls. 285/286, o valor depositado não corresponde ao total da execução, remanescendo débito de R\$ 428,37, atualizado até 31/10/2006. Intime-se a devedora e a guarde-se a execução, perante o Juízo Deprecado”.

TRT-PR-51464-2006-024-09-00-9 - (5 dias)



LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Rinaldo Diniz  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Valdinir Kubaski - PR13385  
 Despacho: "Intime-se a ré para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo vencida em 30/10/2006, sob pena de execução".

TRT-PR-00693-2005-024-09-00-4 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Gideon Leonel da Silva  
 Réu : Compensados Paranaense Indústria e Comércio Ltda. Julcimar Luis Medeiros  
 Luciana Andrea de Moraes Grabin  
 ADV(S) : Joel Angelo Brites - PR14822  
 Amílcar Cordeiro Teixeira Filho - PR21856  
 Despacho: "Como dito alhures, a anotação na CTPS do autor, do contrato de trabalho reconhecido em sentença, é matéria de ordem pública. Condiciono a apreciação do acordo celebrado à apresentação da CPTS do autor contendo a anotação do contrato de trabalho objeto do litígio. Apresentada a CTPS, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e venham conclusos".

TRT-PR-00708-2001-024-09-00-0 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Adailton Mendes  
 Réu : Agadir Vieira de Araujo  
 Berneck Aglomerados S.A.  
 ADV(S) : Ricardo Machado - PR20225  
 Diogo Fadel Braz - PR20696  
 Foi expedida guia de retirada a favor do(a) segundo réu, encaminhada à agência da Caixa Econômica Federal sita neste Fórum da Justiça do Trabalho.

TRT-PR-00762-1992-024-09-00-4  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Sind Trab Estab Est Ensino Superior de P Grossa  
 Réu : Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Euclides Sergio Ribas Caldas - PR7521  
 Ivo Pericles Caldas - PR25241  
 Willian Stremel Biscaia da Silva - PR20889  
 Despacho de fl. 17657: "A controvérsia relativa aos honorários contratuais firmados em contrato particular, entre o requerente e a ré, deve ser objeto de ação própria. Assim, rejeito o pedido".

TRT-PR-00782-2004-024-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Leandro Afynowycz (Menor)  
 Réu : Artur Moritz Filho Me  
 ADV(S) : Lineu Ferreira Ribas - PR27410  
 Vista da certidão negativa do(a) oficial de justiça, para manifestação a respeito, em cinco dias.

TRT-PR-51890-2006-024-09-00-2  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Construtora Tozetto Ltda.  
 Réu : Antonio Fernandes  
 ADV(S) : Danilo Porthos Schrutt - PR23361  
 Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 14:45  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-00899-2004-024-09-00-3 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Ademir Gomes de Araujo  
 Réu : Netron Serviços Especializados Ltda.  
 PETROBRÁS Distribuidora S.A.  
 ADV(S) : Ustane Fanchin - PR25023  
 Jefferson Marcos Biagini Medina - PR16458  
 Daniele Albuquerque - PR15395  
 Decisão proferida, dos embargos à execução opostos, que os rejeitou. A íntegra da decisão poderá ser obtida no sítio eletrônico do e. TRT: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-51917-2006-024-09-00-7  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Luciano Marcelo da Silva  
 Réu : Almeida e Markowcz Ltda. [ME]  
 ADV(S) : Wilson Pereira - PR35628  
 Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 15:00  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-51949-2001-024-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Guikherme Afonso Rodrigues  
 Réu : Ps Street Comércio de Confecções Ltda.  
 Carlos Francisco Civitate Junior  
 Carlos Civitate  
 ADV(S) : Paulino Batista Diniz - PR14071  
 Despacho: "(...) II - Intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, a respeito dos bens oferecidos à penhora".

TRT-PR-51955-2006-024-09-00-0 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Juliana Vieira de Ramos  
 Réu : Lisete Nastas Carvalho  
 ADV(S) : Andrea de Fatima Bernardim - PR24173  
 Despacho: "O pedido formulado pela autora ficou prejudicado face a decisão de fl. 10".  
 Decisão fl. 10: "Ausentes as partes. A autora atribuiu à causa valor não superior a 40 vezes o salário mínimo. à luz do art. 852-A da CLT, enquadra-se o presente feito no procedimento sumaríssimo. Definido o procedimento, constata-se que a Autora não formulou pedido líquido, conforme determina o inciso I do art. 852-B consolidado. Assim declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT. Custas pela autora, no importe de R\$ 120,00, calculado sobre o valor atribuído à ação, devendo efetuar recolhimento no prazo de 5 dias, sob pena de execução". Retirar documentos desentranhados dos autos (07/09).

TRT-PR-51971-2006-024-09-00-2  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Marlene Kohler da Silva  
 Réu : Signo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda.  
 ADV(S) : Mathusalem Rosteck Gaia - PR7105  
 Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 15:15  
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-01162-2005-024-09-00-9 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Lidia Teleginski  
 Réu : Estado do Paraná  
 ADV(S) : Gazzi Youssef Charrouf - PR27646  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01365-2006-024-09-00-6 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Paulo Machado de Farias  
 Réu : Construtora Viero Ltda.  
 Sadia S.A.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
 Dirceu Benedito Menezes - PR17631  
 Decisão de Embargos Declaratórios: improcedentes. A íntegra da decisão poderá ser obtida no sítio eletrônico do e. TRT "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01394-2006-024-09-00-8 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Viviane Weingartner  
 Réu : Cescage Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda.  
 ADV(S) : Rogerio Costa - PR14913  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01416-2004-024-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Geloilson Jose Quadros  
 Réu : Metalpon Equipamentos Ponta Grossa Ltda.  
 ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
 Despacho: "Intime-se a ré para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo vencida em 10/11/2006, sob pena de execução".

TRT-PR-01435-1991-024-09-00-9 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais De  
 Réu : Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Euclides Sergio Ribas Caldas - PR7521  
 Despacho: "A controvérsia relativa aos honorários contratuais firmados em contrato particular, entre o requerente e a ré, deve ser objeto de ação própria. Assim, rejeito o pedido".

TRT-PR-01446-2005-024-09-00-5 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Luiz Mario da Costa (Espólio de)  
 Réu : Companhia de Saneamento do Paraná  
 ADV(S) : Monica Ribeiro BONESI - PR24319  
 Waldir Coelho Loiola - PR15138  
 Decisão de Embargos Declaratórios: improcedentes. A íntegra da decisão poderá ser obtida no sítio eletrônico do e. TRT "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-01506-2005-024-09-00-0 - (16 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Braulio Martins  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195  
 Osires Geraldo Kapp - PR21818  
 Decisão proferida, dos embargos à execução opostos, que os rejeitou. O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos, à disposição das partes.

TRT-PR-01541-2006-024-09-00-0 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA

GROSSA  
 Autor : Silmara Afanio Machado  
 Réu : Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina  
 Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Danilo Porthos Schrutt - PR23361  
 Despacho: "Intime-se a ré para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento da parcela do acordo vencida em 07/11/2006, e para que esclareça as razões para não reintegração da autora e descumprimento do acordo homologado".

TRT-PR-01550-2003-024-09-00-8 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Jose Amir Vaz  
 Réu : Sadia S.A.  
 ADV(S) : Mauro Czelusniak - PR17632  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-01622-2004-024-09-00-8 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Edson Marques de Camargo Junior  
 Réu : Inc Comércio de Produtos Para Limpeza Profissional Ltda.  
 ADV(S) : Jose Carlos Madalozzo Junior - PR21232  
 Despacho: "Intime-se o procurador da ré para, em cinco dias, informar nos autos o endereço de seu(sua) constituinte, sob as penas do artigo 39, do CPC e, bem assim, o atual endereço do depositário".

TRT-PR-01639-2003-024-09-00-4 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Marcos Zenice de Paula  
 Réu : Ramos e Zuber Ltda. [ME]  
 Luiz Carlos Ramos  
 Vilmar Aparecida Zuber Ramos  
 ADV(S) : Jose Luiz Stefaniak - PR24071  
 Vista da certidão negativa do(a) oficial de justiça, para manifestação a respeito, em cinco dias.

TRT-PR-01716-2006-024-09-00-9 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Roseli de Fatima de Jesus  
 Réu : Ronda Centro Comercial Ltda.  
 ADV(S) : Joao Luiz Stefaniak - PR16362  
 Vista dos documentos juntados pela ré.

TRT-PR-01797-2005-024-09-00-6 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Valdir Antonio Dias  
 Réu : Auto Posto Ousadia Ltda.  
 ADV(S) : Paulino Batista Diniz - PR14071  
 Despacho: "O pedido ora formulado pelo autor extrapola os limites da lide. Indefiro".

TRT-PR-02072-2004-024-09-00-4 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Rita de Cassia da Silva Oliveira  
 Réu : Sociedade Educativa e Cultural Amelia S/C Ltda.  
 Associação de Ensino Versalhes  
 Associação Educacional Cristo Rei  
 ADV(S) : Alcidio Soares Junior - PR18992  
 Marcia dos Santos Barao - PR15274  
 Paulo Cesar Cruz - PR14485  
 Decisão proferida, dos embargos à execução opostos, que os acolheu parcialmente. A íntegra da decisão poderá ser obtida no sítio eletrônico do e. TRT: "www.trt9.gov.br".

TRT-PR-02167-2005-024-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Lauro Pedroso  
 Réu : Imageo Planejamento Construção Engenharia Ambiental Ltda.  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Paulo Fernando Paz Alarcón - PR37007  
 Despacho: "Tendo em vista a disposição das partes, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia 8 de dezembro de 2006, às 15h35min.

TRT-PR-02168-2005-024-09-00-3  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Edilson Luis da Silva  
 Réu : Imageo Planejamento Construção Engenharia Ambiental Ltda.  
 ADV(S) : Gerson Eurico dos Reis - PR26032  
 Paulo Fernando Paz Alarcón - PR37007  
 Despacho: "Tendo em vista a disposição das partes, para tentativa de conciliação designo audiência para o dia 8 de dezembro de 2006, às 15h45min.

TRT-PR-02229-2006-024-09-00-3 - (8 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Sidney Schnekenberg  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Regina Fatima Wolochn - PR15158  
 Apresentar contra-razões ao recurso ordinário, no prazo legal, querendo.

TRT-PR-02567-2001-024-09-00-0 - (16 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Irene Lustosa dos Santos  
 Réu : Município de Ponta Grossa  
 ADV(S) : Jose Adriano Malaquias - PR20195

Antonio Walmik A Marcal - PR9046  
 Decisão proferida, dos embargos à execução opostos, que os rejeitou. O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos, à disposição das partes.

TRT-PR-02645-2005-024-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Celso Paulo Rodrigues Lopes  
 Réu : Signo Indústria e Comércio de Artefatos de Madeiras Ltda.  
 ADV(S) : Paulino Batista Diniz - PR14071  
 Lígia Vosgerau Ferreira Ribas - PR28296  
 Foi adiada a audiência encerramento de instrução nos autos em epígrafe, para o dia 20/03/2007, às 14h.

TRT-PR-02670-2002-024-09-00-1  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Moises Pereira de Souza  
 Réu : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.  
 ADV(S) : Alexandre Postiglione Buhrer - PR25633  
 Evelyn Fabricia de Arruda - PR28224  
 Tendo e vista o movimento "Conciliar é Legal", promovido pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional da Justiça, para tentativa de conciliação, foi designada audiência conciliatória para o dia 8 de dezembro de 2006, às 16h15.

TRT-PR-02695-2006-024-09-00-9 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Leandro Schon  
 Réu : Rw Indústria de Papeis Ltda.  
 ADV(S) : Fabricio Maggi Reusing - PR27416  
 Vista do documento juntado pelo autor.

TRT-PR-02698-2006-024-09-00-2 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Irineu Boaventura  
 Réu : Rw Indústria de Papeis Ltda.  
 ADV(S) : Fabricio Maggi Reusing - PR27416  
 Despacho: "Conceder vista à parte contrária, do documento juntado pelo autor (art. 53, letra "d" do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região)".

TRT-PR-02716-2006-024-09-00-6  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Isequiel Barboza  
 Réu : Sidnei Antonio Trevizan  
 Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
 Foi adiada a audiência inaugural nos autos em epígrafe, para o dia 07/03/2006, às 14h40min.

TRT-PR-02717-2006-024-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Nilson Jose de Lima  
 Réu : Sidnei Antonio Trevizan  
 Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Estado do Paraná  
 ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257  
 Foi adiada a audiência inaugural nos autos em epígrafe, para o dia 07/03/2006, às 14h45min.

TRT-PR-02723-2005-024-09-00-7 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Otavio Noffeck de Lara  
 Réu : Kemelmeier Construções Civis Ltda.  
 Claudio Kemelmeier  
 Claudio Kemelmeier Filho  
 ADV(S) : Luis Fernando de Souza Doniak - PR17704  
 Despacho: "I - Converto o valor bloqueado pelo Banco Bradesco S/A em penhora, sem maiores formalidades e protocolo, neste ato, solicitação de transferência do valor penhorados para a agência 2706 da Caixa Econômica Federal e de desbloqueio das demais contas da devedora. II - Intimem-se as partes".

TRT-PR-02724-2005-024-09-00-1 - (5 dias)  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : João Luiz dos Reis  
 Réu : Kemelmeier Construções Civis Ltda.  
 Claudio Kemelmeier  
 Claudio Kemelmeier Filho  
 ADV(S) : Luis Fernando de Souza Doniak - PR17704  
 Despacho: "I - Converto o valor bloqueado pelo Banco Bradesco S/A em penhora, sem maiores formalidades e protocolo, neste ato, solicitação de transferência do valor penhorados para a agência 2706 da Caixa Econômica Federal e de desbloqueio das demais contas da devedora. II - Intimem-se as partes".

TRT-PR-03698-2006-024-09-00-0  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Pedro Opuchkevitch Sobrinho  
 Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.  
 ADV(S) : Gilmar Pavesi - PR19650  
 Despacho: "I - Mantenho a decisão de fls. 26/27 (decisão de tutela antecipada), por seus próprios fundamentos. II - Indefiro o pedido de designação de audiência para os próximos cinco dias, em razão do prazo mínimo previsto no artigo 841, da CLT. III - Designo audiência para o dia 8 de dezembro de 2006, às 15h25.

TRT-PR-03759-2006-024-09-00-9  
 LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA  
 Autor : Olair do Amaral

Réu : Wosgrau Participações Ind e Comércio Ltda.

ADV(S) : Marli Vogler Mauda - PR26180

Data da audiência: 08/12/2006 Hora: 15:55

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03764-2006-024-09-00-1

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Caroline Cristina Mattoso de Oliveira (Menor)

Réu : Walquiria Gomes

ADV(S) : Alexandre Postiglione Buhner - PR25633

Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 14:50

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03784-2006-024-09-00-2

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Rozenildo Linhares de Ramos

Réu : Valdemar Perbone

ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257

Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 14:55

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03787-2006-024-09-00-6

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Michel Moreira Ribeiro

Réu : Metalurgica Sooma Indústria e Comércio Ltda.

Souto Engenharia e Construções Ltda.

ADV(S) : Carlos Roberto Sviatowski - PR25257

Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 15:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03790-2006-024-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Luiz Edson do Nascimento Junior

Réu : João de Almeida Serv de Pintura e Com de Tintas

ADV(S) : Paulo Andre Miara - PR21542

Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 15:05

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03793-2006-024-09-00-3

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : João Sandro Fiuza

Réu : EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.

ADV(S) : Olindo de Oliveira - PR18664

Data da audiência: 07/03/2007 Hora: 15:10

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03795-2006-024-09-00-2

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Ademir Borba de Souza

Réu : Mab Metalurgica Brasileira Industrial Ltda.

Cimesa Votorantin Cimentos

ADV(S) : Danielle Cristina Sa Vieira - SC12277

Data da audiência: 12/03/2007 Hora: 15:00

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-03816-2006-024-09-00-0

LOCAL ATUAL : 01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Autor : Eliseu de Paula Machado

Réu : Metalurgica Sooma Indústria e Comércio Ltda.

Souto Engenharia e Construções Ltda.

ADV(S) : Edemilson Cesar de Oliveira - PR39576

Data da audiência: 13/02/2007 Hora: 14:25

Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.

Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

01ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

Gilberto Zulian

Diretor(a)

## Tribunal Regional da 9ª Região

EDITAL N.º 10/2006 - SCC

A Juíza-Presidente da Comissão do XX Concurso Público de Provas e Títulos para a Magistratura do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando as informações prestadas pela Comissão Examinadora da 1ª Prova, conforme dispõem os itens 9.2 a 9.3 do Edital nº 2/2006, RESOLVE tornar pública a deliberação da Comissão do Concurso pela integral REJEIÇÃO às impugnações apresentadas pelos candidatos a seguir nominados às questões 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 21, 25, 26, 28, 32, 33, 34, 36, 37, 41, 42, 45, 46, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 73, 74, 76, 79, 83, 87, 90, 91, 98, da Primeira Prova – Conhecimentos Gerais – do XX Concurso da Magistratura deste Tribunal.

CANDIDATO	QUESTÃO
ADRIANA WERLE REMPEL	36 / 68 / 76 / 91
ALBERTO JACIEL PETRY JUNIOR	57 / 70
ALINE NAVAS DE CAMPOS	5
ÁLVARO MARCOS CORDEIRO MAIA	33
ANA CAROLINA CABRAL DE MELLO	10 / 28 / 41 / 46 / 48 / 74
ANA PAULA SOARES ÁVILA	11 / 21 / 46
ANDRÉ GOMES SILVESTRE	33
ASTRID SENN	5 / 32 / 62
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	53 / 65
CARLOS ROBERTO BERNARDINO	7 / 8 / 13 / 14 / 26 / 34 / 42 / 46 / 50 / 53 / 58 / 59 / 64 / 66 / 68 / 74 / 91
CLAUDIA ROCHA PIRES	90
CLEBER DE SOUSA TORRES	32 / 46 / 64
DOUGLAS FERNANDO THIESEN	26
EVANDRO NAKAD CALIJURI	41 / 45
FERNANDA CROZANOLLI WURMEISTER	3 / 52 / 60 / 65

FRANCSLAINE GUIDONI DE BIASI	56 / 58 / 79
GILBERTO MONTEIRO MAZOT	2 / 21 / 25 / 32
ILSE REGINA VIANA RAMOS BACELLAR	33
JERÔNIMO ALVES DOS REIS	3 / 14 / 15 / 37 / 49 / 53 / 57 / 73 / 76 / 90
JULIO CESAR DE CASTRO	3 / 5 / 48 / 53 / 87
MARCIA NYLAND	48
MARIA FERNANDA CARDOSO CUSTÓDIO	58 / 79 / 90
MARLI PRIMON	33 / 90
MARLY CELIA UTIME	5 / 46
MOZART SECUNDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR	14 / 36 / 52 / 55 / 57 / 91
SANDRO GILL BRITZ DA COSTA	16 / 45 / 48 / 58
SANDRO RODIGHERI	5 / 21 / 33 / 98
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA	3 / 36 / 53
VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR	91
VALESKA ROSA DE PAIVA	60 / 62
VIVIANE STADLER FAGUNDES	52 / 58 / 83

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

### WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

Juíza-Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL N.º 11/2006 - SCC

A Juíza-Presidente da Comissão do XX Concurso Público de Provas e Títulos para a Magistratura do Trabalho da 9ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE tornar público o **GABARITO DEFINITIVO** da PRIMEIRA PROVA – CONHECIMENTOS GERAIS – do XX CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, em observância ao disposto no item 9.3 do Edital do certame.

01 – A	26 – B	51 – C	76 – D
02 – C	27 – D	52 – D	77 – D
03 – A	28 – B	53 – C	78 – E
04 – A	29 – D	54 – A	79 – D
05 – B	30 – B	55 – D	80 – B
06 – A	31 – E	56 – B	81 – D
07 – E	32 – B	57 – E	82 – B
08 – C	33 – C	58 – E	83 – C
09 – B	34 – C	59 – B	84 – E
10 – B	35 – E	60 – C	85 – C
11 – D	36 – C	61 – A	86 – E
12 – C	37 – A	62 – D	87 – E
13 – A	38 – D	63 – A	88 – D
14 – C	39 – B	64 – A	89 – E
15 – B	40 – D	65 – E	90 – C
16 – E	41 – D	66 – E	91 – D
17 – E	42 – C	67 – E	92 – D
18 – A	43 – B	68 – D	93 – E
19 – D	44 – B	69 – B	94 – C
20 – C	45 – C	70 – A	95 – B
21 – D	46 – B	71 – B	96 – A
22 – C	47 – B	72 – C	97 – B
23 – C	48 – C	73 – B	98 – C
24 – C	49 – D	74 – A	99 – D
25 – E	50 – B	75 – D	100 – A

de novembro de 2006.

### WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

Juíza-Presidente da Comissão do Concurso

EDITAL N.º 12/2006 – SCC  
DIVULGAÇÃO DOS APROVADOS NA 1ª PROVA e  
CONVOCAÇÃO PARA A 2ª PROVA

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e da Comissão do Concurso, usando de suas atribuições legais e regulamentares, resolve tornar pública a relação dos **CANDIDATOS APROVADOS** na Primeira Prova do XX Concurso Público de Provas e Títulos para a Magistratura do Trabalho da 9ª Região, **CONVO-CANDO-OS** para a SEGUNDA PROVA – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS (item 4.1, alínea “b” do Edital nº 2/2006), a realizar-se no dia 16/12/2006 (sábado), das **13h e 30m às 17h e 30m**, no **Colégio Bom Jesus Nossa Senhora de Lourdes, sito na Rua Fioravante Dalla Stella, 90, Cristo Rei, Curitiba – Paraná**. O acesso dos candidatos **ao local de prova** será permitido IMPRETERIVELMENTE até às **12h e 45m**, incumbindo-lhes apresentar-se em sua **respectiva sala de prova** até às **13h**, munidos de caneta esferográfica azul ou preta e o documento de identidade declarado por ocasião da inscrição preliminar, observando-se o disposto nos itens 4.3 a 4.4 do Edital nº 2/2006.

Nº aprovados	Nº inscrição	Nome dos aprovados	Nota
1.	825736	ADENILSON BRITO FERNANDES	78,0
2.	828195	ADILMA BEZERRA DA SILVA	80,0
3.	826954	ADRIANA LIMA DE CAMPOS	78,0
4.	828140	ADRIANE PIECHNIK BARROS	83,0
5.	826172	ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	77,0
6.	825771	ALEXANDRE AZEREDO FONSECA	80,0
7.	825635	ALEXANDRE PALHARES	83,0
8.	825881	ALEXANDRE WEBER BRONDANI	85,0
9.	827669	ALISON PALUDZYSZYN DE SOUZA	80,0

10.	827888	AMANDA QUINTAO NEUBERT	78,0
11.	827698	ANA CAROLINA MARINELLI MARTINS	85,0
12.	826365	ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA SANDY	80,0
13.	828059	ANA PAULA FLORES	79,0
14.	826033	ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI	79,0
15.	828276	ANAXIMANDRA KATIA FRAGA E ABREU	78,0
16.	825960	ANDRE GUSTAVO QUEIROZ CALDAS	77,0
17.	827523	ANDRÉ LUIZ ALVES FROTA	78,0
18.	828290	ANDREA BUTTLER	78,0
19.	827496	ANDREIA VIEIRA PEIXOTO BITTENCOURT	84,0
20.	827700	ANGELA FAVARO RIBAS	77,0
21.	825702	ANNA KARENINA MENDES GOES	89,0
22.	828081	ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	78,0
23.	828078	ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE	81,0
24.	826166	APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA	77,0
25.	827726	APARECIDO PEREIRA	80,0
26.	827602	ARIEL SZYMMANEK	82,0
27.	826103	ARLINDO CAVALARO NETO	89,0
28.	826521	BARBARA RAVANELLO	79,0
29.	828205	BRUNO MARCOS GUARNIERI	82,0
30.	826330	CARIN HUHN	77,0
31.	828250	CARLA CRISTINA PEREIRA	82,0
32.	826578	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	81,0
33.	826035	CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	81,0
34.	826289	CARLOS AUGUSTO SCHMIDLIN	87,0
35.	828106	CARLOS CARNEIRO ESTEVES NETO	84,0
36.	826596	CARLOS FERNANDEZ LOPEZ	77,0
37.	826222	CARLOS MIGUEL TAFERNABERRY	84,0
38.	826582	CELSON ALVES MAGALHAES	79,0
39.	825807	CESAR REINALDO OFFA BASILE	78,0
40.	827504	CEZAR LUIZ GOMES LOBO	79,0
41.	827540	CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	82,0
42.	825647	CICERO PEDRO FERREIRA	84,0
43.	828168	CINARA CORREA ROCHA CALIJURI	89,0
44.	827554	CLAUDIO LUIS YUKI FUZINO	78,0
45.	827477	CLOVIS JOSE MONTEIRO DE ARAUJO	80,0
46.	827589	CRISTIANE SERPA PANSAN	84,0
47.	826377	CRISTIANE SLOBODA	84,0
48.	826257	DANIEL CARVALHO ZOEGA	84,0
49.	826573	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	88,0
50.	828307	DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES	78,0
51.	826998	DARCY PEDROSO DA SILVA	79,0
52.	827584	DAVID MACIEL DE MELLO FILHO	78,0
53.	828269	DEUSMAR JOSE RODRIGUES	78,0
54.	827810	DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI	78,0
55.	826024	EDERSON WILSON SCARPA	82,0
56.	826629	EDITE ALMEIDA VASCONCELOS	81,0
57.	827533	EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA	77,0
58.	826760	EDNA FERNANDES ASSALVE	77,0
59.	828292	EDSON LUIS BRYK	77,0
60.	827762	EDSON TAKESHITA	78,0
61.	826561	EDUARDO BIGOLIN	85,0
62.	828088	EDUARDO DO NASCIMENTO	82,0
63.	828128	EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ	91,0
64.	826966	EDUARDO FACIO DA COSTA	79,0
65.	826604	EDUARDO MAIA TENORIO DA CUNHA	89,0
66.	827935	EDUARDO MASAO AIKAWA	82,0
67.	826977	EGIDIO GENEZIO LIMBERGER	80,0
68.	826266	ELISEU CARDOZO BARCELLOS	77,0
69.	825778	ERIKA FERRARI ZANELLA	79,0
70.	825906	ESTER ALVES DE LIMA	80,0
71.	826053	EVERTON LUIS MAZZOCHI	85,0
72.	826801	FABIO ADRIANO DE FREITAS	84,0
73.	826562	FABIO AUGUSTO BRANDA	84,0
74.	826057	FABIO HENRIQUE BILIERO	79,0
75.	826660	FABIO JOSE CUNHA PAIS	77,0
76.	827954	FABIOLA SCIULLI KUDSE	77,0
77.	826154	FABRICIO LUCKMANN	86,0
78.	827605	FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO	80,0
79.	826164	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY	80,0
80.	826111	FERNANDA ZANON MARCHETTI	81,0
81.	825732	FERNANDO MANGILI DE ABREU	82,0
82.	826859	FERNANDO SARAIVA ROCHA	81,0
83.	827590	FLAVIA DANIELE GOMES	85,0
84.	826973	FLAVIO ANTONIO PANDINI	81,0
85.	828183	FLAVIO BENTO	83,0
86.	827939	FRANCISCA ANGELA ARIAS	83,0
87.	828058	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	87,0
88.	827806</		



123.	828193	LAIZ ALCANTARA PEREIRA	79,0
124.	827526	Laura CIORLINA ROMERO GARRIDO VIOLANTE	79,0
125.	827005	LAURO GUIMARAES MACHADO JUNIOR	83,0
126.	828372	LEANDRO JOSE CABULON	78,0
127.	827833	LEANDRO PINTO DE CASTRO	82,0
128.	827757	LECIO MAURO PAULINO SANTOS	86,0
129.	826557	LEONARDO GOMES DE CASTRO PEREIRA	90,0
130.	825717	LEONARDO KAYUKAWA	85,0
131.	827598	LETICIA PREBIANCA	79,0
132.	827846	LILIAN FERREIRA RODRIGUES	84,0
133.	827333	LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	84,0
134.	828056	LUCIA HELENASAMPAIO TICOM	83,0
135.	825945	LUCIANA JEREISSATI NUNES	78,0
136.	828036	LUCIANA PEREIRA	80,0
137.	825710	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA	80,0
138.	826066	LUCIMARA LEANDRO	83,0
139.	828330	LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO	77,0
140.	826481	LUIS AUGUSTO FORTUNA	79,0
141.	827562	LUIZ EDUARDO SIAN	80,0
142.	826179	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO	81,0
143.	827597	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI	86,0
144.	827522	MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI	82,0
145.	826547	MARCELA DE MIRANDA JORDAO NICOLITT	87,0
146.	827499	MARCELLA ALVES DE VILAR	80,0
147.	828034	MARCELLO DIBI ERCOLANI	80,0
148.	825928	MARCELO CARDOSO GARCIA	83,0
149.	827822	MARCELO MEDEIROS CANELLA	77,0
150.	825670	MARCIA NYLAND	77,0
151.	827582	MARCIO ALEXANDRE KALIFE PAIVA	89,0
152.	828063	MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA	82,0
153.	826176	MARCOS SCALERCIO	79,0
154.	827421	MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES	82,0
155.	825839	MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	77,0
156.	826169	MARIANA EL MOUALLEM GONCALVES	78,0
157.	828294	MARIO DI CROCE	80,0
158.	826475	MARIZA VALERIA DE SOUZA	80,0
159.	827870	MARLON RIBEIRO	80,0
160.	827506	MARLY CELIA UTIME	81,0
161.	827568	MAURICIO PEREIRA SIMOES	81,0
162.	827727	MICHELE ELENA FROZE FIORELLI	80,0
163.	828206	MILENE DE CASTRO SOARES	78,0
164.	828356	MILTON AMADEU JUNIOR	81,0
165.	826175	MIRELA MACHADO BRAGANCA BARBOZA	83,0
166.	825709	MOACIR ANTONIO OLIVO	77,0
167.	825762	MONICA FENALTI DELGADO	77,0
168.	825640	NAIRA PINHEIRO RABELO	84,0
169.	826217	NELSON JOSE DOS SANTOS	83,0
170.	826163	NILSON LOPES VIEIRA	78,0
171.	825662	NIVIA LOPES DE REZENDE	80,0
172.	828143	OLIZEO LINO TISSI	79,0
173.	827769	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	78,0
174.	826256	PATRICIA JULIANA MARCHI PEREIRA	83,0
175.	826249	PATRICK MENEZES COLARES	86,0
176.	827851	PAULA REGINA RODRIGUES MATHEUS	81,0
177.	826426	PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR	80,0
178.	825711	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	78,0
179.	827919	PAULO ROBERTO RODA	83,0
180.	827985	RAPHAEL JACOB BROLIO	79,0
181.	828400	REGINA CELIA GIACOMET	78,0
182.	827576	REGINA CELIA NOSENZO GALHARDO	87,0
183.	827626	REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO	81,0
184.	827466	REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA	80,0
185.	826240	RENATA AMARAL LADEIRA	77,0
186.	828033	RENATA BONFIGLIO	83,0
187.	826401	RENATA FERREIRA	77,0
188.	827710	RENATA MARIA MIRANDA SANTOS	78,0
189.	827936	RENATO SABINO CARVALHO FILHO	77,0
190.	828174	RICARDO ALEXANDRE MENDES	83,0
191.	827861	RICARDO JAHN	82,0
192.	825949	RICARDO JOSE FERNANDES DE CAMPOS	80,0
193.	825607	RICARDO LUIS DA SILVA	81,0
194.	828200	RINALDO SOLDAN JOAZEIRO	78,0
195.	826065	RITA DE CASSIA NOGUEIRA DE MORAES	77,0
196.	825813	ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	86,0
197.	827883	ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR	80,0
198.	828202	RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES	83,0
199.	826527	RODRIGO CARLOS CALDINE DE CAMPOS	78,0
200.	827019	RODRIGO DA COSTA CLAZER	88,0
201.	827836	RODRIGO MAFFEI	92,0
202.	826281	ROSANGELA ALVES GUIMARAES BORGES	78,0
203.	828245	ROSELAINA MARIA ANTONINI	84,0
204.	828085	SALMA FONSECA CORREA GONCALVES LIMA	80,0
205.	826236	SAMANTA ALVES RODER	84,0
206.	828129	SANDRA AKIKO MAKUDA	82,0
207.	826956	SANDRA TIEMY KIMURA	85,0
208.	826062	SIDNEI CLAUDIO BUENO	84,0
209.	826304	SILVIA CODELO NASCIMENTO	83,0
210.	827657	SILVIA MARIA CIRELLI DURAN	88,0
211.	825824	SILVIO LUIZ DE SOUZA	84,0
212.	826030	SIMONE ALVES	81,0
213.	828214	SIMONE BRAGA DE OLIVEIRA	79,0
214.	826054	THIAGO HENRIQUE AMENT	91,0
215.	827942	VALESCA GOBBATO LAHM	77,0
216.	825682	VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	88,0
217.	827837	VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO	77,0

218.	827687	VICENTE DE PAULA HILDEVERT	78,0
219.	826193	VINICIUS DANIEL PETRY	77,0
220.	827532	VITOR BARACHO STRAUSS	87,0
221.	826963	WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES	84,0
222.	826610	WELMIR FABIANO	77,0
223.	827782	ZELAIDE DE SOUZA PHILIPPI	86,0

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

WANDA SANTI CARDOSO DA ASILVA  
Juíza-Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA RUA VICENTE MACHADO, 147, SOBRELHOJA – CURITIBA - PR**  
**FONE: 3310-7109 – EMAIL: PLENO@TRT9.GOV.BR**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**TRT-PR-AR 06109-2006-909-09-00-6**

O Exmo. Juiz BENEDITO XAVIER DA SILVA, Relator nos autos TRT-PR-AR 06109-2006-909-09-00-6, em trâmite neste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo TERESA BUENO, autora, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE APUCARANA – APMI, CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA e MUNICÍPIO DE APUCARANA, réus. FAZ SABER, a tantos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando a ré ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE APUCARANA – APMI (CNPJ/MF n. 72300167/0001-65), para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 491 do CPC). Os autos encontram-se na Secretaria do Tribunal Pleno à disposição da interessada. E, para os fins legais, expede-se este edital, que vai por mim, Ana Cristina Navarro Lins, Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada, subscrito, e ao final assinado pelo Exmo. Juiz Relator, a ser publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em local de costume na sede do TRT 9ª Região.

Curitiba, 13 de novembro de 2006.

BENEDITO XAVIER DA SILVA  
Juiz Relator

**TRIBUNAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**  
**SECRETARIA DA 4ª TURMA**  
**AV. VICENTE MACHADO, 147-2º ANDAR**  
**CEP: 80420-010-CURITIBA-PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NR. 00040/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00578-2002-325-09-00-8
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Jamile Darab Silva
Banco Bradesco S.A.
Recorrido: : Os Mesmos
Advogado : : Gisela Alves Dos Santos Trovo - Pr25201
Simone De Oliveira Pereira - Pr24098
Marcelino F. Alonso Trucillo - Pr16068
Luiz Carlos Mendes Prado Júnior - Pr38755
Descrição : "Tendo em vista o teor da petição de fls. 1275/1279 (pedido de reconsideração, em face do v. acórdão de fls. 1228/1262), encaminhem-se os autos à Excelentíssima Senhora Juíza Relatora."
TRT-PR-01317-2005-567-09-00-6
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Cezar Ramos
Recorrido: : Usina De Açúcar Santa Terezinha Ltda.
Advogado : : Messias Queiroz Uchoa - Pr30553
Descrição : "Diante do pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do autor para , querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os embargos da parte contrária."

TRT-PR-02545-2005-562-09-00-1
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Cooperativa Agropecuária Dos Cafeicultores De Porecatu Ltda.
Recorrido: : Fernando Miguel De Oliveira
Advogado : : Marcia Regina Rodacoski - Pr13601
Descrição : Deferida vista dos autos na forma regimental

TRT-PR-02826-2004-004-09-00-1
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Petrobrás Distribuidora S.A.
Cif Technologies Do Brasil Ltda.
Antonio De Souza Brasil Junior
Recorrido: : Os Mesmos
Fortech Consultoria De Marketing E Representações Ltda.
Advogado : : Aramis De Souza Silveira - Pr11497
Descrição : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias - parágrafo único do artigo 174 do RI-TRT 9ª."

TRT-PR-03629-2002-015-09-00-1
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A
José Mauricio Da Paz Agostinho
Recorrido: : Os Mesmos
Advogado : : Carlos Roberto Ribas Santiago - Pr6405
Descrição : Deferida vista dos autos na forma regimental.

TRT-PR-20349-2002-006-09-00-7
Local Atual: : 4a. Turma

Recorrente : : Azevedo Rimolo Comércio De Pecas Acessorios Ltda.
Lauro Azevedo S.A.
Duplo Ar Indústria E Comércio De Ar Condicionado E Aquecedores Ltda.
Lilian Mara Rembado Peiro
Recorrido: : Os Mesmos
Advogado : : Adriana Aparecida Rocha - Pr22562
Descrição : Deferida vista dos autos na forma regimental

TRT-PR-21531-2003-002-09-00-0
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Nelli Ana Perciak
Recorrido: : Natura Cosmeticos S.A.
Advogado : : Jose Antonio Garcia Joaquim - Pr34487
Descrição : "Tendo em vista que a apreciação dos embargos de declaração apresentados pela reclamada (fls. 485/487), poderá acarretar a modificação do julgado, dê-se ciência à reclamante para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias."

TRT-PR-91032-2005-663-09-00-1
Local Atual: : 4a. Turma
Recorrente : : Sindicato Dos Empregados No Comércio De Londrina
Comercial De Moveis Brasilia Ltda.
Recorrido: : Os Mesmos
Advogado : : Alido Depine - Pr6178
Descrição : Deferida vista dos autos na forma regimental

4A. TURMA  
Lucia de Lourdes Alves Barbosa  
Secretária

**TRIBUNAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**  
**SECRETARIA DA 5ª TURMA**  
**AV. VICENTE MACHADO, 147-2º ANDAR**  
**CEP: 80420-010-CURITIBA-PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NR. 00056/2006**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00626-2001-325-09-00-7
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Banco Itau S.A
União
Recorrido: : Os Mesmos
Maria Aparecida Teixeira Luiz
Advogado : : Luciana Souza Fante - Pr23610
Descrição : APRESENTAR, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DO RECLAMADO APRESENTANDO PROPOSTA PARA FINS DE ACORDO.

TRT-PR-10260-2004-001-09-00-2
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Fundação Da Universidade Federal Do Paraná Para O Desenvolvimento Da Ciencia Da Tecnologia E Da Cultura - Funpar
Albor Cordeiro Junior
Recorrido: : Os Mesmos
Advogado : : Lissandra Regina Reckziegel - Pr24727
Descrição : TENDO EM VISTA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SE IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA, APRESENTAR, QUERENDO, MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL

TRT-PR-14768-2006-004-09-00-0
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Adair Moia Gonçalves
Antonia Aparecida De Souza Moraes
Antonio Carlos De Jesus
Benedito Da Silva Ramos
Carlos Alberto Garcia
Celso Ferreira Marques
Claudio Boufler
Eorival Albano De Paula
Izaías Oliveira De Lima
Joaquim Galvao Neto
Maria Luiza Peron Uchoa
Mario Ioshimitsu Fukumoto
Marlene Parrilha Quintana Milton Odilon Bernardi
Vera Marina Santin
Recorrido: : Banco Itau S.A.
Advogado : : Emanuelle Silveira Dos Santos - Pr32845
Descrição : CIENCIA DE DESPACHO: J. INDEFIRO, AUSENTE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. PROSSIGA-SE. EM, 28/11/06 - NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS - JUIZ RELATOR

TRT-PR-23042-2006-909-09-00-4
Local Atual: : 5a. Turma
Agravante: : Cassol Materiais De Construção Ltda.
Agravado : : Alex Perini Pacheco
Advogado : : Diogo Guedert - Pr36344
Fabio Marcelo Labatut Bini - Pr24798
Descrição : CIENCIA DE DESPACHO: I- CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 102. OS AUTOS PRINCIPAIS DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS 489/2003 ENCONTRAM-SE, AINDA, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM PREVISÃO DE REMESSA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. II- CONSIDERANDO QUE NESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ FORAM PROFERIDAS DUAS DECISÕES, SEMQUE DA ÚLTIMA AS PARTES TENHAM SE INSURGIDO, AGUARDE-SE, EM SECRETARIA, A REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS A ESTA JUSTIÇA. III- A SECRETARIA DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS, INFORMANDO QUANDO DO RECEBIMENTO DESTES. CURITIBA, 09 DE AGOSTO DE 2006. NAIR MARIA RAMOS GUBERT - JUÍZA RELATORA

TRT-PR-79032-2006-091-09-00-4
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil - Cna Recorrido: : Constantino Galdoli
Advogado : : Marcia Regina Rodacoski - Pr13601
Descrição : DEFERIMENTO DE VISTAS PELO PRAZO DE 10 DIAS
TRT-PR-79036-2006-091-09-00-2
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil - Cna Recorrido: : Edimar Dias Tunes
Advogado : : Marcia Regina Rodacoski - Pr13601
Descrição : DEFERIMENTO DE VISTAS PELO PRAZO DE 10 DIAS
TRT-PR-81124-2005-093-09-00-6
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Ednéia Teixeira De Souza
Recorrido: : Carlos Caetano Coelho
Fernando Coelho
Silmara Nofre Coelho
Advogado : : Thais Takahashi - Pr34202
Lidia Adelia Vilella Borges - Pr6801
Descrição : CIENCIA DE DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM RECURSO, O QUAL, ALIÁS, SEQUER HAVIA SIDO COGITADO NA INICIAL. NÃO HÁ QUALQUER SUSTENTAÇÃO PARA A PRETENSÃO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO, DE FORMA ADEQUADA, O PERIGO DECORRENTE DE EVENTUAL DEMORA. NOTE-SE QUE A VALIDADE OU NÃO DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA INICIAL PODE E DEVE SER DISCUTIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA INTERPOSTA. INTIMEM-SE E VOLTEM CONCLUSOS. EM, 27/11/2006. DIRCEU PINTO JUNIOR - JUIZ RELATOR.

TRT-PR-91001-2005-006-09-00-7
Local Atual: : 5a. Turma
Recorrente : : Sindicato Dos Empregados De Empresas De Processamento De Dados Do Estado Do Paraná
Recorrido: : Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : : Fernanda Villa - Ba16301
Descrição : CIENCIA DE DESPACHO: INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES PELA RÉ WORKTIME ACERCA DA FORMA DE INTIMAÇÃO. NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS QUE CAUSARIAM DISCUSSÃO SOBRE A OBTENÇÃO DE VANTAGENS A ALGUMA DAS PARTES. O SISTEMA UTILIZADO ESTÁ DE ACORDO COM A PORTARIA Nº1/2000, DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL. À DISTRIBUIÇÃO SOBRE REVISOR. EM, 28/11/2006. DIRCEU PINTO JUNIOR - JUIZ RELATOR.

5A. TURMA  
Almir Soares  
Diretor

**PORTARIA SGP 109/2006 , 30 de novembro de 2006.**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Designar o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, PAULO CORDEIRO MENDONÇA, para exercer a Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Cascavel, no período de 16/12/2006 a 18/12/2007.

Publique-se.

(a)WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Juíza-Presidente

**PORTARIA SGP 111/2006 , 30 de novembro de 2006.**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Designar a Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, JANETE DO AMARANTE, para exercer a Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Curitiba, no período de 20/12/2006 a 18/12/2007.

Art. 2º - Designar a Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, LISIANE SANSON PASETTI BORDIN, para substituir a Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Curitiba, nas férias e impedimentos, no mesmo período.

Publique-se.

(a)WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Juíza-Presidente

**PORTARIA SGP 102/2006, de 17 de novembro de 2006.**

A Juíza-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

**DESIGNAR** os Juizes do Trabalho Substitutos, abaixo mencionados para **ATUAR, bem como julgar Embargos de Declaração** eventualmente opostos contra as decisões que venham a proferir nas Varas do Trabalho e nas datas indicadas, sem prejuízo de suas designações anteriores:

1.- ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ, no período de 13/11/2006 até ulterior deliberação, e VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ, no dia 17/11/2006.

2.- DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA, 1ª, 2ª e 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, no período de 20/11/2006 até ulterior deliberação.

3.- JOSÉ MÁRCIO MANTOVANI, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, no período de 16/11/2006 até ulterior deliberação.

4.- GABRIELA MACEDO OUTEIRO, 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, no dia 01/12/2006.

DESIGNAR a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, GIANA MALUCELLI TOZETTO, para ATUAR na Vara do Trabalho de Castro, no dia 28/11/2006.

DESIGNAR a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho, ANA PAULA SEFRIN SALADINI, para ATUAR na Vara do Trabalho de Arapongas, no dia 24/11/2006.

DESIGNAR a Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER, para ATUAR na Vara do Trabalho de Cianorte, nos dias 16/11 e 17/11/2006.

DESIGNAR a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, MÁRCIA FRAZÃO DA SILVA, para ATUAR na 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, no dia 24/11/2006.

INTERROMPER as férias da Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, MÁRCIA FRAZÃO DA SILVA, a partir de 21/11/2006, por necessidade de serviço.

Publique-se

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Juíza-Presidente  
do TRT da 9ª Região

PORTARIA SGP 102/2006, de 17 de novembro de 2006. A Juíza-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE DESIGNAR os Juízes do Trabalho Substitutos, abaixo mencionados para ATUAR, bem como julgar Embargos de Declaração eventualmente opostos contra as decisões que venham a proferir nas Varas do Trabalhos e nas datas indicadas, sem prejuízo de suas designações anteriores: 1.- ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ, no período de 13/11/2006 até ulterior deliberação, e VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ, no dia 17/11/2006. 2.- DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA, 1ª, 2ª e 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, no período de 20/11/2006 até ulterior deliberação. 3.- JOSÉ MÁRCIO MANTOVANI, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, no período de 16/11/2006 até ulterior deliberação. 4.- GABRIELA MACEDO OUTEIRO, 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, no dia 01/12/2006. DESIGNAR a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, GIANA MALUCELLI TOZETTO, para ATUAR na Vara do Trabalho de Castro, no dia 28/11/2006. DESIGNAR a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho, ANA PAULA SEFRIN SALADINI, para ATUAR na Vara do Trabalho de Arapongas, no dia 24/11/2006. DESIGNAR a Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maringá, ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER, para ATUAR na Vara do Trabalho de Cianorte, nos dias 16/11 e 17/11/2006. DESIGNAR a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, MÁRCIA FRAZÃO DA SILVA, para ATUAR na 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, no dia 24/11/

2006. INTERROMPER as férias da Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, MÁRCIA FRAZÃO DA SILVA, a partir de 21/11/2006, por necessidade de serviço.

Publique-se

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região

#### RELAÇÃO SRH/SERLEG/SLD Nº 151/2006

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO DE 30-11-2006:

Ato nº 337/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE tornar sem efeito os Atos publicados no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que nomearam os candidatos abaixo, para os cargos do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, na forma que segue:

I – por decurso do prazo legal para posse nos termos do § 6º do artigo 13 da Lei 8112/90:

Ato publicado no DJEPR de 26/10/2006	Candidato	Cargo
311/06	LUCIANO ALBERTO LICHESKI	Técnico Judiciário Área Administrativa
307/06	FRANCIELE CRISTINE MIELKE	Técnico Judiciário Área Administrativa
306/06	THIAGO HAUTSCH WILLIG	Técnico Judiciário Área Administrativa
299/06	AMANDA LUIZA NEGRO	Analista Judiciário Área Judiciária
312/06	CLARISSA ALBUQUERQUE COSTA	Técnico Judiciário Área Administrativa
302/06	ISAURA MITIE HIRAI	Analista Judiciário Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados

#### II – por desistência expressa formulada pelo candidato:

Ato publicados no DJEPR de 26/10/2006	Candidato	Cargo
309/06	ALETHEIA SCHMIDT	Técnico Judiciário Área Administrativa

Ato nº 338/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ADRIANA GARCIA RIVERA para exercer o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da exoneração da servidora VIVIANE VITOR BARROZO GARCIA CID, nos termos do Ato n.º 290/06.

Ato nº 339/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, VANESSA TAMARA GOLIN para exercer o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente do falecimento da servidora CARLA REGINA DA SILVEIRA, nos termos do Ato n.º 319/06.

Ato nº 340/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, VIVIAN TIEMI YAMAMOTO para exercer o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pelo servidor HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES, nos termos do Ato n.º 330/06.

Ato nº 341/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em con-

curso público, obedecida a ordem de classificação, GILBERTO LUCIANI para exercer o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pelo servidor CLÁUDIO SALGADO, nos termos do Ato n.º 289/06.

Ato nº 342/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, LUIZ FREIRE BENCHETRIT COSTA para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela servidora ELIANE MONICA DA SILVA ARDOHAIN, nos termos do Ato n.º 325/06.

Ato nº 343/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ALEXANDRA DA SILVA QUINALIA para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela servidora THAÍS JANZKOVSKI CARDOSO, nos termos do Ato n.º 314/06.

Ato nº 344/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ROBERTO FERREIRA FILHO para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela servidora MEIRE HELEN BELLINASSI ARANTES, nos termos do Ato n.º 328/06.

Ato nº 345/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ELIZA KAZUMI NAKANO para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 346/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, MARIA ANGÉLICA CREPALDI BORNIA para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 347/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ARNO WOLF JÚNIOR para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 348/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, ALEXAN-

DER BASSANI NEGRON para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 349/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, MANOELLA FERNANDES para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 350/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, JOÃO VICTOR LOPES para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela servidora JULIANA DA CUNHA RODRIGUES, nos termos do Ato n.º 331/06.

Ato nº 351/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, CARLOS THIAGO BIM para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Ato nº 352/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, RICARDO TUNIN para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 8.432, de 11/6/92, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pela servidora TATIANA BOZZA, nos termos do Ato n.º 313/06.

Ato nº 353/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, BRUNO DOURADO LAVINSKY FONTES para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 6.241, de 22/9/75, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pelo servidor EDSON DA LUZ RIBEIRO, nos termos do Ato n.º 274/06.

Ato nº 354/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, MIGUEL LUÍS MUCHAK para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Serviços Gerais Especialidade Transporte, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.523, de 23/7/02, em vaga decorrente da vacância do cargo ocupado pelo servidor LUÍS CARLOS DE FIGUEIREDO, nos termos do Ato n.º 315/06.

Ato nº 355/06 - A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, MARCOS VALDINEI TRENTINI para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário Área Serviços Gerais Especialidade Apoio, classe A, pa-



drão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criada pela Resolução Administrativa n.º 80, de 14/11/86, em vaga decorrente da aposentadoria da servidora VANDA ANGELINA DE OLIVEIRA, nos termos do Ato n.º 329/06.

**Ato nº 356/06** - AJUIZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, RESOLVE nomear, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, **FRANCE LINKO CHOU** para exercer o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, classe A, padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, criado pela Lei n.º 10.770, de 21/11/03.

Despacho da Direção-Geral do TRT 9ª Região, de 27-11-2006: tornando pública a declaração de desistência de nomeação firmada pelo candidato **ANTONIO FERREIRA INOCENCIO NETO**, RG nº 28176641-1, aprovado em 57º lugar no concurso público realizado pelo TRT 9ª Região para o cargo de Analista Judiciário Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados, nos termos do item 17.12 do Edital publicado no DOU em 13-07-2004.

Despacho da Direção-Geral do TRT 9ª Região, de 1º-12-2006: tornando pública a declaração de desistência de nomeação firmada pela candidata **KARINA SUEMI KASHIMA**, RG nº 16.546.505-0, aprovada em 406º lugar no concurso público realizado pelo TRT 9ª Região para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, nos termos do item 17.12 do Edital publicado no DOU em 13-07-2004.

Despacho da Direção-Geral do TRT 9ª Região, de 1º-12-2006: tornando pública a declaração de desistência de nomeação firmada pela candidata **CINTIA ALINE ISHIKAWA**, RG nº 001097531, aprovada em 413º lugar no concurso público realizado pelo TRT 9ª Região para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa, nos termos do item 17.12 do Edital publicado no DOU em 13-07-2004.

Curitiba, 1º de dezembro de 2006.

Guaraci Carvalho

Diretor do Serviço de Legislação

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO**  
**Sistema de Informação Processual**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA**  
**PARA 28 DE NOVEMBRO DE 2006, ÀS 14:00 HORAS -**  
**TERÇA-FEIRA**

Uma vez providos os agravos de instrumento constantes desta pauta, os recursos principais a eles vinculados deverão ser julgados na mesma sessão e poderão ser objeto de sustentação oral.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta sessão, serão apreciados na próxima, independentemente de nova publicação.

TRT-PR-07307-2003-014-09-40-0

ORIGEM : 14ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Agravante: Marli Aparecida do Nascimento

Agravado : Sonae Distribuição Brasil S.A.

Advogado : Dicesar Beches Vieira Junior - Leo Marcos Paiola

TRT-PR-00713-2006-021-09-00-9

ORIGEM : 02ª VT MARINGÁ

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Agravante: Antonio Carlos Pires de Santana

Agravado : Leão Engenharia S.A.

Advogado : Fabiana Alexandre da Silveira de Souza - Marlene de Castro Mardegam - Jose Antonio Cordeiro Calvo - Fernando Andre Silva

TRT-PR-79013-2006-459-09-40-7

ORIGEM : VT BANDEIRANTES

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Agravante: João Possinelli

Agravado : Confederação Nacional da Agricultura - Sindicato Rural de Bandeirantes - Federação da Agricultura do Estado do Paraná

Advogado : Gustavo Pelegrini Ranucci - Dinarte Bitencourt - Marcia Regina Rodacoski

TRT-PR-00030-2001-072-09-00-0

ORIGEM : VT PATO BRANCO

Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

Adilson Jose Stanqueviski - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Reinaldo Mirico Aronis - Viviane Castelli - Laercio Antonio Vicari

TRT-PR-00597-2001-022-09-00-0

ORIGEM : 01ª VT PARANAGUÁ

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Carmiria Olinda Poerner

Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Marcos Wengerkiewicz - Kassandra Mafei Lagos - Tatiana Lazzaretti Zempulski - Joaquim Tramujas Filho - Ludmila Mesquita

TRT-PR-00910-2001-670-09-00-2

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Ari Serrato

Formighieri Indústria de Implementos Rodoviaros Ltda.

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Raimundo Firmino dos Santos - Fatima M Medeiros Dittrich - Ivan Sergio Tasca - Brasil Parana de Cristo Ii

TRT-PR-19776-2001-002-09-00-6

ORIGEM : 02ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : Centralpar Cooperativa Central de Alimentos do Paraná

Cooperativa Mista Agropecuária Witmarsum Ltda.

Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda.

SUDCOOP Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste

Geronimo Fogaca de Almeida

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Bernardete Cardoso Guedes Ferreira - Rene Jose Stupak - Mauro Herzog - Renato Serpa Silverio - Denise Filippetto

TRT-PR-00343-2002-670-09-00-5

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Município de Fazenda Rio Grande

REMESSA EX OFFICIO

Recorrido: Laercio Martins da Silva

Advogado : Ana Paula Duarte - Walter dos Anjos

TRT-PR-00455-2002-025-09-00-2

ORIGEM : 01ª VT UMUARAMA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Banco Itau S.A

Jose Rissati Acosta - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Sylvania Maria Bolzon - Nilson Cerezini

TRT-PR-00852-2002-325-09-40-3

ORIGEM : 02ª VT UMUARAMA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : União

Recorrido: Divino Farias - Abigail Fertunandes - Josuel Gonçalves do Nascimento

Advogado : Luiz Carlos Baisch - Ivo Marchi - Ari Amaro Vieira de Souza

TRT-PR-00948-2002-325-09-00-7

ORIGEM : 02ª VT UMUARAMA

Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Rubens Antonio Capeleto

Recorrido: Clinica Santa Cruz S/C

Advogado : Ernesto Trevisan - Gustavo de Oliveira Trevisan - Aldo Henrique Alves

TRT-PR-14871-2002-016-09-00-7

ORIGEM : 16ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : Edenilson Ribeiro Portugal

Recorrido: Bar e Restaurante Alma Gemea Ltda.

Advogado : Juliana Martins Pereira - Clair da Flora Martins - Geraldo de Cassio Zetola

TRT-PR-15789-2002-015-09-00-3

ORIGEM : 15ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Jane Simiema de Carvalho - Olivio Ribeiro - Germandre Pedro - José Alberto Milleo Kenor - Jorge Ico da Silva - Joao Hellvig Cardoso - Maria Rosa de Paula Ferreira - Joao Laertes Hey (Espolio) - Raymundo Kurat Gatzke - Irmgard Loewen - Heinrich Georg Platz - Cleomar Justiniano Gaspar - Brasil Telecom S.A. - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Alido Lorenzatto - Indalecio Gomes Neto - Patrick Rocha de Carvalho - Fabio Alexandre Peixoto

TRT-PR-16137-2002-015-09-00-6

ORIGEM : 15ª VT CURITIBA

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Daniel Barbosa

Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda.

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Jair Aparecido Avansi - Eloa dos Santos Marques

TRT-PR-19811-2002-012-09-00-5

ORIGEM : 12ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Brasil Telecom S.A.

Recorrido: Paulo Ricardo Monfredini Cordeiro - Telelistas (Região 2) Ltda.

Advogado : Indalecio Gomes Neto - Ivete da Conceicao Borba - Joao Batista Pio Vieira

TRT-PR-00137-2003-670-09-00-6

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Volksswagen do Brasil Ltda.

Hormann do Brasil Ltda.

Recorrido: Cicero Roberto dos Santos

Advogado : Jose Carlos Mateus - Sergio Luiz da Rocha Pombo - Gabriela Teixeira de Freitas Paula - Ricardo Lacaz Martins - Monica Setenareski Ahrens Milani

TRT-PR-00582-2003-670-09-00-6

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores

Recorrido: Joelma do Carmo Lima - Premier Brasil Serviços de Suporte Para Indústrias Ltda.

Advogado : Jose Carlos Mateus - Carlos Vanderlei Muhlstedt - Dalton Jose Borba

TRT-PR-00588-2003-093-09-00-8

ORIGEM : VT CORNÉLIO PROCÓPIO

Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : Cornelia Margot Gamerschlag

Antonio Horacio Neto - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Paulo Rogerio Hegeto de Souza - Marisa Goncalves Lemos - Carlos Roberto Ferreira - Monica Ribeiro Bonesi

TRT-PR-00657-2003-026-09-00-1

ORIGEM : VT UNIÃO DA VITORIA

Relator: EXMA JUIZA ANA GLEDIS TISSOT BENATTI DO VALLE

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSE DE FREITAS

Recorrente : Banco Banestado S.A. e Outro

Sergio Brun - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Adriana Christina de Castilho Andrea - Heloisa Inez de Jesus - Hellen Cristina Wolf Bortolini - Gerson Luiz Graboski de Lima - Paulo Henrique Zaninelli Simm - Letícia Daniele Simm

TRT-PR-00834-2003-670-09-00-7

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores

Recorrido: Fabio Oscar Zeni

Advogado : Jose Carlos Mateus - Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser - Joao Luis Vieira Teixeira - Rosangela V S Teixeira

TRT-PR-01306-2003-011-09-00-9

ORIGEM : 11ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Recorrente : Vania Helena Karp

Recorrido: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba - Alpha Laboratorios do Paraná S/C Ltda. - Altair Coelho de Andrade - Karla Cristhiane Coelho de Andrade Fava

Advogado : Joelcio Flaviano Niels - Conceicao Angelica Ramalho Conte - Paulo Afonso da Motta Ribeiro - Marcelo Luiz Dreher

TRT-PR-01544-2003-670-09-00-0

ORIGEM : 01ª VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Renault do Brasil S.A.

Reinaldo da Silva

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Sebastiao Antunes Furtado - Cristina Maria Ramalho - Ricardo Sampaio - Ademilson de Magalhaes - Rosane Loyola Basso

TRT-PR-08873-2003-007-09-00-7

ORIGEM : 07ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : Pedro Lourenco de Faria

Recorrido: Empresa Folha da Manha S.A. - Editora Globo S.A. - GA Carvalho Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. (ME)

Advogado : Moacir Salmoria - Cristiane Teoro do Carmo Amaral - Alberto Augusto de Poli - Deise Carolina Muniz Rebello - Tania Regina Felipim

TRT-PR-11238-2003-012-09-00-2

ORIGEM : 12ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Solar Film Comércio de Peliculas Ltda.

Recorrido: Santiago Demario dos Santos

Advogado : Tiago Queiroga Mafra - Patricia Pitanguí de Salvo - Valdomiro Santin

TRT-PR-20424-2003-010-09-00-0

ORIGEM : 10ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Clube Duque de Caxias

Recorrido: Ana Sonia de Barros

Advogado : Nestor Aparecido Malvezzi - Marianne Silva Malvezzi - Marilis de Castro Muller

TRT-PR-20916-2003-006-09-00-6

ORIGEM : 06ª VT CURITIBA

Relator: EXMO JUIZ MARCOS ELISEU ORTEGA

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : COPEL Distribuição S.A.

Recorrido: Francisco Joseneudo Rabelo de Souza - Eletrica Pruencio Ltda.

Advogado : Cristina Kakawa - Olga Gurginski

TRT-PR-21072-2003-011-09-00-6

ORIGEM : 11ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Recorrente : Global Telecom S.A.

Edson Bittencourt de Souza - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Marcelo Mac Donald Reis - Sandro Antonio Schapiiski - Claudiomar Leal

TRT-PR-00209-2004-670-09-00

Recorrente : Antonio Carlos de Miranda Plásticos Metalma S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Emir Baranhuk Conceicao - Arnoldo da Silva Filho – Elionora Harumi Takeshiro - Livia Mello de Freitas Costa

TRT-PR-00261-2004-665-09-00-7  
 ORIGEM : VT IRATI  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Maria Salete Stroparo Kazubek Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido: OS MESMOS - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI  
 Advogado : Marília Maria Paese - Marcela Cristina Tezolin - Luiz Carlos Caceres - Auderi Luiz de Marco - Auderi Luiz de Marco

TRT-PR-00268-2004-005-09-00-6  
 ORIGEM : 05ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMO JUIZ MARCOS ELISEU ORTEGA  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Brasil Telecom S.A.  
 Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade  
 Recorrido: Marcio Andre Pinheiro Santos  
 Advogado : Indalecio Gomes Neto - Marcia Jokowski - Roberto Pierri Bersch - Viviane Castellí - Marco Antonio Andraus

TRT-PR-00293-2004-093-09-00-2  
 ORIGEM : VT CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Isabel Cristina Rezende Yamashita  
 Recorrido: OS MESMOS - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI  
 Advogado : Eduardo Fierli Bobroff - Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi - Marília Maria Paese - Marcela Cristina Tezolin – Leondina Alice Mion Pilati - Geverson Anselmo Pilati - Fabiano Freitas Minardi

TRT-PR-00344-2004-069-09-00-2  
 ORIGEM : 02ª VT CASCAVEL  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte Ltda.  
 Sergio Luiz Walczewski Gioppo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar - Paulo Roberto Moser - Mauricio Pereira da Silva - Omar Sfair - Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva

TRT-PR-00440-2004-654-09-00-0  
 ORIGEM : VT ARAUCÁRIA  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Companhia de Saneamento do Paraná - SANE-PAR  
 Recorrido: Valdecir Mello de Souza - Ag Construções Ltda.  
 Advogado : Rafael Stec Toledo - Rosaldo Jorge de Andrade - Solaine Maria Barbieri

TRT-PR-02638-2004-662-09-00-3  
 ORIGEM : 04ª VT MARINGÁ  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Waldomiro Aparecido Pullito Cantoni  
 Recorrido: Corion Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. – Paraná Costura Maquina e Acessorios Ltda. - Visali Indústria e Comércio de Vestuários Ltda.  
 Advogado : Tania Christina Ceccatto Gonçalves Paula - Luis Plinio Teles

TRT-PR-02776-2004-018-09-00-5  
 ORIGEM : 01ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Bradesco Vida e Previdencia S.A.  
 Banco Bradesco S.A.  
 Recorrido: Lucas Calvi  
 Advogado : Marcelino Francisco Alonso Trucillo - Wagner Rogerio de Lima - Marco Antonio Dias Lima Castro

TRT-PR-06483-2004-013-09-00-5  
 ORIGEM : 13ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Marcia Beatriz Muniz de Resende Complexo Educacional e Esportivo Aquacenter Batel Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Celso Wolf - Jose Carlos Busatto - Luciana Pisa Queiroz

TRT-PR-08709-2004-003-09-00-5  
 ORIGEM : 03ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Brasil Telecom S.A.  
 Gustavo David Orgeira - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS - Simatel Diamont Ltda.  
 Advogado : Indalecio Gomes Neto - Patrick Rocha de Carvalho – Fabio Alexandre Peixoto - Libiamar de Souza

TRT-PR-10246-2004-012-09-00-2  
 ORIGEM : 12ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados SER-PRO  
 Recorrido: Vilmar Moretao  
 Advogado : Sandra Calabrese Simao - Ney Wadison dos Santos - Ailton Pedro dos Santos

TRT-PR-11477-2004-010-09-00-0  
 ORIGEM : 10ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Cafe Giuseppe Bar e Restaurante Ltda.  
 Leonilda Aparecida Nascimento Santos - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS - Ritz Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogado : Luiz Antonio Abagge - Leonardo Abagge Neto - Marcelo Mokwa dos Santos

TRT-PR-11636-2004-014-09-00-2  
 ORIGEM : 14ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Carlos Gomes de Brito  
 Recorrido: Ask Companhia Nacional de Call Center - Companhia Paranaense de Energia – COPEL  
 Advogado : Ideraldo Jose Appi - Marcelo Trevisan - Elisabeth Regina Venancio Taniguchi - Tatiana Lopes de Andrade – Adriane Piechnik Barros - Julio Augusto Gerelus

TRT-PR-12080-2004-001-09-00-5  
 ORIGEM : 01ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV  
 Juvino Gabardo Filho - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS - Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda. - União  
 Advogado : Dilson Teixeira Madureira - Eduardo Cordeiro Nascimento - Mauro Shiguemitsu Yamamoto - Carlos Roberto Moreira – Sidnei Soares Di Bacco

TRT-PR-12903-2004-016-09-00-1  
 ORIGEM : 16ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Luiz Renato Coelho Martins  
 Recorrido: CBCC Companhia Brasileira de Contact Center  
 Advogado : Leandro Schulz - Antonio Carlos da Veiga - Carlos Roberto Ribas Santiago - Paulo Roberto Koehler Santos

TRT-PR-14230-2004-003-09-00-8  
 ORIGEM : 03ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba Vera Lucia Barreto Messias - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Etiane Caldas Gomes Kuster - Conceicao Angelica Ramalho Conte - Joelcio Flaviano Niels

TRT-PR-15828-2004-652-09-00-3  
 ORIGEM : 18ª VT CURITIBA - Remessa EX OFFICIO  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Município de Curitiba  
 REMESSA EX OFFICIO  
 Fatima de Jesus Ribeiro Cordeiro  
 Recorrido: OS MESMOS - Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Maria Francisca de Almeida Mohr - Hyperides Zanello Neto - Andréa Maureen Teixeira do Amaral - Camila Enrietti Bin - Giorgia Enrietti Bin

TRT-PR-16446-2004-001-09-00-5  
 ORIGEM : 01ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Auto Mecanica Depine Ltda.  
 Recorrido: Romeu Polatti  
 Advogado : Alido Depine - Roberto Pontes Cardoso Junior - Jose Francisco Cunico Bach

TRT-PR-17143-2004-007-09-00-8  
 ORIGEM : 07ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Recorrido: Antonio Luciano Nunes  
 Advogado : Andre Luiz Ramos de Camargo - Stela Marlene Schwerz – Edson Antonio Fleith

TRT-PR-17749-2004-007-09-00-3  
 ORIGEM : 07ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA SANDRA MARA FLUGEL ASSAD  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Geraldo Moreli  
 Recorrido: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Advogado : Roque Porfirio - Mario Roberto Jagher

TRT-PR-18564-2004-001-09-00-8  
 ORIGEM : 01ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : I B Q Indústrias Químicas Ltda.  
 Marco Antonio de Toledo Salcedo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Ana Paula Esmanhotto - Sandra Amara Pereira - Antonio Roque Cereza

TRT-PR-21784-2004-007-09-00-7  
 ORIGEM : 07ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Diagnósticos da América S.A.  
 Recorrido: Jiane Razera de Andrade  
 Advogado : Eliude Marques Valencio Pelissari - Lucyanna Joppert Lima Lopes - Jose Carlos Farah - Gustavo Pereira Farah – Fernando Rogerio Pinheiro da Costa

TRT-PR-00095-2005-322-09-00-7  
 ORIGEM : 02ª VT PARANAGUÁ  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA  
 Jorge Kleber Salles Teixeira  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Tatiana Lazzaretti Zempulski - Altevir Lucas Hartin Junior

TRT-PR-00474-2005-665-09-00-0  
 ORIGEM : VT IRATI  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Noeli de Fatima Machado Bitencourt  
 Recorrido: Provopar Municipal de Fernandes Pinheiro  
 Advogado : Marcos Aurelio Abib - Daniella A Molina Vargas – Leandra Aparecida Pavlak

TRT-PR-00507-2005-093-09-00-1  
 ORIGEM : VT CORNÉLIO PROCÓPIO  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Município de Nova América da Colina  
 Recorrido: Renilde Ferreira de Lima  
 Advogado : Michelle Cristina Bazo - Luciane Cristina de Castro Pires - Jaime Comar

TRT-PR-00545-2005-654-09-00-0  
 ORIGEM : VT ARAUCÁRIA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Brafer Construções Metalicas S.A.  
 Recorrido: Valdenir Aparecido Oliber  
 Advogado : Fernando Teixeira de Oliveira - Fabiano Krause de Freitas

TRT-PR-00575-2005-654-09-00-7  
 ORIGEM : VT ARAUCÁRIA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Bag Pel Representações Comerciais Ltda.  
 Recorrido: Rosimeire Aparecida Felipe Pivovarski  
 Advogado : Rafael Fadel Braz - Isabel Sueli Maggi dos Anjos – Cristiane Abdalla Neme Pezoti

TRT-PR-00686-2005-513-09-00-0  
 ORIGEM : 03ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Aurea Cassia Oliveira Fonseca  
 Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Lelio Shirahishi Tomanaga - Helio Gomes Coelho Junior – Mauro Joselito Bordin - Silvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi

TRT-PR-00865-2005-095-09-00-7  
 ORIGEM : 01ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Município de Foz do Iguaçu  
 REMESSA EX OFFICIO  
 Recorrido: Eunice Silveira Assunção - Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - IBADIS  
 Advogado : Marcelo Pinto Sancandi - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Carla Martini – Jalmir Oliveira Bueno

TRT-PR-01298-2005-004-09-00-4  
 ORIGEM : 04ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Condomínio Shopping Center Agua Verde  
 Recorrido: Clayton Rubens Costa  
 Advogado : Carlos Alberto da Silva Vidal - Nemo Francisco Spano Vidal - Marcia Valente

TRT-PR-01312-2005-095-09-00-1  
 ORIGEM : 01ª VT FOZ DO IGUAÇU  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Município de Foz do Iguaçu  
 REMESSA EX OFFICIO  
 Keridyani Arethuza Alves da Luz - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS - Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda.  
 Advogado : Mauricio Machado Fernandes - Elizeu Luciano de Almeida Furquim - Alexander Roberto Alves Valadão - Marcelo Pinto Sancandi - Luiz Jorge Grellmann - Grasiela de Oliveira

TRT-PR-01831-2005-021-09-00-3  
 ORIGEM : 02ª VT MARINGÁ  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : BHD Comércio de Combustíveis Ltda.  
 José Leandro Viegas

Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Tania Christina Ceccatto Gonçalves Paula - Angela Regina Ferreira Aparicio - Maria Cristina Vieira Silva

TRT-PR-01869-2005-662-09-00-0  
 ORIGEM : 04ª VT MARINGÁ  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Proforte S.A. Transporte de Valores  
 Recorrido: Vagner Alexandre Cavalcante  
 Advogado : Manuel Antonio Teixeira Neto - Luciano Ehlike Rodrigues – Cesar Augusto Moreno

TRT-PR-03252-2005-018-09-00-2  
 ORIGEM : 01ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Estado do Paraná  
 Recorrido: Marlene da Silva - Ambiental Serviços Terceirizados Ltda.  
 Advogado : Liana Sarmento de Mello Quaresma - Sonia Regina Dias Barata - João Paulo Rodrigues de Lima - Carlos José Fragos

TRT-PR-03772-2005-872-09-00-6  
 ORIGEM : 05ª VT MARINGÁ  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Recorrente : Marina Cassani  
 Recorrido: Nutringa Cozinha Industrial Ltda. - Bunge Alimentos S.A.  
 Advogado : Aloisio Carlos Marcotti - Walter Antonio Costa de Toledo Valle - Cleber Tadeu Yamada

TRT-PR-04269-2005-018-09-00-7  
 ORIGEM : 01ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Valdecir Benedito Soares  
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Londrina  
 Advogado : Juliano Tomanaga - Fatima Aparecida Lucchesi

TRT-PR-04526-2005-673-09-00-1  
 ORIGEM : 06ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Banco Rural S.A.  
 Recorrido: Daniel Alves Peralta (Espólio De)  
 Advogado : Paulo Antonio Jarola - Jorge Hamilton Aidar

TRT-PR-04912-2005-673-09-00-3  
 ORIGEM : 06ª VT LONDRINA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Recorrente : Agnaldo Leite Pereira  
 Recorrido: Diorand de Almeida Barros  
 Advogado : Gustavo Viana Camata - João Vicente Capobianco - Gisele Andrea Martins Nogueira

TRT-PR-06453-2005-013-09-00-0  
 ORIGEM : 13ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Recorrente : WMS Supermercados do Brasil S.A.  
 Regina Nitz  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Rafael Gonçalves Rocha - Alexandre Freitas da Silva – Marklea da Cunha Ferst

TRT-PR-07260-2005-003-09-00-9  
 ORIGEM : 03ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Recorrente : Prosegar Brasil S.A. Transporte de Valores e Seguranga  
 Saul de Miranda Ribeiro - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS  
 Advogado : Jussara Grandó Allage - Aparecido Jose da Silva – Arnaldo Fortes Alcantara Filho

TRT-PR-07296-2005-004-09-00-9  
 ORIGEM : 04ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS  
 Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Recorrente : Teleperformance CRM S.A.  
 Guile da Silva - Recurso Adesivo  
 Recorrido: OS MESMOS - Brasil Telecom S.A.  
 Advogado : Murilo Cleve Machado - Miriam Persia de Souza - Norma Regina Pinho Ribas - Jose Daniel Tatará Ribas - Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-14748-2005-010-09-00-0  
 ORIGEM : 10ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
 Recorrente : Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER  
 Recorrido: Carlos Eduardo Peixoto Fontes  
 Advogado : Ilian Lopes Vasconcelos - Giani Cristina Amorim – Adriana Frazao da Silva

TRT-PR-16685-2005-001-09-00-6  
 ORIGEM : 01ª VT CURITIBA  
 Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA  
 Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU  
 Recorrente : Adeli Regina Staben Machuca - Ivete Borges de Souza – Marli Calixto Severino - Odilon Campos da Silva  
 Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER



REMESSA EX OFFICIO

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Christhyanne Regina Bortolotto - Celso Joao de Assis Kotzias

TRT-PR-20167-2005-028-09-00-6

ORIGEM : 19ª VT CURITIBA

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Galvanica Paraná Ltda.

Galvanica Bereta Ltda.

José Mario Santos

Recorrido: OS MESMOS - Brailsat Harald S.A.

Advogado : Maria Isabel Barth Costamilan - Henderson Vilas Boas Baraniuk - Tomaz da Conceicao - Bianca Hammerle Ave-lar

TRT-PR-20588-2005-029-09-00-3

ORIGEM : 20ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Ediclei Gomes

Recorrido: Buschle e Lepper S.A.

Advogado : Jose Maria Alves Boiadeiro - Rogerio Merkle

TRT-PR-91013-2005-659-09-00-6

ORIGEM : 02ª VT GUARAPUAVA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa

Recorrido: Firmare Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Agenir Braz Dalla Vecchia - Carlos A B Caggiano

TRT-PR-00019-2006-669-09-00-0

ORIGEM : VT ROLÂNDIA

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Município de Rolândia

REMESSA EX OFFICIO

Recorrido: Francisco Gonçalves de Oliveira - Cooperativa dos Trabalhadores Temporarios de Rolândia Ltda.

Advogado : Alvaro Pesenti - Fabiano Maranhao Rodrigues Gomes - Arno Andre Giesen - Jose Maria da Silva

TRT-PR-00031-2006-669-09-00-5

ORIGEM : VT ROLÂNDIA

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Márcia Terezinha Gorla

Município de Rolândia

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Pedro Guilherme Kreling Vanzella - Reginaldo de Santana - Fabiano Maranhao Rodrigues Gomes - Alvaro Pesenti

TRT-PR-00238-2006-011-09-00-3

ORIGEM : 11ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Vanderlei Gabeloni

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Mainar Rafael Viganò - Beatriz Ferreira da Costa Hauare - Marcio Antonio Sasso

TRT-PR-00830-2006-678-09-00-2

ORIGEM : 03ª VT PONTA GROSSA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Município de Ponta Grossa

Recorrido: Luzia de Moraes Pereira

Advogado : Joao Antonio Pimentel - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-01006-2006-660-09-00-1

ORIGEM : 02ª VT PONTA GROSSA

Relator: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Município de Ponta Grossa

Recorrido: Jane Massinhan Lopes

Advogado : Osires Geraldo Kapp - Dione Isabel Rocha Stephanes - Jose Adriano Malaquias

TRT-PR-02102-2006-242-09-00-2

ORIGEM : VT CAMBÉ

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Rudder Serviços Gerais Ltda.

Recorrido: José Osmar Rocha - Itap Bemis Ltda.

Advogado : Tatiana Ayres Farinon - Claudia Maria Tagata - Wilson Leite de Moraes - Vera Augusta Moraes Xavier da Silva

TRT-PR-99549-2005-091-09-00-9

ORIGEM : 01ª VT CAMPO MOURÃO

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Fazenda Onça Parda Ltda.

Recorrido: Sebastião Ferreira dos Santos

Advogado : Indalecio Gomes Neto - Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho - Maria de Lourdes Viel Pulzatto - Moshe Labiak Evangelista

TRT-PR-79037-2006-654-09-00-6

ORIGEM : VT ARAUCÁRIA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Recorrente : Confederação Nacional da Agricultura Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep

Recorrido: Olivio Garcia

Advogado : Marcia Regina Rodacoski - Eneas Jeferson Melnisk

TRT-PR-99521-2006-562-09-00-8

ORIGEM : VT PORECATU

Relator: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Eva Pereira Neri - Carlos Pereira Neri - José das

Graças Pereira Neri - Walmir Pereira Neri - Roseli Pereira Neri - Maria das Neves Pereira Neri - Maria da Glória Pereira Neri - Luciana Cristina Pereira Neri - Alirio Pereira Neri - Daniel

Pereira Neri - Maria das Graças Neri Alves - Ana Maria Pereira Neri - Miguel Neri da Silva

Recorrido: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria e Comércio

Advogado : Leandro Isaias Campi de Almeida - Ivens dos Reis Fernandes - Haroldo Rodrigues Fernandes - Fabio Antonio Garcia Fabiani

TRT-PR-99522-2006-026-09-00-8

ORIGEM : VT UNIÃO DA VITORIA

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Recorrente : Rosni Nascimento de Lara

Transportec Coleta e Remoção de Resíduos Ltda.

Rosni Nascimento de Lara - Recurso Adesivo

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Frederico Valdomiro Slomp - Estevam Capriotti Filho

TRT-PR-99528-2006-091-09-00-4

ORIGEM : 01ª VT CAMPO MOURÃO

Relator: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Revisor: EXMO JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Recorrente : Valdete de Oliveira

Recorrido: Expresso Nordeste Linhas Rodoviaras Ltda.

Advogado : Ronaldo Franca de Andrade - Maria Rosangela Pacheco - Joao Paulo Straub

TRT-PR-99528-2006-002-09-00-5

ORIGEM : 02ª VT CURITIBA

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA MARLENE T. FEVERKI SUGUIMAT-SU

Recorrente : AGF Brasil Seguros S.A.

Cobijis Lukavei Inacheski - Robson Lukavei Inacheski - Lincoln Lukavei Inacheski - India Nara Waleoso - Ocssana Lukavei Inacheski - India Nara Lukavei Inacheski

Irb Brasil Resseguros S.A

Promon Engenharia S.A.

Recorrido: OS MESMOS

Advogado : Jose Olinto Nercolini - Sergio Luiz Peixer - Arthur Sakzenian - Olavo Salvador - Manoel Altino de Oliveira

TRT-PR-99562-2006-657-09-00-7

ORIGEM : VT COLOMBO

Relator: EXMA JUIZA ANA CAROLINA ZAINA

Revisor: EXMA JUIZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

Recorrente : Fenix Decorações de Gesso Ltda.

Recorrido: Mauro Batista

Advogado : Marcos Renan Salvati - Claudia Basso Carneiro de Siqueira

<p>Curitiba, 08 de novembro de 2006</p> <p>Glória de Fátima Fonseca Marchesini Portugal Secretária da 2ª Turma</p>
<p><b>Boletim da Justiça Federal</b></p>

## Varas Federais de Curitiba

<p>03A VF EXECUCOES FISCAIS DE CURITIBA</p>
<p>NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI EXPEDIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: “EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1115811 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS</p>

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Executado WALDEMIR MARQUES e de sua cõnjuge Sra. LUANA DE FREITAS SORBOZA acerca da retificação da penhora formalizada à fl. 196, segundo a qual a fração ideal do imóvel matriculado sob nº 33.742 no 6º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, penhorado à fl. 21, garante também a Execução Fiscal nº 91.00.13058-3. Curitiba (PR), 29 de novembro de 2006.

José Sabino da Silveira

Juiz Federal”

EXECUÇÃO FISCAL Nº91.00.13050-8/PR  
EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO : WALDEMIR MARQUES-ME  
: WALDEMIR MARQUES  
APENSO(S) : 91.00.13058-3

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI EXPEDIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO:  
“EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1115883  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Executados Orides Ferrari de Oliveira, Orivaldo Ferrari de Oliveira, Euclides Ferrari de Oliveira, Ademir Domingos de Oliveira e João Alves de Oliveira acerca da retificação do auto de conversão do arresto em penhora das fls. 490/491, segundo a qual é o imóvel matriculado sob nº 19.498 no 5º Cartório do Registro de Imóveis desta Capital que garante as Execuções Fiscais nº 00.00.81728-7 e apensos (00.00.85528-6, 00.00.85529-4, 00.00.85531-6, 00.00.85532-4, 00.00.85533-2, 00.00.85534-0, 00.00.85535-

9, 00.00.85536-7, 00.00.85537.5, 00.00.85538-3, 00.00.81707-4, 00.00.81708-2, 00.0081710-4, 00.00.81711-2, 00.00.81713-9, 00.00.81714-7, 00.00.81715-5, 00.00.81718-0, 00.00.81719-8, 00.00.85539-1, 00.00.85540-5, 00.00.85648-7, 00.00.85649-5, 00.00.81700-7, 00.00.81702-3, 00.00.81703-1, 00.00.81704-0, 00.00.81705-8, 00.00.81720-1, 00.00.81721-0, 00.00.81722-8, 00.00.81723-6, 00.00.81724-4, 00.00.81725-2, 00.00.83377-0, 00.00.88816-8, 00.00.90031-1). Curitiba (PR), 29 de novembro de 2006.

José Sabino da Silveira

Juiz Federal”

EXECUÇÃO FISCAL Nº00.00.81728-7/PR  
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
EXECUTADO : J OLIVEIRA E FILHOS LTDA / MF  
EXECUTADO : MOACIR FERRARI DE OLIVEIRA  
: ORIDES FERRARI DE OLIVEIRA  
: ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA  
: EUCLIDES FERRARI DE OLIVEIRA  
: ADEMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA  
: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
APENSO(S) : 37 apensos

## Varas Federais de Apucarana

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 037/2006

Prazo 20 (vinte) dias

Autos: Ação Monitória nº 2006.70.15.003014-2

Partes: Caixa Econômica Federal x Gaturamo Material de Construção Ltda ME Valdir José Barazetti

Finalidade: CITAÇÃO dos executados GATURAMO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.125.635/0001-03, com sede em Araçongas/PR, na Rua Tangará, nº 360, na Vila Triângulo; e VALDIR JOSÉ BARAZETTI, brasileiro, separado judicialmente, inscrito no CPF nº 369.255.949-68 e portador da identidade nº 2.193.406-2 SSP/PR, residente à Rua Gaturamo, nº 460, Centro, na cidade de Araçongas/PR, para pagar a quantia de R\$ 19.390,10 (dezenove mil, trezentos e noventa reais e dez centavos), atualizada até 29/09/2006 ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após decorrido o prazo deste edital, informando-lhes que, com o cumprimento do mandado, ficam isentos de custas e honorários advocatícios, estes fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, e passado o prazo de 15 (quinze) dias da conversão sem o pagamento do débito este será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento).

Natureza da dívida: Civil

Sede do Juízo: Rua Guarapuava, 422, Centro, CEP 86.800-250Apucarana – PR

EXPEDIDO nesta cidade de Apucarana, aos 13 de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Suzie Caproni Ferreira Fortes, Analista Judiciário, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Cecília F. H. Watanabe, Diretora de Secretaria da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Apucarana, Subseção Judiciária de Apucarana, Seção Judiciária do Paraná, o conferi.---.---.---

STELLA STEFANO MALVEZZI  
Juíza Federal Substituta

## Varas Federais de Cascavel

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
2ª VARAFEDERAL DE CASCAVEL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.70.05.009952-0/PR  
EXEQUENTE : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO : JOÃO ARTUR FESTUGATO HORTA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1041591  
PRAZO: 30(TRINTA) DIAS

FINALIDADE: Citação da(o) executada(o) JOÃO ARTHUR FESTUGATO HORTA, inscrita(o) no CPF nº 339.113.550-68, a(o) qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05(cinco) dias, contados após o prazo deste edital, efetue o pagamento de R\$ 422.980,06 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e seis centavos), atualizado até JAN/2004, mais acréscimos legais, ou no mesmo prazo garanta a(s) execução(ões), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da(s) execução(ões).

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária(s), conforme Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90.1.03.002984-35, inscrita em 13/05/2003.

SEDE DO JUÍZO: Rua Paraná, 2.767, 2ª andar, CEP 85.812-011, Centro - Fone (0xx45)3225-4983 - E-mail: prcas02@jfpr.gov.br - Cascavel/PR.

Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Bernardo Adriano Konig, Técnico Judiciário, o digitei e eu, \_\_\_\_\_, Marilene Cristo Rosa, Diretora Substituta de Secretaria, conferi.

(original assinado)  
JORGELUIZ LEDUR BRITO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL Nº 96.60.11831-7/PR  
EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
ADVOGADO : NESTOR VALDO VISINTIM  
: OSVALDO NECHI  
EXECUTADO : SALGADO E PERUSSO LTDA

EDITAL Nº 1105289  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

FINALIDADE: Intimação da empresa executada SALGADO E PERUSSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 68.801.927/0001-64, na pessoa de seu representante legal, o(a) qual se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da r. sentença de fl. 48, que extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil para, querendo, recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital.

SEDE DO JUÍZO: Rua Paraná, 2.767, 1º andar, CEP 85.812-011, Centro - Fone (0xx45) 3225-4983 - E-mail: prcas01@jfpr.gov.br - Cascavel/PR.

Dado e passado nesta cidade de Cascavel/PR, aos 27 dias do mês de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Márcia Cristina da Silva Kunz, Técnico Judiciário, o digitei e eu, \_\_\_\_\_, Cláudia Fernanda Castilha, Diretora de Secretaria, conferi.

VITOR MARQUES LENTO  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal  
e JEF Criminal de Cascavel/PR

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.70.05.004362-2/PR  
EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO : DROGA ROTIV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
: JOAO CARLOS DA SILVA

EDITAL Nº 1097573  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado JOÃO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 913.728.109-78, o(a) qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05(cinco) dias, contados após o prazo deste edital, efetue o pagamento de R\$ 12.807,51 (doze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro/2006, mais acréscimos legais, ou, no mesmo prazo, garanta a(s) execução(ões), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da(s) execução(ões).

NATUREZA DA(S) DÍVIDA(S): Tributária(s), conforme Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 2 99 011318-70, 90 2 01 003136-08, 90 5 00 002280-07, 90 6 99 028017-55, 90 6 01 010327-50, 90 6 01 010328-30, 90 6 01 012234-23, 90 6 03 006902-18 e 90 7 99 005965-58.

SEDE DO JUÍZO: Rua Paraná, 2.767, 1º andar, CEP 85.812-011, Centro - Fone (0xx45) 3225-4983 - E-mail: prcas01@jfpr.gov.br - Cascavel/PR.

Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, Márcia Cristina da Silva Kunz, Técnico Judiciário, o digitei e eu, \_\_\_\_\_, Cláudia Fernanda Castilha, Diretora de Secretaria, conferi.

VITOR MARQUES LENTO  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal  
e JEF Criminal de Cascavel/PR

## Varas Federais de Paranaguá

EXECUÇÃO DIVERSA 2001.70.08.002010-6  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
EXECUTADO: MARIO SERGIO LOPES LOBO e  
OUTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO 1095494  
PRAZO: 20 DIAS

Finalidade:

INTIMAÇÃO dos executados Mário Sérgio Lopes Lobo (CPF 492.564.329-00), e Manoel Lúcio de Souza Lobo Filho (492.513.769-72), que se encontram em lugar incerto e não sabido, da PENHORA, bem como do PRAZO de 10 dias para oposição de embargos,sobre: “Lote de



## Editais Judiciais

### Capital

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO da Massa Falida de SINODA CONSTRUÇÕES S/A, na forma do artigo 117, da Lei de Falências.

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO os bens arrecadados da Massa Falida de SINODA CONSTRUÇÕES S/A, na seguinte forma: **LEILÃO ÚNICO: dia 14 de Dezembro de 2006, às 14 hrs. e 15 min.**, lançamento superior à avaliação.

**LOCAL:** Avenida Nossa Senhora da Luz, n.º 2045, Jardim Social, Curitiba-PR.

**PROCESSO:** Autos n.º 18.825 de FALÊNCIA da empresa Sinoda Construções S/A., em trâmite perante o Juízo da Quarta (4ª) Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, sito à Rua Mauá, n.º 920, 15o andar – Centro Comercial Essfelder – CEP 80030-200 – Curitiba – PR.

**BENS:** 1) Lote de terreno com 66.550,00 m², matriculado sob n.º 7.356 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo-PR, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); 2) Lote de terreno com 66.550,00 m², matriculado sob n.º 11.852 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo-PR, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); 3) Lote de terreno com 66.550,00 m², matriculado sob n.º 12.283 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo-PR, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); 4) Parte ideal de terreno com 199.650,00 m², da parte ideal de terreno rural, matriculado sob o n.º 14.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo-PR, avaliado em 66.000,00 (sessenta e seis mil reais); 5) Conjunto Comercial “D”, n.º 201, no 3º Pavimento do Edifício Wawel, situado na Praça General Osório, n.º 400, medindo 190,94 m², matriculado sob o n.º 32.363 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR, avaliado em R\$ 133.658,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); 6) Conjunto Comercial “D”, n.º 202, no 3º Pavimento do Edifício Wawel, situado na Praça General Osório, n.º 400, medindo 202,1520 m², matriculado sob o n.º 32.362 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba-PR, avaliado em R\$ 141.506,40 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta centavos); 7) Lote de terras n.º 3 da quadra n.º 15, da cidade de Mariópolis, Estado do Paraná, sito à Alameda 1, medindo 390 m², matriculado sob o n.º 4.213 do Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia-PR, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 8) Parte da Quadra Urbana n.º 15 da cidade de Mariópolis, Estado do Paraná, sita na esquina da Rua 12, com a Alameda 1, sem benfeitorias, constituída dos Lotes n.º 4, medindo 390 m²; do Lote n.º 5, medindo 390 m²; do Lote 6, medindo 420 m²; e do Lote n.º 8 medindo 480 m². Havidos pela Escritura Pública de Venda e Compra, outorgada por Clevelândia Industrial e Territorial Ltda., no Tabelionato da Cidade de Clevelândia-PR, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 9) Apartamento JK n.º 506, do Edifício Dom José, sito à rua José do Patrocínio, n.º 264, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, localizado no quinto pavimento de fundos, com área real global de 46,40 m², matriculado sob o n.º 26.754 do Registro de Imóveis da 2ª Zona, Porto Alegre-RS, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

\*Todos os bens acima descritos encontram-se descritos e individualizados às fls. 2540/2541, fls. 2546, fls. 2589 e fls. 2658 dos autos.

**AVALIAÇÃO:** no valor total de R\$ 507.884,40 (quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

\*\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a Massa Falida de SINODA CONSTRUÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, e querendo, acompanhe, bem como de que se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevi.

#### ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2006.797-2J

##### “PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES – JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, N.º. 672, 2º andar, Ed. Fórum Criminal, os autos sob o n.º 2006.797-2J de Destituição do Poder Familiar referentes a M.V.S.F, filha de Daniel Munhoz Franco e Roseli da Silva Ramos, como consta nos referidos autos, que os requeridos, encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para citação de Daniel Munhoz Franco e Roseli da Silva Ramos, com o prazo de 20 dias, a fim de que, querendo, em “DEZ DIAS”, ofereçam defe-

sa através de advogado, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando, desde logo, todas as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, nos autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n.º 2006.797-2J, relativamente a infante M.V.S.F, e, ainda, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou da família, compareça neste Juízo, a fim de requerer que lhe seja nomeado dativo, na forma do art.159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (24.11.2006). O original encontra-se assinado em Cartório nos autos supra. Eu, \_\_\_\_\_, Jean Michel Filus, Estagiário de Direito o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Maria da Penha Repossi, Escrivã, o subscrevi.

#### LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar nº 2006.826-3J

##### “PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CURITIBA-PR, NA FORMA DE LEI ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, No. 672, 2º andar, Ed. Fórum Criminal, os autos sob o n.º 2006.826-3J de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR referente a LFSa, filho de Márcia Soares de Abreu. E, como consta nos referidos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para citação da requerida MÁRCIA SOARES DE ABREU, com o prazo de 20 dias, a fim de que querendo em “DEZ DIAS”, ofereça defesa através de advogado, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando todas as provas que pretende produzir, inclusive testemunhais, nos autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n.º 2006.826-3j relativamente ao infante acima, e, ainda, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou da família, compareça neste Juízo, a fim de requerer que lhe seja nomeado dativo, na forma do art.159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, no dia vinte e nove do mês de novembro do ano de dois mil e seis (29.11.06). O original encontra-se assinado em Cartório nos autos supra. Eu, \_\_\_\_\_, Maria da Penha Repossi, Escrivã, mandei digitar e o subscrevi.

#### LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2006.345-4J

##### “PRAZO DE 20 DIAS”

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, N.º. 672, 2º andar, Centro, n/ Capital, os autos sob o n.º 2006.345-4J, de Destituição do Poder Familiar, referentes à WRM, filho de Neuza Rodrigues Moreira. E, como consta nos referidos autos, que a requerida, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de NEUZA RODRIGUES MOREIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que querendo em “dez dias”, oferecer recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar n.º 2006.345-4J, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 30.10.06, que julgou procedente o pedido, ante a violação dos deveres que decorrem do poder familiar, por parte da genitora, conforme o art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destituindo a Requerida do exercício do poder familiar que detêm em relação a criança acima. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia trinta e um do mês de outubro do ano de dois mil e seis (31.10.06). Eu, \_\_\_\_\_, Karlrim Olbertz. Eu, \_\_\_\_\_, (Bel. Maria da Penha Repossi), Escrivã, que mandei digitar e o subscrevi.

#### LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ - AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, N.º 830, CENTRO CÍVICO. / LUIZ ALBERTO NAME – ESCRIVÃO / VANESSA GLATZEL

NAME / MARCIA NAME FLORENZANO / LOIANE DO ROCIO CUNHA / SUELI WILINSKI COUTINHO – JURAMENTADAS, EDITAL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOÃO RIBEIRO PINTO, brasileiro, casado, filho de Candinho Ribeiro Pinto e Aurora Maciel da Rosa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. JOÃO RIBEIRO PINTO, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo do 1ª Vara de Família, se processam os autos sob n.º 1740/2005 de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é Requerente:- ANADIR DA LUZ PINTO, e Requerido:- JOÃO RIBEIRO PINTO, tendo a autora alegado em síntese o seguinte: Casaram-se em 29.03.1971, sob o regime de comunhão universal de bens; que da união adveio o nascimento de quatro filhos, atualmente maiores de idade; que não possuem bens a partilhar, que estão separados de fato há 22 anos. Fundamenta o na Lei 6.515/77, cuja redação foi alterada pelas leis 7841/89 e 8408/92. DESPACHOS: - (f. 35) Autos nº 1740/2005. Cite-se com a advertência constantes dos artigos 285 e 319, CPC, por mandado, uma vez que se trata de ação de estado (art. 222, “a”, do CPC), observado-se o endereço fornecido à f. 25. Curitiba, 06 de abril de 2006. (a) Luciane Bortoleto, Juíza de Direito.(f. 41) autos nº 1740/2005. 1 – Para fins do integral cumprimento do despacho de fls. 35, expeça-se edital de citação do requerido, com prazo de 20 (vinte) dias. 2 – Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito. ART. 285 DO CPC (IN FINE): - ... Não sendo contestada a ação presumirão aceitos pelo(a) réu (ré) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). ART. 319 DO CPC: - Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, permanecendo nos autos uma cópia devidamente assinada pelo MM. Juiz. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 07 de novembro de 2006. Eu, (a) Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

#### (a) LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO FILHO JUIZ DE DIREITO.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA(30) DIAS.

O Doutor Renato Braga Bettega, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Capital, situado na Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, 4º andar, se processa os autos de PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS sob n.º 79.784, movida por CLÍNICA PARANAENSE DE TUMORES S/C contra ESPÓLIO DE JOSÉ MAURÍCIO HOLTZ(REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE UZZIARA COIMBRA HOLTZ), brasileira, viúva de José Maurício Holtz, professora aposentada, portadora da cédula de identidade RG n.º 246.564-7/PR e CPF/MF. n.º 428.876.669-91, residente e domiciliada na Rua Coronel José Ribeiro de Macedo Junior, n.º 36, Jardim Social, Nesta Capital. - Ficam por este edital notificados do seguinte: “Nos termos do artigo 870, inciso I, do CPC, dar conhecimento a terceiro do protesto contra alienação de bens: 1 - Lote sob nº 07 (sete), da quadra nº 02 (dois), da planta Jardim Coroado, sito na Colônia Santo Inácio, no Distrito de Campo Comprido, neta capital, medindo 20,00m de frente para a rua Tadeu Morozowicz; por 50,00m do lado esquerdo, onde divide com o lote de terreno nº 08 de propriedade de Daniele Coutinho Moraes, indicação fiscal nº 37.034.008; por 50,00m do lado direito onde divide com o lote de terreno nº 06 de propriedade de Paulo Roberto Sell Freitas Santos, indicação fiscal nº 37.034.006; por 20,00m na linha de fundos, onde divide com o lote de terreno nº 17 de propriedade de Luiz Sergio Langowski, indicação fiscal nº 37.034.017, com área total de 1.000,00m2, imóvel havido pelo “de cujus” segundo o R/nº 2 da matrícula nº 25.979 do Cartório do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba – PR. Indicação fiscal nº 37.034.007-000-1, valor que se atribui R\$ 102.200,00(cento e dois mil e duzentos reais); 2 - Lote do terreno nº 1 (um) da quadra “I”, da planta Jardim Avorada II, nesta cidade, medindo 21,20m de frente para a rua Coronel José Ribeiro Junior, por 26,74m de fundos do lado direito de quem da rua observa o imóvel onde divide com o lote de terreno de propriedade de Lourival de Bastos Coimbra, indicação fiscal nº 36.134.002; por 29,70m do lado esquerdo onde divide com o lote de terreno de propriedade de Tarcisio Araújo Kroetz, indicação fiscal nº 36.134.021; por 21,00 de largo na linha de fundos, onde divide com os lotes de terrenos de propriedades de Eros Eduardo Firman Juk, indicação fiscal nº 36.134.003 e Eber Vinici Firman Juk, indicação fiscal nº 36.134.025, com área total de 592,62m2, contendo uma casa em alvenaria com área total de 449,07m2, sob nº36 da Rua José Ribeiro Macedo Junior havido pelo “de cujus” segundo a transcrição nº 31.870, livro 3-Z do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca da Capital.Indicação fiscal nº 36.134.001.000-6, valor que se atribui R\$ 252.800,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais); 3 - Lote de terreno nº 13, da quadra “S” da Planta Jardim Avorada IV, com área total de 583,80m2, medindo 15,00de frente para a rua João Simião, por 37,74m do lado direito, onde confronta com o lote nº 12 de propriedade de João Mitsuhashi, indicação fiscal nº 36.142.012; por 40,10m do lado esquerdo onde confronta com os lotes n.ºs 14 e15 de propriedade da Alvorada I CD, indicação fiscal nº 36.142.035 e Alvorada II CD indicação fiscal nº 36.142.036; por 15,15m na linha de fundos onde confronta com o lote nº 16 de propriedade de Júlio César Ri-

bas Boeng, indicação fiscal nº 36.142.016, todos da mesma quadra e planta, sem benfeitorias, havido pelo “de cujus” segundo a matrícula nº 9.615 do registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca da Capital.Indicação fiscal nº 36.142.013.000-5, valor que se atribui: R\$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais); 4 - Lote de terreno nº 15 da quadra 152 da Planta Geral da Cidade de Guaratuba –Pr, medindo 16,00 de frente para a rua Gabriel de Lara, por 40,00m de frente aos fundos em ambos os lados, limitando-se do lado direito com o lote nº 16, do lado esquerdo com o lote nº 14, e tendo 16,00 na linha dos fundos onde limita com o lote nº 09, com área total de 640,002, contendo uma casa de madeira, coberta de talhas, havido pelo “de cujus” segundo a matrícula nº 33.692 do cartório do registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais –PR, Referência cadastral nº 04.123.39.0337.001-0, valor que se atribui R\$ 76.549,22 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos); Veículos: 1 - Automóvel Ford/Galaxie LTD, ano de fabricação 1.977, cor branca, COD. RENAVAN nº51.503348-0, placas AIR-5487.R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 2 - Automóvel Honda/Civic LX, ano de fabricação 2.000, cor prata, COD. RENAVAN nº72.970.177-8, placas AJM – 1203. R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais); Quotas: Sociedade Civil, CLÍNICA PARANAENSE DE TUMORES S/C., pessoa jurídica de direito privado com sede e foro em Curitiba – PR, na rua Professora rosa Saporiski, 229, inscrita no CNPJ sob o nº 75.088.880/00001-07, com atos constitutivos registrados no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos sob o nº de ordem 1.750 do Livro A-1 do Registro de Pessoas Jurídicas. Quantidade: 150.000 (cento e cinquenta mil), valor que se atribui R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), valor correspondente a data de 23 de junho de 2.003, conforme informações de sétima alteração contratual); Numeração em Caixa Valor existente em dinheiro em poder do “de cujus” no dia do falecimento R\$ 300,00 (trezentos reais); Ações: BANCO ITAÚ HOLDING FINANCERIA S.A., PN (ITAÚ4) – código nº 00429456, Quantidade: 20.740(vinte mil setecentos e quarenta), Valor que se atribui: R\$ 938.485,00 (novecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais);ITAUTECH PHILCO S. A ON (ITEC3) – código nº 00429456, Quantidade: 18 (dezoito),Valor que se atribui: R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos); BRASIL TELECOM S.A. – CNPJ 076.535.764/0001-43, Conta de ações: 0901-000084017ON (BRTO3) – 80.337 – valor para cada lote de 1.000 ações R\$ 15,00, Valor que se atribui: R\$ 1.172,92 (um mil cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos); BRASIL TELECOM S.A. – CNPJ 076.535.764/0001-43, Conta de ações: 0901-000084017, PN (BRTO4) – 346.667 – valor para cada lote de 1.000 ações R\$ 8,99, Valor que atribui: R\$ 3.109,60 (três mil cento e nove reais e sessenta centavos); “Travelers” Cheques: VISA Banco do Brasil valor US\$ 100,00 100,00 100,00 100,00 100,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 50,00 nº 147 3290 310 352 147 3290 310 353 147 3290 310 354 147 3290 310 355 125 3290 201 118 125 3290 201 119 125 3290 201 120 165 3291 240 895 165 3291 240 896 165 3291 240 897 165 3291 240 898 165 3291 240 899 165 3291 240 900 folha 01 01 01 01 01 02 02 02 10 11 11 11 11

US\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta dólares norte americanos), Cotação do dólar na data de 05 de agosto de 2.005, Valor que se atribui: R\$ 7.008,29 (sete mil e oitenta e nove reais e nove centavos). VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00(vinte mil reais). - E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006). E eu (Eliane A. Ferreira Pêgo) E. Juramentada, o subscrevi e datilografei. RENATO BRAGA BETTEGA-Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSVALDO ADRIANO DE SOUZA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS. O Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o devedor OSVALDO ADRIANO DE SOUZA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.692.990-5/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 302.404.419-15, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 1061/1998 de COBRANÇA – SUMÁRIA proposta em face de OSVALDO ADRIANO DE SOUZA, por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FRANCA, o qual alega em síntese o seguinte: “que a exequente é credora do executado pela importância de R\$ 48.186,88 (quarenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), representado pelas taxas condominiais em atraso dos meses de junho de 1997 a junho de 2001, devidamente atualizadas, conforme consta nos autos”. E para que chegue ao conhecimento do devedor OSVALDO ADRIANO DE SOUZA e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente CITADO para, querendo, no prazo legal de VINTE E QUATRO HORAS, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagar a dívida no valor de R\$ 48.186,88 (quarenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ou no mesmo prazo oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação total da dívida e, após garantido o Juízo, querendo, no prazo legal de DEZ DIAS, opor embargos à presente execução, sob pena de prosseguir nos demais atos da



execução, tudo sob as formas e penas da lei. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 de novembro de 2006. Eu, (a), funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi. Observação: SOB MINUTA. (a) MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA REGINA CÉLIA SILVA PINTO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.** A Doutora NILCE REGINA LIMA, MM. Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam nos termos da ação DE RESCISÃO CONTRATUAL autuada sob nº **345/2004** movida por ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.570.800/0001-49, com sede na Rua Marechal Deodoro, 941, sobreloja, Curitiba/Paraná) em face de REGINA CELIA SILVA PINTO, (brasileira, inscrita no CPF/MF nº 747.742.719-34) com endereço desconhecido e demais qualificações ignoradas, a qual, por este meio fica devidamente, CITADA para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de REVELIA, isto é, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art. 319 do CPC). Peça vestibular em resumo: "... Autor e ré firmaram o contrato nº70172453. Por meio deste contrato, foi concedido à requerida um financiamento no valor de R\$14.456,19, a ser quitado em 36 parcelas mensais de R\$496,95, cuja quitação restou estabelecida para todo o dia 27 dos meses subsequentes aos vencidos, a partir de 27.09.97. Ocorreu que a ré deixou de efetuar o pagamento da oitava parcela do financiamento vencida em 27.04.98. O autor requereu a rescisão do contrato com pedido de antecipação da tutela, para que o veículo "automóvel marca FIAT, modelo UNO MILLE, ano 1997, cor azul, placas AHH 6461, chassi 9BD146058V5947413" que permanece na posse do autor. Contudo, o oficial de justiça deixou de efetivar a citação da requerida, por não localizá-la, estando a mesma em lugar incerto e não sabido. O autor esgotou todos os meios possíveis para a localização da ré, posteriormente requereu sua citação por meio de edital, a fim de que, querendo, ela conteste a ação no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do art. 285, do CPC". Valor da causa: R\$17.890,00 (dezesete mil oitocentos e noventa reais). Em 10/03/2006. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, vinte e seis (26) de Julho de 2006. Eu, (a) UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito Portaria nº 001/87. (a) UBIRAJARA BINHARA Escrivão. Por ordem do MM. Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ UBIRAJARA BINHARA**  
Escrivão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DAVIELE BABY LTDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.**

A Doutora NILCE REGINA LIMA, MM Juíza de Direito Substituta desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo se processam nos termos da ação de ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO nº **1213/1999**, movida em face de CINTHIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por **DAVIELE BABY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 01.245.226/0001-15, representado pela sócia-gerente ELIANE BUENO FREITAS, que se encontra atualmente em lugar incerto, o qual, através deste, fica devidamente **INTIMADO** para, no prazo de **quarenta e oito (48) horas, retirar as mercadorias que estão sob a guarda da requerente, sob pena de perdimento.** Tudo de conformidade com a minuta a seguir transcrita: "1. Ação de indenização proposta por DAVIELE BABY LTDA, contra CINTHIA ADM. DE BENS LTDA. autos nº 1213/99, tramitando perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná cujo julgamento foi de improcedência da ação, determinado, em grau de recurso, somente o direito da Autora de não perder a propriedade dos bens e mercadorias que ficaram na posse da Ré. Por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível, autos acima mencionados, cite-se a autora para retirar as mercadorias que estão sob a guarda da Requerente, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de perdimento.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2006. Eu, (a) Ubirajara Binhara - Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº 001/87.

**JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL. Cartório da 7ª Vara Cível.** Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar. Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Dra. Kátya de Araújo Carollo -

Escrivã - Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado. Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DILSON LINS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO: Edital de Citação e Intimação do executado DILSON LINS, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, inscrito no CPF/MF nº. 253.729.129-87, portador do RG/PR. sob nº. 1.543.187-3, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do decurso do prazo do Edital, a importância devida no valor de R\$ 12.474,18 (Doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), acrescido de juros e correção monetária, sob pena de não o fazendo, ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado sobre o seguinte bem: "Um imóvel sob matrícula nº. 42.035 da 05ª Circunscrição desta Capital com a seguinte descrição: Um apartamento nº 603, com área construída da utilização exclusiva de 59.36000 m² área construída comum de 12,74664 m², perfazendo a área total de construção de 72,10664 m² quota do terreno de 0,0105613 m² e quota do terreno de 19,3103 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o aludido prédio está construído, terreno este com área total de 1.828,40, com indicação fiscal nº 83 113 031.000-1", nos autos SUMÁRIA DE COBRANÇA - Em fase de Execução de Sentença, sob nº. 140/2001, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICOLE I contra DILSON LINS, que em síntese aduz o seguinte: "O suplicante é proprietário do imóvel matriculado sob nº. 42.035, sito à Rua Pedro Gusso, nº. 060, ap. 603, nesta Capital, e que o mesmo encontra-se em débito com as taxas condominiais desde Dezembro/99 a Novembro/00, totalizando o valor de R\$ 1.711,10 (em 18/01/2001)". ADVERTÊNCIA: fica ainda advertida de que o prazo para embargos é de dez (10) dias, contados a partir da conversão do arresto em penhora, independentemente de nova intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e seis. E Eu, (a) (Kátya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. Curitiba, 28 de novembro de 2006. (a) GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA. EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ MANOEL DE ALBUQUERQUE COM PRAZO DE 30 DIAS.** Edital de CITAÇÃO do requerido JOSE MANOEL DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF 362.012.632-53, que atualmente encontra-se em lugar incerto, referente à Ação de nº **65/2005**, de BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO em que é autor BANCO FINASA S/A, a qual tramita na 10ª Vara Cível de Curitiba - PR situada na Rua Cândido de Abreu, 535, Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba - PR, para no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o seguinte bem: um veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, ano/mod. 2001/2001, cor BRANCA, placa AJS-8866, chassi 9BD15808814243846, ou seu equivalente em dinheiro, ou ainda conteste a presente ação, querendo no mesmo prazo, sendo que não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como se não consignados os bens ou seu equivalente em dinheiro, poderá ser decretada sua prisão em até um ano, na qualidade de depositário infiel, na forma do artigo 904 do CPC. Sendo a petição de fls.: "1. Em 05/01/2005, o Autor propôs contra JOSE MANOEL DE ALBUQUERQUE ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 65/2005, com fulcro no Decreto Lei 911/69, do bem acima descrito, que é objeto da garantia do contrato de crédito direto ao consumidor final ou crédito direto ao consumidor final ou crédito pessoal nº 01.2.440.911-1, firmado em 17/09/2004, na qual figura como fiel depositário do bem o ora réu, nos termos do referido contrato. Despachada a inicial, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do bem oferecido em garantia, de propriedade do réu. O Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls., informou que diligenciou nos endereços indicados na peça vestibular e não procedeu à apreensão do bem objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo encontrado. Diante do exposto, conforme determina o artigo 4º do Dec. Lei 911/69, requer a citação do réu, fiel depositário do bem dado em alienação fiduciária, para no prazo legal entregar o referido bem, deposita-lo em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, correspondente ao valor da dívida, mais encargos, que importa em R\$34.934,52 (trinta e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos). Ou, ainda, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, que ao final ser julgada procedente, condenando-se a mesma a entregar o bem ou o equivalente em dinheiro, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ser-lhe decretada a prisão nos termos do parágrafo único do artigo 904 do CPC. Determinou o MM. Juiz conforme despacho a seguir transcrito: "- 1 Defiro o pedido de citação por edital, devendo no entanto a parte autora, juntar disquete da minuta do edital; Curitiba, 18 julho de 2006. (a) Rogério de Assis Juiz de Direito" OBS. O prazo contar-se-á a partir do 31º dias da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba - PR, 13 de outubro de 2006. Eu (a), Escrivã Designada, o subscrevi.

(a) Rogério de Assis - Juiz de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Edital de citação e intimação de Honório Carlos Magno com o prazo de 20 dias.**

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Carta Precatória nº **5319/1998**, oriunda da Vara Cível da Comarca de Guaratuba/PR, extraído dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (em fase de Execução de Sentença) nº 217/90, proposta por Álvaro Maurício Wanderley Dourado e Carolina Elizabeth Sampaio Dourado contra Honório Carlos Magno e outros e, estando o requerido em local incerto, fica cita dos termos da ação a saber: Os autores Álvaro Maurício Wanderley Dourado e s/m Carolina Elizabeth Sampaio Dourado requereram a Execução de Sentença nos termos dos arts. 741 e seguintes do CPC, demonstrando o valor pretendido no valor de R\$4.727,37 em 23/03/1998. Outrossim, fica o devedor Honório Carlos Magno, citado dos termos da ação e para no prazo de 24 horas pagar o débito de R\$4.727,37 mais acréscimos legais ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Fica ainda intimado da penhora efetuada sobre a importância em dinheiro no valor de R\$1.400,00 em 11/5/1888 a qual encontra-se depositada em poupança judicial junto ao Banco Baneestado e, para que querendo, embargar no prazo de 10 dias, independe de nova intimação. Despacho de fls. 108/109... c) relativamente ao executado HONÓRIO CARLOS MAGNO, este deverá ser preferencialmente citado (fls. 107, item "c"). Conste, no mesmo edital, a intimação quanto a penhora realizada à fl. 62. Intime-se. Em 16/11/2006. Marcelo Ferreira - Juiz de Direito. Do que para constar lavrei o presente termo. Curitiba, 20/11/2006. Eu, (a) Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Marcelo Ferreira - Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O DR. RONALDO SANSONE GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de QUINZE (15) dias que não tendo sido possível, citar pessoalmente o réu abaixo qualificado, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no dia designado, a fim de ser interrogado se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos autos a que responde.

AUTOS Nº **2003.1115-6**

ARTIGO: 297 - FALSIFIC. DOCUMENTO PÚBLICO E 304 DO CP C/C ART. 29 E 69 DO MESMO ESTATUTO

AUDIÊNCIA: **05/12/06 às 09:25**

RÉU(S): **GILBERTO CARNEIRO BALDAN**  
FILIAÇÃO: **JOSÉ BASLDAN E ANGELINA CARNEIRO BALDAN**

**Dado e passado nesta cidade e comarca.**  
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, César Eduardo Fonseca, Escrivão, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O DR. RONALDO SANSONE GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de QUINZE (15) dias que não tendo sido possível, citar pessoalmente o réu abaixo qualificado, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no dia designado, a fim de ser interrogado se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos autos a que responde.

AUTOS Nº **2006.3461-5**

ARTIGO: 121 - HOMICÍDIO

AUDIÊNCIA: **15/12/06 às 08:30**

RÉU(S): **APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES**  
FILIAÇÃO: **JOSÉ CASTORINO GOMES E MARIA MAURICIO DE OLIVEIRA GOMES**

**Dado e passado nesta cidade e comarca.**  
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, César Eduardo Fonseca, Escrivão, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O DR. RONALDO SANSONE GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de QUINZE (15) dias que não tendo sido possível, citar pessoalmente o réu abaixo qualificado, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no dia designado, a fim de ser interrogado se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos autos a que responde.

AUTOS Nº **2003.1115-6**

ARTIGO: 297 - FALSIFIC. DOCUMENTO PÚBLICO E 304 DO CP C/C ART. 29 E 69 DO MESMO ESTATUTO

AUDIÊNCIA: **05/12/06 às 09:25**

RÉU(S): **ANA LUISA CARDOSO CARVALHO**  
FILIAÇÃO: **ANTONIO FIDALGO CARDOSO E MARIA AUGUSTA DE LEMOS CARDOSO**

**Dado e passado nesta cidade e comarca.**  
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, César Eduardo Fonseca, Escrivão, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS**

O DR. RONALDO SANSONE GUERRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de QUINZE (15) dias que não tendo sido possível, citar pessoalmente o réu abaixo qualificado, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no dia designado, a fim de ser interrogado se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos autos a que responde.

AUTOS Nº **2006.3461-5**

ARTIGO: 121 - HOMICÍDIO

AUDIÊNCIA: **15/12/06 às 08:30**

RÉU(S): **WILSON FERREIRA DE LIMA**  
FILIAÇÃO: **SEBASTIÃO SILVA LIMA E ALICE FERREIRA DE LIMA**

**Dado e passado nesta cidade e comarca.**  
Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

Eu, \_\_\_\_\_, César Eduardo Fonseca, Escrivão, o subscrevi.

**RONALDO SANSONE GUERRA**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 672, 6º ANDAR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

RÉU (S): Carlos César de Oliveira  
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2005.12763-8  
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DR. JOÃO EDUARDO STAUT NUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Carlos César de Oliveira**, filho de Antonio Fermiano de Lima e de Clara Maeski de Lima, natural de Cascavel -Pr, brasileiro, ora em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. Pelo presente, fica o mesmo INTIMADO de que na ação penal nº **2005.12763-8**, onde foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, foi condenado a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, ficando ainda intimado de que tem o prazo de cinco (05) dias para que, querendo, possa recorrer à superior instância. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Nilza Ozelame), escrevã o subscrevi.

**JOÃO EDUARDO STAUT NUNES**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**



## EDITAL DE ARREMATACÃO

INTERESSADA: O JUIZO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DÉCIMA VARA CRIMINAL – PARTES: JERONIMO BINO CARRIEL E EDGAR FERNANDO CARRIEL PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA M.M. JUÍZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo será realizado leilão, na forma seguinte:

PRIMEIRA PRAÇA: **Designada para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2007, às 10,00 horas.**

LOCAL: 10ª. Vara Criminal, sito à Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº. 672, 10ª. andar Fórum Criminal.

AUTOS DE PROCESSO CRIME NJ 2003-11758-2.

BEM: 01 (UM) VEÍCULO MARCA GM/CHEVROLET, MODELO CARAVAN, ANO DE FABRICAÇÃO 1978, COR DOU-RADA, A GASOLINA – 2 PORTAS – PLACA ABO-7918 – CURITIBA – CHASSIS N. 5N15EHB111321, avaliado no valor de R\$1.100,00 (HUM MIL E CEM REAIS).

VALOR TOTAL DO BEM: **R\$1.100,00 – (HUM MIL E CEM REAIS)**

ÔNUS: SERÁ INFORMADO ATÉ O DIA DO LEILÃO.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 30 de novembro de 2006. Eu, Vânia Pereira Prestes, Escrivão designada, o digitei e subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA  
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO  
RÉU: FLAVIO EMILIO DE CAMARGO

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, MM. Juíza de Direito da Terceira Vara Dos Delitos de Trânsito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente FLAVIO EMILIO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 14/01/1978, RG n. 5.929.406-7/PR, filho de Glimardo de Camargo e Teresa Cristina Ramos de Camargo, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum (Varas de Trânsito), sito na Avenida João Gualberto, nº 1740, 8º andar, Bairro Juvevê, no dia 05 de fevereiro de 2007, às 13h40, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo, caso não aceite a proposta de suspensão, será, na mesma data, qualificado e interrogado nos autos de processo-crime n. 2005.292-4 (49/06) que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo comparecer acompanhado de defensor, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, ..... Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO  
RÉU: MACIEL NOGUEIRA

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, MM. Juíza de Direito da Terceira Vara Dos Delitos de Trânsito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente MACIEL NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, ferramenteiro, nascido aos 13/12/1970, RG n. 16.311.075-X/SP, filho de João Nogueira e Teresa Alves Nogueira, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum (Varas de Trânsito), sito na Avenida João Gualberto, nº 1740, 8º andar, Bairro Juvevê, no dia 05 de fevereiro de 2007, às 13h30, a fim de participar da audiência de suspensão condicional do processo, caso não aceite a proposta de suspensão, será, na mesma data, qualificado e interrogado nos autos de processo-crime n. 2003.2363-4 (52/06) que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo comparecer acompanhado de defensor, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2006. Eu, ..... Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA  
Juíza de Direito

## Comarcas do Interior

## Altônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 ( sessenta ) DIAS.

A DOUTORA JOSIANE PAVELSKI FONCECA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc., FAZ SABER o réu EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Curitiba, Pr., filho de Carlos Alberto Lopes de Oliveira e de Aparecida Ondina Ferrari de Oliveira, residente e domiciliado, atualmente, em lugar incerto, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os autos de Processo Crime nº085/2.004, que a Justiça Pública desta Comarca lhe moveu, como incurso nas sanções dos artigos 19, do Decreto Lei 3.688/41.

E como o réu EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA, se encontra em lugar incerto, não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de sessenta (60) dias, pelo qual fica INTIMADO da r. sentença de fl., que o condenou a pena de quinze (15) dias de prisão simples, como incurso nas sanções do artigo 19, do Decreto Lei 3.688/41.

Para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do réu EMERSON FERRARI DE OLIVEIRA, mandei expedir-se o presente Edital, que será afixado cópia do lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, Pr., aos primeiros dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_ JOÃO VICENTE PERES, Escrivão, que redigi e subscrevi.

JOÃO VICENTE PERES  
ESCRIVÃO

Autorizado Pela Portaria nº08/91

## Apucarana

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de citação de IVONE ALAIDE ALVES, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 1.173/2006

Natureza: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Autor: JOSE BERTON

Requerido: IVONETE ALAIDE ALVES

**FINALIDADE:** Citação de IVONETE ALAIDE ALVES, brasileira, de estado civil e profissão ignorada, natural de Angelim-PE, filha de Alaíde Alves da Silva, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, tendo o autor fundamentado seu pedido nos termos do artigo: 1609, IV do Código Civil c/c 2002, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua inicial. (art. 285, CPC)

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 2 de agosto de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-  
(o original assinado)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de KAROLLINY DAREILLY TEIXEIRA VALÉRIO, com o prazo de vinte (20) dias.

AUTOS: 1055/2002

Natureza: Execução de Alimentos

Autor: KAROLLINY DAREILLY TEIXEIRA VALÉRIO

Requerido: MARCO ANTONIO VALÉRIO

**FINALIDADE:** Intimação de KAROLLINY DAREILLY TEIXEIRA VALÉRIO, representada por sua mãe Sra. VAN-DEMARIA TEIXEIRA, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG. 4.573.626-1-SSP/PR, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de AMANDA SUELEN PEREIRA DOS SANTOS, com o prazo de vinte (20) dias.

AUTOS: 620/2006

Natureza: Execução de Alimentos

Autor: AMANDA SUELEN PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: AMAURI PEREIRA DOS SANTOS

**FINALIDADE:** Intimação de AMANDA SUELEN PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua mãe Sra. CLEUSA REGINA DE FREITAS, brasileira, divorciada, encadernadora, inscritas no CPF/MF 506.906.129-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de LEOCARLA APARECIDA VEDANA, PRISCILA TÂMARA VEDANA COELHO e VINICIUS MICAEL VEDANA COELHO, com o prazo de vinte (20) dias.

AUTOS: 937/2005

Natureza: Execução de Alimentos

Autor: LEOCARLA APARECIDA VEDANA, PRISCILA TÂMARA VEDANA COELHO e VINICIUS MICAEL VEDANA COELHO,

Requerido: VILMAR DE OLIVEIRA COELHO

**FINALIDADE:** Intimação de LEOCARLA APARECIDA VEDANA, PRISCILA TÂMARA VEDANA COELHO e VINICIUS MICAEL VEDANA COELHO, brasileira, maiores e capazes, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de GUSTAVO DA SILVA VICENTE, com o prazo de vinte (20) dias.

AUTOS: 455/2005

Natureza: ALIMENTOS

Autor: GUSTAVO DA SILVA VICENTE

Requerido: DEVANIL APARECIDO VICENTE

**FINALIDADE:** Intimação de GUSTAVO DA SILVA VICENTE, representada por sua mãe Sra. CLAUDINEIA DA SILVA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG. 8.419.385-2, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA  
Estado do Paraná  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de JOICE ALVES DE CAMARGO VELOZO e PEDRO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO VELOZO, com o prazo de vinte (20) dias.

AUTOS: 675/2005

Natureza: Execução de Alimentos

Autor: JOICE ALVES DE CAMARGO VELOZO e PEDRO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO VELOZO

Requerido: AMACEDES VELOZO

**FINALIDADE:** Intimação de JOICE ALVES DE CAMARGO VELOZO e PEDRO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO VELOZO, representada por sua mãe Sra. ZILDA ALVES DE CAMARGO VELOZO, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG. 4.336.142-2, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao presente processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Dado e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

Edital de intimação de TERCEIROS INTERESSADOS, com o prazo de trinta (30) dias.

AUTOS: 950/2006

Natureza: AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO

Autor: ADEMIR PAULO VALÉRIO e CRISOLEIDE MARIA OLIANI VALÉRIO

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

**FINALIDADE:** Intimação de TERCEIROS INTERESSADOS,

DOS, sobre e alteração de regime de bens requerido pelos autores, tendo fundamentado o seu pedido nos termos do artigo 1639, parágrafo 2º do Código Civil, de conformidade com o despacho abaixo transcrito: Defiro a cota ministerial de fls. 12. Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Apucarana, 02 de outubro de 2.006. (a) Katsujo Nakadomari, Juiz de Direito.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ Celso Wágner Prieto Vieira, Escrivão que digitei e o subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI  
-Juiz de Direito-

## Arapongas

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS – PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RICARDO ZANY SCHIMMELPFENG, CPF 672.719.797.00. Prazo: 30 dias. O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº 806/05, da Ação Monitória, entre partes: União Norte do Paraná de Ensino UNOPAR, Requerente e Ricardo Zany Schimmel-pfeng, Requerido, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica o requerido RICARDO ZANY SCHIMMELPFENG, brasileiro, técnico em informática, portador da CLRG nº 04302964.4-IFP/RJ, inscrito no CPF do MF sob nº 672.719.797.00, residente e domiciliado à rua das Garças, nº 360, Arapongas, Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente citado do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que pague, dentro de prazo de quinze (15) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, o principal, no valor de R\$ 850,62 (oitocentos e cinquenta reais, sessenta e dois centavos), a ser atualizado no ato do pagamento, ou ofereça, no mesmo prazo, embargos à aludida ação, sob pena de conversão do mandado citatório em mandado executivo (ART. 1102C, do CPC). **OBSERVAÇÃO:** Caso efetue o pagamento expontâneo no prazo assinalado, ficará isento das custas e honorários advocatícios (ART. 1102C, parágrafo 1º, do CPC). **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** 1. Alega a Autora ser credora do Requerido da importância de R\$ 850,62, conforme contrato de prestação de Serviços Educacionais, firmado no dia 01 de agosto de 1999, para o Curso de Direito, 1ª Série. Que esgotou todos os meios para recebimento amigável, não restando outra alternativa senão o ingresso da presente demanda, visando compelir o requerido a salda sua inadimplência. Que a dívida está representada pela nota promissória nº 17860, vencida em 10.01.2002, valor R\$ 444,00, devidamente protestada (livro 506, fls. 085, 3º Ofício de Londrina). O Requerido não foi encontrado para citação, tendo em vista que encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento da Autora. Advogados da Autora: Dr. Ricardo Laffranchi, OAB.PR. 30.908-A e Dr. Matheus Occulati de Castro, OAB.SP. 221.262, ambos com escritório profissional à rua Pernambuco, nº 269, 17º andar, Londrina, Pr. fone/fax (43) 3344 1220. **Arapongas, vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.** Eu, (a) (Fernando Migliorini Neto), Empregado Juramentado da única Vara Cível, o mandei digitar e subscrevo.

(a) EVANDRO LUIZ CAMPAROTO  
JUIZ DE DIR

## Astorga

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ASTORGA-PR

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA FIRMA: PLASLIDER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

PRAZO: 20 (VINTE DIAS)

O Doutor Gilberto Romero Periotto, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Astorga - Estado do Paraná, etc

...

FAZ SABER, através do presente edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que a requerimento de CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, foi apresentado o pedido de FALÊNCIA e depois devidamente instruído por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, datada 12 de janeiro de 2006, foi decretada a FALÊNCIA da Empresa PLASLIDER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com sede à Rodovia PR 218, Km 01, Parque Industrial, neste Município e Comarca de Astorga-Pr, inscrita no CNPJ sob nº 75.394.130/0001-55, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. FICA POIS, pelo presente, PÚBLICA a FALÊNCIA e NOTIFICADO TODOS OS CREDORES DA FALIDA para apresentarem suas declarações de crédito, nos 20 (vinte) dias que se seguirão à publicação deste edital na Imprensa Oficial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 22 DE



Novembro de 2006. - Eu, \_\_\_\_\_ (LUIZ EUGÊNIO PAVAN), escrevivo, mandei digitar, imprimir e subscrevi.

LUIZ EUGÊNIO PAVAN  
ESCRIVÃO  
Autorizado pela Portaria 17/04

## Bocaiúva do Sul

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ  
FORO REGIONAL DE BOCAIÚVA DO SUL  
Escrivania do Crime  
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83450-000 - Fone: (0XX41) 3658-1252

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ADENILSO CALEGARI  
Autos nº 2004.24-8 de Processo Criminal.  
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Doutor Paulo Antônio Fidalgo, MM. Juiz de Direito, da Única Vara Criminal do Foro Regional de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos em que respondeu perante estes Juízo, o réu **ADENILSO CALEGARI, RG. nº 7.382.351-0/PR, brasileiro, casado, vendedor, natural de Jardim Alegre/PR, nascido em 07/02/1976, filho de Nilso José Calegari e Ana Calegari**, residente na época dos fatos à Rua Crescência Batista, 805, em Pinhais/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi condenado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, c./c. o artigo 29, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto, por força do artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, e 20 (vinte) dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, o valor de cada dia multa, a qual deverá ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital o **INTIMA da mencionada decisão, da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de se ver passado em julgado dita decisão.** Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14/11/2006). Eu, \_\_\_\_\_, (Rogério Ferreira de Castro), Escrivão do Crime, que digitei e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo  
Juiz de Direito

## Cambará

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

DOCTORA TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**EDITAL DE CITAÇÃO** de SEMENTES CONSELVAN LTDA (na pessoa de seu representante legal), atualmente em local incerto e não sabido, de que se processam neste cartório os autos de Execução de Título Extrajudicial sob o n. **105/2006** em que figura como exequente DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA – DENORPI e executada SEMENTES CONSELVAN LTDA, para que no prazo de 24 horas, contados do término do prazo do edital, pague o débito de R\$- 50.611,10, que deverá ser atualizado, mais acréscimos legais, ou nomeie bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Cambará, 23 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Arnaldo Cia), Escrivão, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 40 DIAS

A Doutora LARISSA ALVES GOMES, MM. Juíza Substituta da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo CITA o Sr. **JOÃO PEREIRA LIMA**, bem como seu respectivo cônjuge, eventuais herdeiros e sucessores e possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, da propositura perante este Juízo, sito na Avenida Brasil, 1229, dos autos de USUCAPIÃO sob n. **375/2006** por MARIA LEONEL DOS SANTOS, tratando de: "Um imóvel urbano, com área de 622.237m², localizado na Rua Osvaldo Cruz, 1049, composto de três casas de alvenaria, com uma área de 70,00 m², com transcrição sob o n. 4.343", para que, querendo, no prazo de 15 dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresentem contestações ao presente feito, por intermédio de advogado. **ADVERTÊNCIA.** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que

será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará-PR, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (05/07/2006). Eu, \_\_\_\_\_ (ARNALDO CIA), Escrivão, que digitei e subscrevi.

LARISSA ALVES GOMES  
Juíza Substituta

## Cambé

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580  
CEP 86.192-550 – Cambé-PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO MARCELO JOSÉ TORRES JUNIOR, NOS AUTOS DE TERMO CIRCUNSTANCIADO N.º 394/03, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado MARCELO JOSÉ TORRES JUNIOR, nascido aos 01.07.1970, filho de Devair José Junior e de Maria José Torres Junior, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, INTIMA-O para que justifique, em quarenta e oito horas, a razão do não cumprimento das condições da suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício. Tudo nos termos do presente e de despacho exarado às fls. 51-verso, dos autos de termo circunstanciado n.º 394/03, que lhe move Jair Donizete Ribeiro da Costa. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. EU \_\_\_\_\_ (MARCILENE ZAMBIANCO) Secretária, digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA  
Juiz de Direito

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 254-5580  
CEP 86.192-550 – Cambé-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ SANDRA ARAÚJO BORGES, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME (JECRIM) Nº 033/06, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré SANDRA ARAÚJO BORGES, nascida aos 10.08.1977, em Jaguapitã-PR, filha de Leobino Araújo Borges e de Ilda Rodrigues, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMÁ-LA de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 08.08.2006, juntada às fls. 32/34, dos autos de processo-crime (Jecrim) n. **033/06**, foi CONDENADA como incurso na sanção do artigo 129, "caput", do Código Penal, à pena de 03 (meses) de detenção, em REGIME ABERTO, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma RESTRIÇÃO DE DIREITOS, consistente na prestação de serviços à comunidade. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. EU \_\_\_\_\_ (MARCILENE ZAMBIANCO) Secretária, que digitei e subscrevi.

RICARDO LUIZ GORLA  
Juiz de Direito

## Campina da Lagoa

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
VARA CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS  
FALÊNCIA DE SAULO DA SILVA SILVEIRA - ME.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O Doutor Wilson José de Freitas Junior, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, tramitam os autos de Falência, sob n.º **006/2005**, em que é requerente GERDAU AÇOMINAS S/A e requerido SAULO DA SILVA SILVEIRA - ME., com sede à Rua Vital Brasil, nº 860, centro, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr., inscrita no CNPJ sob nº 73.814.485/0001-20, e, através do presente edital fica devidamente publicada a sentença proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrita na íntegra: "I- Relatório. Trata-se de ação de falência ajuizada por Gerdau Açominas S/a em face de Saulo da Silva Silveira -ME, ambos já qualificadas nos autos, auzindo, em síntese, que era credora da parte requerida na importância de R\$ 11.573,93 (onze mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), representados pelas duplicatas n. 431344-001, vencida em 02.03.04, no valor de R\$ 3.953,14; nº 431344-0002, vencida em 09.03.04, no valor de R\$ 3.819,39; nº 431344-003, vencida em 16.03.04, no valor de R\$ 3.819,40. Alegou que após infrutíferas tentativas de cobrança amigável não restou outra alternativa senão o protesto dos referidos títulos e que mesmo após o protesto não foi saldada a dívida. Apresentou conta atualizada do débito e das despesas com o protesto. Ao final, com base nos arts. 1º e 11º do Decreto Lei 7.661/45, pugnou pela decretação da quebra da requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/68, inclusive os protestos dos títulos. A requerida foi citada na pessoa de seu representante legal em 11.03.05 (fl. 74-v), tendo o mandado citatório sido juntado aos autos em 14.03.05 (fl. 73-v). Apesar de devidamente citada, a requerida permaneceu inerte (fl. 74-v), manifestando-se a requerente pela abertura da falência da requerida (fl.76). O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente ao pedido (fls. 82/84). Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o suscito relatório. Decido. II – Fundamentação. A requerida, na pessoa de seu representante legal, foi citada pessoalmente para pagar as duplicatas vencidas e protestadas, ou contestar o pedido, não tomando qualquer atitude na forma e no tempo devidos (fl. 74-v). O artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1.945 prevê que: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva". Ante-se que o pedido falimentar foi instruído e fundamentado em título de crédito da seguinte natureza: duplicata. E, em que pese não tenha havido o aceite nas cartúlas (fls. 57/59), foram protestadas (fls. 62,65 e 68) e existem provas de que as mercadorias foram recebidas pela requerida (fls. 55/56). Portanto, foram atendidos os requisitos suficientes para a decretação da quebra. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: "Pedido de Falência. Falta de aceite. Ausência de Prova da remessa da duplicata ao sacado. Triplicata protestada e acompanhada da prova da entrega da mercadoria. Título Hábíl. Constitui título executivo, hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor". (Resp 228637/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – Quadra Turma – DJ 07.06.2004 p. 229). Outra não é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado: "Falência. Duplicatas sem aceite. Ausência de prova do recebimento da mercadoria. Quebra Negada. Inteligência dos Arts. 1. da Lei n. 7.661/45 e 15 da Lei n. 5.4784/68. Recurso Desprovido. "A duplicata sem aceite é título executivo extrajudicial, que pode fundamentar pedido de falência, desde que protestada e feita a prova efetiva da entrega e recebimento da mercadoria. Na espécie, sem Embargo de Literalidade do Título, certo e que a lei de duplicatas, em situação especial, inovou as regras cambiárias, ao admitir a assinatura do sacado fora do título, no documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, com eficácia de aceite cambial presumido, "Ex Vi Legis". Por isso, quando o sacado nega sua assinatura nos recibos, ou nega o recebimento das mercadorias, incumbe ao vendedor comprovar sua veracidade, pena de inviabilizar o Decreto da Falência". (origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Publica Falências e concordatas – nº do Acórdão: 15008, 6ª Câmara Cível – Rel Des Airvaldo Stela Alves – Jul: 04/10/2005). Por fim, destaque-se que "os empresários que desenvolvem suas atividades mediante o emprego de firma individual não são, a evidência, dotados de personalidade jurídica, assumindo direitos e obrigações em decorrência da capacidade inerente à pessoa física do empresário. Ao revés do que se verifica no campo das sociedades empresariais, o empresário, em sua pessoa física, atrai todas as responsabilidades decorrentes do exercício de sua atividade. A personalidade jurídica, no âmbito do direito brasileiro, é uma concessão legal. E nem o art. 16 do Código Civil de 1916, nem o art. 44 do novo Código Civil, incluem o comerciante (ou empresário) individual entre as pessoas jurídicas de direito privado. Destaque-se que, para fins tributários, o empresário individual é equiparado a uma pessoa jurídica, para que receba um tratamento tributário igualitário ao aplicado as sociedades. E, para tanto, acaba por receber CNPJ. Porém o simples fato da atribuição de um numero cadastral por parte da Receita Federal não constitui fato jurídico suficiente a conclusão pela atribuição de personalidade jurídica ao empresário individual. Constando-se que a firma individual não é dotada de personalidade jurídica, conclui-se pela impropriedade da afirmação feita pelo agravante no sentido de que as obrigações teriam sido assumidas pela pessoa física, que não se confundiria com a pessoa jurídica vinculada à firma individual. E, neste contexto, mostra-se acertada a prolação de sentença declaratória de falência, já que estão claramente presentes os requisitos para a configuração do estado falimentar, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 7.661/45" (TJPR – Acórdão 11217 – 5ª C. Cível-comarca: Curitiba – Rel. Fernando Vidal de Oliveira – Julg: 10/02/2004- dec. Unânime). Sendo assim, restando comprovado que a requerente Gerdau Açominas S/A satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 11 da Lei de quebra, provando a sua qualidade de credora e o protesto dos títulos vencidos e não pagos, inexistem óbices ao deferimento do pedido falencial. III- Dispositivo. Ante o exposto, corroborando o parecer do Ministério Público e com base no artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45, declaro a falência da requerida SAULO DA SILVA SILVEIRA -ME, firma individual, CNPJ nº 73.814.485/0001-20, situada na Rua Vital Brasil, nº 860, centro, na cidade de Campina da Lagoa/Pr. por não ter pago, no prazo legal, os títu-

los de créditos vencidos e protestados, apontados na inicial. Assinalo como horário da declaração da falência as 08h30min desta data, em atenção ao inciso II, do artigo 14, da Lei de Quebra. Fixo o termo legal da falência o dia 07.04.2004, data do primeiro protesto contra a requerida (fl. 62/v, 65/v, 68/v), nos termos do artigo 14, inciso III, da lei supra referida. Nomeio como síndico da falência a requerente, por ser a única credora (art. 60 da LF), que deverá ser intimada de imediato para comparecer em Cartório, no prazo de 24 horas, e, por seu representante legal, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes a qualidade de administrador (art. 62). Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que eventuais credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos (art. 80). A Srª Escrivã deverá tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falência, verbis: "Art. 15- O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 horas, depois do recebimento dos autos em cartório: I- afixado a porta do estabelecimento do falido; II – remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores. § 1º ... § 2º - Dentro do prazo de 3 horas, o escrivão comunicará, as estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido. § 3º ... Art. 16- A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação" Após tais formalidades, a Srª Escrivã deverá certificar nos autos o cumprimento das diligências, salientando-se que o disposto nos artigos supra citados não exclui a realização, por parte da Srª Escrivã, de outras providências determinadas nesta decisão e por lei. Transitada em julgado esta sentença comunique-se por cautela, o Cartório Distribuidor desta Comarca. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Campina da Lagoa, 10 de novembro de 2006. (a) Luiz Gustavo Fabris. Juiz de Direito". Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa/Pr. aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, Comércio e Anexos, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR  
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Edital de publicação de sentença proferida nos autos nº **043/2003** de INTERDIÇÃO, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná, e interditando José Ribeiro Fonseca - prazo 10 (dez) dias.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr. se processam os autos nº **043/2003** de Interdição, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná e interditado José Ribeiro Fonseca, no qual por sentença proferida em 26/09/2006, foi **DECRETADA A INTERDIÇÃO** do Sr. **JOSÉ RIBEIRO FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural de Nova Cantu, filho de Maria Rosa Mendes e Ernesto Ribeiro Fonseca, nascido aos 23/01/1943, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, s/nº, Distrito de Santo Rei, em Nova Cantu/Pr, nesta Comarca de Campina da Lagoa/Pr., sendo que a causa da interdição é em razão do mesmo ser portador de Esquizofrenia, para tanto fica nomeada a **Sra. GENY LIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora do CI/RG sob nº 5.417.338-5-PR e CIC 769.079.109-34., residente e domiciliado na Rua 07 de setembro, s/nº, Distrito de Santo Rei, em Nova Cantu/Pr., nesta Comarca de Campina da Lagoa/Pr., **CURADORA** do interditado, sendo os limites da curatela para o exercício de todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, bem como na imprensa local, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR  
Juiz Substituto

## Campo Mourão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **32/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrita no CPF Nº 405.230.471-34, pelo presente edital **CITA** o Executado: **SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA e sua esposa se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança do débito originário das certidões das Dividas Ativas nºs 0032/2004, 0070/2004, 0114/2004, 0166/2004, 0211/2004, referen-



te ao tributo de ISSQN-FIXO dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 506,49. E, para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R\$ 506,49 (quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos)**, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução, sob pena de tal ser procedida pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADEMAR OLIVEIRA DE MATOS e sua esposa se casado for, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **141/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **ADEMAR OLIVEIRA DE MATOS**, brasileiro, inscrita no CPF nº 555.861.479-04, pelo presente edital **CITA** o Executado: **ADEMAR OLIVEIRA DE MATOS e sua esposa se casado for**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança do débito originário das certidões da Dívida Ativa nº 240/2005, referente ao tributo de ISSQN do exercício de 2004. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 7.175,17. E, para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R\$ 7.175,17 (sete mil cento e setenta cinco reais e dezessete centavos)**, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução, sob pena de tal ser procedida pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: J.F. INDUSTRIA E RECUPERAÇÃO DE MAQUINAS E

**EQUIPAMENTOS LTDA na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **15/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **J.F. INDUSTRIA E RECUPERAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pelo presente edital **CITA** a Executada: **J.F. INDUSTRIA E RECUPERAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.945.831/0001-36, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança do débito originário das certidões da Dívida Ativa nº 0272/2004, referente ao tributo de ISSQN do exercício de 1999. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 1.150,39. E, para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R\$ 1.150,39 (um mil cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos)**, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução, sob pena de tal ser procedida pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: J.J.L.C. ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA

LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **42/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **J.J.L.C. ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, pelo presente edital **CITA** a Executada: **J.J.L.C. ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.172.653/0001-69, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança do débito originário da certidão da Dívida Ativa nº 020/2005, referente ao tributo de ISSQN do exercício de 2002. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 1.270,42. E, para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R\$ 1.270,42 (um mil duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos)**, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução, sob pena de tal ser procedida pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CELSO DE MELO ANTUNES, COM PRAZO DE QUINZE DIAS, NA FORMA DA LEI.

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar e intimar pessoalmente o réu **CELSO DE MELO ANTUNES**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, RG: 4728798-SSP/PR., nascido aos 03.03.1968, natural de Ubitirá-PR., filho de Moisés Antunes e de Derly de Melo Antunes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O E INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **12 de fevereiro de 2006, às 14:10 horas**, a fim de se realizar seu interrogatório, nos autos de **Processo Crime n.º 49/01**, em que o Ministério Público move contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 316, "caput", c/c art. 327, "caput" e art. 71, todos do Código Penal. **Devendo o réu comparecer acompanhado de advogado sob pena de lhe ser nomeado Defensor dativo, sob advertência do artigo 366 do Código de Processo Penal, que dispõe que se deixar de comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP.** Para o conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no saguão deste Fórum, lugar de costume. Campo Mourão, 27 de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_ (Vera Lucia Pedroso) Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

**MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO**  
Escrivã Designada  
Autorizada através da Portaria n.º 001/04

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SANDRO MACEDO DE ALMEIDA, COM PRAZO DE QUINZE DIAS, NA FORMA DA LEI.

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar e intimar pessoalmente o réu **SANDRO MACEDO DE ALMEIDA**, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Mamborê-PR., nascido aos 22.07.1979, filho de Albino de Almeida e de Rosa Maria Macedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O E INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **07 de fevereiro de 2006, às 13:50 horas**, a fim de se realizar seu interrogatório, nos autos de **Processo Crime n.º 68/03**, em que o Ministério Público move contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. **Devendo o réu comparecer acompanhado de advogado sob pena de lhe ser nomeado Defensor dativo, sob advertência do artigo 366 do Código de Processo Penal, que dispõe que se deixar de comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP.** Para o conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no saguão deste Fórum, lugar de costume. Campo Mourão, 27 de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_ (Maria José Ribeiro Jorge Saragioto) Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

**MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO**  
Escrivã Designada  
Autorizada através da Portaria n.º 001/04

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FERNANDO ROSA DO CARMO, COM PRAZO DE QUINZE DIAS, NA FORMA DA LEI.

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar e intimar pessoalmente o réu **FERNANDO ROSA DO CARMO**, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânica, nascido aos 14.09.1985, natural de Assis Chateaubriand-PR., filho de Nelson Taborda do Carmo e de Soely da Rosa do Carmo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O E INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia **08 de fevereiro de 2007, às 14:20 horas**, a fim de se realizar seu interrogatório, nos autos de **Processo Crime n.º 78/06**, em que o Ministério Público move contra o réu, como incurso nas sanções do Art. 309 da Lei 9.503/97. **Devendo o réu comparecer acompanhado de advogado sob pena de lhe ser nomeado Defensor dativo, sob advertência do artigo 366 do Código de Processo Penal, que dispõe que se deixar de comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP.** Para o conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no saguão deste Fórum, lugar de costume. Campo Mourão, 27 de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_ (Maria José Ribeiro Jorge Saragioto) Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

**MARIA JOSÉ RIBEIRO JORGE SARAGIOTO**  
Escrivã Designada  
Autorizada através da Portaria n.º 001/04

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: R.G.S. METALURGICA E SERRALHERIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **72/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO** contra **R.G.S. METALURGICA E SERRALHERIA LTDA**, pelo presente edital **CITA** a Executada: **R.G.S. METALURGICA E SERRALHERIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.831.092/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução Fiscal, a qual tem por objeto a cobrança do débito originário da certidão da Dívida Ativa nº 0371/2004, referente ao tributo de ISSQN do exercício de 2001. Que na data da propositura da presente o saldo devedor da presente importa em R\$ 337,83. E, para que pague, dentro de cinco (05) dias, à importância de **R\$ 337,83 (trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos)**, acrescida de juros, correção monetária, honorários de advogado, custas processuais e demais acréscimos legais, ou dentro do mesmo prazo indique bens à penhora, tantos quanto bastem para garantir a presente execução, sob pena de tal ser procedida pelo Oficial de Justiça, encarregado da diligência.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês novembro do ano dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

**LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**  
Juíza de Direito

### Cascavel

#### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCABEL/PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU(S): **VANDRE LUIZ MEZZON**  
PRAZO: NOVENTA DIAS  
PROCESSO CRIME: 2006.2329-2

O Doutor GUSTAVO HOFFMAN, Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **NOVENTA (90) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s), **1) VANDRE LUIZ MEZZON, filho de Sérgio Antonio Poletto Mezzon e Roseli de Oliveira Mezzon, natural de Cascavel/Pr., nascido aos 30/08/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital INTIMA-O da sentença proferida em data de 06/11/2006, que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado como incurso no art. 155, §4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime Aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do

Paraná, aos 04 de dezembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Egon Alceu Müller), escrivão, o subscrevo.

**GUSTAVO HOFFMANN**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APENADO ANILDO PEREIRA DOS SANTOS PRAZO: 20 (VINTE) DIAS CADASTRO: 78.163

O Doutor Paulo Damas, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 20(vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o apenado **ANILDO PEREIRA DOS SANTOS**, filho de Venâncio Pereira dos Santos e Gracinda Pedrosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer, perante este Juízo, no dia **06 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito a Avenida Tancredo Neves, nº.2320, para que justifique o descumprimento da(s) pena(s) aplicada(s) no(s) Processo(s) Crime nº.67/2003 da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul e 234/1992 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, **sob pena de revogação do livramento condicional, inclusive passível de prisão.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 29 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Michel Busatta, auxiliar, digitei.

**Paulo Damas**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APENADA ROSA MESTRIA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS CADASTRO: 113.451

O Doutor Paulo Damas, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 20(vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a apenada **ROSA MESTRIA**, filha de Miguel Ferreira e Jandira Mestria, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer, perante este Juízo, no dia **06 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito a Avenida Tancredo Neves, nº.2320, para que justifique o descumprimento da(s) pena(s) aplicada(s) no(s) Processo(s) Crime nº.**58/2000** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu e 157/2001 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, **sob pena de revogação do livramento condicional, inclusive passível de prisão.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 29 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Michel Busatta, auxiliar, digitei.

**Paulo Damas**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APENADO RAFAEL MENEGAS PRAZO: 20 (VINTE) DIAS CADASTRO: 140.458

O Doutor Paulo Damas, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 20(vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o apenado **RAFAEL MENEGAS**, filho de Ivan Menegaz e Cleonice Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer, perante este Juízo, no dia **06 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito a Avenida Tancredo Neves, nº.2320, para que justifique o descumprimento (**regime aberto**) da(s) pena(s) aplicada(s) no Processo(s) Crime nº.**2005.95-9** da 1ª Vara Criminal de Cascavel, **sob pena de regressão do regime, inclusive passível de prisão.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 29 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Michel Busatta, auxiliar, digitei.

**Paulo Damas**  
Juiz de Direito

### Colombo

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE COLOMBO-PR**

www.assejepar.com.br  
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro  
Fone: (0xx41)-3656-1554  
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ

#### JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA

Escrivão  
ELCIO DE ANDRADE - ROBISON A. MONTEIRO  
FLAVIA ELIZA NASCIMENTO COSTA - DANIEL REAL



DE AMORIN  
Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO

DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.

PRAZO: 30 (trinta) dias  
Justiça Gratuita

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Colombo - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Usucapião Extraordinário nº 1561/2005, em que é requerente **SANTINA BUENO DA SILVA GOMES** e requeridos **JEAN DIDIER COURET** e **VILMA SUELY RUDOY COURET**, o qual tem por objeto o imóvel: "terreno" localizado na Rua Tomas Antonio Gonzaga, nº 91, Vila Guarani, Colombo/Pr, possuindo outras características: **lote sob o nº 4 (quatro) da quadra "E", da planta Jardim Alvorada, deste Município, de propriedade de JEAN DIDIER COURET e VILMA SUELY RUDOY COURET, com as características e confrontações seguintes: 12,00 metros de frente para a rua nº 2; 30,00 metros do lado direito dividindo com o lote nº 7; 30,00 metros do lado esquerdo dividindo com o lote nº 5; 12,00 metros de fundo, dividindo com partes do 22 e 21, formando área de total de 360,00m2, havido pela transcrição sob o nº 10.259 do livro 3-J do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo. Cadastrado sob nº 01522 pela Prefeitura Municipal de Colombo com inscrição nº 03.03.170.0109.001. Cartório de Registro de Imóveis de Colombo sob matrícula nº 2.655.** Confinantes: **Adilson Alves dos Santos**, de qualificação ignorada, residente e domiciliada à Rua Cassiano Ricardo, nº 128, Colombo-Pr.; **Terezinha Frazão Ribeiro**, de qualificação ignorada, residente e domiciliado à Rua Tomas Antonio Gonzaga, nº 97, Colombo - Pr., e **Maria "de Tal"**, de qualificação ignorada, residente e domiciliada à Rua Tomas Antonio Gonzaga, nº 81, Colombo - Pr.; Ficando através do presente CITADO, OS RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo apresentem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do prazo desde edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Sobre o imóvel acima descrito a autora mantém posse regular, mansa, pacífica e incontestada há mais de 23 anos, iniciando em 1982, mantendo o *animus domini* durante todo o período, como acontece até hoje, sem que em momento algum fosse essa condição ameaçada ou censurada por quem quer que seja. Todas as benfeitorias, inclusive as construções e melhoramentos foram feitos ao longo do tempo, aos poucos e pelas mãos da autora e de seu falecido marido. Tudo o que foi realizado no imóvel, foi feito à vista de todos, diante da passividade de todos e com o ânimo de dona do imóvel, respeitada pelos vizinhos e confrontantes."

**Despacho:** "Fls. 22 - I. Citem-se aquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como, os confinantes, e por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e o eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. III. Ciente o Ministério Público. IV. Intimem-se. Em, 06 de maio de 2005. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza De Direito."

Colombo-PR., 02 de outubro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Elcio de Andrade), Auxiliar Juramentado que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO  
DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS.  
PRAZO: 30 (trinta) dias  
Justiça Gratuita

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Colombo - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de Usucapião Extraordinário nº 1560/2005, em que são requerentes **APARECIDO BRAZ MONTEIRO** e **IVANIR DE ALMEIDA MONTEIRO** e requeridos **JOÃO DUTRA CHAVES**; **IZIDORO CANESTRARO** e **s/m REGINA CORADIN CANESTRARO**; **SUNTO CORADIN** e **s/m AURORA LANCHOSO CORADIN**; **ANGELO CORADIN** e **s/m MARIA MERCEDES CORADIN**; **ANTONIO CORADIN** e **s/m IZETA CORADIN MOCELIN**; **PEDRO ROZENENTE CORADIN** e **s/m JOANA STRAPASSON CORADIN**; **ISIDIO CORADIN** e **s/m ANA MARIA CORADIN**; **JOSÉ CORADIN FILHO** e **s/m VERÔNICA FRANÇA CORADIN**; **FERNANDO MOCELIN** e **s/m JOANA CORADIN MOCELIN**; **ANGELO MILANI** e **s/m MARIA OLIVIA CORADIN MILANI**; **BORTOLO BAGGIO** e **s/m VERGILIA CORADIN BAGGIO**; **ANTENOR RODRIGUES DA COSTA** e **s/m ANGELA CORADIN DA COSTA**; **FELIX FERRARINI** e **s/m PASCHOA CORADIN FERRARINI** e **IZABEL CORADIN CANESTRARO**, o qual tem por objeto o imóvel: "terreno" localizado na Rua Guarani, nº 486, Vila São José, Colônia Faria, Colombo/Pr, possuindo outras características: **lote de terreno sob nº 06 da quadra nº 37 da Planta Vila São José, deste Município e Comarca, sem benfeitorias, com as seguintes características e confrontações: medindo 14,00 metros de frente para Rua M2, por 35,00 metros em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o lote 05 e do lado esquerdo com a Rua Guarani, e**

**pelos fundos confrontando com o lote 07, onde mede 14,00 metros, com área de 490,00m2. Cadastrado sob nº 03.04.233.0252.001 junto a Prefeitura Municipal de Colombo, havido pela transcrição nº 6.204, fls. 76 do livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.** Confinantes: **Adilson Alves dos Santos**, de qualificação ignorada, residente e domiciliado à Rua Cassiano Ricardo, nº 128, Colombo-Pr.; **Terezinha Frazão Ribeiro**, de qualificação ignorada, residente e domiciliado à Rua Tomas Antonio Gonzaga, nº 97, Colombo - Pr.; Ficando através do presente CITADO, OS RÉUS INCERTOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo apresentem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do prazo desde edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Sobre o terreno acima descrito os autores mantêm posse regular, mansa, pacífica e incontestada há mais de 15 anos, iniciando-se em outubro de 1988 quando compraram referido imóvel de João Dutra Chaves, mantendo assim o *animus domini* durante todo o período, como acontece até hoje, sem que em momento algum fosse essa condição ameaçada ou censurada por quem quer que seja. Os autores residem no imóvel desde então, sendo que todas as benfeitorias, inclusive as construções e melhoramentos foram feitos ao longo do tempo. Tudo o que foi realizado no imóvel, foi feito à vista de todos, diante da passividade de todos e com o ânimo de donos do imóvel, respeitados pelos vizinhos e confrontantes."

**Despacho:** "Fls. 22 - I. Citem-se aquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, bem como, os confinantes, e por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e o eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. II. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. III. Ciente o Ministério Público. IV. Intimem-se. Em, 06/05/2005. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza De Direito."

Colombo-PR., 10 de outubro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES  
Juíza de Direito

Faxinal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ  
VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ///  
(com prazo de vinte dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte dias, principalmente o sentenciado **AILTON PEREIRA DA CRUZ** - brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 014.11.73, na cidade de Araçongas-PR, filho de Ricardo Pereira da Cruz e Ana Maria Pereira da Cruz, residente e domiciliado na rua Anambé Sol, 76, Bairro Cinco Conjuntos, na cidade de Londrina, à época dos fatos, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão do senhor oficial de Justiça, encarregado da diligência, via edital, fica o mesmo INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à av. Brasil, 1080, no dia 06 de fevereiro de 2007, às 15:30 horas, para audiência admonitória e iniciar o cumprimento das condições impostas na sentença condenatória proferida em data de 22/08/2005, consistente em prestação de serviço à comunidade, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação a ser fiscalizada pelo Conselho da Comunidade desta comarca ou da comarca onde or éu venha a residir. Fica, pelo presente, ciente da data designada, quando jamais poderá alegar ignorância de futuro. Faxinal, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (a) ILSON DE MELO FERREIRA - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.

LYDIA APARECIDA MARTINS  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ  
VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ///  
(com prazo de noventa dias dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa dias, principalmente o sentenciado denunciado **RONALDO DOS SANTOS RAIMUNDO**, filho de Nelson Raimundo e Ivaniilda das Graças Santos Raimundo, natural de Ourinhos-SP, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos (fls. 506), via edital, fica o mesmo INTIMADO da respeitável sentença proferida em 05.04.2006, que condenou-o às penas de SEIS ANOS, SEIS MESES E ONZE DIAS DE RECLUSÃO e TRINTA E QUATRO DIAS MULTA, como inc. no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, em regime inicial de cumprimento o semi-aberto. O dia multa foi fixado ao valor de 1/30 do salário mínimo, diante de sua condição financeira. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terá o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar à superior instância. Faxinal, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (a) ILSON DE MELO FERREIRA - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.

RA - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.

LYDIA APARECIDA MARTINS  
Juíza de Direito

Fazenda Rio Grande

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE - COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ - Rua César Carelli, 365, Pioneiro, Fone: 627-2281 - CEP: 83820-000 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ZENILDA BEREZOSKI DA SILVA e seu esposo REINE BENTO DOS SANTOS, brasileiros, ela, aposentada, RG. 961.599 e CPF 542.141.229-68, ele, RG 6.052.721-0 e CPF 408.730.569-49 COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonese - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 45/2006 de Notificação Judicial requerido por AZ IMÓVEIS LTDA e outros, a notificação de ZENILDA BEREZOSKI DA SILVA e seu esposo REINE BENTO DOS SANTOS, brasileiros, ela, aposentada, RG. 961.599 e CPF 542.141.229-68, ele, RG. 6.052.721-0 e CPF. 408.730.569-49, no qual foram requeridos o seguinte: "Que através do presente o requerente notifica os requeridos para que compareçam ao escritório da sua representante AZ IMÓVEIS LTDA, CNPJ 77.962.926/0001-92, situada na Praça Rui Barbosa, 789, lojas 07/08, Curitiba - PR, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a fim de satisfazerem o pagamento das parcelas vencidas desde fevereiro de 2003, inclusive, até a presente data, referente a venda do lote nº 0016 da quadra 004 do loteamento Jardim São Francisco de Assis, em Fazenda Rio Grande/PR. E para que chegue ao conhecimento do requerido ZENILDA BEREZOSKI DA SILVA e seu esposo REINE BENTO DOS SANTOS, brasileiros, ela, aposentada, RG. 961.599 e CPF 542.141.229-68, ele, RG. 6.052.721-0 e CPF 408.730-49, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis(2006). E eu (a) Vanessa Aparecida Baldan - E. Juramentada o Subscrevi. (a) Autorizado Pela MMa. Juíza de Direito Desta Comarca - Portaria 01/1999

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ - Rua César Carelli, 365, Pioneiro - Fone: 627-2281, CEP: 83820-000 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ADEMIR GOMES SILVÉRIO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG. 6.723.429-4 e CPF 000.470.069-43, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonese - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 547/2006 de Notificação Judicial requerido por AZ IMÓVEIS LTDA e outros a notificação de ADEMIR GOMES SILVÉRIO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG. 6.723.429-4 e CPF. 000.470.069-43, no qual foram requeridos o seguinte: "Que através do presente o requerente notifica os requeridos para que compareçam ao escritório da sua representante AZ IMÓVEIS LTDA, CNPJ 77.962.926/0001-92, situada na Praça Rui Barbosa, 789, lojas 07/08, Curitiba - PR, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a fim de satisfazerem o pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2001, inclusive, até a presente data, referente a venda do lote nº 0012, quadra 003 do Loteamento Jardim Bom Jesus do Iguapé, em Fazenda Rio Grande/PR. E para que chegue ao conhecimento do requerido ADEMIR GOMES SILVÉRIO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG. 6.723.429-4 e CPF 000.470.069-43, atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de outubro(10) do ano de dois mil e seis (2006). E eu (a) Vanessa Aparecida Baldan - E. Juramentada o Subscrevi. (a) Autorizado Pela MMa. Juíza de Direito Desta Comarca - Portaria 01/1999

Foz do Iguaçu

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.4094-4 Autora: Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **David Manoel Caetano de Jesus**, brasileiro, solteiro, instrutor de artes marciais, RG nº 2.092.965.538 SSP/RS, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 10 de dezembro de 1973, filho de João de Jesus e de Eva Caetano Jesus, atualmente em lugar incerto. Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.** DATA DA AUDIÊNCIA 14/12/2006 ÀS 09:50 HORAS

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) sentenciada/

o(s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

**Advertência:** Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, **decretar a prisão preventiva**, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 02 outubro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscrevo.

Ester Maia Dorneles  
Escrivã Designada  
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.4309-9 Autora: Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **João Ramon Munhoz**, paraguaio, solteiro, de serviços gerais, natural de Edelira/Paraguai, nascido em 25 de Julho de 1987, filho de Blacio Munhoz e de Maria Kolier, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA 14/12/2006 ÀS 09:55 HORAS

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) sentenciada/ o(s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

**Advertência:** Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, **decretar a prisão preventiva**, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 02 outubro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscrevo.

Ester Maia Dorneles  
Escrivã Designada  
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3695-5 Autora: Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **Valdifrancis Dias Nunes da Silva**, brasileiro, solteiro, publicitário, com 34 anos, nascido em 10.03.1972, natural de Mandaguari-PR, R.G no. 4.637.612-9 SSP/PR, filho de Valdir Nunes da Silva e Valdelice Dias Nunes, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA 14/12/2006 ÀS 09:40 HORAS

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) sentenciada/ o(s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

**Advertência:** Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei

nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 02 outubro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã Designada  
Subscrição Autorizada pelo Juiz

#### EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.4093-6 Autora:  
Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u)s: **Jonas Pereira Gonçalves**, brasileiro, solteiro, de serviços gerais, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido em 10 de março de 1986, com 19 anos à época, filho de Jayme Pereira e de Maria Gonçalves, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u)s para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA **14/12/2006 ÀS 09:30 HORAS**

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr. etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

**Advertência:** Caso a(o/s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 02 outubro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã Designada  
Subscrição Autorizada pelo Juiz

#### COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU / PARANÁ TRIBUNAL DO JÚRI

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS"

O Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO- MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que, de conformidade com a lei em vigor, que os cidadãos abaixo relacionados irão compor a organização da lista geral de jurados no Tribunal do Júri da Comarca no ano de 2007, podendo reclamar contra ela até o encerramento da primeira quinzena de dezembro do ano corrente:

- CAROLINE DE OLIVEIRA SCHNEISKI
- CAROLINI FERREIRA LEANDRO
- CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER
- CEZAR HENRIQUE ALAMINE
- CRISTIAN JUAN PABLO MILITELLI
- CIBELE APARECIDA BRANCO MOREIRA
- CIBELE MARINI
- CINTHYA SULAMITA PORTES
- CLAUDEMIR JOSE BARBOSA ALVES
- CLAUDIA FERNANDA CASTILHA
- CLAUDIA NEVES SCHRAMM RIBEIRO
- CLAUDIA QUENEHEN DOS SANTOS
- CLAUDINEIA DE PIERI RAPOSO
- CLAUDIO GUERGOLET
- CLEBER REICH
- CLEBER REIS EINHARDT
- CLECI FÁTIMA PASINI
- CLEIDE SANTOS CHAVES
- CLEONIR HANSEN
- CLEUSA TEREZINHA BAU
- CLEVER SCHOSSLER
- CLOVIS ALVES DOS SANTOS
- CLOVIS RENATO WISNIEWSKI
- CLEMILDA DE FATIMA DAMACENO
- CRISPINA FLORENTIN DE NADAI
- CRISTIANE BAILL GONZALES
- CRISTIANE BERTOLDI
- CRISTIANE COPECKI
- CRISTIANE MARIA SILVA
- CRISTIANE GIMENEZ
- CRISTIANE VITAL DE AMORIM
- CYNDI NATALIE SAMPAIO
- ABEL JOAO LOPES

- ADEMIR LUIS KLEIN
- ANDERSON ALVES SIMIAO JUNIOR
- ADRIANA CRISTINA FEITOSA CALHEIROS
- ADRIANA FADEL PASSERINO
- ANDRE DESIDERIO JACINTO
- ANDRE GUSTAVO GHETTI NORONHA
- ANDRE LEANDRO ALVES BALSAMO
- ANDRE MENDES BELLAGUARDA
- ANDRE RAMIREZ
- ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO
- ANDREA ALVES PEREIRA
- ANDREA CAROLINA BERNAL MAZACOTTE
- ANDREA MARCIA LEGNANI
- ANDREA SILVA
- ANDREA MARIA DANTAS
- ANDREA VIEIRA NETTO
- ANDREIA BRUSCO GOMES
- ANDREIA LAMY PIMONT RENO COSTA
- ANDREIA SIMONI B. RODRIGUES
- ANDREZ APARECIDO GUARDIA
- ALENITA BANDERA
- ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
- ANESIO MESSIAS JUNIOR
- ANGELA APARECIDA DA SILVA
- ANGELA BENEDITA RODRIGUES DE LIMA
- ANGELA BENITEZ
- ANGELA CRISTINA PINTO DOS SANTOS
- ANGELICA DA SILVA
- ANGELICA MATEUS
- ANGELICA MOGELOS FERREIRA CASCAO
- ANGELINA SOARES RIBEIRO
- ANGELO FERNANDES MONTALI
- ANGELO LUIZ FRAXINO
- ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA
- ANNA MARIA FERREIRA SBARAINI
- ANNIE CAROLINNE DE PAULA
- ANTONIA LOPES DE CAMARGO FERREIRA
- ANTONIA MENDONÇA COIMBRA
- ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA
- ANTONIA SALETE SAVARIS
- ANTONINHA ALVES DE ANDRADE ROCHA
- ANTONINHA SALETE TERRA
- ANTONIO AIRTON DO AMARAL
- ANTONIO APARECIDO MARTINS
- ROBERTO MARTINS GUIMARÃES
- ANTONIO APARECIDO SAPIA
- DANIELA ZORZI MARTINS
- DENISE IURI BERGAMASCO
- ELINAR FREITAS VASCONCELOS
- ELMO WALTRICK PORTO JUNIOR
- FERNANDA GOULART DE FREITAS
- GEANI SAMARA RODRIGUES
- GESIELE MARCONDES VENIALGO
- ISAURA CANDIDA DA SILVA
- ADEMIR MARQUES
- ALIR CORDEIRO RODRIGUES
- ANANIAS ROMERO DA SILVA
- ANTONIO LIBER SOBRINHO
- EDSON DE MELLO
- EDSON JOSE CRISPIN DA SILVA
- ELESSANDRO APARECIDO DE SOUZA
- ELIO GUSTAVO SENGER
- EMERSON WAGNER CAVASIN
- ERENI KAMPHORST HANKE
- EVANDRO GUGEL COZER
- FRANCIELE PECOLI FERRACIN
- FRANCISCO SANTORO
- GESIEL DAL PONT
- JAIR CANDIDO TEODORO
- JOAO SOUZA DOS REIS
- JOAQUIM MARQUES
- JOSE FRANCISCO RODRIGUES
- JOSE IVO MALACHIAS
- JULIANO DALGALLO AGUDO
- JUNIOR FELIPE STEIN
- LAERTE MACSON ARDISSON
- LAURI CAVALHEIRO DOS SANTOS
- LUCRECIA GAMBETTA
- MARCIO LUIZ POSSENTI
- MARCOS RODRIGO FERNANDES
- MARIA APARECIDA DE SOUZA
- MARIO EDUARDO GUGLIELMI
- NELCI GALLI FRANCISCO
- NILZA CARDOSO SEBERINO BORGES
- NOEMIA DOS SANTOS
- ADÃO LUIZ FERREIRA
- ADILSON ROBERTO HECKLER
- ADRIANA IRACEMA BERNARDI
- ADRIANE CRISTINA GUERINO
- AIDA LUCIA RITTER GRAPEGGIA
- ALEXANDER ZASLAVSKY
- ALMIR JOSE WISNIEWSKI
- ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA
- SONIA FRANCISCO DE OLIVEIRA
- SUELI DE FARIAS SANTOS
- TATIANA FERNANDES
- FATIMA BIFF
- VALANA FERREIRA
- VALDINEI MARDANGO
- VALDIR SERAFIM JUNIOR
- VALERIA CRISTINA FRANCA ALVES
- SANTINA SEUBERT
- SEBASTIANA MARIA CLAUDINO
- SELMA EVANGELISTA SILVA
- SHIRLEI CARINA VIEIRA DE CARVALHO
- SIMONE CRISTINA VOLPI
- SIRLEI PEZZINI RODRIGUES
- ROSECLER TEIXEIRA DA ROSA
- ROSELI SPINCEL
- RUY BUENO DE CAMARGO JUNIOR
- SAMANTHA SALCI ROMANO
- SANDRA CASELATO

- ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
- ROSANA BARRETO DE FREITAS
- REJANE MARA PRATI
- RAFAELA GOUVEA MENDONÇA
- ANA VALERIA PAGLIARI
- ANABELA DA SILVA KREFTA
- ANAI TEREZINHA ACORDI MERTZ
- ANARLEI DE CASTRO OLIVEIRA
- ANDERSON WINKERT
- ANDRE CAVALHEIRO
- ANDRE DE SOUZA LEANDRO
- ANTONIO BATOIR DA SILVA
- ANTONIO CARLOS BRAVO
- ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHAL
- ANTONIO CARLOS DIAS
- ANTONIO CHAPARRO FERREIRA
- ANTONIO DIAS DE SOUZA
- ANTONIO DONIZETE DA COSTA
- ANTONIO EDGARDO ROCHA
- ANTONIO JISSONE TAVARES
- ANTONIO LUCIANO DUARTE
- ANTONIO MANOEL DE JESUS
- ANTONIO MARCOS DE BONFIM
- ANTONIO MARCOS GONÇALVES
- ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS
- ANTONIO PEDRO DA SILVA
- ANTONIO SABETZKI SOBRINHO
- ANTONIO SERGIO SALLES DENES
- PEDRO BARBOSA NETO
- PAULO DILLMANN
- PAULO DINGUELESKI
- PAULO DURANI SOUZA NASCIMENTO
- PAULO EDUARDO DOS SANTOS
- PAULO FERREIRA DA ROCHA FILHO
- PAULO GALDINO NETO
- PAULO GERALDO DA SILVA
- PAULO MARCIO CURY
- PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
- PAULO ROBERTO TEIXEIRA
- PATRICIA HOERNER CUBAS
- PATRICIA LENHARDA
- PATRICIA SENGHER DA ROCHA
- PAULA CRISTINA GREGO NECKEL
- PAULA ZANON IRINEU
- PAULINA APARECIDA L. SIMÕES
- PAULO BASILIO ANACLETO
- PAULO CEZAR MARTINEZ
- PAULO CESAR VIANA
- PEDRO CIRINEU STUMPF
- PEDRO LUIZ DESSUNTI
- PEDRO MENDES PADILHA
- PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
- PEDRO PLACIDINO LOPES
- PEDRELINA PEREIRA DE C. AMORIM
- PEDRO GUILHERME BARRIOS
- ADRIANA TERESINHA CECCON
- ADRIANE CRISTINA SIMÃO
- ALEXANDRE FARINA
- ALEXSSANDRO CHOSTO LOCKS
- ALIA ABDO RAHAL
- ANA CRISTINA TENTE
- ANDERSON MACEDO CORREIA
- ANDREIA LOURENÇO
- ELEIDE COLET
- ANTONIO RODRIGO DA SILVA
- ARI BUSANELO
- CLAUDETE BOTTAN M. ALMEIDA
- CLAUDIO H. DOS SANTOS COSTA
- CLEONICE B. MALUSCZEWSKI
- DANILO DE BRITO MARTINS
- DONINA MATHEUS DA SILVA
- EDSON ROBERTO CECCON
- ELIANA PEREIRA VIEIRA
- FABIA SOBREIA TURI
- FELIX BARRETO
- FERNANDA CAVALIERI
- FLAVIA MARIA GRUBER
- FRANCIELO PEOVEZAN
- GILBERTO SEVERINO DA SILVA
- GILMAR TEIXEIRA DUTRA
- GILSEIA P. DE ALMEIDA GARCIA
- GIOVANA FRANCISCO ALESSI
- GISELE FERNANDES
- HELIO ALVES V. DOS REIS
- IRACI MONTEIRO DOS SANTOS
- IVONETE C. DE BASTIANE CARVALHO
- JACIARA DE ANDRADE GOMES
- JAIR WBER
- JACKSON EIDT
- JANETE PICINNI PASINATTO
- JOÃO JOSÉ ARCE MORALES
- JOELSON TAVARES DA SILVA
- JOFREI LAVADO
- JOSE EDMILSON F. DA SILVA
- JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
- JUAN FERNANDEZ M. SEGUNDO
- JULLIANNY RIOS ALESSI
- KARLA FRANCIELI GALENDE
- KATIANE TERESINHA PRIOR
- KHAOULA AHMAD BARAKAT
- LAZARO ROBERTO CAMPOS
- LEOMAR JOSE SARTI
- LUCAS LEMES DINIZ FILHO
- LUCIO F. FERREIRA K. JUNIOR
- MARCO ANTONIO SONTAG
- PAULO SERGIO PRESSE
- PAULA ESTEFANIA GENEROSO
- PATRICIA PIALARISSI
- NANCY MENEGHELLI
- NAZARE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- NELSON NUNES ANDRE JUNIOR
- PABLO RICARDO NITSCHER
- PATRICIA DE OLIVEIRA ARRUDA

- MORGANA CLAUDIA DA SILVA
- MONICA MAYRE CORREIA
- MIRIAN CRISTINA DA COSTA FAGUN
- MICHEL JEAN ZARDO
- MEREGILDO PEDRO DE ALCANTARA
- MAXIMILIANO TORRES HAYMANN
- MAURICIA CRISTINA DE LIMA
- MARIO GONÇALVES NETO
- MARINES ROSPIRSKI
- MARILETE DEDONATTI
- MARIA HELENA LOURENCO DE FARIA
- MARIA GEUSINA DA SILVA
- MARIA DE LOURDES PEREIRA PEDRO
- MARIA DA GLÓRIA KARAN
- MARIA CRISTINA LOBREGAT
- MARIA CLEUZA GONÇALVES DE SOUZA
- MARCOS VINICIUS DIAS ANTUNES
- MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA
- MARCOS GALL
- MARCIA FABIANI
- MARCIA BELING
- MARCIA DIAS DE LIMA
- MARCIA CRISTINA DIAS BORGES
- MARCELO ANTONIO MACHADO
- MARCELO ALVES GOMES
- MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA
- LUCIMAR DA CONCEIÇÃO
- LUCIANO DE MIRANDA BARRETO
- LUCIANO DE ANDRADE
- LUCIANO DA COSTA BARZOTTO
- LUCIANA WINTER
- LILIANE SOARES SESSI
- LIANE TEREZINHA SIMONATTO LOCA
- LETICIA MILLER MARTINS
- LETICIA DA SILVA VITOR
- LEOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
- LEONICE MARIA DE OLIVEIRA
- LAURA SELLA
- LARISSA DE JESUS DOMINGOS
- KENIA LARISSA DE ARAUJO
- JUSSARA GONÇALVES
- JUSSARA AMON
- JULIO CESAR LEITE DE MORAIS
- JULIANA DOMINGOS LEITE
- JULIANA BETTIN DUARTE
- JOSIANE OTREMBIA
- JOSE LUIZ MENDES
- JOSE LUIZ BERTOLI NETO
- JOSE LAENIO LOCHE JUNIOR
- JORGE OSCAR DARIF
- JOAO RICARDO YAMASITA
- JOAO PEDRO RODRIGUES
- JOAO ALVES DE CAMPOS
- JANINE RAMOS DE ALMEIDA
- JANE GLAUCE SILVA NEDEL
- JACKSON LUIZ DOMARESKI
- IVONE RAMOS
- IVONE DA ROCHA LIMA
- IVO VALENTE CORTE
- IVANA RORATO
- ITAMAR PENA NIERADKA
- ISIS RIBEIRO
- FABIANE MIRANDA DE LIMA
- FANIANA MARCONSINI
- FABIANA MADRUGA
- FABIANA GOMES BRINO
- ERMINO TICIANI
- ERIDAN REGINA DE MELLO BERTE
- ERICA FERREIRA DA SILVA
- ERIC GUSTAVO CARDIN
- ELOISE HELENA FERNANDES
- ELMIDES MARIA ARALDI
- ELIZETE FIUSA DOS SANTOS
- ELIAS FERREIRA DE ARAUJO
- ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA
- ELIANE DA LUZ RECH
- ELIANE BIANCHI WOJSLAW
- ELIAMAR MENEGUETTI
- EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA
- EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
- FLAVIA COIMBRA DOMINGOS MAAS
- FERNANDO VICO
- FERNANDO TAVARES DA SILVA BARBOSA
- FERNANDO MAURO AQUINO
- FERMINO FERREIRA DOS SANTOS
- FERNANDA FABRICIA FERNANDES
- FATIMA BIAZZI BECKER
- FELIPE NERIS SOTO ACOSTA
- FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ
- FATIMA VINGE GATINE DUARTE
- FRANCISCA LOPES DE LIMA
- MARCO ANTONIO ZARATE
- MARIANE OZORIO DE ALMEIDA VIEIRA
- MARINEZ MENDES DE LIMA
- MARLY ALVES
- MAURO SILVA DE SOUZA
- MERCIO FABIAN FONTE
- MICHELLE ANDREIA LIOTTO
- MICHELLE MAYER
- NEIVA TEREZINHA GESING
- NICOLE CRISTINE ASSINI
- OMAR MAHMUD JABR
- ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES
- OSCAR RUBENS DUARTE JUNIOR
- PAULO CESAR VERNALHA
- PAULO ROBERTO MACIEL
- PIERO BIANCHI
- RICARDO SMANIOTTO JUNIOR
- RICHARD FERNANDO WOLFART DA MOTA
- ROBINSON ANDRE FRANCO
- ROBSON FERNANDO RISDEN GRIGNET
- RODRIGO ALBERTO MALTEZINHO M. DA SILVA



372. RODRIGO MONTEFERRANTE  
373. ROSANGELA PAZ GARCIA  
374. ROSELEI PAULUS  
375. ROSELENE APARECIDA ZANONI  
376. SAMARA LANE DAS NEVES  
377. SANNY LYS FORMEHL  
378. SILVIA CRISTINA SIMÃO  
379. SIMONE PORCIDES  
380. TATIANA DE MOURA WOJCIECHOWSKI  
381. TATIANA FRANKIV GUTIERREZ  
382. TEREZINHA DE JESUS INACIO  
383. VALDAIR DE OLIVEIRA  
384. VALDIRENE HOTZ  
385. VERA LUCIA MOTA  
386. ZULMA CELESTE CRUZ  
387. FATIMA DA SILVA WICKERT  
388. FATIMA DE BONA STAHLHOEFER  
389. FATIMA INES SCHARDOSIN  
390. FATIMA MARQUES DE ANDRADE VERES  
391. FATIMA MOUSTAFA ISSA  
392. FRANCISCO IVELTON FUKES ACOSTA  
393. FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS  
394. FRANCISMARA OLIVEIRA CARVALHO  
395. FRANQUINI VIEIRA DE MORAES  
396. GABRIELA AVILES BARBIERI  
397. GABRIELLE FAQUINI DA SILVA  
398. GAMALTER LORDANI  
399. GANDARA LORDANI  
400. GAUDENCIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
401. FABIO DE MELLO  
402. FATIMA DOS SANTOS  
403. FATIMA REGINA BERGONSKI DEBALD  
404. FERNANDA MOTA THOMAZ LEBOUF  
405. FERNANDA REIS DE MELO  
406. FERNANDA SCHWEIG  
407. FERNANDO GUILHERME PRIESS  
408. FIDELISINA MENDES DE OLIVEIRA  
409. FILEMON DE LIMA SILVANO  
410. FLAVIA APARECIDA BARBOSA RASTE  
411. GENI ROSA DA SILVA  
412. GEORGIA RODRIGUES  
413. GEOVA FRANCISCO DA SILVA  
414. GERACI DE DEUS MOREIRA  
415. GERSON DAVI SCHLOSSER  
416. GILSON HONORATO DE OLIVEIRA  
417. GILSON JOSE DO NASCIMENTO  
418. GIOVANA CRISTINA GEANNESI  
419. GIOVANNI MARTELLLO  
420. GISLENY DA SILVA VIANA  
421. GLADIS DALCIN  
422. GLEISS CRISTINE ZUIM  
423. GUARACY LOPES ANESI  
424. GUIDO JOSE SCHLICKMANN  
425. GUSTAVO CHAVES BRANDÃO  
426. GUSTAVO GAMBARO REZENDE  
427. HAROLDI VIRGLIO  
428. IGOR VINICIUS MUSSOI DE LIMA  
429. FRANCISCA ODETE DE LACERDA  
430. FRANCISCA SANDI  
431. FRANCISCO BICALHO HUNGRIA  
432. CLAUDETE DE LIMA  
433. CLAUDIA MARIA DOS SANTOS  
434. CLAUDINEIA CAETANO DA SILVA  
435. CLAUDIO COSTA GARCIA  
436. CLAUDIO NEI PAVANATTO  
437. CLEBER RICHTER  
438. CLENISE MARIA REIS C. SANTOS  
439. CLEUZA PINTO  
440. CRISTIANE DE MELO ARANDA  
441. CRISTINA PORTO ARAKAKI  
442. CRIZIELI SILVEIRA OSTROVSKI  
443. DALESIO OSTROVSKI  
444. DALMIRO FLORES DA SILVA  
445. DANIEL ALVES  
446. DANIEL NICOLA MUNIZ SIEVERT  
447. DANIELE VIVIAN DE OLIVEIRA  
448. DANIELLA ELIZABETH DOS SANTOS  
449. DAURI BRAGA BRANDÃO  
450. EDESIA MARIA PAGAN  
451. ADÃO LUIZ FERREIRA  
452. ADILSON ROBERTO HECKLER  
453. ADRIANA IRACEMA BERNARDI  
454. ADRIANA ZILLY  
455. ADRIANE CRISTINA GUERINO  
456. AINDA LUCIA RITTER GRAPEGGIA  
457. ALEXANDER MIRAGLIA ESTEINER  
458. ALEXANDRE ZASLAVSKY  
459. ALMIR JOSE WISNIEWSKI JUSTI  
460. AMIN SIMON LASCANI  
461. ANA MARIA CHIARANDIA VERONESE  
462. ANA PAULA FERNANDEZ DE ABREU  
463. ANA PAULA GOMES BRINO  
464. ANA ROSA RONCATO  
465. ANALIA ROSARIO LOPES  
466. ANDRE GUSTAVO GHETTI NORONHA  
467. ANGELICA MARIA PACAGNAN  
468. ANGELINA DIAS FREITAS  
469. ANTONIA MARIA MACEDO BISCHOFF  
470. ANTONIO AUGUSTO RUIZ NOGUEIRA  
471. ANTONIO CARLOS MARTINS  
472. APARECIDA MARIA STEINMACHER  
473. AREF MUHIEDDINE  
474. BLASIOS SILVANO DEBALD  
475. CAMILA LINHARES TEIXEIRA  
476. CAMILA SOUZA NEVES  
477. CARLA REGINA MOREIRA CAMARGO  
478. CARLOS ALBANO CONTERNO  
479. CARLOS NORBERTO BERGUER  
480. CARMEN LUCIA CANALE PIMENTA  
481. CARMEN MARCANTE LUZ  
482. CAROLINA SOARES P. JAQUES  
483. CAROLINE SANTANA RIBEIRO  
484. CECILIA LEÃO ODERICH

485. CELINA TEREZINHA DEITOS  
486. GENECI DA SILVA  
487. GENEILSON ALVES DE ARAÚJO  
488. GENI MARIA CHAGAS  
489. GENI PEREIRA CARDOSO LABRE  
490. GENI RIBEIRO DE LIMA  
491. GENI SALETE RIALI  
492. GENIL NATALINA DOS SANTOS  
493. GENTIL KUERTEN  
494. GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO  
495. GIOVANNA CONSUELO PARDO LORENÇÃO  
496. GERALDO FERREIRA ALVES  
497. GERALDO FRANCISCO GONÇALVES  
498. GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO  
499. GERONIMO BISPO NETO  
500. GERSON GERALDO NOGUEIRA  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Es-  
tado do Paraná, aos 21 de Novembro de 2006. Eu  
Maria de Lourdes Takeda, escritvã designada do subscrevo.

**ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO**  
Juiz de Direito  
Presidente do Tribunal do Júri

## Francisco Beltrão

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BRUNO SEVERO DE LARA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA**

**GENITORA, SRA. MERILIN RENATA SEVERO DE LARA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **782/2003** de Ação Execução de Alimentos, em que é exequente Bruno Severo de Lara, neste ato representado por sua genitora, Sra. *Merilin Renata Severo de Lara*, e executado Gilmar de Lara, que pelo presente edital INTIMA o requerente BRUNO SEVERO DE LARA, neste ato representado por sua genitora, Sra. *MERILIN RENATA SEVERO DE LARA*, brasileira, casada, estudante, portadora do RG n.º 8.778.547-5, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito (48) horas, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 41/verso, onde consta o seguinte: "certifico que decorreu o prazo sem que a exequente se manifestasse nos Autos, tudo conforme inteiro teor do despacho seguinte: 1) Face o contido na certidão de fls. 43/verso, expeça-se edital intimando a parte autora, para que no prazo de quarenta e oito (48:00) horas manifestem seu interesse n prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 27 de novembro de 2006. (ass) Carina Daggios, MMª. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos trinta dias de novembro de dois mil e seis. (30/11/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada que o subscrevi.

**CARINA DAGGIOS**  
Juíza de Direito

## Guaratuba

**EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO FRANCISCO MARIA - Processo Crime nº 2004.566-5**  
Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS – MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO FRANCISCO MAIA**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/Pr, nascido aos 29/04/1977, filho de Zacarias da Silva Maia e de Madalena da Silva Maia, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia **02 de fevereiro de 2.007, às 13:00 horas**, a fim de participar da audiência admostratória nos autos supra citados, *sob pena de revogação do benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, 4 de dezembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_ (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

**MARISA DE FREITAS**  
Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ**

**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **2005.516-0**, que a Justiça Pública move contra **RODRIGO BORGES**, brasileiro, solteiro, natural de Florianópolis/SC, nascido aos 30/06/1980, filho de Raul Laudelino Borges e de Amélia Maria Borges, portador do RG n.º 3.567.32/SC, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença de fls. 127/132, proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu RODRIGO BORGES o que faço com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal...**" (a) Marisa de Freitas – Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 30 dias do mês de novembro do ano 2.006. Eu \_\_\_\_\_, (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

**MARISA DE FREITAS**  
-Juíza de Direito-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR VALDIR GUIMARÃES ANDRETTA** e sua esposa, se casado for, em lugar incerto e não sabido. INTIMADO: VALDIR GUIMARÃES ANDRETTA, brasileiro, desquitado, comerciante, portador da CI/ RG n.º 766.448-6/PR e do CPF/MF n.º 146.932.919-00. AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial. N.º: **994/2000**. CREDOR: EVALDO ELISEU DA SILVA PEREIRA. DEVEDOR: VALDIR GUIMARÃES ANDRETTA. PRAZO: 10 (dez) dias. OBJETIVO: o devedor terá 10 (dez) dias, para embargar, querendo, a presente ação, quando o arresto converte-se em penhora (art. 669 do CPC). VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.189,77 (mais acréscimos legais). IMÓVEIS ARRESTATOS CONVERTIDO EM PENHORA: Bem imóvel matrícula sob o n.º 19858 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/Paraná: Lote de Terreno n.º 12 (doze), da Quadra n.º 352 (trezentos e cinquenta e dois), da Planta Geral desta Cidade, Município e Comarca de Guaratuba, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Clotário Portugal; por 35,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, limitando-se pelo lado direito de quem da Rua olha o imóvel, com o lote n.º 13; pelo lado esquerdo com o lote n.º 11 e na linha de fundos, onde mede 10,00 metros, confronta com o lote n.º 28, com a área total de 350,00m², sem benfeitorias, em nome do executado Valdir Guimarães Andretta e sua esposa Vera Lucia Moraes Andretta. Bem imóvel matrícula sob o n.º 19859 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba/Paraná: Lote de Terreno n.º 13 (treze), da Quadra n.º 352 (trezentos e cinquenta e dois), da Planta Geral desta Cidade, Município e Comarca de Guaratuba, medindo 10,00 metros de frente para a Rua Clotário Portugal; por 35,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, limitando-se pelo lado direito de quem da Rua observa o imóvel, com o lote n.º 14; pelo lado esquerdo com o lote n.º 12 e na linha de fundos, onde mede 10,00 metros, confronta com o lote n.º 27, com a área total de 350,00m², sem benfeitorias, em nome do executado Valdir Guimarães Andretta e sua esposa Vera Lucia Moraes Andretta. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital quer será fixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu (a), (Elenita Yasni Santos da Silva), o subscrevi. (a) Benjamim Acácio de Moura e Costa - Juiz de Direito.

## Ibiporã

**EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL 82/2006, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO**, brasileiro, vulgo "D-10", solteiro, nascido aos 31/01/85, em Faxinal/PR, filho de Castorina Tomé do Nascimento, residente atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 157 par. 2º, I e II do CP (02 vezes), pelo presente **CITE-SE O RÉU DOS TERMOS DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA**, a seguir transcrito: "1º fato: " No dia 31 do mês de maio do ano de 2006, por volta das 07:30 horas, na residência localizada na Rua Cerejeiras n.º.127, Jardim Pinheiro, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, os denunciados ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO e ROGÉRIO FERREIRA DAS NEVES, em comunhão de esforços e divisão de tarefas, mediante grave ameaça e agressões físicas contra a vítima Gilmar de Almeida, bem como à sua esposa Noeli Pires de Almeida e dois filhos menores, efetivada através de uso de armas de fogo ( não apreendidas), subtraíram para ambos, com ânimo de assenhoramento definitivo, diversas jóias, um DVD, uma câmera fotográfica, dois capacetes, três celulares, três relógios, vários calçados e roupas femininas, aproximadamente R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) em dinheiro, e uma motocicleta Honda-Biz 100, objetos avaliados no total de R\$19.240,00(dezenove mil e duzentos e quarenta reais) – auto de avaliação indireta de fls.33. Conforme apurado nos autos, a vítima Noeli, ao abrir o portão dos fundos da residência, foi abordada e rendida pelos denunciados, os quais portavam cada qual uma arma de fogo. Em seguida, o denunciado ROGÉRIO FERREIRA DAS NEVES foi até o quarto em que estava a vítima Gilmar e ameaçando-o com uma arma

de fogo, a qual utilizou também para agredir fisicamente a referida vítima, dando-lhe uma coronhada, rendeu a mesma. Em seguida, os denunciados colocaram todas as vítimas em um quarto, a vítima Gilmar inclusive foi amarrada, e lá permaneceram sob mira de armas de fogo que lhes eram apontadas pelo denunciado ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO. Enquanto isso o denunciado ROGÉRIO FERREIRA DAS NEVES vasculhou toda a residência das vítimas e após pegar os pertences acima descritos fugiu em companhia do co-réu ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, utilizando-se ambos da motocicleta de propriedade da vítima". **CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia **11/JANEIRO/2007 às 13:30 horas**, a fim de ser novamente interrogado e acompanhar todos os demais termos do Processo Criminal. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/12/2.006. Eu, \_\_\_\_\_ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) RÉ(U) JEGIDIO POLONI NETO, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º. 39/2005, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.**

O Doutor Sergio Aziz Neme, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiveram conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o(a) réu **EGIDIO POLONI NETO**, vbra-sileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 17/11/81, em São Paulo, filho de Egídio Poloni Filho e Maria de Fátima Alves, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 22/03/2006 foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, pra o fim de **IMPRONUNCIAR** o réu Egídio Poloni Neto, com fundamento no artigo 409 do C.P.P. e foi revogada a prisão cautelar, na modalidade preventiva, decretada as fls. 100/103. Sem custas.. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/12 /2.006. Eu, \_\_\_\_\_ Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório, o subscrevi.

**SERGIO AZIZ NEME**  
Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) RÉ(U) BENEDITO APARECIDO DE SOUZA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º.70/2001, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SERGIO ZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiveram conhecimento, com o prazo de 20 dias, em especial o(a) réu **BENEDITO APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido aos 26/08/68, filho de Antonio Gonçalves Souza e Zulmira Aparecida de Lima Souza, natural de Pitanga/Pr., incurso nas sanções do artigo 10 caput da lei 9.437/97, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 21/07/2006, foi convertida a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade, pelo prazo da pena fixado na sentença, ou seja, 01(um) ano de detenção, restabelecendo, também, o regime de cumprimento de pena, ou seja, o **regime aberto**, o que faço com fundamento no artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Como não há casa de Albergado em funcionamento na Comarca de residência do réu, nos moldes dos artigos 115 e 116 da Lei n.º 7.210/84, foi fixado as seguintes condições para o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO**: a)- recolher-se a sua residência diariamente após as 20:00 hoas; b)- não ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial por mais de 08(oito) dias; c)- comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; d)- não freqüentar bares e estabelecimentos destinados à venda de bebidas alcoólicas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/12/2.006. Eu, \_\_\_\_\_ Sirlei Nalin Nicolau, Aux. de Cartório, o digitei e subscrevi.

**SERGIO AZIZ NEME**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU DIVINO MOREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º.07/2004 JEC, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor SERGIO AIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o(a) ré(u), **DIVINO MOREIRA**, brasileiro, masiado, jardineiro, nascido aos 13/08/62, em Ibiporã/Pr, filho de Antonio Moreira e Euclides Moreira, residente atualmente em lugar ignorado, incurso nas sanções do artigo 10 da lei 9.437/97, porquanto " "No dia 06 de julho de 2003, por volta das 20 hoas e 30 min.,



na rua Saldanha marinho, nº. 546, fundos, Vila Semprebom, nesta cidade e Comarca, o denunciado **DIVINO MOREIRA**, intencionalmente, portava arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22, nº. de série 375403, de uso permitido, municiado com 05 cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” Pelo presente CITA-O, INTIMA-O e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia **24/JANEIRO/2007 às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de que trata o artigo 89 da Lei nº.9.099/95, naquela oportunidade aceita a Proposta Ministerial, o processo será suspenso. Recusada a proposta, será o réu interrogado. Não comparecendo o réu, será decretada sua revelia, nos moldes do artigo 366 do C.P.P, **DEVERÁ COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO**. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibioporã, Estado do Paraná, em 01/12/2006. Eu, \_\_\_\_\_, Sirlei Nalin Nicolau, Auxiliar de Cartório, o subscrevi.

**SERGIO AZIZ NEME**  
Juiz de direito

## Imbituva

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º **425/2006** de USUCAPLÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente PEDRO ROMAN e sua esposa ANTONIA MARIA ROMAN, referente a UM IMÓVEL RURAL, com a área de 164.560,00m², ou seja, 06,00 (seis) alqueires e 32,00 litros, situado na localidade de Linha Beltrão, Município de Ivaí/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: “A demarcação teve início, com um marco cravado a margem da estrada municipal Casa Nova e entre as terras de Samuel Roman, e de acordo com o sistema geodésico brasileiro MC-W 51° 51' 254,18m e datum SAD 69 7.237.501,48m, assinalado em planta anexa como o ponto “Opp”. Segue daí, confrontando com a estrada municipal Casa Nova, com azimute 52°44'31” de 484,84 metros até o ponto “1”. Segue daí, confrontando com o Rogério Bobato com azimutes e distâncias a seguir: 331°20'55” de 180,22 metros até o ponto “2”; 83°50'25” de 209,27 metros até o ponto “3”; 337°54'56” de 220,00 metros até o ponto “4”; e 251°48'41” de 222,21 metros até o ponto “5”. Segue daí, confrontando com Samuel Roman, com azimutes e distâncias a seguir: 151°20'55” de 104,46 metros até o ponto “6”; 233°15'43” de 480,82 metros até o ponto “7”. Segue daí, confrontando com Estefano Antisko, com azimute 152°31'17” de 259,88 metros até o ponto “Opp”. Fechando o perímetro com a área de 164.560,00m², ou seja, 06 alqueires e 32,00 litros.” ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 25/10/2006. Eu, \_\_\_\_\_, João Matias de Andrade - empregado juramentado, subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**  
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º **427/2006** de USUCAPLÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente TEODOSIO REMES, referente a UM IMÓVEL RURAL, com a área de 482.488,00m², ou seja, 19,00 (dezenove) alqueires, 37,00 litros e 303,00m², situado na localidade de Rio do Meio, Município de Ivaí/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: “O ponto de partida teve início em um marco cravado no canto do terreno do Sr. João Massir e com a Estrada Rio do Meio. Daí segue-se com o rumo 87°42' NO por 284,00 metros com a Estrada Rio do Meio, até o marco n.º 01. Do marco n.º 01 segue-se com o rumo 24°47' NO por 954,00 metros com o Sr. João Remes, até o marco n.º 02. Do marco n.º 02 segue-se com o rumo variado por 891,00 metros com o Rio do Meio, até o marco n.º 03. Do marco n.º 03 segue-se com o rumo 18°30' SO por 358,00 metros com o Sr. Jorge Sloboda, até o marco n.º 04. Do marco n.º 04, segue-se com o rumo 02°30' SO por 190,37 metros com o Sr. Pedro Ferreira, até o marco n.º 05. Do marco n.º 05 segue-se com o rumo 69°47' SE por 362,00 metros com o Sr. Pedro Ferreira, a te o marco n.º 06. Do marco n.º 06 segue-se com o rumo 30°02' SO por 388,23 metros com o Sr. João Massir, até o marco Ppo.” ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 24/10/2006. Eu, \_\_\_\_\_, João Matias de Andrade - empregado juramentado, subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**  
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º **426/2006** de AÇÃO DE USUCAPLÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente LUIZ CARLOS FERREIRA DALZOTO e sua esposa LUCIA IRENE

DAZOTO, referente a UM IMÓVEL RURAL, com a área de 77.146,00m², ou seja, 03 (três) alqueires e 7,51 litros, situado na localidade de Enxovia Velha, Município de Ivaí/Pr, nesta cidade de Imbituva/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: “A demarcação teve início, com um marco cravado a margem do Rio Palmital e entre as terras de Avanir Ferreira Dalzotto, e de acordo com o sistema geodésico brasileiro MC-W 51° 52' 184,59m e datum SAD 69 7.233.015,82m, assinalado em planta anexa como o ponto “Opp”. Segue daí confrontando com a margem do rio Palmital, com azimute 26°28'42” de 236,34 metros até o ponto “1”. Segue daí, confrontando com Luiz Carlos Ferreira Dalzotto, com azimutes e distâncias a seguir: 278°16'05” de 363,62 metros até o ponto “2”; e 267°12'03” de 133,86 metros até o ponto “3”. Segue daí, confrontando com Avanir Ferreira Dalzotto, com azimute 227°55'36” de 124,15 metros até o ponto “4”. Segue daí, confrontando com Avanir Ferreira Dalzotto, com azimutes e distâncias a seguir: por sangra 107°31'49” de 132,17 metros até o ponto “5”, por linha seca 89°51'06” de 230,03 metros até o ponto “6”; 173°52'41” 124,90 metros até o ponto “7”; e 95°30'23” de 111,45 metros até o ponto “Opp”. Fechando o perímetro com a área de 77.146,00m², ou seja, 03 alqueires e 7,51 litros.” ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 23/10/2006. Eu, \_\_\_\_\_, João Matias de Andrade - empregado juramentado, subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**  
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

### EDITAL DE INTIMAÇÃO -(audiência admonitória)- Prazo: 15 dias

**Réu: JERSOLIM GONÇALVES DAS CHAGAS- vulgo “Nego”**

**Processo Crime nº 2001.8-0 – (032/2001)**

Defensor: Dr. LUIZ SIDNEI PENTEADO – OAB/PR. 9830  
A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Escrivânia Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JERSOLIM GONÇALVES DAS CHAGAS, vulgo “Nego”, RG. nº 7.541.408-0-PR., natural de Imbituva-PR., nascido em 05.12.1978, filho de Valdemar das Chagas e de Dirce Gonçalves das Chagas, antes residente em Alagados-Ponta Grossa-Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, para publicação e afixação deste em lugar público e de costume no forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, ficam nominado réu e seu Defensor, INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Forum local, na Rua Santo Antônio, nº 915, no dia 11.01.2007, às 10:00 horas (fls.156), sendo o réu munido de documento de identidade ou equivalente, a fim de ser admoestado (audiência admonitória), nos autos de Processo Crime nº 2001.8-0-(032/2001), que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu e seu Defensor, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a MMª Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado nas forma da Lei e afixado em lugar de costume no forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Pr., aos 29 dias do mês de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Néli de Fátima Penteado, auxiliar juramentada, digitei, conferi e subscrevi.

**Leocir Tréz - Escrivão**  
autorizado Portaria nº 041/2004

### EDITAL DE INTIMAÇÃO -(audiência admonitória)- Prazo: 15 dias

**Réu: RUBENS RICARDO BRIZOLA**

**Processo Crime nº 2002.24-4 – (026/2003)**

Defensor: Dr. SAUL JOÃO CEMIM – OAB/PR. 3581  
A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Escrivânia Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente o réu RUBENS RICARDO BRIZOLA, RG. nº 7.245.831-1-PR., natural de Ponta Grossa-PR., nascido em 11.04.1964, filho de Sidnei Pedro Brizola e de Rosmeri Galvão Brizola, antes residente em Ivaí, n/Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, para publicação e afixação deste em lugar público e de costume no forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, ficam nominado réu e seu Defensor, INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Forum local, na Rua Santo Antônio, nº 915, no dia 30.04.2007, às 13:15 horas (fls.121), sendo o réu munido de documento de identidade ou equivalente, a fim de ser admoestado (audiência admonitória), nos autos de Processo Crime nº 2002.24-4-(026/2003), que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu e seu Defensor, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a MMª Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado nas forma da Lei e afixado em lugar de costume no forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Pr., aos 29 dias do mês de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Néli de Fátima Penteado, auxiliar juramentada, digitei, conferi e subscrevi.

**Leocir Tréz - Escrivão**  
autorizado Portaria nº 041/2004

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 90 dias

**Réu: ALDERICO BARBOSA**

**Processo Crime nº 2004.48-5 – (antigo nº019/2004)**

A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu ALDERICO BARBOSA, RG. nº 7.274.599-0-PR., natural de Palmas-PR., nascido aos 14.11.1964, filho de Justino Barbosa e de Erzelina Anselmo Barbosa, antes residente na Rua Carlos Seixas Saldanha, 1085 – Bairro Divino, em Palmas-PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Processo Crime nº 2004.48-5, que lhe move a Justiça Pública local, foi proferida sentença em 25.05.2006, que o CONDENOU como incurso nas sanções do artigo 214, *caput*, cc. artigo 224, alínea “a”, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Constando a revelia do nominado réu é expedido o presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo este prazo, terá ainda, cinco (05) dias, para, querendo, recorrer da decisão, sob as penas e na forma da Lei, ser promovida a execução da mesma. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicada nas forma da Lei e afixado em lugar de costume no Forum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Pr, aos 28 dias do mês de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, Néli de Fátima Penteado, aux. jur., digitei, conferi e subscrevo.

**Leocir Tréz - Escrivão**  
Autorizado- Portaria nº 041/2004

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ VALDENI ANTUNES PACHECO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a quem o presente edital interessar possa, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **JOSÉ VALDENI ANTUNES PACHECO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 7909372-6, residente na Rua Tréz de Maio, nº 98, Imbituva - PR, que pelo presente **INTIMA-O** para que compareça em audiência de instrução e julgamento, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, designada nos autos n.º **507/2005** de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, em que é requerente G.S., representado por sua genitora M. G. S. e requerido JOSÉ VALDENI ANTUNES PACHECO, redesignada para o dia 03/04/2007, às 13:15 horas, ciente que caso não compareça na audiência ou comparecendo se recuse a depor se presumirão confessados os fatos alegados caso em que a MMA. Juíza lhe aplicará a pena de confissão (§ 1º e 2º, do artigo 343. CPC), neste Juízo e Fórum local, no endereço sito a Rua Santo Antonio, esquina com Bertoldo Sponholz, 915, Imbituva/Pr. Imbituva, 21/11/2006. Eu, \_\_\_\_\_, João Matias de Andrade - empregado juramentado, o subscrevi.

**JOEL PEREIRA DA CRUZ**  
Escrivão Designado autorizado pela portaria nº 041/2004

## Ipiranga

### JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS. Roberson Geraldo Taques Escrivão Designado

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza, M.Mª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Ipiranga – Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que foi designado o interrogatório do réu **Silvio Fernandes**, filho de Horácio Fernandes e de Tereza de Jesus Ferreira Fernandes, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para o próximo dia **18.12.2006 às 13:30 horas**, pelo presente fica este **CITADO**, sobre a designação supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Ipiranga – Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.(23.10.2006), Eu Roberson Geraldo Taques, Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

**ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA**  
Juíza de Direito

## Iretama

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA  
PARANÁ - ESCRIVANIA CRIMINAL**  
Ana Aparecida Segs Martins –Escrivã Designada  
Avenida Paraná, 510 - Iretama/Pr, CEP: 87.280-000

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 dias

A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (dias) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº **008/03**, onde figura(m) como réu(s) **CLAUDIO LEMES DOS SANTOS**, vulgo “Macau”, brasileiro, natural de Iretama/PR, filho de Antonio Lemes dos Santos e Maria Rosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO**, que através de sentença proferida nos autos acima mencionados, foi regredido o regime imposto ao mesmo do aberto para o semi-aberto, sendo decretada sua prisão. E não sendo possível a intimação pessoal do réu, e para que chegue ao conhecimento do interessado, e não alegue ignorância, expedi-se o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Fórum. Iretama, vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (28/11/2006). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Segs Martins), Escrivã que o digitei e subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
Juíza de Direito

### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ALISTAMENTO E REVISÃO PROVISÓRIA DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2007

A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE IRETAMA-PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

**FAZ SABER**, que aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara Criminal, nesta cidade e Comarca de Iretama, Estado do Paraná, presente a MM. Juíza de Direito Dra. Shaline Zeida Ohi Yamaguchi, comigo Escrivã, ao final assinado e ainda o representante do Ministério Público desta Comarca, Dr. André Del Grossi Assumpção, Promotor de Justiça, e sendo aí, com base no artigo 439, do Código de Processo Penal, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2006, sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa por escrito e, ainda, os que desejarem ser inscritos deverão comparecer perante esta Vara Criminal até trinta dias após a publicação deste:

01. ADAILSON AFONSO, professor;
02. ADEMIR BATISTA, funcionário público;
03. AFONSOLAZARIN, pedreiro – Conjunto Morada do Sol – Roncador;
04. AGUINALDO BONILHA PILLA, Bel. Direito – Rua São Paulo – Roncador;
05. ALINE MAMUS BOTTINI KELLER, fisioterapeuta – Rua Santo Antonio, 786- Roncador;
06. ANA MARIA GALDIOLI, funcionária pública;
07. ANGELA GIROLDO NUNES, professora;
08. ANTONIO MAMUS, do comércio;
09. ANTONIO ROBERTO HARMATIUK, mecânico – Rua São Joaquim, s/n – Roncador;
10. APARECIDA ROSELI SPEDO, professora;
11. APARECIDA ROSEMARY SPEDO FANTI, professora;
12. APARECIDO SOARES DA SILVA, conselheiro
13. CARLOS ROBERTO TRIZOTTO, comerciante;
14. CARMEM MARIA MUNIZ COELHO, professora;
15. CELSO AGNES, empresário – Av. São Pedro, Roncador;
16. CELSO AUGUSTO FICAGNA, engenheiro agrônomo – Rua Rio de Janeiro – Roncador;
17. CELVINA OLIVA DA SILVA, professora;
18. CLARICE APARECIDA LUPATELLI PASSOS, funcionária pública;
19. CLÁUDIA APARECIDA CEZÁRIO SGUISSARDI, autônoma;
20. CLAUDINÉIA PINHEIRO LIMA PEPINO, funcionária pública;
21. CLECIANE LABIAK RATH, contadora – Escritório Fiorese – Roncador;
22. CLOVIS MARTINS LOPES, do comércio;
23. DEJAIR CANDIDO FRANÇA, secretário;
24. DELMIRO PEREIRA PASSOS JUNIOR, funcionário público;
25. DENILSON GIROLDO, funcionário público;
26. DICÉIA DE ASSIS, secretária – Compago – Roncador;
27. DINORAH FROSSARD FEITOZA PEREIRA DA SILVA, agricultora – Rua Paraná – Roncador;
28. DORACILDA BRESANCIN, professora;
29. EDILEINE APARECIDA SOARES MANZOTTE, psicóloga;
30. EDIR CONRADO DA SILVA, funcionária pública;
31. EDSON CONRADO DA SILVA, funcionário público;
32. ELIANA APARECIDA FEITOZA FICAGNA, turismóloga – Rua Paraná – Roncador;
33. ELIANE PEREIRA DE CRISTO, funcionária pública;
34. ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO, funcionária pública;
35. ELIZATE PUREZ, médica veterinária, Rua Paraná – Roncador
36. EMERSON MAMUS, do comércio;
37. ERALI DE MORAIS, empresária – Rua Amazonas – Roncador
38. EROTIDES MANOEL DE MATOS, agricultor;
39. EUGENIA GIRALDO DE BRITO, funcionária pública;
40. EUGÊNIO ORESTES ONECCKO, téc. Contabilidade – prefeitura – Roncador;
41. EUGÊNIO URBANSKI, do comércio;
42. EURICO ALMEIDA MACHADO, empresário – Av. São Pedro – Roncador;
43. FABIO LUIZ VEIGA MACHADO, farmacêutico – Rua Paraná – Roncador;
44. FLAVIA PIAZZALUNGA, estudante;
45. FRANCISCO BLECHA NETO, funcionário público;
46. FRANCISCO LEONIR DE LEMOS, funcionário público;



47. GERMANO BORINO CARVALHO, funcionário público;  
48. GEZULINO DUARTE DE OLIVEIRA, funcionário público;  
49. GILMAR APARECIDO VANZELA, agricultor – Rua Marechal Deodoro – Roncador;  
50. GISLAINE BRESANCIN MAMUS, do lar;  
51. GISLAINE TEODORO DUTRA, Turismóloga – Prefeitura  
52. GLAUCIA PEREIRA DE GODOY, funcionária pública;  
53. GREICIELLE DIGELAINÉ DOS SANTOS, estudante – Rua São Paulo – Roncador;  
54. HELENA GONÇALVES OLIVEIRA, téc. Contabilidade – Prefeitura – Roncador;  
55. HELENA REGINA PIAZZALUNGA, do comércio;  
56. HILÁRIO SLOBODJAN, identificador – Prefeitura – Roncador;  
57. HILDA VEIGA, do lar;  
58. HUGO ARGEMIRO FANTI, do comércio;  
59. ILDEFONSO KELLER, Ser. Justiça – Rua Santo Antonio, 786 – Roncador;  
60. ILDEFONSO KELLER JUNIOR, Ser. Justiça – Rua Santo Antonio, 786 – Roncador;  
61. IONETE MARISA ORTEGA PERIN, professora;  
62. IVETE MORALES MARTINS, professora;  
63. IVONICE DE FÁTIMA DA ROCHA, funcionária pública;  
64. JADIANE ALVES DE OLIVEIRA, professora;  
65. JETER FARIAS PIRES, do comércio;  
66. JOÃO GUALBERTO BRAZ SOBRINHO, funcionário público;  
67. JOÃO MENDES DOS SANTOS, professor – Rua Marechal Deodoro – Roncador;  
68. JOÃO VICENTE JANUÁRIO, Bel. Direito – Rua Santo Antonio, 809 – Roncador;  
69. JOSÉ JACIR PEREIRA, téc. Contabilidade – Rua Amazonas – Roncador;  
70. JOSÉ MAMUS, do comércio;  
71. JOSÉ MOREIRA, comerciante;  
72. JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, autônomo;  
73. JOSÉ SILVA GUILHERMINO, construtor;  
74. JOSÉ VAZ, Coamo;  
75. JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, funcionário público;  
76. JOSIANE PEREIRA DE CRISTO, professora;  
77. JUDIMAR PERIN, professor;  
78. JUMERI RODRIGUES, professora – Conjunto Cohapar – Roncador;  
79. LADEMIRO MAMUS, do comércio;  
80. LAÉRCIO PECHIN, do comércio;  
81. LEOZENIR JOSÉ DOS SANTOS,  
82. LUCIANA GORETE CARARO MOLINA, professora – Rio de Janeiro – Roncador;  
83. LUCIANA MARA MAMUS, professora;  
84. LUCIANA SARTORI, veterinária  
85. LUCILENE VERRI RIBEIRO, do comércio;  
86. LUIZ CARLOS LOPES, professor;  
87. LUIZ CLÁUDIO FANTI, do comércio;  
88. LUIZ HENRIQUE CELANTE, do comércio;  
89. MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE JESUS TEIXEIRA, empresária – Rua São Paulo – Roncador;  
90. MARCIO ADRIANIS MARCONI, professor;  
91. MARCIO G. VIEIRA, empresário – Rua Marechal Deodoro – Roncador;  
92. MARCIO JOSÉ MARTINS DE AZEVEDO, funcionário público;  
93. MARCOS NATALINO BORGES, fotógrafo;  
94. MARIA APARECIDA CELEANTE MAMUS, do comércio;  
95. MARIA APARECIDA DE FARIAS, professora;  
96. MARIA DO CARMO BATISTA, professora;  
97. MARIA HELENA MILANI, do comércio;  
98. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, professora;  
99. MARIA JOSÉ MILANI, professora;  
100. MARIA OZELIA DE FREITAS COELHO, funcionária pública;  
101. MARIA PAULA BRAZ PIVOVAR, professora;  
102. MARINALDO FLOR, do comércio;  
103. MARIO CEZAR DA SILVA, professor;  
104. MARLI PINHEIRO DE LIMA, professora;  
105. MAXIMIANO DE OLIVEIRA, do comércio;  
106. MERON MAMUS, do comércio;  
107. MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, do comércio;  
108. NATALIA MIGNOSSO, contadora e professora – Escritório Vanzella – Roncador;  
109. NEIDE DOS SANTOS RODRIGUES, professora;  
110. NEUZIA REGINA DE OLIVEIRA, professora;  
111. LEONILDA DE OLIVEIRA SCHMIDT, do lar;  
112. ORLANDO FRANCISCO LUPATELLI, construtor;  
113. OSMAR JOSÉ CALEGARI, aux. de cartório;  
114. OSVALDO RENCZECZEN, agricultor;  
115. PAULO ROBERTO CARDOSO, comerciante;  
116. PEDRO DONIZETI SPEDO, funcionário público;  
117. PEDRO SMAK BATISTA, funcionário público;  
118. PLÍNIO VITTI, conselheiro – Conselho Tutelar  
119. RACHEL AMÉLIA VALLE GALEGO, professora;  
120. RAIMUNDO NERY SANTOS, téc. contabilidade – Rua São Paulo – Roncador;  
121. RICARDO GOES DA SILVA, funcionário público;  
122. RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, do comércio;  
123. ROSANA ALVES DE GOES SILVA, autônoma;  
124. ROSANA SCHMIDT MAMUS, do comércio;  
125. ROSANGELA MILANI, do lar;  
126. ROSANGELA POLTRONIERI, do comércio;  
127. ROSEMARY MAYBUK, assistente social;  
128. RUBENS DELLA RIVA, empresário – Rua Santo Antonio – Roncador;  
129. SANDRA MARCIA BONILHA PILLA, professora – Rua São Paulo;  
130. SANTOS ZANCHIN, agricultor;  
131. SATOSHI LUIZ DOI, conselheiro – Conselho Tutelar;  
132. SELMA APARECIDA DA COSTA AFONSO, funcionária pública;  
133. SILVIO CARLOS NONATO ROSSI, conselheiro;  
134. SOLANGE HESMANN GONÇALVES, do comércio;  
135. SUZANA JACUBIK, estudante- Banco do Brasil, Roncador;  
136. SUZANA ZENI, empresária – Av. São Pedro, Roncador;  
137. TELMO ZENI, empresário – Av. São Pedro, Roncador;  
138. TEREZINHA DONIZETI GIRALDO, funcionária pública;  
139. TEREZINHA PRATES DA LUZ, Conselheira – Conselho

Tutelar – Roncador;  
140. VALDEMIR ALCARRIA, funcionário público;  
141. VALDENICE GONÇALVES DE SOUZA, professora;  
142. VALDIR APARECIDO DE FRANÇA, funcionário público;  
143. VALESKA CRISTIANE BOTTINE DE ANDRADE, psicólogo – Rua Paraná  
144. VANDERLEI DE MELO, empresário – Rua Santo Antonio – Moinho – Roncador;  
145. VICENTE MOREIRA DA SILVA, professor;  
146. VICENTE PRESNAL, mecânico – Rua Paraná – Roncador;  
147. VIVALDO LESSA MOREIRA, contador – Prefeitura – Roncador;  
148. WASSILIO MAMUS FILHO, do comércio;  
149. WILSON MAMUS, do comércio;  
150. ZOICA MACHADO, professora;  
151. ZULEICA TEIXEIRA MAMUS, funcionária pública;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado em lugar de costume neste Fórum. DADO E PASSADO nesta Comarca de Iretama, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (28.11.2006). Eu \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Segs Martins), Escrivã que o digitei e subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
JUÍZA DE DIREITO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA  
PARANÁ – VARA CRIMINAL  
Ana Aparecida Segs Martins –Escrivã  
Avenida Paraná, 510 - Iretama/Pr, CEP: 87.280-000**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo de 20 dias

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC....,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (dias) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Execução de Sentença nº 195/06 (Processo Crime sob nº 23/00) onde figura(m) como réu(s) **JUAREZ GUILHERME**, brasileiro, solteiro, natural de Roncador/PR., nascido aos 05/03/78, RG. Nº 7.561.075/0/PR., filho de José Guilherme e Maria de Lourdes Andrade, residente anteriormente na Rua Arara Azul, 115 em Araruna/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO**, de que em 27/11/2006 através de decisão proferida nos autos acima mencionados foi convertida a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, tendo sido designado o dia 1º de fevereiro de 2007 às 13:00 horas, para audiência admonitória. E não sendo possível a intimação pessoal do réu, e para que chegue ao conhecimento do interessado, e não alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Fórum. Iretama, vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. (29/11/2006). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Segs Martins), Secretária, que o digitei e subscrevi.

**Shaline Zeida Ohi Yamaguchi  
Juíza de Direito**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA  
PARANÁ - ESCRIVANIA CRIMINAL  
Ana Aparecida Segs Martins –Escrivã Designada  
Avenida Paraná, 510 - Iretama/Pr, CEP: 87.280-000**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo de 20 dias

A DRA. SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC....,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (dias) dias, que por este Juízo tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 008/03, onde figura(m) como réu(s) **CLAUDIO LEMES DOS SANTOS**, vulgo "Macau", brasileiro, natural de Iretama/PR, filho de Antonio Lemes dos Santos e Maria Rosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO**, que através de sentença proferida nos autos acima mencionados, foi regredido o regime imposto ao mesmo do aberto para o semi-aberto, sendo decretada sua prisão. E não sendo possível a intimação pessoal do réu, e para que chegue ao conhecimento do interessado, e não alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Fórum. Iretama, vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (28/11/2006). Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Aparecida Segs Martins), Escrivã que o digitei e subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI  
Juíza de Direito**

## Ivaiporã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ -  
ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (PRAZO 20 DIAS)**

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **Wendel Fernando Brunieri**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam cientes todos os credores para que apresentem, no prazo de vinte dias, a declaração de seus créditos.

**PROCESSO:** Autos nº 108/06 de Declaração de Insolvência, requerido por Auto Posto do Norte Ltda. contra Adeildo Pereira da Silva.

**OBJETO:** Convocação de todos os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, as declarações de seus créditos, acompanhadas dos respectivos títulos.

Ivaiporã/PR, treze (13) de outubro (10) de 2.006. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

**Wendel Fernando Brunieri  
Juiz Substituto**

## Loanda

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
LOANDA - PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO ALVES DA SILVA JÚNIOR, inscrito no CPF/MF. sob nº 195.412.328-09 e DEVANIR JESUINA ALVES, inscrita CPF/MF. sob nº 797.065.178-04, atualmente em local ignorado, por si e como sócios/responsáveis de LATICÍNIOS CASTELO DOURADO LTDA, inscrita no CNPJ. sob nº 01.260.018/0002-76, com o prazo de trinta dias, para pagarem, em cinco (05) dias, o débito originário de ICMS, inscrito em dívida ativa sob nº 02741213-0, em data de 05/05/2004, no valor ajuizado de R\$ 19.923,14, com seus acréscimos legais, executado nos autos nº 121/2004 de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, quando bastem para garantia do débito, sob pena de esta incidir e tantos bens quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o Juízo poderá a parte devedora, querendo, embargar a execução, em trinta dias, sob pena de revelia. Loanda, 30 de novembro de 2006. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

**JOSÉ FOGLIA JÚNIOR  
Juiz de Direito**

## Londrina

**JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE LONDRINA/PR.**

CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS. **Edital de CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **SAMARA GASPARINI LINS**, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 021.903.049-97, ora em local desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida supra nominada e qualificada, que perante este Juízo e respectivo Cartório tramitam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, sob nº 226/2005, promovida por UNOPAR – UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA contra **SAMARA GASPARINI LINS**, na qual a requerente alega em síntese que: autora é credora da ré na importância abaixo discriminada, através de nota promissória emitida em razão de prestação de serviços educacionais no curso de Fisioterapia, destinados a requerida; a autora prestou serviços a ré, emitindo a Nota Promissória nº 1/1 com vencimento em 10/07/2000, referente aos serviços cobertos e no prazo estabelecido entre as partes, não havendo a respectiva contraprestação da ré, no sentido de proceder o pagamento correspondente ao serviço prestado, o qual importa em R\$ 5.875,29 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Além de todos os meios de que a autora poderia dispor para receber seu crédito amigavelmente, não lhe restou alternativa senão promover a presente demanda para compeli-la a pagar a sua inadimplência, razão pela qual busca prestação jurisdicional através de Ação Monitória. Requer a citação da requerida para pagarem a importância de R\$ 5.875,29. E, para que chegue ao conhecimento da requerida: **SAMARA GASPARINI LINS**, pessoa física, supra qualificada, ficando esta devidamente **CITADA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar (em) o pagamento do débito supra indicado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando desta forma isento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como, nesse mesmo prazo, querendo, oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos seus demais atos (artigos 285 c.c. e 1.102, "c", ambos do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **Londrina/PR, aos 09 de outubro de 2006**. Eu, (a) **(Enéias de Oliveira César)**, **Funcionário Juramentado**, subscrevi.

**(a) MÁRIO NINI AZZOLINI  
– Juiz de Direito Substituto.**

**JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.**  
Av. Duque de Caxias nº 689 – FÓRUM – Centro Administrativo. CEP: 86015-902. Londrina – PR. **EDITAL DE CITAÇÃO DE ADMINISTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 81.671.950/0001-40, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. **Edital de citação** do requerido **AD-**

**MINISTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 81.671.950/0001-40, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de **CINCO (05) DIAS**, purgue a mora e em **15 (QUINZE) DIAS** apresente contestação à ação, autuada sob nº 421/2006 de **BUSCA E APREENSÃO** movida pelo **INGERSOLL – RAND DO BRASIL LTDA** contra **ADMINISTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA e MARLON ANDERSON SABATKE**, através da qual a autora alega em síntese, "que em data de 10/11/2005, firmou com os réus um Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio, tendo como objeto "02 (dois) Compactadores de solo DD30, marca INGERSOLL RAND, com nº de série 165574 e 168613"; comprometendo-se o réu a quitar o avençado em 24 parcelas de R\$ 5.000,00 e mais 3 parcelas de R\$ 50.000,00. Alega também, que os requeridos até a presente data honraram somente com duas prestações, pagando o valor de R\$ 10.000,00, não cumprindo com suas obrigações, constituindo-se assim em mora; o que ensejou o direito da autora em apreender o bem objeto da ação, apreensão esta que se deu em data de 16/05/2006. O débito do réu, computado até o dia 02/05/2006 era de R\$ 260.000,00 DUZENTOS E SESENTA MIL REAIS, sem a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. **Londrina, 24 de novembro de 2.006**. Eu, (a) **(Regiane Rossi)**, **Escrevente Juramentada**, que o digitei e subscrevi.

**(a) JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA  
– Juiz de Direito.**

**JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE LONDRINA/PR.**

CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS. **Edital de CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 256.108.738-78, ora em local desconhecido, com prazo de 30 (trinta) dias. Pelo presente faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida supra nominada e qualificada, que perante este Juízo e respectivo Cartório tramitam os autos de AÇÃO MONITÓRIA, sob nº 1033/2005, promovida por UNOPAR – UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA contra **RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA**, na qual a requerente alega em síntese que: autora e ré celebraram contrato de prestação de serviços educacionais na quarta (4ª) série do curso de Marketing e Propaganda, destinados ao requerido; a autora prestou serviços ao réu, emitindo as duplicatas referente aos serviços cobertos e no prazo estabelecido conforme cláusula 13ª do contrato, não havendo a respectiva contraprestação da ré, no sentido de proceder o pagamento correspondente ao serviço prestado, o qual importa em R\$ 1.694,46 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), representado pelo contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (em 13/12/2001), além de todos os meios de que a autora poderia dispor para receber seu crédito amigavelmente, não lhe restou alternativa senão promover a presente demanda para compeli-lo o requerido a saldar sua inadimplência, razão pela qual busca prestação jurisdicional através de Ação Monitória. Requer a citação do requerido para pagarem a importância de R\$ 1.694,46. E, para que chegue ao conhecimento do requerido: **RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa física, supra qualificada, ficando este devidamente **CITADO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar (em) o pagamento do débito supra indicado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando desta forma isento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como, nesse mesmo prazo, querendo, oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos seus demais atos (artigos 285 c/c 1.102, "c", ambos do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **Londrina/PR, aos 09 de outubro de 2006**. Eu, (a) **(Enéias de Oliveira César)**, **Funcionário Juramentado**, subscrevi.

**(a) MÁRIO NINI AZZOLINI –  
Juiz de Direito Substituto.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**(prazo 90 dias)**

A DOUTORA LÍDIA MAEJIMA, JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALDO TAVEIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Guararapes-SP, nascido em 29.09.58, filho de Manoel Taveira de Souza e de Júlia Maria de Moura, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada em 11.05.04, que o condenou a pena de 02(dois) e 06(seis) meses de reclusão e pagamento de 30(trinta) dias-multa, em regime semi-aberto, fixado em ½(metade) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, o valor de cada dia-multa, nos autos de **Processo Crime nº 100/96**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 171, parte 2ª, inciso 1 c/c o artigo 29 e artigo 71, todos do Código Penal**, pelo fato ocorrido em data de 02 de setembro de 1994, no crime acima capitulado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 19 de outubro de 2006. Eu..



Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.- - - - -

**LÍDIA MAEJIMA**  
**JUIZ DE DIREITO**

## Maringá

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: EUCLIDES BAZANI - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

**Processo nº 000871/2003, de INTERDICAÇÃO**  
**Requerente(s): BENEDITA ROSA PIRES**  
**Requerido(s): EUCLIDES BAZANI**  
**Objeto:** INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 89/90, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI – (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

**Causa da Interdição:** Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 44.)  
**Curador(a) Nomeado(a):** BENEDITA ROSA PIRES  
**Limites da Curatela:** "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 8 de Novembro de 2006.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o datilografei e subscrevi.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ Titular**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**RÉU(S): EDER LUIZ FRANCISCATTO**  
**Processo Crime n.º: 2001.110-9 - Prazo: 20 DIAS**

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EDER LUIZ FRANCISCATTO**, brasileiro, nascido aos 26.11.76, natural de Nova Olímpia PR filho de Luiz Franciscatto Filho e Tereza Aparecida Paes de Oliveira, anteriormente residente na Rua Florence Nithingale, 531, em Maringá PR, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente intima-o para que no prazo de 10 (dez) dias apresente justificativa para o descumprimento da pena privativa de liberdade, sob pena de regressão do regime prisional.

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 30 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_, escrivão, o digitei e subscrevi.

**JOAQUIM PEREIRA ALVES**  
**JUIZ DE DIREITO**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### A V I S O

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá – Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.

**Processo nº 000749/2006, de HABILITACAO DE CREDITO**  
**Requerente:** LUIZ CARLOS CASTELARI  
**Requerida:** TRANSPLAMELO - TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA  
**Objeto:** INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 1 de Novembro de 2006.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

#### A V I S O

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele

conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá – Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.

**Processo nº 000817/2006, de HABILITACAO DE CREDITO**  
**Requerente:** LUIZ CARLOS CASTELARI  
**Requerida:** TRANSPLAMELO - TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA  
**Objeto:** INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 1 de Novembro de 2006.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

#### A V I S O

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá – Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.

**Processo nº 000821/2006, de HABILITACAO DE CREDITO**  
**Requerente:** INSS - INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**Requerida:** AURI VERDE ALIMENTOS E EMB. - MASSA FALIDA  
**Objeto:** INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, na forma da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 1 de Novembro de 2006.- Eu, \_\_\_\_\_, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ DE DIREITO**

## Medianeira

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o(s) réu(s) ADEMIR SARAIVA BUENO, filho de Santo Saraiva Bueno e Maria Madalena Bueno, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIME nº. **2004.0000038-8**, ficando pelo mesmo intimado(s) para que compareça(m) perante este Juízo nos próximos dez (10) dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admitória, bem como para pagamento da multa (R\$28,18) e das custas processuais (R\$368,98), sob as penas da lei... DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR, aos 30 dias de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, ELZENI NUNES - auxiliar, digitei e imprimi.

**BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA**  
**Escrivão Criminal/família/Infância**  
**Matrícula n. 5789 – Aut. Portaria 01/2005**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o(s) réu(s) PAULO DE SOUZA, filho de João de Souza e Leonilda de Souza, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIME nº. 2005.0000075-4, ficando pelo mesmo intimado(s) para que compareça(m) perante este Juízo nos próximos dez (10) dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admitória, bem como para pagamento da multa (R\$34,65) e das custas processuais (R\$208,98), sob as penas da lei... DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR, aos 30 dias de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, ELZENI NUNES - auxiliar, digitei e imprimi.

**BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA**  
**Escrivão Criminal/família/Infância**

**Matrícula n. 5789 – Aut. Portaria 01/2005**

### JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o(s) réu(s) ODAIR PEREIRA DIAS, filho de Clemente Pereira Dias e Nice Gonçalves dos Santos, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIME nº. **2006.000072-1**, ficando pelo mesmo intimado(s) para que compareça(m) perante este Juízo nos próximos dez (10) dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admitória, bem como para pagamento da multa (R\$242,67) e das custas processuais (R\$269,98), sob as penas da lei... DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR, aos 30 dias de novembro de 2006. Eu \_\_\_\_\_, ELZENI NUNES - auxiliar, digitei e imprimi.

**BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA**  
**Escrivão Criminal/família/Infância**  
**Matrícula n. 5789 – Aut. Portaria 01/2005**

## Morretes

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**  
Rua Visconde do Rio Branco nº 197 CEP 83.350-000  
Tel.041-462-1179 ramal 23  
Tania Mara Zanciskoski Pereira – Escrivã  
Marcia M. de Oliveira Gonçalves – Jumentada

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO 1º RÉU PAULO CESAR DE AZEVEDO SOUZA**  
**O DOUTOR JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e especialmente aos acima mencionados que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos se processam os autos de Reintegração de Posse, com Pedido de Concessão Liminar nº **103/2003**, em que é requerente Sérgio Luiz Trentin Marchauek contra Paulo César de Azevedo Souza e Nelson Padrella, pelo presente fica INTIMADO para que compareça nesta Comarca de Morretes/PR, Rua Visconde do Rio Branco, 197, em audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra referidos para a data de 19 de MARÇO de 2.007, às 14:00 horas, onde deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e um dias do mês de Novembro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cível e Anexos, o digitei.

**JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON**  
**Juiz De Direito**

## Nova Esperança

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, MMª, Juíza Substituta desta Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório tem seus trâmites legais os autos de **AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO** autuado sob nº **855/2006**, em que é requerente **EVERSON RODRIGUES** e **LÚCIA HELENA BENEDICTO RODRIGUES** e requerido **JOSÉ BORGES RODRIGUES**, e em atendimento ao contido no r. despacho de fls. 17 e verso, é expedido o presente edital, com o prazo de **vinte (20) dias**, para a **NOTIFICAÇÃO** dos **TERCEIROS INTERESSADOS**, residentes em lugares incertos e não sabidos, de que foi **REVOGADO** os **poderes outorgados pelos requerentes EVERSON RODRIGUES e LÚCIA HELENA BENEDICTO RODRIGUES, através da Procuração Pública lavrada no Serviço Notarial desta cidade e Comarca, no Livro de Procurações, de nº P-130, às fls. 127, de 16/01/2004, ao requerido JOSÉ BORGES RODRIGUES**, conforme r. decisão de fls. 17 e verso de teor seguinte: "Autos n. 2006.855. Everson Rodrigues e Lúcia Helena Benedicto Rodrigues ajuizaram a presente ação em fase de José Borges Rodrigues. Alegando terem outorgado procuração com poderes amplos em favor deste (fls. 09/12) mas que não têm mais interesse em manter referida outorga, requerendo então: a) sua notificação; b) a notificação do Cartório de Notas e a determinação da averbação; c) notificação do Cartório de Imóveis de Nova Esperança e de Cambará; e, d) expedição de edital, nos termos do art. 232, III, CPC. Vieram-me conclusos. Decido. O art. 867, c/c 870, I, ambos do CPC, rezam que quem quiser prevenir responsabilidade, pode requerer, em juízo, que se intimem, quem de direito. Pois bem, os autores buscam prevenir responsabilidade advindas do uso indevido de procuração outorgada e revogada, requerendo a intimação do outorgado, de terceiros e de Tabeliães acerca da revogação. Por outro lado, o Código Civil em seus arts. 682, I c/c 686, prevê que para produzir efeitos a revogação da procuração deve ser notificada ao mandatário (procurador) e a terceiros, a fim de que estes tomem conhecimento da revogação. Observo, ainda, que se era permitido aos autores fazerem mencionada revogação por meio de ato particular, que dirá por via judicial, e nesse sentido já se manifestou

a jurisprudência: (...). Isto posto, DEFIRO as notificações judiciais pleiteadas. Intimem-se os requeridos sobre o conteúdo da inicial, documentos e da presente decisão. Expeça-se edital, como requerido. Quanto à averbação no Cartório onde foi feito o instrumento procuratório, quem deve providenciá-la são os próprios autores, não servindo a via judicial para tanto. Decorridos 48 horas após a intimação e pagas s custas, devolvam-se os autos aos autores, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Nova Esperança, 23 do outubro de 2006. (a.) Cláudia de Campos Mello Cestarolli, Juíza Substituta.". E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça e duas (02) vezes em jornal de ampla circulação, como dispões o art. 232, inc. III do CPC, afixando-o no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, 24 de outubro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

**CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI**  
**Juíza Substituta**

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **ROBERTA CARMEM S. DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito Designada desta Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de Processo Crime nº **2003.127-7**, em que figuram como réus **JOÃO RODRIGUES MARTINS CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, lenheiro, nascido aos 24.06.1983, natural de Nova Esperança – PR., filho de José Martins Cordeiro e de Maria Socorro de Lima, residente nesta cidade à R. Pernambuco, 35 – Vila Regina e **SILAS ALVES**, brasileiro, solteiro, lenheiro, nascido aos 16.09.1980, natural de Nova Esperança – PR., aos 16.09.1980, filho de Ademir Alves e de Laura Pacheco Alves, residente nesta cidade à R. Prof. Tássio da Silveira, 221 – Vila Regina, ambos atualmente em local ignorado, os quais por meio deste ficam devidamente INTIMADOS de que conforme sentença proferida em 25.04.2006, foram CONDENADOS a pena de (08) OITO MESES DE RECLUSÃO e (03) TRÊS DIAS MULTA, pena esta a ser cumprida em regime aberto, incursos no art. 155 § 4º inc. IV do C. Penal. E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que não aleguem motivos de ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (28) vinte e oito dias do mês de novembro do ano de (2006) dois mil e seis. Eu, (JOBSON EDUARDO PASQUINI), Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevo.

**ROBERTA CARMEM S. DE FREITAS**  
**Juíza de Direito Designada**

## Nova Londrina

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Av. Severino Pedro Troian, n.º 601 - Edifício do Fórum**  
**CEP: 87.970-000 – Nova Londrina – Estado do Paraná**  
**Fone: 0xx (44) 3432-1266**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DE LISBOA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**FAZ SABER**, a todos que pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos AUTOS Nº315/2003 DE **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA (em fase de EXECUÇÃO)**, movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra JOSÉ CARLOS DE LISBOA, alegando o autor na PETIÇÃO DE FLS.106/107 datada de 08.04.2005, em resumo, o seguinte: que conforme sentença transitada em julgado o executado foi condenado ao pagamento do valor pleiteado na inicial, devidamente corrigido; assim o exequente tornou-se credor da importância de R\$.3.000,72 conforme demonstrativo ora juntado, consequentemente, devendo ser atualizado até o dia do efetivo pagamento: **CITA o requerido JOSÉ CARLOS LISBOA**, brasileiro, casado, agricultor, CPF/MF n.º 4366.183.599-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, **que após o prazo assinalado no presente edital, terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagar ou nomear bens à penhora**, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA o ARRESTO EFETIVADO nos seguintes bem de sua propriedade: "50% (cinquenta por cento) de uma área de terreno urbano, medindo 495,0 metros quadrados, constituída por parte do lote nº07, da quadra nº27, da Planta Geral da Cidade de Marilena, Município do mesmo nome, Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: pela frente medindo 15,0 metros, confronta com a Rua Santos Dumont; de um lado medindo 33,0 confronta com o lote nº06, do outro lado também medindo 33,0 metros, confronta com o lote nº08 e finalmente aos fundos medindo 15,0 metros confronta com o remanescente do lote nº 07, tudo da referida quadra nº27, devidamente matriculado no CRI de Nova Londrina sob o nº5.820 - DEPOSITADO em mãos e poder do exequente BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu gerente, Sr. LUIZ CARLOS ROQUE DE SOUZA - DEPOSITÁRIO PARTICULAR"; e **INTIMA-O para querendo, oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias; bem como de que o prazo para embargar inicia-se imediatamente após o decurso do prazo para pagar ou nomear bens à penhora**. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei. Nova Londrina, 14/06/2006. Eu, Isabel Dourado Mathias, escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.-

**SÂMIA YABUSAME FRANCO TERRUEL**  
**JUÍZA DE DIREITO**



## Pinhais

EDITAL n.º 238/2006. EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ANGELO GIOCONDO ALVES BENACCHIO. A Doutora Flávia da Costa Viana - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob o n.º 423/2002, em que figura como requerente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e requerido ANGELO GIOCONDEO ALVES BENACCHIO, constando dos autos que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem CITAR o requerido ANGELO GIOCONDEO ALVES BENACCHIO, brasileiro, portador do RG nº 435.289-0 e inscrito no CPF/MF nº 3.482.764-8, para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, querendo, sob pena de não o fazendo, inclusive por não ter advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela autora na inicial (art. 285 e 319 do CPC), ficando o réu ciente ainda que, após cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que neste mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundos os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Conforme consta na minuta apresentada pela parte autora, a seguir descrita: "O réu firmou com o autor Contrato de Financiamento, o qual obrigou-se a pagar em 24 parcelas, adquirindo o bem espécie: automóvel, marca/modelo VW/Gol n.º 1.6 - gasolina, ano/modelo 1990/1991, cor branca, chassi 9BWZZZ30ZLT120217, placa AAX-3468. Ocorre que o réu descumpriu com sua obrigação de pagamento, sendo constituído em mora." Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 81, a seguir transcrito: "Vistos etc... 1. Defiro o pedido de fls. 79. 2. Intimem-se. Pinhais, 1 de março de 2006. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2006. Eu, (a) Priscila Lisane Lopes de Oliveira) Escrevente Juramentada o digitei e subscrevi. (a) Flávia da Costa Viana - Juíza de Direito Substituta.

## Piraquara

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
Gilcimar Mello do Nascimento Silva  
Escrivã Designada  
EDITAL DE CITAÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DE ANDERSON BERNACI RAKSA E S/M E CASA-DA FOR, FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que nos autos de ação BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR, autuado sob n.º 2.106/2005/2004, em que é requerente BANCO GENERAL MOTORS S/A e como requerido ANDERSON BERNACI RAKSA, foi proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: Defiro o requerido as fls. 29. Expeça-se edital. Citem-se e Intime-se. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito; E pelo edital CITO a senhor ANDERSON BERNACI RAKSA, brasileiro, inscrito no CPF/MF, sob n.º 034.804.419-47, para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal de QUINZE (15) DIAS, através de advogado, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, e de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor ( tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), e todo o teor da petição inicial a seguir transcrita: "Que em data de 25/06/2004, o requerente contratou com o requerido através de cédula de crédito bancário de nº 4307579-5 2BBC54, com valor orçado e confessado à época de R\$ 13.123,50, através do qual ofereceu em garantia o seguinte bem gravado com alienação fiduciária: Veículo marca Chevrolet, modelo Celta 1.0, cor vermelho, ano de fabricação e modelo 2004, class 9BGRD08X04G203230, placa ALV 4657, foi convencionado entre as partes que o pagamento do financiamento seria liquidado em 36 parcelas, sendo a primeira data de vencimento em 24/07/2004. Porém, mesmo tendo acordado e contratado, o requerido não efetuou o pagamento da 10ª parcela vencida em 24/04/2005; o que ensejou a remessa da notificação ao Cartório de Títulos e Documentos. Apresenta-se nesta o saldo devedor para integralidade da dívida caso queira o requerido utilizar-se do que dispõe o § 2º, Art. 3º do dec. Lei 911/69, com alteração dada pela Lei 10.931/2004, em R\$ 13.062,36, calculado até a data de 06/09/2005, compreendido neste valor o total das parcelas vencidas e vincendas, descontos, juros de mora, multa, despesas extrajudiciais, o qual deve ser utilizado até a data do efetivo pagamento, acrescentando-se ainda, honorários advocatícios e despesas judiciais, o que desde já requer. Dos fundamentos do pedido. Assim, conforme doutrina e jurisprudência a respeito do tema, comprovada a mora através da notificação em anexo, e sendo a Busca e Apreensão neste caso, um processo autônomo, independentemente de qualquer outro posterior, satisfeitos todos os requisitos e pressupostos definidos em Lei, torna-se necessária e obrigatória a concessão da liminar. Do pedido. Diante do acima exposto, requer: a) a concessão da liminar de busca e apreensão, sem ouvida da parte contrária, a fim de buscar e apreender o bem descrito no item 1.1, que deverá estar em poder do requerido ou de quem o detiver em expedição de carta precatória de busca e apreensão

a ser cumprida na comarca de Curitiba/Pr no endereço retro mencionado, promovendo se a remoção e a entrega do mesmo ao requerente ou representante legal, a fim de que possa exercer a faculdade que lhe e conferida pelo art. 2º do Decreto Lei 911/69 e § 3º art 66B da Lei 4.728(incluído pela Lei 10931/04); b) Citação do requerido, após procedida a Busca e Apreensão do bem objeto do Contrato, para querendo em cinco (05) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme § 2º, art. 3º do Dec. 9112/69, podendo, ainda, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia; c) Decorrido o prazo estabelecido no §1º, art. 3º do Dec. Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04, que seja consolidado ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de ofício ao Detran, a fim de que este órgão, expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado livre de ônus da propriedade fiduciária; d) A concessão do benefício da venda do veículo antes de ser proferida a sentença, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei 911/69 e § 3º art. 66Bda Lei 4728/65, incluído pela Lei 10.931/04; e) O benefício do art. 172 e seus parágrafos, do CPC, para o cumprimento das diligências, bem como seja imediato expedido ofício a Polícia Militar para eventual necessidade de reforço policial, haja vista a Polícia Militar exigir tal medida quando solicitado pelo Sr. Meirinho nos casos de obstrução da ordem judicial, autorizando desde já que os procuradores acompanhem a diligência ; f) Autorização para que após a apreensão e antes do pagamento de debito, seja apresentada nova planilha com saldo devedor atualizado. ante o possível lapso de tempo existente do ajuizamento da ação, e o cumprimento da liminar de busca e apreensão; g) Procedência da ação, com a consolidação do requerente no domínio e posse plena e exclusiva do bem, e condenação do requerido no pagamento das custas processuais, honorários de advogado e demais cominações legais. Dá-se a presente, para efeitos meramente fiscais o valor de R\$ 13.062,36, com fulcro no artigo 259, V do CPC. Curitiba, 16 de setembro de 2005. (a) Alexandre Nelson Ferraz- OAB/PR 30890. Piraquara VINTE E CINCO (25) DE MAIO (05) DE DOIS MIL E SEIS(2006). Eu Gilcimar Mello do Nascimento Silva, Escrivã Designada o fiz digitar e subscrevi.

## Pitanga

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PORTES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

A DOUTORA MANUELA TALLÃO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA-PARANÁ.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta vara tramita os autos de Ação de Pedido de Providências Culminado Com Suscitação de Dívida e Cancelamento das Matrículas no Registro Civil de Imóveis sob n.º 205/1998, em que é requerente O **MINISTÉRIO PÚBLICO** e requerido **ESTE JUÍZO**, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o Sr. **ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PORTES**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO**, para que no prazo de **quinze (15) dias, (art. 297 do CPC)**, querendo conteste a presente ação, ficando ciente da advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor, **(art. 285 e 319 do CPC)**. **CUMPRÁ-SE**. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez no diário da Justiça e afixado no lugar de costume, no fórum local. **DADO e PASSADO** nesta cidade e comarca de Pitanga. Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ MAURICIO JASKIWI, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.

**ALBANI PULTER LUBCZYK**  
Escrivão  
Por delegação do Juízo  
Portaria 22/2002

## Ponta Grossa

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS, DENISE DAMO COMEL, Juíza de direito da 1ª Vara de Família e Anexos da comarca de Ponta Grossa. Pelo presente edital, ficam os confrontantes e seus cônjuges se casados forem e/ou seus herdeiros, sucessores e descendentes de WALDOMIRA KINGESKI CHAVES, CARLOS DE ALMEIDA CHAVES e REITOR DE ALMEIDA CHAVES, atualmente em lugar incerto. CITADO (A-AS-OS) para no prazo de dez (10) dias apresentar, impugnação, querendo, sob pena de não o fazendo se considerarem como aceitos e verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de SUPRIMENTO JUDICIAL, sob n.º 074/2006, em que é autor CASEMIRO SPICALSKI. Ponta Grossa, 26 de setembro de 2006. Eu (a) Juliano Buhner Taques, escrivão, que mandei digitar, conferi e subscrevo.**

**Juliano Buhner Taques**  
Escrivão  
Assinatura autorizada  
Portaria 01/2005  
Original assinada

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA  
AVISO AOS INTERESSADOS  
FALÊNCIA DE INDÚSTRIAS KLUPPEL LTDA  
O Escrivão da 3ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Ponta**

Grossa, Estado do Paraná, avisa aos interessados da Falência acima referida que foi requerida HABILITAÇÕES DE CRÉDITO por parte de: LUIZ FELTZ, autos 964/2006, valor R\$. 16.067,62; FRANCISCO ELUIR VAZ DA ROSA, autos 908/2006, valor R\$. 7.022,77 e WILSON LOPES DIAS, autos 881/2006, valor R\$. 1.977,22; bem como, de que os interessados terão o prazo de dez (10) dias para apresentarem impugnação, querendo.

Ponta Grossa, 9 de novembro de 2006

**ALGACIR CHARAVARA**  
Escrivão

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº **000255/2005**, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerente/Curador(a): HILDO ANGELO PADILHA. Requerida/Interditada: JOSE HAMILTON PADILHA. Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da sentença: 16/novembro/2006. A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 29 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX**  
- Juiz de Direito.

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº **000333/2005**, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerente/Curador(a): MARIA JOSE ENEAS SILVA. Requerida/Interditada: FRANCISCO JOSE ENEAS DA SILVA. Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da sentença: 17/novembro/2006. A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 29 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX -**  
Juiz de Direito.

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº **000879/2006**, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerente/Curador(a): ROSA KONOPASKI. Requerida/Interditada: ANTONIO KONOPACKI. Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da sentença: 11/novembro/2006. A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 29 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX -**  
Juiz de Direito.

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº **000911/2006**, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerente/Curador(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Requerida/Interditada: RODRIGO MUNHOZ. Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da sentença: 11/novembro/2006. A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 29 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX**  
- Juiz de Direito.

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL  
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº **000946/2006**, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerente/Curador(a): LUIS PEREIRA DIAS. Requerida/Interditada: MARIA MARA PEREIRA. Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente. Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil. Data da sentença: 11/novembro/2006. A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 29 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX -**  
Juiz de Direito.

## Porecatu

**JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE PORECATU-PR**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: LEONILDA JOSE DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

F A Z S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através do mesmo C I T A a executada LEONILDA JOSE DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que se encontra em trâmite na Vara Cível da Comarca de Porecatu-Pr, a ação de EXECUÇÃO FISCAL sob nº **103/2001**, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU e executada LEONILDA JOSE DOS SANTOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito que importa em R\$ 1.309,88 (um mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos) e encargos indicados na certidão de dívida ativa sob nº 137/2001, datada de 21/12/2001, acrescida de custas e despesas processuais, ou, nomeie bens à penhora (art. 9º - Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será procedida à PENHORA ou ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem para garantia da dívida, na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), aos onze dias do julho de abril do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o digitei e assino.

**LUIZ CARLOS BOER**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DE COMARCA DE PORECATU-PR**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: IVAN F. CASTRO RIBAS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

F A Z S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através do mesmo C I T A o executado IVAN F. CASTRO RIBAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que se encontra em trâmite na Vara Cível da Comarca de Porecatu-Pr, a ação de EXECUÇÃO FISCAL sob nº **99/2001**, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU e executado IVAN F. CASTRO RIBAS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito que importa em R\$ 355,18 (trezentos e cinquenta e cinco reais e deztoito centavos) e encargos indicados na certidão de dívida ativa sob nº 125/2001, datada de 21/12/2001, acrescida de custas e despesas processuais, ou, nomeie bens à penhora (art. 9º - Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será procedida à PENHORA ou ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem para garantia da dívida, na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), aos onze dias do julho de abril do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o digitei e assino.

**LUIZ CARLOS BOER**  
Juiz de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, HERDEIROS OU SUCESSORES DE ARMANDO PAGANO, ALDO PAGANO, AMERICO BAPTISTA PAGANO, RENATO PAGANO, ROSA PAGANO MARCOZZI, GINA AUGUSTA PAGANO RANDAZZO, JOÃO LOURENÇO PAGANO, LOURENÇO EUGENIO PAGANO, FRANCISCA SAMPAIO PAGANO, FRANCISCO ASSIS SAMPAIO PAGANO, CAIO CESAR PAGANO, MANOEL FERRAZ DO VALLE, AURELIO ZANCANER, LORENZO ANGELO PAGANO e MARIA APARECIDA SAMPAIO PAGANO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

F A Z S A B E R - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital de C I T A Ç Ã O dos eventuais INTERESSADOS, HERDEIROS OU SUCESSORES, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que encontra-se em trâmite perante este Cartório da Vara Cível

da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, sito à rua Sidney Ninno n.º 440, os autos sob nº **162/2006**, de Ação de DESAPROPRIAÇÃO, em que é requerente MUNICÍPIO DE PORECATU e requeridos ARMANDO PAGANO, ALDO PAGANO, AMERICO BAPTISTA PAGANO, RENATO PAGANO, ROSA PAGANO MARCOZZI, GINA AUGUSTA PAGANO RANDAZZO, JOÃO LOURENÇO PAGANO, LOURENÇO EUGENIO PAGANO, FRANCISCA SAMPAIO PAGANO, FRANCISCO ASSIS SAMPAIO PAGANO, CAIO CESAR PAGANO, MANOEL FERRAZ DO VALLE, AURELIO ZANCANER, LORENZO ANGELO PAGANO e MARIA APARECIDA SAMPAIO PAGANO, ficam ciente que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, através de advogado. Quanto a ação acima mencionada, cujo resumo da inicial a seguir transcrevo: que nos termos do Decreto Municipal n.º 25, de 18 de maio de 2006, publicado no Jornal Tribuna do Norte de Apucarana-PR, página 9, de 19-05-06, foi declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, os 14 (quatorze) lotes de terra, sem benfeitorias, objeto das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu, constantes da quadra n.º 13 (treze) do Plano de Loteamento Geral da cidade de Porecatu, com 315.00 m² cada um, perfazendo uma área total de 4.410,00 m², de propriedade dos requeridos, os quais serão unificados e doados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para construção do novo prédio do fórum local, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, “m” e 6º, do Decreto – Lei n.º 3365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786 de 21 de maio de 1956 e no inciso XXXIV do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, que os lotes são os seguintes imóveis: “consistente lote 01(um) ao lote 14(quatorze), com divisas confrontações constantes respectivamente das matrículas n.º R.1/1656, R.1/1657, R.1/1658, R.1/1659, R.1/1660, R.1/1661, R.1/1662, R.1/1663, R.1/1664, R.1/1665, R.1/1666, R.1/1667, R.1/1668 e R.1/1669, que o ônus decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de compensação de crédito do Município relativo ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com os contribuintes ora expropriados, que não tendo sido possível ao expropriante adquirir o domínio desses lotes, mediante acordo, vem oferecer pelos mesmos, nos termos do artigo 13 do Decreto Lei n.º 3.365/41, o preço de R\$ 66.855,60 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme o lançamento para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o que reputa justo, tendo em vista que nos lotes não existem benfeitorias, que além do crédito do município ser superior ao valor dos lotes, há que se considerar ainda, que os imóveis estão sem uso prático há vários anos, que os expropriados não vendem, não constroem e não pagam os tributos devidos há mais de três anos, que justifica a dispensa do depósito prévio. Aditando a inicial, oferece pelos lotes o valor de R\$-112.000,00 (cento e doze mil reais), ratificando os demais termos da inicial. Ficam os terceiros advertidos: “PARA QUE, NO FUTURO, OS QUE VIEREM A SE TRANSCACIONAR COM OS REQUERIDOS, NÃO VENHAM ALEGAR BOA-FÉ OU IGNORÂNCIA”. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da lei. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o digitei e assino.

**LUIZ CARLOS BOER**  
Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO CESAR DA SILVA CRUZ - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LUIZ CARLOS BOER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL,

**FAZ SABER** - a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital **CITA** o requerido **JULIO CESAR DA SILVA CRUZ**, brasileiro, casado, comerciante, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, que se encontra em trâmite perante este Cartório da Vara Cível da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, sito à rua Sidney Ninno nº 440, os autos nº **429/2006** de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, tendo como requerente MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA e requerido JULIO CESAR DA SILVA CRUZ, fica ciente que poderá, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar contestação, através de advogado sob pena de revelia. **Quanto à ação acima mencionada, cujo resumo da inicial a seguir transcrevo:** que a autora é devedora do requerido pela quantia de R\$-258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), correspondente ao cheque n.º 850209-9, da c/c 13858-4, do Banco do Brasil S/A, agência de Porecatu-Pr., emitido em 20.02.2002, protestado por falta de pagamento no Tabelionato de Notas de Porecatu-Pr, através da distribuição n.º 367, que este cheque é oriundo de aquisição de mercadoria, que até presente data não foi entregue à autora, ela deixou de efetuar o pagamento na data determinada na notificação do protesto, recebida em 29.05.2002, que a partir desta data, a autora tentou por todos os meios comunicar-se com o requerido, para receber o produto da compra realizada, para posteriormente efetuar a quitação do respectivo cheque, que na tentativa de sanar esta pendência, desde janeiro do ano de 2005, a autora tem utilizado todos os meios para localiza-lo, que inclusive dirigiu-se a cidade de Araçatuba-SP, localizou o endereço informado no protesto, e lá, reside outro morador que desconhece a pessoa do requerido, que foram também realizadas buscas através de lista telefônica e internet, ambas sem sucesso, que a requerente esta com crédito de financiamento aprovado pela Caixa Econômica Federal, mas não pode ser liberado em favor da autora, devida a pendência do referido protesto.

Fica o requerido **advertido** das penas contidas no artigo **285** do Código de Processo Civil. : “**NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACETITOS PELO REQUERIDO, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR**”. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da lei. Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente a decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu-(PR), aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_ (Denise Motta Balbino Wiederkehr) Escrivã Designada, o digitei e assino.

**LUIZ CARLOS BOER**  
Juiz de Direito

## Prudentópolis

Comarca de Prudentópolis – Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias.

O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ – **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIÃO** sob nº **000275/2006**, requerido por **Eugenia Cieslak Pochenek e Francisco Pochenek**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, ciente de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: “UM IMÓVEL URBANO, COM FRENTE PARA RUA AAFONSO PENA, NO LADO ESQUERDO E NUMERAÇÃO IMPAR, ESQUINA COM A RUA CAPIÃO FRANCISCO DURSKE SILVA, QUADRANTE NO, BAIRRO VILA DA LUZ, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 102,60 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **JOSÉ PEREIRA e ANADIR DE OLIVEIRA VAZ.**”, com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 07/08, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 17/08/06. Eu, /Mariá A. Santini/, Aux. Jumentada que o digitei e subscrevi.

**Nilda de Andrade**  
Escrivã Designada  
Assina por determinação Judicial  
Portaria 08/2006

## Rebouças

COMARCA DE REBOUÇAS  
ESCRIVANIA CRIMINAL  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
RUA SIMÃO DOMINGUES,117  
CEP 84550-000  
TEL 42 – 457 – 1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU : **Laertes markovicz**  
PRAZO DE 15 ( quinze) dias.

A DOUTORA MANUELA SIMON PEREIRA, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA COMARCA DE REBOUÇAS/PR. na forma da lei, etc...

**Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Processo Crime n. 34/2001, que a Justiça Pública move contra LAERTES MARKOVICZ, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de João Markovicz e Cirene Markopvicz, residente na localidade de Vera Cruz, município de Mallet-Pr., atualmente em lugar incerto.**

E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto, e expedido o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de intimá-lo à comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, no dia 07.12.2006, as 13:00 horas, a fim de acompanhar a audiência administrativa, nos autos acima. Rebouças/Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de outubro de dois mil e seis. Eu, \_\_\_\_ Altevir Pil Portela, escrivão do crime, que o digitei e dou fé.

**Manuela Simon Pereira**  
Juíza de Direito

## Reserva

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA – PARANÁ  
VARA CIVEL E ANEXOS – RUA PAULINO FERREIRA E SILVA, Nº 778  
RESERVA-PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO PARTA CONHECIMENTO DE TERCEIRO INTERESSADOS, CO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS

A Doutora DANIELA FLAVIA MIRANDA, mmª Juíza de Direito da vara Cível e Anexos da Comarca de Reserva-Paraná. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam nesta Vara os autos sob nº **002/1999**, em que é requerente expropriante Município de Reserva e requerido expropriado Valdemar Bruning, objetivando daR integral cumprimento ao contido no artigo 34 do decreto-lei nº3365/1941 e para que ninguém possa alegar ignorância foi declarada a desapropriação do seguinte imóvel: Um terreno ruRal inscrito no INCRA sob o nº 710.059.013.560, com área de quatro (04) alqueires ou sejam: 9,68ha. De terras situado no lugar denominado de Anta Magra, fazenda Reserva, neste Município e Comarca de reserva – Paraná, com as medidas e confrontações constantes na matrícula sob o nº 5666 do cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Reserva- PR, tendo como benfeitoria uma casa de madeira, barracões e cercas de arame farpado, cujo imóvel é constituído por três (3) partes a saber: 1)- Uma área de 2 alqueires, com as seguintes medidas e confrontações: frente pra a estrada que vai a Campina Bela por outro lado com o outorgado comprador (Martim Pool) e por outro lado co Estefano Macahon e nos fundos com herdeiros de Bonifácio Rocha; 2 – Uma área com um (1) alqueire, com as seguintes confrontações: de um lado divide com Antonio Huida, de outro lado com o mesmo comprador (Martim Pool), nos fundos, com Bonifácio Rocha e pela frente, com estrada que vai a Campina Bela; 3) – Uma área com (1) alqueire. Com as seguintes confrontações: Ao norte pela estrada geral que liga o bairro de Campina bela com a Cidade de reserva com o condomínio Dr. Ari Ayres de Melo e Prefeitura Municipal: ao sul pela sanga Ferreira com o condomínio Praxedes Gomes de Carvalho; a oeste por linha seca com condomínio Antonio Huida, área esta do Quinhão n] 12 da fazenda Reserva, através da r. sentença de fls 197/204, a qual em sua parte final possui o seguinte teor: ...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para fim de decretar a desapropriação do imóvel constante na matrícula 5666/CRI deste Município e Comarca, de propriedade de Valdemar Bruning, declarando-o incorporado ao patrimônio do expropriante, arbitrando, como forma de justa indenização, o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados sobre diferença entre a oferta e a indenização, contado da previa imissão na posse, bem como de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a real indenização. Satisfeito o preço, servirá a presente de título hábil para transferência do domínio, expedido-se a necessária carta de sentença... E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados mandou expedir o presente edital que será fixado na sede deste Juízo em local de costume e publica com prazo de dez (10) dias, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Reserva, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (11/08/2006). E \_\_\_\_\_ (Adilson Hartman), escrivão do Cível designado, digitei, conferi e subscrevi.

**DANIELA FLAVIA DE MIRANDA**  
Juíza de Direito

## Santo Antônio da Platina

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GERALDO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ. FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **170/00**, de Ação de Investigação de Paternidade, em que é Requerente M.C. e Requeridos G.C.Al. e outra, pelo presente **INTIMA GERALDO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 6.146.188-4, residente em lugar incerto e não sabido, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o **dia 05 de março de 2007, às 13:30 horas**, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ficando ciente de que, caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados contra si (artigo 343, § 2º do CPC). INTIMA ainda o requerido supra referido, para que compareça neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de preencher ficha sócio-econômica. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2006. Eu, Paulo Maurício Ramos)Escrivão, o fiz digitar e assino. (a) MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO – JUÍZA DE DIREITO.

## São João do Ivaí

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.  
CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSÉ CARLOS DA SILVA, vulgo “Índio” PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Doutor James Byron W. Bordignon, Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o

prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JOSÉ CARLOS DA SILVA, vulgo “Índio”, filho de Lício da Luz e de Maria da Silva, nascido aos 13/09/1976 em Palmital-PR., portador do RG. nº 7.402.037-PR, atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 28/02/2007, às 14hs.:00min., a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º **78/06** a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 163, Parágrafo Único, inciso III do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 20 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_ Fumiko Nanci Sakamoto, o digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.  
CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Doutor James Byron W. Bordignon, Juiz de Direito da Comarca de São João do Ivaí - Pr., etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “Gal”, filho de João Benedito de Oliveira e de Rosângela Pereira de Oliveira nascido aos 27/05/1980 em São João do Ivaí-PR portador do RG nº 7.739.905-PR., atualmente residente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia 28/02/2007, às 16hs.:00min., a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo n.º **84/06** a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 155, Parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal, Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 24 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_ Fumiko Nanci Sakamoto, o digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS

**ACÇÃO PENAL N.º 056/2004**

**FINALIDADE:FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o íntima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO:DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS, brasileiro, filho de João Vidente dos Santos e Nair Arruda dos Santos, natural de São João do Ivaí – Paraná.

**OBJETO:**Intimação do sentenciado **DOUGLAS VICENTE DOS SANTOS**, que em sentença datada em 21 de novembro de 2006, foi **CONDENADO** com incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, à pena de **01 (um) mês de detenção**. O regime estabelecido para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44 do Código Penal, por uma restritiva de direito, consubstanciada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**, na razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, total de 30 (trinta) horas, em entidade a ser designada em Audiência Admonitória. Com relação a contravenção penal do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais foi absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

São João do Ivaí, 23 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_ (Fumiko Nanci Sakamoto), digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
Juiz Supervisor

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

**ACÇÃO PENAL N.º 015/2005.**

**FINALIDADE:**FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume, que tendo em vista o sentenciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o íntima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

**QUALIFICAÇÃO:**VALDECIR DE OLIVEIRA, brasileiro,



casado, filho de João Maria de Oliveira e Maria José de Oliveira, portador do RG n.º 7.242.135-3/PR, natural de São João do Ivaí – Paraná, nascido aos 29/06/1967.

**OBJETO:** Fica devidamente intimado o sentenciado **VALDECIR DE OLIVEIRA**, a comparecer perante o Juizado Especial Criminal de São João do Ivaí, Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, para que efetue o pagamento dos valores devidos, sob pena de conversão da pena aplicada (restritiva de direitos em privativa de liberdade).

São João do Ivaí, aos 23 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Fumiko Nanci Sakamoto), digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
Juiz Supervisor

### JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **James Byron W. Bordignon**, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de São João do Ivaí – Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **APARECIDO SALES HONORATO**, brasileiro, casado, filho de Benedito Honorato e Guiomar Brito Honorato, nascido aos 15/02/1971, natural de Cruz do Oeste – Paraná, portador do RG n.º 5.079.374-5/PR, atualmente em lugar incerto; pelo presente, fica o mesmo **CITADO** a comparecer perante este Juízo no dia 14 de fevereiro de 2007, às **16:00 horas**, a fim de ser realizada audiência de instrução e julgamento, referente ao Auto de Ação Penal n.º **029/2006**, e ainda, deverá comparecer acompanhado de suas testemunhas, até 05 (cinco), bem como de advogado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Ivaí, aos 22 de novembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Fumiko Nanci Sakamoto), digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
Juiz Supervisor

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR. CARTÓRIO CRIMINAL

#### TERMO DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS PARA ANO DE 2007

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e seis, nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, na Sala de Audiência do Edifício do Fórum local, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. James Byron W. Bordignon, a DD Promotora de Justiça, Dra. Roberta Winter Suguara, o Senhor Oficial de Justiça, Felisbino Correia dos Santos, comigo Escrivã Criminal, adiante nomeada e no final assinado, foi aberta a audiência com as formalidades legais, pelo MM. Juiz elaborado a lista dos Senhores Jurados, para o ano de 2007, e, após consulta aos demais Membros da junta, determinou a inserção da mesma nesta ata, conforme segue:

n.º de ordem	JURADO	PROFISSÃO	RESIDÊNCIA
001	ADEMIR MOLINA	Médico Veterinário	Sede
002	ADEMIR PEREIRA DA SILVA	Contador	Sede
003	ADILSON CALIXTO	Agricultor	Sede
004	ALCIDES PAVANETTI	Agricultor	Sede
005	ALVIM NOVAES	Contador	Lunardelli
006	AMÁBIL MARCOS PRAISLER	Secretária	Sede
007	ANA CAROLINA DALAVA	Funcionária Pública	Sede
008	ANA MÁRCIA POUVEQUI	Professora	Lunardelli
009	ANA SPRICIGO DE CARVALHO	Professora	Sf. Luzia Alvorada da
010	ANTONIA MARIA DOS REIS CARRETTAS	Comerciante	Sede
011	ANTONIO AGENOR DE MELLO	Comerciante	Sede
012	ANTÔNIO DE OLIVEIRA COUTO	Funcionário Público	Sede
013	ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA	Funcionário Público	Lunardelli
014	ANTONIO ZAGO DE CASTRO	Lavrador	Sede
015	APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA	Funcionário Público	Sede
016	APARECIDO RIBEIRO DA SILVA	Escrivão	Sede
017	ARILSON DINIZ	Enfermeiro	Sede
018	ARILSON PECLAT RODRIGUES	Comerciante	Sede
019	BENEDITO DONIZETE DE LIMA	Comerciante	Sede
020	CARMEN CAZONATO	Professora	Sede
021	CELIA MORADORE PEREIRA	Comerciante	Sede
022	CELSON PEREIRA PARDINHO	Lavrador	Sede
023	CHIELLI SÉRGIO FERREIRA	Professor	Godoy Moreira
024	CLAUDEMIR DE SOUSA SOBRINHO	Gerente da Comercial Ivaipora	Sede
025	CLAUDIO RIBEIRO BENETÃO	Comerciante	Sede
026	CLEUZA MARIA DE ARAUJO PREVATTI	Professora	Sede
027	DANILO SENS DE CASTRO	Técnico Agrônomo	Sede
028	DAVI BAVATO BATISTA	Comerciante	Sede

029	DELAIR FRANCISCO FREZ	Comerciante	Sede
030	DEOVARNEIS ASSIS DE MELO	Comerciante	Sf. Luzia Alvorada
031	DILMA ALBERTINI	Professora	Sede
032	DILMA RODRIGUES DOS SANTOS	Comerciante	Sede
033	DIONE ALBERTINI CANDIDO	Comerciante (Acopar)	Sede
034	DORALICE DA SILVA BOZZA	Professora	Sede
035	ECIDIR DELDOTO	Engenheiro Agrônomo	Lunardelli
036	EDERSON DOS SANTOS MORETTI	Engenheiro Químico	Sede
037	EDERSON MENICOZE BONILHA	Bancário	Sede
038	EDILSON GONÇALES CAPEL	Agricultor	Sede
039	EDILSON JOSÉ LOPES	Professor	Sede
040	EDINALDO JOELSON RODRIGUES	Contador	Sede
041	EDINEIA SIMÕES ROSA FANTUCCI	Professora	Sede
042	EDSON APARECIDO MARCOS	Comerciante	Sede
043	EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA	Comerciante	Sede
044	ELOISA PEREIRA	Comerciante	Sede
045	ELVÉIA RODRIGUES DE ANDRADE	Professora	Sede
046	ELZA APARECIDA MARSON CALIXTO	Do lar	Sede
047	EVANILDE OLIVEIRA BASTOS SILVA	Professora	Lunardelli
048	FÁTIMA MARQUES BARRADAS	Engenheira Civil	Sede
049	FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES	Professora	Sede
050	FRANCISCO TAVARES CAVALCANTE	Funcionário Público	Sede
051	GIANE MARCIA TESTA PIRES	Funcionária Pública	Sede
052	GILBERTO SASSAKI IZHARA	Agricultor	Lunardelli
053	HELICIO RIBEIRO DE LIMA	Professor	Godoy Moreira
054	HERMINIO JOSÉ MONTANHA	Comerciante	Sede
055	HERNANI VENÂNCIO DASILVA	Comerciante	Sede
056	IVONE CATARINA DA SILVA	Professora	Godoy Moreira
057	IVONE DA SILVA COSTA	Comerciante	Sede
058	IVENS RODRIGUES DE MELLO	Comerciante (Acopar)	Sede
059	IZAURA PINHEIRO TEIXEIRA	Professora	Sede
060	JAIME CASTRO DE OLIVEIRA	Comerciante	Sede
061	JAQUELINE DE FÁTIMA FRÖES RODRIGUES	Contadora	Sede
062	JÓÃO BATISTA DE MORAES	Comerciante	Sede
063	JÓÃO CARLOS MARQUES BARRADAS	Contador	Sede
064	JORDÃO CARDOSO PONTES JÚNIOR	Comerciante	Sede
065	JORGE ALVES PEREIRA	Comerciante	Sede
066	JORGE FIGUEIREDO	Funilheiro	Sede
067	JOSÉ CARLOS DA SILVA	Funcionário Público	Sede
068	JOSÉ DONIZETE DA SILVA	COAMO	Sede
069	JOSÉ ENIO PARALEGO	Comerciante	Sede
070	JOSÉ GONÇALVES	Professor	Godoy Moreira
071	JOSIELLE BATISTA DE MORAES GUEDES	Professora	Sede
072	JULIO CESAR COSTAMAGNA	Agricultor	Lunardelli
073	JULIO PRAISLER NETO	Funcionário Público	Sede
074	KATIA GISELE DOS SANTOS RIBAS	Professora	Sede
075	LAERTE VAZ CARNEIRO	Construtor	Sede
076	LEILA CAMARGO	Professora	Sede
077	LÍDIO FERREIRA DE ALMEIDA	Comerciante	Sede
078	LOURIVAL BEZERRA GUEDES	Agricultor	Sede
079	LUCIANA MANO	Assistente Social	Lunardelli
080	LUCIANE GENTILIN	Professora	Sede
081	LUCIANO ALBERTO EVANGELISTA BEZERRA	Comerciante	Sede
082	LUIS ALBERTO PEDRO MARTINS	Engenheiro Agrônomo	Sede
083	LUIZ ANTÔNIO GARCIA	Agricultor	Sede
084	LUIZ JOSÉ DA SILVA	Professor	Godoy Moreira
085	LUIZA BATISTA DE PAULA	Comerciante	Sede
086	MARA LUCIA GASPAROTTI CARVALHO	Escrivente	Lunardelli
087	MARALTO JOSÉ DA SILVA	Comerciante	Godoy Moreira
088	MARCELO CAMPANHOLI MARCELINO	Comerciante	Sede
089	MARCELO COSER	COAMO	Sede
090	MARCIA TAVARES PEREIRA	Comerciante	Sede
091	MARCIO PEREIRA DA SILVA	Funcionário Público	Sede
092	MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	Professora	Luar
093	MARCO RODRIGO PERSEGUIERO	Comerciante	Lunardelli
094	MARCONI DA SILVA PAIXÃO	Bancário	Sede
095	MARCOS ANTONIO SANTOS DE CARVALHO	Contador	Sede
096	MARGARETE DE OLIVEIRA SILVA	Funcionária Pública	Luar
097	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	Professora	Sede
098	MARIA BATISTA DA SILVA PERES	Professora	Godoy Moreira
099	MARIA DE LOURDES MORADORE FERNANDES	Agricultora	Sede
100	MARIA OLÍVIA LEMES	Funcionária Pública	Sede
101	MARILDA APARECIDA DE CARVALHO	Professora	Godoy Moreira
102	MARILZA PEREIRA	Professora	Sede
103	MARIOCI RÔNQUI	Comerciante	Sede
104	MIGUEL GOMES DE PROENÇA	Comerciante	Sede
105	NAIANE RICELLI LOPES RODRIGUES	Funcionária Pública	Sede
106	NADIR TESTA PIRES	Professora	Sf. Luzia Alvorada
107	NELSON DO CARMO	Comerciante	Sede
108	NEUDES LEMES RODRIGUES	Comerciante	Sede
109	NEUZA PINHEIRO DE ROMA MARCOS	Professora	Sede
110	NEVITON STECANELLA	Mecânico	Sede
111	NEIVALDO DO CARMO	Comerciante	Sede
112	NORMANDO LOMBARDI	Agricultor	Sede
113	ODETE APARECIDA MINÉ PIRES	Professora	Santa Luzia Alvorada
114	PALMIRO BUENO DA SILVA	Funcionário Público	Sede
115	PAULA GRAZIELA ALBERTINI	Funcionária Pública	Sede

116	PAULO CESAR LOPES MARCELINO	Farmacêutico	Sede
117	PAULO CÉSAR PINTO	Comerciante	Lunardelli
118	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Agricultor	Lunardelli
119	PAULO ROGERIO REZENDE SIMÕES	Comerciante	Sede
120	PEDRO LUIS MORADORE	Agricultor	Sede
121	QUEILA HELIODORO DE SOUZA PAULOVSKI	Professora	Sede
122	REGINA CERIS SIMÃO	Funcionária Pública	Sede
123	REGINA GALEGO	Professora	Lunardelli
124	REGINALDO SPRICIGO DE CARVALHO	Representante comercial	Sede
125	RICARDO APARECIDO DE MELO	Comerciante	Sede
126	ROBERTO FREIRE DA SILVA	Funcionário Público	Godoy Moreira
127	ROBERTO MARCELINO	Comerciante	Sede
128	RODRIGO DE OLIVEIRA DOS REIS	Professor	Sede
129	ROMILDE MARIA ALBERTINI	Funcionária Pública	Sede
130	ROSALINA BIAZIN	Funcionária da APAE	Sede
131	ROSÂNGELA APARECIDA BOMBARDAS BARRADAS	Professora	Sede
132	ROSÂNGELA LOPES DIAS	Professora	Sede
133	ROSICLEI PICELI	Professora	Sede
134	ROSILENE PEREIRA DA SILVA	Professora	Santa Luzia Alvorada
135	RUTE INACIO BAPTISTA	Professora	Sede
136	SANDRA ZANATA NEGRÃO	Comerciante	Sede
137	SARA JANE APARECIDA JARDIM	Funcionária Pública	Sede
138	SEBASTIÃO DE ALMEIDA NETO	Auxiliar de Escritório	Sede
139	SÉRGIO PREVATTI	Agricultor	Sede
140	SIDNEI LEME JACK	Funcionário Público	Godoy Moreira
141	SILZE MARIA GASPAROTTI	Comerciante	Sede
142	SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRECILHA	Professora	Sede
143	SOLANGE MARIA POUVEQUI	Professora	Lunardelli
144	SÔNIA AMÉRICA CASSIDORI COUTO	Comerciante	Sede
145	TOANY DOS SANTOS CARRETTAS	Lavrador	Sf. Luzia Alvorada
146	VIVIANE MARIA MENICOZE BONILHA	Secretária	Sede
147	WALDIR TEODORO DE MORAES LUZ	Comerciante	Sede
148	WALDOMIRO LEOPOLDO DA LUZ	Funcionário Público	Sede

todos brasileiros, maiores, capazes, pela MM. Juiz foi determinado a expedição de edital, contendo os nomes dos Senhores Jurados do Fórum desta Comarca, o qual deverá ser afixado no lugar de costume, para os fins do art. 439 do Código de Processo Penal. Nada mais, encorreu-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_ Fumiko Nanci Sakamoto, o digitei e subscrevi.

**JAMES BYRON W. BORDIGNON**  
Juiz de Direito

**ROBERTA WINTER SUGAUARA**  
Promotora de Justiça

## São José dos Pinhais

### EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **ERLON ANDRÉ DE FRANÇA SOUZA**  
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei, em dia, hora e local abaixo indicados, sobre os fatos narrados na denúncia dos presentes autos, bem como apresentar defesa escrita, via advogado, no prazo de três dias após a realização do interrogatório, e apresentar rol de testemunhas, querendo.

Autos nº Espécie - **2006.3094-9** - Processo Crime  
Parte ré e qualificação  
**-ERLON ANDRÉ DE FRANÇA SOUZA**, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Elias Ezequiel de França Souza e de Maria Lucia de França Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia  
-Art. 157, §2º, inc. II, combinado como art. 29, ambos do Código Penal.

Dia, hora e local do interrogatório  
**-DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 14:45 HORAS**  
-local: 2ª Vara Criminal, sita na Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, São José dos Pinhais/PR.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR**  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2005.1253-1**  
Processo Crime

Parte ré e qualificação  
**- LUCIMAR DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, amasiado, natural de Primeiro de Maio/PR, nascido em 30/09/1980, filho de Jeovaci Gomes Pereira e de Maria Isabel da Silva Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da sentença  
- art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 1º da Lei 2.252/54.

Resumo da Sentença  
- ...*Ex positis*, e com fulcro no art. 386, VI do CPP, julgo impropriedade a detenção, e por consequência absolvo o réu **LUCIMAR DA SILVA PEREIRA** das imputações que lhe foram feitas às fls. 02/03 destes autos. Em 30/10/2006, **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**  
Juiz de Direito

### EDITAL DE CITAÇÃO Réu: **LAUDIO PEREIRA DE LIMA** PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei, em dia, hora e local abaixo indicados, sobre os fatos narrados na denúncia dos presentes autos, bem como apresentar defesa escrita, via advogado, no prazo de três dias após a realização do interrogatório, e apresentar rol de testemunhas, querendo.

Autos nº Espécie - **2005.3666-0**  
- Processo Crime  
Parte ré e qualificação  
**-LAUDIO PEREIRA DE LIMA**, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Oreliano Pereira de Lima e de Jovina Maria de Jesus Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia  
-Art. 16, inc. IV, da Lei 10.826/03 e art. 15 da Lei 10.826/03.  
Dia, hora e local do interrogatório  
**-DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 13:25 HORAS**  
-local: 2ª Vara Criminal, sita na Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, São José dos Pinhais/PR.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR**  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - **2006.136-1**  
- Processo Crime  
Parte ré e qualificação  
**-FÁBIO ALEXANDRE LEITE**, brasileiro, solteiro, natural de Ibaí/PR, nascido em 07/08/1981, filho de Aúrea Barbosa Leite, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da sentença  
- art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Resumo da Sentença  
- ...Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu **FÁBIO ALEXANDRE LEITE** nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Condenando a pena definitiva de 08 (oito) (oito) (oito) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto” Em 01/11/2006, **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu \_\_\_\_\_ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido pos-



sível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie - 2005.2389-4  
Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **CLEVERSON EDUARDO BENTO**, brasileiro, solteiro, natural de São José dos Pinhais/PR, nascido em 15/04/1982, filho de Irani Bento, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

Capitulação da sentença

- art. 155, §4º, incisos I e VI, do Código Penal.

Resumo da Sentença

- ...Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu **CLEVERSON EDUARDO BENTO**, nas sanções do art. 155, §4º, inc. I e IV, do Código Penal. Condenando a pena definitiva de reclusão de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto” Em 01/11/2006. **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**, JUIZ DE DIREITO.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR**  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

**Réu: ERLON ANDRÉ DE FRANÇA SOUZA**

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor **EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADO** para os fins devidos e ser interrogado na forma da lei, em dia, hora e local abaixo indicados, sobre os fatos narrados na denúncia dos presentes autos, bem como apresentar defesa escrita, via advogado, no prazo de três dias após a realização do interrogatório, e apresentar rol de testemunhas, querendo.

Autos nº Espécie - 2006.3094-9

- Processo Crime

Parte ré e qualificação

-**ERLON ANDRÉ DE FRANÇA SOUZA**, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Elias Ezequiel de França Souza e de Maria Lucia de França Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

-Art. 157, §2º, inc. II, combinado como art. 29, ambos do Código Penal.

Dia, hora e local do interrogatório

**-DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2006, ÀS 14:45 HORAS**

**-local: 2ª Vara Criminal, sita na Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, São José dos Pinhais/PR.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR**  
JUIZ DE DIREITO

Expediente Judiciário

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA BRÍGIDA EMPREENDEIMENTOS LTDA., COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., tramitam os autos n.º 997/2003, de Ação de Falência, promovida por Comércio de Materiais de Construção Steil Sul Ltda. contra **Brigida Empreendimentos Ltda.**, sendo que às fls. 225/228, pelo MM. Juiz desta Vara, foi proferida a seguinte decisão: **Vistos e examinados estes autos de falência, autuados sob n.º 997/2003, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO STEIL SUL LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, propôs a presente **ação de falência** contra **BRÍGIDA EMPREENDEIMENTOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, aduzindo o que segue: A requerente é credora da requerida da importância atualizada de R\$ 7.942,09 (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos), representada por notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias que redundaram em títulos não pagos e protestados. Ao final, pugna pela citação do representante legal da requerida para pagamento do débito, sob pena de ser-lhe decretada a falência. Juntou documentos pertinentes à espécie. A requerida, citada, contestou o feito argumentando a irregularidade do protesto e a ausência de recebimento das mercadorias. Pugna pela improcedência da ação com as cominações legais. A contestação foi impugnada às fls. 107/111. A audiência conciliatória de fls. 119 resultou inexistosa. Através da decisão de fls. 124/128 foi o pedido de falência extinto pela irregularidade do protesto, decisão esta cassada pelo E. Tribunal, que determinou o prosseguimento do feito com a prolação de nova decisão. Os autos vieram conclusos para nova decisão. **É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO DECIDIDO.** Cumpre ressaltar que o E. Tribunal considerou regular a intimação do protesto por falta de pagamento. O pedido de falência está devidamente instruído com o demonstrativo do débito com notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias e protesto dos boletos bancários. Cabia à parte autora comprovar a constituição de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e, à parte requerida à desconstituição deste mesmo direito, a teor do artigo 333, II, do mesmo Codex. Apenas a requerente exerceu esse mister e obteve êxito, pois, com a petição inicial, demonstrou a efetivação da compra e venda através de emissão de notas fiscais, bem como, a entrega das mercadorias no endereço da requerida. As assinaturas lançadas nos compro-

vantes de entrega das mercadorias não foram impugnadas a contento. Ainda que se faça uma análise perfunctória sobre os documentos colacionados aos presentes autos, percebe-se que as duplicatas ou boletos bancários, mormente sem aceite, foram protestados por falta de pagamento e foram acostados aos autos os comprovantes de que as mercadorias foram entregues. Portanto, preenchidos com os requisitos necessários para o pedido de falência e para a sua decretação. Não se diga que o protesto por indicação através de boleto bancário, mais conhecido como duplicatas escriturais ou virtuais, não se afigura documento hábil para formular pedido de falência, pois a jurisprudência moderna tem aceitado. **ANTE O EXPOSTO, julgo aberta, hoje, às 12:00 horas, a falência de BRÍGIDA EMPREENDEIMENTOS LTDA.,** estabelecida comercialmente na Travessa Ari Albert, 60, Bairro Inácio Comar, neste Foro Regional, e, nos termos do artigo 192, § 4.º c/c artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005: a) fixo o termo legal da falência 90 (noventa dias) a partir da data do pedido de falência; b) determino que o falido apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; c) fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito; d) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; e) determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido; f) determino ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para proceder a anotação da falência no registro de devedor para que conste a expressão “Falido”; g) nomeio administrador judicial o Dr. **MARCELO ZANON SIMÃO**, o qual deverá desempenhar suas funções nos termos do art. 22 da Nova Lei; h) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; i) determino a lacração do estabelecimento do falido nos termos do art. 109 da Nova Lei, não violando momentaneamente, sem prejuízo de nova deliberação no futuro, a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial; j) determino a intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados em que o devedor tiver estabelecimento, para ciência da falência; l) determino a expedição de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e, estando relacionados nos autos, a relação de credores. **Publique-se, registre-se e intimem-se.** Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 20 de novembro de 2006. (as.) Ivo Faccenda - Juiz de Direito.” São José dos Pinhais, 24 de novembro de 2006. (as) Ivete Marly Hahn - Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

(as) **IVO FACCEMDA -**  
JUIZ DE DIREITO

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA PIPORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45 (Lei de Falências), têm os interessados e demais credores da falida acima, o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bens de seus direitos, nos autos de Falência n.º 657/2000, da empresa **Piporama Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.**, São José dos Pinhais, 27 de novembro de 2006. (as) Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei.

Expediente Judiciário

AVISO AOS INTERESSADOS NA FALÊNCIA DA EMPRESA WINNER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Escrivã da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber pelo presente, que nos termos do artigo 69, § 2.º do Decreto Lei 7.661/45 (Lei de Falências), têm a falida, os interessados e demais credores, o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de impugnações às contas apresentadas pelo **Síndico da Massa Falida de Winner - Indústria e Comércio de Veículos Ltda.**, nos autos de Prestação de Contas, n.º 1290/2002. São José dos Pinhais, 27 de novembro de 2006. (as) Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO DE - WASHINGTON TEIXEIRA DE SOUZA - CPF/MF 250.919.338-40. PRAZO TRINTA DIAS. O Doutor Raul Luiz Gutmann, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 06/2003 de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco ABN Amro Real S/A, e requerido Washington Teixeira de Souza, tendo por objetivo a busca e apreensão do Veículo GM, Modelo Monza SLE, Ano 88/88, Gasolina, Cor Preta, Placa BMD 0992, Chassi 9BGJK11ZKJB014108, face a inadimplência do requerido com o requerente relativo ao Contrato de Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária nº 23/6707641, firmado em 25/03/2002, no valor de R\$ 4.082,20 (quatro mil, oitenta e dois reais e vinte centavos). A liminar foi concedida no dia 03 de janeiro de 2003 e o bem objeto da presente ação apreendido no dia 15 de fevereiro de 2005, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito juntado aos autos às fls.57. Estando o requerido - Washington Teixeira de Souza em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descrito, e para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis. Eu (a) (Sandro Isidoro Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 01/88.

## São Miguel do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS  
CITAÇÃO DE VANIO LUIZ BEZ BATTI, TEREZINHA MARIA BEZ BATTI MICHELS, CHARLES ROBERTO MICHELS e ANA MARIA BEZ BATTI ? PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

A DOUTORA SANDRA TAMARA GAYER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **VANIO LUIZ BEZ BATTI**, brasileiro, divorciado, motorista, portador da CIRG 606.367/MT; **TEREZINHA MARIA BEZ BATTI MICHELS**, brasileira, casada, do lar, portadora da CPº 3.620.097-9/PR; **CHARLES ROBERTO MICHELS**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da CIRG 19940562/PR; e **ANA MARIA BEZ BATTI**, brasileira, solteira, engenheira florestal, portadora da CIRG 5.014.991-9; todos, atualmente, em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos de Ação de Investigação de Paternidade 149/2004, requeridos por MICHELLE ANDRESSA BUENO e LUCAS ANDREY BUENO (representados por sua genitora, Sra. Nelma Bueno de Lima), em face do ESPÓLIO DE FREDERICO JOSÉ BEZ BATTI e Outros, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** os requeridos, cientificando-os de que, após o decurso do prazo do presente edital, terão prazo de quinze (15) dias para oferecer contestação aos termos da presente ação, por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertidos** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial dos requeridos supra qualificados e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 27 de novembro de 2006 (27/11/2006). Eu, — **JOÃO RICARDO DIEDRICH**, Empregado Juramentado [Portaria 20/2003] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, — **JAIR LOURENÇO DE SOUZA**, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 05/1996.

**JAIR LOURENÇO DE SOUZA**

Escrivão Cível/Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

A Doutora SANDRA TAMARA GAYER, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Cível desta Comarca de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Curatela 61/2006, em que figuram como requerente **HELIO DE MEDEIROS** e requerida **ALINE NATHIELE DE MEDEIROS, brasileira, solteira, menor, sem profissão definida, natural desta Cidade, nascida em 28/06/1993, filha de HÉLIO DE MEDEIROS e PAULA RAQUEL DE SÁ, residente e domiciliada à Rua Domingos de Macedo, 220, Bairro Novo Mundo, nesta Cidade e Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR**, em cujos autos, por sentença prolatada em 23/10/2006, foi julgado procedente o pedido formulado em exordial, nomeando-se **lhe curador da interdita/requerida** o Sr. **HELIO DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da CIRG 5.648.578-3/PR, que se dirige à Rua Domingos de Macedo, 220, Bairro Novo Mundo, nesta Cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, bem como houve dispensa da prestação de hipoteca legal; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Resta consignado que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 20 de novembro de 2006 (20/11/2006). Eu, — **JOÃO RICARDO DIEDRICH**, Empregado Juramentado [Portaria 20/2003] da Escrivania da Vara Cível/Anexos, que digitei, e eu, — **JAIR LOURENÇO DE SOUZA**, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 05/1996.

**JAIR LOURENÇO DE SOUZA**

Escrivão Cível/Anexos

## Telêmaco Borba

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE TELÊMACO BORBA - CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS. EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Processo n.º 00002/2000, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO BRDESCO S/A Executado: CLODOMIRO JANGADA e VANIA CAVALCANTI A. JANGADA. Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): ESPÓLIO DE CLODOMIRO JANGADA, na pessoa da viúva meira e segunda executada VANIA CAVALCANTI A. JANGADA, brasileira, inscrita no CPF n.º 773.289.067-15, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de 05(cinco) dias integrar na execução. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital. Telêmaco Borba, 30 de março de 2006. Eu, (a) Neide de Marques Monteiro - Juramentada, o subscrevi.

(a) **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA -**  
Juíza Substituta.

## Toledo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE INCASA INDÚSTRIA DE CALÇADOS S/A A DOUTORA DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos n. 233/1996 de Falência, requerida por CARTONAGEM PIRÂMIDE LTDA

contra INCASA INDÚSTRIA DE CALÇADOS S/A, foi proferida decisão, cujo teor é o seguinte: "... Apresentou o Sr Síndico às fls. 832/833 o relatório final da falência, pleiteando o encerramento da falência. O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 835). É o relatório. Decido. Apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 da Lei de Falências antiga (Dec.-Lei 7.661/45). Pelo exposto, declaro encerrada a falência de Incasa Indústria de Calçados S/A, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do relatório (...) Expeçam-se editais e aguardem-se o decurso para eventual recurso. Havendo o decurso do prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Toledo, 21 de setembro de 2006. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito." Toledo, 23 de novembro de 2006. Nada mais, ., escrivã.

**Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger**  
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIELI PAIVA, e seu esposo, se casada for, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos n.º 207/2006 de USUCAPIÃO, requerido por ANGELINA DAL BOSCO, sobre os lotes urbanos n.ºs. 01 e 02, da quadra n.º 35, com as áreas de 326,0m² e 428,0 m², respectivamente, perfazendo um total de 754,0m², integrantes do Loteamento Dr. Osvaldo Silveira, nesta cidade de Toledo, Paraná, contendo uma casa de madeira, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 14.844 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, ficando devidamente citada DANIELI PAIVA, e seu esposo, se casada for, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluíção do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ADVERTÊNCIA - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Toledo, 28 de setembro de 2006. Eu, \_(Osmar dos Santos), escrivão.

**Eugênio Giongo - Juiz de Direito**

## União da Vitória

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: com prazo de trinta (30) dias de: ANTONIO JOSÉ MACHNIK, brasileiro, convivente, instrutor, natural de Igarapava/SP, filho de Orestes Machnik e Iberica Machnik, atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento da ação de Ação Civil Pública, sob nº 387/2006 proposta pelo Ministério Público contra Antonio Marcos Benvenuti e Outros, para no prazo de quinze(15) dias se manifestar quanto ao pedido inicial, nos seguintes termos: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA. "Um dia vivido honestamente é preferível a uma imortalidade imoral" (Cícero). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente infra-assinado, com base nos artigos 37, § 4º, e 129, inciso III, da Constituição Federal; na Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); e no art. 2º, inciso II, 3º, 5º caput, todos, da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respectivamente, perante Vossa Excelência, ajuizar: **ÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de 1. ANTONIO MARCOS BENVENUTI**, brasileiro, casado, ex-chefe da Ciretran de União da Vitória/PR (julho de 2000 a março de 2003), nascido em 13/06/1946, natural de União da Vitória/PR, filho de José Benvenuti e Florinda Faé, residente na Rua Frei Policarpo, 1324, Bairro São Bernardo, União da Vitória/PR; **2. PAMELA BENVENUTI**, brasileira, ex-funcionária da Ciretran de União da Vitória/PR, sem qualificação nos presentes autos, podendo ser encontrada junto ao CFC Sinal Livre, localizado na Rua Visconde de Guarapuava, 128, Centro, União da Vitória/PR; **3. JOSÉ ALCIDES FERREIRA**, brasileiro, casado, policial militar, examinador na Ciretran de União da Vitória/PR (março de 2001 a março de 2003), nascido em 11/03/1955, natural de Mallet/PR, filho de Alcides Ferreira e Palmira Nepoucneco, residente na Rua Celso da Silva Wolff, 127, Bairro Cidade Nova, Porto União/SC; **4. BENITO ABRÃO PERIZZOLO**, brasileiro, viúvo, ex-chefe da Ciretran de União da Vitória/PR, nascido em 30/12/1937, natural de Bituruna/PR, filho de José Amadeu Perizzolo e Elide de Maria Perizzolo, residente na Rua Dr. Carlos Cavalcanti, 1107, Centro União da Vitória/PR; **5. CRISTIANE APARECIDA GULICZ**, brasileira, solteira, ex-atendente de digital na Ciretran de União da Vitória/PR, nascida em 01/12/1980, natural de União da Vitória/PR, filha de Eugenio Gulicz e Roseli Terezinha Gulicz, residente na Rua Francisco Fernandes Luiz, n. 249, Bairro São Joaquim, União da Vitória/PR; **6. PRISCILA BIANCA PERIZZOLO**, brasileira, solteira, ex-atendente de digital na Ciretran de União da Vitória/PR, nascida em 28/10/1984, natural de Porto União/SC, filha de Nodir Perizzolo e Odete Terezinha Perizzolo, residente na Rua Professor Cleto, 333, ap. 33, Centro, União da Vitória/PR; **7. JOSÉ GABRIEL ALVES**, brasileiro, casado, agente público, nascido em 01/01/1945, natural de Porto União/SC, filho de Egdio José Alves e Otacília Rosa Alves, residente na Rua Dr. Salfa Iareli, 217, Bairro São Pedro, Porto União/SC; **8. JOÃO LUIS MARTINS**, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 21/02/1969, natural de Porto União/SC, filho de João Martins e Jaci Terezinha Martins, residente na Rua Alexandre Schlemm, s/n, Bairro São Basílio, União da Vitória/PR; **9. CARLOS CASSETARI DE NORONHA**, brasileiro, separado, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) Aprendiz, com 58 anos de ida-



de, natural de Vacaria/RS, filho de Carllino de Noronha e Celeste Cassetari, residente na Rua Professor Amazília, 360, Bairro Centro, União da Vitória/PR; 10. **CARLOS ALBERTO SCHIMANSKI**, brasileiro, casado, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Aprendiz, com 43 anos de idade, natural de União da Vitória/PR, filho de Hugo Schimanski e Cirlei Schimanski, residente na Rua Primeiro de Maio, 78, União da Vitória/PR; 11. **MARCELO RESSEL**, brasileiro, solteiro, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) Cruz Machado, com 27 anos de idade, natural de União da Vitória/PR, filho de René Ressel e Maria Margarida Ressel, residente na Av. Engenheiro Ferreira, s/n, Bairro Centro, Cruz Machado/PR; 12. **FABIO ELOI MENDES DE MORAES**, brasileiro, solteiro, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Cruz Machado, com 28 anos de idade, natural de União da Vitória/PR, filho de Ilza Ferreira de Moraes e Nelson Mendes de Moraes, residente na Av. Presidente Getúlio Vargas, Cruz Machado/PR ou Rua Orlando Savi, 426, Bairro Santa Rosa, Porto União/SC; 13. **JOHNNY REGIS SZPNAR OTTO**, brasileiro, solteiro, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Cruz Machado, com 31 anos de idade, natural de Porto União/SC, filho de Helly Otto e Marilene Szpnar Otto, residente na Av. Presidente Getúlio Vargas, s/n, Cruz Machado/PR; 14. **ADENILSON MARTINS**, brasileiro, casado, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) artigos de Mallet/PR, com 33 anos de idade, natural de Pitanga/PR, filho de Antonio de Jesus Martins e Antonia Fusverk Martins, residente na Rua Afonso Pena, 38, Bairro Centro, Mallet/PR; 15. **JOSÉ EVERALDO FERREIRA**, brasileiro, casado, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Martins de Mallet/PR, com 30 anos de idade, natural de Irati/PR, filho de Adão Ferreira e Marilda de Lourdes Ferreira, residente na Rua Tiradentes, 763, Bairro Centro, Mallet/PR; 16. **TONY CEZAR MOREIRA DE CASTILHO**, brasileiro, divorciado, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) Novo Tempo, com 45 anos de idade, natural de União da Vitória/PR, filho de Alvinho Moreira de Castilho e Maria Cordeiro de Castilho, residente na Rua Professor Cleto, 500, Bairro Centro, União da Vitória/PR; 17. **VALDIR FRANCISCO FERNANDES DAS NEVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 30/12/1937, natural de Palmas/RS, filho de Gentil Fabricio das Neves e Santana Fernandes das Neves, residente na Rua Paraná, 1029, fundos, Centro União da Vitória/PR; 18. **RODRIGO KOZAKIEWICZ**, brasileiro, casado, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Novo Tempo, com 26 anos de idade, filho de José Ramiro e Terezinha Kozakiewicz, residente na Rua Professor Wainand, 1750, Bairro Santa Rosa, Porto União/SC; 19. **OSMIR RANIELI OLINQUEVICZ**, brasileiro, solteiro, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Novo Tempo, com 24 anos de idade, natural de General Carneiro/PR, filho de Dioquenev Olinquevicz e Emília Nedilha Olinquevicz, residente na Rua Luciano Pizzato, Bairro Capão Bonito, General Carneiro/PR; 20. **LEANDRO GRANEMANN BENVENUTTI**, brasileiro, solteiro, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) Sinal Livre, com 28 anos de idade, natural de Curitiba/PR, filho de Antonio Marcos Benvenuti e Clarilda Granemann Benvenuti, residente na Rua Frei Policarpo, 1324, Bairro São Bernardo, União da Vitória/PR; 21. **ARTIBANO NHOATTO**, brasileiro, casado, proprietário do CFC (Centro de Formação de Condutores) Vitória Régia, filho de Waldemar Nhoatto e Altina Nhoatto, com 54 anos de idade, natural de Campos Novos/SC, residente na Rua Clotário Portugal, 1100, União da Vitória/PR; 22. **JONAS ADILSON DZOVONIARKIEWICZ**, brasileiro, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Vitória Régia, com 38 anos de idade, natural de Borazópolis/PR, filha de Orlando Leiroz e Iolanda Aparecida Leiroz, residente na Rua Luiz Moreti, 426, Bairro São Bras, União da Vitória/PR; e 24. **ANTONIO JOSÉ MACHNIK**, brasileiro, convivente, instrutor do CFC (Centro de Formação de Condutores) Vitória Régia, com 40 anos de idade, natural de Igarapava/SP, filho de Orestes Machnik e Iberica Machnik, residente na Rua Bituruna, 193, Bairro Cristo Rei, União da Vitória/PR; pelos fundamentos de fato e de direito que se passa a expor: 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Impende esclarecer, inicialmente, que os requeridos Antonio Marcos Benvenuti, Pamela Benvenuti, José Alcides Ferreira (durante o ano de 2002 até abril de 2003), Benito Abrão Perizzolo, Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins (abril de 2003 a meados de 2005), e José Gabriel Alves (há anos atuando como examinador na Ciretran), desempenharam, como agentes públicos, as funções circunscritas à Ciretran de União da Vitória, período no qual se perpetraram os atos de improbidade administrativa abaixo relatados. Por outro lado, os requeridos Carlos Cassetari de Noronha, Carlos Alberto Schimanski, Marcelo Ressel, Fabio Eloi Mendes de Moraes, Johnny Regis Szpnar Otto, Adenilson Martins, José Everaldo Ferreira, Tony Cezar Moreira de Castilho, Valdir Francisco Fernandes das Neves, Rodrigo Kozakiewicz, Osmir Ranieli Olinquevicz, Leandro Granemann Benvenuti, Artibano Nhoatto, Jonas Adilson Dzovoniarkiewicz, Sandra Regina Leiroz Stefani e Antonio José Machnik, exerciam trabalhos de diretores e instrutores de CFC's (Centro de Formação de Condutores), vinculados diretamente à Ciretran de União da Vitória, atividades desempenhadas mediante autorização do Poder Executivo Estadual, sendo função administrativa descentralizada (serviço autorizado pelo Poder Executivo Estadual, mediante ato do Diretor Geral do DETRAN/PR). Assim estatui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigos 22, 155 e 156, in verbis: "Art. 22 - Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: [...] X - credenciar órgãos ou entidades para a execução das atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;" grifo nosso "Art. 155 - A formação do condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada." grifo nosso "Art. 156 - CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviços pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador." Por sua vez, o CONTRAN, por meio da Portaria 74/1998, tratou da matéria da seguinte maneira: "Art. 9º - Os Centros de Formação de Condutores-CFCs são organizações credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e registradas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, possuindo administração própria e corpo técnico de instrutores com curso de especialização, objetivando a capacitação teórico/prática de

condutores de veículos automotores § 1º - O registro para funcionamento dos Centros de Formação de Condutores - CFCs é específico para cada centro e será expedido pelo órgão de trânsito que jurisdiciona a área de sua localização." Por fim, o DENATRAN, por meio da Portaria 47/1999, estabelece: "Art. 3º: A estrutura organizacional e as normas regulamentadoras para a aprendizagem de condutores, expressas no artigo 20 da Resolução no. 74-98-CONTRAN e disciplinadas nesta Portaria, serão implantadas na seguinte ordem: I - O DENATRAN credenciará, com a integração na RENFOR, as entidades encaminhadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou apresentadas diretamente, operadoras da capacitação, formação e aprendizagem de condutores de veículos (CRT, CFC "A" e CFC "B"), em cumprimento ao artigo 10 desta Portaria; II - Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrarão as entidades integradas à RENFOR e realizarão todos os exames de habilitação ou credenciamento, de acordo com o artigo 11 desta Portaria." grifo nosso "Art. 4º - A RENFOR será organizada em 5 (cinco) níveis de enquadramento de seus integrantes, hierarquizados segundo a abrangência e complexidade de suas atividades, conforme a Tabela de Funções do Anexo I, a saber: [...] d) Nível IV - FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL TEÓRICO-TÉCNICO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, integrado: [...] II - Por estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas na forma da legislação em vigor e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;" grifo nosso "Art. 15 - Além do Diretor Geral e do Diretor de Ensino o CFC "B" deverá possuir em seus quadros instrutores de candidatos à habilitação, adição e mudança de categoria, devidamente capacitados de acordo com as normas reguladoras, registrados e licenciados pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal." Diante do exposto, verifica-se que os requeridos que atuavam ou atuam junto aos CFC's podem ser conceituados como agentes públicos, enquadrando-se na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, uma vez que recebem delegação do poder público para a prestação de serviços.<sup>1</sup> De todo modo, na hipótese de Vossa Excelência não entender que os referidos requeridos se subsumem ao conceito constitucional de agente público, vislumbra-se que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa em concorrência com os agentes públicos lotados na Ciretran de União da Vitória, na forma do art. 3º. Lei 8429/92, in verbis: "Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." Portanto, os agentes públicos (entendidos como todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, conforme disposição do art. 2º da Lei 8429/92), juntamente com os membros de CFC's (Centro de Formação de Condutores) elencados como requeridos por prestarem serviços autorizados pelo Poder Executivo Estadual, mediante ato do Diretor Geral do DETRAN/PR, ou se não entendidos como agentes públicos, por praticarem atos em concorrência com aqueles, na forma do art. 3º, Lei 8429/92, vinham praticando atos de improbidade administrativa, consubstanciados em vergonhosa e notória corrupção na realização de testes teóricos e práticos, para as mais diversas categorias (motocicletas, automóveis, caminhões, etc), oferecendo facilidades aos candidatos à habilitação, em troca de favores financeiros ou tendo por suporte relações pessoais (amizade, política, etc). 2. DOS FATOS. Os esquemas de corrupção perduram desde a 'gestão', como chefe da Ciretran, do requerido Antonio Marcos Benvenuti, época na qual eram agentes públicos Pamela Benvenuti, José Alcides Ferreira e José Gabriel Alves, exercendo os dois últimos as funções de examinadores de testes práticos. Denota-se a veracidade da referida imputação de fato por meio dos depoimentos de Cristiane Aparecida Gulicz, que assevera (fls. 11/16): "Que a declarante trabalha na Ciretran em União da Vitória desde 01/02/2002; [...] Que tem conhecimento que existe o pagamento de propinas para que as pessoas sejam aprovadas nos exames práticos de direção desde que entrou na Ciretran; Que o esquema de pagamento de propinas já existia desde a época do antigo chefe, o Sr. Marcos Antonio Benvenuti, sendo do conhecimento do mesmo o que ocorria; Que o Sr. Marcos Benvenuti recebia pagamentos de esquema inclusive na forma de cartão de crédito; [...] Que na época do Benvenuti era cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a aprovação em exames teóricos e quem os aplicava era o tenente Alcides; Que muitos candidatos analfabetos foram aprovados mediante pagamento; [...] Por outro lado, da apreciação minuciosa da agenda do requerido Artibano Nhoatto (cópia em anexo - fls. 404/422) vislumbra-se a incidência de inúmeros pagamentos de propinas aos requeridos, na época funcionários da Ciretran, Antonio Marcos Benvenuti, Pamela Benvenuti, José Alcides Ferreira e José Gabriel Alves, ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 2002, com o fito de buscar benesses aos alunos do CFC Vitória Régia, de propriedade de Artibano Nhoatto, na aprovação de testes atinentes à habilitação para dirigir. Cite-se, por oportuno, depoimento de Artibano Nhoatto, prestado no Ministério Público, diante dos auditores do Detran/PR (fls. 38/41): "[...] que na gestão do Benvenuti havia pagamento de propinas para aprovação ou facilitação na realização de exames, bem como pedidos de amigos do Benvenuti feitos diretamente para ele; que neste período os exames eram realizados pelo tenente Alcides e José Gabriel; que deduz que estes examinadores sabiam do esquema porque eram diretamente ligados ao Benvenuti." Nas palavras de Benito Abrão Perizzolo, que sucedeu Antonio Marcos Benvenuti na chefia da Ciretran (fls. 42/43): "[...] Que foi nomeado para o cargo de chefe da 4ª. Ciretran no dia 01/04/2003; Que quando chegou a Ciretran estava uma 'esculhambação', na forma de atender as pessoas; os boatos que existiam eram graves; que ouviu falar que havia favorecimentos na realização de carteira de motorista na parte prática e de legislação;" Salutar, também, as declarações de Tony Cezar Moreira de Castilho, proprietário do CFC Novo Tempo, prestadas ao Ministério Público (fls. 31/35): "[...] que ouviu falar que na chefia anterior da Ciretran, do Benvenuti, alguns examinadores dificultavam os exames para que os candidatos pagassem propinas para serem aprovados; [...] que após a entrada do Sr. Benito na Ciretran o declarante não tem conhecimento de que teria continuado a facilitação de aprovação em exames, o que ocorria na administração anterior da Ciretran;" Leia-se as declarações de Carlos Cassetari de Noronha, proprietário do CFC Aprendiz (fls. 52/53): "que ouvia com frequência boatos de havia esquemas para a realização de carteiras no que concerne somente aos testes práticos des-

de a gestão do Benvenuti;" Precisas e claras as palavras do examinador prático, também requerido, José Gabriel Alves (fls. 44/45): "[...] Que desde a gestão de Benvenuti sabia que havia facilitações na realização de carteiras; que o declarante lembra que o próprio Benvenuti pedia ao declarante para ajudar candidatos, e que algumas vezes, não pode precisar quantas, ajudava candidatos a serem aprovados mesmo quando cometiam faltas em tese passíveis de eliminação;" Pertinente, também, o esclarecimento da funcionária Josiane Carla Rosa (fls. 48/49): "[...] Que no período de Benvenuti havia comentários de que o Subtenente Alcides facilitava a aprovação de pessoas nos exames teóricos e práticos mediante pagamento de propinas, mas não sabe a forma utilizada para facilitar a aprovação; que também comentavam que Alcides ajudava candidatos a pedido de Benvenuti; que também havia comentário de que Benvenuti recebia valores em dinheiro das CFC's com o fim de facilitar a aprovação dos candidatos;" Por fim, salienta-se o asseverado pela agente pública Kátia Gislene Alves (fls. 46/47): "[...] Que no período de Benvenuti havia comentários de que Renato Nisgoski e, depois, o Subtenente Alcides, facilitavam a aprovação de pessoas nos exames teóricos e práticos mediante pagamento de propinas, facilitando nos testes práticos ou fazendo com que os candidatos nem realizassem os exames práticos; que também comentavam que Renato e Alcides ajudavam candidatos a pedido de Benvenuti;" Ainda é possível constatar a prática de atos de improbidade administrativa praticados na gestão de Marcos Antonio Benvenuti, nos depoimentos de: Carlos Alberto Schimanski (fls. 54/55); Sandra Regina Stefani (fls. 61/63); Kacio Fernando Calça de Moura (fls. 75/77) - relatos que atestam atos de improbidade administrativa praticados por José Gabriel Alves e Valdir Francisco Fernandes das Neves; Iliane Stein (fls. 93/94) - As malfadadas condutas de corrupção continuaram na 'gestão' de Benito Abrão Perizzolo (de 01/04/2003 a meados de 2005), do qual faziam parte os agentes públicos/ requeridos Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves. Da análise carinhosa dos elementos de prova verifica-se que o denunciado Benito Abrão Perizzolo, improbamente facilitava a aprovação de candidatos nos exames práticos, quando realizados por ele próprio, ou, ainda, solicitava aos examinadores João Luis Martins e José Gabriel Alves ou às funcionárias responsáveis pela coleta das assinaturas e digitais Cristiane Aparecida Gulicz e Priscila Bianca Perizzolo que fossem envidados esforços no sentido de "ajudar" os candidatos indicados. Perceba, Excelência a gravidade da situação relatada pela agente pública Priscila Bianca Perizzolo (fls. 03/09): "Que a maioria dos funcionários do CIRETRAN tem conhecimento dos esquemas que são feitos, sendo que acredita que somente os estagiários novos é que não saibam bem como acontece, mas eles já devem ter ouvido os boatos. Que, os esquemas envolvem todas as auto-escolas, ou seja as 08(oito) auto escolas da região. Que o dinheiro que a declarante recebia era entregue pelos instrutores de cada auto escola sendo que somente no caso da auto escola NOVO TEMPO era o próprio TONI quem entregava o dinheiro. Que o esquema de pagamento por fora se dava da seguinte forma: No caso de legislação, a prova era aplicada sempre pela ERMELINDA sendo que uma vez o avô da declarante pediu para a ERMELINDA para ela auxiliar uma pessoa que já tinha feito exame de legislação várias vezes e tinha sido reprovada, mas ERMELINDA se recusou a fazer o que BENITO pediu dizendo que não fazia esse tipo de coisas, então o BENITO, seu avô pediu para nesse dia a declarante aplicar a prova de legislação, para auxiliar tal pessoa na prova para que ela passasse no exame de legislação. A declarante, após a prova preencheu com a ajuda do JOSÉ GABRIEL, "ZÉ", a prova dessa pessoa, para que a mesma fosse aprovada. Que a partir de então a declarante passou a aplicar provas isso durante umas três semanas mais ou menos, sendo que auxiliou outras pessoas a passar, a pedido do dono da auto escola MARTINS de MALLETT, o qual lhe dava 70 (setenta) reais por pessoa que a mesma auxiliasse. Que o dono da auto escola é ADENILSON MARTINS. Que esse esquema era só a declarante quem recebia. Que ao que se recorda foram sete pessoas que a declarante auxiliou na prova. Que a declarante era quem corrigia as provas, mas era o JOSÉ GABRIEL quem assinava a correção. Que o esquema de rua era o instrutor da auto escola respectiva quem chega e dizia que 'esse é direito', é 'esquema'. Que então o nome de tal pessoa era passado para o examinador que assinava a pauta e a pessoa já era liberada, sem exame de rua. Que a declarante recebia trinta reais em cada caso que fosse de esquema, sendo que trinta reais era no caso em que a pessoa não fizesse o exame de rua e 10 reais era quando a pessoa fazia o exame de rua sendo que mesmo que fosse mal no exame, passava e a declarante recebia sua parte. Que o valor total que era pedido pelos instrutores para a pessoa 'comprar' sua carteira, ou ser ajudado, era de 100 reais a 300 reais, sendo que cada categoria era cobrado um valor. Que o seu avô ao que sabe tinha um esquema com o TONI nos exames de carteira, para aprovação de candidatos, mas não sabe dizer quanto que o BENITO recebia, sendo que ao que sabe era 150 reais, não sabendo se era por cabeça ou por grupo de pessoas no dia. Que pode dizer que de cada 100 exames realizados aqui em União da Vitória, trinta aproximadamente eram esquema. Que o José Gabriel fazia parte do esquema, sendo que o esquema somente parou quando o mesmo entrou em férias. Que o CB MARTINS é policial militar e trabalhava há anos no Ciretran, sendo que acha que ele estava desde o ano de 1996, e depois saiu e voltou. Que o cabo MARTINS faz parte do esquema. Que o cb. MARTINS saiu do CIRETRAN há pouco tempo, a pedido do Comandante SOARES. [...] Que o cb. MARTINS recebia por volta de 2000,00 (dois mil reais por semana). Que quando as pessoas não tinham dinheiro davam até cerveja, sendo que uma vez uma pessoa de nome SANDRA, chegou a ganhar um porco em pagamento do esquema. Que a SANDRA é da auto-escola VITÓRIA. [...] Que, a declarante recebia em torno de 600 (seiscentos) reais por semana, isso por fora, ou seja como pagamento do esquema. Que o examinador recebia 50,00 reais por pessoa no esquema, a declarante 30,00 e o resto do dinheiro ficava com o instrutor. Que a declarante entregou para a Auditoria três bilhetes que o seu avô escreveu em casos em que era para aprovar o candidato. Que ou era parente ou pedido de político." grifo nosso No que atine aos referidos bilhetes, vide fl. 10 das peças de informação. No mesmo sentido, corroborando o declarado por Priscila Bianca Perizzolo, veja-se o depoimento da servidora pública Cristiane Aparecida Gulicz (fls. 11/16). Por sua vez, o requerido José Gabriel Alves assim esclarece (fls. 44/45): "[...] Que Benito pedia ao declarante para ajudar candidatos; e que algumas vezes, aproximadamente umas duas ou três vezes por semana, ajudava candidatos a serem aprovados mesmo quando cometiam faltas em tese, segundo a lei de trânsito, passíveis de eliminação, mas que o declarante visualizava que tinham condições de serem aprovados;" Pertinente o depoimento

do ex-chefe da Ciretran Benito Abrão Perizzolo (fls. 42/43): "Que na gestão do declarante ouviu boatos de que havia examinadores da parte prática cobrando valores/propinas para serem aprovados, mas nunca ninguém provou; que os examinadores de que se falavam eram José Gabriel e PM Martins; que fez reuniões, conversas e orientações com os funcionários para que não houvesse esse tipo de coisas; que o PM Martins a pedido do Capitão Soares e do declarante não mais faz exames práticos há uns 4 meses aproximadamente; que agora isso não soube de mais nada de atos ilícitos, propinas ou facilitações ocorridas no interior da Ciretran, não havendo provas dos boatos; que quanto aos bilhetes constando nomes de pessoas o declarante confirma que é a sua letra, mas que tão somente foram pedidos para que os exames fossem realizados pessoalmente pelo declarante tendo em vista o trato, para que o declarante acalmasse e conversasse com os examinados; que nunca ninguém ofereceu e também não recebeu nada em seu favor para facilitar alguém." Não se pode relegar o incisivo relato de Josiane Carla Rosa (fls. 48/49): "[...] que dentro da Ciretran era sabido que o Sr. Benito fazia favores políticos facilitando a aprovação de candidatos a pedidos de vereadores, deputados, etc;" Por outro lado, os agentes públicos Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves, com a colaboração direta dos requeridos Carlos Cassetari de Noronha, Carlos Alberto Schimanski, Marcelo Ressel, Fabio Eloi Mendes de Moraes, Johnny Regis Szpnar Otto, Adenilson Martins, José Everaldo Ferreira, Tony Cezar Moreira de Castilho, Valdir Francisco Fernandes das Neves, Rodrigo Kozakiewicz, Osmir Ranieli Olinquevicz, Leandro Granemann Benvenuti, Jonas Adilson Dzovoniarkiewicz, Sandra Regina Leiroz Stefani e Antonio José Machnik, FACILITAVAM a aprovação de candidatos que ofereciam vantagens financeiras aos mesmos, e, ainda, em algumas situações, EXTORQUIAM alguns candidatos, condicionando a aprovação nos testes teóricos e/ou práticos ao pagamento de valores em pecúnia (acabavam por ceder às exigências ilícitas dos requeridos). Percebe-se, claramente, Excelência, que o *modus operandi* dos requeridos, quando tentavam auferir vantagens financeiras em detrimento dos interessados em obter habilitação de trânsito, consistia no seguinte: 1º *passo*- agentes dos CFC's (Centros de Formação de Condutores), ora requeridos, previamente concluíam com os funcionários públicos Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves, solicitavam dos candidatos valores em dinheiro como *condição ou subterfúgio* para a aprovação; 2º *passo*- após o adimplemento dos valores pleiteados, que se dava, em regra, aos instrutores dos CFC's, estes procediam o rateio dos valores com os agentes públicos Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves, solicitavam dos candidatos valores em dinheiro como *condição ou subterfúgio* para a aprovação; 3º *passo*- após o adimplemento dos valores pleiteados, que se dava, em regra, aos instrutores dos CFC's, estes procediam o rateio dos valores com os agentes públicos Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves. 3º *passo*- para que os examinadores notassem os candidatos que deveriam ser beneficiados, era marcada com um "x" a pauta de exames, no local destinado à assinatura do instrutor (fato que torna inadmissível a argumentação de que era um comportamento de praxe, no afã de esclarecer o lugar correto de assinatura, uma vez que os instrutores, além de estarem tecnicamente preparados para o que fazem, por freqüentarem assiduamente os testes na Ciretran e assinar em cansativamente as pautas, não precisam ser orientados pelos funcionários da Ciretran), ou com um ponto, ou era feita uma dobre na pauta, ou, por fim, era realizada comunicação verbal e direta aos examinadores; 4º *e último passo*- após realizarem os testes, mesmo que inapto à habilitação, os candidatos eram declarados aprovados. Atente-se que, de acordo com o valor pago aos requeridos, alguns candidatos somente compareciam na Ciretran para assinar as pautas e colher as digitais, ou seja, não realizavam os testes obrigatórios pela legislação. Há casos, ainda, de candidatos que sequer se dirigiam à Ciretran para coleta de digitais e assinatura, e, após fechar o esquema de corrupção, recebiam a carteira de habilitação em seu domicílio!!!: Nessa esteira de argumentação veja o que Artibano Nhoatto assevera (fls. 38/40): "que na atual gestão, do Sr. Benito, utiliza-se um aparelho de tomada de digitais; que segundo dizem os instrutores da CFC do declarante, o *modus operandi* para saber quais as pessoas que serão ajudadas são pequenas dobras nas pautas de exames práticos e colocar pontinhos ou 'xis' na pauta, como forma de saber que essas pessoas irão pagar para serem facilitadas na aprovação dos exames; que a propina é dividida entre instrutor do CFC, examinador e o funcionário que tira a digital; que ocorre fatos tanto de o instrutor pedir para o examinador facilitar mediante o pagamento de propina quanto do próprio examinador pedir ao instrutor o pagamento, bem como fato de o examinador pedir dinheiro diretamente ao candidato, sendo que nestes casos os examinadores ficam com toda a propina; que tem consciência que os instrutores do CFC do declarante estavam no esquema de propina, com exceção do Marcos e do Cleverson que estão iniciando/estagiando; que tentou por várias vezes falar com os instrutores para acabar com os esquemas, mas não tinha efeito; que os instrutores possuem salário mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mas ganham isso por semana nos esquemas de propina; que na cidade há poucos instrutores para trabalhar, não havendo outras pessoas a serem contratadas para trabalhar e credenciadas no Detran, razão pela qual o declarante mantinha os instrutores que possuía; que no interior do Detran quem recebia propina para facilitar a aprovação nos exames era a Priscila, Cristiane e o José Gabriel; que não ficou sabendo se o Martins recebia propina; que o Benito sabia dos esquemas, mas o declarante acredita que ele não recebia propina; que o José Gabriel faz esquema de propina desde quando o declarante o conheceu do Detran; que ocorre com freqüência de o José Gabriel reprovar pessoas visando em um segundo exame receber propinas para aprovar, e que em face disso já tomou a providência de orientar os seus instrutores para que pedissem para não fazer o teste com o José Gabriel, ou seja, fazer o exame com outro examinador que não pedia ou exigia propinas;" Importatíssimas as declarações de Cristiane Aparecida Gulicz (fls. 11/14): "[...] Que os donos das Auto Escolas Cassetari (Auto Escola Aprendiz), Marcelo (Auto Escola de Cruz Machado), Tony (Auto Escola Novo Tempo) e Martins (Auto Escola de Mallet), tem conhecimento do esquema das propinas e fazem rateio para que os instrutores levem o dinheiro ao examinador e a declarante; que os nomes dos candidatos que deveriam ser favorecidos eram informados pelos instrutores ou pelo Benito à declarante; que poucas pessoas fazem realmente o teste; que a média era de 30 (trinta) candidatos por semana que pagavam propina; que nos exames de moto era marcada um 'x' na pauta e nos outros exames o próprio nome do candidato era fornecido; [...] grifo nosso Assim relata Josiane Carla Rosa (fls. 48/49): "Que ouvia comentários de que José Gabriel recebia propinas para passar as pessoas, sendo que tais comentários ficaram mais freqüentes recentemente; que também comentavam que 'os examinadores' como um todo recebiam



valores; que pelo que lembra os examinadores práticos eram José Gabriel, PM Martins e Benito; que tais comentários se davam entre os funcionários da Ciretran; que também ouviu, certa vez, comentário na rua de que havia compra de carteira na Ciretran de União da Vitória/PR; [...] Que nunca recebeu dinheiro ou realizou favores para ninguém; que era sabido dentro da Ciretran que Priscilla e Cristiane, que trabalhavam no setor de digital, faziam identificação de candidatos, separação de pautas para o exame prático, etc, recebiam valores em dinheiro dos instrutores das CFC's; que a declarante notava que o padrão de vida de Priscilla e Cristiane era incompatível com o que recebiam; que estas sempre andavam com roupas diferentes e novas, alugavam carros em alguns finais de semana para passear e sempre possuíam dinheiro.0 Nessa linha, também enfatizou Kátia Gislene Alves (fls. 46/47): "Que ouvi comentários de que José Gabriel e os policiais militares (Alcides e Martins), juntamente com Cristiane e Priscilla recebiam propinas para aprovar os candidatos; que tais comentários se davam entre os funcionários da Ciretran; [...] que era sabido dentro da Ciretran que Priscilla e Cristiane, que trabalhavam no setor de digital, identificação de candidatos e separação de pautas para o exame prático, etc, recebiam valores em dinheiro dos instrutores das CFC's, e encaminhavam os candidatos com esquemas aos examinadores; que a declarante notava que o padrão de vida de Priscilla e Cristiane era incompatível com o que recebiam; que estas sempre andavam com roupas e calçados diferentes e novos." Salutar para aclarar o contexto de fato o relato de Carlos Cassetari de Noronha (fls. 52/53): "[...] que soube que, já no período de Benito, as duas funcionárias que trabalhavam no setor de identificação recebiam propinas e selecionavam as pautas de exames dos que seriam beneficiados; que algumas vezes chegou a ligar para a CRT do Detran, órgão fiscalizador, para que tomassem providências para solucionar as situações de boatos que havia; Oportunas as declarações da instrutora do CFC Vitória-Régia Sandra Regina Stefani (fls. 61/63): "[...] que certa feita, diante de um caso de um aluno que foi reprovado por 3 vezes, a declarante foi conversar com o examinador - José Gabriel -, e este lhe falou que para ser aprovado 'a declarante sabia o que deveria fazer'; que a declarante entendeu que essa atitude era para pedir propina, tanto que ao conversar com o aluno declarou que ele fizesse o que quisesse, ou seja, se quisesse pagar que passasse; que os alunos do CFC da declarante ao serem reprovados comentavam que pessoas conhecidas faziam acertos dentro dos carros de exames; que nesses casos os alunos pediam para a declarante intermediar esquemas, e a declarante dizia que era para os alunos conversarem diretamente com os examinadores; que ficou sabendo que o *modus operandi* para saber quais as pessoas que eram ajudadas era a colocação de um 'xis' na pauta, como forma de saber que essas pessoas irão pagar para serem facilitadas na aprovação dos exames; que a declarante, por algumas vezes, três ou quatro, intermediou o esquema que estava instalado na Ciretran, ou seja, tendo em vista que os seus alunos não estavam sendo aprovados, a declarante conversou com o José Gabriel e este pedia propina para aprovar, e, diante disso, a declarante pagava a quantia com o aluno e entregava para o José Gabriel; que nesses casos os alunos eram aprovados; que o José Gabriel não falava em valores específicos, pedia que a declarante visse quanto o aluno/candidato tinha condições de pagar; que quem fazia esse esquema, dentre os examinadores, era só o José Gabriel; que ficou sabendo de casos que alunos acertavam diretamente com o José Gabriel e nem havia intermédio de instrutores; que também sabe que havia esquemas políticos para facilitação nos exames; que os outros instrutores do CFC Vitória também intermediavam os esquemas com os examinadores; que faziam isso porque era sabido que os demais CFC's também faziam e, sendo assim, estavam perdendo a clientela, ou seja, entravam no esquema ou eram prejudicados; que teve um período que o CFC ficou um mês quase sem clientela; que, por algumas vezes, chegou a levar o dinheiro diretamente para Cristiane, mas supõe que nas vezes que o dinheiro era levado para o José Gabriel, este repartia com Cristiane e Priscilla; que certa vez a Cristiane falou para a declarante que nos casos de alunos reprovados se quisessem serem aprovados teriam que pagar mais do que estava sendo pago até então; que além da declarante trabalhavam como instrutores práticos a Beatriz, o Rodrigo (que hoje trabalha no CFC Novo Tempo), Rodrigo Espindola, Antonio e Vanderlei Danguí (que hoje trabalha também no Novo Tempo), e todos participavam dos esquemas que existiam na Ciretran;” grifo nosso Nessa ordem de raciocínio, também salientou o instrutor Antonio José Machnik (fls. 64/66): “[...] que logo no início quando chegou em União da Vitória/PR sentiu que alguns alunos do declarante foram prejudicados pelos examinadores porque tinha ciência de que eles estavam preparados para serem aprovados; que diante disso foi conversar com Artibano; que da conversa com Artibano entendeu que existia esquemas na realização dos exames práticos, ou seja, pagamentos para facilitação nas aprovações; que o declarante, no começo, persistiu trabalhando sem adentrar no sistema viciado que existia; que diversos alunos ao serem reprovados, e alguns antes mesmo de serem reprovados, pediam para o declarante se havia possibilidade de pagar para passar; que o declarante orientava que preferia que eles fizessem o processo de maneira regular/legal; que o declarante a partir de determinado momento, pressionado pela auto-escola na questão de aprovação de alunos e pelos próprios alunos que diziam que iriam mudar de auto-escola, passou a intermediar o pagamento de propinas, ou seja, levava os valores para Priscilla ou Cristiane; que o *modus operandi* era o seguinte: se o aluno, mesmo estando no local de exames, não fosse fazer o exame, era cobrado R\$ 150,00; se o aluno preferisse fazer o teste amparado pelo esquema pagaria R\$ 70,00; que o declarante orientava os alunos a não fazerem o esquema, mas em alguns casos os alunos insistiam e o declarante procedia da forma acima relatada; que o declarante jamais pegou parte do dinheiro para si, tão somente fazia intermediação com o fim de ajudar os alunos que estavam sendo prejudicados pelo sistema que estava posto na Ciretran; que o declarante pegava o dinheiro do aluno e, na presença e testemunho deste, levava até Cristiane ou Priscilla;” Atente, Excelência, para o depoimento do candidato Francisco Granater (fls. 163/172): “Que foi fazer os exames práticos de motocicleta e automóvel na Ciretran em União da Vitória/PR, e, na ocasião, após o teste foi lhe dito pelos examinadores do Detran que estava reprovado; que o examinador do automóvel, no percurso do teste lhe falou que poderia conversar sobre a aprovação; que, assim, este examinador pediu para o declarante um salário mínimo, dizendo que se pagasse seria aprovado nos exames de moto e de carro; que o declarante falou que tinha só R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o examinador aceitou a contra-proposta; que tinha esta quantia no bolso; que,

ainda dentro do carro, pagou o valor ao examinador;” Outros inúmeros depoimentos ou marcações de “X” em pautas, atestando-se a prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos (seja por meio de esquemas políticos/pessoais ou mesmo por solicitação de vantagens pecuniárias), constam nas peças de informação em anexo. Primando pela brevidade, far-se-á apenas remissão às peças pertinentes: 1) candidato beneficiado Luis Carlos Colita; data do exame: 26 do mês de abril de 2005; CFC Aprendiz; examinador João Luis Martins; instrutor Carlos Alberto Schimanski (vide fls. 194/213); 2) candidata beneficiada Andressa Amancio Borssato; data do exame: 26 do mês de abril de 2005; CFC Aprendiz; examinador José Gabriel Alves; instrutor Carlos Alberto Schimanski (vide fls. 240/247); 3) candidata beneficiada Ines Cristina Sausen Machado; data do exame: 26 do mês de abril de 2005; CFC Aprendiz; examinador José Gabriel Alves; instrutor Carlos Alberto Schimanski (vide fls. 248/258); 4) candidata beneficiada Vanderleia Kosloski; data do exame: 10 e 31 do mês de maio de 2005; CFC Aprendiz; examinador José Gabriel Alves; instrutor Carlos Alberto Schimanski (vide fls. 228/237); a beneficiada Vanderleia Kosloski nem mesmo compareceu junto a Ciretran para assinar as pautas de exame e fazer o reconhecimento das digitais; 5) candidato beneficiado Rodrigo José Moreira; data do exame: 07 do mês de junho de 2005; CFC Aprendiz; examinador José Gabriel Alves; instrutor Carlos Alberto Schimanski (vide fls. 214/227); 6) candidato beneficiado Gilmar Elias Sott; data do exame: 19 do mês de abril e 31 do mês de maio de 2005; CFC Cruz Machado; examinador João Luis Martins; instrutor Fabio Eloi Mendes de Moraes (vide fls. 152/162); 7) candidato beneficiado Germano Veit; data do exame: 17 do mês de maio de 2005; CFC Cruz Machado; examinador José Gabriel Alves; instrutor Fabio Eloi Mendes de Moraes (vide fls. 145/151); 8) candidato beneficiado Ervin Gruber Junior; data do exame: 17 do mês de maio de 2005; CFC Cruz Machado; examinador José Gabriel Alves; instrutor Fabio Eloi Mendes de Moraes (vide fls. 179/185); 12) candidatos beneficiados Cláudio Szydoski e Aloise Swidzinski; data do exame: 27 do mês de agosto de 2004; CFC Martins; examinadores José Gabriel Alves e Priscilla Bianca Perizzolo; exames teórico e prático fraudulentos, com envolvimento de Adenilson Martins (vide fls. 97/130); 13) candidato beneficiado Marcos Luiz Kozar; data do exame: 26 do mês de abril de 2005; CFC Martins; examinador José Gabriel Alves; instrutor José Everaldo Ferreira (vide fls. 179/185); 14) candidata beneficiada Taisa de Cássia Carneiro; data do exame: 07 do mês de junho de 2005; CFC Novo Tempo; examinador José Gabriel Alves; instrutor Osmir Ranieli Olinquevicz (vide fls. 301/308); 15) candidata beneficiada Ivone Cordeiro; data do exame: 21 do mês de junho de 2005; CFC Novo Tempo; examinador João Luis Martins; instrutor Osmir Ranieli Olinquevicz (vide fls. 293/300); 16) candidato Kacio Fernando Colaço de Moura; data do exame: mês de março de 2003; CFC Novo Tempo; examinador José Gabriel Alves; instrutor Valdir Francisco Fernandes das Neves (vide fls. 75/77); 17) candidata beneficiada Lídia Inês Podskarbi; data do exame: 21 do mês de dezembro de 2004; CFC Novo Tempo; examinador João Luis Martins; instrutor Valdir Francisco Fernandes das Neves (vide fls. 259/268); 18) candidato beneficiado Douglas José Teixeira; data do exame: 14 do mês de dezembro de 2004; CFC Novo Tempo; examinador José Gabriel Alves; instrutor Valdir Francisco Fernandes das Neves (vide fls. 278/292); 19) candidato beneficiado Marcio Gonçalves Pedrosa; data do exame: 12 do mês de abril de 2005; CFC Novo Tempo; examinadores José Gabriel Alves e João Luis Martins; instrutor Rodrigo Kozakiewicz (vide fls. 269/277); 20) candidata beneficiada Adriana Cristina Santos; data do exame: 07 do mês de junho de 2005; CFC Novo Tempo; examinador José Gabriel Alves; instrutor Rodrigo Kozakiewicz (vide fls. 309/318); 21) candidato beneficiado Moises da Silva Correia; data do exame: 24 do mês de maio de 2005; CFC Sinal Livre; examinador José Gabriel Alves; instrutor Leandro Granemann Benvenuti (vide fls. 319/326); 22) candidato beneficiado Eziqiel da Silva Correia; data do exame: 24 do mês de maio de 2005; CFC Sinal Livre; examinador José Gabriel Alves; instrutor Leandro Granemann Benvenuti (vide fls. 333/340); 23) candidato beneficiado Henrique Ulbinski; data do exame: 14 do mês de junho de 2005; CFC Sinal Livre; examinador José Gabriel Alves; instrutor Leandro Granemann Benvenuti (vide fls. 327/332); 24) candidato beneficiado José Nelson Szymkowiak; data do exame: 21 do mês de junho de 2005; CFC Sinal Livre; examinador José Gabriel Alves; instrutor Leandro Granemann Benvenuti (vide fls. 341/349); 25) candidata beneficiada Cleonice Eva Ferreira Lopes; data do exame: 14 do mês de junho de 2005; CFC Vitória Régia; examinador José Gabriel Alves; instrutor Jonas Adilson Dzvoniarkiewicz (vide fls. 397/403); 26) candidata Marcia Cristina Mitzko; data do exame: segundo semestre de 2004; CFC Vitória Régia; instrutor Rodrigo Kozakiewicz (vide fls. 350/352); 27) candidato beneficiado Vilmar Bueno de Camargo; data do exame: 10 do mês de maio de 2005; CFC Vitória Régia; examinador José Gabriel Alves; instrutor Sandra Regina Leiroz Stefani (vide fls. 356/365); 28) candidata beneficiada Joneli Gionara Fernandes; data do exame: 29 do mês de março de 2005; CFC Vitória Régia; examinador José Gabriel Alves; instrutor Antonio José Machnik (vide fls. 365/373); 29) candidata beneficiada Marlene Dombrowski; data do exame: 12 do mês de abril de 2005; CFC Vitória Régia; examinador José Gabriel Alves; instrutor Antonio José Machnik (vide fls. 423/430); 30) candidato beneficiado Marcos Henrique Pofahl; data do exame: 19 do mês de abril de 2005; CFC Vitória Régia; examinador José Gabriel Alves; instrutor Antonio José Machnik (vide fls. 431/442); 31) candidato beneficiado Eduardo Correia; data do exame: 19 do mês de abril de 2005; CFC Vitória Régia; examinador João Luis Martins; instrutor Antonio José Machnik (vide fls. 373/385); 32) candidata beneficiada Fabiana Sektuk; data do exame: 29 do mês de março de 2005; CFC Vitória Régia; examinador João Luis Martins; instrutor Antonio José Machnik (vide fls. 385/397). Todos esses atos de corrupção perpetraram durante anos, sendo que os requeridos, durante todo esse tempo, vinham ilicitamente concedendo benesses e/ou locupletando-se indevidamente, valendo-se das funções que ocupavam em benefício próprio, demonstrando, diante da forma como agiam, que possuíam absoluta confiança na impunidade. 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 2.1.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º, da Lei n. 8.429/92). A Constituição Federal impõe a todas as pessoas que compõem a administração pública a submissão aos “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (CF, art. 37, caput). Do princípio da legalidade e da moralidade decorre, também, o princípio da probidade administrativa, que tem o seguinte sentido, conforme lição de Wallace Paiva Martins Júnior: “A adoção do princípio da probidade administrativa no ordenamento jurídico valoriza a implementação prática do princípio da moralidade administrativa, conferindo à Nação, ao Estado, ao povo, enfim, um direito público subjetivo a uma Administração Pública proba e honesta (e a ter agentes públicos com essas mesmas qualidades), através de meios e instrumentos preventivos e repressivos (ou sancionadores) da improbidade administrativa. O princípio da probidade administrativa colabora para o direito administrativo na diminuição da insindiciabilidade do ato administrativo discricionário, para o estabelecimento de uma Administração Pública mais eficiente, na medida em que se dirige à consecução da noção de bem e melhor administrar (da escolha dos meios mais adequados, coerentes e proporcionais para a satisfação de seus fins e alcance do interesse público).” (Probidade Administrativa. 2ª ed., págs. 100/101) A Lei de Improbidade Administrativa prevê hipóteses de comportamentos, definindo-os como atos de improbidade administrativa, cuja incidência determinará aos agentes públicos faltosos penalizações, bem como aos terceiros participantes e/ou beneficiados, cumulativamente com sanções penais, civis e administrativas. Conforme a adequação legal, em síntese, os atos que caracterizam improbidade administrativa, segundo os efeitos resultantes, podem ser classificados em três categorias diversas: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º). Interessante a construção doutrinária formada por Márcio Luís Chila Freisleben sobre a corrupção, associando os tipos de corrupção com as três classificações dos atos de improbidade: “[...] há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo, responderiam aos três grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.492/92. A saber: a corrupção suborno, que é a corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do art. 9 (atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito); a corrupção-favorecimento, que é a corrupção que resulta privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponderia às condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge o próprio fundamento último da legitimidade e que estaria consubstanciada nas fórmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração Pública)” (A improbidade administrativa – Comentário à Lei n. 8.429, de 2 de junho de 2002, Revista JUS, n. 17, 1994, edição especial, p. 312) Na espécie, os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, mais especificamente o ato de improbidade previsto no inciso I, do referido artigo. As condutas também amoldam-se no inciso X, do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, pois receberam eles “propinas” para omitirem atos ou providências a que estavam, por lei, obrigados, ou seja, os servidores públicos, e os agentes dos CFC’s (em concorrência), tornaram-se dolosamente omissos, desidiosos, enfim, deixaram de cumprir os deveres funcionais em troca do recebimento de vantagem ilícita. “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e, notadamente: 1 - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [...] X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;” Em princípio, a remuneração representa vantagem patrimonial devida ao servidor, sendo lícito seu recebimento em razão do exercício efetivo do cargo, desde que devidamente amparada pela legislação respectiva. A contrário senso, a remuneração passa a ser indevida toda vez que não amparada em lei e, principalmente, como no caso em exame, quando proibida por lei. Nas sempre precisas lições de George Sarmento, “o significado de enriquecimento ilícito, à luz da Lei n.º 8.429/92, não está ligado única e exclusivamente à constituição de fortuna pessoal mediante abuso de cargo público, mas à percepção de toda e qualquer vantagem financeira indevida decorrente da manipulação dolosa da autoridade que a função confere ao agente do Estado. Por mais aviltantes que sejam os vencimentos, o funcionário não pode afastar-se dos princípios da legalidade e da moralidade para obter ganhos pessoais, sob pena de incorrer em improbidade administrativa. Além disso, é a porta aberta para atos de corrupção mais graves.” (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2002) Como derivação lógica e consequência inevitável dos atos de corrupção, tem-se o enriquecimento ilícito, sendo aquele o principal meio de implementação deste. Em geral, o enriquecimento ilícito é o resultado de uma ação ou omissão que possibilite o agente público auferir uma vantagem não prevista em lei. Discorrendo sobre o dever de probidade, Diógenes Gasparini pondera que: “Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações.” (Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 51) Sobre a improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e seus elementos caracterizadores, assim ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, verbis: “Na dicção do art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/92, importa em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º. A análise desse preceito legal permite concluir que, afora o elemento volitivo do agente, o qual deve ser necessariamente se consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades en-

casas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em ‘vantagem patrimonial indevida em razão de cargo...’ (Improbidade Administrativa, 2ª ed., pág. 270) Nessa esteira de argumentação, estão preenchidos, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores do ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, senão vejamos: a) dolo: a toda evidência os requeridos exigiram ou solicitaram vantagem econômica dos candidatos à habilitação vontade e consciência não havendo qualquer indício no sentido de ter isso ocorrido culposamente, mesmo porque, faticamente, seria bastante difícil, para não dizer impossível, que alguém exigisse vantagem indevida culposamente; b) enriquecimento do agente: os requeridos, ao receberem valores exigidos/solicitados dos candidatos, tiveram seu patrimônio aumentado, portanto, enriqueceram; c) agente que ocupe cargo: os requeridos Antonio Marcos Benvenuti, Pamela Benvenuti, José Alcides Ferreira, Benito Abrão Perizzolo, Cristiane Aparecida Gulicz, Priscilla Bianca Perizzolo, João Luis Martins e José Gabriel Alves, eram agentes públicos com atuação junto à Ciretran de União da Vitória. Atualmente apenas José Gabriel Alves subsiste prestando serviços no referido órgão de trânsito. Por outro lado, os requeridos Carlos Cassetari de Noronha, Carlos Alberto Schimanski, Marcelo Ressel, Fabio Eloi Mendes de Moraes, Johnny Regis Szpnr Otto, Adenilson Martins, José Everaldo Ferreira, Tony Cesar Moreira de Castilho, Valdir Francisco Fernandes das Neves, Rodrigo Kozakiewicz, Osmir Ranieli Olinquevicz, Leandro Granemann Benvenuti, Artibano Nhoatto, Jonas Adilson Dzvoniarkiewicz, Sandra Regina Leiroz Stefani e Antonio José Machnik, desempenhavam atividades mediante autorização do Poder Executivo Estadual (serviço autorizado pelo Poder Executivo Estadual, mediante ato do Diretor Geral do DETRAN/PR), ou concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa e dele se beneficiaram diretamente. d) ausência de justa causa: não havia qualquer substrato fático ou jurídico a autorizar a exigência de pagamento de valores pelos candidatos aos requeridos em qualquer circunstância; e) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo: os candidatos pagaram “propinas” aos requeridos tão somente pelo fato desses valerem-se dos cargos públicos que ocupavam, sob pena de não serem aprovados ou de não receberem as facilidades ofertadas. Como se pode verificar, restou perfeitamente caracterizado o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, estando presentes todos os requisitos para sua configuração. Importante enfatizar, por fim, que não existe a necessidade de enriquecimento de grande porte econômico, bastando a ocorrência de acréscimos indevidos, sendo irrelevante o quantum subtraído. Não se pode olvidar que o princípio da moralidade administrativa é tutelado genericamente, não importando para a ocorrência do ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito a intensidade do desvio econômico. Aliás, a própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu inciso I, do art. 21, estabelece que a aplicação das sanções previstas na Lei independe de efetiva comprovação de dano ao patrimônio público que, muitas vezes, será presumido - “ausência de dano ao erário público não obsta a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Inteligência do art. 21. O enriquecimento ilícito a que se refere a Lei é a obtenção de vantagem econômica através da atividade administrativa antijurídica.” (STJ – RESP 439280 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 16.06.2003 – p. 00265) 2.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 11, da Lei n. 8.429/92). Não dizer de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves “em um país onde a corrupção encontra-se arraigada, caracterizando-se como verdadeira chaga social, afigura-se sempre oportuna a tentativa de sistematização dos princípios que delineiam o obrar do agente probo. Aperfeiçoado o estudo e identificada a origem, melhores resultados serão auferidos na coibição da improbidade.” (“Improbidade Administrativa”, Ed. Lumen Júris, 2002) Os comportamentos dos requeridos, além de configurarem atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (LIA, art. 9º), caracterizam, também, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, vez que se subsumem à conduta descrita no caput do art. 11º da Lei de Improbidade Administrativa, verbis: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente:” I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (grifou-se) Ora, os requerentes ao ofertarem e executarem facilidades à aprovação de candidatos à habilitação de trânsito, tendo por base o recebimento de vantagens financeiras ou questões de ordem pessoal (amizades, política, etc.), além de infringirem imediatamente a legalidade, violaram os princípios da honestidade e moralidade. Segundo Hely Lopes Meirelles o princípio da moralidade administrativa tem o seguinte conteúdo, verbis: “A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizado de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: ‘nom omne quod licet honestum est’. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”. (...) “O ilegível é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com ilegível acerto, que



“o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo” (grifo nosso) (Malheiros Editores, 1993, 19a. ed., págs. 83/83 e 85 Oportunas nas lições de Alexandre Rosa e Afonso Ghizzo Neto: “Moralidade fica jungida à maneira de se proceder no trato da coisa pública, avivada nas práticas administrativas. Hourio, citado por Lúcia Valle Figueiredo, em 1927 já afirmava: “Quanto à moralidade administrativa, sua existência provém de tudo que possui uma conduta prática, forçosamente da distinção do bem e do mal. Como a administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela do justo e injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonhável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é freqüentemente mais exigente que a legalidade.” (Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal – Conexões Necessárias – Editora Habitus – 2001) Sobre o princípio da moralidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina-nos: “[...] sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71) Pelas lições transcritas, nota-se que o princípio da moralidade deve mesclar a moralidade jurídica, extraída do conjunto de regras internas da Administração, com a moralidade comum. O princípio da moralidade determina à Administração Pública o respeito aos padrões de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria Administração, como pelo senso de moralidade pública comum, ou seja, os *standards* comportamentais que a sociedade deseja, correspondentes ao anseio popular de ética na Administração para o atingimento do bem comum. Desse modo, verifica-se que as condutas dos requeridos, incontestavelmente, também configuram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (LIA, art. 11). 2.3. DAS SANÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A Constituição Federal ao consagrar o princípio da probidade administrativa e a Lei n. 8.429/92 ao tipificar as condutas consideradas como ímprobadas, não poderia deixar de cominar sanções para a prática dos atos de improbidade administrativa. O parágrafo quarto, do art. 37, da Constituição Federal prevê as seguintes sanções, verbis: “Art. 37 (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Já a Lei n. 8.429/92, prevê em seu art. 12, inciso I, as seguintes penas para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, verbis: “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;” Desse modo, devem ser aplicadas aos requeridos as sanções acima descritas, vez que praticaram atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. Deve-se, como pedido sucessivo, caso não se entenda configurado ato administrativo que importa em enriquecimento ilícito – o que parece bastante improvável diante das provas desde já carreadas com a peça vestibular, mas apenas a título de cautela – aplicar-se as sanções cominadas para quem pratica ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa. “III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.” 2.4. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DE AFASTAMENTO DO CARGO DO REQUERIDO JOSÉ GABRIEL ALVES (Art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa) A Lei de Improbidade Administrativa previu, ainda, com a finalidade de proteger a higidez da instrução probatória, a possibilidade de se determinar o afastamento cautelar do cargo daqueles que praticaram ato de improbidade administrativa, verbis: “Art. 20. [...] Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” Sobre o afastamento cautelar do cargo assim assevera Fábio Medina Osório, verbis: “Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaça de testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento, compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos ao processo”. (Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/92. Editora Síntese, 1998, comentário ao art. 20). É sabido que dentre os agentes públicos inseridos no pólo passivo da presente demanda, apenas subsiste exercendo as funções na Ciretran de União da Vitória o requerido José Gabriel Alves, agente que está diretamente envolvido na absoluta maioria dos atos de corrupção, fato que se visualiza com a apreciação perfunctória dos depoimentos acostados a esta peça vestibular, uma vez que o seu do mesmo é citado perenemente. Por outro lado, Excelência, não se pode olvidar que testemunhas cruciais para a comprovação dos fatos imputados são agentes públicos que ainda exercem suas funções na Ciretran, ao lado de José Gabriel Alves. Assim, faz-se imprescindível o afastamento cautelar e provisório do mencionado agente, garantindo a verossimilhança da instrução processual, evitando a continuidade (e perpetuação) dos atos de corrupção (praxe na atuação do agente), bem como obstando qualquer

ameaça a testemunhas, destruição de documentos, etc. que dificultarão a produção dos elementos necessários à convicção judicial. Neste sentido lecionam Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia: “Busca-se, enfim, propiciar um clima, de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar.” (Improbidade Administrativa.. Editora Lumen Juris, 2002, p. 626). Portanto, no presente caso, ambos os requisitos para concessão da tutela cautelar estão presentes, e, acerca do *fumus boni juris*, é oportuna a lição de Alexandre Freitas Câmara: “Assim, verifica-se que é da própria natureza do processo cautelar, que tem por finalidade a prestação célere de uma espécie de tutela jurisdicional capaz de assegurar a efetividade de outro provimento jurisdicional, a ser prestado em outro processo, que a cognição nele exercida seja sumária, devendo a prestação jurisdicional cautelar ser entregue quando demonstrada a probabilidade de existência do direito substancial afirmado pelo demandante. Mais adiante, ainda o mesmo autor citado, também trata do segundo requisito necessário à concessão da tutela cautelar, o *periculum in mora*: “Assim sendo, havendo perigo de infrutuosidade, ou seja, havendo o fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o *periculum in mora* autorizador da concessão da tutela cautelar.” (Lições de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.) No caso em exame, não resta qualquer dúvida quanto à possibilidade ou probabilidade do direito alegado, pois a ilegalidade resta comprovada pelas provas carreadas com a presente inicial, informando os crimes perpetrados pelos integrantes da quadrilha e pelos envolvidos (processo-crime já instaurado nesta Comarca). Os fatos concretos relatados são por demais graves e demonstram o fundado receio existente no sentido de que, se José Gabriel Alves, juntamente com os demais requeridos, agiu da maneira ímproba mencionada, valendo-se de seu cargo para cometer ilícitos, em permanecendo em sua função, possa prejudicar seriamente o andamento do processo que visa responsabilizá-lo. Neste sentido, observa-se que em casos análogos, de cometimento de crimes e atos de improbidade administrativa por agentes públicos, os tribunais pátrios, em reiteradas vezes têm se manifestado favorável ao afastamento liminar dos ímprobos dos seus cargos. Desse modo, é de rigor que se determine o afastamento cautelar de José Gabriel Alves, com base no parágrafo único do art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS. “A corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos” (Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n. 4.410/2002) Cumpre, por fim, ressaltar a importância da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, vez que com ela estar-se-á demonstrando à sociedade que as condutas corruptas são cobidas, o que incentiva à população a denunciar às autoridades a ocorrência de outros atos ilícitos. A corrupção, em verdade, é um fenômeno social que surge e se desenvolve em proporção semelhante ao aumento do meio circulante e à interpenetração de interesses entre os componentes do grupamento. Sob esta ótica, os desvios comportamentais que infringem a normatividade estatal ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, concluindo a respeito da corrupção brasileira, em um País de duas realidades bem distintas, afirma: “No Brasil menos desenvolvido, a corrupção procede principalmente de uma confusão entre o público e o privado, típica das sociedades pouco ou não-desenvolvidas. O chefe ou chefe político entende que a coisa pública é sua, conseqüentemente que não há distinção entre o seu bolso e o erário. Ou, mais sutilmente, que o seu esforço pelo bem dos outros vale uma remuneração. Trata-se de um modo de ver por que aliás a Europa na Idade Média passou. No mais desenvolvido, um fator importante é o desejo de fazer a América. (...) Essa ambição que legitimamente movia os imigrantes, permanece entre alguns de seus descendentes, mas agravada a ânsia de fazê-lo o mais rapidamente possível. Antes que ela acabe...” (A corrupção Como Fenômeno Social e Político”. In: Revista de Direito Administrativo, n.º 185, p. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 1994) Rui Barbosa comparava a República a um ser “multimâmico”, uma gigantesca vaca de milhares de tetas, das quais se depenuraram insaciáveis e contumazes mamoados a sugar infinitamente suas riquezas. Para a mamata não havia desmame. Todos queriam uma boquinha, um emprego de fachada, mordomias nababescas, prestígios e poder. Uma vida de fausto. A metáfora do jurista baiano é uma alegoria que simboliza o descaço das elites brasileiras com o patrimônio público, considerado *res nullius* – coisa de ninguém – a ser livremente utilizado para fins privados, sobretudo para o enriquecimento ilícito e para a manutenção do empreguismo, recebimento de propinas, concessões gratuitas, etc. (Improbidade Administrativa – George Sarmento – Editora Síntese – 2002) Lamentavelmente, os requeridos esqueceram-se que a função pública e os poderes dela decorrentes devem ser utilizados em benefício do povo, não para achacar e extorquir os cidadãos e, como alerta o ex-Secretário Executivo da Comissão Nacional de Ética Pública do Chile, Alejandro Ferreiro Yazigi “La transparencia de la función pública es profundamente democrática. Es un acto de notable consecuencia con la noción de una democracia al servicio de las personas, y en la que quienes ejercen funciones públicas son primero servidores que autoridades, y los ciudadanos son antes mandantes y titulares de derechos, que súbditos pasivos e indolentes.” (YAZIGI, Alejandro Ferreiro. “Dinero, política y transparencia: el imperativo democrático de combatir la corrupción”. Exposição apresentada na 9ª Conferência Anti-corrupção, celebrada em Durban, África do Sul, de 10 a 15 de outubro de 1999) (grifou-se) Ora, para que possamos chamar nossa sociedade de Democrática é fundamental o papel da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo bastante oportuna a conclusão da organização não-governamental Human Rights Watch, contida em seu relatório do ano de 1994, que diz sobre a situação da América Latina, verbis “[...] embora muitos países na região sejam governados por regimes que se formaram a partir de eleições, a América Latina tem o direito de esperar mais de suas incipientes democracias: mais participação nos processos de decisão, mais transparência nas ações governamentais e mais respostas das instituições estatais, particularmente daquelas que são designadas para a proteção dos direitos dos cidadãos. Para nós, um governo não pode chamar a si próprio democrático ao menos que seus agentes sejam responsáveis por suas ações; suas Cor-

tes e Promotores sejam protetores dos direitos dos cidadãos e ofereçam respostas para as injustiças; seu Governo permita e encoraje o desenvolvimento de independentes organizações da sociedade civil; e os conflitos políticos e sociais sejam geralmente resolvidos de forma pacífica.” (grifou-se) (Apud Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 288.) Fundamental, como ressaltado pelo genial administrativista argentino, Augustin Gordillo, citado pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio, o papel do Poder Judiciário para coibir os abusos praticados pelos agentes públicos, verbis: “Además, la posición del Poder Judicial e halla por general bastante deteriorada, en primer lugar, a nuestro entender, por su propia culpa: los jueces suelen entender, con desacierto, que tienen una cierta responsabilidad política en la conducción del gobierno, y bajo esa impresión juzgan muy benévolutamente los actos del mismo, entendiendo así cooperar con él. De este modo no sólo dejan de ejercer su función, que no es de gobernar sino juzgar de la aplicación del derecho a los casos concretos, sino que también pierden poco a poco criterio rector en lo que debiera ser su atribución específica. El Ejecutivo, lejos de agradecerle esa supuesta colaboración, pasa entonces a suponer que no está sino haciendo lo que debe (...)” (HC 72.669-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 19.09.95, RTJ 171/189). Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná vem propor a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, e, ao final, julgada procedente, aplicando-se aos requeridos as penas contidas no art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. DOS PEDIDOS. Diante de tudo que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, requer: a) a atuação da presente petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 8.429/92; b) Seja determinado liminarmente e inaudita altera pars o imediato afastamento de José Gabriel Alves do exercício de seu cargo. c) a notificação dos requeridos, nos endereços constantes nesta petição inicial, para oferecer manifestação escrita, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92; d) a citação do Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, e do DETRAN-PR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, na condição de pessoas jurídicas interessadas, para fins do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92; e) após a resposta dos requeridos, seja recebida a inicial e procedendo-se a citação para comporem o pólo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhes oportunidade para, se quiserem, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo constar dos Mandados a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil; f) a produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, dentre elas o depoimento pessoal dos requeridos, ouvida de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários; g) seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, impondo-se aos requeridos as sanções previstas no art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92; g.1) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) a 10 (dez) anos; g.2) perda da função pública que estiverem desempenhando; g.3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; g.4) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial (em valor estimado); g.5) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (valor estimado); h) sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido no item anterior, requer-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, cominada para os atos que atentam contra os princípios da administração pública (LIA, art. 11); i) a condenação dos réus às custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/98); j) observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público; k) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ser inestimável. Nestes termos, pede deferimento; União da Vitória/PR, 31 de maio de 2006. (a) André Luis Bortolini, Promotor Substituto. E DESPACHO SEGUINTE: Autos nº 387/2006. 1. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Antonio Marcos Benvenuti, Pamela Benvenuti, José Alcides Ferreira, Benito Abrão Perizzolo, Cristiane Aparecida Gulicz, Priscila Bianca Perizzolo, José Gabriel Alves, João Luis Martins, Carlos Cassetari de Noronha, Carlos Alberto Schimanski, Marcelo Ressel, Fabio Eloi Mendes de Moraes, Johnny Regis Szpunar Otto, Adenilson Martins, José Everaldo Ferreira, Tony César Moreira de Castilho, Valdir Francisco Fernandes das Neves, Rodrigo Kozakiewicz, Osmir Ranieli Olinquevitz, Leandro Granemann Benvenuti, Artibano Nhoatto, Jonas Adilson Dzvoniarkiewicz, Sandra Regina Leiroz Stefani e Antonio José Machnik, asseverando que uns, por desempenharem, como agentes públicos, as funções junto à Ciretran de União da Vitória e outros, por trabalharem como diretores e instrutores de Centros de Formação de Condutores, vinculados diretamente à Ciretran de União da Vitória praticaram atos de improbidade administrativa consubstanciados em “vergonhosa e notória corrupção na realização de testes teóricos e práticos, para as mais diversas categorias (motocicletas, automóveis, caminhões, etc), oferecendo facilidades aos candidatos à habilitação, em troca de favores financeiros ou tendo por suporte relações pessoais (amizade, política, etc)” (fl. 11). Requer a concessão de tutela antecipada a fim de afastar provisoriamente o agente público José Gabriel Alves. 2. Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná, onde se objetiva sancionar os réus, alegando-se a prática de atos que configuram improbidade administrativa. A ação civil pública por improbidade administrativa, visa apurar os danos ao patrimônio público, tratando-se de “Instrumento processual adequado para a proteção do patrimônio público e social (...) e a repressão aos atos de improbidade inseridos na tutela do erário, da boa qualidade dos serviços públicos e da moralidade administrativa” (Improbidade Administrativa, George Sarmento, Editora Síntese, Porto Alegre, 2002, pág. 155). Num juízo de cognição sumária dos autos há indícios veementes da prática de atos ímprobos praticados pelo réu José Gabriel Alves, o qual na qualidade de examinador dos testes práticos, participava do esquema fraudulento existente junto ao Detran de União da Vitória, ao lado de outras pessoas, onde buscavam obter facilidades para candidatos à habilitação, barganhando benefícios financeiros ou pessoais. Destarte, presente se encontra a verossimilhança da alegação. Estabelece o

parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/1992 que “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” Contudo, o agente público José Gabriel Alves continua a exercer suas atividades regularmente, uma vez que não foi afastado do cargo por decisão administrativa. Assim, diante da imensa gravidade dos fatos ora lhe imputados, não há que se olvidar da indubitável necessidade de referido agente público ser afastado da função que exerce, visando com isso preservar a instrução processual, conservação das provas, obstar o constrangimento a testemunhas, além de evitar a destruição de documentos e perpetuação de que continue a aferir vantagem ilícita. De todo o exposto fica evidente a presença do “*periculum in mora*”. Assim se posiciona Wallace Paiva Martins Junior: “Não raro, para a captação dos elementos probatórios, é da conveniência da instrução afastar-se o servidor de suas funções para evitar periculado de prova, influência sobre testemunhas, notadamente se ele é dotado de poder de mando” (Probidade Administrativa, 2ª edição, Editora Saraiva, 2002, pág. 387). Extrai-se, ainda, da doutrina: “Para a obtenção da medida liminar e conseqüentemente da tutela cautelar implícita, portanto, a parte requerente obrigatoriamente deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto somente pode ocorrer, conforme leciona Carlos Calvoza (“in” *Seqüestro Giudiziario, Novissimo Digesto Italiano, vol. XVII, p. 66*), quando haja efetivamente o risco de periculado, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito” (FRI-EDE, R. Reis, Aspectos fundamentais das Medidas Liminares: em mandado de segurança, ação cautelar, ação civil pública, ação popular, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 1993, pág. 97). Conforme destacado, é notória a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência: “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”. Por fim, destaca-se que o afastamento das funções deve ocorrer sem prejuízos da remuneração do agente público, buscando com isso atenuar os prejuízos que possa sobrevir desta decisão, conforme apregoa o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. 3. Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória a fim de afastar imediatamente o agente público José Gabriel Alves, do exercício do cargo que exerce junto ao Detran de União da Vitória, com amparo no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92. 4. Notifiquem-se, premonitivamente, as partes requeridas, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a peça inicial, conforme determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, “in verbis”: “Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.” (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04.09.2001, DOU 05.09.2001 – Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º, da EC n. 32/2001). 5. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Diligências necessárias. União da Vitória, 08 de junho de 2.006. Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, Juíza de Direito”. OBSERVAÇÃO: O prazo de quinze (15) dias para manifestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. União da Vitória, 09 de novembro de 2006. .Eu, .Abeigail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi. Letícia Guimarães - Juíza Substituta

## Uraí

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URAÍ-ESTADO DO PARANÁ EDITAL ( COM PRAZO DE 15 DIAS ) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LINCOLIN DE LIMA NASCIMENTO , nos Autos de Processo Crime n.º 43/05

A Drª Kelly Sponholz Moleta- Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí, Estado do Paraná FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LINCOLIN DE LIMA NASCIMENTO , brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de João Lima do Nascimento e de Ana Fernandes de Lima, natural de Londrina-PR, nascido aos 24/03/1982, portador do RG-8.387.418-0 , atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no dia 15 de fevereiro de 2007, às 13:45 horas, a fim de tomar parte na audiência de interrogatório, nos Autos de Processo crime nº 43/2005 .

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí, aos 10 de novembro de 2006. Eu, Maria Inês P. Piconi de Oliveira- Aux. de Cartório que o digitei e subscrevi.

### KELLY SPONHOLZ MOLETA JUIZA DE DIREITO

EDITAL ( PRAZO DE 15 dias ) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ FABIANA TOMAZ, nos Autos de Processo crime n.º 60/04 A DRª KELLY SPONHOLZ MOLETA- MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí- Estado do Paraná. FAZ SABER – a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias ou dele conhecimento tiverem , que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré FABIANA TOMAZ , vulgo “Fa”, brasileira, solteira, filha de Luiz Carlos Tomaz e de Madalena Martins Tomaz, natural de Uraí-PR , nascida aos 17/02/1984, portadora do RG- 2464616-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, , pelo presente , intima-o e chama-o a comparecerem perante o Juízo Criminal , no Edifício do Fórum local, no dia 15 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas, a fim de tomar parte na audiência administrativa , nos Autos de Processo crime nº 60/04, que tramitam por este Juízo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-PR, aos 24 de novembro de 2006. Eu, Maria Inês P. Piconi de Oliveira- Aux. de Cartório que o digitei e subscrevi.

### KELLY SPONHOLZ MOLETA JUIZA DE DIREITO